



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 31/2016 – São Paulo, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5302

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002948-48.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA MARTINS DOMINGUES(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI)

Vistos em Decisão. Fls. 147/149. Trata-se de requerimento formulado pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a revogação parcial da r. decisão de fls. 141/142. Em síntese, a CEF pede que seja expedida ordem judicial, em caráter de urgência, para que a CIRETRAN proceda a retificação do Certificado de Registro de Veículo (CRV) da motocicleta YAMAHA/FAZER IS 250, placa EWB-2530, retornando o documento para o nome da ré EDNA MARTINS DOMINGUES, com a ressalva de que todos os encargos decorrentes da alteração documental e os impostos e multas pendentes de pagamento no Departamento de Trânsito, a partir de 26/06/2014, sejam suportados pela CAIXA, permanecendo os anteriores sob a responsabilidade da ré. A CEF requereu ainda sua intimação por mandado, assim como seja dada ciência para a ré providenciar a documentação necessária para os trâmites da regularização da documentação do veículo em escritório de despachante localizado nesta cidade e, finalmente, a suspensão das astreintes até que sejam cumpridas todas as providências indicadas anteriormente. Para tanto, afirma que a transferência do veículo, na forma em determinada na decisão de fls. 141/142, encontra óbice operacional quanto ao trâmite burocrático da documentação junto à CIRETRAN local, haja vista que o bem não integra o patrimônio da CAIXA, embora o documento esteja em seu nome, tendo em vista o equívoco cometido pela empresa contratada da autora (VIZEU LEILÕES), que procedeu a devolução do veículo à ré em 29/11/2013 (fl. 66) mas transferiu indevidamente a propriedade do bem à CAIXA em 26/06/2014. É o relatório. DECIDO. De fato, entendo razoáveis os argumentos da CAIXA para, respeitosamente, reconsiderar em parte a r. decisão de fls. 141/142. Da análise do presente caso resta incontroverso que, por erro de empresa contratada pela CAIXA, o veículo motocicleta YAMAHA/FAZER IS 250, placa EWB-2530, foi erroneamente transferido para o nome da parte autora na data de 26/06/2014. A alienação fiduciária transfere ao credor apenas o

domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal, a teor da Lei n. 4.728/65, com a redação do Decreto n. 911/69. No presente caso, conforme salientado na decisão de fls. 141/142, não houve resolução do contrato, tendo em vista que a medida liminar foi revogada (fl. 59), com a determinação de restituição do bem à alienante fiduciária, medida que se concretizou à fl. 66. Assim, o ato administrativo de transferência do veículo realizado pela CIRETRAN é nulo na sua origem, tendo em vista que a empresa contratada pela CAIXA agiu de forma equivocada dando causa à alteração do registro da propriedade do bem no órgão competente. No caso concreto, a anulação de ato administrativo possui efeitos ex-tunc e pode ser realizada pela administração (de ofício) ou pelo Judiciário, o que gera o retorno ao status quo ante, não exonerando, porém, o causador do evento do dever de indenizar o prejudicado. Na hipótese, a CAIXA se compromete a pagar as despesas decorrentes do ato malsinado, sem oposição à reversão dos registros administrativos. Diante do exposto, reconsidero em parte a decisão de fls. 141/142, para declarar nula a transferência da propriedade do veículo motocicleta, marca YAMAHA/FAZER YS250, Chassi 9C6KG0460C0053230, RENAVAM 00380918765, Ano-Modelo 2011/2012, para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ocorrida na data de 26/06/2014, mantido, todavia, o gravame do agente financeiro. Oficie-se à Diretora da CIRETRAN para que retifique os registros do veículo motocicleta, marca YAMAHA/FAZER YS250, Chassi 9C6KG0460C0053230, RENAVAM 00380918765, Ano-Modelo 2011/2012, para constar como proprietária EDNA MARTINS DOMINGUES, CPF 023.542.398-07, mantido, todavia, o gravame do agente financeiro, tal como constavam os registros à data de 26/06/2014. A providência deverá ser concluída no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo administrativo formalizado para tal finalidade e elaborado pelo Despachante Policial indicado pela CAIXA, independentemente da apresentação de quaisquer outros documentos pela Sra. Edna e sem a necessidade de vistoria no veículo, já que se trata de retificação de registro, e não de nova transferência. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por mandado judicial, na pessoa do Dr. Francisco Hitiro Fugikura, OAB/SP 116.384, acerca da recepção do Ofício supramencionado pela CIRETRAN, para que a CAIXA viabilize a entrega do processo de transferência por parte do despachante policial. Todos os encargos decorrentes da alteração documental supramencionada, multas e impostos pendentes de pagamento no Departamento de Trânsito, a partir de 26/06/2014, serão suportados pela CAIXA, permanecendo os anteriores sobre a responsabilidade da parte ré. Ficarão, entretanto, sob a responsabilidade da ré eventuais infrações de trânsito cometidas pelo condutor em qualquer período. Suspendo, por ora, a imposição de astreintes até que o cumprimento de todas as determinações tenha sido ultimado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000250-64.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003446-57.2007.403.6107 (2007.61.07.003446-8)) BRASILINA MARIA DE OLIVEIRA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Certifique a oposição dos presentes nos autos executivos n. 0003446-57.2007.403.6107, dos quais são dependentes. 2. Apensem-se os presentes autos aos da execução acima mencionada. 3. Traslade a secretaria para estes autos, cópia do auto de penhora de fls. 184/187 constantes dos autos executivos n. 0003446-57.2007.403.6107. 4. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Recebo os embargos de terceiros com a suspensão da execução no que tange aos imóveis matriculados sob os ns. 3.168 e 3.169, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP. Por esta razão, SUSTO OS LEILÕES DESIGNADOS nos autos executivos acima mencionados somente com relação aos imóveis citados no item n. 05 acima. 6. Cite-se a embargada para apresentação de contestação no prazo legal. 7. Após, com a vinda da constestação, venham os autos conclusos para a apreciação da liminar. 8. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de Execução Fiscal n. 0003446-57.2007.403.6107. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001797-52.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONSRVATORIO MUSICAL SANTA CECILIA LTDA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

Fls. 146 e 147/149: Haja vista a impossibilidade de constatação e reavaliação do bem penhorado nos autos (fl. 99), cancelo os leilões designados para os dias 07 e 17/03/2016, ambos às 13:00 horas. Exclua-se o feito da pauta de leilões. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001556-44.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VITOR HUGO COMERCIO DE COLCHOES LTDA ME

Fls. 66-VERSO: Haja vista a impossibilidade de constatação e reavaliação do bem penhorado nos autos (fl. 27), cancelo os leilões designados para os dias 07 e 17/03/2016, ambos às 13:00 horas. Exclua-se o feito da pauta de leilões. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

0001493-14.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CRISTINA GUIMARAES DA SILVA ACESSORIOS - ME X CRISTINA GUIMARAES DA SILVA(SP209892B - GUSTAVO DE GRANDI

Fls. 97/102, 103/104 e 106: Trata-se de pedido formulado pela executada no sentido de desbloquear valor constrictado, via sistema BacenJud, no presente feito. Notícia a empresa executada à adesão à programa de parcelamento do débito, requerendo por esta razão o desbloqueio dos valores constrictos, assim como, a extinção do presente executivo fiscal. Instada a se manifestar, requer a exequente o indeferimento do pleito formulado pela executada. É o breve relatório. Decido. 1. Não há nos autos qualquer notícia de pagamento do débito pela executada, ainda que parcelado. Ademais o parcelamento, ora noticiado pela executada, fora realizado em data posterior à realização da referida constrição (fls. 89/91 e 101/102). A constrição acima mencionada, realizada dentro dos ditames legais, observe-se, que bloqueou valor inferior àquele devido pela executada, visa à garantia do Juízo, amplamente prevista em lei. Utilizou-se o Juízo portanto, oportunamente, de meio legal e hábil a efetivamente garantir o Juízo. A par disso, não há, indubitavelmente, como este Juízo prever o efetivo cumprimento do parcelamento acordado entre as partes, que pode eventualmente ficar prejudicado em caso de inadimplência da parte, consignando-se ainda que este apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, não o extinguiu e não sendo motivo para liberar bens que garantem a execução. Cumpre salientar que não trouxe o executado aos autos elementos que comprovem a impenhorabilidade dos valores constrictados, somente efetuando o parcelamento do débito após referido bloqueio, quando poderia, a propósito, fazê-lo anteriormente, demonstrando assim interesse em pagar o débito. Por todo o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. 2. Visando à aplicação de correção monetária, proceda-se à transferências dos valores bloqueados nos autos às fls. 89/91, para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Elabore-se a minuta de transferência, através do sistema Bacenjud. 3. Determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000644-76.2013.403.6107 - RAFAEL DE ARAUJO BATISTA ALVES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, com cópia da decisão de fls. 299/302v., dos v. Acórdãos de fls. 316/322v. e 342/345v., da decisão de fls. 359/359v. e da certidão de fls. 361, para o cumprimento do julgado devendo tomar as providências administrativas que se fizerem necessárias para a entrega definitiva do veículo ao proprietário. 3- Após, com a notícia do cumprimento do acima determinado, nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000329-43.2016.403.6107 - M & G CONSULTORIA E REPRESENTACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração do direito de não se submeter ao registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP, com a anulação do auto de infração nº S006624/2015 e consequente abstenção da prática de qualquer ato coativo ou restritivo ao funcionamento do estabelecimento da impetrante, além de cancelar a multa imposta. Aduz a impetrante que, tendo como atividade-fim a seleção e agenciamento de mão de obra, fora autuada no dia 08 de outubro de 2015, através de fiscalização realizada pelo CRA/SP, por infringir o art. 1º da Lei n. 6.839/80 c/c art. 15 da Lei n. 4.769/65 e art. 12, parágrafo 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 61.934/67 - Falta de Registro Cadastral no Conselho, impondo-lhe uma multa no valor de R\$ 3.181,00, obrigando-a ainda a registrar-se no aludido Conselho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/24. É o relatório. DECIDO. Verifico que no presente Mandado de Segurança a impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP, conforme os fatos narrados na inicial. Cuidando-se de mandado de segurança, a determinação da competência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): Min. FELIX FISCHER Data da decisão: 11/09/2001 Data da Publicação: 08/10/2001 PAG: 00239) - grifei. PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CLASSE: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 60560 Processo: CC 200600541610 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Relator(a): Min. ELIANA CALMON Data da Decisão: 13/12/2006 Data da Publicação: 12/02/2007 PG: 00218) - grifei. No presente caso, apesar de a impetrante ter indicado como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Administração, verifica-se, a partir dos documentos de fls. 19/20 que a autoridade responsável pelos atos tidos como coatores está situada em São José do Rio Preto/SP, sendo este Juízo absolutamente

incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo de São José do Rio Preto/SP, que reputo competente. Publique-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002407-44.2015.403.6107 - CHADE E CIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Não há prevenção com relação aos feitos indicados às fls. 82/83. Trata-se de Ação Cautelar de Protesto, proposta por CHADE E CIA LTDA., a ser processada nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, para a preservação e ressalva do direito previsto no artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1064, de 30 de julho de 2015, especificamente no que concerne à prestação de informações para consolidar os débitos relativos às modalidades: a) demais débitos administrados pela PGFN e b) demais débitos administrados pela RFB, que serão parcelados nos termos da Lei n. 12.996/2014, indicando os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. Cite-se a União/Fazenda Nacional, ficando cientificada de que o protesto não admite defesa nem contraprotesto nos autos, ressalvando-se o contraprotesto em processo distinto (art. 871, do CPC). Decorrido o prazo de quarenta e oito (48) horas, proceda à entrega dos presentes autos à parte autora, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Publique-se. CERTIFICO e dou fé que decorreu, em 20/10/2015, o prazo de quarenta e oito (48) horas de que trata o artigo 872, do Código de Processo Civil. Outrossim, certifico que os autos encontram-se em Secretaria aguardando a retirada pela parte autora.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026430-34.2000.403.0399 (2000.03.99.026430-9) - ADALGIZA PUERTAS X ANA FLORA ALVES CARNEIRO X ANA MARIA MARIN ALMEIDA X APARECIDO TEIXEIRA MENDES X CARLOS MOURE DE HELD X CLAUDIO DE CAMILLO X JACOBINO CAMARGO X JOAO BATISTA LINCOLN - ESPOLIO X CLAUDIA MARIA LINCOLN SILVA X FABIO ANTONIO LINCOLN X MARIA DO CARMO LINCOLN RAMALHO PAES X MARIA TERESA LINCOLN BALSEVICIUS X REGINA MARIA LINCOLN TALLARICO X SERGIO ROBERTO LINCOLN X JOSE ROBERTO BRAGA DE ARRUDA X JOSE SORIA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movida pelos exequentes devidamente qualificados nos autos em face da UNIÃO FEDERAL. O quantum a ser pago em favor de cada um dos exequentes restou apurado na sentença proferida no bojo dos embargos à execução nº 2006.61.07.013991-2, cuja cópia encontra-se às fls. 482/484. Dessa forma, com base nos valores ali estabelecidos, foram requisitados os valores devidos aos exequentes ADALGISA PUERTAS, ANA FLORA ALVES CARNEIRO, ANA MARIA MARIN ALMEIDA, APARECIDO TEIXEIRA MENDES, CARLOS MOURE DE HELD, JOSÉ ROBERTO BRAGA ARRUDA, JOSÉ SORIA e também os devidos à advogada MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS, conforme documentos de fls. 516/522 e 541. Posteriormente, os valores requisitados foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 528/534. Em relação ao outro exequente faltante, a saber, JOÃO BATISTA LINCOLN, a zelosa serventia certificou à fl. 512 que teria ocorrido o seu falecimento, nesta cidade de Araçatuba, aos 28/06/1997 (conforme documento de fl. 501), motivo pelo qual deixou de requisitar pagamento em seu favor. Diante disso, os sucessores de JOÃO BATISTA LINCOLN, num total de seis herdeiros, requereram a sua habilitação no feito, às fls. 546/548. Houve concordância expressa da parte executada com o pedido, à fl. 600, motivo pelo qual foram expedidos os ofícios requisitórios de pequeno valor de fls. 604/609. Posteriormente, comprovou-se que os valores requisitados foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme documentos de fls. 622/627. Intimadas a se manifestar sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de dez dias (fl. 628), todos os exequentes supra deixaram decorrer o prazo sem qualquer manifestação (conforme certidão de fl. 629 - verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. Decido. O pagamento

integral do débito, em favor de todas as partes exequentes e seus respectivos sucessores, impõe a extinção do presente feito. Posto isso, sem mais delongas, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CPC. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-findo), com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0006067-22.2010.403.6107 - ADELINO MILOCH(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 132/133. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 135-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000758-83.2011.403.6107 - FATIMA KIIL(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 240/241. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 243-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002078-37.2012.403.6107 - JOSE FADIL(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 176/177. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 178), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000659-45.2013.403.6107 - CLOVIS BOMBACINI(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 112/113. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 114), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002083-25.2013.403.6107 - LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA CAZELATO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. Foi expedido ofício requisitório, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fl. 111. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto ao valor depositado, o advogado beneficiário do RPV deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 112), o que indica concordância presumida. É o relatório. DECIDO. O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário.

0003480-22.2013.403.6107 - MARIA DE FATIMA ALEXANDRE DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 102/103. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte

autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 104), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001690-66.2014.403.6107 - CARLOS ALBERTO QUICOLI(SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP338964 - VINICIUS GARBELINI CHIQUITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Fls. 130/131: cuidam-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença prolatada por este Juízo às fls. 121/125, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados pelo autor CARLOS ALBERTO QUICOLI e condenou o banco réu a restituir de modo simples e com as devidas correções, em favor da parte autora, os valores que foram pagos entre abril de 2013 e fevereiro de 2014. Aduz a parte embargante que há omissão no julgado, que necessita ser esclarecida. Diz que a sentença não especificou os parâmetros a serem utilizados para a correção dos valores das prestações a serem devolvidas ao autor. Pugna o banco que os presentes embargos sejam acolhidos, para o fim de sanar a omissão apresentada e, sem prejuízo, pugna que o valor de tais parcelas sejam apenas corrigidas mediante aplicação de atualização monetária, sem incidência de juros de mora e conforme os índices expressamente previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à embargante. De fato, na página 125 da referida sentença constou apenas que as parcelas do contrato de financiamento que foram pagas pelo autor, no intervalo compreendido entre abril de 2013 e fevereiro de 2014 sejam restituídas pelo banco réu, de forma simples e com as devidas correções. Assim, recebo os presentes embargos, porque tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento para que a parte dispositiva da sentença fique assim redigida: DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, CONFIRMO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de declarar quitado o saldo devedor relativo ao contrato de financiamento nº 8.4444.0162701-3, celebrado entre a parte autora e a CEF aos 31/10/2012, desde a data da aposentadoria por invalidez da autora (29/03/2013) até o término do contrato. Determino, ainda, que o banco réu restitua de modo simples, em favor da parte autora, os valores que foram pagos entre abril de 2013 e fevereiro de 2014. Tais valores deverão ser corrigidos na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010), em seu item 4.2, que trata das ações condenatórias em geral. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Assim, conheço dos presentes embargos apenas para sanar a omissão acima apontada. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se, intímem-se, cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000330-38.2010.403.6107 (2010.61.07.000330-6) - FRANCISCO MARTINS JOANETO(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 204/205. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 206), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003019-21.2011.403.6107 - OSCALINA DE PAULA BRESSAN(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 166/167. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 169-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003655-50.2012.403.6107 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 144/145. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 146), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0004466-73.2013.403.6107 - ELISANGELA MARIA VARGAS(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos officios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 116/117.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 118), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008750-42.2004.403.6107 (2004.61.07.008750-2) - DJANIRA MARIA DE ALMEIDA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DJANIRA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos officios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 264/265.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 266), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001297-25.2006.403.6107 (2006.61.07.001297-3) - LUIZ CARLOS MURARI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUIZ CARLOS MURARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos officios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 285/286.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 287), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0007363-21.2006.403.6107 (2006.61.07.007363-9) - JOAO JOSE DE SOUZA(SP226788 - WLADIMIR BATISTA NETO E SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA E SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos officios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 260/261.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 262), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002544-02.2010.403.6107 - NAIR PONCIANO FRANZO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NAIR PONCIANO FRANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos officios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 224/225.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 227-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0005190-82.2010.403.6107 - TERESINHA DOS SANTOS ARAUJO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X TERESINHA DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 168/169.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 170), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002851-82.2012.403.6107 - VILSON CARLOS DA SILVA(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VILSON CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 123 e 126.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 127), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000773-81.2013.403.6107 - IRENE TURINI FLAUZINO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IRENE TURINI FLAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 115/116.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 117), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003114-80.2013.403.6107 - CRISTINA APARECIDA DOSSE KAWAKAMI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CRISTINA APARECIDA DOSSE KAWAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fl. 94/95.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 96), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004659-93.2010.403.6107 - ANTONIO CARLOS SOUSA DA SILVA X JOSE DIAS PRIMO(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 110/116: Manifeste-se a parte autora em 10 dias.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0004857-33.2010.403.6107 - MARCIA NORIKO NOMIYAMA HIRODA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003245-26.2011.403.6107 - MARIA IVACIR ROSA DA SILVA(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 456/458: Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fl. 455, que julgou intempestivo o recurso, ante a ausência de amparo legal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença em relação à parte autora. Após, prossiga-se o feito dando-se vista à ré União Federal. Int.

0004644-90.2011.403.6107 - VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 100: Ante o tempo decorrido, defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 10 dias. Int.

0003630-37.2012.403.6107 - MAXSUEL FERNANDO COSTA DE OLIVEIRA(SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 182/214. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0003820-97.2012.403.6107 - RENATO ESTEVAO DE AGUIAR(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, À fl. 233 consta que o autor não compareceu na perícia psiquiátrica. Todavia, já foram juntados os laudos médico e social, respectivamente às fls. 217/225 e 227/232. Assim, determino às partes que se manifestem acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002023-52.2013.403.6107 - BRUNA PEREZ BARBOSA(SP084289 - MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X JEFFERSON HENRIQUE DE MELO ZAMAI & CIA/ LTDA - ME - DIGITAL CELULAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista aos réus para resposta no prazo legal. Ante o teor da certidão de fl. 183, republicue-se a sentença para a intimação dos réus, observando-se a contagem do prazo em dobro, nos termos do art. 191, do CPC. Quando em termos, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região. Int. SENTENÇA DE FLS. 162/165: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA e JEFFERSON HENRIQUE DE MELO ZAMAI & CIA LTDA ME (DIGITAL CELULARES) em que BRUNA PEREZ BARBOSA pleiteia: a) a declaração de nulidade de débito e b) a reparação por danos materiais e morais, referente a uma transação comercial por ela realizada no dia 05/12/2011, na empresa Digital Celulares, no município de Birigui. Alega a autora que, no dia acima mencionado, esteve na empresa Digital Celulares e adquiriu para si um aparelho celular no valor de R\$ 1799,00 (mil, setecentos e noventa e nove reais), dando quatrocentos reais à vista de entrada e optando por pagar os R\$ 1399,00 restantes em 12 parcelas iguais de R\$ 116,58, sem incidência de juros. Ocorre que, ao efetuar a transação - que se deu por meio de cartão de crédito da bandeira MASTERCARD - a atendente da loja fez constar que o montante de R\$ 1399,99 seria pago em 12 parcelas mensais com juros, de modo que cada parcela teria o valor de R\$ 159,00 e o valor total da compra seria de R\$ 1908,00. O equívoco foi constatado pela funcionária da loja no mesmo dia, e a cliente/autora foi chamada a ali comparecer, para correção. Efetuiu-se, então, o cancelamento da primeira venda, emitindo-se o documento de nº 667963 e efetuou-se uma nova venda, dessa vez em 12 parcelas iguais e sem juros, que foi identificada pelo número de transação 667968. Ocorre que, em janeiro de 2012, ao receber a fatura de seu cartão de crédito, a autora percebeu que estavam sendo debitadas as duas vendas, ou seja, constava da fatura tanto a venda parcelada no montante mensal de R\$ 159,00 (que fora devidamente cancelada pela loja) como também a venda parcelada de R\$ 116,58. Notou, ainda, que o estabelecimento réu (Digital Celulares) havia providenciado um crédito em seu favor, no montante de R\$ 1399,00, de modo que estava faltando um montante de R\$ 509,00, referente ao valor dos juros embutidos indevidamente na primeira compra. Requer, assim, a procedência da presente ação, para o fim de se declarar a nulidade do primeiro débito junto à empresa Digital Celulares, bem como pretende ainda a condenação das rés a restituírem em dobro a importância de R\$ 509,00, além de indenização também por dano moral, em importância a ser arbitrada pelo Juízo. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/24). À fl. 26, deferidos à autora os benefícios da Justiça e antecipados os efeitos da tutela, para determinar que a corré MASTERCARD cessasse, de imediato, os descontos no valor de R\$ 159,00 que estavam sendo feitos no cartão da autora, referentes à transação nº 667963. Manifestação do réu JEFFERSON HENRIQUE DE MELO ZAMAI & CIA LTDA ME - DIGITAL CELULARES às fls. 32/34, argumentando que já tinha tomado todas as providências a seu alcance para solução do problema e pugnando por sua exclusão do polo passivo. Por ausência de capacidade postulatória do réu, o requerimento não foi apreciado, conforme consta da decisão de fl. 35. A MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA ofereceu sua contestação às fls. 52/75. Arguiu em preliminar a ilegitimidade passiva e, no mérito, postulou a improcedência do pedido. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou espontaneamente no feito e ofereceu contestação (fls. 104/121, com os documentos de fls. 122/140). Em preliminar, sustentou ser ela a parte legítima para figurar no polo passivo e não a MASTERCARD, pugnando pela exclusão desta do polo passivo. Sustentou, ainda, a

incompetência da Justiça Estadual de Birigui para o processamento do feito. No mérito, informou que todos os prejuízos materiais já foram ressarcidos à autora e que o dano moral não restou caracterizado, de modo que o feito há de ser julgado improcedente. Réplica às fls. 142/148. Por meio da decisão de fl. 150, determinou-se a redistribuição dos autos a esta 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Na decisão de fl. 155, ratificaram-se os atos praticados perante a Justiça Estadual; determinou-se a inclusão da CEF no polo passivo e ainda que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A MASTERCARD manifestou-se às fls. 157/158; a CEF o fez à fl. 159 e a parte autora e o corréu JEFFERSON deixaram decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 160). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quanto à preliminar de ilegitimidade da Mastercard. Acolho a preliminar arguida pela corré MASTERCARD. Entendo que a empresa que licenciou a marca nenhuma participação teve nos eventos aqui discutidos, sendo que toda a ação e responsabilidade concentram-se no âmbito da empresa licenciada, qual seja, a Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, ainda que relativamente a cláusulas contratuais, mas ainda no campo das relações de consumo, foi o entendimento do STJ, que trago à baila: Cartão de crédito. Utilização da marca de empresa comercial. Legitimidade passiva da empresa comercial. 1. Descaracterizada na instância ordinária a existência de conglomerado econômico, não tem a empresa comercial que cede seu nome para ser usado em cartão de crédito legitimidade passiva para responder em ação de revisão de cláusulas contratuais diante da cobrança de encargos excessivos. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200400474435, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 16/04/2007) Assim, a exclusão da MASTERCARD do polo passivo do feito é medida que se impõe. Por se tratar de matéria de ordem pública, aprecio de ofício a questão da legitimidade passiva da empresa JEFFERSON HENRIQUE DE MELO ZAMAI & CIA LTDA ME (DIGITAL CELULARES) e determino que também ela seja excluída do polo passivo pois, apesar de ter sido dentro do referido estabelecimento comercial que ocorreram os fatos que são objeto deste processo, o fato é que o resultado da demanda não o atingirá. Em outras palavras: se ficar caracterizado o dever de indenizar, este caberá somente à CEF que, por ser a administradora do cartão de crédito da autora, é a única parte investida de legitimidade para figurar no polo passivo. Assim, remetam-se os autos oportunamente ao SEDI, para exclusão, do polo passivo, da MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA e JEFFERSON HENRIQUE DE MELO ZAMAI & CIA LTDA ME (DIGITAL CELULARES), devendo permanecer apenas a CEF. Tendo em vista que preliminar de incompetência da Justiça Estadual perdeu seu objeto, tendo em vista a remessa dos autos a este Juízo Federal, passo imediatamente ao mérito. Quanto ao mérito No que tange à pretensão deduzida, entendo indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Do pedido de reparação de danos materiais No caso concreto, entendo que não há quaisquer danos materiais a serem indenizados. De fato, restou comprovado que a autora adquiriu para si um aparelho celular no valor de R\$ 1799,00 (mil, setecentos e noventa e nove reais), dando quatrocentos reais à vista de entrada e optando por pagar os R\$ 1399,00 restantes em 12 parcelas iguais de R\$ 116,58, sem incidência de juros. Ocorre que, ao efetuar a transação, a atendente da loja fez constar que o montante de R\$ 1399,99 seria pago em 12 parcelas mensais com juros, de modo que cada parcela teria o valor de R\$ 159,00 e o valor total seria de R\$ 1908,00. O equívoco foi constatado pela funcionária da loja no mesmo dia, e a cliente/autora foi chamada a ali comparecer, para correção. Efetuou-se, então, o cancelamento da primeira venda, emitindo-se o documento de nº 667963 e efetuou-se uma nova venda, dessa vez em 12 parcelas iguais e sem juros, que foi identificada pelo número de transação 667968. Ocorre que, durante todo o ano de 2012, a autora pagou as duas compras, ou seja, foram debitadas as 12 parcelas de R\$ 116,58 (que não são objeto de questionamento) e também as 12 parcelas com juros, no montante mensal de R\$ 159,00 (que a autora impugna e cujo ressarcimento pretende). Ocorre que a prova juntada aos autos é clara no sentido de que os R\$ 1399,00 foram ressarcidos em uma única parcela, em favor da autora, com crédito que foi feito em seu favor, também na fatura de janeiro de 2012; nesse sentido, chamo atenção para o documento de fl. 22. Observo, ainda, que a própria autora narra, na inicial, ter recebido esse valor, por força de providência tomada pela loja Digital Celulares. Restaria, assim, um prejuízo material no montante de R\$ 509,00, referentes aos juros que foram indevidamente embutidos no valor da primeira compra. Ocorre que tal valor também já foi restituído na íntegra em favor da autora, na fatura de janeiro de 2013 - vide fl. 93, onde está destacado em favor da autora o montante de R\$ 509,00, a título de estorno de encargos. O que se verifica, assim, é que o prejuízo material sofrido pela autora, no montante de R\$ 1908,00, foi integralmente ressarcido. Aqui, observo que não cabe a restituição em dobro, conforme pleiteado pela autora na exordial. Isso porque tal modalidade de restituição, prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser interpretada em harmonia com o caput e, portanto, somente deve ter lugar quando, na cobrança de débitos, o consumidor for exposto a ridículo, situação vexatória, constrangimento ou ameaça. Ademais, o mesmo parágrafo único prevê que a repetição em dobro não deve acontecer quando de se tratar de hipótese em que o engano foi justificável - tal como se deu nos autos. Nesse sentido, confira-se a letra da lei, in verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. - grifo nosso. Do pedido de indenização por dano moral De outro lado, entendo ausentes também quaisquer elementos caracterizadores do dano moral, representado por aquele fato ou acontecimento que se manifesta de forma tão negativa em uma pessoa, a ponto de produzir o desequilíbrio, o sofrimento ou a humilhação necessários a ensejar uma indenização. Segundo a doutrina, O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos (Gonzalez, Matilde Zavala; Resarcimiento de Daos, v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.) No presente caso, não vislumbro mais do que mero

aborrecimento da autora, que lhe causou dissabores e um certo desconforto sim, mas não uma situação de grande abalo e sofrimento, que levariam à caracterização do dano moral. Problemas com cartões de crédito e seus respectivas operadoras/administradores ocorrem diariamente e, com certeza, aos milhares, mas isso não significa que todas as situações de aborrecimento são passíveis de indenização. E nas situações que não se prestam ao pagamento de indenização entendo que está o caso da autora. Do pedido de declaração de nulidade de débito. Finalmente, tenho que o pedido de declaração de inexistência de débito perdeu por completo o seu objeto, pois no próprio curso da ação a parte ré (no caso, a CEF) constatou que a primeira compra efetuada pela autora na loja Digital Celulares havia sido cancelada e prontamente devolveu a ela todos os valores que eram devidos. Assim, a parte ré já reconheceu que não existe qualquer débito a ser pago por parte da autora, de modo que a apreciação de tal pedido é desnecessária. Ante o exposto, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 26). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001761-68.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X STOK LOTERICA LTDA ME

Manifêste-se a autora CEF no sentido de informar novo endereço para citação da ré, no prazo de 10 dias, sob penal de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

0001007-92.2015.403.6107 - WIALAS SILVA GUEDES X BRUNA ALMEIDA MUNHOZ GUEDES(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação e o agravo retido de fls. 124/125, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após o decurso do prazo acima, especifique a ré CEF as provas que pretendem produzir, também, em 10 dias. Int.

0001008-77.2015.403.6107 - EDER MORETI MARTINS(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após o decurso do prazo acima, especifique a ré CEF as provas que pretendem produzir, também, em 10 dias. Int.

0001043-37.2015.403.6107 - SILVIO RENATO GONCALVES(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação e o agravo retido de fls. 146/147, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após o decurso do prazo acima, especifique a ré CEF as provas que pretendem produzir, também, em 10 dias. Int.

0001205-32.2015.403.6107 - JOSE MARIA ELIAS DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por JOSÉ MARIA ELIAS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual aquele requer a aplicação da Taxa Progressiva de Juros de 3% a 6% sobre as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, nos índices de atualização de janeiro de 1.989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%), incidentes sobre os saldos da sua conta vinculada naquelas datas. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 09/57. Consta às fls. 61/65 petição com pedido de emenda à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 13.081,49 (treze mil e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos). É o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos. Excluem-se, entretanto, da competência dos Juizados Especiais as matérias contidas nos quatro incisos do art. 3º da lei mencionada. No caso dos autos, o valor atribuído à causa é de R\$ 13.081,49, inferior, portanto, a 60 salários mínimos e a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. Tendo em vista, ainda, o que dispõe o 3º do artigo 3º daquela Lei, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002000-38.2015.403.6107 - MARCOS RIBEIRO E CIA/ LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO E SP323620 - WILLIAM LOURENCO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Concedo à autora o prazo de 10 dias para efetuar o recolhimento complementar das custas devidas, conforme apontado na certidão de fl. 63, sob pena de cancelamento da distribuição. Após cumprida a diligência, cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as

provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001352-65.2015.403.6331 - SIMONE SOARES DA SILVA X JOSE SOARES DA SILVA X CASSIMIRO DE BRITO GOMES X VALDIR JOSE DE SOUZA X FATIMA APARECIDA DE SOUZA X IVETE DE JESUS OLIVEIRA X IZAURA NAVARRO GUILHERME X EFIGENIA DEUSDETE DE JESUS FRANCISCO X ODETE FRANCISCA OLIVEIRA ROCHA X SUZANA FELIPE X APARECIDO ARREDONDO PROVIDELO X ANGELA MARIA DA SILVA X VALDIRENE DE OLIVEIRA X NILDA CASSIMIRO DOS REIS X MARIA MADALENA DA SILVA X EDIMA PEREIRA DO CARMO X ALESSANDRA CORTEZ DE OLIVEIRA PELICCIOLLI X DORIVAL VITORINO SOUZA X MARIA GORETI RAMIRES DOMINGUES X DORVALCI CAMARGO DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA FAREZIN X IVANI PARDIM MILLA TEIXEIRA X ROBERTO DA SILVA(RS075033 - BRUNA DA SILVA BANDARRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002800-13.2008.403.6107 (2008.61.07.002800-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 173: Defiro. Reconsidero a determinação de fl. 171 para levantamento da restrição via sistema RENAJUD de fl. 162. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0001104-29.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-24.2013.403.6107) AMILCAR BRANCO PRESENTES X AMILCAR BRANCO X AMILCAR RODRIGUES BRANCO(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 67/75: Ante o tempo decorrido, defiro a dilação de prazo requerido pela embargante por 5 dias. Int.

0001835-25.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-46.2013.403.6107) EDSON PEREIRA(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vista à parte embargada para resposta no prazo legal e, querendo, especificar as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao(à) embargante para manifestação em 10(dez) dias e, também, querendo, especificar provas. Havendo requerimento de provas as partes deverão justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Int.

0002172-14.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009979-61.2009.403.6107 (2009.61.07.009979-4)) AIMAR COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação e especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifique a embargada as provas que pretendem produzir, também, em de dez dias. Int.

0000116-71.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003489-23.2009.403.6107 (2009.61.07.003489-1)) SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação e especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifique a embargada as provas que pretendem produzir, também, em de dez dias. Int.

0001916-37.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-45.2015.403.6107) NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO(SP352715 - BRUNA DAMICO PELICIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária como requerido à fl. 40. Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 284, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 12/1239

parágrafo único, do CPC, para providenciar o seguinte:a) atribuir valor à causa de acordo com o proveito econômico almejado; b) juntar o competente instrumento de mandato.Cumpridas as determinações acima e, tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, que deverá ser processado em apartado do feito executivo.Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias.Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal.Intimem-se. Cumpra-se.

0001963-11.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-19.2015.403.6107) LINHA PURA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA X HELOISA MARIA BRANDAO DE OLIVEIRA X MARIA TERESA BRANDAO MARQUES DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA BRANDAO OLIVEIRA(SP259805 - DANILHO CARDOSO E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos.Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária como requerido à fl. 24.Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, que deverá ser processado em apartado do feito executivo.Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias.Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal.Intimem-se. Cumpra-se.

0002134-65.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-80.2015.403.6107) AR JOIAS IND E COM LTDA - ME(SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos.Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, que deverá ser processado em apartado do feito executivo.Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias.Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003773-26.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDINALVA APARECIDA SILVA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Fls. 02/03: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento.Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção da medida constritiva requerida pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.Caso os valores bloqueados sejam significantes ou correspondam ao total da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado.Restando insuficiente o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Infrutíferas as diligências, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias e atualização do débito.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003884-64.1999.403.6107 (1999.61.07.003884-0) - ORDALIA MARIA DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ORDALIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/194: Manifeste-se a patrona da autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.Int.

0004292-84.2001.403.6107 (2001.61.07.004292-0) - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JESUINA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP197229 - SANDRA REGINA REBERTE DE CARVALHO E SP197229 - SANDRA REGINA REBERTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA REBERTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cancelamento pelo Tribunal da requisição do crédito da sucumbência, providencie a advogada Sandra Regina Reberte de Carvalho a regularização do seu nome perante a Ordem dos Advogados do Brasil e, posteriormente, junto ao cadastro da Justiça Federal, pois divergente do nome que consta na Receita Federal. Prazo: 15 dias. Efetivadas as regularizações, requirite-se novamente o crédito. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016101-60.2000.403.0399 (2000.03.99.016101-6) - ARNALDO LOPES DE MORAES X MILTON SILVA DOS SANTOS X OSVALDO BATISTA MAGALHAES X WALDOMIRO FERREIRA X WILSON ALVES GOULART (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MILTON SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 363/365: Manifeste-se a parte autora/exequente em 15 dias no sentido de providenciar a juntada dos documentos apontados pela CEF, objetivando o prosseguimento da execução. Int.

0002788-28.2010.403.6107 - WALDIR FELIZOLA DE MORAES FILHO (SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALDIR FELIZOLA DE MORAES FILHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 170/171: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000311-22.2016.403.6107 - IEDA MARIA DE FATIMA CASTILHO DOS SANTOS X ANA MARIA FATIMA CASTILHO SANTANA X ANGELA MARIA DE FATIMA CASTILHO (SC022122 - LARA GALON GOBI E SC022770 - SANDRA VIVIANE MENESES FERNANDES COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial interposto por IEDA MARIA DE FÁTIMA CASTILHO DOS SANTOS, ANA MARIA DE FÁTIMA CASTILHO SANTANA e ANGELA MARIA DE FÁTIMA CASTILHO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o levantamento de saldo existente em conta do PIS de seu falecido pai Vando Garcia de Castilho. A matéria tratada nesta demanda não é de competência federal, razão pela qual torna-se prescindível e até mesmo equivocada a tramitação em seara alheia, à luz dos princípios do juiz natural, celeridade e eficácia. Tal entendimento está pacificado em nosso ordenamento jurídico, sendo inclusive objeto de Súmula perante o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o nº 161, in verbis: Súmula 161 (SÚMULA) DJ DATA: 19/06/1996 PG: 21940RSTJ VOL.: 00086 PG: 00267RT VOL.: 00730 PG: 00174E DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PIS/PASEP E FGTS, EM DECORRENCIA DO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. Posto isso, reconhecendo a incompetência do juízo federal para o julgamento e processamento do feito, haja vista a matéria ser de competência estadual, determino a remessa dos autos ao juízo de direito da Comarca de Birigui/SP, tendo em vista ser este o município de residência do requerentes, conforme consta à fl. 02, com nossas homenagens, observadas as cautelas e formalidades de praxe. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005365-52.2005.403.6107 (2005.61.07.005365-0) - MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVERIO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0004139-07.2008.403.6107 (2008.61.07.004139-8) - AGENOR PACHECO MOREIRA FILHO(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à Caixa Econômica Federal, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0004134-57.2010.403.6319 - FERNANDA ZANCAN RODRIGUES(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0000543-73.2012.403.6107 - JOSE ROBERTO INACIO PEREIRA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à Caixa Econômica Federal, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001237-42.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SANTOS COM/ DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao réu, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000704-38.2012.403.6316 - JORGE LUIS MONTEIRO(SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0001012-85.2013.403.6107 - AMANDA TEIXEIRA CAMPOS(SP240439 - LENER LEOPOLDO DA SILVA COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0003168-46.2013.403.6107 - CLEUZA DE SOUZA SILVA X ANDREIA PEREIRA DA SILVA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003241-18.2013.403.6107 - ALICE ROSA DE MORAES FRANCISCO(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES E SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000032-48.2013.403.6331 - NIVALDO DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0000570-85.2014.403.6107 - RICARDO FRANCISCO ALVES(SP301328 - LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000984-83.2014.403.6107 - ROBERTO CESAR ROSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 15/1239

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA em ambos os efeitos. Vista à ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CAIXA, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001217-46.2015.403.6107 - JOSE CANDIDO PEREIRA FILHO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da contestação e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000981-31.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-75.2003.403.6107 (2003.61.07.000518-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ANTONIO LIVINO LIMA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Vistos, em DECISÃO. Cuidam-se de embargos à execução, movidos pelo INSS em face de ANTONIO LIVINO LIMA, ao argumento principal de que há excesso na execução de sentença que é movida em face da autarquia federal, nos autos principais em apenso (ação de rito ordinário nº0000518-75.2003.403.6107). Pretendia a parte embargada o recebimento, no total, de R\$ 360.682,56, sendo R\$ 335.660,72 devidos ao autor e R\$ 25.021,85 a título de honorários advocatícios, conforme fls. 377/380 do feito principal. O INSS aponta vários equívocos na conta apresentada e sustenta que o valor correto a ser pago é, na verdade, de R\$ 236.986,90, sendo 143.004,91 de atrasados, R\$ 79.164,17 a título de juros e correção e mais R\$ 14.817,82 a título de honorários advocatícios (fls. 08/09). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que apurou valor diverso dos que são apontados pelas partes, declarando como correto o montante de R\$ 478.702,69 (fl. 47). O laudo contábil foi apresentado às partes, sendo certo que tanto o INSS (fls. 61/62) quanto a parte embargada (fls. 70/78) apresentaram impugnações, discordando do montante e requerendo esclarecimentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino: a) Que os autos sejam novamente remetidos ao Contador do Juízo, para fins de que ele se manifeste sobre as alegações das partes (embargante e embargada), devendo, ainda, informar se, diante dos esclarecimentos que foram requeridos, mantém ou altera o parecer contábil de fls. 47/59; caso haja qualquer alteração no valor da condenação, deverá o senhor perito judicial deixar registrado no laudo, de maneira clara e pormenorizada, o motivo da alteração de suas contas; b) Com a juntada do laudo contábil complementar aos autos, abra-se vista às partes, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor/exequente. Efetivadas todas as diligências supra, tornem os autos novamente conclusos. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. OBS. AUTOS COM RETORNO DO CONTADOR. VISTA AO EMBARGADO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006028-06.2002.403.6107 (2002.61.07.006028-7) - GILBERTO BONFIETTI & CIA/ LTDA - ME(SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO E Proc. BENEDITO MATIAS DANTAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X GILBERTO BONFIETTI & CIA/ LTDA - ME

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001463-64.2005.403.6116 (2005.61.16.001463-2) - SERGIO BENTO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000738-02.2010.403.6116 - IZILDINHA ROSA DE CAMPOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001936-74.2010.403.6116 - SEBASTIAO CARLOS MESSIAS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000005-02.2011.403.6116 - VALDIVINO JOAQUIM DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001345-78.2011.403.6116 - ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP359499 - LIGIA VASCONCELLOS MACHADO SILVA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001503-36.2011.403.6116 - NEILDA GOMES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000008-20.2012.403.6116 - MARIA HELENA MIGUEL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000115-64.2012.403.6116 - FLAVIO AMARO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000118-19.2012.403.6116 - ANTONIO NUNES DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001764-64.2012.403.6116 - BENEDITO JESUS DUARTE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001236-93.2013.403.6116 - SILVIA ODETTE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001238-63.2013.403.6116 - ANTONIO ROBERTO MAGRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001306-13.2013.403.6116 - JULIANA MARIA CAMPOS CARNEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001564-28.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001052-55.2004.403.6116 (2004.61.16.001052-0) - VILIBALDO PEDRO LONGO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VILIBALDO PEDRO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000326-47.2005.403.6116 (2005.61.16.000326-9) - MARIA APARECIDA DE LIMA CRUZ(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA APARECIDA DE LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000563-71.2011.403.6116 - CAROLINA LIMA SANTANA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO E Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CAROLINA LIMA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000800-08.2011.403.6116 - ROSELI FERREIRA DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ROSELI FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000838-83.2012.403.6116 - WANDERLEI MASCHIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI MASCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000090-95.2005.403.6116 (2005.61.16.000090-6) - JOAO VENTURA DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001801-96.2009.403.6116 (2009.61.16.001801-1) - HILMA NEGRAO CARDOSO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000302-43.2010.403.6116 (2010.61.16.000302-2) - ALICE SERRA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual

renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000901-79.2010.403.6116 - LUIS ANTONIO SANCHES X IVETE DOS SANTOS SANCHES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001365-06.2010.403.6116 - FRANCISCO JOSE CARUSO(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002181-85.2010.403.6116 - EDSON MALAQUIAS DOS REIS X JOAQUIM MANOEL DOS REIS(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001083-31.2011.403.6116 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001309-36.2011.403.6116 - JOSE DOS SANTOS COELHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001512-95.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001536-26.2011.403.6116 - DULCINEIA ROMELLI(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000175-37.2012.403.6116 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO BRITO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000695-94.2012.403.6116 - MARCIO MONTOLEZZI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000102-31.2013.403.6116 - HELIO INOCENCIO(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001943-61.2013.403.6116 - JOSE MIRANDA DE SOUZA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002050-42.2012.403.6116 - CLEUSA MARQUES DE BRITO OLIVEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000311-97.2013.403.6116 - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000583-91.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000637-91.2012.403.6116 - GERSON RUBENS GONCALVES X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON RUBENS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000804-11.2012.403.6116 - CESAR EDUARDO MOSCARDE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR EDUARDO MOSCARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000920-17.2012.403.6116 - JOSE CARLOS PEDRO LONGO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE CARLOS PEDRO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000157-79.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES AGUIAR NERIS X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES AGUIAR NERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000159-49.2013.403.6116 - MARLI DE LIMA DELGADO X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DE LIMA DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001727-03.2013.403.6116 - MARINETE DE ANDRADE HEIRAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 7983

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001028-12.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ FERNANDO DA SILVA

Indefiro o requerimento de citação por edital, tendo em vista que a exequente não cumpriu integralmente a determinação contida no despacho à fl. 30, tendo em vista que não comprovou as diligências efetuadas no sentido de localizar o executado, nem mesmo a impossibilidade de fazê-lo.Intime-se a CEF, inclusive, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0001732-25.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILZETE MONICHE FERREIRA DE SOUZA ME X NILZETE MONICHE FERREIRA DE SOUZA

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação na audiência realizada para tanto (fl. 71), intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos conclusos. Nada sendo requerido pela exequente, tendo em vista que a execução já ficou sobrestada por mais de um ano na forma do art. 791, III, do CPC, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000609-55.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAQUEL ELIANE FERREIRA LOCATTI - ME X RAQUEL ELIANE FERREIRA LOCATTI(SP289605 - ALEX OLIVEIRA TANGERINO)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação na audiência realizada para tanto (fls. 68/69), intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0000625-09.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUIS FERNANDO GONCALVES FIORI - ME X LUIS FERNANDO GONCALVES FIORI

Indefiro, por ora, o requerimento de citação por edital, tendo em vista que cabe à exequente esgotar e comprovar as diligências no sentido de localizar o endereço do executado, ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se a CEF, inclusive, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0000745-52.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIA CRISTINA GRAVELLO

Indefiro, por ora, o requerimento de citação por edital, tendo em vista que cabe à exequente esgotar e comprovar as diligências no sentido de localizar o endereço do executado, ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se a CEF, inclusive, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0000908-95.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VISION CONNECT TELECOMUNICACOES LTDA - ME X TIAGO LUIZ MARTINHO X SONIA MARIA GOMES MARTINHO

Requer a CEF a suspensão da execução na forma do art. 791, III, do CPC. Contudo, analisando os autos, constato que a oficial de justiça certificou que a empresa executada está em pleno funcionamento. Desse modo, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do seu interesse na penhora sobre o faturamento da executada. Após, retornem os autos conclusos.

0000917-57.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERTANEJO INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X DANIELA FERMIANO ODORIZZI X JOSE FERNANDO ODORIZZI

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra Sertanejo Ind. E Com. De Rações Ltda Me e Outros. Manifestaram-se os executados às fls. 43/44 oferecendo à penhora um veículo/caminhão. Intimada a se manifestar acerca da nomeação de bens à penhora, requereu a CEF a avaliação do bem, na forma do art. 656, VII, do CPC. Contudo, considerando que o bem oferecido à penhora se trata de veículo, cujo estimativa de valor médio é facilmente mensurável, preliminarmente à avaliação por oficial de justiça, determino a juntada de extrato da Tabela Fipe de preços médios de veículos, o que permitirá a manifestação da exequente, postergando a avaliação oficial pormenorizada por ocasião da efetivação da penhora. Juntado o referido extrato, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da nomeação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0000954-84.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAC OF SUN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X RODRIGO SANTANA(SP269569 - MARCELO CRISTALDO ARRUDA)

Preliminarmente, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação mediante juntada de instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento da petição da fl. 28. Regularizada a representação, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os bens oferecidos à penhora (fl. 28). Com a manifestação, retornem os autos conclusos.

Expediente N° 7984

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000890-45.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JONATHAN OLIVEIRA BORGES

Preliminarmente, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para expedição da precatória ao Juízo da Comarca de Penápolis (SP). Cumprido, depreque-se àquele Juízo a busca e apreensão do bem objeto destes autos, nos termos da decisão à fl. 20, nomeando-se depositário o Sr. FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, CPF n.º 052.639.816-78, RG N.º 12.380.689 e o Sr. LUIZ EDUARDO GOMES, CPF n.º 256.887.948-36 e Cédula de Identidade RG n.º 24.157.523-0, ambos com endereço na Rua Miryam Strambi, 560, Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto, CEP 14097-052, ou outra pessoa indicada e autorizada a receber os bens em nome da Caixa Econômica Federal. Efetivada a busca e apreensão, a

CITAÇÃO do réu, com as advertências do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela lei 10931/2004.Cumpra-se.

0000220-02.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUNIOR CEZAR SANTANA

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Júnior Cezar Santana (CPF nº 286.153.378-10) ação de busca e apreensão do veículo marca Chevrolet Classic Sedan Life 1.0, ano 2006/2007, cor azul, placas CYX-6657, de Assis/SP, renavam 00892576421. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia da Cédula de Crédito Bancário n.º 000064713487, pactuada pelas partes. Alega, em síntese, que houve inadimplência pela parte requerida. Pleiteia a concessão de imediata liminar para busca e apreensão do bem alienado. Junta os documentos de ff. 05-17.DECIDO.À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*.Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, diviso a existência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela liminar pretendida.No caso dos autos, noto que as partes firmaram contrato de mútuo, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor do crédito que lhe foi liberado.Da análise do contrato se apura do item 13 (f. 08) que o emitente declarou que: Tenho ciência de que o crédito decorrente da presente CCB terá o seu VENCIMENTO ANTECIPADO automaticamente, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação prévia, judicial ou extrajudicial, englobando principal e acessórios, que se tornarão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do CREDOR, de acordo com o previsto em lei e nas seguintes hipóteses: (i) descumprimento pelo(a) EMITENTE de qualquer obrigação pactuada nesta CCB ou de qualquer outro contrato, Cédula de Crédito Bancário ou obrigação pactuada entre o(a) EMITENTE e o CREDOR; (...). Assim, é de se fixar que a parte requerida está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia de qualquer citação/notificação para restar ciente de que incorrera em tal inadimplemento contratual. O financiamento foi formalizado em 25/07/2014 (ff. 07/08) e conforme se apura dos demonstrativos de evolução contratual (ff. 15/16), a parte requerida está em mora contratual desde 25/03/2015. O *periculum in mora* se deduz da utilização ordinária do veículo pelo(s) devedor(es) inadimplente(s) e da célere depreciação do bem e de seu valor de mercado.Diante do exposto, defiro a liminar. Determino a busca e a apreensão do veículo Chevrolet Classic Sedan Life 1.0, ano 2006/2007, cor azul, placas CYX-6657, de Assis/SP, renavam 00892576421, descrito no documento de f. 13, para depósito/entrega à requerente Caixa Econômica Federal - CEF. Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 841 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 172, 2º do CPC.Nomeio depositário judicial do bem apreendido o Srº ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, telefone (31)2125-9432, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, indicado pela requerente à fl. 03, o qual deverá ser contatado através da Sra. Cinthia Inácio, pelos telefones (31) 2125-9446 ou (31) 8449-9611 ou através do Sr. Túlio, pelo telefone (31) 2125-9456, ou pelos endereços eletrônicos gerencia.remoção@palaciosdosleiloes.com.br ou remoções6@palaciosdosleiloes.com.br ou, ainda, através dos empregados da CAIXA Thamy Kannah Daijo Ramos ou Mário Antonio Cunha, pelo telefone (14) 4009-8088 ou pelo e-mail gircbu07@caixa.gov.br, para agendamento da busca e apreensão.Na hipótese de o mandado de busca e apreensão retornar não cumprido ou parcialmente cumprido (apenas a citação), defiro a imediata restrição do veículo através do sistema RENAJUD.Após, cite-se o requerido, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001043-30.2003.403.6116 (2003.61.16.001043-5) - TERNIDIA CAVALCANTE DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Diante da improcedência dos embargos à execução, tendo o INSS apelado da sentença, requereu a parte exequente a expedição de precatório relativo aos valores incontroversos.Manifestou-se o INSS, por meio de cota nos autos (fl. 325), requerendo o indeferimento do pleito, sob a alegação de não existir a possibilidade por se tratar de execução contra a fazenda pública.Todavia, há tempos é uníssona a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 607.204- AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07)TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1)Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 739-A do CPC, bem como dada a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 24/1239

natureza alimentar do valor exequendo, DEFIRO o pleito de expedição de precatório do valor incontroverso, fixando este no importe de R\$ 103.178,70 (cento e três mil, cento e setenta e oito reais e setenta centavos), atualizado até abril de 2014, conforme cálculos apresentados às fls. 05/09 dos Embargos à Execução nº 00006788720144036116, em apenso, cujo traslado para estes autos ora determino. Após, remetam-se estes ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autor/Exequente: TERONIDIA CAVALCANTE DE SOUZA, CPF/MF 564.594.168-34; b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com o retorno do SEDI, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, conforme determinado no primeiro parágrafo acima, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmitidos os ofícios requisitórios e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 00010433020034036116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000623-44.2011.403.6116 - MARCELO DA SILVA MOYSES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Requer o patrono do autor o destacamento dos honorários contratuais do valor principal, por ocasião da expedição da requisição de pagamento em favor do autor. Dispõe o 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, tendo o advogado juntado aos autos o contrato de honorários antes da expedição do requisitório (fls. 219/221), DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido às fls. 215/218. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com observância aos termos da Resolução 168/2011 do CJF, nos seguintes termos: Um único ofício para requisitar em favor do autor a importância de R\$ 36.356,17 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), destacando-se a quantia de R\$ 9.089,05 (nove mil e oitenta e nove reais e cinco centavos) referente aos honorários advocatícios contratuais, em nome do advogado subscritor da petição às fls. 215/218. Outra requisição relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de R\$ 1.826,50 (um mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), constando como beneficiário o mesmo causídico. Antes da transmissão, em atendimento ao disposto no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, abra-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, prossiga-se nos termos da decisão à fl. 197. Cumpra-se.

0001858-46.2011.403.6116 - JOAQUIM SPAMPINATO (SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 307/309: Requer o(a) patrono(a) do(a) autor(a) o destacamento dos honorários contratuais do valor principal, por ocasião da expedição da requisição de pagamento em favor do autor. Dispõe o 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, tendo o(a) advogado(a) juntado aos autos o contrato de honorários antes da expedição do requisitório (ff. 309), DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios contratuais em favor do Dr. JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI, OAB/SP 249.730. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com observância aos termos da Resolução 168/2011 do CJF, nos seguintes termos: Um único ofício para requisitar em favor do(a) autor(a) a importância de R\$46.799,97 (quarenta e seis mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), destacando-se a quantia de R\$20.057,11 (vinte mil, cinquenta e sete reais e onze centavos) referente aos honorários advocatícios contratuais, em nome do(a) advogado(a) subscritor(a) da petição às fls. 307/308. Outra requisição relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de R\$6.627,82 (seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), constando como beneficiário(a) o(a) mesmo(a) causídico(a). Antes da transmissão, em atendimento ao disposto no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, abra-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, prossiga-se nos termos da decisão à f. 287. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autor(a)/Exequente: JOAQUIM SPAMPINATO, CPF/MF 015.033.418-44; b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int. e cumpra-se.

0001378-34.2012.403.6116 - CLEIDIA LUCIA COELHO (SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a anulação da sentença pelo E. TRF3 (fl. 76), CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se

0001413-91.2012.403.6116 - ELZIO BORGES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

FF. 204/212: Discordou o(a) patrono(a) do(a) autor(a) dos cálculos relativos aos honorários advocatícios de sucumbência. Apontou os valores que entendia devidos e requereu a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Requereu, ainda, o destacamento dos honorários contratuais do valor principal, por ocasião da expedição da requisição de pagamento em favor do(a) autor(a). F. 213: Citado, o INSS expressamente dispensou os Embargos à Execução. Quanto ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe o 4º do art. 22

do Estatuto da Advocacia que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Isso posto e tendo o advogado juntado aos autos o contrato de honorários (ff. 210/212), DEFIRO a expedição dos ofícios requisitórios, com destacamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme valores e requerimento de ff. 204/209. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com observância aos termos da Resolução 168/2011 do CJF, nos seguintes termos: Um único ofício para requisitar em favor do(a) autor(a) a importância de R\$13.100,04 (treze mil, cem reais e quatro centavos), destacando-se a quantia de R\$4.366,68 (quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos) referente aos honorários advocatícios contratuais, em nome do(a) advogado(a) subscritor(a) da petição às ff. 204/209. Outra requisição relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de R\$3.392,08 (três mil, trezentos e noventa e dois reais e oito centavos), constando como beneficiário(a) o(a) mesmo(a) causídico(a). Antes da transmissão, em atendimento ao disposto no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, abra-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, prossiga-se nos termos da decisão à f. 190/191. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autor(a)/Exequente: ELZIO BORGES, CPF/MF 061.762.548-41; b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int. e cumpra-se.

0002085-02.2012.403.6116 - WILSON AGUIAR CORDEIRO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da DESIGNAÇÃO de perícia médica para o dia 16 de MARÇO de 2016, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do especialista em Oftalmologia Dr. Washington Sasaki, localizado na Rua Senador Salgado Filho, n 377, Vila Moraes (próximo à Santa Casa de Misericórdia), Ourinhos/SP, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000188-02.2013.403.6116 - JOAO PAULO LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 191/197: Requer o(a) patrono(a) do(a) autor(a) o destacamento dos honorários contratuais do valor principal, por ocasião da expedição da requisição de pagamento em favor do(a) autor(a). Dispõe o 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, tendo o advogado juntado aos autos o contrato de honorários antes da expedição do requisitório (ff. 195/197), DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido às ff. 191/194. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com observância aos termos da Resolução 168/2011 do CJF, nos seguintes termos: Um único ofício para requisitar em favor do(a) autor(a) a importância de R\$15.589,50 (quinze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), destacando-se a quantia de R\$5.196,51 (cinco mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos) referente aos honorários advocatícios contratuais, em nome do(a) advogado(a) subscritor(a) da petição às ff. 191/194. Outra requisição relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de R\$2.154,74 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), constando como beneficiário(a) o(a) mesmo(a) causídico(a). Antes da transmissão, em atendimento ao disposto no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, abra-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, prossiga-se nos termos da decisão à f. 176. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autor(a)/Exequente: JOÃO PAULO LIMA, CPF/MF 296.253.208-06; b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int. e cumpra-se.

0000226-09.2016.403.6116 - WALKER DA SILVA X VERA LUCIA DE VASCONCELOS SILVA(SP168363 - LEONIDAS CORREIA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que, em emenda à inicial, sob pena de indeferimento: a) ratifiquem as manifestações e documentos já apresentados por petição manualmente assinada. Ainda, deverão trazer a via original da procuração; b) ajustar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, justificando-o; c) apresentar declaração de pobreza firmada de próprio punho, sob as penas da lei, ou recolher as custas processuais; d) apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da demanda. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000678-87.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-30.2003.403.6116 (2003.61.16.001043-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X TERONIDIA CAVALCANTE DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Aguarde-se a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, conforme determinado nos autos principais. Transmítidos os aludidos ofícios e nada mais sendo requerido, remetam-se estes, juntamente com os autos da Execução contra a Fazenda Pública nº

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001345-39.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-92.2015.403.6116) LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO E SP344573 - PAULO HENRIQUE ZAMBON FROES) X NELCI APARECIDA DA SILVA(SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO E SP322821 - LUCIANA DE LABIO FREITAS)

Apensem-se estes autos aos da ação de produção antecipada de provas de nº 0000947-92.2015.403.6116. Certifique-se.No mais, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação ao valor da causa e determino a intimação do impugnado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Com ou sem manifestação do impugnado, façam-se os autos conclusos para análise. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001364-45.2015.403.6116 - MARIO ANTONIO DA SILVA(SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X CHEFE DO POSTO REGIONAL DO TRABALHO EM ASSIS - SP

1.RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mário Antonio da Silva, CPF nº 084.565.538-83, contra ato atribuído ao Chefe da Agência Regional do Trabalho e Emprego em Assis/SP. Essencialmente visa à determinação judicial para determinar em favor do impetrante o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, devidamente atualizadas desde a data de vencimento de cada prestação, estabelecendo prazo legal para tanto, sob pena de multa diária. Relata que trabalhou para a empresa Unimaq Palmital Máquinas Agrícolas Ltda., nos períodos de 02/01/2003 a 28/10/2014 e de 28/03/2015 a 01/08/2015, totalizando mais de dez anos de labor para a mesma empresa. Após sua última demissão sem justa causa, ocorrida em 01/08/2015, requereu a concessão do benefício do seguro-desemprego, mas este foi negado pela autoridade apontada como coatora ao argumento de falta de salários para habilitação do impetrante no instituto. Afirma que recebeu o benefício uma única vez no ano de 2002, sendo aquela a sua segunda solicitação. Sustenta que faz jus à percepção do benefício, pois detém nove meses de salários recebidos, com a inclusão do mês correspondente ao aviso prévio indenizado. Postulou a concessão de liminar para que o impetrado faça o pagamento das parcelas do seguro-desemprego devidas, devidamente atualizadas, sob pena de multa diária. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Acompanham a inicial os documentos de ff. 13-38. A ordem liminar foi indeferida pela decisão de ff. 41/42. A autoridade apontada como coatora prestou as informações às ff. 47/48, apresentando os documentos de ff. 49/52. A União se manifestou à f. 54. Requereu o seu ingresso no feito e a denegação da segurança. Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (ff. 57/59). Vieram os autos conclusos para sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, acolho o pedido formulado pela União para o fim de integrar a relação processual como assistente litisconsorcial (f. 54). Frise-se que a intervenção da União como assistente deve ser considerada da data em que foi efetivado o pedido e, portanto, receberá o processo no estado em que se encontra. Porque inexistem questões preliminares a serem deslindadas, passo diretamente à análise do mérito da impetração. Anseia o impetrante pela concessão da ordem para que a autoridade impetrada lhe assegure o recebimento das parcelas do seguro-desemprego, devidamente atualizadas desde a data de vencimento de cada prestação, sob pena de multa diária. Argumenta que faz jus à percepção, pois detém nove meses de salários recebidos, com a inclusão do aviso prévio indenizado. Segundo consta da cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de ff. 28/29, da cópia da CTPS de f. 26, bem como das informações do CNIS, verifico que o impetrante trabalhou na empresa Unimaq Palmital Máquinas Agrícolas Ltda. nos períodos de 02/01/2003 a 25/09/2014 e de 28/03/2015 a 01/08/2015. Na primeira rescisão não solicitou o seguro-desemprego. Quando da segunda solicitação teve o benefício negado, pois não comprovou o recebimento de salários nos últimos nove meses imediatamente anteriores à data da dispensa. O impetrante afirmou, na petição inicial, que quando da dispensa anterior, ocorrida em 25/09/2014, não requereu a concessão do seguro-desemprego, sendo que a última vez que gozou de tal benefício foi no ano de 2002, conforme comprova a cópia de sua CTPS de f. 24 e os documentos de ff. 37/38. Sendo assim, a hipótese é disciplinada pelo artigo 3º, inciso I, alínea b da Lei nº 7.998/90, com redação dada pela Lei nº 13.134, de 17/06/2015, verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)(...) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)(...) Em se tratando, portanto, da segunda solicitação, caberia ao impetrante comprovar o recebimento de salários por pelo menos 09 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da dispensa. Como a dispensa ocorreu em 01/08/2015, deveria comprovar o recebimento de 9 meses de salários desde então. O impetrante, no último vínculo empregatício foi admitido em 28/03/2015 e demitido em 01/08/2015. Computando o período do aviso prévio indenizado, são cinco meses de remuneração. No vínculo anterior, conforme consta do CNIS (f. 43), o impetrante foi admitido em 02/01/2003 e demitido em 25/09/2014, data esta já com a projeção do aviso prévio indenizado, pois o aviso prévio foi dado em 26/08/2014 (f. 36). Como o impetrante deveria comprovar 09 meses de salários a partir de 01/08/2014 (doze meses imediatamente anteriores à data da dispensa), temos que ele comprovou 03 (três) meses do vínculo anterior (de 01/08/2014 a 25/09/2014) e 05 (cinco) meses do último vínculo empregatício (de 28/03/2015 a 01/08/2015), totalizando 08 (oito) meses de remuneração, tempo este insuficiente para assegurar a concessão do benefício pretendido, nos termos do artigo 3º, inciso I, alínea b da Lei nº 7.998/90, com redação dada pela Lei nº 13.134, de 17/06/2015, acima transcrito. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs. 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos Egrégios STF e STJ, respectivamente. Custas na forma da lei, observada a isenção a gratuidade. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União como assistente litisconsorcial do

impetrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000217-47.2016.403.6116 - LETICIA GONZALES SANTOS COSTA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO E SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS) X DIRETOR FUNDACAO EDUC DO MUNICIPIO DE ASSIS-FEMA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Letícia Gonzales Santos Costa, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Diretor Presidente do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis. Objetiva, em síntese, a concessão de ordem que lhe assegure a validação de sua inscrição junto à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA, a fim de que possa obter o documento de regularidade da matrícula no curso de medicina, necessário para a contratação do programa de financiamento estudantil - FIES - primeiro semestre de 2016. Juntou documentos (ff. 08/52). A impetrante requereu a desistência do feito à f. 56. Vieram os autos conclusos para julgamento. Diante disso, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência de f. 56, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001240-72.2009.403.6116 (2009.61.16.001240-9) - LIDIA GONCALVES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001562-24.2011.403.6116 - APARECIDO JUSTO DOS SANTOS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP359499 - LIGIA VASCONCELLOS MACHADO SILVA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001482-26.2012.403.6116 - XAVIER DOS SANTOS COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001528-15.2012.403.6116 - EMILIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000922-50.2013.403.6116 - ARNALDO GOMES LEAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001084-94.2003.403.6116 (2003.61.16.001084-8) - LARISSA DANIELLE CRUZ DE CASTRO - INCAPAZ(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LARISSA DANIELLE CRUZ DE CASTRO - INCAPAZ X PATRICIA CRUZ DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000574-32.2013.403.6116 - LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003916-07.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003736-88.2015.403.6108) VIP SERVICOS GERAIS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos da execução fiscal n. 0004151-86.2006.403.6108Após, cite-se a ré, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante carga dos autos, para apresentação de resposta no prazo da lei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006002-53.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010979-93.2009.403.6108 (2009.61.08.010979-6)) SIMAVI FUNILARIA E PINTURA LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Diante do noticiado parcelamento do débito (fl. 160) e do tempo transcorrido desde a manifestação de fl. 162/163 (protocolada em 03/03/2015), intimem-se os embargantes para esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1304371-09.1997.403.6108 (97.1304371-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303836-17.1996.403.6108 (96.1303836-1)) PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA SEARA DE BAURU LTDA ME(SP112398 - SUELI MARIA CALONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Intime(m)-se o(a)s embargante(s)/executado(a)(s), mediante publicação na pessoa do(a) patrono constituído, para que efetue(m) o pagamento da verba definida no demonstrativo de débito (fls. 124/128), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Caso permaneça inerte, intime-se o(a) credor(a) para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0002565-96.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-64.2014.403.6108)
TRANSPORTE RODOVIARIO PAINA LTDA(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X INSTITUTO BRASILEIRO
MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

(...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003736-88.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-86.2006.403.6108
(2006.61.08.004151-9)) VIP SERVICOS GERAIS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA
NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Intime-se a embargante para que regularize sua representação processual e providencie cópia do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 267, inc. IV do CPC). Adimplida a exigência, dou por recebido os presentes embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação. Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0005307-94.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-25.2015.403.6108)
DISTRIBUIDORA BAURUENSE DE PECAS LTDA - EPP(SP177617 - PAULO FERNANDO RUIZ) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa. No mais, verifico que os presentes embargos à execução fiscal carecem de condição de admissibilidade, porquanto não garantida à cobrança sequer parcialmente e ausentes os documentos indispensáveis a sua propositura, como por exemplo, a(s) cópia(s) da(s) C.D.A(s) e eventual termo/auto de penhora e intimação. Quanto à alegação de compensação, acrescento que o mero pedido em sede administrativa não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem tampouco impede o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO AUTORIZATIVA. INAPTIDÃO PARA A SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 83/STJ. 1. O pedido administrativo de compensação não autorizada pela legislação de regência (art. 170 do CTN) não suspende a exigibilidade do crédito tributário que se busca liquidar. Isso porque, se a própria compensação não é possível, tampouco a suspensão da exigibilidade amparada em pedido administrativo que busque implementá-la (AgRg no AREsp 174.679/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 02/12/2013). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.415.305/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201302197233, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2014 ..DTPB). Diante disso, intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie junto a execução fiscal correlata, a fim de providenciar as cópias exigidas, bem como a integral ou, pelo menos, relevante garantia da dívida, senão, comprovar por meio de documentação hábil, a inexistência de patrimônio, sob pena de extinção do feito (art. 16, Inc. III, parágrafo 1º da Lei 6830/80 c/c art. 267, inc. IV do CPC). Int.

0000431-62.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005060-84.2013.403.6108)
INTEGRADA COMERCIO DE ELETRO E ELETRONICOS LTDA(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP145109
- RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por ser documento indispensável à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC), deve a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópia da guia de depósito judicial alusiva à penhora do faturamento. Adimplida a exigência acima e, verificado o recolhimento da primeira parcela da constrição sobre o faturamento da empresa, de rigor o recebimento dos embargos, sem, contudo, atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que não se constata a suficiência da garantia nem sequer a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, a teor do disposto no art. 739 - A do CPC. Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000452-38.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-21.2012.403.6108) HABITAR
ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES
NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. De início, intime-se o(a) embargante para que colacione aos autos, via original ou cópia autenticada do instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 267, inc. IV do CPC). Adimplida a exigência, dou por recebido os presentes embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-

A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação. Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005329-55.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-40.2013.403.6108) ALEX SANDRO ALBANO DE OLIVEIRA(SP177219 - ADIBO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL

Decisão de fl. 25:(...) intime-se o embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1301373-73.1994.403.6108 (94.1301373-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RAPIDO NOROESTE LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Verificada a exclusão dos coexecutados do polo passivo da cobrança, conforme decidido pelo TRF3 em sede de agravo de instrumento (fls. 372/376), de rigor o levantamento das penhora de fls. 345/347. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) acerca da liberação, mediante publicação na pessoa do patrono constituído. Frise-se que desnecessária a expedição de mandado de cancelamento do registro, pois sequer chegou a ser aperfeiçoado. Quanto à verba sucumbencial estipulada, intime-se à exequente, na pessoa do Procurador Regional da Fazenda (fls. 387/388), para manifestação acerca dos cálculos (fls. 381/384). Havendo discordância expressa quanto aos valores, cite-se na forma do artigo 730 do CPC. Não sobrevindo óbice, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer oposição, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Concluídas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente. Int.

1303612-79.1996.403.6108 (96.1303612-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FUNDEBRAS SONDAGENS FUNDACOES E OBRAS LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X GERALDO FERREIRA X WILSON FERREIRA(SP346629 - ARTUR RICO ROLIM) X NELSON FERREIRA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Intime-se o executado para que, no prazo de cinco dias, complemente o recolhimento das custas, nos termos do certificado à fl. 157. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se às anotações de praxe.

1303873-73.1998.403.6108 (98.1303873-0) - INSS/FAZENDA X FRIGORIFICO VANGELLIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MODELLI(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)

Quanto ao pedido de fls. 396/398, verifico que determinada a manutenção do cadastro dos patronos junto ao presente feito executivo (f. 395), afigurando-se prescindível, por ora, o cadastro dos acionistas. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, por prazo indeterminado, até ulterior provocação. Int.

0007223-28.1999.403.6108 (1999.61.08.007223-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CARLOS MANOEL PASCOAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP290307 - MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA Tendo o executado CARLOS MANOEL PASCOAL efetuado o depósito integral da dívida (f. 118/119) e diante da concordância do CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO (129), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Expeça-se ofício à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que efetue a transferência dos valores depositados (f.125) para a conta corrente informada pelo exequente à f. 129 e traga o respectivo comprovante aos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003092-73.2000.403.6108 (2000.61.08.003092-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GUSTAVO DE FREITAS GUARESCHI(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE)

SENTENÇATendo a exequente UNIAO (FAZENDA NACIONAL) informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado GUSTAVO DE FREITAS GUARESCHI (f. 611), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Proceda-se com urgência ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004097-18.2009.403.6108 (2009.61.08.004097-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANS PATY-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X WRITING PAPERS TRANSPORTES LTDA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA)

Intimação do terceiro interessado (fl. 280):(...) Após, intime-se Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do contrato de financiamento alusivo ao veículo marca M. Benz, modelo 915 C, ano 2011, placa EGJ 4433, Renavam 00328639206, assim como a decisão judicial favorável a retomada do bem, constante dos autos n 1006654-79.2014.8.26.0071.Consigno que não serão aceitas cópias ilegíveis como a do auto de busca e apreensão (f. 272), cuja substituição afigura-se imprescindível.Adimplidas as exigências, retomem os autos à exequente para manifestação em sequência.Com a resposta, tornem-me os autos conclusos.

0005257-78.2009.403.6108 (2009.61.08.005257-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAXCOR COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X DEIVID GUSTAVO ALMEIDA SAVIANO(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES)

Considerando-se a realização das 163ª, 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (163ª HASTA):- Dia 30/05/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 13/06/2016, às 11 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (168ª HASTA):- Dia 27/07/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 10/08/2016, às 11 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas (173ª HASTA):- Dia 07/11/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 21/11/2016, às 11 horas, para a segunda praça.Proceda a Secretaria ao necessário.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.Int.

0007630-82.2009.403.6108 (2009.61.08.007630-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO)

Quanto ao pedido de fls. 178/180, verifico que determinada a manutenção dos patronos junto ao presente feito executivo (f. 177), afigurando-se prescindível, por ora, o cadastro dos acionistas.Em prosseguimento, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, por prazo indeterminado, até ulterior provocação.Int.

0005060-84.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INTEGRADA COMERCIO DE ELETRO E ELETRONICOS LT(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.Por ora, prossiga-se nos embargos correlatos.Intime(m)-se.

0004793-78.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X REINALDO VASCONCELOS SANTOS(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA)

Quanto ao pedido de liberação dos valores, reputo indispensável a intimação do(a) executado(a) para que traga aos autos os extratos bancários dos 04 (quatro) meses anteriores ao bloqueio, afim de demonstrar que a conta bancária não recebe apenas verbas salariais e/ou benefícios de aposentadoria, mas também valores de natureza diversa, como por exemplo o correspondente a crédito pessoal, cuja constrição afigura-se perfeitamente cabível. Com a resposta tornem-me os autos conclusos. Int.

0004841-37.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO RENATO DA SILVA BAURU - ME(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Confirmado o parcelamento do débito, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado, bem como sua remessa ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Comunique-se à Central de Hastas Públicas, acerca do cancelamento dos leilões. Int.

0001261-62.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITA DE CASSIA PENTEADO DE CAMPOS(SP316518 - MARCOS VINICIUS DE ANDRADE)

Deixo de arbitrar honorários ao advogado dativo, porquanto reputo não exaurida sua atuação nos autos, os quais se encontram apenas sobrestados. Diante disso, retorne-o ao arquivo. Int.

0004646-18.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Intime-se a executada para que regularize a representação processual mediante a juntada do contrato social. Após, cumpra-se o determinado às fls. 32/33.

0005366-82.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DISTRIBUIDORA BRASIL ATACADISTA E DISTRIBUICA(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO E SP119840 - FABIO PICARELLI)

Vistos. Petição f. 16-17: O Requerente pede que sejam oficiados o SCPC e a SERASA, com a finalidade de determinar a exclusão de seu CNPJ dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que teve o CNPJ inscrito por engano, pois não é a pessoa jurídica executada nos autos, que possui, inclusive, CNPJ distinto, indicado pela própria Fazenda Nacional na petição inicial. Não há, todavia, qualquer indicação de que o apontamento questionado tenha sido promovido pela Fazenda Nacional, não sendo possível atribuir-lhe a responsabilidade pela atualização de tais informações. É sabido, ademais, que os serviços de proteção ao crédito promovem pesquisas de informações públicas relativas a distribuição de ações judiciais para alimentação de seus bancos de dados, sendo, portanto, os únicos responsáveis pela atualização e veracidade dos dados que divulga. Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLUÍDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexo causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano. 2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos. 3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA. 4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada. (APELREEX 00172114620034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Registre-se que a Requerente não é parte na presente relação processual, assim, não tem legitimidade para postular nos autos. De outro lado, a SERASA, responsável pela manutenção do registro combatido segundo afirma a Requerente, é pessoa estranha aos autos, de forma que a discussão acerca do apontamento questionado extrapola os limites desta demanda, devendo, se o caso, ser travada na seara própria, entre as pessoas legitimadas. Assim, indefiro o pedido de fls. 16/19, devendo a Requerente buscar a solução da questão na via apropriada, quiçá na seara administrativa. Int.

0005578-06.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Intime-se o executado para que regularize a representação processual mediante a juntada aos autos de procuração e do contrato social. Após, vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 25/27.

Expediente Nº 4865

MONITORIA

0004412-56.2003.403.6108 (2003.61.08.004412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SAMOGIM & CIA LTDA X JOSE ROBERTO SAMOGIM X JANETE APARECIDA BAZILIO SAMOGIM X ANTONIO GERALDO JARUSSI X WALKIRIA SAMOGIM JARUSSI(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se os réus/embargantes para que recolham, no prazo de 10 (dez) dias, as parcelas faltantes referentes ao pagamento dos honorários periciais, como requerido pelo perito às fls. 490/491, sob pena de preclusão da prova. Cumprida a determinação acima, intime-se o perito para designar novo dia e horário para inícios dos trabalhos. Int.

0000509-76.2004.403.6108 (2004.61.08.000509-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E

SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CRISTAL BAURU COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X SIDNEI CESAR MACHADO X CRISTINA NOEMI MARTINEZ VAZQUEZ(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os réus/executados acerca do pedido de desistência da ação (fl. 204 e verso), no prazo de cinco dias. Esclareço, que o silêncio será interpretado como concordância ao quanto requerido pela autora/exequente.Int.

0003500-73.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA)

Diante das férias do juiz prolator da sentença recorrida, aguarde-se seu retorno para, logo após, encaminhar-lhe o feito para análise dos Embargos de Declaração.

0000433-66.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANSELMO BEZERRA DE LIMA(SP333794 - THIAGO QUINTANA REIS)

Diante das férias do juiz prolator da sentença recorrida, aguarde-se seu retorno para, logo após, encaminhar-lhe o feito para análise dos Embargos de Declaração.

0002821-39.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição da autora de fl. 51, referente à proposta de parcelamento do débito.Int.

0004670-46.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102-c, caput, do CPC).Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal.No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003731-66.2015.403.6108 - JOELMA MARIA BERTOLINI(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X DIRETOR DO CAMPUS DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA EM BAURU - SP X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos declaratórios opostos por Joelma Maria Bertonili, em face da sentença proferida à fl. 255.Ouvido, o impetrado manifestou não se opor ao levantamento de valores postulado pela impetrante (fl. 265).É o relatório. Fundamento e decido.Por tempestivo, recebo o recurso.Assiste razão à parte embargante. Não tendo o acordo entabulado entre as partes, homologado à fl. 255, considerado o valor depositado nestes autos, e em face da expressa anuência da contraparte (fl. 265), é de rigor que referido depósito seja levantado diretamente pela parte que o realizou.Posto isso, recebo os embargos, e dou-lhes provimento a fim de que o quarto parágrafo de fl. 255-verso passe a vigorar com a seguinte redação:Expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados, independentemente do trânsito em julgado, em favor da impetrante.Fica mantida, no mais, a sentença proferida.P.R.I.

0000268-82.2016.403.6108 - GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em análise do pedido de liminar.Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela pessoa jurídica GB BARIRI SERVIÇOS GERAIS LTDA., qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, pela qual buscam o reconhecimento de seu alegado direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) salário maternidade; b) férias usufruídas, indenizadas e o terço constitucional de ambas; c) aviso prévio indenizado e o tridécimo salário indenizado; e, d) quinze primeiros dias anteriores ao auxílio-doença, inclusive decorrente de acidente de trabalho;Pleiteia, ainda, sejam declaradas como pagamentos indevidos os valores recolhidos a título das contribuições citadas, relativamente aos últimos cinco anos, permitindo a utilização dos valores para fins de compensação com quaisquer outros tributos.Alega, em síntese, que as referidas verbas possuem natureza indenizatória ou de benefício previdenciário, razão pela qual sobre elas não deveria incidir a exação prevista no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente somente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados como retribuição do trabalho, quer por serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.Decido.Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o

pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, entendo existir *fumus boni iuris* suficiente à concessão parcial da medida liminar pleiteada. Vejamos. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão *folha de salários*, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC n.º 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do pagamento de benefício de auxílio-doença pelo INSS e auxílio-acidente. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Determina, porém, o 3º do artigo 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu salário. A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica *Dos benefícios*, e o 3º é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença. A propósito, veja-se julgado do e. STJ: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (STJ, REsp 720.817/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 05/09/2005 p. 379, g.n.). Passo à análise quanto ao auxílio-acidente, também mencionado na petição inicial. O auxílio-acidente é benefício de pagamento mensal e sucessivo devido ao segurado que, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). Constitui benefício pago exclusivamente pelo INSS e, como

regra, é devido apenas a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/91. Com efeito, geralmente, o empregado afastado em razão de acidente recebe verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento e, em seguida, passa a auferir o benefício de auxílio-doença, pago pela Previdência, enquanto não consolidadas as lesões decorrentes do acidente ou enquanto não estiver totalmente recuperado, podendo o referido auxílio-doença ser convertido em auxílio-acidente se, após a consolidação das referidas lesões, for verificada a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho. Logo, vê-se, como regra, que o empregador não paga valores ao empregado acidentado em período que antecede a concessão de auxílio-acidente, mas sim nos primeiros quinze dias anteriores à obtenção de auxílio-doença, conforme prescreve o artigo 60, 3º, da Lei n.º 8.213/91 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Por conseguinte, via de regra, não haveria interesse de agir com relação à pretensão deduzida pela impetrante, visto que não efetuará pagamento no período de quinze dias de afastamento imediatamente antecedente à concessão de auxílio-acidente pelo INSS. No entanto, não se pode descartar a hipótese excepcional de as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza se consolidarem antes mesmo da obtenção de auxílio-doença (e não no curso de seu gozo), em possível período de quinze dias de afastamento do trabalho, remunerado pelo empregador, fazendo jus o acidentado, diretamente, ao auxílio-acidente. Desse modo, em tal hipótese, à semelhança do que ocorre com o período de afastamento antecedente ao auxílio-doença, o pagamento efetuado pelo empregador pode ser tido como verba de caráter previdenciário ou compensatório, porquanto não há prestação de serviço de segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade causada por acidente, a qual, por sua vez, ensejará a percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Portanto, na esteira do já abordado nesta decisão, não se caracterizando como verba de natureza salarial, decorrente da prestação de serviço, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador tanto ao empregado afastado por motivo de doença (ou de acidente) nos quinze primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença quanto, excepcionalmente, ao empregado afastado em razão de acidente nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à obtenção de auxílio-acidente. 2) Férias gozadas, indenizadas e terços constitucionais Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, somente não deveria incidir a contribuição em comento sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia) e de seu respectivo terço constitucional, pois aquelas serviriam para compensar o empregado por um direito não usufruído, devendo a verba adicional e acessória ter as mesmas natureza e consequência da principal (indenizatória). Por sua vez, as verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque, a nosso ver, possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existiria fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integrariam o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deveria a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. No mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...).(TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao****

empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Contudo, com a ressalva do entendimento pessoal acima exposto, diante do teor do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial n.º 1.230.957 pelo c. STJ, forçoso o acolhimento do posicionamento adotado pela Corte Superior de que se deve afastar a incidência da contribuição em exame sobre o terço constitucional relativo às férias gozadas. Vejam-se as ementas:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (...).2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011).3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos.4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.).PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...) 1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...) 2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, g.n.).Por outro lado, mantenho o entendimento pessoal exposto anteriormente quanto às férias gozadas, ou seja, de tal verba compor o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois não foi objeto do Recurso Especial n.º 1.230.957 julgado pelo c. STJ pela sistemática do art. 543-C do CPC (apenas foi examinado o terço constitucional). É certo que, a respeito das férias gozadas, havia ocorrido, a princípio, revisão de posicionamento pela 1ª Seção do e. STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, em 27/02/2013, com acórdão publicado em 08/03/2013, para afastar a incidência de contribuição previdenciária (com relação a esta verba, tomando-se por base decisões do STF acerca do terço constitucional de férias), sob o fundamento de que não teria caráter remuneratório.Contudo, por ocasião do julgamento dos segundos embargos de declaração com efeitos modificativos, opostos pela Fazenda Nacional, no bojo do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, em 25/02/2015, com acórdão publicado em 04/08/2015, o e. STJ, em prol do princípio da segurança jurídica, restabeleceu seu entendimento, manifestado, em outras ocasiões, por ambas as Turmas da 1ª Seção, de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra, por isso, o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada. Veja-se a ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.CONCLUSÃO.Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de

contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.(EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015).Nesse diapasão, ressalte-se ainda que: a) não há nenhuma decisão do Plenário do e. STF afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (e mesmo sobre o terço constitucional de férias) recebidas, especificamente, pelos empregados vinculados ao RGPS, muito menos com análise do disposto nos artigos 195, caput (princípio da solidariedade) e 201, caput (equilíbrio financeiro e atuarial);b) mesmo com relação aos servidores públicos, a questão está novamente sob análise no e. STF em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 593.068-8/SC para discussão sobre o alcance das normas constitucionais que estabelecem a base de cálculo do tributo (conceito de remuneração) e os limites para formação do regime previdenciário regido pelo princípio da solidariedade e pela correspondência atuarial entre o custeio e os benefícios concedidos (circunstância de os valores recolhidos não reverterem direta e necessariamente em benefício do contribuinte); c) no caso dos segurados do regime geral da previdência, a importância recebida a título de férias gozadas é considerada para o cálculo da renda dos seus benefícios, porquanto integra o salário-de-contribuição, o qual, por sua vez, é utilizado para aferição do salário-de-benefício e, assim, da renda mensal inicial do benefício (art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, a contrário senso, c/c art. 29 da Lei n.º 8.213/91).Mutatis mutandis, no mesmo sentido do posicionamento aqui defendido foi o voto vencido proferido pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 referente ao terço constitucional de férias gozadas, conforme trecho abaixo reproduzido (destaques nossos):(...) De fato, há diversos acórdãos de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, nos quais se afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias gozadas recebido por empregados sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social. (...)Ocorre que os precedentes afastam a incidência do referido tributo, basicamente, fundamentados no argumento de que tal verba não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, nos termos do que foi decidido por este Colegiado por ocasião do julgamento da PET7.296?PE. Entretanto, conforme também já ressaltado pelo Sr. Ministro Relator, o referido precedente tomou por base a orientação do Supremo Tribunal Federal fixada em casos nos quais se discutia a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias dos servidores públicos sujeitos ao Regime Jurídico Único, no qual, para fins de definição da incidência ou não da referida contribuição, foi ponderado, principalmente se a parcela é computada para o cálculo da aposentadoria, mormente em face da retributividade e equivalência que são inerentes a tal regime.(...) Ao meu sentir, com a devida vênia aos que possuem entendimento contrário, a referida orientação não pode ser aplicada indistintamente aos empregados celetistas, tendo em vista as peculiaridades do Regime Geral em relação ao Regime Jurídico Único, especialmente no tocante à inclusão da parcela em questão para fins de aferição do valor dos benefícios previdenciários.Digo isso porque, diferentemente do que ocorre com os servidores sujeitos ao Regime Jurídico Único, o terço constitucional devido aos empregados submetidos ao Regime Geral incorpora o salário de contribuição, sendo computado para fins de cálculo da aposentadoria, nos termos do que dispõem os artigos 29, 3º, da Lei 8.213?91 e 214, 4º, do Decreto 3.048?99, verbis:(...) Sob esse enfoque, a contrario sensu do que foi decidido pelo STF e por esta Corte para os servidores públicos, considerando-se a integração da parcela para fins de definição do salário-benefício dos celetistas, o terço constitucional sobre as férias deve ser computado para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária, mantendo, assim, a correspondência entre o custeio e o benefício, próprio de regime de previdência.Além disso, a ponderação que deve ser feita e que, no meu entender, é a mais importante para o deslinde da questão, é a respeito da subsunção ou não da parcela ao conceito de salário de contribuição, no qual se incluem as verbas de natureza remuneratória, nos termos da legislação já transcrita no início do voto. E tal verificação deve ser feita por meio da definição a respeito da natureza da parcela, se remuneratória ou indenizatória. E sobre tal tema, salvo melhor juízo, não houve amplo debate no âmbito deste Colegiado por ocasião do julgamento dos precedentes citados.Nesse sentido entendo, com a devida vênia ao voto do Sr. Ministro Relator, que as quantias pagas a título de terço constitucional de férias possuem, sim, natureza remuneratória e, portanto, estão incluídas no conceito de salário de contribuição, uma vez que são auferidas, periodicamente, como um complemento à remuneração do trabalhador a fim de que melhor desfrute seu descanso.Não há, de fato, reposição do patrimônio jurídico do trabalhador em razão de alguma perda ou do desrespeito a algum direito, mas tão somente em aumento da remuneração a que já fazia jus no período referido (conforme se extrai do próprio dispositivo constitucional que o prevê - artigo 7º, inciso XVII, que se utiliza do termo remuneração), sendo nítido seu caráter retributivo.Assim, constitui, na verdade, um reforço financeiro ao trabalhador a fim de que o trabalhador possa aproveitar melhor o período de férias. Sob esse enfoque, reconhecendo tal parcela como um extra à remuneração ordinária [férias gozadas], não há como se afastar sua natureza de remuneração.Digo isso porque, o pagamento do terço constitucional implica aumento no patrimônio do empregado, em decorrência de um reforço financeiro para um determinado período, ao passo que as verbas de cunho indenizatório, possuem tão somente o fim de lhe repor o patrimônio anteriormente desfalcado.Ressalte-se que não é relevante, para a definição do conceito de salário de contribuição, o fato de haver ou não prestação de serviço efetiva durante o período, uma vez que permanece, durante o período das férias, o vínculo entre empregado e empregador, sendo o pagamento do terço constitucional, assim como a remuneração paga no período das férias, indissociável do trabalho realizado durante o ano, na medida em que o período de descanso remunerado é mero afastamento temporário garantido legalmente ao trabalhador, por ser necessário ao bom regular desempenho de suas atividades.Diante dessas considerações, entendo que deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional sobre as férias dos empregados sujeitos ao Regime Geral, seja em razão do cômputo de tal parcela no cálculo do benefício previdenciário, seja em face da natureza remuneratória de tal verba, divergindo, quanto ao ponto, do Sr. Ministro Relator.Desse modo, considerando os pontos ressaltados, mantenho, com a máxima vênia e respeito, o posicionamento já adotado e explicitado anteriormente com relação às férias gozadas, aderindo ao entendimento do e. STF quanto ao terço constitucional de férias.Logo, não deve incidir a contribuição previdenciária em questão sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, bem como sobre o terço constitucional referente tanto às férias gozadas quanto às indenizadas. 3) Salário-maternidadeO salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias.Determina o 1º do art. 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, da Constituição Federal).No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-

maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inc. XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu art. 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especiais e contribuinte individual). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, à época no e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.): (...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out. 1989). Desde a edição da Lei nº 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o art. 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário sensu), da Lei nº 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do art. 22, 2º, da Lei nº 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355) 4) Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a

retribuir o trabalho. Conforme o art. 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do art. 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, consolidou-se o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 pela sistemática dos recursos repetitivos, mantido por ocasião da rejeição de embargos declaratórios :PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (...) (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011).3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos.4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.).PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...)3. Conclusão.(...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).5) Parcela do 13º salário proporcional decorrente do aviso prévio indenizadoDe início, cumpre ressaltar que, sendo o décimo terceiro salário uma gratificação salarial paga ao trabalhador, todo mês de dezembro de cada ano, com base na sua remuneração integral (art. 1º da Lei n.º 4.090/1962 e art. 7º, inc. VIII, da Constituição Federal), pode ele ser considerado um ganho habitual do empregado da empresa-contribuinte. Por consequência, com respaldo constitucional, deve (ao menos, como regra) integrar o conceito de salário e, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária do art. 195, inc. I, da Carta Maior, e/ou repercutir em benefícios, nos casos e na forma da lei. No mesmo sentido já se posicionou o e. Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula n.º 688: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL.1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do 11 (4º na redação original) do art. 201, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I, não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incide sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação.Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgR.2. Embargos de declaração conhecidos com agravo regimental, ao qual se nega provimento.(STF, EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 389901/BA, DJ 24-10-2003 PP-00027 EMENT VOL-02129-07 PP-01619, Rel. Min.ª ELLEN GRACIE).AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. LEI Nº 7.787/89.Esta colenda Corte firmou orientação no sentido de que a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário não é ofensiva ao art. 195, inciso I, da Magna Carta. Isso porque a primeira parte do 4º do art. 201 (em sua redação originária) da mesma Carta de Outubro determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária.Precedentes:

AI 208.569-AgR, Rel. Min. Moreira Alves; RE 397.687-ED, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 338.207-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso. Aplicável, ainda, o teor da Súmula 207 desta Casa Maior da Justiça brasileira. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 400721/PE, DJ 10-09-2004 PP-00053 EMENT VOL-02163-04 PP-00676, Rel. Min. CARLOS BRITTO). Súmula n.º 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Contudo, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, em caso de aviso prévio indenizado, por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, a parcela de 1/12 avos acrescida em virtude do mês indenizado e não trabalhado deve ser descontada do valor bruto do 13º salário proporcional para fins de incidência da contribuição previdenciária em comento, não obstante o disposto no 2º do art. 7º da Lei n.º 8.620/93, de modo que a exação recaia apenas sobre parcelas decorrentes de meses em que efetivamente prestado serviço pelo empregado, nos termos do art. 195, I, a, da CF. Vejamos. O 13º salário, como regra, mantém natureza remuneratória mesmo quando pago por ocasião da rescisão, sem justa causa, de contrato de trabalho, porque não se trata de compensação ou indenização por direito violado ou não fruído, mas sim de direito previsto em lei, cujo valor é calculado, proporcionalmente, com base no número de meses de trabalho do ano correspondente. Com efeito, de acordo com o art. 1º, 1º, e o art. 3º da Lei n.º 4.090/62a) quando vigente o contrato de trabalho, a gratificação natalina corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida no mês de dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente; b) em caso de rescisão, também corresponderá a 1/12 avos, por mês de serviço, do ano correspondente, mas da remuneração devida no mês da rescisão. Por outro lado, conforme já ressaltado, quando a rescisão do contrato de trabalho não é precedida de aviso prévio (falta de comunicação prévia da dispensa pelo empregador), o empregado tem direito de ser indenizado pelo valor do salário correspondente ao prazo do aviso, o qual, como regra, é de trinta dias, bem como de ter esse período integrado ao seu tempo de serviço, como se tivesse efetivamente trabalhado, para fins de outros direitos. Por conseguinte, nessa hipótese, para o cálculo do 13º salário proporcional, por ocasião da rescisão do contrato, deverá ser considerada, excepcionalmente, não apenas a soma dos meses em que efetivamente prestado trabalho no ano correspondente, como também aquele mês (30 dias) em que deveria ter havido trabalho, mas não teve, por falta de aviso prévio. Assim, pode-se dizer que, em tal caso, o valor da gratificação natalina compreenderá parcela de 1/12 avos correspondente a mês em que o empregado não prestou efetivamente serviço nem esteve à disposição do empregador. Logo, sobre referida parcela da gratificação natalina, por não refletir rendimento oriundo do trabalho (prestado ou à disposição), e sim acréscimo decorrente de indenização paga em razão da violação de direito trabalhista (aviso prévio indenizado), não deve incidir a contribuição em análise. Deveras, a parcela em questão possui origem e, conseqüentemente, natureza indenizatória, a qual, em nosso entender, não se transmuda para remuneratória por compor, juntamente com outras parcelas deste caráter (parcelas de 1/12 avos correspondentes a meses de efetivo trabalho), o 13º salário proporcional pago por ocasião da rescisão do trabalho sem justa causa. Portanto, não deve incidir a contribuição em análise sobre a parcela de 1/12 avos, que compõe o 13º salário proporcional, acrescida em virtude do mês indenizado e não trabalhado, devendo recair a exação apenas sobre as outras parcelas decorrentes dos meses em que efetivamente prestado serviço pelo empregado dispensado. Evidenciada, dessa forma, a plausibilidade, em parte, do direito invocado, vislumbro, ainda, perigo de dano iminente a ensejar o deferimento, em parte, da liminar na forma requerida, pois, embora o rito procedimental seja célere e ainda que julgados procedentes seus pedidos a final, a impetrante se sujeitaria até lá a sanções em vista do não-recolhimento das contribuições previdenciárias não devidas, havendo risco de ineficácia do provimento final. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n.º 8.212/91) incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de: 1) pagamento nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); 3) férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual, bem como a título de seus respectivos terços constitucionais; 4) aviso prévio indenizado; 5) parcela do 13º salário proporcional decorrente do aviso prévio indenizado. Por conseqüência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à cobrança de contribuição previdenciária sobre as verbas acima elencadas. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da União (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I.

000444-61.2016.403.6108 - SAFRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante da informação de fl. 28, intime-se a impetrante para que, no prazo de cinco dias, esclareça o objeto da lide. Após manifestação da impetrante, caso tenha alterado o requerido às fls. 09/10, ao SEDI para proceder às devidas retificações. Na seqüência, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007525-03.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO MORAIS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MORAIS

Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, expeça-se Carta Precatória perante a Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP, visando a penhora e avaliação de bens livres do executado, no endereço de fl. 53. Int.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301201-97.1995.403.6108 (95.1301201-8) - JAIR HOQUIA BERTOTTI X MARLENE ZEUGNER BERTOTTI X ANA LUCIA GOMES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO RONCARI X MARLENE BORTOLETO SALOMAO X ELENI APARECIDA GOMES X SONIA MARIA DIAS SAVINI X OSVALDO LUIZ SAVINI X OSVALDO LUIZ SAVINI JUNIOR(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E Proc. MARCELLO ABDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

1303950-53.1996.403.6108 (96.1303950-3) - UNIAO FEDERAL X LUCIA APARECIDA CESCUN CORREA(SP148127 - MARCELO SILVA E SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO)

Converto o arresto em penhora, determinando a intimação da executada, através de seu advogado, para oferecimento de impugnação, no prazo de 15 dias. Não sendo apresentada, oficie-se a CEF para conversão em renda a favor da União Federal do valor bloqueado, conforme requerido. Int.

1306192-48.1997.403.6108 (97.1306192-6) - ANTONIO GODIANO ME(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a autora a apresentar o valor que entende ser credor. Com a diligência, intime-se a parte a União/FNA. Havendo discordância, apresente a União os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

1300024-93.1998.403.6108 (98.1300024-4) - PATRICIA REGINA MARINHEIRO DOS SANTOS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de regularizar o pólo ativo da presente ação, passando a constar PATRICIA REGINA MARINHEIRO DOS SANTOS, consoante certidão supra e pesquisa que segue anexa. Ante o lapso temporal decorrido, manifestem-se as partes acerca do interesse no prosseguimento do feito, inclusive indicando/confirmando a parte autora seu atual domicílio.Int.

0009986-65.2000.403.6108 (2000.61.08.009986-6) - UNIFAC - ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a autora a apresentar o valor que entende ser credor. Com a diligência, intime-se a parte a União/FNA. Havendo discordância, apresente a União os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0001489-57.2003.403.6108 (2003.61.08.001489-8) - ASSOCIACAO LUSO BRASILEIRA DE BAURU(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento pelo TRF 3ª Região.Int.

0004027-22.2005.403.6308 (2005.63.08.004027-8) - JURANDIR NOVAGA(SP279576 - JONATHAN KASTNER) X

Cálculos da Contadoria do Juízo: Cite-se o INSS, por carga programada dos autos, para, querendo, opor embargos em 30 (Trinta) dias, nos termos do artigo 730 do CPC, c.c. artigo 130 da lei 8213/91. Havendo embargos, expeçam-se os ofícios dos valores incontroversos, um Precatório no valor de R\$ 152.390,59, a título de principal e uma RPV no valor de R\$ 422,31, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/12/2015. Não havendo embargos, determino a expedição dos ofícios pelos valores apontados pela Contadoria do juízo, qual seja, um Precatório no valor de R\$ 345.303,83, a título de principal e uma RPV no valor de R\$ 34.530,38, a título dos honorários sucumbenciais).

0011010-21.2006.403.6108 (2006.61.08.011010-4) - JULIO CESAR GONCALVES RIGHETTI(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a informação retro e tendo em vista a habilitação deferida à fl. 189, expeçam-se 02 alvarás de levantamento em favor dos 02 filhos habilitados:1) Vanessa Bastos Pereira Righetti, no valor de R\$ 2.185,50 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), ou seja, metade (50%) do valor depositado.2) Caio Bastos Pereira Righetti, no valor de R\$ 2.185,50 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), ou seja, 50% do valor depositado;Após a notícia de cumprimento do(s) Alvará(s) pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

0005561-48.2007.403.6108 (2007.61.08.005561-4) - ANTONIO BATISTA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo deserto o recurso de apelação oposto pela parte autora, tendo em vista a ausência de recolhimento das custas processuais.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009554-02.2007.403.6108 (2007.61.08.009554-5) - FERNANDO CESAR GOULART(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a CEF a dar cumprimento à v. decisão bem como a recolher as custas processuais, se devidas, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia GRU, autenticada pelo banco, em até 30 (trinta) dias. Havendo depósitos, intime-se à parte autora. Estando a mesma de acordo com os valores depositados pela CEF, expeça-se um alvará de levantamento do principal em favor do autor Fernando Cesar Goulart e um, dos sucumbenciais, em favor do advogado Elion. Com a diligência, se nada mais requerido, archive-se o feito.

0003371-78.2008.403.6108 (2008.61.08.003371-4) - AUTO POSTO PSG LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

S E N T E N Ç A Autos nº. 2008.61.08.003371-4 (apensados à ação executiva nº 2008.61.08.003590-5 e aos Embargos do Devedor nº 2008.61.08.005531-0 e 2008.61.08.005532-1) Autor: Auto Posto PSG Ltda. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença AVistos. Auto Posto PSG Ltda., devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, com o propósito de anular cláusulas ilegais e abusivas dos Contratos de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº 24.4078.704.0000117-86 (folhas 61 a 69), 24.4078.704.0000131-34 (folhas 44 a 51), 24.4078.704.0000137-20 (folhas 27 a 34), 24.4078.606.0000006-28 (folhas 35 a 43) e 24.4078.606.0000023-29 (folhas 52 a 60) que firmou com a requerida, solicitando, ainda, a restituição dos valores indevidamente cobrados pela instituição bancária por conta, justamente, dos desvirtuamentos praticados. Pediu também liminar (antecipação da tutela) para que seja o réu impedido de apontar seu nome junto aos bancos de dados mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, tomando por base a controvérsia debatida judicialmente ou, para a hipótese de já ter ocorrido o apontamento, seja determinado o seu imediato cancelamento. Petição inicial instruída com documentos (folhas 26 a 221). Procuração na folha 25. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 222. Liminar em antecipação da tutela deferida nas folhas 225 a 226. Contra a decisão liminar de folhas 225 a 226, a Caixa Econômica Federal ofertou agravo na forma retida (folhas 234 a 238), o qual não foi contraminutado pela parte adversa, apesar de regularmente intimada (folha 357). Devidamente citada (folhas 232 a 233), a ré ofertou contestação (folhas 242 a 264), instruindo-a com documentos (folhas 265 a 340). Arguiu preliminares de inépcia da petição inicial, por conta da formulação de pedido genérico, e de carência da ação pela ausência de interesse jurídico em agir contra o contrato nº 24.4078.704.0000131-34, em razão da sua liquidação pela instituição financeira. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento de que o banco agiu de forma escorreita em relação à pessoa do outro contratante, não tendo cometido comportamentos desviados. Na folha 345, a parte autora solicitou a extensão dos efeitos da decisão liminar de folhas 225 a 226 aos sócios da pessoa jurídica, os Senhores Lycio Fernando de Paula Teixeira e Valter de Paula Teixeira, pedido este acolhido na folha 347. Réplica nas folhas 358 a 381. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 357), a parte autora solicitou a realização de perícia contábil (folha 382), enquanto que o réu esclareceu ao juízo não ter interesse em produzir provas, tendo, por essa razão, solicitado o julgamento antecipado da lide (folha 384). Decisão saneadora nas folhas 389 a 391, a qual rechaçou as preliminares articuladas pelo réu em sua peça de defesa e determinou a realização da prova pericial contábil. Na folha 400, foi determinada a intimação do autor para recolhimento dos honorários periciais (R\$ 1.600,00 - proposta formulada na folha 397 e anuída pelo requerente na folha 399). Na folha 403, o autor solicitou a concessão de prazo suplementar para recolhimento dos honorários do perito, em razão do estabelecimento encontrar-se em situação de debilidade econômica. Novamente instado a recolher os honorários do perito (determinação judicial de folha 404), o autor deixou transcorrer in albis o seu prazo para manifestação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e

Decido. As preliminares de inépcia da petição da inicial e de carência da ação por ausência de interesse jurídico em agir quanto ao contrato n.º 24.4078.704.0000131-34 já foram devidamente apreciadas na decisão saneadora de folhas 389 a 391, contra a qual não foram interpostos recursos, estando, portanto, preclusa a matéria. Presentes, pois, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, porquanto a matéria debatida na lide é de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. Aplicação do CDC no que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal: ARTIGO 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007).

Contrato de Adesão Sem espaço para dúvidas, os contratos em discussão são daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo, e no qual não é dado à parte tomadora do crédito alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que proposta pela parte ré. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio *pacta sunt servanda*. Taxa de Juros/Anatocismo No que diz respeito à abusividade dos juros cobrados, a proibição da capitalização, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4595/64. Neste sentido, o enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e de um valor menor para taxas capitalizadas. No caso em tela, as taxas capitalizadas cobradas foram as seguintes: Contrato de Empréstimo Taxa de Juros Mensal Efetiva (anual) 24.4078.704.0000117-86 33,08% 43,91% 24.4078.704.0000131-34 22,79% 39,126% 24.4078.704.0000137-20 33,08% 43,91% 24.4078.606.0000006-28 33,63% 53,40% 24.4078.606.0000023-29 29,93% 41,417% As taxas capitalizadas acima equivalem à taxa de juros simples de 3,6592% a.m (contratos n.º 24.4078.704.0000117-86 e 24.4078.704.0000137-20), 3,2605% a.m (contrato n.º 24.4078.704.0000131-34), 4,4500% a.m (contrato n.º 24.4078.606.0000006-28) e 3,4514% a.m (contrato n.º 24.4078.606.0000023-29). Nestes termos, não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentuais de 3,6592%, 3,2605%, 4,4500% e 3,4514% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar, não sendo demais ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento em torno da constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36 de 2001: Agravo Regimental. Recurso Especial. Civil. Contratos bancários. Capitalização mensal. Matéria pacificada pelo rito do artigo 543-C do CPC. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Agravo Regimental Desprovido. (AgREsp. - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 838.089; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data da decisão: 05.11.2013; Data da Publicação: 25.11.2013). Ainda quanto ao valor em cobrança, importa acrescentar que a parte autora não carrou ao processo prova documental idônea a demonstrar que as taxas acima, praticadas pela CEF, destoam da média verificada no mercado, por ocasião da contratação dos empréstimos. Deixou, portanto, o postulante de se desincumbir do ônus quanto à elucidação do fato constitutivo do seu direito. Para finalizar o assunto pertinente à taxa de juros, não merece guarida o argumento de que as taxas em questão devem estar sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1988. Na dicção do enunciado 648 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Da Comissão de Permanência É injurídica a forma pela qual fixada a comissão de permanência, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas na cláusula 13ª dos contratos (folhas 31 e 32, 40, 49, 57 e 66) as quais previram: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. A cláusula citada afronta diretamente o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que... X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; No cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifica-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591). Da Cobrança do CPMF e IOF Tendo sido reconhecida a cobrança de encargos abusivos por

conta da incidência da comissão de permanência, os valores cobrados em excesso do autor, a título de IOF e CPMF devem ser objeto de restituição. O Decreto nº. 6306, de 14 de dezembro de 2007, em seus artigos 2º a 6º, dispõe: Art. 2º O IOF incide sobre: I - operações de crédito realizadas: (a) - por instituições financeiras. Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado; III - na data do adiantamento ao depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito; V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito; Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito. Art. 5º São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional: I - as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito; Art. 6º O IOF será cobrado à alíquota máxima de um vírgula cinco por cento ao dia sobre o valor das operações de crédito. Tem-se, no caso, verdadeira relação tributária, independente do vínculo contratual existente entre o autor e a instituição bancária, na qual o requerente figura como contribuinte do imposto devido à União, pessoa jurídica de direito público, responsável pela instituição do IOF. Dessa forma e tendo ficado provado que os valores em excesso, pagos pelo autor a título de IOF, estão atrelados aos contratos que firmou com o réu, este montante, como já afirmado, deve ser objeto de restituição. Nesse sentido é a jurisprudência: Apelação Cível. Revisão de Contratos bancários. Contrato de limite de crédito em conta corrente e de empréstimo pessoal. Sentença de procedência parcial do pedido do autor. Apelação do banco réu. Capitalização de juros. Demonstração por laudo pericial e constatação de sua ocorrência. Restituição dos impostos incidentes (IOF e CPMF) proporcionalmente sobre os valores cobrados indevidamente. Verbas sucumbenciais. Fixação com base no artigo 21 do CPC. Existência de sucumbência recíproca. Redistribuição cabível. Recurso parcialmente provido (TJPR, Apelação Cível nº 679009-2, 13ª Câmara Cível, Relator Everton Luiz Penter Correa, publicado 21.02.2011) O mesmo raciocínio vale com relação à cobrança de CPMF, cabendo a devolução dos respectivos valores cobrados sobre o excesso declarado pela sentença, de maneira a evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira. Neste sentido é a jurisprudência: Apelação Cível. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Venda casada não verificada. Taxas e tarifas. Previsão contratual. Legalidade da cobrança. IOF e CPMF. Necessidade de readequação da cobrança. Ausência de engano justificável. Devolução em dobro. Recurso parcialmente provido. O IOF e CPMF devem ser cobrados após devida apuração, que será feita em sede de liquidação, para cômputo do saldo credor (TJPR, Apelação Cível nº 861369- 2, 16ª Câmara Cível, Relator Joatan Marcos de Carvalho, publicado 28.02.2012) Da Cobrança por emissão de extrato mensal e outros débitos sem autorização ou identificação nos extratos Sobre a alegação de que o réu cobrou do requerente tarifa bancária incidente sobre a remessa de extrato mensal da movimentação do postulante sem ter, efetivamente, disponibilizado o documento ao correntista, a afirmativa diz respeito à prova de fato negativo, cuja elucidação toca a quem o alega e, sobre este aspecto, o autor não produziu prova alguma do fato constitutivo do seu direito. No que se refere aos outros débitos que teriam sido lançados na conta do correntista, sem a sua autorização e ou identificação, portanto, com infração às normativas baixadas pelo Banco Central do Brasil, a assertiva apresentada é genérica, pois não especificou quais foram, afinal, os débitos indevidamente lançados, a data de sua ocorrência e o respectivo valor, o que não permite ao juízo inferir que a instituição financeira cobrou do postulante encargos sem estar respaldada em contrato. Da Restituição Tendo sido reconhecido que a instituição financeira recebeu valores decorrentes da cobrança de encargo indevido, é evidente que o montante recolhido a maior deve ser restituído para a parte autora. Contudo, não restou demonstrada a ocorrência de má-fé, por parte da CEF, única hipótese em que autorizada a imposição da repetição em dobro - Não incide a sanção do artigo 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido for objeto de controvérsia jurisprudencial e não estiver configurada a má-fé do credor (STJ; REsp 1.090.398/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/02/2009). Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o efeito de: I - Proibir a cumulação da comissão de permanência (incidente após a inadimplência do contrato) com quaisquer outros encargos, devendo a sua incidência tomar por base apenas a composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil e; II - Condenar a Caixa Econômica Federal a restituir os valores cobrados em excesso do autor a título de comissão de permanência em acúmulo com outros encargos, e, por via reflexa, dos valores cobrados, também em excesso, a título de IOF e CPMF. O montante das importâncias a serem restituídas será apurado em liquidação de sentença e sobre as verbas em questão deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da citação/comparecimento espontâneo. Ficam revogadas as decisões liminares de folhas 225 a 226 e 347. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2008.61.08.003590-5, 2008.61.08.005531-0 e 2008.61.08.005532-1. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004529-71.2008.403.6108 (2008.61.08.004529-7) - NILSON RODRIGUES DOS SANTOS X ANA APARECIDA SIQUEIRA DOS SANTOS (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora quanto aos esclarecimentos prestados pela CEF. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005133-32.2008.403.6108 (2008.61.08.005133-9) - SEGREDO DE JUSTICA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

S E N T E N Ç A Autos n.º 2008.61.08.005133-9 Autor: Anísio Celerindo de Almeida Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença tipo BVistos, etc. Anísio Celerindo de Almeida, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação em face da União (Fazenda Nacional) buscando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue a recolher o imposto de renda incidente sobre benefícios da previdência privada pagos pelo Fundo de Pensão da Fundação CESP, bem como a condenação da ré à restituição de todos os

valores correspondentes ao imposto de renda que incidiu sobre os benefícios da previdência privada pagos por esta última entidade. Petição inicial instruída com documentos (folhas 21 a 44). Procuração na folha 20. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 24. Liminar em antecipação da tutela deferida (folhas 45 a 47). Citada (folhas 53 a 54), a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (folhas 58 a 71), com preliminares de inépcia da petição inicial, ante a ausência de prova documental imprescindível à propositura da ação, e prescrição. No mérito, deixou de ofertar resistência ao pleito do autor, ressaltando que a sentença que resolver a lide deverá fixar os critérios para apuração do montante eventualmente restituível ao autor. Réplica nas folhas 73 a 79. Parecer do Ministério Público Federal na folha 152, pugnano, apenas, pelo normal prosseguimento do feito (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A parte autora demonstrou que recebeu complementação de aposentadoria, via Previdência Privada (folhas 23 e 33 a 34). Nesses termos, é de se entender que os documentos indispensáveis para o conhecimento da causa encontram-se juntados nos autos. As questões de fundo são eminentemente de direito, prescindindo, neste caso, de qualquer dilação probatória, com o que julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei n.º 7713/88, artigo 6º, alínea b, previa a incidência sobre as contribuições ao fundo de previdência complementar, bem como a isenção quando do resgate mediante complementação de aposentadoria, e da Lei n.º 9250/96, cujo artigo 33 alterou a fórmula de incidência, tributando a complementação da aposentadoria e isentando a contribuição mensal ao fundo de previdência. Destarte, conclui-se que há dupla incidência sobre os valores recolhidos antes da Lei n.º 9250/96, e que atualmente é resgatado pelo autor, pois sofreu a incidência do imposto quando do recebimento dos salários e no resgate da complementação da aposentadoria. Importante frisar que os valores repassados à Fundação CESP, e já tributados, não possuem a natureza de renda nova quando do resgate do Fundo, pois de começo já estavam na disponibilidade do autor, e quando retornam à sua posse não causam qualquer aumento patrimonial. Embora a remuneração do capital investido pelo autor na formação do Fundo configure renda nova, o principal, ou seja, os valores das contribuições pagas, e respectiva correção monetária, não representam acréscimo, quando do seu retorno, pois já faziam parte de seu patrimônio quando do recebimento dos salários. Em síntese: o retorno de renda já tributada não pode ser alcançado novamente pela incidência do imposto, sob pena de bis in idem e, evidentemente, por não configurar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não se constituindo em acréscimo patrimonial. Especificamente quanto ao caso sub judice, o STJ: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO DA LEI 7.713/88 - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. 1. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria na fonte, antes do desconto, a incidência do Imposto de Renda. 2. Ao advento da Lei 9.250/95 alterou-se a sistemática e o contribuinte passou a abater por inteiro as quantias pagas à previdência privada, como contribuição do Imposto de Renda. 3. Se a devolução das contribuições refere-se ao período de vigência da Lei 7.713/88, não há incidência do Imposto de Renda, mas será devido o imposto sobre as parcelas recolhidas a partir de janeiro/96. 4. A isenção do art. 6º da Lei 7.713/88 contempla as complementações de aposentadorias pagas por entidades de Previdência Social, quando não imunes ao imposto sobre os ganhos de capital. 5. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp. nº 439.764/RN. Segunda Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. Publicação no DJ: 07/10/2002, pg. 249) Reconhecida a inexigibilidade da incidência de imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria recebida pela parte autora, o pedido deve prosperar. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores, resgatados do Plano de Previdência Complementar pela parte autora, relativos às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente do demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno a ré a restituir o indébito, relativo à incidência do IR sobre os valores resgatados do Fundo. Para efeito de apuração do indébito, de se adotar o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícil, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de

parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente (art. 20, 4º, CPC). Ante os termos da sentença, notadamente, a forma de calcular o indébito, bem como a existência de inúmeros depósitos relativos ao IRPF do autor, tenho por, no mínimo, duvidosa a necessidade de manutenção de depósitos dos valores atualmente retidos, a título de IR dos demandantes. Fica, assim, revogada a decisão antecipatória de folhas 45 a 47. Oficie-se à Fundação CESP dando-lhe ciência desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007109-74.2008.403.6108 (2008.61.08.007109-0) - VILMAR FARFOS(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Converto o arresto em penhora, determinando a intimação do executado, através de seu advogado, para oferecimento de impugnação, no prazo de 15 dias. Não sendo apresentada, oficie-se a CEF para conversão em renda a favor da União Federal do valor bloqueado, conforme requerido. Int.

0008521-06.2009.403.6108 (2009.61.08.008521-4) - ORLANDO JOSE BERTAGLIA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 177/181. Tratando-se de pedido de concessão de benefício de natureza alimentar, considero abusivo o contrato de honorários advocatícios, que fixa o pagamento de quantia acima dos 30% sobre o bruto de parcelas em atraso. À fl. 187, verso, a Patrona da parte autora informa que, desde a concessão do benefício de aposentadoria, o autor vem efetuando pagamento na proporção de 20% sobre o salário de benefício mensal, totalizando até novembro de 2015 a importância de R\$ 2.955,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais). Posto isso, indefiro o requerimento de fls. 184/185 e 187/188, ou seja, o destaque dos 30% das parcelas em atraso, cabendo ao autor, integralmente, o valor dos atrasados. Decorridos eventuais prazos, expeçam-se os seguintes ofícios: a) Requisição de pequeno valor, em favor do autor, no valor total de R\$ 46.282,12 (quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e doze centavos); b) Requisição de pequeno valor, em favor da Patrona do autor, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 4.580,73 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e três centavos). Ambos os cálculos estão atualizados até 30/06/2015, conforme memória de cálculo de fl. 179. Comunique-se o ocorrido ao órgão de Ética e Disciplina da OAB. Instrua-se com cópias da inicial (fls. 02/13), de fls. 93/94, fls. 148/150, fls. 164/166, fls. 169/172, fl. 174, fls. 184/185, fl. 186, fls. 187/188 e da presente decisão. Tratando-se de padrão de contrato de honorários utilizado pela advogada do autor, comunique-se às demais Varas e JEF desta Subseção, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo.

0008924-72.2009.403.6108 (2009.61.08.008924-4) - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SPI21620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$, 46.313,59, a título de principal, e outra no valor de R\$ 1.029,65 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/01/2016. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Após, archive-se. Int.

0008817-91.2010.403.6108 - JOSE BENEDITO CARNEIRO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Cálculos da Contadoria do Juízo: Cite-se o INSS, por carga programada dos autos, para, querendo, opor embargos em 30 (Trinta) dias, nos termos do artigo 730 do CPC, c.c. artigo 130 da lei 8213/91. Havendo embargos, expeçam-se os ofícios dos valores incontroversos, um Precatório no valor de R\$ 72.400,11, a título de principal e uma RPV no valor de R\$ 7.240,00, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/10/2015. Não havendo embargos, determino a expedição dos ofícios pelos valores apontados pela Contadoria do juízo, qual seja, um Precatório no valor de R\$ 91.394,61, a título de principal e uma RPV no valor de R\$ 9.139,46, a título dos honorários sucumbenciais).

0010132-57.2010.403.6108 - LUIS JUNQUEIRA DE SOUSA X LUANA DE FREITAS SOUSA X BENEDITA XIMENES DE FREITAS SOUSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fl. 148, retificando-se que, em face do destaque de honorários deferido, devem ser expedidas duas RPVs, no importe de R\$771,93, cada uma, a título de principal (R\$540,36, para os sucessores Luis e Luana e R\$ 231,57, para o advogado) e uma RPV no valor de R\$ 154,38, a título de honorários de sucumbência, anotando-se em campo próprio que o levantamento dos valores ficará condicionado à ordem do Juízo. Ante a nomeação de fl. 124, e atendendo-se ao artigo 25,

parágrafo 3º, da Resolução 305/2014 do E. C.J.F. (A remuneração paga nos termos desta resolução não pode ser cumulada com nenhuma outra, salvo com eventuais honorários advocatícios de sucumbência), e aos parâmetros estabelecidos na mencionada Resolução, arbitro os honorários do profissional no valor de R\$ 268,41 (duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos). Proceda a expedição da solicitação de pagamento. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

000546-59.2011.403.6108 - JOSE CARLOS FAVARETTO(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0001484-54.2011.403.6108 - ARLETE GOMES DA ROCHA E SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora/exequente pode pleitear na esfera administrativa a obtenção dos elementos solicitados, indefiro o quanto requerido, salientando que a intervenção do juízo somente se justifica no caso de resistência comprovada documentalmente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0002387-89.2011.403.6108 - VILMA DOS SANTOS PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP232930 - ROSELI APARECIDA CASARINI BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0002854-68.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA DE LOURDES GONCALVES LEITE X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cálculos da Contadoria do Juízo: Cite-se o INSS, por carga programada dos autos, para, querendo, opor embargos em 30 (Trinta) dias, nos termos do artigo 730 do CPC, c.c. artigo 130 da lei 8213/91. Havendo embargos, expeçam-se os ofícios dos valores incontroversos, uma RPV no valor de R\$ 2.844,04, a título de principal e uma RPV no valor de R\$ 284,40, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/07/2015. Não havendo embargos, determino a expedição dos ofícios pelos valores apontados pela Contadoria do juízo, qual seja, uma RPV no valor de R\$ 12.818,40, a título de principal e uma RPV no valor de R\$ 1.221,84, a título dos honorários sucumbenciais).

0003362-14.2011.403.6108 - KATIA ELAINE SOUZA DE OLIVEIRA X ANA VITORIA DE OLIVEIRA MAIA X KATIA ELAINE DE OLIVEIRA MAIA X DEIVID MENEZES MAIA(SP288131 - ANDERSON GARCIA NUNES DE MELLO E SP295771 - ALECSANDRO APARECIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, archive-se o presente feito.Intimem-se.

0004173-71.2011.403.6108 - CLAITON MARCELO PEREIRA X FABIANA PAULA SOARES PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.4173-71.2011.403.6108 Autor: Cleiton Marcelo Pereira e Fabiana Paula Soares Pereira Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença Tipo CVistos. Cleiton Marcelo Pereira e Fabiana Paula Soares Pereira, devidamente qualificados (folha 02), ingressaram com ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o propósito de nulificar a arrematação extrajudicial do bem imóvel que outrora adquiriram da requerida, por intermédio de contrato de financiamento habitacional, o qual foi rescindido em razão de inadimplência dos mutuários, no que tange ao não pagamento das prestações do empréstimo. Alegaram a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70 de 1966, como também a ocorrência de vícios no procedimento expropriatório, o que macula a sua validade. Petição inicial instruída com documentos (folhas 34 a 59). Instrumentos procuratórios nas folhas 32 e 33. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 83. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Da leitura das folhas 136 a 152, observa-se que a presente ação reitera os termos de demanda anteriormente ajuizada, qual seja, os autos n.º 2006.61.08.009271-0, distribuída no dia 03 de outubro de 2006. No referido processo, os autores também solicitaram a declaração judicial de nulidade da arrematação extrajudicial do bem imóvel que, outrora adquiriram do réu por intermédio de contrato de financiamento habitacional, sob alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70 de 1966 e vícios existentes no procedimento administrativo, o que macula a sua validade. Ocorre que no feito distribuído em primeiro plano foi proferida sentença (folhas 153 a 157), transitada em julgado, a qual rejeitou os pedidos que foram formulados pela parte autora. Desta feita, e sendo vedada à parte autora repropor demanda já conhecida e julgada pelo Poder Judiciário, de rigor a extinção do feito, ante a ocorrência de coisa julgada. Dispositivo Posto isso, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios

de sucumbência em R\$ 2000,00, a serem suportados pela parte autora, e exigíveis na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004583-32.2011.403.6108 - NELSON PIRES DE FREITAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O Procedimento ordinário Processo n.º 0004583-32.2011.403.6108 Autor: Nelson Pires de Freitas Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Nelson Pires de Freitas, em face da sentença proferida às fls. 75/78, sob a alegação de obscuridade ou contradição. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, embora tenha sido consignado na sentença embargada que o autor não apresentou os documentos necessários à análise da alegada ausência de pagamento dos juros progressivos, verifica-se que o requerente trouxe às fls. 11/12 cópia de extratos de sua conta fundiária relativos a parte do período postulado. Nesses termos, omissa a sentença proferida quanto à análise dos referidos documentos, devem ser acolhidos, com efeitos modificativos, os presentes embargos, passando a fundamentação e dispositivo da sentença de fls. 75/78 a vigorar com a seguinte redação: Deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela CEF, no tocante à multa de 40% sobre os depósitos fundiários devidos por demissão sem justa causa, assim como da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/1990, em razão do autor não ter formulado pedido quanto a esses temas. De sua vez, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela empresa pública confunde-se com o mérito e com ele será dirimida. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Reconheça-se, de início, a prescrição trintenária a incidir no presente caso, nos termos do pacificado pela Súmula n.º 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Ajuizada a ação em 01/01/2011, estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 01/01/1981. No mérito propriamente dito, verifica-se que a demanda é procedente. Embora não comprovada a data em que o titular da conta optou pelo regime do FGTS, a opção foi realizada com efeitos a partir de 01/01/1967, como se vê de fl. 11. É certo que a opção retroativa encontrava suporte no disposto pela Lei n.º 5.958/1973, a qual dispõe: Art. 1.º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1.º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1.º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2.º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A retroação autorizada pela Lei n.º 5.958/73 significou, para os titulares das contas fundiárias, o gozo do FGTS, desde sua implantação, como se desde o início tivessem optado pelo seu regime, ao invés da estabilidade. Tal interpretação infere-se do disposto pela própria lei que criou o Fundo de Garantia, a qual dispõe: Art. 2.º Para os fins previstos nesta Lei, todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração para no mês anterior a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas aludidas neste artigo serão abertas em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante. Art. 3.º Os depósitos efetuados na forma do art. 2.º são sujeitos à correção monetária de acordo com a legislação específica, e capitalizarão juros, segundo o disposto no art. 4.º. Art. 4.º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2.º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Conclui-se, destarte, sem maior esforço interpretativo, que aos não-optantes também era reservado montante dos depósitos decorrentes da contribuição para o Fundo, ante a possibilidade de, no futuro, virem a optar pelo novo regime. E tais contas, às expressas, deveriam ser corrigidas de acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 5.107/1966, a qual prevê a incidência de juros progressivos. Não se alegue que o novo regime de capitalização instituído pela Lei n.º 5.705/1971 obliterou o direito à percepção de juros progressivos. Determinando a Lei n.º 5.958/1973 a opção com efeitos retroativos a 01/01/1967, sem nada ressaltar quanto ao regime da Lei n.º 5.705/1971, merecem os optantes pós-1973 o mesmo tratamento daqueles que tinham optado pelo FGTS antes do advento da Lei n.º 5.705/1971. Em síntese: aplicável aos optantes pelo FGTS, na forma da Lei n.º 5.958/1973, o regime da Lei n.º 5.107/1966, e estando estes expressamente albergados pela ressalva do artigo 2.º da Lei n.º 5.705/1971, à conta do FGTS da parte autora impõe-se a capitalização dos juros, na forma progressiva. Neste sentido, a Jurisprudência: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966. (Súmula n.º 154 do STJ) A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. (TRF da 3ª Região. AC n.º 547.871. Rel. Des. Fed. André Nabarrete) Logo, comprovada a opção pelo regime do FGTS com efeitos a partir de 01/01/1967 (fl. 11), o que não foi, por qualquer forma, infirmado pela CEF, faz a parte autora jus à aplicação dos índices progressivos de juros. Não obstante, os extratos de fls. 11/12 registram expressamente a aplicação da taxa de 3%. Ademais, do simples cotejo dos índices aplicados a título de correção monetária e juros com tabela divulgada na página eletrônica da CEF, que deverá ser juntada na sequência, defluiu a remuneração da conta do requerente por juros de 3% (três por cento), restando comprovada a ausência do pagamento da taxa efetivamente devida. A CEF, de sua vez, não produziu qualquer contraprova no sentido de que a taxa devida ao requerente tenha sido regularmente paga ao longo do tempo. Isto posto, julgo procedente o pedido e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros de que trata o artigo 2.º da

Lei n.º 5.705/1971, sobre a conta do FGTS de Nelson Pires de Freitas, devidas a contar de 01/01/1981. As diferenças serão corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3.ª Região, acrescidas dos IPC's de janeiro/89 (42,72%), março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1.990. São devidos juros de mora, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003, a partir de quando os juros serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005177-46.2011.403.6108 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005177-46.2011.403.6108 Autor: José Carlos de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Carlos de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Instruída a inicial com os documentos de fls. 07 usque 31. Contestação e documentos do réu às fls. 39/178. Réplica às fls. 182/184. À fl. 186 o autor pugnou pela produção de prova oral. Manifestação do INSS às fls. 188/189. É o Relatório. Fundamento e Decido. Eventual concorrência de culpas somente tem relevância para efeito de fixação da reparação a ser suportada por cada um dos agentes que tenham concorrido para o dano, não implicando formação de litisconsórcio necessário entre eles. Nessa esteira, dada a natureza facultativa do litisconsórcio pretendido, incabível a inclusão do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP no polo passivo desta demanda, uma vez que este juízo não detém competência para o conhecimento da lide em relação àquela serventia. De outro lado, imputada ao INSS a conduta da qual o autor afirma haver decorrido o dano que pretende ver reparado, resta patenteada a legitimidade passiva da autarquia. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Afirma o autor haver suportado danos morais em razão de indevida constrição de imóvel de sua propriedade, posteriormente incluída em leilão judicial, tudo a pedido do INSS, no bojo de execução fiscal promovida em face de homônimo. O réu é pessoa jurídica de direito público, estando sujeito, assim, à responsabilidade objetiva pelo risco administrativo, de que trata o artigo 37, 6.º, da Constituição Federal de 1.988. Para que surja o dever de indenizar, basta que se demonstre o nexo de causalidade entre o dano injustamente suportado pela vítima e a atividade, executada pelo INSS. Verifica-se pelo documento de fl. 92 que o réu efetivamente requereu a penhora de imóvel do qual o autor era coproprietário (fls. 65/66). Promovida a constrição, a autarquia postulou que referido bem fosse levado a hasta pública (fl. 118). A injuridicidade daqueles pedidos foi confessada pela União, sucessora do INSS naqueles autos (fl. 22), e reconhecida em sentença proferida em embargos de terceiro opostos pelo postulante (fls. 23/25). Identificada a conduta ilícita, observe-se estar diretamente ligada ao constrangimento suportado pelo demandante, sendo de todo possível se presumir a angústia, o sofrimento e a revolta, de quem, injustamente, se vê sob risco de expropriação patrimonial por dívida de terceiro. Estão evidenciadas, assim, as condições para a responsabilização do Estado, pois a conduta da autarquia causou injusto dano moral ao patrimônio jurídico do autor. A alegação do réu de que o evento danoso decorreu de indevido encaminhamento, pelo 1.º CRI local, de certidão imobiliária relativa a bem de propriedade de pessoa diversa da que havia solicitado àquela serventia, não colhe. A uma, porque não constava da matrícula o número de inscrição do proprietário no CPF, circunstância que, à vista dos critérios de identificação encaminhados pela autarquia (nome e número de CPF, fl. 167), impedia a sua exclusão da pesquisa solicitada. A duas, porque, exatamente por constar da matrícula qualificação sumária do autor (nome e filiação), sem indicação do número de inscrição no CPF ou outros documentos de identificação, cumpria à autarquia cercar-se de cuidados redobrados na sua análise, a fim de certificar-se de que o bem era mesmo de propriedade da pessoa executada. Patente, portanto, o nexo de causalidade entre o agir do INSS e o resultado danoso experimentado pelo requerente, não se sustentando o argumento de que o dano resultou de culpa exclusiva do cartório. Constatada a obrigação de indenizar, pelo réu, passo à fixação do valor da compensação. A fixação da indenização pelo dano moral pauta-se por dupla avaliação: se deve levar alívio, não pode ser fonte de enriquecimento (sob pena de se transformar a tristeza em fonte de prazer); se deve ser punição, não pode ser desproporcional, ou imoderada, por dogma de justiça. O imóvel indevidamente constrito foi, por ocasião da penhora, avaliado em R\$ 14.000,00 (fl. 105). O autor era desempregado ao tempo dos fatos (fl. 08) e, desde março de 2012, é beneficiário de amparo social à pessoa portadora de deficiência, consoante extratos do CNIS e Sistema Único de Benefícios do INSS que deverão ser juntados na sequência, auferindo renda de um salário mínimo mensal, caracterizando-se, portanto, como pessoa humilde. Embora a atuação do réu revele negligência na análise da matrícula do imóvel, opostos embargos de terceiro pelo autor, reconheceu o erro ocorrido, contribuindo para uma célere solução do problema e abreviando os efeitos negativos projetados sobre o autor. Por fim, releva notar a importante concorrência, para a eclosão do fato danoso, da qualificação sumária do autor consignada na matrícula do imóvel, imputável exclusivamente a seu representante legal que interveio naquele ato, a atrair a incidência da regra do art. 945, do Código Civil. Sob estas premissas, infere-se justa a fixação do dano moral no montante de R\$ 3.500,00, pois, ao mesmo tempo que serve de compensação, à parte autora, pelo sofrimento causado, não se constitui de modo algum oneroso, ou excessivo, em face do INSS, servindo ainda de ferramenta para evitar que fatos semelhantes tornem a acontecer. Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condene o INSS a pagar a José Carlos de Souza o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de danos morais, valor este corrigido monetariamente, desde a indevida penhora de seu bem, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data desta sentença. A correção monetária será calculada nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, vedada, a qualquer tempo, a aplicação da Taxa Referencial - TR. Honorários em favor da parte autora, que fixo em R\$ 1.500,00. Ante a informação constante dos sistemas do INSS de que o requerente foi interditado, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não adstrita a reexame necessário. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005650-32.2011.403.6108 - JOSE ROBERTO PAVANELLO SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um Precatório RPV no importe de R\$, 177.887,12, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 27.267,31 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/01/2016. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Após, arquite-se. Int.

0006704-33.2011.403.6108 - IRCEU GOMES DE SA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cálculos da Contadoria do Juízo: Cite-se o INSS, por carga programada dos autos, para, querendo, opor embargos em 30 (Trinta) dias, nos termos do artigo 730 do CPC, c.c. artigo 130 da lei 8213/91. Havendo embargos, expeçam-se os ofícios dos valores incontroversos, uma RPV no valor de R\$ 14.884,79, a título de principal e uma RPV no valor de R\$ 1.488,47, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/10/2015. Não havendo embargos, determino a expedição dos ofícios pelos valores apontados pela Contadoria do juízo, qual seja, uma RPV no valor de R\$ 20.584,76, a título de principal e uma RPV no valor de R\$ 2.058,47, a título dos honorários sucumbenciais.

0000602-58.2012.403.6108 - IZAURA INACIO DE OLIVEIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0000602-58.2012.403.6108 Autor: Izaura Inácio de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Izaura Inácio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 06/22. Às fls. 25/32 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. A autora apresentou os quesitos ao perito às fls. 35/36. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 38/44, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 48/82. Manifestação da autora às fls. 84/85 e do INSS à fl. 87. Manifestação do MPF à fl. 89. Realizada audiência de instrução às fls. 99/104. Às fls. 107/117 foi determinada a realização de nova perícia médica. Laudo médico pericial às fls. 128/134. Manifestação e documentos do INSS às fls. 137/154 e da autora às fls. 156/157. À fl. 158 foi determinado que a parte autora apresentasse os documentos médicos requeridos pelo INSS. À fl. 165 foi determinada a requisição dos prontuários médicos da autora ao Hospital de Base, Hospital Beneficência Portuguesa e à Clínica Imagem, bem como a complementação do laudo pericial com a vinda dos documentos. Prontuários médicos juntados às fls. 172/182. Laudo complementar à fl. 184. Manifestação do INSS à fl. 186. O MPF manifestou ciência do processado (fl. 187). Embora intimada (fl. 191), a autora não se manifestou. É o relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade Não há controvérsia quanto à incapacidade da autora, mas sim quanto à data de seu início. Deveras, recebeu a demandante auxílio-doença no período entre 20.04.2006 e 17.07.2010, tendo o benefício sido cessado em razão de alteração pelo INSS da data de início da incapacidade, após realização de perícia médica na seara administrativa. Naquela ocasião o perito da autarquia registrou em seu laudo (fl. 154) ter sido exibido pela autora exame de raio-x datado de 27.01.2004 que seria praticamente idêntico ao atual, concluindo que: Considerando o quadro clínico atual da segurada temos duas correntes: ou a segurada está incapaz para o trabalho desde pelo menos 27/01/2004 (data do RX que mostra a articulação em péssimo estado praticamente igual ao RX de agora) ou a segurada está apta para o trabalho (da mesma forma que estava quando ingressou no RGPS) (fl. 154). O laudo pericial elaborado na seara administrativa goza de presunção de veracidade e legalidade. É certo, porém, que tais presunções podem ser afastadas mediante a produção de prova em contrário. Para elucidação da questão a autora foi submetida a perícia judicial. No laudo de fls. 48/74, o perito do juízo concluiu que a autora apresenta coxartrose (artrose severa) da qual resulta limitação para deambular, sendo que para atividades de trabalho também irá apresentar dificuldades para exercer, e que para as atividades voltadas dentro do lar não apresenta restrições, nada esclarecendo quanto ao ponto controvertido (fls. 58/59, conclusão). Determinada a realização de nova perícia, o laudo de fls. 128/134 consignou que a requerente é portadora de artrose grave coxofemoral direita e inapta para o trabalho (fl. 134, conclusão) e que considerando os documentos apresentados a autora está incapacitada desde julho de 2010 (fl. 130, resposta ao quesito nº 3). Nesse contexto, havendo necessidade de complementação da documentação médica da demandante a fim de que o perito do juízo pudesse

verificar a efetiva data de início da incapacidade constatada, de forma a afastar a conclusão da perícia administrativa, oportunizou-se à autora a juntada do exame de raio-x referido pelo perito da autarquia (fl. 158).A autora, entretanto, não trouxe aos autos o documento, nem apresentou justificativa para a omissão.Requisitadas a estabelecimentos de saúde cópias do prontuário médico da autora, somente vieram aos autos documentos posteriores a 2010. Desse modo, no laudo complementar de fl. 184, o perito informou não dispor de elementos para esclarecer se a autora já estava incapacitada em dezembro de 2005.Em consequência, a prova produzida não é hábil a afastar a presunção de veracidade e legalidade do laudo pericial autárquico.Ademais, a própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou ter trabalhado entre treze e quinze anos em seu trailer de lanches, e apontou que há tempos já possuía limitações para a sua atividade, e que somente não parou de trabalhar antes em razão de o marido ganhar pouco.Nesses mais de treze anos de atividade a autora recolheu apenas cinco contribuições ao INSS, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.De todo modo, os elementos necessários à elucidação da questão controversa estavam em posse da requerente, a quem competia a produção de prova do desacerto da conclusão do INSS, não podendo ser beneficiada pela sua omissão na apresentação de tais documentos, razão pela qual é inaplicável o princípio do in dubio pro misero na hipótese vertente.Posto isto, julgo improcedente o pedido.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002011-69.2012.403.6108 - ROSELI CRISTINA CLARO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fl. 138), dê-se ciência às partes, tomando o feito novamente concluso na sequência.

0002865-63.2012.403.6108 - LAERCIO GALAN(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002865-63.2012.403.6108 Autor: Laercio Galan Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de ação movida por Laercio Galan em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca:a) o reconhecimento, como rural, do tempo do período trabalhado entre 1972 e 1989; b) o reconhecimento, como especial, dos períodos trabalhados entre 26/03/1990 a 12/09/1995; entre 27/09/1995 a 22/11/1996; entre 26/11/1996 a 15/12/2004 e desde 13/12/2004.b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento;c) subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional caso não atinja a totalidade para aposentadoria integral.Instruída a inicial com os documentos de fls. 24 usque 91.Às fls. 96/98 foi deferida a assistência judiciária, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada.Contestação do réu às fls. 102/108.Replica às fls. 117/118.Audiência de instrução para a colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas às fls. 129/134.Alegações finais do autor às fls. 136/138 e do INSS às fls. 141/145.Decisão à fl. 147 determinou a realização de nova audiência, bem como a juntada de novos documentos.Audiência de instrução para oitiva de novas testemunhas às fls. 171/176.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Fundamento e Decido.Já foi reconhecida na seara administrativa a natureza especial da atividade exercida no intervalo entre 26/03/1990 e 28/04/1995, não havendo controvérsia em relação a ela, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, quanto a tal período, prossequindo quanto aos demais pedidos.Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao exame do mérito.Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3.º da Lei n.º 8.213/1991, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeitos previdenciários.Declaração de sindicato rural, como a juntada às fls. 41/42, somente constitui início de prova material de trabalho no campo quando homologada pelo INSS, o que, no caso, não ocorreu.Certidões imobiliárias (fls. 44/58) comprovam a existência de determinado imóvel rural, mas nada esclarecem acerca de eventual trabalho nele realizado.Os documentos referentes à vida escolar do demandante trazidos aos autos (fls. 60/69), embora indiquem residência rural, nada esclarecem acerca de trabalho do requerente no campo, fazendo menção apenas à atividade exercida por seu pai.O único documento que consigna sua atividade encontra-se rasurado, conforme se verifica à fl. 63.A profissão declarada na certidão de casamento à fl. 89 é de pecuarista, atividade da qual não se pode depreender tratar-se regime de economia familiar.Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que morava na área rural com seus pais, os quais eram proprietários da terra. Acrescentou que as atividades desenvolvidas consistiam no cultivo de milho, mamona e café, além da criação de porco e gado.Questionado acerca da extensão do cultivo e da criação de animais, respondeu que chegaram a ter 23 mil pés de café e 100 cabeças de gado. As testemunhas ouvidas confirmaram as informações prestadas pelo autor. Afirmaram que no imóvel não havia tratores ou qualquer outro maquinário e que o autor sempre trabalhou na propriedade com sua família sem a contratação de funcionários.Todavia, do cotejo das provas produzidas durante a instrução processual não restou comprovado que a unidade familiar à qual o autor pertencia desenvolvia suas atividades em regime de economia familiar. Tratava-se de imóvel rural de grande extensão, cujo cultivo extrapolava a mera subsistência do núcleo familiar. O vultoso cultivo de 23 mil pés de café não condiz com a qualidade de pequeno produtor rural, este sim objeto de proteção da lei previdenciária. A Declaração Cadastral de Produtor de fl. 70, datada de 1989, registra que na propriedade havia a criação de gado bovino, cuja área de exploração correspondia a 41,4 hectares.A Certidão de Casamento de fl. 89 registra que o autor desenvolvia suas atividades como pecuarista. E, conforme já mencionado, afirmou em depoimento pessoal perante o juízo que chegaram a possuir 100 cabeças de gado para corte e extração de leite.Destarte, verificada a condição de médio produtor rural, o autor não faz jus ao reconhecimento da qualidade de segurado especial.De outro giro, como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum[...]PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n.

1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.[...](REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUIDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...](APELREEE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais no período postulado. Os Formulários de fls. 39/40 consignam que, de 27/09/1995 a 22/11/1996 e de 26/11/1996 a 15/12/2004, o requerente atuou-se como vigilante motorista de carro forte portando arma de fogo calibre 38 (trinta e oito), devidamente municada. Apesar de tais formulários estarem subscritos pelo Sindicato da Categoria Profissional, a prova testemunhal e os documentos de fls. 150/161 corroboraram as informações ali presentes. De sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 163/164, registra que, no período de 13/12/2004 a 12/06/2015 o autor atuou como vigilante motorista de carro forte, fazendo uso de arma de fogo de pequeno porte (cal. 38) e de grande porte (cal. 12). Cabe mencionar que a profissão do demandante (vigilante armado) é daquelas em que a exposição permanente ao risco à integridade física prescinde da realização de qualquer estudo pericial, que identifique as condições especiais do trabalho, pois por sua própria natureza revela o risco de vida a que se sujeitam os responsáveis pela defesa do patrimônio alheio, que fazem uso de armas de fogo. De outro vértice, o fato de determinado agente ou mesmo atividade profissional não encontrar capitulação nos Decretos n.º 2.172/1997 e 3.048/1999 não é impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço. A jurisprudência tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC) pronunciou-se acerca do tema em debate, analisando a questão da seguinte maneira: À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991) - RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013) A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3.ª e 4.ª Regiões: Previdenciário. Agravo. Revisão. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Eletricidade. Conjunto probatório suficiente. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 132.683-1 - processo nº 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014. Previdenciário e Processual Civil. Mandado de Segurança. Adequação da via eleita. Prova pré-constituída. Aposentadoria Especial. Atividade Especial. Vigilante. 1. Não há falar em inadequação da via eleita, uma vez que há nos autos prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito do autor, hábeis a constituir seu direito líquido e certo à segurança. 2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. A atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de guarda até 28-04-1995. 5. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigia, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é devido o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995. 6. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da impetração do writ. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; APELREEX - Apelação/Reexame Necessário n.º 50102823-88.2014.404.7200, Sexta Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Celso Kipper; Data da decisão: 03.09.2014; DOE do dia 04.09.2014. Afóra o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação

posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico da atividade de vigilante armado, a Lei 12.740, de 8 de dezembro de 2012, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar, como perigosa, a atividade laborativa que expõe o empregado a roubos ou outras espécies de violência física: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:(...)II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.Registre-se, por fim, que as atividades de vigilância e segurança privada (CNAE 8011-1/01) e de transporte de valores (CNAE 8012-9/00) classificam-se como de grave risco (03), para efeito da contribuição de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, destinada ao financiamento, justamente, das aposentadorias especiais.Não havendo, portanto, dúvidas no sentido de que a atividade laborativa, desempenhada pelo autor, na condição de vigilante armado, é perigosa, até mesmo porque para o seu desempenho havia o uso de arma de fogo, viável se revela o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora, no sentido de que seja computado, como especial, todo o período de trabalho em que laborou para as empresas Pires, Officio e Prosecur referidos nos documentos de fls. 39, 40 e 163/164, quais sejam, de 27/09/1995 a 22/11/1996, de 26/11/1996 a 15/12/2004 e de 13/12/2004 a 12/06/2015.Em consequência, considerando os períodos de atividade especial reconhecidos pelo INSS na seara administrativa e os intervalos ora admitidos, conforme demonstrativo que deverá ser juntado na sequência, completou o autor 25 anos, de exercício de atividades especiais em 12.04.2015, momento a partir do qual deverá ser concedida aposentadoria especial com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária.Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1.º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1.º, do CTN).Posto isso:a) extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial do período entre 26/03/1990 e 28/04/1995, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; b) julgo procedente o pedido remanescente, para declarar a natureza especial das atividades exercidas pelo autor entre 27/09/1995 e 22/11/1996, entre 26/11/1996 e 15/12/2004 e entre 13/12/2004 e 12/06/2015, os quais deverão ser averbados pelo INSS, e condenar a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor de Laercio Galan, com data de início em 13.04.2015.Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002).Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as prestações devidas até a data da presente sentença.Custas como de lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Eficácia imediata da sentença.Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria especial deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n.º 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: Laercio Galan;PERÍODOS DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDOS EM JUÍZO: de 27/09/1995 a 22/11/1996, de 26/11/1996 a 15/12/2004 e de 13/12/2004 a 12/06/2015;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria especial;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 13/04/2015;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 13/04/2015;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 57, 1.º, da Lei n.º 8213/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003092-53.2012.403.6108 - TERESINHA GOMES DE MENEZES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0004728-54.2012.403.6108 - APARECIDA DE JESUS COSTA LEAL(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O procedimento ordinário Processo nº 0004728-54.2012.403.6108 Autor: Aparecida de Jesus Costa Leal Rés: Caixa Econômica Federal - CEF e outra SENTENÇA TIPO MVistos, etc.Trata-se de embargos declaratórios opostos por Aparecida de Jesus Costa Leal, em face da sentença proferida às fls. 80/85.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC).A correção monetária do valor atribuído à causa foi expressamente determinada no segundo parágrafo de fl. 85, assim como foram explicitados os fundamentos para a responsabilização exclusiva da COHAB pelo pagamento dos honorários arbitrados (fl. 85, primeiro parágrafo).A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.Neste sentido:Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.Recebo o recurso de apelação oposto pela COHAB em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte autora para contrarrazões.Após, ao MPF (Estatuto do Idoso).Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.P.R.I.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004879-20.2012.403.6108 - CELSO MEDEIROS(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0005293-18.2012.403.6108 - RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se requisição de pagamento quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais. Com a comunicação do pagamento, arquivem-se os autos.

0007168-23.2012.403.6108 - FABIO ALEXANDRE FIGUEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora e a ausência de dependente previdenciário, necessário a habilitação de todos os sucessores do falecido. Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a habilitação de Viviane e Rodrigo (também irmãos do falecido), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

0007590-95.2012.403.6108 - ABELARDO DE PAULA BRASIL NETO X MARIA APARECIDA QUAGGIO BRASIL(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Desentranhe-se o alvará de levantamento de valores original constante a fl. 276 para arquivamento em pasta própria, cancelando-o. Sem prejuízo, reexpeça-se o documento, conforme requerido às fls. 274/275. Após, intime-se o advogado para retirada no prazo de 60 dias, sob pena de cancelamento. Por fim, arquivem-se os autos. Int.

0007692-20.2012.403.6108 - SILVIA REGINA DE PAULA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X THAIZ SUZANE DE PAULA

Atendendo-se aos novos parâmetros estabelecidos na Resolução 305/2014 do E. C.J.F., retifico o valor dos honorários fixado à fl. 85 e arbitro os honorários da Advogada Dativa no valor de R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos). Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008101-93.2012.403.6108 - ROSANGELA MARIA DOMINGUES VASCONCELOS(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Ante a concordância da parte ré (fl. 139), homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 130/138. Desnecessária a citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC, bem como, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Tendo em vista a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS, expeçam-se os seguintes ofícios: a) Precatório, em favor da parte autora, no valor de R\$ 52.570,48 (cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e oito centavos); b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do Patrono da parte autora, no valor de R\$ 5.257,05 (cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos). Ambos os cálculos estão atualizados até 31/05/2015, conforme memória de cálculo de fl. 138. Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>). Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001423-28.2013.403.6108 - ADALBERTO DA SILVA BARBOSA X ADALBERTO DA SILVA BARBOSA X ADRIANA GONCALVES BARROS GOMES X ANGELA MARIA JUSTINO X ARLINDO MARANI X BENEDITO ALVES DA SILVA FILHO X CHARLESTON ROSA DA SILVA X FATIMA APARECIDA CASTILHO NOVAES ROCHA X GERSON CARLOS MARTINS X JAQUELINE APARECIDA CARNEIRO CARREIRA X JAQUELINE APARECIDA CARNEIRO CARREIRA X JOSE CARLOS DE FREITAS X JOSE DOS REIS GARCIA X JULIO MARQUES DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS FERREIRA X LUIZ CASSARO DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA X PAULO CEZAR GONCALVES DE ALMEIDA X RITA DA CONCEICAO COMINI X RONALDO FRANCISCO DE PAULA X ROSA MARIA DA SILVA X SIDNEI DORNELLA X SONIA FERRABOLI TELES X RUBENS RODRIGUES ARAUJO X ZILDA MACIEL TINELI NICOLAU(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

0002717-81.2014.403.6108 - EDUARDO MARTINS X FERNANDA DA CRUZ OLIVEIRA X HIDEYUKI KASHIO X DAIANE SILVA DE SOUZA X RICHARD BALBINO DE SOUZA X GUILHERME ANTONIO BENICA X OSMARINA APARECIDA ZAMPARO X MARIA DE FATIMA MARTIN ZAMPARO X CRISTIANO DE FREITAS X DJINI ANGELICA MICHELIN

DAMASCENO X LUIZ CARLOS DE LIMA X LEANDRO SOARES RODRIGUES X EDVALDO CEZAR CUSTODIO X MARIELI PEREIRA GARCIA X MILTON MIOSHI TECHIMA X YONE APARECIDA DA SILVA PELEGRINA X FRANCISCO FREITAS X VANESSA KAMILLE ALVES X JOAO LOPES PIRES X LUIZ HENRIQUE OLIVARES X PRISCILA DE PAULA SANTOS OLIVARES X SILVIA APARECIDA FERNANDES VIEIRA X REGINALDO CARDOSO GLASER X VIVIANE CRISTINA TRINDADE ALVES X FERNANDO JARBAS GODOI X ROSICLEIA NUNES BEZERRA PIRES X MARCOS ANTONIO DE CASTRO RAMOS X MARIA APARECIDA DE PAULA X NEUSA DE CASTRO RAMOS X NATALIA RUIZ LIMA X DEBORA MARIZETE NUNES DO VALLE X LUCIANA DE FATIMA PINTO MAFFEI X JADY CAROLINE GOMES FAIDIGA X ANA LUCIA RAMOS LEAL ANTUNES X CRISTIANE BATISTA SANTOS X MARIO CRISTIANO DE OLIVEIRA X LUZINETE RODRIGUES MOREIRA X GLEIZER RODRIGUES MATIAS X SANDRA CRISTINA DE SOUZA X SONIA MARIA DA SILVA X MARCELO AGULHARI X ANGELICA CRISTINA DA SILVA ANDRADE X ALEXSANDRO FERNANDES THENORIO X ROSANGELA PEREIRA DA SILVEIRA THENORIO X RODRIGO MELO MAFFEI X CLOVIS ROBERTO ALMEIDA X MARIANA MATHEUS TIRITAN X REGINALDO APARECIDO DA SILVEIRA X JULIANA MATHEUS TIRITAN DA SILVEIRA X ANGELICA DE FREITAS X ERICA REGINA MONTEIRO X ALEX FONSECA RODRIGUES X GILMAR LUIZ VENTURA X DOLORES LIRA BRITA X ISRAEL GERALDO BRITA X ELISANGELA GILMARA BRITA DAMACENO X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP280108 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVEIRA E SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se. Bauru(SP), data supra.

0004387-57.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003688-03.2013.403.6108) MARCELO MAITAN RODRIGUES(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos n.º 000.4387-57.2014.403.6108 (apensado aos Embargos à Execução de Título Extrajudicial n.º 000.3688-03.2013.403.6108 e dependente da Execução de Título Extrajudicial n.º 000.3218-69.2013.403.6108) Autor: Marcelo Maitan Rodrigues Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos. Marcelo Maitan Rodrigues, devidamente qualificado (folha 02) e em causa própria, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Aduz o autor que ostenta relacionamento com a instituição financeira demandada há longos anos, tendo, durante todo o período, centralizado as suas movimentações, sobretudo as advindas de créditos consignados, CDC e cheque especial, na conta corrente n.º 57.756-8, vinculada à agência 290 da Caixa Econômica Federal. Dessa maneira, entende o requerente que a operação financeira, na qual se funda a ação executiva n.º 000.3218-69.2013.403.6108 reflete, em verdade, o débito apurado em anteriores contratos e sobre os quais já houve a incidência de encargos abusivos, encargos estes novamente computados pela ré por ocasião da propositura da demanda expropriatória citada. Pela razão acima, e com supedâneo no enunciado sumular n.º 286 do Superior Tribunal de Justiça, pede que a auditoria em sua conta corrente ocorra desde a data de sua abertura, fato verificado em janeiro de 2007, não se restringindo apenas ao período em que disposto o crédito consignado a que se refere o contrato juntado na execução n.º 000.3218-69.2013.403.6108. Especificamente falando sobre as abusividades, ressaltou o autor as seguintes ocorrências: (a) - cobrança da comissão de permanência em acúmulo com outras taxas e correção monetária; (b) - prática de capitalização de juros em período inferior a um ano sem que haja cláusula contratual expressa autorizando o procedimento. Arrematou suas conclusões, pugnano pela aplicação das regras de proteção do Código de Defesa do Consumidor ao caso presente. Petição inicial instruída com documento de folha 16. Comparecendo espontaneamente (folha 19), a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (folhas 21 a 27), arguindo preliminares de litispendência e inépcia da petição inicial por ausência de formulação de pedido certo e determinado. Réplica nas folhas 32 a 36. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 30), a ré esclareceu ao juízo que não ostentava interesse em produzir provas (folha 31), enquanto que o autor pediu a realização de prova pericial contábil (folha 36). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Observa-se que a presente ação retrata, em verdade, a repetição de demanda anteriormente aforada pela parte autora contra a Caixa Econômica Federal, qual seja, os Embargos a Execução do Devedor n.º 000.3688-03.2013.403.6108, propostos em 29 de agosto de 2013. Com efeito, basta confrontar a peça inaugural de um e outro feito para se chegar à conclusão que nos dois processos a parte autora solicitou a realização de auditoria em sua conta corrente desde a data de sua abertura, com o propósito de constatar as abusividades que foram praticadas pela ré não apenas a partir da data em que pactuado o negócio jurídico a que se refere a execução n.º 000.3218-69.2013.403.6108, mas em todos os contratos bancários que foram subscritos pelas partes, ao longo do seu histórico de relacionamento. Comprovada, pois, a repetição de demanda, como também levando em consideração que os embargos do devedor n.º 000.3688-03.2013.403.6108 retratam a lide proposta antecedentemente e já se encontram sentenciados, de rigor o acolhimento da preliminar de litispendência, articulada pelo réu em sua peça de defesa. Dispositivo Posto isso, acolho a preliminar de litispendência, motivo pelo qual julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 2000,00, a serem suportados pelo autor. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.3218-69.2013.403.6108 e 000.3688-03.2013.403.6108. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001351-35.2014.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007319-23.2011.403.6108) LUIZ CARLOS RAMOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Recebo o recurso de apelação oposto pela parte autora, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista ao réu para as contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0009177-74.2015.403.6100 - FRIGOL S.A.(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.9177-74.2015.403.6100 Autor: Frigol S/A Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo CVistos. Frigol S/A, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação em face da União (Fazenda Nacional), postulando a condenação da ré a restituir-lhe os valores que recolheu a título de PIS, com a base de cálculo majorada pelo ICMS. Petição inicial instruída com documentos (folhas 15, 18 a 44, mais uma mídia, juntada na folha 45, contendo a reprodução digitalizada de documentos públicos e privados). Procuração na folha 16. Subestabelecimento na folha 17. Guia de recolhimentos das custas processuais devidas à União nas folhas 47 a 48. O feito, inicialmente, foi proposto perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, tendo sido, posteriormente, encaminhado a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru em razão da decisão proferida na folha 100, a qual reconheceu a prevenção deste juízo em relação aos autos nº 2009.61.08.7481-2. Contra a referida decisão não foram interpostos recursos voluntários. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Da leitura da petição inicial em confronto com as folhas 82 a 88, observa-se que o presente feito repete os termos de demanda ajuizada perante este juízo no dia 26 de agosto de 2009, objeto do processo nº 2009.61.08.007481-2. Nesta ação a parte autora também solicita a condenação da União (Fazenda Nacional) à restituição dos valores que recolheu a título de PIS, com a base de cálculo majorada pelo ICMS. Ocorre que em nenhum dos processos foi mencionada a data a partir da qual a restituição é pretendida. Tal fato, em um juízo lógico de avaliação, permite concluir que a repetição do indébito pretendida abrange todo o período em que ocorreu o recolhimento do tributo tido como indevido pela parte autora, não abrangendo, portanto, intervalos temporais determinados. Sendo assim, infere-se que o período a que se refere a mídia de folha 45 deste feito (janeiro a dezembro de 2014) já se encontra abrangido no pedido formulado na ação deduzida em primeiro plano. Não diferencia uma ação da outra o fato de o feito distribuído em primeiro lugar ter sido aforado pelas filiais da empresa autora, localizadas nos Municípios de Lençóis Paulista e Borebi, sujeitos à jurisdição da 8ª Subseção Judiciária, e a demanda repetida, distribuída perante a Seção Judiciária de São Paulo, pela matriz da mesma empresa. Matriz e filial não constituem pessoas jurídicas distintas. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. MATRIZ E FILIAS NÃO CONSTITUEM PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. LITISPENDÊNCIA. PERIGO DO PROFERIMENTO DE SENTENÇAS CONFLITANTES. AGRAVO PROVIDO. 1. Sendo domicílio e personalidade jurídica institutos que não se confundem, o ajuizamento de demanda é de ser realizado pela empresa, que é uma só, e não pela matriz ou filial, meros desdobramentos do todo. 2. Dessa forma, caracterizaria litispendência o aforamento de demanda por filiais de uma empresa, a fim de discutir o mesmo tema em juízos distintos, uma vez que os efeitos da decisão judicial, liminar ou final, alcançarão de modo uniforme todas as unidades da pessoa jurídica de direito privado. 3. Agravo provido. AG 200203000266407 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156821 - Relator Nelson Santos - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 DATA: 07/08/2008 Em que pese o posicionamento do Egrégio STJ, há que se acolher o precedente da Corte Regional. Não existe norma posta que outorgue à filial personalidade jurídica distinta da matriz. Não se pode retirar do simples fato de a filial possuir CNPJ próprio a conclusão de se tratar de ente moral diverso (poderiam, então, filial e matriz, figurar em polos diversos da mesma relação jurídica processual?). Diversas universalidades de direito não possuem personalidade jurídica e estão, também, obrigadas a possuir a referida inscrição, tais como: a) os condomínios edilícios sujeitos à incidência, apuração ou recolhimento de tributos ou contribuições federais; b) os consórcios de sociedades constituídos na forma dos artigos 265 e 278 da Lei nº 6404/76 (Lei das S/A); c) os clubes de investimentos registrados em Bolsa de Valores, segundo normas fixadas pela CVM ou pelo Bacen; d) os fundos mútuos de investimentos mobiliários, sujeitos às normas do Banco Central ou da CVM; e) as representações diplomáticas, consulares e unidades específicas do Governo Brasileiro no exterior (local de inscrição - Delegacia da Receita Federal em Brasília); f) as representações diplomáticas e consulares, no Brasil, de governos estrangeiros; g) as representações permanentes de organismos internacionais (FMI, ONU, OEA, etc.); h) os serviços notariais e de registro (cartórios); i) consórcios de empregadores; j) fundos de investimento imobiliário; k) fundos públicos de natureza meramente contábil; l) unidade autônoma de incorporadora optante pelo Regime Especial de Tributação (RET) de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; m) outras entidades econômicas de interesse dos órgãos convenentes. Desta forma, e como apontado, não havendo distinção entre o estabelecimento matriz e a filial, de rigor o reconhecimento, na situação vertente, da ocorrência da litispendência, o que impõe a extinção do feito. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Indevida a condenação em honorários, porquanto o réu sequer chegou a ser citado. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se autos, dando-se baixa na distribuição. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002221-18.2015.403.6108 - CARLOS EDUARDO AVILA NOGUEIRA(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Tendo em vista o falecimento do autor, desnecessária a habilitação dos herdeiros, haja vista a irrisignação dirigir-se apenas quanto à questão dos honorários advocatícios sucumbenciais. Recebo o recurso de apelação oposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 57/1239

C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à União Federal/AGU para contrarrazões. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0004492-97.2015.403.6108 - JORGE ROBERTO ISSA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao tempo transcorrido, sem manifestação do autor, solicite-se cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos nº 0157137-62.2005.403.6301 e nº 0285157-71.2005.403.6301 (JEF Cível São Paulo) e dos autos nº 0001335-85.2015.403.6183 (4ª Vara Previdenciária), para verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Fica autorizada a solicitação através de correio eletrônico.

0005610-11.2015.403.6108 - PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005610-11.2015.403.6108 Autora: Proseg Segurança e Vigilância Ltda. Ré: União Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Proseg Segurança e Vigilância Ltda. em face da União, visando a extinção de créditos tributários mediante o pagamento representado pelos créditos favoráveis a empresa requerente e pela dação em pagamento dos imóveis de matrículas n.º 39.388 e n.º 34.439 do CRI de Lins/SP. Postula, em sede antecipação da tutela, que seja deferida a garantia dos débitos mediante caução por imóveis e créditos que afirma deter em relação à ré. Instruída a inicial com os documentos de fls. 16/106. À fl. 110 a autora foi intimada a emendar a petição inicial, regularizar sua representação processual, juntar documentos e complementar o pagamento das custas processuais. A autora requereu emenda da petição inicial e juntou documentos às fls. 111/336. À fl. 338 foi recebida a emenda à inicial e concedido à autora prazo suplementar para juntada de documentos. Documentação relativa aos fatos indicados no termo de prevenção foi trazida pela autora às fls. 341/406. A autora juntou documentos às fls. 408/428. É o Relatório. Fundamento e Decido. De início, registre-se que o pedido de caução formulado, consoante confessa a própria autora (fl. 06, segundo parágrafo), volta-se a antecipar a garantia do débito fiscal, acautelando futura execução fiscal e não a compensação e dação em pagamento pretendidas nestes autos. Desse modo, repete as pretensões já deduzidas nos feitos n.º 0000005-87.2015.403.6107 e n.º 0000016-11.2015.403.6142, os quais foram extintos sem resolução do mérito, atraindo a incidência do disposto no art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, a afastar a competência deste juízo para conhecer de tal pedido. De qualquer forma, in casu, verifica-se a ausência das condições da ação a impedir a triangularização da relação processual. O c. Supremo Tribunal Federal assentou, em julgamento com repercussão geral reconhecida, ser constitucional a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação, sendo indispensável o prévio indeferimento de requerimento pela administração, para caracterização do interesse de agir, em julgado de seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) É o que se passa, *mutatis mutandis*, com a pretensão de compensação dos débitos deduzida pela autora, em relação à qual não houve indeferimento

administrativo, nem se trata de hipótese de notório entendimento da Administração reiteradamente contrário à postulação. Nesse sentido, já decidiu o e. TRF da 1.^a Região: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS. 1. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, pois de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240-MG, com repercussão geral reconhecida, (art. 543-B do CPC), Rel. Ministro LUIS ROBERTO BARROSO, PLENÁRIO, julgado em 03/09/2014, DJe 10/11/2014, firmou entendimento no sentido de que a exigência de prévio requerimento administrativo para o manejo de ação judicial, na qual se busca concessão de benefício previdenciário não fere a garantia do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porquanto inexistente o pedido administrativo anterior ao ajuizamento da ação, não há falar em lesão ou ameaça ao direito postulado. Ressalvou, no entanto, o colegiado da Suprema Corte que a exigência do prévio requerimento administrativo não se confunde com o exaurimento da instância administrativa. 3. No presente caso, não há falar em ausência de interesse de agir ante a comprovação de prévio requerimento administrativo. 4. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício. 5. A qualificação de lavrador constante de certidão de casamento é válida como início de prova documental e estende-se ao seu núcleo familiar. Precedentes. 6. À mingua de requerimento administrativo, quando do ajuizamento da ação, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR, que orienta a remuneração das cadernetas de poupança, como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme posições do STF nas ADI nº 493 e 4.357/DF, e, ainda, do STJ no REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. 8. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e 4º do art. 20 do CPC. 10. Presentes os requisitos exigidos no art. 273 do CPC, fica assegurada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada na hipótese dos autos. 11. É indevida a imposição prévia de multa à Fazenda Pública, sanção que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento da determinação relativa à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário. 12. Comprovado que a parte autora é titular de benefício assistencial previsto na lei 8.742/93, deve ser efetuada a devida compensação de valor, ante a inacumulabilidade dos benefícios. 13. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00580562120144019199, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2015 PAGINA:431.) Para além disso, sequer há demonstração de existência dos créditos alegados, visto que não há nem mesmo notícia, na petição inicial, de que os requerimentos PER/DCOMP de fls. 18/74 já tenham sido decididos pela Secretaria da Receita Federal. Os documentos de fls. 414/428 não arrolam créditos da autora, mas retenções de tributo na fonte. Como não foi formulado nestes autos qualquer pedido de reconhecimento de créditos, patente a ausência de interesse processual, também sob esse prisma. De sua vez, a dação em pagamento pressupõe a anuência do credor (art. 356, do Código Civil). Na seara tributária, o inciso XI, do art. 156, do Código Tributário Nacional, condicional expressamente a aplicação do instituto à existência de lei específica a autorizá-la. Não havendo lei que autorize a operação, e sendo indisponível para a administração tributária a forma de quitação do crédito tributário, não há espaço para a autoridade fiscal anuir com a dação pretendida, restando patenteada a impossibilidade jurídica do pedido formulado. Assim já decidiu o e. TRF da 3.^a

Região: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - DAÇÃO EM PAGAMENTO - QUITAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS (PIS E COFINS) COM OFERECIMENTO DE APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. 1- A dação em pagamento é modalidade de extinção da obrigação mediante a entrega de outra coisa que não seja dinheiro, e pressupõe a concordância do credor. 2- Especificamente no tocante à dívida tributária, diz o artigo 3º do Código Tributário Nacional que tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. Desse modo, o recebimento de tributo pela Fazenda Pública somente pode ser efetuado através de coisa que não seja dinheiro, desde que autorizado por lei. 3- Em consequência, é juridicamente impossível pretender a quitação de tributos federais (PIS e COFINS) por meio do oferecimento de apólices da dívida pública em depósito, dada a inexistência de previsão legal que autorize, e porque a satisfação da obrigação de pagar tributo pelo meio legal (dinheiro) é indisponível para a autoridade fazendária. 4- Precedentes do STJ: AgRg no REsp 699.244/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 12/04/2005, DJ 30/05/2005; REsp 651404/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09/11/2004, DJ 29/11/2004. 5- Sentença mantida sob o fundamento da extinção sem resolução de mérito por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 6- Apelação desprovida. (AC 00406539219994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2010 PÁGINA: 822 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à mingua de citação. Custas como de lei. No trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005611-93.2015.403.6108 - PROSEG SERVICOS LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005611-93.2015.403.6108 Autora: Proseg Serviços Ltda. Ré: União Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Proseg Serviços Ltda. em face da União, visando a extinção de créditos tributários mediante o pagamento representado pelos créditos favoráveis a empresa requerente e pela dação em pagamento dos imóveis de matrículas n.º 39.388 e n.º

34.439 do CRI de Lins/SP. Postula, em sede antecipação da tutela, que seja deferida a garantia dos débitos mediante caução por imóveis e créditos que afirma deter em relação à ré. Instruída a inicial com os documentos de fls. 16/100. À fl. 103 a autora foi intimada a emendar a petição inicial, regularizar sua representação processual, juntar documentos e complementar o pagamento das custas processuais. A autora requereu emenda da petição inicial e juntou documentos às fls. 104/267. À fl. 269 foi recebida a emenda à inicial e concedido à autora prazo suplementar para juntada de documentos. Documentação relativa aos fatos indicados no termo de prevenção foi trazida pela autora às fls. 272/332. A autora juntou documentos às fls. 334/354. É o Relatório. Fundamento e Decido. De início, registre-se que o pedido de caução formulado, consoante confessa a própria autora (fl. 06, segundo parágrafo), volta-se a antecipar a garantia do débito fiscal, acautelando futura execução fiscal e não a compensação e dação em pagamento pretendidas nestes autos. Desse modo, repete a pretensão já deduzida no feito n.º 0000005-87.2015.403.6107, o qual foi extinto sem resolução do mérito, atraindo a incidência do disposto no art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, a afastar a competência deste juízo para conhecer de tal pedido. De qualquer forma, in casu, verifica-se a ausência das condições da ação a impedir a triangularização da relação processual. O c. Supremo Tribunal Federal assentou, em julgamento com repercussão geral reconhecida, ser constitucional a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação, sendo indispensável o prévio indeferimento de requerimento pela administração, para caracterização do interesse de agir, em julgado de seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) É o que se passa, mutatis mutandis, com a pretensão de compensação dos débitos deduzida pela autora, em relação à qual não houve indeferimento administrativo, nem se trata de hipótese de notório entendimento da Administração reiteradamente contrário à postulação. Nesse sentido, já decidiu o e. TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS. 1. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, pois de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240-MG, com repercussão geral reconhecida, (art. 543-B do CPC), Rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, PLENÁRIO, julgado em 03/09/2014, DJe 10/11/2014, firmou entendimento no sentido de que a exigência de prévio requerimento administrativo para o manejo de ação judicial, na qual se busca concessão de benefício previdenciário não fere a garantia do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porquanto inexistente o pedido administrativo anterior ao ajuizamento da ação, não há falar em lesão ou ameaça ao direito postulado. Ressalvou, no entanto, o colegiado da Suprema Corte que a exigência do prévio requerimento administrativo não se confunde com o exaurimento da instância administrativa. 3. No presente caso, não há falar em ausência de interesse de agir ante a comprovação de prévio requerimento administrativo. 4. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício. 5. A qualificação de lavrador constante de certidão de casamento é válida como início de prova documental e estende-se ao seu núcleo familiar. Precedentes. 6. À minguia de requerimento administrativo, quando do ajuizamento da ação, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de

Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR, que orienta a remuneração das cadernetas de poupança, como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme posições do STF nas ADI nº 493 e 4.357/DF, e, ainda, do STJ no REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. 8. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e 4º do art. 20 do CPC. 10. Presentes os requisitos exigidos no art. 273 do CPC, fica assegurada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada na hipótese dos autos. 11. É indevida a imposição prévia de multa à Fazenda Pública, sanção que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento da determinação relativa à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário. 12. Comprovado que a parte autora é titular de benefício assistencial previsto na lei 8.742/93, deve ser efetuada a devida compensação de valor, ante a inacumulabilidade dos benefícios. 13. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(AC 00580562120144019199, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2015 PAGINA:431.)Para além disso, sequer há demonstração de existência dos créditos alegados, visto que não há nem mesmo notícia, na petição inicial, de que os requerimentos PER/DCOMP de fls. 18/70 já tenham sido decididos pela Secretaria da Receita Federal. Os documentos de fls. 337/354 não aroalam créditos da autora, mas retenções de tributo na fonte.Como não foi formulado nestes autos qualquer pedido de reconhecimento de créditos, patente a ausência de interesse processual, também sob esse prisma.De sua vez, a dação em pagamento pressupõe a anuência do credor (art. 356, do Código Civil). Na seara tributária, o inciso XI, do art. 156, do Código Tributário Nacional, condicional expressamente a aplicação do instituto à existência de lei específica a autorizá-la.Não havendo lei que autorize a operação, e sendo indisponível para a administração tributária a forma de quitação do crédito tributário, não há espaço para a autoridade fiscal anuir com a dação pretendida, restando patenteada a impossibilidade jurídica do pedido formulado.Assim já decidiu o e. TRF da 3.ª Região:APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - DAÇÃO EM PAGAMENTO - QUITAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS (PIS E COFINS) COM OFERECIMENTO DE APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. 1- A dação em pagamento é modalidade de extinção da obrigação mediante a entrega de outra coisa que não seja dinheiro, e pressupõe a concordância do credor. 2- Especificamente no tocante à dívida tributária, diz o artigo 3º do Código Tributário Nacional que tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. Desse modo, o recebimento de tributo pela Fazenda Pública somente pode ser efetuado através de coisa que não seja dinheiro, desde que autorizado por lei. 3- Em consequência, é juridicamente impossível pretender a quitação de tributos federais (PIS e COFINS) por meio do oferecimento de apólices da dívida pública em depósito, dada a inexistência de previsão legal que autorize, e porque a satisfação da obrigação de pagar tributo pelo meio legal (dinheiro) é indisponível para a autoridade fazendária. 4- Precedentes do STJ: AgrG no REsp 699.244/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 12/04/2005, DJ 30/05/2005; REsp 651404/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09/11/2004, DJ 29/11/2004. 5- Sentença mantida sob o fundamento da extinção sem resolução de mérito por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 6- Apelação desprovida.(AC 00406539219994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2010 PÁGINA: 822 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, à mingua de citação.Custas como de lei.No trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005662-07.2015.403.6108 - FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP230001 - NATHALIA CAPUTO MOREIRA E SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Procedimento ordinário Autos n.º 0005662-07.2015.403.6108 Autor: Fundação Regional Educacional de Avaré Rés: Caixa Econômica Federal - CEF e outra Vistos, em antecipação da tutela. Trata-se de ação proposta pela Fundação Regional Educacional de Avaré em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da União, por meio da qual busca a revisão do acordo entabulado administrativamente com a empresa pública, relacionado ao parcelamento dos valores lançados nos autos de infração AI 203.192.931, AI 203.192.940, AI 203.192.958 e AI 203.192.966, autuados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com o abatimento de valores já pagos ou não devidos aos ex-empregados a título de FGTS. Documentos às fls. 17 usque 595. Às fls. 598/599 foi diferida a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação das rés e determinada a emenda da petição inicial. Manifestação e documentos da União às fls. 604/613. Contestação e documentos da CEF às fls. 614/619. A autora requereu a emenda da petição inicial (fls. 624/625). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Recebo a petição de fls. 624/625 como emenda da inicial. Registre-se, de início, que este juízo não detém competência para apreciar as relações entre empregador e empregado, e eventuais litígios delas decorrentes, somente sendo possível discutir nesta sede os critérios adotados pelo Ministério do Trabalho para a apuração da base de cálculo dos valores devidos para o FGTS. Decorre daí, não deter o juízo competência para determinar o bloqueio de valores já depositados em contas vinculadas de empregados, medida que atinge o patrimônio de terceiros, devendo essa pretensão, se o caso, ser perseguida no juízo competente. Não obstante, o pleito antecipatório merece parcial acolhimento. Em juízo sumário, o fundamento invocado pelas rés como óbice para o reconhecimento de pagamentos realizados diretamente pelo empregador ao empregado em reclamatórias trabalhistas não colhe. O Precedente Administrativo invocado pelas rés não suplanta o princípio da boa-fé objetiva, tampouco a vedação do enriquecimento sem causa, o que poderia ser verificado acaso não se tomasse em consideração os valores já pagos pela autora aos seus prepostos. Havendo acordo entre empregador e empregado homologado pela Justiça do Trabalho, os valores efetivamente pagos judicialmente devem ser considerados pelas rés para efeito de cálculo dos débitos com o FGTS. Do mesmo modo, reconhecido pela Justiça do Trabalho ser indevido o pagamento de FGTS ao empregado, tal conclusão deve ser observada pela fiscalização tributária. De outro vértice, o inciso VIII, do art. 149, do CTN dispõe expressamente que o lançamento será revisto de ofício pela autoridade administrativa quando deva ser

apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. Posto isso, defiro, em parte, o pedido de antecipação da tutela, exclusivamente para determinar que as rés considerem, para todos os fins, inclusive para efeito do cálculo do valor do débito objeto da NDFC n.º 200.270.265 e respectivo parcelamento, os valores pagos pela autora a título de FGTS a seus empregados, homologados pela Justiça do Trabalho, bem como as decisões daquela Justiça que declararem indevido o pagamento de FGTS ao empregado, e que forem efetivamente comprovados na seara administrativa. Intimem-se as rés para cumprimento. Aguarde-se, no mais, o decurso do prazo para apresentação de contestação pela União. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora a para apresentar réplica, oportunidade na qual deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intimem-se as rés a especificar provas, também de forma justificada. Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali/Juiz Federal

0005697-64.2015.403.6108 - ANDRE FERNANDO MARRAN X ANTONIO CLAUDIO BARBOSA X ANA HELIA DE OLIVEIRA X ANTONIO DONIZETI MARTINS PEREIRA X APARECIDO ALVES MARTINS X APARECIDO MARTINS DA SILVA X APARECIDO DA SILVA X APARECIDO CACIATORE X APARECIDA BENTO DA SILVA PEREIRA X BRAZ FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se. Bauru(SP), data supra.

0005701-04.2015.403.6108 - JOSE DE FREITAS X JOSE ALBERTINO DA SILVA X JOSE ALMEIDA MENDES DAMASCENO X JOSE AMARILDO MACHADO X JOSE APARECIDO DE PAULO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE MANOEL GONCALVES X JOSE LOTHERIO BARBOSA X JOSE LUIZ MARTINS DA SILVA X JOSE CARLOS EUZEBIO(SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se. Bauru(SP), data supra.

0005703-71.2015.403.6108 - NELSON CRISTINO DE OLIVEIRA X NENZINHA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS X NEUSA DOS SANTOS RIBEIRO X NIVALDO EVARISTO DANTAS X NORIVAL APARECIDO MORGADO X ODAIR APARECIDO BELTRAMIN X ODAIR APARECIDO FIRMINO DA SILVA X OSWALDO FERREIRA X OVIDIO PASSINI X OSNY ALBERCON(SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se. Bauru(SP), data supra.

0005705-41.2015.403.6108 - SELMA DOS SANTOS X SIDNEI RAMOS X LUCIO BENEDITO DA SILVA X SILVIO APARECIDO RUFATO X VAGNER ALVES X VALDECI BERNARDES X VALDEIR RODRIGUES DE LIMA X VALDIR DONIZETE JOSE X VANDERLEI DO SOCORRO SILVA X VERA LUCIA BADESSO(SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se. Bauru(SP), data supra.

0005709-78.2015.403.6108 - MARCOS APARECIDO DA SILVA X MANOEL GONSALVES DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARCOS ROGERIO GUILHEN X LOURIVAL EVANGELISTA X MARIA DE FATIMA BISPO DO NASCIMENTO X LUCIMARA APARECIDA VAZ X NATAL GONSALVES DO NASCIMENTO X NATALINA FAUSTINO DOS SANTOS X NELSON BONFIM DA SILVA(SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE)

MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se. Bauru(SP), data supra.

0001650-38.2015.403.6111 - EDNEIA MORENO CARVALHO(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Recebo o recurso de apelação oposto pela União Federal em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;). Vista à autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000004-65.2016.403.6108 - MIRASSOL SERVICOS E RESTAURANTE LTDA - ME(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

0000123-26.2016.403.6108 - ALMIR JOSE SALAZAR(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Procedimento ordinário Autos n.º 0000123-26.2016.403.6108 Autor: Almir José Salazar Ré: União Vistos, em antecipação da tutela. Trata-se de ação proposta por Almir José Salazar em face da União, visando a anulação dos débitos fiscais objeto das Notificações de Lançamento n.º 2010/220145217213456, 2011/220145128620846 e 2012/220145170111920. Pugnou pela suspensão da exigibilidade dos citados débitos, em sede de antecipação da tutela. Documentos às fls. 17 usque 29. Os autos foram, inicialmente, distribuídos à 1.ª Vara Federal local. Às fls. 33/34 foi determinada a redistribuição do feito a este juízo, em razão de conexão com a execução fiscal n.º 0003019-76.2015.403.6108. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. No caso em tela, não há prova inequívoca da ilegalidade dos créditos combatidos. O autor foi notificado a comprovar relação de dependência, despesas médicas e compensação alimentícia deduzidas nas declarações de imposto de renda dos anos-calendário de 2009, 2010 e 2011, mas se manteve inerte. Da glosa dessas deduções pelo fisco derivaram os créditos tributários questionados pelo autor. A simples comprovação de que Maria Berenice Salazar é genitora do demandante não é suficiente a demonstrar sua condição de dependente, dado que o art. 35, inciso VI, da Lei n.º 9.250/1995 somente atribui tal qualificação aos ascendentes que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal. De outro lado, considerando que o documento de fl. 21 consigna expressamente que os alimentos nele referidos serão pagos mediante depósito em conta bancária, e diante da facilidade de demonstração da realização de depósitos e saques bancários com essa finalidade, a mera juntada dos recibos e declarações constantes da mídia de fl. 29 não se traduz em prova inequívoca dos pagamentos, notadamente em relação àqueles firmados por Gabriel Thomazini Salazar, menor nas datas apostas nos referidos documentos. Quanto às despesas médicas indicadas na petição inicial, não há prova de que tenham sido efetivamente suportadas pelo requerente. Os demonstrativos de pagamento trazidos na mídia de fl. 29 nada esclarecem em relação a quem teria efetuado os pagamentos, não havendo sequer indício de que tenham sido promovidos pelo autor. Ainda que assim não fosse, nos termos do 3.º, do art. 8.º, da Lei n.º 9.250/1995, somente são dedutíveis as despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública nos termos do art. 1.124-A, do CPC, o que não se demonstrou ser o caso dos autos. Do mesmo modo, não comprovado tratar-se de dependente, não está demonstrada a regularidade da dedução de eventuais despesas médicas relativas a Maria Berenice Salazar. Em suma, demanda prova o direito afirmado na petição inicial, o que obsta a concessão de medida antecipatória postulada. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Desnecessário, por ora, o apensamento à execução fiscal n.º 0003019-76.2015.403.6108. Cite-se e intime-se a União. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para réplica, oportunidade na qual deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se a ré para especificar provas, também de forma justificada. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004934-10.2008.403.6108 (2008.61.08.004934-5) - ROZENY FRANCISCA DA TRINDADE DO NASCIMENTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006593-64.2002.403.6108 (2002.61.08.006593-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300261-30.1998.403.6108 (98.1300261-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABMAEL COELHO X ABMAEL ANTONIO BUENO COELHO X CARMEN BEATRIZ SILVA BUENO COELHO X ANTONIO CARLOS FERRASI X DIRCE MARIA RODRIGUES FERRASI X ALCIDIO CARLOS FERRASSI X ALMERINDO PAPASSONI X ANTONIA MIRAS LIRIA X ANTONIO DOS SANTOS X TERESINHA APARECIDA LOPES MAHFUZ X ANTONIO LOPES RAMIRES X AYRES FERREIRA X LUIZ CARLOS FERNANDES FERREIRA X JOSE CARLOS FERNANDES FERREIRA X ANTONIO CARLOS FERNANDES FERREIRA X JOAO CARLOS FERNANDES FERREIRA X CELIA DOS SANTOS SCUDELLER X MARIZA DOS SANTOS SCUDELLER DAMETTO X CIDIONIR GOBBI X MARIA ANTONIA DA CUNHA GOBBI X CLOVIS BENJAMIN X DIRCEU GUILHERME INGRACIA X FRANCISCO VIDRIH FILHO X MARIA DE LOURDES VIDRIH SOARES X MARIA ELISABETH VIDRIH FARATH X JOSE ANTONIO CARPI X GUERINO CARPI X ISALTINO NUNES MEDEIROS X MARIA NANSI MARQUES SOARES X APARECIDA BRUNO MANSO X JOSE MANSO X LOURIVAL SILVA X MARIA ANTONIA DE MARCO MASSA X PAULO FRANCISCO TORDIVELLI X CARMELIGEM DE OLIVEIRA GOBBI VIDRIH X RODOLPHO VIDRIH X CELSO THOMAZ GASPARINI X NORMA APARECIDA GASPARINI X PAULO ROBERTO GASPARINI X THOMAZ GASPARINI X VERA LUCIA ROCHA COELHO X WALLACE ROCHA COELHO X ANTONIA MIRAS LIRIA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO)

Face ao trânsito em julgado da sentença de fls. 154/155, expeça-se requisição de pequeno valor, em favor do patrono dos embargados, Dr. Cesar Augusto Monte Gobbo, OAB/SP nº 81.020, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado até 17/01/2013. Advirta-se o patrono que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Noticiado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005531-76.2008.403.6108 (2008.61.08.005531-0) - AUTO POSTO PSG LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

S E N T E N Ç A Autos nº. 2008.61.08.005531-0 (apensado à ação revisional nº 2008.61.08.003371-4, à ação executiva nº 2008.61.08.003590-5 e aos Embargos do Devedor nº 2008.61.08.005532-1) Embargante: Auto Posto PSG Ltda. Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença CVistos. Auto Posto PSG Ltda., devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução com o propósito de desconstituir o título executivo que subsidia a ação executiva nº 2008.61.08.003590-5 (em apenso) e que lhe é movida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do saldo devedor advindo do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº 24.4078.606.0000023-29. Alega o embargante que o contrato bancário citado ostenta cláusulas abusivas e ilegais, o que redundava em excesso de execução e, por conseguinte, a cobrança de valores indevidos. Procuração na folha 20. Recebidos os embargos, com determinação de suspensão do andamento da ação executiva na folha 23. Comparecendo espontaneamente (folha 24), o embargado ofertou a sua impugnação (folhas 25 a 47), pugando pela improcedência da demanda, ao argumento de que o banco agiu de forma escorreita em relação à pessoa do outro contratante, não tendo cometido comportamentos desviados. Réplica nas folhas 50 a 74. Conferida às partes oportunidade para especificar provas (folha 75), a Caixa Econômica Federal esclareceu ao juízo não ter interesse em produzir provas, tendo, por essa razão, solicitado o julgamento antecipado da lide (folha 76), ao passo que o embargante solicitou a realização de perícia contábil (folhas 77 a 78). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos autos da ação revisional de contrato nº 2008.61.08.003371-4, distribuída no dia 29 de abril de 2008, o embargante também questionou as cláusulas do contrato de financiamento nº 24.4078.606.0000023-29, e com os mesmos fundamentos dos quais se valeu para aforar os presentes embargos. Basta, aliás, ler a petição inicial de um e outro processo para se verificar a identidade existente entre as peças. Conclui-se, portanto, que a presente demanda reproduz os termos de ação anteriormente ajuizada pelo embargante, o que configura a ocorrência de litispendência, a impor a extinção do feito. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 2000,00, a cargo do embargante. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2008.61.08.003371-4, 2008.61.08.003590-5 e 2008.61.08.005532-1. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005532-61.2008.403.6108 (2008.61.08.005532-1) - LYCIO FERNANDO DE PAULA TEIXEIRA X VALTER DE PAULA TEIXEIRA(SP152915 - MIRELE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

S E N T E N Ç A Embargos à Execução do Devedor Autos nº 2008.61.08.005532-1 (apensado à ação revisional nº 2008.61.08.003371-4, à ação executiva nº 2008.61.08.003590-5 e aos Embargos do Devedor nº 2008.61.08.005531-0) Autor: Lycio Fernando de Paula Teixeira e Valter de Paula Teixeira. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença BVistos. Lycio Fernando de Paula Teixeira e Valter de Paula Teixeira, devidamente qualificados (folha 02), opuseram embargos à execução, com o propósito de desconstituir o título executivo que subsidia a ação executiva nº 2008.61.08.003590-5 (em apenso) e que lhe é movida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do saldo devedor advindo do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº 24.4078.606.0000023-29. Alegam os embargantes que o contrato bancário citado ostenta cláusulas abusivas e ilegais, o que redundava em excesso de execução e, por conseguinte, a cobrança de valores indevidos. Procurações nas folhas 40 e 41. Recebidos os embargos, com determinação de suspensão do andamento da ação executiva na folha 44. Comparecendo espontaneamente (folha 45), o embargado ofertou a sua impugnação (folhas 46 a 68), pugando pela improcedência da demanda, ao argumento de que o banco agiu de forma

escreita em relação à pessoa do outro contratante, não tendo cometido comportamentos desviados. Réplica nas folhas 71 a 95. Conferida às partes oportunidade para especificar provas (folha 96), a Caixa Econômica Federal esclareceu ao juízo não ter interesse em produzir provas, tendo, por essa razão, solicitado o julgamento antecipado da lide (folha 97), ao passo que os embargantes solicitaram a realização de perícia contábil (folhas 98 a 99). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, porquanto a matéria debatida na lide é de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. Aplicação do CDC no que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal: ARTIGO 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED nº 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007).

Contrato de Adesão Sem espaço para dúvidas, o contrato em discussão é daquele dito de adesão, destinado à massificação das relações de consumo, e no qual não é dado à parte tomadora do crédito alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que proposta pela parte ré. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio *pacta sunt servanda*. Taxa de Juros/Anatocismo No que diz respeito à abusividade dos juros cobrados, a proibição da capitalização, estampada no Decreto-Lei nº 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei nº 4595/64. Neste sentido, o enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e de um valor menor para taxas capitalizadas. No caso em tela, as taxas capitalizadas cobradas foi de 2,93% ao mês, o que corresponde a uma taxa efetiva anual de 41,417%. A taxa capitalizada acima equivale à taxa de juros simples de 3,4514% a.m (contrato nº 24.4078.606.0000023-29). Nestes termos, não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 3,4514% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo, não sendo demais ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento em torno da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36 de 2001: Agravo Regimental. Recurso Especial. Civil. Contratos bancários. Capitalização mensal. Matéria pacificada pelo rito do artigo 543-C do CPC. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp nº 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Agravo Regimental Desprovido. (AgREsp. - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 838.089; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data da decisão: 05.11.2013; Data da Publicação: 25.11.2013). Ainda quanto ao valor em cobrança, importa acrescentar também que a parte autora não carrou ao processo prova documental idônea a demonstrar que a taxa acima, praticada pela CEF, destoa da média verificada no mercado, por ocasião da contratação dos empréstimos. Deixou, portanto, o postulante de se desincumbir do ônus quanto à elucidação do fato constitutivo do seu direito. Para finalizar o assunto pertinente à taxa de juros, não merece guarida o argumento de que a taxa em questão deve estar sujeita ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1988. Na dicção do enunciado 648 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Da Comissão de Permanência É injurídica a forma pela qual fixada a comissão de permanência, pois são abusivas a estipulação contratual contida na cláusula 13ª do contrato, a qual previu: No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. A cláusula citada afronta diretamente o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; No cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifica-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula nº 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula nº 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula nº 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591).

Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os embargos para o efeito de declarar indevida a cobrança da comissão de permanência com a incidência da taxa de rentabilidade mensal e juros de mora, devendo o cálculo do encargo tomar em consideração apenas o percentual de variação dos Certificados de Depósito Interbancário, divulgados pelo Banco Central do Brasil e a contar da data em que deflagrada a inadimplência contratual. Sendo recíproca a sucumbência cada parte arca com

pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2008.61.08.003371-4, 2008.61.08.003590-5 e 2008.61.08.005531-0. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavalli/Juiz Federal

0008711-66.2009.403.6108 (2009.61.08.008711-9) - LYCIO FERNANDO DE PAULA TEIXEIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP152915 - MIRELE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Embargos à Execução do Devedor Autos n.º 000.8711-66.2009.403.6108 (apensado à ação executiva n.º 000.4527-04.2008.403.6108 e aos Embargos do Devedor n.º 000.8765-32.2009.403.6108) Autor: Lycio Fernando de Paula Teixeira Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença BVistos. Lycio Fernando de Paula Teixeira, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução, com o propósito de desconstituir o título executivo que subsidia a ação executiva n.º 000.4527-04.2008.403.6108 (em apenso) e que lhe é movida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do saldo devedor advindo dos Contratos de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica n.º 24.4078.606.0000018-61 e 24.4078.606.0000006-28. Alega o embargante que os contratos bancários citados ostentam cláusulas abusivas e ilegais, o que redundaria em excesso de execução e, por conseguinte, a cobrança de valores indevidos. Recebidos os embargos, com determinação de suspensão do andamento da ação executiva nas folhas 30 a 33. Comparecendo espontaneamente (folha 58), o embargado ofertou a sua impugnação (folhas 59 a 69), alegando preliminar de defeito na representação processual do embargante, o qual deixou de juntar o instrumento de procuração do seu defensor constituído. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento de que o banco agiu de forma escorregadia em relação à pessoa do outro contratante, não tendo cometido comportamentos desviados. Conferida às partes oportunidade para especificar provas (folha 71), a Caixa Econômica Federal esclareceu ao juízo não ter interesse em produzir provas, tendo, por essa razão, solicitado o julgamento antecipado da lide (folha 74), ao passo que o embargante solicitou a realização de perícia contábil (folha 73). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, porquanto a matéria debatida na lide é de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. Aplicação do CDC Sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal: ARTIGO 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). Contrato de Adesão Sem espaço para dúvidas, os contratos em discussão são daqueles ditos de adesão, destinados à massificação das relações de consumo, e no qual não é dado à parte tomadora do crédito alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que proposta pela parte ré. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Taxa de Juros/Anatocismo No que diz respeito à abusividade dos juros cobrados, a proibição da capitalização, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4595/64. Neste sentido, o enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e de um valor menor para taxas capitalizadas. No caso em tela, as taxas capitalizadas cobradas foram de 3,00% ao mês (contrato n.º 24.4078.606.0000018-61) e 3,63% ao mês (contrato n.º 24.4078.606.0000006-28), o que corresponde a uma taxa de juros simples de 3,5480% a.m e 4,4500% a.m, respectivamente. Nestes termos, não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 3,5480% e 4,4500% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo, não sendo demais ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento em torno da constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36 de 2001: Agravo Regimental. Recurso Especial. Civil. Contratos bancários. Capitalização mensal. Matéria pacificada pelo rito do artigo 543-C do CPC. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Agravo Regimental Desprovido. (AgREsp. - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 838.089; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data da decisão: 05.11.2013; Data da Publicação: 25.11.2013). Ainda quanto ao valor em cobrança, importa acrescentar também que a parte autora não carrega ao processo prova documental idônea a demonstrar que a taxa acima, praticada pela CEF, destoa da média verificada no mercado, por ocasião da contratação dos empréstimos. Deixou, portanto, o postulante de se desincumbir do ônus quanto à elucidação do fato constitutivo do seu direito. Para finalizar o assunto pertinente à taxa de juros, não merece guarida o argumento de que a taxa em questão deve estar sujeita ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1988. Na dicção do enunciado 648 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Da Inaplicabilidade da TR Sobre a inaplicabilidade da TR, não se extrai qualquer vício no seu emprego e isto porque o STF, na Adi 493-0 DF, considerou inaplicável a TR como indexador somente naqueles casos em que houvesse prejuízo ao ato jurídico perfeito. Não declarou a sua inaplicabilidade genérica como indexador. Confira-se: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (STF, 2ª Turma, RE-175678, rel. Min. Carlos Velloso, j. 29-11-1994, DJU 4 ago 1995, p. 22.549). Da Comissão de Permanência É injurídica a forma pela qual fixada a comissão de permanência, pois são abusivas a estipulação contratual contida na cláusula 13ª dos contratos, a qual previu: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. A cláusula citada afronta diretamente o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; No cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifica-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591). Dispositivo Concedo ao embargante a Justiça Gratuita. Anote-se. Quanto ao mérito, julgo parcialmente procedente os embargos para o efeito de declarar indevida a cobrança da comissão de permanência com a incidência da taxa de rentabilidade mensal e juros de mora, devendo o cálculo do encargo tomar em consideração apenas o percentual de variação dos Certificados de Depósito Interbancário, divulgados pelo Banco Central do Brasil e a contar da data em que deflagrada a inadimplência contratual. Sendo recíproca a sucumbência cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2008.61.08.004527-3. Fica a parte embargante intimada para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento procuratório que autorize o seu defensor constituído a patrocinar, em juízo, os seus interesses na lide. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0008765-32.2009.403.6108 (2009.61.08.008765-0) - AUTO POSTO PSG LTDA(SP152915 - MIRELE PAIVA E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

= S E N T E N Ç A Embargos à Execução do Devedor Autos n.º 000.8765-32.2009.403.6108 (apensado à ação executiva n.º 000.4527-04.2008.403.6108 e aos Embargos do Devedor n.º 000.8711-66.2009.403.6108) Autor: Auto Posto PSG Ltda. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença BVistos. Auto Posto PSG Ltda., devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução, com o propósito de desconstituir o título executivo que subsidia a ação executiva n.º 000.4527-04.2008.403.6108 (em apenso) e que lhe é movida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do saldo devedor advindo dos Contratos de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica n.º 24.4078.606.0000018-61 e 24.4078.606.0000006-28. Alega o embargante que os contratos bancários citados ostentam cláusulas abusivas e ilegais, o que redundaria em excesso de execução e, por conseguinte, a cobrança de valores indevidos. Recebidos os embargos, com determinação de suspensão do andamento da ação executiva nas folhas 44 a 48. Comparecendo espontaneamente (folha 73), o embargado ofertou a sua impugnação (folhas 74 a 82), pugnano pela improcedência da demanda, ao argumento de que o banco agiu de forma escoeireta em relação à pessoa do outro contratante, não tendo cometido comportamentos desviados. Conferida às partes oportunidade para especificar provas (folha 84), a Caixa Econômica Federal esclareceu ao juízo não ter interesse em produzir provas, tendo, por essa razão, solicitado o julgamento antecipado da lide (folha 85). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, porquanto a matéria debatida na lide é de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. Aplicação do CDC Sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal: ARTIGO 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). Contrato de Adesão Sem espaço para dúvidas, os contratos em discussão são daqueles ditos de adesão, destinados à massificação das relações de consumo, e no qual não é dado à parte tomadora do crédito alterar as condições da contratação. Cabe-lhe,

unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que proposta pela parte ré. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Taxa de Juros/Anatocismo No que diz respeito à abusividade dos juros cobrados, a proibição da capitalização, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõe o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4595/64. Neste sentido, o enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e de um valor menor para taxas capitalizadas. No caso em tela, as taxas capitalizadas cobradas foram de 3,00% ao mês (contrato n.º 24.4078.606.0000018-61) e 3,63% ao mês (contrato n.º 24.4078.606.00000006-28), o que corresponde a uma taxa de juros simples de 3,5480% a.m e 4,4500% a.m, respectivamente. Nestes termos, não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 3,5480% e 4,4500% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo, não sendo demais ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento em torno da constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36 de 2001: Agravo Regimental. Recurso Especial. Civil. Contratos bancários. Capitalização mensal. Matéria pacificada pelo rito do artigo 543-C do CPC. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Agravo Regimental Desprovido. (AgREsp. - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 838.089; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data da decisão: 05.11.2013; Data da Publicação: 25.11.2013). Ainda quanto ao valor em cobrança, importa acrescentar também que a parte autora não carrou ao processo prova documental idônea a demonstrar que a taxa acima, praticada pela CEF, destoa da média verificada no mercado, por ocasião da contratação dos empréstimos. Deixou, portanto, o postulante de se desincumbir do ônus quanto à elucidação do fato constitutivo do seu direito. Para finalizar o assunto pertinente à taxa de juros, não merece guarida o argumento de que a taxa em questão deve estar sujeita ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1988. Na dicção do enunciado 648 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Da Comissão de Permanência É injurídica a forma pela qual fixada a comissão de permanência, pois são abusivas a estipulação contratual contida na cláusula 13ª dos contratos, a qual previu: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. A cláusula citada afronta diretamente o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; No cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifica-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591). Dispositivo Deixo de conceder ao embargante a Justiça Gratuita, porquanto a parte autora não carrou ao processo prova documental que permita ao juízo avaliar a alegada debilidade econômica. Quanto ao mérito, julgo parcialmente procedente os embargos para o efeito de declarar indevida a cobrança da comissão de permanência com a incidência da taxa de rentabilidade mensal e juros de mora, devendo o cálculo do encargo tomar em consideração apenas o percentual de variação dos Certificados de Depósito Interbancário, divulgados pelo Banco Central do Brasil e a contar da data em que deflagrada a inadimplência contratual. Sendo recíproca a sucumbência cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2008.61.08.004527-3. Fica a parte embargante intimada para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento procuratório que autorize o seu defensor constituído a patrocinar, em juízo, os seus interesses na lide. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003279-27.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-92.2013.403.6108) PAULO HENRIQUE SABBAG PITOL (SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

S E N T E N Ç A Embargos do Devedor Autos nº. 000.3279-27.2013.403.6108 (dependente da Execução de Título Extrajudicial n.º 000.1367-92.2013.403.6108) Embargante: Paulo Henrique Sabbag Pitól Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença AVistos. Paulo Henrique Sabbag Pitól, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos do devedor para desconstituir o título

executivo que lastreia a ação de execução n.º 000.1367-92.2013.403.6108 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF, para cobrar saldo devedor advindo de contrato bancário firmado entre as partes (n.º 8.2441.6049265-0), tomando por base os seguintes fundamentos: (a) - nulidade da execução, por inexistência de título executivo hábil a embasar a pretensão do embargado -> o banco não juntou a via original do contrato, mas tão somente uma simples cópia, o que não atende à exigência da lei processual civil; (b) - inépcia da petição inicial da ação executiva -> o demonstrativo de débito juntado pelo embargado, a um só tempo: (b.1) - menciona a incidência da correção monetária, mas não indica a fonte de embasamento; (b.2) - cobra juros de mora em acúmulo com juros remuneratórios e acima do valor que foi contratado; (b.3) - no que corresponde ao saldo vencido, não contém demonstrativo detalhado sobre despesas, pagamentos realizados, abatimentos, descontos, tarifas, o que não abre ensejo à oportunidade de impugnação específica da matéria executada; (c) - há a cobrança de juros remuneratórios e moratórios acima do permissivo legal e do que foi estipulado em contrato -> o banco embargado cobrou juros remuneratórios à taxa compreendida entre 5,5% a 6% ao mês, quando o contratado foi a taxa de 8% ao ano. Pediu a concessão de Justiça Gratuita e a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Petição inicial instruída com documentos (folhas 15 a 66). Procuração na folha 14. Declaração de pobreza na folha 67. Recebidos os embargos na folha 69, sem a determinação de suspensão do andamento do feito principal. Na mesma oportunidade, foi deferido à parte autora a Justiça Gratuita. Comparecendo espontaneamente (folha 70), o embargado ofertou impugnação nas folhas 71 a 77. Concedida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 79), a Caixa Econômica Federal informou ao juízo que não tinha interesse em produzir provas (folha 80), não tendo havido manifestação do embargante. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito, porquanto a matéria controvertida é de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos instrutórios. No que concerne à alegação de nulidade da ação executiva, por inexistência de título, o argumento não procede, porquanto, foi juntado no feito principal, mais especificamente, nas folhas 06 a 19, cópia autenticada do contrato bancário de onde se originou a dívida bancária em execução. Nesses termos, cabível invocar à situação vertente o disposto no artigo 365, inciso II do Código de Processo Civil, para o qual fazem a mesma prova que os originais: III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial ou conferidas em cartório, com os respectivos originais. Sobre a aventada inépcia da petição inicial, observa-se que, da leitura da cópia do contrato bancário firmado entre as partes, é possível inferir: (a) - o financiamento foi concedido ao embargante para viabilizar: (a.1) - a compra do lote de terreno localizado na Rua Felicíssimo A. Ferreira, quadra 69, Lote Q, do Jardim Solange, em Bauru - SP, objeto da matrícula n.º 71.512, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru - SP; (a.2) - a construção do imóvel residencial a ser erigido no lote de terreno citado; (b) - o valor da operação foi de R\$ 31.075,00, dos quais, R\$ 7.500,00 eram voltados à aquisição do lote de terreno; (c) - o prazo de amortização estipulado foi o de 300 (trezentos) meses; (d) - o sistema de amortização eleito foi o sistema SACRE; (e) - a taxa nominal adotada de juros remuneratórios foi de 8,00% ao ano, o que corresponde a uma taxa efetiva de 8,99% ao ano; (f) - o valor da prestação foi calculado em R\$ 347,32 (prestação de R\$ 310,75 + seguro de R\$ 23,62 e taxa de risco de crédito de R\$ 22,95); (g) - a renda levada em consideração para fins de viabilização e liberação do empréstimo foi a renda total auferida pelo embargante, à época, ou seja, R\$ 1.500,00; (h) - a cláusula terceira do contrato previu quanto à atualização do débito: Cláusula Terceira - Abertura da Conta de Poupança e atualização dos recursos - Os devedores autorizam a abertura da conta de poupança destinada ao crédito integral do valor do financiamento e do desconto, constante na Letra C deste contrato, e outorgam à CEF mandato irrevogável e irretroatável para movimentação dos recursos vinculados exclusivamente à operação; ...Parágrafo Segundo - Sobre os recursos existentes na conta de poupança, mensalmente, em data coincidente com a de assinatura do contrato, incidirão juros e atualização monetária com base no coeficiente aplicado aos depósitos da caderneta de poupança, no mesmo dia deste contrato; (i) - Por fim, a cláusula décima terceira, estipulando sobre a impropriedade previu: Cláusula Décima Terceira - Impropriedade - Ocorrendo impropriedade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga corresponderá ao valor da obrigação em moeda corrente nacional, atualizada de forma proporcional, com base no critério de ajuste pro rata definido em legislação específica, vigente à época do evento, acrescida dos juros remuneratórios desde a data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive; (j) - a inexecução obrigacional do embargante (leia-se, mora), foi deflagrada a contar do dia 22 de junho de 2012 (folha 22 do feito executivo). Nos termos acima, observa-se que o exequente juntou prova documental hábil a elucidar a plena delimitação do seu crédito, o que torna incabível afirmar que a inicial do feito principal é inepta, até mesmo porque o Superior Tribunal de Justiça decidiu (Recurso Especial n.º 193.100 - R.S) que a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Não é o que se passa na situação presente, onde o embargante não se viu impedido de ofertar os seus embargos, deduzindo pretensões diversas, com base em fundamentações também diversas, para rechaçar a cobrança feita pelo exequente, em que pese não tenha indicado o valor do débito que entende correto, acompanhado da respectiva memória de cálculo a justificar citado valor, como determina, aliás, o artigo 739-A do Código de Processo Civil. Dando sequência à fundamentação, observa-se que a taxa adotada de juros remuneratórios (nominal de 8,00% ao ano, o que corresponde a uma taxa efetiva de 8,99% ao ano) não excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), pelo que não há que se pronunciar qualquer ilicitude. Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, *mutatis mutandis*: CASA PRÓPRIA.

CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados, como apontado, será indiferente, pois

albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos deduzidos. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 2000,00, a cargo do embargante, e exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.1367-92.2013.403.6108. Após o trânsito em julgado desta sentença, desampense-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0003688-03.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-69.2013.403.6108) MARCELO MAITAN RODRIGUES (SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Embargos à Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 000.3688-03.2013.403.6108 (dependente da Execução de Título Extrajudicial n.º 000.3218-69.2013.403.6108 e apensada à Ação Revisional de Contrato n.º 000.4387-57.2014.403.6108) Embargante: Marcelo Maitan Rodrigues Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos. Marcelo Maitan Rodrigues, devidamente qualificado (folha 02) e em causa própria, opôs embargos à execução para desconstituir o título executivo extrajudicial que subsidia os autos n.º 000.3218-69.2013.403.6108. Aduz o embargante que ostenta relacionamento com a instituição financeira embargada há longos anos, tendo, durante todo o período, centralizados as suas movimentações, sobretudo as advindas de créditos consignados, CDC e cheque especial, há conta corrente n.º 57.756-8, vinculada à agência 290 da Caixa Econômica Federal. Dessa maneira, entende o embargante que a operação financeira, na qual se funda a ação executiva, reflete, em verdade, o débito apurado em anteriores contratos sobre os quais já houve a incidência de encargos abusivos, encargos estes novamente computados pelo embargado por ocasião da propositura da demanda. Pela razão acima, e com supedâneo no enunciado sumular n.º 286 do Superior Tribunal de Justiça, pede que a auditoria em sua conta corrente ocorra desde a data de sua abertura, fato verificado em janeiro de 2007, não se restringido apenas ao período em que disposto o crédito consignado a que se refere o contrato juntado na ação principal. Especificamente falando sobre as abusividades, ressaltou o embargante as seguintes ocorrências: (a) - cobrança da comissão de permanência em acúmulo com outras taxas e correção monetária; (b) - prática de capitalização de juros em período inferior a um ano sem que haja cláusula contratual expressa autorizando o procedimento. Arrematou suas conclusões dizendo que a ação executiva é nula por falta de liquidez e certeza do título executivo, pois, o cálculo apresentado pela embargada é insuficiente para um acompanhamento minucioso da evolução do débito, o que não abre ensejo a oportunidade de uma impugnação específica da matéria executada. Pediu exibição judicial, pela embargada, de todos os extratos bancários de sua conta, desde a sua abertura, como também de todos os contratos bancários que foram firmados entre as partes. Por fim, pugnou pela aplicação das regras de proteção do Código de Defesa do Consumidor ao caso presente. Petição inicial instruída com documentos (folhas 18 a 36). Recebimento dos embargos sem a determinação de suspensão do andamento da ação principal na folha 37. Impugnação do embargado nas folhas 40 a 49. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 51), a Caixa Econômica Federal esclareceu ao juízo que não ostenta interesse em produzir provas, tendo, em função disso, pugnado pelo julgamento antecipado da lide na folha 52. Réplica nas folhas 53 a 59, oportunidade na qual o embargante solicitou a realização de perícia judicial contábil. Por meio da petição de folhas 63 a 64, a Caixa Econômica Federal exibiu, em juízo, a documentação solicitada pela parte adversa em sua petição inicial, a qual foi autuada em apenso (dois volumes ao todo). Na folha 71, foi deflagrada a fase de instrução processual, mediante determinação de realização da prova pericial contábil, com o destacamento, pelo magistrado, de profissional habilitado. Laudo pericial nas folhas 88 a 95, com esclarecimentos suplementares nas folhas 124 a 126, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (embargante - folhas 120 a 121 e 129; embargado - folhas 117 a 118 e 130 a 131). Honorários periciais arbitrados na folha 71 e pagos na folha 132. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Em que pese o enunciado n.º 286, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preveja que a renegociação do contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores, não houve a indicação, pelo embargante, dos contratos pretéritos, cujo saldo devedor, aduz a parte autora, reflete a operação financeira que subsidia a ação executiva. Também não houve o apontamento de quais valores foram cobrados a maior ou sem o respaldo contratual, tampouco, das cláusulas desses contratos que encerram a cobrança de encargos abusivos, logo, ilegais. A referência em questão foi genérica, tendo sido aclarada somente na folha 63 pela Caixa Econômica Federal, a qual noticiou ao juízo que entre as partes, ao longo do seu histórico de relacionamento, chegaram a ser firmados 14 (quatorze) contratos, dos quais doze se encontram liquidados. Diante, portanto, da vagueza existente na petição inicial, a apreciação dos pedidos formulados não abrangerá relações jurídicas outras, mas apenas o negócio sobre o qual se fundamenta a ação expropriatória n.º 000.3218-69.2013.403.6108. Partindo do balizamento acima, no que concerne à alegação de nulidade do título executivo, observa-se, da leitura da cópia do contrato bancário firmado entre as partes, o quanto segue: (a) - o contrato veicula a concessão de um crédito consignado, pela Caixa Econômica Federal, ao embargante, com desconto das parcelas diretamente na folha de pagamento do executado; (b) - o valor do empréstimo concedido foi de R\$ 53.150,33, a ser amortizado em 120 (cento e vinte) parcelas, cada uma na ordem de R\$ 943,30, pelo sistema Price; (c) - a taxa nominal adotada de juros remuneratórios foi de 1,36% ao mês, o que corresponde a uma taxa efetiva anual de 17,5970%; (d) - para a hipótese de impontualidade do devedor foi prevista a incidência da comissão de permanência, com taxa mensal obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês; (e) - o crédito, via aditamento, foi renovado por R\$ 57.250,65, mantendo-se o mesmo número de parcelas para amortização do débito, ou seja, 120 prestações, porém, agora, com a previsão da taxa de juros remuneratórios na ordem 1,24% ao mês, o que equivale a uma taxa efetiva anual de 15,937% ao ano; (f) - a inexecução obrigacional do embargante (leia-se, mora), foi deflagrada a contar do dia 19 de janeiro de 2013 (folha 16 do feito executivo). Nos termos acima, observa-se que o exequente juntou prova documental hábil a elucidar a plena delineação do seu crédito, o que não foi contrastado pelo executado, que deixou de instruir a petição inicial dos embargos com a indicação do valor do débito que entende correto, acompanhado da respectiva memória de cálculo a justificar citado valor, como determina, aliás, o artigo 739-A do Código de Processo Civil. Tal fato constatado faz cair por terra a alegação de nulidade da ação de execução por ausência de liquidez e certeza do título executivo. Dando

seqüência à fundamentação, o contrato bancário, objeto da demanda, subordina-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, nos termos do enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência do Excelso Pretório (ADI n. 2591/DF): ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. Partindo da inteligência acima, sobre a comissão de permanência, a forma da sua estipulação adotada foi injurídica, abusiva. É o que se observa da leitura da cláusula 11ª, parágrafo primeiro, do contrato, onde está consignado que No caso de impuntualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito a comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Citada cláusula afronta o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral Tal se passa porque, no que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósito Interbancário, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591) No que tange à taxa de juros, descabido cogitar sobre a sua abusividade, como também sobre a prática de anatocismo. A proibição da capitalização, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4595/64. Neste sentido, o enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor menor para as taxas capitalizadas e de um valor maior para as taxas simples. No caso em tela, as taxas capitalizadas cobradas de 1,36% ao mês (antes do aditamento) e 1,24% ao mês, após o aditamento, equivalem a uma taxa de juros simples na ordem de 1,4664% ao mês e 1,3281% ao mês. Não havendo, pois, norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, nos percentuais indicados acima, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo. Ressalta-se, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento em torno da constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36 de 2001: Agravo Regimental. Recurso Especial. Civil. Contratos bancários. Capitalização mensal. Matéria pacificada pelo rito do artigo 543-C do CPC. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Agravo Regimental Desprovido. (AgREsp. - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 838.089; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data da decisão: 05.11.2013; Data da Publicação: 25.11.2013). Ainda quanto aos valores em cobrança, os mesmos não excedem a taxa média de juros remuneratórios praticada no mercado, no período da contratação

: Comparativo - Taxas de Juros - BACEN20744 Taxa Média de Juros das Operações de Crédito com Recursos Livres - Pessoas Físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor privado 20747 Taxa Média de Juros das Operações de Crédito com recursos livres - Pessoas Físicas - Crédito pessoal consignado total Período abrangido: de maio de 2011 a janeiro de 2013 Variações: Mínima - ago/2012 - 29,90% (20744) Máxima - set/2011 - 36,53% (20744) Mínima - dez/2012 - 24,46% (20747) Máxima - mai/2011 - 29,71% (20747) Mês 20744 20747 Maio/11 36,09% 29,71% Jun/11 36,03% 29,34% Jul/11 35,45% 28,91% Ago/11 36,23% 28,93% Set/11 36,53% 29,09% Out/11 36,41% 29,02% Nov/11 35,53% 28,64% Dez/11 35,21% 28,45% Jan/12 35,55% 28,65% Fev/12 35,68% 28,73% Mar/12 35,13% 28,67% Abr/12 33,07% 27,55% Mai/12 32,19% 26,65% Jun/12 31,06% 25,71% Jul/12 30,41% 25,41% Ago/12 29,90% 24,94% Set/12 30,64% 25,16% Out/12 30,55% 24,80% Nov/12 30,28% 24,62% Dez/12 29,90% 24,46% Jan/13 30,12% 24,50%

Como última consideração sobre os juros, importa anotar que as taxas não estão sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1988. Na dicção do enunciado 648 da Súmula do Supremo Tribunal Federal temos que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Por fim, no que se refere à afirmação de que houve a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, observa-se que o sistema de amortização do débito, previsto contratualmente, foi a Tabela Price, cujo uso não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que se poderá cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre: No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik) A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer) A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela

sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior)Da leitura do laudo pericial, o perito destacado pelo juízo não constatou a ocorrência de amortização negativa. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos para o efeito de declarar indevida a cobrança da comissão de permanência com a incidência da taxa de rentabilidade mensal, devendo o cálculo do encargo tomar em consideração apenas o percentual de variação dos Certificados de Depósito Interbancário, divulgados pelo Banco Central do Brasil e a contar da data em que deflagrada a inadimplência contratual. Sendo recíproca a sucumbência cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.3218-69.2013.403.6108 e 000.4387-57.2014.403.6108. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005224-15.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-41.2014.403.6108) CONTI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X MATHEUS HENRIQUE DIAS CONTI (SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Embargos à Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 000.5224-15.2014.403.6108 (dependente da Execução de Título Extrajudicial n.º 000.4013-41.2014.403.6108) Embargante: Conti Centro Automotivo Ltda. ME e Matheus Henrique Dias Conti Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos. Conti Centro Automotivo Ltda. ME e Matheus Henrique Dias Conti, devidamente qualificados (folha 02), opuseram embargos à execução para desconstituir o título executivo extrajudicial que lastreia os autos n.º 000.4013-41.2014.403.6108, sob o argumento de que ocorre excesso de execução, por conta de: (a) - cobrança da comissão de permanência em acúmulo com outros encargos; (b) - cobrança de tarifas bancárias excessivas, fixadas acima dos limites previstos e aceitáveis no mercado de crédito. Solicitaram, ainda, a aplicação das regras de proteção do Código de Defesa do Consumidor ao caso presente, como também a declaração de impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula n.º 100.992, vinculada ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, o qual retrata um bem de família, eis que residência onde moram o embargante, Matheus, e sua família. Petição inicial instruída com documentos (folhas 23 a 124). Procurações nas folhas 21 e 22. Recebimento dos embargos sem a determinação de suspensão do andamento da ação principal na folha 125. Impugnação do embargado nas folhas 127 a 134. Réplica nas folhas 138 a 143. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 136), os embargantes solicitaram a realização de perícia contábil (folhas 142 a 143), ao passo que a Caixa Econômica Federal pediu o julgamento antecipado da lide (folha 144). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. Os contratos bancários, objeto da demanda, subordinam-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, nos termos do enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência do Excelso Pretório (ADI n. 2591/DF): ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. A par do balizamento fixado, sobre a comissão de permanência, a forma da sua estipulação adotada foi injurídica, abusiva. É o que se observa da leitura da cláusula 11ª do contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, onde foi consignado que No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente deste instrumento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês.. Por sua vez, a cláusula 10ª da Cédula de Crédito GIROCAIXA previu: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Citadas cláusulas afrontam o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral Tal se passa porque, no que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósito Interbancário, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591) No que tange à abusividade das tarifas, os embargantes não demonstraram quais são as tarifas cobradas sem o prévio respaldo em contrato, tampouco comprovaram também que o valor das tarifas contratualmente convencionadas destoam da média de valor praticada no mercado por outras instituições financeiras. Quanto à impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula n.º 100.992 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, em que pese a indicação feita pelo exequente, não chegou a ser praticado nenhum ato de constrição, o qual, acaso ocorra, pode suportar a impugnação de sua higidez diretamente nos

autos da ação executiva. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos para o efeito de declarar indevida a cobrança da comissão de permanência com a incidência da taxa de rentabilidade mensal e juros de mora, devendo o cálculo do encargo tomar em consideração apenas o percentual de variação dos Certificados de Depósito Interbancário, divulgados pelo Banco Central do Brasil e a contar da data em que deflagrada a inadimplência contratual. Sendo recíproca a sucumbência cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.4013-41.2014.403.6108. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001408-88.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009947-92.2005.403.6108 (2005.61.08.009947-5)) JOSE EDUARDO ALVES TEODORO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Embargos à Execução Autos n.º 000.1408-88.2015.403.6108 Autor/Embargante: José Eduardo Alves Teodoro Ré/Embargada: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo BAos 11 de fevereiro de 2016, às 14h00min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali, estavam presentes a embargada, Caixa Econômica Federal - CEF, através do seu advogado, Dr. Júlio Cao de Andrade, OAB/SP nº 137.187, e do seu preposto, Senhor Hilton Rodrigues Alves Júnior, portador do RG. nº 3.442.403, CPF nº 664.119.717-49, Matrícula nº 017634-8. Ausente o embargante, bem como seu advogado dativo, Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP nº 116.270. Iniciados os trabalhos, restou prejudicada a conciliação, ante a ausência do embargante e de seu advogado. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por José Eduardo Alves Teodoro em face da Caixa Econômica Federal. Alega o devedor, para tanto, ter direito à restituição dos valores pagos durante o curso regular da relação jurídica de mútuo imobiliário. A CEF apresentou sua impugnação às folhas 09/10, verso. Designada audiência de tentativa de conciliação, restou inexitosa diante da ausência do embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Citado o devedor para pagamento em data anterior à da vigência da Lei nº 11.382/06 (folhas 89/90), não se aplica ao caso a nova redação conferida pelo referido diploma legal ao artigo 738, do CPC. Assim sendo, regendo o prazo para interposição dos embargos a regra do CPC em sua redação original (contagem do prazo a partir da intimação da penhora), não há se falar em intempestividade da presente ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Afirmo o embargante possuir direito à repetição das parcelas que pagou, durante o curso regular da avença. Sem razão, contudo. Dirigindo-se a cobrança em face do débito vencido e das demais prestações vincendas do contrato, tudo mediante a excussão do bem imóvel oferecido em hipoteca, somente possuirá o embargante direito a repetição de eventual valor que sobejar o montante do débito, após a alienação judicial do bem imóvel aqui arrestado. A devolução de parcelas já pagas implicaria o não recebimento, por parte da credora, da integralidade dos dinheiros que emprestou ao devedor. Por fim, registre-se que o bem hipotecado encontra-se na posse do acusado, em situação de inadimplência, há mais de dez anos, tudo a indicar enriquecimento sem causa, de sua parte, e em prejuízo a CEF. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Honorários devidos pelo embargante, no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis acaso demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Custas como de lei. Publicada em audiência. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução, e venham conclusos para o arbitramento dos honorários do advogado dativo.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698. MM. Juiz Federal: _____ Advogado da CEF: _____ Preposto da CEF: _____

0005011-72.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-03.2012.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO)

S E N T E N Ç A Embargos a Execução de Título Judicial Autos n.º 000.5011-72.2015.403.6108 (apensado aos autos n.º 000.5779-03.2012.403.6108) Embargante: União (Advocacia Geral da União) Embargado: Antonio Bernardo da Silva Sentença Tipo AVistos. A União (Advocacia Geral da União), devidamente qualificada (folha 02), embargou a execução de título judicial, insurgindo-se contra os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado nos autos n.º 000.5779-03.2012.403.6108 (em apenso), para a cobrança dos valores que lhe são devidos a título de seguro desemprego (cinco parcelas, a contar de maio de 2005, o que perfaz o valor de R\$ 5.943,41) e verba honorária sucumbencial na ordem de R\$ 891,51, totalizando o montante o valor de R\$ 6.834,92. Alega a ocorrência de excesso de execução, a qual decorre da forma utilizada pelo exequente para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora. Segundo afirma a União, o embargado atualizou o débito utilizando-se do índice IPCA amplo, como também aplicou juros de mora à razão de 1% ao mês, contrariando, portanto, os termos do V. Acórdão liquidando, o qual determinou que os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). Esclarece o embargante que o diploma legal citado atribuiu nova redação ao artigo 1º - F da Lei 9.494 de 1997, passando a dispor que Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Estando, pois, comprovado que o embargado apresentou cálculo em desconformidade com o título executivo judicial, pede a parte autora os acertamentos devidos, sobretudo o reconhecimento de que o valor devido ao exequente é o de R\$ 4182,91 (principal de R\$ 3637,31 e honorários de R\$ 545,60). Petição inicial instruída com documentos de folhas 04 a 43. Recebidos os embargos, com determinação de suspensão do curso da ação principal na folha 44. Apesar de regularmente intimado, o embargado não ofertou impugnação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda, porquanto a lide gira em torno de matéria de

direito, o que dispensa instrução processual. O embargado apresentou cálculos de liquidação nos autos nº. 000.5779-03.2012.403.6108 (em apenso) para a cobrança dos valores que lhe são devidos a título de seguro desemprego (cinco parcelas, a contar de maio de 2005, o que perfaz o valor de R\$ 5.943,41) e verba honorária sucumbencial na ordem de R\$ 891,51, totalizando o montante o valor de R\$ 6.834,92. Ocorre que, como acertadamente apontou a União, os cálculos em questão estão em desconformidade com o título executivo judicial exequendo, e isto porque, veiculou a utilização do índice IPCA amplo, como fator de correção do débito, e a aplicação de juros de mora à razão de 1% ao mês, quando, em realidade, deveria ter observado os índices oficiais de remuneração básica e os juros aplicados às cadernetas de poupança, como prevê o artigo 1º - F, da Lei 9494 de 1997, expressamente referida no título judicial. Sendo assim, como também levando em conta a total ausência de resistência por parte do embargado, o acolhimento dos embargos é medida que se impõe. Dispositivo Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, para o efeito de fixar, como valor do débito, a importância de R\$ 4182,91, sendo, R\$ 3637,31 a título de principal, e R\$ 545,60, à título de honorários sucumbenciais. Tendo havido sucumbência, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1000,00, a cargo do embargado, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de folhas 05 a 20 para os autos principais (n.º 000.5779-03.2012.403.6108). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005228-38.2003.403.6108 (2003.61.08.005228-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RIVANA ALVES DEZASSO(SP310404 - ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL)

Informe a executada o banco, agência e número da conta para devolução do valor arretado através do sistema BACENJUD.Int.

0010014-23.2006.403.6108 (2006.61.08.010014-7) - UNIAO FEDERAL(SP216809B - PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X GENESIO ZUCHINI(SP087964 - HERALDO BROMATI)

Reexpeça-se a carta de arrematação, devendo o arrematante providenciar as peças que irão formar o respectivo instrumento. Oficie-se a CEF para que providencie a conversão em renda, consoante requerido pela União Federal, fls. 529/531, bem como a transferência do valor remanescente para o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Novo Horizonte/SP, conforme solicitado no ofício de fl. 534, informando-o a respeito, pois a constrição (penhora registrada aos 30/10/2001, cfe. fl. 488, reg. 38), é anterior à penhora no rosto destes autos (fl. 295, de 23/09/2014). Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pirajuí/SP, referente aos autos da execução nº 0000233-75.1995.8.26.0453, movida por Nelo José dos Santos contra Genésio Luchini, comunicando-o quanto ao decidido, com cópia desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0011638-73.2007.403.6108 (2007.61.08.011638-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PADRONIZA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PASTEURIZADORES LTD X MILTON FRANCISCO DOS SANTOS X VALDECIR DONIZETE MURGIA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Autos nº 0011638-73.2007.403.6108 Convento o julgamento em diligência. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos em apenso, que reconheceu a prescrição do crédito objeto nesta execução, proceda a exequente o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Comprovado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005547-88.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO VILALVA(SP266027 - JOSE AUGUSTO ZEN FERRI E SP056405 - JOSE FERRI FILHO)

S E N T E N Ç A Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0005547-88.2012.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Aparecido Vilalva Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Aparecido Vilalva, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. À fl. 60, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação, desde que houvesse renúncia da parte contrária aos honorários advocatícios. À fl. 62 a parte contrária concordou com o pedido de extinção, bem como renunciou aos honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há condenação de honorários. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005281-33.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008765-32.2009.403.6108 (2009.61.08.008765-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO PSG LTDA(SP152915 - MIRELE PAIVA)

Impugnação ao Valor da Causa Autos n.º 000.5281-33.2014.403.6108 (apensado aos Embargos do Devedor n.º 000.8765-32.2009.403.6108) Impugnante: Caixa Econômica Federal - CEF Impugnado: Auto Posto PSG. Ltda. Vistos. Caixa Econômica Federal

- CEF, devidamente qualificada (folha 02), deduziu impugnação ao valor da causa, para impugnar o valor atribuído aos autos n.º 000.8765-32.2009.403.6108, por Auto Posto PSG. Ltda. Pede o impugnante que passe a figurar como valor dos embargos em apenso o valor da dívida em execução, qual seja, R\$ 55.248,57 (autos n.º 000.4527-04.2008.403.6108) e não a importância de R\$ 1.000,00. Não houve manifestação do impugnado, apesar de regularmente intimado. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Na situação vertente, por força do disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve, de fato, corresponder ao da demanda executiva, pelo que deve ser acolhida a impugnação ofertada. Posto isso, acolho a Impugnação ao Valor da Causa deduzida pela Caixa Econômica Federal, para o efeito de determinar que passe a figurar, como valor dos embargos (autos n.º 000.8765-32.2009.403.6108), o valor da dívida em execução no feito n.º 000.4527-04.2008.403.6108, qual seja, R\$ 55.248,57. Desnecessária a intimação do impugnado para recolhimento da diferença das custas processuais devidas à União, ante o disposto no artigo 7º da Lei 9289 de 1996. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 000.8765-32.2009.403.6108 (em apenso). Após o decurso do prazo legal para manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0005282-18.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008711-66.2009.403.6108 (2009.61.08.008711-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LYCIO FERNANDO DE PAULA TEIXEIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Impugnação ao Valor da Causa Autos n.º 000.5282-18.2014.403.6108 (apensado aos Embargos do Devedor n.º 000.8711-66.2009.403.6108) Impugnante: Caixa Econômica Federal - CEF Impugnado: Lycio Fernando de Paula Teixeira Vistos. Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada (folha 02), deduziu impugnação ao valor da causa, para impugnar o valor atribuído aos autos n.º 000.8711-66.2009.403.6108, por Lycio Fernando de Paula Teixeira. Pede o impugnante que passe a figurar como valor dos embargos em apenso o valor da dívida em execução, qual seja, R\$ 55.248,57 (autos n.º 000.4527-04.2008.403.6108) e não a importância de R\$ 1.000,00. Não houve manifestação do impugnado, apesar de regularmente intimado. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Na situação vertente, por força do disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve, de fato, corresponder ao da demanda executiva, pelo que deve ser acolhida a impugnação ofertada. Posto isso, acolho a Impugnação ao Valor da Causa deduzida pela Caixa Econômica Federal, para o efeito de determinar que passe a figurar, como valor dos embargos (autos n.º 000.8711-66.2009.403.6108), o valor da dívida em execução no feito n.º 000.4527-04.2008.403.6108, qual seja, R\$ 55.248,57. Desnecessária a intimação do impugnado para recolhimento da diferença das custas processuais devidas à União, ante o disposto no artigo 7º da Lei 9289 de 1996, como também em razão de o embargante ser beneficiário da Justiça Gratuita. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 000.8711-66.2009.403.6108 (em apenso). Após o decurso do prazo legal para manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005679-43.2015.403.6108 - H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X CENTRO TECNOLOGICO DA MARINHA EM SAO PAULO - CTMSP

Expediente N° 10717

ACAO CIVIL PUBLICA

0006288-65.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP(SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE E SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X LUMA CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X LIGA NACIONAL DE FUTEBOL(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Recebo a apelação do MPF de fls. 1838/1851, no efeito meramente devolutivo. Intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões de apelação. Decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000669-81.2016.403.6108 - MUNICIPIO DE DUARTINA(SP264404 - ANDREIA DIAS BARBOSA) X ADERALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR X RUI AUGUSTO MORENO CANEDO X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Autos n.º 0000669-81.2016.403.6108 Autor: Município de Duartina Réus: Aderaldo Pereira de Souza Júnior e outros Vistos. Em que pese incluída a União no polo passivo da presente ação coletiva, nenhum dos pedidos é dirigido em face do ente público federal, pugnano o município autor, exclusivamente, pela condenação dos réus Aderaldo e Rui Augusto às penas da Lei n.º 8.429/92. Não ostenta a União, portanto, legitimidade passiva ad causam. Todavia, é possível que a referida pessoa política central detenha interesse em figurar como litisconsorte do demandante, na forma do que autorizam os artigos 17, 3º, da Lei n.º 8.429/92, e 6º, 3º,

da Lei n.º 4.717/65, com o que, há que se oportunizar à União prazo para manifestação, neste sentido. Dessarte, intime-se a União, para que, em máximos sessenta dias, diga se possui interesse em integrar o polo ativo desta ação. Tendo-se em vista os riscos decorrentes do bloqueio do município autor, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, deverá a União, no prazo de cinco dias, informar se, diante do reconhecimento, pelo próprio ente municipal, do mau emprego da verba objeto do convênio, pretende incluí-lo no cadastro negativo do sistema suso referido. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, 16 de fevereiro de 2016. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003248-36.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA)

Vistos. Diante da certidão de fl. 27-verso, proceda a Secretaria à restrição de circulação e transferência do veículo descrito à fl. 03, no sistema RENAJUD. Sem prejuízo, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em prosseguimento. Int. e cumpra-se. (obs: adv. dativa do réu também intimada por publicação no DJE).

MONITORIA

0000395-98.2008.403.6108 (2008.61.08.000395-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBIA PATRICIA OLIVERIO CALASTRO(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X GERALDO CALASTRO X ZORAIDE OLIVERIO CALASTRO

Autos nº 0000395-98.2008.403.6108 Vistos. Ante o comparecimento espontâneo da executada Rubia Patrícia Oliverio Calastro às fls. 169/197, desnecessária a renovação de sua intimação para efeito do disposto no art. 475-J, do CPC. Em prosseguimento, designo o dia 15 de março de 2016, às 16h30min para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 125, inciso IV, do CPC. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal (partes intimadas por publicação no Diário Eletrônico, advogada da ré Rúbia deve avisá-la para comparecer à audiência).

0001393-22.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ACUMULADORES AJAX LTDA.

Petição de f. 79/80: defiro. Diante da informação da Autora de que já requereu a habilitação de seu crédito nos autos da falência da Empresa Requerida, intime-se os Correios a informar este Juízo, imediatamente, quando da habilitação de seu crédito. Após a informação determinada acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0002248-98.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE QUADRIL(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)

FL. 40 - Junte-se. Oportunamente, regularize o subscritor o presente requerimento, assinando-o. (ref. juntada de procuração da ré-petição sem assinatura). Fl. 48 - Fica a ré intimada a manifestar-se sobre o alegado pela autora às fls. 45/47 (ré não atualizou o débito a partir de 05/06/15 até a data do pagamento, ainda consta em aberto o valor de R\$ 1.023,14).

MANDADO DE SEGURANCA

0003382-10.2008.403.6108 (2008.61.08.003382-9) - ACUMULADORES AJAX LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP

Autos nº 0003382-10.2008.403.6108 Converte o julgamento em diligência. A fim de evitar eventual nulidade, por ora intime-se a massa falida de Acumuladores Ajax Ltda. a regularizar sua representação processual nos autos, bem como acerca do seu retorno da superior instância. Após, dê-se nova vista ao MPF. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000005-50.2016.403.6108 - FOGAGNOLO & FOGAGNOLO LTDA. - EPP(SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da impetrante, no efeito meramente devolutivo. Cite-se o órgão de representação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 285-A, 2º do Código de Processo Civil (Art. 285-A). Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000434-17.2016.403.6108 - ADAUTO FERREIRA GOMES FILHO X ALEX FIGUEIREDO DA SILVA X ANDRE LUIZ SANTANA X BRUNO CESAR PIZA DE ARAUJO X DAVID ANTONIO CALLEJA X DAVID LUCAS DESIDERIO X ELBER ALEX TERRABUIO X EMERSON TRAVAGLINI X FABRICIO DE AZEVEDO X FERNANDO RAMOS GELONEZE(SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM BAURU - SP

Petição de f. 61/62: indefiro a alteração do nome do Autor Elber Alex Terrabuiu, uma vez que seu nome consta como TERRABUIO tanto em seus próprios documentos (RG - f. 39) como em seu cadastro junto à Receita Federal. Assim sendo, intime-se a parte autora a, caso deseje alterar seu nome nos presentes autos, que o faça, primeiramente, junto à Receita Federal do Brasil comprovando documentalmente nos autos. Sem a alteração referida acima, ratifico os termos da decisão de f. 53/55.

0000442-91.2016.403.6108 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Autos nº 0000442-91.2016.403.6108Fls. 65/66: nada a deliberar, ante a sentença proferida, a sede funcional da autoridade impetrada indicada pelo impetrante e a natureza absoluta da competência funcional para o julgamento do mandado de segurança. Prossiga-se na forma deliberada às fls. 61/62. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000483-58.2016.403.6108 - WALDIR BELLO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Ação Cautelar Processo nº 0000483-58.2016.403.6108 Requerente: Waldir Bello Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Waldir Bello em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a compelir a ré a exibir cópia de extratos de conta do FGTS. A petição inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais) apenas para fins fiscais. Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais. II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico. III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00205045620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 81 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, a parte autora postula a simples exibição de extratos de conta do FGTS, pretensão despida de conteúdo econômico imediato. Nesses termos, embora a atribuição do valor da causa seja lastreada em critério estimativo, ante o disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, não há que confundi-lo com critério arbitrário, máxime quando ensejar modificação de competência absoluta. Na seara administrativa a pretensão foi negada em razão da ausência de reconhecimento de firma na procuração apresentada pelo mandatário que requereu os extratos. Salta aos olhos, desse modo, o excesso da estimativa apresentada pela parte requerente, a qual não guarda qualquer relação seja com os documentos cuja exibição é postulada, seja com os custos das providências demandadas pela parte ré para apresentação dos documentos administrativamente. Logo, tratando-se de causa sem conteúdo econômico imediato (o demandante pode nem mesmo possuir saldo em sua conta), a natureza da pretensão deduzida, e o encargo econômico que a parte teria de suportar para resolução sem intervenção judicial, não há qualquer justificativa para fixação do valor da causa acima de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Além disso, a parte autora tem domicílio na cidade de Balbinos/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a ser abrangida pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Portanto, a causa, de índole individual, insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, de ofício altero o valor da causa para R\$ 1.000,00 (um mil reais) e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0005893-39.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP123464 - WAGNER BINI E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP337793 - GENESIO BALBINO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP292684 - ALISSON RAFAEL FORTI QUESSADA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP281394 - AUGUSTO BARBOSA E SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006913-02.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIANE VILELA CERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE VILELA CERTO

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVELAção MonitóriaAutos n.º 000.6913-02.2011.403.6108Autor: Caixa Econômica FederalRé: Eliane Vilela CertoSentença Tipo BAos 11 de fevereiro de 2016, às 16h30min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali, estavam presentes a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, através do seu advogado, Dr. Júlio Cao de Andrade, OAB/SP nº 137.187, e da sua preposta, Senhora Roseli Helena Ferreira, RG 13.344.072, CPF 061.811.698-22, matrícula nº 082738-9. Ausente a ré. Iniciados os trabalhos, a CEF informou que a devedora, administrativamente, quitou o débito em cobrança. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Diante da notícia ora trazida pela CEF, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Fica levantada a penhora sobre o veículo indicado à folha 111, providenciando a secretaria a baixa na restrição lançada no RENAJUD. Sem condenação em honorários. Sem custas (folha 22). Publicada em audiência. Registre-se. Desnecessária a intimação da executada, pois não constituiu advogado. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz Federal: _____ Advogado da CEF: _____ Preposta da CEF: _____

0001793-70.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CELSO FERREIRA(SP226126 - GUSTAVO CORTEZ NARDO E SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CELSO FERREIRA

FICA O ADVOGADO DA PARTE RÉ INTIMADO PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA PETIÇÃO DA EXEQUENTE DE F. 142.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002259-30.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO FERREIRA JUNIOR(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 105/112 (as taxas de arrendamento em atraso não estão sendo cobradas, as taxas de condomínio estão sendo emitidas conforme a decisão proferida e o réu não está pagando o IPTU, que está em aberto desde 2010).

Expediente N° 10727

EXECUCAO FISCAL

0007075-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007075-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ECIO JOSE DE MATTOS(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos n.º 0007075-65.2009.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Écio José de MatosSentença Tipo BVistos, etc.Quanto à discordância veiculada às fls. 290/291, sem razão a exequente, pois o valor a ser transferido não pertence ao devedor Écio, mas ao espólio de Aparecida, não havendo, portanto, óbice à transferência determinada.No mais, tendo em vista o pagamento do débito em razão da arrematação promovida, tal como noticiado às fls. 290/291 pela exequente, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 78/1239

requisitando que:a) do valor depositado à fl. 200, transfira o total nominal de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para os autos de inventário de n.º 0013234-65.2002.8.26.0071, conforme deliberado às fls. 287/288, instruindo-se o ofício com cópias do auto de arrematação, de fls. 270/285 e da decisão de fls. 287/288;b) promova a conversão do valor depositado à fl. 199, devidamente atualizado, em pagamento definitivo em favor da União (fl. 287-verso, item c);c) transfira o valor depositado à fl. 201, devidamente atualizado, para conta à ordem do Juízo da 3.ª Vara Federal local, vinculado aos autos da execução fiscal n.º 0000283-08.2003.403.6108 (fl. 287-verso, item d), conforme requerido pela PFN (Fl. 291).Comuniquem-se aos n. juízos destinatários as transferências determinadas nos itens a e c supra.Registro que o levantamento da quantia que ultrapassa os R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), pertencente ao espólio, fica condicionada ao trânsito em julgado dos embargos de fls. 287/287-verso.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

Expediente N° 10728

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000167-31.2005.403.6108 (2005.61.08.000167-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Despacho de fl.1112: Junte-se. Intime-se o réu Ézio.

Expediente N° 10729

MANDADO DE SEGURANCA

0000177-89.2016.403.6108 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA AMENDOLA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

D E C I S ã O Mandado de SegurançaAutos n.º 0000177-89.2016.403.6108Impetrante: Francisco Carlos de Oliveira AmendolaImpetrado: Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SPVistos, em liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Carlos de Oliveira Amendola em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, visando assegurar, já em sede liminar, a sua reinclusão no parcelamento estabelecido pela Lei n.º 12.996/2014.Às fls. 62/64 foi indeferida a medida liminar e determinada a promoção, após a apresentação das informações, de nova conclusão para reapreciação do pedido proemial.O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 69/86 e juntou documentos às fls. 88/90.Informações e documentos da impetrada às fls. 91/102.E o relatório. Fundamento e Decido.A impetrada confessa em suas informações que não houve intimação do impetrante para promover o pagamento da parcela vencida em setembro de 2015, a fim de que se promovesse a consolidação do parcelamento.Sob o prisma da estrita legalidade, o ato praticado pela autoridade impetrada não padece de qualquer vício. Efetivamente, o 6.º, do art. 12, da Lei n.º 12.996/2014 não prevê que o contribuinte seja notificado a quitar eventuais prestações não pagas anteriormente à consolidação dos débitos.Mas precisamente nessa omissão é que se materializa ofensa ao direito do impetrante.Deveras, no caso em tela, a exclusão do parcelamento decorreu da ausência de recolhimento de uma única prestação no momento anterior à consolidação. A mesma situação, se ocorrida após a consolidação, somente autorizaria a rescisão do parcelamento depois da intimação do contribuinte a regularizar o pagamento, consoante o disposto no art. 1.º, 9.º, da Lei n.º 11.941/2009.A discrepância do tratamento conferido a situações em tudo equivalentes, por si só, já evidencia ser desarrazoada a ausência de notificação na hipótese dos autos. Ademais, a falibilidade humana, o erro - ainda mais diante da miríade de normas tributárias vigentes no país, que impedem a qualquer cidadão o acesso seguro ao seu conteúdo -, são vicissitudes presentes no dia-a-dia de todos, não podendo ser olvidadas pelo Estado, sob pena de total afastamento deste da realidade dos fatos.Deveras, o Estado deve prever o erro, antecipar eventuais equívocos, criando procedimentos que permitam àqueles que incidam em eventual equívoco a possibilidade de corrigi-lo. Em assim não agindo, estará atuando de forma desarrazoada, em descompasso com as expectativas dos cidadãos a quem tem por missão servir.Daí porque o 6.º, do art. 2.º, da Lei n.º 12.996/2014, ao não prever a notificação do contribuinte para regularizar eventuais recolhimentos não adimplidos no momento oportuno anteriormente à consolidação do parcelamento, incidiu em inconstitucionalidade.Nenhuma tentativa de contornar as normas legais se extrai do comportamento do impetrante. Tão logo verificada a ausência de recolhimento da parcela vencida em setembro de 2015, promoveu o seu depósito judicial, tornando verossímil a admissão de que, caso tivesse sido notificado pela impetrada, teria o impetrante corrigido o equívoco e regularizado sua situação, viabilizando a regular consolidação do parcelamento.Posto isso, defiro medida liminar para determinar que a impetrada reinclua o impetrante no parcelamento estabelecido pela Lei n.º 12.996/2014, bem como para suspender o protesto da CDA 80.1.14.104427-54 (protocolo n.º 484416) perante o 3.º Tabelião de Notas e de Protestos de Bauru/SP.Intime-se a impetrada e oficie-se ao 3.º Tabelião de Notas e Protestos para imediato cumprimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Ao final, tornem conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 79/1239

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007207-69.2002.403.6108 (2002.61.08.007207-9) - PADARIA E CONFEITARIA PAIXAO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Esclareça a parte autora, em até quinze dias, a divergência constatada em sua razão social, às fls. 552, inclusive procedendo às devidas correções, se o caso, junto à Receita federal (CNPJ).Int.

0001569-21.2003.403.6108 (2003.61.08.001569-6) - LUCIA DEVANI OGEDA LOPES(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para informar se efetuou o levantamento dos valores (fl. 307).Em caso positivo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009174-18.2003.403.6108 (2003.61.08.009174-1) - SERRARIA SAO CAETANO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Esclareça a parte autora, em até quinze dias, a divergência constatada em sua razão social, às fls. 271, inclusive procedendo às devidas correções, se o caso, junto à Receita federal (CNPJ).Int.

0006190-27.2004.403.6108 (2004.61.08.006190-0) - ADERCE NARCIZO DE ARRUDA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Intime-se a parte autora para informar se efetuou o levantamento dos valores (fl. 353).Em caso positivo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007880-91.2004.403.6108 (2004.61.08.007880-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X LUIZ ROBERTO PORTO IMOVEIS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP143793 - VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, em até dez dias.Int.

0000916-48.2005.403.6108 (2005.61.08.000916-4) - REINALDO JOSE ASTOLFO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 60 dias.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

0003739-58.2006.403.6108 (2006.61.08.003739-5) - IRENE FERREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para informar se efetuou o levantamento dos valores (fl. 248).Em caso positivo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008037-93.2006.403.6108 (2006.61.08.008037-9) - CIRO PEDRO DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para informar se efetuou o levantamento dos valores (fl. 273).Em caso positivo, arquivem-se os autos. Int.

0008405-05.2006.403.6108 (2006.61.08.008405-1) - JOSE GIMENEZ(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição.Int.

0011005-96.2006.403.6108 (2006.61.08.011005-0) - MARIA DE LIMA PINTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Intime-se a parte autora para informar se efetuou o levantamento dos valores (fl. 217).Em caso positivo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006195-44.2007.403.6108 (2007.61.08.006195-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 515/516 - Devolvo o prazo para a Caixa Seguradora atender à determinação de fl. 513, concedendo-lhe vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de cinco dias.Após o decurso do prazo acima deferido, manifeste-se a parte autora/exequente sobre fls. 517/539, no prazo de até dez dias.Int.

0004583-37.2008.403.6108 (2008.61.08.004583-2) - JOSE CARLOS DE LIMA DANIEL(SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Decorrido o prazo de quinze dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004701-13.2008.403.6108 (2008.61.08.004701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X MARCIA BEZERRA DE LIMA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP237987 - CAMILLA DINUCCI VENDITTO PEREIRA)

Fls. 382/384 - Ciência à parte autora (CEF) e à ré, acerca dos documentos juntados pela Caixa Seguradora S.A. (termo de quitação do saldo devedor), para que se manifestem, em o desejando, em até cinco dias.Int.

0008798-56.2008.403.6108 (2008.61.08.008798-0) - ADRIANA ELEUTERIO DA CUNHA DE SOUZA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para informar se efetuou o levantamento dos valores (fl. 281).Em caso positivo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006000-88.2009.403.6108 (2009.61.08.006000-0) - ADEMIR BATISTA MESQUITA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.Aguarde-se, por até quinze dias, eventual manifestação das partes.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0009625-33.2009.403.6108 (2009.61.08.009625-0) - DURVAL PEREIRA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 161- É ônus da parte exequente/autora trazer aos autos o valor que entende devido, para a liquidação do Julgado.Assim, concedo prazo de até vinte dias para a apresentação dos cálculos devidos.Com o cumprimento, cite-se a União, nos termos do art.730, do CPC.Int.

0009933-69.2009.403.6108 (2009.61.08.009933-0) - EDVALDO DE OLIVEIRA LEME X ANTONIO LEME X ELISANGELA DE OLIVEIRA LEME(SP027086 - WANER PACCOLA E SP141151 - RENATA MARIA MELILLO FELZENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EDVALDO DE OLIVEIRA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 241: defiro o pedido de vista de autos fora de Secretaria, formulado pela parte autora.Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006021-30.2010.403.6108 - SOLINE VALENTE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Intime-se a parte autora para informar se efetuou o levantamento dos valores (fl. 217).Em caso positivo, retornem os autos ao arquivo.Int.

Intime-se a parte autora para informar se efetuou o levantamento dos valores (fl. 229).Em caso positivo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000060-74.2011.403.6108 - ILSO NUNES MEDEIROS X SENHORINHA JESUS DE ALMEIDA MEDEIROS X LEDMIR CARLOS MEDEIROS X EDILSON NINES MEDEIROS X LEDIR CARLOS MEDEIROS(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 236: intím-se as partes para que se manifestem sobre o extravio e, sendo o caso, apresentem cópia da fl. 116.

0006048-76.2011.403.6108 - NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/06, deduzida por Nivaldo Aparecido dos Santos, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. A decisão de fls. 68/73 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nomeou Perito médico e formulou quesitos. O INSS apresentou contestação a fls. 79/92, juntando documentos, fls. 93/110, sustentando que o autor não possui tempo de carência e qualidade de segurado, pugnando pela improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Informação do impedimento do Perito nomeado, de não poder realizar novas perícias e nomeando nova Perita à fls. 11. Laudo médico pericial apresentado a fls. 119/128, estabelecendo a data de início da incapacidade em 01/04/2012, data do laudo médico, classificando o periciado com incapacidade laborativa total, de duração indefinida e multiprofissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional. Manifestação do requerente acerca do laudo pericial a fls. 136/137. Alegações finais ofertadas a fls. 138/142. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial a fls. 143/144, pugnando pela complementação do mesmo. Intervenção da Perita a fls. 146/150, complementando o laudo, afirmando não possuir informações suficientes para a avaliação criteriosa sobre o curso da incapacidade laborativa do periciado, no período de 25/09/2010 a 16/03/2012, por tal motivo estabeleceu o início da incapacidade à data do laudo médico. Manifestação do INSS acerca da complementação do laudo pericial, afirmando ter o requerente perdido a qualidade de segurado. Pugnou o MPF, fls. 165, pela complementação da perícia médica a respeito da capacidade do requerente para os atos da vida civil, a fim de que se verifique a necessidade de interdição e regularização da representação processual, bem como, se verificada tal incapacidade, para que se proceda à imediata nomeação de Curador Provisório e, ainda, se determine a intimação do Advogado nomeado nos autos, para providenciar a regularização da representação processual, devendo, sem prejuízo, ser providenciada a interdição do autor, no Juízo Estadual, com a constituição de Curador (definitivo). Inteveio a Perita a fls. 168 sobre os quesitos elaborados pelo MPF, concluindo ser o periciado absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. A fls. 188 foi nomeada curadora provisória especial, anexando-se, a fls. 193, termo de curatela provisória especial. Anexou a parte requerente procuração e cópias da documentação, a fim de regularizar a presente representação processual, além de informar que a interdição judicial, perante a competente Justiça Estadual local, está sendo providenciada, fls. 196. A fls. 201/202, manifestou-se o MPF, alegando a perda da qualidade de segurado do requerente e pleiteando a realização de perícia socioeconômica, alegando a fungibilidade dos benefícios previdenciários, a fim de verificar o enquadramento do polo autor nos requisitos de concessão da LOAS. Manifestação do requerente acerca do requerimento do MPF a fls. 204/205. Manifestação do Parquet a fls. 207, reiterando o pleito para elaboração do Laudo socioeconômico. Certidão de manifestação da concordância por parte do INSS à realização da perícia socioeconômica, fls. 209. A fls. 210 deferiu-se o pedido de realização de estudo social, nomeando Perita Judicial e apresentando quesitos a serem respondidos. Manifestação da parte requerente, anexando publicação que declara a Interdição Judicial do postulante a fls. 213. Apresentação de quesitos por parte do INSS a serem respondidos a fls. 216/217. Apresentação de quesitos por parte do MPF a serem respondidos a fls. 219. Certidão informando o falecimento da Perita designada para realizar o estudo socioeconômico a fls. 220. Despacho nomeando nova Perita, fls. 221. Laudo pericial apresentado a fls. 228/278, em 13/03/2015, demonstrando ser o núcleo familiar formado pelo autor e sua mãe, Sra. Luzia Franco dos Santos, e cuja renda familiar é composta unicamente de R\$ 788,00, referente à aposentadoria por invalidez da Sra. Luzia, acrescidos, em média, de R\$ 35,00, pela venda de recicláveis, totalizando R\$ 823,00 (oitocentos e vinte e três reais). Consta, ainda, que nesta época o autor encontrava-se detido no Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP, desde 24/12/2014, por prática de furto, fls. 305. Manifestação do requerente a fls. 280/281. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial a fls. 283/285, pugnando pelo indeferimento do benefício assistencial. Manifestação do Parquet a fls. 287/290, colimando o indeferimento da concessão do benefício assistencial - LOAS e da concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, anexando aos autos documentos que provam estar o autor cumprindo atualmente pena de regime semiaberto no Centro de Progressão Penitenciária de Bauru III - CPP, desde 21/05/2015, pela prática do crime de furto, fls. 305. Comando de fls. 291, determinando que o MPF se manifestasse a respeito da última prisão do requerente. A fls. 292, manifestou-se o MPF alegando não deter tais informações. A fls. 294, fora expedido ofício à Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo, para que trouxesse informações a respeito da prisão do requerente. Manifestação da SAP a fls. 296 e seguintes, carreado os documentos requeridos. Informou que a última prisão do demandante aconteceu em 24/12/2015, pelo cometimento de furto, mas que o mesmo já se encontra em liberdade, devido à concessão de livramento condicional. Requereu o INSS a improcedência ao pedido do autor, por não preencher os requisitos legais do benefício assistencial, fls. 310. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado dos artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, respectivamente, a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência, no primeiro, e a incapacidade momentânea ao labor, no segundo. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 119/128, afirma a expert encontra-se o demandante inapto ao trabalho definitivamente, fls. 126/127, e que a data provável do início da incapacidade se deu a partir de 16 de março de 2012, fls. 147. Defende o demandante a manutenção da qualidade de

segurado, uma vez que a ação fora ajuizada em 09/08/2011, e o pedido administrativo, na ocasião, indeferido, em 25/06/2011 (fls.64), portanto não configurada a perda da qualidade de segurado, pois não transcorridos 12 meses no lapso. De outro lado, sustenta o INSS a perda da qualidade de segurado, fundamentando que, conforme pesquisas extraídas do CNIS, após a cessação do NB 540.381.123-7, em 25/09/2010, o autor não retornou ao RGPS, na qualidade de empregado ou contribuinte individual. Assim, em 16/03/2012, data do início da incapacidade, o autor não possuia mais vínculo com a Previdência, logo indevido o benefício previdenciário, o que ratificado pelo Parquet a fls. 201/202. Deveras, no que tange a perda da qualidade de segurado, o CNIS carreado aos autos demonstra que: -O requerente recebeu o auxílio reclusão de 21/11/1990 a 19/11/2007; -Recebeu benefício de 28/02/2008 a 03/07/2008; -Percebeu benefício de 03/2009 a 05/2009; -Gozou de benefício de 08/2009 à 28/02/2010; -Aferiu benefício de 04/04/2010 à 25/09/2010; Por sua vez, a presente ação fora ajuizada em 09/08/2011, porém a perícia médica concluiu que a incapacidade laborativa do requerente teve início em 16/03/2012 (data do laudo), fls. 147, quesito 9, data posterior ao ajuizamento da ação, significando dizer ausente qualidade de segurado, nos termos do art. 15, Lei 8.213/91. Ou seja, com base nesses dados, realmente não cumpre a parte autora ao ordenamento previdenciário inerente à espécie, para o específico ímpeto concessivo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque o segurado se desvinculou da Previdência. Assim, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez, na perda de sua qualidade de segurado, evento este, insista-se, fulcral ao êxito dos pleitos prestacionais almejados. Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito à parte autora, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido referente ao pleito de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, assiste razão ao INSS, ao afirmar não fazer jus a parte autora à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a perda da qualidade de segurado, quando observada a Data de Início da Incapacidade - DII e a última contribuição vertida à Previdência Social. Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, de insucesso a postulação privada. Com relação ao pleito atinente a fungibilidade dos benefícios previdenciários aviado pelo Parquet, desce-se à apreciação do cabimento da LOAS à espécie. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. De seu giro, o r. laudo médico de fls. 119/128 concluiu que o requerente possui incapacidade laborativa total, de duração indefinida e multiprofissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional, sendo inapto para o trabalho e para a vida independente. Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão de LOAS. Contudo, o r. laudo social de fls. 228/278 denota que o requerente reside com sua genitora, esta aposentada por invalidez, recebendo o importe de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), mais uma média de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), resultante da venda de recicláveis, perfazendo um total de R\$ 823,00 (oitocentos e vinte e três reais) mensais, cifras estas a representarem a única renda do núcleo familiar, visto que o requerente não realiza nenhum tipo de trabalho remunerado. Destarte, conclui-se possuir a referida família renda per capita de R\$ 411,50 (quatrocentos e onze reais e cinquenta centavos), ou seja, auferir renda superior ao pretoriano limite de meio salário mínimo, ou R\$ 362,00 per capita, considerado o salário mínimo do tempo da propositura da ação. Nesse sentido, quanto à hipossuficiência, a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, da Lei nº 8.743/92, sendo que o novo parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em salário mínimo, entendimento este do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No tocante à hipossuficiência a que alude o art. 20, 3º da Lei nº 8.743/92, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o tema, tendo em vista a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, cujo teor é significativo para o julgamento dos processos em que se discute a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Referida decisão declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo legal, por entender que o critério nele previsto para apreciar a situação de miserabilidade dos idosos ou deficientes que visam à concessão do benefício assistencial mostra-se insuficiente e defasado. Considero que, até que o Poder Legislativo estabeleça novos critérios para se aferir a situação de hipossuficiência econômica do requerente, é necessário ser avaliado todo o conjunto probatório coligido aos autos para a real comprovação da vulnerabilidade econômica do cidadão. Vale salientar, que a Lei nº 12.470/2011 passou a considerar como de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal cuja renda mensal seja até 2 (dois) salários mínimos. Nesse mesmo sentido, as leis que criaram o Bolsa Família (Lei 10.836/04), o Programa Nacional de Acesso a Alimentação (Lei 10.689/03) e o Bolsa Escola (Lei 10.219/01) também estabeleceram parâmetros mais adequados ao conceito de renda familiar mínima do que o previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, que se referia a do salário mínimo, dispositivo declarado inconstitucional. Considerando o parâmetro de renda nos referidos programas sociais e que se pode considerar que a família média brasileira tem quatro membros, conclui-se que o parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em salário mínimo. (Apel. Cível Nº 2010.61.19.010538-6/SP, 9ª T., Des. Souza Ribeiro, D.E.: 07/08/2014). Portanto, a renda da entidade familiar põe-se superior ao máximo de renda per capita permitido, mesmo com a observância do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, com razão o INSS, ao afirmar não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8.742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, superior a improcedência ao pedido. Por conseguinte, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, o artigo art. 203, inciso V da Constituição Federal, artigo 20 e 3º da Lei 8.742/93 e parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fls. 70, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, condicionada a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50. P.R.I.

Intime-se a parte autora para informar se efetuou o levantamento dos valores (fl. 228).Em caso positivo, arquivem-se os autos. Int.

0002718-37.2012.403.6108 - APARECIDO FERREIRA DE SOUSA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deferidos mais trinta dias para que o patrono diligencie em busca do atual endereço do autor, a fim de ingressar com o pedido administrativo, nos termos da r. decisão da Superior Instância, às fls. 108/110.Com o decurso do prazo, sem a localização do demandante, venham os autos conclusos para extinção, conforme o despacho de fls. 117.Int.

0003250-11.2012.403.6108 - THIAGO GABRIEL CARVALHO GERALDO X NATALIA FABIANA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Thiago Gabriel Carvalho Geraldo, menor impúbere, representado por sua mãe, Natalia Fabiana de Oliveira Carvalho Geraldo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ter sido diagnosticado como portador de espectro autista de caráter leve, CID-10, F84.9, o que impede sua genitora de exercer atividades laborais.Juntou documentos a fls. 16/19.Às fls. 22/26, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeou peritos, formulou quesitos e determinou a citação do réu.Regularmente citado (fls. 27, verso), o INSS apresentou contestação e documentos, às fls. 31/62, alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Designada data para o estudo social (fls. 63), a perita juntou aos autos o laudo e respondeu aos quesitos do Juízo (fls. 67/79). Às fls. 85/88, juntada do laudo médico, igualmente com resposta aos quesitos iniciais.Não foram formulados quesitos pelas partes, tampouco indicação de assistentes técnicos.Às fls. 91/92 e 93/106, o autor se manifestou sobre os laudos e apresentou réplica, reiterando os termos iniciais.O INSS insurgiu-se, às fls. 108/109, cientificada das perícias e pugnando pela improcedência do pedido.Às fls. 114, o MPF suscitou divergência do nome da representante legal do demandante, sanado o incidente com juntada de nova procuração e documentos, às fls. 117/121 e 129/130, comprovando que seu patronímico atual é Natalia Fabiana Carvalho Fernandes, e apresentou parecer, às fls. 124/126, opinando pela procedência do pedido.Instado a manifestar-se acerca da incapacidade para o trabalho em face de sua patologia, o Sr. Perito Médico esclareceu que, por se tratar de menor impúbere, a incapacidade só poderia ser avaliada quando atingisse a idade laboral (16 anos), fls. 139. No entanto, novamente intimado para esclarecimentos (fls. 145), declarou que o autor é inválido (fls. 150).Às fls. 155/163, decisão que deferiu a tutela antecipada para implantação do benefício assistencial.Atendimento pelo INSS, noticiado às fls. 169.Interposição de agravo retido pelo polo réu, fls. 171/187.Às fls. 188/190, o INSS assevera que a mãe do autor era casada com o Sr. José Emerson Fernandes, o qual é Policial Militar, não constando do estudo social se há ou não pensão alimentícia em favor dela ou da filha em comum, Thayla. Em resposta, esclareceu o demandante que o casal está separado de fato (fls. 193/194).Contraminuta ao agravo retido, fls. 195/205.Às fls. 208, o réu requereu a expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública para aferir os rendimentos do Sr. José Emerson.Parecer do MPF, fls. 210/211, aduzindo que não se infere dos autos prova de ausência do mínimo necessário para a sobrevivência do autor, propugnando pela improcedência da ação.Cientificada (fls. 214/215), a parte autora defendeu que a renda per capita do núcleo familiar está abaixo do mínimo estabelecido em Lei, fazendo jus ao benefício.Em contraditório, a autarquia apresentou cálculos para comprovar a suficiência dos rendimentos familiares, fls. 218.Às fls. 221/222, o demandante declara que ele e sua irmã Thayna, filhos de Emerson José Geraldo, recebem, cada um, da avó paterna 10% do salário mínimo a título de pensão alimentícia; e que Thayla, filha de José Emerson Fernandes, contribui com R\$ 400,00 de cartão alimentação do pai.Em diligência, foi determinada a realização de novo estudo social (fls. 223), apresentado às fls. 235/242.Após, a manifestação das partes, bem como do Parquet (fls. 245/246, 248/250 e 253), vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado no artigo 20, da LOAS.O r. laudo médico e esclarecimentos, de fls. 85/88 e 150, concluíram que o requerente, menor impúbere, é portador de espectro autista de caráter leve, CID-10, F84.9, e inválido.Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão do benefício assistencial.Rico em detalhes o r. Laudo Social de fls. 235/242 denota que o núcleo familiar compõe-se : do autor, sua mãe, duas irmãs - Thayna e Thayla, e duas primas, Stefane e Camille. O Laudo aponta que as despesas da casa têm o valor aproximado de R\$ 1.351,00 e que o Sr. José Emerson Fernandes, com quem a genitora do demandante permanece civilmente casada, embora esteja separada de fato e, no momento, em tratativas para reconciliação, paga um plano de saúde para o autor. Constatou-se que a casa onde moram é cedida pela avó materna do autor e que a renda per capita é de, aproximadamente, R\$ 280,00, superior a do salário mínimo vigente à época da perícia (10/10/2015).Em manifestação acerca do referido Laudo, o INSS (fls. 248/250), trouxe aos autos informações, extraídas do CNIS, de que a mãe do autor, Sra. Natalia, está trabalhando e tem o salário de R\$ 1.934,73 (outubro de 2015, fls. 249), sendo que, além da pensão da avó paterna (R\$ 78,80, cada um, autor e sua irmã Thayna), a irmã Thayla recebe R\$ 400,00 de seu pai José Emerson Fernandes. Constatou-se, também pelo CNIS, que Thayna trabalhou de 01/2015 até 07/2015 na empresa Paschoalotto Serviços Financeiros Ltda., tendo como último salário R\$ 519,31 (fls. 250). Daí concluir-se que, somando o salário da mãe, a pensão da avó paterna e a contribuição de José Emerson, o todo resulta em R\$ 623,08 per capita, isso sem se somar a possível atual remuneração de Thayna.Assim, revela-se inoponível o maior ou menor grau de colaboração/contribuição dos entes familiares, em quanto contribua ou não cada ente ao consórcio/à entidade familiar, afinal a Lei a cuidar da renda familiar, não de seu grau de participação.Com efeito, para a caracterização do artigo 20, 1º, da LOAS, devem os entes viver sob o mesmo teto. O enunciado 15, das Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo, assim elucida:15 - Para efeitos de cômputo da renda mensal per capita com vistas à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n 8.742/93, considera-se família o

conjunto de dependentes do Regime Geral de Previdência Social que vivam sob o mesmo teto. Logo, mesmo na hipótese da irmã Thayna não estar trabalhando, a renda per capita se faz superior ao mínimo legal, tornando ausente a possibilidade de concessão do benefício, por evidente. Neste passo, consoante as provas coligidas aos autos, notadamente as declarações constantes de fls. 221/222 e do CNIS de fls. 249, constata-se que a renda familiar consubstancia-se em R\$ 2.492,33. Seu núcleo, de outra banda, é composto por seis entes, de acordo com o novel Estudo Social, realizado em 10/10/2015, fls. 248/250. Destarte, conclui-se possuir a referida família renda per capita de R\$ 623,08, ou seja, auferir renda superior ao pretoriano limite de meio salário mínimo per capita. Nesse sentido, quanto à hipossuficiência, a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, da Lei nº 8.743/92, sendo que o novo parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em salário mínimo, entendimento este do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No tocante à hipossuficiência a que alude o art. 20, 3º da Lei nº 8.743/92, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o tema, tendo em vista a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, cujo teor é significativo para o julgamento dos processos em que se discute a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Referida decisão declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo legal, por entender que o critério nele previsto para apreciar a situação de miserabilidade dos idosos ou deficientes que visam à concessão do benefício assistencial mostra-se insuficiente e defasado. Considero que, até que o Poder Legislativo estabeleça novos critérios para se aferir a situação de hipossuficiência econômica do requerente, é necessário ser avaliado todo o conjunto probatório coligido aos autos para a real comprovação da vulnerabilidade econômica do cidadão. Vale salientar, que a Lei nº 12.470/2011 passou a considerar como de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal cuja renda mensal seja até 2 (dois) salários mínimos. Nesse mesmo sentido, as leis que criaram o Bolsa Família (Lei 10.836/04), o Programa Nacional de Acesso a Alimentação (Lei 10.689/03) e o Bolsa Escola (Lei 10.219/01) também estabeleceram parâmetros mais adequados ao conceito de renda familiar mínima do que o previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, que se referia a do salário mínimo, dispositivo declarado inconstitucional. Considerando o parâmetro de renda nos referidos programas sociais e que se pode considerar que a família média brasileira tem quatro membros, conclui-se que o parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em salário mínimo. (Apel. Cível nº 2010.61.19.010538-6/SP, 9ª T., Des. Souza Ribeiro, D.E.: 07/08/2014) Logo, a renda da entidade familiar põe-se superior ao máximo de renda per capita permitido, mesmo com a observância do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, com razão o INSS e o Parquet Federal, ao afirmarem não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei nº 8742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Por fim, evidente inconfundível o quadro de necessidades do postulante, aqui presente por seus contornos, vênias todas, em relação à linha de miséria. Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, de insucesso a postulação privada. Ante o exposto, REVOGO a antecipação de tutela de fls. 155/163, que ensejou a concessão de benefício assistencial, fls. 169. Urgente intimação ao INSS e após, à parte autora. Comunicado o atendimento, conclusos.

0003860-76.2012.403.6108 - LUIZ VIEIRA DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 241- Defiro. Aguarde-se por 30 dias, a apresentação dos cálculos pela parte autora. Com o cumprimento, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0005514-98.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA BENEDITO X THAIS DE JESUS SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para informar se efetuou o levantamento dos valores (fl. 176). Em caso positivo, arquivem-se os autos. Int.

0005755-72.2012.403.6108 - GILBERTO GOMES DA SILVA(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Fls. 105/108- Manifeste-se a parte autora, no prazo de até cinco dias.Int.

0006079-62.2012.403.6108 - EVANDRO DANIEL FERREIRA ABILIO X ALUZIMAR ABILIO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para informar se efetuou o levantamento dos valores (fl. 200). Em caso positivo, arquivem-se os autos. Int.

0003041-08.2013.403.6108 - CARLOS MARTINS X ODINEIA SOARES DOS SANTOS(SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CONSTRUMARCO COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial juntado aos autos (fls. 187/205), para que se manifestem, no prazo sucessivo de até dez dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo quesitos complementares, expeça-se solicitação de pagamento ao Perito, no valor arbitrado à fl. 177 (R\$ 1.184,40).Int.

0001354-59.2014.403.6108 - PAULINO DE OLIVEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 85/1239

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária deduzida por Paulino de Oliveira, fls. 02/10, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento do período de 01/01/1971 a 31/12/1974, trabalhado como rurícola, para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (02/08/2006, fls. 69). Juntou procuração e documentos, às fls. 11/156. Às fls. 157, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do polo réu. Regularmente citado (fls. 159), o INSS apresentou contestação (fls. 160/168), aduzindo, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, a impossibilidade de se reconhecer o período de 1971 a 1974 como trabalhador rural, ante a ausência de documentos contemporâneos comprobatórios para o mister. Réplica, fls. 171/176, reiterando os termos iniciais e especificação de provas, às fls. 177, requerendo a produção de prova testemunhal. O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 179). Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 193, propugnando pelo regular processamento do feito. Às fls. 201/203, realização de audiência para colher o depoimento pessoal do autor. Deprecação para oitiva das testemunhas arroladas pelo demandante (fls. 205), realizada a sessão às fls. 211/225, no Juízo de Direito da Terceira Vara da Comarca de Adamantina/SP. Alegações finais da parte autora, às fls. 228/229, e da autarquia, às fls. 231/233. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, sem sucesso o tema prescricional, uma vez que a decisão administrativa referente ao pedido de revisão do benefício, deu-se aos 27/09/2011 (fls. 120). Afastada, pois, dita angulação. Em mérito, incumbe destacar-se estabelecer o 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço (tempo de contribuição, a partir da EC 20/98), para os efeitos daquela Lei, somente produz efeito quando baseada em início de prova material. De seu turno, fixou o art. 62, do Decreto 3.048/99, vigente ao tempo do ajuizamento desta demanda, que a prova de tempo de serviço (de contribuição, então, nos termos de seu art. 60), é feita através de documentos contemporâneos, que evidenciem o exercício de atividade nos períodos a serem contados. Efetivamente, o centro de insurgência da parte demandante, na situação em tela, consiste na comprovação do tempo de atividade de trabalho nas funções de rurícola, no período de 01/01/1971 a 31/12/1974, como apontado vestibularmente, para o quê sustentou o réu não concorrerem provas suficientes. Destarte, há de se descrever sobre o quanto carreado ao centro da demanda pela parte autora, em favor de sua tese, assim se compondo, pois, de acordo com os documentos apresentados à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, IIRGD, para a obtenção de Registro Geral, certidão de fls. 83, consta de seu título de eleitor, datado de 20/07/1970, fls. 82, bem como do Certificado de Reservista, datado de 30/01/1974, sua qualificação profissional como Lavrador. Corroborar para o afirmado a declaração de exercício de atividade rural no período de 02/01/1970 a 31/12/1975, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Flórida Paulista/SP, trabalhado na propriedade rural do Sr. Hitoshi Yamada, denominada Sítio São Paulo, localizada no município de Flórida Paulista/SP (fls. 79 e verso). Destaque, também, para o depoimento das testemunhas, colhidos judicialmente (fls. 201/203 e 211/225), onde o Sr. Osvaldo Bosso afirmou conhecer o autor e sua família da cidade de Adamantina, no Bairro Tucuruvi, os quais trabalhavam como porcentageiros na lavoura de café, e que depois se mudaram para o Bairro Troncon, onde o demandante trabalhou na propriedade do Sr. Yamada, de 1970 até 1974, e se mudou para a cidade por força da geada de 1975. A Sra. Lúcia Carneiro da Silva afirmou que chegou à propriedade do Sr. Hitoshi ano antes do autor e que seu marido era administrador da fazenda. Asseverou que ele morava com sua família, que era porcentageira de vinte mil pés de café, nos anos de 1970 a 1974. Contou que em 1975 houve uma geada e, em razão da destruição do café, mudaram-se dali. Ora, sedimentado pelo Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (artigo 1.º, caput, CF), dever vergar-se a Administração ante o primado da estrita legalidade de seus atos (art. 37, caput), constata-se, à vista de tudo quanto foi conduzido ao bojo do feito, não estar se conduzindo o réu em obediência àquele dogma, ao resistir à pretensão de aposentadoria, como formulada. Com efeito, apresentou a parte autora, como ônus próprio (CPC, art. 333, I), provas, por mínimo, sobre a efetiva relação laboral travada no lapso de trabalho debatido, hábil a revelar, in exemplis, sobre a natureza ou espécie de suas atribuições, a remuneração percebida, a jornada desempenhada e seus contatos com terceiros, por força daquele trabalho, bem assim do teor dos documentos referentes ao labor, que o qualifica como trabalhador rural. Logo, em face de elementos de convicção, sólidos, robustos, imprescindíveis à comprovação do trabalho identificado inicialmente, alvo de resistência pelo réu e ensejador do conflito de interesses trazido ao feito, afigura-se de rigor o desfêcho parcialmente favorável à pretensão deduzida pela parte autora. Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho rural desempenhada perante a propriedade rural do Sr. Hitoshi Yamada, no período de 01/01/1971 a 31/12/1974, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfêcho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, afastados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como Lei 9.032/95, artigo 57, 3, 64, 122, Decretos 611/92, 53.831/64 e 83.080/79. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar, como de atividade especial rural, o período trabalhado de 01/01/1971 a 31/12/1974, junto à propriedade rural do Sr. Hitoshi Yamada, com efeito jurídico a partir do requerimento administrativo deflagrado, para fins previdenciários, sem condenação em custas (fls. 157, deferimento à assistência judiciária gratuita), sujeitando-se, todavia, a parte demandada ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Sentença sujeita a reexame, ante o valor da causa, de R\$ 58.039,22 (salário-mínimo em 2014, R\$ 724,00), fls. 10.P.R.I.

0002988-90.2014.403.6108 - FRANCISCA DOMINGUES BARBOSA(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160: dê-se ciência à demandante cópia do processo administrativo NB 21/088.396.734-0, relativo ao primeiro pedido de pensão por morte formulado pela autora, que estaria pensado ao processo administrativo NB 21/138.481.958-1, mas não foi digitalizado como

este, não constando da mídia de fl. 15(fl. 163). Em seguida, voltem conclusos para sentença.

0003487-74.2014.403.6108 - DEVANILDA DE BRITO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Até dez dias para as partes se manifestarem sobre pleito pericial de expedição de pagamento parcial dos honorários, até o limite normatizado pela Justiça Federal, intimando-se-as.

0003712-94.2014.403.6108 - JOAO CELSO GODOY(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, fls. 02/07, deduzida por João Celso Godoy, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca seja determinado:a) o cálculo da R.M.I (renda mensal inicial) da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, em 13/06/2011 (data do requerimento administrativo do benefício 42/156.785.639-7), de acordo com os critérios previstos na Lei 8.213/91;b) a implantação do benefício concedido ao autor, na forma acima postulada, cuja renda deverá substituir a renda mensal do benefício atualmente em manutenção (ENB: 42/166.092.026-1);c) apuração do montante em atraso, computando a partir de 13/06/2011, em razão da concessão do benefício referido no item a acima, acrescido de correção monetária e juros de mora, honorários advocatícios e demais cominações inerentes à sucumbência, descontando-se os valores recebidos pelo autor, a partir de 04/10/2013, em razão da aposentadoria atualmente em manutenção (ENB: 42/166.092.026-1).Afirmou, para tanto, ter requerido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao INSS, em 13/06/2011, sob o n.º 42/156.785.639-7, o qual, após percorrer as instâncias recursais administrativas, foi indeferido por falta de tempo de contribuição, conforme se constata dos autos do procedimento administrativo em anexo, de cuja decisão final foi cientificado em 22/05/2014 (fls. 146, dos autos do PA).Segundo a exordial, o tempo de serviço do autor foi insuficiente à concessão do benefício requerido, porque o INSS não reconheceu como especial o período de 01/08/1978 a 28/04/1995, durante o qual o autor trabalhou como Motorista autônomo de caminhão, atividade essa que tinha enquadramento como categoria profissional, código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do quadro II do Decreto 83.080/79.Requereu os benefícios da justiça gratuita, a fls. 07, item d.Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00, fls. 07.Juntou procuração e documentos, a fls. 08/103.Determinou este Juízo, a fls. 106, adequasse o autor o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, apresentando sua planilha de cálculos.Manifestou-se o polo ativo, a fls. 108/109, alterando para R\$ 75.883,51 o valor da causa, bem como apresentando os documentos de fls. 110/116.Recebida foi, a fls. 117, a emenda à petição inicial de fls. 108/116, bem assim deferidos foram os benefícios da gratuidade ao autor.Citado, fls. 118, apresentou o INSS sua contestação, a fls. 119/125, alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência do lapso prescricional, referente às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda.Em mérito, alegou a autarquia ré que autônomo (atual contribuinte individual) não pode ter sua atividade enquadrada como especial (fls. 121-verso, em negrito), vez que não contribui para o financiamento do benefício de Aposentadoria Especial (fls. 122, também em destaque).Requereu o INSS a improcedência do petitório.Documentos colacionados pelo ente autárquico, a fls. 126/148.Réplica ofertada a fls. 153/164.Ouvidas foram as testemunhas arroladas pela parte autora, a fls. 179/183.Apresentou o autor suas alegações finais, a fls. 184/186.Apresentou o INSS CD-ROM com cópia dos procedimentos administrativos n.º 42/156.785.639-7 e apenso NB 42/166.092.026-1, fls. 188/189.Apresentou a Advocacia-Geral da União, a fls. 190/191, alegações finais em defesa do INSS, com documentos acostados a fls. 192/206.Tomou ciência a parte autora, a fls. 208.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.O autor ingressou dentro dos cinco anos do requerimento administrativo, 2011, logo sem sucesso avertada prescrição.Em mérito, impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial (urbana) como nos autos desejado, para fins de revisão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema da prova do tempo que se deseja denotar, enquanto por outro constata-se conquistou êxito o polo demandante, assim se descendo a cada minúcia posta sob exame.Relativamente à atividade de Motorista, exercida antes do advento da Lei 9.032/95, suficientes se afiguram os seguintes documentos aos autos colacionados: Inscrição do contribuinte João Celso Godoy, junto à Prefeitura do Município de Bauru (Secretaria de Finanças) na atividade veículo de aluguel - caminhão, com início em 28/08/1978 (fls. 48); Certidão de casamento, realizado em 29/12/1979, perante o Cartório de Registro Civil - 1º Subdistrito - da Comarca, em Bauru/SP, de João Celso Godoy, qualificado como Motorista (fls. 78); Cadastro de Motorista, junto à Transportadora Falcão Ltda, de João Celso Godoy, datado em 02/12/1986 (fls. 45); Assento de nascimento de Paulo Alexandre Ionta Godoy, lavrado em 12/01/1987, filho de João Celso Godoy, qualificado como Motorista (fls. 79); Certificado de Registro e Autorização de Transportador Comercial Autônomo, emitido pelo Ministério dos Transportes, em nome de João Celso Godoy, emitido em 11/03/1986, com validade até 11/03/91 (fls. 46); Certidão, emitida pela Quinta Ciretran, em Bauru/SP, afirmando que João Celso Godoy foi proprietário do veículo caminhão M.B/M.Benz L 1313, placas WC5677, ano/modelo 1980, no período compreendido entre 02/09/1994 e 20/01/1998 (fl. 15).Além dos documentos acima destacados, há comprovantes de multas de trânsito, informes de rendimento, declarações de Imposto de Renda e pagamento de IPVA de caminhão, tudo a abranger o período compreendido na inicial (de 01/08/1978 até 28/04/1995), fls. 15/37, 51/53 e 80/84. A par da documentação física, há os depoimentos de fls. 179/183.Aroldo Muller afirmou que, de 1978 para cá (audiência realizada em 25/08/2015 - fls. 179), conhece o autor como caminhoneiro de carga seca, sendo o depoente caminhoneiro de caminhão-tanque. Afirmou conhecer o autor do Porto de Santos e de Usinas como Barra Grande, Barra Bonita e São José. Disse que, no período mencionado na inicial, o autor somente foi Motorista, não tendo exercido outra atividade (mídia digital a fls. 183).Antônio Lourenço Ferreira, também Motorista de Caminhão, narrou que o autor trabalhava como Motorista e transportava minério, café, açúcar, tendo trabalhado para a Transbordo, Falcão, sempre como Motorista de Caminhão, autônomo. Afirmou que trabalhou concomitantemente com o autor por cerca de 30 anos (mídia digital a fls. 183).Aliado à prova acima exposta há o

cenário, nos autos, onde a parte ré a não contrapor, com consistência, qualquer evidência hábil a inquirar a efetividade daquele trabalho : de conseguinte e quanto a tal labor, de rigor se afigura a procedência da pretensão deduzida, para que se o declare exercido como atividade especial, no percentual então estabelecido pela lei do tempo do fato, do trabalho desempenhado. Neste sentido, a jurisprudência pacificada, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40. 4. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL E URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 149 DO STJ. TEMPO DE ATIVIDADE URBANA COMPROVADO EM CTPS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. ANOTAÇÃO EM CTPS.- O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, 2º).- O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante início razoável de prova material, segundo a Súmula STJ 149, corroborada por testemunhas.- A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado. - A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, devem ser aplicados conjuntamente para o fim de enquadramento da atividade como prejudicial à saúde ou integridade física.- A anotação em CTPS basta à comprovação do exercício da atividade em condições especiais mediante enquadramento nos aludidos decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 10/12/97, quando o laudo técnico passou a ser exigido pela legislação, desde que seja suficiente a rubrica para a caracterização da atividade considerada insalubre por aqueles decretos e que não seja infirmada pelo conjunto da prova dos autos.- No presente caso ficou comprovada a atividade de motorista de caminhão pela anotação em CTPS e Carteira Nacional de Habilitação do autor, habilitação para categoria E, motorista de veículo conjugado com unidade acoplada de mais de 6 toneladas, contratado por estabelecimento de exploração agrícola e agropecuária, atividade que recebe enquadramento no item 2.4.4 do anexo ao decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao decreto 83.080/79. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se nega provimento, apelação da parte autora a que se dá provimento. Assim, unindo-se os pontos de convicção centrais ao caso em pauta, tem-se que avulta em importância, inquestionavelmente, a atividade ali desenvolvida, portanto presentes evidências para o período almejado (01/08/1978 a 28/04/1995), como Motorista de Caminhão autônomo. Por sua face, diante do labor descrito afirmado sujeito a agentes agressivos, examinados os documentos coligidos. Em suma, controvertido o período de 01/08/1978 a 28/04/1995, como especial, portanto ônus probatório atendido pelo autor, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de conversão/concessão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como arts. 57 e ss, e art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91, art. 201, 1º, CF, art. 70, 1º, Decreto 3.048/1999, e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais a não protegerem a dito polo, como aqui julgado e consoante a causa. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para declarar como exercido, a título de atividade especial laborada como Motorista de Caminhão, o período compreendido entre 01/08/1978 e 28/04/1995, para fins previdenciários, com efeitos desde o inicial requerimento administrativo, suportando o réu o pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 8.000,00, com fundamento no art. 20, do CPC, monetariamente atualizados do ajuizamento até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 117), benefício da Justiça Gratuita deferido. Sentença sujeita a reexame, em face do valor da causa, de R\$ 75.883,51, fls. 109, no mês setembro do ano de 2014 (salário mínimo então de R\$ 724,00). P.R.I.

0004443-90.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NOEMI SEMEAO DA SILVA

Recebo a apelação da autora, fls. 68, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INCRA acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005321-15.2014.403.6108 - JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fl. 200- Ciência à parte autora para que se manifeste, em o desejando, em até cinco dias.Int.

0000260-42.2015.403.6108 - ANTONIO SILVA SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Antônio Silva Souza, fls. 02/06, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do réu a pagar-lhe diferenças salariais do período de 19/08/2004 a 20/02/2013, atualizadas até dezembro/2014, valor de R\$ 190.985,37, resultante de sentença proferida em ação proposta no E. Juizado Especial Federal em Bauru/SP, sob o nº 0001647-92.2006.4.03.6307, já transitada em julgado (fls. 02/04). Juntou procuração e documentos, às fls. 07/173. Termo de fls. 174, apontando os autos de nº 0001647-92.2006.4.03.6307 como preventos. Às fls. 184, decisão que afastou a prevenção, por distintos o objeto e causa de pedir, bem como para que o autor justificasse o valor atribuído à causa. Atendimento ao comando, às fls. 186/201, com a apresentação de cálculos. Determinada a citação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 202), o INSS apresentou contestação, às fls. 203/207, aduzindo, em preliminar, a prescrição quinquenal de créditos vencidos anteriormente à propositura da demanda. No mérito, sustenta a ausência de título executivo por não constar da sentença proferida nos autos da ação nº 0001647-92.2006.4.03.6307, ajuizada perante o r. Juizado Especial Federal de Bauru/SP, fixação de dias a quo para o eventual pagamento das diferenças oriundas do benefício, então concedido, e pugnou pela improcedência da ação. Em réplica, a parte autora reiterou os termos iniciais (fls. 209/216). Às fls. 217 (autor) e 219 (réu), as partes manifestaram-se por não produzir provas. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 221, propugnando pelo regular prosseguimento do feito. Decisão de fls. 222, para o demandante esclarecer sobre a competência deste Juízo para a apreciação de seu pedido em cotejo com a sentença proferida no E. Juizado Especial Federal em Bauru/SP, em face da coisa julgada. A parte autora esclareceu, às fls. 224/227, que o valor da liquidação (R\$ 190.087,78) ultrapassar o limite legal para execução do julgado no Juizado Especial Federal. Em contraditório, o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 228). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se observa, sem a menor substância almeje a parte autora, mediante o montante da liquidez, incursionar sobre intento de execução do julgado envolvendo aplicação do critério valor da causa, como que experimentando o Judiciário por mais de uma vez, em diferentes órgãos originários, em torno do assunto, algo a não se sustentar no sistema. Firme-se tal decorreu de condenação do réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a pagar-lhe eventuais diferenças, em questão o delineamento que se desfechou na causa primordial, operando-se a figura da coisa julgada, logo não lhe assistindo a intentada meta de execução do julgado, sob pena de se ferir de morte ao dogma do Juízo Natural. Ou seja, vênias todas, resta objetivamente desprovida de técnica a presente insurgência, pois acarretaria, se subsistisse, a prolação de dois comandos meritórios judiciais, por Juízos distintos, para tratar de um mesmo processo, o que evidentemente sem qualquer substrato jurídico, nos termos do ordenamento vigente: PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça desde que o objetivo seja unicamente o de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente. 2. A competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação. Se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará a renúncia do excedente. 3. A multa cominatória, que, na hipótese, decorre do descumprimento de tutela antecipada confirmada na sentença, inclui-se nessa categoria de encargos da condenação e, embora tenha atingido patamar elevado, superior ao teto de 40 salários mínimos, deve ser executada no próprio Juizado Especial. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (RMS 38.884/AC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. ASTREINTE. FIXAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA NO CASO. 1. É possível a impetração de mandado de segurança com a finalidade de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais. 2. Compete ao próprio juizado especial cível a execução de suas sentenças independentemente do valor acrescido à condenação. 3. O fato de a pena pecuniária, por eventual inadimplemento de obrigação de fazer, ter sido fixada após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento, mais precisamente quando já iniciado o seu cumprimento, em nada altera esse entendimento, notadamente quando verificado que, ainda assim, foi respeitado o valor de alçada, que só foi extrapolado em razão do decurso do tempo. 4. Recurso ordinário desprovido. (RMS 45.115/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014) É dizer, prosperasse o raciocínio do demandante, seria possível discutir a mesma matéria em Juízos distintos, não obstante aquele julgamento meritório anterior: igualmente como executar o julgado em outro Juízo, o que evidentemente equivocou, mais uma vez data vênias, igualmente superior a absoluta competência funcional horizontal. Em suma, ausente o suposto processual subjetivo capital da competência. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sem sujeição a custas (fls. 202, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte, cuja exequibilidade fica condicionada à norma esculpida no artigo 12, da Lei 1.060/50. P.R.I.

Por se tratar de recolhimentos previdenciários antigos, juntados em mídia digital, às fls. 32, gerando dúvida sobre quem seria o titular de tais contribuições, traga o autor aos autos os originais das referidas guias, em dez dias. Após, ciência ao INSS e conclusos. Intimações sucessivas.

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/23, promovida por Elaine Gonçalves da Silva Correa, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento dos períodos de 01/02/1978 a 31/08/1979, laborado como Atendente de Enfermagem para a Associação Beneficente Portuguesa de Bauru, e de 06/03/1997 a 21/10/2004, laborado como Auxiliar de Enfermagem para o Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais, como sendo sob condições especiais, bem como a revisar o benefício, transformando-o de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial ou, ainda na hipótese de não ser-lhe concedida a aposentadoria especial, seja convertido o tempo especial em tempo comum, com pagamento das diferenças a partir da data de entrada do requerimento administrativo, 21/10/2004. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/228. Às fls. 230, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 234/244, alegando, em preliminar, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da presente ação. Em mérito, postulou a improcedência do pedido. Às fls. 247/260, réplica do polo autor reiterando os termos da inicial e requerendo a procedência da ação. Não houve manifestação sobre provas a serem produzidas. Manifestação do INSS, às fls. 262/263, informando não possuir mais provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado da lide, com o reconhecimento da improcedência do pedido. Decisão de fls. 264, a fim de que o polo réu esclarecesse quais períodos efetivamente foram enquadrados como especiais, em face de sua manifestação, às fls. 262/263. Em resposta, a autarquia aduziu que, inicialmente, foi enquadrado como especial o período de 08/11/79 a 06/03/97, e que, por ocasião do pedido de revisão administrativa, foi considerado, também, como especial o período de 01/02/78 a 31/08/79. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende reconhecer, como tempo especial, os períodos de 01/02/1978 a 31/08/1979, laborado como Atendente de Enfermagem para a Associação Beneficente Portuguesa de Bauru e de 06/03/1997 a 21/10/2004, laborado como Auxiliar de Enfermagem para o Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais. Para a comprovação das funções exercidas e suas características, trouxe aos autos extensa carga probatória, com destaque para os Perfis Profissiográficos Previdenciários: - Atendente de Enfermagem para a Associação Beneficente Portuguesa de Bauru, de 01/02/1978 a 31/08/1979 (fls. 103/104): conclusões no PPP, em função das atividades desenvolvidas pela autora, com característica permanente; - Auxiliar de Enfermagem para o Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais de 06/03/1997 a 21/10/2004, (fls. 125/128): informações contidas no PPP de que trabalha de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem, trabalhados nos períodos de 01/04/1995 a 06/11/2008. Desta forma, o conjunto probatório põe-se a compreender todo o período pleiteado e a afirmar a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos. O reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05/03/1997, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos. Nestes termos: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 482411 199903990356881 SP SEXTA TURMA Data da decisão: 05/08/2003 TRF300073884 DJU - DATA: 22/08/2003 PÁGINA: 752 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator. Ementa - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. (...) E, a partir do Decreto n.º 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não aos critérios legais. Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, constata-se conquistou parcial êxito o polo demandante, límpida a suficiência à relacionada atividade exercida e sustentada como especial em face dos Perfis Profissiográficos Profissionais colacionados às fls. 103/104 e 125/128, acima descritos. Logo, analisando-se os pontos de convicção centrais ao caso em pauta, tem-se que avultam em importância, inquestionavelmente, as informações documentais patronais coligidas, a apurar no sentido da experimentação de seu labor a um

ambiente hostil, como o das atividades ali desenvolvidas. Da mesma forma, sem suporte corrente oposição autárquica à oportuna conversão do tempo especial, ao final reconhecido, para fins previdenciários, em tempo comum ao propósito de cômputo geral de trabalho do segurado em foco, pois a edição da Lei 9.711/98 não manteve a redação que assim o vedava, art 28, MP 1.663-10, de 28.5.98 (a qual desejava revogar expressamente o 5º. do art 57, Lei 8.213/91), o que a sepultar resistência em tal sentido, pela própria técnica legislativa brasileira, de fugacidade das Medidas daquele matiz e de sua inferioridade, diante da vontade da lei estrito senso: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1221609 - Processo: 2001.61.15.001204-9 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 18/03/2008 - Fonte: DJU DATA : 02/04/2008 - PÁGINA: 744 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Ementa : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.(...)Portanto, tendo em vista o reconhecimento, em seara administrativa, do período trabalhado como especial de 01/02/1978 a 31/08/1979, laborado como Atendente de Enfermagem para a Associação Beneficente Portuguesa de Bauru, ônus probatório parcialmente desincumbido pela autora, evidenciado, de 06/03/1997 a 21/10/2004, laborado como Auxiliar de Enfermagem para o Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de conversão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, como os invocados em contestação : Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, Lei nº 9.032/95, Decreto nº 2.172/97, Lei nº 7.102/83, Decreto nº 89.056/83, os quais a não protegerem a dito polo, como aqui julgado e consoante a causa. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar, como de atividade especial, ora convertido em tempo comum, o período trabalhado de 06/03/1997 a 21/10/2004, laborado como Auxiliar de Enfermagem para o Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais, para fins previdenciários, sem condenação em custas (fls. 230, deferimento à assistência judiciária gratuita), sujeitando-se, todavia, a parte demandada ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Sentença sujeita a reexame, face ao valor da causa, de R\$ 72.000,00 (salário-mínimo de R\$ 788,00, em 2015), fls. 22.P.R.I.

0002182-21.2015.403.6108 - ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E RURAL DE AGUDOS(SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONCALVES E SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, fls. 02/06, ajuizada pela Associação Comercial, Industrial e Rural de Agudos, em face da União, pleiteando, em antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito da contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do artigo 22, Lei 8.212/91. Como pedido final, pugnou pela convalidação da antecipação da tutela e declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no inciso IV, do artigo 22, Lei 8.212/91, incluído pela Lei n.º 9.876/99, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas de trabalho que prestam serviços à parte autora, bem como a garantia do afirmado direito à restituição dos valores recolhidos a título de contribuições previstas no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, devidamente atualizado pela taxa SELIC. Alegou a parte autora ser entidade sem fins lucrativos e, no cumprimento de seus objetivos estatutários, contratar cooperativa de trabalhos médicos. Nessa condição, efetuou recolhimentos de contribuição previdenciária, em razão de autuação, por Agente da Fiscalização. Afirmou a inconstitucionalidade da referida contribuição previdenciária foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 595.838-SP, em regime de repercussão geral. Juntados documentos, a fls. 07/319. Deferida a antecipação da tutela, a fls. 322/325, suspendendo a exigibilidade da Contribuição que diretamente a afetar a parte autora, inciso IV do art. 22, Lei 8.212/91, até prolação de sentença ao presente feito. Apresentou a União contestação, a fls. 330/338, afirmando a ocorrência de lapso prescricional das contribuições pagas anteriormente a 02/06/2010 (ação proposta em 02/06/2015) e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, comprobatórios dos efetivos recolhimentos. Em mérito, defendeu a total improcedência da ação. Noticiou a União a interposição de agravo de instrumento, fls. 339/348, ao qual foi negado seguimento, fls. 358/359. Réplica ofertada a fls. 352/353, ocasião em que a autora manifestou desinteresse pela produção de outras provas. Pleiteou a União o julgamento antecipado da lide, a fls. 361. Determinou este Juízo, a fls. 362, providenciarse a parte autora demonstrativo dos recolhimentos efetuados/considerados indébitos, sobre os quais deseja a repetição. Manifestou-se a Associação Comercial, Industrial e Rural de Agudos, a fls. 368, trazendo ao feito os documentos de fls. 369/505-verso. Tomou ciência a União, a fls. 506. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Superada a preliminar, arguida pela União, a fls. 331, de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, comprobatórios dos efetivos recolhimentos, com a vinda aos autos do que acostado a fls. 369/505-verso, com silente ciência da Fazenda Nacional a fls. 506 (carga do feito em 06/11/2015 e restituição em Secretaria em 01/12/2015, sem qualquer manifestação). Em mérito, reformulando este Juízo anterior convencimento em contrário, busca o presente julgamento harmonizar-se ao entendimento assentado pelo Excelso Pretório nos autos do REExt n. 595.838, afetado à Repercussão Geral, transitado em julgado em 09/03/2015, no sentido da inconstitucionalidade da exação em combate, prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91 : EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher

a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVA. ARTIGO 22, IV, LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 595.838/SP, com tema tocado pela repercussão geral. 2. Recurso de apelação da impetrante provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0004897-38.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS. ART. 22, IV, LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Diante do recente julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário 595.838 pelo Supremo Tribunal Federal, revejo o posicionamento anterior, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999. 2. Como bem asseverado pelo voto do Ministro Dias Toffoli a referida norma encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional. 3. Padecendo a norma infralegal de validade constitucional mister é de se afastar a exigibilidade da contribuição de 15% incidente sobre o valor da fatura de prestação de serviços e devida por empresa que contrata trabalhadores organizados sob regime de cooperativa de trabalho, como é o caso dos presentes autos. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0031204-52.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015) Desnecessárias, assim, maiores digressões acerca do tema, à vista do trânsito em julgado da decisão que extirpou do mundo jurídico o enfocado dispositivo legal, o qual, à luz do entendimento consolidado, criou nova fonte de custeio, sem a competente lei complementar. De se reconhecer, pois, a ilegitimidade da contribuição social de quinze por cento, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, na redação conferida pela Lei n. 9.876/99. Por decorrência, constatados débitos relativos à rubrica, avulta superior a autorização restituidora. Por sua face, de se destacar, conforme art. 168, I, do CTN, que o direito de pleitear compensação/repetição se extingue em cinco anos, contados da data do pagamento do tributo, lapso aquele de índole decadencial, como o ressalta a doutrina, por pertinente à fluência de prazo para o exercício de um direito. Ademais, ainda que para tributos cujo pagamento se submeta a homologação (art. 150, CTN), é explícita a regra do art. 3.º, Lei Complementar 118/05 (art. 4.º, segunda parte), ao reconhecer a fluência a respeito a partir do efetivo recolhimento. Na espécie, ajuizada a causa em 02/06/2015, para alcançar a recolhimentos desde março de 2012 (fls. 369), não se verifica a ocorrência da decadência. Desta forma, reconhecido o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a regra positivada no artigo 170-A do CTN, com incidência da SELIC desde cada recolhimento, Lei n. 9.250/95, ausente incidência de juros, uma vez que aquela figura simultaneamente agrega atualização e juros, como de sua essência. De rigor, portanto, a procedência ao petitório, para reconhecer a ilegitimidade da contribuição social de quinze por cento, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, na redação conferida pela Lei n. 9.876/99, bem como de se autorizar a repetição tributária da receita, aqui antes identificada, sujeitando-se, no entanto, às condições fixadas em lei e conforme aqui antes estabelecido. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 110 e 168, CTN, 283 e 333, CPC, 146 e 195, CF, 87 e 111, Lei 5.764/71, e Lei 9.876/1999 que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de reconhecer a ilegitimidade da contribuição social de quinze por cento, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, na redação conferida pela Lei n. 9.876/99, bem assim autorizar a restituição tributária, o que a ser apurado em fase de cumprimento sentenciador, de exclusiva responsabilidade do contribuinte e ao plano de sua economia interna, atualizado unicamente segundo a SELIC, a partir da cada recolhimento, esta já a congregar hibridismo de juros e atualização monetária, sujeitando-se a parte demandada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00, fls. 06), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Sentença não adstrita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, CPC.P.R.I.

0002787-64.2015.403.6108 - ANGELA MOREIRA LOBO DE OLIVEIRA(SP362439 - SUELLEN CHAGAS DO NASCIMENTO) X SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS - SEDH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 92/1239

que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0002799-78.2015.403.6108 - CARLOS ALBERTO GERALDO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 94, que deverão ser intimadas. O pedido de perícia técnica indireta, será apreciado oportunamente. Int.

0002895-93.2015.403.6108 - AFONSO RODOKAS(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, fls. 02/07, deduzida por Afonso Rodokas, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca seja compelido o requerido a efetuar o pagamento da importância de R\$ 611.598,53 ao segurado/requerente, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, consoante disposto no artigo 3º, da Lei 6.194-1974. Alegou, para tanto, ter impetrado o mandado de segurança n.º 2005.61.08.005944-1, perante a E. Primeira Vara Federal em Bauru/SP, ao qual, em sede de apelação, junto à C. Corte Federal da Terceira Região, foi dado provimento ao recurso, enquadrando, como especial, a atividade do impetrante de Motorista de Caminhão, até 14/06/1996, concedendo ao recorrente o benefício da aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional, desde a data do requerimento administrativo (09/12/1998), nos termos da Medida Provisória 1523, de 14/06/2013, consoante o V. Acórdão. Afirma, ainda, a exordial que, em sede de embargos declaratórios do INSS, aos quais foi negado provimento, consignou o E. TRF da Terceira Região que valores pretéritos devidos ao impetrante, desde a data do requerimento administrativo, devem ser buscados pela via própria, longe do mandado de segurança que a tanto não se presta. Finaliza o autor, na narração dos fatos, que o benefício reclamado, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, à vista do Acórdão, foi processado sob o n.º 167.258.770-8 e concedido pelo INSS, com início somente em 07/01/2015, com renda inicial de R\$ 551,88, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo em apenso, fls. 36, restando, assim, pendentes de pagamento as parcelas vencidas no período de 09/12/1998 a 01/11/2014, num total de 201 meses, incluídas as referentes ao abono anual (13º salário) registrados nesse período. Requereu os benefícios da justiça gratuita, a fls. 07, item 6. Atribuiu à causa o valor de R\$ 611.598,53, fls. 07. Juntou procuração e documentos, a fls. 08/47. Deferidos foram os benefícios da gratuidade ao autor, a fls. 49. Citado, fls. 50, apresentou o INSS sua contestação, a fls. 51/57, registrando que, por força da ordem mandamental, a autarquia ré implantou a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/167.258.770-8, com início de pagamentos administrativos em 01/12/2014 (fls. 51-verso, primeiro parágrafo), alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência do lapso prescricional, referente às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. Em mérito, alegou a autarquia ré erro quanto à apuração da correção monetária e na aplicação dos juros de mora. Afirmou que, de acordo com cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria daquela Procuradoria Federal, o valor devido foi apurado em R\$ 336.629,60, atualizado até 31/10/2014. Apresentou réplica o polo autor, afirmando ter elaborado novos cálculos e chegado ao patamar de R\$ 488.702,86. Requereu a autarquia ré o julgamento da lide, com fundamento no art. 330, I, CPC. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Superiores o dogma estampado no art. 5º, inciso XXXV, Lei Maior, tanto quanto o disposto no art. 125, IV, CPC, atual, avulta dos autos a necessidade de tentativa de conciliação, devendo, previamente, a parte autora ao menos contactar a autarquia ré, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa, ficando, então, designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, para o dia 14/03/2016, às 15h30min, intimando-se-as, com urgência.

0004400-22.2015.403.6108 - VIVALDO RODRIGUES BRITO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária deduzida por Vivaldo Rodrigues Brito, qualificado a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a desaposentação a fim de obter benefício mais vantajoso que a atual aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início a partir de 28/04/2009, conforme a carta de concessão, juntada em mídia digital às fls. 39, dos autos. Juntou procuração e documentos às fls. 35/39. Aduz que continuou trabalhando e recolhendo as contribuições após a aposentadoria de abril de 2009 até os dias atuais, assim desejando aproveitar este tempo de recolhimento para renunciar ao benefício que ora percebe, a fim de que lhe seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 34, item 8 (proventos de R\$ 2.272,31, Jumagi Transportes Ltda. Epp, motorista de caminhão, recibo de pagamento de salário, fls. 48). A seguir vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso idêntico, este Juízo já sentenciou sobre a matéria, nos seguintes termos. A manifestação volitiva do ente demandante, de pleitear desaposentação, revela-se inoponível ao vertente caso. Realmente, lúcido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intentasse a segurada, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do decurso de tempo em labor enquanto já aposentada, nos termos do 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amiúde) invocado pecúlio também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 2009, no qual (voluntariamente, reitere-se) se aposentou a parte demandante, primeiro parágrafo de fls. 10. Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações recolhidas no novo trabalho da aqui aposentada, para impulsionar o intentado desfazimento de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa a segurada em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de aproveitamento aos valores almejados em assim insubsistente nova concessão). Nesse mesmo sentido, a E. Turma Nacional de Unificação: Na sessão do dia 28 de maio, a TNU negou, por maioria, solicitação de segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais. O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de

Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do STJ. Entretanto, segundo o juiz federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda para o magistrado, o pedido contraria expressamente o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus à pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. No caso concreto, o segurado desconsiderou a vedação legislativa, voltou a trabalhar pelo RGPS e pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma aposentadoria com proventos integrais. Processo 2007.72.95.00.1394-9 E ainda: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. EFEITO INFRINGENTE.

PREQUESTIONAMENTO. 1 - A decisão embargada não é contraditória por estar em dissonância com o entendimento firmado no STJ. Na realidade, o v. acórdão é expresso ao afirmar que, não obstante a tese majoritariamente adotada pela Corte Superior, optou-se por manter o posicionamento no sentido da inviabilidade da desaposentação. 2 - O julgamento proferido pelo C. STJ no Resp nº 1.332.488/SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, no qual a matéria foi enfrentada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, não impede a apreciação do tema pelos tribunais inferiores em sentido diverso, conquanto possa servir como orientação. 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 4 - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 5 - Embargos de declaração rejeitados. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Seção, Rel. Desembargador Nelson Bernardes, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1597960, processo nº 0008451-21.2010.4.03.6183, j.26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 09/10/2013) Em outras palavras, o gesto genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, data venia. Em suma, não guarda suporte no sistema a intenção ajuizada, superior o desígnio constitucional da equidade participativa no custeio / solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo. Logo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, mencionados na petição inicial, os quais a não o protegerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC, ausentes custas, diante da gratuidade judiciária (fls. 34, item 8), ora deferida, sem sujeição ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação. P.R.I.

000444-41.2015.403.6108 - IVANI DA CONCEICAO GRACIANO BARBOSA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária deduzida por Ivani da Conceição Graciano Barbosa, qualificada a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a desaposentação a fim de obter benefício mais vantajoso que a atual aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início a partir de 11/07/2008, conforme a carta de concessão, juntada em mídia digital às fls. 38, dos autos. Juntou procuração e documentos às fls. 34/38. Aduz que continuou trabalhando e recolhendo as contribuições após a aposentadoria de julho de 2008 até os dias atuais, assim desejando aproveitar este tempo de recolhimento para renunciar ao benefício que ora percebe, a fim de que lhe seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 33, item 8 (proventos de R\$ 2.888,71, demonstrativo de pagamento mensal da Emduurb, como auxiliar enfermagem, fls. 44). A seguir vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso idêntico, este Juízo já sentenciou sobre a matéria, nos seguintes termos. A manifestação volitiva do ente demandante, de pleitear desaposentação, revela-se inoponível ao vertente caso. Realmente, lúcido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intentasse a segurada, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do decurso de tempo em labor enquanto já aposentada, nos termos do 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amíúde) invocado pecúlio também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 2008, no qual (voluntariamente, reitere-se) se aposentou a parte demandante, segundo parágrafo de fls. 09. Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações recolhidas no novo trabalho da aqui aposentada, para impulsionar o intentado desfazimento de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa a segurada em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de aproveitamento aos valores almejados em assim insubsistente nova concessão). Nesse mesmo sentido, a E. Turma Nacional de Unificação: Na sessão do dia 28 de maio, a TNU negou, por maioria, solicitação de segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais. O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do STJ. Entretanto, segundo o juiz federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda para o magistrado, o pedido contraria expressamente o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus à pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. No caso concreto, o segurado desconsiderou a vedação legislativa, voltou a trabalhar pelo RGPS e pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma aposentadoria com proventos integrais. Processo 2007.72.95.00.1394-9 E ainda: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. EFEITO INFRINGENTE.

PREQUESTIONAMENTO. 1 - A decisão embargada não é contraditória por estar em dissonância com o entendimento firmado no STJ. Na realidade, o v. acórdão é expresso ao afirmar que, não obstante a tese majoritariamente adotada pela Corte Superior, optou-se por

manter o posicionamento no sentido da inviabilidade da desaposentação .2 - O julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº 1.332.488/SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, no qual a matéria foi enfrentada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, não impede a apreciação do tema pelos tribunais inferiores em sentido diverso, conquanto possa servir como orientação.3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.4 - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.5 - Embargos de declaração rejeitados.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Seção, Rel. Desembargador Nelson Bernardes, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1597960, processo nº 0008451-21.2010.4.03.6183, j.26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 09/10/2013)Em outras palavras, o gesto genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, data venia. Em suma, não guarda suporte no sistema a intenção ajuizada, superior o desígnio constitucional da equidade participativa no custeio / solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo.Logo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, mencionados na petição inicial, os quais a não o protegerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC, ausentes custas, diante da gratuidade judiciária (fls. 33, item 8), ora deferida, sem sujeição ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação.P.R.I.

0004791-74.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X LEDA DOS SANTOS

Fl. 26: defiro o pedido formulado pela EBCT.Providencie a Secretaria a busca de endereço pelo sistema webservice, cuja base de dados é sincronizada uma vez por mês com a base de dados da Receita Federal. Após, dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Int.

0000009-87.2016.403.6108 - ALESSANDRO OLIVEIRA MILAGRE CHAGAS X GABRIELA EPIFANIO MILAGRE(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal, e, se o caso, providenciar o depósito do valor faltante para a quitação do seu débito e ressarcimento da CEF (fls. 172, verso), bem assim apresentar contraminuta ao agravo retido de fls. 194.

0000111-12.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALCIDES REGO SOARES - ESPOLIO X ZENAIDE MORETTO SOARES X ZENAIDE MORETTO SOARES

Vistos em análise de pedido liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ZENAIDE MORETTO SOARES, sob o fundamento, em síntese, da existência de esbulho possessório caracterizado pela não-desocupação pela ocupante do imóvel descrito na inicial, após ter sido notificada, da rescisão do contrato de alienação fiduciária do Programa Minha Casa Minha Vida, em virtude de descumprimento contratual por declaração falsa de estado civil do beneficiário fiduciante Alcides Rego Soares.Juntou documentos, às fls. 10/37.Decido.Considerando que a requerida Zenaide Moretto Soares ajuizou perante esta mesma Vara, no dia 29/01/2016, demanda objetivando a quitação do contrato que motiva esta ação, em razão do óbito do mutuário, sob o fundamento de que teria havido erro da própria CEF quanto ao estado civil do falecido Alcides Rego Soares, tendo sido nesta data determinada a emenda da inicial, postergo, por cautela, a apreciação do pleito antecipatório para após a vinda de contestação.Cite-se a parte requerida para resposta. Fica, desde já, deferido o elastério do art. 172, 2º, do CPC.Sem prejuízo, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 14/03/2016, às 15h00min.Ao SEDI para inclusão de Zenaide Moretto Soares no polo passivo, como consta à fl. 02.Intimem-se.

0000262-75.2016.403.6108 - SUELI APARECIDA SANCHES MONTEIRO ASTOLFI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante de doze prestações vincendas;c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.Com efeito, da intelecção dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo.No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na

petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Deveras, a princípio, não nos parece razoável o valor dado à causa, tendo em vista o período de prestações vencidas (fl. 18) e que o valor da causa corresponderia apenas à diferença entre as rendas do benefício pleiteado e do atual (art. 259, IV, do CPC). Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 60 (sessenta) dias. P. I.

0000347-61.2016.403.6108 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X JORGE PAULO MORAIS X ANA MARIA GRECCO MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 18: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à COHAB-Bauru. Citem-se. Int.

0000428-10.2016.403.6108 - ZENAIDE MORETTO SOARES(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o fato de a petição inicial e os documentos que a instruem apresentarem obscuridades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determino que a parte autora EMENDE A INICIAL, para: 1 - trazer ao feito cópia do contrato assinado em 05/11/2012, em que Alcides Rego Soares teria se declarado solteiro, como consta a fl. 16, esclarecendo em que moldes se daria a cobertura securitária; 2 - elucidar por que o óbito de Alcides Rego Soares se deu no Asilo Bezerra de Menezes, localizado em Pirajuí/SP, sem assistência médica, como consta da certidão de óbito de fl. 18, se, como afirmado na inicial, era casado com a autora desde 1972; 3 - esclarecer o motivo da conta de energia elétrica de fl. 14, referente a abril/2015, ainda estar em nome do falecido, visto que o óbito ocorreu em agosto/2014 (fl. 18); 4 - trazer ao feito comprovante documental de endereço da autora, considerando que no CNIS consta outros endereços como sendo de sua residência (Rua Homero Chermont 1-35 e Rua José Miguel 9-31), conforme extratos ora juntados; 5 - esclarecer por que recebe dois benefícios de pensão por morte, sendo um deles com início em 11/04/1993, indicando o segurado instituidor; 6 - elucidar se age como inventariante ou administradora provisória da herança, caso em que deverá constar o espólio no polo ativo desta demanda (arts. 1.797, I, Código Civil, e 12, V, Código de Processo Civil). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos n.º 0000111-12.2016.403.6108, cujo objeto é o mesmo contrato do mencionado neste feito. Intime-se. Cumprido o acima determinado, volvam os autos conclusos.

0000430-77.2016.403.6108 - JOSE ROBERTO CORREA(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60): a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01; b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante de treze (considerado o 13º salário) prestações vincendas; c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo. No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Assim, considerando o período de prestações vencidas (fl. 74) e que o valor da causa deve corresponder apenas à diferença entre as rendas do benefício pleiteado e do atual (art. 259, IV, do CP), intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 60 (sessenta) dias. P. I.

0000468-89.2016.403.6108 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao conteúdo de fl. 06: DO DIREITO DA REQUERENTE PLEITEAR A REVISÃO CONTRATUAL, esclareça a autora, no prazo de cinco dias, em que a presente demanda difere daquela mencionada à fl. 42, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, autos n.º 0004734-76.2003.4.03.6108, já com sentença de mérito prolatada, conforme se extrai do extrato juntado à fl. 43. Após, com a manifestação ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0000489-65.2016.403.6108 - ZILDA APARECIDA DE AGUIAR GIMENES X NELSON MIGUEL DA SILVA X APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE X MARIO CESAR ANDRIOLLI X BENEDITO JEREMIAS FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Vistos etc. Verifico que o valor atribuído à causa em exame (fl. 32, R\$ 80.000,00), é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001 (considerando número de autores em litisconsórcio: 05), bem como que os valores dos imóveis financiados são de pequena monta, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Desse modo, este Juízo não possui competência para o processamento e o julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo e, conseqüentemente, para análise da presença de interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF no polo passivo (ação ajuizada apenas em relação à Sul América Companhia Nacional de Seguros). Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. Determino o encaminhamento destes autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail, ao SEDI, informando o número, para cadastramento do feito no sistema JEF, tudo nos termos da Recomendação 01/2014-DF e 02/2014-DF.P. I.

CARTA PRECATORIA

0000071-30.2016.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X MARIA JOSE FAITANINI ALTAFIN(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/03/2016, às 08h30min, na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru, na Av. Getúlio Vargas 21-05, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Comunique-se o Juízo Deprecante, por e-mail, solicitando a intimação das partes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004572-61.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-62.2008.403.6108 (2008.61.08.001057-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ERICA KARG BASTAZINI X MARIA DO CARMO ZAFFALON LEME CARDOSO X VANDA SILVA NOVELLI(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO)

Fls. 24: providencie a parte embargada/autores. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado à fl. 22. Após o cumprimento, intuem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até dez dias, a iniciar pela Embargante (União).

0005642-16.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-33.2013.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X REGGIS GONCALVES CARLINI DE SOUZA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos. Ao embargado para apresentar impugnação.

0000420-33.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-83.2011.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GILBERTO DE ARO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

Determino o apensamento destes autos aos principais. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos. Ao embargado para apresentar impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005841-58.2003.403.6108 (2003.61.08.005841-5) - EMILIA FUMICO KAMIYA X ROBSON KAMIYA SILVA X RONALDO KAMIYA SILVA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X IONE OLIVEIRA DA SILVA X EMILIA FUMICO KAMIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que informe se efetuou o levantamento dos valores (fl. 608). Em caso positivo, arquivem-se os autos. Int.

0010240-33.2003.403.6108 (2003.61.08.010240-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FATIMA ARACELI SALVADOR(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X FATIMA ARACELI SALVADOR X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Fls. 150/153- Manifeste-se a parte exequente, em até cinco dias.Int.

0007749-19.2004.403.6108 (2004.61.08.007749-9) - MARTHA GOMES DE FIGUEIREDO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS) X MARTHA GOMES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que informe se efetuou o levantamento dos valores (fl. 223).Em caso positivo, arquivem-se os autos. Int.

0010490-61.2006.403.6108 (2006.61.08.010490-6) - YOLANDA DOS SANTOS(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que informe se efetuou o levantamento dos valores (fl. 231).Em caso positivo, arquivem-se os autos. Int.

0003126-04.2007.403.6108 (2007.61.08.003126-9) - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X PEDRO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003126-04.2007.403.6108Autor: Pedro Luiz da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.A demanda tem por objeto o recebimento de benefício assistencial, com o que, não há como se aplicar a regra do artigo 112, da Lei n.º 8.213/91.Regem as habilitações, portanto, apenas as regras de direito sucessório.Conforme provado nos autos (fls. 74/75 e 88), o autor havia se separado de fato de sua esposa Maria do Socorro Ramos da Silva há mais de 40 anos, contados da data do óbito.Assim, e embora não tenha ocorrido o divórcio, Maria do Socorro não ostenta a qualidade de herdeira, nos termos do artigo 1830, do CC de 2002:Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.Remanescem como possíveis herdeiras, dessarte, Maria Lúcia da Silva e Maria Cristina dos Santos.No que tange à condição de herdeira de Maria Lúcia, encontra-se suficientemente provada por meio dos documentos de fl. 208.Em relação a Maria Cristina, e em que pese inexistir o reconhecimento formal da paternidade (fl. 151), observe-se que o de cujus expressamente reconheceu ser pai da requerente, em interrogatório (fl. 75), inclusive informando que Maria Cristina seria a única pessoa de sua família com quem mantinha algum contato - haja vista, naquela época, residir nas ruas, ou em albergues noturnos.A mesma afirmação quanto à paternidade de Maria Cristina consta de fl. 88 (informação do albergue noturno Centro Espírita Amor e Caridade).Por fim, no documento de fl. 152 (certidão de batismo de Maria Cristina), há expressa menção de que Pedro Luiz da Silva é seu genitor.Dessarte, no entendimento deste juízo, há prova suficiente de que Maria Cristina ostenta, também, a qualidade de herdeira de Pedro Luiz da Silva.Todavia, e não possuindo a Justiça Federal competência para dirimir litígio sucessório, tal reconhecimento, e o consequente levantamento da cota da herança, somente podem se dar acaso a requerente Maria Lúcia não se oponha à habilitação de Maria Cristina.Posto isso, indefiro a habilitação de Maria do Socorro Ramos da Silva.Defiro a habilitação de Maria Lúcia da Silva, e determino seja expedido, em seu favor, alvará de levantamento, pertinente a 50% dos valores pertencentes ao espólio.Defiro, da mesma forma, a habilitação de Maria Cristina dos Santos. Condiciono a expedição de alvará de levantamento, dos restantes 50% do valor da execução, à concordância, expressa ou tácita, de Maria Lúcia da Silva.Havendo oposição ao levantamento, este somente se dará após resolvida a questão atinente à paternidade de Maria Cristina, no juízo estadual.Oportunamente, ao SEDI, para correção do polo ativo da ação, a fim de que conste o espólio de Pedro Luiz da Silva, representado pelas herdeiras Maria Cristina dos Santos e Maria Lúcia da Silva.Intimem-se. Cumpra-se.

0008310-38.2007.403.6108 (2007.61.08.008310-5) - MARCELINA MARIA DELFINO BORGES(SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINA MARIA DELFINO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para informar se efetuou o levantamento dos valores (fl. 205).Em caso positivo, arquivem-se os autos. Int.

0007501-72.2012.403.6108 - MARCIO GONCALVES VIEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que informe se efetuou o levantamento dos valores (fl. 246).Em caso positivo, arquivem-se os autos. Int.

0002428-17.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X LEONARDO MORETTI(SP366814 - BRUNO JACOB MORO E SP366279 - AGDA APARECIDA RAIMUNDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LEONARDO MORETTI

Fl. 57: intime-se a parte ré/executada de que os depósitos das parcelas devem ocorrer até o dia 10 (dez), de cada mês, em conta judicial vinculada ao processo a ser aberta junto ao PAB da CEF na Justiça Federal.

Expediente N° 9389

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003339-63.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-21.2004.403.6108 (2004.61.08.007723-2)) BRAGA & SANTOS - LANCHONETE LTDA - ME X LAVÍNIA DE OLIVEIRA BRAGA MARCANO X LUIZ HENRIQUE BRAGA MARCANO X JOSE CARLOS OLIVEIRA MARCANO JUNIOR(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Braga & Santos Lanchonete Ltda. ME, Lavínia de Oliveira Braga, Luiz Henrique Braga Marciano e José Carlos Oliveira Marçano Junior em face da Fazenda Nacional, fls. 02/14, objetivando a desconstituição de crédito tributário exigido nos autos da Execução Fiscal n. 0007723-21.2004.4.03.6108 e 0007724-06.2004.4.03.6108, representados pela CDA n. 35.522.284-1 e 35.595.626-8, da ordem de R\$ 931,30 e 32.995,08, respectivamente, em 2014, referente a contribuições previdenciárias. Defende a parte embargante a nulidade do título exequendo, sob o fundamento de que este é sequer identificável nas CDAs mencionadas, ora juntadas em cópias nestes embargos, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida em nenhum de seus campos, bradando contra a forma exposta na CDA, havendo violação ao art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, bem como ao art. 202, II, do CTN, vedando-lhe, assim, o direito de contestar a origem e natureza do débito por total desconhecimento. Sustenta, ainda, que o débito foi fulminado pela prescrição, ante o transcurso de mais de cinco anos entre a data de sua documentação e a citação do polo devedor. Embargos recebidos sem suspensividade executiva a fls. 71. Impugnação juntada a fls. 73/84, combatendo, preliminarmente, a ausência de provas que sustentem as alegações da parte embargante e, no mérito, a legalidade do título executivo fiscal por gozar de presunção de liquidez e certeza - fato não elidido por prova inequívoca, bem como a inocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que as documentações datam de 08/06/2004 e 09/06/2004, o ajuizamento da execução em 19/08/2004 e o despacho que determinou a citação deu-se em 16/09/2004. Pugnou pela improcedência dos embargos. Réplica apresentada a fls. 86/87, reiterando os termos da exordial, ausente requerimento de produção de provas. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 89). Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Ao início, de se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo 2º do art. 16, LEF. Pautando-se em solteiras palavras, sem nada demonstrar, de insucesso sepulta a seu propósito o próprio polo embargante, sob tal flanco. Por primeiro, no tocante à arguição de que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, a origem do crédito em cobrança, forma da atualização monetária e os juros de mora, além de outros dados ali postos, fls. 05/20 e 05/13, dos autos principais, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação, inclusive quanto à invocada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nitidamente não violados. Tampouco se faz necessária, aliás, a apresentação de memória de cálculo, para se ter por perfeito o título executivo, cabendo destacar que a normatização, expressa nas CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamentos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo caput do art. 37, CF. Neste norte, o v. entendimento pacificado nesta C. Corte : PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. I. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. II. Não houve cerceamento de defesa pela não juntada do processo administrativo. Frise-se que o acesso a ele é assegurado a todo advogado (artigo 7º, Lei nº 8.064/94), intervindo o Judiciário apenas quando a administração resiste ao pedido de vista. III. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0047967-56.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 09/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014) Superadas, portanto, ditas angulações. De sua parte, com relação à prescrição, constata-se que a mesma não ocorreu. Deveras, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. No caso vertente, deu-se a formalização do débito executado na data de 08/06/2004 e 09/06/2004 (fls. 05, de ambos os apensos), sobrevindo o ajuizamento do executivo fiscal em 19/08/2004, exarando-se o r. comando citatório em 03/09/2004 (fls. 30 e 20, dos respectivos executivos fiscais). Assim, por superados apenas alguns meses entre a documentação do débito e a prolação da ordem citatória, não há falar em prescrição. Com efeito, permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, 2º, Lei 6.830/80. Deste modo, não logrando cumprir o polo embargante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204,

CTN.Por conseguinte, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tal como o art. 2º, 5º, III, da Lei n. 6.830/80, arts. 174, caput e 202, do CTN, arts. 45 e 46, da Lei nº 8.112/91 e art. 219, 5º, do CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, ausentes custas, consoante expressa disposição legal (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em favor do Poder Público, a título sucumbencial.Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal n. 0007723-21.2004.4.03.6108 e 0007724-06.2004.4.03.6108.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.

0003776-07.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-39.2012.403.6108)
RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA.(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X
FAZENDA NACIONAL

Por primeiro a tudo, até dez dias para a parte embargante elucidar se deseja por perícia em suas dependências, para averiguação do combatido grau de risco em questão, intimando-se-a.

EXECUCAO FISCAL

0005288-11.2003.403.6108 (2003.61.08.005288-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X JURANDIR CARVALHO(SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS)

Fls. 113: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Volvam os autos à conclusão para Sentença.Int.

0001490-08.2004.403.6108 (2004.61.08.001490-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LEIA MAISA PARDO FIGUEREDO

Ante a não localização da executada para fins de intimação para pagamento de saldo remanescente do débito, manifeste-se o Conselho Exequente em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0007060-72.2004.403.6108 (2004.61.08.007060-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MANOEL PIOTO

Defiro a suspensão do processo, por um ano. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

0004211-93.2005.403.6108 (2005.61.08.004211-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADILSON JOSINO CHAVES

Indefiro novo pedido de bloqueio de numerários via BACENJUD, uma vez que a última pesquisa foi realizada há menos de 2 (dois) anos, com resultado negativo, diga-se, e não há nos autos qualquer comprovação de mudança patrimonial da parte executada.Manifeste-se o Conselho Exequente em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0001444-48.2006.403.6108 (2006.61.08.001444-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DEZENIGRE LANCHES LTDA ME X JOSE GOMES FILHO X GREGORIO RODRIGUES GOMES - ME X GREGORIO RODRIGUES GOMES(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por Gregório Rodrigues Gomes ME e Gregório Rodrigues Gomes, a fls. 139/246, em face da Fazenda Nacional, por meio da qual defendem, de um lado, sua ilegitimidade passiva, afirmando não terem sucedido a devedora principal, Dezenigre Lanches Ltda. ME, asseverando, de outro, a ocorrência da prescrição intercorrente, à vista do transcurso de mais de cinco anos entre a citação da devedora principal e o pedido de redirecionamento do executivo a si, bem como a duplicidade da cobrança do crédito tributário, objeto do executivo fiscal nº 0002170-56.2005.403.6108.A exequente se manifestou a fls. 248/256, sustentando o descabimento da exceção, a inoccorrência da prescrição intercorrente, bem como a responsabilidade tributária dos excipientes, anotando, a este respeito, a ocorrência de sucessão de fato entre a devedora originária e os ora excipientes. Aduz, neste flanco, que o parentesco entre os componentes desta e daquela empresa (os sócios da devedora originária são pais do representante da excipiente, empresa individual), aliado à ocupação do mesmo espaço físico antes utilizado pela empresa Dezenigre Lanches Ltda. ME, com prosseguimento das atividades no mesmo ramo comercial, estruturam suficiente acervo a autorizar o redirecionamento da execução.Oportunizado o contraditório, a excipiente interveio a fls. 261/284.Instada a manifestar-se sobre a alegada duplicidade de cobrança do crédito tributário (fls. 285), a excepta apresentou documentos reveladores de códigos e valores distintos da execução fiscal de nº 0002170-56.2005.403.6108 (fls. 290/343).Dada vista aos excipientes, reiteraram os termos iniciais.Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De fato, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a

construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. Na espécie, sustenta-se a ilegitimidade passiva da parte excipiente, contra a qual foi redirecionada a execução, sendo também aduzida a ocorrência de prescrição intercorrente, bem assim a duplicidade de cobrança do crédito fazendário, objeto do executivo fiscal nº 0002170-56.2005.403.6108. Analisada a documentação que acompanhou a presente insurgência, fls. 177/246, conclui-se estarem presentes elementos bastantes ao exame dos temas agitados. Superada, portanto, dita angulação. De seu giro, em sede de aduzida ilegitimidade passiva, revela a excipiente, com solidez, não ter sucedido à empresa Dezenigre Lanches Ltda. ME, devedora originária. Com efeito, não se amolda o caso à norma estatuída pelo art. 133, do CTN, que a expressamente exigir se revele a aquisição, a qualquer título, por pessoa natural ou jurídica, do fundo de comércio ou estabelecimento, para que então se cogite da subsidiária ou integral responsabilidade da sucessora, consoante hipóteses de seus incisos I e II. Deveras, a locação, por parte da pessoa jurídica excipiente, do espaço físico lateral ao antes ocupado pela executada - a devedora primitiva ocupava o prédio situado à R. Professor José Ranieri, n.º 2-46, fls. 239, enquanto a ora insurgente aluga o imóvel sito ao mesmo logradouro, porém de n.º 2-48, fls. 241 - não revela tenha ocorrido a transferência do fundo de comércio ou estabelecimento, hipótese sem a qual não se há falar em sucessória responsabilidade. De se observar, a figura da alienação do fundo de comércio, art. 133, CTN, aqui ausente, compõe elemento capital à incidência da norma tributária invocada, insuficiente a amíde invocada similitude de objetos sociais, como o firmam os Pretórios: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. ART. 133 DO CTN. CONTRATO DE LOCAÇÃO. SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A responsabilidade do art. 133 do CTN ocorre pela aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, ou seja, pressupõe a aquisição da propriedade com todos os poderes inerentes ao domínio, o que não se caracteriza pela celebração de contrato de locação, ainda que mantida a mesma atividade exercida pelo locador (REsp 1.140.655/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 19/2/2010). 2. Recurso especial provido. (REsp 1293144/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013) TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. A responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional só se manifesta quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional; a circunstância de que tenha se instalado em prédio antes alugado à devedora, não transforma quem veio a ocupá-lo posteriormente, também por força de locação, em sucessor para os efeitos tributários. Recurso especial não conhecido. (REsp 108.873/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/1999, DJ 12/04/1999, p. 111) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE EMPRESA E DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO (...). 6. A locação de imóvel outrora ocupado por empresa do mesmo ramo não configura sucessão nos moldes do art. 133 do CTN, sequer é indicativo de que houve aquisição de fundo de comércio ou do estabelecimento comercial da executada e de transação comercial entre as empresas. (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020856-77.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 22/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012) Por sua clareza didática, traz-se à colação o seguinte aresto, de lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal, Dr. Johnson Di Salvo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA EMBARGADA JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE - SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO CARACTERIZADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A mera coincidência entre o local e o ramo de atividades não é suficiente para caracterizar a sucessão entre empresas e reconhecer a responsabilidade subsidiária diante do fisco. Precedentes. 2. O art. 133 do CTN não ampara a pretensão da exequente porque é norma específica que se refere a aquisição de fundo de comércio com continuação do objeto social, sendo de aplicação restrita aos casos em que alguém adquire de outrem o fundo de comércio ou o estabelecimento empresarial, de modo a clarificar a sucessão tributária (AgRg no REsp 1167262/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 17/11/2010 - AgRg no Ag 1321679/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010 - REsp 768499/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 262). Ora, no caso a questão não gira em torno de aquisição de fundo de comércio, mas sim de uma situação de fato que a Fazenda Nacional supõe indicar a continuação do negócio. 3. O art. 128 do CTN também desampara a pretensão da exequente - ao contrário do que ela supõe - pois deixa bem certo que apenas a lei pode atribuir corresponsabilidade tributária a um terceiro, e ainda assim expressamente, de modo que uma pretendida interpretação elástica das normas vigentes não tem esse condão. (...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0011755-36.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013) Por igual, também não empresta amparo ao caso vertente a responsabilização pelo único parágrafo do art. 132, mesmo Códex, por veemente. Logo, suficiente, para fins de afastamento da tributária responsabilização, o panorama fático-documental apresentado pelo polo excipiente, repisando-se que a coincidência de atividades das pessoas jurídicas apontadas, ainda que presente grau de parentesco entre os seus sócios respectivos, não caracteriza a hipótese de sucessão comercial, prevista no caput do art. 133, Códex Tributário. Quanto à prescrição, seja pela data da caracterizada sucessão empresarial, antes reconhecida - em 17/07/2014, por decisão às fls. 129, e ora afastada, ou pela documentação - adesão ao parcelamento em 27/04/2000 e sua exclusão em 2002, a ação foi intentada no ano de 2006, prejudicada a análise desta temática. Assim, em tudo e por tudo, atendido o ônus excipiente de demonstrar sua ilegitimidade passiva, de rigor se revela a procedência ao pedido. Em outro dizer, afoito o Fisco, evidentemente deveria (como o deverá) executar a cada qual segundo sua titularidade sobre o crédito que gerou, nem de longe sucessivas relações de inquilinato a autorizarem tão almejada (quanto infeliz) seqüela, superior ao tema a estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, a não amparar o ímpeto fazendário em foco. Quanto ao tema cobrança em duplicidade, ricamente demonstrado pelo polo fazendário a distinção entre os créditos aqui executados e o objeto da execução fiscal nº 0002170-56.2005.403.6108, fls. 290/343. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido, tal como o art. 133, I, do CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de excluir do polo passivo da execução fiscal a pessoa jurídica Gregório Rodrigues Gomes ME, e a pessoa física Gregório Rodrigues Gomes, sujeitando-se o polo fazendário ao pagamento de honorários

advocáticos, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cifra consentânea aos contornos da lide (execução da ordem de R\$ 20.728,96, em 2014, fls. 127/128), art. 20, CPC. Oportunamente, ao SEDI, para exclusão da parte excipiente do polo passivo do feito. Intimadas as partes, diga a Fazenda Pública, em prosseguimento ao executivo. Ausente Remessa Oficial, face ao valor da execução.

0008014-16.2007.403.6108 (2007.61.08.008014-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO)

Diante do teor da certidão de fls. 77, bem como da ausência de manifestação da parte interessada, cancele-se o alvará de levantamento expedido, arquivando-o em pasta própria, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001708-60.2009.403.6108 (2009.61.08.001708-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADILSON JOSINO CHAVES

Indefiro novo pedido de bloqueio de numerários via BACENJUD, uma vez que a última pesquisa foi realizada há menos de 2 (dois) anos, com resultado negativo, diga-se, e não há nos autos qualquer comprovação de mudança patrimonial da parte executada. Manifeste-se o Conselho Exequente em prosseguimento. No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado. Int.

0005116-59.2009.403.6108 (2009.61.08.005116-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FERECRED FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP114418 - MARCELO BUENO GAIO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Fls. 108/109: Defiro. Oficie-se à 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP para que promova a transferência de valores oriundos da arrematação dos bens imóveis penhorados nos autos (fls. 45/46) para conta judicial junto à agência 3965 da CEF, vinculado a presente execução. Já no que tange ao pedido dos arrematantes para que sejam levantados os registros de penhoras nas respectivas matrículas sem custo (fls. 77 e 85), esclareço que a arrematação é forma originária de aquisição da propriedade. Por isso, o arrematante, de posse da carta de arrematação, tem o direito de registrar o imóvel independentemente de ordens de cancelamento de ônus que gravavam o bem antes da arrematação. Na verdade, ditos cancelamentos indiretos são corolário lógico da própria arrematação, razão pela qual a apresentação da carta viabiliza, por si só, a perda da eficácia das inscrições anteriores a ela em relação ao arrematante. Por oportuno, acrescento o entendimento firmado pela Corregedoria Geral da Justiça, no sentido de que com o registro da carta de arrematação de imóvel expedida em uma das diversas execuções porventura existentes, os registros das penhoras que tiveram regular acesso ao fôlio real em virtude de o imóvel pertencer ao devedor executado deixam de ter eficácia em relação ao arrematante, na condição de novo titular do domínio sobre a coisa, circunstância que autoriza posteriores alienações do bem por parte deste último, independentemente do cancelamento das constrições anteriores, e impede o registro de futura arrematação ou adjudicação concernente às outras penhoras, por força do princípio da continuidade registral (Protocolado CG n. 11.394/2006). Desse modo, mostra-se desnecessária a expedição de ordem de cancelamento por este Juízo. Contudo, insistindo o arrematante no cancelamento direto das penhoras, a fim de evitar dificuldade na leitura e no entendimento da informação gerada pela matrícula, poderá obter ordem judicial expressa, expedida pelo juízo da execução que determinou a constrição judicial, arcando, então, com os emolumentos decorrentes do cancelamento. Int.

0003478-54.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCIA REGINA TURATO

Forneça o Conselho Exequente dados bancários para conversão em renda dos valores penhorados (fl. 97). Com a informação, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Com a notícia do cumprimento, abra-se nova vista à exequente. No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006115-41.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CELIA PERREIRA ME(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

Intime-se a parte executada para manifestação sobre seu interesse no julgamento da Exceção de Pré-Executividade oposta. Em caso positivo, deve também apresentar réplica à impugnação ofertada às fls. 47/81. Caso não seja de seu interesse o prosseguimento da Exceção, ante o julgamento dos embargos nº 0001729-94.2013.403.6108, venham os autos conclusos. Int.

0000257-58.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HENRIQUE PALUDO & CIA LTDA - EPP(SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO)

Vistos etc. Por meio da petição de exceção de pré-executividade de fls. 157/174, o polo executado, Viva Leader Representação Comercial de Produtos de Informática Ltda. - ME, suscita a ocorrência do fenômeno decadencial, aduzindo, em essência, que a declaração do imposto se deu entre 01/1997 a 08/1999, e o Fisco inscreveu o débito em dívida ativa em 23/10/2012 e ajuizou o executivo fiscal em 21/01/2013, com despacho para determinar a citação em 29/01/2013. A fls. 89/91, pleiteou o parcelamento da dívida em 71 prestações de R\$ 102,00. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional, às fls. 180/190, combateu a assertiva comprovando, documentalmente, que os débitos vencidos, entre 01/1997 e 10/1999, foram formalizados quando da entrega das declarações de rendimentos, apresentadas pelo executado, em 18/05/1998, 20/05/1999 e 23/05/2000, conforme fls. 181/182. Esclarece que, como em

06/12/2000 o débito foi parcelado (fls. 183) e rescindido em 01/06/2008 (fls. 184), o prazo prescricional / decadencial foi interrompido, voltando a correr quando da rescisão do parcelamento, ou seja, 01/06/2008. Desta forma, a exequente teria até 01/06/2013 para ajuizar a execução fiscal, mas o presente feito foi protocolizado em 21/01/2013 (com despacho citatório em 29/01/2013, fls. 89), não havendo, assim, ocorrência de prescrição / decadência. Oportunizado o contraditório, a excipiente apresentou réplica a fls. 193/199. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Com efeito, representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsa do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a decadência liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. No caso vertente, insta destacar-se em cobrança débitos do SIMPLES e multa, referentes ao período-base de 01/1997 a 10/1999, sujeitos à incidência do prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174, do CTN. Deveras, entregues as Declarações de Rendimentos pelo contribuinte nos anos de 1998 a 2000, fls. 181/182, fato por si não impugnado, remanesce ao Fisco (STJ, Súmula 436), a partir de então, o prazo quinquenal para promover-se a execução da devedora, sendo que, por aí, já ausente decadência, observado o prazo do art. 173, CTN. Por sua vez, a fixação do termo ad quem guarda relação com a data da prolação da ordem citatória: se anterior à vigência da Complementar n. 118/2005, iniciada em 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição com o ajuizamento do executivo fiscal, a teor da v. Súmula 106/STJ. Lado outro, ter-se-á como interrompido o fenômeno prescricional na data em que exarado o despacho citatório, quando tal for proferido na vigência da LC n. 118/2005: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. AGRADO PARCIALMENTE PREJUDICADO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS APÓS A ENTREGA DA DCTF ou DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE RECONHECE. (...) 3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0014132-28.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013) Na espécie sob litígio, então, inverificado o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a documentação dos créditos exequendos (26/06/2008, fls. 136), e a determinação de citação, ocorrida em 29/01/2013, fls. 89. Logo, não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado. Em prosseguimento, manifeste-se a Fazenda Nacional, ante a certidão negativa de penhora, às fls. 149/150. Intimem-se.

0002180-22.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NEIDE LOPES RODRIGUES - EPP X NEIDE LOPES RODRIGUES(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Fls. 102: Não qualquer informação de efetivação de bloqueio de numerários no presente feito. Dessa forma, deixo de apreciar o pedido. Fls. 120: Manifeste-se a executada acerca da resposta fazendária à Exceção de Pré-Executividade oposta. Após, venham conclusos.

0000399-28.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a exceção de pré-executividade oposta. Com a intervenção da exequente, à parte executada para, manifestar-se. Após, conclusos.

0004664-73.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NORBERTO BARBOSA NETO(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO)

Ciência ao executado da recusa da Fazenda Nacional na penhora dos bens ofertados. Expeça-se mandado de penhora sobre os bens indicados pela Fazenda Nacional às fls. 19. Int.

0000669-18.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA LUCIA DE LIMA

Defiro a suspensão do processo, por um ano. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

0000979-24.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ADRIANO HENRIQUE SANTOS(SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, deduzida por Adriano Henrique Santos, qualificação a fls. 15, em face da Fazenda Nacional, alegando, unicamente, que a CDA carece de liquidez por inobservância do estabelecido no art. 202, do CTN, pois ausente detalhamento dos juros acrescidos, explicitação e modo com o qual a exequente chegou ao valor da CDA. Manifestou-se a Fazenda Nacional, fls. 23/33, sustentando, em preliminar, a via inadequada para discussão de matéria de ordem pública e que demanda dilação provatória. Em mérito, defende que a CDA está em perfeitas condições, uma vez que na lavratura do termo de inscrição e da respectiva certidão foram observadas rigorosamente as regras do art. 202, do CTN e do art. 2º, 4º ao 6º, da Lei nº 6.830/80. Réplica ofertada, fls. 40/44, reiterando os termos iniciais. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de matéria que envolve pura discussão jurídica sobre o tema, não exigindo, neste caso específico, dilação probatória. Prejudicada, pois, a apreciação da preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pela Fazenda Nacional. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 03. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte contribuinte, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor. Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tal como o artigo 202, II, CTN, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução, ausente reflexo sucumbencial, ante o momento processual julgado. Intimem-se.

Expediente N° 9395

MONITORIA

0003772-82.2005.403.6108 (2005.61.08.003772-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PACKBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP362451 - THATIANE LAMONICA TOCHETE)

Intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação oferecida, em especial sobre a(s) resposta(s) da(s) preliminar(es) suscitada(s); Sem prejuízo do comando acima, as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Int.

0004210-35.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS DONIZETE GAVIOLI(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0002666-75.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILVA AMBROSIO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0008644-33.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDEIR LUIZ DA SILVA

Dê-se ciência da devolução da Carta Precatória de fls. 88/99, pelo E. Juízo deprecado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça (fl. 78), requerendo o que de direito. Int.

0002162-98.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEVANIR DA SILVA

Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. Int.

0003208-25.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELICA COELHO DE AQUINO X JOAO ALVES TEIXEIRA

Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0002133-14.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X EASY-NET RIO PRETO INFORMATICA LTDA - ME(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação monitória, fls. 02/07, deduzida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior, qualificação a fls. 02, em relação a Easy-Net Rio Preto Informática Ltda. - ME, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida contrato para a prestação de serviços e venda de produtos pela ECT (Contrato n.º 9912283073, fls. 15/19), em virtude do qual tornou-se credora da importância de R\$ 10.946,77. Requereu a ECT a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 10.946,77), artigo 1.102-b, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Juntou a ECT procuração e documentos, a fls. 08/60. Citada, fls. 94, opôs embargos monitórios a parte ré (fls. 68/76), aduzindo, preliminarmente, a incompetência deste Juízo, sob a argumentação de que está sediada e presta serviços em São José do Rio Preto/SP, bem como a inépcia da inicial, afirmando deixou a requerente de trazer à baila a origem da suposta transação comercial ocorrida entre as partes. Meritoriamente, pugnou pela total improcedência da demanda. A ECT apresentou impugnação, a fls. 97/98. A fls. 101 afirmou a embargada não pretender produzir outras provas. Instada a se manifestar, fls. 99, não se manifestou a embargante/requerida, conforme certidão de fls. 102. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem sucesso as preliminares aduzidas. Inicialmente, o Contrato de fls. 15/17, entabulado entre as partes, prevê, em sua Cláusula Décima (fls. 17) que: Para dirimir as questões oriundas deste Contrato, será competente o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Bauru, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Superada, pois, dita angulação, presente competência ao tema. Em prosseguimento, depende a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são e, no caso vertente, põem-se presentes elementos para o manejo em pauta, consoante o contrato de prestação de serviços firmado entre Easy-Net Rio Preto Informática Ltda. - ME e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior, fls. 15/19-verso, os recibos do pagador, fls. 29/32, as faturas em litígio, com os detalhes dos serviços prestados, todos com postagens oriundas na ACF Redentora, fls. 33/46, as listas de postagens - encomendas a faturar, fls. 48/55, o comprovante de notificação extrajudicial, fls. 57, e o saldo devedor com encargos (analítico) - projeção para pagamento em 28/05/14, fls. 58. Assim, suficiente a documentação ao feito carreada pela ECT, afastada a alegação de inépcia de sua inicial. Neste passo, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão desconstitutiva, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. Rememore-se, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, fls. 15/19-verso, sendo ente conhecedora e esclarecida das tratativas negociais e mercantis - ressalte-se ter sido o subscritor Cristiano Miranda Munhoz qualificado como comerciante, a fls. 27. Ora, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de contrato, e cumprido, conforme faturas detalhadas, fls. 33/46, patente que incumba à parte inadimplente demonstrar o contrário, o que aqui não ocorreu, apresentando-se objetivamente descabida a alegação da ré, pois comodamente a afirmar a contestante agiu estritamente dentro dos ditames normativos respeitando todos os preceitos legais, sendo perfeita caixa de ressonância da lei, os atos por ela praticados. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da ora embargada, à luz essencialmente do silêncio do polo ora embargante em conduzir elementos de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a parte postal. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, a não o socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os embargos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, desnecessário o reembolso de custas processuais, fls. 63, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.P.R.I., procedendo a Secretaria, oportunamente, a modificação da presente para cumprimento de sentença, com a conseguinte citação do polo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

0002680-54.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI BUBER DOS SANTOS

Esclareça a CEF se o acordo entabulado em audiência foi cumprido. Em caso negativo e remanescendo interesse na citação do requerido no endereço apontado à fl. 47, providencie o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da carta precatória. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002314-78.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004463-81.2014.403.6108) JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO BAURU - ME X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão avertada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b)

grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom...Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002037-09.2008.403.6108 (2008.61.08.002037-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X ARROBA-BYTE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA X REGINALDO MARCELO CAMPOS X JOSE ATENAGORAS PEREIRA COELHO(SP260674 - DILZA PAES DOS SANTOS)

À fl. 140 já houve o deferimento da expedição de carta precatória para penhora de imóvel, conforme requerido pela EBCT à fl. 136, porém não houve atendimento da determinação de apresentação de cópia da matrícula do imóvel. A exequente, ao revés, peticionou requerendo a realização de bloqueio pelo BACENJUD e RENAJUD (fl. 147). Dessa forma, cumpra a EBCT o determinado à fl. 143, segundo parágrafo. Int.

0007016-14.2008.403.6108 (2008.61.08.007016-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MICROSIGOL INFORMATICA LTDA - ME

Fl. 413: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0008408-86.2008.403.6108 (2008.61.08.008408-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRASIL SHOPPING DISTRIBUIDORA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA EPP X NIVALDO PEREIRA DE FREITAS X MARIA DE LOURDES BUENO DE FREITAS

Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. Int.

0004606-46.2009.403.6108 (2009.61.08.004606-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ESPOSITO OLIVEIRA & CIA. LTDA. ME. X JORGE ACACIO DE OLIVEIRA X ADRIANA ESPOSITO DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA)

Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. Int.

0003487-45.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MERILAND MATHEUS

Fl. 69: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0002918-10.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X BIO FLORAIS COMERCIO DE FLORAIS LTDA(SP037666 - FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO)

A despeito da renúncia manifestada às fls. 241/255, a executada continua representada nos autos por advogado (Dr. Francisco Eduardo Gerosa Cilentto, OAB/SP 37.666), conforme procuração de fl. 103. Assim, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, por publicação, para que se manifeste acerca da petição da exequente de fls. 239/240. Int.

0003711-46.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X V.S. DOS SANTOS - ME X VANESSA SEMENCATO DOS SANTOS

Fl. 130: defiro. Providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória. Após, depreque-se a penhora do veículo de placa CKB7845 (fl. 121), dos bens indicados à fl. 07 e 24, bem como dos direitos de crédito oriundos do contrato de alienação fiduciária referentes ao veículo de placa EGN6392 (fl. 120). Int.

0002627-73.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONSTRUMAC LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME X WILSON LOPES CAETANO X JULIANA MARCUSSI RODRIGUES(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLI)

Fl. 161: ante o lapso temporal transcorrido, esclareçam as partes se houve a formalização do aludido acordo. Int.

0004426-54.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMILSON PEDRO DA SILVA LUMINOSOS - ME X EDMILSON PEDRO DA SILVA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fl. 53, determinando a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento. Int.

0005310-83.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X BRABO & BRABO LTDA - ME X LUIS ANTONIO BRABO CASTRO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 147. Int.

0005392-17.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIS GOMES MOREIRA

Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. Int.

0005540-28.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO NUNES DE SIQUEIRA JUNIOR

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0000035-22.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTO VAGNER PFEIFER PIRAJUI EIRELI X ROBERTO VAGNER PFEIFER(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI)

Dê-se ciência da devolução da Carta Precatória de fls. 128/158, pelo E. Juízo deprecado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões de fls. 151 e 156/157, requerendo o que de direito. Cientifique-se a exequente acerca da interposição de Embargos à Execução (Certidão de fl. 160). Int.

0001365-54.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON CARLOS DA SILVA GICA - ME X EDSON CARLOS DA SILVA GICA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da citação da parte executada (fls. 45/46) e do inteiro teor da Certidão de fl. 50, intimando-se a para que esclareça se houve pagamento do débito ou acordo celebrado entre as partes na esfera administrativa. Não havendo pagamento ou acordo celebrado, expeça-se mandado de penhora a incidir sobre bens da parte executada. Int.

0002306-04.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI E SP207285 - CLEBER SPERI)

Fls. 70/72: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem oferecido à penhora pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/Bauru. Int.

0002310-41.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI E SP207285 - CLEBER SPERI)

Fls. 50/52: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem oferecido à penhora pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/Bauru. Int.

0002371-96.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ZANE & ZANE - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME X AIRTON ZANE JUNIOR(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X ANA CLAUDIA ZANE

Defiro o pedido formulado pela parte executada em sua petição de fls. 28, concedendo-lhe vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do Código de Processo Civil. Int.

0003780-10.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KGP LOCACAO DE SOM E IMAGEM LTDA - ME X EVANDRO OLIVEIRA DA SILVA X MARIA ANGELA TRECENTI CAPOANI X ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA X MARIA INES LORENCETTI DA SILVA

Fls. 43: Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes. Após, volvam os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004165-46.2001.403.6108 (2001.61.08.004165-0) - IVANILDE PEREIRA(SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X PRESIDENTE DA COMISSAO SINDICANTE N. 000.013/2001-DV - ADMINISTRACAO EXECUTIVA REGIONAL DA FUNAI(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Presidente da Comissão Sindicante nº 000.013/2001-DV - Administração Executiva Regional da FUNAI em Bauru/SP, com endereço na Rua Treze de Maio, nº 10-93, Bauru/SP, CEP 17015-270, encaminhando-lhe cópia das fls. 878/884, 886 e deste despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação. Ao Sedi para inclusão da FUNAI no polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fl. 826). Int.

0000872-97.2003.403.6108 (2003.61.08.000872-2) - ELIZABETH MARIA DE CARVALHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remeta-se o presente feito ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

0001937-25.2006.403.6108 (2006.61.08.001937-0) - LEONICE XAVIER DOS SANTOS LIMA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Bauru / SP, com endereço na Rua Azarias Leite, nº 1-75, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 96/97, verso; 100 e deste despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0002717-47.2015.403.6108 - EWERTON VENTURIM GREGORIO MOREIRA(SP346409 - RENATO CELLIS SILVA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Por primeiro, determino a inclusão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, recebo o recurso de Apelação interposto pela parte impetrante, fls. 198/208, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte impetrada para, querendo, apresentar contrarrazões. Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002757-29.2015.403.6108 - CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA X CENTRO ADMINISTRATIVO CAIO LTDA X CPA CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ALUMINIO LTDA X GR3 DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO LTDA. X FIBERBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X TEC GLASS - INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ante a intervenção praticada nos autos determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Fls. 694/712: Mantenho a Decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se sobre as informações apresentadas pela Autoridade impetrada, fls. 669/693, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003161-80.2015.403.6108 - INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ante a intervenção praticada nos autos, determino a inclusão da União, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (estes representados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru); do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; do Serviço Social da Indústria - SESI e do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE SP, no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo serem, doravante, intimados de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as informações apresentadas. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à União, INCRA e FNDE (mediante carga dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003858-04.2015.403.6108 - VIVENDAS DE LA SALLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 163: Proceda a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, ao recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena do não recebimento do recurso de apelação interposto, por deserção. Int.

0004626-27.2015.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fl. 71: Defiro o ingresso da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Intime-se a parte impetrante para, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas pela Autoridade impetrada, fls. 63/70, verso, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004937-18.2015.403.6108 - CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ante a intervenção praticada nos autos determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Fls. 99/112: Mantenho a Decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se sobre as informações apresentadas pela Autoridade impetrada, fls. 88/97, verso, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005172-82.2015.403.6108 - MICHELASSI & CIA LTDA X MICHELASSI & CIA LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ante a intervenção praticada nos autos determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Fls. 93/111: Mantida a Decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se sobre as informações apresentadas pela Autoridade impetrada, fls. 63/91, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005173-67.2015.403.6108 - MICHELASSI & CIA LTDA X MICHELASSI & CIA LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ante a intervenção praticada nos autos determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Intime-se a parte impetrante para,

querendo, manifestar-se sobre as informações apresentadas pela Autoridade impetrada, fls. 33/42, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005524-40.2015.403.6108 - CICERA MARIA DE LIMA (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CHEFE DO SISTEMA DE ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS POR INCAPACIDADE - SABI - INSS EM BAURU - SP

Fls. 18: Tendo a parte impetrante renunciado expressamente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em Julgado da r. Sentença de fls. 12/15. Após, cumpra-se o arquivamento determinado no tópico final daquele comando. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000481-88.2016.403.6108 - RODRIGO MORETI (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o fato de a petição inicial e os documentos que a instruem apresentarem obscuridades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determino que a parte requerente EMENDE A INICIAL, para: 1 - esclarecer o porquê do não reconhecimento da firma do outorgante da procuração, quando de seu pedido administrativo, como orientado pela CEF, às fls. 21 e 24 (notadamente item 6); 2 - elucidar a divergência da assinatura lançada no RG do requerente, à fl. 15, com aquelas lançadas nos documentos de fls. 17 (procuração), 18 (declaração de pobreza) e 19 (pedido administrativo); 3 - esclarecer se persiste seu interesse de agir, diante da divulgação, no site da CEF, de orientações para que se receba o extrato do FGTS, inclusive por e-mail (impresso em anexo); 4 - demonstrar como chegou ao valor da causa de R\$ 52.800,00. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumprido o acima determinado, volvam os autos conclusos.

0000484-43.2016.403.6108 - BENEDITA AUGUSTA DE OLIVEIRA DIAS (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o fato de a petição inicial e os documentos que a instruem apresentarem obscuridades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determino que a parte requerente EMENDE A INICIAL, para: 1 - esclarecer o porquê do não reconhecimento da firma da outorgante da procuração, quando de seu pedido administrativo, como orientado pela CEF, às fls. 21 e 24 (notadamente item 6); 2 - esclarecer se persiste seu interesse de agir, diante da divulgação, no site da CEF, de orientações para que se receba o extrato do FGTS, inclusive por e-mail (impresso em anexo); 3 - demonstrar como chegou ao valor da causa de R\$ 52.800,00. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumprido o acima determinado, volvam os autos conclusos.

0000485-28.2016.403.6108 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o fato de a petição inicial e os documentos que a instruem apresentarem obscuridades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determino que a parte requerente EMENDE A INICIAL, para: 1 - esclarecer o porquê do não reconhecimento da firma da outorgante da procuração, quando de seu pedido administrativo, como orientado pela CEF, às fls. 20 e 23 (notadamente item 6); 2 - esclarecer se persiste seu interesse de agir, diante da divulgação, no site da CEF, de orientações para que se receba o extrato do FGTS, inclusive por e-mail (impresso em anexo); 3 - demonstrar como chegou ao valor da causa de R\$ 52.800,00. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumprido o acima determinado, volvam os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0004126-97.2011.403.6108 - MARIA DE FATIMA FERNANDES CRUZ VILLELA (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Diante do requerimento da CEF, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora/ora executada, por publicação, na pessoa de sua advogada (fl. 19), do cálculo apresentado pela CEF à fl. 164 e para que pague ou depositem em Juízo o montante de R\$ 519,81, atualizado para 08/2015 (fl. 164), a título de honorários advocatícios fixados na sentença transitada em julgado. Caso a parte autora/ora executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação, será acrescida multa de 10% ao valor da condenação, nos termos do art. 475, J, caput, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, terceiro parágrafo, do Código de Processo Civil, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600, IV, do mesmo Código). Providencie a Secretaria a alteração da classe do processo para 229 - cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012830-80.2003.403.6108 (2003.61.08.012830-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SILVIA

REGINA MARFIL DE PAULA(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA MARFIL DE PAULA

Manifeste-se a executada sobre a petição da CEF de fls. 203, comprovando, inclusive, a alegação de não mais lhe pertencer o bem penhorado. Expeça-se intimação da advogada dativa. PA 1,15 Fl. 203, verso, último parágrafo: defiro o prazo de quinze dias para a CEF providenciar a juntada de demonstrativo de débito atualizado. Int.

000025-27.2005.403.6108 (2005.61.08.00025-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X R L DE S ACORONI CINTRA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X R L DE S ACORONI CINTRA ME

Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0010758-52.2005.403.6108 (2005.61.08.010758-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DENISE TALARICO SILVA RIBEIRAO PRETO - ME(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DENISE TALARICO SILVA RIBEIRAO PRETO - ME

Trata-se de ação monitória movida pela EBCT em face de Denise Talarico Silva Ribeirão Preto ME, à qual foi nomeado curador especial (fl. 203) ante a citação editalícia (fl. 199). Às fls. 118/119 foi noticiado o depósito judicial do montante bloqueado, pelo sistema BACENJUD, de titularidade da pessoa física. Ocorrido o trânsito em julgado (fl. 249) da sentença que julgou improcedentes os embargos monitórios (fls. 230/235), a exequente, à fl. 241, juntou planilha de débito atualizada e requereu a realização de BACENJUD, desconto do valor de fls. 118/119, iniciando-se o cumprimento da sentença. Desse modo, por primeiro, providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para 229 - Cumprimento de Sentença. Quanto ao pedido da exequente, necessárias algumas considerações acerca da aplicação do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, às hipóteses de citação efetivada por edital na fase de conhecimento. A citação realizada nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C, do mesmo Diploma Processual, cientifica a parte requerida dos termos da ação e concede-lhe prazo para pagamento ou oposição de embargos monitórios. De outro lado, o aludido artigo 475-J, iniciador da fase de cumprimento de sentença, prevê que caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Assim, configurando a aplicação da multa de 10% uma sanção autônoma àquele que, ciente da sua condenação, não cumpre a respectiva obrigação espontaneamente, dentro do prazo legal de 15 dias, necessária a intimação, ainda que ficta, também por edital, da parte executada para esse fim, e não na pessoa de seu curador especial, o qual não conhece o devedor nem a ele tem acesso. Poderá a exequente, se quiser, prosseguir no cumprimento da sentença, sem a intimação por edital da pessoa da executada, mas, nesse caso, não poderá ser aplicada a multa do art. 475-J do CPC, ante a ausência de ciência, mesmo que ficta, do devedor da sanção cominada ao descumprimento voluntário do prazo para pagamento previsto no referido artigo. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AREsp 299.993; REsp 1189608 SP, REsp 1280605 SP e REsp 1.009.293 SP. Igualmente, não deve ser realizada intimação de eventual penhora na pessoa do curador, mas sim, por edital, na pessoa do executado para oferecimento de impugnação (art. 475-L do CPC). Assim, converto o arresto de fl. 114, em penhora. Defiro a tentativa de bloqueio do valor de R\$ 1.185,01 (fls. 241/242), ao qual deverá ser acrescido 10% (dez por cento), em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada. Ressalto que esse acréscimo é destinado a saldar verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, procedendo-se a restituição de eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Resultando positivo o arresto de numerário, fica, desde já, convertido em penhora. Posteriormente, intime-se a parte executada, por edital, acerca das penhoras realizadas nos autos, bem como do prazo para oferecimento de impugnação (art. 475-L do CPC). No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, que deverá, após o seu cumprimento pela instituição bancária, manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito. Oportunamente, ao SEDI para inclusão da pessoa física no polo passivo da presente demanda (fl. 109). Int.

0007482-76.2006.403.6108 (2006.61.08.007482-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SUSANA CRISTINA DA SILVA SANTOS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SUSANA CRISTINA DA SILVA SANTOS - ME

Fl. 182: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0007606-25.2007.403.6108 (2007.61.08.007606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON DOS SANTOS ESCOLAR(SP271505 - BEATRIZ SILVA CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS ESCOLAR(SP233029 - ROGERO APARECIDO DA SILVA)

Providencie o advogado Dr. Rogero Aparecido da Silva seu cadastro junto ao sistema da assistência judiciária gratuita da Justiça Federal. Após, solicite-se o pagamento arbitrado à fl. 251. Fica autorizada a anotação de seu nome no sistema processual para fins de intimação acerca deste comando. Ante a discordância manifestada pela CEF em relação à proposta do executado, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0007412-54.2009.403.6108 (2009.61.08.007412-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA FERNANDA DA SILVA BRAZ X EDSON ANTUNES FARIA(SP233029 - ROGERO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA FERNANDA DA SILVA BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ANTUNES FARIA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Apresente a CEF planilha de débito atualizada com a inclusão da multa imposta à fl. 246. Na sequência, cumpram-se as determinações de fls. 244/245. Int.

0010077-43.2009.403.6108 (2009.61.08.010077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RONALDO GOMES DE CAMARGO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO GOMES DE CAMARGO

Fl. 134: com razão a curadora especial. Revejo, em parte, o despacho de fl. 124, pelas razões a seguir delineadas. Trata-se de ação monitoria movida pela CEF em face de Ronaldo Gomes de Camargo, ao qual foi nomeada curadora especial (fl. 91) ante a citação editalícia (fl. 83). Necessárias algumas considerações acerca da aplicação do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, às hipóteses de citação efetivada por edital na fase de conhecimento. A citação realizada nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C, do mesmo Diploma Processual, cientifica a parte requerida dos termos da ação e concede-lhe prazo para pagamento ou oposição de embargos monitorios. De outro lado, o aludido artigo 475-J, iniciador da fase de cumprimento de sentença, prevê que caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Assim, configurando a aplicação da multa de 10% uma sanção autônoma àquele que, ciente da sua condenação, não cumpre a respectiva obrigação espontaneamente, dentro do prazo legal de 15 dias, necessária a intimação, ainda que ficta, também por edital, da parte executada para esse fim, e não na pessoa de seu curador especial, o qual não conhece o devedor nem a ele tem acesso. Poderá a exequente, se quiser, prosseguir no cumprimento da sentença, sem a intimação por edital da pessoa da executada, mas, nesse caso, não poderá ser aplicada a multa do art. 475-J do CPC, ante a ausência de ciência, mesmo que ficta, do devedor da sanção cominada ao descumprimento voluntário do prazo para pagamento previsto no referido artigo. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AREsp 299.993; REsp 1189608 SP, REsp 1280605 SP e REsp 1.009.293 SP. Igualmente, não deve ser realizada intimação de eventual penhora na pessoa do curador, mas sim, por edital, na pessoa do executado para oferecimento de impugnação (art. 475-L do CPC). Assim, esclareça a CEF qual procedimento, no caso em tela, o cumprimento da sentença pretende processar. Int.

0004231-74.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CALCADOS JACOMETI LTDA

Indefiro o pedido de liberação do veículo de placa BSR 8595 para efetivação do licenciamento, pois à fl. 241 foi determinado o lançamento de restrição de sua circulação. Intime-se a executada, por publicação (procuração a fl. 160), a indicar onde se localizam os veículos de placas BSR 8595 SP, BKH 1381 MG e GYQ 7710 MG, no prazo de cinco dias, sob pena de constituir-se a omissão, em ato atentatório à dignidade de Justiça, nos termos dos artigos 652, parágrafo 3º e 600, IV do CPC. Int.

0002152-88.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVERIO PAGLIACI(SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA E SP250099 - ALVARO ZUIANI NETO E SP317099 - FABIANA XIMENEZ SCARPARO) X SILVERIO PAGLIACI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos realizados pela Contadoria deste Juízo e juntados às fls. 298/300.

0000853-08.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X INTERIOR MOVEIS JACI LTDA - ME(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X INTERIOR MOVEIS JACI LTDA - ME

Intime-se, por publicação, a executada para que junte aos autos, no prazo de dez dias, procuração outorgada ao subscritor da petição de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 112/1239

fls. 99/100 (Dr. Ronaldo Sanches Trombini, OAB/SP 169.297). Com a regularização, intime-se a EBCT a se manifestar acerca do referido petítório. Int.

0003232-19.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDITO CAMARGO PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITO CAMARGO PEREIRA JUNIOR(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA)

Fl. 41: ante o lapso temporal transcorrido, esclareçam as partes se houve a formalização do aludido acordo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003043-75.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA ROSILENE DA SILVA SOUZA

Forneça a CEF o endereço da executada, tendo em vista a reintegração efetivada (fl. 22). Após, cumpra-se o despacho de fl. 54. Int.,

Expediente N° 9406

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002895-30.2014.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS AFONSO PALOMERO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Fls. 350/351: Dê-se ciência às partes de todo o teor da comunicação do e. Juízo Deprecado (Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Claro/ SP), expedida nos autos da Carta Precatória n.º 0011529-19.2015.8.26.0510, informando que foi designada audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, o Sr. Nelson Lourenção Teixeira, para o dia 1º de Março de 2016 (01/03/16), às 17h00min, a ser realizada perante aquele E. Juízo Estadual. Intimem-se, com urgência.

Expediente N° 9407

MANDADO DE SEGURANCA

0000436-84.2016.403.6108 - FLAVIO SIMAO PINHEIRO X GERMANO MEDOLAGO X GEYSON FELIPE BICARATO TZIMINADIS X GLAUCO NAVARRO CORREA X JOAO RICARDO RIBEIRO X JONAS ANTONELLI LEITE X JOSE RUBENS MARTINS DE ARAUJO X JULIO CESAR MIGUEL X LUIS GUSTAVO DE SOUZA ZECA(SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por GEYSON FELIPE BICARATO TZIMINADIS e outros, às fls. 70/71, em face da decisão prolatada às fls. 56/62, afirmando que na decisão houve erro de grafia do nome do embargante. É o breve relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos, porque tempestivos e formalmente em ordem. Em que pese o fato de o patrono da causa ter grafado em sua inicial, à fl. 02, o nome do embargante como sendo GEYSON FELIPE BICARATO TZIMADIS, de fato, verifico pelos documentos acostados à fl. 28 tratar-se de GEYSON FELIPE BICARATO TZIMINADIS. Os embargos merecem provimento, pois, de fato, houve erro de grafia na indigitada decisão. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, para, fazer constar na decisão embargada a correta grafia do nome do embargante, qual seja: GEYSON FELIPE BICARATO TZIMINADIS. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005644-83.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANO FRANCISCO DE SOUZA X LUCIA ROSA DE OLIVEIRA SOUZA X MARGARETE APARECIDA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em sua petição (e documento) de fls. 42/43, determinando a SUSPENSÃO do trâmite processual da presente ação pelo prazo de 90 (noventa) dias (contados a partir da publicação deste despacho na Imprensa Oficial) ou de nova manifestação da parte autora. Determino, também, o recolhimento do Mandado de Reintegração de Posse, Citação e Intimação n.º 0803.2016.00030 (fls. 30), independentemente de cumprimento, devendo a Secretaria encaminhar cópia deste comando à Central de Mandados para as providências cabíveis, com urgência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10437

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002657-20.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ARY BIAZOTTO CORTE JUNIOR(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X MARCO JEREZ TELLES(SP324011 - CRISTIANE TETZNER E SP338197 - JOSIANE TETZNER)

INTIMAÇÃO DAS DEFESAS ACERCA DO DESPACHO DE FL. 449: Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fl. 448. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 10438

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007575-33.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE HEINEMANN ALMEIDA(SP354095 - IVAN CAPPELLI MARCONDES DE ALMEIDA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 63 E 63-VERSO: LUIS FELIPE HEINEMANN ALMEIDA foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A acusação arrolou duas testemunhas. Denúncia recebida às fls. 52 e vº. Citação às fls. 58. Resposta à acusação apresentada às fls. 59/62. Alega a defesa, em síntese, a ausência de dolo do acusado, requerendo subsidiariamente a desclassificação do delito. Arrola uma testemunha. Decido. Observo que a verificação da existência ou não de dolo na conduta do denunciado demanda instrução probatória, não sendo possível seu afastamento de plano. Do mesmo modo a desclassificação do delito, conforme já explanado na decisão que recebeu a denúncia. Assim, analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 12 de maio de 2016, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogado o réu. Intime-se e requirite-se. Notifique-se o ofendido. Requiritem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.

Expediente Nº 10439

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006321-25.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ANDRE LUIS CESARIO(SP237434 - ALEXANDRE VILLAGA MICHELETTO) X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a prática de crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90 e artigo 171, 3º, do Código Penal, perpetrado, em tese, por ANDRÉ LUIS CESÁRIO e MARCOS JOSE DA SILVA. Com a notícia de parcelamento dos débitos relativos ao processo fiscal nº 10830.726849/2014-00, conforme se afere das informações encartadas às fls. 126/127, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do feito e do prazo prescricional. Assim, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09, acolho a manifestação ministerial de fls. 129 e o pedido da defesa de fl. 132, para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Anote-se na capa dos autos o termo inicial da suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional informado à fl. 126

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 114/1239

Expediente Nº 10440

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004689-37.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MAMONA ASSUNCAO(BA033118 - FERNANDA MARIA SILVA DOS SANTOS) X JEAM ARAUJO MENEZES(BA039919 - PAULO SERGIO SILVA RIBEIRO)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 582 devidamente transitado em julgado.Expeçam-se guias de recolhimento, para execução das penas dos réus, bem como posterior remessa ao Sedi para distribuição.Lancem-se os nomes dos réus, no cadastro nacional do rol dos culpados.Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais, bem como posterior intimação dos réus para pagamento, no prazo legal, sob as penas da lei.Procedam-se as anotações e comunicações de praxe.cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se os autos.Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9915

DESAPROPRIACAO

0005804-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005804-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X PAULO MACARENCO(SP036145 - ALVARO CURY FRANCA PINTO E SP039463 - JOSE ANTONIO CARDINALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento integral do disposto no item 6, do despacho de f. 144, retificando o polo passivo para constar a espólio de Paulo Macarenco, representado por Gregório Macarenco.2. A citação do espólio foi realizada na pessoa do referido filho(f. 160).3. Às ff. 124/125 Gregório Macarenco constituiu advogado e apresentou contestação em seu próprio nome (ff. 127/143).4. Tendo um dos filhos constituído advogado somente em nome próprio, concedo o prazo de 10(dez) dias para que:4.1. Regularize a representação processual, apresentando nos autos instrumento de outorga de procuração em nome do espólio, certidão de óbito e ratificando os autos praticados em seu nome;4.2. Informe se há viúva supérstite, apresentando certidão de óbito se o caso; 4.3. Informe se houve abertura de inventário, quem foi nomeado inventariante, bem como se o bem foi partilhado;4.4. Não tendo sido aberto inventário, apresente documento que prove sua condição de herdeiro do requerido.5. Com a resposta, dê-se vista à parte requerente para manifestação em 5(cinco) dias.6. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0017503-47.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA SOMOGYI - ESPOLIO X JOAO ALBERTO SOMOGYI - ESPOLIO X LILIANA DINUCCI SOMOGYI - ESPOLIO X IOLANDA SOMOGYI CAMARGO X MARIA HILDA SOMOGYI CASTELLANI X EUGENIO MARCOS CASTELLANI

1. FF. 79: Recebo como emenda à inicial para que inclusão no polo passivo do feito de João Alberto Simogyi (espólio) e Lílana Dinucci Simogyi(espólio). 2. Não havendo notícia de abertura de inventário, nos termos do artigo 16, do Decreto-Lei 3.365/1941, o espólio é

representado pelo cônjuge supérstite, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, sendo inclusive desnecessária a citação de todos os herdeiros.3. Assim, declaro a validade da citação de Maria Somogyi, João Alberto Simogyi e Lílana Dinucci Simogyi, na pessoa da herdeira Luciana Dinucci Somogyi (f. 101).4. Com base no mesmo artigo, reconheço a validade da citação do espólio de Maria Hilda Somogyi Castellani, na pessoa do cônjuge supérstite, Eugenio Marcos Castellani (f. 158).5. Diante da ausência de informação quanto ao imóvel que se busca a desapropriação ter sido objeto de partilha dos espólios de Maria Somogyi, João Alberto Simogyi, Lílana Dinucci Simogyi e Maria Hilda Somogyi Castellani, determino à parte requerida que informe nos autos se houve abertura de inventário, indicando, se o caso, quem foi nomeado como inventariante.6. O prazo para resposta passará a fluir da publicação do presente despacho.7. No caso de não ter sido aberto processo de inventário, em face da insuficiência da documentação apresentada, entendo pela manutenção no polo passivo dos espólios acima referidos, afastando a inclusão dos herdeiros em substituição aos espólios. 8. Não havendo abertura de inventário, nos termos do artigo 16, do Decreto-Lei 3.365/1941, o espólio é representado pelo cônjuge supérstite, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, sendo inclusive desnecessária a citação de todos os herdeiros.9. Reconsidero o item 3 do despacho de f. 136.10. Ao SEDI para alteração do cadastro, uma vez que João Alberto Simogyi (espólio) e Lílana Dinucci Simogyi(espólio) constam como representantes do espólio, devendo figurar como requeridos, bem como acrescentar a condição de espólio de Maria Hilda Somogyi Castellani.11. Acolho a manifestação da União de ff. 72/74 e deixo de intimar novamente a parte autora para apresentar certidão de óbito dos espólios de Maria Somogyi e Maria Hilda Somogyi Castellani.12. Intimem-se.

0017653-28.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO BOSCO PAES DE BARROS

1. Diante da citação editalícia realizada nos autos, nada a prover neste momento quanto aos valores depositados nos autos.2. O presente feito apenas poderá ser submetido à gestão documental, com o conseqüente inutilização, após o levantamento ou a destinação dos valores nele depositados.3. Anote-se através da rotina processual LCLB.4. Remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado na r. sentença de fls. 117/118 independentemente de ulteriores providências.Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0016594-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABRICIA SILVA CAMPOS(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)

1. F.226: Prejudicado em face da manifestação de f. 227.2. Em resposta ao despacho de f. 224, foi apresentada a manifestação de f. 227/228. Em que pese o processo transcorrer por impulso oficial, é ônus da parte manifestar seu interesse, requerendo o que de direito. Desta feita, cumpra a parte autora, regularmente, o comando existente no art. 475-J do CPC, uma vez que não há qualquer requerimento na referida petição.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0017130-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALAN DE SOUSA SIQUEIRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

1- Fls. 146/147: os embargos de declaração são um expediente processual apto a sanar omissão, contradição ou obscuridade havida em provimento judicial com conteúdo nitidamente decisório, em especial a sentença ou as decisões liminares ou saneadoras. Não se prestam os declaratórios, pois, ao uso desmedido e generalizado em face de todo e qualquer ato judicial passível de integração por singelo novo pedido veiculado em petição simples. Análise os declaratórios de ff. 146/147, assim, como pedido de reconsideração da decisão de fl. 144. Verifico que assiste razão à parte ré. De fato, consoante fl. 70, diante de sua citação editalícia, foi nomeado curador especial a teor do disposto no artigo 9º, inciso II do CPC. Assim, tratando-se a atividade de curador especial de múnus público, é isenta do recolhimento do preparo do recurso.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. GIROCAIXA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. VIA ELEITA ADEQUADA. 1. A sentença reconheceu o crédito oriundo de contrato de crédito bancário - GIROCAIXA Instantâneo, fundada em que os documentos são suficientes para demonstrá-lo, condenando os autores nas custas e nos honorários advocatícios, fixados em mil reais. 2. A atividade de curador especial (art. 9º, II, do CPC) é múnus público para propiciar ao réu revel citado por edital o contraditório e a ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes, sem exigência de preparo do recurso. 3. A concessão da gratuidade de justiça, requerida apenas em segundo grau de jurisdição, em regra, opera efeitos ex nunc e por isso não afasta a condenação em honorários advocatícios estabelecida no 1º grau. Precedentes. 4. É competente o Juízo da Vara Federal de São Mateus/ES, que julgou o feito, pois um dos réus reside em Cobraice, município de Conceição da Barra, sob a sua jurisdição. 5. A ação monitoria é o procedimento de cobrança com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando sua constituição em título executivo judicial, a teor do art. 1.102-a do CPC. 6. O contrato de abertura de limite de crédito - GIROCAIXA INSTANTÂNEO constitui título hábil ao manejo da ação monitoria quando acompanhado de demonstrativo de evolução do débito. 7. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 57877, TRF2, Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data::12/12/2013).2- Fls. 138/143: recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Vistas à CEF para resposta no prazo legal.4- Após, subam os autos com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.5- Intimem-se.

0005846-74.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIANE

ASSUNCAO BATISTA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

1. Fls. 116/117: Dê-se vista à parte ré sobre o documento apresentado pela Caixa Econômica Federal à fl. 117.. 2. Diante do decurso de prazo de fl. 120-verso, concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a gravação de compra realizado pelo canal URA.3. Int.

0005074-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONISMAR LUCIO VIEIRA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA)

1. FF. 123/133: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0012224-41.2015.403.6105 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA(SP271557 - JOSE ARRUDA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

1. FF. 61/94: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para manifestação no prazo legal.3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602563-53.1996.403.6105 (96.0602563-2) - DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA(SP208927 - TALES MACIA DE FARIA E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

1. Em que pese o processo transcorrer por impulso oficial, é ônus da parte manifestar seu interesse requerendo o que de direito. Desta feita, cumpra a parte exequente, regularmente, o comando existente no art. 730 do CPC, uma vez que, intimada, não há qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002167-18.2002.403.6105 (2002.61.05.002167-7) - MARIA ZILDA BATISTA DE CARVALHO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do teor do julgado de fls. 333/344.2. Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se.

0001645-15.2007.403.6105 (2007.61.05.001645-0) - THAIS ANDRESSA DE OLIVEIRA COSTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X GABRIEL VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 278: Prejudicado em face da manifestação de f. 279/280. 2. FF. 279/280: Considerando que a parte autora apresentou os cálculos do que entende devido, determino a citação no requerido para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0010179-11.2008.403.6105 (2008.61.05.010179-1) - ANTONIO CARLOS BORGOS(SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA E SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS e da revisão do benefício.

0010705-07.2010.403.6105 - WALDOMIRO CORTES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 253: Prejudicado o pedido em face da manifestação do requerido às ff. 252 e 254. Dê-se vista à parte autora e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0010902-25.2011.403.6105 - CLAUDEMIR MULLER LAURIANO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0002940-36.2011.403.6303 - LEANDRO MODESTO RODRIGUES(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0004949-12.2013.403.6105 - JUVENAL RICARDO NAVARRO GOES - ESPOLIO X RITA HELENA OCANHA GOES(SP209330 - MAURICIO PANTALENA E SP319786 - LUCAS PIAU VIEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com pagamento da verba sucumbencial (fls. 63 e 71) com a concordância manifestada pela parte executada (fl. 70).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007039-56.2014.403.6105 - MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

1. F. 330: Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial a fim de demonstrar que as mercadorias adquiridas com o CFOP 2101 se referem à matéria prima para desenvolvimento do produto comercializado pela autora, uma vez que a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.2. Observo que o destinatário da prova é o juiz, bem como que, dada a natureza da lide, os fatos a serem comprovados nos autos devem estar documentados, comportando, portanto, julgamento antecipado, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 400, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 3. Assim, desnecessária para o deslinde do feito a realização de prova pericial.4. Venham os autos conclusos para sentença.

0011588-12.2014.403.6105 - BIOLOGICO - LABORATORIO DE ANALISES LTDA - ME(SP104431 - NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO E SP083645 - JOAO JURANDIR DIAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. FF. 82/88: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0021539-18.2014.403.6303 - BENEDITO ORLANDO BARBOSA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 105: Indefiro o pedido. Não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito, sendo que foi apresentado pelo empregador o formulário de perfil profissional previdenciária (f. 55). 2. Considerando que referido formulário abrange período posterior a 10/12/1997, não havendo nos autos comprovação de recusa por parte do empregador em fornecer o laudo técnico, bem como que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico, determino à parte autora, sob pena de preclusão, que comprove documentalmente a tentativa de obtê-lo diretamente à empregadora, ou promova diretamente seu requerimento, apresentando-o nos autos. Prazo: 30(trinta) dias.3. Int.

0002184-97.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013844-25.2014.403.6105) GIALLUCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI) X UNIAO FEDERAL

1. F. 330: Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial a fim de comprovação do faturamento da sociedade, bem como o erro de formulação na DCTF, uma vez que a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.2. Observo que o destinatário da prova é o juiz, bem como que, dada a natureza da lide, os fatos a serem comprovados nos autos devem estar documentados, comportando, portanto, julgamento antecipado, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 400, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 3. Assim, desnecessária para o deslinde do feito a realização de prova pericial.4. Venham os autos conclusos para sentença.

0006563-81.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IZAURA LIMA DE SOUZA

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos (f. 28) e a ausência de resposta da ré, fica decretada sua revelia.2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, em relação ao referido réu os prazos correrão independentemente de intimação (artigo 322 do CPC).3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 4. Int.

0016656-06.2015.403.6105 - MARGARIDA ALVES DE CAMARGO(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 74) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005717-98.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-69.2014.403.6105) E-FLORA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME X CLAUDIO TORTORELLI(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO E SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. FF. 71/73: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

0005930-07.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008804-38.2009.403.6105 (2009.61.05.008804-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X RICHARD FRIEDRICH HORING(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)

1. Em face do parecer da Contadoria (f. 192), e a manifestação da Petrus de f. 173, na qual informa que o embargado recebe suplementação desde 24/10/1995, e, ainda, o período de prescrição reconhecido nos autos (f. 244), transitado em julgado, determino a expedição de novo ofício, conforme determinado à f. 168, para que seja fornecido o período entre 22/06/2004 e janeiro de 2010.2. Com a resposta, remetam-se novamente os autos à Contadoria, para elaboração dos cálculos, respeitando o período prescricional reconhecido na decisão de f. 244.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007965-37.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007039-56.2014.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

1. Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, cumpra-se a decisão proferida nos autos, inclusive trasladando-se cópia para os autos principais e, após, arquivem-se estes autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004547-72.2006.403.6105 (2006.61.05.004547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ATIVA ASSESSORIA TECNICA EM COBRANCAS E LOCALIZACOES LTDA X PAULO SERGIO CALVI X DULCE LOSI DE MORAES ALMEIDA X JOSE ROBERTO PIRES DE ALMEIDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

1. F. 280: Defiro o pedido da autora de desentranhamento dos documentos indicados mediante substituição por cópias, entregando-os à exequente mediante recibo e certidão nos autos. Prazo: 5(cinco) dias.Int.

0003642-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EZEQUIEL MONTEIRO PINHO

1- Fls. 111/114:Nada a prover, tendo em vista que no alvará de levantamento 54/2015 foram indicados os dois depósitos para levantamento em favor da CEF, consoante fls. 90/90, verso. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

0000565-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X E-FLORA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO) X RODOLPHO DA SILVA TORTORELLI(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X CLAUDIO TORTORELLI(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO)

1. Diante da citação do executado Rodolpho da Silva Tortorelli por hora certa, cumpra-se o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil. 2. Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.3. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte exequente apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005011-09.2000.403.6105 (2000.61.05.005011-5) - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS(Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0013663-24.2014.403.6105 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0012650-18.2014.403.6128 - PLASTIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E SP217842 - CAROLINA KLEINFELDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0005498-51.2015.403.6105 - ERIKA AUTA PORR X ULRIKE PORR(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP174305 - FERNANDO TONANNI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Erika Auta Porr e Ulrike Porr, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 140/143. Alegam as embargantes que a sentença porta erro material consistente na determinação de abstenção por parte da impetrada de retenção dos valores a título da exação combatida na presente impetração. Portaria ainda a sentença omissão, porquanto teria deixado de se manifestar sobre o destino dos depósitos judiciais realizados nos autos. Com razão as embargantes. De fato, o caso dos autos comporta determinação de abstenção por parte da impetrada de exigir das impetrantes o recolhimento de imposto de renda nos termos da isenção tributária prevista pelo Decreto-lei nº 1.510/76. Ainda a sentença silenciou mesmo quanto ao destino dos valores depositados nos autos.Por tal razão, acolho os presentes embargos de declaração para o fim de retificar a sentença embargada, para adequar o primeiro parágrafo de seu dispositivo e nele também integrar o parágrafo seguinte:Em face do exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o imposto de renda incidente sobre única e tão somente a venda de ações adquiridas até a data de 31/12/1983, reconhecendo em favor das impetrantes o direito à isenção do art. 4º, alínea d do Decreto nº 1.510/76, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor das impetrantes dos valores depositados nos autos e arquivem-se os autos.No mais, fica a sentença integralmente mantida. P. R. I.

0009790-79.2015.403.6105 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Fedederal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, visto que recolhidas em código da receita diverso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007534-28.1999.403.6105 (1999.61.05.007534-0) - DENISE FORCHETTI TIGRE CAETANO X ANA MARIA GALVAO FURQUIM X SANDRA REGINA DA SILVA X SANDRA APARECIDA MARQUES BARRELLA X ELIANA DE ALMEIDA BRESCIA X ANA MARIA SOARES X ANA MARIA DAL SANTO X MARIA HELENA DAL SANTO X WILMA GOMES MALTONI X MARIA CLARA BAGGIO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DENISE FORCHETTI TIGRE CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Intimada a pagar o valor devido, a exequente depositou o valor (f. 681) e impugnou a execução.Com efeito, interpôs a CEF agravo de instrumento face à decisão que fixou os valores de execução, ao qual se negou seguimento.A exequente concordou com os cálculos de fls. 640/644 e requereu o levantamento do valor devidamente atualizado (fl. 683).Houve, no caso dos autos, pagamento do principal e verba honorária me-diante guia de depósito (ff. 681) pela parte executada. A parte exequente informou a

suficiência do depósito (f. 683). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de ff. 681 em favor da exequente. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013111-98.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-69.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X EINSTEIN CHAVES CARDOSO (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PEDRO COLOGNEZI ME (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X WILLIAN BENTO NETO (SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EINSTEIN CHAVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO COLOGNEZI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN BENTO NETO

1- Fls. 426/434: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Diante da ausência de assinatura da minuta de fl. 424 ratifico-a em seus exatos termos. 4- Intimem-se.

Expediente Nº 9917

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018039-19.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MILTON ALVARO SERAFIM X JAIME CESAR DA CRUZ (SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA) X JOSE PEDRO CAHUM X ELVIS OLIVIO TOME X BRUNA CRISTINA BONINO X CECAPA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (SP310036 - MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO) X CESAR IMPERATO IOTTI (SP310036 - MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO) X MARIA HELENA IMPERATO IOTTI (SP310036 - MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO) X JV - ALIMENTOS LTDA. (SP184500 - SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ) X JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA X PEDRO CLAUDIO DA SILVA X MARCELO PEREIRA BEZERRA - EPP X MARCELO PEREIRA BEZERRA X CONSER ALIMENTOS LTDA. X ARMAZEM 972- IMPORTADORA E EXPORTADORA- EIRELI - EPP (SP114420 - MARCO ANTONIO DONARIO) X HARRY PERLMAN X SUPRETUDO COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME X ISMAEL ZIROLDO X JJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LT (SP114420 - MARCO ANTONIO DONARIO) X JOSE SETTANNI JUNIOR X NEIDE BISTACO SETTANNI X TEGEDA COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO EIRELI (SP212315 - PATRICIA DIAS) X MARILENE TORRES X INOVA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X J. C. DA SILVA HORTALICAS - ME X JEAN CARLOS DA SILVA X AIM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA (SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP301847 - DIEGO GONCALVES FERNANDES) X BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA X LUIZA ARIETA DA COSTA FERREIRA X MARCOS ANTONIO FERREIRA X MARIZA DA SILVA STRAMBECK TARGINO

1. Considerando a impossibilidade de encaminhamento de e-mail ao Banco Santander para desbloqueio de valores (ofício 59/2016 - f. 901), conforme certificado à f. 901), determino o cumprimento da ordem por meio de carta precatória. Expeça-se com urgência. 2. Certifique-se o comparecimento espontâneo dos réus, oficiando-se ao Juízo Deprecado (ff. 124, 125, 127), dando notícia do referido comparecimento da ré.- MARCOS ANTONIO FERREIRA;- AIM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA;- TEGEDA COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI;- LUIZA ARIETA DA COSTA FERREIRA;- MARCOS ANTONIO FERREIRA;- BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA;- JJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA;- ARMAZÉM 972 IMPORTADORA E EXPORTADORA - EIRELI;- CECAPA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA;- CESAR IMPERATO IOTTI;- MARIA HELENA IMPERTO IOTTI;- JV ALIMENTOS LTDA. 3. FF. 779/780: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. DESPACHO PROFERIDO À F. 1176:1. Os réus Jaime Cesar da Cruz e Mariza da Silva Strambeck Targino compareceram nos autos através de advogado (instrumentos de procuração ff. 166 e 859). Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Tendo referidos réus o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da comprovação de sua citação. Oficie-se ao Juízo Deprecado, dando notícia do comparecimento dos réus. 2. F. 1173: Oficie-se nos termos da decisão de f. 346, para imediato desbloqueio da conta. 3. FF. 1171/1172: Prejudicado o pedido em face da manifestação de f. 1175. 4. FF. 1156/1157 e 1159/1161: Nada a prover em face das determinações de desbloqueio já proferidas nos autos, sem prejuízo de nova expedição de ofício de desbloqueio em caso de comunicação da parte interessada de que não houve a liberação dos valores. 5. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000014-26.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MODA

1. FF. 250: Concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.2. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012731-70.2013.403.6105 - JOSE CARLOS PINTO(SP094073 - FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALCIDES HUERTAS TELLO(SP027167 - ESDRAS SOARES VEIGA) X FG DA SILVA AUTOMOVEIS EPP(SP268400 - DOV BERENSTEIN)

1) Ff. 199/217: vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu F G da Silva Automóveis Epp.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, seguido do primeiro, segundo e terceiro réus. 4) Concedo ao referido corréu o prazo de 05 (cinco) dias a que apresente o original de fls. 199/217. 5) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6) Intimem-se.

0002393-66.2015.403.6105 - LUCAS DE BARROS CASTRO(SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI E SP205866 - ELIANA MARTINS PEREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP315774 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte RÉ para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte RÉ para ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015083-30.2015.403.6105 - MOZART SPENCER DAVINI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DR. LUIS FERNANDO NORA BELOTIData: 03/03/2016Horário: 10:00hLocal: Av. José de Souza Campos, 1358 / Cambuí - Campinas - SP / CEP: 13090-615.

0016800-77.2015.403.6105 - MARIA TEREZA CARVALHINHO POMPEO AMATTE(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Maria Tereza Carvalhinho Pompeo Amatte, CPF/MF nº 963.141.338-15, pessoa física qualificada na inicial, em face da União (Fazenda Nacional). Pretende o reconhecimento da isenção do imposto de renda pessoa física sobre as verbas recebidas a título de proventos de aposentadoria, com repetição dos valores já descontados. Refere ser portadora de cegueira monocular desde 1991, circunstância apta a lhe ensejar a isenção do referido imposto, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, alterada pela Lei nº 9.250/1995, em seu artigo 30, parágrafo segundo. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 09/35.Foi apresentada emenda à inicial, com retificação do valor da causa e recolhimento da diferença de custas processuais (fls. 40/41 e 46/47).Vieram os autos conclusos.Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Inicialmente, recebo a petição de emenda à inicial e dou por regularizado o feito. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa: R\$ 319.370,40 (trezentos e dezenove mil, trezentos e setenta reais e quarenta centavos).Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação da doença alegada pela autora.Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida.Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. CLESO JOSÉ MENDES DE CASTRO ANDRADE FILHO, médico oftalmologista. Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente proposta de honorários, dentro do prazo de 03 (três) dias.Com a proposta de honorários, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o valor apresentado. Após, tornem conclusos.Sem prejuízo do quanto acima determinado, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal.Intimem-se.

0017462-41.2015.403.6105 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO

1) Ff 73/81: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Fls. 83: Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.4) Cite-se o réu para que apresente defesa no prazo legal.5) Intimem-se.

0005912-77.2015.403.6128 - TERESA CRISTINA FERNANDES SUPRIANO(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP253605 - DELCIO CASSAGNI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Teresa Cristina Fernandes Supriano em face da União Federal. Visa, essencialmente, à declaração de nulidade de débito fiscal consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 2010/476607922124080 e consequentemente o cancelamento de seu protesto junto ao cartório competente.O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, que reconheceu a sua incompetência em razão da matéria para processamento e julgamento da ação e determinou a remessa dos autos para distribuição à Justiça Federal de Jundiaí (fls. 34/37).O Juízo de Jundiaí verificou que a autora tem domicílio no município de Jarinu, que pertence à Jurisdição de Campinas, e determinou a remessa dos autos para esta Subseção, em razão da competência territorial (fl. 46).É a síntese do necessário.DECIDO.Consoante relatado, formula a autora, em síntese, pretensão de cancelamento da Notificação de Lançamento nº 2010/476607922124080 e consequentemente o cancelamento de seu protesto junto ao cartório competente.O valor atribuído à causa é de R\$ 11.589,33.No caso dos autos, em que a parte autora é pessoa física e o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, entendo que resta mesmo caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Isso porque, o objeto do feito versa sobre cancelamento de protesto referente a notificação de lançamento fiscal de IRPF, débito de natureza tributária. Em razão de sua natureza tributária, portanto, o objeto da lide não se enquadra na exceção à competência dos Juizados, prevista no artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso III, da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, inclusive, é o quanto decidi recentemente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgamento de Conflito de Competência.DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência em ação ajuizada em face da União, objetivando a sustação de protesto de CDA, alegando o suscitante que declinou da competência, por envolver anulação de ato administrativo, já que os ofícios extrajudiciais atuam por delegação do Poder Público, não se tratando de ato de natureza previdenciária, de lançamento fiscal ou disciplinar de servidor público, para efeito de competência do Juízo Especial Federal. Aduziu que, no entanto, o Juízo suscitado devolveu os autos, em razão do valor da causa, o que levou ao presente conflito negativo.DECIDO.A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 120, parágrafo único, CPC.De fato, a matéria restou dirimida no âmbito da 2ª Seção da Corte que, em julgamento paradigma, decidiu que o cancelamento de protesto de CDA não versa sobre anulação de ato administrativo, excluído da competência dos Juizados Especiais Federais, devendo ser verificado apenas se o valor da causa se insere, ou não, no limite previsto na Lei 10.259/2001.O acórdão, em referência, restou assim ementado:CC 00097472720154030000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 14/12/2015: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA, COM BASE EM ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. CAUSA COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL CÍVEL. Desde que possua valor inferior a 60 salários mínimos, a demanda em que se pede, com base em alegação de anterior pagamento, o cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa é de competência do Juizado Especial Federal.No caso dos autos, discute-se a inexigibilidade fiscal, para efeito de gerar a cobrança administrativa e a CDA, cujo protesto foi questionado, vez que, segundo relato da inicial, não haveria relação jurídico-tributária de conhecimento do contribuinte para respaldar a pretensão fiscal. O tema é, fundamentalmente, de direito tributário, envolvendo lançamento fiscal indevido, a demonstrar que deve ser processado no Juizado Especial Federal, a teor da ressalva contida ao final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, considerando que o valor da causa não extrapola o limite de 60 salários-mínimos.Ante o exposto, com esteio no artigo 120, parágrafo único, CPC, julgo improcedente o conflito negativo, reconhecendo a competência do Juízo suscitante para a ação referida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026886-89.2015.4.03.0000/SP, 2015.03.00.026886-1/SP, Data da decisão 28/12/2015, RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA) (com destaques).EmentaPROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA, COM BASE EM ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. CAUSA COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL CÍVEL. Desde que possua valor inferior a 60 salários mínimos, a demanda em que se pede, com base em alegação de anterior pagamento, o cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa é de competência do Juizado Especial Federal.(TRF3, CC 00097472720154030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19662, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015).Portanto, em que pese o entendimento fixado na r. decisão de fls. 34/37, em observância ao decidido no Conflito de Competência 19662, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a devolução dos autos ao Egrégio Juizado Especial Federal local.Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

0002960-63.2016.403.6105 - ROSANE FERREIRA GARCIA PRADO(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de feito ajuizado por Rosane Ferreira Garcia Prado, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a prolação de provimento jurisdicional, inclusive antecipatório, que a autorize a levantar os valores depositados em sua conta do FGTS no período de 21/05/1986 a 31/10/2013, em que esteve vinculada à Unicamp pelo regime celetista.Relata a autora haver sido contratada pela Unicamp em 21/05/1986, pelo regime celetista. Notícia que, posteriormente, teve seu regime de trabalho alterado para o estatutário. Alega que essa alteração se equipara à hipótese de despedida sem justa causa, autorizando o imediato levantamento da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 123/1239

importância depositada na conta vinculada do FGTS. Instrui a inicial com os documentos de fls. 09/65.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Na espécie, entendo presentes os pressupostos à antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a Lei Complementar nº 26/1975, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, enumera algumas situações que autorizam o saque de quotas existentes no fundo PIS/PASEP.Da mesma forma, elenca a Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, situações fáticas que teriam o condão de autorizar a realização de saques dos recursos do FGTS.A jurisprudência, não obstante, tem mitigado o rigor legal para autorizar o saque dos valores referentes ao FGTS e ao PIS/PASEP. Desta feita, a falta de enquadramento nas situações legais acima referenciadas não tem o condão de afastar, de forma absoluta, a utilização dos recursos do FGTS e do PIS/PASEP, uma vez que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, nos termos em que expreso no artigo 1º, inciso III, da Lei Maior, deve encontrar concretização em todos os documentos normativos infraconstitucionais, inclusive na legislação responsável pela instituição e regulamentação do FGTS.O legislador pátrio, ao instituir o sistema de FGTS, objetivou garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações de dificuldade, tais como a perda de emprego, o acometimento por moléstia grave e a aquisição de moradia pelo SFH. No caso concreto, considerando o imperativo de concretização dos valores constitucionais acobertados pelo ordenamento jurídico, legítima se faz a liberação do saque do FGTS em prol da parte autora.Vale lembrar que o E. TRF da 3ª Região tem entendido pela possibilidade de liberação do FGTS quando da conversão do regime celetista para estatutário, como se observa da leitura do julgado a seguir referenciado:MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00082028920114036133, Desembargadora Federal Cecilia Mello, TRF3, Segunda Turma, e-DJF3 - Judicial 1 - DATA:18/12/2012)Desta forma, com suporte no entendimento jurisprudencial, a alteração do regime celetista para o estatutário, tal como descrito nos autos, equipara-se à extinção do contrato de trabalho, especificamente à dispensa sem justa causa, circunstância que, conforme se infere do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/1990, autoriza a liberação de valores relativos ao FGTS.Porquanto legítima a liberação do saque do FGTS em situações não previstas expressamente no bojo do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 e da Lei Complementar nº 26/1975, tendo em vista a finalidade social da norma e a mens legis subjacente, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de autorizar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada da autora, correspondentes ao período relativo ao contrato de trabalho mantido com a Unicamp (21/05/1986 a 31/10/2013), sob o regime celetista. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar nos autos o cumprimento da presente determinação no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo:1) Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo legal.2) Com a contestação, intime-se a autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3) Sucessivamente e independente de nova intimação, especifique a CEF, no prazo de 10 (dez) dias contado do esgotamento do prazo do item anterior, as provas que pretenda produzir, indicando sua essencialidade ao deslinde do feito.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017087-40.2015.403.6105 - KADANT SOUTH AMERICA LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP348412 - FABIO KRASNER SCHUBSKY) X AUDITOR FISCAL CHEFE GRUPO HABILIT SISCOMEX AEROP INT VIRACOPOS - SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Kadant South America Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Inspetor-Chefe da Equipe Habilitação Siscomex na Alfândega de Viracopos/Campinas-SP. Pretende o provimento liminar para (...) conceder acesso às informações constantes no SISCOMEX da Incorporada/Sucedida pela impetrante, assim como pela determinação da correção da base de dados do CNPJ das empresas envolvidas no processo de incorporação.Relata, em suma, que em 2013 a impetrante incorporou a empresa CBTI - Companhia Brasileira de Tecnologia Industrial, a qual estava devidamente habilitada no RADAR porque operava com frequência no mercado exterior. Argumenta que para a impetrante aproveitar os seus créditos, dentre vários documentos, necessita do registro de exportações e arquivos das notas fiscais exportadas da incorporada, bem como acesso ao SISCOMEX, o qual foi perdido em razão da perda do antigo certificado digital da CBTI. Aduz que protocolou os pedidos de acesso nºs 10.314.725.726/2015-63 e 10.831.723.878/2015-82, os quais foram indeferidos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/134.Pelo despacho de fl. 138, o Juízo determinou a intimação da impetrante para emendar a inicial, a qual se manifestou às fls. 139/141, o que foi recebido à fl. 142, ocasião em que este Juízo remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações.União Federal ciente à fl. 149.Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 150/158. Aduz preliminar de ilegitimidade passiva para processar alterações cadastrais na base de dados do CNPJ. No mérito, quanto ao acesso ao SISCOMEX, informa que se operou o credenciamento ao representante indicado conforme solicitado pela impetrante, porém, tal fato não é conclusivo para que haja efetivo acesso, devendo-se cumprir as demais exigências conforme prevê a Portaria RFB nº 432/2013.DECIDO.À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).De uma análise preliminar, diante do quanto informado pela autoridade impetrada, verifico a relevância do fundamento jurídico a ensejar o deferimento parcial do pedido liminar.Com efeito, o acesso ao

SISCOMEX deve ser efetuado por pessoas físicas/jurídicas autorizadas nos termos das normas vigentes, ou seja, preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos exigidos, à autoridade competente caberá deferir a habilitação e liberar ao interessado o acesso/senha a tal sistema. No caso peculiar, a impetrante comprova que procedeu à incorporação da empresa CBTI - Companhia Brasileira de Tecnologia Industrial, aprovada em ata de assembleia geral extraordinária realizada em 12/07/2013 (fls. 48/62), cujo protocolo e justificativa de incorporação foi apresentado à JUCESP em 30/08/2013. Ao que consta, a impetrante (incorporadora) sucedeu tal empresa (incorporada) em todos os direitos e obrigações, nos termos do artigo 1.116 do Código Civil. Assim, a impetrante, mediante solicitação de credenciamento de seu representante legal, requereu o acesso às informações do SISCOMEX registrada em nome da empresa CBTI, regularmente habilitada para operar no comércio exterior, conforme demonstrado às fls. 154/155, tendo sido o seu pedido indeferido pela autoridade impetrada em duas ocasiões, sendo que o último indeferimento ocorreu em 07/10/2015, com a seguinte justificativa (fl. 120): ... Considerando que em consulta à base de dados CNPJ não foi encontrada a informação de que a CBTI COMPANIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL foi sucedida pela interessada, indefiro o pedido. Contudo, a autoridade impetrada, ao prestar informações às fls. 150/152, acompanhada dos documentos de fls. 153/158, informa que apesar de não constar do sistema CNPJ a referida incorporação, reconhece o seu registro junto à JUCESP (fl. 156 verso), bem como esclarece que se encontra ativa a habilitação em nome da CBTI (empresa incorporada pela impetrante Kadant South America Ltda.), constando como representante legal credenciado ao SISCOMEX o Sr. Carlos Roberto Santos Junior (fls. 152 e 154/155), conforme documento por ele assinado em 30/09/2015 (fls. 83 e 158). E, por fim, informa que tal credenciamento não é conclusivo para o efetivo acesso ao SISCOMEX, em vista dos procedimentos pendentes apontados à fl. 152 das informações, quanto à documentação exigida no Anexo I da Portaria RFB nº 432/2013 (cópias autenticadas do documento de identidade com foto e assinatura e do PIS-PASEP). Nesse passo, insta anotar que o requerimento de credenciamento no SISCOMEX/MERCANTE formalizado pela impetrante Kadant South America Ltda., datado de 29/09/2015, assinado pelo procurador Fábio Krasner Schubsky (fls. 82, 85/86), indica a inclusão do representante legal da requerente ora impetrante, o mesmo Sr. Carlos Roberto Santos Junior (cópias às fls. 82 e 157), o qual, convém frisar, também figura como diretor administrador da impetrante (fls. 15 e 17), conforme contrato social e respectiva alteração às fls. 16/25. Nesse contexto, em que pese a inconsistência do cadastro junto ao CNPJ, a ser dirimida junto à autoridade competente, por outro lado, como visto, a autoridade impetrada reconhece a regularidade da incorporação em comento (fl. 152), tendo acostado a respectiva ficha cadastral completa da JUCESP, na qual consta o registro de sua aprovação, em sessão realizada em 29/01/2014 (fl. 156/156vº). Pois bem. Considerando as circunstâncias peculiares do caso concreto e a documentação constante dos autos, entendo presente em parte a plausibilidade do direito invocado, sendo razoável in casu determinar que a autoridade impetrada conclua efetivamente a análise do pedido da impetrante quanto o acesso às informações constantes no SISCOMEX, tendo em vista os termos do requerimento de fl. 157. Diante do exposto, defiro parcialmente o pleito liminar apenas para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo da impetrante Kadant South America Ltda., com o fim de viabilizar tão somente o seu acesso às informações constantes no SISCOMEX, em nome da empresa por ela incorporada (CBTI - Companhia Brasileira de Tecnologia Industrial). Tal análise deverá dar-se nos regulares termos da legislação vigente - é dizer, mediante o cumprimento das exigências impostas pela legislação de regência, concluindo-o no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento das exigências administrativas. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para o sentenciamento, ocasião em que serão apreciadas as preliminares e demais questões. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo do presente feito, na condição de assistente litisconsorcial (fl. 149), a qual também deve intimada pessoalmente da presente decisão, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 16 de fevereiro de 2016.

0000776-37.2016.403.6105 - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Tempo Distribuidora de Veículos Ltda, inscrita no CNPJ/MF 46.991.782/0001-79, com sede nesta cidade, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Pretende a impetrante a concessão de medida liminar determinando que a autoridade impetrada cumpra de imediato a decisão por ela já determinada possibilitando o processamento e o prosseguimento de apuração do crédito havido pela impetrante e a utilização desse para pagamento do saldo do REFIS IV. Ao final, requer a concessão, em definitivo, da segurança a fim de reconhecer o direito de ter excluída a duplicidade dos seus débitos, bem como a compensação do crédito do PAES com o saldo do REFIS IV. Acompanham a inicial a Procuração ad judicium e documentos (fls. 14/143). Emenda à inicial às fls. 148/150. Notificada, a autoridade impetrada informou às fls. 158/161 que a chefia do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT daquela DRF proferiu despacho eletrônico na qual decidiu pelo não atendimento do requerido pela impetrante, pelo que requereu a denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para análise da liminar. DECIDO. Anoto que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar. Não bastasse, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a impetrante venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003018-66.2016.403.6105 - WHIRLPOOL S.A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP259565 - KARINA HATA E SP312196 - DAPHNE SOARES DE NORONHA) X INSPETOR AG NAC VIG SANITARIA ANVISA AEROP INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

1) Apreciarei o pleito liminar após a vinda da manifestação preliminar da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. 2) Sem prejuízo da providência determinada à impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente manifestação preliminar no prazo de 5 dias, sem prejuízo da apresentação de suas informações no prazo legal. A manifestação preliminar deverá ser protocolizada, no prazo assinalado, nesta sede da Justiça Federal em Campinas (Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210).3) Com a juntada da manifestação preliminar, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.4) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0003048-04.2016.403.6105 - DAYANE CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

1) Apreciarei o pleito liminar após a vinda da manifestação preliminar da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. 2) Sem prejuízo da providência determinada à impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente manifestação preliminar no prazo de 48 horas, sem prejuízo da apresentação de suas informações no prazo legal. A manifestação preliminar deverá ser protocolizada, no prazo assinalado, nesta sede da Justiça Federal em Campinas (Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210).3) Com a juntada da manifestação preliminar, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.4) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.5) Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário.

ALVARA JUDICIAL

0008066-40.2015.403.6105 - NADIA REGINA RODRIGUES(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 62/63: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intimem-se e publique-se a informação de secretaria de fl. 62.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6580

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002695-66.2013.403.6105 - GOBO RESTAURANTE LTDA ME(SP034658 - AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA E SP307238 - CAUE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Considerando a manifestação de concordância da exequente quanto à indicação de bens para a garantia da execução, efetive-se a penhora do bem indicado às fls. 623, devendo a diligência ser realizada nos autos principais (execução fiscal n.º 0007941-14.2011.403.6105). Traslade-se cópia deste despacho para os autos n.º 0007941-14.2011.403.6105. Cumpra-se. Intimem-se.

0014395-39.2013.403.6105 - ROGERIO LESSA FIGUEIREDO(SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP113194 - LUCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o quanto determinado nesta data nos autos da execução em apenso.

0006488-76.2014.403.6105 - LEILA GNATTOS LOMBARDI(SP141662 - DENISE MARIM E SP282011 - ALESSANDRA CUSTÓDIO BUENO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Considerando os termos do decidido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0016578-91.2015.403.0000 (fls. 250/251), faculto à embargante, desde que comprovada de forma efetiva a excepcionalidade da situação, a substituição da penhora por bem suficiente para a garantia da execução fiscal n.º 0008858-62.2013.403.6105. Após, dê-se vista ao embargado. Int.

0007043-93.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Com a finalidade de evitar futuras alegações de nulidade, dê-se vista à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, da documentação juntada pela embargada com sua impugnação aos embargos, fls. 35/47. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009934-87.2014.403.6105 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Com a finalidade de evitar futuras alegações de nulidade, dê-se vista à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, da impugnação aos embargos de fls. 45/54. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0010225-87.2014.403.6105 - COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260761 - JESSICA BARBOSA CHECON) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que foi juntada procuração, às fls. 94, identificando como signatário Evandro Perez Barberato, como representante legal da empresa embargante, sem, contudo, comprovar seu poder de outorga do referido instrumento. A identificação do outorgante no instrumento de mandato, seja pessoa física ou jurídica, é exigência prevista no artigo 654, parágrafo 1º, do Código Civil. Dessa forma, é requisito para a validade da procuração. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a empresa embargante junte aos autos documento hábil a comprovar poderes de outorga do signatário da procuração. Após, tomem os autos conclusos imediatamente. Intimem-se.

0006996-85.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013869-38.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Com a finalidade de evitar futuras alegações de nulidade, dê-se vista à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, da documentação juntada pela embargada com sua impugnação aos embargos, fls. 21/56. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006999-40.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014037-40.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Com a finalidade de evitar futuras alegações de nulidade, dê-se vista à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, da documentação juntada pela embargada com sua impugnação aos embargos, fls. 21/56. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007053-06.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014048-69.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Com a finalidade de evitar futuras alegações de nulidade, dê-se vista à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, da documentação juntada pela embargada com sua impugnação aos embargos, fls. 21/26. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007055-73.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014052-09.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Com a finalidade de evitar futuras alegações de nulidade, dê-se vista à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, da documentação juntada pela embargada com sua impugnação aos embargos, fls. 21/36. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007057-43.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014057-31.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Com a finalidade de evitar futuras alegações de nulidade, dê-se vista à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, da documentação

juntada pela embargada com sua impugnação aos embargos, fls. 21/31. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007063-50.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014056-46.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Com a finalidade de evitar futuras alegações de nulidade, dê-se vista à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, da documentação juntada pela embargada com sua impugnação aos embargos, fls. 20/24. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007151-88.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014059-98.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Com a finalidade de evitar futuras alegações de nulidade, dê-se vista à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, da documentação juntada pela embargada com sua impugnação aos embargos, fls. 21/31. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007294-77.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612080-14.1998.403.6105 (98.0612080-9)) FORMOVEIS S/A IND/ MOBILIARIA(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL

J. Defiro o prazo de 10 (dez) dias após a juntada do laudo de avaliação. Deverá a Secretaria do Juízo intimar (publicação) as patronas da embargante da juntada do laudo, para que cumpra o despacho. Int. (LAUDO DE AVALIAÇÃO JÁ JUNTADO AOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 0612080-14.1998.4036105).

0009825-39.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-92.2015.403.6105) UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Com a finalidade de evitar futuras alegações de nulidade, dê-se vista à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, da documentação juntada pela embargada com sua impugnação aos embargos, fls. 166/323. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0013224-76.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-16.2007.403.6105 (2007.61.05.001826-3)) CINTIA NOVELLI FUCHS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao embargado. Int.

0013225-61.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-16.2007.403.6105 (2007.61.05.001826-3)) CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo como aditamento à inicial. Anote-se no SEDI o valor da causa (R\$ 6.310.381,72). Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifica-se, no presente caso, que não foi prestada garantia suficiente nos embargos. Destarte, determino, que a embargante satisfaça a condição retro-assinalada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000430-86.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006702-33.2015.403.6105) LAN CARGO S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. No presente caso, todos os requisitos supramencionados foram atendidos. Verifico que a Execução Fiscal em apenso tem como origem cobrança de débito de IPI e Contribuição Social, totalizando R\$ 1.210.149,96 (um milhão, duzentos e dez mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos) e que a executada apresentou cópia da Carta Fiança emitida pelo Banco Itaú Unibanco S/A no valor de R\$ 1.435.107,13 (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil, cento e sete reais e treze centavos). Com efeito, os débitos objeto desta Execução Fiscal encontram-se garantidos mediante a apresentação de Carta-Fiança nos autos da Ação Anulatória nº 0003104-71.2015.403.6105, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção, conforme documentos acostados às fls. 82/127 e 503/509. Insta salientar, que a União aceitou a Carta-Fiança nos autos supramencionados para garantia dos débitos. Nesse passo, considerando que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de Carta Fiança bem como considerando o disposto pelo art. 32, 2º, da Lei

6.830/80 e a Jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores (AgRg 1317089/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 26/05/2014; REsp 1033545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 28/05/2009), DETERMINO que a embargante providencie a juntada aos autos de cópia autenticada da Carta Fiança em tela, bem como do 1º Termo de Aditamento, apresentados nos autos da Ação Anulatória nº 0003104-71.2015.403.6105, para juntada aos autos da Execução Fiscal nº 0006702-33.2015.403.6105. Após a juntada de tal documento, é de se receber os presentes embargos, com a suspensão do feito principal. Fl. 29, item 2. Indefero o pedido de expedição de ofício, visando a exclusão do nome do executado do(s) cadastro(s) do(s) órgão(s) de proteção ao crédito (CADIN, SERASA e SPC), posto que estranho ao objeto dos Embargos, devendo, se o caso, ser obtido por vias próprias. Ademais, nos termos da Súmula 548 do E. STJ, de 14/10/2015, incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito. Fl. 30, in fine. Anote-se. Oportunamente, dê-se vista à embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001493-49.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015098-96.2015.403.6105) ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. No presente caso, todos os requisitos supramencionados foram atendidos. Verifico que a Execução Fiscal em apenso tem como origem cobrança de débito de PIS, totalizando R\$ 12.938,16 (doze mil, novecentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos) e que a executada apresentou cópia do Seguro-Garantia nº 1007500003430, contratado com FAIRFAX BRASIL/A no valor de R\$ 1.477.373,21 (um milhão, quatrocentos e setenta e sete mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e um centavos). Com efeito, o débito objeto desta Execução Fiscal encontra-se garantido mediante a apresentação de Seguro-Garantia nos autos da Ação Anulatória nº 0006173-14.2015.403.6105, em trâmite na 6ª Vara desta Subseção, conforme documentos acostados às fls. 76/133 e 719/749. Insta salientar, que a União aceitou o Seguro-Garantia nos autos supramencionados, após as alterações na Apólice, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, para garantia dos débitos. Nesse passo, considerando que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de Seguro-Garantia, bem como considerando o disposto pelo art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 e a Jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores (AgRg 1317089/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 26/05/2014; REsp 1033545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 28/05/2009), DETERMINO que a embargante providencie a juntada de cópia autenticada do Seguro-Garantia em tela, com todas as alterações exigidas pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN 164/2014; apresentado nos autos da Ação Anulatória nº 0006173-14.2015.403.6105, para juntada aos autos da Execução Fiscal nº 0015098-96.2015.403.6105. Após a juntada de tal documento, é de se receber os presentes embargos, com a suspensão do feito principal. Fl. 27, item 2. Indefero o pedido de expedição de ofício, visando a exclusão do nome do executado do(s) cadastro(s) do(s) órgão(s) de proteção ao crédito (CADIN, SERASA e SPC), posto que estranho ao objeto dos Embargos, devendo, se o caso, ser obtido por vias próprias. Ademais, nos termos da Súmula 548 do E. STJ, de 14/10/2015, incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito. Fl. 28, in fine. Anote-se. Oportunamente, dê-se vista à embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002788-92.2014.403.6105 - ATLANTICA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP170138 - CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que a empresa embargante após sua constituição em 15/06/2009 passou por diversas alterações em seu quadro de sócios. Entretanto, não há nos autos cópia da alteração na qual o sr. Arlindo Florêncio de Lima, executado nos autos principais, retira-se da sociedade, constando esta informação exclusivamente da ficha cadastral da Justa Comercial do Estado de São Paulo (fls. 27/28). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante traga aos autos a alteração de seu contrato com a retirada do sócio Arlindo Florêncio de Lima. Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se acerca da impugnação de fls. 39/44, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0601350-75.1997.403.6105 (97.0601350-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARGEMIRO DESTEFANI

Fls. 15: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para dar e receber quitação, a fim de que seja apreciada a referida petição. Intime-se.

0004066-65.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROGERIO LESSA FIGUEIREDO

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a substituição da CDA, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Reabro o prazo 30 dias à executada para a oposição de embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Intime-se.

0008715-73.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Considerando os termos do artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos infringentes de fls. 55/63.

0009347-02.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X OSWALDO JOSIAS

Considerando os termos do artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos infringentes de fls. 44/64.

0013605-55.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X MARCOS DONIZETE CORREA

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 34/37: defiro a emenda/substituição da CDA com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI.Intime-se o executado da substituição.

0001104-35.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o petição de fls. 27 não veio acompanhado da ata de posse, da procuração e do substabelecimento, intime-se novamente o exequente para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para dar e receber quitação, a fim de que seja apreciada a petição de fls. 24/25.Intime-se.

0006702-33.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAN CARGO S.A.

Ante a vinda espontânea da executada aos autos, dou-a por citada.Indefiro o pedido de expedição de ofício, visando a exclusão do nome do executado do(s) cadastro(s) do(s) órgão(s) de proteção ao crédito (CADIN, SERASA e SPC), posto que estranho ao objeto dos Embargos, devendo, se o caso, ser obtido por vias próprias.Ademais, nos termos da Súmula 548 do E. STJ, de 14/10/2015, incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0000430-86.2016.403.6105.

0015098-96.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

Ante a vinda espontânea da executada aos autos, dou-a por citada. Indefiro o pedido de expedição de ofício, visando a exclusão do nome do executado do(s) cadastro(s) do(s) órgão(s) de proteção ao crédito (CADIN, SERASA e SPC), posto que estranho ao objeto dos Embargos, devendo, se o caso, ser obtido por vias próprias. Ademais, nos termos da Súmula 548 do E. STJ, de 14/10/2015, incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001493-49.2016.403.6105.

Expediente N° 6585

EXECUCAO FISCAL

0004948-71.2006.403.6105 (2006.61.05.004948-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RENATO RUFFO ROBERTO(SP053509 - MOYSES ROBERTO)

Por ora, intime-se o Executado Renato Ruffo Roberto para que traga aos autos a apólice de seguro do veículo Ford Ecosport, placa DQE 5043 (fl. 29), conforme solicitado pela Exequente à fl. 43.Com a vinda da informação, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se com urgência.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, e da Portaria 0752898 de 05/11/2014, deste Juízo, fica o executado intimado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos, o competente mandato, no prazo de cinco dias.

0009728-15.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDUSTRIA OPTICA BREVIL LTDA - EPP(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Considerando que a exequente informou às fls. 79/83 que não consta em seus sistemas a notícia de que a executada tenha aderido formalmente à opção de pagamento à vista de seus débitos tributários com os benefícios previstos pelas Leis n. 12.996/2014 e n. 11.941/2009 (fl. 81), intime-se a parte executada para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o termo de adesão ao

pagamento à vista, ora solicitado pela exequente (fl. 79, in fine), a fim de que esta possa comprovar a efetiva adesão daquela aos benefícios previstos nas leis ora tratadas. Com a juntada, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 58/77. Publique-se em conjunto o despacho de fl. 58. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

Expediente N° 6587

EXECUCAO FISCAL

0017808-89.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ECOAR ORIENTACAO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME

Considerando o e-mail enviado a esta Secretaria pela CECON Campinas solicitando a designação de audiência de conciliação e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 11 de março de 2016, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão de conciliação devendo as partes que não possuem patrocínio de advogado serem intimadas pessoalmente. Int

0017895-45.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NEWTON JOSE FERREIRA

Considerando o e-mail enviado a esta Secretaria pela CECON Campinas solicitando a designação de audiência de conciliação e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 11 de março de 2016, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão de conciliação devendo as partes que não possuem patrocínio de advogado serem intimadas pessoalmente. Int

Expediente N° 6591

EXECUCAO FISCAL

0014058-36.2002.403.6105 (2002.61.05.014058-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR)

1. Fls. 884 e 902/903: Em que pese o deferimento do procedimento requerido, verifico que até a presente data não logrou a executada em dar cabal cumprimento à decisão de fls. 881.2. Além do deferimento do pedido de venda antecipada, este Juízo determinou que a petionária comprove documentalmente, inclusive com fotografias, antes e depois do ato de demolição, todo o procedimento. Deverá ainda, informar os quantitativos, e os tipos de material resultante de demolição e objeto de venda. Deverá a demolição ser realizada por empresa/pessoal especializado e o pagamento ser efetuado nestes autos, à disposição do Juízo. Deverá a petionária a cada 30 (trinta) dias noticiar o andamento dos procedimentos de demolição, bem como seu final, quando acontecer. Int. Cumpra-se. Em tempo. Concedo à petionária o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos fotos do antes, bem como uma estimativa dos valores.3. Entretanto, a petição de fls. 884 singelamente comunica a venda e o depósito efetuado, deixando de comprovar documentalmente como determinado. Apenas trouxe fotos do momento anterior à demolição (imagina-se, pois as fotografias não contém legendas ou explicações, ou sequer a data em que foram tiradas). Quanto ao depósito, às fls. 902/903 esclarece ter havido estorno do comprovante de fls. 885 e junta outro comprovante às fls. 904, porém não existe informação alguma que demonstre a conta ou agência em que o depósito foi efetuado. O documento válido de fls. 904 apenas demonstra efetivação de um depósito judicial perante a Caixa Econômica Federal.4. Deverá portanto a executada(a) comprovar documentalmente todo o procedimento, inclusive com fotografias anteriores e posteriores à demolição, de maneira que seja visível identificar como foi o procedimento. (Como exemplo, a executada deverá apresentar fotos do bem imóvel no local antes de ser demolido e como ficou após, preferencialmente com legendas explicativas do procedimento e operacionalização do que foi feito); b) informar os quantitativos e os tipos de material resultante da demolição e que foram objeto de venda; c) demonstrar por documentos (contrato, recibo, etc) que a demolição foi realizada por pessoal especializado; d) apresentar comprovante de depósito judicial vinculado a este juízo e a este processo, com indicação de número de conta e agência em que foi realizado o depósito, e; e) apresentar relatório dos procedimentos de demolição, bem como seu final, quando acontecer, caso ainda não tenha finalizado.5. Considerando o lapso temporal decorrido desde a determinação (19/11/2015) sem apresentação do relatório como descrito no item e do presente despacho, deverá a parte executada cumprir integralmente a decisão no prazo de 010 (dez) dias, sob pena

de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por descumprimento da ordem.6. O pedido da exequente às fls. 905 será apreciado oportunamente, após o cumprimento do presente.7. Intimem-se e cumpra-se.

0014470-30.2003.403.6105 (2003.61.05.014470-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP338263 - PEDRO RAMOS DOS SANTOS) X CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI E SP338263 - PEDRO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fls. 119/120: Vistos.2. Trata-se de pedido formulado por terceiros interessados, VALDIR OLIVEIRA DIAS e ZILDA BEZERRA DA SILVA, de sustação de leilão sobre o imóvel objeto da matrícula 57270, 3º Cartório de Registro de Imóveis, a ser realizado em 29/02/2016 por meio da Central de Hastas Públicas Unificadas.3. Sustentam que referido bem se encontra em discussão de propriedade por meio de ação de Usucapião Extraordinário autuado sob n.º 1003220-09.2015.8.26.0084 em tramitação na 1ª Vara Cível do Foro Regional da Vila Mimosa, nesta Comarca e requerem a suspensão da realização do leilão até o seu trânsito em julgado.DECIDO.4. Indefero o pedido de suspensão do leilão, considerando que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos moldes do disposto no parágrafo 1º do artigo 585, Código de Processo Civil.5. Não obstante, a executada declarou a propriedade do imóvel em petição datada de 28/11/2006, às fls. 39/40, ocasião em que o ofereceu à penhora, a qual foi efetivada em 07/01/2011 (fls. 72). A constrição possibilitou a interposição de embargos à execução (n.º 0002029-36.2011.403.6105), que restaram julgados improcedentes (fls. 86/87).6. Ainda de ressaltar que no auto de constatação e reavaliação, a Sra. Executante de Mandados descreve o casal ZILDA BEZERRA DA SILVA e VALDIR OLIVEIRA LIMA, ora requerentes interessados, como LOCATÁRIOS do referido imóvel há mais de 11 anos.7. Verifico ainda que referida ação foi proposta em 09/09/2015, e encontra-se em fase inicial. Aquele Juízo proferiu despacho em que, além de outras providências, indeferiu a concessão de Justiça Gratuita e determinou o recolhimento de custas processuais. Tal decisão foi objeto de agravo de instrumento. Porém não há notícia de concessão de efeito suspensivo, ou qualquer condição que determine a suspensão dos atos executórios deste feito por conta daqueles autos.8. Pelos motivos expostos, prossiga-se o feito.9. Entretanto, por cautela, e considerando a notícia da existência da ação de Usucapião, comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas para que no momento da realização do pregão do imóvel descrito no Lote 025 (fls. 123/124), sejam os participantes informados do ajuizamento desta ação de Usucapião para que não se alegue ignorância em eventual arrematação.10. Determino ainda a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Vila Mimosa comunicando do requerimento de fls. 119/120, documentos de fls. 121/224 e da presente decisão.11. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0015329-94.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CDE - CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA(SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM E SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 33: Expeça a secretaria mandado de penhora a ser cumprido no rosto dos autos do processo nº 1034180-86.2014.8.26.0114, ação falimentar movida contra a/o ora executada/o, em trâmite pela d. 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, devendo ser observado o limite da dívida exequenda.A posteriori, efetuada a penhora, intime-se o síndico. Depreque-se, se necessário.Após, dê-se vista a(o) exequente, para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez).Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014254-11.1999.403.6105 (1999.61.05.014254-6) - ENY JUSTINO PAES DE BARROS(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc.Observo que nas inúmeras ações em trâmite nesta Vara, cujo objeto é idêntico ao da presente demanda, não possuindo o

autor o recibo relativo aos valores pagos administrativamente, a ré, Caixa Econômica Federal, devidamente intimada, tem juntado o referido documento. Na presente demanda, porém, nenhuma das partes possui o referido recibo, donde se presume que não houve por parte da ré o pagamento administrativo ao autor. Assim sendo, e com o fim de orientar os trabalhos periciais, deverá o Sr. Perito Judicial proceder à perícia se atendo ao julgado - que determinou que o valor da indenização deve-se ater ao valor de mercado das jóias -, sem qualquer abatimento a título de valores já pagos pela ré, eis que inexistentes, ante a ausência de recibo. Cumpra-se e intimem-se.

0006013-57.2013.403.6105 - SEBASTIAO CARLOS DE ALMEIDA(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008744-26.2013.403.6105 - FABIANA FIORIN BOMBIG(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 108/110, bem como acerca da informação de fls. 111/112. Int.

0015039-79.2013.403.6105 - SERIACA LOPES BALDONADO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000634-95.2013.403.6183 - DORIVAL SECCO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000347-63.2013.403.6303 - CIRLENE MARCHIONI MARQUES(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000793-66.2013.403.6303 - JOSE DIRCEU FEDOSSI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005940-73.2013.403.6303 - SELMAR BATISTA SOUZA ROCHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, visto aos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, prossiga-se. Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos, para manifestação no prazo legal. Intime-se.

0005354-14.2014.403.6105 - SILVIO SANDRO PACHECO X RAQUEL FUMIKO HIRATA HASHIMOTO PACHECO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em vista do certificado à f. 150, reitere-se a intimação da Autora para cumprimento do determinado à f. 147, primeira parte.

0005524-83.2014.403.6105 - CIRO BELLATINI(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Int.

Vistos. JAMIL ABRAHAO VIEIRA ALVES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 28/03/2014, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/168.029.927-9, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de período de atividade comum em especial, para somá-lo aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Alternativamente, pede seja condenado o INSS a validar períodos de atividade comum e a converter os períodos especiais em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/101. À f. 103, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 108/187, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado (f. 189), o Réu apresentou contestação às fls. 195/200vº, defendendo, no mérito, a improcedência das pretensões formuladas. O Autor manifestou-se em réplica às fls. 205/214. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. No mais, ausentes irregularidades ou nulidades, bem como questões preliminares pendentes de enfrentamento, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a

caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, o Autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário, também constante no procedimento administrativo às fls. 60/61 (POLIMEC), que atesta que, no período de 09/05/1988 a 03/04/1989, esteve exposto a ruído de 88,7 decibéis e a calor de 26,5 C.Juntou o Autor aos autos, ademais, perfil profissiográfico previdenciário, também constante no procedimento administrativo às fls. 63/66 (PIRELLI) que atesta sua exposição ao agente ruído nos seguintes períodos: 06/04/1989 a 31/12/1996 (93 decibéis), 01/01/1997 a 28/03/1997 e 29/06/1997 a 31/12/1998 (87decibéis), 01/01/1999 a 31/12/2001 (88,7 decibéis), 01/01/2002 a 31/12/2002 (91,2 decibéis), 01/01/2003 a 31/12/2004 (88,7 decibéis), 01/01/2005 a 26/05/2005 e 01/08/2005 a 31/12/2006 (87,4 decibéis), 01/01/2007 a 31/12/2011 (90,4 decibéis) e 01/01/2012 a 17/10/2013 (86,2 decibéis).Quanto ao agente ruído, tem-se que o tempo de trabalho laborado com exposição ao referido agente físico é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.Já no que tange ao agente físico calor, a legislação de regência prevê o enquadramento para temperaturas acima de 28 graus (Decreto nº 53.831/64, item 1.1.1).De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No mais, da análise do documento de f. 90, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (períodos de 09/05/1988 a 03/04/1989 e 06/04/1989 a 13/12/1998) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim, de considerar-se como tempo de serviço especial os períodos de 09/05/1988 a 03/04/1989, 06/04/1989 a 05/03/1997, 01/01/2002 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 26/05/2005 e 01/08/2005 a 17/10/2013. Outrossim, considerando a exposição a níveis de ruído abaixo dos limites de tolerância, os períodos de 06/03/1997 a 28/03/1997, 29/06/1997 a 31/12/1998 a 31/12/2001 e 01/01/2003 a 18/11/2003 devem ser considerados como trabalho em condições normais.Ressalto, outrossim, que não tem o condão de prevalecer o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95.É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.Assim, quem requereu o benefício até 28/4/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 28/03/2014 (f. 109).Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 19 anos, 6 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.Heitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOQuanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da convalidação dos períodos de atividade comum (empregado da PIRELLI e contribuinte individual) e da conversão de tempo de serviço especial.No que tange ao pedido de reconhecimento e consequente averbação de todo o período laborado na empresa PIRELLI, vale ressaltar que o registro em CTPS goza de presunção iuris tantum de veracidade (precedente do Enunciado nº 12/TST) e constitui prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados, sendo que o ônus de ilidir as informações discriminadas incumbe ao INSS, mediante demonstração inequívoca da incorreção ou falsidade das informações, o que não se verifica no caso. Lado outro, enquanto a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus do empregador, ex vi do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, vale destacar que o contribuinte individual (antigo autônomo) sempre foi responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, ou seja, não é possível transferir tal ônus ao empregador, conforme ocorre com os trabalhadores empregados.No caso, quanto à pretensa convalidação do período laborado na empresa PIRELLI PNEUS, inexistente controvérsia, posto que já reconhecido pelo INSS, conforme se infere das anotações contidas no CNIS (f. 153).Ademais, considerando que o Autor efetuou o recolhimento das contribuições (contribuinte individual) à Previdência Social entre 12/1983 a 11/1985 e 06/1986 a 07/1986, é possível o cômputo do tempo de serviço para fins de concessão do benefício pleiteado.No mais, a pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. (...)... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei

8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum dos períodos de 09/05/1988 a 03/04/1989 e 06/04/1989 a 05/03/1997. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJE 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido aos interregnos de atividades comuns (empregado e contribuinte individual), comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição.No caso presente, verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 28/03/2014 - f. 109 (31 anos, 9 meses e 15 dias) ou da citação, em 22/08/2014 - f. 189 (32 anos, 2 meses e 9 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confirmam-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo ou citação, o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), dado que nasceu em 01/09/1961 (f. 19), de sorte que o requisito etário somente veio a ser implementado em 01/09/2014; nem o requisito tempo de contribuição adicional (no caso, 35 anos, 4 meses e 22 dias), a que aludem, respectivamente, o inciso I c/c o 1º, inciso I, alínea b, do art. 9º da EC nº 20/98, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional.Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subseqüentemente.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 09/05/1988 a 03/04/1989, 06/04/1989 a 05/03/1997, 01/01/2002 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 26/05/2005 e 01/08/2005 a 17/10/2013, condenando o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão até 15/12/1998; bem como para convalidar os períodos de atividade comum comprovados nos autos, conforme motivação.Quanto aos pedidos de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004633-50.2014.403.6109 - MARIA DE LOURDES COLEONE DE ALMEIDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA DE LOURDES COLEONE DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de sua atividade rural, bem como de seu tempo de contribuição independentemente de quaisquer recolhimentos e, em decorrência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida desde a data da DER (16/05/2008).Referida ação foi distribuída originariamente no D. Juízo Estadual da 1ª Vara Distrital de Rio das Pedras, em data de 19/12/2013, tendo em vista o domicílio da parte autora (Rua Antonio Guiso, nº 02 - C.H. Alberto Zeppel - cidade de Rio das Pedras - SP), quando do ajuizamento da presente demanda.Foi dado à causa o valor de R\$ 8.136,00.Às fls. 50, o D. Juízo Estadual declinou de sua competência para a Justiça Federal de Piracicaba, ao fundamento de que o Foro Distrital de Rio das Pedras pertence à referida Comarca e, por sua vez, nela foi instalada Vara Federal no mês de agosto de 1994.Da referida decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 54/62), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento (fls. 65/68).Remetidos os autos à D. Justiça Federal de Piracicaba, o mesmo foi redistribuído à 1ª Vara Federal (fls. 75), tendo o D. Juízo Federal declinado de sua competência para o Juizado Especial Federal da referida Comarca, em face do valor dado à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 77).Remetidos os autos ao D. Juizado Especial Federal de Piracicaba, o mesmo foi redistribuído à 1ª Vara Gabinete, tendo o D. Juízo Federal determinado a intimação da parte Autora para juntada de comprovante de endereço recente (fls. 83 e 85). Houve, ainda, o processamento regular do presente feito, com a citação do INSS e contestação apresentada (fls. 84 e 89/104).Às fls. 109/110, em cumprimento à ordem exarada pelo D. Juizado Especial Federal de fls. 85, a parte Autora juntou comprovante de residência recente, dando notícia de seu novo endereço na cidade de Sumaré - SP.Em face da manifestação da parte autora, às fls. 109/110, o D. Juizado Especial Federal de Piracicaba, às fls. 113, declinou de sua competência para o D. Juizado Especial Federal de Campinas. Redistribuídos os autos ao D. Juizado Especial Federal de Campinas, foi determinado à parte autora a juntada de planilha a comprovar o valor dado à causa, com o fim de ser averiguada a competência daquele Juizado.Com a apresentação da planilha pela parte autora, às fls. 122/128, informando o valor da causa no importe de R\$ 63.060,21, na data do ajuizamento da demanda (19/12/2013), o D. Juizado Especial Federal de Campinas, às fls. 129/131, declinou de sua competência para esta Justiça Federal, tendo a presente demanda sido redistribuída a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Às fls. 138, este Juízo, determinou à parte autora esclarecimento acerca do seu endereço na data da propositura da demanda, em homenagem ao Princípio da Perpetuatio Jurisdictionis, tendo a autora noticiado, às fls.141, que o seu endereço na data do ajuizamento da ação era o noticiado na petição inicial, ou seja, Rua Antonio Guiso, nº 02 - C.H. Alberto Zeppel - Cidade de Rio das Pedras - SP.Vieram os autos conclusos a este Juízo.É o relatório.Decido.Tendo em vista tudo o ora relatado, entendo que este Juízo Federal da 4ª de Campinas não possui competência para processar e julgar a presente demanda.É que no momento da propositura da ação, ou seja, em data de 19 de dezembro de 2013, a autora possuía domicílio na cidade de Rio das Pedras - SP, cidade sob jurisdição da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba. A alteração de domicílio da parte autora, posteriormente, à propositura da demanda, não tem o condão de alterar a competência do Juízo, dicção expressa do artigo 87 do Código de Processo Civil, que traz em seu bojo o Princípio da Perpetuatio Jurisdictionis. Diante do exposto, forçoso concluir que a competência da presente demanda é do D. Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba, motivo pelo qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.Remetam-se os autos ao D. Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba, procedendo-se a baixa e as devidas anotações no sistema processual informatizado desta Justiça Federal. Em caso de inconformismo daquele D. Juízo desde já fica suscitado Conflito de Competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se e intimem-se.

0011014-52.2015.403.6105 - VLADimir GALDINO GONCALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Quarta Vara Federal de Campinas.Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Tendo em vista a existência de litispendência, uma vez que o Autor também figura no polo ativo de ação idêntica (processo nº 0008461-03.2013.403.6105), distribuída anteriormente a esta, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013228-16.2015.403.6105 - LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LIRAN TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração judicial da inexigibilidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à restituição valores indevidamente recolhidos no período de 2009 a 2014. Requer a concessão de tutela antecipada para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade de aludida contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/590. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em parte às fls. 592/593, para desobrigar a Autora do recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social, incidentes sobre as faturas de serviços prestados por cooperativas, afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei nº 9.876/99. Regularmente citada, a União Federal manifestou-se às fls. 599/600vº, reconhecendo o pedido formulado pela Autora, quanto à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 9.876/99; ressaltando, no mais, restarem passíveis de restituição os valores indevidamente pagos pela Requerente, a serem apurados em liquidação de sentença. A Autora apresentou réplica às fls. 604/608, reiterando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso, como cedo, no que pertine à constitucionalidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, não mais subsiste qualquer controvérsia, em vista da decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/2014, na modalidade de repercussão geral, com publicação pelo DJe em 08/10/2014. Dessa feita, a União Federal, diante do posicionamento proferido pela Corte Suprema, nos moldes do art. 543 - B do CPC, deixou de contestar a alegação de inconstitucionalidade da mencionada contribuição, de acordo com o art. 19, IV, c/c 1º, I, da Lei nº 10.522/02, bem como o Parecer PGFN/CRF nº 492/2010 e Portaria nº 294/2010. Assim, ante o exposto reconhecimento da União Federal com o pedido de afastamento da incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, julgo PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a decisão de fls. 592/593. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da União para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão de restituição formulada. Condeno a União no pagamento das custas judiciais adiantadas pela Autora. Outrossim, deixo de condenar a União no pagamento dos honorários advocatícios, ante a falta de contrariedade, bem como o disposto no art. 19, 1º, inciso I, in fine, da Lei nº 10.522/02. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do Código de Processo Civil e art. 19, 2º, da Lei nº 10.522/02). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018049-63.2015.403.6105 - CLAUDI FONSECA DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, deverá a parte autora comprovar o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha de cálculo, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

0018054-85.2015.403.6105 - ANALDIR GODINHO DE AZEVEDO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, deverá a parte autora comprovar o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha de cálculo, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

0000683-96.2015.403.6303 - SEBASTIAO CELESTINO DE SOUZA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, requerido por SEBASTIÃO CELESTINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.642.689-4), com DIB em 12/03/1998, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual de 2,28% e, em maio de 2004, da diferença percentual de 1,75%, ao fundamento de distorções constitucionais ocorridas nos referidos meses, respectivamente, pela Portaria MPS nº 5.188/99 e pelo Decreto nº 5.061/04. Requer, ainda, a condenação do Réu no pagamento das diferenças devidas, retroativas aos últimos cinco anos, acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6vº/9. Os autos foram

inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas. O INSS, regularmente citado, contestou o feito às fls. 13/24^v, arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 25/26^v). Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fls. 31^v/32^v, foi determinada à Secretaria daquele Juízo as providências necessárias à distribuição dos autos a esta Justiça Federal de Campinas. À f. 35, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito e vista ao Autor acerca da contestação. O Autor deixou transcorrer o prazo, sem apresentação de réplica, conforme certificado à f. 39. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. No mais, verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às preliminares, detendo a pretensão objetivada pelo Autor amparo jurídico abstrato e concreto, não sendo vedada pelo ordenamento brasileiro, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido de revisão de benefício previdenciário. Lado outro, considerando que o benefício previdenciário, objeto do pedido de revisão, no caso, aposentadoria por tempo de contribuição, tem como data de início e requerimento em 12/03/1998 (fls. 8^v/9) e a presente ação, ajuizamento somente em 23/01/2015, forçoso reconhecer que se operou, no caso, o instituto da decadência, previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, a impedir a continuidade da presente ação; valendo ser salientado que tal entendimento pode ser declarado, inclusive, de ofício, liminarmente, tal qual disposto no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (STF-Pleno: RTJ 130/1.001 e RT 656/220). Nesse sentido, dispõe o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Destarte, conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o instituto da decadência no direito previdenciário, especificamente no que toca à possibilidade de revisão do benefício previdenciário pelo segurado, existe e tem curso a partir do momento que foi dada a conhecer pelo direito o que, no caso, ocorreu com o surgimento da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória. 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 863325/SC, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 07/04/2008) Verifica-se nos autos que o benefício foi concedido ao Autor em 12/03/1998 (fls. 8^v/9), ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997. Assim, decorre de todo o exposto, que a presente ação revisional de benefício teve como prazo decadencial, em vista da redação do referido dispositivo legal, o período de 10 anos, contados da concessão do benefício, que, no caso, tendo sido concedido em data de 12/03/1998, teve o termo final 10 anos depois, ou seja, em 12/03/2008. Ante o exposto, tendo em vista o reconhecimento da decadência, julgo os pedidos iniciais, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003755-91.2015.403.6303 - SILVANA DE VASCONCELOS RODRIGUES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação e cálculos de fls. 74/86. Prossiga-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o Autor sobre a contestação, bem como, dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 46/64. Int.

0003825-11.2015.403.6303 - CARLOS APARECIDO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação e cálculos de fls. 111/118. Prossiga-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o Autor sobre a contestação, bem como, dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 75/101. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003720-08.1999.403.6105 (1999.61.05.003720-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PLANECON PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E CONSTRUCAO LTDA X WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE X MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE X JULIA BANDEIRA DE MELO LINS DE ALBUQUERQUE (SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER)

A exequente teve a oportunidade de manifestar-se nos autos a fim de substituir o depositário anteriormente designado que abandonou o

encargo e não foi substituído. Contudo, a manifestação de fls.705 aparentemente reflete o desinteresse ou impossibilidade da exequente do oferecimento de novo depositário em substituição ao anterior, visto que não é viável a pretensão formulada. Com efeito a penhora abarca número indeterminado de unidades autônomas. Cujas administrações devem ser realizadas de forma centralizada e não pulverizada, visto que o objeto da penhora corresponde a vários situados na cidade de São João da Boa Vista. Assim sendo, determinado que o depósito seja efetuado em nome da Executada, na pessoa de seu representante legal ou outra pessoa idônea por ela indicada no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, devendo informar a este Juízo o seu nome e endereço. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 750 : Vistos, etc. Preliminarmente, regularize-se a penhora já realizada nos autos, dando-se cumprimento integral ao determinado pelo Juízo, às fls. 706. O pedido formulado pela Exequente, às fls. 707/749, será apreciado a posteriori, assim que devidamente efetivada a nomeação do novo depositário. Cumpra-se e intime-se.

0014492-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MANOEL DE JESUS MENDONCA - ME X MANOEL DE JESUS MENDONCA

Cite-se. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037448-13.2004.403.0399 (2004.03.99.037448-0) - TRANSPAVI - CODRASA S/A(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP129232 - VALDEMIIR STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X TRANSPAVI - CODRASA S/A X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 338: Aguarde-se a devolução. Após, junte-se e cls. DESPACHO DE FLS. 342: Tendo em vista a comunicação eletrônica recebida do D. Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí, juntado às fls. 338/341, comunicando acerca do deferimento da penhora efetivada no rosto destes autos e, a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se decisão a ser proferida na execução fiscal nº. 0003359-57.2015.403.6105 no arquivo, baixa-sobrestado. Anote-se na capa dos autos e intime-se as partes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009882-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARINA FERREIRA BRITO X SIMONE FERREIRA DOS SANTOS

Vistos etc. Tendo em vista a regularização administrativa do débito, objeto da demanda, noticiado pela parte Autora à f. 38, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários indevidos, diante da falta de contrariedade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6196

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001217-18.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001227-62.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001228-47.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005550-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005550-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DINAURA FOLLA X DORA MARIA FOLLA X RENATO FOLLA JUNIOR(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS)

Manifestem-se os expropriantes acerca da petição de fls. 262/265. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005745-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005745-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUERINO MALAGOLA(SP222174 - MARCOS ANTONIO DOMINGUES BARBIERI) X JOSE JACOBBER(SP266364 - JAIR LONGATTI E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI) X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA

Manifestem-se os expropriados acerca das petições de fls. 397 e 399. Intime-se o Município de Campinas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011765-42.2002.403.0399 (2002.03.99.011765-6) - NELSON ABBUD JOAO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as manifestações de fls. 380/410 e 413, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0015919-42.2011.403.6105 - INBRASC INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES LTDA(SP224052 - LUCIANA NATALIA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, processado pelo rito ordinário, movida por INBRASC INDÚSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES LTDA., qualificada na inicial, em face de CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, objetivando seja reconhecida e declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, a fim de que a Autora não seja compelida à anotação de função técnica de registro de profissional químico no Conselho Réu, conforme previsto nos art. 27 da Lei nº 2.800/56, ao fundamento de ilegalidade. Relata a Autora ter seguimento fabril em metalurgia e, sendo assim, a exigência ora formulada pelo Conselho Réu fere o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, segundo o qual a vinculação a conselho profissional específico é determinada pela atividade básica da empresa. Em sede de tutela antecipada, pede a Autora seja o Réu impedido de inscrever em dívida ativa o suposto débito relativo à Cobrança Amigável nº 36867, bem como de promover o ajuizamento de execução fiscal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/23. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 26/27. Regularmente citado, a CRQ-IV apresentou sua contestação às fls. 31/51, alegando, em preliminar, a existência de conexão entre o presente feito e a execução fiscal de nº 296-01.2011.006232. No mérito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 52/118). Intimada a Autora acerca da contestação, bem como as partes para especificação de provas (f. 119), manifestou-se o Conselho Réu à f. 121, pugnando pela produção de prova pericial e a Autora, em réplica, às fls. 122/124, ocasião em que também requereu a designação de prova pericial. À f. 125, o Juízo, entendendo ser inadmissível a conexão entre execução e declaratória, afastou a preliminar de conexão apontada pelo CRQ-IV e, ato contínuo, deferiu a produção de prova pericial, facultando às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. O laudo pericial foi juntado às fls. 240/655, acerca do qual se manifestaram as partes às fls. 664/665 (Autora) e 666/668 (Réu). Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, considerando que já apreciada a preliminar de conexão pela decisão de f. 125, de frisar-se, sem qualquer impugnação das partes, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito encontra-se amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No mérito, a ação é improcedente, conforme, a seguir, será demonstrado. No que tange à situação fática, relata a Autora ter sido surpreendida com a aplicação de multa por ausência de registro e indicação de responsável técnico no Conselho Regional de Química da IV Região, não obstante sua atividade básica não exija a manutenção de profissional de química em suas dependências. Nesse sentido, esclarece ter por objeto social a fabricação, comercialização, importação e exportação de componentes para sistemas hidráulicos, pneumáticos e elétricos, conexões, válvulas, tubos dobrados, flanges, conexões para instrumentação em latão, aço inoxidável, alumínio, aço carbono e outros metais, forjados, chicotes elétricos e cabos de bateria para máquinas agrícolas, equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, conforme cláusula 3 de seu contrato social (fls. 9/18). Dessa feita, aduz que seus empregados sempre pertenceram à categoria de metalúrgicos, o que é corroborado pela declaração do SINDMETAL DE JAGUARIÚNA de f. 8, que reconhece apresentar a empresa Autora, face à sua atividade básica, enquadramento sindical de indústria metalúrgica. O Conselho Réu, por sua vez, alega que jamais poderia ser confundido com sindicato, como erroneamente fez a Autora, destacando que, como conselho de fiscalização profissional, possui autonomia administrativa, sendo dotado de atribuições regulamentares e disciplinares atinentes ao controle do legal exercício das atividades inerentes à área da Química. Nesse contexto, assevera que todas as reações e operações compreendidas nas atividades da Autora são tipicamente de natureza química, como a condução do processo de tratamento de superfície, pintura, qualidade (envolvendo análises químicas e físico-químicas dos banhos galvânicos), meio ambiente (tratamento de efluentes), evidenciando ser obrigatório o registro da empresa em

Conselho Regional de Química, bem como a manutenção de profissional da Química habilitado como responsável técnico por suas atividades. Da leitura da inicial, verifica-se que a lide deduzida nestes autos diz respeito ao inconformismo da Autora em relação à exigência de registro e indicação de profissional da química como responsável técnico e à cobrança de taxa de Anotação de Função Técnica - AFT, conforme estabelecem os artigos 26 e 27 da Lei nº 2.800/56 e art. 1º da Lei nº 6.839/80, in verbis: Lei nº 2.800/56 Art 26. Os Conselhos Regionais de Química cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional e pela certidão referente à anotação de função técnica ou de registro de firma. Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Lei nº 6.839/80 Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (g.n.) Conforme se depreende dos dispositivos legais em destaque e do entendimento revelado pela jurisprudência pátria, a obrigatoriedade de registro de empresa no CRQ e da contratação de profissional da área química, e por consequência a cobrança de taxa pela expedição de certidão de anotação de função técnica (AFT), é determinada quando a empresa tiver por atividade-fim a fabricação de produtos químicos, ou realize reações químicas que altere a matéria original para alcançar seu produto final de sua produção. No caso, conforme informações contidas no laudo pericial, o objeto social da Autora consiste na fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores. Informa, ainda, o Sr. Perito que a fabricação de peças (atividade básica da Autora) é resultante dos processos físicos constantes de corte, dobragem e usinagem, mas com posterior tratamento na superfície destes metais (por galvanoplastia, zincagem, fosfatação), para obtenção do produto desejado (questo 2.2.2 - f. 247). Relata, no mais, o expert do Juízo que a Autora também realiza tratamento de efluentes gerados, resultantes dos banhos ácidos, alcalinos e águas de lavagens (questo 7 - f. 254). Outrossim, no que se refere aos processos químicos realizados pela Autora, em resposta a questão do CRQ (nº 8 - f. 255), o Sr. Perito esclarece que: Os produtos químicos manipulados diretamente por pessoas envolvidas no processo químico industrial da empresa geram vapores/névoas ao ambiente local de trabalho e são nocivos à saúde dos empregados quer seja por contato direto físico ou expostos a este ambiente (g.n.). No mais, conforme esclarecimentos prestados pelo Expert do Juízo (questo 15 - f. 257), em caso de acidente que provoque dano ao consumidor ou ao meio ambiente, a empresa não possui responsável técnico legalmente habilitado para responder pelo processo de fabricação e por seus produtos. Ao fim, conclui o Sr. Perito que, embora a Autora tenha atividade econômica CNAE nº 28.54-2-00 em fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores para fabricação de suas peças, também desenvolve atividades de química e físico-química com ensaios padronizados, controlados para industrialização do produto final acabado destinados a seus clientes (g.n.). Diante dos elementos probatórios constantes nos autos, é possível constar que a Autora, para alcançar o produto final de sua produção, realiza atividades que são inerentes à química, ensejando, assim, a obrigatoriedade de supervisão de um profissional habilitado. Assim, entendo que a atividade básica desenvolvida pela empresa Autora enquadra-se entre aquelas cuja contratação de profissional químico é obrigatória, sujeitando-a, por essa razão, ao registro no Conselho Regional de Química (artigo 1º da Lei 6.839/80). No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. REGISTRO OBRIGATÓRIO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA RESPECTIVA MATRIZ. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS DO ART. 1º, 3º E 4º, DO DECRETO N. 88.147/83. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA (AFT). ART. 26 DA LEI N. 2.800/56. VINCULAÇÃO À ATIVIDADE BÁSICA OU À NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. [...] 1.3. Com relação à exigência da taxa de Anotação de Função Técnica (AFT), o Tribunal de origem afirma que, não havendo expedição pelo Conselho de certidões de AFT, é indevida a cobrança da respectiva taxa. 1.4. Contudo, a exigência da referida taxa está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa. Se o registro no órgão fiscalizador for obrigatório, o pagamento da referida taxa também o será. 1.5. Na hipótese em exame, trata-se de empresa que explora serviços de água e esgoto, cuja atividade consiste no tratamento, saneamento e controle de qualidade da água, atividade que exige procedimentos químicos para a obtenção de resultado ao qual se destina, ou seja, água para o consumo humano. Assim, é evidente que estamos diante de empresa que se exige o registro, junto ao Conselho, de profissional químico como responsável técnico, razão pela qual é devida a cobrança da taxa. [...] 3. Recurso especial do Conselho Regional de Química da 13ª Região parcialmente conhecido, e nesta parte, provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da taxa de AFT, nos moldes da fundamentação supra. 4. Recurso especial da CASAN não provido. (RESP 201101232774, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 30/08/2011) TRIBUTÁRIO. FILIAL FORA DA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA. PODER DE POLÍCIA. EXIGIBILIDADE. 1. A Taxa de Anotação de Função Técnica - AFT será cobrada pela expedição ou substituição de carteira profissional pela certidão referente à anotação de função técnica ou registro de firma, conforme previsto no art. 26 da Lei nº 2.800/56. 2. Assim, o referido tributo está vinculado à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pelo Conselho Regional de Química, sendo que a fiscalização do Conselho Profissional não ocorre apenas quando se expede a certidão de anotação de função técnica, tendo em vista a obrigatoriedade de registro e habilitação do profissional químico responsável. 3. Nesse sentido, a simples existência de execução fiscal, por ausência de registro do profissional químico, já demonstra a efetiva fiscalização e vigilância do Conselho, no exercício do poder de polícia. Precedentes: AgResp 1.264.411/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23.09.11; REsp 1.110.152/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 08.09.09; AgResp 1.138.220/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13.11.09. 4. Nos termos do art. 126 do Código Tributário Nacional, a capacidade para ser sujeito passivo das obrigações tributárias independe da constituição regular, bastando que haja uma unidade econômica ou profissional, como assim se afigura a empresa filial tratada nos autos. Precedentes: REsp 1.003.052/RS, de minha relatoria, DJe 02.04.08; REsp 665.252/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05.10.06. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201102190923, Relator CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE 16/02/2012) Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condene a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10%

(dez por cento) do valor da condenação, corrigido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014609-40.2013.403.6134 - PAULO CEZAR COBRA JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X FACULDADE DE AMERICANA - FAM(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X CREA-SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Ciência da distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. com pedido de indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada. Tendo em vista que não houve a realização de audiência no Juizado Especial Federal de Campinas e, portanto, não houve a manifestação dos réus, considerando a matéria de fato argüida na inicial em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Assim sendo, citem-se os réus. DESPACHO DE FLS. 306: Manifeste-se o autor sobre as contestações. Publique-se a decisão de fls. 140. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002031-98.2014.403.6105 - CASSIO AUGUSTO ANGELI(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls.226/227: dê-se vista a parte Autora. Publique-se, urgência. DESPACHO DE FLS.200 E 217 Dê-se vista a parte Ré, com urgência, acerca do alegado às fls.201/216. Expeça-se. DESPACHO DE FLS.200 Recebo a apelação da UNIÃO DEFERAL no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0012286-18.2014.403.6105 - TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014762-92.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.134: defiro a dilação de prazo, pelo prazo requerido. Apense-se estes autos ao processo sob nº 0003732-48.2015.403.6303. Aguarde-se o cumprimento do determinado no processo em apenso. Intime-se.

0000790-21.2016.403.6105 - JAIR ANTONIO BATTAGLIOLI(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a devolução das contribuições sociais pagas à Previdência Social. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.840,00 (um mil, oitocentos e quarenta reais) conforme noticiado às fls. 07. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Outrossim, tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008499-44.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002976-90.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X CLAUDINO MACHADO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução promovida por CLAUDINO MACHADO, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$72.230,38, em outubro de 2014, quando teria direito apenas ao montante de R\$62.102,84, na mesma data. Juntou os documentos de fls. 5/125 Os Embargos foram recebidos pelo despacho de f. 127. Regularmente intimado, o Embargado manifestou concordância com os cálculos do INSS. Assim, ante a expressa concordância do Embargado, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pelo Embargante na inicial, no montante de R\$62.102,84 (sessenta e dois mil, cento e dois reais e oitenta e quatro centavos), em outubro de 2014, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o Embargado nos honorários advocatícios tendo em vista a ausência de impugnação, bem como por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ

18/08/2003).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012212-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F L C - SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X MARISA LAVANDOWSKI CAMPOS X FELIPPE LAVANDOWSKI CAMPOS

Considerando o pedido de fls. 34/35, designo audiência de conciliação para o dia 18 de março de 2016, às 13h30min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Publique-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0008787-89.2015.403.6105 - RAFAELLA NUNES FONSECA(MG051314 - LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA - CENTRO DE CIENCIAS DA VIDA - PUC CAMPINAS X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL)

SENTENCA DE FLS.129/130:Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 6 Reg.: 546/2015 Folha(s) : 220Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAELLA NUNES FONSECA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA - CENTRO DE CIÊNCIAS DA VIDA - PUC CAMPINAS, objetivando a concessão de ordem para que seja determinado à Autoridade Impetrada que autorize à Impetrante, estudante do quarto do ano de Medicina, a realização de provas de segunda chamada junto à instituição de ensino, considerando a impossibilidade da Impetrante ter realizado as provas nas datas marcadas, bem como de ter solicitado dentro do prazo regimental a realização destas em segunda chamada por motivo de doença, conforme atestado médico psiquiátrico que instrui a inicial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/37. O pedido de liminar foi deferido (fls. 40/42). A SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO apresentou as informações às fls. 53/59, requerendo sua admissão na lide na qualidade de assistente litisconsorcial, defendendo, no mérito, a legalidade do ato impugnado, ante a previsão na Resolução Normativa PUC nº 25/06 que estabelece o prazo de cinco dias, a contar da data da avaliação, para requerimento de segunda chamada por motivo de doença que impossibilite o estudante de comparecer às aulas. Juntou documentos (fls. 60/124). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito (f. 128). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro a inclusão da Sociedade Campineira de Educação e Instrução na lide na qualidade de assistente litisconsorcial. Não foram arguidas preliminares. No mérito, conforme já amplamente exposto na decisão liminar de fls. 40/41, entendo que havendo comprovado motivo de força maior, alheio à vontade da Impetrante, que a impediu de comparecer nas datas de 30 e 31 de março e 1º de abril deste ano de 2015 para a realização das avaliações agendadas nas disciplinas do curso de Medicina referidas na inicial, e considerando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, o simples decurso do prazo para requerimento das provas substitutivas não pode ser óbice para que a estudante possa realizá-las ante o evidente prejuízo que esta sofreria para prosseguimento dos seus estudos. Com efeito, o direito ao acesso ao ensino, previsto constitucionalmente, deve prevalecer sobre os prazos estabelecidos pela Universidade, já que a aluna ficou impossibilitada de comparecer na faculdade para realização das provas declinadas na inicial por motivo de doença, comprovado pelo atestado médico psiquiátrico juntado aos autos, de modo que a negativa da Autoridade Impetrada não se mostra razoável. Nesse sentido, a jurisprudência tem reiteradamente corroborado desse entendimento, conforme precedente a seguir:MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROVAS SUBSTITUTIVAS. REQUERIMENTO EXTEMPORÂNEO POR MOTIVO DE DOENÇA INFECTOCONTAGIOSA CARACTERIZANDO FORÇA MAIOR. 1. Impossibilidade de comparecimento do impetrante à faculdade por motivo imprevisível e alheio à sua vontade, e não por negligência. 2. Efetivamente as Universidades possuem autonomia didático-científica e, portanto, competência para definir calendários de provas e sistemas de avaliação. 3. Não está em conformidade com o princípio da razoabilidade a exigência de cumprimento de prazo para requerimento e realização de provas substitutivas, diante da completa impossibilidade da impetrante. 4. Caracterizada força maior, apta a afastar as alegações de descumprimento de prazos (artigo 393 do Código Civil). 5. Remessa oficial desprovida.(REOMS 00014064820124036133, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 .. FONTE REPUBLICACAO:.) Outrossim, em vista da decisão liminar prolatada, a Autoridade Impetrada informa, à f. 54, o seu cumprimento, pelo que resta completamente esgotado o mérito da demanda ante a satisfatividade da medida liminar concedida, ensejando a consolidação da situação de fato.Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, tomando definitiva a liminar deferida às fls. 40/42, e CONCEDO A SEGURANÇA para possibilitar à Impetrante a realização de provas em segunda chamada nas matérias de Instrumento, Gestão, Educação, Informação em Neuropsiquiatria, Atividades Práticas de Neurologia, Atividades Práticas de Reumatologia e Atividades Integradoras de Otorrinolaringologia.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade Campineira de Educação e Instrução como assistente litisconsorcial.P.R.I.O. DESPACHO DE FLS.152:Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)s Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Sem prejuízo, homologo para os devidos fins o pedido de renúncia, tal como formulado pelo D. MPF às fls. 149.Intime-se.

Vistos etc. WAU COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM LTDA - ME, pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP e em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, bem como lhe seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período não abrangido pela prescrição e, alternativamente, dos valores pagos indevidamente desde julho de 2012. Sustenta a Impetrante que já extinta a finalidade para a qual foi instituída a aludida exação, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja exigência, portanto, é flagrantemente inconstitucional e ilegal, nos termos do art. 149 da Constituição Federal. Pelo que requer a concessão de liminar, para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição. No mérito, pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, com a declaração da inexigibilidade da referida exação e do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos ou, alternativamente, dos valores pagos desde julho de 2012, quando os recursos do FGTS estariam recompostos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/179. A liminar foi indeferida (fls. 181/182). No mesmo ato processual, o Juízo determinou à Impetrante que regularizasse o polo passivo da ação. A Impetrante regularizou o feito (fls. 187/190). À f. 191, o Juízo recebeu a petição de fls. 187/190 como emenda à inicial e determinou a remessa do feito ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de constar como Autoridade Impetrada o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, bem como a CEF, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Regularmente citada (f. 200), a Caixa Econômica Federal, apresentou informações/contestação às fls. 201/205, alegando, em preliminar, sua passiva. No mérito, defendeu a denegação da segurança. O Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas apresentou suas informações às fls. 211/213, defendendo, em suma, a constitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001, bem como a legalidade de sua atuação. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 214/215vº, opinou pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, encontrando a contribuição ao FGTS amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, deve ser reconhecida a legitimidade da CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94, que, assim, deve compor o polo passivo, juntamente com a Autoridade Impetrada. No mesmo sentido, confirmam-se: TRF3, AMS 0000438-78.2002.403.6000, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 20/08/2009; TRF3, AMS 00001797720024036002, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma, DJU 28/03/2006. Quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36). Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie. Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente a cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS. Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2º). Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão permanentes, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 66). Quanto à matéria versada nos autos, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, sem prazo definido para ser extinta (art. 1º), nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (...) Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é tributária, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ocorre que, no caso, conforme destacado na decisão liminar proferida nos autos, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor. Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema

Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a finalidade para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000 (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 26/06/2014), a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível 5006980-66.2014.404.7200/SC (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo: Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir. A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012) Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merecem total rejeição os pedidos formulados. Em face do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0015125-79.2015.403.6105 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. X AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. (SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO E SP296003A - ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET E SP349002 - PEROLA SEGATTO ROSA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. (matriz: CNPJ 68.993.641/0001-28 e filial: CNPJ 68.993.641/0005-51), pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP e em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento dos valores correspondentes à

contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, bem como lhe seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde a competência 09/2010, incluindo aqueles eventualmente recolhidos durante o trâmite da presente demanda, sem que venha sofrer sanções administrativas pelo procedimento. Sustenta a Impetrante que já extinta a finalidade para a qual foi instituída a aludida exação, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja exigência, portanto, é flagrantemente inconstitucional e ilegal, nos termos do art. 149 da Constituição Federal. Pelo que requer a concessão de liminar, para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição. No mérito, pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, com a declaração da inexigibilidade da referida exação e do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 44/294. A liminar foi indeferida (f. 296 e verso). No mesmo ato processual, o Juízo determinou à Impetrante que regularizasse o polo passivo da ação. Inconformada com a decisão de f. 296 e verso, a Impetrante agravou (fls. 303/327). À f. 328, o Juízo determinou a remessa do feito ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo da ação. A União Federal, intimada nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, manifestou-se às fls. 336/340, defendendo, no mérito, a denegação da segurança. O Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas apresentou suas informações às fls. 343/345, defendendo, em suma, a constitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001, bem como a legalidade de sua atuação. A Caixa Econômica Federal apresentou informações/contestação às fls. 346/349vº, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 355/357, opinou pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, encontrando a contribuição ao FGTS amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, deve ser reconhecida a legitimidade da CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94, que, assim, deve compor o polo passivo, juntamente com a Autoridade Impetrada. No mesmo sentido, confirmam-se: TRF3, AMS 0000438-78.2002.403.6000, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 20/08/2009; TRF3, AMS 00001797720024036002, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma, DJU 28/03/2006. Quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36). Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie. Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente a cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS. Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2º). Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão permanentes, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66). Quanto à matéria versada nos autos, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, sem prazo definido para ser extinta (art. 1º), nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (...) Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é tributária, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ocorre que, no caso, conforme destacado na decisão liminar proferida nos autos, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor. Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de

seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a finalidade para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000 (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 26/06/2014), a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível 5006980-66.2014.404.7200/SC (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo: Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir. A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012) Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merecem total rejeição os pedidos formulados. Em face do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.027775-8 (nº CNJ 0027775-43.2015.4.03.0000). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0015133-56.2015.403.6105 - TELEMABI CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFONICO E CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELEMABI CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO E CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços) na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC, sem as limitações impostas pelo art. 170-A do CTN. Liminarmente, requer seja determinada a exclusão do valor do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/26. O pedido de liminar foi indeferido (f. 28 e verso). A Impetrante emendou a inicial, retificando o valor dado à causa e recolhendo as custas complementares devidas (fls. 32/34). Regularmente notificada, a

Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado (fls. 41/54). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (f. 56 e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, in casu, do Imposto Sobre Serviços - ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (...) No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimos, circunscrivendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços. Confira-se: (...) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o caput do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento. Assim, no que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que se assemelha à questão relativa ao ICMS e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, tem-se que esta última é objeto de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que, por sua vez, não conta com julgamento definitivo. Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, ainda em andamento, em que o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da Constituição Federal, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS. No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Apelo provido. (MAS 330493, Processo nº 2010.61.00.020444-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/09/2011, DJF3, CJ1, Publicação 03/10/2011, p. 254) DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN). Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência do ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0015163-91.2015.403.6105 - ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA.(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS, incidente nas operações de venda, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos. Liminarmente, requer seja assegurada à Impetrante a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS calculados sobre o ICMS, a fim de obstar a prática de qualquer ato da Autoridade Impetrada tendente à sua exigência. Para tanto, sustenta a Impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades, encontra-se sujeita ao pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com esteio no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Nessa toda, e apesar do dispositivo constitucional acima mencionado eleger como critério material da hipótese de incidência tributária o faturamento ou as receitas das empresas, assim entendido como a totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, a União vem entendendo que os valores a título de ICMS destacados nas notas fiscais de saída de mercadorias e serviços e repassados à Fazenda Pública do Estado devem integrar a base de cálculo das referidas contribuições sociais, em verdadeira afronta à Carta Magna e às leis instituidoras das aludidas contribuições sociais patronais. Pelo que, ante a alegada ilegalidade/inconstitucionalidade da exigência, requer seja reconhecida a inexigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, bem como seja assegurado o direito de promover à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/31. Pela decisão de f. 33, o Juízo, considerando encontrar-se a matéria deduzida na inicial pendente de julgamento no STF (RE nº 240.785 e ADC nº 18), determinou o processamento do feito sem apreciação de liminar. Requereu a UNIÃO FEDERAL, à f. 44, seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples. Requisitadas as informações, foram estas juntadas às fls. 45/50vº, defendendo a Autoridade Impetrada, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança. O Ministério Público Federal, em seu parecer de f. 52 e verso, opinou pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, defiro a inclusão da UNIÃO FEDERAL como assistente simples, conforme requerido (f. 44). Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, in casu, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias - ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...b) a receita ou o faturamento; (...) No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, b, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços. Confira-se: (...) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o caput do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento. No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que, por sua vez, não conta com julgamento definitivo. De outro lado, deve ainda ser registrado que o período de suspensão dos processos que contivessem questões controvertidas atinentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinado na ADC nº 18, por 180 dias, prorrogado pela última vez em 15/04/2010, já foi cumprido, pelo que passo à apreciação de mérito do presente feito. Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, ainda em andamento, em que o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da Constituição Federal, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim também entendeu, conforme pode ser conferido no julgado, a seguir: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO

PROCEDENTE.1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.5. Apelo provido.(MAS 330493, Processo nº 2010.61.00.020444-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/09/2011, DJF3, CJ1, Publicação 03/10/2011, p. 254)DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIADeve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213).Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

0000718-34.2016.403.6105 - GPS - TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI - EPP(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por GPS - TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI - EPP, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ordem para que a autoridade Impetrada, em prazo não superior a trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, profira decisão conclusiva em pedidos de restituição protocolizados pela Impetrante por meio do Programa PER/DCOMP.Segundo consta nos autos, Impetrante protocolizou, em 23/04/2015 e 25/05/2015, 48 (quarenta e oito) pedidos eletrônicos de restituição junto à autoridade Impetrada, não havendo, até a presente data, qualquer notícia acerca da conclusão dos procedimentos administrativos referidos.Requisitadas previamente as informações, apontou a autoridade coatora o grande volume de serviço e a escassez de funcionários como fatos impeditivos da análise dos pedidos da impetrante em tempo hábil.É o relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que patente a existência de omissão no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput, bem como em vista do preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 .Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SRFB. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. APLICAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1 - A presente ação mandamental foi impetrada com o escopo de obter manifestação decisória da autoridade impetrada acerca de pedidos de restituição (PER/DCOMPs) formulados pela impetrante, via eletrônica, à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB. 2 - Compulsando os autos (fls. 29/68), constata-se que a impetrante transmitiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil Pedidos de Restituição (PER/DCOMPs) relativos a pagamento indevido ou a maior de contribuições sociais a título de PIS/PASEP e COFINS, em 09/3/2012, 12/3/2012, 20/3/2012 e 27/4/2012. Observa-se, portanto, que decorridos mais de 12 meses da data do envio do pedido de ressarcimento ou restituição, quando da data da propositura desta ação (24/5/2013), o pleito da impetrante ainda não havia sido analisado pela autoridade administrativa competente da SRFB, o que só ocorreu em agosto de 2014, conforme informação da União/Fazenda Nacional, em 18/8/2014 - ou seja, após mais de 2 anos da data do pedido feito pela impetrante à SRFB -, conforme se depreende dos documentos juntados pela impetrada de fls. 339/369-vº. 3 - Por oportuno, vale salientar que o art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos, bem

como de obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse aspecto, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu o prazo de 360 dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa, a contar do protocolo do pedido, conforme disposto no art. 24, caput, do aludido diploma legal. 4 - Verifica-se, no caso em exame, que ficou demonstrada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram aos interessados o acesso à informação e o direito de petição, mormente ao princípio da eficiência, insculpido no artigo 37, caput, da Lei Maior, bem como ao disposto na Lei nº 11.457/07. 5 - Por derradeiro, insta consignar in casu que o cumprimento de medida liminar, em mandado de segurança, pela autoridade impetrada, tal como determinado pelo magistrado de primeiro grau, não ocasiona por si só a perda superveniente do interesse de agir da impetrante, haja vista o caráter provisório e precário da medida, a qual reclama decisão definitiva de mérito. 6 - Remessa oficial não provida. (REOMS 00094961320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, entendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, razão pela qual DEFIRO parcialmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade Impetrada que conclua a análise dos mencionados pedidos de restituição (PER/DCOMP), protocolizados pela Impetrante em 23/04/2015 e 25/05/2015, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001442-38.2016.403.6105 - JESSICA PRISCILA BUENO FERREIRA(SP293686 - PEDRO LUIS CAMARGO) X COORDENADOR INSCRICOES CONSELHO REG DE ENFERMAGEM SUBSECAO CAMPINAS COREN/SP

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerido por JESSICA PRISCILA BUENO FERREIRA, qualificada na inicial, objetivando seja assegurado seu direito de inscrever-se no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN. Para tanto, aduz a Impetrante ter ingressado, em 22.04.2014, por meio do Programa Nacional de Ensino Técnico (PRONATEC), no curso de Técnico de Nível Médio de Enfermagem, na Instituição de Ensino FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS, tendo concluído referido curso em 20.10.2015, conforme diploma datado de 11.12.2015, bem como sido aprovada em concurso público para o cargo de Técnica de Enfermagem na Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e convocada para comparecimento na data de 26.01.2016, para apresentação de documentos e nomeação. Contudo, conforme relação dos documentos necessários à contratação, necessita do comprovante de registro no respectivo Conselho de Classe - COREN, como Técnica de Enfermagem, o que não obteve, alegando o referido órgão que a Instituição de Ensino (Faculdade Anhanguera de Campinas/SP) não está cadastrada no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC). Assevera que em contato com a instituição de ensino foi informada acerca da regularidade da instituição no SISTEC, esclarecendo, ainda, referida instituição, que a regularidade junto ao SISTEC era evidente, tanto que a Impetrante teve acesso, durante todo o período de duração do curso, ao site do SISTEC, local onde efetuava o login e confirmava sua presença, bem como teve o curso todo custeado através do Programa Nacional de Ensino Técnico (PRONATEC). Assevera, ainda, ter entrado em contato via e-mail com a Ouvidoria do MEC (protocolo nº 23546000676/2016-15), tendo obtido a informação de que a Faculdade Anhanguera possui registro no MEC, bem como SISTEC. Alega, por fim, não poder ser prejudicada em razão de ingerência do SISTEC, fazendo jus, portanto à regular inscrição no COREN, de modo a permitir que tome posse no concurso público em que obteve aprovação. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em exame de cognição sumária, entendo que se encontra presente o *fumus boni iuris*, porquanto os fundamentos apresentados na inicial se mostram relevantes, assim como a documentação acostada aos autos comprova a urgência do pedido. Considerando a comprovação da efetiva aprovação no curso de Técnico em Enfermagem, por meio do Histórico Escolar e Diploma de fls. 18/19º, atestando de forma cabal a capacitação técnica profissional da Impetrante para o exercício da atividade, entendo que a divergência acerca da regularização da instituição de ensino Faculdade Anhanguera de Campinas junto ao SISTEC, para fins de inscrição junto ao conselho, manifestada pela Autoridade Impetrada, deve ser mitigada, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente considerando a necessidade urgente da Impetrante na obtenção do registro para fins de nomeação em cargo provido por concurso público, em 26.01.2016. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à inscrição profissional provisória da Impetrante. Sem prejuízo, apresente a Impetrante mais uma cópia simples da inicial para composição de contrafé. Cumprida a exigência, notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Registre-se, intime-se e oficie-se. Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

0002184-63.2016.403.6105 - ATOMPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Tendo em vista que a matéria deduzida na inicial encontra-se pendente de julgamento pelo STF (ADC nº 18), determino o processamento do feito, por ora, sem apreciação da liminar. Destarte, regularize a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dado à causa, face ao proveito econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas complementares devidas. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos. Intime(m)-se e oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002116-16.2016.403.6105 - AMARILDO MARIA GONCALVES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de medida cautelar preparatória de exibição de documento, promovido por AMARILDO MARIA GONÇALVES qualificado(s) na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a apresentação de informações e documentos do INSS para posterior pedido de revisão do benefício do requerente. Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Verifico que a ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, confira-se a Jurisprudência do STJ: EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. ..EMEN:(CC 200701807972, NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2008 LEXSTJ VOL.:00229 PG:00069 ..DTPB:). Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o requerido pelo Autor é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001985-80.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELISA CARDOSO BERNARDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA CARDOSO BERNARDI SILVA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 133 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c os arts. 569 e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, a serem substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001995-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DA SILVA

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 113 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c os arts. 569 e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, a serem substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5275

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013437-24.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601016-75.1996.403.6105 (96.0601016-3)) RONALDO JOSE PAVANI(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 79/80. Alega o embargante a existência de erro material, pois a questão nuclear dos presentes autos não consiste em se determinar se o valor em cobrança inclui ou não parcelas relativas a contribuição previdenciária incidente sobre remuneração paga a autônomos. Mas sim, questiona-se a autuação da empresa por ter a mesma deixado de recolher contribuições previdenciárias sobre pagamentos efetuados a profissionais autônomos que lhe prestaram serviços e que foram descaracterizados pelo INSS, que os considerou como empregados com base em presunção do Sr. Agente autuante. Requer a retificação do erro. DECIDO. De fato, verifico a ocorrência de erro material, pois a alegação da embargante quanto à autuação, de fato, refere-se à descaracterização de profissionais autônomos que foram considerados como empregados pelo agente autuante. Contudo, há que ser mantida a improcedência da ação, conquanto os fatos alegados pelo embargante não foram por ele comprovados, conforme fundamentado. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração apenas para retificar o erro material apontado, nos termos supra. P. R. I.

0006686-50.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007690-59.2012.403.6105) CARLOS ALBERTO SARVIONI(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 104/113. O embargante interpõe embargos de declaração à sentença de fls. 102/103, pela qual foram julgados procedentes os embargos à execução que interpôs, mas deixou-se de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios porquanto já disposto a respeito na ação declaratória. Conquanto não haja obscuridade, contradição ou omissão na sentença, mas mero inconformismo do embargante, situação que conduz ao não conhecimento dos embargos de declaração, esclarece-se o motivo declinado na sentença (porquanto já disposto a respeito na ação declaratória). Na referida ação declaratória, proposta pelo embargante contra o ora conselho embargado, fora proferida sentença que reconheceu que o embargante não está obrigado a se filiar no conselho profissional. Há, pois, tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido) entre a ação declaratória e os embargos à execução:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contêm comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção essa não verificada nos presentes autos. 5. Agravo regimental não provido.(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no AREsp 208266, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 07/05/2013) Assim, tratou-se de situação que ensejou trabalho idêntico serviço de advocacia em ambas as ações, o que, por equidade, obriga à remuneração de apenas um dos trabalhos, sob pena de enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1040781, Relator Ministra ELIANA CALMON, j. 18/12/2008). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

0006998-55.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013880-67.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 80/85: Conquanto assista razão à embargante quanto à matéria posta nos embargos de declaração, certo é que, no mérito não lhe cabe melhor sorte, pois a regulação da escrituração das operações das instituições financeiras e a emissão dos documentos comprobatórios correspondentes é de exclusiva competência do Banco Central do Brasil, como autoridade reguladora e fiscalizadora do sistema financeiro nacional (arts. 10 e 11 da Lei n. 4.595/64). De fato, não seria razoável que as instituições financeiras, as maiores delas
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 154/1239

presentes em quase todos os 5.570 municípios brasileiros, fossem obrigadas a conhecer e a cumprir as 5.570 legislações diferentes sobre a emissão de notas fiscais sobre os serviços sujeitos à tributação pelo ISSQN. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para integrar a sentença nos termos acima, porém nego-lhes provimento. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0607198-19.1992.403.6105 (92.0607198-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X GUILHERME CAMPOS & CIA/ LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de GUILHERME CAMPOS E CIA LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 135/140). É o relatório essencial. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fls. 13/14. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006424-52.2003.403.6105 (2003.61.05.006424-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X JEFFREY COPELAND BRANTY(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO)

As executadas FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA. FLANEL IN-DÚSTRIA MECÂNICA LTDA., opõem exceção de pré-executividade (fls. 146//184 e 234/270), em que alegam nulidade do título executivo e cerceamento de defesa, em razão da ausência de juntada nos autos do processo administrativo que ensejou a cobrança. Sustentam ilegitimidade passiva para o feito e prescrição para o redirecionamento. A exceção, pugna pela improcedência da exceção, rebatendo as alegações apresentadas pelas excipientes. Requer a penhora de ativos financeiros. Às fls. 358/359, a excipiente FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. junta aos autos documentos dando conta da decretação da falência da BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. É o relatório. DECIDO. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, com os devidos encargos por conta de juros de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza do débito. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Como se vê, a certidão de dívida ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais que tratam da matéria, afastada, portanto, a alegação de incerteza quanto à origem do débito. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CDA. PRESUNÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. 2- A teor do dispõe o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000190-41.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013) Consoante constatado em vários outros executivos fiscais propostos contra BELMEQ EN-GENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. as excipientes FLANEL e FLACAMP IND/ MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA. são responsáveis tributárias, por sucessão, pelos débitos tributários da primeira. A propósito, pela sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 2009.61.05.016035-0, opostos por FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., que tramitou neste Juízo e transitada em julgado em 16/08/2010, decidiu-se: Cumprir em conta, para deslinde do caso, a norma do art. 133 do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar n. 118: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III -

identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. Os parágrafos do art. 133, acima transcritos, foram introduzidos pela referida Lei Complementar n. 118, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação, em 09/02/2005. Percebe-se que a intenção da lei é excluir da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, ainda que verificada as situações previstas nos incisos I e II do caput, as aquisições feitas em alienação judicial em processo de falência e de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. A embargante pretende que se reconheça que adquiriu os bens da executada em alienação judicial, de forma a afastar a hipótese da sucessão empresarial prevista no caput do dispositivo. Mas a ressalva do 1º do art. 133 do CTN, como deixa expressa a norma, é aplicável apenas em processo de falência e em recuperação judicial, na forma da lei que regula tais institutos, a Lei n. 11.101, de 09/02/2005. A embargante assevera que a executada se encontrava em situação de falência (fls. 7), o que não significa que a falência fora decretada nem que a recuperação judicial fora deferida pelo juízo competente. Assim, só por isso, não encontra aplicação ao caso a norma do 1º do art. 133 do Código Tributário Nacional. E a análise do termo de acordo avençado em audiência trabalhista em 19/08/2005 (fls. 26) revela que, de fato, houve a sucessão empresarial de que trata o art. 133 do Código Tributário Nacional. Deveras, pela cláusula 7, a embargante FLANEL imitiu-se na posse dos bens da executada BELMEQ, incluindo máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, constituindo uma nova unidade de produção. É a sucessão empresarial de que trata o art. 133, inc. II, do CTN: a FLANEL adquiriu da BELMEQ estabelecimento industrial e continuou a respectiva exploração, sob outra razão social, e por isso - diz a norma - responde pelos tributos, relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato, integralmente, já que o alienante cessou a exploração da indústria. Nota-se ainda que, pela cláusula 4, o domínio e a posse indireta dos bens da executada BELMEQ, ressalvados os direitos de terceiros, ficam transferidos à embargante FLANEL após a quitação total dos créditos trabalhistas e previdenciários. Como se vê, ressalvam-se os direitos de terceiros da transferência dos bens, no que se incluem os créditos do exequente ora em cobrança, e prevê-se a quitação dos créditos previdenciários, o que inclui os créditos tributários em execução. Também é de se citar a cláusula 13, item z, pela qual, para evitar futuros embates jurídicos que coloquem em risco os bens da BELMEQ e para garantir a sustentabilidade da nova unidade de produção, embora a BELMEQ não reconheça que cometeu apropriação indébita, a FLANEL assumiu a obrigação de quitar cobrança futura pelo fisco até o limite de R\$ 12.000.000,00. Assim, a embargante FLANEL assumiu também os débitos em execução. Desta forma, os embargos se mostram improcedentes quanto à exclusão dos bens da executada BELMEQ de constrição. Pela mesma razão, cumpre deferir o pedido do exequente, para incluir a embargante FLANEL no polo passivo da execução fiscal, assim como sua controlada FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., que passou a ocupar as instalações da executada. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Ademais, o decreto de falência da BELMEQ, datado de 28/06/2011, não tem o condão de afastar a sucessão já reconhecida, porquanto não ocorrida a alienação judicial em sede de processo falimentar ou em qualquer outra circunstância excepcionada pelo parágrafo 1º do artigo 133 do CTN. Por estas razões, a execução fiscal foi legitimamente direcionada para as excipientes. Improcede, também, a alegação de prescrição para redirecionamento. Cumpre ter em conta que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional dá-se no momento em que constatada a lesão e seus efeitos, conforme o princípio da actio nata. Precedentes: REsp 1.168.680/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3.5.2010; REsp 1.176.344/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.4.2010; REsp 1.172.028/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2010; REsp 1.089.390/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; REsp 1.116.842/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.10.2009; e REsp 1.124.714/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.11.2009. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 218708, rel. min. Herman Benjamin, DJe 07/03/2013). Assim, () o STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1355982, rel. min. Herman Benjamin, DJe 18/12/2012) No caso em questão, não há prova de que a exequente permaneceu inerte, após tomar ciência da sucessão tributária de fato ocorrida no caso vertente. Pelo contrário, compulsando-se os autos verifica-se que a exequente promoveu atos e diligências no sentido de desvendar a sucessão tributária não declarada pela excipiente e sua controladora, nem pela executada. Desta forma, não se operou a prescrição. Ante o exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade. Regularizem as excipientes a representação processual, nos termos do despacho de fl. 372. Observe que o juízo se encontra integralmente garantido, assim, esclareça a exequente se pretende, com o pedido de bloqueio de ativos financeiros das excipientes, a substituição da penhora. Intimem-se as excipientes do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Considerando a substituição da certidão de dívida ativa (fls. 65/75) e que a executada BELMEQ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. não foi intimada do despacho de fl. 76, que reabriu o prazo para oposição de embargos, determino a intimação na pessoa do síndico da massa falida, constante de fl. 364. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar BELMEQ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA, no lugar de BELMEQ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003846-82.2004.403.6105 (2004.61.05.003846-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR(SP289642 - ANGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR)

O executado, ANGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR ME, opõe nova exceção de pré-executividade em que insiste na alegação de prescrição. Afirma que a execução fiscal foi ajuizada antes da vigência da LC 118/2005 e, portanto, a prescrição somente se interrompeu com a citação do executado, efetuada em 08/06/2011, após decorrido o prazo quinquenal. DECIDO. A decisão de fl. 55 não olvidou o fato de que a citação se efetivou em 08/06/2011, tampouco que é esse o marco interruptivo da prescrição. No entanto, foi constatada e fundamentada a inexistência de inércia da exequente na demora da citação, razão pela qual a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação, à luz da jurisprudência do STJ. É o que se observa da transcrição abaixo: A tentativa de citação

da empresa por carta em 2004 (fl. 05), bem como a primeira tentativa de citação do co-executado em 2005 (fl. 22) não lograram êxito. A citação se efetivou em 08/06/2011 (fl. 35), porém, no caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exe- quente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e à própria executada, que encerrou suas atividades irregular- mente desde 1998 e não mais se encontrava estabelecida em seu domicílio tributário quando se promoveu a diligência de ci- tação. Assim, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tri- bunal de Justiça:3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e reali- zada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) Considerando que não decorreu lapso superior a 5 anos entre a data da de entrega da declaração, 30/09/1999, e a data da distribuição da presente ação, 30/03/2004, não se consumou a prescrição quinquenal. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atuali- zado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, o executado dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança. Ante o exposto, rejeito a nova exceção de pré-executividade. Abra-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0004186-11.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO)

A executada FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA. peticionou às fls. 28/29, requerendo a sua exclusão do polo passivo, bem como da FLANELINDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., ao argumento de que são adquirentes judiciais e não sucessoras da empresa BELMEQ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Às fls. 41/54, a executada opõe exceção de pré-executividade, em que alega nulidade do título executivo e cerceamento de defesa, em razão da ausência de juntada nos autos do processo administrativo que en- sejou a cobrança. Intimada (fl. 72), a excepta deixou de se manifestar. É o relatório. DECIDO. Consoante constatado em vários outros executivos fiscais propostos contra BELMEQ EN- GENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., a FLANEL e sua controlada FLACAMP IND/ MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA são responsáveis tributárias, por sucessão, pelos débitos tributários da primeira. Contudo, nos presentes autos a única executada é a excipiente, não constam do polo pas- sivo ou mesmo da Certidão de Dívida Ativa a FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., tampouco a BELMEQ ENGE- NHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de modo que o pedido de fls. 28/29 não guarda relação com o presente feito. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Como se vê, a certidão de dívida ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeitas, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais que tratam da matéria, afastada, portanto, a alegação de incerteza quanto à origem do débito. Incabível o pedido da excipiente de juntada de peças do processo administrativo, uma vez que o mesmo se encontra à disposição do contribuinte na repartição competente e, não bastasse isso, a excipiente deixou transcorrer o prazo para oposição de embargos, conforme cópia da sentença que os rejeitou liminarmente por intem- pestividade (fl. 38), meio processual adequado para a produção de provas. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, bem como a petição de fls. 28/29. Requeira a exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009340-10.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANTONIA ALVES SILVA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ANTÔNIA ALVES SILVA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 76/80). É o relatório essencial. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obser- vadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009716-93.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 77). É o relatório essencial. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo

requerido, arquivem-se os autos, observe-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010152-52.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 85/89). É o relatório essencial. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observe-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006308-26.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA)

COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS opõe exceção de pré-executividade objetivando a extinção do feito, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição. Às fls. 36/38, a exequente refuta integralmente os argumentos apresentados pela excipiente, pugna pelo prosseguimento da execução fiscal. Pleiteia, ainda, a reunião da presente execução com os processos de nº 0011294-23.2015.403.6105, 0006197-42.2015.403.6105, 0006423-47.2015.403.6105 e 0002125-12.2015.403.6105; tendo em vista a economia processual e as fases processuais semelhantes. É o relatório essencial. DECIDO. Trata-se de dívidas não tributárias. Aplicam-se, então, os prazos previstos na Lei N. 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999. Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se à pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Observa-se quanto à dívida decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS que o atendimento médico ocorreu em julho de 2006. Não consta a data da constituição definitiva, porém o vencimento da multa data de 11/03/2011, data do início do prazo prescricional quinquenal, que não transcorreu, pois o despacho que ordenou a citação foi proferido em 15/05/2015, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80. Quanto à multa administrativa decorrente do auto de infração lavrado em 06/02/2009, com trânsito em julgado da decisão no processo administrativo em 03/06/2013, observa-se que também não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição definitiva do crédito e o despacho que ordenou a citação em 15/05/2015. Ante o exposto, rejeito a presente Exceção de pré-executividade. Defiro o bloqueio de ativos financeiros na conta indicada pela excipiente à fl. 12. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011294-23.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA)

COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS opõe exceção de pré-executividade objetivando a extinção do feito, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição. Às fls. 37/39, a exequente refuta integralmente os argumentos apresentados pela excipiente, pugna pelo prosseguimento da execução fiscal. Pleiteia, ainda, a reunião da presente execução com os processos de nº 0006308-26.2015.403.6105, 0006197-42.2015.403.6105, 0006423-47.2015.403.6105 e 0002125-12.2015.403.6105; tendo em vista a economia processual e as fases processuais semelhantes. É o relatório essencial. DECIDO. Trata-se de multa por infração, portanto, dívida não tributária. Aplicam-se, então, os prazos previstos na Lei N. 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999. Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se à pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Observa-se que o auto de infração mais antigo foi lavrado em 25/04/2007. O trânsito em julgado da decisão no processo administrativo ocorreu em 06/05/2013, porém não há notícia de paralisação por mais de três anos. Também não se pode cogitar da prescrição entre o trânsito em julgado no processo administrativo em 06/05/2013 e o despacho que ordenou a citação, proferido em 27/08/2015, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a presente Exceção de pré-executividade. Indefiro o pedido de reunião de feitos formulado pela exequente, considerando o fato de que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais têm apresentado andamento mais célere quando processadas individualmente, haja vista a utilização maciça dos recursos de informática. Comunique-se à Central de Mandados da presente decisão, devendo a penhora de ativos financeiros

recair preferencialmente na conta corrente indicada pela excipiente nº 0075553-2, agência 0595, CNPJ 96.650.194/0001-24. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0012044-25.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X LARC PESQUISA DE MARKETING E REPRESENTAÇÃO LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

A executada, LARC PESQUISA DE MARKETING E REPRESENTAÇÃO LTDA., opõe exceção de pré-executividade em que alega iliquidez e incerteza da Certidão de Dívida Ativa nº 37.086.070-5, conforme reconhecido por sentença penal absolutória transitada em julgado, no processo em que foram réus os representantes legais da executada. Alega, ainda, a ocorrência da extinção de todos os créditos em cobrança pela prescrição. Em resposta, a excepta afasta a ocorrência da prescrição, tendo em vista a adesão da executada a acordo de parcelamento e defende a regularidade do título executivo, ressaltando que a absolvição na esfera criminal decorreu da insuficiência de provas. Decido. Inicialmente, dou a excipiente por citada, em vista do comparecimento espontâneo, representada por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos. A absolvição criminal por falta de provas, nos termos do artigo 386, II do CPP, como é o caso (fl. 111), não faz coisa julgada nas esferas cível e administrativa. Nesse sentido, cito ementa do E. TRF da 5ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. NÃO CONDENAÇÃO POR FALTA DE PROVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A decisão absolutória proferida na esfera penal apenas constitui óbice à propositura de ações na esfera cível e administrativa, quando for reconhecida a inexistência material do suposto fato delituoso ou declarado expressamente que o réu não o cometera, não possuindo essa força se a sua fundamentação exclusivamente remete à falta de provas por parte do acusador. 2 - Com efeito, eis o fundamento do Habeas Corpus: A propósito, não consta da peça acusatória que a paciente tivesse conhecimento das irregularidades praticadas pelos seu esposo durante a administração do Complexo da Santa Casa de Misericórdia, de tal sorte que seu enquadramento baseado nos depósitos bancários na conta titularizada conjuntamente com seu esposo, não prova, efetivamente, que ao movimentar a conta para despesas domésticas a ré tinha conhecimento de que corresponderiam àqueles apropriados indevidamente pelo seu esposo (fls. 113/114), grifo nosso. 3 - Ademais, o decisório agravado salienta que não restou configurada a ausência de participação da ré com relação ao Convênio 011/98PROEP - Siafi nº 344107, objeto da execução fiscal. 4 - Evidente imprescindibilidade de dilação probatória, cabível em embargos à execução, a afastar a possibilidade de decretação de ilegitimidade passiva da devedora pela via de exceção de pré-executividade. Agravo de instrumento desprovido. (TRF5, 1ª Turma, AG 00111467620114050000, DJE 07/06/2012). Assim, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, que deverá se valer do meio processual adequado, após garantido o juízo, para desconstituir a pre-sunção de liquidez e certeza do título executivo, já que a alegada sentença penal absolutória, por si só, não é suficiente para tanto. Quanto à prescrição, verifica-se que o auto de infração foi lavrado em 27/04/2007 e os demais débitos declarados referem-se ao período de 2007. Porém, verifica-se causa interruptiva da prescrição, pois em 30/11/2009 a executada formalizou pedido de parcelamento, rescindido em 23/05/2014 (fl. 134). Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação em 18/09/2015. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012166-19.2007.403.6105 (2007.61.05.012166-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010692-13.2007.403.6105 (2007.61.05.010692-9)) VIACAO BOA VISTA LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO BOA VISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP163596 - FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por VIACÃO BOA VISTA LTDA. pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 130). É o relatório essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016916-93.2009.403.6105 (2009.61.05.016916-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011268-35.2009.403.6105 (2009.61.05.011268-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se exige da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Requisição de Pequeno Valor, a parte exequente concordou com os valores depositados (fl. 93). É o relatório essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução

por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000304-46.2010.403.6105 (2010.61.05.000304-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015820-43.2009.403.6105 (2009.61.05.015820-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se exige da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Requisição de Pequeno Valor, a parte exequente concordou com os valores depositados (fl. 120). É o relatório essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009709-09.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015408-15.2009.403.6105 (2009.61.05.015408-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se exige da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Requisição de Pequeno Valor, a parte exequente concordou com os valores depositados (fl. 116). É o relatório essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016094-36.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA. pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária - Piazzeta, Boeira e Rasador Advocacia Empresarial - deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 437v.º). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006460-74.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603167-14.1996.403.6105 (96.0603167-5)) OSVALDO POMPEO FILHO X ALBERTO JOSE POMPEO(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por OSVALDO POMPEO FILHO e ALBERTO JOSÉ POMPEO pela qual se exige do INSS/FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Requisição de Pequeno Valor, a parte exequente confirmou o pagamento e requereu a extinção do presente feito (fl. 79). É o relatório essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 5292

EXECUCAO FISCAL

0609011-76.1995.403.6105 (95.0609011-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAIRCHILD SEMICONDUCTORES LTDA(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO

PADOVANI TAVOLARO)

Intime-se o Dr. Fábio Padovani Tavolaro, OAB/SP 118.429, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 28/2016, expedido em 28/01/2016. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

0602120-05.1996.403.6105 (96.0602120-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X JOSE ALBERTO FERNANDES FILHO(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI)

Intime-se o Dr. Pedro Luis Stuari, OAB/SP 256.759, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 25/2016, expedido em 28/01/2016. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

0013179-82.2009.403.6105 (2009.61.05.013179-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PIQUEROBI PINTO DE OLIVEIRA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Intime-se a parte executada a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 26/2016, expedido em 28/01/2016. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

0013275-92.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X AUTO POSTO L.M. DE CAMPINAS LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)

Intime-se a Dra. Cirleene Cristina Delgado, OAB/SP 154.099, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 20/2016, expedido em 28/01/2016. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

0001260-23.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA(SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA)

Intime-se o Dr. Márcio de Oliveira Ramos, OAB/SP 169.231, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 19/2016, expedido em 28/01/2016. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

Expediente Nº 5297

EXECUCAO FISCAL

0612927-50.1997.403.6105 (97.0612927-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X NAJS CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA-MASSA FALIDA X SERGIO MEROFA X JOSE CARLOS TROMBINI(SP207660 - CINIRA GOMES LIMA MELO)

Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.038468-5, fls. 177, excluindo-se o sócio José Carlos Trombini do polo passivo desta execução fiscal. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0609615-32.1998.403.6105 (98.0609615-0) - INSS/FAZENDA X CONTREL COML/ E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP062060 - MARISILDA TESCARI)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001579-11.2002.403.6105 (2002.61.05.001579-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALLADY-COMISSARIA E TRANSPORTE LTDA(SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA)

O requerimento de pagamento de verba honorária está sendo analisado em processo diverso, distribuído por dependência a esta execução. Assim, qualquer requerimento deverá ser realizado nos autos do Processo n.0000851-13.2015.403.6105. Retornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos da decisão de fls. 119. Int.

0011927-54.2003.403.6105 (2003.61.05.011927-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X STORM SAFETY INDUSTRIA DE TELECOMUNICACOES LT(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X FERNANDO EUGENIO FRANCA FERNANDES(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X BERNARDETE RIBEIRO QUADRA FERNANDES(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA)

Considerando que realizada a ordem de bloqueio no valor de R\$ 66.284,75, em 19/11/2015, conforme extrato de fls. 242 e, cumprida esta integralmente em conta única pertencente ao coexecutado Fernando Eugenio França Fernandes, proceda-se, nesta oportunidade, ao desbloqueio do valor excedente, liberando-se as quantias constringidas junto ao Banco do Brasil de titularidade da coexecutada Bernadete Ribeiro Quadra Fernandes. Converte em penhora os valores bloqueados junto ao BANCO DO BRASIL, transferindo-os para conta judicial à ordem deste Juízo e vinculado ao presente feito, sem prejuízo de renovação da ordem se insuficiente à garantia do débito. Ficam os executados INTIMADOS nesta ato tão somente da penhora formalizada tendo em vista que já houve intimação para a oposição de embargos. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 241. DESPACHO DE FLS. 241: Defiro o pleito de fls. 235 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 239. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000878-79.2004.403.6105 (2004.61.05.000878-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X PLANETA 13 LTDA X LUCIGLEY ROCHA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X RICARDO LEANDRO DA COSTA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X GLADSTONE LEITE ROCHA FILHO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X SHIRLEY MARIA ALVES BUSTAMANTE(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique a secretaria o decurso de prazo para a oposição de embargos à execução pelos coexecutados indicados na decisão de fls. 113/115. Após, dê-se vista ao exequente para que promova o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011216-44.2006.403.6105 (2006.61.05.011216-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ISAMAR APARECIDA SILVA MIGLIARI

Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 29). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0013415-39.2006.403.6105 (2006.61.05.013415-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 87/88: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente nos moldes requeridos. Após, dê-se nova vista dos autos para que a exequente se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0003904-80.2007.403.6105 (2007.61.05.003904-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES MARTINS - ESPOLIO X MARIA ELIZA MARTINS VIEIRA(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO)

Indefiro o pedido de levantamento da penhora, tendo em vista que o parcelamento foi posterior à constrição (art. 11 da Lei n. 11.941/09). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1309012, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/02/2014). Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO

PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Intime-se a parte executada. Publique-se com urgência.

0015134-51.2009.403.6105 (2009.61.05.015134-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESSENCIAL-CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA

Regularize o subscritor da petição de fls. 79 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para conferência dos poderes de outorga. Em prosseguimento, ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006737-32.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ATAIDE DIAS DOS SANTOS

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 119,64), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0016082-22.2011.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PETROSOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP228016 - EDISON TURRA JUNIOR)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 45/46, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 563,00), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Fica a executada INTIMADA, neste ato, tão somente da penhora ocorrida. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se e cumpra-se. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 44. DESPACHO DE FLS. 44: Tendo em vista a rescisão do parcelamento anteriormente noticiado, defiro o pleito de fls. 41/42 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 43. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003653-86.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROBERTO DA SILVA REIS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo,

aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0013494-08.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 2.279,87 e R\$ 719,11), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FLS.57: Defiro, por ora, o pleito de bloqueio de valores em nome do executado (fls. 41) pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls.42. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0001544-65.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARA NILZA MARQUES FERREIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004217-31.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MASSUCATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJE 27/09/2010).

0009557-19.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCIO JOSE RIBEIRO

Tendo em vista a concordância do executado conforme termo de fls. 19 converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 22/23, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.834,74), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. PA 1,10 Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação quanto a satisfação do crédito exequendo. Intime-se e cumpra-se.

0011142-09.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIX FRANQUIAS LTDA - ME(SP354159 - LUCIANO MIRANDA E SP216539 - FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS)

Indefiro o pedido de levantamento do bloqueio do veículo descrito no extrato de fl. 46, porquanto o parcelamento do débito foi efetuado em 03/12/2015 (fl. 51), posteriormente à constrição, ocorrida em 28/04/2015, tendo o acordo, por consequência, apenas a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: () 2. O parcelamento
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 164/1239

tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedente do C. STJ. 3. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. Precedentes desta Corte. 4. In casu, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 16.11.2009, ou seja, antes do pedido de parcelamento datado de 19.11.2009, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. (). (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 502443, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 05/07/2013). Em prosseguimento, abra-se vista à exequente. Int. Cumpra-se.

0011799-48.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LILIAN LEINI RISSETO FUMAGALLI

Tendo em vista a informação de parcelamento do débito, manifeste-se a exequente quanto ao bloqueio integral do débito conforme extrato de fls.13/14.Int.

0012380-63.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADAO JOSE COLLETTI(SP340109 - LIDIANE ALVES COLLETTI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012602-31.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLEIDE APARECIDA STRADIOTO MARTINS(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS)

Indefiro o pedido de levantamento da penhora em razão de parcelamento de débito, tendo em vista que o parcelamento foi posterior à constrição (art. 11 da Lei n. 11.941/09). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1309012, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/02/2014). Com relação às alegações de bloqueio de valores considerados impenhoráveis (Aposentadoria e Poupança), intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documentos que comprovem a movimentação mensal da conta demonstrando apenas recebimento de aposentadoria e o bloqueio judicial bem como, movimentação que demonstre bloqueio ocorrido em conta poupança. No silêncio, intime-se a exequente para que informe a situação do parcelamento do débito. Intime-se. Publique-se com urgência.

0000707-39.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANO ROBERTO DA SILVA(ES022320 - SIDCLEIA VITORINO DOS SANTOS)

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 41 vez que a parte executada trouxe aos autos documentos para comprovação de bloqueio de ativos financeiros, via BACEN-JUD, sobre conta salário. Ocorre, que o documento juntado às fls. 33, aponta o bloqueio realizado porém não possui comprovação de que foi realizado nas mesmas contas apresentadas nos documentos anteriores, os quais demonstram recebimento de proventos. Assim, intime-se a executada para que traga aos autos documentos que demonstrem apenas recebimento de salário na conta onde foi efetivado o bloqueio judicial (R\$ 561,07). PA 1,10 Int.

0001083-25.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Regularize o subscritor da petição de fls. 07/10 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para conferência dos poderes de outorga. Cumprido, tornem os autos conclusos com urgência. Int.

0001945-93.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PAULO SILAS RIBEIRO

Em razão da notícia de parcelamento do débito, intime-se o Conselho exequente para que se manifeste sobre o valor de R\$ 1.454,40 bloqueado em conta do executado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos com urgência. Sem prejuízo, recolha-se o mandado expedido.

0010507-91.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO ALBERTO NUNES VIDAL(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

DESPACHO DE FLS. 17: J. defiro. Libere-se o excedente e converta-se em renda do exequente do saldo. Int.

0010683-70.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA N G D LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP314319 - DOUGLAS CAVALHEIRO SOUZA)

À vista da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0011520-28.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENZO FIORELLI VASQUES(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM)

Em consulta ao sistema BACENJUD não foi possível localizar a existência de bloqueio de ativos financeiros para o presente processo. O mandado de citação, penhora e avaliação expedido (fl. 22) não retornou aos autos. Assim, também não é possível averiguar se o bem penhorado é suficiente para garantia do juízo uma vez que não consta a avaliação no auto de penhora trazido aos autos pelo executado. E ainda que integralizada a garantia, não é o caso de expedição de ofício ao Serasa determinando a exclusão do executado do cadastro de devedores, pois, conforme esclarecimentos constantes do Ofício PGFN n. 1.449, de 29/07/2014, dirigido à eg. Presidência do TRF/3ª Região, e por esta dado a conhecer, não existe convênio entre a Fazenda Nacional e o Serasa para inclusão, nesse cadastro, de devedores da União, nem o órgão fazendário solicita a negatificação dos devedores no referido cadastro. Desta forma, se o Serasa resiste à pretensão do executado para exclusão de seu nome do cadastro de devedores, forma-se lide que envolve partes de direito privado, para solução da qual este Juízo não ostenta competência. Junte, a Secretaria, consulta ao sistema BACENJUD. Int.

0013760-87.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCOS FIORUCI(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)

Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados (fls. 09/10), via BACENJUD, bem como o levantamento do bloqueio dos veículos arrolados no extrato de fl. 11, porquanto o parcelamento do débito foi efetuado em 25/01/2016 (fl. 16), posteriormente às constrições, ocorridas em 11/11/2015 e 13/11/2015, tendo o acordo, por consequência, apenas a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: () 2. O parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedente do C. STJ. 3. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. Precedentes desta Corte. 4. In casu, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 16.11.2009, ou seja, antes do pedido de parcelamento datado de 19.11.2009, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. (). (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 502443, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 05/07/2013). Em prosseguimento, abra-se vista à exequente. Int. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

MONITORIA

0007189-57.2002.403.6105 (2002.61.05.007189-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ADELIA REGINA VIDALI

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0008080-68.2008.403.6105 (2008.61.05.008080-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIANA APARECIDA GONCALVES DE MORAES LIMA X EVA ELENA GONCALVES DE MORAES

Considerando que foi infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, retornem os autos ao arquivo, sobrestando-se o feito de acordo com a Resolução CJF 237/2013.Int.

0017139-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017139-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHEL TADEU RODRIGUES SAMAZZA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X ANA MARIA CATARINA GRIMALDI X MARIA APARECIDA GALANI GRIMALDI(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Chamo o feito.Mantenho o despacho de folha 244 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRADO de folhas 246/250 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos para sentença.Intimem-se.

0005270-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REGINALDO DE PAULA VALIAS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fl. 145: Defiro. Expeçam-se cartas de citação para os endereços indicados.Compulsando os autos, verifico que os endereços da Av. Fosco Pardini e rua Pedro Rehder (fl.110), não foram diligenciados, conforme certidão de fl. 124. Dessa forma, determino a expedição de cartas de citação também para estes endereços. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Int.Certidão fl.160: Ciência à CEF da juntada às fls. 152/159 das CARTAS DE CITAÇÃO devolvidas sem cumprimento.

0006770-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS MITURU TAKAISHI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA TAKAISHI X CLARITA PEREIRA TAKAISHI X DANIELA ALVES PEREIRA TAKAISHI X JULIANE PEREIRA TAKAISHI X HELOISA SHIZUE MACIEL TAKAISHI

Fl. 167: defiro. Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA TAKAISHI, JULIANE PEREIRA TAKAISHI, bem como de LIANA CUTRIN MACIEL, representante legal da ré menor, HELOÍSA SHIZUE MACIEL TAKAISHI, no programa WebService - Receita Federal, no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Int.Certidão fl.180: Dê-se vista à CEF da pesquisa de endereço realizada conforme documentos de fls. 170/179, consoante determinado no despacho de fl. 168.

0009106-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROGERIO ANTONIO DO COUTO JORGE

1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4 Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se

0008147-86.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RODRIGO DI CARLO MATARAZZO

Fl. 32: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela exequente.Int.

0012626-25.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HELBERTO MURAKAMI

Fl. 34: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela exequente.Int.

0012636-69.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X

Fl. 32: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela exequente.Int.

0015737-17.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SIMONE RODRIGUES DE SOUZA

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 18, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Constituído o título, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a expedição de mandado de citação ou carta precatória, se carta recebida por terceiro ou devolvida sem cumprimento com o motivo ausente. Nos demais casos de devolução sem cumprimento, providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.Certidão fl.34: Dê-se vista à CEF das pesquisas de endereços realizadas conforme documentos de fls. 27/33, consoante determinado no despacho de fls. 20/20v.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006456-71.2014.403.6105 - VOLNEI MEDEIROS DO NASCIMENTO(SC020295 - FABRICIO BENEDET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Vista à CEF da petição de fls. 80/83. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009650-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SANDRA ESDRA NHANI

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Após realização da pesquisa através do sistema RENAJUD, dê-se vista à exequente da referida pesquisa como também das informações fornecidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização de documentos sigilosos, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Int. (Pesquisa já realizada e documentos da DRFB juntados).

0013577-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X M C ITATIBA EDICOES CULTURAIS LTDA X EDNILSON LUCIANO CIPOLLA X MARILDA LUCIANO CIPOLLA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Considerando que foi infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil.Int.

0001010-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HOSANA MARIA RAMOS

Fl. 154: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do contribuinte Marco Antonio Garutt, referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Com a juntada dos documentos solicitados à DRF do Brasil, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização destes documentos sigilosos, bem como das fls. 139/151 e providencie a retirada, do

sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Int. (Documento da DRFB juntado).

0012558-46.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELIA MARIA DE FREITAS

Fl. 92: Defiro. Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se.

0012820-93.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADILSON APARECIDO LISBOA FERRAMENTARIA EPP(SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X ADILSON APARECIDO LISBOA

Manifeste-se a CEF acerca da penhora efetuada à fl. 62, conforme já determinado no despacho de fl. 82.No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil.Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se.

0000010-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VIVIAN GERALDO

Intime-se a exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0000458-25.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AMADO F. DA COSTA - ME X AMADO FERREIRA DA COSTA X IRACY TORRES DE MATOS COSTA

Esclareça a CEF endereço informado à fl. 77.Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fl.78.Int.

0000566-54.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X D. LEANDRO SABINO & CIA. LTDA. - ME(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X DURVALINO LEANDRO SABINO

Fl. 89: defiro. Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se.

0000999-58.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R. D. A. DE OLIVEIRA AUTOMOVEIS - ME X RICHARDSON DOUGLAS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Fl. 185: Defiro. Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se.

0006616-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GILBERTO LIMA

Apresente a CEF o extrato da conta vinculada ao feito para a qual foi transferido o valor bloqueado à fls. 45 e requeira o que for de seu interesse.Sem prejuízo, manifeste-se em relação a penhora do veículo à fl. 28.Int.

0010118-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TIAGO TRAVASSOS - EPP X TIAGO TRAVASSOS

Certidão fl.96v: (Decorreu prazo para pagamento ou embargos - 4º parágrafo do despacho de fl. 42): Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

0011629-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL DE ALMEIDA SOARES ELETRONICOS - ME X DANIEL DE ALMEIDA SOARES

Expeça-se Mandado de Citação, nos termos do despacho de fl.39, para cumprimento no endereço fornecido à fl.72.Defiro ao Sr. Oficial de Justiça, as prerrogativas contidas nos artigos: 172, parágrafo 2º, 227 e 228 todos do Código de Processo Civil.Int.fl.77: Ciência à CEF da juntada às fls. 75/76 do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA OU ARRESTO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, devolvido sem cumprimento.

0011920-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO FELIX TEIXEIRA FILHO

Fl. 53: defiro. Expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço indicado. Após, promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0010230-75.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R. CHIARONI DE ABREU X RODRIGO CHIARONI DE ABREU

Fl. 74: Indefiro. Considerando que os comprovantes de recolhimento devem ser apresentados no Juízo Deprecado, os mesmos encontram-se disponíveis em secretaria para retirada, juntamente com a carta precatória, conforme certidão de fl. 70. Int.

0015599-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDNEY FERNANDO FRANCO

Cite-se o executado, mediante expedição de mandado, para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime- o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, artigos 227, 228 e 228 parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se. Certidão fl. 20: Ciência à CEF da juntada às fls. 18/19 do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA OU ARRESTO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, devolvido sem cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007727-33.2005.403.6105 (2005.61.05.007727-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP170494 - PAULO SERGIO ZIMINIANI E SP297888 - THAIS MARIANE GRILO) X PAULO FLAVIO PERRONE CARTIER X DENISE APARECIDA BREDARIOL CARTIER X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fl. 389: Indefiro o pedido de oficiar a Junta Comercial do Estado de São Paulo, tendo em vista que não houve penhora das referidas cotas, conforme certidão de fl. 343. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001576-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CELIMAR GOMES DA SILVA X ELIANDRO SOBRINHO X SANDRA REGINA DE SOUZA SOBRINHO X LUIZ ANTONIO DO CARMO X MARIA CELIA DA SILVA CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIMAR GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANDRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA DE SOUZA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELIA DA SILVA CARMO

Intime-se o executado, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$33.578,06 (trinta e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0007627-63.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IDACIR MEZZALIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDACIR MEZZALIRA

Antes da apreciação das petições de fls. 62 e 63, esclareça a CEF valor atualizado da dívida, considerando à fl. 64v subtotal superior ao total do débito. Int.

0005866-60.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BERCROM GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BERCROM GRAFICA E EDITORA LTDA - ME

Certidão fl.192: Fl. 175: ... intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação.

Expediente N° 5528

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000427-68.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016785-84.2010.403.6105 - ELIANE FRANCISCA PORTELA DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o que consta dos documentos de fls. 449/450, oficie-se à AADJ para que traga aos autos a cópia do PA referente ao NB: 165.646.396-0, especialmente a memória de cálculos que serviu de base para a implantação do benefício de pensão por morte. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência às partes, retornando, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 515: Fls. 471/512 Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0015197-37.2013.403.6105 - CARLOS SUFFI NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 416/418. Mantenho a decisão de fl. 278 e o despacho de fl. 296 pelos seus próprios fundamentos. Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009486-17.2014.403.6105 - JOAQUIM SOUZA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333/334. Dê-se vista às partes. (designada audiência para a oitiva de testemunha - dia 08/03/16 às 15H00 - 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP - JUÍZO DEPRECADO). Int.

0010377-38.2014.403.6105 - ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Fl. 96. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0017319-74.2014.403.6303 - JOSE CORIOLANO COZOLI(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018205-73.2014.403.6303 - JORGE SALOMAO(SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020109-31.2014.403.6303 - HELENA GUYON(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/80. Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria. Int.

0002435-18.2015.403.6105 - BRUNO GONCALVES PRAZERES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 228/232. Mantenho a decisão de fls. 221/222 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 221/222. Int.

0003398-26.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003966-76.2014.403.6105) TEREZA ANGELA FELDNER MARTINS GRACI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes não possuem interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003785-41.2015.403.6105 - PAULO CESAR DEZANI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006266-74.2015.403.6105 - MICHEL NUNES RIMOLI(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 88/92. Defiro o pedido formulado pela União Federal. Assim sendo, encaminhe-se e-mail ao Sr. Perito nomeado à fl. 66, com cópia da petição de fl. 88 para ciência quanto à nomeação do assistente técnico, o qual acompanhará a perícia a ser realizada no dia 15/02/16 às 13H00. Int.

0008407-66.2015.403.6105 - ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/40. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0014846-18.2014.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 25, haja vista que o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 164.079.456-2, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo do P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Após, cite-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Int.

0009545-68.2015.403.6105 - SONIA MARIA SASSI DINIZ(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0009927-61.2015.403.6105 - APARECIDO DONIZETE CHENFER(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/199. Aguarde-se decisão a ser proferida pelo E.TRF da 3ª Região. Int.

0009956-14.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MARTINS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 088.016.084-5 (segurado Manoel Martins), no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, dê-se vista às partes. Após, retornem os autos à Contadoria. Int.

0010248-96.2015.403.6105 - WANDERLUCIO MACHADO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As preliminares de prescrição e de decadência serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011009-30.2015.403.6105 - RAFAEL MARTINS XAVIER(SP247648 - ELIANE DALUIO COSTA E SP265049 - SILVIA MARCIA DOS SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA(DF010568 - GUSTAVO BERALDO FABRICIO)

Trata-se de ação anulatória de sanção ético-profissional com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por RAFAEL MARTINS XAVIER em face do CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Narra o autor, em síntese, que recém-formado na área de farmácia à época dos fatos, exercia as funções de farmacêutico na empresa Enzimel Laboratório Naturista Ltda, tendo sido contratado a partir de 01 de setembro de 2009. Ocorreu que, no dia 06 de novembro de 2009, durante uma ação policial, foram apreendidos alguns produtos irregulares, e o autor foi detido como responsável pela empresa, contudo, logo em seguida, fora liberado. Segundo consta, o processo criminal referente aos fatos ainda encontra-se em trâmite perante a 1ª Vara Criminal do Foro Distrital de

Hortolândia (autos nº 0014740-43.2009.8.26.0229). Por outro lado, o processo administrativo disciplinar já fora, inclusive, decidido, tendo sido aplicada pena de suspensão ao autor, a qual, segundo ele, feriu o princípio da legalidade e o princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5º inciso LVII da Constituição Federal), máxime porque sequer fora condenado na esfera penal. Assim, pretende o autor sejam antecipados os efeitos da tutela jurisdicional para suspender o ato administrativo que lhe aplicou a sanção disciplinar acima narrada e, ao final, a procedência demanda a fim de anular o referido ato administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/68. Citado (fls. 89), o réu apresentou contestação às fls. 90/160, em que preliminarmente, requereu seja declarada a incompetência deste juízo, remetendo-se os presentes autos a uma das varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, local onde se situa a sede da autarquia ré, em atendimento ao artigo 109 da Constituição Federal e artigo 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil. Alegou ainda, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista não ter sido o responsável pela imposição de penalidades ao autor, pois entende que quem possui atribuição de aplicar penas é o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. No mérito, o réu requereu sejam os pedidos formulados pelo autor julgados totalmente improcedentes. Aduziu, basicamente, que o procedimento disciplinar instaurado em face do autor atendeu aos princípios da ampla defesa e devido processo legal, bem como que as esferas administrativa, penal e civil são independentes entre si, sendo irrelevante para aplicação de pena disciplinar que a esfera penal não tenha sido esgotada. Intimado a se manifestar sobre as preliminares arguidas pelo réu, o autor rejeitou-as, asseverando: (i) que é parte hipossuficiente em relação ao réu e, além disso, no estabelecimento da competência no presente caso deverá ser observado o artigo 109, 2ª da Constituição Federal; (ii) que a decisão administrativa que confirmou a imposição da penalidade foi prolatada pelo réu; e (iii) que cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito da penalidade imposta em virtude do disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, diferentemente do que fora afirmado pelo réu. DECIDIDO De início, afastou as preliminares arguidas pelo réu. Invocando o artigo 109 da Constituição Federal e o artigo 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, aduziu o réu que este Juízo seria incompetente para a demanda porque sua sede situa-se em Brasília, de modo que a medida mais acertada seria a remessa dos autos a uma das varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. Todavia, como bem salientou o autor, no caso em tela, de rigor cabe a aplicação do artigo 109, 2º da Constituição Federal, segundo o qual as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Ora, como cedo, o critério de competência definido pelo artigo 109, parágrafo 2º, deve ser estendido às autarquias, no intuito de facilitar o acesso da parte que litiga contra a União. Assim, tendo o autor optado por ingressar com a ação nesta Subseção de Campinas, correta está a competência fixada. Nesse sentido, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), negando provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 627709, já estabeleceu que as possibilidades de escolha de foro envolvendo a União, previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, se estendem às autarquias federais e fundações. Veja-se: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.709, DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ DATA: 20/08/2014). No tocante à preliminar arguida pelo réu no sentido de sua ilegitimidade passiva, esta também merece ser rejeitada. Registre-se que, embora seja atribuição exclusiva dos Conselhos Regionais a imposição de punição disciplinar (artigo 28 da Lei nº 3820/60), o Conselho Federal foi o responsável por analisar o recurso interposto administrativamente pelo autor e, no exercício de atribuição revisora (artigo 30, 2º da Lei nº 3820/60), acabou por confirmar a penalidade anteriormente imposta (fls. 54/55). Assim, por óbvio, o Conselho Federal de Farmácia é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Contudo, no que toca à necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre o Conselho Federal de Farmácia e o Conselho Regional de Farmácia, assinalo que, a despeito desta tese não ter sido levantada pelo réu, tal ponto é de suma importância, eis que o reconhecimento da hipótese de litisconsórcio passivo necessário entre tais Conselhos é medida que se impõe. Veja-se que o autor pretende, essencialmente, a anulação do ato que lhe impôs a penalidade de suspensão do exercício de sua profissão, pelos fundamentos jurídicos aduzidos em sua inicial. Assim, como o Conselho Regional de Farmácia foi quem lhe impôs a penalidade disciplinar e o Conselho Federal de Farmácia foi quem confirmou tal medida, a decisão a ser proferida nestes autos, necessariamente, deverá ser uniforme a ambos os Conselhos, caracterizando a unitariedade do litisconsórcio e, conseqüentemente, sua necessidade em virtude da relação material única e indivisível posta em discussão nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. LEI N. 3.268/57. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC. FALTA DE CITAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA. 1. A questão relativa à falta de citação de litisconsorte passivo necessário é de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo juiz, não tendo que se falar em preclusão. 2. Nos termos do art. 47 do CPC, há litisconsórcio passivo necessário, quando a eficácia da sentença dependa da citação de todos os interessados. 3. A Lei n. 3.268/57, que dispõe sobre os conselhos de medicina, nos arts. 21 e 22, estabelece que o poder disciplinar e de aplicar penalidades, inclusive a de cassação do registro profissional, é exclusiva dos Conselhos Regionais. 4. In casu, o processo administrativo foi instaurado pelo CRM/DF e a instrução do feito, o julgamento e a aplicação da penalidade inserem-se na sua competência, de modo que, inegavelmente, a Autarquia deverá integrar a lide como litisconsorte passivo necessário. 5. Preliminar acolhida. Sentença anulada. 6. Apelação do CFM provida. (AC DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00287480920024010000, JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:19/05/2008 PAGINA:133.)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS REGIONAL E FEDERAL DE ENFERMAGEM. PROCEDIMENTO ÉTICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA. LEI Nº 5.905/73. - Sendo de competência do COREN a instauração e tramitação dos processos éticos e disciplinares, não tendo o COFEN tal competência, deve o COREN figurar no pólo passivo da ação. Por outro lado, existindo julgamento e aplicação da pena pelo COFEN, também esta autarquia deve figurar no pólo passivo, pois se for anulado o processo, prejudicada estará a pena imposta. Há, no caso, litisconsórcio passivo necessário em decorrência da relação jurídica de direito material, devendo a lide ser julgada de modo uniforme em relação a todas as partes envolvidas. - Processo anulado, de ofício, para os fins do art. 47 e parágrafo único do CPC. - Recurso julgado prejudicado.(AC 200104010037802, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 03/04/2002 PÁGINA: 507.)Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para sua inclusão no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista que os elementos probatórios constantes dos autos não constituem prova inequívoca das alegações postas na inicial. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do Conselho Federal de Farmácia. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, o pedido de antecipação de tutela.Intimem-se.

0011595-67.2015.403.6105 - LUIZ PAULO GIOMETTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 082.233.662-6, no prazo de 20 (vinte) dias.Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, dê-se vista às partes.Após, retornem os autos à Contadoria.Int.

0012276-37.2015.403.6105 - JOSE CORREIA NETO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012277-22.2015.403.6105 - ARNALDO SAGRILO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016118-25.2015.403.6105 - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Fl. 208. Defiro o pedido formulado pela parte autora pelo prazo requerido. Int.CERTIDÃO DE FLS. 277: Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0016296-71.2015.403.6105 - GILSON SOUZA VIEIRA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Manfieste-se a autora sobre as contestações apresentadas de fls. 236/293 e 321/346, especialmente no tocante às preliminares arguidas pelas rés, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0017957-85.2015.403.6105 - OMAR CARNIER CUENCA JUNIOR(SP210292 - DÉBORA CRISTINA FLEMING RAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando a reconsideração da r. decisão de fl. 113, entendendo que em execução final o valor do benefício econômico pretendido estaria dentro dos limites de competência deste Juízo.Ademais, ocorre que o embargante, embora tenha dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), apresentou por amostragem cálculos referentes à pleiteada correção monetária das contas do FGTS (fls. 52/57), os quais excederiam o valor da competência do Juizado Especial Federal. DECIDOObservo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Nelson de Freitas Porfírio Junior, que prolatou a r. decisão embargada, não mais exerce jurisdição nesta Vara, em razão de promoção como Desembargador do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a juntada pelo autor de cálculos por amostragem cujo valor excederia 60 (sessenta) salários mínimos para fevereiro de 2015 (fls. 52/57), reconsidero a r. decisão de fl. 113, determinando o regular prosseguimento do feito neste Juízo. Sem prejuízo, considerando a manifestação do autor no item V (fl. 115), bem assim que o valor constante da planilha de fl. 57 (R\$ 53.376,86) encontra-se atualizado para fevereiro de 2015, determino que a parte autora adite a inicial para atualizar tal valor para a data da propositura da ação, bem como comprovar o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de cancelamento da distribuição. Com o cumprimento da determinação supra, determino a remessa ao SEDI para retificação do referido valor dado à causa. Após, diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito por prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. Intimem-se.

0001818-46.2015.403.6303 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37/43. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 47/59. Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 35. Int.

0000775-52.2016.403.6105 - XISLENE GODOI DE ARAUJO X MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO(SP336788 - MARCOS CESAR LINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 64/66. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$1.632.045,00. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

CARTA PRECATORIA

0013216-02.2015.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP X BENEDITO DA SILVA COSTA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP308911 - KAROLINA CALIANI CAMPOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls. 27/30. Prejudicada a realização das perícias, uma vez que primeiramente é necessário a apresentação de toda a documentação relacionada pelo Sr. Perito. Assim sendo, encaminhe-se e-mail ao juízo deprecante, a fim de que a parte autora forneça os documentos necessários à realização da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desistência da produção da prova pericial técnica e devolução da deprecata. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 22, a fim de iniciar os trabalhos e entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002348-62.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002347-77.2015.403.6105) GABRIEL ANDRIETTA OLIVEIRA X MEIRE JANICE ANDRIETTA OLIVEIRA(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) X MUNICIPIO DE VALINHOS(SP103891 - MARCO ANTONIO MARINI)

Aguarde-se a realização da perícia médica, bem como a apresentação do laudo pericial. Após, retornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001366-14.2016.403.6105 - ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI(SP368940 - TIFANY NOVELLO ARAUJO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de medida cautelar ajuizada por ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a concessão de liminar para o fim de determinar-se a sustação 03 (três) protestos protocolados no 1º e 2º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP, referentes a certidões de dívida ativa (CDAs nºs 8071400199508, 8021400409590 e 8021301504411). Afirmo a requerente que as referidas CDAs foram protestadas indevidamente, pois os débitos nelas constantes estavam com suas exigibilidades suspensas, tendo em vista terem sido objetos de parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014 - na modalidade parcelamento demais débitos - PGFN. Ademais, aduz a autora que a primeira parcela do parcelamento realizado foi, inclusive, devidamente quitada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/330 r. despacho de fls. 40 determinou, entre outras providências, que, sem prejuízo do prazo para contestação, a ré se manifestasse sobre o pedido liminar no prazo de 05 dias. Regularmente citada (fls. 42), a ré apresentou contestação às fls. 44/60, acostando aos autos os documentos de fls. 61/79, ocasião em que sustentou a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar. Salientou, em síntese, que, a despeito de a autora ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 - na modalidade parcelamento de demais débitos - PGFN, ela acabou sendo excluída do referido parcelamento em virtude de inadimplemento, cessando-se a causa de suspensão da exigibilidade do débito outrora existente. No mais, aduziu a ré que: (a) a Administração Pública possui dever de cobrança da receita pública por meio de seus instrumentos de arrecadação, (b) a Fazenda Pública pode se utilizar da medida de protesto extrajudicial, (c) na busca pela eficiência na cobrança da dívida ativa, é legal e constitucional o protesto de CDA, e (d) não há, no caso, violação a direitos fundamentais e a princípios constitucionais. DECIDOO protesto das certidões da dívida ativa encontra fundamento legal no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97 (com a redação dada pela Lei 12.767/2012), cuja constitucionalidade não é questionada nos presentes autos. Veja-se que, consoante aduzido pela ré, a despeito de a autora haver aderido ao parcelamento dos débitos, esta fora excluída daquele em virtude da inadimplência ocorrida, eis que quitou apenas a primeira parcela do mesmo. Cai por terra, portanto, o fundamento do pedido da requerente, centrado na alegação de que o protesto das CDAs foi indevido, ficando, por conseguinte, afastado o *fumus boni juris*, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, preliminares e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002806-79.2015.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 152/154: Ratifico o despacho de fls. 149, mantendo o de fls. 116 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 117. Int.

Expediente Nº 5535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016224-12.2000.403.6105 (2000.61.05.016224-0) - ANA MARIA ARRUDA DIAS VITALE X EDNA MARIA QUERO ALVES DOS SANTOS X JURGEN ROBERT DAUCH X LUIZ OTAVIO GALVAO DE FRANCA X MARCIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA X MARIA DE FATIMA BERTOLI ALMEIDA X MARIA DE LOURDES TAVARES COSTA X MARIA HELENA DE CARVALHO PASCHOAL MARCIANO X NEUSA MARIA SORAGGI PAGOTTO X OLIVIO BEDIN(SP156493 - ADRIANA CORRÊA SAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Vistos.Fl. 626: Defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que se proceda as diligências necessárias. Intime(m)-se.

0001121-23.2004.403.6105 (2004.61.05.001121-8) - AMAURI ANTONIO SOUZA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vistos. Encaminhe-se cópia da sentença de fls. 535/540, da certidão de trânsito em julgado de fls. 542, e da petição de fl. 543 verso à Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ do INSS, para ciência e cumprimento, devendo ser comprovado o cumprimento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a referida comunicação, dê-se vista às partes. Intime(m)-se.

0016650-82.2004.403.6105 (2004.61.05.016650-0) - WILMA MARIA CRISPIM(SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da autora, consoante certidão de fl. 196, intime-se a autora para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 193. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0006392-08.2007.403.6105 (2007.61.05.006392-0) - FUED MALUF - ESPOLIO X DEMETRIUS GIMENEZ MALUF(SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO E SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FUED MALUF - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 363 / 366 : Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0003760-38.2009.403.6105 (2009.61.05.003760-6) - LUFTHANSA CARGO A G(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0013345-56.2005.403.6105 (2005.61.05.013345-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004700-42.2005.403.6105 (2005.61.05.004700-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ISAIAS DOMINGUES X DJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA)

Retornem os autos à Contadoria. Com o retorno, dê-se vista às partes. Intime(m)-se. CERTIDÃO DE FL. 161: vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 157/160.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008292-79.2014.403.6105 - M S DE ANDRADE GRAFICA EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP079973 - EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000290-77.2001.403.6105 (2001.61.05.000290-3) - PAULO FENGA DE MORAES X BEATRIZ APARECIDA DE CARLI FENGA DE MORAES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010322-15.1999.403.6105 (1999.61.05.010322-0) - MUNICIPIO DE ITAPIRA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITAPIRA

Citado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Município de Itapira deixou de apresentar embargos à execução.Assim, determino a expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência à União Federal acerca da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor.Com a vinda do depósito, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0015922-80.2000.403.6105 (2000.61.05.015922-8) - CAFE NEGRAO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X CAFE NEGRAO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls.448/459 : Ante a apresentação de endereço do representante legal da pessoa jurídica (exequente), expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento AR cientificando-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados.Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

0010902-74.2001.403.6105 (2001.61.05.010902-3) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MOTOROLA INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP343547 - LUIZA VALERI PIRES)

Vistos.Considerando que o Alvará de Levantamento nº 44/2013 referente à conta 2554.005.00006140-8 foi devolvido sem cumprimento (fls. 359/362), determino que seja oficiado à CEF para que a) Informe a este Juízo o saldo remanescente na conta 2554.005.00006140-8;b) Comprove nos autos a conversão em renda a favor da UNIÃO consoante despacho de fl. 343.Após, tomem os autos conclusos para demais deliberações.Intime(m)-se.

0012983-54.2005.403.6105 (2005.61.05.012983-0) - OBERDE CARLOS DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OBERDE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente dê-se vista ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 223/235, pelo prazo de 10 (dez) dias.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Intime(m)-se.

0005190-30.2006.403.6105 (2006.61.05.005190-0) - BERENICE GONCALVES CARDOSO DOS SANTOS(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE GONCALVES CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o informado às fls. 486/489, remetam-se os autos ao SEDI para que altere no sistema processual o nome da exequente conforme consta na Receita Federal (fl. 487).Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 485, expedindo-se ofício Precatório/Requisitório de Pequeno Valor referente aos honorários sucumbenciais.Publique-se despacho de fl. 485.Intime(m)-seDESPACHO DE FL. 485: Considerando a informação retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente promova a regularização de seu nome perante a Receita Federal ou em seu cadastro no sistema processual desta Justiça Federal, comprovando-a nos autos.Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório / requisitório de pequeno valor.Intime(m)-se.

0010282-81.2009.403.6105 (2009.61.05.010282-9) - GILBERTO CARLOS DE JESUS(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente dê-se vista ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 354/362, pelo prazo de 10 (dez) dias.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Intime(m)-se.

0013342-28.2010.403.6105 - GILBERTO LEONEL(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que a advogada do exequente não manifestou-se sobre os cálculos de fls.508/512, consoante certidão de fl. 515, determino a intimação pessoal do exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre os referidos cálculos.Intime(m)-se.

0005120-66.2013.403.6105 - JOAO GILBERTO DE MOURA E SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JOAO GILBERTO DE MOURA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 197/200: Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime(m)-se

0012893-65.2013.403.6105 - JOAO ESTEVES SOBRINHO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ESTEVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 222: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 220/221, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0002520-38.2014.403.6105 - PEDRO BIANCHINI(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 185: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 183/184, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012002-35.1999.403.6105 (1999.61.05.012002-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H. LTDA(Proc. EDSON FREITAS DE SIQUEIRA)

Defiro a intimação da executada quanto à penhora, na pessoa do representante legal, com endereço à fl. 485.Considerando que foi efetuada a penhora online de parte do débito, apresente a União o valor remanescente para nova penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0026340-26.2000.403.0399 (2000.03.99.026340-8) - MIRALVA APARECIDA DE JESUS SILVA X SERGIO ROBERTO DE ARAUJO LIBORIO X PAULO MATHIAS DA SILVA X ROMARIO DE ARAUJO MELLO X WALDEMAR HAAS X JOSE ROBERTO ORTALE X CATARINA PIERRO FALIVENE LANARO X KAREN FALIVENE LANARO X ANTONIO DEYRMENDJIAN X IVO SAMEL(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MIRALVA APARECIDA DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO DE ARAUJO LIBORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MATHIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMARIO DE ARAUJO MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR HAAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO ORTALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATARINA PIERRO FALIVENE LANARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN FALIVENE LANARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DEYRMENDJIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO SAMEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 744/ 758 : Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0005874-62.2000.403.6105 (2000.61.05.005874-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALFREDO ESTANISLAU PUPO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ESTANISLAU PUPO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 388.Intime(m)-se.

0008720-04.2004.403.6108 (2004.61.08.008720-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA(SP097718 - VERA ALICE POLONIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA X HILARIO POLONIO X VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO

Vistos.Ante a informação de que há divergência entre os valores da dívida exequenda informados às fls. 300/301 e 310/312, intime-se a

exequente para que no prazo de 10 (dez) dias informe o valor correto da dívida. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 324. Publique-se o despacho de fl. 324. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 324: Fls. 320/323: Defiro, por ora, os pedidos de pesquisa no sistema RENAJUD, a expedição de mandado de penhora, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal. Intime(m)-se

0013743-66.2006.403.6105 (2006.61.05.013743-0) - UNIAO FEDERAL X V.C.S. COM/ DE MOVEIS E MADEIRA LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X VALDEMIER CANDIDO DA SILVA X RUBENS CANDIDO DA SILVA

Vistos. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. No caso dos presentes autos, porém, não há que se falar em cabimento do incidente processual, haja vista que o título judicial a ser executado nestes autos é resultado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 327/328 e despacho de fl. 481. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 499/509. Intime-se pessoalmente a parte executada, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Considerando que o valor bloqueado por meio de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD é insuficiente para o pagamento do valor executado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0003273-05.2008.403.6105 (2008.61.05.003273-2) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X USICROMO HIDRAULICA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

Vistos. Cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o tópico final do despacho de fl. 1051. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0015710-10.2010.403.6105 - MEDLEY S/A INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP123078 - MARCIA MAGNUSSON E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP291340 - NAJARA BARBIERI RODRIGUES RIBEIRO E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X MEDLEY S/A INDUSTRIA FARMACEUTICA

Vistos. Considerando que os autos já foram extintos, consoante R. sentença de fl. 322, reconsidero o tópico final do despacho de fl. 348. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0004754-95.2011.403.6105 - BELA IMAGEM STUDIOS FOTOGRAFICOS LTDA ME(SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELA IMAGEM STUDIOS FOTOGRAFICOS LTDA ME

Vistos. Tendo em vista o requerido à fl. 151, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do montante depositado na conta judicial vinculada ao presente feito nº 255400500027393-6 (fl.148) em favor da ADVOCEF observando os dados de fls. 151. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se

0000544-64.2012.403.6105 - GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP(SP278700 - ANA VANESSA DA SILVA E SP273478 - BIANCHA CRISTINA DE ARRUDA VIEIRA E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Vistos. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da exequente, consoante certidão de fl. 1101, intime-se a exequente para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 1100. Intime(m)-se.

0003670-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA DE FATIMA DE LIMA LOPES(SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DE LIMA LOPES(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0006622-40.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 -

LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X LUIZ MARTINS ANDRADE FILHO X REGINA APARECIDA BUENO ANDRADE CARON GOMES X ROGERIO GERALDO CARON GOMES X MARIA AUXILIADORA BUENO ANDRADE MEGID X JORGE MEGID NETO X MARIA DE FATIMA BUENO ANDRADE CASTEDO X JOSE ROBERTO CASTEDO X MARIA CRISTINA BUENO ANDRADE X MARIA LUCIA BUENO ANDRADE CRESPI X HERCULES CRESPI FILHO X VALDEVINO ALVES DE LIMA(SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO E SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA(SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO E SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VALDEVINO ALVES DE LIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VALDEVINO ALVES DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VALDEVINO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 275/277 : Considerando a juntada dos Editais, aguarde-se a comprovação do registro no cartório competente, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se despacho de fl. 274Intime(m)-seDESPACHO DE FL. 274: Fl. 273: Defiro o prazo requerido. Intime(m)-se.

0006854-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NELSON LUIZ GANDAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LUIZ GANDAR ALVES

Vistos.Fl.168: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido para que se proceda as diligências necessárias.Intime(m)-se.

0013131-84.2013.403.6105 - FERNANDO AUGUSTO BENEDEZZI NASCIMENTO(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO AUGUSTO BENEDEZZI NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Expeça-se Alvará de Levantamento do montante informado à fl. 79 em nome do advogado, conforme consta na petição de fl. 87.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos para a extinção do feito.Publicue-se os despachos de fls. 86.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 86:Aguarde-se a juntada do original das petições de fl. 83 e 85, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime(m)-se.

0007502-61.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCELO MARQUES ALEXANDRE X MARCELO MARQUES ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fl.50: Intime-se a parte executada pessoalmente a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

Expediente Nº 5546

MANDADO DE SEGURANCA

0003303-93.2015.403.6105 - IC TRANSPORTES LTDA X POSTO E RESTAURANTE 3 VIAS LTDA X FILDI HOTEL LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, na qual se formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando à suspensão de exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa em nome do autor (nº 8030800128040, 8061100379287, 8061100379104, 8031100020384, 8021122148103, 8021100148014, 8071100100921, 8070800829454, 8020801200138, 8060809921291, 8060809921100 e 8020801200219).Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/26.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para momento posterior à vinda da contestação, consoante r. despacho de fls. 29.Devidamente citada (fls. 32), a União apresentou contestação às fls. 33/36, acostando aos autos os documentos de fls. 37/65. Na oportunidade, a ré pugnou pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por restarem ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor, aduzindo: a) a necessidade de ser pessoalmente citada com vista dos autos, evitando-se, assim, eventual nulidade; b) a inocorrência de decadência e prescrição, especialmente porque entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da ação (execução fiscal) não houve transcurso de prazo decadencial ou prescricional e, além disso, os débitos em discussão tiveram a exigibilidade suspensa em decorrência de pedido de parcelamento; c) que o ônus da prova incumbe ao autor; e d) que os débitos são oriundos de dívidas da empresa FERBAC INDÚSTRIA LTDA - EPP, contudo, em virtude de dissolução irregular, houve redirecionamento da execução para o autor, o qual exercia funções de Sócio Administrador.DECIDONão vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos legais necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil.De fato, a verossimilhança das alegações fica comprometida pela existência de substancial

controvérsia fática e jurídica, como se depreende dos termos da manifestação da União. Dentre os diversos fatos controvertidos pode-se mencionar, por exemplo, a alegação de inocorrência de decadência e prescrição, especialmente porque entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da ação (execução fiscal) não houve transcurso de prazo decadencial ou prescricional e, além disso, os débitos em discussão tiveram a exigibilidade suspensa em decorrência de pedido de parcelamento. Além disso, os débitos são oriundos de dívidas da empresa FERBAC INDÚSTRIA LTDA - EPP, contudo, em virtude de dissolução irregular, houve redirecionamento da execução para o autor, o qual exercia funções de Sócio Administrador. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Intimem-se.

0009562-07.2015.403.6105 - E.L.LIMA - ELETRICA E INSTALACAO LTDA. - ME(SP322731 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

0012320-56.2015.403.6105 - ROSANGELA RIBEIRO(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Oficie-se à autoridade impetrada para que informe e comprove nos autos acerca do cumprimento da r. decisão liminar de fl. 39, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0012514-56.2015.403.6105 - DONATO MANZAN(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de pedido de liminar em sede de Mandado de Segurança impetrado por DONATO MANZAN, devidamente qualificado na inicial, inicialmente em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, objetivando o processamento das retificações realizadas nas GFIPs por parte da Cooperativa em que é filiado, alterando as contribuições recolhidas para o NIT/PIS nº 1.092.830.684-1 para o PIS/NIT nº 1.172.291.063-6. Relata o impetrante que trabalha como cooperado filiado à Cooperativa Transportadora de Petróleo e Derivados LTDA e que esta sempre recolheu o INSS incidente sobre sua prestação de serviços, o fazendo sob o NIT/PIS nº 1.092.830.684-1. Segundo ele, ao dar entrada em seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, fora informado de que o número de NIT/PIS acima mencionado fazia parte da categoria indeterminado e faixa crítica, não tendo sido reconhecidas automaticamente as contribuições que lhe eram efetuadas e que o número do NIT correto para recolhimento seria 11722910636. Diante disso, comprovando-se o período recolhido em carnê, as contribuições foram devidamente aceitas e transportadas para o NIT/PIS correto, sendo inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Todavia, no tocante ao período recolhido em GFIP, o órgão previdenciário sustentou a impossibilidade de migração automática dos recolhimentos para o número correto, atribuindo-se à fonte recolhadora (no caso, a Cooperativa Transportadora de Petróleo e Derivados LTDA) a responsabilidade em proceder a retificação das GFIPs, o que fora por ela realizado. Contudo, aduz o impetrante que até o momento da propositura da demanda, a autoridade impetrada não havia processado as informações sobre as retificações das GFIPs, de modo que as contribuições realizadas não constam em seu CNIS, razão pela qual se pediu administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição fora indeferido. Intimada (fls. 191), a União requereu ingresso no feito na condição de assistente processual, requerendo, no mérito, a denegação da segurança (fls. 192). Por sua vez, notificada (fls. 190), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 194/195, acostando aos autos os documentos de fls. 196/199. Na oportunidade, ela alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, entendendo não ser a autoridade coatora em ações pertinentes às contribuições previdenciárias em discussão nestes autos, requerendo, com isso, seja o feito extinto sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Intimado a se manifestar acerca das informações prestadas, o impetrante esclareceu que sua insurgência, nestes autos, não se refere ao fato de seu benefício ter sido negado, mas ao fato de a autoridade impetrada não ter procedido às retificações das informações constantes das GFIPs em seus sistemas, o que causou incorreção em seu CNIS. Diante disso, protestou o autor pela concessão da segurança (fls. 201/205). Diante da controvérsia, o r. despacho de fls. 210 determinou a expedição de ofício à autoridade impetrada para que esta se manifestasse especificamente sobre a retificação das informações constantes nas GFIPs alterando as contribuições recolhidas para o NIT/PIS nº 1.092.830.684-1 para o PIS/NIT nº 1.172.291.063-6. Os esclarecimentos por parte da autoridade impetrada vieram às fls. 213, tendo sido informado que os dados prestados via GFIP são executadas pelo contribuinte (empregador), a quem compete preencher o SEFIP via conectividade social, controlado pela Caixa Econômica Federal. Ao ter vistas dos esclarecimentos, o impetrante insistiu em manter o Delegado da Receita Federal em Campinas como autoridade coatora (fls. 217/221), razão pela qual o r. despacho de fls. 222 determinou que esta informasse conclusivamente quais os órgãos responsáveis por processar, conferir e homologar os pedidos de retificações de GFIPs. Assim, às fls. 226/227, a impetrada aduziu que a inserção de informações que compõem a base de dados do CNIS é de responsabilidade do INSS, razão pela qual o impetrante apontou o Chefe da Agência da Previdência Social de Campinas como a autoridade coatora (fls. 232). Notificado (fls. 237), o Gerente Executivo do INSS em Campinas informou discordar da imputação feita ao INSS da responsabilidade pelo processamento de informações retificadoras da GFIP, já que não possuem acesso direto à GFIP e essas informações sequer passaram a compor a base de dados do CNIS. Por outro lado, aduziu a autoridade que, nos termos do artigo 29-A, 2º da Lei 8.213/91, é possível que o INSS proceda à inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, mediante a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. DECIDO. Estão ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada às autoridades impetradas, ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende das informações do Gerente Executivo do INSS em Campinas, notadamente ao esclarecer que o processamento da GFIP, aqui pleiteada pelo impetrante, não é de sua responsabilidade, contudo, há possibilidade desta efetuar acertos no sistema CNIS, consoante itens 09 e 11 da manifestação de fls. 239/240, in verbis: 9. Por outro lado, da leitura do artigo 29-A, 2º da Lei 8213/91, é possível verificar que este

Instituto tem prerrogativa de, a pedido do segurado, proceder à inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes no CNIS, mediante a apresentação de documentos comprobatórios de dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. Para tanto, no que tange aos recolhimentos a partir de abril de 2003, conforme artigos 4º, 5º e 15 da Lei nº 10.666/2003, o contribuinte individual prestador de serviço a empresa contratante e o associado a cooperativa na forma do artigo 216 do RPS, deverá apresentar em uma das agências da Previdência Social os recibos de prestação de serviço a ele fornecidos onde conste a razão ou denominação social, o CNPJ da empresa, a retenção de contribuição efetuada, o valor da remuneração percebida, valor retido e a identificação do filiado.(...) 11. Por todo exposto, entendemos que o objeto da petição inicial, qual seja, o processamento da GFIP, não é de responsabilidade deste Instituto; contudo, há a possibilidade de efetuarmos acertos no sistema CNIS, conforme artigo 29-A da Lei nº 8213/91, mediante apresentação de documentação hábil, a fim de que tais períodos possam ser aproveitados em benefícios previdenciários. Conforme se verifica, estas GFIPs se encontram com o status em análise. Assim, de acordo com os elementos dos autos, não vislumbro indícios de abuso de poder ou ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Sem prejuízo, ante ao que consta do r. despacho de fl. 228, reconheço a ilegitimidade do Delegado da Receita em Campinas para figurar no polo passivo da demanda, e, por outro lado, reconheço a legitimidade passiva do Gerente Executivo do INSS em Campinas. Diante disso, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se o Delegado da Receita Federal em Campinas, substituindo-o pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0015842-91.2015.403.6105 - PAMELA CAROLINE DE FREITAS FERRAZ(SP333774 - PALOMA SOUZA DE MENDONCA) X DIRETOR DA UNIESP - FACULDADE DE HORTOLANDIA X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 69/107 e 108/114 - Dê-se ciência, com urgência, à impetrante das informações trazidas pelas autoridades impetradas. Outrossim, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as referidas informações, especialmente no que concerne à afirmação do da autoridade impetrada de que cabe à estudante validar o aditamento, até o dia 18.02.2016, para que ele siga o fluxo normal de contratação, comprovando nos autos sua diligência a essa questão. Intime-se.

0017266-71.2015.403.6105 - EATING GASTRONOMIA LTDA - EPP(SP300825 - MICHELLE GALERANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 36/38: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado, para que a autoridade impetrada preste as informações. Int.

0018094-67.2015.403.6105 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAULICENTER LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PAULICENTER LTDA, qualificado na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a abstenção da exigência das contribuições sociais incidentes sobre diversas verbas trabalhistas: o salário maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, as férias gozadas, incluindo o terço constitucional, décimo terceiro salário, aviso-prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia. Requer-se, ao final, a confirmação da medida liminar, bem assim seja reconhecido seu direito de restituir e/ou habilitar seus créditos dos últimos cinco anos junto à Autoridade Impetrada, contados da data do ajuizamento do presente feito, com incidência de correção monetária e da taxa SELIC. Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição social previdenciária. Foram juntados os documentos de fls. 35/51. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 60/83, sustentando, em resumo, que as verbas em análise têm natureza salarial, entendendo restar claro que a impetrante não possui direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias indicadas. Ademais, entende que não se vislumbra, no caso em tela, direito líquido e certo capaz de assegurar a concessão da segurança. DECIDO. Da contribuição previdenciária incidente sobre: terço constitucional de férias; salário maternidade; a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença previdenciário ou acidentário; aviso prévio indenizado e seus reflexos. Tais incidências já foram objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o entendimento ali pacificado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do

encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias

gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014) (grifou-se) Contribuição previdenciária incidente sobre férias gozadas:O E. STJ também já consolidou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as férias gozadas:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. A jurisprudência iterativa do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, dada sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, de modo a integrar o salário de contribuição. 2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo com o decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). 3. Tendo em vista os inúmeros e recentes precedentes que corroboram a tese firmada na decisão embargada, não há falar, pois, em inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao tema. Agravo regimental improvido (ADRESP 201402357962, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/02/2015) (grifou-se). Quanto ao que concerne ao décimo terceiro salário, já assentou o C. Superior Tribunal de Justiça que tal verba possui cunho salarial, que deve, portanto, ser incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.1. (...)2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ.4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. (...)REsp 812871 / SC RECURSO ESPECIAL 2006/0014254-8, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJe 25/10/2010. (grifou-se)Da mesma forma, já se pronunciou o referido Tribunal sobre a contribuição incidente sobre as horas extras, bem como em relação aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG:00420).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 170, caput, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V- Recursos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos (AMS 00059013120124036103, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em relação à contribuição incidente sobre férias indenizadas, verifica-se a inexistência de interesse processual, uma vez que o valor pago a esse título não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto na alínea d do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, respectivamente.Em relação ao abono pecuniário de férias, não há interesse processual uma vez que o mesmo não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto no item 6 da alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Em relação ao auxílio-transporte já decidiu o Eg. Supremo Tribunal Federal que o pagamento em vale-transporte ou em moeda, não afeta o caráter não salarial do benefício:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de

pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL_-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente.(MC 201303501063, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014 ..DTPB:.)Relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação pago em espécie, o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui diversos precedentes quanto à integração de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária quando pago em dinheiro ou creditado em conta-corrente, podendo-se citar o seguinte:RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DEPÓSITO NA CONTA-CORRENTE DOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. Prevalece nesta Corte Superior de Justiça o modo de julgar segundo o qual o pagamento in natura do auxílio-alimentação não possui natureza salarial, de modo que não sofre incidência da contribuição previdenciária, sendo o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) (AGA 388.617/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 02.02.2004). Por outro lado, a egrégia Primeira Seção desta colenda Corte pacificou o entendimento de que, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, (...), em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EResp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08.11.2004). Na espécie, o pagamento da ajuda alimentação deu-se sob a forma de depósito em conta-corrente bancária, razão pela qual, na linha de raciocínio da jurisprudência deste Tribunal, deve incidir a contribuição previdenciária. Recurso especial, interposto pelo INSS, provido (RESP 200302068950, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00295 ..DTPB:.)No que concerne às contribuições incidentes sobre a as férias pagas em dobro, bolsa estágio, auxílio médico, odontológico e farmacêutico, bem como sobre o descanso semanal remunerado segue recente julgado de nosso Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que segue:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO E SEU 13º SALÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERTIDAS EM PECÚNIA E PAGAS EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. AUXÍLIOS MÉDICO E FARMACÊUTICO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORAS-EXTRAS. 13ºSALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu 13º salário, férias indenizadas, convertidas em pecúnia e pagas em dobro, abono pecuniário de férias, bolsa estágio, auxílios médico e farmacêutico, vale transporte pago em pecúnia. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: adicionais noturno, periculosidade, insalubridade e de horas-extras. 13º salário, férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado. 3. Considerando que a ação foi movida em 21/06/2013, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 21/06/2008. 4. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 6. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 7. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 8. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 9. Remessa oficial e apelações da União e do Contribuinte parcialmente providas.(AMS 00069125520134036105, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De todo o exposto, adotando os entendimentos perfilhados pelo E. STJ e considerando a possibilidade de ineficácia da segurança, caso concedida apenas ao final, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como sobre o terço constitucional

de férias, as férias indenizadas e as férias pagas em dobro, o auxílio-médico, odontológico, farmácia, vale transporte, aviso prévio e seus reflexos, e o abono pecuniário. Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a impetrante não preste as informações que a legislação tributária exige. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0001492-64.2016.403.6105 - COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 160/162: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido de 10 (dez) dias para a autoridade impetrada prestar as informações. Int.

0002704-23.2016.403.6105 - MARCELO ADAO DE SOUZA TUCCI(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SUMARE-SP

Chamo o feito. Considerando que a declaração de pobreza encontra-se acostada à fl. 30, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 33. Int.

0002748-42.2016.403.6105 - EDERSON TEOBALDINO PONTES(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Chamo o feito. Considerando que a declaração de pobreza encontra-se acostada à fl. 29, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 32. Int.

0003035-05.2016.403.6105 - JOAO MIGUEL BENICIO STEIGER X MARCIELE CORDEIRO BENICIO STEIGER(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Miguel Benicio Steiger em face de ato do Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil Aeroporto Internacional de Viracopos, com pedido de liminar em caráter de urgência para que libere de imediato as mercadorias (medicamentos), objeto de doação e de primeira necessidade do impetrante. Todavia, considerando a urgência alegada, determino a notificação da autoridade impetrada para prestar informações sobre a mercadoria(medicamento) apontada na inicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo de apresentar eventuais informações complementares no decêndio legal. Com a vinda das informações, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se com urgência.

0003047-19.2016.403.6105 - LUMA DE OLIVEIRA QUEIROZ(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luma de Oliveira Queiroz em face de ato do Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil Aeroporto Internacional de Viracopos, com pedido de liminar em caráter de urgência para que libere de imediato as mercadorias (medicamentos), objeto de doação e de primeira necessidade do impetrante. Todavia, considerando a urgência alegada, determino a notificação da autoridade impetrada para prestar informações sobre a mercadoria(medicamento) apontada na inicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo de apresentar eventuais informações complementares no decêndio legal. Com a vinda das informações, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se com urgência.

0003049-86.2016.403.6105 - VIVIANA ELIZETE VENANCIO DOS SANTOS(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Viviana Elizete Venancio dos Santos em face de ato do Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil Aeroporto Internacional de Viracopos, com pedido de liminar em caráter de urgência para que libere de imediato as mercadorias (medicamentos), objeto de doação e de primeira necessidade do impetrante. Todavia, considerando a urgência alegada, determino a notificação da autoridade impetrada para prestar informações sobre a mercadoria(medicamento) apontada na inicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo de apresentar eventuais informações complementares no decêndio legal. Com a vinda das informações, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se com urgência.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Expediente Nº 5422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-97.2014.403.6106 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas de que foi designado o dia 01/03/2016, às 14H30min para oitiva da testemunha José Jorge Rafael de Castro, na 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto Nada mais. Despacho de fls. 221: 1. Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 197/214. 2. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 217/218. 3. Intimem-se.

0001051-20.2015.403.6105 - JOSELITO FARIAS DE SOUSA FILHO(SP111127 - EDUARDO SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interpõe o réu Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 283/286 dos autos, alegando contradição quanto a uma parte da fundamentação da sentença que reconhece a especialidade do período de 23/11/2006 a 30/07/2013, em face da exposição ao agente ruído acima do legalmente permitido, para depois julgar improcedente o pedido de reconhecimento de labor especial no período de 10/12/2011 a 30/07/2013, por ausência de prova da exposição a ruído além da permissão legal. Com razão o Embargante. Existe a contradição alegada, tanto na parte da fundamentação (fls 285v), quanto nos itens a e c do dispositivo da sentença (fls. 286), havendo necessidade de retificá-la. Portanto, apesar de não sejam acobertados pelo manto da coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, conforme prescreve o artigo 469, inciso I do Código de Processo Civil, passo a transcrever novamente o trecho da fundamentação que substituirá aquele, da seguinte forma: Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida nos períodos de 01/12/94 a 23/09/1996; 23/09/1996 a 22/11/2005; 23/11/2006 a 09/12/2011, com exposição a ruído acima dos níveis de tolerância permitidos legalmente. Diante da ausência de prova da exposição a ruído após a data da emissão do laudo de fls. 111/114, ou seja, o período de de 10/12/2011 a 30/07/2013, não o reconheço como especial. Igualmente retifico a sentença, em sua parte dispositiva, especificamente no que se refere aos itens a e c, que passam a constar com a seguinte redação: Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01/12/1994 a 23/09/1996 e 23/09/1996 a 22/11/2005 e 23/11/2006 a 09/12/2011 e o direito de convertê-los em tempo comum pelo fator de 1,4; b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/07/2013 (DER) condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 29/05/2013, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial relativa ao período de 10/12/2011 a 30/07/2013, por absoluta falta de prova. Destarte, acolho os Embargos de Declaração e lhes dou provimento, para substituir parte da fundamentação e do dispositivo da sentença proferida às fls. 283/286, na forma da redação acima transcrita, a fim de aniquilar a contradição lá existente. Outrossim, segue o quadro retificado, com os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Joselito Farias de Sousa Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 30/07/2013 Período especial reconhecido: 01/12/1994 a 23/09/1996 e 23/09/1996 a 22/11/2005 e 23/11/2006 a 09/12/2011 Data início pagamento dos atrasados: 30/07/2013 Tempo de trabalho total reconhecido em 30/07/2013: 36 anos, 5 meses e 03 dias No mais, permanece a sentença em seus próprios termos. Int.

0002917-29.2016.403.6105 - MIRIAM VIEIRA SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a autor a emendar a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, a fim de adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, observando-se as disposições do artigo 260, do CPC, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo ora concedido, o autor deverá bem relacionar a causa de pedir com seu pedido liminar e definitivo, bem explicitando-os, uma vez que menciona diversos números de benefícios (nº 606.636.065-9, nº 531.261.100-6, nº 560.361.392-7 e nº 607.865.649-3), mas não os apresenta (DER, motivo do indeferimento) e, também, por se referir à restabelecimento de benefício sem comprovar sequer que já ficou afastado em gozo de benefício em alguma oportunidade. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016796-40.2015.403.6105 - JOSE MARCIO FEDES(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista ao impetrante das informações juntadas com documentos às fls. 70/86, pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0016798-10.2015.403.6105 - ANTONIO DIRCEU FEDES(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista ao impetrante das informações juntadas com documentos às fls. 84/100, pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 5424

USUCAPIAO

0007990-50.2014.403.6105 - MITIYO ITO(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X UNIAO FEDERAL X SABINA BATISTA DO BRASIL PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP

Dê-se vista aos réus da petição e documentos de fls. 238/242, para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF e após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001240-47.2005.403.6105 (2005.61.05.001240-9) - GERSON SILVA SILVEIRA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. 3. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 567 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do INSS/APSJDJ de cumprimento de decisão judicial, juntada às fls. 566. Nada mais

0010621-35.2012.403.6105 - BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA ME(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 142/142v, intime-se a autora a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0015603-58.2013.403.6105 - JOSE MAXIMO DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 268/272, interposto pelo autor, como apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 286: Recebo a apelação de fls. 276/284, interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013869-26.2014.403.6303 - EDSIN FERREIRA DAMASCENO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 90/106, interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010171-87.2015.403.6105 - OSMAR DONIZETE PRECOMA X ISABELA DA ROCHA MISKO PRECOMA(SP348377 - ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se ciência ao autor acerca da contestação de fls. 97/143, para que, querendo, sobre ela se manifeste. Após, tornem conclusos. Int.

0014362-78.2015.403.6105 - DURCILIO MANZATO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 116/118 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação de fls.124/137, interposta pelo autor, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0015289-44.2015.403.6105 - VALMICI FERNANDES DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a demonstrar como restou apurado o valor da causa, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0017999-37.2015.403.6105 - FABIANA DO CARMO SANTOS RODRIGUES(SP116392 - LILIANE APARECIDA BUENO DE C TOZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF à fl. 30.2. Havendo concordância, venham os autos conclusos para homologação do mesmo.3. Do contrário, conclusos para prosseguimento do feito.4. Intimem-se.

0001526-39.2016.403.6105 - FERNANDO GONCALVES X MARCOS CARDOSO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio (artigo 125, II, do Código de Processo Civil), considerando o litisconsórcio ativo facultativo e que a experiência, na prática, revela que, em caso de eventual liquidação de sentença, há comprometimento do andamento normal do feito, causando danos, conforme o caso, inclusive aos próprios autores, DETERMINO, com base no artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que permaneça no polo ativo da relação processual apenas 1 (um) autor, qual seja, FERNANDO GONÇALVES, devendo o processo ser desmembrado, observando-se o limite de 1 (um) autor por ação, e distribuídos a esta Vara, por prevenção. 2. Desentranhem-se os documentos referentes ao autor que não irá permanecer nesta lide, entregando-os ao subscritor da petição inicial, mediante recibo nos autos, para instrução do processo desmembrado. 3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações, inclusive do valor da causa conforme planilha de fls. 37/42.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014313-37.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013926-32.2009.403.6105 (2009.61.05.013926-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X JOSE DONIZETE VILAS BOAS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, e suspendo a execução.Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012542-92.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO DA SILVA

Ante a ausência de requerimento por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, com baixa sobrestado.Int.

0010218-61.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA HELENA DA SILVA REGIS DE PAULA

Em face da certidão do Oficial de Justiça de fls. 30/31, intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, indicando bens dos executados passíveis de serem penhorados.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008370-83.2008.403.6105 (2008.61.05.008370-3) - FLYLIGHT COMERCIAL LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP133259 - ANA LUISA CASTRO CUNHA DERENUSSON E SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face do trânsito em julgado do recurso especial, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para transformação em pagamento definitivo da União, do depósito de fls. 125, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.Com o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à União e após arquivem-se4 os autos com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000129-62.2004.403.6105 (2004.61.05.000129-8) - ACTARIS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA X ACTARIS LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0013584-21.2009.403.6105 (2009.61.05.013584-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010510-56.2009.403.6105 (2009.61.05.010510-7)) FABIO RODRIGO VIEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X FABIO RODRIGO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, o exequente fornecer contrafé para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013926-32.2009.403.6105 (2009.61.05.013926-9) - JOSE DONIZETE VILAS BOAS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o despacho de fls. 148, proferido nos autos dos embargos à execução nº 0014313-37.2015.403.6105 a estes apensados, fica suspensa a presente execução, até o julgamento final daqueles. Int.

0000342-58.2010.403.6105 (2010.61.05.000342-8) - ELIZETE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a exequente fornecer contrafé para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002517-88.2011.403.6105 - APARECIDO MODESTO(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 312/317. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Com a concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 33.010,49 em nome do autor e de outro RPV, no valor de R\$ 3.301,04 em nome de sua procuradora, Dra. Valéria Cipriana Aparecida Finicelli, OAB/SP Nº 218.364. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 310. Int. DESPACHO DE FLS. 310: 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se.

0003308-57.2011.403.6105 - BRUNA DE JESUS DA SILVA X VINICIUS MATHEUS DE JESUS CAETANO X ANA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP121469 - ROQUE VARELA FILHO E SP178730 - SIDNEY ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MATHEUS DE JESUS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram os exequentes o que de direito, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intimem-se pessoalmente os autores a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de remessa dos autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0005914-58.2011.403.6105 - ROBERTO HENRIQUE TOGNOLO(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO HENRIQUE TOGNOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 267/285. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Com a concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC), no valor de R\$ 79.611,70 em nome do autor e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 7.961,17 em nome de um de seus procuradores, devendo, no prazo de 10 dias, dizer em nome de quem deve ser expedido o RPV. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local

especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Int.

0008556-04.2011.403.6105 - SAMUEL SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a requerer o que de direito, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias, trazendo cópia para instrução da contrafé. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005953-02.2004.403.6105 (2004.61.05.005953-7) - WILSON ROBERTO QUADROS(SP113194 - LUCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, autorizando a reversão em seu favor do valor depositado à fl. 214.2. Após, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0001701-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECÇOES D A MUSSATO LTDA EPP(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECÇOES D A MUSSATO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome das executadas, pelo sistema Renajud.2. Sem prejuízo, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal das devedoras e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda das executadas.3. Com a juntada da referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 117: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estando protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0012996-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCHIABEL E SCHIABEL MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP262664 - JOÃO CUSTÓDIO RODRIGUES) X MARCIO HENDEL SCHIABEL(SP262664 - JOÃO CUSTÓDIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SCHIABEL E SCHIABEL MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO HENDEL SCHIABEL

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome dos executados, pelo sistema Renajud.2. Sem prejuízo, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda dos executados.3. Com a juntada da referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 340: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estando protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

MONITORIA

0001030-10.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BARBOZA & ARAUJO COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA X ROMERIO BARBOZA SILVA X FLAVIA DOS SANTOS ARAUJO

Expeça-se carta de citação aos réus, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-os de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-os, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de março de 2016, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio da Justiça Federal, na Avenida Aquidabã, 465, Centro, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

0001352-30.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JAIME DA SILVA ALVES

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 29 de março de 2016, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 6. Intimem-se.

0001353-15.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 29 de março de 2016, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 6. Intimem-se.

0001450-15.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENATO RAMOS DA SILVA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, advertindo-a, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Sem prejuízo, designo desde já sessão de conciliação para o dia 29/03/2016, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

0001458-89.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANILO NUGULI AMBROSIO

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, advertindo-a, porém, de

que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/03/2016, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

0001512-55.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ERICA DUARTE FABRIN

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, advertindo-a, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/03/2016, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

0001515-10.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WAGNER CESAR DE SOUZA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, advertindo-a, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/03/2016, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

0001516-92.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIS ANTONIO GOMES

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, advertindo-a, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/03/2016, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014887-60.2015.403.6105 - ISAIAS ELISEU FIRMIANO(SP282596 - GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Da análise dos autos, verifico que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos. Assim, tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Fica cancelada a audiência designada às fls. 142. Intimem-se as partes com urgência. Int.

0017705-82.2015.403.6105 - STABRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do decurso de prazo, certificado às fls. 168, intime-se pessoalmente a parte autora a, no prazo de 10(dez) dias, cumprir a decisão de fls. 165, sob pena de extinção. Int.

0001072-59.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE

CARVALHO PEGOLO) X GELSON ALVES DA COSTA

Cite-se. Sem prejuízo, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de março de 2016, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio da Justiça Federal, na Avenida Aquidabã, 465, Centro, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025641-98.2001.403.0399 (2001.03.99.025641-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LIMITADA - ME(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 220: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0016735-58.2010.403.6105 - ROSANE INGRID SILVA DOMINGOS X REGIANE APARECIDA SILVA DOMINGOS(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSANE INGRID SILVA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE APARECIDA SILVA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 259: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2821

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002997-90.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DINIZ PEREIRA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

...fica desde já designado o dia 05 de maio de 2016, às 15hs30min., para audiência de instrução e julgamento do réu WELLINGTON DINIZ PEREIRA, o qual deve ser intimado e requisitado no presídio em que se encontra, providenciando-se a escolta necessária para seu transporte. Também nos autos desmembrados devem ser: a) atualizadas as folhas de antecedentes criminais e certidões complementares do que nelas constar; b) notificado o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato; c) intimada a defesa constituída; d) cientificado o Ministério Público Federal....PA 1,10

Expediente Nº 2822

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002965-85.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-40.2016.403.6105) JORGE

Vistos em decisão.O investigado JORGE BORGES DE MENEZES teve sua prisão preventiva decretada para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública (decisão proferida às fls. 89/99 dos autos relativos à prisão em flagrante).Em 02/02/2016, a defesa apresentou pedido de concessão de liberdade provisória ao requerente, com base na sua primariedade, residência fixa e trabalho lícito. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (fls. 47/50).Instado a se manifestar (fl. 53), o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva (fls. 61/62).DECIDO.Com relação ao pedido de liberdade provisória e, conseqüente revogação da prisão preventiva, ao compulsar os autos, verifico não ter sido esse o primeiro envolvimento do investigado JORGE em delitos contra o patrimônio. O apenso de antecedentes traz outros flagrantes e processos relacionados em seu nome, decorrentes da prática de crimes da mesma espécie (fls. 16/21 do Apenso de Antecedentes). Além disso, o próprio investigado, em sede investigativa, confessou ter sido condenado por crime de roubo, conforme bem lançado pela mencionada decisão prolatada por ocasião do flagrante.Quanto aos demais elementos suscitados pela defesa para pleitear a liberdade provisória do averiguado, relativos a gravidade do delito, possibilidade de que o preso venha a cometer outros delitos, reporto-me aos fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.Soma-se a isso, o fato de que a defesa não inova frente aos elementos e argumentos lançados por ocasião da análise da prisão em flagrante.Logo, assiste razão ao Ministério Público Federal, motivo pelo qual mantenho a custódia cautelar, nos termos da decisão de fls. 89/99 proferida por ocasião da conversão do flagrante em preventiva.Iso posto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do averiguado JORGE BORGES DE MENEZES pelos seus próprios fundamentos.Desentranhe-se deste feito a petição e documentos de fls. 47 e ss., incluída essa decisão, para que sejam distribuídos por dependência, na classe Liberdade Provisória.Retornem os autos do Inquérito Policial para o Ministério Público Federal, nos termos da parte final da decisão de fl. 44. Dê-se ciência ao M.P.F. Intime-se.

Expediente N° 2823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003588-33.2008.403.6105 (2008.61.05.003588-5) - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PRISCILLA BATTIBUGLI LASTORI(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO E SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS) X ROBERTO TORRES DE MENEZES

Vistos.Trata-se de ação penal pública julgada procedente, para condenar PRISCILA BATTIBUGLI LASTORI, qualificada nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 300/305).Ciente o Ministério Público Federal (fl. 306 verso), foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, o que se deu em 11/05/2015 (fl. 307 verso).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pleiteou a extinção da punibilidade da ré PRISCILLA BATTIBUGLI LASTORI, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 309/310).É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Com relação à prescrição, assiste razão ao Ministério Público Federal.Verifica-se que, entre a data dos fatos - 29/07/2003 - e a data do recebimento da denúncia - 22/08/2011 - houve o transcurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, sem que houvesse a incidência de qualquer causa interruptiva da prescrição.Tendo em vista a pena privativa de liberdade aplicada na sentença condenatória, com trânsito em julgado para a acusação, ter sido de 02 (dois) anos de reclusão, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa.Observa-se a possibilidade do reconhecimento desta modalidade prescricional, apesar da Lei 12.234/2010, a qual não tem efeitos retroativos, por caracterizar Reformatio in peius.Assim, ACOLHO as razões ministeriais de fls. 309/310 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré PRISCILLA BATTIBUGLI LASTORI, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1º (com a redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe.P.R.I.C.

Expediente N° 2824

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006607-08.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUIS HENRIQUE MESTRINER AMARAL(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)

Manifeste-se a defesa do réu Luís Henrique Mestriner do Amaral no prazo de 3 (três) dias a respeito da não localização da testemunha Ivanildo de Souza ou Ivanildo da Silva.Fica consignado que, findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva da testemunha e de sua eventual substituição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000698-29.2005.403.6105 (2005.61.05.000698-7) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO APARECIDO MOREIRA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO E SP326520 - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Intime-se o defensor da ré Vera Lúcia Ferreira Costa a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias ou justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001912-79.2015.403.6113 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 343, parágrafos primeiro e segundo do Código de Processo Civil. 2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2016, às 14 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. 4. Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada do PPP referente ao período em que laborou na Fundação Santa Casa de Misericórdia, tendo em vista a informação dessa entidade, à fl. 151, de que entregou o referido formulário ao autor, devidamente preenchido. Int. Cumpra-se.

0003386-85.2015.403.6113 - DAIANE ALINE FERNANDES(SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DAIANE ALINE FERNANDES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando (fls. 55/56): 1) Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, inaudita altera pars, determinando-se a anulação da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária/requerida, com a consequente sustação de leilão, tendo em vista a falta de notificação dos requerentes quanto ao procedimento administrativo, o que fere o art. 5º, LIV e LV da CF e demais dispositivos legais aplicáveis a espécie. Considerando-se como fato relevante, que a credora continuará garantida pela hipoteca do imóvel; 2) Seja deferido o depósito judicial das prestações vencidas e as que se vencerem no curso do processo; 3) Seja a ré citada, nos termos do art. 802 do CPC; 4) A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, a fim de que a requerida apresente aos autos as notificações que supostamente teria realizado, dando ciência aos requerentes acerca do procedimento administrativo que ensejou a consolidação da propriedade em seu nome; 5) Concessão do benefício da justiça gratuita por serem pessoas pobres na acepção legal do termo, conforme faz prova a cópia da CTPS e declaração inclusa; 6) Condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do CPC. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental que ora se anexa. Dá-se a causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Informa a parte autora que, em 28/07/2011, adquiriu prédio residencial por meio de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação, que tem

como gestora a Caixa Econômica Federal. Alega que em outubro de 2014 ocorreram problemas financeiros e ficou impossibilitada de adimplir as prestações do financiamento. Por diversas vezes, tentou negociar com a Caixa Econômica Federal oferecendo pagar a dívida, mas não obteve êxito. Assevera não ter sido intimada da consolidação da propriedade, o que fere o parágrafo 12º da cláusula 29ª do contrato firmado entre as partes. Com a inicial, acostou documentos. Decisão determinou o prazo de dez dias para que a parte autora retificasse o valor da causa, de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo (fl. 42). À fl. 43, a parte autora retificou o valor da causa fazendo constar o valor de R\$ 69.885,12 (sessenta e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e doze centavos). Profêriu-se decisão à fl. 48, que determinou que a parte autora emendasse a inicial, o prazo de 10 (dez) dias, de forma que a ação ajuizada passasse a ser de rito ordinário, devendo, na emenda, tomar todas as providências e preencher todas as formalidades exigidas pelo referido rito, sob pena de indeferimento da inicial por inadequação da via. A parte autora apresentou petição de emenda da inicial (fls. 50/56). Profêriu-se decisão à fl. 48, que recebeu a petição de fls. 50/56 como emenda à inicial e determinou a conversão da presente ação para o rito ordinário. Estipulou-se, ainda, a remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Cuida-se de ação cautelar em que a parte autora pleiteia a concessão de liminar inaudita altera parte que termine a anulação da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária/requerida, com a consequente sustação de leilão, que seja deferido o depósito judicial das prestações vencidas e as que se vencerem no curso do processo, inversão do ônus da prova, concessão do benefício da justiça gratuita. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Fumaça do bom direito, por sua vez, é evidência de que a parte autora tem razão, diante dos elementos trazidos com a inicial. Ambos os requisitos devem ser analisados conjuntamente e não separadamente, pois estão interligados. Em verdade, a vida real comprova que não se trata de duas operações mentais estanques e incomunicáveis dentro do processo de concessão de tutelas liminares. Ou seja, os dois pressupostos são sempre analisados em conjunto. Entre eles existe um vínculo de conjugação funcional. Eles são a face e a contraface de uma mesma moeda. Da análise em conjunto desses dois requisitos, resulta que, muitas vezes, um deles se sobressai com relação ao outro. Em outras palavras, o grau do risco da demora é maior do que a evidência das alegações ou vice versa. Por isso as possibilidades de interação entre esses dois requisitos é muito grande. As diferentes espécies de liminar nada mais são do que pontos de tensão ao longo da corda esticada entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Quanto mais a tensão se encaminha para o *fumus boni iuris*, mais se está próximo da concessão de uma tutela de evidência extremada; quanto maior a tensão se encaminha para o *periculum in mora*, mais se está perto da concessão de uma tutela de urgência extremada. Em meio a essas duas possibilidades, existe um conjunto infinitesimal de possibilidades de medidas liminares, todas elas ligadas entre si por uma conexão vital. Elas são os diferentes resultados da valoração que o juiz faz in concreto da tensão fundamental que há entre *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Elas são como as diferentes notas que se pode extrair dos diferentes pontos de vibração de uma corda de instrumento musical. De acordo com a inicial, a parte autora não teria sido intimada da resolução da propriedade em favor da CEF, em inobservância do parágrafo décimo segundo da cláusula vigésima nona do Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programacarta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida com Utilização do FGTS do (s) Compradores cuja cópia se encontra às fls. 19/30. Diz o parágrafo em questão: Na hipótese de o(s) devedor(es) fiduciante(s) deixar(em) de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá, na matrícula do imóvel, o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser o(s) devedor(es) fiduciante(s) intimado para conhecimento de tal fato. Nesse momento de cognição sumária, em sede de apreciação de tutela antecipada, não é possível auferir com segurança a veracidade da afirmação de que não houve intimação da resolução da propriedade, fato que só poderá ser melhor analisado após o estabelecimento do contraditório com a citação da ré e a vinda aos autos da contestação. Contudo, como a resolução da propriedade em favor da CEF se consumou, é possível que o imóvel seja levado a leilão, conforme autoriza a Lei 9.514/97 em seu artigo 27: uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. O receio de que o imóvel seja levado a leilão é justificável e, caso haja licitantes e posterior arrematação, a situação passará a envolver terceiros e se tornar-se-á de difícil solução. Claro, portanto, o risco de dano irreparável autorizador da antecipação dos efeitos da tutela a fim de se sobrestar qualquer ato alienatório do bem objeto do contrato de fls. 19/30. Em razão do exposto, e com respaldo no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela determinando que a Caixa Econômica Federal se abstenha de alienar o imóvel objeto desta ação e, em hipótese de alienação já realizada, suste a imissão na posse do arrematante enquanto perdurar os efeitos desta decisão ou até determinação contrária deste Juízo. Defiro o depósito das parcelas incontroversas, devendo ser formados autos suplementares para tanto nos termos do artigo 206 do Provimento COGE n. 64/2005. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000400-27.2016.403.6113 - LAURA HELENA FERREIRA JESUINO - INCAPAZ X DULCE HELENA DA SILVA FERREIRA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. Após, venham os autos conclusos. Intime-se com urgência.

0000402-94.2016.403.6113 - MILENA SANTOS SILVA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. Após, venham os autos conclusos. Intime-se com urgência.

CARTA PRECATORIA

0003890-91.2015.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X MAURA APARECIDA DE ANDRADE(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Designo o dia 12 de abril de 2016, às 14h.30min., para a oitiva das testemunhas arroladas na presente carta precatória.2. Providencie a secretaria as intimações necessárias. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação e intimação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000265-15.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-94.2006.403.6113 (2006.61.13.004531-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OSMAR ANTONIO CINTRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo, conforme o despacho de fl. 236 dos autos principais (0004531-94.2006.403.6113).Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de março de 2016, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar a intimação das partes, intimando-se a parte embargada pessoalmente. Tendo em vista o interesse de pessoa idosa, dê-se vista também ao Ministério Público Federal, nos termos da lei. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos de liquidação, nos moldes do julgado, cujo laudo deverá ser apresentado até a data da audiência.Para eventual expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, deverá constar nos autos a indicação do advogado em nome do qual será expedido o requisitório, com a anuência expressa dos demais advogados constituídos nos autos, até a data da audiência acima designada. Por fim, esclareço que, eventual resposta aos embargos, deverá ser apresentada por petição no dia da audiência. Int.DESPACHO DE FL. 43: Providencie o advogado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a especificação do endereço da herdeira Neide Maria de Souza, ora exequente, tendo em vista que reside em meio rural (fls. 195 e 210, dos autos principais). Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo da ação, conforme fl. 236 dos autos principais, devendo constar as herdeiras habilitadas.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000446-16.2016.403.6113 - MARCIO ALEXANDRE BAZALHA(SP214495 - DIRCEU POLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de dez dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Regularizar o polo passivo, mediante a indicação da autoridade que reputa ser a coatora, nos termos do artigo 1.º, cabeça, da Lei 12.016/2009, uma vez que a Caixa Econômica Federal não se insere na definição de autoridade.2. Justificar o valor dado à causa, que deve guardar consonância com o conteúdo econômico pretendido e, por fim, recolher as custas processuais.Considerando que o impetrante juntou cópia de sua declaração de imposto de renda (fls. 42/48), providencie a Secretaria o registro no sistema Processual do Segredo de Justiça, na modalidade Sigilo de Documentos, anotando-se na capa dos autos. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2989

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001776-53.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, objetivando a ordem de busca e apreensão do veículo GM/Classic Life, ano 2008, cor Preta, placa EAO 5061, Renavam 954516320, alienado fiduciariamente para assegurar a quitação do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 000047179011 celebrado com o Banco Panamericano que, posteriormente cedeu o crédito à Caixa Econômica Federal.Em síntese, afirma a requerente que o valor contratado foi

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 198/1239

utilizado integralmente e teve seu vencimento antecipado em razão do inadimplemento das prestações a partir de 13.01.2013, o que ensejou a efetivação da notificação extrajudicial, sem obter qualquer satisfação. Nesse diapasão requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 04/16. Em atendimento à determinação de fl. 19 a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos de fls. 23/71. Decisão proferida às fls. 72/73 deferiu a medida liminar, resultando na busca e apreensão dos veículos, conforme auto lavrado à fl. 78. Diante da intimação por edital do requerido, que não foi localizado, foi nomeado curador especial para representá-lo (fl. 136). O curador especial apresentou contestação por negativa geral, com fundamento no artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 139/141). Manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 144, reiterando os fundamentos da inicial e pugando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que assim dispunha: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. O art. 3º do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei nº 13.043/14, estabelece: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Inicialmente, insta consignar que a contestação genérica do curador especial, sem qualquer elemento de prova, não tem o condão de afastar a pretensão inicial. Vale dizer, o réu encontra-se em débito em relação às prestações vencidas referentes ao empréstimo que contraiu e não demonstrou qualquer circunstância apta a afastar o direito da autora. Outrossim, verifico que o feito está devidamente instruído, tendo a autora logrado demonstrar a relação jurídica entre as partes, a existência da dívida e a mora pela notificação (fls. 05/06, 10/12 e 24/71). Destarte, não tendo sido efetuada a purgação da mora, tampouco oposta qualquer impugnação por parte do requerido, impõe-se a procedência do pedido a fim de ser consolidada a propriedade e a posse plena exclusiva dos bens nas mãos da proprietária fiduciária, a qual deverá vender os bens e aplicar o produto da venda no pagamento do seu crédito, na forma do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014). DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO a fim de, na forma do art. 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo GM/Classic Life, ano 2008, cor Preta, placa EAO 5061, Renavam 954516320, Chassi 8AGSA19908R189750, nas mãos da autora e proprietária fiduciária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando-se as determinações supra. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (dez por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Arbitro os honorários do curador nomeado no valor mínimo previsto na tabela I, do Anexo Único, da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento, observadas as formalidades legais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003093-18.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NAIR APARECIDA DE SOUZA MARTINS

A Caixa Econômica Federal propõe ação, com pedido de liminar, em face de Nair Aparecida Souza Martins, objetivando a ordem de busca e apreensão do veículo marca FIAT/STRADA FIRE FLEX, (Celebration2) 1.4 8v, ano 2009/2010, cor branca, placas EJK 7760, Renavam 00165554517 (fls. 10/12), por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº. 000067269050 celebrado com o Banco Pan S. A., em 26 de novembro de 2014, com pacto de alienação fiduciária sobre o bem, sendo o crédito posteriormente cedido à Caixa Econômica Federal. Sustenta a requerente que o valor contratado foi integralmente utilizado e teve seu vencimento antecipado em face do inadimplemento das prestações mensais, estando a inadimplência caracterizada a partir de 27.02.2016 e o valor da dívida, atualizado até 07.10.2015, totaliza R\$ 23.128,24 (vinte e três mil, cento e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). Assim, em razão do descumprimento de cláusula contratual e da inadimplência da devedora, promoveu sua notificação, sem obter qualquer satisfação. Nesse diapasão, requer seja realizada a busca e apreensão do veículo, com o depósito em mãos da requerente, representada pelo Senhor Rogério Lopes Ferreira, bem assim, a citação da requerida para purgação da mora ou apresentação de resposta e, se necessário, a utilização de força policial para efetivação da medida e a realização da diligência pelo Oficial de Justiça em conformidade com as condições previstas no artigo 172, 2º, do CPC. Postula também que, na eventualidade do não cumprimento do mandado ou cumprimento parcial, seja determinada a restrição do veículo no sistema RENAJUD. É o que importa relatar. DECIDO. Trata-se de pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do descumprimento do contrato celebrado entre as partes. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que assim dispunha: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. O art. 3º do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei nº 13.043/14, estabelece: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. No caso vertente, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, uma vez que demonstrada a mora e o inadimplemento da devedora, consoante documentos acostados à inicial. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 000067269050. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e no documento de fl. 12, depositando-o em mãos da requerente, na pessoa da Senhora Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, Rod. Anhanguera, KM 320, bairro Avelino Alves Palma - Ribeirão Preto/SP, que deverá ser intimada para acompanhar a diligência e receber o bem como depositária, conforme requerido à fl. 27, ficando autorizadas as condições excepcionais previstas no artigo 172, 2º, do CPC e a utilização de força policial para cumprimento do mandado, caso necessário. Ad cautelam, determino que seja lavrado auto de constatação do veículo para que fiquem

registradas suas condições ao tempo da apreensão. Sendo infrutífera a medida requerida, proceda-se à imediata restrição do veículo no sistema RENAJUD. Executada a liminar, poderá a devedora fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; ou apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (Decreto-lei nº 911/1969, artigo 3º e 2º e 3º, com redação dada pela Lei 10.931/2004).P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000958-78.2007.403.6318 - REGINA DAS GRACAS RIATO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Verifico que a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região de São Paulo anulou a sentença proferida e reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, mantendo, contudo, a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Tendo em vista que, com a declaração da incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, nos termos do art. 113, parágrafo 2º, do CPC, aproveitam-se os demais atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, em prestígio aos princípios da celeridade e economia processuais. Diante do lapso de tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário concedido a parte autora, fica mantida a decisão que antecipou o efeitos da tutela e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, até prolação da sentença de mérito. Após a intimação das partes, tomem os autos conclusos. Int.

0002170-65.2010.403.6113 - MACIEL DE ALVARENGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0003769-39.2010.403.6113 - RONALDO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0003964-24.2010.403.6113 - JOSE DONIZETE GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, em 25.02.2010, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 32/163. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 169/184, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Alegou preliminar de incompetência absoluta e a ocorrência da prescrição quinquenal. Acostou documentos de fls. 185/189. Instado a apresentar esclarecimentos (fl. 190), o autor manifestou-se às fls. 192/197. Manifestação do autor à fl. 205, pugnando pela produção de prova pericial. Este Juízo afastou a preliminar suscitada pelo INSS e indeferiu a produção de prova pericial, conforme a decisão proferida à fl. 206, contra a qual o autor interpôs agravo retido (fls. 209/213), sendo mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fl. 216). Às fls. 219/223 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido da parte autora. Após interposição de recurso (fls. 228/240), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, anulando a sentença prolatada e determinando o retorno dos autos para realização da prova pericial (fls. 307/308). Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 312). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 318/327, acompanhado dos documentos de fls. 328/350. Alegações finais das partes às fls. 353/354 (autor) e 355 (réu). Em atendimento à determinação de fl. 356 foram colacionados aos autos os documentos de fls. 360/484 e 487. As partes tomaram ciência dos mesmos (fls. 491 e 492). Intimada (fls. 493/495), a empresa Indústria de Calçados Soberano Ltda. juntou os documentos de fls. 496/521, sendo as partes cientificadas (fls. 522/523). É o relatório. DECIDO. Registro, inicialmente, que a preliminar de incompetência absoluta do juízo já restou decidida nos autos (fl. 206). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Rejeito a preliminar suscitada pelo INSS, tendo em vista que o pedido retroage à data do requerimento administrativo de concessão do benefício (25/02/2010) e a presente ação fora ajuizada em 13.10.2010, não havendo, pois, que se cogitar do transcurso do prazo quinquenal estabelecido no art. 103, da Lei nº 8.213/91. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO E ALMOXARIFE. APRESENTAÇÃO DE PPP E LAUDO PERICIAL. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo

exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos de 05.06.1978 a 06.05.1986, 12.05.1986 a 01.02.2001, 01.01.2002 a 20.12.2002, 02.06.2003 a 19.12.2003, 06.02.2004 a 21.12.2004, 01.03.2005 a 16.12.2005, 01.03.2006 a 20.12.2006, 01.03.2007 a 21.12.2007, 03.03.2008 a 24.12.2008, 26.01.2009 a 28.02.2009 e 02.03.2009 a 25.02.2010, como sapateiro e almoxarife, para M. B. Malta & Cia, Indústria de Calçados Soberano Ltda., Calven Shoes Indústria de Calçados Ltda., Pierutti Montagem e Acabamento de Calçados Ltda. e Pignatt Cabedais Ltda. - EPP. Nessa senda, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções de sapateiro e almoxarife a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Assim, tem-se que o autor colacionou aos autos alguns perfis profissiográficos previdenciários - PPPs emitidos pelas empresas Pignatti Cabedais Ltda. e Pierutti Montagem e Acabamento de Calçados Ltda. (fls. 87/96). De igual modo, consta dos autos o laudo produzido por perícia judicial (fls. 318/350), além de documentos relativos à empresa Calven Shoe Indústria De Calçados Ltda. e Indústria de Calçados Soberano Ltda. (fls. 360/484). Na espécie, em relação aos períodos de 05.06.1978 a 06.05.1986 e de 12.05.1986 a 01.02.2001 laborados para M. B. Malta & Cia e Indústria de Calçados Soberano Ltda., verifico que a perícia foi realizada diretamente na empresa Indústria de Calçados Soberano Ltda., bem assim que a empresa M. B. Malta & Cia funcionava no mesmo local e a atividade do autor era a mesma em ambas as empresas - sapateiro/almoxarife, consoante informado no laudo. Nesse sentido, o laudo informa o exercício de atividade com exposição a ruído, com nível de pressão sonora de 80,4 dB, o que ensejaria o reconhecimento da especialidade da atividade exercida até 05.03.1997. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. - Sem negrito no original - Desse modo, nada obstante o significativo valor científico que qualifica o trabalho técnico realizado pelo perito judicial, tenho que as suas conclusões, no caso dos autos, não permitem a formação de um juízo seguro acerca da existência de prova inequívoca quanto à exposição do autor a ruído em nível acima do limite permitido nos mencionados períodos. Nesse diapasão, foi colacionado aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho da Indústria de Calçados Soberano Ltda. em atendimento à determinação do juízo (fls. 497/521) e o referido laudo aponta a exposição a ruído de 75 dB, nível inferior ao exigido pela legislação vigente nos períodos, esclarecendo que Para a detecção dos níveis de ruído contínuo ou intermitente, os instrumentos foram ajustados com o dispositivo de pressão sonora operando no Circuito de Compensação (ponderação de frequência) A, e Circuito (de tempo) de Resposta Lenta (slow = 1 segundo). As leituras foram determinadas e executadas em vários pontos dos ambientes de trabalho; sempre o mais próximo possível do ouvido do trabalhador; e sem interferências excessivas de calor, de umidade ou de vento. (fl. 519). Ademais, note-se que o setor de almoxarifado localiza-se fora da área de produção, em um barracão paralelo separado por paredes de alvenaria, competindo ressaltar que o nível de ruído apontado pelo perito judicial (80,4 dB) pouco supera o nível exigido pela legislação vigente até 05.03.1997 (acima de 80 dB). Nesse contexto, na forma do art. 436 do CPC, divirjo das conclusões lançadas pelo expert, sem embargo do esmero empregado na confecção do laudo pericial, para não reconhecer como especiais as funções desempenhadas nos períodos de 05.06.1978 a 06.05.1986 e de 12.05.1986 a 01.02.2001. No tocante aos períodos de 01.01.2002 a 20.12.2002, 02.06.2003 a 19.12.2003, 06.02.2004 a 21.12.2004, 01.03.2005 a 16.12.2005, 01.03.2006 a 20.12.2006, 01.03.2007 a 21.12.2007, 03.03.2008 a 24.12.2008, 26.01.2009 a 28.02.2009 e 02.03.2009 a 25.02.2010, nos quais trabalhou para Calven Shoes Indústria de Calçados Ltda., Pierutti Montagens e Acabamentos de Calçados Ltda. e Pignatt Cabedais Ltda., o laudo pericial indica exposição do autor a ruído de 78,6 dB. Note-se que,

não obstante as empresas Pierutti Montagens e Acabamentos de Calçados Ltda. e Pignatt Cabedais Ltda. estarem desativadas, a área em que o autor trabalhou localizava-se no mesmo prédio da empresa Calven Shoes Indústria de Calçados Ltda., cuja perícia foi realizada diretamente, e ele executava as mesmas atividades de almoxarifado. Nesse diapasão, considerando que o nível de pressão sonora está aquém dos limites acima estabelecidos (acima de 90 dB e acima de 85 dB), os períodos mencionados não podem ser enquadrados como exercidos em condições especiais. Nesse ponto, é oportuno registrar que os documentos acostados aos autos relativos às empresas em questão (fls. 330/350 e 360/484) também indicam a exposição a ruído abaixo do limite permitido e os PPPs de fls. 87/96 indicam fatores de risco que não encontram previsão de enquadramento pelo Decreto vigente nos períodos. De igual forma, ressalte-se que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 97/147), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. Assim, reiterando, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da existência de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Destarte, não havendo reconhecimento de atividade especial, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Assim, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de trabalho constante em sua CTPS, tem-se que o autor conta com 29 anos, 04 meses e 02 dias

de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (25.02.2010) e 29 anos, 11 meses e 20 dias até o ajuizamento da presente ação, conforme planilha em anexo, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício pretendido. III - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ DONIZETE GOMES, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fl. 142). Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0003562-06.2011.403.6113 - RUBENS RODRIGUES DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0000168-54.2012.403.6113 - JOAO CARLOS BONFIN (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0000477-75.2012.403.6113 - OSMAR FRUTUOSO DA SILVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, em 21.12.2011, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 21/167. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 173/187, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Alegou preliminar de incompetência absoluta. Acostou os documentos de fls. 188/192. Réplica às fls. 195/205. Manifestação do autor às fls. 206/208, pugnano pela produção de prova oral e pericial. Este Juízo indeferiu a realização de prova pericial e deferiu a produção de prova testemunhal para fins de comprovação de atividade laborativa no setor de produção da empresa Pré-Frezado Mozer Ltda., conforme a decisão proferida às fls. 210/213. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 223/225). O registro dos depoimentos foi realizado através de gravação de áudio e vídeo (fl. 226). Alegações finais das partes às fls. 228/240 (autor) e 241 (réu). Às fls. 245/259 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido da parte autora. Após interposição de recursos (fls. 262/278 e 281/284), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, anulando a sentença prolatada e determinando o retorno dos autos para a regular instrução do feito, com realização da prova pericial (fls. 288/291). Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 293). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 298/309, acompanhado dos documentos de fls. 310/317. Intimadas as partes, somente o autor apresentou alegações finais (fls. 320/328). Em atendimento à determinação de fl. 330 foram colacionados aos autos os documentos de fls. 332/358 e 361/431 e prestados esclarecimentos pelo perito às fls. 433/435. O INSS tomou ciência dos documentos e o autor não se manifestou (fls. 437 e 437-v.). Instado (fl. 438), o experto manifestou-se às fls. 441/442, sendo intimadas as partes (fls. 444 e 445). É o

relatório. DECIDO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo INSS. Sustenta o INSS que o pedido de danos morais foi formulado unicamente com o objetivo de manipular a competência do juízo, retirando do Juizado Especial Federal a apreciação do feito. Com efeito, a existência ou não de dano moral é questão relativa ao mérito da demanda, e assim será apreciada, competindo ressaltar que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos respectivos valores, nos termos do inciso II, do art. 259 c/c o art. 260, do Código de Processo Civil. I - DO TRABALHO NA EMPRESA PRÉ-FREZADO MOZER LTDA. - SETOR DE PRODUÇÃO. Pretende o autor a comprovação de que, no período em que foi sócio da empresa PRÉ-FREZADO MOZER LTDA., exercia suas atividades no setor de produção, como frezador, estando exposto a ruído e agentes químicos. Nesse sentido, apresentou certidão da JUCESP (fls. 50/51), na qual consta que o autor era um dos sócios da empresa, bem assim, que a sociedade foi constituída em 10.05.1994 e suas atividades foram iniciadas em 01.04.1994. Ainda, os carnês de recolhimentos previdenciários colacionados aos autos apresentam autenticação bancária relativa ao período de agosto de 1994 a setembro de 1995, o que é corroborado pelos dados constantes do CNIS (fl. 192), de modo que será considerado tal período. Assim, foi realizada audiência com a finalidade de comprovar a atividade habitual e permanente do autor no setor de produção da empresa, com exposição a agentes agressivos. Com efeito, em seu depoimento, a testemunha Manoel Gomes Sanches Sobrinho afirmou ter sido sócio da empresa Pré-Frezado Mozer Ltda. juntamente com o autor e mais três sócios, esclarecendo que todos participavam da sociedade e também trabalhavam na empresa. Informou que tiveram de 10 a 12 funcionários em maio de 1994 e, devido à crise no setor de calçados, foram dispensados no final do referido ano. Declarou que os sócios faziam uma retirada, uma porcentagem sobre o lucro, que era dividida entre eles. No mais, não forneceu maiores detalhes do trabalho realizado pelo autor, acrescentando que contrataram um escritório particular que era responsável pela contabilidade da empresa e pagamento dos empregados e que a empresa encerrou suas atividades em meados de 1995. A testemunha Amilton Israel Oliveira foi empregado da empresa Pré-Frezado Mozer Ltda., tendo trabalhado como ajudante de produção entre 1994 e 1995. Informou que o autor era o dono da empresa, trabalhava na fresa e passava o serviço aos funcionários, que eram mais ou menos 10. Acrescentou que todos utilizavam equipamentos de proteção. Não soube esclarecer se a empresa tinha outros sócios. Disse que o autor ficava o tempo todo na produção e tinha uma secretária que cuidava da administração, não sabendo informar quem cuidava dos outros setores. Afirmou, ainda, que a secretária fazia os pagamentos, passando os cheques aos funcionários, mas não sabia quem os assinava. Desse modo, pelas declarações das testemunhas, restou demonstrado que, embora o autor tenha sido sócio da empresa Pré-Frezado Mozer Ltda., exerceu atividades como fresador no setor de produção no período compreendido entre 01.08.1994 e 30.09.1995. Contudo, o trabalho do requerente no setor de produção, por si só, não têm o condão de ensejar o reconhecimento da especialidade da atividade, sendo que o pedido de reconhecimento será analisado juntamente com os demais períodos. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE SAPATEIRO, ENCARREGADO SETOR DE PLANCHEAMENTO, ENCARREGADO DO SETOR DE SOLADO/ACABAMENTO/PLANCHEAMENTO, TÉCNICO EM SOLADO/ACABAMENTO/PLANCHEAMENTO, FRIZADOR, SUPERVISOR DE ACABAMENTO E SUPERVISOR DE PLANCHEAMENTO. APRESENTAÇÃO DE PPP E LAUDO PERICIAL. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos de 01.06.1984 a 30.06.1989, 03.07.1989 a 29.12.1990, 13.03.1991 a 18.12.1991, 13.04.1992 a 23.12.1993, 01.08.1994 a 30.09.1995, 21.10.1998 a

13.06.2002, 01.12.2002 a 07.06.2008, 15.07.2008 a 24.12.2008 e a partir de 21.01.2009, como auxiliar de sapateiro, encarregado setor de planejamento, encarregado do setor de solado-acabamento-planejamento, técnico em solado-acabamento-planejamento, supervisor de acabamento e supervisor de planejamento, para Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda., Makerli Calçados Ltda., Pre-Frezado Mozer Ltda., Indústria de Calçados Kissol Ltda., Adilson de Paula Franca - ME e Calçados Ferracini Ltda. Nessa senda, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Nesse sentido, tem-se que o autor colacionou aos autos alguns perfis profissiográficos previdenciários - PPPs emitidos pelas empresas INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA., ADILSON DE PAULA FRANCA - ME e CALÇADOS FERRACINI LTDA. (fls. 108/109, 110/111 e 112/113). De igual modo, consta dos autos o laudo produzido por perícia judicial (fls. 298/309 e 433/435), além de documentos relativos às empresas CALÇADOS FERRACINI LTDA. e INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA. (fls. 332/358 e 361/431). Na espécie, em relação aos períodos de 15.07.2008 a 24.12.2008 e a partir de 21.01.2009, laborados para Calçados Ferracini Ltda., verifico que a perícia foi realizada diretamente na empresa e o laudo informa o exercício de atividade com exposição a ruído na intensidade de 86,6 dB (Anexo IV, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99), razão pela qual o reconhecimento da especialidade nos referidos lapsos de impõe. No tocante aos períodos de 01.06.1984 a 30.06.1989, 03.07.1989 a 29.12.1990, 13.03.1991 a 18.12.1991 e de 13.04.1992 a 23.12.1993, nos quais o autor trabalhou para Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda. e Makerli Calçados Ltda., o perito informa que as empresas estão inativas, sendo, então, realizada perícia por similaridade junto à empresa Indústria de Calçados Kissol Ltda., eleita como paradigma. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, pondero que tais aspectos mitigam a eficácia probatória da prova documental, pois é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica, de modo que deve ser avaliada com certa cautela. Insta consignar que a empresa paradigma é utilizada pelo perito como modelo de trabalho e sua escolha é feita na maioria das vezes baseada nas informações e descrições apontadas pelo autor, que é parte interessada no processo. Desse modo, embora em muitos casos tenha considerado que o laudo pericial seja desprovido de valor probatório em relação às empresas desativadas em razão da fragilidade dos critérios para eleição da empresa utilizada como paradigma e da falta de elementos técnicos a demonstrar a similaridade com empresas desativadas, tenho que, no caso em questão, não se aplica tal entendimento. Com efeito, verifico que o autor também trabalhou na Indústria de Calçados Kissol Ltda. e consta dos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT da referida empresa (fls. 362/431), no qual há indicação da presença de ruídos emitidos pelas máquinas dos setores de acabamento de planejamento, setores em que o autor exerceu atividades como enfumaçador, encarregado do setor de planejamento, encarregado do setor de solado-acabamento-planejamento, e supervisor de planejamento, na intensidade de 82 dB, 85 dB e 81 dB (fls. 376, 398, 403, 422 e 427). Assim, em relação aos mencionados períodos, vale dizer, de 01.06.1984 a 30.06.1989, 03.07.1989 a 29.12.1990, 13.03.1991 a 18.12.1991 e de 13.04.1992 a 23.12.1993, o laudo informa o exercício de atividade com exposição a ruído na intensidade de 86,7 dB e 85,9 dB (Anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64), o que é corroborado pelo documento da empresa paradigma, sendo, assim, suficiente para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo autor nos referidos períodos. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. - Sem negrito e grifo no original - Registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Quanto ao período de 21.10.1998 a 13.06.2002, trabalhado na empresa Indústria de Calçados Kissol Ltda., a perícia foi realizada diretamente na empresa, sendo informado no laudo a exposição a ruído de 85,9 dB. Todavia, incabível o reconhecimento pretendido, considerando que o nível de pressão sonora indicado no laudo é inferior ao exigido pela legislação vigente em tal lapso (acima de 90 dB), consoante já mencionado. Nesse ponto, é oportuno registrar que os documentos acostados aos autos (fls. 361/431) e o PPP de fls. 112/113 emitido por Indústria de Calçados Kissol Ltda., também indicam a exposição a ruído abaixo do limite estabelecido. Quanto ao período em que trabalhou para Adilson de Paula Franca - ME, qual seja, de 01.12.2002 a 07.06.2008, cuja perícia foi realizada por similaridade na Indústria de Calçados Kissol Ltda., embora o perito aponte a exposição a ruído de 85,9 dB, verifico que o PPP de fls. 108/109, emitido pela empresa em que o autor efetivamente trabalhou, indica a exposição a ruído na intensidade de 80 dB, inferior ao exigido pela legislação vigente no período (acima de 90 dB e acima de 85 dB), de modo que não se tem por comprovada a natureza especial da atividade exercida no período mencionado. Compete ressaltar que o laudo técnico de fls. 362/431 da empresa paradigma, Indústria de Calçados Kissol Ltda. não contempla a atividade exercida pelo autor como supervisor de

acabamento.No tocante ao período trabalhado para a empresa Pre-Frezado Mozer Ltda., verifico que não foi realizada a perícia na empresa, sequer por similaridade. Nesse sentido, o perito foi intimado e esclareceu acerca da impossibilidade de realização da perícia nesses termos: Ao analisar os autos e pesquisas na época da emissão do laudo entrevistei o Autor que narrou que suas atividades eram na área de pré-frezado passando cola e fixando sola, porém, conforme descrito nos autos folhas 50 e 205, o Autor tinha o Cargo de Sócio, e a empresa está baixada no sistema Sintegra do Governo do Estado de São Paulo, fatos que não puderam ser verificados e confirmados com outras testemunhas para verificar o narrado pelo Autor, por falta de empresa paradigma similar e que conhecesse os trabalhos do Autor. Diante do descrito acima a perícia referente ao período 01/08/1994 a 30/09/1995 (empresa Pre Frezado Mozer Ltda.) foi prejudicada pela divergências entre o narrado pelo autor, o descrito nos autos e por falta de evidencias conclusiva para determinação da exposição ou não aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. (fl. 442), portanto, não há como reconhecer a especialidade da atividade.De igual forma, ressalte-se que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 114/162), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista.A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzidos, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo.A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais.A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional.Assim, reiterando, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona.Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação.Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo.De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico.Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da existência de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado.Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva.Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores.Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química.Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.06.1984 a 30.06.1989, 03.07.1989 a 29.12.1990, 13.03.1991 a 18.12.1991, 13.04.1992 a 23.12.1993, 15.07.2008 a 24.12.2008 e a partir de 21.01.2009.II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Dispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...)No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, considerando os períodos de insalubridade ora reconhecidos, conta com 12 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais até a data do requerimento administrativo.Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos trabalhados em condições especiais.III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e;II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de

contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Defluiu-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, além das contribuições previdenciárias, tem-se que o autor conta com 30 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 21.12.2011. Contudo, em consulta aos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o contrato de trabalho do autor na empresa Calçados Ferracini Ltda., atividade que foi reconhecida como especial, encerrou-se em 04.12.2015. Dessa forma, na esteira do disposto no artigo 462, do Código de Processo Civil, tem-se que computando o período de trabalho mencionado, o autor conta com tempo de contribuição equivalente a 35 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de contribuição até a data do encerramento do vínculo constante do CNIS (04.12.2015), conforme planilha em anexo, o que se revela suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais.IV- DO DANO MORAL. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, eis que o autor não contava com tempo suficiente na época, razão por que, nessa parte, o pedido é improcedente. V - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. INCONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1270439/PR) Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 01.06.1984 a 30.06.1989, 03.07.1989 a 29.12.1990, 13.03.1991 a 18.12.1991, 13.04.1992 a 23.12.1993, 15.07.2008 a 24.12.2008 e de 21.01.2009 a 04.12.2015.2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,4), bem como acrescê-los aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS e no CNIS, além dos

recolhimentos previdenciários, de modo que o autor conte com 35 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de contribuição até a data de encerramento do último contrato de trabalho constante do CNIS (04.12.2015);2.2) conceder em favor do autor OSMAR FRUTUOSO DA SILVEIRA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) em 04.12.2015, no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;2.3) pagar: as prestações vencidas entre a DIB (04.12.2015) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de:2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da data do início do benefício (no caso, posterior à citação), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência de parte do pedido de natureza previdenciária e do pedido de indenização por danos morais, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Sem prejuízo, junte-se ao presente feito extrato do CNIS do autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

0002472-26.2012.403.6113 - SEBASTIAO LUIS FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0003657-02.2012.403.6113 - JOSE OSMAR DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0000633-29.2013.403.6113 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002059-76.2013.403.6113 - ADILSON RIBEIRO LUIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002446-91.2013.403.6113 - JOSE CARLOS NUNES ELIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002675-51.2013.403.6113 - BELCHIOR FLORES MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002677-21.2013.403.6113 - LAZARO COSME FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002917-10.2013.403.6113 - JAIR DOMINGOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 208/1239

pessoalmente, mediante vista dos autos.

0003011-55.2013.403.6113 - JOSE LENIR DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0003231-53.2013.403.6113 - LUIS ANTONIO DEGRANDE MEDEIROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002652-71.2014.403.6113 - L. DE MELO CALÇADOS(SP119417 - JULIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

L. DE MELO CALÇADOS - ME, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas aos seus empregados (aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias, 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, bolsa de estudos e pesquisa, vale-transporte, vale-alimentação e auxílio creche). Em síntese, aduz que referidas verbas salariais não ostentam natureza remuneratória, evidenciando-se, assim, hipótese de não-incidência da tributação em comento. Desse modo, requer a concessão da antecipação da tutela para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária no que se refere à contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas, suspendendo a sua exigibilidade, bem assim, que a requerida se abstenha de atos tendentes a impelir o recolhimento da referida exação ou que importem na inscrição de seu nome no CADIN e que nas certidões que forem requeridas não constem pendências previdenciárias em relação às contribuições previdenciárias questionadas. Requer, ainda, ao final, a condenação da União para que restitua integralmente os valores indevidamente recolhidos a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 (um terço) de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bolsa de estudos e pesquisa, vale transporte, vale alimentação e auxílio-creche, devidamente atualizados. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 23/33. Instada (fls. 36 e 715), a parte autora promoveu o aditamento da inicial e o recolhimento das custas processuais às fls. 39/714 e 716/717. Em atendimento à determinação de fl. 720, a autora apresentou cópia para instrução da contrafé (fl. 724). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido (fls. 726/730). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 735/750, reconhecendo a procedência do pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre o vale- transporte pago em pecúnia e defendeu a incidência da referida contribuição no tocante às demais verbas, pugnano pela improcedência dos pedidos. A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração às fls. 751/755, que foram rejeitados, nos termos da decisão de fls. 756/757. Em face da decisão de fls. 726/730, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 761/791), ao qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 793/797). Manifestação da parte autora à fl. 800, pleiteando o julgamento antecipado da lide e da Fazenda Nacional à fl. 801, informando não ter provas a produzir. É o relatório. Decido. I - DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA A regra matriz da incidência questionada é o artigo 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)... A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O fato gerador da contribuição em comento corresponde ao creditamento feito pelo empregador às pessoas físicas prestadoras de serviço e a remuneração devida, paga a qualquer título, incidente sobre aquelas destinadas a retribuir o trabalho. a) Férias (terço constitucional): Além das férias indenizadas, a inexigibilidade da contribuição sobre o abono pecuniário previsto nos arts. 143 e 144 da CLT é estreme de dúvida, tendo em vista expressa disposição legal nesse sentido (art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91). Por sua vez, com a ressalva do meu entendimento pessoal, observo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do Pet 7.296/PE (Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09), na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (AgRg na Pet 7207/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15/09/2010). b) Auxílio-doença e auxílio-acidente: Entendo ser devida a contribuição previdenciária sobre o valor pago, pelo empregador, ao segurado empregado durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, na forma do 3.º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, penso que, embora efetivamente não haja prestação de serviço pelo empregado, o afastamento não retira a natureza salarial do pagamento feito em razão do contrato de trabalho, na medida em que a configuração de tal característica não está necessariamente vinculada a uma efetiva prestação de serviços. Ora, assim como no afastamento por doença, o empregador está sujeito a remunerar o empregado em outras hipóteses nas quais igualmente não há efetiva prestação de serviço e em relação a elas a jurisprudência

é pacífica quanto à incidência da contribuição previdenciária, a saber: férias e repouso semanal remunerado, por exemplo. Todas essas situações configuram hipótese de interrupção do contrato de trabalho na qual não há prestação do trabalho, mas o salário do respectivo período é devido. Ademais, é mister observar que o regime previdenciário é contributivo e, sendo computado o período de afastamento do empregado para fins de concessão de benefícios previdenciários, torna-se, a toda evidência, necessário, por imperativo constitucional, que haja o aporte das contribuições relativas ao referido período. Todavia, com a ressalva do meu entendimento pessoal, subscrevo, por medida de política judiciária, a diretriz ora predominante na jurisprudência nacional no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial (REsp 886.954/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 513)c) Bolsa de estudos, vale-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-creche: A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, estabelece: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. y) o valor correspondente ao vale-cultura. Destarte, diante da expressa previsão legal, as referidas verbas não integram o salário de contribuição, não incidindo a contribuição previdenciária. Em relação ao auxílio-creche, conforme já decidido, insta consignar que não procede o pleito da União Federal no sentido de que a não incidência se restrinja ao auxílio-creche pago pela autora aos seus empregados, até o limite de 05 (cinco) anos de idade de seus filhos. A uma, porque tal pretensão viola frontalmente o disposto no art. 28, 9º, alínea s, da Lei nº 8.212/91, o qual estabelece expressamente que não integra o salário-de-contribuição o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade. A duas, porque os preceitos constitucionais invocados em abono da pretensão da ré (arts. 7º, inc. XXV; 208, VI) não têm por escopo a disciplina da relação jurídica material discutida nos autos (de natureza eminentemente tributária), restando inequívoco que tais dispositivos da Carta Magna objetivam tão somente assegurar, no âmbito das relações de emprego, um mínimo de direito aos trabalhadores e, no espectro da ordem social, impor ao Estado o dever de promover a educação infantil. Logo, as normas constitucionais em baila não inibem o legislador ordinário a, no exercício do seu poder de conformação das matérias sujeitas à reserva legal - como o é o tema da isenção tributária -, fixar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche pago até o limite de 06 (seis) anos de idade dos filhos do empregado, nem tampouco tais comandos normativos podem servir de supedâneo a suposta hermenêutica constitucional que, além de restritiva, consubstancia autêntica transgressão a expressa disposição legal - como já dito. Por outro lado, ressalte-se que a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido no tocante ao vale-transporte.d) Outrossim, as verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. Assim, o aviso prévio indenizado possui, de fato, natureza indenizatória, de modo

que sobre ele não é exigível a contribuição previdenciária. A propósito, em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 18.03.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), foi pacificado o entendimento de que as verbas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, além de outras, possuem caráter indenizatório, não incidindo a contribuição previdenciária em tela. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para, ratificando a tutela antecipada de fls. 726/730, JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora a fim de: I - declarar a inexistência de relação jurídica que imponha à autora a obrigação de recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) o auxílio-doença/auxílio-acidente relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados; d) bolsa de estudos; e) vale-transporte; f) auxílio-alimentação e; g) auxílio-creche; II - condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pela autora a título da contribuição previdenciária incidente sobre os encargos mencionados no item I, nos 5 (cinco) anos antecedentes à data do ajuizamento do presente feito, a serem apurados em liquidação de sentença, observando-se, ainda, para fins de atualização e juros, a incidência da Taxa SELIC desde o pagamento indevido do tributo, nos termos da Lei nº 9.250/95. Condeno, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor da restituição, nos termos do art. 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, bem como ao ressarcimento das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002708-07.2014.403.6113 - AVENINA FERREIRA DA ROCHA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pleiteada tem por base a alegada incapacidade para o exercício da profissão de lavradora, defiro o pedido de esclarecimentos ao perito judicial. Intime-se o perito judicial para prestar os esclarecimentos solicitados pela autora às fls. 211/217, devendo o Sr. Perito esclarecer se as patologias verificadas a tornam incapaz ou não para o trabalho rural alegado na inicial. Com a apresentação dos esclarecimentos, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro período à autora. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0003037-19.2014.403.6113 - NELSON RODRIGUES DE MELO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto requer o reconhecimento dos períodos compreendidos entre fevereiro de 1973 e outubro de 1975, fevereiro de 1976 e novembro de 1981 e fevereiro de 1984 a novembro de 1988, nos quais trabalhou no Sítio Paranavaí, localizado no município de Cruzeiro do Oeste/PR e na Fazenda Boa Terra, no município de Nova Cantú/PR. Afirmou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 46/161 e 181/194. Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos n. 0002723-84.2007.403.6318, 0003758-74.2010.403.6318 e 0002044-40.2014.403.6113 (fls. 162/163), que restaram afastadas nos termos da decisão de fl. 198. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 200/209, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos às fls. 210/238. Réplica às fls. 241/250, ocasião em que o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial. À fl. 254 foi deferida a produção de prova testemunhal. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva de duas testemunhas por ele arroladas (fls. 266/269). O registro dos depoimentos foi realizado através de gravação de áudio e vídeo (fl. 270). Alegações finais do autor às fls. 272/273. Devidamente intimado (fl. 274), o INSS não apresentou memoriais (fl. 274-v.). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes I - ATIVIDADE SEM REGISTRO EM CTPS. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos fevereiro de 1973 e outubro de 1975, fevereiro de 1976 e novembro de 1981 e fevereiro de 1984 a novembro de 1988, nos quais alega ter trabalhado no Sítio Paranavaí, localizado no município de Cruzeiro do Oeste/PR e na Fazenda Boa Terra, no município de Nova Cantú/PR. Quanto ao tempo de serviço rural, dispõe a Lei 8.213/91: Art. 55 (omissis)... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Portanto, à luz da disposição normativa supratranscrita, resta evidente que, para o reconhecimento de atividade rural, mister se faz que a parte autora apresente início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Vale anotar que tal questão também foi pacificada pelo E. STJ, que editou a Súmula 149, publicada no DJU de 18 de dezembro de 1995, com o seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em relação à documentação carreada aos autos, juntou o autor a sua certidão de nascimento, em 20.01.1957, indicando a

profissão de lavrador de seu pai (fl. 53); certidão de casamento, ocorrido em 20.06.1981, onde consta a sua profissão como tratorista (fl. 50); certidão de nascimento das filhas Nilza e Niceli, em 02.04.1982 e 19.12.1986, nelas constam a profissão do autor como lavrador e tratorista, respectivamente (fls. 49, 51/52), além de declarações do Sr. José Gomes da Silva e Expedito Alexandre da Silva acerca do trabalho do autor em suas propriedades rurais (fls. 61/62). No tocante à prova testemunhal, embora o depoimento da testemunha Antônio da Rosa Brandão tenha se apresentado confuso e insuficiente para o juízo de convicção, pois não fornece informações acerca dos períodos trabalhados, a testemunha Ivo dos Santos, de maneira segura e coerente, confirmou o trabalho rural do autor no Sítio Paranavai, no período de 1973 a 1978, durante o qual trabalhou nas lavouras de algodão e milho, como tratorista. Outrossim, é de bom alvitre a invocação do verbete sumular nº 14 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Desse modo, forte nas razões expendidas, determino a averbação em seu favor dos períodos de atividade rural compreendidos entre 01.02.1973 a 31.10.1975 e 01.02.1976 a 31.12.1978, exceto para fins de carência e contagem recíproca. II - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR GERAL. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 22.06.1982 a 03.07.1984, 21.03.1988 a 01.04.1995, 01.04.1997 a 19.12.1997, 01.03.1999 a 08.02.2002, 01.10.2002 a 21.12.2003, 02.08.2004 a 12.05.2006, 03.03.2008 a 30.04.2010 e 01.12.2010 a 21.09.2013, como auxiliar geral, para Indústria de Formas Plásticas S/A (Kunz Franca Ltda.), Franformas Produtos Plásticos Ltda. - ME e Brasformas Produtos para Calçados Ltda. - ME. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção da função de auxiliar geral a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Na espécie, para os períodos de 22.06.1982 a 03.07.1984, 21.03.1988 a 01.04.1995, 01.04.1997 a 19.12.1997, 01.03.1999 a 08.02.2002 e 01.10.2002 a 21.12.2003, os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs colacionados aos autos (fls. 69/72, 76/77, 183/188 e 189/194) são demasiadamente precários para levar à comprovação da natureza especial da atividade, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais à validade do documento, quais sejam: 1. discriminação do fator de risco; e/ou 2. indicação da intensidade e concentração do fator de risco; 3. indicação dos responsável técnico pelos registros ambientais e monitoração biológica, bem como o número do registro no conselho de classe a que pertencem. É certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi incluído no art. 58 da Lei n. 8213/1991, que trata da

aposentadoria especial, pela Lei n. 9.528/1997. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Como se observa, o PPP é um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração e dados administrativos. Por sua vez, ao regulamentar a sua confecção e apresentação, o INSS, através da IN n. 45/2010, exige, de forma razoável, que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa e também deverá conter a indicação dos profissionais técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica. Esses últimos não assinam o PPP, apenas são ali indicados. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 00026621820104036126. TRF3. DÉCIMA TURMA. RELATOR DES. FED. BAPTISTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013) - Sem negrito no original - Assim, considerando que os PPPs apresentados pelo autor não cumprem as exigências legais, não se tem por comprovada a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 22.06.1982 a 03.07.1984, 21.03.1988 a 01.04.1995, 01.04.1997 a 19.12.1997, 01.03.1999 a 08.02.2002 e 01.10.2002 a 21.12.2003. Em relação aos demais períodos requeridos, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, pois verifico que o autor não logrou providenciar a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 101/145), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petróbras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petróbras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Destarte, não havendo o reconhecimento de atividade especial, resta inviável a concessão da aposentadoria especial

pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e;II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda.Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas.Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de trabalho rural ora reconhecido e os demais tempos constante em CTPS, tem-se que o autor conta com 23 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo e 26 anos, 04 meses e 13 dias até a data do ajuizamento da presente ação (conforme planilha em anexo), não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício sequer com proventos proporcionais.Por conseguinte, o pedido merece prosperar em parte, ou seja, apenas para averbação dos períodos em que o autor exerceu atividades rurais sem registro em CTPS.IV - DO DANO MORALNão merece prosperar o pleito de indenização por danos morais.Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não.Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo.Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento.Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis:A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tempor si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g, as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos.Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. V - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a AVERBAR como tempo de serviço os PERÍODOS DE TRABALHO RURAL compreendidos entre 01.02.1973 a 31.10.1975 e 01.02.1976 a 31.12.1978, exceto para fins de carência e de contagem recíproca.Dada a sucumbência do pedido de reconhecimento de atividade especial, bem assim, do pleito indenizatório, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC).Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12).Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96).Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

0003184-45.2014.403.6113 - EDINA MATEUS TRUILHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais.Em síntese, afirmou a autora que, em 28.03.2011, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no

entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposta a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Alegou que o INSS esquivou-se de sua obrigação de conceder o benefício a que fazia jus quando do requerimento administrativo, o que lhe causou aborrecimentos, pois teve suas expectativas frustradas e se viu obrigada a ingressar com ação judicial, devendo assim, ver seu prejuízo reparado. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 32/60. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 65/84, defendendo a improcedência da pretensão da autora. Acostou documentos às fls. 85/147. Réplica às fls. 152/172 com a juntada de documentos às fls. 173/220. Intimado (fls. 221/222), o INSS não se manifestou acerca do interesse na produção de provas (fl. 222-v). Instado o INSS a esclarecer acerca das divergências verificadas nos dados constantes do CNIS (fls. 223 e 228), sobreveio manifestação às fls. 226/227 e 232, que foram sanadas em conformidade com as orientações da autarquia e que foram atendidas pela autora, consoante petição e documentos de fls. 243/245 e 251/259. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade de realização da perícia judicial. Ademais, no caso dos autos, a maioria das empresas em que a autora trabalhou encontra-se desativada. Assim, tendo em vista a ausência de qualquer elemento probatório mínimo a constituir razoável indício de similaridade com a empresa a ser adotada como paradigma em eventual perícia indireta, a prova técnica teria acentuada precariedade e nenhum valor probatório, eis que a similitude das condições de trabalho seria apurada exclusivamente com base nas informações da autora. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. De igual forma, entendo desnecessária a produção de prova oral, eis que é cediço que as testemunhas não possuem conhecimento técnico a embasar o reconhecimento de atividade especial. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE SAPATEIRO, AUXILIAR DE ACABAMENTO, AUXILIAR DE PLANCHEAMENTO, SERVIÇOS GERAIS, SERVIÇOS DIVERSOS E AUXILIAR DE PREPARAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/1995 e a expedição do Dec. nº 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 12.05.1976 a 09.08.1976, 01.09.1976 a 24.04.1977, 10.08.1977 a 05.01.1978, 23.08.1978 a 14.10.1979, 08.11.1979 a 02.01.1980, 01.07.1980 a 11.09.1980, 01.12.1980 a 16.03.1981, 24.03.1981 a 24.04.1981, 15.06.1981 a 24.08.1981, 01.02.1982 a 13.05.1982, 18.01.1983 a 07.04.1990, 03.09.1990 a 29.12.1990, 13.03.1991 a 22.03.1995, 01.06.1996 a 19.02.1999, 01.09.1999 a 11.10.2001 e 17.04.2002 a 21.06.2005, como auxiliar de sapateiro, auxiliar de acabamento, auxiliar de plancheamento, serviços gerais, serviços diversos e auxiliar de preparação para Sanbino Calçados e Artefatos

Ltda. - ME, Calçados Score Ltda., Vulcabrás S/A, Tufão Calçados de Segurança Ltda., Alceu de Barcellos Ferreira, Calçados Nassim Ltda., Tropic Artefatos de Couro Ltda., Calçados Perente Ltda., Faxesalto Produtos para Calçados Ltda., Calçados Sândalo S/A, Hamilton Alves & Cia Ltda. e Aniba Luiz da Silva & Cia Ltda. - ME. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a submissão das funções exercidas pela autora a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Nesse sentido, tem-se que, em relação aos períodos de 01.09.1976 a 24.04.1977, 23.08.1978 a 14.10.1979, 15.06.1981 a 24.08.1981, 03.09.1990 a 29.12.1990 e 13.03.1991 a 22.03.1995, os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs acostados aos autos pelo INSS (fls. 109/118), que foram apresentados pela autora na seara administrativa, são demasiadamente precários para levar à comprovação da natureza especial da atividade, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais à validade do documento, quais sejam: 1. discriminação do fator de risco; e/ou 2. indicação da intensidade e concentração do fator de risco; e/ou 3. indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, bem como o número do registro no conselho de classe a que pertencem. É certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi incluído no art. 58 da Lei n. 8213/1991, que trata da aposentadoria especial, pela Lei n. 9.528/1997. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Como se observa, o PPP é um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração e dados administrativos. Por sua vez, ao regulamentar a sua confecção e apresentação, o INSS, através da IN n. 45/2010, exige, de forma razoável, que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa e também deverá conter a indicação dos profissionais técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica. Esses últimos não assinam o PPP, apenas são ali indicados. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 00026621820104036126. TRF3. DÉCIMA TURMA. RELATOR DES. FED. BAPTISTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013) - Sem negrito no original - Assim, considerando que os PPP's apresentados não cumprem as exigências legais, não se tem por comprovada a natureza especial das atividades exercidas pela autora nos períodos de 01.09.1976 a 24.04.1977, 23.08.1978 a 14.10.1979, 15.06.1981 a 24.08.1981, 03.09.1990 a 29.12.1990 e 13.03.1991 a 22.03.1995. Outrossim, em relação aos demais períodos, não procede igualmente a pretensão de reconhecimento da insalubridade, pois, na espécie, embora regularmente intimada, a autora não logrou providenciar a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos e/ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 173/220), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não tem o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzidos, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional da autora, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento

de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, ao contrário do que sustenta a autora, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Destarte, não há período especial a ser reconhecido. II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

PROPORCIONAL. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentadoria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de trabalho constante em CTPS e no CNIS, além dos recolhimentos previdenciários, tem-se que a autora conta com 24 anos de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 28.03.2011. Nessa senda, verifico que até 16.12.1998 (data da publicação da Emenda 20) a autora contava com 17 anos, 09 meses e 10 dias de tempo de contribuição. Portanto, ao tempo que faltava para completar os 25 anos, deve ser acrescido um percentual de 40% (quarenta por cento) a título de pedágio, de modo que seria necessário o tempo de contribuição equivalente a 27 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição, consoante planilhas em anexo, o que não foi atingido pela autora, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido. III - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos

dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pela autora na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDINA MATEUS TRUILHO, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, fica suspensa a execução da verba honorária em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fls. 134). Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0000125-15.2015.403.6113 - ELISETE FERREIRA DE JESUS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144: Indefiro o pedido de dilação do prazo para apresentação do parecer do assistente técnico, tendo em vista a ausência de justificativa plausível, bem ainda, considerando que o requerimento foi apresentado após esgotado o prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 433, do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 181, caput, do Código de Processo Civil: Art. 181. Podem as partes, de comum acordo, reduzir ou prorrogar o prazo dilatatório; a convenção, porém, só tem eficácia se, requerida antes do vencimento do prazo, se fundar em motivo legítimo. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar suas razões finais. Intime-se.

0000506-23.2015.403.6113 - MARINETE PIMENTA BALEEIRO DE ARAUJO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito judicial para que esclareça acerca da data de início da incapacidade total e permanente da autora, considerando que no laudo pericial realizado no processo nº 4001924-21.2013.8.26.0196 (fls. 63/69) no qual se baseou para apontar a data de 18.04.2012, foi constatada a existência de incapacidade total e temporária com início em 18.04.2012, bem assim que houve agravamento da doença, consoante resposta ao quesito F do INSS (fl. 122). Após, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001064-92.2015.403.6113 - CLEBER RAMOS LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que se aposentou por tempo de contribuição em 18.02.2008 (NB 42/146.138.974-4). Contudo, a autarquia não reconheceu os períodos em que exerceu atividades em condições especiais, os quais, convertidos em tempo de serviço comum, aumentariam o tempo de contribuição, com reflexos na renda mensal de seu benefício, ou ainda, seriam suficientes para a obtenção da aposentadoria especial. Assim, sustentou o requerente que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 36/169. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 173/192, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Requereu o desentranhamento do laudo de fls. 107/157 e acostou os documentos de fls. 193/235. Intimadas as partes (fls. 236 e 243), o autor pugnou pela produção de prova pericial, oportunidade em que informou acerca do arquivamento do procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público Federal (fls. 237/242). O INSS informou não possuir outras provas a produzir (fl. 245). O Ministério Público Federal opinou pela ausência das hipóteses legais para sua intervenção no feito (fl. 247). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Ademais, a maioria das empresas em que o autor trabalhou encontra-se desativadas. Assim, tendo em vista a ausência de qualquer elemento probatório mínimo a constituir razoável indício de similaridade com a empresa a ser adotada como paradigma em eventual perícia indireta, a prova técnica teria acentuada precariedade e nenhum valor probatório, eis que a similitude das condições de trabalho seria apurada exclusivamente com base nas informações do autor. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Por outro lado, indefiro o pedido do INSS para que o laudo de fls. 107/157 seja desconsiderado e desentranhado dos autos, uma vez o procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público Federal, para a apuração de eventual ilícito penal, foi arquivado em razão de não ter sido constatada a ocorrência de conduta delituosa, consoante documentos carreados às fls. 238/242. Outrossim, indefiro a expedição de ofício à empresa Mendes Júnior Engenharia S/A para apresentação do PPP e laudo técnico, consoante requerido pelo INSS, considerando que o autor apresentou os formulários DSS-8030 acompanhados dos laudos técnicos, bem assim, que as atividades foram exercidas no período de 11.10.1971 a 08.09.1975 e a apresentação do PPP tornou-se obrigatória a partir do ano de 2003. I - REVISÃO. DA

ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE, ARMADOR, SAPATEIRO E MONTADOR. APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIO. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. No caso vertente, requer o autor a revisão de sua aposentadoria para fins de reconhecimento da natureza das atividades laboradas nos períodos entre 09.11.1970 a 13.02.1971, 11.10.1971 a 08.09.1975, 01.09.1975 a 30.06.1978, 01.08.1978 a 23.08.1978, 24.08.1978 a 24.05.1979, 01.06.1979 a 16.12.1981, 04.03.1982 a 29.03.1983, 31.05.1983 a 14.11.1983, 01.02.1984 a 01.04.1996, 01.10.1996 a 04.12.1997, 02.03.1998 a 18.02.2008, nos quais trabalhou como servente, armador, sapateiro e montador, para Bueno Engenharia, Construção e Comércio Ltda., Construtora Mendes Junior S/A, A. R. Nascimento Engenharia e Construções, Solaris - Engenharia e Construção Ltda., Confil - Construtora Figueiredo Ltda., Construtora Civil e Indústria S/A CONCISA, Movimento Engenharia e Construção Ltda., Indústria de Calçados Soberano Ltda., Vimar Artefatos de Couros Ltda. e Calçados Netto Ltda. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções de sapateiro montador a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Assim, insta consignar que não restam dúvidas quanto ao enquadramento como especial das atividades de servente e armador exercidas pelo autor na construção civil nos períodos de 09.11.1970 a 13.02.1971, 11.10.1971 a 08.09.1975, 01.09.1975 a 30.06.1978, 01.08.1978 a 23.08.1978, 24.08.1978 a 24.05.1979, 01.06.1979 a 16.12.1981, 04.03.1982 a 29.03.1983, 31.05.1983 a 14.11.1983, eis que se subsumem plenamente à atividade descrita no código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, razão por que se impõe o reconhecimento de sua natureza especial. Confira-se o seguinte julgado no mesmo sentido, a guisa de ilustração: PREVIDENCIÁRIO. FUNÇÕES DE VIGIA, SERVENTE E ARMADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATIVIDADES PERICULOSAS E INSALUBRES. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS DO RUÍDO E POEIRA. COMPROVAÇÃO. CÓPIA DA CTPS. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIREITO A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM COM APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO 1.4. SOMATÓRIO DO TEMPO ESPECIAL CONVERTIDO COM O TEMPO COMUM SUPERIOR A 37 (TRINTA E SETE) ANOS. PARCELAS ATRASADAS DEVIDAMENTE CORRIGIDAS, DESDE QUANDO DEVIDAS, NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA, A CONTAR DA CITAÇÃO, NO PERCENTUAL DE 0,5%, AO MÊS, ATÉ A DATA DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, QUANDO A ATUALIZAÇÃO E OS JUROS DE MORA DEVEM SEGUIR OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA REFERIDA LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO), INCIDENTES, APENAS, SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. - Indiscutível a condição especial do exercício da atividade, servente e armador (ramo da construção civil), por força dos decretos 53.831/64 e 83080/79 e lei 8.213/91, até a edição da lei 9.032/95. Precedente: AC 426037/AL; Segunda Turma; Relator Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA; Relator Designado Desembargador Federal MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Substituto);

Data Julgamento 11/12/2007. - Se restou comprovado através de formulários do INSS, devidamente preenchidos pelas empresas empregadoras, que o autor laborou, em determinados períodos, em condições especiais, tem direito a converter os referidos períodos em comum, com aplicação do fator 1.4. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (AgRg no REsp 1087805 / RN; Julg. 19.02.2009; DJe 23.03.2009). - A Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213/91, e passou a exigir a comprovação da prestação do serviço em condições especiais, não pode retroagir para negar o direito do segurado, face o princípio da irretroatividade das leis. - Considerando que o somatório do tempo de serviço especial (convertido) com o tempo de serviço comum totaliza mais de 37 (trinta e sete) anos de serviço, faz jus o autor à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. - O termo a quo do benefício é a data do requerimento administrativo. As parcelas atrasadas, ressalvadas as atingidas pela prescrição quinquenal, devem ser monetariamente corrigidas, desde quando devidas, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 0,5%, ao mês, até a data de vigência da Lei nº 11.960/09, quando a atualização e os juros devem seguir os critérios estabelecidos na referida lei. - Honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, com incidência, apenas, sobre as prestações vencidas, nos termos da súmula nº 111 do STJ. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. - sem negrito no original - (APELREEX 20098500056980, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF-5, Segunda Turma, DJE - Data: 04/11/2010 - Página: 96). Registre-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. No tocante aos demais períodos requeridos, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, pois verifico que o autor, embora regularmente intimado (vide fl. 236), não logrou providenciar a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos, ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre registrar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 107/157), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da existência de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e a averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 09.11.1970 a 13.02.1971, 11.10.1971 a 08.09.1975, 01.09.1975 a 30.06.1978, 01.08.1978 a 23.08.1978, 24.08.1978 a 24.05.1979, 01.06.1979 a 16.12.1981, 04.03.1982 a 29.03.1983, 31.05.1983 a 14.11.1983. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...)No caso dos autos, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos perfazem 11 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais.Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, sendo cabível apenas a revisão para fins de averbação dos períodos exercidos em condições especiais ora reconhecidos e consequente majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de tempo de contribuição.III - DO DANO MORALNão merece prosperar o pleito de indenização por danos morais.Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão e revisão de benefícios que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não.Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo.Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento.Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis:A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos.Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1270439/PR)Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).V - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDOS PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 09.11.1970 a 13.02.1971, 11.10.1971 a 08.09.1975, 01.09.1975 a 30.06.1978, 01.08.1978 a 23.08.1978, 24.08.1978 a 24.05.1979, 01.06.1979 a 16.12.1981, 04.03.1982 a 29.03.1983, 31.05.1983 a 14.11.1983.2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, reconhecendo, por conseguinte, o direito à conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), de modo que, computando-se o período especial ora reconhecido e os demais períodos anotados em CTPS, o autor conte com 39 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição até 18.02.2008 conforme planilha em anexo;2.2) proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor CLEBER RAMOS LOPES (NB/42 - 146.138.974-4), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento;2.3) tendo em vista a prescrição quinquenal, pagar as diferenças devidas no período de 15/04/2010 até a data da efetiva revisão, acrescidas, ainda, de:2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).Na apuração do crédito do autor, deverão ser descontados os valores eventualmente pagos, na esfera administrativa, durante o mencionado período.Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

0001065-77.2015.403.6113 - JOSE ALVES BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou o autor que se aposentou por tempo de contribuição em 06.02.2008 (NB 42/146.138.938-8). Contudo, a autarquia não reconheceu os períodos em que exerceu atividades em condições especiais, os quais, convertidos em tempo de serviço comum, aumentariam o tempo de contribuição, com reflexos na renda mensal de seu benefício, ou ainda, seriam suficientes para a obtenção da aposentadoria especial. Assim, sustentou o requerente que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 33/162. Houve apontamento de eventual prevenção com o processo n. 0002554-23.2013.403.6113 (fl. 163), que restou afastada nos termos da decisão de fl. 164. Este juízo indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 164) e, após interposição de agravo de instrumento (fl. 171/176), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão para conceder ao autor o benefício da justiça gratuita (fls. 178/180 e 182/184). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 186/197, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou os documentos de fls. 198/203. Intimadas as partes acerca de seu interesse na produção de provas (fls. 204 e 205), não houve manifestação do autor (fl. 204-v.) e o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 245). O Ministério Público Federal opinou pela ausência das hipóteses legais para sua intervenção no feito (fl. 208). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inútil, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expostas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Ademais, a maioria das empresas em que o autor trabalhou encontra-se desativada. Assim, tendo em vista a ausência de qualquer elemento probatório mínimo a constituir razoável indício de similaridade com a empresa a ser adotada como paradigma em eventual perícia indireta, a prova técnica teria acentuada precariedade e nenhum valor probatório, eis que a similitude das condições de trabalho seria apurada exclusivamente com base nas informações do autor. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes I - REVISÃO. DA ATIVIDADE ESPECIAL. COSTURADOR. SAPATEIRO E REVISOR DE COSTURA. APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIO. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. No caso vertente, requer o autor a revisão de sua aposentadoria para fins de reconhecimento da natureza das atividades laboradas nos períodos de 01.10.1969 a 01.12.1970, 02.04.1971 a 18.07.1972, 01.08.1972 a 30.10.1975, 01.12.1975 a 23.01.1976, 01.05.1976 a 15.03.1977, 16.03.1977 a 13.05.1977, 01.06.1977 a 13.02.1978, 01.03.1978 a 23.06.1978, 18.07.1978 a 03.03.1984,

15.03.1984 a 14.04.1984, 23.04.1984 a 19.08.1986, 01.03.1991 a 10.09.1991, 18.03.1992 a 21.06.1993 e 01.07.1993 a 09.09.2006, nos quais trabalhou como costurador, sapateiro e revisor de costura, para Andecefran Indústria de Calçados Ltda., Organização Social Educacional Emmanuel, Indústria de Calçados Vogue Ltda., Alberto Ferrante Filho, Toni Salloum & Cia Ltda., Decolores Calçados Ltda., Cortez Martins & Cia Ltda., Calçados Jacometi Ltda., Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, Italy Shoe Indústria de Calçados Ltda. e Calçados Samello S/A. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autora a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Nesse sentido, tem-se que o autor colacionou aos autos alguns documentos consistentes nos perfis profissiográficos previdenciários emitidos por empresas em que trabalhou, documentos que entendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Na espécie, para o período de 01.05.1976 a 15.03.1977, laborado na empresa TONI SALLOUM & CIA Ltda., consta o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 99/101) indicando a exposição do autor a ruído na intensidade de 87 dB (Anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64), razão por que se impõe o reconhecimento da especialidade nesse período. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. - Sem negrito e grifo no original - Ressalte-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Quanto ao período de 03.03.1997 a 09.09.2006, em que o autor trabalhou para CALÇADOS SAMELLO S/A, verifico que o PPP carreado às fls. 109/110 indica exposição a ruído de 85 dB. Todavia, considerando que o nível de pressão sonora não supera os limites estabelecidos para o lapso em questão (acima de 90 dB e acima de 85 dB), o período mencionado não pode ser enquadrado como exercido em condições especiais. No tocante ao período compreendido entre 01.07.1993 a 02.03.1997, no qual o autor também trabalhou para CALÇADOS SAMELLO S/A, incabível o reconhecimento pretendido, considerando que o PPP colacionado às fls. 109/110 não indica exposição a nenhum agente nocivo no lapso em questão. Outrossim, em relação aos demais períodos requeridos, não procede igualmente a pretensão de reconhecimento da insalubridade, pois verifico que o autor não logrou providenciar a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre registrar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 111/161), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da existência de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na

fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato de cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e a averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 01.05.1976 a 15.03.1977. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecidos perfaz somente 10 meses e 15 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, sendo cabível apenas a revisão para fins de averbação dos períodos exercidos em condições especiais ora reconhecidos e consequente majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1270439/PR) Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDO PELO AUTOR O PERÍODOS DE 01.05.1976 a 15.03.1977. 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial, reconhecendo, por conseguinte, o direito à conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), de modo que, computando-se o período especial ora reconhecido e os demais períodos anotados em CTPS e os recolhimentos previdenciários, o autor conte com 33 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo conforme planilha em anexo; 2.2) proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor JOSÉ ALVES BARBOSA (NB/42 - 146.138.938-8), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento; 2.3) tendo em vista a prescrição quinquenal, pagar as diferenças devidas no período de 10/11/2009 até a data da efetiva revisão, acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Na apuração do crédito do autor, deverão ser descontados os valores eventualmente pagos, na esfera administrativa, durante o mencionado período. Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Considerando que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, assim como, o lapso temporal transcorrido entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação revisional, não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalte-se, ainda, que a eventual revogação da tutela implicaria a devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC). Sem prejuízo, junte-se ao presente feito extrato do CNIS relativo às contribuições individuais do autor. Segue a síntese do julgado: (...) P.R.I.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atividades, efetivamente sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 27/107. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 111/117, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou os documentos de fls. 118/155. Réplica às fls. 161/187, oportunidade em que o autor pugnou pela produção de prova pericial. O INSS não se manifestou acerca de seu interesse na produção de provas, consoante certidão de fls. 189-v. Instado, o autor juntou os documentos de fls. 192/199, dos quais o INSS teve ciência (fl. 200). O INSS informou não possuir outras provas a produzir (fl. 226). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Ademais, no caso dos autos, a maioria das empresas em que o autor trabalhou encontra-se desativada. Assim, tendo em vista a ausência de qualquer elemento probatório mínimo a constituir razoável indício de similaridade com a empresa a ser adotada como paradigma em eventual perícia indireta, a prova técnica teria acentuada precariedade e nenhum valor probatório, eis que a similitude das condições de trabalho seria apurada exclusivamente com base nas informações do autor. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. BALCONISTA, AUXILIAR DE SAPATEIRO, ARRANHADOR, SAPATEIRO, OPERADOR DE CALCEIRA E MONTADOR. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 01.08.1986 a 30.09.1986, 16.10.1986 a 28.04.1989, 18.05.1989 a 30.03.1990, 11.10.1990 a 04.03.2005, 01.09.2005 a 01.10.2006, 02.10.2006 a 14.07.2010, 15.07.2010 a 01.09.2014, como balconista, auxiliar de sapateiro, arranhador, sapateiro, operador de calceira e montador, para João Magnafasco, Fundação Lar de Eurípedes, Calçados Ely Ltda., H. Bettarello S/A, Guilherme & Santos Indústria e Comércio de Bolsas Ltda., Dorival dos Santos Pereira - ME e Top Style Indústria de Calçados Ltda./Point Shoes Ltda. Nesse sentido, forçoso é admitir a

impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Nesse sentido, tem-se que o autor colacionou aos autos alguns documentos consistentes nos perfis profiisográficos previdenciários emitidos por algumas empresas em que trabalhou, documentos que entendendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Na espécie, para os períodos de 19.11.2003 a 04.03.2005 e de 02.10.2006 a 14.07.2010, laborados nas empresas H. BETTARELLO S/A e DORIVAL DOS SANTOS PEREIRA - ME, constam os respectivos Perfis Profiisográficos Previdenciários - PPPs (fls. 47/50 51/52) indicando a exposição do autor a ruído na intensidade de 88,87 dB, e 87 dB (Anexo IV, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99), razão por que o reconhecimento da especialidade nesses períodos se impõe. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiisográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. - Sem negrito e grifo no original - Ressalte-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Quanto aos períodos de 25.05.1998 a 19.05.1999, 20.05.1999 a 24.07.2002 e 25.07.2002 a 18.11.2003, em que o autor também trabalhou para H. Bettarello S/A, verifico que o PPP carreado às fls. 47/50 indica exposição a ruído de 88,5 dB, 89,16 dB e 88,87 dB. Todavia, considerando que o nível de pressão sonora está aquém do limite acima estabelecido para os lapsos em questão (acima de 90 dB), os períodos mencionados não podem ser enquadrados como exercidos em condições especiais. Em relação ao período de 11.10.1990 a 24.05.1998, também laborado na H. Bettarello S/A, incabível o reconhecimento pretendido, considerando que o PPP colacionado às fls. 47/50 não indica a exposição a nenhum agente nocivo no lapso em questão. No tocante ao período compreendido entre 15.07.2010 a 01.09.2014, o autor carrou aos autos o respectivo PPP (fls. 195/196). Contudo, no referido documento consta que foi emitido pela empresa Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda., vale dizer, empresa diversa daquela em que o autor trabalhou. Desse modo, não há como reconhecer a especialidade do referido lapso, na medida em que o autor não apresentou nenhuma justificativa para o fato de constar o nome de outra empresa no PPP. Outrossim, em relação aos demais períodos, não procede igualmente a pretensão de reconhecimento da insalubridade, pois verifico que o autor não logrou providenciar a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 53/100), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzidos, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns

insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, ao contrário do que sustenta o autor, o fato de a cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 19.11.2003 a 04.03.2005 e 02.10.2006 a 14.07.2010.

II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos de insalubridade ora reconhecidos, conta com 05 anos e 29 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, que são insuficientes para a aposentadoria especial. Remanesce, assim, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, conforme apreciação a seguir.

III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 29 anos e 03 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício sequer com proventos proporcionais. Por conseguinte, o pedido merece prosperar em parte, ou seja, apenas para o reconhecimento dos períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais.

IV - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais,

ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. V - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 19.11.2003 a 04.03.2005 e 02.10.2006 a 14.07.2010. 2) CONDENAR o INSS a averbar tal tempo como período de atividade especial, com o respectivo fator de conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento. Dada a sucumbência da maior parte do pedido de reconhecimento de atividade especial, bem assim, do pleito indenizatório, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: (...) P.R.I.

0001352-40.2015.403.6113 - PEDRO REDONDO FILHO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que se aposentou por tempo de contribuição em 04.02.2013 (NB 42/163.387.706-7). Contudo, a autarquia não reconheceu os períodos em que exerceu atividades em condições especiais, os quais, convertidos em tempo de serviço comum, aumentariam o tempo de contribuição, com reflexos na renda mensal de seu benefício, ou ainda, seriam suficientes para a obtenção da aposentadoria especial. Assim, sustentou o requerente que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 36/145. Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0000107-68.2009.403.6318 e 0001710-11.2011.403.6318, que restou afastada nos termos da decisão de fl. 154. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 158/170, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos às fls. 171/222. Réplica às fls. 224/225, oportunidade em que pugnou pela produção de prova pericial. O INSS informou não ter provas a produzir. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Ademais, a maioria das empresas em que o autor trabalhou encontra-se desativadas. Assim, tendo em vista a ausência de qualquer elemento probatório mínimo a constituir razoável indício de similaridade com a empresa a ser adotada como paradigma em eventual perícia indireta, a prova técnica teria acentuada precariedade e nenhum valor probatório, eis que a similitude das condições de trabalho seria apurada exclusivamente com base nas informações do autor. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes I - REVISÃO. DA ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO, AUXILIAR, BALANCEIRO E BALANCEIRO DE SOLA. APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIO. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a

teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. No caso vertente, requer o autor a revisão de sua aposentadoria para fins de reconhecimento da natureza das atividades laboradas nos períodos entre 12.04.1973 a 31.12.1975, 05.01.1976 a 20.10.1976, 01.11.1976 a 16.04.1979, 06.06.1979 a 30.10.1979, a 01.04.1980 a 21.09.1982, 22.09.1982 a 23.05.1988, 01.08.1988 a 15.05.1995, 01.06.1995 a 20.04.1999 e 03.05.1999 a 10.12.2008, nos quais trabalhou como sapateiro, auxiliar, balanceiro e balanceiro de sola, para Indústria de Calçados Vogue Ltda., Vulcabras S/A, Makerli S/A Indústria e Comércio de Calçados, Calçados Samello S/A, Phamas Representação Indústria e Comércio Ltda. e H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções desempenhadas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Na espécie, em relação a todos os períodos requeridos, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, pois verifico que o autor, embora regularmente intimado (vide fl. 223), não logrou providenciar a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos, ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre registrar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 83/133), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da existência de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da

insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Destarte, não havendo o reconhecimento de atividade especial, não há que se falar em revisão de benefício previdenciário. II - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão e revisão de benefícios que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO REDONDO FILHO, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12); Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0001354-10.2015.403.6113 - NIVALDO DO NASCIMENTO MACHADO (SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou o autor que se aposentou por tempo de contribuição em 18.02.2008 (NB 42/131.533.071-4). Contudo, a autarquia não reconheceu todos os períodos em que exerceu atividades em condições especiais, os quais, convertidos em tempo de serviço comum, aumentariam o tempo de contribuição, com reflexos na renda mensal de seu benefício, ou ainda, seriam suficientes para a obtenção da aposentadoria especial. Assim, sustentou o requerente que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a agentes nocivos (físicos, químicos e biológicos), de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 17/226. Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 228/230. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 235/251, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Requereu o desentranhamento do laudo de fls. 136/186 e acostou os documentos de fls. 252/346. Réplica às fls. 349/361, oportunidade em que o autor pugnou pela produção de prova pericial e expedição de ofício para as empresas em que trabalhou para envio de documentos. Intimado (fl. 362), o INSS não se manifestou acerca de seu interesse na produção de provas (fl. 362-v). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócua, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indicio mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Ademais, as empresas em que o autor trabalhou como sapateiro não se encontram em atividade. Assim, tendo em vista a ausência de qualquer elemento probatório mínimo a constituir razoável indicio de similaridade com a empresa a ser adotada como paradigma em eventual perícia indireta, a prova técnica teria acentuada precariedade e nenhum valor probatório, eis que a similitude das condições de trabalho seria apurada exclusivamente com base nas informações da autora. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Por outro lado, indefiro a expedição de ofício às empresas em que o autor trabalhou para o envio de documentos, consoante requerido à fl. 361, considerando que já foram colacionados aos autos os formulários e laudos, bem assim, que as demais empresas não se encontram em atividade. I - REVISÃO. DA ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO, ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº

3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de sapateiro, atendente e auxiliar de enfermagem, exercidas nos períodos de 15.01.1973 a 26.01.1977, 04.08.1977 a 26.06.1979, 28.06.1979 a 06.08.1984, 01.10.1984 a 09.05.1986, 01.10.1987 a 15.03.1990, 16.03.1990 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 06.07.2004, nas empresas Ignacio Matica Ltda., Pereira & Coelho Ltda., Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, Fundação Espírita Allan Kardek e Prefeitura Municipal de Franca, já realizadas as adequações em relação aos períodos em que exerceu atividades concomitantes. Na espécie, em relação aos períodos em que trabalhou como atendente e auxiliar de enfermagem, o autor carrou aos autos formulários DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e laudos técnicos, estes relativos aos períodos em que trabalhou para a Prefeitura Municipal de Franca e na Fundação Espírita Allan Kardek (fs. 31/35, 79/84 e 86/88). No que se refere aos períodos anteriores a 05.03.1997, pelos documentos colacionados aos autos, verifico que as atividades de atendente e auxiliar de enfermagem podem ser consideradas como especiais em virtude de seu enquadramento no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). 25 anos Ressalto que, a partir de 06.03.1997 só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as situações contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Nesse aspecto, no que tange ao período entre 06.03.1997 a 06.07.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 34/35) e o Laudo Técnico Pericial (fs. 81/83) atestam que a atividade do autor como auxiliar de enfermagem consistia em Afecção de PA, curativos, retirada de pontos, administração de medicamentos IM, EV e subcutânea, lavagem e preparação de material para esterilização, auxílio em suturas, atendimento de urgência e emergência (fl. 73). Sobre os riscos ocupacionais o laudo informa: em todas as atividades do Auxiliar de Enfermagem o contato é efetivo com os doentes, se expondo à vários tipos de doença de natureza infecto-contagiosas que seja pelo manuseio direto (injeções, curativos, drenagens etc.), quer seja no manuseio de seus pertences e roupas não esterilizadas. O ambiente de atendimento médico embora se privilegie com limpeza esmerada, torna-se um local de convergência de vários tipos de doentes, portadores de doenças crônicas e agudas, selecionando de certa forma microorganismos resistentes a terapias convencionais, aumentando ainda mais o risco de contaminação para esses profissionais de Saúde (Risco Biológico). (fl. 82), concluindo: Uma vez que a atividade se desenvolve com doentes e nos ambientes destinados a seu atendimento, há agravo profissional insalubre, decorrente de Agentes Biológicos, justificando o Adicional Grau Médio, conforme a Portaria 3214, NR 15 anexo 14. A atividade é incluída no quadro de funções para Aposentadoria Especial (Relação anexa ao OF - MPAS - SPS-GAB N. 95/96 - Código 1.3.4). (fl. 83) e estava exposto aos agentes biológicos de forma contínua durante toda a jornada de trabalho (fl. 83). É oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar

a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.- Sem grifo e negrito no original -Nessa senda, registre-se que o PPP de fls. 34/35, relativo ao período posterior a 05.03.1997, atesta que o equipamento de proteção individual não é eficaz, portanto, não é capaz de neutralizar a nocividade.No tocante aos períodos de 15.01.1973 a 26.01.1977 e 04.08.1977 a 26.06.1979 registro ser incabível o reconhecimento pretendido, pois verifico que o autor não logrou providenciar a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos, ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.De igual forma, cumpre registrar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 136/186), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista.A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo.A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais.A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional.A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto.No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona.Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação.Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo.De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico.Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da existência de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado.Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva.Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores.Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química.Por fim, indefiro o pedido do INSS para que o referido laudo de fls. 136/186 seja desconsiderado e desentranhado dos autos em razão de apuração pelo Ministério Público sobre sua veracidade/legitimidade, uma vez que não há notícia acerca do resultado da alegada investigação.Portanto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e a averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 28.06.1979 a 06.08.1984, 01.10.1984 a 09.05.1986, 01.10.1987 a 15.03.1990 e 16.03.1990 a 06.07.2004.II - DA APOSENTADORIA ESPECIALDispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para à concessão do benefício.(...).No caso dos autos, tem-se que o autor, somados os períodos ora enquadrados como especiais nesta sentença, na data da aposentadoria concedida na seara administrativa (06/07/2004) contava com 23 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, conforme planilha anexada a esta sentença.Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, sendo cabível apenas a revisão do benefício para fins de averbação dos períodos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos e consequente majoração da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição.III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1270439/PR)Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei

11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDOS PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 28.06.1979 a 06.08.1984, 01.10.1984 a 09.05.1986, 01.10.1987 a 15.03.1990 e 16.03.1990 a 06.07.2004. 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, reconhecendo, por conseguinte, o direito à conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), de modo que, computando-se o período especial ora reconhecido e os demais períodos anotados em CTPS, o autor conte com 38 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de serviço especial até 06.07.2004 (data da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição), conforme planilha em anexo; 2.2) proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NIVALDO DO NASCIMENTO MACHADO (NB 42/131.533.071-4), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento; 2.3) tendo em vista a prescrição quinquenal, pagar as diferenças devidas no período de entre 21.05.2010 até a data da efetiva revisão, acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Na apuração do crédito do autor, deverão ser descontados os valores eventualmente pagos, na esfera administrativa, durante o mencionado período. Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. 2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Considerando que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, assim como, o lapso temporal transcorrido entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação revisional, não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalte-se, ainda, que a eventual revogação da tutela implicaria a devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: (...) P.R.I.

0001437-26.2015.403.6113 - USIKAMP INDUSTRIA DE MATRIZES LTDA - ME X KARINA GRACIELLA RIBEIRO X MARCELO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR (SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X USIKAMP INDUSTRIA DE MATRIZES LTDA - ME X MARCELO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR X KARINA GRACIELLA RIBEIRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contestação à reconvenção, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intimem-se.

0001438-11.2015.403.6113 - LOURIVALDO BATISTA DOS SANTOS (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 28/121. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 129/146, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos às fls. 147/234. Réplica às fls. 237/250, oportunidade em que o autor pugnou pela produção de prova pericial. Intimado (fl. 253), o INSS não se manifestou acerca de seu interesse na produção de provas (fl. 253-v). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indicio mínimo de prova material para

razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Ademais, no caso dos autos, a maioria das empresas em que o autor trabalhou encontra-se desativada. Assim, tendo em vista a ausência de qualquer elemento probatório mínimo a constituir razoável indício de similaridade com a empresa a ser adotada como paradigma em eventual perícia indireta, a prova técnica teria acentuada precariedade e nenhum valor probatório, eis que a similitude das condições de trabalho seria apurada exclusivamente com base nas informações do autor. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Por outro lado, no tocante ao pedido final do INSS para extinção do feito sem resolução do mérito, verifico apenas a ocorrência de erro material, considerando que o autor formulou requerimento do benefício na seara administrativa. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, SERVIÇOS DIVERSOS DE LAVOURA, SAPATEIRO, AUXILIAR DE PRODUÇÃO, AUXILIAR DE ACABAMENTO, CORINGA, ACABADOR, SUBCHEFE DE ACABAMENTO, BLAQUEADOR, ARRANHADOR, LIXADOR DE PLANTA, AUXILIAR DE OPERADOR DE MÁQUINA, REVISOR DE CONserto E SUPERVISOR DE AMOSTRAS. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 14.11.1977 a 30.04.1978, 01.09.1978 a 11.03.1981, 01.09.1981 a 28.10.1982, 28.03.1983 a 01.11.1984, 01.02.1985 a 26.09.1986, 03.11.1986 a 30.11.1988, 01.06.1989 a 15.05.1991, 01.08.1991 a 30.09.1992, 01.02.1993 a 16.07.1993, 09.08.1993 a 31.05.1994, 01.11.1994 a 11.09.1995, 01.06.1999 a 03.08.1999, 04.08.1999 a 31.08.1999, 27.10.1999 a 21.12.1999, 01.03.2000 a 29.07.2000, 12.09.2000 a 01.10.2000, 01.02.2001 a 21.12.2001, 01.07.2002 a 16.09.2002, 20.01.2003 a 17.03.2003, 06.10.2003 a 13.11.2006, 12.01.2007 a 12.04.2012, 08.04.2013 a 22.12.2013 e 10.02.2014 a 10.05.2014, nos quais trabalhou como auxiliar de serviços gerais, serviços diversos de lavoura, sapateiro, auxiliar de produção, auxiliar de acabamento, coringa, acabador, subchefe de acabamento, blaqueur, arranhador, lixador de planta, auxiliar de operador de máquina, revisor de conserto e supervisor de amostras, para Meneghetti & Cia Ltda., Fazenda Santa Geraldina, Indústria de Calçados Kissol Ltda., Componam Componentes para Calçados Ltda., Aquarius Calçados Ltda., C. M. S. Exportação Ltda., M. D. Artefatos de Couro Ltda. - ME, Dinitan Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Lontra Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME, Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda., Dinitan Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Urban Fish Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Armazéns Gerais Mundo Novo Ltda., Calçados Ferracini Ltda., Calçados Samello S/A, Calçados Delvano Ltda. - ME, Calven Shoe Indústria de Calçados Ltda. e B. S. Confort Artefatos de Couro Ltda. - ME. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o

fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que devidamente comprovadas. Nesse sentido, tem-se que o autor colacionou aos autos alguns perfis profissiográficos previdenciários emitidos por empresas em que trabalhou, documentos que entendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Em relação ao período de 01.09.1978 a 11.03.1981 em que o autor exerceu atividades rurais, destaco que, embora a atividade de trabalhadores na agropecuária conste no Dec. 53.831/64 (código 2.2.1), a função de serviços diversos da lavoura não consta do mencionado diploma normativo. Ora, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente no local de trabalho, mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação. Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Assim, a categoria profissional elencada no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 referia-se estritamente aos trabalhadores na agropecuária. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando com tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (Sexta Turma, REsp nº 291.404, DJU de 02.08.2004). Tal diretriz tem sido, igualmente, acolhida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que consagra o entendimento de que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais (Décima Turma, Apelação Cível nº 837.020, Autos nº 200203990411790). Nesse contexto, não reconheço como especiais a função desempenhada pelo autor no período de 01.09.1978 a 11.03.1981. No tocante aos períodos de 01.06.1999 a 03.08.1999, 27.10.1999 a 21.12.1999 e 02.03.2000 a 29.07.2000, os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs colacionados aos autos (fls. 51/52, 54/55 e 56/57, 185/186, 188/189 e 199/200) são demasiadamente precários para levar à comprovação da natureza especial das atividades, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais à validade do documento, quais sejam: 1. discriminação do fator de risco; e/ou 2. indicação da intensidade e concentração do fator de risco; e/ou 3. indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e monitoração biológica, bem como o número do registro no conselho de classe a que pertencem. É certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi incluído no art. 58 da Lei n. 8213/1991, que trata da aposentadoria especial, pela Lei n. 9.528/1997. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Como se observa, o PPP é um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração e dados administrativos. Por sua vez, ao regulamentar a sua confecção e apresentação, o INSS, através da IN n. 45/2010, exige, de forma razoável, que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa e também deverá conter a indicação dos profissionais técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica. Esses últimos não assinam o PPP, apenas são ali indicados. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 00026621820104036126. TRF3. DÉCIMA TURMA. RELATOR DES. FED. BAPTISTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013) - Sem negrito no original - Assim, considerando que os PPPs apresentados pelo autor não cumprem as exigências legais, não se tem por comprovada a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01.06.1999 a 03.08.1999, 27.10.1999 a 21.12.1999 e 02.03.2000 a 29.07.2000. Quanto aos períodos de 20.01.2003 a 17.03.2003, 06.10.2003 a 13.11.2006 e 08.04.2013 a 22.12.2013, constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs colacionados às fls. 58/59, 61/62, 63/64, 191/192, 194/195 e 201/202, que indicam a exposição do autor aos níveis de ruído de 86 dB, 85 dB e 84,7 dB, respectivamente. Nesse diapasão, considerando que o nível de pressão sonora está aquém dos limites acima estabelecidos (acima de 90 dB e acima de 85 dB), os períodos mencionados não podem ser enquadrados como exercidos em condições especiais. Outrossim, em relação aos demais períodos, não procede a pretensão de

reconhecimento da insalubridade, pois, na espécie, o autor não logrou providenciar a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos e/ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre registrar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 72/121), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzidos, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da existência de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Destarte, não havendo o reconhecimento de atividade especial, resta inviável a concessão da aposentadoria especial. II - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por LOURIVALDO BATISTA DOS SANTOS, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12). Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, em 19.05.2014, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Alegou que o INSS esquivou-se da sua obrigação de conceder o benefício a que fazia jus quando do requerimento administrativo, o que lhe causou aborrecimentos, pois teve que privar a família do conforto mínimo por ele provido, devendo assim, ver seu prejuízo reparado. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 36/180. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 184/188, na qual não adentrou ao mérito do pedido, limitando-se a alegar que o autor não apresentou a documentação necessária no momento do requerimento administrativo, não restando alternativa que não o indeferimento do pedido. Requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, pela falta de interesse processual. Acostou documentos às fls. 189/231. Réplica às fls. 233/234, oportunidade em que o autor pugnou pela produção de prova pericial. O INSS manifestou-se à fl. 236 reiterando os termos da contestação apresentada. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inútil, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expostas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Ademais, no caso dos autos, a maioria das empresas em que o autor trabalhou encontra-se desativada. Assim, tendo em vista a ausência de qualquer elemento probatório mínimo a constituir razoável indício de similaridade com a empresa a ser adotada como paradigma em eventual perícia indireta, a prova técnica teria acentuada precariedade e nenhum valor probatório, eis que a similitude das condições de trabalho seria apurada exclusivamente com base nas informações do autor. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes I - DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR Rejeito a alegação do INSS no tocante à falta de interesse de agir. Sustenta o INSS que a negativa na concessão do benefício ocorreu em razão da omissão do requerente, uma vez que não apresentou a documentação necessária ao formular o requerimento administrativo. Com efeito, pelas cópias do procedimento administrativo carreadas às fls. 189/231, verifica-se que o autor apresentou os mesmos documentos juntados com a inicial, exceto o laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, bem assim, que teve seu pedido indeferido em razão da não comprovação de tempo de atividades em condições especiais (fl. 231). Desse modo, considero presente o interesse de agir da parte autora. II - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE SAPATEIRO, SAPATEIRO, PLANCHEADOR, COBRADOR, ENCARREGADO DE AMOSTRAS, REVISOR DE PLANCHEAMENTO, REVISOR, ENCARREGADO DE PLANCHEAMENTO, REVISOR DE QUALIDADE, CHEFE DE PRODUÇÃO E ENCARREGADO DE PRODUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de

tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto³. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos de 01.08.1977 a 24.03.1978, 01.02.1979 a 30.04.1979, 12.10.1979 a 26.12.1979, 01.04.1980 a 17.08.1981, 01.04.1982 a 07.09.1983, 13.09.1983 a 24.12.1983, 28.12.1983 a 31.07.1984, 07.08.1984 a 03.11.1984, 06.11.1984 a 14.01.1987, 11.05.1987 a 27.08.1988, 01.06.1989 a 25.03.1990, 02.05.1990 a 31.08.1990, 01.11.1990 a 30.07.1991, 02.08.1991 a 09.03.1995, 01.04.1996 a 20.05.1996, 04.08.1997 a 15.12.1997, 10.03.1998 a 17.11.1998, 01.10.1999 a 14.02.2003, 04.08.2003 a 08.09.2005, 01.04.2006 a 22.12.2006, 02.05.2007 a 13.11.2007, 02.06.2008 a 10.12.2008, 04.05.2009 a 21.02.2010, 01.04.2010 a 09.07.2010, 02.08.2010 a 27.11.2010 e 18.08.2011 a 19.05.2014, como auxiliar de sapateiro, sapateiro, plancheador, cobrador, encarregado de amostras, revisor de planejamento, revisor, encarregado de planejamento, revisor de qualidade, chefe de produção e encarregado de produção, para Spessoto S/A Calçados e Curtume, Indústria de Calçados Joluel Ltda., João Pimenta Oliveira Filho, Passo Calçados Ltda., Viação Nossa Senhora de Lourdes Ltda., Calçados Renno Ltda., Calçados Terra S/A, Keops Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Calçados Eber Ltda. Castaldi & Chicaroni Ltda., Antônio Luis Bertoluci, Célio Menegoti - ME, Antolucci Artefatos de Couro Ltda., Calçados La Plata Ltda., College Artefatos de Couro Ltda., Calçados Stribo Ltda., Indústria e Comércio de Calçados Turin Ltda., Strega Confeções em Couro Ltda., Willian Carlos de Melo Franca, Faguif Indústria e Comércio de Calçados Ltda., FSG Indústria de Calçados Ltda., Pé Di Moça Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e Glauce Vieira Simão - ME. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Nesse sentido, tem-se que o autor colacionou aos autos alguns documentos consistentes nos perfis profissiográficos previdenciários emitidos por algumas empresas em que trabalhou, documentos que entendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Na espécie, em relação à atividade de cobrador em empresa de transporte coletivo, verifico que o labor foi exercido em período anterior ao advento da Lei n. 9.032/95. Assim, para o período anterior à edição da Lei n. 9.032/1995 (28.04.95) é inexigível a comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida Lei. Portanto, a atividade de cobrador exercida junto à empresa Viação Nossa Senhora de Lordez Ltda., no período de 01.04.1982 a 07.09.1983, pode ser considerada como especial em virtude de seu enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Veja-se: 2.4.4 Transporte Rodoviário. Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos Jornada normal. Em relação aos períodos de 04.08.1997 a 15.12.1997 e 10.03.1998 a 17.11.1998, em que o autor trabalhou para CALÇADOS STRIBO LTDA., verifico que os PPPs emitidos pela empresa (fls. 110/111 e 112/113) indicam a exposição a ruído de 85 dB. Nesse diapasão, considerando que o nível de pressão sonora está aquém do limite acima estabelecido para o lapso em questão (acima de 90 dB), os períodos mencionados não podem ser enquadrados como exercidos em condições especiais. Quanto ao período de 01.04.2006 a 22.12.2006, o PPP fornecido pela INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS TURIN LTDA. (fls. 114/115) é demasiadamente precário para levar à comprovação da natureza especial da atividade, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais à validade do documento, consistente na indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, bem como o número do registro no conselho de classe a que pertence. É certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi incluído no art. 58 da Lei n. 8213/1991, que trata da aposentadoria especial, pela Lei n. 9.528/1997. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Como se observa, o PPP é um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração e dados administrativos. Por sua vez, ao regulamentar a sua confecção e apresentação, o INSS, através da IN n. 45/2010, exige, de forma razoável, que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa e também deverá conter a indicação dos profissionais técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica. Esses últimos não assinam o PPP, apenas são ali indicados. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes

nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 00026621820104036126. TRF3. DÉCIMA TURMA. RELATOR DES. FED. BAPTISTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013) - Sem negrito no original - Assim, considerando que o PPP apresentado pelo autor não cumpre as exigências legais, não se tem por comprovada a natureza especial da atividade exercida no período de 01.04.2006 a 22.12.2006. Outrossim, em relação aos demais períodos, não procede igualmente a pretensão de reconhecimento da insalubridade, pois, na espécie, embora regularmente intimado, o autor não logrou providenciar a juntada aos autos de documentos (fornulários, laudos e/ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 118/168), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da existência de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 01.04.1982 a 07.09.1983. III - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecido, perfaz somente 01 ano, 05 meses e 07 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Desse modo, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. IV - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda,

quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Assim, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, tem-se que o autor conta com 27 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício sequer com proventos proporcionais. Por conseguinte, o pedido merece prosperar em parte, ou seja, apenas para o reconhecimento dos períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais. V - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. VI - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODO DE 01.04.1982 a 07.09.1983. 2) CONDENAR o INSS a averbar tal tempo como período de atividade especial, com o respectivo fator de conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento. Dada a sucumbência da maior parte do pedido de reconhecimento de atividade especial, bem assim, do pleito indenizatório, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: (...) P.R.I.

0002009-79.2015.403.6113 - COMPONEW COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA - EPP(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPONEW COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. - EPP contra a sentença de fls. 483/485, sustentando, em síntese, a existência de omissão no tocante ao pedido de compensação do indébito com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, consoante previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Requer seja sanada omissão para que conste em seu dispositivo a possibilidade de compensação do crédito com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. É o relatório. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração

quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No caso vertente, reputo que há omissão na sentença prolatada, uma vez que houve pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e a sentença considerou somente o pedido de compensação dos valores. Isso posto, conheço dos embargos de declaração e lhes DOU PROVIMENTO para, suprimindo a omissão apontada, retificar a sentença a fim de constar em seu dispositivo o seguinte texto:Diante do exposto, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora a fim de condenar a União a restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos pela parte autora a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, quais sejam, os acréscimos relativos ao valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e ao valor das próprias contribuições, no período de agosto de 2010 a outubro de 2013, a serem apurados em liquidação de sentença, observando-se, ainda, para fins de atualização e juros, a incidência da Taxa SELIC desde o pagamento indevido do tributo até a restituição/compensação. Ressalto que, em caso de compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, combinado com o artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/07.No mais, remanescem os termos da sentença proferida.P.R.I.

0002019-26.2015.403.6113 - EDSON OLIVEIRA CARAMORI(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X JOSIVALDO CORREIA DE MELO

Fl. 97: Defiro o pedido de consulta do endereço do corréu Josivaldo Correia de Melo perante a Receita Federal, através do sistema WEBSERVICE, tendo em vista que o INFOJUD destina-se à pesquisa de declaração de bens do contribuinte, protegida pelo sigilo fiscal.Após a juntada da consulta, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de seu interesse. Cumpra-se. Int.

0002023-63.2015.403.6113 - ANA MARIA DO NASCIMENTO TASCA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou a autora que, em 23.06.2014, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposta a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Alegou que o INSS esquivou-se de sua obrigação de conceder o benefício a que fazia jus quando do requerimento administrativo, o que lhe causou aborrecimentos, pois teve suas expectativas frustradas e se viu obrigada a ingressar com ação judicial, devendo assim, ver seu prejuízo reparado. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 28/101. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 111/116, defendendo a improcedência da pretensão da autora. Acostou documentos às fls. 117/133. Réplica às fls. 136/166, oportunidade em que requereu a produção de prova pericial. Intimado (fls. 167/168), o INSS não se manifestou acerca do interesse na produção de provas (fl. 168-v). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expostas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade de realização da perícia judicial. Ademais, no caso dos autos, a autora trabalhou em apenas duas empresas, sendo que, uma delas, encontra-se desativada. Assim, tendo em vista a ausência de qualquer elemento probatório mínimo a constituir razoável indício de similaridade com a empresa a ser adotada como paradigma em eventual perícia indireta, a prova técnica teria acentuada precariedade e nenhum valor probatório, eis que a similitude das condições de trabalho seria apurada exclusivamente com base nas informações da autora. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRA E PESPONTEIRA. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido

entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97;3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 13.03.1973 a 01.10.1980, 09.08.1982 a 16.10.1990, 02.05.2000 a 22.07.2003, 01.03.2004 a 29.07.2011 e a partir de 01.03.2012, como sapateira e pespontadeira, para Indústria de Calçados Pal-Flex Ltda. e Delcídes Tasca - ME. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsubstituição das funções exercidas pela autora a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Nesse sentido, tem-se que a autora colacionou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 46/47) fornecido por uma das empresas em que trabalhou, documento que entendo hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Nesse sentido, tem-se que, em relação aos períodos de 02.05.2000 a 22.07.2003, 01.03.2004 a 29.07.2011 e a partir de 01.03.2012, laborados para DELCIDES TASCAS - ME, consta o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 46/47) que indica a exposição da autora a ruído na intensidade de 81,4 dB. Todavia, considerando que o nível de pressão sonora está aquém dos limites acima estabelecidos para os lapsos em questão (acima de 90 dB e acima de 85 dB), os períodos mencionados não podem ser enquadrados como exercidos em condições especiais. Por outro lado, o referido PPP também indica a exposição a agentes nocivos que não encontram previsão de enquadramento (ergonômico e acidentes - possível repetitividade e postura inadequada, máquinas e quebras de agulhas), além de apontar a exposição a agentes químicos - cola à base de solvente. Com efeito, a partir de 06/05/1999, para a caracterização da atividade especial por agentes químicos, é necessário observar o que dispõe o Anexo IV do Decreto nº 3.048: ANEXO IV CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS CÓDIGO AGENTE NOCIVO TEMPO DE EXPOSIÇÃO 1.0.0 AGENTES QUÍMICOS que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, para a caracterização da atividade especial, a exposição deve se dar em níveis superiores aos limites de tolerância estabelecidos. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. LIMITAÇÃO DAS ATIVIDADES LISTADAS NO REGULAMENTO. AGENTES QUÍMICOS. CRITÉRIO QUANTITATIVO CRIADO COM O DECRETO N.º 3.265-99. omissis V - Até a edição do Decreto n.º 3.265-99, que alterou o Decreto n.º 3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa. VI - Apelação parcialmente provida. (AC 201050010155285, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/12/2013.) - grifo nosso PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL - HIDROCARBONETO - DECRETO 3.048/99 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - FONTE DE CUSTEIO. I - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. II - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Deve ser tido por especial o período anterior a 06.05.1999, por exposição a hidrocarboneto, eis que a mera presença do agente nocivo no processo produtivo justificava a contagem especial para fins previdenciários, pois havia presunção legal de nocividade, conforme código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.3 do anexo IV, do Decreto 2.172/97. A partir de 06.05.1999, advento do Decreto nº 3.048/99, houve alteração da redação do anexo IV, que passa a exigir a exposição do autor ao agente nocivo hidrocarboneto em concentração acima dos limites de tolerância estabelecidos, o que não foi comprovado nos autos. V - Agravos interpostos pelo INSS e pela parte autora, na forma do 1º do artigo 557 do Código

de Processo Civil, improvidos.(AC 00042473720124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifó nosso Observo que o PPP acostado aos autos apenas indica qualitativamente a presença de cola, sem, contudo, determinar o nível de concentração do agente nocivo ao qual esteve exposta a autora. Portanto, não há como reconhecer o caráter especial da atividade exercida nos períodos de 02.05.2000 a 22.07.2003, 01.03.2004 a 29.07.2011 e a partir de 01.03.2012, uma vez que a mera indicação genérica da exposição a agentes químicos não tem mais o condão de ensejar o reconhecimento da atividade especial. Outrossim, em relação aos demais períodos nos quais a autora trabalhou na Indústria de Calçados Pal-Flex Ltda., vale dizer, de 13.03.1973 a 01.10.1980 e 09.08.1982 a 16.10.1990, não procede igualmente a pretensão de reconhecimento da insalubridade, pois, na espécie, embora regularmente intimada, a autora não logrou providenciar a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos e/ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 48/95), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional da autora, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, ao contrário do que sustenta a autora, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Destarte, não havendo reconhecimento de atividade especial, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a

disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de trabalho constante em CTPS e no CNIS, tem-se que a autora conta com 28 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 23.06.2014, consoante planilha em anexo, que são insuficientes para a aposentadoria pretendida, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido.

III - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pela autora na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente.

IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA MARIA DO NASCIMENTO TASCAS, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, fica suspensa a execução da verba honorária em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fls. 134). Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0002066-97.2015.403.6113 - JOSE CARLOS DE ASSIS(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário em 23.01.2014, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 23/112. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 116/127, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou os documentos de fls. 128/214. Réplica às fls. 217/227, oportunidade em que o autor pugnou pela produção de prova pericial. O INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 231). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Ademais, no caso dos autos, a maioria das empresas em que o autor trabalhou encontra-se desativadas, assim, tendo em vista a ausência de qualquer elemento probatório mínimo a constituir razoável indício de similaridade com a empresa paradigma, a perícia indireta, caso fosse realizada, teria acentuada precariedade e nenhum valor probatório, eis que a similitude das condições de trabalho seria apurada exclusivamente com base nas informações do autor. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes

I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE SAPATEIRO, MONTADOR, CHEFE DE MONTAGEM, AUXILIAR DE PRODUÇÃO, MONTADOR MANUAL E REVISOR. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in

verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos 02.04.1973 a 19.12.1979, 23.06.1980 a 22.09.1980, 02.05.1981 a 28.04.1982, 01.11.1985 a 11.03.1986, 24.04.1986 a 09.09.1986, 01.04.1987 a 09.12.1987, 02.05.1988 a 06.10.1988, 13.10.1988 a 09.01.1989, 15.08.1989 a 22.03.1990, 23.04.1990 a 25.12.1990, 02.05.1991 a 18.12.1991, 01.09.1992 a 21.12.1992, 01.07.1993 a 28.02.1994, 01.07.1994 a 31.07.1994, 01.02.1995 a 20.06.1995, 12.04.1996 a 19.09.1997, 06.04.1998 a 24.04.1998, 08.10.1998 a 31.12.1998, 03.05.1999 a 29.12.1999, 01.06.2000 a 23.08.2000, 24.08.2000 a 01.03.2002, 02.09.2002 a 18.06.2004, 01.11.2004 a 30.12.2004, 24.01.2005 a 31.03.2006, 07.11.2006 a 22.03.2009, 16.09.2009 a 13.12.2009, 15.03.2010 a 22.12.2010, 14.02.2011 a 23.12.2011 e 01.02.2012 a 23.01.2014, como auxiliar de sapateiro, montador, chefe de montagem, auxiliar de produção, montador manual e revisor, para Calçados Score Ltda., Sebastião Taveira, Calçados Maperfran Ltda., Calçados Perente Ltda., Italy Shoe Indústria de Calçados Ltda., Canvas Manufatura de Calçados Ltda., Rossi Calçados Ltda., Calçados La Plata Ltda., José Pinhal Franca - ME, Calçados Viccini Ltda. - ME, Pazon Indústria de Artefatos de Couros Ltda., Calçados Stribo Ltda., Componam Componentes para Calçados Ltda., Calçados Walk Ltda. - ME, Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda., Rafarillo Indústria de Calçados Ltda., Luis Henrique Galvani Franca, Alessandro W. S. Pinto - EPP e Apache Artefatos de Couro Ltda. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Nesse sentido, tem-se que o autor colacionou aos autos alguns documentos consistentes nos perfis profissiográficos previdenciários emitidos por algumas empresas em que trabalhou, documentos que entendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Na espécie, para os períodos de 19.11.2003 a 18.06.2004 e 01.11.2004 a 30.12.2004, laborados na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA., constam os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 103/106 e 199/202), que indicam a exposição do autor a ruído na intensidade de 87 dB (Anexo IV, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99), razão por que o reconhecimento da especialidade nesses períodos se impõe. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para

aposentadoria.- Sem negrito e grifo no original -Outrossim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Relativamente aos períodos de 12.04.1996 a 19.09.1997 e 02.09.2002 a 31.01.2003, os PPPs fornecidos por CALÇADOS FACCOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (antigo Calçados Stribo Ltda.) e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA. (fls. 101/104 e 197/200) são demasiadamente precários para levar à comprovação da natureza especial da atividade, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais à validade do documento, quais sejam: 1. discriminação do fator de risco; e/ou 2. indicação da intensidade e concentração do fator de risco; e/ou 3. indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, bem como o número do registro no conselho de classe a que pertencem. É certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi incluído no art. 58 da Lei n. 8.213/1991, que trata da aposentadoria especial, pela Lei n. 9.528/1997. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Como se observa, o PPP é um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração e dados administrativos. Por sua vez, ao regulamentar a sua confecção e apresentação, o INSS, através da IN n. 45/2010, exige, de forma razoável, que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa e também deverá conter a indicação dos profissionais técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica. Esses últimos não assinam o PPP, apenas são ali indicados. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 00026621820104036126. TRF3. DÉCIMA TURMA. RELATOR DES. FED. BAPTISTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013) - Sem negrito no original - Assim, considerando que os PPPs apresentados pelo autor não cumprem as exigências legais, não se tem por comprovada a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 12.04.1996 a 19.09.1997 e 02.09.2002 a 31.01.2003. Por outro lado, em relação ao período de 01.02.2003 a 18.11.2003, em que o autor também trabalhou na INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA., o PPP emitido pela empresa (fls. 103/104 e 199/200) indica a exposição a ruído de 87 dB. Nesse diapasão, considerando que o nível de pressão sonora está aquém do limite acima estabelecido para o lapso em questão (acima de 90 dB), o período mencionado não pode ser enquadrado como exercido em condições especiais. Outrossim, em relação aos demais períodos, não procede igualmente a pretensão de reconhecimento da insalubridade, pois, na espécie, o autor não logrou providenciar a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos e/ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 52/100), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzidos, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica

função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da existência de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato de cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Por fim, indefiro o pedido do INSS para que o referido laudo de fls. 52/100 seja desconsiderado em razão de apuração pelo Ministério Público sobre sua veracidade/legitimidade, uma vez que não há notícia acerca do resultado da alegada investigação. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 19.11.2003 a 18.06.2004 e 01.11.2004 a 30.12.2004.

II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem somente 09 meses de tempo de serviço exercido em condições especiais. Desse modo, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentadoria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Assim, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, tem-se que o autor conta com 29 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício sequer com proventos proporcionais. Por conseguinte, o pedido merece prosperar em parte, ou seja, apenas para o reconhecimento dos períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais.

IV - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da

existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 19.11.2003 a 18.06.2004 e 01.11.2004 a 30.12.2004**. 2) **CONDENAR** o INSS a averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com o respectivo fator de conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento. Dada a sucumbência da maior parte do pedido de reconhecimento de atividade especial, bem assim, do pleito indenizatório, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: (...) P.R.I.

0003673-48.2015.403.6113 - SILVIA REGINA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Requer a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 23.688,35 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos) a título de danos morais, em decorrência do ato administrativo de indeferimento do benefício. Conforme decisão de fl. 132, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar o valor da causa, mediante atualização das diferenças vencidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem incidência de juros de mora. Inicialmente, destaco que a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, nos artigos 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Dessa forma, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Sendo requisito da petição inicial, pode o magistrado, de ofício, adequar o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título ilustrativo, confira-se os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE**. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (grifei) (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) **RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO**. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo

econômico corresponde à sua propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (grifei)(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012)Por outro lado, é sabido que o valor atribuído à causa, a título de reparação de danos morais, é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável.É cediço que o arbitramento do valor devido a danos morais deve levar em conta que a reparação possui caráter dúplice, pois destina-se tanto para punir a conduta do demandado, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. Dessa forma, a fixação do valor da reparação deve observar a razoabilidade.Nesse aspecto, conclui-se que tanto o pedido formulado pela parte autora como a decisão judicial final, devem observar o critério da razoabilidade, cabendo ao magistrado rechaçar a postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta.Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (grifei)(Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 00108833020134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, Relator DES. VALTER DO AMARAL, DJF3 CJ1 DATA: 21/08/2013).PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grifei)(E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910).AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUÍZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).Por outro lado, para fins de apuração do valor da causa, não devem ser computados juros de mora sobre as prestações vencidas, pois, nos termos do art. 219, do CPC e Súmula 204 - STJ, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, o que ainda não ocorreu nesta fase processual.Dessa forma, conforme demonstrativo de cálculo de fl. 134, a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário visado corresponde a R\$ 22.678,62 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), valor este que será adotado a título de reparação de danos morais, que somado às prestações vencidas e vincendas, totaliza no momento do ajuizamento da ação o valor de R\$ 45.357,24 (quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0003782-62.2015.403.6113 - LOURIVAL INACIO DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário em que a parte autora requer revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com a soma de todas as contribuições em que exerceu atividades concomitantes e o reconhecimento de períodos como especiais, bem como o pagamento das diferenças devidas. Requer a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 23.979,48 (vinte e três mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) a título de danos morais. Conforme decisão de fl. 88, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar o valor da causa, mediante atualização das diferenças vencidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem incidência de juros de mora. Inicialmente, destaco que a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, nos artigos 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Dessa forma, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Sendo requisito da petição inicial, pode o magistrado, de ofício, adequar o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título ilustrativo, confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (grifei) (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (grifei)(...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Por outro lado, é sabido que o valor atribuído à causa, a título de reparação de danos morais, é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. É cediço que o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve levar em conta que a reparação possui caráter dúplice, pois destina-se tanto para punir a conduta do demandado, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. Dessa forma, a fixação do valor da reparação deve observar a razoabilidade. Nesse aspecto, conclui-se que tanto o pedido formulado pela parte autora como a decisão judicial final, devem observar o critério da razoabilidade, cabendo ao magistrado rechaçar a postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (grifei) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, AI 00108833020134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, Relator DES. VALTER DO AMARAL, DJF3 CJ1 DATA: 21/08/2013). PROCESSO

CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grifei)(E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910).AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUÍZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).Por outro lado, para fins de apuração do valor da causa, não devem ser computados juros de mora sobre as prestações vencidas, pois, nos termos do art. 219, do CPC e Súmula 204 - STJ, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, o que ainda não ocorreu nesta fase processual.Dessa forma, conforme demonstrativo de cálculo de fl. 90, a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário visado corresponde a R\$ 22.984,87 (vinte e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), valor este que será adotado a título de reparação de danos morais, que somado às prestações vencidas e vincendas, totaliza no momento do ajuizamento da ação o valor de R\$ 45.969,74 (quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0003921-14.2015.403.6113 - SERGIO MANTOVANI(SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário em que a parte autora pretende a renúncia ao benefício previdenciário que recebe atualmente para concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa (desaposentação) e o pagamento das diferenças devidas. Conforme decisão de fl. 37, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar o valor da causa, apurando as diferenças devidas desde a data do pedido administrativo (20/10/2015), com base na nova RMI informada pela parte autora, sendo que as prestações vencidas equivalem a 12 vezes a diferença apurada na data do ajuizamento da ação.Inicialmente, destaco que a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, nos artigos 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Dessa forma, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Sendo requisito da petição inicial, pode o magistrado, de ofício, adequar o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título ilustrativo, confira-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela da parte adversa.2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (grifei) (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279)RECURSO ESPECIAL - USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS

BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (grifei)(...)(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012)Por outro lado, em se tratando de demanda em que a parte autora pleiteia a renúncia do benefício que recebe atualmente (desaposentação) e a concessão de novo benefício, com o pagamento das diferenças desde o requerimento administrativo, o valor da causa corresponde somente às prestações vincendas do benefício, que se refere ao valor da diferença verificada entre a renda mensal do benefício ora pleiteado e aquele concedido multiplicado por doze vezes. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região, AI 00138285320144030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 533053, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 3. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 4. A possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. Tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para a autora, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. 5. Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - AI 00316210520144030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 547216 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015)No cálculo do valor da causa apresentado pela parte autora (fls. 08) foi considerado o valor total da RMI apurada, o que não corresponde ao proveito econômico pretendido com a demanda e, assim, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 38/43, que apurou as diferenças pleiteadas com a presente ação. Dessa forma, a soma das prestações vencidas e vincendas corresponde a R\$ 31.903,26 (trinta e um mil, novecentos e três reais, e vinte e seis centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0003982-69.2015.403.6113 - BENEDITO MARQUES DE MATOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme consulta anexa, verifico que o autor recebe o benefício de auxílio-doença desde 31/07/2014 (NB: 607.158.865-4), com renda mensal de R\$ 1.245,38. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a presente ação, mediante dedução dos valores recebidos a título de auxílio-doença.Intime-se.

0000005-35.2016.403.6113 - JOAO CEZAR BATISTA(SP258294 - ROGÉRIO SENE PIZZO E SP275689 - IGOR CEZAR CINTRA BATISTA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário movida em face da Universidade de São Paulo - USP e União Federal, em que a parte autora pleiteia sejam as rés compelidas a fornecer-lhe o medicamento Fosfoetanolamina sintética para auxiliar no tratamento de câncer, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).O pedido de antecipação da

tutela foi apreciado em plantão judiciário no dia 22/12/2015, conforme decisão de fls. 54/57, proferida pelo Magistrado de plantão, pela qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a citação e intimação dos requeridos, bem ainda, que, ao término do recesso forense, o feito fosse distribuído livremente. Tendo em vista a distribuição do feito a esta Vara Federal, faz-se necessário analisar se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a presente demanda, considerando o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nessa senda, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, a competência para o julgamento da demanda é do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, ao qual deveria ter sido distribuída a ação. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por conseguinte, ao juízo competente caberá a apreciação do requerimento de fls. 172/174. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento interposto às fls. 85/93, para ciência desta decisão. Após o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se, com a urgência possível. Cumpra-se.

000060-83.2016.403.6113 - DONIZETE CARMO PEREIRA X ELENA GONCALVES PEREIRA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal objetivando os autores a devolução de valores pagos pelo imóvel financiado, o qual foi adjudicado pela ré face ao inadimplemento das prestações mensais previstas em contrato particular de compra e venda com mútuo e hipoteca firmado entre as partes. Em síntese, aduzem os autores que adquiriram o imóvel através de financiamento e o deram em garantia hipotecária à requerida, comprometendo-se ao pagamento de prestações mensais. Afirmam que houve cumprimento das obrigações até 25.10.1994, sendo que, em razão de dificuldades financeiras, não mais conseguiram adimplir as prestações, razão pela qual o imóvel foi adjudicado pela instituição financeira, todavia, sem qualquer devolução de eventuais valores excedentes aos requerentes. Defendem que o valor do bem dado em garantia era muito superior ao da dívida, ou seja, o valor do imóvel era equivalente ao dobro da dívida, fato que alegam configurar o enriquecimento ilícito da ré. Sustentam também haver outras irregularidades e abusividades nas cláusulas contratuais pactuadas, no que refere aos critérios utilizados para reajustes das prestações, do prêmio de seguro e fixação da taxa dos juros, correção monetária e capitalização dos juros. Argumentam que a matéria abordada na presente ação, apesar de guardar semelhança com os fundamentos e pedidos da ação ajuizada anteriormente perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, diferem-se daquela por fundar no enriquecimento sem causa, instituto previsto nos artigos 883 e 884 do Código Civil. Houve apresentação de prevenção com o feito nº 0002919-77.2013.403.6113 (fl. 73), resultando na certidão e nos documentos colacionados às fls. 74/78. É o relatório. Decido. A ação não deve prosseguir em razão da ocorrência da litispendência. O Código de Processo Civil prescreve em seu artigo 267 que: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. No caso concreto, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da litispendência, conforme determina o parágrafo 4º. do artigo 301 do Código de Processo Civil: Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:(...)VI - coisa julgada; (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo (sem grifo no original). Note-se que exatamente o mesmo bem jurídico pretendido neste processo foi requerido pelos autores nos autos do processo nº 0002919-77.2013.403.6113 que tramita na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e se encontra no E. TRF da 3ª Região em grau de recurso, consoante se verifica através do extrato do Sistema Processual anexado à fl. 78. Ademais, verifica-se que há identidade entre as partes, o pedido e a causa de pedir da demanda anterior. Desse modo, rejeito a alegação da parte autora no sentido de que há distinção entre as ações, porque o fundamento legal mencionado foi apresentado em ambos os processos, sendo inclusive objeto de questionamento pelos autores em sede de embargos de declaração junto ao Juízo sentenciante, sendo negado provimento aos embargos. À guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REPETIÇÃO DE AÇÃO. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Foi verificada, no caso dos autos, a ocorrência de litispendência, haja visto que ambas demandas continham mesmas partes, causa de pedir e pedido. O ajuizamento de ação com o mesmo objetivo de anterior sem a desistência daquela configura a ocorrência de litigância de má-fé. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 1778126, Processo nº 00036043720114036119, Relator Desemb. Federal Marcelo Saraiva, Decisão: 10.02.2014, e-DJF3: 19/02/2014). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de citação do réu. Custas ex lege. P.R.I.

0000108-42.2016.403.6113 - ELINOUE JERONIMO DE MOURA(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora se o Termo de Interrogatório impresso no verso da fl. 02 possui ou não relevância para o deslinde da presente ação ou, tratando-se de mera irregularidade, requerer o que for de seu interesse para regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000174-90.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-18.2005.403.6113 (2005.61.13.003536-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X FRANCISCO ANTONIO SOARES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Fl. 125/128: Diante da decisão que não admitiu os embargos infringentes interpostos no agravo de instrumento, manifeste-se o embargado se insiste na renúncia ao benefício concedido judicialmente para manutenção do benefício concedido na esfera administrativa; se positivo, deverá cumprir a decisão de fl. 89, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000516-67.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-49.2014.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X OSNILDA GENARO - INCAPAZ X JOSE GENARIO(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP338654 - JOAO HENRIQUE BORGES PLACIDO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Osnilda Genaro, representada por seu curador, José Donizetti Genaro, sob o fundamento de excesso de execução. Aduz o embargante que, nos cálculos apresentados pela exequente, não foram descontados os valores recebidos na seara administrativa no período de 11.12.2007 a 30.04.2010, bem assim, a incidência dos juros de mora não está em conformidade com o título executivo. Outrossim, alega que não são devidos honorários advocatícios, considerando que foram fixados em 15% (quinze por cento) até a data da sentença, contudo, a data de início do benefício foi fixada em data posterior, não havendo, assim, base de cálculo para o percentual fixado. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles, o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 05/18). Instado (fl. 21), o embargante juntou os documentos de fls. 30/49. Em sede de impugnação, a parte embargada defendeu a regularidade dos seus cálculos no tocante aos juros de mora que foram aplicados. No mais, concordou que deixou de descontar o período de 11.12.2007 a 30.04.2010, bem assim, que não são devidos honorários advocatícios e apresentou nova planilha com a retificação dos valores (fls. 52/57). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 58), resultando na informação e cálculos de fls. 59/64. A parte embargada concordou com os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 68/69) e o embargante pugnou pela procedência dos embargos (fl. 70). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 73, pela homologação dos valores constatados pelo Juízo. É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Insta consignar que a discordância das partes resume-se à atualização dos valores, considerando que houve concordância no tocante ao desconto das parcelas já recebidas na seara administrativa, bem assim que nada é devido a título de honorários advocatícios. Nessa senda, verifico que, após a interposição de recurso pelo INSS, o E. TRF-3ª Região, no tocante à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, estabeleceu o seguinte: As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. STJ), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 95, de 16.3.2009, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros, a partir da data do termo inicial do benefício, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma decrescente, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10.01.2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, c.c. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, que deverão ser computados até a data da elaboração da conta de liquidação, consoante nova orientação da Colenda 10ª Turma deste Egrégio Tribunal. (fl. 130-v. dos autos principais). (Sem grifos no original). Depreende-se, portanto, que a decisão exequenda determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal previsto na Resolução nº 561/2007 para fins de atualização monetária e fixou a taxa de juros moratórios incidentes em cada período. Nesse ponto, vale registrar que, ao tempo da prolação da decisão exequenda, a Lei nº 11.960/2009 já estava vigorando, razão pela qual cabia ao embargante, naquela época, discutir a incidência do novel diploma normativo. Se não o fez no momento oportuno, operou-se a preclusão da matéria, não lhe sendo dado o direito de, em sede de embargos à execução, modificar o comando da decisão revestida da coisa julgada. Diante de tal quadro, tenho que o cálculo dos valores do crédito a ser executado deve observar as orientações constantes da Resolução nº 561/2007 e não a Resolução 267/2013, como requer o INSS, em homenagem aos estritos comandos da coisa julgada, o que restou observado nos cálculos elaborados pela contadoria judicial, consoante esclarecimento de fl. 59. No tocante às verbas sucumbenciais, procede o pedido formulado pelo INSS consistente na compensação dos honorários advocatícios de que é credor nos presentes autos com o crédito da embargada nos autos da ação principal. A uma, porque, nada obstante os cálculos da contadoria judicial ora homologados divergirem do valor sustentado pelo INSS, tem-se, de forma inequívoca e objetiva, que a embargada decaiu da maior parte quanto à matéria posta em exame (excesso de execução), na medida em que os valores por ela inicialmente pretendidos ação principal (R\$ 260.816,09) são manifestamente mais discrepantes dos cálculos da contadoria ora acolhidos (R\$ 192.076,42) do que os valores defendidos pelo embargante (R\$ 166.108,62). A duas, porque é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos ao embargado na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (*in praeteritum non vivitur*). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pela contadoria judicial (fls. 60/64), atualizados até janeiro/2014. Tendo em vista a sucumbência da embargada na maior parte do pedido, condeno, nos termos do art. 21, parágrafo único, a ré ao pagamento de

honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data, sob pena de ser fixado valor ínfimo ou desproporcional ao crédito do embargado. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pela embargada nos autos principais, consoante fundamentação retro. A ordem de expedição de precatório será oportunamente exarada nos autos principais. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001162-77.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004831-61.2003.403.6113 (2003.61.13.004831-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ESCOLA DE ARTE CRIATIVA TOULOUSE LAUTREC S/C LTDA - ME(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução que lhe move a Escola de Arte Criativa Toulouse Lautrec S/C Ltda. - ME sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pela exequente não aplicaram corretamente os juros de mora, considerando que, inicialmente elaborou os cálculos com incidência de juros de 1% ao mês entre a data das retenções indevidas e dezembro de 2003 e, após, aplicou a taxa Selic em anatocismo. Outrossim, alega que também houve aplicação da taxa Selic com capitalização mensal entre dezembro de 2003 e a data do cálculo (fevereiro de 2015), resultando em valor muito superior ao devido. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles, o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 04/10). Instada (fls. 13/14), a embargante juntou os documentos de fls. 15/91. Em sede de impugnação, a embargada discordou das alegações da Fazenda Nacional e juntou documentos (fls. 94/103). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 104), resultando no cálculo carreado às fls. 105/106. Intimadas as partes (fls. 108/109), a União Federal não se opôs aos cálculos da contadoria (fl. 09) e a embargada discordou dos mesmos (fls. 110/112). É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Insta consignar que a discordância das partes resume-se aos critérios de atualização do débito. Nessa senda, verifico que, após interposição de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabeleceu que: Por fim, assinalo que os valores a compensar serão atualizados nos termos da Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal. Isto posto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, ficando autorizada a compensação dos recolhimentos da COFINS realizados nos termos do Parecer Normativo nº 3 COSIT, sendo que os valores serão compensados nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Consequentemente, a União arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (cópia à fl. 68). Portanto, houve determinação expressa quanto à aplicação dos índices estabelecidos pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece a contagem dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, que no caso, ocorreu em 09.12.2013 (fl. 249-v. dos autos principais) quando já em vigor a taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora. Desse modo, acolho como devidos os valores apurados pela contadoria judicial (fls. 105/106), eis que efetuado com estrita observância dos critérios estabelecidos no título judicial exequendo, apurando o montante de R\$ 52.906,65 (cinquenta e dois mil novecentos e seis reais e sessenta e cinco centavos). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pela contadoria (fls. 105/106), atualizados até fevereiro/2015. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

0001585-37.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-87.2002.403.6113 (2002.61.13.001540-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X RITA DE FATIMA MACHADO BRAGA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de dois cálculos de liquidação, sendo um com dedução dos períodos em que o exequente recolheu contribuições após à data de início do benefício concedido judicialmente e outro sem dedução dos referidos períodos, observando os critérios adotados pela decisão transitada em julgado. O benefício concedido à parte autora é de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (16/09/2002 - DIB). Quanto aos critérios de atualização do débito (correção monetária e juros de mora), prevaleceu o estabelecido na r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em 11.11.2009, conforme cópias de fls. 70/72. A correção monetária foi fixada nos termos das Súmulas 148 - STJ e 8 - TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do CJF, que deve ser aplicada até 25.03.2015 e, a partir de 26.03.2015, aplica-se a Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. No que tange aos juros moratórios, incidem a partir da data da citação no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da conta de liquidação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001840-92.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-47.2005.403.6113 (2005.61.13.000443-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARIA APARECIDA LAZARINI BRANDIERI(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Diante do silêncio da embargada, remetam-se os autos à Contadoria para verificar a conformidade dos cálculos de liquidação apresentados pelo embargante com a decisão transitada em julgado. Ressalto que a sentença, confirmada em grau de recurso, determinou que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região e os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Portanto, a correção monetária deve ser apurada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, em relação aos juros de mora, deve ser aplicada a taxa de 1% ao mês até 30.06.2009 e, a partir de

01/07/2009, incide 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/09. Realizado o cálculo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias. Cumpra-se e intemem-se.

0001997-65.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-19.2005.403.6113 (2005.61.13.001680-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUZIA BENEDITA DA SILVA FARIA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

Diante das alegações da embargada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação. Ressalto a decisão transitada em julgado determinou que, com relação aos juros de mora e correção monetária, deve ser observado o contido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (fls. 67/76). Realizado o cálculo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intemem-se.

0002212-41.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004685-49.2005.403.6113 (2005.61.13.004685-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X MARIA CANDIDA DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Diante do silêncio da embargada, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificar a conformidade do cálculo de liquidação apresentado pelo embargante com a decisão transitada em julgado, devendo elaborar de dois cálculos, sendo um com dedução dos períodos em que a exequente manteve vínculos empregatícios em períodos posteriores à data de início do benefício concedido judicialmente e outro sem dedução dos referidos períodos. No tocante aos critérios de correção monetária e juros de mora, deve prevalecer a decisão transitada em julgado em 09/02/2015 (fls. 54/59). Nos termos da referida decisão, a correção monetária incide sobre as prestações vencidas, a partir dos respectivos vencimentos, pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários, resumidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Sobre os valores supra incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A partir do novo Código Civil incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Após a Lei nº. 11.960/2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença. Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0002930-38.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-05.2003.403.6113 (2003.61.13.004589-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X GERALDO ELEUTERIO DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO RIBEIRO X NILDO APARECIDO DE OLIVEIRA X VANDEIR APARECIDO DE OLIVEIRA X EDIMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos herdeiros habilitados (fl. 43). Int.

0002957-21.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-54.2006.403.6113 (2006.61.13.002238-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO FERREIRA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0003018-76.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-93.2008.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X DONIZETE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003836-28.2015.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X SILVIA DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela empresa Cemig Geração e Transmissão S/A, sociedade de economia mista, em que a autora requer a desocupação de área referente à sua cota de desapropriação, às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguará, no Município de Rifaina-SP, que fora invadida por Sílvia da Silva. Entretanto, sendo a autora sociedade de economia mista, não há que se falar em competência federal. Com efeito, a competência da Justiça Federal em razão da pessoa é fixada pelo artigo 109, da Constituição Federal, de sorte que taxativa e elencada numerus clausus, não comportando ampliação das hipóteses constitucionalmente previstas. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 42, do Superior Tribunal de Justiça: COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS CÍVEIS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E OS CRIMES PRATICADOS EM SEU DETRIMENTO. Por outro lado, conforme narrado na exordial, a área que se requer a desocupação é de propriedade e posse da CEMIG e, sendo esta sociedade de economia mista, não há interesse da União Federal ou das demais entidades

da Administração Federal que justifique a sua intervenção no feito. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial em hipóteses semelhantes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A). AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. I - Nos termos da jurisprudência já consolidada no âmbito deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União Federal, pelo simples fato de ser sócia majoritária, não tem interesse nos feitos de que é parte sociedade de economia mista, no caso, Furnas Centrais Elétricas S/A. II - Encontrando-se a decisão agravada em sintonia com esse entendimento, impõe a inadmissibilidade do agravo de instrumento contra ela veiculado, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 30, inciso XXV, do RITRF 1ª Região. III - Agravo regimental desprovido. (TRF da 1ª Região, Sexta Turma, AGA 00177223820074010000 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00177223820074010000, Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 DATA:18/08/2008 PAGINA:264). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO. COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - ELETROPAULO (art. 21, XII, b, da CF). AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL NO PÓLO ATIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL (ART. 109, I, DA CF). IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR-SE O INGRESSO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ, RESP 145151, Rel. Min. Adhemar Maciel, Dec. 26.05.98). Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Franca. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003837-13.2015.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X HELIO RICOY CAMARGO FILHO

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela empresa Cemig Geração e Transmissão S/A, sociedade de economia mista, em que a autora requer a desocupação de área referente à sua cota de desapropriação, às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguará, no Município de Rifaina-SP, que fora invadida por Hélio Ricoy Camargo Filho. Entretanto, sendo a autora sociedade de economia mista, não há que se falar em competência federal. Com efeito, a competência da Justiça Federal em razão da pessoa é fixada pelo artigo 109, da Constituição Federal, de sorte que taxativa e elencada *numerus clausus*, não comportando ampliação das hipóteses constitucionalmente previstas. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 42, do Superior Tribunal de Justiça: COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS CÍVEIS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E OS CRIMES PRATICADOS EM SEU DETRIMENTO. Por outro lado, conforme narrado na exordial, a área que se requer a desocupação é de propriedade e posse da CEMIG e, sendo esta sociedade de economia mista, não há interesse da União Federal ou das demais entidades da Administração Federal que justifique a sua intervenção no feito. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial em hipóteses semelhantes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A). AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. I - Nos termos da jurisprudência já consolidada no âmbito deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União Federal, pelo simples fato de ser sócia majoritária, não tem interesse nos feitos de que é parte sociedade de economia mista, no caso, Furnas Centrais Elétricas S/A. II - Encontrando-se a decisão agravada em sintonia com esse entendimento, impõe a inadmissibilidade do agravo de instrumento contra ela veiculado, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 30, inciso XXV, do RITRF 1ª Região. III - Agravo regimental desprovido. (TRF da 1ª Região, Sexta Turma, AGA 00177223820074010000 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00177223820074010000, Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 DATA:18/08/2008 PAGINA:264). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO. COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - ELETROPAULO (art. 21, XII, b, da CF). AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL NO PÓLO ATIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL (ART. 109, I, DA CF). IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR-SE O INGRESSO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ, RESP 145151, Rel. Min. Adhemar Maciel, Dec. 26.05.98). Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Franca. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000015-79.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ILZA LUZIA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO: DECISÃO PROFERIDA PELA MM. JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DA CENTRAL DE MANDADOS - FL. 25: Vistos, etc. Recebo estes autos na qualidade de Coordenadora da Central de Conciliação. Designo o dia 30 de março de 2016, às 14h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos ao Juízo de origem para as intimações necessárias, nos termos do despacho de fl. 23, bem como para permanência física, ficando desde já solicitada sua remessa à Central de Conciliação quando da audiência. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

Expediente N° 2754

MONITORIA

0001082-21.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RENATO ALCEBIADES LOPES

Cuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO ALCEBIÁDES LOPES, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 21.381,31 (vinte e um mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos), referentes à utilização de crédito originário do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Juntou documentos (fls. 02/19).Observe que a autora pleiteou, à fl. 52, a extinção do feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil e requereu o desentranhamento dos documentos que instruíam a inicial.É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.Ante a manifestação inequívoca da autora, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, a exceção da procuração, desde que substituídos por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo no feito.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002948-50.2001.403.6113 (2001.61.13.002948-2) - MAURICIO DOS SANTOS(SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0003134-24.2011.403.6113 - HELIO QUIRINO BARBOSA - INCAPAZ X VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para ciência por tratar-se de ação envolvendo interesse de incapaz.Após, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0000120-95.2012.403.6113 - EDWARD BARBARA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.2. Intime-se o autor para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0000365-72.2013.403.6113 - MARIA JOANA DIONISIO DE PAULA X ALEX SANDER DE PAULA X UNACI LUIANE DIONISIO DA SILVA X ALESSANDRO DE PAULA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Alex Sander de Paula, Alessandro de Paula e Unaci Luiane Dionísio da Silva, herdeiros habilitados de Maria Joana Dionísio de Paula contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretendeu a de cujus o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduziu, para tanto, que não tinha mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requereu indenização pela negativa do pleito administrativo, que entendeu desarrazoada. Apresentou quesitos para realização de perícia médica. Juntou documentos (fls. 02/60).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como restou afastada a hipótese de prevenção (fls. 61).Citado em 04/03/2013 (fls. 71), o INSS contestou o pedido, alegando preliminarmente incompetência absoluta. No mérito sustenta que a falecida não fazia jus aos benefícios postulados, uma vez que não restou comprovado o requisito atinente à incapacidade. Requereu a improcedência da ação, inclusive do pedido de danos morais (fls. 72/84). Houve réplica (fls. 128/132).Decisão saneadora às fls. 135/136.Informado o óbito da autora (fl. 138), foi pleiteada e admitida a habilitação dos herdeiros Alex Sander de Paula, Alessandro de Paula e Unaci Luiane Dionísio da Silva (fl. 161).Foi deferida a produção de prova pericial indireta (fl. 167).Laudó médico pericial às fls. 171/180.O INSS manifestou-se em alegações finais (fls. 185), restando indeferido o pedido de dilação de prazo formulado pelos autores (fls. 186).O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 189).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido,

uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Acolho as razões do MPF às fls. 109, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. A preliminar aventada pelo INSS foi apreciada quando da decisão saneadora. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, vejo que o pedido principal, concessão de aposentadoria por invalidez, deve ser acolhido em parte. No que pertine à qualidade de segurada, tal requisito mostra-se presente, pois a falecida contribuiu com a Previdência Social até junho de 2012 e propôs a ação em 06/02/2013. Quanto à incapacidade, a perícia médica realizada constatou de modo irrefutável que a de cujus estava total e definitivamente incapacitada para o exercício de trabalho (fl. 175), uma vez que mesma sofria de cardiopatia hipertensiva e artrose de coluna, bem como fixou a data de início da incapacidade em 16/08/2010. No que tange à carência, verifico que a falecida autora manteve vínculo trabalhista anotado em sua CTPS, de 01/1983 a 06/1986 tendo reiniciado os recolhimentos como contribuinte individual em junho/2010. Desta forma, seriam necessárias 04 contribuições a fim de que fosse permitido o cômputo das pretéritas para esse fim, em consonância com o parágrafo único, do art. 24, legislação de regência. Entretanto, no caso sub judice, tal exigência é prescindível, porquanto a falecida era portadora de cardiopatia hipertensiva, moléstia que dispensa o cumprimento de carência de 12 contribuições, nos termos do artigo 26, II da Lei 8.213/91. Assim, na data fixada pelo perito como início da incapacidade (16/08/2010), embora tenha vertido apenas 02 recolhimentos, tal fato não lhe retira o direito ao benefício pleiteado. Por fim, não há que se falar em preexistência da doença, porquanto a data de início de incapacidade (16/08/2010) foi fixada dois meses após a retomada dos recolhimentos (06/2010). Logo, a de cujus reunia todas as condições legais para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com o art. 42 da Lei de Benefícios. A aposentadoria será devida desde a data do requerimento administrativo (26/06/2012), nos moldes do pedido inicial, posto que nesta data, segundo conclusão pericial a falecida já se encontrava incapaz para o trabalho, até a data do óbito (06/07/2013). Alegava ainda a parte autora que foi considerada erroneamente apta para o trabalho pelo INSS, razão pela qual pleiteou sua condenação por danos morais. Entretanto, tal fato, por si só, não autoriza a conclusão de que os funcionários da autarquia agiram com culpa, tratando-se o presente caso de uma legítima divergência entre a deliberação na via administrativa e a conclusão em um processo judicial. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela segurada. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Em razão dessa sucumbência parcial, na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de 10% (art. 20, CPC). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pelos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que a falecida teve direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, durante o período de 26/06/2012 a 06/07/2013, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício, condenando o INSS a repassar tais valores aos herdeiros. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 305/2010, do Conselho da Justiça Federal. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta salários mínimos). P.R.I.C.

0000611-34.2014.403.6113 - BENEDITA RODRIGUES DE MELLO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Benedita Rodrigues de Mello contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo,

que entende desarrazoada. Apresentou quesitos para realização de perícia médica. Juntou documentos (fls. 02/80).A inicial foi aditada (fls. 81/82).O pedido de tutela antecipada restou indeferido, porém foi designada data para realização de perícia médica, bem como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 82/83).Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando que a autora não faz jus aos benefícios postulados, uma vez que não restou comprovado o requisito atinente à incapacidade. Requeveu a improcedência da ação, inclusive do pedido de danos morais (fls. 89/99). Laudo médico pericial às fls. (fls. 105/116). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 121).O INSS apresentou quesito suplementar (fl. 120), o qual foi respondido à fl. 124.O INSS requereu que fossem oficiados o Dr. Rodolfo Chaves Bartocci, o Hospital Regional de Franca e Hospital Maternidade São Joaquim (fl. 132), o que restou deferido (fl. 133), tendo sido acostados aos autos relatórios e prontuários médicos (fls. 141/199 e 202/273).Ante a documentação juntada, o perito foi intimado a informar eventual data em que a autora ficou incapacitada (fl. 275), o que restou atendido à fl. 276, dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 279 e 281.É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Acolho as razões do MPF à fl. 121, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.Não havendo preliminares, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º da Lei 8.213/91).Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, vejo que o pedido principal, concessão de aposentadoria por invalidez, deve ser acolhido em parte.A parte demandante comprovou, sobretudo pelo laudo pericial de médico da confiança deste Juízo encartado às fls. 105/116, que se encontra total e permanentemente incapaz para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência, sendo insusceptível de reabilitação.Com efeito, a autora sofre de artrose severa de joelho direito, artrose de coluna e hipertensão arterial sistêmica.Esclarece o perito, ainda, em resposta ao quesito nº 4 formulado pelo Juízo, não haver possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de da moléstia, uma vez que as patologias da autora são progressivas.Cabe ainda anotar que, segundo o perito oficial, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada desde 07/02/2013, conclusão esta reafirmada à fl. 276.Assim, não há nos autos evidência de que a incapacidade já havia iniciado antes da nova filiação da autora ao RGPS, a qual ocorreu em maio de 2010, mormente por que a autora iniciou o tratamento para a artrose do joelho em 17/10/2012 (fl. 199), não se podendo presumir que a incapacidade fosse anterior somente pelo fato de possuir histórico de artroscopia.Em se tratando de contribuinte que já havia se filiado outras vezes ao RGPS, não se pode presumir a má-fé ou eventual simulação pela nova filiação depois de tanto tempo sem contribuir.Pelo menos, repiso, não há evidência nos autos de má-fé. A demandante comprovou ter cumprido a carência, a qual é de 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei n. 8.213/91 (fls. 14/16).No que pertine à qualidade de segurada da autora, verifico que a mesma mostra-se presente, pois a demandante verteu contribuições ao INSS, como segurada facultativa, até dezembro de 2013, tendo ajuizado a presente ação em 12/03/2014. Logo, a parte autora reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com o art. 42 da Lei de Benefícios.A aposentadoria será devida desde 07/11/2013, conforme requerido na inicial, posto que nesta data, segundo conclusão pericial a autora já se encontrava incapaz para o trabalho. Alega a autora que foi considerada erroneamente apta para o trabalho pelo INSS, razão pela qual pleiteia sua condenação por danos morais. Entretanto, tal fato, por si só, não autoriza a conclusão de que os funcionários da autarquia agiram com culpa, tratando-se o presente caso de uma legítima divergência entre a deliberação na via administrativa e a conclusão em um processo judicial. Além do que, não se pode afirmar que a autora levou ao conhecimento do INSS os documentos constantes da inicial, notadamente aquele juntado à fl. 24, no qual o perito se baseou para estabelecer a data de início da incapacidade da autora. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Em razão dessa sucumbência parcial, na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de 10% (art. 20, CPC).Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 07/11/2013, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 05% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médicas, nos termos da Resolução n. 305/2010, do Conselho da Justiça Federal. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e

os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta salários mínimos). Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP em 11 de fevereiro de 2016. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C.

0002042-06.2014.403.6113 - JOSE DECIO SANTIAGO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Décio Santiago contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a(s) aposentadoria(s) requerida(s). Juntou documentos (fls. 02/185). Citado em 17/10/2014 (fls. 188), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 189/203). Réplica às fls. 205/217. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 219/221). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 228/257. Alegações finais da parte autora às fls. 259/260, sendo que o INSS apenas deu sua ciência às fls. 261. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A questão atinente a impugnação a perícia técnica apresentada pela autora, sustentando a aplicação do laudo elaborado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca será tratada de maneira pormenorizada adiante. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório presumivelmente se limita à data de entrada do requerimento administrativo (05/06/2013) e a presente demanda foi ajuizada em 20/08/2014, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão

constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para

85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 120/185). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do

trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial somente nos seguintes períodos: - 06/02/1974 a 21/12/1975 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: auxiliar de sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 05/01/1976 a 01/11/1979 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: auxiliar de sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/12/1979 a 17/02/1982 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/05/1982 a 30/11/1983 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/12/1983 a 03/04/1985 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código

1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 04/06/1985 a 21/01/1987 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 12/07/1987 a 31/03/1988 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 04/04/1988 a 19/05/1988 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 01/08/1988 a 22/12/1988 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 03/04/1989 a 23/06/1989 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 01/06/1990 a 11/12/1990 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 02/05/1991 a 09/07/1991 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 01/07/1992 a 26/12/1992 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 02/08/1993 a 20/12/1993 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 01/08/1994 a 29/12/1994 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos: 03/06/1996 a 21/09/1996, 03/03/1997 a 03/08/1997, 01/04/1998 a 30/12/1998, 01/06/1999 a 27/08/1999, 03/03/2003 a 12/12/2003, 01/04/2004 a 17/12/2004, 01/04/2005 a 11/06/2005, 09/03/2006 a 10/07/2006, 01/11/2006 a 10/12/2006, 12/02/2007 a 14/11/2007, 11/02/2008 a 12/11/2008, 02/02/2009 a 12/11/2009, 01/03/2010 a 19/02/2013 - foi realizada perícia técnica (fls. 228/257) que não verificou a presença de quaisquer agentes insalubres nos referidos interregnos. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais ao tempo comum, perfazem 26 anos 01 mês e 02 dias de ATIVIDADE até 05/06/2013, data do requerimento administrativo e 27 anos 01 mês e 08 dias em 17/10/2014, data da citação de modo que a parte autora não faz jus aos benefícios postulados, que exigem 25 anos (aposentadoria especial) e 35 anos (aposentadoria por tempo de contribuição). Decorrencia lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los e fazer a devida conversão. Como a parte autora decaiu de praticamente todo o pedido, e nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Reconheço a isenção do INSS em relação as custas processuais. Não há parcelas em atraso. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003284-97.2014.403.6113 - MARGARETE ANDRADE FREITAS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Margarete Andrade Freitas contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou ainda auxílio-acidente. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Apresentou quesitos para realização de perícia médica. Juntou documentos (fls. 02/80). A inicial foi aditada (fls. 81/82). O pedido de tutela antecipada restou indeferido, porém foi designada data para realização de perícia médica, bem como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 82/83). Laudo médico pericial às fls. 99/111. Citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/1991. No mérito, sustenta que a autora não faz jus aos benefícios postulados, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos em lei. Requereu a improcedência da ação (fls. 113/115). As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 118 e 119). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 81, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 85/90 demonstram tratar-se de pedido diverso. Anoto, ainda, que o pedido condenatório remonta à 23/11/2001 e a presente demanda foi ajuizada em 04/12/2014, ultrapassando o prazo prescricional de 05 anos. Sendo assim, restam prescritos os valores anteriores à 04/12/2009. Superadas tais questões, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso

no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, vejo que o pedido principal, concessão de aposentadoria por invalidez, deve ser acolhido. A parte demandante comprovou, sobretudo pelo laudo pericial de médico da confiança deste Juízo encartado às fls. 99/111, que se encontra total e permanentemente incapaz para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência, sendo insusceptível de reabilitação. Com efeito, a autora sofre de cervicobraquialgia pós exeresse de condroblastoma incapacitante. Esclarece o perito, ainda, em resposta ao quesito nº 4 formulado pelo Juízo, não haver possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos da moléstia, uma vez que a sequele da autora é definitiva. Observo ainda que tanto a qualidade de segurada da autora quanto o período de carência estão presentes. Com efeito, a autora manteve vínculos empregatícios entre 02/01/1996 a 18/05/1997 e 08/06/1998 a 31/03/1999, preenchendo a carência de doze contribuições. Perdeu a qualidade de segurada, mas a recuperou depois de ter reingressado no RGPS com o trabalho de empregada doméstica de 01/06/2000 a 31/12/2000. O tempo anterior à perda da qualidade de segurada pode ser aproveitado porquanto nesse último vínculo verteu mais de 1/3 das contribuições necessárias para a aposentadoria por invalidez. Como ficou inválida a partir de 23/11/2001, ainda se encontrava no período de graça. Logo, a parte autora reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com o art. 42 da Lei de Benefícios. A aposentadoria será devida desde 23/11/2001, conforme requerido na inicial, posto que nesta data, segundo conclusão pericial a autora já se encontrava incapaz para o trabalho. Todavia, as parcelas anteriores a 04/12/2009 encontram-se prescritas. Ademais, deverão ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença nesse interregno. Quanto ao pedido de indenização, é cediço que é dever do pleiteante descrever, ainda que sucintamente, em que consistiram suas perdas e danos. O pedido genérico, tal como apresentado, não pode sequer ser conhecido em razão da absoluta falta de pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 23/11/2001, observando a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores 04/12/2009, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, devendo o INSS ressarcir ao erário metade das despesas efetivadas com as perícias médicas, nos termos da Resolução n. 305/2010, do Conselho da Justiça Federal. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP em 11 de fevereiro de 2016. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C.

0000914-14.2015.403.6113 - MARCELO JOSE DE OLIVEIRA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Marcelo José de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial. Aduz, para tanto estar incapacitado para o trabalho e para a vida independente, em virtude de suas doenças. Sustenta ainda que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Apresentou quesitos para realização de perícias médica e social. Juntou documentos (fls. 02/210). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a realização da perícia médica (fls. 212/213). Citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo preliminarmente ausência de interesse processual e, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta que o autor não faz jus aos benefícios postulados, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos em lei. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 219/240). Laudo social às fls. 244/262 e laudo médico às fls. 263/267. O pedido de tutela antecipado restou indeferido (fl. 269). O autor manifestou-se em alegações finais e o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 272/279 e 280). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a perita médica informasse se o autor era portador de quadro psicótico persecutório (art. 281), o que foi atendido às fls. 283, tendo sido dada vista às partes (fls. 284/285). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa do demandante fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada, bem como na condição de necessidade, a qual foi exaustivamente apreciada pelo estudo social, adotado por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, indefiro o pedido de realização de nova perícia, pois a perita respondeu de forma clara e satisfatória a todos os quesitos, analisando os documentos médicos juntados aos autos. O mero inconformismo da parte com o resultado não é suficiente a ensejar a realização de nova perícia. Não merece guarida a preliminar aventada pelo INSS, uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária. Quanto à prejudicial alegada, realmente,

reconhecido o direito do autor a percepção do benefício almejado, somente poderá lhe ser deferido o pagamento das diferenças relativas às prestações dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da presente demanda, conforme determina o parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Por sua vez, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, faz jus ao benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência e o idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Observo, porém, que tais pedidos não podem ser acolhidos. Isto porque, no que toca à incapacidade, o laudo pericial médico apurou ser o autor portador de epilepsia e hipertensão arterial controladas com o uso de medicação. Em resposta ao quesito nº 05 do autor, a perita médica afirma: ... Atualmente não apresenta sinais de queda recentes ou de crises convulsivas recentes, interações psiquiátricas, etc. não se constatou incapacidade atual. Em complementação ao laudo, a perita reafirma sua conclusão anterior, esclarecendo (fl. 283): A patologia do autor está compensada com o uso de medicação em dose relativamente baixa (1mg de Risperidona). A patologia que porta pode ser controlada com o uso de medicação. O trabalho pode auxiliar no tratamento da doença. Assim, repiso, a Lei de Benefícios é expressa ao determinar que a incapacidade deve ser total e irreversível (art. 42, caput). Ora, o laudo não deixa dúvidas de que requisito legal essencial não foi cumprido. Logo, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Tampouco pode ser atendido seu pedido sucessivo para concessão de auxílio-doença, eis que, nada obstante a perita tenha confirmado a existência de incapacidade em novembro de 2004 (fl. 265) o pedido inicial remonta a 09/12/2004, o que inviabiliza sua pretensão. Do mesmo modo, não faz jus ao recebimento de benefício assistencial, eis que não se encontra inválido para o trabalho ou para a vida independente e está excluído da idade mínima para a concessão do benefício em questão, tendo em vista que possui 45 (quarenta e cinco) anos, consoante documento de fl. 30. Portanto, entendo desprovida a análise da qualidade de segurado, do preenchimento da carência, bem como da hipossuficiência, eis que ausente o requisito que pertine à incapacidade laborativa, tornando-se implausível a concessão de quaisquer dos benefícios postulados. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001351-55.2015.403.6113 - ALEX CARRIJO DE OLIVEIRA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário que ALEX CARRIJO DE OLIVEIRA move em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária que entende correta nas suas constas vinculadas ao FGTS. Antes do deferimento da petição inicial, foi determinado que a parte autora regularizasse o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda no prazo acima citado, considerado o valor total correto da causa, a parte autora deveria juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, uma vez que não consta nos autos pedido de Justiça Gratuita ou declaração de hipossuficiência econômica (fl. 14). A parte autora requereu dilação de prazo por 10 (dez) dias (fl. 18), o que foi deferido (fl. 19). É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que a parte autora, regularmente intimada, não cumpriu o que foi determinado na decisão de fl. 14 e os autos aguardaram, em cartório, aproximadamente 01 (um) mês o pagamento das custas processuais. Ocorre que, de acordo com o artigo 257 do Código de Processo Civil, o feito deve ter a distribuição cancelada, se, no prazo de 30 (trinta) dias não for preparado. Assim, é de se aplicar o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, que determina a extinção do processo, quando verificada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. E, no caso, o não pagamento das custas processuais, apesar de o advogado ter sido intimado validamente, constitui causa que impede o regular andamento do processo. Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição e extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios tendo em vista que não houve a formação de relação processual. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001957-83.2015.403.6113 - LUCAS JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003116-61.2015.403.6113 - JULIA FERREIRA SILVA MACHADO(SP273538 - GISELIA DA SILVA E SP166963 - ANA LÉLIS DE OLIVEIRA GARBIM E SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA

1. Fls. 253/260: mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se a União para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o efetivo cumprimento da tutela concedida nos autos, uma vez que o documento juntado à fl. 254 se trata apenas de uma comunicação encaminhada pela ré ao Ministério da Saúde, sob pena de incidência imediata de multa diária de R\$ 902,43 (novecentos e dois reais e quarenta e três centavos) - fls. 147/152 e 222. Para tanto, expeça-se carta precatória para a Subseção

de Ribeirão Preto, com caráter urgente, sem prejuízo da intimação pelo e-mail institucional da Vara: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br. 3. Outrossim, manifeste-se a autora sobre as contestações juntadas aos autos, bem como especifique as provas pretendidas, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.s

0000002-80.2016.403.6113 - MARIA DA GLORIA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FRANCA - SP

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA DA GLORIA ASSIS contra a UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FRANCA, em que pretende lhe seja assegurada a concessão de 60 sessões de oxigenoterapia em câmara hiperbárica, 60 sessões de curativo especializado, bem como indenização por danos morais. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 80/81). A autora não compareceu a perícia médica judicial (fl. 94). O Município de Franca manifestou-se às fls. 96/97. A requerente pleiteou a desistência da execução (fl. 98). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Esclareço que no caso dos autos, o protocolo do pedido de desistência ocorreu dentro do prazo permitido para a contestação, o que dispensa a anuência da parte adversa (art. 267, 4º, CPC). Assim, ante a manifestação inequívoca da autora, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sem prejuízo, solicite a Secretaria a devolução da Carta Precatória n. 0000256-86.2016.403.6102, independentemente de cumprimento. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001026-85.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-68.2012.403.6113) OSVALDIR JOSE DA SILVA X MAGDA MARIA BUENO(SP074939 - LUIZ CARLOS BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo o recurso de apelação do embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001928-67.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-81.2014.403.6113) UNIMED FRANCA SOC COOP SERV MED HOSP(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por UNIMED Franca Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares à execução fiscal movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a qual foi distribuída com o número 0001455-81.2014.403.6113. Aduz a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, que dispõe sobre a obrigação de ressarcimento ao SUS, por ofensa ao art. 196 da Constituição Federal, a ilegalidade da TUNEP, por apontar valores superiores aos dos procedimentos listados na tabela do SUS e a ocorrência da prescrição. Juntou documentos (fls. 02/180). A embargada foi intimada para impugnar os embargos, sustentando, em síntese, que a obrigação de ressarcimento foi instituída pela Lei 9.656/98, configurando-se obrigação ex lege ressarcitória, razão pela qual não ofende o art. 196 da Constituição Federal. Aduz a legitimidade dos valores constantes da TUNEP, bem como a inoportunidade da prescrição. Juntou documentos (fls. 185/333). A embargante ofereceu réplica, oportunidade em que requereu a produção de prova pericial e juntou documentos (fls. 338/417). Manifestação da embargada, requerendo o julgamento antecipado do feito, sob o fundamento de tratar-se de matéria de direito (fls. 421/423). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral e pericial, visto tratar-se de matéria de direito. Sustenta a embargante a ocorrência da prescrição, tendo em vista tratar-se de obrigação de natureza tributária. Alega que, ainda que seja considerada obrigação de ressarcir, a mesma se encontra prescrita nos termos do art. 206 do Código Civil. A questão está em saber qual prazo prescricional deve ser aplicado ao presente caso, qual seja, ressarcimentos ao SUS - Sistema Único de Saúde. Entendo que tais verbas não têm natureza tributária, não se enquadrando no conceito de tributo previsto no art. 3º do CTN, razão pela qual não se aplicam os prazos decadenciais e prescricionais previstos no art. 173 e 174 do referido código. Também não é aplicável o prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, IV, do CC (03 anos), porquanto o ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não de indenização civil. Desta forma, repiso, por tratar-se de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público, concluo que incide o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, referente ao prazo prescricional quinquenal, o qual prescreve: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Neste sentido colaciono entendimento jurisprudencial: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede

hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida.(AC 00002259620114058103, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:02/02/2012 - Página:498.) (grifos meus).ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSCRIÇÃO NO CADIN -

POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990. 2. A referida exação não viola o art. 194, parágrafo único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Também não se vislumbra violação ao art. 199, da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada. 3. O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade. 4. A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000. 5. O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco. 6. A relação jurídica de direito material decorre da lei. 7. Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses que a lei dispensa o ressarcimento. 8. Admitida a legalidade da cobrança, afigura-se possível a inscrição no CADIN. 9. Deve ser aplicado o 4º do art. 20, do CPC, que admite a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior ao indicado no 3º, com base em apreciação equitativa do juiz, uma vez que o pedido foi julgado improcedente. 10. A alegada complexidade da causa não é motivo para a majoração dos honorários, uma vez que a matéria debatida nos autos vem sendo recorrentemente discutida na jurisprudência. 11. Apelações a que se nega provimento. Sentença confirmada.(TRF - 2ª Região, 6ª Turma, AC 200651010011444, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJ 14/01/09) (grifos meus) Entretanto, enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar que se falar em transcurso de prazo prescricional, conforme preconiza o artigo 4º do Decreto 20.910/1932.não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Com efeito, somente após a notificação do devedor acerca da decisão definitiva proferida no processo administrativo, surge a pretensão ao ressarcimento, porquanto antes disso sequer existe um montante a ser exigido, o qual somente é mensurado após a conclusão do referido processo. Confirma-se o entendimento jurisprudencial a respeito:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA.1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso.6. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp n.º 1.439.604/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014) No presente caso, constato que as AIHs ocorreram entre novembro e dezembro de 2003. A ANS solicitou a abertura de processo administrativo para constituição do crédito em 02 de dezembro de 2005 (fls. 201/202), tendo a embargante sido notificada para apresentar impugnação em 21/12/2005 (fls. 203/2017). Após o trâmite do processo administrativo, inclusive com a interposição de recurso, a embargante foi notificada da decisão final do processo administrativo em 30/11/2013 (fls. 294/296), a inscrição em dívida ativa foi efetivada em 11/03/2014 (fl. 63), a execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2014, e foi proferido despacho determinando a citação em 04/06/2014, tendo sido opostos os presentes embargos à execução fiscal em 05/08/2014, dentro do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito: A Lei n.º 9.656/98, com as alterações da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24/08/2001, estabelece em seu art. 32, caput:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Anoto que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) objetivam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos beneficiários de planos de saúde, por instituições que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). O escopo da lei, na realidade, é a recuperação de tais valores, a fim de que sejam utilizados em benefício do próprio sistema de saúde conforme preconizam os artigos 196 e 198 da Constituição Federal:Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de

governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) I - os percentuais de que trata o 2º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) (Vide Medida provisória nº 297, de 2006) Regulamento 6º Além das hipóteses previstas no 1º do art. 41 e no 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, portanto, tal ressarcimento detém natureza de restituição uma vez que a lei não tem o propósito de criar nova receita, o que lhe retira o caráter tributário. Desta forma, não se evidencia ofensa aos princípios constitucionais tributários, ante a desnecessidade de lei complementar dispondo acerca da matéria em debate. Ademais, a saúde não deixa de ser um direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança aos usuários dos serviços do SUS, o que não impede, porém, que o Estado intente o ressarcimento pelo atendimento prestado. Se assim não fosse, haveria o enriquecimento sem causa de empresas privadas em detrimento do serviço público de saúde. De qualquer forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI n.º 1.931-8, a respeito das controvérsias suscitadas pela Lei n.º 9.656/98, decidiu: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Confirma-se também o entendimento do E. TRF da 3ª Região AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. DECRETO 20.910/32. INOCORRÊNCIA. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, qual seja, a ocorrência de nulidade do título executivo, bem como a inconstitucionalidade da cobrança do crédito em execução, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução.

Precedentes Jurisprudenciais. A prescrição relativa aos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, com base no artigo 32 da Lei n. 9.656/98, trata-se de dívida de natureza não tributária. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de dívida ativa não-tributária é quinquenal, aplicando, por isonomia, o art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. Na hipótese de impugnação pelo contribuinte, não corre o prazo prescricional entre a data da impugnação administrativa e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal, conforme orientação do E. STJ, inclusive sob a sistemática do rito do art. 543-C do CPC (REsp 1115078/RS, 1ª Seção, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 24.03.2010, publicado no DJe de 06.04.2010). O C. STJ também firmou orientação quanto à aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. O início do prazo prescricional ocorreu na data do vencimento da taxa, em 18.01 e 25.05.2012 (fls. 45/49). Com as inscrições da dívida em 16 e 24.07.2012 (fl. 18), ocorreu a suspensão do curso do lapso prescricional. Logo, ajuizada a execução em 26.11.2012 (fl. 43) e determinada a citação em 10.12.2012 (fl. 51), não ocorreu a prescrição. Agravo de instrumento improvido. (AI 00113702920154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE INTERNAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto n.20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n. 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 2. A constituição definitiva do crédito deu-se em 19/12/2013, com o vencimento para o pagamento do débito. Por sua vez, a inscrição em dívida ativa, em 30/04/2014, suspendeu o prazo prescricional por 180 dias, nos termos do 3º, art. 2º da Lei nº 6.830/80. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 21/07/2014, não transcorreu o lapso prescricional quinquenal. 3. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 4. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. De qualquer forma, o Plenário do E. STF ao apreciar a ADI n.1.931-8, analisando a Lei nº 9.656/98 e em outros precedentes, se denota que o Excelso Pretório decide pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n.9.656/98. 5. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (AC 00050595620144036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - De outro lado, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), ora impugnada, foram fixados a partir de processo participativo, com a cooperação das operadoras de planos de saúde, encontrando-se de acordo com o quanto estabelecido no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98. Outrossim, os valores da referida tabela devem ser condizentes com todas as ações necessárias ao atendimento e recuperação do paciente, não se afigurando, portanto, desarrazoados. Transcrevo entendimento jurisprudencial: SUS- LEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES E DA TABELA TUNEP - LEGITIMIDADE DE INSCRIÇÃO NO CADIN. 1. A sentença proferida contra autarquia submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC, com a redação da Lei nº 10.352/01. 2. As operadoras de planos de saúde devem ressarcimento ao SUS de gastos relativos aos serviços prestados àqueles que possuem plano de saúde consoante a norma inserta no art. 32 e da Lei nº 9.656/98. Objetiva-se indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. 3. Observância das normas constitucionais insertas nos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, por não haver alteração da atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde, bem assim não haver intervenção na iniciativa privada, por não estar impedida a atuação de pessoas no âmbito privado nestas atividades. 4. O ressarcimento ao SUS possui natureza jurídica restitutória, de caráter indenizatório, por não ter o legislador objetivado criar nova receita para os Cofres Público, desnecessária a veiculação por lei complementar. 5. Legalidade das resoluções da ANS. O art. 32, da Lei nº 9.656/98 autoriza aquela agência reguladora a baixar resoluções para conferir operatividade ao comando legal, sem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 6. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Por essa razão, não prospera a alegação de que de a tabela contém valores irreais, e de que não fora cumprido o disposto no 5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. 7. Legitimidade da inscrição no CADIN e em dívida ativa da ANS, em conformidade com as disposições do art. 7º da Lei nº 10.522/2002 e art. 32, 5º da Lei nº 9.656/98. (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC 200761000229540, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, DJ 13/10/08) (grifos meus). Por fim, passo à análise da alegação atinente à inexigibilidade do ressarcimento dos atendimentos à saúde relativos às autorizações de internações hospitalares abaixo descritas, por não estarem acobertadas pelo plano: -2775085291: cesariana em gestante de alto risco; -2777688969: tratamento cirúrgico de fratura ou deslocamento epifísario do condilo e troclela umbrais, da apófise coronóide da ulna ou da cabeça do rádio; -2777689410: tratamento conservador do traumatismo crânio encefálico; -2777691280: insuficiência coronariana aguda; Com efeito, analisando a cláusula referente às exclusões, constato que os procedimentos acima listados não foram excluídos da cobertura do plano. Transcrevo a cláusula correspondente: DAS EXCLUSÕES E LIMITAÇÕES Estão excluídos, especificamente, deste contrato, os seguintes atendimentos e responsabilidades para prestação de Serviços Médicos e Hospitalares: - Doenças pré-existentes; check up; doenças profissionais; acidente de trabalho, tratamento odontológico mesmo o decorrente de acidentes pessoais; visitas domiciliares e remoções locais; tratamento clínico ou cirúrgico com finalidade estética; aviamento de receitas; aviamento de óculos; aparelhos ortopédicos; próteses externas e internas; órteses; psiquiatria; tratamento de varizes por injeções; microcirurgias de varizes; cirurgias não estéticas laqueaduras; mamoplastias; epidemias e cataclismas; monitoragem fetal; má-formação congênita e suas conseqüências; transplantes e implantes; biópsia do miocárdio; refeições de acompanhantes; despesas extras do paciente e ou acompanhante; medicamentos e vacinas; assistência médico-hospitalar a acidentes

provocados por alcoolismo ou dependência tóxica e tentativa de suicídio; acidentes e enfermidades decorrentes de perturbação da ordem pública; atos e operações militares; guerras; revoluções e sequestros. No que diz respeito à AIH nº 27776944172, atendimento de gestante de alto risco, não restou comprovado a existência de contrato de co-participação, na modalidade custo operacional, uma vez que a citada declaração de fls. 347 não está legível. Concluo, portanto, que a execução fiscal embargada encontra-se absolutamente em conformidade com a legislação em vigor, sendo aparelhada com título líquido, certo e exigível, não merecendo qualquer reparo na via de embargos do devedor. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante nas despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001024-52.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MERCEARIA QUIRINO & SILVA LTDA - EPP X CASSIO CARLOS QUIRINO X MARLY RAIMUNDA LOPES DA SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de MERCEARIA QUIRINO & SILVA LTDA - EPP, CASSIO CARLOS QUIRINO e MARLY RAIMUNDA LOPES DA SILVA. Observo que a exequente requereu, à fl. 201, a desistência do presente feito, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíam a inicial. Ante a manifestação inequívoca da autora, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VIII e do artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002009-50.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RADAR CENTER COUROS LTDA - EPP X MARIA DOLORES ALVES CARDOSO DE BARROS

Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de RADAR CENTER COUROS LTDA - EPP e MARIA DOLORES ALVES CARDOSO DE BARROS. Observo que a exequente requereu, à fl. 124, a desistência do presente feito, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíam a inicial. Ante a manifestação inequívoca da autora, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VIII e do artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000023-90.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RETT SHOES INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA X MARILIA CAMARGO CELINI X MARIA CRISTINA CAMARGO DINIZ JUNQUEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de RETT SHOES INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA, MARILIA CAMARGO CELINI e MARIA CRISTINA CAMARGO DINIZ JUNQUEIRA. Citados às fls. 84/85, os requeridos não interuseram embargos à execução. A CEF requereu a extinção do feito, uma vez que houve renegociação administrativa do débito (fl. 91/93). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Tendo em vista que as partes se compuseram administrativamente, nada mais a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual da exequente. Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000185-71.2004.403.6113 (2004.61.13.000185-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CIBELE HONORATO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELE HONORATO CUNHA

Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANA DO NASCIMENTO, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 15.599,21 (quinze mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), referentes à utilização de crédito originário do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Juntou documentos (fls. 02/19). Citada por edital, a requerida não efetuou o pagamento do débito, nem opôs embargos no prazo legal, constituindo-se o mandado de pagamento em título executivo (fls. 45). A executada não se manifestou acerca do pagamento do débito. Deferido o pedido de penhora, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a efetivação de pesquisa via INFOJUD, os mesmos restaram infrutíferos (fls. 70, 75 e 87/89). A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução (fl. 92). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 272/1239

manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII e do artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, exceto a procuração, desde que substituídos por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo no feito. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0000677-19.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FABIANA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DO NASCIMENTO

Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANA DO NASCIMENTO, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 15.599,21 (quinze mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), referentes à utilização de crédito originário do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Juntou documentos (fls. 02/19). Citada por edital, a requerida não efetuou o pagamento do débito, nem opôs embargos no prazo legal, constituindo-se o mandado de pagamento em título executivo (fls. 45). A executada não se manifestou acerca do pagamento do débito. Deferido o pedido de penhora, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a efetivação de pesquisa via INFOJUD, os mesmos restaram infrutíferos (fls. 70, 75 e 87/89). A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução (fl. 92). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII e do artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, exceto a procuração, desde que substituídos por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo no feito. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0000411-95.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA

Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 20.142,34 (vinte mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), referentes à utilização de crédito originário do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Juntou documentos (fls. 02/16). Citada por edital, a requerida não efetuou o pagamento do débito, nem opôs embargos no prazo legal, constituindo-se o mandado de pagamento em título executivo (fls. 39). Intimada, a executada não se manifestou acerca do pagamento do débito. Deferido o pedido de penhora, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a efetivação de pesquisa via INFOJUD, os mesmos restaram infrutíferos (fls. 63, 68 e 74/76). A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução (fl. 79). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII e do artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, exceto a procuração, desde que substituídos por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo no feito. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0001297-94.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE MATEUS FRANCO DE PAULA MOURA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MATEUS FRANCO DE PAULA MOURA MATOS

Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ MATEUS FRANCO DE PAULA MOURA MATOS, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 12.077,29 (doze mil, setenta e sete reais e vinte e nove centavos), referentes à utilização de crédito originário do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Juntou documentos (fls. 02/15). Citado, o requerido não efetuou o pagamento do débito, nem opôs embargos no prazo legal, constituindo-se o mandado de pagamento em título executivo (fls. 40). Intimado (fls. 41/42), o executado não se manifestou acerca do pagamento do débito (fl. 43). Deferido o pedido de penhora, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a efetivação de pesquisa via INFOJUD, os mesmos restaram infrutíferos (fls. 59, 64, 70/74). A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução (fl. 76). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 79). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII e do artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo no feito. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0001342-98.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE CARLOS ROCHA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ROCHA TAVARES

Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS ROCHA TAVARES, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 11.872,95 (onze mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), referente à utilização de crédito originário do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Juntou documentos (fls. 02/17). Citado, o requerido não efetuou o pagamento do débito, nem opôs embargos no prazo legal, constituindo-se o mandado de pagamento em título executivo (fls. 28). Intimado (fl. 53), o executado não se manifestou acerca do pagamento do débito (fl. 54). Defêrido o pedido de penhora, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a efetivação de pesquisa via INFOJUD, os mesmos restaram infrutíferos (fls. 55/56, 65 e 71/73). A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução (fl. 76). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII e do artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo no feito. Proceda a Secretária, de imediato, a liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD às fls. 55/56. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0001348-08.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THALES WILLIAN MOURO(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THALES WILLIAN MOURO

Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THALES WILLIAN MOURO, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 13.436,61 (treze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), referentes à utilização de crédito originário do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Juntou documentos (fls. 02/17). Citado, o requerido não efetuou o pagamento do débito, nem opôs embargos no prazo legal, constituindo-se o mandado de pagamento em título executivo (fls. 37). Intimado, o executado não se manifestou acerca do pagamento do débito. Defêrido o pedido de penhora, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a efetivação de pesquisa via INFOJUD, os mesmos restaram infrutíferos (fls. 68, 73 e 79/81). A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução (fl. 84). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII e do artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, exceto a procuração, desde que substituídos por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo no feito. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002925-16.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EUNICE CONCEICAO DE SOUZA

Cuida-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EUNICE CONCEIÇÃO DE SOUSA, em razão do inadimplemento de contrato de arrendamento residencial. Juntou documentos (fls. 02/18). Custas pagas (fl. 19). Em decisão de fl. 21, o pedido de concessão de liminar foi rejeitado, designando-se data para audiência de justificação. A requerida foi citada (fl. 26 - verso). À fl. 28, a CEF requereu a extinção do feito, informando que houve pagamento da dívida que ensejou a presente ação. É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Verifico que as partes transigiram, na esfera administrativa, em relação às pendências ora discutidas, tornando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme informado à fl. 30. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003046-44.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO NUNES DE AGUIAR X FLAVIA CRISTINA RIBEIRO

Cuida-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MÁRCIO NUNES DE AGUIAR E FLÁVIA CRISTINA RIBEIRO AGUIAR, em razão do inadimplemento de contrato de arrendamento residencial. Juntou documentos (fls. 02/20). Custas pagas (fl. 21). Em decisão de fl. 23, o pedido de concessão de liminar foi rejeitado, designando-se data para audiência de justificação. À fl. 30, a CEF requereu a extinção do feito, informando que houve pagamento da dívida que ensejou a presente ação. É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Verifico que as partes transigiram, na esfera administrativa, em relação às pendências ora discutidas, tornando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme informado à fl. 30/31. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

MONITORIA

0002049-95.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CLESCIO ROBERTO DE MELO BOLELA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Verifico que através da presente ação estão sendo cobrados débitos referentes a três contratos diversos. O contrato nº 24.2322.400.0004016/71, modalidade CDC automático, está amparado por uma planilha de atualização de débito, a qual, entretanto, demonstra a evolução somente após o início da incidência da comissão de permanência (fls. 62/63). Assim, determino à CEF que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de como chegou ao valor de R\$ 29.410,91, posicionado para 24/07/2013, data de início do inadimplemento. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002580-21.2013.403.6113 - LEILA MARIA HABER(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a diligência negativa de fl. 188, intime-se o patrono da autora para que informe o endereço atualizado desta, para fins de intimação da audiência designada para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 14h00min. Com a informação, expeça-se o respectivo mandado, com prioridade. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000840-04.1999.403.6118 (1999.61.18.000840-4) - CELIA CONSTANTINO RODRIGUES X DORIVAL DA COSTA X DIRCE VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS X SILMARA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X NOEL WANDERLEY DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Considerando o V. Acórdão proferido nos autos n. 91.03.19633-0 (fls. 267/271), que ratificou a sentença proferida, na qual foi declarada a nulidade do ato administrativo que culminou com a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da Autora CELIA CONSTANTINO RODRIGUES (NB 001381371-4), comprove documentalmente o INSS, por meio do HISCRE, o pagamento dos valores atrasados referente ao período pleiteado na inicial. Intimem-se.

0001730-93.2006.403.6118 (2006.61.18.001730-8) - AMADOR MOREIRA QUERIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AMADOR MOREIRA QUERIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com a complementação de reajuste pelo índice do INPC no período de 1996 a 2005. Defiro o pedido de justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002148-60.2008.403.6118 (2008.61.18.002148-5) - NILZA REGINA MACHADO - INCAPAZ X DULCINEIA MACHADO

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NILZA REGINA MACHADO, representada pela sua curadora Dulcineia Machado Gonçalves, e DEIXO de determinar ao Réu que implemente benefício de pensão pela morte de seu pai Sr. Hortencio Auto Machado, servidor público federal da Escola de Especialistas de Aeronáutica-EEAR, ocorrida 12.8.1997. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000011-71.2009.403.6118 (2009.61.18.00011-5) - JOSE ROBERTO ALVES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ROBERTO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para determinar essa última que proceda à aplicação da taxa progressiva de juros a serem calculados a partir de 1º de janeiro de 1967, observada a prescrição trintenária, devendo o valor ser corrigido monetariamente de acordo com a Súmula 252 do STJ, ou seja, com a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000139-91.2009.403.6118 (2009.61.18.000139-9) - JAIR MACIEL DOS SANTOS(SP188805 - ROBERTO MILED BICHIR HABER E SP194096 - FABIO ROMERO PACETTI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JAIR MACIEL DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a pagar as diferenças a título de correção pelo IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I) sobre depósito de conta de poupança. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000233-39.2009.403.6118 (2009.61.18.000233-1) - MARIA ZILMA RIBEIRO DE SOUZA X FRANCISCO WAGNER RIBEIRO DE SOUZA X EDSON RIBEIRO DE SOUZA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ZILMA RIBEIRO DE SOUZA e EDSON RIBEIRO DE SOUZA, sucessores de João Abreu de Souza, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança n. 0319.013.00031956-9, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, a partir do dia em que o crédito deveria ter sido efetivado, até o efetivo pagamento, sendo que os primeiros serão capitalizados mensalmente, agregando-se ao principal em cada período a que se referem (REsp n. 780.085 / SC; AgRg- Ag n. 1.192.553 / SP; AgRg- Ag n. 1.217.521 / SP). Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001228-52.2009.403.6118 (2009.61.18.001228-2) - MAURA RIBEIRO FIRMINO X CESAR HENRIQUE FIRMINO X DIRLEY RODRIGO FIRMINO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MAURA RIBEIRO FIRMINO, CESAR HENRIQUE FIRMINO e DIRLEY RODRIGO FIRMINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0319.013.00014600-1. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001983-76.2009.403.6118 (2009.61.18.001983-5) - JEAN CARLO RODRIGUES X ADRIANA CRISTINA FRATINI X RAGNA FRATINI RODRIGUES - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA FRATINI (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES E SP211863 - RONALDO DE LIMA CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RAGNA FRATINI RODRIGUES, representada por Adriana Cristina Fratini, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, e DEIXO de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, de aposentadoria por invalidez do seu pai, Sr. Jean Carlo Rodrigues. DEIXO de determinar ao Réu a proceder ao recálculo do benefício, conforme o disposto no art. 29, II e 5º, da Lei n. 8.213/91. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000153-41.2010.403.6118 (2010.61.18.000153-5) - JOSE BENEDICTO DA SILVA (SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS E SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ BENEDICTO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e deixo de determinar a essa última que proceda à recomposição dos depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS do Autor, com a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% a 6%. Deixo de determinar à Ré que efetue o acréscimo sobre os cálculos da aplicação da Taxa Progressiva de Juros as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão dos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000202-82.2010.403.6118 (2010.61.18.000202-3) - ROMERO AUGUSTO GURGEL GUIDA (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROMERO AUGUSTO GURGEL GUIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e deixo de determinar a essa última que proceda à recomposição dos depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS do Autor, com a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% a 6%. Deixo de determinar à Ré que efetue o acréscimo sobre os cálculos da aplicação da Taxa Progressiva de Juros as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão dos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000317-06.2010.403.6118 - JOAO BARBOSA DOS REIS NETO X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação ao pedido de recebimento do expurgo inflacionário referente ao mês de março de 1990 (84,32%), bem como RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, no tocante ao pagamento das correções inerentes ao chamado Plano Verão (janeiro de 1989). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BARBOSA DOS REIS NETO e MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança n. 0306.013.00040428-0, n. 0306.013.99005592-8 e n. 0306.013.00035531-9, mediante aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), conta n. 0306.013.99005592-8, mediante aplicação do IPC de 2,49% (maio de 1990) e contas n. 0306.013.99005592-8 e n. 0306.013.00035531-9, mediante aplicação de 21,87% (fevereiro/91) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Deixo de condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária mediante a aplicação do IPC de 10,14% (fevereiro/89). Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, a partir do dia em que o crédito deveria ter sido efetivado, até o efetivo pagamento, sendo que os primeiros serão capitalizados mensalmente, agregando-se ao principal em cada período a que se referem (REsp n. 780.085 / SC; AgRg-Ag n. 1.192.553 / SP; AgRg-Ag n. 1.217.521 / SP). Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as

despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000345-71.2010.403.6118 - SEBASTIAO VANIR CORREA DE MELO(SP291188 - TAMARA MARTINS CARVALHO E SP291160 - RAPHAEL RIO MACHADO FERNADES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de recebimento dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 (planos Verão e Collor I) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos sob o FGTS do Autor. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000147-97.2011.403.6118 - JOSE GUIDO PEREIRA(SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO(...) Convento o julgamento em diligência. Apresente a parte Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários de sua conta poupança relativos aos períodos pleiteados na inicial, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0001477-32.2011.403.6118 - MARIA BENEDITA LEITE DE SOUZA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X TERESA DAS GRACAS SANTOS(SP210202 - JOAQUIM DE FARIA GONÇALVES DA SILVA)

PA 1,0 SENTENÇA .PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA BENEDITA LEITE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL E TERESA DAS GRAÇAS SANTOS, e DEIXO de determinar que se proceda à revisão do benefício previdenciário de pensão por morte. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001567-40.2011.403.6118 - LEONARDO BORGES(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LEONARDO BORGES em face da UNIÃO FEDERAL, e condeno essa última a garantir ao Autor todos os direitos de que gozam os militares de carreira, e a conferir ainda todos os efeitos legais à sua frequência no Curso de Formação de Sargentos - Modalidade Especial (CFS/ME BCT-2011) da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, por ele concluído. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000024-65.2012.403.6118 - IVETE DOS SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Convento o julgamento em diligência. Comprove a parte Autora o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

0000177-98.2012.403.6118 - AUGUSTO DA SILVA COSTA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO(...) Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se a Ré a respeito do documento apresentado pela parte Autora às fls. 77, bem como a respeito da alegada recusa em fornecer cópia do contrato de financiamento estudantil. Intimem-se.

0000530-41.2012.403.6118 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e deixo de determinar que a ré proceda à aplicação da taxa progressiva de juros. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margallo, DATA: 28/03/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000692-36.2012.403.6118 - RUTH SANTOS(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RUTH SANTOS em face do INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 278/1239

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000799-80.2012.403.6118 - HELENA MARIA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HELENA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000861-23.2012.403.6118 - MARIA LUCIA SEBASTIAO(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO E SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES E SP310285 - ELIANA COELHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LUCIA SEBASTIAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora o benefício previdenciário de pensão por morte. DEIXO de condenar o Réu ao pagamento de valores atrasados e de perdas e danos. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001254-45.2012.403.6118 - VANESSA CRISTINA BENTO LEMES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VANESSA CRISTINA BENTO LEMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão de seu pai, Sr. Edson Augusto Lemes. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001356-67.2012.403.6118 - REINALDO DOS SANTOS SABARA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por REINALDO DOS SANTOS SABARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para condenar a Ré a corrigir os depósitos fundiários da Autora pelo IPC de junho de 1987 (26,06%), maio de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), abatendo-se, na execução, o montante eventualmente já pago pela CEF. Quanto à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90). Condene a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001654-59.2012.403.6118 - MARIO TAVARES JUNIOR(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIO TAVARES JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, e CONDENO essa última a restabelecer o pagamento de auxílio-transporte ao Autor desde a sua cessação, independentemente da apresentação de bilhetes de passagens ou de utilização de veículo próprio para o seu deslocamento. Condene a Ré no pagamento das parcelas vencidas, as quais deverão ser acrescidas de juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos do Código Civil e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Condene a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento das parcelas vencidas. Sentença sujeita a reexame necessário Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001896-18.2012.403.6118 - MARIO FERNANDES VILLELA PINTO(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIO FERNANDES VILLELA PINTO em face da UNIÃO FEDERAL, e CONDENO essa última a restabelecer o pagamento de auxílio-transporte ao Autor desde a sua cessação, independentemente da apresentação de bilhetes de passagens ou de utilização de veículo próprio para o seu deslocamento. Condene a Ré

no pagamento das parcelas vencidas, as quais deverão ser acrescidas de juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos do Código Civil e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento das parcelas vencidas. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000580-33.2013.403.6118 - PAULO PENNA DE MENDONCA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para determinar que a ré proceda à aplicação da taxa progressiva de juros a serem calculados a partir de 26.04.1967, observada a prescrição trintenária, devendo o valor ser corrigido monetariamente de acordo com a Súmula 252 do STJ, ou seja, com a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Quanto à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

0000884-32.2013.403.6118 - RAISSA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS X BARBARA CAROLINA DE BARROS - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Pelas cópias de fls. 245/285 verifica-se que não há informações nos autos acerca do julgamento do pedido administrativo feito pela Autora Bárbara Carolina de Barros. Assim, para verificar se ainda persiste seu interesse de agir, informe a União o necessário quanto ao desfecho do processo administrativo em comento. Prazo: 20 dias.

0000966-63.2013.403.6118 - DANIELA CRISTINA CIPRIANO GOULART(SP121823 - LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DANIELA CRISTINA CIPRIANO GOULART, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão do Sr. Alex Sávio dos Santos. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000986-54.2013.403.6118 - CLEMENTE DOBSZ(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLEMENTE DOBSZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001167-55.2013.403.6118 - ARAO RIBEIRO DE BARROS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...)Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO com relação ao pagamento das correções pleiteadas pela parte Autora e, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ARÃO RIBEIRO DE BARROS em face da UNIÃO FEDERAL. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001336-42.2013.403.6118 - REINALDO SERGIO DE OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do pedido de assistência litisconsorcial (fls. 190/201), conforme determina o artigo 51 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001584-08.2013.403.6118 - JOSE LAURO MOREIRA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Julgo imprescindível para a solução da demanda a realização de prova pericial médica. Para tanto, promova a parte Autora o pagamento dos honorários do perito médico a ser nomeado (depósito em Juízo), no valor máximo da tabela

vigente na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (Anexo I, Tabela II), nos termos do artigo 33 e parágrafo único do CPC. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Apresente a parte autora todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a), relativos a todo o período requerido. Sem prejuízo, comprove o Autor, documentalmete, o indeferimento do pedido administrativo no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para a designação da perícia. Intimem-se.

0001592-82.2013.403.6118 - GERALDO MARCELINO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO MARCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002003-28.2013.403.6118 - MARCOS APARECIDO NASCIMENTO X VIVIANE HELENA DA CRUZ X PEDRO LUIZ CORREIA X HILRIE DE AGUIAR CORREIA X SELMA CRISTINA E SILVA CAVALCANTE X SIDNEI ONOFRE TEIXEIRA X VALTER LUIS RODRIGUES X ADRIELI ROSA DOS SANTOS RODRIGUES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X NASSIF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 261/262. É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. No mérito, assiste razão a Embargante. A sentença de fls. 261/262 contém erro material, tendo em vista que houve omissão quanto aos honorários advocatícios. Ante o exposto, CORRIJO O APONTADO ERRO MATERIAL, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, PARA QUE CONSTE NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos à livre distribuição de umas varas da Justiça Estadual de Lorena/SP. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pela parte Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000151-32.2014.403.6118 - JONATHAN WILLIAN SANTOS BRAGA LIMA - INCAPAZ X MAYARA SABRINA SANTOS BRAGA LIMA - INCAPAZ X LUCÉLIA SANTOS BRAGA(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS E SP260104 - CLAYTON FORNITANI ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JONATHAN WILLIAN SANTOS BRAGA LIMA e MAYARA SABRINA SANTOS BRAGA LIMA, representados por Lucélia Santos Braga, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor dos Autores benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão de seu pai, Sr. Valdemir Lemes de Lima. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000726-40.2014.403.6118 - HENRY WILSON DUARTE GABRIEL - INCAPAZ X BRUNA APARECIDA DUARTE DA CUNHA(SP313100 - LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HENRY WILSON DUARTE GABRIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão de seu pai, Sr. Jeison Wilson Gabriel. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001212-25.2014.403.6118 - RENATO OLINTO TUNISSE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RENATO OLINTO TUNISSE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001215-77.2014.403.6118 - ANGELICA APARECIDA DOS SANTOS(SP238732 - VITOR MARABELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0001430-53.2014.403.6118 - EDNA MARTINS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDNA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001435-41.2015.403.6118 - WILLIANS DOUGLAS DELGADO X RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA DELGADO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) A sentença de fls. 34/35 contém erro material. De acordo com o dispositivo da sentença, foi julgado extinto o feito sem resolução do mérito em razão do valor dado à causa. Entretanto, verifico que o objeto do pedido se refere à revisão de contrato de mútuo hipotecário regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, devendo ser considerado como valor da causa o do contrato. Dessa forma, torno sem efeito a sentença de fls. 34/35, determinando o prosseguimento da demanda. Intime-se a parte Autora a atribuir corretamente o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001750-69.2015.403.6118 - JACQUELINE CHICATA(SP268560 - TANIUS TEIXEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo um valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 259, V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente N° 4912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002050-75.2008.403.6118 (2008.61.18.002050-0) - JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO X PAULO MARCIANO DE SOUZA X ANTONIO ADRIANO DE SOUZA X EDVALDO LUCIANO DE SOUZA(SP276010 - DANIEL BRUNO DE MECENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIA MARIA DOS SANTOS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)

Converto o julgamento em diligência. Considerando os termos do art. 16 da Lei n. 8.213/91, manifestem-se os sucessores do Autor José Bezerra de Souza Filho quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001247-87.2011.403.6118 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 101/102: Nada a decidir diante da sentença já prolatada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000950-12.2013.403.6118 - ELIAS ALVES GONCALVES(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELIAS ALVES GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implante em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 1º.1.2014. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o

efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a parte Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e o tempo que este é devido, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000889-20.2014.403.6118 - ISABEL CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ISABEL CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 26.9.2014 (DCB). Deixo, entretanto, de condenar o INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais. Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001039-98.2014.403.6118 - LUCINDA BRASOLIM MOTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUCINDA BRASOLIM MOTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 30.9.2014 (DCB). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e o tempo que este é devido, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a decisão de deferimento da tutela antecipada. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas

Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001108-33.2014.403.6118 - LEANDRO AUGUSTO DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LEANDRO AUGUSTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 07.2.2014 (DCB). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a parte Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e o tempo que este é devido, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a decisão de deferimento da tutela antecipada. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001167-21.2014.403.6118 - CARLOS FERNANDES MODESTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS FERNANDES MODESTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autora a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 23.9.2014 (DCB) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 28.8.2014 (realização da perícia médica judicial). Deixo de condenar o Réu ao pagamento do benefício com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 e art. 45 do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Ratifico a decisão que antecipou a tutela (fls. 144/145). Considerando a data do início e o valor do benefício, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social, referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2016. TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

0001307-55.2014.403.6118 - ANDREIA REIS RODRIGUES(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001580-34.2014.403.6118 - JADER ANTONIO LOPES PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JADER ANTONIO LOPES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implante em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 10.11.2015 (DCB).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a verossimilhança do direito invocado, bem como o caráter alimentar do benefício ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício reconhecido nesta sentença.Fica ressalvado o direito do Réu submeter a parte Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e o tempo que este é devido, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001712-91.2014.403.6118 - LUIZ ALBERTO ALVES(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ ALBERTO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DETERMINO ao Réu que proceda à desaposentação do Autor, beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/128.202.634-5, para, em seguida, conceder-lhe novo benefício, considerando, para tanto, o período de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 19.8.2014 (data da propositura da ação).Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das parcelas vencidas.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício reconhecido nesta sentença.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2016TATIANA CARDOSO DE FREITASJuíza Federal

0001888-70.2014.403.6118 - ANTONIO LUIZ DE JESUS TITO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO LUIZ DE JESUS TITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 26.6.2014 (DCB).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos

o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o Autor a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e o tempo que este é devido, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a decisão de deferimento da tutela antecipada. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002107-83.2014.403.6118 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO SETTE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0002118-15.2014.403.6118 - LEONIDIA MARIA DA CONCEICAO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por LEONIDIA MARIA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 18.3.2014 (DER). Condono o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor das prestações vencidas, devidamente corrigidas. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte autora a perícias regulares, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000008-09.2015.403.6118 - MILTON BENEDITO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000950-41.2015.403.6118 - JOAO EDUARDO GONCALVES RIBEIRO VIEIRA - INCAPAZ X JOAO ROBERTO GONCALVES RIBEIRO VIEIRA - INCAPAZ X JOAO RAPHAEL GONCALVES RIBEIRO VIEIRA - INCAPAZ X ANA LUISA CARNEIRO GONCALVES(SP347576 - MONICA CRISTINA VITAL PRADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 11532

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006127-80.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS FERNANDES DE SOUZA

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de LUCAS FERNANDES DE SOUZA, qualificado nos autos, pela alegada prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0195/2015 - DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, protocolada em 16/07/2015, o acusado, aos 12/06/2015, teria sido preso em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando embarcava para Chennai/Índia, no voo EY190, da companhia aérea Etihad Airways, por ter a Polícia Federal encontrado com ele 4,071kg (quatro quilos e setenta e um gramas - massa líquida) de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar. Laudo preliminar de constatação juntado às fls. 07/09 do inquérito policial e laudo definitivo às fls. 129/131 dos autos da ação penal, ambos resultando positivo para cocaína. Notificado do teor da acusação em 05/08/2015 (fl. 68), o acusado, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou defesa prévia às fls. 96/97, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, sem preliminares, requerendo a aplicação do rito do art. 400 do Código de Processo Penal, a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação e de outras que arrolou e a realização de laudo pericial complementar. A denúncia foi recebida em 28/08/2015 (fl. 101), determinando-se a complementação do laudo pericial. Às fls. 129/131 foi juntado o laudo pericial complementar, indicando ser de 91,7% a pureza da droga. Em audiência de instrução realizada aos 12/01/2016, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do art. 405 do Código de Processo Penal, foram ouvidas as testemunhas e o acusado foi interrogado. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, gravadas na mídia de audiência, e a Defensoria Pública da União ofereceu memoriais escritos. As informações acerca dos antecedentes criminais do réu foram juntadas às fls. 114 (NID/INI/DPF), 80 (JFSP), 95 (JE), 118 (SSP/SP) e 98 (INTERPOL), sem apontamentos. Certidão de Movimentos Migratórios do réu à fl. 116. É o relatório necessário. DECIDO. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Sendo assim, passo à análise do mérito desta ação penal. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência da acusação formulada pelo Ministério Público Federal, devendo o réu ser condenado pelos fatos descritos na denúncia. I. Da materialidade. A materialidade do crime imputado ao réu está cabalmente comprovada nos autos. Com efeito, o réu foi preso em flagrante trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 4,071kg (quatro quilos e setenta e um gramas - massa líquida) de substância que, assim o laudo preliminar de constatação como o laudo definitivo foram categóricos em reconhecer como sendo o entorpecente denominado cocaína, causador de dependência física ou psíquica. Não havendo dúvida de que a substância apreendida com o réu é cocaína, a quantidade e o modo de acondicionamento da droga permitem concluir que se trata de tráfico, e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Por fim, a natureza da substância apreendida e as circunstâncias do caso revelam, sem sombra de dúvida, a transnacionalidade do tráfico na espécie, sendo inegável que a conduta foi praticada com o intuito de transportar o entorpecente para o exterior. Todos os elementos de prova constantes dos autos convergem nesse sentido. O comprovante de

passagem aérea para o exterior, o passaporte do réu, o local e as circunstâncias da prisão em flagrante (na iminência de embarque para o exterior), bem como o depoimento das testemunhas, e ainda o interrogatório do réu, que confirmou que se dirigia ao exterior. Tudo demonstra a internacionalidade do tráfico no caso concreto (transferência da droga de um país a outro). Cumpre assinalar, por oportuno, que o fato de o réu não ter deixado o território nacional é absolutamente irrelevante para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas. Como reiteradamente afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A orientação jurisprudencial vem entendendo ser desnecessário, para a configuração do tráfico internacional, que a substância entorpecente deixe o solo pátrio, bastando que se destine a esse fim (TRF3, ACr 20076181015291-1/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe 30/09/2010). Sendo assim, é indisputável a transnacionalidade do tráfico na espécie. Presente este cenário, tenho por comprovada a materialidade do crime.

2. Da autoria A autoria do crime imputado ao réu igualmente está comprovada nos autos. Demais do Auto de Prisão em Flagrante e do reconhecimento pelas testemunhas em audiência, o réu, em seu interrogatório judicial, admitiu ser a pessoa presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Diante desse quadro probatório, não havendo controvérsia alguma nos autos, tenho por comprovado ser o réu LUCAS FERNANDES DE SOUZA, o autor dos fatos descritos na denúncia.

3. Do dolo Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, cumpre agora examinar o elemento subjetivo do réu quando da prática delituosa. O réu afirma em seu interrogatório ignorar a existência da droga em sua bagagem, dizendo acreditar que se tratasse de jóias roubadas, que um seu conhecido de nome William teria lhe pedido que levasse escondidas à Índia, em troca do pagamento de R\$15.000,00. Diz ter aceito a proposta por precisar do dinheiro para pagar dívidas. Embora possível em seus contornos gerais - o que se admite por mero favor dialético - a versão do réu para o transporte da mala contendo a droga não tem o condão de afastar o dolo eventual do acusado na espécie (implicitamente reconhecido pela própria Defensoria Pública da União em memoriais, que sequer pede absolvição pelo suposto erro de tipo). Como lembrado pelo eminente Ministro FELIX FISCHER, do C. Superior Tribunal de Justiça, O dolo eventual, na prática, não é extraído da mente do autor, mas, isto sim, das circunstâncias. Nele, não se exige que o resultado seja aceito como tal, o que seria adequado ao dolo direto, mas que a aceitação se mostre no plano do possível, provável (STJ, REsp 247.263/MG, Quinta Turma, DJ 20/08/2001). No caso concreto, afigura-se evidente, à luz da capacidade de percepção do homem médio, que, ainda que não fosse a intenção deliberada do réu realizar o transporte de drogas, as circunstâncias permitiam imaginar como possível e até mesmo provável que sua cara viagem internacional (do Brasil à longínqua Índia) se prestava efetivamente ao transporte de drogas para o Oriente. Com efeito, as circunstâncias mais que suspeitas da viagem seguramente levariam uma pessoa de percepção normal (sendo certo que o réu não se mostrou pessoa exageradamente ingênua ou inocente) a desconfiar de que a cara empreitada se destinava não ao possível transporte de jóias roubadas, mas sim ao transporte de drogas para o exterior. O réu sequer se interessou em abrir sua mala de viagem para conferir se, de fato, seriam jóias o que haveria ali. E o procedimento dissimulado do aliciador (William) - com embarque via Rio de Janeiro e supostas folhas papel de carbono envolvendo o material ilícito - já permitiriam ao réu supor que algo ainda mais valioso que jóias se encontravam escondidas na mala. Saliente-se, a propósito, que, mesmo segundo sua versão, o réu sabia, desde o início, que sua ida ao exterior tinha propósitos ilícitos: teria aceitado levar não apenas jóias, mas jóias roubadas. O réu se dispôs, portanto, desde o princípio, a colaborar com uma empreitada criminosa, alegadamente, pelo pagamento de quinze mil reais, circunstância que, por si só, já evidencia o pouco caso do réu com o respeito às leis. Se era possível ao réu, pelas circunstâncias, vislumbrar o resultado criminoso (o transporte ilícito de drogas), a sua indiferença e aceitação passiva dessa possível (e provável) consequência revelam, com segurança, a assunção do risco de que tal viesse acontecer. Significa dizer: sendo claramente possível, pelas circunstâncias, vislumbrar que era de transporte de drogas que se tratava, o comportamento do acusado, persistindo na empreitada criminosa mesmo assim, autoriza a conclusão de que ele assumiu o risco de praticar o crime de tráfico internacional de drogas, não se importando caso tal sucedesse. Postas estas considerações, tenho que, diante das circunstâncias do caso concreto, pode-se afirmar, para além de qualquer dúvida razoável, que o acusado, se não tinha a intenção inicial deliberada de praticar o crime de tráfico internacional de drogas, ao menos assumiu o risco de praticá-lo, agindo com consciência e vontade suficientes a consubstanciar o dolo eventual na espécie. Sendo o crime doloso aquele em que o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo (cf. CP, art. 18, inciso I), reconheço o dolo do réu LUCAS FERNANDES DE SOUZA na prática dos fatos descritos na denúncia.

4. Conclusão quanto à existência do crime Postas as razões que se vem de referir, vê-se com nitidez que o réu realizou objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena.

5. Passo, assim à DOSIMETRIA DA PENA. 1ª Fase Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima), a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (cf. Lei 11.343/06, art. 42). Na linha defendida por parcela considerável da doutrina, entendo que a culpabilidade de que trata o art. 59 do Código Penal, enquanto juízo de reprovação social que o crime e o seu autor merecem, equivale ao conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais postas no art. 59, razão pela qual deixo de analisá-la em separado. Não há nos autos elementos seguros a respeito da conduta social (papel do agente na comunidade, no contexto da família, do trabalho, etc.) e da personalidade do réu (conjunto de atributos psicológicos da pessoa, que determinam seus padrões de pensar, sentir e agir, conferindo-lhe individualidade) que recomendem majoração da pena mínima nesse particular. No que toca aos motivos do crime, o réu afirmou em seu interrogatório ter se envolvido com a empreitada criminosa por precisar de dinheiro. Sendo certo que a alegação de dificuldades financeiras não basta a justificar a prática criminosa, não há como se valorar positivamente esta circunstância. Já as circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Neste particular, vê-se que o réu LUCAS FERNANDES DE SOUZA foi preso quando embarcava com destino ao exterior, transportando consigo 4,071kg (quatro quilos e setenta e um gramas - massa líquida) de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Acrescente-se, ainda, que na hipótese dos autos o laudo pericial complementar apontou ser de 91,7% a pureza da cocaína transportada pelo réu. De resto, considerando que a cocaína é droga cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantidade apreendida com o réu apresentava considerável potencial destrutivo. Assentadas as

considerações acima, tenho que, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais. A fim de estabelecer um critério objetivo dotado de razoabilidade para o aumento de pena decorrente da natureza e da quantidade de droga transportada, tenho que, diante de uma escala de aumentos possíveis que vai de 1/6 a 2/3 (1/6, 1/5, 1/4, 1/3, 1/2 e 2/3, desprezadas frações intermediárias muito próximas), quantidades acima de 500g e até 2kg devem merecer o menor aumento, de 1/6; acima de 2kg e até 4kg, 1/5; de 4kg até 7kg, 1/4; de 7kg a 10kg, 1/3; de 10kg a 15kg, 1/2; e acima de 15kg, 2/3. Nesse passo, sendo as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (uma das quais preponderante, relativa aos 4,071kg de droga transportada), aumento a pena mínima do réu em 1/5, fixando a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 dias-multa.^{2ª} Fase Não há como se acolher o pedido do Ministério Público Federal para aplicação da agravante prevista no CP, art. 62, IV (crime cometido mediante paga ou promessa de recompensa). Sem embargo do respeito que se empresta ao entendimento exposto pelo d. Procurador da República em suas alegações finais, tenho para mim que o objetivo de lucro é absolutamente inerente ao tipo penal do tráfico internacional de drogas. Não se trata de dizer que sem a paga ou a promessa de recompensa o crime de tráfico de drogas não se consuma (até mesmo porque o art. 33 da Lei 11.343/06 prevê expressamente a consumação do delito ainda que as condutas típicas sejam praticadas gratuitamente). Trata-se, tão somente, de reconhecer, *id quod plerumque accidit*, que o crime em questão - tráfico internacional de drogas - é absolutamente inconcebível sem o objetivo de lucro (imediato: mediante paga; ou futuro: mediante promessa de recompensa), ainda mais quando se tem em conta os inescapáveis investimentos e custos que têm as organizações que se dedicam a tal empreendimento. Por essa razão, entendo que o reconhecimento da agravante pretendida implicaria um inadmissível *bis in idem* na espécie. Pelo lado da defesa, não há como se reconhecer a atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, alínea d do Código Penal, visto que o réu negou, a todo tempo, saber estar transportando drogas. Não que se falar, assim, em confissão do crime de tráfico internacional de drogas. Nesse cenário, mantenho a pena fixada até aqui, de 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.^{3ª} Fase Incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3 (intervalo que compreende aumentos progressivos possíveis de 1/6, 1/5, 1/4, 1/3, 1/2, e 2/3 - desprezadas frações intermediárias muito próximas), entendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6, reservando-se os patamares maiores (1/5, 1/4, 1/3, 1/2 e 2/3) para casos em que se constate a incidência de mais de uma das causas de aumento do art. 40, ou a especial gravidade de qualquer delas. Nesse passo, aumento a pena fixada até aqui em 1/6, resultando em 7 (sete) anos de reclusão e 700 dias-multa. Não havendo outras causas de aumento de pena, quer da parte geral do Código Penal, quer da lei especial de drogas, passo ao exame das possíveis causas de diminuição. Incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, que estabelece que Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (grifamos). Na hipótese dos autos, é indubitável que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Tampouco se pode extrair dos autos a conclusão de que ele vem se dedicando à prática de atividades criminosas. Dúvida poderia haver, assim, apenas quanto ao fato de o réu integrar ou não organização criminosa, diante dos fatos de que é acusado nesta ação penal. À vista do acervo probatório produzido nos autos, vê-se que a conduta do réu se ajusta com perfeição à figura que a prática policial e forense convencionou chamar mula do tráfico. Nas palavras do eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, As mulas funcionam, no contexto do tráfico internacional de entorpecentes, como agentes ocasionais de transporte das drogas. Não se subordinam de modo permanente às organizações criminosas, não integram seus quadros, mas servem para assegurar a insuspeição da prática criminosa (TRF3, Apelação Criminal, 200961190043184, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 05/05/2011). Assim, Conquanto não integre, em caráter estável e permanente, a organização criminosa, a assim denominada mula tem plena consciência de que está a serviço de um grupo dessa natureza. Desse modo, a redução de pena ditada pelo 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não deve ser superior a 1/6 (um sexto) (Apelação Criminal, 200961190023057, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 04/11/2010). Acompanho integralmente a orientação jurisprudencial acima exposta. Entendo, de um lado - e seja-me permitido dizê-lo com máximo respeito aos que entendem diversamente - que não se pode afirmar que a mula do tráfico integra a organização criminosa, uma vez que, para tanto, seria indispensável que houvesse um vínculo minimamente estável e permanente entre a mula e os demais membros da organização, o que via de regra não ocorre. Demais disso, não se pode perder de perspectiva que, desde o advento da Lei 12.850/13 (que conceituou o que se deve entender por organização criminosa [art. 1º, 1º: considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional] e previu especificamente o delito autônomo de integrar organização criminosa, com pena de 3 a 8 anos [art. 2º]), afirmar que a mula integra organização criminosa significa imputar-lhe a prática de um outro crime específico, impondo ao Ministério Público Federal, necessariamente, a demonstração das elementares do tipo, ainda que com vistas exclusivamente ao afastamento do benefício de redução de pena do crime de tráfico previsto no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Vale dizer, após a Lei 12.850/13, ou a mula integra a organização criminosa - e, além de não fazer jus ao benefício penal previsto no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, deve necessariamente ser denunciada também pelo crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/13 - ou não integra a organização e, destarte, tem direito à causa de redução de pena prevista na Lei de Drogas. Assim, me parece que não se pode afastar das mulas, pura e simplesmente - i.é., sem que se demonstre o efetivo appartenere da mula ao grupo criminoso organizado, com as consequências da Lei 12.850/13 - a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei de Drogas, uma vez que, não integrando organização criminosa, preenchem o último requisito legal para o benefício penal. De outro lado, contudo, é inegável que, no caso concreto, embora não integrando efetivamente a organização criminosa, o réu, quando aceitou a proposta de transportar drogas de um país a outro - recebendo e entregando o entorpecente a pessoas distintas em cenário claramente preparado e organizado, com oferta de pagamento pelo serviço - tinha plena consciência de que, com sua participação no transporte da droga, colaborava decisivamente para o sucesso de um grupo criminoso internacional (ainda que sem integrá-lo efetivamente). Sendo assim, entendo que, mesmo fazendo jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, o réu deve ser

beneficiado pelo menor patamar da redução (1/6), reservando-se os patamares maiores aos que, não integrando organizações criminosas, com elas sequer se relacionem. Postas estas razões, TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e multa de 580 dias-multa. Diante da ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do réu, atribuo a cada dia-multa, na conformidade do art. 43 da Lei 11.343/06, o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data do fato (12/06/2015). Quantificadas as penas às quais será o réu condenado, cumpre agora deliberar sobre os demais aspectos pertinentes à condenação.

6. Do regime de cumprimento da pena. Diante da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 111.840 (27/06/2012), impõe-se deliberar sobre o regime de cumprimento inicial da pena com os olhos postos exclusivamente sobre o Código Penal, e não mais sobre a Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). A pena concretamente aplicada ao réu enseja, em princípio, o início de cumprimento em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b do Código Penal e do art. 387, 2º do Código de Processo Penal (detração do tempo de prisão processual = 7 meses). Muito embora os critérios previstos no art. 59 (CP, art. 33, 3º) tenham sido utilizados, na primeira fase de fixação da pena, para agravamento da pena mínima - circunstância que poderia recomendar, por coerência, também o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena -, impõe-se assinalar que os critérios utilizados na dosimetria da pena foram exclusivamente os objetivos (dizendo respeito à quantidade e à natureza da droga transportada), nada havendo de negativo no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas (antecedentes, conduta social, personalidade e motivos da agente). Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, por relevante, que a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, dizendo respeito diretamente à necessidade ou não de segregação do condenado do meio social, há de levar em conta as condições pessoais do apenado. Vale dizer, importam, aqui, precisamente as circunstâncias judiciais subjetivas, únicas capazes de revelar a aptidão do condenado para cumprir sua pena em regime diverso do fechado. Nesse contexto, inexistindo circunstâncias judiciais subjetivas desfavoráveis ao réu, é de rigor a fixação do regime inicial apenas com base na pena aplicada, ainda que - como sempre salientado por este Juízo - o delito em questão, objetivamente considerado, revista-se de especial gravidade, sendo mesmo equiparado a crime hediondo. Postas estas considerações, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto.

7. Da substituição da pena privativa de liberdade. Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, visto que o art. 44, inciso I do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição.

8. Do direito de apelar em liberdade. Nos termos do art. 387, parágrafo único do Código Penal, na redação conferida pela Lei 11.719/08, O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Como afirmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar do condenado revela-se legítima quando encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que - além de se ajustarem aos fundamentos abstratos definidos em sede legal - demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal (STF, RHC 83070, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 27/03/2009). Na hipótese dos autos, entendo que não mais subsistem os fundamentos que subsidiaram o decreto de custódia cautelar do acusado. Muito embora tenham restado comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade e a autoria delitivas (*fumus comissi delicti*), não mais subsiste o *periculum libertatis*. Em primeiro lugar, porque, encerrada a instrução - sobretudo com a oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu - não mais se cogita de risco nesse particular. Em segundo lugar, porque, mantida a prisão cautelar do réu durante o processo (acusado de crime considerado inafiançável pela Constituição Federal) e sendo ele sentenciado nesta data, não mais há que se falar em risco à ordem pública, pela sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário (STF, HC 83.868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 16/04/2009). Por fim, as testemunhas afirmaram, sem divergências, que o réu possui família e residência fixa na cidade São Paulo, havendo outras medidas cautelares penais, menos gravosas que a prisão, que podem assegurar o oportuno cumprimento da pena. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que é de prisão cautelar que se cuida, e não de prisão para cumprimento da pena. Sendo assim, são absolutamente impertinentes considerações em torno da necessidade de privação da liberdade do réu para atendimento das finalidades (preventiva e punitiva) da pena, ponderações cabíveis apenas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, dado que a prisão cautelar não se presta ao cumprimento antecipado da pena. Significa dizer: a questão, por ora, diz respeito apenas à existência de risco à instrução criminal, à aplicação da lei penal ou à ordem pública, pela colocação do réu em liberdade. E na hipótese dos autos, tenho que tal risco, no atual estágio processual, inexistente. Mais do que isso, tenho para mim, à luz das circunstâncias do fato concreto e do depoimento do réu em interrogatório, que a manutenção de seu encarceramento, além de nenhum benefício trazer à sociedade, poderá comprometer sensivelmente a recuperação pessoal e social do acusado (talvez uma das missões mais relevantes do direito penal moderno). É o caso, pois, de se revogar imediatamente a prisão preventiva do réu, convertendo-a em medidas cautelares penais alternativas: a) assinatura, na Secretaria desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no prazo de até dois dias úteis após sua soltura, de compromisso de atender a todas as intimações que lhe forem dirigidas, devendo comprovar documentalmente seu endereço e comunicar previamente qualquer mudança; b) comparecimento bimestral na Secretaria desta 2ª Vara Federal de Guarulhos para confirmar seu endereço e informar suas atividades; c) proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio por mais de 5 dias, sem autorização deste Juízo, até que tenha início o cumprimento da pena. Evidentemente, será possível novo encarceramento no caso de descumprimento das condições impostas ou, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, para efetivo cumprimento da pena no regime semi-aberto.

9. Do perdimento de bens. O art. 243 da Constituição Federal determina que Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. À luz do mandamento constitucional, e nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06, é de rigor o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelo réu para a prática do delito, conforme termo de apreensão constante do inquérito policial, inclusive do valor atinente ao reembolso da passagem aérea não utilizada pelo acusado. No tocante à passagem aérea, contudo, impõe-se registrar, por relevante, que o perdimento atinge o condenado (e não a companhia aérea), apenas sub-rogando a União nos eventuais direitos da ré em face da empresa aérea. Tais direitos, à toda evidência, deverão ser buscados pela União em sede própria, assegurado o contraditório e a ampla defesa à companhia aérea, em obséquio aos imperativos do devido processo legal (cf.

TRF3, MS 0087959-77.206.403.000, Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR).- DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e CONDENO O RÉU LUCAS FERNANDES DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional semi-aberto, bem como à pena de multa, no montante de 580 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (12/06/2015). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por quaisquer das penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação. Desaparecendo as circunstâncias determinantes da custódia cautelar do réu, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA e autorizo ao réu apelar em liberdade, observadas as seguintes condições: a) assinatura, na Secretaria desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no prazo de até dois dias úteis após sua soltura, de compromisso de atender a todas as intimações que lhe forem dirigidas, devendo comprovar documentalmente seu endereço e comunicar previamente qualquer mudança; b) comparecimento bimestral na Secretaria desta 2ª Vara Federal de Guarulhos para confirmar seu endereço e informar suas atividades; c) proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio por mais de 5 dias, sem autorização deste Juízo, até que tenha início o cumprimento da pena. Encerrada a audiência, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, a ser cumprido imediatamente, com expedição de Carta Precatória e comunicação via fax ao Presídio em que se encontra recolhido o réu. DECRETO O PERDIMENTO, em favor da União, dos bens utilizados pelo réu para a prática do delito, conforme termo de apreensão às fl. 12, nos termos da fundamentação supra. Tendo sido defendido pela Defensoria Pública da União, face à carência de recursos próprios para contratar advogado, deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e ao E. Tribunal Regional Eleitoral. Sentença publicada em audiência, saindo intimadas as partes, nos termos da ata retro. Registre-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11533

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000016-85.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AKUMA AGBAI MECHA AKANU

VISTOS, em sentença. Cuida-se de ação penal, pela qual AKUMA AGBAI MECHA AKANU foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Alvará de Soltura expedido em 27/07/2012 (fl. 187). O réu, através da Defensoria Pública da União, interpôs apelação. Contrarrazões do Ministério Público Federal às fls. 239/251. Os autos foram encaminhados ao E. TRF 3ª Região para julgamento do recurso. Em 18/06/2015 foi formulado pedido de extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, II do Código Penal, considerando que o acusado permaneceu preso entre 21/12/2011 e 27/07/2012, de modo que cumpriu mais de 1/6 de sua pena (fl. 285). Em manifestação, o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Verifico que o réu permaneceu preso de 21/12/2011 (fl. 02/03- Auto de prisão em flagrante) a 27/07/2012 (fl. 187 - Alvará de Soltura), ou seja, 7 meses e seis dias, atendendo o requisito de cumprimento de 1/4 (um quarto) da pena imposta, conforme dispõe o artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.380/2014, dispõe: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AKUMA AGBAI MECHA AKANU, nigeriano, nascido em 08/08/1968, filho de Agbay Mecha Akanu e Jessy Agbai Mecha, portador do passaporte nº A1824574. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.

Expediente Nº 11534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005944-56.2008.403.6119 (2008.61.19.005944-8) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO DE SOUZA DANTAS (SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva e comunique-se a condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Fica o réu intimado, através de seu defensor constituído, a recolher o valor referente às custas processuais a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do referido valor na Dívida Ativa da União. Cumpra-se a parte final da sentença, ficando desde já autorizada a destruição total da droga apreendida. Quando em termos, arquivem-se os autos. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SER CUMPRIDO NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nele consignados todos os dados necessários: 1) Dados pessoais do Réu: - FLAVIO DE SOUZA DANTAS, brasileiro, solteiro, cobrador de ônibus, ensino fundamental incompleto, nascido aos 17/04/1980, natural de São Paulo/SP, filho de Antônio Alves Dantas e Deonice de Souza Dantas, portador do CPF nº
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 291/1239

308.217.758-12 e do RG nº 27.728.014-X.2) Dados processuais: Ação Penal nº 0005944-56.2008.403.6119 Inquérito Policial nº 21-0566/08 - DPF/AIN/SP Data do fato: 28/07/2008 Tipificação Penal: Artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Pena definitiva: 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 292 (duzentos e noventa e dois) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo à época do crime, com correção monetária, em regime inicialmente fechado, conforme acórdão proferido em 31/05/2011. Data do trânsito em julgado para a acusação: 03/08/2011. Data do trânsito em julgado para a defesa: 05/05/2014. - POR OFÍCIO Nº 1999/2015: Ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP (Controle VEC 844797), instruindo-se com a Guia de Recolhimento Definitiva nº 88/2015 e com as cópias pertinentes para os devidos fins executórios. - POR OFÍCIO Nº 2000/2015: Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. - POR OFÍCIO Nº 2001/2015: ao Senhor Delegado de Polícia Federal - DPF/AIN/SP, instruindo-se com cópia do auto de apresentação e apreensão, para que seja providenciada a destruição total da droga apreendida, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. - POR OFÍCIO Nº 2002/2015: ao Senhor Diretor do Banco Central Do Brasil - Regional de São Paulo, instruindo-se com cópia do comprovante de depósito de fl. 329, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias no sentido de disponibilizar os numerários em moeda estrangeira, que se encontram custodiados naquela Instituição, a servidor da Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD/FUNAD), devidamente identificado. - POR OFÍCIO Nº 2003/2015: Ao Senhor Diretor da Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas - SENAD, instruindo-se com cópias do auto de apresentação e apreensão, da sentença, do acórdão, da decisão do recurso especial, da certidão de trânsito em julgado e do documento de fls. 244/245, para a adoção das providências pertinentes, devendo, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. - POR OFÍCIO Nº 2004/2015: ao Senhor Diretor do IIRGD, para fins de estatística. - POR OFÍCIO Nº 2005/2015: ao Senhor Delegado de Polícia Federal do NID/DREX/SR/DPF/SP - Núcleo de Identificação de São Paulo, para fins de estatística. - POR OFÍCIO Nº 2006/2015: ao Senhor Delegado de Polícia Federal da Interpol, em São Paulo, para as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10536

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000188-89.1999.403.6181 (1999.61.81.000188-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DE ALMEIDA(MT008094 - ANDREI CESAR DOMINGUEZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Pelo comando do despacho de fl. 1053, fica a Defesa intimada nos termos do artigo 402 do CPP. Nada sem requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, fica a Defesa intimada para apresentar alegações finais nos termos do artigo 403 do CPP. O Ministério Público Federal não se manifestou nos termos do art. 402 do CPP, tendo apresentado alegações finais às fls. 1055/1060.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 2375

EXECUCAO FISCAL

0005319-61.2004.403.6119 (2004.61.19.005319-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICO LTDA.(SP124992A - JOSE ALBERTO DE CASTRO E RJ010715 - SERGIO AUGUSTO MALTA)

1. INTIMAÇÃO do patrono da executada, com procuração/substabelecimento nos autos, para providenciar a retirada da Carta de Fiança Bancária 044.406985-2, mediante recibo nos autos, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0005300-50.2007.403.6119 (2007.61.19.005300-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA.(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a substituição/nomeação de bens ofertada pelo executado às fls. 68/70.2. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito com a realização dos leilões designados à fl. 065. 3. Publique-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5056

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008614-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LENILDO SANTOS PEREIRA

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEL.Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Honda, modelo CB 300, cor amarela, chassi nº 9C2NC4310BR037064, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EKF4633/SP, RENAVAM 336172958, no endereço do réu: Rua Rubens Fraga de Toledo Arruda, 860, Eng Goulart, São Paulo/SP, CEP: 03726-000, ou onde o veículo for encontrado, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como, CITE-SE o requerido LENILDO SANTOS PEREIRA, brasileiro, CPF/MF 362.634.338-33, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação.Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus.O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo, SP, telefone: (11) 5071-8555, fax: (11) 5071-8444, e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado.Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Servirá a presente decisão como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para realização da busca e apreensão, bem como a citação, no endereço acima delineado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009945-79.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL MENESES DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado às fls.165/166 e determino à Serventia que proceda as pesquisas no sistema BACENJUD com a finalidade de obter informações acerca do endereço atualizado da parte ré. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0009677-20.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO ALVES REIS(SP296480 - LEOPOLDO DE SOUZA STORINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado à fl. 51-verso, ao arquivo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001071-23.2002.403.6119 (2002.61.19.001071-8) - RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE E SP180976 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002586-25.2004.403.6119 (2004.61.19.002586-0) - SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006461-32.2006.403.6119 (2006.61.19.006461-7) - ROSA SHIROMA(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0001999-95.2007.403.6119 (2007.61.19.001999-9) - ANTONIO GALVAO DE OLIVEIRA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 266/268: Ciência à parte autora acerca dos documentos comprobatórios do cumprimento da sentença transitada em julgado juntados aos autos pelo INSS. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0003208-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003208-0) - ELZA LOURENCO INACIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009667-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009667-6) - CARLOS ROBERTO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que foram feitas tentativas de obtenção, sem sucesso, dos comprovantes de depósito do FGTS junto ao Banco Itaú Unibanco S/A (responsável pela gestão da conta do fundo da autora no período anterior à vigência da Lei n 8036/90), conforme comprovam fls. 386, 388, 391 e 395. A mencionada instituição financeira informa, à fl. 395: após pesquisas realizadas junto aos setores competentes desta Instituição bancária, informamos que com os dados indicados da conta não localizamos o período solicitado de 02/10/1967 a 15/12/1983. Demonstra-se, portanto, a omissão nos fornecimentos dos dados pelas entidades bancárias responsáveis pela guarda desse tipo de dados, os quais são imprescindíveis para o prosseguimento do presente cumprimento de sentença. Tendo em vista os Princípios da Inafastabilidade da Jurisdição e da Celeridade Processual, determino o encaminhamento dos autos ao Setor de Contadoria Judicial deste fórum para que calcule o valor das contribuições que deveriam ter sido efetuadas na conta vinculada ao autor da presente demanda no período de 18/11/1978 a 15/12/1983, data em que realizou a mudança do emprego ensejador da opção pela capitalização de juros da Lei nº 5.107/66, conforme decisão de fls. 204/208. Cumpra-se. Com o retorno dos autos, publique-se e intimem-se as partes a se manifestarem. Após, tornem os autos conclusos.

0000192-35.2010.403.6119 (2010.61.19.000192-1) - OLGA DOS ANJOS AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008104-83.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO DA IGREJA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009885-43.2010.403.6119 - FRANCISCO GRACIANO DA COSTA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da decisão monocrática de fls. 193/194, reconsidero o despacho de fl. 197. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008113-11.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006754-89.2012.403.6119 - NAIR DA SILVA LIMA DE OLIVEIRA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011200-38.2012.403.6119 - ANA LUISA DE CARVALHO PEREIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a decisão exarada perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou nula a sentença prolatada nos autos, para a devida intervenção do Ministério Público Federal e prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Assim, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004330-06.2014.403.6119 - JOSE FONSECA FILHO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até o momento a parte autora ainda não deduziu requerimento expresso com pedido de habilitação de herdeiros, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, no sentido de adequar o seu pedido de fl. 83 na forma indicada na manifestação apresentada pelo INSS à fl. 94. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, com o cumprimento do acima exposto, dê-se nova vista ao INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006185-20.2014.403.6119 - MARCOS DOS ANJOS(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0009069-22.2014.403.6119 - NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 182/186: Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

0005850-64.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE DE SOUZA LIMA

Fl. 118: defiro. Cite-se a ré Aline de Souza Lima, CPF 079.766.069-05 e R.G.: 36.890.602-4, no endereço Rua Flor do Rio, 40, Complemento A, Jd. Paulistano, São Paulo/SP, CEP: 2814-000, para que responda aos termos da ação proposta, ficando ciente de que, não sendo contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos no art. 285 do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fls. 118/120. Publique-se. Cumpra-se.

0007919-69.2015.403.6119 - JOSE DIMAS MONTEIRO(SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006593-74.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AVENIDA SALGADO FILHO, N. 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para CITAÇÃO do executado ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA, nos endereços abaixo indicados, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 43.011,21 (quarenta e três mil, onze reais e vinte e um centavos) atualizado até 30/06/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Endereços a serem diligenciados: 1. Rua Silverio Gonçalves, 540, Vila Maria Luisa, São Paulo/SP, CEP: 02754-000; 2. Rua Alto Lageado, 85, Casa 01, Jardim Sydney, São Paulo/SP, CEP: 02982-070; 3. Rua Nova Guataporanga, 570, C 3, Jardim Sydney, São Paulo/SP, CEP: 02982-040. Cópia do presente servirá como Carta Precatória Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Outrossim, expeça-se mandado de citação do executado no endereço indicado pela CEF no item 4 de fl. 40, qual seja, Rua Jose Tavares da Silva, 6-A, Jardim Fortaleza, Guarulhos/SP, CEP: 07154-060. Indefero a citação no endereço constante do item 5 de fl. 40, vez que já foi realizada diligência no referido endereço, que restou infrutífera. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002593-46.2006.403.6119 (2006.61.19.002593-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X REGINALDO MARTINS RIOS X MARA RUBIA NASCIMENTO RIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO MARTINS RIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA RUBIA NASCIMENTO RIOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 125 - verso, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0004063-10.2009.403.6119 (2009.61.19.004063-8) - DIJALMA JOSE BRANDAO(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DIJALMA JOSE BRANDAO

Tendo em vista o pedido expresso da União de fl. 154, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se a União. Cumpra-se.

0010917-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR MARTINS FERREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 117-verso, archive-se. Cumpra-se.

0003283-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILENI E EXPRESS TRANSPORTE LTDA - ME X JOSE LAZARO GOUVEA X FRANCISCO CARLOS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILENI E EXPRESS TRANSPORTE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LAZARO GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DE SOUSA

Considerando que os ativos financeiros bloqueados à fl. 255 são de conta da titularidade de Francisco Carlos de Sousa, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 263 e determino a expedição de mandado para INTIMAÇÃO pessoal do executado FRANCISCO CARLOS DE SOUSA, inscrito no CPF/MF sob nº 323.043.848-78, residente e domiciliado na Rua Passagem Itaocara, nº 25, Parque Uirapuru, Guarulhos/SP, CEP: 07230-350, acerca da penhorara para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 475-J, do CPC. Fl. 277: defiro que seja processada a pesquisa no sistema INFOJUD, limitada às declarações de imposto de renda dos 3 (três) últimos anos. Com a juntada do resultado da pesquisa realizada, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009712-24.2007.403.6119 (2007.61.19.009712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266240 - OLGA ILARIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 296/1239

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010175-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010175-5) - CARLOS EDUARDO BARBOSA LEMOS X ADRIANA DE CARVALHO LEMOS (SP158176 - EDSON DE MOURA E SP166047 - PATRICIA SCABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA TENDA S/A (SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

Fl. 758 - Aguarde-se manifestação do autor, pelo prazo de 10 dias a contar da publicação do despacho de fl. 753 e, após, dê-se vista ao réu para manifestação sobre laudo pericial pelo mesmo prazo. Publique-se. Intime-se.

0008295-89.2014.403.6119 - EDILENE DE SOUSA SANTOS ACORCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA (SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Fl. 229 - Manifeste-se a autora sobre a petição de fl. 229. Publique-se. Intime-se.

0010537-84.2015.403.6119 - MOISES JOAQUIM DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Moises Joaquim da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/25. Às fls. 30/30v decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Às fls. 35/39 foi acostada a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0027735-61.2015.4.03.0000 dando provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito perante este Juízo. Os autos vieram conclusos. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em psicologia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio o Dr. MAURO MENGAR e designo o dia 15 de março de 2016, às 13:30 horas para realização da perícia, a ser realizada no consultório médico, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, , 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07110-120, telefone: 2408-9008. Abaixo seguem os quesitos que deverão ser respondidos pelo(a) Sr(a). Perito(a) (transcrevendo-se a indagação antes da resposta), formulados nos termos da Resolução Conjunta nº 1, de 15/12/2015, do Conselho Nacional da Justiça, da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Previdência Social: I - DADOS GERAIS DO PROCESSO a) Número do processo b) Juizado/Vara II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A) a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA a) Data do Exame b) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM c) Assistente Técnico do INSS/ Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente Técnico do Autor/ Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/ incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra

atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista que um dos objetivos do Poder Judiciário é a celeridade na prestação jurisdicional, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024893-12.2000.403.6119 (2000.61.19.024893-3) - PHARMA SERVICES COML/ LTDA(SP122489 - GISELE DE ANDRADE TAQUES MONTENEGRO) X AGENTES FISCALIZADORES DA ALFANDEGA DE GUARULHOS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007619-54.2008.403.6119 (2008.61.19.007619-7) - MARIA GENEROSA DE SOUSA ALVES DA SILVA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012663-15.2012.403.6119 - PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A X PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 1260/1288 somente no efeito devolutivo.Vista à parte impetrada para contrarrazões.Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009426-65.2015.403.6119 - JOSE ROBERTO GEROLAMO(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que libere os bens apreendidos e constantes do termo de retenção de fl. 36, substanciados em 4 (quatro) parágrafos. Alega que, em 29/09/2015, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em voo proveniente da França, teve os seus pertences verificados e, embora tenha informado que tudo o que possuía era de uso pessoal, alguns foram apreendidos.Com a inicial, documentos de fls. 34/56. Custas às fls. 57/58.Às fls. 62/63 decisão que concedeu a medida liminar tão-somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição das mercadorias apreendidas constantes do Termo de Retenção encartado à fl. 38, até a decisão final neste processo.Às fls. 70/79 informações do impetrado, acompanhada de documentos, fls. 80/85.A União requereu seu ingresso no feito, fl. 87, o que foi deferido, fl. 90.Às fls. 89/89v parecer do MPF pela inexistência de interesse público a

justificar sua intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. In casu, pretende a parte impetrante autorização judicial para liberação de suas mercadorias apreendidas pela Receita Federal, quando de seu desembarque no Aeroporto Internacional de Guarulhos, portando 4 (quatro) parapentes descritos no Termo de Retenção nº 081760015059099TRB01 (fl. 38). Aduz o impetrante que pratica voo livre e, ao retornar de competição realizada na França, sofreu constrangimento ilegal por ter seus instrumentos de voo apreendidos. Afirma que alguns são nacionais e usados, comprados anteriormente à referida viagem e de uso pessoal, se enquadrando, portanto, no conceito de bagagem e isentos de tributos. De outro lado, afirma a autoridade coatora que, segundo o SEBAG, ao desembarcar no país em 29/09/2015, do voo AF454, o impetrante, após optar pelo canal nada a declarar, foi selecionado para inspeção ao ser detectada na sua bagagem acompanhada a presença de alguns objetos que posteriormente foram identificados como velas de parapente, utilizadas para a prática de voo livre. O impetrante viajava na companhia de Alfredo Ehlike Moreira (impetrante do MS 0009413-66.2015.4.03.6119) e de Guilherme Gerolamo. Dentre os bens trazidos pelo viajante havia 2 velas com etiqueta da marca Dudek, modelo Nucleon XX, N/S P-122722 e p-122742 e seus respectivos certificados de fabricação datados de 09/2015; 1 vela com etiqueta da marca SOL, modelo LOTTUS M, N/S 17234 e 1 vela com etiqueta da marca SOL, modelo ELLUS 4 L, N/S 15310. As velas da marca Dudek foram adquiridas durante a viagem, conforme nota de compra encontrada com o passageiro durante o procedimento de fiscalização e anexada aos autos pelo impetrante. Na referida nota, emitida em nome do impetrante, constam, além dessas 2 velas (P-122722 e P-122742), outras 3 velas, dentre as quais 2 cujos números de série (P-122712 e P-122802) são condizentes com as velas constantes dos termos de retenção de bens lavrados em nome de Alfredo Ehlike Moreira (P-122712) e de Lindenberg Souza Manfredini (P-122802). Não foi apresentada nenhuma documentação relativa às velas da marca SOL, que o impetrante alega terem sido fabricadas no Brasil. Para a valoração realizada pela fiscalização, foi considerado o valor constante da nota de compra para as velas da marca Dudek e pesquisa em sites eletrônicos de revenda para a valoração das demais, conforme artigo 42 da IN RFB nº 1.059/2010. Os bens foram retidos por estarem fora do conceito de bagagem, nos termos do artigo 2º, 3º, I e II, e artigo 44, I, da IN RFB nº 1.059/2010 e de acordo com o entendimento da Receita Federal sobre o tema. Assim, ao contrário do alegado pelo impetrante, os bens não poderiam ser simplesmente liberados pela Alfândega como se fossem bagagem acompanhada, na medida em que não se enquadram no conceito de bagagem e, via de consequência, não podem receber tal tratamento administrativo-tributário, conforme artigo 2º, II, da IN RFB nº 1.059/2010. O impetrante não é declarante, o que revela a intenção de não dar conhecimento à Aduana que trazia bens de interesse fiscal, o que só foi frustrado por razões alheias a sua vontade. O impetrante deveria ter se dirigido ao canal bens a declarar, conforme artigo 6º da IN RFB nº 1.059/2010, a fim de apresentar a Declaração Eletrônica de Bens de Viajante, vez que os bens trazidos enquadravam-se nas hipóteses previstas pelos incisos V ou VII daquele artigo c.c. artigo 2º da IN RFB nº 1.385/2013. Os itens retidos são insuscetíveis de liberação no conceito jurídico de bagagem para fins de tributação especial. A saída do país das velas da marca SOL, caso sejam de fato nacionais, deveria ter sido acobertada pelo regime aduaneiro especial de exportação temporária, regido pela IN RFB nº 1.361/20136 e pelos artigos 431 e seguintes do Regulamento Aduaneiro, o qual seria extinto pela posterior reimportação dos parapentes, mediante procedimento iniciado pela declaração do passageiro quando do seu retorno ao Brasil. Pois bem. O primeiro ponto a ser considerado é que, ao contrário do sustentado pelo impetrante, o parapente é considerado aeronave. Após diversas pesquisas na Internet, este Juízo pôde chegar a tal conclusão, sem sombra de dúvidas. Abaixo, cito algumas designações obtidas em sites relacionados à prática de voo livre (paraquedas e parapente): Escola Niterói Parapentes: O parapente é uma asa e não um pára-quedas. Quem voa um parapente é piloto. O parapente é na realidade uma aeronave. E quem voa uma aeronave deve ser brevetado. Por isso, existem órgãos federais preocupados com a prática de voo livre (planadores, asas-delta, parapentes e outros tipos de aeronaves) que possam interferir na segurança de outras aeronaves, nacionais e internacionais, voando no espaço aéreo brasileiro ou estrangeiro. O Brasil é signatário da ICAO - International Civil Aviation Organization, Organização da Aviação Civil Internacional. No Brasil, a ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) é o órgão que delega função de controle para as Associações Brasileiras ABVL - Associação Brasileira de Vôo Livre e ABP - Associação Brasileira de Parapente. A atividade de vôo de parapente é considerada, portanto, atividade aeronáutica. Qualquer infração de tráfego aéreo que comprometa a segurança de vôo de aeronaves civis, militares, nacionais ou estrangeiras será passível de intervenção do órgão federal competente. (http://www.niteroiaparapentes.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=102&Itemid=136) Associação de Voo Livre do Pico Agudo: O paraglider ou parapente é um aeroplano (aeronave mais pesada do que o ar), em cuja asa (inflável e semelhante a um paraquedas, que não apresenta estrutura rígida) são suspensos por linhas o piloto e possíveis passageiros. Costuma-se denominar paramotor o parapente no qual um motor é empregado para propeler o piloto. O voo de parapente (conhecido em alguns países como paragliding) é uma modalidade de voo livre que pode ser praticado tanto para recreação quanto para competição (considerado esporte radical). Pode ser descrito como um híbrido entre a asa delta e o paraquedas. Diferentemente do paraquedas, o parapente oferece um voo dinâmico, onde o piloto pode controlar sua ascendência e direção, dependendo das condições meteorológicas como velocidade do vento e também a incidência solar sobre determinada superfície que gera correntes de ar ascendentes (Termals) e descendentes. (<http://www.avlpa.com.br/paraglider.php>) Paraglider é o nome do objeto em inglês. Parapente é o nome do objeto em francês. Um paraglider não é um brinquedo, é um equipamento de vôo e deve ser encarado mais como uma aeronave do que como um equipamento simples de um esporte qualquer. Jamais encare o paraglider como um objeto qualquer. (http://www.pingodagua.net/Paraglider/como_comprar.htm) Tanto é que o impetrante possui Carteira de Conclusão de Curso - Paramotor, na qual consta a categoria: Piloto NIII, cuja cópia encontra-se à fl. 37. Tratando-se o parapente de aeronave, não se enquadra no conceito de bagagem, nos termos do artigo 2º, 3º, I e II, e artigo 44, I, da IN RFB nº 1.059/2010: Art. 2º. Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: (...) 3º Não se enquadram no conceito de bagagem: I - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo; e II - partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Art. 44. Aplica-se o regime comum de importação aos bens trazidos por viajante: I - que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, conforme disposto no inciso II do caput e no 3º do art. 2º, e no art. 19; No próprio site da Receita Federal do Brasil, área: Perguntas e Respostas - Procedimentos de Controle Aduaneiro e Tratamento Tributário Aplicáveis aos Bens de Viajantes (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/viagens->

internacionais/viajantes/procedimentos-de-controle-aduaneiro-e-tratamento-tributario-aplicaveis-aos-bens-de-viajante-perguntas-e-respostas) consta:1.1. O que se entende por bagagem?A bagagem é constituída pelo conjunto de bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, possa destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais.Exemplos: roupas, calçados, óculos, perfumes, relógio, máquina fotográfica, telefone celular, brinquedos, aparelhos eletrônicos, utensílios domésticos, objetos de decoração, equipamentos para a prática de esportes ou para atividades profissionais, entre outros.1.2. Quais os bens que não podem ser trazidos como bagagem?Não se enquadram no conceito de bagagem os veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves (inclusive asa delta e parapente) e embarcações de todo tipo (inclusive barcos infláveis e caiaques).As partes e peças de tais bens (por exemplo, rodas, pneus, bancos, volantes esportivos ou não, buzinas, faróis xenon) também não são enquadráveis como bagagem.Entretanto, deve-se alertar que é possível trazer como bagagem veículos de brinquedo próprios para serem conduzidos por crianças (abaixo de 50 cc), e acessórios para veículos (ver pergunta 1.7).Portanto, o primeiro ponto controvertido resta solucionado: parapente é aeronave e não se enquadra no conceito de bagagem, assim como suas partes.Com relação às duas velas com etiqueta da marca Dudek, modelo Nucleon XX, N/S P-122722 e P-122742, o documento de fl. 39, juntado pelo próprio impetrante, demonstra que foram adquiridas no exterior, em 09/09/2015, vinte dias antes do retorno do impetrante ao Brasil, por três mil seiscientos e oitenta euros. Assim, não se tratando de bagagem, as velas deveriam ter sido submetidas ao regime comum de importação. Todavia, procedida sua entrada por pessoa física e via canal nada a declarar, o caso é de perdimento, nos termos do artigos 689 do Regulamento Aduaneiro e 105 do Decreto-lei n. 37/66, valendo lembrar que o caso pode até mesmo configurar crime de descaminho. Aliás, ainda que os bens se enquadrassem no conceito de bagagem, o fato é que seu valor ultrapassa a cota de isenção, de forma que o impetrante deveria ter se dirigido ao canal bens a declarar, o que não fez, com o nítido propósito de não recolher os tributos incidentes na importação.No tocante às velas da marca SOL, modelo LOTTUS M, N/S 17234 e modelo ELLUS 4 L, N/S 15310, as etiquetas apostas revelam o nome de uma empresa brasileira: SOL Sports. IND. E COM. LTDA. (fotografias às fls. 84/85). Todavia, segundo exposto pela autoridade coatora, a saída de tais velas do país deveria ter sido acobertada pelo regime aduaneiro especial de exportação temporária, regido pela IN RFB nº 1.361/2013 e pelos artigos 431 e seguintes do Regulamento Aduaneiro, o qual seria extinto pela posterior reimportação dos parapentes, mediante procedimento iniciado pela declaração do passageiro quando do seu retorno ao Brasil.Com efeito, os artigos 431 e seguintes do Regulamento Aduaneiro preceituam:Art. 431. O regime de exportação temporária é o que permite a saída, do País, com suspensão do pagamento do imposto de exportação, de mercadoria nacional ou nacionalizada, condicionada à reimportação em prazo determinado, no mesmo estado em que foi exportada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 92, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º). Art. 432. O regime será aplicado aos bens relacionados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil e aos exportados temporariamente ao amparo de acordos internacionais. Parágrafo único. Os bens admitidos no regime ao amparo de acordos internacionais firmados pelo País estarão sujeitos aos termos e prazos neles previstos. (...)Art. 440. Reputam-se em exportação temporária, independentemente de qualquer procedimento administrativo:I - a bagagem acompanhada;II - os veículos para uso de seu proprietário ou possuidor, quando saírem por seus próprios meios; eIII - os veículos de transporte comercial brasileiros, conduzindo carga ou passageiros. Art. 441. No caso de bagagem acompanhada, será feito, a pedido do viajante, simples registro de saída dos bens para efeito de comprovação no seu retorno. Art. 442. A autoridade aduaneira que aplicar o regime deverá manter controle adequado de saída dos bens, tendo em vista a sua reimportação e o prazo concedido. Por sua vez, a IN RFB nº 1.361/2013, que dispõe sobre a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e exportação temporária, prevê:Art. 1º Os regimes aduaneiros especiais de admissão e de exportação temporária serão aplicados na forma e nas condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.Art. 2º Serão adotados procedimentos diferenciados, conforme o disposto no Capítulo III desta Instrução Normativa, na aplicação dos regimes aduaneiros de admissão temporária e de exportação temporária, com suspensão total do pagamento dos tributos, a bens ou materiais:I - destinados a competições e exposições desportivas internacionais;(...)A seção I do Capítulo III da IN RFB nº 1.361/2013 (artigo 47 a 53) trata dos procedimentos diferenciados: Art. 47. O despacho aduaneiro de admissão temporária e de reimportação será feito com base em DSI, e o despacho aduaneiro de exportação temporária e de reexportação será feito com base em DSE, mediante a utilização dos formulários de que trata o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, nas hipóteses previstas no art. 2º. 1º O disposto no caput não se aplica:I - aos bens referidos nos incisos III, VII e VIII do caput e no inciso III do parágrafo único do art. 2º e aos casos de bagagem acompanhada, cujos despachos serão feitos mediante documentos e ritos próprios disciplinados na Seção II deste Capítulo; eII - aos bens referidos nos incisos I e IV do parágrafo único do art. 2º, cuja admissão no regime é automática, sem qualquer formalidade aduaneira. 2º Nos casos a que se refere o 1º, fica dispensada a formalização de processo para concessão do regime. 3º A DSI para admissão no regime poderá ser registrada antes da chegada dos bens ao País.Art. 48. Os procedimentos diferenciados aplicados à admissão temporária nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do caput do art. 2º, serão autorizados, em cada caso, por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) expedido pela unidade da RFB com jurisdição sobre o local da provável 1ª (primeira) entrada dos bens no País, a critério do importador. 1º O ADE referido no caput será expedido com base em solicitação formulada:I - pela entidade promotora da competição, ou por pessoa jurídica por ela contratada como responsável pela logística e desembaraço aduaneiro dos bens, em se tratando de competições desportivas internacionais;II - pelo Ministério da Defesa, que poderá ser representado por seus comandos militares, em se tratando de material para emprego militar; ouIII - pelo órgão de saúde da administração pública direta que promover a ação, em se tratando de bens destinados a atividades clínicas e cirúrgicas de caráter humanitário, prestadas gratuitamente, ou por entidade não governamental, condicionada à manifestação do primeiro, atestando a destinação dos bens a serem admitidos. 2º Para efeitos do disposto no 1º o órgão ou entidade identificado no ADE ficará responsável pelo cumprimento das exigências e formalidades estabelecidas nesta Seção.Art. 49. Nas hipóteses dos incisos I, II, VI, VIII, IX e X do art. 2º, o regime de admissão temporária, com suspensão total do pagamento dos tributos, também poderá ser aplicado aos bens:I - necessários à preparação, treinamento, execução, segurança, logística ou difusão dos eventos e operações, excetuados os veículos de transporte civil de passageiros ou de carga; ouII - consumíveis, estritamente vinculados às atividades dos eventos e operações.Art. 50. Os bens passíveis de serem consumidos durante o período de admissão temporária deverão ser submetidos ao licenciamento de importação,

quando exigível, previamente à admissão no regime. Art. 51. O prazo de vigência do regime será: I - o prazo previsto no contrato assinado entre as partes, prorrogável na mesma medida deste, nos casos a que se referem os incisos IV, V, VIII, IX e X do caput do art. 2º; II - de um ano, prorrogável por mais um ano, no caso a que se refere o inciso VII do caput do art. 2º; ou III - o prazo previsto para a realização da ação, operação ou evento, nos demais casos previstos no caput e no parágrafo único do art. 2º. 1º Os prazos necessários aos trâmites para concessão e extinção do regime serão acrescidos aos prazos indicados no caput, para efeito do cômputo do prazo de vigência do regime. 2º O prazo de vigência do regime aplicado aos bens referidos no inciso XI do caput e nos incisos, I, II e III do parágrafo único do art. 2º será o estabelecido nas Subseções VII a X da Seção II, respectivamente. Art. 52. Nos casos em que forem exigidos, a conferência e o desembaraço aduaneiro na admissão temporária e na reexportação, na exportação temporária e na reintrodução de bens apresentados ou utilizados em evento ou operação, poderão ser efetuados no local do evento. Art. 53. A aplicação dos regimes na forma prevista neste Capítulo extingue-se com a adoção pelo beneficiário, dentro do respectivo prazo de vigência, de uma das providências previstas no art. 23 no caso de regime de admissão temporária e no art. 44 no caso de regime de exportação temporária. Ou seja, existe um procedimento diferenciado para a saída temporária do país de bens ou materiais destinados a competições e exposições desportivas internacionais, que é, justamente, o caso do impetrante, que afirmou que estavam viajando para competir na França, campeonato de voo livre, como fazem todos os anos, estavam em (05) cinco participantes brasileiros, o qual não foi seguido pelo impetrante. Todavia, seria desarrazoado aplicar-se a pena de perdimento a bens sujeitos à exportação temporária, já que não existe previsão legal de perdimento de bens para este caso. Por tal motivo, deve ser aplicado o artigo 724 do Regulamento Aduaneiro, verbis: Art. 724. Aplica-se a multa de cinco por cento do preço normal da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de exportação temporária, ou de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime (Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, inciso II). 1º O valor da multa referida no caput será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior (Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, 1º). 2º A aplicação da multa a que se refere o caput não prejudica a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso (Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, 2º). Assim sendo, verifico, em parte, direito líquido e certo do impetrante. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar a liberação somente das velas da marca SOL, modelo LOTTUS M, N/S 17234 e modelo ELLUS 4 L, N/S 15310, mediante pagamento da multa prevista no artigo 724 do Regulamento Aduaneiro. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000445-13.2016.403.6119 - HEDAIDI ENGENHARIA LTDA - EPP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Primeiramente, deverá a parte impetrante emendar a inicial para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como para proceder ao recolhimento das custas iniciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sanadas as irregularidades acima, e considerando que a parte impetrante não pleiteou a concessão de medida liminar nos presentes autos, oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei 12.016 /2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010247-11.2011.403.6119 - CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA - EPP(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA - EPP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Diante da discordância manifestada pela União à fl. 211, e, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022716-75.2000.403.6119 (2000.61.19.022716-4) - ISOLDA LIMA DE BARROS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Concedo ao patrono da autora, Dr. José Maria Berg Teixeira, OAB/SP nº 102.665, o prazo de 10 dias para se manifestar acerca da certidão e fl. 293, em que consta o relato do óbito da autora. Deverá o causídico trazer, no mesmo prazo, certidão de óbito da autora e indicar os herdeiros a fim de que seja promovida a habilitação. Int.

0011301-80.2009.403.6119 (2009.61.19.011301-0) - ELIZABETHE ALMEIDA BONFIM X LEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA X SAINT CLAUDE ASSESSORIA ECONOMICA E EMP/ IMOBILIARIOS LTDA(SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA E SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EDUILSON CEDRO SILVA X ARLENE SOARES(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 14 Reg. : 1040/2015 Folha(s) : 58 ELIZABETHE ALMEIDA BOMFIM e LEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA ajuizaram esta ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAINT CLAUDE ASSESSORIA ECONÔMICA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., ARLENE SOARES e EDUILSON CEDRO SILVA, com a qual pretendem (a) rescindir contrato de financiamento e compra de imóvel, (b) revogar procuração outorgada em favor das duas primeiras corréus, (c) indenização por danos morais pelo apontamento de seus nomes nos órgão de proteção ao crédito no valor de R\$ 23.250,00, (d) indenização por danos morais pelo uso de seus nomes em contrato que já teria sido rescindido unilateralmente e (e) a devolução daquilo que pagaram para a compra do imóvel (R\$ 780,00). Em síntese, relataram a aquisição de imóvel por meio de financiamento com garantia hipotecária e que, em razão de dificuldades financeiras, não puderam adimplir as obrigações contratuais. Isso teria ocasionado a substituição, de fato, por novos mutuários, mas o contrato permaneceu tal como inicialmente avençado. Disseram que Arlene e Eduilson deixaram de pagar algumas parcelas, o que acarretou a inclusão do nome das autoras em cadastros de inadimplentes. Afirmaram o pagamento de R\$ 780,00 e sustentaram a necessidade de devolução desses valores. Discorreram sobre as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Pleitearam a revogação da procuração em favor da Saint Claude, outorgando poderes para representá-las perante a CEF. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22/114) e emendada às fls. 129/132. A gratuidade foi concedida (fl. 133). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 141/166, acompanhada de procuração e documentos (fls. 167/201), arguindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão contratual. Levantou também a alegação de ilegitimidade passiva. No mérito, apontou a ocorrência de prescrição, ao argumento de que mais de nove anos teriam transcorrido desde a assinatura do contrato. Afirmou não ter recebido qualquer notícia a respeito da substituição dos mutuários e defendeu que a inscrição das autoras nos cadastros de inadimplentes caracteriza-se em exercício regular de direito. Asseverou inexistentes danos indenizáveis. Arlene e Eduilson contestaram às fls. 224/231 para defender que não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mais, asseguraram ter negociado o imóvel diretamente na imobiliária. Saint Claude Empreendimentos Imobiliários Ltda., por sua vez, alegou preliminar de falta de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, falou em prescrição e afirmou que se contrato de gaveta existir, este foi realizado pelas autoras, que outorgaram procuração diretamente em favor de Arlene e Eduilson. Ressaltou que os apontamentos em cadastros de inadimplentes não têm relação com o objeto da presente demanda, o que é possível perceber tanto pelo número do contrato discriminado nos extratos, quanto pelo valor da dívida neles apontado. Réplica às fls. 279/284. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que restou infrutífera (fl. 334). É o relatório. DECIDO. Considerando que a inicial lança os mesmos pedidos em face de todos os corréus, de início mostra-se imprescindível consignar que tanto CEF quanto Saint Claude possuem legitimidade passiva com relação a todos os pedidos, seja porque figuram como partes no contrato de compra e financiamento do imóvel, seja porque as alegações dos autores são de que elas seriam as responsáveis pela substituição de mutuários sem que tal alteração tenha sido efetuada no mundo jurídico. De outra banda, Arlene e Eduilson não podem ser compelidas a rescindir contrato que não firmaram (pedido a), tampouco revogar procuração que não outorgaram (pedido b) ou devolver valor que não receberam (pedido e), restando patente com relação a esses pontos a respectiva ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Nada obstante, com relação aos demais pedidos, ao menos em tese, se de fato eles utilizaram os nomes das autoras e deram prosseguimento a contrato por elas assinado sem a necessária autorização, podem ser acionados para responder pelos danos morais daí advindos (pedidos c e d). Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva de Arlene e Eduilson apenas no que se refere aos pedidos a, b e e. O interesse processual mostra-se caracterizado diante da pretensão de rescisão de contrato ainda em pleno vigor. Ademais, se acaso restar verificado ser indevido o apontamento efetuado nos cadastros de inadimplentes, também se mostra patente a plausibilidade da pretensão de ressarcimento por danos morais. Com esse panorama, não há se cogitar em falta de interesse processual. De outra banda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, na verdade, envolve o mérito da demanda, que oportunamente passo a enfrentar. O contrato, a envolver o pagamento de parcelas de financiamento, prolonga-se no tempo e, exatamente por isso, conforme acima consignado, enquanto vigente, pode ser rescindido. Tal fato permite a conclusão de que não está prescrita a pretensão de rescisão contratual. Por outro lado, os documentos às fls. 97/98 demonstram que o apontamento do nome das autoras em cadastros de inadimplentes ainda estava surtindo efeitos em 11 de Novembro de 2008 (Leide) e 12 de Novembro de 2008 (Elizabethe), com relação a débito de Agosto de 2008, no valor de R\$ 998,64 (ambas as autoras), e de Julho de 2008, no valor de R\$ 1.292,72 (este apenas apontado para Elizabethe). Considerando o ajuizamento da demanda em 19 de Outubro de 2009, não merecem acolhimento as alegações de prescrição, razão pela qual prossigo com relação à questão de fundo. Em que pese as autoras tenham alegado desconhecer os novos

mutuários que as teriam substituído no contrato de compra e financiamento do imóvel, veio aos autos cópia de procuração por elas outorgada diretamente em favor de Arlene, concedendo os poderes para vender, ceder, ou por qualquer forma ou título alienar, a quem convier, e pelo preço e condições que ajustar, o imóvel consistente em uma casa número 75 (setenta e cinco) e respectiva fração ideal de 1/87 avos, do Condomínio Residencial Villa de Itália, situado na Avenida Papa João Paulo I, nº 6.100 (seis mil e cem), no bairro Bonsucesso, no Município de Guarulhos, deste Estado, podendo para tanto assinar instrumentos públicos ou particulares de qualquer natureza, inclusive de retificação e aditamento; descrever e caracterizar o imóvel; receber quantias, passar recibos e dar quitação; transmitir posse, domínio, direito e ação, responder pela evicção; representá-las junto às Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Tabelionatos de Notas e Registro de Imóveis, requerer, alegar e promover e assinar o que preciso for, praticar enfim, todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. (...) (fl. 264). Ou seja, se houve contrato de gaveta, a verdade é que não veio qualquer documento demonstrando que a CEF ou a Saint Claude nele tiveram participação. Na realidade, as autoras é que negociaram com a corré Arlene a substituição na qualidade de mutuária, o que fica evidente ainda quando inexistente controvérsia quanto a serem Arlene e Aduilson os atuais moradores do imóvel, e serem estes últimos que suportam o pagamento das prestações de financiamento. Com esse contexto, mostra-se evidente que não são verdadeiros os motivos inicialmente alegados para justificar a rescisão do contrato - as corrés CEF e Saint Claude não negociaram a substituição de mutuários no contrato. E, de outro turno, cumpre frisar que o contrato de mútuo é feito em consideração à pessoa, intuitu personae, e não se transmite sem o pleno e exposto consentimento do mutuante. Isso porque, quando de sua celebração, aspectos pessoais são aferidos, como a composição da renda, a categoria profissional, a existência ou não de outro financiamento (o mutuário não pode ter outro imóvel financiado), entre outras circunstâncias. Aliás, a não observância do comprometimento de renda na execução do contrato poderá dar ensejo a uma revisão administrativa ou judicial das prestações mensais, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Conclui-se, portanto, que a alteração subjetiva do contrato de mútuo, sem o consentimento exposto do mutuante, poderá comprometê-lo em sua execução e ao próprio Sistema Financeiro de Habitação, desvirtuando-o. Com esse contexto, sublinho que as singelas declarações acostadas às folhas 99 e 103, nas quais é afirmada a desistência do pedido de compra, não são capazes de acarretar os efeitos pretendidos pelas autoras, seja diante da existência de cláusulas que devem ser respeitadas para que seja reconhecida a extinção do contrato, seja porque sequer veio comprovação de que tais documentos teriam sido entregues à CEF ou à Saint Claude. Portanto, não há que se cogitar em rescisão do contrato com o embasamento levantado na inicial. Exatamente por isso, tampouco se pode pensar na devolução de valores pagos como prestação do financiamento. Outrossim, não se verifica qualquer abusividade que permita a revogação da cláusula nº VI do contrato, que estipula a outorga de procuração em favor da Saint Claude. Ora, tal situação somente ocorre em caso de inadimplência dos mutuários, a fim de que outros possam assumir a posição. Ou seja, a estipulação de forma geral não impõe qualquer desrespeito ao direito do consumidor. Finalmente, no que toca às indenizações por danos morais, se Arlene está se valendo do nome das autoras, o faz porque recebeu poderes específicos para tanto, com procuração registrada no 5º Tabelionato de Notas de São Paulo. E, na medida em que o contrato continua surtindo efeitos jurídicos, a inclusão do nome das autoras nos cadastros de inadimplentes por falta de pagamento regular das prestações de financiamento caracteriza-se como exercício regular de direito, sendo certo que somente seria possível cogitar a fixação de indenização em caso de irregularidade do apontamento. Nada obstante, a própria parte autora não nega o atraso nos pagamentos. Ainda que assim não fosse, o fato é que sequer veio prova das negativas. Conforme bem ressaltado pela corré Saint Claude, o número de contrato apontado no extrato à fl. 97 é diverso daquele objeto da presente demanda. Ademais, a dívida seria decorrente de obrigação assumida como avalista e os valores especificados (R\$ 998,84 e R\$ 1.292,72) permitem a constatação de que não se relacionam com as parcelas de financiamento (girando em torno de R\$ 475,00 - fl. 169). Concluindo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, não merece acolhimento a pretensão inicial. Por todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de Arlene e Eduilson no que se refere aos pedidos a, b e e para EXTINGUIR O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e no restante, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007813-10.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002293-79.2009.403.6119 (2009.61.19.002293-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO ELIAS FILHO (SP253250 - EDILSON FERRAZ DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 71: Republique-se o despacho de fl. 70 em favor do embargado, devolvendo-se o prazo anteriormente concedido. Int. DESPACHO DE FL. 70: Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0008910-45.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007642-34.2007.403.6119 (2007.61.19.007642-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAMIRIS DA SILVA NEVES - INCAPAZ X TATIANE ELIAS DA SILVA (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Nada tendo as partes a requerer, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, atualizando-o, se necessário. Após, vista às partes. Se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000574-86.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP363080 - RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA)

Fls. 81 e 64: Defiro. Intime-se a requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005310-16.2015.403.6119 - FRANCISCO TAVARES SARAIVA X ENIDE SANCHES TAVARES(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fl. 229, no prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004976-70.2001.403.6119 (2001.61.19.004976-0) - EDGAR FERREIRA LIMA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÉMOLO PORTELA) X EDGAR FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da discordância da exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, consigno o prazo de 10 (dez) dias para que forneça cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0007568-38.2011.403.6119 - ARLINDO JOSE DA ROCHA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO JOSE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da discordância da exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, consigno o prazo de 10 (dez) dias para que forneça cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0012954-49.2011.403.6119 - PAULO CESAR FRANCISCO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da discordância da exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, consigno o prazo de 10 (dez) dias para que forneça cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007054-60.2002.403.6100 (2002.61.00.007054-1) - CEREALISTA TELES LTDA(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA TELES LTDA X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA TELES LTDA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 407, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Cumpra-se.

Expediente N° 3845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006490-82.2006.403.6119 (2006.61.19.006490-3) - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do alvará de levantamento expedido nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0009869-94.2007.403.6119 (2007.61.19.009869-3) - SIMONE DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Assiste razão à parte autora. Em observância aos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.050/60, determino o arquivamento dos presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000758-18.2009.403.6119 (2009.61.19.000758-1) - ALEXANDRE RIGOL(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008242-79.2012.403.6119 - HERMINDO FIRMINO DE SOUZA(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010253-81.2012.403.6119 - MANOEL DOS MILAGRES NASCIMENTO OLIVEIRA(SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 174/176 requer o autor seja determinado à autoridade administrativa que proceda ao sobrestamento do processo de destinação da mercadoria, a fim de evitar que os bens sejam enviados a leilão. Afirma que foi intimado, pelo Diário Oficial, a apresentar impugnação ao auto de infração, sob pena de revelia, aduzindo que, no silêncio, a mercadoria apreendida será enviada a leilão. Breve relatório. Decido. Estando o processo concluso para sentença determino à autoridade administrativa que suspenda o encaminhamento dos bens (fls. 28/verso) ao leilão (fls. 177), até o julgamento do presente feito, como forma de resguardar a eficácia da sentença, em caso de eventual procedência do pedido deduzido pelo autor. Comunique-se a autoridade administrativa a respeito do teor desta decisão. Após, voltem, imediatamente, os autos conclusos para sentença. Int.

0006361-33.2013.403.6119 - ELISANGELA GOMES BARBOSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007196-50.2015.403.6119 - DANNY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fs. 74/79: Defiro a inclusão, no polo passivo, do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0000551-72.2016.403.6119 - JAIRO DE MORAES GIANOTO II(SP196721 - TATIANE PFAENDER SOBREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos. Examinando a petição inicial e documentos anexos, verifico que o impetrante deixou de acostar cópia do ato coator. Assim sendo, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente informativo atual acerca do andamento de cada um dos pedidos de restituição, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, caput e parágrafo único). Int.

0000558-64.2016.403.6119 - GIVALDO VALDEMAR DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na fase de emenda à inicial determino que a impetrante traga aos autos cópia da decisão proferida pela Terceira Junta de Recursos, que determinou a conversão do julgamento em diligência (fl. 14), documento imprescindível para a verificação do cumprimento da liminar em caso de deferimento da medida. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000883-39.2016.403.6119 - V M SOUZA DE SOUZA COML/ EIRELI - ME X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

W.M. SOUZA DE SOUZA COMERCIAL EIRELI - ME impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do AUDITOR INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e AUDITOR CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAPEA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar

às autoridades impetradas que desbloqueiem e autorizem o embarque das exportações acobertadas pelo Extrato de Declaração de Despacho (DDE), números 2160033097/5 e 2160032502/5 e respectivos conhecimentos de embarque internacional (AWBs), números 006 3574 2641 e 006 3574 2582. Sustenta a impetrante a urgência da medida, aduzindo que a mercadoria retida tem por destino evento no exterior, exposição em Tucson/Arizona, Estados Unidos, no período de 29/01/16 a 13/02/16. Aduz a impetrante que se dedica à exportação de pedras semipreciosas e que vendeu as mercadorias em questão para Ramon Venturini (Pedras Venturini) e Aloisio Lino Coleta (Brazilian Stone), os quais estão habilitados a participar do referido evento. Em 18/01/16 houve o desembarço aduaneiro no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Cofins/MG e, no dia 19/01/16, as mercadorias aportaram em Guarulhos, de onde seguiriam para os Estados Unidos no dia 21/01/16, em tempo hábil à exposição em Tucson. Salienta que o ato ilegal foi praticado no dia 21/01/16, vindo a saber do bloqueio pelo representante da transportadora Delta Air Lines e posteriormente por meio da equipe do GRU Airport. Afirma que Agente Fiscal da Receita Federal, Sr. Frederico Silva, não esclareceu o motivo do bloqueio e tampouco emitiu qualquer documento oficial sobre a situação dos bens. Aduz que compareceu no aeroporto de Guarulhos para tentar elucidar o ocorrido, sem sucesso. Em 29/01/16 protocolizou pedido de liberação das mercadorias e em 02/02/16 compareceu na Receita Federal, não logrando obter resposta oficial a respeito. Sustenta a licitude das cargas e a ilegalidade da apreensão, tecendo considerações a respeito dos danos que a empresa poderá vir a sofrer em razão da constrição das mercadorias em questão. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 31/53). À fl. 58 foi determinado à impetrante que trouxesse cópia do ato coator, sob pena de indeferimento da inicial. A impetrante manifestou-se às fls. 54/85, sustentando que a documentação apresentada demonstra a existência do ato coator, apresentando ainda e-mail da empresa aeroportuária GRU que dá conta do bloqueio da carga. Alternativamente, caso se entenda pela ausência do ato coator, requer seja a fiscalização instada a apresentar a razão do bloqueio. Em plantão judiciário, o magistrado não conheceu do pedido de liminar, em razão de envolver liberação de bens apreendidos (fl. 95 e verso). E o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança: Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final. (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Pretende a impetrante seja determinada às autoridades coatoras que procedam ao desbloqueio e autorizem o embarque das exportações acobertadas pelo Extrato de Declaração de Despacho (DDE), números 2160033097/5 e 2160032502/5 e respectivos conhecimentos de embarque internacional (AWBs), números 006 3574 2641 e 006 3574 2582. Contudo, não logrou a impetrante demonstrar, de plano, em que consiste o ato coator, uma vez que os documentos por ela juntados são informações, obtidas do transportador, de que a carga foi bloqueada (fl. 86/87), não havendo indício de ilegalidade ou abusividade da medida administrativa, ou seja, não resta evidenciado a relevância do fundamento. Não veio aos autos documentos emitidos pelas autoridades apontadas como coatoras, aduzindo a impetrante a dificuldade no tocante à prova negativa (item 41 de fl. 24). Vale frisar, que não se trata de prova negativa, mas prova da existência do ato coator a ensejar a própria impetração do presente writ. Quando ao risco de tornar ineficaz a medida, vale frisar que a suposta retenção indevida da mercadoria ocorreu em 21/01/2016 e o presente mandado de segurança foi impetrado somente em 03/02/2016, sendo que Feira internacional aludida pela impetrante termina em 13/02/2016, ou seja, mesmo que deferida a liminar seria absolutamente impossível que a mercadoria chegasse ao seu destino antes do término do evento. Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Oficie-se às autoridades impetradas para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. P.R.I.O.

0000977-84.2016.403.6119 - TEREZA KEIKO TOKUNAGA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Pretende a impetrante seja determinada à autoridade coatora que conceda o benefício de aposentadoria por idade, administrativamente requerido. Contudo, não logrou a impetrante demonstrar, efetivamente, que cumpriu todos os requisitos para concessão do mencionado benefício. Anoto que a impetrante não juntou aos autos qualquer documento relativo à qualidade de segurada, carência, apenas juntou documentos de fls. 13/14 que demonstram o requerimento administrativo em 12/06/2015. Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Anote-se. Sendo a parte autora maior de 60 anos, concedo também, com fulcro no art. 1.211-A, do CPC, prioridade na tramitação processual nos termos garantidos pelo art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Anote-se. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício,

se o caso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.P.R.I.O.

Expediente Nº 3846

MONITORIA

0009000-34.2007.403.6119 (2007.61.19.009000-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON INACIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA)

Fl. 191: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da exequente, via carta precatória, para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

0003698-87.2008.403.6119 (2008.61.19.003698-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO MILLENIUM PORTAS E JANELAS LTDA

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0004012-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004012-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE SOUZA MOURA X RAIMUNDO DA SILVA MOURA

Chamo o feito à ordem. Observo que os réus já foram citados, conforme fls. 57 e 107. Desta forma, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 1.102-C, caput, segunda parte do Código de Processo Civil. Fls. 153/156: Ciência à parte autora acerca da não localização do executado Raimundo no endereço fornecido. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003931-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA LOURENCO LEOCADIO VIEIRA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para apresentar planilha atualizada de débitos referente ao acordo de fls. 84/85. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fl. 107. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de (seis) meses. .PA 1,10 Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Int.

0003128-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA SILVEIRA DOREA

Fl. 100: providencie a CEF planilha atualizada de débitos para fins de consulta de ativos financeiros no prazo de 10 dias. Silentes, depreque-se a intimação pessoal para dar andamento ao feito no mesmo prazo, sob pena de extinção. Intime-se.

0003653-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERSON PEREIRA ALVES

Fl. 94: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção. Int.

0004685-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE LAURINDO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção. Int.

0006246-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA APARECIDA VENTURA FRANCO

Considerando que o réu também não foi encontrado no endereço fornecido à fl. 96, concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0007359-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON APARECIDO DA SILVA

Fl. 101: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF dê andamento ao presente feito. Decorrido o prazo, depreque-se a intimação pessoal, sob pena de extinção. Int.

0007919-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FEITOZA FELIX(SP166502 - CARLA MARIA VARESI)

Fl. 99: Esclareça a CEF, no prazo de 5 dias, se houve descumprimento do acordo entabulado entre as partes. Em caso de descumprimento, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos planilha atualizada do débito referente ao acordo de fls. 75/76. Com a vinda da manifestação, tornem conclusos para apreciação da petição de fl. 99. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0008455-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NERIVALDO ALMEIDA ROCHA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção. Int.

0008476-95.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO SARKIS RIBEIRO

Fl. 97: defiro o prazo de 10 (dez) dias. Silentes, e em face da infrutífera pesquisa de ativos via BACENJUD, assim como do pedido de desistência formulado pela CEF (fl. 96), venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010469-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Fls. 83/85: Diante do retorno do ofício nº 223/2015, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para trazer aos autos o correto endereço da instituição bancária a ser oficiada. Com a vinda da manifestação, expeça-se novo ofício nos termos da decisão de fl. 81 com o endereço atualizado. Sem prejuízo, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 81. Int.

0000711-39.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON CRUZ SANTOS

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção. Int.

0000843-96.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERMINDO FIRMINO DE SOUZA

Fl. 90: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 05 (cinco) dias, para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004883-24.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DOS SANTOS OLIVEIRA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para apresentar planilha atualizada de débitos. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fl. 146. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de (seis) meses. .PA 1,10 Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Int.

0011267-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCONIO HERINGER DA SOLIDADE

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção. Int.

0006073-85.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BARBOSA GALEGO

Fl. 61: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF dê andamento ao presente feito. Decorrido o prazo sem manifestação, depreque-se a intimação pessoal, sob pena de extinção. Int.

0007564-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VEST E BRINQ CONFECCAO LTDA - ME X JUTAHY RODRIGUES DE OLIVEIRA X SUELI SILVA DE OLIVEIRA

Fl. 175: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003018-58.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALEXANDRE MARQUES DA SILVA

Considerando que o réu também não foi encontrado no endereço fornecido à fl. 40, concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0007704-93.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO GOMES DA SILVA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção. Int.

0007705-78.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEBER MARQUES DA SILVA X DILMA ARAUJO DE OLIVEIRA SILVA

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007223-33.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012067-31.2012.403.6119) AMANDA CRISTINA RANGEL CONSSULIN(SP143674 - MARCOS WELINGTON RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Indefiro o pedido de depoimento pessoal da embargante, uma vez que não foi justificada a pertinência da produção desta prova. Ademais, reconsidero o despacho de fl. 201, diante da desnecessidade de remessa dos autos à contadoria, uma vez que a demanda trata de matéria exclusivamente de direito. Venham conclusos para sentença.

0012406-82.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-26.2015.403.6119) CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CIBELLE MAZAIA BARATA CUNHA X DOUGLAS RODRIGUES KRAUSKOPF(SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da r. decisão proferida à fl. 45, que recebeu os embargos à execução nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil. Alega que os embargos opostos pelo executado não possuem efeito suspensivo em razão da sistemática processual civil atual. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso dos presentes

autos, com razão a embargante, pois os embargos do devedor só podem ser recebidos com efeito suspensivo mediante requerimento do embargante e investidos de relevância na argumentação, grave dano de difícil ou incerta reparação e garantia integral do Juízo. Sendo assim, com fundamento no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e passo a declarar e retificar o decidido à fl. 45, para que conste o seguinte: Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 739- A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal n.º 0000136-26.2015.403.6119. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008416-06.2003.403.6119 (2003.61.19.008416-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO RENATO DE MORAES BORDIGNON X ROSELI APARECIDA NOGUEIRA X ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA

Considerando que os réus ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA e GUALBERTO RENATO DE MORAES BORDIGNON não foram encontrados nos endereços fornecidos pela exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0002655-81.2009.403.6119 (2009.61.19.002655-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA LUCCHESI

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s), bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Cumpra-se.

0001223-90.2010.403.6119 (2010.61.19.001223-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAEL AMBROSIO DOS SANTOS

Fl. 147: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF dê andamento ao presente feito. Silente, depreque-se a intimação pessoal e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006203-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X Z DE A AUGUSTA EPP X ZILDA DE ANDRADE AUGUSTA(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO)

Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de segredo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

0002527-85.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRACI BARBOSA SANTOS GARCIA

Fl. 67: Defiro. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. 1,10 Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Caso o resultado da diligência seja negativo, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento

que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

0000126-79.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO DO CARMO

Fl. 53: intime-se a CEF para recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da deprecata perante as Comarcas de Poá/SP e Ferraz de Vasconcelos/SP. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Silente, depreque-se a intimação pessoal da CEF para dar andamento ao presente feito, sob pena de extinção. Int.

0000129-34.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAES E DOCES MARCELINHO LTDA - ME X EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO X ELINE CRISTIANE MATIAS DA MATA SILVA

Fl. 174: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da exequente, via carta precatória, para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

0000929-62.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NOVA VIDA PRODUTOS PROMOCIONAIS EIRELI - EPP X ANA MARIA MANES CARVALHO

Considerando que não houve a citação da pessoa jurídica no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. Aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação da co-executada ANA MARIA MANES CARVALHO, conforme denota a certidão de fl. 75. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0004234-54.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA BAPTISTA DE OLIVEIRA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção. Int.

0004241-46.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO CANDIDO DOS SANTOS - MODAS - ME X RICARDO CANDIDO DOS SANTOS

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção. Int.

0006203-07.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAILTON LUIZ DA SILVA

Fl. 84: concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Silentes, depreque-se a intimação pessoal para dar andamento ao presente feito, sob pena de extinção. Int.

0000192-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CATH PLAST INJECÃO E EXTRUSÃO DE PLÁSTICOS LTDA - ME X DANILO LOPES X ROBERTA LOPES PERRET

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do(s) executado(s) conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 (três) dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012693-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012693-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-

67.2006.403.6119 (2006.61.19.002223-4) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X PEDRO LUIZ ALOI(SP207553 - LUIS HUMBERTO DENOFRIO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PEDRO LUIZ ALOI

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s), bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.Cumpra-se.

Expediente N° 3848

HABEAS CORPUS

0000004-32.2016.403.6119 - DULCINEIA NASCIMENTO Z TERCENIO X RUPINDER SING(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, formulado em favor de RUPINDER SING, no qual requer a imediata suspensão do pedido de deportação ou repatriação do paciente. Sustentou que o ora paciente, cidadão indiano, encontra-se no conector do Aeroporto Internacional de Guarulhos desde 23 de dezembro de 2015, ocasião em que requereu pedido de refúgio às autoridades migratórias, por temer pela sua vida em seu país. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/13. O pedido de liminar restou indeferido (fls. 20/21). A Serventia certificou, à fl. 26, que em contato com a DEAIN obteve a informação de que o paciente embarcou no dia 23 de dezembro de 2015 com destino a Quito, Equador. A autoridade coatora prestou informações à fl. 27, aduzindo que o passageiro não foi inadmitido pelo Controle Migratório e tampouco permaneceu no conector do aeroporto, deixando o país com destino o Equador. É o relatório, no essencial. DECIDO. Tendo em vista o teor das informações que aportaram aos autos (fls. 26 e 27), no sentido de que o paciente não chegou a permanecer no conector do Aeroporto Internacional de Guarulhos e que deixou o país às 05h10min do dia 23 de dezembro de 2015, com destino ao Equador, o pedido formulado em prol do ora paciente perdeu o seu objeto. Constatado, dessa forma, que não subsiste qualquer constrangimento à liberdade de locomoção do paciente, razão pela qual é desnecessária a análise do mérito do presente writ. Assim sendo, o caso é de extinção do feito, pela falta de interesse processual superveniente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001479-09.2005.403.6119 (2005.61.19.001479-8) - JUSTICA PUBLICA X NELSON BERNARDO DA SILVA(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA E SP075392 - HIROMI SASAKI) X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA)

DESPACHO DE FL.1170:Vistos.Recebo o recurso interposto pela defesa da acusada Izaide Vaz (fl.1157) em seus regulares efeitos, consignando-se que a defesa optou por apresentar as razões recursais no tribunal ad quem nos termos do artigo 600, 4 do CPP. Diante da informação prestada pela defesa de que a acusada Izaide permanece no mesmo endereço constante dos autos (fl.1169), expeça-se nova carta precatória visando a sua intimação pessoal acerca da sentença de fls.1135/1148 vez que tal ato é imprescindível para remessa dos autos ao TRF. Acaso reste novamente infrutífera a diligência, intime-a por edital. Sem prejuízo, cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.1135/1148 para o Ministério Público Federal, tornando os autos novamente conclusos conforme determinação de fl.1148. Cumpridas todas as determinações e confirmada a intimação da acusada Izaide, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens do Juízo. DECISÃO DE FLS.1176/1177:Vistos etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face dos referidos acusados, sendo que NELSON BERNARDO DA SILVA foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11 de maio de 2009 (fls. 251/252). Na sentença de fls. 1.135/1.148, publicada em 01/07/2015 (fls. 1.149), o réu NELSON foi condenado nas sanções previstas no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, substituída por pena restritiva de direitos. Nessa ocasião, este Juízo deixou a análise da prescrição retroativa para momento processual seguinte, com eventual trânsito em julgado para a acusação. À fl. 1.174 foi certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Breve relato. DECIDO. É caso de reconhecer a prescrição retroativa do réu NELSON. Com efeito, os fatos se deram entre 02 de dezembro de 2003 a 02 de junho de 2004, atraindo aplicação da norma penal, relativa à extinção da punibilidade, anterior à Lei n. 12.234/2010, uma vez que esta lhe é nitidamente mais gravosa. Assim, há de se ter por termo inicial da prescrição data anterior à denúncia. No caso, o réu foi condenado a pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, substituída por pena restritiva de direitos, com trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Dessa forma, a pretensão punitiva do Estado prescreve em 4 (quatro) anos, segundo a norma do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Considerando que os fatos se deram entre 02 de dezembro de 2003 a 02 de junho de 2004 e o recebimento da denúncia ocorreu em 11 de maio de 2009 (fls. 251/252), transcorreram mais de 4 (quatro) anos, mesmo tendo por termo final a última

data. Já entre o recebimento da denúncia, ocorrida em 11 de maio de 2009 (fls. 251/252), e a publicação da sentença, datada de 01 de julho de 2015 (fls. 1.149), decorreram mais de 6 (seis) anos, utilizando o mesmo critério. Assim, forçoso reconhecer, nos dois casos, a incidência da prescrição na modalidade retroativa, já que superado o prazo prescricional de quatro anos, sem interrupção. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu NELSON BERNARDO DA SILVA, nos termos do artigo 109, caput, inciso V, do Código Penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e procedam-se às anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 1.170. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007132-89.2005.403.6119 (2005.61.19.007132-0) - JUSTICA PUBLICA X TRANSTOK COML/ LTDA X OEX IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X CHUNG MIN KIM(SP046178 - PALMYRA THEREZINHA S RAMOS E RAMOS)

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 298/304 e acórdão de fls. 391/393. Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Deixo de determinar a inscrição na dívida ativa do valor de custas do processo não pagas, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 49, de 01.04.2004, expedida pelo Ministro da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001540-38.2006.403.6181 (2006.61.81.001540-0) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL AMASSIR GONCALVES(SP224216 - IRENIA ALVES GUARIM)

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 615/621 e acórdão de fls. 701/705. Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do(s) réu(s): CONDENADO(S). Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Deixo de determinar a inscrição na dívida ativa do valor de custas do processo não pagas, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 49, de 01.04.2004, expedida pelo Ministro da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008923-25.2007.403.6119 (2007.61.19.008923-0) - JUSTICA PUBLICA X ROSELI APARECIDA COLLE(SP148694 - LUCIANO KLAUS ZIPFEL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 545 em seus regulares efeitos. Intime-se novamente a defesa da acusada para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF às fls. 540/543. Confirmada a intimação pessoal da acusada Roseli, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anotando-se que a defesa optou por apresentar as razões recursais no tribunal ad quem nos termos do artigo 600, 4 do Código de Processo Penal. Int.

0014902-73.2007.403.6181 (2007.61.81.014902-0) - JUSTICA PUBLICA X LAI CHIEN CHENG(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN) X LAI CHIEN HUNG X SERGIO CUBOTA(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SERGIO CUBOTA e LAI CHIEN CHENG, denunciados como incurso nas sanções do artigo 334, caput, c.c art. 14, inciso II e parágrafo único, c.c artigo 29, e artigo 299 c.c art. 29, todos do Código Penal. Apresentadas as alegações finais pelas partes, este Juízo converteu o julgamento em diligência a fim de que o Ministério Público Federal se manifestasse a respeito de eventual prescrição retroativa. O MPF manifestou-se pelo não reconhecimento da prescrição punitiva pela pena em abstrato dos crimes, não descartando, contudo, a possibilidade de sê-la reconhecida pela pena em concreto (fls. 822/823). Na sentença de fls. 824/836, publicada em 20/01/2016, os réus SERGIO e LAI CHIEN foram condenados nas sanções previstas no artigo 334 c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 8 (oito) meses de reclusão, substituída por pena restritiva de direitos. Nessa ocasião, este Juízo deixou-se a análise da prescrição retroativa para momento processual seguinte, com eventual trânsito em julgado para a acusação. À fl. 842 foi certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Breve relato. DECIDO. É caso de reconhecer a prescrição retroativa dos réus SERGIO e LAI CHIEN. Com efeito, os fatos se deram em 23 de maio de 2005, atraindo aplicação da norma penal, relativa à extinção da punibilidade, anterior à Lei n. 12.234/2010, uma vez que esta lhe é nitidamente mais gravosa. Assim, há de se ter por termo inicial da prescrição data anterior à denúncia e, no caso de crime com pena inferior a 1 (um) ano, a prescrição se dá em 2 (dois) anos, de acordo com o inciso VI do artigo 109 do Código Penal, da redação antiga (Lei nº 7.209, de 11.07.1984). Dessa forma, considerando que os fatos se deram em 23 de maio de 2005 e o recebimento da denúncia ocorreu em 03 de fevereiro de 2012 (fls. 166/166-v), transcorreram mais de 6 (seis) anos. Já entre o recebimento da denúncia, ocorrida em 03 de fevereiro de 2012 (fls. 166/166-v), e a publicação da sentença, datada de 20 de janeiro de 2016 (fls. 840), decorreram mais de 3 (três) anos. Assim, forçoso reconhecer, nos dois casos, a incidência da prescrição na modalidade retroativa, já que superado o

prazo prescricional de dois anos, sem interrupção. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus SERGIO CUBOTA e LAI CHIEN CHENG, nos termos do artigo 109, caput, inciso VI, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 12.234/2010. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e procedam-se às anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003888-50.2008.403.6119 (2008.61.19.003888-3) - JUSTICA PUBLICA X DJALMA APARECIDO RODRIGUES(SP307388 - MARISTELA DE SOUZA)

Vistos. Diante das certidões negativas de fls. 327, 348 e 371 apontando a não localização do acusado, intime-se a defesa constituída para que forneça o endereço atualizado do acusado no prazo de 05 dias a fim de possibilitar a sua intimação pessoal da sentença, vez que tal ato é imprescindível para remessa dos autos ao TRF ou apresente nos autos documento assinado pelo réu demonstrando que está ciente da sentença de fls. 350/355 e dela defesa apelar. Fornecido novo endereço defiro desde já a expedição do necessário para intimação do acusado. Confirmada a intimação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 365 remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001171-31.2009.403.6119 (2009.61.19.001171-7) - JUSTICA PUBLICA X CRYSTIANE MOREIRA GALVAO SENA(AL007702 - CHARLES GEOVANI REGO DAMASCENO E PE015853 - JULES RIMET OLIVEIRA DE SENNA E SP127549 - RAFAEL BAITZ) X ANTHONY DA SILVA SENA(AL007702 - CHARLES GEOVANI REGO DAMASCENO)

Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de CRYSTIANE MOREIRA GALVÃO SENA e ANTHONY DA SILVA SENA, como incurso nas sanções do artigo 334, caput, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 353/356-v) foi recebida em 07/06/2011 (fl. 357-v). Por ocasião do oferecimento da denúncia o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 347/348), que foi reiterada à fl. 502 e verso. Conforme decisões de fls. 505/507 e 512, a condição relativa à prestação pecuniária foi excluída da proposta, determinando-se a expedição de carta precatória para realização de audiência de suspensão condicional do processo. Em audiência, os acusados não concordaram integralmente com os termos da proposta (fl. 572/573), apresentando justificativa pela não aceitação (fls. 583/587). Às fls. 583/587 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Sobreveio então a realização de nova audiência, na qual o Ministério Público Federal apresentou alteração das condições, que foram aceitas pelos acusados, homologando-se a proposta (fl. 588 e verso). Por fim, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade no tocante aos acusados (fl. 735 e verso). É o relatório. Decido. Conforme comprovado nos autos, os acusados cumpriram as condições da proposta de suspensão do processo, estipuladas em audiência (fl. 588), com o comparecimento em juízo (fls. 640/644, 692/693, 696/699, 704/705 e 708/710 e 712/713). Por outro lado, os documentos de fls. 293/294 comprovam o perdimento dos bens apreendidos e, por fim, não foram os acusados processados por outro crime (fls. 725/726 e 728/731), opinando o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados CRYSTIANE MOREIRA GALVÃO SENA e ANTHONY DA SILVA SENA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0000223-21.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X EDGAR DE SOUZA X SILVIA REGINA DE SOUZA(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS E SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Fl. 294: Defiro. Diante da informação prestada pela PFN à fl. 286, intime-se a defesa para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a inscrição do débito 37.125.948-7 em programa de parcelamento. Com a vinda dos documentos dê-se nova vista ao MPF para que se manifeste conclusivamente sobre a suspensão do feito conforme determinação de fl. 279. Após tornem conclusos.

0004874-96.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELAINE CRISTINA MOLINA(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA E SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa da acusada ELAINE CRISTINA MOLINA intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS na forma de memoriais, no prazo de 5 dias, conforme determinação de fls. 489.

0010904-79.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LILY DAILY CALZA RODRIGUEZ(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP338475 - PAULA STAVROPOULU BARCHA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI)

Considerando a manifestação da DPU (fls. 466), intimem-se a defesa da acusada, para que se pronuncie quanto ao teor da manifestação do MPU (fls. 455/456-v). Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0006515-80.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X COSMO ALVES BEZERRA DE CARVALHO(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES) X MARCELO DA SILVA FREITAS(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X ARCANGELO SFORCIN FILHO(SP053841 - CECILIA MARIA PEREIRA E SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X ORLANDO MANOEL SANTOS VIEIRA(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO)

Vistos. I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou COSMO ALVES BEZERRA DE CARVALHO, Agente de Polícia Federal aposentado, como incurso como incurso nas sanções dos artigos 317, caput; 317, 2º, e 319, na forma do artigo 69, todos do Código Penal; MARCELO DA SILVA FREITAS como incurso nas sanções do artigo 328, parágrafo único, do Código Penal; ARCANGELO SFORCIN FILHO e ORLANDO MANOEL SANTOS VIEIRA como incursos nas sanções dos artigos 317, caput, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Tendo em vista à condição de funcionário público à época dos fatos, concedeu-se ao acusado COSMO prazo para apresentação de sua defesa preliminar, na forma do artigo 514 do Código de Processo Penal (fls. 469). Intimado (fls. 498), o acusado COSMO, por meio de defesa técnica, apresentou resposta à acusação, que ora recebo como DEFESA PRELIMINAR (fls. 515/531 e 557/558). Após breve resumo fático, destacando sua ficha funcional, no tocante aos crimes de corrupção passiva (artigos 317, caput, e 317, 2º, ambos do CP), preliminarmente, aduziu inépcia da denúncia. No mérito, alegou atipicidade da conduta, uma vez que estava de férias e que os valores não se destinavam a ele, sendo produto de um equívoco do entregador. Quanto ao crime de prevaricação (artigo 319, do CP), no mérito, aduziu: a) atipicidade de sua conduta, por ausência da elementar do tipo, consistente em praticar ato de ofício contra disposição expressa de lei; b) bis in idem com o crime previsto no artigo 317, 2º, do CP. Ao final, pugnou pela absolvição sumária, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO O artigo 514 do Código de Processo Penal dispõe que nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias. Já o artigo 516 do mesmo Diploma Legal enuncia que O juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em despacho fundamentado, se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação. Como se percebe, tais comandos legais levam em conta a relevância social da função pública, assim como as graves consequências e transtornos próprios que uma ação penal pode causar ao desenvolvimento da atividade administrativa desempenhada pelo servidor, exigindo, assim, suporte mínimo de provas para início da ação penal. A razão de ser de tal dispositivo legal se prende, então, ao cargo e à relevância do serviço público prestado à sociedade, nunca à pessoa do infrator, já que quanto a esse deve ter tratamento comum (rito ordinário, sumário e sumaríssimo) em face do princípio constitucional da isonomia insculpido no artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Bem por isso, a rejeição da denúncia só se apresenta possível quando o acusado, por meio de seu defensor, deixar clara a inexistência do crime ou a improcedência da ação penal. O recebimento da denúncia exige, então, apenas que seja formalmente perfeita, que narre os fatos de forma clara, apresentando a materialidade e a autoria delitiva, na forma como dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal. Pois bem. No que se refere à inicial acusatória, observo que narra os fatos de forma clara e precisa, bem como identifica a suposta autoria e participação delitiva, permitindo, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia. No que tange especificamente aos fatos, em linhas gerais, aduz a defesa atipicidade da conduta do acusado, ao argumento de que ele estava de férias ou mesmo que os valores não se destinavam a ele, sendo produto de um equívoco do entregador, assim como ocorrência de bis in idem com o crime previsto no artigo 317, 2º, do CP, prática inadmissível na atual ordem jurídica brasileira, pautada num Estado Democrático de Direito. Contudo, a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Tais teses, alusivas à atipicidade da conduta, pela ausência do elemento objetivo e subjetivo do tipo, exigem análise aprofundada das provas, em cognição exauriente, algo somente possível ao cabo da instrução processual. Ademais, é certo nos autos que o acusado era Agente da Polícia Federal responsável pelo atendimento do Posto de Expedição de Passaportes (PEP) do Shopping Internacional de Guarulhos, onde supostamente se deram os fatos criminosos narrados pela acusação, circunstância essa, inclusive, admitida pela defesa. Ou seja, de alguma forma o agente tinha relação com os fatos criminosos narrados, assim como com os demais agentes apontados na denúncia, circunstâncias essas que juntamente com os demais elementos de informações carreados aos autos, compostos de documentos e depoimentos de testemunhas presenciais, justificam início da ação penal. De igual forma no tocante à tese de ocorrência de bis in idem, notadamente porque nesse momento processual o acusado defende-se dos fatos narrados e não da classificação jurídica dada pelo órgão de acusação. Ademais, ainda que eventualmente houvesse impropriedade desse tipo, passível de reconhecimento de bis in idem, no presente momento processual - recebimento da denúncia -, não implicaria em qualquer subtração de direitos ou benefícios legais ao acusado, porquanto os demais crimes que lhe foram imputados, por si sós, atraem aplicação do rito ordinário. Dessa forma, é certo que constam nos autos elementos de informações que permitem o início da persecução penal, porquanto presente prova da materialidade delitiva e de indícios mínimos de autoria, é dizer, justa causa. Assim, não vislumbro, em cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Sendo assim, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 445/461 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de COSMO ALVES BEZERRA DE CARVALHO. III - DOS PROVIMENTOS FINAIS Cite-se o denunciado para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Caso a Defesa solicite deste Juízo a intimação das testemunhas, deverá qualificá-las corretamente, ficando consignado, desde logo, que, caso não sejam encontradas no endereço indicado, ficará preclusa a prova, salvo casos excepcionais. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Na ocasião, seja o denunciado cientificado de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato de sua citação, este Juízo nomeará defensor dativo para atuar em sua defesa. O denunciado deverá ser cientificado, ainda, de que deverá acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Também seja o acusado cientificado de que as próximas intimações relacionadas ao processo serão feitas nas pessoas de seus advogados constituídos, por meio de publicação na imprensa oficial. Providencie a defesa técnica regularização processual, consistente na apresentação de procuração devidamente assinada pelo acusado. Providencie a serventia às anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 3856

MANDADO DE SEGURANCA

0001113-81.2016.403.6119 - ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.(SP119859 - RUBENS GASPAR SERRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Tendo em vista que a carga apreendida, conforme consta da inicial, se consubstancia em peça destinada à manutenção da aeronave, fixo, excepcionalmente, em 48 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações, servindo a presente decisão de ofício. Notifique-se com urgência. Após, venham IMEDIATAMENTE, conclusos para apreciação do pedido liminar.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6128

EMBARGOS A EXECUCAO

0005062-50.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007090-30.2011.403.6119) ALEXANDRE DO VALE ARAUJO(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 99 - Defiro; mediante a apresentação pela CEF de planilha com o valor atualizado da dívida. Após, proceda a secretaria o necessário. Fl. 100 - Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de março de 2016 às 15:30 horas, a teor dos artigos 331 e 928 do Código de Processo Civil, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 125, inciso IV, do CPC. Ficam intimadas as partes quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo a Caixa estar representada na audiência por preposto com poderes para transigir. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007775-95.2015.403.6119 - AUNDE BRASIL S.A.(SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

S/LIMINAR*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 12/2016 Folha(s) : 41 PROCESSO N. 0007775-95.2015.403.6119 IMPETRANTE(S): AUNDE BRASIL S/AIMPETRADO(S): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Aunde Brasil S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins) incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de comissão a representantes comerciais. Assevera que os serviços dos representantes comerciais são essenciais para a comercialização de seu produto e que, destarte, as comissões pagas devem ser consideradas insumos. 2. Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF). 3. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. 4. O pedido de medida liminar foi

indeferido (fls. 138-140).5. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 149-157), pugnando pela legalidade do ato combatido.6. A União requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de assistente (fl. 158).7. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico que justifique sua intervenção como fiscal da lei (fl.160).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.8. O princípio da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins tem a sua matriz constitucional no art. 195, 12, in verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003)9. Note-se que o texto constitucional delegou ao legislador ordinário a regulamentação e a seleção dos eventos que são aptos a gerar a não-cumulatividade. Com base em tal delegação, as Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 estabeleceram as regras e critérios para a aplicação concreta de tal princípio.10. Portanto, verifica-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não esgotou o tema da não-cumulatividade no que tange aos tributos em questão. E, por tal motivo, são constitucionais as restrições feitas à sua aplicação pelo legislador ordinário.11. Assim sendo, se as despesas com representantes comerciais não são consideradas pelas leis em questão como passíveis de exclusão da base de cálculo ou creditamento, não está o intérprete autorizado a fazê-lo.12. Ademais, não se pode considerar que as comissões em tela sejam insumos, uma vez que não representam um bem material ou imaterial que seja inserido no processo produtivo e, mediante algum tipo de transformação, seja agregado ao produto final. Com efeito, o serviço prestado pelos representantes comerciais atua apenas na etapa posterior à produção, visando à comercialização dos bens - atividade essa, aliás, que pode até mesmo ser realizada por agentes diretos da representada e não por terceiros contratados.13. Nesse sentido, ademais, tem o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidido reiteradamente, como se depreende dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.2. Não padece de inconstitucionalidade a legislação infraconstitucional que dispõem acerca das despesas que geram direito ao crédito do PIS e da COFINS, visto que o regramento do princípio da não-cumulatividade para estas contribuições foi outorgado pela Lei Maior àquela legislação, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos desta técnica de tributação.3. Os insumos que podem ser utilizados para fins de creditamento das contribuições em comento são apenas aquelas dispostos na legislação, não sendo o caso das despesas efetuadas com as comissões de representantes comerciais.4. A jurisprudência deste Tribunal é assente em reconhecer que não há direito ao contribuinte do desconto ou crédito de valores expressamente proibidos ou não previstos na legislação para efeito de apuração do PIS e da COFINS no regime não-cumulativo, não se podendo cogitar de violação, pois, aos princípios da capacidade contributiva e livre concorrência.5. Agravo desprovido.(TRF3, AMS 0013793-34.2011.403.6100, 3ª Turma, Des. Fed. Nilton dos Santos, Data da Decisão: 03/12/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 11/12/2015)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM PAGAMENTOS A REPRESENTANTES COMERCIAIS. IMPOSSIBILIDADE.1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.4. In casu, pretendem as impetrantes a tomada de crédito a título de PIS e Cofins relativamente aos valores despendidos com pagamentos efetuados para representantes comerciais por se enquadrarem como insumo.5. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar às impetrantes o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.6. Também sem vícios as regras insertas nas Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, porquanto em consonância com o comando dos referidos diplomas legais, não havendo direito ao creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços.7. Não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).8. Precedentes da Corte.9. Apelação improvida.(TRF3, AMS 0007690-06.2014.403.6100, 6ª Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, Data da Decisão: 25/06/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 03/07/2015)MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS NOS 10.637/2002 e 10.833/2003. CONCEITO DE INSUMOS. COMISSÃO DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. NÃO ABRANGÊNCIA.1. Os limites do regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS são estabelecidos pelas Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais não incluem as comissões pagas aos representantes comerciais dentre os valores que podem ser utilizados para a geração de créditos das referidas contribuições.2. Depreende-se do disposto no art. 3º, II, das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, que o conceito de insumo para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS, compreende os

bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação ou produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, vale dizer, os bens e serviços vinculados à atividade fim do contribuinte.3. Os gastos com comissões pagas a representantes comerciais suportados pela impetrante vinculam-se à comercialização dos produtos e, portanto, não podem ser considerados como insumos, uma vez que não se inserem na cadeia de produção.4. Não é possível estender o conceito de insumo para alcançar as comissões pagas aos representantes comerciais, uma vez que o art. 3º das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003 trouxe um rol taxativo de descontos de créditos, não se admitindo dar interpretação genérica ao conceito de insumo, sob pena de violação ao disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional.5. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, eis que a impetrante não logrou demonstrar que a exigência fiscal é capaz de inviabilizar o exercício de sua atividade econômica.6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AMS 0002089-23.2013.403.6110, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Ciro Brandani, Data da Decisão: 03/07/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 11/07/2014)14. Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual a segurança deve ser denegada. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Guarulhos, 13 de janeiro de 2016. Márcio Ferro Catapani Juiz federal

0009094-98.2015.403.6119 - MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo (art. 14, Lei nº 12.016/2009), tendo em vista que o efeito suspensivo pleiteado é excepcionalidade, e os alegados possíveis danos irreparáveis ou de difícil reparação, já foram analisados e afastados por este juízo em sede de apreciação liminar e da sentença. Intime-se a parte contrária para oferecimento de resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Int.

0012723-80.2015.403.6119 - CAMELON MAMUT TINTURARIA E MALHARIA LTDA(SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

DECISÃO CAMELON MAMUT TINTURARIA E MALHARIA LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança a fim de que seja determinada a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista no art. 206 do CTN, sem menção débito relativo às contribuições sociais de 02/2015. Alega a impetrante, em apertada síntese, que ao proceder à emissão da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa a 02/2015, por um lapso do referido documento constou o valor de R\$ 349.400,91, quando o correto seria R\$ 39.400,91. Foi efetuado o correto recolhimento da contribuição social. Sustenta ainda que formulou pedido administrativo de retificação ao Delegado da Receita Federal, mas até o momento não houve resposta, sendo certo que a certidão emitida pela Secretaria da Receita Federal aponta o débito por equívoco declarado. Juntou procuração e documentos (fls. 06/28). O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de deferimento parcial da medida liminar. A análise sobre a existência ou não de débito tributário cabe à Receita Federal do Brasil, que ainda nem sequer se manifestou de forma expressa e concreta sobre os fatos ora trazidos nesta impetração, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no art. 2.º da Constituição do Brasil. Mas é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que analise concretamente a situação fiscal da impetrante e expeça a certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional. Conforme documento de fl. 20 (recibo de entrega de declaração de débitos e créditos tributários federais - DCTF mensal), a retificação da declaração de 02/2015 foi recebida via internet pela Receita Federal em 22/04/2015. Isto é, passados mais de oito meses, a impetrante não possui qualquer resposta ao seu pleito. Não cabe determinar a expedição imediata da certidão porque o Poder Judiciário não pode ser utilizado como órgão para atropelar prazos legais e a boa ordem administrativa, por mais urgente que seja a pretensão da impetrante, de comprovar regularidade fiscal. Não incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), e sim o do parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. Desse modo, há relevância jurídica da fundamentação de que a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, após a análise concreta da situação fiscal da impetrante pela autoridade impetrada. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para ordenar à autoridade impetrada que analise os documentos apresentados pela impetrante, julgue suas alegações e expeça a certidão adequada à situação fiscal que resultar desse julgamento, tudo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação. Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-

0012743-71.2015.403.6119 - TITAN PARTES DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

TITAN PARTES DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando concessão de segurança para garantir o direito de não ser compelida - em face da inexistência de relação jurídico-tributária - a recolher a contribuição social incidente sobre os quinze/trinta primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; terço constitucional de férias; férias gozadas; abono assiduidade; licença prêmio; prêmio pecúnia por licença incentivada; auxílio-creche/auxílio-babá; auxílio educação; aviso prévio indenizado; folgas não gozadas; auxílio combustível; auxílio quilometragem; auxílio transporte; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; salário maternidade/paternidade; adicional noturno e adicional de horas extras, inclusive contribuição ao SAT/RAT e terceiros sobre relacionadas verbas. Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos dessa forma nos últimos cinco anos, com as contribuições previdenciárias devidas sobre a folha de pagamento dos seus empregados. Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, verifico a carência de interesse processual quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche/auxílio-babá, que não é considerada pelo Fisco desde a Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do artigo 9.º, s, da Lei nº. 8.212/91, tanto que o Ato Declaratório nº. 11/08 da PGFN dispensa recurso e contestação em tais casos. Dessa forma, quanto a este pedido, mister se faz a extinção do feito sem resolução do mérito. Prosseguindo. Para que seja concedida liminar em mandado de segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Verifico da argumentação expendida, em cognição sumária, que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. (a) Da primeira quinzena de afastamento por motivo de doença e/ou acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes: Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005. Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Quanto ao auxílio-acidente, entendo que tal verba constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei nº. 8.212/1991, pelo que, por razões lógicas, as empresas não recolhem contribuição previdenciária. Colaciono trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Relator Dirceu de Almeida Soares, nos autos da apelação em mandado de segurança nº. 2004.70.00.004117-4 - PR: O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º, do artigo 86, da Lei 8.213/1991. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria.. Assim, aplica-se, nessa hipótese, o disposto no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/91. 9º. Não integram o salário-de-contribuição para fins desta lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: Tributário. Contribuição Previdenciária. Prescrição. Auxílio-acidente. Auxílio-doença. Primeiros quinze dias de afastamento. Incidência. Correção. 1. No caso dos tributos sujeito ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O

pagamento efetuado a empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis nºs. 9.032/1995 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência.6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC incidentes a partir de janeiro de 1.996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatórios. Consigno que foi publicada no dia 18/06/2015 no Diário Oficial da União, a Lei nº. 13.135/15, revogando a Medida Provisória de nº. 664/2014, que previa que durante os primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberia à empresa empregadora pagar ao empregado seu salário integralmente.(b) Contribuições sobre Adicional de Férias de 1/3 (um terço). Prescreve o artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº. 8.212/91, que não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de férias e seu adicional de 1/3 (um terço), quando tiverem sido indenizados. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que a parte impetrante pretende afastar a incidência da contribuição sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias efetivamente gozadas. Ademais, as férias remuneradas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), direitos assegurados constitucionalmente aos empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), integram o conceito de remuneração, constituindo-se vantagens tipicamente remuneratórias da prestação de trabalho, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária.(c) Das férias gozadas A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Nesse sentido, trago a colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA QUE NÃO PODE SER ALTERADA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA A EXIGIR REABERTURA DA DISCUSSÃO PERANTE A 1ª. SEÇÃO. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL QUE, NOS TERMOS DO ART. 14, II DO RISTJ, FICA, DESDE JÁ, SUBMETIDO A JULGAMENTO PELA 1ª. SEÇÃO. 1. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias gozadas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo empregado, razão pela qual, não é possível caracterizá-los como contraprestação de um serviço a ser remunerado, mas sim, como compensação ou indenização legalmente previstas com o fim de proteger e auxiliar o Trabalhador. 2. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Apesar de esta Corte possuir o entendimento pacífico em sentido oposto (REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010), a relevância da matéria exige a reabertura da discussão perante a 1ª. Seção. 4. Agravo Regimental provido para determinar a subida dos autos do Recurso Especial que, nos termos do art. 14, II do RISTJ, fica, desde já, submetido a julgamento pela 1ª. Seção. (Processo AgRg no Ag 1420247/DF - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2011/0123585-6 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 10/02/2012 DECTRAB vol. 212 p. 196) Desse modo, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.(d) Contribuições sobre Aviso Prévio Indenizado. As verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. Daí porque somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Assim, tanto as licenças remuneradas, como o descanso semanal remunerado, as férias e outros benefícios concedidos pela lei ao trabalhador, são considerados como efetivamente trabalhados para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição.(e) Auxílio-Educação A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que as verbas pagas pelo empregador para o pagamento de cursos de capacitação a seus empregados não integra o salário de contribuição, na esteira do determinado pelo artigo 28, 9º, t, da Lei nº. 8.212/91, mesmo antes do advento dessa disposição legal. Trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no AREsp 182495 / DJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0108356-6 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/02/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 07/03/2013) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS CREDITADAS A TÍTULO DE AUXÍLIO EDUCAÇÃO E AUXÍLIO MATRIMÔNIO. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, o auxílio-educação é pago pela empresa em forma de reembolso das mensalidades da faculdade, cursos de línguas e outros do gênero, destinados ao aperfeiçoamento dos seus empregados. Precedentes: REsp 324178/PR, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02.12.2002; Resp 365398/RS 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002. 3. O auxílio matrimônio, fornecido uma única vez ao empregado, por ocasião de suas primeiras núpcias, não integra o salário-de-contribuição, porquanto ausente a habitualidade do seu pagamento. (REsp 676.627/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/05/2005, p. 311)(f) Salário-

Maternidade/Paternidade Pretende a impetrante excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salário (artigos 195, I, a da Constituição e 22, I, da Lei nº. 8.212/91) o pagamento do salário-maternidade e do salário-paternidade. A sua pretensão, porém, não deve ser acolhida. Com efeito, o salário-maternidade é uma prestação previdenciária decorrente do direito fundamental franqueado à gestante de se afastar das suas atividades profissionais pelo período de 120 dias, conforme dispõe o artigo 7º, XVIII, da nossa Carta Política, sem prejuízo do salário e do emprego. Observe-se que ônus da implementação do benefício era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial. Após a edição da Lei nº. 6.136/74, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária, sendo mantidos, no entanto, os encargos sociais de responsabilidade da empresa. LEI Nº 6.136, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974 Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social. Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973. (...) Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa. E assim permanece, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe, sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. A questão também já foi amplamente debatida e decidida no âmbito do STJ - Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (REsp n.º 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.11.2004) Sob outro ângulo, é oportuno destacar que de acordo com o artigo 103 do Decreto nº. 3.048/99, a segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade, situação que denota a compatibilidade do benefício com o exercício da sua profissão habitual. Diferentemente do que ocorre com o auxílio-doença, que é custeado pela empresa durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador, o salário-maternidade não é uma prestação previdenciária subordinada a um evento futuro e incerto, pois a sua fruição cessará após noventa e um dias da ocorrência do parto, podendo esse período ser prorrogado em algumas situações. Outrossim, durante o período de percepção do benefício, a trabalhadora manterá plena contagem do tempo de serviço para todos os fins de direito (décimo terceiro salário, período aquisitivo de férias, dentre outras benesses), bem como o empregador não se exonerará de efetuar os depósitos nas contas vinculadas do FGTS, tratando-se, na espécie, de uma suspensão imprópria do contrato de trabalho. Portanto, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários. Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza das verbas do salário maternidade e das férias gozadas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC

2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência da contribuição sobre o salário maternidade, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os artigos 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei nº. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto.O salário-paternidade, por sua vez, é a licença remunerada de 05 (cinco) dias a que o empregado tem direito em razão do nascimento de filho, ao qual deve ser aplicado o mesmo entendimento por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente.(g) Adicional de Horas-Extras, Adicional Noturno, Adicional de Periculosidade e Adicional de InsalubridadeQuanto aos adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, ou ainda se submetem a riscos decorrentes de atividade laboral (perigoso) ou perigo à saúde (insalubridade), tem-se que os mesmos também não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto inserem-se também no conceito de salário, logo, se assemelham a salário e não a indenização. Este também é a posição adotada pelo STJ: Tributário. Contribuição Previdenciária dos empregadores. Artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991. Salário-maternidade. Décimo-terceiro salário. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da CF/88. Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207 do STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº. 8.212/1991, enumera no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. - Recurso Especial nº. 486.697 - PR; Relator Ministra Denise Arruda; DJ do dia 17.12.2004. (h) Auxílio-Transporte, Auxílio-Combustível e Auxílio-QuilometragemAs verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de auxílio-transporte, auxílio-combustível e auxílio-quilometragem não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.Assim é o vale transporte pago em pecúnia, determinado por convenções coletivas de trabalho, cujo caráter normativo é atribuído pela Constituição. Sua natureza, quer pago em dinheiro, quer mediante vales em sentido estrito, é a mesma, indenizatória, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que adoto:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822)Também sobre os benefícios de auxílio-combustível e auxílio-quilometragem não incide a contribuição previdenciária por força do artigo 28, 9º, alínea s da Lei nº. 8.212/91, por se tratarem de verbas de evidente cunho indenizatório, já que paga ao empregado a título de ressarcimento de gastos com a utilização de veículo próprio.(i) Abono assiduidade, licença-prêmio prêmio-pecúnia por licença incentivada e folgas não gozadasEm relação ao abono assiduidade, licença-prêmio, prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e folgas não gozadas, o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido da não-incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro, conforme abaixo segue:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO - ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. Recursos Especiais não providos. (STJ, 2ª Turma, REsp 712185, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 08/09/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida

em pecúnia.3. Agravo Regimental não provido. (STJ-2ª Turma, AgRg no AREsp 464314/SC, data da publicação: DJe 18/06/2014, Relator: Ministro: Herman Benjamin).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (APIP). NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. PROCURADORES DA CEF.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.1. O enfoque constitucional dado pelo acórdão recorrido ao exame do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que trata do prazo decadencial para constituição das contribuições previdenciárias, impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto.2. Tratando-se de tributo lançado por homologação, se não houver o pagamento antecipado pelo sujeito passivo tributário, a decadência do direito de lançar rege-se pela regra do art. 173, I, do CTN, devendo ser contada a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo cumulação com a regra do art. 150, 4º, do CTN. Precedente da Primeira Seção.3. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada e de ausência permitida ao trabalho não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes.4. Os honorários conferidos aos procuradores da CEF decorrentes de verbas sucumbenciais não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto não se constitui remuneração paga pela empregadora. Os valores recebidos por esses profissionais em decorrência da representação judicial da CEF são pagos pela parte vencedora, embora a Caixa detenha o poder de gerência e repasse do montante da verba.5. Aferir se houve ou não sucumbência recíproca das partes litigantes demanda o revolvimento dos aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ-2ª Turma, REsp 802408 / PR, publicação: DJe 11/03/2008, Relator: Ministro Castro Meira).(grifei)Diante do acima exposto, quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e de compensação relativo ao auxílio-creche/auxílio-babá, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse de agir. No mais, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária e de terceiros incidente sobre os valores pagos a título de quinze/trinta primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; férias gozadas; abono assiduidade; licença prêmio; prêmio pecúnia por licença incentivada; auxílio educação; aviso prévio indenizado; folgas não gozadas; auxílio combustível; auxílio quilometragem; auxílio transporte maternidade/paternidade; adicional noturno e adicional de horas extras, inclusive contribuição ao SAT/RAT e terceiros sobre relacionadas verbas.A presente decisão não dispensa a impetrante do cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cuja exigibilidade do crédito está sendo suspensa (artigo 151, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de (10) dez dias (artigo 7º, 4º, da Lei nº. 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da impetrada.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (artigo 12 da Lei nº. 12.016/2009).Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Guarulhos (SP), 19 de janeiro de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0000153-28.2016.403.6119 - AMARO AVELINO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

AUTOS N.º 0000153-28.2016.403.6119MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: AMARO AVELINO DA SILVAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SPDECISÃO REGISTRADA SOB O N.º. 16, LIVRO N.º. 01, FLS. 38.DECISÃOVistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que dê andamento ao recurso administrativo interposto, inclusive com o encaminhamento dos autos à Junta Administrativa para julgamento, relativo à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/163.902.576-1.O pedido de medida liminar é para que seja dado andamento ao referido recurso administrativo, sob pena de multa diária equivalente a 1 (um) salário mínimo.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.À concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os seguintes requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.A hipótese é de deferimento da medida liminar.Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.Com efeito, o impetrante demonstra o protocolo de pedido de recurso em 23/02/2015, conforme documento de fls. 12/13, no qual faz referência à aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/163.902.576-1, os quais revelam que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social Pimentas de Guarulhos sem qualquer justificativa plausível. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.(...)Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.(...)Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8.

DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...)- Segurança concedida.(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Diante do exposto, CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize a análise do recurso administrativo n.º 44232.349537/2015-10 (E/NB 42/168.236.065-0), no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Guarulhos, 12 de fevereiro de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0000154-13.2016.403.6119 - IVAN ANTONIO MOREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

AUTOS N.º 0000154-13.2016.403.6119MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: IVAN ANTONIO MOREIRAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SPDECISÃO REGISTRADA SOB O N.º. 15, LIVRO N.º. 01, FLS. 36.DECISÃOVistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que dê andamento ao recurso administrativo interposto, inclusive com o encaminhamento dos autos à Junta Administrativa para julgamento, relativo à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/142.196.224-9.O pedido de medida liminar é para que seja dado andamento ao referido recurso administrativo, sob pena de multa diária equivalente a 1 (um) salário mínimo.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.À concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os seguintes requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.A hipótese é de deferimento da medida liminar.Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.Com efeito, o impetrante demonstra o protocolo de pedido de recurso em 17/05/2013, conforme documento de fl. 13, o qual faz referência à aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/142.196.224-9.O documento de fl. 17, por sua vez, revela que por despacho proferido no recurso n.º. 37306.006693/2013-42, a Junta de Recursos determinou a realização de diligência preliminar e devolveu o processo à Agência da Previdência Social Guarulhos em 20/01/2014, onde se encontra paralisado sem qualquer justificativa plausível. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.(...)Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.(...)Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...)- Segurança concedida.(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Diante do exposto, CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize a análise-diligência do recurso administrativo n.º 37306.006693/2013-42 (E/NB 42/142.196.224-9), no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Guarulhos, 12 de fevereiro de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0000889-46.2016.403.6119 - CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

DECISÃOCONCEPT SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA. - EPP ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em

face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança a fim de determinar à autoridade apontada coatora que proceda à análise dos processos administrativos de restituição que tenham ultrapassado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar dos protocolos de petições, defesas, ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, no prazo de quinze dias ou em prazo razoável, a ser fixado pelo Juízo. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido. É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer. A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objetivo deste mandado de segurança é o julgamento imediato de pedidos de restituição de contribuição previdenciária retida no percentual de 11% sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços nos termos do artigo 31 da Lei n.º 8.212/1991, pedidos esses formulados pela impetrante com fundamento no 2.º desse artigo. A sentença que eventualmente conceder a segurança determinando o julgamento desses pedidos terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora que pratique tais atos administrativos. Não existe nenhum risco de, concedida a segurança, não serem os pedidos de restituição julgados pela autoridade impetrada. A sentença que eventualmente conceder a ordem produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo nenhum o risco de perecer no mundo dos fatos. Além disso, a providência jurisdicional ora postulada é manifestamente satisfativa uma vez que o deferimento da liminar implicará no julgamento imediato dos pedidos de restituição, julgamento esse que, mesmo se ao final for denegada a segurança, se consumará no mundo dos fatos e será irreversível. Tal situação atrai a incidência do óbice previsto no 3º do artigo 1º da Lei n.º 8.437/1992, que veda a concessão de liminar satisfativa no mundo dos fatos: Art. 1º (...) 3.º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Mas ainda que ignorados os fundamentos acima, que demonstram a ausência de risco de ineficácia da segurança e a satisfatividade da liminar postulada, esta não pode ser deferida nos moldes propugnados. Os pedidos de restituição de tributos, em razão do princípio constitucional da igualdade, que deve presidir a atuação da Administração Pública no País, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição do Brasil, devem ser julgados estritamente na ordem cronológica de sua apresentação, respeitadas as prioridades legais, como no caso de os interessados serem maiores de 60 anos. Os pedidos de restituição devem seguir, *mutatis mutandis*, o mesmo regime dos precatórios. A análise e o pagamento devem observar estritamente a ordem cronológica de apresentação, sob pena de tratamento jurídico diferenciado e inconstitucional para os contribuintes. Somente cabe falar em ilegalidade na ausência de julgamento de pedidos de restituição, pela Receita Federal do Brasil, no caso de esta estar a quebrar nesse julgamento, a ordem cronológica de apresentação dos pedidos, tratando os contribuintes de forma discriminatória e desigual, alegação esta que não foi feita tampouco provada na presente impetração. Daí a falta também da relevância jurídica da fundamentação. Diante do acima exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de (10) dez dias (artigo 7º, 4º, da Lei n.º 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da impetrada. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (artigo 12 da Lei n.º 12.016/2009). Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 12 de fevereiro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000979-54.2016.403.6119 - VANDA MARIA FEITOSA TELXEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

AUTOS N.º 0000979-54.2016.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VANDA MARIA FEITOSA TELXEIRA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º. 17, LIVRO N.º. 01, FLS. 40. DECISÃO Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que dê andamento ao recurso administrativo interposto, relativo ao pedido de aposentadoria por idade E/NB 41/169.398.051-4, com a sua final concessão. O pedido de medida liminar é para os mesmos fins, sob pena de multa diária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os seguintes requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de parcial deferimento da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito, a impetrante demonstra o protocolo de pedido de recurso em 20/03/2015, conforme documento de fl. 21, o qual faz referência à aposentadoria por idade E/NB 41/169.398.051-4. O documento de fl. 22, por sua vez, revela que o recurso n.º. 44232.375288/2015-18 se encontra paralisado sem qualquer justificativa plausível desde aquela data. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo

processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...)- Segurança concedida. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do fúmus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize a análise do recurso administrativo n.º 44232.375288/2015-18 (E/NB 41/169.398.051-4), no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 12 de fevereiro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 4960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004302-62.2014.403.6111 - MARIZA BEZERRA DE BARROS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Por primeiro, indefiro o pedido formulado no item k de fls. 15/16, já que é ônus da autora indicar as testemunhas que pretende sejam ouvidas, não havendo razão para que o Juízo diligencie a respeito. Ainda quanto ao mesmo item, ressalto que a justificativa para a inexistência de descrição de agente agressivo no PPP fornecido pela empregadora, relativamente ao período de 04/04/1989 a 17/12/1998, encontra-se à fl. 103. Por conseguinte, à míngua de documentos técnicos aptos a demonstrar a alegada sujeição da autora a condições especiais nesse interregno, DEFIRO a produção de prova testemunhal requerida à fl. 17 e designo audiência para o dia 18/04/2016, às 17h00min, devendo as partes cumprir o disposto no art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do patrono da parte que as tenha arrolado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000228-91.2016.403.6111 - OSMAR FERREIRA LIMA (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP347048 - MAURO CESAR HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Refere ser portador de hérnia de hiato e doença do refluxo gastroesofágico, tendo sido submetido a cirurgia do aparelho digestivo, de modo que não reúne condições de saúde para exercer suas atividades laborativas habituais como serviços gerais e serralheiro; situação que restou ignorada pelo requerido, não obstante o atestado médico apontando a gravidade de seu estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 326/1239

necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o último vínculo de emprego do autor foi no período de 01/07/2008 a 22/11/2012; após, passou à condição de facultativo, vertendo recolhimentos a partir de 01/05/2013 a 30/06/2014; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 06/08/2014 a 18/03/2015. De tal modo atende aos requisitos carência e qualidade de seguradora da Previdência Social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Do relatório médico de fls. 18, datado de 01/07/2015 extrai-se: (...) foi atendido no Ambulatório Mário Covas, na especialidade de Cirurgia do Aparelho Digestório em 17/10/2012, devido hérnia de hiato, doença do refluxo gastroesofágico (CID K44.9, K21.9); (...) Permaneceu internado no período de 06/08/2014 a 10/08/2014 submetido a gastrofunduplicatura e hiatoplastia. (...) O último atendimento na especialidade foi em 10/06/2015 (...). De outra volta, a perícia médica do INSS realizada em 03/07/2015, concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, conforme se vê dos extratos do Sistema Único de Benefícios - Dataprev, que seguem anexados. Assim, impõe-se a realização de perícia por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 28/03/2016, às 14h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. MÉRICA ILIAS - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

000483-49.2016.403.6111 - ROSEMEIRE MENDES DA SILVA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora de Aterosclerose das artérias das extremidades - CID I70.2, Aterosclerose - CID I70 e Embolia e Trombose de artérias dos membros inferiores - CID I74.3, de modo que não reúne condições de saúde para exercer atividades laborais para sua manutenção; situação que foi ignorada pelo requerido, segundo relatado pela autora, o qual arbitrariamente suspendeu o pagamento do benefício em 30/11/2015. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, e da cópia da CTPS juntada à fls. 31, verifico que a autora manteve um único vínculo de emprego no período de 01/03/2010 até 05/2012, na função de vendedora; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 17/05/2012 a 30/11/2015. De tal modo atende aos requisitos carência e qualidade de seguradora da Previdência Social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Do relatório médico de fls. 21, datado de 17/06/2015 extrai-se que a autora (...) é portadora de Diabetes Mellitus + Hipertensão Arterial Sistêmica + Doença Arterial Periférica; encontra-se no pós operatório de Amputação transfemural direita e encontra-se incapacitada de executar suas atividades laborativas, apesar de tentativa de protetização, evoluindo com dor crônica em membro. Solicito avaliação pericial para afastamento definitivo das suas atividades laborativas. CID I70.2, I74.3 De outra volta, dos extratos do Sistema Único de Benefícios - Dataprev que seguem anexados, extrai-se a informação de que o benefício foi cessado em 30/11/2015 em decorrência de limite médico, vale dizer, foi a autora considerado apta às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS, ao que tudo indica, em 11/01/2016. Assim, impõe-se a realização de perícia por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram acostados às fls. 17, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 28/03/2016, às 15h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. MÉRICA ILIAS - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 17), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, traga a autora aos autos cópia de toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar a perita na análise das datas de início da doença e da incapacidade. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4244

MONITORIA

0001686-33.2008.403.6109 (2008.61.09.001686-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL GIRASSOL LTDA-EPP X IRAIDES VARELA(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO)

Requeira o réu o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004332-94.2000.403.6109 (2000.61.09.004332-8) - LUIZA COVOLAN SOAVE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos

0026326-08.2001.403.0399 (2001.03.99.026326-7) - ANTONIO IECKS X JOAO PEDROSO X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X OLIVIO CARLOS X SEBASTIAO TOMAZELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO E SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0026731-73.2003.403.0399 (2003.03.99.026731-2) - ANTONIO SAN JUAN X IRINEU ZANARDO X JOSE EDUARDO SALLES X JOSE SCARPELIN X LUIZ ANTONIALI X MARIA ELI ANTONIALI COELHO X LUIZ MANDRO X MAURA MANDRO X MANSUETO FAVA X MARIO SEGREDO X MERCEDES FERNANDES MACHADO X SALATIEL RAMOS NOGUEIRA X VICENTINA GONCALVES NOGUEIRA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0004712-15.2003.403.6109 (2003.61.09.004712-8) - DIRCEU SOARES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X DIRCEU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0009413-09.2009.403.6109 (2009.61.09.009413-3) - FRANCISCO CARLOS MARIANO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 667: Em face da concessão do benefício da aposentadoria do autor, nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos.Intime-se.

0009693-77.2009.403.6109 (2009.61.09.009693-2) - ANTONIO CLAUDIO GUARNIERI(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/215: DEFIRO. Comunique-se o EADJ, via email, com cópia da decisão de fls. 203/211 e 214/215. Após, com a resposta, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se.

0011896-12.2009.403.6109 (2009.61.09.011896-4) - BENEDITA ALVES DA SILVA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls., 115: Defiro a suspensão nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001003-25.2010.403.6109 (2010.61.09.001003-1) - SANTINA DA ROCHA MEDRADO VIOTO X CLOVIS VIOTO X CLOVIS EDUARDO VIOTO X THIAGO MAGALHAES VIOTO X JULIANO VIOTO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 271/293, no prazo de 10 dias

0004908-38.2010.403.6109 - AMELIA DE OLIVEIRA ROSA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

0001124-19.2011.403.6109 - ROMEU CANDIDO DE GODOI (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0012031-53.2011.403.6109 - NIVALDO APARECIDO TOBALDINI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188: Indefiro o requerimento da parte autora. Ocorre que o INSS foi notificado (fls. 184) para cumprimento da decisão, tendo cumprido a mesma conforme comprovado às fls. 188, implantando em favor do autor a aposentadoria especial com DIB em 03.04.2009. Assim, nada mais havendo a prover arquivem-se os autos. Intime-se.

0012243-74.2011.403.6109 - ROSELI DE FATIMA VALENTIM LUCAS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos

0003000-72.2012.403.6109 - ANTONIO RAMOS BATISTA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos

0004976-17.2012.403.6109 - ANIVALDO APARECIDO TREVISAN (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006253-68.2012.403.6109 - ANTONIA IDELZUITE BARBOSA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fls. 106/107: Indefiro. Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos. Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0009663-37.2012.403.6109 - SILVANA MANZATO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos

0003728-45.2014.403.6109 - MARIA ANTONIETA TONINI CARRICART (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos no artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002054-32.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-07.2000.403.6109 (2000.61.09.000225-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VILMA APARECIDA SILVA X MARILI DA SILVA FREITAS X MARCILIO APARECIDO DA SILVA X MARIA LIDIA CORREA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Fls. 31: Defiro a dilação por cinco dias para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos. Após, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005219-78.2000.403.6109 (2000.61.09.005219-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103826-51.1996.403.6109 (96.1103826-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ADELIA CAMPION AUGUSTI X AGAPITO STENICO X AGENOR MONTE BELLO X AGOSTINHO GOZZO FILHO X ALAIDE RODRIGUES DA SILVA X ALAYDE VIEIRA PINTO MICHEL X ALCIDES FERREIRA SERRA X ALCIDES GRANATO NEVES X ALCINDO NARCIZO X ALFREDO ANGELOCCI X ALFREDO CARLOS MEYER X ALFREDO PAES DE MENEZES X ALFREDO PELAES X AMADEU FRACENTESI CASTANHO X AMELIA BALDI TONIN X AMELIA ELIAS PETROCELLI X AMERICO PASQUALINO X ANA MARIA BONATO CAETANO X ANGELICA FIESTAS JORGE X ANGELINA ZANUZZI DA SILVA X ANGELO ALBERTO BERTOCCO X ANGELO SCARLASSARI X ANNA EMILIA DA CONCEICAO LICERRE X ANNANIAS LUCIO DAS CHAGAS X ANTENOR URBANO X ANTONIA CORREA DA SILVA X ANTONIA PACHECO DE TOLEDO MARTINS X ANTONIO CEZARINO X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO FERNANDO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO GENEROSO X ANTONIO NOGUEIRA X APARECIDA MARGARIDA AURORA JODY PENNA LIBARDI X APARECIDO SIDNEY PAULO X ARACY LOPES CHECCO X ARMANDO GUMIER X ARMINTOS RAYA X ARRIGO TORREZAN X AURORA NEVES FERREIRA X BENEDICTO BARBOSA FILHO X BENEDITO SERTORIO X BENONE CORDEIRO X BENTO ASSIS CAVALARI X CARLINDA NEGRI CAMPOS X CARLOS PARISI X CARLOTA PAGOTTO MICHELON X CECILIA EMILIA GOMES FELICIANO X CELIA DE OLIVEIRA PERCHES X CELSO VERDERANI X CELVO NOVAES X CLAUDIO SALVAGNI X CREMILDE SOARES DA SILVA X DALVA ROMIO MANGANHATO X DANIEL BORTOLAZZO X DIONISIO DAL PICOLO X DIVA MAISTRO DALLOCCA X DORIVAL FRANCO BUENO X EDIMIR NELSON SEMMELER X EDMUNDO ZAIN DAN MALUF X EDUARDO GRIM X EGYDIO NEGRI X ELVIRA PELEGRINI LUCCAS X ERNESTO MORETTI X ESTELLA TREVISAN PERINA X EUCLAIDE DE SIMONI ZILIO X EUGENIA COLLETTI NEGREIROS X EULINA MENDES ROCHA LIMA X FERMINO TONDATO X FORTUNATO DELIBERALI X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO CHRISTOFOLETTI X FRANCISCO URSULINO GIALDI X FRANCISCO XAVIER DE LIMA X GENI VITORE BALDESIN X GENOVEVA AMABILE NEGRESIOLO LEITE X GENTIL RABELLO X GEORGINA BARBI STOK X GERALDO PILON X GUIDO ROQUE X GUIOMAR AZEVEDO RIBEIRO COSTA X HELIO DE OLIVEIRA X HOLANDA BERTO FUZATO X HUMBERTO DE JORGE X IRINEU MATARAZZO X ISABEL DE MORAES CESAR X IULDA NOGUEIRA X IZABEL BERNARDI SALOMAO X JOAO MARIANO X JOAO SETEM SOBRINHO X JOSE AGENOR LOPES CANCADO X JOSE ANTONIO ROSSI X JOSE CAMARGO DE LIMA X JOSE CELLA X JOSE DE CAMPOS X JOSE DOMINGOS DA SILVA X JOSE GIBELLI X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ TONIN X JOSE MOSCHINI X JOSE PAES X JOSE ROZATTE X JOSE SOUZA ANTUNES X JULIA APARECIDA ZENATTI GIUSTOLIN X JUVENTINO BICUDO X LAURA DE MORAES CAMARGO X LENIRA CAVALCANTI ROSENBERG X LOURDES MANTOAN MELCHIOR X LOURENCO TITO SALMON X LOURIVAL LEOPOLDINO ALVES X LUCIA BRUNELLI CATALINI X LUCIA SIGNORETTI FRANCO X LUDIVIGIA JOSEPHINA BANZATTO RODRIGUES X LUIZ JOSE DA SILVA X LUIZ LEITE X LUIZ MILARE X LUIZ PALMYRO CERIGNONI X LUIZ RODRIGUES SANCHES X LUZIA LAZARA CELSO ORLANDINI X MANOEL DA SILVA GARCIA X MARIA ALBA DE LIMA X MARIA AMALIA BENDASSOLLI X MARIA APARECIDA JOANONI X MARIA DE LOURDES CAMARGO LEITE X MARIA DE LOURDES DELLA VALLE PINHEIRO X MARIA DE LURDES LIMA ESPASIANI X MARIA DOS REIS ALBUQUERQUE X MARIA ELENIS FELIPPE BARBOSA X MARIA EUNICE MACHADO SERRA X MARIA IDINA ORTOLANI DABRONZO X MARIA LAVORENTI SABBADOTTI X MARIA PIO FERRAZ X MARIA SANDALO SECAMILLI X MARIA THEREZA CORREIA X MARIE MASSUH NIMEH X MARILENE BRUZA MARIANO X MATILDE LENI BATOCHIO ROSSI X MAXIMILIANO OTTANI X MERCEDES SALVANI X MILTON ROSADA X MURICY DE OLIVEIRA ROMERO X MYRTHES DIAS FESSEL X NADIR FURLAN RODRIGUES DE MORAES X NEIDE CHECCOLI DE OLIVEIRA X NELLIO DELLA VALLE X OCTAVIO MAGRO X OCTAVIO STOREL X OLGA CARLETTI ERLO X ORLANDO TOMASIELI X OSCARLINO BUENO DA SILVA X OSWALDO SOUTO X OSWALDO TOMBALDINI X PAULO FARIA X PAULO PATREZE X PEDRO SALGADO FILHO X PEDRO SASTRE CLAR X PEDRO VICENTE DA ROCHA X PLACIDO SUDARIO SILVEIRA X RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS X RAUL FABIO DE OLIVEIRA X REGINA PAGANI SETTO X REYNALDO RAVELLI X RITA APARECIDA ORIANI FRANZOL X ROSALVO BIGATON X RUGGERO ANDIA X SALVADOR DE SOUZA X SANTINA FESSEL FARIA X SEBASTIAO LICERRE X SHIZUE ITO MARCASSO X THERESINHA ROSSI PAES X VICENTE PETROCELLI X VIRTUDES MALDONATO RIBEIRO X WANDERLEY APARECIDO VICCINO X ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA X ZELIA MONICA ZANIN LA ROCCA X ZILDA DA CONCEICAO ALBINO DE OLIVEIRA X ALCIONE BORGES PRATES X

ALZIRA PAES DE MENEZES RUIZ X IVANI DOS SANTOS X UMBERTO RUIZ X REGINA RACOSTA GALVANI X RUDENE GALVANI X REINALDO GALVANI X RONALDO GALVANI X CAROLINA PAVANELLI SENICATO X ADILSON APARECIDO SENICATO X ANTONIO GILBERTO SENICATO X MARIA THEREZINHA SCARPARI BASSO X CARLOS ALBERTO BASSO X ALEXANDRE BASSO X TERESA REGINA BASSO X MARIA ELISA BASSO X DIVA NEGRETTI FLORIDA X TANIA APARECIDA FLORIDA FERNANDES X CLIMENE GONCALVES DE LELLO X JOSE EDUARDO DE LELLO X LURDES CAPELO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA GOMES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FATIMA GOMES DE CAMPOS X EDIVALDO GOMES DE OLIVEIRA X RICARDO GOMES DE OLIVEIRA X JULIANA DE OLIVEIRA NUNES X LIDIA BENEDITA GOMES DE OLIVEIRA X ALESSIO GONZALES X LAZARO MIGUEL GONZALES X ROSA RIBEIRO MARTINS X MANOEL JODAS RIBEIRO X GERALDO RIBEIRO X JORGE LOPES DE OLIVEIRA X LENIRA LOPES DE OLIVEIRA SALVAGNI X LOURDES PETERMAN X APARECIDA PETERMAN X YOLANDA DOMINGUES PAULO X MONICA MARIA PAULO CASAGRANDE X TACIANA ISABEL PAULO BORGHESI X CRISOGONO SIDNEY PAULO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP359047 - FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

MANDADO DE SEGURANCA

0001534-97.1999.403.6109 (1999.61.09.001534-1) - ALBUQUERQUE & ROMANO LTDA - EPP(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 457: Concedo o prazo de mais dez dias para efetiva manifestação da parte autora.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0001712-12.2000.403.6109 (2000.61.09.001712-3) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO X OMTEK IND/ E COM/ LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Nada mais a prover arquivem-se os autos.Int.

0010579-47.2007.403.6109 (2007.61.09.010579-1) - ERNESTO PAVAN PAPELARIA E LIVRARIA APOLO LTDA - EPP(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos.Intime-se.

0002488-94.2009.403.6109 (2009.61.09.002488-0) - ANTONIO FABIANI ORLANDINI(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Fls. 302/303: Indefiro.Ocorre que já foi efetivado a implantação do benefício conforme fls. 271.Quanto aos atrasados não cabe a cobrança em sede de mandado de segurança, devendo ser cobrado mediante execução autônoma.Deste modo, arquivem-se os autos.Int.

0000810-39.2012.403.6109 - ELIZABETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos.Intime-se.

0002581-52.2012.403.6109 - W. RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Aguarde-se o julgamento do AI 0012939-65.2015.4030000, em secretaria sobrestado.Intime-se. Cumpra-se

0007853-27.2012.403.6109 - BALMAK IND/ E COM/ LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

A impetrante aduz em sua petição de fls. 130/132 que as publicações realizadas no diário eletrônico a partir da remessa dos autos à segunda instância não foram direcionadas ao advogado titular do processo, mas sim a outro subscritor da inicial, o que ocasionou a perda de prazo para a interposição de recurso e a quebra da segurança jurídica.Compulsando os autos verifico que a petição inicial foi assinada pelos advogados Flávio Riccardo Ferreira, OAB/SP 198.445 e Umberto Piazza Jacobs, OAB/SP 288.452, assim como a procuração foi outorgada, dentre outros, para esses dois advogados (fl. 11).Ao contrário do que pretende a impetrante, as publicações no diário oficial devem ser direcionadas aos subscritores das peças processuais aos quais tenha sido outorgada procuração válida, não havendo qualquer distinção perante os órgãos jurisdicionais acerca daquele que é o titular do processo e daquele que apenas assinou a inicial, ambos possuem os mesmos poderes.Situação distinta ocorreria se houvesse nos autos pedido expresso de direcionamento das publicações a um advogado específico, o que vincularia o judiciário. Entretanto, essa solicitação inexistente no presente caso.Nesse sentido:PROCESSO

CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO A UM DOS PATRONOS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PERSONALIZADA - ÚNICO INSTRUMENTO DE MANDATO - VALIDADE. 1. É válida a intimação por publicação a um dos advogados constantes da única procuração juntada aos autos quando não há requerimento para intimação personalizada a um dos causídicos. 2. É ônus do advogado a indicação do profissional que receberá as intimações e notificações judiciais. 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 883469, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 11/11/2008). Logo, considerando terem sido regulares as publicações realizadas, indefiro o pleito da impetrante formulado às fls. 130/134. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0006567-43.2014.403.6109 - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103474-59.1997.403.6109 (97.1103474-3) - VALDIR PATARELLO X VALDIR PATARELLO X MAGALI FELTRIM PATARELO X HENRIQUE ANTONIO PATARELLO X VALDIR PATARELO FILHO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X VALDIR PATARELLO X UNIAO FEDERAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0003055-77.1999.403.6109 (1999.61.09.003055-0) - JACIR OSCAR GREGORIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JACIR OSCAR GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos necessários para a citação nos termos 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0007254-45.1999.403.6109 (1999.61.09.007254-3) - BENEDICTO HONORIO BARBOSA X HELENA DOMINGUES HONORIO BARBOSA X JOSE CARLOS BARBOSA X ANTONIO OSMIR BARBOSA X HELENA APARECIDA HONORIO BARBOSA X MARIA CRISTINA BARBOSA GALVAO X MARTA HONORIO BARBOSA DINIZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X BENEDICTO HONORIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 349: Indefiro. Ocorre que não houve erro na expedição do RPV, posto que a autora MARTA HONORIO BARBOSA DINIZ, constou como requerente no referido RPV, portanto o pagamento será devidente efetivado. No mais, prossiga-se nos termos do determinado às fls. 329. Intime-se.

0006085-18.2002.403.6109 (2002.61.09.006085-2) - FARMACIA E DROGARIA PASETO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FARMACIA E DROGARIA PASETO LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 546: Esclareça a exequente, quanto ao correto nome da mesma junto a Receita Federal do Brasil. Cumprido, expeça-se novo ofício requisitórios. Intime-se.

0027999-31.2004.403.0399 (2004.03.99.027999-9) - ANA CRISTINA MARTINS CASAGRANDE X ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELLATO X ANA PAULA PASSARI FAGGIN BRIGATTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X ADEMILDES DE LOURDES COMINETTI RONCATO X MATHEUS COMINETTI RONCATO X CAROLINE COMINETTI RONCATO X ANTONIO CARLOS RONCATO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X ANA CRISTINA MARTINS CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 417/423: Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003695-36.2006.403.6109 (2006.61.09.003695-8) - DARCI BETINI DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI BETINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 402/403: Nada a prover posto que já houve a comprovação do cumprimento da sentença, conforme fls. 399/400. Intime, após, archive-se.

0012894-77.2009.403.6109 (2009.61.09.012894-5) - RUBENS CELSO REZENDE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CELSO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239: Indefiro. Consoante já salientado às fls. 239 cabe a parte autora apresentar os cálculos necessários a citação do artigo 730 do CPC. Assim, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000337-19.2013.403.6109 - NELSON LOURENCAO TEIXEIRA(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X NELSON LOURENCAO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002019-97.1999.403.6109 (1999.61.09.002019-1) - ESPOLIO DE JULIA CORDELINE DA CUNHA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPOLIO DE JULIA CORDELINE DA CUNHA

Fls. 255: Defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0046324-93.2000.403.0399 (2000.03.99.046324-0) - B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 556/562: o que pretende a União Federal é a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, nos termos do artigo 50 do Código Civil, para, assim, conseguir atingir o patrimônio dos seus sócios. O artigo 50 do Código Civil prevê in verbis: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Assim, objetivando demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à desconsideração a União Federal argumenta que a dissolução irregular da sociedade empresária gera, por si só, a prova da confusão patrimonial, o que, entretanto, não se coaduna com o hodierno entendimento dos nossos Tribunais, como se vê nos seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO VERIFICADO. 1. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado (CTN, art. 135, III) são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição, não cabendo o redirecionamento do executivo buscando pagamento de honorários advocatícios decorrente do feito. 2. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica pressupõe prova da utilização fraudulenta da pessoa jurídica a fim de causar danos a terceiros ou seus credores (art. 59 do CC), o encerramento das atividades empresárias não é suficiente a ensejar a inclusão dos sócios no polo passivo. 3. A controvérsia cinge-se à possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução de sentença (cumprimento de sentença) movida pela UNIÃO em face da empresa COMENSAL REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. para fins de cobrança de honorários advocatícios. 4. Na espécie, não há que se falar em redirecionamento da execução. Como se pode observar, o caso em comento diz respeito a cumprimento de sentença, somente no tocante à cobrança dos honorários advocatícios fixados nos embargos, ação autônoma. 5. Não foram apresentadas quaisquer argumentações que modifiquem o entendimento deste Relator, exposto quando da prolação da decisão que analisou pedido de efeito suspensivo (fls. 138). 6. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 457479, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 23/09/2015). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. REQUISITOS AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A mera circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem baixa na Junta Comercial, se não evidenciado dano decorrente de violação ao contrato social da empresa, fraude, ilegalidade, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, não autoriza a desconsideração de sua personalidade para atingir bens pessoais de herdeiro de sócio falecido. Inaplicabilidade da Súmula 435/STJ, que trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional. 3. Hipótese em que ao tempo do encerramento informal das atividades da empresa executada sequer havia sido ajuizada a ação ordinária, no curso da qual foi proferida, à revelia, a sentença exequenda, anos após o óbito do sócio-gerente e a homologação da sentença de partilha no inventário. 4. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal, incide o enunciado da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 762555, Relator Maria Isabel Gallotti, DJE 25/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO INOVADORA. NÃO CONHECIMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 50 DO CC. NÃO COMPROVAÇÃO DE

ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

IMPOSSIBILIDADE.- Não se conhece da questão atinente à Súmula 435 do STJ, uma vez que não integrou os argumentos dirigidos ao juízo a quo quando do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da devedora, que não a enfrentou. Saliente-se que também não foi suscitada nas razões do agravo de instrumento, razão pela qual não foi apreciada no decisum ora agravado. Sob esse aspecto, cuida de argumento inovador, cujo conhecimento por esta corte implicaria evidente supressão de um grau de jurisdição, o que não se admite.- A matéria posta relativamente à cobrança de dívida decorrente de execução de sentença e adesconsideração da personalidade jurídica, a teor do artigo 50 do CC, a ensinar a responsabilização pessoal dos sócios da pessoa jurídica executada, notadamente sob o aspecto de que a dissolução irregular da empresa devedora, sem a observância das regras legais, por si só, não comprova o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial, o que demanda prova que não foi produzida nos autos, foi enfrentada na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.- Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma Agravo de Instrumento 536806, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 07/11/2014)AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ACIDENTÁRIO. LEI 8.213. ARTS. 120 E 121. CULPA DO EMPREGADOR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 435 STJ E ART. 135 DO CTN NÃO APLICAÇÃO EM RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESVIO DE FINALIDADE. ARTIGO 50 E DEMAIS DO CÓDIGO CIVIL. AFASTADO. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.I. O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.II. Trata-se de execução de sentença nos autos da Ação regressiva iniciada pelo INSS contra a empresa INBRABOR Ind. Bras. de borrachas, julgada procedente nos termos do artigo 120 e 121 da Lei 8.213/91, em razão de pagamento de benefício acidentário pela autarquia ao empregado da executada por acidente de trabalho, ocorrido por culpa da empregadora, caso típico de responsabilidade civil e não de execução fiscal.III. O entendimento atual da Súmula 435 do STJ, não distingue débitos tributários de não tributários, no entanto é entendimento pacífico que é aplicável em Execução Fiscal, ou seja, em cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e não de valores apurados em sede de cumprimento de Sentença: à toda evidência, o enunciado sumular parte do pressuposto de que a dissolução irregular da empresa é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (RESP 1371128), razão pela qual a súmula não deve ser aplicada no caso, por não se tratar de dívida decorrente de Execução Fiscal.IV. Para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve haver prova da utilização fraudulenta da pessoa jurídica a fim de causar danos a terceiros ou seus credores (artigo 50, do Código Civil).V. Embora não encontrada no endereço constante na Junta Comercial, com indícios de dissolução irregular, ainda não é suficiente para o redirecionamento aos sócios: o Enunciado 282 do CEJ traz ainda que: O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica.VI. A dissolução irregular da sociedade, ainda que houvesse sido demonstrada, não é suficiente para responsabilização pessoal do sócio, por não configurar desvio de finalidade ou confusão patrimonial, hipóteses sedimentadas no art. 50 do Código Civil.VII. Do mesmo modo não deve ser aplicado o artigo 50 do Código Civil do Código haja vista não ter havido caracterização de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.VIII. Agravo legal desprovido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento 536506, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 30/10/2014)Posto isso, não comprovados os requisitos do artigo 50 do Código Civil indefiro o pedido de redirecionamento/ desconsideração da personalidade jurídica da executada feito pela União Federal.Intime-a acerca desta decisão, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.

0007396-05.2006.403.6109 (2006.61.09.007396-7) - JOSE SOARES CORRENTE(SP069586 - LUIZ CARLOS ABDALA E SP073826 - LUIZ ALBERTO ABDALA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE E SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X JOSE SOARES CORRENTE(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP227541 - BERNARDO BUOSI)

Proceda a transmissão do RPV expedido às fls. 319, posto que não houve interposição de embargos à execução quando da citação nos termos do artigo 730 do CPC.Após, expeça-se novo alvará de levantamento em nome do advogado BERNARDO BUOSI, OAB n. 227.451, intimando-o para retirada no prazo de dez dias.Cumpra-se. Intime-se.

0002161-18.2010.403.6109 - CONEPLAN CONSTRUCOES ELETRICAS E PLANEJAMENTO LTDA(DF005338 - JOSE ALENCASTRO VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONEPLAN CONSTRUCOES ELETRICAS E PLANEJAMENTO LTDA

Fls. 371/379: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC.Proceda ao arquivamento sobrestado dos autos. Cumpra-se.

0006568-62.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO VANDERLEI DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO VANDERLEI DE ANDRADE

1. Fls. 53: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.2. Em face de todo o

já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 50), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003680-86.2014.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP243721 - JULIANA FRANCISCO FAGUNDES DE ALMEIDA) X SANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autor no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

Expediente N° 4252

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005734-59.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X HELENA AMARAL GHOSN X SAMIR GHOSN(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X SOLANGE BAHJAT JAAFAR GHOSN(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Vistos, etc.Diante da informado à f. 269, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Limeira/SP para oitiva da testemunha Genivaldo Matias dos Santos, intimando-se as partes para os fins do artigo 222 do CPP.Sem prejuízo, designo audiência de interrogatório dos réus Samir Ghosn e Solange Bahjat Jaafar Ghosn neste juízo para o dia 26 de abril de 2016, às 14:00 horas, tendo em vista que (...)1. Os parágrafos 1º e 2º do artigo 222 da Lei Processual Penal disciplinam que na hipótese de oitiva de testemunha que se encontra fora da jurisdição processante, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado. (...) (STJ, HC 231633/PR, HABEAS CORPUS 2012/0014377-1, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 25/11/2014, Data da Publicação/ Fonte DJe 03/12/2014, v.u.).Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência neste juízo e a expedição dos ofícios de praxe comunicando a extinção da punibilidade de Helena Amaral (f. 266).CERTIFICO, PARA OS FINS DO ARTIGO 222 DO CPP, QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 149/2015/XSL À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA GENIVALDO, CONFORME DETERMINAÇÃO SUPRA.

0004181-40.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCO ANTONIO DOURANTE(SP327816 - ALINE RODRIGUES DOURANTE)

Vistos, etc.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à f. 102 dos autos, cumpra-se a r. sentença de fls. 88/91. Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena.Insira o nome do réu no Rol de Culpados e no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas processuais.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 4253

EXECUCAO DA PENA

0005942-43.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X AUREO CESAR GOMES DA SILVA(SP181016 - THALES MONTE CARNEIRO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução penal em que JOÃO PAULO DA SILVA, já qualificado nos autos, foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, mais 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária.Sobreveio informação de que o apenado cumpriu até 25/12/2015, 571 (quinhentas e setenta e uma) horas de prestação de serviços à comunidade do total de 1095 (mil e noventa e cinco) horas a que foi condenado; e quitou a pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 454,47 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).É a síntese do necessário.Decido.Em 24/12/2015 foi publicado o Decreto nº 8.615/2015 concedendo indulto natalino a alguns apenados.Dentre os beneficiados, constam do artigo 1º, inciso XIV as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a

suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;.O artigo 7º, por sua vez, estabeleceu que o indulto alcança a pena de multa aplicada cumulativamente e que a sua inadimplência não impede a concessão do benefício:Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente.Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas.No caso dos autos o executado cumpriu integralmente a pena de prestação pecuniária e mais de (um quarto) da pena de prestação de serviços à comunidade, motivo pelo qual faz jus ao benefício.Posto isso, com fulcro no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.615/2015, no artigo 738 do Código de Processo Penal e no artigo 107, inciso II, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado ÁUREO CÉSAR GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, ajudante geral, portador do RG 40.246.275-0 SSP/SP e do CPF 360.026.778-79, filho de Delcy Gomes da Silva e Geralda Magela Lopes da Silva, natural de Piracicaba/SP, nascido aos 06/05/1987, com endereço na Rua Professor Ângelo Pousa de Coimbra, 92, Jardim das Paineiras, Piracicaba/SP.Comunique-se ao juízo deprecado, solicitando a restituição da carta precatória.Transitada em julgado esta sentença, comuniquem-se à autoridade policial; ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD; e à Vara de Origem.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005300-02.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X RENATO SOARES MARTINS(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)

Vistos, etc.Designo o dia 01 de MARÇO 2016, às 14:00 horas, para a audiência admonitória, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e de prestação pecuniária. Proceda-se ao registro da presente execução penal em livro próprio. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4254

MANDADO DE SEGURANCA

0000748-57.2016.403.6109 - MARIA IVONETE PICCOLI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Esclareça a impetrante, no prazo de dez dias, as prevenções apontadas às fls. 21.Após, tornem-me conclusos.Int.

Expediente Nº 4255

MANDADO DE SEGURANCA

5000034-43.2015.403.6110 - NOEL RODRIGUES(SP149535 - OSWALDO VIEIRA DE CAMARGO FILHO E SP328667 - MARCIO CAMARGO CRISPIM DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3613

ACAO CIVIL PUBLICA

0000252-19.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X IZABEL DE OLIVEIRA PEREIRA X SEBASTIANA ORAZILIA DE OLIVEIRA PEREIRA X SEM IDENTIFICACAO

Nada a rever em face do agravo interposto, mantida a decisão recorrida. Aguarde-se o julgamento do agravo.

0000256-56.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X OSVALDO JOSE DA SILVA X JOSE LOSANO DA ROCHA X SEM IDENTIFICACAO

Nada a rever em face do agravo interposto, mantida a decisão recorrida. Aguarde-se o julgamento do agravo.

MONITORIA

0000390-98.2007.403.6112 (2007.61.12.000390-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VANDERLEI GAMBA X MARIA SELMA NUNES GAMBA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)

Defiro à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0005554-10.2008.403.6112 (2008.61.12.005554-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI) X JAMERSON BARBOSA MACENO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS013106 - LEONARDO NICARETTA E SP190116 - WAGNER ANTONIO CASSIMANO)

Sobre a manifestação de fls. 198/200 manifeste-se a CEF no prazo legal. Int.

0005076-26.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON HENRIQUES PORTO

Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, determino a expedição de mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a CEF como exequente. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006252-16.2008.403.6112 (2008.61.12.006252-5) - ANTONIO SANTANA DE MOURA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Sobre o certificado à fl. 483 manifeste-se a parte autora com urgência. Int.

0000525-08.2010.403.6112 (2010.61.12.000525-1) - JOAO MIGUEL ZANA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

0004169-56.2010.403.6112 - LUIZ PINHEIRO DE CARVALHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO E SP170737 - GIOVANA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tomem ao arquivo. Int.

0002452-72.2011.403.6112 - LAIS MESQUITA DA SILVA X LARISSA MESQUITA DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do

julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003200-07.2011.403.6112 - SILVIA SIMONETTI PEREIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0001442-56.2012.403.6112 - JOSE MAGALHAES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0002050-54.2012.403.6112 - LIVIA MENDES FERREIRA X CAROLINA MENDES GIMENES(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CASSIA MENDES DE ARAUJO FERREIRA X MARIA EDUARDA MENDES FERREIRA X YURI GUILHERME MENDES FERREIRA X ANDRE GUSTAVO MENDES FERREIRA(SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA E SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES E SP247646 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Ademais, em recente decisão do mesmo E. TRF-3 na ação civil pública n. 0005906-07.2012.4.03.6183, cujos efeitos do decisum alcançam todo o território nacional, restou confirmada a impossibilidade de restituição de benefícios previdenciários e assistenciais concedidos em decisão liminar. Após, cientificadas as partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003968-93.2012.403.6112 - JOAQUIM ALVES FRANCISCO(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo. Intime-se.

0005917-55.2012.403.6112 - JULLYA GABRIELLY SILVA DE SOUZA X ELISANGELA MIGUEL DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes da data designada para a audiência, no DIA 09 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 15H 30MIN, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

0000940-83.2013.403.6112 - LUCIANA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007856-36.2013.403.6112 - LUIS GUSTAVO MARCELINO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARGARETE CAROLINA DO NASCIMENTO(SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO) X LOCALIZA RENT A CAR SA(SP266894A -

Vistos, em decisão. Pela petição da folha 526, o INCRA requereu a realização de prova pericial por perito psiquiatra. Falou que na perícia já realizada nestes autos não há conclusão acerca da existência ou não de seqüela psicológica no autor. Disse que houve contradição na resposta do expert, entre o que consta na folha 426, quesito n. 6, e as respostas constantes do laudo complementar e sua conclusão (folhas 517/519). É o relatório. Delibero. Conforme se pode observar na folha 426, item 6, o senhor expert respondeu afirmativamente ao questionamento acerca do comprometimento da aparência física do autor e possível trauma psicológico decorrente do acidente. No mesmo sentido, na folha 518 dos autos, item 10, o senhor perito afirmou que houve um trauma psicológico no autor, em decorrência do acidente ocorrido. Tal conclusão decorreu de avaliação clínica do Autor. Já no laudo complementar o senhor perito menciona que não há como estabelecer relação entre o acidente automobilístico e o surgimento de varizes em membros inferiores. Assim, se não há relação entre o acidente automobilístico e o surgimento de varizes, pende a dúvida acerca do comprometimento ou não da aparência física do autor (se pelas varizes ou pelas cicatrizes decorrentes das fraturas), bem como se houve trauma psicológico e se o mesmo persiste. Ante o exposto, por ora, entendo que a alegada contradição pode ser suprida por esclarecimento do próprio perito inicialmente nomeado pelo Juízo, sendo desnecessária a realização de nova perícia médica. Intime-se o médico perito para que esclareça o apontado acima, encaminhando-se o necessário. Intime-se.

0009139-94.2013.403.6112 - APARECIDO ANTONIO DE JESUS (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora os originais da petição inicial e procuração. Após, cite-se. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Int.

0004428-12.2014.403.6112 - OSVALDO RIBEIRO DE CAMPOS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Osvaldo Ribeiro de Campos, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou no meio rural, sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, inclusive com vínculo registrado em CTPS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 18/35. O despacho de fl. 87 determinou a remessa dos autos à contadoria, que apresentou o parecer e cálculos de fls. 89/109. O pleito liminar foi indeferido, oportunidade em que foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a expedição de carta precatória para a produção de prova oral (fl. 111). Em audiência realizada em 11 de dezembro de 2014, foi tomado o depoimento pessoal do autor na sede deste juízo, conforme assentada de fl. 117. Citado (fl. 116), o INSS apresentou contestação às fls. 120/123, sem suscitar preliminares. No mérito, opôs aos termos do pedido do autor, alegando a ausência de prova material do período urbano e rural. Em síntese, pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. As testemunhas foram ouvidas por meio de carta precatória, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 140/144). Em sede de alegações finais, o demandante apresentou os memoriais de fls. 147/149 e o INSS, o fez de forma remissiva (fl. 150-verso). Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. Do trabalho alegado na inicial Pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em carteira, em regime de economia familiar, prestado nos períodos de 01/01/1996 à 28/02/1973 e 01/05/1975 à 31/12/1990. O reconhecimento da existência de tempo de serviço rural, não

anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para fins previdenciários, será possível após análise do conjunto probatório apresentado pelo autor. Se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Bem por isso a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Especificamente quanto ao tempo de trabalho rural, a lei previdenciária apresenta um rol de documentos que substitui a anotação do vínculo empregatício. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - que se admita o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Da análise das provas, constata-se que a parte autora apresentou como indício material de seu trabalho rural os documentos de fls. 31/39, quais sejam: a) certidão de nascimento atestando o seu nascimento em domicílio rural, na Fazenda Santa Teresinha (fls. 31); b) certidão de óbito do pai do autor, Sr. José Ribeiro Campos, em que foi qualificado como lavrador (fls. 32); c) certidão de nascimento de sua filha Rosmary Aparecida de Campos, nascida em 02/10/1981, em que o autor foi qualificado como lavrador (fl. 34); d) requerimento de matrícula para sua filha Rosmary Aparecida de Campos no Colégio Estadual de Santo Antonio de Caiuá em 07/05/1988, em que o autor foi qualificado como lavrador (fl. 35); e) ficha cadastral do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Caiuá, com data de admissão em 07/11/1983 (fls. 36/37); c) certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis e matrícula de imóvel rural de propriedade de Domênico Ernesto Carniel (fls. 38/39). Os documentos juntados aos autos consubstanciam início de prova material de atividade rural e autorizam a análise da prova oral, visto que demonstram a origem rural da família do autor. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes, em razão do regime de economia familiar. Deste modo, passo à análise da prova oral produzida. O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que nasceu em uma fazenda na cidade de Iacanga e desde menino ajudava seus pais na lavoura. Aos oito anos de idade sua família mudou-se para o Estado do Paraná, Município de Santo Antônio do Caiuá, onde passaram a trabalhar na propriedade de Domênico Ernesto Carniel. Contou que sua família trabalhava como diarista nas lavouras de café, milho e mandioca. Disse ainda, que no período de 1973 a 1975 passou a trabalhar na serraria da família Carniel, mas que retornou ao trabalho rural onde permaneceu até 1990. As testemunhas ouvidas nos autos corroboram o trabalho rural do autor. Alceno Gomes de Azevedo, Francisco Bernardo Correia e José João da Silva atestaram que o autor trabalhava com seus familiares na zona rural de Santo Antônio de Caiuá, na propriedade da família Carniel e outras eventualmente, desde a década de 60 a 1990. Afirmaram que, salvo curto período em que o autor trabalhou na serraria Carniel, sempre trabalhou no meio rural como diarista, em lavouras de café, milho e feijão. Contaram que, quando menino, ajudava seu pai, carpindo, limpando tronco de café e quebrando milho; e que em 1991 o autor se mudou para o Estado de São Paulo. Pelo exposto, resta evidente que o autor realmente trabalhou no meio campestre. Todavia, somente a partir dos 14 anos de idade é possível reconhecer o tempo de atividade rural, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Mesmo provada a atividade rural, não faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, quando menor de 14 anos. Por óbvio, o trabalho dos membros da família no campo existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. Ademais, em regra, as crianças estudam durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família. Esta, inclusive, é a situação do autor, que relatou que estudava no período da manhã. Desde modo, reconheço o trabalho rural do autor nos períodos de 14/09/1967 a 28/02/1973 e 01/05/1975 a 31/12/1990. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. Do período urbano controvertido sustenta o autor que exerceu atividades urbanas não reconhecidas pela Autarquia Previdenciária, no período de 01/03/1973 a 01/04/1975 e 04/08/2010 a 16/08/2010. A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Com relação ao reconhecimento do período de 01/03/1973 a 01/04/1975, observo que está devidamente anotado na CTPS do autor (fl. 26), devendo-se prevalecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos da Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que além do trabalho rural o autor trabalhou, por curto período, na serraria Carniel, de modo que o contrato de trabalho resta comprovado. Também não há dúvidas quanto ao vínculo de trabalho iniciado em 06/08/2014, visto que se encontra devidamente anotado e comprovado na CTPS (fl. 28) e CNIS (fl. 124 e extrato a ser juntado aos autos) do demandante, sendo que este último indica que o contrato vigeu até 16/10/2013. Do Pedido de Aposentadoria O pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (16/08/2010). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo, quando vertia contribuições na qualidade de contribuinte individual. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização

dos requisitos legais, na data do ajuizamento da ação, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (174 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento da propositura da ação havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se juntam, computando todos os períodos rurais e urbanos, conforme reconhecido no tópico anterior e devidamente anotados no CNIS e CTPS do autor, o autor contava com 37 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, o que autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais, a qual exige 35 anos de tempo de serviço. Ressalto, ainda, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde o requerimento administrativo (16/08/2010) (fl. 51). Dispositivo Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 14/09/1967 a 28/02/1973 e 01/05/1975 a 31/12/1990, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Reconheço também, o tempo de serviço urbano exercido na empresa Carniel & Cia Ltda, no período de 01/03/1973 a 01/04/1975 e Transportadora Pinto e Pinto Ltda ME, no período de 04/08/2013 a 16/08/2010, conforme requerido na inicial, devendo serem averbados pelo INSS, independentemente de contribuições previdenciárias. Por conseguinte, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor com proventos integrais, com DIB em 16/08/2010, data do requerimento administrativo (NB 151.709.782-4), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores eventualmente recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS, outrossim, a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade processual concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o extrato CNIS do autor e as planilhas de contagem de tempo de serviço. Ao Sedi para correção do assunto, excluindo a Aposentadoria por Idade Rural e incluindo os itens: 2095 Averbação/computo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - tempo de serviço - direito previdenciário e 2115 - Aposentadoria por tempo de Contribuição (art. 55/56) - benefícios em espécie - direito previdenciário. Tópico Síntese (Provimento 69/2006) Processo nº 00044281220144036112 Nome do segurado: Osvaldo Ribeiro de Campos CPF nº 722.413.149-00 RG nº 3.634.835 SSP/PR NIT nº 1.245.918.087-1 Nome da mãe: Jandira Cruz Ribeiro Endereço: Rua Valentin Mio, nº 55, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP 19.064-350. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 16/08/2010 (data do requerimento administrativo - NB 151-709.782-4) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/02/2013 OBS: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) P.R.I.

0005173-89.2014.403.6112 - AGOSTINHO PASSARELI X IOLANDA PALOMBINO ALBUQUERQUE PEREIRA X JOAO OLIMPIO DOS SANTOS X LUCIMARA APARECIDA PASSARELI (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X FEDERAL DE SEGUROS S A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP286219 - LUCIANE DAISY DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. A decisão de fls. 501 declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local, tendo em vista tratar-se de litisconsórcio ativo facultativo e o valor da causa, determinante da competência do Juizado Especial Cível Federal, é o valor individual inferior a 60 salários mínimos. Os demandantes interuseram Agravo de Instrumento (fls. 502/517), o qual foi dado provimento, anulando a decisão recorrida, para que os agravantes tivessem a possibilidade de emendar a inicial, adequando o valor atribuído à causa ao proveito econômico buscado (fls. 554/558). Devidamente intimados (fls. 559), apresentaram a petição de fls. 560/562, fundamento o valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. Conforme decisão proferida em Agravo de Instrumento, em se tratando de litisconsórcio ativo, deve haver correspondência entre o valor da causa e a pretensão de cada autor (sic - fl. 557). Oportunizado aos demandantes emendarem a inicial, apenas justificaram o valor dado à causa, sem, contudo, modificar o valor dado à causa. Por certo, o pedido trata-se de cumulação objetiva de pedidos, devendo-se observar o artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil. Todavia, seguramente, trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, sendo o polo ativo formado por quatro autores - Agostinho Passareli, Iolanda Palombino Albuquerque Pereira, João Olimpio dos Santos e Lucimara Aparecida Passareli, de modo que, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00) e o número de demandantes, o valor individual do proveito pretendido não ultrapassa a alçada do JEF, conforme simples divisão. Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Intimem-se.

0000858-81.2015.403.6112 - VALTER JOAO SONVENSO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003337-47.2015.403.6112 - ANA CAROLINA CAVALCANTE ROCHA(SP313322 - JULIANO ROCHA DA COSTA E SILVA E SP265233 - AUGUSTO CESAR ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária promovida por ANA CAROLINA CAVALCANTE ROCHA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de falsidade das assinaturas lançadas em seu nome nos contratos que deram origem ao processo de execução nº 0000200-57.2015.4.03.6112. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 97/105, com preliminares de inadequação da via eleita e intempestividade do presente incidente de falsidade e litisconsórcio necessário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 112/119. É o relatório. Decido. A preliminar arguida pela Caixa como inadequação da via eleita e intempestividade do presente incidente de falsidade deve ser acolhida. O incidente de falsidade está disciplinado no artigo 390 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitar-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos. Neste contexto, resta evidente que a alegação de falsidade documental deve se dar dentro dos limites temporais então dispostos, ou seja, na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos. No presente caso, a falsidade arguida se deu sobre documentos que instrui inicial da execução fiscal de nº 00002005720154036112, onde, a despeito de não haver contestação, subsiste a via dos embargos a execução para insurgência do devedor contra o título executado. Assim, por analogia, cabia à parte autora, então executada naquele feito, arguir a falsidade no prazo dos embargos do devedor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVAS - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - NÃO CONHECIMENTO DA PRELIMINAR - INCIDENTE DE FALSIDADE - AJUIZAMENTO EM AUTOS APARTADOS QUANDO JÁ EXPIRADO O PRAZO DOS EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE - PROCESSO EXTINTO - ART. 390, CPC. - Não há como conhecer da preliminar de cerceamento de defesa, por não ter sido facultado à parte a produção de inúmeras provas, se a extinção do feito ocorreu prematuramente, com fundamento na intempestividade do incidente manejado. - É intempestivo o incidente de falsidade de documentos se manejados muito depois de esgotado o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução, extrapolando o prazo estabelecido no art. 390, CPC. (destaquei)(TJ-MG - Apelação Cível AC 10450090153609002 MG (TJ-MG) Data de publicação: 01/03/2013) Assim, tendo a parte autora proposto a presente demanda cerca de três meses após expirado o prazo para oposição de embargos, não há como deixar de reconhecer como intempestivo e impróprio o meio utilizado para insurgir-se contra o título executivo. Dispositivo Pelo exposto e, tendo em vista a intempestividade e impropriedade do meio processual escolhido, a denotar falta de interesse processual, é de ser declarada a parte autora carecedora da ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004194-93.2015.403.6112 - ALINE BATISTA ROSA RUBINI(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALINE BATISTA ROSA RUBINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, tendo em vista o encarceramento de José Amarildo Rubini. Os autos foram remetidos ao contador para simulação do valor atribuído à causa (fl. 19), sendo juntado o parecer de fls. 22/38. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a expedição de auto de constatação (fl. 40), devidamente cumprido e juntado à fl. 44. Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, tendo em vista que o recluso, na data de sua prisão, auferia renda superior ao limite legal, estabelecido para a concessão do auxílio-reclusão (fls. 46/48). Juntou documentos. Às folhas 60/61, a parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo réu. E o breve relato. Delibero. Dê início, observo que José Amarildo Rubini foi recolhido à prisão em 06/11/2013. Pois bem, o benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, e que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de

segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social. Pois bem, o encarceramento de José Amarildo Rubini restou demonstrado pelos documentos de folhas 10/12. Do mesmo modo, a qualidade de segurado do recluso está comprovada, conforme cópia extraída do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e PLENUS (folhas 52/54, comprovando que o detento, quando de sua prisão, vertia contribuições à Previdência Social). Por outro lado, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei), sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Neste diapasão, observo que a autora Aline Batista Rosa Rubini é casada com o detento, conforme comprova a certidão de casamento juntada à folha 13. Assim, comprovada está a dependência econômica da autora. Portanto, resta analisar se os rendimentos percebidos pelo preso não são superiores ao fixado pela Previdência Social. Neste particular é de ressaltar que, embora esteja em vigor a Portaria Interministerial n. 01/2016 MTPS-MF, o pretense instituidor do benefício foi preso em 03/11/2013, quando ainda estava vigente a Portaria n. 15/2013, a qual estipulava como valor teto para percepção do benefício R\$ 971,78. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, em 25.03.2009, por maioria, que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício de inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Assim, considerando a renda do segurado, conforme extrato do CNIS da folha 49, verifica-se que seu valor mensal (R\$ 8.042,19) era muito superior ao previsto na Portaria n. 15/2013 (R\$ 971,78), de forma que a autora não faz jus ao recebimento do benefício. Consigno, todavia, que, com a cessação do encarceramento de José Amarildo Rubini, o mesmo pode retornar as suas atividades laborativas e, assim, garantir sua subsistência e do grupo familiar. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004380-19.2015.403.6112 - MAXIONILIO FERREIRA DOS SANTOS (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MAXIONILIO FERREIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Por determinação judicial de fl. 45, os autos foram remetidos ao Contador, para simular cálculo do valor atribuído à causa. A contadoria apresentou os cálculos, juntados aos autos às fls. 47/53. O despacho de fl. 55 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção antecipada de prova pericial, sendo nomeada para esta a Doutora Simone Fink Hassan. Laudo pericial foi juntado às fls. 59/74. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 76/78, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, que a incapacidade não foi demonstrada. A parte autora manifestou-se nos autos às fls. 82/83. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Do mérito Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. É certo, outrossim, que para a concessão de qualquer dos benefícios é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa habitual atual.

(grifei). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de hipertensão arterial (fl. 64), bem como de doenças osteopáticas degenerativas (questo nº 2 de fl. 68), mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados a partir do ano de 2010, conforme se observa à fls. 63, tendo sido a perícia realizada em 28 de setembro de 2015, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial. Com efeito, o simples fato de a pessoa ser portadora de uma doença, não corresponde a concluir que a mesma esteja incapacitada laborativamente. Melhor esclarecendo, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (questo nº 6 de fls. 66). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar no restabelecimento de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004771-71.2015.403.6112 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as justificativas apontadas na petição retro, redesigno para o DIA 28 DE MARÇO DE 2016, ÀS 13H30IM a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação da Doutora SIMONE FINK HASSAN. Procedam-se às intimações necessárias. Com a apresentação do laudo em Juízo cumpra-se as determinações contidas no despacho das fls. 68/69. Intime-se.

0006641-54.2015.403.6112 - GISELE DOS SANTOS GUINI X NICOLAS GUINI NASCIMENTO X GISELE DOS SANTOS GUINI (SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo que a ré seja compelida a pagar metade do saldo devedor do imóvel financiado em decorrência da morte de Adenilson de Oliveira Lima, esposo da coautora Gisele dos Santos Guini. A coautora Gisele dos Santos Guini falou que celebrou, juntamente com Adenilson de Oliveira Lima, contrato de financiamento com a ré (Programa Minha Casa Minha Vida) visando adquirir imóvel residencial, com o pagamento do financiamento pelos dois contratantes. Posteriormente, Adenilson faleceu. Assim, requereu à CEF a cobertura securitária de 50% do saldo devedor. Em síntese, pretende a cobertura securitária para pagamento parcial do saldo devedor existente, ou seja, somente os 50% restantes. Citada, a Caixa apresentou contestação (folhas 59/71), com preliminares de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ilegitimidade passiva ad causam e representação judicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular pela Caixa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da autora. A título de provas, fez pedido genérico. Intimada, a parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pela CEF (folhas 97/108). Requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. De início, passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal. Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Não assiste razão à CEF. É Inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo dos contratos de financiamento, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O autor, por outro lado, é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerida; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Da ilegitimidade passiva ad causam A preliminar de ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo de demanda em que se busca cobertura securitária pelo FGHab não pode ser acolhida. Isso porque, de acordo com o disposto no art. 24 da Lei nº 11.977/09, a Caixa é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica e os autores ora recorridos. Vejamos a legislação mencionada a respeito: Art. 24. O FGHab será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. No mesmo sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AI 00007205420144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523128 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda

Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Contrato de financiamento imobiliário que prevê, no caso de morte, invalidez permanente e desemprego do mutuário, ou danos físicos no imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, gerido pela Caixa Econômica Federal. II - Caso em que um dos pedidos formulados refere-se à declaração de nulidade da cláusula sétima, item I, a do contrato de financiamento firmado com a CEF. III - Legitimidade passiva da CEF e competência da Justiça Federal que se reconhece. IV - Recurso provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/06/2015 Data da Publicação 16/07/2015 ____ Processo AG 00076019020144050000 AG - Agravo de Instrumento - 139264 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::23/10/2014 - Página::157 Decisão UNÂNIME Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMÓVEL FINANCIADO PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Agravo de instrumento interposto por particular em face de decisão que excluiu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da relação processual e, em consequência, declarou a incompetência absoluta do Juízo Federal para processar e julgar o processo. 2. Caso em que a CEF atuou como gestora/executora do Programa Nacional de Habitação Popular, integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, o que a legitima para responder por vícios em construção de imóvel, consoante Lei nº 11.977/09 e estatuto do Fundo Garantidor de Habitação Popular- FGHab. Precedentes desta Corte e do STJ; 3. Demais disso, a CEF foi responsável pelo financiamento da obra e pela seleção prévia da construtora que edificou o empreendimento, o que pode configurar, ao menos em tese, culpa in eligendo, a depender do apurado em instrução probatória; 4. Da mesma forma seria possível vislumbrar a culpa in vigilando, pois, nesses casos, a fiscalização realizada pela CEF não ocorre apenas em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, mas também para zelar pela correta execução do programa destinado a produção de imóveis para a população de baixa renda; 5. Agravo de Instrumento provido. Data da Decisão 21/10/2014 Data da Publicação 23/10/2014 Da representação judicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular pela Caixa Com razão a CEF. Não há dúvidas que o FGHab será representado judicial e extrajudicialmente pela Caixa, conforme se vê da redação do artigo 24 da Lei 11.977/2009, transcrito acima. No mais, analisadas as preliminares e não havendo requerimento de provas, intimem-se as partes e, após o decurso do prazo para eventual interposição de recurso, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007040-83.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-29.2015.403.6112) MICHAEL VINICIUS NUNES DE FREITAS(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI E SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em decisão. MICHAEL VINICIUS NUNES DE FREITAS ajuizou a presente demanda, em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a decretação de nulidade do leilão extrajudicial de seu imóvel residencial, localizado à Rua André Calsado Lopes, nº 120, Jardim Prudentino, em Presidente Prudente, SP, a manutenção de seu contrato de financiamento e autorização para depósito das prestações em conta corrente vinculada ao aludido contrato. Citada, a CEF contestou (folhas 87/111). Alegou, preliminarmente, impossibilidade de desfazimento de ato jurídico perfeito - consolidação da propriedade do imóvel - contrato de alienação fiduciária, ao argumento de que a dívida do autor, quando do ajuizamento da demanda, já estava vencida antecipadamente. Assim, houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa, nos termos do que prevê o contrato firmado entre as partes. Disse que mencionada consolidação configura o ato jurídico perfeito e acabado. Sustentou, ainda, a carência da ação - extinção contratual, pelos mesmos fundamentos expostos acima. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor. A título de provas, fez pedido genérico. Réplica veio aos autos (folhas 172/182), sem preliminares. No mérito, alegou, em síntese, a não observância do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, uma vez que a Caixa não realizou notificação de forma adequada. Além disso, efetuou todos os depósitos das prestações em conta corrente. A título de provas, requereu a juntada de extratos da conta corrente aberta pela CEF para depósito das prestações e a produção de prova técnica, por perito contador, para apurar a existência de saldo entre os valores depositados e aqueles cobrados pela CEF. É o relatório. Decido. Quanto às preliminares arguidas pela CEF As preliminares arguidas pela Caixa confundem-se com o mérito devendo ser analisadas por ocasião da prolação de sentença. Produção de provas No que toca à questão referente à perícia contábil, entendo que é totalmente desnecessária para o deslinde da causa, pois o questionamento da parte autora é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental. No caso, discute-se a inobservância de cláusulas contidas no contrato firmado entre as partes, bem como o descumprimento do regramento jurídico próprio para notificação do devedor para purgação da mora, envio do imóvel em questão para leilão, não apresentação de planilha da dívida, entre outros. Em síntese, a elucidação do caso posto para julgamento decorre da interpretação do aludido contrato e de todas as normas legais pertinentes ao caso.

Vejam: Processo RESP 201200877430RESP - RECURSO ESPECIAL - 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOUREO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o questionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da

oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que Os contratos constantes dos autos prevêem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal(fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013ProcessoAI 00266674720134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 517299Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu pedido de produção de prova pericial. A ação de execução fiscal visa à cobrança de débitos a título da contribuição ao salário educação, os quais, segundo alega a Agravante, teriam sido objeto de ações de mesma natureza, anteriormente ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. A pretensão recursal deduzida está firmada na assertiva da imprescindibilidade da produção da prova pericial para a solução da controvérsia acerca a duplicidade das cobranças. 3. O processo não pode valer-se de diligências intermináveis e até mesmo protelatórias, mas deve resolver a questão que envolve a res in iudicium deducta, por meio do convencimento motivado do Juiz. Segundo a sábia lição de Humberto Theodoro Júnior: O processo é um método de composição dos litígios. As partes têm que se submeter às suas regras para que suas pretensões, alegações e defesas sejam eficazmente consideradas. A mais ampla defesa lhes é assegurada, desde que feita dentro dos métodos próprios da relação processual. Assim, se a parte não cuida de usar das faculdades processuais e a verdade real não transparece no processo, culpa não cabe ao juiz de não ter feito a justiça pura, que, sem dúvida, é a aspiração das partes e do próprio Estado. Só às partes, ou às contingências do destino, pode ser imputada semelhante deficiência. Ao juiz, para garantia das próprias partes, só é lícito julgar segundo o alegado e provado nos autos. O que não se encontra no processo para o julgador não existe. [...] Em consequência, deve-se reconhecer que o direito processual se contenta com a verdade processual, ou seja, aquela que aparenta ser, segundo os elementos do processo, a realidade. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil v. I. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 414/415). 4. Nesse sentido, o Código de Processo Civil consagrou importantes dispositivos que devem ser aplicados ao presente caso, os quais envolvem a produção de prova pericial: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. (...) Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. (...) Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. (...) Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. 5. No caso em exame, parece-me que a prova pretendida pela agravante revela-se desnecessária, dado que o mérito da demanda envolve questões que devem ser extraídas precipuamente de provas documentais, conforme pontuou o MM. Juízo a quo, sendo que, na propositura do feito, o autor já deveria tê-lo instruído com toda a documentação pertinente, a não ser que se comprovem as hipóteses do art. 397 do CPC. 6. A respeito da desnecessidade de produção de provas, tendo em vista sua prescindibilidade à luz do caso concreto, destaco o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. [...] 12. O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I). 13. Deveras, é cediço nesta Corte que incorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003). 14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. 15. Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos. 16. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgREsp 1.068.697, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 18.05.2010, DJe 11.06.2010). 7. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 16/01/2014 Data da Publicação 24/01/2014Ressalto que, caso o autor seja vencedor na demanda, seu contrato será restabelecido e conferido oportunidade para pagamento de eventual saldo remanescente. Ante o exposto, indefiro o pedido de prova pericial. Indefiro, ainda, o pedido da parte autora para apresentação pela CEF

dos extratos da conta corrente vinculada ao contrato em questão. Ora, cabe à própria parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar suas alegações. Além disso, tendo o autor firmado contrato junto à Caixa Econômica Federal e depositando os valores em conta corrente por ela aberta, facilmente teria acesso aos aludidos extratos da mesma, não havendo necessidade de ordem judicial para tanto. No mais, faculto às partes a juntada de novos documentos. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos. Intime-se.

000158-71.2016.403.6112 - TANIA CRISTINA DE JESUS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005502-67.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-06.2015.403.6112) SERGIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA - ME X SERGIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fl. 207/210, pela parte embargante, sob a alegação de que haveria omissão ao não ser apreciado o pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso denota-se que de fato o pedido de assistência judiciária gratuita não foi apreciado, o que faço nesse momento para deferir-lo. Assim, conheço dos presentes embargos de declaração, para dar-lhes PROVIMENTO e acrescentar à parte dispositiva da sentença o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita à parte embargante e, em consequência, alterar a parte que a impôs condenação em honorários advocatícios. Assim, sendo a parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Anote-se à margem da sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007629-75.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007028-21.2005.403.6112 (2005.61.12.007028-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VIVIANE DE ARAUJO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP296165 - JULIANA MARRAFON LINARIO LEAL E SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0007631-45.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-85.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROBERTO HOROSHI KATAIAMA(SP163748 - RENATA MOCO)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001430-62.2000.403.6112 (2000.61.12.001430-1) - CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos 1200189-23.1998.403.6112, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 157/159 e 162). Após, archive-se. Intime-se.

0000700-94.2013.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPIO PRES PRUDENTE(SP123601 - SUELI APARECIDA GAZONE)

Por ora, apresente o embargado a Guia de Depósito original que comprova o pagamento da RPV. Intime-se.

0004603-69.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007924-20.2012.403.6112) M.J. BORTOLINI CHURRASCARIA - EPP(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Defiro o requerido na petição retro redesignando para o dia 10 de março de 2016, às 15 horas, a audiência previamente designada para o dia 16 de fevereiro. Expeça-se o necessário às intimações. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005000-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004042-45.2015.403.6112)
NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Extintos os embargos sem resolução de mérito, não há cogitar de atribuir efeito suspensivo ao apelo. Recebo, pois, o apelo do embargante em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008400-29.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA FAZENDA SAO JOSE(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X DARCI TROMBETA X ANTONIA DA SILVA TROMBETA X SINVAL PEREIRA DA SILVA X ARISTIDES PEREIRA LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X EDSON BOTTA X ORILDE DE OSTI BOTTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X AUGUSTO RODRIGUES GROTTTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X YOLANDA SALVADOR GROTTTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARISA APARECIDA DE MOURA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X JOSE DEOCLIDES FERNANDES X WANDERLEI MARTINS GRAVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Tendo em vista a consulta de fls. 2190, revejo em parte o despacho de fls. 2188/2189 para revogar a determinação de expedição de alvará de levantamento. Intime-se o advogado subscritor do pedido de fls. 2176/2183 a fim de que informe os dados bancários do executado excluído Idair Pereira dos Santos. 1,10 Na vida das informações, oficie-se a CEF para transferência.

0005293-69.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO SABINO DA SILVA FILHO

Fls. 120/121: defiro. Converto o presente pedido de busca e apreensão em ação de Execução, nos termos dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/1969. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Tendo em vista que todas as pesquisas de endereço restaram infrutíferas, cite-se a parte executada por meio de edital, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º. e art. 652-A, ambos do CPC). Intimem-se os executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0008568-55.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE DOMINGOS DA SILVA CONDICIONAMENTO FISICO - ME X ANDRE DOMINGOS DA SILVA

Em vista da penhora efetivada nos autos, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004061-85.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APITO ALIMENTOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Expeça-se alvará de levantamento relativo à guia de depósito de fls. 60. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Após, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005272-93.2013.403.6112 - EVANDRO RODRIGUES BARBOSA JUNIOR(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a autoridade coatora com envio do julgado nestes autos. Intimem-se as partes e arquivem-se.

0006601-72.2015.403.6112 - ABEL COSTA MARTINS(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência ao impetrante das fls. 125/132, voltando-me conclusos para sentença na sequência. Int.

Vistos, em sentença. CAUANE CRISTINA MARCELIANO impetrou o presente mandamus, objetivando, em sede liminar, ordem a determinar que a autoridade impetrada efetue sua matrícula no curso de medicina. Segundo a impetrante, embora tenha obtido aproveitamento da nota do ENEM, a autoridade impetrada negou sua matrícula com fundamento na Ação Ação Civil Pública nº 0006052-62.2015.404.6112 em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Justiça Federal de Presidente Prudente. Aduz, em síntese, que obteve aproveitamento da nota do ENEM para o curso de medicina, sendo foi pré-selecionada pelo FIES para requerer sua matrícula junto à Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE. Relata que a instituição de ensino negou sua matrícula, tendo em vista a Ação Civil Pública em curso. Sustenta a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, uma vez que está impedida de efetuar sua matrícula. Requer, ao final, a concessão da liminar. Juntou documentos. A decisão de fls. 42 indeferiu o pedido liminar. Devidamente notificado, o Reitor da Universidade do Oeste Paulista prestou informações às fls. 59/61 e juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 70/105). É o relatório. Decido. O Programa de Financiamento Estudantil - FIES tem o objetivo de financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Desde a edição da Lei n.º 12.202/2010, o FIES, é operacionalizado pelo FNDE, sendo este o responsável pelas tratativas diretas com o estudante que atenda os requisitos exigidos para obtenção do financiamento. O contrato de financiamento estudantil era regido pela Portaria Normativa do MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, a qual foi alterada em 31 de Julho de 2015, passando a exigir que o estudante deve ser selecionado por processo seletivo conduzido pela Secretaria de Educação Superior - Sesu (art. 1º). Portaria MEC nº 10, de 31/07/2015: Art. 2º A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Somente poderá contratar financiamento com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES o estudante selecionado em processo seletivo conduzido pela Secretaria de Educação Superior - SESu do Ministério da Educação - MEC e regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES oferecido por Instituição de Ensino Superior - IES cuja mantenedora tenha efetuado adesão ao FIES, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010. Todavia, a Portaria nº 1 do MEC, com redação dada pela Portaria nº 18, de 28 de julho de 2010, vigente à época do vestibular de inverno da UNOESTE, dispunha que o estudante devia obter avaliação positiva em processo de seleção oferecido pela instituição de ensino. Portaria MEC nº 18/2010: Art. 1º - O art. 1º e o 10 do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Somente poderá contratar financiamento com recursos do FIES o estudante regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito e com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) oferecido por instituição de ensino superior (IES) cuja mantenedora tenha efetuado adesão ao Fundo, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010. Pois bem. De acordo com os documentos juntados na inicial, a impetrante foi pré-selecionada no processo seletivo do FIES, referente ao 2.º Semestre de 2015 (fls. 14/16), sendo obstada sua matrícula em razão de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0006052-61.2015.403.6112. Referida ação, ajuizada perante a 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, visa garantir os direitos dos estudantes que se submeteram ao vestibular de inverno/2015, promovido pela Universidade do Oeste Paulista, antes das alterações normativas editadas pelo MEC em 31 de julho de 2015 (Portaria Normativa MEC nº 10/2015). Conforme cópia da decisão proferida na ACP, o juízo determinou que seja obstado o ingresso de novos alunos, com fundamento no aproveitamento da nota do ENEM, no curso de Medicina da UNOESTE com início no segundo semestre de 2015, caso este, que se encontra a impetrante. Desta feita, em que pese o fato de a parte impetrante ter obtido qualificação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM para matricular-se no curso de medicina da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, certo é que a autoridade impetrada recusou sua matrícula em respeito à decisão judicial prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0006052-61.2015.403.6112, onde há expressa determinação para que seja obstado o ingresso de novos alunos, com fundamento no aproveitamento da nota do ENEM, no curso de Medicina da UNOESTE com início no segundo semestre de 2015. Diante disso, não há a presença de fundamento que leve ao reconhecimento de que o ato combatido esteja eivado de ilegalidade ou abuso de poder, de modo que, o caso é de improcedência da ação. Dispositivo. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, denego a segurança pleiteada e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000867-09.2016.403.6112 - FELIPE RODRIGUES CESARIO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Vistos, em decisão. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando participar de colação de grau simbólica do Curso de Direito, que se realizará em 04 de março de 2016. Disse que, em virtude de dependência em determinadas matérias da grade curricular de Direito, não pode terminar o Curso na data prevista para tanto. A despeito disso, desde o início do Curso, se preparou para a cerimônia de colação de grau, tendo, inclusive, pago todas as despesas referentes à festividade. Assim, pretende a participação na colação de grau simbólica. Sustentou a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, uma vez que o *fumus boni iuris* estaria patente na medida em que é aluna do Curso de Direito, conforme comprovam a declaração de matrícula e contrato de adesão, demonstrando o pagamento da solenidade. Além disso, o *periculum in mora* decorreria da proximidade da mencionada colação. É o relatório. Decido. A conclusão do curso, obviamente, é a celebração do estudante de uma grande conquista. A cerimônia de Formatura é um dos mais belos momentos de toda a jornada acadêmica. Com ela se compartilha a alegria com os entes mais queridos (pais, irmãos, demais familiares e amigos), assim como, expressa o reconhecimento para aqueles que, de alguma forma, contribuíram para essa vitória. Por certo que, quando se ouve falar em Formatura, projeta-se a imagem daquele aluno que obteve nota

satisfatória nas matérias da grade curricular, visando total aprovação no curso escolhido. Entretanto, por determinados infortúnios ou imprevistos, nem sempre, de plano, isso ocorre. É o caso da parte impetrante, que está em dependência em determinadas disciplinas. Tais dependências imputará, à parte impetrante, cursar novamente as matérias, impedindo a imediata graduação no curso em comento. A despeito disso, a participação do estudante, que ainda não concluiu o curso superior, na solenidade simbólica de colação de grau, não configura nenhuma ilegalidade, por não conferir a ele o título de bacharel em direito. A participação simbólica em solenidade de colação de grau é ato que não produz efeitos jurídicos, porquanto não afastada a necessidade de conclusão da grade curricular do curso superior para a outorga do título pretendido. Porém, em que pese não produzir efeitos jurídicos, a participação da parte impetrante nessa cerimônia, juntamente com os demais colegas de turma, amigos e familiares, constitui garantia de seu direito à felicidade, desdobraimento do postulado da dignidade humana (artigo 1º, III, da CF), que não pode ser relegado. Ora, impedir a parte impetrante de participar da colação de grau simbólica é imputar à mesma um prejuízo ainda maior do que a não conclusão do curso, na medida em que houve o pagamento de despesas para a comissão de formatura (fólias 19/20), bem como a eventual contratação de empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, além de toda a expectativa vivida pelos estudantes, amigos e familiares. Repise-se, depois de ter arcado com os custos da solenidade, não seria razoável impedir a participação da impetrante, até mesmo porque tais dispêndios não lhe será devolvido, ficando as pendências curriculares com a Instituição de Ensino a serem resolvidas após o evento. A pretensão da impetrante, cingiu-se apenas e tão somente no desejo de participar simbolicamente das solenidades de formatura, por força dos custos arcados com eventuais convites a amigos e familiares, festas, solenidades religiosas, fotos, aluguel, beca e outros itens naturais a uma formatura de Curso Superior, não se estando, pois, a discutir, no presente mandamus, a graduação no referido Curso. Vejamos entendimento a respeito: Processo REOMS 390558220134013800REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 390558220134013800Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/12/2014 PAGINA:525 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a participação simbólica de estudante, que ainda não concluiu o curso superior, na solenidade de colação de grau não configura nenhuma ilegalidade, por não conferir a este o título pretendido, constituindo alternativa assegurada pelo Poder Judiciário para evitar que prejuízos sejam causados aos alunos que contrataram empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, com a realização, inclusive, do respectivo pagamento. 2. A simples participação simbólica da impetrante na solenidade de colação de grau não produz qualquer efeito legal ou jurídico, pois não lhe outorga o grau, apenas lhe garante confraternizar com os demais colegas e com a família. 3. No caso, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, que assegurou a participação da impetrante na solenidade de colação de grau, designada para 03/08/2013, que de há muito já ocorreu. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 12/11/2014 Data da Publicação 03/12/2014 Processo REO 00104702620124058300REO - Remessa Ex Officio - 550870Relator(a) Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:19/12/2012 - Página:182 Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA SOLENIDADE. LIMINAR CONCEDIDA. FATO CONSUMADO ANTE A OCORRÊNCIA DO EVENTO. I. Esta Corte já vem se posicionando no sentido de que a participação do estudante, que ainda não concluiu o curso superior, em solenidade simbólica de colação de grau, não configura nenhuma ilegalidade, por não conferir a ele o título de bacharel. Precedente: TRF 5ª Região, AC 477482/PE, rel. Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES, DJ 01/12/2009. II. Deférida a liminar e tendo o aluno já participado, simbolicamente, da cerimônia de colação de grau, impõe-se a confirmação da liminar. III. Remessa oficial improvida. Data da Decisão 13/12/2012 Data da Publicação 19/12/2012 Processo REOMS 00126663620124036000REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 345725Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que deu provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - COLAÇÃO DE GRAU - PARTICIPAÇÃO DE FORMA SIMBÓLICA - LIMINAR DEFERIDA E CONFIRMADA PELA SENTENÇA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. A impetrante requereu na inicial a concessão da segurança para participar, de forma simbólica, da solenidade de colação de grau no Curso de Medicina, realizada em 19 de dezembro de 2012, sem que tivesse concluído a disciplina de Estágio Supervisionado IV (Estágio Obrigatório Rotativo). A liminar, deferida em 12 de dezembro de 2012, foi confirmada pela sentença em 04 de março de 2013, do que se depreende que o objetivo perseguido pela impetrante já foi alcançado. Considerando que a participação da estudante na cerimônia simbólica de colação de grau não lhe conferirá o título de bacharel em medicina, e que a efetiva conclusão do curso se dá com a assinatura da documentação e registro junto aos órgãos competentes, é razoável que se aplique a teoria do fato consumado para preservar a situação consolidada pelo decurso do tempo. Precedentes do STJ e TRF-3. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 31/07/2014 Data da Publicação 25/08/2014 Ante o exposto, defiro o pedido liminar da impetrante para que a mesma possa participar da denominada Colação de Grau, de forma Simbólica, juntamente com os demais formandos de sua Turma, no dia 04/03/2016. Ressalto que a liminar se limita a garantir, tão-somente, a participação na colação de grau, condicionando a impetrante ao preenchimento dos requisitos necessários para a conclusão da graduação. Expeça-se ofício ao Senhor Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, com endereço na Praça Raul Furquim, n. 09, Vila Furquim, Presidente Prudente, para ciência e cumprimento quanto ao aqui decidido, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7, II, da Lei n 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

Vistos, em decisão.MICHAEL VINICIUS NUNES DE FREITAS ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a suspensão de leilão extrajudicial de seu imóvel residencial, localizado à Rua André Calsado Lopes, nº 120, Jardim Prudentino, em Presidente Prudente, SP. A liminar foi deferida tão somente para suspender os efeitos de eventual carta de arrematação (folha 57).A CEF contestou (folhas 66/77).Alegou, preliminarmente, carência da ação - extinção contratual, ao argumento de que a dívida do autor, quando da interposição da presente cautelar, já estava vencida antecipadamente. Assim, houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa, nos termos do que prevê o contrato firmado entre as partes. Sustentou, ainda, a ausência de indicação da ação principal, a ser proposta, o que enseja a inépcia da inicial.A título de provas, fez pedido genérico. Réplica veio aos autos (folhas 134/142), sem preliminares. No mérito, alegou, em síntese, a não observância do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, uma vez que a Caixa não realizou notificação de forma adequada. Além disso, efetuou todos os depósitos das prestações em conta corrente.A título de provas, requereu a juntada de documentos e a produção de prova técnica, por perito contador, para apurar a existência de saldo entre os valores depositados e aqueles cobrados pela CEF.É o relatório.Decido. Quanto às preliminares arguidas pela CEFA preliminar de inépcia da inicial por ausência de indicação da ação principal, assim como a que sustenta a impossibilidade do desfazimento da consolidação da propriedade do imóvel (carência da ação - extinção contratual), confundem-se com o mérito, devendo ser analisadas por ocasião da prolação de sentença.Produção de provasNo que toca à questão referente à perícia contábil, entendo que é totalmente desnecessária para o deslinde da causa, pois o questionamento da parte autora é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental. No caso, discute-se a inobservância de cláusulas contidas no contrato firmado entre as partes, bem como o descumprimento do regramento jurídico próprio para notificação do devedor para purgação da mora, envio do imóvel em questão para leilão, não apresentação de planilha da dívida, entre outros.Em síntese, a elucidação do caso posto para julgamento decorre da interpretação do aludido contrato e de todas as normas legais pertinentes ao caso. Vejamos:ProcessoRESP 201200877430RESP - RECURSO ESPECIAL - 1320440Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOUREIRO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que Os contratos constantes dos autos preveem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal(fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013ProcessoAI 00266674720134030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 517299Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu pedido de produção de prova pericial. A ação de execução fiscal visa à cobrança de débitos a título da contribuição ao salário educação, os quais, segundo alega a Agravante, teriam sido objeto de ações de mesma natureza, anteriormente ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. A pretensão recursal deduzida está firmada na assertiva da imprescindibilidade da produção da prova pericial para a solução da controvérsia acerca da duplicidade das cobranças. 3. O processo não pode valer-se de diligências intermináveis e até mesmo protelatórias, mas deve resolver a questão que envolve a res in iudicium deducta, por meio do convencimento motivado do Juiz. Segundo a sábia lição de Humberto Theodoro Júnior: O processo é um método de composição dos litígios. As partes têm que se submeter às suas regras para que suas pretensões, alegações e defesas sejam eficazmente consideradas. A mais ampla defesa lhes é assegurada, desde que feita dentro dos métodos próprios da relação processual. Assim, se a

parte não cuida de usar das faculdades processuais e a verdade real não transparece no processo, culpa não cabe ao juiz de não ter feito a justiça pura, que, sem dúvida, é a aspiração das partes e do próprio Estado. Só às partes, ou às contingências do destino, pode ser imputada semelhante deficiência. Ao juiz, para garantia das próprias partes, só é lícito julgar segundo o alegado e provado nos autos. O que não se encontra no processo para o julgador não existe. [...] Em consequência, deve-se reconhecer que o direito processual se contenta com a verdade processual, ou seja, aquela que aparenta ser, segundo os elementos do processo, a realidade. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. v. I. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 414/415). 4. Nesse sentido, o Código de Processo Civil consagrou importantes dispositivos que devem ser aplicados ao presente caso, os quais envolvem a produção de prova pericial: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. (...) Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. (...) Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. (...) Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. 5. No caso em exame, parece-me que a prova pretendida pela agravante revela-se desnecessária, dado que o mérito da demanda envolve questões que devem ser extraídas precipuamente de provas documentais, conforme pontuou o MM. Juízo a quo, sendo que, na propositura do feito, o autor já deveria tê-lo instruído com toda a documentação pertinente, a não ser que se comprovem as hipóteses do art. 397 do CPC. 6. A respeito da desnecessidade de produção de provas, tendo em vista sua prescindibilidade à luz do caso concreto, destaco o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. [...] 12. O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I). 13. Deveras, é cediço nesta Corte que incoorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003). 14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. 15. Desta sorte, revela-se escorrido o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos. 16. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgREsp 1.068.697, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 18.05.2010, DJe 11.06.2010). 7. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 16/01/2014 Data da Publicação 24/01/2014 Ressalto que, caso o requerente seja vencedor na demanda, seu contrato será restabelecido e conferido oportunidade para pagamento de eventual saldo remanescente. Ante o exposto, indefiro o pedido de prova pericial. Defiro, entretanto, às partes, a juntada de novos documentos. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006889-40.2003.403.6112 (2003.61.12.006889-0) - ALZIRA FERNANDES DE SOUZA (REP P/ IZABEL MAGALHAES DE SOUZA) X IZABEL MAGALHAES DE SOUZA (SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALZIRA FERNANDES DE SOUZA (REP P/ IZABEL MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008948-98.2003.403.6112 (2003.61.12.008948-0) - PLURI S/S LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP113799E - MARIA BEATRIZ BRAVO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PLURI S/S LTDA

Esclareça a parte executada quanto ao depósito da quantia objeto da penhora que recaiu-lhe sobre o faturamento mensal. Int.

0004000-45.2005.403.6112 (2005.61.12.004000-0) - YOUSSEF AHMAD TAHA X AICHI TAHA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X AICHI TAHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 273/276), o INSS apresentou exceção de pré-executividade (fls. 293 e ss). Com a discordância da parte exequente (fls. 303/310), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou cálculos que acompanham o parecer de fl. 312. Manifestação das partes às fls. 336/343 e 345/350. DECIDO. A principal questão que defluiu da presente objeção de pré-executividade, consiste nos parâmetros de cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença. De acordo com a parte exequente, tal valor deve considerar o salário-de-contribuição do período reconhecido em reclamação trabalhista

(10/2002 a 01/2004), enquanto o INSS defende que o acórdão que transitou em julgado e condiz ao título executivo judicial ora executado, limita-se ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período entre 27/05/2005 e 04/06/2006, de forma que a pretensão da exequente extrapola o julgado e o próprio objeto da ação de conhecimento que não abrange a revisão da renda mensal inicial do benefício. Pois bem, é óbvio que o objeto da ação de conhecimento assim como a sentença e decisão de segunda instância que veio a transitar em julgado, não abrangem pretensão para que o cálculo da renda mensal inicial do benefício seja revisto, até porque sequer existia benefício a ser revisto. Na verdade, o autor originário da ação de conhecimento (Youssef Ahmad Taha - falecido em 04/06/2006), buscou naquela oportunidade provimento jurisdicional para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, posto que o INSS havia indeferido requerimento dessa natureza formulado em 27/05/2005, sob o fundamento de que embora Youssef estivesse incapacitado para o trabalho desde 15/03/2004, não teria ele qualidade de segurado. Por sua vez, Youssef demonstrou sua qualidade de segurado, com o reconhecimento de vínculo laboral no período de outubro de 2002 a janeiro de 2004, obtido em reclamação trabalhista. Assim, tanto a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fl. 126/128), quanto a sentença (fls. 225/227) e a decisão de segunda instância que transitou em julgado (fls. 265/267), reconheceram a qualidade de segurado e consequente direito de Youssef ao benefício de auxílio-doença, com base no vínculo laboral homologado perante a Justiça do Trabalho. A propósito, transcrevo trecho da decisão prolatada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Paulo Domingues, ao enfrentar a questão (fl. 266): Observa-se que, não obstante a ausência de fixação precisa do período do vínculo laboral reconhecido e homologado judicialmente, indicando ser início e término, constata-se que a reclamada reconheceu, em 23/11/2004, o valor das contribuições previdenciárias correspondentes às competências de 10/2002 a 01/2004, acrescidas de multa e juros, observando-se, assim, o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial, previstos no art. 201 da Constituição Federal (fls. 52/67). Ademais, o INSS não se opôs aos aludidos recolhimentos. Assim, é crível ter por válido este período para efeitos previdenciários. Dessa forma, sem querer ser repetitivo, resta evidente que o direito ao benefício concedido somente foi reconhecido mediante ao aproveitamento do vínculo laboral reconhecido na reclamação trabalhista. Diante disso, se apontado período foi utilizado para reconhecimento da qualidade de segurado, logicamente as contribuições previdenciárias correspondentes ao apontado período (01/2002 a 01/2004), também devem ser aproveitadas na elaboração do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nesse contexto, a inserção das contribuições referentes às competências de 10/2002 a 01/2004 no cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença concedido na presente demanda, não extrapola os limites do julgado. Por outro lado, a cobrança da diferença advinda dos reflexos de tal omissão no salário-de-benefício da pensão por morte que a exequente está em gozo, não pode ser resolvida na presente execução de sentença, visto que toda a discussão disposta no presente feito limita-se ao benefício de auxílio-doença, cabendo à exequente busca-la em ação autônoma. É certo que a pensão por morte teve como origem no auxílio-doença resolvido neste feito, mas não há como em sede de execução de julgado intrometer-se em benefício diverso do tratado nos autos, inclusive com determinação de que seja revisto. No mais, denota-se que a Contadoria do Juízo apresentou contas com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF) e com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela

Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes.(Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)Portanto, acolho em parte a objeção de pré-executividade, para homologar os cálculos do Contador do Juízo (fl. 312-verso, alínea a do item i), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 40.398,11 (quarenta mil, trezentos e noventa e oito reais e onze centavos) em relação ao principal e R\$ 4.039,81 (quatro mil, trinta e nove reais e oitenta e um centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para agosto de 2015.Intime-se e expeça-se o necessário.

0003112-42.2006.403.6112 (2006.61.12.003112-0) - JOSE MARCOS TORRES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE MARCOS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tomem ao arquivo.Int.

0011883-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011883-2) - EMY HIDA MICHIURA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMY HIDA MICHIURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007220-80.2007.403.6112 (2007.61.12.007220-4) - OSMAR INACIO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OSMAR INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos.Int.

0007532-85.2009.403.6112 (2009.61.12.007532-9) - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP118988 - LUIZ CARLOS MELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005808-12.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP261732 - MARIO FRATTINI)

Ante o que restou decidido nos embargos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0001591-86.2011.403.6112 - CILENE DE SOUZA SILVA GONZAGA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILENE DE SOUZA SILVA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tomem ao arquivo.Int.

0003222-31.2012.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA FAYAD(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA FAYAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006081-20.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO CARDOSO DOS SANTOS(SP217365 - OTÁVIO RIBEIRO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CARDOSO DOS SANTOS

Defiro à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias, como requerido.Int.

0010362-19.2012.403.6112 - CLAUDINEI DE SOUZA SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDINEI DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeçam-se as RPVs nos termos da resolução vigente, observando os valores fixados nos Embargos à Execução.Intime-se.

0000725-10.2013.403.6112 - MARIA JOSELHA FEITOSA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA JOSELHA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006969-52.2013.403.6112 - SONIA MARA TEIXEIRA CELESTINO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARA TEIXEIRA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001627-26.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANIA REGINA CARMINATTI MOLINA SANTOS(SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA REGINA CARMINATTI MOLINA SANTOS

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

0006186-26.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARISTIDES RIBAS DE ANDRADE NETO(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTIDES RIBAS DE ANDRADE NETO

Não efetuado o pagamento espontâneo no prazo legal, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste, em prosseguimento.Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 946

ACAO CIVIL PUBLICA

0009090-53.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X CLUBE DE PESCA LOS ANGELEZ X MAURO AUGUSTO BOSCHETTI(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE CARLOS BURATI X JOSE ANTONIO CRIVELI FILHO(SP241316A - VALTER MARELLI) X CARLOS INACIO DA SILVA X JOSE BATISTA FILHO(SP241316A - VALTER MARELLI) X FLAVIO BARBI(SP241316A - VALTER MARELLI) X EDSON VALTER NATALE(SP241316A - VALTER MARELLI) X GILSON MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ROBERTO JURADO BRISOLA X EDINELSON SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X EDEVALDO APARECIDO DA CUNHA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ANTONIO MARCOS CARRILHO X ROBERTO CARNEVALI X ALVARO LORENZETTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Nos termos da decisão de fs. 312/314, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000753-70.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LILIANE DA SILVA BRITO BEZERRA

Cuida-se de pedido de liminar formulado pela Caixa Econômica Federal, nos autos da ação em epígrafe, ajuizada em face de Liliane da

Silva Brito Bezerra, qualificada nos autos, objetivando a imediata busca e apreensão do veículo, dado em garantia da obrigação assumida, a saber: Volkswagen Polo Hatch 1.6, ano 2006/2006, cor preta, RENAVAM 00878007199, placas JVF6512. Aduz, em síntese, que celebrou com a parte requerida a Cédula de Crédito Bancário n. 65273130, contudo a devedora não vem honrando as obrigações assumidas desde 22/06/2015, razão por que foi regularmente constituída em mora, conforme documentos que instruem a inicial. Requer, liminarmente, a busca e apreensão dos veículos objeto da alienação fiduciária, depositando-os em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246.34, representante da empresa Organização HL Ltda, com endereço e contato declinados na inicial, a fim de que possa efetuar sua venda para liquidar ou amortizar a dívida contraída pela parte requerida, posicionada para o dia 19/01/2016 em R\$ 20.947,80 (vinte mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/16). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença comum que o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, possui procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Com efeito, dispõem os artigos 2 e 3 do citado documento normativo: Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...)Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.(...). Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, infere-se que, no procedimento de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/69, a apreensão do bem precede à citação do réu, impondo-se, apenas, que seja comprovada a mora do devedor. No caso dos autos, extrai-se que o pagamento do crédito obtido através do contrato de mútuo firmado entre a Requerida e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 07/08), foi garantido pela alienação fiduciária do veículo descrito na inicial. Assim, a mutuária assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. A mora, por sua vez, é comprovada por meio da notificação extrajudicial acostada em cópia a fl. 09. Demonstrada a exigibilidade da obrigação contratual, bem como a mora do devedor, impõe-se o deferimento da medida pleiteada. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. CONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. DEFERIMENTO. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, entende pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 911/96, com sua consequente recepção pelo atual ordenamento jurídico, opinião com a qual coadunam os demais tribunais pátrios, deve ser adotado o mencionado entendimento, de modo que configurada a mora do devedor, a concessão da liminar de busca e apreensão é medida que se impõe. (TJMG; AGIN 1.0056.13.004171-0/001; Rel. Des. Arnaldo Maciel; Julg. 28/05/2013; DJEMG 05/06/2013) Assim sendo, DEFIRO a liminar de busca e apreensão do veículo Volkswagen Polo Hatch 1.6, ano 2006/2006, cor preta, RENAVAM 00878007199, placas JVF6512. Cumpra-se mediante prévio agendamento, conforme requerido na inicial. Proceda-se, outrossim, à citação da devedora fiduciante, cientificando-o de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) cinco dias para purgar a mora (2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (1), que poderá operar a venda a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0002339-84.2012.403.6112 - SIVALDO MORCELLI X MARIA MILZA CORREIA DOS SANTOS(SP081512 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO E SP278653 - MONICA DOS SANTOS VENÉRIO E SP262582 - BIANCA SANTOS DE SOUZA E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP275628 - ANDRE FANTIN) X GENY NEY GUIMARAES X DIVA GUIMARAES MAIA X AURORA GUIMARAES ANGERAMI X DIVA GUIMARAES MAIA(SP137936 - MARIA JOSE LIMA SIMIONI) X RENE GUIMARAES NEY X DALVA GUIMARAES X NADIR GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO GUIMARAES X DINAH GUIMARAES DE ARAUJO(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X GERTRUDES DIRCE SALAS MUNGUE(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ADALIA VIRGULINO

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

MONITORIA

0004888-96.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROBSON PIRES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos monitorios. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002481-83.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASSIA YURIKO HOSHII SUGUIYAMA X APARECIDO BAZZETTO STUANI X REGINA MARA SABINO STUANI

Promova a Secretaria a pesquisa dos endereços dos requeridos nos sistemas disponíveis. Sendo encontrado novo endereço, renove-se a tentativa de citação.

0006092-44.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Manifestem-se as partes sobre o parecer contábil apresentado no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 58.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8) - MARIA LIPARI X MARIA XAVIER RIBEIRO X SEBASTIANA DE ARAUJO PONTES X JOSE JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA IZABEL GONCALVES MARRA X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SILVA X VALMIR MARIA DOS SANTOS X MARIA BASSETI PELOSE X JOVINA MARIA DE JESUS PINTO X LIDIA FERREIRA DE DEUS X LUIZ TORRES SOBRINHO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X LUIS MAIRINK MARTINS PEREIRA X MARIA MARANHO COLNAGO X JOSE RUY DE OLIVEIRA X JOSE FACIOLI X IGNEZ GABARAO DIAS X ANA MARIA DOS SANTOS X JULIA PETRI CORTE X ANGELO GOBETTI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUZIA CALE TONIETTI X KIYONO WAKI X JUDITE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIO BONETTI CAETANO X JULIA PEREIRA BARBOSA X JESUINA ALVES SCAION X LEONILDA MORETTI MAGNOLER X HILDA SOUZA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA NETTO X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X MARIA JOSE PEREIRA DINIZ X JANIO PEREIRA DINIZ X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA X FRANCISCO VINHA X NAIR VINHA AGUIAR X NICOLINA VINHA MINEO X ANTONIO VINHA X ISABEL VINHA GARCIA X NELSIA VINHA POTENZA X PAULO CESAR MARRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ANA LUCIA DE SOUSA X JOSE JACINTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA X JAIR JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA GONCALVES MARRA X JOSE ROBERTO MARRA X VANDERLEI MARRA X MARIA GONCALVES MARRA X JOSE PELLOSI FILHO X ELIANE GONCALVES MARRA X MATILDES APARECIDA DA CRUZ PELOZE X APARECIDA MARRA DE AMORIM X NILCE FATIMA MARRA X VANDERLEIA MARRA X VERA LUCIA MARRA DA SILVA X JOSE PELOSI FILHO X MARIA PELOSI X MATILDE APARECIDA DA CRUZ PELOSI X YOLANDA GHIROTTO PELLOSI X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X RENILDE SIQUIERI PINTO X ANGELICA SIQUIERI BARBULHO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X MARIA MARANHO COLNAGO X LEONIR COLNAGO FRANCO X LUZIA COLNAGO RUFINO X EURIDES COLNAGO DA SILVA X DIVA COLNAGO SEOLIN X IDALINA COLNAGO SOTOCORNO X JOAO COLNAGO X IGNEZ GABARON DIAS X ANGELO GOBETTI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JESUINA ALVES SCAION X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA

Fls. 307/310: não conheço do pedido de reconsideração, uma vez que a decisão não foi agravada, na forma do art. 529 do CPC. Dê-se ciência ao INSS da decisão de fls. 2064/2077, bem como do pedido de habilitação de fls. 296/301.

0010045-65.2005.403.6112 (2005.61.12.010045-8) - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO X LUCI DE MEDEIROS CARVALHO(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos/ trânsito em julgado pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0005000-75.2008.403.6112 (2008.61.12.005000-6) - LEODALIA PIMENTEL DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0013876-19.2008.403.6112 (2008.61.12.013876-1) - PEDRO RODRIGUES DE NOVAIS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Retornem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

0014936-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014936-9) - JOAO JORGE DOS SANTOS SOBRINHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP347506 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0012493-69.2009.403.6112 (2009.61.12.012493-6) - CLARINDA ROSA FARIA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0001286-68.2012.403.6112 - GENARDI ANTONIO CORADETTE(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0002337-17.2012.403.6112 - SILVIO ROSALVO BARBETA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVIO ROSALVO BARBETA, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando 1) que sejam reconhecidos como tempo especial os seguintes períodos de labor com exposição a agentes nocivos à saúde: de 31/07/1981 a 23/12/1982; 15/09/1981 a 20/10/1981; e de 01/04/1983 a data da distribuição desta ação, trabalhados nos cargos de aprendiz industrial como mecânico geral, de aprendiz de mecânico gera, de auxiliar de montagem mecânica, de operador de corte, de ajustador de estampas, de subchefe da mecânica e de chefe da mecânica; 2) a concessão do benefício de aposentadoria especial, com data de início em 22/03/2011 (DER do NB 155.358.328-8) ou a partir da citação; e 4) o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/21).A decisão de fl. 24 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou a citação.Citado (fl. 25), o INSS ofereceu contestação (fls. 26/49). Inicialmente, defendeu que não há comprovação de frequência, de remuneração e demais requisitos para configurar o necessário vínculo empregatício e, conseqüentemente, tempo de serviço especial em relação ao período de 31/07/1981 a 23/12/1982, época em que o autor sustenta ter exercido a atividade de mecânico geral como aluno aprendiz de escola industrial - SENAI. Defende, ainda, que a parte autora não comprovou o efetivo labor no período de 15/09/1981 a 20/10/1981. No mais, após discorrer acerca da legislação que disciplina a aposentadoria especial e acerca do agente ruído e do agente químico, defende que não há direito a aposentadoria pleiteada, pois não houve o cumprimento dos requisitos legais. Aponta, ainda, que a parte autora não apresentou laudo técnico contemporâneo aos períodos apontados na inicial. Requer a aplicação do artigo 58, 8º, da Lei 8.213/91. Bate pela improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 50).Intimada, a parte autora não apresentou réplica.A decisão de fl. 54 determinou a juntada de cópia do processo administrativo de indeferimento do pedido de aposentadoria formulado pelo autor.Cópia do processo administrativo foi juntada a fls. 56/80.Novamente intimada para falar sobre as provas que pretende produzir, requereu a parte autora a realização de perícia, que restou deferida a fl. 85.Laudo pericial elaborado e juntado a fls. 138/153.Manifestação da parte autora a fl. 156 e da parte ré a fls. 159/161.Vieram-me os conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDa ausência de interesse processualCompulsando os autos, constato que o período de 01/07/1991 a 05/03/1997 foi administrativamente reconhecido pelo réu como tempo de serviço especial, fato que se verifica da análise e decisão técnica de atividade especial e respectiva contagem de tempo de serviço, extraídas do processo administrativo (fls. 74/76).Assim, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar tal período como laborado em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto ao período em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos demais períodos apontados na inicial.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no tocante a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396)Ademais, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional.Do reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a

promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e

a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto ao fornecimento de EPIs, decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No presente caso, a parte autora busca o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 31/07/1981 a 23/12/1982; 15/09/1981 a 20/10/1981; e de 01/04/1983 a data da distribuição desta ação, trabalhados nos cargos de aprendiz industrial como mecânico geral, de aprendiz de mecânico geral, de auxiliar de montagem mecânica, de operador de corte, de ajustador de estampas, de subchefe da mecânica e de chefe da mecânica, todos com exposição a agentes nocivos à saúde, em especial aqueles de natureza química (óleos minerais, solventes e graxas, hidrocarbonetos etc) e ruído. Infere-se do PPP de fl. 59/60, bem assim do laudo pericial de fls. 138/153, que, de fato, nos períodos de 1/4/1983 a 30/6/1991 e de 6/3/1997 a 13/3/2012, o autor esteve exposto a fatores de risco de natureza química, decorrente do contato com óleos e graxas, além de ruído. Os fatores de risco lançados no PPP de fl. 59/60 restaram confirmados pelo laudo pericial de fls. 138/153, no qual apontou que o autor esteve exposto a uma pressão sonora de 85,25 dB(A) e que, no exercício de suas atividades, o autor permaneceu de forma direta exposto a óleos minerais e a óleo queimado. Oportuno ressaltar que, em relação à atividade de mecânico, com exposição a agentes químicos como fumos metálicos e óleo solúvel, ministra-nos a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79 (TRF 4ª Região, AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003); [...] muito embora a profissão de mecânico não permita o enquadramento por categoria profissional, certo é que tal atividade expõe o trabalhador a contato com óleos minerais e graxas, que contém hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, elencados no código 1.2.10 do anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 (TRF 2ª R.; AC 0029497-70.2012.4.02.5101; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 27/08/2013; DEJF 10/09/2013; Pág. 170). A mesma conclusão deve ser adotada com relação aos interstícios posteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 (ou seja, a partir de 28/04/1995), haja vista que comprovado pelo mesmo PPP e Laudo Pericial que, nessa época, esteve o empregado regularmente exposto a agentes prejudiciais à sua saúde e integridade física, notadamente aos agentes químicos e ruído acima de 85 dB(A). Quanto à eficácia do EPI, conforme entendimento acima apontado do STF, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). No mais, sem adentrar na questão levantada pelo INSS acerca da ausência de comprovação do efetivo labor sob condições especiais no período de 15/9/1981 a 20/10/1981, tenho que a profissão do demandante de aprendiz de mecânico geral, conforme lançado em sua CTPS de fl. 18, não consta nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. E em relação ao período de 31/7/1981 a 23/12/1982, época em que o autor, conforme certidão de fl. 16, foi aluno do SENAI no Curso de Aprendizagem Industrial, na ocupação de Mecânico Geral, assiste razão ao INSS quando afirma que não restou demonstrado pelo autor ter ele recebido qualquer tipo de remuneração por serviços prestados na condição de aprendiz, não sendo possível reconhecer referido período como trabalhado sob condições especiais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO COMO ALUNO-APRENDIZ. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO. [...] Resta pacificado o entendimento que o aluno aprendiz de instituições públicas educacionais técnicas federais, que exerceu atividades laborais nessa qualidade, deve ter reconhecido o referido período como de efetivo exercício para fins previdenciário. Entretanto, para obter a averbação do referido período, o segurado deve comprovar que recebia retribuição pecuniária, de forma direta ou indireta, à conta do orçamento, quando do exercício de atividades laborais na qualidade de aluno aprendiz. Súmula nº 96 do TCU e Enunciado nº 32, do TRF, da 2ª região. Os documentos juntados aos autos apenas comprovam ter o recorrente concluído o aludido curso, não havendo qualquer informação acerca da contraprestação necessária. Precedentes jurisprudenciais. Confirmação da sentença. (TRF 2ª R.; Rec. 0000774-21.2011.4.02.5119; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 14/05/2015; DEJF 29/05/2015; Pág. 261) Agregue-se, ainda, a inexistência de prova no sentido de que o autor laborou, na condição de aprendiz, exposto, de modo habitual e permanente, a ruído ou outro agente agressivo à saúde. Da concessão de aposentadoria especial A aposentadoria especial é prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente com aqueles aqui também reconhecidos como especiais totaliza 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Verifico, por fim, que o requerimento administrativo juntado a fls. 57/80 menciona, expressamente, a pretensão de recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo requerimento acerca da aposentadoria especial, razão pela qual não pode ser imposto o pagamento de valores ao INSS relativos a benefício sobre qual não se debruçou na esfera administrativa. Na espécie, portanto, a fixação da data inicial para eventual cômputo de atrasados deve ser estabelecida na data do ajuizamento da ação. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de homologação referente ao período de 01/07/1991 a 05/03/1997, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. b) JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: b.1) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/04/1983 a 30/06/1991; 01/07/1991 a 05/03/1997; e de 06/03/1997 a 13/03/2012, e condenar o INSS a averbá-los; b.2) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor, desde o ajuizamento desta ação, ou seja, 13/03/2012, com base em 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias; b.3) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a data em que se tornaram devidas, observada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF; e b.4) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ e o fato de que o autor sucumbiu em relação a parte de seu pedido. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em juízo de cognição plena e considerando a natureza alimentar do benefício em testilha, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício do autor. Intime-se a APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0002872-43.2012.403.6112 - CACILDA APARECIDA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE DA SILVA BARBERATO (SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE)

.CACILDA APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu ex-marido Carlos Barberato, ocorrido em 15/08/1999. Aduz que, não obstante separada judicialmente do segurado falecido, dele dependia em todos os aspectos, principalmente no financeiro. Sustenta fazer jus ao benefício requerido na inicial, na qualidade de dependente do falecido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fl. 08/20). Deferida a gratuidade, ordenou-se a citação (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/31). Argui que não houve requerimento administrativo. Sustenta a existência de litisconsorte passivo necessário e a necessidade de citação da filha pensionista do de cujus. No mérito, alega inexistir dependência econômica entre a autora e o segurado falecido. Pugna pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação a fls. 41/44. Reiteradamente intimada, a parte autora não promoveu a citação da litisconsorte passiva necessária (fls. 39, 45, 46, 49 e 73). Em audiência foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas. Na oportunidade foi deferida a emenda da inicial e determinada a citação de Michele da Silva Barberato para compor no polo passivo desta ação (fls. 79/84). Manifestação e documentos da litisconsorte a fls. 87/93. A fl. 110 foi decretada a revelia a corré Michele. Ciente o INSS (fl. 110-verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Das Preliminares A preliminar de falta de interesse processual foi afastada a fl. 58, no entanto, é mister salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240, Relator Min. Roberto Barroso, pontificou que em relação às ações distribuídas até 03.09.2014, nas quais houve o oferecimento de contestação pelo INSS, não será exigido o prévio requerimento administrativo. Dos requisitos para a concessão do benefício A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Por primeiro, o óbito está comprovado pela certidão de fl. 11, que atesta o falecimento de Carlos Barberato no dia 15/08/1999. Resta examinar a qualidade de dependente, bem como a dependência econômica da autora em relação ao falecido segurado. Pois bem. Embora a autora tenha se separado judicialmente do de cujus em 17/04/1996 (fl. 10) e não haja nos autos notícia da percepção de pensão alimentícia, alega que dele dependia em todos os aspectos, sobretudo financeiramente. O réu, por sua vez, sustenta a ausência de prova material da existência de relação de companheirismo e consequentemente a inexistência de dependência econômica da autora para com o falecido segurado. Não assiste razão ao réu ao sustentar a necessidade de início de prova material para comprovação da qualidade de dependente. A Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 55, 3º, não admite a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, mas não a restringe para fins de comprovação de dependência. Por se tratar de norma que restringe a produção de provas, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com seu caput, que atribui ao regulamento apenas a forma de comprovação do tempo de serviço (e não da qualidade de dependente). Assim, a norma constante no artigo 108 da referida lei não pode servir de base para a especificação, pelo regulamento, de quais documentos devem ser apresentados para fins de comprovação da dependência, pois autoriza apenas que o regulamento especifique a forma de processamento da justificação administrativa, sendo, portanto, ilegal o 3º do artigo 22 do Decreto nº 3.048/1999. Confira-se, a propósito, o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode se dar por prova testemunhal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. (STJ, AgRg no REsp 886.069/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008) Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131

e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento. (STJ, REsp 783.697/GO, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 09/10/2006, p. 372)No caso dos autos, todavia, ao lado da absoluta ausência de qualquer elemento documental, verifica-se que a prova testemunhal produzida revelou-se extremamente frágil e inconsistente, não sendo suficiente à comprovação da condição de dependente. Com efeito, as duas testemunhas ouvidas em audiência nada souberam atestar no sentido de que a autora e o de cujus voltaram a viver maritalmente após terem se separado, ou mesmo se Cacilda era de fato economicamente dependente do segurado falecido ao tempo da sua morte. José Ferreira Lima, conhecido da autora desde 1998, afirmou que a via com frequência na companhia de Carlos na Agrovila em que moravam, mas nada pode assegurar quanto a uma possível ajuda financeira dada por este à sua ex-esposa. José Paulo de Freitas, por sua vez, lembrou-se de quando Cacilda era casada com Carlos, mas nada soube dizer sobre a separação do casal ou sobre a relação mantida entre os dois, especialmente sobre algum eventual auxílio financeiro. A própria autora Cacilda Aparecida da Silva confessou ter se separado judicialmente de Carlos em 1996, a partir de quando passaram a residir em endereços diferentes. Esclareceu que ambos trabalhavam na época da separação e que ela então passou a viver da renda auferida com o trabalho na propriedade rural de seus pais. Disse que o falecido pagava pensão alimentícia para a filha do casal na ordem de 30% do salário mínimo e que contribuía com outros 10% para a sua manutenção, dinheiro de que se valia para pagamento de parte das despesas da casa dos seus pais. Neste cenário, ao que se vê, se algum auxílio econômico houve, este foi prestado por Carlos à filha do casal, e não especificamente à sua ex-esposa, inexistindo embasamento jurídico ou fático para o acolhimento da pretensão. Destarte, não preenchido requisito legal, é indevida a concessão da pensão por morte vindicada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE DEPENDENTE. 1. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa decisão, a contestação de mérito caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 2. Tratando-se de pensão por morte requerida pela autora separada judicialmente, necessária se faz a comprovação da dependência econômica desta em relação ao falecido para a concessão do benefício de pensão por morte, situação não ocorrente nos autos. 3. Ante a ausência de comprovação da qualidade de dependente, deve ser indeferido o pedido de pensão por morte. 4. Apelação não provida. (TRF1. AC 00666587420094019199, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:04/11/2014 PAGINA:192.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. ESPOSA SEPARADA DE FATO. SEM COMPOVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RATEIO DO VALOR DO BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Requer a companheira a exclusão da esposa separada de fato do benefício de pensão por morte. 2. Sustenta que a requerida não dependia economicamente do falecido, pois é funcionária pública federal aposentada. Assim, não necessitava da sua ajuda financeira. Afirma ainda que, sendo separado de fato, somente integra a primeira classe de dependentes se estiver recebendo alimentos. 3. Este entendimento foi abrandado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, ao interpretar o dispositivo, entendeu que bastaria a comprovação da necessidade econômica para aqueles que tivessem renunciado à pensão alimentícia no momento da separação para que tenham direito (Súmula 336 STJ). 4. Diante da separação de fato, sem estipulação de pensão alimentícia, a dependência econômica não é presumida, deve ser comprovada. 5. No caso dos autos, a existência da união estável está devidamente demonstrada por prova documental e testemunhal, assim como a ruptura do vínculo do casamento. 6. A requerida, porém, apesar de afirmar que em momento algum deixou de coabitar com o esposo, não comprovou suas alegações, nem compareceu na audiência ou trouxe testemunhas. 7. A mera existência de encargos assumidos pelo falecido, além de declaração de dependência junto a clube recreativo não comprova a dependência econômica, somente o mero auxílio financeiro, o que é normal, uma vez que possuem filhos em comum. Natural, portanto, que tenha assumido algumas despesas. 8. Diante da não comprovação da dependência econômica, não há que se falar em rateio. 9. Benefício devido desde a concessão do rateio, 24/03/2009 (fl. 59). 10. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 11. Honorários advocatícios: 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC. 12. Sem custas, porque nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento delas quando lei estadual específica prevê o benefício, o que se verifica no estado de Minas Gerais. 13. Exclusão imediata da requerida do benefício, nos termos do art. 461 do CPC - obrigação de fazer. 14. Apelação provida, para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido inicial, excluindo a requerida como dependente do benefício de pensão por morte. (TRF1. AC 00764816720124019199, JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 19/11/2015 PAGINA:458.) IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora a pagar ao réu as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008639-62.2012.403.6112 - AUTO POSTO ARLEI PRESIDENTE EPITACIO LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

fls. 4472/443: defiro, oficie-se conforme requerido. Comunicada a transferência dos valores depositados judicialmente para a conta da exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

0010447-05.2012.403.6112 - HELIO CARREIRA X ALEXANDRE DOS ANJOS X MARIA LUISA DE

VASCONCELOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005404-53.2013.403.6112 - MARIA FERNANDA DALEFFE HONORIO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE TARABAI(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)

Promova-se a mudança de classe para Execução contra a Fazenda Pública. Cite-se o Município de Tarabai, nos termos do art. 730 do CPC.

0007553-22.2013.403.6112 - ANTONIO CARDOSO X ANTONIO PEDRO ARLATTI X MAURO THOMAZ DE GOES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos/ trânsito em julgado pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000592-31.2014.403.6112 - JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime-se o autor a apresentar cópia legível de sua última declaração de imposto de renda, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da justiça gratuita.Não obstante, em vista dos documentos acostados a fls. 389/397, decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.Oficie a Secretaria à Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente solicitando a realização e a remessa a este Juízo do exame grafotécnico que lhe foi solicitado no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Referência RE 4/2015-DPF/PDE/SP).Int. Cumpra-se.

0005802-63.2014.403.6112 - MARIA APARECIDA LUCAS LEAO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora no duplo efeito. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001041-20.2014.403.6328 - HELIO DELLI COLLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos por HÉLIO DELLI COLLI em face da sentença de fls. 230/243. Aduz, em síntese, que a sentença é omissa, porquanto não foi analisado seu pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Inexiste omissão a ser sanada na sentença proferida. Por primeiro, cumpre asseverar que o juiz está vinculado ao pedido e a causa de pedir formulados na inicial (arts. 459 e 460 do CPC), não podendo conhecer de causa de pedir ou pedidos inexistentes. Nesse passo, a simples leitura da inicial denota que a causa de pedir mencionada pela parte autora cingiu-se à aposentadoria especial.No ponto, a sentença embargada foi expressa em afirmar que inexistente causa de pedir relacionada à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou conversão do tempo especial em comum para fins de sua concessão. Ora, se a causa de pedir é deficientemente deduzida, não se pode inquirir de omissão a prestação jurisdicional, porquanto o vício não está na sentença, mas na inicial. Ademais, a sentença analisou todas as questões relacionadas à lide apresentada a este Juízo, não havendo qualquer omissão ou contradição a ser invocada. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Não há que se falar em vício no acórdão que julgou o recurso especial porque os itens a.2 e a.4 do pedido inicial não foram objeto do inconformismo. Inovação recursal que não se admite na via dos aclaratórios, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os segundos embargos de declaração, que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1476261/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 23/10/2015) Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0000799-93.2015.403.6112 - MARIA VANIA SIQUEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0002841-18.2015.403.6112 - DARCI MORAIS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003602-49.2015.403.6112 - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X MARLEI MAURICIO DE JESUS(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004421-83.2015.403.6112 - D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA EPP(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, do agravo retido das fls. 189/192. Após, retornem os autos conclusos.

0004901-61.2015.403.6112 - JOSE ROBERTO DE MELO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005717-43.2015.403.6112 - SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJÓ - LTDA., qualificado nos autos, ajuizou esta ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre o ICMS incluído em sua base de cálculo, com ordem a determinar que a RE se abstenha de exigí-las e promover qualquer penalidade pelo seu não recolhimento. Ao final, requer a declaração do direito de não se submeter às exações e do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos a contar da distribuição desta ação, devendo os valores ser atualizados pela SELIC. Aduz, em síntese, que os valores correspondentes ao ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços não podem ser incluídos na base de cálculo da PIS e COFINS, uma vez que não correspondem à sua receita de vendas ou acréscimo patrimonial. Assevera que os conceitos de faturamento e receita se amoldam ao sentido de receita própria dos contribuintes e os valores recolhidos a título de ICMS, a par de não representarem receita ou faturamento do contribuinte, constituem-se em receita do Erário Estadual. Juntou documentos (fls. 28/99). Após a parte autora cumprir as determinações contidas na decisão de fl. 102, houve-se por bem citar a Fazenda Nacional. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada. Citada (fl. 108), a União Federal apresentou sua defesa a fls. 109/125. Preliminarmente, sustentou que não há prova nos autos do recolhimento indevido alegado na inicial. No mérito, alegou que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade da receita ou faturamento e que as exclusões permitidas são taxativamente listadas na lei. Defende, ainda, que o legislador ordinário estabeleceu como base de cálculo da COFINS e do PIS a receita bruta e não a receita líquida. Réplica a fls. 128/136. Diante da ausência de pedido de produção de provas, vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II De introito, insta asseverar que as Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 instituíram, respectivamente, a contribuição para o PIS e a COFINS incidentes sobre o faturamento das empresas, compreendido como a receita obtida com as vendas de mercadorias e serviços. Com o advento da Lei nº 9.718/98 procedeu-se à ampliação da base de cálculo das contribuições mencionadas, as quais passaram a incidir sobre a receita bruta. Como se sabe, a ampliação da base de cálculo foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação dos recursos extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, o que determinou o restabelecimento da incidência sobre o faturamento, como antes delineado. Por sua vez, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas após a EC nº 20/98, estabeleceram o regime não cumulativo e alteraram a base de cálculo das contribuições, passando, novamente, a constar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo tal alteração considerada válida, tendo em vista que realizada em consonância com a nova redação do art. 195, I, da CF/88, veiculada pela EC nº 20/98. De ver-se, portanto, que a definição da base legal de incidência das contribuições sob a égide do regime cumulativo (Lei nº 9.718/98) esbarrou no conceito constitucional de faturamento e da base de incidência das contribuições de regime não cumulativo esbarra, atualmente, no conceito de receita. Com a propriedade que lhe é inerente, define Sacha Calmon Navarro Coelho que: a fonte de custeio faturamento significa que a contribuição será calculada sobre o fruto das vendas de bens e serviços no estrito cumprimento do objeto social, valores estes que devem ingressar no patrimônio do contribuinte, agregando-lhe riqueza. [...] o limite que diferencia o faturamento das receitas totais é que o primeiro é obtido no estrito cumprimento do objeto social, e as receitas totais incluem outras receitas, alheias ao objeto social do contribuinte. O cerne da presente demanda, portanto, está em definir se a receita relativa a determinado imposto, como o ICMS ou ISSQN, que compõe o preço de certa mercadoria ou serviço (incidência por dentro), corresponde aos conceitos de faturamento ou receita definidos na Constituição Federal, para os fins de incidência das contribuições para o PIS e COFINS. De fato, ainda que o conceito de faturamento tenha sido alargado pela legislação vigente, definindo-se a incidência sobre a receita, tal não significa que toda e qualquer grandeza elencada contabilmente como receita será passível de incidência das contribuições ora em exame. Isso porque, há receitas que apenas passam pelos registros contábeis das empresas, mas não são acrescidas efetivamente ao patrimônio do contribuinte, daí que não podem ser consideradas como faturamento ou receita propriamente dita, tratando-se de meros ingressos ou entradas que se destinam a terceiros, mas não ao contribuinte. É o que ocorre com o ICMS e ISSQN, porquanto o contribuinte transfere o encargo do imposto ao adquirente da mercadoria ou serviço, recebe o valor correspondente ao imposto e o repassa ao Estado ou Município. Com efeito, o trânsito dos valores referentes aos tributos na contabilidade do contribuinte não configura um fato passível de tributação, uma vez que não se trata de receita do contribuinte, mas de receita do Estado ou Município, caracterizando-se, em verdade, como um ônus para o contribuinte. Em vetusta e percutiente reflexão sobre o tema, o ilustre Ruy Barbosa Nogueira, em parecer referente à incidência do Imposto de Indústrias e Profissões, publicado na RT nº 346/55, assim pontificou: [...] as quantias que a empresa recebe não para si, mas para terceiros, tais como o quantum de impostos cuja obrigação de cobrar a lei lhe

impõe, ou o reembolso de despesas que estão a cargo de terceiros, evidentemente, não podem entrar na receita bruta da exploração, pois essas quantias de terceiros não constituem contas diferenciais de receita e despesa, isto é, não integram a receita proveniente da exploração. São valores neutros em relação à empresa. Não a beneficiando, também não podem onerá-la. Um dos requisitos fundamentais na teoria do fato gerador, para que um valor possa ser objeto da incidência em mãos de alguém, isto é, possa integrar o fato gerador e tornar essa pessoa responsável pelo imposto é o que cientificamente se chama de o requisito da atribuição. [...] E conclui: Não só moralmente, mas juridicamente, seria uma aberração. Entra pelos olhos que o quantum do imposto federal não participa do fato gerador, não pode ser base para a tributação em mãos do coletor, que não só não é remunerado, mas que já despende de seu bolso com esse serviço que presta ao tesouro público federal. O quantum do imposto de consumo arrecadado é integralmente atribuído ao tesouro público, pertencente e é mesmo propriedade não só econômica, mas plena ou jurídica, exclusivamente do tesouro e não da empresa. Em recente lição, preleciona Ricardo Mariz de Oliveira que: Os valores que a pessoa jurídica recebe no interesse de terceiros, a quem pertencem, não são receitas dela, mas meros ingressos ou entradas, podendo, ainda segundo o mesmo conceito, representar receita da pessoa a quem se destinam. Em arremate, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho: Destarte, característica essencial para a conceituação de receita é que deve haver ingresso de importância que integre, como riqueza nova, o patrimônio do contribuinte, não se enquadrando aqui meras entradas que têm passagem provisória pela empresa que as recebe (inclusive em nome de terceiros). Dessa forma, o essencial é estabelecer que somente pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente passa a integrar o patrimônio do contribuinte, crescendo-lhe como riqueza nova, não se computando os valores que se encontram meramente de passagem pela sua organização contábil, como é o caso do ICMS, ISSQN e IPI, por constituírem riquezas ou receitas de terceiros. Nessa esteira, afigura-se inegável a conclusão no sentido de que a tributação de valores que não constituem riquezas ou receitas próprias do contribuinte malferem o princípio constitucional da capacidade contributiva, porquanto este pressupõe a incidência sobre alguma potência econômica do contribuinte que se traduza em riqueza própria e não alheia. Anote-se, outrossim, que a característica da cumulatividade ou não cumulatividade das contribuições para o PIS e COFINS é desinfluyente, porquanto não afasta o ponto comum adotado como pressuposto de incidência das contribuições que é a necessidade de existência de receita própria do contribuinte. Frise-se, ainda, que o cálculo por dentro ou por fora do tributo não tem o condão de modificar a natureza jurídica dos valores auferidos pelo contribuinte e repassados ao Estado. Isso porque, consoante bem preceitua Sacha Calmon Navarro Coelho: Obviamente, o ICMS constitui, assim como o IPI, um valor neutro para o contribuinte, permanecendo em suas contas por tempo legalmente delimitado. Com efeito, tal constatação não se altera tão somente pelas particularidades algébricas no método de quantificação do valor do imposto devido. Neste sentido, os modos de cálculo por fora e por dentro se prestam, unicamente, para ditar a relação entre as alíquotas nominal e real dos impostos. Em outras palavras, o método de cálculo não é capaz de modificar a natureza jurídica dos valores referentes ao ICMS, os quais não são passíveis de integrar a categoria de faturamento ou receita própria do contribuinte, porquanto devem, inexoravelmente, ser repassados à Fazenda Pública. De conseguinte, não integram supraditos valores o seu faturamento ou, se assim se quiser, a sua receita bruta. Conforme destacado anteriormente, o dado essencial para a base de cálculo do PIS e da COFINS é a incorporação de riquezas próprias ao patrimônio do contribuinte. Sendo repassadas aos cofres públicos as importâncias atinentes ao ICMS e ao IPI, não devem, portanto, ser consideradas para efeito de majoração do crédito das referidas contribuições. O método de cálculo não pode, de certo, fundamentar tratamento dispar entre os dois impostos. E acresce que: Tanto é verdade que o ICMS não constitui receita do contribuinte de jure, que o art. 166 do CTN impede a repetição do indébito pelo pagamento do ICMS, salvo se este estiver autorizado pelo contribuinte de fato ou fizer prova de que o ônus da exação não foi repassado adiante. A corroborar tudo quanto exposto, não se pode olvidar a magistral lição extraída do voto proferido pelo em. Ministro Marco Aurélio, no julgamento do RE nº 240.785-2/MG: [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. [...] Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. [...] adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Consoante mencionado, a lição ora exposta aplica-se não só ao ICMS, mas ao ISSQN, IPI e qualquer outro tributo que componha a base de cálculo da contribuição, não ostentando a característica de riqueza própria do contribuinte. Sobre o tema, confira-se: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. Agravo desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 569392, 0025397-17.2015.4.03.0000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) Da Compensação Por fim, verificada a impossibilidade jurídica de se incluir os valores referentes ao ICMS na base de cálculo das contribuições em testilha, impõe-se o reconhecimento do direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, observado o lapso prescricional quinquenal. Anote-se, outrossim, que para efeito de compensação, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que, na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da proposição da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO

PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de:a) declarar a inexistência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre o ICMS incluído em sua base de cálculo;b) declarar o direito da autora de, observado o artigo 170-A do CTN e a legislação vigente ao tempo do ajuizamento da presente demanda, compensar os valores indevidamente recolhidos, os quais deverão ser devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF; ec) condenar a União ao reembolso de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.O.C.

0005999-81.2015.403.6112 - CARLOS LOURENCAO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSO LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o desfecho do agravo interposto.Int.

0006189-44.2015.403.6112 - MARCOS ANTONIO RODIM(SP145680 - ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS ANTÔNIO RODIM, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando sua deficiência auditiva e mediante a aplicação da Lei Complementar nº 142/2013. Aduz, em síntese, que é segurado da Previdência Social e conta, atualmente, com 52 anos de idade e 32 anos de contribuição. Diz que, em virtude de sofrer com deficiência auditiva em grau médio, formulou requerimento ao INSS para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com fundamento na deficiência mencionada e suporte na Lei Complementar nº 142/2013, em 03.02.2014. Relata que seu pedido foi indeferido pelo INSS sem qualquer fundamento legal. Discorre que interpôs recurso administrativo à 27ª Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social, o qual foi provido, mas o INSS interpôs recurso especial, não havendo resolução administrativa até a data do ajuizamento da demanda. Bate pelo enquadramento legal de sua situação de deficiência auditiva. Refuta as conclusões da perícia médica realizada pelo INSS. Impugna o método utilizado na perícia do INSS para a aferição da deficiência auditiva considerando-o arcaico. Requer, ao final, a concessão da tutela antecipada e a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 14/98). Deferida a gratuidade da Justiça, postergou-se o exame do pleito de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fl. 101). Citado (fl. 102), o INSS ofereceu contestação a fls. 103/105. Aduz, em síntese, que o autor não comprovou tempo de serviço ou contribuição suficiente à concessão do benefício de aposentadoria. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 106/107). Determinada a comprovação de domicílio do autor a fl. 109, sobreveio a manifestação de fl. 110. Deferido o pleito de antecipação de tutela a fls. 115/117. Juntado documento pelo autor a fls. 123/124. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia.II De início, cumpre asseverar que se poderia argumentar com a ausência de interesse processual do autor em postular judicialmente o benefício pretendido, uma vez que a inicial e os documentos que a instruem informam a existência de procedimento administrativo instaurado para a concessão do benefício, no qual o autor sagrou-se vencedor em recurso administrativo quanto ao reconhecimento de sua deficiência em grau médio e conseqüente deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição. O que se extrai dos autos é que o autor simplesmente não quis aguardar o esgotamento da via administrativa, uma vez que o INSS interpôs recurso especial contra a decisão da Junta de Recursos. Embora a exigência para a instauração da via judicial seja a formulação de requerimento administrativo, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631240, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, definiu como razoável a apreciação pelo INSS do pleito do segurado o prazo de 90 (noventa) dias. No caso dos autos, o requerimento foi formulado em 03.02.2014 e a decisão de primeira instância administrativa ocorreu em 24.06.2014 (fl. 19), superando, um pouco, o prazo razoável fixado pelo STF. O autor interpôs recurso administrativo e aos 09.04.2015 obteve-se a decisão de provimento em segunda instância administrativa (fls. 25/27). Em 12.05.2015 foi comunicada a interposição de recurso especial (fl. 39), em relação ao qual, até o ajuizamento da ação em 29.09.2015, não houve comunicado de decisão. Prima facie, não se verifica anormalidade quanto ao cumprimento dos prazos administrativos para o conhecimento da pretensão do autor. É dizer, em tese, não haveria interesse em se valer da via judicial uma vez observada a tramitação regular dos recursos administrativos, sendo que tal conduta, de se demandar sem o esgotamento da via administrativa, tem sido responsável pelo abarrotamento desnecessário do Judiciário. Nada obstante, em observância aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e da inafastabilidade da jurisdição, excepciono o conhecimento da demanda na hipótese vertente, a fim de que seja, de logo, apreciado o mérito, afastando-se eventual prejuízo à parte, não sem antes advertir ao ilustre advogado no sentido que tal medida em nada contribui para celeridade da Justiça e que não será tolerada em segundo e eventual pleito. Feitas estas breves considerações, passo ao exame do mérito. No mérito, cinge-se a controvérsia posta nos autos em definir se o autor faz jus à redução do tempo de contribuição conferida aos portadores de deficiência, para fins de aposentadoria, pela Lei Complementar nº 142/2013. Atualmente, são requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei nº 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições (30 anos para a mulher e 35 anos para o homem), ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à referida emenda equivale a tempo de contribuição, a teor do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98. No tocante à concessão da aposentadoria, há em nosso ordenamento jurídico três situações a serem consideradas, quais sejam: a) preenchimento dos requisitos em data anterior a 16/12/1998 (data da vigência da EC nº 20/1998), sendo integral aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher, e, proporcional com redução de 5 (cinco) anos de trabalho para cada; b) não preenchimento do período mínimo de 30 (trinta) anos em 16/12/1998, tornando-se obrigatória para a aposentadoria a observância dos requisitos contidos na EC nº 20/1998, sendo indispensável contar o segurado com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como a integralização do percentual de contribuição (pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da emenda, faltaria para atingir o limite de tempo

mínimo de contribuição, para aposentadoria integral, e, 40% (quarenta por cento) para a proporcional; c) e, por fim, a aposentadoria integral, prevista no 7º do art. 201 da CR/1988, não se lhe aplicando as regras de transição discriminadas acima, sendo necessário, aqui, tão somente o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher. A EC nº 20/1998 assegurou em seu art. 3º a concessão da aposentadoria integral ou proporcional àqueles que na data de sua publicação já houvessem implementado os requisitos exigidos pela legislação até então vigente, diante do direito adquirido. No entanto, o 1º do art. 201 da CF/88, com redação pela EC 47/2005, estabeleceu que: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Desse modo, possibilitou o texto constitucional que para os portadores de deficiência fossem estabelecidos critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria. Com o advento da Lei Complementar nº 142/2013, a lacuna existente quanto aos requisitos diferenciados foi colmatada, optando o legislador infraconstitucional por estabelecer a redução do tempo de serviço ou de contribuição conforme o grau de deficiência constatado no segurado. A propósito, confira-se a novel disciplina legal: Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento. Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim. Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar. 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência. 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal. Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar. Art. 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os seguintes percentuais: I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade. Art. 9º Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar: I - o fator previdenciário nas aposentadorias, se resultar em renda mensal de valor mais elevado; II - a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente; III - as regras de pagamento e de recolhimento das contribuições previdenciárias contidas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; IV - as demais normas relativas aos benefícios do RGPS; V - a percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria estabelecida na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que lhe seja mais vantajosa do que as opções apresentadas nesta Lei Complementar. Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Destarte, a comprovação do grau de deficiência deve ser realizada mediante perícia médica a qual enquadrará a severidade das limitações sofridas pelo segurado nos graus leve, moderado ou grave. No caso dos autos, os Laudos Médicos de fls. 28/29 enfatizaram que o autor apresenta perda auditiva neurossensorial bilateral e necessidade de uso de prótese auditiva bilateral, concluindo-se que o autor encontra-se com grau médio de deficiência auditiva. Com efeito, faz jus o autor à redução do tempo de contribuição prevista no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 142/2013, é dizer, deve ser considerado, para fins de tempo de contribuição, o limite de 29 (vinte e nove) anos de contribuição. Importante notar que a deficiência auditiva foi constatada no autor desde, pelo menos, 19 de abril de 1988, conforme documentos de fls. 32/38. Desse modo, ao tempo do requerimento administrativo havia a comprovação de que o autor laborou sob a deficiência mencionada por 25 anos, 9 meses e 1 dia, conforme cálculo anexo. É dizer, o autor não comprovou que laborou durante todo o período de contribuição exigido (29 anos) com deficiência moderada, razão pela qual, prima facie, não faz jus a este tipo de aposentadoria especial. Todavia, deve-lhe ser garantida a conversão do tempo comum em especial, em conformidade com o Decreto nº 8.145/2013, consoante a precisa lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, verbis: De acordo com o Decreto nº 8.145/2013, será possível converter o tempo trabalhado de duas formas. A primeira possibilidade é a conversão do tempo exercido como deficiente (tempo especial) em tempo comum, com fator de conversão positivo (1,21 = acréscimo de 3 anos). [...] A segunda possibilidade é a conversão do tempo comum (exercido sem deficiência) em tempo especial, com fator de conversão negativo (0,83) = redução de 2,38 anos). [...] A possibilidade de conversão do tempo comum em tempo qualificado está em conformidade com o texto constitucional (art. 201, 1º), pois garante a aposentadoria especial com as vantagens do cálculo em favor do segurado portador de deficiência. (Manual de Direito Previdenciário. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 748) Destarte, considerando o tempo comum laborado anteriormente à constatação da deficiência (6 anos, 2 meses e 27 dias) e sua conversão pelo fator negativo de 0,83, tem-se 5 anos, 2 meses e 5 dias que podem ser acrescidos ao tempo

especial apurado para fins de concessão da aposentadoria pretendida. Assim sendo, a soma do tempo especial com o tempo comum convertido em especial totaliza 30 anos, 11 meses e 6 dias ao tempo do requerimento administrativo, suficiente à concessão da aposentadoria almejada pelo autor. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO vertido na inicial para o fim de declarar o direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com as benesses previstas na Lei Complementar nº 142/2013 e condenar o INSS a implantar o benefício desde a data do requerimento administrativo (03.02.2014), com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício, calculada segundo as normas vigentes na DER. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013 do C.J.F. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista o reduzido grau de complexidade da demanda e a desnecessidade de instrução probatória, devendo observar-se o teor da Súmula 111 do STJ. Custas sob a isenção legal de que goza o INSS. Fica ratificada a tutela antecipada concedida. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0006940-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-36.2013.403.6112) MARIA APARECIDA GAMA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X BANCO PAN S.A.(SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos. A fim de se estabelecer um valor líquido a ser executado na presente demanda, por primeiro, determino à Caixa Econômica Federal que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se apure o valor devido pela parte autora, considerando os seguintes vetores: 1) Se houver no contrato previsão de incidência de comissão de permanência, elaborar cálculos conforme estabelecido no instrumento, desde a data do inadimplemento até a data de ajuizamento da demanda; 2) Se houver nos contratos previsão de incidência de comissão de permanência, elaborar cálculos aplicando exclusivamente a comissão de permanência desde a data do inadimplemento até a data de ajuizamento da demanda, com exclusão de juros de mora e multa moratória; 3) Se houver no contrato previsão de incidência de comissão de permanência, elaborar cálculos sem a incidência da taxa de rentabilidade; 4) Verificar se os juros aplicados à espécie são superiores à média de mercado divulgada pelo Banco Central. Em caso positivo, elaborar memória de cálculo observando-se a média de juros vinculada pelo Banco Central ou a taxa pactuada no contrato, prevalecendo a que for menor; 5) Após o ajuizamento da demanda, corrigir o débito com juros e correção monetária segundo o que está previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Apresentado o parecer contábil, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela Caixa Econômica Federal. Em passo seguinte, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000755-40.2016.403.6112 - MARIA EUNICE DA SILVA X JURACI PEREIRA AMARO SANTANA X EDMUNDO RODRIGUES PIMENTEL X MOISES DA ROCHA MEDRADO(SC023759 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda. Em passo seguinte, dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos e intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos aptos a permitir a identificação do ramo (66 ou 68) das apólices securitárias de EDMUNDO RODRIGUES PIMENTEL e MOISES DA ROCHA MEDRADO. Apresentada a documentação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para nova manifestação, oportunidade em que também deverá esclarecer qual a natureza da apólice da autora JURACI PEREIRA AMARO SANTANA. Após, conclusos. Int.

0000758-92.2016.403.6112 - NILTON APARECIDO CARVALHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NILTON APARECIDO CARVALHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sejam considerados como laborados em condições especiais períodos trabalhados na função de impressor de offset na empresa Artes Gráficas Pedriali Ltda, para, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento da atividade especial, a contar do requerimento administrativo formulado em 13/03/2015. Pugna pela gratuidade da justiça. Atribui à causa o valor de R\$ 58.325,82. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 42/106). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão que não computou o tempo laborado como especial na esfera administrativa (fls. 98) demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do Autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I - O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal

sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Refª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o Autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000873-16.2016.403.6112 - RENALDO DOMINGOS GOMES(SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, adequadamente, o elevado valor dado à causa, especialmente porque o segurado já é beneficiário do auxílio doença NB 124.754.990-6 desde 2002, com renda mensal de R\$ 2.966,73, conforme extrato anexo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1201181-52.1996.403.6112 (96.1201181-8) - OLINDA FERREIRA DA SILVA X OLINDA MERCEDES RAIMUNDO LAUSEM X OLIVIA VIANA DOS SANTOS X OLY MARIA PEREIRA BASTOS X ONOFRA DE OLIVEIRA LIMA X ONOFRE AUGUSTO GONCALVES X ONOFRE CORREIA X ORLANDO HENRIQUE X OSCALINA DELFINA DE OLIVEIRA MESSAGE X OSCAR MARINS BATISTA X OSVALDA ALEXANDRE MENDES X OSVALDO CARARO X OSVALDO DIAS X OSVALDO SILVA NOVAES X OSWALDO ALVES X OTAVIO MIOLLA X OTILIA LUZIA DE JESUS X OTILIO SEVERINO X OZORIA INACIA DUARTE BELON X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X PALMIRA CASSIANO BATISTA X PALMIRA MARIA DO NASCIMENTO X PALMIRA MENICOZZI RODRIGUES X PAULINA THEODORA FERREIRA X PAULO DE LABIO X PAULO EDERLI X PEDRELINA FRANCISCA LIMA X PEDRO BARBOSA DE SOUZA X PEDRO LOPES DA SILVA X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X PEDRO PEREIRA LIMA X PEDRO REZENDE X PETRONILIA SOARES DOS SANTOS X POMPEU CICERO DOS SANTOS X PORTILIO SERAFIN X QUITERIA BEZERRA DOS SANTOS X QUITERIA DA SILVA X QUITERIA RITA DE ARAUJO X RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X RAQUEL QUIRINO DE SOUZA X RAIMUNDA ANA DO ESPIRITO SANTO X RAIMUNDA ANTONIA DE JESUS FREITAS X RAIMUNDA MARQUES PINHO X RAIMUNDO FAUSTINO DO NASCIMENTO X REGINA GONCALVES MACHADO X RICARDO PASSARINHO X RITA ANTUNES DA SILVA X RITA FERNANDES NEVES X ROMAO LEANDRO DA SILVA X ROSA BASSO ALVES X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X ALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X DJALMA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA JOSE LIMA X ABILIA MELLO LIMA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X JOSE LOPES SOBRINHO X ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSUE BESERRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDEREIS BEZERRA DOS SANTOS X JORGE BESERRA DOS SANTOS X PAULO BESERRA DOS SANTOS X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS GARCIA X APARECIDA BERNARDINA DIAS X MARIA FERREIRA MAROCHIO X MAURO FERREIRA MARTINS X ROSELI FERREIRA MARTINS MACARINI X JACIRA FERREIRA DE AMORIM X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X FORTUNATA DA SILVA CUSTODIO X VERA LUCIA SILVA RIBEIRO X LUZIA MARIA DA SILVA X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSE LUIZ BEZERRA DA SILVA X APARECIDO BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE ALVES DE MELLO X EDNA ALVES DE MELLO X EUGENIO ALVES DE MELLO X ROSALINA ENRIQUE MILANI X LUZIA HENRIQUE LEONARDO X CLAUDIO APARECIDO HENRIQUE X EIDIVA HENRIQUE CREMONEZI X ANTONIO CRISTINO DE FREITAS X FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS FREITAS NUNES X JOSEFA APARECIDA IZIDERO X MANOEL JOAO DE FREITAS X JOSE GERALDO DA SILVA X WALTER DA SILVA NOVAIS X APARECIDO DONIZETE NOVAES X ELVECIO IRINEU NOVAIS X ALMERI ROSA NOVAIS X CELIA MARIA NOVAES GAZETA X ZILDA MARIA NOVAES BRITO X CLEUSA DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X EDVIRGES ALVES EDERLI X ZELIA ALVES DE MELO X APARECIDO ALVES DE MELO X EDITE BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X MARIA CONCEICAO FERNANDES NEVES X PALMIRA CASSIANO BATISTA X ALBINO BEZERRA DOS SANTOS X JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP145563 - NEUZA DOS REIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos às fls.1199/1206, manifestem-se as partes beneficiadas, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005562-74.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-66.2014.403.6112) GILMARIO ARAUJO LIBORIO - ME X GILMARIO ARAUJO LIBORIO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0000412-78.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004612-65.2014.403.6112) JOSE ALBERTO MANGAS PEREIRA CATARINO(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Ciência às partes do início dos trabalhos do perito, agendado para o dia 03 de março de 2016, às 14 horas, conforme petição de fls. 921, bem como, que deverão comunicar seus respectivos assistentes técnicos, nos termos do r. despacho de fl. 916 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0002442-86.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-22.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICELIA QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos e os honorários aqui fixados. Translade-se cópia da sentença, da inicial de fls. 02/04, da apelação de fls. 34/40, bem como do presente despacho para a execução 00016472220114036112, promovendo-se seu desapensamento.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004241-67.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003652-17.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL X AMAURY CECHETTI SALGUEIRO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004420-98.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005273-15.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDUARDO SANTO CHESINE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Translade-se cópia da sentença, da petição inicial de fls. 02/04, dos cálculos/parecer de fls. 32 e 43/46, da manifestação de fls. 56/57, da apelação de fls. 68/72, bem como do presente despacho para a execução 00052731520124036112, promovendo-se seu desapensamento.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004696-32.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000184-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)

Cuida-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JOAQUIM DE OLIVEIRA, objetivando seja reconhecido e decotado o excesso de execução.Alega, em síntese, que a parte embargada incorre em excesso de execução, haja vista que na informação DRF/PPE/EAC1 n 71 de 20 de julho de 2015, o valor a ser restituído perfaz o total de R\$ 8.137,04 (oito mil cento e trinta e sete reais e quatro centavos), restando incorretos os cálculos apresentados pelo exequente.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 03/77.Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado nos autos da ação principal (fl. 79).Instado a se manifestar, o embargado permaneceu inerte. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos das partes (fl. 81), sendo apresentada a conta a fl. 83 que ratifica o cálculo apresentado pela União. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.II Os presentes embargos merecem prosperar, pois, nos termos da manifestação da Contadoria do Juízo, incorreta a conta elaborada pelo embargado que utilizou como base a guia de recolhimento GPS relativa à devolução de valores indevidos do benefício previdenciário, eis que tal valor não se trata de IRRF, sendo correto o apurado na Declaração de Ajuste Anual, acrescido do montante retido quando do recebimento do valor acumulado.Destarte, correto o valor apurado pela UNIÃO, conforme cálculo a fl.04, no total de R\$ 8.137,04 em 05/2015.Note-se que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaeler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a

revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 8.137,04 (oito mil, cento e trinta e sete reais e quatro centavos), em quantia atualizada para pagamento em 05/2013. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da manifestação de fl. 83 para os autos principais (0000184-79.2010.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0006502-05.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009459-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009459-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X IRENI DOS SANTOS BRAGA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR)

Cuida-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de IRENI DOS SANTOS BRAGA, objetivando seja reconhecido o excesso de R\$ 12.338,46 na execução, nos termos da informação prestada pela Delegacia da Receita Federal a fls. 41/43. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados pela parte embargada estão equivocados, uma vez que revisadas as declarações dos anos-calendários de 1995 a 1998, bem como os 13º salários desses anos, há que se consolidar/atualizar os saldos a pagar de IR para abril de 2007, prazo final da apresentação da DIRPF exercício 2005/ano-calendário 2004, correspondente ao ano do recebimento dos rendimentos acumulados, com utilização da Selic na forma da sentença, atualizando-se o saldo até abril/2015, data da consolidação do cálculo apresentado pela exequente, chegando-se ao valor do indébito de R\$ 276,82. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 03/63. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado nos autos da ação principal (fl. 65). Instada a se manifestar, defendeu a embargada o acerto dos seus cálculos (fls. 67/69). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos das partes, vindo aos autos a manifestação de fl. 72. Em derradeira vista dos autos, a União reitera os termos expendidos na inicial (fl. 78), ao passo que a parte embargada insiste na homologação dos seus cálculos nos autos principais, ao fundamento de que é incorreto subtrair do valor a restituir os valores devidos nos anos-calendários de 1995 a 1998, uma vez que decadentes. Acresce que ainda que se subtraia os valores do total a ser restituído, esses devem ser os originários e não atualizados pela Selic (fls. 75/77). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Os presentes embargos merecem em parte prosperar, pois, nos termos da manifestação da Contadoria do Juízo (fl. 48), incorreta se afigura a conta elaborada pela embargada, visto que retirou da declaração de ajuste anual do ano-calendário 2004 as verbas tributáveis relativas aos anos-calendários anteriores, porém o fez sem o respectivo lançamento e apuração do imposto devido nas declarações das épocas próprias. Noutra giro, também de acordo com a Contadoria, há incorreções na conta apresentada pela União, notadamente quanto à apuração do imposto devido sobre a gratificação natalina/1996, a apuração do imposto devido no ano-calendário 1998 e a forma de aplicação da taxa Selic. Note-se que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Assim sendo, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 2.486,89 (dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 2.260,81 (dois mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e um centavos) a título de restituição e R\$ 226,08 (duzentos e vinte e seis reais e oito centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados até 04/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais (0009459-86.2009.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0000247-75.2008.403.6112, movida por DIRCE APARECIDA HENRIQUE. Na inicial, argumenta a Autarquia que a parte embargada não observa a modulação dos efeitos das ADIs 4357/DF e 4425/DF quanto ao indexador de correção monetária e juros, majorando indevidamente, assim, as prestações em atraso. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 22). Instado a se manifestar, o Embargado permaneceu inerte (fl. 23-verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a questão posta nos autos em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. No ponto, verifica-se que a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. decisão condenou a autarquia previdenciária nos seguintes termos: (...) A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Consoante se infere dos autos apensos, a r. decisão transitou em julgado em 06.04.2015 (fl. 123). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidí-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionálicos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem

eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título executando transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de

Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a aplicação de correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - transitou em julgado em 06.04.2015 (fl. 123 dos autos principais), depois, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado pela Contadoria deste Juízo, conforme item 3 do parecer contábil de fl. 143 do apenso, em cópia a fl. 09 destes embargos. IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 66.805,45 (sessenta e seis mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 60.732,23 (sessenta mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos) a título de principal e R\$ 6.073,22 (seis mil e setenta e três reais e vinte e dois centavos) para os honorários advocatícios, atualizado para pagamento em 05/2015. Condeno o INSS em R\$ 1.835,59 (um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) a título de verba honorária, que corresponde a 10% entre o montante definido nesta sentença e aquele defendido pela Autarquia Federal como devido. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0007808-09.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-59.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TEREZA EMILIA RICARDO DA SILVA VALLIM(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003172-34.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA FERNANDES DE CAMPOS - ME X RENATA FERNANDES DE CAMPOS

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0006453-61.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DORIVAL DE LIMA SILVA CONSTRUCOES - ME X DORIVAL DE LIMA SILVA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI)

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000187-24.2016.403.6112 - NATALIA FAVERO RODRIGUES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

NATÁLIA FAVERO RODRIGUES, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato imputado ao COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE objetivando ordem a assegurar sua participação simbólica na cerimônia de colação de grau prevista para ocorrer no dia 21/01/2016, às 19h30m, nas dependências da Instituição de Ensino referida. Aduz, em síntese, que cursou o 5º ano do Curso de Direito na Instituição Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente e contratou empresa especializada para as festividades de formatura, dentre as quais se inclui a participação em cerimônia de colação de grau, mas, não obstante isso foi informada pelo Impetrado que não poderia participar da cerimônia simbólica de colação de grau em razão de dependência curricular. Adverte que arcou com diversos gastos visando garantir sua participação nas festividades da formatura, de modo que sofreria enormes prejuízos materiais e morais caso fosse impedida de participar. Afirmo que o ato do Coordenador do Curso é totalmente arbitrário e abusivo, pois não há motivos suficientes para impedir que participasse da solenidade de colação de grau, uma vez que se trata de ato meramente simbólico. Requereu a concessão de medida liminar. Bate, ao final, pela concessão da segurança. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/75). De pronto, houve-se por bem indeferir o pleito de liminar (fls. 79/80). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 84/86) ao qual foi negado seguimento (fl. 91). O MPF opina pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 88/89). Informações pela autoridade coatora a fls. 94/99. Por fim, a fls. 100/101, requer a Associação Educacional Toledo seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II Por primeiro, insta salientar que, a rigor, não houve equívoco da autoridade impetrada, eis que a atual Lei do Mandado de Segurança solucionou a problemática referente à correta identificação da autoridade coatora no mandamus, mormente em virtude da complexa estrutura dos órgãos administrativos, ao prever como autoridade passível de legitimidade passiva do pedido de segurança não apenas a autoridade delegatária imediata que dá execução ao ato, mas também a que detenha poderes e meios para executar o futuro mandamento, porventura, ordenado pelo Poder Judiciário (autoridade delegante). Destarte, o conceito de autoridade coatora, no Mandado de Segurança, abarca tanto aquela que emitiu a determinação ou a ordem para certa providência administrativa ser implementada por outra autoridade, como também a que executa diretamente o ato, praticando-o em concreto, conforme orienta o art. 6º, 3º da Lei 12.016/2009 (STJ. AGRSP 201101645669. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. DJE Data: 21/05/2015). Nesse sentido, ainda que nos termos do Estatuto Social da Associação Educacional Toledo incumba ao seu Diretor Superintendente os poderes para cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias, não há impedimento que esta impetração seja dirigida contra o Coordenador do curso superior a que se encontra vinculada a impetrante, nos termos da fundamentação expendida. Feita essa necessária consideração, no mérito, prevalecem os fundamentos do indeferimento do pleito de liminar. É certo que a colação de grau constitui-se em ato oficial e obrigatório, que pressupõe a conclusão de curso superior pelo discente. Nesse passo, a cerimônia solene de colação de grau é ato realizado com o objetivo de exteriorizar a conclusão do curso superior pelo aluno que satisfaz, efetivamente, tal requisito. Sem embargo de ponderáveis opiniões em contrário, não vislumbro na cerimônia de colação de grau um mero ato simbólico, sem qualquer efeito no mundo jurídico. Ao contrário, tem a finalidade de fazer transparecer à comunidade acadêmica que determinado aluno logrou, efetivamente, a conclusão do curso. Desse modo, não pode o Judiciário compactuar com a exteriorização de situação de fato que, efetivamente, não corresponde à situação de direito, ao simples argumento de que o aluno dispendeu numerário para custear sua formatura. Rememore-se, aqui, a vetusta lição administrativista sobre a teoria da aparência, que nada mais é do que fazer transparecer em situação fática uma situação de juridicidade inexistente, resguardando os efeitos benéficos em relação a terceiros de boa-fé. No caso, não verifico a existência de boa-fé na impetrante, bem como não vislumbro motivo para bulir a boa-fé alheia. E, como sobejamente demonstrado, inexistente nos autos situação jurídica a ser amparada, uma vez que é incontroversa a situação de reprovada da impetrante, conforme informado na inicial. É dizer, não se pode permitir que uma reprovada ostente a situação de aprovada, notadamente quando o fundamento da reprovação - não conclusão do curso - não foi em nenhum momento impugnado nos autos. Acresça-se que, ao se admitir que aluno que não conquistou o grau acadêmico por mérito próprio se apresente no mesmo patamar dos demais alunos que alcançaram o grau acadêmico por esforço próprio, estar-se-á contemplando situação de desigualdade e demérito dos alunos que

efetivamente fizeram por merecer a exteriorização de sua condição de bacharel. Nossa sociedade é pródiga em coroar o mau exemplo, o jeitinho, a esperteza, o que não se pode permitir que ocorra no Curso que tem por objetivo homenagear a ética, a moral e o conhecimento jurídico. De fato, causa assombro que se possa buscar a tutela jurídica daquilo que se sabe contemplar o demérito. Para os que insistem neste tipo de tutela desvestida de qualquer amparo legal ou moral, fica a mensagem de que o mérito acadêmico não se compra (à vista ou parceladamente), se conquista, segundo o esforço próprio do estudante. E nesse sentido note-se que a presente impetração não trouxe qualquer documento que comprove a ocorrência de situação excepcional apta a ensejar a configuração de força maior impeditiva da conclusão do curso a tempo e modo. Como bem assentado nas informações apresentadas pela autoridade impetrada, reitere-se que a solenidade de colação de grau não é evento meramente simbólico, sem efeito jurídico, com finalidade festiva. Antes, é ato oficial e obrigatório do qual somente podem participar os alunos que satisfatoriamente tenham concluído o respectivo curso e assim estejam aptos a receberem o grau de bacharel e diploma, independentemente de qualquer pagamento. A corroborar este entendimento, ministra-nos a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. DISCENTES QUE NÃO CONCLUÍRAM O CURSO DE FISIOTERAPIA. 1. A colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico. 2. O regimento interno da fundação universidade federal de Mato Grosso do Sul FUFMS dispõe no sentido de que só poderão participar da cerimônia de colação de grau os alunos que integralizarem o currículo do curso. 3. Portanto, não poderiam as impetrantes ter participado da colação de grau do curso de fisioterapia, na medida em que não concluíram todas as disciplinas constantes da grade curricular daquele curso. (TRF 3ª R.; Reex 0001647-96.2013.4.03.6000; MS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Júnior; Julg. 13/03/2014; DEJF 24/03/2014; Pág. 910)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. - No que concerne à preliminar de perda de objeto, observo que não merece acolhimento, à vista de que, inobstante a cerimônia em debate já ter sido realizada com a presença do impetrante, em razão do deferimento da liminar, tal medida carece de confirmação, no que toca ao direito pleiteado. - No caso em apreço, o impetrante deixou de concluir 3 disciplinas de sua grade curricular e requereu junto à universidade impetrada sua participação, ainda que de forma simbólica e sem receber o certificado de conclusão do curso de Direito, da respectiva cerimônia de colação de grau, sob a alegação de que teria prejuízos, já que realizou gastos com passagens aéreas para familiares e outras despesas, como pagamento de parcelas para a comissão de formatura. Entretanto, verifica-se dos autos que inexistente o direito pleiteado pelo aluno, uma vez que, como reconhecido pelo próprio impetrante, não houve a conclusão de 3 matérias e, dessa forma, não foram cumpridos os requisitos exigidos para a inclusão na concerned colação, a qual, conforme assinalado pela instituição de ensino nas informações prestadas, consiste em solenidade oficial. As questões de ordem particular trazidas pelo impetrante não se afiguram aptas a infirmar ou desconstituir a autonomia da instituição de ensino prevista no dispositivo constitucional citado (art. 207) e, ademais, eram de pleno conhecimento do aluno os requisitos necessários, como se constata do documento de fl. 15, entre os quais figura, evidentemente, a aprovação em todas as disciplinas constantes da grade curricular. Desse modo, não há como se deferir o pedido apresentado. Precedentes. - Destarte, evidenciado o descabimento da participação do impetrante, é de rigor a reforma da sentença, até porque a teoria do fato consumado afigura-se inaplicável ao caso, à vista do reconhecimento da ausência do direito pleiteado, em que pese à cerimônia discutida já ter sido realizada. Precedentes. - Remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS 0007617-48.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU EM CARÁTER SIMBÓLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistente base legal a sustentar o alegado direito à participação na solenidade de colação de grau em caráter simbólico, sendo legítima a recusa da Instituição de Ensino em admitir a participação de aluno na mencionada solenidade sem que tenha obtido aprovação em todas as disciplinas exigidas pelo MEC. 2. Remessa necessária provida. Segurança denegada. Liminar revogada. (TRF 2ª R.; REO 0001335-03.2014.4.02.5002; Oitava Turma Especializada; Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva; Julg. 13/10/2015; DEJF 03/11/2015; Pág. 118)DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. A sentença, ratificando a liminar, garantiu a participação simbólica das impetrantes, que ainda não concluíram todas as disciplinas do curso de nutrição, na solenidade de colação de grau, realizada em fevereiro/2015. 2. O art. 207 da Constituição e o art. 53 da Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, asseguram às universidades autonomia didático-científica e, nesta, a atribuição de conferir graus e diplomas aos seus alunos. 3. É legítima a recusa da instituição particular de ensino à participação na cerimônia de colação de grau de alunas que não lograram aprovação em todas as disciplinas da grade curricular, pois não é mero ato simbólico, mas solenidade formal, da qual devem participar apenas aqueles que preenchem os requisitos estabelecidos pela universidade, pena de violação a sua autonomia. (TRF 2ª R.; REO 0101550-53.2015.4.02.5001; Sexta Turma Especializada; Rel. Des.ª Nizete Lobato Carmo; Julg. 26/08/2015; DEJF 09/09/2015; Pág. 508) Assim sendo, a denegação da segurança é medida que se impõe. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Indefiro o pleito de Justiça Gratuita, uma vez que os documentos colacionados aos autos demonstram que a impetrante ostenta condições financeiras para suportar as custas processuais, uma vez que é estudante de instituição de ensino particular e reuniu condições de adimplir com as despesas de sua pretensa formatura. Assim, custas pela impetrante. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Associação Educacional Toledo no polo passivo desta ação, conforme requerido a fls. 100/101. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000508-59.2016.403.6112 - NIVALDO RODRIGUES RIBEIRO(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NIVALDO RODRIGUES RIBEIRO contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, no qual se objetiva, em sede liminar, ordem a determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a que faz jus - NB 536.248.996-4. Aduz, em síntese, que não obstante tratar-se de pessoa idosa, isento de submeter-se a exame médico-pericial para manutenção do seu benefício por incapacidade nos termos da Lei 13.063/2014, teve cessado o seu benefício em 28/05/2015, sem sequer ter sido realizado exame médico para aferição da existência da sua incapacidade. Ressalta que só tomou conhecimento da decisão arbitrária e ilegal de cessação do seu benefício no último mês de janeiro, quando foi surpreendido com uma brusca redução da sua renda no patamar de 50%. Sustenta que permanece acometido pelas mesmas enfermidades incapacitantes que ensejaram a sua aposentação. Lembra o caráter alimentar da prestação previdenciária recebida. Bate pela presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ao final, requer a concessão da liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 12/34). Deferido ao impetrante o benefício da Justiça Gratuita, determinou-se a oitiva da autoridade impetrada e notificação do representante judicial do INSS, nos termos da Lei 12.016/2009. Prestadas informações a fls. 47/50. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença comum que: O mandado de segurança reclama direito evidente *prima facie*, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 188). Ademais, A via jurisdicional do mandado de segurança não se revela meio instrumentalmente idóneo à veiculação de pretensão jurídica fundamentada em situação de fato passível de controvérsia e suscetível de questionamento em pontos essenciais que se refrim à própria realidade material subjacente ao direito subjetivo invocado pela parte impetrante. (STF, MS 23032, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2001, DJ 09-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02263-01 PP-00117 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 132-145). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. Com efeito, segundo consta das informações prestadas pelo impetrado, a perícia médica administrativa que constatou a capacidade do impetrante para o trabalho foi realizada em 12 de dezembro de 2013, ou seja, não só antes de o segurado completar 60 (sessenta) anos de idade - posto que nasceu aos 07 de março de 1954 (fl. 14) -, como também antes da edição da Lei 13.063, de 30 de dezembro de 2014. Nesse sentido, a primeira vista, não há falar em arbitrariedade ou ilegalidade da conduta levada a efeito pela Autarquia, eis que o INSS não está impedido de realizar nova perícia administrativa após decisão que concedeu benefício por incapacidade, porquanto tais benefícios trazem em si a característica de serem transitórios e, portanto, se submetem à cláusula *rebus sic stantibus*. Nesse sentido: A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios temporários por natureza, assim como são transitórias as condições que ensejam a sua concessão. Portanto, são direitos que se submetem à cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, terão a sua permanência condicionada às circunstâncias ou condições em que tenham sido deferidos, podendo ser cassados quando não mais presentes os motivos que os ensejaram, ou restabelecidos quando sobrevierem os motivos que os justifiquem (TRF 1ª R.; Rec. 0014887-57.2009.4.01.9199; Rel. Juiz Fed. Conv. Murilo Fernandes de Almeida; DJF1 01/07/2015). Na mesma esteira: Como regra, o INSS, em se tratando de benefício por incapacidade, pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela administração, é possível o cancelamento do amparo concedido na esfera judicial definitivamente, ainda mais em se tratando de benefícios temporários como o auxílio-doença (TRF 4ª R.; AI 0004002-73.2014.404.0000; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Rogerio Favreto; Julg. 18/11/2014; DEJF 01/12/2014; Pág. 314). Nestes termos, indefiro o pleito de liminar. Considerando que as informações da autoridade coatora gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, determino a excepcional intimação do impetrante para que se manifeste sobre as divergências fáticas narradas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de condenação por litigância de má-fé. Colha-se o parecer do MPF. Alfim, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0) - EDUARDO ALVES DE DEUS X JOAO ALVES DE DEUS X ILZA DE DEUS ALVES X JOSE ALVES FILHO X JUVENIL ALVES DE DEUS X DIVA PEREIRA LORENCO X APPARECIDA VALIM DE LIMA X GUILHERMINA VALLIM FLOR X OLGA VALLIM DOS REIS X ARIOSTO FLUMINHAN X AGOSTINHO CORREA X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X MARIA DO CARMOS SANTOS GALINDO X MARIA LOPES OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS SILVA X JOAO MIGUEL BARBOSA X GERALDO GOMES DOS SANTOS X ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS X SEBASTIAO JORGE FRANCISCO X JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA BARROS X OSWALDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO SALVADOR DE ABREU X LUIZ SCALON X MARIA DE LOURDES DA SILVA CORREA X JANDYRA DE SOUZA TOMAZ X PEDRO FERREIRA DE BRITO X CARMOZINA RANGEL FERREIRA X MARIA DO CARMO FERREIRA GUEDES X SEBASTIANA DE SOUZA IZIDORO X ANNA MARIA DE JESUS X MARIA JOSE SOARES DE SANTANA X GIACOMO ARRIGONI X NEIDE APARECIDA ARRIGONI PELEGRINO X SILVIO LUIZ ARRIGONI X ODETE APARECIDA ARRIGONI X WALDOMIRO ARIGONI X JOSE CARLOS ARRIGONI X ANTONIO CARLOS ARIGONI X MARIA LEONICE ARIGONI SARTORELI X ZULMIRA APARECIDA ARIGONI PERUCCI X NEUZA REGINA ARIGONI SAWAMURA X LUZIA ALVES LEITE (OU LUZIA RAMALHO LEITE) X ANTONIO RAMALHO FAGUNDES X JOSE RIBEIRO BRUN X MARIA RIBEIRO TRICOTE X JOAO RAMALHO FAGUNDES X ADAO RAMALHO FAGUNDES X NATU OUTI X FELICIO PAZ X ALICE DE SOUZA LOPES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA MONTEIRO FRANCISCO X OFELIA VALERETO RISSI X DIRCE BRAMBILLA X CORINA TAVARES DA SILVA X MARTINS TAVARES NETO X MARIA LUZINETE TAVARES DA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA X JORGE RIBEIRO DE MELO X DOROTEA RAMIRO LOPES X DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO MARQUES X THEREZA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA GUAZZI DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARMORE DOS SANTOS X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE X LOURDES DOS SANTOS BATISTA X BENEDITO RODRIGUES DOS

SANTOS X TEREZINHA BATISTA LIBERATO TEIXEIRA X CELIA MARIA LIMARES PEREIRA X MARIA AUGUSTA X MANOEL PEDRO CLAUDINO X MARIA MARTINS COELHO X TELMA COELHO MARTINS LIMA X MARIA APARECIDA COELHO CARDOSO X ASTROGILDA GONCALVES PIRES X NELSON EDSON GONCALVES X CLOTILDE ROSA DE JESUS ARAUJO X ALICE DOS SANTOS X EDISON RAIMUNDO ROSA X NATALINA THIMOTEO DA SILVA X MARIA DE MARDO X OSWALDO CHIOLDI X ANTONIA CHIODI BENVENUTO X ANTONIO CHIODI X ALICE CHIODI BERNARDI X OTAVIO CHIODI X JOSE CHIODI SOBRINHO X MARIA AVELINA DOS ANJOS X OLIVIA BATISTA X ALFREDO ZORZAN X CECILIA GARCIA ZORZAN X CARMEM VIOLADA DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X LAZARO DE SOUZA X MARIA PILAR CARRARA X APARECIDA SOUZA VIEIRA X AMALIA DE SOUZA CAETANO X AMALIA DE SOUSA CAETANO X LAZARA DE SOUZA SIMIONATTO X ANTONIA DE SOUZA SANTOS X MAURA BARBOSA X EVA BENEDITA DA SILVA X CELINA MARTINS X HELIO MARTINS X LUZIA FERREIRA X FATIMA DAS GRACAS MARTINS FRANCISCO X MARIA DA SILVA GONCALVES X MARIA XAVIER X PAULO KATSUYKI TAKAHASHI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA FILHO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LAURA FRANCISCA SOUZA OLIVEIRA X INEZ FRANCISCA DE SOUZA FARIA X TEREZA FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO X LAURA FRANCISCA PEREIRA X CREUZA FRANCISCA PEREIRA X ELIZETE FRANCISCA PEREIRA X MARIA DOS ANJOS PEREIRA X JOSE VICTOR DA SILVA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS X ALAIR PAZ SANCHES X MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA X FLORIANO JOSE DE ALMEIDA X VALDEMAR JOSE DE ALMEIDA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA X MARIA JOANA DE SOUZA X ANATALINA JOANA DE SOUZA LIMA X NARCISA NUNES DE SOUZA DOMINGOS X ACELINA JOANA SOUZA DO NASCIMENTO X CORINA JOANA DE SOUZA RODRIGUES X LUCINDA JOANA DE SOUZA ALVES X JOAO SABINO DA SILVA X LEOLINO JOSE DE ALMEIDA X ODIVA DOS SANTOS OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS MENDES X NELSON DOS SANTOS X JOAO BATISTA BARBOSA X DORCAS BARBOSA DA SILVA X ESTER BARBOSA DA SILVA X RUTE BARBOSA NUNES LEAL X JOAO CARLOS BARBOSA X MARIA RITA BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA SANTOS X DEJANIRA DE MELO MATOS X RUTH DE MELO OLIVEIRA X MARIA DE MELO MENDES X SAMUEL LOPES DE MELO X MARIA PEREIRA CORDEIRO X SEBASTIAO DA SILVA GONCALVES X MARIA ANUNCIADORA DA SILVA SANTOS X JOSE DA SILVA GONCALVES X ADALICIA DA SILVA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZA KAZUKO TAKAHASHI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO ALVES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA DE DEUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Fls: 1935/1939: verifico que já houve o pagamento da sucessora Maria Pereira Cordeiro à fl. 1752. Fls. 1470/1515, 1663/1668 e 1935/1939: Defiro a habilitação de APARECIDA DO CARMO PARDAL (CPF: 080.330.898-14) como sucessora de MARIA DA SILVA GONCALVES. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Na sequência, requisite-se o pagamento em favor da herdeira retro mencionada no valor de R\$ 205,21 (09/2010), conforme cálculos de fls. 1644/1645 e 1750. Tendo em vista a informação de cancelamento da(s) Requisição(ões) de Pagamento e sua motivação, remetam-se os autos ao SEDI para correção do(s) nome(s) da(s) parte(s), conforme documento de fl. 1955 e 1960. Em seguida, requisite-se novamente o pagamento nos termos do(s) ofício(s) de fl. 1950 e 1945.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003813-56.2013.403.6112 - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA(SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Vistos. Fls. 197/198: Por ora, indefiro a pretensão de recebimento dos honorários advocatícios, posto que inviável a determinação de seu depósito pela parte contrária antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais, conforme já assentado pela decisão de fls. 94 e seguintes. No mais, em face da inércia da exequente quanto ao determinado a fls. 200 e 201, determino a suspensão desta execução provisória até que seja noticiado o trânsito em julgado do título definitivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004538-26.2005.403.6112 (2005.61.12.004538-1) - MARIA APARECIDA MAGALHAES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com baixa-sobrestado.

0007177-17.2005.403.6112 (2005.61.12.007177-0) - LUCILIA CAIRES ROCHA TROMBETA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUCILIA CAIRES ROCHA TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 132, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0004362-76.2007.403.6112 (2007.61.12.004362-9) - DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL X DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Promova-se a inclusão da Eletrobrás no polo ativo da execução. Intime-se o executado, na pessoa de seus advogados, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 5.604,91, atualizada até 07/2015, em favor da exequente Eletrobrás, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do Processo Civil.

0006314-90.2007.403.6112 (2007.61.12.006314-8) - ANTONIO AGOSTINHO RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO AGOSTINHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, conforme petição de fls. 258/266.

0018228-20.2008.403.6112 (2008.61.12.018228-2) - GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, observando-se o valor indicado pela parte exequente à fl. 180 (R\$ 59.193,62).

0005697-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005697-9) - ADALBERTO MURA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO MURA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, instruindo os autos com planilha atualizada do valor devido.

0009592-31.2009.403.6112 (2009.61.12.009592-4) - JOSE PEREIRA DE BRITO FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE PEREIRA DE BRITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0003307-51.2011.403.6112 - EDVALDO PIRES DO NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO PIRES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0004338-09.2011.403.6112 - VALTER ROCHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 195.

0004937-45.2011.403.6112 - APARECIDO ACUIA GALERA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ACUIA GALERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0008086-49.2011.403.6112 - ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0000012-69.2012.403.6112 - ROSIETE JURACI DO NASCIMENTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIETE JURACI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 159, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0002489-65.2012.403.6112 - LUIZ DUARTE DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias pendente de apreciação, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004793-37.2012.403.6112 - SERGIO LUIS DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014). Int.

0006606-02.2012.403.6112 - MARIA DOMINGAS DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOMINGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte exequente promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar. Por outro lado, havendo concordância, expressa ou tácita, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000901-86.2013.403.6112 - LUIS CARLOS GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0001487-26.2013.403.6112 - NATALINO GOES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0003462-83.2013.403.6112 - EDENICE BEZERRA BRITO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDENICE BEZERRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014). Int.

0004984-48.2013.403.6112 - MARIA JOSE SOARES DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se, com urgência, à APSDJ cópias das fls. 77/83, 101/104 e 112/127 para fins de restabelecimento do benefício no prazo de 20 (vinte) dias. Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fls.

107/108).Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005128-22.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA MARIA MOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA MOZ

Manifêste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0005267-71.2013.403.6112 - CESAR RUDINEI SPERANDIO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR RUDINEI SPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0005578-62.2013.403.6112 - LUCIANA NUNES FRANCISCO(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA NUNES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS não se manifestou, promova a parte exequente a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.Na sequência, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0006861-23.2013.403.6112 - REINALDO SOARES(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0001097-87.2013.403.6328 - ANTONIO HIROSHI SAITO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HIROSHI SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se com baixa-sobrestado.

Expediente N° 949

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002850-77.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008924-21.2013.403.6112) CB TRANSPORTES LOCATELLI LTDA - ME(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Oficie-se conforme requerido pelo MPF à fl. 116. A requerente deverá comprovar a regularização do veículo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da liberação do veículo pela autoridade fazendária. Int. Cumpra-se.

0006754-08.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009398-89.2013.403.6112) VALDECI CELESTINO DA SILVA(SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS) X JUSTICA PUBLICA

Acolho o parecer ministerial de fl. 32/33 para determinar a restituição do veículo Caminhão tipo C, trator, de marca Mercedes /Benz/Axor 2044 S, ano modelo 2008, diesel, Placa ATR 1070, de cor prata, à Valdeci Celestino da Silva, sem prejuízo de eventual restrição administrativa. Comunique-se ao Delegado da Receita Federal. Traslade-se cópia deste despacho para os autos 00093988920134036112. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008891-65.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO BISPO(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA E SP322468 - KETH SANDER PINOTTI DA SILVA) X VICTOR BISPO DE CAMPOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X VINICIUS BISPO DE CAMPOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Fls. 426, 430/433: Defiro. Requisite-se a CEF a transferência do numerário subtraídos os valores constantes no despacho de fl. 410. Após, arquite-se. Int.

0004503-17.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PERCILIO RIBEIRO DA SILVA(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 381/1239

DUMONT)

1- Não se vislumbra da petição de folhas 104/106 quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal, NÃO SENDO O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Deste modo, determino o prosseguimento do feito.2- Designo o dia 13/04/2016, às 14:00 horas, para realização de audiência, para oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação e pela Defesa, bem como para interrogatório do réu.3- Observo que a Defesa fica incumbida do comparecimento da testemunha neste Juízo, independente de intimação.3- Requiram-se os policiais; depreque-se a intimação do réu.4- Manifeste-se o MPF sobre a destinação dos petrechos, embarcação, motor e hélice apreendidos.5- Tendo em vista que o réu constituiu defensor, revogo a nomeação da defensora dativa. Int.

0005119-89.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JULIO TADEU RIPARI(SP305488 - ULISSES RIPARI) X CLOVIS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP305488 - ULISSES RIPARI)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 02/03/2016, às 14:30 horas, pelo Juízo da 4ª Vara Federal em Foz do Iguaçu/PR, para oitiva da testemunha MARCELO MOSSI VENDRAMINI.

0006094-14.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR013951 - TOMAZ MARCELLO BELASQUE E PR040798 - RODOLFO MENENGOTI GONCALVES RIBEIRO)

Ao MPF para as Contrarrazões de Apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0007193-19.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO HIPOLITO FILHO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X JOSE FERRO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO)

1- Observo que o MPF já se manifestou às folhas 77/79 pela inaplicabilidade do benefício da suspensão condicional do processo, o que foi acolhido no despacho de fl. 80. Assim, como não foi alegado pela defesa quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo NÃO SER O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Deste modo, determino o prosseguimento do feito.2- Designo o dia 16/03/2016, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e para interrogatório os réus.3- Tendo em vista que a defesa não forneceu o endereço da testemunha SANDRA NUNES DOS SANTOS, fica a DEFESA responsável pelo seu comparecimento, independente de intimação.4- Intimem-se as demais testemunhas, comunique-se ao superior hierárquico da testemunha arrolada pela acusação e intimem-se os réus. Int.

Expediente Nº 950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013144-09.2006.403.6112 (2006.61.12.013144-7) - MARGARIDA DA COSTA MACHADO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003588-65.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006284-16.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X HELENA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005503-72.2003.403.6112 (2003.61.12.005503-1) - CLEONICE RIBEIRO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CLEONICE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004598-57.2009.403.6112 (2009.61.12.004598-2) - AMELIA ALVES BRITO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ALVES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0011082-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011082-2) - JUDITH ALVES FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000265-28.2010.403.6112 (2010.61.12.000265-1) - RUTE APARECIDA DA CRUZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X RUTE APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004967-17.2010.403.6112 - CICERA GONCALVES DA COSTA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005711-75.2011.403.6112 - CLEIDE MARIA ALBUQUERQUE BARBOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIA ALBUQUERQUE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007647-04.2012.403.6112 - MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO X CRISTIAN PEREIRA DO NASCIMENTO X MILENI PEREIRA DO NASCIMENTO X KAIKI PEREIRA DO NASCIMENTO X MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIAN PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENI PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAIKI PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0011158-10.2012.403.6112 - MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001705-54.2013.403.6112 - JULIA MARIA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo

de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004854-58.2013.403.6112 - JESUINA MARIA SOARES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X UNIAO FEDERAL X JESUINA MARIA SOARES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005361-19.2013.403.6112 - DIRCE DOS SANTOS(SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006754-76.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4068

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000981-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PHILIFE DE CARVALHO GODINHO

Tendo em vista a frustração na tentativa de citação da parte ré, conforme informação contida na certidão, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009691-21.2015.403.6102 - CIASERV TERCEIRIZACAO, LIMPEZA E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 37 do CPC, deverá a parte autora trazer aos autos o instrumento de mandato, no prazo legal. Deverá também, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço adequado da parte ré, bem como adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, conforme o artigo 282 do CPC, incisos II e V. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0010411-32.2008.403.6102 (2008.61.02.010411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO MARCELINO(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA BEZERRA(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP297460 - SILVIO LUIS FAITANO FERNANDES E SP283019 - EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO)

Homologo a desistência da execução requerida na fl. 295 e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000179-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA

Tendo em vista a frustração na tentativa de citação da parte ré, conforme informação contida na certidão, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003413-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JEAN CARLOS DA SILVA

Tendo em vista a frustração na tentativa de citação da parte ré, conforme informação contida na certidão, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308818-22.1990.403.6102 (90.0308818-7) - DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ MANAIA MARINHO(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0303983-20.1992.403.6102 (92.0303983-0) - JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES X ALVARO RIBEIRO GUIMARAES X ODAIR FELICIO DE SOUZA(SP110704 - IVONE LIVRAMENTO MELICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Indefiro a expedição dos ofícios requisitórios pelo valor pretendido pela exequente às f. 199-203, tendo em vista que a atualização é realizada pelo e. TRF da 3ª Região no momento da realização do depósito. Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intemem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0012396-51.1999.403.6102 (1999.61.02.012396-3) - PONTES CORES COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA. - ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

DESPACHO DA F. 388: Aguarde-se o pagamento do ofício precatório em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0002583-09.2013.403.6102 - JOSE ALBERTO CARDOSO(SP298610 - LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO(SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR) X TIM CELULAR S/A(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora, visando adequar seu rol de testemunhas, conforme anteriormente determinado no despacho da f. 428, sob pena de indeferimento da oitiva. Int.

0008063-65.2013.403.6102 - JOEL NICOLAU BARRETO DE LIMA(SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo IBAMA, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000243-58.2014.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Austaclínicas Assistência Médica e Hospitalar Ltda. propôs a presente ação de procedimento ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando a anulação do auto de infração nº 29.534 ou, eventualmente, a redução do valor da multa ali aplicada e a exclusão dos encargos da mora da penalidade, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 29-105. A decisão das fls. 198-198 verso deferiu a liminar para suspender a exigibilidade da multa, diante do depósito do valor correspondente, bem como determinou a citação da ré, que apresentou a contestação das fls. 203-211 (com a cópia dos autos administrativos pertinentes nas fls. 213-337), sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 343-352. A decisão da fl. 362, que indeferiu a perícia requerida pela autora na fl. 361, é o objeto do agravo retido das fls. 364-368, que foi respondido nas fls. 370-370 verso. A autora realizou depósito suspensivo da exigibilidade da sanção pecuniária. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, a autora tem três objetivos com o presente feito. O primeiro e principal é anular a multa que lhe foi aplicada pela ré, com base na Resolução Normativa nº 167-2008. O segundo e o terceiro, acumulados eventualmente com o primeiro, são reduzir o valor da multa e afastar os encargos da mora. Relativamente ao primeiro pedido, a autora reconhece expressamente que deixou de subsidiar os produtos Matriz de Enxerto Dural Duragen 5 cm x 5cm e Adesivo Cirúrgico Biológico Bioglu. Afirmou que, na defesa administrativa, defendeu que os medicamentos não eram obrigatoriamente necessários para a realização da cirurgia, além de não possuírem (à época) cobertura contratual (fl. 5 da inicial). Ocorre que os produtos que a autora deixou de subsidiar não eram medicamentos, mas materiais utilizados em microcirurgia para a retirada de tumores cerebrais. Por isso, é imprópria a tentativa da autora de utilizar o art. 10, V, da Lei nº 9.656-1998, segundo o qual não há obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados. Tendo em vista que os produtos do caso eram materiais, incide a regra do art. 12, II, e, do mesmo diploma, segundo o qual é obrigação da administradora de planos de saúde suportar o custeio dos materiais utilizados em casos que impliquem internação hospitalar. Não há, no dispositivo legal, qualquer exceção no que concerne à origem (nacional ou estrangeira) dos materiais utilizados. Portanto, houve a infração. O outro ponto a ser analisado é o valor fixado para a sanção pecuniária, ou seja, R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). A autora pondera que se aplicaria ao caso o disposto pelo art. 150, IV, da Constituição da República, que veda o uso de tributo como confisco, sendo certo que o preceito se aplicaria a multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias. Ocorre que a sanção questionada nestes autos não tem nada a ver com qualquer obrigação tributária, razão pela qual não se aplica aqui o mencionado preceito constitucional. Ademais, a autora não demonstra que a multa do caso dos autos compromete o seu patrimônio positivo, razão pela qual, mesmo que fosse admissível a utilização do preceito para além do âmbito tributário, não seria o caso de aplicá-lo nesta demanda. Por outro lado, a autora postula a redução do valor da multa mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que o art. 77 da Resolução Normativa ANS nº 124-2006 prevê expressamente a pena de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para a negativa, ao consumidor, de cobertura prevista em lei. Para chegar ao valor final da sanção pecuniária, sobre essa pena foi aplicado o multiplicador de seis décimos, previsto no art. 10, III, da mesma Resolução Normativa (vide a fundamentação na fl. 82 dos presentes autos). Não há, na legislação, previsão para a aplicação de qualquer outra sanção além da que foi fixada no caso concreto. Obviamente, o valor deve ser relativamente elevado, pois se trata de uma medida que tem como uma das suas finalidades inibir o cometimento de outras infrações pela operadora de planos de saúde. Isso é uma solução razoável, enquanto a proporcionalidade foi obtida com a aplicação do multiplicador, fixado de acordo com o número de beneficiários. A advertência, no lugar da sanção pecuniária, somente seria cabível se tivesse sido observado o disposto pelo art. 5º (combinado com o 8º) da Resolução Normativa, ou seja, a existência de previsão normativa para determinada infração e desde que tivesse ocorrido o cumprimento da obrigação até o décimo dia contado da data do recebimento da intimação pela operadora para ciência do auto ou não ter havido lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida ou ser a infração provocada por lapso do autor e não lhe trazer nenhum benefício, nem prejuízo ao consumidor ou ter o infrator incorrido em equívoco na compreensão das normas regulamentares da ANS, claramente demonstrada no processo, ou ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar a tempo os efeitos danosos da infração. Ocorre que, para a infração descrita nos presentes autos, não há previsão normativa para a aplicação da advertência, nem para qualquer outra penalidade além da que foi aplicada. Por outro lado, deve ser acolhida a pretensão de que sejam afastados os encargos moratórios. Nesse sentido, o documento da fl. 104 verso evidencia que a decisão final do processo administrativo foi publicada somente em 8 de outubro de 2013, mas a guia de recolhimento da fl. 105 traz encargos de mora contados a partir de 18.8.2010, ou seja, antes do trânsito em julgado, que é requisito de exigibilidade da sanção. O documento da fl. 104 demonstra que o referido encargo decorre da aplicação da taxa Selic, o que é indevido, pelo motivo já explicitado, vale dizer, incidência de juros antes do trânsito em julgado administrativo. O mencionado documento da fl. 104 traz uma impropriedade ao afirmar que ocorre atualização de juros de mora equivalente à Taxa Selic, pois, para a atualização, o correto seria aplicar algum critério de simples correção monetária, com o que não se confunde a referida taxa. Impõe-se, portanto, afastar os encargos da mora. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para afastar os encargos da mora da penalidade aplicada. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários, tendo em vista que a sucumbência é recíproca. A ré deverá restituir à autora metade das custas adiantadas. Depois do trânsito em julgado, haverá conversão em renda, pela ré, do valor correspondente à sanção pecuniária, livre de qualquer encargo. A autora levantará o remanescente. P. R. I.

0003154-43.2014.403.6102 - RG SERTAL IND/ E COM/ LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão do agravo de instrumento. Int.

0005924-09.2014.403.6102 - LISLIANE VERDELHO DOS SANTOS HIPOLITO(SP232919 - MARCOS RODRIGO

CARVALHO CHIAVELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a tutela antecipada deferida, recebo o recurso de apelação interposto pela União apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0009182-90.2015.403.6102 - PRISCON CONSTRUTORA LTDA(SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ E SP367124 - ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado, recolhendo as custas devidas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006093-93.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008209-03.2000.403.0399 (2000.03.99.008209-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE JABOTICABAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Tendo em vista a improcedência dos embargos à execução, recebo o recurso de apelação interposto pela União apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006888-02.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-43.2014.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X RG SERTAL IND/ E COM/ LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão do agravo de instrumento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0313841-02.1997.403.6102 (97.0313841-1) - GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO X GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO X HILDEGARD HILKE DORETTE ELISABETH KRAUSE X HILDEGARD HILKE DORETTE ELISABETH KRAUSE X JOAO ROBERTO MARTINS FILHO X JOAO ROBERTO MARTINS FILHO X JOSE CARLOS GUBULIN X JOSE CARLOS GUBULIN X JOSE ROBERTO CASARINI X JOSE ROBERTO CASARINI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

DESPACHO DA F. 480: Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. DESPACHO DA F. 469: Determino a retificação do ofício requisitório (honorários de sucumbência) expedido à f. 465, devendo constar como valor correto R\$ 1.624,50, correspondente a 15% sobre o valor da condenação. Intimem-se às partes, no prazo de 3 dias, para manifestação. Oportunamente, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004951-40.2003.403.6102 (2003.61.02.004951-3) - SOCIEDADE DANTE ALIGHIERI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE DANTE ALIGHIERI

Em face da manifestação do credor e da satisfação do débito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000990-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO FERRAZ DOS SANTOS(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO FERRAZ DOS SANTOS

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0004615-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KALINKA CINTRA PRADO(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KALINKA CINTRA PRADO

Resta prejudicado o Recurso de Apelação apresentado às f. 96-113, tendo em vista o acordo realizado às f. 119-121. Anoto que a parte ré-embargante, ora apelante, não cumpriu o acordo. Dessa forma, a secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença às f. 92-93. Promova a secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença. Intime-se o réu devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

Expediente N° 4070

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004042-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO BESSA DA SILVA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

DEPOSITO

0002608-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO ANDRE BARBIERI TRANSPORTES - ME(MG093547 - MANUEL GONZAGA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0011601-93.2009.403.6102 (2009.61.02.011601-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SELMA BORGES PEREIRA FIOREZE X MARIANA BORGES FIOREZE(SP298195 - BIANCA LAGUNA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE)

Acolho o pedido da CEF à f. 236 como desistência do prosseguimento da execução. Defiro o desbloqueio dos bens e valores às f. 204-217, conforme requerido pela parte executada às f. 237-238. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005539-66.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0005418-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO DE AGOSTINO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0007582-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILLIAM KLEBER ALVES RIBEIRO

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0008772-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO IVANILDO GOMES DA SILVA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0009498-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIRO DA SILVA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0002296-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO DOS SANTOS SOUZA

Primeiramente, determino a transferência dos valores bloqueados às f. 43-44, devendo ficar à disposição deste Juízo. Posteriormente, intime-se o executado por carta com relação a penhora, no prazo legal. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação do executado e nomeação de depositário dos bens indicados pela exequente à f. 51. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de apropriação realizado pela CEF à f. 51. Int.

0008793-42.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DIVINA DE JESUS(SP333079 - MARCELA QUINTINO TAVEIRA)

Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Int.

0008854-97.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELENA ALIOTTI(SP354634 - MICHELY CATHARINA RAMALHO CAMARGO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por MARIA HELENA ALIOTTI contra a sentença prolatada à fl. 137, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos monitorios. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em obscuridade e omissão porque não se pronunciou sobre os documentos apresentados às fls. 116-118, que demonstram o desconto de sua remuneração para o pagamento do débito discutido nestes autos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão,

obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.Com efeito, a sentença embargada consignou que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos, sem apresentar quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações. É importante destacar que, diversamente do que aduz a embargante, os documentos apresentados às fls. 116-118 não comprovam a quitação de seus débitos.Por fim, anoto que os argumentos relativos à omissão quanto ao pedido de vista e à requisição de pagamento (fl. 142) não são pertinentes ao presente feito.A sentença, destarte, está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado.Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.P. R. I.

0002196-23.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DUNES ROQUE

Considerando a petição da f. 41, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Honorários indevidos.Custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009607-20.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ALT - EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da ALT - Equipamentos Médicos Odontológicos Ltda. - ME, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 5.501,74 (cinco mil, quinhentos e um reais e setenta e quatro centavos), em virtude do Contrato de Prestação de Serviços n. 9912341074 firmado entre as partes.Conforme se verifica pelo termo de prevenção à f. 15 e pela informação prestada pela 2.^a Vara Federal deste Juízo, à f. 18, tem-se que o débito discutido naqueles autos e o débito em questão neste processo referem-se ao mesmo contrato, configurando a litispendência.Destaco, ainda, que, de acordo com o artigo 290 do Código de Processo Civil, as prestações periódicas que o devedor deixar de pagar ou de consignar no curso do processo serão incluídas na sentença de condenação:Art. 290. Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas.Honorários indevidos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302653-46.1996.403.6102 (96.0302653-0) - COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0306843-18.1997.403.6102 (97.0306843-0) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO AERP(SP032712 - JOSE JUSTINO DE FIGUEIREDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0000179-48.2014.403.6102 - DOMINGOS DONIZETE ZEOLY(SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATAUS)

Domingos Donizete Zely propôs a presente ação em face da União (Fazenda Nacional), visando a assegurar a repetição do imposto de renda que incidiu sobre atrasados e juros recebidos na ação trabalhista correspondente aos autos nº 1550-2006.058, que tramitou na Vara do Trabalho de Bebedouro. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 4-84.A decisão de fl. 86 determinou a citação da União, que apresentou a contestação de fls. 92-95 verso, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 105-107. A decisão de fl. 119 indeferiu o requerimento de perícia feito pelo autor e não foi objeto de qualquer recurso.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.O feito comporta julgamento antecipado (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Da análise dos autos, verifico que o autor, nos autos da ação trabalhista 1550-2006.058, da Vara do Trabalho de Bebedouro, ao receber o valor da condenação de que foi considerado titular, pagou o valor a título de imposto de renda que incidiu sobre o total recebido (principal e juros de mora). É certo, por outro lado, que a mencionada base de cálculo foi formada pela soma de verbas remuneratórias recebidas ao longo de vários períodos de apuração, com os juros de mora pertinentes.Destaco, ademais, que referência a regime de caixa para fins de apuração do imposto de renda, eventualmente feita por sentença trabalhista, não é suscetível de ser encoberta pelo manto da coisa julgada, tendo em vista que a

lide não tinha como objeto a relação tributária entre o autor e a União (que, obviamente, não foi parte naquela ação), mas a relação trabalhista entre ele e o empregador. Observo, em seguida, que o Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que o imposto de renda incide sobre os juros de mora que tenham sido apurados relativamente a verbas que, em ações trabalhistas, se incluem na base de cálculo do tributo, desde que a demanda não tenha ocorrido no ensejo de rescisão do contrato de trabalho. Por outro lado, a incidência é obstada nos casos em que os referidos acessórios são apurados relativamente a verbas livres da incidência tributária, como aquelas que são objeto da isenção de que trata o art. 6º, V, da Lei nº 7.713-1988, mesmo nas ações trabalhistas ajuizadas na vigência do contrato de trabalho. A mencionada Corte fixou essa orientação, na forma do regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, no julgamento do REsp nº 1.089.720 (que retifica parcialmente a orientação que havia sido adotada no julgamento do REsp nº 1.227.133): Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp nº 1.089.720. DJe de 28.11.2012) Em suma, de acordo com a orientação acima fixada, estão isentos do imposto de renda os juros das verbas recebidas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. Destaco, em seguida, que a própria União, com a edição do Ato Declaratório PGFN nº 01/2009 (DOU de 14.05.2009, seção 1, p. 15), referendado pelo Sr. Ministro da Fazenda, reconheceu que, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, que devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas nas épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Esse reconhecimento administrativo reflete a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial

tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial desprovido.(REsp nº 617.081. DJ de 29.5.2006, p. 154).Percebe-se que, com a aludida orientação, estipulou-se que, para os casos de valores de prestações de trato sucessivo, pagas com atraso de forma acumulada, aplica-se o regime de competência (data do surgimento do direito à parcela) - afastando-se o regime de caixa (data da percepção de valores) - para beneficiar pessoas físicas que tenham recebido de forma acumulada prestações de trato sucessivo.Destaco que é necessária a distribuição das verbas de acordo com o critério da competência (cada mês em que cada parcela foi devida), com a soma de valores diversos recebidos em cada período mensal de apuração. Em suma, o autor tem direito à tributação das verbas em atraso de acordo com o regime de competência (data em que cada parcela se incorporou juridicamente ao seu patrimônio) e ao afastamento da incidência do imposto dos juros. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para assegurar, relativamente às verbas percebidas pelo autor nos autos da ação trabalhista nº 1550-2006.058, que tramitou na Vara do Trabalho de Bebedouro, que a incidência do imposto de renda ocorra de acordo com o regime de competência em que cada parcela se tornou devida, que deverá ser acrescida a outros rendimentos do mesmo período, com exceção dos juros de mora. Ademais, condeno a União (1) a restituir ao autor o que o mesmo tiver recolhido em excesso, em decorrência da aplicação do regime de caixa relativamente às parcelas em atraso e da incidência do imposto sobre os juros, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região, bem como (2) a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). O valor da repetição será apurado na execução da sentença. P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000891-38.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X CLEONICE APARECIDA BARBOSA SANCHEZ(SP297359 - MICHELE APARECIDA MARQUES MIGLIORUCCI)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo INSS em face de Cleonice Aparecida Barbosa Sanchez, objetivando o ressarcimento das prestações por ela recebidas indevidamente a título de pensão por morte.Aduz o INSS, em síntese, que a ré provocou um prejuízo ao erário público, no valor de R\$ 23.677,12 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e doze centavos), uma vez que na condição de tutora de Juliana Aparecida Ribeiro, deixou de comunicar a maioria da beneficiária ao INSS, recebendo irregularmente o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/078.848.135-5) de 9-9-2006 a 30-6-2010. Juntou documentos (fls. 16-127).A decisão da fl. 130 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 140-143, pugnando pela improcedência do pedido, alegando haver recebido a verba alimentar de boa-fé. Dada oportunidade para produzirem as provas que entendessem necessárias, as partes nada requereram.Relatei o necessário. Em seguida, decido.Trata-se de ação em que se objetiva o ressarcimento dos valores recebidos pela ré, a título de pensão por morte, na qualidade de tutora da beneficiária Juliana Aparecida Ribeiro, no período compreendido entre 6-9-2006 (data em que a beneficiária completou dezoito anos de idade) e 30-6-2010 (data em que o INSS percebeu a irregularidade e cancelou o benefício). No caso dos autos, verifico que o INSS não logrou demonstrar a ausência de boa-fé da ré, no recebimento das prestações compreendidas entre o período de 9-9-2006 a 30-6-2010.Desse modo, considerando-se o caráter alimentar das verbas percebidas, bem como o seu recebimento de boa-fé, não há de se falar em devolução das parcelas indevidamente pagas.Nesse sentido, é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido.(SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 432511 / RN, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 03/02/2014)Assim, indevida a obrigação da ré em restituir o montante de R\$ 23.677,12 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e doze centavos), tendo em vista a percepção de boa-fé e o caráter alimentar do benefício da pensão por morte NB 21/078.848.135-5.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.Condeno o INSS no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).P. R. I.

0000001-65.2015.403.6102 - MARCOS ANTONIO ALVES GUERRA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora às f. 108-115. Nomeio o médico otorrinolaringologista Dr. Rodrigo César Lima, cujo endereço é conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado para que se manifeste sobre o encargo, devendo, desde já, havendo interesse, estimar o valor dos honorários periciais, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, a parte interessada na oitiva de testemunhas deverá apresentar seu rol, com a devida qualificação delas, indicando os fatos que serão esclarecidos, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova ou de indeferimento da oitiva de eventual testemunha arrolada.Defiro a juntada de documentos, conforme requerido pela parte autora.Int.

0003178-37.2015.403.6102 - SINDICATO DOS AGENTES AUTONOMOS EM SERVICOS DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos anteriormente praticados. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, tendo em vista as informações prestadas à f. 131. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indiquem os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva de eventual testemunha arrolada. Fixo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0007824-90.2015.403.6102 - BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado, bem como recolher as custas devidas.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007828-30.2015.403.6102 - TRANSMOOGIANA TRANSPORTES LTDA(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 15 dias.No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado, bem como recolher as custas devidas.Por fim, deverá protocolizar procuração outorgada pela parte autora, visando regularizar a inicial, nos termos do art. 37 do CPC.Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0300142-17.1992.403.6102 (92.0300142-5) - CONTEMONT - MONTAGENS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X LUIS DE SA TELLES(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Requerente: Contemont - Montagens e Comercio de Materiais Eletricos Ltda e OutroRequerido: União Determino que a CEF promova a conversão parcial em renda de 25% dos valores depositados na conta judicial n. 2014.005.00009972-7, conforme requerido pela União nas f. 190-192, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício.Cumprida a conversão, dê-se vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise do pedido de alvará de levantamento do saldo das contas 2014.635.31254-4 e 2014.005.00009972-7, em favor dos requerentes.Int.

0304778-50.1997.403.6102 (97.0304778-5) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO - AERP(SP032712 - JOSE JUSTINO DE FIGUEIREDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011103-46.1999.403.6102 (1999.61.02.011103-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009228-41.1999.403.6102 (1999.61.02.009228-0)) JOAO EDUARDO DE CASTRO NETO(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X JOAO EDUARDO DE CASTRO NETO

Primeiramente, ante a ausência de manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados no Banco Bradesco à f. 655 para uma conta judicial a disposição deste Juízo.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 475-J, §1º, do CPC. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para deliberação com relação ao requerido pela União à f. 663, bem como para desbloqueio dos demais bens do executado às f. 655-659.Int.

0010659-95.2008.403.6102 (2008.61.02.010659-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIA MARIA GARCIA GUERRERO X ANA CARLA GARCIA GUERRERO(SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE E SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE E SP259265 - RAQUEL SCANAVEZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA GARCIA GUERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CARLA GARCIA GUERRERO

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0009672-88.2010.403.6102 - TATHIANE FREZARIN(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TATHIANE FREZARIN

Determino a liberação dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud às f. 132-133, tendo em vista o comprovante de pagamento dos honorários de sucumbência devidos para União às 136-140. Em face da manifestação do credor e da satisfação do débito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010134-45.2010.403.6102 - GENOMICA BIOTECNOLOGIA E QUIMICA LTDA ME(MG086862 - MARCIO HONORIO DE OLIVEIRA E SILVA E MG116303 - WALISON JANDER GONCALVES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FLAVIO MARCELO SALLA X PAULO EMILIO FERREIRA E SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X GENOMICA BIOTECNOLOGIA E QUIMICA LTDA ME

Entendo que o procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, bem como a inclusão dos sócios foi realizada de forma adequada, considerando que a intimação ocorreu na pessoa do advogado constituído nos autos. Dessa forma, determino que seja cumprido o despacho da f. 267, mediante a transferência dos valores bloqueados por meio do Sistema Bacenjud às f. 259-260 para uma conta a disposição deste Juízo. Em que pese as inúmeras tentativas frustradas de intimação pessoal dos sócios da empresa executada, ora réus, realizadas às f. 274-276, 281-291, 311-313, 314-315 e 317-318, determino a expedição de Edital visando a intimação do sócio Paulo Emílio Ferreira Silva com relação a penhora realizada, no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 475-J, §1.º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise do pedido de conversão em renda da União à f. 262.Int.

0000189-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI BERTO GOMES(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI BERTO GOMES

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0005470-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODOLFO CAPUZZO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO CAPUZZO DE SOUZA

Defiro o bloqueio de bens móveis, de forma a impedir apenas sua transferência, por meio do Sistema Renajud, conforme requerido na f. 83. Vindo aos autos as informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista sucessiva às partes, iniciando-se pelo exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. F. 83: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

0002880-79.2014.403.6102 - ADELINO FERNANDES(DF002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADELINO FERNANDES

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o

disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0314882-14.1991.403.6102 (91.0314882-3) - CARLOS ROBERTO DE AQUINO(SP109623 - JOSE CALIL DEGHAIDE E SP069303 - MARTA HELENA GENTILINI DAVID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, ora exequente, com relação ao valor depositado à f. 76. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001604-04.2000.403.6102 (2000.61.02.001604-0) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COONAI - CREDICOONAI(SP038686 - PARIS PIEDADE JUNIOR E SP090316 - MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Aguarde-se decisão final no Agravo em Recurso Especial n. 601314/SP em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0016767-24.2000.403.6102 (2000.61.02.016767-3) - MERCURIO ARARAQUARA - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA. - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAS)

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002403-42.2003.403.6102 (2003.61.02.002403-6) - PROBION IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO E Proc. RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0004922-38.2013.403.6102 - ATIVA SERVICE LTDA X MARCELO RIBEIRO FERNANDES X GUILHERME RIBEIRO ALVES DE RESENDE X JOSE FERREIRA FERNANDES(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Ativa Service Ltda., Marcelo Ribeiro Fernandes, Guilherme Ribeiro Alves de Resende e José Ferreira Fernandes ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário na Justiça Estadual contra a União, visando assegurar o recebimento de compensação por dano moral, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 25-616. A decisão da fl. 626 determinou a citação da União, que apresentou a contestação das fls. 633-653, com os documentos das fls. 656-935 e sobre a qual os autores se manifestaram nas fls. 941-948. Os autores, mediante os requerimentos das fls. 964-965 e 1.017, juntaram os documentos das fls. 967-1.014 e 1.019-1.111, dos quais a ré teve ciência (fl. 1.114). É o relato do suficiente. Em seguida, fundamento e decidido. Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva constante da resposta da ré (fls. 635-637), pois a questão da responsabilidade pelo dano aventado na inicial integra o mérito da demanda e nele será analisada. Não há qualquer outra questão preliminar ou prévia pendente de deliberação ou esclarecimento, sendo conveniente esclarecer que o presente feito comporta julgamento abreviado. No mérito, é alegado, na inicial desta ação, que os ativos financeiros dos autores sofreram, de forma indevida, vários bloqueios no sistema BACENJUD determinados por diversas Varas Federais do Trabalho nos Estados de Minas Gerais e de São Paulo. O caráter indevido desses bloqueios decorre de uma confusão entre a pessoa jurídica autora nesta ação (da qual os autores pessoas físicas são sócios) e uma empresa homônima, que é a ré efetiva nas ações trabalhistas. Sustenta-se que, apesar da homonímia, essa confusão não poderia ocorrer, pois cada pessoa jurídica tem um CNPJ distinto e, por outro lado, que tais confusões persistiram, apesar de determinação da Corregedoria-Geral do TST no sentido de que as Varas Federais do Trabalho procedessem à correta identificação dos alvos dos bloqueios de ativos financeiros, mediante o uso do CNPJ e do CPF. A União, em sua contestação, reconhece a existência de bloqueios indevidos, mas sustenta que não haveria fundamento para a responsabilização estatal em decorrência de ato judicial, que o bloqueio temporário de ativos financeiros não causaria dano moral e que o direcionamento equivocado das ações trabalhistas teria sido provocado por erro de junta comercial. O primeiro fundamento da resistência da ré esbarra na dicção do 6º do art. 37 da Constituição da República, que não exclui os atos judiciais da possibilidade de

responsabilização objetiva. Lembre-se, por oportuno, que essa responsabilização independe de culpa ou dolo, bastando seja demonstrada a ação, o nexo de causalidade e o dano. No caso dos autos, a própria ré admite o equívoco das inclusões dos autores como réus em ações trabalhistas. Não há ainda a menor dúvida de que essas inclusões processuais indevidas geraram determinações para bloqueios de ativos financeiros, o que deve ser considerado um dano, pois os autores não poderiam de nenhuma forma ser considerados os empregadores nas ações trabalhistas. Os bloqueios indevidos de ativos financeiros implicam automaticamente dano moral. A alegação de responsabilidade de terceiro não tem o condão de desfazer qualquer dos elementos da responsabilidade objetiva, pois, se admitido, atuaria em aspectos subjetivos da conduta, que são irrelevantes no presente caso. A respectiva compensação pecuniária deve ser fixada com base na extensão do dano, na capacidade de pagamento do seu causador e na finalidade pedagógica da medida. Tendo em vista esses preceitos, entendo razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a compensação por dano moral para cada autor. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar a União a pagar para cada autor o valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por dano moral. Ademais, a ré deverá restituir as custas adiantadas e pagar honorários pro rata de 10% (dez por cento) do valor da condenação. A correção e os juros serão apurados de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. P. R. I.

0004185-98.2014.403.6102 - ROBERTO BRUNIERA OLIVEIRA X CARLOS FERNANDO MATTA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA MATTA DE OLIVEIRA MACHADO X CARLOS ROBERTO MATTA DE OLIVEIRA (SP269187 - DARIO CLARO ALVES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Agência Especial de Financiamento Industrial- FINAME e pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social- BNDS contra a sentença proferida às fls. 262/263, que julgou procedente o pedido para excluir os nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito. Os embargantes aduzem, em síntese, que a sentença deixou de apreciar a preliminar aduzida na contestação, e por isso, pedem a integração do julgado. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, com relação à preliminar de impossibilidade de estender-se os efeitos da decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 38-45) à FINAME (sucessora do Banco Crefisul, S/A), melhor sorte não lhe assiste, na medida em que a via processual correta a ter sido utilizada, na época, seria a ação rescisória. Desse modo, pugnar, nos autos desse processo, vícios referentes à legitimidade daquela decisão seria afrontar à coisa julgada. Ademais, de acordo com o documento da fl. 83, vislumbra-se que os autores são devedores solidários e que a dívida é uma só. Ou seja, em que pese os demais autores deste processo não terem participado da ação originária tramitada na justiça estadual de São Paulo, o fato de a dívida ser uma, e as partes codevedoras serem solidárias, exige-se, inexoravelmente, que os efeitos se comuniquem. Não se trata de violação aos efeitos inter partes da coisa julgada, mas de uma decorrência lógica e imanente de uma relação jurídica obrigacional cujos devedores eram solidários (art. 275, parágrafo único do Código Civil, a contrario sensu). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, a lhes dou provimento para, com o acréscimo de fundamento, suprimir a omissão bem apontada pela zelosa defesa. P. R. I.

0004322-80.2014.403.6102 - RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS (SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP343664 - ANA LAURA JAVARONI PATTON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por RIBEIRÃO DIESEL S.A. VEÍCULOS em face da sentença prolatada às f. 337-339, que declarou, de ofício, a prescrição da pretensão de reconhecimento dos débitos e a compensação dos valores, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269 inciso IV, e 219, 5.º, ambos do Código de Processo Civil. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissões e em erro material porque não se pronunciou sobre: a) o transcurso do prazo prescricional no interregno entre as datas dos recolhimentos das contribuições e os respectivos pedidos de restituição; e b) o prazo bienal previsto no artigo 169 do Código Tributário Nacional. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. De fato, o princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, nem o obriga a ater-se aos argumentos por elas indicados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. APRECIACÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.- Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se da jurisprudência e da legislação que entender aplicável ao caso, além de outros aspectos pertinentes ao tema.- (omissis) (STJ, EDcl no AgrRg no CC 39.903, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 05.03.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. (omissis) 4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição

já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente.(omissis)(TRF/3.ª Região, AHD 2008.61.10.008867-3 - 313637, Relator JOHONSOM DI SALVO, DJFe 17.3.2010, p. 232).Anoto, ademais, que o prazo prescricional previsto no artigo 169 do Código Tributário Nacional refere-se à ação anulatória de ato administrativo. E o pedido formulado na inicial é de reconhecimento de indébito e, conseqüentemente, de homologação das compensações pleiteadas em processo administrativo. Não se trata, portanto, de pedido de anulação de ato administrativo.Com efeito, a sentença embargada está fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado.Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido.Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004081-72.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306801-37.1995.403.6102 (95.0306801-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0313340-58.1991.403.6102 (91.0313340-0) - ROSANGELA DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME X LILIAN N B DA SILVA & CIA LTDA X GERALDO TOLOTTI & CIA LTDA X ESCRITORIO PAULISTA CONTABILIDADE SAO JAOQUIM DA BARRA LTDA - ME X RIBEIRO MACEDO & RIBEIRO LTDA(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ROSANGELA DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME X UNIAO FEDERAL X LILIAN N B DA SILVA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X GERALDO TOLOTTI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO PAULISTA CONTABILIDADE SAO JAOQUIM DA BARRA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RIBEIRO MACEDO & RIBEIRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das f. 520 e 521, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal.Deverá a Secretaria informar ao Juízo da 1.ª Vara da Justiça Estadual da comarca de São Joaquim da Barra sobre o depósito vinculado aos autos n. 4681-05.2007.826.0572, conforme determinado à f. 568.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005652-54.2010.403.6102 - JOSE MEJIA LIMA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE MEJIA LIMA

Exequente: União Executado: José Mejia Lima Determino que a CEF promova a conversão em renda dos valores depositados na conta judicial n. 2014.005.00033850-0, conforme requerido pela União na f. 1152, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício.Cumprida a conversão, dê-se vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0313697-91.1998.403.6102 (98.0313697-6) - VITOR PILEGGI SOBRINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

1. Requisite-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe ou proceda ao cumprimento do julgado, encaminhando-se cópia da sentença (f. 144-147), das decisões (f. 181-188, 237-239, 254, 276-277) e da certidão (f. 279), devendo este juízo ser comunicado.2. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005551-03.1999.403.6102 (1999.61.02.005551-9) - FRANCISCO CAETANO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FRANCISCO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0010641-89.1999.403.6102 (1999.61.02.010641-2) - CANDIDO FRANCISCO CHITERO(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CANDIDO FRANCISCO CHITERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0009856-78.2009.403.6102 (2009.61.02.009856-3) - SEBASTIANA DE ARAUJO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SEBASTIANA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0005301-08.2015.403.6102 - PAULO HENRIQUE TONELO(SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001728-84.2000.403.6102 (2000.61.02.001728-6) - LUIZ DE SOUZA X CELINA DUTRA GARCIA DE SOUZA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CELINA DUTRA GARCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0008902-47.2000.403.6102 (2000.61.02.008902-9) - VERA LUCIA DEL BEN(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X VERA LUCIA DEL BEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0014222-78.2000.403.6102 (2000.61.02.014222-6) - MANOEL BENEDITO DE MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X MANOEL BENEDITO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0008921-19.2001.403.6102 (2001.61.02.008921-6) - ANTONIO CARLOS GIANNONI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO CARLOS GIANNONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0008926-41.2001.403.6102 (2001.61.02.008926-5) - VALTER LUIZ DE OLIVEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X VALTER LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0000748-69.2002.403.6102 (2002.61.02.000748-4) - LAZARO ATANASIO(SP097058 - ADOLFO PINA E SP127410 - MARIA JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LAZARO ATANASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. 3. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF). 4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. 5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. 6. Cumpra-se, expedindo o necessário. 7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0001405-11.2002.403.6102 (2002.61.02.001405-1) - EVA LUCIA OLIVEIRA DOMINGUES(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X EVA LUCIA OLIVEIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0004799-26.2002.403.6102 (2002.61.02.004799-8) - LOURDES ESTRELLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LOURDES ESTRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Decorrido o prazo, expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 204). 3. Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. 4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. 5. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0002901-41.2003.403.6102 (2003.61.02.002901-0) - LAERCE DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LAERCE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0010412-90.2003.403.6102 (2003.61.02.010412-3) - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0002244-65.2004.403.6102 (2004.61.02.002244-5) - LUIZ CARLOS CINCOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUIZ CARLOS CINCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0014219-45.2008.403.6102 (2008.61.02.014219-5) - ANTONIO DEVANIR BORGHI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO DEVANIR BORGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0011816-69.2009.403.6102 (2009.61.02.011816-1) - JOSE LUIS VIEIRA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE LUIS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0005200-44.2010.403.6102 - DULCE MANSANO JAIME(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X DULCE MANSANO JAIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. 3. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 320). 4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. 5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. 6. Cumpra-se, expedindo o necessário. 7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0004132-88.2012.403.6102 - MARISA DE JESUS NOGUEIRA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARISA DE JESUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. 3. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF). 4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. 5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. 6. Cumpra-se, expedindo o necessário. 7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007998-22.2003.403.6102 (2003.61.02.007998-0) - PAULO ROBERTO CALDO(SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA E SP165771 - GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO CALDO

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4080

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000369-74.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X WALMIR APARECIDO MORA(SP253403 - NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO) X ADEMILSON LELLIS

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa de WALMIR APARECIDO MORA regularize a representação processual, juntando aos autos procuração original. Apesar da defesa prévia apresentada pelo advogado do réu WALMIR APARECIDO MORA, alegando, em síntese, que o acusado deveria ser beneficiado com a suspensão condicional do processo, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: praticar atos de pesca em período proibido e valendo-se de petrechos não permitidos, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 103). Depreque-se à Comarca de Barretos, SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. Após, depreque-se à Comarca de Viradouro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do acusado. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001399-67.2003.403.6102 (2003.61.02.001399-3) - VALDEMAR CESTARI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Requisite-se ao INSS para que informe ou proceda à implantação do benefício nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia da sentença (f. 147-155), bem como das f. 179 e 224, da decisão (f. 213-219) e da certidão de trânsito em julgado (f. 221), devendo este juízo ser comunicado. 2. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0011274-90.2005.403.6102 (2005.61.02.011274-8) - CELSO FERREIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requisite-se ao INSS encaminhando-se cópia da sentença (f. 166-177), das f. 31-32, da decisão (f. 219-225), da decisão (236-238) e da certidão (f. 239) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009396-44.2007.403.6302 - MARLENE CELIA PINOCCI(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requisite-se ao INSS encaminhando-se cópia da sentença (f. 322-327), da decisão (f. 336-340), e da certidão (f. 342) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0012478-67.2008.403.6102 (2008.61.02.012478-8) - MARIA IWASE(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requisite-se ao INSS encaminhando-se cópia da sentença (f. 179-185), da decisão (f. 199-205), e da certidão (f. 207) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001685-35.2009.403.6102 (2009.61.02.001685-6) - LAERCIO LUIZ FRACAROLI(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requisite-se ao INSS encaminhando-se cópia da sentença (f. 168-175), da decisão (f. 194-200) e da certidão (f. 202) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006363-93.2009.403.6102 (2009.61.02.006363-9) - DARCI APARECIDO DO PRADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requisite-se ao INSS encaminhando-se cópia da sentença (f. 338/346), da decisão (f. 376-378), e da certidão (f. 380) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002862-63.2011.403.6102 - ODAIR ROMERO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de procedimento ajuizada por Odair Romero em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. O autor sustenta, em síntese, que: a) firmou, com a Caixa Econômica Federal, 2 (dois) contratos de empréstimo consignado, vinculados ao benefício previdenciário NB 1409600685; b) o contrato de nº 242949110000095527, firmado em junho de 2008, foi devidamente cumprido em junho de 2010; c) o contrato de nº 24299110000164510, firmado em dezembro de 2009, estava sendo cumprido regularmente, até que a sua aposentadoria por tempo de

contribuição foi convertida em aposentadoria por invalidez; d) a referida conversão decorreu de ordem judicial e implementada em junho de 2010; e) recebeu o primeiro pagamento desse novo benefício em agosto de 2010, sendo que do respectivo valor não foi descontada a prestação relativa ao empréstimo consignado nº 24299110000164510; f) questionou o instituto réu acerca do desconto da prestação do empréstimo, oportunidade em que foi informado de que deveria aguardar a realização de um encontro de contas e de que, posteriormente, os descontos voltariam a ser realizados; g) no entanto, a Caixa Econômica Federal enviou-lhe uma carta de cobrança; h) dirigiu-se àquele banco, onde foi informado de que apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderia resolver a questão; i) após várias tentativas frustradas de reativar os descontos de seu benefício previdenciário, a Caixa Econômica Federal informou que solicitou a glosa de seus contratos e que todos os valores pagos foram devolvidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por determinação da mencionada autarquia; j) a situação relatada deu ensejo à inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, além de outros prejuízos. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes, até final decisão a ser proferida nestes autos. Juntou documentos às fls. 18-61. A decisão das fls. 68-72 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Citados, os réus apresentaram contestação e documentos. Ambos suscitaram, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito e, no mérito, requereram a improcedência do pedido (fls. 74-123, 125-147 e 153-172). A parte autora voltou a manifestar-se às fls. 177-185. A produção da prova oral requerida pela Caixa Econômica Federal e pelo autor foi deferida às fls. 194 e 216. As testemunhas foram ouvidas às fls. 241-244. As partes apresentaram memoriais às fls. 258-263, 264 e 267-268. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O autor almeja a declaração de inexistência de débito, bem como o pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que teve seu nome indevidamente incluído em cadastros de proteção ao crédito. As questões preliminares suscitadas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Da análise dos autos, verifico que: a) o autor era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 1409600685 (fls. 26-29 e 134); b) do referido benefício eram descontadas as prestações de empréstimo consignado (fls. 26-29); c) o contrato de empréstimo consignado nº 242949110000095527, firmado em junho de 2008, foi devidamente adimplido em julho de 2010 (fl. 32); d) em 22.11.2010, o contrato de empréstimo consignado nº 24299110000164510 estava em situação ativa (fl. 32); e) o benefício NB 42 1409600685 foi cessado em 30.6.2010, em razão de decisão judicial (fl. 55); f) decisão judicial determinou o restabelecimento do auxílio-doença NB 502.410.181-9, a partir da data de sua cessação indevida, e a posterior conversão do mencionado benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 59-61); g) a partir de 3.8.2010, o autor passou a receber aposentadoria por invalidez NB 32 153.543.834-4, que decorreu do benefício 502.410.181-9 (fl. 56); h) o autor teve seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes, pela Caixa Econômica Federal, em razão de inadimplemento dos contratos de empréstimo consignado nº 24299110000164510 e nº 242949110000095527 (fls. 22-23) e i) a autarquia ré solicitou, à Caixa Econômica Federal, a glosa dos contratos (fl. 25). Observo, ainda, que a Caixa Econômica Federal informou que: a) o contrato nº 242949110000095527, firmado pelo autor, foi considerado liquidado em 7.7.2010; b) em 26.8.2010, ocorreu o cancelamento por estorno das parcelas 15 a 24 do referido contrato; c) a partir de 26.8.2010, todas as parcelas do contrato nº 24299110000164510 foram canceladas por estorno, procedimento que indica tratar-se de glosa; e d) a referida glosa, que deu ensejo ao inadimplemento das obrigações contratuais, foi efetuada pela RSN Retaguarda Ribeirão Preto (fls. 97-98). Feitas essas considerações, destaco o que dispõe o artigo 6º, da Lei nº 10.820-2003: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretirável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (omissis) 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se a: I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. Outrossim, a Instrução Normativa - INSS nº 28-2008 estabelece procedimentos quanto à consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos pelos beneficiários da previdência social, dispondo: Art. 1º O desconto no valor da aposentadoria e pensão por morte pagas pela Previdência Social das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa. (omissis) Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se: (omissis) VIII - glosa: as exclusões de valores no repasse financeiro às instituições financeiras; (omissis) Art. 35. O INSS repassará os valores descontados dos benefícios em razão das consignações processadas às respectivas instituições financeiras até o quinto dia útil do mês seguinte ao do mês de processamento do desconto, via Sistema de Transferência de Reservas - STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, ou mediante crédito em conta corrente por ela indicada. Parágrafo único. Havendo rejeição de valores por motivo de alteração de dados cadastrais ou bancários da instituição credora, por ela não informados à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística - CGOFC/DIROFL/INSS em tempo hábil, o repasse somente será feito na competência seguinte à da regularização do cadastro. Art. 36. Tratando-se de operação realizada com a instituição financeira mantenedora do benefício, o INSS repassará a ela o valor integral do benefício, ficando sob sua inteira responsabilidade o desconto do valor da parcela devida pelo beneficiário. Parágrafo único. Caso ocorra cessação retroativa de benefício que tenha sofrido retenção na forma do caput, a instituição financeira deverá proceder à devolução desses valores por meio de mensagem específica ou mediante depósito em conta indicada pela CGOFC/DIROFL/INSS, conforme procedimentos estabelecidos no Protocolo de Pagamento de Benefícios em Meio Magnético, assim como as importâncias relativas ao crédito de retorno de NÃO PAGO deverão ser devolvidas de acordo com os procedimentos vigentes. Art. 37. O INSS manterá o benefício cujo titular autorizar a retenção referida no art. 36 desta Instrução Normativa na instituição financeira mantenedora do respectivo enquanto houver parcelas em amortização, exceto nas seguintes situações: I - quando houver fusão/incorporação bancária, o benefício será transferido para a instituição financeira incorporadora; II - mudança de domicílio, em cujo município de destino inexistir agência da matriz bancária; ou III - encerramento de agência bancária. Em que pese a peculiaridade do

empréstimo consignado, que decorre do convênio celebrado entre a instituição financeira e a autarquia previdenciária, no caso dos autos, afigura-se razoável eximir a Caixa Econômica Federal da responsabilidade pela inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Com efeito, da análise das normas mencionadas, é possível concluir que, nas operações de desconto, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cabe a retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e o respectivo repasse à instituição consignatária, bem como a exclusão desses repasses. Anoto, ademais, que o 6º da cláusula quarta dos contratos em questão prevê que, caso não haja o repasse de valores à instituição financeira em decorrência de suspensão temporária do pagamento do benefício previdenciário, o devedor deverá realizar os pagamentos das prestações do contrato diretamente à Caixa Econômica Federal (fls. 138 e 143). A hipótese prevista na referida norma contratual não se aplica ao caso dos autos, porquanto todos os valores efetivamente pagos foram devolvidos à autarquia previdenciária, mesmo aqueles atinentes ao contrato nº 242949110000095527, que já havia sido integralmente adimplido. Dessa forma, ao indicar o nome do autor para registro nos cadastros de inadimplentes, a Caixa Econômica Federal foi induzida a incorrer em erro, uma vez que, conforme documento da fl. 25, teve que devolver, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, todos os valores recebidos em razão dos contratos de empréstimo consignado nº 24299110000164510 e nº 242949110000095527, por solicitação da autarquia. A lei garante, aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, o direito de autorizar que a autarquia previdenciária proceda a descontos de seus benefícios para amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, não podendo a referida autarquia obstar o exercício desse direito por razões burocráticas. No caso dos autos, o autor autorizou que da sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 1409600685 fossem descontados valores para pagamento das parcelas do empréstimo consignado firmado com instituição financeira, o que foi viabilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 26-29). O referido benefício cessou em 30.6.2010, em razão de decisão judicial (fl. 55) que determinou o restabelecimento do auxílio-doença NB 502.410.181-9 e a posterior conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (fls. 59-61). Ao argumento de que, para adimplemento de contratos de empréstimo consignado, o autor autorizou desconto de valores atinentes à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 1409600685, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deixou de proceder a tais descontos e aos respectivos repasses à instituição credora quando o referido benefício foi substituído por outro. Analisando a conduta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, verifico que houve falha no critério e procedimento operacional para a cessação dos descontos do benefício previdenciário do autor e posterior repasses à instituição financeira, o que acabou por gerar a inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes (fls. 22-23). Com efeito, o artigo 35 da Instrução Normativa - INSS nº 28-2008 estabelece que a autarquia previdenciária repassará os valores descontados dos benefícios em razão das consignações processadas às respectivas instituições financeiras; e que havendo rejeição de valores por motivo de alteração de dados cadastrais ou bancários não informados pela instituição credora, o repasse somente será feito na competência seguinte à da regularização do cadastro. Ora, se após a regularização pertinente, a alteração de dados cadastrais ou bancários da instituição financeira credora não obsta a manutenção dos repasses de valores descontados do benefício, a alteração do número ou da espécie do benefício previdenciário também não pode dar ensejo à exclusão desses repasses e à devolução dos valores recebidos pela credora. Ainda cabe ressaltar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS possui meios de evitar que um segurado receba mais de um benefício previdenciário e que esses mesmos meios devem ser utilizados para reconhecer situações em que os ônus, que recaem sobre um determinado benefício, devem ser transferidos a outro que o substitui. Destaco, em seguida, que o autor não nega que realizou os empréstimos, razão pela qual deve pagar por eles nos termos do contrato, não cabendo a restituição de qualquer valor que tenha sido descontado do seu benefício a tal título. Os valores restituídos pela CEF devem ser a ela retornados pelo INSS, mas aqui não cabe qualquer determinação em tal sentido, pois não consta qualquer pedido dessa natureza no presente feito. Destaco, ainda, que o autor não pode ser responsabilizado pela mora das parcelas que deixaram de ser descontadas por erro da autarquia. Em suma, tendo em vista que o INSS é o único responsável pela mora, os eventuais descontos do benefício do autor para a quitação do que deixou de ser pago devem ocorrer de acordo com os valores históricos, sem qualquer acréscimo. Ademais, a CEF deve buscar reaver com o INSS os valores que retornou para o último por erro dele. Ademais, nesse contexto restou comprovado que, em razão de falhas operacionais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nesse sentido, a autarquia deveria transferir os descontos do consignado de um benefício para outro, e não simplesmente cessar os descontos), o nome do autor foi incluído e permaneceu indevidamente com restrição cadastral, o que configura dano moral. Existindo dano moral, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: Ementa: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. ATRASOS SUCESSIVOS. IRRELEVÂNCIA NA CONFIGURAÇÃO DO DANO. CONSIDERAÇÃO NO MOMENTO DA FIXAÇÃO DO QUANTUM. CONDENAÇÃO MANTIDA. (omissis) IV - De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. (omissis) (TRF da 3ª Região: AC 68621520034036126 - 1269828, Segunda Turma, eDJF3 27.5.2010, p. 205). Destarte, para o caso dos autos, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para compensar o dano moral sofrido no caso concreto. Por fim, anoto que a fixação da indenização em montante inferior ao pleiteado não dá ensejo à sucumbência recíproca. A propósito, destaco o seguinte julgado: Ementa: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO - LER. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. (...) 2. Dadas as dificuldades tanto na aferição da lesão imaterial, como na apuração do valor indenizatório, esta Corte tem reiteradamente admitido que o quantum inicialmente pedido em ação de indenização por dano moral seja genérico ou meramente estimativo. Neste caso, vindo a ação a ser julgada procedente em montante inferior ao sugerido pelo ofendido, não há que se falar em sucumbência recíproca, porquanto não se está diante de pedido quantitativamente certo. Tal hipótese configurará, ao revés, caso de sucumbência total, visto que o objeto imediato do pedido, é dizer, a providência jurisdicional que se pleiteia, a condenação por dano moral, foi julgada procedente. (grifei) 3. A sucumbência total deve ser reconhecida não obstante tenha a recorrente decaído no concernente aos lucros cessantes, aplicando-se, por se cuidar de parte mínima do pedido, os ditames do parágrafo único do art. 21 do CPC. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ: REsp nº 537.386, DJU de 13.6.2005, p. 311). Ante ao exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para: 1) reconhecer a não existência

do débito do primeiro empréstimo fornecido pela Caixa Econômica Federal e assegurar que o eventual retorno dos descontos para a quitação do segundo empréstimo seja realizado observando o valor histórico (isto é, sem acréscimo ou modificação de qualquer espécie) de cada parcela nos termos do contrato; e2) condenar o INSS a pagar, em favor do autor, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação por danos morais, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pois o INSS foi sucumbente em maior extensão. O único responsável pelos ilícitos descritos nos presentes autos foi o INSS, razão pela qual somente sobre ele deve recair o ônus da sucumbência. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0003598-47.2012.403.6102 - SONIA MARIA GUIDUGLI SCAVASSINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requirite-se ao INSS encaminhando-se cópia da sentença (f. 105-106), da decisão (f. 185-187), da decisão (f.220-222) e da certidão (f. 291) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado. 3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008080-04.2013.403.6102 - WAGNER NOGUEIRA(SPI70977 - PAULO SERGIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requirite-se ao INSS encaminhando-se cópia da sentença (f. 149-155), da f. 52, da decisão (f. 181-188), e da certidão (f. 191) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado. 3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003540-73.2014.403.6102 - MILTON ALVES DE MATTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

F. 112: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para que ela providencie a juntada da documentação necessária. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Int.

0003837-80.2014.403.6102 - RUBENS VIEIRA ALVES(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, requirite-se ao INSS encaminhando-se cópia da sentença (f. 218-224) e da certidão (f. 230) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado. 2. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0005454-75.2014.403.6102 - ANTONIO MARCOS CANDIDO X ANTONIO MARCOS DE SA X EDSON DE SOUZA BALDUINO X EDSON MAROSTICA LOZANO X ELISANGELA FERRAREZ X JOSE GONCALVES DE AGUIAR X MANOEL SANDRE SILVA X ORLANDO ESGOMAR RODRIGUES X REINALDO DE SOUSA SANTOS X ROMILDO SABINO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por ANTONIO MARCOS CANDIDO, ANTONIO MARCOS DE SÁ, EDSON DE SOUZA BALDUINO, EDSON MAROSTICA LOZANO, ELISANGELA FERRAREZ, JOSÉ GONÇALVES DE AGUIAR, MANOEL SANDRE SILVA, ORLANDO ESGOMAR RODRIGUES, REINALDO DE SOUSA SANTOS e ROMILDO SABINO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção do saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor. Foram juntados documentos às fls. 50-382. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 387-413. À fl. 417, foi determinado o sobrestamento do feito. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. Anoto, nesta oportunidade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o entendimento no sentido de que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, tenha determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que versem sobre a matéria objeto da presente demanda, é certo que, segundo o que dispõe o artigo 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial (AC 1977313, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 1977424, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 2031666, Primeira Turma, e-DJF3 13.10.2015). Por essa razão, reconsidero o despacho da fl. 417 e passo a apreciar as questões que se impõem. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (AR 200101162336 - 1962, Primeira Seção, DJe 27.2.2012). O enunciado da Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da relação processual, o que exclui, por consequência, a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. Afasto, portanto, as preliminares suscitadas e passa à análise do mérito. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 405/1239

ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos (STJ, AR 200101162336 - 1962, Primeira Seção, DJe 27.2.2012). Afasto, portanto, a prescrição suscitada pela parte ré, porquanto, no presente feito, que foi ajuizado em 12.9.2014, a parte autora pleiteia valores decorrentes da substituição de índice de atualização monetária, a partir de janeiro de 1999. Assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não têm disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei nº 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei nº 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado nº 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0007293-38.2014.403.6102 - ADILSON RICOLDI X ANA MARIA DOS SANTOS X ANDERSON APARICIO LOZANO X ANTONIO CARLOS THOMAZELLI JUNIOR X EDSON APARECIDO MIRANDA DE ALMEIDA X FABIO ROSA GRECCO X HELENA SIMIONATO CASTELO X JOSE ANTONIO FERNANDES TELLES X JUCINEIDE DE SOUZA X RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por ADILSON RICOLDI, ANA MARIA DOS SANTOS, ANDERSON APARICIO LOZANO, ANTONIO CARLOS THOMAZELLI, EDSON APARECIDO MIRANDA DE ALMEIDA, FABIO ROSA GRECCO, HELENA SIMIONATO CASTELO, JOSÉ ANTONIO FERNANDES TELLES, JUCINEIDE DE SOUZA e RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção do saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor. Foram juntados documentos às fls. 50-326. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 333-360. À fl. 364, foi determinado o sobrestamento do feito. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. Anoto, nesta oportunidade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o entendimento no sentido de que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, tenha determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que versem sobre a matéria objeto da presente demanda, é certo que, segundo o que dispõe o artigo 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial (AC 1977313, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 1977424, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 2031666, Primeira Turma, e-DJF3 13.10.2015). Por essa razão, reconsidero o despacho da fl. 364 e passo a apreciar as questões que se impõem. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos (STJ, AR 200101162336 - 1962, Primeira Seção, DJe 27.2.2012). Afasto, portanto, a prescrição suscitada pela parte ré, porquanto, no presente feito, que foi ajuizado em 13.11.2014, a parte autora pleiteia valores decorrentes da substituição de índice de atualização monetária, a partir de janeiro de 1999. Assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não têm disponibilidade para determinar quais os índices a serem

utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei nº 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei nº 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado nº 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0007459-70.2014.403.6102 - IRACI JABALI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Iraci Jábali ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a substituição da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 147.378.024-9, com DIB em 13.4.2008) por uma concessão de aposentadoria especial ou a revisão da renda do benefício recebido, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 9-74. A decisão da fl. 76 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 84-103 (com os documentos das fls. 105-118). A autora juntou os documentos das fls. 124-231. As partes se manifestaram nas fls. 234-253 e 256 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula nº 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do

segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, 178). Previamente ao mérito, a prescrição suprimiu a pretensão relativa a parcelas para além de cinco anos, contados reversivamente a partir da propositura da ação. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria

legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora alega que seriam especiais os vínculos de 29.4.1995 a 30.4.1996 e de 1.8.1997 a 13.7.2008, durante o qual a autora foi atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, respectivamente. O primeiro período é objeto do PPP das fls. 34-35, segundo o qual a autora realmente exerceu as atividades de atendente de enfermagem, que eram especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). O segundo tempo controvertido é comum, pois as atividades da autora, de auxiliar de enfermagem foram exercidas em uma clínica de cirurgias plásticas, muito conhecida neste município. É certo nesse contexto que não houve habitualidade e permanência de exposição a agente infectocontagioso, conforme exige a legislação. O óbvio é confirmado pelos documentos juntados pela própria autora, que informam textualmente a não existência de agentes patogênicos no local (fls. 151-160). Aliás, seria algo extremamente problemático que em uma clínica de cirurgias plásticas houvesse agentes infectocontagiosos em quantidades elevadas. Certamente o número de pacientes seria reduzido e restrito a pessoas que não se importam com se expor a riscos de contraírem doenças gravíssimas para mudar o formato do nariz ou o tamanho dos seios. O tempo especial reconhecido na presente sentença é insuficiente para assegurar a concessão da aposentadoria especial, mas autoriza a revisão da renda do benefício em curso. 2. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 29.4.1995 a 30.4.1996, (2) proceda, com base nisso, à revisão da renda da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora e (3) pague os atrasados devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal e com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A autora, na qualidade de sucumbente em maior extensão, é condenada a pagar ao INSS honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que serão descontados dos atrasados. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a revisão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 147.378.024-9; b) nome da segurada: Iraci Jábali; c) benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 13.4.2008 (observada a prescrição). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000269-22.2015.403.6102 - CRISTIANE RICOLDI GRECCO X ARMANDO DUARTE X NELSON RIZZO X ALEXANDRE DOS SANTOS X CLAUDEMIR ARAUJO PEREIRA X ISA APARECIDA PIRES X DAIANE CAROLA PEREIRA X LILIAN MARAN RINGER X KATIA DOS SANTOS RIBEIRO X CARLOS ALBERTO THOMAZINI ZINO (SP201037 - JORGE YAMADA JÚNIOR E SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por CRISTIANE RICOLDI GRECCO, ARMANDO DUARTE, NELSON RIZZO, ALEXANDRE DOS SANTOS, CLAUDEMIR ARAÚJO PEREIRA, ISA APARECIDA PIRES, DAIANE CAROLA PEREIRA, LILIAN MARAN RINGER, KATIA DOS SANTOS RIBEIRO e CARLOS ALBERTO THOMAZINI ZINO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção do saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Foram juntados documentos às fls. 50-107. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 116-135. À fl. 142, foi determinado o sobrestamento do feito. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. Anoto, nesta oportunidade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o entendimento no sentido de que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, tenha determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que versem sobre a matéria objeto da presente demanda, é certo que, segundo o que dispõe o artigo 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial (AC 1977313, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 1977424, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 2031666, Primeira Turma, e-DJF3 13.10.2015). Por essa razão, reconsidero o despacho da fl. 142 e passo a apreciar as questões que se impõem. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (AR 200101162336 - 1962, Primeira Seção, DJe 27.2.2012). O enunciado da Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da relação processual, o que exclui, por consequência, a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. Afasto, portanto, as preliminares suscitadas e passa à análise do mérito. Assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIn's 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIn's, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não têm disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei nº 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei nº 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado nº 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0002452-63.2015.403.6102 - DONIZETE APARECIDO GARCEZ(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Donizete Aparecido Garcez ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 9-71. A decisão da fl. 78 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 82-98, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 227-232 - e facultou à parte autora a juntada de outros documentos (o que veio a ser realizado nas fls. 142-163, das quais o INSS foi cientificado [fls. 165 e 166 verso]). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do

CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº

83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor alega que exerceu atividades especiais nos períodos de 22.8.1995 a 31.10.1997, de 1.11.1997 a 28.2.2007 e de 1.3.2007 em diante, que são partes de um mesmo vínculo de emprego como uma indústria mecânica. O PPP das fls. 18-21 trata desse vínculo e informa a exposição a ruídos de 89,12 dB no período de 22.8.1995 a 28.2.2007, de 94,35 dB no período de 1.3.2007 a 31.12.2007, de 95,24 dB no período de 1.1.2008 a 31.12.2008, de 94,2 dB no período de 1.1.2010 a 31.12.2010 e de 90,11 dB no período de 1.1.2011 em diante. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, do referido vínculo são especiais os períodos de 22.8.1995 a 5.3.1997 e de 1.3.2007 em diante. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito

do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os períodos de 22.8.1995 a 5.3.1997 e de 1.3.2007 em diante. O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Idade insuficiente para a aposentadoria proporcional. A soma dos tempos especiais convertidos aos tempos comuns tem como resultado 31 anos e 14 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. O autor, nascido em 6.7.1964, não dispõe da idade mínima para a aposentadoria proporcional. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 22.8.1995 a 5.3.1997 e de 1.3.2007 a 3.2.2014 (DER). Não há condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0005706-44.2015.403.6102 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por LUIZ CARLOS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção do saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor. Foram juntados documentos às fls. 48-52. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 59-69. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (AR 200101162336 - 1962, Primeira Seção, DJe 27.2.2012). O enunciado da Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da relação processual, o que exclui, por consequência, a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. Afásto, portanto, as preliminares suscitadas e passa à análise do mérito. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos (STJ, AR 200101162336 - 1962, Primeira Seção, DJe 27.2.2012). Afásto, portanto, a prescrição suscitada pela parte ré, porquanto, no presente feito, que foi ajuizado em 16.7.2015, o autor pleiteia valores decorrentes da substituição de índice de atualização monetária, a partir de janeiro de 1999. Assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não têm disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei nº 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei nº 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado nº 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0005970-61.2015.403.6102 - ANA PAULA BRANCAGLIONI MOTA X DANILO CAROLA PEREIRA X JOAO DE SOUZA

GOMES X JOSE ROBERTO IVO X JUCELINO GOULART X JULIO PEREIRA DE SOUSA X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por ANA PAULA BRANCAGLIONI MOTA, DANILO CAROLA PEREIRA, JOÃO DE SOUZA GOMES, JOSÉ ROBERTO IVO, JUCELINO GOULART, JULIO PEREIRA DE SOUSA e PAULO ROBERTO DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção do saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Foram juntados documentos às fls. 49-94. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 101-111. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. Anoto, nesta oportunidade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o entendimento no sentido de que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, tenha determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que versem sobre a matéria objeto da presente demanda, é certo que, segundo o que dispõe o artigo 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial (AC 1977313, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 1977424, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 2031666, Primeira Turma, e-DJF3 13.10.2015). Por essa razão, reconsidero o despacho da fl. 115 e passo a apreciar as questões que se impõem. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (AR 200101162336 - 1962, Primeira Seção, DJe 27.2.2012). O enunciado da Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da relação processual, o que exclui, por consequência, a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. Afásto, portanto, as preliminares suscitadas e passa à análise do mérito. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos (STJ, AR 200101162336 - 1962, Primeira Seção, DJe 27.2.2012). Afásto, portanto, a prescrição suscitada pela parte ré, porquanto, no presente feito, que foi ajuizado em 26.8.2015, os autores pleiteiam valores decorrentes da substituição de índice de atualização monetária, a partir de janeiro de 1999. Assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei nº 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei nº 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir.(...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado nº 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0005972-31.2015.403.6102 - CELINA FERRAZ DO VALLE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por CELINA FERRAZ DO VALE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção do saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Foram juntados documentos às fls. 48-74. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 81-91. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Requer a parte autora a substituição da TR por outro

índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. Anoto, nesta oportunidade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o entendimento no sentido de que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, tenha determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que versem sobre a matéria objeto da presente demanda, é certo que, segundo o que dispõe o artigo 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial (AC 1977313, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 1977424, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 2031666, Primeira Turma, e-DJF3 13.10.2015). Por essa razão, reconsidero o despacho da fl. 95 e passo a apreciar as questões que se impõem. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (AR 200101162336 - 1962, Primeira Seção, DJe 27.2.2012). O enunciado da Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da relação processual, o que exclui, por consequência, a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. Afasto, portanto, as preliminares suscitadas e passa à análise do mérito. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos (STJ, AR 200101162336 - 1962, Primeira Seção, DJe 27.2.2012). Afasto, portanto, a prescrição suscitada pela parte ré, porquanto, no presente feito, que foi ajuizado em 26.8.2015, a autora pleiteia valores decorrentes da substituição de índice de atualização monetária, a partir de janeiro de 1999. Assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei nº 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado nº 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0006040-78.2015.403.6102 - MARCILIA DE FATIMA RAMOS DE OLIVEIRA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Dê-se vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0009849-76.2015.403.6102 - CARLOS AUGUSTO VIRGILIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0011896-23.2015.403.6102 - SILVIO BERTINI(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do tempo transcorrido entre a data da assinatura da procuração e o ajuizamento da ação ou promova a juntada de nova representação processual nos autos. 2. Após, voltem conclusos. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005741-38.2014.403.6102 - SARA LEMOS DE MELO MENDES(SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Retornem os autos à Contadoria para que esclareça se o valor da R.M.I. da pensão por morte foi limitado ao teto, bem como se o INSS deixou de readequar a renda mensal aos tetos definidos pelas ECs nºs 20/98 e 41/03. 3. Havendo limitação ao teto, proceda a elaboração de nova conta, recalculando-se a R.M.I. da pensão por morte nos termos da pretensão da autora, comparativamente aos valores percebidos. 4. Após o retorno, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0000839-71.2016.403.6102 - ROBERTO CARLOS BARROSO(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO E SP301887 - NATALIA PIRAI DE OLIVEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária. De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1021

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000867-39.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANO CALAZANS DOS SANTOS

Cuida-se de apreciar pedido de liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Adriano Calazans dos Santos, na qual se objetiva a retomada do veículo tipo AUTOMÓVEL Volkswagen, modelo GOL 1.0, ano 2008/2009, placa EDV 2671 e RENAVAM 00973741368, dado em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 66522550. É o que importa como relatório. Decido. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária, que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. Segundo consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido (fls. 11/12), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 07/10, transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, o que autoriza o provimento requestado. Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo supra descrito, devendo-se expedir para tanto a competente carta precatória para a Comarca de Pontal, nos termos do

Decreto-Lei nº 911/69.No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido para responder à presente demanda, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído.Cumpra-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003940-53.2015.403.6102 - EMPORIO SANTA CRUZ CASA DE CARNES E ROTISSERIA LTDA - ME X ANDRE LUIZ TAVEIRA X NEY LOPES MOREIRA CASTRO(SP233303 - ANALY IGNACIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o pedido de desistência formulado em conjunto pelas partes às fls. 104/105 na presente ação movida por Empório Santa Cruz Casa de Carnes e outros em face da Caixa Econômica Federal, reconsidero o despacho de fls. 103, que recebeu a apelação da parte autora, por considerar que o pedido sinaliza interesse da parte em não mais prosseguir com o litígio.Consigno que não há que se falar em desistência da ação, uma vez que já houve prolação de sentença com resolução de mérito.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECEBIMENTO COMO DESISTÊNCIA DA APELAÇÃO INTERPOSTA. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. I. Dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal e, por construção pretoriana integrativa, à hipótese de erro material. II. Integração do v. acórdão, por meio dos aclaratórios, a fim de sanar a omissão, fazendo constar o requerimento de desistência da demanda, formulado pela impetrante com base no artigo 267, III, e artigo 158, parágrafo único, ambos do CPC, dever ser recebido como desistência da apelação interposta, negando-se, assim, seguimento ao apelo. III. Embargos de declaração acolhidos. (AMS 00143522520104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifamos) Certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

MONITORIA

0004938-55.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RENATO ANDRADE SILVA - ME

Trata-se de Ação Monitória objetivando a condenação da requerida a pagar a importância de R\$ 11.990,47 (onze mil, novecentos e noventa reais e quarenta e sete centavos) atualizados até 04.06.2014. Objetivando a citação da executada, foram expedidas cartas precatórias para a Comarca de Jardinópolis/SP. Contudo, a citação não se efetivou, tendo em vista que a executada não se encontra mais em funcionamento nos endereços constantes das deprecatas. Intimado a providenciar a requerer o que de direito visando o prosseguimento da execução, o autor não atendeu a determinação (fl. 112). Agindo desta forma, demonstrou certa desídia para com a decisão judicial quando deveria atuar no sentido de cumprir a providência determinada, evidenciando desinteresse no efetivo andamento da monitoria (art. 267, VI, do CPC).ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005376-81.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X NEW INFINITY TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 8.829,91 (oito mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos) em decorrência do Contrato de Prestação de Serviços nº 9912249612, celebrado em 29/01/2010.Citada a devedora (New Infinity Telecom Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda - ME) por hora certa às fls. 102, nos termos do artigo 1102, b, a mesma deixou que o prazo transcorresse sem manifestação.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007694-71.2013.403.6102 - MIGUEL RODRIGUES COELHO(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 383/388, apontando divergência e contradição na somatória dos

períodos reconhecidos administrativamente e judicialmente (26 anos, 09 meses e 16 dias), tendo em vista que no processo administrativo foi calculado 29 anos, 06 meses e 29 dias. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente, em razão de não constar alguns períodos comuns, anotados na CTPS. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II e art. 463, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença o que segue: Fls. 387/387 verso: Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs, os laudos técnico-periciais e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados na CTPS - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 10 anos, 03 meses e 01 dia, e tempo de serviço comum de 32 anos, 10 meses e 14 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Usina Santo Antônio S/A esp 04/05/1979 30/11/1979 - - - - 6 27 2 Usina Santo Antônio S/A esp 14/04/1980 18/11/1980 - - - - 7 5 3 Usina Santo Antônio S/A esp 24/06/1981 10/10/1981 - - - - 3 17 4 Usina Santo Antônio S/A esp 02/05/1984 10/12/1984 - - - - 7 9 5 Usina Santo Antônio S/A esp 15/05/1986 10/11/1986 - - - - 5 26 M. Camargo Neto 13/11/1986 12/01/1987 - 1 30 - - - - Venício Desidério 01/02/1987 31/12/1987 - 11 1 - - - - Venício Desidério 01/02/1988 25/07/1989 1 5 25 - - - - 6 Indústria de Carrocerias Souza Ltda EPP esp 15/08/1989 15/02/1991 - - - - 1 6 1 7 Usina Santo Antônio S/A esp 06/03/1991 06/09/1991 - - - - 6 1 Mario José 09/09/1991 13/05/1994 2 8 5 - - - - 8 Usina Santo Antônio S/A esp 02/05/1995 01/11/1995 - - - - 5 30 9 Usina Santo Antônio S/A esp 06/05/1996 04/12/1996 - - - - 6 29 10 Usina Santo Antônio S/A 01/06/1978 02/04/1979 - 10 2 - - - - 11 São Martinho S/A 19/11/1980 31/03/1981 - 4 13 - - - - 12 São Martinho S/A 22/04/1981 23/06/1981 - 2 2 - - - - Fazenda São Geraldo 26/02/1982 30/04/1982 - 2 5 - - - - 13 São Martinho S/A 16/05/1982 23/10/1982 - 5 8 - - - - 14 São Martinho S/A 05/11/1982 18/04/1983 - 5 14 - - - - 15 São Martinho S/A 19/04/1983 30/11/1983 - 7 12 - - - - 16 São Martinho S/A 01/12/1983 31/03/1984 - 4 1 - - - - Cooperativa dos Plantadores de Cana 15/01/1985 14/03/1985 - 1 30 - - - - Agricana 16/05/1985 17/05/1985 - - 2 - - - - Sergel 01/06/1985 17/06/1985 - - 17 - - - - Agropecuária Anel Viário S/A 28/06/1985 30/11/1985 - 5 3 - - - - 17 Temporama esp 20/12/1995 23/04/1996 - - - - 4 4 18 Indústria de Carrocerias Souza Ltda EPP 01/03/1997 17/07/2003 6 4 17 - - - - 19 Indústria de Carrocerias Souza Ltda EPP 01/06/2004 20/09/2005 1 3 20 - - - - 20 Indústria de Carrocerias Souza Ltda EPP 21/09/2005 30/03/2007 1 6 10 - - - - 21 Indústria de Carrocerias Souza Ltda EPP esp 01/10/2007 13/07/2009 - - - - 1 9 13 22 Indústria de Carrocerias Souza Ltda EPP esp 14/07/2009 31/07/2009 - - - - - 18 23 JHG Indústria de Carrocerias e Eq. Ltda esp 01/04/2010 18/04/2010 - - - - - 18 24 JHG Indústria de Carrocerias e Eq. Ltda esp 19/04/2010 28/04/2011 - - - - 1 - 10 25 JHG Indústria de Carrocerias e Eq. Ltda esp 29/04/2011 31/08/2012 - - - - 1 4 3 26 Fz Bom Jardim - 02/04/1971 a 30/05/78 - - - - - Soma: 11 83 217 4 68 211 Correspondente ao número de dias: 6.667 3.691 Tempo total: 18 6 7 10 3 1 Conversão: 1,40 14 4 7 5.167,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 10 14 Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0000603-90.2014.403.6102 - ANDRESA DA SILVA BARBOSA SANDOVAL (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP339519 - RICARDO CLARET PITONDO FILHO)

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 312/313, apontando contradição entre a fundamentação e os elementos constantes dos autos. Requer o recebimento dos presentes embargos com caráter infringente. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. A autora indica que a fundamentação sinalizou que não houve a contratação do financiamento habitacional pela Caixa, contradizendo o que disse a CEF disse em contestação, em sentido contrário. No entanto, conforme restou assentado na sentença, as fases de tratativas e negociações não avançaram justamente pela desistência da própria autora, que teve seu perfil de crédito rebaixado e não conseguiu o montante suficiente para complementar o valor do imóvel. As cobranças emitidas pela CEF, conforme também assentado, referiam-se a execução inicial do contrato celebrado com a MRV e referiam-se a fase de obra que perduraria por 30 meses, quando então o saldo residual deveria ser quitado através de financiamento bancário. O certo é que não há nos autos cópia do instrumento contratual e os elementos indicados pelo embargante, ao contrário do que afirma, não sinalizam que houve a formalização da avença. Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000944-19.2014.403.6102 - CLOVIS MISSAO FRANCISCO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Clóvis Missão Francisco, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições

especiais, a partir da data do requerimento administrativo, em 11.11.2013. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de 05.01.1982 a 30.12.1982, como ajudante de caldeiraria, para São José Montagens Industriais S/C Ltda; de 01.12.1984 a 12.07.1989, como ajudante de caldeiraria, e de 15.08.1989 a 28.02.1990, como caldeireiro, para Someid Montagens Equipamentos Industriais S/C Ltda; de 01.03.1990 a 30.11.1992, de 01.04.1993 a 14.03.1994 e de 18.08.1994 a 17.07.1995, para Ferezin Construções e Montagens Industriais S/C Ltda; de 01.07.1994 a 15.08.1994, para Furlan Montagem Industrial Ltda; de 23.10.1995 a 02.02.1996, para Romasul Equipamentos Industriais Ltda; de 01.02.1997 a 01.09.1999, para Selin & Celini Caldeiraria Ltda; de 10.09.2001 a 23.07.2012, para ABR Caldeiraria Ltda; de 30.07.2012 a 09.11.2012, para Baldini Equipamentos Industriais Ltda e de 28.01.2013 a 26.06.2013, para PB Equipamentos Industriais Ltda, todos na função de caldeireiro. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 165.365.698-8, foi indeferido. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de prova pericial, o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido (fls. 52). Juntou os documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação e que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, bem como o uso eficaz de EPIs atenua ou neutraliza os agentes nocivos. Observou, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio. Alegou, por fim, em caso de procedência do pedido, que deverá ser fixada a data da sentença como termo inicial do benefício, aplicando os índices da caderneta de poupança para a atualização monetária e os juros, conforme Lei 11.960/2009, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido, apresentando quesitos (fls. 55/70). Impugnação (fls. 82/83). O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 93/143. As empresas empregadoras apresentaram laudos técnicos que foram juntados às fls. 159/186, 194/227 e 229/269, e estes foram encaminhados à agência da Previdência responsável que procedeu a reanálise do benefício (fls. 280/283). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de 23.10.1995 a 02.02.1996, para Romasul Equipamentos Industriais Ltda; de 01.02.1997 a 01.09.1999, para Selin & Celini Caldeiraria Ltda; de 10.09.2001 a 23.07.2012, para ABR Caldeiraria Ltda; de 30.07.2012 a 09.11.2012, para Baldini Equipamentos Industriais Ltda e de 28.01.2013 a 26.06.2013, para PB Equipamentos Industriais Ltda, todos na função de caldeireiro. Consigno que são incontroversos os períodos laborados de 05.01.1982 a 30.12.1982, como ajudante de caldeiraria, para São José Montagens Industriais S/C Ltda; de 01.12.1984 a 12.07.1989, como ajudante de caldeiraria, e de 15.08.1989 a 28.02.1990, como caldeireiro, para Someid Montagens Equipamentos Industriais S/C Ltda; de 01.03.1990 a 30.11.1992, de 01.04.1993 a 14.03.1994 e de 18.08.1994 a 17.07.1995, para Ferezin Construções e Montagens Industriais S/C Ltda; de 01.07.1994 a 15.08.1994, para Furlan Montagem Industrial Ltda, na função de caldeireiro, tendo em vista que já foram reconhecidos como especiais administrativamente, conforme faz prova o documento carreado às fls. 30/32. I No presente caso, as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II Com relação aos períodos, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalho, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da

aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe à lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênua daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrecorte de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à míngua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a previdência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa

INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo intérprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria:a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indique a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. IV.a Com relação aos períodos laborados como caldeireiro de 23.10.1995 a 02.02.1996, para Romasul Equipamentos Industriais Ltda; de 01.02.1997 a 01.09.1999, para Selin & Celini Caldeiraria Ltda e de 10.09.2001 a 23.07.2012, para ABR Caldeiraria Ltda, os PPPs carreados às fls. 25, 26 e 27 indicam que suas funções cingiam-se a preparar os materiais para a realização das tarefas; esquadrear, traçar, desenvolver e montar as peças; efetuar corte com oxicorte; dar pontos de solda; movimentar peças com auxílio de ponte rolante, bem como desenvolver atividades no setor de caldeiraria, na preparação de peças metálicas utilizando lixadeira elétrica, solda elétrica e ferramenta manual, sendo que nesse mister ficava exposto a ruído no patamar de 92,62 db(A), 90,3 db(A) e 90,3 db(A), respectivamente, que é superior ao limite tolerável pela legislação pertinente. O laudo técnico apresentado às fls. 159/186 corrobora a informação pertinente ao ruído. IV.b De 30.07.2012 a 09.11.2012, para Baldini Equipamentos Industriais Ltda e de 28.01.2013 a 26.06.2013, para PB Equipamentos Industriais Ltda, todos na função de caldeireiro, os PPPs carreados às fls. 28 e 29 demonstram que suas funções baseavam-se em preparar material para realização das tarefas; realizar traçagem, fabricar peças, dar pontos de solda, dar acabamento nas peças com auxílio de esmerilhadeira; executar a montagem de peças, operar calandra; movimentar peças, sendo que nesse labor ficava exposto a ruído no patamar de 88,94 db(A). Os laudos técnicos apresentados às fls. 194/227 e 229/269 reforçam, também, com o nível de ruído descrito no PPP, tendo em vista que assentada a presença de ruído na casa dos 88,94 db(A), demonstrando a especialidade do labor nesse período. V Neste diapasão, considerando-se como especial os períodos reconhecidos de 23.10.1995 a 02.02.1996, de 01.02.1997 a 01.09.1999, de 10.09.2001 a 23.07.2012, de 30.07.2012 a 09.11.2012 e de 28.01.2013 a 26.06.2013, somados ao já reconhecido administrativamente, tem-se que o autor totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Por último, consigna-se que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 21) o autor continua trabalhando como caldeireiro, e caso referida função também esteja sujeita a agente nocivo, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos nos termos do 8º, artigo 57, e artigo 46, da Lei nº 8.213/91. VI ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça como laborado em condição especial os períodos de 23.10.1995 a 02.02.1996, para Romasul Equipamentos Industriais Ltda; de 01.02.1997 a 01.09.1999, para Selin & Celini Caldeiraria Ltda; de 10.09.2001 a 23.07.2012, para ABR Caldeiraria Ltda; de 30.07.2012 a 09.11.2012, para Baldini Equipamentos Industriais Ltda e de 28.01.2013 a 26.06.2013, para PB Equipamentos Industriais Ltda, todos como caldeireiro, porque exposto ao agente físico (ruído), subsumindo-se às previsões esculpidas nos Decretos regulamentares, que somados ao tempo especial já reconhecido pelo INSS em sede administrativa, alcança 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do

art. 20, 4º, do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, inciso I, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0002671-13.2014.403.6102 - PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

1. Desentranhem-se a petição de fls. 117/121 e documentos que a acompanham, em razão do quanto disposto no art. 112 do CPC, remetendo-os ao SEDI para distribuição por dependência. 2. Suspendo a tramitação do presente feito até julgamento da exceção de incompetência (CPC: arts. 265, III, e 306). Intimem-se.

0007196-38.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. N. DA COSTA & CIA. LTDA - ME(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO E SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO)

Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face de E. N. da Costa & Cia. Ltda. ME, matriz e filiais, CNPJs 12.123.831/0001-30, 12.123.831/0003-00 e 12.123.831/0002-10, objetivando a cobrança de pagamento a maior efetuado a propósito de Contratos de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUI. Esclarece que celebrou contratos da espécie com a requerida, cujo objeto é a prestação de serviços em nome da CAIXA, nos termos da Circular BACEN 2.978, de 19/04/2000 e Resolução CMN 3.954, de 24/02/2011, alterada pela de nº 3.959 de 31/03/2011. Informa que a remuneração por tais serviços está prevista nas cláusulas terceira e quinta e estão descritos no Anexo I, certo que relativamente aos contratos mediante consignação, equivale a até 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00. Diz que a remuneração paga equivale, na prática, a uma comissão pelo êxito na captação de um cliente e pelo resultado obtido com a nova contratação. Porém é comum a CEF adotar uma política de redução de inadimplência que permita aos mutuários em débito obter outro empréstimo para quitação do anterior. E para tais casos, a remuneração do Correspondente Caixa equivale à diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a segunda operação, regra prevista no Manual Normativo OR058020 de pleno conhecimento dos correspondentes bancários. Explica que, por uma falha do sistema de pagamento automático informatizado adotado no período de 22/11/2011 a 31/03/2013, utilizou-se como base de cálculo o valor integral do novo contrato, ou seja, considerou-se tanto o novo valor concedido quanto o do da dívida liquidada. Sustenta que adotadas medidas administrativas para cobrança do pagamento indevido, não obteve êxito, certo que o direito à respectiva restituição está previsto nos arts 876, 884 e 927 do Código Civil, pois caracterizado o enriquecimento ilícito. Requer a procedência da ação nos moldes assinalados e condenação da requerida nos consectários sucumbenciais. Juntou documentos. Citada, a requerida apresentou contestação, suscitando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, além da prescrição. No mérito, defende que os contratos de crédito consignado realizados para quitação de anterior empréstimo devem ser considerados nova contratação, porque demandam ainda maior esforço da requerida, já que outros bancos disputam a compra deste tipo de débito, além do que o IOF é cobrado sobre a integralidade do novo valor. Assim, trata-se de nova proposta, empréstimo e encargos, tudo a caracterizar nova contratação e o direito à remuneração prevista na avença. Sustenta que não há prova em relação aos alegados contratos de renovação do consignado, nem tão pouco de problemas técnicos na utilização do sistema automático informatizado de pagamento, impugnando os documentos carreados unilateralmente pela autora. Aduz que os pagamentos eram feitos à vista de informações fornecidas pela própria CEF e que os recebeu de boa fé. Aduz que a cobrança baseia-se em norma interna, que implica em alteração unilateral do contrato, o que é vedado, pugna pela improcedência do pedido (fls. 268/283). Réplica às fls. 309/310. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. As preliminares não devem prosperar. De fato, afasta-se a alegada impossibilidade jurídica, eis que o pedido não é vedado no ordenamento jurídico pátrio e tem lastro no Código Civil. No exame prejudicial de mérito, rejeita-se a prescrição. No caso, incide o prazo de três anos, previsto no art. 206, 3º, IV e V, do Código Civil. Como os valores cobrados referem-se ao período de 22/11/2011 a 31/03/2013 e a ação foi proposta em 12/11/2014, não ultrapassado o triênio. II Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para desacolher a pretensão. Pretende a Caixa Econômica Federal a condenação da empresa ré à restituição da quantia de R\$ 70.285,01 (setenta mil duzentos e oitenta e cinco reais e um centavo). Tal quantia decorreria de remuneração de comissão paga a maior à requerida, na condição de correspondente, pela prestação de serviço bancário de consignação, por conta da formalização de novo empréstimo com liquidação simultânea de contrato vigente de mutuário inadimplente. Alega a Caixa que, por problemas operacionais ou de programação, o sistema informatizado equivocadamente efetuou os pagamentos, utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, isto é, considerando, além do valor da nova operação, também o valor da dívida anterior liquidada, o que vai de encontro a disposição do Manual Normativo OR058020, que determina que a remuneração incida tão somente sobre a diferença entre os referidos valores. Analisando os vários contratos carreados pela autora, a remuneração por estes serviços vem estampada ora na cláusula terceira, ora na cláusula quinta e vem expressa nos seguintes termos (fls. 11): DA REMUNERAÇÃO - Os serviços referidos no Anexo I deste Contrato darão direito ao CORRESPONDENTE à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicado da CAIXA e passará automaticamente a integrar este Contrato. No Anexo I, está prevista a Tabela de Remuneração. Especificamente para os contratos de Consignação, o valor é de 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00 (fls. 24). Consta um aditivo datado de 24/09/2012, cuja cláusula terceira prevê alteração do valor de alguns serviços, segundo Anexos II e III, permanecendo os demais inalterados (fls. 37), certo que para as consignações não houve modificação (fls. 43). Já para o contrato de fls. 47/55, datado de 05/08/2014, há vários Anexos (Tabelas de Remuneração), sendo que para Crédito Consignado é de 2% do valor do empréstimo e para Renovação de Crédito Consignado também é de 2% do valor do empréstimo (fls. 57/60). O mesmo se verifica no contrato de fls. 62/70, de 31/07/2014 e Anexos de fls. 71-vs/75-vs. Como se vê, nos

termos da cláusula terceira do contrato firmado entre as partes, os serviços darão direito ao Correspondente à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicado da Caixa, passando, a partir de então, a integrar automaticamente o contrato. E não há previsão a propósito de remuneração diferenciada quando se tratar de renovação de contrato de consignação. Aliás, como visto, nos contratos firmados após o período ora em cobrança, a hipótese constou expressamente do Anexo, certo que a remuneração é idêntica à da primeira contratação, qual seja, 2% do valor do empréstimo. Para que o Manual Normativo OR058020 pudesse ser aplicado, deveria ter sido expressamente mencionado no contrato, o que não ocorreu. Como visto, o serviço prestado é remunerado não pela captação de novos clientes e sim pelas transações efetuadas ou propostas efetivadas. Assim, a realização de novo contrato com o objeto idêntico ao mútuo anterior e celebrado junto ao mesmo consumidor deve ensejar nova remuneração sobre o valor liquidado. Como bem lembrado pela defesa, sobre o valor total deste novo empréstimo incidem todos os encargos, pois se trata de nova contratação, ainda que com o mesmo mutuário. E o trabalho do Correspondente pode ser até mais árduo, porque no momento da inadimplência o devedor tende a buscar outras instituições que possam cobrir o débito com ofertas mais vantajosas. Aliás, tratando-se de política da CEF a fidelização do cliente inadimplente mediante a oferta de novo empréstimo, fica evidente que se está buscando uma nova transação. Destarte, na ausência de previsão contratual expressa quanto à remuneração diferenciada para renovação de consignação, prevalece a disposição da cláusula terceira no sentido de se tratar de transação efetuada ou proposta efetivada. III ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em prol da autoria equivalente a 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0008027-86.2014.403.6102 - LAERCIO APARECIDO PASSAFARO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a conversão de períodos laborados em atividade comum para especial para obtenção da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 123. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando, em sede preliminar, a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, defende não estarem presentes os requisitos legais. Alegou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98, bem ainda a ausência de laudo técnico contemporâneo ao período que o autor quer ver reconhecido como especial. Sustenta ainda que as atividades de lavrador e lavador de caminhões não têm previsão como insalubres para fins de reconhecimento como atividade especial. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, bem como a necessidade de laudo contemporâneo. Houve réplica (fls. 151/161). Transcorreu in albis o prazo facultado ao autor para apresentação de documentos capazes de comprovar a especialidade da atividade cujo reconhecimento requer (fl. 172). Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Inicialmente reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento do período exercido em atividade insalubre de 21.04.87 a 06.11.1987, 09.11.1987 a 30.03.1988, 19.04.1988 a 04.11.1988, 07.11.1988 a 07.04.1989, 18.04.1989 a 31.10.1989, 06.11.1989 a 05.01.1993 e 16.09.1994 a 07.07.2014 como lavador de caminhões e máquinas agrícolas para Usina São Martinho S/A, bem ainda a conversão em especial dos períodos laborados em atividade comum de 06.02.1984 a 31.03.1984, 23.04.1984 a 14.11.1984, 19.11.1984 a 13.04.1985, 02.05.1985 a 31.10.1985, 11.11.1985 a 15.05.1986, 27.05.1986 a 29.07.1986 e 01.12.1986 a 18.12.1993 e 04.07.1994 a 24.07.1994, os quais lhe garantiriam o benefício da aposentadoria especial. Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em

que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Verifico que os períodos entre 21.04.87 e 06.11.1987, 09.11.1987 e 30.03.1988, 19.04.1988 e 04.11.1988, 07.11.1988 e 07.04.1989, 18.04.1989 e 31.10.1989, 06.11.1989 e 05.01.1993, 16.09.1994 e 30.04.1996, 01.05.1996 e 04.03.1997, 18.11.2003 e 31.12.2003, 01.01.2004 e 31.12.2004, 01.01.2005 e 31.12.2005, 01.01.2006 e 31.12.2006, 01.01.2007 e 31.12.2007, 01.01.2008 e 31.12.2008, 01.01.2009 e 31.12.2009, 01.01.2010 e 31.12.2010, 01.01.2011 e 31.12.2011, 01.01.2012 e 31.12.2012, 01.01.2013 e 31.12.2013 e 01.01.2014 e 07.07.2014 em que o autor exerceu as funções de lavador de caminhões e máquinas agrícolas para Usina São Martinho S/A, possuem natureza especial, tendo em vista que o documento apresentado indica a presença de ruído acima dos patamares permitidos pela legislação (PPP de fls. 66/69). Cabe realçar que referido documento demonstra que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído durante estes períodos de labor em patamares superiores aos limites de 83,4 dB e 86,2 dB previstos nas seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n. 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Já no tocante aos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 não se chega à mesma conclusão, já que o PPP indicou ruídos de 86,2 dB enquanto o limite previsto era de 90 dB. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Com relação à pretensão da conversão do tempo comum em especial, o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 previa que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, em sua redação original, havia a possibilidade de somar-se o tempo de serviço em atividade comum e especial de forma alternada, de modo que era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Regulamentando a Lei nº 8.213/91, foram editados os Decretos 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, cujo art. 64 tinha a seguinte redação: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Assim, a legislação de regência permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial, o que era de interesse do segurado quando, no cômputo geral, este tipo de atividade fosse preponderante. Assim, a somatória poderia considerar o tempo comum convertido para especial, utilizando o respectivo multiplicador, e chegar aos 25 anos de atividade exclusivamente especial. A medida era uma benesse do legislador para fins de concessão de aposentadoria especial. Também admitida a hipótese inversa, como ocorre atualmente, certo que desde o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, restou vedada aquela primeira opção, permanecendo válida somente a conversão de tempo especial para comum. Tal o contexto, são possíveis ambas as conversões quando se tratar de atividade exercida antes da vedação perpetrada pela Lei nº 9.032/95, considerando a legislação anterior, qual seja, a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Decretos 357/91 e 611/92. Assim já decidiram nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/91. REDUTOR DE 0,71%. I - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). III - No caso em exame, a aplicação ao período comum do redutor de 0,71% não traz qualquer vantagem para o autor, haja vista a impossibilidade de conversão de seu benefício em aposentadoria especial. IV - Embargos de declaração do autor acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008810-97.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo masculino, é de 0,71%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o

5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91.5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo.6. Desprovido o agravo legal do INSS, recebidos os embargos de declaração da parte autora como agravo legal e, no mérito, provido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010225-52.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.- (...) Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- (...) Remessa oficial parcialmente provida.- Apelo do INSS parcialmente provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 13/12/2004, DJU DATA:04/03/2005)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.- (...) Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva.- (...) Apelação do INSS parcialmente provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0052068-20.1996.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 26/09/2005, DJU DATA:17/11/2005)No presente caso, em se tratando da conversão de tempo comum para especial, haverá redução do tempo de serviço convertido, mediante aplicação do coeficiente redutor de 0,71%, para fins de composição da aposentadoria especial. Assim, aplicando-se referido coeficiente aos períodos comuns entre 06.02.1984 e 31.03.1984, 23.04.1984 e 14.11.1984, 19.11.1984 e 13.04.1985, 02.05.1985 e 31.10.1985, 11.11.1985 e 15.05.1986, 27.05.1986 e 29.11.1986 e 01.12.1986 e 15.04.1987 equivalentes a 03 (três) anos e 12 (doze) dias, chega-se a um total de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de tempo especial. Somados todos os períodos ora tidos como especiais, o autor totaliza 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias SÃO MARTINHO 1 0,71 06/02/1984 31/03/1984 0 1 8 SÃO MARTINHO 2 0,71 23/04/1984 14/11/1984 0 4 26 SÃO MARTINHO 3 0,71 19/11/1984 13/04/1985 0 3 13 SÃO MARTINHO 4 0,71 02/05/1985 31/10/1985 0 4 9 SÃO MARTINHO 5 0,71 11/11/1985 15/05/1986 0 4 11 SÃO MARTINHO 6 0,71 27/05/1986 29/11/1986 0 4 12 SÃO MARTINHO 7 0,71 01/12/1986 15/04/1987 0 3 6 SÃO MARTINHO 8 1 21/04/1987 06/11/1987 0 6 19 SÃO MARTINHO 9 1 09/11/1987 30/03/1988 0 4 22 SÃO MARTINHO 10 1 19/04/1988 04/11/1988 0 6 19 SÃO MARTINHO 11 1 07/11/1988 07/04/1989 0 5 1 SÃO MARTINHO 12 1 18/04/1989 31/10/1989 0 6 16 SÃO MARTINHO 13 1 06/11/1989 05/01/1993 3 2 1 SÃO MARTINHO 14 1 16/09/1994 30/04/1996 1 7 17 SÃO MARTINHO 15 1 01/05/1996 05/03/1997 0 10 8 SÃO MARTINHO 16 1 18/11/2003 31/12/2003 0 1 13 SÃO MARTINHO 17 1 01/01/2004 31/12/2004 1 0 0 SÃO MARTINHO 18 1 01/01/2005 31/12/2005 0 12 4 SÃO MARTINHO 19 1 01/01/2006 31/12/2006 0 12 4 SÃO MARTINHO 20 1 01/01/2007 31/12/2007 0 12 4 SÃO MARTINHO 21 1 01/01/2008 31/12/2008 1 0 0 SÃO MARTINHO 22 1 01/01/2009 31/12/2009 0 12 4 SÃO MARTINHO 23 1 01/01/2010 31/12/2010 0 12 4 SÃO MARTINHO 24 1 01/01/2011 31/12/2011 0 12 4 SÃO MARTINHO 25 1 01/01/2012 31/12/2012 1 0 0 SÃO MARTINHO 26 1 01/01/2013 31/12/2013 0 12 4 SÃO MARTINHO 27 1 01/01/2014 01/07/2014 0 6 1 TOTAL 20 11 20 De outro tanto, indefiro o pedido de tutela antecipada, ante a ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo descritos, conversíveis em tempo comum, devendo o INSS promover as devidas averbações: SÃO MARTINHO 1 21/04/1987 06/11/1987 SÃO MARTINHO 2 09/11/1987 30/03/1988 SÃO MARTINHO 3 19/04/1988 04/11/1988 SÃO MARTINHO 4 07/11/1988 07/04/1989 SÃO MARTINHO 5 18/04/1989 31/10/1989 SÃO MARTINHO 6 06/11/1989 05/01/1993 SÃO MARTINHO 7 16/09/1994 30/04/1996 SÃO MARTINHO 8 01/05/1996 05/03/1997 SÃO MARTINHO 9 18/11/2003 31/12/2003 SÃO MARTINHO 10 01/01/2004 31/12/2004 SÃO MARTINHO 11 01/01/2005 31/12/2005 SÃO MARTINHO 12 01/01/2006 31/12/2006 SÃO MARTINHO 13 01/01/2007 31/12/2007 SÃO MARTINHO 14 01/01/2008 31/12/2008 SÃO MARTINHO 15 01/01/2009 31/12/2009 SÃO MARTINHO 16 01/01/2010 31/12/2010 SÃO MARTINHO 17 01/01/2011 31/12/2011 SÃO MARTINHO 18 01/01/2012 31/12/2012 SÃO MARTINHO 19 01/01/2013 31/12/2013 SÃO MARTINHO 20 01/01/2014 01/07/2014 b) reconhecer como passíveis de conversão os seguintes períodos comuns em especiais: SÃO MARTINHO 1 06/02/1984 31/03/1984 SÃO MARTINHO 2 23/04/1984 14/11/1984 SÃO MARTINHO 3 19/11/1984 13/04/1985 SÃO MARTINHO 4 02/05/1985 31/10/1985 SÃO MARTINHO 5 11/11/1985 15/05/1986 SÃO MARTINHO 6 27/05/1986 29/11/1986 SÃO MARTINHO 7 01/12/1986 15/04/1987 Custas na forma da lei. Deixo de condenar quaisquer das partes no pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0008329-18.2014.403.6102 - ADEMAR NATAL PEDIGONE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor opôs embargos de declaração à decisão prolatada às fls. 109/111, aduzindo que esta apresentou omissão, pois o magistrado teria deixado de indicar o marco inicial da prescrição quinquenal para cobrança de prestações vencidas do benefício de aposentadoria

especial. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente. Cabe registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. No caso dos autos, foi expressamente consignado na sentença que o marco temporal a ser observado para cobrança de prestações pagas e vencidas é o do ajuizamento da ação, uma vez que foi quando o autor demonstrou sua pretensão e quando o INSS tomou conhecimento do pleito (fl. 109 verso). Ausente, portanto, qualquer vício a possibilitar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, visto que tempestivos, para deixar de acolhê-los, considerando a inexistência da omissão obscuridade, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000189-58.2015.403.6102 - WILLIAM MONTEFELTRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, o INSS não reconheceu seu direito, uma vez que desconsiderou períodos contribuídos como individual. O autor ingressou administrativamente com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/08/2008 (NB 148.500.908-9), que restou indeferido por falta de tempo suficiente para a aposentação (32 anos e 06 meses). Em razão disso, manteve até 11/2010 o recolhimento das contribuições que, somado ao tempo já computado pelo INSS no primeiro requerimento, totalizaria tempo necessário para a sua aposentadoria. Assim, ingressou com outro pedido em 08/01/2014 (NB 165.483.614-9). Contudo, o INSS negou novamente o benefício, pois não contabilizou o período de 01/12/1975 a 31/12/1984, para o qual houve recolhimento através de carnês anexados no primeiro pedido administrativo, computando assim somente 19 anos e 06 meses de tempo de contribuição insuficientes para a concessão do benefício. O autor requer, ainda, a condenação da Autarquia por dano moral por não prestar a devida atenção aos documentos apresentados pelo autor e lhe causar constrangimentos e aflições. Por fim, solicita a justiça gratuita, indeferida às fls. 47/51. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que o autor ingressou com dois requerimentos administrativos. O primeiro foi indeferido por falta de tempo de contribuição. O segundo foi indeferido com base nos documentos apresentados pelo autor, não tendo o requerente feito qualquer alusão de que havia ingressado com anterior requerimento. Assim, não pode o INSS ser responsabilizado por adotar os procedimentos rigorosamente determinados nas respectivas instruções normativas, que, no caso, não o obrigam a sair na busca de requerimentos anteriores de interesse do autor. Sustenta que houve a transferência dos recolhimentos das competências de 01/85 a 03/2003 para novo NIT do segurado, à exceção das competências de 05/86, 11/98 e 12/98 porque provavelmente não foram apresentados os recolhimentos. Esclareceu que, quanto ao período compreendido entre 04/2003 a 07/2008, foi solicitado o reenvio das CFIP com a retificação da NIT. Contudo, essas remunerações aparecem no CNIS como extemporâneas, razão pela qual foi emitida carta de exigência em 17/02/2014, para que o segurado apresentasse os carnês. Como a solicitação não foi atendida, houve o indeferimento do pedido de aposentação. Defendeu, ainda, que há prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Na mesma oportunidade aduziu que nenhum ato foi praticado pelo INSS em desacordo com suas instruções, que seus agentes agiram nos limites de suas atribuições de forma legítima e legal, concluindo assim não existir ato lesivo capaz de ensejar o dano moral alegado pelo autor. Houve réplica. Cópias dos autos dos procedimentos administrativos (NB 148.500.908-9 e 165.483.614-9) foram carreadas às fls. 20/28. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Constato que a controvérsia se resume ao cômputo do tempo laborado pelo autor na condição de autônomo, o qual, segundo seus cálculos, alcança 35 anos, correspondente a 01/12/1975 a 30/11/2010, e para o INSS, 19 anos e 06 meses, segundo contagem e decisão de fls. 86/87. Cabe frisar que o questionamento atinente à veracidade dos períodos correspondente a 01/12/1975 e 31/12/1984 não merece prosperar, haja vista que já foram considerados pela própria Autarquia quando do primeiro pedido administrativo (contagem - fls. 22) fundado nos documentos apresentados pelo segurado, notadamente os 29 (vinte e nove) carnês e guias avulsas de contribuinte individual devolvidos para o representante legal do autor em 13/02/2009, segundo a própria contestação (fl. 61). Assim, o que se conclui em relação ao registro do interregno compreendido entre 01/12/1975 a 31/12/1984 é que foi analisado e considerado no cômputo administrativo encartado à fl. 22. Ademais, é preciso sopesar que estes recolhimentos ocorreram a partir de 1975, sendo que o CNIS somente se consolidou muito tempo depois; daí por que não se poderia exigir o registro de forma peremptória. Sopesados esses pontos, realizamos a contagem do tempo de serviço do autor considerando os cálculos do próprio INSS de fls. 22 e 25/28, que segue abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CI 01/12/1975 31/12/1984 9 1 1 - - - 2 CI 01/01/1985 31/05/1986 1 5 1 - - - 3 CI 01/06/1986 31/10/1998 12 4 3 1 - - - 4 CI 01/01/1999 31/03/2003 4 3 1 - - - 5 CI 01/04/2003 31/07/2008 5 4 1 - - - 6 CI 01/08/2008 30/11/2008 - 3 30 - - - 7 CI 01/12/2008 31/12/2008 - 1 1 - - - 8 CI 01/01/2009 28/02/2009 - 1 28 - - - 9 CI 01/03/2009 31/05/2010 1 3 1 - - - 10 CI 01/06/2010 30/06/2010 - - 30 - - - 11 CI 01/07/2010 31/07/2010 - 1 1 - - - 12 CI 01/08/2010 30/11/2010 - 3 30 - - - Soma: 32 29 156 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.546 0 Tempo total : 34 10 6 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 10 6 Nota-se, dessa forma, que o autor possui um total de tempo de serviço de 34 anos, 10 meses e 06 dias, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei nº 8.213/91. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Quando o autor ingressou novamente com o pedido administrativo, não apresentou ao agente público os comprovantes de pagamento (carnês e guias) de contribuinte individual presumindo que aquele cômputo realizado no pedido anterior já estivesse devidamente reconhecido pelo INSS. Desse modo, subsistem os argumentos apresentados pela Autarquia Previdenciária quando da análise do segundo requerimento do benefício em sede administrativa e que foi indeferido com base nos documentos apresentados, uma vez que caberia ao autor informar a existência do pedido anterior. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da

personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos de trabalho exercidos como contribuinte individual nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: Atividades profissionais Esp Período admissão saída CI 01/12/1975 31/12/19842 CI 01/01/1985 31/05/19863 CI 01/06/1986 31/10/19984 CI 01/01/1999 31/03/20035 CI 01/04/2003 31/07/20086 CI 01/08/2008 30/11/20087 CI 01/12/2008 31/12/20088 CI 01/01/2009 28/02/20099 CI 01/03/2009 31/05/201010 CI 01/06/2010 30/06/201011 CI 01/07/2010 31/07/201012 CI 01/08/2010 30/11/2010Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS).Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002730-64.2015.403.6102 - CLAUDIO JACYNTO NOGUEIRA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Claudio Jacynto Nogueira, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do valor da aposentadoria por tempo de serviço, cuja RMI é de 13/10/1994 (NB 0682889334), mediante a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, nos termos do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354. Aduz que não se trata de pedido de reajuste de benefício ou revisão da RMI, mas sim de adequação do salário de benefício aos limites estabelecidos pelas ECs 20/98 e 41/03, donde seu direito a incorporar os valores excedentes nos reajustes subsequentes. Alega que não houve decadência, já que o art. 103 da Lei nº 8.213/91 reporta-se a pedido de revisão de benefício, o que não é o caso e que a prescrição quinquenal foi interrompida em 05/05/2011 com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, de sorte que os valores das diferenças em atraso devem incidir desde 05/05/2006. Devidamente citado, o INSS contestou a ação alegando coisa julgada material em face de demanda proposta perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto nº 0007466-49.2011.403.6302, bem ainda decadência e prescrição, nos termos do art. 103 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91. No mérito, defende que a pretensão implicaria ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos próprios art. 14 da EC nº 20/98 e 5º, da EC nº 41/2003, que não previram a aplicação do novo teto aos benefícios já concedidos. Alega que não há direito subjetivo a renda mensal superior ao limite máximo, visto que o cálculo obedece estritos parâmetros legais e, por isso, não há como fazer incidir a revisão sobre valor superior ao da RMI fixada. Lembra os elevados custos estatais que a medida provocaria, já que não prevista qualquer fonte de custeio e que é vedada a equivalência ao salário mínimo, à par de impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. É o relatório. Passo a DECIDIR. No tocante às prejudiciais de mérito suscitadas na contestação, rejeita-se a decadência, visto que a hipótese não é de revisão do benefício, mas de readequação de valores ao teto. Não há que se falar em coisa julgada material, tendo em vista que na sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto nos autos nº 0007466-49.2011.403.6302, restou comprovado que o autor pretendeu o afastamento do teto limitador no momento do primeiro reajuste de seu benefício previdenciário e não a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Portanto, rejeita-se a coisa julgada material tendo em vista que, o objeto da presente ação, funda-se, precipuamente, na aplicação das referidas Emendas Constitucionais. De fato, o pedido de aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003 não discute o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, de modo que incide apenas o prazo prescricional e não decadencial ante a natureza da causa, meramente declaratória e condenatória. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1420036/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 14/05/2015) Já a prescrição deve ser acolhida, aplicando-se o prazo de cinco anos, apanhando as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a distribuição da presente ação, a teor do disposto na Súmula nº 85 do STJ (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.). De outro tanto, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não aderiu ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). Assim, o ajuizamento da presente ação individual obsta o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. No mérito, a pretensão comporta acolhimento. A questão já foi analisada e sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354, Relatora Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, com repercussão geral, onde assentado o seguinte: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas,

pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Após esse julgamento, restou assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, autorizando-se a aplicação do novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais. A partir de então, esse entendimento passou a ser observado pelas Cortes Regionais: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE é no sentido de que a aplicação do novo valor teto previsto nas EC 20/98 e EC 41/03 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 4. Em análise ao demonstrativo de revisão de benefício do INSS, verifica-se que o salário-de-benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo; sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC 20/98 e EC 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003288-26.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS para determinar a aplicação da prescrição quinquenal e fixar os juros, correção monetária e honorários advocatícios.- O benefício da autora teve DIB em 20/12/1988, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005644-86.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2015) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECUPERAÇÃO DOS EXCESSOS DESPREZADOS NA ELEVAÇÃO DO TETO DAS ECS 20 E 41. O Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564354, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC 41/2003. (TRF4 - AC 5002688-61.2011.404.7000 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO - D.E. 06/02/2014) No caso dos autos, a planilha de fls. 23/28 demonstra que o salário-de-benefício, desde 04/1994, foi reduzido ao teto então vigente, motivo pelo qual é devido o reajuste pretendido, de acordo com os novos valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Consigne-se que os cálculos deverão ser revistos por ocasião da liquidação. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda ao reajuste da renda do benefício, mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC nº 41/03, observado o quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sobre os valores a serem pagos deve incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, são fixados em 15% sobre os valores devidos até a prolação da sentença, não incidindo sobre as prestações vencidas após esta data, a teor do disposto na Súmula nº 111 do STJ.P.R.I.

0002851-92.2015.403.6102 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e o benefício da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo. Pugna pela condenação da autarquia em dano moral ante a negativa do benefício em favor do segurado. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferido em sede de agravo de instrumento (fls. 137/139). Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Alegou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, bem como a necessidade de laudo contemporâneo. Aduz que não houve demonstração de nexo causal entre a relação jurídica existente entre o autor e o alegado ato lesivo por parte do INSS capaz de ensejar o dano moral pretendido. Réplica às fls. 142/156. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento do período exercido em atividades insalubres de 01.02.1989 a 17.02.2014 na função de mecânico para Leão & Leão Ltda., para obtenção do benefício da aposentadoria especial. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 0014490712006403999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que os períodos de 01.02.1989 a 05.03.1997 e 18.11.2003 a 31.12.2003 laborados pelo autor na função de mecânico para Leão & Leão Ltda. e exposto ao agente físico ruído de 86,5 dB, possuem natureza especial, tendo em vista que o documento apresentado indica a presença de ruído acima dos patamares permitidos pela legislação (PPP de fls. 30/31). Cabe realçar que referido documento demonstra que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído durante todos os períodos de labor em patamares superiores aos limites de 86,5 dB previstos nas seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Assim, o período entre 05.03.1997 e 18.11.2003 não pode ser reconhecido, visto que, então, o limite legal era de 90 dB. E a partir de 01/01/2004 igualmente inviável o reconhecimento da especialidade do labor, pois o PPP de fls. 28/29 indica exposição a ruídos no patamar de 84 dB, ao passo em que o limite permitido é de 85 dB. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não

eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 08 anos, 02 meses e 19 dias e tempo de contribuição de 28 anos, 04 meses e 02 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 LEÃO ENGENHARIA esp 01/02/1989 05/03/1997 - - - 8 1 5 2 LEÃO ENGENHARIA 06/03/1997 17/11/2003 6 8 12 - - - 4 LEAO E LEAO esp 18/11/2003 31/12/2003 - - - - 1 14 5 LEAO E LEAO 01/01/2004 17/02/2014 10 1 17 - - - Soma: 16 9 29 8 2 19 Correspondente ao número de dias: 6.059 2.959 Tempo total : 16 9 29 8 2 19 Conversão: 1,40 11 6 3 4.142,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 4 2 Assim, reconhecendo-se os períodos acima apontados como especiais, conforme tabela supra, na data do requerimento administrativo em 17/02/2014, o autor perfaz 08 anos, 02 meses e 19 dias de labor especial, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, entendo que como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade das atividades desenvolvida pelo autor, além da falta de tempo até a data do requerimento administrativo. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso. Dessa forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos supramencionados e não reconhecidos administrativamente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autorial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação. 1 LEÃO ENGENHARIA 01/02/1989 05/03/1997 2 LEAO E LEAO 18/11/2003 31/12/2003 Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004884-55.2015.403.6102 - MELHOR ESCOLHA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

HOMOLOGO o pedido de renúncia formulado pela autoria às fls. 284, na presente ação movida em face da Caixa Econômica Federal, com anuência às fls. 288, e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, V, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente às partes, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

0005664-92.2015.403.6102 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO) X UNIAO FEDERAL

Agis Equipamentos e Serviços de Informática Ltda., qualificada nestes autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da União, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento da comercialização dos produtos por ela importados. Aduz a inicial que a autora paga o IPI no desembaraço aduaneiro das mercadorias que importa, porém não o deve fazer quando as revende no mercado interno, visto que, nos termos do atual Regulamento do imposto em causa são previstas apenas duas hipóteses de ocorrência do fato gerador: 1) o desembaraço aduaneiro de produtos de procedência estrangeira; ou 2) a saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (art. 35 do Decreto nº 7.212/10). Sustenta que o sujeito passivo importador/comerciante não pode ser equiparado ao industrial quando da análise da operação de revenda, sob pena de violação da própria hipótese de incidência prevista no Código Tributário Nacional e na Constituição. Argumenta que a tributação na revenda de produtos importados ofende o Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT, do qual o Brasil é signatário, notadamente o princípio do tratamento nacional, pilar da livre concorrência no mercado interno. Alega que entendimento diverso implicaria bis in idem, invocando jurisprudência em prol de sua tese. Pede(m) a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário e a procedência da ação ao final, para desobrigar-se do recolhimento do IPI quando da revenda dos produtos que importa e a procedência do pedido ao final, com a consequente restituição do indébito relativo aos últimos cinco anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC, e condenação nas verbas da sucumbência. Juntou(aram) documentos. Deferida parcialmente a antecipação da tutela (fls. 96/97). Noticiada a interposição de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado (fls. 152/154). Citada, a União contestou a ação (fls. 107/126). Invoca, inicialmente, o prazo prescricional quinquenal da LC nº 118/05 e a falta de interesse de agir, visto que a autora não comprovou ter suportado o ônus do pagamento, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional. No mérito, discorre sobre a matriz de incidência do IPI, defendendo que a hipótese quadra-se na figura do contribuinte equiparado a industrial, por meio da qual, estabelecimentos que não realizam nenhuma operação de industrialização são, não obstante, tratados como se industriais fossem, como ocorre com o importador de produtos estrangeiros, quando dá saída aos produtos por ele importados. Ressalta que o IPI recai sobre o produto industrializado e não sobre o ato de industrializar. Sustenta que a bitributação é problema de legitimação constitucional da capacidade impositiva tributária, ou seja, ocorre quando dois entes distintos pretendem tributar o mesmo fato ou evento, não se confundindo com a

múltipla tributação pelo mesmo ente. Aduz que o IPI tem acentuado caráter extrafiscal e a opção legislativa pela sua incidência tanto no desembaraço quanto na saída do produto do estabelecimento equiparado a industrial não afronta qualquer princípio constitucional. Quanto à alegada violação ao GATT, afirma que há entendimento pacificado no Pretório Excelso no sentido de que os decretos que internacionalizam tratados internacionais tem status de lei ordinária e podem ser revogados por leis ordinárias posteriores, salvo quando a matéria versar sobre direitos humanos. Daí não haver qualquer ofensa. Pugna pela improcedência do pedido, cominando-se à autoria os consectários sucumbenciais. Houve réplica (fls. 155/174).Petições noticiando o depósito judicial dos valores controversos, vindo os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, afasta-se a alegada falta de interesse de agir. Art. 166 do CTN em razão da transferência do encargo financeiro a terceiros, pois, a prevalecer o argumento, nenhum tributo pago indevidamente seria factível de restituição, já que os empresários precisam considerar todos os custos para a composição do preço final de seus bens e serviços, donde que o citado dispositivo legal, bem como a Súmula n 546 do Supremo Tribunal Federal devem ser interpretados com temperamento, em ordem a não inviabilizar toda e qualquer restituição posto que, em tese, todos os impostos são passíveis de repercussão. Quanto à prescrição, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, ajuizada a ação em 08/07/2015, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a distribuição.No mérito, conheço diretamente do pedido, à teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito.Oportuna a transcrição das disposições constitucionais e legais úteis ao julgamento da causa, consoante se segue:CONSTITUIÇÃO FEDERAL:Art.153. Compete à União instituir impostos sobre:.....IV - produtos industrializados.....O Código Tributário Nacional, por sua vez, traçando diretrizes acerca da matéria, assim dispõe:Art. 46. O imposto de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Art. 47. A base de cálculo do imposto é:I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do art. 20, acrescido do montante:a).....omissis.....b).....omissis.....c).....omissis.....II - no caso do inciso II do artigo anterior:a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente.Art. 51. Contribuinte do imposto é:I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.Dando concretude a referidas disposições, sobreveio a Lei nº 4.502/64, que manteve praticamente a mesma redação do CTN:Art. 2º. Constitui fato gerador do imposto:I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;...II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. 2º O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor. Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; Por sua vez, o regulamento do IPI, desde o Decreto nº 83.263/79, inclusive o atualmente em vigor, Decreto nº 7.212/2010, estabelece:Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);Da simples leitura dos referidos artigos, é possível verificar que, com um mesmo nomen iuris, Imposto sobre Produtos Industrializados, temos diferentes hipóteses de incidência, bases de cálculos e sujeitos passivos.Bem por isso, ao distinguir a lei as modalidades de IPI, às quais são dados diferentes tratamentos, afasta-se qualquer ofensa ao princípio da isonomia.É que, então, não se pode equiparar o IPI devido na importação com o IPI devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos, cabendo ressaltar que, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.Pois bem. Observamos no art. 153, inciso IV a parcela da realidade tomada pelo legislador constituinte, para discriminar uma das figuras impositivas discriminadas à competência federal, qual seja produtos industrializados. Constata-se também que o legislador incluiu o imposto a ser criado com fundamento nesta matriz constitucional dentre aqueles que poderiam ser utilizados no âmbito da extrafiscalidade, que se adota com vistas a resguardar o mercado interno das injunções advindas do mercado externo, minimizando efeitos de oscilações súbitas na banda cambial ou de concorrências predatórias na banda dos produtos estrangeiros.Assim é que, por força do 1º, daquele art. 153, habilita-se o Poder Executivo a reduzir ou aumentar as alíquotas dos impostos respectivos, dentre eles o IPI, mediante decreto, inovando o universo jurídico com estas alterações, sem necessidade de cumprir a garantia da anterioridade, mas observando-se os parâmetros da lei autorizadora.Também se observa, através da análise do 3º, disposição restrita ao âmbito do IPI, que o imposto em causa, desde a EC. 18/65 é adstrito a observância da seletividade, em face da essencialidade dos produtos, e da não-cumulatividade, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.A vigência do atual ordenamento maior trouxe uma terceira hipótese, na qual estabeleceu a não incidência do IPI sobre os produtos industrializados destinados ao exterior.E por fim, a EC. 42/03 introduziu mais uma hipótese, qual seja a obrigatoriedade de lei estabelecendo critérios para redução do impacto do IPI, sobre a aquisição dos bens de capital.Mas, voltando ao âmbito do art. 153, inciso IV, onde estabelecido o arquétipo do IPI, constata-se que o legislador magno tomou aquela expressão produtos industrializados, como parcela da realidade passível de ser apanhada posteriormente pela lei complementar a que alude o art. 146 da CF, como sendo o pressuposto de fato capaz de suportar esta incidência. De fato, consoante a técnica adotada pelo constituinte, a este diploma complementar coube a função de dispor acerca das normas gerais da legislação tributária, definir os tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados na Constituição, circunscrever os seus fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes, dispondo também acerca da obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários, (CF: art. 146, inciso III e alíneas a e b), providência esta que já fora alvo dos cuidados legislativos, consoante Código Tributário Nacional (Lei n 5.172/66).No âmbito do IPI, encontraremos nos arts. 46 a 51 deste diploma legal complementar (CTN), a sua disciplina, sendo indicado no art. 46, as parcelas da realidade, erigidas como sendo os pressupostos de fato habilitados a suportarem a incidência deste imposto, quais sejam, o desembaraço aduaneiro de produtos industrializados estrangeiros (inciso I), a saída de produtos industrializados dos

estabelecimentos industriais ou daqueles a ele equiparados (inciso II c.c. art. 51 e parágrafo único), e a arrematação de produtos industrializados apreendidos ou abandonados, levados a leilão (inciso III). Evidencia-se, portanto, a perfeita compatibilidade daquelas parcelas da realidade tomadas pelo CTN, com a discriminação constitucional desta figura tributária, na medida em que referidas a produtos industrializados. Para o caso em julgamento interessa-nos as hipóteses versadas no caput, e incisos I e II do art. 46, conjugado com o art. 51 e seu parágrafo único, qual seja o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira, e a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51, parcelas da realidade que este legislador qualificou como a hipótese de incidência passível de suportar a incidência em questão. Assenta-se que a tributação das mercadorias importadas é constitucional, dá cumprimento ao princípio da igualdade tributária e ainda propicia a observância do regramento estatuído nos arts. 170, inciso IV (livre concorrência); e 173 4 (repressão ao abuso do poder econômico, que vise a dominação do mercado e a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros), devendo mesmo ser implementada como eficaz instrumento posto a favor da indústria nacional. Do mesmo modo, na saída do estabelecimento industrial ou a ele equiparado incide o IPI, em conformidade com as normas já exaustivamente citadas. Assim, o recolhimento do imposto pela autora importadora no desembaraço aduaneiro é devido, aliás, como ela própria reconhece e sobre o que não se discute. Ao revender os aludidos produtos a terceiros, verifica-se a ocorrência daquela segunda hipótese de incidência, qual seja, a saída do produto do estabelecimento, no caso, equiparado a industrial. Como visto, verifica-se que, em se tratando de produtos industrializados no exterior, há, inicialmente, a incidência de IPI quando ocorre o desembaraço aduaneiro daqueles em virtude de sua importação, momento em que são apenas internalizados no território aduaneiro. Sucessivamente, o produto industrializado importado poderá ser consumido, diretamente, pelo próprio importador ou poderá ser vendido por este no mercado interno, sendo que, neste último caso, restará configurado novo fato gerador do IPI, consubstanciado na saída deste produto de estabelecimento equiparado a industrial, momento em que se dará a sua efetiva inserção no mercado consumidor brasileiro. Ainda, conforme se infere do disposto nos arts. 153, IV, CF de 1988, art. 46, caput, do CTN, art. 2º, da Lei nº 4.502/1964, e art. 35, do Decreto nº 7.212/2010, o IPI tem por objeto operações envolvendo produto que, em algum momento, tenha se sujeitado a processo de industrialização, não se exigindo, pois, que estes tenham sido, necessariamente, industrializados por uma das partes no negócio jurídico. São os atos de importação e de saída do estabelecimento, individualmente, considerados, e que não se confundem por constituírem negócios jurídicos distintos, que geram a incidência do IPI e não o próprio ato de industrialização. Bem por isso, descabida a alegação de que tratar-se-ia de bis in idem. Tão pouco é o caso de ofensa ao GATT. De reverso, para o fim inclusive de garantir a igualdade de tratamento entre os produtos importados e aqueles nacionais, em observância à regra de não discriminação prevista no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994 (GATT), e dada a não cumulatividade do imposto em causa, o legislador instituiu em favor dos estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados a possibilidade de se creditarem do imposto pago no desembaraço aduaneiro (art. 49, CTN, art. 25, da Lei nº 4.502/1964, e arts. 225 e 226, V, do Decreto nº 7.212/2010), colocando em situação de igualdade fiscal os produtos estrangeiros e os nacionais. Destarte, as disposições legais citadas no início desta decisão são claras, no sentido de que o importador é contribuinte do IPI no desembaraço aduaneiro e o é também ao dar saída do produto de seu estabelecimento, pois equiparado a industrial. Vale ressaltar que o regulamento do IPI veiculado pelo Decreto nº 87.981/82, já trazia a mesma disposição ora combatida também no art. 9º, inciso I, e também o faz o atual regulamento, Decreto nº 7.212/10. Tal o contexto, indiscutível que a legitimidade da exigência vem de longe e está em perfeita consonância com a Constituição, o CTN e a Lei nº 4.502/64. Recentemente, o C. STJ assentou em sede de recurso repetitivo a higidez da incidência combatida. Confira-se: TRIBUTÁRIO. REVENDA DE PRODUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA PELO IMPORTADOR. IPI. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR QUE SE DISTINGUE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ERESP 1.403.532/SC PROCESSADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Com o julgamento do EREsp 1.403.532/SC, processado sob o rito dos feitos repetitivos, cujo acórdão encontra-se pendente de publicação, verificou-se uma mudança de entendimento na Primeira Seção desta Corte passando a prevalecer a tese da incidência de IPI sobre a operação de revenda pelo importador da mercadoria por ele importada, ainda que ausente qualquer processo de industrialização, porquanto distintos os fatos geradores descritos no desembaraço aduaneiro e na saída da mercadoria do estabelecimento importador. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 1406642/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 17/12/2015) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a

tributação apenas sobre o valor agregado.4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel.p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n.841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015) ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (art. 269, I do CPC).Casso expressamente a tutela concedida. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da União, considerado o trabalho desenvolvido e o teor do art. 20 3º do CPC, são fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizados até o efetivo pagamento (Resolução n. 134/2010 do CJF).P.R.I.

0006322-19.2015.403.6102 - CARLOS GABRIEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Gabriel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial.Às fls. 158/165 determinou-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo interposto agravo de instrumento o qual teve seu provimento negado (fls. 183/186).O prazo para recolhimento das custas transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 187.É o relato do necessário.DECIDO.Noto que embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 165 verso, deixou o autor de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Certificado o trânsito em julgado e silente às parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007590-11.2015.403.6102 - AMARILDO RODRIGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Amarildo Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial.Às fls. 89/93 determinou-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo interposto agravo de instrumento o qual teve seu provimento negado (fls. 113/115).O prazo para recolhimento das custas transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 117.É o relato do necessário.DECIDO.Noto que embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 94, deixou o autor de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o

cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente às partes, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007826-60.2015.403.6102 - BIOBASE ALIMENTACAO ANIMAL LTDA(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X UNIAO FEDERAL

Biobase Alimentação Animal Ltda., qualificada nos autos, ingressou com a presente ação em face da União objetivando desonerar-se da incidência da contribuição social a que alude o art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.876, de 26.11.99, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados através de cooperativas de trabalho. Afirma que é contratante de serviços cooperativos estando sujeita à cobrança da contribuição acima referida, sustentando que já contribui para a seguridade social pela folha de salário, faturamento e lucro, nos moldes do art. 195, inciso I, alíneas a, b e c da Constituição Federal. Aduz que o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição em questão é a contratação de serviços cooperativos pelas pessoas jurídicas, donde a necessidade do enquadramento da contribuição em uma das fontes de custeio prevista no já citado art. 195, inciso I da Lei Maior, o que não se verificou, posto ter sido a mesma instituída por lei ordinária, em desconformidade com os arts. 154, I e 195, 4º da CF. No que toca a alínea a (dip. cit), esta diz respeito ao rendimento auferido pela pessoa física em decorrência dos serviços que prestar, ao passo que a contribuição tem como base de cálculo o valor bruto da nota fiscal que vier a ser emitida pela cooperativa de trabalho. Também fica afastada a hipótese das alíneas b e c do inciso I do artigo 195 da Constituição, pois a receita auferida no caso é da cooperativa e não da autora e a base de cálculo é o valor bruto e não o lucro. Afirma que o Pretório Excelso, no julgamento do RE 595.838, julgado em 23/04/14, reconheceu a inconstitucionalidade da exigência. Junta documentos. Concedida a liminar (fls. 48). Citada, a União apresentou contestação (fls. 75/76), deixando, todavia, de refutar a pretensão autoral no que tange ao pedido declaratório de reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/9, uma vez que a questão já foi pacificada no RE 595.838, estando dispensada de contestar conforme mensagem PGFN/CRJ nº 001/20015. De outro tanto, insurge-se contra o pedido condenatório, ao argumento de que não consta dos autos comprovante do pagamento das contribuições guerreadas e requer não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A pretensão merece acolhimento. Com efeito, a previsão contida no art. 195, inciso I, alínea a da Lei Fundamental, autoriza o legislador infraconstitucional a instituir, dentre outras contribuições sociais de responsabilidade dos empregadores, aquela referida aos rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviços. Na esteira deste permissivo magno, o legislador infraconstitucional trouxe a lume a Lei nº 9.876, cujo art. 1º acrescentou o inciso IV ao art. 22 da Lei nº 8.212/91, restando desde então abrangida a incidência da exação sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. De sorte que a exigência legal requisita, para o nascimento da obrigação tributária em causa, que a remuneração decorra de serviços prestados por cooperados, através de cooperativas de trabalho, em prol de uma pessoa jurídica, eleita como contribuinte da exigência. Neste diapasão, o fato gerador decorre da relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços, de sorte que a empresa tomadora dos serviços é a própria contribuinte. A base de cálculo é o valor bruto da nota fiscal, ou seja, o pagamento efetuado pela tomadora às cooperativas de trabalho, que em nada se confunde com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Assim, verifica-se a bitributação sobre o faturamento da empresa tomadora, o que é vedado, bem como a criação de nova fonte de custeio, a demandar veiculação por lei complementar (CF: art. 195, I e 4º e art. 154, I, da Constituição). Ademais, o C. STF já proclamou a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, no julgamento do RE 585.838, com repercussão geral, de sorte que descabem outras digressões. Confira-se: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição

previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Quanto aos recolhimentos assim efetivados, descabe a alegação de que o pleito deve ser julgado improcedente, na medida em que constam dos autos as faturas emitidas pela cooperativa de trabalho médico pelos serviços prestados aos empregados da autora e sobre as quais recai a exação ora guerreada, certo ademais que os efetivos pagamentos podem ser comprovados em sede de liquidação de sentença. Assim, cabível a restituição pleiteada relativamente aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial. O Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença. Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de repetição/compensação a serem adotados. Considerando o ajuizamento desta ação aos 30/04/2015, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial). No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156). Sobre o respectivo valor deve incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG), sendo vedada a incidência cumulada dos juros de mora e correção monetária. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito tributário, adota-se igualmente o entendimento consagrado no RESP nº 1.111.175-SP, julgado sob o regime do art. 543-C. Do texto do citado julgado extrai-se que: a) antes do advento da Lei nº 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula nº 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula nº 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN; b) após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, a partir de 1º de janeiro de 1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, índice de inflação do período e a taxa real de juros. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE os pedidos para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social de que trata o art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei nº 9.876/99, e, bem como o direito à repetição/compensação do que recolheu a este título nos últimos cinco anos, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Confirmando a antecipação da tutela. Custas ex lege. Condene a União no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a teor do que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, na medida em que houve resistência ao pedido, ainda que parcialmente, não se aplicando o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, na redação conferida pela Lei nº 12.844/13.P.R.I.

O autor, chamado a esclarecer a divergência entre o valor da causa indicado na inicial e aquele encontrado pela contadoria do juízo, ficou inerte (fls. 93). Assim, tendo em vista o contido no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o seu encaminhamento ao Núcleo Administrativo desta Subseção Judiciária para, nos termos da Recomendação 01/2014-DF, providenciar a digitalização e remessa ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0009532-78.2015.403.6102 - JOSELITA SOARES DA SILVA(SP184273 - ALEXANDRE COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária que objetiva o reconhecimento de benefício previdenciário. Às fls. 103, sobreveio despacho determinando que parte autora esclarecesse qual o valor atribuído à causa, ante a alteração manuscrita do valor impresso na peça inicial, porém o prazo decorreu in albis. É o relato do necessário. DECIDO. O caso é de extinção do processo. Com efeito, o valor originalmente atribuído à causa na inicial revela a incompetência absoluta deste juízo para apreciar o pedido, certo que este o valor a ser efetivamente considerado ante a ausência de manifestação da parte para esclarecer a retificação procedida à mão, elevando-o a patamar que autorizou a livre distribuição para as varas comuns. Saliente-se que o advogado subscritor da inicial não possui procuração nos autos e, embora a advogada que procedeu à rasura tenha sido constituída, nos termos do mandato de fls. 27, fica ainda mais patente a irregularidade não esclarecida. De outro tanto, não é dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Imputar tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pela autora (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e 295, V, do CPC e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista que não complementada a angularização processual. Sem prejuízo, considerando a rasura de fls. 26, firmada de mão própria por advogada que não assinou a petição inicial, em tese burlando a distribuição de feitos nesta Justiça Federal, notadamente para furtar-se à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, onde os processos são virtuais e demandam providências específicas por parte dos advogados, nos termos das Resoluções 0411770, de 27/03/2014 e 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais da Terceira Região e Ordem de Serviço nº 1024813, de 17/04/2015, do Juízo Distribuidor desta 2ª Subseção Judiciária, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal, para apurar eventual relevância penal da conduta. O ofício deverá ser instruído com os originais de fls. 02/102, substituindo-se-os por cópia autenticada nos autos pela serventia, bem como por cópia desta sentença e das mencionadas Resoluções e Ordem de Serviço. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000265-48.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DE SOUZA

1. Trata-se de pedido de liminar formulado nos autos de ação de cobrança para restituição de valores recebidos indevidamente proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Carlos Eduardo Oliveira de Souza objetivando, em sede de liminar, o bloqueio, inaudita altera pars, das contas bancárias e aplicações financeiras, bem como dos bens registrados no cartório de imóveis e no DETRAN, de titularidade do requerido, até o limite da quantia indevidamente percebida. Esclarece que o segurado requereu em 23.11.2006 o benefício auxílio-doença, NB 31/570.252.453-1, com DIB em 18.11.2006 e cessado em 21.02.2011, por limite médico. Salienta que durante o período em que o requerido estava em gozo do benefício por incapacidade, exerceu atividade laborativa remunerada em diversas empresas. Aduz que por essas razões iniciou a cobrança dos valores recebidos indevidamente no valor de R\$ 22.009,68. Juntou documentos às fls. 09/112. É o relato do necessário. DECIDO. Neste exame perfunctório, não verifico a presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela requerida. In casu, os documentos trazidos aos autos demonstrariam que o requerido exerceu atividades laborativas remuneradas após a concessão do benefício auxílio-doença, conforme CNIS (fls. 22/23) e declarações de algumas empresas (fls. 63/68). Entretanto, não ocorreu, ainda, a fase de execução. E caso, assim, não fosse o bloqueio das disponibilidades financeiras deve ocorrer após a intimação do requerido para cumprir o julgado, depois do respectivo trânsito de decisão favorável à autarquia, e na ausência de pagamento ou oferta de bens no prazo de 03 dias, nos termos dos arts. 652 e 655-A do CPC, ambos situados topograficamente em balizamento posterior à citação do devedor. Outrossim, a necessidade da ocorrência da citação em primeiro lugar para somente após determinar a indisponibilidade dos bens é corroborada, também, com o quanto sinalizado nos artigos 614 do CPC. Nesse sentido: STJ, REsp 1044823/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJe 15/09/2008; AG 201400001000034, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/12/2014; AgRg no AREsp 512.767/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 26.05.2015. Consigna-se, por fim, que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (art. 655-A, CPC), demonstrando que os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 436/1239

considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line.No mesmo sentido, podemos citar o seguinte representativo de controvérsia: REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 24.11.2010.Assim, com base na legislação atual vigente, verifica-se, no caso concreto, a ausência de requisito essencial citação na fase de execução, que tampouco ocorreu, para iniciar a indisponibilidade dos bens, posição diversa do novo código de processo civil (art. 854), todavia, ainda, não em vigência.Ademais, a mera alegação de que o requerido ocultou, sacou ou pode vir a sacar ou ocultar o dinheiro depositado na conta não é suficiente para justificar a concessão da medida liminar, que somente é determinada em hipóteses excepcionais. Não se está, com isso, afirmando a inviabilidade de concessão de medidas acautelatórias em casos que tais. Mas em sede de antecipação da tutela, necessário antever a correlação entre o fato ensejador do alegado direito de reaver valores pagos indevidamente e o patrimônio do requerido, chamado à constrição antecipadamente. É ônus da autoria demonstrar a existência deste laço, como sói ocorrer nas ações de improbidade por exemplo, nas quais, em geral, o patrimônio é fruto justamente dos desvios de dinheiro público.No caso dos autos, não se antevê tal ligação e sim a mera intenção de alcançar o patrimônio do requerido para garantir futura execução, donde a imperiosa necessidade de observância do contraditório e do devido processo legal.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, formulado com intuito acautelatório, de bloqueio de numerário ou de bens, de titularidade do requerido, até o limite da quantia indevidamente percebida.Cite-se.Intimem-se.

0000399-75.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ALEXANDRE MOCENI NETO

1. Trata-se de pedido de liminar formulado nos autos de ação de cobrança para restituição de valores recebidos indevidamente proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Alexandre Moceni Neto objetivando, em sede de liminar, o bloqueio, inaudita altera pars, das contas bancárias e aplicações financeiras, bem como dos bens registrados no cartório de imóveis e no DETRAN, de titularidade do requerido, até o limite da quantia indevidamente percebida.Esclarece que o segurado recebeu de forma indevida o benefício pensão por morte NB 93/154.603.836-9, posto que constatado o pagamento após ter o segurado perdido a qualidade de dependente (completado a idade limite de 21 anos).Salienta que por essas razões cessou o benefício e iniciou a cobrança dos valores recebidos indevidamente no valor de R\$ 51.416,37.Juntou documentos às fls. 13 (mídia). É o relato do necessário. DECIDO.Neste exame perfunctório, não verifico a presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela requerida.In casu, os documentos trazidos aos autos demonstrariam que o requerido: a) já ultrapassou a idade limite de 21 anos, tendo em vista sua data de nascimento em 26.10.1989 (fls. 27 e 35 da mídia) e b) possui capacidade para o labor, segundo o CNIS (fls. 91 mídia). Entretanto, não ocorreu, ainda, a fase de execução. O bloqueio das disponibilidades financeiras deve ocorrer após a intimação do requerido para cumprir o julgado, depois do respectivo trânsito de decisão favorável à autarquia, e na ausência de pagamento ou oferta de bens no prazo de 03 dias, nos termos dos arts. 652 e 655-A do CPC, ambos situados topograficamente em balizamento posterior à citação do devedor.Outrossim, a necessidade da ocorrência da citação em primeiro lugar para somente após determinar a indisponibilidade dos bens é corroborada, também, com o quanto sinalizado nos artigos 614 do CPC.Nesse sentido: STJ, REsp 1044823/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJe 15/09/2008; AG 201400001000034, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/12/2014; AgRg no AREsp 512.767/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 26.05.2015.Consigna-se, por fim, que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (art. 655-A, CPC), demonstrando que os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line.No mesmo sentido, podemos citar o seguinte representativo de controvérsia: REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 24.11.2010.Assim, com base na legislação atual vigente, verifica-se, no caso concreto, a ausência de requisito essencial citação na fase de execução, que tampouco ocorreu, para iniciar a indisponibilidade dos bens, posição diversa do novo código de processo civil (art. 854), todavia, ainda, não em vigência.Ademais, a mera alegação de que o requerido ocultou, sacou ou pode vir a sacar ou ocultar o dinheiro depositado na conta não é suficiente para justificar a concessão da medida liminar, que somente é determinada em hipóteses excepcionais. Não se está, com isso, afirmando a inviabilidade de concessão de medidas acautelatórias em casos que tais. Mas em sede de antecipação da tutela, necessário antever a correlação entre o fato ensejador do alegado direito de reaver valores pagos indevidamente e o patrimônio do requerido, chamado à constrição antecipadamente. É ônus da autoria demonstrar a existência deste laço, como sói ocorrer nas ações de improbidade por exemplo, nas quais, em geral, o patrimônio é fruto justamente dos desvios de dinheiro público.No caso dos autos, não se antevê tal ligação e sim a mera intenção de alcançar o patrimônio do requerido para garantir futura execução, donde a imperiosa necessidade de observância do contraditório e do devido processo legal.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, formulado com intuito acautelatório, de bloqueio de numerário ou de bens, de titularidade do requerido, até o limite da quantia indevidamente percebida.Cite-se.Intimem-se.

0000840-56.2016.403.6102 - SILVIO HENRIQUE LIMA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado na peça inicial.No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial nos períodos compreendidos entre 01.11.1986 a 04.05.1987, como engenheiro eletricitista, para Ortel - Montagens Elétricas Ltda; de 20.05.1987 a 15.12.2010, como engenheiro eletricitista/supervisor de geração e distribuição de energia/supervisor de manutenção elétrica e automação, e de 16.06.2011 a 29.07.2015, como engenheiro eletricitista, ambos para Cia

Açucareira Vale do Rosário (LDC - SEV Bioenergia S/A), com a concessão do benefício aposentadoria especial. Todavia, apesar de constarem as declarações das empresas quanto às atividades exercidas pelo autor (PPP - fls. 21/22 e fls. 23/24), verifico que os referidos documentos encontram-se desacompanhados dos laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado, impossibilitando a análise da especialidade. Por essas razões, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual, donde que ausenta-se a verossimilhança, tornando desprocedente a análise quanto à irreparabilidade. Inviável, pois, neste momento processual, a antecipação da tutela. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. Por oportuno, verifico que a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os respectivos laudos técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao ponto, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante reconhecimento da atividade especial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int.-se.

0000938-41.2016.403.6102 - ANA CONCEICAO BARBOSA(SP179827 - CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de liminar, na qual a autora pretende a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial, referente ao imóvel descrito na inicial, entregue em alienação fiduciária como garantia de Contrato Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações - Apoio à Produção - Programa carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos FGTS Pessoa Física, sob o nº 855551659220, firmado em 31/10/2011, nos termos da Lei nº 9.514/97. Aduz que deixou de pagar algumas parcelas do financiamento devido a graves acontecimentos ocorridos em sua vida, inclusive com problemas de saúde. Esclarece que diversas vezes foi à agência da requerida para expor os fatos e recebeu orientação que seria comunicada para equacionar seu débito, entretanto nunca recebeu tais comunicados. Informa que foi surpreendida por uma pessoa estranha à relação, que ofereceu seus serviços para contestar os valores com a CEF, tendo em vista que seu apartamento havia sido arrematado em um leilão. Afirma, por fim, que recebeu um pedido de inissão na posse feita pelos adquirentes do imóvel em ação ajuizada na Justiça Estadual, sob o nº 1038082-98.2015.8.26.0506. É o breve relato. Decido. Observa-se que o contrato (fls. 21/36) efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Desta feita, não se aplica ao aludido contrato as regras pertinentes ao Sistema Financeiro de Habitação, mormente o Decreto-lei 70/66. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. Ademais, é confessa a inadimplência das parcelas do contrato de financiamento. A partir daí, não haveria razões para impedir a CEF de exercer um direito amparado legal e contratualmente, ou seja, vender o imóvel sem qualquer obrigação de notificação ao devedor fiduciante, pois extinto o contrato de financiamento, uma vez que o imóvel já seria de propriedade da mesma, nos termos do artigo 26 e parágrafos da Lei 9.514/97, salvo se constatada nulidade na consolidação. Nesse quadro, em que pese a autora ter alegado nulidade na consolidação, em razão de não ter sido notificada, não antevejo, neste momento de cognição estreitada, a verossimilhança necessária às concessões da espécie, máxime diante da necessidade da vinda de documentos capazes de comprovar ou não a realização da notificação. Ausentada a verossimilhança, desprocedente a análise da irreparabilidade. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora. Oficie-se à CEF requisitando documentos que comprovem a notificação da autora para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011098-72.2009.403.6102 (2009.61.02.011098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEIBER ONOFRE DAMIAO SILVA X PATRICIA CRISTINA ALVESTEGUI(SP163929 - LUCIMARA SEGALA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)

Fl. 164: o pedido resta prejudicado ante a sentença proferida à fl. 161/161 verso. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença referida e encaminhe-se os autos ao arquivo om as cautelas de praxe. Int.-se.

0008518-35.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MAGRINI TRANSPORTE DE CARGA LTDA X LUIZ HUMBERTO MAGRINI

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 141, na presente ação movida em face de Magrini Transporte de Carga Ltda. e Luiz Humberto Magrini e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, c.c. art. 569, caput, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região

0008948-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE PEREIRA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 77, na presente ação movida em face de Carlos Henrique Pereira e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, c.c. art. 569, caput, ambos do Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012074-75.2015.403.6100 - TRADAQ LTDA(SP231588 - FERNANDO COGO E SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO) X DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO - RIBEIRAO PRETO - SP

1) Fls. 102/105: Indefiro a emenda à inicial.2) Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Tradaq Ltda em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando, em sede de liminar, a apreciação da impugnação do Termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional (procedimento administrativo nº 18186.721402/2015-71) em razão da ausência de decisões administrativas nos pedidos de parcelamento e de quitação integral da dívida, protocolizados, respectivamente, em 18.12.2013 e 02.12.2014.O pedido de liminar foi postergado para o momento ulterior à vinda das informações (fls. 65).Devidamente notificado o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo alegou não ser a autoridade competente para o julgamento da impugnação em apreço e que referido processo foi redistribuído para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (fls. 71/75).O impetrante se manifestou, requerendo a retificação do polo passivo da autoridade indicada para incluir a Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (fls. 77/89).Por essas razões foi declarada a incompetência absoluta do juízo e os autos remetidos a esta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (fls. 81/82).Novamente, o pedido de liminar foi postergado para o momento ulterior à vinda das informações (fls. 88).Nas informações a autoridade impetrada suscitou sua ilegitimidade passiva. Esclareceu que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo do Delegado da DRJ/Fortaleza (fls. 98/100).Instado a se manifestar, o impetrante requereu a inclusão no polo passivo da autoridade indicada nas informações (fls. 102/105).É o relato do necessário. DECIDO.Inicialmente, importante assinalar que a Receita Federal dispõe de sistemas informatizados complexos e eficientes, conectados a outros tantos órgãos e entidades a exemplo do relativo às Declarações Anuais de Ajuste.Assim é que causa espanto a imposição de vai e vem ao contribuinte, ao prestar informações incompletas e equivocadas a propósito da autoridade responsável pela apreciação do ato inquinado de coator, forçando, na prática, mudanças constantes do órgão julgador como se se tratasse de um mandado de segurante itinerante, hipótese inaceitável, seja pelo caráter da ação mandamental, seja pelo desprestígio para com o Poder Judiciário. E tudo para atender suas normas internas.Não se pode compactuar com tal atuação, ainda que o reconhecimento da ilegitimidade da autoridade coatora se revele medida mais drástica para o contribuinte. De outro modo, estar-se-á desvirtuando sabe-se lá até quantas vezes a urgência que o mandamus requer, utilizando-se a Receita Federal do Poder Judiciário como menino de recados ou trampolim que atenda à sua ineficiência. Neste mandamus a distribuição se deu aos 22.06.2015, e passados mais de sete meses, não se chega à autoridade coatora, por conta dos artificios adotados pela Receita Federal do Brasil, impondo peregrinação nacional do pobre contribuinte, em total menosprezo ao remédio heróico, conduta que merece total repúdio deste julgador.De toda sorte, in casu, o que ressurte é a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, apontado como autoridade coatora, por faltar-lhe poderes para dar cumprimento à ordem judicial acaso exarada em favor da impetrante. Veja jurisprudência nesse sentido:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 284 DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A impetrante tem como objeto social a prestação de serviços de administração e corretagem de seguros dos ramos elementares e seguro do ramo de vida e capitalização (cláusula terceira do contrato social - fls. 30) e postula, neste mandado de segurança, declaração do seu direito à isenção da COFINS prevista no artigo 11, da LC nº 70/91, e à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com débitos de quaisquer tributos federais. 2. Apontou, como autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA. No entanto, em razão de seu objeto social, não se submete à fiscalização tributária da autoridade impetrada, mas sim à fiscalização do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, conforme o artigo 172 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25/03/2005; e os artigos 1º e 2º da Portaria SRF nº 563/98, que dispõe sobre a jurisdição das Delegacias Especiais das Instituições Financeiras. 3. Logo, a autoridade impetrada não tem competência para praticar ou deixar de praticar os atos administrativos relacionados à pretensão deduzida no mandado de segurança. É, pois, autoridade ilegítima, com reflexos, inclusive, sobre a competência absoluta do Juízo de primeiro grau. 4. Se o impetrante indicar equivocadamente a autoridade coatora, ou seja, se apontar como impetrado autoridade que não disponha de competência para praticar ou corrigir o ato, não cabe ao juiz, de ofício, determinar a substituição da autoridade apontada na inicial pela correta, devendo o processo ser extinto sem exame do mérito por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e do artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Jurisprudência do STJ. 5. Apelação desprovida. (TRF da 2ª região, AMS 200551040036487, Relator Desembargador Federal LUIZ MATTOS, D.J. 16.08.2011). (grifamos).Ademais, sabido que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora,

tomando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68) (in CPC Theotonio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). Tal o contexto, a autoridade indicada patenteia-se ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, a desaguar no indeferimento da inicial, por falta de uma das condições da ação. Neste sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESPROVIMENTO. 1. O mandado de segurança está a impugnar, de forma preventiva, lei reputada de efeitos concretos (Lei Estadual 7.263/2000), a qual cria o Fundo de Transportes e Habitação - FETHAB -, estabelece condições para o diferimento do ICMS em operações internas com os produtos agropecuários que elenca, fixa obrigações para os contribuintes substitutos nas operações com combustíveis e dá outras providências (fl. 20). 2. O Dr. Juiz de Direito decidiu pela ilegitimidade passiva ad causam da autoridade indicada como coatora - o chefe da unidade local do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso (INDEA/MT) -, pois a legislação de regência do FETHAB refere-se a essa autarquia como mero órgão arrecadador, conforme os arts. 7º, 2º, II, da Lei Estadual 7.263/2000, e 22, 1º e 2º, do respectivo regulamento (Decreto 1.261/2000). 3. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso declarou a extinção do processo, por ilegitimidade passiva ad causam, e determinou a devolução, para fins de arquivamento, dos autos do mandado de segurança que lhe haviam sido remetidos pelo Juiz de primeira instância, que se declarou incompetente ao considerar como autoridade coatora o Governador daquele Estado. 4. Ao consignar que autoridade coatora, in casu, é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão, o Tribunal de origem não se referiu ao chefe da unidade local do INDEA/MT, e sim ao chefe do serviço subordinado à Secretaria de Estado da Fazenda, que, nos termos dos arts. 16 e 19 da Lei Estadual 7.263/2000, controla a arrecadação da contribuição para o FETHAB e impõe as sanções fiscais respectivas. 5. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a competência para processar e julgar o mandado de segurança é fixada em face da qualificação da autoridade impetrada, de modo que, uma vez constatada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada na petição inicial, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, não cabendo ao juiz promover, de ofício, a substituição processual a fim de corrigir eventual erro na indicação feita pelo impetrante, com a consequente declinação da competência. 6. Recurso ordinário desprovido. (STJ - 1ª T., ROMS 15863, Rel. Min. Denise Arruda, j. 14.11.06, DJ 30.11.06 p. 147, destaque meu). Da mesma forma é o entendimento da Segunda Seção do E. TRF/3ª Região, conforme atesta o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É competente para julgar o mandado de segurança o Juízo da sede da autoridade apontada como coatora na petição inicial. 2. Se, porventura, não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus a autoridade indicada pelo impetrante, o equívoco não poderá ser solucionado pelo órgão jurisdicional, mediante atuação ex officio, por ostentar tal problema a natureza de defeito processual gerador de carência da ação e, portanto, extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 3. Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo Suscitado. (TRF3 - 2ª Seção, Conflito de Competência n. 2007.03.00.087213-5, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. 07.07.09, DJF3 24.07.09, p. 2.) ISTO POSTO, INDEFIRO a inicial, ante a ilegitimidade da autoridade impetrada, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO, o processo, sem resolução de mérito (art. 295, II c/c art. 267, inciso I, do CPC). Encaminhe-se cópia destes autos à Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que tome ciência do ocorrido com vistas a por cobro ao périplo imposto aos contribuintes, em malferimento a eficiência administrativa e a razoável duração do processo (CF: art. 5º, LXXVIII e 37, caput). Custas ex lege. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do Colendo STJ.P.R.I.

0005768-84.2015.403.6102 - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DOS PRODUTORES RURAIS DE ORIZONA(GO027976 - ALVIDO BECKER E GO034363 - JEFFERSON VINICIUS FERRARI BECKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Cooperativa Mista Agropecuária dos Produtores Rurais de Orizona às fls. 133, na presente ação mandamental impetrada em face do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente às partes, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.P.R.I.

0006071-98.2015.403.6102 - NEURO COMPANY LTDA - EPP(SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se mandado de segurança em que a impetrante objetiva o parcelamento de seus débitos com o Simples Nacional, conforme autoriza o art. 10 da Lei nº 10.522/02 e a consequente expedição de Certidão Negativa de Débito (fls. 02/05). Alega a inicial, em síntese, que: i) em janeiro de 2015 aderiu ao parcelamento de tais débitos, porém não conseguiu honrá-lo em virtude de dificuldades financeiras; ii) logrou êxito na contratação com diversos entes públicos, cuja efetivação depende de Certidão Negativa de Débito; iii) buscou retomar ou aderir a novo parcelamento, mas a autoridade coatora negou-se, sob o argumento de que a legislação não o permite dentro de um mesmo exercício; iv) a negativa é ilegal e arbitrária, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.522/02. Juntou documentos. Postergou-se a análise do pedido liminar (fl. 41). As informações foram apresentadas às fls. 46/49, nas quais a autoridade impetrada defende a legalidade do ato. A liminar foi indeferida às fls. 50/51. Por fim, manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 56/59). É o relatório. Decido. Conforme já consignado na decisão liminar, compete ao Comitê Gestor do Simples Nacional fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores

mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 (art. 21, 15 a 18). Assim, o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123/2006, editou a Resolução CGSN nº 94/2011, a qual fixa os critérios para a concessão do referido parcelamento, bem como delega à RFB a prerrogativa de editar normas complementares relativas ao parcelamento. Por essa razão a RFB elaborou a Instrução Normativa RFB nº 1508/2014, que introduz normas complementares e estabelece condições complementares à fruição do benefício, especificando no 2º do art. 2º que será permitido 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário. Dessa forma, a negativa da autoridade impetrada tem amparo legal e amolda-se à situação da impetrante, que já realizara anterior parcelamento em 30.01.2015, conforme noticiado na inicial e documento de fl. 07. Por oportuno, registro que os parcelamentos são concessões do fisco com vistas a reduzir a inadimplência e viabilizar o recebimento de seus créditos. Assim, não se mostra arbitrária a adoção de critérios como o do caso concreto. De outra forma, o contribuinte em débito poderia fazer tantos pedidos quantos fossem convenientes para a imediata obtenção de CNF e logo em seguida abandonar os pagamentos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (CPC, art. 269, I). Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0008653-71.2015.403.6102 - SELETA MEIO AMBIENTE LTDA.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 02/19). A impetrante, em apertada síntese, alega que o ISS não integra o conceito de faturamento ou receita. Assim, aplica-se à hipótese o mesmo entendimento adotado pelo STF no julgamento do RE 240.785-MG, relativo ao ICMS, que, inclusive, afastou a Súmula 94 do STJ. A liminar foi postergada por decisão encartada à fl. 149. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 157/167, defendendo a tributação. Indeferida a liminar nos termos da decisão de fls. 168/169. O Ministério Público Federal opinou às fls. 172/174. Petição da impetrante noticiando a interposição de agravo de instrumento, com pedido de reconsideração. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, mantenho a decisão de fls. 168/169. O tema é similar ao tratado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos REs 240785 e 574706, onde se discute se o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins. É certo que em 10/2014 o C. STF julgou o RE 240785/MG e reconheceu a tese do contribuinte para afastar o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, ao entendimento de que o imposto não integra o conceito de faturamento ou de receitas auferidas pela pessoa jurídica, afastando a Súmula 94 do STJ. No entanto, os fundamentos ali veiculados não convencem este julgador, que se mantém fiel ao que assentado em sentido oposto, cabendo destacar que a referida decisão somente é aplicável às partes envolvidas naquele feito, uma vez que não foi julgado sob a sistemática da repercussão geral. Nos autos do processo nº 0000685-24.2014.403.6102, tive ensejo de julgar caso semelhante, relacionado ao ICMS, nos seguintes termos: Não é nova a discussão sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Aliás, é velho na Ciência Dogmática do Direito Tributário o problema do imposto sobre imposto (Tax on Tax - Steuer Von der Steuer). No entanto, há duas décadas o extinto Tribunal Federal de Recursos já se viu na ocasião de amainar as divergências jurisprudenciais a esse respeito. De acordo com a sua Súmula nº 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Da mesma forma agiu o Superior Tribunal de Justiça. De acordo com a sua Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. De acordo ainda com a Súmula nº 94 do mesmo Tribunal Superior: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Subjacente a esses enunciados, sempre repousou o entendimento de que o ICMS incide por dentro, integrando assim o preço da mercadoria ou do serviço e, por via de consequência, o faturamento que será objeto de tributação pelo PIS e pela COFINS. De minha parte, compartilho da mesma opinião. Para reforçá-la, tomo de empréstimo as douradas considerações tecidas pelo Eminentíssimo Ministro ILMAR GALVÃO, em voto proferido na Remessa Ex Officio 119.108-RS quando ainda integrante do Egrégio Tribunal Federal de Recursos: O artigo 3º da Lei Complementar nº 7/70 dispõe que o PIS será constituído de duas parcelas: uma consistente em percentual deduzido ao Imposto de Renda devido pela empresa; e outra representada por recursos próprios do contribuinte, calculados com base em seu faturamento. Sustenta-se nesta ação que no conceito de faturamento não está compreendido o ICM que deve ser recolhido pela empresa com base no preço de venda da mercadoria faturada, como ocorre relativamente ao IPI, correspondendo ele, ao revés, exclusivamente à contraprestação auferida pelas empresas como riqueza própria. Alega-se que a desvirtuação do conceito foi introduzida pelas Resoluções 174/71 e 482/80 do Banco Central, que passaram a exigir a inclusão do ICM na base de cálculo das mencionadas contribuições, malferindo, por esse modo, o princípio da legalidade e, ainda, a norma do art. 81, III, da CF. Ressalte-se, de logo, ser a questão da inconstitucionalidade acima mencionada de todo irrelevante para o deslinde da controvérsia, de vez que reside esta, como se percebe de logo, em saber-se o exato sentido de faturamento, para os efeitos da Lei Complementar nº 7/70. Dispõe a prefalada Lei Complementar nº 7/70, em seu art. 3º, b, verbis: Art. 3º - o Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue Da leitura do trecho transcrito, sobressai de imediato a convicção de que o termo faturamento não corresponde com exatidão ao ato de extrair fatura, documento de emissão obrigatório em todo contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 dias, conforme previsto na Lei nº 5.474/68. É fora de dúvida que ele foi aí empregado no sentido vulgar, comum, usual, de vendas realizadas em determinado período, quer a prazo, quer à vista. De outra parte, não havendo na lei em tela qualquer referência a faturamento líquido - o que importaria na necessidade de serem especificadas as parcelas a serem excluídas do montante - não há como fugir-se à conclusão de que o faturamento, no caso, deve corresponder à soma das vendas, sem qualquer consideração a impostos ou outras despesas nela incluídas. Ora, é sabido que o ICM - diferentemente do que ocorre com o IPI - encontra-se incluído no preço de venda das mercadorias, contribuindo para a sua formação, ao lado do custo, das despesas de seguro, de transporte, etc., que também constituem encargos do produtor ou do distribuidor. Na verdade, a vingar a tese de que o faturamento deve corresponder tão-somente à receita própria da empresa - como defende a autora - haveria de excluir-se de seu somatório não apenas o ICM, mas também aquelas outras parcelas indicadas, restando apenas o lucro líquido, o que, em absoluto, não está no propósito da lei. Veja-se que o destaque do ICM quando da emissão das notas fiscais não tem outro efeito senão indicar a parcela

a ser recuperada, a esse título, pelo adquirente da mercadoria, se for mo caso, já que se trata de tributo não acumulável.No IPI, ao revés, o tributo não concorre para a formação do preço, sendo registrado ao lado deste nos documentos de venda de mercadoria, de maneira distinta, não integrando, por isso, o faturamento. Em relação a esse imposto, o vendedor figura como mero agente arrecadador, com a responsabilidade de fiel depositário que o sujeita, no caso de inadimplemento de sua obrigação, à prisão administrativa e às penas do crime de apropriação indébita (Lei nº 4.637/64, art. 11, letra b).Acresce que a inclusão do IPI na base de cálculo do PIS feriria o princípio da isonomia, em virtude da seletividade dos produtos, de que decorre da seletividade das alíquotas, o que não se verifica com o ICM.Patente, pois, a desigualdade que separa os dois tributos, está perfeitamente justificado o discrimen que ocorre no tratamento jurídico da matéria, impedindo que se estenda ao primeiro, a regra consagrada na Súmula 161 desta Corte, alusiva ao segundo.Por fim, não há que causar espécie a incidência de imposto sobre imposto, fenômeno corrento no campo do direito tributário, e que se repete, desenganadamente, no caso sob exame. Conquanto seja de lamentar-se que tal se dê, não há que fugir à vontade da lei.No sentido esposado é a orientação que predomina nesta Corte, como mostram os seguintes acórdãos:AMS nº 104.398-SPRel. Min. TORREÃO BRAZEMENTA: PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS).- O valor do ICM inclui-se na sua base de cálculo.- Sentença confirmada.(Julg. 01.01.86 - DJ 13.11.86).REO nº 106.627-SPRel. Min. ARMANDO ROLLEMBERGEMENTA: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). BASE DE CÁLCULO.O valor do ICM recolhido, por isso que passa a integrar o preço da mercadoria, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS.(Julg. 24.11.86 - DJ 28.11.86).Ante o exposto, meu voto é no sentido de reformar a sentença, invertidos os ônus de sucumbência.Aliás, o mesmo raciocínio é extensível à COFINS.O mesmo entendimento aplica-se ao ISS, considerando que - diferentemente do que ocorre com o IPI - esse tributo se encontra incluído no preço de venda dos serviços, contribuindo para a sua formação, ao lado do custo, das despesas de seguro, de transporte, etc., que também constituem encargos do prestador.A tese de que o faturamento deve corresponder tão-somente à receita própria da empresa - como aqui defendido - acarretaria a exclusão não só do ISS, mas também daquelas outras parcelas indicadas, restando apenas o lucro líquido, o que, por certo, não é o propósito da lei.Acerca da questão, cumpre colacionar excerto recentemente proferido pelo C. STJ, nos moldes do art. 543-C do CPC:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido faz referência a julgado do Supremo Tribunal Federal, mas também está fundamentado na interpretação de lei federal a autorizar a interposição de recursos extraordinário e especial, consistindo exceção ao princípio da singularidade recursal. 2. Esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.330.737/SP, de minha relatoria, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1536690/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015)Por fim, para que os efeitos da referida decisão do STF (RE 240785/MG) se estendam aos contribuintes em geral, é prudente que se aguarde o julgamento da ADC 18 e/ou do RE 592.616, relativo ao ISS especificamente, com eficácia erga omnes, caso em que este magistrado se curvará ao entendimento pretoriano.Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0010894-18.2015.403.6102 - JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Trata-se de ação mandamental impetrada por José Carlos Teixeira em face do Chefe da Agência do INSS de Serrana - Gerente Executivo de Benefícios, objetivando que a autarquia conheça do recurso administrativo e enquadre os períodos de 01.08.1984 a 30.04.1986 e de 01.05.1986 a 05.03.1997 como especiais e conseqüentemente a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.O pedido de liminar foi postergado para momento ulterior à vinda das informações (fls. 36).Devidamente notificada a autoridade prestou as informações, juntando cópia dos procedimentos administrativos NB 46/143.490.785-4, DER 06.08.2009, e NB 42/159.874.134-6, DER 18.02.2014, bem como da reanálise dos períodos (fls. 45/110).É o sucinto relatório. DECIDO.Inicialmente, prejudicado o pedido de liminar em relação à determinação voltada a autarquia para que conheça do recurso administrativo, enquadre os períodos de 01.08.1984 a 30.04.1986 e de 01.05.1986 a 05.03.1997 e conseqüentemente conceda o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ante as informações trazidas aos autos, tendo em vista que os procedimentos administrativos foram novamente analisados e, nesse exame realizado em 27.01.2016, tais períodos não foram enquadrados, sob a fundamentação de que para o período entre 01.08.84 a 05.03.97, o PPP informa exposição a ruído (...) Contudo, a descrição das atividades não é compatível com a presença de ruído de forma habitual e permanente, sendo que a manutenção é dada na maioria dos equipamentos com estes desligados, para própria segurança do trabalhador (...). Chama a atenção dos períodos posteriores a 23.11.98 não haver nenhum agente nocivo para mesma atividade e para o mesmo ambiente de trabalho (...).Ademais, na ausência de ilegalidade, não cabe ao judiciário adentrar no mérito das questões administrativas, impondo obrigações para que conheça de seus recursos e altere suas decisões. Outrossim, os períodos que o impetrante pretende sejam reconhecidos estão sub judice, conforme ação ajuizada em 27.10.2009, na 1ª vara da comarca de Serrana, com sentença prolatada em 02.06.2011 (fls. 69/70) e acórdão proferido em 30.07.2015, o qual anulou referida decisão e determinou o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito, oportunizando a produção de prova pericial (fls. 72/74).Nesse quadro, reconheço tanto a perda do objeto ante a reanálise dos períodos realizada pela autarquia em 27.01.2016 quanto a existência de litispendência entre essa ação e o processo 0007976-07.2009.8.26.0596 em andamento na 1ª vara da comarca de Serrana, tendo em vista que os períodos que ora aqui se pleiteiam estão sub judice. Essa ação foi proposta em 04.12.2015 ao passo que aquela foi ajuizada em 27.10.2009. Assim, não há interesse processual no prosseguimento desse feito protocolado posteriormente.Tal o contexto, impõe-se o reconhecimento da litispendência quanto ao mérito, de sorte que a extinção do feito é medida de rigor.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR.

PORTARIA RECONHECENDO A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS. AÇÃO ORDINÁRIA COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O fenômeno da litispendência se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; em um pedido mandamental, a autoridade administrativa, e no outro a própria entidade de Direito Público.2. É possível a ocorrência de litispendência entre mandado de segurança e ações ordinárias. Precedentes do STJ.3. (...)5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no MS 20.548/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 18/06/2015)Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC, em razão da litispendência. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procauração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012720-41.1999.403.6102 (1999.61.02.012720-8) - DISMEC COML/ LTDA X BENEDITO JOSE CATURELLI X ANA MARIA MAGALHAES CATURELLI(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X DISMEC COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls: 360/361: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000040 e 20160000041.

0013455-74.1999.403.6102 (1999.61.02.013455-9) - MEC TOCA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA X L ROSELLI COM/ E SERVICOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCILENE SANCHES E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X MEC TOCA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA X INSS/FAZENDA X L ROSELLI COM/ E SERVICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls: 493: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20160000036.

0015023-91.2000.403.6102 (2000.61.02.015023-5) - AUTO POSTO PIRAMIDES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X AUTO POSTO PIRAMIDES LTDA X INSS/FAZENDA

Fls: 514: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20160000039.

0004802-78.2002.403.6102 (2002.61.02.004802-4) - ALICE LE APOLINARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X ALICE LE APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Alice Le Apolinário em face do INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003502-95.2013.403.6102 - COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face da COHAB-RP, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3379

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001789-57.2006.403.6126 (2006.61.26.001789-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-05.2004.403.6126 (2004.61.26.005289-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAVOL VEICULOS LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 251/272 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0006450-06.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-65.2010.403.6126) ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA EPP(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência à Embargante do depósito de fls. 182. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0004791-25.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-35.2002.403.6126 (2002.61.26.005007-4)) SINESIO DE PAULA(SP300440 - MARCOS CAFOLLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do Embargante, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003010-31.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-82.2011.403.6126) BRUNORO ASSESSORIA EVENTOS MARKETING ESPORTIVO S/C LTDA - EPP(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência ao Embargante do depósito de fls. 134 Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0007239-97.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-38.2013.403.6126) MARTA MARIA CORREIA(SP244590 - CLAUDIO FERNANDO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Intime-se o apelante para que providencie o recolhimento das custas do Porte de Remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, no valor de R\$8,00(oito reais) que deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18730-5. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0003221-96.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-43.2013.403.6126) PANAMERICANA ALIMENTOS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ante a consulta supra, intime-se a Embargante, para que traga o competente instrumento de mandato no original e cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao TRF conforme determinado às folhas 133.

0006330-21.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-17.2013.403.6126) MARCOS ANTONIO BROGIATTO(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 92/94.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0007840-69.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005115-10.2015.403.6126) MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação de folhas 80/104. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005431-14.2001.403.6126 (2001.61.26.005431-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CONCETTA DRAGO MENDES X LUIZ GONGA MENDES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANCAS LTDA EPP X ROSA MARIA CORDEIRO(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

Inconformado com a decisão de fls. 443, o executado interpôs recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requer a reconsideração da referida decisão. Assim sendo, analisando as razões apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 443, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0000731-58.2002.403.6126 (2002.61.26.000731-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO E SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL E SP029015 - MARIA CECILIA LOBO E SP147330 - CESAR BORGES E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência acerca do depósito(s) de fls. 741, em nome do Dr. RICADO BARRETTO FERREIRA DA SILVA. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0004489-45.2002.403.6126 (2002.61.26.004489-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X METALURGICA GUAPORE LTDA X APARECIDA DE SOUZA ALEXANDRINO X OSVALDO ALEXANDRINO(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Fls. 115/116: Intime-se a subscritora da petição retro, Dra. Paula Cristina Araújo, para que diante de todo o processado, esclareça o teor do substabelecimento juntado. Após, tornem os autos ao arquivo.

0005148-49.2005.403.6126 (2005.61.26.005148-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA)

Fls. 401/403 e 404/406: Anote-se. Fls. 393/395 e 398/400: Alega a executada que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e que a conversão em renda dos valores no presente feito fora realizada de forma equivocada, uma vez que não foram consideradas as reduções legais, gerando uma diferença no valor de R\$181.892,31. Alega ainda que não foi intimada da determinação da conversão em renda. Sem razão à executada. Sem maiores delongas, cumpre ressaltar que a própria executada requereu a conversão dos valores penhorados, em renda em favor da União Federal (fls. 297), sem quaisquer ressalvas no tocante aos descontos previstos na Lei n. 11.941/2009. Assim, verifica-se na espécie a ocorrência preclusão consumativa, ou seja, a manifestação de fls. 393/395 é preclusa. Outrossim, não há que se falar em falta de intimação quanto à determinação da conversão em renda dos valores. Observo contudo, que não há prova de que a executada requereu, em sede administrativa, o aproveitamento dos descontos no prazo legal (31/12/2013). Int.

0000619-50.2006.403.6126 (2006.61.26.000619-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARMAZEM DAS FLORES LTDA-ME X HILDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP067276 - DALILA GOMES MORENO MARTINS) X EDNA SANTOS CASANOVA

Vistos em decisão Trata-se de requerimento da exequente para declaração de ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula 17.464 do Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Sustenta a exequente que a corresponsável Hilda Rodrigues dos Santos, que integra o polo passivo deves 20/05/2008, efetuou a doação de 25% de sua parte no imóvel em questão aos seus netos em setembro de 2008, em evidente fraude à execução. Decido. Pretende a exequente a declaração da ineficácia da doação de parte do imóvel descrito na matrícula 17.464 (fls. 277/280), que pertence à coexecutada Hilda e outros. Para tanto, sustenta que a alienação ocorreu depois da inclusão da responsável no polo passivo da demanda e da inscrição em dívida ativa dos créditos tributários, o que permitiria a aplicação do artigo 185 do CTN, com o consequente reconhecimento da fraude à execução. O artigo 185 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (grifei) Assim, é cediço que basta a mera inscrição em dívida ativa para que se presuma fraudulenta a alienação de bens, sendo dispensada, inclusive, a presença do concilium fraudis nos casos de alienação após a alteração promovida pela LC 118/05. Nesse sentido já se manifestou o STJ

no REsp 1.141.990/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/11/2010. Além disso, a presunção da fraude só existe diante da alienação de bens que coloque o devedor em situação de insolvência. Efetuada a avaliação do imóvel pelo Oficial de Justiça Avaliador em outubro de 2015, sobreveio a certidão da fl.291, onde se lê que o bem em questão possui valor de mercado de R\$ 825.000,00. A leitura da matrícula do imóvel revela que a executada Hilda possuía 50% do bem, sendo o restante dividido entre os herdeiros de seu falecido marido. Em setembro de 1998, Hilda doou 25% de seu quinhão aos netos, permanecendo com uma parte ideal de 25%. Diante do valor de avaliação apresentado, forçoso reconhecer que a doação realizada não colocou a co-devedora em situação de insolvência, não existindo portanto motivo para declarar a ineficácia do ato. Ante o exposto, não reconheço a fraude à execução pela doação de parte ideal do imóvel do registrado na matrícula 17.464 do Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Indefero a penhora deste bem, uma vez que a informação lançada à fl.63, corroborada pelas certidões das fls.111 e 121, indica que o imóvel em questão serve de residência da devedora Edna, estando albergado pela inpenhorabilidade da Lei 8.009/90. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

0003600-42.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ETICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X CLAUDIO CARDOSO DOS SANTOS(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X ELI RUBENS SCAPINELLI

Vistos em decisão. Trata-se de requerimento interposto pelo co-executado Cláudio Cardoso dos Santos em face da Fazenda Nacional, com o fito de ser excluído do polo passivo. Alega o excipiente não poder ser responsabilizado pela dívida da sociedade, sem prova de sua atuação com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Refere que o simples inadimplemento tampouco autoriza sua responsabilização pessoal. Devidamente intimada, a exequente pugnou pela manutenção do co-executado no polo passivo (fls.91/96). É o relatório. Decido. É admissível ao devedor em exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. Alega o excipiente não poder ser responsabilizado pela dívida da pessoa jurídica. Sem razão, entretanto. A execução fiscal foi aforada em face da pessoa jurídica, sendo ordenada sua citação em 10/07/2012. Foram realizadas diligências para localização de seus bens (fls. 14/15, 18/25, 27 e 34/37), nada sendo encontrado. Determinada a expedição de mandado de constatação e penhora, foi certificado que a empresa estava inativa, não sendo proprietária de nenhum bem (fl.51). Diante de tal fato, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução (fls.53/55), justamente porque houve a declaração de um deles revelando que a empresa está inoperante, inexistindo patrimônio. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, administrador ou diretor da empresa é possível havendo prova do encerramento irregular das atividades da empresa, o que se comprova com a certidão da fl. 51. Tendo a pessoa jurídica encerrado suas atividades sem regularizar sua situação perante o Fisco, de forma legal, comunicando-se à Fazenda a inatividade, com a realização do ativo, a satisfação do passivo e o eventual rateio do patrimônio remanescente, forçoso reputar como irregular o encerramento. Veja-se que incumbe ao devedor arrostar tal presunção, não tendo sido produzida prova nesse sentido, o que confirma a legitimidade do sócio pela quitação da dívida. A título ilustrativo, cito o seguinte precedente, cujas razões adoto como fundamentação complementar: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR REJEITADA (INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA). LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DO FEITO EXECUTIVO JÁ RECONHECIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DA APELAÇÃO. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Fiscal c.c Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de tutela antecipada, proposta por CÉLIA DA SILVA SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL. Aduz que a UNIÃO FEDERAL, em flagrante desrespeito ao disposto no artigo 135 do CTN, incluiu seu nome na ação de execução fiscal nº 2000.61.82.051717-4, distribuída em 25/10/2000 perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Fazenda Pública de São Paulo/SP, relativa à empresa ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA., eis que no caso em tela não restou comprovada a dissolução irregular da referida empresa executada, tampouco ficou configurada a responsabilidade do sócio nas dívidas contraídas, o que apenas se configuraria se no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa ocorresse abuso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatutos. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de R\$ 20.364,66 a título de danos materiais, na forma disposta no artigo 940 do Código Civil, bem como indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. 2. Preliminarmente, não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, reputando-se desnecessária a realização das provas pericial e documental protestadas pela apelante, à vista da suficiência de elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da causa. Precedentes desta Corte. 3. Mera aventura processual: o tema central aqui cuidado - descabimento da inclusão da apelante no polo passivo de execução fiscal já que não teria praticado conduta compatível com o art. 135 do CTN - deveria ser objeto de embargos a execução fiscal, ainda mais porque na singularidade do caso em que é patente o desaparecimento da pessoa jurídica, é da sua sócia gerente o ônus de comprovar que não houve dissolução irregular; na sequência, mais absurdo ainda é o pleito de indenização por danos morais à conta de ter sido alojada como corresponsável no feito executivo. 4. Aqui, não é possível fazer-se qualquer rescisão do entendimento proferido pelo Juiz Natural da causa executiva, o MM. Magistrado que preside a execução onde a exceção já foi afastada. 5. De todo modo, constata-se claramente que em nenhum momento a apelante trouxe aos autos fatos ou fundamentos jurídicos que caracterizassem como indevido o redirecionamento da execução fiscal, não demonstrando a ocorrência de nenhuma causa que excluísse a sua responsabilidade pelos débitos objeto da Execução Fiscal de nº 2000.61.82.051717-4, pouco importando se os débitos são do ano de 2000 ou de 2007, eis que devidamente reconhecida a dissolução irregular da sociedade. (AC 00006862020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se, inclusive a Fazenda para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

0004829-37.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X 7800 FAHRENHEIT PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP305079 - RAMON QUESSADA FERREIRA)

Inconformado com a decisão de fls. 76, o executado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0002630-08.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X WALTER DIAS DE CARVALHO JUNIOR(SP195535 - FRANCISCO MARQUES E SP293632 - SAMUEL FRANCISCO GONCALVES MARQUES)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: WALTER DIAS DE CARVALHO JUNIOR, CPF 266.417.238-79. Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 45.472,99. Em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executad(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(eis) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s). Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação.

0001440-73.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNIC - GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP362286 - LUAN SOUSA ALENCAR) X GILBERTO BINO X ROSANA MARTINS BINO

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Única Gráfica e Editora Ltda - EPP em face da Fazenda Nacional, na qual busca a devedora a declaração de nulidade das Certidões da Dívida Ativa com a extinção do executivo fiscal. Sustenta a executada a não observância do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que não veio aos autos o processo administrativo fiscal de apuração do tributo. Aponta ainda que o débito exigido foi quitado. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls. 154/157, destacando a higidez do título e a falta de prova do alegado pagamento. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). A devedora argui a nulidade do título executivo pela não observância do devido processo legal e ampla defesa na constituição do crédito tributário. A leitura das Certidões da Dívida Ativa que embasam o feito indica que são exigidas contribuições social sobre o lucro e COFINS. Conforme constante dos referidos documentos a forma de constituição dos créditos se deu mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, hipótese que dispensa a instauração de processo administrativo. A questão não comporta mais discussões, haja vista a edição do enunciado da Súmula 436 do STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, confessado o débito e não recolhido o tributo, possível sua imediata inscrição em dívida ativa e encaminhamento para cobrança. Veja-se, a título ilustrativo, as seguintes ementas, cujo conteúdo adoto como razões de decidir complementares: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. IMPOSTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. QUESTÃO NÃO ADMITIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.- Inexiste cerceamento de defesa, por ausência de notificação, na espécie. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. Realizado o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigida outra formalidade, como nova notificação, pois o contribuinte declarou a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já realizado pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, assim que constatado o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não foi objeto de impugnação nos embargos.- Na sentença, o juízo a quo deixou consignado que o excesso de penhora somente tem cabimento na execução e não em sede de embargos, não devendo ser confundido o excesso de execução com o excesso de penhora, razão pela qual a matéria não deve ser conhecida em sede de apelação.- Apelação desprovida. (AC 1461889, JUÍZA CONVOCADA SIMONE

SCHRODER RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA. SAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERCEIROS. SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCRA. SEBRAE. MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Do exame das peças processuais, conclui-se que a presente demanda encontra deslinde por meio da prova documental acostada aos autos, assim é desnecessária a produção de provas periciais e, em decorrência, possível o julgamento antecipado, não acarretando cerceamento de defesa, consoante determina o artigo 330, I, do CPC. - Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - (...) - Nas execuções fiscais ajuizadas pelo INSS, a CDA não abrange o encargo legal do Decreto-Lei n 1.025/69 e, portanto, deveria haver condenação em honorários advocatícios. No caso dos autos houve a fixação dos honorários na CDA, corretamente fixados em 20%, nos termos da lei. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1936281, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2014)Como se vê, é inquestionável que a executada apurou a existência de dívida, deu ciência à autoridade fiscal de todos os elementos da obrigação tributária. Logo, não há razão para que seja notificada acerca de débito que apurou e deixou de adimplir, inexistindo, portanto, o alegado cerceamento de defesa. Acrescente-se que tangencia a má-fé afirmar-se que a excipiente sequer tem conhecimento do que está sendo cobrado. Anote-se entretanto que as CDAs que instruem a execução fiscal atende aos requisitos legais, estando apta a embasar a cobrança do crédito tributário. Com efeito, consta dos documentos expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição. Os títulos vieram acompanhados do discriminativo de crédito inscrito, o qual possibilita a perfeita delimitação das competências exigidas, o valor do tributo e dos juros e multa aplicados, elementos que, agregados aos demais explicitados, atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF.Quanto ao alegado pagamento, não veio aos autos nenhum indício de quitação, na forma exigida pelo artigo 331, II, do CPC, de modo que vai o argumento rejeitado. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima.Intimem-se, inclusive a Fazenda para que se manifeste acerca do prosseguimento da demanda.

0004649-50.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X BALAS JUQUINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE)

Fls. 24/30 e 32: Intime-se a executada para que esclareça se a exigibilidade do crédito se encontra suspensa, tendo em vista a ação cautelar de sustação de protesto n. 0000565-06.2014.403.6126 e ação anulatória n. 0001396-54.2014.403.6126.Int.

0005980-67.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA CASTELLO

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: MARIA ANGELA DE OLIVEIRA CASTELLO, CPF 842.798.778-15.Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 48.816,32.Em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

0006118-34.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NILSA ELIANA DE SOUZA - ME(SP334918 - DAYSE HAGA)

Fls. 67/69, 70/72 e 74/75: Anote-se.Intime-se a executada para que cumpra integralmente a decisão de fl. 66. Importante ressaltar que o documento de fls. 68/69 trata-se de ficha cadastral perante à JUCESP.Int.

0007151-59.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X JOAO MIGUEL BRUNI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de JOÃO MIGUEL BRUNI, com pedido de extinção pelo exequente, em virtude do pagamento (fls. 26).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 21 de janeiro de 2016

0003800-44.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PROTECK INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME(SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA)

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da Executada, abra-se vista à Exequente para que se manifeste conforme determinado às folhas 16. Intime-se.

0003969-31.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BEATRIZ D AMATO(SP303775 - MARITZA METZKER)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Beatriz D Amato em face da União Federal, na qual sustenta inexigibilidade da dívida. Argui a prescrição do débito. Alega que o tributo cobrado teve origem em valores recebidos em ação de revisão de aposentadoria ajuizada por seu pai, já falecido, cujo pagamento foi realizado em nome da viúva habilitada, sua dependente. Alega que não recebeu qualquer intimação acerca da constituição do débito. Pugna pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como pela exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a concessão da AJG. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta às fls.87/88, defendendo impossibilidade de análise da defesa apresentada na via da exceção. Assevera que a matéria ventilada demanda dilação probatória, salientando também que a alega prescrição não se verifica, haja vista que o Auto de Infração que deu origem ao crédito foi lavrado em 08/08/2012. É o relatório. Decido. Deixo de conceder à parte os benefícios da AJG, uma vez que não existem custas ou encargos exigíveis em sede de execução fiscal. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Nesse particular, anoto que a questão suscitada pela excipiente não é passível de exame na via processual eleita, já que demanda dilação probatória. Com efeito, aponta a devedora que o pagamento dos rendimentos que deu origem ao crédito tributário decorre do recebimento de precatório pago à sua mãe, sua dependente legal. Sustenta ainda que a citação ocorrida no processo administrativo ocorreu de forma nula, já que recebida por terceiros. Como se vê, a matéria de defesa ventilada não se enquadra naquelas em que se admite o uso da via processual eleita, devendo ser arguida em sede de embargos. Quanto à alegada prescrição, a CDA que ampara a cobrança demonstra que o tributo executado teve origem em auto de infração lavrado em agosto de 2012, tendo o executivo sido aforado em julho de 2015, dentro do lustro, portanto. No que se refere à exclusão de seu nome dos cadastros de devedores, as presunções legais que recaem sobre a CDA impedem a retirada pretendida, ante a exigibilidade da dívida. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005079-65.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X VIRTUAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - EIRELI -(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, nos quais se alega a presença de contradição na decisão. Segundo o devedor, o jus sperniandi é direito previsto no ordenamento pátrio e previsto em nossa Constituição, não existindo má-fé ou intenção a justificar a aplicação da pena de litigância de má-fé. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A parte pretende, pela via processual inadequada, a reforma da decisão, mediante o afastamento da penalidade imposta. Ao contrário do que entende a parte, o jus sperniandi não é direito assegurado ao cidadão brasileiro. O ordenamento jurídico assegura o direito à defesa e ao contraditório. Porém, tais garantias não se prestam à chicana processual, ou ainda, à apresentação de argumentos desprovidos de qualquer fundamento, como se verifica no caso concreto. Anote-se entretanto que é dever das partes não provocar incidentes infundados ou inúteis, no singelo intuito de arrastar o trâmite processual, como expressamente previsto no CPC. O teor da defesa apresentada é suficiente para evidenciar sua imprestabilidade, a atrair a necessária punição. Observo que a parte opôs recurso manifestamente incabível, diante dos limites do artigo 535 do Código de Processo Civil, fato esse que atrai a sujeição do embargante à multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Anote-se que o TRF3 tem reiteradamente se manifestado pela necessidade de aplicação de penalidade quando da oposição de recursos infundados ou da prática de atos meramente protelatórios, tal como é o uso de recurso evidentemente impróprio à finalidade efetivamente perseguida. Nesse sentido, cito a APELAÇÃO CÍVEL - 1885925/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016 e a APELAÇÃO CÍVEL - 1414892/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pois que manifestamente improcedentes e protelatórios, devendo ser aplicada a multa de 1% do valor dado à

causa originária, devidamente atualizado, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive a Fazenda Pública que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados à fl.59 para a CEF - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 3395

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005766-91.2005.403.6126 (2005.61.26.005766-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-13.2004.403.6126 (2004.61.26.002663-9)) SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI)

Fls. 683: assiste razão à exequente. A exigibilidade do presente título executivo, advém de decisão transitada em julgado, não havendo qualquer obscuridade no despacho de fl. 678. Dê-se total cumprimento ao referido despacho. Intime-se.

0002215-54.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-55.2001.403.6126 (2001.61.26.005771-4)) SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. retro. 2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. 3- Intimem-se.

0002525-60.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-02.2015.403.6126) SHADDAI ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUR(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. retro. 2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. 3- Intimem-se.

0003888-82.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-22.2011.403.6126) LUIZ CARLOS MOREIRA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X LUDMILA TLACH(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação retro. 2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. 3- Intimem-se.

0003906-06.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-22.2011.403.6126) TLACH PARTICIPACOES LTDA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação retro. 2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. 3- Intimem-se.

0000235-38.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003517-55.2014.403.6126) ASYNERGON PROJETOS DE ARQUITETURA E CONSTRUCO(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia - Art. 12, VI, do CPC (CÓPIA SIMPLES); (X) Certidão de Dívida Ativa, Auto de Penhora ou bloqueio Bacenjud e certidão de intimação da penhora (CÓPIA SIMPLES); (X) Procuração ORIGINAL Art. 13 do CPC. Intimem-se.

0000236-23.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-81.2011.403.6126) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia - Art. 12, VI, do CPC (CÓPIA SIMPLES); (X) Certidão de Dívida Ativa, Auto de Penhora ou bloqueio Bacenjud e certidão de intimação da penhora (CÓPIA

SIMPLES); (X) Procuração ORIGINAL Art. 13 do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004585-06.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005644-20.2001.403.6126 (2001.61.26.005644-8)) MARIA LUIZA MONTI ROSSI(SP283569 - MARCO AURELIO MENDES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

SENTENÇAMARIA LUIZA MONTI ROSSI, qualificado na inicial, opôs embargos de terceiro em face da Fazenda Nacional, se opondo à penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0005644-20.2001.403.6126.A decisão da fl.14 determinou o recolhimento das custas processuais, tendo a embargante deixado de dar cumprimento à ordem exarada.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000126-15.2002.403.6126 (2002.61.26.000126-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS E RJ071477 - LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO)

Fica deferida a substituição da carta de fiança acostada aos autos por seguro garantia.Concedo à executada o prazo de 40 dias para que apresente o seguro garantia nos termos estipulados às fls. 423/425.Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste.Intimem-se.

0003927-94.2006.403.6126 (2006.61.26.003927-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROMOTIVE ENGINEERING DO BRASIL LTDA.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI)

Diante da ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0004317-25.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Diante da certidão retro, proceda a secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento expedido, arquivando-o em pasta própria. Determino nova expedição de alvará de levantamento somente com a presença no balcão, em horário bancário, de advogado constituído nos autos para recebimento imediato junto à agência da CEF, localizada no prédio.Intime-se o advogado pela imprensa oficial e a empresa por meio idôneo.Prazo: 30 dias.Não havendo comparecimento pessoal de nenhum interessado, e mediante o pagamento da RPV de fls. 703, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003205-50.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MATERIAIS PARA CONSTRUCOES E LOUCAS TUDOLAR LTDA. - EPP(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS)

Trata-se de pedido formulado por Edivaldo da Silva Piedade, para que este Juízo indique outra pessoa para figurar como administrador da penhora realizada nos autos. Alega não ter condições de aceitar o encargo de depositário, por absoluta falta de condições temporal/técnicas.A exequente pede às fls. 207/208 pelo indeferimento do pedido, ante a ausência de justificativa por parte do depositário. Decido. Às fls. 198/199 foi realizada a penhora sobre 10% do faturamento mensal da empresa. O requerente foi nomeado administrador da penhora e intimado para depositar mensalmente o valor penhorado e para que traga documentação contábil que permita estimar o faturamento mensal. Conforme afirmado pelo próprio representante legal, a empresa executada permanece em atividade. Embora a empresa encontre-se em dificuldade financeira e o seu representante se ocupando de atividades externas, conforme alegado, entendo que a administração da empresa executada é desempenhada por pessoa habilitada para tanto.A penhora realizada nos autos é fruto de simples operação aritmética, a ser realizada com base em dados que o próprio administrador da empresa detém, não demandando maiores conhecimentos específicos.O encargo imposto não implica em atuação processual ou comparecimento pessoal do administrador. Implica tão somente em realizar os depósitos e informar o Juízo, por simples planilha, o faturamento mensal da empresa.Assim, indefiro o pedido de fls. 203/204.Intime-se o depositário desta decisão, e ainda, para que apresente os comprovantes da penhora em questão, conforme determinação de fl. 194.Intime-se.

0005906-81.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METAL-MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E AR(SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP298128 - DANIELA HYDES MARCO ANTONIO)

Fls. 54/68: trata-se de pedido, formulado pela executada, de reconsideração da decisão de fls. 48, que determinou a penhora sobre 10% do seu faturamento bruto. Requer sejam aceitos os bens já penhorados nos autos ou, alternativamente, seja reduzida a penhora para 1% do seu faturamento bruto. A exequente manifesta-se às fls. 65 pela manutenção da penhora em vista do esgotamento dos meios disponíveis para localização de outros bens passíveis de constrição.Decido.Assiste razão à exequente.Ao contrário do que afirma a executada, não houve penhora de bens livres para a garantia do débito ora cobrado.Na certidão de fl. 25, certificou o Sr. Oficial de

Justiça, que houvera penhorado o estoque rotativo da executada nos autos 0006221-12.2012.403.6126 e que o maquinário ali encontrado seria locado. Assim, não há o que decidir quanto ao pedido de aceitação dos bens já penhorados, visto que não existem. Indefiro o pedido de redução da penhora, tendo em vista que a executada não trouxe qualquer comprovação de que o percentual imposto inviabilize a sua saúde financeira, conforme afirmado. Intime-se a executada da presente decisão. Após, intime-se o administrador para que apresente os comprovantes dos depósitos nos termos do despacho de fl. 48, expedindo-se o necessário.

0003115-71.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA - EPP(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Preliminarmente, regularize a executada a petição de fls. 35/49, que não foi subscrita, e, sua representação processual, juntando aos autos a procuração e cópia do contrato social, no qual conste a cláusula de administração, dando poderes ao outorgante. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

0005065-81.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO)

Desentranhe-se a petição de fls. 45/46, tendo em vista que não há procurador constituído nos autos, devendo a secretaria proceder a sua devolução à advogada signatária, que deverá retirá-la em secretaria no prazo de 5 dias. Decorrido o período assinalado sem manifestação, proceda a secretaria ao descarte da petição, certificando nos autos. Após, aguarde-se pela devolução do mandado expedido às fls. 43. Intimem-se.

Expediente N° 3396

MANDADO DE SEGURANCA

0003562-30.2012.403.6126 - FRANCISCO GERALDO DANTAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0006117-20.2012.403.6126 - GILVAN DA SILVA LUCENA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0003135-96.2013.403.6126 - LUCAS EVANGELISTA FORTINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0003491-57.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP284827 - DAVID BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0006892-64.2014.403.6126 - APARECIDO SABINO DA COSTA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000145-64.2015.403.6126 - MARCO ANTONIO DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001834-46.2015.403.6126 - RICARDO FELIPPE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

indeferido administrativamente. Sustenta que na data do requerimento administrativo contava com mais de 25 anos laborados em condições especiais, fazendo jus ao benefício. Com a inicial juntou procuração, declaração nos termos da Lei 1.060/50 e documentos às fls. 31/125. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Reputo ausente o periculum in mora a ensejar a concessão da liminar. Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 23/07/2014, informando que houve indeferimento do benefício. O documento de fl. 115/116 dá conta da comunicação do indeferimento do benefício em 14/10/2014, tendo o impetrante interposto recurso administrativo. Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial em 23/07/2014. Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo em 23/07/2014 e propositura da demanda em 04/02/2016, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o periculum in mora em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar formulado. Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

0000678-86.2016.403.6126 - EMEBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA.(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000727-30.2016.403.6126 - VICTOR NICOLLAS SANTANA NASCIMENTO(SP339982 - ALEXANDRE MAGNO LONGO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL - UNIAN

Tendo em vista as alegações do impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste mandamus, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergado para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, prestadas as informações, tomem conclusos. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça gratuita. Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000551-51.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IRIS MONIQUE BARBOZA DA SILVA

Defiro o pedido de notificação judicial e determino a expedição de mandado de notificação ao requerido, nos termos do artigo 867, do Código de Processo Civil. Após a notificação e com a respectiva juntada do mandado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas. Em seguida, entreguem-se os autos à autora, independentemente de traslado. Cumpra-se.

Expediente Nº 3398

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005733-23.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-67.2012.403.6126) QUALLICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

QUALLICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal nº 0003275-67.2012.403.6126 que lhe move a Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a penhora realizada e contra a higidez das CDAs que embasam a cobrança, ante a ausência de desconto de valores supostamente quitados. Assevera ainda que o crédito está fulminado pela prescrição. Noticiada a adesão da embargante a programa de parcelamento nos autos da execução fiscal, com pedido de extinção do feito sem exame do mérito (fl.185v.), a embargante deixou de se manifestar acerca da extinção do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Diante da incontroversa adesão do devedor ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, nos termos da Lei nº 12.996/2014, após a oposição dos presentes embargos, forçoso reconhecer que não existe o necessário interesse de agir do embargante para a apreciação da matéria ventilada no presente feito. Ainda que não tenha existido pedido de desistência do feito ou ainda de renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual é inarredável. Consigne-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirmou, em sede de recurso repetitivo, o entendimento quanto à necessidade de extinção da demanda, sem análise do mérito, nos casos em que não tenha sido formulado pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação caso tenha ocorrido a adesão do devedor a parcelamento. Nessa senda, trago à colação a ementa do julgado proferido em embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela

pretendida pela parte, o que, como cedição, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irrevogável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente.4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., DJe 14/3/2012, g.n.) Assim, em sendo a confissão irrevogável da dívida condição para a adesão a parcelamento, descabida qualquer discussão acerca do débito, sendo de rigor a extinção do feito sem apreciação do mérito. Quanto aos ônus de sucumbência, observo, pela leitura da CDA que embasa a execução (fls.27/30), que houve a inclusão do encargo legal de 20%, na forma do Decreto Lei nº1025/69. Assim, incabível a condenação da embargante ao pagamento de honorária, nos termos da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Ante o exposto, EXTINGO o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal respectiva. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004892-91.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003990-90.2004.403.6126 (2004.61.26.003990-7)) MILTON JORGE DE CARVALHO X JOSE ANTONIO BENTO X CLEBER RESENDE X JOEL SCHMILLEVITCH (SP147330 - CESAR BORGES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo o recurso de apelação de fls. 190/199 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0001902-93.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005119-81.2014.403.6126) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A-EM RECUPERACA (SP283602 - ASSIONE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Indefiro a produção da prova requerida pelo embargante, tendo em vista que a documentação acostada aos autos é suficiente. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006353-64.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006118-34.2014.403.6126) NILSA ELIANA DE SOUZA - ME (SP334918 - DAYSE HAGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 48/49: anote-se. Publique-se a sentença de fls. 45/46. Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 9 Reg.: 1419/2015 Folha(s) : 288 SENTENÇA NILSA ELIANA DE SOUZA - ME., qualificado nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0006118-34.2014.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do tributo. É o relatório. Decido. Para a admissão dos embargos à execução fiscal é necessária a integral garantia do Juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF. A questão não comporta maiores discussões, pois já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em processo submetido à regra do artigo 543-C, do CPC, cuja ementa ora colaciono como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n.

8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp.n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827 / PE DJe 31/05/2013 Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve a angularização da relação processual. Indefiro o pedido de concessão de AJG, uma vez que não demonstrada que a pessoa jurídica embargante possui precária situação financeira, nos termos da jurisprudência do STJ (AgRg no AG 525.953/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 01.03.2004; EREsp 388.045/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJ 22.09.2003). P.R.I. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0003354-32.2001.403.6126 (2001.61.26.003354-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual nos autos, tendo em vista que não há procuração nos autos em nome do substabelecente retro. Após, retornem ao arquivo. Int.

0004924-53.2001.403.6126 (2001.61.26.004924-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual nos autos, tendo em vista que não há procuração nos autos em nome do substabelecente retro. Após, retornem ao arquivo. Int.

0006622-94.2001.403.6126 (2001.61.26.006622-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO PARQUE ORATORIO LTDA X ISAMAR REINATO X EVANDRO JOAO AUGUSTO GUERRA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Intime-se a executada, Isamar Reinato, da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado junto ao 1º Cartório de Registro de Santo André sob o nº. 72.049 (fl. 172), através do procurador constituído nos autos, cientificando-a de que terá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal. Intime-se.

0003652-82.2005.403.6126 (2005.61.26.003652-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SOC

Fls. 444/446: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, para a reforma da decisão de fl. 443, que determinou a conversão em renda da exequente, dos valores depositados nos autos. Alegou que referidos valores deveriam ser usados para o abatimento do montante do saldo devedor do Refis da Crise e não para a extinção do presente feito, devendo este ser suspenso até o término do parcelamento realizado. Na decisão de fl. 449, este juízo recebeu os embargos, como pedido de reconsideração. Esclareceu que a ordem de conversão em renda se deu em razão de pedido formulado pela própria executada, em que pese a suspensão da exigibilidade da dívida, por força do parcelamento aderido. E que, não obstante o texto da lei invocada para fundamentar seu pedido, se refira, na verdade, à conversão em renda dos débitos envolvidos no litígio no qual é solicitada, e não à conversão em renda dos débitos incluídos no montante do Refis da Crise, como afirmado, determinou a vista dos autos à exequente para manifestação. Às fls. 450/455 a exequente afirma que o pedido não pode ser acolhido. Aduz que a lei autoriza a utilização de depósito, espontaneamente realizado pelo devedor, e não de penhora, como no caso dos autos, para o fim de abatimento com os descontos por ela concedidos, e que, ademais, a pretensão deveria ter sido manifestada em juízo até o final do prazo estabelecido, qual seja, 31/12/2013. Embora a manifestação da exequente esteja em desacordo com o determinado à fl. 449, uma vez que a discussão não se trata de possibilidade ou não de se fazer jus aos descontos previstos na lei, utilizando-se os valores aqui depositados, sejam advindos de penhora ou não, e sim, de utilizar estes valores para o abatimento do montante total da dívida incluída no parcelamento aderido pela executada, DECIDO. Como já explicitado à fl. 449, o artigo 9º, 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, prevê que: Os depósitos serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação. Não há qualquer embasamento legal para que este juízo ordene que o valor aqui penhorado seja convertido em renda para abatimento de dívida diversa da executada e que foge à sua competência, conforme também já exposto. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 444/447. Manifeste-se a executada se tem interesse ou não no cumprimento da determinação de fl. 443, uma vez que, parcelada a dívida, a suspensão do feito, este sim, é direito que lhe é assegurado. Com o consentimento da executada, determino a vista dos autos à exequente para que traga, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cálculo da dívida, na data do depósito de fl. 406, devidamente corrigida, devendo a secretaria, após, dar imediato cumprimento à decisão de fl. 443. Intime-se.

0003903-66.2006.403.6126 (2006.61.26.003903-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO TUPA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X RENE GOMES DE SOUSA

Dê-se ciência à beneficiária, ADRIANA HELENA PAIVA SOARES, do pagamento de fl. 476. Após, cumpra-se o determinado à fl. 476, dando-se vista dos autos à exequente. Intime-se.

0003573-30.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIANA JESUS DE MARCO(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO)

Fls. 70/72: manifeste-se a executada. Intime-se.

0006682-13.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SUELI RODRIGUES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR)

Preliminarmente, providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se o necessário.

0001412-71.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SUETOSHI TAKASHIMA(SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 22 verso e a certidão de fl. 23, bem como a fixação de honorários sucumbenciais, manifeste-se a parte executada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se

0001733-09.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAXXI ROYAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AURICULARE(SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA)

Intime-se o executado para que proceda a regularização da representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001972-13.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALTERNATIVA SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LT(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Ante a vinda espontânea da executada às fls. 17/23 dou esta por citada. Dê-se nova vista dos autos à exequente para que requeira o que

entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0003523-28.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, ficando a cargo das partes, a comunicação a este Juízo acerca de ulterior decisão nos autos da Ação Anulatória 0003191-61.2015.403.6126. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se no arquivo manifestação das partes. Intime-se.

0008023-40.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ETIENE NARLY DO CARMO LIMO

Suspendo o cumprimento da decisão de fl. 15/16. Preliminarmente, dê-se vista dos autos à exequente para que informe o nº do CPF da executada. Fls. 17: anote-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6443

MONITORIA

0010393-05.2008.403.6104 (2008.61.04.010393-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES) X SIMONE CRISTINA DE LIMA X EDUARDO LUCAS DE MATOS

Antes de expedir mandado de penhora e avaliação determinado às fls. 199, tendo em vista que a planilha constante dos autos data de 2008, apresente a CEF planilha atualizada do valor que pretende seja objeto de constrição, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado

0009963-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON FERREIRA

Recebo os embargos monitorios de fls. 210/216 tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal.

0011069-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROGERIO DOS SANTOS CANHOTO

Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, o que pretende com a juntada de pesquisa de bens e endereço (fls. 80/83 e 84/88), uma vez que nada requereu e não cabe ao juízo dar prosseguimento de ofício ao feito. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil). Ressalto que manifestações como esta tem sido reiteradas, o que tem acarretado prejuízo ao bom andamento processual deste e de outros feitos que tramitam neste juízo. Em razão disso, inclua-se o Chefê do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal de Santos na publicação, para ciência (OAB SP - 233948-B).

0002196-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS

1) Intime-se a DPU pessoalmente da decisão de fls. 87.2) Em seguida, intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 15 dias, o que pretende com a juntada de pesquisa de bens e endereço (fls. 93/96 e 97/99), uma vez que nada requereu e não cabe ao juízo dar prosseguimento de ofício do feito. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Ressalto que manifestações como esta tem sido reiteradas, o que tem acarretado prejuízo ao bom andamento processual deste e de outros feitos que tramitam neste juízo.

Em razão disso, inclua-se o Chefe do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal de Santos na publicação, para ciência (OAB SP - 233948-B).

0000466-05.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO KAZUO SATO

Cuida-se de ação monitória na qual ainda não foi aperfeiçoada a citação do réu. Como não há título executivo, incabível o arresto requerido pela CEF às fls. 65. Requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento da ação no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0007997-45.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ADILSON SCOPIN BORGES

Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, o que pretende com a juntada de pesquisa de bens e endereço (fls. 56/61), uma vez que nada requereu e não cabe ao juízo dar prosseguimento de ofício ao feito. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil). Ressalto que manifestações como esta tem sido reiteradas, o que tem acarretado prejuízo ao bom andamento processual deste e de outros feitos que tramitam neste juízo. Em razão disso, inclua-se o Chefe do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal de Santos na publicação, para ciência (OAB SP - 233948-B).

0002846-64.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MA REPRODUCAO GRAFICA LTDA - ME X MARGARIDA CAVACO FERNANDES

PA 1,5 Às fls. 150/151, a CEF requereu bloqueios via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, contudo, tratando-se de ação monitória na qual sequer houve a citação do réu, não há título executivo para embasar tal pleito. Às fls. 153/158, a CEF requereu a juntada de pesquisa de bens e endereço sem nada requerer e às fls. 159/163 repetiu a petição anteriormente protocolada, novamente sem nada requerer. Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, o que pretende com a juntada de pesquisa de bens e endereço, uma vez que não cabe ao juízo dar prosseguimento de ofício ao feito. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil). Ressalto que manifestações como esta tem sido reiteradas, o que tem acarretado prejuízo ao bom andamento processual deste e de outros feitos que tramitam neste juízo. Em razão disso, inclua-se o Chefe do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal de Santos na publicação, para ciência (OAB SP - 233948-B).

EMBARGOS A EXECUCAO

0004074-74.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005455-54.2014.403.6104) BM SALVADOR MATERIAIS E SERVICOS DE CONTAINERS LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X LUCIVALDO SANTOS X HUMBERTO DOS SANTOS(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir. No silêncio, tomem conclusos para julgamento.

0006552-55.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004704-33.2015.403.6104) PR PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME X PAULA REGINA PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008553-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-87.2013.403.6104) JOSE FELIPE DE LIMA TAVARES DE MOTA(SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos principais. Recebo os embargos à execução. Indefiro, no entanto, efeito suspensivo, pois não estão presentes os requisitos do art. 739-A, caput e parágrafo 1º, ambos do CPC, notadamente a garantia integral da dívida. Para análise do pedido de gratuidade da Justiça, apresente o embargante sua declaração de pobreza. Após, se em termos, ao embargado, para resposta no prazo legal.

0000279-26.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-79.2013.403.6104) MOISES DE

LEMONS BELARMINO(SP291538 - ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o embargante a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, a fim de que se adequa ao disposto no art. 736, parágrafo único e aos arts. 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001214-76.2010.403.6104 (2010.61.04.001214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIL MARCAS COMERCIO DE VEICULOS E ACESSORIOS(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X NELSON GONZALEZ RUAS X EDNILSON DE JESUS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15, acerca da petição de fls. 215/216, na qual a executada informa que as parte compuseram amigavelmente. Caso não tenha havido composição, no mesmo prazo, requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0005992-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEA SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA-EPP X OCTAVIO CUNHA DA SILVA NETO X LILIANE HUNGRIA PINTO(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS)

Os veículos bloqueados nos autos apresentam restrições, a saber, alienação fiduciária (fls. 250 e 251). Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, se permanece o interesse o na penhora dos mesmos e, em caso positivo, forneça o nome e endereço da instituição financeira à qual se encontram alienados (credor-fiduciário), uma vez que a penhora só será possível diante de sua concordância.

0000169-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO MARINHO ALVES PECAS - ME X RIMAUNDO MARINHO ALVES

Concedo à CEF o prazo de 60 dias requerido às fls. 126. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Quanto ao requerimento de desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 119/120, tem-se que os mesmos já foram depositados em conta a disposição do juízo (fls. 122/123), razão pela qual, diante do desinteresse da CEF pelos citados valores, deverão os mesmos serem levantados em favor dos executados. Expeça-se o necessário.

0008825-12.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIA MODESTO SANTANA(SP302381 - JOSE MILTON GALINDO JUNIOR E SP330422 - DANIELLE PIRES DE SOUZA MENEZES E SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 145, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0010685-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FZTAI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X FERNANDO ZAMBELI X TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)

Diante do teor das certidões de fls. 191 e 192, cumpra-se o determinado às fls. 167 no endereço fornecido pela CEF às fls. 165. Sem prejuízo, informe a CEF o que pretende com a juntada de pesquisa de bens e endereço - duas vezes nos presente autos (fls. 162/189 e 193/214) - sem a formulação de qualquer pedido pertinente. Ressalto que a conduta da exequente, tem acarretado prejuízo ao bom andamento processual deste e de outros feitos que tramitam neste juízo. Em razão disso, inclua-se o Chefe do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal de Santos na publicação, para ciência (OAB SP - 233948-B).

0002701-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YVONE ARIETA MARQUES(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)

A exequente foi intimada por duas vezes para dar prosseguimento ao feito, mas não esclareceu o que pretende, não podendo o feito prosseguir por impulso oficial. Conforme consta dos autos, a execução já está prosseguindo em face do Espólio de Yvone Arieta Marques, representado pelos filhos Jarbas e Tânia Cristina. O acordo na audiência de conciliação foi firmado por ambos (fls. 90/91), sendo certo que os mesmos possuem advogado constituído nos autos (fls. 78). Esclareça a CEF, no prazo de 10 dias, para qual finalidade requer a intimação de Tânia Cristina (item V, de fls. 97), uma vez que a mesma encontra-se representada por advogado, ou o que pretende para prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0002768-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELINA DOS SANTOS MELO

O endereço indicado pela CEF às fls. 97 já foi diligenciado, tendo a diligência restado negativa, conforme certidão de fls. 94. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0005541-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABRICIO

Os veículos bloqueados nos autos apresentam restrições, a saber: Honda/CG 125 Titan -roubado (fls. 70) e Honda/XRE300 - alienação fiduciária (fls. 71). Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, se permanece o interesse o na penhora do veículo alienado fiduciariamente e, em caso positivo, forneça o nome e endereço da instituição financeira à qual o mesmo se encontra alienado (credor-fiduciário), uma vez que a penhora só será possível diante de sua concordância.

0005575-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO JORGE DE ALENCAR CARDOTE

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, acerca das certidões de fls. 55vº/57, bem como do despacho de fls. 94. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0012322-97.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA CHRISTINA DE OLIVEIRA REBOUCAS(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento da execução, inclusive sobre o requerimento de designação de nova tentativa de conciliação apresentado pela executada às fls. 121.

0000628-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G2VR SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X MARCELO GONCALVES GERAIGIRE X ELIEL DANIELE RIBEIRO X MARCO ANTONIO GONCALVES GERAIGIRE(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE)

Verifico que figuram na condição de exequentes a CEF, Marcelo Gonçalves Geraigire, Eliel Daniele Ribeiro e Marco Antônio Gonçalves Geraigire, sendo que estes três últimos deveriam figurar como executados. Ao SEDI para retificação. Para apreciação da exceção de pré-executividade ofertada às fls. 153/158, procedam os executados a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010075-56.2007.403.6104 (2007.61.04.010075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON PALHARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PALHARES DE SOUZA

Reconsidero o despacho de fls. 215, uma vez que melhor compulsando os autos, verifico que o veículo cuja penhora foi determinada possui restrição de alienação fiduciária (fls. 207). Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, informando se permanece o interesse o na penhora do veículo alienado fiduciariamente e, em caso positivo, promova a intimação do credor fiduciário (fornecendo qualificação, endereço e cópias das peças processuais necessárias à instrução do mandado), a fim de dar cumprimento ao determinado no artigo 698 do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade da penhora. Cumprida a determinação, intime-se o credor fiduciário para que se manifeste acerca do pedido de constrição do bem, no prazo de 10 dias. Permanecendo silente a CEF, aguarde-se eventual manifestação no arquivo-sobrestado. Sem prejuízo, oficie-se à Comarca de Itajubá a fim de que proceda a devolução da carta precatória 137/2015 independentemente de seu cumprimento.

0008235-74.2008.403.6104 (2008.61.04.008235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IMYRA SAUDA OLIVEIRA(SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMYRA SAUDA OLIVEIRA

Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, o que pretende com a juntada de pesquisa de bens e endereço (fls. 263/265), uma vez que nada requereu e não cabe ao juízo dar prosseguimento de ofício ao feito. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Ressalto que manifestações como esta tem sido reiteradas, o que tem acarretado prejuízo ao bom andamento processual deste e de outros feitos que tramitam neste juízo. Em razão disso, inclua-se o Chefe do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal de Santos na publicação, para ciência (OAB SP - 233948-B).

0002195-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALEX MUNIZ COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX MUNIZ COSTA

Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, o que pretende com a juntada de pesquisa de bens e endereço, a qual foi juntada por duas vezes seguidas no processo (fls. 99/104 e 109/113), sem nada requerer, não cabendo ao juízo dar prosseguimento de ofício do feito. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Ressalto que manifestações como esta tem sido reiteradas, o que tem acarretado prejuízo ao bom andamento processual deste e de outros feitos que tramitam neste juízo. Em razão disso, inclua-se o Chefe do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal de Santos na publicação, para ciência (OAB SP - 233948-B).

0004815-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RENATA MORAES TRINDADE(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MORAES TRINDADE

Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, o que pretende com a juntada de pesquisa de bens e endereço, a qual foi juntada por quatro vezes

seguidas no processo (fls. 86/90, 91/95 e 96/99 e 100/104), sem nada requerer, não cabendo ao juízo dar prosseguimento de ofício ao feito. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Ressalto que manifestações como esta tem sido reiteradas, o que tem acarretado prejuízo ao bom andamento processual deste e de outros feitos que tramitam neste juízo. Em razão disso, inclua-se o Chefe do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal de Santos na publicação, para ciência (OAB SP - 233948-B).

Expediente Nº 6452

MONITORIA

0003219-13.2006.403.6104 (2006.61.04.003219-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X SANDRA MARIA DE OLIVA BAPTISTA(SP143831 - FERNANDO DA SILVA E SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA)

Fls. 285: Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido (R\$ 59.461,27 - fls. 286) consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação), caso tenha sido constituído, e/ou do curador especial. A intimação pessoal do devedor será realizada apenas na hipótese de inexistência de representante com capacidade postulatória. Decorrido in albis o prazo para a quitação, intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0002268-77.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 161 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. 2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 3. P.R.I.C.

0005449-18.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO RODRIGUES GOES FILHO

Fls. 84: Indefiro, uma vez tratar-se de incumbência que cabe à parte, não se justificando a intervenção do judiciário. Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0003384-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDO JOSE ESTEVES - ESPOLIO X CLAUDIA EVELISE CAVARZAN ARGENTO ESTEVES(SP193848 - VANESSA VASQUES ASSIS)

1,5 Fls. 265/267: A insurgência em face da decisão de fls. 263 deve ser promovida pela ferramenta processual adequada. Nada a deferir. Aguarde-se o prazo do agravo e, no silêncio, tornem conclusos para sentença.

0003872-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIANCARLO SGANZELLA(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.73. Int.

0005662-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON MATOS DE SOUZA X NEUSA MARIA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.107. Int.

0010171-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON TAYLOR MACHADO PEREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.52. Int.

0007993-08.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIVALDO SOARES BEZERRA

Fls. 041: Concedo à CEF o prazo de 30 dias. Decorrido, sem manifestação, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de

Processo Civil).

0008153-33.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER MARTINS SOMENZARI BRAZ

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.85. Int.

0001120-55.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELCIO DE OLIVEIRA SANTOS

Fls. 155: Concedo à CEF o prazo de 60 dias. Decorrido, sem manifestação, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0005447-43.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NACIONAL BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X RENE LEITE BATISTA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.88. Int.

0007176-07.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO CANDIDO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.35. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007892-34.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004914-84.2015.403.6104) DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X ILDA DAMASCENO GUIMARAES X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA X GISELLE PIMENTEL GUIMARAES(SP335043 - EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Prazo de 5 dias.

0007902-78.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004706-03.2015.403.6104) RICARDO ALEXI RIBEIRO LOPES X ERIKA RAMOS JUSTO(SP308763 - FABIANA PRACIANO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Prazo: 5 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002398-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NETION SOLUCOES EM INTERNET VIA RADIO LTDA X LUCINEIA FERREIRA AZEVEDO(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA)

Devidamente intimada da penhora on line por meio de seu procurador, a Netion Soluções em Internet Via Rádio Ltda deixou de apresentar impugnação. Proceda a Secretaria a transferência do valor bloqueado às fls. 96 (R\$ 8.794,97), para conta à disposição do juízo. Após, se em termos, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados. Relativamente à penhora on line realizada em nome da co-executada Lucineia (fls. 97 - 761,47), diante da não localização da mesma (fls. 106), diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, o que pretende com a juntada de pesquisa de bens e endereço (fls. 116/121 e 122/124), uma vez que nada requereu e não cabe ao juízo dar prosseguimento de ofício do feito.

0001461-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G NOGUEIRA DE GAS LIQUEFEITO LTDA EPP X MARCELO GONCALVES NOGUEIRA X MARIZETE APARECIDA SUCCI NOGUEIRA

Fls. 327: Indefiro o requerimento formulado pela CEF uma vez que, conforme consta da certidão de fls. 324, o Sr. Oficial de justiça não encontrou o número 298, na Rua Luiz Vaz de Camões. Requeira a CEF, no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo-sobrestado.

0005665-42.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMON GARCIA GRIFOL - ESPOLIO X MARISA FERRI GARCIA X MARISA FERRI GARCIA

Fls. 138: Concedo à CEF o prazo de 30 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0009545-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G ASBAHR

BARBOSA DA SILVA ME X GUSTAVO ASBAHR BARBOSA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.114. Int.

0002125-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X S. F. CYRILLO - INFORMATICA - ME X SANDRO FRANCIS CYRILLO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.67. Int.

0000114-13.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAES E COMERCIO NUNES LTDA - ME X PAULO SERGIO NUNES LEMOS X ANA MARIA CASTRO CRUZ

Fls. 174: Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0002336-51.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERSANTOS - TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS LTDA - ME X ELIEZER VIANA BIASOLI JUNIOR X GISELDA JARDIM DE BRITTO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.78. Int.

0004701-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATURAMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME X ALESSANDRO DE SOUSA TEIXEIRA X MARIA EFIGENIA MAGALHAES TEIXEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.172. Int.

0005389-40.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A C MORELLI E CIA/ LTDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.92. Int.

0005963-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X O. ANTONIETTE MATERIAS - ME X ROSANA ANTONIETTE SILVEIRA X ODACIR ANTONIETTE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.89. Int.

0006423-50.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUCIENE PADRON ALVES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.35. Int.

0007158-83.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DEGASPERI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.49. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000658-11.2009.403.6104 (2009.61.04.000658-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAUCOMEX PH ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X RICARDO TORTORELLI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAUCOMEX PH ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO TORTORELLI PEREIRA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 194 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.3. P.R.I.C.

0004225-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LEILA REGINA MARTINS MELO X JAIRO DE SOUZA MELO(SP105829 - CLAUDETE DE JESUS CAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA REGINA MARTINS MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO DE SOUZA MELO

Fls. 153: Concedo à CEF o prazo de 30 dias. Decorrido, sem manifestação, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0003735-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO

Fls. 126: Concedo à CEF o prazo de 30 dias. Decorrido, sem manifestação, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0004001-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO FORTUNATO(SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO FORTUNATO

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 100 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. 2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 3. P.R.I.C.

0004891-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNA MICHELE DE ANDRADE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA MICHELE DE ANDRADE SANTANA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 74 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. 2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 3. P.R.I.C.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4241

USUCAPIAO

0007024-56.2015.403.6104 - FELIPE AUGUSTO DE MESQUITA COMELLI X FRANCISCO EDUARDO DE MESQUITA COMELLI(SP253512 - RODRIGO RAMOS SOARES) X LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO - ESPOLIO X ALMERINDA MARTINS NETO - ESPOLIO X CESAR FLAVIO NETTO NOVAES X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, ao SUDP para inclusão no polo passivo da União Federal. Regularize-se o polo ativo, com a inclusão do cônjuge do autor Felipe Augusto de Mesquita Comelli, cuja qualificação deverá vir aos autos e o respectivo instrumento de mandato. Providenciem a juntada de certidões atualizadas do Distribuidor Cível do local em que se situa o imóvel (Justiça Estadual e Federal), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional em nome dos autores e do cônjuge mencionado no parágrafo anterior, da antecessora, bem como dos titulares do domínio. Tragam os autores a qualificação do Condomínio em que estão situados os imóveis objeto da ação, com a indicação do síndico atual, a fim de viabilizar a inclusão no polo passivo e a citação. Com relação aos imóveis confrontantes, determino aos autores que providenciem a juntada de certidões atualizadas do Cartório de Registro de Imóveis que comprovem tal condição, com a indicação dos respectivos proprietários e sua qualificação e endereço, a fim de possibilitar o ato citatório, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União para que esclareça se o imóvel está parcial ou totalmente inserido em terreno de marinha, identificando-o em relação à linha de preamar médio. Citem-se os ESPÓLIOS DE LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO e de ALMERINDA MARTINS NETO (titulares do domínio) e a União Federal. Intimem-se as Fazendas Públicas do Estado e do Município para que, em 10 (dez) dias, manifestem eventual interesse no feito, demonstrando seu legítimo interesse na integração da lide, nos termos do artigo 943 do Código de Processo Civil. Para cumprimento pelos autores das determinações supra, concedo o prazo de 60 dias. Após, tornem conclusos para verificação do polo passivo da ação. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se pessoalmente os autores, sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

0011886-51.2007.403.6104 (2007.61.04.011886-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X ANGELA ESTEFANIA GOMES SALGUEIRO DE LA VEGA X PAULO SERGIO BORGES X PAULA MARIAN MOREIRA DE CASTRO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 -

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às fls. 797/803. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios interpostos. Int.

0009157-08.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR VENANCIO DE JESUS

Preliminarmente, considerando que o réu citado pessoalmente (fls. 28/29) não apresentou embargos monitorios nem constituiu defensor, fica este intimado a efetuar o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá em Cartório independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003948-63.2011.403.6104 - PAULO ROBERTO PIRES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO ROBERTO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0009476-78.2011.403.6104 - EDUARDO QUERINO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais

das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0012013-47.2011.403.6104 - RONALDO GOMES PEREIRA JUNIOR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0001831-94.2014.403.6104 - RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0001831-94.2014.403.6104 Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária proposta por RODRIMAR S.A. Terminais Portuários e Armazéns Gerais, em face da CODESP, na qual pretende a autora provimento judicial a fim de declarar suposto direito à não extinção do contrato de arrendamento nº 12/91 por decurso do prazo. Argumenta a empresa autora, em suma, que a demora na conclusão da dragagem do cais fronteiriço às instalações arrendadas, teria inviabilizado a operação plena do terminal por 7 anos e 2 meses, razão pela qual entende que isso deveria ocasionar a prorrogação do prazo contratual, por igual período, a fim de preservar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de arrendamento. Esta ação foi inicialmente proposta perante o juízo estadual, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 419/421). Citada, a CODESP apresentou contestação e não arguiu preliminares. No mérito, alegou que promoveu estudos e propôs a recomposição do prazo em 32, 1 meses, acréscimo que entende cabível para a promoção do reequilíbrio contratual. Requereu a realização de prova pericial, a fim de comprovar que o descumprimento do citado dispositivo contratual não ocasionou qualquer prejuízo às atividades exercidas pela autora e pugnou pela improcedência da demanda (fls. 450/461). Em réplica, a autora afirmou que o ponto controvertido é tão somente qual seria a extensão do prazo a ser acrescido ao contrato e corroborou o pedido de perícia técnica (fls. 509/521). Foi nomeado perito (fl. 536) e as partes apresentaram quesitos (fls. 541/543 e 548/549). Colacionado aos autos o laudo pericial (fls. 567/611) e anexo (fls. 612/615), as partes sobre ele se manifestaram, sendo primeiramente a autora (fls. 623/625), cujo assistente técnico apresentou laudo parcialmente divergente (fls. 626/729) e posteriormente a ré (fl. 742), também com apresentação de laudo divergente por seu assistente (fls. 743/761). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 769/773). O perito prestou esclarecimentos, ocasião em que manteve as conclusões apresentadas anteriormente e reiterou a

estimativa dos honorários (fls. 835/841). Em razão do interesse da União, vieram os autos a esta Vara Federal instruídos com os documentos de fls. 02/844. Compareceu espontaneamente aos autos a Agência Nacional de Transportes Aquaviários, requereu seu ingresso na lide (fls. 847/848) e acostou documentos (fls. 849/860). Instada a esclarecer o interesse no feito, a União manifestou-se às fls. 861/866. Este juízo determinou a integração da União e da ANTAQ à lide e cessou os efeitos da tutela antecipada concedida no juízo estadual, postergando sua apreciação para após a citação das corrés (fl. 868). A autora informou a interposição de agravo de instrumento desta decisão (fl. 887). O e. relator concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para manter a decisão liminar proferida pela Justiça Estadual até o julgamento do agravo (fl. 926). Citada, a União apresentou contestação e alegou, em preliminares, a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que compete à União prorrogar contrato de arrendamento em vigor, nos termos da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013. Sustentou, ainda, a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o suposto dano teria ocorrido entre 1998 e 2004, e a própria autora admite, na inicial, que a alegada falta de dragagem, que é a causa de pedir nesta ação, deixou de existir em 29/04/2005, quando a obrigação foi definitivamente adimplida pela CODESP. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 931/949). Em sua peça defensiva, a ANTAQ corroborou os argumentos expendidos pela União no sentido da prescrição e esclareceu que sua intervenção no feito ocorre na qualidade de assistente simples da CODESP e não de litisconsorte passivo. No mérito, destacou que não há previsão legal para renovação dos contratos assinados antes de 1993, que é o caso dos autos, nos termos da Lei nº 12.815/13, sendo imperiosa a realização de licitação do Terminal Portuário em questão (fls. 955/976). A autora apresentou réplica. Na oportunidade, alegou ilegalidade na devolução do prazo de contestação da ANTAQ, refutou as alegações apresentadas pelas corrés e requereu o aproveitamento da prova pericial e documental já produzida (fls. 982/1001). A ANTAQ afirmou que não pretende produzir outras provas (fls. 1009/1010). Ato contínuo, informou ao juízo que o Terminal Portuário objeto da presente ação está em vias de ser licitado, nos termos previstos na Portaria SEP nº 38/2013, haja vista a tutela antecipada deferida não ter obstado a publicação dos editais de licitação (fls. 1013/108). A CODESP requereu a produção de prova pericial (1064) e a autora insistiu no aproveitamento daquela já produzida (fls. 1065/1066). Decido. Inicialmente, assiste razão à ANTAQ quanto ao seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, tendo em vista que não compõe a relação jurídica de direito material controvertida, mas tão somente exerce a fiscalização e regulação do setor portuário. A alteração legislativa superveniente da competência para prorrogação de contrato de arrendamento em vigor, nos termos da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, não acarreta a impossibilidade jurídica do pedido, mas tão somente torna imperativa a intervenção da União no feito, razão pela qual rejeito a preliminar levantada. Afasto a alegada intempestividade da contestação apresentada pela ANTAQ, vez que devidamente justificada a devolução do prazo (fls. 928/929) e deferida pelo juízo (fls. 950). A prescrição invocada pelas partes confunde-se com o mérito e será com ele apreciada. No caso em comento, a natureza da lide implicou em necessidade de prova pericial, que já foi produzida nestes autos. Tanto a autora, quanto a CODESP apresentaram seus respectivos pareceres técnicos e não alegaram qualquer nulidade na prova produzida. Posteriormente, com o ingresso da União e da ANTAQ, não foi solicitada por elas a renovação da prova pericial, de modo que anuíram com aquela já produzida. Assim, indefiro o requerimento de perícia técnica formulado pela CODESP à fl. 1064, haja vista já ter sido realizada tal prova pericial e não houve justificativa para nova perícia. Ratifico, portanto, as provas produzidas no Juízo Estadual. Quanto aos pedidos relativos aos honorários periciais (fls. 564/566), defiro o levantamento dos honorários provisórios em favor do perito. Oficie-se ao Juízo da 12ª Vara Cível de Santos (com cópia desta decisão, bem como de fls. 539 e fls. 829) solicitando que o montante do depósito antes vinculado ao processo 0011786-53.2013.8.26.0562, que ora tramita nesta Vara, seja transferido a uma conta judicial da Caixa Econômica Federal - Agência 2206 (PAB Justiça Federal) vinculada a estes autos (processo nº 0001831-94.2014.403.6104) e colocado à disposição deste Juízo da 3ª Vara Federal de Santos. Com relação ao arbitramento dos honorários definitivos, em que pese a complexidade do trabalho pericial realizado, considerando a razoabilidade das ponderações da autora às fls. 763/764, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 14.800,00, já descontada a verba provisória mencionada no parágrafo anterior. O valor ora arbitrado revela-se compatível com a natureza dos trabalhos realizados nesta demanda. Providencie a autora o recolhimento do referido montante, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, intime-se o perito para o levantamento. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais. Intimem-se. Ao SUDP para correção do polo passivo, devendo constar ANTAQ como assistente simples da CODESP. Santos, 07 de dezembro de 2015.

0002901-49.2014.403.6104 - URBANA MANZOLLA(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA VIEIRA DE PAULA(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA)

Necessária à instrução do feito, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal da parte autora e ouvir testemunhas que tenham conhecimento dos fatos. Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE ABRIL DE 2016, às 15:00 HORAS. Providencie a secretaria as intimações da parte autora, da corré, do INSS e das testemunhas (fl. 138). Int.

0001264-29.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-59.2015.403.6104) IVANEIDE FERREIRA GOMES KUO(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X EVAIR ABADIO DOS SANTOS(SP246883 - THALES CURY PEREIRA) X JOAO LOZANO X IVONE GALEAZZI LOZANO(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência às partes sobre a manifestação da CEF às fls. 206/vº, conforme determinado no r. desp. fls. 204.

0003194-82.2015.403.6104 - MARTINIANO LAPORTE DE SOUZA(Proc. 3093 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP093709 - CLAUDIA FERNANDES ROSA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP252678 - RENATA LIMA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Republicação do despacho de fls. 274: Manifeste-se o autor em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de

preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.Int.

0004186-43.2015.403.6104 - JOAO BARROS BARBALHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:O autor ingressou com a presente demanda com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93.Citadas, as rés contestaram o pedido, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade de parte.É o relatório.DECIDO.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União.Com efeito, de fato, a chamada Lei de Modernização dos Portos - LMP - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59).Porém, o pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeada com os recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A:Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. (grifó nosso)Vale anotar que o pagamento da indenização pelo Banco do Brasil decorria do cancelamento do registro do trabalhador portuário perante o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, associação civil de operadores portuários a quem incumbia fornecer ao gestor as informações necessárias para os respectivos pagamentos.Logo, o procedimento indispensável para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização.Deste modo, como nenhuma ação incumbia à União, é patente sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, ao menos na condição de réu.À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em consequência, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciação da pretensão deduzida em juízo, uma vez que a lide remanescente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, razão pela qual DECLINO da competência para processar e julgar causa, em favor da Justiça Estadual do Guarujá, para a qual devem ser remetidos os autos, com anotações e baixas de estilo (art. 113 do CPC, 2º).Fixo, moderadamente, os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, em favor da União, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Intimem-se.

0004212-41.2015.403.6104 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:O autor ingressou com a presente demanda com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93.Citadas, as rés contestaram o pedido, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade de parte.É o relatório.DECIDO.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União.Com efeito, de fato, a chamada Lei de Modernização dos Portos - LMP - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59).Porém, o pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeada com os recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A:Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. (grifó nosso)Vale anotar que o pagamento da indenização pelo Banco do Brasil decorria do cancelamento do registro do trabalhador portuário perante o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, associação civil de operadores portuários a quem incumbia fornecer ao gestor as informações necessárias para os respectivos pagamentos.Logo, o procedimento indispensável para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização.Deste modo, como nenhuma ação incumbia à União, é patente sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, ao menos na condição de réu.À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em consequência, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciação da pretensão deduzida em juízo, uma vez que a lide remanescente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, razão pela qual DECLINO da competência para processar e julgar causa, em favor da Justiça Estadual do Guarujá, para a qual devem ser remetidos os autos, com anotações e baixas de estilo (art. 113 do CPC, 2º).Fixo, moderadamente, os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, em favor da União, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Intimem-se.

0004303-34.2015.403.6104 - ROBERTO THOMAS DE AQUINO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 469/1239

O autor ingressou com a presente demanda com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Citadas, as rés contestaram o pedido, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade de parte. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Com efeito, de fato, a chamada Lei de Modernização dos Portos - LMP - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). Porém, o pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeada com os recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. (grifo nosso) Vale anotar que o pagamento da indenização pelo Banco do Brasil decorria do cancelamento do registro do trabalhador portuário perante o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, associação civil de operadores portuários a quem incumbia fornecer ao gestor as informações necessárias para os respectivos pagamentos. Logo, o procedimento indispensável para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Deste modo, como nenhuma ação incumbia à União, é patente sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, ao menos na condição de réu. À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciação da pretensão deduzida em juízo, uma vez que a lide remanescente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, razão pela qual DECLINO da competência para processar e julgar causa, em favor da Justiça Estadual do Guarujá, para a qual devem ser remetidos os autos, com anotações e baixas de estilo (art. 113 do CPC, 2º). Fixo, moderadamente, os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, em favor da União, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Intimem-se. Santos, 17 de dezembro de 2015.

0005616-30.2015.403.6104 - JOSE DOS SANTOS COSTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: O autor ingressou com a presente demanda com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Citadas, as rés contestaram o pedido, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade de parte. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Com efeito, de fato, a chamada Lei de Modernização dos Portos - LMP - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). Porém, o pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeada com os recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. (grifo nosso) Vale anotar que o pagamento da indenização pelo Banco do Brasil decorria do cancelamento do registro do trabalhador portuário perante o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, associação civil de operadores portuários a quem incumbia fornecer ao gestor as informações necessárias para os respectivos pagamentos. Logo, o procedimento indispensável para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Deste modo, como nenhuma ação incumbia à União, é patente sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, ao menos na condição de réu. À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciação da pretensão deduzida em juízo, uma vez que a lide remanescente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, razão pela qual DECLINO da competência para processar e julgar causa, em favor da Justiça Estadual do Guarujá, para a qual devem ser remetidos os autos, com anotações e baixas de estilo (art. 113 do CPC, 2º). Fixo, moderadamente, os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, em favor da União, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010431-95.2000.403.6104 (2000.61.04.010431-0) - MARIA DO CARMO SILVA BITENCOURT(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X MARIA DO CARMO SILVA BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.Int.

0011089-41.2008.403.6104 (2008.61.04.011089-8) - LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS SE MANIFESTOU NOS AUTOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO ACERCA DO OFÍCIO DO INSS DE FLS. 243/245.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0002962-80.2009.403.6104 (2009.61.04.002962-5) - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0001006-87.2013.403.6104 - ROSEMEIRE OLIVEIRA CARDOSO VIDAL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE OLIVEIRA CARDOSO VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204979-62.1996.403.6104 (96.0204979-0) - PAULO ENGLER PINTO X ALICE MARCELLO ENGLER PINTO(Proc. JONAS DE BARROS PENTEADO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. DR.RUI GUIMARAES VIANNA) X PAULO ENGLER PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Razão assiste à impugnante. Compulsando os autos, verifica-se não haver previsão de condenação em honorários advocatícios.Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 187/200, juntando-a aos autos nº 0204978-77.1996.403.6104, conforme requerido pelo impugnado às fls. 210/220.Trasladem-se cópias de fls. 201, 202/208 e 210/220 para os autos principais (nº 0204978-77.1996.403.6104).Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, requerendo que o depósito comprovado à fls. 204 seja colocado a ordem e disposição deste Juízo, em conta judicial vinculada aos autos nº 0204978-77.1996.403.6104.Cumpridas as determinações supra e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 10 de novembro de 2015.

0006186-36.2003.403.6104 (2003.61.04.006186-5) - NORIVAL CAMILO BEZERRA X MARIA DE FATIMA AMARAL BEZERRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. DR.LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR.CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Republicação do despacho de fls. 330: Expeça-se Alvará de Levantamento do (s) depósito (s) efetuado (s) nos autos às fls. 322 e 326, em favor do patrono do (s) exequente (s), intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, intime-se a corré Família Paulista de Crédito Imobiliário S/A a fornecer o termo de quitação do financiamento e liberação da hipoteca. Int.OBSERVAÇÃO: Alvará já expedido e liquidado.

Expediente Nº 4270

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005644-95.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL SANTOS OLIVEIRA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 23 de fevereiro de 2016 às 17:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Ante a proximidade da data, proceda a Secretaria às intimações necessárias com urgência.Int.Santos, 11 de fevereiro de 2016.

0005897-83.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA APARECIDA DA SILVA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 23 de fevereiro de 2016 às 15:10 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Ante a proximidade da data, proceda a Secretaria às intimações necessárias com urgência.Int.Santos, 15 de fevereiro de 2016.

0005942-87.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNEI TADEU DA SILVA SOUZA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 23 de fevereiro de 2016 às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Ante a proximidade da data, proceda a Secretaria às intimações necessárias com urgência.Int.Santos, 15 de fevereiro de 2016.

0007570-14.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X JOAO VIEIRA DOS SANTOS

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 23 de fevereiro de 2016 às 13:50 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Ante a proximidade da data, proceda a Secretaria às intimações necessárias com urgência.Int.Santos, 15 de fevereiro de 2016.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 8351

ACAO CIVIL PUBLICA

0006401-89.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO promove a presente ação civil pública em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, formulando pedido de antecipação da tutela nos seguintes termos, in verbis:a) A suspensão da destinação da compensação ambiental do empreendimento Atividade de Produção e Escoamento de Petróleo e Gás Natural no Polo Pré-Sal da Bacia de Santos - Etapa 2 - montante de R\$ 36.296.278,20, deliberada na 34ª Reunião Ordinária do CCAF, em 10 de dezembro de 2014.b) Ao IBAMA, por meio do Comitê de Compensação Ambiental Federal, que se abstenha de firmar qualquer Termo de Compromisso para a compensação ambiental, bem como para que se abstenha do repasse de qualquer montante do valor da compensação ambiental do processo CA 02001.007074/2014-04, Licenciamento Ambiental nº 02022.002141/11 para as Unidades de Conservação beneficiadas na 34ª reunião do CCAF, até o julgamento definitivo da presente demanda.c) À PETROBRAS, que se abstenha de firmar Termo de Compromisso para a compensação ambiental relativo ao processo CA 02001.007074/2014-04, Licenciamento Ambiental nº 02022.002141/11, até o julgamento definitivo da presente demanda.Segundo a peça inicial, a presente ação tem por objeto a destinação da compensação ambiental decorrente do artigo 36 da Lei nº 9.985/2000 (Lei do SNUC) para o empreendimento denominado Atividade de Produção e Escoamento de Petróleo e Gás Natural no Polo-Pré-Sal da Bacia de Santos - ETAPA 2, no montante de R\$ 36.296.278,20 (trinta e seis milhões, duzentos e noventa e seis mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte centavos), empreendimento este licenciado pelo IBAMA.Afirma o autor que a Baixada Santista e o Litoral Norte estão integralmente abrangidos pelas áreas de influência do empreendimento e pelas instalações que servirão de apoio à atividade, seja pela necessidade de incremento de infraestrutura para atendê-lo ou pela influência no turismo, pesca e rotas de navios, seja pela geração de expectativas correspondentes.Deduz que, nesses termos, a legislação que regula o tema estabelece a obrigatoriedade da destinação de parte da compensação ambiental - que tem natureza de reparação antecipada pelos danos decorrentes do empreendimento - para as Unidades de Conservação diretamente afetadas ou, na sua ausência, para aquelas situadas no mesmo bioma e na mesma bacia hidrográfica e, em último caso, a compensação servirá para que sejam criadas Unidades de Conservação.Sustenta que, ao contrário do determinado em lei, o Comitê de Compensação Ambiental Federal - CCAF destinou os valores da compensação na seguinte ordem: pouco mais de 10% para as UCs da Baixada Santista e Litoral Norte; menos de 10% às UCs do Rio de Janeiro; em contrapartida, mais de 80% do montante foi destinado às UCs dos Estados das regiões Norte e Nordeste.Aponta, em síntese, inconstitucionalidade e ilegalidade nos critérios de distribuição da compensação ambiental adotados pelo referido Comitê do IBAMA, na medida em que se afastam de expressa disposição da Lei do SNUC e descumprem, ao que se argumenta, do princípio previsto no artigo 225, 3º da CF, do poluidor-pagador.Com a inicial vieram os documentos de fls. 47/395.Previamente intimado, o IBAMA se manifestou às fls. 451/462. Também intimados, União Federal e Estado de São Paulo se manifestaram, respectivamente, às fls. 505 e 508/512. O ente federativo afirmou não ter interesse em integrar a lide; a União requereu o ingresso na demanda na qualidade de assistente do IBAMA.Vieram os autos para apreciação do pleito antecipatório.DECIDO.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem. Reconhecendo a conexão, reputo devam ser adotados os mesmos fundamentos lançados na r. decisão proferida pelo I. Magistrado Bruno Cezar da Cunha Teixeira, nos autos do Processo nº 0003094-30.2015.403.6104, que tramita por este Juízo, onde foram muito bem analisados os fatos ora tratados na presente ação, no que se refere à Etapa 01 do empreendimento de Atividade de Produção e Escoamento de Petróleo e Gás Natural no Polo Pre-Sal da Bacia de Santos.Nesses termos, permito-me, em seguida, reproduzir os fundamentos da sobredita decisão.É fato que a Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF). Para dar efetividade a esse direito, cumpre ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (inciso III).Cumprindo com o inciso III do art. 225 da CRFB/88, foi editada a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC (Lei nº 9.985/2000). Uma das formas de proteção do meio ambiente dá-se com a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, em razão de seus atributos naturais marcantes, a partir do

que, com a definição de uma área de especial proteção, ficará vedada qualquer utilização que comprometa a integridade desses atributos naturais agasalhados. Assim, definiu a lei que a unidade de conservação é o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (art. 2º, II da Lei nº 9.985/2000). Dentro de tal visão, a lei do SNUC previu unidades de conservação de proteção integral (proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais - art. 2º, IV) e de uso sustentável (uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável - art. 2º, XI), na forma de seus arts. 7º a 21. A criação das unidades de conservação é uma das formas de estímulo e proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. No entanto, o fim de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CRFB) será atingido por uma série de medidas, entre as quais a imposição de compensação a ser suportada pelos empreendimentos de significativo impacto ambiental. O termo compensação vem sendo utilizado no direito ambiental como forma de contrabalançar uma perda ambiental. Um dos exemplos mais usuais é o das medidas compensatórias impostas a quem viesse a suprimir vegetação de Áreas de Preservação Permanente (art. 4º, 4º da Lei nº 4.771/65, antigo Código Florestal). No atual Código Florestal, a palavra vem utilizada em inúmeras passagens, como, por exemplo, no caso de compensação de reserva legal por cotas de reserva ambiental - CRA (art. 44 e 48, 2º da Lei nº 12.651/2012). A lei do SNUC foi além da mera criação de unidades de conservação, tendo previsto compensação ambiental no seu art. 36. Mas note-se que similares mecanismos, e para finalidades equivalentes, já haviam sido instituídos pela Resolução CONAMA nº 10/87 (compensação exigida dos empreendimentos que pudessem destruir florestas e outros ecossistemas, em favor da implantação de uma Estação Ecológica), substituída pela Resolução CONAMA nº 2/96 (permitindo que os recursos financeiros - ampliando o objeto da compensação - fossem aplicados em outras unidades de conservação públicas de proteção integral que não as estações ecológicas). Hoje assim está disciplinada, de modo mais amplo, a questão (art. 36 da Lei nº 9.985/2000): Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (Regulamento) 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008) 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação. 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo. O STF, na ADI nº 3.378-6 (DJE de 20/06/2008), julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento no 1º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000. O valor da compensação-compartilhamento é de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa (...). Com efeito. Não há uma posição uniforme acerca da natureza jurídica da compensação ambiental. Prevalce na doutrina a posição de que é, como vindica o autor coletivo, uma reparação civil antecipada - isto é, antevidendo danos em perspectiva, os mesmos serviriam para minorar seus efeitos ou impedir antecipadamente os deletérios efeitos de uma concreta realização, razão pela qual teriam por alvo não o conceito de dano ambiental, em uma ficcional pressuposição, mas o conceito de impacto ambiental. O ponto está em que a argumentação autoral, a partir de tal compreensão, estrutura-se no sentido de que a efetiva reparação somente se realizará caso os recursos arrecadados a título da compensação ambiental, a considerar o empreendimento de grande impacto ambiental, sejam empregados nos locais ou nos biomas especificamente atingidos, ao menos em sua porção mais relevante. Do contrário - assim sustenta o Ministério Público do Estado de São Paulo -, estaria ocorrendo um desvio, sobretudo ante muitas necessidades das Unidades de Conservação da Baixada Santista e Litoral Norte. A compreensão dada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, ao enxergar a medida de compensação como uma estrita reparação civil antecipada - que, por premissa, tratasse de danos hipotéticos e vindouros (e que, aliás, foi julgada constitucional pelo STF) -, praticamente em bases civilísticas, significa advogar que os percentuais de tal compensação ambiental deveriam ser empregados, para que como tal houvesse a correlação entre *eventus damni* e *unus debeat*, na integralidade e não em outra base, já nem sequer em parte mais relevante, para a manutenção das áreas afetadas. Essa seria a lógica interna inabalável do raciocínio exposto. Nada obstante, note-se que a própria argumentação exordial não se posicionou como tal, senão considerando que as UCs situadas nos municípios situados como áreas de influência do empreendimento deveriam receber valor não inferior a 50% do montante (fl. 25). Concessa venia, a douta posição desconsiderou, porém, que a compensação ambiental não é uma medida estrita de reparação civil (ficcional ou) antecipada: parece ser esta sua natureza jurídica a este julgador, não de preço público ou tributo, mas que vem temperada pela solidariedade ínsita ao compartilhamento da obrigação de compensar (não o dano, mas o impacto ambiental). É por essa razão que a categoria em si não se enquadra enciclopedicamente no estudo da responsabilidade civil, mudando-se o centro de gravidade do *eventus damni* civilístico, ainda que adaptado ao direito ambiental, para o de impacto ambiental. E é esta a razão pela qual o STF citou a medida de compensação como de compensação-compartilhamento, em rico voto do Min. Ayres Britto. Interessante, nesse toar, é o relato do tributarista da UERJ José Marcos Domingues sobre o tema - que vê nela uma figura tributária, ressalte-se -, com ênfase na posição do STF sobre o assunto: Nesse sentido é a lição de Édís Milaré, segundo o qual a chamada compensação se aproxima da figura jurídica de um tributo inominado [...] respeito ao princípio da reserva de lei e ao da tipicidade da tributação; em trabalho ulterior, em conjunto com Priscila Santos Artigas, aprofunda-se o tema, enquadrando-se a compensação na definição de tributo, eis que a sua estrutura coincide com a conceituação de tributo prescrita no art. 3º do CTN, e realçando-se, sobretudo, o caráter não sancionatório da Compensação, que seria devida em função de impacto ambiental, não sobre dano ambiental

(que pressuporia ilicitude, esta, sim, suscetível de gerar indenização ut art. 927 do novo Código Civil, ainda assim graduada pelo critério do prejuízo ou da perda ambiental - art. 944, e não pelo valor do empreendimento).A decisão da Suprema Corte definiu o instituto como um compartilhamento-compensação ambiental, uma forma de compartilhamento das despesas com as medidas oficiais de específica prevenção ante empreendimentos de significativo impacto ambiental (nº 1 da ementa e p. 2 do voto do Relator - fls. 242 e 248 dos autos). O item 5 da ementa do acórdão dispõe que O valor da compensação-compartilhamento é de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. Prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento (DOMINGUES, José Marcos. O Supremo Tribunal e a compensação SNUC. A ADI 3.378-DF. REVISTA DIREITO GV, SÃO PAULO. 5(1) | P. 125-146 | JAN-JUN 2009)Assim sendo, não é ser tributo ou preço público que fará com que a douta tese trazida pelo Parquet não deva ser acolhida pelo Judiciário; é que, ainda que se veja como uma medida de reparação civil antecipada, ela se destina a, como pauta de solidariedade, fazer essencialmente - por força de lei - com que o particular empreendedor de obras de significativo impacto ambiental (art. 36 da Lei nº 9.985/2000) compartilhe com o Estado (poder público) custos para manter e ampliar a rede protetiva ambiental estatal em torno das unidades de conservação, até porque o dever de preservação ambiental não é só do Poder Público, mas também da coletividade, entre os quais repousarão os empreendedores que gerem (não o dano, mas o) impacto ambiental, arriscado e afanoso por natureza (art. 225, III da CRFB/88).Note-se que os órgãos licenciadores devem instituir câmaras de compensação ambiental (art. 32 do Decreto nº 4.340/2002, decreto que regulamenta a Lei do SNUC) visando ao fortalecimento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação-SNUC envolvendo os sistemas estaduais e municipais de unidades de conservação, se existentes. Os arts. 8º, 9º e 10 da Resolução CONAMA nº 371/2006, por seu turno, são claríssimos a propósito de uma certa liberdade na definição das unidades de conservação a serem beneficiadas pelos recursos:Art. 8º Os órgãos ambientais licenciadores deverão instituir câmara de compensação ambiental, prevista no art. 32 do Decreto no 4.340, de 2002, com finalidade de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental em unidades de conservação federais, estaduais e municipais, visando ao fortalecimento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC envolvendo os sistemas estaduais e municipais de unidades de conservação, se existentes.Parágrafo único. As câmaras de compensação ambiental deverão ouvir os representantes dos demais entes federados, os sistemas de unidades de conservação referidos no caput deste artigo, os Conselhos de Mosaico das Unidades de Conservação e os Conselhos das Unidades de Conservação afetadas pelo empreendimento, se existentes.Art. 9º O órgão ambiental licenciador, ao definir as unidades de conservação a serem beneficiadas pelos recursos oriundos da compensação ambiental, respeitados os critérios previstos no art. 36 da Lei no 9.985, de 2000 e a ordem de prioridades estabelecida no art. 33 do Decreto nº 4.340 de 2002, deverá observar:I - existindo uma ou mais unidades de conservação ou zonas de amortecimento afetadas diretamente pelo empreendimento ou atividade a ser licenciada, independentemente do grupo a que pertençam, deverão estas ser beneficiárias com recursos da compensação ambiental, considerando, entre outros, os critérios de proximidade, dimensão, vulnerabilidade e infra-estrutura existente; eII - inexistindo unidade de conservação ou zona de amortecimento afetada, parte dos recursos oriundos da compensação ambiental deverá ser destinada à criação, implantação ou manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral localizada preferencialmente no mesmo bioma e na mesma bacia hidrográfica do empreendimento ou atividade licenciada, considerando as Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade, identificadas conforme o disposto no Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004, bem como as propostas apresentadas no EIA/RIMA.Parágrafo único. O montante de recursos que não forem destinados na forma dos incisos I e II deste artigo deverá ser empregado na criação, implantação ou manutenção de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral em observância ao disposto no SNUC.Art. 10. O empreendedor, observados os critérios estabelecidos no art. 9º desta Resolução, deverá apresentar no EIA/RIMA sugestões de unidades de conservação a serem beneficiadas ou criadas. 1º É assegurado a qualquer interessado o direito de apresentar por escrito, durante o procedimento de licenciamento ambiental, sugestões justificadas de unidades de conservação a serem beneficiadas ou criadas.Ou seja, de acordo com a ordem de prioridades elencada no Decreto nº 4.340/2002, será até mesmo possível que os recursos arrecadados através da compensação ambiental do SNUC sejam utilizados para estudos necessários à criação de outras unidades de conservação, não havendo lógica em julgar impedida a aplicação dos recursos que poderiam criar outra UC em uma já existente, ainda que noutro ecossistema. Observa-se ainda que o art. 9º, II da Resolução CONAMA nº 371/2006, embora falando de hipótese em que não houvesse o atingimento específico de unidade de conservação ou zona de amortecimento, estipula que preferencialmente se devem empregar os recursos no mesmo bioma ou mesma bacia hidrográfica - ou seja, não houve teórica preferência por argumentos topogeográficos (como, por exemplo, por regiões metropolitanas, estados da federação, etc.), senão geocológicos.O art. 9º, I da Resolução CONAMA nº 371/2006 apenas asseverou que, caso atingida diretamente pelo empreendimento, a unidade de conservação (ou respectiva zona de amortecimento) há de ser cogentemente beneficiária dos recursos. Não foi estabelecida de antemão a necessidade de que a maioria dos recursos da compensação ambiental fiquem em tal ou qual unidade de conservação, senão que um dos critérios para a destinação dos recursos será justamente a dimensão, a vulnerabilidade e a infra-estrutura existente, o que pode em tese justificar que as UCs federais de Norte e Nordeste tenham, no desenho da política ambiental nacional, recebido a maior fatia dos recursos que UCs estaduais do estados de São Paulo e Rio de Janeiro (fls. 344/355).Nos termos da lei, nota-se a existência de um tratamento legal diferenciado quanto às categorias de unidades de conservação beneficiárias da compensação ambiental. O caput do art. 36, da Lei nº 9.985/00 estipulou que o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo Proteção Integral, sem fazer alusão a uma específica destinação topogeográfica, isto é, qual vinculasse obrigatoriamente a Administração a empregar os recursos arrecadados nas áreas X ou Y. A título de exceção, o legislador previu que, se o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, esta deverá ser uma das beneficiárias da compensação, mesmo que não pertencente ao Grupo Proteção Integral (art. 36, 3º, da Lei nº 9.985/00).Ou seja: a lei previu uma preferência justeórica pela destinação a unidades de conservação de proteção integral, seguida, subsidiariamente, do emprego em unidades de conservação de uso sustentável, desde que afetadas especificamente. E as APAs (áreas de proteção ambiental) Marinhas do Litoral Centro e do Litoral Norte, reclamadas como destinatárias desprivilegiadas pelo autor coletivo, são unidades de conservação de uso sustentável (arts. 14, I e 15 da Lei nº 9.985/2000). Mas a lei do SNUC não previu às claras uma quantificação de percentuais. Ademais, as unidades de conservação atingidas (fls. 04 e 08), somenos da narrativa do próprio Parquet, estão efetivamente contempladas, ainda que em patamar

argumentativamente menos relevante, pois mais de 80% do montante foi destinado às UCs dos Estados das regiões Norte e Nordeste (fl. 17). A argumentação autoral em nenhum momento trouxe elementos para demonstrar que os critérios são claramente irrazoáveis. O parágrafo único do art. 9º da Resolução CONAMA nº 371/2006 permite que o montante de recursos que não forem destinados na forma dos incisos I e II deste artigo deverá ser empregado na criação, implantação ou manutenção de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral em observância ao disposto no SNUC. O Comitê de Compensação Ambiental Federal - CCAF, instituído por meio da Portaria Conjunta MMA-IBAMA nº 225/2011, é o órgão competente para deliberar acerca da divisão e da destinação dos recursos relativos à compensação ambiental (art. 3º, I). Pode-se observar que a razão de especial proteção do ecossistema do litoral santista e do Litoral Norte foi expressamente mencionada na Ata da 34ª Reunião Ordinária do CCAF, de 10/12/2014 (fls. 357/368), malgrado não sejam UCs do grupo de proteção integral. Mas, como se fala de volume de recurso excepcional, conforme a Ata da 9ª Reunião Ordinária do CCAF (fls. 260/261), as necessidades - cotejadas com a vulnerabilidade e a infra-estrutura por acaso existente - podem justificar o emprego noutras UCs de Proteção Integral situadas em diferentes regiões, inclusive de outros ecossistemas. Apenas como registro, deliberou-se que em caso de empreendimento marinho/costeiro, ao menos 70% dos recursos devem ser destinados a unidades ranqueadas situadas nas ecorregiões marinhas, e até 30% poderá ser utilizado - ante a existência de excepcional volume de recursos - em outras UCs definidas pelo ICMBio (fl. 261). Assim foi feito, por sinal (fls. 357/368). A petição inicial não foi capaz, somente nesta análise perfunctória, de indicar violação a estes objetivos, um casuismo pernicioso por parte do CCAF (qual a propositadamente retirar recursos de UCs dos estados de São Paulo, Rio de Janeiro ou Espírito Santo) ou mesmo um aparente desvio de finalidade na forma de repartição dos recursos decorrentes da compensação ambiental SNUC. Note-se que a Ata da 9ª Reunião Ordinária do CCAF, que definiu os critérios então seguidos pela 34ª Reunião Ordinária do CCAF, data de 10/12/2014, e não consta, ao menos com os elementos de que ora dispõe este julgador, que tenha sido objeto de impugnação, malgrado o pré-sal tenha sido descoberto em 2006/2007 (fato notório, art. 334 do CPC) e os critérios de divisão tenham sido definidos relevante tempo antes do ajuizamento da presente ação civil pública. Ressalto que o Ministério Público Federal, nos autos da ação análoga acima mencionada, dissentiu do entendimento esposado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, autor desta ação, como bem se pode transcrever: Verifica-se que foram contempladas unidades de conservação de uso sustentável (APA Marinha Litoral Norte; APA Marinha Litoral Centro) e de proteção integral (PE Serra do Mar; PE Ilha Anchieta; PE Ilhabela; PE de Tiririca; PE de Ilha Grande; PE Praia do Sul; PN Lagoa do Peixe; PN Fernando de Noronha). Ademais, por trata-se de um volume excepcional de recursos, 30% do montante foi destinado ao ICMBio. Destarte, analisando os autos, este órgão não vislumbra ofensa as disposições referentes a compensação ambiental previstas na Lei nº 9.985/2000 e no Decreto nº 4.340/2002 (fl. 572). Enfim, conforme também asseverou a r. decisão ora adotada, [...] pela própria natureza jurídica da medida de compensação-compartilhamento ambiental, não há violação ao princípio do poluidor-pagador previsto no artigo 225, 3º da CF, já que a categoria trabalhada de impacto ambiental precede um dano vindouro e ficcional, sem, contudo, afastar a plena reparabilidade em caso de qualquer dano vir a tornar-se, antes de se concretizar, mais palpável ou mesmo em caso de ocorrer um dano que atinja a região. É evidente que o direito ambiental lida com as metas inabaláveis de precaução e prevenção, mas a mera antecipação hipotética do dano ambiental não justifica a argumentação exordial, sobretudo porque cada dano vindouro sempre será indenizável, além das recomposições in natura sobre o meio ambiente afetado, nunca sobre outros. Considerando que a plena operação de prospecção dependerá, ainda, de tecnologia para chegar-se às águas mais profundas e, por dedução, muito acompanhamento ambiental, não há como se concluir que os danos hipotéticos assumidos pelo impacto no ecossistema marinho efetivamente venham, em termos probabilísticos, a se realizar e atingir especificamente as áreas ambientalmente protegidas do estado de São Paulo, salutar e alvissareira preocupação do Ministério Público, de que decorre não existir um evidente desvio ilegal e inconstitucional de repartição da compensação de que trata o art. 36 da Lei do SNUC pelos fundamentos explicitados ao longo desta decisão. Por fim, vale ressaltar que os mesmos argumentos técnicos acima reproduzidos, aplicam-se, à semelhança, à divisão dos recursos advindos da Compensação Ambiental da Produção e Escoamento de Petróleo e Gás Natural do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos - Etapa 2, como sói observar das folhas 463/471 e 472/478, 479/490 e 491/496. Diante do exposto, ausente prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação autoral, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REQUERIDA. Citem-se. Considerando que as ações conexas se encontram em fases distintas, e a fim de evitar tumulto processual, apensem-se, oportunamente, os presentes autos ao da ACP nº 0003094-30.2015.403.6104 para julgamento conjunto. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente também, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal na qualidade de assistente do corréu IBAMA. Intimem-se.

0006966-53.2015.403.6104 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES) X UNIMED SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP283127 - RENATO GOMES DE AZEVEDO) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003242-41.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA ANTONIETA DE BRITO X AUGUSTO CEZAR SILVA DE BUSTAMANTE SA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X WALDYR APARECIDO TAMBURUS X FLAVIO POLI

Frustradas as tentativas de localização de Waldir Aparecido Tamburus, para entrega do mandado, defiro sua notificação prévia por Edital. Expeça-se, intimando-se o MPF para providenciar as publicações necessárias, nos termos do disposto no artigo 232, inc. III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria, sem prejuízo, disponibilizá-lo no D. Eletrônico. Int. e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0200166-94.1993.403.6104 (93.0200166-0) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(Proc. FRANCISCO GOMES JUNIOR E SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP298335 - LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP222000 - JULIANA RAMOS FREDDI) X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO(Proc. CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA)

Expeça-se o alvará de levantamento da importância de R\$ 119.348,21 (cento e dezenove mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), 97,316% do total depositado na conta 49890-0, ag. 2206, da CEF, em favor da Telefônica Brasil S/A e em nome da advogada indicada à fl. 1009, intimando-a para providenciar sua retirada em Secretaria. Intime-se, ainda, o exequente a requerer o que for de interesse ao levantamento do saldo remanescente. Cumpra-se e intemem-se

USUCAPIAO

0007914-73.2007.403.6104 (2007.61.04.007914-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO BAIRRO ANDRE LOPES(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X ALAGOINHA CIA/ DE EMPREENDIMENTOS GERAIS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DO QUILOMBO IVAPORUNDUVA X ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DO QUILOMBO NUNGUARA X ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE)

Pretende a coexequite, Associação de Remanescentes de Quilombos do Bairro André Lopes, representada pela Defensoria Pública da União, a citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para pagamento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a que foi condenada, referente aos honorários advocatícios, importância essa, que deverá ser rateada entre os demandantes, nos termos do disposto na r. sentença de fls. 856/863, parcialmente reformada pelo V. Acórdão de fls. 920/921. Pretende, ainda, a intimação da coexecutada Alagoinha Companhia de Empreendimentos Gerais Ltda., citada por Edital em razão da não localização pessoal da empresa. O INCRA e a Fundação Cultural Palmares ainda não se manifestaram em termos de execução do julgado, Decido. Cite-se o Estado de São Paulo para pagamento da importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da Associação dos Remanescentes de Quilombos do Bairro André Lopes. Para citação de Alagoinha Cia. de Empreendimentos Gerais Ltda., deverá a coexequite indicar o endereço para sua intimação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0002366-91.2012.403.6104 - JOAO BATISTA REIS X OLINDA ALVES REIS X MARIA APARECIDA REIS X GERALDO ALVES REIS FILHO X SUELI MEDEIROS TIOSSI REIS X MARIA LUCINEIDE DA SILVA REIS X MARIA REGINA REIS X HILDA LUCENA DOS REIS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CELESTINO JOSE CARDOSO X JULIETA PALMEZAN DE SOUZA X NILO COPERTINO DOS SANTOS X ARTHUR MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Entendo suficientes ao deslinde da questão os documentos juntados aos autos, em especial o laudo pericial de fls. 508/554, razão pela qual, indefiro o requerido pela União Federal às fls. 562. Intemem-se para apresentação de memoriais. Após, tomem-me conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012269-97.2005.403.6104 (2005.61.04.012269-3) - JOSE TEODOSIO FERNANDES X SANDRA MARA RAMOS SAMPAIO FERNANDES(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 84/87: Anote-se. Dê-se ciência do desarquivamento. Após, tratando-se de processo findo, tomem ao arquivo. Int.

0001741-67.2006.403.6104 (2006.61.04.001741-5) - HOMERO GASPAR DE MIRANDA X VERA LUCIA ALVES MIRANDA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de interesse à execução do julgado. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0011170-24.2007.403.6104 (2007.61.04.011170-9) - JORGE LUIZ DOS SANTOS X AMELIA GOUVEIA DA SILVA SANTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o decidido às fls. 234/235, requerendo os autores o que de interesse ao prosseguimento do feito. Int.

0016623-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016623-7) - NIVIO LOPES CORREA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0005895-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)

Renove-se a intimação da empresa ré para que efetue o depósito de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente à parte que lhe cabe nos honorários periciais. Int.

0006452-76.2010.403.6104 - ANTONIO VENTURA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Após a anulação da sentença por bem ter constatado o equívoco em que incidiu este julgador, ao supor inexistente prévio requerimento administrativo, vieram os autos novamente conclusos para sentença. Entretanto, o que se observa é que a parte autora almeja a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS com a transferência de sua aposentadoria excepcional de anistiado para a União Federal, nos termos da Lei nº 10.559/2002, desejando a contagem de tempo que já havia sido considerado para a concessão da outra. Embora a linha seja bastante tênue, há a possível hipótese de que a decisão do Eg. TRF da 3ª Região venha considerar que, a despeito de o pleito ser de cumulação de aposentadoria do RGPS com a aposentadoria excepcional de anistiado ou com a reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/2002, e que é, esta sim, resultado de transformação da anterior, será de todo modo necessária a presença da União Federal no polo passivo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA DE ANISTIADO POLÍTICO. ENCARGO A SER SUPOSTADO PELA UNIÃO, VIA INSS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA. FIXAÇÃO CONFORME O TETO REMUNERATÓRIO PREVIDENCIÁRIO. DECRETO 2172/97. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encargo da aposentadoria de anistiado político deve ser suportado pela União, via INSS, responsável pela análise e deferimento da aposentadoria do impetrante, não havendo como ser afastada a obrigação de arcar com tal ônus, na forma do art. 47 do CPC. 2. O INSS não pode estabelecer regras diferenciadas para a concessão de benefícios previdenciários aos anistiados conforme o segurado tenha sido formalmente anistiado com base numa ou noutra lei. Tal procedimento esbarra na jurisprudência sedimentada do STJ no sentido de que a anistia é um processo de leis sucessivas, que vão atingindo progressivamente a esfera jurídica das pessoas anistiadas, não havendo que se diferenciar categorias de anistiados. Assim, os efeitos de todas as leis sucessivas de anistia alcançam a todos os anistiados, independentemente da data em que foram anistiados. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, inócorrentes na espécie. 4. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AMS 00168920319974036100, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelas razões expostas, a fim de evitar-se possível nova nulificação da sentença, cite-se a União Federal. Cumpra-se com urgência.

0001691-31.2012.403.6104 - JOSE PEREIRA DA CRUZ JUNIOR X VERONICA DE OLIVEIRA PAIVA CRUZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls. 341/344: Anote-se. Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado à fl. 339. Int.

0006270-22.2012.403.6104 - RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Inoportunas as alegações contidas nos embargos de declaração de fls. 229/233, porquanto a argumentação apresentada na petição retro representa, na realidade, manifesto descontentamento com a decisão proferida. Com efeito, sobre a purgação da mora, deixou claro este juízo (fls. 227): Não faz sentido, concessa vênia, qua a alegada urgência do vindouro edital levasse este Juízo a proferir decisão diversa daquelas proferidas às fls. 191/196 e 208/209. Nada impede, todavia, que o autor ofereça lance condizente com a sua realidade financeira na ocasião do leilão, incorrendo ilegalidades no procedimento de que trata a Lei nº. 9.514/97, tal como analisado ao longo do feito. Deixo, assim, de receber os embargos declaratórios de fls. 229/233. Int.

0006395-87.2012.403.6104 - JOSE EDUARDO DA SILVA FREITAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do retorno do autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0007280-04.2012.403.6104 - JANDIRA GONCALVES PEREIRA X ARGEO PEREIRA - ESPOLIO X JANDIRA GONCALVES PEREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB - ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA E SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 319/321: Dê-se ciência. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008412-96.2012.403.6104 - NEUZA CAROLINA NOGUEIRA OREFICE(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X APROJET CONSTRUTORA LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Manifestem-se as parte sobre a estimativa dos honorários periciais de fls. 255/256. Int.

0008413-81.2012.403.6104 - MARIA TEREZA ALVIM BRAGA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X APROJET CONSTRUTORA LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial de R\$ 9.360,00 (nove mil, trezentos e sessenta reais), porquanto estimado em conformidade com o regulamento de honorários do IBAPE. Providencie a Caixa Seguradora S/A o depósito de R\$ 4.680,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais), como determinado às fls. 309, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Vistor a dar início ao trabalho para o qual foi nomeado, que deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008414-66.2012.403.6104 - SOELI CONCEICAO RIBEIRO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X APROJET CONSTRUTORA LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais e o laudo pericial de fls. 311/359. Int.

0001420-85.2013.403.6104 - CLAUDIA VIDAL FERREIRA X MARIA CRISTINA OLIVEIRA DE MATOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0004230-33.2013.403.6104 - EDILSON FERREIRA DA SILVA X ERILEUDA SOARES FERREIRA(SP317208 - NUBIA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 274/346. Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), em razão do nível de especialização do profissional e complexidade do trabalho, bem como o lugar de prestação do serviço. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Int.

0005743-36.2013.403.6104 - DARCY ROQUE DE ARRUDA X SUELY SOLA DE ARRUDA(SP243847 - ARIANE COSTA DE LIMA) X DURNIVAL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifestem-se os autores sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 191. Int.

0011511-40.2013.403.6104 - AGNELO DOS SANTOS PEREIRA X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR E SP035874 - DACIO ANTONIO NASCIMENTO E SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES E SP037206 - ISA LUCIA SOLITRENICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em Secretaria. Intime-se a Companhia Habitacional da Baixada Santista - COHAB, para que dê andamento ao que prometeu, ou seja, habilitação do contrato junto ao FCVS, uma vez apresentados os documentos no sentido de proceder à quitação do saldo devedor pela cobertura do referido Fundo, conforme manifestações suas de fls. 70/74 e 131/134. Para análise e realização dos devidos procedimentos, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, fim do qual devem os autos retornar conclusos. Int.

0011910-69.2013.403.6104 - MARIA ALDENICE SOUZA SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e GEOTETO IMOBILIÁRIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, construtora, com o objetivo de obter condenação solidária das rés: i) à rescisão do contrato de financiamento; ii) à devolução do valor de R\$ 31.369,78 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), desembolsado como parte de pagamento do valor do imóvel financiado, bem como a quantia de R\$ 1.230,00 (um mil, duzentos e trinta reais) referente aos gastos com escritura pública; iii) à indenização dos danos materiais no valor de R\$ 42.750,00 (quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais), decorrente do pagamento de 51 meses de aluguéis, suportados em razão do atraso da obra, e R\$ 9.000,00 (nove mil reais) dispendidos com os móveis feitos sob medida que seriam instalados no referido imóvel; iv) na reparação dos danos morais pelo abalo psíquico causado pelo atraso, no montando de R\$ 51.750,00 (cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta reais), quantia equivalente a 50 (quarenta) salários mínimos. Narra a parte autora ter adquirido, em 16/06/2009, imóvel financiado pela CEF, cuja construção ficaria a cargo da GEOTETO, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, como mostra a documentação trazida. Alega que, de acordo com a proposta de venda, o prazo de construção não poderia ultrapassar o prazo de 180 dias após a assinatura do contrato. Sustenta, ainda, que após a assinatura do contrato encomendou móveis planejados, no valor de R\$ 9.000,00, os quais restaram inutilizáveis. Aduz,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 480/1239

por fim, que em razão do atraso nas obras, ficou impedido de usufruir o imóvel, sendo obrigado a continuar pagando aluguéis mensais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF alegou, em contestação, sua ilegitimidade passiva, asseverando que não tem outra participação que não seja fornecer os recursos financiados para a autora, cobrando parcelas por isso, nada tendo que ver com as obras. Na oportunidade, denunciou a lide à empresa construtora do empreendimento e, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência (fls. 135/139). Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 165/166. A empresa GEOTETO, devidamente citada, vem apresentar contestação (fls. 180/190), por meio da qual sustenta que o contrato obedece a um cronograma físico-financeiro, e que não houve atraso de sua parte, visto que tal cronograma foi renovado periodicamente. Assevera, ainda, que o residencial Portal de Doradus está concluído, com ligação dos serviços de água e esgoto, sendo certo que muitos moradores já se encontram residindo no local. Defende a inexistência de dano moral e de dano material. Documentos foram juntados com a contestação (fls. 191/310). Réplica às fls. 315/317, acompanhada de documentos. O julgamento foi convertido em diligência para que as partes especificassem provas devendo, ainda, se manifestar sobre o pedido de desistência quanto à rescisão contratual (fl. 321). As partes não se opuseram ao pedido de desistência, tampouco se interessaram pela realização de provas. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO de início, quanto à tese de ilegitimidade passiva da CEF, uma análise um pouco mais aprofundada se faz necessária. Isso porque, via de regra, está correto o raciocínio de que as obrigações traçadas no mútuo hipotecário (adjetivo à compra e venda) ou na alienação fiduciária em garantia nada dizem respeito às obrigações impostas ao construtor - seja de cumprir cronogramas, seja de assegurar o perfeito estado da construção -, pois que o financiamento seria uma coisa, outra a compra e venda encetada. O simples fato de que há fiscalização da obra, nos casos gerais, não é suficiente para atrair qualquer tipo de responsabilidade da CEF, até porque, como a jurisprudência tem pontuado - neste caso com razão parcial -, Não há responsabilidade da instituição que financiou a aquisição (CEF) pelas questões atinentes ao atraso na entrega de unidade habitacional. A fiscalização que a CEF realiza sobre o imóvel e o empreendimento se dá em seu benefício, na tutela de sua garantia e, no caso, da aplicação dos recursos por ela geridos do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV - Lei n.º 11.977/2009, art. 9º) (TRF2, AC 201151010186173, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/10/2014). Sem embargo, a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que a legitimidade do agente financeiro para responder por inadimplemento contratual da construtora (note-se que se está a falar de legitimidade, e não de dar-se ou não razão no mérito) somente ocorre quando i) atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda; ii) como promotor da obra; iii) quando tenha escolhido a construtora; iv) ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA CONSTRUTORA. 1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal a quo foram suficientes e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto. 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1203882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013) Nesse sentido, não há como refutar que a CEF, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV - Lei n.º 11.977/2009), detém legitimidade para figurar no polo passivo: isso porque os imóveis de tal programa só são financiados consoante suas regras (e a do Conselho Curador do FGTS), na medida em que se enquadrem nos requisitos traçados pela CEF (vide item D1 - fl. 25). Ademais, ainda que não seja ela quem crie diretrizes da política de moradia de baixa renda, incumbência esta que é do Poder Executivo federal (art. 8º da Lei n.º 11.977/2009), a ela incumbem atribuições concretas ou de execução, especificamente na gestão dos recursos do Programa (art. 9º), provenientes, como de sabença, do FGTS (art. 6º, 1º). De todo coerente, a nosso ver, especificamente no âmbito do PMCMV, reconhecer-se a legitimidade passiva da CEF. Rejeito a denunciação da lide à construtora, tendo em vista sua admissão no polo passivo na condição de litisconsorte passivo necessário (fls. 166-verso). Embora seja (em teoria) cabível a litisdenunciação em ações consumeristas, tem-se que a ação de regresso demandaria uma fase de prova de culpa entre CEF e GEOTETO, o que não se coaduna com o sistema geral de apuração de responsabilidade civil em matéria de consumo por fato do produto ou serviço. Assim, a vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC) (REsp 1.165.279/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 28/5/2012). Constatado, feitos tais considerandos, que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão que se impõe no caso em exame diz respeito a atrasos na entrega de obra no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. Em linhas gerais, e numa simplificação exagerada, trata-se de condensação legal de política pública federal destinada à facilitação do acesso à moradia para famílias de mais baixa renda (art. 6º, caput e 1º da Lei n.º 11.977/2009): Art. 6º A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de: (Redação dada pela Lei n.º 12.424, de 2011) I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou (Redação dada pela Lei n.º 12.249, de 2010) II - complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital. 1º A subvenção econômica de que trata o caput será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), uma única vez por imóvel e por beneficiário e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (Redação dada pela Lei n.º 12.424, de 2011) 2º A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados,

do Distrito Federal ou dos Municípios. Evidentemente, o atraso no cumprimento do cronograma da obra pode ter as mais diversas razões. Alguns atrasos podem ser justificados; outros, injustificados. Caso os atrasos injustificados sejam relevantes, espraiando-se seus efeitos para além da mera esfera pessoal de indignação - e aborrecimentos do cotidiano devem ser tolerados para além da maior suscetibilidade de uma dada pessoa concreta -, então poderá haver ressarcimento de danos morais. Antes de mais nada, cabe asseverar que, malgrado o programa seja especialmente protetivo ao mutuário, no âmbito especificamente das subvenções que as contratações de crédito obtêm, tal não significa que o mutuário está descoberto da proteção genérica que as contratações de mútuos com instituições financeiras geram. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Da mesma forma, a construtora que vende no mercado de consumo, isto é, disponibiliza a potenciais compradores sua estrutura de captação mercadológica, independentemente de ser um mercado restringido por faixas de renda, por igual satisfaz a definição de fornecedor, aplicando-se também aqui o CDC. Pois bem. No caso dos autos, o atraso é fato indúbio, para além da retórica utilizada pela construtora de que não houve atrasos, mas sucessivos cronogramas físico-financeiros apresentados. Tal argumento é equivocado, data venia, porque geraria a falsa percepção no consumidor de que, embora o contrato prevísse prazo, na prática a previsão da norma contratual seria um dado rigorosamente irrelevante, já que estaria ao alcance da construtora e do agente financeiro modificá-lo através da apresentação de um novo cronograma (ad aeternum?). Tais cronogramas não alteram o contrato: buscam apenas espelhar a realidade cotidiana da obra, a imputação dos gastos, etc. O contrato sem dúvidas previa o prazo de construção de 18 meses, como consta do item C.6.1 de sua summa (fl. 89). Por vezes, até mesmo por conta da complexidade de uma obra coletiva, ocorrem pequenos atrasos na entrega, mas nem sempre tal fato equivale a um dano concreto de natureza extrapatrimonial. A começar, deve-se verificar no contrato assinado - *pacta sunt servanda* - quais são as consequências previstas para o atraso. De acordo com o instrumento contratual, a responsabilização pela realização física da obra foi assumida por construtora privada GEOTETO, figurando a CEF como financiadora do projeto e da aquisição de moradia especificamente por parte da autora. Segundo o contrato, o prazo para o término da construção não poderá ultrapassar o previsto nos autos normativos do CCFGTS, do SFH e da CEF. Findo o prazo fixado para o término da construção, e ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de retorno, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato. À CEF fica ressalvada a faculdade de considerar vencida a dívida se os DEVEDORES não cumprirem as obrigações aqui estabelecidas (cláusula quarta - fl. 93). A summa do contrato previu prazo de 18 meses (fl. 89). Não previu qualquer possibilidade de prorrogação ou regra expressa para as mesmas. Não se pode dizer que a previsão de prazo de conclusão da obra seja irrelevante, já que as pessoas se programam com base nisso e tal fato gera expectativas legítimas naqueles que adquirem uma das unidades. Ademais, não é de rigor técnico defender que a CEF deva responder pelo atraso na obra porque realizou fiscalização e vistorias na construção. E assim é porque a cláusula contratual que a tanto estipula vem prevista em seu benefício, não em benefício do mutuário; isto é, vem para que a CEF verifique e preserve a sua garantia. É o teor do parágrafo primeiro, cláusula terceira (fl. 93): O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação (...). Isso quer dizer que à CEF não cabe responder - já que sua participação o fornecimento de capital é de todo distinta das obrigações outras - por danos técnicos de execução da obra ou por atrasos decorrentes também de problemas de execução da obra que sejam causados pela construtora, portanto. Até porque estes fatos, somenos em teoria, também depreciam o valor econômico do bem dado em garantia fiduciária ou hipotecária, razão pela qual não pode, já aí, responder, uma vez que não há de sua parte qualquer conduta. Caso diferente pode ocorrer, no específico âmbito do PMCMV, quando os problemas reclamados pelo mutuário são decorrentes não de falhas na execução da obra, mas falhas relacionadas às avaliações de viabilidade e de projeto, porque aqui não se pode dizer que apenas a atuação da construtora tenha dado causa ao atraso ou ao dano de construção. Assim se deve pensar, como vê este julgador, porque a CEF tem, na condição de agente gestor do PMCMV, a obrigação de se responsabilizar pela estrita observância das normas aplicáveis - desde normas ambientais até as normas urbanísticas -, quando aliena e cede aos beneficiários do PMCMV os imóveis produzidos. É o teor do art. 9º do Decreto nº 7.499/2011, que regulamenta a Lei nº 11.977/2009: Art. 9º Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de Agente Gestor do FAR, expedir os atos necessários à atuação de instituições financeiras oficiais federais na operacionalização do PMCMV, com recursos transferidos ao FAR. Parágrafo único. Caberá às instituições financeiras oficiais federais, dentre outras obrigações decorrentes da operacionalização do PMCMV, com recursos transferidos ao FAR: I - responsabilizar-se pela estrita observância das normas aplicáveis, ao alienar e ceder aos beneficiários do PMCMV os imóveis produzidos; e II - adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos direitos do FAR no âmbito das contratações que houver intermediado. No caso dos autos, o atraso é evidente. No prazo contratual a construção deveria ter sido entregue - o que significa dizer, em condições de habitabilidade - em 23/06/2010 (fls. 89 e 119), contando-se os 18 meses. Observo, contudo, que o habite-se somente foi obtido em 29/10/2014 (fl. 284). Comprovada, portanto, a concessão do habite-se (embora com atraso) no curso da presente demanda e inexistindo prova de vícios na construção do empreendimento que inviabilizem seu uso econômico, requereu a parte autora a desistência do pedido de rescisão contratual, já que não houve, por parte da construtora e da CEF, inadimplemento substancial. De fato, apesar de se constituir de um único instrumento, a avença pactuada pelo, na verdade, encerra em seu bojo ao menos dois contratos a saber: (1) Contrato de Compra e venda; (2) Contrato de Mútuo (financiamento) e (3) Contrato de Seguro. No âmbito do PMCMV, a garantia é dada pela cobertura pelo FGHAB (Fundo Garantidor da Habitação Popular), de que tratam os arts. 2º, IV e 20 da Lei nº 11.977/2009. Seja como for, cada um desses contratos tem suas próprias normas de regência,

algumas delas de ordem pública, outras geradas da consensualidade, submetidas apenas à autonomia da vontade das partes. No que diz respeito especificamente ao Contrato de Mútuo, o objeto é sempre moeda, que se traduz num específico quantum de unidades monetárias recebidas pelo devedor, sob o compromisso de integral restituição, nos termos e condições definidos no contrato. Assim sendo, a existência da obrigação assumida pelo mutuário perante a mutuante somente se concretiza quando esta recebe daquele a integralidade da pecúnia que antes lhe entregara. Moeda emprestou-se, moeda se espera em restituição. Embora seja certo que a quantia entregue ao mutuário o seja para fins de aquisição de imóvel habitacional, tal fato não pode provocar a interpenetração dos vínculos jurídicos derivados da compra e venda com o mútuo, pura e simplesmente. Observados todos os requisitos essenciais ou naturais da espécie (objeto, preço e consenso), a compra e venda torna-se um ato jurídico perfeito e acabado no exato momento da formalização da avença. Todavia o negócio entre o alienante e o comprador não se confunde com o crédito obtido pelo mutuário para pagar o preço do bem, objeto do contrato. Ora, o contrato de mútuo firmado estabeleceu duas obrigações básicas: o empréstimo do dinheiro, pela ré, e a obrigação de devolvê-lo, em prazo e condições acertadas, pelo autor. Assim, não há como ser desfeito o contrato, pois trata-se de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito. De outro lado, comprovado o atraso injustificado na entrega do imóvel é devida, a reparação dos danos morais. Com efeito, o habite-se por vezes demora a ser obtido por trâmites burocráticos da própria prefeitura; no caso presente se pode notar óbvio atraso na ligação definitiva de água e esgoto ao empreendimento (Condomínio Portal Doradus, da GEOTETO), conforme confessado em contestação. Ademais, houve problemas nítidos com os órgãos ambientais acerca do desmatamento de flora da Mata Atlântica nativa (vide autos nº0001867-51.2010.8.26.0075, em trâmite na 1ª Vara do Foro Distrital de Bertoga, na Comarca de Santos) - vide fls. 191/300. Assim sendo, o atraso desbordou do razoável, causando - in re ipsa - abalos sérios à psique da parte autora, e está claramente relacionado à estrutura e projeto, e não a meros defeitos de execução da obra de responsabilidade da construtora. O dano moral está suficientemente delineado, porque decorre de fato bastante para configurá-lo, sendo impossível e ilógica a prova do sofrimento e da amargura interiores, senão a inferência concreta de que estes decorreram razoavelmente do atraso dilatado na entrega da obra, tal pontuado. Não foram apresentadas justificativas razoáveis ao atraso e, sendo evidente a aplicação do CDC à hipótese, não se cogita de verificar culpas: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL.

APELAÇÕES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CONFIGURAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL EQUÍVOCA. DEFINIÇÃO DE UM PRAZO PARA CONCLUSÃO E POSTERIOR REMESSA A ATOS NORMATIVOS DO CFCGTS, SFH E CEF. AMBIGUIDADE. ADOÇÃO DE INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47 DO CDC). AFETAÇÃO DO INÍCIO DA AMORTIZAÇÃO DO PRINCIPAL. OBEDIÊNCIA À REGRA CONTRATUAL PERTINENTE. DESTAQUE DO VALOR, PARA PAGAMENTO PELO ADQUIRENTE, ATINENTE À FRAÇÃO DO TERRENO RELATIVA À UNIDADE HABITACIONAL FINANCIADA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL COM ANUÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE PAGO A TAL TÍTULO. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Apelações interpostas pela CEF e pelo mutuário contra sentença de parcial procedência do pedido de revisão de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, firmado na forma da legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação e ao Programa Minha Casa, Minha Vida. 2. Das teses defendidas pelo autor -

a. aplicabilidade do CDC; b. que, segundo norma contratual, a amortização da dívida deveria ter começado, com o fim do prazo contratual de conclusão da obra, mesmo que ela não tivesse sido concluída no tempo definido no ajuste, o que não estaria acontecendo; c. que, se a fração ideal do solo, segundo o CC, é inseparável da unidade imobiliária, elas não poderiam ter sido vendidas separadamente, como o foram, razão pela qual o valor pertinente ao terreno deveria ser devolvido ao mutuário; d. a incidência de juros durante o período de construção do imóvel seria ilegal, apenas podendo ser admitida após a entrega das chaves; e. que, com a não entrega do imóvel no prazo ajustado no contrato, teria sofrido dano moral, a ser indenizado -, o Julgador a quo acolheu apenas as duas primeiras. A CEF recorrido, para que fosse reconhecida sua ilegitimidade passiva ou, no mérito, para que a pretensão autoral fosse integralmente desacolhida. Já o mutuário apelou porque quer a devolução do valor que pagou pela fração do terreno, bem como a condenação da ré a lhe pagar indenização por danos morais decorrentes da entrega com atraso da obra. 3. A CEF detém legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, com vistas à revisão de contrato de mútuo vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, especialmente por atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, 4T, REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. para Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012). A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto (STJ, 3T, AgRg no REsp 1203882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013). Note-se que, segundo cláusulas contratuais, além de figurar como agente financiador, no âmbito de programa de aquisição de moradia popular, a CEF assumiu a responsabilidade pelo acompanhamento da construção (O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita exclusivamente para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação [...] - parágrafo terceiro da cláusula terceira). Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. 4. O SFH foi criado com vistas a estimular a construção de habitações de interesse social e a possibilitar a aquisição da casa própria pelas classes da população que percebiam menor renda e que, portanto, não tinham condições de recorrer à iniciativa privada. O SFH foi fundado no direito à moradia, agasalhado esse pela Constituição Federal como direito social, necessidade premente do trabalhador. Consoante se apreende da evolução normativa da matéria, ao SFH se confere conotação nitidamente social (decorrente de sua finalidade), sendo a ele inerente o equilíbrio que deve permear a relação entre a renda do mutuário e as prestações do financiamento. O Programa Minha Casa, Minha Vida é fiel a essa conotação, de garantia de acesso da população mais carente ao bem

habitação. 5. O princípio do pacta sunt servanda deve ser interpretado de forma harmônica com as outras normas jurídicas que integram o ordenamento, impondo-se o seu sopeso, inclusive e especialmente, diante do escopo do negócio jurídico ajustado. 6. O CDC é aplicável aos contratos de mútuo celebrados sob o regramento do SFH, inclusive os que se encontram abarcados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida. A vulnerabilidade, como dado fático que ensejou a edição do CDC, é patente, em relação ao público alvo do programa habitacional em questão. (...) Manutenção da verba honorária nos termos da sentença. 14. Apelações desprovidas. (TRF-5 - AC: 41213420124058000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 05/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 12/12/2013) Quanto aos danos materiais, a parte autora pleiteia a restituição de R\$ 31.369,78 referente ao pagamento parcial do imóvel e do valor de R\$ 1.230,00 relativo à escritura do imóvel, porém, tais despesas nada têm que ver com o atraso da obra. Ademais, estando o autor na posse do imóvel e havendo pedido de desistência da rescisão contratual, não se há de falar em restituição de tais valores. O mesmo raciocínio se aplica ao pedido de restituição das despesas efetuadas com os móveis feitos sob medida (fls. 20), inexistindo prova nos autos de que os mesmos não estão sendo utilizados pelo autor no imóvel financiado. Comprova o demandante, de outro lado, que teve de suportar o pagamento de alugueis durante o período em que permaneceu aguardando a entrega do imóvel financiado, conforme contrato de locação residencial de fls. 16/19 e recibos de fls. 21/25, sendo devida, portanto, a restituição da quantia de R\$ 42.750 (quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais) pleiteada na inicial a título de alugueis. Isso porque, para além de 07/2010, quando já poderia estar em seu imóvel o autor, de acordo com o contrato (caso cumprido o prazo da construção), e sem justificativa razoável para o atraso por parte dos corréus, os alugueis suportados equivalem a dano patrimonial indevido, que tiveram relação causal com atos diretamente ligados às condutas dos corréus. Neste âmbito, oportuno destacar e considerar que se trata de pessoa de baixa renda, o que implica limitações evidentes para a eventual locação de moradia adequada, durante o atraso na entrega da obra. Pedido formulado sendo certo, nesta quantia está parametrizada a condenação à indenização dos danos materiais. O dano está provado e a conduta da construtora e da CEF, idem Note-se apenas que, malgrado a construtora, por força da decisão de fls. 165/166, tenha ingressado no feito como litisconsorte passivo necessário, não formulou a parte autora contra ela qualquer pedido. Não admitida a denúncia da lide, cabe apenas a CEF, se entender pertinente, buscar com a construtora em regresso o que lhe seja de suposto direito. O nexo causal é evidente, vez que o atraso na entrega da obra decorreu de problemas relacionados aos projetos da mesma (saneamento básico, ligação de água e questões ambientais), sendo a construtora obviamente responsável, porque executa a obra e deve garantir a máxima prestação do empreendimento e sua pronta entrega; quanto à CEF, na qualidade de financiadora, assume a obrigação de responsabilizar-se pelo projeto, já que gerencia a liberação dos recursos. Sabe-se que os danos morais não decorrem do simples acontecimento resultando lesivo, se os mesmos não tiverem qualquer repercussão no mundo exterior, o que a jurisprudência já considerou inexistir em caso de atraso de entrega de obra muito parecido (TRF5, AC: 41213420124058000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 05/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 12/12/2013). No caso presente, todavia, o atraso foi considerável (quatro anos) e este é mais que suficiente para causar abalos sérios à vida de uma pessoa, em especial quando as regras do PMCMV destinam-se à aquisição de moradia de baixa renda - o que demandou que o autor permanecesse pagando alugueis. Cabendo agora apreciar o quantum debeatur dos danos extrapatrimoniais. Nesse caso, levo em consideração que: A vítima não demonstrou elevado porte econômico; ao revés, requereu os benefícios da Justiça gratuita e era, ademais, beneficiária do PMCMV; As causadoras do dano são instituição bancária com grande aceitação no mercado, de grande porte, além de construtora capaz de dar conta de um empreendimento muito grande; Não houve demonstração de insensibilidade por parte quer da CEF, quer da GEOTETO, nem foram demonstradas eficientemente buscas feitas pela autora para resolver os problemas. A parte autora teve de suportar um atraso de 4 anos na entrega da obra. Teve também de suportar a agrura de não saber quanto tempo demoraria a obra, ante a paralisação por força de decisão proferida e ação civil pública do MP do Estado de São Paulo (vide autos nº0001867-51.2010.8.26.0075, em trâmite na 1ª Vara do Foro Distrital de Bertoga, na Comarca de Santos). O valor da dívida quando da contratação era de R\$ 37.200,00 (fl. 89). Desta forma, sopesando tais parâmetros acima trazidos, tenho por razoável a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Embora cabível a condenação solidária da CEF e da construtora GEOTETO, contra esta última a autora não formulou pedido. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Porém, a fixação em patamar inferior, considerada a saliente gravidade da conduta, tampouco satisfaria o escopo de compensar o mal sofrido por uma prestação pecuniária realmente equivalente, que não barganhasse com a dimensão do dano e da gravidade da conduta. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). O valor sofrerá correção monetária a partir da data presente, mas sofrerá incidência de juros desde a data da citação, por não advir de responsabilidade extracontratual, senão precisamente no descumprimento de item contratual que previa prazo para a entrega da obra. Embora o valor fixado a título de indenização pelo dano moral seja inferior ao pleiteado na inicial, não resta configurada sucumbência recíproca nesta parte, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 326 do STJ), já que o pleito se faz de modo estimado. No agregado dos pedidos, contudo, a estimativa da sucumbência integral legitima a aplicação do art. 21 do CPC. Dispositivo: Diante do exposto: 1) Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência quanto ao pleito de rescisão contratual, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil; 2) Com relação aos demais pedidos, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora compensação pelos danos morais experimentados, solidariamente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e pagamento de danos materiais no valor de R\$ 42.750,00 (quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais) a título de alugueis. O valor da reparação por danos morais deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal ou outro que venha substituí-lo ou alterá-lo, acrescido de juros de mora,

de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. O mesmo para a indenização dos danos materiais, contando-se a correção monetária, contudo, desde a data da petição inicial, como forma de sintetizar o grandeza econômica suportada. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, deixando de condenar para este fim qualquer delas (art. 21 do CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0010481-24.2013.403.6183 - PEDRO MATA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 295/307. Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), em razão do nível de especialização do pro fissional e complexidade do trabalho, bem como o lugar de prestação do serviço . Oportunamente, solicite-se o pagamento. Int.

0003295-51.2013.403.6311 - ELIZEU MUNIZ(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 269/274. Argumenta o embargante que o julgado recorrido padece de omissão. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGO PROVIMENTO. P. R. I.

0000224-46.2014.403.6104 - LUIZA HELENA CARDOSO FRANZESE BRANCO DE ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELISANGELA DE SOUSA SANTOS(SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA)

Fls. 827/828: Dê-se ciência. Int.

0000769-19.2014.403.6104 - EDUARDO LIMA DA SILVA(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença, ou a implantação da aposentadoria por invalidez, partir de 23/09/2013, com pagamento dos valores atrasados. Narra ter formulado requerimento de auxílio-doença, concedido em julho/2009, que foi cessado em agosto/2013, independentemente de reabilitação, sem que tivesse melhoras em seu quadro clínico. Todavia, aduz o autor ser portador de diversas hérnias de disco com amplitude degenerativa e atrofia muscular, quadro este que o incapacita para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos. Postergada a análise do pedido antecipatório para após a contestação, ofertada às fls. 37/52. Refutou os argumentos exposto pela inicial, além de suscitar a prescrição quinquenal. Arguiu, ainda, preliminar de ausência de interesse de agir. Tutela Antecipada indeferida (fls. 54/56). Determinou-se a produção de prova pericial. Réplica às fls. 62/65. Processo administrativo juntado às fls. 70/93. Laudo pericial às fls. 180/183. Intimadas as partes, apenas o autor se manifestou (fls. 185/186). Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Impertinente a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, porquanto há nos autos demonstração de que o segurado postulou perante a autarquia a concessão/restabelecimento do benefício (fls. 26 e 72), o que indeferido. Não há, de outro lado, que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data da cessação do benefício, 23/09/2013, tendo ingressado com a ação em 03/02/2014. Constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício

de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de hérnia de disco lombar, concluindo de forma categórica que o autor está inapto total e permanentemente para seu trabalho (fl. 183). Considerando que a perícia confirmou o ano de 2009 como parâmetro para o início da incapacidade e tendo o segurado recebido o auxílio-doença de 11/07/2009 a 21/08/2013, conclui-se que a cessação se deu indevidamente. Destarte, face às conclusões do expert, faz jus o segurado ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo de prorrogação do benefício (fl. 26), conforme postulado na exordial. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez com DIB em 23/09/2013 - fl. 26. Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Defiro a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, presentes seus requisitos, razão pela qual o benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. **COMUNIQUE-SE AO INSS.** Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): EDUARDO LIMA DA SILVA (CPF: 192.775.648-06) Benefício Concedido Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 23/09/2013 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003267-88.2014.403.6104 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, mediante o recálculo das prestações e do saldo devedor. Alega a autora, em suma, ter adquirido imóvel residencial situado na Rua Olavo Bilac nº 352, apartamento 72, Bairro Ocian, Praia Grande - SP, por meio de contrato de mútuo hipotecário celebrado com a ré em 03/08/2012. Sustenta que vinha cumprindo suas obrigações, porém, em razão de dificuldades financeiras e do valor elevado das prestações, não foi possível continuar quitando as parcelas do financiamento. Alega, porém, que o contrato se revela prejudicial ao mutuário, sendo certo também que os juros pactuados não são aqueles praticados. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/36). Devidamente citada, a ré arguiu preliminar de carência da ação, em razão da consolidação do imóvel em processo de execução extrajudicial. No mérito, pugnou pela improcedência (fls. 42/50). Juntou documentos. Sobreveio réplica. Indeferida a realização de perícia contábil, agravou a autora na foram retida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Trata-se de ação de rito ordinário em que se deduz pretensão à revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento firmado perante a ré. Acolho a preliminar de carência da ação por falta de interesse superveniente, ante a comprovação de consolidação da propriedade imóvel em favor da CAIXA efetivada em 02/07/2014 (fls. 62), logo após a propositura da presente ação. Essa particularidade inviabiliza a discussão acerca da correção das prestações e do saldo devedor, porquanto extinto o contrato. De fato, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. A propósito nossas Cortes Superiores vêm decidindo no sentido da impossibilidade de discussão acerca de critérios de reajuste de prestações, após a consolidação do bem, a exemplo das ementas adiante transcritas: **PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.** 1 - As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma das fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. 2 - A consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira acarretou a extinção do contrato objeto do pedido de revisão com a consequente superveniente falta de interesse no prosseguimento da demanda, na modalidade necessidade. 3 - Apelação desprovida. Mantida sentença de extinção sem análise do mérito.. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 1899945, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3: 31/03/2015) **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE**

PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. 1. Consolidada a propriedade em nome do agente financeiro, nos termos do art. 26 da Lei n. 9.514/1997, com registro em cartório civil de registro de imóveis, não mais subsiste o interesse processual do mutuário no prosseguimento da ação que visa à revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, em face da extinção do contrato. Correta a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 2. A pretensão do Autor, manifestada em razões de apelação, de anulação da execução por suposta irregularidade, constitui inovação da causa de pedir não admitida pelo art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Apelação do Autor conhecida em parte e, nessa parte, não provida (TRF 1ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 00020307220074013500, Rel. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA: 30/07/2012 PAGINA: 30) Por tais motivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência do interesse de agir. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. A execução ficará suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita. P. R. I.

0004521-96.2014.403.6104 - ALAIR LOPES PACHECO (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses conotempladas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II). Com efeito, a argumentação desenvolvida na petição de fls. 274/277, representa, na realidade, manifesto descontentamento com a decisão proferida às fls. 272, não logrando o autor indicar caso algum de configuração de hipótese que autorize a oposição deste recurso. Destarte, deixo de apreciar os embargos de declaração interpostos, vez que não constituem, a meu ver, recurso idôneo para insurgência contra os fundamentos da decisão atacada. Intimem-se e voltem-me conclusos.

0005098-74.2014.403.6104 - NINA FATIMA MENDES DIAS (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0005270-16.2014.403.6104 - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/267: O autor permanece sem dar cumprimento ao determinado às fls. 251. Para tanto, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0009019-41.2014.403.6104 - JUNE ETHNE CORDEIRO MOREIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006345-47.2014.403.6183 - WALTER HORI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para o INSS ofertar recurso voluntário. Antes de apreciar o recebimento do recurso de apelação interposto pelo autor, reputo necessária sua intimação para que se manifeste sobre o cálculo de liquidação do julgado ofertado pelo INSS às fls. 113/118. Int.

0003045-81.2014.403.6311 - TERESA MARIA ISAAC NISHIMOTO (SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão de aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DER - 31/07/2007 - fls. 104/ss), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. A inicial veio acompanhada de documentos. Houve emenda da inicial para esclarecer quais seriam os períodos considerados como de tempo especial (fls. 18) - de 12/06/1980 a 18/01/1994 (médica plantonista) e de 01/11/1983 a 01/12/2006 (Hospital Guilherme Álvaro, Fundação Lusíadas) -, em atendimento ao despacho de fl. 17. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/72). Pugna pela falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugna pela improcedência. Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 75/141). Documentos juntados e Parecer da Contadoria acerca do valor dado à causa (fls. 144/166). Superando o limite de alçada, o feito, originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, foi remetido a esta Vara (fls. 167/173). Custas recolhidas (fl. 183/184). Foi requerida a produção de prova pericial (fl. 186), juntando-se cópia da decisão trabalhista que reconheceu o vínculo e o adicional de insalubridade em grau médio por seu trabalho na Fundação Lusíadas (fls. 187/190). Réplica da parte autora (fls. 191/204). Vieram os autos conclusos. É o relatório, com os elementos do

necessário. DECIDOPreliminarmente, observa-se que o argumento de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo não se sustenta, haja vista a juntada do processo concessório. Com a presente demanda a autora intenta transformar a aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial (espécie 46). Em relação ao pleito de produção de prova pericial para tempo de serviço, é de se ver que a legislação estabelece a necessidade de que a mesma seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91). Nesse caso, entendendo que a comprovação deve ser feita na forma como a exige a legislação previdenciária, até mesmo porque seria completamente inviável que cada processo de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais tivesse uma perícia feita por profissional extremamente qualificado e caro, cujos honorários não seriam cobertos pelos valores tabelares da gratuidade de Justiça de que trata a Res. C/JF 558/2007, isto é, custeados com o orçamento geral do Poder Judiciário. Nesse sentido, sendo expressa a legislação previdenciária quanto à sistemática da prova da especialidade, a prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. Nesse toar, ratifico o indeferimento do pleito de prova pericial. Assim vem sendo decidido pela jurisprudência pátria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPPs, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse sentido, sendo expressa a legislação previdenciária quanto à sistemática da prova da especialidade, a prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. Nesse toar, ratifico o indeferimento do pleito de prova pericial. Faço apenas notar que o pedido está cingido a dois períodos (fls. 18): de 12/06/1980 a 18/01/1994 (médica plantonista), de 01/11/1983 a 01/12/2006 (Hospital Guilherme Álvaro, Fundação Lusíadas). Com relação ao primeiro, o mesmo já foi considerado especial pelo INSS no bojo do pedido administrativo, fundamentalmente, vez que a planilha de contagem de fls. 104/107 assim o demonstra. Ademais, há nos autos o PPP de fls. 29, dando conta de que neste tempo a autora trabalhou como médica cooperada da Santos Clínica Cooperativa de Trabalho Médico. Nesse sentido, o pedido de prova pericial somente se justificaria para o outro intervalo, laborado para a Fundação Lusíadas (fls. 187/190). Porém, não há nenhum documento como formulários ou PPPs a ele referente (fls. 10/14; fls. 25/31), mas apenas ao outro intervalo, e aparentemente a parte autora apenas quer fazer a prova, a partir da sentença trabalhista que lhe assegurou o adicional de insalubridade em grau médio (fls. 187/190), sem qualquer documento assinado pela empresa, de que tal tempo seria especial. Não se pode pedir perícia por pedir, como de sabença. Ora, tal pleito é manifestamente indevido, pois não há evidência de qualquer divergência de preenchimento de informações por parte do empregador, muito menos de recusa do empregador em elaborar os documentos exigíveis pela lei previdenciária. A mera assimilação do adicional trabalhista por insalubridade com a especialidade previdenciária há de ser enfrentada adiante; mais ainda, a autora laborou na Fundação Lusíadas como professora, como comprova o documento do Sindicato dos Professores (fl. 28) e a própria carteira de trabalho, dando conta de ter sido contratada como professora assistente (fl. 31). Incabível, pois. TEMPO ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial. Para tanto, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em

formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Ainda, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)Este julgador vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões.Sobre o uso do EPI Eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos danos ambientais que estariam por trás da especialidade previdenciária, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014)DO CASO CONCRETOO pedido está cingido a dois períodos (fls. 18): de 12/06/1980 a 18/01/1994 (médica plantonista), de 01/11/1983 a 01/12/2006 (Hospital Guilherme Álvaro, Fundação Lusíadas).Com relação ao primeiro, o mesmo já foi considerado especial pelo INSS no bojo do pedido administrativo, fundamentalmente, vez que a planilha de contagem de fls. 104/107 assim o demonstra. Ademais, há nos autos o PPP de fls. 29, dando conta de que neste tempo a autora trabalhou como médica cooperada da Santos Clínica Cooperativa de Trabalho Médico.O INSS computou de 01/07/1980 a 31/10/1994; a parte autora vindica o tempo de 12/06/1980 a 18/01/1994, conforme manifestação de emenda à inicial (fl. 18). Considerando-se que a autora laborou como autônoma cooperada (fl. 29), não parece irrazoável que a contagem do INSS (fls. 104/107) tenha se equivocado, pois padronizadamente conta-se o tempo dos contribuintes individuais a partir de 01 do mês. Nada há que censurar no procedimento do INSS aqui, em especial porque a parte autora vindica o cômputo até 18/01/1994; o INSS computou até 31/10/1994 (fl. 107).Nesse sentido, a real divergência está cingida ao outro intervalo, laborado para a Fundação Lusíadas - 01/11/1983 a 01/12/2006 (fls. 187/190).Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar

funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. Para o período trabalhado na Fundação Lusíadas, vê-se que o mesmo consta do CNIS como (tipo de vínculo de) empregado (v. doc. em anexo). Não houve preenchimento de formulário DSS ou DIRBEN padronizado, como lhe exigia a legislação previdenciária, mas apenas um atestado de saúde ocupacional que faz alusão a vírus, fungos, bactérias e parasitas. Embora se pudesse supor que tal ASO seja servil à prova previdenciária, vê-se que este, preenchido em 04/12/2006 reflete o exame médico demissional e tem fundamento inteiro na legislação laboral (art. 168 da CLT), com o objetivo de verificar se o funcionário encontra-se apto para a função ou se saiu com algum mal ocupacional ou de outra índole do emprego. Não guarda relação, pois, com a especialidade previdenciária. Seja como for, já se disse anteriormente não ter sido provada (ou mesmo alegada, diga-se) qualquer recusa do empregador em elaborar os documentos exigíveis pela lei previdenciária. O ASO (atestado de saúde ocupacional) não tem qualquer relação com o caso presente. E mais: a mera assimilação do adicional trabalhista por insalubridade (fls. 187/190) com a almejada especialidade previdenciária é impertinente. Tal fato, como muito bem se sabe, não significa qualquer alteração com relação ao direito à aposentadoria especial. Esta não depende da CLT. De regra, pessoas com direito aos adicionais trabalhistas em razão de atividades perigosas, penosas ou insalubres, necessariamente, não fazem jus ao dito benefício; por outro lado, estar com o direito legítimo a ele, não quer dizer que faz jus a um dos adicionais. Os círculos correspondentes às duas clientelas não são coincidentes (MARTINEZ, Wladimir Novaes, Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo I, 4ª Ef. LTR, 2003, p. 367). A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é pacífica: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NOS DECRETOS. NECESSIDADE DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES INSALUBRES. NÃO-COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. PERCEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALOR PROBATÓRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. (...) 2. O recebimento do adicional de insalubridade não influi no reconhecimento das circunstâncias especiais de seu labor e na conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas dos Direitos Trabalhista e Previdenciário, dependendo a especialidade do trabalho, para fins de aposentadoria, unicamente do enquadramento da atividade nas previsões legais, seja por categoria profissional ou por laudo técnico demonstrando a nocividade do labor. 3. Em se tratando de atividade não prevista nos Decretos regulamentadores da matéria, deve haver a comprovação da efetiva exposição do servidor aos agentes insalutíferos, não se podendo presumir tal sujeição, a qual, ainda, deve se dar de forma habitual e permanente, e não eventual. Hipótese em que a prova trazida pela apelada (Perfil Profissiográfico Previdenciário) não demonstra o exercício de atividade em condições especiais. 4. Sentença de procedência reformada. Apelo do INSS provido. (TRF4, AC 200670000146382, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 20/08/2008)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COPEIRA HOSPITALAR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. (...) IV - O recebimento do adicional de insalubridade, por si só, não autoriza a conversão de atividade especial em comum, para fins de aposentadoria especial, para a qual se faz necessária comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador. V - Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC 200103990470881, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 28/03/2007) Ainda mais: a parte autora laborou na Fundação Lusíadas como professora, como comprova o documento do Sindicato dos Professores (fl. 28) e a própria carteira de trabalho, dando conta de ter sido contratada como professora assistente (fl. 31). Não trabalhava como médica, mas como professora, ainda que de medicina ou conhecimentos assemelhados. Assim sendo, não se desincumbiu de provar o que lhe cabia. Obviamente que, se a divergência estaria cingida ao período de 01/11/1983 a 01/12/2006, nada havendo que censurar quanto ao período outro, pelo tanto que já se esclareceu, então resta claro que também quanto ao segundo a parte autora não tem qualquer razão, não tendo tempo especial suficiente para atender a seu intento. Limita-se ao reconhecimento especial de 14 anos e 4 meses, como o INSS o fez (fl. 107), o que está aquém dos 25 anos de tempo exclusivamente especial vindicado para, enfim, lograr (e não poderia) a transformação de espécies de aposentadorias. Estando corretos os apontamentos do INSS, os pedidos devem ser julgados improcedentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios sucumbência, os quais fixo em R\$ 2.000 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, ante o elevado valor dado à causa (fl. 173). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0004611-65.2014.403.6311 - ADELSON ADANTE SANTANA (SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decidido pelo STF no RE 564.354. Com a inicial vieram documentos. Em contestação, o INSS alegou a prescrição quinquenal. No mérito, a improcedência do pedido. DECIDO Pois bem. Tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO IN-TERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUS-SÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Considerando-se, contudo, que ninguém está obrigado a receber parceladamente, já que somenos os débitos judiciais se não de receber na forma do art. 100 da CRFB e, nesse caso, excepcionadas regras transitórias previstas no ADCT, os pagamentos ocorrem em parcela única, tal não oblitera o interesse processual dos autores substituídos, até porque o sistema brasileiro de tutela coletiva é inclusivo até que haja interesse em não se ver contemplado pela decisão proferida no processo gregário (mecanismo chamado em doutrina opt out). Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão,

certamente não estava limita-do quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pau-tados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da in-flação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benef-icio ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.Com efeito, verifica-se do documento juntado (fls. 52 verso) que a média aritmética simples dos salários de contribuição considerados para a concessão do benefício sofre limitação pelo teto vigente à época quando da revisão do período do buraco negroDISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nos termos do que salientando na fundamentação. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferen-ças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso, e observada a pres-crição quinquenal a partir do ajuizamento. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as par-celas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por ar-rastamento, ou outra que a substitua.Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorá-rios advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferen-ças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências ne-cessárias ao arquivamento.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005389-35.2014.403.6311 - SUELI DE ALMEIDA SILVA(SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 185/190. Int.

0000016-28.2015.403.6104 - ALDAMARA FERREIRA RODRIGUES(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/194: Dê-se ciência. Sem prejuízo, aguarde-se o encaminhamento dos extratos anteriores a 05/1998, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000708-27.2015.403.6104 - ROBSON DE CARVALHO COSTA X TEROIA FLORENTINO DA SILVA(SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS OPERARIOS NOS SERVICOS PORTUARIOS DE SANTOS COHAPORTO(SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 228/229: Dê-se ciência. Após, tornem conclusos. Int.

0002878-69.2015.403.6104 - CARMELITA DIAS DOS SANTOS(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal Substituto, prolator da r. sentença, tempestivamente embargada, de fls. 135/139. Int.

0002937-57.2015.403.6104 - DJALMA JORGE DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/134: Dê-se ciência. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003055-33.2015.403.6104 - LUIZ LOPES DA CRUZ(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão de aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DIB/DER (08/08/2014 - Doc. 48), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária.A inicial veio acompanhada de documentos.Citado o

INSS, contestou requerendo a improcedência do feito (fls. 30/44). Intimado, o autor apresentou réplica (fls. 51/60). Indeferido o pedido de realização de prova pericial (fls. 62), expediu-se ofício à empregadora para que apresentasse laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acostado às fls. 72/75. Agravou o autor na forma retida. Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO Inicialmente, verifico a inocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial com o pagamento das parcelas desde a data do pedido na esfera administrativa (08/08/2014), tendo ingressado com a ação abril de 2015. Pretende a parte autora que sejam averbados como exercidos em atividade especial os períodos de 23/11/1987 a 04/04/1989, 06/03/1997 a 27/12/1999, 16/03/2000 a 15/06/2002 e 21/07/2002 a 06/08/2014, procedendo-se à concessão de aposentadoria especial. Para tanto, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foi prevista pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até

16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)Este julgador vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões.Sobre o uso do EPI eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos danos ambientais que estariam por trás da especialidade previdenciária, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de

modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014) DO CASO CONCRETO A parte demandante almeja o reconhecimento, como tempo especial, dos intervalos entre 23/11/1987 a 04/04/1989, 06/03/1997 a 27/12/1999, 16/03/2000 a 15/06/2002 e 21/07/2002 a 06/08/2014 (fl. 03). Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. No caso dos autos, verifico que em relação ao intervalo de 23/11/1987 a 04/04/1989, o autor juntou PPP (Doc. 81 - fl. 26, eletrônico) demonstrando que laborou como ajudante de Produção na empresa Têxtil Assef Maluf, no setor de tecelagem, estando exposto a ruído de 99dB, índice de intensidade suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 27/12/1999 e 16/03/2000 a 31/12/2003, trouxe o autor Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LCAT (Doc. 22/23 - fl. 26, eletrônico), comprovando que trabalhava no setor de Laminação Quente junto à empresa COSIPA, estando exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruídos superiores a 80dB. Também assim quanto ao formulário (Doc. 21 - fl. 26, eletrônico). Tal circunstância não traz segurança para a análise do Juízo per se, porque não se poderia já aí

afirmar que estivesse a superar o limite de 90 dB (posterior a 06/03/1997). Todavia, quando analisada a Transcrição dos Níveis de Pressão Sonora (Doc. 24 - fl. 26, eletrônico) no Setor de Laminação, há ruídos de 90, 92 e 97dB, motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade. Por oportuno, vale destacar que durante os intervalos de 28/12/1999 a 15/03/2000 e 16/06/2002 a 20/07/2002 o trabalhador esteve em gozo do benefício de auxílio doença (NB 31/111.688.027-7 e 31/112.580.171-6, vide Doc. 67). Durante o gozo do benefício por incapacidade entende-se que o contrato de trabalho está suspenso. Com efeito, estando suspenso o contrato de trabalho, não haveria de se imaginar que o autor tenha sido exposto a situação de risco durante o recebimento daquele benefício. A jurisprudência aqui é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que excluiu o reconhecimento da atividade especial no período de 03/04/1978 a 21/05/1978, em que recebeu auxílio-doença, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - (...) VII - Esclareça-se que durante o lapso temporal de 02/05/1955 a 22/05/1978, em que exerceu atividade em condições especiais, a requerente recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 03/04/1978 a 21/05/1978, de acordo com o documento de fls. 25. Dessa forma, ainda que não considerado como especial o lapso temporal em que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário, tal período será computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. VIII - (...) XI - Agravo improvido. (8ª Turma do E. TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1058441, 0010563-90.2002.4.03.6102, Relatora ESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012). Perceba-se que o parágrafo único do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento Geral da Previdência Social), na redação que lhe deu o Decreto nº 8.123/2013, diz que os períodos em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ACIDENTÁRIOS concedidos quando, à época do afastamento, o beneficiário se encontrasse laborando em condições especiais, serão computados como tempo especial também, mas NÃO quanto aos auxílios-doença típicos ou previdenciários: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Quanto ao intervalo entre 01/01/2004 a 30/09/2013, demonstra o PPP (Doc. 25/29) que o autor continuou trabalhando na mesma empresa e no mesmo setor de Laminação, permanecendo exposto aos mesmos níveis de ruído de 90, 92 e 97dB. A limitação se há de fazer em 31/05/2012, pelo que se explica. Nesse passo, mister destacar que, embora referido documento mostre-se incompleto quanto à anotação da permanência e habitualidade do autor à exposição ao agente agressivo (Lei nº 9.032, de 29/04/1995), forçoso reconhecer que, se o autor manteve-se ativamente no mesmo setor, no mesmo cargo e exercendo as mesmas atividades que exercera no período de anterior, no qual se apurou exposição ao ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, então esta particular deficiência do PPP não deve operar em prejuízo do trabalhador, em especial porque a exposição a ruído é inerente - e não meramente lateral - ao trabalho de um industrial do ramo de siderurgia. Tenho, assim, comprovado o exercício de atividade especial. A mesma conclusão, contudo, não se aplica ao período de 01/06/2012 a 06/08/2014, quando o nível de ruído a que passou estar exposto o trabalhador baixou para 84dB, conforme PPP (Doc. 56/57 - fl. 26, eletrônico) e laudo de fls. 75, apresentado pela própria empregadora após instado pelo Juízo. Com efeito, embora laborando na mesma empresa, no mesmo Setor de Laminação e desenvolvendo as mesmas atividades, a medição do período em análise foi realizada mais recentemente, em 01/06/2012 (fls. 75), demonstrando alteração nas condições ambientais no trabalho, especialmente no que tange ao agente ruído, diferenciando-se daquelas condições anteriores, que remontam à data da medição realizada em 31/10/1980 (fls. 72/74). Considerando-se os tempos especiais acima, acrescidos do que fora planilhado como especial pelo INSS quando do requerimento de seu benefício e do período reconhecido nesta ação judicial, o autor possui 24 anos, 02 meses e 08 dias de atividade especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial: Período Ativ Esp. Admissão Saída a m d 23/11/1987 04/04/1989 1 4 12 12/04/1989 05/03/1997 7 10 24 06/03/1997 27/12/1999 2 9 22 16/03/2000 15/06/2002 2 3 - 21/07/2002 31/05/2012 9 10 10 Soma: 21 36 68 Correspondente ao número de dias: 8.708 Especial 24 2 8 Comum conv. 0,71 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 2 8 Portanto, a parte autora NÃO faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, tal como requerido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheçam como laborados em condições especiais, para além daqueles já considerados pelo INSS no bojo dos NB 167.607.516-7 e 158.893.503-2, os períodos descritos acima, no quadro indicativo da fundamentação. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0003780-22.2015.403.6104 - DIONISIO FERNANDES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria que deu ensejo ao benefício de autoral, por entender que aquela adotada pela Autarquia ré não fora capaz de gerar o melhor benefício. Pugna pela concessão do benefício com base em tábuas de mortalidade de anos anteriores, ainda que com desconsideração de contribuições posteriores, na hipótese de esse benefício ser mais benéfico, porque as tábuas de mortalidade atualizadas. Foram juntados documentos. Em decisão inicial foi deferida a gratuidade de Justiça (fl. 18). Emenda à inicial, com justificativa para o valor da causa (fl. 19) recebida (fl. 20). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegou prescrição e decadência. No mérito, requereu o julgamento de improcedência, salientando a correção no cálculo do fator previdenciário (fls. 22/41). Houve réplica (fls. 43/45). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o

juízo antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Antes de mais nada, convém acatar a alegação de prescrição, tal que, em havendo razão na argumentação autoral, eventual repercussão econômica do pedido de revisão esteja limitada aos cinco anos que antecedem o ajuizamento. Com relação ao argumento de que teria havido decadência, o mesmo não se sustenta, pois que, sendo o benefício datado de 06/11/2007, apenas em 2017/2018 se haveria consumado o prazo decadencial decenal. Pois bem. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado de maneira compulsória para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanado do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza não houve metodologicamente qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precipuo, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo(s)

requerente(s). Até mesmo porque o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a uma dada forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. Veja-se que o benefício do autor foi deferido em 2007, pelo que será de todo impertinente o afastamento da tábua de mortalidade utilizada em seu cálculo, vigente ao tempo (2006). Ademais, não se pode escolher tábua de mortalidade mais favorável conforme as circunstâncias, nos termos do que se mencionou acima, pura e simplesmente. É verdade que, em teoria, os benefícios pautados no direito adquirido podem ser revistos caso a sistemática de cálculo tenha sido mais prejudicial. Por exemplo: basicamente, o INSS faz, quando da concessão de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 3 (três) contagens, que são nominadas como tempo na DPE, tempo na DPL e tempo na DER e podem ser abaixo sintetizadas: 1) Tempo na DPE (data de publicação da EC 20/98): faz-se contagem até a data de 16/12/1998 porque é possível que a concessão do benefício se dê consoante as regras vigentes antes de seu advento, que admitia a proporcionalidade da aposentadoria por tempo, na forma dos então vigentes arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, sem fator previdenciário, com base na sistemática do direito adquirido (art. 3º da EC 20/98). O INSS também faz tal simulação para subsidiar o cálculo do pedágio para aposentadorias proporcionais não pelo sistema do direito adquirido do art. 3º da EC 20/98 c/c arts. 52 e 53 da LBPS, mas do próprio art. 9º, 1º da EC 20/98. 2) Tempo na DPL (data de publicação da Lei nº 9.876/99): faz-se também contagem até a data de 28/11/1999, advento da Lei nº 9.876/99, porque é possível que a concessão se dê consoante as regras vigentes antes de seu ingresso no mundo jurídico, agora impedidas as aposentadorias proporcionais, salvo segundo as regras transitórias do art. 9º, 1º da EC 20/98 (pedágio e requisito etário), mas ainda sem fator previdenciário (chamado cálculo até a DPL - data da publicação da lei). Ademais, o salário de benefício passou a ser calculado não com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, como o era acima, mas na forma do art. 29, II da LBPS, consoante redação dada pela lei susomencionada. 3) Tempo na DER (data de entrada do requerimento): Por fim, faz a contagem até a DER, posterior à EC 20/98 e à Lei nº 9.876/99, quando somente se admitem aposentadorias proporcionais segundo as regras transitórias do art. 9º, 1º da EC 20/98, estando já vigente o fator previdenciário, mas permitindo-se um cômputo maior de tempo até a DER, o que, em suma, pode alterar o benefício para melhor. Cada uma das três hipóteses pode, como de sabença, configurar o modo de concessão do benefício mais vantajoso em tese. Elas vêm nas planilhas de cálculo de tempo de contribuição constantes dos processos administrativos concessórios. Se o autor já tiver mais de 30 anos de contribuição antes do advento da EC nº 20/98, pode se aposentar com base nas regras vigentes antes do advento do fator previdenciário (art. 3º da EC 20/98). Porém, uma vez requerido o benefício em 2007 (fl. 16), não sendo o caso de concedê-lo pela sistemática do direito adquirido anterior à EC nº 20/98, e já em vigor a Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário há de incidir. E aí não parece lógico que o fator previdenciário, tido por constitucional, e que se destina a evitar aposentadorias precoces (sendo que quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior o valor do benefício; e quanto maior a expectativa de sobrevida, menor), possa simplesmente ser alterado quanto a um de seus elementos. A jurisprudência é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. TÁBUA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. APELAÇÃO IMPROVIDA. PRECEDENTE DESTA CORTE. - A Lei nº 9.876/99, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, introduziu um novo método de apuração dos salários-de-benefício utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição e o seu parágrafo 7º estabelece o procedimento para o cálculo da nova regra. - O fator previdenciário consiste em uma equação que leva em conta a idade do segurado, o seu tempo de contribuição e a sua expectativa de vida ao se aposentar. - A expectativa de sobrevida, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.266/99, é apurada com base em tábua completa de mortalidade para toda a população brasileira elaborada pelo IBGE e publicada anualmente, no Diário Oficial da União, até o dia primeiro de dezembro. - Destarte os benefícios previdenciários requeridos a partir de então, terão que considerar a nova expectativa de sobrevida na apuração dos salários-de-benefício. - Logo, à vista de que a tábua de mortalidade de 2003 encontrava-se em vigor à época do requerimento do benefício, tem-se que foi corretamente aplicada pelo instituto apelado, de modo que não há como prosperar a pretensão autoral. - Apelação improvida. (AC 200782000085381, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 15/07/2010 - Página: 366.) Ademais, a parte autora formulou um pedido claramente hipotético, pois não indicou sequer qual seria o ano da tábua de mortalidade que entende mais favorável a seu benefício, limitando-se a rogar pela substituição, caso outra tábua de mortalidade seja melhor, ou algo congênere (fl. 10). O pedido, por óbvio, não merece acatamento. A parte autora limitou-se a apresentar alegações, sem fazer prova da irregularidade que a credenciaria à revisão postulada. Considerando que, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito - o que não restou observado no caso dos autos -, não há como se deferir a pretensão autoral. Desse modo, na falta de caderno probatório capaz de afiançar o pedido autoral, impõe-se julgá-lo improcedente, conforme preceituam os artigos 333, I, e 269, I, ambos do CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETIFICAÇÃO DE RMI E REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETAMENTE PROPORCIONAL ENTRE O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES E A RMI DO BENEFÍCIO. ART. 201, PARÁGRAFO 4º, DA CF/88. LEIS NºS 8213/91 (INPC), 8542/92 (IRSM) E 8880/94 (URV). ÔNUS DA PROVA.(...) - Não se reconhece o direito do segurado à retificação do benefício quando ele, a teor do art. 333, I, do CPC, não se desincumbe do ônus de demonstrar a irregularidade dos cálculos para a fixação de sua RMI ou a ilegalidade dos seus reajustes. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa obrigatória providas. (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 239070, Processo: 200005000582532 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 30/03/2006 Documento: TRF500113454 Fonte DJ - Data: 05/05/2006 - Página: 1165 - Nº: 85 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho) DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Fl.51- Defiro. Concedo o prazo de 15 dias para providências da parte autora.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

0004285-13.2015.403.6104 - JOSE HILTON DE SENA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, constato que dele consta somente o PPP referente ao período trabalhado na Santos Brasil Participações S/A. Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que providencie o integral cumprimento do determinado às fls. 82, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Int.

0004445-38.2015.403.6104 - ENCARNACAO ALVARES MARTINS(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o desentranhamento da procuração e declaração de fls. 11/12, nos termos do Prov. 64 do TRF 3ª Região, e as cópias simples de fls. 13/18. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0004689-64.2015.403.6104 - MARCO ANTONIO TILLY(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%.A inicial veio acompanhada de documentos.Em contestação (fls. 26/35), o INSS alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, a improcedência do pedido. Houve réplicaDECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial.Rejeito a alegação de decadência do direito, uma vez que o pedido postulado da inicial não trata de revisão do ato de concessão de benefício, como alegado pelo INSS, mas sim revisão para incorporação de índices na renda mensal do seu benefício, que o autor entende devidos.Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal.O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%.Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício.Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%.Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício.A tese é improcedente.A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2.º).O preceito inscrito no art. 201, 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de

correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petítório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento similar ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do

valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212/91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005009-17.2015.403.6104 - WALDYR PENELLAS LOURENCO JUNIOR(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão de aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DIB/DER (17/03/2015 - fls. 20), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado o INSS, deixou transcorrer o prazo para apresentação de defesa (fls. 91 verso), motivo pelo qual foi decretada sua revelia. Indeferido o pedido de tutela antecipada e instadas as partes a especificarem provas (fls. 93), pugnou o autor pelo julgamento

antecipado da lide (fls. 96/104). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário.DECIDOPretende a parte autora que sejam averbados como exercidos em atividade especial os períodos de 01/01/1979 a 18/09/1980 e 16/06/1982 a 16/12/2014, procedendo-se a concessão de aposentadoria especial. Para tanto, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes positivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossigam o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foi prevista pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada

tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Este julgador vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões. Sobre o uso do EPI eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos danos ambientais que estariam por trás da especialidade previdenciária, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In

casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014)DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja o reconhecimento, como tempo especial, dos intervalos entre 01/01/1979 a 18/09/1980, laborado como aprendiz do Senai e 16/06/1982 a 16/12/2014, laborado perante a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, por exposição aos agentes nocivos.Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliente não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.No caso dos autos, verifico que, em relação ao intervalo de 01/01/1979 a 18/09/1980, o autor juntou PPP (45/46) comprovando que laborou como Aprendiz no Setor de Manutenção do SENAI, estando exposto a ruído de 91 dB, índice de intensidade suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Pouco importa, para o período, sua menoridade: a CRFB assegura o trabalho a partir de catorze anos, na condição de aprendiz (art. 7º, XXXIII), o que de acordo com o revogado art. 80 da CLT, e com o atual art. 403 (introduzido pela Lei de Aprendizagem, nº 10.097/2000). O trabalho deu-se na condição de aprendiz de industriário, com tarefa de montagem e manutenção de painéis elétricos, manutenção de transformadores, montagem de eletrodutos, etc. Deve-se considerar especial.Quanto aos períodos de 16/06/1982 a 31/03/2010 e 01/04/2010 a 16/12/2014, trouxe o autor PPP de fls. 30/32, demonstrando que laborou junto à Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no Setor de Divisão de Manutenção da Baixada Santista, estando exposto, no primeiro período, a ruído, radiação não ionizante, produtos químicos (cloro, solupan e nitrato de amônio) e esgoto e, no segundo, apenas a esgoto.Referido documento, contudo, apresenta-se incompleto porque não indica o nível de intensidade de ruído a que esteve submetido o trabalhador, tampouco a concentração ou quantidade dos demais agentes agressivos, sendo a avaliação apenas qualitativa. O PPP em

análise, por si só, não se presta ao reconhecimento da especialidade. Não obstante a falha do PPP, há nos autos outros elementos de prova que comprovam a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em nível de intensidade superior a 90dB. Vejamos. O Dossiê remetido pela empregadora Sabesp ao MM. Juiz de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho em Santos, emitido em 29/04/2009, informa que o autor esteve exposto ao agente ruído contínuo desde 16/06/1982 e exerce suas atividades no local denominado Oficinas Saboó, anexando ao Dossiê o respectivo mapeamento de ruído extraído das áreas operacionais (fls. 66/68). Conforme se infere do aludido Mapeamento, elaborado em maio de 1995 (fls. 70/81), na oficina Saboó está situada a oficina de manutenção eletromecânica, na qual os níveis de ruído encontrados foram, em sua grande maioria, superiores a 90dB (fls. 81), em média 94 dB. Os Laudos Periciais realizados perante a Justiça do Trabalho de Santos concluíram, ainda, que o autor apresenta perda auditiva bilateral de origem ocupacional, devido à exposição a ruídos (fls. 47/49 e 57/65). Tal laudo pode servir de elemento documental de prova para este Juízo, em especial porque, apresentado como documento neste, a parte contrária teve a oportunidade de dissentir de seus termos e conclusões. Tenho, assim, comprovado o exercício de atividade especial no período de 16/06/1982 a 31/03/2010. Quanto ao intervalo seguinte, outra análise é pertinente. Isso porque, de 01/04/2010 a 16/12/2014, não há prova de que o trabalhador permaneceu exposto ao agente ruído. O PPP de fls. 30/32 refere-se apenas exposição ao agente esgoto; e, no que respeita a este agente agressivo, tenho que o autor, na condição de oficial de manutenção, efetivamente não laborou exposto a esgoto - capaz de descrever situação de especialidade previdenciária -, especialmente quando analisada a descrição de suas atividades e o cotejo com a exposição à rede de saneamento. A função era essencialmente elétrica, e a exposição ao esgoto era particularmente lateral. Considerando-se os tempos especiais acima, reconhecidos nesta ação judicial, o autor possui 29 anos, 06 meses e 04 dias de atividade especial, suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 01/01/1979 18/09/1980 618 1 8 18 2 16/06/1982 31/03/2010 10.006 27 9 16 Total 10.624 29 6 4 Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, tal como requerido. Para a DIB na DER (fl. 20, 17/03/2015), não ocorre qualquer perda de valores atrasados pela prescrição, pois a demanda presente foi aforada em 13/07/2015 (fl. 02). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, para determinar ao INSS que se reconheça como laborados em condições especiais os períodos de 01/01/1979 a 18/09/1980 e 16/06/1982 a 31/03/2010 e conceda ao autor benefício de aposentadoria especial com os dados desta decisão constantes, para a mesma DIB em 17/03/2015 (NB 46/173.231.948-0). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso até a data da efetiva implantação administrativa. Sobre os valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC). Considerando-se que o benefício é de aposentadoria especial, desnecessária a satisfação de requisito etário. Fica a parte autora ciente, no entanto, de que seu benefício deverá ser cancelado, na forma do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, se continuar trabalhando em atividade que o submeta à especialidade previdenciária. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do segurado: WALDYR PENELLAS LOURENÇO JUNIOR CPF: 037.764.018-26 Benefício Concedido Aposentadoria Especial (espécie 46) Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 17/03/2015 (NB 46/173.231.948-0) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Tempo especial rec. na sentença 01/01/1979 a 18/09/1980 e 16/06/1982 a 31/03/2010 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0005587-77.2015.403.6104 - WILSON ROBERTO PASSOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006094-38.2015.403.6104 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUZA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para apresentação de contestação do INSS. Decreto sua revelia, não induzindo, contudo, o efeito da revelia, nos termos do artigo 320, II, do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006167-10.2015.403.6104 - CARMEN SILVIA CARNEIRO FONTES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0006287-53.2015.403.6104 - ALBANO DOS SANTOS FILHO (SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional antecipatório para impedir o desconto em seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 541.088.552-6), dos valores

correspondentes à restituição de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerado indevido pela autarquia. Segundo a inicial, a parte autora obteve a aposentadoria por tempo de contribuição em 16/04/2003 (NB 128.032.938-3), após comprovar, por meio de documentos, que reunia 31 anos, 06 meses e 29 dias de contribuições previdenciárias, além de contar com 60 (sessenta) anos de idade. Ocorre que alegando suspeita de fraude na concessão, que resultaria em tempo insuficiente das contribuições, o INSS cancelou o benefício e agora exige o pagamento do montante de R\$ 110.312,43 (cento e dez mil trezentos e doze reais e quarenta e três centavos) relativo ao período de 16/04/2003 a 30/09/2009. Argumenta que os descontos são indevidos em face do seu caráter alimentar e por terem sido recebidos de boa-fé, uma vez que apresentou toda a documentação hábil a demonstrar a idoneidade dos períodos de contribuições. Relata o autor que desde outubro de 2009 encontram-se suspensos os pagamentos daquele benefício, mas, posteriormente, veio a aposentar-se por invalidez em razão de doença incapacitante. Aduz que atualmente conta com 73 anos de idade e muito debilitado, dependente de inúmeros medicamentos, sendo que os descontos nesses proventos causarão imensos prejuízos e riscos à sua sobrevivência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/286. O exame do pleito antecipatório foi postergado para após a resposta do réu (fl. 288). Reiterou a parte autora a urgência da medida postulada (fls. 292/294). O INSS ofertou sua contestação (fls. 300/324). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. As Cortes Pátrias sedimentaram o entendimento de que a verba previdenciária recebida de boa fé não comporta devolução. O caráter alimentar da verba previdenciária que o segurado percebe vem sendo reconhecido como causa de irrepitibilidade dos benefícios previdenciários em geral, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepitíveis. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1004037 Processo: 200702584822 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2008 Documento: STJ000330084. Fonte DJE DATA:04/08/2008 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Data Publicação 04/08/2008 No caso concreto, o autor recebeu de 16/04/2003 a 30/09/2009 aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/128.032.938-3 (fls. 527/544). Até que provado o contrário, não houve de sua parte influência no erro administrativo ou, ainda, pelo menos prova de menor induzimento, pelo que não se assume a priori qualquer má fé do segurado quando a Administração reconhecidamente erra e paga a mais. Assim, não há como imputar-se ao segurado a devolução de valores agregados indevidamente à sua renda, repise-se, por erro do Ente Público, somenos de acordo com a prova dos autos e nesta análise perfunctória. É indubitoso que o art. 115, II da Lei nº 8.213/91 permite a cobrança de valores pagos a maior, conforme o art. 154, II e 4º do Decreto nº 3.048/99. O caso não é de tolerar-se que alguém se beneficie, na hipótese de locupletamento, de atos ilegais, fossilizando-os: o ato ilegal deve ser cessado, mas é caso de reconhecer que, sobretudo diante da diminuta renda que as verbas previdenciárias do RGPS alcançam, cobranças de montantes atrasados decorrentes do erro administrativo devam ceder terreno à proteção geral da confiança do segurado nos atos de potestade estatal, mormente quando os valores exigidos alcançam montante elevado (no caso, R\$ 111.196,85 - fl. 540). É de se ver, inclusive, o conjunto de provas trazido pelo autor demonstrando o vínculo profissional com as empresas nos períodos rejeitados pela autarquia (fls. 35/68 e 295/296), o que ao menos corrobora sua boa fé. Vale dizer, a exigência e a permissão de descontos de pagamentos indevidos há de ceder terreno a princípios gerais do direito, como a boa-fé. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, incorporados, impedindo assim que ocorra desconto dos mesmos ante a boa-fé do beneficiário, pois se admite que foram já utilizados para sua manutenção e a de sua família. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS DA SEGURIDADE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrada a divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões. 2. O acórdão recorrido determinou a cessação do desconto na pensão por morte da parte recorrida motivado na inexistência de má-fé, em que pese o recebimento indevido de benefício assistencial. 3. Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo. Precedentes: STJ, REsp 771.993, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.10.2006, DJ 23.10.2006, p. 351; TRF4, AC 2004.72.07.004444-2, Turma Suplementar, Rel. Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle, DJ 07.12.2007; TRF3, AC 2001.61.13.002351-0, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juíza Giselle França, DJ 25.03.2008. 4. A irrepitibilidade não decorre apenas do dado objetivo que é a natureza alimentar do benefício da Seguridade Social ou do dado subjetivo consistente na boa-fé do beneficiário (que se presume hipossuficiente). Como amálgama desses dois dados fundamentais, está a nos orientar que não devem ser restituídos os valores alimentares em prestígio à boa-fé do indivíduo, o valor superior da segurança jurídica, que se desdobra na proteção da confiança do cidadão nos atos estatais. 5. Neste contexto, a circunstância do recebimento a maior ter-se dado em razão de acumulação de benefícios vedada em lei é uma variável a ser desconsiderada. 6. Incidente conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 00199379520044058110, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS Fonte DOU 22/07/2011 SEÇÃO 1) Este julgador evidentemente põe-se sensível a que casos de fraude não provoquem desfálques aos cofres em definitivo, independente das consequências funcionais impostas ao servidor, por impedir-se a cobrança de valores indevidos pura e simplesmente. Porém, o INSS está consignando a cobrança dos valores devidos diretamente no benefício da pessoa idosa, em que os vínculos em si existiram ou houve mera dúvida do homologador da pesquisa externa (anteriormente constatando como positiva a existência dos vínculos tidos por dúbios) - fls. 506/508 -, assumindo que a fraude, quiçá o mero erro foi também perpetrado por ato pessoal do beneficiário. Nesse toar, ausente a prova de que o mesmo teve responsabilidades pela primeira concessão, não se mostra razoável imputar-se às consequências da devolução de verba alimentar, em especial por considerar sua muito avançada idade e o estado de invalidez. Nem se diga, de todo modo,

que o INSS está incapacitado de cobrar os valores de eventuais responsáveis pelo erro. De tal modo, nessa fase processual, verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela pretendida, máxime ante a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que suspenda a cobrança dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.032.938-3), abstendo-se, por conseguinte, de promover os descontos no benefício do autor (NB 32/541.088.552-6 - aposentadoria por invalidez previdenciária). Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int. e oficie-se, com urgência, para cumprimento.

0006416-58.2015.403.6104 - JOAO ANTONIO DA COSTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decidiu pelo STF no RE 564.354, no benefício do instituidor. Com a inicial vieram documentos. O INSS apresentou contestação. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Pois bem. Tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Considerando-se, contudo, que ninguém está obrigado a receber parceladamente, já que somenos os débitos judiciais se têm de receber na forma do art. 100 da CRFB e, nesse caso, excepcionadas regras transitórias previstas no ADCT, os pagamentos ocorrem em parcela única, tal não oblitera o interesse processual dos autores substituídos, até porque o sistema brasileiro de tutela coletiva é inclusivo até que haja interesse em não se ver contemplado pela decisão proferida no processo gregário (mecanismo chamado em doutrina opt out). Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pausados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Com efeito, verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício que a média aritmética simples dos salários de contribuição considerados para a concessão do benefício sofreu limitação pelo teto vigente à época da concessão (fl. 23). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nos termos

do que salientando na fundamentação. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso, e observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por ar-rastamento, ou outra que a substitua. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006616-65.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS BERALDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0006705-88.2015.403.6104 - ELISABETH RAMOS ANTONIETTE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação do INSS, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0006864-31.2015.403.6104 - MARIA APARECIDA AFONSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0006865-16.2015.403.6104 - DENILSON LOPES VASCONCELOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0006868-68.2015.403.6104 - SANDOVAL ALVES DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/55: Desentranhe-se, em razão de sua duplicidade com a manifestação de fls. 45/49, entregando-se ao seu subscritor. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006926-71.2015.403.6104 - JOSE LUIZ LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0007058-31.2015.403.6104 - INACIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0007061-83.2015.403.6104 - JOAO CARLOS DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0007064-38.2015.403.6104 - JOAO CANDIDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0007093-88.2015.403.6104 - CREGINALDO RODRIGUES DA HORA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0007225-48.2015.403.6104 - ATALICIO NOVAES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATALICIO NOVAES, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos motivos expostos na exordial.O despacho de fl. 30 determinou: (...) Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentadoria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 49.315,80. Observa-se, todavia, que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência desde Juízo, planilha de cálculo da valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Deverá apresentar, ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário. Não obstante intimada, a parte autora não cumpriu a determinação. Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.P. R. I.

0007730-39.2015.403.6104 - CONSTANTIN ROMANO DANIEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONSTANTIN ROMANO DANIEL, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos motivos expostos na exordial.O despacho de fl. 21 determinou: (...) Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo da valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Não obstante intimada, a parte autora não cumpriu a determinação. Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.P. R. I.

0007734-76.2015.403.6104 - JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0008278-64.2015.403.6104 - CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos motivos expostos na exordial.O despacho de fl. 15 determinou: (...) Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, manifeste-se o autor sobre a possível prevenção apontada com os processos de nº 0008257-88.2015.403.6104, 0008545-90.2015.403.6104 e 0000238-25.2013.403.6104, juntando cópia da petição inicial e eventual sentença, com certidão de trânsito em julgado.Não obstante intimada, a parte autora não cumpriu a determinação. Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.P. R. I.

0008455-28.2015.403.6104 - ARILDO CRUZ LIMA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, sem restituição dos valores já recebidos. Requer, ainda, computar o tempo e as contribuições referentes a período posterior ao início do seu benefício, bem como o estabelecimento de nova aposentadoria com data de início posterior, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas e vincendas. Alega, em síntese, que o benefício que lhe foi concedido pode ser renunciado, para crescer tempo posterior à jubilação. Com a inicial vieram em sentença. Emenda à inicial, com justificativa para o valor da causa (fl. 41) recebida (fls. 42/43). Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, os feitos de nº 0000516-31.2014.403.6104 e 0009971-88.2012.403.6104). Passo a reproduzir a decisão proferida no feito nº 0009971-88.2012.403.6104: Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora relata que, após se aposentar, continuou a trabalhar. Pretende renunciar ao benefício atualmente recebido para obter nova aposentadoria com data de início posterior, computando-se as contribuições posteriores para o novo ato de concessão; ou seja, almeja o que se convencionou denominar de desaposentação. A desaposentação consiste no desfazimento da aposentadoria baseado exclusivamente na manifestação de vontade do beneficiário, para fins de aproveitamento do tempo de serviço ou de contribuição reconhecido pelo INSS em nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Em que pese haver alguns posicionamentos jurisprudenciais diversos, entendo não ter sido admitido no ordenamento jurídico vigente a desaposentação. Isso porque, enquanto os particulares podem praticar todos os atos não vedados em lei, a Administração Pública só pode praticar atos previstos na legislação. Ou seja, ainda quando a Administração tenha uma certa discricionariedade para sua atuação, deve obedecer aos requisitos legais para prática de seus atos. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. Uma vez concedida a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ou contribuição, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que necessitaria para a obtenção de uma nova aposentadoria. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição, não no regime de capitalização. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, se quer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso. Permitida que fosse a desaposentação, surgiria o problema de regular os efeitos dela decorrentes. Tal tarefa caberia então ao Judiciário, de modo casuístico, já que não há regra legal a disciplinar o tema. Considerando-se que o sistema previdenciário tem caráter contributivo, o recebimento de valores a título de aposentadoria provocaria uma redução - pressuposta ou ao menos pressuponível - do volume de contribuições que a originaram. Não havendo regra legal para disciplinar a imputação de contribuições em recebimentos de benefício, o Juiz teria que criá-la (v.g., mandando o segurado restituir o que recebera a título da aposentadoria anterior), aí em algo excedendo as atribuições constitucionais a ele deferidas. Além disso, levada ao extremo a possibilidade de desaposentação, seriam legítimos pedidos sucessivos de novo benefício até em períodos inferiores a um ano (novas contribuições, data de aniversário do segurado, divulgação da tabela de expectativa de vida pelo IBGE), pois, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, haveria constante alteração no percentual da renda mensal inicial e no fator previdenciário, quer por novas contribuições, quer pelo simples transcorrer do tempo. Por outro lado, ainda que se considerasse o afastamento do ato de concessão da aposentadoria do autor, tal deveria se dar de maneira plena nesta mesma hipótese, de modo que quem usufruiu aposentadoria não poderia simplesmente renunciar àquele benefício e pretender gozar outro de melhor valor. Deveria, ao contrário, restabelecer a sua situação jurídica ao estado anterior à aposentadoria que agora não mais lhe interessa, sob pena de burla às restrições impostas pelos artigos 18 e 96 da Lei 8.213/91, promovendo a devolução dos valores do benefício anterior antes de obter a concessão de nova aposentadoria no RGPS, independente de lapsos prescricionais. A desaposentação, nesse caso, manifestada com o intuito de desfazer o ato de concessão de aposentadoria no RGPS para concessão de outro benefício, somente seria possível - se a hipótese fosse admitida - com o restabelecimento das partes ao estado anterior à concessão do benefício que não mais interessa, ou seja, desconstituição de todos os efeitos da primeira aposentadoria, inclusive com a devolução de todos os valores recebidos, para que então pudesse ser concedido novo benefício. Logo, somente após a restituição do valor de todas as prestações recebidas poderia o segurado somar o tempo utilizado na concessão da primeira aposentadoria com o período trabalhado posterior, a fim de obter nova aposentadoria. Não se trata, enfim, de permitir a concessão de novo benefício enquanto a dívida de valor decorrente do que se supôs ser renúncia remanesce ativa, com devoluções mês a mês; ao que concebo, o correto para a hipotética defesa de que o ato em si configura uma renúncia seria o retorno ao status quo ante para que, apenas daí em diante, se pudesse buscar o usufruto de outro

status. Não é o que ocorre, mesmo quando a boa intenção de devolver o benefício em pretensos casos de renúncia expressamente é manifestada na peça exordial. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos contrários, penso que a desaposentação, com o objetivo de futuramente obter uma nova aposentadoria, não é juridicamente viável sequer com a restituição dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria. Entendemos que o instituto é vedado pelo ordenamento, independente de haver devolução, para além da óbvia realidade de que a devolução integral - acaso feita a posteriori ou concomitantemente - é sempre de difícil operacionalização prática, já que a consignação de tudo que percebido como débito no benefício novo nem sempre conseguiria, até a morte do titular, fazer retornar aos cofres da previdência os valores a debitar em sua inteireza, pelo que o desfalque financeiro ao RGPS seria em alguma medida um importante risco de inefetividade da decisão judicial, ainda quando quem o defendeu deu devida importância ao art. 201, caput da CRFB/88. A negativa em se aceitar a desaposentação é até certo ponto simples para nós: se o ordenamento tolera as aposentadorias precoces no RGPS (algo que, em relação aos servidores públicos, só já não acontecer, porque a CRFB/88 estabelece requisitos de idade e tempo de contribuição como condições concomitantes para a mesma espécie de aposentadoria - art. 40, III), não se pode nele buscar brechas para corrigir um equívoco com outro tão grave quanto, quiçá ainda mais grave. As muitas pressões de ordem econômica e social para que haja a aceitação da tese negligenciam que o fenômeno é essencialmente partidário das intenções de grupos de beneficiários que, dentro do RGPS, figuram como privilegiadas em relação à sólida maioria de beneficiários, que recebem prestação equivalente ao salário mínimo ou que tendem a tal valor. Afinal, as ditas preocupações sociais quando de seu nascedouro nem sempre se travestem de semelhante natureza quando se estudam e potencializam seus efeitos. A ausência de norma expressa autorizando a desaposentação seguida de reaposentação é suficiente para inviabilizar a pretensão, a ver deste julgador. Em regra, a falta de previsão legal implica, nos atos vinculados, vedação, não permissão. Eis fundamento básico, por sinal. A cada novo mês trabalhado por um segurado aposentado corresponde o pagamento de uma nova contribuição, e eventualmente ele teria interesse em obter nova aposentadoria melhorada mensalmente, razão pela qual a falta de disciplina legal resultaria em situação totalmente caótica, capaz de depor - independente de se buscar salvar a desaposentação com a tese da decadência decenal - contra o mezinheiro princípio da segurança jurídica. O simples fato de haver contribuição incidindo sobre o salário de um segurado obrigatório que já é aposentado não permite concluir que, com base nos arts. 195, 5º, e 201, 11º, da CRFB/1988, alguma vantagem individual correspondente seja devida ao contribuinte (STF, RE 210.211, AI 724.582 AgR e ADI 3.105), pois o aumento do custeio não tem contrapartida no aumento de utilidades em benefícios, senão o inverso. Quando muito, se reputada excessiva ou sem causa válida, a instituição do tributo (ou a expressiva alíquota de 11%) pode ter sua inconstitucionalidade reconhecida, mas não autoriza a majoração da aposentadoria sem expressa previsão em lei. O tempo de contribuição ingressa no patrimônio do trabalhador mês a mês e, satisfeitos os requisitos para a obtenção de benefício, considera-se direito adquirido, a ser utilizado quando o segurado considerar mais conveniente. Diante de bifurcação, a ele cabe escolher qual caminho trilhar, sabendo que não há autorização legal para retornar: requerer imediatamente a aposentadoria, gozando-a desde logo, por um período de vida mais longo, com valor achatado pelo fator previdenciário ou mesmo com um minus decorrente do coeficiente de proporcionalidade nas aposentadorias concedidas sob a regra transitória do art. 9º da EC 20/98, ou permanecer mais tempo contribuindo, para ficar assim mais velho e obter um benefício maior, ou ainda obter uma jubilação integral. Uma vez exercido o direito de instar a Administração a agir, tem-se ato administrativo aperfeiçoado, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. O tempo trabalhado e contribuído não deixou de integrar o patrimônio do segurado, mas já foi aproveitado integralmente para uma finalidade e não pode, portanto, ser aproveitado para outra logicamente colidente com aquela. Assim já se assentou na jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOCTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/10/2006 - Página: 207.) É certo que o direito do aposentado às prestações mensais do benefício, apesar da natureza alimentar deste, ostenta natureza patrimonial e disponível. O segurado pode, a qualquer momento, renunciar ao recebimento de uma, várias ou todas as prestações, com efeitos ex nunc, isto é, sem ter de devolver aquelas já recebidas, uma vez que não as recebeu indevidamente. Ocorre que o direito à aposentadoria em si, após adquirido, foi exercido por ato de vontade, com o deferimento pela Administração. Tornou-se ato jurídico perfeito. Não aproveita o argumento de que a proteção recai sobre direito individual contra o Estado e não a seu favor: a perfectibilização do ato, aqui, solidifica o fundamento de que o equilíbrio dos pressupostos financeiros e de atuária foram atendidos quando de sua concessão (art. 201, caput da CRFB/88). A qualquer momento, cessando as razões de conveniência e oportunidade que levaram o segurado a suspender por tempo indeterminado os efeitos do ato administrativo que o aposentou, poderá solicitar a reativação imediata do benefício: em se tratando de direito social fundamental, visando à garantia da subsistência digna, a aposentadoria é irrenunciável no quanto servil a este propósito, ao menos segundo melhor tese. O valor econômico em si pode ser renunciado, ou pode ser exigido novamente quando houve uma renúncia anterior, mas não o benefício devidamente aquilutado e incorporado ao patrimônio do titular que dele dependa, sob pena de tal situação o conduzir ao desamparo. Pode-se renunciar às prestações da aposentadoria, sendo vedado - diante da falta de norma autorizadora - valer-se dessa renúncia para contornar uma (má) escolha feita no passado, mesmo com a disposição de ressarcir a Administração de todos os valores recebidos. O obstáculo à pretensão de obter nova aposentadoria com base nas mesmas contribuições aproveitadas para a aposentadoria a que renunciaram decorre não só do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988) e da falta de previsão legal expressa (arts. 37, caput, e 201, caput e 11, da CRFB/1988), como também de clara vedação prevista em normas infraconstitucionais. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 diz, por via transversa, que as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não produzem efeito algum para a obtenção de outra aposentadoria, cabendo a ele escolher prudentemente quando e como as usará. Afinal, as contribuições previdenciárias são um tributo da espécie contribuições sociais, cuja natureza é tipicamente não-

contraprestacional (ainda que referíveis a uma finalidade especial), isto é, cuida-se de um tributo cujo recolhimento não gera direito algum a quem o pagou, salvo se houver previsão legal específica que crie este direito, sendo certo que a finalidade social - sendo o sistema brasileiro pautado em regras de repartição simples, mas não de capitalização - está atendida quando as contribuições posteriores à inativação serão vertidas para os cofres da Previdência e, deles, para o custeio de prestações universais outras (custearão, por exemplo, a aposentadoria por invalidez de um indivíduo que se acidentou gravemente com um mês de trabalho), ainda que não para uma espécie de fundo particular de investimento do próprio segurado, qual em retorno a ele individualizado. Os aposentados que pleiteiam desaposentação estão a confundir a rigor a contribuição previdenciária (espécie de contribuição social) com as taxas, estas sim um tributo vinculado a uma atuação estatal específica dirigida à pessoa do contribuinte. Como ontologicamente - do ponto de vista do Direito Tributário, norte do sistema de custeio da Previdência Social - o pagamento da contribuição não gera qualquer direito individualizado ao contribuinte que a recolheu ao erário, somente há algum direito em decorrência deste pagamento se o ordenamento jurídico expressamente o previr. E, no caso concreto (em relação aos aposentados do RGPS que seguem trabalhando), isto não ocorre por silêncio normativo eloquente noutros diplomas, combinado com a eloquência explícita do art. 18, 2º da LBPS. Dispõe a Constituição: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, simplesmente não há uma conta-corrente do aposentado perante o INSS referente a depósitos posteriores à inativação. O fato de ele ter recolhido contribuições posteriores à inativação, por ter permanecido no mercado de trabalho já aposentado, não lhe gera qualquer direito a receber individualizadamente o que quer que seja da Previdência Social para além de seu benefício já ativo, ressaltados, como diz a Lei, o benefício de salário-família e o serviço reabilitação profissional. A questão essencial está em que a realidade brasileira decerto permite jubilações precoces no RGPS e, em certo grau, as mesmas são estimuladas por fatores jurídicos e metajurídicos, ao passo que a sociedade mesma ainda não se acostumou a assumir suas responsabilidades por escolher, enquanto em determinados países outros, por exemplo, vive-se - também e essencialmente os mais pobres - sob a difundida e real afirmação de que a escolha do momento de se aposentar configura quicã a decisão financeira fundamental do cidadão, sem que tal lhes pareça algo afrontoso a direitos individuais fundamentais, a lhes pedir severo e amplo questionamento jurídico quanto a viabilidade de se fazer uma escolha real, voltar atrás e então escolher novamente dito momentum. Esta a razão pela qual a jurisprudência pátria tem rechaçado a desaposentação: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (REO 00154914720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) No caso, a iniquidade maior em se aceitar a tese resta assentada em caso que muitos já perceberam, o que tornaria simplesmente uma teratologia jurídica o fato de o ordenamento prever aposentadorias proporcionais como regra transitória, pois a mesma sempre seria burlada para permitir seu gozo imediato e, à frente, a aposentadoria integral, o que viola não apenas o escopo e a literalidade do art. 9º da EC 20/98 como, por igual, a lógica financeira que assegura o equilíbrio financeiro e atuarial por trás de tais cálculos que alicerçaram. Não faria sequer sentido a existência de uma regra de transição, senão para os mais pacóvios, que a respeitassem. O mesmo raciocínio, em síntese, vale para a lógica que alicerçou a criação do fator previdenciário. A desaposentação chega a uma situação extremada quando se imagina que alguém, aposentado proporcionalmente, sequer siga trabalhando, porém utilize a própria renda previdenciária decorrente do benefício proporcional para pagar o valor da contribuição sobre o salário mínimo enquanto segurado facultativo, para então buscar a desaposentação, acrescentando o tempo contributivo futuro, em busca de uma aposentadoria integral. Não haveria problema porque o segurado facultativo também faz jus a uma aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Dificilmente haveria uma perda no valor do benefício em razão de contribuir com base no mínimo porque, ao que se sabe, hoje há a desconsideração dos salários de contribuição menores (vide art. 29, I e II da LBPS) e a própria renda previdenciária - que, se era para que se desaposentasse, então não deveria ter sido paga antes, como sustentamos acima - foi apropriada como recurso privado, qual o indivíduo utilizasse os recursos do RGPS para manipular suas próprias regras adiante. Nem se diga que a renda ao segurado pertencia se a premissa primeira do tal ato de renúncia, como se queira nomear, era a de que o desfazimento deveria fazer retornar ao status quo ante. Seria sólida evidência de que o segurado poderia investir (numa espécie de pirâmide) o dinheiro do próprio sistema para usufruir de seus recursos com renda maior à frente. Eis apenas um exemplo extremo de que não há, concessa máxima venia, solidez jurídica no instituto reclamado, ao menos até que venha o tratamento legislativo que, já considerando o que dispõe o art. 195, 5º da CRFB, apresente um sistema estruturado de renúncia que trate da prévia fonte de custeio real, efetiva, e solucione a celeuma com regras claras e sem atropelamento constitucional. O art. 29, I, e 7º, também da Lei 8.213/1991, como a aposentadoria demanda, para a fixação da renda mensal inicial do benefício, o cômputo da idade e da expectativa de sobrevida do segurado no momento do requerimento, faz concluir que, uma vez deferido, tem-se ato administrativo cujos efeitos atrelam, de forma incindível, a quantidade de contribuições vertidas e o período futuro de vida do segurado. Admitir a desaposentação e, logo depois, novo pedido de aposentadoria (com mais contribuições, idade mais elevada e, portanto, expectativa de sobrevida menor), a fim de obter benefício com

RMI maior, constituiria burla ao fator previdenciário - uma espécie de corretivo, por impopular que seja, ao fato de que o sistema tolera aposentadorias precoces - e a seu objetivo de desincentivar essas mesmas aposentadorias. Portanto, entendo incabível a desaposentação, motivo pelo qual a improcedência do pleito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, ___ de novembro de 2013. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto Sendo a questão exclusivamente de direito, não há particularidade fática que faça diferenciar o caso julgado do paradigma transcrito, bem como outros diversos casos já julgados por este Juízo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008465-72.2015.403.6104 - MARIA DEL CARMEN IGLESIAS MODESTO DA SILVA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, sem restituição dos valores já recebidos. Requer, ainda, computar o tempo e as contribuições referentes a período posterior ao início do seu benefício, bem como o estabelecimento de nova aposentadoria com data de início posterior, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas e vincendas. Alega, em síntese, que o benefício que lhe foi concedido pode ser renunciado, para acrescer tempo posterior à jubilação. Com a inicial vieram documentos. Emenda à inicial, com justificativa para o valor da causa (fl. 73) recebida (fl. 78). Vieram os autos conclusos. **Fundamento e DECIDO.** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, os feitos de nº 0000516-31.2014.403.6104 e 0009971-88.2012.403.6104). Passo a reproduzir a decisão proferida no feito nº 0009971-88.2012.403.6104: Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora relata que, após se aposentar, continuou a trabalhar. Pretende renunciar ao benefício atualmente recebido para obter nova aposentadoria com data de início posterior, computando-se as contribuições posteriores para o novo ato de concessão; ou seja, almeja o que se convencionou denominar de desaposentação. A desaposentação consiste no desfazimento da aposentadoria baseado exclusivamente na manifestação de vontade do beneficiário, para fins de aproveitamento do tempo de serviço ou de contribuição reconhecido pelo INSS em nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Em que pese haver alguns posicionamentos jurisprudenciais diversos, entendo não ter sido admitido no ordenamento jurídico vigente a desaposentação. Isso porque, enquanto os particulares podem praticar todos os atos não vedados em lei, a Administração Pública só pode praticar atos previstos na legislação. Ou seja, ainda quando a Administração tenha uma certa discricionariedade para sua atuação, deve obedecer aos requisitos legais para prática de seus atos. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. Uma vez concedida a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ou contribuição, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que necessitaria para a obtenção de uma nova aposentadoria. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição, não no regime de capitalização. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, se quer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso. Permitida que fosse a desaposentação, surgiria o problema de regular os efeitos dela decorrentes. Tal tarefa caberia então ao Judiciário, de modo casuístico, já que não há regra legal a disciplinar o tema. Considerando-se que o sistema previdenciário tem caráter contributivo, o recebimento de valores a título de aposentadoria provocaria uma redução - pressuposta ou ao menos pressuponível - do volume de contribuições que a originaram. Não havendo regra legal para disciplinar a imputação de contribuições em recebimentos de benefício, o Juiz teria que criá-la (v.g., mandando o segurado restituir o que recebera a título da aposentadoria anterior), aí em algo excedendo as atribuições constitucionais a ele deferidas. Além disso, levada ao extremo a

possibilidade de desaposestação, seriam legítimos pedidos sucessivos de novo benefício até em períodos inferiores a um ano (novas contribuições, data de aniversário do segurado, divulgação da tabela de expectativa de vida pelo IBGE), pois, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, haveria constante alteração no percentual da renda mensal inicial e no fator previdenciário, quer por novas contribuições, quer pelo simples transcorrer do tempo. Por outro lado, ainda que se considerasse o afastamento do ato de concessão da aposentadoria do autor, tal deveria se dar de maneira plena nesta mesma hipótese, de modo que quem usufruiu aposentadoria não poderia simplesmente renunciar àquele benefício e pretender gozar outro de melhor valor. Deveria, ao contrário, restabelecer a sua situação jurídica ao estado anterior à aposentadoria que agora não mais lhe interessa, sob pena de burla às restrições impostas pelos artigos 18 e 96 da Lei 8.213/91, promovendo a devolução dos valores do benefício anterior antes de obter a concessão de nova aposentadoria no RGPS, independente de lapsos prescricionais. A desaposestação, nesse caso, manifestada com o intuito de desfazer o ato de concessão de aposentadoria no RGPS para concessão de outro benefício, somente seria possível - se a hipótese fosse admitida - com o restabelecimento das partes ao estado anterior à concessão do benefício que não mais interessa, ou seja, desconstituição de todos os efeitos da primeira aposentadoria, inclusive com a devolução de todos os valores recebidos, para que então pudesse ser concedido novo benefício. Logo, somente após a restituição do valor de todas as prestações recebidas poderia o segurado somar o tempo utilizado na concessão da primeira aposentadoria com o período trabalhado posterior, a fim de obter nova aposentadoria. Não se trata, enfim, de permitir a concessão de novo benefício enquanto a dívida de valor decorrente do que se supôs ser renúncia remanesce ativada, com devoluções mês a mês; ao que concebo, o correto para a hipotética defesa de que o ato em si configura uma renúncia seria o retorno ao status quo ante para que, apenas daí em diante, se pudesse buscar o usufruto de outro status. Não é o que ocorre, mesmo quando a boa intenção de devolver o benefício em pretensos casos de renúncia expressamente é manifestada na peça exordial. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos contrários, penso que a desaposestação, com o objetivo de futuramente obter uma nova aposentadoria, não é juridicamente viável sequer com a restituição dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria. Entendemos que o instituto é vedado pelo ordenamento, independente de haver devolução, para além da óbvia realidade de que a devolução integral - acaso feita a posteriori ou concomitantemente - é sempre de difícil operacionalização prática, já que a consignação de tudo que percebido como débito no benefício novo nem sempre conseguiria, até a morte do titular, fazer retornar aos cofres da previdência os valores a debitar em sua inteireza, pelo que o desfalque financeiro ao RGPS seria em alguma medida um importante risco de inefetividade da decisão judicial, ainda quando quem o defendeu deu devida importância ao art. 201, caput da CRFB/88. A negativa em se aceitar a desaposestação é até certo ponto simples para nós: se o ordenamento tolera as aposentadorias precoces no RGPS (algo que, em relação aos servidores públicos, só já não acontecer, porque a CRFB/88 estabelece requisitos de idade e tempo de contribuição como condições concomitantes para a mesma espécie de aposentadoria - art. 40, III), não se pode nele buscar brechas para corrigir um equívoco com outro tão grave quanto, quiçá ainda mais grave. As muitas pressões de ordem econômica e social para que haja a aceitação da tese negligenciam que o fenômeno é essencialmente partidário das intenções de grupos de beneficiários que, dentro do RGPS, figuram como privilegiadas em relação à sólida maioria de beneficiários, que recebem prestação equivalente ao salário mínimo ou que tendem a tal valor. Afinal, as ditas preocupações sociais quando de seu nascedouro nem sempre se travestem de semelhante natureza quando se estudam e potencializam seus efeitos. A ausência de norma expressa autorizando a desaposestação seguida de reaposestação é suficiente para inviabilizar a pretensão, a ver deste julgador. Em regra, a falta de previsão legal implica, nos atos vinculados, vedação, não permissão. Eis fundamento básico, por sinal. A cada novo mês trabalhado por um segurado aposentado corresponde o pagamento de uma nova contribuição, e eventualmente ele teria interesse em obter nova aposentadoria melhorada mensalmente, razão pela qual a falta de disciplina legal resultaria em situação totalmente caótica, capaz de depor - independente de se buscar salvar a desaposestação com a tese da decadência decenal - contra o mezinheiro princípio da segurança jurídica. O simples fato de haver contribuição incidindo sobre o salário de um segurado obrigatório que já é aposentado não permite concluir que, com base nos arts. 195, 5º, e 201, 11º, da CRFB/1988, alguma vantagem individual correspondente seja devida ao contribuinte (STF, RE 210.211, AI 724.582 AgR e ADI 3.105), pois o aumento do custeio não tem contrapartida no aumento de utilidades em benefícios, senão o inverso. Quando muito, se reputada excessiva ou sem causa válida, a instituição do tributo (ou a expressiva alíquota de 11%) pode ter sua inconstitucionalidade reconhecida, mas não autoriza a majoração da aposentadoria sem expressa previsão em lei. O tempo de contribuição ingressa no patrimônio do trabalhador mês a mês e, satisfeitos os requisitos para a obtenção de benefício, considera-se direito adquirido, a ser utilizado quando o segurado considerar mais conveniente. Diante de bifurcação, a ele cabe escolher qual caminho trilhar, sabendo que não há autorização legal para retornar: requerer imediatamente a aposentadoria, gozando-a desde logo, por um período de vida mais longo, com valor achatado pelo fator previdenciário ou mesmo com um minus decorrente do coeficiente de proporcionalidade nas aposentadorias concedidas sob a regra transitória do art. 9º da EC 20/98, ou permanecer mais tempo contribuindo, para ficar assim mais velho e obter um benefício maior, ou ainda obter uma jubilação integral. Uma vez exercido o direito de instar a Administração a agir, tem-se ato administrativo aperfeiçoado, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. O tempo trabalhado e contribuído não deixou de integrar o patrimônio do segurado, mas já foi aproveitado integralmente para uma finalidade e não pode, portanto, ser aproveitado para outra logicamente colidente com aquela. Assim já se assentou na jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOCTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cedoço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/10/2006 - Página: 207.) É certo que o direito do aposentado às prestações mensais do benefício, apesar da natureza alimentar deste, ostenta natureza patrimonial e disponível. O segurado pode, a qualquer momento, renunciar ao recebimento de uma, várias ou todas as prestações, com

efeitos ex nunc, isto é, sem ter de devolver aquelas já recebidas, uma vez que não as recebeu indevidamente. Ocorre que o direito à aposentadoria em si, após adquirido, foi exercido por ato de vontade, com o deferimento pela Administração. Tornou-se ato jurídico perfeito. Não aproveita o argumento de que a proteção recai sobre direito individual contra o Estado e não a seu favor: a perfectibilização do ato, aqui, solidifica o fundamento de que o equilíbrio dos pressupostos financeiros e de atuária foram atendidos quando de sua concessão (art. 201, caput da CRFB/88). A qualquer momento, cessando as razões de conveniência e oportunidade que levaram o segurado a suspender por tempo indeterminado os efeitos do ato administrativo que o aposentou, poderá solicitar a reativação imediata do benefício: em se tratando de direito social fundamental, visando à garantia da subsistência digna, a aposentadoria é irrenunciável no quanto servil a este propósito, ao menos segundo melhor tese. O valor econômico em si pode ser renunciado, ou pode ser exigido novamente quando houve uma renúncia anterior, mas não o benefício devidamente aquilutado e incorporado ao patrimônio do titular que dele dependa, somente se tal situação o conduz ao desamparo. Pode-se renunciar às prestações da aposentadoria, sendo vedado - diante da falta de norma autorizadora - valer-se dessa renúncia para contornar uma (má) escolha feita no passado, mesmo com a disposição de ressarcir a Administração de todos os valores recebidos. O obstáculo à pretensão de obter nova aposentadoria com base nas mesmas contribuições aproveitadas para a aposentadoria a que renunciaram decorre não só do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988) e da falta de previsão legal expressa (arts. 37, caput, e 201, caput e 11, da CRFB/1988), como também de clara vedação prevista em normas infraconstitucionais. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 diz, por via transversa, que as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não produzem efeito algum para a obtenção de outra aposentadoria, cabendo a ele escolher prudentemente quando e como as usará. Afinal, as contribuições previdenciárias são um tributo da espécie contribuições sociais, cuja natureza é tipicamente não-contraprestacional (ainda que referíveis a uma finalidade especial), isto é, cuida-se de um tributo cujo recolhimento não gera direito algum a quem o pagou, salvo se houver previsão legal específica que crie este direito, sendo certo que a finalidade social - sendo o sistema brasileiro pautado em regras de repartição simples, mas não de capitalização - está atendida quando as contribuições posteriores à inativação serão vertidas para os cofres da Previdência e, deles, para o custeio de prestações universais outras (custearão, por exemplo, a aposentadoria por invalidez de um indivíduo que se acidentou gravemente com um mês de trabalho), ainda que não para uma espécie de fundo particular de investimento do próprio segurado, qual em retorno a ele individualizado. Os aposentados que pleiteiam desaposentação estão a confundir a rigor a contribuição previdenciária (espécie de contribuição social) com as taxas, estas sim um tributo vinculado a uma atuação estatal específica dirigida à pessoa do contribuinte. Como ontologicamente - do ponto de vista do Direito Tributário, norte do sistema de custeio da Previdência Social - o pagamento da contribuição não gera qualquer direito individualizado ao contribuinte que a recolheu ao erário, somente há algum direito em decorrência deste pagamento se o ordenamento jurídico expressamente o previr. E, no caso concreto (em relação aos aposentados do RGPS que seguem trabalhando), isto não ocorre por silêncio normativo eloquente noutros diplomas, combinado com a eloquência explícita do art. 18, 2º da LBPS. Dispõe a Constituição: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, simplesmente não há uma conta-corrente do aposentado perante o INSS referente a depósitos posteriores à inativação. O fato de ele ter recolhido contribuições posteriores à inativação, por ter permanecido no mercado de trabalho já aposentado, não lhe gera qualquer direito a receber individualizadamente o que quer que seja da Previdência Social para além de seu benefício já ativo, ressalvados, como diz a Lei, o benefício de salário-família e o serviço reabilitação profissional. A questão essencial está em que a realidade brasileira decerto permite jubilações precoces no RGPS e, em certo grau, as mesmas são estimuladas por fatores jurídicos e metajurídicos, ao passo que a sociedade mesma ainda não se acostumou a assumir suas responsabilidades por escolher, enquanto em determinados países outros, por exemplo, vive-se - também e essencialmente os mais pobres - sob a difundida e real afirmação de que a escolha do momento de se aposentar configura quicá a decisão financeira fundamental do cidadão, sem que tal lhes pareça algo afrontoso a direitos individuais fundamentais, a lhes pedir severo e amplo questionamento jurídico quanto a viabilidade de se fazer uma escolha real, voltar atrás e então escolher novamente dito momentum. Esta a razão pela qual a jurisprudência pátria tem rechaçado a desaposentação: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (REO 00154914720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) No caso, a iniquidade maior em se aceitar a tese resta assentada em caso que muitos já perceberam, o que tornaria simplesmente uma teratologia jurídica o fato de o ordenamento prever aposentadorias proporcionais como regra transitória, pois a mesma sempre seria burlada para permitir seu gozo imediato e, à frente, a aposentadoria integral, o que viola não apenas o escopo e a literalidade do art. 9º da EC 20/98 como, por igual, a lógica financeira que assegura o equilíbrio financeiro e atuarial por trás de tais cálculos que alicerçaram. Não faria sequer sentido a existência de uma regra de transição, senão para os mais pacóvios, que a respeitassem. O mesmo raciocínio, em síntese, vale para a lógica que alicerçou a criação do fator previdenciário. A desaposentação chega a uma situação extremada quando se imagina que alguém, aposentado proporcionalmente, sequer

siga trabalhando, porém utilize a própria renda previdenciária decorrente do benefício proporcional para pagar o valor da contribuição sobre o salário mínimo enquanto segurado facultativo, para então buscar a desaposentação, acrescentando o tempo contributivo futuro, em busca de uma aposentadoria integral. Não haveria problema porque o segurado facultativo também faz jus a uma aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Dificilmente haveria uma perda no valor do benefício em razão de contribuir com base no mínimo porque, ao que se sabe, hoje há a desconsideração dos salários de contribuição menores (vide art. 29, I e II da LBPS) e a própria renda previdenciária - que, se era para que se desaposentasse, então não deveria ter sido paga antes, como sustentamos acima - foi apropriada como recurso privado, qual o indivíduo utilizasse os recursos do RGPS para manipular suas próprias regras adiante. Nem se diga que a renda ao segurado pertencia se a premissa primeira do tal ato de renúncia, como se queira nomear, era a de que o desfazimento deveria fazer retornar ao status quo ante. Seria sólida evidência de que o segurado poderia investir (numa espécie de pirâmide) o dinheiro do próprio sistema para usufruir de seus recursos com renda maior à frente. Eis apenas um exemplo extremo de que não há, concessa máxima venia, solidez jurídica no instituto reclamado, ao menos até que venha o tratamento legislativo que, já considerando o que dispõe o art. 195, 5º da CRFB, apresente um sistema estruturado de renúncia que trate da prévia fonte de custeio real, efetiva, e solução a celeuma com regras claras e sem atropelamento constitucional. O art. 29, I, e 7º, também da Lei 8.213/1991, como a aposentadoria demanda, para a fixação da renda mensal inicial do benefício, o cômputo da idade e da expectativa de sobrevida do segurado no momento do requerimento, faz concluir que, uma vez deferido, tem-se ato administrativo cujos efeitos atrelam, de forma incindível, a quantidade de contribuições vertidas e o período futuro de vida do segurado. Admitir a desaposentação e, logo depois, novo pedido de aposentadoria (com mais contribuições, idade mais elevada e, portanto, expectativa de sobrevida menor), a fim de obter benefício com RMI maior, constituiria burla ao fator previdenciário - uma espécie de corretivo, por impopular que seja, ao fato de que o sistema tolera aposentadorias precoces - e a seu objetivo de desincentivar essas mesmas aposentadorias. Portanto, entendo incabível a desaposentação, motivo pelo qual a improcedência do pleito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, ___ de novembro de 2013. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto Sendo a questão exclusivamente de direito, não há particularidade fática que faça diferenciar o caso julgado do paradigma transcrito, bem como outros diversos casos já julgados por este Juízo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008608-61.2015.403.6104 - JOSE LOURENCO DE SOUSA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, reconhecendo-se os períodos laborados em condições especiais mencionados na inicial, com a conversão para comum. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes se pretendem produzir provas. Int.

0008629-37.2015.403.6104 - ERALDO ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso. Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009027-81.2015.403.6104 - ROSANGELA DE PAULA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recolhidas as custas, prossiga-se. Cite-se a CEF. Int. e cumpra-se.

0009299-75.2015.403.6104 - NELSON MOLIANI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso. Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009530-05.2015.403.6104 - VERGILIO FIGUEIRA HENRIQUES(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS E SP361969 - YUMI HAYAMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento do

benefício de auxílio-acidente. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Requisite-se ao INSS cópia integral do Processo Administrativo. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Int.

0000384-95.2015.403.6311 - PAULO SERGIO FARIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X KATIA CORDEIRO DE FARIAS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela parte autora (em epígrafe) contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, Manoel Dantas dos Santos Filho, em 15/10/2006 conforme comprova certidão de óbito trazida à fl. 12. Afirmo a parte autora ser filho do pretense instituidor, menor de vinte e um anos, razão por que ex lege seria tratado por dependente previdenciário. Quando do requerimento administrativo o INSS teria cometido um equívoco, ao que aduz, vez que, assumindo a perda da qualidade de segurado, deixou de atentar-se para que, tendo mais de 120 contribuições mensais e havendo desemprego, a perda da qualidade de segurado teria ocorrido em 16/11/2006. Com a inicial vieram documentos. Manifestação do MPF pelo não pronunciamento no mérito (fls. 31/37). Devidamente citado (fl. 23/26), o INSS apresentou contestação (fls. 44/66), alegando ser indúbia a perda da qualidade de segurado, ante a completa ausência de prova da situação inequívoca de desemprego, pelo interesse de readquirir colocação profissional. Foi juntado o processo concessório (fls. 76/94). Originalmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Santos, houve declínio de competência em razão do valor dado à causa (fls. 101/114). Instadas a especificar provas (fl. 123), a parte autora restou silente (fl. 128) e o INSS não se manifestou (fl. 129). Pelo MPF não houve manifestação no mérito (fls. 131/132). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antes de mais nada, concedo a gratuidade de Justiça requerida (fls. 07 e 08-vº). Anote-se. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A parte autora não requereu prova oral. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pois bem. Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, desde que, no momento do falecimento, o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição, e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cabe salientar que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no décimo sexto dia do segundo mês seguinte ao término dos prazos mencionados acima. Este é o teor do artigo 15, 4º da Lei 8.213/91, conjugado com o artigo 30, II da Lei 8.212/91. Isso porque, a partir do momento em que não há contribuições e vínculo laboral, o regresso da qualidade de segurado dependeria de novas contribuições do segurado, para o que existe um prazo claro. Analisando-se um exemplo hipotético: o art. 15, 4º da Lei nº 8.213/91 diz que a perda da qualidade de segurado acontece quando expirado o prazo, contado do pagamento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao da última competência paga. Assim, se o trabalhador provou o vínculo até março de 2010, por exemplo, a contribuição subsequente será a de abril de 2010. Remontando ao Plano de Custeio, vê-se que o art. 30, II da Lei nº 8.212/91 diz que o prazo para pagamento desta vai até o décimo quinto dia de maio de 2011 (considerado o período de graça em doze meses). Assim sendo, na prática a perda da qualidade de segurado sempre ocorre no décimo sexto dia do mês imediatamente subsequente ao da competência seguinte à última paga, ao final do décimo segundo mês sem contribuições: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. - A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006. - Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época. - Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00000470320064036124, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 449 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Este julgador por vezes considerava que, tratando-se de segurado empregado que ficou sem vínculo, iniciando-se o período de graça ou de extensão legal da qualidade de segurado, o prazo a contar seria o do art. 30, I, b da Lei nº 8.212/91 por força do art. 15, 4º da LBPS, de modo que ocorreria não no décimo sexto, mas no vigésimo primeiro dia, já que a empresa pode recolher até o dia vinte do mês seguinte ao da competência. Essa interpretação não teve coro relevante na jurisprudência, de modo que se há de considerar, após mais segura reflexão, a perda da qualidade de segurado no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. A explicação é a seguinte: no exemplo dado acima, caso o cidadão queira efetuar recolhimento na condição de contribuinte individual ou facultativo referente ao mês de abril de 2010, a lei lhe garante o prazo para pagamento até o dia 15/05/2010 e, portanto, os direitos de segurado do regime devem ser mantidos até esta data. Analisa-se, enfim, o caso concreto. Pode-se

ver do CNIS do falecido que o mesmo contribuiu por mais de 120 contribuições mensais (fl. 77-vº e 82-vº). Isso apenas para os vínculos com as empresas Comissaria Aduaneira Continental Ltda (01/03/1980 a 15/01/1982) e M Campos Comissaria de Despachos Ltda (01/04/1983 a 14/10/1993). Porém, terminado este vínculo, o autor somente voltou a contribuir em 1999. Ora, a prorrogação do prazo do art. 15, 1º da LBPS (que trata da existência de cento e vinte contribuições mensais) por mais doze meses apenas se não tiver ocorrido perda da qualidade de segurado. E esta existiu entre 10/1993 e 01/1999, é inelutável. Assim sendo, para que houvesse a prorrogação da qualidade de segurado tal como o autor a defende, tal número haveria de estar preenchido, quando da última contribuição, contado desde o último reingresso no sistema, isto é, desde a última perda da qualidade de segurado, já que o texto legal expressamente o consigna: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Já aqui o feito congrega elementos suficientes para a improcedência do pedido, já que a última contribuição registrada data de 09/2003, sendo que o óbito ocorreu em 15/10/2006 (fl. 12). Nada obstante, outro argumento - o da prorrogação para até 36 (trinta e seis meses) do período de graça - também é insubsistente, pela singela razão de que não houve comprovação da situação de desemprego, quer na inicial, quer em manifestada intenção de produzir prova, que não veio aos autos. Apenas convém ressaltar: o argumento de que a mera ausência de contribuições implica assumir-se uma situação de desemprego - para aumentar em 12 (doze) meses, automaticamente, o período de manutenção legal da qualidade de segurado (art. 15, 2º da LBPS) - é falho, pois, se assim fosse, todo e qualquer período de graça seria de no mínimo 24 meses ex lege, já que é precisamente a ausência de contribuições, na hipótese assimilada erradamente ao desemprego, que indicará o curso e fluência do assim chamado período de graça. Ou seja, o conteúdo lógico da norma seria fulminado por uma interpretação flagrantemente ilógica. A assim proceder, tenho que o intérprete estaria atuando como autêntico legislador, estando claro que este não foi o desiderato da norma posta. A lei buscou tutelar uma situação de desemprego comprovada, ainda que por outros meios que não o registro no MTE, e não apenas a mera ausência de contribuições. E tal deve restar provada, ainda que por meios diversos. As Turmas Recursais dos Juizados Especiais de São Paulo assim interpretam a norma: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS SCHNEIDER ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP146941 - ROBSON CAVALIERI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 29/09/2008 17:58:48 JUÍZA FEDERAL: ANITA VILLANI I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora, face à sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Alega, em suma, que tem direito ao benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu esposo, já que este, na época da morte, tinha qualidade de segurado em razão da extensão de seu período de graça. É o breve relatório. II - VOTO Analisando os presentes autos, verifico que a sentença não merece ser reformada. De fato, não restou demonstrado, nestes autos, que o falecido tinha direito à extensão do período de graça por 24 meses. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, pleiteado pela autora nesta demanda, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de cônjuge é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas concretas a derrubar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original) Entretanto, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido já tinha perdido a qualidade de segurado quando de seu óbito, eis que seu último recolhimento de contribuição deu-se em abril de 2005, e seu óbito ocorreu em novembro de 2006. Ademais, na data de sua morte, não tinha direito a nenhuma espécie de aposentadoria, não se lhe aplicando, assim, o disposto no 2º do art. 102, in fine, da Lei n.º 8.213/91. Não restou demonstrado, ainda, o direito do falecido a benefício por incapacidade. Interessante observar, neste ponto, que não há que se falar, no caso em tela, na extensão do período de graça por aplicação do disposto no 1º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, eis que o falecido não tinha recolhido mais de 120 contribuições SEM interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, já que o vínculo com a empresa Bergamo não restou comprovado. Por fim, esclareço que não há como se reconhecer o direito do falecido à extensão do período de graça em razão da situação de desemprego comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego (artigo 15, 2º, da Lei n. 8.213/91), já que nada há nos autos neste sentido, não sendo suficiente a mera ausência de vínculo empregatício. Neste sentido, vale mencionar recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça - constante do Informativo de Jurisprudência n. 426 desta Corte: INCIDÊNCIA. IUJ. CONDIÇÃO. DESEMPREGADO. AUSÊNCIA COMPROVADA. A Seção, em incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ) instaurado nos autos da ação ordinária contra o INSS ajuizada na vara previdenciária e Juizado Especial Federal, entendeu que, para a comprovação da situação de desempregado (art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/1991), o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social pode ser substituído por outros meios legais de prova. No caso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais considerou mantida a condição de segurado apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. Contudo a referida ausência não é suficiente para comprovar a situação de desempregado, pois não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. Assim, concluiu que o requerido não comprovou nos autos a condição de desempregado, o que leva à reforma do acórdão recorrido, sem prejuízo, contudo, de promoção de outra ação que enseje a produção de prova adequada. Logo, a Seção, ao prosseguir o julgamento, proveu o incidente de uniformização. Pet 7.115- PR <http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&v_alor=Pet%207115>, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgada em 10/3/2010. (disponível no endereço eletrônico www.stj.jus.br <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 22/03/2010). Isto posto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizado. Na hipótese de a parte recorrente ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do

artigo 12, da Lei nº 1.060/50. É o voto.(Processo 00114925620084036315, null, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 29/06/2011)Este é o entendimento do STJ, em julgamento da 3ª Seção, modificando entendimento anterior da TNU e uniformizando a jurisprudência. É o que se vê do Informativo 426:INCIDÊNCIA. IUJ. CONDIÇÃO. DESEMPREGADO. AUSÊNCIA COMPROVADA.A Seção, em incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ) instaurado nos autos da ação ordinária contra o INSS ajuizada na vara previdenciária e Juizado Especial Federal, entendeu que, para a comprovação da situação de desempregado (art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/1991), o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social pode ser substituído por outros meios legais de prova. No caso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais considerou mantida a condição de segurado apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. Contudo a referida ausência não é suficiente para comprovar a situação de desempregado, pois não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. Assim, concluiu que o requerido não comprovou nos autos a condição de desempregado, o que leva à reforma do acórdão recorrido, sem prejuízo, contudo, de promoção de outra ação que enseje a produção de prova adequada. Logo, a Seção, ao prosseguir o julgamento, proveu o incidente de uniformização. Pet 7.115-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgada em 10/3/2010.Assim sendo, considerando-se que a última contribuição deu-se em 09/2003, que não houve mais de 120 contribuições mensais recolhidas sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado e nem mesmo o desemprego, a perda da qualidade de segurado deu-se em 16/11/2004, não em 16/11/2006, como q uis argumentar a parte autora. Como o óbito ocorreu em 15/10/2006 (fl. 12), resta claro que já se havia passado, por muito, o período de graça:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em anulação da sentença, tendo em vista que as provas dos autos são hábeis e suficientes ao deslinde da questão. 2. A autora não mais detinha a qualidade de segurada, quando do nascimento do seu filho, bem como não comprovou a sua situação de desemprego para dobrar o tempo de período de graça. Precedente do E. STJ. 3. Recurso desprovido.(AC 00293538520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O julgamento de improcedência é medida de direito.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002112-74.2015.403.6311 - CLAUDILENE RODRIGUES DUARTE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Antonio Marcos Alves Vieira, em 16/05/2004 conforme comprova certidão de óbito trazida à fl. 192.Afirma a autora ter sido companheira do de cujus, deixando este apenas a própria companheira como dependente para fins previdenciários. Ademais, narra ter juntado documentos ao requerimento administrativo comprobatórios de tal relação estável familiar, mas, pelo que diz ser erro grosseiro, o INSS indeferiu o benefício.Quanto à dependência econômica, menciona que a mesma seria presumida para a companheira, e que esta condição não fora observada pelo INSS, indevidamente, a despeito das provas apresentadas.Quanto à qualidade de segurado do falecido, a parte autora diz que o autor trabalhou de 01/07/2000 a 21/03/2003 em empresa, mas que foi demitido de forma imotivada, tendo passado a receber seguro desemprego, razão pela qual teria havido a prorrogação do chamado período de graça em mais 12 meses.Com a inicial vieram documentos.Devidamente citado (fl. 25/29), o INSS apresentou contestação (fls. 36/40), em que sustenta ter havido perda da qualidade de segurado até 15/05/2004 (fl. 39).Foi juntado o processo concessório (fls. 42/49).Defêriu-se novo prazo para que a autora comprovasse a percepção do seguro desemprego pelo falecido (fl. 50).Originalmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Santos, houve declínio de competência em razão do valor dado à causa (fls. 52/65).Determinou-se que a autora cumprisse, em prazo suplementar, com a apresentação de prova do recebimento do seguro desemprego (fl. 73), o que não foi atendido.Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Antes de mais nada, concedo a gratuidade de Justiça requerida (fls. 08 e 06-vº). Anote-se.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A parte autora não requereu prova oral (fl. 25/ss).Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pois bem.Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, desde que, no momento do falecimento, o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição, e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cabe salientar que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no décimo sexto dia do segundo mês seguinte ao término dos prazos mencionados acima. Este é o teor do artigo 15, 4º da Lei 8.213/91, conjugado com o artigo 30, II da Lei 8.212/91. Isso porque, a partir do momento em que não há contribuições e vínculo laboral, o regresso da qualidade de segurado dependeria de novas contribuições do segurado, para o que existe um prazo claro.Analisando-se um exemplo hipotético: o art. 15, 4º da Lei nº 8.213/91 diz que a perda da qualidade de segurado acontece quando expirado o prazo, contado do pagamento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao da última competência paga. Assim, se o trabalhador provou o vínculo até março de 2010, por exemplo, a

contribuição subsequente será a de abril de 2010. Remontando ao Plano de Custeio, vê-se que o art. 30, II da Lei nº 8.212/91 diz que o prazo para pagamento desta vai até o décimo quinto dia de maio de 2011 (considerado o período de graça em doze meses). Assim sendo, na prática a perda da qualidade de segurado sempre ocorre no décimo sexto dia do mês imediatamente subsequente ao da competência seguinte à última paga, ao final do décimo segundo mês sem contribuições: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. - A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006. - Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época. - Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00000470320064036124, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 449 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Este julgador por vezes considerava que, tratando-se de segurado empregado que ficou sem vínculo, iniciando-se o período de graça ou de extensão legal da qualidade de segurado, o prazo a contar seria o do art. 30, I, b da Lei nº 8.212/91 por força do art. 15, 4º da LBPS, de modo que ocorreria não no décimo sexto, mas no vigésimo primeiro dia, já que a empresa pode recolher até o dia vinte do mês seguinte ao da competência. Essa interpretação não teve coró relevante na jurisprudência, de modo que se há de considerar, após mais segura reflexão, a perda da qualidade de segurado no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. A explicação é a seguinte: no exemplo dado acima, caso o cidadão queira efetuar recolhimento na condição de contribuinte individual ou facultativo referente ao mês de abril de 2010, a lei lhe garante o prazo para pagamento até o dia 15/05/2010 e, portanto, os direitos de segurado do regime devem ser mantidos até esta data. Isso posto, está nítido que, como a última contribuição data de 03/2003 (fl. 14-vº), então a qualidade de segurado foi mantida até 15/05/2004. Pode ser uma infelicidade, mas o óbito ocorreu em 16/05/2004 (fl. 12), quando já havia ocorrido a perda da qualidade de segurado. A partir daí, o raciocínio usado pela parte autora foi que o pretensu instituidor da pensão estaria desempregado, em gozo de seguro desemprego. Apenas convém ressaltar: o argumento de que a mera ausência de contribuições implica assumir-se uma situação de desemprego - para aumentar em 12 (doze) meses, automaticamente, o período de manutenção legal da qualidade de segurado (art. 15, 2º da LBPS) - é falso, pois, se assim fosse, todo e qualquer período de graça seria de no mínimo 24 meses ex lege, já que é precisamente a ausência de contribuições, na hipótese assimilada erradamente ao desemprego, que indicará o curso e fluência do assim chamado período de graça. Ou seja, o conteúdo lógico da norma seria fulminado por uma interpretação flagrantemente ilógica. A assim proceder, tenho que o intérprete estaria atuando como autêntico legislador, estando claro que este não foi o desiderato da norma posta. A lei buscou tutelar uma situação de desemprego comprovada, ainda que por outros meios que não o registro no MTE, e não apenas a mera ausência de contribuições. E tal deve restar provada, ainda que por meios diversos. As Turmas Recursais dos Juizados Especiais de São Paulo assim interpretam a norma. CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS SCHNEIDER ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP146941 - ROBSON CAVALIERI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 29/09/2008 17:58:48 JUÍZA FEDERAL: ANITA VILLANI I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora, face à sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Alega, em suma, que tem direito ao benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu esposo, já que este, na época da morte, tinha qualidade de segurado em razão da extensão de seu período de graça. É o breve relatório. II - VOTO Analisando os presentes autos, verifico que a sentença não merece ser reformada. De fato, não restou demonstrado, nestes autos, que o falecido tinha direito à extensão do período de graça por 24 meses. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, pleiteado pela autora nesta demanda, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de cônjuge é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas concretas a derrubar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original) Entretanto, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido já tinha perdido a qualidade de segurado quando de seu óbito, eis que seu último recolhimento de contribuição deu-se em abril de 2005, e seu óbito ocorreu em novembro de 2006. Ademais, na data de sua morte, não tinha direito a nenhuma espécie de aposentadoria, não se lhe aplicando, assim, o disposto no 2º do art. 102, in fine, da Lei nº 8.213/91. Não restou demonstrado, ainda, o direito do falecido a benefício por incapacidade. Interessante observar, neste ponto, que não há que se falar, no caso em tela, na extensão do período de graça por aplicação do disposto no 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, eis que o falecido não tinha recolhido mais de 120 contribuições SEM interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, já que o vínculo com a empresa Bergamo não restou comprovado. Por fim, esclareço que não há como se reconhecer o direito do falecido à extensão do período de graça em razão da situação de desemprego comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego (artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91), já que nada há nos autos neste sentido, não sendo suficiente a mera ausência de vínculo empregatício. Neste sentido, vale mencionar recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça - constante do Informativo de Jurisprudência n. 426 desta Corte: INCIDÊNCIA. IUJ. CONDIÇÃO. DESEMPREGADO. AUSÊNCIA COMPROVADA. A Seção, em incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ) instaurado nos autos da ação ordinária contra o INSS ajuizada na vara

previdenciária e Juizado Especial Federal, entendeu que, para a comprovação da situação de desempregado (art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/1991), o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social pode ser substituído por outros meios legais de prova. No caso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais considerou mantida a condição de segurado apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. Contudo a referida ausência não é suficiente para comprovar a situação de desempregado, pois não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. Assim, concluiu que o requerido não comprovou nos autos a condição de desempregado, o que leva à reforma do acórdão recorrido, sem prejuízo, contudo, de promoção de outra ação que enseje a produção de prova adequada. Logo, a Seção, ao prosseguir o julgamento, proveu o incidente de uniformização. Pet 7.115- PR

<http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=Pet%207115>, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgada em 10/3/2010. (disponível no endereço eletrônico www.stj.jus.br <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 22/03/2010). Isto posto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizado. Na hipótese de a parte recorrente ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. É o voto. (Processo 00114925620084036315, null, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 29/06/2011) Este é o entendimento do STJ, em julgamento da 3ª Seção, modificando entendimento anterior da TNU e uniformizando a jurisprudência. É o que se vê do Informativo 426:INCIDÊNCIA. IUJ. CONDIÇÃO. DESEMPREGADO. AUSÊNCIA COMPROVADA. A Seção, em incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ) instaurado nos autos da ação ordinária contra o INSS ajuizada na vara previdenciária e Juizado Especial Federal, entendeu que, para a comprovação da situação de desempregado (art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/1991), o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social pode ser substituído por outros meios legais de prova. No caso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais considerou mantida a condição de segurado apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. Contudo a referida ausência não é suficiente para comprovar a situação de desempregado, pois não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. Assim, concluiu que o requerido não comprovou nos autos a condição de desempregado, o que leva à reforma do acórdão recorrido, sem prejuízo, contudo, de promoção de outra ação que enseje a produção de prova adequada. Logo, a Seção, ao prosseguir o julgamento, proveu o incidente de uniformização. Pet 7.115-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgada em 10/3/2010. Esclarecimentos quanto à existência do vínculo do companheirismo não são úteis no caso concreto. É despicienda mais detida análise, uma vez que o pretendo instituidor já havia perdido a qualidade de segurado quando veio a óbito. Note-se que foi dada oportunidade à parte autora de provar a percepção do seguro desemprego, que diz ter recebido o falecido e alegado companheiro após o término do último (e único) vínculo. Nada obstante, a parte descumpriu o despacho do JEF e não pediu prova oral (fls. 25, 50) e, instada outra vez a provar a situação de desemprego, já pelo Juízo da 4ª Vara Federal (fl. 73), nada fez. Este Juízo, malgrado a prova do desemprego não tenha vindo - como alegado na inicial -, consultou sítio eletrônico público e constatou jamais ter havido requerimento do seguro desemprego (contrariamente ao teor da própria petição inicial), inexistente a prova por outros meios da situação de desemprego. Portanto, o pedido é improcedente, ante a perda da qualidade de segurado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em anulação da sentença, tendo em vista que as provas dos autos são hábeis e suficientes ao deslinde da questão. 2. A autora não mais detinha a qualidade de segurada, quando do nascimento do seu filho, bem como não comprovou a sua situação de desemprego para dobrar o tempo de período de graça. Precedente do E. STJ. 3. Recurso desprovido. (AC 00293538520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002852-32.2015.403.6311 - JOSE HUMBERTO DA SILVA VEIGA - ESPOLIO X MARIA ROCIO BUSTIOS DE VEIGA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0003204-87.2015.403.6311 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0000131-15.2016.403.6104 - JOSE AUGUSTO MAURICIO DE SOUZA - ESPOLIO X SILVIA HELENA MAIA DE SOUZA X LAERCIO MAIA DE SOUSA X LEANDRO MAIA DE SOUSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 100/110: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a CEF. Intime-se e cumpra-se.

0000302-69.2016.403.6104 - FERNANDO ANTONIO QUELHAS DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário. Int.

0000329-52.2016.403.6104 - HELOISA HELENA GOMES GIMENEZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, considerando o recolhimento das custas de distribuição, esclareça a autora o requerimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, cite-se o INSS. Int.

0000416-08.2016.403.6104 - JOAQUIM DE ALMEIDA NETO JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0000458-57.2016.403.6104 - HELIO SANTANA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário. Int.

0000594-54.2016.403.6104 - RUBENS DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, solicite-se cópia integral do processo administrativo referente ao NB 141.713.934-7. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011911-88.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de interesse à execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002342-29.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE CASTRO FERREIRA - ESPOLIO X ELIZABETH FERREIRA AUGUSTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 257/280. Após, nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0008816-45.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004775-69.2014.403.6104) ANGELINA COSENZO COELHO(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000099-15.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA AVILA DA SILVA X EVANDRO ROGERIO MONTANINI - ESPOLIO X ROSANGELA AVILA DA SILVA

Manifeste-se a execução sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 79. Int.

0007389-13.2015.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WINSTON HOWARD X MARIA JOSE HOWARD

Comprovado o falecimento do coexecutado, remetam-se ao SUDP para alteração do pólo passivo fazendo constar ESPÓLIO DE WINSTON HOWARD, em substituição a WINSTON HOWARD, representado por sua esposa e coexecutada, Maria José Howard. Após, citem-se. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001582-12.2015.403.6104 - MARCELO LOUREIRO ANTUNES X WANESSA COSME DOS SANTOS ANTUNES(SP264377 - AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANÇA E SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos requerentes no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012082-21.2007.403.6104 (2007.61.04.012082-6) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CELESTE NASCIMENTO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X OSWALDO JOSE SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FRANCISCA BONAVITA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSEFA DA SILVA SOARES(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA ZAIRA ALVES FRANCA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE) X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT(SP086470 - JOSE ROBERTO BACCARAT) X DELTA COSTA BACCARAT X JOSE EMILIO BACCARAT X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal à fls. 1800/1825. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso. No silêncio, cumpra-se o decidido às fls. 1795. Int.

0001846-39.2009.403.6104 (2009.61.04.001846-9) - UNIAO FEDERAL(SP015002 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR - ESPOLIO X CELESTE NASCIMENTO SOARES X CELESTE NASCIMENTO SOARES X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES - ESPOLIO X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X OSWALDO JOSE SOARES - ESPOLIO X FRANCISCA BONAVITA SOARES X FRANCISCA BONAVITA SOARES X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X NATALIA PEREIRA SOARES - ESPOLIO X RENATO SOARES PRESTES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal à fls. 1332/1343. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso. No silêncio, cumpra-se o decidido às fls. 1328. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009975-09.2004.403.6104 (2004.61.04.009975-7) - ARNOBIO SOARES DA SILVA X EVANI MUNIZ DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ARNOBIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANI MUNIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 896; Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0002991-50.2006.403.6100 (2006.61.00.002991-1) - ROGELIO GUIMARAES GOMES X SUELI DE OLIVEIRA SILVA GOMES(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP133649 - LUCIENE GONCALVES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X ROGELIO GUIMARAES GOMES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A X SUELI DE OLIVEIRA SILVA GOMES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A

Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação, tempestivamente ofertada pela CEF às fs. 379/385. Int.

0002190-78.2013.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011642-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RITA JACIRA ARAUJO(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA)

Reconsidero, em parte, o r. despacho de fl. 96 para fazer constar que a audiência será realizada às 12:40 hs do dia 23 de Fevereiro de 2016. Int.

0004381-62.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SANDRA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR)

Reconsidero, em parte, o r. despacho de fl. 96 para fazer constar que a audiência será realizada às 14 hs do dia 23 de Fevereiro de 2016. Int.

0006409-03.2014.403.6104 - UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO HABITACIONAL SAO JORGE(SP296368 - ANGELA LUCIO) X NEUSA DO VALE RIBEIRO X AURELIO AGOSTINHO RIBEIRO

Ante o silêncio do autor em constituir novo patrono apesar de devidamente notificado da renúncia às procurações outorgadas, prossiga-se. A Associação Habitacional São Jorge, com fulcro no artigo 50 do Código de Processo Civil, requer às fs. 200/262 a intervenção no feito, comprovando seu interesse jurídico em razão da existência de projeto de empreendimento habitacional em curso para a área em questão, em execução. Assim, com a anuência da União Federal, defiro seu ingresso como assistente simples da parte autora, remetendo-se os autos aos SUDP para as anotações necessárias. Após, considerando a sentença de fs. 190/194, abra-se-lhe vista para, querendo, recorrer. Cumpra-se e intemem-se.

0007474-96.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERMERSON TELIS FERREIRA

Fl. 36: Resta prejudicada a realização da audiência de tentativa de conciliação. Voltem-me concusos para sentença. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7640

INQUERITO POLICIAL

0006373-58.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB)

Vistos.Cota de fl.150 verso: Uma vez que o Ministério Público Federal, considerando as informações prestadas pelo IBAMA, apresenta requerimento para alteração do primeiro item da proposta de transação, faz-se necessária a designação de data para audiência com intimação da autora do fato.Assim, para nova audiência de transação penal, designo o dia 10 de março de 2016, às 15:30 horas.Expeça-se mandado de intimação à autora do fato, que deverá apresentar o comprovante de integral cumprimento do item 3º, ou seja, a prestação de serviços à comunidade pelo período de seis (6) meses.Instrua-se com as peças necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001331-62.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HELI ANTONI JUNIOR(SP283157 - VIVIANE FERNANDES FREITAS)

1 -Acolho a manifestação do MPF de fls. 97/99, visto que, em razão do descumprimento das condições acordadas, perde eficácia a transação homologada pelo juízo e é possível o prosseguimento da persecução penal (nesse sentido, cf. a Súmula Vinculante 35, do Supremo Tribunal Federal). 2 - Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Heli Antonio Junior, atribuindo-lhe a prática do delito previsto no art. 70 da Lei 4117/62. Por se tratar de infração de menor potencial ofensivo, deve ser aplicado o rito previsto no art. 81 da Lei 9099/95.Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2015, às 16:00 horas.2 - Cite-se o acusado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, acompanhado de defensor, que deverá apresentar resposta à acusação. Após a defesa, será deliberado pelo juízo sobre a admissibilidade da denúncia; caso recebida esta, terá início a instrução criminal. Deverá constar do mandado: - a necessidade de o denunciado estar acompanhado de advogado;- a orientação sobre a possibilidade de o acusado solicitar auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenha condições de contratar advogado - eventual declaração nesse sentido deverá ser certificada pelo oficial de justiça; - a possibilidade de o acusado trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento de intimação, até 30 dias antes da audiência.Requisitem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000366-31.2006.403.6104 (2006.61.04.000366-0) - JUSTICA PUBLICA X ERISMAR MORAES DE CARVALHO(SP196549 - RODRIGO MUNHOZ JOSÉ) X AGUIMAR MORAES DE CARVALHO(SP196549 - RODRIGO MUNHOZ JOSÉ)

Vistos. Intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Ciência ao MPF. Publique-se. (Intimação da defesa para manifestação nos termos do art. 402 do CPP)

0002535-78.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERA LUCIA FERNANDES VASQUES(SP247207 - LEONARDO DA SILVA SANTOS)

Vistos.Intime-se, por derradeiro, a defesa da acusada Vera Lucia Fernandes Vasques para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF.Decorrido in albis, intime-se pessoalmente a ré para que constitua novo defensor, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Alerto ao advogado da defesa supramencionada que, em caso de não apresentação das contrarrazões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Com a juntada, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 344.Publique-se.

0004532-28.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TERCIO AUGUSTO GARCIA JUNIOR(SP323555 - JEFFERSON GERALDO TEIXEIRA E SP307240 - CELINO BARBOSA DE SOUZA NETTO) X CLAUDIO LUIZ FRANCA GOMES(SP306891 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

Vistos.Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se insiste na oitiva da testemunha Ronaldo Moura Gomes, não localizada no endereço declinado nos autos (fl. 683), sob pena de preclusão. Sendo apresentado novo endereço no prazo assinalado, intime-se a testemunha Ronaldo Moura Gomes para que compareça à audiência designada para o dia 11.05.2016 (fl. 671), expedindo-se o necessário.Por outro lado, tendo em vista que não houve resposta ao ofício n 2280/2015, datado de 12.11.2015 (fl. 646), reitere-se, com urgência.Deverá o mencionado ofício ser encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Luís Claudio Bili, Prefeito do Município de São Vicente-SP, por intermédio de oficial de justiça.No mais, aguarde-se a realização do ato designado.Santos-SP, 12 de fevereiro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0005751-76.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WAGNER VICENTE DE LIRO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR X GILCIMAR DE ABREU(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X GIVANILDO CARNEIRO

GOMES(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO)

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, pessoalmente, COM URGÊNCIA, sem prejuízo da intimação via imprensa oficial, mais uma vez, a defesa técnica dos acusados José Camilo dos Santos, Givanildo Carneiro Gomes e Gilcimar de Abreu para apresentar memoriais, no prazo de 48 horas, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu José Camilo dos Santos para que constitua novo defensor, também no prazo de 48 horas, para apresentação de memoriais, cientificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Forme-se novo volume dos autos. Publique-se. Santos, 15 de fevereiro de 2015.

0007428-44.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-97.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intimem-se, mais uma vez, a defesa técnica dos acusados José Camilo dos Santos para apresentar contrarrazões e Givanildo Carneiro Gomes as razões e contrarrazões de apelação, este último pessoalmente, inclusive. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o acusado José Camilo dos Santos para que constitua novo defensor, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto aos advogados de defesa destes acusados que, em caso de não apresentação das razões e contrarrazões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Com as juntadas, cumpra-se o quanto determinado à fl. 803. Publique-se e intimem-se, COM URGÊNCIA. Santos, 15 de fevereiro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0000669-30.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OLICIA BARBOSA DE LIMA(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI) X IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA(SP343071 - RODRIGO GIMENEZ AGUILAR) X PYERA LEMOS DE OLIVEIRA(SP118140 - CELSO SANTOS)

Autos nº 0000669-30.2015.4.03.6104 Vistos. Recebo os recursos interpostos às fls. 700, 710 e 711. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente razões de apelação, contrarrazões ao recurso interposto pela ré Olicia Barbosa de Lima, bem como ciência e manifestação em relação à petição e documentos de fls. 712-714. Com o retorno, intimem-se as defesas das acusadas Olicia Barbosa de Lima, Iza Barbara Barros Cerqueira de Oliveira e Pyera Lemos de Oliveira para que apresentem contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Após, voltem-me conclusos. Santos, 20 de janeiro de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva. Juiz Federal Substituto.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5288

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004785-16.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-30.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM) X TIAGO FIGUEIREDO GOMES(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO)

Autos nº 0004785-16.2014.403.6104 Fls. 1690: Defiro o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, isoladamente, para cada defesa apresentar

os memoriais de alegações finais, intimando-se inicialmente a defesa da corré LUIZA ELAINE DE SOUZA ROMAN. Com a juntada dos memoriais pela defesa da acusada LUIZA, intime-se a defesa do corré TIAGO FIGUEIREDO GOMES. Após, venham os autos conclusos para sentença. Santos, 17 de fevereiro de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente N° 336

EXECUCAO FISCAL

0209285-06.1998.403.6104 (98.0209285-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CONCREMIX S/A X FAUZE TUFIK MEREB X ABRAO TUKIK MEREB X FEIEZ TUKIK MEREB(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

VISTOS. Promova a executada a individualização das contas vinculadas consoante art. 15 da Lei n 8.036/90 e art. 35 da IN nº 99/2012 do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos dos ofícios de fls. 297/308 e 309 dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0003830-10.1999.403.6104 (1999.61.04.003830-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PANIFICADORA VILA NOVA CUBATAO LTDA X FRANCISCO LUDOVINA SILVA

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 67:Com fundamento no artigo artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010255-53.1999.403.6104 (1999.61.04.010255-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X SANTOS & CRUZ COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X REGINALDO ALVARES MARTINS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SEQUEIRA(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

VISTOS.Face o comparecimento espontâneo das partes executadas REGINALDO ALVARES MARTINS e MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SEQUEIRA, às fls. 132/136 dos autos, dou-as por citadas com fundamento no 1º do artigo 214 do Código de Processo civil. Mantenho por seus próprios fundamentos as decisões de fls. 112 e 115. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento noticiado às fls. 138/168 dos autos.

0004298-37.2000.403.6104 (2000.61.04.004298-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X AUTO PECAS VICENTE DE SANTOS LTDA X ROSA MARIA DE ABREU FERNANDES X VICENTE FERNANDES FILHO(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005610-48.2000.403.6104 (2000.61.04.005610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CHURRASCARIA VILA JOCKEY LTDA

Intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste sobre a certidão de fl.101 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0007447-41.2000.403.6104 (2000.61.04.007447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X INTEGRADA NAVEGACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA X JORGE RODRIGUES DA SILVA X LICINIO SOARES BASTOS X JOSE CARLOS DE O FRANCA(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Republicação do despacho de fls. 145.Recebo a conclusão na presente data. Prematura a citação por edital requerida pelo(a) exequente.Primeiramente, diligencie a secretaria, objetivando a localização do(a) executado(a), bem como dos seus representantes legais, se o caso, através do Sistema Webservice - Receita Federal. Sendo o endereço diverso do(s) ja diligenciado(s), expeça-se novo mandado/carta precatória. Cite-se a empresa executada, na pessoa do representante legal, Jorge Rodrigues da Silva, no endereço a seguir. Int.

0000322-85.2001.403.6104 (2001.61.04.000322-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP204937 - IGOR MATHEUS DE MENEZES E SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E SP112158 - DENIS XAVIER ALONSO)

Vistos.Fls. 295 e verso: recebo o pedido formulado pela exequente como de substituição de penhora, haja vista a expressa desistência das constrições de fls. 133, 225 e 247, e, para tanto, determino a expedição, urgente, de mandado de penhora no rosto dos autos n. 0201762-50.1992.403.6104, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em valor de R\$ 729.158,13, indicado nas fls. 286/289. Após, intime-se a executada da penhora realizada. Formalizada a constrição, levantem-se as penhoras anteriormente efetivadas nestes autos, quais sejam, as de fls. 133, 225 e 247, providenciando a Secretaria o quanto necessário. No mais, tendo em vista a manifesta concordância da exequente quanto ao objeto do despacho de fls. 284, determino o levantamento, também, das penhoras que recaíram sobre os imóveis mencionados nas fls. 84/85, cumprindo a Secretaria as providências necessárias, sem prejuízo do acima determinado. Cumpra-se. Intime-se.

0002985-07.2001.403.6104 (2001.61.04.002985-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CELMAR CURSOS E REPRESENTACOES LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Em face do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0004230-53.2001.403.6104 (2001.61.04.004230-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LANCHES STICK DA PRACA LTDA X JOSE LUIS DE ALMEIDA LEMOS(SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM) X CARLOS TEIXEIRA GOMES FAIM

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005811-06.2001.403.6104 (2001.61.04.005811-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X MILANI CAFETERIA LTDA ME X GILBERTO LOBO X MARIA CRISTINA MILAN(SP129613 - CLEUCIO SANTOS NUNES E SP129619 - MARGARET DA SILVA PERES NUNES)

Intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste sobre a certidão de fl.215 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0006190-44.2001.403.6104 (2001.61.04.006190-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PANIFICADORA NOSSA SENHORA DA PONPEIA LTDA X ROBERTO SANTOS(SP140392 - CRISTINA STRAZZACAPPA)

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, de fls.73, no prazo legal.

0006227-71.2001.403.6104 (2001.61.04.006227-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

VISTOS. Fl. 131: defiro. Promova a parte executada a individualização dos valores pagos através de GRDE no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0006775-96.2001.403.6104 (2001.61.04.006775-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X L MOREIRA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA X LAURO NERI MOREIRA X ADEMIR DO NASCIMENTO MOREIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Ademir do Nascimento Moreira pelo qual este pretende ver reconhecido o decurso do prazo de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes da sociedade executada (fls. 89/93). Manifestação da executada nas fls. 96/98. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção (artigo 267, inciso VI, c.c. 3º do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Apenas no momento em que se verificar a possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal é que se pode exigir alguma ação positiva da exequente nesse sentido, não sendo lícito que ela pratique ato processual sem que ocorra o implemento das condições que o permitam tenham ocorrido. Ora, na hipótese dos autos somente após a ciência da dissolução irregular e da inexistência de bens passíveis de penhora é que pode ser iniciado o prazo prescricional para o redirecionamento, pois antes disso não ocorreu nenhum fato que justificasse a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Tal entendimento encontra seu fundamento no princípio da actio nata, segundo o qual apenas com a violação de determinado direito e o surgimento da respectiva pretensão é que se considera iniciado o transcurso do prazo prescricional em desfavor do titular da pretensão. Segundo Maria Helena Diniz: A violação do direito subjetivo cria para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo, por meio de uma ação (sentido material), a pretensão (positiva ou negativa) devida, o cumprimento da norma legal ou contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal (arts. 205 e 206 do CC). O titular da pretensão jurídica terá prazo para propor a ação, que se inicia (dies a quo) no momento em que se der a

violação do seu direito subjetivo. Se o titular deixar escoar tal lapso temporal, sua inércia dará origem a uma sanção adveniente, que é a prescrição. (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 214). Nestes termos, no caso de responsabilização tributária dos administradores pela dissolução irregular da sociedade executada, a contagem do prazo prescricional para efetivação do redirecionamento da execução fiscal tem seu início quando caracterizada, nos autos da execução fiscal, a desconstituição, de modo irregular, da empresa executada, como ordinariamente ocorre quando o Oficial de Justiça certifica que não localizou a empresa nos endereços constantes das bases de dados dos órgãos oficiais, e a inexistência de bens penhoráveis. Considerar o marco inicial para redirecionamento do feito a partir da citação da empresa executada somente se justificaria caso se pudesse responsabilizar o administrador pelo mero inadimplemento da obrigação tributária, pois, neste caso, o fundamento fático-jurídico para viabilizar a pretensão executória em face dos corresponsáveis já restaria presente desde o ajuizamento do feito executivo, o que é inviável, diante da tranquila jurisprudência no sentido de que O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade (TRF3, AI 371744, rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 715). Segundo a doutrina: A Fazenda Pública, portanto, só poderá se insurgir contra o sucessor empresarial quando tiver efetivo conhecimento do ato sucessório que enseje, por força de expressa disposição legal, responsabilização de terceira pessoa pelo crédito tributário, motivo pelo qual, em razão do princípio da segurança jurídica, o prazo prescricional deve ter início apenas nesta data. Percebe-se, assim, que apenas após a ocorrência de ato ou fato jurídico que implique responsabilidade tributária de pessoa diversa do contribuinte, é que se inicia a fluência do prazo prescricional para que a Fazenda Pública exerça o seu direito de redirecionar o feito executivo. Antes disso, não há que se falar em perda da pretensão em razão da desídia do Fisco, uma vez que tal prazo sequer teve seu início diante da inexistência de autorização legal que justifique a inclusão de terceira pessoa no polo passivo da execução fiscal (PINTO, Luciana Vieira Santos Moreira, Do termo prescricional a quo para o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses de responsabilidade tributária por transferência. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun/2012). Vale notar que já há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009). Note-se que a citação da sociedade executada e dos corresponsáveis foi buscada em diferentes endereços e oportunidades, não se podendo atribuir a delonga à exequente, razão pela qual não houve o transcurso do lapso prescricional. À vista do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDCI no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0000096-46.2002.403.6104 (2002.61.04.000096-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X ANIBAL AFONSO LOPES X MARIA AIDA DE SOUSA PEREIRA

Intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste sobre a certidão de fl.203 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0000762-47.2002.403.6104 (2002.61.04.000762-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELIA DE LIMA ME

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 181: Com fundamento no artigo 40, da LEI nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007953-46.2002.403.6104 (2002.61.04.007953-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 530/1239

VASQUES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DEPOSITO MATER P CONSTRUCAO IPIRANGA ITANHAEM LTDA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que manifeste sobre a certidão de fl.107 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0004723-59.2003.403.6104 (2003.61.04.004723-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

VISTOS. Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos, bem como dos embargos em apenso, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos arquivo, por findos. Int.

0002306-02.2004.403.6104 (2004.61.04.002306-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTARES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP174977 - CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE)

Republicação da sentença de fls. 254. Pela petição de fl. 252, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I

0003607-81.2004.403.6104 (2004.61.04.003607-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VIG GAMES COM/ E SERV DE PORTARIA LTDA X SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO X ALEXANDRE GAGLIARDO

Intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste sobre as certidões de fls.118/119 e 122v/123v. no prazo de 10 (dez) dias. I.

0008020-40.2004.403.6104 (2004.61.04.008020-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FLORIVALDO FREIRE FARIA(SP053330 - LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO E SP123069 - JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR)

Indefiro o pedido de fl. 104, tendo em vista que o numerário já está liberado, conforme extrato de fl. 101.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008392-86.2004.403.6104 (2004.61.04.008392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT

Republicação da decisão de fl. 111.Fl. 102: Defiro.Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0011705-55.2004.403.6104 (2004.61.04.011705-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MONICA SOUTO MARTINELLI(SP165325 - MONICA SOUTO MARTINELLI)

Republicação da sentença de fls. 29.Primeiramente, em face do comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada (artigo 214, 1º, Código de Processo Civil). Pela petição de fl. 28, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I

0011789-56.2004.403.6104 (2004.61.04.011789-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AYRES PEREIRA CAROLLO E OUTROS(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)

VISTOS.Conquanto arquivado, por sobrestamento, o presente feito encontra-se em curso, aguardando manifestação da exequente. Posto isso, indefiro o pedido de retirada dos autos de Secretaria, formulado a fl. 17 dos autos, haja vista não se tratar de autos de processo findo e não possuir o requerente instrumento de mandato, assegurando, porém, ao peticionário vista dos autos em Secretaria, a teor do que dispõe o Inciso XV do artigo 7º da lei nº 8.906/94Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo legalInt.

0012722-29.2004.403.6104 (2004.61.04.012722-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FATIMA RIBEIRO FIGUEIREDO

Vistos.Pela petição de fls. 71/72, o exequente requer a extinção do feito em virtude da renúncia do direito em que se funda a ação.Diante disso, com fundamento no artigo 269, inc. V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0002239-27.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO ANTONIO FONTOURA BATISTA(SP207806 - CLAUDIO BUSLINS DOS SANTOS E SP219520 - DIANA FERNANDES DOMINGUES)

Diante dos valores bloqueados nos presentes autos, dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 33, intimando-se o executado da penhora realizada. Fls. 38/39: concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do presente feito. Int.

0003568-74.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA) X CELIA DE LIMA SIMIZU

Vistos. Pela petição de fls. 25, o exequente requer a extinção da execução fiscal em virtude da desistência da ação. Diante disso, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0010018-33.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. Pela petição de fl. 58, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Expeça-se ofício à Assessoria Judiciária da Vice-Presidência do E. TRF-3ª Região, com cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0002611-39.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LEANDRO MAZZO

Vistos. Pela petição de fls. 25, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência da citação. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0004125-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELETROSAN LTDA ME (SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ)

VISTOS. Manifeste-se a exequente Caixa Economica Federal sobre a nomeação de bem à penhora, bem como sobre a dedução de encargos fundiários do débito, mencionados na petição de fls. 147/148 dos autos, no prazo legal. Int.

0004438-51.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARCO ANTONIO FERRARI CARNEIRO (SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURÍCIO)

Fls. 39/41 e 44/45: indefiro os pedidos de suspensão de exigibilidade do crédito e imediata restituição da importância compensada. A finalidade da presente execução fiscal é a cobrança dos tributos constituídos pela União. Não é ação pelo rito ordinário em que o executado possa requerer seu alegado direito perante a autoridade fiscal, o que deve ocorrer na via própria. A exceção de pré-executividade será decidida após as informações da Delegacia da Receita Federal. Informe a Secretaria sobre o status do ofício expedido a fls. 43. Int.

0006496-27.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VALMIR OLIVEIRA SANTOS

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 14, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0006503-19.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANA CAROLINA GUERRIZE

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 14, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0006518-85.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DOUGLAS DA FONSECA SANTIAGO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 14, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0008418-06.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ALVARO RUBENS MANDOLEZI

Republicação do despacho de fls. 19. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008420-73.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CEDRIC AZEVEDO CARNEIRO DA SILVA

Republicação do despacho de fls. 19. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008427-65.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X LIODORO DE MELLO

Republicação do despacho de fls. 19. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008428-50.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X LUIS ANTONIO PEREZ MIGUEL

Republicação do despacho de fls. 19. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008433-72.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MILTON DE CONSORTE ZULATTO

Republicação do despacho de fls. 19. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008438-94.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X VM ALMEIDA FERNANDES CONSULTORIA S/C LTDA ME

Republicação do despacho de fls. 19. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000607-58.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BONIFIK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTIC(SP135754 - CRISNADAIO BARBOSA DIAS)

A adesão da executada a programa de parcelamento tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consectária suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. De igual forma, referida adesão obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - Julgamento 21/02/2006 - DJ 29/03/2006, pág 133; STJ - REsp 504631/PR - Relatora Ministra DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - Julgamento 07/02/2006 - DJ 06/03/2006, pág. 164. Embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia, podendo-se, no máximo, aplicar as regras concernentes ao levantamento e à substituição da penhora, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. A eventual onerosidade excessiva que possa estar sofrendo a executada não é o suficiente para que seja liberado o valor bloqueado, a despeito de sua adesão ao parcelamento, uma vez que a garantia conseguida pelo exequente é anterior à adesão ao parcelamento, e, portanto, ainda não estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Em situações em que a constrição do dinheiro do executado ocorrer anteriormente à adesão ao parcelamento, não haverá liberação da constrição a não ser que o executado apresente novas garantias. Tal entendimento decorre, também, da interpretação do inciso I do artigo 11 da Lei n. 11.941/2009. Contudo, no caso dos autos, sequer se comprovou a noticiada adesão a parcelamento. Em face do exposto, indefiro os pedidos de sobrestamento do feito e de liberação dos valores bloqueados. Sem prejuízo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo, cumprindo-se via BACENJUD, intimando-se a executada. Int.

0009869-32.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RAYNER CAIO ANDRADE DE SOUZA(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI)

A adesão do executado a programa de parcelamento tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consectária suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. De igual forma, referida adesão obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - Julgamento 21/02/2006 - DJ 29/03/2006, pág 133; STJ - REsp 504631/PR - Relatora Ministra DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - Julgamento 07/02/2006 - DJ 06/03/2006, pág. 164. No caso dos autos, a exequente confirma a ocorrência do parcelamento (fls. 40/51), o que justifica o sobrestamento do feito. No que tange à inclusão do nome do executado no SERASA, verifico que a União não possui qualquer ingerência na inclusão ou exclusão de devedor no respectivo banco de dados, todavia, o executado não pode ser prejudicado se a execução está sendo extinta e não há garantia de que haverá exclusão espontânea do seu nome. Ora, é lícito ao juiz, em

face do seu inegável poder geral de cautela, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte sofra lesão grave e de difícil reparação, que é o caso dos autos. Ante o exposto, concedo liminar, como medida cautelar inominada, em favor do executado, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, a fim de que seja excluída pela SERASA a indicação de existência da presente execução fiscal, oficiando-se para cumprimento no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de desobediência, multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) e outras sanções legais aplicáveis à espécie, contado da data da juntada aos autos do ofício devidamente cumprido. Cumprido o acima determinado, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007730-73.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SISTEMI DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP181508B - RICARDO FELIX)

VISTOS. Face o comparecimento espontâneo da parte executada SISTEMI DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, às fls. 14/15 dos autos, dou-a por citada com fundamento no 1º do artigo 214 do Código de Processo civil. Posto isso, susto o cumprimento da segunda parte do r. despacho de fl. 13. Regularize a parte executada a sua representação processual, fazendo vir aos autos o contrato social no prazo de 15(quinze) dias.

0003207-81.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO) X ORAL SAUDE PLANOS E SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA X ANDRE LUIZ GONCALVES MARTINS X MARCIA REGINA MAUA

Vistos. Pela petição de fls. 53, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011923-44.2008.403.6104 (2008.61.04.011923-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MARIA JUDITE VICENTE PACHECO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X MARIA JUDITE VICENTE PACHECO X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. Dê-se ciência à parte executada (PGF) da descida dos autos. Fls. 51: indefiro, por ora. Por primeiro, traga o exequente aos autos planilha com cálculo atualizado do valor que pretende executar, bem como forneça as peças necessárias à instrução do mandado de citação (inicial, sentença de fls. 37/38, acórdão de fls. 46/47, certidão de trânsito em julgado de fl. 49.) Após, cite-se a parte executada (PGF) na forma do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Int..

Expediente Nº 337

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0201495-49.1990.403.6104 (90.0201495-3) - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS(SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES E SP025548 - NELSON MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 155, proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0207693-34.1992.403.6104 (92.0207693-6) - ODFJELL WESTFALL LARSEN TANKERS A S CO(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

VISTOS. Fl. 237: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

0200669-42.1998.403.6104 (98.0200669-6) - ANTONIO PAULO ROCA DOS SANTOS(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Indefiro o pedido de fl. 104, tendo em vista que o numerário já está liberado, conforme extrato de fl. 293. Traslade-se cópia das decisões e do trânsito em julgado para os autos nº 0200133-02.1996.403.6104. Int.

0002465-18.1999.403.6104 (1999.61.04.002465-6) - BRASCLORO & CESARI TRANSPORTES LTDA X HEBER SPINA BORLENGUI X GUIDO SPINA BORLENGUI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090980 - NILTON CICERO

DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a certidão de fls.876 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0007156-75.1999.403.6104 (1999.61.04.007156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. DONATO LOVECCHIO FILHO)

Vistos.Considerando o lapso temporal, dê-se vista à Caixa Econômica Federal,para que junte planilha atualizada do débito executado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001501-54.2001.403.6104 (2001.61.04.001501-9) - LANCHONETE E RESTAURANTE LAGOA DO LIMA LTDA(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA E SP245223 - LUIZ CARLOS RIBEIRO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos.Considerando o lapso temporal, dê-se vista ao embargante para que junte planilha atualizada do débito executado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011444-27.2003.403.6104 (2003.61.04.011444-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP059001 - JOAO VIUDES CARRASCO)

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls.152 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0005131-06.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Recebo a apelação de fls.67/74 em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, desapensando-se.Int.

0003478-32.2011.403.6104 - SANTOS METAL REPAROS NAVAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP135754 - CRISNADAIO BARBOSA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos, em face da Fazenda Nacional, por Santos Metais Reparos Navais Ltda.Por decisão proferida em 07.08.2012, foi determinada a intimação da embargante para que emendasse a inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil (fl. 10). Porém, conquanto intimada, a embargante não cumpriu a decisão (certidão de fl. 11v).Decido. De acordo com o art. 284, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 10 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio da embargante quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de lide.P.R.I.

0008396-45.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009348-92.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073504 - ROSA MARIA COSTA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos.Trata-se de embargos opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pelo município, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que é parte ilegítima, não se sujeitando à penalidade imposta, por ser pessoa jurídica de direito público interno, bem como a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão somente em farmácias e drogarias. Requereu, portanto, fossem acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo.O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, sustentou a legitimidade passiva do embargante, bem como a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos, tendo em vista que a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico;Aduziu que o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos, e que entendimento diverso acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6.º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3.º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública.Por fim, alegou a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do município.O órgão atuado compõe a estrutura administrativa do Município de Santos, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram. No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei n. 3.820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despendiosa a assistência do profissional farmacêutico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilton Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012). A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011). Cabe lembrar que, segundo a Lei n. 13.021/2014, os estabelecimentos de dispensação de medicamentos são considerados: (a) farmácia sem manipulação (drogaria): estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (b) farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Como se vê, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também aqueles dos hospitais, passam a ser legalmente considerados como farmácias. No seu art. 5º, a lei foi categórica: no âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. Destarte, a partir da nova lei, farmácias e drogarias deixam de ser meros estabelecimentos comerciais para se transformar em unidades de prestação de assistência farmacêutica e à saúde, além de orientação sanitária individual e coletiva; o mesmo ocorre com locais públicos e privados de dispensação de medicamentos (manipulados e/ou já industrializados). E a impõe a obrigatoriedade da presença permanente (art. 6º, I) do farmacêutico naquilo que ela mesma trata como farmácias de qualquer natureza. Portanto, para as situações posteriores a edição da Lei n. 13.021/2014, encontra-se superada a jurisprudência acima destacada, impondo-se apenas observar se os fatos e a fiscalização do CRF/SP que resultou em auto de infração deram-se após a entrada em vigência do referido diploma legal. No caso em análise os fatos e a fiscalização referem-se aos anos de 2008 e 2009 (fls. 54/69), o que afasta a aplicação da novel legislação. Em face do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir as certidões de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (autos n. 0009348-92.2010.403.6104), condenando a embargada nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Isento de custas processuais (artigo 7º. da Lei n. 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0002626-66.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-36.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Vistos. Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução. Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000687-08.2002.403.6104 (2002.61.04.000687-4) - ROSANGELA NAZARETH FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP134651 - MARCIA CRISTINA SANMARTIN BOTELHO E SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA)

VISTOS. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença sob o argumento de inexigibilidade do título executivo judicial (fls. 94/96). Sustenta a impugnante que lhe sendo concedidos, no curso dos embargos de terceiro, os benefícios da gratuidade de justiça, não poderia ter sido condenada no pagamento de honorários advocatícios. Alega, também, a ilegalidade da constrição, uma vez que os valores bloqueados são oriundos de benefício previdenciário. Manifestando-se, a impugnada aduziu que o título é plenamente exigível, pois a condenação na verba honorária transitou em julgado, e que o valor bloqueado corresponde a mero saldo de conta bancária (fls. 111/112). É o breve relato. Passo a decidir. Nada obstante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, vê-se que a condenação da executada no pagamento de honorários advocatícios não foi alvo de embargos de declaração, tampouco foi atacada pela apelação de fls. 59/64, estando assim, transitada em julgado. Portanto, não há que se falar em inexigibilidade do título executivo, razão pela qual rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. Sem condenação em honorários, uma vez que não são cabíveis pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.134.186-RS, representativo de controvérsia. Ademais a impugnante goza dos benefícios da gratuidade de justiça. Contudo, comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 102/106), que os valores bloqueados se referem a proventos de benefício previdenciário, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 316). Em face do exposto, determino o desbloqueio dos ativos financeiros acima referidos, providenciando-se o necessário. Por fim, verifica-se a ocorrência de claro equívoco da exequente na atualização dos valores devidos. De fato, nas fls. 84 vê-se planilha atualizada do débito, na qual se atualizou o valor da causa e se apurou a quantia a ser executada a título de honorários advocatícios (R\$ 167,61). Posteriormente, nas fls. 88/89, corrigiu-se, equivocadamente o débito a partir da soma do valor da causa atualizado (R\$1.676,16) com o valor apurado a título de honorários advocatícios (R\$167,61), chegando-se à quantia de R\$1.843,77, atualizando-se esta para R\$1.971,141. Assim sendo, apresente a exequente planilha atualizada do débito (R\$167,61, para setembro de 2013), acrescida da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0000238-74.2007.403.6104 (2007.61.04.000238-6) - VALERIA CRISTINE GALACHO PIMENTEL GOMES LEAL(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. VALÉRIA CRISTINE GALACHO PIMENTEL GOMES LEAL ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de desconstituir penhora efetuada sobre o imóvel localizado na Rua Euclides da Cunha, 220, apartamento 53, matrícula 35.259 do 3.º Registro de Imóveis de Santos/SP (fls. 02/11). A constrição judicial foi determinada por decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0012845-27.2004.403.6104. Sustentou que o imóvel penhorado sempre serviu, e ainda serve, como residência sua e de sua família, não podendo, portanto ser alvo de penhora. Aduziu que eventual penhora somente poderia ter recaído sobre a meação pertencente ao executado, uma vez que não restou comprovado que tenha auferido proveito econômico. Requereu a procedência dos presentes embargos para que seja decretada a insubsistência da penhora. Em sua impugnação, a embargada sustentou que não foi demonstrado que o executado não contraiu a dívida em benefício do casal, bem como que não restou comprovado que o bem penhorado seja o único de propriedade do executado e da embargante (fls. 49/58). Manifestação da autora, com documentos, nas fls. 73/99. Nas fls. 101/102, a embargante requereu a produção de provas oral e pericial, indeferida pela decisão de fls. 105. A embargada não especificou provas (fls. 106 e verso). Intimada, a embargada manifestou-se sobre os documentos de fls. 86/99 (fls. 109/117 e 120/135). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 803, parágrafo único, c.c. o artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Os presentes embargos devem ser julgados procedentes, tendo em vista que a embargante comprovou os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 1.046 e seguintes do Código Processual Civil, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. A Lei n. 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida. O reconhecimento de tal hipótese depende da comprovação nos autos de que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade dos executados ou que, existindo outros imóveis de sua propriedade, que o bem penhorado constitua a moradia familiar. No caso dos autos, restou comprovado que o imóvel constrito, apesar de não se o único de propriedade do executado e da embargante, destina-se à sua moradia. Com efeito, da cópia das declarações de imposto de renda (fl. 14/15) e do auto de infração (fls. 18) constam como endereço residencial o do bem penhorado, o que restou confirmado quando do cumprimento da diligência de penhora (fls. 41/42). Dessa forma, comprovado que o bem penhorado constitui o único imóvel utilizado pela

entidade familiar para moradia permanente, reconheço a sua impenhorabilidade e torno insubsistente a constrição, expedindo-se o necessário. Deste modo, considerando a prova acostada aos autos, o pedido há de ser julgado procedente, a fim de que a embargante possa gozar integralmente de todos os efeitos decorrentes dos direitos da posse e da propriedade definitiva do bem, desconstituindo-se a penhora efetivada sobre o bem imóvel. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a desconstituição da penhora do bem imóvel objeto da matrícula 35.259 do 3.º Registro de Imóveis de Santos/SP, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, à razão de dez por cento sobre o valor atualizado destes embargos, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, bem como nas despesas processuais. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor da causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Isenta de custas. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0200371-31.1990.403.6104 (90.0200371-4) - FAZENDA NACIONAL X PETROLEO BRAS S/A PETROB FROTA NAC PETROLEIROS FRONAPE(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES)

Dê-se ciência ao executado da transferência do depósito, conforme consta às fls.29/31. Após, arquivem-se a presente execução com baixa findo na distribuição. Desapensem-se. Intime-se.

0200788-47.1991.403.6104 (91.0200788-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STOLT NIELSEN INC(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Fls. 27: indefiro, diante do acima informado. Fls. 24: defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nas fls. 9. Proceda a parte interessada nos termos da Resolução n. 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (OAB, RG e CPF), para confecção do alvará de levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretária para agendamento da data para retirada do referido alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou confirmado o levantamento dos valores, arquivem-se os autos, anotando-se baixa-findo. Int.

0010406-19.1999.403.6104 (1999.61.04.010406-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X RAIMUNDO MIRANDA DA CRUZ(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP204937 - IGOR MATHEUS DE MENEZES)

A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (AI 00295171120124030000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:13/06/2013). É certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas a hipótese dos autos é o da Súmula n. 435 da mesma Corte Superior, cujo substrato fático foi comprovado nos autos. Quanto a Maria Aparecida Anseoloni da Cruz, indefiro, por ora, a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, diante da falta de comprovação de algum fundamento para o redirecionamento. De fato, não há nos autos nada que permita concluir que Maria Aparecida Anseoloni da Cruz tenha figurado como sócia-gerente da executada, requisito indispensável para sua eventual responsabilização pela dissolução irregular. Anoto que o fato de Maria Aparecida Anseoloni da Cruz ser casada em regime de comunhão de bens com Raimundo Miranda da Cruz em nada influencia no aspecto da responsabilização prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional. Sem prejuízo, tendo em vista a manifesta concordância da exequente quanto ao objeto do requerimento de fls. 523/554, determino o levantamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis mencionados no auto de penhora de fls. 200/201. Expeça-se mandado para penhora, avaliação e averbação do imóvel indicado nas fls. 572/574. Por fim, manifeste-se o coexecutado Raimundo Miranda da Cruz sobre o requerimento de declaração de ineficácia da alienação registrada no R.04 da matrícula 186.619 do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 556/558). Int.

0010105-38.2000.403.6104 (2000.61.04.010105-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CASA GRANDE HOTEL S A

Recebo a conclusão nesta data. A exequente pleiteia a reunião deste feito, apensado aos de nº 0209065-08.1998.403.6104, 0007672-95.1999.403.6104, 0010094-09.2000.403.6104, 0003813-71.1999.403.6104, com o de nº 0010079-40.2000.403.6104. O primeiro processo se encontra no E. TRF. Razão pelo qual não há como apreciar o pedido de reunião. Com relação aos demais, defiro o pedido de reunião dos feitos, vez que se encontram na mesma fase e, inclusive, com já mencionado, já apensados. Consigno que o processo tramitará no feito 0007670-28.1999.403.6104 que se afigura como principal, tendo em vista que é o de distribuição mais antiga, em que vem sendo realizado o andamento dos demais processos em apenso. A exequente pleiteia a penhora dos imóveis - matrículas nºs 48652, 48653, 48670, 48671, 48675, 48684, 48739, 48740, 48741 e 48895, todos vinculados ao Registro de Imóveis do Guarujá, e de propriedade da executada (fls. 177/187). Pois bem. Dois destes imóveis já foram objeto de constrição: 48684, com uma penhora, (fl. 182) e 48740, com três constrições (fls. 184/185) e, observando-se a preferência da ordem cronológica das penhoras, a constrição sobre eles

poderá resultar infrutífera, notadamente para a satisfação do débito exequendo. Observo à fl. 176 o cálculo do débito, contido diante da reunião dos diversos processos, necessário o cálculo atualizado relativo a todos os processos; principal e apensos. Ante o exposto, defiro a reunião do presente feito às demais execuções fiscais. Providencie a exequente o cálculo atualizado do débito em sua integralidade. Trasladem-se cópias desta decisão para que sejam anexadas aos feitos apensados. Reitero que o processo tramitará no feito 0007670-28.1999.403.6104: o principal, devendo as partes indicar o número deste processo nas ulteriores petições. Publique-se decisão de fl. 108 proferida nos autos: 0007670-28.1999.403.6104. Recebo a conclusão nesta data. A exequente pleiteia a reunião deste feito, apensado aos de nº 0209065-08.1998.403.6104, 0007672-95.1999.403.6104, 0010094-09.2000.403.6104, 0003813-71.1999.403.6104, com o de nº 0010079-40.2000.403.6104. O primeiro processo se encontra no E. TRF. Razão pelo qual não há como apreciar o pedido de reunião. Com relação aos demais, defiro o pedido de reunião dos feitos, vez que se encontram na mesma fase e, inclusive, com já mencionado, já apensados. Consigno que o processo tramitará no presente feito, que se afigura como principal, tendo em vista que é o de distribuição mais antiga, em que vem sendo realizado o andamento dos demais processos em apenso. A exequente pleiteia a penhora dos imóveis - matrículas nºs 48652, 48653, 48670, 48671, 48675, 48684, 48739, 48740, 487410 e 48895, todos vinculados ao Registro de Imóveis do Guarujá, e de propriedade da executada (fls. 97/107). Pois bem. Dois destes imóveis já foram objeto de constrição: 48684, com uma penhora, (fl. 102) e 48740, com três constrições (fls. 104/105) e, observando-se a preferência da ordem cronológica das penhoras, a constrição sobre eles poderá resultar infrutífera, notadamente para a satisfação do débito exequendo. Observo à fl. 96 o cálculo do débito, contido diante da reunião dos diversos processos, necessário o cálculo atualizado relativo a todos os processos; principal e apensos. Ante o exposto, defiro a reunião do presente feito às demais execuções fiscais. Providencie a exequente o cálculo atualizado do débito em sua integralidade. Trasladem-se cópias desta decisão para que sejam anexadas aos feitos apensados. Reitero que o processo tramitará no presente feito: o principal, devendo as partes indicar o número deste processo nas ulteriores petições. Int.

0003695-56.2003.403.6104 (2003.61.04.003695-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP093886 - RENATO VASCONCELOS) X ANICETO ALBERTO DESBANCA X JOAQUIM DA ROCHA BRITES X MANOEL RENATO DE PONTE

Publique-se o despacho de fl. 116. Decorrido o prazo para manifestação da parte executada, intime-se a União (PFN) para que se manifeste sobre a certidão e auto de penhora de fls. 119/120 no prazo de 10 (dez) dias. I. DESPACHO DE FL. 116: Recebo a conclusão nesta data. Fls. 109/110: Defiro. Espeça-se mandado de penhora e avaliação que deverá recair sobre o bem indicado pela exequente. Após, intime-se a executada para que traga aos autos cópia da última Ata de Assembleia, a fim de comprovar a capacidade do outorgante da procuração apresentada à fl. 115, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010346-07.2003.403.6104 (2003.61.04.010346-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARTUR DA ROCHA SARABANDA(SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM)

Fl. 120: defiro. Dê-se vista dos autos fora de cartório à parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001983-89.2007.403.6104 (2007.61.04.001983-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA ILHA PORCHAT LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Face ao comparecimento espontâneo da parte executada (fls. 50/90), dou-a por citada com fundamento no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Posto isso, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013194-88.2008.403.6104 (2008.61.04.013194-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X GRACIA PAULA RODRIGUES AKOS

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0012254-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012254-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ROSALY M SCHEPIS

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 51/87: defiro o pedido de consulta ao INFOJUD. Intime-se a exequente para que possa se manifestar sobre a consulta efetuada (fl. 89 - a seguir).

0002590-63.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CARLOTA GALLET

Em que pese a citação efetuada por meio de AR (fl. 14), observo que o exequente, ao formular o pedido de fl. 17, não informou o cálculo atualizado do débito, apontando, tão-somente, o valor concernente aos honorários advocatícios. Ante o exposto, dê-se vista ao exequente para que possa fornecer o cálculo atualizado do débito, necessário à apreciação do pedido por ele formulado (fl. 17).

0002612-24.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA CARMEN NIEVES DE MELO

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 22, vez que a executada sequer foi citada e deixou a exequente de apresentar o cálculo atualizado do débito, necessário à apreciação do pedido. Observo, em consulta ao webservice, que o endereço é o mesmo da diligência citatória que restou negativa (fl. 27 e 21). Ante o exposto, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002616-61.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA PAULA SILVA DE MENDONÇA

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 25, vez que a executada sequer foi citada e deixou o exequente de apresentar o cálculo atualizado do débito, cálculo este necessário para a apreciação do pedido. Observo, em consulta ao webservice, que o endereço da executada é o mesmo da diligência citatória que restou negativa (fl. 23 e 27 - a seguir). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002633-97.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUZANA DENISE PROTTI

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 18, vez que a executada sequer foi citada e deixou a exequente de apresentar o cálculo atualizado do débito, necessário à apreciação do pedido. Observo, em consulta ao webservice, que o endereço é o mesmo da diligência citatória que restou negativa (fl. 16 e 20 - a seguir). Ante o exposto, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006752-04.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA DAS GRACAS DE JESUS MEDEIROS

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 38/40, vez que a executada sequer foi citada. Observo, em consulta ao webservice, que o endereço é o mesmo da diligência citatória que restou negativa (fls. 42 e 35/36). Ante o exposto, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006754-71.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X FRANCISCO DAS CHAGAS CAMARA

Indefiro por ora o pedido formulado pelo exequente, vez que o executado sequer foi citado. Aliás, consta da certidão do Oficial de Justiça informação sobre a ocorrência de óbito do executado (fl. 43). Intime-se a exequente para que possa se manifestar, objetivamente, sobre o noticiado à fl. 43, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002623-19.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARGARETH DOS SANTOS NUNES (SP228385 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Proceda o procurador da executada à apresentação de instrumento procuratório devidamente assinado por ela, no prazo de 05 (dias). Int.

0006445-16.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ELETROSAN LTDA ME (SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Regularizada a representação processual, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da petição e demais documentos de fls. 28/33. Int.

0001594-60.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCOS DE MORAES SILVA

Susto a determinação do despacho retro, de expedição do mandado de citação, para acolher o pedido do exequente, suspendendo o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Int.

0004746-19.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FLAVIO DE CEZARE JUNIOR

Susto a determinação do despacho retro, de expedição do mandado de citação, para acolher o pedido do exequente, suspendendo o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Int.

0007103-69.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA

CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X RUY MACHADO LIMA JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data. Ante os pedidos de fls. 20/28 e 29/39, reconsidero decisão de fl. 19, que determinou a suspensão do feito e determino seu prosseguimento. Preliminarmente, cite-se o executado no endereço a seguir indicado - fl. 41, nos termos do disposto no art. 8º, inciso III, da Lei 6830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo se forem opostos embargos. Cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

0001383-87.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA RAIMUNDA SILVA DE ANDRADE

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208818-42.1989.403.6104 (89.0208818-9) - L. FIGUEIREDO LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X L. FIGUEIREDO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 275, após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 338

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204452-23.1990.403.6104 (90.0204452-6) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Fls. 106/107: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, por findos. Int.

0008508-09.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008507-24.2015.403.6104) MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO E SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

I - Indefiro o pedido de reconhecimento da conexão com a ação anulatória, uma vez que esta já foi julgada (Súmula n. 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça); II - Os documentos constantes dos autos comprovam, quantum satis, a existência de ação anulatória que visa a desconstituição do auto de infração relativo ao procedimento administrativo que deu ensejo à presente execução fiscal, com depósito do montante integral, portanto, a suspensão deste procedimento é medida que se impõe, inclusive para evitar decisões conflitantes. Assim sendo, suspendo o andamento dos presentes embargos à execução fiscal, até o trânsito em julgado da r. decisão a ser proferida naqueles autos (proc. n. 0012802-75.2011.402.5101), com fundamento no artigo 265, inciso IV, letra a, c.c. 5º do Código de Processo Civil. III - Int.

EXECUCAO FISCAL

0200581-43.1994.403.6104 (94.0200581-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X L UOMO MODA MASCULINA IMP/ E EXP/ LTDA X OLGA AMORIM DE ARAUJO X JOSE ALVES DE ARAUJO(Proc. JORGENEI DE O. A. DEVESA)

Por primeiro, cumpra-se o determinado nos dois últimos parágrafos da sentença de fls. 234/234v, inclusive publicando-se aquela decisão. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de fls. 239. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 234/234Vº: Trata-se de execuções fiscais propostas em face de Luomo Moda Masculina Imp. e Exp. Ltda., José Alves de Araújo e Olga Amorim de Araújo. Manifestando-se, a exequente reconheceu a impossibilidade de prosseguimento dos feitos em relação aos sócios (fls. 229). É o relatório. DECIDO. As certidões de dívida ativa que aparelham as execuções fiscais dizem respeito a débitos para com a Seguridade Social, e os sócios da sociedade executada foram incluídos na certidão de dívida ativa por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Sucede que a responsabilidade solidária dos integrantes da sociedade, prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp n. 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar que com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Com base no acima descrito, a Fazenda Nacional reconheceu a impossibilidade de prosseguimento das execuções em face dos sócios. Dessa forma, os feitos devem ser extintos em relação aos sócios, o que acarreta o levantamento da penhora de fls. 97/99. Anoto que não é o caso de condenação de honorários, uma vez que a Fazenda Pública, por iniciativa própria, reconheceu a

impossibilidade do prosseguimento das execuções fiscais em face das pessoas naturais. Ante o exposto, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS no tocante às pessoas naturais, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo, de ofício, a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de José Alves de Araújo e Olga Amorim de Araújo, do polo passivo das execuções fiscais, que deverão prosseguir em face da pessoa jurídica executada. Sem condenação de honorário, nos termos acima fundamentados. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal 0200586-65.1994.403.6104. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se o necessário ao levantamento da penhora. Na sequência, requirite-se ao SUDP a exclusão de José Alves de Araújo e Olga Amorim de Araújo do polo passivo das execuções fiscais. Int.

0201176-08.1995.403.6104 (95.0201176-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X EMERY FELICIO(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional. Pela decisão datada de 07.05.2001 (fls. 48), o feito foi suspenso na forma do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Instada a se manifestar (fls. 53), a Fazenda Nacional não apresentou causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 62). É o relatório. Decido. Deve ser declarada a prescrição intercorrente, prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, que estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Segundo a Súmula n. 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a determinação de suspensão da execução e da prescrição ocorreu em 07.05.2001 (fls. 48), e, após o seu cumprimento, não houve nenhum ato da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Assim, quanto a esta execução fiscal, forçoso reconhecer que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Diante disso, com fundamento nos artigos 26 e 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0206260-87.1995.403.6104 (95.0206260-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - 9A. REGIAO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ODETTE POVOAS(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)

Vistos. Pela petição de fls. 80, a exequente apresenta a desistência da ação. Diante disso, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0003132-67.2000.403.6104 (2000.61.04.003132-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA DE MUDANCAS 111 LTDA(SP222181 - MAURICIO CORRÊA)

Consta à fl. 193 manifestação da exequente no sentido da recusa, devidamente motivada, do bem oferecido à penhora, bem como pedido de depósito de quantia ofertada e de depósito do faturamento da empresa. Após tal manifestação, a executada atravessou petição com pedido de vista (carga rápida). Antes de apreciar o pleito formulado à fl. 193, reiterado à fl. 199, intime-se a executada para eventual manifestação.

0001470-97.2002.403.6104 (2002.61.04.001470-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

Diante da expressa concordância da exequente, defiro o requerido nas fls. 185/186. O requerimento de reforço de penhora será apreciado oportunamente. Int.

0002100-56.2002.403.6104 (2002.61.04.002100-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA X PAULO SERGIO MACHADO(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA)

Vistos. Pela petição de fl. 195, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Ficam canceladas as penhoras de fls. 72/75 e 106. Custas devidas pelos executados. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0004860-41.2003.403.6104 (2003.61.04.004860-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X OSWIN ADOLPHO GROPP(SP040075 - CLODOALDO VIANNA E SP122000 - GLAUCIA ANTUNES ALVAREZ)

Pela petição da fl. 415, o exequente e requer a extinção da execução em relação à CDA 80.1.03.000084-90. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa finda. P.R.I.

0005344-56.2003.403.6104 (2003.61.04.005344-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS X EDGAR RIBEIRO MARQUES(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X ALFREDO FREITAS DOS SANTOS X ALFREDO FREITAS DOS SANTOS JUNIOR X LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS X ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS(SP282812 - FLÁVIO JOSÉ RODRIGUES CAROL)

Fls. 290/291: no documento ora acostado (fls. 292/293), há divergência do nome da empregadora do executado e do valor do salário, em cotejo com o documento de fls. 285. Esclareça o executado no prazo de cinco dias, trazendo, querendo, novos documentos. Int.

0007210-02.2003.403.6104 (2003.61.04.007210-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESTAF ENGENHARIA SA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI)

Fls. _____. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0004992-64.2004.403.6104 (2004.61.04.004992-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LIVRARIA E TIPOGRAFIA STATUS LTDA

Ante o resultado da pesquisa realizada junto ao RENAJUD (fl. 97), manifeste-se a exequente.

0010616-94.2004.403.6104 (2004.61.04.010616-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GILBERTO BARBOSA CELESTINO

Fls. 57, 54/55 e 49/50: considerando que o executado, intimado da transferência de numerário bloqueado por meio do BACENJUD para uma conta judicial na CEF, bem como do prazo para oposição de embargos, quedou-se inerte. Ante o exposto, defiro a transferência para a conta corrente da exequente, Caixa Econômica Federal - AG 2527 - PAB - Execuções Fiscais - SP, conta nº 03.000031-6.

0011867-50.2004.403.6104 (2004.61.04.011867-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X MERIDIANO TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012851-34.2004.403.6104 (2004.61.04.012851-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALVARO JOAQUIM PEREIRA(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 70. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005595-06.2005.403.6104 (2005.61.04.005595-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO ZIZA LTDA(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTI FERREIRA E SP295492 - BLANDINA GOMES LOPES)

Fls. 109. Defiro. A teor do disposto no art 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80, intime-se a parte executada da substituição da Certidão de Dívida Ativa, assegurando-lhe o direito de oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000491-96.2006.403.6104 (2006.61.04.000491-3) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CAIXA BENEFICENTE DOS AUXILIARES DO COM CAFEIRO DE SANTOS(SP184433 - MÁRCIO GONÇALVES FELIPE)

Tendo sido efetuada a transferência do numerário bloqueado à fl. 76, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Santos, conforme documento de fl. 85, intime-se a parte executada da penhora realizada, bem como do prazo para apresentação de embargos. Sem prejuízo, defiro o pedido da executada, de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo para apresentação de eventual embargos, dê-se nova vista ao(à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003242-56.2006.403.6104 (2006.61.04.003242-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CELSO HERENY DEDETIZACAO ME

Fls. 62: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada (fl. 29), bem como tendo em vista a absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (fls. 46) e, ainda, considerando que não há outro meio da exequente

obter informação sobre eventuais bens do devedor, senão pela reserva de jurisdição, e, enfim, dar prosseguimento à legítima pretensão executiva, defiro o pedido, determinando a quebra do sigilo fiscal dos coexecutados, nos termos do artigo 198, 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional. Requisite-se a apresentação das declarações dos últimos três anos, via INFOJUD, juntando-se as informações obtidas em pasta própria, com acesso exclusivo das partes e dos servidores da Secretaria. Oportunamente, dê-se vista à exequente.

0005862-41.2006.403.6104 (2006.61.04.005862-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X H QUINTAS S/A MATERIAIS E CONSTRUCOES

Fls. 33/32: a execução deve atender ao interesse do credor com vistas a satisfação de seu crédito, mas deve, por outro lado, observar o princípio da menor onerosidade ao devedor, nos termos do art. 620, do CPC. Nestes termos, manifeste-se a exequente, motivadamente, sobre o interesse nos bens constritos às fls. 12.

0002456-75.2007.403.6104 (2007.61.04.002456-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X PANIFICADORA CHINEZINHA LTDA

Por primeiro, publique-se o despacho de fls. 57, a fim de que surta os devidos efeitos.

0012572-43.2007.403.6104 (2007.61.04.012572-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP217562 - ALESSANDRA FELICIANO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta, pelo Município de Bertioiga, sob o argumento de nulidade das CDAs (fls. 35/43). A exceção apresentou impugnação nas fls. 48/49. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. As matérias alegadas pelo excipiente são passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil), muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. As certidões da dívida ativa encartadas nos autos preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois delas constam, expressamente, a data de inscrição, a fundamentação legal, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, a origem e o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito. Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela excipiente, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida. Ressalte-se que a mera ausência de indicação do livro e da folha da inscrição da dívida não é suficiente para que a CDA seja considerada nula (AGA 200900228348, Castro Meira, STJ - Segunda Turma, DJE Data:14/09/2009; AC 00436308220084039999, Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:28/06/2013). Por outro lado, observe-se que não há indicação de cobrança de honorários advocatícios em quaisquer das CDAs. Por fim, anoto que a tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais, do Tribunal de Justiça de São Paulo, não se aplica na Justiça Federal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Int.

0001518-46.2008.403.6104 (2008.61.04.001518-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AVT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Fl. 99: anote-se. Intimem-se as partes da sentença de fls. 82/84.

0011080-79.2008.403.6104 (2008.61.04.011080-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CARMEM VANIA CARNEIRO DO NASCIMENTO

Indefiro o pedido formulado à fl. 25 com vistas à penhora de ativos financeiros, vez que a executada sequer foi citada. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012980-97.2008.403.6104 (2008.61.04.012980-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DGD CLINICA MEDICA E MEDICINA ESTETICA LTDA

Vistos. Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros do executado, formulado às fls.53/58, ante o fato de que o executado ainda não se encontra citado. Manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000062-27.2009.403.6104 (2009.61.04.000062-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELEBRAS ELEVADORES BRASILEIROS LTDA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Extinta a execução fiscal, ante o acolhimento da exceção de pré-executividade, a então exequente União Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Nestes termos, o ora exequente pleiteou a execução destes honorários (fls. 97/98). Assim, este foi devidamente intimado para a apresentação das cópias discriminadas na decisão de fl. 100, mas apenas reiterou o pedido de execução dos honorários (fl. 102/103), sem carregá-las aos autos. Ante o exposto, intime-se, novamente, o ora exequente para que apresente as necessárias cópias para a instrução do feito; a saber: cópias da sentença, se o caso, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, da inicial da execução de sucumbência e o cálculo atualizado do débito exequendo a título de honorários advocatícios, para possibilitar a citação da ora executada, Fazenda Nacional, nos termos do art. 730, do CPC. Somente com a apresentação destas cópias, ônus que cabe ao ora exequente, se iniciará a execução contra a Fazenda Nacional. Com a apresentação de tais documentos e, após a concordância expressa ou tácita com o cálculo apresentado, será expedido o requisitório. Após, intemem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação venham os autos para a transmissão do ofício ao E. TRF da 3ª Região.

0003354-20.2009.403.6104 (2009.61.04.003354-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X SILAS RAIMUNDO DO NASCIMENTO ME

Compulsando os autos, deles verifiquei que o endereço fornecido em fl. 25, para cumprimento de diligência, é o mesmo endereço informado anteriormente pelo exequente no teor da petição de fls. 17. Sendo assim, já foi realizada diligência no endereço em questão e, conforme certidão de fl. 23, esta obteve resultado negativo no tocante à localização do executado. Posto isso, reconsidero a informação de secretaria de fl. 29, para determinar à exequente que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei. nº 6.830/80. Intime-se.

0006861-86.2009.403.6104 (2009.61.04.006861-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO LUIZ DA CONCEICAO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 22, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0011018-05.2009.403.6104 (2009.61.04.011018-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TERRA MAR ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA-EPP(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA)

VISTOS. Fls. 246/247 e 250/252: indefiro, por ora. Por primeiro, traga o exequente aos autos planilha com cálculo atualizado do valor que pretende executar, bem como forneça as peças necessárias à instrução do mandado de citação (inicial, sentença de fls. 238/239, certidão de trânsito em julgado de fl. 241vº). Após, cite-se a Fazenda Nacional na forma do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Int..

0012252-22.2009.403.6104 (2009.61.04.012252-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X BRASIL ACRISIO ARAUJO

Vistos. Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros do executado, formulado às fls.51/56, ante o fato de que o executado ainda não se encontra citado. Manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012288-64.2009.403.6104 (2009.61.04.012288-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HUMBERTO GABRIEL MACHA RAMIRES

Vistos. Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros do executado, formulado às fls.50/55, ante o fato de que o executado ainda não se encontra citado. Manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012337-08.2009.403.6104 (2009.61.04.012337-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SANPREV MEDICINA PREVENTIVA S/C LTDA

Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros do executado, formulado às fls.50/55, ante o fato de que o executado ainda não se encontra citado. Manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013094-02.2009.403.6104 (2009.61.04.013094-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X DETTER & GELIN LTDA - ME

Manifêste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001864-26.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MEIO KILO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME

A exequente atravessou petição com vistas ao prosseguimento da execução fiscal (fl. 60).Observe à fl. 64, cálculo de débito, realizado no início de 2015, muito inferior ao valor apontado em julho do mesmo ano (fl. 67), também bastante diverso do montante apontado à fl. 69.Ante o exposto, apresente a exequente o cálculo atualizado e consolidado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005519-06.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X A S PEREIRA DEMOLICAO E COM/ LTDA

Manifêste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005632-57.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTA PALLOTA TRIGO(SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Roberta Pallota Trigo, em face da execução fiscal que lhe é movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, sob o argumento de prescrição (fls. 12/16).O excepto não apresentou impugnação, conforme certificado nas fls. 18. É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, a teor da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, a teor da Súmula n. 409 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Primeiramente, verifico que não há dúvida que a anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP tem natureza tributária e a ela são aplicados todos os prazos legais previstos na legislação tributária, daí porque inaplicável o disposto no 4º do artigo 1º da Resolução n. 270/81 do CONFEA.Conclui-se, por conseguinte, ser aplicável ao caso o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Na esteira do entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. Aliás, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, inciso I, Código Tributário Nacional), posto que esta norma é própria para a contagem da decadência no lançamento de ofício, inaplicável no que concerne à prescrição. Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o artigo 174, parágrafo único, inciso I, Código Tributário Nacional, sob o enfoque da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. No caso dos autos, o termo inicial tem como parâmetro o dia 31 de março de cada ano, por força do que dispõe o 2º do artigo 63 da Lei n. 5.194/66, sendo cobradas as anuidades de 2004 e 2005.No caso dos autos, diante da ausência de inércia da exequente, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução (30.06.2010 - fls. 02).Nessa linha, a prescrição se consumou, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre os dias posteriores aos vencimentos das anuidades em 01.04.2004 e 01.04.2005 e a propositura da ação, em 30.06.2010 (fls. 02).Vale notar que é inaplicável ao caso a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, pois em consonância com o disposto no artigo 146, inciso III, letra b, da Constituição Federal, bem assim com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, suspende-se o prazo apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária, já que a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar e o artigo 174 do Código Tributário Nacional não prevê hipótese de suspensão, sem perder de vista que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade parcial do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011).Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a exequente/excepta, tendo em vista os princípios da causalidade e da sucumbência, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor do tributo considerado prescrito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001.Custas pelo exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0009617-34.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ITALO FITTIPALDI(SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA)

VISTOS.Em face da manifestação da exequente, que acolho, indefiro o pedido de desbloqueio de ativos de fls. 136/138.Tendo em vista o disposto no artigo 8 da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência do numerário bloqueado à fl. 129/130, por meio do Sistema BACENJUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Santos, à disposição deste Juízo.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que informe o código de arrecadação que menciona em sua petição de fls. 141/141. Após, tornem para apreciação do pedido de fls. 141/141vº.Int.

0001319-19.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS)

Fls. 127: Defiro.Intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o novo endereço de sua sede bem como o local onde se encontra o bem oferecido a penhora a fls. 115.Com a resposta, cumpra-se novamente o determinado a fls. 122.Intime-se.

0002591-48.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DAS DORES PENICHE DE AGUIAR

Vistos. Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros do executado, formulado às fls.30, ante o fato de que o executado ainda não se encontra citado.Manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002814-98.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos. Fls. 40: defiro. Compareça o Patrono da parte interessada em Secretaria para agendamento da data para retirada do Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003045-28.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CAROLINA DOS SANTOS OLIVEIRA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, de fls.12, no prazo legal.

0003542-42.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.Ante a insuficiência do depósito para a garantia da execução, apontada pela exequente em fls. 22/24, intime-se a executada para que providencie a complementação da garantia no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003947-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALFARO ENGENHARIA LTDA

Fls. 33:Defiro. Diante do requerimento formulado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

0004556-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RBA ALIMENTOS LTDA - ME

A sociedade executada não foi localizada no endereço fornecido na inicial (fls. 16), tampouco no endereço residencial de seu representante legal (fls. 26). Assim, há indícios suficientes para demonstrar a dissolução irregular da sociedade e, em tese, ensejar o reconhecimento da responsabilidade dos sócios pelos débitos tributários. Segundo firme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, artigo 4º, inc. I e V). Ante a inaplicabilidade das regras do Código Tributário Nacional às contribuições ao FGTS (Súmula n. 353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, artigo 4º, 2º). Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração. Nos termos do artigo 10 do Decreto n. 3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. O Código Civil de 2002, com fundamento no artigo 1.053 c.c. artigo 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal (TRF 3ª Região - 1ª Turma - AI - AGRAVO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INSTRUMENTO - 427005 - Rel. Vesna Kolmar - DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 170; TRF 3ª Região - AI - 5ª Turma - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 403629 - Rel. Luiz Stefanini - DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1843). Contudo, no caso concreto, a dívida não é contemporânea à gestão do sócio indicado, na medida em que este figura como sócio-gerente da executada a partir de 15.10.2008, conforme ficha cadastral carreada aos autos (fls. 21/22), e os créditos referem-se a período anterior (fls. 6/12). Anote-se que o quadro TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA da ficha cadastral simplificada, juntada aos autos nas fls. 31/32, refere-se à situação da sociedade na data da emissão do documento (29.1.2015). Dessa forma, indefiro a inclusão de Arnaldo dos Santos Junior no polo passivo da execução fiscal, diante da inexistência de fundamento para o redirecionamento. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0005933-67.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSANA CARLA GONCALVES

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 11, no prazo legal.

0005979-56.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REFORMART REFORMAS E CONSTRUCAO LTDA

Indefiro o pedido de fl. 20, vez que a executada sequer foi citada, bem como ante a ausência do cálculo atualizado do débito. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

0006097-32.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SEYLA AZEVEDO GONCALVES(SP265397 - LUIZA AZEVEDO GONÇALVES DEBELLIS)

Fls. 28/37: defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 39/42), que os valores bloqueados no Banco do Brasil (fls. 40) e Banco Santander (fls. 39) se referem a benefícios previdenciários, forçoso reconhecer-se que se trata de verba de natureza alimentar, incidindo, assim, a norma do artigo do 649, inciso IV, Código de Processo Civil. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Tal artigo obedece ao disposto nos artigos 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana) e 7, X (proteção do salário), da Constituição da República (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 431189Relator(a) JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 330). Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, providenciando-se o necessário. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve extinção do processo. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens a serem penhorados. Int.

0010745-55.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLAUDIO MINNICELLI(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER)

Fls. 42: Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 34 e 43), que o valor bloqueado no Banco Santander (R\$ 2.474,14-agência 0171-c.c. 01-003270-4) se refere a benefício previdenciário, forçoso reconhecer-se que se trata de verba de natureza alimentar, incidindo, assim, a norma do artigo do 649, inciso IV, Código de Processo Civil. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Tal artigo obedece ao disposto nos artigos 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana) e 7, X (proteção do salário), da Constituição da República (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 431189Relator(a) JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 330). No que se refere aos demais valores bloqueados, o pedido há de ser indeferido, uma vez que: a) não foi juntado aos autos documento que comprove em qual conta houve o bloqueio do valor remanescente (apenas consta o valor de R\$ 25.094,28 na agência 0171, c.c. 92-009883-0-fls. 34), sendo certo que o total bloqueado neste banco é de R\$ 51.019,39 (fls. 35); b) não há documento que comprove que os valores são relativos a serviços prestados de forma autônoma pelo executado, sendo certo que os documentos de fls. 44/47 apenas comprovam pagamentos feitos à pessoa jurídica Rossano Consultoria em Negócios Ltda. ME e não à pessoa física do executado, mesmo porque não há sequer documento que comprove que o executado é sócio da empresa, já que o documento de fls. 48 é apenas um comprovante de inscrição e situação cadastral. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, transferindo-se o valor de R\$ 48.545,25 (Banco Santander) a uma conta da Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo e desbloqueando-se o saldo remanescente de R\$ 2.474,14 (Banco Santander), transferindo-se, também, o valor de R\$ 279,76 (Banco Bradesco), que não foi objeto de pedido de desbloqueio, providenciando-se via BACENJUD. Int.

0010750-77.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ATTILIO MAXIMO JUNIOR(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR)

Vistos.Pela petição de fls. 36, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em relação à CDA inscrita sob nº 80.1.11.039812-16. As custas serão devidas pelo executado. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0011769-21.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE EDUARDO BORGES RIBEIRO

Fls. 15/17 Indefero o pedido de penhora de ativos financeiros, vez que o executado sequer foi citado.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0012071-50.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MILENA APARECIDA CORREIA SILVA

Indefero o pedido formulado às fls. 28/29, vez que a executada sequer foi citada.Cite-se a executada, expedindo-se mandado, no endereço indicado à fl. 28, nos termos do art. 8º, III, da Lei 6830/80.Fixo os honorários em 10% (dez por cento), salvo se opostos embargos.Uma vez ultimada a diligência, abra-se vista ao exequente para que possa se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000316-92.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CARGO SHIP TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA.(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP365081 - MARINA FERNANDES SANT ANNA)

VISTOS. Face o comparecimento espontâneo da parte executada CARGP SHIP TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA às fls.63/72 dos autos, dou-a por citada com fundamento no 1º do artigo 214 do Código de Processo civil. Regularize a parte executada a sua representação processual, fazendo vir aos autos o contrato social no prazo de 15(quinze) dias. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste objetiva e conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls.63/71, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000701-40.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X COMEXIM LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS)

O pedido constante de fls. 111, item a, há de ser indeferido, pelos mesmos motivos já explanados a fls. 44/49. Quanto ao pleito alternativo, de suspensão do feito executivo, deixo de analisá-lo, por ora, enquanto não garantida a presente execução.Indefero, igualmente, o quanto solicitado no item b. Isto porque o termo de caução foi lavrado em processo distinto, que tramita em outro Juízo, sendo impossível, por conseguinte, a sua conversão em penhora neste feito.Ato contínuo, prejudicado o pedido referente ao item c, tendo em vista o decurso de prazo muito superior ao solicitado. Por fim, no que tange ao requerido no item d, importante ressaltar que a CDA goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, enquanto não declarado o contrário por meio de embargos à execução ou ação própria, o que ainda não ocorreu.Defiro a penhora do imóvel oferecido em caução nos autos n.º 0012627-52.2011.403.6104 (ver certidão a fls. 138), matriculado sob o n.º 72.951, no Primeiro Ofício de Registro de Imóveis local. Cumpra-se por meio de mandado e, após a formalização do ato, dê-se nova vista dos autos à exequente, para manifestação sobre a suficiência da garantia.Intime-se, cumpra-se.

0003661-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RETIFICA BARTEL LTDA

Manifeste-se a parte exequente, acerca do teor de fls. 25/27, no tocante a realização da penhora e avaliação de bens do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006262-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CLAUDINEI SANTOS EPP

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 14, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0006264-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X NOVA ERA VEICULOS LEVES VANS E UTILITARIOS PARA LOCACAO LTDA - EPP

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 19, no tocante a notícia de depósito do montante executado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008608-66.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ARATU AMBIENTAL LTDA.(SP176508 - MÁRIO ROBERTO OUTUKY)

Intime-se a parte executada, por seu patrono constituído nos autos, para que informe acerca da inclusão e cumprimento do parcelamento
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 549/1239

realizado junto à exequente, comprovando-se, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 59. Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que se manifeste, objetivando o prosseguimento, em dez dias. Int.

0010155-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GUARDA NOTURNA DE SANTOS

Ante o resultado da pesquisa realizada junto ao RENAJUD (fls. 35/36), manifeste-se a exequente.

0000447-33.2013.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFEEIRO DE SANTOS(SP184433 - MÁRCIO GONÇALVES FELIPE)

Preliminarmente, face ao comparecimento espontâneo da parte executada (fls. 16/17), dou-a por citada com fundamento no § 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), sendo que a vista dos autos fora de secretaria ficará condicionada à juntada dos referidos documentos. Intime-se.

0000540-93.2013.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFEEIRO DE SANTOS(SP184433 - MÁRCIO GONÇALVES FELIPE)

Preliminarmente, face ao comparecimento espontâneo da parte executada (fls. 21/22), dou-a por citada com fundamento no § 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), sendo que a vista dos autos fora de secretaria ficará condicionada à juntada dos referidos documentos. Intime-se.

0003453-48.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE GONCALVES ASSENCAO(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que complemente o valor depositado nos termos de fls. 20, sob pena de prosseguimento da execução e sobrestamento da análise acerca do recebimento dos embargos em apenso. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 25 dos embargos supramencionados, a fim de que surta os devidos efeitos. Intime-se, cumpra-se.

0007492-88.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Estrada Transportes e Armazéns Gerais Ltda., pela qual se pretende a suspensão da execução, diante do ajuizamento de ação anulatória, e a declaração de nulidade da CDA, ao fundamento de ocorrência de caso fortuito ou força maior (fls. 09/29). A exceção apresentou impugnação nas fls. 216. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, nada obstante as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento. Já na execução fiscal, pretende-se o recebimento dos valores inscritos na dívida ativa. Estando em curso ação anulatória, uma vez proposta execução fiscal, a respeito dos mesmos débitos e envolvendo as mesmas partes, é possível o reconhecimento de conexão entre os feitos, não havendo que se falar em litispendência, pela ausência da triplíce identidade (AGA 200900306610, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:24/08/2010 APELREEX 00314337120034039999, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade, recomendando-se o simultaneus processus. Todavia, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do artigo 91 c.c. 102 do Código de Processo Civil. Assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitar separadamente (STJ, CC 105358, rel. Min. Campbell Marques, j. 13.10.2010; CC 106041, rel. Min. Castro Meira, DJE 09.11.2009). Ademais, no caso dos autos, conforme documento de fls. 217/219, a ação anulatória já se encontra julgada, o que, também, inviabiliza a reunião de feitos (Súmula n. 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Por outro lado, somente se prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito é que se poderia falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, hipótese aqui não comprovada. Quanto ao caso fortuito ou força maior, esta não é matéria que possa ser reconhecida de ofício pelo juiz. Ainda assim, constata-se que a discussão acerca de tal alegação trata de matéria que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 550/1239

demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Apresente a exequente planilha atualizada do débito.

0008268-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRES EM UM LIPEZA INDUSTRIAL LTDA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009403-38.2013.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFEEIRO DE SANTOS(SP184433 - MÁRCIO GONÇALVES FELIPE)

Preliminarmente, face ao comparecimento espontâneo da parte executada (fls. 19/10), dou-a por citada com fundamento no § 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), sendo que a vista dos autos fora de secretaria ficará condicionada à juntada dos referidos documentos. Intime-se.

0009665-85.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SOLTEC - EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP159873 - VINICIUS TEIXEIRA)

Preliminarmente, face ao comparecimento espontâneo da parte executada (fls. 13/49), dou-a por citada com fundamento no § 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a alegação de parcelamento pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010061-62.2013.403.6104 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA)

VISTOS. Face o comparecimento espontâneo da parte executada CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, às fls. 06/12 dos autos, dou-a por citada com fundamento no 1º do artigo 214 do Código de Processo civil. Posto isso, susto a expedição do mandado de citação determinada a fl. 05 dos autos. Aguarde-se manifestação da parte executada pelo prazo de (dez) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Int.

0000700-84.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DOUGLAS ALVES DA SILVA

Diante do descumprimento do acordo por parte do executado, conforme noticiado à fl. 25/26, cite-se o executado no endereço de fl. 02, expedindo-se mandado, nos termos do art. 8º, III, da Lei 6830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, salvo oposição de embargos. Uma vez realizada a diligência, abra-se vista ao exequente para que possa se manifestar em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

0004750-56.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ARIADNE PENHA RABELLO

Diante do descumprimento do acordo de parcelamento por parte da executada, conforme noticiado às fls. 19/21, cite-se a executada, no endereço indicado à fl. 02, expedindo-se mandado, nos termos do art. 8º, III, da Lei 6830/80. Uma vez ultimada a diligência, abra-se vista ao exequente para que possa se manifestar em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

0007044-81.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X RICARDO DOS REIS

Indefiro o pedido de fls. 24/27, formulado com vistas à penhora de ativos financeiros, vez que o executado sequer foi citado. Cite-se o executado no endereço indicado à fl. 02, expedindo-se mandado, nos termos do art. 8º, III, da Lei 6830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, salvo a oposição de embargos. Uma vez ultimada a diligência, abra-se vista à parte exequente para que possa se manifestar em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

0008010-44.2014.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFEEIRO DE SANTOS(SP184433 - MÁRCIO GONÇALVES FELIPE)

Preliminarmente, face ao comparecimento espontâneo da parte executada (fls. 08/09), dou-a por citada com fundamento no § 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), sendo que a vista dos autos fora de secretaria ficará condicionada à juntada dos referidos documentos. Intime-se.

0001218-40.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANO CESAR DA SILVA

Vistos. Pela petição de fls. 15, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0008507-24.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS)

I - Considerando que a petição de fls. 19/20 não consta da procuração de fls. 96 dos autos em apenso, concedo o prazo de dez dias para a regularização da representação processual; II - Os documentos constantes dos autos em apenso (autos n. 0008508-09.2015.403.6104-embargos à execução fiscal) comprovam, quantum satis, a existência de ação anulatória que visa a desconstituição do auto de infração relativo ao procedimento administrativo que deu ensejo à presente execução fiscal, com depósito do montante integral, portanto, a suspensão deste procedimento é medida que se impõe, inclusive para evitar decisões conflitantes. Comprovou, também, a indicação da presente execução fiscal no SERASA/SPC, não obstante a existência de depósito integral do montante (fls. 21), causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Há que se aplicar aqui, por analogia, a hipótese do artigo 7º da Lei n. 10.522/2002, de suspensão do registro no CADIN, em caso de suspensão da exigibilidade do crédito. Ora, é lícito ao juiz, em face do seu inegável poder geral de cautela, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte sofra lesão grave e de difícil reparação, que é o caso dos autos. Segundo já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A exclusão do nome da Agravante do CADIN, SERASA, SPC e congêneres é atividade que se submete à apreciação judicial, como consequência da decisão que suspende o prosseguimento da execução, em virtude da incerteza quanto à exigibilidade da dívida, nos termos do art. 798, do Código de Processo Civil. (...) Mediante o parcelamento da dívida, a exclusão do nome da Devedora dos cadastros de inadimplentes, é medida necessária visando evitar danos irreparáveis à Executada, até que se confirme a legitimidade da cobrança. (...) Possível a suspensão do registro no CADIN e similares, uma vez que o art. 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/02, prevê tal ato em razão do sobrestamento da execução. Confirmada a exigibilidade da dívida, nada obsta a inserção do nome da Agravante nos referidos cadastros (TRF3, AI - 275294, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 635). Ante o exposto, concedo liminar, como medida cautelar inominada, em favor da parte executada, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, a fim de que seja excluída pela SERASA a indicação de existência da presente execução fiscal, oficiando-se para cumprimento no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de desobediência, imposição de multa diária e outras sanções legais aplicáveis à espécie, contado da data da juntada aos autos do ofício devidamente cumprido. Não havendo comprovação de que a União possui qualquer ingerência na inclusão ou exclusão de devedor no SERASA, não há se falar em qualquer efeito sucumbencial em seu desfavor em decorrência do presente incidente. Além disso, suspendo o andamento da presente execução fiscal, até o trânsito em julgado da r. decisão a ser proferida naqueles autos (proc. n. 0012802-75.2011.402.5101), com fundamento no artigo 265, inciso IV, letra a, c.c. 5º do Código de Processo Civil. III - Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1504536-20.1998.403.6114 (98.1504536-9) - FRANCISCO EUDES DOS SANTOS LIMA X APARECIDO DO NASCIMENTO LIMA X EDNA GONCALVES NASCIMENTO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO E SP215655 - MOACIR GUIRÃO JUNIOR E SP285432 - LEANDRO DRAGOJEVIC BOSKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0085439-58.1999.403.0399 (1999.03.99.085439-0) - JOAO RIBEIRO(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001467-20.1999.403.6114 (1999.61.14.001467-3) - SUELI APARECIDA MACHI X SANTIAGO BUSTILIO X SEBASTIAO JESUS INFANTE(SP083892 - MARCIA ANTONIA BRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 466/478 E 495/499: considerando os pagamentos efetuados, e tendo em vista que nada mais resta a executar, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003647-38.2001.403.6114 (2001.61.14.003647-1) - EDUARDO DE MELLO VARGAS(SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000085-16.2004.403.6114 (2004.61.14.000085-4) - CELSO RICARDO SCAVARELLI X FRANCISCA CHAGAS SANTOS(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004243-12.2007.403.6114 (2007.61.14.004243-6) - ANA TERESA SARTORI COUTO X SAUL GALILEU SARTORI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002957-62.2008.403.6114 (2008.61.14.002957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTOMATIKA COM/ E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA EPP(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X JOSE MARCO DE OLIVEIRA CESAR

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a AUTOMATIKA COMÉRCIO E SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA E JOSÉ MARCO DE OLIVEIRA CESAR, para cobrança do valor devido quando da celebração do mútuo n. 21.290.170.400.000.3521, firmado em 29/06/2006, com inadimplemento a partir de 04 de julho de 2007. Citado, o réu José Marco de Oliveira Cesar não apresentou resposta, fls. 106/107. Citado, o réu Automatika Comércio e Serviços Fotográficos Ltda., por edital, apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 194/198, em que alega: (i) nulidade de citação; (ii) não cabimento da citação editalícia; (iii) correção pela tabela price (cláusula oitava) e comissão de permanência (13^a), cuja cumulação mostra-se indevida; impossibilidade da cobrança de juros compostos, que deem ser substituídos por juros simples. Sem provas a produzir. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Decreto a revela do réu José Marco de Oliveira Cesar. Não há nulidade de citação, porquanto, somente após diversas tentativas de citação real, todas frustradas, ocorreu a citação por edital. Não há erro no endereço fornecido pela autora, o que também afasta o alegado pela ré. Ainda que assim não fosse, a constituição de patrono da confiança da ré Automatika, por meio do mandato de fl. 203, pelo instrumento ali acostado, sem alegação de eventual vício de citação, supre eventual citação, na medida em que há comparecimento espontâneo do réu, sem alegar a citada falha, na primeira oportunidade que lhe cabe falar nos autos, após a apresentação de contestação por curador especial nomeado. Autorizada a capitalização de juros, uma vez pactuada expressamente. A autorização para tanto emana da Medida Provisória n. 1.963-17/00, que admite, nos contratos bancários em geral, desde 31/03/2000, a capitalização em periodicidade inferior à anual (mensal, inclusive), desde que expressamente pactuada. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 973.827). Do ponto de vista legal, não há qualquer óbice à capitalização de juros, na forma estabelecida no contrato. Sob o viés constitucional, analisando a inexistência de urgência a autorizar a edição da Medida Provisória 2.170-36, afasto-o, na medida em que cabe ao Congresso Nacional analisar a presença de relevância e urgência para a edição de Medida Provisória, em obséquio à separação de poderes. Somente excepcionalmente poderia o Poder Judiciário analisá-los, o que não é o caso dos autos, especialmente se se levar em consideração o longo período de vigência do texto impugnado, a produzir reflexos em diversas relações jurídicas. Nesse caso, apreciar eventual urgência resultaria em insegurança jurídica, papel que não é, ao certo, o dedicado ao referido Poder. De toda sorte, pelo debate travado à época e pela necessidade de se harmonizar as relações travadas no âmbito do sistema financeiro, mostra-se mais do que adequada a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/00, de 31/03/2000, que veio a resolver toda a controvérsia existente, gerando, por conseguinte, segurança jurídica, pois deu estabilidade às relações sociais. Esse fundamento, isoladamente considerado, dá validade ao referido ato normativo. Da mesma forma, não se cuida de matéria reservada à lei complementar, inclusive na data da entrada em vigor da referida Medida Provisória. O sistema financeiro nacional, como um todo, é que seria objeto de lei complementar (até à edição da Emenda Constitucional n. 40/2003), e não simplesmente aspecto específico de contratos bancários. Nesse caso, lei ordinária ou medida provisória, porquanto ausente óbice constitucional, poderia tratar do tema. Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. Desse modo, têm razão o embargante no que tange a abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fl. 22, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) No caso concreto, o contrato traz a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 2%, o que não é admitido. Note-se, ademais, que a tabela às fl. 22 dos autos faz menção expressa à composição da comissão de permanência, qual seja, CDI + 2,0% ao mês. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a condenar os réus a pagar o montante devido a título de inadimplemento do contrato de mútuo n. 21.290.170.400.000.3521, firmado em 29/06/2006, com inadimplemento a partir de 04 de julho de 2007, a ser apurado pela Caixa Econômica Federal, com incidência somente de comissão de permanência composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão da demandante, condeno os demandados, ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados

em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003737-02.2008.403.6114 (2008.61.14.003737-8) - EDITH MARTINS DOS REIS X JOSE AMARO DOS REIS (SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ITAU UNIBANCO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003916-33.2008.403.6114 (2008.61.14.003916-8) - ROBERTO KELLER X DULCELINA INES NEVES KELLER (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 693/727 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001612-90.2010.403.6114 - POTENZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP213469 - PATRÍCIA FORTE NARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fl. 167, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 153/166. Certifique a Secretaria da Vara o trânsito em julgado da sentença de fls. 145/150. Após, manifeste-se a parte autora a cerca do prosseguimento do feito.

0002792-44.2010.403.6114 - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CAIUBY E NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004734-14.2010.403.6114 - ALFREDO DA SILVA JUNIOR (SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença e de acordo com os documentos acostados, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0002677-86.2011.403.6114 - MARIA DO CARMO MARTINS X DAIANA LOPES DA CUNHA X APARECIDA BENIGNA DA SILVA (SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIANA LIMA DE OLIVEIRA

MARIA DO CARMO MARTINS, DAIANA LOPES DA CUNHA E APARECIDA BENIGNA DA SILVA, devidamente qualificadas nos autos, ajuizaram ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL E FABIANA LIMA DE OLIVEIRA, para condenação em dano material e compensação por dano moral. Em apertada síntese, alegam que, em 21/01/2008, firmaram contrato para aquisição de consórcio imobiliário, cabendo-lhe depositar certa quantia na conta da segunda ré, com depósito da diferença, após a assinatura do contrato. Sem receber o contrato e diante da cobrança das duas rés da diferença a ser depositada, procurou o funcionário da primeira requerida, na agência em que ele trabalhava, sendo informadas que seria necessária a venda de todas as cotas para aperfeiçoamento do consórcio. Em 18/04/2008, após constatarem tratar-se de um golpe, lavraram boletim de ocorrência. Pugnam pela reparação material do valor depositado na conta da segunda requerida e pelo dano moral decorrente dos transtornos sofridos. Citada, a ré Fabiana Lima de Oliveira não apresentou resposta. Citada, a ré CEF, apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 56/64, em que alega: (i) ilegitimidade passiva, pois eventual prejuízo foi causado pela ré Fabiana; (ii) prescrição, nos termos do art. 206, 3º, V; (iii) inexistência de nexo causal; (iv) inexistência de dano moral. Prova oral produzida em audiência, com posterior manifestação das partes. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Decreto a revelia da ré Fabiana Lima de Oliveira. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela Caixa Econômica Federal, porquanto os fatos ocorreram nas suas dependências, com supervisão de funcionário seu, por cujos atos é responsável. Acolho a alegação de prescrição, fundada no art. 206, 3º, V, do Código Civil, que

estabelece o prazo de três anos para propositura de demanda com vistas à satisfação da pretensão de responsabilidade civil. Embora as autoras aleguem que somente tomaram conhecimento de que se tratava de um golpe (mesmo que não haja prova nesse sentido) em 18/04/2008, com a lavratura de boletim de ocorrência, com posterior propositura da demanda em 18/04/2011, é certo que tomaram conhecimento da resistência à pretensão de reparação civil bem antes da primeira data, o que se observa a partir da leitura da petição inicial que, aparentemente, propositalmente, omite a data em que celebrado o distrato, termo inicial do prazo prescricional. De toda sorte, uma leitura atenta da peça exordial permite crer que o termo inicial da prescrição é anterior a 18/04/2008. Na sequência temporal da ocorrência dos fatos, aduzem as autoras: (i) como as autoras a primeira requerida (Fabiana) não enviava os contratos, as requerentes acharam por bem procurar o funcionário da segunda requerida (CEF), conforme demonstrado pelos documentos apresentados ... a fim de obter maiores informações e até mesmo o referido contrato; chegando à agência da Av. Portugal (Santo André), formam informadas que tal gerente havia sido transferido para a agência Senador Fláquer, neste ato a 1ª requerida ligou na referida agência marcando um horário de atendimento; (ii) no dia e hora marcada, as requerentes compareceram ao local, sendo atendidas depois de muita insistência pelo referido gerente. Este afirmou conhecer a 1ª requerida, sendo amigo desta, e que lhe entregou algumas cotas do consórcio para que as vendesse; (iii) O Sr. Jefferson informou ainda às requerentes, que a 1ª requerida ainda não havia apresentado as 360 cotas necessárias para fechar o consórcio, mas que as requerentes não precisavam se preocupar, que ele havia conversado com a 1ª requerida e sabia que ela estava prestes a fechar; (iv) diante do averiguado junto à 2ª requerida, que não havia sido formalizado nenhum contrato, as requeridas resolveram cancelar a compras das cartas de crédito e assim fizeram junto ao gerente Jefferson, que as informou que entraria em contato com a Sra. Fabiana e que cancelaria a venda, bem como lhes seriam (sic) restituído o valor pago; (v) as requerentes, também entraram em contato com a 1ª requerida informando-a sobre a desistência do negócio, sendo aceita a desistência, afirmando inclusive, que no mesmo dia estaria fazendo o depósito na conta corrente das requerentes. Ocorre que a devolução dos referidos valores não fora realizada até a presente data; (vi) por inúmeras vezes as requerentes solicitaram junto à 1ª requerida que fosse realizada a devolução dos valores, haja vista, terem as requerentes desistido do consórcio, mas esta por sua vez, sempre dava uma desculpa e não realizava-os (sic); (vii) depois de muito aguardarem a devolução dos valores pela 1ª requerida, e por não estarem mais conseguindo localizá-la, as requerentes começaram a desconfiar que o referido consórcio, na mais era que um golpe/estelionato; (ix) no dia 18 de abril de 2008, não mais suportando a situação instalada, a 1ª requerente, se dirigiu à 1ª Delegacia de Polícia de São Bernardo do Campo.... Não se mostra crível que todos esses fatos tenham ocorrido no dia 18 de abril de 2008, primeiro porque a estada das autoras, pela primeira vez, na agência da CEF da Av. Portugal e Senador Fláquer não ocorreu no mesmo dia, como elas próprias admitem; segundo porque, partindo da premissa de que a desistência do consórcio ocorrera quando compareceram à segunda agência, tal fato não seu deu em 18/04/2008, pois aduzem que procuraram a ré Fabiana por diversas vezes, o que, ao fim e ao cabo, não deve acontecer num único dia; terceiro porque admitem, expressamente, que depois de muito (leia-se muitos dias, talvez meses), começaram a desconfiar que se tratava de um golpe e somente em 18/04/2008 procuraram a Polícia Civil. A desistência do consórcio, é certo, ocorreu bem antes de 18/04/2008 e é da data dessa desistência que se fixa o termo inicial do prazo prescricional para a reparação civil e não de 18/04/2008. Sendo assim, com a propositura da demanda somente em 18/04/2011, adveio o termo final do prazo de prescrição, mesmo que se possa determiná-lo exatamente, o certo é que ocorrera antes de 18/04/2011. Dessarte, atingida a pretensão de reparação civil pela prescrição. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada uma e para cada um dos réus, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005507-25.2011.403.6114 - EDEVILTON DA SILVA ANDRADE(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005319-95.2012.403.6114 - PREFEITO MUNICIPAL DE DIADEMA(SP089330 - AIRTON GERMANO DA SILVA E SP158653 - GENEVIEVE ALINE ZAFFANI E SP250007 - FERNANDO MARQUES ALTERO E SP186305 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 383/388 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005334-64.2012.403.6114 - ADAUTO LUIZ ATALIBA X VANESSA MARTINS DA CRUZ(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068695 - MARIA ANTONIA SAVI)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada (fls. 161/164 e 166), julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005369-24.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 194/214 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006064-75.2012.403.6114 - JOSE CLAUDIO DELFINO CAVALCANTE(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

JOSÉ CARLOS DELFINO CAVALCANTE, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL com pedido para que se declare indevida a cobrança dos valores recebidos a título do auxílio-doença n. 31/504.300.940-0. Em apertada síntese, alega que lhe foi concedido o referido benefício, após regular perícia, que concluiu pela incapacidade laboral, sendo, assim, indevida a cessação e a cobrança dos valores recebidos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, aduzindo a regularidade da cobrança, ao fundamento de que o benefício foi concedido indevidamente, com suspeita de fraude, eis que a data do início da doença e da incapacidade foram fixadas sem embasamento técnico. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Há previsão legal, no art. 115 da Lei n. 8.213/91, de ressarcimento ao Erário dos valores recebidos, indevidamente, a título de benefício previdenciário. Tal dispositivo legal não tem qualquer mácula de inconstitucionalidade. A impossibilidade de repetição ocorre se comprovada a boa-fé do segurado. No caso dos autos, não há boa-fé, ao contrário. O autor recebeu auxílio-doença alegando lesão no joelho. Entretanto, trabalhou durante cinco anos com a mesma lesão, requerendo o benefício após desligar-se do empregado. Como não estava incapaz antes? Além disso, conclui a perícia médica revisora, realizada no bojo da Operação Providência, que apurava fraude em detrimento do INSS na concessão de benefícios por incapacidade, que a data do início da doença e da incapacidade foram fixadas sem observar critérios técnicos. Essa era, aliás, uma das formas de atuação da referida quadrilha, que simulava aparência de legalidade na concessão de benefícios por incapacidade, modificando aleatoriamente a data do início da doença e da incapacidade. Aliás, um dos atestados fornecidos pelo segurado é assinado pelo médico Rafael Restitutti, envolvido no referido esquema criminoso. Não é crível crer que o segurado, depois de trabalhar cinco anos após a lesão, se encontrasse incapaz para o trabalho. É comum, por sinal, que busquem o INSS após situação de desemprego, transformando os benefícios por incapacidade em verdadeiro seguro-desemprego, desvirtuando a sua natureza. Na espécie, concluo que não houve boa-fé do autor, pelas circunstâncias da concessão do auxílio-doença. Ademais, a realização de perícia por médico perito do INSS não está imune a revisão, tampouco à realização sem observância dos critérios legais. Tanto é assim, que a operação mencionada envolvia médicos peritos daquela autarquia. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene o AUTOR ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006866-73.2012.403.6114 - PEDRO RUFINO X JOSEFA MARIA RUFINO(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Cuida-se de demanda ajuizada por PEDRO RUFINO, representado por Josefa Maria Rufino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de condenação ao pagamento da quantia de R\$ 883,31, a ser corrigida monetariamente. Aduz a autora que teve direito a 1/3 da pensão por morte n. 101.544.285-1, na qual houve consignação do valor supra, cuja restituição pleiteia. Quando do julgamento da demanda n. 161.01.2005.010616-5, ficou estabelecida a diferença supra, devia ao autor, mas que não fora paga porque ele não era parte na ação. Citado, o réu apresentou resposta, aduzindo: (i) decadência; (ii) prescrição do fundo de direito; (iii) a consignação decorre do pagamento de pensão alimentícia a Samuel Alves dos Santos Lima, por determinação judicial. É o relatório. Decido. Sendo o autor absolutamente incapaz, contra ele não corre qualquer prazo extintivo, de natureza prescricional ou decadencial. Com razão o réu. Os descontos efetuados no benefício do autor decorrem do pagamento de pensão alimentícia devida por ele a seu filho Samuel Alves dos Santos Lima, determinada em regular ação de alimentos. Sendo assim, não há desconto indevido e, por conseguinte, direito à cobrança do valor consignado. Ante o exposto, rejeito o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007218-31.2012.403.6114 - ICL BRASIL LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 173/189 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007270-27.2012.403.6114 - JILL PERES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 103/113 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007521-45.2012.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 249/258 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à ré, apelada, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0007522-30.2012.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 251/303 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à ré, apelada, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0007523-15.2012.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações de fls. 241/250 e 254/259 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista aos apelados, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0008185-76.2012.403.6114 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO - ESPOLIO X IVE DOS SANTOS PATRAO(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 174: Indefiro o requerimento de tramitação sigilosa por falta de amparo legal.Fls. 167/172: Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à autora, apelada, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000147-41.2013.403.6114 - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 492/509 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000216-73.2013.403.6114 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X PATRICIA GRALLER DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 238/249 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000226-20.2013.403.6114 - SILVIO DA SILVA COSTA X VALDEIR SILVA COSTA(SP168442 - SÉRGIO CORRÊA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 96/99 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000329-27.2013.403.6114 - EDIVONEIDE MARIA DE LIMA PEREIRA VIEIRA(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000372-61.2013.403.6114 - GIULIANO VILLA X WELLINGTON PEIXOTO DE MELO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Face o pagamento do débito pelo coautor WELLINGTON PEIXOTO DE MELO, concernente a este, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, do CPC.Em relação ao coautor GIULIANO VILLA, restando ainda valor a executar, se nada mais requerido, aguarde-se no arquivo (fls. 93/95).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000576-08.2013.403.6114 - CARLOS JOAO DOS SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001054-16.2013.403.6114 - REINALDO RODRIGUES DE MORAIS(SP269434 - ROSANA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002024-16.2013.403.6114 - KEILA PRISCILA DA SILVA SOUZA MACHADO(SP151305B - MARGARIDA SOARES DE PAIVA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002547-28.2013.403.6114 - SIMONE SANTOS NERY(SP231150 - RICARDO MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 137/143 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002849-57.2013.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X FAGORBRAS COM/ E LOCAÇÃO DE COZINHAS LTDA(SP170617 - RENATO MORDJIKIAN)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou AÇÃO REGRESSIVA POR ACIDENTE DO TRABALHO contra FAGORBRAS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE COZINHAS LTDA, com vistas a condená-la ao pagamento de todos os valores despendidos com o pagamento do auxílio-doença acidentário devido de 31 de março de 2011 a 10/04/2011 e da pensão por morte concedida a partir de 11/04/2011 (NB 156.128.499-5), corrigidos pela taxa SELIC, assim como a condenação da mesma ré ao pagamento dos valores devidos de cada prestação paga pela autarquia previdenciária. Em resumo, requer a condenação da ré ao pagamento de todas as prestações pagas pelo INSS em decorrência do acidente do trabalho sofrido por Donizete Alves de Lucena em 15/03/2011, com o oferecimento de caução real ou fidejussória para suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro ou o repasse à Previdência Social, até o dia 10 de cada mês, do valor do benefício pago no mês imediatamente anterior. Em apertada síntese, alega que, em decorrência do acidente sofrido por Donizete Alves de Lucena, em 15/03/2011, o INSS concedeu a ele auxílio-doença acidentário, vigente entre 31/03/2011 e 10/04/2011. Posteriormente, houve concessão de pensão por morte à dependente Maria Cristina S. de Lucena, com vigor a partir do óbito - 11/04/2011. O acidente ocorreu por culpa da ré, que não forneceu equipamento individual de proteção ao trabalhador, que veio a sofrer queda do topo de uma escada, chocando-se com o chão, ao proceder à limpeza de uma caixa d'água. Segundo relato do auto de infração lavrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o segurado, contratado como pedreiro, realiza limpeza de uma caixa d'água localizada na parte externa do estabelecimento do empregador, utilizando-se de uma escada de mão, de aproximadamente 4 metros de altura. Com a queda, provavelmente chocou-se com o chão, sofrendo traumatismo crânio-encefálico, com posterior óbito. Não foram apresentados, durante a fiscalização do Ministério do Trabalho, nenhum comprovante de treinamento ou ordem de serviço a atestar que o trabalhador conhecia os procedimentos de segurança necessários para a realização, com segurança, da limpeza externa da caixa d'água. Relata o autor que, no dia do acidente, o segurado não utilizava qualquer equipamento de proteção, aludindo que o recebimento de EPI por ele é datado de 04 de janeiro de 2011, porém, na ficha de controle, a suposta entrega de cinto de segurança está registrada no dia 25/09. Admitido em 13/07/2009, avaliou-se a possibilidade de entrega de tal equipamento em 2009 ou 2010. Em 25/09/2010 ele não trabalhou. A ficha de controle de EPI foram registradas entregas desses equipamentos em janeiro e junho, o que afasta o recebimento em 2009, considerando a admissão em 13/07/2009. A partir desses dados, a auditoria do trabalho concluiu que o empregador não forneceu ao segurado equipamentos individuais de proteção. A culpa do empregador reside no descumprimento do item 18.23.3 da NR 18 que dispõe ser obrigatório o fornecimento de cinto de segurança tipo paraquedista em atividades a mais de 2 metros do piso; do item 18.12.5.6, alínea b da NR 18, que determina que a escada de mão deve ser dotada de dispositivo que impeça o seu escorregamento, especialmente considerando que a superfície da caixa d'água objeto de limpeza não era plana e oferecia risco de escorregar; do item 18.28.3 da NR que dispõe sobre a obrigatoriedade de treinamento periódico sempre que necessário e no início de cada obra, violando o art. 157, I e II da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 19, 1º da Lei n. 8.213/91, os itens supracitados da Norma Regulamentadora de Segurança e Medicina do Trabalho n. 18. Pugna pela procedência do pedido. Junta documentos. Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 182/193, em que alega: (i) não deu causa ao acidente, sempre cumpriu as normas trabalhistas de segurança do trabalho; (ii) a fiscalização do trabalho realizada em setembro de 2009 não verificou a existência de infração relacionada ao não fornecimento de equipamento de proteção do trabalhador, individual ou coletivo; (iii) o empregado realizava tarefas de acordo com a função exercida; (iv) o recolhimento do SAT impede qualquer responsabilização do empregador; (v) traça relação entre o seguro social e o privado; (vi) falta de fundamento legal para a ação regressiva; (vii) em caso de condenação, requer o reconhecimento da culpa recíproca e condenação somente na metade do valor requerido. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls.

152/159. Prova oral produzida em audiência. Alegações finais sob a forma de memoriais. Relatei o necessário. Decido. A previsão de ajuizamento de ação regressiva para o ressarcimento de despesas com o pagamento de prestações previdenciárias decorrentes de acidente do trabalho, havidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra o responsável pela inobservância, por negligência, das normas de segurança e higiene do trabalho, está contida nos artigos 120 e 121 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência

Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Nos termos do dispositivo legal ora transcrito, o responsável pela inobservância das regras de segurança e higiene do trabalho responde, regressivamente, pelo ressarcimento das despesas sofridas pelo INSS na concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho. Cuida-se, pois, de norma legal calcada na noção de responsabilidade civil, devendo o causador do dano por ele responder, mesmo se houver previsão de contribuição social para custeio de determinada prestação previdenciária. Nessa esteira, a existência de contribuição para custeio das prestações acidentárias, a teor do disposto no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, não exime o empregador que descumprir as regras relativas à segurança e higiene do trabalho de responder, regressivamente, pelos pagamentos de benefícios previdenciários feitos pela autarquia previdenciária, porquanto são responsabilidades distintas, uma de natureza tributária; outra, de natureza civil. A obrigação ex lege de recolher as contribuições acima mencionadas não autoriza o empregador a descuidar-se das normas de segurança do trabalho, tornando-o perigoso e insalubre; ao contrário, o art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 traz mecanismos que, na fixação da alíquota da exação, valora o ambiente laboral, reduzindo-a ou majorando-a de acordo com a higidez do ambiente laborativo. Há, portanto, instrumento legal de estímulo ao empregador para melhora do ambiente do trabalho. A alegação de que o recolhimento da contribuição para o custeio dos benefícios concedidos em razão do ambiente laborativo, ou seja, da existência de fonte de custeio própria impede o ajuizamento de ação regressiva, posto do contrário geraria enriquecimento ilícito do Instituto Nacional do Seguro Social não prospera, na medida em que os valores arrecadados, dada a opção por um sistema de repartição simples, compõem um todo único destinado ao pagamento de todas as prestações por incapacidade, inclusive prestações futuras. Raciocínio diverso poderia encontrar eco num sistema de capitalização, mas ainda assim sujeito às mais variadas críticas. Talvez a confusão advenha da proximidade existente entre as regras de custeio e benefício previdenciário, muitas interligadas, a exemplo da exigência de prévia fonte de custeio para criação e majoração de prestações previdenciárias. Todavia, é raciocínio dissociado por completo da noção de seguridade social. Mas essas mesmas não são suficientes para afastar o cabimento da ação regressiva, uma vez que os fundamentos são distintos. Ou seja, o alicerce para o pagamento das contribuições para o custeio das prestações por incapacidade é a ocorrência do fato gerador, qual seja, a remuneração de segurado obrigatório. Por outro lado, o dever de ressarcir o INSS pelas despesas com o pagamento daqueles mesmos benefícios, desde que haja negligência no cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho, decorre da criação de um dano a partir de uma conduta ilícita. Nessa hipótese, aquele que o criou deve repará-lo, em obséquio às regras concernentes à responsabilidade civil. A referibilidade, enquanto princípio afeto às contribuições sociais, tem aplicação somente na primeira parte, ou seja, na existência de fonte de custeio para as despesas do INSS com o pagamento de benefícios por incapacidade advindos de acidente do trabalho. Nesse aspecto, mostra-se plenamente observado, tendo em vista a destinação constitucional daqueles recursos. De toda forma, remanesce o dever de reparação do dano, a partir de dispositivos legais e constitucionais, muito bem invocados pelo autor, de sorte que o empregador que, ao negligenciar as normas de segurança e higiene do trabalho, provocar acidente do trabalho deve responder pelo dano causado. Mesmo a invocação do atual regramento, precisamente do fator acidentário de prevenção, cuja aplicação faz com a alíquota da contribuição estatuída no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, seja reduzida ou ampliada de acordo com o histórico laboral do empregador, não afasta essa conclusão. Não tem esse poder porque, naquele caso, o ambiente laboral é considerado como um todo, diferente do que se dá na ação regressiva, que observa o aspecto específico ao trabalhador acidentado, cujo acidente gerou-lhe o pagamento de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, ou permitiu a concessão de pensão por morte a seus dependentes. Nessa situação deve o ex-empregador suportar os custos do pagamento daqueles benefícios, como forma legal de reparar o dano a que dera causa. Se a causa do acidente é atribuída ao empregador, este responde regressivamente ao INSS pelo dano que a este causou. Esse mesmo acidente impactará, genericamente, na fixação da alíquota da contribuição acima mencionada, sem significar, entretanto, bis in idem, na medida em que os fatos são mensurados de forma distinta e, além disso, há previsão legal de responsabilidades distintas, uma tributária e outra civil, tal qual ocorre na possibilidade de sanção administrativa e penal pelo mesmo fato, ambas admitidas pela ordem jurídica. Repito, o art. 121 da Lei n. 8.213/91 autoriza o INSS a ajuizar ação regressiva contra o empregador, desde que seja interpretado conjuntamente com o art. 120 da mesma lei, este cristalino quanto à responsabilidade daquele que não observar, por negligência, as normas de segurança e higiene do trabalho. Nessa ordem de ideias, responde o empregador tanto perante o empregado ou família, quanto diante do INSS pelos danos causados, cabendo-lhe responder pelos prejuízos advindos da sua ação ou omissão, em ambos os planos. Cuida-se, pois de responsabilidade subjetiva, calcada no ideal de culpa lato sensu. Nesse sentido é a orientação dos nossos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação: CIVIL. PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. RECEBIMENTO DO APELO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. COMPROVADA A NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Irrepreensível a decisão prolatada em primeiro grau que recebeu o recurso em comento, uma vez que a menção a terceiro estranho aos autos trata-se de mero erro material contido em razões de apelação. 2- Não merece prosperar a alegação de inconstitucionalidade do art. 120, da Lei nº 8.213/91. 3- A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201, o qual assim dispõe, in verbis: 10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. 4- Como não bastasse, a constitucionalidade do art. 120 da Lei nº. 8.213/91 foi reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº. 1998.04.01.023654-5. 5- O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. 6- A preliminar de falta de interesse de agir no que tange ao pedido de eventual prejuízo futuro confunde-se com o mérito. 7- Na hipótese em comento, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra a negligência da empresa requerida. 8- A segurada, Sra. Luciane Paula Menezes, era empregada da ré, desempenhava a função de caixa e, em virtude da não adoção de medidas de prevenção, pela empregadora, da doença que a

acometeu, vale dizer, LER - lesão por esforços repetitivos, restou incapacitada para o trabalho.9- Ao contrário do argumentado pela requerida, embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem ser objeto da condenação no caso em apreço.10- Por outro lado, de rigor a aplicação do entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de que não se revela razoável que o responsável pelo ressarcimento adimpla a obrigação mensal futura sem o prévio comprovante de que efetivamente houve a despesa. Por conseguinte, o INSS deverá comprovar o pagamento da pensão e, no decêndio a partir dessa comprovação, deverá a ré adimplir a obrigação que ora lhe é imposta, nos termos indicados pela sentença (depósito em conta corrente ou guia de arrecadação). (TRF4, 4ª Turma, AC 00007227120094047113, Rel. Des. FEEd. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 31.05.2010).11- Inadequada a determinação de pagamentos futuros a serem calculados com base na expectativa de sobrevivência da segurada na idade da aposentadoria, obtida a partir da tábua completa de mortalidade. Isto porque tal entendimento geraria, nas hipóteses em que o segurado sobrevivesse por tempo inferior ao estabelecido pela tábua completa de mortalidade, enriquecimento ilícito do Instituto Autárquico, o que o direito repudia.12- Embora o Código de Processo Civil não faça exigências quanto ao estilo de expressão, nem imponha que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual, in casu, de fato, a decisão não se manifestou acerca da suposta ausência de prejuízo pelo prévio custeio do benefício suportado, de maneira que não há que se falar em embargos meramente protelatórios e tampouco se revela adequada a imposição de multa.13- Apelo parcialmente provido. (Tribunal Regional da 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 0003064-38.2005.4.03.6106/SP, Relator Desembargador José Lunaderlli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. AGRAVO RETIDO. IMPROVIDO.

ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. 1. Hipótese de apelações opostas pela Integral Engenharia LTDA, pessoa jurídica, e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença que julgou procedente a ação regressiva promovida pelo INSS, em virtude de concessão do benefício de pensão por morte, deferido à viúva do segurado falecido em consequência de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da apelante. 2. O juiz não está obrigado a deferir todo tipo de prova, posto que, decide a causa com o seu livre convencimento, devendo, desse modo, deferir aquelas que reputar necessárias ao esclarecimento dos fatos. Agir de modo diverso implicaria violar o Princípio da Razoável Duração do Processo. 3. A pretensão do INSS está arrimada no art. 7º, XXVIII, da CF/88, bem assim no art. 19, par. 1º, da Lei nº 8.213/91, que atribui à empresa a responsabilidade pela adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança do trabalhador. 4. De outro lado, os arts. 120 e 121 do mesmo diploma legal preveem direito da autarquia ao ressarcimento dos valores despendidos com o empregado, vítima de acidente de trabalho (ou de seus dependentes), quando houver negligência por parte da empresa, no cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho. 5. É patente o caráter tributário da referida contribuição, servindo esta para o custeio da previdência social como um todo e não como remuneração pela assunção de um risco pela autarquia federal. 6. Houve por parte da empresa descumprimento da legislação que rege a segurança do ambiente de trabalho. 7. Incabível a Constituição de Capital, nos termos do art. 475 -Q, do CPC, uma vez que os valores ressarcidos não configuram verba de caráter alimentar. Precedentes desta Egrégia Corte. 8. Agravo retido e apelações improvidos. (Tribunal Regional da 5ª Região, AC 00061311320104058100AC - Apelação Cível - 556223, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE - Data::27/06/2013 - Página::422).CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91.

CONSTITUCIONALIDADE. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. É constitucional o art. 120 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201 da CF, dispondo que a cobertura do risco de acidente do trabalho será atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Ademais, a constitucionalidade do referido artigo restou reconhecida por este TRF, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8, decidindo a Corte Especial pela inexistência de incompatibilidade entre os arts. 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXVIII, da CF. 3. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Precedentes. 4. Hipótese em que é cabível o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de pensão por morte aos dependentes (genitores) do funcionário da empresa ré, falecido em acidente ocorrido nas dependências da requerida, face à queda de um portão de ferro, ocasionando-lhe traumatismo craniano. O acidente que causou a morte do empregado deveu-se também à culpa da demandada quanto à adoção e cumprimento das normas de segurança no trabalho. Embora no caso o alegado vento tenha concorrido para a queda do portão, o infortúnio deveu-se também à negligência da ré, a qual não zelou pela regularidade do portão existente em suas dependências, o qual, durante a ocorrência da ventania, acabou tombando e ocasionando o óbito do funcionário. Era dever da empresa minimizar os riscos inerentes à atividade laboral, inclusive implantando um portão resistente ao vento - evento previsível. 5. Não prospera o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A aplicação do dispositivo legal para qualquer obrigação desvirtuaria a finalidade do instituto. Entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias. 6. Apelação da ré e recurso adesivo do INSS desprovidos. Tribunal Regional da 4ª Região, AC 200871040030559AC - APELAÇÃO CIVEL, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Terceira Turma, D.E. 02/06/2010).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no

art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (Superior Tribunal de Justiça, EAERES 200701783870EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 973379, Relatora ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA -DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, 6ª Turma, DJE DATA:14/06/2013). Saliento que não há relação entre o seguro privado e o seguro de acidente do trabalho, primeiro porque o segundo é facultativo e o primeiro é obrigatório; segundo porque não a previdência social é fundada sobre o regime de repartição simples, de modo que os valores aportados aos seus cofres, ainda que decorrentes da contribuição citada, não se prestam a custear benefício específico de certo segurado, mas para o custeio geral. Verifico, pela prova acostada aos autos, que a sociedade empresária-ré atuou com negligência no tocante ao cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, uma vez que não forneceu equipamento individual de proteção ao trabalhador, que veio a sofrer queda do topo de uma escada, chocando-se com o chão, ao proceder à limpeza de uma caixa d'água. Segundo relato do auto de infração lavrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o segurado, contratado como pedreiro, realiza limpeza de uma caixa d'água localizada na parte externa do estabelecimento do empregador, utilizando-se de uma escada de mão, de aproximadamente 4 metros de altura. Com a queda, provavelmente chocou-se com o chão, sofrendo traumatismo crânio-encefálico, com posterior óbito. Não foram apresentados, durante a fiscalização do Ministério do Trabalho, nenhum comprovante de treinamento ou ordem de serviço a atestar que o trabalhador conhecia os procedimentos de segurança necessários para a realização, com segurança, da limpeza externa da caixa d'água. No dia do acidente, o segurado não utilizava qualquer equipamento de proteção, considerando que o recebimento de EPI por ele é datado de 04 de janeiro de 2011, porém, na ficha de controle, a suposta entrega de cinto de segurança está registrada no dia 25/09. Admitido em 13/07/2009, ao avaliar a possibilidade de entrega de tal equipamento em 2009 ou 2010, concluiu-se que não houve distribuição daquele equipamento em nenhum daqueles anos, pois em 25/09/2010 o segurado não trabalhou. No tocante a 2009, a ficha de controle de EPI foram registras entregas desses equipamentos em janeiro e junho, o que afasta o recebimento em 2009, considerando a admissão em 13/07/2009. A partir desses dados, a auditoria do trabalho concluiu que o empregador não forneceu ao segurado equipamentos individuais de proteção. Mesmo que a ré alegue que, em fiscalização do trabalho realizada em setembro de 2009, não se verificou infração relacionada à falta de entrega de equipamentos de proteção do trabalhador, é certo que o segurado Donizete Alves de Lucena não recebeu aqueles que garantiriam a proteção dele. A culpa do empregador reside no descumprimento do item 18.23.3 da NR 18 que dispõe ser obrigatório o fornecimento de cinto de segurança tipo paraquedista em atividades a mais de 2 metros do piso; do item 18.12.5.6, alínea b da NR 18, que determina que a escada de mão deve ser dotada de dispositivo que impeça o seu escorregamento, especialmente considerando que a superfície da caixa d'água objeto de limpeza não era plana e oferecia risco de escorregar; do item 18.28.3 da NR que dispõe sobre a obrigatoriedade de treinamento periódico sempre que necessário e no início de cada obra, violando o art. 157, I e II da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 19, 1º da Lei n. 8.213/91, os itens supracitados da Norma Regulamentadora de Segurança e Medicina do Trabalho n. 18. . Ocorreu, na espécie, negligência do empregador, que, não protegeu adequadamente o trabalhador, colocando-o em situação de risco desnecessária, ao não lhe fornecer equipamento individual de segurança para o exercício de atividade de risco notório. A ré admite a culpa pelo acidente do trabalho, tanto é assim que indenizou a família da vítima, celebrando acordo em ação própria, de n. 0001692-65.2011.502.0261, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Diadema. Não há falar-se, ao contrário do quanto alegado pelo réu, em culpa recíproca do empregado, pois este não pode ser responsabilizado pelo não recebimento de equipamento individual de proteção, ainda que exercesse atividade correlata à função para a qual fora contratado. Reafirmo que, conforme assentado no auto de infração lavrado pelo Ministério do Trabalho, houve o descumprimento, pela ré, de normas de segurança e higiene do trabalho. Há, dessa forma, prova da negligência do empregador, pouco cioso das responsabilidades trabalhistas e do dever de manter a incolumidade física dos seus funcionários. Restou, pois, cristalino que a ré, enquanto empregadora do Sr. Donizete Alves de Lucena, deu causa ao acidente de trabalho que feriu mortalmente e que levou à concessão, pelo INSS, de auxílio-doença acidentário e, com o óbito, pensão por morte aos dependentes. Presentes todos os elementos indispensáveis à responsabilidade civil: (i) ação ou omissão (não fornecer ao trabalhador equipamento individual de proteção no exercício de atividade que o submetia a risco); (ii) culpa, obrigatória na espécie; (iii) nexo de causalidade, uma vez que o acidente só ocorreu porque, ao limpar caixa d'água, por ordem do empregador, não houve utilização de equipamento individual de proteção, porquanto não fornecido; (iv) dano, suportado pelo INSS com o pagamento de prestações previdenciárias por acidente do trabalho (auxílio-doença e pensão por morte). Caberá, assim, ao réu, em decorrência da responsabilidade civil regressiva, custear todas as despesas suportadas pelo INSS em decorrência do referido acidente do trabalho. O pagamento das parcelas vincendas, nos termos do quanto decidido no julgamento da Apelação Cível n. 0003064-38.2005.4.03.6106/SP, sob a relatoria do Desembargador Federal do Tribunal da 3ª Região José Lunardelli, deverá ser feito mensalmente pela FAGORBRAS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE COZINHAS LTDA, diretamente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de guia apropriada, no decêndio posterior ao desembolso dos valores pelo autarquia previdenciária, com a apresentação do comprovante de pagamento do referido benefício ao segurado. Os valores atrasados serão corrigidos pela taxa SELIC, na forma do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002. Por fim, não evidenciado o risco de não pagamento das prestações futuras, indefiro o pedido de oferecimento de caução real ou fidejussória. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os

pedidos e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré FAGORBRAS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE COZINHAS LTDA ao pagamento dos valores desembolsados pelo Instituto Nacional relativos ao benefício previdenciário concedido administrativamente a DONIZETE ALVES DE LUCENA (auxílio-doença, de 31/03/2011 a 10/04/2011) e à pensão por morte decorrente do falecimento dele - NB 1561284995, desde a data do início do benefício, ou seja, 11/04/2011 até à cessação por causas legais da referida prestação previdenciária, corrigidos os atrasados e as parcelas vincendas pela taxa SELIC, a partir do desembolso de cada prestação pelo INSS. As parcelas em atraso serão apuradas por meio de liquidação de sentença, corrigidas pela taxa SELIC. Sem incidência de juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, porquanto a taxa SELIC ostenta essa mesma natureza, de modo que incide de forma exclusiva. O pagamento das parcelas vincendas, nos termos do quanto decidido no julgamento da Apelação Cível n. 0003064-38.2005.4.03.6106/SP, sob a relatoria do Desembargador Federal do Tribunal da 3ª Região José Lunardelli, deverá ser feito mensalmente pela ré diretamente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de guia apropriada, no decêndio posterior ao desembolso dos valores pela autarquia previdenciária, com a apresentação do comprovante de pagamento ao segurado. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, incluindo-se custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003959-91.2013.403.6114 - ANA MARIA ROCHA ALVES SOUSA(SP325269 - GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Recebo o recurso adesivo de fls.54/58 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004063-83.2013.403.6114 - NEOBAND SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença e de acordo com os documentos acostados, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0004155-61.2013.403.6114 - JOAO ATIVO DA COSTA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOÃO ATIVO DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL com pedido para que se declare indevida a cobrança dos valores recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/125.498.904-5. Em apertada síntese, alega que lhe foi concedido a referida aposentadoria, após a contratação do Sr. Isaias, que apresentou o pedido ao INSS, na agência de Sorocaba/SP, valendo-se da adulteração de documentos. Entretanto, não participou da fraude e não pode responder por ela. Além disso, enquanto pendente o julgamento da ação penal n. 0007283-48.2006.403.6110, em trâmite junto à 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, deve ser suspensa a pretensão do INSS de reaver os valores que lhe foram pagos a título da citada aposentadoria. Alega que, a despeito da incapacidade laborativa, o INSS vem cobrando os valores pagos a título de auxílio-doença, aduzindo ter sido indevida a concessão. Entretanto, não houve má-fé e, cuidando-se de verba alimentar, é de rigor o reconhecimento da sua irrepetibilidade. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 165/186, aduzindo a regularidade da cobrança, ao fundamento de que o benefício foi concedido indevidamente, com suspeita de fraude. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Há previsão legal, no art. 115 da Lei n. 8.213/91, de ressarcimento ao Erário dos valores recebidos, indevidamente, a título de benefício previdenciário. A impossibilidade de repetição ocorre se comprovada a boa-fé do segurado. No caso dos autos, não há boa-fé, ao contrário. O autor é réu na ação penal n. 0007283-48.2006.403.6110, em trâmite junto à 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na qual responde pelo crime de estelionato, sendo condenado em sentença publicada em 05/10/2015, com reconhecimento da autoria delitiva e da participação, portanto, na fraude orquestrada para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/125.498.904-5. Trago à colação trechos da referida sentença: Pois bem, da análise do interrogatório do réu João Ativo da Costa em confronto com o depoimento ofertado pela testemunha de defesa João Jorge de Oliveira, acima transcritos, verifica-se contradição acerca de quem foi o responsável por obter os laudos técnicos junto às empresas, para instruir o pedido de aposentadoria perante o INSS, uma vez que a referida testemunha alega que o responsável por ir atrás de tal documentação foi Isaias Maria, ao passo que o réu diz que ele próprio obteve os mencionados laudos técnicos junto às empresas em que trabalhava e os entregou diretamente a Isaias Maria. Saliente-se, outrossim, que a testemunha João Jorge de Oliveira afirma, ainda, que não tinha conhecimento se o réu havia pago algum valor a Isaias Maria para que este intermediasse o processo de concessão de sua aposentadoria. Contudo, constata-se que foi o próprio João Jorge de Oliveira que, por ser amigo do réu, acompanhou-o ao escritório de contabilidade de Isaias Maria, além do que requereu a aposentadoria com esse mesmo suposto advogado. Ressalte-se, ademais, que o próprio réu admite, em seu interrogatório judicial, que lhe causou estranheza o fato de precisar ir até Sorocaba/SP, acompanhado de uma pessoa desconhecida, para receber o seu benefício, sendo que ele residia em Diadema/SP, o que indica que ele tinha conhecimento de que tal benefício não lhe era devido. Por outro lado, o acusado contava com apenas 45 anos na época em que foi deferida a sua aposentadoria, não sendo crível, portanto, que ele acreditasse que tal benefício lhe foi concedido de forma lícita, além do que não se afigura verossímil a sua alegação de que, quando recebeu a carta de concessão do seu benefício, não se atentou para o fato de que não possuía todo o tempo de contribuição

ali indicado. Registre-se, ainda, que o acusado manteve em erro o INSS no decorrer de quase 03 (três) anos (outubro de 2002 a junho de 2005), tempo suficiente para saber, ou, no mínimo, desconfiar, que a percepção daquele benefício era indevida. Assim, a autoria delitiva de João Ativo da Costa encontra-se comprovada pelas provas documentais constantes do procedimento administrativo oriundo do INSS, bem como pela prova testemunhal colhida nos autos. Quando da instrução da referida ação penal, interroguei o réu, após à expedição de regular carta precatória, de modo que a transcrição das declarações dele são objeto de perguntas que a ele formulei. Em face do quanto transcrito, não há razão para discordar do entendimento do colega que proferiu a sentença condenatória, pois tenho a mesma compreensão dos fatos. Não é crível que o autor, vendo a carta de concessão, como admitira que a leu, não estranhasse que o tempo de contribuição nela constante, eis que totalmente divergente do seu histórico laboral. Assim, embora leigo, dele se pode exigir o conhecimento dos locais em que trabalhara e do tempo em cada um deles. Ademais, admitiu que teria somente 27 (vinte e sete) anos de contribuição, daí pergunto de onde surgiram os oito anos a eles somados? A parte demandante não soube esclarecer essa dúvida. Ainda que absolvida na ação penal, em razão da inexistência de vinculação entre as instâncias penal, cível e administrativa, remanesce a prova da má-fé, porquanto, eleito procurador, com a celebração do contrato de mandato, o mandante responde pelos atos do mandatário, ainda que ilícitos, eis que praticados em nome e à conta dele, além da confiança inerente a essa forma de contratação. Por fim, concluo que não há relação de prejudicialidade entre a demanda ora julgada e a ação penal n. 0007283-48.2006.403.6110, de modo que não cabe a suspensão da primeira até o trânsito em julgado da última. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno o AUTOR ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004610-26.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO BRUNO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004914-25.2013.403.6114 - PLINIO FELIX DOS SANTOS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por PLINIO FELIX DOS SANTOS contra a União, para que os valores recebidos acumuladamente, a título de atrasados no bojo demanda n. 2002.61.14.001685-3, sejam tributados pelo regime de competência em substituição ao regime de caixa e restituição do quanto recolhido indevidamente, inclusive do imposto de renda retido na fonte. Em apertada síntese, alega que é aposentado desde 04/10/1994 e, em 06/05/2002, promoveu a ação revisional n. 2002.61.14.001685-3 em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revisão do benefício, com posterior decisão favorável e recebimento dos valores atrasados em 18/05/2007, com retenção na fonte de 3% do valor recebido a título de imposto de renda da pessoa física. Ao proceder à declaração anual de ajuste, a Receita Federal entendeu que houve omissão de rendimento e lançou o valor de R\$ 4.329,20, acrescido de juros e multa de mora, o qual veio a ser parcelado. No exercício de 2013, apurado imposto a restituir, tal valor foi compensado, de ofício, com o débito parcelado. Requer a aplicação do regime de competência e a restituição do que foi pago indevidamente. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que pugna pela improcedência do pedido, posto correto o regime de tributação adotado. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A matéria é exclusivamente de direito e o feito encontra-se em ordens para julgamento, de modo que aplico o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A tributação no tocante ao imposto de renda da pessoa física dá-se, como regra, pelo regime de caixa. A meu ver, este é o que melhor atende, como regra, ao princípio da capacidade contributiva e possibilita maior controle da arrecadação, além de facilitar a fiscalização dessa espécie de imposto. Entretanto, nos casos de rendimentos recebidos de forma acumulada, concernentes a valores que deveriam ser pagos em época própria, mas que não o foram em razão de algum equívoco da fonte pagadora ou de controvérsia quanto ao pagamento em si mesmo, ou ainda, por razões diversas, como no caso dos autos em que houve demora na tramitação do processo judicial que reconheceu a incidência de verbas trabalhistas não pagas quando da vigência do contrato de trabalho, o cálculo do IRPF por meio do regime de caixa cria uma falsa percepção de que houve o contribuinte auferiu renda, com aumento da capacidade contributiva, o que não condiz com a realidade fática. Nessa hipótese há nítida ofensa ao princípio da capacidade contributiva, pois se está diante de situação em que não há renda, nem acúmulo de riqueza, embora pareça haver. Diante de inúmeros casos como o que aprecio, o Superior Tribunal de Justiça afastou o regime de caixa, substituindo-o pelo regime de competência, de modo que o IRPF deve ser calculado mensalmente, como se os rendimentos tivessem sido obtidos à em que deveriam ter sido pagos. Concordo com a solução dada, embora critique o fundamento. A meu ver, não mal algum na tributação por regime de caixa, o que há é a ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao se criar falsa noção de riqueza, na verdade inexistente. A partir dos precedentes judiciais, foi inserido o art. 12-A na Lei n. 7.713/88, cuja dicção é no sentido de que as DIRPF, a partir do exercício 2012 (ano-calendário 2011), bem como as retenções na fonte, devem observar regra própria, com tributação exclusiva dos rendimentos acumulados. No mesmo sentido é a orientação fixada no Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 614406, sob a sistemática de repercussão geral. Procedente, portanto, o pedido, de modo que os valores atrasados, relativos ao período de 06/05/1997 a 11/2004 devem ser tributados de forma acumulada, pelo regime de competência, recebidos em 2007 e declarados ao Fisco em 2008. Pode a União, na apuração da faixa da alíquota, utilizando os rendimentos que constem da base de dados da Receita Federal do Brasil, em especial aqueles declarados em DIRF em que conste a parte autora como beneficiária, apurar a real base de cálculo do imposto. Assim, apurado o imposto de renda, em todo o período em que deveria ter sido calculado, incluindo os demais rendimentos percebidos pelo autor no mesmo período, pelo regime de competência, o que foi recolhido além do devido deve ser

restituído, corrigido pela taxa SELIC a partir de 01/05/2008, como ocorre em relação ao imposto de renda declarado por meio de DIRPF (2007/2008).III. DispositivoDiante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: (a) recalcular o IRPF incidente sobre as prestações em atraso pagas no bojo do processo judicial n. 2002.61.14.001685-3, entre 06 de maio de 1997 e 11/2004, observando-se a tabela de alíquota ou de isenção de acordo com os rendimentos apurados, mês a mês;(b) após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora, inclusive o retido na fonte, e o IRPF devido nos termos da presente sentença, corrigidos pela taxa Selic, exclusivamente, a partir de 01/05/2008, como ocorre de costume em relação IR declarado por meio de DIRPF (2007/2008);(c) Restituir o imposto de renda pago pelo autor no parcelamento levado a termo para quitação do imposto de renda lançado por meio da notificação de lançamento n. 2008/458121841058057, corrigido pela taxa Selic, exclusivamente, a partir do pagamento indevido; (d) restituir o imposto de renda apurado na DIRPJ do exercício 2013, no montante de R\$ 539,58, corrigido pela taxa SELIC, exclusivamente, a partir de 01/05/2013.Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para recálculo do imposto de renda da pessoa física, na forma supra. Prazo: 30 (trinta) dias.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005707-61.2013.403.6114 - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PROFISSIONAIS EM SERVICOS DE SAUDE - COOPSERT SAUDE(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cuida-se de demanda ajuizada pela COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS E SERVIÇO DE SAÚDE - COOPSERT SAÚDE contra a União, com pedido de restituição do imposto de renda da pessoa jurídica incidente sobre os rendimentos decorrentes do ato cooperativo próprio. Em síntese, alega se sociedade cooperativa constituída na forma da Lei n. 5.764/71, cuja finalidade é a prestação de serviços aos seus cooperados, visando angariar-lhes trabalho, nos termos dos artigos 3º, 4º, 5º e 7º da Lei citada. Argumenta atuar como mandatária dos seus associados, praticando atos em nome destes. A partir dessa premissa, os valores (ingressos) recebidos em nome dos associados não podem ser tributados pelo IRPJ, pois cooperativas não visam ao lucro. A Fazenda Nacional, contudo ignora essa realidade e procede à cobrança das mencionadas espécies tributárias.Fundamenta o pedido na não tributação do ato cooperativo puro, nos termos do art. 79 da Lei n. 5.764/71, que, ademais, somente admite a tributação nas hipóteses dos artigos 85, 86 e 88. Para a autora, todos os atos que pratica são cooperativos puros, pois não presta serviços a terceiros, de modo que não auferiria lucro, apenas ingressos, valores que transitam pela sua contabilidade com vistas à transferência para seus cooperados. Requer a restituição do quanto recolhido indevidamente, na forma da peça exordial. Junta documentos.Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 122/130, em que alega: (i) somente os atos cooperativos próprios estão excluídos da tida tributação, concernentes àqueles intermediados pela cooperativa e seus associados; (ii) os atos praticados pela autora não se enquadram como ato cooperativo próprio, o que já veio a ser decidido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial n. 58.265; (iii) necessidade de discriminação contábil dos atos cooperativos daqueles não cooperativos para fins de tributação. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO. A matéria é exclusivamente de direito e o feito encontra-se em ordens para julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não resta mais dúvida quanto à não incidência tributária sobre o dito ato cooperativo próprio ou típico, que é aquele, nos termos do art. 79 da Lei n. 5.764/71, que envolve, nos termos do voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, o serviço prestado pela cooperativa diretamente ao cooperado, quando: (a) a cooperativa estabelece, em nome próprio e no interesse dos associados, relação jurídica com terceiros (não cooperados) para viabilizar o funcionamento da própria cooperativa (como a locação ou a aquisição de máquinas e equipamentos, contratação de empregados para atuarem na área-meio, por exemplo) visando à concretização do objetivo social da cooperativa; e (b) a cooperativa recebe valores de terceiros (não cooperados) em razão da comercialização de produtos e mercadores ou da prestação de serviços por seus associados e a eles repassa. Ficou ainda assentado na jurisprudência, após a análise da revogação da isenção prevista no art. 6º, I, da LC n. 70/91, a diferenciação entre atos cooperativos típicos ou próprios e atos cooperativos impróprios ou atípicos; os primeiros seriam aqueles previstos no art. 79 da Lei n. 5.764/71; os segundos, por exclusão, sendo alcançados pela tributação. Concluiu-se, acertadamente, que a tal revogação em nada alterou a disciplina tributária dos atos cooperados próprios, que permanecem sem o influxo de qualquer tributação, especial das espécies tributárias incidentes sobre a renda, faturamento ou receita, com o objetivo principal de se evitar dupla tributação, tendo em vista que os cooperados seriam tributados sobre as parcelas recebidas das cooperativas. Entende a autora que os atos praticados na forma dos contratos juntados, quais sejam, a prestação de serviços a estabelecimentos de saúde são atos cooperativos, no que não sofreriam incidência de IRPJ. Os atos que a autora pretende que sejam excluídos da tributação são praticados com terceiros (estabelecimentos de saúde) estranhos à relação mantida com seus cooperados, por isso devem sofrer incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, pois se enquadram no conceito de ato cooperativo impróprio ou ato não cooperativo. O fornecimento de serviços a terceiros não cooperados e o fornecimento de serviços a terceiros não associados inviabiliza a configuração como atos cooperativos e, por isso, devem ser tributados normalmente. No caso dos autos, a autora presta serviços a terceiros (hospitais, na maioria), pessoas estranhas ao quadro de cooperados. Logo, os ingressos deles recebidos devem sofrer normal tributação, por não se enquadrarem no conceito de ato cooperativo próprio. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AgRG no REsp 786.612, REsp 58.265). Ainda que se alegue que as cooperativas não visam lucro, é certo que, quando celebram negócios jurídicos com terceiros, auferem resultados e essas riquezas devem ser tributadas pelo IRPJ, uma vez que não há no ordenamento jurídico norma legal que lhe confira isenção tributária. Trago à colação precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido da tributação do ato não cooperativo, por configura receita, faturamento e lucro:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COOPERATIVA - HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA - ATOS COOPERATIVOS E NÃO COOPERATIVOS. 1. Nos termos do art. 79, da Lei n. 5.764/71, atos cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Por não implicar o ato cooperativo operação de mercado, nem

contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, afasta-se a incidência de tributos nas operações em que a cooperativa não tenha interesse negocial ou fim lucrativo, pretendendo-se evitar, portanto, que pessoas que se associem em cooperativas sejam duplamente tributadas, quer como cooperativa, quer como cooperado. 2. Já os atos não-cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e pessoas físicas ou jurídicas não associadas, tendo clara feição mercantil, gerando receita, faturamento e lucro, o que torna possível a tributação de seu resultado, nos termos dos arts. 86, 87 e 111, todos da Lei nº 5.764/71. 3. Apenas os resultados positivos decorrentes de atos não cooperativos poderão ser tributados, ou seja, aqueles praticados entre a cooperativa e não associados, ainda que para atender a seus objetivos sociais. 4. A prestação de serviços médicos àqueles que aderem aos planos de saúde da cooperativa, caracteriza-se como operações praticadas com não associados, o que configura ato não cooperativo, passível de tributação. 5. Remessa oficial provida. (REO 00051149520054039999 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1004524, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COOPERATIVA - HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA - ATOS COOPERATIVOS E NÃO COOPERATIVOS. 1. Nos termos do art. 79, da Lei n. 5.764/71, atos cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Por não implicar o ato cooperativo operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, afasta-se a incidência de tributos nas operações em que a cooperativa não tenha interesse negocial ou fim lucrativo, pretendendo-se evitar, portanto, que pessoas que se associem em cooperativas sejam duplamente tributadas, quer como cooperativa, quer como cooperado. 2. Já os atos não-cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e pessoas físicas ou jurídicas não associadas, tendo clara feição mercantil, gerando receita, faturamento e lucro, o que torna possível a tributação de seu resultado, nos termos dos arts. 86, 87 e 111, todos da Lei nº 5.764/71. 3. Apenas os resultados positivos decorrentes de atos não cooperativos poderão ser tributados, ou seja, aqueles praticados entre a cooperativa e não associados, ainda que para atender a seus objetivos sociais. 4. A prestação de serviços médicos àqueles que aderem aos planos de saúde da cooperativa caracteriza-se como operações praticadas com não associados, o que configura ato não cooperativo, passível de tributação. 5. Apelação improvida. (AC 00091430720034036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1416986, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013). Logo, não há pagamento indevido e, por conseguinte, indébito tributário. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo-se custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005721-45.2013.403.6114 - FABIO MARTINS BORGES X ALINE PATZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos etc. FABIO MARTINS BORGES E ALINE PATZ, qualificados nos autos, ajuizaram ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido de revisão do contrato de mútuo habitacional, anulação do leilão realizado e nulidade da execução extrajudicial. Em apertada síntese, alegam que celebraram contrato com a requerida para o financiamento da compra de imóvel, com garantia de propriedade fiduciária. Por problemas financeiros, deixou de pagar as prestações. Tentou realizar o pagamento administrativamente, mas esbarrou-se em óbices do réu. Entende pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pela ilegalidade de cobrança de juros na forma pactuada, capitalização mensal, além de outras ilegalidade. Pugna pela declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, por ofensa ao devido processo legal. Pugna pela revisão do contrato n. 8.0344.0898491-9 e compensação de valores pagos indevidamente. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) impossibilidade jurídica do pedido; (ii) celebrado contrato de mútuo habitacional n. 8.0344.0898491-9, em 23/06/2006, com posterior inadimplemento a partir de outubro de 2012, que resultou na adoção de todos os procedimentos para consolidação da propriedade; (iii) atualização do saldo devedor pelo sistema SAC - sistema de amortização constante, benéfico ao mutuário, em razão da diminuição do valor da prestação durante o financiamento, com juros cada vez menores. (iv) legalidade da taxa de juros acordada e dos encargos fixados em razão do inadimplemento; (v) não cobrança de comissão de permanência; (vi) consolidação do domínio da propriedade de acordo com as cláusulas contratuais, com regular procedimento; (vii) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (viii) ocupação irregular do imóvel cuja propriedade foi consolidada em nome do réu; (ix) inexistência de valores a repetir ou compensar. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Aplicável na espécie o disposto no art. 330 do Código de Processo Civil, a autorizar o julgamento antecipado da lide. Acolho a preliminar de carência de ação quanto ao pedido de revisão do contrato de mútuo habitacional (8.0344.0898491-9), porquanto consolidada a propriedade em nome do réu, após adjudicação em procedimento regular, o que obsta qualquer discussão relativa a contrato extinto, pois ausente interesse de agir. Nesse sentido: I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o seqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH- ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA. 1 - Comprovado

nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistia a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)No caso dos autos, o inadimplemento dera-se a partir de outubro de 2012, com consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em data não informada nos autos, mas anterior ao leilão, obviamente, designado para 07/10/2014. Mesmo que o pedido de revisão do contrato tenha sido formulado durante a sua vigência, uma vez extinta a avença, não cabe mais discuti-la, sob pena de se prolongar indefinidamente o debate jurídico a respeito da validade das cláusulas contratuais, a gerar insegurança jurídica. Ausente o interesse processual, não será analisado o pedido de revisão do contrato, nem as causas de pedir que o alicerça. Quanto ao pedido de restituição de parcelas recolhidas indevidamente ou compensação, ressalto que a forma de financiamento, pelo SAC - sistema de amortização constante, é muito benéfica ao mutuário, em razão da diminuição do valor da prestação durante o financiamento, com juros cada vez menores, do que conclui, sem a necessidade de produção de prova pericial contábil, pela inexistência de pagamento indevido. Logo, não há o repetir ou compensar. Ademais, não foi demonstrada nos autos a cobrança de valores indevidos, aplicando-se, na espécie, a regra contida no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado Série Gradiente cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de desconto nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema Série Gradiente.5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução n. 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir

instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T.. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)Por fim, ressalto que não acolho o entendimento de inconstitucionalidade do Decreto n. 70/66, acompanhando, nessa particular, a orientação fixada no Supremo Tribunal Constitucional quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075, cuja ementa trago à colação:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800) Observadas todas as formalidades legais, com prévia notificação do mutuário, mostra-se hígida a consolidação da propriedade do imóvel descrito nos autos em nome da Caixa Econômica Federal, porquanto realizada nos termos do contrato celebrado e das disposições normativas pertinentes à matéria. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão contratual. Julgo improcedente o pedido de anulação da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula n. 35.226, junto ao 2ª Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, situado na Rua Rosa Rossi, 35, nesta mesma cidade, assim como o de compensação de eventuais parcelas pagas indevidamente, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006327-73.2013.403.6114 - HIROKO TAKAHARA ARASAKI(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por HIROKO TAKAHARA ARASAKI contra a União, para que se declare a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos no bojo de ação trabalhista, sobre honorários advocatícios, a restituição do imposto pago a maior ou a repetição no valor de R\$ 22.829,07, deduzido o imposto restituído em 2013, no valor de R\$ 8.598,85. Em apertada síntese, alega ajuizou a ação trabalhista em face do ex-empregador, processo n. 0127300-91.2007.502.0462, culminando com posterior acordo para pagamentos das verbas relativas a horas extras não pagas, diferenças salariais, adicional noturno e consectários legais. Na época, pactuou-se o pagamento de R\$ 522.000,00, dos quais R\$ 156.283,05 referiam-se a juros de mora. Também houve pagamento de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) a título de honorários advocatícios. Pugna pela não incidência de imposto de renda sobre juros de mora e honorários advocatícios. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 75/79, em que pugna pela improcedência do pedido, pois há incidência de imposto de renda sobre juros de mora. Além disso, há confusão entre honorários sucumbências e contratuais. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Inicialmente, revogo os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a autora tem condições de suportar as despesas do processo, sem prejuízo da sua manutenção, pois possui patrimônio considerável, conforme declaração do imposto de renda, fls. 47/58, por meio das quais é possível verificar a propriedade de vários veículos automotores e aplicação em dinheiro em montante superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). A propriedade desses bens, inclusive dinheiro, denota capacidade econômica e financeira para suportar as despesas do processo, afastando-se a presunção de miserabilidade. Assim, revogo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A matéria é exclusivamente de direito e o feito encontra-se em ordens para julgamento, de modo que aplico o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto à incidência de imposto de renda sobre juros de mora, trago à colação a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial n. 1.089.720: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284? STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284? STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506?64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713?88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p? acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A

discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.Segundo a orientação pretoriana citada, aplica-se, na tributação dos valores recebidos a título de juros de mora, o princípio da gravitação jurídica, segundo o qual o acessório segue o principal. Os juros, assim como os valores recebidos a título de diferenças salariais, horas extras, adicional noturno e consectários legais, ainda que pagos extemporaneamente e no bojo de ação trabalhista, têm natureza remuneratória, de acréscimo patrimonial, por isso sofrem incidência de imposto de renda. Nesse particular, ressalto que a forma de tributação, pelo regime de caixa ou de competência, não altera a natureza da verba, se tributável ou não, cuidando-se, na verdade, de técnica de arrecadação tributária. Dessa forma, tratando-se de verba principal que sofre a incidência de IRPF, os juros também sofrerão. Exatamente o caso dos autos, nos quais restou consignado que os valores pagos a título de diferenças salariais, horas extras, adicional noturno e consectários legais, ainda que pagos extemporaneamente e no bojo de ação trabalhista têm natureza remuneratória, ou seja, dentro do campo de incidência tributária do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Logo, os juros de mora, seguindo a mesma sorte, também devem ser oferecidos à tributação. No tocante aos honorários advocatícios, saliento que é possível a dedução do seu valor na declaração do imposto de renda, nos termos do art. 56, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda. Entretanto, tal dedução somente se mostra possível no que atinge aos honorários contratuais, excluídos os sucumbenciais. Os valores informados na petição inicial referem-se aos honorários sucumbenciais, suportados pelo reclamado, de forma que não podem ser deduzidos pela autora, que não fora quem sofrera o dispêndio financeiro. Saliento que não trouxe a autora prova do pagamento de honorários contratuais a seu patrono, o que inviabiliza eventual acolhimento do pedido. Por fim, confesso que não compreendi o pedido alternativo formulado, nem o cálculo apresentado à fl. 60. Aparentemente, pretende a autora a tributação dos valores recebidos pelo regime de competência, em substituição ao regime de caixa, mas tal não se mostra claro e, na dúvida, não cabe ao magistrado suprir lacuna das partes. III. DispositivoDiante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: Revogo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se e intime a autora a pagar as custas processuais, no prazo para apresentação de eventual apelação. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006469-77.2013.403.6114 - JOSE ADEILDO PEREIRA SANTOS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cuida-se de demanda ajuizada por JOSE ADEILDO PEREIRA SANTOS contra a União, para que os valores recebidos acumuladamente, a título de atrasados no bojo da ação trabalhista n. 1706/2001, que tramitou perante a 1ª Vara do trabalho de Diadema/SP, no período de 08/1996 a 05/2001, sejam tributados pelo regime de competência em substituição ao regime de caixa e restituição do quanto recolhido indevidamente, inclusive do imposto de renda retido na fonte.Requer a aplicação do regime de competência e a restituição do que foi pago indevidamente.Citado, o réu apresentou resposta, sob forma de contestação, em que pugna pela improcedência do pedido, posto correto o regime de tributação adotado.É o relatório. Decido.II. Fundamentação.A matéria é exclusivamente de direito e o feito encontra-se em ordens para julgamento, de modo que aplico o artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A tributação no tocante ao imposto de renda da pessoa física dá-se, como regra, pelo regime de caixa. A meu ver, este é o que melhor atende, como regra, ao princípio da capacidade contributiva e possibilita maior controle da arrecadação, além de facilitar a fiscalização dessa espécie de imposto.Entretanto, nos casos de rendimento recebidos de forma acumulada, concernentes a valores que deveriam ser pagos em época própria, mas que não o foram em razão de algum equívoco da fonte pagadora ou de controvérsia quanto ao pagamento em si mesmo, ou ainda, por razões diversas, como no caso dos autos em que houve demora na tramitação do processo judicial que reconheceu a incidência de verbas trabalhistas não pagas quando da vigência do contrato de trabalho, o cálculo do IRPF por meio do regime de caixa cria uma falsa percepção de que houve o contribuinte auferiu renda, com aumento da capacidade contributiva, o que não condiz com a realidade fática. Nessa hipótese há nítida ofensa ao princípio da capacidade contributiva, pois se está diante de situação em que não há renda, nem acúmulo de riqueza, embora pareça haver.Diante de inúmeros casos como o que aprecio, o Superior Tribunal de Justiça afastou o regime de caixa, substituindo-o pelo regime de competência, de modo que o IRPF deve ser calculado mensalmente, como se os rendimentos tivessem sido obtidos à em que deveriam ter sido pagos.Concordo com a solução dada, embora critique o fundamento. A meu ver, não mal algum na tributação por regime de caixa, o que há é a ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao se criar falsa noção de riqueza, na verdade inexistente.A partir dos precedentes judiciais, foi inserido o art. 12-A na Lei n. 7.713/88, cuja dicção é no sentido de que as DIRPF, a partir do exercício 2012 (ano-calendário 2011), bem como as retenções na fonte, devem observar regra própria, com tributação exclusiva dos rendimentos acumulados.No mesmo sentido é a orientação fixada no

Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 614406, sob a sistemática de repercussão geral. Procedente, portanto, o pedido, de modo que os valores atrasados, relativos ao período de 06 de maio de 1997 a 30/11/2004 devem ser tributados de forma acumulada, pelo regime de competência, recebidos em 2007 e declarados ao Fisco em 2008. Pode a União, na apuração da faixa da alíquota, utilizando os rendimentos que constem da base de dados da Receita Federal do Brasil, em especial aqueles declarados em DIRF em que conste a parte autora como beneficiária, apurar a real base de cálculo do imposto. Assim, apurado o imposto de renda, em todo o período em que deveria ter sido calculado, incluindo os demais rendimentos percebidos pelo autor no mesmo período, pelo regime de competência, o que foi recolhido além do devido deve ser restituído, corrigido pela taxa SELIC a partir de 01/05/2010, como ocorre em relação ao imposto de renda declarado por meio de DIRPF (2009/2010). III.

DISPOSITIVO Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: (a) Recalcular o IRPF incidente sobre as prestações em atraso pagas no bojo do processo judicial n. 1706/2001, ação trabalhista que tramitou perante a 1ª Vara de Trabalho de Diadema/SP, entre agosto de 1996 e maio de 2001, observando-se a tabela de alíquota ou de isenção de acordo com os rendimentos apurados, mês a mês; (b) Após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora, inclusive o retido na fonte, e o IRPF devido nos termos da presente sentença, corrigidos pela taxa Selic, exclusivamente, a partir de 01/05/2010, como ocorre de costume em relação IR declarado por meio de DIRPF (2009/2010); Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para recálculo do imposto de renda da pessoa física, na forma supra. Prazo: 30 (trinta) dias. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006582-31.2013.403.6114 - MAURICIO COSTA FERREIRA X ROSIMEIRE JACINTA GONCALVES FERREIRA (SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. MAURICIO COSTA FERREIRA E ROSIMEIRE JACINTA GONÇALVES FERREIRA, qualificados nos autos, ajuizaram demanda em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de revisão do contrato de mútuo celebrado para financiamento do imóvel situado na Rua Pietro Guazzeli, 191, Jardim Vera Cruz, São Bernardo do Campo/SP. Citada, a ré apresentou resposta. Apresentam os autores, pedido de desistência do processo, fls. 267/267. Concordância da ré, fl. 272. É o relatório do essencial. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Homologo o pedido de desistência formulado, ante a concordância da parte contrária, inclusive no tocante à desistência do direito discutido no processo. Caberá ao autor suportar os ônus da sucumbência, observada a gratuidade processual. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, V, do mesmo Código. Condene os autores ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007197-21.2013.403.6114 - AMARO HOMEM DE GOUVEIA (SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

AMARO HOMEM DE GOUVEIA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO com pedido de revisão da notificação de lançamento n. 2009/681603670761898, no tocante à informação do CNPJ da fonte pagadora, na declaração anual de ajuste. Indeferida a liminar. Citado, o réu apresentou não se opôs ao pedido. É o relatório do essencial. Decido. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Sem oposição ao pedido, a Receita Federal proferiu decisão administrativa pela revisão do lançamento, fls. 62/63, reduzindo o valor do crédito tributário para R\$ 1.701,87, a título de principal, na forma pleiteada. Posteriormente, houve informação de parcelamento da diferença apontada pela União. Não obstante haja resistência da Fazenda Nacional na ação cautelar n. 0000187-86.2014.403.6114, como o lançamento adveio de erro do autor no preenchimento da sua declaração anual de ajuste, inclusive com omissão de rendimento, dera ele causa à demanda, devendo responder, a princípio, pelos honorários advocatícios. No entanto, como a falha é das duas partes, da União por não revisar de ofício o lançamento e do contribuinte por errar no preenchimento de declaração a seu cargo, cada parte arcará com os honorários do seu causídico, cabendo à União as despesas com o protesto, especialmente os emolumentos. 3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido. Não obstante haja resistência da Fazenda Nacional, como o lançamento adveio de erro do autor no preenchimento da sua declaração anual de ajuste, inclusive com omissão de rendimento, dera ele causa à demanda, devendo responder, a princípio, pelos honorários advocatícios. No entanto, como a falha é das duas partes, da União por não revisar de ofício o lançamento e do contribuinte por errar no preenchimento de declaração a seu cargo, cada parte arcará com os honorários do seu causídico, cabendo à União as despesas com o protesto, especialmente os emolumentos. As custas processuais serão pagas pelo autor, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007381-74.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005074-50.2013.403.6114) APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA (SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP297419 - RENATO CASTELO BET) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos etc. APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO com pedido de anulação de protesto da certidão de dívida ativa n. 803120021218, realizada junto ao Ofício do Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Diadema, porquanto ilegal à vista da falta de autorização legislativa expressa, existência de meios próprios para a satisfação dos créditos tributários, a Lei n. 9.492/97 somente se aplica aos títulos cambiários, dentro outros argumentos. Além disso, o crédito tributário

encontra-se extinto pela prescrição. Deferida a liminar. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) possibilidade de protesto de créditos públicos e da utilização de meios indiretos de cobrança; (ii) constitucionalidade e legalidade do encaminhamento das certidões de dívida ativa a protesto; (iii) não ocorrência de prescrição. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Perfilho o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.126.515, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 03 de dezembro de 2013 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator De fato, há previsão legislativa a autorizar o protesto de títulos representativos de créditos públicos, na medida em a Lei n. 9.492/97 não se restringe exclusivamente a títulos cambiais, alcançando outros de natureza diversa, tais como as sentenças condenatórias definitivas. Logo, não se pode restringir a sua aplicação ao campo do Direito privado. Igualmente, não se pode reputar como válido o argumento de que o contribuinte não participou da formação do título protestado, pois lhe é franqueado o acesso ao processo administrativo no lançamento de ofício, além de ser ele próprio quem declara o tributo devido nas hipóteses de constituição do crédito tributário por autolancamento. Da mesma forma, não se trata de forma direta de cobrança do crédito tributário, a substituir, assim, os meios eleitos pelo Código Tributário Nacional e Lei de Execuções Fiscais, mas de meio indireto e válido, autorizado pela eficiência exigida na cobrança dos créditos tributários, atividade administrativa sujeita a esse princípio constitucional. Nessa esteira, antes de ajuizar a ação de execução fiscal, pelo custoso procedimento ora em vigor, deve a Administração adotar todas as providências cabíveis para a recuperação de seus créditos. Além disso, não se vislumbra no protesto de

certidão de dívida qualquer prejuízo ao contribuinte, pois a intenção do protesto é justamente dar publicidade à cobrança e os efeitos da cobrança imediata do crédito tributário não decorrem daquele ato, mas da exigibilidade do citado crédito, esta sim prejudicial ao contribuinte, ao retratar a sua irregularidade fiscal. Do mesmo modo, não se trata de meio tão gravoso à execução que deva ser obstado o seu uso, ao contrário, a penhora, nesse particular, mostra-se muito mais gravosa. Concluo pela legalidade e constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa. Ademais, como salientado pela União na contestação, houve entrega de declaração de compensação pelo contribuinte em 15/06/2005, com posterior decisão, em 23/04/2010, pela sua não homologação, iniciando aí o prazo prescricional. Com o protesto da certidão de dívida ativa, houve interrupção do prazo prescricional, em julho de 2013, reiniciando a sua contagem. Logo, não adveio o termo final da prescrição. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0007559-23.2013.403.6114 - ELETROFORJA IND/ MECANICA S/A(RS036737 - VANDERLEI LUIS WILDNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos etc. FELETROFORJA INDÚSTRIA MECÂNICA S/A, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO com pedido de cumprimento da obrigação de fazer correspondente à realização de parcelamento tributário, obstado por ato da ré, que entende o parcelamento deva ser feito em CNPJ de outra pessoa jurídica, diversa da autora. A União reconhece a procedência do pedido, fl. 319. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A União reconhece a procedência do pedido, após a regularização, pela Receita Federal, dos óbices narrados pelo autor, a quem caberá realizar os procedimentos para o parcelamento, valendo-se das ferramentas administrativas, não cabendo ao Judiciário, assim, substituir-se à Administração. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, na forma do art. 269, II, do Código de Processo, para que a União receba o pedido de parcelamento realizado pelo autor. Ressalto que esta decisão não enfrenta os requisitos para deferimento do pedido de parcelamento, eis que esta função cabe à União. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo o reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Sentença não sujeita a reexame necessário.

0007828-62.2013.403.6114 - ZILDENE DUARTE COSTA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de demanda ajuizada por ZILDETE DUARTE COSTAS contra a União, para que os valores recebidos acumuladamente, a título de atrasados no bojo da concessão do benefício previdenciário n. 131.690.105-7, no período de 17/11/2003 a 10/2009, sejam tributados pelo regime de competência em substituição ao regime de caixa e restituição do quanto recolhido indevidamente, inclusive do imposto de renda retido na fonte. Requer a aplicação do regime de competência e a restituição do que foi pago indevidamente. Citado, o réu apresentou resposta, sob forma de contestação, em que pugna pela improcedência do pedido, posto correto o regime de tributação adotado. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A matéria é exclusivamente de direito e o feito encontra-se em ordens para julgamento, de modo que aplico o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A tributação no tocante ao imposto de renda da pessoa física dá-se, como regra, pelo regime de caixa. A meu ver, este é o que melhor atende, como regra, ao princípio da capacidade contributiva e possibilita maior controle da arrecadação, além de facilitar a fiscalização dessa espécie de imposto. Entretanto, nos casos de rendimento recebidos de forma acumulada, concernentes a valores que deveriam ser pagos em época própria, mas que não o foram em razão de algum equívoco da fonte pagadora ou de controvérsia quanto ao pagamento em si mesmo, ou ainda, por razões diversas, como no caso dos autos em que houve demora na tramitação do processo judicial que reconheceu a incidência de verbas trabalhistas não pagas quando da vigência do contrato de trabalho, o cálculo do IRPF por meio do regime de caixa cria uma falsa percepção de que houve o contribuinte auferiu renda, com aumento da capacidade contributiva, o que não condiz com a realidade fática. Nessa hipótese há nítida ofensa ao princípio da capacidade contributiva, pois se está diante de situação em que não há renda, nem acúmulo de riqueza, embora pareça haver. Diante de inúmeros casos como o que aprecio, o Superior Tribunal de Justiça afastou o regime de caixa, substituindo-o pelo regime de competência, de modo que o IRPF deve ser calculado mensalmente, como se os rendimentos tivessem sido obtidos à em que deveriam ter sido pagos. Concordo com a solução dada, embora critique o fundamento. A meu ver, não mal algum na tributação por regime de caixa, o que há é a ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao se criar falsa noção de riqueza, na verdade inexistente. A partir dos precedentes judiciais, foi inserido o art. 12-A na Lei n. 7.713/88, cuja dicção é no sentido de que as DIRPF, a partir do exercício 2012 (ano-calendário 2011), bem como as retenções na fonte, devem observar regra própria, com tributação exclusiva dos rendimentos acumulados. No mesmo sentido é a orientação fixada no Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 614406, sob a sistemática de repercussão geral. Procedente, portanto, o pedido, de modo que os valores atrasados, relativos ao período de 17/11/2003 a 10/2009 devem ser tributados de forma acumulada, pelo regime de competência, recebidos em 2009 e declarados ao Fisco em 2010. Pode a União, na apuração da faixa da alíquota, utilizando os rendimentos que constem da base de dados da Receita Federal do Brasil, em especial aqueles declarados em DIRF em que conste a parte autora como beneficiária, apurar a real base de cálculo do imposto. Assim, apurado o imposto de renda, em todo o período em que deveria ter sido calculado, incluindo os demais rendimentos percebidos pelo autor no mesmo período, pelo regime de competência, o que foi recolhido além do devido deve ser restituído, corrigido pela taxa SELIC a partir de 01/05/2010, como ocorre em relação ao imposto de renda declarado por meio de DIRPF (2009/2010). III. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: (a) Recalcular o IRPF incidente sobre as prestações em atraso pagas no bojo da concessão do benefício previdenciário n. 131.690.105-7, no período de 17/11/2003 a 10/2009, observando-se a tabela de alíquota ou de isenção de acordo com os rendimentos apurados, mês a mês; (b) Após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora, inclusive o retido na fonte, e o IRPF devido nos termos da presente sentença, corrigidos pela taxa Selic, exclusivamente, a partir

de 01/05/2010, como ocorre de costume em relação IR declarado por meio de DIRPF (2209/2010); Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para recálculo do imposto de renda da pessoa física, na forma supra. Prazo: 30 (trinta) dias. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008092-79.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007513-34.2013.403.6114) LUIZ MONTEIRO DO PRADO (SP201871 - ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

LUIZ MONTEIRO DO PRADO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO com pedido de compensação por danos morais decorrentes do indevido protesto da certidão de dívida ativa n. 8011211101590, realizada junto ao 2º Ofício do Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Bernardo do Campo, porquanto ilegal à vista da falta de autorização legislativa expressa, existência de meios próprios para a satisfação dos créditos tributários, a Lei n. 9.492/97 somente se aplica aos títulos cambiários, dentro outros argumentos, o que caracteriza o dano moral. Reputa, ainda, existente dano em moral em face do protesto indevido. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) possibilidade de protesto de créditos públicos e da utilização de meios indiretos de cobrança; (ii) constitucionalidade e legalidade do encaminhamento das certidões de dívida ativa a protesto. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Perfilho o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.126.515, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da

jurisprudência do STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 03 de dezembro de 2013 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator De fato, há previsão legislativa a autorizar o protesto de títulos representativos de créditos públicos, na medida em a Lei n. 9.492/97 não se restringe exclusivamente a títulos cambiais, alcançando outros de natureza diversa, tais como as sentenças condenatórias definitivas. Logo, não se pode restringir a sua aplicação ao campo do Direito privado. Igualmente, não se pode reputar como válido o argumento de que o contribuinte não participou da formação do título protestado, pois lhe é franqueado o acesso ao processo administrativo no lançamento de ofício, além de ser ele próprio quem declara o tributo devido nas hipóteses de constituição do crédito tributário por autolancamento. Da mesma forma, não se trata de forma direta de cobrança do crédito tributário, a substituir, assim, os meios eleitos pelo Código Tributário Nacional e Lei de Execuções Fiscais, mas de meio indireto e válido, autorizado pela eficiência exigida na cobrança dos créditos tributários, atividade administrativa sujeita a esse princípio constitucional. Nessa esteira, antes de ajuizar a ação de execução fiscal, pelo custoso procedimento ora em vigor, deve a Administração adotar todas as providências cabíveis para a recuperação de seus créditos. Além disso, não se vislumbra no protesto de certidão de dívida qualquer prejuízo ao contribuinte, pois a intenção do protesto é justamente dar publicidade à cobrança e os efeitos da cobrança imediata do crédito tributário não decorrem daquele ato, mas da exigibilidade do citado crédito, esta sim prejudicial ao contribuinte, ao retratar a sua irregularidade fiscal. Do mesmo modo, não se trata de meio tão gravoso à execução que deva ser obstado o seu uso, ao contrário, a penhora, nesse particular, mostra-se muito mais gravosa. Concluo pela legalidade e constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa. Por conseguinte, improcedente o pedido de compensação por danos morais.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0008122-17.2013.403.6114 - DENIS OLIVEIRA NUNES(RJ124066 - JONADAB CARMO DE SOUSA E RJ162550 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Contudo, cumpre aclarar a questão a fim de evitar-se que a controvérsia não se finde na resolução da lide. Passo a explicar. A compensação é extinção de obrigação (ou de parte dela). Analisando a questão, de fato, tem a Embargante direito à compensação dos valores que lhe são devidos pelo Embargado. Contudo, não foi objeto do pedido inicial a aplicação do instituto da compensação ao que restasse devido entre as partes, conforme dessume-se da inicial (fls. 07/08). Assim, sendo a compensação forma de extinção de obrigação, e portanto modificativa de direitos e obrigações entre as partes, impossibilitado está Juízo de conhecê-la de ofício em demanda judicial. Referida causa petendi modifica completamente a análise do pedido inicial, devendo-se notar que essa circunstância não foi objeto de análise no curso do feito. Admitir-se tamanha modificação ao pedido em sede de embargos de declaração implicaria em violação ao direito ao contraditório e ao devido processo legal, ou ao mínimo, em julgamento ultra/citra petita. Cumpre esclarecer, ainda, que a compensação suscitada pelo Embargante, nos termos do artigo 368 do Código Civil é aquela de ordem legal, portanto objetiva, que se opera independente de outros pressupostos. Esta se distingue da convencional (estipulada entre as partes) e a judicial, que a seria neste caso. A compensação judicial não pode ser apreciada e deferida de ofício pelo magistrado, deve ser objeto do pedido inicial, a fim de que verificados os títulos próprios, seja ou não atendida. Seguindo nesse traço, esse procedimento/entendimento, em princípio, não resulta em maiores prejuízos à Embargante, já que a uma, ou outra forma, estarão sendo quitados os débitos que possuem as partes entre si, podendo compensar/restituir os créditos que sobejarem com os títulos que tiverem, inclusive os judiciais, ao tempo de sua exigibilidade e respectivo procedimento executivo, se o caso. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado. Publique-se. Retifique-se o registro de sentença. Intime-se.

0008554-36.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007837-24.2013.403.6114) PRODUSA INDL/ LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos etc. PRODUSA INDUSTRIAL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO com pedido de anulação de protesto da certidões de dívida ativa n.8051301068540 e 8051301169657, realizada junto ao Ofício do Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Diadema, porquanto ilegal à vista da falta de autorização legislativa expressa, existência de meios próprios para a satisfação dos créditos tributários, a Lei n. 9.492/97 somente se aplica aos títulos cambiários, dentro outros argumentos. Deferida a liminar na ação cautelar n. 0007837-24.2013.403.6114. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) possibilidade de protesto de créditos públicos e da utilização de meios indiretos de cobrança; (ii) constitucionalidade e legalidade do encaminhamento das certidões de dívida ativa a protesto. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Perfilho o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.126.515, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 03 de dezembro de 2013 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator De fato, há previsão legislativa a autorizar o protesto de títulos representativos de créditos públicos, na medida em a Lei n. 9.492/97 não se restringe exclusivamente a títulos cambiais, alcançando outros de natureza diversa, tais como as sentenças condenatórias definitivas. Logo, não se pode restringir a sua aplicação ao campo do Direito privado. Igualmente, não se pode reputar como válido o argumento de que o contribuinte não participou da formação do título protestado, pois lhe é franqueado o acesso ao processo administrativo no lançamento de ofício, além de ser ele próprio quem declara o tributo devido nas hipóteses de constituição do crédito tributário por autolancamento. Da mesma forma, não se trata de forma direta de cobrança do crédito tributário, a substituir, assim, os meios eleitos pelo Código Tributário Nacional e Lei de Execuções Fiscais, mas de meio indireto e válido, autorizado pela eficiência exigida na cobrança dos créditos tributários, atividade administrativa sujeita a esse princípio constitucional. Nessa esteira, antes de ajuizar a ação de execução fiscal, pelo custoso procedimento ora em vigor, deve a Administração adotar todas as providências cabíveis para a recuperação de seus créditos. Além disso, não se vislumbra no protesto de certidão de dívida qualquer prejuízo ao contribuinte, pois a intenção do protesto é justamente dar publicidade à cobrança e os efeitos da cobrança imediata do crédito tributário não decorrem daquele ato, mas da exigibilidade do citado crédito, esta sim prejudicial ao contribuinte, ao retratar a sua irregularidade fiscal. Do mesmo modo, não se trata de meio tão gravoso à execução que deva ser obstado o

seu uso, ao contrário, a penhora, nesse particular, mostra-se muito mais gravosa. Concluo pela legalidade e constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0000238-97.2014.403.6114 - HELP BYTE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI X HELP BYTE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI (SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON E SP177631 - MÁRCIO MUNEYOSHI MORI E SP137070 - MAGNO ELJI MORI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Providencie a parte autora o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0000323-83.2014.403.6114 - WASHINGTON LUIS MORALES (SP211767 - FERNANDA LOPES CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Vistos etc. WASHINGTON LUIS MORALES, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO com pedido de restituição do indébito tributário, nos anos de 1997 (R\$ 1.013,41), 1998 (R\$ 1.513,85), 1999 (R\$ 1.771,66), 2000 (R\$ 1.851,31 e 2001 (R\$ 1.619,36), pago a título de contribuição previdenciária, alegando duplicidade de pagamento, eis que, no bojo de ação trabalhista movida contra o ex-empregador, também houve recolhimento sob o mesmo título. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, 68/71, em que alega prescrição. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO suposto recolhimento indevido, cuja repetição se pleiteia, data de 1997 a 2001. Nos termos do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, o prazo para repetição do indébito é de cinco anos, contados do pagamento indevido. O pedido de restituição data de 21/11/2010, ou seja, foi apresentado depois de advindo o termo final da prescrição. Logo, incabível a repetição do indébito. Por fim, com a solução da controvérsia acerca do prazo para repetição do indébito tributário, pelo julgamento no Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 566621, para as ações propostas a partir de 09/06/2005 aplica-se o prazo quinquenal, sem a incidência da regra dos cinco mais cinco, outrora em vigor em razão da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Dessarte, como a demanda fora proposta em 22/01/2014, o prazo prescricional é de cinco anos, a atingir a pretensão formulada. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0000597-47.2014.403.6114 - MISAEL GOMES MOREIRA (SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMPARSANCO S/A (SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP296652 - ALINE RIBEIRO DIAS)

Cuida-se de ação ordinária proposta por MISAEL GOMES MOREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e EMPARSANCO S/A, objetivando, em sede de antecipação da tutela, que a CEF se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA. Requer, ainda, que as rés realizem a devolução dos valores pagos, a título de empréstimo, nos meses de julho a dezembro de 2013 e janeiro de 2014. Aduz que contraiu empréstimo consignado em folha de pagamento junto a primeira ré em 16/06/2013, com cláusula de início de pagamento da primeira parcela para 08 de fevereiro de 2014. Contudo, a partir de mês subsequente à assinatura do contrato, ou seja, julho de 2013, a Emparsanco S/A já iniciou os descontos de referido empréstimo da sua folha de pagamento. Juntou documentos. O pedido de tutela foi postergado para depois da vinda das contestações, as quais restam juntadas às fls. 52/89 e 90/101. Antecipados em parte os efeitos da tutela. Citada, a ré Emparsanco S/A apresentou resposta, sob a forma de contestação, aduzindo: (i) inépcia da petição inicial; (ii) observou todos os termos do contrato e não praticou ato ilícito. Citada, a ré CEF, apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 52/62/64, em que alega: (i) não foi pactuado prazo de carência; (ii) os atos de cobrança foram praticados porque o empregador não repassou à CEF os valores descontados do empregado, no prazo consignado; (iii) ilegitimidade passiva; (iv) inexigibilidade da repetição em dobro; (v) inexistência de dano moral. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasta a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela Caixa Econômica Federal, porquanto os atos que determinaram o vencimento antecipado da dívida e a ameaça de inscrição em cadastro de proteção ao crédito foram por ela praticados, de modo que detém legitimidade para responder pelos termos da demanda. Igualmente, rejeito a alegação de inépcia da petição inicial, na medida em que os fatos estão adequados narrados e há formulação de pedido, o que permite o exercício do contraditório e da ampla defesa. A documentação acostada aos autos permite concluir que o autor e a Caixa Econômica Federal celebraram contrato de mútuo, com adimplemento em parcelas, descontadas no contracheque da parte demandante. Permite-se, ainda, concluir que há divergência entre as vias dos contratos juntadas, restando claro que, na via do autor, há estipulação de prazo de carência de seis meses para pagamento da primeira parcela; no documento juntado pela ré, não há tal prazo, prevendo o vencimento da primeira parcela em 08/08/2013. Como em contratos dessa natureza, firmados pela ré, não há prazo de carência para pagamento da primeira parcela e os descontos no contracheque do autor ocorreram em agosto de 2013, reconheço a inexistência de prazo de carência, tendo havido, possivelmente, erro no preenchimento da via do autor, o que não afasta, contudo, a contratação nos seus devidos termos. De toda sorte, por parte do autor não houve inadimplemento, o que é admitido pela própria Caixa Econômica Federal, que reconhece o recebimento, ainda que tardio, das parcelas vencidas. A falha no repasse das parcelas descontadas é da ré Emparsanco S/A, empregadora do autor, que não repassou, no prazo devido os valores descontados do seu empregado, descumprindo, assim, o seu dever contratual, constante de instrumento

celebrado com a corré Caixa Econômica Federal. Embora negada essa falta, é patente a sua ocorrência, o que atrai a responsabilidade desta ré pelo dano sofrido pelo autor. Tal dado, porém, não exime a ré Caixa Econômica Federal de responder pelo dano extrapatrimonial verificado, decorrente dos transtornos causados ao autor pela ameaça de inscrição em cadastro de proteção ao crédito, não levada a termo por decisão judicial, e pelo descumprimento do contrato, a gerar mais do que simples dissabor. A falha na prestação do serviço, pela instituição financeira, decorre da determinação de vencimento antecipado da dívida, mesmo sem inadimplemento, e da ameaça de inscrição em cadastro de proteção ao crédito, sem antes verificar junto ao empregador a manutenção do vínculo empregatício e a realização dos descontos em contracheque da parte demandante. São, assim, ambas as rés responsáveis pela compensação do dano moral sofrido. Na fixação da indenização, deve-se considerar a capacidade econômica do responsável pelo dano, o constrangimento sofrido pela vítima, a vedação ao enriquecimento sem causa e outros dados específicos do caso concreto. As duas rés têm condição e suportar indenização fixada em valor razoável, sem prejuízo da continuidade da atividade empresarial. O dano sofrido não é elevado, situa-se dentro das situações típicas da espécie. A par dessas circunstâncias, e sem causar enriquecimento sem causa, fixo o valor da indenização, pelos danos morais sofridos, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada ré, cujo valor deve ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando à Caixa Econômica Federal que abstenha de inscrever o nome do autor no SPC/SERASA em relação ao contrato n. 21.0346.110.0075477-93, enquanto observado o adimplemento contratual, e condenar as rés a compensá-los pelos danos morais sofridos, cuja indenização fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada uma das partes demandadas, corrigido monetariamente a partir do arbitramento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Havendo dúvida quanto ao adimplemento contratual, deverá a CEF, antes de tomar qualquer providência relativa à cobrança, verificar junto ao empregador se houve desconto, no contracheque do autor, do valor relativo às parcelas em aberto. Condeno as rés ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cada uma, na forma do art. 20, do CPC. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela, no tocante à inscrição do nome da parte demandante em cadastro de proteção ao crédito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001463-55.2014.403.6114 - DURVALINA NUNES GONZAGA(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

DURVALINA NUNES GONZAGA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL com pedido para que se declare indevida a cobrança dos valores recebidos a título dos auxílios-doença ns. 31/506.641.414-9 e 31/516.418.693-0. Em apertada síntese, alega que lhe foi concedido o primeiro auxílio-doença, vigente até 10/03/2006. Posteriormente, requereu o segundo, com vigência até 2008. Alega que, a despeito da incapacidade laborativa, o INSS vem cobrando os valores pagos a título de auxílio-doença, aduzindo ter sido indevida a concessão. Entretanto, não houve má-fé e, cuidando-se de verba alimentar, é de rigor o reconhecimento da sua irrepetibilidade. Ajuizou a demanda n. 2008.61.14.002609-5, na qual foram antecipados os efeitos da tutela, com posterior julgamento pela improcedência do pedido. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 82/92, aduzindo a regularidade da cobrança, ao fundamento de que o benefício foi concedido indevidamente, com suspeita de fraude, após à constatação da capacidade laborativa por junta médica, realizada em função dos benefícios citados estarem relacionados à Operação Providência, no bojo da qual foi constatada a prática de mecanismo para concessão irregular de benefício por incapacidade. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Quando do julgamento da ação de improbidade administrativa n. 0008251-56.2012.4.03.6114, que analisava a concessão indevida de benefícios por incapacidade, envolvendo quadrilha integrada por médicos peritos do INSS, servidores, advogados etc., conclui pela concessão regular de auxílio-doença a Durvalina Nunes Gonzadas, nestes termos: Perícia realizada por Linneu de Camargo Neves, em 12/12/2006 e 14/05/2007, e Paulo Badih Chehin, data não determinada, que resultou na concessão do auxílio-doença n. 31/516.418.693-0. Segundo a perícia revisional realizada, ficou constatado não que não havia incapacidade multiprofissional e que a segurada, à época, possuía lesões osteoarticulares degenerativas e não incapacitantes. Daí a conclusão pela manutenção e concessão indevidas. Embora o autor alegue que o réu Paulo Badih Chehin tenha realizado perícia médica, os documentos dos autos não autorizam a concluir nesse sentido. Diante da dúvida, afasta-se a responsabilidade desse réu. Os elementos dos autos não são suficientes para concluir pela irregularidade da concessão, primeiro porque, cuidando-se de auxílio-doença, dispensa-se a incapacidade multiprofissional, bastando que o segurado seja incapaz para a atividade habitual; segundo porque o próprio INSS reconhece que há doença (lesões osteoarticulares degenerativas), que poderiam levar à incapacidade laboral, dependendo da análise clínica, pois, nesse caso, pode haver divergência de opiniões médicas, como são comuns nas hipóteses de osteoarticulares degenerativas, o que verifico pela prática forense, como de fato houve na espécie, considerando que o médico perito Milton Ghirelli também concluiu pela existência de incapacidade para o trabalho habitual. Diante da dúvida, não podem os réus ser responsabilizados por ato de improbidade administrativa. Por coerência, não pode decidir de modo contrário nestes autos, especialmente porque remanescem as mesmas situações de fato. Desse modo, indevida a cobrança, porquanto há dúvida quanto à irregularidade na concessão, o que afasta eventual má-fé do segurado, pressuposto para a repetição do indébito. Assim, não obstante a dúvida da regularidade da concessão dos auxílios-doença supramencionados, a prova da má-fé não resulta da mera dúvida, mas de certeza, cabendo ao INSS o ônus da prova nesse sentido, do qual não se desincumbira. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para declarar inexigível a cobrança administrativa relativa à devolução dos valores pagos a título dos benefícios previdenciários n. 31/506.641.414-9 e 31/516.418.693-0, no período de 18/04/2006 a 31/01/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001705-14.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-13.2014.403.6114)
ELEVADORES OTIS LTDA(SPI50802 - JOSE MAURO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE
CARNEVALI DA SILVA)

A autora requereu a produção de prova pericial, cujo pedido não foi apreciado antes da abertura de conclusão para sentença, de modo que converto o julgamento em diligência para deferir tal pleito, eis que a prova dos fatos controvertidos exige conhecimento técnico em Contabilidade, nomeando como perito ALBERTO SIDNEI MEIGA, CRC n.º 103.156/O-1, com endereço na Rua Comendador Rodolfo Crespi, 452, sala 1, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, fone: 4368-8875. Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal. Intime o perito a indicar o valor dos honorários periciais, com intimação da autora, que requereu a prova, a depositar parte do valor daquela verba, a título de depósito prévio, sob pena de preclusão. Os quesitos do Juízo a serem respondidos são os seguintes: 1) No tocante ao processo administrativo n. 13819.902770/2013-49, relativo a pedido de compensação do crédito de R\$ 78.183,49, de valores recolhidos a título de COFINS na competência 05/2012, houve recolhimento de CSLL, em janeiro de 2011, acima do apurado naquela competência, a gerar, assim, pagamento indevido? Se sim, especificar a origem do pagamento indevido. O valor do pagamento indevido foi compensado? Se sim, em qual competência? 2) Em relação ao processo administrativo n. 13819.902.771/2013-93, houve recolhimento indevido de CSLL na competência 12/2009? Se sim, em qual valor e qual a origem/causa do pagamento indevido? O valor do pagamento indevido foi compensado? Se sim, em qual competência? 3) No que atine ao processo administrativo n. 13819.902.772/2013-38, houve pagamento a maior de IRPJ na competência 01/2011? Se sim, em qual valor e qual a origem/causa do pagamento indevido? O valor do pagamento indevido foi compensado? Se sim, em qual competência? 4) No que atine ao processo administrativo n. 13819.902.773/2013-82, houve pagamento a maior de IRPJ na competência 03/2011? Se sim, em qual valor e qual a origem/causa do pagamento indevido? O valor do pagamento indevido foi compensado? Se sim, em qual competência? Intimem-se. Cumpra-se.

0001734-64.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-39.2014.403.6114) PLASTICOS NOVACOR LTDA(SPI37222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

PLÁSTICOS NOVACOR LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO com pedido de anulação de protesto da certidão de dívida ativa n. 8071303437202, realizada junto ao Ofício do Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Diadema, porquanto ilegal à vista da falta de autorização legislativa expressa, existência de meios próprios para a satisfação dos créditos tributários, a Lei n. 9.492/97 somente se aplica aos títulos cambiários, dentro outros argumentos. Deferida a liminar. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) possibilidade de protesto de créditos públicos e da utilização de meios indiretos de cobrança; (ii) constitucionalidade e legalidade do encaminhamento das certidões de dívida ativa a protesto. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Perfilho o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.126.515, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do

possibilidade de protesto de créditos públicos e da utilização de meios indiretos de cobrança; (ii) constitucionalidade e legalidade do encaminhamento das certidões de dívida ativa a protesto. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Perfilho o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.126.515, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 03 de dezembro de 2013 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator De fato, há previsão legislativa a autorizar o protesto de títulos representativos de créditos públicos, na medida em a Lei n. 9.492/97 não se restringe exclusivamente a títulos cambiais, alcançando outros de natureza diversa, tais como as sentenças condenatórias definitivas. Logo, não se pode restringir a sua aplicação ao campo do Direito privado. Igualmente, não se pode reputar como válido o argumento de que o contribuinte não participou da formação do título protestado, pois lhe é franqueado o acesso ao processo administrativo no lançamento de ofício, além de ser ele próprio quem declara o tributo devido nas hipóteses de constituição do crédito tributário por autolancamento. Da mesma forma, não se trata de forma direta de cobrança do crédito tributário, a substituir, assim, os meios eleitos pelo Código Tributário Nacional e Lei de Execuções Fiscais, mas de meio indireto e válido, autorizado pela eficiência exigida na cobrança dos créditos tributários, atividade administrativa sujeita a esse princípio constitucional. Nessa esteira, antes de ajuizar a ação de execução fiscal, pelo custoso procedimento ora em vigor, deve a Administração adotar todas as providências cabíveis para a recuperação de seus créditos. Além disso, não se vislumbra no protesto de certidão de dívida qualquer prejuízo ao contribuinte, pois a intenção do protesto é justamente dar publicidade à cobrança e os efeitos da

cobrança imediata do crédito tributário não decorrem daquele ato, mas da exigibilidade do citado crédito, esta sim prejudicial ao contribuinte, ao retratar a sua irregularidade fiscal. Do mesmo modo, não se trata de meio tão gravoso à execução que deva ser obstado o seu uso, ao contrário, a penhora, nesse particular, mostra-se muito mais gravosa. Concluo pela legalidade e constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa. Por conseguinte, improcedente o pedido de compensação por danos morais.3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0004621-21.2014.403.6114 - PEROLA COM/ E SERVICOS EIRELI(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005502-95.2014.403.6114 - METLIFE ADMINISTRADORA DE FUNDOS MULTIPATROCINADOS LTDA(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006899-92.2014.403.6114 - FARMA FORMULAS DE SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

FARMA FÓRMULAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO com pedido de anulação de protesto da certidão de dívida ativa n. 8061410305427, realizada junto ao 2º Ofício do Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Bernardo do Campo, porquanto ilegal à vista da falta de autorização legislativa expressa, existência de meios próprios para a satisfação dos créditos tributários, a Lei n. 9.492/97 somente se aplica aos títulos cambiários, dentro outros argumentos. Deferida a liminar. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) possibilidade de protesto de créditos públicos e da utilização de meios indiretos de cobrança; (ii) constitucionalidade e legalidade do encaminhamento das certidões de dívida ativa a protesto. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Perfilho o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.126.515, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra

de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 03 de dezembro de 2013 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator De fato, há previsão legislativa a autorizar o protesto de títulos representativos de créditos públicos, na medida em que a Lei n. 9.492/97 não se restringe exclusivamente a títulos cambiais, alcançando outros de natureza diversa, tais como as sentenças condenatórias definitivas. Logo, não se pode restringir a sua aplicação ao campo do Direito privado. Igualmente, não se pode reputar como válido o argumento de que o contribuinte não participou da formação do título protestado, pois lhe é franqueado o acesso ao processo administrativo no lançamento de ofício, além de ser ele próprio quem declara o tributo devido nas hipóteses de constituição do crédito tributário por autolancamento. Da mesma forma, não se trata de forma direta de cobrança do crédito tributário, a substituir, assim, os meios eleitos pelo Código Tributário Nacional e Lei de Execuções Fiscais, mas de meio indireto e válido, autorizado pela eficiência exigida na cobrança dos créditos tributários, atividade administrativa sujeita a esse princípio constitucional. Nessa esteira, antes de ajuizar a ação de execução fiscal, pelo custoso procedimento ora em vigor, deve a Administração adotar todas as providências cabíveis para a recuperação de seus créditos. Além disso, não se vislumbra no protesto de certidão de dívida qualquer prejuízo ao contribuinte, pois a intenção do protesto é justamente dar publicidade à cobrança e os efeitos da cobrança imediata do crédito tributário não decorrem daquele ato, mas da exigibilidade do citado crédito, esta sim prejudicial ao contribuinte, ao retratar a sua irregularidade fiscal. Do mesmo modo, não se trata de meio tão gravoso à execução que deva ser obstado o seu uso, ao contrário, a penhora, nesse particular, mostra-se muito mais gravosa. Concluo pela legalidade e constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Revogo a decisão que deferiu a liminar. Oficie-se. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0008739-40.2014.403.6114 - ASSOCIACAO RECREATIVA FORD(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0006340-04.2015.403.6114 - SAMARA FLAVIA DA SILVA GOMES MENEZES(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X CAIXA SEGUROS S/A

SAMARA FLAVIA DA SILVA GOMES MENEZES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL requerendo, em apertada síntese, declaração de inexistência de contratação de seguro com a ré, restituindo-se valor descontado diretamente em sua conta corrente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0008335-52.2015.403.6114 - JOAO GABRIEL SALES(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOÃO GABRIEL SALES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL requerendo, em apertada síntese, a modificação do índice que corrige os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição (FGTS), bem como o recebimento das diferenças que restarem apuradas. Petição e documentos às fls. 43/44 a regularização da instrução do feito e retificação do valor da causa. É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005516-79.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004630-22.2010.403.6114) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ERNANI ZANFERRARI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 45/50 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à Embargante, apelada, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003841-67.2003.403.6114 (2003.61.14.003841-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANTONIO SANCHES X JOSE BARBOSA CASIMIRO X VANGIVALDO JOSE DE ALMEIDA X WALDIR ALVES RODRIGUES X WILSON PRIMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005074-50.2013.403.6114 - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação cautelar contra a UNIÃO com pedido de anulação de protesto da certidão de dívida ativa n.803120021218, realizada junto ao Ofício do Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Diadema, porquanto ilegal à vista da falta de autorização legislativa expressa, existência de meios próprios para a satisfação dos créditos tributários, a Lei n. 9.492/97 somente se aplica aos títulos cambiários, dentro outros argumentos. Além disso, o crédito tributário encontra-se extinto pela prescrição.Defêrida a liminar.Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) possibilidade de protesto de créditos públicos e da utilização de meios indiretos de cobrança; (ii) constitucionalidade e legalidade do encaminhamento das certidões de dívida ativa a protesto; (iii) não ocorrência de prescrição. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOPerfílho o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.126.515, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para

recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, ocorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 03 de dezembro de 2013 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator De fato, há previsão legislativa a autorizar o protesto de títulos representativos de créditos públicos, na medida em que a Lei n. 9.492/97 não se restringe exclusivamente a títulos cambiais, alcançando outros de natureza diversa, tais como as sentenças condenatórias definitivas. Logo, não se pode restringir a sua aplicação ao campo do Direito privado. Igualmente, não se pode reputar como válido o argumento de que o contribuinte não participou da formação do título protestado, pois lhe é franqueado o acesso ao processo administrativo no lançamento de ofício, além de ser ele próprio quem declara o tributo devido nas hipóteses de constituição do crédito tributário por autolancamento. Da mesma forma, não se trata de forma direta de cobrança do crédito tributário, a substituir, assim, os meios eleitos pelo Código Tributário Nacional e Lei de Execuções Fiscais, mas de meio indireto e válido, autorizado pela eficiência exigida na cobrança dos créditos tributários, atividade administrativa sujeita a esse princípio constitucional. Nessa esteira, antes de ajuizar a ação de execução fiscal, pelo custoso procedimento ora em vigor, deve a Administração adotar todas as providências cabíveis para a recuperação de seus créditos. Além disso, não se vislumbra no protesto de certidão de dívida qualquer prejuízo ao contribuinte, pois a intenção do protesto é justamente dar publicidade à cobrança e os efeitos da cobrança imediata do crédito tributário não decorrem daquele ato, mas da exigibilidade do citado crédito, esta sim prejudicial ao contribuinte, ao retratar a sua irregularidade fiscal. Do mesmo modo, não se trata de meio tão gravoso à execução que deva ser obstado o seu uso, ao contrário, a penhora, nesse particular, mostra-se muito mais gravosa. Concluo pela legalidade e constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa. Ademais, como salientado pela União na contestação, houve entrega de declaração de compensação pelo contribuinte em 15/06/2005, com posterior decisão, em 23/04/2010, pela sua não homologação, iniciando aí o prazo prescricional. Com o protesto da certidão de dívida ativa, houve interrupção do prazo prescricional, em julho de 2013, reiniciando a sua contagem. Logo, não adveio o termo final da prescrição. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0007513-34.2013.403.6114 - LUIZ MONTEIRO DO PRADO(SP201871 - ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

LUIZ MONTEIRO DO PRADO, qualificado nos autos, ajuizou ação cautelar contra a UNIÃO com pedido de anulação de protesto da certidão de dívida ativa n. 8011211101590, realizada junto ao 2º Ofício do Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Bernardo do Campo, porquanto ilegal à vista da falta de autorização legislativa expressa, existência de meios próprios para a satisfação dos créditos tributários, a Lei n. 9.492/97 somente se aplica aos títulos cambiários, dentro outros argumentos. Deferida a liminar. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) possibilidade de protesto de créditos públicos e da utilização de meios indiretos de cobrança; (ii) constitucionalidade e legalidade do encaminhamento das certidões de dívida ativa a protesto. Pugna pela

improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Perfilho o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.126.515, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 03 de dezembro de 2013 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator De fato, há previsão legislativa a autorizar o protesto de títulos representativos de créditos públicos, na medida em que a Lei n. 9.492/97 não se restringe exclusivamente a títulos cambiais, alcançando outros de natureza diversa, tais como as sentenças condenatórias definitivas. Logo, não se pode restringir a sua aplicação ao campo do Direito privado. Igualmente, não se pode reputar como válido o argumento de que o contribuinte não participou da formação do título protestado, pois lhe é franqueado o acesso ao processo administrativo no lançamento de ofício, além de ser ele próprio quem declara o tributo devido nas hipóteses de constituição do crédito tributário por autolancamento. Da mesma forma, não se trata de forma direta de cobrança do crédito tributário, a substituir, assim, os meios eleitos pelo Código Tributário Nacional e Lei de Execuções Fiscais, mas de meio indireto e válido, autorizado pela eficiência exigida na cobrança dos créditos tributários, atividade administrativa sujeita a esse princípio constitucional. Nessa esteira, antes de ajuizar a ação de execução fiscal, pelo custoso procedimento ora em vigor, deve a Administração adotar todas as providências cabíveis para a recuperação de seus créditos. Além disso, não se vislumbra no protesto de certidão de dívida qualquer prejuízo ao contribuinte, pois a intenção do protesto é justamente dar publicidade à cobrança e os efeitos da cobrança imediata do crédito tributário não decorrem daquele ato, mas da exigibilidade do citado crédito, esta sim prejudicial ao contribuinte, ao retratar a sua irregularidade fiscal. Do mesmo

modo, não se trata de meio tão gravoso à execução que deva ser obstado o seu uso, ao contrário, a penhora, nesse particular, mostra-se muito mais gravosa. Concluo pela legalidade e constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Revogo a decisão que deferiu a liminar. Oficie-se. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0007837-24.2013.403.6114 - PRODUSA INDL/ LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. PRODUSA INDUSTRIAL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação cautelar contra a UNIÃO com pedido de anulação de protesto de certidões de dívida ativa n.8051301068540 e 8051301169657, realizada junto ao Ofício do Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Diadema, porquanto ilegal à vista da falta de autorização legislativa expressa, existência de meios próprios para a satisfação dos créditos tributários, a Lei n. 9.492/97 somente se aplica aos títulos cambiários, dentro outros argumentos. Deferida a liminar. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 47/67, em que alega: (i) possibilidade de protesto de créditos públicos e da utilização de meios indiretos de cobrança; (ii) constitucionalidade e legalidade do encaminhamento das certidões de dívida ativa a protesto. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Perfilho o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.126.515, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492?1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492?1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830?1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767?2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492?1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492?1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805?RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF?1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830?1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492?1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492?1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra

Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 03 de dezembro de 2013 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator De fato, há previsão legislativa a autorizar o protesto de títulos representativos de créditos públicos, na medida em a Lei n. 9.492/97 não se restringe exclusivamente a títulos cambiais, alcançando outros de natureza diversa, tais como as sentenças condenatórias definitivas. Logo, não se pode restringir a sua aplicação ao campo do Direito privado. Igualmente, não se pode reputar como válido o argumento de que o contribuinte não participou da formação do título protestado, pois lhe é franqueado o acesso ao processo administrativo no lançamento de ofício, além de ser ele próprio quem declara o tributo devido nas hipóteses de constituição do crédito tributário por autolancamento. Da mesma forma, não se trata de forma direta de cobrança do crédito tributário, a substituir, assim, os meios eleitos pelo Código Tributário Nacional e Lei de Execuções Fiscais, mas de meio indireto e válido, autorizado pela eficiência exigida na cobrança dos créditos tributários, atividade administrativa sujeita a esse princípio constitucional. Nessa esteira, antes de ajuizar a ação de execução fiscal, pelo custoso procedimento ora em vigor, deve a Administração adotar todas as providências cabíveis para a recuperação de seus créditos. Além disso, não se vislumbra no protesto de certidão de dívida qualquer prejuízo ao contribuinte, pois a intenção do protesto é justamente dar publicidade à cobrança e os efeitos da cobrança imediata do crédito tributário não decorrem daquele ato, mas da exigibilidade do citado crédito, esta sim prejudicial ao contribuinte, ao retratar a sua irregularidade fiscal. Do mesmo modo, não se trata de meio tão gravoso à execução que deva ser obstado o seu uso, ao contrário, a penhora, nesse particular, mostra-se muito mais gravosa. Concluo pela legalidade e constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Revogo a decisão que deferiu a liminar. Oficie-se. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0000187-86.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-21.2013.403.6114) AMARO HOMEM DE GOUVEIA(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

AMARO HOMEM DE GOUVEIA, qualificado nos autos, ajuizou ação cautelar contra a UNIÃO com pedido de anulação de protesto de certidão de dívida ativa n. 8011301056187, realizada junto ao 1º Ofício do Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Bernardo do Campo, porquanto houve erro no lançamento, com pedido de anulação do crédito tributário por meio da ação principal n. 0007197-21.2013.403.6114, no tocante à informação do CNPJ da fonte pagadora, na declaração anual de ajuste. Indeferida a liminar. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) possibilidade de protesto de créditos públicos e da utilização de meios indiretos de cobrança; (ii) constitucionalidade e legalidade do encaminhamento das certidões de dívida ativa a protesto. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Perfilho o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.126.515. Portanto, concluo pela legalidade e constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa. Entretanto, havendo dúvida quanto à certeza e liquidez do título executivo, como ocorre na espécie, com prolação de decisão administrativa pela revisão do lançamento, acostada aos autos principais, reduzindo o valor do crédito tributário para R\$ 1.701,87, a título de principal, não remanesce a higidez da certidão de dívida e, por conseguinte, do protesto. Nessa esteira, retificada a certidão de dívida ativa, deve ser cancelado o protesto e, se for o caso, realizado outro, eis que o erro decorreu da Administração. Não obstante haja resistência da Fazenda Nacional, como o lançamento adveio de erro do autor no preenchimento da sua declaração anual de ajuste, inclusive com omissão de rendimento, dera ele causa à demanda, devendo responder, a princípio, pelos honorários advocatícios. No entanto, como a falha é das duas partes, da União por não revisar de ofício o lançamento e do contribuinte por errar no preenchimento de declaração a seu cargo, cada parte arcará com os honorários do seu causídico, cabendo à União as despesas com o protesto, especialmente os emolumentos. Presentes, assim, o *funus boni iuris* e o *periculum in mora*, defiro a liminar para sustar o protestos relativo certidão de dívida ativa n. 8011301056187, realizada junto ao 1º Ofício do Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Bernardo do Campo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido. Não obstante haja resistência da Fazenda Nacional, como o lançamento adveio de erro do autor no preenchimento da sua declaração anual de ajuste, inclusive com omissão de rendimento, dera ele causa à demanda, devendo responder, a princípio, pelos honorários advocatícios. No entanto, como a falha é das duas partes, da União por não revisar de ofício o lançamento e do contribuinte por errar no preenchimento de declaração a seu cargo, cada parte arcará com os honorários do seu causídico, cabendo à União as despesas com o protesto, especialmente os emolumentos. Presentes, assim, o *funus boni iuris* e o *periculum in mora*, defiro a liminar para sustar o protestos relativo certidão de dívida ativa n. 8011301056187, realizada junto ao 1º Ofício do Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Bernardo do Campo. Oficie-se. As custas processuais serão pagas pelo autor. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0000651-13.2014.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

ELEVADORES OTIS LTDA ajuizou ação cautelar em face da União, para viabilizar a realização de depósito do montante integral, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciados nos processos administrativos 13819.902770/2013-49, 13819.902771/2013-91, 13819.902772/2013-38 e 13819.902774/2013-82, para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Deferida a liminar. A União deixou de apresentar contestação, nos termos da Portaria PGFN n. 294/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. A não apresentação de contestação, na forma da petição de fls. 80/80verso, equivale ao reconhecimento jurídico do pedido, com a observação de que, nessa situação, não devem ser fixados honorários advocatícios, por expressa dispensa legal, na forma do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão do requerente, EXTINGUINDO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de

Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciados nos processos administrativos 13819.902770/2013-49, 13819.902771/2013-91, 13819.902772/2013-38 e 13819.902774/2013-82 e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Sem condenação da União em honorários advocatícios, na forma do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Deixo de condenar a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela requerente, à míngua de formulação de pedido nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001477-39.2014.403.6114 - PLASTICOS NOVACOR LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL

PLÁSTICOS NOVACOR LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação cautelar contra a UNIÃO com pedido de anulação de protesto de dívida ativa n. 8071303437202, realizada junto ao Ofício do Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Diadema, porquanto ilegal à vista da falta de autorização legislativa expressa, existência de meios próprios para a satisfação dos créditos tributários, a Lei n. 9.492/97 somente se aplica aos títulos cambiários, dentro outros argumentos. Deferida a liminar. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) possibilidade de protesto de créditos públicos e da utilização de meios indiretos de cobrança; (ii) constitucionalidade e legalidade do encaminhamento das certidões de dívida ativa a protesto. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Perfilho o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.126.515, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por

unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 03 de dezembro de 2013 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator De fato, há previsão legislativa a autorizar o protesto de títulos representativos de créditos públicos, na medida em a Lei n. 9.492/97 não se restringe exclusivamente a títulos cambiais, alcançando outros de natureza diversa, tais como as sentenças condenatórias definitivas. Logo, não se pode restringir a sua aplicação ao campo do Direito privado. Igualmente, não se pode reputar como válido o argumento de que o contribuinte não participou da formação do título protestado, pois lhe é franqueado o acesso ao processo administrativo no lançamento de ofício, além de ser ele próprio quem declara o tributo devido nas hipóteses de constituição do crédito tributário por autolancamento. Da mesma forma, não se trata de forma direta de cobrança do crédito tributário, a substituir, assim, os meios eleitos pelo Código Tributário Nacional e Lei de Execuções Fiscais, mas de meio indireto e válido, autorizado pela eficiência exigida na cobrança dos créditos tributários, atividade administrativa sujeita a esse princípio constitucional. Nessa esteira, antes de ajuizar a ação de execução fiscal, pelo custoso procedimento ora em vigor, deve a Administração adotar todas as providências cabíveis para a recuperação de seus créditos. Além disso, não se vislumbra no protesto de certidão de dívida qualquer prejuízo ao contribuinte, pois a intenção do protesto é justamente dar publicidade à cobrança e os efeitos da cobrança imediata do crédito tributário não decorrem daquele ato, mas da exigibilidade do citado crédito, esta sim prejudicial ao contribuinte, ao retratar a sua irregularidade fiscal. Do mesmo modo, não se trata de meio tão gravoso à execução que deva ser obstado o seu uso, ao contrário, a penhora, nesse particular, mostra-se muito mais gravosa. Concluo pela legalidade e constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Revogo a decisão que deferiu a liminar. Oficie-se. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0006178-43.2014.403.6114 - FARMA FORMULAS DE SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

FARMA FÓRMULAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação cautelar contra a UNIÃO com pedido de anulação de protesto da certidão de dívida ativa n. 8061410305427, realizada junto ao 2º Ofício do Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Bernardo do Campo, porquanto ilegal à vista da falta de autorização legislativa expressa, existência de meios próprios para a satisfação dos créditos tributários, a Lei n. 9.492/97 somente se aplica aos títulos cambiários, dentro outros argumentos. Deferida a liminar. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) possibilidade de protesto de créditos públicos e da utilização de meios indiretos de cobrança; (ii) constitucionalidade e legalidade do encaminhamento das certidões de dívida ativa a protesto. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Perfilho o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.126.515, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra

de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 03 de dezembro de 2013 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator De fato, há previsão legislativa a autorizar o protesto de títulos representativos de créditos públicos, na medida em que a Lei n. 9.492/97 não se restringe exclusivamente a títulos cambiais, alcançando outros de natureza diversa, tais como as sentenças condenatórias definitivas. Logo, não se pode restringir a sua aplicação ao campo do Direito privado. Igualmente, não se pode reputar como válido o argumento de que o contribuinte não participou da formação do título protestado, pois lhe é franqueado o acesso ao processo administrativo no lançamento de ofício, além de ser ele próprio quem declara o tributo devido nas hipóteses de constituição do crédito tributário por autolancamento. Da mesma forma, não se trata de forma direta de cobrança do crédito tributário, a substituir, assim, os meios eleitos pelo Código Tributário Nacional e Lei de Execuções Fiscais, mas de meio indireto e válido, autorizado pela eficiência exigida na cobrança dos créditos tributários, atividade administrativa sujeita a esse princípio constitucional. Nessa esteira, antes de ajuizar a ação de execução fiscal, pelo custoso procedimento ora em vigor, deve a Administração adotar todas as providências cabíveis para a recuperação de seus créditos. Além disso, não se vislumbra no protesto de certidão de dívida qualquer prejuízo ao contribuinte, pois a intenção do protesto é justamente dar publicidade à cobrança e os efeitos da cobrança imediata do crédito tributário não decorrem daquele ato, mas da exigibilidade do citado crédito, esta sim prejudicial ao contribuinte, ao retratar a sua irregularidade fiscal. Do mesmo modo, não se trata de meio tão gravoso à execução que deva ser obstado o seu uso, ao contrário, a penhora, nesse particular, mostra-se muito mais gravosa. Concluo pela legalidade e constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Revogo a decisão que deferiu a liminar. Oficie-se. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027909-96.1999.403.0399 (1999.03.99.027909-6) - ELIEL BARBOZA DA SILVA X FRANCISCO PEDROSA LIMA X FRANCISCO OLIVEIRA SIQUEIRA X JOSE DE ALENCAR RODRIGUES DE ARAUJO X JOSE PEREIRA SOBRINHO X MESSIAS TADEU DOS SANTOS X NOBUO IONEDA(SPI07017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEL BARBOZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEDROSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO OLIVEIRA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ALENCAR RODRIGUES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS TADEU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUO IONEDA X ELIEL BARBOZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEDROSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO OLIVEIRA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ALENCAR RODRIGUES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS TADEU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUO IONEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230714 - CAROLINA NEUBERN DE SOUZA E SPI75193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002655-67.2007.403.6114 (2007.61.14.002655-8) - WILSON SCARAMUZZA X MAURINEIA CASSIA BARBOSA SCARAMUZZA(SPI41335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SPO20581 - IDIVALDO OLETO E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO E SPI63745 - ORLANDO DAGOSTA ROSA E SPI53114 - PEDRO OCTAVIO BEGALLI JUNIOR E SPI50289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X WILSON SCARAMUZZA X BANCO BRADESCO S/A X MAURINEIA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007795-82.2007.403.6114 (2007.61.14.007795-5) - NELIO FERREIRA DOS SANTOS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X NELIO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000128-35.2013.403.6114 - JOSE RIBEIRO DE ANDRADE (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO DE ANDRADE

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000129-20.2013.403.6114 - JOSE ROBERTO GIMENEZ (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GIMENEZ

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000131-87.2013.403.6114 - NELSON PINTO (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PINTO

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000231-42.2013.403.6114 - JOAO MEDEIROS (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MEDEIROS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005347-29.2013.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM E SP304423 - MARIA FERNANDA PACCHIONI BROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000033-12.2016.4.03.6114

AUTOR: JORGE LUIZ DUNDER

Advogado do(a) AUTOR: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vistos.

Nos termos do disposto no art. 285A do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000162-51.2015.4.03.6114

AUTOR: PRISCILA PINHO BARRA

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A Autora poderá comparecer na agência do INSS, com a cópia da decisão que determinou a apresentação do requerimento administrativo recente e solicitar o atendimento antes da data agendada. Suspendo o curso do feito até a apresentação da decisão administrativa .

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000056-55.2016.4.03.6114

AUTOR: SHIGUERU WATANABE

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de fevereiro de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001153-69.2002.403.6114 (2002.61.14.001153-3) - WILSON DOS SANTOS MEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 366. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda, o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

0003576-02.2002.403.6114 (2002.61.14.003576-8) - AFONSO ANDRADE DA COSTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC conforme cálculos elaborados pelo Autor às fls. 403/477.

0005889-33.2002.403.6114 (2002.61.14.005889-6) - RENATO SOARES CASTANHA X EURIPEDES VERISSIMO DA SILVA X CELIO FRANCISCO DE PAIVA X ARLINDO ALVARES MANOEL X MARIA LUCIA PEREIRA(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RENATO SOARES CASTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES VERISSIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO FRANCISCO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO ALVARES MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação de fls. 362, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal - Setor de Precatórios, para estorno dos valores depositados a título de complementação (IPCAe) da requisição nº 2013.0121367, conforme extrato de fls. 343.Intimem-se.

0003257-97.2003.403.6114 (2003.61.14.003257-7) - JOAQUIM JACINTO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E Proc. ELIANA FIORINI)

Defiro o prazo requerido pelo Autor às fls. 303 para apresentar os cálculos.Int.

0007289-48.2003.403.6114 (2003.61.14.007289-7) - ADALTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifêste-se o autor quanto a opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, conforme v. acórdão (fls. 524), no prazo de cinco dias.Após oficie-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de dez dias.Defiro o pedido de devolução do prazo ao INSS para apresentação dos valores devidos.

0008051-64.2003.403.6114 (2003.61.14.008051-1) - AUGUSTO JOSE MARTINS X MARIA ISAURA RAMPAZO DE ALMEIDA X MILTON FERREIRA DA SILVA X WALTER PINTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X WILMA MARIA ROSSIGNOLI DE OLIVEIRA - HERDEIRO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista fora de cartorio pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008174-62.2003.403.6114 (2003.61.14.008174-6) - ANTONIO ANIBAL FERRO(SP204430 - FABIOLA FERRO E SP173317 - LUIS CARLOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP202310 - FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA E SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Autor às fls. 122/123.Int.

0002516-52.2006.403.6114 (2006.61.14.002516-1) - LUIZ ANTONIO CORREIA LEITE(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003267-05.2007.403.6114 (2007.61.14.003267-4) - ANTONIO FLORENTINO PAULA X GREGORIO LOPES DA SILVA X FRANCISCO JOSE BERTELLI X CARLOS BOVOLENTA X ALICE SAVORDELLI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS às fls. 141/151.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007999-29.2007.403.6114 (2007.61.14.007999-0) - JOAO PEREIRA DE MELO FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo Autor.após, retornem os autos ao arquivo.nt.

0008689-58.2007.403.6114 (2007.61.14.008689-0) - MISAEL BRITO DE SOUSA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 301, cumpra o INSS a determinação de fls. 291.

0008015-46.2008.403.6114 (2008.61.14.008015-6) - ANIBAL PEREIRA QUINTAO - ESPOLIO X ANTONIA DE AGUIAR QUINTAO(SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0000777-05.2010.403.6114 (2010.61.14.000777-0) - FRANCISCA VIEIRA DA SILVA SOUSA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

Vistos. Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação de fls. 196, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal - Setor de Precatórios, para estorno do valor depositado às fls. 188.Intimem-se.

0006338-10.2010.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o Autor os exames solicitados pelo perito judicial em sua manifestação as fls. 197/200.Após, designarei nova data para perícia.Intimem-se.

0006377-07.2010.403.6114 - ISTALIA PINHEIRO DE GOES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC conforme cálculos apresentados pelo Autor às fls. 317/321.

0002807-76.2011.403.6114 - SEVERINO GOMES(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a petição de fls. 123/124 em 05 (cinco) dias.

0002818-08.2011.403.6114 - AGUINALDO ANTONIO ZACARIOTTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 372,80, consoante a Resolução CJF n. 305/2014. Providencie o Autor o endereço do local onde será realizada a perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo legal. Intimem-se.

0003926-72.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o aviso de recebimento negativo, providencie o advogado do Autor o seu comparecimento à perícia designada nestes autos para o dia 07/03/2016, Às 13 hs, bem como informe o endereço atualizado. Int.

0006168-04.2011.403.6114 - FERNANDO MARTINEZ(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336284 - GUILHERME MUNARI MESSIAS)

Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos. Providencie a juntada do instrumento de mandato no original, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000554-81.2012.403.6114 - SIMONE APARECIDA SANTOS GUERREIRO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0000589-41.2012.403.6114 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0002976-29.2012.403.6114 - JOSE ERNANI PEREIRA DE SA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005220-28.2012.403.6114 - OSWALDO DE JESUS PEDRO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0008665-54.2012.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ)

Vistos. Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação de fls. 115, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal - Setor de Precatórios, para estorno do valor depositado às fls. 112. Intimem-se.

0003169-10.2013.403.6114 - ARLETE COELHO AMARAL(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0003648-03.2013.403.6114 - JOSE OLIVEIRA DANTAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao autor sobre fls.230/233.

0006559-85.2013.403.6114 - JOSE SAULO PEREIRA - ESPOLIO X MARIA DO ROSARIO PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0007463-08.2013.403.6114 - ROMEU PRETURLAN(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0007581-81.2013.403.6114 - FRANCISCO MACARIO ANGELIN FILHO(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007906-56.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA MANALISCHI WALDER(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0008464-28.2013.403.6114 - ISABEL CRISTINA CARLOTI(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008599-40.2013.403.6114 - MARIA CLAUDIA GADELHA FEITOSA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA CLAUDIA GADELHA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0013151-35.2013.403.6183 - ANTONIO ALVES TEIXEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 229 por seus próprios fundamentos.Int.

0005278-60.2014.403.6114 - ROSIVAL CAPRONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0005780-96.2014.403.6114 - FRANCISCO COELHO DA SILVA(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRemetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006447-82.2014.403.6114 - VALDENIR ANTONIO FERNANDES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao Autor sobre a manifestação do INSS às fls. 171/174.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007295-69.2014.403.6114 - EDILBERTO SANTANA SANTOS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008628-56.2014.403.6114 - MARIA NITTA SALVADOR POCANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006210-55.2014.403.6338 - MARIA CREUZILDA DE OLIVEIRA MARTINES(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000619-71.2015.403.6114 - MARIA PERPETUA RIBEIRO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareçam as partes a respeito da contribuição a partir de janeiro de 2015 e o recebimento de aposentadoria por invalidez de forma concomitante-prazo dez dias.

0004398-34.2015.403.6114 - JOAO FRANCISCO LUIZ(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao Autor sobre os documentos juntados às fls. 24/85. Após, tornem-me conclusos. Int.

0004948-29.2015.403.6114 - PAULO MARCIANO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Informe o autor se houve a propositura de ação em face da empresa TUPI Transportes Urbanos Piratininga Ltda, para o reconhecimento da exposição às vibrações de corpo inteiro, eis que o PPP apresentado não traz informações acerca da mencionada exposição (fl. 33) e os documentos juntados aos autos referem-se à Viação Campo Belo Ltda. Apresente, ainda, cópia da carteira de trabalho ou do PPP emitido pela empresa Brasgas Transporte e Comércio Ltda, para a comprovação da atividade/função de motorista exercida no período de 27/05/1991 a 30/04/1994. Prazo: dez dias. Int.

0005634-21.2015.403.6114 - FRANCISCO IRINEU DE SOUSA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor sobre a proposta de acordo às fls. 146/147, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006109-74.2015.403.6114 - LUZIMAR LOPES ROCHA(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO

Diga a parte autora sobre as contestações apresentadas às fls. 65/68 e 72/78. Sem prejuízo, apresente o rol de testemunhas, bem como apresente os documentos mencionados às fls. 130. Intimem-se.

0006854-54.2015.403.6114 - EDSON BISPO DE SOUZA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor cópia da petição inicial e principais peças dos autos nº 0009841-73.2009.403.6114, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007050-24.2015.403.6114 - FRANCISCO ENIVALDO CIPRIANO BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0007575-06.2015.403.6114 - IRLENIO TENORIO DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0007581-13.2015.403.6114 - JOSE RAIMUNDO SANTOS DA CONCEICAO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o Autor os exames solicitados pelo perito judicial em sua manifestação às fls. 39/42. Após, designarei nova data para perícia. Intimem-se.

0007583-80.2015.403.6114 - MARIA BARBOSA DA COSTA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Autora os exames solicitados pelo perito judicial em sua manifestação às fls. 104/107. Após, designarei nova data para perícia. Intimem-se.

0000646-20.2016.403.6114 - DARIO JOSE DE SANTANA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça o autor o pedido inicial, tendo em vista a existência dos autos nº 0005476-34.2013.403.6114. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008438-93.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007772-29.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSE WANDENKOLK DA SILVA

SANTOS(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

Vistos. Desentranhe-se a petição de fls. 59, bem como proceda à sua juntada aos autos em apenso nº 00077722920134036114. Tendo em vista a decisão de fls. 37, requeira o embargado o que de direito em 5 dias. Intimem-se.

0005357-05.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005043-35.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CLERIA MOURA DOS SANTOS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005621-22.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-33.2008.403.6114 (2008.61.14.002073-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUIS CARLOS DE GODOI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006861-46.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006825-82.2007.403.6114 (2007.61.14.006825-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X NEREU OLIVEIRA BACELAR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007153-31.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003905-62.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE PEREIRA DE SOUZA NETO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007548-23.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-34.2005.403.6114 (2005.61.14.000476-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI REBEQUE DIOGO X FELIPE REBEQUE DIOGO X MARCOS VINICIUS REBEQUE DIOGO X MARCOS LUIS SALGUEIRO DIOGO - ESPOLIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003951-08.1999.403.6114 (1999.61.14.003951-7) - PAULO MARCHETTO - ESPOLIO X HELIO MARCHETTO X CLAUDINA MARCHETTO NEVES X OSMAR DE SOUZA NEVES X CLAUDOVIL MARCHETTO X ROSA MARIA SILVIANO MARCHETTO X PAULO AFONSO MARCHETTO X JOSE DONADON X DELDINA MARIA DE JESUS X EROS BAIDANI - ESPOLIO X FRANCISCO DOMINGOS DUSI - ESPOLIO X AUGUSTO ANTONIO MAIA - ESPOLIO X VENY LOPES MAIA X JORGE MAIA X MARIA DE LOURDES MAIA DOS SANTOS X RUTH MAIA X ISABEL MAIA X IZAIAS MAIA X GERALDO SEVERIANO PORTO - ESPOLIO X JOSEFA ALFREDO DA SILVA PORTO X MARCELO OLIMPIO TESOLIN X ANGELE UNALI BAIDANI X NICOLE STEPHANINE BAIDANI X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X JOAO PEDRO BAIDANI X QUELITA BAIDANI X JANDIRA DE LIMA DIAS MAIA X JOSE LUIS DOS SANTOS X AISA FERREIRA MAIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO MARCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SEVERIANO PORTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE STEPHANINE BAIDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o patrono do autor sobre o cumprimento do Alvará retirado em 01/12/2015, conforme fls. 971 verso. Expeça-se Carta Precatória para intimação pessoal do autor Fernando Angelo Martinelli, a fim de que proceda ao levantamento das quantias depositadas em seu favor às fls. 966, sob pena de estorno aos cofres públicos. Int.

0000276-22.2008.403.6114 (2008.61.14.000276-5) - OSCAR OVIDIO SANCHEZ QUINTERO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X OSCAR OVIDIO SANCHEZ QUINTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0004457-32.2009.403.6114 (2009.61.14.004457-0) - MARIA INEZ ALBANEZ(SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA INEZ ALBANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a autora Maria Inez Albanez a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 241 e documentos que acompanham a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos officios requisitórios. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002793-58.2012.403.6114 - JOSE BISPO DA SILVA X MARIA MONICA DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se o Officio Requisatório conforme acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 127. Int.

0006525-13.2013.403.6114 - ANTONIO FERNANDES MOREIRA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se officio requisatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009674-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009674-0) - LUIZ PAULO DE FREITAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ PAULO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Patricia de Paiva Freitas, Tatiane de Paiva Freitas Rosa e Lais de Paiva Freitas como herdeiras do Autor falecido Luiz Paulo de Freitas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal para conversão do depósito de fls. 191 em depósito judicial. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor das herdeiras na proporção de 1/3 para cada. Intimem-se.

0000007-70.2014.403.6114 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida na ação rescisória, suspendo o andamento do processo até decisão final dos autos n. 0000579-64.2016.403.0000. Int.

Expediente Nº 10247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001725-78.2009.403.6114 (2009.61.14.001725-6) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP266135 - GILZA RODRIGUES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003036-94.2015.403.6114 - TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA(SP295903 - LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s) pela Caixa Seguradora, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003769-60.2015.403.6114 - GEUCENIL TEIXEIRA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BBC IMOVEIS - EPP

Vistos. Cite-se a BBC Imóveis. Sem prejuízo ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da lide.

0005535-51.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ALBERTO NUNES DA SILVA(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 599/1239

Vistos.Dê-se vista a parte contrária para contrarrazões.Sem prejuízo, designo a data de 29 de Março de 2016, às 14:00h, para oitiva das testemunhas arroladas.Intimem-se.

0005618-67.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES DA SILVA(SP369383 - JULIANA FRANDOLOSO E SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

Vistos.Designo a data de 30 de Março de 2016, às 14:00h, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 178/179.Intimem-se.

0006975-82.2015.403.6114 - SILVIA MACEDO SILVA(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Regularize a autora sua representação processual, eis que o instrumento de mandato deve acompanhar a exordial no original. Não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que a autenticação pública do documento somente diz respeito à sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário. O mesmo se aplica à declaração de pobreza apresentada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0007193-13.2015.403.6114 - VITORIO COCATE NETO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

0000335-29.2016.403.6114 - LUIS FERNANDO DOS SANTOS CALDERAN(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA E SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X FAZENDA NACIONAL

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007454-75.2015.403.6114 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I(SP081193 - JOAO KAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Embora citada para apresentar contestação em audiência, a ré já o fez, conforme petição de fls. 95/101.Destarte, dou por prejudicada a audiência de conciliação, abrindo-se prazo ao autor para manifestação sobre as preliminares argüidas.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000045-14.2016.403.6114 - ADRIANA TONIATTI YAGI(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Reconsidero a determinação de fls. 102. Primeiramente, oficie-se ao Núcleo de Administração Funcional da Justiça Federal, conforme pedido de letra a de fls. 19, a fim de que apresente ao Juízo os valores devidos à Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista a Exequente e se em termos, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

Expediente Nº 10256

MONITORIA

0002538-95.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANDRE JEFFERSON DANTAS(SP353748 - ROBERTA TORRES MASIERO E SP211950 - MARJORIE VICENTIN BOCCIA)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 74/76.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, a sentença foi proferida conforme documentos constantes dos autos, apresentados pela própria CEF.A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como

prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000968-74.2015.403.6114 - SILVIA ELENA RAIMUNDO PEREIRA X CRISTOVAO PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional.Diante da manifestação nos autos noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

0001257-07.2015.403.6114 - MARIVONE ALVES BATISTA DARE(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso I, IV e V da Constituição Federal.Aduz a parte autora ser portadora de várias moléstias que a impossibilitam de trabalhar e devido sua condição de pessoa idosa requer benefício assistencial. Requereu benefício na esfera administrativa NB 41/149.285.607-7, o qual foi negado. Requer a concessão do benefício mencionado desde 06/01/09 e indenização de danos morais.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.Laudos social juntado às fls. 72/77.Laudos pericial médico juntado às fls. 104/112.Parecer do MPF às fls. 121 pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente, indefiro a petição inicial com relação ao pedido de danos morais, para os quais não foram apresentadas as causas de pedir próxima e remota. Adotada a teoria da substanciação, deve o autor apresentar o porque do seu pedido, consoante o artigo 282, III do CPC. No mérito, merece reparos a narrativa dos fatos efetuada na petição inicial, em contraposição aos documentos que a acompanharam. Consoante o documento de fl. 25, a autora requereu APOSENTADORIA POR IDADE em 06/01/09, o qual foi indeferido em razão da inexistência do número de contribuições necessárias para a sua concessão. Na contestação o INSS esclarece que o benefício assistencial foi requerido em 29/05/14 (fl. 64), indeferido em razão da renda per capita familiar. Portanto, o benefício assistencial requerido somente poderá ter como termo inicial maio de 2014 e não janeiro de 2009, como apontado na exordial. Em 2014 a autora já contava com 66 anos de idade, pois nasceu em 1948 e não necessitaria, como agora não necessita, comprovar deficiência física ou incapacidade laborativa, uma vez que está amparada pelo Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/03, artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de sessenta e cinco anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de um salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas). A Lei n. 12.435/11, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 8.742/03, incorporou a idade de 65 anos para a concessão do benefício aos idosos. Para a concessão do benefício assistencial deve a parte preencher também o requisito da incapacidade econômica de sustento próprio ou pela família, critério adotado de renda per capita de do valor do salário mínimo. No caso da requerente, a assistente social em seu laudo de fl. 72/77, apurou renda do esposo dela, R\$ 1.100,00, das duas filhas, R\$ 788,00 e R\$ 550,00, o que resulta renda per capita familiar o montante de R\$ 609,50, muito superior ao valor legal. Consoante o CNIS, uma das filhas recebe R\$ 1.470,47 (fl. 89), o que enseja renda maior ainda. Portanto, a Requerente não preenche o requisito de carência econômica. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I c/c o artigo 295, I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de danos morais e REJEITO O PEDIDO remanescente, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita P. R. I.

0006533-19.2015.403.6114 - COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 138.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS D A VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não

está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0012773-42.2015.403.6302 - PATRICIA LELIS KERMENTZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a declaração de inexistência de débito e a reparação por danos morais.As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 0016950-73.2015.403.6100, cujo pedido foi rejeitado pelo Juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 64/75). Portanto, existe litispendência. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.P.R.I.Sentença tipo C

EMBARGOS A EXECUCAO

0000185-48.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008591-63.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE CARLOS DIAS ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que foram utilizados valores incorretos das rendas mensais do ano de 2014, que houve a inclusão dos meses de agosto e setembro de 2015 já pagos na esfera administrativa no cálculo e foram incluídos índices indevidos de correção monetária, gerando diferença a maior. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 43.418,57 e R\$ 1.402,04, atualizado até setembro de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 07/11. P. R. I.

0000289-40.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0169234-94.2005.403.6301 (2005.63.01.169234-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA FERREIRA DE SANTANA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que foram incluídos índices indevidos de correção monetária, gerando diferença a maior. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 89.008,15 e 8.900,81, atualizado até setembro de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 7/9. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007699-57.2013.403.6114 - POLISTAMPO IND/ METALURGICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X DIRETOR REGIONAL DO SERV NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE EM SAO PAULO - SP X DIRETOR DA GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS DO FNDE

VISTOS.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição previdenciária, bem como destinada a terceiros, sobre a folha de salários, incidente sobre o adicional de horas extras.Aduz a Impetrante que tais verbas têm caráter indenizatório e não são eventuais, por essa razão estariam excluídas da base de cálculo da contribuição patronal.Com a inicial vieram documentos.Custas recolhidas às fls. 170.A sentença de mérito, proferida com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil, foi desconstituída pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da necessidade de citação dos destinatários das contribuições devidas a terceiros, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.Aditada a inicial às fls. 234/236, para incluir o Superintendente do Departamento Regional de São Paulo do Serviço Social da Indústria, Diretor do Departamento Regional de São Paulo do Serviço Nacional de Aprendizagem, Superintendente do Departamento Regional de São Paulo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em São Paulo, Superintendente Regional de São Paulo do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Informações às fls. 252/321, 325/350, 351/368 e 372/376.O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Qualquer alegação sobre legitimidade das pessoas jurídicas do sistema S, denominadas terceiros, foi superada pela prolação da decisão que anulou a sentença proferida, exatamente no sentido da existência de litisconsórcio passivo necessário. A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea a e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 602/1239

recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo. O sistema previdenciário não exige comutatividade plena em igualdade de parcelas. Também toda a contribuição paga deriva de obrigação decorrente de lei, dada a natureza tributária dela. Em relação às horas-extras, temos assente nos Tribunais a incidência da contribuição questionada sobre elas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ...2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010...(STJ, AgRg no AREsp 189862 / PI, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/10/2012) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006606-88.2015.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE E SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANTO ANDRE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM TAUBATE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS PINHAIS - PR X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CURITIBA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição social instituída na Lei Complementar 110/2001. Aduz a impetrante que a aludida contribuição, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi criada para atender ao pagamento de diferenças de correção monetária devidas pelo FGTS. Como as diferenças já foram pagas em sua totalidade, não mais subsistiria a fundamentação para a manutenção de sua cobrança. Afirma que há inconstitucionalidade superveniente em razão da dicção do artigo 149, 2º, inciso II, da CF. Aditada a petição inicial às fls. 116/119. Indeferida a liminar às fls. 119. Prestadas as informações às fls. 130/133, 135 e 138/154. O MPF não se manifestou quanto ao mérito da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal - CEF, pois, nos termos do art. 6º, do Decreto 3914/2001, cabem aos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego as notificações de débitos das contribuições de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Quanto à inconstitucionalidade apontada pela autora, a redação do artigo 149, encontra-se modificada pela Emenda Constitucional n 42/2003. Além do mais, decida a constitucionalidade da exação por meio de medida cautelar nas ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, não cabe mais discussão sobre a matéria, pois a decisão tem eficácia erga omnes, e não comporta exceções. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2002: legitimidade, conforme julgamento, em 09.10.2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJU 08.8.2003, precedente esse que se aplica desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (AI 498473 AgR / RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 06-10-2006 PP-00043) A exigibilidade da contribuição social não está vinculada a período de tempo, nem ao cumprimento de finalidade, como p. ex., o adicional previsto no artigo 2º da citada Lei Complementar. Destarte, somente com a posterior edição de nova lei complementar revogando ou modificando a matéria, poderá se dizer revogado o dispositivo legal. Enquanto não, não há como acolher a tese apresentada. Sobre a matéria, se encontra assente o entendimento no STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua

vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (RESP 1487505, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/03/2015) Também o TRF3, reiteradamente se manifesta sobre a matéria, a exemplo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, in casu, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna. 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extra-fiscal de coibição à despedida sem justa causa, consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. 11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AC 00228731720144036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da Receita Federal e ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal. No mais, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

0007576-88.2015.403.6114 - PLASFIL PLASTICOS LIMITADA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição sobre a folha de salários, incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de salário maternidade, férias usufruídas e primeiros quinze dias de afastamento. Aduz que tais verbas tem caráter indenizatório, por essa razão estariam excluídas da base de cálculo da contribuição patronal. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a liminar às fls. 52. Prestadas as informações às fls. 63/70. O MPF não se manifestou quanto ao mérito da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea a e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo. O salário-maternidade, como sugere a própria denominação, possui natureza salarial e íntegra, por decorrência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O custeio pela Previdência Social não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 195, I, a, da CF, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. 1. Inexiste violação

aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, fálce competência ao STJ para analisar a irrisignação. Precedentes da 1ª. Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ SEGUNDA TURMA RESP 1103731 ELIANA CALMON DJE DATA: 09/06/2009)As verbas recebidas a título de férias gozadas não possuem natureza indenizatória, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros. Assim, alinhó-me à orientação jurisprudencial tradicional do STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ªTurma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009). Os primeiros quinze dias do auxílio-doença também não tem caráter indenizatório, uma vez que estabeleceu o legislador que esse período ficaria à cargo do empregador (prestação previdenciária à cargo do empregador). Não é porque o trabalhador não presta serviço nesse período, embora não haja contraprestação, não se pode atribuir caráter indenizatório a essa verba. Julgado a respeito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS EM RAZÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada no sentido de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), na forma do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. 2. A contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98. 3. A base-de-cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. 4. Os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como o quantum relativo ao salário-maternidade e às férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) compõem a base-de-cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que todas essas verbas compõem a remuneração do empregado e são pagas em razão do contrato de trabalho. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AG 200803000135947, Primeira Turma, DJF3 DATA:08/09/2008, Relator JUIZ MÁRCIO MESQUITA)Posto isto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008268-10.2003.403.6114 (2003.61.14.008268-4) - GILMAR ANTONIO DE MESQUITA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GILMAR ANTONIO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000650-38.2008.403.6114 (2008.61.14.000650-3) - MARIA MADALENA PINTO(SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA MADALENA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3103

ACAO CIVIL PUBLICA

0008858-69.2007.403.6106 (2007.61.06.008858-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LUIZ BURCKARTE FILHO(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Vistos, Em face do decidido v. acórdão de fls. 523/530 verso, que deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para anular a r. sentença de fls. 401/407 verso, para complementação da instrução probatória, determinando o retorno dos autos para realização de prova pericial e prolação de nova decisão, nomeio, assim, como perita deste Juízo a Sr^a SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17.9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com, com o objetivo de realizar perícia no lote de terreno sob o nº. 32, bairro Pedregal no Município de Guaraci-SP, pertencente ao requerido Luiz Burkarte Filho. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 10 (dez) dias. Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz. Intimem-se.

0011311-37.2007.403.6106 (2007.61.06.011311-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDUARDO ANTONIO DE CAROLI X RENATO DE CAROLI X ROBERTO DE CAROLI X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 545/557. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0010785-36.2008.403.6106 (2008.61.06.010785-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO FELISBINO MARQUES X JOSE ANTONIO MARTINS(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos. Certifique o cancelamento dos alvarás expedidos sob o nºs. 86/2015 e 87/2015, arquivando-os em pasta própria na secretaria. Cancele-os no sistema processual. Defiro a expedição de novos alvarás de levantamento, alertando-os que será a última vez que determino a expedição de desse alvará de levantamento. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Dilig.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002267-13.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI

Vistos. Ante a certidão de fl. 66, expeça-se novo mandado de busca e apreensão do veículo autorizando o Oficial de Justiça a solicitar perante a autoridade competente o acompanhamento por agente da policia federal na diligência de busca e apreensão. Oficie-se ao Delegado da Policia Federal para colocar a disposição do Oficial de Justiça Avaliador um agente da policia federal para acompanhar a diligência. Int.

0002748-73.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X LAERCIO DONIZETE FRANCISQUINI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 86 (DEIXOU de dar cumprimento ao mandado - a autora não providenciou os meios necessários). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

DESAPROPRIACAO

0001371-67.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO

Vistos. Defiro o requerido pela autora à fl. 291. Expeça-se citação do requerido na pessoa de liquidante, Sr. Marcos Antonio Siqueira
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 606/1239

Leite, informado à fl. 275, com o prazo de 60 (sessenta) dias. Expedido o edital, intime a autora a providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação. Int. e Dilig.

USUCAPIAO

0005838-89.2015.403.6106 - ALCEU GERMANO SESTINI(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP306951 - RODOLFO SOUZA PAULINO) X CELIA REGINA SESTINI X GERSON SESTINI X HILARIO SESTINI JUNIOR X LIA MAURA POUSA SESTINI X JOAO DURVAL SESTINI X ANTONIO CARLOS SESTINI X LUIZA SESTINI SERIGATTO X GIULA SESTINI SERIGATTO X LINDA SESTINI GRISI X ROMEU GRISI X LIVIA SESTINI FERREIRA X MARA SESTINI DE SALDANHA DA GAMA X LUIS FELIPE DE SALDANHA DA GAMA X MARCOS JOSE SESTINI X MARISTELA SESTINI X MARTHA SESTINI DOS SANTOS - ESPOLIO X LILIA SESTINI DOS SANTOS GUSSON X NEUSA SESTINI ASSAF - ESPOLIO X ANDREA SESTINI ASSAF X JULIANA SESTINI ASSAF X VALERIA MARIA SESTINI X MARCOS CARVALHO X ALEXIS SESTINI X CELINA DE PIERI X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão supra, regularize o autor o recolhimento das custas processuais, utilizando o Código 18710-0 e Unidade Gestora 90017, vindo oportunamente conclusos

MONITORIA

0004258-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIA DAS DORES FIGUEIREDO(SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA)

Vistos, Tendo em vista a revelia da executada Maria das Dores Figueiredo, citada por edital, nomeio como Curador Especial o Dr Gustavo Demian Motta, OAB/SP N. 338.176, com escritório na rua Waldemar Sanches, nº. 1316, Apto. 31, Cidade Nova na cidade de São José do Rio Preto-SP. e-mail: Gustavo_demian@hotmail.com. Tel. 17-3216-1747, 17-9192-5083, 17-3304-3245, para defender os interesses dos requeridos, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado, por e-mail, da nomeação e para apresentar embargos monitorios. Int. e Dilig.

0004660-42.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAN MARTINEZ GIMENEZ(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A PARTES da audiência de conciliação designada para o dia 15 de março de 2016, às 13h30min que será realizada na sala da central de conciliação no primeiro andar deste fórum (rua dos radialistas rio-pretenses nº. 1000, Chacarã Municipal na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0006048-43.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON LONGO JUNIOR(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao requerido/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

0007188-15.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. L. SANTANA SERRALHERIA - ME X MARIO LINO SANTANA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 131 (DEIXOU de citar os requeridos). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004420-19.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-30.2015.403.6106) D.MALTA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS - EPP X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 141/165. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002440-23.2004.403.6106 (2004.61.06.002440-4) - ERCILIO ESCABORA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) AUTOR do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000361-61.2010.403.6106 (2010.61.06.000361-9) - BENEDITO GALVAO TEZONI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0009180-84.2010.403.6106 - LILIAN BORGES GRIPPE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a a petição do INSS juntado às fls. 182/185 (Informa que em razão da prescrição das prestações anteriores ao quinquênio da edição da Nota Técnica nº. 70/2000/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT de 20/10/2009 a autora não tem nenhum valor a receber). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004253-07.2012.403.6106 - PAULO MARIANO DA SILVA(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA E SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004921-70.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-47.2015.403.6106) LIFE TV EIRELI - ME X MARIA EMILIA VALDECIOLI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção. Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de março de 2016, às 16h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0005832-82.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004385-59.2015.403.6106) MINERACAO SCAMATTI LTDA - EPP(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção. Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de março de 2016, às 17h15min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0006293-54.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-89.2014.403.6106) L. F. T. NAKAGAWA JUNIOR - EPP X LUIZ FERNANDO TAKEO NAKAGAWA JUNIOR(SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0006489-24.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-02.2015.403.6106) QUIOSQUE FINATO LANCHONETE EIRELI - ME X GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção. Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de março de 2016, às 15h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0006531-73.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-74.2015.403.6106) OLIVIO SCAMATTI(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 608/1239

ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção. Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de março de 2016, às 17h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0006662-48.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005529-68.2015.403.6106) CARLOS ALBERTO IBANHEZ X SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção. Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de março de 2016, às 16h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0006697-08.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-09.2015.403.6106) GALY COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção. Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de março de 2016, às 17h45min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006682-25.2004.403.6106 (2004.61.06.006682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETE JOSE ALBINO X CELIA REGINA LOURENCO ALBINO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) EXEQUENTE - CEF do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004158-16.2008.403.6106 (2008.61.06.004158-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA REGINA TEIXEIRA CONFECÇÕES ME X MARA REGINA TEIXEIRA (SP260198 - LUIZ AUGUSTO DA COSTA LIMA E SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES)

Vistos. Ante a procedência do recurso de apelação da exequente nos autos dos embargos à execução nº. 0006362-33.2008.403.6106, cópias juntadas às fls. 94/108, junte a Caixa Econômica Federal a planilha atualizada do débito dos executados, no prazo de 20 (vinte) dias. Requeira o que mais de direito. Int. e Dilig.

0009930-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIT X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA (SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP258094 - CYLENE CORDEIRO DE CAMPOS LEITE) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS (SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

Vistos, Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de março de 2016, às 14h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0007522-25.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIMENTA & MATTOS COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X SOLANGE PIMENTA DE OLIVEIRA EUSTAQUIO X FABRICIO LUCAS PINHEIRO MARTINS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 225 (Não citou a executada Solange Pimenta de Oliveira Estáquio). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008655-68.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO E BRUNO GRAFICA LTDA X JOSE BRUNO X JOSE PAULO BRUNO (SP216816 - GILBERTO BRUNO)

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais) em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País. 2- Consumada a transferência à ordem deste Juízo, os valores arrestados serão

convertidos em penhora, dela se intimando o(a)(s) executado(a)(s), nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), via RENAJUD.4- Sendo negativas a penhora, via BACENJUD e a restrição, via RENAJUD, DEFIRO a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)(s) executado(a)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda da pessoa jurídica não consta relação de bens.5- Se positivo a requisição da declaração de renda, DECRETO o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, anotando-se.6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-----
-----Vistos.Ante à comprovação de que os valores arrestados na conta 29000-9, do Banco do Brasil S/A, em nome do executado José Bruno, são de natureza previdenciária, defiro o pedido de fls. 177/192.Providencie-se o desbloqueio dos valores.Intimem-se.

0006810-64.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUILHERMOM & ROSSINI LTDA - ME X JOAQUIM ODECIO ROSSINI X EMILIA CRISTINA GUILHERMOM(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH E SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) EXECUTADO do desarmamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003036-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2018.Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.Intimem-se.

0005168-22.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C.R. CORDEIRO SERVICOS DE MONTAGENS EPP X CELIO ROBERTO CORDEIRO X JOAO MANOEL LUIZ(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Vistos. Defiro o pedido do interessado BANCO ITAUCARD S/A, juntado às fls. 140/153, para deferir a retirada da restrição de transferência do prontuário do veículo GM/VECTRA SEDAN ELITE, ano e modelo 2005/2006 em nome do executado João Manoel Luiz, Placa HSI 1513-SP.Fica o interessado intimado que após a venda do veículo, informar o Juízo de houve crédito em favor do executado. Se positivo, deverá efetuar o depósito judicial nestes autos. Venham os autos conclusos para a retirada da restrição.Int. e Dilig.

0005474-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL EMBALAGENS LTDA ME X NOELY CRISTINA DE AGUILA X JOAO ANTONIO DE AGUILA(SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Vistos.Defiro a citação por edital dos executados Daniel Embalagens Ltda ME e de João Antonio de Aguilá, conforme requerido pela exequente à fl. 209.Prazo: 20 (vinte) dias. Int. e Dilig.

0005574-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VISTA CORTICO RIO PRETO COMERCIO DE CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA ME X FABIO MANUEL RIBEIRO

Vistos.Defiro a retirada da restrição anotada à fl. 56, no prontuário do veículo GM/ZAFIRA EXPRESSION, placa EAQ 2603 SP, conforme requerido pela interessada BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO às fls. 110/117.Venham os autos conclusos para a retirada da restrição anotada à fl. 56.Int. e Dilig.

0005626-39.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INTELLECTUS BRASIL - ENSINO FUNDAMENTAL LTDA X PAULO HENRIQUE DA COSTA BORDUCHI X MARIANA DA COSTA BORDUCHI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelas executadas, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, respeitado o limite do valor atualizado da execução.2- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando as executadas, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome das executadas, via RENAJUD.4- Sendo negativas as penhoras BACENJUD e RENAJUD, defiro a requisições das declarações de renda da executada, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta

relação de bens.5- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.----- Vistos, Defiro a penhora no rosto dos autos nº. 0000025-18.2014.403.6106, conforme requerido pela exequente à fl. 161. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos, certifique-se a penhora e anote na capa naqueles autos. Int.

0003530-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROJAIS & COSTA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X CELIA SILVA MURA(SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO E SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO)

Vistos. Indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 131 verso, haja vista que foram interpostos embargos à execução - 0000983-67.2015.403.6106.Verifico que foi proferida sentença parcialmente procedente e as partes foram intimadas no dia 20 de janeiro de 2016.Aguarde-se por 20 (vinte) dias, eventual interposição de apelação naqueles embargos.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que mais de direito.Int. e Dilig.

0004457-80.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X VERA LUCIA LOPES DE FREITAS - SAO JOSE DO RIO PRETO - ME X VERA LUCIA LOPES DE FREITAS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 138 (Não citou as executadas - não arrestou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004927-14.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO ANTONIO BUENO - ME X FRANCISCO ANTONIO BUENO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0003197-31.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SINOMAR FRANCISCO MEDEIROS X SIRLEI APARECIDA DE MEDEIROS(SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS)

Vistos, Designo nova nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 14de março de 2016, às 15h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0003452-86.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEREIDE DONIZETE DOS SANTOS(SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES)

Vistos,Defiro o requerido pela exequente à fl. 118.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de março de 2015, às 14h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0004954-60.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NELSON SILVEIRA SIMOES NETO

Vistos,Ante a certidão retro, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de março de 2016, às 17:30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0005415-32.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS GONCALVES

Autos nº. 0005415-32.2015.403.6106Ação: BUSCA E APREENSÃO Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente medida cautelar de Busca e Apreensão em face a VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS GONÇALVES, tendo como objeto o bem alienado fiduciariamente em garantia de contrato (Wolkswagem - Novo Gol 1.0), ano 2013/2014, placa EGW0420 e RENAVAN 00565278126), em face da inadimplência contratual da devedora. Na petição inicial de fls. 02/04, acompanhada dos documentos de fls. 07/18, a autora alegou, em síntese, que celebrou com a requerida a Cédula de Crédito Bancário nº. 58111975, e a requerida deu em garantia o veículo Wolkswagem, modelo 2013/2014, placa EGW0420, Renavam 00565278126, chassi nº 9BWAA05U7ET074606, que se encontra alienado fiduciariamente em seu favor. Afirmou que a requerida encontra-se inadimplente e que a dívida atualizada até o dia 19/09/2015 perfaz a quantia de R\$ 31.201,35 (trinta e um mil, duzentos e um reais e trinta e cinco centavos). Pleiteou a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária e a citação da requerida para, querendo, purgar a mora, nos termos do 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, ou apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo legal. Foi deferida a liminar de busca e apreensão. Requer à fl. 37 verso, em razão de que o veículo não está mais em posse da requerida, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada. PASSO A ANALISAR O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E

APREENSÃO EM EXECUÇÃO. O pedido merece deferimento, haja vista que a requerida não foi citada e tampouco houve a apreensão do veículo. E, ainda, deve-se levar em conta o próprio caráter executivo da ação de busca e apreensão e a alteração do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69. Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Por tais razões, DEFIRO O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA. Retifique-se a autuação, alterando a classe para o código n.º 98 - Execução de Título Extrajudicial. Em seguida, cite-se a executada para, em três dias, efetuar o pagamento e/ou, para fins do art. 738 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor executado. Na hipótese de pagamento, reduzo-os para 10% (art. 652-A, único do CPC). Int. e Dilig. São José do Rio Preto, 1 de fevereiro de 2016. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005418-84.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WINKS TRANSPORTES LTDA - ME X LEILA CRISTINA GUERRA DESTRO X LUIZ CARLOS DESTRO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 23/24 (Não citou os executados - não arrestou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0007045-26.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIO CESAR BOSCHETTI X ALICE DE OLIVEIRA LIMA BOSCHETTI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 51 (Não citou as executadas - não arrestou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002980-22.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X FEDERACAO DA AGRICULTURA FAMILIAR - F.A.F.

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a AUTORA para retirar a carta precatória de reintegração de posse e distribuí-la no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas e diligência necessárias para seu cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2441

DESAPROPRIACAO

0001368-15.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X EWERTON COSTA AMARAL X MALULI GIMENEZ AMARAL X MGA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Tendo em vista o pedido expresso constante na defesa apresentada, bem como a comprovação de que o imóvel objeto desta ação pertence a pessoa jurídica, determino a inclusão de MGA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA, CNPJ N° 19.795.915/0001-69 no polo passivo da ação. Comunique-se o SUDP para a referida inclusão. Intimem-se.

MONITORIA

0000858-02.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR(SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA E SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Observe que foi apresentada com a inicial a planilha de evolução da dívida e das taxas de juros efetivamente aplicadas (fls. 16). Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0709280-18.1998.403.6106 (98.0709280-9) - JOSE APARECIDO BARBOZA(SP046235 - GERALDO JOSE ROSSI SALLES E SP191787 - ANA PAULA DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0003660-17.2008.403.6106 (2008.61.06.003660-6) - ADELINO NICOLETTI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista da comunicação da averbação pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que deverá ser retirada na Agência da Previdência Social em Olímpia.

0005655-26.2012.403.6106 - JOAO PEDRO TRINDADE ZANOTTI SOUZA - INCAPAZ X PRISCILA TRINADDE ZANOTTI MARTINS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0006388-89.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DALOSSO(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do LTCAT, o feito encontra-se com vista, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte Autora, para ciência/manifestação, conforme r. determinação de fls. 417.

0006864-30.2012.403.6106 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

INFORMO à Parte Autora que, tendo em vista a juntada do ofício da Receita Federal, os autos encontram-se com vista para requerer o que de direito, conforme r. determinação de fls. 152.

000404-90.2013.403.6106 - ANA PAULA MOTTA DOS SANTOS - INCAPAZ X DANIEL MOTTA SANTA ROSA X DANIELA MOTTA FRUTUOSO X PAULO RICARDO MOTTA PIRES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta, inicialmente, por Ana Paula Motta dos Santos - representada por Paulo Ricardo Motta Pires, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua mãe, Sueli Motta da Silva, cujo óbito ocorreu em 11 de novembro de 2004 (cert. fl. 18). Citado, o INSS ofertou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei nº 8.213/91; e, em preliminar, o litisconsórcio ativo necessário em relação aos demais filhos da falecida (fls. 40/105). Em réplica, manifestou-se a parte autora pela inclusão, no polo ativo da demanda, de dois dos outros três filhos de Sueli Motta da Silva (fls. 108/117). À vista da manifestação do INSS (fl. 136), foi exarada decisão que deferiu a habilitação nos autos de Daniel Motta Santa Rosa e Daniela Motta Frutuoso (fl. 137). Atendendo aos ofícios expedidos às fls. 145/146 e 191/192, as prefeituras dos municípios de Lins/SP e Bauru/SP trouxeram aos autos os expedientes de fls. 152/156, 157, 205/206 e 207/208. As provas orais foram colhidas em audiência realizada perante o Juízo da Subseção Judiciária de Lins/SP, ocasião em que os demandantes manifestaram-se, expressamente, pela desistência quanto à oitiva da testemunha Adriana Calegulo (fls. 163/188). Intimado, o Ministério Público Federal apresentou suas considerações às fls. 126/127 e 203. Em alegações finais, manifestaram-se as partes às fls. 199/201 e 211/214. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. A preliminar arguida pelo INSS às fls. 40-vº e 41/41-vº (contestação) foi superada diante do que restou decidido à fl. 137. Análise, inicialmente, a questão prejudicial suscitada em contestação (fl. 40-vº). Pois bem. Ainda que o ajuizamento do presente feito tenha ocorrido apenas em 30/01/2013 (data do protocolo), ou seja, cerca de 08 (oito) anos após o óbito de Sueli (fato gerador da pensão pretendida - cert. fl. 18), é preciso lembrar que, em relação aos absolutamente incapazes (art. 3º, inciso I, do Código Civil de 2002 - em sua redação anterior à edição da Lei nº 13.146/2015) não há que se falar em decurso de prazo prescricional (art. 198, inciso I, também do Código Civil de 2002). Ademais, a própria lei de regência do benefício indicado na inicial (Lei nº 8.213/91 - art. 79) prevê que ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei, não se aplicam os prazos nela fixados (art. 103) para fins de prescrição. Nesse contexto, e considerando que, à época do passamento de Sueli Motta da Silva, todos os demandantes contavam com menos de dezesseis anos de idade (v. certidões fls. 15, 121 e 124), não há que se falar em ocorrência de prescrição. Passo ao exame do mérito. Pugnam os autores pela concessão do benefício de pensão, em razão do falecimento de Sueli Motta da Silva, sob a alegação de que eram dependentes economicamente desta. Asseveram, ainda, que à época do óbito se achavam presentes os requisitos legalmente exigidos para fins de concessão do pleito. O benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste, ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado e, portanto, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Por tais razões, não se aplicam à hipótese vertente as inovações legislativas introduzidas com a edição da MP nº 664/2014 (convertida na lei nº 13.135/2015). Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante. Dos documentos trazidos aos autos, noto que não há controvérsia acerca do primeiro e do terceiro requisitos, pois, das certidões de fls. 15, 18, 121 e 124, depreende-se que a Sra. Sueli Motta da Silva é mãe de Ana Paula Motta dos Santos, Daniel Motta Santa Rosa e de Daniela Motta Frutuoso - todos menores à data do óbito - e, de fato, faleceu em 11 de NOVEMBRO de 2004. Sendo assim, tratando-se de benefício pleiteado por filhos, presume-se a dependência econômica dos requerentes em relação à falecida, prescindindo-se de provas em tal sentido. No que se refere à condição da falecida, como segurada ou beneficiária da Previdência Social, algumas considerações merecem destaque. Das planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 20, 54-vº, 55/55-vº e 86), constato que a de cujus ostentou vínculos empregatícios em diversos períodos, sendo o último com início em 01/12/2001 e sem informação quanto à data de término. Outrossim, verteu recolhimentos ao regime geral da previdência social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 10/2002 a 04/2003 e 12/2003. Asseveram os autores que os recolhimentos previdenciários de 2003 referem-se ao labor executado por sua genitora que, em tal época, trabalhava como diarista. De outra face, ao argumento de que não há nos autos provas efetivas do exercício de atividades profissionais correspondentes às contribuições em questão, defende o INSS que, na ocasião de seu óbito, Sueli Motta já não teria a qualidade de segurada e, por tais motivos, os postulantes não fariam jus ao benefício de pensão por morte. Cumpre ressaltar que, à vista do que dispõe a Lei de Benefícios, a comprovação do tempo de labor, nos termos em que alegados na inicial, deve se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Afirmam os autores que os dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 20, 54-vº, 55/55-vº e 86), demonstram que, nos períodos em que verteu recolhimentos como contribuinte individual, sua mãe (Sueli) se dedicou ao exercício de atividades

profissionais.No caso em tela, em que pesem os argumentos ofertados pela autarquia ré (fls. 40/43-vº e 199/201-vº), tenho que as informações consignadas no documento apontado, pela parte autora, como início de prova material (planilha de Consulta ao CNIS - fls. 20, 54-vº, 55/55-vº e 86), foram amplamente corroboradas pela prova oral colhida, atendendo, assim, ao que estabelece o 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91.Nesse sentido, as declarações prestadas pelas testemunhas (Aparecida Costa e João da Costa Pimenta Junior) foram contundentes quanto ao desempenho de atividades profissionais, por parte da falecida, no período questionado no presente feito.A testemunha Aparecida Costa, ao ser inquirida pelo Juízo Deprecado (mídia fl. 187), declarou que era amiga de Sueli e que moravam em casas próximas, no mesmo bairro. Disse, também, ter conhecimento de que Sueli sofria de problemas de coração e que, cerca de um ano antes de seu falecimento, parou de trabalhar por conta do referido problema de saúde. Afirmou, mais, que Sueli trabalhava como diarista, fazendo faxinas e que, pouco antes de deixar tal labor, em várias oportunidades, a falecida relatou à depoente que já não conseguia trabalhar como faxineira, em razão do extremo cansaço físico que vinha sentindo, esclarecendo que tais fatos ocorreram no ano de 2003, aproximadamente.Por sua vez, a testemunha João da Costa Pimenta Júnior (mídia fl. 187) disse que conheceu a falecida porque foi seu vizinho, na Rua São Benedito, na cidade Lins, sabendo que Sueli veio a óbito em decorrência de problemas cardíacos. Informou, ainda, que, até pouco tempo antes de falecer, Sueli fazia faxinas, de duas a três vezes por semana, em casas distintas na cidade, sendo uma dessas residências a do declarante. Ao final, afirmou que numa das ocasiões em que sua esposa a contratou para limpar a casa, Sueli deixou de comparecer porque já se achava com a saúde debilitada. Vê-se, então, que as provas trazidas aos autos foram hábeis a comprovar, de maneira inequívoca, que os recolhimentos previdenciários relativos às competências 10/2002 a 04/2003 e 12/2003, de fato, se referem às atividades desenvolvidas por Sueli em tais épocas.Desse modo, considerando os recolhimentos previdenciários reproduzidos às fls. 20, 54-vº e 55/55-vº (ref. competências 10/2002 a 04/2003 e 12/2003) e o exercício das atividades inerentes ao ofício de faxineiro, por parte de Sueli - nos termos da presente fundamentação -, certo é que na data de seu falecimento (em 11/11/2004 - cert. fl. 18) mantinha ela sua qualidade de segurada da Previdência Social, isto à vista das disposições do art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.Por fim, convém tecer algumas considerações sobre o termo a quo do benefício em questão, em relação aos autores, o que deverá ser observado quando da execução do julgado.Conforme salientado alhures nesta sentença, a pensão por morte, segunda a Lei de regência do tema, será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste, ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. Em se tratando de absolutamente incapaz em decorrência da menoridade, é preciso lembrar que o Código Civil, consoante já mencionado, estipula que tal condição cessa aos 16 anos de idade, de sorte que a partir daí os prazos voltam a fluir normalmente contra o beneficiário. Desta forma, é relevante verificar quando os autores completaram 16 anos para o fim de estabelecer com exatidão o início do benefício.Com relação à autora Ana Paula Motta dos Santos, verifica-se que esta completou 16 anos no mesmo mês em que a ação foi ajuizada, de sorte que não transcorreu o prazo de 30 dias entre a data em que completou 16 anos e a data da propositura da demanda. Faz ela jus, portanto, ao recebimento do benefício desde a data do óbito.Em relação ao autor Daniel Motta Santa Rosa, constata-se que ele completou 16 anos em 26/04/2009 e, portanto, a partir daí passou a correr o prazo de trinta dias para requerer a pensão, o que não foi por ele observado. Dessa forma, como o requerimento somente surgiu com a propositura da ação, tem-se que o benefício em seu favor terá início da data do ajuizamento da ação.Quanto à autora Daniela Motta Frutuoso, dessume-se dos autos que ela completou 16 anos em 25/04/2011 e, portanto, a partir daí passou a correr o prazo de trinta dias para requerer o benefício, o que também não foi por ela observado. Dessa forma, como o requerimento somente surgiu com a propositura da ação, tem-se que o benefício em seu favor terá início da data do ajuizamento da ação.Portanto, procede o pedido veiculado na inicial, uma vez que implementados os requisitos legais necessários à concessão da espécie indicada na exordial, quais sejam: o óbito de Sueli Motta da Silva; a condição de dependentes dos demandantes; e a manutenção da qualidade de segurada da falecida na data de seu passamento.III - DISPOSITIVO diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Ana Paula Motta dos Santos, Daniel Motta Santa Rosa e Daniela Motta Frutuoso, o benefício de Pensão por Morte, da seguinte forma:a) Para a autora Ana Paula Motta dos Santos, a pensão será concedida a partir da data do óbito da segurada, já que aludida beneficiária completou 16 anos no mesmo mês em que a ação foi ajuizada, e, portanto, não decorreu mais de 30 dias entre seu aniversário de 16 anos e a propositura da ação;b) Para o autor Daniel Motta Santa Rosa, a pensão será concedida a partir de janeiro de 2013, data em que foi ajuizada a ação, tendo em vista que este completou 16 anos em 26/04/2009 e, portanto, a partir daí passou a correr o prazo prescricional, de modo que deveria ter feito requerimento administrativo no prazo de 30 dias da data em que completou 16 anos para ter direito a receber desde o óbito da segurada.c) Para a autora Daniela Motta Frutuoso, a pensão será concedida a partir de janeiro de 2013, data em que foi ajuizada a ação, tendo em vista que esta completou 16 anos em 25/04/2011 e, portanto, a partir daí passou a correr o prazo prescricional, de modo que deveria ter feito requerimento administrativo no prazo de 30 dias da data em que completou 16 anos para ter direito a receber desde o óbito da segurada.Consigno, outrossim, que, em relação aos autores Daniel Motta Santa Rosa e Daniela Motta Frutuoso o benefício terá vigência limitada, respectivamente, a 26/04/2014 e 25/04/2016, datas em que ambos alcançam os 21 anos de idade e, por conseguinte, deixam de ostentar a condição de dependente da segurada falecida (v. art. 16, inciso I, e art. 77, 2º, inciso II, ambos da Lei n.º 8.213/91 - com redação dada pela lei n.º 9.032/95).Desta forma, de acordo com os parágrafos precedentes, a pensão deverá ser paga aos autores observando-se as seguintes proporções:a) Para a autora Ana Paula Motta dos Santos, 100% da pensão desde a data do óbito até janeiro de 2013; de janeiro de 2003 até abril de 2014, receberá a cota de 33,33%; de abril de 2014 até abril de 2016, receberá a cota de 50%; e de abril de 2016 até a data em que completar 21 anos, receberá novamente a cota de 100% da pensão.b) Para o autor Daniel Motta Santa Rosa, 33,33% da cota da pensão de janeiro de 2013 até abril de 2014.c) Para a autora Daniela Motta Frutuoso, 33% da cota da pensão de janeiro de 2013 até abril de 2014; de abril de 2014 até 25/04/2016, receberá a cota de 50% da pensão.Deve a autarquia ré arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do efetivo pagamento (entre DIB e DIP).A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 13/05/2013 (data da citação - fl. 38), e a partir dos respectivos vencimentos para as prestações que se vencerem após a citação, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos autores, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, e considerando o pedido formulado pelos autores à fl. 214, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil, com a ressalva de que o cumprimento da tutela ora deferida se limita à implantação dos benefícios que, atualmente, deveriam estar em plena vigência. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação dos benefícios: Nome do(a) beneficiário(a) 1 Ana Paula Motta dos Santos Nome da mãe Sueli Mota da Silva CPF do(a) beneficiário(a) 463.637.318-95 NIT da segurada instituidora (falecida) 1.237.189.373-2 Endereço do(a) beneficiário(a) Rua Eulampio Caetano, nº. 1326, Jardim Nunes, São José do Rio Preto/SP Benefício Pensão por Morte - na fração de 33,33% Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 11/11/2004 (data do óbito da segurada Sueli Motta da Silva - fl. 18) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Nome do(a) beneficiário(a) 2 Daniel Motta Santa Rosa Nome da mãe Sueli Mota da Silva CPF do(a) beneficiário(a) 415.750.738-03 NIT da segurada instituidora (falecida) 1.237.189.373-2 Endereço do(a) beneficiário(a) Rua Carlos Fetti, nº. 1020, bairro João Paulo II, São José do Rio Preto/SP Benefício Pensão por Morte - na fração de 33,33% Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 30/01/2013 (data do ajuizamento desta ação) Data de Cessação do Benefício (DCB) 26/04/2014 (data em que completou 21 anos de idade) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Nome do(a) beneficiário(a) 3 Daniela Motta Frutuoso Nome da mãe Sueli Mota da Silva CPF do(a) beneficiário(a) 442.951.128-44 NIT da segurada instituidora (falecida) 1.237.189.373-2 Endereço do(a) beneficiário(a) Rua Joaquim Rosa dos Santos, nº. 771, São José do Rio Preto/SP Benefício Pensão por Morte - na fração de 33,33% Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 30/01/2013 (data do ajuizamento desta ação) Data de Cessação do Benefício (DCB) 25/04/2016 (data em que completará 21 anos de idade) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Custa ex lege. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003188-06.2014.403.6106 - APARECIDA ARLETE DA COSTA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada dos documentos, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fls. 119.

0003809-03.2014.403.6106 - FRIGORIFICO OUROESTE LTDA (SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, distribuída perante a Comarca de Fernandópolis-SP, que objetiva excluir da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins e do Programa de Integração Social-PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS, com pedido de tutela antecipada para a respectiva suspensão da exigibilidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/48). Inicialmente, determinou-se à autora a apresentação de procuração e de seus atos constitutivos (fl. 49), o que foi cumprido às fls. 52/62. A ré apresentou contestação (fls. 75/89), na qual alegou incompetência absoluta e pediu o sobrestamento do feito. Quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica (fls. 96/121). Em decisão de fl. 123, foi declarada a incompetência absoluta do Juízo, sendo o feito redistribuído a esta Subseção. Inicialmente, adveio despacho (fl. 129): Ciência às partes da redistribuição do presente feito pra esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, bem como da nova numeração do feito. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual. Verifico que quem contesta a ação é a União Federal, portanto, determino que seja retificada a autuação, excluindo-se o atual réu e incluindo-se em seu lugar a União Federal. Providencie a Parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Recolhidas as custas de forma correta, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória. Por fim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado na prolação da sentença. Intimem-se. A autora apresentou guia de custas e documentos (fls. 130/143). Tendo em vista que a ação fora distribuída perante a Justiça Estadual, com trâmite por sistema eletrônico, o julgamento foi convertido em diligência e foi determinada a assinatura da petição inicial pelo patrono (fl. 148). Regularmente intimada a autora, decorreu o prazo in albis (fl. 148vº). Novamente instada (fl. 149), ficou-se inerte (fl. 149vº). É o relatório. Decido. A falta de assinatura na petição inicial, pelo advogado, obsta o prosseguimento do feito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que a ação não pode prosseguir. Mesmo intimada por duas vezes, a autora não cumpriu a determinação de regularização. Posto isto, declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como custas processuais, já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002381-49.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FAZENDA SAO PEDRO X JOSE KIOSHI IQUEGAMI(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0003437-20.2015.403.6106 - OTHON HERMES BIANCARDO(SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à antecipação de tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo. Vista à CEF para resposta. Considerando que a ré não contestou a ação e não tem patrono nos autos, os prazos correm independentemente de intimação. Oportunamente, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0005738-37.2015.403.6106 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005887-33.2015.403.6106 - MARIA ANTONIA PRETONI CENEVIVA - INCAPAZ X MARIA DA GRACA PRETONI CENEVIVA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000063-59.2016.403.6106 - LUCELIA GLAUCIA DE OLIVEIRA(SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001039-13.2009.403.6106 (2009.61.06.001039-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094035-31.1999.403.0399 (1999.03.99.094035-9)) UNIAO FEDERAL X SERGIO DA COSTA LIMA X MARIA CONCEICAO GOBBE MOSCHETTA(SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL)

Esclareça a Parte Embargada seus pedidos de fls. 177/182 e 184/202, uma vez que a execução do julgado está sendo efetuada nos autos principais em apenso (feito nº 00940353119994030399), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000212-89.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008445-85.2009.403.6106 (2009.61.06.008445-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DIRCE SCALVENZI HERNANDEZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida nestes autos, requeira a Parte Embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dispensando-se do principal. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008170-83.2002.403.6106 (2002.61.06.008170-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-45.1999.403.0399 (1999.03.99.004031-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRANCISCO NUNES PINHEIRO NETO(SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Traslade-se para o feito principal, cópias de fls. 75/77/verso, 86/89/verso, 105/106/verso e 108. Após a ciência da descida, remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se do principal, com as cautelas de praxe, uma vez que nada há para ser executado nos presentes autos. Vista ao MPF. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001366-45.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ILUMINA JOIAS RIO PRETO LTDA - ME X ELOISA APARECIDA ZOCAL DOS SANTOS

Considerando o contido às fls. 76, determino à Secretaria que risque o nome da servidora deste Juízo mencionado indevidamente na petição de fls. 75. Defiro a penhora sobre os direitos da executada Eloisa Aparecida Zocal dos Santos decorrentes do contrato de alienação fiduciária para a aquisição do veículo placas FKA3545 (fls. 69/70). Expeça-se mandado. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005683-23.2014.403.6106 - DISMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS OLIMPIA LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0006094-32.2015.403.6106 - AVELINO RODRIGUES TOME(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Mantenho a sentença. Recebo a apelação do Impetrante no efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade Impetrada e intime-se o Procurador do INSS, dando ciência das decisões de fls. 156/157 e 172/173, para resposta ao recurso de apelação. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701392-32.1997.403.6106 (97.0701392-3) - COFERAUTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COFERAUTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA)

Tendo em vista que restou decidido às fls. 427, cumpra a Secretaria aquela determinação, ou seja, expedição do Requisitório da verba honorária, conforme já determinado e com as cautelas de praxe. Defiro, também, parte do requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 428/430. Cite-se a União Federal para, caso queira, apresentar embargos à execução de fls. 428/430, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do CPC. Prazo este estabelecido pela Lei 9.494, de 10.9.1997 - Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias. O eventual pagamento da verba será feito através de Ofício Precatório em favor da empresa e não em favor de cada um dos sócios cotistas. Nada impede que o rateio seja feito da forma como apresentado, porém, no campo particular, uma vez que as pessoas físicas não são parte desta ação. Intimem-se.

0704151-66.1997.403.6106 (97.0704151-0) - SJRPRETO 2 CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS P NATURAIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SJRPRETO 2 CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS P NATURAIS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos formalizada às fls. 446, indefiro o pedido da parte Autora-exequente de fls. 450/451, uma vez que a verba depositada às fls. 437 encontra-se penhorada. Prejudicado o pedido da União-executada de fls. 447/449. Comunique-se o r. Juízo da 5ª Vara Federal local, pelo meio mais expedito (e-mail), para que forneça conta de depósito judicial à sua disposição, nos autos da execução fiscal informada às fls. 443/446, no prazo de 10 (dez) dias. Com o fornecimento da conta, providencie a Secretaria expedição de Ofícios para a E. Presidência do TRF (para ciência do destino da verba) e para o banco depositário, para a transferência da totalidade da verba depositada às fls. 437 para esta conta de depósito judicial à disposição da r. 5ª Vara Federal local, naqueles autos. Efetivada a transferência (o banco depositário deverá informar o cumprimento desta decisão em 20 dias), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0004031-45.1999.403.0399 (1999.03.99.004031-2) - FRANCISCO NUNES PINHEIRO NETO(SP124974 - WILLIAM CAMILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRANCISCO NUNES PINHEIRO NETO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira Parte Impetrante-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Sendo requerido, expeça-se Ofício Requisitório da verba, aguardando-se o pagamento em Secretaria, com as cautelas de praxe. Com o depósito, dê-se ciência à Parte Exequente para que promova o levantamento da verba, no prazo de 10 (dez) dias. Após, oportunamente para sentença de extinção da execução. Vista ao MPF. Intimem-se.

0010419-27.2000.403.0399 (2000.03.99.010419-7) - TANIA MARIA DA SILVA REIS(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E

SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X TANIA MARIA DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que restou decidido nos 02 (dois) Agravos de Instrumento ofertados pelo INSS, a execução deve prosseguir nos termos em que decidido. A limitação temporal do cálculos que o INSS gostaria de aplicar foi decidida no 1º (primeiro) Agravo (ver fls. 514/527), com ganho de causa da Parte Autora-exequente, ou seja, não foi contemplada esta limitação. Já a forma como deveria ser processada a execução, decidida no 2º (segundo) Agravo (fls. 529/531), o INSS teve ganho de causa, sendo necessário novo processamento, nos termos do art. 730, do CPC. Do exposto, defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 509/511. Cite-se o INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução de fls. 509/511, no prazo de 30 (trinta) dias. Prazo este estabelecido pela Lei 9.494, de 10.9.1997 - Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias. Intimem-se.

0009549-25.2003.403.6106 (2003.61.06.009549-2) - NESTOR FELTRIN(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X NESTOR FELTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0011874-36.2004.403.6106 (2004.61.06.011874-5) - LUZENIRA MARIA VIEIRA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X LUZENIRA MARIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0010485-79.2005.403.6106 (2005.61.06.010485-4) - GONCALVES RAMOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0003416-54.2009.403.6106 (2009.61.06.003416-0) - CARLOS ROBERTO DE LIMA X BRUNO HENRIQUE GARCIA DE LIMA X NATHALIA JOANA GARCIA DE LIMA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CARLOS ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO HENRIQUE GARCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA JOANA GARCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0007628-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007628-1) - SARA SALVADOR SILVA X SARA SALVADOR SILVA X RENNER DA SILVA X RENAN DA SILVA X LETICIA GABRIELA DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SARA SALVADOR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENNER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA GABRIELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0008445-85.2009.403.6106 (2009.61.06.008445-9) - DIRCE SCALVENZI HERNANDEZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DIRCE SCALVENZI HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que transitada em julgado a sentença proferida nos autos dos embargos nº 00002128920154036106, cuja cópia já está trasladada para estes autos às fls. 272/277 (além dos cálculos e da certidão de trânsito em julgado), bem como o fato de que às fls. 269 o MPF já promoveu o requerimento de expedição de ofício requerimento, expeça-se a Secretaria o requerimento, conforme determinação de fls. 237/238, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001433-83.2010.403.6106 - ARNALDO ALVES DA SILVA FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ALVES DA SILVA FILHO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0004303-04.2010.403.6106 - MIGUEL BAIOCO FILHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MIGUEL BAIOCO FILHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União-executada feita às fls. 97, com os cálculos apresentado pela Parte Autora-exequente às fls. 89/93, bem como o pedido para expedição de Ofício Requisitório (requisição de Pequeno valor), promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Intime(m)-se.

0006012-74.2010.403.6106 - MARIA PACHECO PRADO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA PACHECO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0006424-05.2010.403.6106 - ELENA CRISTINA DA SILVA CARDOSO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELENA CRISTINA DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0006284-34.2011.403.6106 - AMAURI ARCANJO DO CARMO - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA ARCANJO DO CARMO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X AMAURI ARCANJO DO CARMO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0008277-15.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0000008-50.2012.403.6106 - APARECIDO FETT(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDO FETT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001153-44.2012.403.6106 - VAGNER FERREIRA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VAGNER FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001686-03.2012.403.6106 - PAULO CESAR PINHEIRO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X PAULO CESAR PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 187/197, considero iniciada a execução. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre os cálculo/informações apresentadas pela União-executada às fls. 187/197, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando que, havendo requerimento para expedição de requisitório, deverá a Secretaria providenciar a expedição, com as cautelas de praxe, agudando-se o pagamento em Secretaria.Intime(m)-se.

0001747-58.2012.403.6106 - REYNALDO DE JESUS CALCIOLARI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X REYNALDO DE JESUS CALCIOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0007216-85.2012.403.6106 - CLAUDIO PERPETUO RODRIGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLAUDIO PERPETUO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0003471-63.2013.403.6106 - HERON FERNANDO FERREIRA X LINCOLN ABRAHAO FERREIRA(SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X HERON FERNANDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINCOLN ABRAHAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0002914-42.2014.403.6106 - ELENILCIA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENILCIA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0002319-09.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086545-55.1999.403.0399 (1999.03.99.086545-3)) DORACY CANDIDA DE SOUZA SANTIAGO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACY CANDIDA DE SOUZA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito dos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001059-43.2005.403.6106 (2005.61.06.001059-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 288/297. Providencie o(a) executado(a)(s) o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0003727-84.2005.403.6106 (2005.61.06.003727-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDIA REGINA PEREIRA ABENANTI(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA REGINA PEREIRA ABENANTI

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 212/215. Providencie o(a) executado(a)(s) o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0000020-74.2006.403.6106 (2006.61.06.000020-2) - IZABEL RIBEIRO DE MELO(SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IZABEL RIBEIRO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a CEF-executada às fls. 184/187 apresenta os cálculos/depósitos que entende devidos, considero iniciada a execução. Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 188, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 185/186, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade - observar que a verba é

exclusiva de danos morais.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0007058-06.2007.403.6106 (2007.61.06.007058-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CESAR CONSTANTINO ME X PAULO CESAR CONSTANTINO(SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB) X PAULO CESAR CONSTANTINO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR CONSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 137.Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pelo Advogado-exequente às fls. 144/145.Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Intime(m)-se.

0001058-53.2008.403.6106 (2008.61.06.001058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDWARD FERREIRA JUNIOR(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) X EDWARD FERREIRA(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X HELENA MARIA PIRES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDWARD FERREIRA JUNIOR

Arbitro os honorários do advogado nomeado às fls. 176, no valor máximo da tabela para este tipo de ação. Solicite-se o pagamento. Após, comunique-se o advogado desta decisão pelo meio mais expedito, inclusive e-mail.Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela CEF-exequente às fls. 206/210, intime-se pessoalmente os co-executados citados pessoalmente (fls. 46 e 48) para pagamento da dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de multa, no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.Já em relação ao co-executado citado por edital (fls. 112/113), requeira a CEF-exequente o que de direito em relação a ele, uma vez que inócua a intimação de seu curador especial nomeado às fls. 176 para este fim.Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0008088-42.2008.403.6106 (2008.61.06.008088-7) - MARCIA FERREIRA PESSOA(SP215022 - HUMBERTO JOSÉ GUIMARÃES PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA FERREIRA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 124/127.Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Intime(m)-se.

0004259-82.2010.403.6106 - EDUARDO BENEDETI(SP274694 - MAURICIO SULEIMAN E SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDUARDO BENEDETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 238/239.Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Intime(m)-se.

0004407-93.2010.403.6106 - BORBRAS BORRACHAS BRASIL IND/ E COM/ LTDA X COLITEX IND/ E COM/ DE LATEX LTDA X COLITEX AGROINDUSTRIAL POLONI LTDA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BORBRAS BORRACHAS BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COLITEX IND/ E COM/ DE LATEX LTDA X UNIAO FEDERAL X COLITEX AGROINDUSTRIAL POLONI LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro em parte o requeiro pela União-exequente às fls. 328/329.Providencie a Parte Autora-executado(a)s o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Esclareça a União Federal seu pedido de fls. 328, item 1, uma vez que referida Lei nº 9.713/98 se refere aos quadros da polícia militar, sendo certo que em relação aos depósitos realizados nos autos, efetuados pela Parte Autora, a CEF não tem como informar se foram feitos em conformidade com a Lei.Prazo de 10 (dez) dias para os devidos esclarecimentos.Intimem-se.

0003036-60.2011.403.6106 - JOSE ORELIO(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE ORELIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/documentos apresentados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0004856-17.2011.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA ROSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA ROSA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 281/284. Providencie Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0005556-22.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE GORJON VICENTE(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE GORJON VICENTE

Defiro fls. 194, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido pela Parte Excluída da ação (Marcelo Domingos Vicente). Após, comunique-se para sua retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Requeira a CEF-exequente o que de direito em relação ao Executado (Alexandre Gorjon Vicente), uma vez que, apesar de decididamente intimado da informação de fls. 191, não efetuou o pagamento do débito, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006012-98.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Manifeste-se a Parte Requerida sobre as alegações da CEF de fls. 72/74, promovendo o depósito do valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 9484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009369-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009369-2) - ZULMIRA DALVA DA SILVEIRA SANTANNA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as informações do INSS, fazendo sua opção pelo benefício que lhe for mais favorável, esclarecendo expressamente se pretende a implantação do benefício concedido nestes autos, nos termos do despacho de fl. 141.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001565-43.2010.403.6106 - NEUSA APARECIDA FERREIRA VALENTE(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X NEUSA APARECIDA FERREIRA VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

Expediente N° 9504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009027-90.2006.403.6106 (2006.61.06.009027-6) - CLARICE DA SILVA SANTOS(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria o desapensamento destes autos e a remessa ao arquivo, certificando-se. Intimem-se.

0001426-18.2015.403.6106 - CLARICE DA SILVA SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Fls. 149 e 152: Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de maio de 2016, às 14:30 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso, expedindo-se o necessário. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial para comparecimento à audiência designada, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente N° 9509

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703885-45.1998.403.6106 (98.0703885-5) - JOSE CARLOS GROTO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOSE CARLOS GROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO N°: 0703885-45.1998.403.6106 PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS GROTO REQUERIDO: INSS Aos 16 de fevereiro de 2016, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 192). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0002159-04.2003.403.6106 (2003.61.06.002159-9) - FRANCISCO MARCIANO GOUVEIA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X FRANCISCO MARCIANO GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO N°: 0002159-04.2003.403.6106 PARTE AUTORA: FRANCISCO MARCIANO GOUVEIA REQUERIDO: INSS Aos 16 de fevereiro de 2016, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 209/210). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. A parte autora juntou aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 217), requerendo que quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 624/1239

pretensão contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados e determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 103 meses para exercícios anteriores. Resta prejudicada a determinação referente ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, tendo em vista a publicação da decisão proferida na ADI 4425. Publique-se para ciência da parte autora. Após o decurso do prazo recursal, proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0001232-33.2006.403.6106 (2006.61.06.001232-0) - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0001232-33.2006.403.6106 PARTE AUTORA: CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS REQUERIDO: INSS Aos 16 de fevereiro de 2016, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 431/432). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 38 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0011626-65.2007.403.6106 (2007.61.06.011626-9) - JOSIANE PEDROSO DA SILVA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAREL MUNHOZ) X JOSIANE PEDROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0011626-65.2007.403.6106 PARTE AUTORA: JOSIANE PEDROSO DA SILVA REQUERIDO: INSS Aos 16 de fevereiro de 2016, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos complementares apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância com a diferença apontada (fl. 276v). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor complementar constante no cálculo apresentado pelo INSS (fls. 271/274), considerando 71 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0010403-43.2008.403.6106 (2008.61.06.010403-0) - ZACARIAS PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ZACARIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0010403-43.2008.403.6106 PARTE AUTORA: ZACARIAS PEREIRA REQUERIDO: INSS Aos 16 de fevereiro de 2016, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 218/219). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, seja requisitada ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ

02.777.051.0001-50, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados, procedendo-se, após, à retificação do respectivo requisitório, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 89), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 112 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0007042-81.2009.403.6106 (2009.61.06.007042-4) - ANTONIO HIGA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO HIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0007042-81.2009.403.6106 PARTE AUTORA: ANTONIO HIGA REQUERIDO: INSS Aos 16 de fevereiro de 2016, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 653). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 38 meses para exercícios anteriores. Resta prejudicada a determinação referente ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, tendo em vista a publicação da decisão proferida na ADI 4425. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0000140-44.2011.403.6106 - RUBENS ROMANINI JUNIOR(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X NEUSA MAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0000140-44.2011.403.6106 EXEQUENTE: NEUSA MAGNANI EXECUTADO: INSS Aos 16 de fevereiro de 2016, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 216). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0000535-36.2011.403.6106 - SIRLEI DO CARMO RAMOS DA CRUZ(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X LAURA NADYNE AMORIM DA CRUZ - INCAPAZ X LUCIMARA SANTOS DE AMORIM(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X SIRLEI DO CARMO RAMOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0000535-36.2011.403.6106 PARTE AUTORA: SIRLEI DO CARMO RAMOS DA CRUZ REQUERIDO: INSS E LAURA NADYNE AMORIM DA CRUZ EXEQUENTES: SIRLEI DO CARMO RAMOS DA CRUZ e LAURA NADYNE AMORIM DA CRUZ Aos 16 de fevereiro de 2016, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora e a ré Laura Nadyne tiveram vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando concordância (fls. 179/180, 190 e 191). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância das exequentes, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 64 e 67 meses para exercícios anteriores, em relação à autora Sirlei e à ré Laura, respectivamente. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206

(Execução contra a Fazenda Pública), fazendo constar também a ré Laura como exequente. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0003106-77.2011.403.6106 - NELSON PEREIRA MENDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X NELSON PEREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003106-77.2011.403.6106 PARTE AUTORA: NELSON PEREIRA MENDES REQUERIDO: INSS Aos 16 de fevereiro de 2016, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 326). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 31 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0003820-37.2011.403.6106 - VALDERI PASCOAL DOS SANTOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X VALDERI PASCOAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003820-37.2011.403.6106 PARTE AUTORA: VALDERI PASCOAL DOS SANTOS REQUERIDO: INSS Aos 16 de fevereiro de 2016, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 214). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 151), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 03 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0004556-55.2011.403.6106 - RUTH SILVANA PEREZ(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X RUTH SILVANA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0004556-55.2011.403.6106 PARTE AUTORA: RUTH SILVANA PEREZ REQUERIDO: INSS Aos 16 de fevereiro de 2016, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 139/140). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 80), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 62 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0004738-41.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011988-33.2008.403.6106 (2008.61.06.011988-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE

MAURO SPOSITO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JAMES MARLOS CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0004738-41.2011.403.6106 EXEQUENTE: JAMES MARLOS CAMPANHA EXECUTADO: INSS Aos 16 de fevereiro de 2016, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 105). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Publique-se para ciência do exequente, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0005060-61.2011.403.6106 - CARMEMI GOMES DA SILVA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA ANTOLINE E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CARMEMI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0005060-61.2011.403.6106 PARTE AUTORA: CARMEMI GOMES DA SILVA REQUERIDO: INSS Aos 16 de fevereiro de 2016, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 168). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 86 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0005920-62.2011.403.6106 - VALDENIR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X PALOMA CRISTINA SATTE BRITO - INCAPAZ X MARCIA DE FATIMA SETTE(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X VALDENIR RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0005920-62.2011.403.6106 PARTE AUTORA: VALDENIR RAIMUNDO DOS SANTOS REQUERIDO: INSS E OUTRO Aos 16 de fevereiro de 2016, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 338). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 52 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora e intime-se a advogada da ré Paloma, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0007898-74.2011.403.6106 - AUGUSTA FERNANDES(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X AUGUSTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0007898-74.2011.403.6106 PARTE AUTORA: AUGUSTA FERNANDES REQUERIDO: INSS Aos 16 de fevereiro de 2016, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR

MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 394). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 55 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0000483-06.2012.403.6106 - SANTO MORAES FRIAS(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SANTO MORAES FRIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0000483-06.2012.403.6106 PARTE AUTORA: SANTO MORAES FRIAS REQUERIDO: INSS Aos 16 de fevereiro de 2016, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 343/344). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 95 meses para exercícios anteriores. Resta prejudicada a determinação referente ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, tendo em vista a publicação da decisão proferida na ADI 4425. Sem prejuízo, anote-se quanto à procuração juntada. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0002126-96.2012.403.6106 - DEBORA SIBERIA MODA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X DEBORA SIBERIA MODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0002126-96.2012.403.6106 PARTE AUTORA: DEBORA SIBERIA MODA BATISTA REQUERIDO: INSS Aos 16 de fevereiro de 2016, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 129/130). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja requisitada ao SEDI a retificação do cadastramento do feito, fazendo constar como autora DEBORA SIBERIA MODA BATISTA, e, após retificação dos ofícios, seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 02 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0003263-16.2012.403.6106 - ANTONIO FERNANDES ROSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO FERNANDES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003263-16.2012.403.6106 PARTE AUTORA: ANTONIO FERNANDES ROSA REQUERIDO: INSS Aos 16 de fevereiro de 2016, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 122). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem

como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 86), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 12 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0004760-65.2012.403.6106 - JOAO LUIZ DE SOUZA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JOAO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0004760-65.2012.403.6106 PARTE AUTORA: JOÃO LUIZ DE SOUZA REQUERIDO: INSS Aos 16 de fevereiro de 2016, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 216/217). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. A parte autora requer prazo para juntada de contrato de honorários, pleiteando que, quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados e determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 65 meses para exercícios anteriores. Resta prejudicada a determinação referente ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, tendo em vista a publicação da decisão proferida na ADI 4425. Publique-se para ciência da parte autora. Após o decurso do prazo recursal, proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0005076-78.2012.403.6106 - CLEUSA APARECIDA BECARI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JAMES MARLOS CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0005076-78.2012.403.6106 EXEQUENTE: JAMES MARLOS CAMPANHA EXECUTADO: INSS Aos 16 de fevereiro de 2016, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 253). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 143), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0007348-45.2012.403.6106 - LUCAS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X PABLO MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X CAMILA HENRIQUE(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LUCAS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PABLO MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0007348-45.2012.403.6106 PARTE AUTORA: PABLO MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS E OUTRO REQUERIDO: INSS Aos 16 de fevereiro de 2016, às 13:45 horas, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 630/1239

nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 208). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data. Determino, ainda, que seja requisitado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 11 meses para exercícios anteriores, o valor devido ao autor PABLO MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS, cujo CPF está regular junto ao site da Receita Federal, devendo, entretanto, ser colocado à disposição deste Juízo para levantamento por meio de alvará. A requisição do valor referente ao autor LUCAS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS só poderá ser efetuada após a efetivação de seu cadastro na Receita Federal. Sem prejuízo, esclareça o patrono do autor quem está com a guarda dos menores, regularizando a representação, se o caso. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0003445-65.2013.403.6106 - JESUS CARLOS GARCIA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JESUS CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003445-65.2013.403.6106 PARTE AUTORA: JESUS CARLOS GARCIA REQUERIDO: INSS Aos 16 de fevereiro de 2016, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 209). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 79 meses para exercícios anteriores. Resta prejudicada a determinação referente ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, tendo em vista a publicação da decisão proferida na ADI 4425. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2349

EXECUCAO FISCAL

0702286-42.1996.403.6106 (96.0702286-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA X ALVARO JOSE SCHIAVON DA SILVA X ARNALDO LUIS SCHIAVON DA SILVA X ANTERO BARBOSA MARTINS DA SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA)

O Excipiente Antero Barbosa Martins da Silva ajuizou os Embargos de n. 0005842-29.2015.403.6106 onde repete a matéria da exceção de fls.270/280, pelo que a exceção está prejudicada. Intime-se o leiloeiro para que assuma o encargo de depositário, conforme previsto na decisão de fls.265/266. Sem prejuízo do acima, efetue-se o registro da penhora pelo sistema Arisp. Em seguida, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0710272-47.1996.403.6106 (96.0710272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RODOMIL - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X LUIZ CARLOS CALDEIRA(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

DECISÃO Fls.101/102: não ocorreu a prescrição dos créditos executados no presente feito, seja em relação à sociedade executada, seja em relação ao Excipiente Luiz Carlos Caldeira. Conforme consta do título executivo, os créditos devidos tiveram seus fatos geradores no exercício de 1994/ano base 1993 e foram constituídos por declaração de rendimentos. De acordo com o protocolo apostado na exordial (fl.02), o presente feito foi ajuizado em 16/12/1996 e a sociedade executada e o Excipiente foram citados em 22/09/1998 (fl.24), antes de aperfeiçoar o lustro previsto no art. 174, do CTN. Após a interrupção do prazo prescricional causada pelo ajuizamento e citação, houve, ainda, o pedido de parcelamento com a confissão da dívida em 19/08/2009 - L. 11941/2009 (fl. 79), ocorrendo nova interrupção do prazo de prescrição (Art. 174, Parágrafo Único, inciso IV, do CTN). De acordo com o requerido pela Exequente à fl. 107, retomem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos moldes do terceiro parágrafo da decisão de fl.103. Intimem-se.

0710304-52.1996.403.6106 (96.0710304-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS PEREIRA & CIA LTDA X ISILDA DA SILVA MARQUES X ADELINA MARIA PEREIRA X MARIA CONCEICAO CARDOSO PEREIRA(SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP125156 - MARCO ANTONIO LEAO SOARES)

DECISÃO Fls.452/463: alega a Excipiente Isilda da Silva Marques Pereira sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito e a prescrição na sua inclusão no polo passivo. Acerca da prescrição, a Exequente já se manifestou às fls. 410/412, em cumprimento à determinação de fl. 408. É despicinda, por sua vez, a manifestação acerca da alegada ilegitimidade, pois a questão abordada na irresignação já está sedimentada nos tribunais superiores. Conforme consta da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a responsabilização do sócio gerente pelas dívidas da sociedade quando estão presentes indícios de sua dissolução irregular, que, no presente caso, foram gerados pela certidão do Oficial de Justiça ao não localizar a empresa no seu endereço (fl. 429). Referido fundamento, inclusive, foi exposto na decisão de fl.430, não havendo amparo a alegação da Excipiente nessa parte. No que toca à prescrição, não é estranho a esse Magistrado a posição do STJ que é da data da citação da sociedade que se inicia o prazo quinquenal para inclusão do sócio gerente no polo passivo, como responsável pelas dívidas da sociedade, contudo, referido posicionamento não deve ser interpretado objetivamente, mas de acordo com todo o sistema jurídico. Assim é que não se pode exigir do Exequente a atribuição de responsabilidade ao gerente em razão da dissolução irregular da sociedade dentro de um determinado prazo, quando esta não está evidenciada nos autos. Somente após esteja demonstrado nos autos a ocorrência do fato gerador da responsabilidade do gerente é que o mesmo pode ser incluído no polo passivo e se a Exequente não o faz no quinquênio do art. 174, do CTN, torna-se preclusa a oportunidade. A prescrição pressupõe, portanto, a inércia do credor na tentativa de recebimento do crédito, quando poderia se movimentar nesse sentido. Ocorre devido à negligência do credor. Nos presentes autos ela não restou configurada. Observe-se que em nenhum momento após a citação da sociedade a Exequente deixou de buscar receber o valor devido e o encerramento das atividades somente foi constatado em 11/03/2013 e a Excipiente foi incluída no polo passivo em 08/05/2014 (fl.431), muito embora a Exequente já tivesse manifestado seu interesse em responsabilizá-la anteriormente (14/12/2011 - fls. 316/317). A Corte Regional é rica em julgados nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO STJ. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 30, I, b, da Lei n.º 8.212/91. PROVIMENTO. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributado para cobrar judicialmente o débito. Diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, o prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. 2. O parágrafo único, inciso I, do mencionado dispositivo legal, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar 118/2005 estabelecia que somente a citação do devedor provoca a interrupção da prescrição. Ressalte-se que, anteriormente, à alteração introduzida pela LC 118/2005 no CTN, apenas a Lei 6.830, no art. 8.º, 2º, fixava como marco interruptivo da prescrição, o despacho que ordena a citação, regra essa de constitucionalidade duvidosa, em face do art. 18, 1.º, da Constituição de 1969 que reservou à lei complementar as normas gerais de direito tributário. 3. Sendo assim, proposta a ação de execução fiscal e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer de o processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 4. A execução fiscal foi ajuizada em 13/11/1995 e a pessoa jurídica executada foi citada em 28/06/1996, o que interrompeu o lapso prescricional nos termos do art. 174, I do CTN e o pedido de inclusão dos sócios foi formulado apenas após a exequente ter despendido todos os esforços a fim de localizar bens da empresa para saldar o débito. 5. Por força do princípio da actio nata, deve ser considerado como início do prazo prescricional o momento em que a exequente tomou ciência da inexistência de bens da empresa executada. 6. A análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). 8. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008). 9. Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93. 10. Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p.

243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio /terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio . 11. Da leitura do título executivo que embasa a ação, verifica-se que se encontra dentre os fundamentos para sua extração o disposto no art. 30, I, b, da Lei n.º 8.212/91, o qual se caracteriza pelo desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados, sem o devido recolhimento dos valores aos cofres públicos pelo(s) sócio (s) administrador. Referida conduta, configura, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária, prevista no art. 168-A do Código Penal e se subsume ao disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, impondo a inclusão do sócio (s) no pólo passivo da ação. 12. Remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. 13. Recurso de apelação a que se dá provimento. TRF3, AC 0023870-50.2011.4.03.6182, 11ª Turma, Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2015. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. NÃO VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEORIA ACTIO NATA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. 2. Assim, considerando-se que em cumprimento de mandado, o Oficial de Justiça certificou em 11/06/2013 não haver localizado a empresa executada no endereço diligenciado, configurando hipótese de dissolução irregular nos termos do enunciado da Súmula n 435/STJ, não há se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a exequente pleiteou a inclusão de sócios em 18/11/2013, dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. TRF3, AI 0013130-13.2015.4.03.0000, 6ª Turma, Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. AGRADO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, enquanto sanção, não se caracteriza com o mero transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica. 2. Aplicando-se a teoria da actio nata em tema de responsabilidade subsidiária, é possível a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal, desde que comprovada hipótese prevista no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e não ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos, contados da ciência da causa legitimadora da responsabilização pessoal dos sócios. 3. No presente caso, a exequente teve ciência da inatividade da executada e, portanto, da causa legitimadora da responsabilização pessoal do sócio, em 22 de novembro de 2013; pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios no dia 25 daquele mês, não excedendo, assim, o prazo de 5 (cinco) anos, o que inviabiliza o reconhecimento da prescrição. 4. Agravo provido. TRF3, AI 0005853-43.2015.4.03.0000, 3ª Turma, Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls.452/463. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, eis que não juntada a declaração de hipossuficiência. Manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito.

0007900-30.2000.403.6106 (2000.61.06.007900-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARBEL TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA X MARBELL TELEINFORMATICA LTDA X LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK E MT008343 - ROGER FERNANDES)

Considerando o teor do ofício da Delegacia Seccional de Polícia e da decisão de fls. 387/388, determino o levantamento da restrição de fl. 287 em relação ao veículo, placa BMY-5162, através do sistema RENAJUD. Intime-se o executado, através de mandado, a ser cumprido no endereço de fl. 22, a fim de cientificá-lo do levantamento da indisponibilidade que recai sobre o referido bem e de que deverá providenciar a imediata retirada do mesmo do Pátio Modelo. Ato contínuo, providencie o Sr. Oficial de Justiça a penhora do veículo em questão, devendo o representante da executada ficar como depositário. Oficie-se em resposta ao Ofício de fl. 326, também EM REGIME DE URGÊNCIA, a fim de informar ao Delegado competente que poderá tomar as providências de sua alçada, considerando que o veículo acima descrito foi desbloqueado e o executado intimado a retirá-lo imediatamente. Após, cumpra-se o determinado à fl. 386. Intime-se.

0000726-96.2002.403.6106 (2002.61.06.000726-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ATIVA LUBS COMERCIAL LTDA X LUCIANETE MENDES DEZANI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

DECISÃO. Aprecio a exceção de fls. 152/163 onde o Executado Ayrtton Meneghel alega, em síntese, a prescrição intercorrente e ilegitimidade de parte e requer sua exclusão do polo passivo. Manifestação da Exequente à fls. 175/179, discordando do pleito. Este Juízo já apreciou alegações de idêntico conteúdo no feito de n. 2002.61.06.011892-0 e seus apensos de ns. 2002.61.06.011893-1 e 2002.61.06.011922-4, entre as mesmas partes. O Excipiente foi incluído no polo passivo deste feito em razão dos indícios de dissolução irregular da sociedade Executada. Contudo, tal decisão deve ser revista, pois o Excipiente não integrava a sociedade executada quando da presumida dissolução irregular, conforme se extrai da ficha cadastral da Executada fornecida pela Jucesp de fls. 70/73 (documento registrado sob n. 179.028/97-2), abandonando-a em 05/11/1997, que continuou suas atividades com o ingresso de novos sócios. A jurisprudência se consolidou no sentido de responsabilizar os sócios administradores que dissolvem a sociedade sem adoção das providências devidas junto aos órgãos pertinentes, conforme Súmula n. 435 do STJ, o que, portanto, não é o caso do Excipiente. Vide a respeito o seguinte julgado (grifei): AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. CDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 562.267. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ADMINISTRADOR À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECLARATÓRIOS PENDENTES. I - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de co-responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou, que a

empresa foi irregularmente dissolvida, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. II - Consta certidão do Oficial de Justiça que aponta para a dissolução irregular da empresa executada, vez que no endereço de sua sede foi instalada uma unidade da Universidade São Judas Tadeu. Nos termos da Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, referida situação caracteriza indício de dissolução irregular apta a gerar o redirecionamento da execução para os sócios-gerentes. III - No que se refere à responsabilização dos sócios gerentes à época do não recolhimento das contribuições previdenciárias e à época da dissolução irregular, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte Regional são firmes no sentido de se responsabilizar os gerentes constituídos à época da dissolução irregular, justamente pelo fato de que foi a dissolução o evento causador da responsabilidade solidária dos administradores. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1375899, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 13/08/13, v.u., DJe 20/08/13; TRF 3ª Região, Agravo Legal no Agravo nº 0014726-71.2011.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, j. 05/12/13, v.u., e-DJF3 13/12/13; Agravo nº 0009214-39.2013.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, 4ª Turma, j. 17/10/13, v.u., e-DJF3 07/11/13; Agravo Legal no Agravo nº 0013632-20.2013.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, 2ª Turma, j. 17/09/13, v.u., e-DJF3 26/09/13. IV - A União Federal (Fazenda Nacional) teve a oportunidade de apresentar na resposta ao agravo, bem como no próprio agravo legal os documentos que comprovassem quem eram os representantes legais da empresa executada no momento da constatação da dissolução irregular. Entretanto, não se dispôs a colacionar aos autos nenhum elemento capaz de indicar se o sócio José Marcos Monteiro era o administrador da devedora à época da dissolução irregular da empresa. Diante disso, nesse momento, não há como deferir a inclusão do sócio José Marcos Monteiro no pólo passivo da execução fiscal. V - Agravo legal improvido. Retorno dos autos ao Gabinete para análise de embargos de declaração. TRF3, AI 0005094-50.2013.4.03.0000, Segunda Turma, Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2014 Os créditos executados, por sua vez, foram constituídos por termos de confissões firmados pelos representantes da executada. Não há, assim, nos autos qualquer uma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN que ampare a permanência do Excipiente no polo passivo. Pelos fundamentos expostos, acolho a exceção de fls. 152/163 para excluir Ayrton Meneghel do polo passivo deste feito. Requisite-se ao Sedi a exclusão acima. Quanto à alegação de prescrição, resta prejudicada. Condeno a Exequente no pagamento de honorários a favor do patrono da excipiente, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 nos moldes do art. 20 4º, do CPC. Em caso de interesse na execução da condenação, o credor deverá requerer o processamento em apartado após o trânsito em julgado desta decisão e com o recolhimento das custas devidas, cuja distribuição deverá ser por dependência a este feito. Em vista do bem penhorado à fl.87 (Fiat Premio placa BIC 2214) ser de propriedade do Excipiente, requisite-se o cancelamento da penhora. Cópia desta decisão numerada e datada pela secretaria servirá como ofício a autoridade para o cumprimento da determinação retro. Ante o acima, prejudicado o requerimento fazendário de fl. 169. Considerando que após a exclusão acima este feito passou a ter as mesmas partes que os de ns. 2002.61.06.011892-0 e seus apensos de ns. 2002.61.06.011893-1 e 2002.61.06.011922-4 e estarem na mesma fase, apensem-se para prosseguimento conjunto, sendo que este seguirá com atos extensivos aqueles, com exceção da sentença. No mais, ante o já determinado as fls. 228/229 do feito e n. 2002.61.06.011892-0 e não restar bens penhorados neste, determino a indisponibilidade dos bens e direitos dos Executados ATIVA LUBS COMERCIAL LTDA., CNPJ 00233530/0001-80 e LUCIANETE MENDES DEZANI, CPF 265533838-39, com espeque no art. 185-A do CTN, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Para tanto, providencie a Secretaria: 1) a requisição, via sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, o bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) as requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN, que deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos. 3) A requisição a CVM com a finalidade de que suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) supra mencionado até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos a Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do mesmo sistema, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Se bloqueadas ações ou outros bens mobiliários, expeça-se mandado ou ofício requisitando a venda, com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta, sob pena de multa. Efetivado o depósito judicial dos valores acima (BACENJUD e ações e outros bens mobiliários) ou se frustrada tais diligências ou, ainda, se insuficiente para garantia do Juízo, expeça-se mandado para penhora ou reforço em outros bens bloqueados (CRI, CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora de valores e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002346-46.2002.403.6106 (2002.61.06.002346-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X BENTO ABELAIRA GOMES X JORGE KHAUAM - ESPOLIO(SP013064 - LUIZ ALBERTO ISMAEL E SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP212580A - PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER)

Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo dos Embargos nº 0010712-74.2002.403.6106. Intimem-se.

0011892-28.2002.403.6106 (2002.61.06.011892-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X ATIVA LUBS COMERCIAL LTDA X LUCIANETE MENDES DEZANI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

DECISÃO Aprecio a exceção de fls. 182/193 onde o Executado Ayrton Meneghel alega, em síntese, a prescrição intercorrente e ilegitimidade de parte. Manifestação da Exequente à fls. 209/214, discordando do pleito. Os fundamentos que possibilitaram a inclusão do Excipiente no polo passivo estão delineados na decisão de fl. 116. Contudo, diante dos novos documentos entranhados aos autos, tal decisão deve ser revista, pois na época dos fatos geradores dos créditos executados o Excipiente não representava a sociedade executada e tampouco a integrava quando da presumida dissolução irregular. Veja-se que todos os créditos tiveram seus fatos geradores no período de 1997/1998 e o Excipiente a partir de maio/1996 não mais representava a sociedade, integrando-a somente como sócio quotista, conforme se extrai da alteração contratual de fls. 197/199, registrada na Jucesp sob o n. 67.965/96-9. E ainda que assim não fosse, retirou-se da sociedade antes da presumida dissolução irregular, conforme se extrai da ficha cadastral da Executada fornecida pela Jucesp de fls. 215/216 (documento registrado sob n. 179.028/97-2), abandonando-a em 05/11/1997, que continuou suas atividades com o ingresso de novos sócios. A jurisprudência se consolidou no sentido de responsabilizar os sócios administradores que dissolvem a sociedade sem adoção das providências devidas junto aos órgãos pertinentes, conforme Súmula n. 435 do STJ, o que, portanto, não é o caso do Excipiente. Os créditos executados, por sua vez, foram constituídos por declarações prestadas pelos representantes da executada. Não há, assim, nos autos qualquer uma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN que ampare a permanência do Excipiente no polo passivo. Pelos fundamentos expostos, acolho a exceção de fls. 182/193 para excluir Ayrton Meneghel do polo passivo deste feito. Por também não mais integrar a sociedade na época da presumida dissolução, estendo o decidido a Antonio Cosetto. Requistem ao Sedi as exclusões acima. Condeno a Exequente no pagamento de honorários a favor do patrono da excipiente, que fixo no valor de R\$ 2.500,00 nos moldes do art. 20 4º, do CPC. Em caso de interesse na execução da condenação, o credor deverá requerer o processamento em apartado após o trânsito em julgado desta decisão e com o recolhimento das custas devidas, cuja distribuição deverá ser por dependência a este feito. Tendo em vista o requerido pela Exequente às fls. 200 e 209/214, determino a indisponibilidade dos bens e direitos dos Executados acima, com espeque no art. 185-A do CTN, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Para tanto, providencie a Secretaria: 1) a requisição, via sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, o bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) as requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN, que deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos. 3) A requisição a CVM com a finalidade de que suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) supra mencionado até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos a Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do mesmo sistema, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Se bloqueadas ações ou outros bens mobiliários, expeça-se mandado ou ofício requisitando a venda, com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta, sob pena de multa. Efetivado o depósito judicial dos valores acima (BACENJUD e ações e outros bens mobiliários) ou se frustrada tais diligências ou, ainda, se insuficiente para garantia do Juízo, expeça-se mandado para penhora ou reforço em outros bens bloqueados (CRI, CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora de valores e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0011440-47.2004.403.6106 (2004.61.06.011440-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X S L FERREIRA E SANTOS LTDA - MASSA FALIDA X SAUL LIMIRIO FERREIRA X OZORIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP297085 - BRUNO FIORAVANTE)

Fl. 167: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 154/156. Intime-se.

0000476-24.2006.403.6106 (2006.61.06.000476-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X APOGEU BRASIL PROPAGANDA E REPRESENTACOES LTDA X MARCIA LUCIA GONCALVES X PAULA MARIA SCARLATTI BELUCIO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA E SP221239 - LEANDRO BARACIOLI MONTEIRO)

Despacho exarado em 17/11/2015 à fl. 265: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0000666-84.2006.403.6106 (2006.61.06.000666-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TRANSPORTADORA RODODOCE LTDA X NELSON GALLO X VANDERLEI TREVIZAN X ARLETE MARIA DE FERDINANDO GALLO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

Não conheço da peça de exceção de fls.322/327, eis que o advogado subscritor da mesma não representa os Executados (vide fls.216 e 279). Expeça-se mandado para penhora e avaliação da fração pertencente ao coexecutado Vanderlei Trevisan do imóvel indicado às fls.234/262, a ser cumprido no endereço de fl.302 ou no constante no programa webservice. Se levada a termo a penhora, intimem-se os executados da penhora e do prazo de embargos (fl.205 ou webservice). Com o retorno do mandado, dê-se vista a Exequirente para que se manifeste. Intimem-se.

0013014-66.2008.403.6106 (2008.61.06.013014-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCAR IND/ E COM/ DE CHAPEUS LTDA X IVONE AMPARO CARDENAS DE MARIN X JOSE WILLIAN MARIN CARDENAS X EVA CARDENAS DE MARIN(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0000430-93.2010.403.6106 (2010.61.06.000430-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X K J BERNARDO E CIA LTDA ME X RAFAEL GUSTAVO BERNARDO X KELLY JULIANA BERNARDO(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI)

DECISÃO Aprecio a exceção de fls. 101/106 onde a Executada alega a prescrição dos créditos exequendos. Manifestação da Exequirente à fl.117/118, refutando o alegado. Os créditos executados neste feito se referem ao simples e tiveram seus fatos geradores no período de 01/01/2004 a 01/12/2004, conforme descrito no título executivo (fls. 03/27). Referidos tributos foram declarados e confessados pelo contribuinte executado e constituído na data da recepção da declaração prestada pelo mesmo, na esteira na Súmula n. 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Portanto, entregue a declaração pela Executada é dispensável qualquer outra providência por parte do fisco, estando os créditos constituídos na data em que foi recepcionada. Conforme consta nos anexos do título executivo, a declaração prestada pelo contribuinte recebeu o n. 200509285546 e pelo documento de fls.119 a mesma foi recepcionada em 31/05/2005. Assim, como o despacho de citação foi proferido em 22/01/2010 (fl. 32), não há que falar em prescrição dos créditos executados, eis que não decorrido o lustro entre a data em que foram constituídos e o mencionado marco interruptivo - art. 174, Parágrafo Único, I, do CTN, na redação da LC n. 118/2005. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls.101/106. De acordo com o requerido pela Exequirente à fl.112 e os documentos de fls.120/122 e, ainda, pela consulta feita ao e-CAC - juntada a seguir - a dívida executada está parcelada, restando prejudicado o segundo requerimento de fl. 118. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até provocação das partes. Em caso de reiteração do arquivamento, devem os autos ser remetidos ao arquivo, ficando as partes desde logo ciente disso. Intimem-se.

0001794-03.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIRIA DE OLIVEIRA LOPES(SP328631 - PAULO SERGIO LUIZ)

Despacho exarado em 17/12/2015 à fl. 76: Fl. 72: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mais, em face da petição de fl(s). 71 e demais documentos que a acompanham, que noticiam o pagamento ou mesmo o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), determino a abertura imediata de vista ao exequente a fim de que se manifeste e requeira o que de direito. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO COREN/SP. Instrua-se com cópia de fls. 71/75. Despacho exarado em 22/01/2016 à fl. 78: Publique-se a decisão de fl. 76. Após, em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente. Intime-se.

0004758-66.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE APARECIDO CHICOTE(SP351166 - HOMERO GOMES JUNIOR)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da determinação de fl. 143. Intime-se.

0008706-16.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GERALDO MODESTO DE MEDEIROS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

Fl. 91: Indefiro o requerido eis que há penhora no rostos dos autos, garantindo o presente feito, sendo que há quantia suficiente para quitação do mesmo (fls. 61/63). Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, a transferência do montante referido. Intimem-se.

0001286-23.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GERALDO MODESTO DE MEDEIROS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP302873 - PAULO SERGIO SALGADO JUNIOR)

Tendo em vista que a apelação da exequente foi recebida no duplo efeito (fls. 35/37) e que não há nos autos comprovação do alegado na peça de fl. 56, ou seja, que o recurso tem por objeto tão somente os honorários advocatícios, indefiro o levantamento requerido, outrossim, o valor aqui depositado garante a EF n. 0008706-16.2010.403.6106, conforme auto de penhora de fls. 33. Aguarde-se, no arquivo sem baixa na distribuição, o julgamento do recurso referido (fl. 36). Intime-se.

0004324-43.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fls. 159/161: Indefiro o requerido. Deve ser mantida a restrição realizada no referido veículo (fl. 139), eis que a ação penal, pendente de julgamento, analisará a conduta do requerente como depositário infiel e referida ação não tem o condão de romper o encargo de fiel depositário assumido pelo requerente quando da penhora de fl. 104. No mais, prejudicado o requerido quanto à ordem de bloqueio, via sistema Bacenjud, visto que já cumprida (vide fl. 152). Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme determinado à fl. 158. Intimem-se.

0005616-63.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO & SANTOS - NOVA GRANADA LTDA X ELAINE FLOR MORALES DOS SANTOS X VALDIR SERGIO PERES(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL)

Fl. 157: Prejudicado o requerido, eis que a restrição realizada nos autos - Registro de Penhora (vide fl. 97), não impede o licenciamento do referido veículo. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 96. Intime-se.

0007680-46.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE APARECIDO CHICOTE(SP351166 - HOMERO GOMES JUNIOR)

Fl. 82: defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da determinação de fl. 75. Intime-se.

0003844-31.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALSILVA CONSTRUÇOES, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA)

Fls. 165/166: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 151, a partir do segundo parágrafo. Intimem-se.

0003852-08.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X QUARFI TR.E COM.DE ACESS.P/POSTOS DE GASOLINA LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO)

Execução Fiscal nº 0003852-08.2012.403.6106 Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: QUARFI TR.E COM. DE ACESS. P/ POSTOS DE GASOLINA LTDA. DESPACHO OFÍCIO Fl. 147: Intime-se o executado, por meio de imprensa oficial (vide procuração fl. 129) acerca da penhora (fl. 143) e do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos. Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito. Decorrido in albis o prazo supra, determino, de logo, a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo do valor TOTAL bloqueado à fl. 143. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transfomado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (à) exequente para que informe o remanescente do débito e requeira o que de direito, atentando-se para petição de fls. 127/128 e manifestação da ora exequente de fls. 137/v e 147. Intimem-se.

0005646-64.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L. G. - TRANSPORTES EXPRESSO LTDA X LUCIMAR ANESIO CAPOIA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP326554 - THAIZ FERREIRA DE SOUZA)

Fls. 71/78: Tendo em vista que o parcelamento do débito ocorreu anteriormente ao bloqueio de ativos, promova-se através do sistema BACENJUD, o desbloqueio da importância constrita. Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0006494-51.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL BUGIGANGA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - EM R X JOAO ARTUR DONIZETE BIELQUI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)

DECISÃO Ante o comparecimento espontâneo do Executado João Artur Donizete Bielqui aos autos, declaro-o citado (art. 214, 1º, do CPC). Aprecio a exceção de fls.78/88 protocolizada pelo mesmo. A inclusão do Excipiente no polo passivo não foi por dissolução da sociedade, mas, como está explicitado na decisão que o incluiu no polo passivo (fls. 54/56), por ter cometido infração a lei tributária na administração da mesma, tanto que a constituição do crédito tem origem em auto de infração. O cometimento de infração a lei na administração da sociedade é uma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN que permitem a atribuição de responsabilidade ao administrador pelas dívidas da sociedade. Não procede, portanto, a insurgência do Excipiente. Descabida a alegação de inconstitucionalidade da inclusão de seu nome da certidão de dívida ativa, por ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV da CF, pois seu nome não consta no título executivo e foi inserido no polo passivo como responsável tributário e não como contribuinte e pode fazer uso de todos os meios de defesa que lhe são cabíveis, desde que na forma da lei. No mesmo sentido, não foi, até o momento, privado de qualquer bem por ordem proferida nestes autos, não se podendo falar em ofensa aos incisos LIV e LV da CF. Pelo exposto rejeito a exceção de fls. 78/88. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls.54/56. Intimem-se.

0000332-06.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE E SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intime-se a Executada/CEF, através da imprensa oficial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do valor remanescente do débito informado à fl. 78 (R\$ 30.099,31). Decorrido in albis o prazo supra, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome da Executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04, devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)s mesmo(a)s, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, pela Executada ou através do sistema Bacenjud, intime-se o Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0000424-81.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP265662 - GISANDRO CARLOS JULIO E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES)

Despacho exarado em 03/07/2015 à fl. 180: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, acerca da peça da exequente de fls. 138/178. Decorrido o prazo referido, com ou sem manifestação, abra-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0005468-81.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALSILVA CONSTRUCOES, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA)

Despacho exarado em 18/12/2015 às fls. 57/v: Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do

valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se. Despacho exarado em 20/01/2016 à fl. 60: Fls. 58/59: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 57. Intime-se.

0000674-80.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO ME(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Fls. 13/24: Deixo de apreciar parte final do requerimento do excipiente, em relação ao pedido de pagamento em dobro, nos termos do art. 940, CC, pois entendo que o pagamento parcial da dívida não é matéria passível de veiculação via exceção de pré-executividade. Fl. 41: Indefiro o requerido no tocante à intimação do devedor, eis que a medida requerida tem-se mostrado inócua em termos práticos. No mais, suspendo o andamento do presente feito nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, devendo a Secretaria adotar as cautelas de praxe. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2867

MONITORIA

0004484-43.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LARYSSA JUNDI BORGES

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial decorrente de Contrato de Abertura de Crédito PARA Financiamento Estudantil - FIES. Custas pagas. Com a inicial vieram os documentos e a procuração. Citado, o requerido não apresentou embargos monitorios (fls. 58). A CEF peticionou, requerendo a suspensão do feito (fls. 60). A requerente desistiu do feito (fls. 61). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o processo, com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo noticiado. Translade-se cópia desta para os autos da ação nº 0000290-29.2014.403.6103. Desapensem-se os autos. Intimem-se as partes naqueles autos a fim de esclarecer se mantem interesse no prosseguimento do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404451-13.1997.403.6103 (97.0404451-8) - NELSON PRUDENTE DE TOLEDO FILHO X NIVEA REIS GARCEZ X PAULO AUGUSTO RUBIN ALVES X PAULO LUIZ OLIVIO X REGINA CELIA FERREIRA CALIL X RENATA MARIA MIRANDA

SANTOS X RENATO DA FONSECA JANON X ROSANGELA LEOPOLDO GASPAR X SUELI MARIA LOURENCO DE LIMA X TANIA NOCERA EDMUNDO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)

Cuida-se de ação pleiteando diferenças salariais concernentes ao índice de 10,94%, relativo à conversão em URV na implantação do Plano Real. Advieo sentença (fls. 71/76), confirmada por acórdão (fls. 131/135), acolhendo o pedido. A pretensão foi manejada por Advogados do SINDIQUINZE, vendo-se dos autos que CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES - OAB/SP 36.852 patrocinou a casua até a fase recursal, inclusive com oferta de contrarrazões. Houve substabelecimento para SARA DOS SANTOS CANEJO - OAB/SP 124.327 com reserva de iguais poderes, mantendo-se o mandato, portanto. Paralelamente, os autores pedem a extinção da fase de cumprimento do julgado (fl. 191), já sob patrocínio de outros Advogados. Assim o fazem por interesse no recebimento de seus créditos na via administrativa, em razão de dissídio trabalhista. Remanesce o pedido de fls. 194/195, perseguindo o valor dos honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor da condenação. Pois bem. Os autores manifestam preferir abrir mão da via executiva elegendo a via administrativa como melhor meio de obter o bem da vida reconhecido no julgado. Nesse contexto, conquanto tenham os autores ressalvado o direito ao prosseguimento do feito em relação aos honorários sucumbenciais - fls. 174, 177, 180, 182, 187 e 191, mencionam também a incidência da regra estatuída no artigo 26 do CPC. É do artigo 26 do CPC: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. 1o Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu. 2o Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. A Jurisprudência tem ressaltado que o princípio da causalidade impõe ao perdedor da lide a responsabilidade pelos ônus sucumbências, restringindo o regime acima disposto aos casos em que a desistência se opera antes do crivo meritório. Seja como for, o caso é típico de reconhecimento pelo Poder Público de crédito remuneratório que administrativamente vem sendo satisfeito. Como requisito, há de se por fim a eventuais ações judiciais. Desponta daí circunstância em todo análoga à regra do 3º do artigo 26 acima destacado. De efeito, já assim foi julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CEF.. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO parágrafo 2º DO ART. 26 DO CPC . SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. - No presente caso, não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios, haja vista os efeitos da sucumbência recíproca. - Ademais, tendo as partes transacionado resta aplicar a regra do parágrafo 2º do art. 26 do CPC, que estabelece que Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. - Apelação improvida. (TRF-5 - Apelação Cível AC 374951 AL 2004.80.00.008800-5 (TRF-5) Data de publicação: 15/02/2006) Conjugando todos os contornos dos pedidos de fls. 174, 177, 180, 182, 187 e 191 e as demais circunstâncias do caso concreto, máxime o desinteresse dos autores em promover a execução do julgado para si próprios, acolho os pedidos para HOMOLOGAR a desistência da pretensão executória, pelo que julgo extinto o processo nos termos do artigo 794, III, do CPC. Prejudicado, pois, a pretensão aos honorários sucumbenciais, que, nos termos do artigo 26, 2º, deverão ser igualmente divididos entre as partes sob reciprocidade. Publique-se, registre-se, intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000951-96.2000.403.6103 (2000.61.03.000951-1) - JOAO BATISTA CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOÃO BATISTA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o cômputo de períodos laborados em condições especiais, além do reconhecimento de atividade como rural. Regularmente processado o feito, sobreveio sentença de fls. 121/128, que julgou procedente o pedido. Foram os autos remetidos ao E. TRF da 3ª Região (fl. 131). Nos termos do acórdão de fl. 146, decidiu a E. Turma F da Corte Regional anular a sentença, devolvendo o feito à origem para regular instrução do feito e realização de novo julgamento. Intimada, a parte autora requereu a desistência da presente ação (fl. 159). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou requerendo a desistência do feito, com o que aquiesceu o réu (fl. 181). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, ficando a execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0004323-09.2007.403.6103 (2007.61.03.004323-9) - CARLOS ALBERTO CATELLI X SILVIA MARIA MARTINELLI CATELLI X ADRIANA MARTINELLI CATELLI DE SOUZA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices de IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 06/18). Detectada prevenção em relação aos autos 95.0401201-9, foram acostadas cópia da inicial daqueles autos (fls. 24/28), sentença (fls. 29/33) bem como extrato de movimentação processual (fls. 96/98). A parte autora juntou extratos de contas poupança (fls. 47/85). Conclusos para sentença, os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 640/1239

autos foram baixados em diligência (fl. 111) A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 116/133). Conclusos para prolação de sentença, os autos foram baixados em diligência para que a parte autora comprovasse a titularidade das contas indicada na inicial (fl. 138). O prazo assinalado para cumprimento transcorreu in albis, sobrevivendo novo pedido à fl. 141. Vieram os autos conclusos em 07/08/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o tempo decorrido e o teor do despacho de fl. 140, indefiro o pedido de fl. 141. Verifico que os presentes autos tiveram tortuoso trâmite, insistindo-se acerca de prevenção destes autos com o de nº 95.0401201-9 e sobre a titularidade das contas poupança apontadas na inicial. Pois bem. Por primeiro, não há alegada prevenção, uma vez que aqueles autos foi deduzida pretensão contra o Banco Central do Brasil em relação aos ativos financeiros bloqueados naquela instituição financeira por força da MP 168/1990. Quanto à titularidade das contas apontadas na inicial, a parte autora não logrou apresentar extratos das contas apontadas na inicial junto à agência da CEF DA CIDADE DE Macaé - RJ, de balde o lapso temporal decorrido de mais de oito anos do ajuizamento da ação e as oportunidades assinaladas. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO EXTINTO o processo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do Artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004584-71.2007.403.6103 (2007.61.03.004584-4) - LAURIVAL SABINO NOBRE X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de execução de acórdão transitado em julgado (fl. 118). Intimadas as partes a se manifestarem, a CEF noticiou que os autores já receberam os valores pleiteados através de processos que tramitaram na 24ª e 9ª Varas Federais de São Paulo, Capital (fls. 121/125). Intimados os exequentes a se manifestarem (fls. 126), nada requereram. Vieram-me os autos conclusos, em 2 de outubro de 2015. É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto ao informado pela CEF, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000640-27.2008.403.6103 (2008.61.03.000640-5) - DIOMAR GUEDES BERNARDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DIOMAR GUEDES BERNARDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao idoso. A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos. Em decisão de fls. 71/73 foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual, determinada a realização de estudo socioeconômico, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/97, pugnano pela improcedência do pedido. O laudo do estudo socioeconômico foi juntado às fls. 103/109, ensejando a decisão de fls. 110/113, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se acerca do laudo (fls. 123/124). A demandante requereu a produção de prova documental e pericial (fls. 125). A autora manifestou-se acerca da contestação (fls. 127/138). Sentença proferida às fls. 144/149, julgando procedente o feito. O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 155/158). Recebida a apelação somente no efeito devolutivo, foi dada vista à parte contrária para contrarrazões (fls. 160). A parte autora apresentou contrarrazões ao recurso de apelo (fls. 162/174). Indo os autos ao TRF3, foi dada vista ao MPF, que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 177/179). Anulada a sentença de ofício, para que se procedesse à intervenção do MPF e fosse proferida nova sentença. Prejudicada a apelação interposta pelo INSS (fls. 183/184). Retornando os autos a esta vara de origem, foi dada vista ao MPF (fls. 189). O MPF requereu a realização de nova perícia dado o tempo decorrido (fls. 191). Determinada a realização de nova perícia socioeconômica (fls. 193/194). Juntado aos autos novo laudo social (fls. 196/208). Dada vista às partes do laudo (fls. 209). A parte autora manifestou-se acerca do laudo, pugnano pela procedência (fls. 213/216). O MPF oficiou pela improcedência (fls. 223/225). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A idade da autora resta demonstrada, conforme documento de fls. 17, no qual se verifica possuir a parte autora atualmente 77 anos e 69 anos de idade quando do requerimento administrativo (fls. 32). Resta, portanto, perquirir o requisito socioeconômico. Foram realizados dois exames socioeconômicos: o primeiro aos 18/11/2008 (fls. 104/109) e o outro em 15/02/2015 (fls. 196/208). Em análise do primeiro estudo socioeconômico juntado aos autos, vê-se que o núcleo familiar, ao tempo da perícia, em novembro de 2008, era composto pela autora e seu marido Waldemar, também idoso, sendo a renda familiar proveniente de benefício mínimo recebido pelo esposo da autora. Em uma segunda oportunidade, na perícia realizada em fevereiro de 2015, constatou-se que, atualmente, o núcleo familiar é composto pela autora e sua filha, sendo o marido da autora já falecido. A renda familiar declarada foi de R\$ 724,00 referente a pensão por morte percebida pela filha da autora, Elza. Entretanto, em consulta ao extrato do CNIS em anexo, percebe-se que a autora também auferia pensão por morte em razão do óbito de seu marido, desde 20/07/2013, no valor de um salário mínimo, de modo que, nos dias atuais a renda familiar é de dois salários mínimos. Assim, em que pese hoje a situação socioeconômica da autora esteja melhor, certo é que até o óbito de seu marido a renda familiar era constituída, tão somente, por um salário mínimo decorrente do benefício de aposentadoria por idade do marido da autora, Waldemar. Com efeito, sendo a única renda familiar proveniente de benefício mínimo então recebido pelo falecido esposo da autora, tal valor deve ser excluído do cômputo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 567985 e 580963). Assim, tenho que o feito deve ser julgado parcialmente procedente para conceder à autora o benefício de assistência social desde a data do requerimento administrativo, aos 25/10/2007 até a data do falecimento do marido da autora, em 20/07/2013, quando foi implantado em seu favor o benefício da pensão por morte. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar o benefício assistencial de prestação

continuada à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (DER 25/10/2007 - fls. 32), até o óbito de seu marido, em 20/07/2013. Processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora concedido. Condeno o INSS a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não há condenação em custas judiciais, ante a imunidade do réu. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 5224192745 Nome da beneficiária DIOMAR GUEDES BERNARDONome da mãe da beneficiária Dulvalina Maria dos SantosEndereço do segurado Estrada Municipal I, nº 553, Igarapés, Jacarei/SPRG/ CPF 21.786.929-4 SSP/SP e 253887868-38Benefício concedido LOASRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) e Data de Cessação do Benefício (DCB) 25/10/2007 e 20/07/2013Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimoSentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intímem-se, inclusive ao MPF.

0008983-12.2008.403.6103 (2008.61.03.008983-9) - MAURO GONCALVES DE SOUZA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), fevereiro/91 (20,21%) e março/91 (11,79%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 09/36). Em análise de provável prevenção, foi determinado ao autor emendar a inicial para excluir índices já apreciados pelo Judiciário (fl. 94). Recebida a emenda à inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 101). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 106/119). Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para apresentação de extratos (fl. 124). A CEF apresentou documentos (fls. 126/195). Autos vieram conclusos para sentença e foram baixados para ciência do autor quanto aos documentos acostados pela CEF. Os autores permaneceram silentes e os autos retornaram conclusos para sentença, em 17/07/2015 É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia ao banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Por fim, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência

pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes aos meses de junho/87 e janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Quanto ao índice de fevereiro de 1989, nada é devido, pois a sistemática já havia sido alterada pela Lei nº 7.730/89. No caso em comento, visto que as aplicações em poupança da parte autora renova-se todo dia 1º, 10, 11, 7, 12, 3, 9, 13 e 14 conforme infere-se dos extratos juntados (fls. 128/169), tem-se que ela faz jus ao crédito dos índices expurgados, como mencionado. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP nº 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei nº 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP nº 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei nº 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP nº 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP nº 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei nº 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP nº 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as

contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, vê-se que as contas poupança da parte autora possuem data-base (aniversário) todos dias 1º, 10, 11, 7, 12, 3, 9, 13 e 14, fazendo jus, portanto aos índices do IPC de março/90, abril/90 e maio/90, como requerido na inicial. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Assim, neste ponto, incabível a pretensão da parte autora de aplicação dos expurgos inflacionários relativos ao IPC de fevereiro/91 e março/91. Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação, inclusive a prova do fato de que o IPC de março/1990 foi devidamente aplicado. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença do IPC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a março, abril e maio de 1990. Por fim, determino que tais correções deverão refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000643-45.2009.403.6103 (2009.61.03.000643-4) - PAULO EUGENIO DE SOUSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por PAULO EUGÊNIO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele laborado, no período entre 06/03/1997 a 06/01/2001, na empresa Ericsson Telecomunicações S.A., além de, com base no lapso e especial, impor à autarquia a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 138.080.340-0 - DIB: 28/03/2005- fls. 105/110). A inicial veio instruída com documentos. Deferida a gratuidade processual e determinada citação do INSS (fl. 112). Citado, o réu contestou, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 119/130). Houve réplica (fls. 132/141). À fl. 143 foi determinada a complementação da instrução processual. O demandante, alegando impossibilidade de cumprimento da decisão, requereu a extinção do feito (fl. 145), com o que não concordou o réu (149). Às fls. 160/162 a parte autora apresentou Laudo Técnico do período que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais. Vieram os autos conclusos para sentença, em 10/05/2015 (fl. 168). É o relatório. Decido. Mérito. O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada por período superior a 25 anos, destacando fazer jus à aposentação especial. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal,

no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) No lapso controvertido entre de 06/03/1997 a 06/01/2001, ou autor trabalhou na empresa Ericsson Telecomunicações S.A., exercendo a função de Operador de Linha Montagem no setor Crossbar, exposto ao agente agressivo Ruído em nível de pressão sonora equivalente a 83 dB(A), conforme PPP (fls. 62/64) e laudo técnico (fls. 160/162) apresentados. O limite normativo vigente, diante das alterações promovidas, e acima citadas, foi fixado em 90 dB(A), entre de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, a partir de 19/11/2003, foi reduzido para 85 dB(A). Diante disso, como a exposição ocorreu em nível inferior aos limites normativos vigentes, o referido período não pode ser qualificado como especial, não ensejando reparo no enquadramento realizado pelo ente autárquico. Neste concerto, computando tão somente o lapso de trabalho exercido em condições especiais reconhecido na via administrativa, é possível depreender tempo total de atividade especial no importe de 16 anos, 10 meses e 01 dia - tempo insuficiente à aposentação nos termos do art. 57 da LBPS. Desse modo, é de rigor o reconhecimento da improcedência de pedido. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios em razão de ser beneficiária da Lei de Assistência Judiciária. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por MILTON PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a fruição de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora estar incapaz para o exercício de atividades laborais, e, malgrado isso, teve o benefício indeferido administrativamente. Decisão de fls. 21/22 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Juntado o laudo pericial às fls. 31/33, foi ratificado o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). À fl. 39 foi noticiado o falecimento do autor. O INSS apresentou contestação às fls. 43/50, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 55/56 o advogado requereu a juntada de prontuário médico e esclarecimentos do perito. À fl. 72 foi determinado que se providenciasse a habilitação de eventuais herdeiros, o que foi parcialmente atendido à fl. 77, com a indicação de Joselina Aparecida do Prado, na condição de companheira do autor. À fl. 90 foi determinado que se juntasse aos autos pedido de pensão ou de justificação da habilitanda, formulado perante o INSS, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, o que não foi cumprido, fl. 91. É o relatório. Decido. Com a morte da parte autora, a habilitação de seus sucessores, pessoalmente ou por meio de representação do acervo hereditário, é condição ao prosseguimento válido e regular do processo. Conquanto a habilitação tenha sido requerida nos autos, não cuidou a sucessora interessada, ou os causídicos, de acostarem elementos essenciais à análise da habilitação, quais sejam, documentos comprobatórios da alegada condição de companheira, especialmente porque tanto na inicial quanto na certidão de óbito consta que o autor era solteiro. Isso evidencia carência de pressuposto processual a exigir extinção terminativa. PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO. ART. 48 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO. FALTA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. ART. 267, IV, CPC. 1 - Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros (Art. 48, CPC). 2 - A falta de habilitação dos herdeiros necessários, no prazo determinado pelo juiz, configura a ausência de pressupostos de continuação e desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, CPC). 3 - Precedentes da Turma. 4 - Apelação parcialmente provida. 5 - Sentença parcialmente reformada. (AC 9501120180, JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/05/1999 PAGINA:13.) Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, IV, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$200,00. Contudo, suspendo a execução da condenação, em razão da gratuidade processual deferida. Transitada em julgado, archive-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001684-47.2009.403.6103 (2009.61.03.001684-1) - CONCEICAO APARECIDA SANTOS(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta na egrégia Justiça Estadual da comarca de São José dos campos - SP, objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice de janeiro de 1989, descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos. Declina a competência do Juízo originário (fl. 15), o processo foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade processual (fl. 19). Foi deferida a antecipação da tutela para determinar a exibição de extratos bancários (fl. 24). A CEF, citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/41). Houve réplica (fls. 48/51). Houve réplica. A CEF, intimada para apresentar os extratos da conta-poupança da parte autora, informou não ser possível a localização dos extratos sem a indicação do número da agência e número da conta. Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência (fl. 59). A CEF juntou documentos, foi cientificada a parte autora que permaneceu silente. Retornaram os autos conclusos para sentença, em 11/09/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, ante o não atendimento, pela ré, à solicitação administrativa de fornecimento de extratos formulada pela parte autora, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido cautelar incidental para fins de obtenção do documento faltante. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. Prescrição Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 25/06/2007 e que o expurgo do índice de correção monetária de junho/1997 somente se verificaram no mês seguinte, ou seja, julho de 1987, respectivamente, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Mérito Pretende a parte autora a correção de conta-poupança que alega ter titularizado no período em que houve o expurgo noticiado na petição inicial (janeiro de 1989). A parte autora não demonstrou a existência da referida conta no período postulado. Com efeito, a Caixa Econômica Federal juntou pesquisa apontando que as contas poupança em nome de Gabriel dos Santos Filho foram abertas em 1993, e, em nome da autora, em 2002, portanto em data posterior a janeiro de 1989. O caso é, assim, de improcedência do pedido. Isto porque, competindo o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que a conta em apreço estava ativa nos períodos dos expurgos inflacionários questionados. De um lado, curou o requerente demonstrar a existência da referida conta, não o fazendo, entretanto, de forma satisfatória. De outro, a ré, demonstrou ter, munida dos dados necessários, diligenciado na busca dos extratos comprobatórios em

questão. Portanto, não havendo elementos de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPIANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991. 2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido. 3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88. 4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA: 28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007036-83.2009.403.6103 (2009.61.03.007036-7) - MARIA APARECIDA DA BOA VIAGEM (SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Com a inicial vieram a procuração, declaração de hipossuficiência e os documentos. Deferido para o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual. A parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual (fls. 21). A parte autora emendou a inicial apresentando procuração regular (fls. 23/24). Determinada a realização de perícia médica e estudo social, foi determinada a citação do INSS e postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25/27). Juntado aos autos o laudo médico (fls. 32/34) e estudo socioeconômico (fls. 38/42). Determinada a complementação do estudo socioeconômico (fls. 43). Citado, o INSS apresentou contestação, informando que a autora é beneficiária de amparo social ao idoso desde 18/12/2009, motivo pelo qual não interesse de agir no presente feito (fls. 46/50). Juntado aos autos o laudo complementar (fls. 68/69). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70/72). O INSS informou não ser possível a implantação do benefício deferido em tutela, tendo em vista já haver benefício ativo de LOAS deferido (fls. 80). Intimada a parte autora a manifestar-se, nada requereu (fls. 81). O MPF requereu a intimação da autora para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito (fls. 83). Intimado o INSS a juntar aos autos documentos comprobatórios do recebimento do LOAS (fls. 85). Juntado ofício do INSS (fls. 89). Intimada a parte autora a manifestar-se (fls. 90), decorreu o prazo in albis (fls. 91). O MPF requereu a intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito (fls. 93). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO a prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Com efeito, a parte autora requereu o benefício assistencial ao idoso administrativamente em 03/08/2009, tendo o mesmo sido indeferido, em razão de não ter a requerente implementado a idade mínima de 65 anos. Requereu, então a autora, a concessão do benefício assistencial ao deficiente, por meio de ação ajuizada aos 25/08/2009. Realizada a perícia médica, não foi constatada a deficiência, tendo a conclusão do senhor perito sido no seguinte sentido: conclui a perícia que a mesma apresenta depressão leve esporádica, não lhe atribuindo incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há nos autos notícia de que a autora possui em seu favor implantado o benefício assistencial ao idoso, deferido administrativamente aos 18/12/2009. Intimada a autora a manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, deixou o prazo transcorrer in albis. Assim, verifico no caso, a falta de interesse de agir superveniente, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito. Posto isto, extingo o feito sem lhe resolver o mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007696-77.2009.403.6103 (2009.61.03.007696-5) - ALAIR DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 23.11.1995 (fl. 36). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação (fl. 64). Em face da certidão de fl. 74, foi decretada a revelia do réu (fl. 76). O INSS interveio no processo às fls. 79/100 e fl. 144, vº. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997,

que ser convertido na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 23.11.1995 (fl. 36), operou-se a decadência. Sendo a ação proposta somente em 23.9.2009 (fl. 2) não há mais direito a ser reclamado quanto à revisão aqui pretendida. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009832-47.2009.403.6103 (2009.61.03.009832-8) - JOSE DA CONCEICAO LOPES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOSÉ DA CONCEIÇÃO LOPES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividades especiais não computados pelo INSS no requerimento administrativo do benefício NB 150.215.632-3 (DER: 10/06/2009 - fl. 42). A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/45). Foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela e determinada citação do réu (fl. 47). Citado, o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal (fls. 54/67). Houve réplica (fls. 68/69). A parte autora noticia a concessão administrativa do benefício 156.133.238-8 com DIB 02/09/2011 (fls. 71/73). Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para apresentação de memória de cálculo e os períodos de contribuição considerados para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa (fl. 74). Encartado procedimento administrativo (fls. 79/128, tendo sido científicas as partes. Vieram os autos conclusos para sentença, em 17/04/2015. É o relatório. Decido. Prescrição Não há lustro transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 42, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição. Mérito As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de

laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º,caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a

exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Anoto serem incontroversos os períodos de 19/09/1984 a 02/02/1987 e 08/03/1989 a 05/03/1997, já reconhecidos pelo INSS na via administrativa (fls. 98). O autor postula o enquadramento como atividade especial dos períodos 12/08/1978 a 25/05/1979, 13/05/1980 a 01/10/1981 e de 02/05/1995 a 30/11/1998. Neste concerto, passo a analisar os períodos controversos. No período de 12/08/1978 a 25/05/1979, o autor trabalhou na empresa SADE Vigesa Industrial e Serviços S/A, na função

de Meio Oficial Montador Industrial, no setor Fabricação de Estruturas Metálicas, e segundo o Formulário de Informações (fl. 20) esteve exposto a agente agressivo RÚIDO, em nível de pressão sonora de 87 dB(A), de modo habitual e permanente, quando o limite normativo vigente estava fixado em 80 dB. O formulário informa a existência de laudo técnico que não foi apresentado pelo autor, de tal sorte que referido período somente poderá ser computado como de tempo comum. O lapso controvertido de 13/05/1980 a 01/10/1981 foi laborado na empresa AVIBRAS Indústria Aeroespacial S/A, onde o autor exerceu a função de Ajustador Mecânico, no setor Ajustagem, exposto ao agente agressivo RÚIDO, em nível de pressão sonora de 86 dB(A), de modo habitual e permanente, segundo o formulário DIRBEN 5235 e Laudo Pericial Individual (fls. 21/23), acima do limite normativo vigente. Finalmente, de 02/05/1995 a 30/11/1998 o autor trabalhou na empresa Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda., exercendo a função de Mecânico Usinagem I e II, no setor Fábrica II - Ethicon - Estampagem. Exposto ao agente agressivo RÚIDO em nível de pressão sonora de 85 dB(A), segundo o formulário DSS - 8030 (fl. 27) e Laudo Técnico Individual (fls. 28), quando o limite normativo vigente até 05/03/1997 era de 80 dB até 05/03/1997 e a partir desta data passou a ser de 90 dB até 18/11/2003. Observo que no cômputo administrativo do benefício foi computado o tempo especial até 05/03/1997, restando incontroverso o período de 02/05/1995 a 05/03/1997. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial de 13/05/1980 a 01/10/1981 e 02/05/1995 a 05/03/1997, é possível depreender da planilha abaixo, que o autor conta, na data do requerimento administrativo de 10/06/2009, com total de tempo contribuição no importe de 36 anos, 6 meses e 19 dias - tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição naquela data. Veja-se a planilha abaixo transcrita.

Período	Atividade	Contribuição
02/02/1987 - 24/08/1987	Atividade comum	2 4 14
08/03/1989 - 28/04/1995	Atividade comum	7 1 21
29/04/1995 - 05/03/1997	Atividade especial	1 10 712
08/1978 - 25/05/1979	Atividade comum	9 14
13/05/1980 - 01/10/1981	Atividade especial	1 4 19
06/03/1997 - 30/11/1998	Atividade especial	1 8 25
01/09/1973 - 01/02/1978	Atividade comum	4 5 1
05/07/1978 - 01/08/1978	Atividade comum	27
19/09/1984 - 02/02/1987	Atividade comum	2 4 14
03/02/1987 - 29/07/1987	Atividade comum	5 27
02/12/1987 - 18/02/1988	Atividade comum	2 17
23/11/2000 - 31/12/2000	Atividade comum	1 9
02/01/2007 - 30/04/2007	Atividade comum	3 29
12/11/2007 - 10/06/2009	Atividade comum	1 6 29
01/04/1999 - 31/05/1999	Atividade comum	2 1
01/07/1999 - 31/12/2006	Atividade comum	7 6 1
20/06/1979 - 10/08/1979	Atividade comum	1 21
06/03/1980 - 06/05/1980	Atividade comum	2 1
15/04/1980 - 10/19/1981	Atividade comum	7.236 4.231 20 1 6 11 9 1 16 5 13 5.923,400000

Total de Tempo de Contribuição 36 6 19

DISPOSITIVO - Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átomos de 13/05/1980 a 01/10/1981 e 29/04/1995 a 05/03/1997, nas empresas indicadas na fundamentação, bem como aquele de índole mandamental, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação, efetuando a conversão em tempo de comum mediante a aplicação do fator de conversão 1.40, e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.215.632-3, desde a data do requerimento administrativo, em 10/06/2009 (fl. 37). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente, em especial o benefício nº 156.133.238-8, concedido em 02/09/2011. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse de imediato.

SÍNTESE DO JULGADO: Nome do segurado JOSÉ DA CONCEIÇÃO LOPES Nome da mãe Maria da Conceição Lopes Vieira Endereço Av. Silas Pires de Oliveira, 25, Jardim Maria Amélia, Jacareí/SP - CEP 12318-640 RG/CPF 11.828.748-5-SSP/SP - 887.071.568-04 NIT 1.056.303.862-1 Data Nascimento 11/04/1957 Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Período de atividade especial reconhecido 13/05/1980 a 01/10/1981 - INCONTROVERSO 08/03/1989 a 28/04/1995 - INCONTROVERSO 13/05/1980 a 01/10/1981 29/04/1995 a 05/03/1997 DIB 10/06/2009 Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000978-30.2010.403.6103 (2010.61.03.000978-4) - ADALBERTO GALVAO (SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS (RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Adalberto Galvão em face da União e da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja reconhecido o direito à isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, bem como a restituição dos valores pagos desde julho de 2007 até maio de 2008. Requeru ainda a concessão da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito. Alega que em 11/07/2007 recebeu laudo oficial de médico da CIPAX Medicina Diagnóstica, Patologia e Citologia, credenciada da Organização Nacional de Acreditação, com veracidade reconhecida, com diagnóstico de neoplasia maligna, pelo que requereu administrativamente a isenção do desconto relativo ao imposto de renda, em seus proventos de aposentadoria, assegurada pela Lei n. 7.713/1988, que lhe foi indeferida, sob alegação de ausência de documento oficial para comprovação da doença. Afirma que a isenção concedida administrativamente ocorreu com o segundo requerimento formulado, e somente a partir de 24/05/2008. Coligiu os documentos de fls. 09/29 e pugnou pela procedência do pedido. À fl. 31 foi deferida a prioridade na tramitação do feito e indeferido o pedido de justiça gratuita. As custas judiciais foram recolhidas à fl. 34. Contestação do INSS apresentada às fls. 38/39, na qual argui sua ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva ad causam da União. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 40/45. A Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS - contestou às fls. 56/65, apresentando os documentos de fls. 66/153. Também arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam, chamando ao processo a Petrobrás S/A, requerendo sua citação. No mérito, afirma que o autor somente requereu a isenção em 24/04/2008 e já a partir de 24/05/2008 foi deferida, não podendo ser pagos os valores anteriores ao requerimento administrativo. Impugnou a gratuidade da justiça e a cominação de multa requeridas pelo autor. Não houve réplica, fl. 158. Em decisão de fl. 160 foi reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, sendo alterado, de ofício, o polo passivo, determinando-se a citação da União. A União apresentou contestação às fls. 168/170 afirmando que o autor só apresentou laudo médico oficial posteriormente a julho/2007,

razão pela qual entende improcedente o pedido de repetição dos valores descontados a título de imposto de renda (de julho/2007 a 24/05/2008).As partes não requereram a produção de provas, fls. 172 e 174.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO A ilegitimidade passiva ad causam do INSS já foi reconhecida na decisão de fl. 160. Também a PETROS não tem legitimidade para figurar no polo passivo da lide, uma vez que, na condição de responsável tributária pela retenção da exação, é apenas mera arrecadadora, pois o imposto de renda é da competência da União e é dela a legitimidade para responder aos termos da presente ação. Assim, também não é o caso de chamar ao processo a Petrobrás S/A.Passo à análise do mérito.O autor pede a isenção do imposto de renda sobre seus proventos desde 11/07/2007, data em que lhe foi fornecido laudo médico que atestou ser portador de neoplasia maligna. Pretende, além da isenção tributária, receber os valores pretéritos, desde a data do laudo.Ocorre que o benefício da isenção foi concedido a partir de junho de 2008, um mês após o requerimento, datado de 24/04/2008 (fl. 25).O ponto controverso da lide diz respeito ao termo inicial da benesse fiscal.Decreto que o artigo 6º, XIV da Lei n. 7.713/1988, alterado pela Lei n. 11.052/2004, assim dispõe:Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;A doença do autor foi atestada por laudo anátomo patológico datado de 11/07/2007, cujo diagnóstico apontou Adenocarcinoma acinar usual da próstata de Gleason 7 (3+4) - fl. 23. Referido diagnóstico foi reafirmado pelo laudo oficial emitido por médico vinculado à Unidade Básica de Saúde Vila Tatetuba, já em 10/04/2008.Assim, em que pese a arguição da União da necessidade de apresentação de laudo oficial para efeito de concessão do benefício pleiteado, com a edição da Lei n. 11.052/2004 foi alterada a redação do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 assegurando a isenção tributária relativa ao imposto de renda de pessoa física, aos portadores das patologias elencadas, com base em conclusão médica especializada. Ou seja, afastou a exigência de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PERANTE JUNTA MÉDICA OFICIAL. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVA DE OUTRAS FORMAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.1. A questão a ser revisitada em agravo regimental consiste no reconhecimento da isenção de imposto de renda à contribuinte acometido de cardiopatia grave.2. O Tribunal de origem manifestou-se no mesmo sentido da jurisprudência do STJ, quanto à desnecessidade de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente provada a doença.3. É de se reconhecer a incidência, na hipótese, do óbice da Súmula nº 83 do STJ, também aplicável quando o recurso especial é interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 691.189/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 27/05/2015) grifos nossosTRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. LAUDO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. ISENÇÃO CONFIRMADA.1. Esta Corte Superior fixou o posicionamento de que a inexistência de laudo oficial não pode obstar a concessão, em juízo, do benefício de isenção do imposto de renda, na medida em que o magistrado é livre na apreciação e valoração das provas constantes dos autos.2. Hipótese, ademais, em que há nos autos laudo do Departamento Médico Judiciário, sendo certo que a discussão ali travada refere-se à recidiva da doença para fins de isenção, e não sobre a patologia em si.3. A problemática a respeito da contemporaneidade dos sintomas da moléstia foi expressamente tratada no acórdão recorrido, mas não ficou impugnada no presente apelo, tornando-se matéria preclusa.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1399973/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014)Noutro passo, verifico que o autor já se encontra contemplado pela isenção tributária quanto ao imposto de renda sobre seus proventos, de modo que, nesse ponto, não há interesse processual para o pedido de concessão da benesse fiscal, mas somente quanto à repetição do indébito.DISPOSITIVO Pelo exposto:a) EXCLUO da lide a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, por ilegitimidade passiva ad causam;b) RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL para o pedido de isenção tributária, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC;c) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União a restituir os valores descontados a título de imposto de renda dos proventos do autor no período compreendido entre julho de 2007 a maio de 2008. Os valores serão corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC. Processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em R\$ 300,00 (trezentos reais) e ao reembolso das custas judiciais.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS do polo passivo da demanda.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002285-19.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-06.2010.403.6103 (2010.61.03.001387-8)) VALTRA DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de novos embargos de declaração contra decisão que, em embargos de declaração anterior, afirmou tratar-se de recurso com efeito infringente. As alegações versam sobre a cobrança de crédito impugnado.É o relatório.Decido.A sentença extinguiu o feito por ausência de interesse de agir. Por duas vezes, por meio de embargos de declaração, a recorrente pretende reabrir a instância alegando estar sendo cobrada, e que por isto teria interesse de agir. No fundo, portanto, alega erro de julgamento.Não é o caso de embargos, dado que não há omissão, mas sim de apelação sob suposto erro de julgamento.Por derradeiro, conheço dos embargos por tempestivos, e a eles nego seguimento.PRIC

0002286-04.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-06.2010.403.6103 (2010.61.03.001387-8)) VALTRA DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos Diante do transito em julgado, desampense-se, trasladando-se para a cautelar. Requeira o exequente o prosseguimento. Prazo: 05 dias. No silêncio, ao arquivo.

0003184-17.2010.403.6103 - SEBASTIAO NUNES FERREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SEBASTIÃO NUNES FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao idoso. A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos. Em decisão de fls. 53/54 foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual, determinada a realização de estudo socioeconômico, postergada análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/67, pugnano pela improcedência do pedido. O laudo do estudo socioeconômico foi juntado às fls. 72/76, ensejando a decisão de fls. 77/80, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Noticiada a implantação do benefício (fls. 90/91). O MPF requereu a complementação do laudo socioeconômico (fls. 94), o que foi deferido (fls. 95). Juntado aos autos o laudo complementar (fls. 100). O MPF opinou pela procedência (fls. 102/104). Facultada às partes a manifestação acerca do laudo complementar (fls. 106). A parte autora manifestou-se às fls. 108/110, pugnano pela procedência do pleito. O INSS nada requereu (fls. 111). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A idade da autora resta demonstrada, conforme documento de fls. 12, no qual se verifica possuir a parte autora atualmente 70 anos e 65 anos de idade quando do requerimento administrativo (fls. 24). Resta, portanto, perquirir o requisito socioeconômico. Em análise do estudo socioeconômico juntado aos autos, mormente a partir dos esclarecimentos de fls. 100, vê-se que o núcleo familiar é composto pelo autor e sua esposa Vicentina (também idosa). A visita feita pela assistente social ocorreu em 04/09/2010, quando foi apurado que a renda familiar advinha do benefício da esposa do autor, de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo. Conforme apurado pela assistente social a família reside em imóvel situado no município de Jacareí, com cerca de 75m, em estado de conservação satisfatório. Na localidade há fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação asfáltica. Com efeito, sendo a única renda familiar proveniente de benefício mínimo recebido pela esposa do autor, tal valor deve ser excluído do cômputo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 567985 e 580963). Deste modo, resta patente a miserabilidade da autora. Comprovada a idade e o estado de miserabilidade concreta, deve ser deferido o benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (DER 09/04/2010 - fls. 24), bem como ao pagamento dos valores em atraso. Processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Mantenho a decisão antecipatória de fls. 77/80. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora concedido. Condene o INSS a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não há condenação em custas judiciais, ante a imunidade do réu. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 5403766231 Nome da beneficiária SEBASTIÃO NUNES FERREIRA Nome da mãe da beneficiária Mariana Ribeiro Ferreira Endereço do segurado Rua Otávio Rossi, 67, Jd. Paraíso, Jacareí/SPRG/ CPF 16.533.879 SSP/SP e 005.296.828-69 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 09/04/2010 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive ao MPF.

0008174-51.2010.403.6103 - MARIA JOSE DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso. Requerida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual. Com a inicial vieram a procuração, declaração de pobreza e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação, bem como a realização de perícia socioeconômica (fls. 22/23). Não tendo sido encontrada a autora para realizar a perícia (fls. 25), foi a autora instada a manifestar-se (fls. 26). A parte autora requereu a remarcação da perícia (fls. 27/28). Deferida a remarcação da perícia (fls. 29/30). Juntado aos autos o laudo socioeconômico (fls. 32/36), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 41/43). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/46). Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fls. 48). A parte autora peticionou, informando a desistência do processo (fls. 50). Intimada o INSS a se manifestar acerca do pedido de desistência (fls. 51). O INSS anuiu (fls. 52). O MPF não se opôs a homologação da desistência (fls. 54). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 653/1239

RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou desistindo do feito. Intimado a se manifestar, o INSS anuiu com o pleito. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, ficando a execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0000643-74.2011.403.6103 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos (fls. 07/10). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e da Prioridade Processual (fl. 13). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 36/39). Houve réplica (fls. 41/42). Autos vieram conclusos para sentença e foram baixados para apresentação de extratos pela CEF (fl. 44), sobrevindo juntada de documentos (fls. 45/49). Cientificada a parte autora, retornaram os autos conclusos para sentença, em 18/09/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a CEF apresentou o extratos que comprovam que o autor era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial. Prescrição Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Mérito Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em Sobre o Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória nº 294, que acabou convertida na Lei nº 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata. Assim, neste ponto, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC ou BTN de fevereiro/91 a ser aplicado em março, seja qual for a data de aniversário da conta, porquanto, desde 1º de fevereiro já era prevista a incidência da TR. O mesmo vale para os períodos sucessivos (março, abril, etc). Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003354-52.2011.403.6103 - EDILSON ALCARA RIBEIRO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por EDILSON ALCARA RIBEIRO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa Ericsson Brasil Comércio e Indústria S.A., no período de 24/02/1975 a 03/12/1992, no qual esteve exposto ao agente agressivo ruído, acima dos limites de tolerância. Sucessivamente, requer conversão do tempo especial em comum, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.140.302-5), a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 28/10/2010 (fl. 13). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual e determinada a complementação da instrução (fl. 41). À fl. 47 foi apresentado documento das condições de trabalho do autor, referente ao período que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais. Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 50/56). Houve réplica (fls. 58/63). À fl. 65 baixaram os autos em diligência, determinando-se a apresentação de cópia legível do PPP emitido pela empresa Johnson Controls. A providência restou cumprida às fls. 67/69. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 71). É o breve relatório. Decido. Mérito As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) É garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) A partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o

Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. No tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o

tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Pois bem. De início, destaco que o período de 24/02/1975 a 31/07/1976 é incontroverso, uma vez que foi reconhecido como de atividade especial pelo INSS (fl. 14/16). No lapso controvertido compreendido entre 01/08/1976 a 03/12/1992, laborado na empresa Ericsson Brasil Comércio e Indústria S.A., o autor exerceu as funções de Ajustador de Reles, Escriturário e Auxiliar de Controle de produção, nos setores Produção Eletrônica e Controle de Produção Eletrônica, exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora que oscilou entre 82,1 dB(A) e 83,0 dB(A), de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de acordo com o formulário PPP apresentado (fls. 32/33).

Especificamente quanto ao referido interstício, o limite normativo para o agente nocivo ruído, diante das alterações promovidas - e acima mencionadas - foi fixado no importe de 80dB(A). Desse modo, o lapso entre 01/08/1976 a 03/12/1992 deve ser computado como de atividade especial e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. Neste concerto, e voltando o foco aos requisitos à fruição da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do lapso de serviço especial (inclusive os períodos já reconhecidos administrativamente) em comum, temos o total de 35 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de contribuição - o que é suficiente para aposentação com proventos integrais na data do requerimento administrativo formulado em 28/10/2010 (fl. 13), não havendo que se cogitar o requisito etário. Vide tabela abaixo:

Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m d	m d
24/02/1975	03/12/1992	- - -	17	9	10	07/12/1994
21/07/1995	- 7	15	- - -	01/03/2000	21/07/2000	- 4
21	- - -	05/03/2001	17/12/2007	6	9	13
- - -	18/12/2007	17/12/2008	- - - -	11	30	18/12/2008
28/10/2010	1	10	11	- - -	01/03/1998	31/05/1999
- - - - -	Soma	7	30	60	17	20

Número de Dias 3.480 6.760 Tempo Total 9 7 30 18 9 10 Conversão (1,4) 26 3 14 9.464,000000 Tempo total de Atividade (ano, mês e dia) 35 11 14 DISPOSITIVO

Posto isso, julgo (a) procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto ao lapso compreendido entre 01/08/1976 a 03/12/1992, laborado na empresa Ericsson Brasil Comércio e Indústria S.A., o qual deverá ser averbado pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que implante, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 28/10/2010, data em que efetivado o requerimento administrativo (fl. 13); e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos exposto nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem.

SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 150.140.302-5 Nome do segurado EDILSON ALCARA RIBEIRO Nome da mãe Anacleto Alcará Ribeiro Endereço Rua Guilherme de Almeida, 30, Jardim Campo Grande, Caçapava/SP - CEP 12282-550 RG/CPF 1.242.385 SSP/PR - 831.845.708-00 NIT 1.143.933.211-2 Data Nascimento 02/04/1955 Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Período de atividade especial reconhecido 01/08/1976 a 03/12/1992 DIB 28/10/2010 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004458-79.2011.403.6103 - MARINO ASSUNCAO CORREA LEITE (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda tributária, ajuizada por Marino Assunção Correa Leite em face da União, objetivando repetição de indébito correspondente ao montante indevidamente pago a título de IRPF, juros e multa no valor de 12.000,09 (doze mil reais e nove centavos), cobrado sobre valores recebidos acumuladamente em 2007. Sustenta a parte autora ter recebido em fevereiro de 2007 valores atrasados recebidos acumuladamente, através de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e relativos à ação revisional de seu benefício previdenciário, tendo sofrido na oportunidade a retenção de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ R\$ 870,50. Aduz o autor que o valor recebido foi considerado pelo Fisco como omissão e receita, tendo sido notificado e efetuado parcelamento do débito em 12 meses. Declara tratar-se de mera recomposição patrimonial e que a tributação sobre tal rendimento deveria utilizar como parâmetro a tabela de incidência de imposto de renda das competências em que os respectivos valores deveriam ter sido pagos. Pondera ser pacífica a jurisprudência acerca do tema, requerendo a procedência do pedido de repetição do montante pago indevidamente, acrescido de juros de mora a partir da citação. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/24). Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária (fl. 30). Contestação apresentada às fls. 39/41 arguiu que a legislação relativa ao imposto de renda impõe a incidência do imposto no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 44/47). A União comunicou não ter provas a produzir (fl. 49). Vieram os autos à conclusão, em 10/04/2015. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que

implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255)Assim, a questão resolve-se na apuração do valor mensal resultante da correção dos rendimentos do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ N° 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN n° 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que, naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento a irresignações da União, nas quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei n° 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas como a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado relativamente à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento por mim já firmado em oportunidades anteriores e acima explanado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União a restituir à parte autora o valor do imposto de renda (IRPF) cobrado a maior (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial (processo n° 0022847-13-2005.4.03.7301), mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos objeto da condenação, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento. Processo extinto, nos termos do art. 269, incisos I, do CPC. Friso, desde logo, que a liquidação será promovida mediante a apresentação, pelo autor, da discriminação das verbas percebidas, tal qual apurado no bojo do processo n° 0022847-13-2005.4.03.7301, bem como das épocas que seriam apropriadas para o pagamento. Custas como de lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4° do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007737-73.2011.403.6103 - DARCI RIBEIRO MARTINS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DARCI RIBEIRO MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.911.575-5, requerido em 13/10/2010 (fl. 14). Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial do período compreendido entre 04/11/1987 a 13/10/2010, laborado na empresa General Motors do Brasil S.A. Requer a revisão de aposentadoria por contribuição, com a RMI calculada sobre o tempo de contribuição obtido com o reconhecimento do labor especial controverso convertido em tempo comum. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a complementação da instrução processual. Citado, o INSS contestou, aduzindo as prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 61/65). Houve réplica (fls. 70/76). O autor manifestou-se às fls. 77/80, requerendo a reconsideração da decisão de fl. 56, alegando a suficiência da documentação que instruiu o feito. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 81). É o relatório. Decido. Preliminares **DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA** Não há lustro transcorrido entre a decisão administrativa de concessão do benefício, retratada à fl. 14, e o ajuizamento da presente ação. Por isso, impossível cogitar prescrição e decadência. Mérito Inicialmente, reconsidero o item II da decisão de fl. 75, uma vez que não são necessárias outras provas, comportando o feito o julgamento imediato. Princípio pelo pleito de cômputo do lapso de labor especial, a respeito do qual o demandante cuidou de trazer, como causa de pedir, apenas aquele que entende qualificado e que não foi objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente o lapso compreendido entre 04/11/1987 a 13/10/2010, laborado na empresa General Motors do Brasil S.A. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) É garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) A partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5° do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8° do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5° do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5° do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8° do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o

art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Quanto a este agente nocivo (ruído), o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). Assim, persiste a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015) No lapso controvertido entre 04/11/1987 a 17/06/2010, laborado na empresa General Motors do Brasil S.A, o autor exerceu a função de Montador de Autos e Montador de Autos A, no setor Funilaria MVA, exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora equivalente a 91 dB(A), de acordo com o formulário PPP apresentado (fl. 49). A habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo nesses períodos podem ser inferidas pela descrição das atividades exercidas pelo autor no ambiente fabril. O limite normativo para o agente nocivo ruído, mesmo diante das alterações promovidas - e acima mencionadas - jamais superou o importe de 90dB(A). Desse modo, o lapso entre 04/11/1987 a 17/06/2010 deve ser computado como de atividade especial e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. Visto isso, é procedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do lapso de serviço especial (inclusive os períodos já reconhecidos administrativamente) em comum, tendo sido reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo autor nos períodos de 04/11/1987 a 17/06/2010. DISPOSITIVO Posto isso, julgo (a) procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto nos lapsos compreendidos entre 04/11/1987 a 17/06/2010, laborado na empresa General Motors do Brasil S.A, o qual deverá ser averbado pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.911.575-5, a partir da data do requerimento administrativo (13/10/2010 - fl. 14); e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. A autarquia arcará, ainda, diante da sucumbência mínima da parte autora, com honorários advocatícios, ao importe

de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos exposto nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata revisão do benefício. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem. SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 154.911.575-5 Nome do beneficiário: DARCI RIBEIRO MARTINS Nome da mãe: Antônia Frausina de Jesus Endereço: Rua Joaquim Vieira, 260, Jd. Castanheira, São José dos Campos/SP - CEP 12225-280 RG/CPF: 8.248.754-6 SSP/SP/ 395.816.836-15 PIS: 1.056.582.776-3 Benefício concedido Aposentadoria por Tempo Contribuição - REVISÃO Renda mensal inicial (RMI) A apurar Conv. Tempo especial em comum 04/11/1987 a 17/06/2010 Data do início do Benefício (DIB) 13/10/2010 Renda mensal atual (RMA) A apurar Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009821-47.2011.403.6103 - VICENTE APARECIDO HERMENEGILDO (SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VICENTE APARECIDO HERMENEGILDO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 01/08/1980 a 29/06/1984, 01/11/1984 a 18/05/1987, 01/07/1988 a 18/02/1992 e de 06/11/2006 a 12/04/2010, nos quais esteve exposto a agentes nocivos. Assevera a parte autora que o ente autárquico não reconheceu a atividade especial do período de 06/11/2006 a 12/04/2014, apesar da apresentação do formulário competente quanto aos demais períodos, deixou de fazer o enquadramento por categoria profissional, tendo em vista ter exercido a atividade de ferramenteiro industrial constante do rol do Decreto nº 83.080/1979, Anexo II, código 2.5.3. Reclama que o ente autárquico indeferiu o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 157.523.038-8, formulado 28/07/2011 (fl. 15). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/23). Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela, determinada a juntada de laudos técnicos e, após, a citação do INSS (fl. 25). A parte autora apresentou documentos (fls. 32/81). Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 83/99). Vieram os autos conclusos para sentença, em 10/04/2015. É o relatório. Decido. a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio

ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo

asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n.

7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)No período controvertido entre 01/08/1980 a 19/06/1984 o autor trabalhou na empresa Wilcar Estamparia e Ferramentaria Ltda., na função Meio Oficial Ferramenteiro, segundo registro da CTPS (fl. 20).O lapso controvertido de 01/11/1984 a 18/05/1987 foi laborado na empresa FERMOLD Prestação de Serviços S/C Ltda., no cargo de Ferramenteiro, segundo registro da CTPS (fl. 20).De 01/07/1988 a 18/02/1992, o autor trabalhou como Operador Eletro-Erosão na empresa Bianco & Savino S/A - Ind. Autopeças, segundo registro na CTPS (fl. 20). Ao contrário do que afirma o autor, as funções acima elencadas não constam do rol do código 2.5.3 do Decreto nº 83.80/1979 que contempla os Operadores de Máquinas Pneumáticas, Rebatores com Marteles Pneumáticos, Cortadores de chapa a oxiacetileno, Esmerilhadores, Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno), Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira, Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas) e Foguistas.Neste concerto, os períodos acima elencados devem ser computados como de atividade comum, tendo em vista não terem sido apresentados comprovantes ou formulários que demonstrassem que o autor exercia atividades semelhantes àquelas desenvolvidas pelas categorias relacionadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979.Finalmente, de 06/11/2006 a 12/04/2010 o autor trabalhou na empresa de Swissbras Indústria e Comércio Ltda., na função de Operador de eletro-erosão, no setor Ferramentaria, exposto ao agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora de 85,3 dB, segundo o PPP (fls. 64/65), quando o limite normativo vigente no período é de 85 dB.A habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo nesses períodos podem ser inferidas pela descrição das atividades exercidas pelo autor no ambiente fabril.Desse modo, somente o período entre 06/11/2006 a 12/04/2010 deve ser computado como de tempo especial e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4.Dito isso, computando o lapso de atividade especial, é possível depreender tempo total de tempo de contribuição no importe de 32 anos, 2 meses e 1 dia, o que é insuficiente para concessão da aposentadoria pretendida. Vide a planilha:Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d01/08/1980 29/06/1984 3 10 29 - - - 01/11/1984 18/05/1987 2 6 18 - - - 01/07/1988 18/02/1992 3 7 18 - - - 06/11/2006 12/04/2010 - - - 3 5 7 12/06/1973 31/07/1980 7 1 20 - - - 01/07/1987 01/10/1987 - 3 1 - - - 25/04/1996 28/06/1996 - 2 4 - - - 26/07/1996 31/12/1998 2 5 6 - - - 01/01/1999 28/08/2002 3 7 28 - - - 01/04/2003 05/11/2006 3 7 5 - - - 23 48 129 3 5 7 9.849 1.237 27 4 9 3 5 7 4 9 22 1.731,800000 Total de Tempo de Contribuição 32 2 1 Portanto, o pedido é parcialmente procedente tão somente para o reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo requerente no período compreendido entre 06/11/2006 a 12/04/2010, laborado na empresa Swissbras Indústria e Comércio Ltda., devendo o INSS averbá-los com tal qualificação.DISPOSITIVOPosto isso, julgo (a) parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante no lapso entre 06/11/2006 a 12/04/2010, laborado na empresa Swissbras Indústria e Comércio Ltda., o qual deverá ser averbado pelo INSS com tal qualificação. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da Lei de Assistência Judiciária.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do beneficiário: PAULO MÁRCIO PEREIRANome da mãe: Tereza de Souza PereiraEndereço: Rua Benedito Augusta dos Santos, 635, Res. Galo Galo Branco, São José dos Campos/SP CEP 12.247-510RG/CPF: 16.304.283 SSP/SP - 053.923.928-30PIS: 1.087.423.056-7Benefício concedido PrejudicadoRenda mensal inicial (RMI) PrejudicadoConv. Tempo especial em comum 06/11/2006 a 12/04/2010Data do início do Benefício (DIB) PrejudicadoRenda mensal atual (RMA) PrejudicadoSentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000236-34.2012.403.6103 - MARCIA MARIA BORGES DE OLIVEIRA X FLAVIA BORGES DE OLIVEIRA X FERNANDO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO X MARCELA BORGES DE OLIVEIRA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizado contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a

restituir os valores retidos na fonte, a título de imposto de renda sobre as verbas de adicional de periculosidade e insalubridade que em razão de reclamação trabalhista intentada por Fernando Cardoso de Oliveira Junior, falecido em 27/09/2004. Relatam os autores, sucessores do de cujus, em razão da sentença de procedência no Juízo Trabalhista, o recebimento do valor de R\$ 182.163,01 (cento e oitenta e dois mil cento e sessenta e três reais e um centavo), tendo havido retenção indevida do valor de R\$ 30.098,42 a título de imposto de renda. Noticiam ter havido cobrança indevida de contribuição ao INSS acima do valor do teto previdenciário vigente no período a que se referem as verbas trabalhistas. Defendem que os valores recebidos a título de juros de mora têm natureza jurídica indenizatória e nessa condição não poderiam sofrer incidência do imposto de renda, consoante jurisprudência sedimentada na Corte Superior, requerendo a respectiva exclusão da base de cálculo do imposto de renda, com a repetição do valor cobrado indevidamente. Reclamam que o imposto de renda foi descontado de forma global, com alíquota aplicada na data em foi disponibilizado o crédito - regime de caixa, quando, se as verbas devidas tivessem sido pagas nas épocas próprias, o valor de IR incidente teria sido menor, de forma que o valor retido a este título foi recolhido aos cofres públicos de forma indevida. Requerem seja reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que superam o teto do salário de contribuição do de cujus, não incidência de imposto de renda sobre a parcela relativa aos juros moratórios na relação trabalhista, seja efetuado o cálculo do IRPF mês a mês, de acordo com a alíquota correspondente e não sobre o total acumulado, seja reconhecida a irregularidade na apuração do crédito tributário, com a repetição de indébito dos valores cobrados em excesso. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/42). Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (fl.44). Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando que no caso de recebimento de valores acumulados, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, pugnano pela improcedência da pretensão autoral (fls. 50/62). Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fls. 63). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 65/69). A União afirmou não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença, em 06/04/2015. DECIDO. O tributo debatido (imposto de renda pessoa física) está sujeito a lançamento por homologação, e o art. 3º da LC 118/2005 estabelece que, para tais estirpes tributárias, a prescrição deve ser contada a partir do pagamento, por ser extintivo do crédito. Não se trata a retenção na fonte da hipótese versada, porquanto o recolhimento (pagamento) a que se refere a legislação tributária é aquele devido quando da apresentação da declaração de ajuste anual. Com efeito, a retenção na fonte não extingue o crédito tributário, que sequer foi lançado ao tempo de sua ocorrência. A eficácia extintiva somente sobrevém no momento em que, encerrado o exercício e apurado o montante devido, o contribuinte o declara ao Fisco, realizando o recolhimento do valor do crédito tributário devido de (forma antecipada à manifestação da Administração). Nesse sentido, veja-se precedente oriundo do STJ: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. A retenção do imposto de renda na fonte pagadora não se assimila ao pagamento antecipado aludido no 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional; a quantia retida na fonte pagadora não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. A prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda - dito pagamento antecipado porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput). Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, porque do suprimento da omissão resultou diretamente a necessidade de alterar o julgado. (EEERSP 201100198400, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/11/2013). Importante notar que o pronunciamento é posterior ao julgamento do RE 566621. Antes de analisar o mérito da causa, entendo salutar perfazer diminuta explicitação do objeto do processo. Com efeito, o pedido versado neste processo diz com o fato de montantes a título de adicional de periculosidade/insalubridade e seus reflexos terem sido percebidos de forma acumulada. Noutros termos, trata o caso de verbas trabalhistas recebidas acumuladamente, e não de verbas tais ou quais sobre as quais incidiria, ou não, isenção. Consoante já destacado, pretende a parte autora a restituição dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre adicional de periculosidade que recebeu acumuladamente, em razão de reclamação trabalhista julgada procedente, bem como dos valores pagos a título de imposto de renda sob tal rubrica lançada em Declaração de Ajuste Anual. Aduz que, caso fossem os valores pagos mês a mês, o valor incidente a título de IR seria consideravelmente menor. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255) Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração do valor mensal resultante da correção dos rendimentos do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Nesse sentido, e tratando especificamente de créditos trabalhistas percebidos acumuladamente em decorrência de condenação judicial, veja-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBA TRABALHISTA. INDICAÇÃO DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO DE RENDA A INCIDIR NÃO É

ENCARGO DA PARTE. ANULAÇÃO DE SENTENÇA 1- O Imposto de Renda incidente sobre verbas trabalhistas pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2- Recurso de apelação a que se dá provimento.(TRF2, AC 201051010065730 AC - APELAÇÃO CIVEL - 505371, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 22/03/2011 - Página: 180).IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.(STF, RE 614406, Relatora Ministra Rosa Weber, Data do julgamento 23/10/2014).Verifico que os autores narram terem recebido de forma acumulada R\$ 182.163,01 (cento e quinze mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e seis centavos) no Juízo Trabalhista da 1ª Vara do Trabalho de Jacareí/SP, a título de adicional de periculosidade/insalubridade, conforme comprovante de levantamento judicial de fls. 32, devendo sobre tais valores ser apurado o montante devido a título de imposto de renda, considerando-se a sistemática da renda auferida mês a mês, procedendo a União à restituição do montante pago a maior.No que se refere aos valores de IRPF gerados para pagamento, após a elaboração de Declaração de Ajuste Anual 2011/2012, deverá também a União proceder ao recálculo do imposto devido, considerando-se a sistemática da renda auferida mês a mês, sob os valores percebidos a título de adicional de periculosidade. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES QUE SUPERAM O TETO PREVIDENCIÁRIO.Quanto à incidência indevida de contribuição previdenciária sobre valores que recebido em ação trabalhista, assim dispõe o artigo 43 da lei nº 8.212/1991:Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei n.8.620, de 5.1.93) 1o Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).Com efeito, a parte autora apontou na inicial o valor de R\$ 11.415,60 (onze mil quatrocentos e quinze reais e sessenta centavos) descontado a título de contribuição previdenciária, não apresentado comprovação do efetivo desconto/recolhimento. Sequer apresentou a sentença trabalhista e o cálculo das verbas de liquidação.Neste concerto, ao menos em tese, tem-se que o Juízo Trabalhista atuou em consonância com o que determina a Lei de Custeio da Previdência social, no artigo acima transcrito.A regra só é afastada desde que provada a natureza indenizatória da verba, o que não ocorreu no caso concreto.Assim, não compete a este Juízo a discussão que deveria ter sido levada à Corte Trabalhista. Na realidade, se não foram discriminadas as parcelas às quais se referem as contribuições previdenciárias, naquela oportunidade, correta a atuação do Juízo Trabalhista.Tal entendimento é corroborado nos pronunciamentos dos tribunais. SOCIAIS. ACORDO TRABALHISTA. TRANSAÇÃO GENÉRICA. HOMOLOGAÇÃO ANTES DA LEI N. 8.620/93. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERBA INDENIZATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO ENTRE A LEI N. 8.620/93 E A LEI N. 10.035/00. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERBA SALARIAL. HOMOLOGAÇÃO APÓS A LEI N. 10.035/00. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VERBA SALARIAL. 1. Os 3º e 4º do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, incluídos pela Lei n. 10.035, de 25.10.00, dispõem que o juiz, ao homologar acordo trabalhista, deve discriminar as parcelas nas quais incidirá contribuição previdenciária. A ausência dessa regra no regime anterior à Lei n. 10.035/00 tornava admissível a homologação de transações genéricas, cujos valores deveriam integrar em sua totalidade a base de cálculo da contribuição previdenciária, pois, nos termos do parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.620/93, nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando mitigar essa regra, admite que durante tal período seja afastada a incidência da contribuição previdenciária caso o contribuinte prove, em ação própria, que a verba paga ao empregado em decorrência de acordo trabalhista não tem natureza remuneratória. Em todo o caso, os valores correspondentes às transações genéricas homologadas após a vigência da Lei n. 10.035, de 25.10.00 sujeitam-se em sua integralidade à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.034.279, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.10; REsp n. 932.126, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.08.10; AGREsp n. 1.013.228, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 11.11.08; REsp n. 666.000, Rel. Min. Denise Arruda, j. 03.08.06; TRF da 3ª Região, AC n. 2000.61.14.003836-0, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 06.06.05). Já em relação às transações genéricas feitas antes da vigência da Lei n. 8.620, de 05.01.93, deve-se presumir a natureza indenizatória dos valores pagos a tal título, cabendo à autoridade fiscal a comprovação da natureza salarial da verba (TRF da 4ª Região, REO n. 98.04.04056-5, Rel. Des. Fed. Leandro Paulsen, j. 22.10.03). 2. Apelação desprovida. (APELREEX 00783315519974039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTESTAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO TRABALHISTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO INSS. HIPÓTESE DE CONTINÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TR E TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE INTERESSE E INOVAÇÃO RECURSAL. DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA NFLD. ART. 43 DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. TR. UTILIZAÇÃO COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...)9. Esta Corte e o STJ possuem entendimento consolidado no sentido de que a ausência de discriminação das parcelas pagas em acordo trabalhista, segundo a sua natureza, determina que a contribuição previdenciária incida sobre o valor total acordado, nos termos do art. 43, parágrafo único, da Lei nº8.212/91, na redação dada pela Lei nº 8.620/93. Tal hipótese não configura qualquer ilegalidade no que tange ao cálculo do salário de contribuição, tendo em vista que apenas será aplicada quando o acordo trabalhista não expressar e especificar minuciosamente a natureza das verbas nele incluídas. 10. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicabilidade da TR/TRD como juros de mora nos débitos fiscais, e não como índice de correção monetária. 11. Apelações e remessa oficial desprovidas.(AC 00009385819994013300, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/10/2013 PAGINA:154.)DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a União a restituir à parte

autora o valor do imposto de renda (IRPF) cobrado a maior (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista (processo nº 0152800-10.1997.5.15.0023 RT), mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos objeto da condenação, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento. Friso, desde logo, que a liquidação será promovida mediante a apresentação, pelo autor, da discriminação das verbas percebidas, tal qual apurado no bojo do feito trabalhista, bem como das épocas que seriam apropriadas para o pagamento. Custas como de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0001168-22.2012.403.6103 - ANA MARIA DA CUNHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANA MARIA DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram a procuração, declaração de hipossuficiência econômica e os documentos. Em decisão inicial de fls. 18/19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da celeridade na tramitação processual, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de estudo social e determinada a citação do réu. A parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 20/21). Juntado aos autos o laudo socioeconômico (fls. 23/26). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 28/29). Noticiada nos autos a implantação do benefício (fls. 46). A parte autora manifestou-se acerca do laudo (fls. 43/44). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 48/50). Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fls. 59). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 60/71) e em provas (fls. 72). O MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 74/75). O INSS informou não ter provas a produzir (fls. 77). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A idade da autora resta demonstrada, conforme documento de fls. 13, possuindo atualmente 69 anos de idade, sendo que possuía 65 anos quando do requerimento administrativo (fls. 16). Com relação ao requisito socioeconômico, a perícia realizada em 08/08/2013 constatou que o núcleo familiar é constituído pela autora e seu marido Vicente José. A única renda declarada é proveniente do salário percebido pelo esposo da autora, como jardineiro, sendo que à época da perícia recebia R\$ 791,55. A residência em que vive a família é de alvenaria, antiga, encontra-se em estado regular de conservação. Possui sete cômodos com piso rústico e cerca de 100m²; telhados danificados, antigos e sem forro. Segundo atestou a assistente social à época, o valor recebido não supri as necessidades, assim tenho por comprovada a miserabilidade da parte autora. Comprovada a idade e o estado de miserabilidade concreta, deve ser deferido o benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada à autora, a partir da data do requerimento administrativo (DER 14/10/2011 - fls. 16), bem como ao pagamento dos valores em atraso. Processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Mantenho a decisão antecipatória de fls. 28/30. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora concedido. Condene o INSS a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não há condenação em custas judiciais, ante a imunidade do réu. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 5485463424 Nome da beneficiária ANA MARIA DA CUNHA Nome da mãe da beneficiária Geralda da Conceição Endereço do segurado Rua Um, 109, Vila Favorino, Piedade, Caçapava/SP RG 36.639.005-3 SSP/SP Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 14/10/2011 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive ao MPF.

0003262-40.2012.403.6103 - JOSE MIGUEL GRASS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOSÉ MIGUEL GRASS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa S/A (Viação Aérea Rio-Grandense - Varig), no período de 26/03/1979 a 31/12/1987, no qual esteve exposto ao agente agressivo Ruído, acima dos limites de tolerância. Requer, ainda, o cômputo do período entre 01/03/1976 a 30/08/1976, laborado na empresa Comercial Charrua de José Alberto Pinheiro Vieira, não reconhecido pelo réu. Sucessivamente, requer conversão do tempo especial em comum, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.726.040-8), a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 10/11/2011 (fl. 22). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação de tutela, determinada a complementação da instrução, e, após, a citação (fl. 34). Às fls. 60/64 a parte autora acostou Laudo Técnico de período de trabalho que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais. Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 40/45). Houve réplica (fl. 49/59). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 65). É o breve relatório. Decido. Mérito As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) É garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b)

Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) A partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Assim, persiste a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003.No tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE

NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015)Pois bem. O formulário PPP apresentado (fls. 28/30) revela que no lapso controvertido laborado na empresa S/A (Viação Aérea Rio-Grandense - Varig) o autor exerceu as funções de Agente de Tráfego e Auditor entre 26/03/1979 a 31/12/1987, exposto ao agente agressivo Ruído, em nível de pressão sonora que oscilou entre 82 dB(A) a 92dB(A). Assim, como o limite normativo vigente para o período foi fixado em 80 dB(A), tal lapso deve ser computado como de atividade especial e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. De outro giro, quanto ao reconhecimento do labor exercido na empresa Comercial Charrua de José Alberto Pinheiro Vieira, no período entre 01/03/1976 a 30/08/1976, a parte autora trouxe aos autos prova material consistente na cópia da CTPS de fl. 25, documento emitido em 23/02/1976. Cumpre observar que, nos termos da Súmula 12 do C. TST, as anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado têm presunção relativa de veracidade (presunção juris tantum). No caso em exame, contudo, a despeito de o INSS ter se insurgido contra o respectivo registro na CTPS, a veracidade do vínculo apostado não foi afastada por prova em sentido contrário, pelo que o período de 01/03/1976 a 30/08/1976 deve ser computado como de atividade comum e acrescido ao tempo de contribuição do autor. Vale observar, ainda, que a obrigatoriedade de que os vínculos de emprego estejam registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais se dá apenas a partir da Lei nº 10.403/2002. Nesses termos, o só fato de não figurar o vínculo no CNIS não é motivo suficiente para descaracterizar o referido período. Neste concerto, e voltando o foco aos requisitos à fruição da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do lapso de serviço especial (inclusive os períodos já reconhecidos administrativamente) em comum, temos o total de 35 anos, 07 meses e 15 dias de tempo de contribuição - o que é suficiente para aposentação com proventos integrais na data do requerimento administrativo formulado em 10/11/2011 (fl. 22). Vide tabela abaixo: Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/03/1976 30/08/1976 - 5 30 - - - 26/03/1979 31/12/1987 - - - 8 9 6 01/01/1988 01/12/1994 6 11 1 - - - 01/12/1994 31/08/1999 4 9 1 - - - 01/10/1999 31/10/2000 1 - 31 - - - 01/12/2000 31/01/2005 4 2 1 - - - 01/03/2005 31/05/2005 - 3 1 - - - 01/07/2005 31/12/2009 4 6 1 - - - 01/02/2010 31/03/2011 1 2 1 - - - 20 38 67 8 9 6 8.407 3.156 23 4 7 8 9 6 12 3 8 4.418,400000 35 7 15 DISPOSITIVO Posto isso, julgo (a) procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto ao lapso entre 26/03/1979 a 31/12/1987, laborado na empresa S/A Viação Aérea Rio-Grandense - Varig, o qual deverá ser averbado pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40; para reconhecer o período entre 01/03/1976 a 30/08/1976, laborado na empresa Comercial Charrua de José Alberto Pinheiro Vieira (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que implante, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 10/11/2011, data em que efetivado o requerimento administrativo (fl. 22); e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos exposto nesta sentença; o perigo de dano é insito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem. SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 155.726.040-8 Nome do segurado JOSÉ MIGUEL GRASS Nome da mãe Ely Grass Endereço Rua Amsterdã, 12, Vila Nair, São José dos Campos/SP - CEP 12231-290 RG/CPF 12.692.431 SSP/SP - 279.811.770-49 NIT 0010859455162 Data Nascimento 29/09/1959 Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Período de atividade especial reconhecido 26/03/1979 a 31/12/1987 Período de atividade comum reconhecido 01/03/1976 a 30/08/1976 DIB 10/11/2011 Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003547-33.2012.403.6103 - CELSO CAETANO DA SILVA (SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA E SP338534 - ANDRÉ LUIZ GOMES DE MELO GRASIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo NB 550.153.810-1 (17/02/2012 - fl. 16), com todos os consectários legais. Sucessivamente, requereu benefício auxílio-doença. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, adiada a apreciação do pedido de tutela, determinada a realização e perícia médica e a citação do INSS (fls. 32/33). Encartado laudo pericial (fls. 40/46) e complementado às fls. 48/49, foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 50). A parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 54/62). O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 65/79). Houve réplica (fls. 177/188). A parte autora acostou laudo crítico (fls. 90/174). Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para realização de perícia médica (fl. 190). Encartado Laudo pericial (fls. 196/202), foram cientificadas as partes. Vieram os autos conclusos para sentença, em 11/09/2015. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2 - Mérito A

concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, no primeiro laudo pericial, o perito médico concluiu que a parte autora realizou acromioplastia bilateral e que não apresenta doença incapacitante, nem redução da capacidade laborativa (fls. 43/44). Quando da realização da perícia, o autor informou ter efetuado reabilitação no INSS (fl.42). A parte autora acostou laudo crítico que concluiu pela incapacidade funcional parcial e permanente (fl. 130). A segunda perícia médica realizada em 20/11/2014 (fls. 196/202) assinalou que o autor é portador de lesão de manguito em ombros, tratadas com cirurgias e é portador de sequelas pós-cirúrgicas, com restrição dos movimentos dos ombros (fl. 199). Destacou a expert que o autor apresenta incapacidade total e permanente para a função de empilhaderista, mas pode ser alocado em diversas funções como, por exemplo, vigilante, porteiro, auxiliar de escritório, auxiliar de almoxarifado, todas compatíveis com sua restrição (fl. 200). Em resposta a quesitos específicos do Juízo, a perita firmou que a incapacidade para o trabalho é relativa e permanente e fixou o início da incapacidade em 2002 (quesito 5 e 6 - fl. 201). Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 2002). Assim, considerando que a parte autora recebeu benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 505.067792-7, de 07/12/2001 a 24/04/2003, e NB 505.098.075-1, de 06/05/2003 a 30/09/2011, tem-se que detinha tal qualidade. Quanto à carência para obtenção de benefício por incapacidade, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pela parte autora, consoante se extrai do parágrafo anterior. Desta forma, restou comprovado que a parte autora manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência e está incapacitada parcial e definitivamente incapacitada para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão/manutenção do benefício de auxílio-doença. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, inclusive em consonância com o laudo crítico apresentado pela parte autora que deixou assente que o autor está contraindicado para atividades que necessitem de esforço físico e /ou repetitivo ou, ainda, qualquer sobrecarga ergonômica de ombros (fl. 130). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem incapacidade relativa para atividades braçais, tratando-se de incapacidade parcial e permanente. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na petição inicial. Deveras, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, mas apenas para atividade específica (e as que sejam a ela correlatas), não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, não se pode desprezar o fato de que a autora conta com apenas 53 (cinquenta e três) anos de idade e que o próprio perito médico concluiu que a incapacidade é relativa (parcial), afetando apenas atividades braçais. Não consta haver óbice ao desempenho de outras atividades. Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição da parte autora no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da parte autora, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da parte autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade da parte autora para suas atividades habituais é permanente e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo.3.

Dispositivo Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS conceder o benefício de auxílio doença NB 550.153.810-1 à parte autora, a partir da data da cessação administrativa, em 17/02/2012. Condeno o INSS a incluir a parte autora no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da parte autora, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laborativa parcial e permanente, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Determino a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido para o cumprimento, sem prejuízo do pagamento dos valores atrasados determinados nesta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, observando-se os parâmetros fixados pelo S.T.F. no julgamento das ADIS nºs 4357 e 4425. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO. Nome da segurada CELSO CAETANO DA SILVA Nome da mãe da segurada Luzia Querino da Silva Endereço do segurado Rua Mizael Marçal, 229, Vila Industrial, São José dos Campos/SP - CEP 12220-340 NIT 1.204.584.534-8RG / CPF 16.143.001-6/SP --- CPF 045.723.098-33 Data Nascimento: 14/12/1962 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A apurar Data do início do Benefício (DIB) 17/02/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003976-97.2012.403.6103 - JOSE PEDRO PEREIRA JUNIOR (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda tributária, ajuizada por José Pedro Pereira Junior em face da União, objetivando repetição de indébito correspondente ao montante indevidamente cobrado a título de IRPF, juros e multa no valor de R\$ 7.738,68 (sete mil setecentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), incidentes sobre valores recebidos acumuladamente em 2004. Sustenta a parte autora ter recebido valores atrasados recebidos acumuladamente, através de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e relativos à ação revisional de seu benefício previdenciário (Processo nº 980404892-2), tendo sofrido na oportunidade a retenção de imposto de renda retido na fonte de 3% do valor total recebido. Aduz o autor que o valor recebido foi considerado pelo Fisco como omissão e receita, tendo sido notificado (NL IRPF nº 2009/222114839312317) e efetuado parcelamento do débito em 60 meses. Declara tratar-se de mera recomposição patrimonial e que a tributação sobre tal rendimento deveria utilizar como parâmetro a tabela de incidência de imposto de renda das competências em que os respectivos valores deveriam ter sido pagos. Pondera ser pacífica a jurisprudência acerca do tema, requerendo a procedência do pedido de repetição do montante pago indevidamente, acrescido de juros de mora a partir da citação. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/24). Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade de tramitação (fl. 26). Contestação apresentada às fls. 32/38 arguiu que a legislação relativa ao imposto de renda impõe a incidência do imposto no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 41/51). A União comunicou não ter provas a produzir (fl. 53). Vieram os autos à conclusão, em 10/04/2015. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos

acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral⁴. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração⁵. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês⁶. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255) Assim, a questão resolve-se na apuração do valor mensal resultante da correção dos rendimentos do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ N° 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN n° 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que, naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento a irrisignações da União, nas quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei n° 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas como a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à míngua de mudança de entendimento já consolidado relativamente à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento por mim já firmado em oportunidades anteriores e acima explanado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União a restituir à parte autora o valor do imposto de renda (IRPF) cobrado a maior (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial (processo n° 980404892-2), mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos objeto da condenação, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento. Processo extinto, nos termos do art. 269, incisos I, do CPC. Friso, desde logo, que a liquidação será promovida mediante a apresentação, pelo autor, da discriminação das verbas percebidas, tal qual apurado no bojo do processo n° 980404892-2, bem como das épocas que seriam apropriadas para o pagamento. Custas como de lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4° do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005105-40.2012.403.6103 - MARIA DIVINA FERREIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA DIVINA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram a procuração, declaração de hipossuficiência econômica e os documentos. Em decisão inicial de fls. 25/26 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da celeridade na tramitação processual, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de estudo social e determinada a citação do réu. Juntado aos autos o laudo socioeconômico (fls. 28/32). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/35). A parte autora manifestou-se acerca do laudo (fls. 43/48). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 50/53). Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação em provas (fls. 54). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 56/60). O MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 62/63). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** A idade da autora resta demonstrada, conforme documento de fls. 11, possuindo atualmente 68 anos de idade, sendo que possuía 65 anos quando do ajuizamento da demanda (fls. 02) e do requerimento administrativo (fls. 15). Com relação ao requisito socioeconômico, a perícia realizada em 05/09/2012 constatou que o núcleo familiar é constituído pela autora, seu marido Paulo e o filho Rafael. A única renda declarada é proveniente do benefício de aposentadoria auferido pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo, sendo o filho desempregado e usuário de drogas. A residência em que vive a família é de alvenaria, tem cinco cômodos pequenos, com aproximadamente 65m e está em bom estado de conservação. Segundo atestou a assistente social à época, o valor recebido não supri as necessidades. Com efeito, sendo a única renda familiar proveniente de benefício mínimo recebido pelo marido da autora, tal valor deve ser excluído do cômputo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 567985 e 580963). Deste modo, resta patente a miserabilidade da autora. Comprovada a idade e o estado de miserabilidade concreta, deve ser deferido o benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada à autora, a partir da data do requerimento administrativo (DER 25/01/2012 - fls. 15), bem como ao pagamento dos valores em atraso. Processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Mantenho a decisão antecipatória de fls. 33/35. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora concedido. Condeno o INSS a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não há condenação em custas judiciais, ante a imunidade do réu. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento 73/2005-

CORE.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 549.798.467-0Nome da beneficiária MARIA DIVINA FERREIRANome da mãe da beneficiária Geralda Maria de BemEndereço do segurado Rua Batatais, 126, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SPRG 39.265.900-1 SSP/SPBenefício concedido LOASRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 25/01/2012Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive ao MPF.

0005472-64.2012.403.6103 - MARIA INES DELFINO PEDRECA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA INES DELFINO PEDRECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 07/03/2012, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/30. Em decisão de fls. 32/33 foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial coligido às fls. 38/40. Decisão de fls. 41/42 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 61/64 rechaçando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica, fls. 67/76. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica. A prova pericial produzida é suficiente à prolação de um juízo de mérito. Noutro passo, friso que a qualidade de segurado não foi objeto de insurgência, pelo que o objeto da controvérsia é centrado na avaliação da capacidade laboral da parte demandante para o gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Anote-se a distinção dos requisitos exigidos para os benefícios devidos em razão da incapacidade do segurado. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o perito judicial constatou que o(a) demandante é portador(a) de transtorno depressivo recorrente grave, sem psicose (F33.2). Asseverou o perito que tal quadro patológico gera incapacidade total e temporária para as atividades do(a) segurado(a), estimando um período de 12 (doze) meses para reavaliação. Contudo, eventual recuperação da parte autora, estimada no exame pericial, era fato futuro e incerto, dependente de tratamento e nova averiguação médico-pericial, pelo que tal projeção serviu tão somente de parâmetro acerca do caráter temporário em contraposição à incapacidade definitiva que viria a caracterizar o direito à aposentação por invalidez. Assim, o poder-dever da Autarquia de rever administrativamente o(a) segurado(a) sob exames periódicos bem resolve a questão. De todo modo, acha-se suficientemente demonstrado que o quadro incapacitante é contemporâneo à época do cancelamento administrativo, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio doença desde a cessação indevida. Por outro lado, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez não merece guarida. Na avaliação pericial a que submetido(a) o(a) demandante, como já bastante destacado, o expert nomeado asseverou o caráter temporário do quadro incapacitante. Acaso isso (a melhora do(a) demandante) não se concretize, mesmo com tratamento adequado propiciado pela percepção do auxílio doença, poderá renovar o pleito perante a própria autarquia, quando, em sendo negativa a resposta, abrir-se-á nova possibilidade de debate judicial da contenda. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do C.P.C. e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que restabeleça à demandante o benefício de auxílio doença, desde a cessação, ocorrida em 07/03/2012, bem como para condenar o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Deverá o(a) requerente submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS, ou mesmo à reabilitação profissional, se isso lhe for ofertado. Mantenho a decisão de fls. 41/42. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Não há condenação em custas judiciais, ante à imunidade do ente autárquico. Entrementes, deverá o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 548.794.075-0Nome do(a) segurado(a) MARIA INES DELFINO PEDRECANome da mãe do(a) segurado(a) Adonai Barbosa DelfinoNIT 1.217.429.346-5RG / CPF 19.486.418 SSP/SP -- CPF 009.082.988-38Endereço: Rua Ipatinga, 410, apto. 168, Bosque dos Eucaliptos - São José dos Campos/SP - CEP: 12233-370Benefício concedido Auxílio doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício 07/03/2012Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSRepres. Incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005593-92.2012.403.6103 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.489.189-0, concedido em

30/08/2011 (fl. 76). Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial do período entre 20/01/1982 a 01/09/1986, laborado na empresa SENC Serviços de Engenharia e Construções Ltda. Requer a revisão de aposentadoria por contribuição, com a RMI calculada sobre o tempo de contribuição obtido com o reconhecimento do labor especial controverso convertido em tempo comum. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a complementação da instrução processual e, após, a citação do INSS. O autor manifestou-se às fls. 84/86, requerendo a reconsideração da decisão, alegando a suficiência da documentação que instruiu o feito. Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 92/99). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 103). É o relatório. Decido. Mérito. Inicialmente, reconsidero os itens II e III da decisão de fl. 75, uma vez que não são necessárias outras provas, comportando o feito o julgamento imediato. Pois bem. Princípio pelo pleito de cômputo do lapso de labor especial, a respeito do qual o demandante cuidou de trazer, como causa de pedir, apenas aquele que entende qualificado e que não foi objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente o lapso entre 20/01/1982 a 01/09/1986, laborado na empresa SENC Serviços de Engenharia e Construções Ltda. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) É garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) A partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. No tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). No lapso controvertido compreendido entre 20/01/1982 a 01/09/1986, laborado na empresa SENC Serviços de Engenharia e Construções Ltda., o autor exerceu a função de Eletricista, exposto ao agente agressivo Energia Elétrica, com voltagens acima de 5.000 volts, de modo habitual e permanente, conforme o formulário apresentado à fl. 31. As atividades descritas nos referidos documentos, de fato, atendem ao critério normativo atinente à especialidade do labor, enquadrando-se na previsão do agente nocivo estabelecida por meio do código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964 (agente físico eletricidade). Quanto à impossibilidade de reconhecimento do agente nocivo eletricidade após a entrada em vigor do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica (TRF1 - 3ª Turma Suplementar - Relator: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes - AC 200238010008550 - e-DJF1 27/10/2011). Este é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ELETRICISTA. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. Atendidas as hipóteses de concessão do benefício, é de se manter a decisão recorrida, considerando-se o rol de atividades nocivas descritas no decreto acima citado como meramente

exemplificativo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Sexta Turma - Relator: Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado) - AGRESP 1126722 - DJE 29/11/2010).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafos único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e condicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (STJ - Quinta Turma - Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RESP 977400 - DJ 05/11/2007).Insta observar, ainda, que, em se tratando de agente Eletricidade, não é necessária a exposição permanente para a caracterização da atividade como especial, consoante o seguinte entendimento: Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Dessa maneira, tendo o autor exercido atividade perigosa, exposto a tensão acima de 250 volts, junto à empresa SENC Serviços de Engenharia e Construções Ltda. o período de 20/01/1982 a 01/09/1986 deve ser computado como de atividade especial e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. DISPOSITIVO Posto isso, julgo (a) precedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante quanto ao lapso compreendido entre 20/01/1982 a 01/09/1986, laborado na empresa SENC Serviços de Engenharia e Construções Ltda., o qual deverá ser averbado pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40; (b) precedente o pedido mandamental, determinando ao réu que efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.489.189-0 desde a data do requerimento administrativo (30/08/2011); e (c) precedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. A autarquia arcará, ainda, diante da sucumbência mínima da parte autora, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos expostos nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata revisão do benefício. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 155.489.189-0 Nome do beneficiário: JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA Nome da mãe: Idalina Silva de Oliveira Endereço: Av. Luiz Carlos Moreira Silva, 495, Res. aria Maria Elmira, Caçapava/SP, CEP 12285-300 RG/CPF: 13.065.525-9 SSP/SP/ 019.197.408-05 PIS: 1.082.051.595-4 Benefício concedido Apos. por Tempo Contribuição REVISÃO Renda mensal inicial (RMI) A apurar Conv. Tempo especial em comum 20/01/1982 a 01/09/1986 Data do início do Benefício (DIB) 30/08/2011 Renda mensal atual (RMA) A apurar Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005597-32.2012.403.6103 - CARMEN MARIA DO PRADO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CARMEN MARIA DO PRADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao deficiente. A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos. Em decisão de fls. 31/32, verificando-se possuir a autora 65 anos quando do ajuizamento do feito, foi determinado o processamento como se de pedido de benefício assistencial ao idoso se tratasse, determinando-se a realização de estudo social. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação processual, bem como a citação. O laudo do estudo socioeconômico foi juntado às fls. 34/39. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40). A demandante manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 45/46). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 48/55). Facultada à parte autora a manifestação em réplica, às partes foram intimadas a especificarem provas (fls. 56). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 57/62). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 64/65). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, é devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, que não tenha condições de arcar com seu sustento, ou não possa ter seu mínimo existencial suprido pela família. No caso em apreço, possuindo a autora 65 anos quando do ajuizamento do feito, foi o mesmo processado como pedido de benefício assistencial à pessoa idosa. O estudo socioeconômico aponta que no endereço fornecido pela autora, na região rural de Paraibuna-SP, vive apenas seu esposo, Octávio, sendo certo que a demandante encontra-se institucionalizada no Lar Vicentino, no município de Caçapava-SP. Segundo apurado no estudo socioeconômico realizado, ao tempo da perícia, a renda familiar resultava da aposentadoria por tempo de contribuição

percebida pelo marido da autora, no valor de R\$ 1.173 (mil, cento e setenta e três reais). Conforme apurado, a casa é de alvenaria e encontra-se em bom estado de conservação, com aproximadamente 60 m². Em consulta ao extrato do CNIS em anexo, observo que o esposo da autora faleceu em 30/01/2013, tendo então sido instituída a pensão por morte para a demandante no valor atual de R\$ 1.941,73. Assim, não verifico presente, no caso em concreto, o requisito da miserabilidade a ensejar o deferimento do benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre da causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações pertinentes. Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive ao MPF.

0006747-48.2012.403.6103 - EMILSON ISMAEL NETTO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo de rito ordinário, ajuizado por EMILSON ISMAEL NETTO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requerida a gratuidade processual. A inicial veio instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e os documentos necessários à propositura da ação. Determinada a realização de perícia médica, foi postergada a análise acerca do pedido antecipatório e deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 26/27). A parte autora apresentou quesitos (fls. 31/32). Juntado aos autos o laudo médico (fls. 34/36), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37). A parte autora manifestou-se acerca do laudo, requerendo a realização de nova perícia (fls. 40/44). Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 48/50). Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fls. 57). A parte autora deixou peticionou desistindo do feito (fls. 61/62). Intimado o INSS a manifestar-se (fls. 63). O INSS aduziu ser necessário que a parte autora renuncie expressamente ao direito sob o qual se funda a ação ou julgado o mérito, pugnano pela improcedência (fls. 66/67). Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO Inicialmente destaco que a prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova ou sua complementação. Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Havendo já citação e diante de prova pericial contrária aos interesses da parte autora, não cabe falar-se em desistência do feito, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pela perícia realizada. Concluiu o expert que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa atual. Assevera: Apresenta exame físico dentro da normalidade, nega presença de metástase, veio dirigindo seu próprio veículo. Seu próprio médico solicitou 60 dias a partir de 9-8-2012, sendo os 60 dias solicitados período anterior ao da perícia médica, descaracterizando incapacidade laborativa. Vejo que a documentação médica acostada aos autos vai ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não se lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual é desnecessária a realização de nova perícia, ou complementação da já realizada. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007204-80.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA RENO DE OLIVEIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Com a inicial vieram a procuração, declaração de hipossuficiência e os

documentos. Determinada a realização de perícia médica e estudo social, deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual, determinada a citação do INSS e postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/35). Juntado aos autos o laudo médico (fls. 40/42). A assistente social informou não ter encontrado a autora em sua residência (fls. 44). Intimada a esclarecer, a autora informou ter mudado de residência (fls. 46/47). Juntado aos autos o estudo social (fls. 50/54), foi deferido o pedido antecipatório (fls. 56/58). A parte autora manifestou-se acerca do laudo apresentado (fls. 71/72). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do feito (fls. 73/80). Noticiada a implantação do benefício (fls. 81). Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fls. 82). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 83/89). O MPF opinou pela improcedência (fls. 91/93). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A perícia médica concluiu que a autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente, consistente em sequelas definitivas de AVC isquêmico, que caracterizam incapacidade laborativa. Essas sequelas são: movimentação muito reduzida de membro direito, força bastante reduzida, movimento de abrir e fechar a mão esquerda inexistente, elevação de membro esquerdo quase que nula, diminuição da força de membro inferior esquerdo. Portanto, demonstrada a deficiência, resta perquirir o requisito socioeconômico. Em análise do estudo socioeconômico, observo que o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu marido João Gregório, sendo a única renda familiar proveniente do benefício de aposentadoria por idade de seu cônjuge, percebendo renda mínima (um salário mínimo). Sendo a única renda familiar proveniente de benefício mínimo recebido pelo marido da autora, tal valor deve ser excluído do cômputo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 567985 e 580963). Deste modo, resta patente a miserabilidade da autora, mormente pela asserção da expert no sentido de que a renda familiar é bem inferior às despesas e não supri as despesas básicas da família, colocando o casal em situação de vulnerabilidade social (fls. 54). Assevera a senhora assistente social, ademais, que a residência em que vive a autora foi cedida pela filha do casal, sendo que a demandante não pode trabalhar em razão da idade e de seus problemas de saúde (sequelas de AVC e mal de Parkinson). Portanto, a parte autora, em razão da deficiência e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Compulsando os autos verifico inexistir requerimento administrativo prévio, entretanto, há nos autos contestação de mérito pelo INSS e a ação foi exercida aos 13/09/2012, portanto antes do julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob o regime da Repercussão Geral em 03/09/2014, pelo que fixo o início do benefício na data do ajuizamento do feito, nos termos do julgado paradigma. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data do ajuizamento da ação - em 13/09/2012 (fls. 02). Valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros, estes a partir da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO. Nome da beneficiária MARIA APARECIDA RENO DE OLIVEIRA Nome da mãe da beneficiária Maria Aparecida Monteiro Reno Endereço do segurado Avenida Vereador Afonso Rosa da Silva, 644, Jardim Santa Maria, Jacareí/SP 21.542.398-7 SSP/SP e 081.288.268-75 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 13/09/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007564-15.2012.403.6103 - JOAO CORREA DE MACEDO (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda tributária, ajuizada por João Correa de Macedo em face da União, objetivando repetição de indébito correspondente ao montante indevidamente cobrado a título de IRPF, juros e multa no valor de R\$ 3.349,20 (três mil trezentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), cobrado sobre valores recebidos acumuladamente em 2004. Sustenta a parte autora ter recebido em julho de 2007 valores atrasados recebidos acumuladamente, através de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e relativos à ação revisional de seu benefício previdenciário (Processo nº 01911293-13.2004.4.03.6301), tendo sofrido na oportunidade a retenção de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ R\$ 545,14. Aduz o autor que o valor recebido foi considerado pelo Fisco como omissão e receita, tendo sido notificado (NL IRPF nº 2006/608440361852078) e efetuado parcelamento do débito em 60 meses. Declara tratar-se de mera recomposição patrimonial e que a tributação sobre tal rendimento deveria utilizar como parâmetro a tabela de incidência de imposto de renda das competências em que os respectivos valores deveriam ter sido pagos. Pondera ser pacífica a jurisprudência acerca do tema, requerendo a procedência do pedido de repetição do montante pago indevidamente, acrescido de juros de mora a partir da citação. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/63). Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade de tramitação (fl. 66). Contestação apresentada às fls. 72/77 arguiu que a legislação relativa ao imposto de renda impõe a incidência do imposto no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 80/82). A União comunicou não ter provas a produzir (fl. 84). Vieram os autos à conclusão, em 10/04/2015. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO

BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255)Assim, a questão resolve-se na apuração do valor mensal resultante da correção dos rendimentos do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza.No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232.Ocorre que, naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento a irrisignações da União, nas quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010.Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas como a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior.Dessa forma, à míngua de mudança de entendimento já consolidado relativamente à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento por mim já firmado em oportunidades anteriores e acima explanado.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União a restituir à parte autora o valor do imposto de renda (IRPF) cobrado a maior (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial (processo nº 0191293-13.2004.03.6301), mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos objeto da condenação, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento.Processo extinto, nos termos do art. 269, incisos I, do CPC.Friso, desde logo, que a liquidação será promovida mediante a apresentação, pelo autor, da discriminação das verbas percebidas, tal qual apurado no bojo do processo nº 0191293-13.2004.03.6301, bem como das épocas que seriam apropriadas para o pagamento.Custas como de lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008445-89.2012.403.6103 - CARLOS JOAO GOMES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por CARLOS JOÃO GOMES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa Indústria de Meias Avante Ltda., no período entre 10/11/1978 a 23/11/1979; na empresa Valpex Vale do Paraíba Embalagens Ltda., no período entre 17/03/1981 a 17/03/1983; na empresa Pégaso Têxtil Ltda., no período entre 02/01/1985 a 21/04/1987, e na empresa General Motors do Brasil Ltda., no período entre 13/07/1989 a 29/06/2012, nos quais esteve exposto ao agente agressivo Ruído, acima dos limites de tolerância.Assevera a parte autora que o ente autárquico não reconheceu a atividade especial do referido período e deferiu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.743.826-5), com DER apontada para 23/08/2012. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, determinada a complementação da instrução e a citação (fl. 82).Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 6672). Houve réplica (fls. 94/108). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 113).É o relatório. Decido.MéritoInicialmente, indefiro o pedido formulado à fl. 112, uma vez que não são necessárias outras provas, comportando o feito julgamento imediato. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma:a) É garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) A partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO.

RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (Resp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015) Pois bem. O lapso controvertido entre no período entre 10/11/1978 a 23/11/1979 foi laborado na empresa Indústria de Meias Avante Ltda., exercendo o autor a função de Tecelã, no setor Tecimento, exposto ao agente nocivo Ruído em nível de pressão sonora equivalente a 83,3 dB(A), de acordo com o formulário PPP apresentado (fl. 46). A habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo podem ser inferidas pela descrição das atividades exercidas pelo requerente no ambiente fabril. O período entre 02/01/1985 a 21/04/1987 foi laborado na empresa Pégaso Têxtil Ltda., atual PGC Participações Ltda., exercendo o autor a função de Serv. de Expedição, no setor Acabamento, exposto ao agente nocivo Ruído em nível de pressão sonora equivalente a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de acordo com os formulários PPP e SB-40 e Laudo Técnico Pericial Individual apresentados (fls. 101, fls. 103/104 e fls. 106/108). Por sua vez, o período entre 13/07/1989 a 16/12/2012 foi laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., exercendo o autor a função de Montador de Autos A, nos setores HG1010-Estrutura/Soldas Carr Veics Pas e HG1012-Montagem Acab Veic Passageiros, exposto ao agente nocivo Ruído em nível de pressão sonora equivalente a 91 dB(A), de acordo com o formulário PPP e Laudo Técnico apresentados (fl. 64 e fl. 100). A habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo podem ser inferidas pela descrição das atividades exercidas pelo requerente no ambiente fabril. No tocante aos referidos interstícios controvertidos, o limite normativo de exposição ao agente agressivo ruído foi fixado no patamar de 80 dB(A), até 05/03/1997, e, a partir de 06/03/1997, o limite normativo, mesmo diante das alterações promovidas - e acima mencionadas - jamais superou o importe de 90dB(A). Desse modo, os períodos entre 10/11/1978 a 23/11/1979, 02/01/1985 a 21/04/1987 e 13/07/1989 a 16/02/2012 devem ser computados como de atividade especial. Lado outro, o pedido relativo ao labor exercido entre 17/03/1981 a 17/03/1983, na empresa Valpex Vale do Paraíba Embalagens Ltda., não comporta acolhimento, tendo em vista que o PPP de fls. 47/48, a despeito de registrar os fatores de risco a que submetido o autor no período, não informa o profissional responsável pelos registros ambientais, não sendo, portanto, meio de prova hábil para comprovar a especialidade pretendida, nos termos da legislação de regência. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial (inclusive os períodos já reconhecidos administrativamente), é possível depreender tempo total de atividade especial no importe de 28 anos e 06 dias, conforme tabela abaixo: Período Atividade especial admissão saída a m d 10/11/1978 23/11/1979 1 - 1408/04/1983 15/01/1984 - 9 802/01/1985 21/04/1987 23/10/1987 12/02/1989 13/07/1989 16/02/2012 26 22 66 TOTAL DIAS 10.086 TOTAL TEMPO ESPECIAL 28 0 6 É possível constatar da planilha acima que a parte autora contava com tempo suficiente à aposentação especial, na data do requerimento administrativo (23/08/2012 - fl. 15), nos termos do art. 57 da LBPS, pelo que deverá a autarquia conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Vide o julgado coletado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. FINS SOCIAIS DAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. 1. A Autarquia Previdenciária deve verificar dentre os benefícios qual é o mais vantajoso para o segurado, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social, conforme expressa previsão no Enunciado 5 da Junta de Recursos da Previdência Social (Resolução nº 02 do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2006). 2. Preenchendo a parte autora os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, é de rigor a sua concessão. 3. Conforme os dados o CNIS, o benefício anteriormente concedido à parte autora (aposentadoria por tempo de serviço, é no valor mínimo. Assim, deve ser efetuada a retificação apenas quanto a nomenclatura do benefício, de espécie 42, para espécie 41, mantendo-se o valor já

considerado para o benefício anterior. 4. Os juros de mora devem ser aplicados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Agravo legal parcialmente provido.(TRF-3, AC 1371968, Décima Turma, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, j. 23/06/2015, e-DJF Judicial 1 01/07/2015)DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo requerente nos átomos entre 10/11/1978 a 23/11/1979, laborado na empresa Indústria de Meias Avante Ltda., 02/01/1985 a 21/04/1987, laborado na empresa Pégaso Têxtil Ltda., atual PGC Participações Ltda. e 13/07/1989 a 16/12/2012, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 23/08/2012 (fl. 15). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado.A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente.Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos exposto nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 151.743.826-5Nome do segurado CARLOS JOÃO GOMESNome da mãe Ana Damasceno de CastroEndereço Rua Joaquim Batista Carvalho, 25, Santa Inês I, São J. dos Campos/SP - CEP 12.248-390RG/CPF 17.030.912-5 SSP/SP - 056.862.078-01NIT 1.081.987.952-2Data Nascimento 27/01/1964Benefício Aposentadoria EspecialRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSSPeríodo de atividade especialreconhecido 10/11/1978 a 23/11/1979 02/01/1985 a 21/04/1987 13/07/1989 a 16/02/2012DIB 23/08/2012Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008491-78.2012.403.6103 - MAURO CLEMENTE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MAURO CLEMENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.239.376-9, concedido em 16/12/2011 (fls. 31/32). Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial do período entre 15/12/1989 a 15/02/1995, laborado na empresa Monsanto do Brasil Ltda. Requer a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a RMI calculada sobre o tempo de contribuição obtido com o reconhecimento do labor especial controverso convertido em tempo comum. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 10/50.À fl. 52 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS contestou às fls. 55/60 rechaçando as alegações do autor e pugando pela improcedência do pedido.Não houve réplica ou pedido de especificação de outras provas, fl. 67.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOAs regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97) também é necessário que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Quanto ao agente ruído, registro que, a despeito da mudança de entendimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs e também quanto a ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJE

12/02/2015).No que se refere à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJE 05/04/2011)O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/22 revela que o autor no período controverso (de 15/12/1989 a 15/02/1995) laborava efetuando serviços de manutenção diretamente nas áreas produtivas, tais como: montagem, desmontagem de máquinas e equipamentos e motores para manutenção preventiva, corretiva, substituição de peças e acessórios. Nesse período, esteve sujeito ao agente agressivo RUÍDO em nível de pressão sonora de 91 dB(A).Conforme dito inicialmente, são especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Ademais, o ruído consta no código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e do Anexo I do Decreto 83.080/79 e no código 2.0.1, do Anexo do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4882/2003, como agente nocivo à saúde do trabalhador. Assim, é possível reconhecer que o trabalho do período compreendido entre 15/12/1989 a 15/02/1995 foi realizado sob condições especiais. Outrossim, a habitualidade e a permanência da exposição ao agente agressivo são inferidas a partir das atividades exercidas pelo autor, conforme consta no documento já citado.Dito isso, temos: a) 35 anos, 8 meses e 24 dias (reconhecidos pelo INSS - fl. 31); b) 5 anos, 2 meses e 1 dia (tempo de atividade especial ora reconhecido); c) 2 anos e 24 dias (acréscimo de 1,40 do tempo especial); d) 37 anos, 9 meses e 18 dias (tempo total de atividade).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante quanto ao lapso compreendido entre 15/12/1989 a 15/02/1995, laborado na empresa Monsanto do Brasil Ltda, o qual deverá ser averbado pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40, bem como para determinar que o réu efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.239.376-9 desde a data do requerimento administrativo (16/12/2011 - fls. 31/32). Condene o INSS ao pagamento dos valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado.A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia.Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos expostos nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata revisão do benefício. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 158.239.376-9Nome do beneficiário: MAURO CLEMENTENome da mãe: Terezinha dos Santos ClementeEndereço: Rua João Benedito Martins, 76, Jacaré/SPCEP: 12324-770RG/CPF: 14.133.817 SSP/SP - 029.820.118-67NIT: 1.061.175.188-4Benefício concedido Apos. por Tempo de Contribuição REVISÃO Renda mensal inicial (RMI) A apurarConv. Tempo especial em comum 15/12/1989 a 15/02/1995Data do início do Benefício (DIB) 16/12/2011 Renda mensal atual (RMA) A apurarSentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008763-72.2012.403.6103 - JOANA D ARC DE LIMA BENICIO(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOANA DARC DE LIMA BENÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, desde 24/02/2012, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/31. Em decisão de fls. 33/34 foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial coligido às fls. 39/43. Decisão de fls. 45/46 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Manifestação da autora sobre o laudo pericial, fls. 54/56. Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 58/61 rechaçando as alegações da parte autora e pugando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/71, na qual a autora também requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, friso que a qualidade de segurado não foi objeto de insurgência, pelo que o objeto da controvérsia é centrado na avaliação da capacidade laboral da parte demandante para o gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Anote-se a distinção dos requisitos exigidos para os benefícios devidos em razão da incapacidade do segurado. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o(a) perito(a) judicial constatou que o(a) demandante é portador(a) de patologia crônica caracterizada por sintomas neurastênicos e depressivos, agravados no final do ano de 2012. Asseverou o(a) perito(a) que tal quadro patológico gera incapacidade total e temporária para as atividades do(a) segurado(a), estimando um período de 04 (quatro) meses para reavaliação. Contudo, eventual recuperação da parte autora, estimada no exame pericial, era fato futuro e incerto, dependente de tratamento e nova averiguação médico-pericial, pelo que tal projeção serviu tão somente de parâmetro acerca do caráter temporário em contraposição à incapacidade definitiva que viria a caracterizar o direito à aposentação por invalidez. Assim, o poder-dever da Autarquia de rever administrativamente o(a) segurado(a) sob exames periódicos bem resolve a questão. O benefício de auxílio doença deve ser concedido a partir da data fixada pela períta judicial como início da incapacidade laborativa, ou seja, dezembro de 2012. Por outro lado, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez não merece guarida. Na avaliação pericial a que submetido(a) o(a) demandante, como já bastante destacado, o expert nomeado asseverou o caráter temporário do quadro incapacitante: Apesar da cronicidade da doença, os comprometimentos são mais subjetivos que objetivos e, avaliamos que com a melhora do status anterior e, apesar da patologia volte a ter condições laborais. Acaso isso (a melhora do(a) demandante) não se concretize, mesmo com tratamento adequado propiciado pela percepção do auxílio doença, poderá renovar o pleito perante a própria autarquia, quando, em sendo negativa a resposta, abrir-se-á nova possibilidade de debate judicial da contenda. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do C.P.C. e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que conceda à demandante o benefício de auxílio doença, a partir de dezembro de 2012, bem como para condenar o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Deverá o(a) requerente submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS, ou mesmo à reabilitação profissional, se isso lhe for ofertado. Mantenho a decisão de fls. 45/46. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Não há condenação em custas judiciais, ante à imunidade do ente autárquico. Entrementes, deverá o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. SÍNTESE DO JULGADO Nome do(a) segurado(a) JOANA DARC DE LIMA BENÍCIO Nome da mãe do(a) segurado(a) Odete Santana de Lima NIT 1.210.224.852-8RG / CPF 25.196.415-2 SSP/SP --- CPF 042.448.498-66 Endereço: Rua Francisco Teixeira Jr, 220, Conj. D. Pedro I, antiga Rua 30 - São José dos Campos/SP - CEP: 12232-700 Benefício concedido Auxílio doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício 01/12/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0008821-75.2012.403.6103 - WELLINGTON LEONARDO PEREIRA X JOSE EDSON PEREIRA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portador de enfermidade que o impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foi determinada a emenda da inicial, providência que restou cumprida às fls. 50/53. Às fls. 54/55 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 60/65), seguiu-se o deferimento da antecipação da tutela (fls. 67/68). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 77/80). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 88/89). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado

para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial concluiu que o requerente é portador de quadro psicótico crônico, irreversível, compatível com esquizofrenia residual e inicialmente hebefrênica e com sintomas persecutórios (fl. 62), apresentando incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Aliás, a qualidade de segurado do autor jaz pacífica nos autos e deflui dos documentos que instruem a causa, tanto quanto do fato de ter estado em fruição de auxílio-doença NB 600.815.576-2 (fl. 46) no período entre 24/04/2013 a 15/10/2013 (fl. 69). Quanto ao termo inicial do benefício, vejo que há pedido de sua fixação a partir do requerimento formulado em novembro de 2010 (fl. 06). No período entre 18/11/2010 a 28/02/2011 o autor esteve em fruição do NB 543.599.098-6, ao final do qual, tendo ele recuperado a capacidade laborativa, seguiram-se os vínculos laborais apontados no CNIS (fl. 69). Desse modo, comprovado pela perícia que a data de início da incapacidade remonta a outubro de 2012, quando eclodiu intensa deterioração da condição de saúde do autor, é de rigor a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento do NB 600.815.576-2, apresentado em 24/04/2013. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data do requerimento administrativo do NB 600.815.576-2 (24/04/2013), devendo o réu, ainda, adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. **SÍNTESE DO JULGADO**.º do benefício 600.815.576-2 Nome da segurada WELLINGTON LEONARDO PEREIRA Nome da mãe da segurada Sueli de Fátima Nogueira Pereira Endereço do segurado Av. Numa de Oliveira, 232, Jd. Telespark, São José dos Campos - SP - CEP: 12214-420 NIT 2.006.914.995-4RG / CPF 41.304.675-8 SSP/SP --- CPF 376.772.118-01 Benefício concedido Aposentadoria Invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 24/04/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário P. R. I.

0009037-36.2012.403.6103 - PAULO MARCIO PEREIRA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por PAULO MARCIO PEREIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa General Motors do Brasil Ltda., no período entre 06/03/1997 a 25/07/2012, no qual esteve exposto ao agente agressivo ruído, acima dos limites de tolerância. Assevera a parte autora que o ente autárquico não reconheceu a atividade especial do referido período e concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a DER apontada para 25/07/2012 (NB 158.940.696-3 - fl. 67). A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a complementação da instrução processual e, após, a citação do INSS (fl. 74). À fl. 76 a parte autora apresentou laudo técnico do período que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais. Citado, o INSS contestou, aduzindo as prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 73/83). Subsidiariamente, em caso de acolhimento do pleito, requer a autarquia a desconsideração dos períodos nos quais o demandante esteve

em gozo de auxílio-doença (fls. 88/89). Houve réplica (fls. 93/99). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 101). É o relatório. Decido. Preliminares DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA Não há lustro transcorrido entre a decisão administrativa de concessão do benefício, retratada à fl. 85, e o ajuizamento da presente demanda. Por isso, impossível cogitar prescrição e decadência. Mérito Princípio pelo pleito de cômputo do lapso de labor especial, a respeito do qual o demandante cuidou de trazer, como causa de pedir, apenas aquele que entende qualificado e que não foi objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente o lapso compreendido entre 06/03/1997 e 25/07/2012, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da representação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Quanto a este agente nocivo (ruído), o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). Assim, persiste a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO

CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015).Pois bem. De início, observo que os períodos entre 01/06/1983 a 08/09/1988 e 24/09/1990 a 05/03/1997 são incontroversos, tendo em vista terem sido reconhecidos como especiais na contagem realizada pelo ente autárquico (fls. 65/66).No período controvertido entre 06/07/1997 a 25/07/2012 o autor trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda., no setor HG2121- Op Utilidades S10 & Blazer, ocupando a funções de Operdor Eqptºs/ Operdor Eqptºs-A, exposto ao agente nocivo ruído, em nível de pressão sonora equivalente a 87 dB(A).A habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo nesses períodos podem ser inferidas pela descrição das atividades exercidas pelo autor no ambiente fabril.No tocante ao referido interstício controvertido, o limite normativo de exposição ao agente agressivo ruído foi fixado no patamar de 90 dB(A), até 18/11/2003, e, a partir de 19/11/2003, diante das alterações promovidas - e acima mencionadas - foi reduzido para 85dB(A).Desse modo, o período entre 19/11/2003 e 25/07/2012 deve ser computado como de tempo especial e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4, excluindo-se, contudo, os períodos de Tempo em Benefício, pelo que acolho o requerimento do réu quanto a esse particular.Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade especial no importe de 20 anos e 23 dias, o que é insuficiente para concessão da aposentadoria especial. Vide a planilha:Período Atividade especial admissão saída a m d01/06/1983 08/09/1988 5 3 8 24/09/1990 05/03/1997 6 5 12 19/11/2003 01/09/2008 4 9 1306/01/200925/07/2012 3 6 20 18 23 53 TOTAL DIAS 7.223 TOTAL TEMPO ESPECIAL 20 0 23Portanto, o pedido é parcialmente procedente tão somente para o reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo requerente no período compreendido entre 19/11/2003 a 01/09/2008, e 06/01/2009 a 25/07/2012 laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., devendo o INSS averbá-los com tal qualificação.DISPOSITIVOPosto isso, julgo (a) parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante no lapso entre 19/11/2003 a 01/09/2008 e 06/01/2009 a 25/07/2012, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., o qual deverá ser averbado pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40, devendo o réu, ainda, efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.940.696-3 a partir da data do requerimento administrativo (25/07/2012 - fls. 18/19), bem como adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado.A autarquia arcará, ainda, diante da sucumbência mínima da parte autora, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia.Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos exposto nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata revisão do benefício. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 158.940.696-3Nome do beneficiário: PAULO MÁRCIO PEREIRANome da mãe: Tereza de Souza PereiraEndereço: Rua Benedito Augusta dos Santos, 635, Res. Galo Galo Branco, São José dos Campos/SP CEP 12.247-510RG/CPF: 16.304.283 SSP/SP - 053.923.928-30PIS: 1.087.423.056-7Benefício concedido Apos. por Tempo de Contribuição - REVISÃO Renda mensal inicial (RMI) A apurarConv. Tempo especial em comum 19/11/2003 a 18/03/2010Data do início do Benefício (DIB) 25/07/2012Renda mensal atual (RMA) A apurarSentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000095-78.2013.403.6103 - VINICIUS GONCALVES DOS SANTOS CAMPMANN(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva pagamento do benefício de auxílio doença, no período de julho de 2012 a novembro de 2012, em razão de ser portadora de enfermidade que a impediu de exercer atividade laborativa no período assinalado. Relata que o INSS não prorrogou o benefício mesmo estando sem condições de retornar ao trabalho e durante o período assinalado ficou sem receber salário da empresa e o benefício de auxílio-doença.Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial por médico (fls. 95/96).Juntado aos autos o laudo médico (fls. 107/113), foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 114/116).Noticiada reativação do benefício nº 553.562.657-7 em 03/12/2013 (fl. 127).Citado, o INSS contestou (fls. 128/129). Houve réplica (fls. 132//187)Noticiado o cumprimento de Programa de Reabilitação Profissional no período de 25/03/2014 a 01/02/2015 (fl. 189). A parte autora juntou documentos (fls. 191/201, 202/204).Vieram os autos conclusos para sentença, em 24/07/2015.Sobreveio juntada de documentos pela parte autora noticiando cessação de benefício e assinalando fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 206/214 e 215/246).2- FUNDAMENTAÇÃOBENEFÍCIOS POR INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o

artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, a perita judicial constatou haver incapacidade parcial e definitiva. Asseverou o senhor perito (fl. 110) in verbis: O periciado fez cirurgia na coluna lombar em dezembro de 2012. Foi feita artrodese, com implante de material de síntese. Por este motivo, há redução da mobilidade da coluna lombar, e impedimento para trabalhar carregando peso ou se agachando. Este impedimento é definitivo. Pode, porém, trabalhar fazendo diversas outras coisas, desde que não se agache ou carregue excesso de peso. A data de início da incapacidade parcial definitiva é outubro de 2013, quando teve alta no INSS. Questionado sobre a data provável do início da incapacidade, o Juperito reiterou ter sido em outubro de 2013, quando teve alta do INSS (questo 7 - fl. 112). De relevo que a perícia não constatou incapacidade no período de julho a dezembro de 2012, no qual o autor pleiteia pagamento de auxílio-doença. A anexa pesquisa CNIS demonstra que o autor teve o benefício nº 552.373.247-4 indeferido pelo INSS, sob o argumento de parecer contrário da perícia médica, consoante demonstra a pesquisa CONIND abaixo transcrita. BCC01.18 MPAS/INSS Sistema Observação de Benefícios DATA PREV 27/01/2016 16:23:05 CONIND - Informacoes de Indeferimento Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB5523732474 VINICIUS GONCALVES DOS SANTO Situacao: Beneficio indeferido Dt. Processamento: 20/08/2012 OL Concessao : 21.0.37.040 OL Indefer. : 21.0.37.040 Despacho : 35 INDEFERIMENTO ON-LINE Especie : 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO DER : 19/07/2012 Motivo : 03 PARECER CONTRARIO DA PERICIA MEDICA Observação : Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. Neste concerto, o autor formulou pedido certo e determinado de pagamento de auxílio-doença nos meses de julho a novembro de 2012 (fl. 07), não tendo a prova pericial produzida comprovado a existência de incapacidade laborativa do autor nestes meses, de tal modo que a pretensão é improcedente. Ressalta-se, outrossim, que, em cumprimento à decisão proferida às fls. 114/116, a autarquia previdenciária reativou o benefício de auxílio-doença NB 553.562.657-7 (fl. 127) e executou o serviço de reabilitação profissional no período de 25/04/2014 a 01/02/2015 (fl. 189). As alegações do autor juntadas às fls. 202/246 revelam, no caso em testilha, a modificação do pedido deduzido em juízo, após a citação da ré e a estabilização da demanda, o que é vedado pela lei processual civil. Dessarte, não merece acolhida a pretensão autoral. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida à fl. 114/116. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001124-66.2013.403.6103 - WILMA RACHELINA CELESTINO MARTINS (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por WILMA RACHELINA CELESTINO MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao idoso. A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e os documentos. Em decisão de fls. 23/24 foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade na tramitação processual, determinada a realização de prova pericial, postergado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. A perita nomeada informou que não foi possível realizar a perícia em razão de não ter encontrado a autora em sua residência (fls. 26). Intimada a se manifestar, a defensora da autora informou que a mesma estava trabalhando na ocasião, pois vive de bicos, requerendo que, em nova oportunidade a assistente social entrasse em contato com a advogada para que esta contatasse a autora (fls. 28). Determinada a realização de perícia (fls. 29). Em nova oportunidade, a senhora assistente social informou não ter sido atendida pela autora, em que pese esta estivesse em casa por ocasião da visita (fls. 31). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi destituída a perita nomeada e determinada a citação (fls. 33/34). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/41, na qual pugnou a autarquia pela improcedência do pedido. Facultada à parte autora a manifestação em réplica, bem como a especificação em provas (fl. 63). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 65/75), bem como especificando provas (fls. 76/77). Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fls. 42). A parte autora manifestou-se em réplica, aduzindo que o benefício requerido foi indeferido administrativamente em razão de ser estrangeira, não naturalizada (fls. 44/45). O MPF opinou pela improcedência do pedido, uma vez que a autora não colaborou para a realização da perícia socioeconômica (fls.

49/50). Vieram-me os autos conclusos. Decido. A idade da autora resta demonstrada, conforme documento de fls. 09, no qual se verifica possuir a autora atualmente 68 anos e 65 anos de idade quando do ajuizamento do feito (fls. 02). Resta, portanto, perquirir o requisito socioeconômico. Compulsando os autos verifico que a perícia socioeconômica não foi realizada em razão de não ter a autora colaborado para sua realização. Com efeito, a assistente social por duas vezes esteve na residência da autora, sendo que da primeira ninguém atendeu e na segunda a autora chegou a atender a porta, mas não recebeu a perita. Vale destacar ainda, que em foto da frente da residência onde vive a demandante percebe-se ser um sobrado, aparentemente bem conservado, com cerca elétrica. A assistente social informa ainda ter avistado um veículo Renault, cor grafite na garagem da demandante. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, não tendo a autora colaborado para a produção da prova, tenho que o feito deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações pertinentes. Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive ao MPF.

0001475-39.2013.403.6103 - JOAO ALBERTO DE LIMA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido o benefício de auxílio doença NB 551.411.437-2 em 15/05/2012 - fl. 12, indeferido sob o fundamento de inexistência de incapacidade laboral. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Às fls. 45/56 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinada a citação e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 54/58), seguiu-se o deferimento da antecipação da tutela (fls. 60/61). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido, combatendo a pretensão (fls. 73/75). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 89). É o relatório. Decido. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laboral, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirão sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial concluiu que o requerente é portador de quando distônico depressivo reativo a stress (por discriminação social) (fl. 56), apresentando incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Bem nesse sentido, o pedido de concessão em aposentadoria por invalidez não merece guarida. Acerca do início da incapacidade e agravamento, a expert afirmou expressamente que a doença foi diagnosticada em 2008, iniciando-se o tratamento psiquiátrico desde então, sobrevivendo agravamento e incapacidade laboral em novembro de 2011. Desse modo, a documentação acostada aos autos e o laudo pericial demonstram suficientemente que o quadro incapacitante é anterior à data do requerimento administrativo formulado em 15/05/2012 - fl. 12. Lado outro, a qualidade de segurado do autor jaz pacífica nos autos e deflui dos documentos que instruem a causa, tanto quanto do fato de ter estado em fruição de auxílio-doença NB 551.411.437-2 (fl. 81) no período entre 15/05/2012 a 29/06/2012 (fl. 81). Quanto ao termo inicial do benefício, vejo que há pedido de sua fixação a partir do requerimento formulado em 15/05/2012. Como já demonstrado, no período entre 15/05/2012 a 29/06/2012 o autor esteve em fruição do NB 551.411.437-2. Desse modo, tem direito o requerente ao benefício desde a cessação indevida do NB 551.411.437-2, em 29/06/2012. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

que conceda o benefício de auxílio doença ao autor, a partir de 30/06/2012, devendo o requerente submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS, ou mesmo à reabilitação profissional, se isso lhe for ofertado. O INSS deverá, ainda, adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Mantenho a decisão de fls. 60/61. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. **SÍNTESE DO JULGADO**.º do benefício 551.411.437-2 Nome da segurada JOÃO ALBERTO DE LIMANome da mãe da segurada Rosa Bernadete de LimaEndereço do segurado Rua Betim, 349, Bairro Santa Fé, São José dos Campos/SP - CEP: 12228-080NIT 2.006.914.995-4RG / CPF 34.404.251-0 SSP/SP --- CPF 221.392.678-69Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 30/06/2012Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSRepres. Incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessárioP. R. I.

0001494-45.2013.403.6103 - AFONSO VICENTE FERREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por AFONSO VICENTE FERREIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de benefício de aposentadoria por tempo contribuição em aposentadoria especial com reconhecimento de atividade especial do período de 07/08/1978 a 30/04/1994, 01/05/1994 a 05/03/1997 e 01/03/1999 a 22/09/2010, na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, em que esteve exposto a agentes biológicos proveniente de esgoto, ruído de 83 dB(A). Assevera que o ente autárquico não reconheceu somente a especialidade do período declinado e deferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formalizado em 22/09/2010 (NB 150.140.024-7 - fl. 80). A inicial veio instruída com documentos (fls. 24/80). Foi concedida a gratuidade processual à autora e determinada a juntada de laudos técnicos (fl. 83). A parte autora juntou laudo técnico (fls. 95/97). O INSS contestou (fls. 99/105). No mérito pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora comunicou a revogação do mandado conferido à advogada ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO (fls. 89/93). Vieram os autos conclusos para sentença, em 06/04/2015. É o relatório. Decido. DA ATIVIDADE ESPECIALAs regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto ao agente ruído, registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (Resp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) De outra parte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10.

Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à

aposentadoria especial. (...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Os lapsos controvertidos de 07/08/1978 a 30/04/1994, 01/05/1994 a 05/03/1997 e 01/03/1999 a 22/09/2010 foram laborados na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), sendo certo que os períodos declinados deveriam ser computados como de atividade especial. Foi juntado Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 54/56) e Laudo técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 95/97), dos quais constam as atividades desenvolvidas pelo autor na SABESP, sujeitas a agente agressivo ruído de 83 dB(A) no período de 01/01/1994 a 28/02/1999, e agente biológico (esgoto) nos períodos de 07/08/1978 a 30/04/1994 e 01/03/1999 a 06/12/2011, informando a continuidade da exposição. Referidos documentos descrevem as atividades do autor exposto a agentes agressivos no período controvertido. O LTCAT informa que no período de autor desenvolvia atividades Servente, Ajudante, Ajudante Geral, Operador de Equipamentos, Operador de Sistemas de Saneamento e Agente de Saneamento Ambiental e que executava atividades de limpeza de poços de visita de redes coletoras de esgotos, desobstrução de redes d e ramis de esgotos, carga e controle de dosagem de produtos químicos, desinfecção de reservatórios. O PPP informa quanto ao agente esgoto que tanto os EPIs quanto os EPCs não eram eficazes (fl. 55). O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, computando-se o período de atividade especial, ora reconhecido, vê-se que o autor contará com tempo de contribuição suficiente à aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (22/09/2010 - fl. 80), sendo procedente a pretensão deduzida. Especificamente quanto aos interstícios controvertidos, o autor esteve exposto aos agentes biológicos e químicos apontados no PPP e Laudo Técnico já são suficientes para atestar a especialidade do labor desenvolvido pelos autos. Dito isso, computando o lapso de atividade especial, é possível depreender que o autor faz jus à aposentação por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (NB 150.140.024 - 22/09/2010 - fl. 80). Período Atividade especial admissão saída a m 07/08/1978 30/04/1994 15 8 24 01/05/1994 05/03/1997 2 10 5 01/03/1999 22/09/2010 11 6 22 DIAS 10.851 Total Tempo Especial 30 1 21 DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átimos de 07/08/1978 a 30/04/1994, 01/05/1994 a 05/03/1997 e 01/03/1999 a 22/09/2010, na empresa SABESP, devendo efetuar a conversão em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo do benefício NB 150.140.024-7 - 22/09/2010 (fl. 80). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de

Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado, observada a prescrição quinquenal. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, em especial a aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.140.024-7 - concedida em 22/09/2010 (fl. 80). Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em 20 (vinte) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. **SÍNTESE DO JULGADO** Nº do benefício 150.140.024-7 Nome do segurado AFONSO VICENTE FERREIRA Nome da mãe Maria Benedita de Jesus Endereço Rua José Hamilton da Silva, 641, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP CEP: 12236-710 RG/CPF 12.583.769-SSP/SP - 627.295.308-10 NIT 1.043.646.612-8 Data de Nascimento 08/02/1952 Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 07/08/1978 a 30/04/1994 01/05/1994 a 05/03/1997 01/03/1999 a 22/09/2010 DIB 22/09/2010 Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se o autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001696-22.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS TRIGO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por ANTÔNIO CARLOS TRIGO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa General Motors do Brasil Ltda., no período entre 19/12/2003 a 18/05/2011, no qual esteve exposto ao agente agressivo Ruído, acima dos limites de tolerância. Assevera a parte autora que o ente autárquico não reconheceu a atividade especial do referido período e deferiu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.453.398-3), com DER apontada para 23/07/2012. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinada a complementação da instrução processual e, após, a citação (fl. 57). À fl. 60 a parte autora apresentou laudos técnicos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 62/64). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 76). É o relatório. Decido. Mérito. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) É garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) A partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE.

CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015)Pois bem O lapso controvertido entre 19/12/2003 a 18/05/2011 foi laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., exercendo o autor a função de Encarregado Operador Equipamentos, no setor HG2121-Operação Utilidades S10/Blazer, exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora equivalente a 87 dB(A), de acordo com o formulário PPP apresentado (fl. 26). O limite normativo de exposição ao agente agressivo ruído, a partir de 19/11/2003, diante das alterações promovidas - e acima mencionadas - foi fixado em 85dB(A). Desse modo, o período entre 19/12/2003 a 18/05/2011 deve ser computado como de atividade especial e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4, no exato limite do pedido veiculado na inicial.Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 25 anos, 06 meses e 05 dias.Período Atividade especial admissão saída a m d10/10/1978 07/05/1985 6 6 2829/08/1985 05/03/1997 11 6 719/12/2003 18/05/2011 7 4 30 24 16 65 TOTAL DIAS 9.185 TOTAL TEMPO ESPECIAL 25 6 5É possível constatar da planilha acima que a parte autora contava com tempo suficiente à aposentação especial, na data do requerimento administrativo (23/07/2012 - fl. 16), nos termos do art. 57 da LBPS, pelo que deverá a autarquia conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Vide o julgado coletado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. FINS SOCIAIS DAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. 1. A Autarquia Previdenciária deve verificar dentre os benefícios qual é a mais vantajoso para o segurado, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social, conforme expressa previsão no Enunciado 5 da Junta de Recursos da Previdência Social (Resolução nº 02 do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2006). 2. Preenchendo a parte autora os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, é de rigor a sua concessão. 3. Conforme os dados o CNIS, o benefício anteriormente concedido à parte autora (aposentadoria por tempo de serviço, é no valor mínimo. Assim, deve ser efetuada a retificação apenas quanto a nomenclatura do benefício, de espécie 42, para espécie 41, mantendo-se o valor já considerado para o benefício anterior. 4. Os juros de mora devem ser aplicados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Agravo legal parcialmente provido.(TRF-3, AC 1371968, Décima Turma, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, j. 23/06/2015, e-DJF Judicial 1 01/07/2015)DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo requerente no âmbito entre 19/12/2003 a 18/05/2011, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 23/07/2012 (fl. 16). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado.A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente.Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos exposto nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 158.453.398-3Nome do segurado BENEDITA RIBEIRO TRIGONome da mãe Benedita Ribeiro TrigoEndereço Av. Pedro Friggi, 2600,Bl. 28, Ap. 02, São J. dos Campos/SP - CEP 12.223-430RG/CPF 1.717.938 SSP/MG - 346.538.726-00NIT 1.011.619.128-4Data Nascimento 09/01/1960Benefício Aposentadoria EspecialRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSSPeríodo de atividade especial reconhecido 19/12/2003 a 18/05/2011DIB 23/07/2012Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001936-11.2013.403.6103 - ROBERTA CRISTINA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Com a inicial vieram a procuração, declaração de hipossuficiência e os documentos.Defêrido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de perícia médica e estudo social e determinada a citação (fls. 45/47).Juntado aos autos o laudo médico (fls. 52/54) e o estudo social (fls. 56/61), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63/65).Noticiada pela autora a alteração de seu endereço (fls. 70).A parte autora manifestou-se acerca dos laudos periciais (fls. 80/81).Noticiada a implantação do benefício (fls. 82).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 83/90).Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fls. 91).O INSS informou não ter outras provas a produzir (fls. 94 verso).O MPF opinou pela procedência (fls. 96/98).Vieram-me os autos conclusos.Decido.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.O laudo médico juntado aos autos assevera que a parte autora apresenta síndrome de down, sendo o quadro clínico incompatível com qualquer atividade laborativa.Assim, tenho por demonstrada a deficiência. Resta perquirir a situação socioeconômica do autor.Com relação ao requisito

socioeconômico, a perícia realizada em 01/05/2013, constatou ser o núcleo familiar constituído pela autora e sua genitora, sendo a renda familiar advinda do benefício de aposentadoria da mãe da autora, no valor de um salário mínimo. A residência em que a família vive é alugada, de alvenaria, possui quatro cômodos, com aproximadamente 80 m e está em bom estado de conservação. O imóvel se situa na região central de Igaratá, conta com fornecimento de energia elétrica, água e iluminação pública, sem pavimentação. Sendo a única renda familiar proveniente de benefício mínimo recebido pela genitora da autora, tal valor deve ser excluído do cômputo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 567985 e 580963). Deste modo, resta patente a miserabilidade da autora, mormente pela asserção da expert no sentido de que a renda familiar é bem inferior às despesas e não supri as despesas básicas da família, colocando a genitora em situação de vulnerabilidade social. Assim, tenho por demonstrada a deficiência, bem como a situação de miserabilidade da autora a justificar a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo em 23/05/2011 (fls.

30). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada à autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 23/05/2011. Mantenho a decisão antecipatória de fls. 63/65. Valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. **SÍNTESE DO JULGADO** Nome da beneficiária ROBERTA CRISTINA DA SILVA Nome da mãe do beneficiário Rosa Evangelista Endereço do segurado Av. José Prianti Sobrinho, 75 Centro, Igaratá/SP RG 19.825.832 SSP/SP Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 23/05/2011 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive ao MPF.

0001978-60.2013.403.6103 - MARIA EDILENE DE ALBUQUERQUE SILVA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Com a inicial vieram a procuração, declaração de hipossuficiência e os documentos. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de perícia médica e estudo social e determinada a citação (fls. 58/60). A parte autora peticionou, juntando documentos (fls. 65). Juntado aos autos o laudo médico (fls. 99/101) e o estudo social (fls. 103/107), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 108). A parte autora manifestou-se acerca dos laudos (fls. 120/122). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 123/125). Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fls. 132). O INSS informou não ter provas a produzir (fls. 135). O MPF oficiou pela procedência (fls. 137/138). Vieram-me os autos conclusos. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo médico juntado aos autos assevera que a parte autora apresenta necrose asséptica idiopática do osso e comprometimento sistêmico não especificado do tecido conjuntivo, atribuindo-lhe incapacidade parcial e definitiva para o exercício da atividade laborativa. Assim, tenho por demonstrada a deficiência. Resta perquirir a situação socioeconômica do autor. Com relação ao requisito socioeconômico, a perícia realizada em 26/10/2013, constatou ser o núcleo familiar constituído pela autora, seus genitores: Severino e Maria da Glória e o filho Anderson, sendo a renda familiar advinda dos benefícios de aposentadoria dos genitores da autora, no valor de um salário mínimo cada. A residência em que a família vive é alugada, de alvenaria, possui cinco cômodos, com aproximadamente 80 m e está em bom estado de conservação. O imóvel se situa em Jacareí, conta com fornecimento de energia elétrica, água e iluminação pública, sem pavimentação. Destaco que o filho da autora possui atualmente 19 anos de idade, estando em condições de laborar e ajudar nas despesas domésticas. Assim, tenho que, em que pese a família viva em situação de dificuldades, não restou caracterizado o estado de vulnerabilidade a ensejar a concessão do benefício. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intemem-se, inclusive ao MPF.

0002219-34.2013.403.6103 - ADALBERTO GALVAO (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Adalberto Galvão em face da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja restabelecida a isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, bem como a restituição dos valores pagos desde julho de 2012. Requeru ainda a concessão da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito. Alega que no ano de 2007 foi diagnosticado com neoplasia maligna e que no laudo pericial datado de 10/04/2008, além da declaração da doença foi consignada uma data de validade: 11/07/2012. Aduz que obteve a isenção tributária referida junto a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, mas que em 2012 foi comunicado de que a partir de julho de 2012 a isenção do imposto seria cessada, salvo se formalizado novo pedido instruído com laudo médico oficial atestando que persistiam as causas da doença. Assevera que embora a doença esteja controlada, ainda necessita de acompanhamento médico periódico, pelo que entende indevida a retenção a título de imposto de renda. Coligiu os documentos de fls. 15/41 e pugnou pela procedência do pedido. Em decisão de fl. 65 os autos foram

remetidos a esta Vara Federal, por entender o Juízo da 2ª Vara Federal que existia conexão com o processo n. 2010.61.03.000978-4.À fl. 69 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A União apresentou contestação às fls. 76/78 asseverando que ante a ausência de laudo médico oficial que ateste a doença, o pedido deve ser julgado improcedente. Não houve réplica e tampouco pedido de produção de provas pelo autor, fl. 80. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO É incontroverso que o autor já gozou do benefício fiscal previsto no artigo 6º, XIV da Lei n. 7.713/1988 entre junho de 2008 a julho de 2012. Contudo, o laudo médico oficial apresentado no requerimento administrativo apresenta data de validade, qual seja, 11/07/2012. Por essa razão, a benesse fiscal foi cessada. Ocorre que em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que para assegurar o gozo da isenção tributária em apreço, não se faz necessária a demonstração de contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade, mesmo porque, é certo que os acometidos por neoplasia maligna se sujeitam ao controle da enfermidade, realizando exames periódicos, que representam um encargo financeiro, o qual a lei tributária buscou amenizar. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que agrava o Ministério Público Federal de decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria auferidos pelo autor. 2. A par de ser admitida a valoração da prova em sede especial, a jurisprudência desta Corte Superior não exige a demonstração de contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para a manutenção da regra isencional. 3. Há entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifício dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros (MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5/10/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1403771/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014) DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de obrigação tributária do autor com a União para o pagamento de imposto de renda - pessoa física, bem como para condenar a ré na repetição dos valores retidos a esse título sobre os proventos do autor desde julho de 2012. Os valores serão corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC. Processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Antecipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar a imediata cessação do desconto relativo ao imposto de renda sobre os proventos do autor, haja vista que a verossimilhança da alegação decorre do próprio conjunto probatório com base no qual a sentença concluiu pela procedência do pedido, que atinge verba de natureza alimentar, relevando, por si só, a urgência na sua concessão, na forma estabelecida na sentença. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em R\$ 300,00 (trezentos reais). Não há custas judiciais a serem reembolsadas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, os deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS para cumprimento da tutela antecipada, com a devida comprovação nos autos.

0002280-89.2013.403.6103 - JOSE MARIO DOMINGOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ MARIO DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.448.245-0, concedido em 13/05/2009 (fl. 63). Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial do período entre 01/08/2003 a 17/03/2009, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., Requer a revisão de aposentadoria por contribuição, com a RMI calculada sobre o tempo de contribuição obtido com o reconhecimento do labor especial controverso convertido em tempo comum. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 09/39. À fl. 41 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou às fls. 56/60 arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica, fl. 66. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não há lustro transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada às fls. 28/29, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97) também é necessário que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Quanto ao agente ruído, registro que, a despeito da mudança de entendimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto

4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs e também quanto a ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida

pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015).No que se refere à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/23 e o Laudo Técnico de fls. 53/54 revelam que o autor no período controverso (de 01/08/2003 a 17/03/2009) laborava operando máquina de solda a ponto na montagem de subconjuntos e tanque de combustível, além de controlar a alimentação da linha, verificando o dimensional, posicionamento e introdução automática de blanks, dentre outras atividades. Nesse período, esteve sujeito ao agente agressivo RUÍDO em nível de pressão sonora de 91 dB(A).Conforme dito inicialmente, são especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003. Ademais, o ruído consta no código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e do Anexo I do Decreto 83.080/79 e no código 2.0.1, do Anexo do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4882/2003, como agente nocivo à saúde do trabalhador. Assim, é possível reconhecer que o trabalho do período compreendido entre 01/08/2003 a 17/03/2009 foi realizado sob condições especiais. Outrossim, a habitualidade e a permanência da exposição ao agente agressivo são inferidas a partir das atividades exercidas pelo autor, conforme consta no documento já citado.Dito isso, depreende-se tempo total de atividade especial no importe de 21 anos, 8 meses e 11 dias, que, sendo convertido para tempo comum, tem-se 30 anos, 4 meses e 15 dias, os quais somados com o tempo comum de 7 anos, 2 meses e 1 dia, totalizam 37 anos, 6 meses e 16 dias, conforme tabela que segue:Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d01/02/1979 14/04/1979 - 2 14 - - - 05/01/1980 25/07/1980 - 6 21 - - - 29/07/1980 27/11/1990 - - - 10 3 29 10/06/1991 02/09/1991 - - - - 2 23 04/09/1991 05/03/1997 - - - 5 6 2 06/03/1997 31/07/2003 6 4 26 - - - 01/08/2003 17/03/2009 - - - 5 7 17 - - - - - 6 12 61 20 18 71 2.581 7.811 7 2 1 21 8 11 30 4 15 10.935,400000 Tempo total de atividade 37 6 16 DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante quanto ao lapso compreendido entre 01/08/2003 a 17/03/2009, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, o qual deverá ser averbado pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40, bem como para determinar que o réu efetue a revisão do benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição NB 149.448.245-0 desde a data do requerimento administrativo (13/09/2009 - fl. 63). Condene o INSS ao pagamento dos valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos expostos nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata revisão do benefício. **SÍNTESE DO JULGADON.º** do benefício 149.448.245-0 Nome do beneficiário: JOSE MARIO DOMINGOS Nome da mãe: Benedita Tavares Domingos Endereço: Rua Francisco Rodrigues Silva, 559, Jardim Morumbi - CEP: 12236-460 - São José dos Campos/SPRG/CPF: 16.497.574-3 SSP/SP - 026.002.048-65NIT: 1.084.920.376-4 Benefício concedido Apos. por Tempo Contribuição - REVISÃO Renda mensal inicial (RMI) A apurar Conv. Tempo especial em comum 01/08/2003 a 17/03/2009 Data do início do Benefício (DIB) 13/05/2009 Renda mensal atual (RMA) A apurar Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002553-68.2013.403.6103 - MAURICIO LOPES CERQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MAURICIO LOPES CERQUEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fruição de amparo ao idoso. A inicial foi instruída com procuração, declaração de pobreza e os documentos. Em decisão de fls. 34/35 foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade na tramitação processual, determinada a realização de prova pericial, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Laudo pericial coligido às fls. 38/42. Às fls. 43/45 foi deferido o pleito antecipatório. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 57/58). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/69, na qual pugnou pela improcedência do pedido. Noticiada nos autos a implantação do benefício (fls. 85). Facultada ao autor a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fls. 87). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 89/90). O Ministério Público Federal opinou pela procedência (fls. 94/95). É o relatório. Decido. A idade da parte autora resta demonstrada, conforme documento de fls. 10, no qual se verifica possuir o autor atualmente 69 anos e 67 anos de idade quando do ajuizamento do feito (fl. 02). Resta, portanto, perquirir o requisito socioeconômico. Em análise do estudo socioeconômico juntado aos autos, vê-se que o núcleo familiar é composto pelo autor (desempregado), a companheira: Luciana (diarista), o filho John (balconista de padaria) e a neta Edna menor de idade. Na perícia, realizada em 26/05/2013, apurou-se que a renda da família era composta pelos valores auferidos pela companheira do autor como diarista e pelo filho com trabalho eventual de balconista de padaria, totalizando o valor de R\$ 600,00. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de ns 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). Pois bem, no caso concreto, consignou a perícia social que o autor mora com a família (companheira, o filho e uma neta) em residência de alvenaria, encontrando-se em regular estado de conservação, possuindo aproximadamente 80 m2, localizada na zona rural. A renda do grupo familiar, segundo informado à época da perícia, era de R\$ 600,00, sendo que as despesas básicas somam o valor de R\$ 765,00, referentes a energia elétrica, gás, alimentação. A assistente social informou que a renda familiar é incompatível com as despesas do casal. Assim, evidenciam-se as dificuldades pelas quais passa o grupo familiar da autora, estando preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada à autora, a partir da data do requerimento administrativo (DER 30/03/2012 - fls. 15), bem como ao pagamento dos valores em atraso. Processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Mantenho a decisão antecipatória de fls. 43/45. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora concedido. Condene o INSS a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não há condenação em custas judiciais, ante à imunidade do réu. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento 73/2005-CORE. **SÍNTESE DO JULGADON.º** do benefício 5507663153 Nome do(a) beneficiário(a) MAURICIO LOPES CERQUEIRA Nome da mãe do(a) beneficiário(a) Maria Jovelina de Cerqueira Endereço do(a) segurado(a) Estrada Municipal Travessa II, 55, Chácara São Cristóvão, Torrão de Ouro II, São José dos Campos/SPRG - CPF 3.605.735-6 SSP/SP - 282.632.358-04 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 30/03/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive ao MPF.

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por PEDRO HAROLDO BETANCOURT RIVERA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.058.908-6, concedido em 17/04/2012 (fl. 12). Para tanto, pleiteia o reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa Cebrace Cristal Plano Ltda., no período entre 22/10/1982 a 18/02/1986, e na empresa General Motors do Brasil Ltda., no período entre 06/03/1997 a 04/04/2012, no qual esteve exposto ao agente agressivo Ruído, acima dos limites de tolerância. Requer a revisão de aposentadoria por contribuição, com a RMI calculada sobre o tempo de contribuição obtido com o reconhecimento do labor especial controverso convertido em tempo comum. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito, bem como determinada a complementação da instrução processual e, após, a citação (fl. 47). Às fls. 49 e 66/69 a parte autora apresentou laudos técnicos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Citado, o INSS contestou, aduzindo as prejudiciais de prescrição e decadência (fls. 51/58). Houve réplica (fls. 61/62). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 63). É o relatório. Decido. Preliminares DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA Não há lustro transcorrido entre a decisão administrativa de concessão do benefício, retratada à fl. 12, e o ajuizamento da presente demanda. Por isso, impossível cogitar prescrição e decadência. Mérito As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) É garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) A partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (Resp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com

repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015) Pois bem. De início, observo que o período entre 27/02/1986 a 05/03/1997 é incontroverso, tendo em vista ter sido reconhecido como especial na contagem realizada pelo ente autárquico (fls. 36/37). Pois bem. O lapso controvertido entre 22/10/1982 a 18/02/1986 foi laborado na empresa Cebrace Cristal Plano Ltda., exercendo o autor as funções de Eletricista de Manutenção, no setor Manutenção, exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora equivalente a 91 dB(A), de acordo com o formulário PPP apresentado (fls. 25/26). O limite normativo para o agente nocivo ruído, mesmo diante das alterações promovidas - e acima mencionadas - jamais superou o importe de 90dB(A). De outro giro, a documentação acostada ao feito evidencia que no período entre 06/03/1997 a 04/04/2012, o autor trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda., ocupando as funções de Eletricista de Manutenção A e Eletricista de Manutenção de Equipamentos Elétricos e Eletrônicos, exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora equivalente a 86 dB(A). No tocante ao referido interstício controvertido, o limite normativo de exposição ao agente agressivo ruído foi fixado no patamar de 90 dB(A), até 18/11/2003, e, a partir de 19/11/2003, diante das alterações promovidas - e acima mencionadas - foi reduzido para 85dB(A). A habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo podem ser inferidas pela descrição das atividades exercidas pelo requerente no ambiente fabril. Desse modo, os períodos entre 22/10/1982 a 18/02/1986 e 19/11/2003 a 04/04/2012 devem ser computados como de atividade especial e convertidos em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação. DISPOSITIVO Posto isso, julgo (a) parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante no lapso entre 22/10/1982 a 18/02/1986, laborado na empresa Cebrace Cristal Plano Ltda., e 19/11/2003 a 04/04/2012, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., os quais deverão ser averbados pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40, devendo o réu, ainda, efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.058.908-6 a partir da data do requerimento administrativo (17/04/2012 - fl. 12), bem como adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. A autarquia arcará, ainda, diante da sucumbência mínima da parte autora, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos expostos nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata revisão do benefício. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem. SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 157.058.908-6 Nome do segurado PEDRO HAROLDO BETANCOURT RIVERA Nome da mãe Nelida Eliana Rivera Rivera Endereço Rua Jequitibá, 90, Jd. Das Indústrias, São J. dos Campos/SP - CEP 12.241-240 Cédula de Identidade/CPF RNE W521222-7 - 039.818.398-89 NIT 1.206.824.266-6 Data Nascimento 16/04/1952 Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição - REVISÃO Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Período de atividade especial reconhecido 22/10/1982 a 18/02/1986 19/11/2003 a 04/04/2012 DIB 17/04/2012 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003223-09.2013.403.6103 - RAQUEL D. NATALI ZELADORIA - ME(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Raquel D. Natali Zeladoria - ME em face da União, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por meio do parcelamento do débito, a ser efetivado por depósito judicial, em 100 (cem) parcelas, excluindo-se a multa confiscatória e o encargo legal de 20%. Requeru ainda a concessão da gratuidade da justiça. Alega que em seu nome consta uma dívida de R\$ 50.143,98, que deve ser diminuída em R\$ 34.459,90, totalizando a importância de R\$ 15.684,00, que reconhece como devida. Acostou os documentos de fls. 14/37, pugnando pela procedência do pedido. À fl. 39 foi deferida a assistência judiciária gratuita. A União apresentou contestação às fls. 45/51, rechaçando as alegações da parte autora e requerendo a improcedência do pedido. Não houve réplica, fl. 53. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 155-A do Código Tributário Nacional o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, sem a exclusão de juros e multas, salvo disposição de lei em contrário. Ao parcelamento aplicam-se, subsidiariamente, as disposições relativas à moratória. A moratória, por sua vez, somente pode ser concedida em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira, no caso dos autos, a União. Para concessão em caráter individual é efetivada mediante despacho da autoridade administrativa,

desde que também autorizada por lei. Portanto, não cabe ao Poder Judiciário decidir sobre pedidos de parcelamento de crédito tributário, pois é matéria completamente estranha a sua competência. De outra parte, conforme comprovou a autora, há execução fiscal ajuizada contra si. Por sua vez, encontra-se pacificado na jurisprudência dos tribunais o entendimento no sentido de que o encargo de 20% do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). A autora também se insurge quanto à multa moratória, que considera de caráter confiscatório. Ocorre que a constatação da adequação ou não da multa ao princípio constitucional do não confisco deve ser feita com base (i) na conduta do contribuinte - se agiu conforme a lei ou em desacordo - e, especialmente, (ii) na verificação da proporcionalidade entre o valor da multa e o seu patrimônio - capacidade de que dispõe, ponderadas sua renda e capital, para tolerar o respectivo pagamento (precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 821.451 e RE 599.648). No caso dos autos, não há elementos que possibilitem a verificação da existência ou não de proporcionalidade entre o valor da multa e o patrimônio da autora, com o montante de sua riqueza. Contudo, à fl. 19 vê-se que o percentual da multa estabelecida é de 20%, observando-se a disposição legal (fls. 26/27). Assim, não prospera a alegação da autora quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%, mesmo porque o objetivo de sua imposição é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal com consequência pelo fato objetivo da mora. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou de custas judiciais, haja vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003726-30.2013.403.6103 - LAFAIETE APARECIDO DE OLIVEIRA X VICENTINA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LAFAIETE APARECIDO DE OLIVEIRA, representado por Vicentina Moreira de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao deficiente. A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos. Em decisão de fls. 36/38, foi determinada a realização de perícia médica e estudo social. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação e postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntado aos autos o laudo médico (fls. 43/45) e estudo socioeconômico (fls. 47/51). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53/54). A demandante manifestou-se acerca dos laudos periciais (fls. 67/70). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 71/78). Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fls. 79). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 84/86). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO**. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, é devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, que não tenha condições de arcar com seu sustento, ou não possa ter seu mínimo existencial suprido pela família. No caso em apreço, a perícia médica atestou sequela irreversível de paralisia cerebral, que incapacita o demandante de modo absoluto e em caráter permanente. O estudo socioeconômico aponta que, na data da perícia, realizada em 07/09/2013, o núcleo familiar era composto pelo demandante e seus genitores: Vicentina e Paulo, sendo a renda declarada de R\$ 500,00, proveniente de benefício percebido pelo pai do autor. Conforme destacado pela assistente social, a família reside em imóvel próprio, de alvenaria, em mau estado de conservação, com aproximadamente 75 m. A residência situa-se na zona rural de Igaratá-SP, sendo que a localidade conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. O imóvel está em processo de acabamento e possui infiltração, devido a falta de telhado. Em consulta ao extrato do CNIS em anexo, observo que os genitores do autor encontram-se ambos aposentados por idade, sendo que a renda do casal somada ultrapassa R\$ 1.300,00 (já descontados valores referentes a empréstimos consignados em folha). Assim, não verifico presente, no caso em concreto, o requisito da miserabilidade a ensejar o deferimento do benefício. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações pertinentes. Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive ao MPF.

0004083-10.2013.403.6103 - ISMAEL DE FATIMA SILVA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por ISMAEL DE FÁTIMA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido como vigilante nas empresas SEG - Serviços Espc. De Segurança e Transp. De Valores S/A, no período entre 03/03/1983 a 05/12/1986, e Pires - Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., no período entre 21/04/1987 a 01/09/1987, bem como do labor exercido na empresa General Motors do Brasil Ltda., no período entre 03/12/1998 a 25/10/2011, no qual esteve exposto ao agente agressivo Ruído, acima dos limites de tolerância. Assevera a parte autora que o ente autárquico não reconheceu a atividade especial do referido período e deferiu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.058.747-4), com DER apontada para 29/03/2012 (fl. 72). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação de tutela, determinada a complementação da instrução e a citação (fl. 82). A referida decisão foi objeto de agravo de instrumento (fls. 85/98), o qual foi convertido em retido, encontrando-se em apenso. À fl. 100, a parte autora apresentou Laudo Técnico do período que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais. Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 102/121). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 126). É o relatório. **Decido**. Mérito. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) É garantida a conversão

especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) A partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Assim, o cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. No período de trabalho até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído). Ressalte-se que a atividade de vigilante deve ser enquadrada no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 (guarda) - mesmo que ausente o uso de arma de fogo, porquanto a função de guarda patrimonial traz inerente o risco de dano à integridade física e psicológica do trabalhador, como já reconheceu a jurisprudência nacional: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL E APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. - [...] - No presente caso, consoante perfis profissiográficos previdenciários - PPPs apresentados, o autor exerceu a atividade de Guarda Civil Municipal, que está enquadrada como especial no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7), ainda que não tenha sido incluída nos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, cujo anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. - Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.97, motivo pelo qual os períodos reconhecidos como especiais, pela r. sentença, merecem manutenção. - [...] (AC 00015425420114036109, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)De outro giro, registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015) Passo à análise pormenorizada dos períodos de trabalho indicados pelo autor. No átrio compreendido entre 03/03/1983

a 05/12/1986, laborado na empresa SEG - Serviços Espc. De Segurança e Transp. De Valores S/A, e no período entre 21/04/1987 a 01/09/1987, laborado na empresa Pires - Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., há comprovação de que o autor ocupou o cargo de vigilante, conforme registro em CTPS (fl. 29), o que autoriza o reconhecimento da atividade especial, conforme previsão contida no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964 (equiparação à atividade de guarda até a vigência da Lei 9.032/1995) e Decreto nº 83.080/1979 (Anexos I e II). Desse modo, os períodos entre 03/03/1983 a 05/12/1986 e 21/04/1987 a 01/09/1987 devem ser computados como de atividade especial. Por sua vez, o período entre 03/12/1998 a 25/10/2011 foi laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., exercendo o autor as funções de Montador de Autos e Montador de Autos A, no setor HG1010-Estrutura/Soldas Veic Passageiros, exposto ao agente nocivo Ruído em nível de pressão sonora equivalente a 91 dB(A), de acordo com o formulário PPP e Laudo Técnico apresentados (fl. 23 e fl. 100). A habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo podem ser inferidas pela descrição das atividades exercidas pelo requerente no ambiente fabril. No tocante aos referido interstício controvertido, o limite normativo de exposição ao agente agressivo Ruído, mesmo diante das alterações promovidas - e acima mencionadas - jamais superou o importe de 90dB(A). Desse modo, o período entre 03/12/1998 a 25/10/2011 deve ser computado como de atividade especial. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial (inclusive os períodos já reconhecidos administrativamente - fl. 50), é possível depreender tempo total de atividade especial no importe de 29 anos, 03 meses e 30 dias, conforme tabela abaixo:

Período	Atividade Especial
05/07/1978	10/02/1979
7 626/03/1980	19/09/1980
5 2403/03/1983	05/12/1986
3 9 321/04/1987	01/09/1987
4 1110/09/1987	02/12/1998
11 2 2303/12/1998	25/10/2011
12 10 23	SOMA
26 37 90	TOTAL DIAS
10.560	TOTAL TEMPO ESPECIAL

29 3 30 É possível constatar da planilha acima que a parte autora contava com tempo suficiente à aposentação especial, na data do requerimento administrativo (29/03/2012 - fl. 72), nos termos do art. 57 da LBPS, pelo que deverá a autarquia conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Vide julgado sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. FINS SOCIAIS DAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. 1. A Autarquia Previdenciária deve verificar dentre os benefícios qual é o mais vantajoso para o segurado, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social, conforme expressa previsão no Enunciado 5 da Junta de Recursos da Previdência Social (Resolução nº 02 do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2006). 2. Preenchendo a parte autora os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, é de rigor a sua concessão. 3. Conforme os dados o CNIS, o benefício anteriormente concedido à parte autora (aposentadoria por tempo de serviço, é no valor mínimo. Assim, deve ser efetuada a retificação apenas quanto a nomenclatura do benefício, de espécie 42, para espécie 41, mantendo-se o valor já considerado para o benefício anterior. 4. Os juros de mora devem ser aplicados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3, AC 1371968, Décima Turma, Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, j. 23/06/2015, e-DJF Judicial 1 01/07/2015) DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo requerente nos âmbitos entre 03/03/1983 a 05/12/1986, laborado na empresa SEG - Serviços Espc. De Segurança e Transp. De Valores S/A, 21/04/1987 a 01/09/1987, laborado na empresa Pires - Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., e 03/12/1998 a 25/10/2011, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 29/03/2012 (fl. 72). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos exposto nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem.

SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 157.058.747-4 Nome do segurado ISMAEL DE FÁTIMA SILVA Nome da mãe Terezinha de Jesus Silva Endereço Rua Professor João Batista Ortiz Monteiro, 581, Vila Antônio Augusto, Caçapava/SP - CEP 12.287-310 RG/CPF 12.451.521-6 SSP/SP - 975.742.368-87 NIT 1.080.087.166-6 Data Nascimento 19/08/1958 Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Período de atividade especial reconhecido 03/03/1983 a 05/12/1986 21/04/1987 a 01/09/1987 03/12/1998 a 25/10/2011 DIB 29/03/2012 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004516-14.2013.403.6103 - LUIS APARECIDO ALVES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por LUIS APARECIDO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 13/12/1984 a 26/01/1989, 16/08/1989 a 14/10/1991 e de 13/02/1995 a 05/03/1997 como trabalhados sob condições especiais, submetidos à exposição de agentes agressivos (RUÍDO), bem como a conversão desses períodos em tempo comum, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, e o pagamento das diferenças apuradas, desde a DER (25/02/2013). Alega que o INSS não reconheceu como tempo especial os períodos retroindicados, negando-lhe o benefício pretendido de aposentadoria especial. O autor juntou os documentos de fls. 07/28 com a inicial e, posteriormente, os de fls. 36/37 e 39. À fl. 30 foi concedida a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/45 rechaçando as alegações do autor e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica, fls. 49/53. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição

do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto ao agente ruído, registro que, a despeito da mudança de entendimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs e também quanto a ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco

presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). No que se refere à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) No período de 13/12/1984 a 26/01/1989 o autor trabalhou na empresa Avibrás Indústria Aeroespacial S/A Ltda, exercendo as funções de ajudante e operador de produção, sujeito ao agente físico ruído, em nível de pressão sonora de 84 dB(A), e, ressalte-se, sem EPI eficaz, conforme atestam o PPP de fls. 17/18. No período de 16/08/1989 a 14/10/1991 o autor laborou na empresa Philips do Brasil Ltda, na função de operador de produção, sujeitando-se ao nível de pressão sonora de 86 dB(A), de

acordo com os documentos de fls. 12/13. Por fim, quanto ao período de 13/02/1995 a 05/03/1997, o autor trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda., onde era montador de autos, sujeitando-se ao nível pressão sonora de 85 dB(A) ao montar e ajustar itens, subconjuntos e/ou componentes que compõem carroceria de veículos, obedecendo fichas de especificações do produto, utilizando ferramentas manuais, gabaritos de montagem, máquinas hidráulicas e/ou pneumáticas. No desempenho de tais atividades submetia-se a nível de pressão sonora de 85 dB(A), consoante atesta o PPP de fls. 21/22. Conforme dito inicialmente, são especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Ademais, o ruído consta no código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e do Anexo I do Decreto 83.080/79 e no código 2.0.1, do Anexo do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4882/2003, como agente nocivo à saúde do trabalhador. Durante o lapso controverso o autor esteve exposto ao agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora acima do limite normativo vigente. A habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo também estão atestadas nos documentos citados, bem como são aferidas a partir das atividades executadas. Dito isso, é possível depreender tempo total de atividade no importe de 35 anos, 3 meses e 29 dias, conforme tabela abaixo: 01/07/1979 23/10/1981 2 3 23 - - - 01/12/1982 03/10/1984 1 10 3 - - - 13/12/1984 26/01/1989 - - - 4 1 14 04/04/1989 20/07/1989 - 3 17 - - - 16/08/1989 14/10/1991 - - - 2 1 29 17/10/1991 30/10/1992 1 - 14 - - - 01/02/1993 16/08/1993 - 6 16 - - - 23/08/1993 30/11/1993 - 3 8 - - - 27/01/1994 07/02/1994 - - 11 - - - 11/05/1994 02/08/1994 - 2 22 - - - 03/08/1994 07/02/1995 - 6 5 - - - 13/02/1995 05/03/1997 - - - 2 - 23 24/07/1989 08/08/1989 - - 15 - - - 24/02/1994 06/04/1994 - 1 13 - - - 01/02/1982 04/07/1982 - 5 4 - - - 06/03/1997 25/02/2013 15 11 20 - - - 19 50 171 8 2 66 8.511 3.006 23 7 21 8 4 6 11 8 8 4.208,400000 35 3 29 É possível constatar da planilha acima que a parte autora contava com tempo suficiente à aposentação, na data do requerimento administrativo feito em 25/02/2013, de modo que faz jus à fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor nos períodos compreendidos entre 13/12/1984 a 26/01/1989, 16/08/1989 a 14/10/1991 e 13/02/1995 a 05/03/1997 nas empresas retroindicadas, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (25/02/2013). JULGO PROCEDENTE ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Processo extinto, nos termos do art. 269, I, do CPC. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% (dez por cento) da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas judiciais, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo ao demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 163.910.027-7 Nome do segurado LUIS APARECIDO ALVES Nome da mãe Antonia Resende Endereço Rua das Crizandalias, 167, Parque Santo Antonio, Jacareí/SP - CEP: 12.309-310 RG/CPF 18.851.976-2 SSP/SP - 042.327.738-35 NIT 1.087.083.041-1 Data Nascimento 22/01/1963 Benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 13/12/1984 a 26/01/1989; 16/08/1989 a 14/10/1991; 13/02/1995 a 05/03/1997 DIB 25/02/2013 Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, oportunamente, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0004545-64.2013.403.6103 - JOSE HAMILTON BARBOSA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ HAMILTON BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.631.506-8, concedido em 23/08/2010 (fl. 76). Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial do período entre 04/12/1998 a 07/06/2010, laborado na empresa Eaton Ltda., Requer a revisão de aposentadoria por contribuição, com a RMI calculada sobre o tempo de contribuição obtido com o reconhecimento do labor especial controverso convertido em tempo comum. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 12/45. À fl. 47 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou às fls. 58/61 arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica ou pedido de especificação de outras provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não há lustro transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 31, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97) também é necessário que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Quanto ao agente ruído, registro que, a despeito da mudança de entendimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no

cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs e também quanto à ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de

Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015).No que se refere à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 26 revela que o autor no período controverso (de 04/12/1998 até 07/06/2010) laborava preparando e operando máquinas operatrizes do setor produtivo, efetuando ajustes, regulagens, troca de ferramental e outros, assegurando o cumprimento da produção, pois também inspecionava as peças. Nesse período, esteve sujeito ao agente agressivo RÚÍDO em nível de pressão sonora de 92,8 dB(A).Conforme dito inicialmente, são especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003. Ademais, o ruído consta no código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e do Anexo I do Decreto 83.080/79 e no código 2.0.1, do Anexo do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4882/2003, como agente nocivo à saúde do trabalhador. Assim, é possível reconhecer que o trabalho do período compreendido entre 04/12/1998 a 07/06/2010 foi realizado sob condições especiais. Outrossim, a habitualidade e a permanência da exposição ao agente agressivo são inferidas a partir das atividades exercidas pelo autor, conforme consta no documento já citado.Dito isso, depreende-se tempo total de atividade especial no importe de 23 anos, 6 meses e 20 dias, que, sendo convertido para tempo comum, tem-se 32 anos, 11 meses e 22 dias, os quais somados com o tempo comum de 6 anos, 10 meses e 5 dias, totalizam 39 anos, 9 meses e 27 dias, conforme tabela que segue:Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d02/05/1978 04/04/1980 1 11 3 - - - 09/05/1980 01/07/1984 4 1 23 - - - - - - - - - - 16/10/1985 15/05/1991 - - - 5 6 30 11/07/1991 11/11/1991 - 4 1 - - - 18/11/1991 31/05/1995 - - - 3 6 14 01/06/1995 29/02/1996 - - - 8 29 18/04/1996 25/09/1996 - 5 8 - - - 01/10/1996 03/12/1998 - - - 2 2 3 04/12/1998 07/06/2010 - - - 11 6 4 5 21 35 21 28 80

2.465 8.480 6 10 5 23 6 20 32 11 22 11.872,000000 Tempo total de atividade 39 9 27 DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante quanto ao lapso compreendido entre 04/12/1998 a 07/06/2010, laborado na empresa Eaton Ltda, o qual deverá ser averbado pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40, bem como para determinar que o réu efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.952.684-6 desde a data do requerimento administrativo (23/08/2010 - fl. 31). Condene o INSS ao pagamento dos valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos expostos nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata revisão do benefício. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 153.631.506-8 Nome do beneficiário: JOSE HAMILTON BARBOSA Nome da mãe: Expedita Alves de Lima Endereço: Praça Diamante, 123, Jardim São José - CEP: 12216-280 São José dos Campos/SP RG/CPF: 16.497.574-3 SSP/SP - 025.973.618-02 NIT: 1.082.009.722-2 Benefício concedido Apos. por Tempo Contribuição REVISÃO Renda mensal inicial (RMI) A apurar Conv. Tempo especial em comum 04/12/1998 A 07/06/2010 Data do início do Benefício (DIB) 23/08/2010 Renda mensal atual (RMA) A apurar Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004646-04.2013.403.6103 - JOSE ESPEDITO PEREIRA (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a Caixa Econômica Federal e a União, objetivando o ressarcimento do valor R\$ 5.580,31, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física retido quando do pagamento de Precatório no valor de R\$ 186.010,26. Requer, ainda, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, equivalente a 100 (cem) vezes o valor do débito que entende cobrado indevidamente. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/35). Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual (fls. 37). Citada, a CEF ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 43). Citada, a União apresentou contestação, combatendo o mérito, e juntou documentos (fls. 68/96). Réplica na fls. 100/102. Vieram os autos conclusos para sentença, em 03/07/2015. É o relatório. DECIDO. Não há preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. O pedido é improcedente. Ao contrário do que alega o autor na inicial, o rendimento por ele percebido no valor de R\$ 186.010,26 (cento e oitenta e seis mil e dez reais e vinte e seis centavos) não se refere à indenização trabalhista, mas sim valores atrasados de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 18/01/1994. De fato, a CEF esclareceu que o valor recebido pelo autor refere-se a levantamento de depósito judicial federal em 12/05/2011 e que a retenção do importe relativo ao Imposto de Renda foi efetuado com base na Lei nº 10.833/2001 e Instrução Normativa SRF nº 491, 12/01/2005 que determina a incidência da alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, sendo responsabilidade da CEF a respectiva retenção. A Instrução Normativa SRF nº 491/2005, publicada no DOU DE 13/01/2005, dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, de que tratam os artigos. 27 e 28 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências, assim estabelece: O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, resolve: Rendimentos Pagos por Decisão da Justiça Federal Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, deve ser retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput é: I - considerado antecipação do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das pessoas físicas; ou II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica. 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária; IV - o número do processo judicial, a vara e a seção ou subseção judiciária. 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004. Art. 2º Para fins do disposto no 1º do art. 1º, o beneficiário dos rendimentos deve apresentar à instituição financeira responsável pelo pagamento declaração, na forma do Anexo Único, assinada pelo próprio ou por seu representante legal. Parágrafo único. A declaração de que trata o caput deve ser emitida em duas vias, devendo a instituição financeira responsável pelo pagamento arquivar a primeira via e devolver a segunda via ao interessado, como recibo. Elucidou a CEF que a dispensa da retenção do imposto de renda fica condicionada à apresentação pelo beneficiário do rendimento de declaração formal em que conste que tais rendimentos são isentos ou não tributáveis, ou Alvará com ordem expressa da não retenção do IRRF, no momento do levantamento. Registrou, ainda, que o valor por ela retido é considerado antecipação da Declaração de Ajuste anual do IRPF. Ponderou, por tais razões, não existir o dever de indenizar por danos

de órbita moral.A União, de seu turno, demonstrou que o pedido de desarquivamento de fl. 18 refere-se ao processo nº 040238883199540036103 que tramitou por esta 1ª Vara Federal, comprovando assim, não tratar-se de verba indenizatória, mas sim de aquisição de disponibilidade econômica de proventos de aposentadoria, constituindo hipótese de incidência do Imposto de Renda.Bem por isso, esclareceu a União que o valor recebido acumuladamente em 12/05/2011 deveria ser declarado na DIRPF ano calendário 2011/exercício 2012. Afirmou que esta declaração e ajuste anual encontra-se retida em malha fina, não havendo, até o momento da oferta da defesa, débito em cobrança ou restrições cadastrais.Para apuração de eventual lançamento, Informa a União que a Receita Federal necessita da definição da quantidade de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, quando intimado, o contribuinte deverá apresentar documentos e esclarecimentos no sentido de informar os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) em 2011, com as deduções permitidas por lei e a informação da quantidade de meses a que se referem os aludidos rendimentos na Ficha da Declaração denominada Rendimentos Recebidos Acumuladamente, assinalando a opção de tributação exclusiva na fonte, tendo a União informado que o próprio programa da Receita Federal do Brasil efetuará o cálculo do valor do imposto de renda devido relativo a esse RRA.Informou, ainda, a União não constar do CADIN nenhuma restrição no CPF do autor tendo acostado certidão na qual consta situação regular do CPF nº 547.967.258-49.Por fim, anoto que a parte autora não logrou comprovar a negligência ou os maus serviços prestados por ela imputados à CEF e bem assim o os danos morais.DISPOSITIVO:Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC).Custas na forma da lei.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por beneficiária da Lei de Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005266-16.2013.403.6103 - BENEDITA PAPARELE MENDES(SP301132 - LEIDIANE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por BENEDITA PAPARELE MENDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao idoso.A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos.Em decisão de fls. 72/73 foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de estudo socioeconômico, postergada análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS.O laudo do estudo socioeconômico foi juntado às fls. 75/79, ensejando a decisão de fls. 81, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora interpôs recurso de agravo contra o decism (fls. 87/95).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105/109, pugnando pela improcedência do pedido.Negado seguimento ao agravo interposto (fls. 111/115).Facultada à parte autora a manifestação em réplica (fls. 116).A parte autora peticionou, reiterando a concessão da tutela antecipada (fls. 118/119).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 121/123).É o relatório. DECIDO.A idade da autora resta demonstrada, conforme documento de fls. 10, no qual se verifica possuir a autora atualmente 72 anos e 66 anos de idade quando do requerimento administrativo (fls. 13). Resta, portanto, perquirir o requisito socioeconômico.Em análise do estudo socioeconômico juntado aos autos, vê-se que o núcleo familiar é composto pela autora, seu marido Paulo Antônio (também idoso) e o filho Isaías (de 47 anos).A visita feita pela assistente social ocorreu em 13/08/2013, quando foi apurado que a renda familiar advinha do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu esposo, no valor de R\$ 986,00.Conforme apurado pela assistente social a família reside em imóvel situado no município de Jacaré, com cerca de 70m, em bom estado de conservação. Na localidade há fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública, mas a rua não é pavimentada. Informa a senhora assistente social que a autora recebe a ajuda de outros filhos casados, sendo que Isaías estava impossibilitado de trabalhar, ao tempo da perícia, por ter se submetido a uma cirurgia de vesícula, mas passado o repouso, é economicamente ativo, tendo a profissão de pintor.Em consulta aos extratos do CNIS em anexo, verifico que o benefício do esposo da autora atualmente é de R\$1.106,47.Assim, tenho por não demonstrado o estado de miserabilidade concreta, de modo que a improcedência é de rigor.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes.Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive ao MPF.

0005273-08.2013.403.6103 - CLAUDIO ALTAIR RODRIGUES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLÁUDIO ALTAIR RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.793.630-3, concedido em 19/01/2012 (fls. 18/19). Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial do período compreendido entre 06/03/1997 e 18/03/2010, laborado na empresa HeatCraft do Brasil Ltda. Requer a revisão de aposentadoria por contribuição, com a RMI calculada sobre o tempo de contribuição obtido com o reconhecimento do labor especial controverso convertido em tempo comum. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 50).Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 52/65). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MéritoPrincípio pelo pleito de cômputo do lapso de labor especial, a respeito do qual o demandante cuidou de trazer, como causa de pedir, apenas aquele que entende qualificado e que não foi objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente o lapso compreendido entre 06/03/1997 e 18/03/2010, laborado na empresa HeatCraft do Brasil Ltda.Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal

compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Quanto a este agente nocivo (ruído), o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). Assim, persiste a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJE 12/02/2015). Pois bem. A documentação acostada ao feito evidencia que no período de 06/03/1997 e 18/03/2010, o autor trabalhou na empresa HeatCraft do Brasil Ltda., no Setor Ferramentaria, ocupando as funções de Soldador e Ferramenteiro, exposto ao agente nocivo ruído. Quanto ao agente nocivo ruído, especificamente no tocante ao referido vínculo laboral, o PPP apresentado revela que: no

período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor esteve exposto ao agente agressivo em nível de pressão sonora que oscilou entre 87,2 dB(A) e 89,5 dB(A). Assim, como o Decreto 2.171/1997 fixou o limite de tolerância ao ruído em 90dB(A), o referido período não deve ser computado como de tempo especial.- no período de 19/11/2003 a 18/03/2010, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em nível de pressão sonora que oscilou entre 86 dB(A) e 91,9 dB(A). Assim, como o Decreto 4.882/2003 fixou o limite de tolerância ao ruído em 85 dB, o referido período deve ser computado como de tempo especial e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4.A habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo nesses períodos podem ser inferidas pela descrição das atividades exercidas pelo autor no ambiente fabril.Visto isso, é procedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do lapso de serviço especial (inclusive os períodos já reconhecidos administrativamente) em comum, tendo sido reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo autor na empresa HeatCraft do Brasil Ltda., no período de 19/11/2003 a 18/03/2010.DISPOSITIVOPosto isso, julgo (a) parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante no lapso entre 19/11/2003 a 18/03/2010, laborado na empresa HeatCraft do Brasil Ltda., o qual deverá ser averbado pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.793.680-3 a partir da data do requerimento administrativo (19/01/2012 - fls. 18/19); e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado.A autarquia arcará, ainda, diante da sucumbência mínima da parte autora, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia.Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos exposto nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata revisão do benefício. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 156.793.680-3Nome do beneficiário: CLÁUDIO ALTAIR RODRIGUESNome da mãe: Maria Nazaré Barbatto RodriguesEndereço: Rua Benedito Augusta dos Santos, 635, Res. Galo Galo Branco, São José dos Campos/SP CEP 12.247-510RG/CPF: 3.175.922 SSP/MG - 494.206.236-53PIS: 1.086.310.165-5Benefício concedido Apos. por Tempo de Contribuição - REVISÃO Renda mensal inicial (RMI) A apurarConv. Tempo especial em comum 19/11/2003 a 18/03/2010Data do início do Benefício (DIB) 19/01/2012Renda mensal atual (RMA) A apurarSentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005429-93.2013.403.6103 - MICHELE DE OLIVEIRA IANSEN(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MICHELE DE OLIVEIRA IANSEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 07/03/2013, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/30.Em decisão de fls. 32/33/34 foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a realização de prova pericial.Laudo pericial coligido às fls. 38/42.Decisão de fls. 44/45 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 55/57 rechaçando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido.Não houve réplica.A autora noticiou o descumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63). Intimado, o INSS confirmou a implantação do benefício (fl. 68).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, friso que a qualidade de segurado não foi objeto de insurgência, pelo que o objeto da controvérsia é centrado na avaliação da capacidade laboral da parte demandante para o gozo do benefício de auxílio doença para o qual se faz necessária a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença. Realizado o exame pericial, o(a) perito(a) judicial constatou que o(a) demandante é portador(a) de comorbidades, síndrome do pânico e depressão grave sem sintomas psicóticos (F41.0 + F32.2). Asseverou o(a) perito(a) que tal quadro patológico gera incapacidade total e temporária para as atividades do(a) segurado(a), estimando um período de 09 (nove) meses para reavaliação.Contudo, eventual recuperação da parte autora, estimada no exame pericial, era fato futuro e incerto, dependente de tratamento e nova averiguação médico-pericial, pelo que tal projeção serviu tão somente de parâmetro acerca do caráter temporário em contraposição à incapacidade definitiva que viria a caracterizar o direito à aposentação por invalidez. Assim, o poder-dever da Autarquia de rever administrativamente o(a) segurado(a) sob exames periódicos bem resolve a questão.O benefício de auxílio doença deve ser restabelecido a partir da cessação indevida, qual seja, do dia 07/03/2013.DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do C.P.C. e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que restabeleça à demandante o benefício de auxílio doença, a partir de 07/03/2013, bem como para condenar o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Deverá o(a) requerente submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS, ou mesmo à reabilitação profissional, se isso lhe for ofertado. Mantenho a decisão de fls. 44/45.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente.Não há condenação em custas judiciais, ante à imunidade do ente autárquico. Entrementes, deverá o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 552.134.228-8Nome do(a) segurado(a) MICHELE DE OLIVEIRA IANSENNome da mãe do(a) segurado(a) Margaret Aparecida de OliveiraNIT 1.329.173.493-8RG / CPF 35935280-7 SSP/SP --- CPF 320.640.938-18Endereço: Av. São Cristóvão, 456, apto. 34, B. São Judas Tadeu, São José dos Campos/SP - CEP: 12228-260Benefício concedido Auxílio doença Renda mensal atual

A calcular pelo INSSData do início do Benefício 07/03/2013Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSSentença não sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, archive-se.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005472-30.2013.403.6103 - PAULO ROBERTO EUGENIO - ME(SP297701 - ANDREA BITTENCOURT SALONI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Paulo Roberto Eugênio - ME em face da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a reinclusão no Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/01/2013. Alega que foi excluída do Simples Nacional no ano-calendário de 2013, sob a justificativa de que se encontrava com débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Afirma que seus débitos previdenciários estavam com a exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento firmado. Contudo, houve atraso no pagamento de uma parcela, mas que já foi adimplida e não implicou em rescisão do parcelamento. Argui a inconstitucionalidade da regra que prevê a exclusão da empresa em débito com a Fazenda Pública do sistema simplificado de tributação, pois a Constituição Federal assegura tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas. Acostou os documentos de fls. 08/16, pugnando pela procedência do pedido. Em decisão de fl. 17 foi proferida decisão pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública reconhecendo a incompetência absoluta e determinando a remessa à Justiça Federal. À fl. 22 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A União apresentou contestação às fls. 32/37, rechaçando as alegações da parte autora e requerendo a improcedência do pedido. Não houve réplica e tampouco pedido de produção de provas pela autora. A União não requereu a produção de outras provas, fl. 39 verso. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) consubstancia-se em benefício fiscal que estabelece tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao recolhimento de diversos impostos e contribuições. Como tal, comporta a previsão de requisitos específicos para o ingresso e a permanência no regime, aos quais se submete a empresa que almeja usufruir suas benesses. É de se anotar que embora as microempresas e as empresas de pequeno porte, à luz da CF/1988 (arts. 146, III, d, e 179), ostentem tratamento jurídico diferenciado quanto à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, a inscrição no Simples nacional submete-se à aferição de inexistência de débitos com o INSS ou com as fazendas públicas estaduais ou municipais ou ainda com a federal (art. 17, V, da LC n. 123/2006), sem configurar, para tanto, ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e livre concorrência. É que tal tratamento não exonera as microempresas e as empresas de pequeno porte do dever de adimplir as suas obrigações tributárias. É certo que a exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo Simples não encerra ato discriminatório, já que é imposto a todos os contribuintes, não apenas às micro e pequenas empresas. O ato administrativo consubstanciado na exclusão da autora do SIMPLES Nacional é dotado de presunção de legitimidade, transferindo-se o ônus da prova de sua invalidade para quem o invoca. No caso em análise, não comprovou a autora qualquer vício no ato atacado, limitando-se a alegar que não se encontrava em inadimplência com o INSS. Contudo, não juntou nenhum documento comprobatório, nem mesmo a certidão de regularidade fiscal referida na inicial (fl. 06). Assim, ante à ausência de prova do alegado, não é possível acolher o pedido para reincluir a autora no SIMPLES Nacional. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) e das custas judiciais. Oportunamente, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005614-34.2013.403.6103 - AGENOR MARTINS CALAZANS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por AGENOR MARTINS CALAZANS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa Tonolli do Brasil S.A. Ind. de Comércio de Metais., no período de 01/04/1984 a 20/12/1994, no qual esteve exposto ao agente agressivo Ruído, acima dos limites de tolerância. Sucessivamente, requer conversão do tempo especial em comum, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.770.643-6), a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 08/05/2012 (fl. 51). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação de tutela, determinada a complementação da instrução, e, após, a citação (fl. 54). À fl. 57 o autor peticionou requerendo a juntada aos autos de cópia da petição de agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição. O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 75/76). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 78/84). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 85). É o breve relatório. Decido. Mérito Inicialmente, reconsidero o item VI da decisão de fl. 54, uma vez que não são necessárias outras provas, comportando o feito o julgamento imediato. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) É garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) A partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA.

ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. No tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DJe 12/02/2015). Pois bem. No lapso controvertido compreendido entre 01/04/1984 a 20/12/1994, laborado na empresa Tonolli do Brasil S.A. Ind. de Comércio de Metais, o autor exerceu a função de Encarregado Expedição no setor Fundição, exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora equivalente a 93 dB(A), de acordo com o formulário PPP apresentado (fls. 34/35). A habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo podem ser inferidas pela descrição das atividades exercidas pelo autor no ambiente fabril. O limite normativo para o agente nocivo ruído, mesmo diante das alterações promovidas - e acima mencionadas - jamais superou o importe de 90dB(A). Desse modo, o lapso entre 01/04/1984 a 20/12/1994 deve ser computado como de atividade especial e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. Neste concerto, e voltando o foco aos requisitos à fruição da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do lapso de serviço especial (inclusive os períodos já reconhecidos administrativamente) em comum, temos o total de 35 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de contribuição - o que é suficiente para aposentação com proventos integrais na data do requerimento administrativo formulado em 08/05/2012 (fl. 51), não havendo que se cogitar o requisito etário. Vide tabela abaixo:

Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a m d a m d
03/05/1976	22/10/1977	1 5 20
24/10/1977	01/02/1978	3 8
11/10/1978	02/10/1979	11 22
01/12/1979	01/02/1981	1 2 1
23/06/1982	31/03/1984	1 9 9
01/04/1984	20/12/1994	10 8 20
10/08/1996	06/11/1996	2 27
02/12/1996	01/02/1999	2 1 30
01/02/1999	11/06/1999	4 11
14/06/1999	21/06/2011	12 - 8
01/01/2012	30/04/2012	3 30
Soma 17 40		

Número de dias 7.486 3.860 Tempo Total 20 9 16 10 8 20 Conversão (1,4) 15 0 4 5.404,000000 Tempo Total de Atividade 35 9 20

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo (a) procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto ao lapso compreendido entre 01/04/1984 a 20/12/1994, laborado na empresa Tonolli do Brasil S.A. Ind. de Comércio de Metais, o qual deverá ser averbado pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que implante, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 08/05/2012, data em que efetivado o requerimento administrativo (fl. 51); e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos exposto nesta sentença; o perigo de dano é insito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem.

SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 157.770.643-6 Nome do segurado AGENOR MARTINS CALAZANS Nome da mãe Emiliana Maria Correa Endereço Rua Benedito Anacleto de Araújo, 81, Vila Santos, Caçapava/SP - CEP 12280-030 RG/CPF 1.643.724 SSP/MG - 375.102.826-91 NIT 1.072.815.480-0 Data Nascimento 17/07/1960 Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Período de atividade especial reconhecido 01/04/1984 a 20/12/1994 DIB 08/05/2012 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008147-63.2013.403.6103 - JAIR EMILIO RAMOS (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JAIR EMÍLIO RAMOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa General Motors do Brasil Ltda., no qual esteve exposto ao agente agressivo Ruído, acima dos limites de tolerância. Assevera a parte autora que o ente autárquico não reconheceu a atividade especial do período e deferiu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.832.085-4), com DER apontada para 05/04/2011. Postula, ainda, a condenação da autarquia-ré em danos morais. A inicial veio instruída com documentos. À fl. 78, ante a possibilidade de conexão do feito com o processo nº 00014428-96.2008.403.6103, indicado no termo de fl. 41, determinou-se que o demandante esclarecesse o período que postula seja reconhecido como exercido em condições especiais. Intimado, o demandante requereu a emenda da inicial, delimitando a pretensão veiculada na inicial ao período entre 11/11/2010 a 27/08/2010. Afastada a prevenção, determinou-se a citação (fl. 81). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 83/89). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 90). É o relatório. Decido. Mérito. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) É garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) A partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi

reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.² É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.³ Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.⁴ Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015) De início, observo que o período entre 19/11/1984 a 03/12/1998 é incontroverso, tendo em vista ter sido reconhecido como especial na contagem realizada pelo ente autárquico (fl. 39). Não obstante, há coisa julgada quanto à especialidade do período entre 19/11/1984 a 10/11/2004, objeto de sentença proferida no feito nº 00014428-96.2008.403.6101, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP (fls. 60/77). Pois bem. O lapso controvertido entre 11/11/2004 a 27/08/2010 foi laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., exercendo o autor a função de Montador de Autos A, no setor HG1010-Estrutura soldas Carr Veics Passageiros, exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora equivalente a 91 dB(A), de acordo com o formulário PPP apresentado (fl. 27). O limite normativo para o agente nocivo ruído, mesmo diante das alterações promovidas - e acima mencionadas - jamais superou o importe de 90dB(A). A habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo podem ser inferidas pela descrição das atividades exercidas pelo requerente no ambiente fabril. Desse modo, o período entre 11/11/2004 a 27/08/2010 deve ser computado como de atividade especial e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 25 anos, 09 meses e 09 dias. Período Atividade especial admissão saída a m d 19/11/1984 10/11/2004 19 11 22 11/11/2004 27/08/2010 5 9 17 24 20 39 TOTAL DIAS 9.279 TOTAL TEMPO ESPECIAL 25 9 9 É possível constatar da planilha acima que a parte autora contava com tempo suficiente à aposentação especial, na data do requerimento administrativo (05/04/2011 - fl. 40), nos termos do art. 57 da LBPS. DO ALEGADO DANO MORALO autor teve o benefício de aposentadoria postulado nesta sede indeferido pelo INSS, e, em razão disso, ajuizou a presente ação tanto perseguindo a cobertura previdenciária como alegando danos morais ante o evidente cumprimento dos requisitos para a aposentação pretendida. Reiteradamente, os Tribunais vêm decidindo que o indeferimento de benefícios previdenciários pelo INSS, mesmo revestidos os valores respectivos de natureza inegavelmente alimentar, em decorrência de procedimentos administrativos instaurados nos termos legais, não enseja a configuração de danos morais, posto que o dissabor de comprovar o preenchimento dos requisitos legais à sua fruição é ônus ordinário que sobre todos os segurados recai, sem especificações ou intensidades díspares. Exemplificativamente, transcrevo as seguintes ementas: RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação onde ADAUTO RIBEIRO DA SILVA busca a condenação do INSS a indenizá-lo por danos morais, no montante correspondente de R\$ 135.600,00 (cento e trinta e cinco mil e seiscentos reais), oriundos do descaso da autarquia em relação à apreciação administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição e demora injustificada na sua concessão. 2. A procedência do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, aviado pelo autor em 7/10/2003, dependia do reconhecimento de determinado tempo especial de labor, o que demandou complementação probatória através de diligências por parte da autarquia previdenciária que justificam a maior delonga na análise do pedido, que culminou no seu indeferimento. Não se verifica inércia no andamento do processo administrativo, cuja duração adaptou-se à complexidade do assunto e necessidade de dilação probatória, tendo em vista que os documentos coligidos ao requerimento não permitiram o pronto enquadramento do segurado como exposto aos agentes de risco descritos. 3. O fato de o autor, ao final, ter sido consagrado na via judicial merecedor do benefício previdenciário pleiteado, não implica automaticamente o reconhecimento de desídia ou ineficiência por parte da Administração Pública que, no âmbito de sua atuação e no exercício do poder-dever que lhe é inerente, o havia indeferido. O transcurso de longo prazo entre o requerimento na via administrativa e o pagamento dos valores atrasados determinado na via judicial, por si só, não configura dano moral passível de

ressarcimento pelo INSS, tendo em vista a ausência de caracterização da anormal prestação do serviço público pela autarquia ré. 4. O autor não logrou êxito em demonstrar o pressuposto indispensável ao acolhimento do seu pedido, qual seja, que a delonga na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição causou-lhe um dano imaterial, um sofrimento grave, que mereça ser recomposto. A mera afirmação de que o fato gerou inúmeros transtornos, sem especificar à quais constrangimentos o autor foi submetido, não é o suficiente para ensejar o reconhecimento de dano moral indenizável. 5. Apelação improvida.(TRF3, AC 2067361. Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, j. 24/09/2015, e-DJF3 02/10/2015).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 37, 6º, CF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEMORA NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FATO LESIVO, DANO MORAL E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. DANOMATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. In casu, o cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário ao apelante ensejaria ou não dano moral passível de indenização. O autor requereu administrativamente auxílio-doença em 21.05.1984, o qual foi indeferido. Recorreu à Junta de Recursos em 07.08.1984, cujo indeferimento foi confirmado em 11.10.1984. Após, recorreu ao Conselho de Recursos em 22.05.1985, que manteve as decisões anteriores em 08.04.1986. Por fim, recorreu ao Grupo de Turmas em 26.12.1988, o qual procedeu à realização de nova perícia médica e proferiu acórdão em 21.10.1994, reconhecendo ao autor o direito à aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento, a despeito do pedido inicial ser de auxílio doença. Com efeito, inexistente demonstração inequívoca de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral para a apelante, não restando evidenciado nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. Muito embora o prazo estipulado pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para a concessão do benefício, bem como o previsto na Lei nº 9.784/99 para a resolução do pedido de revisão do indeferimento de seu benefício não tenham sido estritamente observados, não se vislumbra na espécie a ocorrência de qualquer ato ilícito, eis que é notória a existência de acúmulo de serviço, bem como de déficit material e de recursos humanos na referida autarquia, o que não é capaz de ensejar (fls. 88), por si só, a responsabilização civil. Outrossim, o autor somente alegou de forma genérica a ocorrência de privações. Não foram trazidos aos autos quaisquer documentos que comprovassem eventual situação de inadimplência do autor. Consta dos autos, ainda, que o autor obteve a concessão de Renda Mensal Vitalícia (fl. 99), o que afasta, por si só, a alegação de privações durante o período em que se aguardava a análise do pedido administrativamente. De outro lado, a reparação do dano, no caso específico de mora na implantação do benefício previdenciário, se revolve com o pagamento dos valores retroativos. Tal pagamento foi determinado ao INSS, conforme Discriminativo de Créditos Atrasados anexado às fls. 08/09. Apelação improvida.(TRF3, AC 938207. Rel. Juíza Federal Convocada Taís Ferracini, Quarta Turma, j. 19/08/2015, DJE: 07/04/2008).Nesse concerto, o fato de a decisão administrativa de indeferimento do benefício previdenciário ser revisada pelo Poder Judiciário não enseja, por si só, dano moral, sendo imprescindível a comprovação de sua ocorrência e a demonstração da existência de nexo de causalidade entre ele e o ato administrativo.No caso do autor, aliás, todos os fatos por ele mesmos narrados denotam que o INSS agiu em conformidade com os preceitos legais atinentes ao procedimento de concessão e indeferimento de benefícios - sendo apenas sua decisão reputado errônea pelo Poder Judiciário. E da errônea decisória simples - vale dizer, despida de intenção de prejudicar o administrado ou, ainda, proferida com respeito aos procedimentos legais estabelecidos - não exsurge dano moral.DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo requerente no âmbito entre 11/11/2004 a 27/08/2010, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 05/04/2011 (fl. 40), devendo, ainda, adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado.A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente.Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos exposto nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 155.832.085-4Nome do segurado JAIR EMÍLIO RAMOSNome da mãe Ana Maria RamosEndereço Rua Presidente Prudente de Moraes, 310, Santana, São J. dos Campos/SP - CEP 12.212-120RG/CPF 12.905.603 SSP/SP - 004.326.118-35NIT 1.074.797.283-1Data Nascimento 24/07/1956Benefício Aposentadoria EspecialRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSSPeríodo de atividade especial reconhecido 11/11/2004 a 27/08/2010DIB 05/04/2011Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008332-04.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por LUIZ CARLOS PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período de atividade especial de 1º/01/1998 a 25/07/2013, com ruído acima do limite de tolerância. Requer a concessão do benefício NB 162.983.503-7, a partir do requerimento administrativo (DER: 14/08/2013- fl. 71).A inicial veio instruída com documentos de fls. 21/75.À fl. 77/78 foi determinada a emenda da inicial, cumprida às fls. 79/81.À fl. 82 foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação do réu.À fl. 85 o autor desistiu da ação.O INSS apresentou contestação às fls. 86/90 rechaçando as alegações do autor e pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 98/99 o autor noticiou que a empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda procedeu à retificação nos valores de intensidade do agente nocivo ruído nos PPPs, juntando novo documento (fls. 100/101), do qual teve ciência o INSS (fl. 103), mas sem qualquer manifestação.É o relatório.

Decido.FUNDAMENTAÇÃO Considero que a petição de fls. 98/99 representa manifestação inequívoca de que o autor se retratou da desistência requerida anteriormente, razão pela qual passo a apreciar o mérito da demanda. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito da mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos

na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em******

23/03/2011, DJe 05/04/2011)O período controverso de 1º/01/1998 a 25/07/2003 foi trabalhado na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda, onde o autor exerceu a função de operador de produção especializado, no setor Fábrica adesivos/Band aid, exposto ao agente agressivo RUÍDO, com identificação do nível de pressão sonora que variou entre 87 a 95 dB(A), segundo o PPP de fls. 100/101. Ademais, o ruído consta no código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e do Anexo I do Decreto 83.080/79 e no código 2.0.1, do Anexo do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4882/2003, como agente nocivo à saúde do trabalhador. Outrossim, a habitualidade e a permanência da exposição ao agente agressivo são inferidas a partir das atividades exercidas pelo autor, conforme consta no documento já citado. Dito isso, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 26 anos, 7 meses e 5 dias, conforme tabela abaixo: Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 09/01/1986 16/12/1986 - 11 8 - - - 22/12/1986 31/12/1997 - - - 11 - 10 01/01/1998 25/07/2013 - - - 15 6 25 0 11 8 26 6 35 338 9.575 0 11 8 26 7 5 37 2 25 13.405,000000 Tempo total de atividade 38 2 3 Portanto, a parte autora contava com tempo suficiente à aposentação na data do requerimento administrativo feito em 14/08/2013, de modo que faz jus à fruição do benefício de aposentadoria especial, desde a DER. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo nos termos do artigo 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o lapso de atividade especial de 1º/01/1998 a 25/07/2013 na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda, determinando ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo (14/08/2013). JULGO PROCEDENTE ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% (dez por cento) da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas judiciais, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo ao demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria especial. SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 162.983.503-7 Nome do segurado LUIZ CARLOS PEREIRA Nome da mãe Maria Tereza Pereira Endereço Rua Leonardo da Vinci, 99, Jardim Oriente - São José dos Campos, SP - CEP 12236-200 RG/CPF 17.284.697-3 SSP/SP - 090.585.668-62 NIT 1.224.387.214-7 Data Nascimento 26/02/1967 Benefício Aposentadoria especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular Período de atividade especial reconhecido 1º/01/1998 a 25/07/2013 DIB 14/08/2013 Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, oportunamente, os autos devem ser encaminhados ao e. TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0008339-93.2013.403.6103 - JEFFERSON VEGA THURCK (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JEFFERSON VEGA THURCK contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividades especiais não computados pelo INSS e a conversão de períodos de tempo comum em especial, a partir do requerimento administrativo do benefício NB 165.810.759-1 (DER: 16/08/2013 - fl. 49). A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/51). Foi concedida a gratuidade processual e requisitada a apresentação de laudos técnicos e determinada citação do réu (fl. 53). A parte autora apresentou laudo técnico (fls. 55/67). Citado, o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito, além de alegar prescrição e decadência (fls. 69/75). Houve réplica (fl. 78). Vieram os autos conclusos para sentença, em 24/04/2015. É o relatório. Decido. Preliminares Não há luto transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 49, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição ou decadência. Mérito As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse

aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído em níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) No período controverso de 06/03/1997 a 26/07/2013, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., na função de Ferramenteiro e Encarregado de Ferramentaria, e segundo o PPP (fl. 36/41) esteve exposto a agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora de 88 dB(A) até 31/07/2001, e de 86 dB(A) de 01/08/2001 a 31/01/2004, e de 86 dB(A) de 01/02/2004 a 24/09/2012, de 89 dB(A) de 25/09/2012 a 31/12/2012 e de 86 dB(A) de 01/01/2013 a 26/07/2013 quando o limite normativo vigente estava fixado em 90 dB até 18/11/2003, passando a 85 dB a partir de 19/11/2003, devendo, por isso período de 19/11/2003 a 26/07/2013 ser computado como atividade especial. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no ambiente laboral. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender da planilha abaixo, que o autor conta com tempo total de atividade especial, no importe de 20 anos, e 4 dias - tempo insuficiente à aposentação especial na DER (16/08/2013 - fl. 49). Período Atividade especial admissão saída a m d 18/08/1981 12/06/1989 7 9 25 05/09/1994 05/03/1997 2 6 1 19/11/2003 26/07/2013 9 8 8 DIAS 7.204 Total Tempo Especial 20 0 4 A pretensão do autor também se volta à conversão em tempo especial quanto aos lapsos comuns anotados junto ao INSS, permitindo-lhe angariar contagem total superior a 25 anos de tempo de atividade especial - e, com base nisso, fruir aposentadoria especial (art. 57 da LBPS). Todavia, após a edição da Lei 9.032/1995, a conversão de lapsos de labor comum em especial, mediante fator redutor, não mais é possível, haja vista que a redação originária do 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que ensejava o engenho, foi alterada, e, ao se inserir na legislação previdenciária o 5º do artigo comentado, apenas a conversão de tempo especial em comum restou mantida em possibilidade. É certo que o período de atividade comum trazido à baila pelo autor é anterior à alteração legislativa comentada; entretanto, se a qualificação do tempo de serviço se rege pela lei vigente ao tempo do labor, a possibilidade de contagem diferenciada - leia-se: conversão - é matéria regida, pelo mesmo princípio (tempus regit actum), segundo a normatividade incidente no momento de preenchimento dos requisitos à fruição do benefício pretendido. Aliás, foi o que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1310034, submetido ao mecanismo previsto no art. 543-C do CPC, cuja ementa trago à baila: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI

APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)Mesmo tendo havido alguns pronunciamentos conflitantes após o julgamento em tela, seus fundamentos são claros - e os pretórios federais reafirmaram o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL: EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. LAUDOS E FORMULÁRIOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR A DEZ/1980 E POSTERIOR A 28.05.1998. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto 3.048/1999, com redação do Decreto 4.827/2003. [...] 3. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde por enquadramento profissional até Lei 9.032/1995, e/ou com a apresentação de formulários, quando necessários, e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, para os períodos em que legalmente exigidos, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. [...] 10. É possível o reconhecimento do exercício de atividade nociva em período anterior à edição da legislação que instituiu a aposentadoria especial e a especialidade de atividade laboral (AgRg no REsp 1015694/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011), bem como continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 1998 (Resp 1.151.363/MG- representativo de controvérsia). 11. O tempo de serviço comum, ainda que exercido antes de 29.04.1995, não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29.04.1995, pois que excluída tal possibilidade pela Lei 9.032/1995. 12. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012 - Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. [...] (AMS 200738150002820, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2014 PAGINA:47.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. STJ. PETIÇÃO 9059-RS. ENUNCIADO N.º 32 DA SÚMULA DA TNU. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA PREENCHIDOS APÓS 29.04.1995. [...] II - O tempo de serviço comum exercido antes de 29.04.1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29.04.1995. III - Conforme já decidiu a Primeira Seção do STJ, ?a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço?. IV - Apelação do autor desprovida e apelação do INSS e remessa necessária providas.(APELRE 201250010025143, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/02/2014.)Por isso, não há direito a permitir a contagem tal qual pretendida pelo autor.DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átomos de 19/11/2003 e 26/07/2013, na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., bem como aquele de índole mandamental, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação. Custas como de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado JEFFERSON VEJA THURCKNome da mãe Helena Veja ThurckEndereço Rua José de Carvalho, 70, Morro Cascavel, Caçapava SP RG/CPF 15.993.603-SSP/SP - 044.716.088-51NIT 1.062.006.650-1Data Nascimento 06/11/1963Benefício PrejudicadoRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) PrejudicadoPeríodo de atividade especial reconhecido 19/11/2003 a 26/07/2013Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0008458-54.2013.403.6103 - JOSE DONIZETE MOREIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença.Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOSÉ DONIZETE MOREIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividades especiais não computados pelo INSS no requerimento administrativo do benefício NB 166.111.803-5 (DER: 05/09/2013). Alternativamente requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/44).Foi concedida a gratuidade processual e determinada citação do réu (fl. 50).Citado, o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 52/70). Houve réplica (fls. 73/75). Vieram os autos conclusos para sentença, em 24/04/2015.É o relatório. Decido.As

regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus

trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) No período de 16/09/1982 a 06/05/1985, o autor trabalhou na empresa Nestlé Brasil Ltda., na função de

Auxiliar Geral de Fabricação, nos setores Acondicionamento Chocolates, e segundo o PPP (fl. 32) esteve exposto a agente agressivo RÚIDO, em nível de pressão sonora de 87 dB(A), quando o limite normativo vigente estava fixado em 80 dB, devendo tal período ser computado como atividade especial. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no ambiente laboral. O lapso controvertido 08/07/1985 a 10/12/2010 foi laborado na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. (Taubaté) exercendo as funções de Montador de Produção, Tapeceiro e Inspetor de Auditoria de Produto I e II, e segundo formulário PPP (fls. 33/42) esteve exposto aos seguintes níveis e pressão sonora 82dB(A) de 08/07/1985 a 31/12/1991, 86 dB(A) de 01/01/1992 a 31/07/1994, 82 dB(A) de 01/01/1992 a 30/04/1998, 86 dB(A) 02/05/1998 a 30/04/2003, 81 dB(A) de 01/05/2003 a 31/12/2008, 77dB(A) de 01/04/2008 a 02/12/2010, razão pela qual somente o período de 08/07/1985 a 05/03/1997 deverá ser computado como atividade especial porque neste período foi constatada a exposição acima do limite normativo vigente quanto aos fatores RÚIDO. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender da planilha abaixo, que o autor conta com tempo total de atividade especial, no importe de 14 anos, 3 meses e 19 dias - tempo insuficiente à aposentação especial na DER (05/09/2013 - fl. 39). Período Atividade especial admissão saída a m d 16/09/1982 06/05/1985 2 7 21 08/07/1985 05/03/1997 11 7 28 DIAS 5.149 Total Tempo Especial 14 3 19 6.178,800000 O autor formulou pedido alternativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Todavia também não implementou os requisitos para aposentadoria tempo de contribuição, conforme se verifica da planilha abaixo Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d 16/09/1982 06/05/1985 - - - 2 7 21 08/07/1985 05/03/1997 - - - 11 7 28 06/03/1997 01/12/2010 13 8 26 - - - 01/08/2011 30/11/2011 - 3 30 - - - 01/01/2012 30/06/2012 - 5 30 - - - 01/05/2013 31/07/2013 - 3 1 - - - 03/08/1982 10/09/1982 - 1 8 - - - 13 20 95 13 14 49 5.375 5.149 14 11 5 14 3 19 17 1 29 6.178,800000 Total Tempo de Contribuição 32 1 4 DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os atos de 16/09/1982 a 06/05/1985 e 08/07/1985 a 05/03/1997, nas empresas indicadas na fundamentação, bem como aquele de índole mandamental, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação, efetuando a conversão em tempo de comum mediante a aplicação do fator de conversão 1.40. Custas como de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono. SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado JOSÉ DONIZETE MOREIRA Nome da mãe Iracema Alves Moreira Endereço Rua Benedito de Sá Araújo, 15, Residencial Santo André, Caçapava/SP - CEP 12280-000 RG/CPF 16.949.911-SSP/SP - 044.458.828-01 NIT 1.701.164.303-4 Data Nascimento 23/07/1963 Benefício Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) Prejudicado Período de atividade especial reconhecido 16/09/1982 a 06/05/1985 08/07/1985 a 05/03/1997 Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000769-63.2013.403.6327 - JOSE VITOR SILVA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 126/131, que julgou procedentes o pedido de reconhecimento de tempo especial, averbação e tempo comum e, bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, sob o argumento de omissão, por não ter sido apreciado novo PPP e documentos juntado às fls. 102/122 que informa nível de ruído acima do limite normativo até 01/09/2013. Esse é o sucinto relatório. Decido. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. A irresignação da parte autora consiste em não ter sido apreciado o formulário PPP, emitido e, 25/10/2014 juntado às fls. 115/116 que informa insalubridade até aquela data. Cumpre esclarecer que no período de 23/03/2003 a 18/11/2003 o autor esteve submetido ao agente RÚIDO abaixo do limite normativo vigente, tanto no PPP analisado na sentença hostilizada quanto no PPP de fls. 115/116, em nada alterando a contagem de tempo do autor. E mais. O pedido do autor foi analisado nos exatos termos em que declinados na inicial (item 3 - fl. 14), qual sejam: contagem de tempo até 18/04/2012 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER do NB 157.770.616-9 (01/05/2012 - fl. 47). Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, obscuridade, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com as quais seja demonstrada a alegada contradição. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a sentença, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os embargos de declaração rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. nº 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...) Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser

rejeitados.(STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115)Caso seja de interesse do autor o cômputo posterior de tempo especial, deverá formular novo requerimento administrativo perante o ente autárquico.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença guerreada de fls. 126/131, nos termos em que proferida. Publique-se e intimem-se.

000257-39.2014.403.6103 - SEBASTIAO GONCALVES SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO GONÇALVES SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 12/05/2006, em que esteve exposto a agentes químicos, na empresa General Motors do Brasil.Relata ter existência de laudo pericial judicial elaborado no âmbito da Justiça do Trabalho, Processo 00051-2998-083-15-00-2, em ação movida contra a empregadora, que concluiu pela existência de insalubridade na função e montador de autos no período de 06/03/1997 a 12/05/2006.Destaca ter cumprido os requisitos para aposentação especial, a partir da data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.646.801-0 - 12/05/2006 - fl. 85). A inicial veio instruída com documentos (fls.12/126).Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual e determinada citação do réu (fl. 128).Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito, além de alegar prescrição e decadência (fls. 130/135). Houve réplica (fls. 138/147). Vieram os autos conclusos para sentença, em 08/05/2015.É o relatório. Decido.Prescrição e DecadênciaO benefício de aposentadoria do autor foi concedido em 12/05/2006 e a presente ação ajuizada em 22/01/2014. Assim, em caso de eventual acolhimento do pedido, estarão prescritas as parcelas vencidas anteriores a 22/01/2009.Entre a data do ajuizamento da ação e da concessão do benefício não transcorreu o prazo decadencial, restando afastada a preliminar de decadência. MéritoAs regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Assim, persiste, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade, apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003.Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido

para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015).No tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Desde logo cumpre registrar que os lapsos de 19/04/1976 a 08/01/1983, 13/03/1986 a 31/08/1989 e 01/09/1989 a 05/03/1997 são incontroversos porque foram enquadrados como tempo especial na via administrativa (fls. 71/72).O lapso controvertido 06/03/1997 a 31/12/2000 foi trabalhado na empresa General Motors do Brasil, nas funções de Montador Motores - A, no setor Fábrica de Motores Usinagem III, exposto ao agente agressivo RUÍDO em nível de pressão sonora de 81 dB(A) a 87 dB(A), segundo o PPP de fls. 62/63.No período de 01/01/2001 a 03/11/2004, o autor trabalhou na empresa GM Powertrain Ltda., na função e Montador Motores - A, no setor PWT - II e PWT - I, com exposição a RUÍDO, em nível de pressão sonora de 83,4 dB(A), 84, 1 dB(A) e 81,9 dB(A). Em ambos os períodos o autor esteve exposto à pressão sonora abaixo do limite normativo vigente.Por outro lado, o Laudo Pericial elaborado perante o Juízo Trabalhista (fls. 100/126), emitido em 27/07/2009, descreve que o autor exercia suas atividades de montador de Autor e esteve exposto ao agente químico óleo protetivo Tirreno 3790, solvente desengraxante de petróleo hidrogenado (Hidrocarboneto Alifático) e óleo mineral de motor na montagem de brozinas, tendo concluído que o autor trabalhava em ambiente insalubre em grau máximo, sem usar luvas de PVC, EPI especificado, durante todo o período imprescrito, até 21/06/2006 (fl. 115). A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades realizadas pelo autor no ambiente fabril.Com efeito, o autor no exercício de sua atividade esteve exposto ao agente agressivo gases inflamáveis, sendo de rigor reconhecer o exercício de atividade especial. Nesse sentido tem decidido a egrégia Corte Regional, nos acórdãos coletados.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO. I - Sentença meramente declaratória, que se limita a reconhecer períodos de atividade especial, não está sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a ausência de condenação pecuniária em desfavor da Autarquia. II - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Todavia, no caso dos autos, em que pese o autor estivesse exposto a ruído de 86 e 88 decibéis, há prova de exposição a agentes químicos, inclusive hidrocarbonetos (óleo, graxas, desengraxante, líquidos inflamáveis e querosene) que, por si só, justificam a contagem especial para fins previdenciários. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sobre a eficácia do equipamento de proteção individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial. IV - Ante a ausência de documentos que comprovem a efetiva utilização do equipamento de proteção individual, mantidos os termos da decisão embargada que considerou especial a atividade por exposição a ruídos acima dos limites legais. V - Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já

indicado.(AC 00097909320124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 26 anos, 10 meses e 21 dias, de acordo com a planilha em anexo.É possível constatar da planilha anexa que a parte autora contava com tempo suficiente à aposentação especial, na data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.646.801-0, em 12/05/2006 (fl. 85). Neste concerto, o INSS deverá conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Vide o julgado coletado.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20 /98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal provido. (TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 186 SP 0000186-24.2007.4.03.6122 Data de publicação: 04/12/2012, Relatora Desembargadora Federal: Lucia Ursaia, Décima Turma) DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela parte autora entre 06/03/1997 a 12/05/2006, nas empresas indicadas na fundamentação, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial a partir da data de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.646.801-0, em 12/05/2006 (fl. 85). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado, observada a prescrição quinquenal.A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% (dez por cento) da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente.Presentes os requisitos legais, antecipo ao demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse de imediato. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 141.646.801-0Nome do segurado SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA Nome da mãe Maria Aparecida de Jesus Endereço Praça Águila, 36, São José dos Campos/SP CEP 12227-290 RG/CPF 15.721.030-SSP/SP - 976.693.348-00 NIT 1.072.859.631-5 Data Nascimento 11/08/1956 Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 19/04/1976 a 08/01/1983 - INCONTROVERSO 13/03/1986 a 31/08/1989 - INCONTROVERSO 01/09/1989 a 05/03/1997 - INCONTROVERSO 06/03/1997 a 12/05/2006 DIB 12/05/2006 Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000945-98.2014.403.6103 - MARIO MOREIRA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por MÁRIO NOGUEIRA DOS SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividades especiais não computados pelo INSS no requerimento administrativo do benefício NB 166.343.951-3 (DER: 27/09/2013 - fl. 18).A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/36).Foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela e determinada citação do réu (fl. 38).Citado, o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 41/47). Houve réplica (fls. 50/54). Vieram os autos conclusos para sentença, em 17/04/2015.É o relatório. Decido.As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS,

Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de

contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Anoto serem incontroversos os períodos de 15/01/1979 a 23/05/1980 e 24/11/1987 a 04/12/1990, já reconhecidos pelo INSS na via administrativa (fl. 17). O autor postula o enquadramento como atividade especial do período trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda., no qual trabalhou com exposição a ruído de 85 dB(A), e não reconhecido pelo INSS. Neste concerto, passo a analisar os períodos controversos. No período de 25/09/1991 a 27/03/2013, o autor trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda., na função de Montador Autos-A e segundo o PPP (fls. 126/129) esteve exposto a agente agressivo RUIÍDO, em nível de pressão sonora de 85 dB(A), quando o limite normativo vigente estava fixado em 80 dB até 05/03/1997, 90 dB(A) até 18/11/2003 e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no ambiente laboral. Segundo o PPP no período de 17/08/2012 a 26/03/2013, o autor esteve com contrato de trabalho temporariamente suspenso - LAY OFF - fl. 20. Neste concerto somente os períodos de 15/09/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 26/08/2012 devem ser computados como atividade especial. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender da planilha abaixo, que o autor conta com total de tempo contribuição no importe de 37 anos, 4 meses e 9 dias - tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição na DER (27/09/2013 - fl. 18). Veja-se a planilha abaixo transcrita. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 15/01/1979 23/05/1980 - - - 1 4 9 24/11/1987 04/12/1990 - - - 3 - 11 25/09/1991 05/03/1997 - - - 5 5 11 19/11/2003 26/08/2012 - - - 8 9 8 12/02/1981 24/03/1984 3 1 13 - - - 04/04/1985 09/10/1985 - 6 6 - - - 13/11/1986 23/11/1987 1 - 11 - - - 11/05/1976 17/09/1976 - 4 7 - - - 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - 27/08/2013 26/03/2013 - (5) 0 - - - 4.070 6.699 11 3 20 18 7 9 26 0 19 9.378,600000 37 4 9 DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átimos de 25/09/1991 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 26/08/2012, na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como aquele de índole mandamental, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação, efetuando a conversão em tempo de comum mediante a aplicação do fator de conversão 1.40, bem como a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.343.951-3, desde a data do requerimento administrativo, em 27/09/2013 (fl. 18). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da

condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse de imediato. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 166.343.951-3 Nome do segurado MARIO MOREIRA DOS SANTOS Nome da mãe Iraci Silva Santos Endereço Rua Maria Tereza Cardoso Batista, 646, Jardim Colonial, São José dos Campos/SP - CEP 12234-460 RG/CPF 37.714.268-2-SSP/SP - 019.345.848-94 NIT 1.072.859.757-5 Data Nascimento 17/04/1959 Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Período de atividade especial reconhecido 15/01/1979 a 23/05/1980 - INCONTROVERSO 12/02/1981 a 24/03/1984 - INCONTROVERSO 25/09/1991 a 05/03/1997 18/11/2003 a 26/08/2012 DIB 27/09/2013 Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001072-36.2014.403.6103 - ANTONIO DONIZETE DIAS MENDONÇA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por ANTONIO DONIZETE DIAS MENDONÇA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período de atividades especiais de 06/03/1997 a 15/06/2005 e 02/08/2005 a 14/01/2008, em razão de condições insalubres do trabalho (agentes químicos-hidrocarbonetos). Requer a concessão do benefício NB 146.070.875-7, a partir do requerimento administrativo (DER: 14/01/2008 - fl. 30). A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/78). Concedida a gratuidade processual, e determinada citação do réu (fl. 80). Citado, o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 82/85). Houve réplica (fl. 88/97). Vieram os autos conclusos para sentença, em 08/05/2015. É o relatório. Decido. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196,

CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído em níveis médios superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA

NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Os períodos controversos de 06/03/1997 a 15/06/2005 e 02/08/2005 a 14/01/2008 foram trabalhados na empresa General Motors do Brasil Ltda., e segundo consta do PPP, o autor exerceu as funções de embalador e conferente de peças, no setor de Operações CKD, exposto ao agente agressivo RÚIDO, em nível de pressão sonora de 83 dB(A) (fls. 44/46), portanto abaixo do limite normativo vigente nos períodos, que oscilou entre 90 dB(A) e 85 dB(A). Por outro lado, o autor afirma ter trabalhado, nos períodos em comento, na função de operador de máquina de usinagem, divergindo do informado no PPP (fls. 44/46). Instruiu a inicial com Laudo Técnico Pericial de fls. 72/78, elaborado no âmbito da ação trabalhista ajuizada perante a 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP (Processo nº 0000086-20.2013.15), que, divergindo do PPP, informa que o autor exercia a função de Operador de Máquinas de Usinagem - Setor Cabeçote, exposto a agentes químicos. Todavia, no tópico Conclusão declara que a atividade desenvolvida pelo reclamante Dirceu Candido da Silva (que não é o autor), no exercício da função de Operador de Máquina de Usinagem - Setor Virabrequim é atividade insalubre em grau mínimo e sem apresentação de laudo técnico que serviu de base para o preenchimento do PPP. Diante disso, a pretendida prova emprestada não se presta a comprovar a atuação do autor em atividade com exposição a agentes químicos. Na realidade o Laudo Pericial foi elaborado em data posterior ao PPP, sendo certo que caberia à parte autora solicitar à empregadora a correção do PPP a fim de adequá-lo às condições reconhecidas na seara trabalhista para o caso concreto, cabendo destacar que o laudo pericial técnico apresentado sequer foi conclusivo especificamente em relação ao autor, uma vez que cita nome de outrem na conclusão de fl. 76. Assim os períodos apontados como controvertidos ensejam o enquadramento como tempo comum. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando ser a parte autora beneficiária da Lei de Assistência Judiciária, ficando, portanto, a execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001670-87.2014.403.6103 - JENO HORAK (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

JENO HORAK ajuizou a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, aposentadoria por tempo de contribuição - NB 085.804.829-9 - DIB 30/11/1988, pelo artigo 144 da Lei 8.213/1991 e recalculando-se renda mensal do benefício na data da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, levando-se em conta o novo limite de pagamento (teto) previsto (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e a consequente repercussão financeira, com o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito. Juntou procuração e documentos, fls. 09/21. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade de tramitação do feito, e determinada a juntada do processo administrativo pelo réu, fl. 24. Citado, o INSS contestou às fls. 69/83, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão. Juntou o processo administrativo, fls. 30/68. Houve réplica, fls. 85/92. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição, é entendimento pacificado no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, que, em relação às prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (Súmula nº 85 do STJ). Assim, a prescrição incidirá sobre as parcelas anteriores a 02/04/2009. Passo à análise do mérito. Sustenta a parte autora a tese de que, com a majoração do teto operada por força da reforma previdenciária preconizada pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de

perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova; ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Nesse passo, o documento de fl. 15 é claro ao asseverar a limitação pelo teto do benefício 085.804.829-9 - DIB 30/11/1988. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a prescrição quinquenal, incidente sobre as parcelas anteriores a 02/04/2009 e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - na data da vigência das Emendas nº 20/1998 e nº 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício 085.804.829-9, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e o novo limite-teto ditado pelas mencionadas Emendas. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada na data das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há custas judiciais a reembolsar. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Sentença sujeita ao duplo grau necessário, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao e. TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001674-27.2014.403.6103 - PAULO ASSIS PEREIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

PAULO ASSIS PEREIRA ajuizou a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, aposentadoria por tempo de contribuição - NB 088.388.050-4 - DIB 13/04/1991, pelo artigo 144 da Lei 8.2134/1991 e recalculando-se renda mensal do benefício na data da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, levando-se em conta o novo limite de pagamento (teto) previsto (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e a consequente repercussão financeira, com o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito. Juntou os documentos de fls. 10/22. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade de tramitação do feito, e determinada a juntada do processo administrativo pelo réu, fl. 24. Citado, o INSS contestou às fls. 44/88, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão. Juntou o processo administrativo, fls. 30/43. Houve réplica, fls. 93/100. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição, é entendimento pacificado no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, que, em relação às prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (Súmula nº 85 do STJ). Assim, a prescrição incidirá sobre as parcelas anteriores a 02/04/2009. Passo à análise do mérito. Sustenta a parte autora a tese de que, com a majoração do teto operada por força da reforma previdenciária preconizada pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova; ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO

DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Nesse passo, o documento de fl. 91 é claro ao asseverar a limitação pelo teto do benefício 088.388.050-4 - DIB 13/04/1991. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a prescrição quinquenal, incidente sobre as parcelas anteriores a 02/04/2009 e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - na data da vigência das Emendas nº 20/1998 e nº 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e o novo limite-teto ditado pelas mencionadas Emendas. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada na data das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há custas judiciais a reembolsar. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos administrativamente à parte autora, a esse título. Sentença sujeita ao duplo grau necessário, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao e. TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0001966-12.2014.403.6103 - MESSIAS MOREIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

MESSIAS MOREIRA ajuizou a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, aposentadoria especial - NB 076.534.973-6 - DIB 28/02/1991, pelo artigo 144 da Lei 8.213/1991 e recalculando-se renda mensal do benefício na data da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, levando-se em conta o novo limite de pagamento (teto) previsto (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e a conseqüente repercussão financeira, com o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito. Juntou os documentos de fls. 10/16. Os autos foram liminarmente sentenciados reconhecendo a ocorrência da coisa julgada, haja vista a sentença proferida nos autos n. 0346548-27.2005.403.6103 (fls. 25/33), que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo. O autor opôs embargos de declaração às fls. 37/41 aduzindo que a sentença daqueles autos fora proferida de forma genérica, indicando o posicionamento adotado naquele Juízo, em relação a diversos pleitos revisionais de benefícios previdenciários, inclusive de pedidos não feitos pelo autor. Às fls. 46/52 o autor juntou a inicial do processo n. 0346548-27.2005.403.6103-JEF/SP. Os autos foram baixados em diligência para citação do INSS, fl. 54. Citado, o INSS contestou às fls. 56/66, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito à revisão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica, fls. 71/78 e juntada do documento de fl. 80. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A análise da documentação coligida torna claro que, de fato, a sentença exarada pelo JEF/SP, nos autos n. 0346548-27.2005.403.6103, abordou genericamente diversos pedidos revisionais, inclusive os não requeridos pelo autor (fls. 48/52 e 25/33). Assim, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de reconhecer o erro in judicando quando da prolação da sentença de fl. 35, que vislumbrou a coisa julgada, extinguindo o feito, nos termos do art. 267, V, do CPC, cassando-a. Processado o feito, passo à análise do mérito. Anote-se, inicialmente, a desnecessidade de vista ao INSS do último documento juntado, pois que emitido pela própria Autarquia. Não verifico a ocorrência da decadência, uma vez que a pretensão da parte autora não diz respeito à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Noutro ponto, embora não arguido pelo INSS, há que se ressaltar que, no caso de procedência do pedido, é entendimento pacificado no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, que, em relação às prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (Súmula nº 85 do STJ). Assim, a prescrição incidirá sobre as parcelas anteriores a 09/04/2009. Sustenta a parte autora a tese de que, com a majoração do teto operada por força da reforma previdenciária preconizada pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. De fato, não pode haver distinção na concessão de

benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova; ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Nesse passo, o documento de fl. 80 é claro ao asseverar a limitação pelo teto do benefício 076.534.973-6 - DIB 28/02/1991. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, impondo-lhes efeitos infringentes, reconhecendo o erro in judicando na prolação da sentença de fl. 35, que vislumbrou a coisa julgada e extinguiu o feito, sem resolução do mérito. Rejeito a ocorrência de decadência, declaro de ofício a ocorrência da prescrição quinquenal incidente sobre as parcelas anteriores a 09/04/2009 e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - na data da vigência das Emendas nº 20/1998 e nº 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e o novo limite-teto ditado pelas mencionadas Emendas. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada na data das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há custas judiciais a reembolsar. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos administrativamente à parte autora, a esse título. Sentença sujeita ao duplo grau necessário, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao e. TRF da 3ª Região. Retifique-se o registro da sentença de fl. 35. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001967-94.2014.403.6103 - JOAO BATISTA DE PAULA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença JOÃO BATISTA DE PAULA propõe esta demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, aposentadoria por tempo de contribuição 086.024.230-7 - DIB 02/09/1989, pelo artigo 144 da Lei 8.213/1991 e recalculando-se renda mensal do benefício na data da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, levando-se em conta o novo limite de pagamento (teto) previsto (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e a consequente repercussão financeira, com o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 09/21). Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade de tramitação e requisitado o procedimento administrativo (fl.23). Citado o INSS sustentando, a improcedência da pretensão (fls. 25/31). Houve réplica (fls. 33/40). Os autos vieram conclusos para sentença, em 17/04/2015. É o relatório. DECIDO. Sustenta a parte autora a tese de que, com a majoração do teto operada por força da reforma previdenciária preconizada pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova; ao revés, já se

encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.Nesse passo, o documento de fls. 15 é claro ao asseverar a limitação pelo teto do benefício 0756.534.968-0 - DIB 05/12/1990.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - na data da vigência das Emendas nº 20/1998 e nº 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício 076.534.968-0, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e o novo limite-teto ditado pelas mencionadas Emendas. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada na data da EC n. 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária a juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença que somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002102-09.2014.403.6103 - NIVALDO DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

NIVALDO DE LIMA ajuizou a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, aposentadoria especial - NB 084.356.048-7 - DIB 02/09/1989, pelo artigo 144 da Lei 8.213/1991 e recalculando-se renda mensal do benefício na data da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, levando-se em conta o novo limite de pagamento (teto) previsto (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e a consequente repercussão financeira, com o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 10/16). Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade de tramitação do feito, fl. 37.Citado, o INSS contestou às fls. 39/53, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão. Houve réplica, fls. 59/66 e nova manifestação do autor às fls. 67/68, com a juntada de documentos de fls. 69/72.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOAnote-se, inicialmente, a desnecessidade de vista ao INSS dos últimos documentos juntados, pois que emitidos pela própria Autarquia. Rejeito a preliminar de falta de interesse, pois os documentos trazidos pelo INSS não esclarecem se, de fato, houve ou não a alegada revisão administrativa (fls. 54/57). Também não afirmou o INSS se já houve o pagamento das diferenças decorrentes, que também é objeto do pedido aqui formulado.Quanto à prescrição, é entendimento pacificado no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, que, em relação às prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (Súmula nº 85 do STJ). Assim, a prescrição incidirá sobre as parcelas anteriores a 14/04/2009.Passo à análise do mérito.Sustenta a parte autora a tese de que, com a majoração do teto operada por força da reforma previdenciária preconizada pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.Em verdade, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas.A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova; ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS

BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Nesse passo, o documento de fl. 69 é claro ao asseverar a limitação pelo teto do benefício 084.356.048-7 - DIB 11/12/1990. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, acolho a prescrição quinquenal, incidente sobre as parcelas anteriores a 14/04/2009 e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - na data da vigência das Emendas nº 20/1998 e nº 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício 084.356.048-7, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e o novo limite-teto ditado pelas mencionadas Emendas. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada na data da EC n. 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau necessário, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao e. TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002594-98.2014.403.6103 - JOAQUIM HONORIO FILHO (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOAQUIM HONÓRIO FILHO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa KDB Fiação Ltda., no período entre 21/02/1985 a 20/12/1988, e na empresa General Motors do Brasil Ltda., no período entre 27/12/1988 a 09/10/2013, no qual esteve exposto ao agente agressivo Ruído, acima dos limites de tolerância. Assevera a parte autora que o ente autárquico não reconheceu a atividade especial do referido período e indeferiu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.771.365-5), com DER apontada para 07/01/2014. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação (fl. 63). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 66/72). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 73). É o relatório. Decido. Mérito As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) É garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) A partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa

previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Assim, persiste a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003.Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015)Pois bem. O lapso controvertido entre 21/02/1985 a 20/12/1988 foi laborado na empresa KDB Fiação Ltda., exercendo o autor as funções de Aux. Fiandeiro, 1/2 Of. Fiandeiro, e Fiandeiro, no setor Batedor Cardas, exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora equivalente a 87 dB(A), de acordo com o formulário PPP apresentado (fl. 26). De outro giro, a documentação acostada ao feito evidencia que no período de 27/12/1988 a 09/10/2013, o autor trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda., nos setores HG2150-Pintura Fábrica Cam/Com e HG2150-Pintura - S10 & Blazer, ocupando as funções de Montador de Autos/Montador de Autos A, Preparador Pintura, Pintor Autos-Produção, Pintor Acabamento e Coord Time Produção, exposto ao agente nocivo ruído. Quanto ao agente nocivo ruído, especificamente no tocante ao referido vínculo laboral, o PPP apresentado (fls. 27/28) revela que:- no período entre 27/12/1988 a 30/11/1992 o autor esteve exposto ao agente agressivo em nível de pressão sonora equivalente a 86 dB(A).- no período entre 01/12/1992 a 09/10/2013, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em nível de pressão sonora que equivalente a 92 dB(A). A habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo podem ser inferidas pela descrição das atividades exercidas pelo requerente no ambiente fabril. No tocante aos referidos interstícios controvertidos, o limite normativo de exposição ao agente agressivo ruído foi fixado no patamar de 80 dB(A), até 05/03/1997, e, a partir de 06/03/1997, o limite normativo, mesmo diante das alterações promovidas - e acima mencionadas - jamais superou o importe de 90dB(A). Desse modo, os períodos entre 21/02/1985 a 20/12/1988 e 27/12/1988 a 09/10/2013 devem ser computados como de atividade especial e convertidos em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4.Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 28 anos, 07 meses e 13 dias.Período Atividade especial admissão saída a m d21/02/1985 20/12/1988 3 9 3027/12/1988 09/10/2013 24 9 13 27 18 43 TOTAL DIAS 10.303 TOTAL TEMPO ESPECIAL 28 7 13É possível constatar da planilha acima que a parte autora contava com tempo suficiente à aposentação especial, na data do requerimento administrativo (07/01/2014 - fls. 55/56), nos termos do art. 57 da LBPS.DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo requerente nos átimos entre 21/02/1985 a 20/12/1988, laborado na empresa KDB Fiação Ltda., e entre 27/12/1988 a 09/10/2013, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 07/01/2014 (fls. 55/56). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado.A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente.Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos exposto nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 167.771.365-5Nome do segurado JOAQUIM HONÓRIO FILHONome da mãe Maria Francisca de FariaEndereço Rua Benedito Pereira da Silva, 56, Parque Nova Esperança, São J. dos Campos/SP - CEP 12.226-070RG/CPF 18.049.254 SSP/SP - 489.094.756-68NIT 1.219.023.237-8Data Nascimento 12/04/1963Benefício Aposentadoria EspecialRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSSPeríodo de atividade especial reconhecido 21/02/1985 a 20/12/198827/12/1988 a 09/10/2013DIB 07/01/2014Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003668-90.2014.403.6103 - GILMAR DE AZEVEDO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por GILMAR DE AZEVEDO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período de atividades especiais de 04/07/1984 a 21/12/1992, 01/06/1994 a 07/04/1997, 11/04/1997 a 19/10/1998 e 20/03/2000 a 13/09/2013, com exposição a agentes químicos e ruído acima do limite de tolerância. Requer a concessão de aposentadoria especial NB 165.212.725-6, a partir do requerimento administrativo (DER: 13/09/2013- fl. 11). Subsidiariamente pretende a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/96). Foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela e determinada citação do réu (fl. 105). Citado, o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 109/131). Houve réplica (fls. 134/135). Vieram os autos conclusos para sentença, em 06/04/2015. É o relatório. Decido. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e

depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral,

ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) O período controverso de 04/07/1984 a 21/12/1992 foi trabalhado na empresa INCO - Indústria de Componentes São José Ltda., onde o autor exerceu as funções Auxiliar de Serviços Gerais, Operador de Máquinas e Líder de Produção I, no setor Marcenaria/Produção, exposto a agente químico (hidrocarbonetos aromáticos) e segundo o PPP (fls. 61/62), no tópico Seção de Registros Ambientais, o uso de EPI era eficaz. Diante disso, correto o atuar do ente autárquico ao efetuar o enquadramento do referido período como tempo comum. O lapso de 01/06/1994 a 04/04/1997 foi trabalhado na empresa Philips do Brasil Ltda., onde o autor exerceu as funções de Auxiliar de Produção, no setor Flowcoating, exposto ao agente agressivo RÚIDO, em nível de pressão sonora de 85 dB(A), segundo o PPP (fl. 56/57) e laudo técnico (fl. 94), superior ao limite normativo vigente até 05/03/1997, ensejando o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido de 01/06/1994 a 05/03/1997. De 11/04/1997 a 19/10/1998, o autor trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda., nas funções de Maquinista de Pressas e Montadora Autos - A, nos setores Produção Estamparia e Estruturas/Soldas Carr. Veic. Passageiros, exposto ao agente agressivo RÚIDO em nível de pressão sonora de 91 dB(A), segundo o PPP (fls. 54/55) e laudo técnico (fl. 93), superior ao limite normativo vigente. No período de 20/03/2000 a 13/09/2013, o autor trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda., na função Montador de Autos - A, no setor Funilaria, exposto ao agente agressivo RÚIDO em nível de pressão sonora de 91 dB(A), segundo o PP (fls. 51/52), superior ao limite normativo vigente. Neste concerto, ensejam enquadramento como especial apenas os períodos de 01/06/1994 a 05/03/1997, 11/04/1997 a 19/10/1998 e de 20/03/2000 a 13/09/2013 - que totaliza 17 anos, 9 meses e 8 dias, insuficiente para ensejar a aposentação especial pretendida. Vide planilha abaixo. Período Atividade especial admissão saída a m d 01/06/1994 05/03/1997 2 9 5 11/04/1997 19/10/1998 1 6 9 20/03/2000 13/09/2013 13 5 24 DIAS 6.398 Total Tempo Especial 17 9 8 Subsidiariamente, requereu o autor aposentadoria por tempo de contribuição, contando na data do requerimento administrativo com 34 anos, 5 meses e 27 dias, tempo insuficiente à aposentação pretendida, de acordo com a planilha abaixo. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 04/07/1984 21/12/1992 8 5 18 - - - 01/06/1994 05/03/1997 - - - 2 9 5 11/04/1997 19/10/1998 - - - 1 6 9 20/03/2000 13/09/2013 - - - 13 5 24 12/08/1981 21/06/1982 - 10 10 - - - 06/03/1997 07/04/1997 - 1 2 - - - 17/01/2000 25/01/2000 - - 9 - - - 01/02/2000 31/03/2000 - 2 1 - - - 8 18 40 16 20 38 3.460 6.398 9 7 10 17 9 8 24 10 17 8.957,200000 Total Tempo de Contribuição 34 5 27

DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os lapsos de atividade especial de 01/06/1994 a 05/03/1997, 11/04/1997 a 19/10/1998 e de 20/03/2000 a 13/09/2013, nas empresas indicadas na fundamentação, determinando ao INSS que averbe os referidos períodos com tal qualificação. Extingo o processo nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado GILMAR DE AZEVEDO Nome da mãe Maria Ribeiro da Costa Endereço Rua Benedito Domingues de Oliveira, 387 Casa 2, Bairro Jardim Morumbi - São José dos Campos/SP - CEP 12236-700 RG/CPF 18.591.927-SSP/SP - 052.706.568-41 NIT 1.207.271.970-6 Data Nascimento 27/07/1964 Benefício Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) Prejudicado Períodos de atividade especial reconhecidos 01/06/1994 a 05/03/1997 11/04/1997 a 19/10/1998 20/03/2000 a 13/09/2013 DIB Prejudicado Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005136-89.2014.403.6103 - JOSE BENEDITO DE LIMA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOSÉ BENEDITO DE LIMA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de atividade especial do período laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda. (14/12/1998 a 31/03/2006), em que esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO acima dos limites de tolerância. Assevera que o ente autárquico não reconheceu a especialidade do período 14/12/1998 a 31/03/2006 e deferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.159.795-5), formalizado em 07/04/2006 (fl. 35). Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual à autora e determinada a citação do INSS (fl. 39). O INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 41/51). Houve réplica (fl. 59/61). Vieram os autos conclusos para sentença, em 24/04/2015. É o relatório. Decido. DA ATIVIDADE ESPECIAL As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1.

Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs, bem como rebatendo o argumento de ausência de fonte de custeio para o pagamento do benefício. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se

especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Cumpre, de início, esclarecer que o INSS considerou a especialidade do labor de 12/01/1979 a 08/01/1985 e 01/04/1985 a 13/12/1998, na contagem administrativa, restando incontroverso tal período (fl. 26). O lapso controvertido de 14/12/1998 a 31/03/2006 foi laborado na empresa General Motors do Brasil, onde o autor exerceu as funções de Funileiro Acab. Autos, no setor Estrutura/Solda Carr Veic Passageiros, e esteve exposto ao agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora de 91 dB(A), segundo formulário PPP (fls. 24/25) acima do limite normativo vigente. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades realizadas pelo autor no ambiente fabril, constantes do laudo pericial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Diante disso, o período controvertido de 14/12/1998 a 31/03/2006 deve ser enquadrado como tempo especial para o fim de concessão de aposentadoria especial. Período Atividade especial admissão saída a m 12/01/1979 08/01/1985 5 11 27 01/04/1985 13/12/1998 13 8 13 14/12/1998 31/03/2006 7 3 18 9.718 26 11 28 Neste concerto, o pedido da parte autora é procedente, para reconhecer a especialidade do labor exercido nos períodos de 14/12/1998 a 31/03/2006, bem como para concessão de aposentadoria especial (NB 141.159.795-5) a partir da data do primeiro requerimento administrativo 07/04/2006 - fl. 35). **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor no período de 14/12/1998 a 31/03/2006, na empresa General Motors do Brasil Ltda., determinando ao INSS que averbe o referido período com tal qualificação e efetue a concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL NB 141.159.795-5, a partir da data do requerimento administrativo 07/04/2006 - fl. 35), com base no tempo de atividade******

especial apurado. Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado., observada a prescrição quinquenal. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% (dez por cento) da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário, acumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo ao demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse de imediato. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. **SÍNTESE DO JULGADO**. Nº do benefício 141.159.795-5 Nome do segurado JOSÉ BENEDITO DE LIMA Nome da mãe Maria Nazaré Soares de Lima Endereço Rua Professor João Batista Ortiz Mon, 441- Vila Antonio Augusto, Caçapava, SP - CEP 12287-310 RG/CPF 10.876.309-2-SSP/SP - 002.689.378-93 NIT 1.081.130.408-3 Data Nascimento 16/03/1958 Benefício APOSENTADORIA ESPECIAL - CONCESSÃO Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A apurar pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 12/01/1979 a 08/01/1985 - INCONTROVERSO 01/04/1985 a 13/12/1998 - INCONTROVERSO 14/12/1998 a 31/03/2006 DIB 07/04/2006 Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005589-84.2014.403.6103 - PAULO HENRIQUE PINTO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por PAULO HENRIQUE PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 21/11/1983 a 31/10/1985 e 03/12/1998 a 17/04/2014 como trabalhados sob condições especiais, submetida à exposição de agentes agressivos (SÍLICA e RÚIDO), bem como conceder aposentadoria especial (NB 168.243.151-4, desde 17/04/2014 (fl. 33). Alega contar com tempo suficiente à aposentação especial pretendida, tendo sido indevido o indeferimento administrativo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/40. Foi concedida a gratuidade processual e determinada a citação do réu (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/59). Houve réplica (fls. 60/64). A parte autora noticiou sua demissão da empresa empregadora e requereu a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença em 06/04/2015. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto ao agente ruído, registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (Resp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) De outra parte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à

aposentadoria especial. (...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) No período de 21/11/1983 a 31/10/1985, o autor trabalhou na empresa Cerâmica Weiss S/A, na função de Inspetor de Escolha, no setor Forno, exposto a temperatura de 38º e poeira de SÍLICA, segundo o PPP de fls. 15/16. Referido agente químico consta no código 1.2.10 do Anexo do Decreto 53.831/1964 como agente nocivo à saúde do trabalhador, ensejando a aposentação aos 25 anos e ensejando o reconhecimento da atividade especial para o período em destaque. O lapso controvertido entre 03/12/1998 a 17/04/2014 foi laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., onde a parte autora exerceu as funções de Embalador Conferente Peças e Verificador Componentes, exposta ao agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora de 91 dB(A), de acordo com o formulário PPP de fls. 17/18. O limite normativo vigente no período era de 90 dB(A) até 18/11/2003 e a partir daí até a presente data, de 85 dB(A). No período de 01/04/2009 a 31/01/2014, na mesma empresa, o autor esteve exposto ao agente agressivo RUÍDO de 91 dB(A), na função de Verificador Componentes, segundo o PPP (fls. 19/20). A habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo podem ser inferidas da descrição das atividades no PPP (fls. 17/18). Dito isso, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 30 anos, 2 meses e 9 dias, considerando a data de expedição do PPP de fls. 19/20: 09/05/2014 e conforme tabela abaixo: Período Atividade especial admissão saída a m d 22/11/1983 31/10/1985 1 11 1004/11/1985 02/12/1998 13 - 2903/12/1998 31/03/2009 10 3 2901/04/2009 17/04/2014 5 - 17 Dias 10.945 Total Tempo Especial 30 4 25 É possível constatar da planilha acima que a parte autora contava com tempo suficiente à aposentação especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 17/04/2014 (fl. 33), de modo que faz jus à fruição do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da LBPS. A parte autora preenche os requisitos para aposentação especial e o INSS deverá conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Vide o julgado coletado. TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 186 SP 0000186-24.2007.4.03.6122 (TRF-3) Data de publicação: 04/12/2012, Relatora Desembargadora Federal: Lucia Ursuaia, Décima Turma Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20/98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal provido. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átomos de 21/11/1983 a 31/10/1985 e 03/2/1998 a 17/04/2014, nas empresas Cerâmica Weiss S/A e General Motors do Brasil Ltda., bem como aquele de índole mandamental, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação, efetuando a conversão em tempo de comum mediante a aplicação

do fator de conversão 1.40, bem como a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial NB 168.243.151-4, desde a data do requerimento administrativo, em 17/04/2014 (fl. 33). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse de imediato. **SÍNTESE DO JULGADON.º** do benefício 168.243.151-4 Nome do segurado PAULO HENRIQUE PINTO Nome da mãe Haydée Suzana Guimarães Pinto Endereço Av. Olívio Gomes, 695, Apt. 86, Santana, São José dos Campos/SP - CEP 12234-460 RG/CPF 18.222.529-X-SSP/SP - 073.033.288-82 NIT 1.214.587.197-9 Data Nascimento 15/06/1965 Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Período de atividade especial reconhecido 04/11/1985 a 01/12/1998 - INCONTROVERSO 21/11/1983 a 31/10/1985 03/12/1998 a 17/04/2014 DIB 17/04/2014 Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005626-14.2014.403.6103 - MAURO APARECIDO NASCIMENTO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por MAURO APARECIDO NASCIMENTO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de atividade especial dos períodos laborados nas empresas Paulipel Ind. Ltda., Tubella S/A, Danone Ltda. e Johnson & Johnson Ltda., em que esteve exposto ao agente agressivo RUIDO acima dos limites de tolerância. Assevera que o ente autárquico somente reconheceu a especialidade do período 28/07/1986 a 03/12/1998 e deferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.547.680-8), formalizado em 22/08/2008 (fl. 58). A inicial veio instruída com documentos (fls. 30/63). Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual à autora e determinada a citação do INSS (fl. 65). O INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 67/76). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença, em 17/04/2015. É o relatório. Decido. DA ATIVIDADE ESPECIAL As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPs, bem como rebateu o argumento de ausência de fonte de custeio para o pagamento do benefício. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e

permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Cumprido, de início, esclarecer que o INSS considerou a especialidade do labor de 28/07/1986 a 03/12/1998, na contagem administrativa, restando incontroverso tal período (fl. 35).O lapso controvertido de 01/10/1977 a 10/11/1978 foi laborado na empresa Paulispell Ind. Pta de Pap. e Pap. Ltda., onde o autor exerceu as funções de Aprendiz, Prensista, Auxiliar de Rebobinadeira e Caldeirista, no setor Máquina e Papel, e esteve exposto ao agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora de 89 dB(A), até 30/11/1978 e a CALOR de 28°C de 01/12/1978 a 20/09/1979, segundo formulário PPP (fls. 40/41) acima do limite normativo vigente. Quanto à exposição CALOR 28°C não autoriza o enquadramento como especial, vez que a NR -15 (Portaria n.3.214/78) estabelece que, se a atividade moderada se der de forma intermitente, o nível de calor tolerado será de até 26,7°C, de modo que o nível demonstrado pelo autor é superior ao limite tolerado. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades realizadas pelo autor no ambiente fabril, constantes do laudo pericial, de modo que todo o período de 01/10/1977 a 20/09/1979 deverá ser computado como atividade especial.O período de 12/05/1980 a 01/02/1984 foi laborado na empresa Tubella S/A Ind. de Movéis Tubular, na função ajudante de produção, exposto ao agente agressivo RUÍDO acima de 90 dB(A), segundo Laudo Técnico (fls. 42/45), acima do limite normativo vigente para o período.No período de 03/09/1984 a 31/01/1985 o autor trabalhou na empresa Cia Campineira de Alimentos (atual DANONE Ltda.), como Ajudante de Serviços Gerais no setor Biscoito Wafer, exposto ao agente agressivo RUÍDO de 87 dB(A), segundo o Formulário De Informações (fl.46) e Laudo Técnico (fls. 48/49) superior ao limite normativo vigente.De 01/02/1985 a 21/07/1986, o autor trabalhou na empresa de Cia Campineira de Alimentos (Atual Danone Ltda.), na função de Auxiliar de Produção, no setor Biscoito/Wafer, exposto ao agente agressivo RUÍDO de 87 dB(A), segundo o Formulário de Informações (fl. 47) e Laudo Técnico (fls. 48/49), superior ao limite normativo vigente.Finalmente no período de 04/12/1998 a 22/08/2008, o autor trabalhou na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., exercendo as funções de Op. Produção III, Op. Produção Especializado I e Operador de Produção Especializado, no setor Fábrica de Cotonetes, exposto ao agente agressivo RUÍDO em nível de pressão sonora de 91 dB(A) até 07/09/2004, e 85, 85 dB(A), 89,6 dB(A), 88,5 dB(A), 91,4 dB(A),e 87,2 dB(A) após 08/09/2004, segundo o PPP (fl.52), com exposição superior aos limites normativos vigentes.O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Diante disso, os períodos controversos de 01/10/1977 a 10/11/1978, 01/10/1977 a 20/09/1979, 12/05/1980 a 01/02/1984, 03/09/1984 a 31/01/1985, 01/02/1985 a 21/07/1986 e 04/12/1998 a 22/08/2008 devem ser enquadrados como tempo especial para o fim de concessão de aposentadoria especial.Período Atividade especial admissão saída a m d28/07/1986 03/12/1998 12 4 6 01/02/1985 21/07/1986 1 5 21 01/10/1977 20/09/1979 1 11 20 12/05/1980 01/02/1984 3 8 20 03/09/1984 31/01/1985 - 4 29 04/12/1998 22/08/2008 9 8 19 DIAS 10.675Total Tempo Contribuição 29 7 22Neste concerto, apurado tempo especial de 19 anos, 7 meses e 22 dias de tempo especial, o pedido da parte autora é procedente, para reconhecer a especialidade do labor exercido nos períodos de 01/10/1977 a 10/11/1978, 01/10/1977 a 20/09/1979, 12/05/1980 a 01/02/1984, 03/09/1984 a 31/01/1985, 01/02/1985 a 21/07/1986 e 04/12/1998 a 22/08/2008, bem como para concessão de aposentadoria especial (NB 144.547.680-8) a partir da data do primeiro requerimento administrativo 22/08/2008 - fl. 58).DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/10/1977 a 10/11/1978, 01/10/1977 a 20/09/1979, 12/05/1980 a 01/02/1984, 03/09/1984 a 31/01/1985, 01/02/1985 a 21/07/1986 e 04/12/1998 a 22/08/2008, na empresa General Motors do Brasil Ltda., determinando ao INSS que averbe o referido período com tal qualificação e efetue a concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL NB 144.547.680-8) a partir da data do primeiro requerimento administrativo 22/08/2008 - fl. 58)., com base no tempo de atividade especial apurado. Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado, observada a

prescrição quinquenal. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% (dez por cento) da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo ao demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse de imediato. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. **SÍNTESE DO JULGADO**.^o do benefício 144.547.680-8 Nome do segurado MAURO APARECIDO NASCIMENTO Nome da mãe Tereza Pimenta Nascimento Endereço Rua Jacarandá, 148, Jardim das Indústrias- São José dos Campos, SP - CEP 12241-250 RG/CPF 1.356.323-9-SSP/SP - 024.413.088-40 NIT 1.077.840.571-8 Data Nascimento 16/02/1961 Benefício APOSENTADORIA ESPECIAL - CONCESSÃO Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A apurar pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 28/07/1986 a 03/12/1998 - INCONTROVERSO 01/10/1977 a 10/11/1978 01/10/1977 a 20/09/1979 12/05/1980 a 01/02/1984 03/09/1984 a 31/01/1985 01/02/1985 a 21/07/1986 04/12/1998 a 22/08/2008 DIB 22/08/2008 Encaminhem-se os autos à SUDP para correta autuação do objeto da lide - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005630-51.2014.403.6103 - IVO ROBERTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda revisional de benefício, ajuizada por IVO ROBERTO em face do INSS, objetivando a autora que a autarquia promova revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria nos meses de dezembro de 1998 e dezembro/2003 e janeiro de 2004, em razão da superveniência das EC nºs 20 e 41. Argumenta a demandante que, o autor é beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 18/09/1997 e, tendo as Emendas à Constituição elevado os montantes alusivos aos tetos históricos dos benefícios do RGPS, devendo se aplicados os mesmos índices no valor do benefício naqueles meses. Causa valorada em R\$ 78.427,02. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/24). Afastadas as possibilidades de prevenção, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da prioridade de tramitação processual (fl. 40). Citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão (fl. 43/44). Houve réplica (fls. 46/47). Vieram os autos conclusos em 17/04/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria controvertida é unicamente de direito. A tese debatida nos autos resta sobremaneira pacificada, mormente após o julgamento do RE 564354, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, cuja ementa foi assim grafada: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Destarte, os segurados que, no momento da concessão do benefício hodiernamente fruído, viram o correspondente valor (salário-de-benefício ou mesmo a RMI) limitado pelo denominado teto das prestações previdenciárias do RGPS, têm direito à recomposição dos montantes alusivos à diferença entre o salário-de-benefício real e o limitador, a partir do advento das Emendas Constitucionais de nºs. 19 e 41. Todavia, lançando olhar sobre a documentação ofertada pelo autor, vejo que, no momento de concessão do benefício questionado, seu salário-de-benefício não foi limitado ao importe máximo das prestações do RGPS. Com efeito, em outubro de 1991, tal limite estava estabelecido em CR\$420.002,00 - e, segundo o documento de fl. 12, o salário-de-benefício alcançado pelo segurado foi de R\$398.884,32. Não havendo limitação ao teto então vigente, não há se falar em recomposição pelo decote limitador das prestações. E, mesmo que a inicial estivesse a requerer o reajuste do benefício no mesmo importe percentual utilizado para a elevação do teto quando da edição das Emendas Constitucionais em tela - o que não logro encontrar na peça exordial, posto ter o autor afirmado, claramente, que sua pretensão decorria do fato de que o benefício fruído foi efetivamente limitado pelo teto -, não há se confundir incremento do limite de prestações e reajustamento destas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL, DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DECRETADA NA SENTENÇA AFASTADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO QUE NÃO SUPERA O TETO. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. ÔNUS DA PARTE VENCIDA. 1. Ausência de interesse de agir decretada na sentença afastada, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que o benefício da parte autora tenha sido, efetivamente, revisto administrativamente nos moldes em que pleiteado. 2. Sentença reformada. Análise do mérito com fundamento no 3º do art. 515 do CPC. 3. No julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu pela aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em datas anteriores. 4. Não há que se confundir tal posicionamento, no entanto, com aplicação de reajuste nos mesmos percentuais que as referidas emendas constitucionais introduziram. Se o benefício não foi percebido no limite máximo, não há que se falar em aplicação a benefício

previdenciário, a título de reajuste, dos percentuais de majoração do teto previdenciário introduzidos pelas emendas constitucionais 20 e 41 (AC 0004706-89.2009.4.01.3801 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.351 de 22/02/2013). 5. Considerando que no caso em apreço, de acordo com os documentos acostados aos autos, notadamente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo, o salário-de-contribuição da parte autora não foi limitado ao teto, não merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido autoral. 6. A parte autora deve arcar com os ônus da sucumbência, em face do disposto no art. 20 do CPC. 7. Apelação da parte autora parcialmente provida. 8. Apelação do INSS provida.(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/03/2014 PAGINA:106.)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO AO TETO MÁXIMO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 29, 2º, E 33 DA LEI 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DA CORTE. JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELA EC 20/98 E PELA EC 41/2003. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Consoante entendimento jurisprudencial uníssono, a regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao dispositivo em comento, razão pela qual, na espécie, não há que se falar em extinção do fundo de direito em face do decurso do tempo. Decadência afastada. 2. Conforme os ditames do art. 515 do CPC, o Tribunal pode decidir de logo a lide, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, quando a questão nele versada for exclusivamente de direito, ou, sendo de fato, esteja ele devidamente comprovado. Igual entendimento também se aplica no caso de extinção do processo, com resolução do mérito, em razão da decadência, como ocorreu na hipótese em exame. 3. O Plenário desta Corte declarou ... a inconstitucionalidade, apenas quanto à aposentadoria, do 2º do art. 29 e do art. 33 da Lei nº 8.213/91, quanto à expressão nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, e do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.870/94. (INAC 95.01.17225-2/MG - Relatora para acórdão Desª. Federal Assusete Magalhães, DJ 04/10/1999, p. 04). 4. O e. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade dos arts. 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91, admitindo, assim, a compatibilidade dos referidos dispositivos legais com o disposto no art. 202 da Constituição Federal. 5. A despeito do entendimento firmado pelo Plenário da Corte, aplica-se a orientação jurisprudencial do e. STF sobre a matéria, a quem cabe dizer a última palavra em matéria constitucional, no sentido de que a limitação prevista no 2º do art. 29 e no art. 33 da Lei 8.213/91 não implicou ofensa direta à norma inscrita no caput do art. 202 da CF/88. 6. O Plenário do e. STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional. 7. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (STF, RE 564.354 RG/SE). 8. A carta de concessão/memória de cálculo da aposentadoria do autor revela que o salário-de-benefício foi fixado exatamente no valor correspondente à média de suas últimas 36 (trinta e seis) contribuições e, por conseguinte, ele não foi limitado ao teto. 9. Apelação parcialmente provida, para afastar a decadência. Pedido julgado improcedente.(AC , DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/04/2012 PAGINA:167.)Passando em revista a Carta de Concessão acostada às fls. 14/15, verifico que no momento da concessão do benefício à parte autora, seu salário base não foi limitado ao importe máximo das prestações do RGPS, tendo em vista que o teto previdenciário naquela data era de R\$ 1.031,87. Com efeito, em setembro de 1997 o salário-de-benefício alcançado pelo segurado foi de R\$ 964,48.Não havendo limitação ao teto então vigente, não há se falar em recomposição pelo decote limitador das prestações.E mais, verificando-se que a autora requer o reajuste do benefício no mesmo importe percentual utilizado para a elevação do teto quando da edição das Emendas Constitucionais em tela... não há se confundir incremento do limite de prestações e reajustamento destas, nos termos da fundamentação da sentença.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50). Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005637-43.2014.403.6103 - ELIAS JOSE FERREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELIAS JOSÉ FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 16/12/1985 a 05/03/2013, na empresa Rohm And Haas Química Ltda., com exposição a agentes químicos e ruído, bem como a respectiva averbação e a concessão de aposentadoria especial. Alega que o INSS não reconheceu a especialidade do labor exercido com exposição a agentes químicos em grau máximo, e indeferiu o benefício de aposentadoria especial (NB 161.183.649-0 - DER 05/03/2013).A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/63).Foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação do réu. (fl. 65).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/98). Houve réplica (fls. 101/117). Vieram os autos conclusos para sentença, em 17/04/2015.É o relatório. Decido.MéritoAs regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação

da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80 dB(A), até 05/03/1997; 90 dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85 dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade, apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). No tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada

ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)O lapso controvertido compreendido entre 16/12/1985 a 31/12/2003, o autor trabalhou na empresa Rohm And Haas Química Ltda., na função de Operador de Produção, setor Resinas, exposto ao agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora que variou entre 85 dB, segundo o Formulário de Informações (fl. 40) e Laudo Pericial (fl. 41), superior ao limite normativo vigente até 05/03/1997 (80 dB). No período de 01/01/2004 a 28/02/2013, o autor esteve exposto a agentes químicos (Acrilonitrila, Acrilato de Butila, Estireno, Ácido Sulfúrico, Ácido Acrílico Glacial, Ácidometacrilato, Acrilato de Etila e Metil Metacrilato), tendo o PPP (fls. 43/45) informado a eficácia do EPI. No mesmo lapso temporal, o autor esteve ao agente agressivo RUIDO em nível acima do limite normativo vigente nos períodos de 01/01/2004 a 31/12/2004 e 01/10/2010 a 31/12/2010. Por tais razões, merece enquadramento como tempo especial somente os períodos de 16/12/1985 a 05/03/1997, 01/01/2004 a 31/12/2004 e 01/10/2010 a 31/12/2010. Portanto, correto o enquadramento como tempo comum efetuado pelo ente autárquico quanto aos demais períodos. Assim, o tempo especial ora apurado que totaliza 13 anos, 2 meses e 22 dias - tempo insuficiente à aposentação especial pretendida. Vide planilha abaixo transcrita: Período Atividade especial admissão saída a m d 16/12/1985 05/03/1997 11 2 20 01/01/2004 31/12/2004 1 - 1 01/01/2010 31/12/2010 1 - 1 4.762 13 2 22 Assim, o pedido é parcialmente procedente para reconhecer a especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 16/12/1985 a 05/03/1997, 01/01/2004 a 31/12/2004 e 01/10/2010 a 31/12/2010. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átomos de 16/12/1985 a 05/03/1997, 01/01/2004 a 31/12/2004 e 01/10/2010 a 31/12/2010, na empresa Rohm And Haas Química Ltda., bem como aquele de índole mandamental, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação. Extingo o processo nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ELIAS JOSÉ FERREIRA Nome da mãe Maria Gomes Ferreira Endereço Rua Jorge Abraão, 312, Jardim Califórnia, Jacareí/ SP CEP 12305-730 RG/CPF 3.866.728-SSP/MG - 474.136.116-00 NIT 1.214.095.918-5 Data Nascimento 28/04/1963 Benefício Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) Prejudicado Período de atividade especial reconhecido 16/12/1985 a 05/03/1997 01/01/2004 a 31/12/2004 01/10/2010 a 31/12/2010 Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005752-64.2014.403.6103 - JOSE MAURINO DE LIMA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOSÉ MAURINO DE LIMA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período de atividades especiais de 06/05/1982 a 12/01/2011, com ruído equivalente a 84 dB(A), bem como seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.793.832-6 (DER: 11/01/2012- fl. 33) em aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/36). Foi concedida a gratuidade processual e determinada citação do réu (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 40/49). Houve réplica (fls. 51/54). Vieram os autos conclusos para sentença, em 17/04/2015. É o relatório. Decido. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp

1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPis: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou

vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Anoto ser incontroverso o período de 05/05/1982 a 05/03/1997, por ter sido enquadrado como atividade especial na contagem administrativa (fl. 25). O período controverso de 06/03/1997 a 12/01/2011 o autor trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda., onde o autor exerceu as funções de Cozinheiro, no setor Restaurante, exposto ao agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora de 84 dB(A), quando o limite normativo vigente para o período era de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 85 dB(A) a partir de então. Diante disso, correto o atuar do ente autárquico ao efetuar o enquadramento do referido período como tempo comum. O pedido da parte autora é improcedente. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido extingo o processo nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Lei de Assistência Judiciária. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005763-93.2014.403.6103 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO BATISTA RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos de 26/07/2000 a 31/01/2007 e de 01/06/2008 a 02/03/2012, com exposição a agentes químicos, bem como a respectiva averbação e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega que o INSS não reconheceu a especialidade do labor exercido com exposição a agentes químicos, e concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.516.447-0), quando deveria ter concedido a aposentação especial. A inicial veio instruída com documentos. Foi concedida a gratuidade processual e determinada a citação do réu. (fl. 112). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 114/131). Houve réplica e pedido de produção de prova testemunhal (fls. 134/135). Vieram os autos conclusos para sentença, em 24/04/2015. É o relatório. Decido. Preliminar Indefiro o pedido de prova testemunhal requerida às fls. 134/135, tendo em vista ter sido apresentada prova técnica (formulário PPP0 suficiente ao deslinde da causa. Mérito As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte

forma:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Registro que a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80 dB(A), até 05/03/1997; 90 dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85 dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Assim, persiste, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade, apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003.Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015).No tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes

agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Desde logo, anoto que os períodos de 17/08/1984 a 17/05/1985, 20/05/1985 a 02/12/1998, 03/12/1998 a 25/07/2000 e 01/02/2007 a 31/05/2008 são incontroversos porque já foram computados como atividade especial na via administrativa (fls. 104/107).No período de 26/07/2000 a 31/01/2007, o autor trabalhou na empresa Radicifibras Indústria e Comércio Ltda., na função de Supervisor de Produção, setor Polimerização, exposto ao agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora que variou entre 83,5dB(A) e 79,2 dB(A), inferior ao limite normativo vigente, segundo o PPP (fls. 100/102). No período de 01/10/2005 a 31/01/2007, o autor esteve exposto a agentes químicos (Dimetilformamida, Acrilnitrila e Acetato de Vinila), tendo o PPP (fls. 100/102) informado a eficácia do EPI. Por tais razões, correto o enquadramento como tempo comum efetuado pelo ente autárquico.O lapso controvertido compreendido entre de 01/06/2008 a 23/02/2012 foi laborado na empresa Radicifibras Indústria e Comércio Ltda., na função de Monitor e Supervisor de Produção, setor Polimerização, exposto ao agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora que variou entre 84 dB(A), 78,25,2 dB(A), 82,64 dB(A) e 77,61 dB(A), segundo o PPP (fls. 100/102), níveis e inferiores ao limite normativo vigente no período. A exposição aos agentes químicos (Dimetilformamida, Acrilnitrila e Acetato de Vinila), não foi considerada prejudicial à saúde do trabalhador, tendo o PPP (fls. 100/102) informado a eficácia do EPI. Portanto, correto o enquadramento como tempo comum efetuado pelo ente autárquico, que reconheceu a especialidade dos períodos de 17/08/1984 a 17/05/1985, 20/05/1985 a 02/12/1998, 03/12/1998 a 25/07/2000 e 01/02/2007 a 31/05/2008, que totalizam 17 anos, 3 meses e 8 dias - tempo insuficiente à aposentação especial pretendida.Vide planilha abaixo transcrita:Período Atividade especial admissão saída a m d17/08/1984 17/05/1985 - 9 1 20/05/1985 02/12/1998 13 6 13 03/12/1998 25/07/2000 1 7 23 01/02/2007 31/05/2008 1 4 1 DIAS 6.218Total Tempo Especial 17 3 8Assim, o pedido é improcedente.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da Lei de Assistência Judiciária.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007838-08.2014.403.6103 - JARINA DA SILVA PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

JARINA DA SILVA PEREIRA propõe a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício de pensão por morte que recebe da previdência, mediante o recálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria do segurado instituidor (NB 811444767) na data da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, levando-se em conta o novo limite de pagamento (teto) previsto (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00 respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício de pensão por morte e a consequente repercussão financeira, com o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de fls. 09/29.À fl. 31 foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Citado, o INSS contestou às fls. 33/42 arguindo a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica, fls. 49/55.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃONão verifico a ocorrência da decadência, uma vez que a pretensão da parte autora não diz respeito à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. No que diz respeito à prescrição, é entendimento do TRF da 3ª Região que a propositura da Ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu, de modo que o termo inicial da prescrição quinquenal retroage à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Assim, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.Sustenta a parte autora a tese de que, com a majoração do teto operada por força da reforma previdenciária preconizada pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido pelo segurado instituidor da Pensão por Morte, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.Em verdade, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas.A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova; ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA

ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Nesse passo, o documento de fl. 21 é claro ao asseverar a limitação pelo teto do benefício originário (NB 811444767 - DIB 02/12/1989), com evidente repercussão no benefício de pensão por morte NB 123.356.535-1. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - na data das vigências das Emendas ns 20/1998 e 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício originário de aposentadoria NB 811444767 - DIB 02/12/1989 e por consequência o benefício de pensão por morte NB 123.356.535-1, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e o novo limite-teto ditado pelas mencionadas Emendas, revendo, por conseguinte, o benefício titularizado pela parte autora. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada na data das EC ns. 20/1998 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. JULGO PROCEDENTE, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, observada a prescrição (parcelas anteriores a 05.05.2006), corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há custas judiciais a reembolsar. Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao e. TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0008120-46.2014.403.6103 - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

JOÃO ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, aposentadoria por tempo de contribuição - NB 076.534.975-2- DIB 02/03/1991, pelo artigo 144 da Lei 8.213/1991 e recalculando-se renda mensal do benefício na data da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, levando-se em conta o novo limite de pagamento (teto) previsto (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e a consequente repercussão financeira, com o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de fls. 11/27. À fl. 29 foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o INSS contestou às fls. 31/45, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica, fls. 48/49. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição, é entendimento pacificado no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, que, em relação às prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (Súmula nº 85 do STJ). Assim, a prescrição incidirá sobre as parcelas anteriores a 19/12/2009. Passo à análise do mérito. Sustenta a parte autora a tese de que, com a majoração do teto operada por força da reforma previdenciária preconizada pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova; ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas,

pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Nesse passo, o documento de fl. 17 é claro ao asseverar a limitação pelo teto do benefício NB 076.534.975-2- DIB 02/03/1991. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a prescrição quinquenal, incidente sobre as parcelas anteriores a 19/12/2009 e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - na data da vigência das Emendas nº 20/1998 e nº 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria especial, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e o novo limite-teto ditado pelas mencionadas Emendas. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada na data das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há custas judiciais a reembolsar. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos administrativamente à parte autora, a esse título. Sentença sujeita ao duplo grau necessário, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão se remetidos ao e. TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003431-63.2014.403.6327 - NELSON ESTREMADOIRO MONASTERIO (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por NELSON ESTREMADOIRO MONASTERIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante às gratificações de desempenho, condenando-se o réu ao pagamento da Gratificação da Atividade da Perícia Médica (GDAPMP), desde a edição da Lei n. 11.907/2009, nos mesmos valores em que foi paga aos servidores ativos, com reflexo sobre o 13º salário. Requer também os benefícios da justiça gratuita. Alega que foi aposentado no cargo de perito médico previdenciário quando ainda vigia o direito à paridade plena dos vencimentos e gratificações dos servidores públicos. Afirmo que faz jus à percepção da mencionada gratificação em valor idêntico aos servidores da ativa ocupantes de cargo correspondente, bem como o pagamento das parcelas pretéritas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/17. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/31 arguindo preliminares e pugando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 32/59. Em decisão de fls. 62/63 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, determinando-se a redistribuição para uma das varas federais. Os atos processuais até então realizados foram ratificados, determinando-se a manifestação do autor sobre a contestação, fl. 67. Réplica, fls. 72/79. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, reconheço a prescrição quinquenal, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. REJEITO a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que se refere ao mérito e como tal será analisada. Passo à análise do mérito. O pedido de extensão aos inativos de vantagens remuneratórias denominadas gratificações de desempenho, pagas somente aos servidores ativos, fundamenta-se na regra da paridade (art. 40, 4º e 8º, com redação dada pela EC nº 20/98, da CF/88), que, embora tenha sido revogada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, ainda vigora para as situações constituídas até 31/12/2003, conforme determina o art. 7º da mesma emenda e o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as vantagens remuneratórias concedidas em caráter geral aos servidores em atividade são sempre extensíveis aos inativos e pensionistas (RE 463.363/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 05/12/2005) e, a contrariu sensu, quando tal vantagem resulta do exercício de atividade específica, que por sua própria natureza é destinada ao servidor em atividade, caracterizando-se como retribuições pecuniárias pro labore faciendo, veda-se sua incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão, a não ser nos termos estabelecidos em lei (ADI 778/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 19/12/1994; ADI 575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 25/06/1999; AgR no RE 217346/SP, Rel. Min. Carlos Veloso, Segunda Turma, DJ 16/04/1999). Recentemente, o STF, em sede de repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que as vantagens concedidas em caráter genérico a servidores da ativa, devem ser estendidas aos aposentados e pensionistas em igual proporção (RE 596.962, Plenário, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE 8.9.2014). E, no julgamento do RE 631.389, de relatoria do Min. Marco Aurélio, publicado no DJE em 25/09/2013, firmou-se o entendimento de que inexistente a avaliação de desempenho, a Administração não poderia conceder vantagem diferenciada entre servidores ativos e inativos [...], ou seja, o marco que define o fim do caráter linear de uma gratificação é a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, momento em que o benefício passa a se revestir de individualidade. A Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial - GDAMP foi instituída como vantagem

remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função. Os critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores não foram estabelecidos, tendo sido conferida aos que se encontravam em atividade, enquanto não regulamentada, em pontuação fixa. Com efeito, o pagamento da GDAMP em valor fixo aos servidores ativos prescindiu-se de qualquer avaliação de desempenho, o que evidencia o seu caráter genérico. O art. 4º do Decreto n.º 5.700/2006, que regulamentou a gratificação GDAMP, estabeleceu como marco inicial da avaliação dos servidores o primeiro trimestre de 2006: Art. 4º A GDAMP será apurada em suas parcelas individual e institucional, trimestralmente, iniciando-se a avaliação no primeiro trimestre de 2006. 1º A avaliação será processada no mês seguinte ao do fechamento do trimestre, produzindo efeitos financeiros por igual período, a partir do mês subsequente ao do processamento. 2º O resultado da primeira avaliação de desempenho gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas, no mês de maio de 2006, eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Dessa feita, a partir da competência do primeiro trimestre de 2006, a gratificação GDAMP passou a ostentar natureza pro labore faciendo, sendo justificado o seu pagamento diferenciado para os servidores da ativa, sem que isso se traduzisse em ofensa à paridade remuneratória. De outro lado, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária - GDAPMP foi instituída pela Lei nº 11.907/2009, tendo sido estabelecido que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo regulamentado os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP.: Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. Por sua vez, o art. 45 da Lei n.º 11.907/2009 estabeleceu que até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. A distinção promovida entre servidores ativos e inativos na parte variável da pontuação não ofende o princípio da isonomia, do qual a regra da paridade é uma de suas expressões normativas, pois sendo tal gratificação eventual e condicionada ao desempenho de atividade laborativa, enquadra-se em hipótese fática distinta da que caracteriza a condição de inativo. Entretanto, aludidas gratificações transformaram-se em gratificações de natureza genérica na sua integralidade, não mais condicionadas ao desempenho e à produtividade das funções exercidas, até o estabelecimento de critérios objetivos de avaliação. Em face do caráter geral assumido por essas gratificações devem ser estendidas aos aposentados e pensionistas da maneira como é percebida pelos servidores ativos e não avaliados, já que estes a recebem sem a necessidade de demonstração do desempenho. Consagra-se, assim, o princípio da isonomia. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDORES INATIVOS. GDPGPE. CARÁTER ESPECÍFICO E NÃO GERAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS ENQUANTO NÃO EDITADO REGULAMENTO DEFININDO OS CRITÉRIOS DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL E COLETIVO. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. 1. Os artigos 40, parágrafo 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de produtividade de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda as Gratificações de Desempenho de Atividade, GDAMP e GDAPMP, em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. 3. [...] 4. Apelação provida. (TRF5, AC 200981000050828, Rel. Des. Fed. MANUEL MAIA, DJ: 7.4.2011) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS/PENSIONISTAS. GDAMP. GDAPMP. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PARIDADE. 1. O aposentado/pensionista que faça jus à paridade de vencimentos com os servidores em atividade, deve receber a GDAMP e a GDAPMP nos mesmos moldes pagos aos ativos enquanto os mesmos não forem efetivamente avaliados; 2. Hipótese em que a autora faz jus à regra da paridade; 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 200980000050723, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010) Assim, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, é inegável o caráter genérico da GDAPMP e, portanto, devem ser idênticos os valores pagos a esse título aos inativos e aos servidores da ativa não avaliados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora em receber a gratificação GDAPMP nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade, conforme classe, nível e padrão, que não tenham sido avaliados, desde março de 2010, em respeito à prescrição quinquenal, até que a primeira avaliação de desempenho individual surta efeito financeiro, bem como para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças apuradas, compensando-se os valores pagos administrativamente, corrigidas de acordo com os critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Processo extinto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da condenação. Não há custas processuais a reembolsar. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005207-57.2015.403.6103 - ANANIAS COSTA SILVA (SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANANIAS COSTA SILVA contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a correção

monetária de saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Requerida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram a procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos. Intimada a parte autora a corrigir o valor dado à causa, uma vez que, aparentemente, busca o demandante fugir da competência absoluta do JEF (fls. 57). A parte autora requereu a reconsideração do decisum e, subsidiariamente, a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou requerendo a reconsideração da decisão que declinou da competência para o feito e, subsidiariamente, desistindo do feito. Não sendo hipótese de reconsideração, homologo a desistência. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Concedo o benefício da gratuidade processual. Anote-se. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, ficando a execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0006301-40.2015.403.6103 - CLAUDIO DOS SANTOS FERREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CLAUDIO DOS SANTOS FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu o reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, alegando ter trabalhado com exposição a agentes agressivos à saúde. Pede ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a conversão do tempo especial auferido em tempo comum, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer também a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/100. Relatado. Decido. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico o perigo do dano reverso, qual seja, o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, inclusive com possibilidade de prejuízo ao autor, acaso ao final, tenha seu pedido julgado improcedente. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é legítimo o desconto ou a devolução de valores pagos aos beneficiários do RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. Além disso, a autarquia previdenciária detém acesso aos documentos que embasam a confecção dos formulários apresentados, e, portanto, sua oitiva é de tudo necessária à cognição da causa. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se a parte ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista ao demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006698-02.2015.403.6103 - LENIKEZIA ALVES DE ANDRADE DA SILVA(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Lenikezia Alves de Andrade da Silva em face da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando sua reintegração como militar temporário. Aduz que foi desligada das Forças Armadas por conta do quanto disposto no item 2.10.2, a, ICA 36-14, aprovado pela Portaria 44/GC3 de 26/01/2010, que prevê o desligamento do militar temporário até o dia 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos de idade. Com a inicial vieram a procuração e os documentos. Custas pagas. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora completou 45 anos de idade em 12/05/2014. A demandante ingressou nos quadros militares em 21/10/2013 com período de prestação de serviço fixado em doze meses (fls. 28). Por meio da Portaria DIRAP nº 5702/2CMI de 13/10/2014, teve a prorrogação de seu tempo de prestação de serviço deferido por mais doze meses, com início em 21/10/2014 e término em 20/10/2015 (fls. 80/82). Requerida nova prorrogação, foi o pedido indeferido, com fundamento no item 2.10.2, a, ICA 36-14, aprovado pela Portaria 44/GC3 de 26/01/2010, que prevê o desligamento do militar temporário até o dia 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos de idade (fls. 84 e 139). Com efeito, a parte autora já havia completado 45 anos de idade ainda em 2014, tendo a Administração tolerado a prestação de serviço por tempo posterior. Porém, não pode a demandante pretender que a Administração Militar ignore seus próprios regramentos, deferindo nova prorrogação em ofensa a seu regulamento interno. De tal modo, não verifico a necessária verossimilhança das alegações. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se, advertindo-se a ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009854-37.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003516-23.2006.403.6103 (2006.61.03.003516-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI)

Vistos em sentença. O INSS interpôs os presentes embargos à execução, asseverando excesso de execução do julgado proferido nos autos principais - ação de rito ordinário nº 00035162320064036103, em apenso, asseverando excesso de execução. O embargado manifestou sua discordância e pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 54/55). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobrevindo o informe de fls. 59/61. Cientificada as partes, o embargado manifestou-se favoravelmente à conta da Contadoria, pugnando pelo maior valor fixado para os honorários advocatícios. O INSS reiterou os termos da inicial Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 17/04/2015. DECIDO de se ver que o cálculo do Contador Judicial seguiu os estritos comandos do julgado. Merece ser acolhida a conta da Contadoria, equidistante das partes, e elaborada em submissão ao regramento do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fixando o valor exequendo, aquém do intento originariamente buscado pelo embargado e bem como do apontado pelo embargante. Esclareceu o Contador Judicial que, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, não incidem honorários advocatícios nas ações previdenciárias sobre as prestações vencidas após a sentença e quantos às prestações vencidas, somente são considerados aqueles benefícios ainda não pagos. Destacou a Contadoria Judicial que as contas apresentadas pelas partes apresentam incorreções. Diante disso, fixo, assim, os valores devidos em R\$19.358,73 (dezenove mil trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos) devido à parte autora, e R\$ 2.903,81 (dois mil novecentos e três reais e oitenta e um centavos) devidos a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 22.262,54 (vinte e dois mil duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 10/2010. **DISPOSITIVO** Isto posto, com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTES** os embargos para fixar como valor da execução R\$19.358,73 (dezenove mil trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos) devido à parte autora, e R\$ 2.903,81 (dois mil novecentos e três reais e oitenta e um centavos) devidos a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 22.262,54 (vinte e dois mil duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 10/2010. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários, haja vista o deslinde da causa, com sucumbência, mesmo assimétrica, mas por ambos os contendores. Translade-se cópia para os autos principais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004206-86.2005.403.6103 (2005.61.03.004206-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400620-25.1995.403.6103 (95.0400620-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ROBERTO PINTO X NEUCY DOS SANTOS X JOAO JOSE BERTOTI X REGINA MELLO QUINTINO X CLARISSE APARECIDA GONZAGA X MARIA CRISTINA LEITE PEDRAZZOLI X EDSON BLAYA PEDRAZZOLI(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO E SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

A Caixa Econômica Federal foi condenada a corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS dos autores pelo IPC referente aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, com a ressalva de que o primeiro índice é de 42,72%. Além disso, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa (fls. 180/186 dos autos da execução em apenso). Os embargos à execução foram opostos para o fim de ter decotado os acréscimos relativos ao Plano Collor I (maio de 1990). Foram sentenciados às fls. 74/76 para fixar o valor da execução em R\$ 163.114,07, apurado em março de 2004, no tocante aos embargados Roberto Pinto, Neucy dos Santos, Regina Mello Pedrazzoli, Clarisse Aparecida Gonzaga, Maria Cristina Leite Pedrazzoli e Edson Blaya Pedrazzoli. Quanto ao autor João José Bertoti foi adotado o valor constante à fl. 501 dos autos principais para o cômputo dos honorários advocatícios. Determinou-se ainda que a CEF procedesse ao desbloqueio das contas vinculadas dos autores, para que pudessem efetuar saque, independentemente de expedição de ofício deste Juízo. Não houve interposição de recurso. Às fls. 83/84 a CEF comunica que efetuou crédito complementar nas contas fun-diárias dos autores, deduzindo os valores creditados em 24/03/2004, bem como aqueles decorrentes da adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001. Requereu autorização para rever-ter para o FGTS o depósito efetuado em garantia para oposição dos embargos à execução. Juntou os documentos de fls. 85/114. Os embargados manifestaram-se às fls. 116/122 requerendo: a) nova remessa dos autos ao Contador para dedução dos valores creditados em 24/03/2004 e atualização da conta (10/01/2010); b) imediato pagamento do quantum apurado; c) aplicação de multa diária desde o dia 09/02/2010 (1º dia útil após o prazo de 05 dias determinado para cumprimento da sentença); d) aplicação de multa, nos termos do art. 475-J, 4º, do CPC. Informação e cálculos da Contadoria, fls. 126/129. Os embargados requereram novamente que os autos fossem remetidos à Contadoria para apuração, em separado, da correção monetária devida e dos juros de mora de 1% ao mês, desde 2004, haja vista que a oposição de embargos à execução não permitiram o imediato pagamento aos exequentes, além de reiterarem os pedidos anteriores, fls. 134/136. A CEF, por sua vez, impugnou os cálculos da Contadoria, afirmando que os valores devidos já foram creditados, que os honorários advocatícios não foram fixados sobre o valor da condenação, conforme apurado pela Contadoria, mas em R\$ 1.000,00 e que já se encontram depositados desde 07/04/2004, fls. 140/141. Em decisão de fl. 152 rejeitou-se a impugnação da CEF quanto aos honorários, pois, afinal, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa (acórdão de fls. 184/186 dos autos principais), determinando-se a remessa à Contadoria para esclarecimentos. Informação da Contadoria à fl. 155. Embargados concordaram com o Contador (fl. 161) e a CEF requereu a extinção da execução (fl. 164). **Relatado. Decido.** Inicialmente, cumpre lembrar que os presentes embargos à execução tiveram como único fundamento a indevida inclusão do índice relativo ao IPC de maio/90 (7,87%) nos cálculos apresentados pelos ora embargados, face à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855/RS. Instado a se manifestar, o contador do Juízo informou que a diferença dos valores apresentados pelas partes era justamente porque a CEF não havia incluído em seus cálculos o índice relativo ao IPC de maio/90, que se encontrava acobertado pela coisa julgada

(fls. 180/186 dos autos principais). Por consequência, a sentença proferida às fls. 74/76 acolheu os cálculos da Conta-doria, fixando o valor da execução em R\$ 163.114,07. No tocante ao exequente/embargado João José Bertoti, que transacionou administrativamente com a CEF, o cálculo considerado foi o de fl. 510 dos autos principais. Quanto aos honorários advocatícios, o referido cálculo foi feito com base na condenação imposta na sentença de 1º grau (R\$1.000,00) e não na estabelecida no acórdão de fls. 180/186 (10% do valor atribuído à causa). Nesse ponto, há que se considerar a existência de erro material, não observada nem mesmo pela embargante (veja petição de fls. 140/141), mas corrigida na decisão de fl. 152. Assim, atualizando-se o valor atribuído à causa em março/1995 (R\$500,00) para março/2004 (data indicada pela CEF como cumprida a sentença), tem-se R\$1.120,52. Portanto, a verba devida naquela data era de apenas R\$112,02. Na data de hoje, o valor atualizado é de R\$ 2.174,08, o que significa que os honorários advocatícios importam apenas em R\$ 217,40, o que supera e muito o valor depositado à fl. 504 dos autos principais (R\$2004,52). De outra parte, cumpre ressaltar que a execução do julgado já se arrasta desde outubro de 2001, quando os autores/embargados apresentaram seus primeiros cálculos, com os quais, diga-se de passagem, a CEF concordou e efetuou as remunerações/depósitos requeridos (fls. 360/361, 366, 402/403), pugnando, inclusive, pela autorização para transferência dos valores penhorados para as contas fundiárias dos exequentes (fls. 378, 402/403, 423 e 461), com a anuência dos exequentes (fls. 408/409, 441/442 e 464). Por outro lado, a sentença de fls. 74/76 estabeleceu o prazo de 05 dias para seu cumprimento, prazo este que só poderia ser contado a partir do trânsito em julgado. Considerando-se que a sentença foi publicada em 1º/02/2010 e a CEF efetuou as correções/depósitos em 09/02/2010 (fls. 85/114), o fez dentro do prazo estabelecido. Posteriormente, a Contadoria do Juízo afirmou que ainda havia saldo remanescente, mesmo deduzindo todos os valores já creditados pela CEF, fls. 126/129. Ante o exposto, ACOLHO os cálculos de fls. 126/129, determinando que a CEF proceda à disponibilização dos valores nas contas fundiárias dos exequentes Roberto Pinto, Neucy dos Santos, Regina Mello Quintino, Maria Cristina Leite Pedrazzoli e Edson Blaua Pedrazzoli, devidamente atualizados e com a incidência de 10% (dez por cento), a título de multa que aplico, nos termos do art. 475-J, 4º, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento e juntada dos extratos respectivos nos autos da execução em apenso. Quanto a João José Bertoti e Clárisse Aparecida Gonzaga, que procederam à adesão aos termos da LC 110/2001, HOMOLOGO a referida transação, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado Luciano Gonçalves Toledo (OAB/SP 99.399), no valor de R\$ 217,40, a título de honorários advocatícios (depósito à fl. 504 da execução). Expeça-se alvará de levantamento do valor residual em nome da Caixa Econômica Federal. Antes, intem-se os patronos para o agendamento devido. A Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/76, bem como trasladar para os autos da execução, cópia dos cálculos de fls. 29/59, da sentença de fls. 74/76 e respectiva certidão de trânsito em julgado, dos cálculos de fls. 126/129 e desta decisão. Preclusa a presente decisão, desapensem-se e arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008154-55.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-04.2013.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE ESPEDITO PEREIRA (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$ 563.611,31. Alega a impugnante que o valor em questão revela-se em desconhecimento com a realidade apresentada, já que se trata (aquele feito) de ação ordinária cujo objeto é a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.580,31 (cinco mil quinhentos e oitenta reais) e danos morais estimado em cem vezes o valor do débito cobrado indevidamente, R\$ 558.031,00 (quinhentos e cinquenta e oito mil e trinta e um reais), totalizando R\$ 563.611,31. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$ 10.000,00. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela CEF e arguindo que os valores apresentados pela impugnante não condizem com a indenização pretendida nos autos principais. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Pois bem. Efetivamente na ação principal é do pedido submetido ao Judiciário que a CEF pague indenização por danos materiais e morais ao ora impugnado nos valores apontados na inicial. Entretanto, salta aos olhos que o valor atribuído à título de danos morais extrapola, em muito, o montante fixado segundo a Jurisprudência. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso da ação principal. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSO CIVIL E CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CHEQUE ADULTERADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE BANCÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR A TÍTULO DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO EM PARTE PROVIDA. 1. Em nenhum momento a fraude é negada pelo recorrente. A recomposição da quantia de R\$ 500,00 (unicamente a diferença entre o valor do cheque emitido e o valor constante da adulteração) se deu sem reconhecimento de falhas operacionais (fl. 102), mas isso não impede a análise dos elementos de prova sobre a responsabilidade pelo dano causado. 2. O dano causado é evidente. Material decorrente do prejuízo financeiro experimentado pelo autor com a recomposição pura e simples da diferença entre o valor adulterado e o correto, sem juros ou correção monetária e, ainda, sem a recomposição dos juros bancários (vide, por exemplo, fl. 18). Quanto ao dano moral, é evidente que a existência de débito indevido em conta bancária causa dissabores suficientes para afetar a esfera moral do indivíduo. Tal elemento, por si só, já acarreta dano de natureza moral, sem prejuízo da comprovação de outros fatores a fim de aumentar o valor de

eventual indenização. Portanto, a ausência de especificação de provas (fl. 76/77) não impede a constatação de que dano moral houve no caso. 3. A relação em foco está abrangida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor e, portanto, aplica-se o disposto no artigo 14 da Lei 8.078/90. Precedentes. 4. É certo que a emissão de cheque ao portador a eventual existência de espaços passíveis de adulteração e a demora na apresentação do cheque para compensação são concausas ao evento danoso. Todavia, não há que se falar de culpa exclusiva da vítima, eis que a rasura no tocante ao número, com o acréscimo do 5 à esquerda, e a inclusão da palavra Quinhentos é facilmente perceptível (fl. 49). A adoção de sistema automático de compensação não isenta o réu, ora apelante de sua responsabilidade, pois ao buscar tal facilidade nos serviços bancários, assume o risco da indevida prestação do serviço. 5. Considerando o valor indevidamente debitado (R\$ 500,00), considera-se compatível a indenização por cinco vezes o valor, vale dizer, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) na data do fato, a título de danos morais. A quantia de 100 salários-mínimos, para o caso, é desproporcional. 6. A correção monetária relativa ao dano moral, não especificada no julgado, deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora devem ser mantidos no percentual fixado na r. sentença e com o termo inicial nela disciplinado, porquanto não houve recurso quanto a isso. 7. Da mesma forma, mantém-se a determinação de fixação de liquidação de sentença para apuração dos danos materiais e o critério de correção e juros fixados, uma vez ausente impugnação do recorrente quanto a esses aspectos. 8. Apelação da CEF provida em parte. Sentença mantida no mais. (TRF3, AC 00267351620024036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1194764, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 122) O valor atribuído à causa tem reflexo direto no valor das custas devidas tanto quanto no valor dos honorários sucumbenciais. De qualquer modo, não se exige uma valoração minudente uma vez que o desfecho da lide é que dará os contornos do direito eventualmente reconhecido. Ainda assim, somente após o trânsito em julgado haverá título judicial a ser liquidado. Portanto, dentre os valores apontados pela impugnante e pela impugnada exsurge a incorreção do valor atribuído na origem, devendo-se fixar o valor do dano moral no valor apontado pela impugnante (dez mil reais) considerando mais ajustado ao conteúdo econômico da lide. Ante o exposto DEFIRO a presente impugnação ao valor da causa para fixar o valor da causa em R\$ 10.000,00. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, não havendo diferença de custas a se recolher por ser o impugnado beneficiário da gratuidade processual. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001387-06.2010.403.6103 (2010.61.03.001387-8) - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração onde se alega omissão quanto a premissa fática (sic), no que toca à destinação do depósito. É o relatório. Decido. Estes são os segundos embargos de declaração opostos sucessivamente. A sentença extinguiu o feito sob alegação de que os depósitos podem ser feitos independentemente de autorização judicial, concluindo, pois, que a cautelar é desnecessária (falta de interesse de agir). Neste panorama, qualquer alegação de falsa premissa fática constituiu-se, digo, constituiu-se em alegação de erro de julgamento, para o qual o recurso cabível é a apelação. Não há omissão nesta parte. No que toca à destinação do depósito, vejo que há razão em parte sobre o tema. O depósito visa garantir os autos 0002286-04.2010.4.03.6103, 0002285-19.2010.4.03.6103. O primeiro foi julgado procedente para anular o crédito tributário nº 13884.909262/2009-21, com trânsito em julgado. O segundo foi extinto sem julgamento de mérito sem trânsito em julgado. Portanto, de rigor a devolução de parte do depósito, referente ao crédito anulado, aguardando-se, quanto ao resto, destinação oportuna com a decisão final dos autos 2285-19.2020. Isto posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para determinar o levantamento parcial do depósito pela parte autora, na proporção do crédito impugnado na ação 2286.2010, digo, 2286-04.2010.4036103, mantendo-se no mais a sentença. PRIC

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7439

EMBARGOS A EXECUCAO

0005267-30.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009763-44.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X HILDA BOLOGNA ABRAO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo. Dê-se ciência ao embargado para resposta. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404371-20.1995.403.6103 (95.0404371-2) - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI X JOSE FRANCISCO SANTOS(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO CARLOS RAGAZZINI X JOSE FRANCISCO SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0001980-30.2013.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado. 2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento. 3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001892-12.2001.403.6103 (2001.61.03.001892-9) - PAULO PINHEIRO DO PRADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO PINHEIRO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 13. Int.

0008773-34.2003.403.6103 (2003.61.03.008773-0) - OLIMPIO SANTANA DOMICIANO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X OLIMPIO SANTANA DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 13. Int.

0003444-70.2005.403.6103 (2005.61.03.003444-8) - JACOMO BOCA CORSICO PICCOLINI(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fls. 211/279: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 43.053,86 em JULHO/2015). Instrua-se com cópias de fls. 211/216.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0007718-43.2006.403.6103 (2006.61.03.007718-0) - MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005801-18.2008.403.6103 (2008.61.03.005801-6) - SEBASTIAO SOARES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002280-94.2010.403.6103 - MARIO DOS SANTOS(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à intempestividade da apelação certificada à(s) fl(s). 218 deixo de recebê-la.Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0003952-40.2010.403.6103 - JOAO RODRIGUES CONCEICAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO RODRIGUES CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: JOÃO RODRIGUES CONCEIÇÃO Executado: INSS Vistos em DESPACHO/OFÍCIO. 1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008547-82.2010.403.6103 - SANDRA REGINA TAVEIRA OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA REGINA TAVEIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 13. Int.

0001436-13.2011.403.6103 - LAURA APARECIDA DA CUNHA (SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAURA APARECIDA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/196: diga a parte exequente, em 10 dias. Int.

0009763-44.2011.403.6103 - ALCIDIO ABRAO - ESPOLIO X HILDA BOLOGNA ABRAO (SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X HILDA BOLOGNA ABRAO X UNIAO FEDERAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0009213-15.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº

168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003937-66.2013.403.6103 - JOAO DE DEUS MACHADO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DE DEUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: JOÃO DE DEUS MACHADOExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005364-98.2013.403.6103 - ANTONIO RUBENS DO COUTO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RUBENS DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005616-04.2013.403.6103 - ERICA CRISTINA DO AMARAL(SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA CRISTINA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício

precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000171-25.2001.403.6103 (2001.61.03.000171-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-10.2001.403.6103 (2001.61.03.000172-3)) FRANCIS EMANUEL DO NASCIMENTO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X FABRICA PRESIDENTE VARGAS-IMBEL-INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO SO BRASIL S/A(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)

Fl(s). 422/423. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

0000172-10.2001.403.6103 (2001.61.03.000172-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-25.2001.403.6103 (2001.61.03.000171-1)) CASSIA APARECIDA DE ABREU NASCIMENTO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X FABRICA PRESIDENTE VARGAS-IMBEL-INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO SO BRASIL S/A(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)

Fl(s). 447/451. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

0004010-58.2001.403.6103 (2001.61.03.004010-8) - PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-SUCESSORA DE TORIN AEROTECNICA LTDA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E SP173559 - SANDRA DOS SANTOS BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.328,34, em 05/2015, FLS. 338/340), conforme cálculo apresentado pela parte exequente, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exeqüente. 3. Int.

Expediente Nº 7440

EMBARGOS A EXECUCAO

0005830-92.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-88.2001.403.6103 (2001.61.03.004784-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA GOMES PEREIRA X IZAURA BERNADETE PERERIA X JOANA ALIANA PEREIRA X RITA ELIZABETE PEREIRA X ANA CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X IZABEL DE LOURDES PEREIRA TAUCHEN X JOSE RAIMUNDO PEREIRA X MARIA TEREZA PEREIRA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA VILELA X BENEDITA GOMES PEREIRA X IZAURA BERNADETE PERERIA X JOANA ALIANA PEREIRA X RITA ELIZABETE PEREIRA X ANA CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X IZABEL DE LOURDES PEREIRA TAUCHEN X JOSE RAIMUNDO PEREIRA X MARIA TEREZA PEREIRA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA GOMES(SP096117 - FABIO MANFREDINI)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004784-88.2001.403.6103 (2001.61.03.004784-0) - JOAO PEREIRA VILELA X BENEDITA GOMES PEREIRA X IZAURA BERNADETE PERERIA X JOANA ALIANA PEREIRA X RITA ELIZABETE PEREIRA X ANA CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X IZABEL DE LOURDES PEREIRA TAUCHEN X JOSE RAIMUNDO PEREIRA X MARIA TEREZA PEREIRA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA GOMES(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA GOMES PEREIRA X IZAURA BERNADETE PERERIA X JOANA ALIANA PEREIRA X RITA ELIZABETE PEREIRA X ANA CLAUDETE PEREIRA DA

Mantenho a suspensão do presente feito, conforme decisão de fls. 247.Int.

0007074-66.2007.403.6103 (2007.61.03.007074-7) - MAISA DOS SANTOS ALVARENGA DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAISA DOS SANTOS ALVARENGA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007901-77.2007.403.6103 (2007.61.03.007901-5) - DARILIO RODRIGUES DE SOUSA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DARILIO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002690-21.2011.403.6103 - CARLOS FARIA DIAS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a

preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001817-84.2012.403.6103 - LIDIA CARINA DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LIDIA CARINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003898-06.2012.403.6103 - PATRICIA APARECIDA GOMES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0004421-18.2012.403.6103 - AIRTON AUGUSTO DE CASTRO(SPI86568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AIRTON AUGUSTO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos

termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006817-65.2012.403.6103 - MARIA IVETE LEAL(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAYNA LEAL GOMES X MARIA IVETE LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000056-81.2013.403.6103 - MARIO CESAR TELES ADAO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CESAR TELES ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000709-83.2013.403.6103 - RAIMUNDO NONATO BORGES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO NONATO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: RAIMUNDO NONATO BORGES DA SILVA Executado: INSS Vistos em DESPACHO/OFÍCIO. 1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios. 4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005009-88.2013.403.6103 - SUELI SIMAO DOS SANTOS (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SUELI SIMAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: SUELI SIMÃO DOS SANTOS Executado: INSS Vistos em DESPACHO/OFÍCIO. 1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005137-11.2013.403.6103 - PAULO GONCALVES DA SILVA FILHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 13. Int.

0005612-64.2013.403.6103 - ILZETE DOS SANTOS SANTANA (Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ILZETE DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente

apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006046-53.2013.403.6103 - DONALVA GOMES DE ALMEIDA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONALVA GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404170-28.1995.403.6103 (95.0404170-1) - MARIZA MAZZA PAZ X GUILHERME LIMA PAZ(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Fls. 605/610: Manifeste-se a parte exequente.2. Fls. 613/625: Manifestem-se as partes sobre a informação/cálculo do Contador Judicial.3. Prazo comum de 15 (quinze) dias.4. Int.

0403192-46.1998.403.6103 (98.0403192-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Esta magistrada acolheu os argumentos do Ministério Público Federal, adotando-os como razão de decidir ao proferir a decisão de fls. 3984. Apesar disso, os pareceres do Ministério Público Federal não vinculam esta magistrada a ponto de implicar a retratação da aludida decisão sob o fato de outro I. Procurador da República possuir opinião jurídica distinta. Mantenho a decisão de fls. 3984 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Neste momento processual, apenas afigura-se juridicamente possível o estorno do excedente em favor da Kaiser Brasil Ltda, à medida que o valor da execução foi homologado pela decisão de fls. 3950. Esclareça a Kaiser Brasil Ltda qual o nome do advogado que deverá constar no alvará para retirada, devendo o mesmo ter poderes específicos para receber e dar quitação, mediante procuração/substabelecimento com firma reconhecida. Int.

0001032-74.2002.403.6103 (2002.61.03.001032-7) - JOAO ALFREDO PAIOTTI(SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOAO ALFREDO PAIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a CEF, no mesmo prazo, o depósito das diferenças devidas à parte exequente (tando do valor da condenação, quanto do valor dos honorários de sucumbência), no montante apurado pelo Contador Judicial. Int.

0003557-53.2007.403.6103 (2007.61.03.003557-7) - ANTONIO LUIZ SANSÃO(SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO E SP246031 - LUIZ GUSTAVO SANSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a CEF, no mesmo prazo, o depósito dos honorários de sucumbência devidos ao patrono da parte exequente, no montante apurado pelo Contador Judicial.Int.

0002527-75.2010.403.6103 - SUELY HELENA REINA(SP178875 - GUSTAVO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUELY HELENA REINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a CEF, no mesmo prazo, o depósito das diferenças devidas à parte exequente, no montante apurado pelo Contador Judicial.Int.

Expediente Nº 7663

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400297-88.1993.403.6103 (93.0400297-4) - PAULO AFONSO MALTA X MARTHA DE OLIVEIRA MALTA(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO AFONSO MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA DE OLIVEIRA MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. 1. Fls.211/216: nada a decidir com relação à repetida e infundada reivindicação do advogado da exequente, uma vez que a decisão de fls.198/199, que já enfrentou a polêmica instaurada (à vista da demonstração do INSS de que, efetivamente, revisou a aposentadoria do exequente falecido e que a pensão concedida à respectiva sucessora foi concedida a 100% do salário-de-benefício), restou irrecorrida, operando-se, sobre a questão, a preclusão. 2. Fls.217/218: nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação da presente decisão na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da importância paga a título de complementação do valor devido à exequente e proceder ao respectivo saque. 3. No mais, processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.182, 201 e 217), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0404127-23.1997.403.6103 (97.0404127-6) - PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS X UNIAO FEDERAL X PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 292), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0406794-79.1997.403.6103 (97.0406794-1) - BENILDE DA ROCHA COUTO X LUIZ FLAVIO MARTON BARBOSA X MARIA CONSUELO AMARAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NAZARE ANTUNES VIEIRA CALDAS DA SILVA X VERA ALVARENGA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X BENILDE DA ROCHA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FLAVIO MARTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONSUELO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARE ANTUNES VIEIRA CALDAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, que em sentença já transitada em julgado, homologou os acordos realizados pelas exequentes BENILDE DA ROCHA COUTO, NAZARÉ ANTUNES VIEIRA CALDAS DA SILVA e VERA ALVARENGA, bem como julgou procedente o pedido dos exequentes LUIZ FLAVIO MARTON BARBOSA e MARIA CONSUELO AMARAL (fls.122/130). Expedidos os precatórios devidos, o executado noticiou que Luiz Flávio Marton Barbosa já recebeu o valor devido, através de processo afeto a outra jurisdição (Ação Coletiva - Tribunal Regional Federal da 1ª Região, processo nº 95.00138514, ação de execução nº 199834000286299), juntando extratos comprobatórios e requerendo o cancelamento do precatório antes expedido (fls.334/355, 389/392 e 394/400).Ad cautelam, por este Juízo foi determinada a conversão à ordem deste Juízo do valor liberado ao exequente Luiz Flávio Marton Barbosa (fl.359), tendo sido informado pelo E. TRF/3ª Região o bloqueio do referido valor (fl.369).Instado a se manifestar, o exequente informou que recebeu o valor

correspondente nos autos do processo que tramitou em Brasília/DF e, requereu o cancelamento do ofício precatório expedido no presente feito (fl.406).Por determinação deste Juízo, foi oficiado ao E. TRF/3ª Região para solicitar o cancelamento do referido precatório e a devolução dos recursos correspondentes (fl.409), tendo sido informada a sua efetivação (fls.416/448).Autos conclusos para sentença em 20 de novembro de 2015.É o relatório do essencial. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 324/326), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução em relação à MARIA CONSUELO AMARAL, bem como em relação à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Diante da inexigibilidade do título judicial executado por LUIZ FLÁVIO MARTON BARBOSA, haja vista que já recebeu o crédito pleiteado nesta ação através de processo de outra jurisdição, DECLARO EXTINTA a execução da sentença, em relação ao mencionado exequente, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Nada a decidir em relação à BENILDE DA ROCHA COUTO, NAZARÉ ANTUNES VIEIRA CALDAS DA SILVA e VERA ALVARENGA, em face da sentença homologatória de acordo já transitada em julgado (fls.122/130). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002069-44.1999.403.6103 (1999.61.03.002069-1) - GIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, julgando parcialmente procedente o pedido, condenou o INSS a averbar um período determinado de tempo de atividade rural, deixando, contudo de conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que não foram preenchidos os requisitos legais na data do pedido administrativo. Condenou, ainda, em sucumbência recíproca. Em sede de apelação, o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso, bem como à remessa oficial, mantendo a decisão a quo. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, o INSS comunicou a este Juízo o cumprimento do julgado, apresentando documentos comprobatórios, nos termos da decisão transitada em julgado (fls.412, 414/421). Dada ciência à parte exequente, os autos vieram conclusos aos 23/11/2015. Fundamento e decido. A análise do petitório e dos documentos acostados pela INSS revela o cumprimento do julgado, já que demonstra a averbação do tempo reconhecido em Juízo trabalhado pelo autor em atividade rural.Oportunizado ao exequente manifestar-se, quedou-se inerte. Assim, não restando sequer honorários a serem executados, em face da sucumbência recíproca delimitada na sentença, impõe-se a extinção da execução pela satisfação da obrigação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação de fazer, na forma dos artigos 598 c.c. 635, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003759-40.2001.403.6103 (2001.61.03.003759-6) - OLAVO BATISTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO BATISTA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que declarou extinta a execução, de ofício e condenou o autor, ora executado, ao pagamento de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Iniciada a execução da multa, o exequente requereu a intimação do executado para pagamento, deixando, contudo, de apresentar o valor devido. Por este Juízo foi determinada a apresentação dos cálculos do valor a ser pago, sob pena de ser considerado o valor nominal da inicial. Transcorrido in albis o prazo concedido, foi a parte executada intimada para pagamento no percentual de 1% do valor nominal da inicial, tendo esta última efetuado incontinenti o depósito correspondente.Instado a se manifestar, o exequente quedou-se inerte.Novamente, por este Juízo, foi determinada a manifestação do exequente quanto ao valor depositado, bem como o código adequado para sua conversão, tendo este impugnado o valor em face da falta de atualização do valor da inicial, apresentando, neste momento, cálculo do que entende devido.É a síntese. Decido Iniciada a fase executiva, o exequente deixou de apresentar os cálculos apontando o valor devido, mesmo após o Juízo ter determinado, sob pena de ser considerado o valor da inicial, sem qualquer correção para base do percentual arbitrado. Após depósito efetuado pelo executado no valor correspondente para qual foi intimado, vem o exequente se insurgir, requerendo a atualização do valor da causa para posterior aplicação do percentual arbitrado.Ora, uma vez intimado para apresentar cálculo sob pena de ser considerado o valor nominal da inicial, o exequente quedou-se inerte, não cabe, a posteriori, sua impugnação exatamente pela falta da correção.Ante o exposto, tendo em vista que o valor depositado pelo executado à fl.207 corresponde ao valor para o qual foi intimado à fl.204, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se à agência 2945 da Caixa Econômica Federal solicitando a conversão do valor depositado na conta nº 2945.280.26208/5, em renda do INSS, mediante GPS, sob o código 9610, instruindo com cópia de fls.207, 216, 216 verso, 217 e 217 verso. Para tanto, sirva-se a Secretaria de cópia do presente. Deverá a CEF informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento da obrigação acima determinada.Após a informação do cumprimento acima, dê-se ciência ao INSS e, oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001799-73.2006.403.6103 (2006.61.03.001799-6) - CARLOS BALBINO(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 243 e 250), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004953-31.2008.403.6103 (2008.61.03.004953-2) - JUAREZ ALVES FARIA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO E SP133186 - MARCIA DE JESUS SUAREZ BARBOZA NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUAREZ ALVES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ ALVES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 169 e 195), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405940-85.1997.403.6103 (97.0405940-0) - OLDAIR DE OLIVEIRA X OLIVIO BORGES DA SILVA X ONOFRE MARQUES PINTO X OSCAR FERREIRA DA SILVA X PAULO LUZIA LOPES X PEDRO CANDIDO DE LIMA X PEDRO DA SILVA X PEDRO DE OLIVEIRA E SILVA X PEDRO GOMES FERREIRA X PEDRO HONORATO DA SILVA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OLDAIR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIO BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE MARQUES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LUZIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CANDIDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE OLIVEIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GOMES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO HONORATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.415/433 e 434, a CEF informou: Que os exequentes OLIVIO BORGES DA SILVA, ONOFRE MARQUES PINTO e PAULO LUZIA LOPES já receberam as diferenças relativas à aplicação da taxa progressiva de juros: Que não foram localizados, pelos bancos depositários, os extratos analíticos das contas vinculadas dos exequentes OLDAIR DE OLIVEIRA, OSCAR FERREIRA DA SILVA, PEDRO CANDIDO DE LIMA e PEDRO DE OLIVEIRA E SILVA, e que o período de guarda dos referidos documentos já estava prescrito; Em relação à correção pela aplicação dos índices dos planos econômicos, que não foram localizados vínculos oriundos de outros Bancos à CEF em nome de PEDRO DE OLIVEIRA E SILVA. A parte exequente, intimada, requereu a nomeação de perito para conferência das alegações e documentos apresentados pela CEF, o que foi indeferido pelo Juízo. Oportunizado à parte exequente apresentar os cálculos dos valores julgados devidos, quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante da inexigibilidade do título executado por OLIVIO BORGES DA SILVA, ONOFRE MARQUES PINTO e PAULO LUZIA LOPES, haja vista que, consoante afirmado pela CEF e não impugnado de forma fundamentada pelos referidos exequentes, inexistem diferenças de juros progressivos a serem creditadas em seu favor, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que DECLARO EXTINTA a execução da sentença em relação aos citados exequentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Ainda, à vista da impossibilidade material de execução do título judicial formado em favor de OLDAIR DE OLIVEIRA, OSCAR FERREIRA DA SILVA, PEDRO CANDIDO DE LIMA e PEDRO DE OLIVEIRA E SILVA (relativamente à aplicação dos juros progressivos), tendo em vista a impossibilidade de localização dos extratos analíticos necessários à recomposição das contas vinculadas do FGTS, DECLARO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o exequente PEDRO DE OLIVEIRA E SILVA, embora devidamente intimado, quedou-se inerte em relação alegação da CEF de que não foram localizadas contas oriundas de outros Bancos à CEF (em seu nome), tenho por configurada a falta de interesse de agir para a ação executiva e DECLARO EXTINTA a execução da sentença em relação a este exequente (voltada à correção pela aplicação dos índices dos planos econômicos), com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos demais exequentes, nada a decidir diante da sentença já proferida às fls.412/412-vº. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003012-61.1999.403.6103 (1999.61.03.003012-0) - EDMUNDO ANTONIO PEDRO X MARIA DE FATIMA SANDOVAL X MOACIR DA SILVA X OLINDO SIMAO FILHO X RAUL DA SILVA RODRIGUES X ROSEMAR RIBEIRO DA SILVA X ZELIA CONCEICAO LEITE X ZELIA TEIXEIRA DOS SANTOS GONCALVES X GILSON DIMAS PINTO(SP052014 - JOAO BATISTA DUARTE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDMUNDO ANTONIO PEDRO X MARIA DE FATIMA SANDOVAL X MOACIR DA SILVA X OLINDO SIMAO FILHO X RAUL DA SILVA RODRIGUES X ROSEMAR RIBEIRO DA SILVA X ZELIA CONCEICAO LEITE X ZELIA TEIXEIRA DOS SANTOS GONCALVES X GILSON DIMAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO ANTONIO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA SANDOVAL X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X MOACIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDO SIMAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMAR RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA CONCEICAO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA TEIXEIRA DOS SANTOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON DIMAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 316/317, o E. TRF da 3ª Região homologou os acordos firmados pelos autores EDMUNDO ANTONIO PEDRO, MARIA DE FATIMA SANDOVAL, MOACIR DA SILVA, OLINDO SIMAO FILHO, RO-SEMAR RIBEIRO DA SILVA, ZELIA CONCEICAO LEITE e ZELIA TEIXEIRA DOS SANTOS GONCALVES, à vista dos termos de adesão à LC 110/2001. Em relação ao exequente RAUL DA SILVA RODRIGUES, a CEF informou a adesão do mesmo aos termos da LC 110/2001, apresentando os extratos comprobatórios do(s) respectivo(s) saque(s) - fls.388 e 408.No tocante ao exequente GILSON DIMAS PINTO, a CEF noticiou que ele fez adesão, pela Internet, aos termos da LC 110/2001, apresentando os extratos comprobatórios do(s) respectivo(s) saque(s) - 384/386.Após os exequentes constituírem novo advogado, im-pugnaram as alegações tecidas pela executada, sob a afirmação de não ter sido efetuado nenhum depósito referente ao complemento de atualização monetária. Às fls.400/401, apresentaram o cálculo do valor que julgam de-vido.Intimada, a CEF ofereceu impugnação, à vista da qual foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, a qual, no tocante aos au-tores que não tiveram os seus acordos homologados pelo C. TRF3 (apenas RAUL DA SILVA RODRIGUES e GILSON DIMAS PINTO, afirmou que os cálculos por eles apresentados (fls.400/401) não se conformam com a comprovação de acordo extrajudicial e que inexistem diferenças a executar.Autos conclusos aos 30/11/2015.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, à vista da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ªRegião às fls.316/317, que homologou as transações efetuadas por EDMUNDO ANTONIO PEDRO, MARIA DE FATIMA SANDOVAL, MOACIR DA SILVA, OLINDO SIMAO FILHO, ROSEMAR RIBEIRO DA SILVA, ZELIA CONCEICAO LEITE e ZELIA TEIXEIRA DOS SANTOS GONCALVES com a CEF, com base na LC 110/2001, determinando a exclusão dos mesmos do polo ativo do feito, nada resta a decidir, não havendo que se falar em pagamento de diferenças pendentes.Relativamente aos exequentes RAUL DA SILVA RO-DRIGUES e GILSON DIMAS PINTO, a impugnação aos acordos compro-vados nos autos resta infundada, uma vez que os extratos de movimentação bancária de fls.388, 408 e 384/386 comprovam a adesão aos termos da LC 110/01, bem como o saque dos valores depositados em cumprimento ao acordo entabulado, não havendo que se falar em pagamento de diferenças pendentes, o que foi confirmado pela Contadoria Judicial, restando, assim, à vista do caso concreto, incontroversa a afirmação de adesão, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arqui-vem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005278-21.1999.403.6103 (1999.61.03.005278-3) - CRISTOVAM TOMAZ DOS SANTOS X EDGARD NOBRE X ELCIO ZACARIAS X GERALDO DE ABREU X JOAO BARRETO X JOAO DA SILVA X JOAO GERMANO DOS SANTOS X JOAQUIM ANTONIO MEIRA X JOSE BURGO X JOSE MILITAO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CRISTOVAM TOMAZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO ZACARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GERMANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BURGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MILITAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTOVAM TOMAZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO ZACARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GERMANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BURGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MILITAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls.324/324-vº, a executada informou a inexistência de valores a serem pagos a JOSÉ BURGO, tampouco a título de honorários advocatícios. Intimada a parte exequente e sua advogada, quedaram-se inertes.Vieram os autos conclusos para sentença aos 07/12/2015. É relatório do essencial. Decido.Diante da inexigibilidade do título executado por JOSÉ BURGO, haja vista que, consoante afirmado pela CEF e não impugnado pelo referido exequente, inexistem diferenças de juros progressivos a serem creditadas em seu favor, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que DECLARO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. No tocante à verba sucumbencial, diante da afirmação da CEF, não refutada pela advogada dos exequentes, de que inexistente valor a ser pago (o qual foi arbitrado sobre o valor que restasse apurado em liquidação da sentença), verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, razão por que DECLARO EXTINTA a execução da sentença em relação à referida verba, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos demais exequentes, à vista das sentenças já proferidas às fls.279/280 e 289/290, nada a decidir. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003195-95.2000.403.6103 (2000.61.03.003195-4) - JOSE DOMICIO DE ALCANTARA X JOSE SILVANO THEODORO X LILIA OLIVEIRA X LUISMAR LEOPOLDINO DE MEIRELES X MARIA LEONOR MARTINS FARIA X ROSA APARECIDA

DE LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE DOMICIO DE ALCANTARA X MIRIENE EURIDES DINIS DA COSTA X JOSE SILVANO THEODORO X LILIA OLIVEIRA X LUISMAR LEOPOLDINO DE MEIRELES X MARIA LEONOR MARTINS FARIA X MARIA DAS GRACAS MACHADO LEITE X VANILDA FERNANDES NUNES X ROSA APARECIDA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMICIO DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIENE EURIDES DINIS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVANO THEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUISMAR LEOPOLDINO DE MEIRELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LEONOR MARTINS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS MACHADO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDA FERNANDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA APARECIDA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF acostou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, ao exequente LUISMAR LEOPOLDINO DE MEIRELES (fls.172/180). Instada a pronunciar-se, a parte exequente permaneceu silente. Autos conclusos aos 07/12/2015. É o relatório. DECIDO. Face à ausência de impugnação, considero corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de LUISMAR LEOPOLDINO DE MEIRELES, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a este exequente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nada a decidir com relação a JOSE DOMICIO DE ALCANTARA, JOSE SILVANO THEODORO, LILIA OLIVEIRA, MARIA LEONOR MARTINS FARIA e ROSA APARECIDA DE LIMA, cujos acordos com a CEF já foram homologados por sentença. Também nada a decidir com relação a MIRIENE EURIDES DINIS DA COSTA (representante do espólio de JOSÉ GERALDO HOMEM DA COSTA), MARIA DAS GRACAS MACHADO LEITE (representante do espólio de MAURO LEITE), VANILDA FERNANDES NUNES (representante do espólio de NELSON CLAUDINO NUNES) e MARIA AUGUSTA DOS SANTOS PAULA (representante do espólio de PEDRO CRISTINO DE PAULA), considerando a decisão do E. TRF da 3ª Região (fls.110/113) que, em relação aos mesmos, extinguiu o feito sem resolução do mérito. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004581-58.2003.403.6103 (2003.61.03.004581-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP208901 - MARCOS ROBERTO MEM E SP164693 - SELMA REGINA ROMAN DAINESI ALENCAR) X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES(SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES X BANCO DO BRASIL SA X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES(SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES X BANCO DO BRASIL SA X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a fase executiva com o cumprimento apenas parcial da obrigação (fls.351/353), seguido da inércia da executada em cumprir espontaneamente a obrigação de forma integral, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valores constantes em conta bancária da executada, os quais foram depositados à disposição do Juízo e a cujo montante a CEF manifestou aquiescência (fls.409) e, ainda, em relação ao qual a ASABB - ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL, que ingressou no feito como cessionária do BANCO DO BRASIL S/A, requereu a expedição de alvará de levantamento (fls.395). Os advogados do BANCO DO BRASIL S/A cadastrados nos autos foram intimados sobre o requerimento da ASABB - ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL, com o qual concordaram (fls.412). Autos conclusos aos 07/12/2015. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, muito embora o pedido de substituição processual formulado pela ASABB - ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL não encontre albergue na redação do artigo 42 do CPC vigente, tenho ser ela parte legítima a prosseguir na execução dos honorários advocatícios devidos aos advogados do BANCO DO BRASIL S/A, pretensão que encontra arrimo nas disposições da Lei nº8.906/1994 (Estatuto da OAB - artigos 21 e 23), no Regulamento do EAOB (art.14, parágrafo único) e no próprio Estatuto da ASABB (art.2º). Nesse sentido já se pronunciou o C. STJ. Confira-se: EMEN: RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO DE SENTENÇA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS EMPREGADOS. REPRESENTAÇÃO DOS INTERESSES COMUNS DOS FILIADOS. AUTORIZAÇÃO LEGAL, REGULAMENTAR E ESTATUTÁRIA (LEI 8.906/94, ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB - EAOAB, ARTS. 21 E 23; REGULAMENTO GERAL DO EAOAB, ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO). PREVISÃO ESTATUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), em seus arts. 21 e 23, estabelece que os honorários fixados na condenação pertencem aos advogados empregados. A lei emprega o termo plural advogados empregados, certamente admitindo que o empregador, normalmente, terá mais de um advogado empregado e estes, ao longo do processo, terão oportunidade de atuar, ora em conjunto, ora isoladamente, de modo que o êxito, acaso obtido pelo empregador na demanda, será atribuído à equipe de advogados empregados. 2. Confirmando esse entendimento, o Regulamento Geral do EAOAB, explicitando o alcance das referidas normas legais para os advogados empregados, estabelece em seu art. 14, parágrafo único, que: os honorários de sucumbência dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes. 3. Nada obsta, assim, que, existindo uma associação regularmente criada para representar os interesses dos advogados empregados de determinado empregador, possa essa entidade associativa, mediante autorização estatutária, ser legitimada a executar os honorários sucumbenciais pertencentes aos advogados empregados, seus associados, o que apenas facilita a formação, administração e rateio dos recursos do fundo único comum, destinado à

divisão proporcional entre todos os associados. 4. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade da ASABB para promover a execução de título judicial, na parte referente aos honorários de sucumbência, em favor de seus associados, determinando-se o retorno dos autos à origem para que se dê prosseguimento ao feito executório. ..EMEN:RESP 200400318831 - Relator RAUL ARAÚJO - STJ - Quarta Turma - DJE DATA:29/08/2013 Ademais, no caso concreto, houve concordância expressa do próprio BANCO DO BRASIL S/A com o pedido de substituição em questão (fls.412). Dessarte, defiro a substituição processual do BANCO DO BRASIL S/A pela ASABB - ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL. Retifique-se o polo ativo da presente execução para que, ao lado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO (em relação a quem a execução já foi extinta por sentença, às fls.338), figure a ASABB - ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL (na qualidade de cessionária do BANCO DO BRASIL S/A). No mais, à vista da concordância expressa das exequentes (CEF e ASABB) com os valores penhorados via BACEN/JUD, DECLARO EXTINTA a execução (honorários de sucumbência), na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se, se em termos, alvará de levantamento de metade dos valores depositados nos autos - fls.389/390 (no valor de R\$461,62 = metade de R\$923,24) em favor da ASABB - ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL; 2) Após o cumprimento do disposto no item 1 supra, fica autorizado à CEF diligenciar o levantamento do valor remanescente depositado nas contas nºs2945.005.00216216-9 e 2945.005.00216217-7, a seu favor, independentemente da expedição de alvará; e 3) Expeça-se, se em termos, alvará em favor da autora e/ou seu advogado, para levantamento dos valores de depósito judicial que sobejaram nos autos, quais sejam, aqueles informados nas guias de fls.352/353. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0008510-60.2007.403.6103 (2007.61.03.008510-6) - EIZO MATSUURA X APARECIDO DE ALMEIDA X FRANCISCO SHIGHEYUKI SAKATA X ELIZIER ROBERTO RODRIGUES FIDALGO X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIZA BARSOTTINI SCALABRIN X LUCELIA LEITE SILVA X DOMINGOS JOSE STRAFACCI X FERNANDO ANTONIO CAMARGO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EIZO MATSUURA X APARECIDO DE ALMEIDA X FRANCISCO SHIGHEYUKI SAKATA X ELIZIER ROBERTO RODRIGUES FIDALGO X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIZA BARSOTTINI SCALABRIN X LUCELIA LEITE SILVA X DOMINGOS JOSE STRAFACCI X FERNANDO ANTONIO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EIZO MATSUURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SHIGHEYUKI SAKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZIER ROBERTO RODRIGUES FIDALGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA BARSOTTINI SCALABRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCELIA LEITE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS JOSE STRAFACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO DE CAMARGO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelos executados, através do depósito da verba sucumbencial devida (fls.238/239), com cujo valor concordou a exequente (fls.242). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia depositada na conta nº2945.005.0026462-2, a seu favor, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0007720-42.2008.403.6103 (2008.61.03.007720-5) - AFONSO DOMINGUES DE PAIVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X AFONSO DOMINGUES DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO DOMINGUES DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, julgando parcialmente procedente o pedido, declarou o direito do autor a que eventual saldo devedor residual do contrato de financiamento nº9.1661.9000.118-0 fosse quitado pelo FCVS e condenou a CEF a emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca que gravava o imóvel financiado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a CEF comprovou nos autos o depósito do valor da sucumbência (fls.331), bem como a emissão de autorização para cancelamento da hipoteca (fls.340/350). Em seguida, o exequente requereu o levantamento do depósito da sucumbência e demonstrou nos autos a efetivação da averbação do cancelamento da referida hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente (fls.351/352 e 354/357). Autos conclusos aos 30/11/2015. Fundamento e decidido. Processado o feito, houve cumprimento das obrigações pela executada, através do depósito da verba sucumbencial devida e da emissão de autorização para o levantamento da hipoteca, o qual foi efetivado junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Ante o exposto: 1) Em relação ao pagamento da verba de sucumbência, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; e 2) DECLARO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 598 c.c. 635, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de levantamento da verba de sucumbência (fls.351), uma vez que a assinatura lançada no substabelecimento sem reserva de poderes juntado às fls.352 apresenta substancial diferença daquela aposta na petição inicial e na declaração de fls.14, intime-se o advogado FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA - OAB/SP nº199.805, para que, em 10 (dez) dias, ratifique ou não o teor do instrumento apresentado. Somente após tal providência este Juízo deliberará sobre a expedição de alvará de levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000054-53.2009.403.6103 (2009.61.03.000054-7) - FABIO ROBERTO DE SOUZA(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X FABIO ROBERTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FABIO ROBERTO DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.402, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7769

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003668-18.1999.403.6103 (1999.61.03.003668-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P.P.AMARAL FILHO) X JOSE MESSIAS RICOTTA(SP051132 - PAULO FRANCISCO FRANCO E SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO E SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO)

1 - Ante o trânsito em julgado da v. acórdão proferido pela egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa, conforme certificado às fls. 614, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações. 2 - Considerando que o réu não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória. 3 - Expeça-se a guia de execução penal pertinente. 4 - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 5 - Intime-se o condenado na pessoa de seu defensor constituído para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 6 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência. 7 - Intime-se. 8 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005216-24.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALEX MAXIMIANO DE OLIVEIRA(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO E SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES E SP026865 - SIDNEI GONCALVES PAES)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 283/288. Considerando que já foram apresentadas as razões de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer suas contrarrazões. 2. Tente-se a intimação do acusado no endereço indicado na procuração de fl. 281. Em não sendo o acusado novamente localizado, expeça-se edital para intimação da sentença, nos termos do Provimento CORE 64/2005. 3. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007355-46.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALEX MAXIMIANO DE OLIVEIRA(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO) X SANDRA MARIA DOS SANTOS(SP102202 - GERSON BELLANI E SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES E SP026865 - SIDNEI GONCALVES PAES)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 316/321. Considerando que já foram apresentadas as razões de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer suas contrarrazões. 2. Tente-se a intimação do acusado no endereço indicado na procuração de fl. 314. Em não sendo o acusado novamente localizado, expeça-se edital para intimação da sentença, nos termos do Provimento CORE 64/2005. 3. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003646-95.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-73.2014.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X EZLEI FRANCO OLIVEIRA(SP076134 - VALDIR COSTA)

Vistos em sentença. I - Relatório EZLEI FRANCO DE OLIVEIRA, regularmente denunciado, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, tendo-lhe sido imposta, em virtude dos fatos narrados na denúncia, a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e a pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, no valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos. A denúncia foi recebida em 11/07/2014 (fls.225/227), sobrevivendo a r. sentença condenatória de fls.500/505, que foi publicada em Cartório no dia 11/11/2015 (fl.506). À fl.507, certificou a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação, ocorrido na data de 23/11/2015. Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal (fl.508), requereu o Ministério Público Federal seja declarada a extinção da punibilidade do réu em virtude da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva (fls.509/509-vº). II - Fundamentação Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Tendo em vista a pena imposta de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e a pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso V c.c. o art. 110, 1º, todos do Código Penal. Neste passo, cabe salientar que desde data dos fatos apurados nos autos (07/08/2007) até a data do recebimento da denúncia (11/07/2014), transcorreu lapso temporal de quase 07 (sete) anos, de maneira que é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa. A prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a

prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa deve ser reconhecida também no prazo de 04 (quatro) anos. Ressalto, ainda, que a mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, a qual modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa, com base na pena em concreto, para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso até o recebimento da denúncia ou da queixa, ou seja, não é mais admitido, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Essa norma, contudo, não se aplica aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, como é o caso dos autos, devendo ser aplicada a legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da atividade da norma penal adotada no art. 4º do CP. Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistente recurso do réu. Vejamos. Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa. (RT 699/364) A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, o que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade (RJDTACRIM 22/317) III - Dispositivo Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do crime a que foi condenado EZLEI FRANCO DE OLIVEIRA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º, e 114, inciso II, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 7779

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000448-02.2005.403.6103 (2005.61.03.000448-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADORIA DA REPUBLICA) X CRISTINA YI SHAN TSAU(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X ROBERTO JYH MIEN TSAU(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP142389 - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO)

1. Fls. 1587/1588: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial, que se encontra no C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Int.

0000447-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006801-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EVERALDO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALECIO PARAISO FILHO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X JOSE CURTOLO(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA E SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença absolutória de fls. 937/947 (frente e verso), conforme certificado à folha 949, arbitro os honorários do defensor nomeado à fl. 861, Dr. Pedro Magno Correa, OAB/SP 188.383, no valor máximo constante da tabela específica. Expeça-se a solicitação de pagamento. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0007499-15.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006697-17.2015.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MENDELSON BOTELHO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X FABIO RICARDO DA PAIXAO(SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no art. 155, 4º, II e IV, c/c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. O corréu FÁBIO RICARDO DA PAIXÃO foi citado pessoalmente, consoante certidão de fls. 285, constituiu advogado para promover-lhe a defesa (fls. 290/291), porém deixou decorrer o prazo para apresentar resposta à acusação, consoante certidão de fl. 367. Às fls. 373/374, decisão que determinou o prosseguimento do feito em relação ao corréu Mendelson Botelho, tendo em vista que não foi verificada a possibilidade de absolvição sumária em relação a ele. Às fls. 407/409, resposta à acusação apresentada pelo defensor dativo nomeado para o corréu Fábio Ricardo da Paixão. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao

feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa do corréu FÁBIO RICARDO DA PAIXÃO é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26 de fevereiro de 2016, às 13:00 horas.8. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

Expediente N° 7781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006330-95.2012.403.6103 - FERNANDO JULIANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 150: Chamo o processo à ordem para tornar sem efeito a parte final no despacho de fls. 149. Defiro o requerimento, considerando que a alegação de eventual irregularidade refere-se a publicação de pronunciamento judicial da E. Superior Instância. Remetam-se os autos à Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Publique-se com urgência.

Expediente N° 7782

MONITORIA

0002629-05.2007.403.6103 (2007.61.03.002629-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUPERMERCADO PATRIARCA LOURENCO MARTINS X LEONARDO AUGUSTO LOURENCO X ELIEZER JOSE MARTINS(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local para inclusão, no polo passivo, dos réus LEONARDO AUGUSTO LOURENÇO e ELIEZER JOSÉ MARTINS, destacando-se que todos os réus foram devidamente citados às fls. 26/27. 2. Fl. 145: defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às pesquisas de bens em nome dos réus via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 3. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.5. Intime-se.

0004244-25.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANDRE LUIZ PIRES

1. Primeiramente, proceda a advogada da Caixa Econômica Federal-CEF, Dr^a. Maria Cecília Nunes Santos - OAB/SP nº 160.834, no prazo de 10 (dez) dias, à regularização da petição de fls. 61/62, nela apondo a sua assinatura, considerando que o estagiário de direito deve praticar os atos judiciais em conjunto com o advogado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Outrossim, indefiro o pedido de citação do réu no endereço indicado à fl. 61, considerando a diligência com resultado negativo realizada em referido endereço, nos termos da certidão de fl. 55.2. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 59/60 (protocolo 2015.61030024423-1), por se referir a réu que não figura no polo passivo da presente ação, devendo referida petição ser encaminhada ao SEDI local para a sua exclusão do sistema eletrônico. Após, archive-se a petição em pasta própria da Secretaria e intime-se a CEF para a sua retirada no balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal, mediante recibo nos presentes autos, no prazo abaixo fixado. 3. Fl. 58: defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 4. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 5. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.6. Intime-se.

0004493-73.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA

1. Fl. 67: defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

0007532-78.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ATALIBA RODRIGUES

1. Fl. 47: defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8700

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007432-65.2006.403.6103 (2006.61.03.007432-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENATO DUPRAT FILHO(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS)

Vistos etc.1 - Tendo em vista a designação da oitiva das testemunhas de defesa residentes em São Paulo somente para o dia 31/05/2016, às 14h30min (fls. 1001), data posterior a audiência de interrogatório, bem como a não localização da testemunha residente em Santos/SP, cancelo a audiência anteriormente designada (fls. 986), e, em consequência redesigno a mesma para o dia 16 / 06 /2016, às 14h30min.2 - Fls. 1006: diga a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sobre a não localização da testemunha, EDSON ARANTES DO NASCIMENTO. Int.

Expediente Nº 8701

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002049-43.2015.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X BENEDITO ROSA(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO E SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.1 - Dê-se ciência à defesa acerca da redistribuição.2 - Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 130-132, para ratificar o recebimento da denúncia (fls. 56-57) bem como os atos processuais não decisórios praticados no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de SANTA ISABEL/SP, com fundamento no artigo 567 do CPP.3 - Estando o réu pessoalmente citado (fl. 64-65) e os autos regularmente instruídos com a resposta à acusação oferecida por defensora constituída (fls. 66-80); verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.4 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 / 05 /2016, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.5 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 6 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na

data aprazada.7 - As testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária deverão se apresentar perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para videoconferência, onde serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência.8 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).9 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.Int.

Expediente Nº 8703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008995-60.2007.403.6103 (2007.61.03.008995-1) - MARIA JOSE DE FATIMA MOURA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe embargos de declaração, com efeitos infringentes, em face da sentença proferida nestes autos, para que seja determinada a aplicação, no cálculo de liquidação das parcelas vencidas, do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de 01.07.2009, no tocante aos juros de mora e correção monetária. Alega o embargante que a sentença determinou a aplicação da Resolução CJF 267/2013 quanto aos juros e correção monetária, a qual afasta a incidência da Lei nº 11.960/09, aplicando-se o INPC como índice de correção monetária e juros de mora e que referida resolução não se coaduna com a modulação de efeitos realizada nas ADIns 4.357 e 4.425. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento das referidas ADIns, pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para a correção dos créditos de precatórios até 25.03.2015, e após essa data, que a correção se dará pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Deste modo, até a data da requisição do precatório, alega ser constitucional a aplicação da TR, e, requisitado o precatório, entre essa data e o efetivo pagamento, aplica-se o IPCA-E (ou SELIC) a partir de 25.03.2015. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, não há qualquer obscuridade a ser resolvida, já que os índices a serem aplicados constam especificamente do ato normativo citado no dispositivo da sentença. Ainda que superado tal impedimento, os julgados do Supremo Tribunal Federal citados pelo embargante dizem respeito aos critérios de correção monetária e/ou juros aplicáveis aos precatórios judiciais, não aos débitos da Fazenda Pública, em geral. Para estes, não há qualquer decisão da Suprema Corte com efeito vinculante, já que tal matéria não era objeto daquelas ações. Eventual inconformismo da parte com a orientação firmada na sentença deve ser objeto de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

0007342-76.2014.403.6103 - MARCELO CORREA SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001959-83.2015.403.6103 - JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ RAIMUNDO DE ANDRADE interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de apreciar o pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Uma leitura atenta da sentença vai revelar ao embargante que o pedido de tutela foi deferido na sentença, de que o INSS já foi comunicado (fls. 104 e 106). Não há omissão. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

0002725-39.2015.403.6103 - ANISIO DE LIMA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe embargos de declaração, com efeitos infringentes, em face da sentença proferida nestes autos, para que seja determinada a aplicação, no cálculo de liquidação das parcelas vencidas, do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de 01.07.2009, no tocante aos juros de mora e correção monetária. Alega o embargante que a sentença determinou a aplicação da Resolução CJF 267/2013 quanto aos juros e correção

monetária, a qual afasta a incidência da Lei nº 11.960/09, aplicando-se o INPC como índice de correção monetária e juros de mora e que referida resolução não se coaduna com a modulação de efeitos realizada nas ADIns 4.357 e 4.425. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento das referidas ADIns, pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para a correção dos créditos de precatórios até 25.03.2015, e após essa data, que a correção se dará pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Deste modo, até a data da requisição do precatório, alega ser constitucional a aplicação da TR, e, requisitado o precatório, entre essa data e o efetivo pagamento, aplica-se o IPCA-E (ou SELIC) a partir de 25.03.2015. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, não há qualquer obscuridade a ser resolvida, já que os índices a serem aplicados constam especificamente do ato normativo citado no dispositivo da sentença. Ainda que superado tal impedimento, os julgados do Supremo Tribunal Federal citados pelo embargante dizem respeito aos critérios de correção monetária e/ou juros aplicáveis aos precatórios judiciais, não aos débitos da Fazenda Pública, em geral. Para estes, não há qualquer decisão da Suprema Corte com efeito vinculante, já que tal matéria não era objeto daquelas ações. Eventual inconformismo da parte com a orientação firmada na sentença deve ser objeto de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

0002981-79.2015.403.6103 - CLOVIS ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA(SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLÓVIS ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de reapreciar o pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão o embargante, uma vez que, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, era cabível o seu reexame por ocasião da sentença, já que esta pronunciou a procedência do pedido. Apesar disso, todavia, tal como consignado às fls. 450 e verso, não está presente o risco de dano grave e de difícil reparação, uma vez que o embargante já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Tratando-se de mera revisão (ou pedido de conversão de um benefício em outro), não cabe a tutela antecipada (ou específica). Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para reafirmar o indeferimento do pedido de tutela antecipada (ou específica). Publique-se. Intimem-se.

0003271-94.2015.403.6103 - MARIO MARCONDES DOS SANTOS(SP293122 - MARCELO SANTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MÁRIO MARCONDES DOS SANTOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo seja apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações, uma vez que o benefício pretendido já foi deferido, como se vê de fls. 49, verso. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004415-06.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008275-93.2007.403.6103 (2007.61.03.008275-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DA GLORIA SANTOS NOGUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0008275-93.2007.403.6103, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, em síntese, que houve equívoco da embargada quanto aos cálculos apresentados, tendo em vista que esta teria considerado os períodos de 02/2007 a 12/2007, 02/2008 a 03/2008, 05/2008 a 06/2008 e 08/2008, em que teria havido exercício de atividade laborativa, já que há recolhimento de contribuições previdenciárias. Sustenta que o benefício de auxílio-doença é absolutamente incompatível com o exercício de qualquer atividade remunerada. Intimado, o embargado se manifestou às fls. 51-54. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que se manifestou à fl. 58, dando-se vista às partes. A embargada impugnou os cálculos da contadoria. É o relatório. DECIDO. A impugnação do INSS diz respeito, inicialmente, aos meses em que há registro de contribuições vertidas em nome da parte embargada (02/2007 a 12/2007, 02/2008 a 03/2008, 05/2008 a 06/2008 e 08/2008). O recolhimento de contribuições supõe, de uma forma geral, o exercício de atividade profissional remunerada, e, portanto, incompatível com a concessão do auxílio-doença. Ocorre que o recolhimento de tais contribuições constituía fato impeditivo (ou modificativo) do direito da autora e deveria ser alegado pelo INSS, no momento processual apropriado. No caso em exame, constata-se que o feito foi julgado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16.09.2014, isto é, quando aqueles fatos já tinham ocorrido. Ao ser intimado daquela r. decisão, o INSS quedou-se silente, sobrevivendo o trânsito em julgado. Não cabe reavivar tal discussão, portanto, na fase de execução, sob pena de afronta à coisa julgada material firmada nos autos principais. Também não cabe acolher os cálculos da Contadoria Judicial, que descontou dos valores a pagar os salários

recebidos pelo autor, sem que o julgado assim determinasse. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução, condenado a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0004731-19.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008907-27.2004.403.6103 (2004.61.03.008907-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SERGIO ARANTES VILLELA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS)

A UNIÃO ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0008907-27.2004.403.6103, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega a UNIÃO, em síntese, que houve excesso de execução, tendo em vista que o Setor de Cálculos da Procuradoria Seccional da União apurou como devido o valor de R\$ 1.528,99, divergente do valor apurado pelo exequente, no montante de R\$ 1.763,27. Intimado, o embargado impugnou os embargos às fls. 08-11, aduzindo que utilizou exatamente a Tabela utilizada pelo Conselho da Justiça Federal. Alega que o embargante, com intuito meramente procrastinatório, utilizou o índice da TR para corrigir o valor devido. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, cujos cálculos foram juntados às fls. 15-17. Dada vista às partes, o embargado concordou com os cálculos judiciais e o INSS reiterou os termos da inicial, alegando que deveria ter sido utilizado como fator (índice) de correção monetária a TR, determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. É o relatório. DECIDO. A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta a União a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída, tanto pelo embargado quanto pela Contadoria Judicial, pelo IPCA-E, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013. Observo que o julgado proferido nos autos principais não fixou os critérios de correção monetária aplicáveis ao caso, de modo que cabe examiná-los nesta fase. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por arrastamento, na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança. Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior (IPCA-E). Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013. Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIns só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral. Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos ex tunc, obstando seja aplicada ao caso. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos, fixando o valor da execução em R\$ 1.833,02 (hum mil, oitocentos e trinta e três reais e dois centavos), valores esses atualizados até outubro de 2015. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0005010-05.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005073-35.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X RENATA FARIA DA SILVA(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 0005070-35.2012.403.6103, pretendendo impugnar o valor apresentado pela parte embargada, alegando excesso de execução. Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 55-56). É o relatório. DECIDO. A concordância da parte embargada com os valores apontados pela embargante importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução em R\$ 26.146,03 (vinte e seis mil, cento e quarenta e seis reais e três centavos), atualizado até julho de 2015, conforme fls. 07-07/verso destes autos. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0005923-84.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-70.1999.403.6103
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 784/1239

A UNIÃO FEDERAL propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 0003768-70.1999.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução. O embargante impugna a aplicação de juros moratórios aos valores de honorários advocatícios sucumbenciais, esclarecendo ainda os critérios de correção monetária que pretende ver aplicados (ORTN/OTN/BTN/INPC/UFIR e IPCA-E). Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 08-09, sustentando serem devidos os juros de mora em questão, com termo inicial na data do trânsito em julgado da sentença na fase de conhecimento. É o relatório. DECIDO. A questão posta à resolução nestes autos diz respeito possibilidade (ou não) de inclusão de juros de mora sobre o valor fixado a título de honorários de advogado. Neste caso específico, a sentença proferida nos autos principais nada deliberou a respeito da incidência desses juros de mora, determinando apenas o arbitramento dos honorários em 10% do valor da causa. Em face dessa decisão, o réu interpôs recurso de apelação, tendo o acórdão do TRF da 3ª Região reformado parcialmente a sentença e arbitrando os honorários advocatícios em R\$ 14.313,00, também sem determinar a incidência desses juros de mora. Por sua vez, o STJ decidiu que a alteração da verba honorária não comporta exame na via do recurso especial, ficando mantidos os honorários fixados no v. acórdão do TRF da 3ª Região. Ocorre que, cuidando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. Por tais razões, sem embargo da orientação contida na Súmula 254 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação), sua incidência depende da efetiva caracterização da mora, que não ocorre neste caso. No sentido da exclusão desses valores são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No período da condenação judicial não está incluso o do recebimento do auxílio-doença, além de benefícios previdenciários decorrentes de riscos sociais distintos, não encontrando espaço jurídico para a propalada compensação de valores. 2. Não são devidos juros de mora na hipótese em que a condenação é restrita ao pagamento de honorários advocatícios calculados sobre o valor da causa. Súmula 14 do STJ, aplicada por similitude. 3. Apelações das partes improvidas (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.022808-6, Rel. Juiz VANDERLEI COSTENARO, DJ 12.4.2007, p. 342). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 604, C.C. 652, DO CPC. DESCABIMENTO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CONTA. LIMITE DO VALOR DA EXECUÇÃO PELO VALOR POSTULADO PELA EXEQUENTE. JUROS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV - Por fim, não merece reforma a sentença quanto à determinação de exclusão dos juros propriamente dita, embora aqui se disponha pelo fundamento trazido nestes embargos, por ser indevida incidência de juros sobre a verba honorária diante da natureza da obrigação, que foi imposta apenas pela sentença judicial (não sendo possível tal incidência de juros antes de citação da execução da verba honorária). Precedentes das 2ª e 5ª Turmas deste Tribunal. V - Apelação da parte embargada desprovida. Apelação da parte embargante e remessa oficial, tida por interposta, providas, reformando a r. sentença recorrida para que a execução tenha prosseguimento pelo valor apontado pela embargante (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 199903990340381, Rel. SOUZA RIBEIRO, DJU 09.4.2008, p. 1312). PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR RECOLHIMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - CAUSALIDADE DO PODER PÚBLICO NO AJUIZAMENTO - INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS : LEGITIMIDADE - FIXAÇÃO CONSOANTE ARTIGO 20, CPC, PORÉM INDEVIDOS JUROS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO PODER PÚBLICO, UNICAMENTE PARA EXCLUSÃO DOS REFERIDOS JUROS (...) 7. Sem sucesso a imposição de juros sobre honorários advocatícios sucumbenciais, não havendo mora a respeito (brotados da prolação da sentença, com efeito) e assim ausente previsão específica a tanto, suficiente a monetária correção e nos termos da consagração desta C. Corte. Precedentes. 8. Voltando-se a rubrica da correção monetária a combater o deletério efeito da corrosão inflacionária que o decurso do tempo enseja, lícita sua incidência, único o propósito de se tentar por atenuar a perda do valor da moeda de curso legal, evitando-se enriquecimento ilícito e, logo, sendo coerente sua fixação, tal como firmado, sendo o v. Provimento nº 26/2001 justo repositório dos índices correlatos. 9. Parcial provimento à apelação (TRF 3ª Região, Segunda Turma, APELREE 200361820097940, Rel. SILVA NETO, DJF3 28.5.2009, p. 440). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que o título executivo prevê a condenação da União ao pagamento de honorários de advogado incidentes sobre um percentual calculado sobre o valor excluído da condenação. 2. Tratando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. 3. Apelação a que se dá provimento (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0006470-81.2012.4.03.9999, Rel. juiz convocado RENATO BARTH, julgado em 21/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 29/06/2012). Quanto aos critérios de correção monetária aplicáveis ao caso, verifico que a embargada não ofereceu nenhuma resistência aos apontados como corretos pela União, razão pela qual devem ser acolhidos. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para fixar, como devida ao exequente, a importância correspondente a R\$ 17.332,97, atualizada até abril de 2015, condenando o embargado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0005924-69.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002748-92.2009.403.6103 (2009.61.03.002748-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS)

A União ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 0002748-92.2009.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento que os valores pretendidos estão todos alcançados pela prescrição. O embargante afirma que os cálculos do embargado não estão em conformidade com o título executivo judicial. Sustenta que a sentença proferida nos autos principais julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de obrigação tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre os benefícios do plano de previdência privada em questão, no que se refere às contribuições por ela própria vertidas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Por sua vez, o v. acórdão de fls. 108-114, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 17 de abril de 2004. Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 177 dos autos principais, considerando a data de início da aposentadoria do autor, a restituição das contribuições vertidas entre 01.01.1989 a 31.12.1995, se esgotou durante os anos prescritos, no período de agosto de 2002 a novembro de 2003. Intimado, o embargado deixou transcorrer em branco o prazo legal para impugnação (fl. 38). É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial elaborado nos autos principais examinou corretamente os fatos em discussão e não merece qualquer reparo (fls. 177-181 dos autos principais). Recorde-se que a não incidência do imposto refere-se às contribuições vertidas em um período bastante específico (de 1º de janeiro de 1989 até 31.12.1995). O indébito não surge no momento em que o IRPF incide sobre as contribuições, mas somente no momento em que incide, de novo, sobre os valores recebidos a título da complementação da aposentadoria. Assim, constituem efetivamente pagamentos indevidos os valores retidos a título do IRPF desde 01 de janeiro de 1996, quando entrou em vigor a alteração da legislação que acabou por permitir que o imposto incidisse de novo. No caso específico do autor, o indébito tem origem em agosto de 2002, quando passou a receber o benefício suplementar em discussão. Esclareceu a Contadoria que o montante das contribuições exclusivamente efetuadas pelo autor ao fundo PREVI-GM, no período de 01/89 a 12/95, passíveis de restituição nos termos do julgado, esgotou-se durante os anos prescritos (no período de 08/2002 a 11/2003), sendo certo que o v. acórdão de fls. 109-114/verso dos autos principais, expressamente sentenciou a prescrição das parcelas anteriores a 17 de abril de 2004, daí porque integralmente alcançado pela prescrição quinquenal reconhecida na fase de conhecimento. Vale também acrescentar que não se pode falar que há um percentual da complementação da aposentadoria do embargado que ficará permanentemente imune à tributação. O que de fato ocorreria, nesta fase de execução, seria a apuração de um valor global do indébito, que seria integralmente repetido, sem outros reflexos na complementação da aposentadoria. Ademais, os documentos apresentados pela União não tiveram sua veracidade impugnada pelo embargado. Portanto, no caso específico destes autos, estando o indébito integralmente alcançado pela prescrição, impõe-se declarar a extinção da execução. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para extinguir a execução em curso nos autos principais. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003734-85.2005.403.6103 (2005.61.03.003734-6) - NEIDE LUCIA DOS SANTOS X ELIZA MARIA DOS SANTOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NEIDE LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002492-52.2009.403.6103 (2009.61.03.002492-8) - ANTONIO ROGERIO FURTADO DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO ROGERIO FURTADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005851-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005851-3) - JOSE MARIANO DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X BENEDITO CELSO SALVUCHI SILVA X MARIA IZABEL SILVA DE JESUS X JOSE ANTONIO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUZIA JOELMA DA SILVA CAETANO X MARIA CELIA DA SILVA OLIVEIRA X SELMA EFIGENIA DA SILVA MOREIRA X SERGIO AUGUSTO DA SILVA(SP133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000953-80.2011.403.6103 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA MOURA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003606-84.2013.403.6103 - JOSE CARLOS FORTUNATO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003607-69.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS OIANO VILHA(SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CARLOS OIANO VILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003773-04.2013.403.6103 - JOAO VITOR DA PALMA CONSTANTINO X FERNANDA WENCESLAU DA PALMA(SP190327 - RONEY JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO VITOR DA PALMA CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil

0004091-84.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA MARIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005053-73.2014.403.6103 - MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA DE CARVALHO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA DE CARVALHO X LOURIVAL TAVARES DA SILVA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005565-66.2008.403.6103 (2008.61.03.005565-9) - LEONISIA VIEIRA DE ALVARENGA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONISIA VIEIRA DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007191-23.2008.403.6103 (2008.61.03.007191-4) - ELIANDRA APARECIDA RODRIGUES TOLEDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIANDRA APARECIDA RODRIGUES TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005091-56.2012.403.6103 - JAIR AUGUSTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JAIR AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8704

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004603-67.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE LUIZ ROSA DE OLIVEIRA X JULIO CESAR LIBERATO DE OLIVEIRA(SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO)

JÚLIO CÉSAR LIBERATO DE OLIVEIRA foi denunciado como incurso nas penas do art. 334, 1, d c/c art. 29, todos do Código Penal.Recebida a denúncia em 20.9.2013 (fls. 51-52), foi determinada a citação dos acusados para se manifestarem acerca da proposta de suspensão, somente o réu JÚLIO CÉSAR foi citado e aceitou a proposta, conforme o termo de fls. 67-67/verso.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos com relação ao réu JÚLIO CÉSAR, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo (fls. 136).É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) não se ausentar do município em que reside, por período superior a oito dias, sem prévia autorização judicial; b) comparecimento pessoal em Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, c) prestação pecuniária no valor de R\$ 600,00 em benefício da instituição de caridade CRECHE NICA VENEZIANI.As condições foram cumpridas, conforme documentos de fls. 74-90, 93, 100, 102, 104-105, 108-109, 122, 133-134.Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95).Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a JÚLIO CÉSAR LIBERATO DE OLIVEIRA, RG 30.263.564, SSP/SP e CPF 221.937.598-63.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Deverá o processo ter seu regular prosseguimento quanto ao acusado JOSÉ LUIZ ROSA DE OLIVEIRA. Tendo em vista que este acusado não foi localizado nos endereços disponíveis nos autos, proceda-se à citação editalícia, na forma dos arts. 361/365, do CPP.P. R. I. O..

Expediente Nº 8710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006250-29.2015.403.6103 - JOSE ITAMAR DE CASTRO VIEIRA(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica e nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55637, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Acrescento, por relevante ao caso, o seguinte quesito:14. A doença de que a parte autora é (ou foi) portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da parte autora, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29 de fevereiro de 2016, às 11h, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito

(a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 08 e fáculo a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000003-86.2016.4.03.6110

AUTOR: BENEDITO JOSE DENUNCIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

1. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial e o documento Id 18050, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Objetiva-se com este feito, em sede de tutela antecipada, ordem judicial que determine a cessação do desconto em seu benefício previdenciário – NB 42/025.457.196-4. Ao final, requer que seja declarada a inexistência do débito relativo ao benefício nº 42/028.146.134-1.

3. Para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a existência de prova inequívoca dos fatos elencados na petição inicial.

Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a *causa petendi* exige, ao ver deste juízo, dilação probatória para comprovar a boa fé do autor no recebimento concomitante dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/025.457.196-4 e nº 42/028.146.134-1.

Destarte, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise após a vinda da contestação.

4. **CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta **decisão que indeferiu** a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. No mesmo prazo deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentar cópia integral dos procedimentos administrativos nº 42/025.457.196-4 e nº 42/028.146.134-1.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000003-86.2016.4.03.6110

DECISÃO

1. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial e o documento Id 18050, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Objetiva-se com este feito, em sede de tutela antecipada, ordem judicial que determine a cessação do desconto em seu benefício previdenciário – NB 42/025.457.196-4. Ao final, requer que seja declarada a inexistência do débito relativo ao benefício nº 42/028.146.134-1.

3. Para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a existência de prova inequívoca dos fatos elencados na petição inicial.

Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a *causa petendi* exige, ao ver deste juízo, dilação probatória para comprovar a boa fé do autor no recebimento concomitante dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/025.457.196-4 e nº 42/028.146.134-1.

Destarte, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise após a vinda da contestação.

4. **CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta **decisão que indeferiu** a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. No mesmo prazo deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentar cópia integral dos procedimentos administrativos nº 42/025.457.196-4 e nº 42/028.146.134-1.

5. Intime-se.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3293

CARTA PRECATORIA

0006885-89.2015.403.6109 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO VIEIRA DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Fl. 10: Manifeste-se a parte exequente acerca da devolução do mandado parcialmente cumprido, em virtude da não localização de bens penhoráveis em nome do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007521-57.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015413-90.2007.403.6110 (2007.61.10.015413-6)) ANTONIO TALON JUNIOR(SP153378 - LENIRA APARECIDA BOSCHILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por ANTONIO TALON JUNIOR, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 13.853, do Cartório de Registros e Anexos da Comarca de Itu/SP, por se tratar de bem de família. Não há decisão sobre o recebimento dos embargos. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram opostos em 05/11/2012 e em 06/08/2013 a penhora impugnada foi desconstituída, conforme decisão de fls. 148/149 da Execução de Título Extrajudicial nº 0015413-90.2007.403.6110, diante da comprovação da condição de bem de família do imóvel, nos termos da Lei nº 8.009/90. Desse modo, estes embargos estão prejudicados, por perda do seu objeto, não havendo interesse no seu prosseguimento. Incabível a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, haja vista que nem mesmo houve a formação da relação processual nestes autos, além de considerar que nenhuma das partes, exclusivamente, deu causa à oposição dos embargos, pois, embora a indicação da penhora tenha partido da exequente, tal providência decorreu da inércia do embargante/devedor quando da sua citação nos autos da execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Traslade-se para este feito cópia de fls. 148/149 da execução de título extrajudicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003877-72.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015413-90.2007.403.6110 (2007.61.10.015413-6)) ANTONIO TALON JUNIOR(SP153378 - LENIRA APARECIDA BOSCHILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

ANTONIO TALON JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo, em síntese, a improcedência da execução de título extrajudicial nº 0015413-90.2007.403.6110, com condenação da embargada às penas por litigância de má-fé, sob o fundamento de que a parte demandada agiu com deslealdade ao indicar à penhora o imóvel de matrícula nº 20.102, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itu, que não mais pertencia ao embargante, omitindo esta condição. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Analisando as condições da ação, consigno que se afigura incabível a arguição de litigância de má-fé em sede de embargos. Com efeito, os embargos à execução se constituem em instrumento processual pelo qual o devedor pode alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento, tal como preceitua o inciso V do art. 745 do Código de Processo Penal, o que não inclui, todavia, a mera pretensão de aplicação de penalidade processual por litigância de má-fé, pois não se trata de alegação que tem como objeto obstar a satisfação do crédito, ou mesmo discutir o débito de alguma forma. Cabe à embargante requerer o que entender de direito quanto à conduta processual da embargada nos autos principais, onde foi praticado o ato processual supostamente desleal, destacando-se que a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 20.102 é objeto dos Embargos de Terceiro nº 0002001-82.2013.403.6110. DISPOSITIVO. Em face do exposto, diante da patente ausência de interesse processual da embargante, na modalidade adequação, na interposição dos presentes embargos, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgando EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve integração da relação processual. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da execução, desanquem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004125-38.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-38.2013.403.6110) CASAFARTA DISTRIBUIDORA LTDA ME X GILMAR RAMOS FERNANDES(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DECISÃO 01. Nos termos do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. O parágrafo 1º do aludido dispositivo acrescenta que poderá ser atribuído efeito suspensivo quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em análise, não restou demonstrado pela parte embargante que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, com fundamento nos artigos 520, inciso V, e 739-A do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação interposto (fls. 21/31), somente em seu efeito devolutivo. Custas de porte e remessa à fl. 32.2. Tendo em vista que houve a extinção do presente processo sem resolução do mérito e que a parte embargada não foi nem intimada para apresentar impugnação, aplico, por analogia, o disposto no artigo 296 do CPC e determino o desanqueamento dos autos e remessa destes ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002180-26.2007.403.6110 (2007.61.10.002180-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011402-86.2005.403.6110 (2005.61.10.011402-6)) SOFORTE IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP272851 - DANILO PUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: SOFORTE IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA opôs os Embargos a Execução Fiscal em destaque, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0011402-

86.2005.403.6110, em que pretende a desconstituição da penhora realizada. A matéria dos embargos versa acerca da impossibilidade de haver a penhora do bem de fls. 51/54 (autos principais); à fl. 94 (autos principais) este tema já havia sido apreciado; às fls. 20/22, a parte embargante junta aos autos cópia do CRVL do veículo penhorado, informando a quitação. É o relatório. Passo a decidir. II. A matéria dos embargos versa acerca da impossibilidade ou não da penhora ocorrida nos autos principais. Em razão de tal matéria já ter sido apreciada nos autos principais, estes embargos estão prejudicados por perda do seu objeto. III. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse processual. Sem condenação em honorários. Indevidas custas, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (EF n. 0011402-86.2005.403.6110). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. IV) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008332-90.2007.403.6110 (2007.61.10.008332-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-76.2005.403.6110 (2005.61.10.002026-3)) MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA. (SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trasladem-se cópias das fls. 474/475 e 478, para os autos da Execução Fiscal nº 0002026-76.2005.403.6110. Após, remetam-se estes ao arquivo, com baixa na distribuição.

0007327-96.2008.403.6110 (2008.61.10.007327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008161-41.2004.403.6110 (2004.61.10.008161-2)) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fl. 502: Intime-se o embargante, através de seu advogado, pela imprensa oficial, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0008760-67.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-83.2005.403.6110 (2005.61.10.002420-7)) VENEZIANO COML/ LTDA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Intime-se a parte embargante acerca dos documentos juntados às fls. 65-6.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Int.

0010096-09.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007128-74.2008.403.6110 (2008.61.10.007128-4)) ITANGUA IND/ E COM/ LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução em que se pretende a desconstituição, parcial ou total, do débito tributário exigido na execução fiscal autuada sob n. 0007128-74.2008.403.6110. Os embargos não foram recebidos até que fosse garantida a execução (fl. 33). Decisão de fl. 36 determinou a regularização da garantia nos autos da execução; não houve manifestação de parte embargante (fl. 37). Relatei. Passo a decidir. II. Dispõe o 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 que não serão admitidos embargos à execução fiscal, enquanto não garantida a execução. Nos autos principais foi penhorada (0007128-74.2008.403.6110) uma máquina que não pode servir como garantia idônea, uma vez que o bem, segundo certidão da Oficial de Justiça (fl. 55 dos autos de execução), já é objeto de penhora em outros processos trabalhistas. Ou seja, opostos estes embargos em 05.10.2010 sem que estivesse devidamente garantida a dívida - situação que persiste até hoje -, a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que não preenchido o requisito do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. III. Isto posto, decreto a extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte embargada não foi intimada, e em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e se remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. IV. P. R. I. C.

0009806-18.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007251-28.2015.403.6110) JOSE EDUARDO LIMA DE PAULA ARAUJO(SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006411-38.2003.403.6110 (2003.61.10.006411-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007512-81.2001.403.6110 (2001.61.10.007512-0)) MARIA JOSE MACIEL PIERINI(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A embargante juntou aos autos guia de recolhimento, no valor de R\$ 3.187,78, à fl. 119. Acerca disto, a parte embargada informou que o valor recolhido era inferior ao valor devido e, assim, apresentou os cálculos às fls. 128/131. Determinada a penhora via BACENJUD, à fl. 135, para o pagamento do valor faltante, foram bloqueados os valores de R\$ 673,04, conforme certidão de fl. 136. À fl. 154, a parte embargante realizou, ainda, depósito no valor de R\$ 26,04. Considerando todos os valores depositados (fls. 119, 144 e

154), para o pagamento dos honorários advocatícios tratados na decisão de fl. 79, e a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 156, entendendo por quitado o débito.2. Pelo exposto, extingo a presente execução com fundamento nos arts. 794, I, e 795, ambos do CPC. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.3. Oficie-se à CEF para que, no prazo de dez (10) dias, converta a totalidade do valor noticiado à fl. 144 em renda da União (receita 2864) - observe que os demais depósitos (fls. 119 e 154) já foram realizados em DARF com o código da receita correto.4. Cumprido o item supra e com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.5. P.R.I.C.

0006188-51.2004.403.6110 (2004.61.10.006188-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902901-65.1998.403.6110 (98.0902901-2)) VANIA IARA BEZUTTE SHOJI(SP062944 - DIOGO KAWAI E SP179671 - MELISSA CONSTANTINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 60/64: Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas judiciais e de porte e remessa às fls. 289. Com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, tendo em vista que não houve integração da relação processual, deixo de determinar a intimação da parte embargada para apresentação de contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença de fls. 55/57 e desta decisão para os autos da execução fiscal n. 09029016519984036110. Após, remetam-se estes ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desamparando-os dos autos principais. Int.

0008363-32.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013211-38.2010.403.6110) ELISABETE SOLA MARTINS SILVA(SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP245279 - JOSENILSON SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ELISABETE SOLA MARTINS SILVA propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a declaração de nulidade da penhora que recaiu sobre a conta do Banco Itaú, agência 6848, conta poupança nº 11490-3/500, de titularidade de seu esposo Sr. Valdemar José da Silva, efetuada nos autos da Execução Fiscal nº 0013211-38.2010.403.6110. A inicial está acompanhada dos documentos de fls. 10/15. À fl. 16, este juízo determinou a manifestação da parte embargante nos autos, no interesse da apreciação destes embargos, em face do despacho de fl. 18 que fora trasladado dos autos principais para estes autos. À fl. 20, a demandante, em resposta à fl. 16, informa não haver mais interesse na apreciação destes embargos. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de embargos de terceiro que têm por objeto a penhora que recaiu sobre a conta do Banco Itaú, agência 6848, conta poupança n. 11490-3/500, de titularidade do esposo da embargante, Sr. Valdemar José da Silva. Ocorre que foi desbloqueado 50% do valor bloqueado nos autos da execução fiscal, conforme fl. 18 (cópia dos autos principais). Assim, a embargante não possui mais interesse na apreciação destes embargos, conforme, inclusive, informou em fls. 20. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Defiro o benefício da justiça gratuita, requerido pela embargante à fl. 20, item 2. Custas indevidas, haja vista a concessão dos benefícios da assistência jurídica gratuita. Honorários advocatícios indevidos, uma vez que sequer foi aberta vista para parte embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008642-33.2006.403.6110 (2006.61.10.008642-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDSON DOS SANTOS(SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X NEVETON NATAL MIRANDA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou esta execução fiscal em face de EDSON DOS SANTOS e NEVETON NATAL MIRANDA para cobrança de R\$ 26.447,07 (setembro/2015 - fl. 218), quantia relacionada ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 25.0356.185.0003805-79. Efetuada a citação da parte executada à fl. 33 (itens 26 e 27), foi realizada a penhora de dois (2) veículos: conforme auto de penhora de fl. 36, foi penhorado um veículo FORD/ESCORT HOBBY, placa BNW-9671; auto de penhora de fl. 40 foi penhorado um veículo FIAT/UNO MILLE SX, placa GUD-6364. Designada data para leilão dos bens penhorados (fl. 95/97), foi arrematado o veículo de placas GUD-6364, conforme fl. 121. Designada nova data para leilão do bem penhorado de placa BNW-9671, às fls. 146/148. Restaram infrutíferas as respostas acerca do leilão, conforme fl. 169 e 182. Às fls. 199/205, a parte executada junta guia de depósito judicial no valor de R\$ 17.131,76, para fim de satisfazer a dívida. Não concordando com o valor depositado, a parte executada informa que há valores pendentes a serem pagos, conforme fl. 209. Às fls. 212/214, a parte executada cumpre a determinação deste juízo de fl. 210, para depositar a diferença da dívida. A parte exequente manifesta-se nos autos novamente alegando que ainda faltam valores a serem depositados para a quitação da dívida, às fls. 218/219. Assim, com o intuito de por fim à lide, as partes homologaram acordo administrativo, conforme fls. 221/222, e requereram a extinção da execução. Eis o relatório. Passo a decidir.2. Tendo em vista o acordo homologado entre as partes, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.3. Após o trânsito em julgado desta sentença: a) oficie-se à CEF (PAB/JF) para que, em dez (10) dias, aproprie todos os valores depositados e vinculados à presente execução para pagamento do contrato em cobrança; b) oficie-se à 19ª CIRETRAN, a fim de que proceda ao desbloqueio do veículo penhorado de placa BNW-9671, conforme constou no item 42 de fl. 34; c) dê-se ciência ao depositário, por meio de carta com AR, acerca da sua desoneração do encargo, observando-se seu endereço (fl. 36), para fins de intimação.4. P.R.C. Cumpridos os itens supra, arquivem-se, com baixa definitiva.

0015413-90.2007.403.6110 (2007.61.10.015413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ANTONIO TALON JUNIOR(SP153378 - LENIRA APARECIDA BOSCHILHA)

DECISÃO Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ANTONIO TALON JUNIOR, para cobrança da importância de R\$ 68.977,51, para 31/10/2007, relativa ao inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento n. 21.2195.152.0000014-19 (fl. 11). Houve citação (fl. 53), constatação dos bens que guarneciam a residência do devedor (fl. 57) e tentativa de penhora via sistema BACENJUD com resultado negativo (fls. 78/79). Por indicação da exequente (fls. 84/90), foram penhorados os imóveis de matrículas nº 13.853 e nº 20.102, ambas do Registro de Imóveis de Itu/SP, conforme autos de penhora de fls. 131 e 140 (avaliação à fl. 159), sendo que a primeira constrição foi desconstituída, por se cuidar de bem de família (fls. 148/149). Verificado nos autos que o imóvel de matrícula nº 20.102 não mais pertence ao executado (fls. 140, 173 e 174), a parte exequente requer a declaração de fraude à execução, com base no art. 593 do Código de Processo Civil (fl. 176). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 593 do Código de Processo Civil: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. Verifica-se dos autos que o empréstimo cujas prestações não foram adimplidas por Antonio Talon Junior foi obtido com a Caixa Econômica Federal em 20/05/1996, conforme instrumento contratual acostado à fl. 11. O devedor foi citado pessoalmente nesta ação de execução de título extrajudicial em 10 de outubro de 2008, conforme certidão de fl. 53. Em 15 de outubro de 2010, por petição e documentos de fls. 84/89, a parte exequente requereu a penhora do imóvel de matrícula nº 20.102, do Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP, da qual se lavrou o auto de fl. 140, com avaliação à fl. 159, porém, não foi solicitado o registro imobiliário porque a Oficial Justiça foi informada de que o bem não mais pertencia ao executado, como constou do auto de penhora e da certidão de fl. 161. Consta da matrícula atualizada do imóvel obtida por este Juízo via sistema ARISP, encartada às fls. 168/173, que o bem teria sido adquirido pelo executado Antonio Talon Junior, casado em regime de comunhão de bens com Devanir da Cruz Talon, por escritura datada de 27/06/1996 - portanto, logo após contrair o empréstimo objeto desta ação de execução (contrato assinado em 20/05/1996, conforme fl. 11) - porém, somente realizou a averbação da compra em 27/04/2010 (fl. 172 - R.09). Consta, ainda, que por escritura de 19/03/2010 o executado vendeu o imóvel ao casal Walter Molezini Orteiro e Celia Pena Orteiro, cuja averbação ocorreu em 11/05/2010 (fl. 173 - R.10). Conclui-se de tais fatos não ser possível afastar o comportamento malicioso do executado, que parece ter agido, sim, de forma premeditada ao retardar a averbação imobiliária da aquisição do imóvel, para fazê-lo tão-somente imediatamente antes de tornar pública, igualmente, a venda entabulada com pessoas estranhas à execução, sem desconsiderar o relevante fato de que o executado estava ciente da existência desta ação desde 10/10/2008, quando foi citado. Em que pese tal situação, todavia, há entendimento jurisprudencial sedimentado em verbete do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em casos de dívida não tributária, como a exigida nestes autos, O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou a prova de má-fé do terceiro adquirente. (Súmula n. 375). Confira-se, a propósito, precedente recentíssimo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que recebeu a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO ORIUNDO DE CONDENAÇÃO DO TCU. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 375 DO STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PENHORA SOBRE OS BENS À ÉPOCA DA ALIENAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DOS ADQUIRENTES. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. In casu, em ação de execução de título extrajudicial (acórdão do TCU), a União pleiteou a decretação de fraude à execução na alienação de bem imóvel (CRI 4692), por ter sido efetuada após o ajuizamento da ação executiva, aduzindo que, embora o contrato de venda e compra demonstre que a proprietária do imóvel, quando da alienação, era somente a genitora do executado, em consulta às informações prestadas por Cartórios de Registros de Imóveis no DOI, consta o executado como co-proprietário. 3. Requereu, ainda, a inclusão da genitora do executado, OLGA MARIA DE OLIVEIRA GIL no pólo passivo, por ter sido agente direta da fraude à execução perpetrada pelo executado. 4. No caso, o artigo 593, II, CPC, dispõe que Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: [...] II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. 5. Em relação a tal instituto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, através da Súmula 375, no sentido de que O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 6. Embora certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência de tal súmula para as execuções fiscais de créditos tributários, considerando que o artigo 185, CTN, exige para a configuração de fraude à execução apenas prévia inscrição do débito em dívida ativa (Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa), a hipótese dos autos refere-se à execução de título executivo extrajudicial de natureza não-tributária - acórdão do TCU, devolução de valores repassados pela União através da Lei Rouanet -, afastando as disposições do Código Tributário Nacional e autorizando, assim, a aplicação da Súmula 375/STJ. 7. Independentemente da discussão quanto à divergência entre informações constantes do DOI e contratos de venda e compra de imóvel arquivados no CRI, é certo que quando da alienação do imóvel, conforme arquivamento no CRI em agosto/2014, não constava qualquer penhora sobre referido bem imóvel. 8. Desta forma, considerando, ainda, inexistir qualquer demonstração de má-fé da proprietária do imóvel na alienação do imóvel, é manifesta a implausibilidade jurídica do pedido de inclusão de OLGA MARIA DE OLIVEIRA GIL no pólo passivo da execução, bem como de decretação de fraude à execução. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0016957-32.2015.403.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 22/10/2015, v.u) Na hipótese sob exame, vê-se que a penhora de fls. 139/140 e 159 não foi averbada no registro imobiliário, pois quando da lavratura do auto o bem já se encontrava na posse direta dos terceiros adquirentes Walter Molezini Orteiro e Célia Pena Orteiro. Sem o registro da penhora, também não está demonstrada nos autos a má-fé dos adquirentes. Destarte, com a ressalva de que, no entendimento deste Juízo, existem indícios de comportamento malicioso da parte executada no sentido de eximir-se do cumprimento da obrigação assumida com a exequente, por ora, não há elementos nos autos aptos ao reconhecimento da ocorrência de fraude à execução, na forma estabelecida pelos Tribunais Superiores, devendo este juízo se curvar diante do posicionamento sumular

consolidado. DISPOSITIVO Pelos motivos expostos, indefiro o pedido de fl. 176 e desconstituo a penhora de fls. 139/140 e 159, que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 20.102, perante o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu/SP (fls. 168/173). Após o decurso do prazo recursal e nada sendo requerido ou determinado em contrário, dê-se ciência ao depositário nomeado à fl. 140 acerca da sua desoneração do encargo e venham à conclusão os autos dos Embargos de Terceiro nº 0002001-82.2013.403.6110, em apenso. Intime-se.

0001880-30.2008.403.6110 (2008.61.10.001880-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NUMERGRAF IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACES GRAFICOS LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA JOSE SARMENTO PEREIRA(SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI)

1. Em face do pedido de desistência da ação (fl. 219), consoante informada pela CEF, EXTINGO por sentença as execuções acima referidas, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei, recolhidas às fls. 18, 220-1 e 11 dos autos n. 0005238-32.2010.403.6110.2. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia simples. 3. Determinei o desbloqueio, via BACENJUD, dos valores bloqueados (fls. 144-5), conforme documento ora acostado aos autos. Intime-se a depositária do encerramento do gravame incidente sobre o bem penhorado (fl. 96). 4. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 5. P.R.I.C

0000017-97.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO - ESPOLIO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO - ESPOLIO, visando ao recebimento de créditos referentes ao Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 110.0002470-28. À fl. 76/77 a Caixa Econômica Federal informou e juntou aos autos a certidão de óbito do executado. A parte exequente requereu a desistência da execução diante do óbito do executado (fl. 112). É o relatório. D E C I D O. Ante a manifestação de fls. 112, recebo a petição como desistência da execução e JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII e 569, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pelo executado. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias nos autos (art. 177, 2º, do Provimento nº 64/2005-CORE). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006631-84.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ROSA ALVES DA SILVA(SP329486 - CAMILA CAMPOS DE OLIVEIRA SALA)

Em face do resultado das pesquisas realizadas, determino o processamento do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA (Tipo: Sigilo de documentos). Promova a Secretaria as alterações no sistema processual e nos autos. Abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0006398-53.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RAFAEL ANDRADE FRATTES

Considerando que houve tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada, sem resultados efetivos, conforme detalhamento de ordem judicial (fls. 43/48), em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

EXECUCAO FISCAL

0901909-12.1995.403.6110 (95.0901909-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 287 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO) X ADAUTO CUNHA DIAS

Pedido de fl. 41: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0903986-23.1997.403.6110 (97.0903986-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X VALTER DIAS PERES

1. Pedido de fl. 16: Preliminarmente, regularize a parte exequente sua representação processual, na medida em que o subscritor da petição não está constituído nestes autos. Para fins desta publicação, inclua-se, no sistema processual, o nome do subscritor da petição de fl. 16. Int.

0905623-09.1997.403.6110 (97.0905623-9) - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X AGRIMEC TRATORES LTDA ME X LUIZ ADALBERTO TORTOLA X JOAO EDSON TORTOLA(SP118343 - SUELI CUGLER)

Trata-se de Execução da Certidão de Dívida Ativa número 55.636.315-9, proposta pelo INSS em desfavor de AGRIMEC TRATORES LTDA ME e outros, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. Às fls. 27/31 foram penhorados 2 (dois) bens da parte executada. Foram penhorados os direitos de uso da linha telefônica da executada e um torno, de marca nardini 300-3 com motor HZ 60, respectivamente. Os bens penhorados foram arrematados em leilão, conforme fls. 64 e 69. E os valores foram convertidos em renda da União, conforme o ofício a Caixa Econômica Federal, à fl. 142/146. Foi determinada a inclusão dos sócios no polo passivo da execução e a realização de BACENJUD nas contas correntes, conforme fl. 192, devendo-se ressaltar que foram obtidos apenas resultados negativos acerca da penhora no BACENJUD (fls. 193). Às fls. 203/204 este juízo determinou a citação do co-executado João Edson Tortola e a penhora em conta corrente do mesmo, no valor até R\$8.297,21, suficiente para a complementação do valor da execução. Conforme certidão do Oficial de Justiça, às fls. 228/234, foi realizada a citação do co-executado João Edson Tortola e, também, realizado o bloqueio em conta corrente do co-executado no valor de R\$ 8.297,21 (fl. 231). Os valores bloqueados da conta correndo do co-executado, foram convertidos em renda da União, às fls. 292/293, conforme ofício da Caixa Econômica Federal. A parte exequente informou a extinção das CDAs, requerendo assim a extinção da execução, conforme fl. 295. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da CDA de número 55.636.315-9, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005332-63.1999.403.6110 (1999.61.10.005332-1) - FAZENDA NACIONAL X Z A PEREIRA VIEIRA LTDA X HELIO VIEIRA DOS SANTOS(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face de Z A PEREIRA VIEIRA LTDA e Outro para cobrança da quantia relacionada às Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.99.021430-35 e 80.6.97.048689-80. Efetuada a citação por via postal (fl. 21), a parte executada não pagou o débito, nem garantiu a execução. Fora deferida a penhora no endereço da parte executada e, assim, realizadas as penhoras de três baldões em fôrmica (fl. 25), avaliados os três em R\$ 13.000,00 (fl. 26). Deferido o leilão dos bens (fl. 41), foi realizado novo laudo de avaliação dos bens penhorados, resultantes no valor de R\$ 11.600,00 (fl. 50). Requerida pela exequente a penhora via BACENJUD (fls. 78-9), este juízo deferiu o pedido, à fl. 82, e resultaram negativas as tentativas de penhora dos valores da parte executada (fl. 84). Determinada, à fl. 125, a inclusão do sócio no polo passivo da Execução; citado por via postal, à fl. 127. O executado apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 128/136, onde este juízo rejeitou a exceção, mantendo, integralmente, a cobrança da dívida, às fls. 148/152. Às fls. 165/181 a parte executada interpôs agravo de instrumento em face da rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 148/152). Foram bloqueados, pelo sistema RENAJUD, veículos da parte executada, à fl. 189. Conforme certidão do Oficial de Justiça, à fl. 195, foi penhorado o veículo de placa BWJ 1735, às fls. 196/199. Informado pela parte exequente o parcelamento do débito, às fls. 212, 215 e 218. Às fls. 223/227, foi juntada aos autos a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte executada; assim, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento, somente para a exclusão da verba honorária fixada na exceção de pré-executividade. Após, às fls. 239/241, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito. Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. 3. Proceda a Secretaria à retirada da restrição de transferência incidente sobre os veículos mencionados à fl. 189. No mesmo sentido, à liberação, no sistema RENAJUD, do veículo penhorado (fls. 195/199). Intime-se o depositário do encerramento da sua responsabilidade de depositário no presente caso. 4. P.R.I.C. 5. Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se, com baixa definitiva.

0004658-51.2000.403.6110 (2000.61.10.004658-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LAR E EDUCANDARIO BEZERRA DE MENEZES(SP093240 - MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP049091 - MANOEL MARQUES DA SILVA NETO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LAR EDUCANDÁRIO BEZERRA DE MENEZES, visando ao recebimento dos valores constantes das CDA n. FGSP200005452. A executada opôs Embargos à Execução, autuados sob n. 0010397-68.2001.403.6110, com decisão já transitada em julgado (18.09.2015 - fl. 168), onde se considerou indevida a presente cobrança (fls. 166-167). É o relatório. DECIDO. 2. Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução n. 0010397-68.2001.403.6110, concluindo-se pela ausência de amparo legal para a cobrança aqui realizada, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO, com fundamento nos arts. 267, VI (=falta de interesse processual), e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 3. Determino o levantamento da penhora realizada (R-5 na Matrícula n. 20.251 do 1º CRI em Sorocaba/SP - fls. 99, verso, e 100). Intime-se o depositário (fl. 83) da presente decisão. Leve-se ao conhecimento do 1º CRI. 4. Após o trânsito em julgado desta sentença e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000219-60.2001.403.6110 (2001.61.10.000219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X BETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO)

Trata-se de Execução da Certidão de Dívida Ativa número 80.4.00.000340-21, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de BETO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. A parte executada foi citada, por via postal, à fl. 09. À fl. 14 foram penhorados 1.300 sacos de cimento e, restou nomeado como depositário Carlos Alberto

Leite Ferreira, totalizando o valor de R\$ 15.210,00 conforme laudo de avaliação de fl. 15. Às fls. 39/46 a parte executada propôs exceção de pré-executividade e às fls. 65/69 este juízo rejeitou a exceção. Às fls. 80/91, a parte executada interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 39/46. A parte exequente informou a extinção das CDAs, requerendo assim a extinção da execução, conforme fl. 99/100. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da CDA de número 80.4.00.000340-21, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. Oficie-se informando a prolação da presente sentença à Desembargadora Federal Marli Ferreira, Relatora do Agravo de Instrumento de nº 0020443-25.2015.403.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003967-03.2001.403.6110 (2001.61.10.003967-9) - FAZENDA NACIONAL X M LACAVA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X MARCOS LEONEL LACAVA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Trata-se de ações de EXECUÇÃO FISCAL propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de M. LACAVA COM. E REPRESENTAÇÕES. LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Os autos das duas ações foram apensados logo após a distribuição e os atos processuais estão sendo praticados no feito de nº 0003967-03.2001.403.6110. Não localizada a empresa executada no endereço indicado na inicial, a devedora foi citada no endereço do seu representante legal (fl. 22). Tentativa infrutífera de penhora, via sistema BACENJUD, em constas bancárias da empresa executada (fls. 74/76). Após diligência em que ficou constatada a inatividade da empresa e a não localização de bens penhoráveis (fl. 99), foi determinada a manifestação da exequente acerca da prescrição, por despacho de fl. 112. Com a resposta da União, foi proferida a decisão de fls. 125/126, justificando os motivos pelos quais ficaria sem apreciação, naquele momento, a questão relativa à prescrição, bem como deferindo a inclusão do sócio MARCOS LEONEL LACAVA no polo passivo da execução. O codevedor foi citado conforme certidão de fl. 134, sem realização de penhora. Às fls. 135/153, com os esclarecimentos de fls. 178/183 e regularização de fls. 184/189, os executados apresentaram exceção de pré-executividade, pretendendo a extinção das ações de execução, sob o fundamento de prescrição para a cobrança, e o reconhecimento de que o imóvel de registro nº 15.965 é bem de família. A União manifestou-se às fls. 200/203, requerendo a rejeição da exceção e o sobrestamento da execução por 180 dias, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por parcelamento. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Afirmam os executados que a dívida está prescrita porque a citação realizada em outubro de 2012 ocorreu mais de 13 (treze) anos após o período da dívida/data de inscrição do débito; acrescem ser impenhorável o imóvel penhorado, matriculado sob nº 15.965, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, por se cuidar de bem de família. Em primeiro lugar, é absolutamente desarrazoada a insurgência contra a penhora do imóvel, pelo simples fato de que não houve a constrição impugnada. Com efeito, a certidão de fl. 134 informa a citação do codevedor Marcos Leonel Lacava e que não houve penhora naquele momento, diante da não localização de bens tanto da pessoa jurídica quanto do sócio, sendo que o local da diligência é a residência onde mora com sua família (alegou ser o imóvel bem de família). O Oficial de Justiça Avaliador ainda concluiu: Vale dizer, que nas diligências realizadas, não encontrei bens penhoráveis em nome dos executados. Nada a decidir a respeito, portanto. No que se refere à prescrição, refere-se a exceção ao redirecionamento para a pessoa do sócio, haja vista que a petição é expressa no sentido de que O executado teve conhecimento da existência do débito que originou a presente Execução quando fora citado dos termos da presente ação, em outubro de 2012. (fl. 145). Com efeito, a empresa executada foi citada em 19/08/2002 (fl. 22) enquanto o sócio Marcos Leonel Lacava foi citado em 16/10/2012, conforme certidão de fl. 134. A prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como na situação dos autos, é contada a partir da constituição definitiva dos créditos, que pode ser o vencimento dos tributos informados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs, no caso de declarações entregues antes do vencimento, ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Constituído definitivamente o crédito, passa, então, a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a execução da dívida, de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, com interrupção da prescrição nas hipóteses insertas no mesmo art. 174. Neste caso, os tributos cobrados nas duas execuções (IRPJ e COFINS) foram definitivamente constituídos por meio das entregas das declarações números 9361707 e 0037831, nas datas de 30/05/1997 e 29/05/1996, respectivamente, conforme documentos de fls. 04/06 e 118 da Execução Fiscal nº 0003967-03.2001.403.6110 e fls. 04/09 e 119 da Execução Fiscal nº 0003968-85.2001.403.6110. A partir das datas de entrega das declarações, portanto, passou a transcorrer o prazo prescricional. As execuções fiscais foram ajuizadas em 21/05/2001, ou seja, antes do escoamento do prazo quinquenal considerando as datas de entrega das declarações. Em relação à prescrição intercorrente, matéria especificamente tratada nesta exceção de pré-executividade, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais (AgRg no Ag 1297255/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, primeira turma, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015), conforme julgado da 1ª Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, AgRg no REsp 1173177/SP, DJ de 12/06/2015. Em outras palavras, segundo jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, desde a interrupção da prescrição em relação à empresa executada até o requerimento de citação dos sócios não pode transcorrer prazo superior à 5 (cinco) anos. Neste caso, como visto, a citação por via postal da pessoa jurídica ocorreu em 19 de Agosto de 2002, conforme fl. 22. Portanto, a prescrição em relação aos sócios restou interrompida em 19 de Agosto de 2002. Ocorre que a União requereu a citação dos sócios excipientes, através da petição de fl. 107, protocolada somente em 24 de Novembro de 2009, ou seja, quando já havia decorrido o prazo prescricional de cinco anos. Destarte, verifico que houve demora superior a cinco anos entre a citação da empresa e o requerimento da exequente para inclusão dos sócios no polo passivo e, desse modo, ao ver deste juízo, o caso analisado enseja a necessidade de extinção da execução fiscal com resolução de mérito, pela constatação da ocorrência da prescrição intercorrente, em relação a MARCOS LEONEL LACAVA. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AI nº 00217245020144030000, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, 4ª Turma, j. 13/08/2015, in

verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. - Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN. - Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferia, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico. - Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos. - No caso dos autos, a citação da executada deu-se por AR, em 05 de dezembro de 2006 (fl. 62). Por sua vez o pedido de redirecionamento da execução ocorreu em dezembro de 2013 (fl. 94/97). Desse modo, foi extrapolado o lustro amplamente reconhecido pela jurisprudência, para a inclusão dos sócios no polo passivo. - Não se vislumbra mora do Judiciário capaz de justificar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ. - Noutro passo, inaplicável ao caso o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1222444/RS, porquanto a hipótese em tela trata da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio. - Recurso improvido. Em relação à empresa executada, o fundamento do pedido de inclusão do sócio na execução foi o de dissolução irregular, sendo que, após diligências da exequente e deste Juízo, nenhum bem de propriedade da sociedade foi localizado para satisfação do crédito tributário, como se verifica de fls. 40 a 76. Acresça-se que em diligência cumprida por Oficial de Justiça deste Juízo, também nenhum bem penhorável foi localizado (fl. 99). Vê-se, desse modo, que não remanesce interesse processual (utilidade) nesta ação executória fiscal em face da pessoa jurídica, pois a toda evidência a União não experimentará qualquer resultado prático com o seu prosseguimento. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, em relação ao codevedor MARCOS LEONEL LACAVA, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 795 e 269, IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e art. 795, todos do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual da União quanto à empresa executada, não sendo viável o prosseguimento da execução fiscal em face dos sócios. Condeno a União em honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da simplicidade da matéria objeto. Custas indevidas, tendo em vista a isenção concedida à União pelo art. 4º da Lei nº 9.289/96. A sentença, ao ver deste juízo, não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos (R\$ 13.803,56, para dezembro/2015, conforme consulta anexa). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003968-85.2001.403.6110 (2001.61.10.003968-0) - FAZENDA NACIONAL X M LACAVA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X MARCOS LEONEL LACAVA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Trata-se de ações de EXECUÇÃO FISCAL propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de M. LACAVA COM. E REPRESENTAÇÕES. LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Os autos das duas ações foram apensados logo após a distribuição e os atos processuais estão sendo praticados no feito de nº 0003967-03.2001.403.6110. Não localizada a empresa executada no endereço indicado na inicial, a devedora foi citada no endereço do seu representante legal (fl. 22). Tentativa infrutífera de penhora, via sistema BACENJUD, em constas bancárias da empresa executada (fls. 74/76). Após diligência em que ficou constatada a inatividade da empresa e a não localização de bens penhoráveis (fl. 99), foi determinada a manifestação da exequente acerca da prescrição, por despacho de fl. 112. Com a resposta da União, foi proferida a decisão de fls. 125/126, justificando os motivos pelos quais ficaria sem apreciação, naquele momento, a questão relativa à prescrição, bem como deferindo a inclusão do sócio MARCOS LEONEL LACAVA no polo passivo da execução. O codevedor foi citado conforme certidão de fl. 134, sem realização de penhora. Às fls. 135/153, com os esclarecimentos de fls. 178/183 e regularização de fls. 184/189, os executados apresentaram exceção de pré-executividade, pretendendo a extinção das ações de execução, sob o fundamento de prescrição para a cobrança, e o reconhecimento de que o imóvel de registro nº 15.965 é bem de família. A União manifestou-se às fls. 200/203, requerendo a rejeição da exceção e o sobrestamento da execução por 180 dias, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por parcelamento. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Afirmam os executados que a dívida está prescrita porque a citação realizada em outubro de 2012 ocorreu mais de 13 (treze) anos após o período da dívida/data de inscrição do débito; acrescem ser impenhorável o imóvel penhorado, matriculado sob nº 15.965, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, por se cuidar de bem de família. Em primeiro lugar, é absolutamente desarrazoada a insurgência contra a penhora do imóvel, pelo simples fato de que não houve a constrição impugnada. Com efeito, a certidão de fl. 134 informa a citação do codevedor Marcos Leonel Lacava e que não houve penhora naquele momento, diante da não localização de bens tanto da pessoa jurídica quanto do sócio, sendo que o local da diligência é a residência onde mora com sua família (alegou ser o imóvel bem de família).. O Oficial de Justiça Avaliador ainda concluiu: Vale dizer, que nas diligências realizadas, não encontrei bens penhoráveis em nome dos executados. Nada a decidir a respeito, portanto. No que se refere à prescrição, refere-se a exceção ao redirecionamento para a pessoa do sócio, haja vista que a petição é expressa no sentido de que O executado teve conhecimento da existência do débito que originou a presente Execução quando fora citado dos termos da presente ação, em outubro de 2012. (fl. 145). Com efeito, a empresa executada foi citada em 19/08/2002 (fl. 22) enquanto o sócio Marcos Leonel Lacava foi citado em 16/10/2012, conforme certidão de fl. 134. A prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como na situação dos autos, é contada a partir da constituição definitiva dos créditos, que pode ser o vencimento dos tributos informados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs, no caso de declarações entregues antes do vencimento, ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Constituído definitivamente o crédito, passa, então, a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a execução da dívida, de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, com interrupção da prescrição nas hipóteses insertas no mesmo art. 174. Neste caso, os tributos cobrados nas duas execuções (IRPJ e COFINS) foram definitivamente constituídos por meio das entregas das declarações números 9361707 e 0037831, nas datas de

30/05/1997 e 29/05/1996, respectivamente, conforme documentos de fls. 04/06 e 118 da Execução Fiscal nº 0003967-03.2001.403.6110 e fls. 04/09 e 119 da Execução Fiscal nº 0003968-85.2001.403.6110. A partir das datas de entrega das declarações, portanto, passou a transcorrer o prazo prescricional. As execuções fiscais foram ajuizadas em 21/05/2001, ou seja, antes do escoamento do prazo quinquenal considerando as datas de entrega das declarações. Em relação à prescrição intercorrente, matéria especificamente tratada nesta exceção de pré-executividade, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais (AgRg no Ag 1297255/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, primeira turma, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015), conforme julgado da 1ª Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, AgRg no REsp 1173177/SP, DJ de 12/06/2015. Em outras palavras, segundo jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, desde a interrupção da prescrição em relação à empresa executada até o requerimento de citação dos sócios não pode transcorrer prazo superior à 5 (cinco) anos. Neste caso, como visto, a citação por via postal da pessoa jurídica ocorreu em 19 de Agosto de 2002, conforme fl. 22. Portanto, a prescrição em relação aos sócios restou interrompida em 19 de Agosto de 2002. Ocorre que a União requereu a citação dos sócios excipientes, através da petição de fl. 107, protocolada somente em 24 de Novembro de 2009, ou seja, quando já havia decorrido o prazo prescricional de cinco anos. Destarte, verifico que houve demora superior a cinco anos entre a citação da empresa e o requerimento da exequente para inclusão dos sócios no polo passivo e, desse modo, ao ver deste juízo, o caso analisado enseja a necessidade de extinção da execução fiscal com resolução de mérito, pela constatação da ocorrência da prescrição intercorrente, em relação a MARCOS LEONEL LACAVAL. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AI nº 00217245020144030000, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, 4ª Turma, j. 13/08/2015, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. - Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN. - Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfez, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico. - Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos. - No caso dos autos, a citação da executada deu-se por AR, em 05 de dezembro de 2006 (fl. 62). Por sua vez o pedido de redirecionamento da execução ocorreu em dezembro de 2013 (fl. 94/97). Desse modo, foi extrapolado o lustro amplamente reconhecido pela jurisprudência, para a inclusão dos sócios no polo passivo. - Não se vislumbra mora do Judiciário capaz de justificar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ. - Noutro passo, inaplicável ao caso o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1222444/RS, porquanto a hipótese em tela trata da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio. - Recurso improvido. Em relação à empresa executada, o fundamento do pedido de inclusão do sócio na execução foi o de dissolução irregular, sendo que, após diligências da exequente e deste Juízo, nenhum bem de propriedade da sociedade foi localizado para satisfação do crédito tributário, como se verifica de fls. 40 a 76. Acresça-se que em diligência cumprida por Oficial de Justiça deste Juízo, também nenhum bem penhorável foi localizado (fl. 99). Vê-se, desse modo, que não remanesce interesse processual (utilidade) nesta ação executória fiscal em face da pessoa jurídica, pois a toda evidência a União não experimentará qualquer resultado prático com o seu prosseguimento. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, em relação ao codevedor MARCOS LEONEL LACAVAL, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 795 e 269, IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e art. 795, todos do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual da União quanto à empresa executada, não sendo viável o prosseguimento da execução fiscal em face dos sócios. Condeno a União em honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da simplicidade da matéria objeto. Custas indevidas, tendo em vista a isenção concedida à União pelo art. 4º da Lei nº 9.289/96. A sentença, ao ver deste juízo, não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos (R\$ 13.803,56, para dezembro/2015, conforme consulta anexa). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004032-85.2007.403.6110 (2007.61.10.004032-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LEILA ABRAO ATIQUÊ) X CERVEJARIA SAO PAULO S/A (SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE E SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X HEBERT PETER CEGIELKOWSKI (SP250384 - CINTIA ROLINO) X LUIS ROBERTO BLOIS X SIDNEI MOMESSO (SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X JOSE CARLOS RAGONHA (SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X OCTAVIO SLEMER (SP233428 - CAROLINA LUVISOTTO MARZANO) X IRINEU FRANCISCO MOMESSO X SYLVIA MARIA BOTELHO JUNQUEIRA SLEMER (SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X JULIO SIGUERU ISHIDA (SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X ANTONIO CARLOS GOMES MUNHOES (SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X ODAIR MOMESSO (SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X ADAO TOLEDO GUIMARAES (SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X OCTAVIO AUGUSTO SLEMER (SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X LUCAS YOSHIO ISHIDA (SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X LUIS GONZAGA DA SILVA LEITAO (SP250384 - CINTIA ROLINO)

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou esta execução fiscal, em face de CERVEJARIA SÃO PAULO S/A e Outros, para a cobrança de R\$ 1.050.861,09, quantia relacionada às Certidões de Dívida Ativa mn. 35.753.879-0, 35.753.880-3 e 35.753.881-1. Foram bloqueados valores da parte executada, à fl. 69, no total de R\$ 299.834,96, através do sistema BACENJUD. À fl. 81, este juízo deferiu o desbloqueio dos valores de fl. 69, em face da informação de parcelamento de fl. 80. À fl. 596 este juízo já havia

extinguido as CDAs de nn. 35.753.879-0 e 35.753.881-1, em razão de pagamento.À fl. 769, a exequente informou o pagamento integral da CDA n. 35.753.880-3, requerendo, assim, a extinção da execução fiscal.Eis o relatório. Passo a decidir.2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. P.R.I.

0005096-33.2007.403.6110 (2007.61.10.005096-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOCKEY CLUB DE SOROCABA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Pedido de fls. 242/243: Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 792 do CPC.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0007606-19.2007.403.6110 (2007.61.10.007606-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X MARIA LUCIA D ANGELO(SP182680 - SILMARA CRISTINA RIBEIRO TELES DE MENEZES)

1. Anote-se a representação processual da parte executada (fl. 44).2. Considerando a manifestação da exequente de fl. 82, intime-se a parte executada para que apresente recibo de adesão ao parcelamento noticiado às fls. 39/79.3. Int.

0013636-36.2008.403.6110 (2008.61.10.013636-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA DIVA MARIANO FERNANDES

O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS ajuizou esta execução fiscal em face de ANA DIVA MARIANO FERNANDES para cobrança de R\$ 1.347,38, quantia relacionada às Certidões de Dívida Ativa nn. 31738/03 e 31739/03 (fls. 07 e 08).Efetuada a citação por via postal (fl. 15), a parte executada não pagou o débito, nem garantiu a execução.Determinada a penhora, via BACENJUD (fl. 17), bloqueou-se a importância de R\$ 39,02. O valor bloqueado foi transferido para conta judicial, conforme fls. 20-1.Foi determinado, à fl. 38, o bloqueio de circulação de veículo, via RENAJUD. À fl. 39, foi cumprida a determinação supra e bloqueado o veículo.Às fls. 46-7, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito.Eis o relatório. Passo a decidir.2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas às fls. 09 e 48.3. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 46-7, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após, proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo (fl. 39), pelo sistema RENAJUD, e se expeça Alvará de Levantamento do valor bloqueado (fl. 18), em favor da parte executada, observando-se seu novo endereço (fl. 41), para fins de intimação.4. P.R.C. Cumpridos os itens supra, arquivem-se, com baixa definitiva.

0007059-08.2009.403.6110 (2009.61.10.007059-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN)

Pedidos de fls. 89/114: Defiro.1. Tendo em vista o disposto no artigo 668 do Código de Processo Civil, acolho a substituição proposta pela parte executada (máquina descrita à fl. 47 pelos depósitos de fls. 107/114) e determino o levantamento da penhora de fls. 47/48, com a intimação do depositário acerca da liberação do encargo através do advogado constituído nos autos.2. Juntem-se as pesquisas realizadas, de onde se extrai que a empresa teve alteração na sua denominação atual.3. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração do polo passivo, fazendo nele constar Robert Bosch Direção Automotiva Ltda., conforme registrado atualmente na Jucesp.Int.

0007433-87.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO SALUN SILVA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de FABIO SALUN SILVA, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 017927/2007 e 019130/2010.Foi expedida carta citatória à fl. 11 com citação realizada em 08 de outubro de 2010, segundo aviso de recebimento de fl. 12. O andamento processual foi suspenso conforme fl. 14, em face de parcelamento administrativo do débito.Em face do não cumprimento do parcelamento administrativo, a parte exequente requereu a realização da penhora online, à fl. 17, via BACENJUD, no valor de R\$ 377,23, valor total referente à quitação da execução.Foi determinado o uso do BACENJUD, conforme fl. 18, sendo bloqueados valores suficientes para garantia da execução, conforme fl. 21.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Honorários advocatícios indevidos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores bloqueados para a conta corrente informada pela exequente à fl. 31.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010846-11.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SERGIO MAGALHAES DIAS & CIA. LTDA. ME(SP186988 - SÉRGIO MAGALHÃES DIAS)

Pedidos de fls. 132/137 e 140/141: Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 792 do CPC.Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0002676-16.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B -

MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BERENICE COSTA VIEIRA(SP069014 - MANOEL ALVES DA SILVA FILHO)

1. Resta prejudicado o pedido da exequente de fls. 37/44, em face da prolação da sentença de fls. 26/28.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da aludida sentença.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). 4. Int.

0009166-54.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EVERSON PROENCA CRUDI

O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA ajuizou esta execução fiscal, em face de EVERSON PROENÇA CRUDI, para a cobrança de R\$ 1.503,45, quantia relacionada às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010. Realizada a citação, por via postal, da parte executada à fl. 20. À fl. 21, a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo, assim, a extinção da execução fiscal. Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 3. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 21, certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 4. P.R.

0010394-64.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEMSA DO BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO:1 - Indefiro a nomeação de bens à penhora (fls. 42/43), tendo em vista que a executada não cumpriu o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC - atestar o direito de propriedade sobre os bens e comprovar a inoccorrência de gravames sobre os mesmos, cumprindo observar que a nota fiscal de fl. 56 é de arrendamento mercantil em nome de instituição financeira, sem comprovante de quitação. Além disso, as notas apresentadas consignam os valores de R\$ 82.500,00 - para 09/02/2010 (fl. 56) e R\$ 43.992,56 - para 11/05/2007 (fl. 57), e, em maio de 2012, depois de quase cinco (05) anos, os bens foram avaliados em R\$ 680.000,00 e R\$ 740.000,00 (fls. 42/43). Fato que causa espécie a este Juízo. 2 - A fim de evitar demandas desnecessárias, assim como o exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determinei, nesta data, via BACEN-JUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores nas contas de Temsa do Brasil Ltda (CNPJ 03.598.069/0001-57) - citada à fl. 41, até o valor total cobrado (R\$ 1.642.764,81), atualizado para setembro de 2014. 3 - Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me.

0002078-28.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ZELIA ALVES LEITE RODRIGUES

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM ajuizou esta execução fiscal em face de ZELIA ALVES LEITE RODRIGUES, para cobrança de R\$ 1.102,39 (fevereiro/2015 - fl. 33), quantia relacionada às anuidades referentes aos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010 (fl. 04). Realizada a citação por via postal (fl. 26), houve realização de audiência de tentativa de conciliação que, ante a ausência da executada, restou infrutífera (fl. 31). Determinada a penhora, via BACENJUD (fl. 33), bloqueou-se a importância de R\$ 1.102,39 (fl. 36). Assim, o valor já depositado em juízo (fl. 37) quita, sem dúvida, o débito de R\$ 1.102,39. Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Haja vista que o valor exigido, nesta execução, em fevereiro de 2015 era de R\$ 1.102,39 (fls. 33-4) e que foi bloqueada, na mesma época, tal montante para garantia da presente cobrança (fl. 36), entendo que o débito foi quitado, com fundamento no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.830/80. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 3. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para que informe os dados necessários para transferência da quantia depositada judicialmente (fl. 37) em renda do COREN/SP. Com as informações, oficie-se à CEF para que efetue a operação. 4. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. 5. P.R.I.C.

0002136-31.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARLI RODRIGUES DE GOES

Considerando que houve tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada, sem resultados efetivos, conforme detalhamento de ordem judicial (fls. 41/43), em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0003736-87.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X NANDINHO COM/ DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR)

1. O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA ajuizou esta execução fiscal, em face de NANDINHO COM/ DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, para a cobrança da quantia lastreada na certidão de dívida ativa de fl. 04. Citada a parte executada, à fl. 08, por via postal. À fl. 10, este juízo determinou a penhora via BACENJUD com respostas negativas, à fl. 13. Diante da resposta negativa do BACENJUD, por decisão/mandado de fls. 14-15, este juízo determinou a diligência da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 801/1239

penhora a ser realizada no estabelecimento comercial, na modalidade conhecida por boca do caixa. Conforme certidão do Oficial de Justiça, às fls. 40/84, foi realizada a penhora no valor de R\$ 3.292,15 (três mil duzentos e noventa e dois reais e quinze centavos), referentes a pagamentos efetuados à executada em razão de seus serviços realizados, exclusivamente em dinheiro. Às fls. 31/37, a parte executada já havia juntado guia de depósito judicial para o complemento do valor da execução, no valor de R\$ 3.378,85 (três mil trezentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos). Este juízo já determinou a transferência do valor penhorado excedente (R\$ 719,28), à fl. 95, para os autos de execução fiscal n. 0001788-76.2013.403.6110. Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Haja vista que o valor exigido, nesta execução, em agosto de 2015 era de R\$ 5.951,72 (fl. 95) e que foi mantido, em conta judicial, na mesma época, tal montante para garantia da presente cobrança, entendo que o débito foi quitado, com fundamento no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.830/80. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 3. Após o trânsito em julgado, informe a parte exequente os dados necessários para conversão do valor depositado judicialmente em renda do INMETRO. 4. P.R.I.

0007802-13.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MAGALI DARN(SP286822 - SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA)

DECISÃO Trata-se de execução de dívida de natureza não tributária, relativa à restituição de valores pertinentes ao benefício previdenciário NB 42/120.556.635-7, pagos indevidamente de 11/2001 a 12/2004. A executada Magali Darn sustenta, via exceção de pré-executividade (fls. 22/29), a carência da ação por falta de interesse processual (inadequação da via eleita para a cobrança da dívida), sob os argumentos de que: os créditos decorrentes de benefícios previdenciários indevidamente recebidos não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário do art. 39 da Lei n. 39, 2º, da Lei n. 4.320/64 e tampouco permitem sua inscrição em Dívida Ativa; valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91, devem submeter-se à ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração de responsabilidade civil; o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/1999, ao permitir a inscrição em Dívida Ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, extrapolou o seu poder regulamentar, dado que a Lei de Benefícios apenas autorizou que o valor pago a maior seja descontado do próprio benefício. Cita julgado do Superior Tribunal de Justiça favorável à sua tese (RESP 1.350.804/PR). Acrescenta, ainda, que não se pode falar em higidez do crédito exigido, diante da pendência de julgamento de apelação nos autos de n. 0012166-96.2010.403.6110. Opõe-se o INSS ao acolhimento da exceção (fls. 33/35), argumentando que a dívida ativa da Fazenda Pública pode ser de natureza tributária ou não tributária e que as restituições de benefícios previdenciários indevidamente pagos enquadram-se como Dívida Ativa não tributária, podendo ser cobrados na forma da Lei n. 6.830/80, enquadrando-se como créditos fiscais por força de equiparação legal. Acresce que a certeza e liquidez do título deu-se por meio de prévio procedimento administrativo e que a origem da dívida foi o recebimento indevido de benefício, fato este relacionado diretamente à finalidade institucional da autarquia previdenciária. Cita, por fundamentos legais, o art. 2º, caput e 2º, da Lei n. 6.830/80, art. 39, 2º e 4º, da Lei n. 4.320/64, e transcreve ementas de acórdãos à guisa de abono à sua tese. Relatei. Decido. 2) Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Entretanto, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como cuida de matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. A fim de evitar violação aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Na hipótese dos autos, a parte executada compareceu espontaneamente na Secretaria desta Vara em 13/01/2014, quando foi cientificada dos termos desta ação (fl. 21), ocasião em que a tenho por citada. Deste modo, é tempestiva a defesa apresentada, uma vez que a exceção de pré-executividade foi protocolada em 16/01/2014 (fl. 22), portanto, dentro do prazo considerado para a prática desse ato. 3) Verifico que, como alega a excipiente, encontram-se no Tribunal Regional Federal da Terceira Região os autos da ação de rito ordinário n. 0012166-96.2010.403.6110, movida pela ora devedora em face do INSS, com as seguintes pretensões: a) declaração da decadência dos valores recebidos pela Autora, no período anterior a 27 de abril de 2004, a título de aposentadoria por tempo de contribuição - NB n. 120.556.635-7; b) declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 78.575,66, proveniente do cancelamento do benefício e, conseqüentemente, a determinação para que o nome da autora não seja inscrito em dívida ativa ou, se já inscrito, sua retirada imediata; c) que seja o réu condenado ao pagamento de, no mínimo, cinquenta vezes o valor do salário mínimo vigente, referente à indenização por perdas e danos e d) que seja o réu condenado a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB n. 140.959.538-0, com relação aos tempos de contribuição revisados administrativamente e, se for o caso, devolver à demandante o valor de R\$ 1.915,79, devidamente corrigido, que foi descontado de seu benefício em razão da referida revisão administrativa. Naquele feito foi proferida sentença de improcedência do pedido, estando pendente de julgamento apelação da autora, como mencionado na decisão de fls. 14/15 e consta do extrato de movimentação processual anexo. Ocorre que eventual provimento da apelação prejudicará qualquer ato praticado nesta ação, até mesmo no que se refere à controvérsia sobre a adequação ou não da via da execução fiscal para a cobrança da dívida, que poderá mostrar-se inócua em caso de acolhimento do recurso. Portanto, é de rigor aguardar a solução da ação de rito ordinário. 4) Pelo exposto, por economia processual e a fim de evitar decisões conflitantes, suspendo o trâmite desta execução fiscal até decisão final a ser proferida nos autos de n. 0012166-96.2010.403.6110. 5) Intimem-se.

0008356-45.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARINA PRADO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, esclareça a parte exequente acerca da celebração do acordo de parcelamento mencionado à fl. 17, bem como requeira o que de direito. Int.

0006263-75.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUILHERME CARNEIRO PENNA DE CARVALHO

VISTOS, em Inspeção.1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(CERTIDÃO DE FL. 48: Certifico e dou fê que a parte executada não pagou o débito bnem garantiu a execução, no prazo legal).

0007022-39.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR(PR041292 - RAFAEL SOUZA MORO E PR036961 - JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO) X HILBERTO KEISER

1. Satisfeito o débito, conforme informação de fls. 20/23, EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.2. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. P.R.I.

0001143-17.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MAEVE CORREA DA SILVA

VISTOS, em Inspeção.1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(CERTIDÃO DE FL. 16: Certifico e dou fê que a parte executada não pagou o débito bnem garantiu a execução, no prazo legal).

0001148-39.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA INES HONORIO

Considerando que houve tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada, sem resultados efetivos, conforme detalhamento de ordem judicial (fls. 40/42), em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0001203-87.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GUIOMAR APARECIDA SILVA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem

orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (CERTIDÃO DE FL. 32: Certifico e dou fê que a parte executada não pagou o débito, nem garantiu a execução, no prazo legal).

0001243-69.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LEANDRA APARECIDA RODRIGUES

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (CERTIDÃO DE FL. 32: Certifico e dou fê que a parte executada não pagou o débito, nem garantiu a execução, no prazo legal).

0001251-46.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSANGELA ANASTACIO DE LIMA ARRUDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0002376-49.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARLOS JOSE ALVES SOROCABA(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X CARLOS JOSE ALVES

1. Pedido de fls. 36/48: Preliminarmente, no prazo de dez (10) dias, regularize a parte executada sua representação processual, na medida em que foi juntado aos autos Instrumento Particular de Alteração Contratual e Consolidação Contratual de empresa diversa da executada. Para fins desta publicação, inclua-se, no sistema processual, o nome do subscritor da petição de fls. 36/37. 2. Regularizados, dê-se vista à parte exequente, a fim de que se manifeste, no prazo de dez (10) dias, acerca do pedido da executada de fls. 36/48. 3. Int.

0004501-87.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO DE ASSIS LIBANO DE ALMEIDA

1 - Pedido de fls. 43/44: Preliminarmente, determino a intimação da parte exequente, a fim de que informe o endereço para cumprimento da diligência requerida, na medida que o executado foi citado por edital. 2 - Com a informação, tomem-me conclusos. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004508-79.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSELI RUIZ CARRIEL

1. Pedido de fls. 43/46: Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, nos termos do artigo 792 do CPC. Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução. 2. Solicite-se a devolução do mandado expedido (fls. 36/38), independentemente de seu cumprimento. 3. Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 4. Int.

0004513-04.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADEUSINHO ROBERTO RIBEIRO

1 - Pedido de fls. 43/44: Preliminarmente, determino a intimação da parte exequente, a fim de que informe o endereço para cumprimento da diligência requerida, na medida que o executado foi citado por edital. 2 - Com a informação, tomem-me conclusos. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005690-03.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ajuizou esta execução fiscal, em face de FERNAN SERVIÇOS DE USINAGEM EM GERAL LTDA ME, para a cobrança de R\$ 965,23 (fl. 18), quantia relacionada à Certidão de Dívida Ativa n. 19484/2014 (fl. 03). Realizada audiência de conciliação, às fls. 17/19, foi homologado acordo entre as partes. À fl. 22, a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo, assim, a extinção da execução fiscal. Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 3. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 22, certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 4. P.R.

0007469-90.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LIGIA LEITE DA SILVA THOMAZ PACHECO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO.

0007610-12.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO ANTONIO FUSCO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO.

0007622-26.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GLADYS EDITH BERDEJO DE AGURTO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

0007644-84.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TERESA CRISTINA DE SOUZA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado

pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

0007692-43.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANE CRISTINA ROSA FAVARA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: ENDEREÇO INSUFICIENTE - APTO).

0007701-05.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA APARECIDA DE JESUS DE PAULA

Fl. 14: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0007710-64.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEANDRO MACHADO RIBASKI

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO.

0007733-10.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO CARNEVALI DE OLIVEIRA

Fl. 13: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0007754-83.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON BENEDITO DE JESUS JUNIOR

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (JUNTADA DE CARTA CITATÓRIA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

0007910-71.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILDRED MARCIA BRAGATTI BARBOSA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da

dívida.JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO.

0001079-70.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BRUNO CESAR CASTANHO MARIANO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO.

0001190-54.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO DE MORAIS

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO.

0001978-68.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO CEZAR DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso do prazo requerido à fl. 09, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento noticiado, bem como requeira o que de direito.Int.

0002053-10.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDINA - CONSTRUCOES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ajuizou esta execução fiscal, em face de ANDINA - CONSTRUÇÕES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, para a cobrança de R\$ 1.537,84, quantia relacionada às anuidades dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013.Realizada audiência de conciliação, à fl. 22, restando infrutífera ante a ausência da parte executada.À fl. 23, a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo, assim, a extinção da execução fiscal.Eis o relatório. Passo a decidir.2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.3. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 23, certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.4. P.R.

0002078-23.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADILSON POSSENTI

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ajuizou esta execução fiscal, em face de ADILSON POSSENTI, para a cobrança de R\$ 2.263,94 (fl. 21), quantia relacionada às anuidades dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013.Designada audiência para tentativa de conciliação, a parte executada compareceu, onde as partes homologaram acordo às fls. 20/22.À fl. 24, a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo, assim, a extinção da execução fiscal.Eis o relatório. Passo a decidir.2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.3. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 24, certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.4. P.R.

0002088-67.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PROSPERUS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - EPP

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ajuizou esta execução fiscal, em face de PROSPERUS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, para a cobrança de R\$ 1.993,34, quantia relacionada às anuidades dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013. Designada audiência para tentativa de conciliação, a parte executada não compareceu, restando infrutífera a tentativa de acordo - fl. 21. À fl. 23, a parte executada foi citada por via postal. Às fls. 24-5, a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo, assim, a extinção da execução fiscal. Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 3. Haja vista a manifestação da parte exequente de fls. 24-5, certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 4. P.R.

0002503-50.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SABRINA MORAES CUNHA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: AUSENTE 3 VEZES).

0002710-49.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO GIROTO

Pedido de fl. 15: Defiro. Cite-se a parte executada, pela via postal, no endereço requerido. JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO.

0002739-02.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELUS QUERCHES DE OLIVEIRA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO.

0003300-26.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLAUDIO AKIRA WATANABE

1. Satisfeito o débito, consoante informação de fls. 16-7, EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. 2. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

0003546-22.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARIA DOS SANTOS

Certidão de fls. 45/46: Intime-se a parte exequente para que apresente a 1ª via original do comprovante do pagamento da taxa judiciária

referente à distribuição da carta precatória, em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça - TJSP nº 1207/2015.Int.

0004790-83.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AYRTON MENEGUELLA

O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de AYRTON MENEGUELLA para cobrança de R\$ 850,09, quantia relacionada à Certidão de Dívida Ativa n. 2011/021439 (fl. 11). Efetuada a citação por via postal (fl. 19). Às fls. 22-23, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito. Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas às fls. 12 e 24. 3. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 23, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. 4. P.R.C.

0004793-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DONIZETTI SOARES

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (CERTIDÃO DE FL. 20: Certifico e dou fé que a parte executada não pagou o débito, nem garantiu a execução, no prazo legal).

0005180-53.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE BRAGA PEREIRA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO.

0005699-28.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento dos créditos referente à Certidão de Dívida Ativa número 119621/2011. Foi realizada a citação da parte executada, à fl. 20. À fl. 21 a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei 9.289/96. Deixo de apreciar o pedido feito pela parte executada de fls. 13/15, em face do pagamento do débito. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005719-19.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento dos créditos referente à Certidão de Dívida Ativa número 119080/2011. Foi realizada a citação da parte executada, à fl. 20. À fl. 27 a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei 9.289/96. Deixo de apreciar o pedido feito pela parte executada de fls. 13/15, em face do pagamento do débito. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005786-81.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIDNEI FERNANDES DA SILVA

1 - Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo em face de Sidnei Fernandes da Silva, visando à cobrança da multa eleitoral de 2009. Foi determinado à fl. 17 que a parte exequente demonstrasse que o crédito anterior a cinco anos do ajuizamento da execução não se encontra prescrito. Às fls. 18/19, o Conselho exequente esclareceu que o crédito referente à multa eleitoral de 2009 foi definitivamente constituído em 17 de agosto de 2010. Assim, proposta a ação de execução fiscal em 05 de agosto de 2015, não restou superado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos tratado no art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. 2 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 3 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

0007251-28.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE EDUARDO LIMA DE PAULA ARAUJO(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)

Estando garantida a execução em face do depósito de fl. 28, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso. Int.

0007308-46.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SERVICO ESP DE SEGURANCA VIG INT SESVI DE S P(SP190566 - ALEXANDRA CARUSO)

1. Pedido de fls. 38/46: Preliminarmente, no prazo de dez (10) dias, regularize a parte executada sua representação processual, na medida em que, nos termos da 49ª Alteração de Consolidação do Contrato Social juntada, a sócia subscritora da procuração de fl. 39 não tem poderes para sua outorga. Para fins desta publicação, inclua-se, no sistema processual, o nome da subscritora da petição de fl. 38.2. Regularizados, dê-se vista à parte exequente, a fim de que se manifeste, no prazo de dez (10) dias, acerca do pedido da executada de fls. 38/46.3. Int.

0007829-88.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIA ADRIANA DOS SANTOS

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO.

0007830-73.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LIZIA MARTINS VICENZO DA SILVEIRA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO.

0007834-13.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RICARDO LUIZ DE QUEIROZ CHICOLLI

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

0007842-87.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JOAO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

0007860-11.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MAURO KIOCHI ADACHI

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO.

0007890-46.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ROS - RADIOLOGIA ODONTOLOGICA SALTO LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia, em face de ROS - RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA SALTO LTDA, para cobrança do valor relativo a 3 (três) anuidades integrais (2011, 2013 e 2014 - fls. 04-5, 12-13 e 14-15) e a 3 (três) parcelas da anuidade relativa ao ano de 2012 (fl. 06/11).Relatei. Passo a Decidir.2. Em 28 de outubro de 2.011 foi editada a Lei n. 12.514, que em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber:Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Desse modo, verifica-se a existência de norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades.Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial.No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 3 (três) anuidades integrais e 1 (uma) não integral, incide a norma legal acima citada.3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.4. P.R. Intime-se.

0007919-96.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ZILDA DA CONCEICAO SAMPAIO MENDES

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou

oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO.

0007933-80.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GISELE APARECIDA DE SOUZA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

0007949-34.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ADRIANA DA ROCHA DALL OGLIO RIBEIRO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO.

0007959-78.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCIA MIWAKO MIZUGUCHI

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO.

0007960-63.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X THIAGO SCHUINDT FALQUEIRO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90)

dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO.

0007980-54.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MEIRE APARECIDA DE BARROS

1. Diante da notícia da renegociação administrativa do débito (fl. 18), consoante informada pelo CROSP, EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei, recolhidas à fl. 15.2. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

0008009-07.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSIAS DE ARRUDA FERNANDES

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO.

0010018-39.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X BRUNA CADIOLI ROSSI ZAMBON

Fl. 26 - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012454-78.2009.403.6110 (2009.61.10.012454-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GISELE MOREIRA (SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X GISELE MOREIRA X FAZENDA NACIONAL

1. Haja vista o silêncio da parte exequente, no cumprimento à decisão de fl. 81, quanto ao valor depositado (fl. 80) para o pagamento dos honorários advocatícios tratados na sentença de fl. 56, entendo por quitado o débito. 2. Pelo exposto, extingo a presente execução com fundamento nos arts. 794, I, e 795, ambos do CPC. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. 4. P.R.I.

Expediente Nº 3327

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004527-56.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-41.2008.403.6110 (2008.61.10.001737-0)) MARIA APARECIDA SOARES (SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

DECISÃO/MANDADO 1. Fl. 125: Intime-se, pessoalmente, a testemunha Juraci Sanches, e a parte embargante Maria Aparecida Soares, para comparecimento à audiência designada para o dia 31 de março de 2016, às 16 horas, a realizar-se na sede deste Juízo, à

Avenida Antônio Carlos Cômitre, nº 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP - telefone (0XX15) 3414-7750. 2. Intime-se, também, a ré, Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para comparecimento à audiência ora designada.3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação, para cumprimento com urgência.4. Intimem-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004158-91.2014.403.6110 - EVA APARECIDA AZEVEDO X LEANDRA CRISTINA DE AZEVEDO BARBOSA X LEANDRO CRISTIANO DE AZEVEDO(SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA E SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimento de habilitação promovido por LEANDRA CRISTINA DE AZEVEDO BARBOSA e LEANDRO CRISTIANO DE AZEVEDO, na qualidade de filhos e herdeiros da autora EVA APARECIDA AZEVEDO, falecida em 07/05/2015, com pedido de realização de perícia indireta, a fim de demonstrar a incapacidade da autora, ora falecida. Juntaram documentos às fls. 162/175. Citado, o INSS manifestou-se não se opondo ao pedido de habilitação; discordando, contudo, do pedido de realização de perícia indireta. Ante o exposto, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, declarando habilitados nestes autos os requerentes LEANDRA CRISTINA DE AZEVEDO BARBOSA e LEANDRO CRISTIANO DE AZEVEDO. Ao SEDI para retificação do polo ativo. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de produção de prova pericial indireta. Intimem-se.

0000808-61.2015.403.6110 - CLAUDIO APARECIDO BERTO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 28/01/2015, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, sucessivamente, pretende a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, conseqüentemente, a elevação do salário de benefício. Citado, o INSS apresentou Contestação fls. 54/60. A parte autora pretende ver reconhecida a insalubridade da atividade laboral junto às empresas: HARTMANN MAPOL DO BRASIL LTDA (27/04/1981 a 16/02/1982), BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS (01/03/1982 a 29/01/1987 e 05/03/2001 a 14/08/2007) e ALLBORG INDUSTRIES LTDA (09/03/1997 a 14/12/2000). Contudo, os documentos constantes dos autos não permitem a aferição do quanto sustentado pela parte autora. De fato, no bojo da petição inicial, assim como nas provas trazidas aos autos junto com esta, constam, entre outros documentos: formulário preenchido pela empresa HARTMANN MAPOL DO BRASIL LTDA (fls. 07/08), formulário e cópia parcial de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, preenchidos pela empresa BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS (fls. 09 e 11, respectivamente), ambos com rasuras que impossibilitam a aferição da intensidade do agente nocivo ruído ao qual o autor esteve exposto. Igualmente, o formulário de fls. 10, preenchido pela empresa ALLBORG INDUSTRIES LTDA., possui os mesmos vícios dos documentos supramencionados. Outrossim, não foram colacionados aos autos as contagens de tempo de contribuição elaboradas pela Autarquia Previdenciária quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, nem mesmo cópias da(s) CTPSs do mesmo, nas quais constem todos os seus contratos de trabalho, documentos estes essenciais ao julgamento da causa. Como dito, estão ausentes documentos essenciais à comprovação dos fatos alegados pelo autor na exordial, eis que não é possível verificar a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor nos períodos vindicados, nem mesmo elaborar os cálculos de tempo de contribuição, vez que não é possível identificar quais períodos foram efetivamente computados pelo INSS que culminaram no tempo de contribuição que deu aso à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em que pese o pedido do autor (item j do pedido - fls. 24) para que a Autarquia Previdenciária traga aos autos cópia do Processo Administrativo, não há nos autos qualquer tipo de prova que demonstre que o autor tentou obter cópia do referido documento e que porventura tenha sido obstado nessa tentativa. Outrossim, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Assevere-se, ainda, que em se tratando de pedido de revisão de aposentadoria, a cópia do Processo Administrativo de concessão do benefício cuja revisão se pretende, contendo especialmente as contagens de tempo de contribuição apuradas na esfera

administrativa, é documento inicial que deveria instruir a exordial. Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade. Decido. 1. Sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que colacione aos autos: a) cópia integral do Processo Administrativo, onde conste principalmente: Formulários e Laudos Técnicos e/ou PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários: legíveis, sem qualquer tipo de rasuras, em sua integralidade, para que possibilitem a análise da especialidade da atividade junto às empresas e respectivos períodos constantes do quadro do item d1 dos pedidos e requerimentos da exordial; b) cópia das contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa e que embasaram a concessão da aposentadoria por tem de contribuição cuja revisão é o objeto da presente ação; c) cópias integrais e em ordem cronológica de todas as suas CPTSs nas quais constem todos os seus contratos de trabalho; 2. Cumprida a determinação acima, vista ao réu acerca dos documentos apresentados. Após, tomem os autos conclusos para sentença. 3. Decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

Expediente N° 225

USUCAPIAO

0008277-03.2011.403.6110 - JOSE AILDO LIMA DA SILVA(SP236341 - DIONICE MARIN) X VALDOMIRO TEIXEIRA DA ROCHA(SP216574 - JULIANO ARAÚJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista que do aviso de recebimento da correspondência encaminhada nestes autos (fl. 373) consta como recebedora pessoa estranha a este feito, determino que se expeça Carta Precatória para intimação pessoal da parte autora acerca da determinação de fl. 371.

MANDADO DE SEGURANCA

0001037-84.2016.403.6110 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DA MOTTA PACHECO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DA MOTTA PACHECO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, objetivando o impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL sobre a venda de leite in natura que, na condição de pessoa física produtora rural e empregadora, comercializa para indústrias de laticínios. É o breve relatório. Decido. Conforme consulta ao sistema processual acostada aos autos às fls. 75, verifica-se que o impetrante ajuizou anteriormente ação mandamental perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba-SP (nº 0003756-73.2015.403.6110), em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP e com mesmo objeto. O referido mandado de segurança foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, 260 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, por não cumprimento de determinação judicial. Assim sendo, determino a redistribuição dos presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, por força do disposto no inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003650-48.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JOSE LOPES DOS PASSOS(SP269980 - ALLAN ROGÉRIO PASTINA VIEIRA)

Prejudicado o despacho de fls. 315, tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 316/317. Considerando a indicação de preposto pela parte autora para acompanhamento da diligência de reintegração (fls. 316/317), expeça-se novo mandado de reintegração de posse, nos termos da decisão proferida às fls. 125/128, indicando o referido preposto. Intime-se.

Expediente N° 226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013407-43.2008.403.6315 - MARIA JOSE DE JESUS ALMEIDA GONCALVES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação (fls. 194/198) apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 01/04/2013, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de tempo rural e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas e a conversão deste em tempo comum, consequentemente, a majoração do tempo de serviço, a alteração do coeficiente de cálculo e a elevação do salário de benefício. Realizou pedido na esfera administrativa em 24/11/2006 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/139.924.218-8, cuja DIB data de 24/11/2006, deferido em 09/03/2007 (DDB). Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado o período de 04/05/1967 a 05/01/1976, no qual teria laborado na condição de trabalhador rural. Alega, ainda, que não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 14/12/1998 a 24/11/2006, trabalhado na empresa BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/122. Regularmente citado (fls. 128v), o réu apresentou contestação (fls. 129/136), acompanhada de cópia do processo administrativo (fls. 137/170). Alega como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, relativamente ao tempo rural, sustenta que não foi devidamente comprovado o exercício da atividade alegada. Aduziu que a prova colacionada aos autos não é apta e suficiente a comprovar as alegações do autor. Asseverou que na eventualidade de eventual averbação de labor nestas condições, que o efeito financeiro desta se dê apenas a partir da data de citação, vez que o pedido de averbação de tempo rural não foi formulado na esfera administrativa quando do pedido de concessão do benefício. No tocante ao tempo especial, sustenta a impossibilidade de conversão de tempo especial após 28/05/1998. Outrossim, relativamente ao agente ruído há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 171), o autor apresentou pugnou pela produção de prova testemunhal, apresentando rol de testemunhas (fls. 173/174). A Autarquia Previdenciária ré, por sua vez, se manifestou dispensando a produção de outras provas, pugnano pelo julgamento do feito no atual estado (fls. 175). Em decisão proferida em 13/03/2014 (fls. 176/176v) foi deferida a produção da prova requerida pelo autor, oportunidade em que foi determinada a expedição de Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas. Realizada a oitiva das testemunhas no Juízo Deprecado em 01/09/2014, cujo depoimento foi gravado em mídia eletrônica colacionada às fls. 190. Instados a se manifestarem acerca da Deprecata (fls. 195), o autor apresentou Alegações Finais, reiterando tudo quanto consignado na exordial (197/201). O Instituto réu, por sua vez, quedou-se silente. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 24/11/2006 e ação foi proposta em 01/04/2013, ocorrendo assim a prescrição. Passo à análise do mérito. Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para majorá-lo, devendo, para tanto, ser averbado o período de 04/05/1967 a 05/01/1976, no qual alega ter exercido atividade rural. Pretende, ainda, seja considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 14/12/1998 a 24/11/2006, trabalhado na empresa BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS. I. Averbação de tempo rural: A parte autora, nascida aos 04/05/1955, alega que trabalhou como rurícola entre 04/05/1967 e 05/01/1976. No presente caso, aplica-se o disposto nas Súmulas n. 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário e n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou aos autos o Certificado de Dispensa de Incorporação n. 118990, cuja dispensa data de 1975, no qual o autor está qualificado como agricultor, expedido em 15/04/1975 (fls. 23). Há início de prova material relevante e contemporâneo de efetivo exercício de atividade rural em nome do autor, devidamente qualificado como agricultor no ano de 1975. No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência. As testemunhas foram ouvidas no Juízo deprecado, cujos depoimentos foram gravados na mídia eletrônica colacionada às fls. 100. Neste ponto, as testemunhas ouvidas afirmaram que o autor trabalhou desde criança, por volta de seus dez/doze anos de idade, em atividades rurais no interior do Rio Grande do Norte. Narram, ainda, que o autor se mudou para o estado de São Paulo no ano de 1976, época em que deixou o labor rural. A CTPS n. 44011 série 427ª expedido em 23/06/1975, em São Bento do Norte/RN, cuja cópia esta colacionada às fls. 24/31, traz anotação de contrato de trabalho com a empresa RIGA - Organização Comercial de Restaurantes Industriais Ltda., entre 06/01/1976 a 10/10/1977, na função de ajudante de serviços gerais. Assim, analisando o documento acima tem-se que o autor teve sua primeira CTPS emitida em sua cidade natal e que somente passou a exercer labor urbano no ano de 1976, consoante o registro de contrato de trabalho anotado no documento. Em que pese a prova oral produzida demonstre que o autor exerceu o labor rural por muitos anos, corroborando o documento acostado aos autos, não há como se averbar qualquer período anterior ao ano de 1975 (ano de expedição do documento acostado aos autos), vez que não há início algum de prova material anterior a este ano apto a comprovar que o autor exercia a profissão de agricultor, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal. Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural ao longo de todo o ano de 1975. Necessário se faz observar que o pedido de averbação de tempo rural não foi formulado na esfera administrativa quando do pedido de concessão de aposentadoria. Tanto o autor, quando o INSS colacionaram aos autos cópia integral do Processo Administrativo, no qual se observa que foi unicamente discutido na esfera administrativa o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais, ou seja, não houve qualquer tipo de discussão acerca de eventual labor rural. Por oportuno, o documento colacionado aos autos (Certificado de Dispensa de Incorporação n. 118990), sequer instruiu o Processo Administrativo. Em outras palavras, somente em Juízo o autor pugnou pela averbação de tempo rural, bem como apresentou o documento necessário a viabilizar o reconhecimento deste pedido reativamente ao ano de 1975. Assim, eventual reflexo da averbação de tempo rural não pode ser considerada a partir da data do requerimento administrativo, considerando que naquela oportunidade o autor não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária o referido pedido e os documentos essenciais para tanto, o que somente se deu em Juízo. Destarte, eventual revisão do benefício somente poderá se dar a partir da data de

citação (12/06/2013), oportunidade em que o INSS teve ciência do pedido de averbação de tempo rural.2. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS, no período de 14/12/1998 a 24/11/2006, durante o qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n.9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n.4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.Cumpramos ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.)No presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 89/90, datado de 16/02/2007, informa que o autor exerceu, no interregno controverso, as funções de: soldador I (01/04/1997 a 30/04/2001) e soldador II (01/05/2001 a 16/02/2007), ambas no setor Solda. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 92,00dB(A), de 06/07/1993 a 16/02/2007.A função exercida pela parte autora, soldador, estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.3 (Soldagem, galvanização, caldeiraria - Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores e soldador) e, nos anexos do Decreto 83.080/79 sob o código 2.5.1 (Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas - aciarias, fundições de ferro e metais não-ferrosos, laminações - forneiros, mãos de fornos, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores).Consoante já mencionado acima, somente é possível o reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desempenhada até data de 28/04/1995. O período pleiteado é posterior a tal data e, portanto, requer a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 14/12/1998 a 24/11/2006. Por conseguinte, o período de 14/12/1998 a 24/11/2006, trabalhado na empresa BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado.No tocante à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante já consignado, considerando que a majoração também será devida em razão do tempo rural que somente foi formulado em Juízo, não há que se falar em reflexos financeiros desta revisão a partir da data do requerimento administrativo, mas tão-somente a partir da data da citação do réu. Destarte, a revisão deve ser efetivada a partir da data de citação do INSS (12/06/2013), quando este efetivamente teve ciência do pedido de averbação de tempo rural e do documento que viabilizou esta pretensão da parte autora em Juízo. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MANUEL SEVERINO NETO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:1. Denegar a averbação do período de 04/05/1967 a 31/04/1974, diante da ausência de comprovação de efetivo labor rural;2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a averbar o ano de 1975 como trabalhado em atividade rural, conforme fundamentação acima;3. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 14/12/1998 a 24/11/2006, trabalhado na empresa BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS, conforme fundamentação acima;3.1 Converter o tempo especial em comum;4. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora, NB 42/139.924.218-8, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (24/11/2006) e DIP na data de prolação da presente sentença, a fim de majorar o tempo de contribuição e o coeficiente de cálculo; 4.1 A RMI revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;4.2 A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;4.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da citação (12/06/2013), consoante as fundamentações já explanadas acima, até a data de implantação administrativa. Os valores

das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004943-20.2014.403.6315 - JOSIAS LOPES DE LIMA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, inicialmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, ajuizada em 27/02/2014, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, subsidiariamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 17/10/2012(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de: 06/08/1979 a 10/06/1980, trabalhado na empresa DOMÊNICO BESTETTI E CIA. LTDA, de 01/12/1985 a 31/07/1991, trabalhado na empresa MAPRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA., de 20/09/1993 a 02/04/1998, trabalhado na empresa YOSHIDA BRASILEIRA IND. COM. LTDA. (YKK DO BRASIL LTDA.) e de 07/04/1998 a 17/10/2012, trabalhado na empresa LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA. (SCHAEFFLER BRASIL LTDA.), períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial, bem como pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/50. Consoante mencionado, a ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pelo juízo a quo (fls. 51). Nesta mesma oportunidade, a parte autora foi instada a juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, sob pena de extinção do processo. Cumprido o quantum requerido pelo juízo às fls. 56/57. Regularmente citado naquele juízo (fls. 59), o réu apresentou contestação (fls. 60/90), acompanhada dos documentos de fls. 91/92. Alega, preliminarmente, decadência da revisão pretendida, eventual falta de interesse de agir, carência de ação por inépcia da inicial e, por fim, incompetência do Juizado Especial Federal, caso o valor da causa apurado pela contadoria do juízo ultrapasse a importância de 60 salários mínimos. Como prejudicial de mérito, alega prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a impossibilidade de enquadramento da atividade por categoria profissional sem a devida comprovação da exposição a agentes nocivos. Por fim, defende a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28 de maio de 1998. Após a análise de Parecer Contábil (fls. 93/115), o Juízo processante proferiu decisão em 03/11/2014 (fls. 116), declinando da competência para julgar o feito, eis que, eis que extraiu-se do parecer contábil mencionado que o valor da causa superava o limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Por fim, determinou-se a transformação dos autos virtuais em físicos e sua remessa para livre distribuição à uma das Varas Federais da Subseção de Sorocaba/SP. Os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Federal de Sorocaba, conforme decisão de fls. 124, na qual o autor foi intimado, sob pena de extinção do processo a juntar aos autos os originais dos documentos de fls. 09 (procuração) e fls. 10 (declaração de hipossuficiência), bem como cópia legível do documento de fls. 14 (Comunicado de Decisão do INSS). Diante da inércia da parte autora, lhe foi concedido prazo suplementar para cumprir a determinação supra (fls. 125). Permanecendo inerte, mesmo após duas decisões concedendo-lhe prazo para emendar a inicial, ainda foi determinada a intimação pessoal do autor às fls. 126 para cumprir a determinação no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo. Às fls. 127/132, o autor cumpre parcialmente a determinação do Juízo. Redistribuído o presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 133. É o que basta relatar. Decido. Verifico que mesmo após as reiteradas chances que foram concedidas ao autor a fim de colacionar aos autos os documentos originais da procuração, da declaração de hipossuficiência e cópia legível do comunicado de decisão administrativo, o mesmo deixou de cumprir integralmente o quantum determinado pelo juízo, deixando de colacionar aos autos a Declaração de Hipossuficiência original. Destarte, verifica-se o autor não promoveu integralmente o quantum determinado pelo Juízo, razão pela qual a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001279-77.2015.403.6110 - JOSE GOMES DA SILVA - ESPOLIO X SANDRA REGINA LATRI DA SILVA(SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE E SP100587 - JOAO CANAVEZE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação (fls. 191/196) apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0009581-95.2015.403.6110 - RODRIGO DE ANDRADE SILVA(SP290996 - ALINE DE FATIMA ALVES E SP268959 - JULIANA OLIVEIRA PETRI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cumulada com indenização por danos morais, ajuizada sob o rito ordinário, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), do BANCO DO BRASIL S/A, e da UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP. Requer, como antecipação dos efeitos da tutela, seja determinada a renovação da matrícula no terceiro semestre do seu curso e que a faculdade permita que o autor retorne ao curso no ano de 2016, bem como que seja anulado todo e qualquer débito referente ao contrato de financiamento estudantil, abstendo-se a parte ré de encaminhar o

seu nome ao cadastro de inadimplentes. Juntou documentos às fls. 22/44. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora relata que é aluna do curso de administração na UNIP e participante do FIES, cujo agente operador é o FNDE (corrêu), sendo o seu contrato integralmente financiado. Segundo o autor, os pagamentos das mensalidades deveriam ser providenciados pelo FNDE ao Banco do Brasil, que repassaria o pagamento à UNIP. Alega que fora notificado pela universidade sobre a falta de pagamento das mensalidades relativas ao primeiro semestre de 2014. Ao buscar informações sobre o ocorrido, o banco lhe informou sobre o vencimento do contrato, sustentando que em momento algum fora informado pela faculdade de que havia alguma irregularidade no contrato. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pela autora em sua petição inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem. Para a conclusão de ser ou não devido o pagamento das mensalidades e, conseqüentemente, se houve o descumprimento das obrigações contratuais por parte dos requeridos, necessária uma análise acurada dos documentos e demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração original, bem como declaração de hipossuficiência assinada de próprio punho. Após, CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

0000969-37.2016.403.6110 - CARLOS ROBERTO DIAS(SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, sob o rito ordinário, movida por CARLOS ROBERTO DIAS em face da UNIÃO e da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP) - Unidade Universitária do Instituto de Química de São Carlos, objetivando ordem judicial que determine ao demandado o imediato fornecimento, em seu favor, do medicamento experimental, denominado comprimido de fosfoetanolamina sintética, por tempo indeterminado, atribuindo como valor da causa e para efeitos fiscais a importância de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), para fins de fixar alçada ante a natureza da lide e a elevada componente social do direito que se busca reconhecer. No entanto, em que pese o fundamento do pedido da parte autora e o seu resguardo, o Juízo não pode deixar de observar as regras de competência previstas no ordenamento jurídico. A partir da edição da Lei. 10.259/2001, valor da causa, passou a ser critério de fixação de competência absoluta do Juízo, posto que ao instituir os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, afirma o autor que o medicamento é de baixíssimo custo, tanto que os pesquisadores distribuíam-no de forma gratuita para todas essas pessoas, o que traz a obrigatoriedade de justificar o valor atribuído inicialmente à causa, a partir de critérios objetivos, adequando-o se necessário. Assim, com fundamento no art. 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias, para justificar objetivamente o valor dado à causa, ou, sendo o caso, indicá-lo corretamente. 45. Argumenta-se que pessoas que fizeram uso da medicação pleiteada obtiveram redução na evolução da doença e melhora na qualidade de vida. Cumpre consignar que, em casos como o presente, o deferimento da medida postul

DISPOSITIVO

EMBARGOS A EXECUCAO

0003576-57.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NELSON PEDROZO DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Dê-se vista às partes sobre o parecer/cálculos da Contadoria Judicial de fls. 45/68. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007548-93.2001.403.6120 (2001.61.20.007548-7) - LUIZ GUIDO CAVICHIOLLI X LUIZ DETOGNI X EVA RUEDA SVERSUT X ALBERTO ADENOR SVERSUT X VALDINEI SOARES X JURANDYR STOCCO X ORAIDE FONTANA STOCCO X MAURO STOCCO(SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP078455 - CRISTINA DUARTE LEITE PRIGENZI E Proc. PAULO HENRIQUE MOURA LEITE E SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.Int.

0005574-45.2006.403.6120 (2006.61.20.005574-7) - PRISCILA GRAZIELA MARTINHO(SP221196 - FERNANDA BALDUINO BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PRISCILA GRAZIELA MARTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290: Indefiro o pedido. Os documentos de fls. 286/287 comprovam que a Sra. Alda Correia Martinho está cadastrada como administradora provisória no benefício concedido à autora Priscila Graziela Martinho, tendo em vista a sua incapacidade para os atos da vida independente. Assim, não há o que deliberar nestes autos, uma vez que o benefício objeto da presente ação está adequadamente implantado, devendo eventuais alterações administrativas serem pleiteadas pelas vias adequadas. Retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

000526-71.2007.403.6120 (2007.61.20.000526-8) - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA X FLAVIA ANDREZA DE SOUZA RAINERI(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA E SP244945 - FLAVIA ANDREZA DE SOUZA RAINERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 362/364, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006180-39.2007.403.6120 (2007.61.20.006180-6) - JOSE JORGE COLETTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo

0008580-26.2007.403.6120 (2007.61.20.008580-0) - ANTONIO APARECIDO GEMENTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.Int.

0001030-38.2011.403.6120 - MARIA INEZ DOS SANTOS OLIVEIRA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista as alegações do i. patrono da parte autora, expeça-se Mandado para intimação pessoal da autora MARIA INEZ DOS SANTOS OLIVEIRA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 112, sob pena de arquivamento dos autos. Int. Cumpra-se.

0001207-02.2011.403.6120 - COSME SEVERINO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo

0000200-04.2013.403.6120 - LAR DA CRIANCA RENASCER(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 203/205, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0002383-11.2014.403.6120 - HELENA PEREZ(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CARMO DOMINGOS TEIXEIRA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP093456B - SELMA MARIA PEZZA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 222/234.Int.

0007844-37.2014.403.6322 - SILVESTRE JORDAO(SP331539 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Reitere-se o ofício AADJ, para que dê integral cumprimento a r. sentença de fls. 137/145, restabelecendo imediatamente o benefício do autor.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002334-67.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002561-38.2006.403.6120 (2006.61.20.002561-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X GENI RODRIGUES VINCENZO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Fls. 89/97: Tendo em vista o trânsito em julgado do r. sentença de fls. 85, nada a deliberar quanto a manifestação da parte autora. Traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 58/74 para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000004-63.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-50.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X ALINE MARIA DE JESUS PEREIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

Fls. 69: Defiro o prazo, conforme requerido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004342-71.2001.403.6120 (2001.61.20.004342-5) - JORGE DAVID DE OLIVEIRA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X JORGE DAVID DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado Dr. Antonio Aparecido de Oliveira, OAB/SP nº 169340, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 256, comunicando a este Juízo.Int.

0005626-80.2002.403.6120 (2002.61.20.005626-6) - MANOEL AMARO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MANOEL AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada Dra. Cristiane Aguiar da Cunha Beltrame, OAB/SP nº 103039, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 255, comunicando a este Juízo.Int.

0005252-93.2004.403.6120 (2004.61.20.005252-0) - VERA LUCIA ROCHA CARVALHO(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VERA LUCIA ROCHA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 359/364, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0006421-13.2007.403.6120 (2007.61.20.006421-2) - LUIS GONZAGA FERREIRA DA SILVA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIS GONZAGA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 136/145, no valor de R\$ 16.541,47 (dezesseis mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). 3. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 4. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. 5. No silêncio da CEF manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006459-25.2007.403.6120 (2007.61.20.006459-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 372/378, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se

0002784-83.2009.403.6120 (2009.61.20.002784-4) - ROSARIA BARBOSA LONGO (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSARIA BARBOSA LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Discute-se a possibilidade de habilitação de herdeiros para o recebimento de parcelas de benefício assistencial que deveriam ter sido recebidas em vida pela autora da ação, que faleceu no curso da lide. Em que pesem os argumentos do INSS a propósito do caráter personalíssimo do benefício, entendo que o resíduo não recebido pela beneficiária em vida integra seu patrimônio, de modo que pode ser transferido aos herdeiros. Calha anotar, aliás, que o Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada prevê de forma expressa o pagamento aos sucessores das parcelas que deveriam ter sido pagas em vida ao beneficiário. Vejamos: Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Por conseguinte, nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação no presente feito dos herdeiros da autora falecida quais sejam seus filhos: SUELI LONGO, SAMUEL LONGO, ELISEU LONGO, ROSELI LONGO LUIZ e CLEUSA APARECIDA LONGO. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Preclusa esta decisão, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se. Anote-se.

0008265-27.2009.403.6120 (2009.61.20.008265-0) - ALEXANDRE DE CASTRO LORIA (SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALEXANDRE DE CASTRO LORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 102/104. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0002606-03.2010.403.6120 - ADOLFO SOARES DE OLIVEIRA (SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ADOLFO SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 191: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0005058-49.2011.403.6120 - WILSON DE BRITO BENEDITO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X WILSON DE BRITO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada Dra. Dayany Cristina de Godoy, OAB/SP nº 293526, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 122, comunicando a este Juízo. Int.

0008822-43.2011.403.6120 - MARCOS FERNANDES MURARI (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARCOS FERNANDES MURARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias necessárias para formar a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0002024-32.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-47.2012.403.6120) MICHELE ARAUJO FERREIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X SINBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HSBC BANK BRASIL S.A. (SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP210716 - ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO) X MICHELE ARAUJO FERREIRA X SINBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X MICHELE ARAUJO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE ARAUJO FERREIRA X HSBC BANK BRASIL S.A.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 252/255, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006547-19.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FRANCISCA FAIXE ILARIO X PAULO SERGIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA FAIXE ILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO SILVEIRA

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

000006-33.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NELSON PEREGO X OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA

Tendo em vista a informação de fls. 92, torno sem efeito a certidão de fls. 90 e reconsidero o r. despacho de fls. 91. Outrosim recebo as impugnações de fls. 41/89 e 93/98 com efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, ora impugnado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda às impugnações. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 6659

EMBARGOS A EXECUCAO

0014656-56.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000776-0)) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência. Verifico que foi dado provimento ao agravo de instrumento n. 0027223-49.2013.4.03.0000/SP, interposto pela embargante Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A, nos autos da execução fiscal em apenso (processo n. 0000776-80.2002.403.6120), para reformar a decisão que reconheceu a caracterização do grupo econômico em relação a embargante, bem como, determinar o desbloqueio dos depósitos judiciais realizados nos autos originários em nome da embargante. Referido agravo encontra-se conclusos para decisão dos embargos de declaração. Em face do exposto, aguarde-se o trânsito em julgado do referido agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006481-93.2001.403.6120 (2001.61.20.006481-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006480-11.2001.403.6120 (2001.61.20.006480-5)) ANTONIO BENEDITO JANUARIO X TEREZA APARECIDA FIORAVANTI(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI E Proc. VLADMILSON B DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº 0006480-11.2001.403.6120. Após, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006940-90.2004.403.6120 (2004.61.20.006940-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004083-42.2002.403.6120 (2002.61.20.004083-0)) G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimei o embargante do desarquivamento deste feito, que permaneceram em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0007498-57.2007.403.6120 (2007.61.20.007498-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001522-45.2002.403.6120 (2002.61.20.001522-7)) ROCHA & ROCHA LTDA (SUC DE ROCHA & SYLVESTRE(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº. 0001522-45.2002.403.6120. Após, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007750-60.2007.403.6120 (2007.61.20.007750-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007749-75.2007.403.6120 (2007.61.20.007749-8)) CLEINER REAME(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/02/2016 p/ Despacho/Decisão Fls. 448/490 e 491/493: Intime a embargante, ora exequente, para trazer aos autos as cópias necessárias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e das contrafez das execuções de honorários advocatícios, bem com das custas processuais com suas, respectivas, planilhas de cálculos. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se a UNIÃO (FN), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, na forma da Resolução n.º 168/2011 - CJF. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício. Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 823/1239

depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - C.JF). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Sem prejuízo, traslade-se as cópias da sentença, das V. decisões/acórdãos, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 484) para a execução fiscal nº 0007749-75.2007.403.6120, desapensando-se os autos. Cumpra-se. Int.

0010189-05.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-56.2011.403.6120) CARLTON AUTOMOTIVA LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 85/96: Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção. Decorrido, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0000642-04.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-73.2002.403.6120 (2002.61.20.002322-4)) JOAQUIM ESTRELA DO NASCIMENTO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 53/55: Promova o requerente JOAQUIM ESTRELA DO NASCIMENTO, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se a UNIÃO (FN), nos moldes do artigo supracitado. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, na forma da Resolução n.º 168/2011 - C.JF. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício. Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C.JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - C.JF). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

0008354-11.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-08.2005.403.6120 (2005.61.20.002132-0)) SERGIO RODRIGUES KINOUCI(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 141/166: Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção. Decorrido, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0008497-97.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008003-72.2012.403.6120) JOSE ANTONIO MACEDO MACHADO(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 87/97: Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista ao embargado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0014207-98.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-41.2010.403.6120) JOSE MOREIRA DA SILVA X NEIDE SOARES DA SILVA(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 127/131: Diante da notícia de falecimento do embargante José Moreira da Silva, comprovado pela certidão de óbito de fl. 130, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC, para que o patrono dos embargantes promova a habilitação do espólio ou de seus sucessores, devidamente representados processualmente. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0014751-86.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-89.2012.403.6120) METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal promovida por METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000992-89.2012.403.6120. Aduz, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa e a ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento de ofício. Relatou, ainda, que cabe ao embargado o dever de positivar a irregularidade havida em momento antecedente a inscrição na dívida ativa, consistente na ausência de notificação ao contribuinte acerca do lançamento tributário havido. Ressaltou que houve a supressão indevida da esfera administrativa e a adição indevida dos honorários advocatícios. Requereu a procedência dos presentes embargos. Às fls. 12 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos, cópia da CDA do processo executivo, procuração

original e contemporânea, cópia do contrato/estatuto social e alterações, cópia do auto de penhora e certidão de intimação, bem como, que atribuiu o correto valor à causa. O embargante manifestou-se às fls. 13, juntando documentos às fls. 14/47. Às fls. 48 os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 50, aduzindo, em síntese, a falta de interesse de agir, pois em 27/08/2014 o embargante aderiu ao parcelamento da Lei 12.996/14, abrangendo todos os débitos inscritos em dívida ativa, inclusive os previdenciários cobrados neste processo. Assevera que a solicitação de parcelamento implica na confissão da dívida e a renúncia ao direito de discutí-la. Requereu a improcedência do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 51/56). Às fls. 57 foi determinado ao embargante que manifestasse o interesse no prosseguimento do feito, diante do parcelamento informando pela embargada. O embargante requereu a suspensão do presente feito, aguardando o cumprimento do parcelamento (fls. 58). Os autos foram convertidos em diligência para que o embargante informasse se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação (fls. 59). O embargante manifestou-se às fls. 61, desistindo dos embargos. A União Federal manifestou-se às fls. 62/verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos são improcedentes. Acolho a alegação da embargada quanto ao reconhecimento da dívida, pela adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014. A execução fiscal apenas foi ajuizada para cobrança da dívida fiscal consubstanciada nas CDAs nºs 39.819.716-4 e 39.819.717-2 (fls. 03/10 dos autos em apenso). Verifica-se que às fls. 58 dos autos em apenso, foi determinada a suspensão do referido feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o final do parcelamento, determinando-se, ainda, que se aguardasse em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento. Nos termos da lei, a opção por tal parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, além de configurar confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC (art. 5º). Ora, considerando que a confissão extrajudicial, ocorrida no presente caso, tem a mesma eficácia probatória da judicial (CPC, art. 353), é de se concluir que os pedidos veiculados nos presentes embargos são improcedentes, pois, se confessou os débitos, é porque os considerou regulares e válidos. Poderia o contribuinte ter optado por não aderir ao parcelamento (e, conseqüentemente, não confessar os débitos) e continuar a discutir em Juízo as exações fiscais. O que não se pode admitir é que colha os bônus de ambas as situações, ou seja, por um lado confessa o débito a se beneficia das reduções e alargamentos de prazo previstos em lei, e por outro, continua a discutir a dívida nestes embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que compreendidos no encargo legal. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0000992-89.2012.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002380-56.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-76.2001.403.6120 (2001.61.20.002531-9)) ADEMAR SALVIANO MALDONADO (SP293121 - MARCELO RENATO SOARES MALDONADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se especificamente sobre a petição constante às fls. 104/105 e documentos de fls. 106/107. Int.

0002786-77.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000776-0)) TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP306911 - MURILO BLEN TAN TUCCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000776-80.2002.403.6120. Alega o embargante que não é devedora do passivo fiscal, porém foi incluída no polo passivo da execução fiscal exclusivamente pelo fato da executada (INEPAR) ser controlada pela Inepar S/A Indústria e Construções, também controladora da Iesa Projetos e Equipamentos e Montagens S/A (IESA), que detem aproximadamente 50% do capital da Tiisa (embargante), mas que não a controla. Requereu a atribuição do efeito suspensivo. Afirmou que está prescrita a pretensão da Fazenda Nacional no que diz respeito a Tiisa. Ressaltou a ausência de formação de grupo econômico que autorize o redirecionamento e a ausência de subordinação da Tiisa a devedora original. Juntou documentos (fls. 29/93). Às fls. 95 foi determinado a embargante que regularizasse sua representação processual e que juntasse aos autos cópia da certidão de intimação da penhora. A embargante manifestou-se às fls. 101 e 125/130, juntando documento às fls. 102/111 e 131/147. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fls. 148). A União Federal apresentou impugnação às fls. 150/154, aduzindo, que há provas nos autos da execução fiscal demonstrando que a embargante é coligada a Iesa Projetos, Equipamento e Montagens. Afirmou que a Tiisa é uma coligada, em relação a qual a Iesa Projetos Equipamentos e Montagens possui 50% do capital votante. Requereu a improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 155/168). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretende produzir (fls. 171). A embargante manifestou-se às fls. 173/176, requerendo a produção de prova testemunhal e documental. Juntou documentos (fls. 177/333). A embargante manifestou-se às fls. 336/337, requerendo a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, em face de ilegitimidade superveniente, pois o agravo de instrumento n. 0027958-82.2013.4.03.0000, decidiu pela exclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal em apenso. Requereu a condenação da embargada em honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 338/342). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente ação há de ser extinta. Com efeito, o agravo de instrumento interposto pela embargante contra a decisão que reconheceu a caracterização do grupo econômico (fls. 3187/3193 dos autos em apenso) foi provido (n. 0027958-82.2013.4.03.0000/SP). Essa decisão transitou em julgado em 18/08/2015 (fls. 3194 dos autos em apenso). Assim sendo, os presentes embargos do devedor restaram, então, prejudicados, diante da falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, a reforma da decisão que reconheceu a caracterização do grupo econômico é fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 462 do Código de Processo Civil, acarretando a falta de interesse processual na solução dos presentes

embargos. Logo, se não mais existe o interesse de agir do Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Acolho o pedido da embargante de condenação da parte embargada em honorários advocatícios, pois a executada obrigou-se a constituir advogado para oferecer embargos à execução fiscal de exação. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do patrono da parte embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000776-80.2002.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araraquara, 15 de fevereiro de 2016. Marcio Cristiano Ebert Juiz Federal Substituto

0003481-31.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-06.2014.403.6120) ANTONIO CARLOS CERIBELLI (SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal promovida por ANTONIO CARLOS CERIBELLI em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000314-06.2014.403.6120. Em resumo, o embargante alega, preliminarmente, que por ter sido interposta a execução fiscal posteriormente ao parcelamento, fazendo com que seja indevida e ilegal, pois a cobrança já está sendo paga, requer a extinção da execução fiscal em apenso. Requereu a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos a execução e a condenação da embargada em litigância de má-fé, por pretender recebimento de valor indevido, que já está sendo pago. No mérito, asseverou a ausência dos requisitos formais da certidão de dívida ativa. Juntou documentos (fls. 09/270). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 285, aduzindo que o crédito objeto da execução fiscal em apenso está parcelado. Asseverou que o contribuinte rescindiu o parcelamento convencional (simplificado) em 17/12/2013 com o objeto de aderir ao parcelamento instituído pela Lei 12.865/13, que reabriu o parcelamento da Lei 11.941/09. Relata que a opção de parcelamento pela Lei 12.865/13 que reabriu o parcelamento da Lei 11.941/09, só sensibilizou o sistema da dívida ativa em 25/01/2014. Relatou que foi nesse interim que a execução fiscal foi ajuizada (15/01/2014), automaticamente pelo sistema informatizado da Procuradoria. Requereu a extinção do presente feito, uma vez que a alegação de parcelamento poderia ter sido feita de forma incidental nos autos da execução fiscal. Juntou documentos (fls. 286/297). Às fls. 298 foi determinado ao embargante que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, em face do parcelamento informado nos autos. O embargante requereu o prosseguimento do presente feito (fls. 301). Foi determinado ao embargante que informasse se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação, em face do parcelamento (fls. 309). O embargante manifestou-se às fls. 313 e a Fazenda Nacional às fls. 315/verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO O pedido é procedente. Pois bem, a adesão ao parcelamento implica o reconhecimento da dívida por parte da embargante, o que gera conforme disposição do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que não pode o Fisco ajuizar a execução fiscal para cobrança do crédito tributário. Ressalto que a adesão ao parcelamento implica manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais ajuizados para a cobrança dos débitos, desde que já existentes. Conforme a Fazenda Nacional informou em sua impugnação às fls. 285, o embargante rescindiu o parcelamento convencional (simplificado) em 17/12/2013 para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 12.865/13, que reabriu o parcelamento da Lei 11.941/09. Ressaltou, ainda, que a opção de parcelamento pela Lei 12.865/13, só sensibilizou o sistema de dívida ativa em 25/01/2014, sendo a execução fiscal interposta em 15/01/2014, ou seja, o parcelamento ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal em apenso, quando já estava suspensa a exigibilidade do crédito. No caso em tela o parcelamento foi anterior à execução fiscal, tendo como consequência a inexigibilidade do título executivo. Assim, ficam impossibilitados o ajuizamento de execução fiscal e a realização de atos constritivos. Portanto, a execução fiscal em apenso (processo n. 0000314-06.2014.403.6120) deve ser extinta, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse da Fazenda em ajuizar o feito, já que se encontrava com a exigibilidade suspensa. Ademais, a embargada não impugnou a alegação de que o embargante mantinha o adimplemento das parcelas mensais do parcelamento, tão pouco juntou documentos que demonstrassem que estes pagamentos não foram realizados. A propósito citam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - DÉBITO PARCELADO ANTES DA PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, I DO CTN) - IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO. 1. Se o parcelamento foi concedido antes da propositura da execução fiscal, como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, impedido estava o Fisco de ajuizar a ação. 2. Recurso especial provido. (STJ - RESP - 279033, Processo: 200000967467, Data da decisão: 04/04/2002, Relatora ELIANA CALMON) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR À ADESÃO AO PAES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A adesão da executada ao PAES (Programa de Parcelamento Especial) é uma faculdade da pessoa jurídica, conforme o previsto na Lei nº 10.684/2003. Aderindo ao Programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável. 2. O reconhecimento da dívida é pressuposto para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do início dos pagamentos. 3. Ajuizada a execução fiscal em data posterior ao parcelamento, impõe-se a sua extinção, pois a CDA não se reveste de certeza e liquidez. 4. É cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada. Princípio da causalidade. 5. Apelação da União improvida e recurso adesivo da executada provido. (TRF 3ª Região, AC - 1180498, Processo: 200703990085768, Data da decisão: 11/07/2007, Relator JUIZ MÁRCIO MORAES) Por fim, ressalto que a situação não se configura apta a ensejar, como pretende a embargante, a condenação da Fazenda Nacional em litigância de má-fé, uma vez que, para tanto, é necessário vislumbrar-se a existência de um elemento subjetivo

relevante, que evidencie o intuito desleal da embargada, o que, no caso, não se verifica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar extinta a execução fiscal promovida pela embargada nos autos do processo nº 0000314-06.2014.403.6120 em apenso. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000314-06.2014.403.6120, dispensando-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011339-16.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-17.2012.403.6120) EPOXI LIFE DO BRASIL LTDA (SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 95/97: Diante do contido nas cláusulas quarta e quinta do contrato social (fl. 60), intimem-se os patronos da empresa executada, Dr. GUSTAVO TORRES FELIX (OAB/SP n. 201399) e Dr. PAULO CESAR SCATOLIN (OAB/ SP 336.540), para regularizarem suas representações processuais no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dia. Int. Cumpra-se.

0011958-43.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-46.2012.403.6120) RICARDO SCIUBBA DE OLIVEIRA (SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0009572-06.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005449-33.2013.403.6120) SANTA CASA DE MISERICORDIA N.SRA.FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA (SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Certifique-se a oposição destes Embargos a Execução Fiscal, apensando-se à Execução Fiscal nº 0005449-33.2013.403.6120. Concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para: a) regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de mandato contemporâneo e colacionando documento hábil (contrato social e eventuais alterações) a comprovar os poderes de outorga da procuração; b) juntar aos autos cópia da(s) CDA(s), do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora (fls. 04/05, 63 e 64 do feito executivo em apenso); Int. Cumpra-se.

0009785-12.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007981-14.2012.403.6120) VAGNER MIQUILINO FERREIRA TRANSPORTE - EPP (SP350497 - MARTHA BARBOZA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos a Execução Fiscal, apensando-se à Execução Fiscal nº 0005703-11.2010.403.6120. Concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para: a) regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de mandato contemporâneo e colacionando documento hábil (contrato social e eventuais alterações) a comprovar os poderes de outorga da procuração; b) juntar aos autos cópia da certidão de intimação da penhora. Int. Cumpra-se. Retifico, em parte, o primeiro parágrafo do despacho de fl. 19, para constar como número do feito executivo n. 0007981-14.20124036120, em vez do nº 0005703-11.2010.403.6120. No mais, cumpra-se integralmente a determinação supracitada, primeiro certificando a oposição destes embargos, em seguida apensando-o ao feito executivo nº 0007981-14.20124036120. Cumpra-se. Int.

0009873-50.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010928-70.2014.403.6120) MAGI INFRAESTRUTURA E SERVICOS LTDA - ME (SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de mandato original e contemporâneo. Outrossim, diante da notícia de parcelamento no feito executivo às fls. 92/93 e considerando o disposto no art. 6º da Lei 11.941/2009, diga o embargante, no mesmo prazo, se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação. Apresentada manifestação nesse sentido, voltem os autos conclusos para sentença; caso o embargante reafirme o interesse no julgamento dos embargos ou deixe de se manifestar, dê-se vista à embargada. Int. Cumpra-se.

0010020-76.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005614-12.2015.403.6120) PAULO DE CAMPOS (SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos a Execução Fiscal, apensando-se à Execução Fiscal nº 0005614-12.2015.403.6120. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para: a) regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de mandato contemporâneo; b)

atribuindo correto valor à causa, trazendo, ainda, à cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido;c) juntando aos autos cópia da(s) CDA(s) do feito executivo, do auto de penhora, bem como de sua intimação da constrição. Int. Cumpra-se.

0010710-08.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004269-11.2015.403.6120) ARIANE DE LURDES SYLVESTRE(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Certifique-se a oposição destes Embargos a Execução Fiscal, apensando-se à Execução Fiscal nº 0004269-11.2015.403.6120. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o documento de fl. 8. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para juntar cópia da certidão de intimação da penhora (fls. 32/33 do feito executivo em apenso). Int. Cumpra-se.

0000004-29.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011106-19.2014.403.6120) MARCO ANTONIO BERNARDI(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição destes Embargos a Execução Fiscal, apensando-se à Execução Fiscal nº 0011106-19.2014.403.6120. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para juntar aos autos cópia do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora (fls. 22/73). Int. Cumpra-se.

0000162-84.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008520-72.2015.403.6120) CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, uma vez que a execução fiscal em apenso encontra-se garantida por depósito judicial. Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0008520-72.2015.403.6120. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005085-27.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004919-39.2007.403.6120 (2007.61.20.004919-3)) JOSE LUIS RODRIGUES DA COSTA(SP190238 - JOSIEL BELENTANI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 153/134: Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art. 520, caput do CPC). Intime-se o embargado para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, desapensem-se, remetendo-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, antes, trasladando cópias da sentença para o feito executivo. Int. Cumpra-se.

0008255-07.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-92.2005.403.6120 (2005.61.20.002204-0)) JOSE ROBERTO VIEIRA SALUM X SONIA DA SILVA(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0009861-36.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-73.2003.403.6120 (2003.61.20.001007-6)) FLAVIO VALERIO PALLONE(SP344472 - GLEYCE PATRICIA DOS SANTOS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal nº 0001007-73.2003.403.6120. Em face da certidão de fl. 54, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a GRU Judicial original referente a custas judiciais, bem como a contrafe de inicial, necessária para instrução do mandado citatório, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000146-58.2001.403.6120 (2001.61.20.000146-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 171ª hasta pública a ser realizada na data de 03 de outubro de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 17 de outubro de 2016, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 828/1239

partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int. Cumpra-se.

0000588-24.2001.403.6120 (2001.61.20.000588-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X EMPR O IMPARCIAL LTDA REMAG(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 171ª hasta pública a ser realizada na data de 03 de outubro de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 17 de outubro de 2016, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int. Cumpra-se.

0000920-88.2001.403.6120 (2001.61.20.000920-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CONSTRUTORA CARAMURU BRANDAO LTDA X FREDERICO CARAMURU X ANTONIO BRANDAO NETO(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS)

Fls. 507/509: FREDERICO CARAMURU ofereceu embargos de declaração da decisão de fls. 476/477, no que se refere à Certidão de Dívida Ativa n. 55.675.788-2, originariamente executada no feito em apenso, n. 0001055-03.2001.403.6120, alegando haver omissão e/ou contradição no tocante ao efetivo momento da citação dos executados, como também ao eventual marco interruptivo prescritivo observado entre este último e a data da constituição definitiva do crédito.Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, mas os rejeito. Consoante se observa no decurso, a prescrição não se operou, visto que a exequente diligenciou para o chamamento do polo passivo ao processo, que somente não se efetivou em razão da não localização dos executados para o adimplemento do ato. Abaixo, transcrevo excerto da decisão embargada:[...] verifica-se o chamamento ao processo por edital depois de frustradas as tentativas por via postal e por mandado (fls. 14/19 e 69/70), não se visualizando a indispensável desídia da exequente, autorizadora do decreto prescricional [...].Na mesma oportunidade, este Juízo atentou para o entrave nos processos ocasionado pelas tentativas frustradas de citação, intentadas pelo correio em junho de 1997, e por oficial de justiça em agosto do mesmo ano e em 1998, ocasião em que foram demandados alguns endereços distintos (fls. 14/19 e 69/70):Ademais, inferir pelo acolhimento do pedido do excipiente seria legitimar o benefício auferido pela própria torpeza (Nemo auditor propriam turpitudinem allegans), visto que as idas e vindas visualizadas neste processo têm origem precipuamente na dificuldade da localização dos coexecutados.Frise-se que era de conhecimento do excipiente que contra ele corria um processo desde 1998:Certifico haver deixado de proceder a Penhora [...] uma vez que o Sr. Frederico Caramuru [...] está trabalhando e residindo temporariamente na cidade de Rio Grande, no Estado de Rio Grande do Sul, e que após diversos contatos pelo celular, apurei que o mesmo não tem data para retornar a esta Comarca [...] (fls. 71).Dessa forma, verifica-se que a questão levantada pelo coexecutado já foi apreciada, de maneira que não houve qualquer omissão ou contradição.Em prosseguimento à execução, observa-se não esclarecida a dúvida acerca do regime matrimonial adotado pelo coexecutado Antonio Brandão Neto e por sua ex-cônjuge (fls. 502).No entanto, das fls. 503, depreende-se que a escritura de pacto antenupcial foi lavrada no 1º Notário de Guaratinguetá em 02/05/1986, no livro 394, fls. 277. Oficie-se ao Cartório supramencionado, solicitando-se cópia do referido documento.Com a resposta, retornem os autos para a derradeira apreciação dos pedidos da Fazenda Nacional elencados às fls. 479/499.Int. Cumpra-se.

0000974-54.2001.403.6120 (2001.61.20.000974-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X METALUMINIO S/A LAMINACAO E ESTRUSAO(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 218), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Indefiro o pedido do exequente para intimação do executado para individualizar os valores em tabela, indicando a qual empregado se referem os recolhimentos efetuados, uma vez que a individualização das contas é questão atinente ao procedimento administrativo de apuração dos créditos discutidos, que antecede a inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial do débito, mesmo porque a exequente dispõe de meios coercitivos legais para exigir do executado o cumprimento da medida requerida, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário para esse fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001007-73.2003.403.6120 (2003.61.20.001007-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X GPM EVENTOS PROMOCOES E INFORMATICA LTDA(SP155667 - MARLI TOSATI) X JOSE FERNANDO PORTUGAL MOTTA X MONICA COMENALE PORTUGAL MOTTA X SERGIO COMENALE PORTUGAL MOTTA X HELOISA COMENALE PORTUGAL MOTTA(SP155667 - MARLI TOSATI)

Fls. 153/154: Diante do certificado pela oficial de justiça às fls. 132/133, expeça-se novo mandado para intimação dos executados do bloqueio efetivado às fls. 128/149, devendo o Analista Judiciário - Executante de Mandados a proceder na forma do art. 228 do Código de Processo Civil.Com cumprimento, proceda a secretária na forma do art. 229 da norma supracitada.Com as juntadas dos Avisos de

Recebimento, oficie-se à Agência local da CEF, determinando a transformação do depósito de fl. 151, em pagamento definitivo, em favor da União (FN), conforme pleiteado. Oportunamente, dê-se nova vista à exequente. Cumpra-se. Int.

0004720-85.2005.403.6120 (2005.61.20.004720-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSIL ARARAQUARA CONSTRUTORA LTDA(SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI)

Fl. 66: Concedo ao advogado da empresa executada o prazo de 10 (dez) dias, para colacionar nos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Fl. 86: Oportunamente, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 75/76, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Int. Cumpra-se.

0001619-06.2006.403.6120 (2006.61.20.001619-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSVALDO PACHECO JUNIOR(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ)

Fl. 110: Defiro o requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80, suspendendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001986-93.2007.403.6120 (2007.61.20.001986-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X J. BRASIL - CONSTRUCAO CIVIL LTDA X JOSE FRANCISCO PEREIRA OLIVEIRA X JUCIRAH PEREIRA DE OLIVEIRA(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execuções Fiscais ajuizadas pela FAZENDA NACIONAL em face de J. BRASIL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., JOSÉ FRANCISCO PEREIRA OLIVEIRA e JUCIRAH PEREIRA DE OLIVEIRA, objetivando a exação dos créditos consubstanciados nas inscrições n. 80206059744-28, n. 80606132053-64, n. 80606132054-45, n. 80706030926-02 (0001986-93.2007.403.6120), n. 80208041492-06, n. 80608149885-36 e n. 80608149886-17 (n. 0006348-70.2009.403.6120). Os autos foram distribuídos respectivamente em 30/03/2007 e em 29/07/2009. Determinada a citação em 26/04/2007 e em 15/09/2009, esta restou efetivada por via de edital em 28/11/2008 e em 27/10/2011 (fls. 55 e 40-apenso). O coexecutado José Francisco, incluído no polo passivo da demanda em 24/04/2013 (fls. 120/122), foi citado em 30/07/2013 (fls. 128). Sequencialmente, apresentada Exceção de Pré-Executividade, tanto a empresa quanto o coexecutado encontrado arguíram o não cabimento do redirecionamento operado, sob a alegação de impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, devendo, em última hipótese, ser responsabilizado tão somente Jucirah; aduziram, ainda, deficiências nas CDAs e nos procedimentos de cobrança até então utilizados - precipuamente no chamamento editalício ao processo -, além da ocorrência dos institutos da decadência e da prescrição (fls. 129/337). Intimada a manifestar-se, a exequente replicou aludida tese, assim fazendo de forma sintética (fls. 340). Feito o relato do necessário, DECIDO. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Nesse aspecto, quanto ao único ponto a ser considerado - a incidência da prescrição -, tendo em vista as primeiras cobranças, atinentes às datas de apuração ano base/exercício das Certidões de Dívida Ativa em 01/07/2003 (n. 80606132053-64 e n. 80706030926-02, fls. 09 e 21, Processo n. 0001986-93.2007.403.6120) e em 01/01/2005 (n. 80608149885-36, fls. 05, 10 e 15, Processo n. 0006348-70.2009.403.6120), e a ordem de citação em 26/04/2007 e em 15/09/2009, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional do direito de exação do crédito tributário. No que tange à alegação de decadência antes da constituição definitiva do crédito ora executado, entendo que a matéria comporta dilação probatória, não sendo esta via adequada para o seu conhecimento. Assim, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, INDEFIRO a exceção de pré-executividade de fls. 129/337. De outro giro, concedo ao coexecutado o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 147), nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei n. 1.060/50. No mais, tendo em vista o teor da certidão de fls. 41v, aduzindo a mudança de endereço do coexecutado Jucirah para o bairro Selmy Day, informação coincidente com o conteúdo de fls. 341, expeça-se mandado para a tentativa de citação, que deverá ser cumprido na Avenida Lazaro Machado, 130, Jardim Roberto Selmi Dei, nesta cidade, CEP: 14806-328. Int. Cumpra-se.

0007061-16.2007.403.6120 (2007.61.20.007061-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA DA GLORIA NAVARRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA)

Fls. 71/72: Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos a execução fiscal n. 0010604-85.2011.403.6120, para posterior deliberação quanto à designação de hasta pública do bem penhorado à fl. 33. Intimem-se. Cumpra-se.

0007749-75.2007.403.6120 (2007.61.20.007749-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLEINER REAME(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

decisões proferidas nos Embargos à Execução Fiscal nº 0007750-60.2007.403.6120, bem como a certidão do trânsito em julgado, cujas cópias foram trasladadas às fls. 108/119. Sendo assim, expeça-se carta precatória para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 71.640 (fls. 86/102), registrado no 1º CRI de Ribeirão Preto/ SP. Em seguida, dê-se ciência à exequente. Com a juntada da deprecata cumprida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0008864-63.2009.403.6120 (2009.61.20.008864-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA(SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Fls. 105/106: Defiro. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 102.725 (fls. 86/102), registrado no 1º CRI local. No mais, nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 171ª hasta pública a ser realizada na data de 03 de outubro de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 17 de outubro de 2016, a partir das 11h. Proceda, o Conselho exequente, à atualização do débito, considerando a transferência do valor do produto da arrematação efetuado, conforme fls. 75/76 e 77/78, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei (art. 22, parágrafo 2º da LEF e art. 687, parágrafo 5º do CPC). Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Int. Cumpra-se.

0002219-17.2012.403.6120 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AUTO POSTO SETE DE SETEMBRO ARARAQUARA LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)

Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado constituído às fls. 25, para que efetue o pagamento do saldo remanescente, nos moldes da manifestação do exequente acostada às fls. 82/83. Cumpra-se.

0002611-54.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SP - SERVICOS DE ENSAIOS INDUSTRIAIS, MANUTENCAO E REPAR(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP253744 - RODRIGO NAMIKI)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 171ª hasta pública a ser realizada na data de 03 de outubro de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 17 de outubro de 2016, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Int. Cumpra-se.

0008389-05.2012.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X SANTA CASA DE MIS N S DE FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR E SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)

Sob o fundamento de que não foram encontrados bens penhoráveis, a exequente requer a decretação da indisponibilidade de bens do devedor, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional (Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial). O dispositivo em comento tem natureza de medida cautelar incidental, cujo principal escopo é evitar que o devedor transfira o patrimônio a terceiro, em prejuízo da execução. E justamente por conta deste caráter, a aplicação do dispositivo retromencionado depende da demonstração de efetividade da medida, ou seja, que a indisponibilidade poderá surtir efeito prático. Como bem apontam as juízas federais CLÁUDIA MARIA DADICO e INGRID SCHROEDER SLIWKA, Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isso porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (por vezes com descrições e propriedades modestas e com referências à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados bens, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total. Dito de outra forma, o pedido de indisponibilidade de bens deve estar calcado em indícios mínimos acerca da existência de patrimônio passível de indisponibilização, não servindo como instrumento meramente formal para o impulso da execução fiscal ou simples antepasso para o arquivamento dos autos. Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que até agora não se encontrou um único bem passível de penhora, embora muito esforço se tenha feito na busca de patrimônio penhorável. Nada foi encontrado nas declarações de imposto de renda da devedora e seus responsáveis; as pesquisas nos sistemas BacenJud e RenaJud também não deram em nada, o mesmo ocorrendo no sistema de pesquisa online junto aos cartórios de registro de imóveis. Diante desse panorama, entendo que a decretação de indisponibilidade de bens não surtirá qualquer efeito prático que não o de acarretar enorme trabalho cartorário fadado ao insucesso. Com efeito, se depois de cumpridas diligências por oficial de justiça e perscrutados diversos cadastros de registro patrimonial nada de relevante foi encontrado, são favas contadas que a indisponibilidade não levará a lugar algum. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de

indisponibilidade de bens. Intime-se.

0009848-42.2012.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SANTA CASA DE MIS N S DE FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 171ª hasta pública a ser realizada na data de 03 de outubro de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 17 de outubro de 2016, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Int. Cumpra-se.

0010194-90.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO CENTER M REGULAGENS LTDA EPP(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL)

Fls. 37/47 e 57/58: Diante da expressa concordância da Fazenda Nacional às fls. 60/61, lavre-se termo de penhora nos autos sobre o imóvel registrado no 1º CRI desta cidade sob nº 32.949 (fls. 45/47), nomeando-se como depositário a Sra. NÍRIA BARBOSA DE OLIVEIRA. Após, cientifique-se o(a) depositário(a), na forma do artigo 659, 5º do CPC, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada (bem como seu cônjuge, se for o caso), avaliando-se o bem construído e por fim procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente, através do sistema Arisp on line, ressaltando que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários. Oportunamente, aguarde-se a designação de leilão. Cumpra-se. Int.

0005449-33.2013.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA N.SRA.FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANSEXECUTADO(S): SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA - CNPJ N. 43.965.573/0001-62 ENDEREÇO(S): RUA JOSE BONIFACIO, 569, CENTRO, ARARAQUARA/SP - CEP 14.801-150 CDAs: 7829-80 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 54.663,36 (NOV/2014) Fls. 48/51: Cumpra-se os itens 2 e 3 da determinação de fls. 10/11. Cumpra-se. Int.

0008794-07.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TECNOCOM TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA)

Diante da certidão de fl. 204, intime-se a exequente, para que indique o código de receita necessário para conversão em renda da UNIÃO (FN) dos valores depositados por meio das guias de fls. 27/28. Com a informação, expeça-se o ofício, nos moldes determinado à fl. 203. Int. Cumpra-se.

0002049-74.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SALETTI LIDERANCA SEGURANCA PRIVADA EIRELI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Intime-se o advogado da executada, Dr. Mauricio Rehder Cesar, OAB/SP n. 220.833, para que, em 10 (dez) dias, regularize sua representação processual nos autos, trazendo instrumento de procuração, original e contemporâneo, além de contrato social da empresa e eventuais alterações. Feito isto, manifeste-se a exequente, em igual prazo, sobre a exceção de pré-executividade encartada às fls. 25/34. Cumpra-se. Int.

0004174-78.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NEYMA REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP360433 - REBECA MACENA)

Fls. 42/47: Requer a executada a liberação do bloqueio judicial de fl. 53, sob a assertiva de adesão ao programa de parcelamento (10/2015, fl. 46) anteriormente à constrição em 01/12/2015 (fl. 53). Preliminarmente, considerando a manifestação da executada às fls. 42/47, dou-a por intimada do bloqueio de valores operado neste feito. Diante da manifestação da exequente (fls. 49/50) e o contido nos documentos de fls. 45/47 e 50, defiro o desbloqueio do valor construído à fl. 53. Tendo em vista que o valor penhorado já foi convertido em depósito(s) judicial(is), expeça-se, oportunamente, alvará para levantamento da quantia de R\$ 915,84 (novecentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), intimando-se, em seguida, a executada para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. No mais, solicite-se a devolução do mandado n. 2001.2015.02469 independentemente de cumprimento. Com as juntadas do mandado e do alvará pago, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 52, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado, até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Cumpra-se. Int.

0005727-63.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANDRE LUIS NORI - ME(SP196470 - GUILHERME NORÍ)

Fls. 28/57: Considerando o tempo decorrido, concedo ao petionário o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo procuração (original e contemporânea) e colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Oportunamente, dê-se vista à exequente. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6663

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007581-83.2001.403.6120 (2001.61.20.007581-5) - BRUNO ADAME(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BRUNO ADAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF (depósito complementar - fls. 183 - Banco do Brasil).

0000724-84.2002.403.6120 (2002.61.20.000724-3) - AUGUSTA MARIA ALBERTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X AUGUSTA MARIA ALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados... (depósito complementar - fls. 267/268 - CEF)

0002438-45.2003.403.6120 (2003.61.20.002438-5) - TELMA CRISTINA PEDROZO DA SILVA X DOUGLAS PEDROZO DA SILVA X GABRIELLE CAMILA SILVA X BARBARA CAROLINA DA SILVA(SP161359 - GLINDON FERRITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TELMA CRISTINA PEDROZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS PEDROZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLE CAMILA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA CAROLINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

[...]Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósito complementar - fls. 315 - CEF).

0004157-57.2006.403.6120 (2006.61.20.004157-8) - ERMELINDA FELIPE PIRES(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ERMELINDA FELIPE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósito de fls. 128 - Banco do Brasil).

0004967-32.2006.403.6120 (2006.61.20.004967-0) - ANTONIO CARLOS FAIS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS FAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF (depósito de fls. 160 - CEF).

0005526-86.2006.403.6120 (2006.61.20.005526-7) - ORMINDA APARECIDA JULIO DE QUEIROS(SP313659 - ALEXANDRE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ORMINDA APARECIDA JULIO DE QUEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF (depósito complementar - fls. 181 - Banco do Brasil).

0003312-88.2007.403.6120 (2007.61.20.003312-4) - PEDRO VICENTE DANTAS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X PEDRO VICENTE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

....Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF (depósito de fls. 208 - Banco do Brasil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008408-55.2005.403.6120 (2005.61.20.008408-1) - MARIA AUXILIADORA SILVERIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA AUXILIADORA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF (depósito de fls. 125 - Banco do Brasil).

0008150-06.2009.403.6120 (2009.61.20.008150-4) - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOSE LORIVAL TANGERINO X UNIAO FEDERAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF (depósito de fls. 427 - CEF).

Expediente N° 6672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002910-70.2008.403.6120 (2008.61.20.002910-1) - CARLOS ALEXANDRE FERREIRA X JULIANA PACHECO FURTADO FERREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WM - CONSTRUCOES E COM/ DE RIO PRETO LTDA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INCORPORADORA JARDIM SANTA TEREZINHA S/C LTDA(SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA)

(...) manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002381-12.2012.403.6120 - ERICA HELENA MARTINS DE GODOY(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP215589 - ALESSANDRA VANESSA MOTTA E SP300453 - MARIANA PASSOS E SP329399 - SILVIO CESAR ROSSI DAVOGLIO) X HELENA SOUZA MARTINS DE GODOY(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X NELSON HENRIQUE MARTINS DE GODOY(SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO E SP325631 - LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI) X JOAO FERNANDO MARTINS(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X NELSON HENRIQUE MARTINS DE GODOY(SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO) X ERICA HELENA MARTINS DE GODOY(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS)

(...) abra-se vista desta proposta às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. (proposta de honorários periciais).Int.

0010786-48.2013.403.6105 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR)

Nos autos da ação nº 0010786-48.2013.403.6105 a autora atravessou petição requerendo o reconhecimento da conexão entre essa ação e o processo nº 0010787-33.2013.403.6105. Já nos autos da ação nº 0010787-33.2013.403.6105, a mesma parte atravessou petição se insurgindo contra a decisão que abriu prazo para as partes apresentarem memoriais, irrisignação também fundada na existência de conexão entre essa ação e a de nº 0010786-48.2013.403.6105. Assiste razão à autora. De fato, a identidade de partes e causa de pedir, bem como a similitude dos pedidos, revela que as referidas ações são conexas entre si. Tal circunstância não obriga que os feitos conexos sejam julgados simultaneamente, mas apenas que tramitem perante um mesmo Juízo, o que vem ocorrendo. Contudo, tendo em vista que nos processos em questão as provas de uma ação complementam a de outra, bem como que até aqui a instrução dos feitos seguiu pari passu, é razoável que as instruções sejam encerradas de forma simultânea. Por conseguinte, reconsidero a decisão proferida à fl. 605 da ação nº 0010787-33.2013.403.6105, tornando sem efeito a abertura do prazo para apresentação de memoriais. Anote-se a conexão entre os feitos. Na sequência, intimem-se as partes para que apresentem memoriais, simultaneamente em ambos os feitos, no prazo sucessivo de 20 dias, a iniciar pela autora. Anoto que a dilação do prazo se justifica em razão do volume de elementos colhidos na instrução. Intime-se o autor acerca da reconsideração da decisão que abriu prazo para memoriais nos autos da ação nº 0010787-33.2013.403.6105.

0010787-33.2013.403.6105 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Nos autos da ação nº 0010786-48.2013.403.6105 a autora atravessou petição requerendo o reconhecimento da conexão entre essa

ação e o processo nº 0010787-33.2013.403.6105. Já nos autos da ação nº 0010787-33.2013.403.6105, a mesma parte atravessou petição se insurgindo contra a decisão que abriu prazo para as partes apresentarem memoriais, irrisignação também fundada na existência de conexão entre essa ação e a de nº 0010786-48.2013.403.6105. Assiste razão à autora. De fato, a identidade de partes e causa de pedir, bem como a similitude dos pedidos, revela que as referidas ações são conexas entre si. Tal circunstância não obriga que os feitos conexos sejam julgados simultaneamente, mas apenas que tramitem perante um mesmo Juízo, o que vem ocorrendo. Contudo, tendo em vista que nos processos em questão as provas de uma ação complementam a de outra, bem como que até aqui a instrução dos feitos seguiu *pari passu*, é razoável que as instruções sejam encerradas de forma simultânea. Por conseguinte, reconsidero a decisão proferida à fl. 605 da ação nº 0010787-33.2013.403.6105, tornando sem efeito a abertura do prazo para apresentação de memoriais. Anote-se a conexão entre os feitos. Na sequência, intimem-se as partes para que apresentem memoriais, simultaneamente em ambos os feitos, no prazo sucessivo de 20 dias, a iniciar pela autora. Anoto que a dilação do prazo se justifica em razão do volume de elementos colhidos na instrução. Intime-se o autor acerca da reconsideração da decisão que abriu prazo para memoriais nos autos da ação nº 0010787-33.2013.403.6105.

0005462-32.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Devidamente intimada a recolher o preparo recursal e porte de remessa e retorno, deixou a ré Construtora e Engenharia Modulus Ltda transcorrer in albis referido prazo. Assim, com fulcro no art. 511, do CPC, c/c. art. 14, inc. II, da Lei n.º 9.289/96, deixo de receber o recurso interposto pela requerente em fls. 188/199. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença proferida. Int. Cumpra-se.

0003227-58.2014.403.6120 - JOSE CARLOS PRETTE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença.

0003526-35.2014.403.6120 - MOACIR MARTINS(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006311-67.2014.403.6120 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, reitere-se o Ofício expedido à Irmandade Santa Casa de Misericórdia para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia do referido documento ou dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período de 18/01/1993 a 07/06/2005, em que a autora laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0007769-22.2014.403.6120 - ROBERTO NEI DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade nos períodos de M.G. Filho & Cia Ltda. 01/04/1980 a 28/02/1982 Usina Maringá S/A Ind. e Com. 08/02/1984 a 03/03/1995 Açúcar Corona S/A 02/03/1995 a 30/10/2001 Souza e Trinta Serviços Mão-de-obra S/C Ltda 01/02/2002 a 01/03/2002 Destilaria COAL Ltda. 20/07/2004 a 04/10/2005 Açucareira Corona S/A 14/12/2005 a 01/05/2006 Montel - Manutenção Industrial Ltda. 22/03/2007 a 31/05/2007 Calixto & Cangiani Equipamentos Industriais Ltda. EPP 01/06/2007 a 15/09/2008 C.S.A. Comércio de Ferramentas e Serviços Ltda. - EPP 02/03/2009 a 13/07/2009 Intimados a especificarem provas, o autor requereu a realização de perícia (fls. 123/125). O pedido foi indeferido às fls. 126. Da análise da documentação apresentada aos autos, verifico que, com exceção dos formulários das empresas M.G. Filho & Cia Ltda. (fls. 26/27) e Usina Maringá S/A Ind. e Com. (fls. 28), os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 29/38 são suficientes para análise da especialidade nos períodos indicados na inicial, sendo desnecessária a produção de outras provas. Nota-se, entretanto, que no formulário de fls. 26/27 não há indicação dos fatores de risco e do responsável pelos registros ambientais. Também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28 não traz informações conclusivas sobre a exposição do autor a agentes nocivos, em razão da perda total da documentação da empresa referente aos anos de 1953/1995, depois da ocorrência de um incêndio em seu arquivo morto, conforme justificado às fls. 28^v. Desse modo, reconsidero em parte o r. despacho de fls. 126 e determino a realização de perícia judicial para análise do trabalho especial na empresa Usina Maringá S/A Ind. e Com., no período de 08/02/1984 a 03/03/1995. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelo autor (fls. 125/125^v) e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. No tocante ao interregno de 01/04/1980 a 28/02/1982, reitere-se o ofício à empresa M.G. Filho & Cia Ltda. no endereço constante das consultas de dados da Receita Federal e da JUCESP, que seguem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0010083-38.2014.403.6120 - ALMIR NUNES RIOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 306/307: considerando a inexistência nos autos de documentos aptos a comprovar a insalubridade nos períodos de 04/07/1978 a 20/12/1978, de 25/04/1979 a 26/07/1979 (Usinas Paulistas de Açúcar S/A), 27/07/1979 a 07/12/1979 e de 22/07/1980 a 25/11/1980 (Usina Tamoio S/A - Açúcar e Álcool), defiro a realização de perícia judicial. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pela parte autora (fls. 256/257) e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011443-08.2014.403.6120 - COSME FERNANDES MOCO(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A(SP114904 - NEI CALDERON)

Tendo em vista o pedido de fls. 167/175, bem como a manifestação do Banco Central do Brasil de fls. 200, defiro a inclusão da CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL como assistente simples do correu Banco do Brasil, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, vista ao assistente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0011445-75.2014.403.6120 - AYRES APARECIDO BARALDI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, além de danos morais, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 18/05/1987 a 31/07/1991 e de 05/08/1991 a 19/08/2014, laborados na empresa Vent-lar Indústria e Comércio Ltda.. Para comprovação do alegado, foram trazidos aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/33, que abrange todo o período descrito, além dos laudos técnicos emitidos nos anos de 1999, 2004/2014. Reitera a parte autora seu pedido de realização da perícia técnica notadamente nos períodos em que não foram acostados laudos técnicos da empresa empregadora (1987/1998 e 2000/2003). Registro, inicialmente, que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. O PPP de fls. 30/33 encontra-se corretamente preenchido. A descrição dos agentes nocivos referentes aos períodos de 1987/2003 foi realizada com base no laudo técnico emitido em 1999 (fls. 51/58), sendo o documento apto a comprovação da especialidade, sem necessidade de realização de perícia técnica. Saliento, por fim, que o lapso temporal existente entre a data do exame e a data da prestação do labor resultaria na impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, razão pela qual indefiro a prova técnica. Intimem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0006847-54.2014.403.6322 - ANTONIO PIRES CORDEIRO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a devolução da Carta Precatória nº 194/2015, juntada aos autos às fls. 117/156.

0007769-95.2014.403.6322 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (42/152.428.121-0, DIB 09/06/2010) em especial, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos elencados às fls. 03/04. De início, registro que os interregnos de 01/02/1993 a 01/04/1993 (Projemil Ltda.) e de 07/01/1998 a 12/01/1998 (Camil - Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.) não foram computados pelo INSS por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria ao autor (conforme contagem de fls. 71/81). Nesse passo, não há como analisar se um período de trabalho é exercido em condições especiais se ele sequer foi admitido pelo INSS como efetivamente trabalhado. Ademais o reconhecimento de tais períodos não foi objeto de pedido expresso nesta ação, cuja pretensão limita-se a admitir a condição especial de tais atividades. Desse modo, deixo de analisar referidos períodos. Quanto aos demais interstícios, intimados a especificarem as provas, o autor requereu a realização de prova testemunhal e pericial, a requisição do procedimento administrativo e a expedição de ofícios (fls. 260). Não houve manifestação do INSS (fls. 259). As consultas aos dados do CNIS e da Receita Federal foram juntadas às fls. 261/262 e 263/277, respectivamente. Verifico, entretanto, que o autor apresentou como prova da exposição a fatores de risco, apenas os formulários de fls. 110, 124, 126/127 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 106/107, 108/109, 128/129 e 130. Assim, determino que: a) se oficie às empresas Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Álcool (Agropecuária Boa Vista S/A), Leme Montagens Industriais Ltda. ME, Hidromaq - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Leme Montagens Industriais Ltda. ME, Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A, Hidromunk Comércio e Indústria Ltda., Moura e Mascarini Equipamentos Industriais Ltda. EPP, que se encontram com a situação cadastral ativa, segundo consulta aos dados da Receita Federal, para que, no

prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos PPP e dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade.b) seja realizada a perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nos períodos de 01/12/1975 a 06/04/1976 (S/A Mercantil Agro-Pecuária de Araraquara - SAMUA), 13/09/1976 a 26/11/1976 (Sebastião Ribeiro Motta), 31/01/1977 a 16/03/1977 (Metalúrgica Mail Máquinas e Acessórios Industriais), 18/03/1977 a 05/11/1977 (Camil - Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.), 05/11/1986 a 05/04/1988 (Ribeiro e Lima Equipamentos Industriais Ltda.), 02/05/1989 a 29/05/1989 (M.G.B - Mecânica Geral Brasileira Ltda.), 10/09/1990 a 14/10/1990 (Monsantos Montagens Industriais S/C Ltda. ME), 02/01/1996 a 31/01/1996 (Brimontec Montagens Industriais S/C Ltda.), 01/02/1996 a 15/01/1997 (Bridomi Indústria e Comércio Ltda.), 12/05/2004 a 01/11/2005 (RGB Comércio de Metais Ltda.), uma vez que referidas empresas encontram-se inativas, suspensa ou não possuem cadastro, conforme consulta à Receita Federal. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os estabelecimentos paradigmas a serem vistoriados, com seus respectivos endereços.Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Intimem-se. Cumpra-se.

0003272-28.2015.403.6120 - JOSE AILTHON DE CARVALHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos elencados às fls. 03/04.Intimados a especificar provas, o autor requereu a realização de prova testemunhal e pericial, a requisição do procedimento administrativo e a expedição de ofícios (fls. 157), sem que houvesse manifestação do INSS (fls. 156.As consultas de dados do CNIS e da Receita Federal foram juntadas às fls. 158 e 159/166, respectivamente.No tocante aos interregnos de 01/08/1980 a 11/07/1984 (Agro-Pecuária Boa Vista S/A), 01/07/1985 a 11/04/1987 (Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda.), 19/12/1989 a 16/06/1999 (Ometto Pavan S/A Açúcar e Alcool), 16/10/2001 a 25/02/2008 (Citro Maringá Agric. e Com. Ltda.) verifco que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 80, 81/82, 83 e 84/86, com descrição das atividades e fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo desnecessária a comprovação por outros meios. Com relação aos demais períodos, o autor não apresentou prova da especialidade. Assim, determino que:a) se oficie às empresas Jarbas Malheiro de Camargo Luma e Outros, Rio Pedrense S/A Agropastoril, Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda., Agro-Pecuária Boa Vista S/A, Iesa Projetos Equip. e Montagens S/A e Nicolau Nicolau Ltda. ME, que se encontram com a situação cadastral ativa, segundo consulta aos dados da Receita Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos PPP e laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade.b) seja realizada a perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nos períodos de 23/10/1984 a 19/01/1985 (Aracitros Sociedade Civil Ltda.) e 21/01/1985 a 16/05/1985 (Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda.), uma vez que referidas empresas encontram-se inativas, conforme consulta à Receita Federal. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os estabelecimentos paradigmas a serem vistoriados, com seus respectivos endereços.Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Intimem-se. Cumpra-se.

0005279-90.2015.403.6120 - JOAO CAMARGO DOS SANTOS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005508-50.2015.403.6120 - JOSE CARLOS MACIEL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.811.924-3, DIB 08/07/2008), por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de trabalho posteriores a 28/04/1995, que, de acordo com a cópia parcial da CTPS de fls.15/17, são: 29/04/1995 a 31/07/1996 (Transara Transporte de Derivados do Petróleo de Araraquara Ltda.), 01/02/1997 a 18/02/1997 (Lince Serviços de Apoio Administrativo Ltda.), 18/08/1997 a 30/03/1999 (Transportadora Oscar de Aquino Ltda. - EPP), 15/05/1999 a 10/12/1999 (Viação Paraty Ltda.), 13/12/1999 a 08/08/2000 (Rodoviário Bertato Ltda.) e 01/10/2001 a 08/07/2008 (Transportadora Danglares Duarte Ltda.).Intimados a especificarem as provas, o autor apresentou quesitos para a realização de prova pericial (fls. 69/70). Não houve manifestação do INSS (fls. 68).Verifco, entretanto, que, para comprovação da especialidade, o autor apresentou somente o formulário de fls. 28/29, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 30/31 e 32/33, este último acompanhado do laudo técnico de fls. 34/41, referente aos períodos de 18/08/1997 a 30/03/1999, 13/12/1999 a 08/08/2000 e 01/10/2001 a 08/07/2008, respectivamente.Registro, inicialmente, que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do

formulário. Desse modo, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida, indefiro, por ora, o pedido de designação de perícia técnica e concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para traga aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, laudos técnicos ou outro meio de comprovação do trabalho insalubre nos períodos de 29/04/1995 a 31/07/1996, 01/02/1997 a 18/02/1997, 15/05/1999 a 10/12/1999, 13/12/1999 a 08/08/2000. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 42/145.811.924-3, para verificação dos períodos computados pelo INSS por ocasião da concessão do benefício, uma vez que a contagem de fls. 24/27 está incompleta. Após a juntada dos documentos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006013-41.2015.403.6120 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos elencados às fls. 04/05. Intimados a especificarem as provas, o autor requereu a realização de prova testemunhal e pericial, a requisição do procedimento administrativo e a expedição de ofícios (fls. 128). Não houve manifestação do INSS. A consulta de dados da Receita Federal foi juntada às fls. 129/139. Verifico, entretanto, que o autor não apresentou prova da exposição a fatores de risco, com exceção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/48 e 49/50. Assim, determino que: a) se oficie às empresas Agro-Pecuária Boa Vista S/A, Lopes & Gotardi S/C Ltda. - ME, Aparecido Antonio Cita, Companhia Agrícola Fazenda Alpes, Citro Maringá Agrícola e Comercial, Gonçalves Serviços Rurais S/C Ltda. - ME e Luiz Roberto Pieneconda - ME, que se encontram com a situação cadastral ativa, segundo consulta aos dados da Receita Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos PPP e dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade. b) seja realizada a perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nos períodos de 05/12/1983 a 15/02/1984 (Maillari Mão-de-obra Rural S/C Ltda.), 08/12/1986 a 16/12/1986 (Ornelas & Ornelas S/C Ltda.), 13/01/1997 a 30/01/1999 (Açucareira Corona S/A), 28/07/1999 a 30/10/1999 (Levino Alves - ME), uma vez que referidas empresas encontram-se inativas, conforme consulta à Receita Federal. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os estabelecimentos paradigmas a serem vistoriados, com seus respectivos endereços. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

0006039-39.2015.403.6120 - GIAN ROBERTO GUIMARAES PERONI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifêstem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 92/101. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0006290-57.2015.403.6120 - LINO JOSE FONTANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos de fls. 36/63, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 32. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007322-97.2015.403.6120 - SILVIO APARECIDO CORREA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0007511-75.2015.403.6120 - HUMBERTO MAPELI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial de fls. 205/206, para atribuir à causa o valor de R\$ 16.203,88 (dezesesseis mil, duzentos e três reais e oitenta e oito centavos). Tendo em vista que o valor retificado da causa se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento. Int. Cumpra-se.

0007586-17.2015.403.6120 - LAUDELINO ALVALA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007592-24.2015.403.6120 - FRANCISCO DINOIS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0008306-81.2015.403.6120 - CECILIA ALVES DE LIMA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a manifestação de fls. 153/154, designo o dia 12/04/2016, às 14:00 horas, para audiência em que será tomado o depoimento pessoal da autora e para a inquirição de testemunhas, que poderão ser apresentadas no ato, independentemente de prévio arrolamento. Int.

0008730-26.2015.403.6120 - QUELI CRISTINA DA CUNHA PIASSALONGA(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, promovida por QUELI CRISTINA DA CUNHA PIASSALONGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ELCIO LUIS DE OLIVEIRA e FLAVIA CARINA DE OLIVEIRA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão imediata de todos os efeitos da arrematação do imóvel. Aduz, em síntese, que celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mutuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de Crédito Individual - FGTS - Utilização do FGTS do Devedor Fiduciante, em 21/08/2008. Relata que o referido contrato de financiamento tornou-se excessivamente oneroso, em face da distorção da metodologia de amortização empregada. Asseverou a inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66. Juntou documentos (fls. 19/45). Às fls. 52 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinado a parte autora que juntasse cópias da petição inicial e dos julgados proferidos nos autos do processo n. 0002311-87.2015.403.6120 - 2ª Vara Federal de Araraquara, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 46. A autora manifestou-se às fls. 53, juntando documento às fls. 54/67. É a síntese do necessário.DECIDO.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Pretende a parte autora com a presente ação a suspensão imediata de todos os efeitos da arrematação do imóvel. Nesta análise prévia, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, de forma a assegurar antecipadamente a tutela requerida, concedendo-a em sede de liminar.No caso, a parte autora juntou aos autos apenas o contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mutuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS - utilização do FGTS do devedor fiduciante (fls. 22/25). Diante desse pobre quadro probatório, não vislumbro a ocorrência de irregularidades no procedimento da CEF que autorizem a suspensão dos efeitos dos atos praticados. Aliás, neste momento sequer se pode falar em prestações vincendas, uma vez que não há mais financiamento.Desse modo, é necessário o exame de outras provas.Assim sendo, neste momento processual, não verifico qualquer irregularidade praticada pela requerida, sendo necessária a instauração do contraditório.Portanto, ausente um dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para resposta.Sem prejuízo, determino a parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a pertinência da inclusão de Elcio Luis de Oliveira e de Flavia Carina de Oliveira no polo passivo da presente ação. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008734-63.2015.403.6120 - PEDRO EDUARDO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0009257-75.2015.403.6120 - ROSELI APARECIDA RICCI(SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009321-85.2015.403.6120 - MARCIA MARIA DE AZEVEDO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009327-92.2015.403.6120 - JOSE ALCINDO FUNFAS GARCIA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009329-62.2015.403.6120 - MARTA ALVES(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009723-69.2015.403.6120 - CLAUDENIR DONIZETE GIROLANO(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010406-09.2015.403.6120 - JOSE ROBERTO SALES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010408-76.2015.403.6120 - ELSON WATANABE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes da juntada aos autos do laudo técnico de fls. 75/79 (Baldan Implementos Agrícolas S/A).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0010412-16.2015.403.6120 - EUGENIO APARECIDO LEITE DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Desentranhe-se a petição de fls. 81/88, entregando-a, oportunamente, ao peticionário, tendo em vista a protocolização de contestação anterior.Outrossim, vista às partes, da manifestação de fls. 68 (Mauser do Brasil Embalagens Industriais S.A.).Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Int. Cumpra-se.

0010635-66.2015.403.6120 - JOSENI MEDEIROS DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista as partes da juntada aos autos da manifestação de fls. 67/71 (Waldemar Primo Pinotti & Cia Ltda).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0010711-90.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004149-07.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIR ROSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0000060-62.2016.403.6120 - SILVIA APARECIDA VERSUTTE(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000063-17.2016.403.6120 - LUIZ CARLOS MARTINELI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.int.

0000065-84.2016.403.6120 - JOSE EDUARDO BARNABE(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.int.

0000292-74.2016.403.6120 - AGOSTINHO DE JESUS MATTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000467-68.2016.403.6120 - HELIO NASCIMENTO REIS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Helio Nascimento Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, além de danos morais. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 08/10/2015 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 46/173.692.513-7), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial o interregno de 22/06/1989 a 19/11/1993 e 17/05/1994 a 07/03/1995 laborado na Companhia Brasileira de Tratores, na função de ajudante de fundição rebarbador, e de 11/09/2015 a 08/10/2015 laborado na Engemasa Engenharia e Materiais Ltda, na função de rebarbador. Assevera que, somando referido período de trabalho perfaz 25 anos, 09 meses e 15 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 26/56). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 59/60. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a parte autora a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 59), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende a parte autora, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS reconheceu parte dos períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 37). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pela parte autora em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (fls. 59), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000681-59.2016.403.6120 - WALFREDO COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a possibilidade de prevenção apontada com o Processo n. 0002307-50.2015.403.6120, trazendo aos autos cópia da petição inicial. Com a resposta, tornem à conclusão. Int.

0000878-14.2016.403.6120 - MARIA LYGIA RODRIGUES MUCARI BACCI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por MARIA LYGIA RODRIGUES MUCARI BACCI em face da UNIÃO, por meio da qual a autora pretende ver assegurado o fornecimento do medicamento Berinert (inibidor de C1-Concentrado). Em rápidas pinceladas, a inicial narra que a autora é portador de angioedema hereditário, doença genética, rara, grave e sem cura, caracterizada por severas, recorrentes e imprevisíveis crises agudas de edema (inchaço) da pele e/ou das membranas mucosas. Diz que já passou por episódios de edema facial e extremidades, inclusive com risco de morte pela possibilidade de obstrução total das vias aéreas. Esclarece que o medicamento de uso contínuo fornecido pelo SUS (Danazol), apesar de recomendado para uso profilático a longo prazo, não trata as graves crises por que tem passado. Relata que o medicamento Berinert é eficaz para o tratamento das crises, nos termos do relatório médico anexo, liberado pela ANVISA, mas não constante da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS e de alto custo e, assim, necessita do amparo do Estado para obtê-lo, já que não tem condições de pagar por ele. Por ora, isso é o que basta. Decido. Ao menos em sede preambular e precária, própria do incipiente momento processual, não vislumbro a verossimilhança da alegação que autorize a concessão da liminar. O art. 196 da Constituição estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Trata-se de um dos dispositivos constitucionais de interpretação mais controvertida. Como bem anotado por INGO WOLFGANG SARLET, Uma das grandes dificuldades com as quais nos deparamos, diz respeito à tarefa de identificar quais efeitos que podem ser extraídos das normas constitucionais que conformam o direito à saúde. Além disso, resulta problemático estabelecer os contornos do que constitui o objeto do direito à saúde e os seus limites objetivos e subjetivos. Especialmente controversa, embora farta a jurisprudência nesta seara, segue sendo a discussão em torno da possibilidade do reconhecimento de um direito subjetivo individual (ou coletivo) a prestações na área de saúde. Além disso, assume relevo (também aqui) o questionamento a respeito do limite da prestação reclamada do particular perante o Estado. Em outras palavras, cuida-se de saber se os poderes públicos são devedores de um atendimento global (toda a qualquer prestação na área da saúde) e, independentemente deste aspecto, qual o nível dos serviços prestados. A doutrina, a jurisprudência e até mesmo a opinião pública, capitaneada pela imprensa, produziram e produzem teses e mais teses a respeito do chamado direito constitucional à saúde, dele tirando variadas conclusões, várias delas antagônicas e, por isso, inconciliáveis. Se o produto desses debates fosse organizado num modelo linear, num dos extremos estaria a

compreensão de que o art. 196 e dispositivos correlatos da Constituição se traduzem em normas de efeitos concretos que busca assegurar a todos o acesso a tratamentos de saúde na medida em que deles necessitarem (proteção integral). No outro vértice, habitaria a ideia de que tais dispositivos constituem mera declaração de princípios ou normas puramente programáticas, de sorte que sua eficácia cinge-se ao papel de bússola e fonte de inspiração para o legislador e para o administrador na criação e implementação de políticas públicas na área da saúde, delas não se podendo retirar efeitos concretos de qualquer natureza. Como costuma ocorrer com posições extremadas, ambas as premissas pecam por simplificar um problema em si complexo, gerando conclusões artificiais, sem aplicação no mundo real. Com a mesma certeza que se pode cravar que não é possível a manutenção de um sistema de proteção integral, não se pode admitir um cenário em que o Estado se contente em reconhecer a existência de direitos, porém sem atuar concretamente para realizá-los em algum nível. Logo, reconhecida a existência de um dever-prestacional por parte do Estado, o foco da discussão deve ser a discussão, os meios, os instrumentos e, principalmente, a medida que define a atuação do Poder Público na prestação à saúde, vale dizer, a determinação objetiva do nível essencial dessa modalidade de prestação social. Trata-se, enfim, de um problema de gradação, que pode ser sintetizado na seguinte questão: como determinar o núcleo essencial das prestações de saúde? No plano da jurisprudência, o divisor de águas no exame da questão da judicialização da saúde foi o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, da Suspensão de Tutela Antecipada nº 175/CE, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Colho do voto-condutor desse relevante precedente excertos que servirão para orientar a solução desta decisão, iniciando por passagem em que o relator sintetiza a discussão em torno da concretização dos direitos sociais: Embora os direitos sociais, assim como os direitos e liberdades individuais impliquem tanto direitos a prestações em sentido estrito (positivos), quanto direitos de defesa (negativos), e ambas as dimensões demandem o emprego de recursos públicos para a sua garantia, é a dimensão prestacional (positiva) dos direitos sociais o principal argumento contrário à sua judicialização. A dependência de recursos econômicos para a efetivação dos direitos de caráter social leva parte da doutrina a defender que as normas que consagram tais direitos assumem a feição de normas programáticas, dependentes, portanto, da formulação de políticas públicas para se tornarem exigíveis. Nesse sentido, também se defende que a intervenção do Poder Judiciário, ante a omissão estatal quanto à construção satisfatória dessas políticas violaria o princípio da separação dos Poderes e o princípio da reserva do financeiramente possível. Em relação aos direitos sociais, é preciso levar em consideração que a prestação devida pelo Estado varia de acordo com a necessidade específica de cada cidadão. Assim, enquanto o Estado tem que dispor de determinado valor para arcar com o aparato capaz de garantir a liberdade dos cidadãos universalmente, no caso de um direito social como a saúde, por outro lado, deve dispor de valores variáveis em função das necessidades individuais de cada cidadão. Gastar mais recursos com uns do que com outros envolve, portanto, a adoção de critérios distributivos para esses recursos. Dessa forma, em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem escolhas trágicas pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc. Depois de contextualizar o problema da judicialização do direito à saúde, inclusive pela decomposição dos elementos que compõem o artigo 196 da Constituição, o Ministro Gilmar Mendes passa a esboçar um modelo para o enfrentamento judicial da matéria: Assim, [...] o primeiro dado a ser considerado é a existência, ou não, de política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada pela parte. Ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento. Nesses casos, a existência de um direito subjetivo público a determinada política pública de saúde parece ser evidente. Se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de (1) uma omissão legislativa ou administrativa (2) de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou (3) de uma vedação legal a sua dispensação. (...) O segundo dado a ser considerado é a existência de motivação para o não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS. Há casos em que se ajuíza ação com o objetivo de garantir a prestação de saúde que o SUS decidiu não custear por entender que inexistem evidências científicas suficientes para autorizar sua inclusão. Nessa hipótese, podem ocorrer, ainda, duas situações: 1º) o SUS fornece tratamento alternativo, mas não adequado a determinado paciente; 2º) o SUS não tem nenhum tratamento específico para determinada patologia. A princípio pode-se inferir que a obrigação do Estado, à luz do disposto no artigo 196 da Constituição, restringe-se ao fornecimento das políticas sociais e econômicas por ele formuladas para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Isso porque o Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências. Com isso, adotaram-se os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Assim, um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente. Ademais, não se pode esquecer que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, só torna-se viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível. Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico de parcela da população mais necessitada. Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprova que o tratamento fornecido não é eficaz o seu caso. Inclusive como ressaltado pelo próprio Ministro da Saúde na Audiência Pública, há necessidade de revisão periódica dos protocolos existentes e de elaboração de novos protocolos. Assim, não se pode afirmar que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS são inquestionáveis, o que permite sua contestação judicial. (...) Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados pelo SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente suscetível de acompanhamento

pela burocracia administrativa. Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição dos recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada. Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar a violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas. No entanto, é imprescindível que haja instrução processual, com ampla produção de provas, o que poderá configurar-se um obstáculo à concessão de medida cautelar. Portanto, independentemente da hipótese levada à consideração do Poder Judiciário, as premissas analisadas deixam clara a necessidade de instrução das demandas de saúde, para que não ocorra a produção padronizada de iniciais, contestações e sentenças, peças processuais que, muitas vezes, não contemplam as especificidades do caso concreto examinado, impedindo que o julgador concilie a dimensão (individual e coletiva) com a dimensão objetiva do direito à saúde. Esse é mais um dado incontestável, colhido na Audiência Pública - Saúde. A relevância do mencionado precedente não se esgotou na função de servir de orientação para a aplicação do direito na matéria. A atual política de incorporação de tecnologias no SUS foi desenhada a partir do julgamento da STA 175/CE, em especial pelos dados e expediências coletados na audiência pública promovida pelo STF sobre o tema saúde, realizada nos dias 27, 28 e 29 de abril e 4, 6 e 7 de maio de 2009. Atribui-se a essa consulta pública a agilização e a formatação definitiva da Lei nº 12.401/2011, que acrescentou à Lei do SUS (Lei nº 8.080/1990) capítulo que regulamenta a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do SUS, leque de atuação que engloba a dispensação de medicamentos. No que interessa à matéria debatida nestes autos, essa norma estabelece que a dispensação de medicamentos no âmbito do SUS deverá se orientar pelas diretrizes terapêuticas definidas em protocolos clínicos elaborados pelo Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC. A atuação da CONITEC está regulamentada no Decreto nº 7.646/2011. As competências exercidas pela CONITEC são as de (1) emitir relatórios sobre (1.1) a incorporação, exclusão ou alteração pelo SUS de tecnologias em saúde e constituição ou (1.2) a constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, e (2) propor a atualização da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME. Essas duas atribuições são exercidas pelo Plenário da CONITEC, órgão integrado por treze membros assim escolhidos: um representante de cada uma das Secretarias do Ministério da Saúde (no total de sete cadeiras) e um representante de cada uma das seguintes instituições: ANVISA, ANS, CNS, CONASS, CONASEMS e CFM. O processo para incorporação, exclusão ou alteração de tecnologias em saúde pelo SUS e a constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas pode ser deflagrado por qualquer interessado, seja pessoa física (médicos, pacientes, pesquisadores etc.) ou jurídica. As informações disponíveis no site da CONITEC revelam que a maior parte dos pedidos de incorporação de tecnologia são propostos por órgãos públicos (em especial pela Secretaria de Atenção à Saúde/MS), pelas fabricantes dos medicamentos e, numa proporção bem inferior aos dois primeiros grupos, por organizações da sociedade civil (v.g. Sociedade Brasileira de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista e Associação Nacional de Grupos de Pacientes Reumáticos - ANAPAR). Há também casos de análise de incorporação de tecnologias em que figuram como demandantes o Ministério Público (caso do medicamento Spiriva - princípio ativo Brometo de tiotrópio -, que teve o processo encerrado com decisão de não incorporação ao SUS; nesse caso, o demandante foi o Ministério Público do Paraná) ou mesmo o Poder Judiciário (é o caso do medicamento Synagi - princípio ativo Palivizumabe -, que foi incorporado ao SUS; nesse processo figura como demandante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região). A participação dos interessados no processo de incorporação de novas tecnologias não se limita à fase inicial do processo. Todas as propostas de incorporação, modificação ou exclusão de tecnologias em saúde no âmbito do SUS são submetidas à consulta pública pelo prazo de 20 dias (10 dias em caso de urgência). Em geral as contribuições à consulta pública são separadas em duas faixas: (1) contribuições técnico-científicas, por parte da fabricante da tecnologia avaliada, órgãos públicos da área da saúde, instituições de saúde (hospitais, clínicas etc.) e instituições de ensino; (2) contribuições de pacientes ou responsáveis, grupo no qual se inserem os pacientes com a doença em pauta, isoladamente ou grupos organizados, familiares, amigos ou cuidadores de portadores da doença e profissionais de saúde responsáveis por pacientes com a doença em pauta. O procedimento para a incorporação de tecnologias no SUS pode ser resumido no fluxograma que segue: No caso do angioedema hereditário, o SUS possui protocolos para o tratamento profilático da moléstia (Danazol) e para o tratamento das crises dela decorrentes (plasma fresco). Segundo a autora, o tratamento com o Danazol não impede a ocorrência das crises, que vêm se tornando cada vez mais frequentes. De mais a mais, ao que parece o Danazol traz riscos para gestantes, e segundo o relatório médico que instruem a inicial a autora pretende engravidar em breve. Em razão disso, requer que a União seja compelida a fornecer-lhe o medicamento Berinert (inibidor de C1-Concentrado), fármaco que ... quando aplicado imediatamente às crises agudas, proporciona melhora rápida nos sintomas e encurta a duração das crises, salvaguardando a saúde e a vida do doente, sendo fornecido por meio de seringas e deve ser obrigatoriamente administrado por profissional de saúde. Em consulta ao site da CONITEC, verifiquei que esse medicamento ainda não foi analisado diretamente por aquela órgão. Na verdade, o que ocorre é que o Berinert foi coadjuvante de estudo que enfocou o medicamento Firazyr (icatibanto), igualmente indicado para o tratamento de crises agudas de angioedema hereditário. A questão central do relatório foi a seguinte: O uso de icatibanto [Firazyr] ou do inibidor da esterase humana [Berinert] no tratamento das crises agudas de angioedema hereditário em pacientes adultos é eficaz, seguro, custo-efetivo e com impacto orçamentário aceitável quando comparado ao tratamento padrão (plasma fresco)? Dito processo resultou no relatório de recomendação nº 163 de julho de 2015, por meio da qual a CONITEC, por decisão unânime, deliberou recomendar a não incorporação do icatibanto para o tratamento da crise aguda moderada ou grave de angioedema hereditário. Numa síntese ligeira, o relatório concluiu que os estudos a respeito do icatibanto demonstram a eficiência e segurança desse medicamento no tratamento de crises de angioedema hereditário. Todavia, a comparação dessa terapêutica com aquela já incorporada ao SUS (plasma fresco), na perspectiva do binômio custo-efetividade, não demonstrou a existência de vantagem que justificasse a incorporação dessa tecnologia. Por outro lado, o relatório não foi conclusivo quanto ao Berinert. Pelo que se depreende do relatório, tanto o Firazyr quanto o Berinert se mostraram eficientes no controle das crises de angioedema hereditário, porém Não foi identificada uma comparação direta e a heterogeneidade dos ensaios não permitiu uma comparação indireta entre os medicamentos Berinert e Firazyr, ambos significativamente superiores ao placebo para redução no tempo de resposta clínica. Cumpre observar que na mesma data em que ajuizado este feito distribuiu-se outra ação proposta pelos

mesmos advogados que subscrevem a inicial deste processo, também pleiteando o fornecimento de medicamento para o controle de crise aguda do angioedema hereditário (ação nº 0000879-96.2016.403.6120). As exordiais e documentos que as acompanham são similares, sendo que o principal traço que distingue uma ação de outra é o medicamento pretendido: Firazyr na ação nº 0000879-96.2016.403.6120 e Berinert neste caso. Enquanto redijo esta decisão tenho em mesa ambos os feitos, o que me permite comparar os dados disponíveis referentes aos dois medicamentos. E do cotejo dessa informações, parece-me que o Berinert possui duas vantagens sobre o Firazyr. A primeira é o custo, uma vez que o preço máximo ao consumidor sem incidência de ICMS do Firazyr é de R\$ 5.971,00, ao passo que o do Berinert é de R\$ 2.132,51. E a segunda é a possibilidade de uso seguro por gestantes que, ao que parece, é um atributo apenas do Berinert; - o mencionado relatório de recomendação da CONITEC informa que o Berinert pode ser utilizado em adultos, crianças, grávidas e lactantes, silenciando quanto ao Firazyr. Aliás, o bem fundamentado relatório médico que acompanha a inicial informa que o Berinert é o medicamento adequado à autora justamente porque ela pretende engravidar. Todavia, o fato é que por ora o SUS não incorporou nenhuma tecnologia que envolva a dispensação de medicamentos diretamente ao paciente para o controle de crises do angioedema hereditário. Não está claro se além do plasma fresco a rede pública disponibiliza o Berinert ou outro medicamento adequado para tratar crises de angioedema hereditário (sabe-se que o Firazyr não foi incorporado ao SUS, mas o relatório da CONITEC e a diretriz terapêutica protocolar para crises agudas de angioedema hereditário do Hospital Albert Einstein também mencionam o ácido tranexâmico), porém é certo que não há política pública para a dispensação de medicamentos diretamente ao paciente para uso específico em caso de crises agudas. Aliás, em relação ao Firazyr a recomendação da CONITEC vai no sentido de que os quadros de crise aguda de angioedema hereditário devem ser tratados em ambiente hospitalar, e que o uso do icatibanto domiciliar pode dar falsa segurança ao portador, conclusão que também se aplica ao Berinert, dado que o método de aplicação e o tempo de resposta clínica informado nos estudos mencionados no relatório da CONITEC são similares. Em suma, o que se tem é um quadro em que houve uma escolha fundamentada da Administração no sentido de não incorporar ao SUS tecnologias que permitam o tratamento de crises agudas de angioedema hereditário fora do ambiente hospitalar. Essa deliberação não impede que no futuro essa política venha a ser alterada. Todavia, até que isso ocorra, a decisão do administrador deve ser prestigiada, sob o risco de intromissão indevida do Poder Judiciário em questão de política pública. Por outro lado, é possível que a atual política de saúde para o tratamento de crises do angioedema hereditário não seja adequada à autora, principalmente em razão da intenção de engravidar manifestada no relatório médico que acompanha a inicial. Nesse caso, há que se perquirir, entre outras coisas, se a gravidez impõe a interrupção do tratamento com o Danazol - o que presumivelmente aumentaria a frequência e/ou intensidade das crises de angioedema -, bem como se o tratamento padrão oferecido pela rede pública para o tratamento de crises agudas de angioedema hereditário oferece algum risco à gestante ou ao feto e, neste caso, qual seria o tratamento adequado para neutralizar ou reduzir a riscos seguros esses riscos, em especial se nesse cenário o Berinert é a melhor opção. No entanto, até que surjam elementos que permitam a formação de um juízo seguro acerca desse panorama, entendo que deve ser prestigiada a decisão do administrador no sentido de não incorporar política de dispensação direta ao paciente de medicamento para o tratamento de crise aguda de angioedema. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da medida no curso da instrução, após a produção de novas provas. Intime-se a autora para que traga aos autos, no prazo de até dez dias, cópia de prontuários, protocolos de atendimento, exames e outros documentos relacionados ao tratamento de sua moléstia que possam servir de subsídio para a produção de eventual parecer técnico. Oficie-se aos hospitais Santa Casa de Araraquara, Hospital Estadual Américo Brasiliense, Santa Casa de Itápolis e Hospital de Clínicas de Ribeirão Preto solicitando que as respectivas instituições informem se possuem protocolo para o atendimento de crises agudas de angioedema hereditário, e, em caso positivo, qual a diretriz terapêutica adotada, em especial nos casos de paciente gestante. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Vindo a contestação, os documentos solicitados à autora e as respostas aos ofícios, voltem os autos conclusos.

0000921-48.2016.403.6120 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Jorge Luiz de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que, em 05/08/2015, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 46/173.128.390-0), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não converteu os períodos de atividade comum (03/03/1984 a 15/05/1984, de 25/06/1984 a 12/07/1984, de 19/07/1984 a 29/06/1985, de 01/08/1985 a 04/01/1986) em tempo especial, mediante aplicação do coeficiente redutor de 0,71. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especial na esfera administrativa perfaz um total de 25 anos, 10 meses e 24 dias, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 21/55). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 58. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial, mediante o cômputo de períodos laborados em condições especiais: Equipamentos Villares S/A 07/01/1986 08/05/1989 Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Álcool 22/10/1990 20/11/1996 Anel Montagens Industriais S/C Ltda. 28/12/1998 11/04/1999 L.P. Castilho Araraquara 17/01/2000 04/02/2000 Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A 13/03/2000 02/11/2012 Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A 06/05/2013 03/08/2015 e a conversão de tempo de atividade comum em especial pela aplicação do coeficiente redutor (0,71): Agrocampo S/C Ltda. 03/03/1984 15/05/1984 Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda. 25/06/1984 12/07/1984 Limpadora Califórnia Ltda. 19/07/1984 29/06/1985 Limpadora Califórnia Ltda. 01/08/1985 04/01/1986 Referidos interstícios encontram-se anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 11/27 do Procedimento Administrativo gravado mídia eletrônica acostada às fls. 55) do autor, possuindo presunção de veracidade juris tantum. Considerando que os registros não foram impugnados administrativamente pelo INSS, existe comprovação pela parte autora do tempo de contribuição nos períodos acima descritos. No tocante à atividade especial, de acordo com a contagem de tempo de contribuição de fls. 62/65 do PA (CD - fls. 55), verifica-se que na via administrativa foi reconhecida a especialidade dos interregnos de: Equipamentos Villares S/A 07/01/1986 08/05/1989 Ometto, Pavan

S/A - Açúcar e Álcool 22/10/1990 20/11/1996 Anel Montagens Industriais S/C Ltda. 28/12/1998 11/04/1999 L.P. Castilho Araraquara 17/01/2000 04/02/2000 Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A 13/03/2000 02/11/2012 Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A 06/05/2013 03/08/2015 por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído). O interregno de 03/11/2012 a 05/05/2013, em que o autor recebeu benefício de auxílio-doença (NB 554.029.744-6), não foi computado como especial. Portanto, uma vez que reconhecida na esfera administrativa, resta incontroversa a especialidade nos períodos de 07/01/1986 a 08/05/1989, 22/10/1990 a 20/11/1996, 28/12/1998 a 11/04/1999, 17/01/2000 a 04/02/2000, 13/03/2000 a 02/11/2012, 06/05/2013 a 03/08/2015. Passo, então, à análise do pedido de conversão dos períodos de tempo de serviço comum em especial, mediante o redutor legal de 0,71%. Sabido é que, para períodos anteriores ao advento da Lei 9.032/95, é possível a conversão do tempo comum em atividade especial, mediante aplicação de redutor legal, com o fito de compor a base da aposentadoria especial. Ao tratar sobre o benefício de aposentadoria especial, dispunha o 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Já os Decretos 357/1991 e 611/1992, ao regulamentarem os benefícios da Previdência Social, também trouxeram expressa previsão quanto à possibilidade de conversão do tempo comum em especial, veja-se o disposto no art. 64: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. A Lei n. 9.032/95 deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. No presente caso, entendo que obedecido o Princípio do tempus regit actum aplicável à órbita previdenciária, de rigor aplicar aos períodos de 03/03/1984 a 15/05/1984, de 25/06/1984 a 12/07/1984, de 19/07/1984 a 29/06/1985, de 01/08/1985 a 04/01/1986 o fator de redução de 0,71%, eis que a aposentadoria especial nos quais o ruído é o fator preponderante para determinação da insalubridade dá-se com os 25 anos de exercício do labor insalubre. Aqui, friso que não se trata de direito adquirido a novo regime jurídico, mas sim em considerar-se a legislação de regência aquela em vigor na época em que prestado o labor, idos de 1980, como, aliás, já amplamente aceito pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. AGRADO IMPROVIDO 1. Em obediência ao princípio do tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para obtenção de aposentadoria especial, deve ser regulada pela legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado em condições especiais. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200802177739, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/08/2009). Dessa forma, convertendo-se os períodos de 03/03/1984 a 15/05/1984, de 25/06/1984 a 12/07/1984, de 19/07/1984 a 29/06/1985, de 01/08/1985 a 04/01/1986 em período especial, mediante a aplicação do fator de redução de 0,71%, chega-se a soma de 420 dias, ou seja, 01 ano, 01 mês e 25 dias de tempo especial, conforme indicado no demonstrativo de contagem abaixo exibido. A somatória dos períodos laborados pelo autor, considerando o reconhecimento administrativo dos vínculos supramencionados como especiais, bem como a conversão de tempo comum em especial ora deferida, equivale a 25 anos, 09 meses e 21 dias, até 05/08/2015, data do requerimento administrativo, fazendo jus à percepção de aposentadoria especial, em conformidade com os termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, consoante demonstrado na seguinte tabela: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Agrocampo S/C Ltda. 03/03/1984 15/05/1984 0,71 522 Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda. 25/06/1984 12/07/1984 0,71 123 Limpadora Califórnia Ltda. 19/07/1984 29/06/1985 0,71 2454 Limpadora Califórnia Ltda. 01/08/1985 04/01/1986 0,71 1115 Equipamentos Villares S/A 07/01/1986 08/05/1989 1,00 12176 Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Álcool 22/10/1990 20/11/1996 1,00 22217 Hidrotermica Comércio e Serviços Ltda. ME 23/02/1998 08/05/1998 - 08 Anel Montagens Industriais S/C Ltda. 28/12/1998 11/04/1999 1,00 1049 Scala Eletro Eletrônica Ltda. 07/05/1999 05/06/1999 - 010 L.P. Castilho Araraquara 17/01/2000 04/02/2000 1,00 1811 Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A 13/03/2000 02/11/2012 1,00 461712 Auxílio-doença 03/11/2012 05/05/2013 - 013 Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A 06/05/2013 03/08/2015 1,00 819 TOTAL 9416 TOTAL 25 Anos 9 Meses 21 Dias Assim, verifica-se que a parte autora, na data de entrada do requerimento administrativo

(05/08/2015 - fls. 17), preenchia os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial. Dessa forma, os elementos colhidos nos autos, convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Com base na situação fática delineada, entendo presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela pretendida a final pela parte autora. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor Jorge Luiz de Oliveira, CPF 091.892.068-00. Fica o autor ciente de que a percepção do benefício de aposentadoria especial implica o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos à saúde. Expeça-se ofício à AADJ, a fim de que cumpra a antecipação dos efeitos da tutela, implantando-se o benefício de aposentadoria especial, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada dentro do prazo de 45 dias fixado para cumprimento. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, se for o caso, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000922-33.2016.403.6120 - IVANILDO MATIAS ANTUNES (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Ivanildo Matias Antunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 08/09/2015 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 46/173.692.629-0), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 12/03/1993 a 25/08/2000 (TENISA - Tecnologia Nigro em Sistemas Antiaderentes Ltda.) e de 04/09/2000 a 08/09/2015 (Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A). Pretende o cômputo de tais períodos como especial e que a eles sejam somados os interregnos de atividade comum de 06/06/1988 a 22/12/1988, 05/06/1989 a 02/03/1990, 01/10/1990 a 22/12/1991, 03/02/1992 a 10/03/1993, a serem convertidos em especial, mediante aplicação do coeficiente redutor de 0,71. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz um total de 25 anos e 15 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 22/47). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 50 e consulta aos dados da Receita Federal às fls. 51. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 47), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 39/42), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que, em análise administrativa, o INSS não reconheceu períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 32). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo e tendo em vista a impugnação do INSS (Procedimento Administrativo) ao PPP de fls. 27, oficie-se à empresa TENISA - Tecnologia Nigro em Sistemas Antiaderentes Ltda. (fls. 51) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0007245-88.2015.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X ELIZABETH POMPILIO (SP142188 - MARIA DE LOURDES SOARES E SP097726 - JOSE LUIZ MARTINS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Tendo em vista a informação retro, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, agende nova data para a realização da perícia médica. Cumpra-se.

0007822-66.2015.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP X TERESINHA LUCIA MACHADO ROCHA(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Tendo em vista a informação retro, designo o dia 17/03/2016, às 15:00 horas, para a realização de perícia pelo perito judicial Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av.: Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009912-47.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007369-71.2015.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERALDO CELLA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

O INSS oferece impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita concedido ao autor da Ação Ordinária em apenso, na forma do art. 4º, 2º, da Lei n.º 1.060/50. Intimado, o impugnado manifestou-se no sentido de que o fato de ter renda mensal superior a R\$ 4.000,00, não implica necessariamente a suficiência de recursos para arcar com as custas processuais sem que isso afete a sua subsistência e de sua família e que tais rendimentos não afastam a presunção legal de pobreza, o que permite a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Nos termos do mencionado dispositivo legal, a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A impugnante fundamenta seu pedido alegando que o autor não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento do valor mensal médio superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 05/06). Verifica-se, no entanto, que a impugnação a assistência judiciária gratuita e o processo principal estão desacompanhados de qualquer prova a respaldar o seu indeferimento. Ademais a alegação de necessidade feita pelo impugnado possui presunção juris tantum e para cessá-la faz-se necessário prova cabal de que o autor pode prover os custos do processo, o que não ocorreu in casu. Face o exposto, não antevejo razões de monta para revogar o benefício concedido. ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DEIXO DE ACOLHER o pedido de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo INSS. Decorrido o prazo recursal, desampensem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0007369-71.2015.403.6120. Intimem-se. Cumpra-se.

0001109-41.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010027-68.2015.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X SELMA CRISTINA JOYA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Dê-se vista ao impugnado para que apresente sua resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

Expediente N° 6682

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0007156-36.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GRACIELA GUARDA X JULIO CESAR CHITOLINA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 169/170 e, nos termos do artigo 89, parágrafo 3º, da Lei nº 9.099/95, REVOGO a suspensão condicional do processo em relação ao beneficiário JULIO CESAR CHITOLINA, tendo em vista que está sendo processado por outro crime no curso do prazo da suspensão. Intime-se o réu sobre o teor desta decisão. Intime-se a defesa do acusado para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Oficie-se à Vara Criminal da Comarca de Matão-SP solicitando a devolução da carta precatória nº 0001077-51.2015.8.26.0347. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000851-17.2005.403.6120 (2005.61.20.000851-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 536/541 que absolveu o réu Francisco Ferreira de Souza, conforme certidão de fls. 575, determino a intimação das partes acerca do retorno dos

autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo devendo constar absolvido. Oficie-se à D.P.F. comunicando. Restituam-se as CTPS apreendidas (fls. 320/325), intimando-se os interessados para retirá-las no prazo de 30 (trinta) dias, lavrando-se termo de restituição. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.

0007830-87.2008.403.6120 (2008.61.20.007830-6) - JUSTICA PUBLICA X ROMUALDO PANCEIRO DA SILVA(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 345, cite-se o acusado Romualdo Panceiro da Silva. Intime-se o defensor do acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução CNJ nº 112/2010, apondo no índice dos autos as informações de que trata o seu artigo 2º (controle do prazo prescricional). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (ação penal), bem como para que expeça certidão de distribuição em nome do acusado. Oficie-se à Delegacia Seccional da Polícia Civil de Araraquara-SP requisitando a folha de antecedentes em nome do acusado. Providencie a Secretaria a juntada de folha de antecedentes do SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal). Caso o acusado não seja encontrado no endereço constante da denúncia, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, sem prejuízo de outras diligências a serem realizadas pela Secretaria por meio de buscas nos sistemas disponibilizados para tal finalidade. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007254-26.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X WANDERSON JUNIOR RIGO(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ E SP317677 - ATANASIO SAVIO) X EVALDO DE ASSUNCAO JUSTO(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL)

SENTENÇA DE FLS. 368/380: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de WANDERSON JUNIOR RIGO, brasileiro, solteiro, portador do RG 8.2277.360 - SSP/PR, CPF 053.610.299-63, nascido em 06/04/1985, natural de Cascavel/PR, como incurso nas sanções do art. 334, 1º, c, do Código Penal, do art. 183 da Lei 9.472/97 e do art. 309 da Lei 9.503/1997, e EVALDO DE ASSUNÇÃO JUSTO, brasileiro, casado, RG 20.217.581 - SSP/SP, nascido em 03/10/1973 em Moreira Sales/PR, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal e do art. 183 da Lei 9.472/97. Consta na denúncia que, em 21/04/2010, na rodovia SP 333, região de Borborema/SP, WANDERSON dirigia sem habilitação um caminhão de propriedade de EVALDO no qual transportava cigarros estrangeiros em grande quantidade, assim como outras mercadorias de procedência estrangeira, sem qualquer documentação fiscal que lhes desse amparo, no valor de R\$ 351.207,56 (trezentos e cinquenta e um mil e duzentos e sete reais e cinquenta e seis centavos), correspondendo a R\$ 175.603,78 de tributos sonegados, conforme atestou laudo pericial, estando condutor e proprietário cientes da carga transportada e da procedência da mercadoria. Segundo a denúncia, realizando abordagem de rotina, os policiais militares encontraram no interior do caminhão apreendido, além das mercadorias, um rádio utilizado na atividade de radiocomunicação, que, conforme laudo pericial, tinha comprovada potencialidade lesiva e não dispunha de autorização ou licença para utilização. Portanto, conforme a inicial, ambos mantinham em depósito no interior do veículo, no exercício de atividade comercial, mercadorias estrangeiras que sabiam terem sido introduzidas clandestinamente no país e utilizavam equipamento de rádio sem autorização do órgão responsável. No IPL 17-0242/2010 encontram-se auto de apresentação e apreensão do veículo e das mercadorias (fls. 15/16), auto de lacração do caminhão (fls. 17), AITAGF EFA000045/2010, procedimento 18088.000335/2010-51, relacionado ao veículo apreendido, avaliando-o em R\$ 115.303,39 (fls. 49/52); AITAGF EFA000012/2010, procedimento 18088.000331/2010-72, relativo às mercadorias, avaliando-as em R\$ 351.207,56 (fls. 55/60); constatação fiscal de que o tributo sonegado referente às mercadorias é de R\$ 175.603,78 (fls. 62); ofício da Anatel informando sobre a ausência de autorização para o uso do radiocomunicador (fls. 81); laudo pericial 696/2010 em equipamento de radiocomunicação (fls. 82/84); laudo merceológico 0664/2010 (fls. 85/87); contrato particular de compra e venda de bem móvel com reserva de domínio (caminhão) (fls. 98/10); e mandado de busca e apreensão de veículo (fls. 102). Relatório da autoridade policial federal (fls. 111/112). A denúncia foi recebida em 09 de maio de 2011 (fls. 123). Citado (fls. 149v), WANDERSON apresentou defesa preliminar (fls. 151/155). Arguiu preliminarmente a inépcia da denúncia e, no mérito, afirmou que, embora tenham sido apreendidas mercadorias, a autoria é controversa, não houve dolo, faltam provas de que o réu era o proprietário ou que tenha comprado a mercadoria e não houve perigo de dano na condução do veículo sem habilitação, sendo atípico o fato. Requereu a absolvição sumária. Embora citado e intimado (fls. 145), o réu EVALDO informou que estava preso e não possuía advogado, por isso lhe foi nomeada defensora dativa (fls. 160), que na defesa preliminar (fls. 164/166) alegou preliminar de inépcia da denúncia por não terem sido individualizadas e bem descritas as condutas. No mérito, aduziu que não conhece o codenunciado e apenas havia comprado o caminhão tempos atrás, vendendo-o posteriormente a João Paulo de Oliveira, desconhecendo o paradeiro do veículo. Alegou também que não manteve qualquer relação com o transporte ilícito. Requereu a absolvição. Não reconhecida a inépcia da denúncia e afastada a hipótese de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 174). As testemunhas de acusação Paulo Sérgio Gasparini (fls. 206/208) e Luiz Carlos Neneve (fls. 219/222) foram ouvidas em audiência gravada por meio audiovisual. Os acusados foram interrogados às fls. 249/250 e fls. 290/292. O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 313/316), requereu a absolvição de WANDERSON da imputação da prática do crime de condução de veículo automotor sem a competente habilitação (art. 309 da Lei 9.503/97), com fulcro no art. 386, III, do CPP; e pediu a condenação de WANDERSON e EVALDO pela prática dos crimes de descaminho (art. 334, 1º, c, do CP) e de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação (art. 183 da Lei 9.472/97). A defesa de EVALDO (fls. 322/324) requereu a improcedência da denúncia por insuficiência de provas quanto aos crimes atribuídos ao réu. Em sua manifestação final, a defesa de WANDERSON (fls. 326/343) requereu a absolvição quanto ao crime de trânsito. Em relação ao crime de contrabando ou descaminho, articulou que a conduta do réu não se enquadra na descrição trazida pelo art. 334 do CP e sustentou inexistir prova de qualquer participação na internação das mercadorias, pugnando pela desclassificação para crime tipificado no art. 394 do CP em caso de condenação, porque as mercadorias já se

encontravam em solo brasileiro quando o acusado tomou contato com elas. No que diz respeito à terceira imputação, consistente no uso de radiocomunicador não autorizado, a defesa assegurou que WALDERSON desconhecia a existência do aparelho no caminhão e nem sequer utilizou o rádio, além de o uso do radioamador não se enquadrar na Lei 9.472/97 e sim na Lei 4.117/62, porém a posse e o transporte não são figuras típicas. Requereu a absolvição ou a desclassificação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO

Ministério Público Federal denunciou o réu WANDERSON JUNIOR RIGO pela prática dos crimes tipificados no art. 334, 1º, c, do Código Penal, c.c. o art. 183 da Lei 9.472/97 e art. 309 da Lei 9.503/1997, e EVALDO DE ASSUNÇÃO JUSTO pelas condutas previstas no art. 334, 1º, c, do Código Penal e do art. 183 da Lei 9.472/97. Conforme a denúncia, policiais militares abordaram no dia 21/04/2010 na rodovia SP 333, região de Borborema/SP, um caminhão conduzido por WANDERSON, mas de propriedade de EVALDO, transportando grande quantidade de cigarros e outras mercadorias de procedência estrangeira sem documentação que amparasse o ingresso dos produtos no país. Os policiais também registraram, na ocasião, a existência de um radiotransmissor na cabine do veículo, sem autorização da Anatel, e a falta de habilitação de WANDERSON para dirigir veículo com as características do caminhão apreendido. A materialidade encontra-se demonstrada. O veículo, as mercadorias e o radiotransmissor estão descritos nos documentos que integram o IPL 17-0242/2010. O veículo apreendido é um caminhão Mercedes Benz 1720, ano 2003/2003, placas ANA 1723/PR, registrado em nome de Luiz Carlos Neneve, segundo constado auto de apresentação e apreensão e da cópia do CRLV (fls. 15 e 16). Entre os documentos que comprovam a materialidade encontram-se auto de lação do caminhão (fls. 17); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF EFA000045/2010, procedimento 18088.000335/2010-51, relacionado ao veículo apreendido, avaliando-o em R\$ 115.303,39 (fls. 49/52); AITAGF EFA000012/2010, procedimento 18088.000331/2010-72, relativo às mercadorias, avaliando-as em R\$ 351.207,56 (fls. 55/60); e constatação fiscal de que o tributo sonegado referente às mercadorias é de R\$ 175.603,78 (fls. 62). Há também ofício da Anatel informando sobre a ausência de autorização para o uso do radiocomunicador (fls. 81); laudo pericial 696/2010 em equipamento de radiocomunicação (fls. 82/84); laudo merceológico 0664/2010 (fls. 85/87); contrato particular de compra e venda de bem móvel com reserva de domínio celebrado por Neneve e EVALDO (caminhão) (fls. 98/10); e mandado de busca e apreensão de veículo (fls. 102). Além dos cigarros, o auto de infração relaciona mercadorias diversas, tais como escolares, para escritório, de pesca, vestuário, mesa e banho e eletroeletrônicos. Mas, consoante o laudo pericial merceológico, o item de maior volume financeiro (item 58 do AITAGF) são os 238.470 (duzentos e trinta e oito mil e quatrocentos e setenta) maços de cigarro, avaliados em R\$ 1,00 (um real) cada unidade (fls. 86). Já o total de mercadorias apreendidas foi avaliado em R\$ 351.207,56 (trezentos e cinquenta e um mil e duzentos e sete reais e cinquenta e seis centavos), segundo o laudo merceológico. A ausência de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), documento de uso obrigatório no trânsito, permite concluir pela comprovação da materialidade do crime previsto no 309 da Lei 9.503/1997. O laudo pericial de equipamento eletroeletrônico ocupou-se do exame de um aparelho transceptor Voyager, modelo VR95M Plus, número de série M80902537, de origem estrangeira (Malásia), apreendido no interior do caminhão (fls. 82/84). Concluiu o perito que o aparelho se encontra em condições de uso e presta-se à radiocomunicação, sendo que as medições efetuadas acusaram operação em até seis faixas de frequências, com quarenta canais cada, utilizando modulação AM, FM e SSB (Single Side Band), com potência medida (em FM) de 12 Watts, entre 26,965 MHz e 27,405 MHz (faixa do cidadão). O aparelho examinado, segundo a perícia, opera na faixa do cidadão e não tem capacidade de captar sinais de faixas privativas das polícias. Contudo, alertou o perito que qualquer equipamento de transmissão de radiofrequência é capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal, os quais, não sendo devidamente atenuado por filtros adequados, podem causar interferência em outras comunicações, inclusive de aeronaves, polícia, bombeiros, etc. e de causar interferências em estações legalizadas da mesma frequência ou em frequências próximas. Desse modo, está comprovada a materialidade do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997. No que se refere à autoria, passo a analisar o conjunto probatório para posteriormente verificar a conduta dos réus para cada um dos crimes imputados na denúncia. Na instrução criminal, a testemunha Paulo Sérgio Gasparini (fls. 206/208), policial militar, confirmou em Juízo que sua equipe do Tático Ostensivo Rodoviário abordou o caminhão baú conduzido pelo réu na rodovia SP 333 no dia dos fatos após desconfiar do veículo com placas do Paraná trafegando por uma rodovia que, segundo a testemunha, é rota conhecida pela prática de descaminho e contrabando. Conforme o policial descreveu, inicialmente o motorista, demonstrando nervosismo, disse que transportava bolachas do Paraná para a cidade de São Paulo, mas, depois de novas perguntas, afirmou que transportava cigarros e contou aos policiais que pegou o caminhão num posto de gasolina na cidade de Medianeira no Paraná, mencionando o nome de pessoa conhecida por Zé Luiz, mas o nome do proprietário ele não revelou. Segundo a testemunha, o réu lhe disse que levaria o veículo até a divisa de Minas, onde receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo trabalho de transporte. Também conforme o depoimento judicial da testemunha, várias circunstâncias chamaram a atenção dos policiais, tais como a utilização de um trajeto em desacordo com o inicialmente informado, de que seguia do Paraná para a cidade de São Paulo, já que haveria rotas mais favoráveis, a ausência de chave para abrir o cadeado do baú, e a falta de nota fiscal. De acordo com o relato da testemunha em Juízo, como não havia chaves, arrebentamos o cadeado, abrimos e realmente vi que todo o compartimento do baú estava carregado com caixas de cigarro, sendo possível verificar que era de procedência estrangeira; o caminhão foi lacrado na delegacia de polícia federal em Araraquara e encaminhado para a Receita Federal para a aferição da mercadoria; não sabe dizer se havia outras mercadorias; o motorista não estava habilitado para conduzir caminhão, porém não se recorda se trazia a carteira de habilitação no momento da abordagem. Não posso afirmar se havia batedor ou não, mas acredito que sim porque o réu não utilizou telefone celular, porque o aparelho ficou com a gente, e, chegando ao prédio da polícia federal, o vigia nos informou que já um advogado teria ligado por duas vezes perguntando a respeito desse caminhão e do condutor, e também porque no momento da abordagem eu vi que passou uma Saveiro com as iniciais da placa A, que é do Paraná, mas não deu pra anotar. Não se recorda se o motorista portava o documento do caminhão. O veículo tinha rádio para comunicação visível na cabine, A testemunha Luiz Carlos Neneve afirmou na fase judicial (fls. 219/222) que, dos dois denunciados, conhece apenas EVALDO, a quem vendeu dois caminhões Mercedes Benz em data da qual não se recorda, mas que pode ser verificada em contrato de compra e venda. A testemunha disse que vendeu os veículos por intermédio de corretores num momento, pois precisava de dinheiro. Na época, foi informado de que EVALDO trabalharia na compra e venda de madeira. Disse que EVALDO deu parte da entrada em dinheiro e parte em cheques, pagaria mais uma parcela em trinta dias, e assumiria o financiamento, porém, os cheques foram devolvidos, um por falta de fundos e outro, de titularidade de terceiro, por ser roubado. Afirmou que, embora tenha procurado pelo comprador, não conseguiu mais reaver os caminhões nem o dinheiro. A

testemunha esclareceu que obteve mandado de busca e apreensão, mas acha que EVALDO escondeu o veículo. Em uma das ocasiões em que procurou por EVALDO com a intenção de resolver o problema, disse ter ouvido da irmã e da esposa do acusado que ele estaria mexendo com coisa errada, com contrabando. Assegurou desconhecer os fatos relacionados ao transporte ilícito de cigarros. Conforme se recorda, somente soube da apreensão do caminhão depois de receber uma multa originária do Estado de São Paulo e uma notificação da polícia federal. Interrogado em Juízo, o réu EVALDO DE ASSUNÇÃO JUSTO negou ter relação com o crime e assegurou que não conhece o corréu WANDERSON. Afirmou ter comprado dois caminhões de Luiz Neneve, celebrando para isso um contrato de compra e venda. Logo depois, ainda no interrogatório, acrescentou um terceiro veículo que também teria sido adquirido de Neneve. Admitiu que o caminhão descrito na denúncia é um deles, adquirido em julho ou agosto de 2009, porém assegurou ter vendido o referido veículo logo depois, em dezembro, juntamente com um segundo caminhão, a Fernando da Silva, por intermédio de corretores da região, tendo recebido pelo negócio um sinal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que não pode comprovar. Mencionou entre os nomes intermediários do negócio João Paulo, Hélio e Fábio Wilson, que teriam garantido a idoneidade do comprador, o que não se confirmou, pois não recebeu o restante do valor dos bens vendidos. Também não pode comprovar a venda a Fernando da Silva porque não elaborou contrato, pois não poderia vender sem antes transferir as prestações. Os veículos estavam em nome de Silvínia Pivoti Neneve, segundo ele. Declarou que, ao perceber que não receberia o restante do pagamento, procurou Luiz Neneve e foram juntos em busca dos veículos a várias cidades, tais como Dourados e Ponta Porã. Disse que ter ouvido um boato que esse caminhão tava rodando no contrabando. Negou que o veículo tivesse rádio instalado na época em que o vendeu. Lembrou que há um terceiro caminhão circulando, registrado em nome de Silvínia Neneve, e teme que também esteja envolvido em ilícitos. Indagado sobre as razões de não ter dito à autoridade policial que vendeu o veículo para Fernando da Silva, tendo mencionado apenas o nome de João Paulo, disse que este último era o intermediário. O réu WANDERSON JUNIOR RIGO, interrogado na fase judicial, afirmou que dirigia o caminhão apreendido e confessou que tinha conhecimento, desde o início, de que a carga transportada era de cigarros. Referindo-se a EVANDRO, afirmou que não conhece esse tal que está sendo citado como dono do caminhão. O réu disse anteriormente aos fatos estava num posto de gasolina em Medianeira, Paraná, conversando com um conhecido seu quando conheceu uma pessoa, que se identificou apenas como Zé Luiz, sem lhe dar o sobrenome, e ofereceu-lhe emprego. O réu disse que Zé Luiz pegou o número de seu telefone, entrou em contato comigo uns dias depois, e explicou como funcionava: Funciona assim, você vai só dirigir (...) falou que tinha cigarro na carga. Perguntado sobre a carteira de habilitação, alegou ter ouvido do contratante que pra esse serviço não precisa de carteira. Quanto ao radiocomunicador, assegurou que desconhecia a existência do aparelho no veículo e garantiu não ter utilizado o rádio. Perguntado sobre a origem da carga, disse que pegou o carregamento em Medianeira e negou que tenha ido ao Paraguai. Observo que na instrução criminal testemunhas e réus prestaram informações condizentes, em geral, ao que haviam dito à autoridade policial. A exceção é a versão da venda do caminhão dada por EVALDO no IPL e na ação penal. À polícia, EVALDO disse ter vendido o caminhão a João Paulo de Oliveira depois de ter permanecido com o veículo por aproximadamente quatro meses. Já no interrogatório policial, informou ter vendido o bem a Fernando da Silva, por intermédio de João Paulo. Sobre a propriedade do caminhão. O corréu EVALDO aparece na denúncia como proprietário do caminhão. Observa-se que o certificado de registro e licenciamento de veículo - CRLV apreendido com o caminhão, referente ao exercício 2009, está ainda em nome de Luiz Carlos Neneve, porém está alienado fiduciariamente (fls. 16). Contudo, o contrato de compra e venda com reserva de domínio de fls. 98/101 e o mandado de busca e apreensão informado na cópia da carta precatória de fls. 102 demonstram que EVALDO comprou o veículo de Luiz Carlos Neneve por R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pagaria R\$ 20.000,00 em três parcelas, mais duas notas promissórias de R\$ 8.250,00 cada uma para vencimento em novembro e dezembro de 2009 e entregaria ao vendedor um veículo Fiat Uno Mille Fire ano 2001 no valor de R\$ 13.500,00, de propriedade de terceiro, financiando, assumindo o comprador a responsabilidade pelo pagamento das parcelas restantes do Fiat e a transferência do financiamento (cláusulas do contrato). O contrato é datado de 08/10/2009. De acordo com as informações dos autos, sobretudo o depoimento da testemunha Neneve, antigo proprietário do veículo, e o mandado de busca e apreensão do bem, expedido em processo de rescisão de contrato combinado com danos materiais e morais, do Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR, EVALDO comprou o bem, mas não pagou integralmente o valor combinado. A cópia da precatória destinada ao cumprimento da busca e apreensão data de 18/05/2010 (fls. 102), posteriormente aos fatos objeto desta ação penal. No interrogatório EVALDO confirmou a aquisição do caminhão de Neneve, porém afirmou ter ficado poucos meses com o veículo, vendendo-o em dezembro a Fernando da Silva, por intermédio de corretores da região e recebido apenas um sinal de R\$ 20.000,00 em dinheiro. EVALDO não comprovou a venda e disse que não seria possível comprová-la, a não ser por meio do depoimento dos intermediários, e isso não foi solicitado pelo réu, que também não arrolou testemunhas. EVALDO assegurou no interrogatório judicial ter vendido o caminhão entre o final de 2009 e início de 2010, mas não apresentou comprovante. Aliás, é no mínimo incomum que as partes tenham acertado a compra e venda a prazo ou mediante condição futura parcelada de um veículo de R\$ 50 mil sem documentar minimamente a operação, sequer exigindo um recibo. Tudo somado, entendo que EVALDO não conseguiu comprovar ter se desvincilhado da responsabilidade que mantinha sobre o caminhão apreendido, ou seja, não demonstrou que vendeu o veículo ou que o bem estava sob a posse de terceiro. Passo a analisar a adequação penal. Dirigir sem habilitação. O crime está previsto no art. 309 da Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro: Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa. A denúncia atribuiu somente ao réu WANDERSON a conduta de dirigir veículo automotor em via pública sem habilitação, uma vez que era a única pessoa no interior do caminhão, portanto foi prontamente identificado como o condutor do veículo, assumindo também essa condição no interrogatório judicial. Apesar disso, concluída a fase probatória em Juízo, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu quanto ao delito de trânsito, e nisso foi acompanhado pela defesa de WANDERSON. De fato, se a direção se dá sem gerar comprovadamente perigo de dano, a conduta será eventualmente submetida a medidas administrativas, consoante estabelecem, por exemplo, os arts. 161 e 162 do Código de Trânsito Brasileiro. E na hipótese dos autos não há qualquer indicativo de que o acusado tenha dirigido de modo a causar perigo. Cabe ainda salientar que o policial militar que liderou a apreensão, ouvida como testemunha de acusação, disse em Juízo não se recordar se o acusado tinha ou não em mãos a carteira de habilitação, recordando-se tão somente de que ele não estava habilitado para conduzir o veículo com as características do caminhão apreendido. Ademais, não há notícia de que a CNH esteja disponível para aferição. Por conseguinte, impõe-se

a absolvição do réu WANDERSON quanto ao crime previsto no art. 309 da Lei 9.503/1997, o que faço com fundamento no art. 386, III do CPP. Atividade clandestina de telecomunicação. Os dois réus foram acusados da prática de atividade clandestina de telecomunicação porque no veículo, cuja propriedade é atribuída a EVALDO, conduzido por WANDERSON, os policiais encontraram um aparelho transceptor Voyager que, segundo o laudo pericial, operava na faixa do cidadão, e, segundo a Anatel, não possuía autorização para ser utilizado (fls. 81). O crime está previsto no art. 183 da Lei 9.472/97: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. O bem jurídico tutelado pelo tipo penal em questão é a segurança das telecomunicações, uma vez que o uso de aparelhos de telecomunicação de forma clandestina pode gerar interferências nos serviços regulares de rádio, televisão bem como sobre as comunicações de serviços públicos essenciais (polícia, bombeiros, SAMU etc.) e até mesmo interferir na navegação marítima ou aérea, trazendo sério risco à coletividade. Trata-se de delito formal e de perigo abstrato, de modo que não se faz necessária a demonstração de dano às telecomunicações regulares; o crime se consuma com a mera instalação e colocação em funcionamento de equipamento de telecomunicações sem a devida autorização do órgão competente. Conforme visto, no caminhão onde a mercadoria era transportada estava instalado um rádio transceptor marca Voyager, modelo VR95M Plus, número de série M80902537, de origem estrangeira (Malásia). Por outro ângulo, o laudo pericial 696/2010 em equipamento de radiocomunicação (fls. 82/84) concluiu que o rádio estava em condições de uso com potência medida de 12 Watts, utilizando modulação da faixa do cidadão. Segundo a perícia, nessa faixa de operação o transceptor não tem capacidade de captar sinais de faixas privativas das polícias. Muito embora não se tenha dúvida que tanto o motorista quanto o proprietário do caminhão tinham conhecimento da existência do rádio transceptor - e é presumível que esse equipamento tenha servido para a comunicação com os prováveis batedores -, a baixa potência nominal de transmissão do aparelho apreendido é incapaz de prejudicar ou expor a perigo o sistema de telecomunicações, bem jurídico tutelado pela norma penal em comento, de modo que deve ser reconhecida a ausência de tipicidade material em razão da insignificância da conduta. No âmbito dos tribunais essa questão é tema de acoso debate, sendo que a jurisprudência registra valiosos precedentes tanto no sentido da incompatibilidade entre o princípio da insignificância e o crime ora enfocado, quanto na direção da solução adotada nesta sentença. De toda sorte, deixando claro que a questão é controvertida, e com o devido respeito a quem entende de forma contrária, transcrevo precedentes que se harmonizam com a tese que me parece a mais adequada para a solução do caso: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO (LEI Nº 9.472/97, ART. 183) - SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA - DOCTRINA E PRECEDENTES - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. (STF, AgR no RHC 122464, Segunda Turma, rel. Min. Celso de Mello, j. 10/06/2014) PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES (LEI Nº 9.472/97 E LEI Nº 4.117/62). SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. 1. A 4ª Seção deste Tribunal, seguindo a compreensão do STF, firmou entendimento de que a conduta de instalar e utilizar irregularmente aparelho radiotransceptor em veículo encontra adequação típica no art. 70 da Lei nº 4.117/62, e não no art. 183 da Lei nº 9.472/97. 2. Não se configura o crime contra as telecomunicações quando a potência do aparelho transmissor não extrapola a 25 Watts, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância. 3. A regra prevista no art. 69 do Código Penal, que prevê, em caso de concurso material, a execução da pena de reclusão antes da pena de detenção, tem aplicabilidade quando há efetiva execução das penas privativas de liberdade. Se as penas privativas de liberdade foram substituídas por restritivas de direitos, a aplicação das penas substitutivas deve ser feita considerando o somatório das penas substituídas, após a incidência do concurso material, independentemente de se tratar de penas de reclusão e de detenção. Decisão da Turma por maioria de votos, no ponto, vencido o Relator, que substituiu separadamente as penas de reclusão e de detenção. (TRF4, ACR 500748 2-48.2013.404.7003, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, juntado aos autos em 16/10/2014) DIREITO PENAL. CRIME EM TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. TIPICIDADE. EQUIPAMENTO DE BAIXA POTÊNCIA. FALTA DE POTENCIALIDADE LESIVA. INEXISTÊNCIA DE DANOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Tratando-se o preceito do art. 183 da Lei 9.472/97 de crime de perigo abstrato, não é necessário, para a sua consumação, um resultado danoso. Não obstante, deve ser analisado o efetivo potencial lesivo do aparelho de radiocomunicação bem como a eventual existência de prejuízos, a fim de se verificar a tipicidade da conduta denunciada. Constatando-se ser baixo o potencial lesivo do equipamento e a inexistência de danos significativos, exsurge a aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto. II. Em que pese a informação constante do laudo pericial, segundo o qual o equipamento apreendido tem capacidade de acessar a frequência reservada à polícia, o aparelho possui potência de apenas 5 (cinco)

watts e não há notícia nos autos de quaisquer prejuízos decorrentes de sua utilização. Tendo-se em vista o baixo potencial lesivo do equipamento e não ter sido provada a existência de danos efetivos ao Sistema Brasileiro de Telecomunicações, deve ser aplicado o princípio da insignificância. III. Apelação do réu provida para absolvê-lo, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal. (TRF 3ª Região, ACR 006777-63.2000.4.03.6181, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 23/08/2011).PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVEDOR DE SINAL DE INTERNET. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Recurso em sentido estrito de decisão que rejeitou a denúncia, com base na ausência de justa causa para a instauração da ação penal, diante da atipicidade dos fatos. 2. Para a configuração do delito tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97, além da falta de autorização do Ministério das Comunicações para operar o serviço, é imprescindível a comprovação da real potencialidade lesiva dos instrumentos utilizados. No caso, a baixa potência dos equipamentos transmissores (210,38 mW; 103,04 mW e 62,95 mW), sem capacidade de causar interferência relevante nos demais meios de comunicação. 3. Apesar de estar formalmente tipificada, a conduta revela o baixo potencial lesivo ao bem jurídico tutelado. Aplicabilidade do princípio da insignificância. 4. Ademais, nessas circunstâncias, sem a demonstração do elemento subjetivo, deve ser contemplada como infração de natureza administrativa, e como tal deve ser identificada nos termos da Lei 9.612/98. 5. Parecer Ministerial acolhido. 6. Recurso em sentido estrito não provido. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, RSE 00064532420104058200, Rel. Des. Federal Paulo Gadelha, j. 21/07/2011). Vale lembrar que no caso dos autos a potência do equipamento apreendido com o flagrado era de apenas 12 watts, bem como não há qualquer elemento que permita inferir que o rádio apreendido causou interferência em algum sistema de radiocomunicação. Cumpre observar que as circunstâncias em que se deu a apreensão do equipamento sinalizam para a utilização do radiocomunicador como instrumento para a prática de outro crime, no caso o contrabando. Todavia, isso pode servir para incrementar o grau de reprovabilidade do delito aduaneiro, mas não reveste de tipicidade uma conduta que a rigor é atípica. Dessa forma, em relação ao crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997, os réus devem ser absolvidos, nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal. Crime de contrabando ou descaminho. É previsto no art. 334 do Código Penal: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina o território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira sem documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (...) A apreensão aconteceu no Brasil, no interior do Estado de São Paulo, e as mercadorias estavam desacompanhadas da documentação legal; as circunstâncias da internação são desconhecidas. A destinação comercial é evidente pela grande quantidade de cigarros e outros produtos. Quanto ao comércio de mercadorias, o STJ já decidiu que a jurisprudência pátria prevalente aponta que o elemento atividade comercial, contido nas alíneas c e d do 1º do art. 334 do Código Penal, pode ser demonstrado pela quantidade de mercadoria apreendida (...) (STJ, REsp 766.899/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, unânime, DJU de 01/08/2006, p. 530) (ACR 200535000150303, Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - Terceira Turma, e-DJF1. Data: 17/12/2010 p.1645). Portanto, não é exigível que o agente seja comerciante estabelecido ou regularmente inscrito na junta comercial, ou ainda que esteja praticando atos efetivos de comércio (José Paulo Baltazar Júnior, Crimes Federais, 6ª edição, revista e atualizada, Porto Alegre, 2010, Livraria do Advogado Editora, p.218). O tipo penal da alínea c exige o dolo simples. O acusado WANDERSON sabia desde a sua contratação que transportaria cigarros e a única conclusão possível é no sentido de que conhecia a origem ilícita dos bens que transportaria. As circunstâncias da contratação, entre as quais a dispensa expressa, pelo suposto contratante, de carteira nacional de habilitação adequada ao veículo, e a ausência de registros diversos, notas fiscais e apólice de seguro, além do destino incerto para a entrega dos produtos, comprovam que WANDERSON sabia da ilicitude e da origem ilegal das mercadorias. O motorista, ou o transportador, pode ser autor, coautor ou partícipe do delito de descaminho, conforme o seu envolvimento no caso, segundo a doutrina. WANDERSON transportou os bens em coautoria e confessou que receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nem sequer podendo cogitar-se de participação de menor importância. O corréu EVALDO não estava presente no momento da apreensão. Sua localização somente foi possível depois da intimação e oitiva de Luiz Neneve, nome que constava no CRLV do caminhão. Neneve, por sua vez, apresentou à autoridade policial o contrato de compra e venda do caminhão que havia celebrado com EVALDO em 2009. Assim, as investigações levaram a EVALDO, que, por sua vez, não apresentou documentos ou explicação plausível a respeito do destino do caminhão que havia adquirido de Neneve meses antes dos fatos. Considero o transporte de mercadorias descaminhadas uma forma de utilização, como prevê o tipo penal, que tipifica como crime a ação do agente que utiliza em proveito próprio ou alheio. Ambos praticaram o delito consciente e livremente, incorrendo na prática descrita no art. 29 do Código Penal por concorrer, de qualquer modo, para o crime. Assim, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se a condenação de WANDERSON JUNIOR RIGO e EVANDO DE ASSUNÇÃO JUSTO nas sanções do art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo a dosar as penas. 1) WANDERSON JUNIOR RIGO As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau de médio. O acusado não apresenta antecedentes e as consequências do crime não foram intensas, uma vez que toda a mercadoria foi apreendida. As circunstâncias devem ser avaliadas negativamente por duas razões: a quantidade de mercadoria introduzida e o radiocomunicador irregular encontrado no caminhão utilizado para o transporte do material contrabandeado. O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, desiderato próprio do crime. Dada a natureza do crime não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade do agente. Por consequência do valor e da qualidade das mercadorias, elevo a pena-base acima do mínimo, para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Ausentes agravantes. Apesar do concurso de agentes, não estão presentes os requisitos do art. 62 do CP na espécie. Reconheço, no entanto, a atenuante pela confissão espontânea, conforme estabelece o art. 65, III, d, do CP. É certo que o réu não colaborou para esclarecer quem encomendara e pagara a mercadoria e o frete, no entanto, confessou ser o autor do transporte e ter ciência de se transportar cigarros e da origem estrangeira. Reduzida em 1/6, a pena cai provisoriamente para 1 ano e 3 meses de reclusão até este momento. Não havendo causas de aumento, tampouco causas de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1

ano e 3 meses de reclusão. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 1 ano, 6 meses e 20 dias e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). Condene o réu também ao pagamento de 12 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2010. 2) EVANDO DE ASSUNÇÃO JUSTO As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio para alto, se observadas as provas trazidas ao processo. Das informações sobre antecedentes penais acostadas, destaca-se a certidão criminal expedida pela Primeira Vara Federal de Guarapuava/PR, relativa à execução penal 50008145220134047006, narrando que EVALDO foi condenado a 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial semiaberto e a 622 dias-multa pela prática de crime de drogas (art. 33 c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006) por fato praticado em 03/06/2011, trânsito em julgado em 03/10/2012 (fls. 345/348v). Contudo, esse registro não forja antecedentes e tampouco reincidência, uma vez que se refere a fato posterior ao ora julgado. Assim, tecnicamente o acusado não apresenta antecedentes devidamente certificados, como se observa na documentação juntada. As consequências do crime não foram intensas, uma vez que toda a mercadoria foi apreendida. As circunstâncias devem ser avaliadas negativamente por duas razões: a quantidade de mercadoria introduzida e o radiocomunicador irregular encontrado no caminhão utilizado para o transporte do material contrabandeado. O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, desiderato próprio do crime. Dada a natureza do crime não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade do agente. Considerando a valoração de um dos critérios do art. 59 de forma negativa (circunstâncias do crime), operando os demais de forma neutra, fixo a pena-base acima do mínimo, em 1 ano e 6 meses de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes, bem como causa de aumento ou de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 ano e 6 meses de reclusão. Se por um lado a condenação posterior não repercute na dosimetria da pena, por outro indica que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é socialmente recomendável, de modo que deixo de aplicá-la. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. Condene o réu também ao pagamento de 15 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2010. Bens apreendidos. O veículo apreendido é um caminhão Mercedes Benz 1720, ano 2003/2003, placas ANA 1723/PR, registrado em nome de Luiz Carlos Neneve, segundo constado auto de apresentação e apreensão e da cópia do CRLV (fls. 15 e 16) e no AITAGF EFA000045/2010, procedimento 18088.000335/2010-51, que avaliou o veículo apreendido em R\$ 115.303,39 (fls. 49/52). O caminhão não interessa ao processo; embora tenham sido utilizados como instrumento do crime, não se trata de coisa cuja fabricação ou posse constitua crime, de modo que deve ser restituído ao proprietário, independente do trânsito em julgado da ação penal. Conforme cópia do contrato de compra e venda (fls. 98/101) e da carta precatória para cumprimento de busca e apreensão do veículo (fls. 102), o caminhão pertenceria a Luiz Carlos Neneve. Determino a restituição do caminhão ao proprietário. Intime-se, primeiramente, para tanto Luiz Carlos Neneve, que deverá comprovar a propriedade. As mercadorias relacionadas nos AITAGF EFA000012/2010, procedimento 18088.000331/2010-72 (fls. 55/60) não interessam mais a este processo, cabendo à Receita Federal dar-lhes destinação legal, posteriormente ao trânsito em julgado. Decreto a perda do radiocomunicador especificado no laudo pericial 696/2010 (fls. 82/84) em favor da Anatel. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e extingo o processo com julgamento do mérito para o fim de: A) CONDENAR o réu WANDERSON JUNIOR RIGO ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 12 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2010 por incurso nas penas do crime previsto no art. 334, 1º, c do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime de cumprimento será o aberto; B) CONDENAR o réu EVALDO DE ASSUNÇÃO JUSTO ao cumprimento da pena de 1 ano e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 15 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2010 pela prática do crime previsto no art. art. 334, 1º, c. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto; C) ABSOLVER o réu WANDERSON JUNIOR RIGO da imputação da prática do crime previsto no art. 309 da Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro, por atipicidade da conduta, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal; e D) ABSOLVER os réus WANDERSON JUNIOR RIGO e EVALDO DE ASSUNÇÃO JUSTO da imputação que lhes faz a denúncia da prática do crime tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97, também com fundamento no art. 386, III do CPP. Arbitro os honorários da defensora dativa Dra. Márcia Cristina Costa Marçal, OAB/SP nº 244.189 (fls. 159/160), no valor máximo da tabela I do anexo único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários oportunamente. Nos termos da fundamentação: Independentemente do trânsito em julgado, restituam-se aos proprietários o veículo apreendido a que aludem o auto de apresentação e apreensão e a cópia do CRLV (fls. 15 e 16), e o AITAGF EFA000045/2010, relativo ao procedimento 18088.000335/2010-51 (fls. 49/52), uma vez que não interessa mais ao processo. Cabe advertir os interessados sobre a independência entre as esferas Penal e Administrativa, pois a restituição do bem na esfera criminal não mantém qualquer relação com o que prevê a legislação de natureza administrativa, tratando-se de decisões autônomas e independentes. Decreto a perda do radiocomunicador Voyager modelo VR95M Plus, número de série M80902537 (laudo pericial de fls. 82/84) em favor da Anatel. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal autorizando que dê destinação legal às relacionadas no AITAGF EFA000012/2010, procedimento 18088.000331/2010-72, (fls. 55/60); lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal; encaminhem-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias; expeçam-se as comunicações de praxe para fins de estatísticas e antecedentes penais. Cada réu deverá pagar metade das custas judiciais (art. 804 do CPP). Os réus poderão recorrer em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 408/410: Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou Wanderson Júnior Rigo como incurso nas penas dos artigos 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal, 183 da Lei nº 9472/97 e 309 da Lei nº 9503/97, e denunciou Evaldo de Assunção Justo, como incurso nas penas do artigos 334, parágrafo 1º, c do Código Penal e 183 da Lei nº 9472/97. A denúncia foi recebida em

09/05/2011 (fls. 123), determinando-se a citação dos acusados. Os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação. Durante a instrução foram ouvidas 2 testemunhas de acusação e interrogados os acusados. Em 17/08/2015 foi prolatada sentença absolvendo o acusado Wanderson Júnior Rigo da imputação da prática dos crimes previstos nos artigos 309 da Lei nº 9503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 183 da Lei nº 9472/97, e absolvendo o acusado Evaldo de Assunção Justo da imputação da prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9472/97, por atipicidade da conduta, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Na mesma sentença, o acusado Wanderson Júnior Rigo foi condenado ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal, e o acusado Evaldo de Assunção Justo foi condenado ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal (fls. 368/380). A sentença foi tornada pública em secretaria em 26/08/2015 (fls. 382) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 09/09/2015, conforme certidão de fls. 407. Foi acostada aos autos certidão de óbito notificando o falecimento de Evaldo de Assunção Justo, ocorrido em 17/07/2013 (fls. 402/verso). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado Evaldo de Assunção Justo faleceu no dia 17 de julho de 2013, conforme certidão de óbito juntada aos autos às fls. 402/verso. Ainda que o acusado Evaldo não tivesse falecido, a extinção da punibilidade teria ocorrido pelo advento da prescrição. O crime praticado pelo acusados (artigo 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal) ocorreu em 21/04/2010. A inicial acusatória foi recebida em 09/05/2011 (fls. 123). Por sua vez, a sentença condenatória de fls. 368/380 foi tornada pública em Secretaria em 26/08/2015, tendo transitado em julgado para a acusação em 09/09/2015 (certidão de fls. 407). Existindo condenação transitada em julgado para a acusação, como é o caso dos autos, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena concretamente aplicada na sentença (artigo 110 do Código Penal). No caso dos autos, foi imposta aos réus a pena privativa de liberdade de 01 ano e 03 meses de reclusão para o acusado Wanderson, e 01 ano e 06 meses de reclusão para o acusado Evaldo. Conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do Código Penal, para os crimes cuja pena em concreto seja igual a 01 (um) ano, ou, se superior a 01 (um) ano e não exceder a 02 (dois) anos, a prescrição se opera em 04 (quatro) anos. Os marcos interruptivos previstos no Código Penal são o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória recorrível (artigo 117). Entre a data do recebimento da denúncia (09/05/2011) e a publicação da sentença condenatória (26/08/2015) seguiram-se mais de 04 (quatro) anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Evaldo de Assunção Justo, brasileiro, filho de Thadeu Medeiros Justo e Cícera de Assunção Justo, portador do RG nº 20.217.581-SSP/SP e do CPF nº 014.333.909-57, nascido em 03/10/1973, natural de Moreira Sales-PR, e falecido em 17/07/2013, relativamente aos crimes objeto desta Ação Penal (artigos 334, parágrafo 1º, c do Código Penal e 183 da Lei nº 9472/97), e decreto EXTINTA A PUNIBILIDADE de Wanderson Júnior Rigo, RG nº 8.227.360-3-SSP/PR, CPF nº 053.610.299-63, filho de Benjamim Sabino Rigo e Anita Lina de Lima, nascido aos 09/04/1985 em Cascavel-PR, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em virtude da decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal e extinção da punibilidade, não se operam os efeitos da sentença prolatada às fls. 368/380, e deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo acusado Wanderson Júnior Rigo, às fls. 394/verso. Solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados às fls. 380. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil autorizando que dê destinação legal às mercadorias relacionadas no AITAGF EFA000012/2010, procedimento 18088.000331/2010-72, (fls. 55/60), bem como solicitando que este Juízo seja informado, no prazo de 15 (quinze) dias, se o veículo apreendido (Caminhão marca Mercedes Benz 1720, placas ANA-1723, Renavan 804778353 - fls. 15/16), conforme o AITAGF EFA000045/2010, relativo ao procedimento 18088.000335/2010-51 (fls. 49/52), bem como o rádio comunicador que estava no interior do veículo (transceptor Voyager, modelo VR95M Plus, número de série M80902537 - fls. 82/84), ainda encontram-se apreendidos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias e, efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009827-66.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEBASTIAO MESSIAS DE SOUZA X PAULO ROBERTO ANHESINI(MG085034 - REMACLO DE OLIVEIRA NUNES E MG124059 - MISLENE APARECIDA DE ARAUJO PAIM MATOS)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PAULO ROBERTO ANHESINI, brasileiro, casado, motorista, portador do RG 45259411 - SSP/PR, CPF 219.674.738-62, nascido em 16/03/1979, natural de Batatais/SP, e SEBASTIÃO MESSIAS DE SOUZA, brasileiro, casado, motorista, RG 190660015 - SSP/MG, nascido em 25/05/1964, natural de Perdões/MG, atribuindo-lhes a prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal. Consta na denúncia (fls. 120/121v) que, em 11/03/2012, na rodovia SP 333, km 190, PAULO e SEBASTIÃO foram surpreendidos por policiais em fiscalização de rotina na posse de mercadorias de origem estrangeira (estojos de maquiagem, miudezas, notebooks e outros equipamentos eletrônicos), destinados ao comércio, desacompanhados de documentação fiscal. Praticando tais condutas, os denunciados iludiram o pagamento de impostos devidos pela entrada dos produtos em território nacional no valor de R\$ 6.281,73 (seis mil e duzentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), no que se refere às mercadorias cuja posse foi atribuída a SEBASTIÃO, e R\$ 10.455,15 (dez mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos) quanto às mercadorias de PAULO, conforme apurado no demonstrativo presumido de tributos. O MPF afirma também que os denunciados confessaram o crime ao serem ouvidos no IPL. A materialidade restou demonstrada pelo auto de apreensão, auto de infração e termo de apreensão e guarda de mercadorias e laudos merceológicos. No IPL 0094/2012 da delegacia de polícia federal em Araraquara, encontram-se auto de apresentação e apreensão destacando os objetos em poder de cada um dos denunciados (fls. 04/06), declarações dos (fls. 14 e 20), auto de lacração do caminhão (fls. 17), AITAGF 0812200/SAFIS000071/2012, procedimento 18088.720134/2012-35, relacionado aos bens de PAULO, avaliando-o em R\$ 20.910,30, e demonstrativo presumido de tributos iludidos no valor de R\$ 10.455,15 (fls. 55/65 e 66); AITAGF 0812200/SAFIS000072/2012, procedimento 18088.720133/2012-91, listando as mercadorias atribuídas a SEBASTIÃO, avaliando-as em R\$ 12.563,46, e demonstrativo presumido de tributos iludidos no valor de R\$ 6.281,73 (fls. 67/74 e 75); laudos merceológicos

271/2012 (fls. 80/82) e 272/2012 (fls. 83/85). Relatório da autoridade policial federal (fls. 90/95). A denúncia foi rejeitada em relação a SEBASTIÃO MESSIAS DE SOUZA, com fundamento no art. 395, III, do CPP, e os autos foram arquivados em relação a ele. Foi recebida a denúncia em relação ao réu PAULO ROBERTO ANHESINI em 19 de setembro de 2012 (fls. 123/127). O MPF deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo alegando o não preenchimento dos requisitos legais, e interpôs recurso em sentido estrito da decisão de rejeitou a denúncia em relação a Sebastião (fls. 148/149). O recurso foi recebido, determinando-se o desmembramento dos autos e o prosseguimento desta ação somente em relação a PAULO (fls. 150). Citado (fls. 157v), PAULO apresentou defesa preliminar (fls. 158), sustentando que a denúncia não representa a verdade dos fatos, e arrolou testemunhas (fls. 159). Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 161). Foram ouvidas as testemunhas de acusação Nilson Teixeira Martins (fls. 204/207, gravação em CD) e Eduardo Felipe Vendrame, policiais militares rodoviários (fls. 224/229, estenotipia, transcrição em ata). Ao réu foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei 1.060/50. Na audiência de fls. 273/277, foram ouvidas as testemunhas de defesa Lúcia Fonseca Ramos, Erika Virgínia da Silva e Marta Alves Pimenta, e interrogado o réu (transcrição em ata). No prazo para requerimento de eventuais diligências entre as facultadas pelo art. 402 do CPP, o MPF nada requereu (fls. 279) e a defesa, apesar de intimada, manteve-se em silêncio (certidão - fls. 286). O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 287/288v), afirmou que os argumentos do réu não o isentam de responsabilidade, tendo restado claro que não era a primeira vez que PAULO se dirigia ao Paraguai para fazer fretes para terceiros. Sustentou que as testemunhas de acusação apresentaram declarações harmônicas e as de defesa nada souberam sobre os fatos. Requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa em manifestação final (fls. 294/296) requereu a aplicação do princípio da insignificância penal com base na Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda (até R\$ 20.000,00) e porque não é possível se afirmar ao certo se o tributo iludido superou os R\$ 10.000,00, já que os cálculos não foram exatos. Requereu a absolvição pela insignificância penal da conduta ou pela insuficiência de provas. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal denunciou o réu PAULO ROBERTO ANHESINI pela prática do crime tipificado no art. no art. 334 do Código Penal. Denunciou também SEBASTIÃO MESSIAS DE SOUZA pela prática do mesmo crime, contudo, em relação a ele os autos foram desmembrados e sua conduta está sendo apurada em autos apartados (fls. 150). Conforme a denúncia, policiais militares surpreenderam PAULO e Sebastião no dia 11/03/2012, no km 190 da rodovia SP 333, na posse de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Entre as mercadorias, havia estojos de maquiagem, miudezas, notebooks e outros equipamentos eletrônicos, segundo a denúncia. Os produtos cuja posse foi atribuída a PAULO no auto de apreensão foram avaliados em R\$ 20.910,30, e o tributo sonegado correspondente às mercadorias estrangeiras em seu poder foi calculado em R\$ 10.455,15 pela Receita Federal, conforme descreveu o MPF na peça acusatória. A materialidade encontra-se demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 04/06), pelo AITAGF 0812200/ SAFIS000071/2012, procedimento 18088.720134/2012-35, que avaliou os bens em poder de PAULO em R\$ 20.910,30, daí resultado o total de tributos iludidos de R\$ 10.455,15 conforme demonstrativo presumido de tributos iludidos elaborado pela Receita Federal (fls. 55/65 e 66), e, também, pelo laudo merceológico 271/2012 (fls. 80/82). O AITAGF relacionou uma série de mercadorias, tais como pen drives, latinhas de pomada, celulares, receptor para TV digital, perfumes, aparelhos de DVR, oxigenador para aquários, molinetes, pedais para bicicleta, calculadora e notebooks. No que se refere à autoria, passo a analisar o conjunto probatório. Na instrução criminal, a testemunha Nilson Teixeira Martins, policial militar rodoviário (fls. 204/207), afirmou que no dia dos fatos realizava fiscalização de trânsito no km 190 da rodovia mencionada na denúncia e houve a abordagem do veículo GM Monza que, inicialmente, não apresentava suspeitas, porém, segundo a testemunha, eram dois ocupantes e era possível ver mercadorias no interior do veículo, além de ser perceptível que o carro estava baixo. Ouvia dos ocupantes que vinham de Foz do Iguaçu e que haviam adquirido mercadorias no Paraguai. De acordo com o relato da testemunha, não havia documentação acompanhando a mercadoria, os ocupantes afirmaram que os produtos transportados pertenciam parte a um e parte a outro, mas não em proporções iguais. A testemunha também disse que, depois de comunicado seu supervisor e a polícia federal, o veículo foi transportado em um guincho da concessionária a da rodovia até a delegacia de polícia federal. O policial militar rodoviário Eduardo Felipe Vendrame, que também participou da ocorrência, foi arrolado como testemunha de acusação (fls. 224/228) e disse em Juízo não se recordar muito da ocorrência, mas afirmou que os ocupantes afirmaram que vinham de Foz do Iguaçu e se dirigiam a uma cidade de Minas Gerais de cujo nome não se lembra. Segundo ele, as mercadorias foram localizadas no interior do porta-malas e dentro do veículo. Afirmou que havia vários objetos, tais como brinquedos e equipamentos e pesca, além de algumas bebidas, todos novos. De acordo com o que se recorda, os ocupantes do veículo confessaram o ilícito. Testemunhas de defesa Lúcia Fonseca Ramos, Erika Virgínia da Silva e Marta Pimenta foram ouvidas na audiência de fls. 273/277 e todas elas nada sabiam sobre os fatos, limitando-se a abonar a conduta social do réu PAULO, afirmando que é boa pessoa e trabalha com artesanato. Interrogado em Juízo (fls. 274), o réu PAULO ROBERTO ANHESINI afirmou que é verdadeira a denúncia e a mercadoria era do Paraguai, porém não pagou tributo porque não recebeu guia. Além disso, assegurou que a mercadoria não era sua e sim de pessoa de Lagoa da Prata que conhece apenas por Hélio, cujo endereço não sabe. O réu afirmou que nunca comprou mercadoria no Paraguai para venda, somente para uso próprio. Afirmou que ganharia 40% do valor das mercadorias para transportá-las, referindo-se aos produtos objeto desta ação. A seguir a transcrição do interrogatório:(...) é verdadeira a denúncia sendo que não realizou o pagamento do tributo correspondente porque não recebeu nenhuma guia; que tais mercadorias eram do Paraguai, mas assumia parte da mercadoria para conseguir carona com as pessoas que iam até o Paraguai; que a parte da mercadoria que foi imputada ao interrogando era de um rapaz de Lagoa da Prata de nome Hélio sendo que tinha um H nos volumes; que nunca adquiriu mercadorias no Paraguai para venda no Brasil, sendo que já comprou para uso próprio, mas cadastrou e recolheu o tributo correspondente; (...) que não teve nenhum contato com Hélio, não sabendo identificá-lo; que ganharia pelo transporte 40% do valor das mercadorias; (...) que as mercadorias, segundo Sebastião que era o proprietário do carro e dava carona ao interrogando, custaram 6/7 mil reais. Calha lembrar que no inquérito policial (fls. 20), o réu PAULO afirmou que juntamente com Sebastião dirigiu-se ao destino Foz do Iguaçu/PR a fim de adquirirem mercadorias do Paraguai; que adquiriram as mercadorias em Ciudad Del Leste, Paraguai, na sexta-feira (...). Disse que suas mercadorias estavam marcadas com a letra H. Os depoimentos das testemunhas de acusação em Juízo também estão em harmonia entre si e com os depoimentos prestados no inquérito policial às fls. 12 e 13. Adequação penal. O Crime de contrabando ou descaminho tem previsão no art. 334 do Código Penal: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada,

pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina o território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira acompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (...) A apreensão aconteceu no Brasil, no interior do Estado de São Paulo, e as mercadorias estavam desacompanhadas da documentação legal; as circunstâncias da internação são desconhecidas. A destinação comercial é evidente pela grande quantidade de mercadorias relacionadas nos autos de infração. Quanto ao comércio de mercadorias, o STJ já decidiu que a jurisprudência pátria prevalente aponta que o elemento atividade comercial, contido nas alíneas c e d do 1º do art. 334 do Código Penal, pode ser demonstrado pela quantidade de mercadoria apreendida (...) (STJ, REsp 766.899/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, unânime, DJU de 01/08/2006, p. 530) (ACR 200535000150303, Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - Terceira Turma, e-DJF1. Data: 17/12/2010 p.1645). Portanto, não é exigível que o agente seja comerciante estabelecido ou regularmente inscrito na junta comercial, ou ainda que esteja praticando atos efetivos de comércio (José Paulo Baltazar Júnior, Crimes Federais, 6ª edição, revista e atualizada, Porto Alegre, 2010, Livraria do Advogado Editora, p.218). O tipo penal da alínea c na redação anterior ou o 1º, III, na nova redação do art. 334 do CP, exige o dolo simples. O acusado PAULO embora diga que a mercadoria não era sua, confessou que a estava transportando para alguém simplesmente de nome Hélio, e assegurou que ganharia 40% do valor dos bens, conforme consta do interrogatório judicial. Como bem foi destacado pelo MPF em alegações finais, a versão de que não era sua a mercadoria e que ganharia pelo transporte ou acompanhamento dos produtos é argumento que não o isenta de pena, já que este não foi o primeiro envolvimento do réu com o crime de descaminho, havendo registros nos autos de outras experiências com o mesmo delito (fls. 288v). Aliás, cabe abrir um parêntese para registrar que a reiteração delitiva não apenas reforça a compreensão pelo agente acerca do caráter ilícito da conduta como também inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, muito embora o valor dos tributos iludidos seja inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Nesse sentido, colho da jurisprudência do STF precedentes das duas Turmas que compõem a Corte: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGISTROS CRIMINAIS PRETÉRITOS. ORDEM DENEGADA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, na avaliação da insignificância, o patamar previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 3. Embora, na espécie, o descaminho tenha envolvido elisão de tributos federais em montante pouco superior a R\$ 11.533,58 (onze mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos) a existência de registros criminais pretéritos obsta, por si só, a aplicação do princípio da insignificância, consoante jurisprudência consolidada da Primeira Turma desta Suprema Corte (HC 109.739/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2012; HC 110.951/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27.02.2012; HC 108.696/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 20.10.2011; e HC 107.674/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.9.2011). Ressalva de entendimento pessoal da Ministra Relatora. 4. Ordem denegada. (STF, 1ª Turma, HC 123861, rel. Min. Rosa Weber, j. 07/10/2014). PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. DOSIMETRIA. REVISÃO. TEMA NÃO EXAMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - Verifica-se do acórdão impugnado que o pedido de revisão da dosimetria da pena não foi analisado pela Corte Superior. Desse modo, o exame da matéria por este Tribunal implicaria indevida supressão de instância e extravasamento dos limites de competência do STF, descritos no art. 102 da Constituição Federal. II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. III - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira - sem a documentação legal necessária - e de cigarros nacionais do tipo exportação, cuja repatriação é proibida. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. IV - Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. V - Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem. (STF, 2ª Turma, HC 121892, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/05/2014). Voltando o fio à meada, observo que o motorista ou mero transportador pode ser autor, coautor ou partícipe do delito de descaminho, conforme o seu envolvimento no caso. No caso dos autos, está comprovado que o réu PAULO transportou os bens em coautoria e confessou que receberia 40% do valor dos produtos transportados, dizendo ainda que sabia tratar-se de mercadoria do Paraguai. Na realidade, não comprovou que houvesse uma encomenda e que os bens pertencessem a terceira pessoa, pois não conseguiu dar o nome completo de Hélio de Tal nem o endereço do suposto contratante de seus serviços. Considero o transporte de mercadorias descaminhadas uma forma de utilização, como prevê o tipo penal, que tipifica como crime a ação do agente que utiliza em proveito próprio ou alheio. Portanto, o réu praticou o delito consciente e livremente, incorrendo na prática descrita no art. 29 do Código Penal por concorrer, de qualquer modo, para o crime. O réu conhecia as decorrências de seus atos, pois admitiu já ter feito compras para si no Paraguai, e que assumia a propriedade de mercadorias em troca de carona para o país vizinho no intuito de comprar para si. Tudo somado, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de PAULO nas sanções do art. 334, 1º, c, do Código Penal (redação do tipo penal vigente na época dos fatos). Passo a dosar a pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu PAULO ROBERTO ANHESINI se insere no grau de médio. O acusado não apresenta antecedentes que possam provocar a elevação da pena, ao menos entre os documentos disponíveis nos autos (fls. 103/106, 107/111, 131/132, 136/137, 141/145, 235, 237/238, 240/241, 282, 284/285 e

300/307). Observo que a certidão narrativa de fls. 132, expedida em 15/08/2012, informa o trâmite na Segunda Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu da ação penal 5006905-44.2011.404.7002 em que PAULO foi denunciado por fato praticado em 13/05/2010, tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do CP. Conforme consta da certidão, a denúncia foi recebida em 11/10/2011 e o réu aceitou proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Contudo, consulta ao sistema processual da Justiça Federal do Paraná, o benefício foi revogado (fls. 300/307). Ainda assim, não há notícia de que tenha sido proferida sentença. As consequências do crime não foram intensas e as circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota, novas fora aquelas que possam ser valoradas como majorantes. O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, desiderato próprio do crime. O comportamento da vítima foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade do agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Ausentes agravantes. Embora o acusado tenha confessado o crime, não há como conferir efeito prático à atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, uma vez que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal. (súmula nº 231 do STJ). Não havendo causas de aumento, tampouco causas de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 ano de reclusão. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos (art. 44, 2º, do CP quando mantida a pena de 1 ano de reclusão), consistente na prestação de serviços a entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 1 ano, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). Por fim, observo que as mercadorias relacionadas no AITAGF 0812200/ SAFIS000071/2012, procedimento 18088.720134/2012-35, apreendidas em poder de PAULO (fls. 55/65) não interessam mais a este processo, cabendo à Receita Federal dar-lhes destinação legal, posteriormente ao trânsito em julgado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e extingo o processo com julgamento do mérito para o fim de CONDENAR o réu PAULO ROBERTO ANHESINI ao cumprimento da pena de 1 (um) ano de reclusão por incurso nas penas do crime previsto no art. 334, 1º, c do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime de cumprimento será o aberto. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal autorizando que dê destinação legal às relacionadas no AITAGF EFA000012/2010, procedimento 18088.000331/2010-72, (fls. 55/60); lance-se o nome do réu no rol dos culpados; oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal; encaminhem-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias; expeçam-se as comunicações de praxe para fins de estatísticas e antecedentes penais. Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais (art. 804 do CPP). O réu poderá recorrer em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005685-82.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007302-53.2008.403.6120 (2008.61.20.007302-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MAYCOM ARISTOM BOVARETO GARCIA(MG096086 - ALEXANDRE QUEIROZ MONTANHA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MAYCON ARISTOM BOVARETO GARCIA, brasileiro, convivente, ambulante, portador do RG MG-11.821.357, CPF 048.914.126-90, nascido em 02/04/1991, natural de Ubá/MG, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Este processo foi desmembrado dos autos 2008.61.20.007302-3 (0007302-53.2008.403.6120) no qual figuram também como denunciados Jocelan Ernani da Silva, Silvio do Rosário Sant'Anna, Lucas Soares Vieira, Antonino Matias da Silva e Maria Ogenilda Gonçalves da Silva. Contudo, esta ação penal ocupa-se exclusivamente da conduta de MAYCON. Consta na denúncia (fls. 110/116) que, em 18/09/2008, na rodovia SP 333, município de Borborema/SP, policiais federais em diligência conjunta com a Receita Federal, abordaram um ônibus de passageiros placa KOJ 6278 de Conselheiro Lafayete/MG, conduzido por Lucas Soares Vieira, e encontraram no interior do veículo grande quantidade de mercadorias estrangeiras adquiridas no Paraguai, desacompanhadas de documentação comprobatória da regular introdução no país. Conforme a denúncia, as mercadorias eram destinadas ao comércio e foram encontradas no bagageiro e no interior de compartimentos secretos destinados especificamente para a ocultação dos produtos. Segundo o MPF, vários dos denunciados na ação penal original assumiram a propriedade das mercadorias, sendo MAYCON ARISTOM BOVARETO GARCIA um deles, conscientes de que eram de origem estrangeira. Consta também da inicial que os relatórios fiscais demonstraram que, em relação às mercadorias apreendidas sob sua posse, MAYCON elidiu tributos federais no valor de R\$ 19.293,59 (dezenove mil e duzentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos) conforme documento de fls. 350. Auto de prisão em flagrante, constando o interrogatório de MAYCON às fls. 16/17. Termo de apreensão e guarda fiscal 038/08 relacionado às mercadorias de MAYCON (fls. 29) e listagem de mercadorias (fls. 30/36), das quais exemplificativamente podem ser mencionadas dvd portátil, playstation II, chapinha, dvd para auto, álbum fotográfico digital, telefone sem fio, aparelho de dvd, pen drive, notebooks, cartões de memória, ferramentas diversas e placas de vídeo. Auto de apresentação e apreensão lavrado no IPL 17-597/2008 da delegacia de polícia federal em Araraquara (fls. 37/38). Qualificação do denunciado (fls. 45/47). Concedida liberdade provisória mediante fiança ao denunciado (fls. 61/63). Termo de fiança e compromisso 10/2008 de MAYCON (fls. 64). Cópia da guia de depósito judicial (fls. 73). Informação da Receita Federal comprando o total de tributos iludidos por MAYCON no valor de R\$ 19.293,59 (fls. 86). AITAGFM 0812200/0034106/2008, procedimento administrativo 18088.000569/2008-83, avaliando o total de mercadorias em R\$ 38.587,17 (fls. 87/90). Relatório fiscal da Receita a respeito das mercadorias de MAYCON (fls. 91/93). Relatório da autoridade policial federal (fls. 98/101). A denúncia foi recebida em 24 de novembro de 2011 (fls. 118/119). O MPF deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo alegando o não preenchimento dos requisitos legais (fls. 135/137). Antes mesmo de ser encontrado para ser citado (fls. 147), MAYCON apresentou resposta escrita (fls. 148 e 149/154) e juntou procuração (fls. 155) e foi dado por citado (fls. 156). Na defesa, suscitou, preliminarmente, inépcia da denúncia e requereu a rejeição da peça acusatória. Articulou que a conduta é atípica em decorrência do irrelevante valor das mercadorias; é atípica

quando há perdimento da mercadoria sem constituição definitiva do crédito tributário tributo, inexistindo justa causa para a ação penal. Aduziu que o réu não pratica a mercancia. Requeveu a extinção do feito com fundamento no art. 395, II e II, do CPP ou a absolvição sumária, ou, ainda, a suspensão condicional do processo. Após a manifestação do MPF de fls. 157/161, este Juízo afastou a alegação de inépcia da denúncia e a aplicação do princípio da insignificância, e, ainda, rechaçou a argumentação da defesa de atipicidade do fato por não haver lançamento definitivo do crédito tributário quando há perdimento dos bens, consoante as razões de fls. 163/164. Além disso, o Juízo repeliu o pedido de sursis processual, tendo em vista a argumentação do MPF, e afastou a hipótese de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Luis Augusto Pires (fls. 208/210); Ana Cristina de Araújo Campos Viol (fls. 240/241, transcrição nos autos); Virgínia Milagres Perón, por videoconferência; Marcel Augusto Vieira e Sandra Cristina Smiriglio (fls. 261/263 e 264, em CD); José Donizeti de Oliveira (fls. 318/318, transcrição em ata) Sem compromisso, foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa Sadaqui da Cunha Guimarães, companheira do réu (fls. 336). O réu foi interrogado no juízo deprecado (fls. 335/335v, transcrição nos autos): No prazo para requerimento de eventuais diligências entre as facultadas pelo art. 402 do CPP, o MPF nada requereu (fls. 340) e a defesa formulou os requerimentos de fls. 357/358 e 359/360, os quais foram rejeitados conforme fundamentação de fls. 361. O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 362/364), afirmou, em resumo, que não há dúvidas a respeito da materialidade e da autoria, sobretudo diante da confissão em harmonia com as provas. Requeveu a condenação nos termos da denúncia. A defesa em manifestação final (fls. 368/373 e 374/379) praticamente repetiu os termos da defesa preliminar tanto em relação à alegação de inépcia da denúncia e da ausência de constituição definitiva do crédito tributário associada ao confisco. Pediu o reconhecimento da insignificância penal e requereu a absolvição ou o reconhecimento da confissão. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A defesa voltou a alegar inépcia da denúncia. Entretanto, a tese já foi afastada quando da análise da defesa preliminar, assim como já foi afastada, na mesma oportunidade, a alegação de ausência da constituição definitiva do crédito tributário. O Ministério Público Federal denunciou o réu MAYCON ARISTOM BOVARETO GARCIA pela prática do crime tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Cabe recordar que estes autos foram desmembrados, em relação a MAYCON, da ação penal 2008.61.20.007302-3 (0007302-53.2008.403.6120). Conforme a denúncia, agendas da polícia federal e da Receita Federal abordaram o ônibus placa KOJ 6278 de Conselheiro Lafayete/MG em que viajava o réu em meio a outras pessoas e encontraram no interior do veículo grande quantidade de mercadorias estrangeiras adquiridas no Paraguai, desacompanhadas de documentação comprobatória da regular introdução no país, acondicionadas no bagageiro do veículo e em compartimentos especiais para esconder a carga. Uma parte dos passageiros assumiu a propriedade das mercadorias e MAYCON foi um deles, conforme consta da inicial. A materialidade encontra-se demonstrada pelo Auto de prisão em flagrante, inclusive pelo interrogatório de MAYCON às fls. 16/17, que admitiu trazer mercadorias do Paraguai. O termo de apreensão e guarda fiscal 038/08 relacionado às mercadorias de MAYCON (fls. 29), acompanhado da listagem de mercadorias (fls. 30/36), também confirmam a materialidade, assim como o AITAGFM 0812200/0034106/2008, procedimento administrativo 18088.000569/2008-83, que avaliou o total de mercadorias em R\$ 38.587,17 (fls. 87/90). No AITAGFM 0812200/0034106/2008 constatou-se que se tratava de mercadoria de origem estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação. No relatório fiscal a Receita constatou grande quantidade de mercadorias com destinação comercial, ao arpejo das leis e regulamentos vigentes no país (fls. 91/93). Há também o auto de apresentação e apreensão lavrado no IPL 17-597/2008 (fls. 37/38). O total de tributos federais iludidos pelo acusado foi de R\$ 19.293,59 (dezenove mil e duzentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), consoante a informação da Receita Federal de fls. 86. No que se refere à autoria, não há qualquer dúvida sobre a responsabilidade do acusado, que confessou tanto em sede policial quanto na fase judicial. Passo a analisar a prova produzida em audiência. A testemunha Luis Augusto Pires, auditor fiscal da Receita Federal, em audiência judicial (fls. 208/210), embora não se recordasse exatamente da ocorrência, esclareceu como se dava o procedimento de abordagem dos veículos suspeitos de transportarem mercadorias do Paraguai. Reconheceu sua rubrica no termo de depoimento de fls. 04/05 no qual havia confirmado a abordagem do ônibus. A testemunha Virgínia Milagres Perón, por videoconferência, reconheceu alguns nomes que lhes foram lidos e confirmou que estava no ônibus no dia dos fatos e que houve a abordagem pela Receita Federal. As testemunhas Marcel Augusto Vieira e Sandra Cristina Smiriglio, agentes da polícia federal, pouco se lembraram da ocorrência, embora tenham estado no local no dia da abordagem. Disse que viram o ônibus e grande quantidade de mercadorias, mas foram direcionados para a abordagem de um outro veículo, possivelmente um VW Quantum também carregado de mercadorias do Paraguai. Marcelo confirmou o seu depoimento à polícia no dia do flagrante às fls. 02/03 depois que ouviu a leitura do documento. Em Juízo, a testemunha Ana Cristina de Araújo Campos Viol (fls. 240/241, transcrição nos autos) confirmou que estava no ônibus para o Paraguai no dia dos fatos. Disse que já viajou por dois anos no ônibus de Lucas tendo Ogenilda de guia e que todas essas pessoas relacionadas na denúncia estavam relacionadas à compra e venda de produtos do Paraguai e não possuía nota fiscal. José Donizeti de Oliveira (fls. 318/318, transcrição em ata) nada soube dizer sobre os fatos narrados na denúncia. Disse que nunca comprou mercadorias de MAYCON, pessoa a quem conhece há 15 anos, boa pessoa. Ouvida em Juízo sem compromisso, a testemunha arrolada pela defesa Sadaqui da Cunha Guimarães, companheira do réu (fls. 336) afirmou que conhece MAYCON há aproximadamente dez anos; que MAYCON trabalha como mecânico e vende peças para oficina, além de ajudar a depoente em uma pousada; desconhece qualquer fato que desabone a conduta do acusado. Interrogado no juízo deprecado, MAYCON (fls. 335/335v, transcrição nos autos) confessou ter praticado a conduta descrita na denúncia. Afirmou que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que confirma integralmente as declarações prestadas perante a autoridade policial de Araraquara no dia da apreensão da mercadoria. Calha mencionar o que disse o réu no IPL no momento da prisão em flagrante. Interrogado por ocasião de sua prisão em flagrante (fls. 16/17), MAYCON afirmou que trabalhava na oficina mecânica de seu pai em Ubá, porém, após o falecimento do genitor, não conseguiu manter o estabelecimento sozinho e desde então passou a realizar viagens periódicas ao Paraguai, uma a duas vezes por mês, para adquirir mercadorias, que eram revendidas a lojistas na cidade de Ubá e imediações; que ao longo de 3 anos granjeou uma clientela fixa, que lhe encomendava mercadorias; (...) já foi detido anteriormente no Estado de Minas Gerais em razão de produtos trazidos do Paraguai que estavam em seu poder; que quando estava sendo levado até o depósito da Receita Federal do Brasil, em Américo Brasiliense/SP, ao perceber a diminuição da velocidade do ônibus, juntamente com outra pessoa decidiu pular do veículo (...). Passo ao exame da adequação penal. O crime de contrabando ou descaminho tem previsão no art. 334 do Código Penal: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou

imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina o território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira sem documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (...) A apreensão aconteceu no Brasil, no interior do Estado de São Paulo, e as mercadorias estavam desacompanhadas da documentação legal; as circunstâncias da internação são desconhecidas. A destinação comercial é evidente pela grande quantidade de mercadorias relacionadas nos autos de infração e pela repetição de itens. Quanto ao comércio de mercadorias, o STJ já decidiu que a jurisprudência pátria prevalente aponta que o elemento atividade comercial, contido nas alíneas c e d do 1º do art. 334 do Código Penal, pode ser demonstrado pela quantidade de mercadoria apreendida (...) (STJ, REsp 766.899/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, unânime, DJU de 01/08/2006, p. 530) (ACR 200535000150303, Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - Terceira Turma, e-DJF1. Data: 17/12/2010 p.1645). Portanto, não é exigível que o agente seja comerciante estabelecido ou regularmente inscrito na junta comercial, ou ainda que esteja praticando atos efetivos de comércio (José Paulo Baltazar Júnior, Crimes Federais, 6ª edição, revista e atualizada, Porto Alegre, 2010, Livraria do Advogado Editora, p.218). O tipo penal da alínea c na redação anterior ou o 1º, III, na nova redação do art. 334 do CP, exige o dolo simples. O acusado MAYCON confessou desde a fase inquisitiva até o interrogatório judicial que era sua a mercadoria e que a trazia do Paraguai para revendê-la. Portanto, o réu praticou o delito consciente e livremente; conhecia as decorrências de seus atos, pois admitiu já ter feito compras para si no Paraguai, bem como responde a outra ação penal por fato da mesma natureza. Cabe registrar, aliás, que a reiteração delitiva não apenas reforça a compreensão pelo agente acerca do caráter ilícito da conduta como também inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, muito embora o valor dos tributos iludidos seja inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Nesse sentido, colho da jurisprudência do STF precedentes das duas Turmas que compõem a Corte: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGISTROS CRIMINAIS PRETÉRITOS. ORDEM DENEGADA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, na avaliação da insignificância, o patamar previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 3. Embora, na espécie, o descaminho tenha envolvido elisão de tributos federais em montante pouco superior a R\$ 11.533,58 (onze mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos) a existência de registros criminais pretéritos obsta, por si só, a aplicação do princípio da insignificância, consoante jurisprudência consolidada da Primeira Turma desta Suprema Corte (HC 109.739/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2012; HC 110.951/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27.02.2012; HC 108.696/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 20.10.2011; e HC 107.674/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.9.2011). Ressalva de entendimento pessoal da Ministra Relatora. 4. Ordem denegada. (STF, 1ª Turma, HC 123861, rel. Min. Rosa Weber, j. 07/10/2014). PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. DOSIMETRIA. REVISÃO. TEMA NÃO EXAMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - Verifica-se do acórdão impugnado que o pedido de revisão da dosimetria da pena não foi analisado pela Corte Superior. Desse modo, o exame da matéria por este Tribunal implicaria indevida supressão de instância e extravasamento dos limites de competência do STF, descritos no art. 102 da Constituição Federal. II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. III - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira - sem a documentação legal necessária - e de cigarros nacionais do tipo exportação, cuja repatriação é proibida. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. IV - Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. V - Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem (STF, 2ª Turma, HC 121892, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/05/2014). Tudo somado, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de MAYCON nas sanções do art. 334, 1º, c, do Código Penal (redação do tipo penal vigente na época dos fatos). Passo a dosar a pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu MAYCON ARISTOM BOVARETO GARCIA se insere no grau de médio. O acusado não apresenta antecedentes que possam provocar a elevação da pena, ao menos entre os documentos disponíveis nos autos (fls. 120/125, 129/130, 134, 338/339, 341/342 e 346/356). Observo que a certidão de fls. 134 e na consulta processual de fls. 352/356 que o réu foi condenado em primeira instância pela prática do delito previsto no art. 334, caput, do CP por fato praticado no dia 30/04/2010. Trata-se da ação penal 0002762-15.2010.403.6112 da Primeira Vara Federal de Presidente Prudente. Entretanto, a decisão ainda não transitou em julgado. As consequências do crime não foram intensas e as circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota, novas fora aquelas que possam ser valoradas como majorantes. O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, desiderato próprio do crime. O comportamento da vítima foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade do agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Ausentes agravantes. Embora presentes as atenuantes da menoridade relativa e da confissão (art. 65, I e III, d, do CP), não há como conferir-lhes efeito prático, uma vez que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal. (súmula nº 231 do STJ). Apesar do concurso de agentes, não estão presentes os requisitos do art. 62 do CP na espécie. Reconheço, no entanto, a atenuante pela confissão espontânea, conforme estabelece o art. 65, III, d, do CP. Contudo, nesta fase não há

como reduzir a pena abaixo do mínimo. Mantenho a pena, portanto, em 1 ano de reclusão. Não havendo causas de aumento, tampouco causas de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 ano de reclusão. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos (art. 44, 2º, do CP quando mantida a pena de 1 ano de reclusão), consistente na prestação de serviços a entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 1 ano, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). Por fim, anoto que as mercadorias relacionadas no AITAGFM 0812200/0034106/2008, procedimento administrativo 18088.000569/2008-83 (fls. 87/90). não interessam mais a este processo, cabendo à Receita Federal dar-lhes destinação legal, posteriormente ao trânsito em julgado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e extingo o processo com julgamento do mérito para o fim de CONDENAR o réu MAYCON ARISTOM BOVARETO GARCIA ao cumprimento da pena de 1 (um) ano de reclusão por incurso nas penas do crime previsto no art. 334, 1º, c do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime de cumprimento será o aberto. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal autorizando que dê destinação legal às relacionadas no AITAGFM 0812200/0034106/2008, procedimento administrativo 18088.000569/2008-83 (fls. 87/90); lance-se o nome do réu no rol dos culpados; oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal; encaminhem-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias; expeçam-se as comunicações de praxe para fins de estatísticas e antecedentes penais. Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, a fiança deverá ser restituída ao réu, descontado o valor referente às custas do processo. O réu poderá recorrer em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006874-95.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PEDRO JOSE AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X KLEBER BRAZ AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X AURO DINIMARQUIS SACILOTTO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ARLENE DULCILEI SACILOTTO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ODILA VESSONI AVELINO

Fls. 294: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Vicente de Paulo de Moraes Machado, arrolada pela defesa. Designo o dia 13 de abril de 2016, às 15:00 horas, neste Juízo Federal para o interrogatório dos acusados. Intimem-se os réus e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001264-15.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RANGEL HENRIQUE VELOZO DE FARIAS(SP296001 - ROGERIO BENEDITO DE MELO) X CHEYENNE APARECIDA BATISTA(SP251610 - JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR) X CLEYTON MORAIS DA SILVA(SP086931 - IVANIL DE MARINS) X THAIS MIRA ALVES(SP097726 - JOSE LUIZ MARTINS COELHO) X JEFFERSON BORGES DA SILVA(SP097726 - JOSE LUIZ MARTINS COELHO)

Fls. 371: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Marli Elias e João Victor Gal da Silva, arroladas pela defesa da ré Cheyenne Aparecida Batista, bem como a desistência das testemunhas Cleuza Pereira da Silva, Carlos Aparecido Almeida e Ilza Soares, arroladas pela defesa do réu Cleyton Moraes da Silva. Designo o dia 17 de agosto de 2016, às 14:00 horas, neste Juízo Federal para o interrogatório dos acusados. Manifeste-se a defesa do réu Cleyton Moraes da Silva, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha Jonas de Oliveira Neto. No silêncio, será considerada desistência tácita. Tendo em vista que o réu Rangel Henrique Velozo de Farias constituiu defensor, conforme procuração de fls. 359, desconstituiu a defensora dativa Dra. Alessandra Monteiro Sita, OAB/SP nº 173.274 e arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela I do anexo único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se. Intimem-se os réus e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0010015-88.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MILTON JOSE DE OLIVEIRA(SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA)

Fls. 122/123: A defesa do acusado não arguiu preliminares e reservou para alegações finais a manifestação sobre o mérito da presente ação. Não arrolou testemunhas. Sendo assim, cotejando a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes nos autos, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da denunciada, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausentes qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Determino, portanto, o regular prosseguimento do feito. Depreque-se a inquirição das testemunhas de acusação. Intimem-se o acusado e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente N° 6686

ACAO CIVIL PUBLICA

0009561-11.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X FUND COORD DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUP X ANTONIO CARLOS LOPES PETEAN(SP245503 - RENATA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 860/1239

... concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para apresentação de alegações finais (prazo da Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho - UNESP para apresentar as alegações finais).

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012937-39.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X JOSE ANTONIO PICOLO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X JOSE ROBERTO GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X DARLI DE MARTIN GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

Fls. 607: considerando a informação do Juízo da Comarca de Ibitinga/SP de que a testemunha a ser ouvida poderá ser encontrada na cidade de Taquarituba/SP, mais especificamente, na agência da Caixa Econômica Federal daquela cidade e que, embora aquele Juízo tenha determinado a remessa da deprecata ao Juízo de Taquarituba, esta foi enviada para este Juízo Federal, determino o desentranhamento e a remessa da deprecata de fls. 593/607, para o seu integral cumprimento. Int. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0011525-39.2014.403.6120 - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP353430A - MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA DIAS DE SOUZA GOMES VITERBO X ADIEL AUGUSTO GONCALVES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X ABADIO EURIPEDES NAVES(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X EDSON BEZERRA FERREIRA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X SENIVAL ALVES DA SILVA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X DORICO MARTINS GONCALVES(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X LOURDES DOS SANTOS REZENDE(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X ADEMIR JOSE ALVES(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X MAURO STRAVATE(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X MARIA RODRIGUES DA COSTA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X COSME FERNANDES MOCO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X ANISIO JOSE MARQUES(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X ANTONIO BESSA SOBRINHO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X ADELAIDE SILVINA DE SOUZA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X ESPOLIO DE MARIA IRENE PACHECO RIGO X CLAUDIO ELEANDRO RIGO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X MARIA DO CARMO LIMA ANTONIO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X LUZIA MATURQUE(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X ILDEU ALVES DE ALMEIDA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X GLICERIO SOARES DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIZIO X MARIA MADALENA CASTELAR(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO GUARNIERI X JOILSON ALBERTO GUARNIERI(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X EDVALDO GOMES VITERBO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER)

... Na seqüência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo (proposta de honorários periciais de fls. 843/845).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003379-29.2002.403.6120 (2002.61.20.003379-5) - STUBE POSTO DE SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida por STUBE POSTO DE SERVIÇOS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011197-12.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010129-27.2014.403.6120) MED-CLINICA DE ARARAQUARA S/S LTDA - ME X CRISTIANE ALVES PINTO X OTAVIO ALVES PINTO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração propostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em relação à sentença das fls. 116/120. Alega a embargante a ocorrência de erro material, pois houve a condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Relata, porém, que houve um equívoco no que se refere a verba sucumbencial devida, que deverá ser fixada em 10% do valor da causa. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto

sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No presente caso, conhecimento dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, realmente, houve equívoco na sentença, que bem pensadas as coisas se aproxima mais do erro material do que contradição propriamente dita. Com efeito, do jeito que o segmento da sentença que trata da sucumbência não faz sentido, uma vez que não houve condenação que possa servir de base de cálculo para o cálculo dos honorários devidos pelos embargantes. Assim, retifico a sentença nos seguintes termos: Onde se lê: Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Leia-se: Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003800-48.2004.403.6120 (2004.61.20.003800-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE DANTAS DE HOLANDA(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA) X VILZA THEREZINHA MASCAGNI DE HOLANDA

Fls. 255/260: peticionam os executados requerendo a liberação do montante de R\$ 2.905,00 (dois mil, novecentos e cinco reais) e de outros valores referentes a depósitos efetuados pelo empregador, bem como o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo Honda Civic LXS, placa EDN 7649. Junta documentos. Alegam que a quantia de R\$ 2.905,00 se refere ao pagamento da primeira parcela do décimo terceiro salário, juntando, para tanto, um comprovante de depósito do Banco Itaú (fls. 261) e um recibo de pagamento da referida verba (fls. 262). Ocorre, contudo, que tal quantia não consta nas telas do sistema BACENJUD como bloqueada, até porque no Banco Itaú/Unibanco o saldo bloqueado em nome do executado José Dantas Holanda é zero (fls. 250 verso). De acordo com o extrato de fls. 238 foram realizados depósitos na conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil da quantia de R\$ 2.905,00 (datado de 12/12/2015), de R\$ 2.676,78 (referente a benefício, datado de 07/12/2015) e de R\$ 5.810,00 (referente a verba salarial), e que após efetuados alguns pagamentos, foi possível realizar o bloqueio judicial da quantia de R\$ 7.707,82 que, após, foi desbloqueada. Portanto, o que agora pleiteia o executado é a liberação de quantia que integrava o montante de R\$ 7.707,82, já devidamente desbloqueada (fls. 250 verso). Quanto ao desbloqueio das demais contas que receberam depósitos efetuados pelo empregador referentes a despesas de viagens, volto novamente às telas de fls. 250/251 e noto que restaram bloqueadas as quantias de R\$ 225,00 no Banco Santander e de R\$ 184,54 na Caixa Econômica Federal, cujo pagamento pelo empregador não estão comprovados com os relatórios de despesas de viagem de fls. 263/300. Outrossim, afasto o argumento de impenhorabilidade do veículo, uma vez que referido bem não é a própria ferramenta de trabalho, isto é, dele o executado não depende para o exercício da sua atividade fim que é a de gerente de vendas. Veja, nesse sentido, decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per se, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço. 4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da utilidade ou necessidade do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da utilidade ou necessidade do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a autuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusa nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. (STJ, 2 Turma, RESP 201000983713, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 02/03/2011). Diante desse panorama, mantenho o bloqueio dos valores de R\$ 225,00 no Banco Santander e de R\$ 184,54 na Caixa Econômica Federal, bem como mantenho a penhora que recaiu sobre o veículo descrito às fls. 305. Aguarde-se o retorno do mandado. Int. Cumpra-se.

0007914-49.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CRISTALMED DISTRIBUIDORA LTDA EPP X ROSA HELENA JACINTHO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0006063-67.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSIANE ALVES DE MOURA

Fls. 31: tendo em vista o novo endereço informado pela exequente, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de julho de 2016, às 16:00 horas. Expeça-se novo mandado para citação e intimação da executada, ressaltando que o prazo para embargos estará suspenso até a realização da audiência, sendo que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou se a executada não comparecer. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0010436-78.2014.403.6120 - BRILHANTE COMERCIO DE CONFECÇOES IBITINGA LTDA X CARLOS AUGUSTO FOFFA X LUIS CARLOS DOMINGUES DA SILVA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO A pessoa jurídica Brilhante Comércio de Confecções Ibitinga Ltda, CNPJ 03.812.035/0001-13, e seus sócios e representantes legais Carlos Augusto Foffa e Luis Carlos Domingues da Silva, ajuizaram ação cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, nos termos dos arts. 355, 356 e 844 do Código de Processo Civil, com pedido de antecipação da tutela para a exclusão do nome dos requerentes dos cadastros de restrição ao crédito Serasa, SCPC e SCR, e para a imediata exibição de documentos. O objetivo dos autores é que a Caixa apresente imediatamente segunda via ou cópia de todos os contratos e aditivos relacionados à conta corrente dos requerentes, n. 0980/003/00000421-2, bem como extratos bancários, informativos dos valores dos limites de créditos, avisos de lançamentos dos encargos moratórios e avisos de lançamentos das tarifas de excesso de limite, que a que a instituição bancária estaria se recusando a fornecer, indispensáveis, segundo a inicial, para a análise das cobranças e para o ajuizamento em 30 dias de ação revisional de contratos bancários. Na inicial estão relacionados os documentos que os autores acham necessários para a análise completa dos lançamentos (fls. 5 e 18/19), especialmente às fls. 68/70, seção 3 do laudo que acompanha a inicial, elaborado por profissional da confiança dos autores. Alegam que a instituição financeira lançou várias cobranças à revelia do cliente, sem fundamento legal e não reconhecidas pela petionária, irregularidades estas apontadas em laudo particular mencionado na inicial. Juntaram os documentos de fls. 21/163 - laudo financeiro particular apontando quais práticas e lançamentos a parte autora entende abusivas, cópias de dois instrumentos de Cédulas de Crédito Bancário (CCB) 24.0980.737.0000001-63 (fls. 100/116 e 24.0980.737.0000003/25 (fls. 129/145), com alienação fiduciária de imóvel em garantia, termos de constituição de alienação fiduciária, cópia da Matrícula 40.310 do CRI de Ibitinga/SP do bem dado em garantia (fls. 158/159) e consulta à Serasa Experian (fls. 161/162). Custas adiantadas (fls. 163). As liminares pleiteadas foram indeferidas (fls. 166/168). A Caixa contestou (fls. 171/178), arguindo preliminar de ausência de interesse de agir por não ter a parte autora, que segundo ela recebia regularmente extratos, comprovado que o fornecimento dos papéis lhes foi negado. No mérito, articulou que os autores não pediram os documentos à requerida e agora pretendem receber uma série de cópias sem arcar com os correspondentes custos; impugnou eventual pedido de assistência judiciária gratuita; voluntariamente a Caixa traz aos autos a documentação pleiteada. Requereu que, em caso de condenação da requerida, não seja a Caixa condenada ao pagamento de verbas de sucumbência em virtude de não ter dado causa à ação nem oferecido resistência anterior. Juntou os documentos de fls. 179/249. Em réplica (fls. 257/264), os autores impugnaram a preliminar suscitada pela Caixa, afirmando que solicitaram os documentos pela via administrativa e que mesmo sem tal pedido não lhes poderia ser negado o acesso ao Judiciário. Aduziram que a requerida não contestou diversos pontos, que devem ser dados por verdadeiros, e mencionaram o ajuizamento de ação principal. Por fim, sustentaram que foram incluídos nos cadastros restritivos por débitos inexistentes. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Afásto a preliminar suscitada pela Caixa, que afirmou não terem os autores interesse de agir por não terem solicitado administrativamente os documentos pretendidos, pois sem o pedido extrajudicial não haveria confronto a ser dirimido pelo Judiciário. Entendo que, encontrando-se o processo em estado maduro, pronto para a decisão exauriente, e havendo contestação na qual, embora tocando levemente o mérito, a Caixa voluntariamente apresentou uma série de documentos, não é razoável falar-se em falta de interesse de agir a esta altura. Afásto a preliminar por essa razão, já que a questão relacionada à exibição de documentos foi apaziguada. Calha salientar que a parte autora não redigiu qualquer palavra a respeito dos documentos juntados pela requerida, restando concluir que se deu por satisfeita no âmbito desta cautelar. Pretende a parte autora nesta ação cautelar, em resumo, que a Caixa seja obrigada a exibir documentos referentes à conta corrente n. 0980/003/00000421-2 e suspenda a inscrição do nome dos requerentes nos cadastros de restrição ao crédito. A não que se trate de cautelar satisfativa, estabelece o art. 806 do CPC: Cabe à parte propor ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Ainda, em conformidade com o art. 808 do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806. Os autores informaram que ajuizaram a ação principal indicando que foi distribuída sob número 0002037-40.2014.8.26.0315 (fls. 260). Pode se tratar de erro material, contudo, a numeração do processo fornecida pela parte autora como sendo do processo principal se refere a identificador utilizado pela Justiça do Estado de São Paulo, sendo, portanto, diferente daquele utilizado pela Justiça Federal. Em consulta eletrônica, verifico que o sistema processual da Justiça Federal detectou cinco processos em que os autores desta ação integram o polo ativo ou passivo. Além desta cautelar de exibição de documentos, consta que também foram ajuizados e distribuídos nesta Vara Federal os autos 0011942-89.2014.4.03.6120 (cautelar de suspensão de cláusula contratual e de restrições cadastrais), 0003183-05.2015.403.6120 (procedimento ordinário), 0004953-33.2015.403.6120 (execução de título extrajudicial) e 0008190-75.2015.403.6120 (embargos à execução). Conforme já discorri nestes autos ao indeferir as liminares

pleiteadas, em meio aos documentos juntados pelos autores às fls. 21/162 está o laudo financeiro encomendado pela parte autora, por meio do qual pretende comprovar, em resumo, a existência de lançamentos equivocados praticados pelo banco e a cobrança de débitos inexistentes. Já poderei também que a parte autora juntou comprovante de operação de crédito girocaixa fácil e cópia de dois instrumentos de cédula de crédito bancário - crédito especial caixa empresa - parcelado - taxa de juros fluante n. 24.0980.737.0000001-63 (assinada em 18/09/2013 - fls. 100/117) e 24.0980.737.0000003/25 (assinado em 25/06/2014 - fls. 129/145), estes últimos garantidos, entre outros, por alienação fiduciária de imóvel, em conformidade com as cláusulas contratuais, os termos de alienação e registro na matrícula do imóvel pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ibitinga. O girocaixa é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e as CCBs são de R\$ 1.200.000,00 e R\$ 2.230.000,00. Acompanha a inicial cópia de consulta à Serasa Experian da qual consta uma pendência bancária de agosto de 2014 no valor de R\$ 81.671,51, enviada pela Caixa (fls. 161/162). Observo nos extratos parciais de movimentação acostados pelos autores, que no mês de agosto de 2014 o saldo era devedor (fls. 97/98). O valor do débito seguiu o padrão do período compreendido pelos extratos apresentados na inicial. No que diz respeito à exibição de documentos, proféri decisão indeferindo a liminar às fls. 166/168 nos seguintes termos: Preceituam os artigos 798 e 804 do Código de Processo Civil, que é lícito ao juiz conceder liminarmente a medida cautelar, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Com efeito, a exibição de um documento pode ser requerida judicialmente de várias maneiras. Através de pedido incidental em qualquer ação, como pedido principal em ação de cumprimento de obrigação de fazer, em habeas data, se for o caso, ou, finalmente, em medida cautelar. De outra parte, Para que a medida cautelar de exibição seja concedida, há necessidade de periculum in mora, consubstanciado no risco de que o documento ou coisa venha a perecer ou danificar-se (Marcus Vinícius Rios Gonçalves, Processo de Execução e Cautelar, Sinopses Jurídicas, Saraiva, 1999, p. 138) e O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende (Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, RT, 1999). No caso, o alegado periculum in mora consubstanciado na demasiadamente genérica alegação de imprescindibilidade dos documentos é insuficiente para justificar o procedimento cautelar. De toda sorte, o serviço de emissão de extratos é tarifado de modo que a parte autora não pode pretender que a CEF responda sua solicitação e conceda graciosamente os extratos sem o pagamento da respectiva tarifa cujo pagamento ou intenção de pagamento não restou demonstrada nos autos. Contudo, a Caixa Econômica Federal voluntariamente juntou vários documentos na contestação e a parte autora, tomando ciência disso, não se manifestou sobre eles por ocasião da réplica. Dou, portanto, por resolvida a questão relacionada à exibição. Calha destacar que, embora a parte autora mencione em réplica ter efetuado o pedido administrativo dos documentos almejados, não há comprovação nos autos a esse respeito nem que a Caixa tenha se negado a entregar os dados. Quanto ao pedido de exclusão dos cadastros de restrição ao crédito, observo que as cláusulas contratuais se abusivas ou em desacordo com o pactuado serão objeto de discussão no processo principal que a parte autora prometeu ajuizar em 30 dias, segundo se infere da lógica da explanação da parte autora, e não cabe a sua análise na ação cautelar. Ressalto que o extenso laudo pericial, denominado Laudo Financeiro nº LDI 14.055 EB, que acompanha a inicial (em sua maior parte demasiado genérico, de modo que aplicável a praticamente qualquer modalidade de contrato bancário) sequer comporta exame em sede de medida cautelar preparatória; - com efeito, o exame acurado das questões ali suscitadas deve ser realizado na futura ação revisional. Ainda que o estudo particular contivesse maior densidade e estivesse mais diretamente ligada ao conteúdo de cláusulas específicas dos contratos juntados com a inicial, o exame de eventuais abusos ou práticas não previstas nos instrumentos escapa dos estreitos limites cognitivos da medida cautelar preparatória. Não havendo lugar para a discussão das cláusulas e aferição dos cálculos, não há também outro caminho que não o julgamento de improcedência do feito quanto ao pedido de suspensão das restrições cadastrais. Cabe ressaltar que a questão referente à exibição de documentos foi apaziguada com a juntada pela Caixa de uma série de impressos, sem impugnação da parte autora, incluindo extratos de 01/11/2013 a 01/12/2014 da conta 0980/003/00000421-2. O objetivo da ação foi atingido. Na ação de exibição em procedimento preparatório a decisão se limita a reconhecer a obrigação do réu de exibir ou não o documento, assim, não caberia reconhecer como incontroversas as alegações não contestadas sobre matérias que não são objeto da cautelar coo desejam os autores. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sucumbência recíproca. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, em partes iguais (50% para cada uma), e de honorários advocatícios, que se compensarão. Havendo trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011862-96.2012.403.6120 - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista o teor da r. decisão de fls. 467/468, reconsidero o terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 486. Intime-se a União Federal para que se manifeste requerendo o que de direito. Int.

0009646-60.2015.403.6120 - CEZAR DE FREITAS NUNES(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMERICO BRASILIENSE - SP

SENTENÇAI-RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CEZAR DE FREITAS NUNES contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM AMÉRICO BRASILIENSE, por meio do qual o impetrante busca que a autoridade impetrada ... se abstenha de impedir de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, de obrigarem o protocolo apenas através do atendimento por hora marcada. Em rápidas pinceladas, o impetrante articula que é advogado e que a autoridade impetrada vem obrigando que o protocolo para análise de benefício previdenciário seja efetuado por agendamento (atendimento por hora marcada). Relata, ainda, que está limitado a um protocolo de entrada ou de cumprimento de exigência por senha. Pondera que tais procedimentos configuram desrespeito ao livre DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 864/1239

exercício da profissão de advogado. Juntou documentos (fls. 07/11). A liminar foi indeferida às fls. 14/16. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 19/34, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, pois o impetrante formula pedido abstrato, objetivando segurança genérica dirigida a situações futuras que sequer configurariam ameaça alguma. No mérito, asseverou que a exigência prévia de agendamento é justamente a medida que torna possível esse atendimento breve e eficaz, uma vez que o servidor, antes do atendimento, já faz uma pré-análise dos dados existentes no sistema, adiantando o atendimentos a ser adotado quando da presença do segurado. Asseverou, a inexistência de cerceamento da atividade profissional do advogado. Alegou que não há fundamento legal para o tratamento privilegiado postulado pelo impetrante. O impetrante manifestou-se às fls. 35, juntando documentos às fls. 36/42. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 46/48, opinando pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente afastado a preliminar arguida pela autoridade impetrada de impossibilidade jurídica do pedido. A impetração tem nítido cunho preventivo, na medida em que pretende assegurar o exercício da atividade profissional sem as restrições que o impetrante reputa ilegais. Portanto, o ato apontado como coator, embora não seja atual, é iminente, justificando o manejo do mandado de segurança. Superado o ponto, passo à análise do mérito, tomando como ponto de partida os argumentos expostos na decisão que indeferiu a liminar: O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora. No caso dos autos, o ato que o impetrante reputa ilegal consiste na observância, pela autoridade coatora, do sistema de agendamento para diversos serviços prestados pelo INSS, como o protocolo de documentos e a expedição de certidões, mas principalmente para o requerimento de concessão de benefícios previdenciários. Na visão do impetrante, o sistema de prévio agendamento é um desrespeito ao segurado, na medida em que em muitos casos posterga a fruição de um direito cujos requisitos estão implementados quando o interessado aciona o INSS. E se para o cidadão em geral a sujeição ao sistema de agendamento é ruim, para os advogados é ainda pior, pois tal exigência ... limita o exercício da atividade profissional do Impetrante que tem como fonte de renda, exatamente o encaminhamento de pedidos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, cuja limitação de um atendimento por senha, traz ao profissional uma barreira que se divorcia da liberdade no exercício profissional. Todavia, em que pesem os argumentos do impetrante, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade que autorize a concessão de liminar. Por muitos anos as enormes filas que se formavam em frente às agências do INSS serviram de símbolo do descaso do Estado para com a população. Essas filas se formavam ainda na madrugada, e eram frequentadas tanto pelos segurados quanto por pessoas que viam nessa deficiência estatal uma oportunidade para o lucro: refiro-me aos guardadores de fila. A coisa era tal que por muito tempo foi lugar-comum na propaganda política obrigatória mostrar na televisão as enormes filas nas portas das agências do INSS, coalhadas de idosos, mulheres grávidas, crianças de colo e pessoas com deficiência, clichê que rivalizava com as imagens da seca no Nordeste e de esgotos a céu aberto nas periferias dos grandes centros urbanos. Se por um lado os problemas associados à seca continuam e pouco se avançou em saneamento básico, por outro as filas do INSS foram atenuadas consideravelmente, forçando os guardadores de fila a acharem outra ocupação. E o principal responsável por isso foi a adoção do sistema de agendamento para atendimento, o que permitiu a racionalização dos recursos, adequando-se a demanda aos recursos materiais e humanos do INSS. Não tenho certeza se o INSS foi o precursor no sistema de agendamento de atendimento, mas o fato é que isso se tornou comum na prestação de inúmeros outros serviços públicos. É assim, por exemplo, para a emissão de passaportes, de documentos de identidade, para a renovação de CNH, para lavrar escrituras públicas... hoje em dia tudo isso depende de agendamento. É claro que ainda há muito espaço para melhoras no serviço de atendimento do INSS, e não se pode dizer que as filas de atendimento foram extintas; - recentemente essa questão voltou a ser notícia, em razão da greve dos servidores da autarquia, que se estendeu por mais de 90 dias. Talvez o mais premente seja a diminuição do delay entre o agendamento e o atendimento (questão bem percebida pelo impetrante), bem como a adoção de mecanismos que permitam o protocolo e o atendimento online de requerimentos. Com as tecnologias disponíveis, não faz muito sentido, por exemplo, que a emissão de certidão de tempo de contribuição dependa do atendimento presencial do segurado. Esse é o tipo de serviço que deveria ser fornecido de forma totalmente eletrônica, como se passa, por exemplo, com as certidões de regularidade fiscal. E já que um número significativo de segurados aciona o INSS por meio de advogados, talvez fosse o caso de se pensar num sistema de agendamento próprio para esses profissionais. Contudo, isso é questão que deve ser tratada no plano institucional, por meio da articulação entre o INSS e a OAB, e não por criação de regra pelo juiz. Dito de outra forma, um sistema de atendimento facilitado aos advogados pode ser uma boa ideia, mas a falta desse sistema não constitui ilegalidade, em especial na perspectiva do livre exercício profissional. Com efeito, o impetrante articula que o sistema de agendamento fere o direito ao livre exercício da profissão de advogado, mas não me parece que seja o caso. Em primeiro lugar, porque esse sistema não cria um ônus específico para os advogados, mas apenas confere a esses profissionais o mesmo tratamento que é conferido aos cidadãos em geral. Se há um ônus no sistema de agendamento, ele é suportado por todos indistintamente. De mais a mais, no processo administrativo previdenciário o advogado atua como representante do segurado, agindo em nome deste perante o INSS e, por isso, sujeitando-se (o constituído) aos mesmos direitos e obrigações do constituínte. Logo, se o representado deve se submeter ao agendamento eletrônico ou por telefone, esse ônus se transfere ao seu representante, seja ele advogado ou não; - vale lembrar, aliás, que no processo administrativo previdenciário a representação do segurado não é prerrogativa exclusiva do advogado. Na prática, dispensar o advogado da obrigação de agendamento dividiria os segurados em duas classes: os que atuam em nome próprio ou cujos representantes não estão inscritos na OAB, e aqueles representados por advogado. Em desdobramento disso, estes receberiam da Administração um tratamento mais favorável do que aqueles, em clara ofensa ao princípio da impessoalidade e de forma ainda mais intensa ao princípio da isonomia. É bem verdade que nem toda situação de desigualdade de tratamento necessariamente configurará transgressão ao princípio da isonomia. Conforme didática lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, ... o que se tem de indagar para concluir se uma norma desatende à igualdade ou se convive bem como ela é o seguinte: se o tratamento diverso outorgado a uns for justificável, e por existir uma correlação lógica entre o fator de discriminação tomado em conta e o regramento que se lhe deu, a norma ou a conduta são compatíveis com o princípio da igualdade; se, pelo contrário, inexistir esta relação de congruência lógica ou - o que ainda seria mais flagrante - se nem ao menos houvesse um fator de discriminação identificável, a norma ou conduta serão incompatíveis com o princípio da igualdade. (Princípio da isonomia: desequiparações proibidas e permitidas in Grandes temas de direito administrativo. São Paulo : Malheiros Editores, 2009, p. 196). Na entanto, aplicada essa lição à hipótese dos autos, parece-me que a pretensão formulada na inicial resultaria, sim, em violação ao princípio da isonomia, na medida em que se

outorgaria ao impetrante um tratamento diferenciado sem que exista uma justificativa objetiva e razoável para tal distinção. Mas não é só isso. O sistema de agendamento gerou resultados na diminuição das filas porque permitiu a adequação racional entre a demanda e os recursos materiais e humanos disponíveis. Sabendo-se quantos atendimentos cada agência é capaz de absorver, é possível dimensionar quantas senhas poderão ser distribuídas naquele dia, refinadas por faixas de horários e tipos de atendimentos. Contudo, se se conferissem aos advogados as prerrogativas de serem atendidos sem prévio agendamento e de protocolizarem mais de um requerimento por atendimento, isso acrescentaria um dado variável à equação, o que criaria presumíveis problemas na organização do serviço nos postos de atendimento. Ou seja, não bastasse a frontal ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade, dispensar os advogados do sistema de agendamento também feriria o princípio da eficiência. Por fim, registro que não desconheço a existência de diversos precedentes que seguem posição contrária à exposta nesta decisão, em especial no âmbito do TRF da 3ª Região (v.g. AMS 0003392-03.2013.4.03.6133, 3ª Turma, rel. Des. Federal Antonio Cedenho, j. 22/10/2015; AMS 0018152-56.2013.4.03.6100, rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, j. 14/09/2015). Entretanto, sempre presente o respeito a quem entende de forma diversa, penso que a sujeição dos advogados ao sistema de agendamento não constitui ato ilegal. Penso, hoje, como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade coatora e no parecer do MPF. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001258-37.2016.403.6120 - FABIANA OLINDA DE CARLO (SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fabiana Olinda de Carlo contra ato do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no Estado de São Paulo (sic) por meio do qual a impetrante busca que a autoridade impetrada ... receba e protocoliza, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária.... Como se sabe, a finalidade das regras de competência processual é distribuir de forma organizada e racional a pretensão jurisdicional. Além disso, são as regras da competência que conferem concretude à garantia constitucional do juiz natural, de modo que o desrespeito às regras de competência implica, por consequência, o desrespeito ao princípio do juiz natural. No caso do mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta e se fixa em razão da categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Por autoridade coatora, entenda-se aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Na presente hipótese, o impetrante direciona sua irrisignação contra ato que teria sido praticado pelo Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no Estado de São Paulo. Sucede que essa autoridade não existe no organograma do INSS, conforme ilustra a imagem que segue, extraída do site da autarquia: (...) Tendo em vista a natureza da pretensão, parece-me que a impetração necessariamente deve ser dirigida contra uma das seguintes autoridades: 1) o Presidente do INSS, 2) o Superintendente Regional em São Paulo, 3) o Gerente Regional Executivo em Araraquara ou 4) o Gerente da Agência de Previdência Social em Matão. Por conseguinte, intime-se a impetrante para que, no prazo de cinco dias, emende a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora a quem se dirige a impetração. Regularizado, voltem os autos conclusos para o exame da liminar.

0001259-22.2016.403.6120 - EXTINBAT EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME (SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS) X DIRETOR INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORM QUA INDUSTRIAL-INMETRO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EXTINBAT EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA ME em face de ato praticado pelo DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, objetivando obter medida liminar que impeça a impetrada de atuar e fiscalizar a impetrante, uma vez que o pedido de renovação de registro e o seu pagamento foram efetuados dentro do prazo estipulado pela portaria 206/2011. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade que tenha responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objeto da impetração. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A teor do disposto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. Na via específica do mandado de segurança, a competência a ser observada para impetração é a da sede da autoridade coatora. III. A autoridade coatora não se confunde com a União, porquanto aquela é agente desta - e apenas a própria autoridade teria competência para desfazer o ato tido por abusivo, se necessário. IV. O local em que se fixa a autoridade no exercício de suas atividades determina a sede da autoridade coatora. O mandado de segurança impetrado em face do Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal deve ser processado na Seção Judiciária do Distrito Federal. V. Agravo improvido. (TRF 3 - 4ª Turma, Des. Federal Alda Basto, e-DJF3 Judicial 21/11/2012; AI 00269704220054030000). No caso em tela, verifico que o alegado ato coator foi praticado por agente lotado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, conforme endereço incluído na inicial. Portanto, clara restou a incompetência deste Juízo para conhecer e apreciar o presente mandamus. ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, remetendo-se os autos uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007769-95.2009.403.6120 (2009.61.20.007769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 866/1239

ANTONIO DE SOUZA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO E SP286031 - ANGELITA APARECIDA TORELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ ANTONIO DE SOUZA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 16.508,25, proveniente de contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo n. 0598.001.00002591-8 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa. Juntou documentos (fls. 05/26). Custas pagas (fls. 27). Às fls. 30 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. O requerido foi citado (fls. 64) e apresentou embargos às fls. 65/73. Juntou documentos às fls. 74. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 77/110. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 111). A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 113). Não houve manifestação do embargante (fls. 114). Os embargos foram julgados parcialmente procedentes (fls. 116/124). A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (fls. 127/136). Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 140). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso de apelação interposto (fls. 142/146). A Caixa Econômica Federal requereu a intimação do executado para pagar o valor do crédito (fls. 163). A Caixa Econômica Federal requereu a realização de penhora online, via BACENJUD dos ativos financeiros localizados de titularidade do executado (fls. 171). Referido pedido foi deferido às fls. 172. A Caixa Econômica Federal desistiu da presente ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fls. 216). Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da execução (fls. 216), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000201-52.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDIVALDO AUGUSTO FERNANDES X CARINA APARECIDA DA SILVA(SP343271 - DAVI LAURINDO E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado às fls. 140.

ALVARA JUDICIAL

0005957-08.2015.403.6120 - JOSE CARMO MARQUES GOMES(SP100040 - WALTER GONCALVES FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

SENTENÇAI-RELATÓRIO Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por JOSE CARMO MARQUES GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de valores provenientes de contas vinculadas do FGTS. Juntou documentos (fls. 04/09). O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 10). Às fls. 15 foi determinada a intimação do autor para, querendo, emendar a petição inicial, esclarecendo porque não efetuou o saque dos depósitos vinculados a conta do FGTS quando da aposentação, bem como, apresentando documento que comprove o indeferimento pela requerida. O autor manifestou-se às fls. 17/18, juntando documentos às fls. 19. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 20. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 22, aduzindo, em síntese, que o saldo retido na conta vinculada no valor de R\$ 1.312,58 refere-se a competência 12/1994, recolhida em 09/06/1995, posterior ao término do contrato de Trabalho. Asseverou que tais valores são passíveis de devolução ao empregador, conforme procedimentos previstos no Manual de Retificação. Juntou documentos (fls. 23/26). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 28/31, deixando de se manifestar sobre o mérito da questão. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO O presente feito há de ser extinto, sem resolução de mérito. Fundamento. Primeiro, porque se o pedido está circunscrito ao levantamento de saldo do FGTS e, estando preenchidos os requisitos legais, o solicitante pode e deve requerê-lo diretamente à Caixa que, dentro da legalidade, deverá concedê-lo. Vale dizer, no caso em que o pedido pode ser satisfatoriamente atendido no âmbito gerencial da Caixa Econômica Federal, ainda que necessário o cumprimento de eventuais exigências, a escolha pelo procedimento de jurisdição voluntária é inútil, ensejando sua extinção. Segundo, porque em não sendo atendido o pedido na via administrativa, diante da recusa da Caixa Econômica Federal, instaura-se uma controvérsia e o feito comportará outro procedimento, que não o de jurisdição voluntária, uma vez que, diferentemente do contencioso, este procedimento não admite litígio entre as partes. Assim, a recusa da Caixa Econômica Federal torna litigiosa a questão, dando ensejo à extinção do feito por impropriedade da via eleita. Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a matéria de procedimento voluntário não se insere na competência da Justiça Federal, justamente pela ausência de litigiosidade (precedentes STJ: CC 4142/AL, n.º 1993/0001619-9; CC 7594/SC n.º 1994/0004272-8; CC 48127/SP n.º 200500231027, CC 44235/RJ n.º 200400831829). A presente via processual, de jurisdição voluntária, onde não há lide, não se presta a tal fim. É uma mera atividade administrativa do Judiciário. Por tudo isso é de se extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, em face da inadequação da via processual eleita pelo autor. III- DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários

advocáticos por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000817-61.2013.403.6120 - VALDEMIR SANTOS SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Valdemir Santos Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o demandante pretende a concessão de aposentadoria especial desde a DER (02/08/2012) mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 01/06/1987 a 08/11/1990, 13/11/1989 a 20/03/1990, 29/04/1995 a 30/04/2005, 01/05/2005 a 04/07/2012. Alternativamente, requereu a conversão dos períodos especiais em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 119). O réu apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 121/143). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 144/150). A parte autora apresentou réplica e requereu provas pericial, oral e documental (fls. 153/169). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS especificar provas (fl. 170). Houve sentença de parcial procedência determinando a averbação do período de 01/06/1987 a 08/11/1990 (fls. 171/178). As partes apelaram (fls. 184/215 e 216/220) e o TRF3 anulou a sentença, determinando o regular prosseguimento do feito com realização de prova pericial (fls. 236/237). Designada perícia (fl. 240), o autor apresentou quesitos (fls. 241/242). À vista do laudo e da documentação apresentada pelas empresas (fls. 245/280), o autor requereu a procedência da ação, decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fls. 283 e 283v). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Da mesma forma, indefiro o pedido de prova testemunhal, que não possui aptidão para comprovar eventual exposição e o nível de agressividade dos agentes nocivos. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito, começando por afastar a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 02/08/2012 e a ação ajuizada em 05/02/2013. Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em

atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial(...). A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RÚIDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a

conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que o simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Recentemente essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: Período Empregador Cargo/ agente PPP/Laudos Periciais EPI eficaz 01/06/1987 a 08/11/1989 Lupo S.A (CTPS fl. 33) Operador de Máquinas Ruído 83 dB Ruído 86,3 dB fls. 60 - PPP fl. 247 - Laudo SN 13/11/1989 a 20/03/1990 Indústria de Pistões Rocatti LTDA (CTPS fl. 33) Auxiliar de Geral Ruído 87,8 dB Calor 28,2 °C Atingido por - Areia de Molde Queimadura - Areia de Molde Ruído 87,1 dB Calor e radiação não ionizantes Fumaças, gases e poeiras mineral fls. 63/64 - PPP fl. 248 - laudo SN ASSSN 29/04/1995 a 30/04/2005 CTPS fl. 33 Associação de Moradores Vigilante/ agente de segurança Periculosidade - uso de arma de fogo fls. 66/67 - PPP fl. 250 - laudo NCN 01/05/2005 a 04/07/2012 CNIS fls. 48 e 55/57 Cutrale Vigilante Periculosidade - uso de arma de fogo fls. 70/71 - PPP fl. 251 - laudo --N* PPP e CTPS vão até 08/11/1989 Inicialmente, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 01/06/1987 a 08/11/1989 (data de baixa na CTPS e PPP) e de 13/11/1989 a 20/03/1990, pois o autor trabalhou exposto de modo habitual e permanente ao agente ruído em patamar superior ao limite de tolerância de 80 dB estabelecido para o período. Vale frisar que o uso de EPI não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No que diz respeito à atividade de vigia, cabe o enquadramento da atividade como especial, independentemente de o trabalhador portar ou não arma de fogo, uma vez que se trata de atividade evidentemente perigosa, elencada no Decreto Lei 53.831/64, código 2.5.7. Todavia, como se trata de enquadramento por atividade, o interstício somente pode ser considerado especial até 28/04/1995, data em que entrou em vigor a Lei 9.032/1995. Logo, com relação aos períodos de 29/04/1995 a 30/04/2005 e de 01/05/2005 a 04/07/2012, NÃO CABE ENQUADRAMENTO pela função de vigilante e de agente de segurança, já que os períodos são posteriores à Lei 9.032/1995. Vale destacar que o PPP de fl. 66 e o laudo pericial não constataram outros agentes nocivos que não fossem os riscos inerentes à função. Nesse quadro, somente cabe enquadramento dos períodos de 01/06/1987 a 08/11/1989 e de 13/11/1989 a 20/03/1990, que somado ao período reconhecido pelo INSS na via administrativa (fl. 82), resulta em 7 anos, 10 meses e 13 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial (25 anos). O autor também não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão dos períodos de atividade especial em comum, pois o cômputo resulta em apenas 28 anos, 2 meses e 11 dias. Quanto aos honorários do perito, considerando que foi realizada perícia em três empresas, já que a Associação de Moradores e Usuários do Conjunto Residencial Araraquara-SP encontra-se baixada, entendo razoável arbitrar a perícia em duas vezes o valor máximo da tabela do CJF no valor de R\$ 745,60 (art. 28, parágrafo único, Resolução 305/2014). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, apenas para o fim de determinar ao INSS a enquadrar como especial e converter em tempo de serviço comum, com base no fator 1,4, os períodos de 01/06/1987 a 08/11/1989 e de 13/11/1989 a 20/03/1990. Diante da modesta sucumbência do INSS, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito arbitrados em R\$ 745,60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000383-38.2014.403.6120 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA (SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por APARECIDO DONIZETE DE SOUZA contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (08/02/2007) com o enquadramento de períodos laborados como especial entre 20/05/74 a 31/08/78, 06/07/79 a 03/09/79, 20/06/80 a 06/05/81, 10/06/81 a 31/08/81, 19/11/84 a 10/07/85, 23/07/85 a 18/08/85, 09/01/86 a 17/02/86 e entre 14/12/98 a 08/02/07. Alternativamente, pede a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando os períodos especiais em questão. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 125). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria e juntou documentos (fls. 127/145). Intimados a especificarem outras provas, o autor pediu prova pericial (fls. 148/150), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 151). O pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 152/159), o INSS e a parte autora apelaram (fls. 162/170 e 171/179) e o TRF3 deu provimento à apelação da parte autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para regular instrução do feito (fls. 182/183). Redistribuídos os autos a este juízo, foi designada perícia técnica (fl. 186). Quesitos do autor (fls. 187/188). A vista do laudo técnico pericial (fls. 189/206), decorreu o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo (fl. 207). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos de atividade especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial(...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as

condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Recentemente essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Controvertem as partes sobre os seguintes períodos: Período CTPS Cargo/ agente Formulários 20/05/1974 a 31/08/1978 Fl. 67, 72 Tratorista*(CTPS rasurada) --- 06/07/1979 a 03/09/1979 Fl. 67 Auxiliar geral Ruído 95 dB Fl. 111/11320/06/1980 a 06/05/1981 Fl. 68 Auxiliar geral Ruído 95 dB Fl. 111/11310/06/1981 a 31/08/1981 Fl. 68 Motorista Fl. 2019/11/1984 a 10/07/1985 Fl. 69 Auxiliar geral --- 23/07/1985 a 18/08/1985 Fl. 69 Tratorista --- 09/01/1986 a 17/02/1986 Fl. 70 Tratorista --- 14/12/1998 a 08/02/2007*(PPP emitido em 15/09/2005) Fl. 71 Tratorista Ruído 94,6 dB Fl. 23/27 De início, registro que os períodos entre 06/07/1979 a 03/09/1979 e 20/06/1980 a 06/05/1981 não foram objeto de análise pelo INSS como atividade especial por ocasião do pedido na via administrativa já que, ao que consta, somente os formulários como motorista entre 06/1981 e 08/1981 e como tratorista entre 1982 a 2005 foram apresentados e analisados (fls. 20/27 e 52). Note-se, ademais, que o formulário de fls. 111/113 foi emitido em 2013 e foi juntado com a inicial, mas depois da íntegra da cópia do PA. De outra parte, o período como motorista (10/06/1981 a 31/08/1981) não é controvertido uma vez que o INSS já enquadrou e converteu em tempo comum, conforme contagem que serviu de parâmetro para a concessão da aposentadoria aos 36 anos e 6 meses de tempo de contribuição (fl. 100 e 114). Prosseguindo, o período pleiteado entre 20/05/1974 a 31/08/1978 laborado na empresa Luiz Maxima Trolly sob a alegação de ter sido prestado como tratorista, não merece enquadramento. Com efeito, observo que a CTPS juntada aos autos deixa dúvidas sobre a existência de rasuras, tanto no registro do vínculo quanto nas anotações referentes às alterações de salário (fl. 72) impedindo que seja considerada para fins de enquadramento de atividade análoga à de motorista já que foi a única juntada para o período. A propósito, observo que o autor não apresentou formulário ou declarações da empresa corroborando a CTPS rasurada, embora intimado a apresentar outras provas. Além disso, na perícia constatou-se que a empresa não existe (fl. 191). Assim, não havendo qualquer prova idônea a respeito da efetiva prestação de serviços pelo autor na empresa Luiz Maxima Trolly não é possível o enquadramento do período. No mais, em relação aos períodos entre 06/07/1979 a 03/09/1979, 20/06/1980 a 06/05/1981 e entre 14/12/1998 a 08/02/2007 o autor apresentou PPPs que informam exposição a ruído acima do limite de tolerância para os períodos. Requerida e realizada perícia técnica na empresa em que o autor prestou atividades entre 14/12/1998 a 08/02/2007 constatou-se que, de fato, o autor esteve exposto a um nível de ruído acima do limite de tolerância aferindo-se 87,8 dB (fl. 194). Assim, cabe enquadramento dos períodos entre 06/07/1979 a 03/09/1979, 20/06/1980 a 06/05/1981 e entre 14/12/1998 a 08/02/2007. Quanto ao período entre 19/11/1984 a 10/07/1985, o autor não juntou nenhum documento indicando exposição a agentes agressivos. Realizada prova pericial, o perito constatou que o autor exerceu a função de auxiliar geral na área de fabricação de discos e durante esse período esteve exposto a ruído de 92,4 dB, exposição suficiente para o enquadramento do período como especial (FL. 192/193). Quanto aos períodos entre 23/07/1985 a 18/08/1985 e 09/01/1986 a 17/02/1986 o autor NÃO REQUEREU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL (fl. 187). A despeito disso, juntou CTPS na qual consta registro como Tratorista Agrícola sem qualquer sinal de rasura (fls. 69/70). Como é cedo, é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de tratorista por analogia à função de motorista de ônibus ou caminhão prevista

nos Decretos n. 53.861/64 e n. 83.080/79, dado que se tratam de atividades similares, até mesmo no que diz respeito ao grau de insalubridade a que o trabalhador está submetido. Logo, cabe enquadramento dos períodos entre 23/07/1985 a 18/08/1985 e 09/01/1986 a 17/02/1986. Nesse quadro, o cômputo dos períodos de 06/07/1979 a 03/09/1979, 20/06/1980 a 06/05/1981, 19/11/1984 a 10/07/1985, 23/07/1985 a 18/08/1985 e 09/01/1986 a 17/02/1986 e entre 14/12/1998 a 08/02/2007 como especial somado ao tempo já reconhecido como especial pelo INSS resulta em 24 anos, 9 meses e 20 dias de tempo especial na DER, insuficientes para a aposentadoria especial. Por outro lado, averbando e convertendo em tempo comum tais períodos, o autor soma 40 anos, 5 meses e 10 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à revisão do benefício. Entretanto, considerando que o autor não juntou formulário de dois períodos ora enquadrados como especial na via administrativa, a revisão com 40 anos, 5 meses e 10 dias de tempo de contribuição somente pode ser deferida a partir da citação do INSS (28/03/2014), conforme contagem anexa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS enquadrar como especial os períodos de 06/07/1979 a 03/09/1979, 20/06/1980 a 06/05/1981, 19/11/1984 a 10/07/1985, 23/07/1985 a 18/08/1985 e 09/01/1986 a 17/02/1986 e entre 14/12/1998 a 08/02/2007, bem como revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.336.070-7) desde a citação do INSS (28/03/2014). Sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação da TR, a contar do vencimento de cada parcela, e juros moratórios, a contar da citação do INSS, correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, que alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Esse critério será observado até a inscrição do precatório ou da expedição do RPV. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário considerando que os atrasados remontam a março de 2014 (art. 475, 2º, CPC). Provisório nº 71/2006NB: 136.336.070-7NIT: 1.080.242.701-1 Nome do segurado: Aparecido Donizete de Souza Nome da mãe: Jorda da Silva Ramalho de Souza RG: 10.821.471-0 SSP/SP CPF: 929.989.928-20 Data de Nascimento: 19/02/1958 Endereço: Américo Veziani, n. 331, Park Aliança, Matão/SP Benefício: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação do INSS (28/03/2014) No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007770-07.2014.403.6120 - RUDNEI FONTES DE OLIVEIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por RUDNEI FONTES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (09/09/2011) com o enquadramento de períodos laborados como especial entre 05/09/1973 a 01/11/1973, 12/09/1973 a 24/02/1980, 02/07/1984 a 31/10/1984, 10/05/1985 a 15/09/1985, 22/02/1988 a 23/08/1989, 10/02/1997 a 10/08/1998, 26/08/1998 a 31/03/2000, 02/10/2000 a 21/05/2002, 02/12/2002 a 05/03/2004, 19/03/2005 a 01/08/2007, 02/08/2007 a 09/09/2011 (DER). O autor aditou a inicial incluindo pedido de indenização por danos morais e corrigiu o valor da causa (fls. 69/74). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferidos os pedidos de requisição de processo administrativo ao INSS, LTCAT a empresas e de antecipação da tutela (fl. 76). Em face da decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 78/81), mantida pelo juízo (fl. 82). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria e juntou documentos (fls. 84/109). Intimados a especificarem outras provas, o autor pediu prova pericial (fls. 112/116), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 117). Foi parcialmente deferido o pedido de perícia técnica, determinado ao autor que juntasse documentos e expedição de ofício à empregadora (fls. 118/119). A empresa F. A. Falconi & Alves Ltda. respondeu ao ofício do juízo às fls. 121/123. O autor juntou documentos e reiterou o pedido de perícia para a empresa MGB Mecânica Geral Brasileira Ltda (fls. 125/131) o que foi deferido (fl. 132). A vista do laudo pericial (fls. 136/148), a parte autora reiterou o pedido de procedência (fls. 150/152), decorrendo o prazo para o INSS se manifestar (fl. 152vs). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Questão prejudicial. Delimitação do tema. Antes de avançar para o exame da matéria de fundo, verifico a existência de erro material na formulação da inicial que repercute na delimitação da matéria posta em discussão. É que a inicial pede o reconhecimento de diversos vínculos laborais do autor como especiais, dentre os quais os que vão de 05/09/1973 a 01/11/1973 e de 12/09/1973 a 24/02/1980. As datas sublinhadas revelam uma concomitância parcial do vínculo, no período de 12/09/1973 a 01/11/1973, o que já traz indícios de erro na identificação do pedido. Se o problema se resumisse a isso, seria muito fácil sanar o equívoco, pois bastaria decotar o excesso resultante da concomitância de vínculos. Infelizmente as coisas não são tão simples assim, na medida em que as raízes do erro são mais profundas do que se aparenta. É que o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição que orientou o INSS no processo administrativo (fls. 41-43) e o extrato do CNIS que acompanha a contestação (fl. 101) não fazem referência à existência de vínculo de 12/09/1973 a 01/11/1973. Na verdade, o que ocorre é que a inicial baralhou o vínculo de 13/11/1972 a 12/09/1973, certamente induzida por erro no PPP da fl. 52, que enfoca o vínculo do autor na empresa Serralheria Morada do Sol. Esse PPP contém erro material evidente, que se manifesta numa impossibilidade lógica no calendário, pois estabelece, nos quatro campos destinados a informações sobre a duração do vínculo e/ou de sujeição às respectivas atividades, o interstício de 01/11/1973 a 05/09/1973. Trata-se, evidentemente, de um descuido, que poderia e deveria ter sido consertado no momento oportuno, mas não o foi. O pior é que esse lapso induziu o advogado que subscreve a inicial a cometer erro na formulação do pedido, falha que também poderia e deveria ter sido corrigida antes do encerramento da instrução, mas dessa vez a sorte não estava do lado do autor e de seu patrono. É bom que se diga também que o erro também não foi percebido pelo INSS, pois não há uma linha na contestação que faça referência ao descompasso entre o histórico laboral do autor e o pedido. Em suma, de tão sutil, o erro logrou permanecer oculto até o momento da prolação da sentença, o que não deixa de ser positivo, pois abre espaço para a aplicação prática do adágio dos males o menor, ou (ainda mais apropriado) o também muito útil antes tarde do que nunca. E a maneira de solucionar o impasse não é outra que não depurar os erros

materiais verificados no PPP da fl. 52 e na inicial, a fim de que em ambos os documentos o impossível período que vai de 01/11/1973 a 05/09/1973 seja computado de acordo com o que realmente ocorreu e foi reconhecido pelo INSS na via administrativa, ou seja, de 12/11/1972 a 05/09/1973. Ainda neste tópico, registro que as peculiaridades do caso concreto autorizam que o alcance do pedido seja delimitado com razoável flexibilidade, a fim de que no cotejo dos fatos se encontre o provimento mais justo. Vale lembrar que pedido e causa de pedir não são elementos estanques da demanda, mas sim dinâmicos, de modo que interagem entre si e se complementam; por aí se vê que o provimento jurisdicional não decorre apenas da análise mecânica do pedido, mas sim da leitura deste pelas lentes da causa de pedir. Dessa forma, Não obstante a parte deva indicar na exordial quais as consequências jurídicas que pretende extrair dos fatos por ela narrados, o magistrado não está vinculado, nesse ponto, ao que pretendeu o autor, uma vez que o provimento judicial está adstrito, não só ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, que, de acordo com a Teoria da Substanciação, é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial. Note-se ser essa especificação dos fatos que identifica a ação e determina a natureza do direito postulado, e não o contrário. (STJ, 5ª Turma, AgRg no AI 1.351.484/RJ, rel. Min. Gilson Dipp, j. 20/03/2012). No caso concreto, noves fora o pedido de condenação do réu em danos morais, o que o autor pretende é ver melhorada a renda de sua aposentadoria, mediante a correção de injustiça que o INSS teria praticado ao não considerar como especiais vínculos em que o demandante laborou sujeito a condições perigosas ou prejudiciais a sua saúde. Nessa perspectiva, a identificação errônea de vínculo na inicial, motivada, como ficou bem evidente, por erro em documento produzido por terceiro, não pode prejudicar o autor. De mais a mais, o equívoco não trouxe prejuízo à defesa do INSS, pois a contestação não enfrentou o caso concreto, limitando-se à defesa de determinado modelo de interpretação das normas que regulam a matéria. Feito esse registro, passo ao exame da questão de fundo. Mérito

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos de atividade especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº

83.080/1979.De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis.Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Recentemente essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Controvertem as partes sobre os seguintes períodos:Período Cargo/agente Formulários EPI12/11/1972 a 05/09/1973. Aux. Serralheiro/Ruído 81,5 dB Fls. 52 SIM12/09/1973 a 24/02/1980 Serralheiroesmeril/solda elétrica e aparelhos de oxiacetileno Fl. 53/54 SEM LAUDO02/07/1984 a 31/10/1984 Serralheiroesmeril/solda elétrica/furadeira elétrica e policorte Fl. 55 SEM LAUDO10/05/1985 a 15/09/1985 InstrumentistaÓxido de ferro/esmeril/ruído Fls. 56 SEM LAUDO22/02/1988 a 23/08/1989 SerralheiroLixadeiras/ solda elétrica/maçarico de corte oxiacetileno Fls. 57 SEM LAUDO10/02/1997 a 10/08/1998 Caldeireiro*Ruído 90,1 dB*Ruído 85 dB Fls 38 e 58/59 *SEM LAUDO e SEM CARIMBO26/08/1998 a 31/03/2000 Encanador/raios ultravioleta, ruído, gás oxiacetileno (maçarico) Fls. 60 SEM LAUDO02/10/2000 a 21/05/2002 CaldeireiroRuído até 85 dB Fls. 32/33 SIM02/12/2002 a 05/03/2004 CaldeireiroRuído até 85 dB Fls. 34/35 SIM19/03/2005 a 01/08/2007 CaldeireiroRuído até 85 dB Fls. 36/37 SIM02/08/2007 a 09/09/2011 (DER) Ruído 89,5 dB Fls. 61/62 SIMDe início, registro que os períodos entre 05/09/1973 a 01/11/1973, 12/09/1973 a 24/02/1980, 02/07/1984 a 31/10/1984, 10/05/1985 a 15/09/1985, 22/02/1988 a 23/08/1989, 26/08/1998 a 31/03/2000 e entre 02/08/2007 a 09/09/2011 (DER) não foram objeto de análise pelo INSS como atividade especial por ocasião do pedido na via administrativa já que os formulários foram apresentados em posterior pedido de revisão (fls. 45/62). De mais a mais, verifica-se a concomitância parcial dos dois primeiros períodos (05/09/1973 a 01/11/1973 e 12/09/1973 a 24/02/1980). A glosa do interstício coincidente resulta nos seguintes intervalos: 05/09/1973 a 11/09/1973 e 12/09/1973 a 24/02/1980.Para a prova da alegada exposição a agentes agressivos nos períodos entre 05/09/1973 a 01/11/1973, 12/09/1973 a 24/02/1980, 02/07/1984 a 31/10/1984, 10/05/1985 a 15/09/1985 e 22/02/1988 a 23/08/1989 o autor juntou formulários informando eis que, no exercício da atividade de serralheiro, o autor se utilizava lixadeiras, solda elétrica e maçarico de corte oxiacetileno enquadrando-se, portanto, nos códigos 1.2.11 e 2.5.1 do anexo aos Decretos n. 72.711/73 e n. 83.080/79.Quanto ao período entre 26/08/1998 a 31/03/2000, a empresa F. A. Falconi & Alves Ltda. informou que o autor executava seus serviços na Cervejaria Kaiser do Brasil com o uso de policorte e lixadeira, para corte e lixamento de metais, usando também maçarico oxiacetileno para corte de metais e nessa oportunidade ficava exposto a ruído da lixadeira e policorte, gás oxiacetileno e a raios ultravioletas (fl. 60).Ocorre que não informou em quais setores o autor prestou suas atividades - e isso tampouco foi especificado pelo autor na petição inicial - impossibilitando, assim, a realização de prova pericial ante a falta de parâmetro objetivo. Além disso, a atividade de encanador pode ter sido realizada em qualquer parte (interna ou externa) da empresa o que também impede a real aferição das condições de

trabalho do autor no local.No mais, tendo em vista que o uso de policorte e lixadeira e maçarico oxiacetileno possibilitavam o enquadramento por atividade somente até 05/03/1997, no caso, não cabe enquadramento do período entre 26/08/1998 a 31/03/2000.Quanto aos períodos entre 10/02/1997 a 10/08/1998, 02/10/2000 a 21/05/2002, 02/12/2002 a 05/03/2004 e entre 19/03/2005 a 01/08/2007 em que o autor exerceu a atividade de caldeireiro, foi realizada perícia em empresa paradigma e ao final constatou-se que o autor estava exposto a ruído de 87,6 dB e a poeiras metálicas geradas pelo esmerilhamento das peças com o uso de lixadeiras, esmeril e soldagem (fl. 137/138). Nesse quadro, considerando a exposição a ruído em nível acima do limite de tolerância, conforme fundamentação supra, cabe enquadramento dos períodos.Por fim, também cabe enquadramento do período entre 02/08/2007 a 09/09/2011 eis que o PPP informa exposição a ruído de 89,5 dB, sendo indiferente para o caso a utilização do EPI eis que seu uso não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Nesse quadro, o cômputo dos períodos de 12/11/1972 a 05/09/1973, 12/09/1973 a 24/02/1980, 02/07/1984 a 31/10/1984, 10/05/1985 a 15/09/1985 e 22/02/1988 a 23/08/1989, 10/02/1997 a 10/08/1998, 02/10/2000 a 21/05/2002, 02/12/2002 a 05/03/2004 e entre 19/03/2005 a 01/08/2007 e entre 02/08/2007 a 09/09/2011 como especial somado ao tempo já reconhecido como especial pelo INSS resulta em 25 anos, 11 meses e 2 dias de tempo especial na DER, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. O benefício, porém, será devido desde o requerimento administrativo de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial em 05/08/2014 (fl. 45) considerando que não juntou todos os formulários dos períodos ora enquadrados na via administrativa em 2011.Por fim, considerando que o autor está aposentado, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, se esta sentença for confirmada, o pagamento retroagirá à data da DER gerando créditos vencidos. Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.De outra parte, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta.Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal.O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de indeferimento do benefício se deram depois da análise dos servidores do INSS, que constataram que o demandante não tinha a carência necessária para a concessão do benefício. Ou seja, o indeferimento do pedido não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que o autor não cumpria o requisito da carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício do benefício.Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado.Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS enquadrar como especial os períodos de 13/11/1972 a 05/09/1973, 12/09/1973 a 24/02/1980, 02/07/1984 a 31/10/1984, 10/05/1985 a 15/09/1985 e 22/02/1988 a 23/08/1989, 10/02/1997 a 10/08/1998, 02/10/2000 a 21/05/2002, 02/12/2002 a 05/03/2004 e entre 19/03/2005 a 01/08/2007 e entre 02/08/2007 a 09/09/2011, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.819.497-4) em aposentadoria especial (espécie 46) desde o requerimento administrativo da revisão (05/08/2014).Sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação da TR, a contar do vencimento de cada parcela, e juros moratórios, a contar da citação do INSS, correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, que alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Esse critério será observado até a inscrição do precatório ou da expedição do RPV.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva e com metade das custas processuais, lembrando que, em relação às custas, a cobrança fica suspensa enquanto subsistirem os motivos que ensejaram a concessão da justiça gratuita ao autor e que o INSS é isento do recolhimento.O INSS é isento de custas.Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário considerando que os atrasados remontam a agosto de 2014 (art. 475, 2º, CPC).Provimento nº 71/2006NB: --NIT: 1.043.500.134-2Nome do segurado: Rudnei Fontes de OliveiraNome da mãe: Yolanda Duante de OliveiraRG: 7.795.943CPF: 864.100.408-49Data de Nascimento: 27/11/1953Endereço: Av. Dr. José Logatte, 40, Lt. 4, Quadra 77, JD. Roberto Selmi Dei III, Araraquara/SPBenefício: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde 05/08/2014No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010654-09.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MORADA FACIL LTDA - ME(SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MORADA FÁCIL LTDA - ME, por meio da qual a autora busca a condenação da ré à obrigação de restituir-lhe R\$ 32.583,45. Em rápidas palavras, a inicial narra que em abril de 2011 a Caixa firmou com a requerida contrato de prestação de serviços de correspondente bancário. Entre outras coisas, o contrato estabelece a remuneração devida pela Caixa em razão dos serviços que podem ser prestados pelo correspondente, sendo que no caso da celebração de empréstimos consignados em folha de pagamento, essa paga corresponde a até 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00. Todavia, nos casos em que esses empréstimos consignados envolvem a liquidação de obrigação anterior da mesma natureza, a base de cálculo da remuneração do correspondente não é o valor da contratação, mas sim a diferença entre o valor contratado e a obrigação liquidada, nos termos do que determinado em norma interna da Caixa ... da qual os correspondentes bancários têm plena ciência. Sucede que entre 22/11/2011 e março de 2013 foi utilizado um sistema automático informatizado para o pagamento da remuneração dos correspondentes, porém esse sistema continha uma falha que calculava que resultou em erros no pagamento da remuneração devida pela contratação de empréstimos consignados nos casos em que essa operação envolvia a liquidação de obrigação

anterior da mesma natureza. Em vez de remunerar o correspondente pela diferença entre as operações, a base de cálculo foi o valor da nova operação. Na visão da autora, esse equívoco resultou no enriquecimento indevido da autora, de sorte os valores pagos a maior devem ser restituídos, nos termos do que determina o art. 876 do Código Civil. Em sua resposta, a requerida inicialmente denunciou à lide o ex-sócio que celebrou os contratos com a Caixa. Ainda no campo das preliminares, sustentou que o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a pretensão da autora se escora em norma interna da Caixa que jamais chegou a seu conhecimento. Sustentou também que boa parte das operações que geraram o alegado pagamento indevido forma celebradas há mais de três anos contados do ajuizamento da ação, de modo que estão prescritas. No mérito, sustentou que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos alegados na inicial, em especial que havia um sistema diferenciado para a remuneração dos serviços de contratação de empréstimos consignados nos casos em que a operação envolvia a liquidação de empréstimo anterior. A propósito disso, realçou que a contratação de empréstimo consignado nessas situações gera o mesmo esforço e os mesmos custos para o correspondente bancário, de sorte que não há razão para remunerar esse serviço de forma diferenciada. De mais a mais, a autora não levou ao conhecimento da ré o conteúdo da norma interna que regulamenta o pagamento diferenciado da remuneração por contratação de empréstimo consignado, de modo que o cumprimento dessa norma não pode ser imposto ao correspondente bancário. Com base nesses argumentos, compilados neste relatório em apertada síntese, a ré pugna pelo julgamento de improcedência do pedido. O pedido de denunciação da lide foi indeferido (fl. 254). Instadas a indicarem as provas que pretendem produzir, a autora nada requereu, ao passo que a ré pugnou pela apresentação, pela Caixa, de documentos que comprovassem a existência dos contratos mencionados na planilha das fls. 104-185. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO De partida indefiro o pedido da ré para a juntada de documentos pela Caixa, uma vez que os elementos que acompanham a inicial e a contestação são suficientes para o julgamento do feito. A preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido não se sustenta. A uma porque não há norma no ordenamento jurídico que vede a pretensão de ressarcimento. E a duas porque os fundamentos que amparam a tese desenhada pela requerida neste ponto se confundem com o mérito. Igualmente não há que se falar em prescrição. O fato gerador dos alegados pagamentos indevidos que a Caixa busca recuperar são os contratos de crédito consignado envolvendo a liquidação de obrigações da mesma natureza. Logo, o termo inicial da prescrição é a data desse último empréstimo, e não a da contratação dos consignados liquidados. E no caso concreto, a operação envolvendo a liquidação de empréstimo anterior mais antiga remonta a dezembro de 2011, sendo que a ação foi proposta em novembro de 2014. Superadas as prefaciais, passo ao exame da questão de fundo. Na perspectiva da autora, o caso é o seguinte: desde abril de 2011 a ré atua como correspondente bancária, recebendo para isso remuneração pelos serviços que presta em nome da Caixa Econômica Federal, rol no qual se inclui a contratação de empréstimos consignados. No período compreendido entre 22/11/2011 e março de 2013 foi utilizado um sistema automático informatizado para o pagamento da remuneração da requerida. No entanto, esse sistema continha uma falha que resultou em erros no pagamento da remuneração devida pela contratação de empréstimos consignados, nos casos em que esses empréstimos envolviam a liquidação de obrigação anterior da mesma natureza. É que nessas operações, a base de cálculo da remuneração do correspondente não é o valor da contratação, mas sim a diferença entre o valor contratado e a obrigação liquidada (exemplo: se o cliente contrata um empréstimo consignado de R\$ 1.000,00 dos quais R\$ 400,00 são alocados para liquidação de outro contrato de crédito consignado, a base de cálculo da remuneração do correspondente será R\$ 600,00). Contudo, em razão do mencionado erro de sistema, a CEF calculou a remuneração com base no valor da operação, desconsiderando a liquidação anterior. Esta ação visa ressarcir a Caixa dessa diferença. A relação estabelecida entre a autora e a ré é regulada pelos contratos de prestação de serviços de correspondente Caixa que acompanham a inicial. Exceto por pequenas e desimportantes diferenças de redação ou posição topográfica da cláusula (geralmente a remuneração é tratada na cláusula quarta), os contratos estabelecem que Os serviços referidos no Anexo I deste Contrato darão direito ao CORRESPONDENTE à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicado da CAIXA e passará automaticamente a integrar este contrato. No que diz respeito aos empréstimos consignados, o Anexo I estabelece que a remuneração para esse produto será de até 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00. Ao menos no que toca aos créditos consignados em folha de pagamento, não encontrei outra alteração entre os diversos anexos que acompanharam os contratos e respectivos aditamentos a respeito da remuneração devida para essa modalidade de empréstimo, em especial nos casos em que essa operação estava vinculada à liquidação de contrato anterior de mesma natureza. Em certa medida a própria Caixa admite que a regra que estabelece pagamento diferenciado na contratação de empréstimos consignados associados à liquidação de contrato anterior não decorre diretamente do contrato de prestação de serviços, mas sim de norma administrativa (Manual Normativo OR058020, item 3.3.7.6). Contudo, autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o conteúdo dessa orientação chegou ao conhecimento da requerida, de modo que não há prova da sujeição da requerida aos termos do mencionado normativo. Diante desse panorama, tenho que não há prova de que o pagamento efetuado pela Caixa era indevido. Por fim, colho na jurisprudência recentes precedentes que enfocam matéria idêntica à tratada nestes autos: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. PAGAMENTO DE COMISSÕES. BASE DE INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 423 DO CÓDIGO CIVIL. CAIXA AQUI. 1. O pagamento das comissões sobre o valor total do novo empréstimo encontra amparo no instrumento contratual do pacto celebrado entre as partes, conforme disposto na cláusula quarta. 2. Ademais, havendo dúvida quanto à interpretação das cláusulas do instrumento, por se tratar de contrato de adesão, prevalece a interpretação mais favorável ao aderente, conforme preconiza o artigo 423 do Código Civil. (TRF4, AC 5022631-56.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 17/12/2015). ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. RESSARCIMENTO DE DIFERENÇA ALEGADAMENTE PAGA A MAIOR. NÃO CONFIGURADA. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS.- A relação contratual deve ser examinada à luz do instrumento firmado entre as partes, sendo indevida a incidência de normativo interno da instituição financeira que sequer foi mencionado no contrato, nada havendo a embasar a alegação da CEF de que o correspondente teria plena ciência acerca do teor do MANUAL NORMATIVO OR058020. (TRF4, AC 5021463-19.2014.404.7001, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 10/12/2015). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários à ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas pela autora. Fica autorizada a substituição dos documentos que instruem a inicial por cópias simples, a serem fornecidas pela

0011161-67.2014.403.6120 - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Zilda Aparecida da Silva ajuizou ação ordinária, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência e a declaração de inexigibilidade dos R\$ 43.224,12 exigidos pelo INSS que teriam sido indevidamente pagos entre 2009 e 2014, após constatação de irregularidades em procedimento administrativo. Segundo a autora, apesar de o marido receber remuneração de R\$ 1.015,20, sua renda familiar é inferior a do salário mínimo, sendo insuficiente para sua subsistência, devido à quantidade de pessoas que moram em sua casa residência (a autora, o marido Joselito Barbosa e o menor Jhonatan Fernando Silva Barbosa), aos gastos mensais com medicamentos, uma vez que é portadora do vírus HIV e tem coxartrose no quadril, além das despesas mensais de R\$ 300,00 com alimentação. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, negado o pedido de tutela antecipada, designada perícia social e nomeado o advogado dativo que subscreveu a inicial (fl. 44). O INSS defendeu a legalidade de sua conduta argumentando que o grupo familiar da autora possui renda mensal per capita superior a do salário mínimo e que a autora não possui impedimento para o trabalho e para a vida independente superior a 2 anos (fls. 53/56). Apresentou quesitos e juntou extratos do CNIS (fls. 57/69). A assistente social e o advogado dativo informaram que a autora e seu marido haviam sido presos (fls. 71/75 e 76), indicando, logo em seguida, novo endereço para a realização da perícia, com a informação de que teria sido posta em liberdade (fl. 77). À vista acerca do estudo socioeconômico (fls. 78/86) a parte autora reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 89/90) e o INSS requereu a improcedência da ação, juntando extrato CNIS e requerendo a designação de perícia médica (fls. 91/99). O Ministério Público Federal pediu a realização de exame médico-pericial (fls. 101 e 102), o que foi deferido a seguir (fl. 103). Com a juntada do laudo médico (fls. 106/114), as partes apresentaram alegações finais remissivas à inicial e à contestação (fls. 117 e 119). Já o Ministério Público opinou pela parcial procedência dos pedidos (fls. 120/129). Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 100 e 119, vs.). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora pretende o restabelecimento do benefício de assistência social previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cessado em 01/11/2014 em razão de irregularidade apurada pelo INSS consistente no recebimento de renda superior a do salário mínimo, eis que o marido da autora, Sr. Joselito Barbosa, teria vínculo empregatício com o Centro do Professorado Paulista desde 13/04/2009, além de a autora não se enquadrar mais no conceito de deficiente, de acordo com normativas internas da autarquia. Além disso, a autora pretende não ser cobrada do valor de R\$ 43.224,12 que teria recebido indevidamente nos anos de 2009 a 2014. Como é cediço, o benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso, pela conclusão do laudo pericial, verifica-se que a autora é portadora de artrose no quadril direito por necrose asséptica da cabeça de fêmur, seqüela de poliomielite em membro inferior direito, síndrome de imunodeficiência adquirida, hepatite C crônica, hipertensão arterial e transtorno ansioso-depressivo que a incapacitam total e permanentemente para as atividades laborativas e parcialmente para os atos da vida diária. Salientou que a autora apresenta grandes limitações para se locomover, carregar objetos e necessita do auxílio de muletas, que implicam impedimentos de longo prazo, assim compreendidos aqueles superiores a 2 anos. Logo, a autora preencheu o requisito da incapacidade. Trago agora do aspecto econômico. Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 estabeleça a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a

precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em decisões monocráticas a Corte vinha assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. Finalmente, em 18/04/2013, a mudança de rumo da jurisprudência do STF acerca da matéria se consolidou: por ocasião do julgamento do RE 567.985/MT, o Plenário declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. De acordo com a síntese do Informativo STF nº 702, no julgamento prevaleceu o voto do Ministro Gilmar Mendes, o qual ... Ressaltou haver esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF - na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 -, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Aduziu que o juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação. Destacou que a circunstância em comento não seria novidade para a Corte. Citou, no ponto, a ADI 223 MC/DF (DJU de 29.6.90), na qual, embora declarada a constitucionalidade da Medida Provisória 173/90 - que vedava a concessão de medidas liminares em hipóteses que envolvessem a não observância de regras estabelecidas no Plano Collor -, o STF afirmara não estar prejudicado o exame pelo magistrado, em controle difuso, da razoabilidade de outorga, ou não, de provimento cautelar. Segue a ementa desse relevante precedente: BENEFCIO ASSISTENCIAL DE PRESTACAO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUICAO. 1. A Lei de Organizaco da Assistncia Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituio da Repblica, estabeleceu os critrios para que o benefcio mensal de um salrio mnimo seja concedido aos portadores de deficincia e aos idosos que comprovem no possuir meios de prover a prpria manuteno ou de t-la provida por sua famlia. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declarao de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manuteno da pessoa portadora de deficincia ou idosa a famlia cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salrio mnimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situaes de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefcio assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ao Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decises judiciais contrrias aos critrios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalizao dos critrios definidos pela Lei 8.742/1993. A deciso do Supremo Tribunal Federal, entretanto, no ps termo  controvrsia quanto  aplicao em concreto do critrio da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critrio objetivo e nico estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famlias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critrios mais elsticos para a concesso de outros benefcios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Famlia; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso  Alimentaco; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municpios que instituem programas de garantia de renda mnima associados a aes socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decises monocrticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critrios objetivos. Verificou-se a ocorrncia do processo de inconstitucionalizao decorrente de notrias mudanas fticas (polticas, econmicas e sociais) e jurdicas (sucessivas modificaes legislativas dos patamares econmicos utilizados como critrios de concesso de outros benefcios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declarao de inconstitucionalidade parcial, sem pronncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinrio a que se nega provimento. (STF, Plenrio, RE 567.985/MT, rel. Min. Marco Aurlio, redator do acrdo Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013). Na mesma sesso, em feito conexo, restou assentado tambm que inexistia justificativa plausvel para discriminar os idosos beneficirios de LOAS dos idosos titulares de benefcios previdencirios no valor de at um salrio mnimo. Eis a ementa do precedente: BENEFCIO ASSISTENCIAL DE PRESTACAO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUICAO. 1. A Lei de Organizaco da Assistncia Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituio da Repblica, estabeleceu os critrios para que o benefcio mensal de um salrio mnimo seja concedido aos portadores de deficincia e aos idosos que comprovem no possuir meios de prover a prpria manuteno ou de t-la provida por sua famlia. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declarao de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manuteno da pessoa portadora de deficincia ou idosa a famlia cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salrio mnimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situaes de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefcio assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ao Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decises judiciais contrrias aos critrios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalizao dos critrios definidos pela Lei 8.742/1993. A deciso do Supremo Tribunal Federal, entretanto, no ps termo  controvrsia quanto  aplicao em concreto do critrio da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critrio objetivo e nico estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de

miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Plenário, RE 580.963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/04/2013).

No caso dos autos, observo que a perícia socioeconômica constatou que o grupo familiar da autora é composto por ela, seu marido e um enteado de 8 anos de idade. Verificou, ainda, que a renda familiar provém somente do trabalho informal do marido como servente de pedreiro, no valor de R\$ 500,00. Já as despesas com água, energia, telefone, medicamentos e alimentação somam cerca de R\$ 520,00 mensais. A família vive numa casa herdada dos pais da autora, que ainda não foi partilhada e pertence a nove herdeiros. Além disso, a autora recebe cesta básica mensal do GASPA (grupo de apoio aos portadores de HIV), faz acompanhamento médico no postinho do bairro e consegue medicamentos pelo SUS. Apesar da constatação acima, não se pode perder de vista que quando o INSS cessou o benefício da autora, o marido ainda trabalhava como caseiro no Centro do Professorado, onde residia com a família. Na época, o Sr. Joselito recebia R\$ 990,00, que supera o valor do salário mínimo então vigente (R\$ 724,00). A família não tinha despesas com moradia, sendo que parte dos medicamentos eram fornecidos pela rede pública de saúde (fls. 30/31 e 35/39). Embora não se tenha notícias, é possível que já recebessem cesta básica do GASPA, pois o diagnóstico da doença deu-se em 1998 (fl. 28). Logo, não há indícios de ilegalidade na conduta do INSS que justifique o restabelecimento do benefício desde a data da cessação. Contudo, em consulta ao CNIS observo que, de fato, houve cessação do vínculo de trabalho do Sr. Joselito em 13/04/2015, logo após a prisão do casal noticiada nesses autos. Independentemente das circunstâncias que motivaram a rescisão do contrato de trabalho (que não é objeto desses autos), é certo que a rescisão provocou uma profunda alteração da situação socioeconômica da família. Atualmente, a renda percebida pelo marido da autora no mercado informal de trabalho é insuficiente para as despesas fixas da família, motivo pelo qual a autora faz jus ao recebimento do benefício a partir de 22/05/2015, data da perícia. Prosseguindo, a autora pede que o INSS se abstenha de exigir a restituição de R\$ 43.224,12 que recebeu a título de benefício entre 2009 e 2014, por suposta irregularidade nas condições que justificaram a concessão do benefício. Até prova em contrário a autora recebeu de boa-fé o benefício que lhe foi concedido na via administrativa e, se houve irregularidade, isso não presume a existência de má-fé na conduta da autora. Assim, ante a ausência de demonstração de má-fé da beneficiária, é de rigor reconhecer que recebeu o benefício de boa-fé. Logo não há que se falar em devolução, ainda mais considerando sua natureza alimentar, em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme ilustram os precedentes que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. Precedentes.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AgResp. 200801925908, rel. Des. Conv. TJ/RS Vasco Della Giustina, DJe 21/11/2011).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)

VI - Deve ser observado que, com base em seu poder de autotutela, a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF).

VII - O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.

VIII - Conquanto previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de fraude ou má-fé do segurado para a obtenção do benefício.

IX - Incabível, enfim, a cobrança de valores, diante da inexistência de indícios de má-fé por parte da autora, devendo a r. sentença ser mantida.

X - Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu não merecer reparos a decisão recorrida.

XI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

XII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

XIII - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApelReex 00059312520104036107, rel. Des. Federal Tania Marangoni, e-DJF3 24/10/2014).

Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido.

III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para declarar inexigível o

débito de R\$ 43.224,12 (fl. 25) e implantar o benefício de amparo assistencial em favor da autora a partir de 22/05/2015. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sobre as quais incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva e com metade das custas processuais, lembrando que a Autarquia é isenta de custas, mas deverá ressarcir metade dos custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Fica suspensa a exigibilidade das custas da parte autora enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Considerando que os valores em atraso remontam a maio de 2015 e o valor do benefício ora restabelecido no valor de 1 salário mínimo, resta evidente que a condenação não é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB; (novo)NIT: ---Nome: Zilda Aparecida da SilvaNome da mãe: Aparecida Montezi da SilvaRG: 22.501.440-3 SSP/SPCPF: 108872508/23Data de Nascimento: 21/05/1966Endereço: Av. Rincão, n. 541, Vila Buscardi - Matão/SPBenefício: LOAS a partir de 22/05/2015No momento oportuno, transcorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários do defensor dativo, que arbitro no valor mínimo da Resolução 305/2014, CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0011865-80.2014.403.6120 - LUIZ CARNEIRO SAMPAIO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Luiz Carneiro Sampaio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 07/05/1985 a 20/08/1985, 01/09/1985 a 25/06/1991, 01/07/1991 a 03/02/1992, 06/03/1997 a 02/12/1998, 12/10/2011 a 21/09/2012 (DER) e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou revisão do primeiro benefício. Requereu também indenização por danos morais. Foi determinado que a parte autora sanasse as irregularidades da inicial esclarecendo o valor da causa (fl. 115), o que foi cumprido a seguir (fls. 116/124). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 125). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a improcedência da demanda (fls. 128/130). Juntou quesitos e extratos do CNIS (fls. 131/134). A parte autora apresentou réplica combatendo o alegado pelo INSS e reiterando os termos da inicial. Requereu também produção de provas, como a expedição de ofícios, juntada de cópia do processo administrativo, oitiva de testemunhas e perícia (fls. 136/138 e 140). Intimado, o INSS não se manifestou sobre eventual produção de provas (fls. 140v). A seguir, foram indeferidos os pedidos de expedição de ofícios, de requisição do processo administrativo e de produção de prova oral, conferindo-se à parte autora o prazo de 30 dias para a juntada de documentos (fl. 141), contudo, decorreu o prazo sem manifestação (fl. 142v). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. A substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos, seja porque o autor juntou os referidos documentos, como também porque, em relação aos períodos anteriores a 1995, é possível o enquadramento pela atividade. Ademais, foi disponibilizado prazo para a parte autora juntar cópia dos referidos formulários, mas esta se manteve inerte, deixando de justificar eventual impossibilidade de obtê-los. Ainda de princípio, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 21/09/2012 e a ação ajuizada em 12/12/2014. Dito isso, passo à análise do pedido. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão do primeiro benefício mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as

condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados aos tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial (...). A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85. Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Recentemente essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a

nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Controvertem as partes sobre os seguintes períodos: Período Cargo/ agente PPP EPI eficaz 07/05/1985 a 20/08/1985 Serviços Gerais --- --- 01/09/1985 a 25/06/1991 Vigia Fl. 64 N/C01/07/1991 a 03/02/1992 Vigilante Fl. 64 N/C06/03/1997 a 02/12/1998 Eletricista de manutenção Ruído 94,2 dBR radiação não ionizante Gases de solda, fumos metálicos Fl. 65 S12/10/2011 a 21/09/2012 (DER) Eletricista de manutenção Ruído 94,2 dBR radiação não ionizante Gases de solda, fumos metálicos Fl. 65 S * Data de emissão do PPP: 11/10/2011 Com relação ao período de 07/05/1985 a 20/08/1985, não cabe enquadramento, seja porque a função de serviços gerais é demasiado genérica e não está prevista no anexo dos Decretos, como também pelo fato de o autor não ter juntado nenhum documento que comprovasse exposição a agente nocivo. Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009), impossível enquadrar o período como especial. Por outro lado, no que diz respeito à atividade de vigia, cabe o enquadramento da atividade como especial, independentemente de o trabalhador portar ou não arma de fogo, uma vez que se trata de atividade evidentemente perigosa, elencada no Decreto Lei 53.831/64, código 2.5.7. Todavia, como se trata de enquadramento por atividade, o interstício somente pode ser considerado especial até 28/04/1995, data em que entrou em vigor a Lei 9.032/1995. Assim, com relação aos períodos de 01/09/1985 a 25/06/1991 e 01/07/1991 a 03/02/1992, cabe enquadramento pela função de vigia e vigilante, já que os períodos são anteriores à Lei 9.032/1995. Também cabe enquadramento dos períodos de 06/03/1997 a 02/12/1998 e de 12/10/2011 a 21/09/2012 por exposição a ruído acima do limite de tolerância previsto para o período (94,2 dB). Apesar de o PPP de fl. 65 ter sido emitido em 11/10/2011, pela análise do CNIS e CTPS percebe-se que o autor continuou trabalhando na Usina Maringá até a data do requerimento administrativo e, pela longa experiência profissional na empresa e ausência de alteração salarial, pode-se inferir que continuou exercendo as mesmas funções que exercia até então, de modo que é possível o enquadramento até a DER. Nesse quadro, o cômputo dos períodos de 01/09/1985 a 25/06/1991, 01/07/1991 a 03/02/1992, 06/03/1997 a 02/12/1998 e de 12/10/2011 a 21/09/2012, com aqueles reconhecidos pelo INSS na via administrativa (fls. 104/106), o autor soma em 27 anos, 07 meses e 10 dias de tempo especial, suficientes para a aposentadoria especial na DER. De outra parte, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de indeferimento do benefício se deram depois da análise dos servidores do INSS, que constataram que o demandante não tinha a carência necessária para a concessão do benefício. Ou seja, o indeferimento do pedido não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que o autor não cumpria o requisito da carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS enquadrar como especial os períodos de 01/09/1985 a 25/06/1991, 01/07/1991 a 03/02/1992, 06/03/1997 a 02/12/1998 e de 12/10/2011 a 21/09/2012, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.906.281-1) em aposentadoria especial (espécie 46) desde o requerimento administrativo (21/09/2012). Sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação da TR, a contar do vencimento de cada parcela, e juros moratórios, a contar da citação do INSS, correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, que alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Esse critério será observado até a inscrição do precatório ou da expedição do RPV. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva e com metade das custas processuais, lembrando que, em relação às custas, a cobrança fica suspensa enquanto subsistirem os motivos que ensejaram a concessão da justiça gratuita ao autor e que o INSS é isento do recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC), tendo em vista que as diferenças remontam à setembro de 2012 e não superam 60 salários mínimos. Provento nº 71/2006NB: 157.906.281-1 NIT: 1.204.164.210-8 Nome do segurado: Luiz Carneiro Sampaio Nome da mãe: Lindaura Carneiro Sampaio RG: 28.091.168-3 SSP/SP CPF: 221.053.445-34 Data de Nascimento: 12/08/1959 Endereço: Rua das Quaresmeiras, nº 193, Jd. Primavera em Américo Brasiliense/SP Benefício: para aposentadoria especial (espécie 46) DIB: 21/09/2012 No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003348-52.2015.403.6120 - CARLOS ALBINO BARCELLOS (SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Carlos Albino Barcellos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela, por meio da qual o demandante pretende a concessão de aposentadoria especial mediante a conversão de período laborado em atividade especial a partir de 13/08/1982 como eletricista exposto ao fator de risco eletricidade acima

de 250 volts. O autor aduz que o INSS não computou este interstício como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. O autor regularizou sua representação processual (fls. 88/91). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 110). O INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a legalidade da conduta juntando documentos (fls. 113/129). Decorreu o prazo para a parte autora se manifestar a respeito da contestação e especificar provas (fls. 130), bem como para o INSS especificar provas ou apresentar alegações finais (fl. 131). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir

de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Recentemente essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Controvertem as partes sobre os seguintes períodos: Períodos Atividade/Agente nocivo PPP EPI eficaz 13/08/1982 a 06/12/1991 Eletricidade Fls. 33/35 SIM 07/12/1991 a 05/03/1997 Eletricidade Fls. 33/35 SIM 06/03/1997 a 11/03/2015 Eletricidade Fls. 33/35 SIM De início, observo o período entre 13/08/1982 a 05/03/1997 já foi devidamente enquadrado pelo INSS na via administrativa (fl. 70) de modo que o período controvertido restringe-se ao interstício entre 6/03/1997 a 11/03/2015. Nesse ponto, razão assiste ao INSS eis que ao indeferir o enquadramento do período em questão eis que, com relação ao agente nocivo eletricidade, existe o consenso de que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de trabalho como especial se a atividade foi exercida em local sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts apenas até a edição do Decreto nº 2.172/97. Nesse quadro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 06/03/1997 a 11/03/2015. Disso resulta que o autor soma apenas 14 anos, 6 meses e 23 dias de tempo especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. Logo, é caso de total improcedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, essas obrigações ficam suspensas em razão da concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, sendo o caso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004028-37.2015.403.6120 - RONALDO FRANCISCO (SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela, proposta por RONALDO FRANCISCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando (a) a declaração de nulidade de cláusula do contrato de alienação fiduciária que permite a venda/alienação/leilão extrajudicial que fundamentou o leilão cuja insubsistência pede que também seja declarada; (b) declaração de nulidade das cláusulas abusivas por admitir a capitalização de juros e sua incidência em qualquer periodicidade, substituindo-se a tabela Price pelo Método de Gauss e declarando-se nulos os encargos moratórios (juros de mora e a cumulação destes com a comissão de permanência) excluindo-se a multa. O autor valeu-se de defensor dativo nomeado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010 desta Subseção Judiciária (fls. 19 e 42). O autor foi instado a aditar a inicial nos termos do artigo 285-B, do CPC (fl. 42). A inicial foi aditada com a exclusão do pedido referido no item (b) acima (fls. 43). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fls. 44). Citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminar de perda do objeto, carência superveniente em razão da consolidação da propriedade e defendeu, no mérito, a legalidade da sua conduta (fls. 47/57) e juntou cópia do processo extrajudicial (fls. 59/82). Houve réplica (fls. 85/87). A CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 88), mas cumpriu a determinação para juntada de cópia do contrato (fls. 92/111). A vista dos documentos juntados, a parte autora reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 114). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O autor vem a juízo pleitear a declaração de nulidade da execução extrajudicial e atos subsequentes realizados com base em contrato com garantia de alienação fiduciária que firmou com a CEF em 2012. Preliminarmente, afasto a alegação de carência da ação por falta de interesse de agir pela impossibilidade jurídica do pedido ou perda de objeto. Com efeito, não se nega que a consolidação da propriedade foi realizada antes do ajuizamento da ação e, portanto, nesta data o autor não possuía mais nenhum direito relativo ao contrato de compra e venda

com alienação fiduciária em garantia. Acontece que o autor pleiteia a nulidade de todos os atos do procedimento extrajudicial, o que inclui o leilão e eventual venda do imóvel. Logo, há interesse de agir. Dito isto, quanto ao mérito o autor aduz que firmou contrato com a CEF, garantido por alienação fiduciária, em 2012 e em razão de dificuldades financeiras pagou somente até a 9ª parcela, referente à competência de 19/07/2013. Diz que após essa data não mais pagou e que, apesar disso, não foi notificado pela CEF sobre a possibilidade de perda do imóvel. Que recebeu um telegrama da Associação dos Mutuários avisando que o imóvel estava à venda no site da CEF e diante da notícia procurou a CEF que confirmou o leilão e informou que nada poderia ser feito para evitar a perda do imóvel. Sustenta que todos os atos praticados pela CEF são nulos eis que não foi conferida oportunidade para defesa com violação ao contraditório e à ampla defesa, tão pouco foi observado o devido processo legal eis que a alienação do bem será extrajudicial. Por fim, diz que o leilão ainda não se concretizou, conforme informação atualizada do site da CEF havendo, porém, risco de que ocorra a qualquer momento. Defende que o procedimento da Lei n. 9.514/97 que trata do leilão extrajudicial é incompatível com os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Além disso, defende que a CEF não observou as formalidades legais relativas à necessidade de que a notificação venha com planilha discriminando pormenorizadamente o valor do débito e a não observância do prazo para a realização do leilão. Quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor, observo que é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS, como é o caso dos autos (fl. 55). No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário (STJ, AGA 200801516167, BENEDITO GONÇALVES, - 1ª Turma, DJE 27/08/2012; REsp n. 200201597565-SP, ELIANA CALMON, 1ª Turma j. 28.02.07; REsp n. 200500299115-PB, LUIZ FUX, j. 17.05.07) Quanto à impugnação à incidência da Lei n. 9.514/97, embora reconhecida a Repercussão Geral da questão constitucional sobre a execução extrajudicial do Sistema Financeiro de Habitação e consequente recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Carta Constitucional de 1988, no Agravo de Instrumento 771.770/Paraná, relatado pelo Ministro Dias Toffoli, que foi convertido em Recurso Extraordinário (DJE 06/05/2010) e reautuado no RE/627106, há muito se firmou entendimento acerca da constitucionalidade do leilão extrajudicial. Seja como for, entendo que a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial não procede, conforme ementas que seguem:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A consolidação de propriedade, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, impede a discussão pelos mutuários de cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 2. Falta de interesse processual do autor com relação à sua pretensão de rever as cláusulas contratuais, com base nas normas do Código de Defesa do Consumidor e na aplicação da teoria da imprevisão. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00096348420124036109, rel. Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 02/12/2015).

PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. 2 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00117882720114036104, rel. Des. Federal Mauricio Kato, e-DJF3 01/12/2015).

Quanto ao agumento de descumprimento da Lei n. 9.514/97 no que toca à notificação e ao prazo do leilão, dispõe a lei: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)(...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. (...) 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. (...) O contrato, por sua vez, dispõe na CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DE

INTIMAÇÃO que para os fins previsto no 2º, Art. 26, da Lei 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. No parágrafo primeiro dispõe: DA MORA E DO INADIMPLEMENTO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, que trata o caput desta cláusula, a CAIXA ou seu cessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) que pretenderem purgar a mora deverá(ão) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação (...). Parágrafo Terceiro - A mora do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) será ratificada mediante intimação com prazo de (15) quinze dias para sua purgação (fl. 127). Vale dizer, vencida e não paga a primeira parcela a CEF confere ao devedor fiduciante uma carência de 60 antes de requerer a intimação do devedor para purgar a mora no prazo disposto na Lei n. 9.514/97. No caso, a CEF informa que o mutuário estava em atraso desde 19/07/2013 e o contrato foi marcado no sistema em 21/09/2013 para início da execução, quando já estava com 04 prestações vencidas e 94 dias de atraso desde a primeira prestação vencida e não paga (fl. 50). Então, desde pelo menos 21/09/2013 (esgotado o prazo de carência) a CEF poderia solicitar a intimação do devedor para purgar a mora, o que foi feito pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara nos dias 12/11/2013 (fl. 59). Daí porque não se sustenta o argumento de que teria sido notificado por empresa particular. Por outro lado, as notificações do leilão foram realizadas por meio dos correios. Assim, decorrido o prazo de 15 dias para purgar a mora, a propriedade consolidou-se, nos termos da Lei, em 27/02/2014 vindo a ser notificado da ocorrência do 1º e 2º leilões (fls. 64/65, 73/76) inclusive pela imprensa oficial. Em suma, não há qualquer ilegalidade ou irregularidade no cumprimento pela CEF do procedimento da Lei n. 9.514/97. Por tais razões os pedidos não merecem acolhimento restando prejudicado o pedido de revisão de cláusulas abusivas já que o contrato foi extinto (fls. 66). Sem prejuízo, ressalto que se a solução da questão não encontrou amparo na via judicial, resta ao autor uma solução extraprocessual já que, no entender do Superior Tribunal de Justiça há possibilidade de purgação total do débito depois da consolidação da propriedade nos termos da Lei 9.514/97 até a assinatura de eventual auto de arrematação aplicando-se o artigo 34, do Decreto Lei 70/66, ao qual o artigo 39, da Lei 9.514/97 ao qual faz remissão expressa (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - Terceira Turma, DJE 25/11/2014). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004121-97.2015.403.6120 - PEDRO ROZA DO CARMO FILHO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Pedro Roza do Carmo Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela, por meio da qual o demandante pretende a concessão de aposentadoria especial mediante a conversão dos períodos laborados em atividade especial entre 09/12/1983 a 09/01/1986, 10/05/1991 a 18/11/1991, 25/11/1991 a 20/04/1992, 02/05/1992 a 10/12/1992, 04/01/1993 a 30/04/1993, 10/05/1993 a 29/11/1993, 03/11/1994 a 30/04/1994, 02/05/1994 a 25/11/1994, 24/04/1995 a 14/12/1995, 02/02/1996 a 22/04/1998, 03/11/1998 a 31/08/2000, 01/09/2000 a 24/01/2003, 07/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 20/12/2014 (DER). O autor aduz que o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Além disso, pede indenização por danos morais. Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do requerimento do benefício, do ajuizamento da ação, da citação do INSS, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de requisição de documentos, de exibição do processo administrativo e de antecipação de tutela (fl. 93). Em face desta decisão a parte autora interpôs agravo retido (fls. 95/98), mantida a decisão pelo juízo (fl. 99). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade da conduta e juntou documentos (fls. 102/135). A parte autora se manifestou a respeito da contestação da ré, pedindo prova pericial e apresentando quesitos (fls. 137/140). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS especificar provas ou apresentar alegações finais (fl. 141). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de requisição de documentos às empresas empregadoras, pelos motivos expostos às fls. 93. Além disso, não há necessidade da prova requerida, nem da realização de perícia técnica, pois os documentos juntados são suficientes para análise do pedido e já foram preenchidos de acordo com o LTCAT. Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas

atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85. Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Recentemente essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá

respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Controvertem as partes sobre os seguintes períodos: Períodos Atividade/Agente nocivo PPP EPI eficaz 09/12/1983 a 09/01/1986 Servente Pedreiro Ruído 91,9 dB Fl. 35 NÃO 10/05/1991 a 18/11/1991 Fiscal Vinhaça Herbicida - Glifosate Intempéries Naturais Fl. 39/41 NÃO 25/11/1991 a 20/04/1992 Rurícola Herbicida - Glifosate Intempéries Naturais Fl. 70 NÃO 02/05/1992 a 10/12/1992 Fiscal de Vinhaça Herbicida - Glifosate Intempéries Naturais Fl. 73 NÃO 04/01/1993 a 30/04/1993 Rurícola Herbicida - Glifosate Intempéries Naturais Fl. 76 NÃO 10/05/1993 a 29/11/1993 Fiscal de Vinhaça Herbicida - Glifosate Intempéries Naturais Fl. 79 NÃO 03/01/1994 a 30/04/1994 Rurícola Herbicida - Glifosate Intempéries Naturais Fl. 82 NÃO 02/05/1994 a 25/11/1994 Fiscal de Vinhaça Herbicida - Glifosate Intempéries Naturais Fl. 85 NÃO 24/04/1995 a 14/12/1995 Fiscal de Vinhaça Herbicida - Glifosate Intempéries Naturais Fl. 88 NÃO 02/02/1996 a 22/04/1998 Vigilante Fl. 102 NÃO 03/11/1998 a 31/08/2000 Auxiliar Fundidor Ruído 91,0 dB Calor 28,05 °C Radiação não ionizante Fumos metálicos Fl. 104 Ruído, Radiação e Fumos (SIM) Calor (NÃO) 01/09/2000 a 24/01/2003 Rebarbador Ruído 95,0 dB Vibração de mãos e braços Poeira metálica Fl. 104 Ruído e Poeira (SIM) Vibração (NÃO) 07/04/2003 a 30/06/2003 Prensista Ruído 91,2 dB Graxa, óleos lubrificantes e protetivos, querosene (derivados de hidrocarbonetos) Fl. 106 SIM 01/07/2003 31/12/2011 Soldador/Ruído 91,2 dB até 30/11/06; de 88 dB até 28/02/08 e entre 01/11/09 a 31/03/11, de 89,3 dB até 31/10/09, de 86,8 dB entre 01/04/11 a 31/12/11, de 88,4 dB entre 01/01/12 e 20/12/14 Radiação não ionizante/Vibração de mãos e braços/Óleos Protetivos (derivados de hidrocarbonetos) Poeira de rebole e limalha de ferro Gases de solda e fumos metálicos e outros Fls. 107/113 Vibração (NÃO) Todo o resto (SIM) Para o período de 09/12/1983 a 09/01/1986 em que o autor trabalhou como servente pedreiro trouxe para a prova do exercício de atividade com exposição a agentes nocivos o PPP de fl. 35 onde consta exposição ao agente ruído a um nível de 91,9 dB, de forma habitual e permanente no período de safra. Para o período de entressafra, porém, o PPP não menciona agentes agressivos. O INSS, por sua vez, não realizou o enquadramento porque os períodos de safra não foram discriminados (p. 131, CD de fl. 91). De fato, não consta no processo administrativo que o segurado tenha apresentado documento que comprovasse os períodos de safra, mas tampouco foi exigida pelo INSS sua juntada (p. 129, do CD de fl. 91). Na fase de instrução do presente feito, o autor até pediu que as empresas juntassem LTCAT, mas não fez menção a tal documento. Seja como for, este juízo possui arquivado em secretaria tabela da Raízen Energia S/A com os períodos de safra e entre safra (cópia anexa). Assim, discriminados os períodos de safra, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 16/05/1984 a 02/11/1984 e 03/06/1985 a 26/10/1985. Para os períodos entre 10/05/1991 a 18/11/1991, 25/11/1991 a 20/04/1992, 02/05/1992 a 10/12/1992, 04/01/1993 a 30/04/1993, 10/05/1993 a 29/11/1993, 03/01/1994 a 30/04/1994, 02/05/1994 a 25/11/1994 e entre 24/04/1995 a 14/12/1995 o autor juntou PPP informando exposição a Herbicida - Glifosate no período de entressafra quando realizava tratamentos fitossanitários nos canais e nas áreas infestadas por pragas e ervas daninhas e a intempéries, de modo habitual e permanente. O INSS não enquadró o período alegando que a situação não estava contemplada na legislação (p. 131 do CD). De fato, não há enquadramento por exposição a intempéries climáticas (agentes físicos naturais, como o frio, calor, poeira, trepidação, etc.). O reconhecimento dos agentes físicos calor e frio dependem da indicação precisa da temperatura e tempo de exposição, tal qual se dá com o ruído. Da mesma forma, o agente vibração só permite o enquadramento na legislação especial quando o foram exposições de corpo inteiro, em trabalhos com martelos pneumáticos ou semelhantes e independente de limite de tolerância, até 05.03.97, conforme item 1.1.5 do Anexo III do Dec. 53831/64, para jornada normal com máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto e ainda de conformidade com o Art. 187 CLT Port. Ministerial 262, de 06.08.1962. Após 05.03.1997 se exige LT, de conformidade com o Anexo 8 da NR-15 da Port. 3214/78 do M.Tb. com base nas Normas ISSO 2631 e ISSO/DIS 5349. Habitualmente este agente está ligado à presença do agente ruído, constituindo um sinergismo positivo que amplia sua nocividade. Ademais, não se tratam de agentes derivados de fontes artificiais de energia, tal como previa o Decreto 53.831/64, como as atividades desenvolvidas em indústrias, caldeiras e câmaras frigoríficas, mas de ambiente natural de trabalho, com as variações climáticas habituais. Quanto à poeira, é evidente que a menção ao agente que consta no quadro anexo ao Decreto 2.172/1997 e no Decreto 3.048/1999 diz respeito à poeira mineral, e não ao pó que ordinariamente está em suspensão em qualquer ambiente. No que toca ao herbicida, observo que os Decretos n. 77.077/73, n. 83.080/79, enquadram as atividades com exposição a inseticidas fosforados, organofosforados, clorados, derivados de arsênio, hidrocarbonetos, ácido carbônico e sulfato de carbono a que se referem os códigos 1.2.1, 1.2.6, 1.210. Entretanto, embora o PPP faça menção de preenchimento de acordo com LTCAT este não foi juntado aos autos nem no processo administrativo. Observo que foi indeferido o pedido do autor (fl. 93) para que este juízo oficiasse à empresa requisitando o laudo, já que é ônus do autor provar os fatos constitutivos do seu direito ou, pelo menos, que a empresa se negou a fornecer cópia do documento. De outro lado, o PPP não informa o composto de que é feito o tal herbicida de modo que não há como aferir se o produto em questão se enquadra nos códigos mencionados. Logo, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 10/05/1991 a 18/11/1991, 25/11/1991 a 20/04/1992, 02/05/1992 a 10/12/1992, 04/01/1993 a 30/04/1993, 10/05/1993 a 29/11/1993, 03/01/1994 a 30/04/1994, 02/05/1994 a 25/11/1994 e entre 24/04/1995 a 14/12/1995. O período entre 02/02/1996 a 22/04/1998 em que o autor trabalhou como Vigilante NÃO CABE ENQUADRAMENTO eis que cabe o enquadramento da atividade como especial, independentemente de o trabalhador portar ou não arma de fogo, somente até 28/04/1995, nos termos do Decreto Lei 53.831/64, código 2.5.7. Por fim, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 03/11/1998 a 31/08/2000, 01/09/2000 a 24/01/2003, 07/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 31/07/2005, 01/08/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 30/11/2006, 01/12/2006 a 28/02/2008, 01/03/2008 a 31/10/2009, 01/11/2009 a 31/03/2011, 01/04/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 30/06/2014, 01/07/2014 a 07/11/2014 (data de emissão do PPP) eis que há prova de que, nesses períodos, o autor esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente ruído a níveis acima dos limites de tolerância para os períodos, conforme quadro acima, eis que o uso de EPI não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. Nesse quadro, cabe enquadramento como especial dos períodos de 16/05/1984 a 02/11/1984, 03/06/1985 a 26/10/1985, 03/11/1998 a 24/01/2003, 07/04/2003 a 07/11/2014 que somam 22 anos, 1 mês e 9 dias de atividade especial, insuficientes para a

concessão da aposentadoria especial. Logo, o caso é de parcial procedência do pedido, apenas para fim de averbação dos períodos. De outra parte, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de indeferimento do benefício se deram depois da análise dos servidores do INSS, que constataram que o demandante não tinha a carência necessária para a concessão do benefício. Ou seja, o indeferimento do pedido não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que o autor não cumpria o requisito da carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício do autor. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC) para o fim de condenar o INSS a averbar os períodos de 16/05/1984 a 02/11/1984, 03/06/1985 a 26/10/1985, 03/11/1998 a 24/01/2003, 07/04/2003 a 07/11/2014 como tempo especial. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva e com metade das custas processuais, lembrando que, em relação às custas, a cobrança fica suspensa enquanto subsistirem os motivos que ensejaram a concessão da justiça gratuita ao autor e que o INSS é isento do recolhimento. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005022-65.2015.403.6120 - EDINUSIA ARAUJO DA SILVA (SP335622 - EMILI LUIZ RABELO E SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA (SP114196 - ALEXANDRE GONCALVES)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário movida por EDINUSIA ARAUJO DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que a excluiu do programa habitacional Minha Casa Minha Vida de Araraquara - Residencial Valle Verde, tendo em vista a ilegalidade da motivação (renda superior ao exigido). Em consequência, pede que seja reincluída no programa e garantida a obtenção dos respectivos benefícios expedindo-se, se for o caso, mandado de imissão na posse. Para tanto, alega que, após a entrega dos documentos necessários, foi colocada na faixa I do programa e dispensada de participar do sorteio sendo classificada em 84º lugar e, assim, os réus teriam reconhecido o preenchimento de todos os requisitos para fazer jus ao programa, em especial, a faixa de renda. Entretanto, em 23/03/2015 foi excluída do programa sob o argumento de que sua renda familiar era incompatível com o teto de R\$ 1.600,00. Diz que, na época da classificação (30/04/2014), residia com seus dois filhos, ambos desempregados, e que a renda provinha unicamente de seu salário (atualmente R\$ 820,00 ao mês), exceto no curto período entre junho e setembro de 2014 em que a filha trabalhou. Além disso, afirma que sua filha mudou-se, indo residir com seu companheiro em dezembro de 2014 e, portanto, não integra mais o grupo familiar. Com base nesse panorama, defende a desproporcionalidade da medida considerando que foi selecionada na faixa I do programa, ou seja, dentre aqueles mais necessitados dispensando-se, inclusive, o sorteio e que a renda familiar está dentro dos parâmetros exigidos pela lei. Houve emenda da inicial (fls. 32/34). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 35). Citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminar de inexistência de habilitação no programa habitacional, pedindo a extinção do feito, a inépcia da inicial, sua ilegitimidade passiva, denunciou a lide à União, entidade a quem atribui a legitimidade ativa ad causam e, no mérito, defendeu que a autora não preencheu os requisitos legais para fazer jus à habilitação no programa. Juntou documentos (fls. 40/63). O Município de Araraquara apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta ante a ausência do preenchimento, pela autora, dos requisitos legais à habilitação no programa habitacional. Juntou documentos (fls. 64/7082). Intimada a se manifestar sobre a contestação e para especificar provas (fl. 83), a parte autora manifestou-se às fls. 84/86. O Município disse não ter provas a produzir e reiterou o pedido de improcedência (fl. 89), decorrendo o prazo para a CEF (fl. 89vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro lugar, indefiro a denunciação à lide em relação à União, pois sua atuação se limita a subvencionar os beneficiários agraciados do Programa Minha Casa Minha Vida, não sendo responsável pela seleção dos mesmos e concessão dos benefícios do programa, atribuição que recai sobre o Município e a CEF. Preliminarmente, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e consequente inépcia da inicial, observo que a Lei 11.977/2009 estabelece que: Art. 8º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do PNHU, especialmente em relação: I - à fixação das diretrizes e condições gerais; II - à distribuição regional dos recursos e à fixação dos critérios complementares de distribuição desses recursos; III - aos valores e limites máximos de subvenção; IV - ao estabelecimento dos critérios adicionais de priorização da concessão da subvenção econômica; e V - ao estabelecimento das condições operacionais para pagamento e controle da subvenção econômica. Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. O dispositivo, de fato, sugere que a CEF não teria legitimidade para responder pela demanda já que sua participação se limitaria à gestão econômica do contrato e não aos critérios de seleção. Ao que consta dos autos em face da comunicação de inabilitação da autora houve pedido de reanálise e reconsideração encaminhado à CEF pela Secretaria Municipal de Habitação em 25/11/2014 (fls. 71/72) recurso apreciado pela Gerência Executiva de Habitação da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto (fl. 20/21) que foi quem fez a análise das informações financeiras do grupo familiar da autora considerando-a inapta (fls. 55/59) e que ratificou o resultado confirmando a incompatibilidade do grupo familiar (fls. 78/79). Além disso, na própria decisão consta que as atribuições de cada ente envolvido no Programa Minha Casa Minha Vida, (...), a CAIXA é o ente responsável pela validação dos candidatos (fl. 20). O Município réu, ademais,

esclarece que a autora participou da pré-seleção para aquisição de moradia e que a aprovação dos candidatos estará condicionado ao cumprimento de pressupostos estabelecidos legalmente, após comprovação levada a efeito por pesquisas efetuadas pela instituição financeira, cujo financiamento e consequente outorga do imóvel, somente se dará, após a assinatura do contrato de financiamento (fl. 68). Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto à preliminar de inexistência de habilitação, observo que se trata de matéria afeta ao mérito da ação e, portanto, com ele será analisada. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. A autora vem a juízo pleitear a declaração de nulidade do ato administrativo que a excluiu do programa habitacional Minha Casa Minha Vida e para que seja reincluída no programa garantindo-se o reconhecimento do seu direito a uma unidade habitacional do Programa Habitacional do Município de Araraquara- Residencial Valle Verde. A autora afirma que se inscreveu para o Programa Minha Casa Minha Vida e foi habilitada independentemente de sorteio. Já a CEF e o Município afirmam que a autora sequer foi tida como habilitada e somente passou por uma pré-seleção sendo rejeitada pela renda superior a R\$ 1.600,00 de modo que a autora teria, apenas, uma expectativa de direito. O Programa Minha Casa Minha Vida é um programa habitacional criado a partir do incentivo do Governo Federal para atendimento à população, garantindo acesso à moradia digna. Originalmente o Programa Minha Casa Minha Vida tinha em mira como candidatas as famílias com renda mensal de até dez salários mínimos (art. 2º, da Lei 11.977/09 na redação original e artigo 1º, com redação dada pela MP 514, de 1º/12/2010). Uma das formas de implementação do Programa, porém, consiste em a União participar do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, mediante integralização de cotas transferindo recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS de que tratam, respectivamente, a Lei no 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei no 8.677, de 13 de julho de 1993 (art. 2º, inciso II, do Dec. 7.499/2011). A propósito, o Decreto 7.499/2011 (inclusive depois da alteração pelo Decreto 7.795, de 24/08/2012) estabelece que nas referidas operações (com recursos previstos no inciso II do art. 2º), beneficiarão famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00 (art. 8º). Para usufruir do programa o cidadão deve preencher os requisitos mínimos, basicamente, não possuir renda ou possuir renda familiar mensal até R\$ 1.600,00 (art. 6º-A, Lei n. 11.977/09 e Portaria MCidades n. 325/2011, Anexo I, item 1), residir em capital, região metropolitana ou município com população igual ou superior a 50 mil habitantes, e não ter imóvel, cujos parâmetros de priorização, condições e procedimentos estão previstos na Portaria n. 595, de 18/12/2013, do Ministério das Cidades: CADASTRO DE CANDIDATOS 2.1 Os candidatos a beneficiários devem estar inscritos nos cadastros habitacionais do Distrito Federal, estados ou municípios. (...) 3. INDICAÇÃO DE CANDIDATOS 3.1 A indicação dos candidatos a beneficiários será realizada, preferencialmente, pelo Distrito Federal ou município onde será executado o empreendimento. (...) 3.2 A indicação dos candidatos se dará a partir da aplicação dos critérios de priorização e procedimentos de seleção definidos nesta Portaria. (...) 4. CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO DE CANDIDATOS Para fins de seleção dos candidatos a beneficiários serão observados critérios nacionais e adicionais de priorização, conforme segue: 4.1 São considerados critérios nacionais de priorização, conforme o disposto na Lei 11.977, de 7 de julho de 2009: a) famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; b) famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e c) famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (...) 4.2 De forma a complementar os critérios nacionais; Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras poderão estabelecer até três critérios adicionais de priorização. (...) 5. PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS O processo seletivo nortear-se-á pelo objetivo de priorização ao atendimento de candidatos que se enquadrem no maior número de critérios nacionais e adicionais. (...) 5.4 Os candidatos pessoas idosas ou pessoas com deficiência que não forem selecionadas para as unidades de que tratam os subitens 5.2 e 5.3 deverão participar do processo de seleção de candidatos para as demais unidades do empreendimento. 5.5 Descontadas as unidades destinadas aos candidatos enquadrados nos subitens 5.2 e 5.3, a seleção dos demais candidatos deverá ser qualificada de acordo com a quantidade de critérios atendidos pelos candidatos, devendo ser agrupada conforme segue: a) Grupo I - representado pelos candidatos que atendam de cinco a seis critérios de priorização entre os nacionais e os adicionais; e b) Grupo II - representado pelos candidatos que atendam até quatro critérios de priorização entre os nacionais e os adicionais. 5.6 Os candidatos de cada grupo serão selecionados e ordenados por meio de sorteio, obedecendo a seguinte proporção: a) 75% (setenta e cinco por cento) de candidatos do Grupo I; e b) 25% (vinte e cinco por cento) de candidatos do Grupo II. (...) 5.9 Deverá ser dada publicidade, com divulgação no município em que será realizado o empreendimento, nos meios citados nos subitens 2.4.1 e 2.4.2, da data e do local de realização do sorteio para seleção dos candidatos. 5.10 O ente público responsável pela seleção deverá encaminhar a relação dos candidatos a beneficiários selecionados para conhecimento dos conselhos distrital, municipal ou estadual de habitação ou de assistência social antes da apresentação da relação às instituições financeiras ou agentes financeiros. 5.11 O processo seletivo será finalizado pela validação, por parte da Caixa Econômica Federal, das informações prestadas pelos candidatos junto a outros cadastros de administração de órgãos ou entidades do Governo Federal, conforme disposto no item 8 desta Portaria, e deverá ser precedida da inclusão ou atualização dos dados dos candidatos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). 6. INCLUSÃO/ATUALIZAÇÃO DO CADÚNICO O Distrito Federal ou o município deverá providenciar a inclusão ou atualização dos candidatos selecionados no CadÚnico, antes da indicação do candidato às instituições financeiras ou agentes financeiros. 6.1 O atendimento às famílias enquadradas nas situações descritas nos subitens 3.3 e 3.4 ocorrerão sem prejuízo ao prescrito neste subitem. 6.2 As entidades organizadoras e os estados, quando responsáveis pela indicação dos candidatos selecionados, deverão solicitar ao Distrito Federal ou ao município, a inclusão ou atualização referida no subitem 6.1, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data da apresentação da relação de candidatos selecionados. (...) 7. APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DOS CANDIDATOS A apresentação da relação dos candidatos à instituição financeira ou agente financeiro contratante da operação, deverá ser realizada pelo ente público ou entidade organizadora que, no ato da contratação da operação se responsabilizou pela seleção dos candidatos a beneficiários. (...) 8. VERIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES 8.1 As informações dos candidatos selecionados serão verificadas pela Caixa Econômica Federal junto: a) ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; b) ao Cadastro de participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; c) à Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; d) ao Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT; e) ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN; e f) ao Sistema Integrado de Administração da Carteira Imobiliária - SIACI. 8.2 As relações dos candidatos aptos a serem beneficiários e dos candidatos com informações incompatíveis com as diretrizes do programa, serão encaminhadas pela Caixa Econômica Federal à (ao): (...). 8.3 Os entes públicos deverão publicar por meio de ato administrativo específico, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após ser comunicado, a relação dos candidatos aptos a serem beneficiários do PMCMV. Em resumo: deve ocorrer a

inscrição do candidato no cadastro habitacional do Município; após a inscrição o Município fará a indicação de candidatos à instituição financeira que, de acordo com parâmetros de preferência, estão, em tese, aptos a se tornarem beneficiários do programa. Ato contínuo, a CEF analisa a indicação e, se o candidato preencher os requisitos legais, procede à validação do processo seletivo e relacionando os candidatos aptos a serem beneficiários e aqueles candidatos com informações incompatíveis com as diretrizes do programa. No caso dos autos, os fatos se deram na seguinte sequência: 1) A autora fez sua inscrição no programa habitacional pelo Município de Araraquara em 05/10/2011 (fl. 60); 2) Em 30/04/2014 foi classificada, independentemente de sorteio, havendo indicação como candidata apta a se tornar beneficiária pelo Município (fl. 14); 3) Em 05/08/2014 a autora assinou termo de declaração sobre inexistência de marido ou companheiro comunicando a alteração de cadastro (fls. 15/16 e 60/61); 4) Em 25/08/2014 a CEF iniciou o processo seletivo realizando pesquisa de renda e constatou, com base nos dados inseridos pela autora no CADÚnico, uma renda familiar de R\$ 1.692,11, composta por R\$ 870,11 auferidos pela autora e R\$ 822,00 informados como renda de sua filha Jéssica nos últimos cinco meses (fls. 55/56); 5) Em 19/11/2014 a autora entrou com pedido de reconsideração da decisão de inabilitação - a respeito da qual não se sabe a data ante a ausência de documentos nos autos (fl. 73) - encaminhada à CEF pela Secretaria Municipal de Habitação em 25/11/2014 (fls. 71/72); 6) Em 23/03/2015 a CEF ratifica os resultados obtidos por meio da pesquisa dos candidatos, confirmando a incompatibilidade do grupo familiar da autora, ou seja, encerrou o processo seletivo sem validar a autora como candidata apta para se tornar beneficiária (fl. 78). Então, de fato, a parte autora não passou da pré-seleção no processo indicativo da Prefeitura sendo considerada como inabilitada pela CEF antes de finalizado o processo seletivo. Tal fato, porém, não obsta que seu pedido seja apreciado se verificado que houve erro na análise feita pela CEF acerca da renda familiar da autora. Adianta, porém, que ao que consta dos autos a autora não logrou comprovar os fatos narrados na inicial, de que sua filha Jéssica só trabalhou até setembro de 2014, que em dezembro mudou-se, indo residir com seu companheiro. A propósito, observo que a escritura pública de união estável lavrada em 20/04/2015 por Jéssica e Edervaldo Abrão Coró atestando união desde 10/12/2014 como documento público que é faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, tabelião, ou o funcionário público declarar que ocorreram em sua presença (art. 364, CPC), vale dizer, não faz prova da veracidade dos fatos contidos na declaração que deveriam ser reforçados por outras provas. Intimada a especificar provas, a parte autora limitou-se a pleitear genericamente pela produção de todas as provas admitidas em nosso ordenamento jurídico (fl. 86). No mais, o Município provou que pelo menos até 25/08/2015 o CADÚnico não foi atualizado pela autora, o que implicaria novamente na sua inabilitação no processo seletivo. Logo, não houve ilegalidade na conduta da CEF e, se houve alteração na estrutura familiar pela mudança de seus componentes ou desemprego, a autora deve atualizar seu cadastro - o que pode ser feito até 05/08/2016 (fl. 60) e se submeter a novo processo seletivo. Tudo somado, a pretensão da autora deve ser rejeitada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005510-20.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X MARTA HELENA CECCHETTO APPOLONI X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Trata-se de ação de cobrança movida pelo INSS em face de MARTA HELENA CECCHETTO APPOLONI e MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO postulando ressarcimento de dano ao erário com a condenação das rés a restituírem os valores indevidamente pagos a título de benefício assistencial no valor de R\$ 45.297,11 (atualizado até 05/2015) à primeira ré. Aduz que a primeira requerida firmou declaração falsa de que estava separada de fato evitando que a renda recebida pelo cônjuge impedisse o recebimento do benefício de prestação continuada e que a segunda requerida atuou como procuradora da assistida e em diversos outros casos de concessão irregular do benefício mediante apresentação de declaração falsa. Instrui a inicial com CD contendo cópia de ações penais e IPL em face de MARIA CONCEIÇÃO e processo administrativo de apuração da responsabilidade pelo recebimento indevido do benefício por MARTA (fls. 10). A ré MARIA CONCEIÇÃO apresentou contestação alegando preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. Alegou, ainda, prescrição, prejudicialidade em relação à ação penal n. 0009533-77.2013.403.6120, impondo-se a suspensão do feito e, no mérito, alegou a inexistência de responsabilidade solidária e a ocorrência de fato exclusivo de terceiro. Pede que os servidores que participaram do procedimento de concessão do benefício sejam ouvidos (fls. 16/31). Decorreu o prazo para a ré MARTA apresentar contestação, apesar de devidamente citada, decretando-se sua revelia (fls. 14 e 33). O INSS apresentou réplica e não pediu outras provas (fls. 41/45). Intimadas a especificarem provas, a parte ré pediu produção de prova testemunhal, com o fornecimento dos nomes, pelo INSS, dos servidores que realizaram a concessão do benefício da beneficiária (fl. 47/48). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, indefiro o pedido da corrê Maria Conceição de suspensão do processo até o julgamento final da ação penal nº 0009533-77.2013.403.6120, tendo em vista a autonomia das instâncias cível e criminal. De outra parte, indefiro seu pedido para que o INSS informe os nomes dos servidores responsáveis pela concessão do benefício da corrê considerando que a íntegra do processo administrativo está acostada à inicial da ação em CD (fl. 10) e a ele tinha total acesso. Seja como for, observo que os documentos constantes dos autos são suficientes para o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal. No mais, alega a ré Maria Conceição sua ILEGITIMIDADE PASSIVA considerando que somente participou do processo administrativo como procuradora da corrê Marta Helena. A matéria, porém, não pode ser apreciada como mera preliminar porque se confunde com o mérito, vale dizer, se há responsabilidade da ré, como procuradora da beneficiária, pela concessão e recebimento indevido de amparo assistencial pela corrê. Melhor sorte não socorre à alegação de carência da ação por IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA do pedido e INÉPCIA DA INICIAL considerando que a questão de ser, ou não, caso de responsabilidade solidária ou de ausência de provas da sua ocorrência também está ligada à análise do mérito. No mais, a petição inicial descreve os fatos e apresenta os fundamentos jurídicos que justificam o pedido não se exigindo, na esfera cível, uma exposição minimamente detalhada da conduta tida por ilícita tal como ocorre no processo penal. Antes de adentrar no mérito, cabem algumas considerações a respeito da PRESCRIÇÃO da pretensão ao crédito ora cobrado. A propósito, é certo que o Pleno do STF já se

posicionou no sentido de que, conquanto que destoante do princípio jurídico que não socorre quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*), o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário é imprescritível (MS n. 26.210-9/DF, Rel. Ricardo Lewandowski, julgado por maioria, DJE 10/10/2008). Não obstante, foi reconhecida a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 669.069/MG (Ministro Relator Teori Zavascki), no qual se questiona o sentido e o alcance da ressalva final do artigo 37, 5º, da CF, isto é, a ressalva às respectivas ações de ressarcimento de prejuízos causados ao erário: A questão transcende os limites subjetivos da causa, havendo, no plano doutrinário e jurisprudencial, acirrada divergência de entendimentos, fundamentados, basicamente, em três linhas interpretativas: (a) a imprescritibilidade aludida no dispositivo constitucional alcança qualquer tipo de ação de ressarcimento ao erário; (b) a imprescritibilidade alcança apenas as ações por danos ao erário decorrentes de ilícito penal ou de improbidade administrativa; (c) o dispositivo não contém norma apta a consagrar imprescritibilidade alguma. Em seu voto, com base na segurança e estabilidade das relações jurídicas e da convivência social, Ministro Teori Zavascki observou que a ressalva constitucional não se aplica a qualquer ação, uma vez que no ordenamento jurídico brasileiro a prescritibilidade é a regra, e que uma interpretação ampla dessa regra levaria a resultados incompatíveis com o sistema, entre os quais, o de tornar imprescritíveis ações de ressarcimento por simples atos culposos. Conquanto tenha sido suspenso o julgamento, a final, acompanhado pela Ministra Rosa Weber e, em parte, pelo Ministro Roberto Barroso que propôs tese mais restritiva, o Ministro Teori Zavascki, negou provimento ao recurso (RE 669.069) propondo fixar como TESE DE REPERCUSSÃO GERAL que a imprescritibilidade a que se refere o parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de atos tipificados como improbidade ou ilícitos penais (Notícias STF, quarta-feira, 12 de novembro de 2014). Recentemente, o Pleno do STF firmou a tese de repercussão geral no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (notícias STF, quarta-feira 03 de fevereiro de 2015). Em voto-*vista* o Min. Dias Toffoli lembrou que Não há no tema de fundo discussão quanto à improbidade administrativa nem mesmo de ilícitos penais que impliquem em prejuízos ao erário ou, ainda, das demais hipóteses de atingimento do patrimônio estatal nas suas mais variadas formas. Nesse quadro, somente são prescritíveis as ações de ressarcimento de ilícito civil. No CASO DOS AUTOS, de fato é possível considerar o recebimento do benefício como um ilícito penal, tanto é que o fato está sendo apurado também na instância penal. Destarte, a se seguir o entendimento do RE 669.069, o caso é de demanda imprescritível. Ademais, ainda que não se entenda imprescritível a pretensão (adotando-se a tese de que o artigo 37, 5º, da CF não contém norma apta a consagrar imprescritibilidade alguma), o Código Civil dispõe que quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva (art. 200, CC). Então, enquanto não houver sentença criminal, não corre prescrição. Dito isso, passo à análise do pedido. O INSS vem a juízo pleitear a restituição de valores indevidamente pagos relativos ao benefício de prestação continuada NB 88/520.446.517-7, concedido à MARIA HELENA em 26/04/2007 e pago até 01/02/2012. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (art. 186) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. No caso de dano ao erário público, aplicam-se também tais princípios da lei civil que não têm conteúdo exclusivamente privado. No mais, o valor recebido indevidamente deve ser ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito de quem o recebeu, nos termos do art. 876 e 884 e seguintes do Código Civil: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; (...). Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. (...) Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir. Para a prova dos fatos, o INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício à MARTA onde constam: a) Procuração para requerimento do benefício assistencial por MARTA com a indicação de separada em 08/05/2007 (p. 06 do CD); b) Requerimento do benefício em 26/04/2007 sem indicação do estado de casada, mas indicando outro (p. 3 do CD); c) Declaração sobre a composição do grupo e renda familiar afirmando conviver com o filho Marcelo Luiz Appoloni, omitindo a renda do marido assinado pela ré MARIA CONCEIÇÃO (p. 04/05 do CD); d) Certidão de casamento (p. 10 do CD); e) Declaração de separação de fato em 25/04/2007 (p. 15 do CD); f) Pesquisa e resultado em 10/12/2008 por ocasião de pedido de amparo pelo marido da ré MARTA (p. 21/22); g) Contrato social da empresa Appoloni Comércio e Transporte de Materiais para Construções onde consta a retirada da ré e de seu marido da empresa em 04/09/1995 (p. 29/31); h) Decisão de acatamento de defesa apresentada e pela manutenção do benefício da ré MARTA, posteriormente retificada para realização de nova pesquisa externa (p. 32/35); i) Pesquisa e resultado em 23/02/2011 no local de trabalho de MARTA onde não foi possível constatar o pagamento formal de salário a mesma (p. 36/37); j) Concessão de aposentadoria por idade a Adhemar Appoloni em 12/01/2011; k) Relatório detalhado com relação de créditos recebidos entre 05/2007 e 01/2012 (p. 50/64); l) Ofício da DPF/AQA solicitando encaminhamento do processo administrativo de concessão de benefício à MARTA (p. 72, CD); Pois bem. Em primeiro lugar, não se pode ignorar o fato de que a ré MARTA assinou uma declaração dizendo estar separada de fato de seu marido quando, na verdade, a entrevista realizada em 2008, por ocasião do pedido de benefício assistencial do seu marido Adhemar, constatou-se ser inverídica a declaração. Por outro lado, o recebimento indevido de benefício não se deu por culpa do INSS porque, independentemente da obrigatoriedade ou não da pesquisa externa, o fato de esta não ter sido realizada não tem o condão de afastar o caráter irregular da concessão baseada em declaração falsa assinada pela beneficiária. No caso, porém, foram feitas duas pesquisas externas em decorrência do requerimento de amparo assistencial pelo marido de MARTA cujas conclusões não deixam dúvidas acerca do caráter irregular da concessão baseada em declaração falsa assinada por MARTA acerca de situação de fato que ela sabia inverídica e deve ressarcir aquilo que recebeu indevidamente. A questão, então, é saber se MARIA CONCEIÇÃO deve responder pelo ressarcimento de valor recebido indevidamente por MARTA considerando que foi sua procuradora junto ao INSS e protocolou o benefício com a declaração falsa. A ré afirma que quem firmou a declaração de separação falsa foi MARTA e não ela. O INSS fundamenta seu pedido de responsabilidade solidária no fato de MARTA ter pago pelos serviços de MARIA CONCEIÇÃO utilizando-se do dinheiro pago a título de benefício. De fato, MARIA CONCEIÇÃO confirma na contestação que o pagamento pelos serviços prestados por esta àquela na condição de procuradora junto ao INSS foi de dois benefícios como honorários pelos serviços prestados. Ora, o valor do benefício foi pago pelo

INSS diretamente à MARTA, então o valor saiu dos cofres públicos diretamente à conta da beneficiária e esta, dentro da liberalidade que lhe cabia e do acerto que fez com MARIA CONCEIÇÃO, pagou-lhe seus serviços que, mal ou bem, foram prestados. Com efeito, dispõe o art. 265 do Código Civil a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes e, no caso, como não incide a previsão do art. 37, 6º da Constituição e a ré MARIA CONCEIÇÃO nega que tenha realizado o ato em comum acordo com MARTA, que citada, não se defendeu, é incabível falar em solidariedade passiva. Assim, conquanto tenha figurado como procuradora de MARTA para fins de requerimento do benefício e tenha recebido o pagamento pelos seus serviços com o dinheiro do benefício, tal fato não justifica a solidariedade. Em suma, cabe à MARTA a responsabilidade pela totalidade do débito sem prejuízo do ajuizamento de ação contra MARIA CONCEIÇÃO buscando a reparação civil pelos danos que entender devidos. Por tais razões, o pedido merece acolhimento em relação a MARTA HELENA CECCHETTO APPOLONI. Ante o exposto: a) com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido em face de MARIA CONCEIÇÃO ANNUNZIO. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo que fixo no valor de R\$ 788,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. O INSS é isento do pagamento das custas. b) com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido em face de MARTA HELENA CECCHETTO APPOLONI condenando-a ao pagamento ao INSS dos valores indevidamente recebidos a título de benefício de prestação continuada (NB 88/520.446.517-7). Sobre o valor devido incidirá correção monetária e juros calculados nos termos da Resolução vigente na época da execução do julgado. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC. P.R.I.

0007317-75.2015.403.6120 - OSMAR PEREIRA DA SILVA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Osmar Pereira da Silva ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período de atividade especial de 17/11/1981 a 09/09/2006. Foi determinado que a parte autora esclarecesse o valor da causa, comprovasse o indeferimento administrativo do pedido e regularizasse o instrumento de procuração (fl. 76), o que foi parcialmente cumprido a seguir (fls. 78/80). Concedido prazo adicional para a parte autora apresentar memória de cálculo (fl. 81), esta retificou o valor da causa, juntou documentos e requereu a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal (fls. 82/96). Em seguida, requereu a desistência da ação (fl. 97). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, a desistência independe da concordância do requerido, nos termos do art. 267, 4º do CPC, pois não houve a citação da ré e, portanto, não estava integralizada a relação processual. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita que ora defiro. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Cumpra-se.

0009431-84.2015.403.6120 - HOMERO RODRIGUES MARQUES (SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por HOMERO RODRIGUES MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 29/12/2008 e a concessão de nova aposentadoria considerando todas as contribuições posteriores a 07/1994, assim como a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria dado seu caráter alimentar. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Houve emenda à inicial (fls. 50/51). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Observo que efetivamente o que a parte autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004863-11.2004.4.03.6120 Autor: Gerso Luiz Dias Julgado em 03/05/2012 004065-69.2012.4.03.6120 Autor: Odete Mariano Godoy Julgado em 20/06/2013 A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida acrescidos, ao menos, de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos organizados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta

ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Da lição acima transcrita se depreende que o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. A jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF são harmônicas no sentido de que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, se não os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui

demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente pernicioso nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que surgiu como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os

valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior a jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explicar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, evidenciado que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Cabe acrescentar que no mês de outubro de 2014, o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado no STF com a prolação do voto do Relator (Min. Roberto Barroso) - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento. Posteriormente foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento

de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A c/c 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009433-54.2015.403.6120 - AMAURI SERGIO FERRARI(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por AMAURI SÉRGIO FERRARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 22/02/2013 e a concessão de nova aposentadoria considerando todas as contribuições posteriores a 07/1994, assim como a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria dado o seu caráter alimentar. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Houve emenda à inicial (fls. 67/68). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Observe que efetivamente o que a parte autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004863-11.2004.4.03.6120 Autor: Gerso Luiz Dias Julgado em 03/05/2012 004065-69.2012.4.03.6120 Autor: Odete Mariano Godoy Julgado em 20/06/2013 A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida acrescidos, ao menos, de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos organizados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI: [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Da lição acima transcrita se depreende que o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio

da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN :Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. A jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF são harmônicas no sentido de que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem. Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, se não os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga

que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro e atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica insita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que surgiu como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior a jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de

contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, evidenciado que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Cabe acrescentar que no mês de outubro de 2014, o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado no STF com a prolação do voto do Relator (Min. Roberto Barroso) - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento. Posteriormente foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A c/c 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009465-59.2015.403.6120 - ORIVALDO MIRANDA (SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES E SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL E SP349900 - ALINE FRANCIELE DE ALMEIDA SORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ORIVALDO MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 30/11/2012 e a concessão de nova aposentadoria considerando todas as contribuições posteriores a 07/1994, assim como a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria dado o seu caráter alimentar. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Houve emenda à inicial (fls. 62/63). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Observo que efetivamente o que a parte autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004863-11.2004.4.03.6120 Autor: Gerso Luiz Dias Julgado em 03/05/2012 004065-69.2012.4.03.6120 Autor: Odete Mariano Godoy Julgado em 20/06/2013 A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já

utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida acrescidos, ao menos, de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos organizados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI: [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Da lição acima transcrita se depreende que o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juizes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN: Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagnático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. A jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF são harmônicas no sentido de que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, se não os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema

sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente pernicioso nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que surgiu como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca

da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior a jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o

Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, evidenciado que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Cabe acrescentar que no mês de outubro de 2014, o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado no STF com a prolação do voto do Relator (Min. Roberto Barroso) - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento. Posteriormente foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A c/c 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009579-95.2015.403.6120 - ALVARO ANTONIO BARACAT(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ALVARO ANTÔNIO BARACAT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 22/03/2005 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até a data de distribuição da ação, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Intimada a juntar procuração e documentos que afastassem a possibilidade de prevenção com os autos n. 0003804-12.2014.403.6322, a autora manifestou-se às fls. 46/47 juntando o documento. A serventia juntou extrato do processo n. 0003804-12.2014.403.6322, com cópia da inicial e acórdão proferido pela 10ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 48/56). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA considerando que o autor, além de receber benefício de aposentadoria no valor de R\$ 4.367,23 (fl. 17), trabalha para o Município de Rincão com salário de R\$ 6.423,22 (fl. 29), e também exerce atividade remunerada, conforme comprovam os recolhimentos como contribuinte individual (fls. 30 e ss). Dessa forma, não reputo que o pagamento das custas iniciais do processo e de eventual honorários de sucumbência possa acarretar prejuízo para si ou para sua família. Observo que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação contida às fls. 44. De toda a forma, suprida a diligência com os documentos anexados pela serventia, verifico que na presente ação o demandante reproduz as mesmas matérias arguidas nos autos n. 0003804-12.2014.403.6322, distribuídos anteriormente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção (fls. 50/56). Logo, resta evidente a litispendência, fenômeno processual que impõe a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários pois não se formou a relação processual. Tendo em vista o indeferimento da AJG, intime-se o autor para recolher as custas, nos termos do Prov. CORE n. 64/05, sob pena de deserção do recurso (art. 511 do CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010236-37.2015.403.6120 - JOAO APARECIDO PEREIRA TANGERINO(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES E SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO APARECIDO PEREIRA TANGERINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 27/11/2012 e a concessão de nova aposentadoria considerando todas as contribuições posteriores a 07/1994, assim como a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria dado seu caráter alimentar. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Houve emenda à inicial (fls. 62/63). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Observo que efetivamente o que a parte autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004863-11.2004.4.03.6120 Autor: Gerso Luiz Dias Julgado em 03/05/2012 004065-69.2012.4.03.6120 Autor: Odete Mariano Godoy Julgado em 20/06/2013 A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida acrescidos, ao menos, de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos organizados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial

mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Da lição acima transcrita se depreende que o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juizes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. A jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF são harmônicas no sentido de que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, se não os mesmos: ambas as pretensões se firmam na idéia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito

próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que surgiu como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia,

não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos prevernos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior a jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explicar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, evidenciado que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Cabe acrescentar que no mês de outubro de 2014, o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado no STF com a prolação do voto do Relator (Min. Roberto Barroso) - em sentido

favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento. Posteriormente foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A c/c 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010416-53.2015.403.6120 - LUIZ ACHILES CHIOZZINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LUIZ ACHILES CHIOZZINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando condenar o INSS em recalcular o benefício do(a) Autor(a), retroagindo a data de início da aposentadoria para 25/05/1990, chegando-se a RMI de Cr\$ 38.147,57, que evoluída até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 3.399,00, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo postular a revisão (recálculo) do ato de concessão do benefício mediante a antecipação da DIB, originalmente coincidente com a DER, em 11/10/1993. Sucessivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Todavia, a distância entre a DIB e o ajuizamento desta demanda evidencia o perecimento do direito. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRESP 1302371, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2013). Ainda sobre o tema, colho na jurisprudência do TRF da 3ª Região precedentes que tratam especificamente da decadência nas ações que buscam a retroação da DIB: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DECADÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. 1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 2. O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento do direito adquirido ao melhor benefício, com maior renda mensal inicial possível, direito submetido, contudo, à decadência e à prescrição. 3. Não servem os embargos de declaração para rediscussão da matéria já decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 0031680-32.2015.4.03.9999, rel. Des. Federal Lucia Ursaia, j. 10/11/2015) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLULO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RE 630.501/RS. REEXAME PREVISTO NO 3º DO ART. 543-B DO CPC. DECADÊNCIA DO DIREITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. 1. O STF ao apreciar o RE 630.501/RS definiu, reconhecida a repercussão geral, que deve ser assegurado à parte autora o direito adquirido ao melhor benefício possível. 2. Aplicação do artigo 543-B, com a redação dada pela Lei 11.418/06, face ao julgado do STF. 3. Reexaminado o pedido, com fundamento na recente decisão proferida no RE 630.501/RS, para reconhecer o direito adquirido ao benefício mais vantajoso. 4. O STF também já se manifestou relativamente à decadência do direito, no RE 626.489, sendo julgado o mérito de tema com repercussão geral em 16/10/2013, estabelecendo a decisão (por maioria) que o prazo de dez anos para pedidos de revisão de RMI passa a contar a partir da vigência da MP 1523/97, e não da data da concessão do benefício. 5. Decisão reconsiderada para, em novo julgamento, de ofício, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Negado seguimento ao agravo legal. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApellReex. 0012274-03.2010.4.03.6183, rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 10/07/2015). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RETROAÇÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 557 do CPC, rejeitou a preliminar e negou seguimento ao apelo da autora. - Sustenta que o próprio STF compreende que ao se tratar acerca de direito adquirido não é possível ter operado a decadência. Além disso, alega que não houve qualquer cálculo da Autarquia com a finalidade de conceder o melhor benefício ao segurado e, portanto, a decadência não abrange os pleitos invocados na demanda. - O prazo decadencial para a revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou seu entendimento no sentido de que para esses benefícios concedidos anteriormente à edição da MP nº 1.523-9/97, computa-se o prazo decadencial a partir da vigência da referida MP (28.06.97). - Na hipótese dos autos o benefício foi concedido em 18/10/1992 (anteriormente à MP 1523-9/97) e a ação foi ajuizada em 07/01/2014, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial, pelo decurso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ, que adoto. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 0013330-66.2013.4.03.6183, rel. Des. Federal Tania Marangoni, j. 29/04/2015) Logo, considerando que a concessão do benefício se deu em 11/10/1993, portanto, antes de 27/06/1997, o termo inicial do prazo decenal para requerer a revisão teve início em 28 de junho de 1997 encerrando-se em 27/06/2007. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência e INDEFIRO A

PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 269, IV, e 295, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor.

0000293-59.2016.403.6120 - NELIO ROCCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por NÉLIO ROCCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 27/12/2006 e averbação do tempo para concessão de nova aposentadoria a partir da distribuição da ação, considerando o período de trabalho após a concessão do benefício e a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria dado o seu caráter alimentar. Alternativamente, requer a restituição das contribuições efetuadas após a concessão de sua aposentadoria. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. De partida, cumpre enfrentar o pedido alternativo proposto pelo autor, antes mesmo de analisar o pedido principal (por mais paradoxal que isso possa parecer). A inicial mostra que o demandante postula a concessão de nova aposentadoria com o aproveitamento do tempo trabalhado depois da concessão da aposentadoria, sem a obrigação de restituir valores ao INSS. Alternativamente, requer a repetição das contribuições que verteu ao INSS desde que se aposentou. Contudo, com o advento da Lei n. 11.457/2007, a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, o INSS não é parte legítima para eventual repetição de indébito de contribuição previdenciária, pretensão que deve ser dirigida para a União. Como no caso dos autos o pedido de repetição revela-se alternativo, impõe-se a extinção do feito nesse ponto, em razão da manifesta ilegitimidade da parte. Superadas as prefaciais, passo ao exame do pedido de desaposestação propriamente dito. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004863-11.2004.4.03.6120 Autor: Gerso Luiz Dias Julgado em 03/05/2012 004065-69.2012.4.03.6120 Autor: Odete Mariano Godoy Julgado em 20/06/2013 A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida acrescidos, ao menos, de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos organizados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubulado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim

sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Da lição acima transcrita se depreende que o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN: Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. A jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF são harmônicas no sentido de que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, se não os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição

(2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica insita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que surgiu como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e,

consequentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior a jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, evidenciado que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Cabe acrescentar que no mês de outubro de 2014, o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado no STF com a prolação do voto do Relator (Min. Roberto Barroso) - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento. Posteriormente foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) INDEFIRO A INICIAL no que diz respeito ao pedido de repetição das contribuições previdenciárias vertidas depois da aposentadoria do autor, o que faço com fulcro no art. 267, I, c/c art. 295, II, ambos do CPC. 2) No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A c/c 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000683-29.2016.403.6120 - ANTONIO NUNES PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ANTÔNIO NUNES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando condenar o INSS em recalcular o benefício do Autor, retroagindo a data de início da aposentadoria para 31/08/1990, chegando-se a RMI de Cr\$ 53.493,62, que evoluída até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 3.404,86, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03. Houve informação sobre a possibilidade de prevenção com processo n. 0048648-23.2008.403.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 25). A serventia juntou cópia da petição inicial de ação revisional nos termos do art. 26, da Lei n. 8.870/94 e da sentença que reconheceu a prescrição (fls. 26/31). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afasto a prevenção, considerando que o objeto das ações revisionais é diverso. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo postular a revisão (recálculo) do ato de concessão do benefício mediante a antecipação da DIB para 31/08/1990, que originalmente era coincidente com a DER (22/10/1991). Todavia, a distância entre a DIB e o ajuizamento desta

demanda evidencia o perecimento do direito. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRESP 1302371, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2013). Ainda sobre o tema, colho na jurisprudência do TRF da 3ª Região precedentes que tratam especificamente da decadência nas ações que buscam a retroação da DIB:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DECADÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. 1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 2. O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento do direito adquirido ao melhor benefício, com maior renda mensal inicial possível, direito submetido, contudo, à decadência e à prescrição. 3. Não servem os embargos de declaração para rediscussão da matéria já decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 0031680-32.2015.4.03.9999, rel. Des. Federal Lucia Ursaia, j. 10/11/2015) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REEXAME PREVISTO NO 3º DO ART. 543-B DO CPC. DECADÊNCIA DO DIREITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. 1. O STF ao apreciar o RE 630.501/RS definiu, reconhecida a repercussão geral, que deve ser assegurado à parte autora o direito adquirido ao melhor benefício possível. 2. Aplicação do artigo 543-B, com a redação dada pela Lei 11.418/06, face ao julgado do STF. 3. Reexaminado o pedido, com fundamento na recente decisão proferida no RE 630.501/RS, para reconhecer o direito adquirido ao benefício mais vantajoso. 4. O STF também já se manifestou relativamente à decadência do direito, no RE 626.489, sendo julgado o mérito de tema com repercussão geral em 16/10/2013, estabelecendo a decisão (por maioria) que o prazo de dez anos para pedidos de revisão de RMI passa a contar a partir da vigência da MP 1523/97, e não da data da concessão do benefício. 5. Decisão reconsiderada para, em novo julgamento, de ofício, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Negado seguimento ao agravo legal. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApelReex. 0012274-03.2010.4.03.6183, rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 10/07/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RETROAÇÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 557 do CPC, rejeitou a preliminar e negou seguimento ao apelo da autora. - Sustenta que o próprio STF compreende que ao se tratar acerca de direito adquirido não é possível ter operado a decadência. Além disso, alega que não houve qualquer cálculo da Autarquia com a finalidade de conceder o melhor benefício ao segurado e, portanto, a decadência não abrange os pleitos invocados na demanda. - O prazo decadencial para a revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou seu entendimento no sentido de que para esses benefícios concedidos anteriormente à edição da MP nº 1.523-9/97, computa-se o prazo decadencial a partir da vigência da referida MP (28.06.97). - Na hipótese dos autos o benefício foi concedido em 18/10/1992 (anteriormente à MP 1523-9/97) e a ação foi ajuizada em 07/01/2014, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial, pelo decurso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ, que adoto. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 0013330-66.2013.4.03.6183, rel. Des. Federal Tania Marangoni, j. 29/04/2015) Logo, considerando que a concessão do benefício se deu em 22/10/1991, portanto, antes de 27/06/1997, o termo inicial do prazo decenal para requerer a revisão teve início em 28 de junho de 1997 encerrando-se em 27/06/2007. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 269, IV, e 295, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009455-15.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-46.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3132 - FABIANO FERNANDES SEGURA) X MAURICIO DE ALMEIDA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos opostos pelo Instituto Nacional Do Seguro Social à execução que lhe move Maurício de Almeida alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I e III, CPC). Intimada, a parte embargada concordou com o cálculo da embargante (fls. 39/40). II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS reconhecendo, assim, o excesso de execução. Dessa forma, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pelo INSS (fls. 06/08). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pelo INSS e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 118.231,66 (cento e dezoito mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias do cálculo de fls. 06/08,

desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº. 0001217-46.2011.4.03.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174).P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000362-72.2008.403.6120 (2008.61.20.000362-8) - ALFREDO VITORIO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente N° 4180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006805-15.2003.403.6120 (2003.61.20.006805-4) - JOSE DO CARMO GONELLA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0004253-33.2010.403.6120 - FRANCISCO BERTO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0005148-91.2010.403.6120 - JOSE HORACIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0010667-47.2010.403.6120 - JAIR MARQUES PORTASIO X WILMA DA SILVA PORTASIO X SANDRA ELISA MARQUES PORTASIO X ANDERSON LUIZ MARQUES PORTASIO(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JAIR MARQUES PORTASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprovado o óbito, a condição de herdeiros (art. 1060, inc. I do CPC) e a concordância da CEF, defiro a habilitação de WILMA DA SILVA PORTASIO, SANDRA ELISA MARQUES PORTASIO e ANDERSON LUIZ MARQUES PORTASIO, como sucessores do autor. Ao SEDI. Republicue-se e cumpra-se o despacho de fl. 69. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 69: Cuida-se de execução de título judicial em que reconhecido crédito decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A CEF não logrou cumprir o julgado, uma vez que não localizou os extratos da conta fundiária. É o breve relato. Embora não localizados os extratos da conta fundiária em que determinada a aplicação da taxa progressiva de juros, impõe-se conferir exequibilidade ao título judicial, já que inerente ao direito a necessária operacionalidade. Tendo em vista a inviabilidade de apuração do crédito por cálculos aritméticos, ausente o substrato material, a liquidação deverá processar-se por arbitramento. Por ora, oficie-se ao INSS, solicitando o envio de cópia de relação de salários de contribuição eventualmente arquivados na autarquia por ocasião da concessão de benefícios previdenciários de titularidade do autor. Sem prejuízo, faculto a parte autora a juntada de documentos comprobatórios de pagamentos de verbas salariais do período exequendo, franqueando-se também a ré a renovação de diligências para localização de extratos e/ou documentos congêneres. Com a resposta, tornem novamente conclusos. Int.

0003535-02.2011.403.6120 - MARIA JOSE REIS FLORIANO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a v. decisão de fls. 67/69-v que deu provimento à apelação da parte autora e determinou o regular prosseguimento do feito, cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005068-93.2011.403.6120 - DANIEL PIRES DE OLIVEIRA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a v. decisão de fls. 57/59-v que deu provimento à apelação da parte autora e determinou o regular prosseguimento do feito, cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0009947-46.2011.403.6120 - MAURO FERREIRA DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0009515-56.2013.403.6120 - JOAO GARCIA LEMES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro.

0015513-05.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR E SP342990 - GERALDO JOSE FECCHIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o teor da v. decisão de fls. 844/848 que anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito, defiro as provas requeridas pela ré (fl. 826). Para a realização da perícia técnica nomeio o Sr. João Barbosa, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, que deve ser intimado a apresentar estimativa de honorários, intimando-se a ré a antecipar o pagamento (art. 19, parágrafo 1º, CPC). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Efetuado o depósito, intime-se o perito para realizar a perícia e entregar o laudo no prazo de 30 dias. Após a vinda do laudo, tomem os autos conclusos para designação da audiência para oitiva de testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fls. 902/903: Vista às partes da petição do perito com a estimativa dos honorários, ficando a ré intimada a efetuar o depósito, conforme despacho de fl. 901.

0002915-82.2014.403.6120 - SOCIEDADE MATONENSE DE BENEMERENCIA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 566/567: Defiro o pedido de dilação de prazo. Intime-se a autora a fornecer os documentos já solicitados pelo perito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0004473-89.2014.403.6120 - CELIA IANNI(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA PRAMPERO BONIFACIO(SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART)

A autora pretende complementar as informações prestadas pelo Banco do Brasil (fls. 287/288). Requer que a instituição financeira seja instada a apontar a origem de depósitos e transferências relacionados nos extratos juntados aos autos. Postula, também, a identificação de contas de titularidade de Deolino Baptista de Camargo na mesma instituição e posterior remessa de extratos de eventuais contas localizadas e de outras três contas relacionadas no inventário. Já restou esclarecida a impossibilidade de identificar a origem dos depósitos na resposta apresentada, face à inexigibilidade de indicação do depositante para créditos inferiores a R\$ 10.000,00, conforme Circular BACEN 3.461/2009, subsumindo-se nesta hipótese os depósitos alegadamente efetuados em favor da autora. Detalhar agência e terminal do depósito não se presta para revelar a identidade do depositante, tornando irrelevante e inútil a produção desta prova. Por ora, defiro o requerimento apenas para identificação das transferências relacionadas às fls. 294/295. Oficie-se ao Banco do Brasil, com prazo de trinta dias para cumprimento. Com a resposta, vista às partes pelo prazo de dez dias. Após, voltem conclusos para deliberação acerca das demais diligências requeridas. Torno sem efeito a intimação para apresentação de alegações finais. Int.

0010133-64.2014.403.6120 - JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS para especificação de provas.

0011039-54.2014.403.6120 - RUBENS DE TOLEDO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 113 - Defiro, parcialmente. O Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). Com exceção do período de 13/10/2005 a 27/08/2012, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. No caso, foi concedido prazo para o autor juntar cópia do processo administrativo ou diligenciar junto às empregadoras em busca dos laudos, PPP(s), em duas oportunidades distintas (fls. 107 e 114). Contudo, o autor manteve-se inerte, deixando até mesmo de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 916/1239

comprovar eventual negativa das empresas em fornecê-los, não justificando, assim, a necessidade de produção da prova pericial. Seja como for, o autor juntou cópia da CTPS, sendo certo que até 05/03/1997 é possível o enquadramento pela atividade, sem prejuízo de o autor juntar referidos documentos até a prolação da sentença, já que é de conhecimento desse juízo que diversas usinas para as quais o autor trabalhou possuem PPP. Por outro lado, quanto ao período de 13/10/2005 a 27/08/2012, além da CTPS, o autor juntou declaração de próprio punho informando que trabalha como motorista carreteiro para a empresa Morada do Sol, a qual presta serviços terceirizados para a empresa White Martins, de Cubatão/SP, transportando dióxido de carbono líquido (fl. 35). Trouxe também instruções de segurança fornecidas pela empresa terceirizada alertando os motoristas sobre os riscos de acidente de trabalho e as medidas preventivas que deveriam ser adotadas (fls. 46/54). Dessa forma, comprovada a necessidade de realização da perícia referente ao período de 13/10/2005 a 27/08/2012, designo e nomeio como perito deste juízo o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder aos quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012 e da parte autora (fls. 30/31), especialmente no que tange à exposição ao agente químico dióxido de carbono (fls. 46/54). Defiro, ainda, a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Desde já consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização. Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Intime-se. Cumpra-se.

000390-93.2015.403.6120 - JOSE RAIMUNDO DA CRUZ(SP301558 - ALESSANDRA ALVES E SP317628 - ADRIANA ALVES E SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 88: ...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002566-45.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SILMARA DOS SANTOS(SP186371 - SOLANGE POMPEU)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intemem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003572-87.2015.403.6120 - ANTONIO PIQUERA DA SILVA X JOSE DIMAS ROCHA DANTAS X MARA SILVIA SOUZA MIRANDA X OSCAR JOSE VAZ X ROSANA HELENA LEITAO(SP352023 - RODRIGO ANTONIOLLI PIQUERA SILVA E SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0004642-42.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X VALDINEIA RONCADA(SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Defiro os benefícios da justiça gratuita e nomeio como defensor dativo à ré, o advogado indicado à fl. 17. No mais, considerando que a parte ré alega ser incapaz e, portanto, fazer jus à pensão por morte independentemente da idade, na qualidade de segurada maior incapaz, determino a realização de perícia médica. Para tanto nomeio como perito do juízo, Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 06/06/2012 bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intemem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int. Cumpra-se.

0004830-35.2015.403.6120 - ERALDO POLEZ(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 79: Defiro. Designo audiência de instrução para o dia 16 de março de 2016, às 15h00min, para oitiva do depoimento pessoal do autor. Intemem-se as partes para comparecerem à audiência, advertindo-as de que eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo. Intemem-se.

0004834-72.2015.403.6120 - TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI - EPP(SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Fl. 284 - Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em 17/03/2016 às 14h30min na sede deste Juízo. Advertam-se os devedores que a presente tentativa de conciliação através deste juízo não impede que a parte procure qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação antes da audiência. Intemem-se.

0005276-38.2015.403.6120 - ROSEMARY ROBLES CASTILLA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS para especificação de provas.

0006027-25.2015.403.6120 - MARIO LUIZ DE ABREU(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140: Defiro o prazo requerido. Intime-se.

0007423-37.2015.403.6120 - JOSE CARLOS VIEIRA DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS para especificação de provas.

0008725-04.2015.403.6120 - JOSE BARBIERI JUNIOR(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/69: Prorrogo a suspensão do processo por mais 30 (trinta dias). Quanto ao recolhimento das custas iniciais, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0009473-36.2015.403.6120 - EMERSON LUCIANO CORREA DA SILVEIRA X SAMARA RODRIGUES INACIO DA SILVEIRA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 90 - Aguarde-se o retorno da juíza prolatora da decisão embargada. Fls. 101 - Fls. 96/98 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que se alega contradição na decisão que indeferiu o pedido de liminar ao considerar que os autores estariam desempregados quando do pagamento da primeira parcela (05/09/2014), quando, na realidade, o autor teria sido dispensado do trabalho somente em junho de 2015, conforme cópia da reclamação trabalhista acostada com a inicial. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, mas OS REJEITO, tendo em vista que não existe contradição a ser sanada. Com efeito, a contradição apta a autorizar o manejo dos embargos declaratórios é aquela que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, e não em relação a parâmetro externo (AgRg no REsp 1414773/PR, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 15/09/2015). No caso, a parte autora manifesta sua irresignação com parâmetro externo que, na sua visão, não foi corretamente apreciado por este juízo, objetivando, na realidade, a reforma da decisão. Ou seja, a rigor, os embargos não tratam de contradição, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado o recurso de agravo. De toda forma, ainda que neste momento considere o fato ressaltado pelo embargante, isso não alteraria o teor a decisão embargada, tendo em vista a existência de outros fundamentos aptos, por si só, a manter a decisão tal como foi lançada. Cite-se. Intimem-se.

0009877-87.2015.403.6120 - ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA - ME X ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 90/95: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Havendo preliminares (art.301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0009921-09.2015.403.6120 - BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A.(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 299/303: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0010420-90.2015.403.6120 - PANEGOSSI INDUSTRIA DE PECAS AGRICOLAS LTDA.(SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA E SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 141/145: A rigor, o pedido de esclarecimento de outros dois processos administrativos (13851.720540/2015-29 e 13851.721390/2015-71), item b da decisão de fl. 139, não possui conteúdo decisório, não havendo que se falar em contradição. De toda forma, recebo os embargos de declaração e os documentos de fls. 146/163 como emenda à inicial, já que o ponto levantado foi devidamente esclarecido pela autora ao informar que a presente ação debate o parcelamento de débitos objeto de todos os seguintes processos administrativos: 13.851.720540/2015-29, 13851.721356/2015-04, 13851.721390/2015-71, 13851.901084/2012-54, 13851.901427/2013-81, 13851.720.535/2015-16. Por fim, intime-se a autora para que cumpra a determinação contida no item a: esclarecer o valor da causa, juntando memória discriminada de cálculo, e recolher custas complementares, se for o caso. Intime-se.

0010732-66.2015.403.6120 - GENIVAL MOREIRA DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/95: Excepcionalmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 93. Intime-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em tutela, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a proceder à imediata revisão do seu benefício de aposentadoria aplicando imediatamente o teto previsto nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido em 08/09/2010. Assim, considerando que a autora está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que fazia jus à revisão, o pagamento retroagirá gerando créditos vencidos. Por tais razões, NEGOU a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se for o caso.

Trata-se de pedido de tutela em ação ordinária ajuizada por Sociedade Matonense de Benemerência em face da União Federal por meio do qual a autora pretende a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. Alternativamente, pede autorização para proceder ao depósito judicial da contribuição social de forma independente do percentual de 40% de FGTS devido aos empregados, encaminhando-se cópia da decisão à CEF. Em resumo, a inicial sustenta que a contribuição questionada foi criada para compensar as perdas do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários advindos dos planos econômicos denominados Verão e Collor I. Segundo a autora, ainda que se admita que a contribuição tenha sido criada em harmonia com a Constituição, o fato é que atualmente a contribuição é inexigível pelo esgotamento da finalidade que justificou sua instituição e o desvio na utilização do produto da arrecadação. É a síntese do necessário. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No presente caso, não vislumbro, por ora, a verossimilhança da alegação da autora do direito de se ver livre da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. Não se põe em dúvida que a exação questionada tem características de contribuição social geral, de modo que se submete ao regramento do art. 149 da Constituição; - esta foi a conclusão do STF nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2. Assim sendo, a aplicação do produto da contribuição na finalidade prevista na lei instituidora é requisito de validade do tributo, de modo que o exaurimento dessa finalidade ou desvio do produto para outro fim pode resultar na inconstitucionalidade superveniente da norma. Todavia, não vejo elementos que permitam concluir pelo exaurimento da finalidade que motivou a instituição da contribuição, tampouco a aplicação dos recursos em outro fim. Quanto ao primeiro ponto, cumpre destacar que a Lei Complementar nº 110/2001 não estabelece um critério temporal para a vigência da contribuição. Não há que se confundir a contribuição ora questionada (art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001) com a do art. 2º do mesmo diploma legal, esta sim com prazo de vigência determinado pelo legislador (60 meses). A distinção no tratamento, quanto ao período de vigência, de duas exações que, em tese, teriam sido criadas para fazer frente à mesma contingência (o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários) aponta que o legislador reservou para si a decisão acerca do encerramento da contribuição ora debatida. Esse indício foi robustecido no Projeto de Lei Complementar nº 198/2007, que tratava justamente da fixação de um limite temporal da contribuição questionada; referido projeto foi aprovado pelo Congresso, mas acabou vetado pelo Presidente da República, tendo sido o veto mantido pelo Congresso. De outra parte, o 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001 determina que as receitas das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º sejam incorporadas ao FGTS, e isso vem sendo observado. Se uma vez incorporadas essas receitas são aplicadas em outras finalidades - no programa Minha Casa, Minha Vida, por exemplo - trata-se de discussão que não se relaciona diretamente à contribuição questionada, mas sim à gestão do FGTS como um todo, de modo que deve ser resolvida no plano político, junto ao Conselho Curador do FGTS. Por fim, transcrevo e adoto como razão de decidir recentes precedentes que seguem a mesma linha abraçada nesta decisão: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. FINALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O Tribunal a quo entendeu não ser necessária a realização de dilação probatória, uma vez que, diferentemente do sustentado pela parte embargante, a finalidade para a qual foram instituídas as contribuições sociais da LC nº 110, de 2001, foi a de trazer novas receitas ao FGTS, evitando seu desequilíbrio econômico-financeiro. É incontroverso que os recursos estão sendo incorporados ao FGTS, na forma do art. 3º, 1º, parte final, da LC nº 110, de 2001, razão por que a contribuição está cumprindo com a finalidade para a qual foi criada (fl. 378, e-STJ). A agravante, por sua vez, sustenta que para demonstrar o exaurimento da finalidade da contribuição na forma do art. 4º da LC 110/2001, a recorrente apresentou em anexo à inicial - dentre outros documentos - cópia das demonstrações financeiras e relatórios de gestão do FGTS, que contemplam informações oficiais fornecidas pelo próprio gestor do FGTS, e estão disponíveis amplamente na rede mundial de computadores (fl. 394, e-STJ). Verifica-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado, no sentido de acolher a pretensão da recorrente, exige reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Da leitura dos autos verifico que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgResp. nº 1399846, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11/03/2014).** **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º.**

APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00001645220144030000, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 26/05/2014). TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. Não merece provimento o apelo da demandante, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. 7. Tendo em mente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda. Observando o art. 20, 4º, do CPC, bem como considerando o valor da causa (R\$ 753.358,41), o valor de R\$ 10.000,00, atende a ambos os critérios, nem representando quantia exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do advogado. Logo, procedente o pedido da União. (TRF4, AC 5001932-47.2014.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 29/01/2015). Assim, não há verossimilhança da alegação para suspensão da exigibilidade da contribuição. Alternativamente, pede autorização para depósito judicial dos valores devidos. Ocorre que o depósito judicial é faculdade da parte e independe de autorização do juízo. Nem mesmo a suspensão da exigibilidade das contribuições depositadas demanda pronunciamento judicial, uma vez que se trata de efeito automático do depósito (art. 151, II do CTN). Por conseguinte, INDEFIRO A TUTELA. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC), juntando instrumento de procuração no original e com a devida identificação dos signatários, substituindo-se pela cópia impressa (fl. 30). Regularizado o feito, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006356-57.2003.403.6120 (2003.61.20.006356-1) - NELSON FERREIRA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista ao autor da reativação do benefício informada pela APSDJ. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003590-94.2004.403.6120 (2004.61.20.003590-9) - MARIA DE JESUS FONSECA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP174693 - WILSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D APRECIDA SIMIL)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000102-53.2012.403.6120 - GILVANE DE JESUS SILVA ALMEIDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X ROSELI FONSECA CARVALHO(SP185424 - EDILSON ALVES DE OLIVEIRA) X WELTON BRIZOLARI FERREIRA - INCAPAZ X SIMONE DE FATIMA BRIZOLARI(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI)

Considerando a comprovação dos depósitos judiciais do benefício suspenso da corré Roseli - NB 21/135.301.766-1 (fls. 215/232), expeçam-se alvarás de levantamento em favor de Welton Brizolari Pereira dos depósitos referentes ao período de 02/10 a 13/11/2012 e

de Gilvane de Jesus Silva Almeida do período de 14/11/2012 a 31/01/2013. Esclareço que a partir de 01/02/2013 houve pagamento administrativo do benefício devido a Gilvane (fl. 198). Cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 193. Com a juntada dos comprovantes de pagamento, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008958-98.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004834-72.2015.403.6120) TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI - EPP X TATIANE GRECCO WAGNER (SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, bem como as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas junto à Caixa Econômica Federal, através de GRU, que deverá ser preenchida utilizando-se o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<http://web.trf3.jus.br/custas>), disponível no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Não ocorrendo o pagamento intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor das custas em Dívida Ativa da União. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004665-76.2001.403.6120 (2001.61.20.004665-7) - DIRCEU JOAQUIM (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X DIRCEU JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a APS-ADJ-INSS para efetuar o pagamento administrativo da revisão do benefício do autor (NB-42/081.208.857-3) referente ao período de 01/01 a 30/11/2013, tendo em vista a evolução dos atrasados até 31/12/2012 no cálculo de liquidação (fl. 177) e o pagamento administrativo a partir de 01/12/2013 (fl. 244 e 248). Prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005724-94.2004.403.6120 (2004.61.20.005724-3) - PAULO ROBERTO JUSTINO (SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X PAULO ROBERTO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que indeferiu habilitação de sucessores em crédito decorrente de benefício assistencial não recebido em vida pelo titular. Os embargantes sustentam falta de amparo jurídico para rejeição da pretensão. Sem razão os embargantes. A decisão não carece de fundamentação jurídica. Rejeitou-se a habilitação pela ilegalidade dos Decretos 1.744/1995 e 6.214/2007, que criou obrigação de pagamento de prestações de benefício assistencial sem amparo legal, ausente previsão neste sentido na Lei Orgânica da Assistência Social. Acrescentou-se, como fundamento fático, a ausência de assistência material para corroborar a recusa, tendo em vista que não evidenciada a solidariedade familiar que deve nortear benefício desta natureza. Os embargantes pretendem a reforma da decisão. Os argumentos lançados extrapolam os limites do recurso interposto, devendo valer-se das vias impugnativas apropriadas para declinar seu inconformismo. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto tempestivos, mas negos-lhes provimento. Int.

0001328-35.2008.403.6120 (2008.61.20.001328-2) - BARTOLOMEU RODRIGUES DE SOUZA (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTOLOMEU RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença contra o INSS por conta da revisão da RMI do benefício de auxílio-doença mediante utilização dos maiores 80% salários de contribuição. Apresentada a conta de liquidação, verifica-se que o INSS utilizou o divisor 41 e encontrou uma RMI de R\$ 585,67 em 18/09/2000 (NB 31/117.925.812-3). Encaminhado os autos a contadoria do juízo para verificação da implantação da nova RMI, foi apurado um valor inferior ao apresentado pelo INSS, R\$ 579,26 (fl. 166). Compulsando os autos, observo que a decisão de fls. 80/81-v do TRF da 3ª Região é clara ao determinar o recálculo da RMI pelo divisor 42 (quarenta e duas contribuições). Assim, acolho o cálculo da contadoria do juízo que apurou a RMI do benefício de auxílio-doença no valor de R\$ 579,26, já que traduz fielmente o julgado. Intime-se a APS-ADJ-INSS para implantação da nova RMI, que deverá repercutir no benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/128.189.660-5). Remetam-se os autos a contadoria judicial para adequação da conta de liquidação. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001116-48.2012.403.6322 - JOSE PIMENTA (SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X UNIAO FEDERAL X JOSE PIMENTA X UNIAO FEDERAL (SP061952 - RICARDO JOSE BRANCO)

Inicialmente, esclareça o advogado Dr. Ricardo José Branco, OAB/SP nº 61.952, constituído através da procuração de fl. 280, se houve revogação dos poderes outorgados na procuração que instrui a inicial, considerando a existência de outros advogados, além do Dr. Yasuhiro Takamune, que se encontra com a inscrição cancelada na OAB (fl. 281). Fl. 283: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que os documentos solicitados para confecção dos cálculos estão relacionados na manifestação de fl. 195. Ademais, qualquer dúvida em relação a tais documentos pode ser dirimida pela própria parte ou seu advogado junto à Receita

Federal sem a necessidade de intervenção do juízo. Intime-se. Nada sendo requerido no prazo de 20 (vinte) dias, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002740-88.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CRISTIANE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DA SILVA

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Int.

Expediente N° 4200

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000893-80.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALINE MELO DA SILVA

Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente pelo Banco Panamericano, posteriormente cedido à CEF. Alega a autora que foi firmada cédula de crédito bancário dando em garantia, em alienação fiduciária, veículo automotor ASTRA HACHT ADVANTAGE 2.0, ano 2009/2009, cor preta, RENAVAM 148436188, placa EKW 5098. Porém, a requerida não vem honrando com as obrigações assumidas e o débito teve vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 02/08/2015. Preceitua o artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, que o proprietário, fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso, a CEF comprovou a existência de cédula de crédito bancário com garantia fiduciária sobre o bem adquirido pelo réu (fls. 07/10). Comprovou, também, o inadimplemento do devedor a partir da parcela vencida em 02/08/2015 e a notificação do réu para purgar a mora, com comprovante de recebimento em 19/10/2015 (fl. 11, vs.), decorrendo o prazo sem sua manifestação. Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, veículo automotor ASTRA HACHT ADVANTAGE 2.0, ano 2009/2009, cor preta, RENAVAM 148436188, placa EKW 5098, CHASSI 9BGTR48C09B275944, que pode ser localizado no endereço da ré constante da cédula, da notificação e da inicial. Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, 3º, DL n. 911/69). Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R\$ 22.901,48), nos termos do Decreto-Lei n. 911-69 (art. 3º, 1º e 2º). Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a (1) proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC; (2) cumprir a medida em horário especial quando iniciadas as diligências as mesmas devam se estender para além das 20h para integral cumprimento; (3) requisitar auxílio da força policial se necessário; (4) arrombar, durante o dia (das 6h às 20h), portões externos para apreensão do veículo. Tais observações devem estar previstas no mandado (art. 172, 1º, 227, 461, 5º do CPC). Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0010016-39.2015.403.6120 - ROBERTO CESAR COELHO(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES E SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Recebo a apelação e suas razões de fls. 97/112, nos seus regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 94/95, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0003987-46.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO SOARES DE ARAUJO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se a CEF, conforme requerido.

0010344-03.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PINOTTI & PINOTTI LOCACAO LTDA - ME

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) no endereço constante no processo 0003229-91.2015.403.6120 para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento

ou apresentados embargos. Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0007351-50.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALCIDES APARECIDO MANFREDI JUNIOR - ME X ALCIDES APARECIDO MANFREDI JUNIOR(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN)

... vista à Autora para réplica e para especificar as provas que pretende produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

0009499-34.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VIVIANE MAGALHAES - ME X MARCOS PAULO FRANCELOZO X VIVIANE MAGALHAES

Fl. 29 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando contradição com entendimento do STJ no sentido de ser faculdade do credor optar pelo ajuizamento de ação monitória mesmo em se tratando de título executivo extrajudicial. Observo que embora a embargante refira-se a omissão, essencialmente, a petição de fl. 29 encerra pedido de reconsideração da sentença, já que visa sua reforma e o prosseguimento do feito, o que, em se tratando de indeferimento da inicial seria cabível na fase de recebimento de apelação. Nos termos do art. 296 do CPC indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. Dito isso, noto que, efetivamente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que não há impedimento legal para que o credor, possuidor de título executivo extrajudicial, se utilize do processo de conhecimento ou da ação monitória para a cobrança eis que não se verifica no caso concreto prejuízo à defesa do devedor (REsp 1183598/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 15/12/2015). Assim, não é cabível a extinção da ação monitória intentada com base em título executivo extrajudicial, pois, ainda que possível também o ajuizamento da execução, a extinção da monitória não atende a nenhum interesse legítimo das partes, não contribui para a efetividade da tutela jurisdicional e tampouco constitui em nulidade insanável que traga prejuízo ao devedor, contrariando os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas (VOTO VISTA, Min. Marco Buzzi, REsp n. 1154730 / PE, 2ª Seção, 08/04/2015). Ante o exposto, reformo a sentença, pelos motivos acima expostos, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, para considerar adequada a via eleita e determinar o prosseguimento do feito. Retifique-se a sentença, anotando-se. Int. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos. Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0010738-73.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDO PEREIRA DE CARVALHO

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos. Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0000507-50.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRA GARCIA X ALEXANDRA GARCIA

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s)

r eu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isen ao de custas e de honor rios, na hip tese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1 ) e do mesmo prazo para oposi ao de embargos, com a advert ncia do artigo 1.102-C, caput, caso n o efetuado pagamento ou apresentados embargos. Decorrido o prazo legal e ausente oposi ao de embargos, fica constitu do de pleno direito o t tulo executivo e, em consequ ncia, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Proceda a secretaria   altera ao da classe processual para cumprimento de senten a. Na seq encia, intime-se o executado para pagamento do d bito, no prazo de quinze dias, acrescido de honor rios advocat cios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifesta ao, d -se vista   exequente. Esclare o que a parte pode procurar qualquer ag ncia da Caixa Econ mica Federal para renegocia ao, devendo informar este ju zo caso haja acordo. C pia do presente despacho possui for a e tem fun ao de mandado ou carta precat ria em rela ao  s determina oes nele contidas. Int. Cumpra-se.

000508-35.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAKSULO IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS LTDA - EPP X NAIARA FERNANDA PHELIPE X ALDIMEIRE DE FATIMA MACHIONI X OSWALDO CAMARA

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as gu as custas e dilig ncias necess rias   expedi ao da Carta Precat ria, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extin ao do processo, nos termos do art. 284 do CPC. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) r eu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isen ao de custas e de honor rios, na hip tese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1 ) e do mesmo prazo para oposi ao de embargos, com a advert ncia do artigo 1.102-C, caput, caso n o efetuado pagamento ou apresentados embargos. Decorrido o prazo legal e ausente oposi ao de embargos, fica constitu do de pleno direito o t tulo executivo e, em consequ ncia, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Proceda a secretaria   altera ao da classe processual para cumprimento de senten a. Na seq encia, intime-se o executado para pagamento do d bito, no prazo de quinze dias, acrescido de honor rios advocat cios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifesta ao, d -se vista   exequente. Esclare o que a parte pode procurar qualquer ag ncia da Caixa Econ mica Federal para renegocia ao, devendo informar este ju zo caso haja acordo. C pia do presente despacho possui for a e tem fun ao de mandado ou carta precat ria em rela ao  s determina oes nele contidas. Int. Cumpra-se.

0001086-95.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO AUGUSTO NEIVA SPIRONELLI X JONAS LIA NEIVA

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) r eu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isen ao de custas e de honor rios, na hip tese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1 ) e do mesmo prazo para oposi ao de embargos, com a advert ncia do artigo 1.102-C, caput, caso n o efetuado pagamento ou apresentados embargos. Decorrido o prazo legal e ausente oposi ao de embargos, fica constitu do de pleno direito o t tulo executivo e, em consequ ncia, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Proceda a secretaria   altera ao da classe processual para cumprimento de senten a. Na seq encia, intime-se o executado para pagamento do d bito, no prazo de quinze dias, acrescido de honor rios advocat cios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifesta ao, d -se vista   exequente. Esclare o que a parte pode procurar qualquer ag ncia da Caixa Econ mica Federal para renegocia ao, devendo informar este ju zo caso haja acordo. C pia do presente despacho possui for a e tem fun ao de mandado ou carta precat ria em rela ao  s determina oes nele contidas. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010921-44.2015.403.6120 - OXI-MAQ - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de a ao de conhecimento objetivando indeniza ao por dano moral e patrimonial decorrente de il cito contratual. A conjugac ao dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder   pretens o econ mica buscada em ju zo pelo demandante. A identifica ao do valor da causa   opera ao que deve ser empreendida com cautela e aten ao, uma vez que se trata de informa ao que traz enormes repercuss oes ao andamento do feito, transcendendo a simples fun ao de servir de base de c lculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o ju zo competente (se o feito tramitar  no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cab vel (se sum rio ou ordin rio) e at  mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada (o art. 34 da LEF estabelece que das senten as de primeira inst ncia proferidas em execu oes fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTN's, cerca de R\$ 712,01 em valores atualizados at  mar o de 2012, s  se admitir o embargos infringentes e de declara ao). Na maior parte das a oes, identificar o valor da causa n o apresenta maiores dificuldades, uma vez que o C digo de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixa ao desse valor. Todavia, nem sempre   poss vel apurar com precis o o cont eudo econ mico da demanda.   o que se passa, por exemplo, com a oes tal qual a presente, na qual se busca a condena ao da r e ao pagamento de indeniza ao por danos imateriais, pretens o que sempre est  sujeita a vari veis que afetam diretamente o quantum indenizat rio a ser arbitrado na hip tese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o cont eudo econ mico da demanda n o autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveni ncias, desapegado de qualquer crit rio razo vel. No caso dos autos, a parte autora n o indicou valor da causa. Ent o, tal fato justifica a retifica ao, de of cio, do valor atribuído   causa condizente com a lide delineada nos autos, ou seja, corresponder o montante postulado como dano moral a dez vezes o valor postulado a t tulo de dano material, fixado pela autora em R\$ 2.224,00 (dois mil duzentos e vinte e quatro reais), chegando ao montante equivalente a

R\$ 22.240,00 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta reais), sopesando-se o caráter pedagógico e punitivo da penalidade, sem descuidar a necessária proporcionalidade que devem guardar as duas modalidades de composição do dano. Assim, promovo, de ofício, a retificação do valor da causa para R\$ 24.464,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), sendo R\$2.224,00 de pedido de dano material e R\$22.240,00 de dano moral, devendo a parte, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).Cumprida a determinação, cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020296-25.1999.403.0399 (1999.03.99.020296-8) - ORAVIO DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Considerando o longo período que os autos estiveram em arquivo sobrestado, intimem-se as partes para manifestarem sobre eventual prescrição.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Int. Cumpra-se.

0003478-33.2001.403.6120 (2001.61.20.003478-3) - MOACIR LUIZ GONZAGA SÓRTI(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATT A N. OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Considerando o longo período que os autos estiveram em arquivo sobrestado, intimem-se as partes para manifestarem sobre eventual prescrição.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Int. Cumpra-se.

0003774-55.2001.403.6120 (2001.61.20.003774-7) - JOSE MARIA DE FREITAS(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Considerando o longo período que os autos estiveram em arquivo sobrestado, intimem-se as partes para manifestarem sobre eventual prescrição.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Int. Cumpra-se.

0003830-88.2001.403.6120 (2001.61.20.003830-2) - DIONIZIO ALVES DE OLIVEIRA(Proc. DANIELA ZANIOLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Considerando o longo período que os autos estiveram em arquivo sobrestado, intimem-se as partes para manifestarem sobre eventual prescrição.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Int. Cumpra-se.

0003847-27.2001.403.6120 (2001.61.20.003847-8) - MILTON ESTEVO(SP100481 - MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATT A N OLIVEIRA E Proc. ALDO MENDES E Proc. LAERCIO PEREIRA)

Considerando o longo período que os autos estiveram em arquivo sobrestado, intimem-se as partes para manifestarem sobre eventual prescrição.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Int. Cumpra-se.

0003873-25.2001.403.6120 (2001.61.20.003873-9) - JOSE FERRARI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATT A N OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Considerando o longo período que os autos estiveram em arquivo sobrestado, intimem-se as partes para manifestarem sobre eventual prescrição.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006359-89.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-66.2015.403.6120) AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DAGMAR JOSE MARTINS X LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)....

0008298-07.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008174-58.2014.403.6120) MARTINHA VIEIRA DA ROCHA - ME X MARTINHA VIEIRA DA ROCHA X ADELSON LEANDRO POZAR(SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Embora haja procuração no processo principal, intemem-se os Embargantes para juntar procuração original nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, abra-se vista para réplica.Int. Cumpra-se.

0009164-15.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006830-08.2015.403.6120) JOSE ANTONIO FRANZIN(SP063685 - TARCISIO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Fl. 13: Defiro o prazo requerido pelo Embargante.Int. Cumpra-se.

0001084-28.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-46.2015.403.6120) ANTONIO APARECIDO BEZZI(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Requerem os embargantes seja atribuído aos presentes embargos efeito suspensivo.Pois bem.Não é demais frisar que o efeito suspensivo aos embargos é medida excepcional que pode ser concedido pelo juiz sendo relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, parágrafo 1º do CPC).No presente caso, entretanto, não foram demonstrados pelos embargantes os requisitos legais exigíveis para concessão da medida. Além disso, a execução encontra-se desprovida de garantia.Assim sendo, indefiro o pedido.No mais, emende o Embargante a inicial, informando o valor que entende correto e apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (Art. 739-A, 5º, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001108-56.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-95.2015.403.6120) NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI X MARCONDE MOREIRA DE MOURA(SP212564E - VICTOR AUGUSTO REBECH E SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Requerem os embargantes seja atribuído aos presentes embargos efeito suspensivo.Pois bem.Não é demais frisar que o efeito suspensivo aos embargos é medida excepcional que pode ser concedido pelo juiz sendo relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, parágrafo 1º do CPC).No presente caso, entretanto, não foram demonstrados pelos embargantes os requisitos legais exigíveis para concessão da medida. Além disso, a execução encontra-se desprovida de garantia.Assim sendo, indefiro o pedido.No mais, emende o Embargante a inicial, informando o valor que entende correto e apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (Art. 739-A, 5º, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005274-68.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-78.2005.403.6120 (2005.61.20.001610-5)) MARCOS VAZ NOGUEIRA(SP235882 - MARIO SERGIO OTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte Embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à CEF para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003532-28.2003.403.6120 (2003.61.20.003532-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MOACIR ADAO CREPALDI(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X ROSANA APARECIDA CANDIDA PEREIRA(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Intemem-se as partes do auto de adjudicação, devendo a Exequente comparecer em Secretaria para assiná-lo.Após, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 257.Int. Cumpra-se.

0004354-02.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO AVELINO DA SILVA(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)

SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Cláudio Avelino da Silva.Custas recolhidas (fl. 20).A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 25). O executado foi citado, procedendo-se à constrição e avaliação de bem imóvel (fls. 28/32).À vista da sentença dos embargos e respectiva certidão de trânsito em julgado que reconheceu a impenhorabilidade do bem imóvel (fls. 41/46), foi indeferido o pedido de designação de leilão formulado pela CEF (fls. 51/52). A pedido da CEF, foi efetuada pesquisa de bens em nome do executado e realizada a restrição de circulação de dois veículos localizados (fls. 54/73). O executado requereu a liberação do veículo para circulação e licenciamento (fls. 75/78), o que foi deferido a seguir, intimando-se o interessado a atualizar o endereço e informar a localização do veículo (fls. 79/82). Após ser deferido prazo adicional para cumprir a

determinação, sob pena de multa (fls. 85 e 89), o executado indicou seu atual endereço (fl. 90), onde foi realizada a penhora da motocicleta Honda (fls. 92/97). Ato contínuo a CEF pediu a desistência da ação (fl. 99). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se as penhoras/constrições (fls. 73, 82, 96/97). P.R.I. Cumpra-se.

0008266-07.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIRO JOSE FREGNANI(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007479-41.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA LUIZA DA SILVA CARVALHO

Primeiramente, reconsidero o terceiro parágrafo da decisão de fl. 64. Ao SEDI, para conversão da presente ação em execução de título extrajudicial, trocando, inclusive a capa dos autos. No mais, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC. Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0013858-95.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO BENEDITO DA CUNHA IBITINGA ME X MARCELO CHEFER KOCH X FERNANDO BENEDITO DA CUNHA

Fl. 59: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Exequente comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0014187-10.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SABORAGOSTO ALIMENTACAO LTDA EPP X NAUPLIA CRISTINA PIRES BRAGHINI X CELSO BRAGHINI(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA)

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E REMOÇÃO Nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Autorizar o analista judiciário - executante de mandados que, no ato da penhora, promova a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial. CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas

previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZONo caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte exequente requeira que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda, INDEFIRO desde já o pedido de pesquisa no INFOJUD, pois diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções como no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012) e no TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0001502-34.2014.403.6120 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ GERALDO ANDRADE X SUELI TERESINHA FINATTI ANDRADE

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário (CEF) o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0008174-58.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARTINHA VIEIRA DA ROCHA - ME X MARTINHA VIEIRA DA ROCHA X ADELSON LEANDRO POZAR(SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO)

Embora os executados não tenham sido citados (fl. 57), interpuseram embargos à execução (fl. 66), assim considero suprida a necessidade de citação pessoal (art. 214, 1º, do CPC). Intime-se o executado Adelson Leandro Pozar para juntar a procuração original nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010740-43.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATA CRISTINA IORIO

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC. Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0000013-88.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MADRIC ENXOVAIS LTDA ME X NARCISO FABIO MARAFANTI

Certidão retro: considerando que as custas juntadas não pertencem a este processo, pois os nomes dos executados são diversos, desentranhe-se as custas destes autos, entregando-as à CEF, mediante recibo nos autos. Intime-se à CEF para juntar as custas referentes a este processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Int. Cumpra-se.

0000117-80.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TABOADO MATOGROSSENSE COMERCIAL LTDA - EPP

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória (Itápolis), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC. Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Ao SEDI para inclusão da corrê ALAIDE DA SILVA BARELLI, conforme fl. 02 vs. da petição inicial. Int. Cumpra-se.

0000891-13.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIJALMAS APARECIDO PINI

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC. Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0000892-95.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIO FONTANA BARBOSA DA SILVA

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0000916-26.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIMUSA AGROPECUARIA LTDA X MARIA NEIDE MINATEL X PENHA MARIA MINATEL X CARLOS DOLOR MINATEL

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC. Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004003-68.2008.403.6120 (2008.61.20.004003-0) - JOSE CARLOS MARUM(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0011969-83.2015.403.6105 - R. C. AUGUSTO TRANSPORTES - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 77/93: Recebo a apelação interposta pela parte Impetrante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à União (Fazenda Nacional) acerca da sentença e para apresentar contrarrazões. Vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003627-38.2015.403.6120 - SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010555-05.2015.403.6120 - IGNEZ MARTINS DE OLIVEIRA CIARLARIELLO(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IGNEZ MARTINS DE OLIVEIRA CIARLARIELLO contra ato do GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA/SP e em face do INSS visando que a autoridade coatora aprecie pedido administrativo de revisão de benefício protocolizado junto à agência do INSS em 05/08/2012, sem qualquer resposta até o ajuizamento da ação. Foi deferido o pedido de liminar (fls. 22/23). Notificada, a autoridade coatora informou que foi dado andamento ao pedido de revisão da impetrante, nos termos da liminar, concluindo a análise do pedido (fls. 29/31). O INSS ratificou as informações da autoridade coatora (fl. 28). O MPF opinou pela extinção do feito pela carência superveniente da ação (fl. 33). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita. A impetrante vem a juízo postular o andamento do pedido de revisão administrativa protocolado em 2013 e que estava sem andamento até a data do ajuizamento

do presente feito. Depois de deferida a liminar, o INSS procedeu à análise do pedido que havia sido retardada visto o volume imensurável de serviço (fl. 29). Nesse quadro, não me parece que se trate de carência superveniente da ação, mas de mero cumprimento da decisão que deferiu a liminar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA confirmando a liminar que, no entanto, cumprida, satisfaz os interesses da impetrante esgotando o objeto da lide. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Sem custas em razão da isenção de que goza o INSS. Dê-se vista do Ministério Público Federal (Lei 8.625/93, art. 25, V). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007356-77.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANAINA ZAMBUSI NOGUEIRA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA ZAMBUSI NOGUEIRA BASTOS

Trata-se de monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Janaina Zambusi Nogueira Bastos em decorrência do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.0980.160.0000751-07 pactuado em 16/09/2011. Custas recolhidas (fl. 19). Designada audiência de conciliação (fl. 22), a mesma não se realizou devido à ausência da ré, apesar de intimada (fls. 23/24). A ré foi intimada a pagar o débito ou embargar (fls. 34/40), decorrendo in albis o prazo (fl. 42) convertendo-se, ato contínuo, o mandado em título executivo judicial (fls. fls. 43/44). Expedida precatória para pagamento ou penhora, a executada foi citada (fl. 85), porém decorreu o prazo sem o pagamento da dívida (fl. 87). Determinada penhora (fl. 88), não foi identificado nenhum ativo em nome da ré (fl. 91), e a CEF requereu a extinção do processo com base no art. 267, VI do CPC (fl. 98). Vieram os autos conclusos. Após ciência do mandado negativo de penhora sobre bens da parte executada, a CEF manifestou interesse na extinção do feito alegando falta de interesse no prosseguimento. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

0000698-03.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILSON LUIZ ZUCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON LUIZ ZUCCHI

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Wilson Luiz Zucchi visando ao recebimento de R\$ 14.984,81, em razão do inadimplemento do Contrato Construcard Caixa nº 00030916000081574, pactuado em 14/02/2011. Após duas audiências frustradas de tentativa de conciliação (fls. 24 e 37), as partes se compuseram na terceira audiência realizada (fl. 39) e os autos foram remetidos ao arquivo findo (fl. 42). Após, a CEF requereu o desarquivamento, informando que o devedor não cumpriu o acordo (fl. 43). Uma vez intimado o executado para o pagamento da dívida na fase de cumprimento de sentença, a CEF peticionou informando o pagamento/renegociação da mesma e pediu a desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII do CPC (fl. 71). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003355-44.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROZALINA BERUD DOS SANTOS

I - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal ajuizou ação de reintegração de posse em face de Rozalina Berud dos Santos objetivando a retomada da posse de imóvel ocupado pela ré. Custas recolhidas (fl. 16). A CEF emendou a inicial, retificando o nome e endereço da ré (fls. 22/23). Foi deferida a liminar, a fim de reintegrar a CEF na posse do imóvel, determinando-se a juntada das guias de custas e diligências necessárias à expedição de carta precatória (fls. 19 e 27). Face à inércia da CEF, foi determinada sua intimação pessoal para cumprimento da diligência sob pena de extinção (fl. 29), contudo, decorreu o prazo sem manifestação da CEF (fl. 30v). Vieram os autos conclusos. III - DISPOSITIVO Configurou-se a situação prevista no artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, eis que a parte autora não cumpriu as diligências necessárias ao regular prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, mesmo depois de intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ante o exposto, revogo a liminar e JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Defiro a substituição dos documentos por cópias, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009324-40.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDEMILSON JOSE DE MATTOS

I - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal ajuizou ação de reintegração de posse em face de Edemilson José de Mattos em razão de inadimplemento do contrato de arrendamento residencial. Custas recolhidas (fl. 24). Foi deferida a liminar para o fim de reintegrar a CEF na posse do imóvel, concedendo-se o prazo de 30 dias para desocupação voluntária (fl. 26). O réu foi citado e intimado da decisão (fl. 26).
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 930/1239

26 e 28/29).Em seguida, a CEF informou o pagamento integral do débito e pediu a extinção do processo (fl. 31). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que o réu pagou o débito objeto da presente ação, conforme informação prestada pela autora (fl. 31). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4769

EMBARGOS A EXECUCAO

0000066-31.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-92.2004.403.6123 (2004.61.23.001656-5)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JIVAGO DE LIMA TIVELLI (SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para alteração de classe para EMBARGOS À EXECUÇÃO. Após, considerando a concordância da parte embargante acerca do valor apontado às fls. 34/35, intime-se a parte embargada para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao depósito do valor atualizado em conta declinada à fl. 37, comprovando-o. Trasladem-se cópias de fls. 34/37 aos autos da execução contra a fazenda pública n. 0001656-92.2004.403.6123. Após decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002186-13.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-46.2015.403.6123) SPEL EMBALAGENS LTDA (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MAYRE KOMURO)

Nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil e por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para emendar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo à(o) indicação/juntada: a) do instrumento original de procuração regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC). No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001304-27.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001024-0)) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA (SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15 (quinze) dias; III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; IV - Intimem-se.

0000960-07.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-71.2003.403.6123 (2003.61.23.000916-7)) NAIR APARECIDA JAMELLI PERAZOLLO (SP114481 - JOAO ALBERTO SIQUEIRA DONULA) X FAZENDA NACIONAL X TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA X VALDIR AUGUSTO HERNANES X VICTORIA PRADO HERNANDES X CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S. C. LTDA

Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000990-42.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-15.2006.403.6123 (2006.61.23.001482-6)) MARIA DO CARMO CANDIDO PEDROSO X ROQUE PEDROSO(SP044970 - JOSE ESTANISLAU RANGEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO PEDROSO DE MORAES

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000707-82.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-72.2015.403.6123) AUTO SOCORRO SERTAO LTDA - ME(SP295697 - LEONARDO ARDUINO FEITOSA CEPULVIDA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001656-92.2004.403.6123 (2004.61.23.001656-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RICARDO CAMPOS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP147475 - JORGE MATTAR) X LX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA(SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR E SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP364735 - ISABELLI MOTTA DE MORAES E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES) X JIVAGO DE LIMA TIVELLI X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, proceda a serventia à alteração da classe destes autos para execução contra a fazenda pública.Após decisão final nos embargos à execução, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002839-26.2012.403.6121 - EUDES LUCIA RAIMUNDO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EUDES LÚCIA RAIMUNDO ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implementação do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, bem como a revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 29, II da Lei nº 8.213/91.Pela decisão de fls.29, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedida a justiça gratuita.Regularmente citado em 16/10/2012, o INSS deixou e apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo seus efeitos às fls.33.Manifestação do INSS às fls.35/66, sustentando a falta de interesse de agir por inadequação da via eleita e pugnando seja reconhecida a decadência e prescrição, e, ao final, pugna pela improcedência do pleito autoral.Determinada a realização de perícia médica às fls.67/68 e 73.A parte autor manifestou desistindo do pedido de concessão do adicional de 25% do benefício de aposentadoria por invalidez (fls.82), não se opondo o INSS (fls.84).É o relatório.Fundamento e decido.1- Do adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidezInicialmente, acolho o pedido de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 932/1239

desistência com relação ao pedido de concessão de adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, e, em consequência, determino o cancelamento da perícia designada para o dia 23/02/2016, às 09:00 horas. Com relação ao pedido de revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez da parte autora, importa tecer alguns comentários. 2- Do pedido de revisão de benefício, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 O interesse de agir, também chamado interesse processual, exige a materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. Na revisão em análise, é fato notório que o INSS condiciona o pagamento dos atrasados da revisão postulada à observância de um cronograma de pagamento, definido em ação civil pública - ACP, que pode variar de 2013 a 2022, dependendo de critérios como a situação do benefício (ativo/cessado), idade dos beneficiários na data da citação (ACP) e a faixa de atrasados. Ocorre que não existe previsão constitucional nem legal para que o(a) segurado(a) se submeta a cronograma de pagamento estabelecido em ação civil pública, como condição para ingresso em juízo através de ação individual. Isso porque no sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC. O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto. Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse de agir. Decadência e prescrição Os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que a Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28/06/1997 entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos após 28/07/1997, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (art. 103, Lei 8.213/91). Os benefícios cujas revisões pretende a parte autora foram concedidos 12/03/2005 (NB 31/506.805.465-4) e em 30/11/2007 (NB 32/523.375.928-0). O artigo 103,, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97 dispõe que: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Art. 103, par. ún., Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Bastando observar as datas de sua concessão e cessação, conforme consulta deste Juízo ao Sistema TERA da Previdência Social: Benefício Concessão (DIB) Cessação (DCB) 506.805.465-4 12/03/2005 29/11/2007 523.375.928-0 30/11/2007 25/09/2014 Assim, depreende-se que ocorreu a prescrição parcial da pretensão de revisão do benefício 31/506.805.465-4, tendo em vista que as diferenças anteriores a 15/08/2007 não podem ser cobradas, eis que o ajuizamento da ação ocorreu em 15/08/2012. Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, b {APOSENTADORIA ESPECIAL}, c {AUXÍLIO-DOENÇA} e d {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implantação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). DISPOSITIVO Pelo exposto, com relação ao pedido de adicional de 25%, acolho o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VIII). Quanto ao pedido de revisão dos benefícios, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (E/NB 31/506.805.465-4 e E/NB 32/523.375.928-0), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício), observada a prescrição quinquenal reconhecida nesta sentença. Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até

o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001721-78.2013.403.6121 - EDISON BUENO DOS SANTOS(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado para o dia 02/03/2016, às 16 horas. Publique-se o despacho retro. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 678: Ante a Informação de Secretaria retro, encaminhe-se a Carta Precatória nº 246/2015-SD02 à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, via malote digital. Intimem-se.

Expediente N° 1713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000975-55.2009.403.6121 (2009.61.21.000975-9) - LAERTE DE SOUZA(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025344-62.1999.403.0399 (1999.03.99.025344-7) - LEONOR VIEIRA DE BRUM X JOAO MORENO GARCIA(RS080007 - ROBERTO DA CRUZ FONSECA E RS072102 - MARCOS BAPTISTA DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LEONOR VIEIRA DE BRUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da informação retro, determino a Secretaria que inclua o nome do advogado constituído pelo autor no sistema processual. Após, republique-se a r. decisão de fls. 355/357, bem como dê-se vista dos Cálculos do Contador, de fls. 361/378. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 355/357: Chamo o feito à ordem. Trata-se de processo de execução contra a Fazenda Pública, que move João Moreno Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a execução do acórdão de fls. 125/130, que lhe concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 27.09.1996, data da citação do INSS, condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso das despesas processuais, e fixou a verba honorária pericial em R\$ 150,00 (cento e cinco seus patronos (fls. 322/329). Nessa linha, determino que seja intimada, com urgência, a AADJ, a fim de que promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, (i) a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, conforme súmula abaixo e sentença transitada em julgado, em favor do autor JOÃO MORENO GARCIA, (ii) que deverá ser substituído pelo benefício previdenciário de pensão por morte, com DIB em 27/04/2003 (data do óbito de João Moreno Garcia), (iii) cessando-se o benefício NB 515.127.876-9 (amparo social ao idoso atualmente em gozo pela requerente Leonor Vieira de Brum), tendo em vista a impossibilidade de cumulação. Súmula para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez: Nome do beneficiário: JOÃO MORENO GARCIA CPF/MF: 136.245.630-68 Nome da mãe: LEONOR GARCIA GARCIA Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB: 27.09.1996 RMI: R\$ 112,00 (salário mínimo - fls. 248) DCB: 27/04/2003 Súmula para implantação do benefício de pensão por morte Nome do beneficiário: LEONOR VIEIRA DE BRUM - companheira CPF/MF: 263.540.470-49 Nome da mãe: Vivaldina Vieira Espécie de benefício: PENSÃO POR MORTE DIB: 27/04/2003 RMI: A calcular DCB: n/c Considerando que há valores em execução nestes autos, determino que o INSS (por meio da AADJ), ao menos por ora, se abstenha de realizar qualquer desconto e/ou consignação no benefício de pensão por morte, até que seja feito o encontro de contas pela Contadoria Judicial e se apure se há valor a ser recebido via requisição de pagamento e se será necessária eventual desconto diretamente do benefício de pensão por morte. Certificada a implantação/cessação do benefício acima referenciado, vista às partes. Após, atento aos compromissos decorrentes do princípio da indisponibilidade e supremacia do interesse público, da razoável duração dos processos, e considerando imperativa a necessidade de correção material dos cálculos em execução, mediante critérios compatíveis com a lei e com o título judicial constituído, evitando-se o enriquecimento sem causa, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo, a fim de que sejam realizados novos cálculos de liquidação, EM COMPLEMENTAÇÃO DAQUELES TRAZIDOS ÀS FLS. 247/251, a fim de que compreenda o período de 27.09.1996 até a implantação do benefício de pensão por morte na via administrativa em favor de Leonor Vieira de Brum, devendo ser descontados das parcelas devidas TODOS os valores recebidos pelo falecido João Moreno Garcia, a título de amparo social, NB 118.618.119-0, bem como aqueles recebidos pela requerente Leonor Vieira de Brum, a título de amparo social NB 515.127.876-9, conforme extrato do Sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino. Após, abra-se vista às partes a fim de que se manifestem conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda-se com urgência. Int.

Expediente Nº 1714

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004621-83.2003.403.6121 (2003.61.21.004621-3) - MIGUEL DE MOURA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X WALTER ALVES DE MELO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WALTER ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000280-77.2004.403.6121 (2004.61.21.000280-9) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000057-22.2007.403.6121 (2007.61.21.000057-7) - VANDECI SOUSA DE FREITAS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VANDECI SOUSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004488-02.2007.403.6121 (2007.61.21.004488-0) - FLORENTINA MOBILE HOJO(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FLORENTINA MOBILE HOJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005203-44.2007.403.6121 (2007.61.21.005203-6) - SERGIO AUGUSTO DE LIMA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SERGIO AUGUSTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001592-49.2008.403.6121 (2008.61.21.001592-5) - BENEDITO MAXIMIANO CARDOSO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO MAXIMIANO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001792-56.2008.403.6121 (2008.61.21.001792-2) - FRANCISCO DONIZETI DE PAULA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X FRANCISCO DONIZETI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004069-45.2008.403.6121 (2008.61.21.004069-5) - ROGERIO PAIVA ANTUNES(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROGERIO PAIVA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004394-20.2008.403.6121 (2008.61.21.004394-5) - VANDERLEI FRANCISCO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VANDERLEI FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004486-95.2008.403.6121 (2008.61.21.004486-0) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

000401-32.2009.403.6121 (2009.61.21.000401-4) - MARIA AUGUSTA MENDES(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA AUGUSTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001602-59.2009.403.6121 (2009.61.21.001602-8) - ZELIA SOARES CARVALHO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ZELIA SOARES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002988-27.2009.403.6121 (2009.61.21.002988-6) - MARIA CALDERARIA SALIM(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA CALDERARIA SALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000367-23.2010.403.6121 (2010.61.21.000367-0) - ADAIRTE GOMES DE MIRANDA(SP302287 - THAIS CRISTINE DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADAIRTE GOMES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001511-32.2010.403.6121 - HELIO MARIANO DA CRUZ(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HELIO MARIANO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002148-80.2010.403.6121 - AGUINALDO SERGIO DA ROCHA(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AGUINALDO SERGIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002623-36.2010.403.6121 - MARIA JULIA PEREIRA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA JULIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003618-15.2011.403.6121 - LUIZ FERNANDO PINTO(SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ FERNANDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001448-36.2012.403.6121 - LIDIANE ROBERTA DE CASTILHO GOUVEIA(SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LIDIANE ROBERTA DE CASTILHO GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002506-74.2012.403.6121 - INES PEREIRA DA SILVA(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X INES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002526-65.2012.403.6121 - PATRICIA RIBEIRO(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PATRICIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002544-86.2012.403.6121 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000588-98.2013.403.6121 - JOSELITA MATOS DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSELITA MATOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002572-69.2003.403.6121 (2003.61.21.002572-6) - EDUARDO CARVALHO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CARVALHO

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetuado às fls. 140, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de transferência dos valores bloqueados para a CEF.Transitada esta em julgado, oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão do valor bloqueado em renda da União, por meio de GRU, observando-se os códigos informados pelo exequente às fls. 134v. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003342-57.2006.403.6121 (2006.61.21.003342-6) - HELOISA POMBO DA SILVA(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA POMBO DA SILVA

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetuado às fls. 130, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de transferência dos valores bloqueados para a CEF.Transitada esta em julgado, oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a apropriação dos valores transferidos em seu favor, observando-se tratar de honorários de sucumbência. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8296

INQUERITO POLICIAL

0003906-47.2008.403.6127 (2008.61.27.003906-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SEM IDENTIFICACAO(SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO)

Fl. 358: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino a intimação do averiguado por meio de seu advogado constituído, para que justifique o descumprimento da transação penal acordada ou demonstre seu cumprimento, sob pena de retomada do curso processual. Intime-se.

0001067-15.2009.403.6127 (2009.61.27.001067-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDSON LUIS DINIZ DE ANDRADE(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA)

Fls. 293/294: Defiro o requerimento do Parquet e determino a intimação da indiciada Leidimar Gomes Alves, por publicação dirigida à sua Patrona, Dra. Susy dos Reis Pradella, OAB/SP nº 153476, constituída à fls. 174, para que justifique o descumprimento das condições estabelecidas em audiência e efetue o pagamento da prestação pecuniária devida, sob pena de ter-se por descumprida a transação penal, com o consequente oferecimento de denúncia.Para efetivação da intimação, cadastre-se no sistema processual o nome da advogada Dra. Susy dos Reis Pradella, OAB/SP nº 153476. Ciência ao MPF.Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002447-15.2005.403.6127 (2005.61.27.002447-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MILTON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR) X WALTER MATHIAS DE OLIVEIRA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CLEMENTE MOREIRA DE SOUZA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X

JOAO BATISTA LIMA PEREIRA(SP146522 - ALCIONE GOMES DA SILVA) X PETER KUHN(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA E SP075308 - ARISTIDES FIAMONCINE FILHO) X MARILDA APARECIDA ALVES PACINI(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR)

Defiro a juntada do substabelecimento. Fixo os honorários dos defensores nomeados em 2/3 do valor mínimo constante da tabela de honorários da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, expedindo-se as solicitações de pagamento. Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 14/04/2016 às 15:30 horas, para os interrogatórios dos réus. Intimem-se.

0001313-79.2007.403.6127 (2007.61.27.001313-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEJANDRO LUIS LESCHOT FREDERICK(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X JOSE AMERICO AMORA X LEILA BRANDAO ARRUDA X MARIA HELENA FIGUEIREDO

Fl. 649: Ciência às partes de que foi designado o dia 24 de fevereiro de 2016, às 14:35 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0002141-51.2015.8.26.0362, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000536-21.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 417 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

0000572-29.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS GUERREIRO MORENO(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Designo o dia 13 de abril de 2016, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa Inário Carvalho do Nascimento, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da carta precatória nº 0000783-17.2016.403.6109, junto ao r. Juízo Federal de Piracicaba/DF. À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação. Intimem-se. Publique-se.

0002749-63.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO PUGGINA NOGUEIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X ROGERIO PUGGINA NOGUEIRA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Fls. 290/291: Ciência às partes de que foi designado o dia 22 de março de 2016, às 17:15 horas, para a realização de audiência de inquirição de Décio Nogueira e Paulo Nogueira na qualidade de testemunhas informantes do Juízo, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0006096-69.2015.8.26.0272, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Int. Cumpra-se

Expediente Nº 8311

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003362-15.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-97.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

0003445-31.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003334-47.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0000299-89.2009.403.6127 (2009.61.27.000299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TYRESOLES SANJOANENSE LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.6.08.037704-10, 80.6.08.037705-00, 80.7.08.006168-92 e 80.7.09.006169-73, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Tyresoles Sanjoanense Ltda em que, regularmente processada, a exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fls. 279/280).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002062-18.2015.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MAUI TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 12872/2015, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Maui Transportes Rodoviários de Cargas Ltda - EPP.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fls. 09/11).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecado solici-tando a devolução da carta precatória (fl. 08) independente de seu cumprimento.P.R.I.

0002923-04.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COLEGIO BRUNO GIORGI LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa FGSP201501770 e FGGSP201501771, movida pela Fazenda Nacional em face de Colégio Bruno Giorgi Ltda - EPP.Intimada a se manifestar (negativa de citação), a exequente requereu a extinção desta execução, pois os títulos que a embasam são objeto de cobrança nos autos n. 0002998-43.2015.403.6127 (fls. 18/19 daquele feito).Relatado, fundamento e decidido.Dada a cobrança em duplicidade e ausência de cita-ção, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes au-tos.Sem prejuízo, traslade-se cópia desta sentença para os autos 0002998-43.2015.403.6127 e de fls. 18/19 daqueles para estes.P.R.I.

0000027-51.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X JANAINA DO NASCIMENTO RAMOS - ME

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 68, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Janaina do Nascimento Ramos - ME.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fls. 07/09 e 10/12).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 8315

MONITORIA

0002108-17.2009.403.6127 (2009.61.27.002108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA AMELIA ANDRADE DE CARVALHO(SP298686 - ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA) X NEIDE NEVES DE CARVALHO X ANA RUTH NEVES DE CARVALHO

Fls. 346/347: diga a CEF, em 05 (cinco) dias. Após, tornem-me imediatamente conclusos. Intime-se, com urgência. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002207-74.2015.403.6127 - JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em conta o teor da petição de fls. 36 e seguintes, determino o cancelamento da perícia médica designada. Ato

contínuo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste sobre as alegações de fls. 36/51, justificando a propositura da presente ação, tendo em conta os documentos constantes da mencionada manifestação. Intime-se.

0002525-57.2015.403.6127 - DANIEL MORAES(SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ E SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 55: diga o INSS. Fls. 49/54: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000298-60.2016.403.6127 - MARIA ELISA FELTRIN VICENTE(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Elisa Feltrin Vicente em face de ato do Delegado da Receita Federal em São Jose do Rio Pardo-SP, objetivando provimento jurisdicional que afaste o limite de dedução de imposto de renda com despesas escolares no ano de 2015. Decido. Em 02 de maio de 2007 entrou em vigor a Lei n. 11.457/2007 que, em síntese, unificou as Secretarias da Receita Federal e da Receita Previdenciária, atribuindo ao Delegado da Receita Federal do Brasil a responsabilidade pela administração dos tributos internos e contribuições federais, inclusive previdenciárias. No caso dos autos, muito embora a impetração encontre-se dirigida contra ato do Senhor Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil - da Administração Tributária em São Jose do Rio Pardo-SP, o fato é que a sede do Delegado da Receita Federal do Brasil é em Limeira-SP, sendo, deste modo, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda. Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Limeira-SP. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1860

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000137-51.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X MARLI FRANCISCA DA SILVA LEITE(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR E SP260824 - WLADIMIR RABANEDA) X DAVIDSON CARVALHO VIEIRA X JOSE RENATO PEDROSO QUILES(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X MARGARIDA FREITAS SILVA FIGUEIREDO(SP266702 - BRUNO KASSEM GUIMARÃES) X FERNANDA ABRAO SASDELLI(SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS E SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X LIZIANE BATISTA VERNILO(SP294117 - VICTOR LUIZ BERNARDO SANTOS) X CRISTIANE DE OLIVEIRA FERREIRA LANDIM(SP355715 - GRAZIELI OLIVEIRA DA SILVA) X MARLEN RENATA BARBI FAIAN(SP285402 - FABIO ALVES FERREIRA E SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X GILBERTO TEIXEIRA SASDELLI(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X TARCISIO BOTELHO DE PAULA(SP208938 - LUIS CESAR PETERNELLI) X ANA ROSA DE ABREU SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Marli Francisca da Silva Leite, Davidson Carvalho Vieira, José Renato Pedrosa Quiles, Margarida Freitas Silva Figueiredo, Fernanda Abrão Sasdelli dos Santos, Liziane Batista Vernilo, Cristiane de Oliveira Ferreira, Marlen Renata Barbi Faian, Gilberto Teixeira Sasdelli, Tarcisio Botelho de Paula e Ana Rosa de Abreu Silva. Às fls. 357 foi juntada certidão de óbito do corréu Davidson Carvalho Vieira, falecido em

25 de novembro de 2013, data anterior ao ajuizamento da ação. Foi oportunizado ao autor que aditasse a inicial, regularizando o polo passivo da ação (fl. 444), tendo aquele requerido a extinção do feito com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil com relação ao réu Davidson. É a síntese do necessário. Ante a ausência de regularização do polo passivo, observa-se no presente caso flagrante ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, já que foi demandada pessoa sem personalidade jurídica, ante seu falecimento. Por isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação ao réu DAVIDSON CARVALHO VIEIRA, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC. No mais, ante a certidão retro, determino à secretária do Juízo que republique a decisão de fl. 386, com a ressalva de fl. 432, segundo parágrafo, devolvendo o prazo às rés Fernanda e Liziene, caso queiram aditar suas contestações. DECISÃO DE FLS 386/387: Vistos. Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Marli Francisca da Silva Leite, Davidson Carvalho Vieira, José Renato Pedrosa Quiles, Margarida Freitas Silva Figueiredo, Fernanda Abrão Sasdelli dos Santos, Liziane Batista Vermilo, Cristiane de Oliveira Ferreira, Marlen Renata Barbi Faian, Gilberto Teixeira Sasdeli, Tarcisio Botelho de Paula e Ana Rosa de Abreu Silva. Com fulcro no art. 7º e 16 da Lei nº. 8.429/92, foi determinada às fls. 23/26, liminarmente, a decretação da indisponibilidade dos bens da ré Marli Francisca da Silva Leite, até o montante de R\$ 132.531,46 (cento e trinta e dois mil quinhentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos) por estarem preenchidos os pressupostos necessários para tanto. Após a vinda das defesas preliminares de que trata o 7º do art. 17 da Lei 8.429/92, às fls. 403/424, o processo encontra-se maduro para a verificação de plausibilidade das alegações narradas na exordial com o fito de que seja decidido acerca do recebimento da petição inicial, nos termos do art. 17 e parágrafos da Lei de Improbidade. Nessa toada, passo a expor as razões do meu convencimento. A petição inicial é de ser recebida ante a constatação, ainda numa análise perfunctória, de que os documentos trazidos pelo MPF constituem fortes indícios da prática de atos de improbidade por parte de Washington da Cunha Menezes, vindo a corroborar, por enquanto, os fatos descritos na inicial. De acordo com o Parquet Federal, a ré Marli, na qualidade de Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Barretos/SP, o réu Davidson, na qualidade de funcionário da APAE de Barretos, e os demais réus, na qualidade de profissionais da saúde que trabalhavam para a APAE, teriam praticado atos de improbidade administrativa, causando prejuízo ao erário e atentando contra os princípios da Administração Pública. O presente caso versa especificamente sobre irregularidades no preenchimento do Boletim de Produção Ambulatorial (BPA), documento utilizado pela APAE para solicitar perante o ente municipal o repasse de verbas oriundas do Ministério da Fazenda, gerando a cobrança de 4.351 procedimentos referentes a pacientes que não foram atendidos pelos profissionais da APAE. À exceção da ré Marli, os réus, em defesa preliminar, no intuito de afastar as acusações, alegam não terem envolvimento com o preenchimento das BPAs, uma vez que os mesmos apenas prestavam serviços à APAE e aquela seria atividade administrativa da APAE e caberia à Presidente e funcionários da entidade; que não houve acréscimo patrimonial dos mesmos; e ausência do elemento subjetivo na conduta. Trouxeram aos autos sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Barretos/SP na qual constou a absolvição dos aludidos réus pelos mesmos fatos, por não haverem provas de sua participação nos ilícitos praticados. A corré Marli, também em defesa preliminar, alega a inexistência de improbidade administrativa, não tendo auferido acréscimo patrimonial ilícito. Sustentou, ainda, a ausência de provas dos fatos que lhe são imputados. Certidão de óbito do correu Davidson à fl. 357. Apesar das alegações e documentos trazidos pelos réus, tenho que a independência das esferas cível, criminal e administrativa deva prevalecer. Os réus foram absolvidos pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Barretos mormente pela ausência de provas, todavia nada obsta que novas evidências surjam na instrução processual deste feito. Assim, mesmo diante dos fatos trazidos nas defesas preliminares dos réus, as alegações contidas na exordial, e embasadas nos documentos anexados, devem ser objeto de maior perquirição, pois constituem indícios de atos de improbidade administrativa por parte dos réus, pelas requisições de pagamentos emitidas em razão de procedimentos médicos não realizados. Destarte, em virtude do exposto, recebo a petição inicial, e nos termos do 9º do art. 17 da Lei de Improbidade determino seja realizada a citação dos réus para, em o querendo, apresentarem contestação. Determino, ainda, seja intimada a APAE de Barretos a se manifestar nos termos do 3º do art. 17 da Lei de Improbidade. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às corrés Liziene e Fernanda Abrão. Defiro a contagem em dobro dos prazos para contestar, recorrer e, em geral, falar nos autos, ante a multiplicidade de advogados constituídos. Publique-se e notifique-se o MPF. DESPACHO DE FL. 432: Fls. 398/401: assiste razão ao Ministério Público Federal quanto ao requerido no item 1. Corrijo erro material na decisão de fls. 386/387, especificamente no 3º parágrafo de fl. 386/vº, para que leia-se por parte dos réus onde lê-se por parte de Washington da Cunha Menezes. Indefiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Barretos requerida no item 2, uma vez que a informação constante de fl. 48, no campo status refere-se à situação da ordem de indisponibilidade, sendo que o termo aberto refere-se à ordem ativa e cujo imóvel encontra-se indisponível. Trata-se apenas de terminologia utilizada pelo sistema de indisponibilidade. Não obstante, se ainda entender pertinente a consulta, pode o Ministério Público Federal diligenciar nesse sentido independentemente de provocação judicial, uma vez que a consulta é pública. Por fim, indefiro por ora a habilitação requerida no item 3, a fim de evitar tumulto processual. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para que diligencie no sentido de encontrar eventual inventário em nome de Davidson Carvalho Vieira, judicial ou não. Com a vinda, venham conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0000633-17.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X JEAN CARLOS SILVA(SP236810 - GUSTAVO AURELIO DE LUNA FRANCO E SP301097 - GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY)

DESPACHO Designo o dia 25 de fevereiro de 2016, às 15:30 horas, para ter lugar nova audiência admonitória. Intime-se por mandado o apenado a comparecer neste Juízo Federal na data supra mencionada, portando documento de identificação com foto, para participar da audiência. Apenado:- JEAN CARLOS SILVA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 45.660.663-4 SSP/SP, com residência na Rua Tenente Afonso Câmara Filho, nº 196, Barretos/SP, telefones (17) 3323-9185 e (17) 98111-3272. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRA COMO MANDADO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005424-34.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ARTUR GAMBI MOREIRA(SP081851 - CESAR EDUARDO CUNHA)

Chamo o feito à conclusão. Priorize-se.As contrarrazões da defesa ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal são imprescindíveis à defesa do acusado.Assim, reconsidero o último parágrafo de fl. 280, e determino que seja a defesa novamente intimada a apresentar as contrarrazões, no prazo de 8 dias. Com a juntada, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo novamente sem manifestação, expeça-se carta precatória à Comarca de São Joaquim da Barra/SP para intimação pessoal do patrono do acusado a apresentá-las no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal.Não havendo manifestação, expeça-se carta precatória à Comarca de Nuporanga/SP para intimação pessoal do acusado a constituir novo advogado no prazo de 5 dias, bem como apresentar as contrarrazões em 8 dias, independentemente de nova intimação, e venham os autos conclusos.

0000635-84.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X NILTON CESAR TARJINO(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH)

DESPACHO Fls. 156/168: trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do acusado na qual alega, em suma, ausência de justa causa para a ação penal pela inexistência do crime e ausência de lesividade na conduta do acusado.As alegações da defesa voltam-se ao mérito e serão analisadas no momento oportuno.Assim, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação.Fica a defesa intimada a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a produção de mais provas além da testemunhal.Designo o dia 09 de junho de 2016, às 14:30 horas, para ter lugar audiência de instrução, interrogatório do acusado, alegações finais e julgamento.Depreque-se:1) ao Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE VIRADOURO/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à oitiva das testemunhas comuns abaixo mencionadas.Testemunhas:- José Martins dos Santos, portador do RG nº 8933122 e do CPF nº 673.858.855-00, com endereço na Rua Silva Jardim, nº 48, em Terra Roxa/SP, CEP 14745-000;- Manoel Batista da Silva, brasileiro, portador do RG nº 33272552-2, com endereço na Rua Espanha, nº 61, Terra Roxa/SP.2) ao Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE FRUTAL/MG para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à oitiva da testemunha de defesa abaixo mencionada.Testemunha:- Adailton Mendes Abreu, portador do CPF nº 998.031.513-04, com endereço na Rua Ito Pimentel de Mattos, nº 313, Debrair Deodato de Oliveira, em Planura/MG.Expeça-se mandado de intimação das demais testemunhas de defesa e do acusado acerca da audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento das testemunhas poderá acarretar em sua condução coercitiva.Testemunhas:- José Carlos Girao da Silva, portador do CPF nº 068.667.334-48, com endereço na Avenida 11, nº 2568, Fortaleza, Barretos/SP;- José Edmilson de Souza Silva, portador do CPF nº 145.545.598-90, com endereço na Avenida Sete de Setembro, nº 421, Santa Cecília, Barretos/SP.Acusado: - Nilton César Tarjino, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG nº 26.727.752 e do CPF nº 181.037.508-83, com endereço na Rua Sebastião Ribeiro dos Santos, nº 1153, bairro Zequinha Amêndola, Barretos/SP, telefones (17) 3324-7735 e (17) 99147-1908.Intimem-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA E MANDADO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1816

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011328-29.2011.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X EDILVADO DIAS DA SILVA(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

Preliminarmente, oficie-se ao NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, para que remetam a este Juízo da 1ª Vara a mídia óptica indicada no Laudo Pericial nº 4060/2014-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada, tendo em vista o princípio do contraditório, intime-se a defesa do réu EDIVALDO DIAS DA SILVA, para que tome ciência e se manifeste, em relação ao referido Laudo Pericial, nos termos do art. 402 do CPP. No silêncio ou se nada por requerido, abra-se vista sucessivamente, primeiramente ao Ministério Público Federal e após à defesa, para que apresentem memoriais escritos, nos termos e prazo do art. 403 do CPP.

Expediente Nº 1817

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000261-91.2016.403.6140 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando a apresentação de Seguro Garantia como caução do valor do crédito tributário apurado no Processo Administrativo n. 10314.012536/2009-34, de modo a partir a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e impedir a Administração de incluí-lo no Cadastro de Inadimplentes, até que o crédito seja reclamado e garantido em futura Execução Fiscal. Decido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autoriza o ajuizamento de medida cautelar para prestação da garantia antecipada em juízo com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, tendo inclusive uniformizado tal entendimento no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 815.629/RS, rel. p/o acórdão Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. De outra parte, o Seguro Garantia apresentado (fls. 2147 e ss.) constitui meio idôneo de garantia da futura execução fiscal, de acordo com a previsão do art. 9º, inc. II, da Lei n. 6.830/80 (redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Neste sentido, colaciono o julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPATÓRIA À EVENTUAL EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À PORTARIA PGFN Nº 1.153/2009. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CABIMENTO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 20, 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Inicialmente, tenho por ocorrida a remessa oficial, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. 2 - Trata a presente ação cautelar de garantia antecipatória de débito consubstanciado nos Processos Administrativos - PAs nºs 10805.904.758/2012-59; 10805.904.759/2012-01; 10805.904.760/2012-28; 10805.904.761/2012-72; 10805.905.705/2012-55; 10805.905.706/2012-08, mediante a oferta da apólice de Seguro Garantia nº 6.427.983, para fins de assegurar à autora a obtenção de certidão de regularidade fiscal (Certidão Positiva com efeitos de Negativa). 3 - No caso em exame, o cerne da controvérsia nesta via recursal cinge-se à impugnação, pela recorrente, à aceitação do Seguro Garantia oferecido pela autora, ora apelada, além do afastamento da condenação da União ao pagamento da verba honorária. 4 - Consta-se, à vista da previsão contida nos itens mencionados (4, 4.1. e 4.2.), que a garantia ofertada pela autora, consubstanciada na Apólice nº 6.127.983, encontra-se em observância ao prescrito na Portaria PGNF nº 1.153/2009, ao contrário do alegado pela apelante, possibilitando a expedição da certidão de regularidade fiscal (Certidão Positiva com efeitos de Negativa Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União) em nome da empresa autora, eis que demonstrada a garantia do Juízo. 5 - Por oportuno, vale mencionar que o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) passou a prever como hipótese de garantia legal à execução o Seguro Garantia, com a redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, objeto de conversão da Medida Provisória nº 651/2014. 6 - Por derradeiro, no que alude à verba honorária, restou demonstrado o cabimento da condenação da União ao ônus de sucumbência haja vista a apresentação de resistência por parte da requerida à pretensão da autora, pugnano pela improcedência do pedido aduzido na inicial, conforme se observa à vista da contestação de fls. 206/216, acostada aos autos. 7 - Contudo, para efeito de fixação dos honorários advocatícios, há de se considerar a natureza da demanda e a ausência de complexidade na solução da lide, tratando-se de matéria eminentemente de direito, que não demandou dispendiosos trabalhos por parte do patrono da autora. Ademais, a fixação da verba honorária deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, valorando o trabalho profissional do patrono da parte, sem, contudo, caracterizar locupletamento ilícito. 8 - Ademais, considerando a mobilização de recursos e despesas que são suportados por toda a sociedade ante a sucumbência da Fazenda Nacional, mormente levando em conta o valor atribuído à causa, ainda que para efeitos fiscais (R\$ 1.052.905,21 à data da propositura da ação), e à luz dos demais critérios estabelecidos no 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado, entendo afigurar-se razoável a redução do valor da condenação arbitrada na sentença impugnada, e revejo o entendimento adotado no julgado recorrido para reduzir a verba honorária a cargo da União (Fazenda Nacional), fixando-a em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 9 - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. (AC 00003433820144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, contata-se a existência do fumus boni iuris. Presente, ainda, o periculum in mora, diante das restrições comerciais decorrentes de eventual óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos Negativos. Portanto, DEFIRO A LIMINAR para que o crédito fiscal apurado no Processo Administrativo nº 10314.012536/2009-34 não constitua óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Oficie-se à Receita Federal, comunicando-se o teor da presente decisão. Cabe ao Fisco verificar a integralidade da caução apresentada. Cite-se. Intime-se.

Expediente N° 1818

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009164-91.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009162-24.2011.403.6140) MARIA AMOR GONZALES(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP300305 - FERNANDA RUBINO MANCILIA E SP115217 - REGINA BORDON SARAC E SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

INTIMO A PARTE INTERESSADA PARA A RETIRADA DA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente N° 83

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0004529-36.2014.403.6181 - JULIO FLAVIO PIPOLO(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X MAURO LACERDA DE AVILA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)

Considerando a apresentação de agravo contra a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, intimem-se os agravados para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, independentemente de resposta, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.São Paulo, 16 de fevereiro de 2016.FERNANDO MOREIRA GONÇALVESJUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente N° 973

INQUERITO POLICIAL

0004177-71.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011922-56.2007.403.6181 (2007.61.81.011922-1)) JUSTICA PUBLICA X EDVALDO ADRIANO FERREIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Tendo em vista que o acusado citado por edital constituiu advogado, verifica-se que o mesmo encontra-se ciente da existência da presente ação penal, razão pela qual dou-o por citado.Concedo ao defensor o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação. No mesmo prazo, o defensor deverá indicar expressamente o endereço em que o réu poderá ser encontrado para ser intimado, bem como o telefone do mesmo para eventual contato.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009316-72.2011.403.6130 - CLAUDIO CELSO CANHOTO(SP148108 - ILIAS NANTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ante a resposta apresentada pela autoridade impetrada às fls. 365/397, na qual comprova a conclusão do processo administrativo objeto do presente mandamus, indefiro o pedido de fixação de multa diária formulado às fls. 356/357. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0019557-64.2012.403.6100 - GUEDES PINTO ASSOCIADOS - COM/ ENGENHARIA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 387/396, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000250-34.2012.403.6130 - COTIA AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando o teor do V. Acórdão de fl. 291, que decidiu dar provimento à remessa oficial para desconstituir a sentença proferida às fls. 189/197, e julgou prejudicados os apelos, determino à impetrante que promova a citação das entidades destinatárias das contribuições a terceiros como litisconsortes necessários, quais sejam, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, cite-se, expedindo-se carta precatória, se necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Intimem-se.

0002389-22.2013.403.6130 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 152/163, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004490-32.2013.403.6130 - ACECO TI S.A.(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ.2. De acordo com o artigo 1º, 2º, da Lei 9703/98, os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido de fl. 145/146. Intimem-se.

0004899-08.2013.403.6130 - ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão retro, torno sem efeito a determinação de fl. 473.2. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 456/467 apenas em seu efeito devolutivo. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DA IMPETRANTE RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DE DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO E DO RISCO DE DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a apelação interposta em face de sentença denegatória de mandado de segurança, em regra, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Essa regra, contudo, comporta exceções, quando for relevante o fundamento da apelação e, cumulativamente, houver risco de dano de difícil ou impossível reparação. 3. No caso dos autos, tais requisitos não se fazem presentes, razão pela qual correta a decisão agravada, que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. 4. Agravo conhecido e não provido. (AI 00217349420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo. Excepcionalmente admite-se o deferimento do efeito suspensivo, quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura in casu. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00289241120144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015). Vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0005197-97.2013.403.6130 - MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 252/260, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005638-78.2013.403.6130 - BILFINGER MAUELL SERVICOS E ENGENHARIA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 176/179, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da exordial, ficando sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009), e decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000492-22.2014.403.6130 - PRATA CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido a fl. 207. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001645-90.2014.403.6130 - JUST LIFE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 150/158, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002931-06.2014.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA E SP347259 - ANDRE LOPES GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 337/372, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003039-35.2014.403.6130 - PROMAQUINA IND MECANICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 324/333 apenas em seu efeito devolutivo. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DA IMPETRANTE RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DE DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO E DO RISCO DE DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a apelação interposta em face de sentença denegatória de mandado de segurança, em regra, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Essa regra, contudo, comporta exceções, quando for relevante o fundamento da apelação e, cumulativamente, houver risco de dano de difícil ou impossível reparação. 3. No caso dos autos, tais requisitos não se fazem presentes, razão pela qual correta a decisão agravada, que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. 4. Agravo conhecido e não provido. (AI 00217349420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo. Excepcionalmente admite-se o deferimento do efeito suspensivo, quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura in casu. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00289241120144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015). Vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0003539-04.2014.403.6130 - BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA X RALIP TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. (SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 367/395, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003592-82.2014.403.6130 - CPM BRAXIS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 554/572 em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003743-48.2014.403.6130 - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA.(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a emissão da Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva com Efeitos Negativos - CPEN. A impetrante alega que, ao solicitar certidão perante a autoridade impetrada, esta lhe foi negada sob o argumento de que há pendências de conta corrente, conforme relatório emitido em 24/4/14, fls. 32/33. Aduz, entretanto, que os valores informados como saldo devedor se referem a multa pelo atraso, mas são indevidos uma vez que a impetrante efetuou o recolhimento dos valores com base no instituto da denúncia espontânea (art. 138, CTN). Esclarece que protocolou pedido de baixa das pendências, em 26/5/14, conforme cópia às fls. 35/91, sem movimentação até a presente data (fls. 93). Aduz, por fim, que necessita da certidão de regularidade fiscal para continuar com suas atividades empresariais, e sua participação em processos licitatórios. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 16/129. Instada a indicar corretamente a autoridade coatora, a impetrante juntou a petição de fl. 136. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 137/139). A autoridade coatora apresentou informações (fls. 233/237). O MPF se manifestou à fl. 247. A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 248). Pela petição de fls. 255/256, a impetrante requereu desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Admito o ingresso da União Federal no feito. Anote-se. Não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência, formulado pelo impetrante às fls. 255/256 e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004474-44.2014.403.6130 - TRANSULINA TRANSPORTES LTDA.(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 138/160, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Sem prejuízo, comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ, a alteração da razão social noticiada pela apelante, para que passe a constar: LOGMIX TRANSPORTES LTDA. Intimem-se.

0004670-14.2014.403.6130 - MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 274/288, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004672-81.2014.403.6130 - MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 252/260, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005226-16.2014.403.6130 - WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 202/213: De acordo com o Provimento COGE nº 64/2005, Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, item 2, o porte de remessa e retorno será recolhido nos recursos em geral encaminhados à Justiça Federal de Segundo Grau (CPC, art. 511). Excluem-se das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista que a

presente ação tramita nesta 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, providencie a impetrante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC. Intime-se.

0005231-38.2014.403.6130 - HELP ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Providencie a impetrante a regularização do recolhimento das custas processuais, código 18710-0, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC. Intime-se.

0005269-50.2014.403.6130 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 85/89, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005748-43.2014.403.6130 - TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 121/133, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0015596-13.2015.403.6100 - GEOBRASILEIRA - FUNDACOES ESPECIAIS LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL E RS063225 - HARRISON ENEITON NAGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GEOBRASILEIRA FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional urgente que determine a suspensão da exigibilidade dos tributos devidos (DEBCAD de números: 40.539.749-6, 40.571.418-1 e 40.571.419-0). Requer a impetrante seja declarado o seu direito ao pagamento das parcelas do REFIS da Copa, concedendo a medida altera pars; bem como a concessão da segurança para a compensação/pagamento das parcelas com o Crédito PER/DCOMP n 13899.720676/2014-10. Alega a impetrante que, em 23 de dezembro de 2014, protocolou PER/DCOMP, solicitando a compensação de crédito referente ao parcelamento simplificado dos débitos de números 40.539.749-6, 40.571.418-1 e 40.571.419-0, em razão do pedido de desistência protocolado em 17 de setembro de 2014 para a adesão ao REFIS da Copa (Lei n 12.996/14). Sustenta a impetrante o seu direito à aludida compensação com fulcro no artigo 170 do CTN. Com a inicial vieram a procuração e os documentos (fls. 11/). Por despacho de fl. 76, foi determinada ciência à impetrante da redistribuição do feito para este Juízo; bem como a emenda à inicial (fl. 76). Emenda à inicial foi acostada às fls. 78/79. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, recebo as petições de fls. 78/79, como emenda à inicial. Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita (ação mandamental). A impetrante pretende, por meio deste mandamus compensar valores pagos em parcelamento anterior (do qual desistiu), referentes aos débitos mencionados no processo administrativo n 13899.720676/2014-10, a fim de que estes sejam compensados com as parcelas devidas no parcelamento do REFIS da Copa (nova modalidade de parcelamento aderida pela impetrante). A providência pleiteada pela impetrante demanda extensa análise, exigindo a nomeação de perito judicial para verificação de valores pagos no primeiro financiamento (fls. 29/46) a serem aproveitados no segundo financiamento. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano, indicando a plausibilidade da existência do direito. Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 460 DO STJ. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no artigo 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. É entendimento consolidado em nossos tribunais que o mandado de segurança é via inadequada à convalidação de compensação de tributos efetuada pelo contribuinte, ante a necessidade de dilação probatória. 3. Nesse sentido, preconiza a Súmula 460 do Superior Tribunal de Justiça: É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte. 4. Na singularidade, o que cabia ao Poder Judiciário era determinar à agravada que, na análise da habilitação de créditos tributários promovida pela agravante, fosse observado o que decidido nos autos do Recurso Especial nº 894.987 - SP, mormente quanto ao reconhecimento de prazo prescricional decenal para a propositura

de ação de repetição de indébito, restando suspensa a exigibilidade dos créditos tributários compensados enquanto pendente sua homologação. Assim procedeu o Juízo a quo a decidir a causa.5. Não havia espaço, porém, em razão da via eleita, para se determinar a autoridade tributária que promovesse a habilitação dos créditos e cancelasse os débitos existentes em nome da agravante, porquanto necessária dilação probatória. 6. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321328, 6 Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1-O M.M. Juízo a quo entendeu pela inadequação da via eleita, diante da necessidade de dilação probatória. Assim, não examinou o ilustre Juízo o mérito da questão. 2- Seria a hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da inadequação da via eleita. Não houve exame do mérito, conforme se depreende da sentença de fls.80/84. Equivocou-se, o ilustre Juízo a quo, ao denegar a segurança no dispositivo da sentença, uma vez que tratou-se, na verdade, de sentença extintiva de mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3- Não se pode discutir, em sede de Mandado de Segurança, matéria de fato que necessite de dilação probatória para sua comprovação. 4- Necessidade de perícia contábil para constatar a incidência de juros sobre juros e proceder ao recálculo solicitado. 5- Improvimento ao recurso de apelação da impetrante. (negritei)(TRF 3ª Região - 6ª Turma - MAS 197583 - Processo nº 0003366-41.1998.403.6000 - Relator: LAZARANO NETO - j. em 16/06/2004 in DJU de 07/07/2004)Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51:Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...)Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória (RSTJ 55/325). Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, especificamente a pericial, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente mandamus. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. os artigos 295, inciso III, e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003469-50.2015.403.6130 - GERALDO JOSE DA SILVA(SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH E SP222566 - KATIA RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 167: Admito a intervenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ.Fls. 169/183: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 47/49 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0008120-28.2015.403.6130 - GEOBRASILEIRA - FUNDACOES ESPECIAIS LTDA(RS063225 - HARRISON ENEITON NAGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional urgente a fim de que seja determinada à autoridade impetrada a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante. Em síntese, a impetrante alega que requereu à autoridade impetrada a expedição de certidão negativa de débitos em seu favor, sendo informada da impossibilidade do deferimento deste pedido, diante da insuficiência de informações para a emissão da certidão por meio da internet (fl. 33). A impetrante sustenta que os débitos apontados em seu Relatório de Situação Fiscal se encontram todos com a sua exigibilidade suspensa, com fundamento no artigo 151, incisos I e VI, do CTN, posto que efetuou o parcelamento dos seus débitos, aderindo ao REFIS da Lei n 12.996/2014 (fl. 31). Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 21/33. Por despacho de fl. 38 foi determinado que a impetrante adequasse o valor da causa ao devido proveito econômico pretendido. Emenda à inicial foi acostada às fls. 39/40, porém não foi atendida a aludida determinação, alegando a impetrante não ter condições de aferir, de fato, o proveito econômico almejado, a fim de promover a readequação do valor da causa. É o relatório. DECIDO. DO VALOR DA CAUSA Inicialmente, observo que a impetrante não promoveu a devida readequação do valor da causa, conforme determinado à fl. 38. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado: AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA EXCESSIVAMENTE ELEVADO. ADEQUAÇÃO À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Agravo não provido. (TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566245, 9 Turma, Rel. Desembargadora Federal MARISA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016) Considerando que a parte impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário diante da alegação do parcelamento do mesmo; e tendo-se em vista que o Relatório de Situação Fiscal indica débitos, que, a princípio, poderiam estar abarcados pelo aludido parcelamento, considero, para fins de fixação do valor da causa o montante dos aludidos débitos (anteriores à data do parcelamento requerido em

20/08/2014-fl. 31).Assim sendo, fixo como valor da causa o montante de R\$ 1.090,566.64 (hum milhão, noventa mil e quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos); valor este referente à soma dos débitos anteriores a 20/08/2014 (e, portanto, passíveis, em tese, de estarem incluídos no noticiado parcelamento- fls. 26/27 do Relatório de Situação Fiscal); uma vez que reputo seja este o valor correspondente ao efetivo proveito econômico almejado pela parte impetrante.DO PEDIDO DE LIMINARCumpre ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.Verifico que a impetrante alega genericamente que todos os seus débitos, apontados no Relatório de Situação Fiscal de fls. 26/29 estão com sua exigibilidade suspensa. No intuito de comprovar as suas alegações acostou aos autos: i) Relatório de Situação Fiscal (fls. 26/29); ii) Recibo de pedido de parcelamento (fls. 31); iii) Extrato Eletrônico de requerimento de CND (fl. 33)Compulsando os autos, verifico que constam débitos pendentes da impetrante na Receita Federal, conforme se pode aferir à fl. 26 (Relatório de Situação Fiscal).Ademais, consta ainda do citado relatório que a impetrante possui débitos pendentes referentes ao processo administrativo n 10882.401.785/2014-13 (fl. 27).Observo, ainda, que não há comprovação de que aludidos débitos estariam abarcados pelo parcelamento instituído pela Lei n 12.996/14 ou que estejam, por qualquer outra causa estabelecida no artigo 151 do CTN, com suas exigibilidades suspensas.Impende ressaltar, ainda, que os débitos elencados à fl. 26 do Relatório de Situação Fiscal da impetrante cujas datas de vencimento são de 20/10/2014 a 18/09/2015 certamente não poderiam estar abrangidos pelo referido parcelamento, pois conforme se pode aferir às fls. 31, a impetrante formulou o pedido de parcelamento no dia 20/08/2014 quanto aos seus débitos constituídos anteriormente a esta data; razão pela qual suas alegações estão destituídas de plausibilidade.Assim sendo, apesar das alegações expendidas pela impetrante, em análise de cognição sumária inexistente o fumus boni iuris necessário à concessão da liminar.Adicionalmente, a impetrante alega genericamente, a fim de justificar o alegado periculum in mora, que o indeferimento do provimento jurisdicional urgente acarretará danos de difícil reparação à impetrante, tais como: a impossibilidade de contrair empréstimos bancários, de alienar bens de seu ativo etc.Não reconheço, portanto, nem o fumus boni iuris nem o periculum in mora, posto que a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação; requisitos essenciais para a concessão da liminar.Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar.Intime-se a parte impetrante para que complemente o recolhimento das custas iniciais, conforme o valor da causa fixado, consoante fundamentação acima, no prazo de 10 (dez) dias; sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal.Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Posteriormente, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008224-20.2015.403.6130 - GELITA DO BRASIL LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que seja reconhecida a inexigibilidade das contribuições ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, nos moldes estabelecidos nos Decretos nº 8.426/2015 e 8.451/2015. Afirma, em síntese, que a exigência viola o princípio da legalidade tributária, previsto do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, bem como o artigo 97 do Código Tributário Nacional.A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 02/23.Instada a regularizar a petição inicial (fl. 27), a impetrante juntou petição às fls. 28/29. É o relatório. Decido.Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, remetendo-se aos autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 do mesmo diploma legal, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004246-69.2014.403.6130 - HENKEL LTDA(SP294473A - RENATA EMERY VIVACQUA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento do seguro garantia juntado às fls. 76/91, mediante traslado, devendo a requerente providenciar as cópias simples.Após, cumpra-se o último tópico da sentença de fls. 103/104.Intime-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0007417-97.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002012-24.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUCIANO RAMOS DO PRADO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Tendo em vista a certidão retro, reconsidero o despacho de fl. 11 e determino o prosseguimento destes autos, a fim de que se proceda à eventual alienação antecipada dos veículos apreendidos.Em atenção ao disposto no artigo 62, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, verifico a existência de nexo de instrumentalidade entre o delito apurado no bojo dos autos nº 0002012-24.2015.403.6181 e os bens objeto do presente pedido de alienação antecipada. Tal constatação tem amparo, inclusive, na sentença condenatória proferida naqueles autos (ainda sem trânsito em julgado). A mencionada decisão decretou o perdimento dos mesmos por parte do ora interessado. Ainda, é

notório o risco de deterioração a que se submetem os veículos ante a ausência de uso e as dificuldades em sua conservação por parte do Poder Público. Destarte, reputo cabível a alienação antecipada dos bens apreendidos. Estabelece a Lei de Drogas que o presente incidente seguirá o seguinte rito: 1) cientificação do SENAD, intimação do interessado, de seu patrono, da União e do MPF, para eventual manifestação; 2) avaliação do bem, devendo dirimirem-se eventuais divergências sobre o laudo; 3) homologação do valor atribuído ao bem por sentença, determinando que o mesmo seja alienado em leilão; 4) depósito do valor arrecado em conta judicial até o trânsito em julgado da ação penal, quando será transferido ao FUNAD. A fim de atender os princípios da menor onerosidade e da celeridade, entendo pertinente que se proceda à avaliação dos bens em momento anterior à cientificação e intimação de todas as partes acerca do presente incidente, de modo que, por ocasião de sua manifestação, as partes já se manifestem, inclusive, acerca de eventual discordância quanto ao valor apontado em laudo. Assim, expeça-se ofício ao SETEC, a fim de que se proceda à avaliação dos veículos apreendidos (dados à fl. 05), no prazo de 20 (vinte) dias. Deverá o perito informar, ainda, o local em que se encontram acautelados os referidos bens. Posteriormente, cientifique-se o SINAD (por meio de carta com aviso de recebimento) e intime-se o réu (por meio de mandado/precatória), o defensor dativo (por meio de publicação na imprensa oficial, tendo em vista o conteúdo de petição não processual acautelada nesta vara), a União (por meio de carta precatória) e o MPF, a fim de que, querendo, apresentem impugnação ao laudo de avaliação dos bens, no prazo de 05 (cinco) dias. As cartas, precatórias e mandados deverão ser instruídos com cópia da inicial e do laudo de avaliação. Decorrido o prazo para manifestação in albis, ou não havendo discordância no que concerne ao valor de arrematação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Junte-se aos autos cópia dos termos de apreensão nº 357/2015 e 372/2015 e da cópia do CRV em nome de MABI LANCHONTE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME, da procuração outorgada por MABI ao interessado os documentos dos veículos e do CRLV em nome do interessado (fls. 14/15, 20/21 e 42/44). Publique-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001461-30.2004.403.6181 (2004.61.81.001461-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S F MARINS) X CELIO BURIOLA CAVALCANTI(SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS E SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA) X PAULO GERALDO RITA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS X JOSE CORREA LEITE(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO E SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Fls. 1328/1330: ANDREIA constitui defensor, requerendo o recebimento de apelação. Verifico que ANDREIA foi considerada revel no processamento destes autos (fl. 967) e que não se prececeu sua intimação pessoal ou por edital acerca da sentença condenatória. O MPF apelou da sentença no que concerne a ANDREIA, requerendo a majoração da pena. O defensor dativo deixou de apresentar recurso de apelação no prazo legal. Considerando o disposto no artigo 392, inciso II, do CPP, impõe-se a intimação pessoal da sentenciada, devendo a mesma ratificar a informação prestada por seu defensor constituído de que deseja apelar da sentença condenatória. Depreque-se a intimação da ré, a qual se encontra presa preventivamente, solicitando o cumprimento da precatória no prazo de 02 (dois) dias úteis, ante a notícia de que a ré deverá ser encaminhada para cumprimento de pena em regime aberto em razão de acórdão proferido aos 02/02/2016 nos autos nº 0007804-03.2008.403.6181. Observo que não há outras pendências a serem regularizadas nestes autos antes da subida dos mesmos ao E. Tribunal Regional Federal. Com a juntada da precatória devidamente cumprida, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0007633-46.2008.403.6181 (2008.61.81.007633-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO VIDAL FERREIRA(SP302845 - DIEGO OLIVEIRA DA CRUZ E GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA) X ROBERTO MENDES DE LIMA(GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA)

DECISÃO Fls. 381/386: A defesa dos réus informa que, após opor exceção de pré-executividade em sede de execuções fiscais, o Juízo de 1ª Instância teria acolhido a tese de prescrição de vários tributos, razão pela qual tais débitos não deveriam ser objeto de denúncia, uma vez que questionada sua legítima constituição. Ainda, entende que o interrogatório por meio de videoconferência só se aplica aos casos de réu preso, havendo violação ao princípio da ampla defesa por não atendimento dos requisitos previstos na lei 11900/2009, a qual trata acerca da possibilidade de interrogatório por meio de videoconferência. Requer-se a expedição de precatória para interrogatório dos réus e a expedição de ofício à Vara da Fazenda Pública de Barueri solicitando certidão de autos. Instado a se manifestar, o MPF manifestou-se favorável à oitiva dos réus por meio de carta precatória, primando pelo princípio da identidade física do juiz, do contraditório e do devido processo penal. De outra sorte, entende que os débitos foram validamente constituídos, que o questionamento na seara cível não impõe a suspensão da ação penal e que não se deu a prescrição no caso em tela. É o relato do necessário. A decisão de fls. 216/218 afastou a tese de prescrição penal. Não se pode confundir a prescrição da pretensão punitiva e a prescrição tributária, a qual, segundo a defesa, teria sido reconhecida pelo Juízo da Fazenda Pública de Barueri. Conforme dispõe José Paulo Baltazar Júnior em sua obra Crimes Federais, considerada a presunção de legalidade do lançamento, a pendência de deslinde do processo judicial cível que sucede o término do processo administrativo não impede o seguimento regular da ação penal. No caso de decisão irrecurável favorável aos réus no bojo das execuções fiscais, a comunicação desta circunstância nesta ação trará os respectivos efeitos no deslinde desta ação penal. Contudo, por ora, não há certeza acerca de tal fato, vez que não se mencionou pela defesa a existência de trânsito em julgado. No tocante à impossibilidade de realização de videoconferência para interrogatório de réu solto, transcrevo ementa de acórdão extremamente elucidativo acerca da utilização de videoconferência no processo penal. **HABEAS CORPUS - MOEDA FALSA - AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO - VIDEOCONFERÊNCIA - POSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA.** 1. Esta Egrégia Turma já examinou o tema em pelo menos duas oportunidades, Habeas Corpus números 2007.03.00.082440-2 e 2007.03.00.094633-7, sendo que, em ambos os casos, foi reconhecida a legitimidade dos atos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 952/1239

processuais praticados por videoconferência. 2. A realização de atos processuais por videoconferência é uma realidade que se insere no contexto inafastável da incorporação de novas tecnologias ao serviço público de prestação da tutela jurisdicional. A própria Emenda Constitucional nº 45 ao inserir o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal impõe que o Poder Público empreenda medidas da natureza exposta nestes autos, no desiderato de garantir a (...) razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (...).3. Não se vislumbra qualquer prejuízo que decorra, pura e simplesmente, da realização de um ato processual por videoconferência. Há que se ter em mente que é premissa básica do processo penal a regra segundo a qual não se declara nenhuma nulidade sem a demonstração do prejuízo. O artigo 563 do Código de Processo Penal é firme nesse sentido. 4. Nestes autos não há nenhuma prova acerca de um prejuízo concreto experimentado pelo paciente, de modo que a rejeição da pretensão veiculada em seu benefício é medida que se impõe. 5. A realização de um ato processual por videoconferência não se constitui em ofensa ao princípio da legalidade. O procedimento previsto nos artigos 185 a 196 do CPP é integralmente observado na sua substância. 6. O STF aceita o interrogatório por carta precatória, na qual não há contato pessoal entre o Juiz da causa e o acusado, mesmo ausente previsão legal expressa. Essa mesma linha de raciocínio deve ser aplicada ao caso.(HC 00977096920074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:20/05/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Mutatis mutandi, é certo que não há previsão legal do sistema de videoconferência no CPP para interrogatório do réu solto, mas, de outro lado, não há expressa vedação legal que sirva de empecilho ao seu uso. Inexiste melhor proveito ao réu na realização de seu interrogatório por carta precatória em detrimento do uso da videoconferência, de forma a justificar o adiamento da presente audiência por meio de videoconferência. Pelo contrário, o método privilegia o contato de magistrado e parte que se encontrem separados por grande distância, realizando os princípios da identidade física e da imediatidade das provas pelo juiz da causa (Artigo 399, 2º, do CPP). Ainda, no processo penal não se declara nulidade do ato quando não se verificar efetivo prejuízo à parte, hipótese em que se insere o presente caso, vez que não se verifica sequer prejuízo à legítima defesa. Destarte, determino a realização da oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus por meio de videoconferência. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada aos 13/04/2016, às 16h00. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal Brasília, para realização de audiência por meio de videoconferência a ser presidida por este Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa JUCLESIO (fl. 392), KELLY (fl. 394), FÁBIA BRAGA (fl. 376, devendo a mesma ser conduzida coercitivamente) e HUMBERTO (que será apresentado à audiência independentemente de intimação pela defesa, sob pena de preclusão). Na mesma ocasião, serão interrogados os réus FERNANDO e ROBERTO (fls. 371/374). Abra-se call center. Solicite-se o apoio do NUAR. Indefiro o pleito da defesa de que este Juízo solicite a vinda de certidões de andamento processual de execuções fiscais, tendo em vista que compete às partes empreender as diligências destinadas à obtenção dos documentos ou informações necessárias à defesa de seus interesses no processo, devendo o Juízo agir tão somente em caso de recusa injustificada ou quando os documentos estejam sujeitos à publicidade restrita. Subsidiariamente, a parte poderá apresentar as referidas certidões até o término da instrução processual. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000393-35.2010.403.6181 (2010.61.81.000393-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PEREIRA FEITOZA(SP309511 - SAMARA MARIA SOUSA MACIEL E SP301186 - RICARDO DOS SANTOS MACIEL) X LUIZ EDILBERTO DOS SANTOS BORGES(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANTÔNIO PEREIRA FEITOZA e LUIZ EDILBERTO DOS SANTOS BORGES, pela suposta prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. A inicial acusatória foi recebida em 16/09/2014, sendo os acusados devidamente citados. Respostas à acusação às fls. 173/186 e 240/250. É o breve relatório. Decido. Entendo que aos fatos descritos na denúncia deve ser atribuída a tipificação do artigo 70, da Lei nº 4.117/62, que assim dispõe: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. A previsão do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 foi recepcionada pela Constituição da República de 1988, tendo sua vigência mantida pelo artigo 215, I, da Lei nº 9.472/97, prevalecendo, nas hipóteses de radiotransmissão não autorizada, sobre o crime disposto no artigo 183 do último diploma normativo, que é direcionado a outras atividades clandestinas de telecomunicações diversas da radiodifusão de sons. A ausência de autorização para funcionamento do serviço de radiodifusão é fato tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Não há que se falar em revogação de referido tipo penal pelo artigo 183 da Lei nº 9.472/97. O artigo 2º da Lei 9.612/98 é claro nesse sentido: Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais. Corroborando o entendimento de que os fatos se amoldam ao mencionado dispositivo legal, trago à colação ementas de julgamento de casos análogos: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 70 DA LEI 4117/62. ARTIGO 183 DA LEI 9472/97. DE TRANSMISSÃO DE SOM E IMAGEM. PROVAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Para o fim de analisar a materialidade e autoria para o crime em questão, é necessário observar a evolução da legislação a respeito da matéria. Apesar da aparente confusão legislativa sobre a matéria, respeitando posicionamentos em sentido contrário, as atividades de radiodifusão comunitária, continuam sob a regulação da Lei nº 4.117/62, sendo-lhes aplicável a norma penal de seu artigo 70, inclusive; b) as atividades de telecomunicações em geral (incluindo as atividades de radiodifusão que não possam ser classificadas como comunitárias), são reguladas pelas Leis nºs 9.295/96 e 9.472/97, aplicando-se a norma penal desta última lei (artigo 183); c) as atividades de radiodifusão em geral, ainda que não consideradas comunitárias, mas praticadas antes do advento da Lei 9.472/97, devem ser regidas pelo disposto no artigo 70, da Lei 4.117/62, ante a impossibilidade de retroatividade in pejus do artigo 183 da Lei 9.472/97. 2. Portanto, o tipo penal do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 continua em vigor mesmo após a vigência da EC nº 8/95 e da Lei nº 9.472/97, embora, desde a edição desta última lei, com sua incidência restrita para as infrações que envolvem serviços de radiodifusão comunitária, não podendo se falar em abolição criminis. (grifei)(...) Origem: TRF - 3ª REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 28825 Nº Documento: 6 / 124 Processo: 2004.61.20.000484-6 UF: SP Doc.: TRF300152744 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 08/04/2008 PENAL - ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97 -

INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMISSORA DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE - SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO - LEIS 4.117/62, 9.472/97 E 9.612/98 - APLICAÇÃO - DERROGAÇÃO DA LEI 4.117/62 - PROVIMENTO DO RECURSO - RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.1.- O serviço de radiodifusão é espécie de telecomunicação, consoante estabelecido no art. 60, 1º da Lei nº 9.472/97, havendo necessidade de autorização do órgão do Ministério das Comunicações para funcionamento de emissora.2.- O art. 183 da Lei nº 9.472/97 não foi revogado pela Lei nº 9.612/98.O art. 2º desta Lei determinou que o Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição Federal, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117/62 e demais disposições legais, incluindo-se a Lei nº 9.472/97 nesta parte final de determinação. 3.- Pelos seus contextos, a Lei nº 9.472/97 está voltada para fins de sanções penais (art. 183) e a Lei nº 9.612/98 estabelece condutas de ordem administrativa (dentre elas, a necessidade de autorização do poder público para funcionamento das rádios comunitárias), sendo ambas perfeitamente compatíveis.4.- É unânime o entendimento de que a Lei nº 9.612/98 manteve a exigência de autorização do poder público para a instalação e operação da radiodifusão comunitária permanecendo vigente, pelo artigo 2º já citado, o tipo penal previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, não havendo falar-se em revogação deste pelo art. 183 da Lei nº 9.472/97. Há de se ressaltar que o art.215, inc.I, desta lei estabeleceu apenas a derrogação da Lei nº 4.117/62. (grifei)5.- Provimento do recurso para receber a denúncia,Retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento da ação penal.(TRF 3ª. Região RSE - Recurso em Sentido Estrito - 4830. Processo n.º 2003.61.81.003695-4/SP. Relator Des. Luiz Stefanini. Primeira Turma. Julgamento: 16.10.2007. DJU: 13.11.2007, p. 412).Note-se que, de regra, não é admissível a alteração da capitulação legal do fato dada pelo órgão ministerial, quando do oferecimento da denúncia, como se depreende das hipóteses insculpidas nos artigos 383, 384, 410 e 529 do Código de Processo Penal. Contudo, houve significativa mudança desta orientação após o advento das Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01. É que, a partir da criação dos institutos despenalizadores da suspensão condicional do processo e da transação penal, a decisão que recebe a denúncia passou a ter maior relevância, uma vez que tais benefícios devem ser ofertados ao réu nesta fase processual. Assim, tem-se flexibilizado tal entendimento, a fim de abarcar situações em que a adequada capitulação, já no nascedouro da demanda, propicie melhor condução do processo criminal, bem como permita que o denunciado obtenha os benefícios previstos na lei, que, ademais, são direitos subjetivos que não podem ser tolhidos dos agentes. Nesse sentido:HABEAS CORPUS - PACIENTES - CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM - DESCABIMENTO DA DENÚNCIA - DECLASSIFICAÇÃO - FALSIDADE - SONEGAÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Mesmo que o julgamento não tenha sido encerrado quanto a um dos pacientes, tudo recomenda que se conceda imediatamente a ordem em favor daqueles cuja situação já ficou decidida. O juiz pode, em face dos novos institutos da transação e da suspensão do processo penal, já no recebimento da denúncia, dar nova qualificação jurídica aos fatos narrados na inicial, sempre que verificar ter havido vício de capitulação, com prejuízo para o réu. (grifei)(...)Origem: TRF - 4ª. RegiãoClasse: HC - HABEAS CORPUS Processo: 1999.04.01.108403-7 UF: PR Data da Decisão: 15/02/2000 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 08/03/2000 PÁGINA: 9 Relatora ELLEN GRACIE NORTHFLEET PENAL E PROCESSUAL. ESTELIONATO. TENTATIVA. ARTIGO 171, CAPUT, C/C O ART. 14, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. CAPITULAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO PELO MAGISTRADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.1. Em face dos institutos da transação e da suspensão do processo penal (Lei 9.099/95) é possível ao magistrado, mesmo na fase de recebimento da denúncia, dar nova qualificação jurídica aos fatos narrados na inicial, quando verificar ter havido equívoco na capitulação, acarretando prejuízo para o réu. (grifei)(...)Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: EIRSE - EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITOProcesso: 200272080004985 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃOData da decisão: 18/11/2004 Documento: TRF400101578 Fonte DJU DATA:01/12/2004 PÁGINA: 270 Relator(a) ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO Este é o caso dos autos.Por todo o acima exposto, não se justifica o aguardo do fim da instrução processual para proceder à corrigenda da capitulação feita pelo Ministério Público Federal, suprimindo, durante a fase de persecução, prerrogativas a que poderá fazer jus o acusado, no presente caso, a possibilidade de transação penal e do oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 9.099/95.Com efeito, embora o presente momento não seja, em regra, apropriado para corrigir o enquadramento do delito, vislumbro vício de capitulação que, mantido, acarretaria prejuízo ao acusado, e efetuo, de plano, a devida correção.Assim, fica a denúncia contra os réus ANTÔNIO PEREIRA FEITOZA e LUIZ EDILBERTO DOS SANTOS BORGES recebida com subsunção no art. 70 da Lei 4.117/62.Verifico que os réus não possuem outras ações penais perante a JFSP (fls. 145/146).Expeça-se ofício ao IIRGD, DPF e TJSP, requisitando a vinda dos antecedentes dos réus.Posteriormente, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo.Publique-se.Ciência ao MPF.

0001917-21.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANÇÃO LOPES)

Fls. 213 e seguintes: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a defesa comprove o parcelamento dos créditos nº 37.230.547-4 e 37.230.548-2.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao MPF, para manifestação acerca dos parcelamentos eventualmente efetivados. Publique-se.

0002366-42.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MOISES GOMES DE OLIVEIRA(SP128376 - MICHEL HOFFMAN)

Recebo a apelação do réu, em ambos os efeitos.Vista ao MPF para contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Publique-se. Vista ao MPF.

0004782-24.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA DE SOUSA LEITE(SP198460 - IVAN CARLOS COPOLLA)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Expeça-se mandado de intimação da sentença ao réu. Publique-se a sentença retro. Intime-se o defensor do réu para que apresente contrarrazões no prazo de 8 (oito) dias. Cumpridas as determinações acima, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e ciência ao MPF. TEOR DA SENTENÇA: SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA HELENA DE SOUSA LEITE, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, a denunciada, a partir de 05 de abril de 2007 até 03 de março de 2008, obteve para si, vantagem financeira indevida, mediante induzimento e manutenção do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em erro, valendo-se de meio fraudulento, na medida em que sacou diversas competências do Benefício de Aposentadoria de MARIA ALVES DE SOUSA, após o falecimento desta em 03/04/2007. Relata a exordial que Maria Alves de Sousa era comadre da ré, sendo por ela auxiliada inclusive para a percepção de seus proventos de aposentadoria (saque de valores na Agência da CEF de Osasco). Consta ainda da denúncia que a acusada residiu com Maria Alves de Sousa até a véspera do falecimento desta, sendo a única pessoa que poderia, em tempo hábil, ter comunicado o INSS do óbito da titular do Benefício Previdenciário. Após a declinação de competência à Subseção Judiciária de Osasco (fl. 188), o Ministério Público Federal ratificou a denúncia de fls. 177/179 oferecida pelo Procurador da República vinculado à Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 191/197). Consta do inquérito policial em anexo, de relevo: i) o procedimento administrativo de apuração do recebimento pós-óbito do benefício NB 42/063.443.6031 (fls. 05/151), do qual fazem parte especialmente os seguintes documentos: certidão de óbito da titular do benefício (fl. 16); cálculo dos valores recebidos pela acusada indevidamente (fl. 37) e procuração outorgada em nome de Maria Helena de Sousa Leite (fl. 41); ii) termo de declarações de (fl. 164). A exordial foi recebida em 09/09/2014 (fls. 195/197), seguindo-se a citação da ré (fls. 211). Certidão de distribuição da Justiça Federal da ré foi acostada às fls. 200 dos autos. A ré apresentou resposta à acusação às fls. 212/213, negando os fatos a ela imputados na denúncia, alegando ainda que, apesar de não haver percebido qualquer valor indevido, promoveu o parcelamento dos valores cobrados perante o INSS, o que indica a sua boa-fé. Requeru ainda a sua absolvição em face da ausência de nexos causal entre a sua conduta e os fatos narrados na denúncia; bem como em razão da ausência de provas. Não foram arroladas testemunhas. Na fase do art. 397 do CPP, a possibilidade de absolvição sumária da ré foi afastada, designando-se audiência de instrução e julgamento (fl. 219). Na audiência realizada no dia 24 de agosto de 2015, procedeu-se ao interrogatório da ré, mediante a assentada dos atos em mídia digital (fls. 232/236). Às fls. 237/245 a ré juntou documentos, dando-se ciência dos mesmos à acusação (fl. 246). Às fls. 248/253 manifestou-se o INSS, atendendo ao despacho de fls. 246. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 246) nada foi requerido pelas partes (fls. 257/258). A defesa apresentou alegações finais extemporaneamente (fls. 260/262), alegando que a acusada nunca sacou quaisquer valores da conta de Maria Alves de Sousa. Afirma que tais valores teriam sido sacados por Vera Lúcia (já falecida), posto que esta era quem detinha o cartão de benefícios de Maria Alves, mesmo antes do falecimento desta última. Sustenta ainda que a ré, consoante comprovantes acostados, não residia com a beneficiária dos proventos de aposentadoria na época dos fatos, mas apenas, como amiga, a visitava frequentemente, tendo-lhe dispensado alguns cuidados em função da moléstia que a acometia. Por fim, afirma a defesa que o fato de ter a ré declarado o óbito de Maria Alves não conduz à presunção de que era detentora de seu cartão de benefício; não havendo, portanto, provas seguras que apontem que os valores foram, de fato, sacados indevidamente pela acusada. Assim sendo, requer a absolvição da ré com fundamento nos incisos IV ou V do artigo 386 do Código de Processo Penal. Por meio do despacho de fls. 263 foi determinada a intimação do MPF para apresentação de memoriais em 05 (cinco) dias; bem como da defesa para ratificar os memoriais de fls. 260/262 ou para a apresentação de novas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 265/292, em síntese, reiterando os termos da denúncia e requerendo a procedência da pretensão punitiva estatal. A defesa da ré reiterou os memoriais já apresentados às fls. 260/262 (fl. 294). É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela plenamente retratada nos autos, conforme se depreende do procedimento administrativo n 35415.000788/2010-47 oriundo do INSS (fls. 05/155), notadamente pelos seguintes documentos: i) certidão de óbito da titular do benefício (fl. 16); ii) cálculo dos valores recebidos pela acusada indevidamente (fl. 37); iii) Relatório Conclusivo de fls. 142/146. Por meio do aludido procedimento administrativo, apurou-se que a fraude perpetrada que consistiu em saques irregulares por meio do uso indevido do cartão magnético (pertencente à falecida titular do benefício previdenciário em questão) ocorreu entre os meses de abril de 2007 a março de 2008, resultando no pagamento do montante de R\$ 4.938,08 provavelmente à Maria Helena de Sousa Leite; procuradora e única pessoa responsável por cuidar e auxiliar a titular do benefício fraudado na data dos fatos. Nesta toada, vê-se que o benefício NB 42/063.443.603-1, foi pago indevidamente no período de doze meses, concluindo a Autarquia Federal que a titular do benefício falecera aos 03/04/2007, sendo o recebimento dos créditos realizados nas competências de 03/2007 a 02/2008 (fls. 142/146). Portanto, está provada a materialidade do delito. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova documental produzida aliada à prova oral colhida nos autos é certa no sentido de que MARIA HELENA, pessoa muito próxima à titular do benefício previdenciário fraudado (Maria Alves de Sousa), praticou a conduta fraudulenta, utilizando-se do cartão magnético desta última, a fim de sacar indevidamente os valores do aludido benefício após o óbito de Maria Alves, ocorrido em 03/04/2007. Com efeito, conforme Termo de Declaração de fls. 42/43 MARIA HELENA, embora negando os fatos a ela imputados, afirmou que a Senhora Maria Alves passou a residir com a declarante após ter sofrido um derrame em 2006. Relatou que era comadre e procuradora de Maria Alves, tendo inclusive tentado promover a sua interdição, uma vez que esta não tinha familiares e gastava seu dinheiro de forma indevida. No mesmo sentido foram as Declarações da acusada prestadas na Delegacia de Polícia (fl. 164). Em juízo, em seu interrogatório, cujos atos foram reproduzidos em mídia digital de fl. 236, a acusada, inquirida, afirmou que não morava com Maria Alves (a partir de 3min34seg). Confirmou que era comadre de Maria Alves de Sousa e que tinha procuração por esta outorgada (3min50seg e 4min10seg). Inquirida a respeito da posse do cartão magnético da falecida, sugeriu que este estivesse na posse de uma colega de Maria Alves, que se chamava Vera Lúcia Balbino (falecida há um ano e meio após o falecimento da primeira)- (a partir de 4min56seg). Afirmou que elas andavam com o referido cartão juntas, a fim de fazerem compras e passear (5min05seg). Questionada se alguma vez já teria tido acesso ao cartão bancário e respectiva senha, respondeu que se lembrava ter vindo aqui no Banco da Caixa com Maria Alves, tendo feito com ela (o saque), mas que devolveu para ela o cartão e a senha (a partir de 5min52seg). Logo após afirmou ainda que aquele dia acompanhou Maria Alves, porque sua amiga Vera não pôde fazê-

lo; reafirmando ter entregue o cartão na mão dela e a senha (6min04seg). Confirmou ter declarado o óbito de Maria Alves, afirmando ter entregue cópia do Atestado de Óbito à Vera, a fim de que esta comunicasse tal fato ao INSS, bem como entregasse o cartão magnético da falecida (6min18seg). Inquirida, respondeu que foi Vera quem teria levado o cartão e o Atestado de Óbito (cópia) ao INSS (6min35seg). Afirmou que Maria Alves não tinha parente, apenas um enteado, filho do ex-marido dela (7min21seg). Inquirida, respondeu que era a declarante quem cuidava de Maria Alves; e que era procuradora dela e que, inclusive, estava no hospital com ela na ocasião do falecimento e que, por isso, foi a declarante do óbito. Questionada acerca da consciência da ilicitude da conduta, ou seja, se sabia que é crime sacar valores de benefício previdenciário de pessoa falecida, respondeu afirmativamente (10min35seg). Inquirida a respeito de ter afirmado que residia juntamente com Maria Alves (tanto nas declarações prestadas administrativamente ao INSS, quanto na própria procuração, bem como na Delegacia de Polícia), respondeu que ficava mais com ela na casa dela e que dormia lá com ela, mas que não morava lá (16min20seg). Afirmou que na época morava em apartamento do CDHU, mas que não trouxe os documentos (17min02seg). Esclareceu que atualmente reside na residência dos fundos da casa, que antes pertencia à Maria Alves; e que atualmente ela é quem toma conta da casa (20min), relatando que em 2011 mudou para lá, a fim de ceder o seu apartamento para o seu filho. Inquirida, respondeu que já começou a pagar parceladamente os valores sacados indevidamente ao INSS. Assim, resta evidenciado que a acusada era na época dos fatos a pessoa mais próxima da falecida, sendo inclusive sua procuradora, uma vez que esta não tinha parente, conforme declarou a ré; o que também se pode aferir da Certidão de óbito de fls. 11. Independentemente de morarem efetivamente sob o mesmo teto, o vínculo e a proximidade mantida entre a acusada e Maria Alves restaram comprovados, na medida em que, conforme declarou a acusada era ela quem cuidava de Maria Alves e era ela, unicamente, quem estava presente ao lado desta, no hospital, na data do óbito. Ademais, não se pode perder de vista que, ao contrário do afirmado pelo acusada, a procuração a ela outorgada, lavrada mediante escritura pública, conferia-lhe amplos poderes para gerir e administrar os bens da outorgante e inclusive para perceber mensalidades do benefício previdenciário de Maria Alves (fl. 41). Ora, como poderia administrar os bens e pagar contas de Maria Alves se não tivesse acesso ao numerário por esta percebido? Certamente não pagava contas de outrem com recursos próprios. Cumpre ressaltar, outrossim, que a própria acusada afirmou que Maria Alves não possuía plena capacidade civil, razão pela qual tentou interditá-la. Além disso, a própria acusada, embora negando ter se apropriado de quaisquer valores, afirmou, conforme declarações acima transcritas, que teve acesso ao cartão magnético vinculado ao benefício previdenciário, bem como à respectiva senha. As declarações prestadas pela própria ré, portanto, evidenciam que esta detinha acesso ao cartão bancário e conhecimento da senha deste, o que possibilitou que recebesse indevidamente os valores referentes ao benefício previdenciário após a morte de Maria Alves. Assim sendo, não é crível que a acusada, procuradora da falecida, única pessoa que lhe prestava auxílio, e que detinha acesso ao seu cartão bancário e senha respectiva, não tenha, de fato, realizado os saques irregulares, notadamente em razão de inexistirem outras pessoas que mantivessem próximo contato com a falecida e que tivessem acesso ao cartão magnético e à senha. A acusada afirma em seu interrogatório que a conduta ilícita teria sido perpetrada por Vera Lúcia Balbino, já falecida, não havendo nos autos qualquer comprovação de que esta, na época dos fatos, teria tido acesso ao cartão magnético da falecida; bem como qualquer indício que aponte o envolvimento de Vera nos fatos narrados na denúncia. Ora é patente que a atribuição do fato delitivo a outrem (pessoa já falecida) somente em fase avançada da instrução probatória, sem o oferecimento de elementos mínimos à descaracterização da imputação realizada não tem o condão de despertar sequer a menor dúvida a respeito da autoria delitiva. É evidente que uma pessoa inocente faria todo o esforço possível para comprovar a sua inocência, mormente se conhecesse de antemão o verdadeiro autor do delito. Cumpre ressaltar que a omissão da acusada em informar o óbito ao INSS (uma vez que foi a declarante do óbito e única pessoa próxima à falecida) contribuiu decisivamente para que a administração previdenciária equivocadamente efetivasse o depósito dos valores da aposentadoria de Maria Alves de Sousa após o falecimento desta. Não se pode olvidar ainda que os valores ilegalmente percebidos pela acusada reverteram em seu benefício, integrando o seu patrimônio. O dolo da acusada é extraído das circunstâncias da infração, pois ela tendo ciência da ilicitude da conduta consistente em perceber valores referentes a Benefícios Previdenciários de pessoa falecida (conforme declarou expressamente em juízo) utilizou indevidamente o cartão magnético e a senha, da qual detinha a posse, em razão do vínculo de afetividade e intimidade que a ligava a Maria Alves (titular do benefício), a fim de perceber vantagem ilícita (correspondente a 12 parcelas do aludido benefício previdenciário) em prejuízo da Autarquia Federal. Presente também o especial fim de agir (antigo dolo específico) previsto no tipo penal do estelionato, referente à obtenção de vantagem ilícita em favor de outrem e em prejuízo alheio, mediante induzimento a erro dos agentes da Previdência Social, pois a ré, dolosamente deixou de comunicar o INSS do óbito de Maria Alves, a fim de que o Ente Público continuasse realizando os depósitos referentes ao benefício em questão, a fim de que fosse possível a obtenção da vantagem ilícita, mediante a utilização fraudulenta do cartão magnético e da respectiva senha pela acusada, em seu proveito próprio. A conduta da acusada enquadra-se no tipo penal do art. 171, 3º., do Código Penal, na medida em que, dolosamente, obteve vantagem ilícita em prejuízo alheio, utilizando-se de meio fraudulento para induzir e manter em erro a vítima, cuja qualidade de entidade de direito público ou instituto de assistência social implica na majoração da pena em um terço, consoante explicitado pela Súmula n. 24 do Superior Tribunal de Justiça. O crime foi praticado na modalidade consumada, uma vez constatado o indevido recebimento mensal do benefício por 12 meses após a morte da titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Trata-se de crime permanente, uma vez que a consumação do crime se protrau no tempo, estendendo-se desde a data do primeiro saque realizado após a morte da instituidora do aludido benefício (valores relativos à competência de abril de 2007) até o último saque do mesmo benefício previdenciário (relativo à competência de fevereiro de 2008) - fl. 37. Quanto ao momento da consumação, a jurisprudência mais recente do E. Supremo Tribunal Federal vem entendendo que o crime de estelionato contra a Previdência Social, com pagamento mensal de benefício, tem caráter de crime instantâneo de efeitos permanentes para o agente que é servidor da instituição ou intermediário do benefício, e crime permanente para o segurado receptor da prestação. Confira-se: EMENTA: Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Crime de estelionato contra a Previdência Social. Artigo 171, 3º, do Código Penal. Conduta praticada por servidor que tenha dado causa à inserção fraudulenta de dados no sistema do INSS visando beneficiar terceiro. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Prescrição. Termo inicial. Data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício irregular. Prescrição retroativa consumada. Constrangimento ilegal verificado. Extinção da punibilidade declarada. Recurso provido. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que

outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitativa (HC nº 104.880/RJ, Segunda Turma, da relatoria do Min. Ayres Britto, DJe de 22/10/2010). 2. Aplicando o entendimento desta Suprema Corte, verifica-se que, entre a data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício (art. 111, inciso I, do Código Penal) e a data do recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do Código Penal), transcorreu in albis período superior a quatro anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do paciente. 3. Recurso ordinário provido. (RHC 107209/MT, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgamento 03/05/2011) Sendo assim, constato que o delito consumou-se para a acusada no dia 03/03/2008, quando do recebimento da última prestação ilícita recebida após o falecimento da beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 34). Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal quanto à acusada. Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). A culpabilidade e os motivos dos crimes são próprios do tipo penal. Frise-se que não há nos autos comprovação de que a acusada tenha sido condenada com trânsito em julgado por outro delito, razão pela qual ostenta a condição de ré primária. Não há notícias nos autos sobre sua conduta social ou personalidade. Não há circunstâncias agravantes. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes da pena. Presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 171, 3º do CP, nos termos da fundamentação, razão pela qual elevo a pena mínima de 1 (um) ano em 1/3 (um terço), fixando a pena corporal final em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Serão utilizados os mesmos parâmetros acima na aplicação pena corporal. Assim sendo, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, acrescida de 1/3 (em razão da causa de aumento- terceira fase de aplicação da pena), o que resulta uma pena definitiva de 13 dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 do Código Penal, e em uma pena de multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: CONDENAR a ré MARIA HELENA DE SOUSA LEITE, qualificada nos autos, nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, sujeitando-a à pena de 1 (um) ano e 4 (meses) de reclusão, em regime aberto, convertida em uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 do Código Penal, e em uma pena de multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Considerando que o crime se consumou, fixo o valor de R\$ 3.680,00 (três mil e seiscentos e oitenta reais), montante pago indevidamente à acusada no período de abril de 2007 a março de 2008 (fl. 37), para a reparação dos danos materiais sofridos pela vítima (art. 387, IV, CPP). O pagamento da reparação civil deverá ser acrescido de correção monetária desde abril de 2007, mês a mês, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei nº 11.960/09. A acusada responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual da ré (condenação). Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie (art. 109, V, c.c. o art. 110 e parágrafos do Código Penal, na redação da Lei n. 7.209/84). P.R.I.C.

0001508-74.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X HERMES RIBEIRO JOAO (SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. 1) Observo que a data correta do termo de audiência de fl. 144 corresponde a 14 de dezembro de 2015. 2) Diversamente do apontado pelo parquet em audiência, ANANIAS não faltou a duas audiências, mas apenas ao ato do dia 14/12/2015. Isto porque, cf. fl. 117, ANANIAS não foi intimado para comparecer à primeira audiência realizada. Por este motivo, suspendo a cobrança de multa determinada à fl. 144, mantendo a ordem de condução coercitiva da testemunha. 3) Arbitro os honorários do defensor ad hoc - Dr. Luciano - no equivalente a 2/3 do mínimo do AJG. Solicite-se o pagamento. Comunique-se, via correio eletrônico. 4) Ciência à defensora dativa Dra. Ana Maria acerca da designação de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 11/04/2016, às 14h30. 5) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá a dativa (Dra. Ana Maria) justificar sua ausência à audiência do dia 14/12/2015, posto que regularmente intimada, cf. fls. 117/118. 6) Requisite-se a apresentação do réu preso. Publique-se. Ciência ao MPF.

0004084-40.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA X ANDRE BOTELHO GONCALVES X JOSE HIGOR GALDINO DA SILVA (SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE E SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Recebo a apelação do corréu José Higor Galdino da Silva em ambos os efeitos. Intime-se o réu para que apresente as razões do apelo em 8 (oito) dias. Após, vista ao Ministério Público para contrarrazões em 8 (oito) dias. Aguarde-se a intimação pessoal dos réus da sentença condenatória. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal. Publique-se com urgência e vista ao MPF, também com urgência.

Expediente N° 976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001087-21.2014.403.6130 - MARIA SALETE DE FRANCA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0003242-94.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X TIARA DE OLIVEIRA SILVA(SP326793 - FLAVIO ROBERTO COGHI DO CARMO)

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte RÉ para manifestar-se acerca do documento juntado às fls.29/124, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0003379-76.2014.403.6130 - IZIDORIO CARVALHO DE AFONSO(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autor para manifestar-se acerca do documento juntado às fls.85/89, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0003624-87.2014.403.6130 - JOAO DA SILVA FILHO(SP208049 - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC;b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0000278-94.2015.403.6130 - ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0005635-55.2015.403.6130 - MANOEL FELIPE DA COSTA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC;b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.Int.

0008403-08.2015.403.6306 - IVANETE SILVA DOS SANTOS(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO E SP309466 - JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004841-68.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA DA SILVA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002975-45.2015.403.6306 - JONATHAN DOUGLAS MOYANO SOARES(SP300047 - APARECIDO MAXIMO TIMOTEO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 958/1239

NAO CONSTA

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte requerente para manifestar-se acerca do documento juntado às fls.25, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003972-42.2013.403.6130 - JOSE CLAUDINO FERREIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte AUTORA para se manifestar acerca do documento juntado às fls.120/135, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020851-95.2011.403.6130 - ROBERTO DI FLORIO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DI FLORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação do(a) exequente para manifestação acerca de cálculos apresentados às fls. 222/233.

0004840-54.2012.403.6130 - RAFAEL DOS SANTOS REIS(SP125765 - FABIO NORA E SILVA E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação do(a) exequente para manifestação acerca de cálculos apresentados às fls. 147/151.

Expediente Nº 977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014372-86.2011.403.6130 - LUIZ CORREA PUGAS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0014802-38.2011.403.6130 - EP COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA EPP(SP175608 - CARLA RENATA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000685-08.2012.403.6130 - THERESA SPORNRAFT HESPANHOL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação.Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003398-53.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX FERREIRA DOS SANTOS(SP060827 - VIDAL ROSSI)

SENTENÇATrata-se de ação proposta pelo rito ordinário, objetivando-se a condenação da parte ré no pagamento dos valores referentes ao financiamento de cartão de crédito celebrado entre as partes.Afirma a parte autora ser o réu devedor da quantia de R\$
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 959/1239

16.727,18 (dezesseis mil, setecentos e vinte e sete reais e dezoito centavos), posicionada para a data constante do demonstrativo de débito atualizado anexo, originária de compras efetuadas através de seu cartão de crédito. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 08/42. A parte ré apresentou contestação (fls. 78/79), afirmando que o valor cobrado não é correto, uma vez que fora feita conciliação para redução da correção e dos juros aplicados, sendo que ficou aguardando uma comunicação por parte da autora, para então ser efetuado o pagamento parcelado, o que não ocorreu. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fls. 87 e 95). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a manifestação da parte autora acerca do seu interesse na inclusão do feito em pauta de conciliação, considerando-se as afirmações da parte ré (fl. 100). À fl. 100-v foi certificado acerca do decurso de prazo, sem manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. É da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora. É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato lei entre as partes. No presente caso, comprova a parte autora a existência de dívida da parte ré, proveniente da utilização do cartão de crédito nº 4007.7000.5446.3666 (fls. 15/41). Em contestação, a parte ré limitou-se a afirmar que os valores não estariam corretos, pois teria realizado conciliação com a parte autora, que teria reduzido a correção monetária e os juros aplicados ao contrato. Note-se, todavia, que o réu não trouxe aos autos cópia do acordo que alega ter firmado. Quando o réu alega fato modificativo do direito do autor, deve trazer aos autos efetiva comprovação (art. 333, inciso II do CPC). Não tendo o réu se desincumbido deste ônus, o pedido da parte autora deverá ser julgado procedente, para os fins de condenar o réu ao pagamento da dívida contraída através da utilização de cartão de crédito emitido pela CEF. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (Grifo nosso) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; para o fim de CONDENAR o réu ALEX FERREIRA DOS SANTOS ao pagamento do valor de R\$ 16.727,18 (dezesseis mil, setecentos e vinte e sete reais e dezoito centavos) em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; corrigidos desde 15/06/2012 (fl. 41) pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados) de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004081-90.2012.403.6130 - MARIA LINS ESTRELA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o laudo pericial concluiu pela incapacidade laborativa total e temporária, pelo período de 90 (noventa) dias, defiro a produção de nova prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 16 de março de 2016, às 10:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitantes tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua

cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0004082-75.2012.403.6130 - ANTONIO FRANCISCO BRITO NOGUEIRA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as folhas 323, 324 e 325 da petição n. 2015.61300016915-1 encontram-se ilegíveis, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente cópia legível das fls. 323, 324 e 325.Int.

0005562-88.2012.403.6130 - MARIA ALAIDE ALVES FERREIRA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 238/242, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 243/244. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte autora afirma que a sentença embargada está eivada de omissão e contradição, uma vez que a não comprovação de residência em comum e a falta de dependência econômica, utilizadas como fundamento para improcedência da ação, são inaplicáveis ao caso em tela. Isto por que, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que o falecido e sua mãe moravam juntos e que aquele contribuía para a manutenção desta. Compulsando a sentença embargada, verifica-se que o pedido foi julgado improcedente, após a conclusão, por este Juízo, de que a autora não trouxe qualquer prova concreta de dependência econômica do filho, considerando-se, ainda, o fato de a autora ser titular de dois benefícios previdenciários. Cumpre registrar que o juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a acolher as pretensões do interessado. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante busca a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001854-84.2012.403.6306 - CLOVIS ROGERIO NALON(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.814.031-6 com DER em 25/11/2009, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e em atividade rural. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos laborados mediante condições especiais e em atividade rural, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 ATIVIDADE RURAL 28/11/1970 12/11/1977 AGRICULTOR EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 2 OSRAM DO BRASIL - LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA 01/12/1980 01/12/1989 Exposição a ruído 3 OSRAM DO BRASIL - LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA 01/12/1980 01/12/1989 Exercer atividade na categoria profissional de MECANICO . 4 OSRAM DO BRASIL - LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA 03/01/1990 01/03/1999 Exposição a ruído 5 OSRAM DO BRASIL - LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA 03/01/1990 01/03/1999 Exercer atividade na categoria profissional de MECANICO . Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e a prevenção afastada (fl. 51). O INSS apresentou contestação (fls. 12/40); com preliminares de incompetência e prescrição. Processo eletrônico gravado na mídia digital de fl. 41. Decisão de declínio de competência às fls. 42/44. A prevenção foi afastada e os benefícios da justiça gratuita deferidos (fl. 51). É o relatório. Fundamento e Decido. DAS PRELIMINARES DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA Esta preliminar encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. DA PRESCRIÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista que entre a DER (25/11/2009) e o ajuizamento da presente ação (18/09/2015) não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do mérito DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 25/11/2009, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12.1998. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida

Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confira-se a redação do art. 9º., 1º., da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 permite o reconhecimento do tempo de serviço rural trabalhado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para efeito de carência. Ainda, conforme dispõe o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM cumpre analisar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subseqüente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei

9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almeja, sem restrições temporais, proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DA ATIVIDADE DE MECÂNICO A atividade desenvolvida de mecânico de manutenção até 28/04/1995 pode ser enquadrada no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, posto que a exposição aos agentes nocivos descritos neste código da legislação supracitada decorre do próprio exercício da atividade, bastando para comprovar esta situação, somente as anotações em CTPS e registros trabalhistas. Neste

sentido, os seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,71. TELEFONISTA. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL EM CONTATO COM ÓLEOS MINERAIS E DE CORTE E EM CONTATO COM ESGOTO. DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. 2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, comprova que o impetrante trabalhou como torneiro de manutenção, oficial mecânico de manutenção e oficial de manutenção, com exposição de maneira habitual e permanente a óleos minerais e de corte, com enquadramento no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e no item 1.0.7, do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, bem como exposto a agentes patogênicos presentes no esgoto, previstos respectivamente, nos códigos 1.3.1 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e 3.0.1. e do anexo IV do Decreto 2.172/97. 3. A atividade de telefonista é considerada especial até 14/10/1996, edição da Medida Provisória nº 1.523/96, conforme dispõe o art. 190 do Decreto nº 3.048/99, sendo suficiente para comprovação da atividade especial a anotação em carteira profissional. Assim, deve sofrer conversão de atividade especial em comum (1.40) o período de 03/08/1982 a 03/02/1984, na função de telefonista, na Companhia de Comando e Serviço do Ministério do Exército, em razão da categoria profissional de telefonista, prevista no código 2.4.5 do Decreto nº 53.831/64. 4. A via mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, não produzindo efeitos em relação a período pretérito (Súmula 269 do STF). 5. O período especial (25 anos, 10 meses e 21 dias), comum, convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,71% (02 anos, 08 meses e 27 dias), o autor soma até a data do requerimento administrativo com (28 anos, 7 meses e 18 dias) de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AMS: 1164 SP 0001164-13.2012.4.03.6126, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 03/12/2013 DÉCIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DOS PERÍODO COMUM EM ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIS. AUSENTE A PROVA EFETIVA DA ELIMINAÇÃO DOS RISCOS À SAÚDE HUMANA. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.1. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.2. A exposição a agentes insalubres de natureza física e química, autorizam seja o labor sopesado como especial. Hipótese em que o obreiro trabalhou como na área de mecânica, exposto cotidianamente aos nocivos efeitos de ruído em nível de 96dB e de derivados de hidrocarbonetos.3. Viável a conversão de tempo de serviço comum em especial quando satisfeitas as legais condicionantes.4. O uso de EPIs (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado. Seria necessária uma efetiva demonstração da elisão das consequências nocivas, além de prova da fiscalização do empregador sobre o uso permanente dos dispositivos protetores da saúde do obreiro, durante toda a jornada de trabalho.(...)8. Prequestionamento, quanto à legislação invocada, estabelecido pelas razões de decidir.(TRF-4 - APELREEX: 50137271820124047001 PR 5013727-18.2012.404.7001, Relator: MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, Data de Julgamento: 03/09/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 06/09/2013)Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não dos períodos aludidos como exercidos como atividade rural e mediante condições especiais, não reconhecidos ou reconhecidos parcialmente pela autarquia ré desta forma.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 28/11/1970 e 12/11/1977Empresa: Atividade ruralPedido: Reconhecimento de tempo rural em razão do desempenho de atividade como lavradorCom relação ao período rural reclamado, importa analisar os documentos acostados ao feito, dentre os quais se destacam os seguintes:1 - Cópia de escritura pública de compra e venda e transcrições referentes a lotes de terras, situado no Município de Governador Valadares, datada de 30 de maio de 2006, constando como adquirente FORTUNATO NALON (fls. 14/17 do arquivo 002 da mídia digital de fl. 42);2 - Certificado de dispensa de incorporação do serviço militar, lavrada em 18 de junho de 1976, constando lavrador como a profissão do autor (fl. 18 do arquivo 002 da mídia digital de fl. 42);3 - Ficha de associado do sindicato dos trabalhadores rurais de alpercata em nome de FORTUNATO NALON (fl. 19 do arquivo 002 da mídia digital de fl. 42);4 - Declaração de LAURA SOARES NALON, datada de 18/01/2011 (fl. 19 do arquivo 002 da mídia digital de fl. 42);5 - Mídia digital de fl. 41, em que o autor CLOVIS ROGERIO NALON e as testemunhas JOÃO ANTÔNIO e JOSÉ RODRIGUES foram ouvidas (respectivamente arquivos 068 069 e 070 da mídia);No que tange à escritura pública e respectiva transcrição de fls. 14/17 do arquivo 002 da mídia digital de fl. 42 (item 1) datada de 30 de maio de 2006, não se presta a comprovar o aludido tempo rural, uma vez que não é contemporânea aos fatos bem como descreve a profissão do autor como comerciante (fl. 15 do arquivo 002 da mídia digital de fl. 42).O Certificado de dispensa de incorporação do serviço militar (item 2), informando que autor foi dispensado em 1975, faz prova do referido período, para fins de contagem de tempo de serviço rural.A Ficha de associado do sindicato dos trabalhadores rurais de alpercata em nome de FORTUNATO NALON (item 3), com data de admissão em 25 de outubro de 1996 não é documento hábil a comprovar a alegada atividade rural, porquanto não é contemporânea aos fatos e não se refere ao autorA Declaração de LAURA SOARES NALON, datada de 18/01/2011, (item 4), serve como testemunho extrajudicial, porém tem validade duvidosa em face da insubmissão ao contraditório na ocasião, além de não se constituir em prova documental contemporânea aos fatos, mas sim em mera prova documentada. A propósito da natureza e dos efeitos de tais declarações, inaptas para a satisfação do início de prova material, colaciona-se julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA AO FATO DECLARADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 149/STJ.1 - A simples declaração, sem guardar contemporaneidade com os fatos declarados, não constitui início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. Precedentes.2 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula 149;STJ)3 - Embargos

acolhidos.(EREsp nº 259.698-MS, 3ª Seção do STJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 03/02/2003) (Grifo nosso)Em depoimento pessoal, conforme arquivo 068 da mídia digital de fl. 41, (item 5), o autor CLOVIS ROGERIO NALON informou que vivia no sítio que era de seu avô em Alpercata (a partir de 01min), que plantava milho, batata doce e tabaco, que era vendido (a partir de 01min12seg), que o sítio era mais ou menos três hectares (a partir de 02min50seg), que veio para São Paulo em 1978 (a partir de 03min50seg).Conforme arquivo 069 da mídia digital de fl. 41, (item 5), a testemunha JOÃO ANTONIO, advertida, informou que embora fosse conhecido da parte autora, comprometeu-se a dizer a verdade (a partir de 15seg), que morava na roça em Alpercata (a partir de 30seg), que conhece o autor desde criança (a partir de 01min), que plantava fumo, milho, feijão (a partir de 01min20seg), que o autor não tinha empregados (a partir de 01min35seg) que foi embora da cidade e encontrou o autor agora (a partir de 03min), que foi várias vezes para cidade em questão e que o autor estava laborando na roça (a partir de 03min15seg). Conforme arquivo 070 da mídia digital de fl. 41, (item 5), a testemunha JOSÉ RODRIGUES, advertida, informou que embora fosse conhecido da parte autora, comprometeu-se a dizer a verdade (a partir de 09seg), que conhece o autor da cidade de Alpercata (a partir de 18seg), que o autor trabalhava com a mãe e com o pai (a partir de 30seg), que a propriedade da família tinha 4 ou 5 alqueires, que plantava fumo, milho, feijão (a partir de 01min20seg), que foi embora da cidade mas voltou várias vezes (a partir de 03min), que é praticamente vizinho do autor (a partir de 03min40seg).Deve-se salientar que não existe qualquer prova documental da atividade rural do autor no período compreendido entre os anos de 1970 e 1974, época em que o autor tinha entre 14 e 17 anos de idade. Assim, havendo apenas prova testemunhal não se pode reconhecer tal período para a aferição do tempo de serviço para aposentadoria, em consonância com a disposição contida na súmula nº 149 do STJ.Dessa forma, considero que o conjunto probatório supra configura prova material suficiente de parte do alegado tempo de atividade rural, comprovando o desempenho de serviço rural pelo autor no período de 01/01/1975 e 18/06/1976 o qual reconheço para os fins de contagem do tempo de contribuição perante o RGPS - Lei 8.213/91.[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/12/1980 e 01/12/1989Empresa: OSRAM DO BRASIL -LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 82dB e categoria profissional de MECANICO .Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 26/27 do arquivo 002 da mídia digital de fl. 42).Adicionalmente, este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o Código 1.2.10 (HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO) do Anexo I do Decreto 83080/1979 vez que a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas e laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 24 e fls. 26/27 do arquivo 002 da mídia digital de fl. 42).[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/01/1990 e 01/03/1999Conforme a fundamentação supra, a análise da exposição ao agente nocivo ruído e da categoria profissional de MECANICO e a documentação carreada aos autos, através da mídia digital de fl. 41, passo ao desmembramento da análise.[3.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/01/1990 e 28/04/1995Empresa: OSRAM DO BRASIL -LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 82dB e categoria profissional de MECANICO .Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho (fl. 26/27 do arquivo 002 da mídia digital de fl. 42).Adicionalmente, este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o Código 1.2.10 (HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO) do Anexo I do Decreto 83080/1979 vez que a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas e laudo técnico assinado por Engenheiro do Trabalho (fl. 24 e fls. 26/27 do arquivo 002 da mídia digital de fl. 42).[3.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 e 05/03/1997Empresa: OSRAM DO BRASIL -LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 82dB e categoria profissional de MECANICO.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial.Porém este interregno deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 26/27 do arquivo 002 da mídia digital de fl. 42).[3.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 01/03/1999Empresa: OSRAM DO BRASIL -LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 82dB e categoria profissional de MECANICOEste período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial.Adicionalmente, tal interregno não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima. Por conseguinte, realizo a inclusão do período de 01/01/1975 a 18/06/1976 como tempo rural e dos períodos de 01/12/1980 a 01/12/1989, 03/01/1990 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 como tempo especial, convertendo-os em comum, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso:Período Tempo Comum Anos Meses Dias01/01/1975 a 18/06/1976 1 5 18 1 5 18Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias01/12/1980 a 01/12/1989 9 0 1 40% 3 7 603/01/1990 a 28/04/1995 5 3 26 40% 2 1 1629/04/1995 a 05/03/1997 1 10 7 40% 0 8 26 16 2 4 6 5 18DESCRIBÇÃO Anos Meses DiasTempo reconhecido administrativamente pelo INSS (págs. 20/21 do arquivo 024 da mídia digital de fl. 41) 24 9 11Acréscimo decorrente do reconhecimento do tempo rural 1 5 18Acréscimo decorrente do reconhecimento do tempo especial 6 5 18TEMPO TOTAL 32 08 17Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 25/11/2009, conforme requerido, um total de 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 17 (dias) de tempo de contribuição total não fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Deixo de apreciar qualquer eventual pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por ausência de pedido expresso neste sentido no bojo da inicial, sendo defeso a este Juízo conceder benefício à parte autora que eventualmente possa lhe ser desfavorável, considerando a possibilidade de esta ainda encontrar-se vinculada ao RGPS na categoria de contribuinte obrigatório ou facultativo.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para declarar os períodos de 01/01/1975 a 18/06/1976 como tempo rural

e dos períodos de 01/12/1980 a 01/12/1989, 03/01/1990 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 como tempo especial, determinando ao INSS que proceda a sua averbação no cálculo de tempo de serviço da parte autora (NIT 1081098788), com a respectiva conversão; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001003-54.2013.403.6130 - WMGS BRASIL LTDA(PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA E PR051120 - MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003866-80.2013.403.6130 - SILVIA ANDREYA NERY BORGES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a autora que a ré seja condenada a recalculas as prestações de amortização/juros decorrentes de contrato firmado entre as partes, excluindo-se os juros capitalizados de forma composta - Sistema SAC, anulando-se as operações mensais de reajuste até então procedidas, substituindo-as por operações em que, primeiramente se amortizam o saldo devedor mediante a redução do valor relativo à prestação paga, para que apenas depois se efetue o reajuste do saldo devedor, nos termos da letra c do art. 6º da Lei nº 4.380/64. Requer-se, ainda, a condenação da parte ré à repetição pelo dobro excedente pago pelos autores; a nulidade da taxa de administração do contrato e a condenação da ré no recálculo dos prêmios do seguro M.P.I. e D.F.I. Em síntese, a autora sustenta haver firmado com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, pelo qual financiou a aquisição de sua moradia, adquirida pelo preço inicial de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), sendo R\$ 18.513,79 (dezoito mil, quinhentos e treze reais e setenta e nove centavos) pagos com recursos próprios e R\$ 166.486,21 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos) efetivamente financiados pela instituição em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas mensais, com juros efetivos de 8,8500% ao ano. Aduz que a ré não obedeceu aos critérios corretos de reajuste das prestações, ou seja, pela aplicação dos índices da poupança, aplicando, segundo afirmou, índices muito elevados, desestabilizando-a financeiramente. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 34/72. O pedido de tutela antecipada, para que fosse determinada à ré a aceitação do pagamento das parcelas vincendas do contrato, foi indeferido (fls. 75/76). Disto, a autora impetrou agravo de instrumento (fls. 85/101), pleiteando o efeito suspensivo da decisão, o que foi indeferido (fls. 79/84). A CEF apresentou contestação (fls. 103/140), arguindo, em preliminar, a carência da ação, em razão da extinção do contrato, com a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária; a litigância de má-fé, em vista do pagamento de apenas 07 parcelas do financiamento. No mérito, a ré requereu que fosse decretada a improcedência da ação, impondo-se à parte autora a condenação nas despesas processuais. Pela petição de fls. 141/162, a ré juntou cópia do procedimento de consolidação de imóvel em favor da credora. À fl. 163 a parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação. Pela petição de fls. 164/175, a autora apresentou réplica, ratificando os argumentos da inicial. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 176). À fl. 177 foi trasladada e juntada cópia extraída de fls. 104/107 do Agravo de Instrumento nº 0029968-02.2013.403.0000 (fls. 178/184), ao qual foi negado provimento. A CEF se manifestou informando não haver interesse na produção de outras provas (fl. 185). A autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 186/187), o que restou indeferido (fl. 188). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. DAS PRELIMINARES DE CARÊNCIA DA AÇÃO parte ré sustenta ser a autora carecedora da ação, à vista da consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato que existiu entre as partes, em nome da Caixa Econômica Federal, inexistindo interesse processual em se discutir os termos de um contrato que já se encontra resolvido. Compulsando-se os autos verifica-se a consolidação da propriedade, na data de 16/06/2014 (fl. 162), em favor da CEF, localizado na Via Transversal Sul, Nº 130, ap. 15, bloco D, Novo Osasco, Município de Osasco, matriculado sob o nº 76.282 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco (fls. 160/161), objeto do contrato firmado entre as partes (fls. 41/67). A ação foi proposta em 27/08/2013. Sendo assim, há interesse de agir da parte autora, a despeito da consolidação da propriedade do imóvel em tela em favor da CEF, posto que ocorrida após o ajuizamento da ação. DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA No tocante à aludida litigância de má-fé da parte autora, observo que ela pressupõe a existência de elemento subjetivo a evidenciar o intuito desleal e malicioso da parte. Inicialmente, observe-se que a parte autora tornou-se inadimplente após o ajuizamento da ação, conforme se vê do documento de fl. 139, que aponta o primeiro atraso nas prestações do financiamento em 05/10/2013. Considere-se, ainda, que em pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora pleiteou a realização de pagamento, em juízo, do quantum entendia cabível (R\$ 822,89). Assim, não vislumbro intento malicioso praticado pela parte autora, a justificar o reconhecimento de aduzida litigância de má-fé. DO MÉRITO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDEO feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a discussão em torno do alegado anatocismo e da cobrança da taxa de administração e seguro habitacional são matérias de direito que não demandam dilação probatória. DO PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO Por sua ordem, o pedido de repetição de indébito veio desacompanhado de documentos que lhe dê substrato, nada havendo no feito que aponte o aludido pagamento indevido. Por estas razões, foi, inclusive, indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (fl. 188). Ademais, o STJ firmou a orientação de que a repetição em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único do CDC somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não se configura no

caso concreto. DA REGÊNCIA DO CDC NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DO SFHO Código de Defesa do Consumidor pode ser aplicado aos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, naquilo que não for incompatível com as normas típicas da ordem financeira e habitacional. A relação consumerista é determinada a partir dos conceitos de consumidor e fornecedor estampados nos arts. 2º. e 3º. da Lei 8078/90. O objeto da relação é o produto ou serviço oferecido pelo fornecedor, incluindo-se aqui a atividade bancária, financeira ou de crédito, nos termos do art. 3º., 2º., do CDC, verbis: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista Apesar do colendo Superior Tribunal de Justiça já ter pacificado o entendimento de que as instituições financeiras, como prestadoras dos serviços contemplados no art. 3º, 2º, acima transcrito, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (cf. o enunciado da Súmula 297), tem sido ponderado também que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico pátrio, não havendo hierarquia entre elas. Em caso de conflito aparente entre essas normas especiais e havendo disposição específica sobre a matéria para o Sistema Financeiro da Habitação, esta há que ser aplicada, não prevalecendo indiscriminadamente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Confira-se o posicionamento do e. STJ sobre o tema: (...)1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas (...).(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 721.806 - PB, 1ª. T., j. 18.3.2008, DJU 30.4.2008, rel. MIN. DENISE ARRUDA) No mesmo sentido vem decidindo o e. TRF da 3ª. Região: (...)3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. (...)8. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito. (...) (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1270321, proc. 200561000102130-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 22/01/2009, rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS) (...)7- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.8- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.9- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. (...) (TRF-TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 DATA 22/01/2009, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF) Nesta senda, não se verifica do contrato de financiamento imobiliário de fls. 41/67, firmado entre as partes, qualquer malferimento aos princípios contratuais previstos no Código de Defesa do Consumidor, havendo as cláusulas pactuadas de ser interpretadas e aplicadas à luz dos preceitos típicos do Sistema Financeiro de Habitação. DO MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO E DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS O contrato prevê que a amortização obedecerá SAC - Sistema de Amortização Constante (fl. 42). A parte autora alega que tal método importa na cobrança ilícita de juros sobre juros, uma vez que se utiliza de juros compostos ou capitalizados, não havendo, ainda, amortização do saldo devedor. Para analisar essa questão, convém fixar as noções de capitalização de juros, juros compostos e da cobrança de juros sobre juros. A capitalização de juros é a incorporação ao capital dos juros devidos em função do decurso de determinado lapso, durante o qual o capital permaneceu emprestado ao mutuário. Por sua vez, a capitalização dos juros segue dois regimes, a saber, o simples (linear) e o composto (exponencial). Assim, quando um determinado montante é emprestado de acordo com determinada taxa de juros por certo período ou por vários períodos, o montante pode aumentar segundo dois regimes ou critérios: a) regime de capitalização simples; b) regime de capitalização composto. Na capitalização simples, a taxa de juros incide somente sobre o capital inicial mutuado; porém, não incide sobre os juros acumulados. Trata-se, nesta acepção, de juros simples. Por outro lado, na capitalização composta, a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados no período anterior. Desse modo, os juros compostos são aqueles que incidem não apenas sobre o capital atualizado pela correção monetária, mas também sobre os juros que já incidiram sobre o débito. Estabelecidas essas noções, cabe, agora, verificar o regimento sobre a forma de contagem dos juros. No que diz respeito à capitalização dos juros, a regra geral encontra-se no art. 4º do Decreto nº 22.626/33, que reza: Art. 4º - É vedado contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação dos juros vencidos em saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. (Grifo nosso) Verifica-se, a partir do enunciado desse dispositivo que, em princípio, é vedada a contagem de juros sobre juros. Porém, admite-se, contrariamente, a capitalização, quando se referir a períodos superiores a um ano. Logo, depois do decurso de um ano, é lícito capitalizar os juros, isto é, integrá-los ao capital mutuado para, a partir do montante produzido, efetuar a incidência dos juros vencidos a partir do ano subsequente. Sobre o tema, foi editada a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe ser vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Nada obstante, diante do comando veiculado no art. 4º, parte final, do Decreto nº 22.626/1933, é importante destacar que a orientação consubstanciada na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal restringe-se àquelas situações em que não há previsão legal para a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano. Portanto, é

admissível a capitalização até mesmo antes de decorrido prazo inferior ao anual, desde que exista previsão legal expressa, como ocorre, por exemplo, no caso dos títulos de crédito rural (art. 5º, do Dec.-Lei. nº 167/67). Confira-se, a propósito, a Súmula n. 93 do STJ.No âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, o Eg. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ilegítima a cobrança de juros sobre juros pelo agente financeiro, como se extrai do seguinte julgado:I. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor.2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa.3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos.4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 5. A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006).6. Não há falar, outrossim, em ofensa à norma que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do principal, na medida em que os juros não-pagos serão normalmente integrados ao saldo devedor, porém em conta separada, submetida somente à atualização monetária, como meio de se evitar a incidência de juros sobre juros.7. No tocante à conta principal, a sistemática seguirá pela adoção da Tabela Price, conforme decidido pela Corte de origem, abatendo-se, em primeiro lugar, os juros, para, em seguida, amortizar o capital, mesmo porque não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006), ressalvadas as hipóteses em que a sua adoção implica a cobrança de juros sobre juros.8. Quanto à pretensão de aplicação da TR para a correção do saldo devedor, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 207 desta Corte: É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.9. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007).10. Hipótese em que o Tribunal de origem deixou expressamente consignado que o contrato objeto da presente demanda, anterior à edição da Lei 8.692/93, não previa a inclusão do CES no cálculo do encargo inicial.11. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto impugnado enseja a análise apurada das cláusulas do contrato, providência inviável no âmbito do recurso especial, conforme dispõe a Súmula 5/STJ, cuja redação é a seguinte: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial...(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.398 - RS, 2008/0204059-2, RELATORA MINISTRA DENISE ARRUDA, DJE: 11/02/2009)Por sua ordem, o Sistema de Amortização Constante não traz em si capitalização de juros, pois consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir, ou, no mínimo, se manter estáveis. Isso porque, por este sistema, paga-se mensalmente a mesma parcela do capital, e, na mesma prestação, amortiza-se um percentual correspondente à integralidade dos juros calculados sobre o saldo devedor, reduzindo-se os juros mês a mês.Com efeito, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ).No Sistema SAC não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações.Da mesma sorte, a questão da inexistência da quebra do equilíbrio financeiro no que toca à amortização da parcela paga após a correção monetária do saldo devedor já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar na inversão desta sistemática.Neste sentido, é a jurisprudência o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.):AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66.I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo.III - Não procede a pretensão da mutuaría em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.IV - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. V - Prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista a improcedência da ação. VI - No entendimento do C. Supremo

Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. VII - Agravo legal improvido.(TRF-3 - AC: 5699 SP 0005699-97.2011.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 02/10/2012, SEGUNDA TURMA) (Grifos e destaques nossos)Assim, não assiste razão à parte autora no tocante a este aspecto.DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO taxa de administração é encargo legítimo, cuja cobrança pode ser pactuada sem implicar violação à boa-fé dos contratantes.Os valores cobrados a tal título têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela CEF, ou seja, custear as despesas com a administração do contrato devendo, entretanto, ser compatível com os valores fixados a título de prestação no contrato.No caso dos autos a taxa de administração está prevista na cláusula quarta do contrato (fl. 44). Tal cláusula possui amparo na Resolução nº 289/98, expedida pelo Conselho Curador do FGTS (itens 8.8 e 8.9).A respeito, confira-se os seguintes arestos:SFH. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGIBILIDADE. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. A taxa de administração é encargo legítimo, cuja cobrança pode ser pactuada sem implicar violação à boa-fé dos contratantes. Os valores cobrados a tal título têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada, ou seja, custear as despesas com a administração do contrato devendo, entretanto, ser compatível com os valores fixados a título de prestação no contrato. Taxa de administração no percentual de 18% da parcela é excessiva, devendo ser reduzida, recalculado o valor devido mensalmente.(TRF-4 - AC: 19695 RS 2006.71.00.019695-8, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 08/09/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/09/2009) (Grifos nossos)SFH. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. COBRANÇA PREVISTA EM CONTRATO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. A sentença julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar a CEF a excluir a taxa de administração dos encargos do mútuo, bem como a se abster de executar extrajudicialmente o imóvel do autor.2. O Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido da legitimidade da cobrança das Taxas de Risco de Crédito e de Administração, desde que previstas no contrato, como ocorre na hipótese em tela (no caso, taxa de administração prevista na cláusula décima primeira), face à ausência de qualquer vedação legal neste sentido.3. A inconstitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 já foi categoricamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados, reconhecendo a recepção do aludido dispositivo legal com a Constituição Federal, pelo que, desde que respeitadas todas as formalidades exigidas pelo referido Decreto, a vergastada execução extrajudicial caracteriza exercício de um direito subjetivo na forma da lei. Direito este que nasce da eventual inadimplência do mutuário.4. A execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 não viola os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A própria lei, constitucional, permite o procedimento extrajudicial e a eventual inobservância das regras previstas no mencionado Decreto-lei poderá sempre ser examinada pelo Judiciário.5. Agravo retido prejudicado. Apelação da CEF conhecida e provida. Sentença reformada.(TRF-2 - AC: 200451010131933 RJ 2004.51.01.013193-3, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 27/04/2011, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:06/05/2011 - Página:634) (Grifos nossos)Ademais, pelo que se vê do valor pactuado a título de taxa de administração (R\$ 25,00 - cláusula D8 - fl. 42), não se vislumbra qualquer excesso por parte da ré.DO SEGURO HABITACIONAL previsão legal do Contrato de Seguro Habitacional encontra-se ela estabelecida no artigo 20-C do Decreto-Lei nº 73/66 que assim aduzArt. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:(...)d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas.Ademais, o prêmio do seguro encontra-se estabelecido no valor de R\$ 69,92, para um imóvel com dívida no valor de R\$ 166.486,21 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos) - fl. 42, o que não se afigura desarrazoado.DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIALObserva-se que o contrato firmado entre as partes adotou toda a sistemática de alienação fiduciária de bem imóvel tratada na Lei 9.514/97, cuja execução vem regulada detidamente pelos seus arts. 26 e 27, assim redigidos:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e

custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O procedimento adotado pelo credor fiduciário para a execução da garantia não destoa dos ditames da lei e do contrato. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região entende legítima a execução administrativa direta da garantia fiduciária oferecida em contratos imobiliários regidos pela Lei 9.514/97. Confira-se: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DESCUMPRIDO O CONTRATO HÁ CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Quanto à questão acerca da restituição do valor remanescente da venda do imóvel, conforme o disposto no 4º, do artigo 27 da Lei 9.514/97, deixo de apreciá-la, por não constar da petição inicial, de onde se conclui que a autora, ora apelante, está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância. V - Agravo Legal improvido. (TRF-3, AC 000933134.2011.4.03.6100, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/AG. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que a mutuária agravante efetuou o pagamento de somente 04 (quatro) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2006. II - Vale lembrar que a agravante firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal 28/03/2006 e encontra-se inadimplente desde 28/08/2006, limitando-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sem que trouxesse elementos que evidenciassem causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel. III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. IV - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. V - Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de leilão extrajudicial nos termos dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. VI - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado, cabendo à recorrente diligenciar, junto à instituição financeira, cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo, que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado. VII - Mister apontar que a agravante propôs a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, colocando termo à relação contratual entre as partes. VIII - Ademais, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IX - Desse modo, as simples alegações da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. X - Diante da exaustiva fundamentação constante da decisão agravada e com base em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Turma, e levando-se em conta que a agravante não trouxe nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada o agravo legal deve ser desacolhido. XI - Recurso improvido. (TRF-3, AI 000411530.2009.4.03.0000, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2010) (Grifo e destaque nossos) Assim, não se vislumbra, no procedimento administrativo de execução de garantia fiduciária previsto no contrato, qualquer violação às normas contratuais e legais do sistema financeiro de habitação (SFH). Tampouco se extrai dos autos qualquer violação às normas específicas de proteção do consumidor, que convivem harmonicamente com as regras do mercado financeiro e do sistema habitacional (cf. Súmula 297 do STJ). As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são

insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. Não houve qualquer reajuste abusivo das prestações, que ensejasse descumprimento contratual ou afêtas a equação econômico-financeira pactuada. Enfrentada, por último, a questão acerca da legalidade da execução extrajudicial, conforme acima, ressalto que os autores nada trouxeram que demonstrasse ofensa o descumprimento das cláusulas contratuais por parte da Instituição Financeira, tampouco qualquer abuso passível do pleiteado decreto de nulidade das cláusulas do contrato firmado entre as partes, razão pela qual os pedidos não podem ser acolhidos, o que impõe a improcedência da ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar aquela dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004909-52.2013.403.6130 - ADOALDO GUEDES DE BRITO (SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista que o autor promoveu a emenda da inicial às fls. 124/126, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo, juntada eventual manifestação, tornem os autos conclusos para sentença, se em termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000474-98.2014.403.6130 - ANDERSON LINS DO CARMO X LUCIANA BARBOSA LINS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por ANDERSON LINS DO CARMO e outro, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a anulação de processo de execução extrajudicial. Afirmam os autores haverem firmado contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária vinculada a empreendimento - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS - com utilização dos recursos de conta vinculada do FGTS dos compradores e devedores fiduciários com a CEF, em 19/11/2012, para aquisição do imóvel situado na Estrada Tamboy, nº 1.395, Apto. 93, bloco 02, na cidade de Carapicuíba/SP, tendo sido pactuado valor da compra e venda no montante de R\$ 136.000,00 (Cento e trinta e seis mil reais), sendo R\$ 15.648,82 (Quinze mil, seiscientos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos) pagos com recursos próprios, R\$ 11.870,00 (Onze mil, oitocentos e setenta reais) com recursos da conta vinculada do FGTS e R\$ 108.481,18 (Cento e oito mil, quatrocentos e oitenta e hum reais e dezoito centavos) a serem pagos em 360 (trezentos e sessenta) parcelas com juros efetivos de 6,8671% ao ano. Aduzem que, baseando-se na inadimplência dos autores, a ré está em vias de executar o contrato por arbitrária legislação (Lei nº 9.514/97), impossibilitando-os de exercer o direito à ampla defesa e do contraditório. Sustentam, ainda, a cobrança ilegal de juros capitalizados, afirmando que a ré vem aplicando o Sistema de Amortização Constante ao financiamento do imóvel, o que faz com que os juros sejam cobrados de forma composta. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos de fls. 19/71. Pela decisão de fl. 74 foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado à autora o recolhimento das custas processuais. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional da 03ª Região - SP (fls. 75/83), ao qual foi dado provimento, concedendo-se os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 85). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 88/90). Disto, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 121/138). Este Juízo manteve a decisão agravada (fl. 171). A CEF apresentou contestação (fls. 92/119), arguindo, em preliminar, da carência da ação, em vista a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária em 03 de janeiro de 2014; a litigância de má-fé e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, a CEF pugna pela improcedência da ação. A CEF requereu a juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 139/170). As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 171). A CEF se manifestou informando não haver demais provas a produzir (fl. 172). A parte autora requereu determinação para que CEF junte ao feito cópia do procedimento de execução extrajudicial (fl. 173), o que deixou de ser apreciado, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 139/170 (fl. 174). Pela petição de fls. 175/180, a parte autora manifesta-se sobre o procedimento de execução extrajudicial. Às fls. 181/184, sobreveio decisão no agravo de instrumento, interposto contra a decisão em tutela antecipada, ao qual foi negado seguimento. Pela petição de fls. 186/190, a parte autora reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. O pedido de liminar de fls. 186/189, encontra-se exaustivamente enfrentado no curso da instrução processual, havendo sido proferida, inclusive, decisão em agravo de instrumento interposto pela parte autora, por ocasião do indeferimento da tutela antecipada (fls. 181/184), ao qual foi negado seguimento. DAS PRELIMINARES DE CARÊNCIA DA AÇÃO Sustenta a parte ré ser a parte autora carecedora da ação à vista da consolidação da propriedade do imóvel objeto do feito em nome da Caixa Econômica Federal em 03/01/2014, inexistindo interesse processual em se discutir os termos de um contrato que já se encontra resolvido. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação, sem o qual se configura a carência da ação pela falta de objeto. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. No caso em tela, verifica-se que o que a parte autora junta ao feito um contrato firmado com CEF, que tem como objeto a compra e venda de imóvel cuja alienação se discute por esta ocasião. Deste modo, acolho a preliminar de carência da ação somente no que atine à discussão com relação aos juros pactuados, porquanto já exaurida a relação contratual entre as partes, quando do ajuizamento da ação, em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF, antes mesmo desta (fl. 141). DO MÉRITO No mérito propriamente dito da demanda, pleiteia a parte autora a anulação da execução extrajudicial (leilão) promovida pela CEF, decorrente do inadimplemento contratual. Pelo que se extrai dos autos, as partes firmaram contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com alienação fiduciária complementar; tendo por objeto a aquisição de um imóvel registrado sob matrícula nº 7108 perante o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Carapicuíba (fls. 29/65). O referido

pacto foi firmado em 19/11/2012, com prazo de amortização em 360 (trezentos e sessenta meses) meses e encargo inicial no valor de R\$ 947,72 (novecentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos); vencido em 19/12/2012 (fls. 29/56).Consta nos autos que, após o pacto, a propriedade do referido imóvel foi consolidada em favor da CEF na data de 03/01/2014 (fl. 141).Desta forma, imprescindível analisarmos, portanto, sob qual regime a execução do contrato objeto do feito encontrava-se submetida, verificando-se, assim, se o procedimento adotado para a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário atendeu aos requisitos da lei e do contrato. Depreende-se da cláusula décima terceira do contrato de financiamento imobiliário (fl. 36) que o bem financiado constituiu-se em garantia do pagamento da dívida, na forma de alienação fiduciária, regulada pela Lei 9.514/97. Nesta senda, conforme a cláusula décima quarta (fl. 37) do avençado, o atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais ensejaria a expedição de intimação que deveria observar os requisitos que se encontram entabulados em seu parágrafo quinto, os quais foram devidamente observados pela parte ré. Note-se que o parágrafo segundo da mesma cláusula estabelece que qualquer tolerância que venha a admitir atrasos maiores do que o pactuado será mera opção da CEF e não constituirá em fato gerador de direitos ao devedor. Vejamos. Conforme extrato de fls. 118/119, os autores deixaram de adimplir com as prestações do financiamento em 19/05/2013. Segundo consta dos documentos de fls. 142 e 146, da lavra de escreventes habilitados do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Carapicuíba/SP e de Registro, Títulos, Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Carapicuíba, respectivamente, os autores Anderson Lins do Carmo e Luciana Barbosa Lins, foram devidamente intimados em 19/08/2013 e 16/08/2013, nesta ordem, para efetuarem o depósito dos valores atrasados ou purgarem a mora, deixando transcorrer o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 26, 1º da Lei nº 9.514/97. Uma vez configurado o inadimplemento absoluto, autorizou-se a CEF a promover a consolidação da propriedade fiduciária, seguida de leilão extrajudicial e da venda do imóvel a terceiros, nos termos da Lei 9.514/97 (cláusula décima quarta, parágrafo décimo segundo - fl. 39). Por sua ordem, o leilão extrajudicial, restou autorizado com base na cláusula décima quinta (fl. 39). Segundo tal disposição, o leilão pode ocorrer após a consolidação da propriedade em favor da CEF. Observa-se que o contrato firmado entre as partes adotou toda a sistemática de alienação fiduciária de bem imóvel tratada na Lei 9.514/97, cuja execução vem regulada detidamente pelos seus arts. 26 e 27, assim redigidos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O procedimento adotado pelo credor fiduciário para a execução da garantia não destoou dos ditames da lei e do contrato. Não consta dos autos que os autores tenham purgado a mora no tempo e modo oportunos, o que rendeu ensejo à consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região entende legítima a execução administrativa direta da garantia fiduciária oferecida em contratos imobiliários regidos pela Lei 9.514/97.

Confira-se: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DESCUMPRIDO O CONTRATO HÁ CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.514/97. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. I - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Quanto à questão acerca da restituição do valor remanescente da venda do imóvel, conforme o disposto no 4º, do artigo 27 da Lei 9.514/97, deixo de apreciá-la, por não constar da petição inicial, de onde se conclui que a autora, ora apelante, está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos arts. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância. V - Agrado Legal improvido. (TRF-3, AC 000933134.2011.4.03.6100, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012) (Grifó nosso) PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/AG. AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que a mutuaría agravante efetuou o pagamento de somente 04 (quatro) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2006. II - Vale lembrar que a agravante firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal 28/03/2006 e encontra-se inadimplente desde 28/08/2006, limitando-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sem que trouxesse elementos que evidenciassem causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel. III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. IV - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. V - Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de leilão extrajudicial nos termos dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. VI - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado, cabendo à recorrente diligenciar, junto à instituição financeira, cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo, que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado. VII - Mister apontar que a agravante propôs a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, colocando termo à relação contratual entre as partes. VIII - Ademais, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IX - Desse modo, as simples alegações da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. X - Diante da exaustiva fundamentação constante da decisão agravada e com base em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Turma, e levando-se em conta que a agravante não trouxe nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada o agrado legal deve ser desacolhido. XI - Recurso improvido. (TRF-3, AI 000411530.2009.4.03.0000, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2010) (Grifó e destaque nossos) Assim, não se vislumbra, no procedimento administrativo de execução de garantia fiduciária promovido pela instituição financeira ré, qualquer violação às normas contratuais e legais do sistema financeiro de habitação (SFH). Enfrentada a questão acerca da legalidade da execução extrajudicial, conforme acima, resalto que os autores nada trouxeram que demonstrasse ofensa ao devido processo legal, razão pela qual o pedido de anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF não poderá ser acolhido. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o pedido relacionado à cobrança de juros, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozarem dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001331-47.2014.403.6130 - EVERALDO FELIPE DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Em razão da inconsistência havida entre as conclusões de fl. 107 e a resposta ao quesito 12 do Juízo, intime-se o perito médico judicial para que esclareça se a data de início da incapacidade do autor se deu em 22/06/2013 ou em 2009, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntados os esclarecimentos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001693-49.2014.403.6130 - YRECE SAMPAIO TRENCH X CELIA MARIA PEREIRA BRAZ TRENCH(SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA) X UNIAO FEDERAL

Em vista do lapso transcorrido, concedo o prazo de 10(dez dias) para que o autor cumpra a decisão de fls.31/32.No mesmo prazo, deverá o autor trazer o comprovante original da guia de fls.54Int.

0002795-09.2014.403.6130 - JOSE MAURO DA SILVA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP301813 - ADILENE SANTANA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOConverto o julgamento em diligênciaTendo em vista o termo de fl. 117, a certidão supra, bem como as cópias acostadas às fls. 119/128, afasto a possibilidade de prevenção.Adicionalmente, do compulsar dos autos, verifico que o INSS não foi citado.Diante do exposto, cite-se o INSS, dando-se normal prosseguimento ao feito.No mais, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1211-A do Código de Processo Civil (fl. 16). Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002914-67.2014.403.6130 - SEBASTIAO AMADO CORREA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência de manifestação, determino à parte autora que cumpra o despacho retro no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.Int.

0002977-92.2014.403.6130 - MILTON ALVES DA SILVA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0003329-50.2014.403.6130 - CACILDA PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não assiste razão o pedido de inspeção judicial e designação de audiência de instrução e julgamento. Isto porque, em se tratando a presente ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado pela ausência de constatação, pelo INSS, de incapacidade laborativa do autor, a controvérsia a ser dirimida consiste na verificação acerca da alegada incapacidade laborativa do autor. Tal verificação deve ser realizada através de profissional com conhecimento técnico na área médica, em razão das enfermidades apontadas como causas da incapacidade para exercer atividades laborais. Dessa forma, a inspeção judicial se revela impertinente à espécie, posto que este juízo não possui conhecimentos técnicos na área médica. Assim sendo, indefiro o pedido de inspeção judicial e de audiência de instrução e julgamento.Ademais, observo que o Perito Judicial nomeado realizou exame do caso concreto, fundamentando adequadamente suas conclusões. Desse modo, verifico que o Perito cumpriu, escrupulosamente, o encargo que lhe foi cometido, apresentando o laudo a tempo e modo satisfatórios, tendo respondido aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, sendo certo que o mero inconformismo com o laudo não é suficiente para invalidá-lo. Assim, indefiro o requerimento do autor de realização de nova perícia em razão de haver elementos suficientes, no laudo acostado aos autos, para o julgamento de mérito da ação. Embora constatada a existência de patologia, o Perito deixou claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, ser portador de alguma patologia, não é sinônimo de incapacidade laborativa. Observo que nos termos do art. 436, do CPC, o laudo do perito não vincula o Juízo e que este Juízo trabalha com peritos de sua confiança e que são isentos das partes, bem como o laudo satisfaz todas as exigências legais.Int.

0003642-11.2014.403.6130 - CARLOS EDUARDO CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 126/130, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0003863-91.2014.403.6130 - EDMILSON CARVALHO DE SANTANA X MARIA JUCILENE RAMOS DE SANTANA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Não tendo sido apresentada contestação no prazo legal por parte da ré CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA, decreto a revelia, nos termos do artigo 319 do CPC.Deixo de apreciar o pedido de fls.320/321, por se tratar de documento independente da petição de fls.304/319, e não protocolado.Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Int.

0004792-27.2014.403.6130 - HELENA FRANCISCA DOS REIS SANTOS(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a concessão de pensão por morte à companheira de segurado falecido do INSS. Em síntese, a parte autora afirma que requereu junto ao INSS pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-companheiro, Sr. Francisco Justino da Silva, ocorrido em 14/12/2013, o que foi indeferido, sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Aduz que Francisco foi acometido de neoplasia maligna, o que dava o direito à percepção do benefício de auxílio-doença, além de ter protocolado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, sob nº 150.590.212/3, que restou indeferido pelo INSS. A inicial veio acompanhada de documentos digitais, gravados na mídia de fl. 28. No Juízo de origem, o INSS apresentou contestação, com preliminar de incompetência (arquivo 018 da mídia de fl. 28). Às fls. 29/32 consta decisão de declínio de competência. Redistribuído o feito (fl. 34), foi certificado acerca dos processos apontados no quadro de fl. 33. A possibilidade de prevenção foi afastada, por decisão que determinou a intimação da parte autora para manifestação expressa acerca de eventual renúncia ao valor que supera 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 35). Disto, manifestou-se a parte autora informando que não deseja renunciar ao excedente (fl. 36). Pela decisão de fl. 38, os atos praticados no Juizado Especial Federal foram homologados. À fl. 42, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao aludido pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No verso da mesma folha, foi certificado o decurso do prazo, sem manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE DA PRESCRIÇÃO Disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. DO MÉRITO DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Nos termos do artigo 15 da Lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, aquele que até 12 (doze) meses após a cessação daquelas, deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração (inciso II). Nesta trilha, este prazo pode ser acrescido de mais 12 (doze) meses se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (1º). Nesta trilha, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, 3º, Lei nº 8.213 /91, por mais doze meses, que poderão acrescer os prazos supra referidos. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo, porém, o mesmo efeito jurídico). Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado. DO CASO CONCRETO Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Alega a interessada na pensão que o pretendo instituidor do benefício se manteve vinculado ao INSS, pois se encontrava acometido de doença incapacitante e também fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA Das provas acostadas ao feito, as que merecem destaque são: (I) conta de energia elétrica, em nome da parte autora, com vencimento em dezembro de 2013, para o endereço Rua Renato Russo nº 15 - antigo 10, Jd. Cipava, Osasco (página 3 do arquivo 001 da mídia de fl. 28); (II) conta de telefone, em nome da parte autora, com vencimento em janeiro de 2014, para o endereço Rua Renato Russo nº 15, Jd. Cipava, Osasco (página 4 do arquivo 001 da mídia de fl. 28); (III) certidão de óbito de

Francisco Justina da Silva (página 4 do arquivo 010 da mídia de fl. 28), onde constam os apontamentos de que o de cujus residia na Rua Marte nº 229, Jd. Tupanci, Barueri/SP e de que era casado com Helena Francisca dos Reis Santos;(IV) declaração de dependentes para fins de desconto do Imposto de Renda na Fonte, elaborada pela empresa Niquip Peças e Equipamentos Industriais Ltda., onde consta a autora como dependente de Francisco Justino da Silva (página 22 do arquivo 010 da mídia de fl. 28);(V) conta de telefone, em nome do de cujus, com endereço na Rua Renato Russo nº 15, Jd. Cipava, Osasco, com data de vencimento em 18/06/2013 (página 27 do arquivo 010 da mídia de fl. 28); (VI) conta de telefone, em nome do de cujus, com endereço na Rua Renato Russo nº 15, Jd. Cipava, Osasco, com data de vencimento em 18/11/2013 (página 28 do arquivo 010 da mídia de fl. 28);(VII) declaração de Imposto de Renda do de cujus, referente ao ano-calendário 2008/2009, com registro de endereço na Rua Renato Russo nº 15, Jd. Cipava, Osasco (página 29 do arquivo 010 da mídia de fl. 28).Como dito, dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. Iniciando pelas provas documentais, há nos autos documentos que comprovam a convivência sob o mesmo teto, consoante se depreende dos documentos elencados em tópico, registrados sob os números romanos I, II, V, VI e VII consubstanciados em contas de consumo que denotam endereço em comum, contemporâneo à data do óbito de Francisco.O documento descrito no item V comprova que Francisco declarou que a autora era sua dependente, por ocasião de seu contrato laboral junto à empresa Niquip Peças e Equipamentos Industriais Ltda. Em que pese não haja apontamento de data no referido documento, observe-se pelo histórico de contribuições do de cujus que seu vínculo com a empresa se deu a partir de 01/11/2006 (página 34 do arquivo 010 da mídia de fl. 28), ou seja, após a averbação da conversão da separação em divórcio.Em Juízo, a autora afirmou que viveu junto com o Francisco durante 7 (sete) anos (aos 49 segundos do arquivo 021 da mídia de fl. 28). Questionada sobre o declarante do óbito, disse que Ronaldo Coelho é policial e primo do ex-marido e que, por isto, ele quem resolveu tudo por ocasião do óbito de Francisco (aos 2min46seg do depoimento). Afirmou ainda que o endereço constante na certidão de óbito de Francisco se deu por conta do sepultamento ocorrido em Barueri (aos 6min39seg), promovido pela família do falecido, proprietária de jazigos no Município.A testemunha Ricardo informou que é vizinho da autora há quinze anos (aos 16 segundos do arquivo 022 da mídia de fl. 28). Disse que a casa dela é própria e que a autora mora lá há muito tempo. Afirmou que, depois que a filha da autora casou, Francisco veio morar com ela (aos 45 segundos); que Francisco tinha uma mercearia na casa dele (aos 1min45seg) onde toda vizinhança fazia compras; que se lembra quando Francisco começou a ficar doente (aos 1min50seg) e que chegou a ir visitá-lo no hospital (aos 2min23seg) e que quem ia bastante ao hospital era Helena (aos 2min30seg). Disse que o de cujus foi pra Santana do Parnaíba por que não tinha convênio (aos 4min30seg) e que a irmã dele levou-o para lá, pois conhecia um pessoal lá, por que morava lá (aos 4min45seg).Lucilene Viriato disse que conhece Helena há 37 anos (aos 18seg do arquivo 023 da mídia de fl. 28). Que a casa de Helena é própria (aos 40 segundos) e que Helena foi com Francisco no aniversário de oito anos de sua filha, que hoje tem dezessete anos (a partir dos 51 segundos); que Francisco tinha um pequeno comércio na casa de Helena (aos 2min32seg) e todo dia de manhã o ouvia dizendo que estava com dores. Disse que ele foi se internar em Barueri e veio para casa uns dias, depois passou muito mal e voltou para o hospital (a partir dos 3min34seg); que Francisco conviveu com Helena nos últimos sete anos, pois todo dia de manhã, às seis da manhã, ia pegar o carro e ele estava com ela, abrindo o comércio (a partir dos 5min5seg).Juliana Luiza, ouvida em Juízo, com depoimento gravado na mídia de fl. 28, arquivo 024, disse que conhece Helena da empresa em que trabalham (aos 10 segundos), há cerca de nove anos e que se lembra quando ela conheceu Francisco (aos 33 segundos), sendo que eles namoraram durante um ano até irem morar juntos (aos 43 segundos); que a doença dele começou com muita dor de estômago e que ela (Helena) fazia muito remédio natural e depois ele faleceu (a partir de 1min); que ele tinha um comércio na garagem de casa (aos 2min40seg); que antes ele trabalhava numa firma e após ser demitido e abriu um comércio (a partir de 2min50seg). Disse que o velório foi em Barueri por que a família dele tem um jazigo lá (aos 3min18seg). Que Helena se dava bem com a família do de cujus.Assim, diante do conjunto probatório, é de se concluir que a autora e Francisco viveram sob o mesmo teto, na condição de marido e mulher, até o óbito deste.DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUSNeste ponto, inicialmente cumpre registrar que, a despeito do pedido deduzido na inicial, de se notar que não há nos autos documentação hábil a comprovar o direito do de cujus à concessão dos benefícios invocados, quais sejam, benefícios fundados na incapacidade laboral (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial.Inicialmente porque, quanto ao benefício por incapacidade, a aferição dos requisitos legais somente é possível após a realização de perícia médica, prova que não foi requerida pela autora oportunamente (fl. 39).Adicionalmente porque, no que atine à aposentadoria por tempo de contribuição, instada a juntar no feito cópia integral do processo administrativo atinente a tal pedido feito pelo de cujus (fl. 42), como afirmou a parte autora, quedou-se inerte (fl. 42-v), operando-se, para tanto, a preclusão.Note-se, todavia, que no estado em que se encontra o processo é possível aferir-se que Francisco Justino da Silva manteve a qualidade de segurado até 15/05/2014.Isto porque, consoante se depreende da análise realizada pelo INSS, Francisco Justina da Silva teve seu período de graça de 12 (doze) meses, estendido por mais 12 (meses), após o término de suas contribuições ao RGPS, ocorrido em 03/2011 (página 7 do arquivo 001 da mídia de fl. 28), em razão do desemprego (página 37 do arquivo 010 da mídia de fl. 28).Nesta trilha, note-se que Francisco contribuiu para o RGPS mais de 120 contribuições, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, conforme se vê do histórico de suas contribuições (páginas 32/34 do arquivo 010 da mídia de fl. 28), o que enseja a extensão do período de graça do inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, por mais 12 (doze) meses (art. 15, 1º da Lei 8.213/91).Importante elucidar que o direito à extensão do período de graça, fundada no 1º do art. 15 da Lei n. 8.213/91, incorporou-se ao patrimônio jurídico do de cujus, de modo que ele poderia se valer de tal prerrogativa para situações futuras, mesmo que viesse a perder a qualidade de segurado em algum momento.Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSAIS. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM VIRTUDE DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto

que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - No presente caso, restou comprovado que o de cujus ostentava a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 10.08.2002, uma vez que o seu último vínculo empregatício noticiado encerrou-se em 18.02.2000 com o empregador ENGEVIL ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., tendo pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (CNIS - fl. 139/142), razão pela qual o seu período de graça tinha ao menos 24 meses, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Ressalta-se que a prorrogação do período de graça em virtude do pagamento de 120 contribuições mensais se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, podendo ser exercida a qualquer tempo, ainda que ocorra posteriormente uma interrupção que resulte na sua perda da qualidade de segurado (AC nº 1687797, Rel. Juiz Convocado David Diniz, Décima Turma, j. 31.01.2012, DJF3 08.02.2012). Observa-se, ainda, que nos termos dos artigos 15, 4º, da Lei nº 8.213/91 e 14 do Decreto nº 3.048/99, a perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao término do prazo fixado para recolhimento da contribuição, referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados no mencionado artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus perdurou in casu ao menos até 15.04.2002, conforme artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91. - Verifica-se, contudo, que dentro desse período de graça esteve incapacitado para o trabalho e, consequentemente, de contribuir para a Previdência Social. - Desse modo, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir para a Previdência Social em virtude da sua incapacidade para o trabalho. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF-3 - APELREEX: 1213 SP 0001213-58.2004.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data de Julgamento: 10/02/2014, SÉTIMA TURMA,)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSIS. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - A qualidade de segurado do falecido restou configurada, uma vez que ele contava com mais de 120 contribuições à Previdência Social à época do óbito, consoante se verifica dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 15, inc. II, 1º e 2º da Lei n. 8.213/91, haja vista que o falecido gozou de seguro-desemprego e o tempo transcorrido entre a data de sua última contribuição (17.07.1998) e a data do óbito (02.04.2001) foi inferior a 36 meses. Dessa forma, constata-se que à época do falecimento, o Sr. Sebastião Paiz de Oliveira encontrava-se albergado pelo período de graça previsto na legislação previdenciária. II - A extensão do período de graça acima reportada se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, de modo que ele poderia se valer de tal prerrogativa para situações futuras, mesmo que venha a perder a qualidade de segurado em algum momento. III - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF-3 - AC: 7238 SP 0007238-04.2007.4.03.6112, Relator: JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, Data de Julgamento: 31/01/2012, DÉCIMA TURMA,)Assim sendo, considerando que o termo final do último vínculo empregatício do falecido deu-se na competência 03/2011 (página 7 do arquivo 001 da mídia de fl. 28), levando em conta ainda a prorrogação da manutenção da qualidade de segurado por mais 36 meses (art. 15, II, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), é de se reconhecer que o evento morte (14/12/2013) se deu durante o período de graça, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado no momento do óbito. Deste modo, a autora faz jus à concessão do benefício em tela. A data do início do benefício deverá ser a data do óbito ocorrido em 14/12/2013, uma vez que o pedido administrativo foi apresentado pela parte autora em 26/12/2013 (página 7 do documento 001 do arquivo digital de fl. 28), menos de 30 (trinta) dias após o óbito de Francisco, nos termos do disposto no art. 74, inciso I da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a implantar em favor de HELENA FRANCISCA DOS REIS o benefício de pensão por morte NB 167.766.218-0, com início em 14/12/2013, como dependente de FRANCISCO JUSTINO DA SILVA (NIT 1.041.823.620-5). Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o benefício ora concedido seja implantado em 45 (quarenta e cinco) dias. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS ante a concessão da tutela antecipada.

0005243-52.2014.403.6130 - ADRIANO PORFIRIO DOS SANTOS X ESCILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃO Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (fls. 196/199) em face da decisão de fls. 115/117, que deferiu parcialmente o pedido de liminar. Em síntese, sustenta a embargante que a decisão ora embargada padece do vício da obscuridade, uma vez que deixou de se pronunciar a respeito da irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido, violando o disposto no artigo 273, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (fls. 192 e 196). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada. A decisão embargada restou suficientemente clara

quanto ao entendimento deste juiz de que: Assim, pelo menos em sede de cognição sumária, conclui-se que a ré PATRI CONSTRUÇÕES LTDA. não cumpriu com a previsão contratual para a entrega do imóvel objeto do contrato de fls. 37/41, atrelado à vigência de um contrato de financiamento firmado com CEF, o qual continua, inclusive, sendo adimplido pelos autores (extrato de fl. 113), que evidentemente necessitam providenciar um local para se alojarem enquanto aguardam a indigitada entrega do imóvel em testilha, emanando-se daí a existência da plausibilidade do direito e do periculum in mora, a ensejar que esta primeira ré suporte com os custos com moradia despendidos pelos autores, até a entrega da unidade imobiliária, nos termos do avençado. Apenas a título de esclarecimento, não há qualquer omissão ou violação do artigo 273, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, uma vez que tal regra não deve ser entendida em caráter absoluto, posto que encontra limites nas normas e garantias constitucionais. No caso concreto, incumbe ao magistrado sopesar interesses divergentes, resolvendo a questão da irreversibilidade à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, neste contexto, prevalece o interesse mais valioso pela dimensão em que é atingido, a fim de que seja garantida uma tutela jurisdicional que homenageie a observância do princípio da dignidade e dos relevantes valores assegurados constitucionalmente. No caso concreto, restou claro do decisum o entendimento adotado por este magistrado no sentido de garantir a tutela antecipatória aos autores (partes economicamente mais frágeis na relação contratual), uma vez considerada a verossimilhança de suas alegações, notadamente tendo-se em vista que a culpa da ré (decorrente de sua mora) quanto à execução do contrato firmado entre as partes causou aos requerentes graves transtornos, que merecem ser amenizados com a concessão parcial do provimento antecipatório postulado. Nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios em regra não possuem o efeito infringente, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005399-40.2014.403.6130 - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação da parte autora de fls. 239/243 retornem os autos à Perito Judicial para que preste os esclarecimentos mencionados na referida petição. Após, vista as partes para ciência e manifestação. Intimem-se.

0003463-43.2015.403.6130 - INACIO MIRANDA NETO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tornem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004647-34.2015.403.6130 - ALCIONE CAMILO SOARES(SP327866 - JULIANA SIMAO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a juntada da GRU original pelo autor, embora intempestivamente, e recebo a petição retro como emenda à inicial. Cite-se.

0005037-04.2015.403.6130 - MARCO ANTONIO FERNANDES(SP198197 - HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do art. 301, 2º do CPC, uma ação é idêntica à outra quanto possuir as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Verifico, examinando a exordial e documento apresentados às folhas 30/67, destes autos, que o autor ajuizou ação idêntica à presente, processo nº 0001945-20.2014.403.6130, a qual tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito. Entendo que a situação em que se encontra a presente ação enseja o enquadramento na hipótese prevista no artigo 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: II - quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA-SP E JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA-SP. DESISTÊNCIA DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, CPC. NOVA PROPOSITURA. JUÍZO PREVENTIVO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 253, II, CPC.- O art. 253, II, do CPC determina que se distribuirão por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.- A ação primeva foi extinta sem resolução do mérito, por desistência da parte, pelo que prevento o juízo suscitado.- Conflito de competência julgado procedente. (CC 01095283720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 11/10/2007. FONTE_ REPUBLICACAO.). Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em cumprimento à Lei Processual Civil. Intime-se.

0005789-73.2015.403.6130 - JOSE LEITE DE SOUZA(SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA E SP106707 - JOSE DE

Fls. 310/316: não procede o pedido de realização de prova testemunhal. Isto porque, em se tratando a presente ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a controvérsia a ser dirimida consiste na verificação acerca da alegada incapacidade laborativa do autor. Tal verificação deverá ser realizada através de profissional com conhecimento técnico na área médica, em razão das enfermidades apontadas como causas da incapacidade para exercer atividades laborais. Assim, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Embora constatada a existência de patologia, o Perito deixou claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, ser portador de alguma patologia, não é sinônimo de incapacidade laborativa. Observo que nos termos do art. 436, do CPC, o laudo do perito não vincula o Juízo e que este Juízo trabalha com peritos de sua confiança e que são isentos das partes, bem como o laudo satisfaz todas as exigências legais. Observo, ainda, que o Perito Judicial nomeado realizou exame do caso concreto, fundamentando adequadamente suas conclusões. Desse modo, verifico que o Perito cumpriu, escrupulosamente, o encargo que lhe foi cometido, apresentando o laudo a tempo e modo satisfatórios, tendo respondido aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, sendo certo que o mero inconformismo com o laudo não é suficiente para invalidá-lo. Diante do exposto, indefiro o requerimento do autor de realização de perícia social e psicológica, bem como à remessa ao Perito Judicial para que preste os esclarecimentos mencionados na referida petição em razão de haver elementos suficientes, no laudo acostado aos autos, para o julgamento de mérito da ação. Int.

0005868-52.2015.403.6130 - DOMINGOS LAURO DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 126/130, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0006716-39.2015.403.6130 - DECIO MARTINS WESTPHALEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 126/130, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0007066-27.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MSERVICE COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI - EPP

Face à manifestação da autora, CITE-SE e INTIME-SE a ré, na pessoa de seu representante legal, no endereço dado às fls.02, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0007647-42.2015.403.6130 - ENEDINA XAVIER DA COSTA MERLONE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls.36/39 como emenda à inicial. Esclareça a autora o número do benefício objeto deste feito, uma vez que o NB 085.007.089-9, apontado na inicial, encerrou-se em 09/2007, conforme documento juntado retro. Após, conclusos.

0007713-22.2015.403.6130 - JOSE CARLOS NEVES X GISLAINE DO ESPIRITO SANTO NEVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 78 como emenda à inicial e altero o valor da causa para R\$195.620,50 (cento e noventa e cinco mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta centavos). Ao SEDI, para retificação. Nos demais termos, mantenho a decisão proferida às fls. 76/77, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão do recurso impetrado pelo autor. Int.

0007763-48.2015.403.6130 - RICARDO APARECIDO DIAS(SP329473 - ANNE KARENINA GONCALVES LIMA VENTURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls.126, foi determinado ao autor que juntasse aos autos demonstrativo de cálculo usado para aferição do valor da causa, determinação que não foi cumprida na petição de fls.127/128. Assim, concedo o prazo de 72(setenta e duas) horas para que o autor cumpra, integralmente, o despacho retro, trazendo aos autos planilha de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, procedendo ao eventual recolhimento das custas complementares, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo. Int.

0007798-08.2015.403.6130 - ANDRE LUIS FLORENTINO(SP176654 - CLAUDIO CARNEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

artigo 284 único do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

0007902-97.2015.403.6130 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer dilação de prazo para cumprimento do despacho de fls. 118. Assim, concedo o prazo de 30(trinta) dias, dentro dos quais deverá o autor trazer aos autos extratos bancários dos últimos 03(três) meses (novembro e dezembro de 2015; e janeiro de 2016).

0007979-09.2015.403.6130 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP317059 - CAROLINE SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda o autor à juntada do comprovante original do pagamento da GRU (Guia de Recolhimento da União). Prazo: 05(cinco) dias.Após, conclusos para análise do pedido de tutela.

0007986-98.2015.403.6130 - TANIA RAMOS DA SILVA FRUTUOSO(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 301, 2º do CPC, uma ação é idêntica à outra quanto possuir as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.Verifico, examinando a exordial e os documentos apresentados às folhas 12/99, destes autos, que o autor ajuizou ação idêntica à presente, processo nº 0002252-74.2012.403.6130, a qual tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito.Entendo que a situação em que se encontra a presente ação enseja o enquadramento na hipótese prevista no artigo 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: II - quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores..Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA-SP E JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA-SP. DESISTÊNCIA DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, CPC. NOVA PROPOSITURA. JUIZ PREVENTO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 253, II, CPC.- O art. 253, II, do CPC determina que se distribuirão por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.- A ação primeva foi extinta sem resolução do mérito, por desistência da parte, pelo que prevento o juízo Suscitado.- Conflito de competência julgado procedente. (CC 01095283720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 11/10/2007. FONTE_ REPUBLICACAO.).Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em cumprimento à Lei Processual Civil. Intime-se.

0007992-08.2015.403.6130 - MARIA APARECIDA CIZINO BONIFAZZI(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a petição retro como emenda à inicial, uma vez que não cumpre o determinado no despacho de fls.97, e concedo novo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a autora atenda àquelas determinações.Int.

0008227-72.2015.403.6130 - LIGIA DELGADO SCALCO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer a concessão do benefício de pensão por morte NB 172.762.245-3 desde a data do óbito em 08/04/2015. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. Para a concessão do benefício ora pleiteado são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de dependente e morte do segurado.Com fulcro no artigo 76, 2º da Lei 8.213/91 o cônjuge divorciado comprova sua condição de dependente se receber pensão alimentícia do segurado falecido.Nestes termos, in verbis:Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.(...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. (GRIFO NOSSO)Com relação aos requisitos condição de dependente e morte do segurado, deve-se reconhecer a qualidade de cônjuge divorciado com recebimento de pensão alimentícia, uma vez que no item 8 da escritura de divórcio direto consensual (fl. 59) consta que o ANTONIO SERGIO PORTIOLLI (ex-marido da parte autora e segurado falecido) fornecerá alimentos à autora. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.Conforme fl. 135, fl. 138, fls. 140/141, a parte autora passa por dificuldades financeiras em razão de ser empresária e possuir bloqueio judicial em suas contas. Destarte, entendo presentes elementos que autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Isso porque os requisitos estabelecidos pelo artigo 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 para a concessão de benefício de pensão por morte estão cumpridos, pois a autora possui condição de dependente de segurado falecido do INSS, na qualidade de cônjuge divorciado com direito a pensão alimentícia (item 8 de fls. 60/61). O risco da demora, por sua vez, decorre do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 980/1239

caráter alimentar do benefício. Por conseguinte, ANTECIPO PARCIALMENTE os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia que implante a pensão por morte NB 21/172.762.245-3, em favor da autora (em concorrência com os demais dependentes do de cujus), com o pagamento das prestações vincendas, observando-se as condições estabelecidas no art. 76 2º da Lei 8.213/91. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se, determinando-se que a autarquia previdenciária traga aos autos os nomes e endereços de eventuais corréus destes autos.

0008367-09.2015.403.6130 - JOAO RICARDO DE ALMEIDA GOMES(SP163155 - SUELI MARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a expedição de ofícios ao SPC e ao SERASA, a fim de que se faça a exclusão do nome do réu dos seus registros, ou para que seja cancelada a sua inscrição como inadimplente, incluída por determinação da Caixa Econômica Federal, em razão de suposto débito no montante de R\$ 101.606, 51 (cento e um mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e um centavos). Alega que é correntista da Instituição Financeira ré, desde 1990 e, que inclusive foi funcionário do Banco-réu por mais de 25 anos, exercendo função de confiança (gerente geral), de 1996 a 2015 (quando se aposentou). Relata que possuía um cartão de crédito visa infinite n 4745390025932903, que sempre utilizou regularmente sem qualquer problema. Porém, em março de 2015 solicitou a substituição do cartão em face do seu desgaste natural, e quando tentou utilizá-lo em 13/03/2015, o mesmo constou como cancelado. Logo após, afirma ter recebido uma ligação da Central de Segurança de Cartões Caixa, sendo indagado a respeito do recebimento do novo cartão (de número 47453900225055553) e se havia efetuado o desbloqueio do mesmo. Narra que, mediante a resposta negativa, o atendente lhe informou que iria cancelar o cartão por extravio e que iria emitir um novo cartão, pois haviam gastos exorbitantes no referido cartão. Aduz que em 21/03/2015 recebeu nova ligação da Central de Segurança dos Cartões Caixa, indagando se o autor havia recebido o cartão de n 4745.3900.0167.6425; e novamente, diante da resposta do autor de que teria recebido apenas a senha, a atendente lhe informou que o cartão seria cancelado por extravio. Posteriormente, o terceiro cartão (de número 4745390029927560) supostamente enviado ao autor havia sido desbloqueado, conforme informação obtida pelo canal de atendimento, porém o autor só havia recebido a senha e não tinha efetuado qualquer desbloqueio. Alega o autor que, em 08/05/2015, contestou os débitos perante a requerida, mas que não obteve qualquer resposta; e que em julho de 2015, o autor tomou ciência de que constava como inadimplente nos Cadastros de Proteção de Crédito por força dos supostos débitos realizados com o seu cartão de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/80). Emenda à inicial (ref. ao recolhimento de custas) foi acostada às fls. 92/93. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 92/93 como aditamento à inicial e ao pedido de tutela antecipada. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. O perigo da demora é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Em síntese pretende o autor a antecipação de tutela a fim de que seja cancelada a sua inscrição como inadimplente nos Cadastros de Proteção ao Crédito. Acostou aos autos, a fim de fazer prova de suas alegações as seguintes cópias de documentos: i) Comprovante de pagamento de boletos bancários (fls. 30/32); ii) Extratos informando as senhas recebidas (fls. 33/34 e 36); iii) Extratos de consultas de cartão e faturas (fls. 35, 37/39, 44/46, 51/53); iv) Formulários de contestação de débitos (fls. 40/43 e 47/50); v) Confirmação do recebimento das contestações de despesas (fl. 54); vi) Comunicados de Débitos do SPS e SERASA, informando débitos relativos ao cartão de crédito n 4745390029927560 (fls. 55/56); vii) Cópias de cartões utilizados usualmente pelo requerente e esposa (fls. 57/58); viii) Contrato de locação (fls. 59/65); ix) Comunicado do Banco do Brasil recusando sua proposta de adesão a cartão de crédito (fl. 66); x) Dados de identificação do requerente perante o SERASA (fl. 67/69); xi) Extrato de recibo de consórcio realizado pelo requerente (fls. 71/80). Compulsando os autos verifico que as datas dos cancelamentos dos cartões coincidem com as datas (meses) dos contestados débitos (fls. 35 e 37/39). Noto ainda que conforme consta do Extrato de Consulta de Cartão de fls. 35, o cartão de n 4745.3900.2992.7560 teria sido cancelado em 17/04/2015, por motivo de extravio, não constando do extrato qualquer débito relativo ao cartão. Apesar de não ter mencionado o n de protocolo da ligação (efetuada no momento do recebimento da senha do terceiro cartão), verifico in casu, que em razão da impossibilidade de realização de prova negativa (de que o autor não teria recebido os aludidos cartões e de que não teria efetuado os gastos que ensejaram a cobrança) e da aparente boa-fé do requerente, o pedido merece ser acolhido; notadamente tendo-se em vista a reversibilidade do provimento jurisdicional tutelado. É certo que o caso em tela necessitará de dilação probatória para a perfeita demonstração do alegado, contudo, não pode a parte autora sofrer os efeitos imediatos de suposta inadimplência, vez que há fatos controvertidos a serem apurados, até que haja decisão final no processo. Ademais, vislumbro ainda a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que os fatos narrados na inicial, repiso, em que pese ainda penderem de dilação probatória, são aptos a ensejarem prejuízos e transtornos de toda sorte ao requerente, razão pela qual entendo prudente salvaguardá-lo das consequências da discutida inadimplência. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a exclusão do nome da parte autora do banco de dados de cadastros de inadimplentes, especificamente do SPC e do SERASA em relação ao débito identificado pelo contrato de nº. 4745.3900.2992.7560. Defiro ainda o pedido de desentranhamento da guia de recolhimento de custas de fls. 28/29, tendo-se em vista o noticiado equívoco; bem como o devido recolhimento de custas perante a Justiça Federal (fls. 93 e 96). Intime-se a ré da antecipação de tutela ora deferida; bem como se proceda à citação desta para apresentar contestação. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a)

deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Oficie-se o SPC e SERASA nos termos desta decisão, devendo informar a este juízo a data de seu cumprimento, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008403-51.2015.403.6130 - FRANCISCO BENEDITO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0008409-58.2015.403.6130 - LUNITUBOS COMERCIO DE TUBOS LTDA X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X LUIZ OURICCHIO X NEWTON ROBERTO LONGO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15(quinze) dias requerido pelo autor, para que traga aos autos regular procuração e cópia autenticada do contrato social. Int.

0000181-51.2015.403.6306 - SERGIO RABELLO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, intime-se a parte autora para que comprove a suposta condição hipossuficiente, juntando cópia da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2015, assim como outros documentos hábeis, como extratos bancários, demonstrando a movimentação financeira do(a) autor(a). Esclareça a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 13, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, se o caso. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, Int.

0000342-61.2015.403.6306 - LUIZ ANTONIO DA CONCEICAO(SP329473 - ANNE KARENINA GONCALVES LIMA VENTURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls.33/35 e 37/40 como emendas à inicial. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente se renuncia ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos tomados como teto para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Int. Após, tornem os autos conclusos.

0006188-59.2015.403.6306 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP249020 - EDILENE GUALBERTO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 25/verso, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl.24. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Em que pesem os pedidos feitos nos autos, considero que no presente caso não houve renúncia expressa. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente se renuncia ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos tomados como teto para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006228-41.2015.403.6306 - JOSE FABRICIO RODRIGUES(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 57 como emenda à inicial. Ciência ao INSS deste documento. Proceda-se à intimação, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0007337-90.2015.403.6306 - IVONE ALVES DE LIMA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em face da certidão de fls. 15/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 14. Considerando que as diligências nos sistemas

Webserved e CNIS restaram negativas na localização do endereço da correia, determino que seja diligenciado junto ao sistema Bacenjud a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação.

0008631-80.2015.403.6306 - ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES DE LOTES E UNIDADES RESIDENCIAIS DO LOTEAMENTO JARDIM LORIAN (LORIAN BOULEVARD)(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP170700 - WILSON VEIGA ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Decisão Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, originariamente intentada perante o Juizado Especial Federal Cível, visando provimento jurisdicional no sentido de determinar à ré que proceda à entrega da correspondência postal de forma individualizada, em cada residência dos destinatários moradores do loteamento Lorian Boulevard. A parte autora alega que a ré, ao invés de entregar as correspondências postais endereçadas aos moradores, acaba por deixá-las na entrada do loteamento (guarita), imputando-lhe a responsabilidade da distribuição e/ou retirada de correspondências pelos moradores residentes nas alamedas do referido loteamento. Alega que esta transferência de encargo tem trazido inúmeros transtornos aos moradores do local, notadamente em razão do extravio de correspondências, posto que estas são distribuídas por seguranças terceirizados do condomínio, os quais, por acumularem funções para as quais não foram contratados, não desempenham devidamente a aludida função. Junta cópia de requerimento administrativo encaminhado à parte ré, com pedido de entrega das correspondências diretamente aos destinatários. (fls. 59/63 do arquivo 001 da mídia digital de fl. 14). Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 13/17. Instada a emendar sua petição inicial, para comprovar a individualização das unidades condominiais, a parte autora juntou a petição e documentos de fls. 21/69. É o relatório. Decido. Inicialmente recebo a petição de fls. 21/69 como Emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Referidos requisitos se fazem presentes na espécie, vejamos. No caso presente, a parte autora demonstra que o Loteamento Residencial Lorian Boulevard não é um condomínio fechado apenas com áreas privativas e comuns, e que as casas nele erigidas possuem identificação individualizada e condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, sendo suas vias, portanto, de acesso ao público e aos serviços de interesse coletivo. Conforme pacificado pela jurisprudência, havendo possibilidade de identificação das residências e sendo livre o acesso pelos funcionários dos Correios, as correspondências postais devem ser entregues diretamente a cada morador destinatário, de forma individualizada em cada residência. A propósito, colaciono os seguintes julgados a respeito: AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. LOTEAMENTO FECHADO. ENTREGA INDIVIDUALIZADA. 1. Tratando-se de loteamento fechado com cadastramento de código de endereçamento postal (CEP), com identificação da numeração das casas e condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, é plausível que a ré promova a entrega das correspondências diretamente a cada morador. 2. De acordo com as provas trazidas aos autos os requisitos apontados encontram-se presentes, o que permite que a entrega de correspondências seja feita de maneira direta e individualizada aos moradores do loteamento pelos funcionários da empresa ré. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC 00016369020114036112, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012). (grifos) AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO FECHADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, para, em cumprimento ao art. 21, X, da CF/88, executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 2. Por sua vez, a Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, determina que a empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (art. 3º). 3. Ainda, o art. 4º do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. 4. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que, em se tratando de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, bem assim com ruas e avenidas individualizadas e casas numeradas, é perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada. 5. Trata-se da hipótese descrita nos autos: o loteamento fechado denominado Parque Ibiti do Paço tem ruas individualizadas e identificadas com Código de Endereçamento Postal (CEP), conforme comprovado às fls. 25, não se justificando a entrega das correspondências em caixa postal única. 6. Agravo Improvido. (TRF 3ª Região, AC 00036919320064036110, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012). (grifos) Sendo plausível o direito invocado, antevejo também presente o perigo da demora, ante as dificuldades e custos imediatos decorrentes do serviço de entrega postal atualmente a cargo dos representantes ou funcionários da associação autora. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, determinando que a empresa pública ré passe a entregar diretamente no endereço dos respectivos destinatários, de imediato, toda a correspondência postal dirigida às dependências internas do loteamento vinculado à associação autora. Cite-se e intime-se a ré. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Capital para: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Rua Mergenthaler, 598, Bloco II, 23º andar, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, CEP 05311-900, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que, a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000742-84.2016.403.6130 - ANA FANTINI DE ARMELLIN (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES) X

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0000798-20.2016.403.6130 - ELISEU DOS SANTOS ESPINDOLA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada em que se requer a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/603.898.074-5, com DER em 30/10/2013 (fl. 39). Certidão acerca da possibilidade de prevenção à fl. 81-v. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Tendo em vista a certidão de fl. 81-v, afastado a possibilidade de prevenção. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão do autor à perícia médica administrativa. O indeferimento do benefício NB 31/603.898.074-5, com DER em 30/10/2013 (fl. 39), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS resultou no indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso o auxílio-doença seja indeferido ao final, o benefício retroagirá à data do indeferimento administrativa, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000800-87.2016.403.6130 - JOSE MARIA SOTERO RAMOS(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada em que se requer a suspensão da cobrança de débito não tributário e o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade NB 41/149.492.660-9, cessado em 01/08/2015 (fl. 125). Aduz o autor, em síntese, que ao completar 65 anos de idade procurou um escritório de assessoria jurídica, que o informou que precisava recolher a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de contribuições previdenciárias e serviços jurídicos. Alega a parte autora ainda, que em 2010 foi questionada pela autarquia previdenciária a respeito da aposentadoria por idade que recebia desde dezembro de 2008 e que no ano de 2015 recebeu uma carta do INSS informando que o seu benefício foi suspenso e cobrando a quantia de R\$ 216.579,82 (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Tendo em vista a certidão de fl. 122, afastado a possibilidade de prevenção. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. DO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE No caso em tela, a questão do restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença de mérito. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A parte autora vem recebendo regularmente benefício previdenciário de pensão por morte NB 148.613.760-9 (fl. 123), com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação administrativa foi desarrazoada. Ademais, caso a aposentadoria por idade seja restabelecida ao final, o benefício retroagirá à data da cessação administrativa, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de

dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro neste pedido de restabelecimento de aposentadoria por idade. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE COBRANÇA DO DÉBITO A Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 115, estabelece previsão para que possam ser descontados dos benefícios previdenciários os valores recebidos indevidamente. Trata-se de hipótese de ressarcimento ao erário das verbas recebidas pelos beneficiários do INSS de maneira irregular ou indevida. Não se pode olvidar que, um dos princípios norteadores da Administração Pública é, exatamente, o da presunção de legitimidade ou de veracidade, que alguns doutrinadores também o chamam de princípio da presunção de legalidade. Neste diapasão, tem-se por desarrazoada a cobrança pretendida pelo INSS, a título de ressarcimento ao erário, por conta de recebimento indevido do benefício de aposentadoria por idade NB 41/149.492.660-9, vez que a concessão do benefício é ato administrativo, consubstanciado em um ato de vontade do Poder Público praticado no exercício de função administrativa, e, sendo assim, encontra seu fundamento na presunção de validade que acompanha todos os atos estatais. A jurisprudência, relativamente aos casos similares sedimenta-se pela impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias. Relativizados, dessa forma, os preceitos dos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99, consoante revelam os arestos a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.(...).4. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos.5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RESP 697397, 5ª T, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 16-05-05, p. 399) (Grifo nosso)AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR . DESCABIDA.O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé , não sejam passíveis de devolução.Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp nº 705.249/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, DJ de 20/02/2006) AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ERRO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PAGO ALÉM DO DEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. No caso, restou caracterizado que os valores recebidos pela autora, referentes às parcelas da pensão por morte, foram recebidos de completa e absoluta boa-fé, razão pela qual não pode ser responsabilizada ou prejudicada por erro da administração que não deu causa. Além de que, não há que se falar em repetição de indébito, principalmente, quando se trata de benefício de natureza alimentar.3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0001424-87.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) (Grifo e destaque nossos).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR FORÇA DO ATO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE.1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).2. Desnecessária a citação expressa de todos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados.3. Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu.4. Valores recebidos de boa-fé pelo segurado, principalmente em situações em que o erro deu-se por culpa exclusiva da administração não estão sujeitos à repetição de valores.5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003774-30.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) (Grifo e destaque nossos) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM AMPARO PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. BOA-FÉ DO SEGURADO. 1. É vedado o recebimento conjunto de amparo previdenciário e pensão por morte, consoante previsão legal inserta no artigo 20, parágrafo 4º, da Lei 8.742-93, vigente à época do óbito. 2. Nos termos do art. 115 da Lei n. 8.213/91, o INSS é competente para proceder ao desconto dos valores pagos indevidamente ao segurado. Contudo, a jurisprudência do STJ e desta Corte já está consolidada no sentido de que, estando de boa-fé o segurado, as parcelas são irrepetíveis devido ao caráter alimentar do benefício. (TRF4, AC 5000476-68.2010.404.7108, Sexta Turma, Relator p/Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 31/03/2011). MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores determinada pela autarquia. (TRF4, APELREEX 2008.72.11.001599-4, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010)Considerando os documentos trazidos com a inicial, especialmente a cópia de seu termo de declarações prestados junto à Agência Nacional do Seguro Social (fl. 31), aparentemente, a autora encontra-se amparada pela boa-fé. Admitir-se o contrário, seria reconhecer que toda a atividade administrativa seria diretamente questionável, o que é inaceitável tendo em vista que a presunção de validade que acompanha todo ato administrativo visa exatamente assegurar o cumprimento dos fins públicos a que se destina. Desnudar o ato administrativo de tal atributo é negar-lhe a ideia de poder, e sem o qual o Estado não assumiria a sua posição de supremacia sobre o particular. Está presente, ainda, o requisito autorizador da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor se encontra sob a ameaça constante de ser inscrito em dívida ativa e ter ajuizada contra si a respectiva execução fiscal. Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela antecipada apenas para suspender a cobrança administrativa referente ao período de 31/12/2008 a

01/08/2015, NB 149.492.660-9. Oficie-se ao INSS para que suspenda a cobrança do débito. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000837-17.2016.403.6130 - ADILSON PEREIRA DA SILVA(SP306860 - LUCAS FERRAZZA CORREA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 283 do CPC. As determinações acima deverão ser cumpridas sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0000842-39.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRAUSO TINA DA SILVA

Requer o autor o ressarcimento dos créditos referentes ao Contrato de empréstimo bancário em favor de Frausto Tina da Silva, entretanto, não consta nos autos cópia do referido contrato devidamente assinado. Assim sendo, providencie o autor a cópia do contrato de financiamento, objeto da presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001002-69.2013.403.6130 - JOSE LEITE DE SOUSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tornem conclusos. Int.

0005751-32.2013.403.6130 - ARLINDO OLIVEIRA PIMENTEL(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO OLIVEIRA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 05 (cinco) dias, apresente a parte exequente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução de mandado. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002292-90.2011.403.6130 - JOSE BENICIO DE OLIVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0014310-46.2011.403.6130 - MARIA HERCULANO DA SILVA(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA E SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X MARIA HERCULANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que junte ao feito o histórico dos créditos do benefício NB 102.360.441-5, desde 16/2/1996, no prazo de 30 (trinta) dias.

0014831-88.2011.403.6130 - PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, Rep.por MARLUCIA DE OLIVEIRA X MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA DA SILVA(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, Rep.por MARLUCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. Int.

0021782-98.2011.403.6130 - ANTONIO JOSE DE LIMA SANTANA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE LIMA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação do(a) exequente para manifestação acerca de cálculos apresentados às fls. 236/241.

0004632-70.2012.403.6130 - FRANCISCO DE ASSIZ PEREIRA DE MATOS(SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA E SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIZ PEREIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005407-51.2013.403.6130 - CICERO MANOEL DE TORRES(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO MANOEL DE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002340-49.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUELI GOMES MARIANO DA SILVA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR E SP264896 - EDMILSON TORRES PINHEIRO)

À fl. 112 foi determinada à CEF a entrega, tão somente, dos carnês do condomínio e conforme alegado pela parte ré (fl. 136), a CEF vem cumprindo o determinado. Quanto às prestações do arrendamento, desde 2012 a ré alega o não recebimento dos boletos, entretanto, cabe à parte ré adotar as providências cabíveis para efetuar o devido pagamento junto à agência bancária. O que se discute na presente ação é o esbulho possessório por inadimplemento e não ação de cobrança. Expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF, dos valores depositados pela parte ré, no PAB 3034, operação 05 conta 12647-5. Considerando a tentativa de solução extrajudicial demonstrada à fl. 77 e os depósitos efetuados, intime-se a parte autora para que, prazo de 10 (dez) dias, esclareça se ainda há débitos a serem quitados. Assim, havendo débitos, providencie a parte ré o depósito integral, no prazo de 15 (quinze) dias, para descaracterizar o esbulho possessório, no caso de discordância, deverá a parte ré escolher a via adequada para discutir os débitos. Após, tomem conclusos.

0007673-40.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X KATIA MOURA DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de KÁTIA MOURA DOS SANTOS SOUZA, com o objetivando provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse de imóvel arrendado com a utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sob o fundamento de ocupação irregular; requerendo, para tanto, a expedição de mandado contra a parte ré ou eventuais ocupantes do imóvel. Postula, ainda, a condenação da requerida ao pagamento das custas e demais verbas de sucumbência. Sustenta a requerente que, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, firmou com a ré Contrato de arrendamento do imóvel, Apartamento 23, do Conjunto Residencial EMBU B1, Bloco 04, situado à Rua São Benedito, 220, Jardim das Oliveiras, Embu-SP, CEP: 06807-270. Afirma que a ré deixou de cumprir com as suas obrigações, conforme planilha de débitos que anexa, sendo que, mesmo após a notificação extrajudicial, não houve a promoção dos pagamentos e nem a desocupação do imóvel, configurando-se, desta forma, o

esbulho possessório. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 05/30. Pela r. decisão de fl. 33 foi determinada à parte autora emenda à inicial para os fins de conferir-se à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido. A determinação foi atendida às fls. 37/41. É o relatório. Decido. Inicialmente recebo a petição de fls. 37/41 como emenda à inicial. O artigo 928 do Código de Processo Civil prevê a concessão de liminar nas ações de reintegração de posse, sem a oitiva da parte ré, nos casos em que a inicial esteja devidamente instruída. No presente feito, afirma a parte autora haver firmado com a ré (e com seu falecido marido) Contrato de Arrendamento Residencial, tendo como objeto imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, cujas prestações mensais não vêm sendo adimplidas, configurando-se, assim, o esbulho possessório. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, destina-se precipuamente a permitir o acesso da população de baixa renda à aquisição da casa própria, por meio de pagamento de parcelas módicas, com opção de compra ao final, consoante se infere do teor do art. 1º da legislação em comento: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio das cópias do Contrato de Arrendamento Residencial firmado com KÁTIA MOURA DOS SANTOS SOUZA e seu falecido marido CELSO SOARES SOUZA (fl. 29), acostadas às fls. 09/16 e da matrícula do imóvel acostada à fl. 17. Comprovou, ainda, a inadimplência contratual pelo que se verifica das planilhas de débitos acostadas às fls. 18/19, bem como a promoção da devida notificação extrajudicial (fls. 20/24). A cláusula décima oitava do contrato de arrendamento trazido aos autos estabelece a rescisão contratual nos casos de (i) descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas (fl. 13). Observe-se que a disposição clausular em análise prevê que, configurada a causa que deu ensejo à rescisão do contrato, fica o ARRENDATÁRIO obrigado a devolver o imóvel, sob pena de configuração do esbulho possessório. Sendo assim, restou configurado o esbulho possessório diante da inadimplência contratual do bem arrendado a KÁTIA MOURA DOS SANTOS SOUZA, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel da Arrendadora. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Segunda Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSESSÓRIA. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. I - Firmou a Ré-Apelante Contrato de Arrendamento Residencial com a CEF, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio. II - Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Oitava, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, incontinenti, do imóvel em liça. III - Outrossim, dispõe o art. 9º da Lei 10.188/01 que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. IV - Apelação improvida. (TRF2, AC 433.714, proc. 2005.51.01.0034695, DJU 16/03/2009, rel. Des. Fed. REIS FRIEDE) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a desocupação e a reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel localizado na RUA SÃO BENEDITO, 220, CONJUNTO RESIDENCIAL EMBU B1, BL. 04, APTO. 23, JARDIM DAS OLIVEIRAS, EMBÚ-SP, CEP: 06807-270. Intime-se a autora para acompanhar a diligência se assim o desejar, bem como se intímem a ré, bem como os atuais ocupantes do imóvel, para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial. Cite-se a ré, no endereço acima declinado, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cientificando-a de que: deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 930, c/c art. 297 do CPC, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente Nº 1770

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001314-16.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-31.2011.403.6130) TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP340301 - RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP130921A - FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tupan Indústria e Comércio Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 408/421) contra a sentença proferida às fls. 401/403 sustentando, em síntese, a existência de contradição e omissão, pois este Juízo teria incorrido em equívoco ao não analisar a questão da decadência, porquanto inexistiria preclusão em relação às questões de ordem pública, assim como teria ignorado a documentação encartada aos autos com vistas a afastar a liquidez e certeza da CDA. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535, do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Por seu turno, a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutível (contradição entre dois comandos do dispositivo). Diante desse quadro, não é possível observar a omissão ou a contradição apontada, pois a sentença proferida foi devidamente fundamentada, ainda que em desacordo com as teses defendidas pela Embargante na petição inicial. Tal fato, contudo, não autoriza a modificação pretendida, pois este Juízo já manifestou seu entendimento sobre a matéria, interpretação que pode ser desafiada pela via recursal adequada. No caso, este Juízo se considerou impedido de reapreciar matéria já analisada na decisão de fl. 61, em razão da preclusão pro judicato. Embora legítima a irrisignação da Embargante, este foi o posicionamento fixado naquela oportunidade, cabendo a ela manejar o recurso adequado à modificação da decisão. Também não houve omissão em relação à análise da documentação juntada aos autos, pois tais elementos foram apreciados no momento da prolação da sentença, ainda que para considerá-los insuficientes para infirmar a cobrança. Novamente, cabe a Embargante desafiar a decisão por meio do recurso adequado, haja vista que a matéria foi enfrentada e não autoriza sua modificação pela via dos embargos de declaração. Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual a Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal n. 0001313-31.2011.403.6130. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006891-72.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006890-87.2011.403.6130) SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Proceda a Serventia as devidas anotações referentes aos patronos da Embargante, anotando-se no sistema processual para todos os fins. Ato contínuo, intime-se a Embargante para manifestação acerca do petítório de fls. 419/421. Publique-se e cumpra-se.

0001739-09.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020551-36.2011.403.6130) LUNIX LTDA ME (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001573-40.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-97.2012.403.6130) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. A autora opôs embargos de declaração (fls. 282/292) e alegou, em suma, que a sentença proferida às fls. 286/287-verso, ao reconhecer a litispendência, deixou de se manifestar sobre os depósitos judiciais prévios ao ajuizamento da execução fiscal. Logo, tendo em vista o caráter infringente dos embargos opostos, abra-se vista a parte contrária para manifestação quanto ao alegado, em especial no que se refere aos aludidos depósitos judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001897-93.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-30.2013.403.6130) NCD PARTICIPACOES LTDA. (SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) X FAZENDA NACIONAL

Em que pese o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos pela Embargante à fl. 36/37, certo é que esta deixou de cumprir integralmente o determinado à fl. 35, em especial no que toca à apresentação de instrumento de procuração e contrato social da empresa. Assim, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. Publique-se.

0004400-87.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-73.2011.403.6130) SPORT CENTER LOPES LTDA (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, providencie a Embargante a juntada aos autos das demais garantias efetivadas na execução fiscal, cujas comprovações encontram-se às fls. 232, 234/235, 246/249, 252/253 e 264, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020279-42.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017731-44.2011.403.6130) JONEL PETRESCU (SP242360 - JULIO RICARDO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 186/191, 237, 239/246, 248 e 251 para os autos da execução fiscal principal n. 0017731-44.2011.403.6130. No prazo de 10 (dez) dias, requeira o Embargante o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001834-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SPORT CENTER LOPES LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Fls. 337/340: No que toca ao pleito de liberação dos veículos tão somente para fins de licenciamento e pagamento de IPVA, apesar das diligências deste Juízo no sentido de autorizar sua realização, é certo que o órgão competente não concretizou a ordem em razão do bloqueio ter sido efetivado via sistema RENAJUD, desta feita, no intuito de concluir a almejada autorização, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para que proceda à liberação da restrição de licenciamento por meio da mencionada ferramenta, devendo manter a restrição de transferência dos veículos. Nesta oportunidade, em razão das argumentações tecidas pela Exequite à fls. 334 e verso, indique a executada a localização dos veículos constritos, sob as penas da lei, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e concretizadas as ordens supra, promova-se vista dos autos à Exequite, conforme fl. 322 e 337. Publique-se, intímese e cumpra-se, com urgência.

0003667-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIO PEREIRA

Fl.45: Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0003932-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X ELIZEU PEREIRA DA SILVA RACOES ME(SP262373 - FABIO JOSE FALCO)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0004280-49.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AUTO MECANICA ATOLINI LTDA ME(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

Por ora, intímese a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequite, para manifestar-se acerca da alegação de pagamento integral do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intímese cumpra-se.

0005532-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RENATA RAMOS PIRES

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 28/29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl.25. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0005919-05.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X AUTO MECANICA ATOLINI LTDA ME(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

Por ora, intímese a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequite, para manifestar-se acerca da alegação de pagamento integral do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intímese cumpra-se.

0007697-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA TEREZINHA MARTINS FRANCO

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 28). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em

conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008954-70.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X POLICLINICA MAESTRIA E INSTITUTO MEDICO LTDA. X CLAUDIO HENRIQUE CASTELO BRANCO BAFFA(RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X LEON MARKMAN NETO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0012289-97.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X M2 REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA X ANTONIO FERNANDO VASCONCELLOS CRIVELENTI(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0012290-82.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012289-97.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X M2 REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA X ANTONIO FERNANDO VASCONCELLOS CRIVELENTI(SP100335 - MOACIL GARCIA)

J. Diante da iminência dos trabalhos de Correição Geral Ordinária (03 a 06/11/2015), defiro, por ora, vista em balcão de Secretaria.

0018336-87.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018335-05.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X LUIZ KIRCHNER S.A INDUSTRIA DE BORRACHA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Fls. 71/94: INDEFIRO o pleiteado pela Exequente, uma vez que o crédito que embasa a presente execução fiscal, diversamente do afirmado pela Fazenda Nacional, se encontra parcelado, com a exigibilidade suspensa, aliás o documento acostado à fl. 88, que acompanhou o presente pleito demonstra que a inscrição em dívida ativa foi incluída em programa de parcelamento. Registro que, se pretende a Exequente garantir outros débitos cujas execuções fiscais no passado se encontravam apenas a este feito, deve dirigir adequadamente seu pedido. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 70, remetando-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0019653-23.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COBRASMA S.A.(SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP051278 - HELIO CASTELLO E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA)

Em que pese o requerimento formulado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS, AMERICANA, NOVA ODESSA, SUMARÉ, MONTE MOR, INDAIATUBA, VALINHOS, PAULÍNIA E HORTOLÂNDIA, assiste razão à Exequente quanto à ausência de documentação hábil a embasar sua pretensão. Assim, intime-se o interessado, na pessoa dos subscritores de fls. 255/257, a fim de que regularizem sua representação processual, bem como colacionem a documentação pertinente à aduzida arrematação. Cumprido o supra determinado, independente de nova determinação, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação conclusiva, tudo nos moldes de fl. 260. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0019654-08.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019653-23.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X COBRASMA S/A(SP096826 - FERNANDO JOSE SILVEIRA FILHO E SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0019653-23.2011.403.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Intime-se e cumpra-se.

0001516-56.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 34). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 22. Oportunamente,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001548-61.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TATIANE DE OLIVEIRA GIMENEZ

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001614-41.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AUREA LEIDES MAIA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 48). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 22. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003257-34.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BRAZIL TECHNOLOGY APARELHOS DE ELETRONICOS LTDA(RJ126219 - PEDRO SOLIA PAMPLONA E SP310309B - LISA BARBOSA ALVES LIMA)

O executado noticiou o parcelamento da dívida e requereu a exclusão de seu nome no cadastro do SERASA/CADIN/BACEN. A exequente confirmou que os créditos foram incluídos no parcelamento e requereu a suspensão da execução fiscal. Decido. Conforme afirmado no decisório de fl. 236, a retirada das restrições cadastrais em seu nome, seja CADIN, SERASA ou BACEN, não cabe a este Juízo, pois sua inclusão não decorreu de qualquer decisão desse e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. Ademais, em razão do pacto de parcelamento celebrado a dívida ora exigida se encontra com a sua exigibilidade suspensa, o que implica em exclusão automática do CADIN (Lei 10.522/2002). Registro ainda que, eventual exclusão do nome da empresa executada de cadastros de restrição deve ser manejada por aqueles que o incluiu, podendo a parte interessada obter certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para tal intento. Por fim, assevero que, tendo sido o parcelamento celebrado após o ajuizamento da presente execução fiscal, neste momento processual cabe a este Juízo tão somente declarar suspenso o trâmite da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC c/c art. 151, inciso VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

0000473-50.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GISELE ALVES DE PAIVA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 36). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 22. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001044-21.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROSELAINÉ LEONEL LOPES RIBEIRO

Fl. 35: Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004618-52.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X NAZAIR DE SOUZA SEVERINO

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001344-12.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X NOEL AMERICO CAFE - ME(SP292006 - ADEMIR DONIZETE LOPES)

Vistos em decisão. Diante da notícia de que a Executada aderiu ao parcelamento simplificado (fls. 27/34), a execução deve ser suspensa, haja vista que a adesão ao programa ocorreu após o ajuizamento da ação executiva. Portanto, incabível a extinção nos termos em que pleiteado. Saliente-se, ainda, que adesão ao parcelamento configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos da legislação específica, conforme preceituado no art. 12, da Lei n. 10.522/02. Logo, considerando que os débitos permanecem em parcelamento regular (fl. 41), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria. Com relação à Justiça Gratuita, a Lei n. 1.060/50 garante tal benefício à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º). Assim, verifica-se que o destinatário da norma é a pessoa física, sendo incabível o benefício a pessoas jurídicas, razão pela qual indefiro o pedido. Intimem-se e cumpra-se.

0001895-89.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MISLEIDE TANIA AMARAL

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002015-35.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ALVES DE JESUS

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002187-74.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARLINDO DE OLIVEIRA PALOPOLI

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 26/27). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fls. 17 e 28. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0002550-61.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALVARO DE SOUZA CASTRO

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 13). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 08. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002875-36.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRISCILA MARIA BASSETTO PIAZENTIN

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002928-17.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X EDEILSON RODRIGUES DE LIMA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003085-87.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ALBERTO CAETANO SALES PENTEADO

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003200-11.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUZINETE NUNES DAS VIRGENS

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003316-17.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X NILSON RAMOS DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 17). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fls. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0003323-09.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X RAIMUNDO PAULO BORGES DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 11). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fls. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0003372-50.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X FELIPE PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 21 e 22). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fls. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0003395-93.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X JOSE ROGERIO FERRARI

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 27). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl.06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003794-25.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ARNALDO ROMUALDO TROMBINI

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 12). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl.06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006092-87.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRICO BREAD ALIMENTOS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO)

Fls. 25/43: Inicialmente, proceda a Serventia as devidas anotações com relação à advogada da executada no sistema processual informatizado, para todos os fins. Concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para comprovar nos autos a atual situação de seu crédito, diante da liminar parcialmente concedida nos autos do mandado de segurança n. 0008003-37.2015.4.03.6130, conforme consulta processual que desde logo determino a juntada aos autos, bem como para oferecimento de bens, nos moldes em que pleiteado à fl. 27. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0006265-14.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE MOVEIS MASTEC LTDA - ME(SP345617 - TATIANE ALESSANDRE PESSOA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006329-24.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO) X CARLOS ROBERTO FRANCISCO DE CARVALHO

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 16/17). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 13. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0006441-90.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MTZ DO BRASIL LTDA - ME(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA)

Fls. 70/83: Promova-se vista dos autos à Exequente, com urgência, para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006529-31.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TOTAL ARTE CENTRO DE DISTRIBUICAO INTEGRADA L(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca da alegação de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006545-82.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DAMA TRANSPORTADORA LTDA(SP199717B - VANESSA REGINA INVERNIZZI)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0006768-35.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X STIL LUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Defiro o prazo requerido pela parte executada para a juntada dos documentos. Após, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006984-93.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA JANAINA FENNER JOSE

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 30). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 23. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006999-62.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELI APARECIDA GONZAGA DE GOIS

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0008060-55.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO SANTANA DA PAIXAO

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020285-49.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018559-40.2011.403.6130) PABLO HORACIO CONTE X ALEJANDRA CONTE(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X PABLO HORACIO CONTE X FAZENDA NACIONAL X PABLO HORACIO CONTE X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0000857-47.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0005028-13.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005027-28.2013.403.6130)
CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA(SP341330 - PATRICIA SILVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0047359-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL X IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI) X IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1893

EXECUCAO FISCAL

0002790-25.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a petição de fls. 104/106, declaro precluso o direito para oposição de embargos à execução fiscal. Fls. 110: Defiro. Intime-se a executada para pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 536,32 (setembro/2015), devidamente atualizado. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Não havendo o depósito do saldo remanescente, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 101/103. Intime-se e cumpra-se.

0003641-22.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARIC CIA/ AMERICANA DE REPRES IMPORT E COM/ X SERGIO MELONI

Fls. 82: Primeiramente, comprove a exequente as diligências efetuadas em busca de bens da executada (imóveis e veículos), haja vista que comumente os bens encontrados pelo Oficial de Justiça para penhora são de difícil alienação, não trazendo proveito econômico ou resultado útil ao desenvolvimento do processo. Comprovadas as diligências efetuadas pela exequente, e sendo estas infrutíferas, defiro a expedição do necessário para a penhora livre de bens. No mais, cumpra-se conforme já determinado nos autos. Intime-se e cumpra-se.

0004378-25.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se a exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, requerendo o quê de direito nos termos do despacho de fls. 31/32, item 3 e seguintes, bem como do despacho de fls. 27. Int.

0004639-87.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DSI DROGARIA LTDA, na qual se insurge contra a pretensão do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, que o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, o qual embasa a cobrança da presente execução, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, tendo inclusive sido ajuizada Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 997/1239

pela Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico, que tramita no STF sob o nº 332/2015, razão pela qual esta execução é nula. Instado a se manifestar, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo pugnou, preliminarmente, pela rejeição do pedido diante da necessidade de dilação probatória e, no mérito, impugnou os bens oferecidos à penhora, salientou a legalidade dos débitos executados e, por último, informou que não foi concedido efeito suspensivo à ADPF nº 332/2015 (fls. 99/103-v). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, sustenta a executada ser nula a presente execução, tendo em vista que o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, tendo sido inclusive ajuizada Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental pela Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico, que tramita no STF sob o nº 332/2015. Contudo, não há até o presente momento qualquer decisão do Relator Ministro Gilmar Mendes quanto à medida cautelar pedida pela ABCFARMA, qual seja determinar a todos os juízes e tribunais do país que suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou qualquer outra medida que apresente relação com os dispositivos questionados (referindo-se ao artigo 24 da Lei 3.820/60), conforme extrato processual que segue. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa. Deste modo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Por fim, no que se refere à alegação da exequente de ausência de sua intimação com relação aos bens oferecidos à penhora pela executada, compulsando os autos observo que houve concordância expressa acerca destes bens, conforme se verifica da petição de fl. 37. Outrossim, para análise da substituição da penhora requerida, deverá a Autarquia juntar aos autos cópia da certidão de matrícula do imóvel registrado sob o nº 145.881 do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos. Intime-se.

0005226-12.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TASC - CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS S/S LTDA(SP150302 - FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA)

Fls. 111: Ao arquivo, em cumprimento à decisão de fls. 78, da qual a exequente já está intimada. Publique-se. Cumpra-se.

0005530-11.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ROSA TOYOKO HIRAYAMA(SP099709 - VALTER AUGUSTO FERREIRA) X ROSA TOYOKO HIRAYAMA

Fls. 116: Defiro. Intime-se a executada, por meio do seu procurador constituído nos autos, para apresentar a planilha individualizada de cada um dos débitos a serem quitados aos beneficiários, a fim de que o valor convertido em renda do FGTS seja individualizado para as contas vinculadas ao trabalhadores que fazem jus ao crédito. Não atendida à determinação, intime-se pessoalmente. Advirto desde já a executada de que a recusa na prestação das informações solicitadas poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de aplicação de multa, nos termos do artigo 600 e 601 do CPC. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS. Decorrido o prazo supramencionado, dê-se vista à exequente e após voltem os autos conclusos. Int.

0005626-26.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FLAVIA FERNANDES SPREAFICO

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0005785-66.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO AUGUSTO DE MELO ROCHA

Fls. 99/102 e 103/106: Homologo o acordo entabulado pelas partes. Oficie-se para transferência do valor depositado às fls. 96 para a conta indicada pelo exequente às fls. 100. Após a transfência efetuada, intime-se o exequente. Solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 97, independentemente de cumprimento. No mais, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelameção, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0006110-41.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FEUER PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X SANDRA BATISTA MOLINA X NELSON FEUR(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Fls. 239: Defiro. Intime-se a co-executada Sandra Molina Feuer, por meio de sua procuradora constituída nos autos, para depósito da quantia remanescente do débito referente à inscrição 80200005525-24, no valor de R\$ 64,46 (até set/2015), devidamente atualizado, em conta única do tesouro. Efetuado o depósito, oficie-se para conversão em pagamento definitivo. Após, dê-se vista à exequente para manifestação quanto à quitação do débito referente a estes autos principais, e venham estes posteriormente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008057-33.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 109: Primeiramente, ante o julgamento do agravo de instrumento, intime-se a executada para pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, no valor indicado pela exequente (R\$ 1.034,37), atualizado até setembro/2015, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supramencionado, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTES CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0009694-19.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FRAMA EQUIPAMENTOS AGRO E INDUSTRIAL LTDA(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)

Fls. 97/99: aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 95. Após, dê-se vista à exequente e venham conclusos. Oficie-se à Central de Mandados para que CUMpra COM URGÊNCIA o mandado nº 3301.2015.00480, comunicando-se à Secretaria das providências adotadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cópia do presente servirá como Ofício nº 1492/2015. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Intime-se.

0010066-65.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 117: Primeiramente, ante o julgamento do agravo de instrumento, intime-se a executada para pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, no valor indicado pela exequente (R\$ 1.553,41), atualizado até setembro/2015, acrescido de 1% sobre o valor da causa em referência à multa aplicada nos autos, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supramencionado, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTES CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS

ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0010082-19.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 109: Primeiramente, ante o julgamento do agravo de instrumento, intime-se a executada para pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, no valor indicado pela exequente (R\$ 2.431,99), atualizado até setembro/2015, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supramencionado, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTES CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0011345-86.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PAPELARIA MODERNA LTDA X OSCAR YASUHARU UTSUNOMIYA X MAMORU MATSUI(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)

Fls. 393: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão de fls. 384/388 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se a execução no aguardo de informações de concessão de efeito suspensivo ao recurso ou da decisão proferida. Cumpra-se a decisão de fls. 384/388 encaminhando-se os autos ao SEDI. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, requerendo o quê de direito, devendo indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, aguardando-se os autos em arquivo. FICA A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.

0000845-24.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 141: Primeiramente, ante o julgamento do agravo de instrumento, intime-se a executada para pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, no valor indicado pela exequente (R\$ 3.756,71), atualizado até setembro/2015, acrescido de 1% sobre o valor da causa em referência à multa aplicada nos autos, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supramencionado, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do

decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTS CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0001016-78.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DEBORA BALMANT LIMA

Fls. 65: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RenaJud, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente.Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 50/51.Cumpra-se e intime-se.

0001018-48.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GISLEINE MENDES DE OLIVEIRA

Fls. 63: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RenaJud, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente.Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 49/50Cumpra-se e intime-se.

0003651-32.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA ,QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL- INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X TODOPETROXILVA AUTO POSTO LTDA

Fls. 57/68: Mantenho a decisão de fls. 54/55 pelos próprios fundamentos.Sendo assim, cumpra-se o item 7 do despacho de fls. 08/09.Cumpra-se e intime-se.

0004124-18.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 104: Primeiramente, ante o julgamento do agravo de instrumento, intime-se a executada para pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, no valor indicado pela exequente (R\$ 1.513,52), atualizado até setembro/2015.Decorrido o prazo supramencionado, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio.Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTS CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0004158-90.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 108: Primeiramente, ante o julgamento do agravo de instrumento, intime-se a executada para pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, no valor indicado pela exequente (R\$ 1.464,31), atualizado até setembro/2015, sob pena de prosseguimento da execução.Decorrido o prazo supramencionado, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio.Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira

em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTS CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004295-72.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 121: Primeiramente, ante o julgamento do agravo de instrumento, intime-se a executada para pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, no valor indicado pela exequente (R\$ 1.314,55), atualizado até setembro/2015, acrescido de 1% sobre o valor da causa em referência à multa aplicada nos autos, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supramencionado, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTS CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004303-49.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 151: Primeiramente, ante o julgamento do agravo de instrumento, intime-se a executada para pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, no valor indicado pela exequente (R\$ 1.836,37), atualizado até setembro/2015, acrescido de 1% sobre o valor da causa em referência à multa aplicada nos autos, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supramencionado, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTS CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004311-26.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 130: Primeiramente, ante o julgamento do agravo de instrumento, intime-se a executada para pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, no valor indicado pela exequente (R\$ 1.078,46), atualizado até setembro/2015, acrescido de 1% sobre o valor da causa em referência à multa aplicada nos autos, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supramencionado, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTES CASOS, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004324-25.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 122: Primeiramente, ante o julgamento do agravo de instrumento, intime-se a executada para pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, no valor indicado pela exequente (R\$ 1.995,21), atualizado até setembro/2015, acrescido de 1% sobre o valor da causa em referência à multa aplicada nos autos, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supramencionado, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTES CASOS, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000151-21.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 109: Primeiramente, ante o julgamento do agravo de instrumento, intime-se a executada para pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, no valor indicado pela exequente (R\$ 1.270,19), atualizado até setembro/2015, acrescido de 1% sobre o valor da causa em referência à multa aplicada nos autos, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supramencionado, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTS CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

000209-24.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JEFFERSON ROCHA DA SILVA

Fls. 42: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RenaJud, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpra-se o despacho de fls. 25/25-v, a partir do item 7. Cumpra-se e intime-se.

0001512-73.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS DE SOUZA MELO(SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA)

Fls. 111: Defiro. Oficie-se à Delegacia, em resposta ao ofício de fls. 109, informando quanto à não oposição à designação de leilão do veículo, devendo, contudo, o valor obtido no leilão ser depositado em conta judicial vinculada à presente execução. No mais, cumpra-se conforme já determinado às fls. 98. Cumpra-se com prioridade e intime-se. Despacho Fls. 98: Presentes as hipóteses previstas no artigo 185-A do CTN, declaro a indisponibilidade de bens e direitos do(a)s executado(a)s, limitada ao valor do débito, e suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Quanto à expedição de ofícios, verifica-se pela redação do art. 185-A do Código Tributário Nacional que esta sugere a expedição de ofícios para as entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Desta forma, determino que seja comunicado ao Banco Central do Brasil, por meio do sistema BacenJud, ao DENATRAN, por meio do sistema RENAJUD, aos Cartórios de Registro de Imóveis por meio do sistema CNIB e à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, mediante expedição de ofício (nestes termos: (TRF3, AI 00063696820124030000, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, Quinta turma, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2015). Procedidas às comunicações determinadas, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão em arquivo. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a localização de bens, permanecerão os autos arquivados, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. Despacho Fls. 106: Trata-se de processo no qual foi determinado a indisponibilidade de bens e direitos, efetuando-se o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, bem como da decisão de fls. 98. Após, cumpra-se conforme já determinado. Cumpra-se e intime-se.

0002367-52.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da prescrição, imunidade tributária recíproca, isenção e ilegitimidade passiva. Impugnação apresentada às fls. 79/87. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Relativamente à ocorrência da prescrição, observo que, no caso do IPTU, o termo a quo da contagem do prazo ainda permanece controverso: no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça se pode encontrar teses conflitantes. Em um sentido há a tese, lastreada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, de que a prescrição se inicia a partir da constituição definitiva do tributo, que, segundo a Súmula 397 do referido Tribunal, se dá com a notificação do contribuinte. Nesse diapasão: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC por suposta omissão no julgado, se o aresto

solucionou a controvérsia de forma completa e suficientemente fundamentada, apenas adotando entendimento contrário à pretensão da parte recorrente.2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que o termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento de ofício, tal como o IPVA e o IPTU, é a data da notificação para pagamento. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 604.486/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015) (grifos próprios) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. IPTU. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. INÍCIO DO LUSTRO PRESCRICIONAL(...).3. É assente o entendimento, no Superior Tribunal de Justiça, de que o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Aplicação da Súmula 397/STJ.4. Ademais, o STJ possui orientação, no Resp 1.111.124/PR, julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), de que a inscrição em dívida ativa não constitui o termo a quo da prescrição, e que, em relação ao IPTU, este se dá a partir da notificação do lançamento, com o envio do respectivo carnê.5. Recurso Especial não provido. (REsp 1492842/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015) (grifos próprios) No entanto, em sentido diverso surge a tese de que a prescrição só começa a correr após o vencimento do prazo estipulado pelo Fisco para o pagamento do tributo. Apesar do disposto no CTN, tal posicionamento parecer prestigiar o próprio instituto da prescrição, pois, somente com a violação do direito, isto é, o inadimplemento, surgiria a pretensão do Estado passível de prescrever. Conforme tal entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRECEDENTES. REVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE NAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.1. As instâncias ordinárias deixam expressamente consignado que o lançamento do IPVA ocorre de ofício, com prazo estabelecido na legislação local para o pagamento voluntário de acordo com o final da placa; o inadimplemento no prazo legalmente entabulado marca o início da prescrição.2. O entendimento firmado encontra amparo na jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que o IPTU e o IPVA, por constituírem tributo por lançamento de ofício, tem como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data do vencimento do tributo.3. Precedentes: AgRg no AREsp 483.947/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/6/2014, DJe 24/6/2014; EDcl no AREsp 44.530/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 28/3/2012; AgRg no Ag 1.310.091/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/9/2010, DJe 24/9/2010; REsp 1.180.299/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/3/2010, DJe 8/4/2010; REsp 1.069.657/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/3/2009, DJe 30/3/2009.4. A alegação da agravante de que o crédito foi constituído em 15/12/2008 contradiz a conclusão das instâncias ordinárias, de modo que eventual modificação do julgado quanto à questão prescricional demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, além de análise da legislação local quanto à forma de constituição do crédito de IPVA, o que esbarra nas disposições da Súmula 280/STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1484156/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014) (grifos próprios) O E. Tribunal Regional da 3ª Região também parece favorecer esta última tese: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.1. O artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.2. Tratando-se de cobrança de IPTU e das taxas que o acompanham, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. In casu, a data de vencimento dos débitos relativos ao IPTU e às Taxas cobradas é de 31/12/1998 (f. 183-186), considerando que a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, não ocorreu a prescrição do crédito tributário, visto que no momento do ajuizamento da demanda não tinha decorrido o lapso prescricional, e tampouco houve a inércia da parte exequente.3. A questão sub judice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0017068-41.2008.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 29/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015) (grifos próprios) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos.2. Caso em que, o crédito executado refere-se a IPTU e taxas de segurança e limpeza dos exercícios de 1997 e 2000, com vencimentos entre 20/02/1997 e 21/11/2000, sendo que a execução fiscal foi ajuizada na Justiça Estadual antes da LC 118/05, mais precisamente em 23/11/2001, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001106-44.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 18/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) (grifos próprios) Merecidamente deve vingar a tese de que a prescrição começa a correr do vencimento do prazo para pagamento do tributo. Não se pode alegar que o Fisco tenha permanecido inerte se ainda não transcorreu o prazo para adimplemento por parte do contribuinte. Somente com o vencimento do débito surge o interesse estatal em interpor a competente execução fiscal e, assim, somente quando nascida tal pretensão pode seu prazo prescricional começar a correr. No entanto, deve-se fazer uma ressalva quanto à questão dos parcelamentos. O IPTU é um imposto anual, apto a ser lançado e cobrado logo no início do ano-exercício, apesar de maior parte das leis municipais pertinentes garantir um prazo maior para pagamento. Além disso, muitos municípios, como é o caso de Poá, oferecem ao contribuinte a opção de ou pagar à vista, em troca de desconto, ou então de parcelar o débito, com vencimentos bimestrais até o final do ano. Resta claro, assim, trata-se tal parcelamento de mera liberalidade do Estado, o qual possui a prerrogativa de cobrar a totalidade do débito à vista, mas que por uma

opção política preferir reparti-lo. Nesse contexto, conclui-se que, abrindo mão da cobrança imediata, o ente municipal abre mão igualmente do prazo prescricional, que já começaria a fluir a partir do vencimento para pagamento total do tributo. Não é razoável que o Estado voluntariamente postergue a cobrança por longos períodos, que inclusive podem chegar até o último dia do ano, sem que em contrapartida tenha que arcar com a fluência do prazo prescricional. No caso em que nenhuma parcela fosse paga, não poderia o Município alegar que a prescrição só começaria a correr a partir do vencimento de cada uma delas, pois haveria verdadeira extensão do prazo prescricional sem qualquer anuidade do contribuinte. Deve-se considerar que com o esgotamento do primeiro prazo já surgiu a pretensão decorrente da teórica violação do direito, ainda que o Estado opte por ignorá-la. Além disso, sendo o tributo relativo ao ano-exercício total e inscrito em uma única CDA, inadequado se torna a contagem da prescrição a partir de cada vencimento bimestral, pois, novamente, a existência de tais bimestres decorre exclusivamente de liberalidade municipal. Dessa forma, filio-me à corrente que considera o termo a quo da prescrição o dia seguinte ao vencimento do prazo para pagamento à vista, pouco importando a emissão de carnês com datas diversas. No caso dos autos, trata-se de tributo de IPTU referente aos exercícios de 2008 a 2012. Tendo em vista que a execução fiscal foi distribuída em 11 de abril de 2013, resta prescrito o débito referente ao ano de 2008, uma vez que já transcorridos mais de cinco anos após a constituição do crédito tributário. Consigno que, considera-se, após a data do pagamento à vista, a data imediatamente posterior, ou seja, 12 de fevereiro de 2008, como o prazo do vencimento e, portanto, da constituição. No mais, revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção quanto às demais matérias alegadas. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do

Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA inscrita sob o número: 329.335/2013, referente ao exercício do ano de 2008, e, no mais, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, considerando que a excipiente decaiu de parte substancial do pedido, deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002505-19.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 118: Primeiramente, ante o julgamento do agravo de instrumento, intime-se a executada para pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, no valor indicado pela exequente (R\$ 1.129,44), atualizado até setembro/2015, acrescido de 1% sobre o valor da causa em referência à multa aplicada nos autos, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supramencionado, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTES CASOS, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0002514-78.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 104: Primeiramente, ante o julgamento do agravo de instrumento, intime-se a executada para pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, no valor indicado pela exequente (R\$ 1.513,52), atualizado até setembro/2015, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supramencionado, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTES CASOS, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0002515-63.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 1007/1239

Fls. 122: Primeiramente, ante o julgamento do agravo de instrumento, intime-se a executada para pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, no valor indicado pela exequente (R\$ 1.572,62), atualizado até setembro/2015, acrescido de 1% sobre o valor da causa em referência à multa aplicada nos autos, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supramencionado, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTES CASOS, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0002516-48.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 140: Primeiramente, ante o julgamento do agravo de instrumento, intime-se a executada para pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, no valor indicado pela exequente (R\$ 1.291,38), atualizado até setembro/2015, acrescido de 1% sobre o valor da causa em referência à multa aplicada nos autos, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supramencionado, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTES CASOS, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0002520-85.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 117: Primeiramente, ante o julgamento do agravo de instrumento, intime-se a executada para pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, no valor indicado pela exequente (R\$ 1.238,20), atualizado até setembro/2015, acrescido de 1% sobre o valor da causa em referência à multa aplicada nos autos, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supramencionado, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTS CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000728-62.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALEXANDRE PIRES

Ante a certidão retro de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar nos autos o valor atualizado do débito, bem como indicar a conta para transferência do(s) valor(es) penhorado(s). Cumprida pela exequente a determinação supramencionada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do(s) valor(es) penhorado(s), até o limite do débito, e intime-se posteriormente a exequente da transferência efetuada, bem como para informar a quitação do débito ou a existência de saldo remanescente, requerendo o quê de direito. Fica desde já deferido o levantamento pelo(s) executado(s) de eventualde valores. .PA 1,7 Oportunamente, havendo informação de quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0000787-50.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X QUEDIMA VICENTE

Fls. 43: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RenaJud, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 24/25. Cumpra-se e intime-se.

0001040-38.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 122: Primeiramente, ante o julgamento do agravo de instrumento, intime-se a executada para pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, no valor indicado pela exequente (R\$ 1.553,41), atualizado até setembro/2015, acrescido de 1% sobre o valor da causa em referência à multa aplicada nos autos, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supramencionado, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTS CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001049-97.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 191: Primeiramente, ante o julgamento do agravo de instrumento, intime-se a executada para pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, no valor indicado pela exequente (R\$ 2.623,24), atualizado até setembro/2015, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supramencionado, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução,

DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTES CASOS, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001232-68.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X M&M CONSULTORIA DE INFORMATICA S/C LTDA(SP198279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNÇÃO)

Vistos. Trata-se de manifestação oposta pela executada na qual se insurge contra a penhora realizada através do sistema Bacen-Jud. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, a questão levantada refere-se apenas aos valores bloqueados, não havendo qualquer discussão acerca do débito, de modo que recebo a petição de fls. 114/121 como pedido de apreciação do destino a ser dado aos valores constritos. Na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o dinheiro figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida preferencial, como preconiza o artigo 655-A do mesmo codex, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que outros bens devem ser perscrutados para fins de constrição antes do dinheiro. Nesse sentido, em incidente de processo repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a exigência é indevida após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO. PENHORA ON LINE.(...) b) Após o advento da Lei n. 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. (...). (STJ, REsp n. 1.112.943, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.09.10, incidente de processo repetitivo). Assim, constatada a correção da decisão que bloqueou os valores, determino sua transferência para a Conta Única do Tesouro Nacional, Agência 3096 da Caixa Econômica Federal. Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0002034-66.2014.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO SUECIA LTDA

Fls. 32/45: Mantenho a decisão de fls. 29/30 pelos próprios fundamentos. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 09/10. Cumpra-se e intime-se.

0002331-73.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ELIAS ALVES DE BARROS

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito nos termos do despacho de fls. 22/23, item 3.3, tendo em vista que a carta de intimação retornou com a informação de que o executado mudou-se do endereço. Int.

0002579-39.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E EMPREITEIRA DA HORA LTDA - ME

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se a exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, requerendo o quê de direito nos termos do despacho de fls. 13/14, itens 5 e 6 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). Int.

0003408-20.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HANADA & ROSSETTI LTDA - ME(SP027410 - SATIHIRO KIYOKAWA)

Fls. 129/130: Ante o valor ínfimo bloqueado, proceda-se ao desbloqueio. Fls. 113: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 69/111, entregando-os à exequente. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003616-04.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVAN SANT ANNA DE BARROS TRANSPORTES - ME(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

Fls. 73/94: Uma vez que não comprovado que o parcelamento foi efetuado em data anterior ao bloqueio, bem como diante da falta de comprovação da alegação de que os valores são referentes a pagamento de funcionários da empresa, indefiro o desbloqueio. No mais, guarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução. Intime-se e cumpra-se.

0003738-17.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SONIA MARTA SACHETTO(SP203300B - AFONSO CARLOS DE ARAUJO)

Vistos. Trata-se de manifestação oposta pela executada na qual se insurge contra a penhora realizada através do sistema Bacen-Jud. Aduz que montante constrito é proveniente de benefício previdenciário, sendo, deste modo, impenhorável. Decido. Efetivamente, os valores depositados a título de benefício previdenciário são impenhoráveis, salvo as exceções expressamente previstas em lei. Conforme dispõe o 2º do art. 655-A do CPC compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. No caso concreto, o executado não logrou comprovar que a penhora on line recaiu exclusivamente sobre valores provenientes de benefício, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio e determino a transferências dos valores constritos para a Conta Única do Tesouro Nacional, Agência 3096 da Caixa Econômica Federal Em prosseguimento, manifeste-se a exequente. Cumpra-se e Intime-se.

0003869-89.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE SUZANO/SP(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 94/95: Defiro. Uma vez que os autos encontravam-se fora de secretaria na fluência de prazo para eventual recurso pela executada (fls. 93), defiro a devolução do prazo requerida. No mais, cumpra-se a decisão proferida nos autos e prossiga-se. Intime-se.

0003903-64.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X JODOLA CONTABILIDADE LTDA - EPP(SP222165 - KARINA FARIA PANACE E SP043840 - RENATO PANACE)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000545-57.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE ARAUNA FAGUNDES

Fls. 22: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RenaJud, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 08/09. Cumpra-se e intime-se.

0000684-09.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VALERIA ALVES COSTA ALENCAR DA SILVA

Fls. 25/26: Por ora, comprove a exequente as diligências realizadas no sentido de localização de bens da executada. Havendo indicação de bens, e se em termos, expeça-se o necessário para penhora. Sendo as diligências infrutíferas, defiro a expedição de mandado de penhora livre de bens, a ser cumprido no endereço da inicial, servindo-se cópia do presente despacho como mandado. Intime-se e cumpra-se.

0001356-17.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO IRINEU INCERTI TEIXEIRA AZEVEDO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se o exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, requerendo o quê de direito nos termos do despacho de fls. 11/12, itens 5 e 6 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). Int.

0002353-97.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 1011/1239

SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SILVIO CHOJI KOTAIRA

Fls. 53: Indefero, uma vez que o executado já foi citado por edital às fls. 25. Sendo assim, cumpra-se o despacho de fls. 49, a partir do 3º parágrafo. Cumpra-se e intime-se.

0002357-37.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO CESAR ROGGERO

Fls. 15: Indefero, tendo em vista que o executado já foi devidamente citado às fls. 08. Sendo assim, cumpra-se o despacho de fls. 14, a partir do 3º parágrafo. Cumpra-se e intime-se.

0002359-07.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA APARECIDA FERREIRA VALOTTA

Fls. 46/47: Por ora, comprove a exequente as diligências realizadas no sentido de localização de bens da executada. Havendo indicação de bens, e se em termos, expeça-se o necessário para penhora. Sendo as diligências infrutíferas, defiro a expedição de mandado de penhora livre de bens, a ser cumprido no endereço da inicial, servindo-se cópia do presente despacho como mandado. Intime-se e cumpra-se.

0002414-55.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LETICIA RODRIGUES MORALES NUNES

Fls. 44/54: Indefero o pedido, uma vez que já ocorreu a citação do executado à fl. 29. Sendo assim, cumpra-se o despacho de fl. 43, a partir do 3º parágrafo. Cumpra-se e intime-se.

0002565-21.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X COMPACTER TERRAPLANAGEM TRANSP E ESCAVACAO S/C LTDA - ME

Fls. 113: Indefero, tendo em vista que o executado já foi devidamente citado. Sendo assim, cumpra-se o despacho de fls. 107, a partir do 3º parágrafo. Cumpra-se e intime-se.

0002575-65.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MOGI LAJES LTDA - ME

Fls. 16: Indefero, tendo em vista que o executado já foi devidamente citado às fls. 08. Sendo assim, cumpra-se o despacho de fls. 15, a partir do 3º parágrafo. Cumpra-se e intime-se.

0002746-22.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CLEIDE AMELIA REDONDO BISPO RODRIGUES(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada. Cumpra-se.

0003561-19.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES SARAIVA PINTO

Fls. 25/26: Por ora, comprove a exequente as diligências realizadas no sentido de localização de bens da executada. Havendo indicação de bens, e se em termos, expeça-se o necessário para penhora. Sendo as diligências infrutíferas, defiro a expedição de mandado de penhora livre de bens, a ser cumprido no endereço da inicial, servindo-se cópia do presente despacho como mandado. Intime-se e cumpra-se.

0004553-77.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE CLEMENTE DA SILVA FILHO

Havendo indícios de ocorrência de prescrição / decadência, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possível ocorrência de prescrição / decadência dos créditos exequendos anteriores a 5 (cinco) anos, apresentando, inclusive, os extratos de parcelamento ou outra causa de suspensão do curso prescricional, se houver. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004554-62.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO

PASSEROTTI) X DILEIA SOARES FERMINO

Havendo indícios de ocorrência de prescrição / decadência, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possível ocorrência de prescrição / decadência dos créditos exequendos anteriores a 5 (cinco) anos, apresentando, inclusive, os extratos de parcelamento ou outra causa de suspensão do curso prescricional, se houver. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 857

CARTA PRECATORIA

0005049-09.2015.403.6133 - JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MARIA APARECIDA MARQUES BRUM(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada para o dia 12 de maio de 2016 às 17:00 horas. Intime-se a testemunha cientificando-a da obrigatoriedade do seu comparecimento, servindo a presente de mandado. Oficie-se ao Juízo deprecante informando a data designada, podendo ser encaminhado por email. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1037

USUCAPIAO

0005375-81.2015.403.6128 - VALDIR PAULO FANTIN(SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

MONITORIA

0002217-86.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIRLENE DEOLINDA SANTOS FRANCISCO

Vistos, etc.I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIRLENE DEOLINDA SANTOS FRANCISCO, na qual se pretende o pagamento ou a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 18.421,82 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos). Após a citação do réu à fl. 52, houve a conversão da dívida em título executivo judicial determinado por sentença à fl. 55.Ato contínuo, a parte autora requereu às fls. 57 a extinção do processo em face da regularização administrativa do débito (fl.58).É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Providencie a parte autora o complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas conforme certidão de fl. 46, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento da providência supra e do trânsito em julgado, archive-se, com as devidas cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010207-31.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS DOS SANTOS PEREIRA

Dê-se vista ao autor da volta do(s) mandado(s) e/ou carta precatória expedido(s) cuja(s) diligência(s) voltou(aram) negativa(s), conforme despacho de fls. 37.

0008031-45.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP212052 - TATIANE REGINA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0017180-65.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HUMBERTO CAETANO DE SOUZA NETO

Dê-se vista ao autor da volta do(s) mandado(s) e/ou carta precatória expedido(s) cuja(s) diligência(s) voltou(aram) negativa(s), conforme despacho de fls. 29.

0003526-74.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JUSCELINO JULIO GALIEGO

(...) intime-se a CEF para requerer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004878-72.2012.403.6128 - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, após nada sendo requerido voltem os autos ao arquivo.

0010591-28.2012.403.6128 - MASAHARU YASSUMURA(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0000367-94.2013.403.6128 - JOSE DE SOUZA NETO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000985-39.2013.403.6128 - MANOEL JOAQUIM YAMAMOTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário proposta por Manoel Joaquim Yamamoto, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107594380-6 anteriormente concedido, com o reconhecimento do período trabalhado de 04/04/1966 a 31/01/1970 e a exclusão do tempo como contribuinte individual, após 19/02/1990.Informa o autor, em apertada síntese,

que o Instituto-réu, equivocadamente, não reconheceu o tempo de contribuição anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, de 04/04/1966 a 31/01/1970, bem como, por meio da via administrativa, indeferiu seu pedido de revisão do benefício, para excluir o período que contribuiu como contribuinte individual, uma vez que argumenta que na data de 19/02/1990 já contava com tempo de contribuição necessário à aposentadoria. Os documentos apresentados às fls. 15/255 acompanharam a petição inicial. À fl. 258 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 263/269), arguiu a prescrição quinquenal e sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período de contribuição controvertido, de 04/04/1966 a 10/07/1967, porque anteriores à emissão da CTPS, bem como a impossibilidade de se desconsiderar as contribuições posteriores a 19/02/1990, no cálculo da RMI do benefício concedido anteriormente. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. Juntou documentos às fls. 270/276. Réplica às fls. 278. Instados a especificarem provas (fl. 279), o autor requereu o julgamento antecipado da lide, e o Instituto-réu nada requereu (fl. 281). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. O Instituto-réu já reconheceu administrativamente as contribuições do período de 11/07/1967 a 30/01/1970, trabalhados na empresa Vinha do Nommo. A controvérsia reside, então, no caso concreto, em dois pontos: (i) no reconhecimento das contribuições no período de 04/04/1966 a 10/07/1967, trabalhado na empresa Vinha do Nommo, mas cuja anotação é anterior à emissão da CTPS (datada de 11/07/1967); (ii) se é possível o recálculo da RMI, com a exclusão do período já considerado para a concessão do benefício previdenciário NB 42/107.594.380-6. Período de 04/04/1966 a 10/07/1967 Verifico que a emissão da CTPS é datada de 11/07/1967. O autor alega que iniciou seu trabalho como rural na empresa Vinha do Nommo, em 04/04/1966, com a rescisão do contrato de trabalho em 31/07/1970. A anotação da CTPS, nos termos de enunciado de súmula nº. 225 do STF goza de presunção relativa de veracidade. Todavia, esta presunção é referente aos períodos posteriores à sua emissão, não alcançando períodos anteriores onde não há nenhuma comprovação do alegado período trabalhado. No caso dos autos, o único documento a corroborar a alegação do autor é a sua CTPS, que possui a anotação deste vínculo de trabalho anterior à emissão de sua carteira e não pode ser considerado. Ademais, não há nos autos outros meios a comprovar o trabalho rural anterior, o recolhimento das alegadas contribuições e, tampouco, a anotação deste vínculo extemporâneo consta do CNIS. Dessa forma, tendo em vista a extemporaneidade da anotação da CTPS, bem como ausência de outros indícios de prova que permitam a comprovação da atividade quanto ao período laboral anterior à emissão da CTPS, o período de 04/04/1966 a 10/07/1967 não pode ser considerado como período de contribuição. Revisão dos Salários de Contribuição e Recálculo da RMI Pretende o autor a alteração dos salários de contribuição considerados no cálculo de sua aposentadoria, com a exclusão das competências do período de contribuinte individual posteriores a 19/02/1990 (data do desligamento da MD Papéis Ltda.), alegando que nesta data já contava com tempo de contribuição suficientes para aposentadoria. Verifico que à data de entrada do requerimento administrativo (DER) - 04/09/1997 - do NB nº. 42/107.594.380-6, a legislação aplicável para a concessão de aposentadoria era o Regulamento da Previdência Social - Decreto 2.172/1997, o qual dispunha que a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que completasse 30 anos de serviço. Da Aposentadoria por Tempo de Serviço Art. 54. A aposentadoria por tempo de serviço, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar trinta anos de serviço, se do sexo masculino, ou 25 anos, se do sexo feminino. Para o cálculo do valor de benefício, a legislação vigente à época - RGPS - Decreto nº. 2.172/1997 disciplinava da seguinte forma: Seção IV Do Salário-de-benefício Art. 29. Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais e os decorrentes de acidente do trabalho, exceto o salário-família, o salário-maternidade, os benefícios excepcionais por anistia, a pensão mensal vitalícia devida aos seringueiros e aos seus dependentes e a pensão especial devida às vítimas da Síndrome da Talidomida. Art. 30. Q salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses. (...) 4 Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 5- Não será considerado, no cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. (g.n.) Dessa forma, nos termos da legislação vigente à época, não há como excluir os períodos posteriores à 19/02/1990 do cálculo da RMI, uma vez que sendo a DER 04/09/1997, os valores de contribuinte individual devem ser usados no cálculo do salário de benefício, porque são imediatamente anteriores à DER. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 20, 4º, do Código de Processo Civil, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), bem como às custas processuais, restando sua exigibilidade suspensa enquanto o autor for beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001674-83.2013.403.6128 - MILTON DE SOUZA ESPINDOLA(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por MILTON DE SOUZA ESPINDOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se, seguindo determinação de fl. 178, recibo de prestação de contas à fl. 189, em razão do levantamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

A 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP fora inaugurada e implantada no dia 25 de novembro de 2011 em virtude do disposto no Provimento nº 335 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, datado de 14 de novembro de 2011, e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 21 de novembro de 2011. Muito embora o artigo 2º de referido provimento estabeleça que esta Subseção possua jurisdição sobre os municípios de Jundiaí e Várzea Paulista, entendo que a presente ação ordinária - promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social por autora residente no município e comarca de Várzea Paulista-SP - merece tramitação perante a Justiça Estadual de Várzea Paulista, com fundamento no artigo 15, III da Lei nº 5.010/1966. Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária. (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO para processar e julgar o presente feito. Devolva-se, respeitosamente, os autos à Justiça Estadual de Várzea Paulista, por meio de ofício, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0006509-17.2013.403.6128 - ADILSON ANTONIO RAZERA(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Compulsando os autos verifiquei que a requerida CEF ainda não foi intimada da sentença proferida às fls. 235/239 verso. Assim, publique-se a referida sentença. Sem prejuízo, recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por ADILSON ANTÔNIO RAZERA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Visa a parte autora a baixa de restrições cadastrais de seu nome em órgãos de proteção de crédito, bem como a baixa do gravame de seu veículo, bem como danos materiais e morais, decorrentes de abertura de conta corrente e crédito concedido por uma agência da requerida, mediante a apresentação de documentos falsos. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, na qual refutou o mérito, aduzindo que teria observado todas as normas e procedimentos legais e resoluções do BACEN. Atribuiu a culpa exclusivamente a terceiro. A autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 161/177. Não foram especificadas provas pelas partes. É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o pedido de indenização por dano moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V, do artigo 5º, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) O dever de indenizar também está previsto no 6º do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Além disso, deve-se observar a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a relação consumerista entre Banco e cliente, e assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O CDC, por sua vez, prevê em seu artigo 14, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, por defeitos relativos à sua prestação. Assim, o direito postulado pela parte autora, se concreto, tem respaldo junto à Constituição e às leis do nosso ordenamento jurídico. No caso dos autos, é inconteste a operação financeira realizada em nome do requerente, de forma fraudulenta. A excludente invocada pela Caixa, prevista no artigo 14, 3º, II do CDC, ou seja, culpa exclusiva de terceiro, não se aplica ao caso, ante a orientação do STJ firmada no exame de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, no sentido de que: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. (REsp 1199782/PR). Configurado resta, pois, o dano moral por falha na prestação do serviço bancário, em decorrência da contratação de empréstimo em nome do autor, assim como gravame sobre seu veículo e seu nome, sem que a instituição financeira observasse os requisitos necessários de segurança, cujo prejuízo transborda o caráter financeiro e invade a esfera moral do indivíduo, causando-lhe mais do que mero dissabor. Restando, assim, incontroverso o fato de que houve operação financeira indevida em nome do requerente, bem como a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, o dano moral afigura-se presumível. Nesse sentido também é a remansosa jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO PRESUMIDO. REVISÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326/STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido. 3. Com relação à existência de outros registros em nome do recorrido, vale ressaltar que esse fato não afasta a presunção do dano moral, sendo certo porém, que a circunstância deve refletir sobre o valor da indenização. 4. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior, de que sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando assim o injustificado locupletamento da parte vencedora. 5. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido. (Processo RESP 200301541449 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 591238, Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ, QUARTA TURMA, Fonte DJ DATA:28/05/2007 PG:00344). Essa indenização não pode ser abusiva, de forma a

representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos. A reparabilidade do dano moral, alçada ao plano constitucional, no artigo 5º, V e X da Constituição Federal, e expressamente consagrada nos arts. 186 c/c 927 do Código Civil, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. A expressão monetária da reparação deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito e a repercussão do fato. Assume ainda, o caráter pedagógico, devendo ser arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. Entretanto, deve observar certa moderação, a fim de evitar a perspectiva de lucro fácil. No caso, sopesando os elementos citados, verifico que, apesar de ser do risco do negócio e da inobservância dos requisitos necessários de segurança, o estabelecimento bancário não estava imbuído de má-fé. Além disso, o próprio Banco réu tomou as providências necessárias para encerrar definitivamente o débito (fls. 229). Isso posto, tenho como razoável a fixação do quantum a título de indenização por dano moral o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Com relação ao dano material postulado, concernente ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais, a jurisprudência do STJ é assente no sentido da impossibilidade. Vejamos. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes da Segunda Seção. 2. Agravo regimental desprovido. (Processo AgRg no AREsp 477296 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0040503-1, Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146), QUARTA TURMA, Data do Julgamento 16/12/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2015). Quanto a questão da multa por descumprimento da tutela antecipada deferida às fls. 101/101vº, tenho que não deve prosperar. De fato, pode-se considerar que a retirada do gravame do veículo do requerente foi prontamente atendida. De fato, a citação e intimação da decisão de fls. 101 se deu em 24/10/2013 (fls. 136vº), tendo sido renovado o prazo em 28/11/2013 (fls. 134), com nova intimação em 09/12/2013 (fls. 179). A ré cumpriu a decisão em 22/11/2013 (fls. 145). A questão do cadastro de inadimplentes, porém, é nebulosa. Vejamos. A Caixa noticiou o cumprimento da ordem judicial e juntou documentos comprobatórios às fls. 158 e 208/209. O requerente contradiz que a ordem não foi cumprida e que seu nome continua restrito, juntando documentos comprobatórios às fls. 121/127, 184/185, 203 e 217/218. No entanto, pelo que se denota do documento de fls. 217, a restrição estaria anotada junto ao banco de dados do SCPC São Paulo. Às fls. 220, o Juízo determinou a expedição de ofícios ao SCPC e à Serasa para baixa das restrições. A Secretaria, no entanto, por um lapso, expediu ofício apenas para a Serasa (fls. 221), dando-se o requerente por satisfeito às fls. 227/228, e não mais noticiando restrição em seu nome. Dessa forma, não tendo sido o SCPC oficiado pelo Juízo, e à míngua de outras informações, tudo leva a crer que a ré cumpriu a ordem judicial. Além disso, as astreintes são um instrumento de coerção do Juízo, que a utiliza para fazer valer suas decisões. Não faz ela coisa julgada material, bem como não faz parte do objeto da ação. Se o Juízo entender que a parte ré cumpriu a decisão judicial a contento, independente de ter ou não obedecido rigorosamente o prazo inicialmente estabelecido, a multa poderá ser revogada, dando-se a ordem por cumprida, como é o caso dos autos, onde há relevante dúvida sobre a verdade dos fatos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela antecipada deferida nestes autos, bem como para condenar a requerida a pagar ao requerente indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos desde o arbitramento (até o efetivo pagamento) e juros de mora desde o evento danoso, ou seja, a data da primeira inscrição indevida nos cadastros de proteção de crédito, 14 de julho de 2013 - fls. 63 - (Súmulas 54 e 362 do STJ). Fica revogada a multa semanal fixada na decisão de fls. 101/101vº. Ante a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Jundiá, 10 de junho de 2015.

0007012-38.2013.403.6128 - FABIO MONTANARO(SP320450 - LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da complementação do laudo do perito, nos termos da decisão/despacho de fls. 59.

0009132-20.2014.403.6128 - SANTO PASSILONGO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Ciência ao autor/patrono do depósito de fls. 186/187 nos termos do despacho de fls. 178 (comprovar o repasse ao autor).

0004665-18.2015.403.6110 - PLASBRINK EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP264403 - ANDREIA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000440-95.2015.403.6128 - SEBASTIAO CONCEICAO FERNANDES COSTA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, após nada sendo requerido voltem os autos ao arquivo

0000863-55.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017118-25.2014.403.6128) RFB GESTAO PATRIMONIAL LTDA - ME(SP072964 - TANIA MARA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0002274-36.2015.403.6128 - JOSE BATISTA FELIX(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0002351-45.2015.403.6128 - TRINDADE TEGAMI MENDES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0002458-89.2015.403.6128 - ROSA APARECIDA BARBOSA RISSI(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0002700-48.2015.403.6128 - ROMEU MOREIRA X CYNIRA MOREIRA(SP183596 - NÁDIA SCHIMIDT FIORAVANTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003033-97.2015.403.6128 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003306-76.2015.403.6128 - GILSON VANDERLEI PEREIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003319-75.2015.403.6128 - MARIO LUCIO DE MARCHI(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003498-09.2015.403.6128 - JOSE CHACRA JUNIOR(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003499-91.2015.403.6128 - EDUARDO PROKOPAS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003565-71.2015.403.6128 - ALUISIO DE BRITO MAGALHAES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003755-34.2015.403.6128 - IRACEMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP295870 - JAIR OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003814-22.2015.403.6128 - MAURO LARRUBIA X FILOMENA FRANCESCONI LARRUBIA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003847-12.2015.403.6128 - NOGUEIRA JOSE DE LIMA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0004118-21.2015.403.6128 - PEDRO LUIZ JORGE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0004203-07.2015.403.6128 - ALTAIR ROZENDO DE SOUZA(SP272909 - JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0004347-78.2015.403.6128 - JOSE ROBERTO COSTA PINTO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0004545-18.2015.403.6128 - VICENTE PEDULLA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0004556-47.2015.403.6128 - DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA(SC032362 - MARCELO DANIEL DEL PINO E SC021620 - GUSTAVO BLASI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0004628-34.2015.403.6128 - FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0004649-10.2015.403.6128 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0004679-45.2015.403.6128 - BENEDITO TADEU ALVES SILVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0004813-72.2015.403.6128 - CLAUDIO FERNANDO ZAIA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0005480-58.2015.403.6128 - LUIS SERGIO DAVI(SP242820 - LINCOLN DETILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0005887-64.2015.403.6128 - ADEMIR ROBERTO ANTONELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0002119-62.2015.403.6183 - SILVANA MARIA FRANCO PIOVESANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000876-20.2016.403.6128 - MARIO ANTONIO BORGES X CLEONICE CARVALHO MALTA BORGES(SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em tutela antecipada. Cuida-se de pedido de tutela antecipada formulado nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e exibição de documentos proposta por MARIO ANTONIO BORGES e CLEONICE CARVALHO MALTA BORGES em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando obrigar a ré a firmar contrato de financiamento referente à compra do imóvel descrito às fls. 33/59 e exibir os documentos que deram origem à restrição do crédito aos autores. Afirmam, em apertada síntese, que adquiriram uma unidade habitacional, no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, contudo, após firmarem o contrato, não conseguiram obter financiamento junto à ré. Alegam os autores que não possuem restrição de crédito junto a bancos de dados públicos e, mesmo assim, tiveram o crédito negado junto à ré, motivado por restrições cadastrais internas. Informam, por fim, que no passado firmaram contrato de hipoteca com a ré, e que, por problemas financeiros não puderam honrar a dívida. Relatam que em 11/10/2002, a ré arrematou o imóvel objeto da hipoteca, quitando integralmente o débito do contrato anterior, não podendo ser este o motivo de restrição ao novo financiamento. Requerem, assim, a concessão de tutela antecipada para: (i) obrigar a ré a firmar contrato de financiamento do imóvel referido às fls. 33 e (ii) determinar à ré que exiba documentos que deram origem à restrição de crédito, e ao final, a procedência da ação com a condenação em danos morais e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntam documentos às fls. 16/70. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Cuida-se de verdadeira antecipação provisória dos efeitos da sentença de mérito referente ao caso concreto sub iudice, permitindo-se à parte interessada, logo nos primeiros instantes após a propositura da ação, exercitar o direito pleiteado, como se já lhe tivesse sido reconhecido pelo Poder Judiciário, bastando, para tanto, que apresente prova inequívoca da alegação - que permita ao Magistrado firmar um convencimento no sentido de sua verossimilhança - bem como preencha algum dos requisitos estampados nos incisos I e II, do artigo 273. Para a concessão da tutela antecipatória, destarte, não basta certa plausibilidade da alegação. Há que estar presente um grau de certeza suficiente, vale dizer, um juízo de probabilidade mais intenso, que permita visualizar a situação jurídica como verossímil. Em superficial análise, não há nos autos documentos que comprovem, de plano, as alegações do autor. O documento de fls. 60/61, solicitando esclarecimentos à ré sobre a negativa do financiamento foi recebido por ela apenas em 13/01/2016, não caracterizando, por ora, a negativa de informação ou que a negativa de crédito tenha se dado por motivos de restrições cadastrais. De outra forma, não há direito subjetivo do autor em contratar financiamento junto à ré, que possui seus próprios sistemas de análise de crédito na concessão de financiamento, que é pressuposto de seu tipo de atividade econômica desenvolvida. Não cabe, assim, ao Poder Judiciário, ainda mais em sede de cognição sumária, substituir-se às partes na autonomia da vontade e na liberdade contratual, sem a oportunidade do contraditório. Na hipótese vertente, concluo que tal consequência não se revela possível, porque, de plano, apesar de certa plausibilidade das alegações, não estão presentes os requisitos constantes nos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil. Deve-se aguardar pela instrução processual. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000918-69.2016.403.6128 - MARIA FERRAZ DE ALMEIDA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por MARIA FERRAZ DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário pensão por morte NB nº. 21/118.620.502-1. Alega, em apertada síntese, que a autarquia-ré utilizou-se de índices equivocados no período básico de cálculo, o que lhe gerou um benefício com renda mensal inferior à que entende lhe fazer jus. A autora requer a concessão de Justiça Gratuita. É o breve relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 (fl. 09). Anote-se. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Destarte, considerando que a parte autora já vem recebendo o

benefício de pensão por morte, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausentes os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o INSS, intimando-o ainda, a apresentar cópia integral do PA 118.620.502-1.

0000931-68.2016.403.6128 - VERA REGINA BATISTA DE LIMA(SP293635 - SILVANA MARIA DE OLIVEIRA GARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por VERA REGINA BATISTA DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte (NB 21/162.287.653-6), na qualidade de viúva do segurado Givaldo Aquilino de Lima. Alega, em apertada síntese, que pleiteou administrativamente o benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré, sendo certo que lhe foi indeferida a concessão do benefício em razão da perda de qualidade do segurado do falecido, bem como não foi comprovado o último vínculo empregatício. A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita. Junta documentos às fls. 17/44 e 47/49. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, para a regularização da representação processual, determino à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da procuração original (fl. 17), bem como a certidão de casamento atualizada (fl. 20). Cite-se, intimando-se o INSS a trazer aos autos cópia integral do PA (NB 21/162.287.653-6).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001000-42.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-57.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERRARI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargada.

0002057-90.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002056-08.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X AUGUSTO MANTELATO X AIRES DELFINI X HELIO DORACY STAURENGO X NELSON MEDEIROS X ARI PEREIRA DE CAMARGO(SP075229 - VERA RUTH MEDEIROS LUCENA)

dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargada.

0005779-35.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008321-60.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X JESUS MARTINS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Ao SEDI para regularização dos polos ativo e passivo, uma vez que duplicados os nomes de cada uma das partes. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Apensem-se estes autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002166-75.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-90.2013.403.6128) MILANI E CARVALHO LTDA(SP083252 - JOAO CARLOS FIGUEIREDO) X CLARA ALVES DE OLIVEIRA(SP083252 - JOAO CARLOS FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA

Ratifico os atos praticados no r. Juízo estadual. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 180/185, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Desnecessário o desapensamento destes embargos dos autos principais, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Intime-se.

0010887-79.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010886-94.2014.403.6128) GILBERTO JOSE VIEIRA DE ANDRADE(SP055064 - FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por GILBERTO JOSÉ VIEIRA DE ANDRADE em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 55.624.936-4. O executivo fiscal principal foi extinto, com resolução do mérito, em razão do pagamento do débito exequendo (Execução Fiscal n. 00108869420144036128). Regulamente processados, os autos inicialmente distribuídos perante o Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Jundiá foram encaminhados a esta 1ª Vara Federal de Jundiá (fl. 76), recebendo nova numeração, qual seja, n. 0010887-79.2014.403.6128. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos têm por escopo a desconstituição do crédito exequendo. Considerando que a parte embargante pagou a dívida exequenda, e a execução fiscal principal foi extinta nos termos do artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, vislumbro que os presentes embargos perderam o seu objeto. **DISPOSITIVO** Diante do ora exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Desnecessário o traslado da presente para os autos da Execução Fiscal n. 0010886-94.2014.403.6128, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011087-86.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011086-04.2014.403.6128) SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA (SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por SKAM EMPILHADEIRAS ELÉTRICAS em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 31.801.744-0. O executivo fiscal principal foi extinto, com resolução do mérito, em razão do pagamento do débito exequendo (Execução Fiscal n. 0011086-04.2014.403.6128). Regulamente processados, os autos inicialmente distribuídos perante o Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Jundiá foram encaminhados a esta 1ª Vara Federal de Jundiá (fl. 116), recebendo nova numeração, qual seja, n. 0011087-86.2014.403.6128. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos têm por escopo a desconstituição do crédito exequendo. Considerando que a parte embargante pagou a dívida exequenda, e a execução fiscal principal foi extinta nos termos do artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, vislumbro que os presentes embargos perderam o seu objeto. Diante do ora exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Desnecessário o traslado da presente para os autos da Execução Fiscal n. 0011086-04.2014.403.6128, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002743-82.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016429-78.2014.403.6128) NORMA BRAUM NITSCH (SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017181-50.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RICARDO JOSE ANTONIO - ME X RICARDO JOSE ANTONIO

(...) dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

0000029-52.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LIDER ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA - ME X JULIO MARCOS DA SILVA X RAFAELA BARBOSA DOS SANTOS

Dê-se vista ao autor da volta do(s) mandado(s) e/ou carta precatória expedido(s) cuja(s) diligência(s) voltou(aram) negativa(s), conforme despacho de fls. 55.

EXECUCAO FISCAL

0004699-41.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSEMARY CRISTINA ROMANO

Manifeste-se o autor acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça

0010552-31.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TAKATA-PETRI S.A. (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA E SP199519 - PRISCILA MAIOCHI E PR041486 - INGRID KAROL CORDEIRO MOURA E SP317529 - JESSICA SANCHES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 32.071.659-7. À fl. 122, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o

executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento dos valores restantes apurados da conta de depósito judicial especificada à fl. 127 em nome da advogada Jéssica Sanches (fl. 126). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 18 de dezembro de 2015. Despacho de fl. 130: Tendo em vista que a advogada JÉSSICA SANCHES, OAB/SP 317.529, não possui procuração nos autos da execução fiscal, reconsidero a parte da sentença de fl. 128, que autoriza o levantamento do depósito judicial pela referida advogada, para determinar a expedição de alvará de levantamento apenas em nome da empresa executada. Int. Cumpra-se.

0010586-06.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MOACYR SARAIVA FERNANDES

Manifeste-se o autor acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça

0002165-90.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA X MILANI E CARVALHO LTDA E OU JESUS DAMICO X CLARA ALVES DE OLIVEIRA(SP083252 - JOAO CARLOS FIGUEIREDO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela INSS - Fazenda Nacional, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 30.960.438-9. À fl. 39, o exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005673-44.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LUIZ PAVAO PIMENTEL JUNIOR

Dê-se vista ao exequente, por 30 (trinta) dias, da penhora juntada aos autos

0006390-56.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PASSADORIA COLINAS LTDA ME

Manifeste-se o autor acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça

0006498-85.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA(SP309097 - SAMANTHA CAROLINE BARROS)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

0001297-78.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2926 - MARGARETE COLUCCI SPEGLICH) X IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A (MASSA FALIDA)(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X AVELINO BAPTISTA DE LIMA X ENIO POZZANI(SP247893 - VALDIR GIATTI) X OLENO POZZANI(SP247893 - VALDIR GIATTI) X TERCILIO POZZANI(SP247893 - VALDIR GIATTI) X MILTON JORGE(SP247893 - VALDIR GIATTI) X EDNALDO EVANGELISTA MARTINS X VALDIR GIATTI(SP247893 - VALDIR GIATTI) X SANDRO BELLINI

Vistos. Trata-se de execução fiscal da União para cobrança de contribuições previdenciárias não pagas pela empresa executada. Às fls. 13/14 a exequente requereu a exclusão do polo passivo os sócios ENIO POZZANI, MILTON JORGE e VALDIR GIATTI, tendo em vista que deixaram a sociedade em época anterior às dívidas cobradas nos autos. Os sócios OLENO POZZANI, TERCÍLIO POZZANI, MILTON JORGE e ENIO POZZANI opuseram exceção de pré-executividade alegando ser parte ilegítima, requerendo a exclusão do polo passivo e extinção da execução. Às fls. 124/133, manifestando-se sobre as exceções apresentadas, a União ratificou o pedido de exclusão dos sócios ENIO, MILTON e VALDIR, que deixaram a sociedade antes da dívida. Com relação aos outros excipientes, OLENO e TERCÍLIO, manifestou por sua rejeição e manutenção dos sócios OLENO e TERCÍLIO no polo passivo da demanda. O juízo originário deferiu o pedido da exequente de exclusão dos sócios ENIO, MILTON e VALDIR (fl. 144) e determinou que os demais excipientes manifestassem sobre a impugnação da exequente. Reiteraram as exceções apresentadas e requereram a condenação da exequente em honorários com relação à exclusão dos coexecutados ENIO, MILTON e VALDIR, posto que constituíram advogado para a causa. A exequente na fl. 192 requereu a penhora no rosto dos autos do processo falimentar 2314/2008 em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí. O pedido de penhora no rosto dos autos foi deferido, bem como a intimação do Administrador da Massa Falida para oposição de embargos. A penhora não foi realizada em face da divergência do número dos autos falimentares. A União reiterou o pedido indicando o número dos autos 906/06. É o relatório do necessário. Decido. Segundo entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, a exequente deverá fazer prova da presença das ocorrências previstas no artigo 135 do CTN a fim de incluir os sócios da empresa executada no polo passivo da ação. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tornou-se inaplicável, por

inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276.No caso dos autos, a exequente não fez prova alguma de que os sócios teriam praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei.Confira-se o julgado da C. Segunda Turma deste Tribunal:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738311, Processo 0048472-52.2001.4.03.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012).Assim, determino a exclusão de AVELINO BAPTISTA DE LIMA, OLENO POZZANI, TERCÍLIO POZZANI, EDNALDO EVANGELISTA MARTINS e SANDRO BELLINI do polo passivo da ação. Ao SEDI para anotações.Tendo em vista que os sócios ENIO POZZANI, MILTON JORGE e VALDIR GIATTI já foram excluídos da lide pelo juízo de Direito (fl. 144) ratifico tal decisão e determino ao SEDI para anotações.Indefiro o pedido de condenação em honorários em favor dos coexecutados ENIO, MILTON E JORGE, posto que a petição da Fazenda com o pedido de exclusão foi protocolada antes da efetiva citação dos sócios supra, ou seja, 23/03/2005 e a citação ocorreu em 28/04/2005. Com relação aos excipientes TERCÍLIO e OLENO, condeno a União em honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 para cada.No mais, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos falimentares n. 906/06 em trâmite na 4ª Vara Cível de Jundiá. Após, intime-se o administrador judicial.Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Int.

0003255-02.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GEOTERRA TOPOGRAFIA E PROJETOS S/S LTDA

Manifeste-se o autor acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça

0003368-53.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA CARLOTA GOTARDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o autor acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça

0003479-37.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X M V ENGENHARIA DE ALIMENTOS S/C LTDA

Manifeste-se o autor acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça

0004585-34.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SUELI APARECIDA DE SOUZA

Manifeste-se a parte exequente em termos do prosseguimento do feito

0004586-19.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X REGIANI VERONEZI TELES SOARES

Manifeste-se a parte exequente em termos do prosseguimento do feito.

0006520-12.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO FERREIRA

Manifeste-se o autor acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça.

0008256-65.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRUTAVIP CONCENTRADOS DE SUCOS LTDA

Dê-se vista ao autor da volta do(s) mandado(s) e/ou carta precatória expedido(s) cuja(s) diligência(s) voltou(aram) negativa(s), conforme despacho de fls. 15

0008782-32.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JAMARTIN PRODUTOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Dê-se vista ao exequente, por 30 (trinta) dias, da penhora juntada aos autos

0010412-26.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELETRONICA MON-TECNICA SERVICOS E COMERCIO LTDA. - EPP

Dê-se vista ao exequente, por 30 (trinta) dias, da penhora juntada aos autos

0010886-94.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FORTAZZO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 55.624.936-4. À fl. 302, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora à fl. 206, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0011086-04.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 31.801.744-0. À fl. 61, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0000891-23.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDIVAIR FURQUIM PRODOSSIMO

Manifêste-se o autor acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça

0001033-27.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP245239 - PAULA APARECIDA JULIO)

Manifêste-se o autor acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça

0001464-61.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANO BASSETO

Dê-se vista ao autor da volta do(s) mandado(s) e/ou carta precatória expedido(s) cuja(s) diligência(s) voltou(aram) negativa(s), conforme despacho de fls. 25

0001477-60.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERIKA CRISTINA ALMEIDA

Dê-se vista ao autor da volta do(s) mandado(s) e/ou carta precatória expedido(s) cuja(s) diligência(s) voltou(aram) negativa(s), conforme despacho de fls. 25

0001507-95.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BENEDITA QUEQUETO

Manifêste-se o autor acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça

0001535-63.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMARY DE SOUSA GODOY

Dê-se vista ao autor da volta do(s) mandado(s) e/ou carta precatória expedido(s) cuja(s) diligência(s) voltou(aram) negativa(s), conforme despacho de fls. 25

0001539-03.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIA CASSALHO NAGI

Manifeste-se o autor acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça

0003399-39.2015.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X COMERCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA(SP316896 - PAMELA PARPINELLI DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 1205/2015. À fl. 13, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003555-27.2015.403.6128 - SINDICATO DOS EMPREG DE AGENTES AUT DO COM E EM EMPRES DE ASSESSORAMENTO, INFORM E PESQ E DE EMPRE SERV CONT JUNDIAI(SP152822 - MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002174-81.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016807-34.2014.403.6128) FAZENDA NACIONAL X EDITORA TRES LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao valor da causa conferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0016807-34.2014.403.6128, apresentada pela Fazenda Nacional aos 23/03/2015. Aduz a impugnante que a execução fiscal nº. 0003926-25.2014.403.6128 foi distribuída em 18/11/2013, com o valor de R\$ 2.278.136,67 (dois milhões, duzentos e setenta e oito mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), calculados em 10/2013. Todavia, nos respectivos embargos ofertados, foi atribuído pela embargante o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sustenta que esse valor não corresponde à expressão do benefício econômico pretendido pela impugnada. Instada a se manifestar (fls. 07/09), a impugnada informa que os embargos à execução não se enquadram nas hipóteses do artigo 259 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em benefício econômico pretendido, visto que não receberá qualquer benefício com a procedência dos embargos. Assegura, ainda, que atribuir como valor da causa o montante do débito a que se pretende anular reduziria seu direito de defesa. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. A regra geral para a ação de cobrança de dívidas é a de que o valor da causa corresponderá à soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação (art. 259 do CPC). Da mesma forma, a Lei n.º 6.830/80 determina, em seu art. 6º, que o valor da execução fiscal será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No caso em análise, é inequívoco o conteúdo econômico decorrente da eventual procedência dos embargos à execução que objetivam a extinção de todo o valor exigido. Sendo assim, a presente impugnação deverá ser acolhida, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao da execução por refletir a pretensão formulada pela parte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. 1. O valor dado à causa na ação incidental de embargos à execução deve guardar similitude com o valor atribuído à própria execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito. 2. Não obstante, o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder à diferença entre o montante da dívida e o que se entende devido em casos de impugnação parcial. 3. Hipótese vertente, em que o valor da causa nos embargos não pode ser outro senão o valor da execução, uma vez que o questionamento incide sobre a regularidade do próprio processo executivo. 4. Recurso Especial desprovido. (REsp nº 584.983/PE - Relator Ministro Luiz Fux - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 31/5/2004 - pág. 218.) (grifei) Diante de todo o exposto, acolho a presente impugnação ao valor da causa, para atribuir aos Embargos à execução nº. 0016807-34.2014.403.6128 o valor de R\$ 2.278.136,67 (dois milhões, duzentos e setenta e oito mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos). Traslade-se cópia desta aos autos principais. Remetam-se os autos dos embargos ao SEDI para regularização. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002993-18.2015.403.6128 - ALEXANDRE BATISTA SILVERIO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Dê-se vista ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, após nada sendo requerido voltem os autos ao arquivo.

0006306-84.2015.403.6128 - CARLOS ALBERTO CASELATO(SP053207 - BENEDITO CARLOS CLETO VACHI) X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 1026/1239

O impetrante Carlos Alberto Caselato, às fls. 41/42, informa que o Gerente da Caixa Econômica Federal liberou somente o saldo do FGTS, uma vez que o alvará judicial expedido não havia expressamente a autorização para saque do PIS. Assim, requer seja expedido novo alvará judicial especificamente para essa finalidade. Acontece que não consta dos autos a expedição de alvará judicial. O que ocorreu foi a intimação pessoal do gerente da Caixa Econômica Federal (fl. 40) para cumprir a decisão de fls. 32/34, que determinou a liberação dos valores das contas vinculadas ao FGTS n.º 00000023322 e PIS n.º 122.06330.29-8. A ausência de liberação dos valores da conta vinculada ao PIS caracteriza descumprimento de medida judicial, a ensejar a adoção das providências cabíveis. Assim, intime-se o Gerente Regional da Caixa Econômica Federal de Jundiaí/SP, em regime de plantão, para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), informe o integral cumprimento da decisão de fls. 32/34, sob pena das providências cabíveis. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Cumpra-se e intime-se.

0007574-76.2015.403.6128 - THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Theoto S/A Indústria e Comércio contra ato do Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP, objetivando, liminarmente, não seja inscrita em dívida ativa eventuais débitos relativos ao processo administrativo 13839.000842/2003-10. Em síntese, a impetrante sustenta que lhe foi concedida, por decisão judicial transitada em julgado, a fruição de compensação de crédito-prêmio de IPI sobre as exportações, a partir de 12.01.1984, fazendo jus a juros de mora calculados à taxa de um por cento ao mês, sobre o principal corrigido, contados do trânsito em julgado da sentença. No entanto, alega que a autoridade coatora somente atualizou os valores monetariamente até dezembro de 1995 e após essa data, com a extinção da UFIR, não efetuou nenhum tipo de atualização, caracterizando descumprimento da ordem judicial e enriquecimento da Administração pública. Os documentos anexados às fls. 15/135 acompanharam a inicial. À fl. 139 foi determinada a retificação do valor da causa. Às fls. 141/142 a impetrante procedeu à retificação do valor da causa, efetuando o recolhimento complementar das custas à fl. 143. Reiterou também o pedido liminar, juntando intimação da Receita Federal de encaminhamento do débito para cobrança executiva à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 145/149). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Em uma análise sumária dos documentos que instruem a inicial, constata-se que a impetrante obteve, por decisão judicial transitada em julgado, o direito de creditar prêmio de IPI sobre exportações, a partir de 12/01/1984, cujos valores seriam atualizados monetariamente e neles incidiram juros de mora à taxa de um por cento ao mês (fls. 47/49). A decisão judicial, por óbvio, não restringiu o período da incidência da atualização monetária. Também não estabeleceu o índice a ser aplicado ao caso. A autoridade impetrada fez a atualização monetária do valor somente até 12/1995 (fls. 63/88), pelo índice UFIR. Após a extinção deste não foi aplicado nenhum índice de atualização. Neste aspecto, em análise preliminar, conquanto não definido qual índice deverá incidir sobre os fatos, já que a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real, a impetrante não pode arcar pela corrosão natural dos valores em razão da extinção de índice de atualização monetária aplicado ao caso. Assim, assiste razão à impetrante ao sustentar a incidência de índice de correção monetária sobre os valores creditados também a partir de 01/1996. Outrossim, tendo em vista que os débitos que seriam compensados pelo crédito objeto do presente mandamus estão na iminência de serem encaminhados para cobrança executiva (fl. 145), a gerar prejuízo à atividade da impetrante, da justifica-se a supressão do contraditório para suspender a execução de referidos débitos. Ante o exposto, diante da verossimilhança das alegações da impetrante e da iminência de dano resultante da cobrança de débito, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora se abstenha de inscrever na dívida ativa da União os débitos relativos ao processo administrativo n.º 13839.000842/2003-10. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intimem-se.

0000911-77.2016.403.6128 - MARIA DO CARMO MARIANO CARLOTTA(SP288473 - GUILHERME ANTONIO ARCHANJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000911-77.2016.403.6128 IMPETRANTE: MARIA DO CARMO MARIANO CARLOTTA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP Vistos em Decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DO CARMO MARIANO CARLOTTA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional da Seguridade Social em Jundiaí/SP, objetivando, liminarmente, o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte n.º 21/147.167.413-1, após a cessação indevida pela autarquia previdenciária. Em síntese, sustenta o impetrante que, em 25/09/2008 lhe foi concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, o qual está sendo objeto de revisão junto ao INSS em Jundiaí. Informa que a autarquia lhe concedeu prazo para apresentação de defesa escrita, protocolada em 16/10/2015, e, após decisão denegatória, abriu prazo para recurso, tendo sido efetuado o agendamento de data para sua apresentação, tempestivamente. No entanto, em novembro de 2015, a autarquia cessou indevidamente o benefício. Documentos acostados às fls. 11/22. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados na inicial. Anote-se. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da

medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).No presente caso, verifica-se que a impetrante recebe benefício previdenciário desde 25/09/2008 (fl. 15). No entanto, em processo de revisão de benefício, a impetrada o suspendeu antes que fosse ensejada a apresentação de recurso na esfera administrativa, consoante se verifica das fls. 20 e 22.Referida conduta evidencia violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal e garantidos constitucionalmente no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que dispõe:LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;Neste aspecto, somente após a decisão administrativa definitiva é que se pode desconstituir o ato do qual decorreram efeitos para o segurado, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, a exemplo do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA. RECURSO PENDENTE DE APRECIACÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO.1. Ainda que exista previsão legal para a suspensão e/ou cancelamento do benefício antes mesmo do esgotamento da via administrativa (art. 11 da Lei n. 10.666/03), a diretriz para a aplicação de qualquer medida que repercuta desfavoravelmente na esfera jurídica do segurado litigante é a observância do devido processo legal, assegurando-se o exaurimento do contraditório e da ampla defesa, cujos princípios, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição, são também aplicáveis na esfera administrativa. Precedentes: ED no RE 469.247/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16/3/2012, e AREsp 317.151/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21/5/2013.2. Não se descortina, na espécie, a legitimidade da medida de suspensão de benefício antes da apreciação do recurso administrativo manejado pelo interessado, uma vez que a privação dos proventos de aposentadoria apenas se revela possível após a apuração inequívoca da irregularidade ou falha na concessão do respectivo benefício, circunstância ainda inócurre no caso sub iudice. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1.323.209/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 15/04/2014)Saliente-se que não se está a discutir a qualidade de dependente da impetrante ou ainda a regularidade da concessão do referido benefício. O objeto do presente mandamus cinge-se à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa ao cessar benefício estando ainda pendente a apreciação de recurso administrativo.Por fim, como se trata de verba de caráter alimentar, inequívoca a ocorrência do periculum in mora a justificar a supressão do contraditório. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que, imediatamente, restabeleça o benefício previdenciário n.º 21/147.167.413-1.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada, em regime de plantão, para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art.7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.P. R. I.

0000930-83.2016.403.6128 - VALDENI SILVA PEDROSA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar.Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Valdeni Silva Pedrosa em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí - SP, objetivando a imediata liberação do seguro-desemprego cujo pagamento foi determinado em ação trabalhista em tramitação na 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí.Informa o impetrante que, em razão de admissão e dispensa sem justa causa não registrada em Carteira Profissional, ajuizou demanda trabalhista, na qual obteve, em liminar, autorização para saque do FGTS e Seguro Desemprego. No entanto, o pedido de seguro desemprego foi indeferido, em virtude da existência de informações sobre a ocupação de outro emprego. Junta documentos às fls. 10/24.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 12). Anote-se. Em mandado de segurança, a concessão de medida liminar requer sejam observados os requisitos previstos na Lei n.º 12.016/2009, ou seja, pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.Neste aspecto, o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).In casu, em sede de cognição sumária da lide, reputo conveniente a prévia oitiva da autoridade coatora, até porque consta no documento de fl. 24 a informação de que o impetrante possui outro emprego na empresa DGOL Terceirização e Serviços em CTPS (CNPJ 15.448.808/0001-03), a qual não foi contestada por ele, circunstância que afasta a relevância do fundamento invocado na inicial.Saliente-se que, consoante se verifica do documento de fl. 22, o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, determinado pelo Juízo Trabalhista, está condicionado ao preenchimento dos requisitos legais para a percepção do benefício.Diante do ora exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Nos termos do art. 6º da Lei n.º 12.016/2009, os documentos que instruem a petição inicial devem ser reproduzidos na contrafé destinada ao impetrado.Assim, intime-se a parte para apresentação de cópia dos documentos que instruem a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do mandamus.Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009, e cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003673-03.2015.403.6128 - AUTO POSTO JARDIM CICA LTDA(SP125411 - ADRIANA CARNIETTO E SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por AUTO POSTO JARDIM CICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação do protesto dos títulos relacionados na inicial, bem como, se lavrados, de seus respectivos efeitos. Aduz, em síntese, que recebeu duas intimações enviadas pelo Tabelionato de Protesto local. Junta documentos às fls. 10/38.Às fls. 40/41, a r. decisão proferida por este juízo determina que a parte autora emende a inicial para atribuir valor à causa, bem como proceder ao recolhimento das custas.Intimado para cumprir a decisão (fls. 42-v), o autor deixou transcorrer in albis o prazo. Vieram os autos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 1028/1239

conclusos.É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimado, segundo visto de ciência nos autos, o autor deixou de cumprir a determinação de fls. 40/41. Determinações estas necessárias para o adequado desenvolvimento do processo, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 284 do CPC: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do requerente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, cc artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012703-68.2005.403.6304 - MAURO ANTONIO LOPES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MAURO ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do depósito de fls. 291 nos termos do despacho de fls. 267 (SUCUMBÊNCIA).

0000800-69.2011.403.6128 - JOAO BATISTA DE FREITAS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X JOAO BATISTA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do depósito de fls. 202 nos termos do despacho de fls. 190 (SUCUMBÊNCIA).

0001950-51.2012.403.6128 - MAURICIO APARECIDO CAETANO(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO APARECIDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0002293-47.2012.403.6128 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0009937-41.2012.403.6128 - ANDRE LUIZ CAMILO ALEXANDRE(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ANDRE LUIZ CAMILO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do depósito de fls. 187 nos termos do despacho de fls. 179 (SUCUMBÊNCIA).

0000120-16.2013.403.6128 - ROBERTO CARDOSO SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARDOSO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0004255-71.2013.403.6128 - CECILIA BARALDI TEXERA X LUIS CARLOS TEIXEIRA X LUCIA HELENA TEXERA X ANTONIO CLAUDIO TEXERA X TERESA APARECIDA CALLEGARI TEXERA X MARLENE TEXERA PALHARI X JOSE CARLOS PALHARI X JOSE ALCIDES TEXERA X VERA APARECIDA PALHARES TEXERA X MARIA APARECIDA TEXERA DE SA X MARINEZ TEXERA MARCELINO X CLEUNICE TEXERA RUFINO X PEDRO AUGUSTO RUFINO X OSVALDO ROBERTO TEXERA X EDILAINÉ GIARETTA TEXERA X PAULO SERGIO TEXERA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS CARLOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA TEXERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDIO TEXERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE TEXERA PALHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PALHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALCIDES TEXERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA APARECIDA PALHARES TEXERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TEXERA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEZ TEXERA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUNICE TEXERA RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ROBERTO TEXERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILAINÉ GIARETTA TEXERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO TEXERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0006701-47.2013.403.6128 - JOAO MENDES CARDOSO NETO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X JOAO MENDES CARDOSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do depósito de fls. 449 nos termos do despacho de fls. 441 (SUCUMBÊNCIA).

0013891-27.2014.403.6128 - ZILNIA PEREIRA DA CONCEICAO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X ZILNIA PEREIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do depósito de fls. 254 nos termos do despacho de fls. 245 (SUCUMBÊNCIA).

0000187-10.2015.403.6128 - OSMAR SIMOES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X OSMAR SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do depósito de fls. 227 nos termos do despacho de fls. 214 (SUCUMBÊNCIA).

0000352-57.2015.403.6128 - JOSE CARLOS POZZANI(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X JOSE CARLOS POZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do depósito de fls. 173 nos termos do despacho de fls. 165 (SUCUMBÊNCIA).

0004290-60.2015.403.6128 - EVALDO RIBEIRO BABO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X EVALDO RIBEIRO BABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do depósito de fls. 273 nos termos do despacho de fls. 263 (SUCUMBÊNCIA).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010199-54.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO HELENA JUDICE - EPP X ANTONIO HELENA JUDICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO HELENA JUDICE

(...) intime-se o(a) exequente para eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.1

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004403-88.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X VALDECI ALVES DE OLIVEIRA(SP242820 - LINCOLN DETILIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado VALDECI ALVES DE OLIVEIRA à fl. 398, porque é próprio e tempestivo. Tendo em vista que o apelante, com fundamento no artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, reservou-se ao direito de apresentar as razões recursais no Tribunal, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença de fls. 388/396-verso. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0007527-74.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X TAISA DUTRA(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X THAIS FERNANDA GARCIA CESPEDES(SP275049 - RODOLFO ANTONIO MARTINEZ DE OLIVEIRA)

Vista às rés para apresentação de alegações finais.

0003330-07.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA)

SENTENÇARELATÓRIO:O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal. Alega o Parquet Federal que no dia 27 de maio de 2015, por volta das 08h10, no estabelecimento comercial situado na Rua José Francisco Neto, n.º 21, Jardim Salles, em Jundiaí/SP, o acusado, no exercício de atividade comercial, manteve em depósito e expôs a venda cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da documentação legal e que sabia ter sido produto de introdução clandestina no território nacional. Segundo consta na denúncia, policiais civis localizaram no estabelecimento comercial denominado Bar do Frango Assado 129 maços de cigarros da marca Eight e 61 cigarros da marca San Marino, totalizando 190 maços de cigarros expostos à venda, todos de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 1030/1239

fabricação, origem e procedência paraguaia e desprovidos de selo de controle da ANVISA e da documentação fiscal pertinente. A peça acusatória veio acompanhada do inquérito policial n.º 241/2015 de fls. 02/46. Foi realizada perícia técnica, Laudo n.º 254.731/2015 (fls. 39/40), que constatou serem os maços de cigarros de fabricação paraguaia e estarem desprovidos de Selo de Controle para Cigarros aprovados pela Secretaria da Receita Federal. A denúncia foi recebida em 28 de julho de 2015 (fls. 50/51). O acusado foi pessoalmente citado à fl. 60, tendo apresentado resposta escrita à acusação às fls. 61/63. Não havendo causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 67/68). Às fls. 101/105 foram ouvidas as testemunhas CLAUDEMIR CARVALHO e MATHEUS OLIVEIRA LOURENÇO e realizado o interrogatório do réu, bem como apresentadas as alegações finais, na forma oral, pelo órgão acusatório, que pugna pela condenação do réu, com aplicação da pena no mínimo legal e afastamento da atenuante da confissão. O acusado EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS apresentou alegações finais às fls. 106/110, na qual alega a inexistência de prova de que tenha praticado alguma das condutas descritas no tipo penal, a incidência do princípio da insignificância e, subsidiariamente, requer a incidência da atenuante da confissão e a aplicação de pena diversa da pena privativa de liberdade. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, observo que o feito tramitou de forma regular, sendo que foram asseguradas ao réu todas as garantias do contraditório e da ampla defesa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O crime de contrabando, conforme imputado pela acusação, encontra-se tipificado no art. 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal, com redação incluída pela Lei n.º 13.008/2014, in verbis: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Inserido no Título XI do Código Penal, o crime de contrabando tem como objetivo tutelar, além do valor pecuniário do tributo iludido, o interesse estatal de impedir a entrada e comercialização de proibidos em território nacional. Em relação a cigarros, tutela ainda a saúde pública e a indústria nacional. Neste aspecto, vale ressaltar que é pacífico o entendimento dos tribunais superiores de que o cigarro é mercadoria de proibição relativa, cuja introdução ou exportação clandestina, em desconformidade com as normas de regência, tipifica o crime de contrabando (AgRg no REsp 1470256/MS, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014). Em relação ao tipo penal, preleciona Fernando Capez que: pune-se a conduta do comerciante ou industrial que, no exercício da atividade comercial ou industrial, pratica uma daquelas ações típicas (vende, expõe a venda, etc.), tendo por objeto mercadoria que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Nessa hipótese, o comerciante ou industrial é um receptor das mercadorias, fruto de contrabando ou descaminho praticado por terceiros. É necessário que o receptor saiba, isto é, tenha certeza de que a mercadoria advém dos delitos de contrabando ou descaminho. (Curso de Direito Penal, volume 3, 13. ed., São Paulo, 2015, p. 601). Observando os elementos constitutivos deste tipo penal, tem-se que é indispensável para configuração do delito a prática de uma das condutas alternativas nele descritas (vender, expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial) e o conhecimento prévio da procedência do produto. Feitas essas observações preliminares, examino o caso em testilha. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada à saciedade pelo laudo pericial de fls. 39/40. Infere-se, em análise ao laudo de fls. 39/40, que: as carteiras descritas no item 1,2 do Capítulo Peças de Exames (129 (cento e vinte e nove) carteiras de cigarro, da marca Eight, de fabricação Paraguaia e 61 (sessenta e uma) carteiras de cigarro, da marca San Marino, de fabricação paraguaia), encontravam-se desprovidas de Selo de Controle para Cigarros aprovados pela Secretaria da Receita Federal, estando portando, irregulares. Assim, certa a materialidade, passo ao exame da autoria delitiva. A testemunha MATHEUS OLIVEIRA LOURENÇO, que efetuou a abordagem do acusado no estabelecimento comercial, em seu testemunho (mídia de fl. 105), confirmou a apreensão dos cigarros no estabelecimento comercial de propriedade do réu, asseverando, inclusive, que ele foi colaborativo, mostrando onde se encontravam as mercadorias. A testemunha CLAUDEMIR CARVALHO, por sua vez, em seu testemunho (mídia de fl. 105), confirma a apreensão dos cigarros no interior bar, os quais estavam expostos à venda. No mesmo sentido foram as declarações do acusado EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS (mídia de fl. 105), o qual, além de ter confessado que mantinha os cigarros em depósito, no exercício de atividade comercial, declarou também ter ciência da ilicitude dos fatos. Neste aspecto, tinha o réu consciência da origem da mercadoria, evidenciando o dolo em sua conduta delitiva. Quanto à alegação da defesa de que não há provas de que o réu tenha praticado alguma das condutas narradas no tipo delitivo, verifica-se que há perfeita subsunção formal e material da conduta ao tipo legal, nas modalidades de manter em depósito e expor à venda mercadoria que sabia ser de comercialização proibida. Em relação à incidência do princípio da insignificância, os Tribunais Superiores fixaram o entendimento de não ser aplicável aos crimes de contrabando de cigarro, em razão do desvalor da conduta. Nesse sentido, confira: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para se verificar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz a incidência de proibição aparente da tipicidade legal e torna atípico o fato, apesar de lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para aplicação do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e também aspectos objetivos do fato, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros, do princípio da insignificância. Não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. 5. Ordem denegada. (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). Ementa: PENAL E

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP).
DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.
NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos e o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. (HC 118858, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) Finalmente, não estão presentes outras causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou o juízo de reprovação da conduta. Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, sendo de rigor a condenação do réu EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS. Passo individualizar e fundamentar a dosimetria das penas do réu, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateu aos limites normais do tipo em questão. Os antecedentes não são maculados. Não há elementos sobre a conduta social e a personalidade do réu. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. As consequências não foram graves. As circunstâncias são normais à espécie delitiva e a vítima do delito, o Estado, não contribuiu para a conduta delitiva. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta do réu EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS a fixação da pena base em seu mínimo legal, ou seja, dois anos de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes a serem reconhecidas. Por outro lado, tendo em vista que a confissão levada a efeito pelo acusado em juízo foi espontânea, tanto que se operou também na fase investigativa, ao contrário do que sustenta o órgão ministerial, deve ser considerada como atenuante, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. De todo modo, conforme a Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça, não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei. Assim, mantenho a pena em dois anos de reclusão. Na terceira fase, inexistindo qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva, em dois anos de reclusão. Tendo em vista que o réu não é reincidente, diante do quantum da pena fixada, somado à inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial de cumprimento da pena aberto, que entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito praticado (artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal Brasileiro). A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Considerando-se que a pena de multa é diretamente proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em dez dias-multa (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (03/02/2011), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do réu (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua substituição por pena restritiva de direito, pois o réu não é reincidente, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção (artigo 44 do Código Penal). Assim, substituo a pena de reclusão imposta ao réu EDNALDO, sem prejuízo da pena de multa, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária. Considero necessária e suficiente para repressão e prevenção do delito a fixação de prestação pecuniária equivalente a um salário mínimo nacional, ante a ausência de informações concretas sobre a capacidade financeira do réu. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG n.º 16.234.852-6 SSP/SP e do CPF n.º 043.140.718-550, nascido em 22/09/1963, filho de José Maria dos Santos e Antônia Maria dos Santos, residente e domiciliado na Rua José Francisco Neto, n.º 21, Vila Sales, Jundiaí/SP, como incurso nas penas do artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal, impondo-lhe a pena de dois anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena de multa de dez dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional. Substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 46 e 48, ambos do Código Penal, além de uma pena de prestação pecuniária, correspondente a um salário mínimo nacional. Ao réu fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lancem-se o nome do réu no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); 4) comunique-se ao Departamento da Receita Federal do Brasil, ficando esta autorizada a dar a destinação legal aos cigarros apreendidos (artigo 270, inciso X, do Provimento COGE n.º 64/05). Autorizo sejam abatidas as custas processuais e a prestação pecuniária do valor prestado a título de fiança (fl. 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 824

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000547-68.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALTER ANTONIO(SP364194 - LETICIA SINOPOLIS)

Cuida-se de ação de Busca e Apreensão, referente ao automóvel VOLKSWAGEN GOL 1.0, 2004/2005, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de WALTER ANTONIO. Após o cumprimento da liminar, o réu compareceu à secretaria deste juízo solicitando a nomeação de advogado dativo para defender seus interesses, requerimento este que, por um lapso, deixou de ser apreciado. Assim, considerando que o mandado de citação foi juntado em 23/11/2015 e que o comparecimento do réu se deu em 01/12/2015, para que não haja prejuízo algum para a parte, restituo, de ofício, o prazo que restava para apresentação de sua defesa, e determino a imediata nomeação de advogado dativo. No mais, deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 73. Outrossim, cumpra-se na íntegra a decisão de fls. 21/23, expedindo-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000146-64.2016.403.6142 - VALDEIR OLHER MARINHO(SP228993 - ANDREA PAUPITZ GONÇALVES) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal. Assim, regularize a parte autora as custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000016-11.2015.403.6142 - PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LINS - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 535: Anote-se. Fl. 533: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 825

EXECUCAO FISCAL

0000854-51.2015.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Considerando a certidão de fl. 68, determino o sobrestamento da execução até decisão final dos embargos à execução fiscal nº 0000136-20.2016.403.6142. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002666-17.2003.403.6121 (2003.61.21.002666-4) - ARISTIDES DE CARVALHO X FERNANDO LAUER X HIROSI MURAKAMI X IVO VELLOSO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS GUIMARAES ALCANTARA X MARCELLO DELANO BRONSTEIN X MOISES SKITNEVSKY X NELSON RAUL DA CUNHA FONSECA X NELSON SUSSUMU YOSHIDA X ZILMA NEVES DE QUEIROZ(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc, Trata-se de ação ordinária ajuizada inicialmente perante a Vara Federal de Taubaté por Aristides de Carvalho, Fernando Lauer, Hiroshi Murakami, Ivo Velloso de Oliveira, José Carlos Guimarães Alcântara, Marcelo Delano Bronstein, Moises Skitnevsky, Nelson Raul da Cunha Fonseca, Nelson Sussumi Yoshida e Zilma Neves de Queiroz, um grupo de proprietários de lotes dos loteamentos Praia da Lagoinha e Recanto da Lagoinha no município de Ubatuba, em face da União com o fito de invalidar o ato administrativo que deu origem à cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha incidente sobre os bens imóveis de propriedade dos autores. Com a inicial vieram o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP de cada autor, a saber: Aristides de Carvalho (RIP nº 7209 0000334-00, fls. 31), Fernando Lauer (RIP nº 7209 00611-00, fls. 35), Hiroshi Murakami (RIP nº 7209 0000309-90, fls. 43), Ivo Velloso de Oliveira (RIP nº 7209 0000268-88, fls. 49), José Carlos Guimarães Alcântara (RIP nº 7209 0000375-70, fls. 63), Marcelo Delano Bronstein (RIP nº 7209.0000460-56), Moises Skitnevsky (RIP nº 7209 0000459-12, fls. 87), Nelson Raul da Cunha Fonseca (RIP 7209.000323-49), Nelson Sussumi Yoshida (RIP nº 7209 0000325-00, fls. 99) e Zilma Neves de Queiroz (RIP nº 7209 0000360-93, fls. 103). A cobrança da taxa de ocupação teve origem no procedimento administrativo demarcatório de terrenos de marinha no litoral norte de São Paulo no trecho entre a margem esquerda do Rio Quilombo (Município de Santos) e a Ponta da Trindade (Município de Ubatuba). No entanto, os interessados na demarcação não foram notificados pessoalmente, mas apenas citados por meio de edital. Sustenta a parte a autora que a ausência de intimação pessoal dos interessados acarretou a nulidade da demarcação e das cobranças de taxa de ocupação advindas por violação do devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 275). Em contestação (fls. 293), a União alegou, em preliminar, a nulidade da citação por ter sido feita sem apresentação de cópia dos documentos que acompanharam a inicial. Suscitou também, como preliminar de mérito, o reconhecimento da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que o processo administrativo de demarcação obedeceu o devido processo legal, não havendo a necessidade de intimação pessoal dos proprietários com títulos de domínio. Juntou documentos (fls. 319/432). A parte autora apresentou réplica (fls. 434). Pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 442). A parte autora interpôs agravo contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 455), que foi convertido em agravo retido por decisão do relator no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 469). Em despacho saneador (fls. 474), foi afastada a preliminar de inépcia da inicial em virtude do mandado citatório ter sido desacompanhado de cópias de documentos que instruíram a inicial por ausência de prejuízo à defesa. Também foi afastada a preliminar de prescrição e deferida a prova pericial. Parte autora (fls. 484) e União (fls. 493) apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos. União juntou cópia integral do processo administrativo nº 1088.029985/97-83 (518/559), referente um lote específico do loteamento Recanto Lagoinha, e a listagem de pendências dos autores junto à SPU (fls. 560/561). Fixado valor dos honorários periciais provisórios (fls. 658), que foram depositados pelos autores (fls. 662). Laudo Pericial (fls. 667/813). Perito judicial requereu complementação dos honorários periciais (fls. 817). Parecer concordante do assistente técnico da parte autora (fls. 827/866). União apresentou impugnação ao Laudo Pericial (fls. 899). Decisão tornando definitivo o valor inicial dos honorários periciais (fls. 924) e determinando a inclusão no polo ativo dos cônjuges dos autores iniciais por ser tratar de ação de cunho real. Parte autora requer a inclusão no polo ativo dos cônjuges dos autores constantes da inicial (fls. 931), a saber: Furnie Shiba Murakami, Clarice Reis Velloso, Celia Lannes Guimarães Alcântara, Ilana Skitnevsky, Romilda Maria Mascarenhas Fonseca, Romilda Maria Mascarenhas Fonseca e Elisa Médica Pizão Yoshida. Foi também requerida a substituição do autor Marcelo Delano Bronstein pelo casal adquirente do imóvel Sérgio Murilo Medina Pinter e Sirlene Lourenço de Souza. União toma ciência da alteração do polo ativo (fls. 970). A ação foi originalmente ajuizada perante a Vara Federal da Subseção de Taubaté. Contudo, com a alteração de

competência da 35ª Subseção Judiciária de São Paulo promovida pelo Provimento nº 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Vara Federal de Caraguatatuba passou a ter competência mista sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba), o que levou o Juízo da Vara Federal de Taubaté a reconhecer de ofício a sua incompetência superveniente, remetendo autos a esta Vara Federal (fls. 975). A parte autora (fls. 983) e a União (fls. 990) apresentaram memoriais. É o relatório. Passo a decidir. A falta de cópias dos documentos juntados com a inicial no mandado citatório não gerou prejuízos ao direito de defesa da ré que foi exercido em sua plenitude, motivo pelo qual afasto a preliminar de nulidade da citação. Não há o que se falar em reconhecimento da prescrição alegada pela União Federal, visto que não houve intimação pessoal quanto ao procedimento administrativo de demarcação de seu imóvel como terreno de marinha. O prazo prescricional sequer começou a fluir pela inexistência de ciência pessoal dos interessados, conforme a fundamentação abaixo lançada. Somente um pedido de restituição dos valores pagos a título de taxa de ocupação, não formulado no presente processo, poderia estar sujeito à prescrição arguida. Passo a apreciar o mérito em sentido estrito. A propriedade da União sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos tem como fundamento de validade a própria Constituição Federal, em sua redação original, no seu artigo 20, VII, assim redigido: Art. 20. São bens da União: (...) VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; A delimitação do conceito de terreno de marinha coube ao legislador ordinário. O Decreto-Lei nº 9.760/46, devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, deu a definição legal de terrenos de marinha e seus acrescidos, em seu art. 2º e 3º, respectivamente: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. O domínio da União sobre os terrenos de marinha e acrescidos é decorrência do próprio texto constitucional e não requer registro no cartório de registro de imóveis, conforme jurisprudência consolidada. No entanto, o exercício pleno do direito de propriedade de um bem imóvel pressupõe a delimitação ou demarcação da coisa objeto da relação de direito real, inclusive para que tenha seus limites respeitados por terceiros. Em relação aos terrenos de marinha e seus acrescidos, a identificação passa pela demarcação da linha do preamar médio de 1831, ponto de partida para a medição horizontalmente dos trinta e três metros, conforme definição legal. O próprio Decreto-Lei nº 9.760/46 prevê a obrigação do União, através do então Serviço do Patrimônio da União, atual Secretaria de Patrimônio da União - SPU, de delimitar a posição das linhas do preamar média de 1831 e, por consequência, os próprios terrenos de marinha. Os seus artigos 9º e 10 não deixam margem à dúvida: Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias. Art. 10. A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime. A competência da atual Secretaria do Patrimônio da União - SPU para demarcar não só os terrenos de marinha e seus acrescidos, mas todos os bens imóveis da União, foi ratificada pela Lei nº 9.636/98, em seu art. 1º e 2º, nos seguintes termos: Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. (redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) Art. 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União. Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. Por sua vez, a taxa de ocupação é uma receita patrimonial da União auferida em virtude da utilização de um bem público federal por um particular, nos termos do art. 127 do Decreto-lei nº 9.760/46, assim redigido: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. Todo ocupante de terreno de marinha está sujeito à cobrança da taxa de ocupação, que deve ser precedida pela inscrição do ocupante no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União-SPU, a pedido ou de ofício, conforme prevê o art. 7º da Lei nº 9.636/98 com atual redação dada pela Lei nº 11.481/2007. Evidentemente a cobrança deve ser também precedida da devida demarcação do terreno de marinha, sem a qual fica impossível fixar o valor da taxa. O procedimento de demarcação, por sua vez, deve obedecer ao devido processo legal. No caso presente, a parte autora comprovou a propriedade do imóvel devidamente registrada na matrícula nº 21.149 do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba desde 07 de março de 1986 (fls. 22). Como já ressaltado, os terrenos de marinha, por terem fundamento de validade no próprio texto constitucional, não têm condicionada a sua existência ao registro imobiliário. No entanto, é inegável que a demarcação interfere diretamente nas dimensões do direito de propriedade da parte autora. Só após a demarcação poderá ser cobrada a taxa de ocupação. A União, segundo alegado em contestação, somente procedeu a demarcação dos terrenos de marinha no imóvel ora de propriedade da parte autora em 1995, ou seja, depois de 49 anos da instituição dos terrenos de marinha na forma estabelecida pelo Decreto-Lei nº 9.760/46. Em sua contestação, a União mencionada que a demarcação deu-se no processo administrativo nº 1880.068086/93-81, mas não se deu ao trabalho de juntar o respectivo procedimento. Menciona também que houve convocação por edital dos interessados, mas sequer comprova a existência de tal edital. A notificação pessoal dos interessados para o processo administrativo de demarcação de terrenos de marinha é essencial para a validade do procedimento administrativo da SPU, visto que o artigo 11 do Decreto-lei nº 9.760/46 deve ser interpretado de acordo com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, levando-se à conclusão de que, sendo certos os interessados, o que ocorre na hipótese presente, devem ser convocados/notificados pessoalmente. Tal medida é essencial e necessária visto que, após a demarcação, a propriedade passa ao domínio público e os proprietários à condição de ocupantes irregulares, que deverão regularizar sua situação e pagar as taxas de ocupação pela utilização do bem. Também, após a intimação pessoal, poderiam oferecer esclarecimentos quanto aos terrenos compreendidos no trecho demarcado ou eventuais impugnações quanto à demarcação. Aliás, o artigo 11 do Decreto-

lei nº. 9.760/46, em sua redação original, previa expressamente a intimação pessoal dos interessados certos, restando intimação por edital apenas aos interessados incertos. O texto legal é bastante claro a respeito, não necessitando esforço interpretativo mais profundo. Art. 11. Para a realização do trabalho, o S.P.U. convidará os interessados, certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam o estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcado. Posteriormente, a União, no afã de recuperar o tempo perdido com sua inércia em cumprir a obrigação legal de demarcar a sua propriedade imobiliária e, certamente, de aumentar sua arrecadação, atropelou o devido processo legal com a alteração no artigo 11 acima transcrito pela Lei nº 11.481/2007, nos seguintes termos: Art. 11. Para a realização da demarcação, a SPU convidará os interessados, por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcado. Concluindo, não se pode autorizar que através de edital sejam convocados eventuais interessados para determinação das linhas de preamar médio e consequentemente demarcados terrenos de marinha, sendo certos e facilmente identificáveis os proprietários, como no caso presente, com título registrado no Cartório de Registro de Imóveis, obstando oportunidade de defesa e ciência do referido procedimento administrativo. Reconheço a nulidade do procedimento administrativo de demarcação. As taxas de ocupação foram apuradas com base em procedimento administrativo completamente nulo anterior, pois realizado sem a observância do devido processo legal e, via de consequência, inviável e indevido a submissão da parte autora a qualquer ato administrativo de cobrança baseado no referido processo administrativo nulo. O Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando reiteradamente neste sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TERRE-NOS DE MARINHA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha tem efeito meramente declaratório. Além do que, o direito de propriedade no direito brasileiro goza de presunção relativa no que alude ao domínio. 2. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. Precedente: REsp 1.183.546/ES, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 29.9.2010 (submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 3. É desnecessário o ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. Precedente. 4. Por não ter sido notificado pessoalmente o recorrido para a participação no procedimento de demarcação das terras de marinha, feriu-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal do proprietário do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União, sendo incabível a intimação por edital. 6. Pode a União realizar cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha, porém, após a conclusão de procedimento demarcatório regular, observando-se a imprescindibilidade da notificação pessoal do proprietário com residência certa para a validade do procedimento administrativo da SPU, o que não ocorreu in casu. 7. Recurso especial provido. STJ - Segunda Turma - RESP 1.205.573/SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - v.u. - j. 07/10/2010. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE TERRENO DA MARINHA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O STJ possui jurisprudência unificada no sentido de que tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal dos ocupantes interessados do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, não havendo que se falar em violação do art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46. Precedentes: REsp 1205573/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010; AgRg no REsp 1198334/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 05/11/2010; AgRg no REsp 1.157.025/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/05/2010; AgRg no REsp 962.503/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ. 30.04.2008; EDcl no AgRg no REsp 1113449/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 11/02/2010; AgRg no REsp 898.720/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/02/2009. 2. No caso dos autos, segundo o acórdão recorrido (fl. 594), houve a intimação pessoal dos antigos ocupantes, não se fazendo necessário nova intimação a novo ocupante que passou a ser proprietário após esse procedimento. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nos EDcl no REsp 1335497 / RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/08/2013); O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar, em 16/03/2011, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.264-PE movida pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco com vistas a obter a declaração de inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.481/2007: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/46, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.481/2007. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. 1. Ofende as garantias do contraditório e da ampla defesa o convite aos interessados, por meio de edital, para subsidiar a Administração na demarcação da posição das linhas de preamar do ano de 1831, uma vez que o cumprimento do devido processo legal pressupõe intimação pessoal. 2. Medida Cautelar deferida, vencido o relator. Ressalto que o entendimento jurisprudência coroadado com a decisão do Supremo Tribunal Federal deve ser aplicado tanto na redação original do art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46, como na redação dada ao referido artigo pela Lei nº 11.481/2007. No caso presente, contudo, foi realizada perícia judicial, obedecendo o devido processo legal e assegurando o contraditório e a ampla defesa. Houve, portanto, um processo judicial de demarcação dos terrenos de marinha que substituiu o próprio procedimento administrativo demarcatório. A via judicial foi a opção dos autores para a solução da divergência demarcatória. Nos termos do laudo pericial elaborado por perito de confiança do Juízo, em especial o quadro de fls. 714, somente o lote de Aristides de Carvalho (RIP nº 7209.0000334-00) e um dos quatro lotes de José Carlos Guimarães Alcântara (RIP nº 7209.0000375-70) abrangem terrenos de marinha. Os imóveis dos autores pertencem a um condomínio com alguma distância do mar, mas que sofrem influência do Ribeirão Lagoinha. Cada lote está devidamente demarcado em levantamento planialtimétrico próprio (fls. 802/813). As fotos juntadas evidenciam distância bastante razoável da mar ou do Ribeirão Lagoinha. O perito judicial utilizou as tábuas de mare do Porto de São Sebastião de 1831 (fls. 734/745) e calculou

a média aritmética das máximas marés mensais (marés sizígias), tomando as margens do Ribeirão Lagoinha como termo inicial. O expert teve o cuidado, seguindo orientação do Juízo, de elaborar três cálculos, observando a cota 0,35m, 0,72m e 1,00m (vide tabela de fls. 714). A União impugnou o laudo pericial, contudo, não apresentou a sua própria demarcação, limitando-se a alegar o forte efeitos das ondas no local, o que levaria a uma cota altimétrica superior à 1.00m. Neste cenário, acolho as conclusões do perito judicial quando utiliza a cota altimétrica de 1,00m, a que mais se aproxima das ponderações da União em relação aos reflexos das ondas. Nos termos da tabela de fls. 714 apenas dois imóveis possuem terrenos de marinha: o imóvel de Aristides Carvalho (RIP nº 7209.0000334-00) tem 798,86 m² de terrenos de marinha de um total de 832,11 m² e um dos imóveis de José Carlos Guimarães Alcântara (RIP nº 7209.0000375-70) possui 224,20 m² de terrenos de marinha de um total de 433,10 m². Diante do exposto, julgo parcialmente o pedido para in- validar o processo administrativo demarcatório dos imóveis dos autores acima discriminados e substituindo-o pela demarcação constante do laudo pericial de fls. 667/813, pela qual há terrenos de marinha apenas nos imóveis de Aristides Carvalho - RIP nº 7209.0000334-00 - 798,86 m² e José Carlos Guimarães Alcântara - RIP nº 7209.0000375-70 - 224,20 m². Por consequência, fica inatividade a cobrança de taxa de ocupação referente aos imóveis objeto da presente ação, com exceção dos dois acima referidos e nas proporções da abrangência dos terrenos de marinha ora reconhecida. Diante da prova inequívoca produzida e da verossimilhança da alegação da parte autora, reconsidero a decisão de fls. 442 e concedo tutela antecipada para suspender a exigibilidade da taxa de ocupação incidente sobre os imóveis objeto da demanda, com a exceção dos dois acima mencionados nas respectivas proporções. Em face da parcela mínima de sucumbência da parte autora, condeno a União pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido com critérios do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que se averbe às matrículas nºs 4856 e 4857 (RIP nº 7209.0000334-00) e 11681 os terrenos de marinha aqui delimitados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003530-21.2004.403.6121 (2004.61.21.003530-0) - RAUL AMARAL SOUZA FREIRE (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos, etc, Trata-se de ação ordinária ajuizada inicialmente perante a Vara Federal de Taubaté, em 05/10/2004, por Raul Amaral Souza Freire, em face da União com o fito de invalidar a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha (624,00 m²) existente no imóvel de que é possuidor na praia da Enseada, município de Ubatuba (1.500,00 m²), registrado na Secretaria do Patrimônio da União-SPU sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7209 0000185-16. Alega a inexistência de terrenos de marinha no imóvel de que é possuidor e desobediência do devido processo legal no procedimento administrativo de demarcação por falta de notificação dos interessados, já que a Administração Federal deu ciência aos interessados por meio de edital. Formulou pedido de tutela antecipada para a suspensão da cobrança da taxa de ocupação sobre os terrenos de marinha existentes no imóvel. Juntou documentos (fls. 13/106). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente para que o autor não tenha seu nome incluído em cadastro de inadimplentes em decorrência do não pagamento da taxa de ocupação (fls. 108). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 125) contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada. O recurso teve seu efeito suspensivo negado (fls. 280), mas, por fim, obteve provimento reformando a decisão agravada (fls. 501). Em contestação (fls. 144), a União alegou, em preliminar, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que o processo administrativo de demarcação obedeceu o devido processo legal e a melhor metodologia de demarcação (fls. 169/275). A parte autora apresentou réplica (fls. 285) e requereu a produção de prova pericial (fls. 302). Deferida produção de prova pericial (fls. 303). Parte autora (fls. 307) e União (fls. 314) apresentaram quesitos. Laudo Pericial (fls. 350/418). União apresentou impugnação ao Laudo Pericial (fls. 424). Em face de possíveis execuções da taxa de ocupação questionada, foi determinada a inclusão também no polo passivo da União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 479), mas a decisão foi posteriormente reconsiderada (fls. 495). A ação foi originalmente ajuizada perante a Vara Federal da Subseção de Taubaté. Contudo, com a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária de São Paulo promovida pelo Provimento nº 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Vara Federal de Caraguatatuba passou a ter competência mista sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba), o que levou o Juízo da Vara Federal de Taubaté a reconhecer de ofício a sua incompetência superveniente, remetendo autos a esta Vara Federal (fls. 511). Foi determinada a inclusão do cônjuge do autor originário (fls. 516). Providenciada a procuração de Cláudia Fonseca Buzzi Freire (517). É o relatório. Passo a decidir. Não há o que se falar em reconhecimento da prescrição alegada pela União Federal, visto que não houve intimação pessoal quanto ao procedimento administrativo de demarcação de seu imóvel como terreno de marinha. O prazo prescricional sequer começou a fluir pela inexistência de ciência pessoal dos interessados, conforme a fundamentação abaixo lançada. Somente um pedido de restituição dos valores pagos a título de taxa de ocupação, não formulado no presente processo, poderia estar sujeito à prescrição arguida. Passo a apreciar o mérito em sentido estrito. A propriedade da União sobre os terrenos de marinha e seus acréscidos tem como fundamento de validade a própria Constituição Federal, em sua redação original, no seu artigo 20, VII, assim redigido: Art. 20. São bens da União: (...) VII - os terrenos de marinha e seus acréscidos; A delimitação do conceito de terreno de marinha coube ao legislador ordinário. O Decreto-Lei nº 9.760/46, devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, deu a definição legal de terrenos de marinha e seus acréscidos, em seu art. 2º e 3º, respectivamente: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acréscidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. O domínio da União sobre os terrenos de marinha e acréscidos é decorrência do próprio texto constitucional e não requer registro no cartório de registro de imóveis, conforme jurisprudência consolidada. No entanto, o exercício pleno do direito de propriedade de um bem imóvel pressupõe a delimitação ou demarcação da coisa objeto da relação de direito real, inclusive

para que tenha seus limites respeitados por terceiros. Em relação aos terrenos de marinha e seus acrescidos, a identificação passa pela demarcação da linha do preamar médio de 1831, ponto de partida para a medição horizontalmente dos trinta e três metros, conforme definição legal. O próprio Decreto-Lei nº 9.760/46 prevê a obrigação do União, através do então Serviço do Patrimônio da União, atual Secretaria de Patrimônio da União - SPU, de delimitar a posição das linhas do preamar média de 1831 e, por consequência, os próprios terrenos de marinha. Os seus artigos 9º e 10 não deixam margem à dúvida: Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias. Art. 10. A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime. A competência da atual Secretaria do Patrimônio da União - SPU para demarcar não só os terrenos de marinha e seus acrescidos, mas todos os bens imóveis da União, foi ratificada pela Lei nº 9.636/98, em seu art. 1º e 2º, nos seguintes termos: Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. (redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) Art. 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União. Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. Por sua vez, a taxa de ocupação é uma receita patrimonial da União auferida em virtude da utilização de um bem público federal por um particular, nos termos do art. 127 do Decreto-lei nº 9.760/46, assim redigido: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. Todo ocupante de terreno de marinha está sujeito à cobrança da taxa de ocupação, que deve ser precedida pela inscrição do ocupante no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União-SPU, a pedido ou de ofício, conforme prevê o art. 7º da Lei nº 9.636/98 com atual redação dada pela Lei nº 11.481/2007. Evidentemente a cobrança deve ser também precedida da devida demarcação do terreno de marinha, sem a qual fica impossível fixar o valor da taxa. O procedimento de demarcação, por sua vez, deve obedecer ao devido processo legal. A União, segundo alegado em contestação, somente procedeu a demarcação dos terrenos de marinha no imóvel ora de propriedade da parte autora em 1995, ou seja, depois de 49 anos da instituição dos terrenos de marinha na forma estabelecida pelo Decreto-Lei nº 9.760/46. Em sua contestação, a União mencionada que a demarcação deu-se no processo administrativo nº 1880.068086/93-81, mas não se deu ao trabalho de juntar o respectivo procedimento. Menciona também que houve convocação por edital dos interessados, mas sequer comprova a existência de tal edital. A notificação pessoal dos interessados para o processo administrativo de demarcação de terrenos de marinha é essencial para a validade do procedimento administrativo da SPU, visto que o artigo 11 do Decreto-lei nº. 9.760/46 deve ser interpretado de acordo com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, levando-se à conclusão de que, sendo certos os interessados, o que ocorre na hipótese presente, devem ser convocados/notificados pessoalmente. Tal medida é essencial e necessária visto que, após a demarcação, a propriedade passa ao domínio público e os proprietários à condição de ocupantes irregulares, que deverão regularizar sua situação e pagar as taxas de ocupação pela utilização do bem. Também, após a intimação pessoal, poderiam oferecer esclarecimentos quanto aos terrenos compreendidos no trecho demarcado ou eventuais impugnações quanto à demarcação. Aliás, o artigo 11 do Decreto-lei nº. 9.760/46, em sua redação original, previa expressamente a intimação pessoal dos interessados certos, restando intimação por edital apenas aos interessados incertos. O texto legal é bastante claro a respeito, não necessitando esforço interpretativo mais profundo. Art. 11. Para a realização do trabalho, o S.P.U. convidará os interessados, certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam o estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcado. Posteriormente, a União, no afã de recuperar o tempo perdido com sua inércia em cumprir a obrigação legal de demarcar a sua propriedade imobiliária e, certamente, de aumentar sua arrecadação, atropelou o devido processo legal com a alteração no artigo 11 acima transcrito pela Lei nº 11.481/2007, nos seguintes termos: Art. 11. Para a realização da demarcação, a SPU convidará os interessados, por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcado. Concluindo, não se pode autorizar que através de edital sejam convocados eventuais interessados para determinação das linhas de preamar médio e consequentemente demarcados terrenos de marinha, sendo certos e facilmente identificáveis os proprietários, como no caso presente, com título registrado no Cartório de Registro de Imóveis, obstando oportunidade de defesa e ciência do referido procedimento administrativo. Reconheço a nulidade do procedimento administrativo de demarcação. As taxas de ocupação foram apuradas com base em procedimento administrativo completamente nulo anterior, pois realizado sem a observância do devido processo legal e, via de consequência, inviável e indevido a submissão da parte autora a qualquer ato administrativo de cobrança baseado no referido processo administrativo nulo. O Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando reiteradamente neste sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TERRE-NOS DE MARINHA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha tem efeito meramente declaratório. Além do que, o direito de propriedade no direito brasileiro goza de presunção relativa no que alude ao domínio. 2. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. Precedente: REsp 1.183.546/ES, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 29.9.2010 (submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 3. É desnecessário o ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. Precedente. 4. Por não ter sido notificado pessoalmente o recorrido para a participação no procedimento de demarcação das terras de marinha, feriu-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal do proprietário do imóvel objeto de

procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União, sendo incabível a intimação por edital. 6. Pode a União realizar cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha, porém, após a conclusão de procedimento demarcatório regular, observando-se a im-prescindibilidade da notificação pessoal do proprietário com residência certa para a validade do procedimento administrativo da SPU, o que não ocorreu in casu. 7. Recurso especial provido. STJ - Segunda Turma - RESP 1.205.573/SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - v.u. - j. 07/10/2010.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE TERRENO DA MARINHA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. O STJ possui jurisprudência unificada no sentido de que tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal dos ocupantes interessados do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, não havendo que se falar em violação do art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46. Precedentes: REsp 1205573/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010; AgRg no REsp 1198334/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 05/11/2010; AgRg no AgRg no REsp 1.157.025/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/05/2010; AgRg no REsp 962.503/SC, Rel. Min. Castro Meira, D.J. 30.04.2008; EDcl no AgRg no REsp 1113449/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 11/02/2010; AgRg no REsp 898.720/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/02/2009. 2. No caso dos autos, segundo o acórdão recorrido (fl. 594), houve a intimação pessoal dos antigos ocupantes, não se fazendo necessário nova intimação a novo ocupante que passou a ser proprietário após esse procedimento. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.3. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1335497 / RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/08/2013);O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar, em 16/03/2011, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.264-PE movida pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco com vistas a obter a declaração de inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.481/2007: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/46, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.481/2007. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. 1. Ofende as garantias do contraditório e da ampla defesa o convite aos interessados, por meio de edital, para subsidiar a Administração na demarcação da posição das linhas de preamar do ano de 1831, uma vez que o cumprimento do devido processo legal pressupõe intimação pessoal. 2. Medida Cautelar deferida, vencido o relator. Ressalto que o entendimento jurisprudência coroadado com a decisão do Supremo Tribunal Federal deve ser aplicado tanto na redação original do art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46, como na redação dada ao referido artigo pela Lei nº 11.481/2007. No caso presente, contudo, foi realizada perícia judicial, obedecendo o devido processo legal e assegurando o contraditório e a ampla defesa. Houve, portanto, um processo judicial de demarcação dos terrenos de marinha que substituiu o próprio procedimento administrativo demarcatório. A via judicial foi a opção dos autores para a solução da divergência demarcatória. O perito judicial utilizou as tábuas de mare do Porto de São Sebastião de 1831 (fls. 382/393) e calculou a média aritmética das máximas marés mensais (marés sizígyas), tomando as margens do Ribeirão Lagoinha como termo inicial. O expert teve o cuidado, seguindo orientação do Juízo, de elaborar três cálculos, observando as cotas altimétricas de 0,35m, 0,72m e 1,00m (vide tabela de fls. 367/368). A União impugnou o laudo pericial, contudo, não apresentou a sua própria demarcação, limitando-se a alegar os fortes efeitos das ondas no local, o que levaria a uma cota superior a 1.00m, mas não apresenta a sua própria demarcação. Neste cenário, acolho as conclusões do perito judicial quando utiliza a cota altimétrica de 1,00m, a que mais se aproxima das ponderações da União em relação aos reflexos das ondas. Nos termos da tabela de fls. 368, considerando a cota altimétrica ora adotada, o imóvel ocupado pela parte autora possui 462,20 m2 de terrenos de marinha e não 624,00 m2 pelos quais está sendo cobrado da respectiva taxa de ocupação. Em síntese, com base no levantamento da perícia judicial, adotando-se a cota altimétrica de 1,00, do imóvel possuído pela parte autora de 1.500,00 m2, os terrenos de marinha somam 462,20 m2, conforme Levantamento Planialtimétrico Cadastral (fls. 418) e tabela de fls. 368. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para invalidar o processo administrativo demarcatório dos imóveis dos autores acima discriminados e substituindo-o pela demarcação constante do laudo pericial, pela qual os terrenos de marinha no imóvel possuído pelo autor (RIP nº 7209 0000185-16) somam 462,20 m2, conforme Levantamento Planialtimétrico Cadastral (fls. 418) com a cota altimétrica 1,00. Por consequência, fica invalidada a cobrança de taxa de ocupação referente aos imóveis no que excede a dimensão dos terrenos de marinha ora reconhecida. Em face da sucumbência recíproca, deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais, nos termos da lei. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004526-19.2004.403.6121 (2004.61.21.004526-2) - DOLORES JULIETE FREVAL (SP151246 - MARIA BENEDITA BIAGIONI E SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Como noticiado em outros feitos, o Dr. Herbert José Luna Marques faleceu. Proceda a Secretaria as publicações em nome dos demais advogados constantes da procuração de fls. 12. Proceda a parte autora o depósito dos honorários periciais no importe de fls. 153, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Em relação à petição da União de fls. 256, a taxa de ocupação questionada não tem natureza tributária. Trata-se de receita patrimonial da União. A questão da existência ou não de terrenos de marinha no imóvel da autora é estranha à competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, motivo pelo qual a representação da União deve continuar a cargo da Advocacia Geral da União. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000246-11.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MARIA JOSE NIELA DA SILVA

Vistos etc. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT move ação de reintegração de posse cumulada com pedido demolitório e liminar em face de Maria José Niela da Silva, sob alegação, em síntese, de que a ré construiu uma casa de alvenaria, com finalidade residencial, na faixa de domínio da Rodovia BR-101 (Rodovia Rio Santos), na altura do KM 178+480 metros, lado esquerdo, nº 452, em Juquehy, no município de São Sebastião/SP. Aduziu o autor que a requerida foi notificada para demolir a construção de alvenaria com finalidade residencial nos autos do Expediente Administrativo nº 000423/17/DR.05/2012 (fl. 24), mas recusou-se a cumprir o determinado pela Administração Pública (fl. 30), caracterizando esbulho possessório em área de domínio público. Requereu a reintegração da posse, bem como a demolição das construções irregulares e a condenação da ré em perdas e danos, no valor dos prejuízos a serem apurados em fase de liquidação da sentença. O processo foi originariamente distribuído em 24/03/2014. Ausentes os requisitos legais, o pedido liminar para demolição da construção e desocupação da área foi indeferido, uma vez que, não obstante o risco para aqueles que trafegam no trecho da Rodovia Federal em apreço, por tratar-se a moradia de direito social constitucional, haveria irreversibilidade da antecipação dos feitos da tutela, de sorte a exigir cautela do juízo em sede de cognição sumária (fl. 50). Citada (fl. 53), a ré deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação, motivo pelo qual foi decretada sua revelia nos autos (fl. 56). Intimado a manifestar-se sobre as provas, o DNIT pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 58). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário, passo a decidir. A matéria tratada nestes autos, conquanto seja de fato e de direito, prescinde da produção de provas, sendo suficientes à sua elucidação os documentos juntados aos autos, razão pela qual é possível o julgamento no estado em que se encontrada, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausente questão preliminar a ser decidida, presentes as condições da ação e os requisitos processuais, passo ao julgamento do mérito. Em face à omissão da parte ré, que mesmo citada pessoalmente não respondeu à ação, impõe-se o reconhecimento dos efeitos da revelia, nos termos dos artigos 319 do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Não obstante a falta de contestação da ré, os autos encontra-se com farta documentação dos fatos e robusto conjunto probatório, de sorte a conferir alicerce às afirmações trazidas pela parte autora. De fato, o expediente administrativo constatou uma construção irregular (residência de alvenaria) na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SP 55 (Rodovia Rio Santos), na altura do KM 178+480 metros, lado esquerdo, nº 452, em Juquehy, município de São Sebastião/SP. As faixas de domínio são bens públicos afetados à segurança coletiva, pois visam à proteção de motoristas e pedestres, sendo incabível a realização de qualquer ocupação ou construção sob pena de comprometimento da mencionada salvaguarda. Tal área é bem de propriedade da União destinado ao uso comum do povo (Artigo 20, inciso I, da Constituição Federal). A vistoria administrativa atestou a ocupação irregular promovida pela ré na faixa de domínio da Rodovia Federal supramencionada, que no local em apreço corresponde a 20 m (vinte metros) contados a partir do eixo central da pista (fl. 26). O fato de a área em questão ter se urbanizado e existirem vários outros imóveis em situação semelhante não autoriza a regularização da construção. Cumpre ao poder público, nesses casos, adotar as medidas judiciais cabíveis contra aqueles que construíram sobre a faixa de domínio da rodovia. A conduta irregular de uns, todavia, não serve para convalidar a de outros. O imóvel foi edificado sobre um bem público da União e a posse prolongada no tempo jamais resultará na aquisição da propriedade por parte do possuidor, por imposição dos artigos 183, 3º, e 191, ambos da Constituição Federal de 1988. A atribuição à faixa em questão de destinação diversa da prevista em lei depende de providência da mesma natureza, ou seja, depende tanto da alteração da legislação em vigor como de iniciativa do Poder Executivo. Por essas mesmas razões, a eventual tolerância do Poder Público com a ocupação da área, ainda que existente, não é suficiente para atribuir ao possuidor qualquer direito sobre a área ocupada. No caso em apreço, os elementos de prova autorizam a conclusão de que a residência de alvenaria construída pela ré está situada na faixa de domínio da rodovia federal BR-101, cuja administração é atribuída ao DNIT (Lei nº 10.233/2001, art. 80 e ss.). De fato, as fotos encartadas aos autos (fl. 27) dão conta da proximidade da residência de alvenaria da parte ré junto à Rodovia Federal, o que torna o caso em análise ainda mais prejudicial à segurança coletiva. Neste sentido, qualquer perícia realizada nos autos é desnecessária, pois a evidência a área ocupada é contígua à Rodovia Federal, não respeitando qualquer limite de faixa territorial entre a moradia particular e a via federal. Ressalto que nenhuma garantia constitucional é absoluta, assim como também o direito à moradia não pode sobrepor-se à segurança coletiva. Ao demais, o direito social à moradia é efetivado por políticas públicas e programas específicos e não autorizam quaisquer atos de particulares, principalmente quando redundam em esbulho ao domínio da União, sob o pretexto de concretizar o mandado constitucional. Assim, eventual poder concreto exercido pela ré sobre a área indica posse degradada, razão pela qual a autarquia rodoviária deve ser reintegrada na posse do bem público em questão. Não há qualquer direito à indenização em razão da realização de benfeitorias realizadas pelo possuidor. Isso porque a ocupação irregular de área pública não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção, pois o particular não pode exercer sobre bem público quaisquer dos poderes inerentes à propriedade. Outrossim, a construção de moradias não pode ser considerada propriamente benfeitorias, mas tipificam o instituto jurídico da acessão, o que garante àquele que edificou de boa-fé o direito à indenização (artigo 1.255 do Código Civil). Não obstante, restou suficiente comprovado nos autos que a parte ré edificou em área que conhecia ser de domínio público, pois à evidência encontra-se à margem da Rodovia Federal BR-101. Em tais condições não há como pressupor a postura de boa-fé da ré, mas apenas reconhecer o seu enfrentamento às disposições legais. Não bastando, o direito à indenização também não existe porque, ao final do processo, haverá a demolição da construção a bem da segurança coletiva que lastreia o domínio público das Rodovias (artigo 20, inciso II, da Constituição Federal), bem como a limitação administrativa às suas margens, não restando qualquer vantagem ao Poder Público na manutenção das construções operadas pelo réu. Nesse sentido menciono outros precedentes judiciais: STJ, Resp. nº 1520846, Rel. Humberto Martins, J. em 27/03/2015; STJ, Aresp. nº 766128, Rel. Herman Benjamin, J. em 09/09/2015 e TRF 3ª Região, AC nº 1581406, Quinta Turma, Rel. Des. André Nekatschalow, J. em 17/11/14. Desse modo, patente a natureza precária da posse do bem, cabe ao ente público reclamá-lo a qualquer tempo, sem conferir ao possuidor direito de nele permanecer ou mesmo de postular indenização por pretensas benfeitorias, já que manifesta a má-fé. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reintegrar a parte autora na posse do imóvel descrito na inicial construído na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SP 55 (Rodovia Rio Santos), na altura do KM 178+480 metros, lado esquerdo, em Juquehy, município de São Sebastião/SP, condenando a ré a promover a demolição da respectiva construção irregular, dentro dos limites da faixa de domínio, no prazo de 60 (sessenta dias), removendo todos os detritos do local às suas custas. Em caso de não cumprimento da demolição e remoção dos detritos pelo réu, fica autorizado o autor DNIT a proceder aos atos necessários para a demolição e remoção dos detritos, com subsequente informação a este Juízo acerca dos atos

realizados, assumindo o ônus processual de sua inércia, inclusive o arquivamento do feito. A ré arcará, finalmente, com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e demais despesas processuais, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse e demolição de construções na faixa de domínio, devendo o Executante de Mandados estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide, tal como descrita ao longo desta sentença. Deverá ainda o Executante do Mandado cumprir a ordem judicial na presença do representante do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, que assinará o termo da reintegração de posse e demolição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000464-39.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X LEILIANE SILVA SOUZA

Vistos etc. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT move ação de demolição com pedido de liminar em face de Leiliane Silva Souza, sob alegação, em síntese, de que a ré construiu um imóvel de alvenaria, com finalidade residencial, em área de não edificação, à margem da Rodovia BR-101 (Rodovia Rio Santos), na altura do KM 178+435 metros, lado esquerdo, em Juquehy, no município de São Sebastião/SP. Aduziu o autor que a requerida foi notificada para demolir a construção de alvenaria nos autos do Expediente Administrativo nº 016124/17/DR.05/2013 (fl. 08), mas recusou-se a cumprir o determinado pela Administração Pública (fl. 14), caracterizando violação ao disposto na Lei nº 6.766/79. Requereu a demolição das construções irregulares e a condenação da ré em perdas e danos, no valor dos prejuízos a serem apurados em fase de liquidação da sentença. O processo foi originariamente distribuído em 26/06/2014. Ausentes os requisitos legais, o pedido liminar para demolição da construção foi indeferido, uma vez que, não obstante o risco para aqueles que trafegam no trecho da Rodovia Federal em apreço, por tratar-se a moradia de direito social constitucional, haveria irreversibilidade da antecipação dos feitos da tutela, de sorte a exigir cautela do juízo em sede de cognição sumária (fl. 32). Citada (fl. 37), a parte ré deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação nos autos (fl. 38). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário, passo a decidir. A matéria tratada nestes autos, conquanto seja de fato e de direito, prescinde da produção de provas, sendo suficientes à sua elucidação os documentos juntados aos autos, razão pela qual é possível o julgamento no estado em que se encontrada, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausente questão preliminar a ser decidida, presentes as condições da ação e os requisitos processuais, passo ao julgamento do mérito. Em face à omissão da parte ré, que mesmo citada pessoalmente não respondeu à ação, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Não obstante a falta de contestação da ré, os autos encontra-se municiados com farta documentação acerca dos fatos e robusto conjunto probatório, de sorte a conferir alicerce às afirmações trazidas pela parte autora. De fato, o expediente administrativo constatou uma construção irregular (residência de alvenaria), com 20m (vinte metros quadrados), situada em área de não edificação, na altura do KM 178+435 metros, lado esquerdo, em Juquehy, município de São Sebastião/SP. A faixa de não edificação, que margeia as rodovias federais, é restrição à propriedade privada imposta pelo artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79, que assim dispõe: Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...). A limitação legal tem a finalidade de garantir a segurança pública dos usuários, motoristas e pedestres, bem como permitir a realização de obras de conservação das vias públicas. O fato de a área em questão ter se urbanizado e existirem vários outros imóveis em situação semelhante não autoriza a regularização da construção. Cumpre ao poder público, nesses casos, adotar as medidas judiciais cabíveis contra aqueles que construíram em limitação administrativa. A conduta irregular de uns, todavia, não serve para convalidar a de outros. A atribuição à faixa em questão de destinação diversa da prevista em lei depende de providência da mesma natureza, ou seja, depende tanto da alteração da legislação em vigor como de iniciativa do Poder Executivo. Por essas mesmas razões, a eventual tolerância do Poder Público com a construção, ainda que existente, não é suficiente para atribuir ao proprietário direito de mantê-la. Ressalto que nenhuma garantia constitucional é absoluta, assim como também o direito à moradia não pode sobrepor-se à segurança coletiva. Ao demais, o direito social à moradia é efetivado por políticas públicas e programas específicos e não autorizam quaisquer atos de particulares, principalmente quando redundam em prejuízo à segurança pública. Tratando-se de restrição geral imposta por Lei Federal não cabe qualquer direito à indenização, pois o particular não perde o domínio sobre a propriedade privada, mas sofre restrição ao seu caráter absoluto e, bem por isso, deve respeitar o encargo que é a todos imposto de não construir sobre as mencionadas áreas. Diante disso, a regra geral é que as áreas de não edificação existentes às margens das rodovias não são indenizáveis. No perímetro urbano, admite-se indenização apenas nos casos em que a restrição administrativa já existia antes da inclusão da área no perímetro urbano e se implica interdição do uso do imóvel, o que à evidência não é o caso dos autos. Neste sentido menciono precedentes judiciais: REsp nº 1286315/SC, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, J. em 11/12/2012; e REsp nº 760498/SC, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, J. em 05/12/2006. Não bastante, restou suficientemente comprovado nos autos que a parte ré edificou em área que sabia não poder construir, pois conforme informação técnica encartada ao processo, a construção foi iniciada e terminada no ano de 2013 (fl. 11), ou seja, completamente erguida muito depois da vigência das restrições impostas pela Lei Federal nº 6.766/79. A ninguém é dado escusar-se ao cumprimento da lei sob alegação de seu desconhecimento (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 3º) e cuidando-se de imóvel residencial estabelecido à margem da Rodovia Federal, sem notícia de título de propriedade da parte autora, não há como pressupor a postura de boa-fé da ré, mas apenas reconhecer o seu enfrentamento às disposições legais. O direito à indenização não existe também porque, ao final do processo, haverá a demolição da construção a bem da segurança coletiva, não restando qualquer vantagem ao Poder Público na manutenção das construções operadas pela ré. Desse modo, patente a existência de construção em área de não edificação, cabe ao ente público reclamar a demolição a qualquer tempo, sem conferir ao proprietário indenização por pretensas benfitorias, já que manifesta a má-fé. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para demolição do imóvel descrito na inicial construído às margens da Rodovia BR-101/SP 55 (Rodovia Rio Santos), na altura do KM 178+435 metros, lado esquerdo, em Juquehy, município de São Sebastião/SP, condenando a ré a promover a demolição da respectiva construção irregular, no

prazo de 60 (sessenta dias), removendo todos os detritos do local às suas custas. Em caso de não cumprimento da demolição e remoção dos detritos pelo réu, fica autorizado o autor DNIT a proceder aos atos necessários para a demolição e remoção dos detritos, com subsequente informação a este Juízo acerca dos atos realizados, assumindo o ônus processual de sua inércia, inclusive o arquivamento do feito. A ré arcará, finalmente, com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e demais despesas processuais, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de demolição de construções em área não edificável, devendo o Executante de Mandados estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide, tal como descrita ao longo desta sentença. Deverá ainda o Executante do Mandado cumprir a ordem judicial na presença do representante do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, que assinará o termo de demolição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000470-46.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X AELSON DA SILVA LEITE(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Vistos etc. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT move ação de reintegração de posse cumulada com pedido demolitório e liminar em face de Aelson da Silva Leite, sob alegação, em síntese, de que a ré construiu uma casa de alvenaria, com finalidade residencial, na faixa de domínio da Rodovia BR-101 (Rodovia Rio Santos), na altura do KM 178+460 metros, lado esquerdo, em Juquehy, no município de São Sebastião/SP. Aduziu o autor que o requerido foi notificado para demolir a residência nos autos do Expediente Administrativo nº 016129/17/DR.05/2013, mas se recusou a receber a notificação (fls. 30/31), bem como a cumprir o determinado pela Administração Pública (fl. 35), caracterizando esbulho possessório em área de domínio público e desatendimento à limitação administrativa. Alegou, ainda, violação ao disposto na Lei nº 6.766/79, que torna obrigatória a reserva de área de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias federais, com a consequente proibição de praticar qualquer tipo de construção. Requereu a reintegração da posse, bem como a demolição das construções irregulares e a condenação dos réus em perdas e danos, no valor dos prejuízos a serem apurados em fase de liquidação da sentença. O processo foi originariamente distribuído em 26/06/2014. Ausentes os requisitos legais, o pedido liminar para demolição da construção e desocupação da área foi indeferido, uma vez que, não obstante o risco para aqueles que trafegam no trecho da Rodovia Federal em apreço, por tratar-se de moradia, direito social constitucional, haveria irreversibilidade da antecipação dos feitos da tutela, de sorte a exigir cautela do juízo em sede de cognição sumária (fl. 43). O réu foi devidamente citado (fl. 47) e apresentou contestação por advogado nomeado pelo juízo (fls. 50/53). Réplica da parte autora foi acostada aos autos (fls. 56/81). Intimadas a manifestarem-se sobre as provas, o DNIT pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 84) e a parte ré pediu pela prova pericial e testemunhal (fl. 86). A prova pericial foi indeferida (fls. 87/88). Intimado a apresentar rol de testemunhas, a parte ré deixou transcorrer o prazo sem manifestar-se nos autos (fls. 90). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário, passo a decidir. Afasto a preliminar de nulidade processual por não ter sido nomeado procurador jurídico para o cônjuge da parte autora. Em atendimento ao disposto no artigo 10, 2º, do Código de Processo Civil, o cônjuge do autor foi citado (fl. 47) e não apresentou contestação, tampouco arguiu não possuir advogado. Em face à ausência de resposta do cônjuge citado nos autos, decreto a sua revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, não obstante, em razão do litisconsórcio passivo unitário, seja-lhe aproveitada a defesa apresentada nos autos pelo corréu, de sorte a não se verificar qualquer prejuízo. A matéria tratada nestes autos, conquanto seja de fato e de direito, prescinde da produção de provas, sendo suficientes à sua elucidação os documentos juntados aos autos, razão pela qual é possível o julgamento no estado em que se encontrada, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, presentes as condições da ação e os requisitos processuais, passo ao julgamento do mérito. O expediente administrativo constatou uma construção irregular (residência de alvenaria) na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SP 55 (Rodovia Rio Santos), na altura do KM 178+460 metros, lado esquerdo, em Juquehy, município de São Sebastião/SP. A vistoria administrativa atestou a ocupação irregular da faixa de domínio da Rodovia Federal supramencionada, bem público de domínio da União, que no local em apreço corresponde a 20 m (vinte metros) contados a partir do eixo central da pista (fl. 21). O fato de a área em questão ter se urbanizado e existirem vários outros imóveis em situação irregular não autoriza a regularização da construção. Cumpre ao poder público, nesses casos, adotar as medidas judiciais cabíveis contra aqueles que construíram sobre a faixa de domínio da rodovia. A conduta irregular de uns, todavia, não serve para convalidar a de outros. O imóvel foi edificado sobre um bem da União e a posse prolongada no tempo jamais resultará na aquisição da propriedade por parte do possuidor, por imposição dos artigos 183, 3º, e 191, ambos da Constituição Federal de 1988, ao qual agregamos o art. 20, I, do mesmo Texto. A atribuição à faixa em questão de destinação diversa da prevista em lei depende de providência da mesma natureza, ou seja, depende tanto da alteração da legislação em vigor como de iniciativa do Poder Executivo. Por essas mesmas razões, a eventual tolerância do Poder Público com a ocupação da área, ainda que existente, não é suficiente para atribuir ao possuidor qualquer direito sobre a área ocupada. No tocante à faixa de não edificação, que margeia as rodovias federais, deve-se respeitar a limitação imposta pelo art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79, que assim dispõe: Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...). Tratando-se de restrição geral imposta por lei federal não cabe qualquer direito à indenização, devendo o encargo de não construir sobre as mencionadas áreas de observação obrigatória a todos os proprietários particulares das áreas que margeiam as Rodovias Federais. Assim, eventual poder concreto exercido pela ré sobre a área indica posse degradada, razão pela qual a autarquia rodoviária deve ser reintegrada na posse do bem público em questão. Nos autos restou demonstrado que o réu construiu moradia de alvenaria em desacordo com a legislação mencionada, invadindo tanto a faixa de domínio público como a área de não edificação. Não há qualquer direito à indenização em razão da realização de benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé. De fato, a ocupação irregular de área pública não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção, pois o particular não pode exercer sobre bem público quaisquer dos poderes inerentes à propriedade. Outrossim, a construção de moradias não pode ser considerada propriamente benfeitorias, mas tipificam o instituto jurídico da acessão, o que garante àquele que edificou de boa-fé o direito

à indenização. Não obstante, restou suficiente comprovado nos autos que a parte ré edificou em área que conhecia ser de domínio público, pois à evidência encontra-se à margem da Rodovia Federal BR-101. Em tais condições não há como pressupor a postura de boa-fé do réu, mas apenas reconhecer o seu enfrentamento às disposições legais. Não bastando, o direito à indenização não existe também porque, ao final do processo, haverá a demolição da construção a bem da segurança coletiva que lastreia o domínio público das Rodovias (artigo 20, inciso II, da Constituição Federal), bem como a limitação administrativa às suas margens, não restando qualquer vantagem ao Poder Público na manutenção das construções operadas pelo réu. De fato, a limitação legal tem a finalidade de garantir a segurança pública dos usuários, bem como permitir a realização de obras de conservação das vias, de sorte que não há proveito nas edificações ali perpetradas, mas tão somente risco à segurança coletiva. Nesse sentido menciono outros precedentes judiciais (STJ, Resp. 1520846, Rel. Humberto Martins, J. em 27/03/2015; STJ, Aresp. 766128, Rel. Herman Benjamin, J. em 09/09/2015 e TRF 3ª Região, AC nº 1581406, Quinta Turma, Rel. Des. André Nekatschalow, J. em 17/11/14). Desse modo, patente a natureza precária da posse do bem, cabe ao ente público reclamá-lo a qualquer tempo, sem conferir ao possuidor direito de nele permanecer ou mesmo de postular indenização por pretensas benfêitorias, já que manifesta a má-fé. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reintegrar a parte autora na posse do imóvel descrito na inicial construído na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SP 55 (Rodovia Rio Santos), na altura do KM 178+460 metros, lado esquerdo, em Juquey, município de São Sebastião/SP, condenando a ré a promover a demolição da respectiva. A ré arcará, finalmente, com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e demais despesas processuais, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000474-83.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X NEILA NIELA DA SILVA

Vistos etc. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT move ação de demolição com pedido de liminar em face de Neila Niela da Silva, sob alegação, em síntese, de que a ré construiu um imóvel de alvenaria, com finalidade residencial, em área de não edificação, à margem da Rodovia BR-101 (Rodovia Rio Santos), na altura do KM 178+430 metros, lado esquerdo, em Juquey, no município de São Sebastião/SP. Aduziu o autor que a requerida foi notificada para demolir a construção de alvenaria nos autos do Expediente Administrativo nº 016123/17/DR.05/2013 (fl. 08), mas recusou-se a cumprir o determinado pela Administração Pública (fl. 14), caracterizando violação ao disposto na Lei nº 6.766/79. Requereu a demolição das construções irregulares e a condenação da ré em perdas e danos, no valor dos prejuízos a serem apurados em fase de liquidação da sentença. O processo foi originariamente distribuído em 26/06/2014. Ausentes os requisitos legais, o pedido liminar para demolição da construção foi indeferido, uma vez que, não obstante o risco para aqueles que trafegam no trecho da Rodovia Federal em apreço, por tratar-se a moradia de direito social constitucional, haveria irreversibilidade da antecipação dos feitos da tutela, de sorte a exigir cautela do juízo em sede de cognição sumária (fl. 32). Citada (fl. 35), a parte ré deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação nos autos (fl. 36). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário, passo a decidir. A matéria tratada nestes autos, conquanto seja de fato e de direito, prescinde da produção de provas, sendo suficientes à sua elucidação os documentos juntados aos autos, razão pela qual é possível o julgamento no estado em que se encontrada, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausente questão preliminar a ser decidida, presentes as condições da ação e os requisitos processuais, passo ao julgamento do mérito. Em face à omissão da parte ré, que mesmo citada pessoalmente não respondeu à ação, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Não obstante a falta de contestação da ré, os autos encontra-se municiados com farta documentação acerca dos fatos e robusto conjunto probatório, de sorte a conferir alicerce às afirmações trazidas pela parte autora. De fato, o expediente administrativo constatou uma construção irregular (residência de alvenaria), com 15 m (quinze metros quadrados), situada em área de não edificação, na altura do KM 178+430 metros, lado esquerdo, em Juquey, município de São Sebastião/SP. A faixa de não edificação, que margeia as rodovias federais, é restrição à propriedade privada imposta pelo artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79, que assim dispõe: Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...). A limitação legal tem a finalidade de garantir a segurança pública dos usuários, motoristas e pedestres, bem como permitir a realização de obras de conservação das vias públicas. O fato de a área em questão ter se urbanizado e existirem vários outros imóveis em situação semelhante não autoriza a regularização da construção. Cumpre ao poder público, nesses casos, adotar as medidas judiciais cabíveis contra aqueles que construíram em limitação administrativa. A conduta irregular de uns, todavia, não serve para convalidar a de outros. A atribuição à faixa em questão de destinação diversa da prevista em lei depende de providência da mesma natureza, ou seja, depende tanto da alteração da legislação em vigor como de iniciativa do Poder Executivo. Por essas mesmas razões, a eventual tolerância do Poder Público com a construção, ainda que existente, não é suficiente para atribuir ao proprietário direito à mantê-la. Ressalto que nenhuma garantia constitucional é absoluta, assim como também o direito à moradia não pode sobrepor-se à segurança coletiva. Ao demais, o direito social à moradia é efetivado por políticas públicas e programas específicos e não autorizam quaisquer atos de particulares, principalmente quando redundam em prejuízo à segurança pública. Tratando-se de restrição geral imposta por Lei Federal não cabe qualquer direito à indenização, pois o particular não perde o domínio sobre a propriedade privada, mas sofre restrição ao seu caráter absoluto e, bem por isso, deve respeitar o encargo a todos imposto de não construir sobre as mencionadas áreas. Diante disso, a regra geral é que as áreas de não edificação existentes às margens das rodovias não são indenizáveis. No perímetro urbano, admite-se indenização apenas nos casos em que a restrição administrativa já existia antes da inclusão da área no perímetro urbano e se implica interdição do uso do imóvel, o que à evidência não é o caso dos autos. Neste sentido menciono precedentes judiciais: REsp nº 1286315/SC, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, J. em 11/12/2012; e REsp nº 760498/SC, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, J. em 05/12/2006. Não bastando, restou suficientemente comprovado nos autos que a parte ré edificou em área que sabia não poder construir, pois conforme informação técnica encartada ao processo, a construção foi iniciada e terminada no ano de 2013 (fl. 10), ou seja, completamente erguida muito depois da vigência das

restrições impostas pela Lei Federal nº 6.766/79. A ninguém é dado escusar-se ao cumprimento da lei sob alegação de seu desconhecimento (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 3º) e cuidando-se de imóvel residencial estabelecido à margem da Rodovia Federal, sem notícia de título de propriedade da parte autora, não há como pressupor a postura de boa-fé da ré, mas apenas reconhecer o seu enfrentamento às disposições legais. O direito à indenização não existe também porque, ao final do processo, haverá a demolição da construção a bem da segurança coletiva, não restando qualquer vantagem ao Poder Público na manutenção das construções operadas pela ré. Desse modo, patente a existência de construção em área de não edificação, cabe ao ente público reclamar a demolição a qualquer tempo, sem conferir ao proprietário indenização por pretensas benfêitorias, já que manifesta a má-fé. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para demolição do imóvel descrito na inicial construído às margens da Rodovia BR-101/SP 55 (Rodovia Rio Santos), na altura do KM 178+430 metros, lado esquerdo, em Juquehy, município de São Sebastião/SP, condenando a ré a promover a demolição da respectiva construção irregular, no prazo de 60 (sessenta dias), removendo todos os detritos do local às suas custas. Em caso de não cumprimento da demolição e remoção dos detritos pelo réu, fica autorizado o autor DNIT a proceder aos atos necessários para a demolição e remoção dos detritos, com subsequente informação a este Juízo acerca dos atos realizados, assumindo o ônus processual de sua inércia, inclusive o arquivamento do feito. A ré arcará, finalmente, com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e demais despesas processuais, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de demolição de construções em área não edificável, devendo o Executante de Mandados estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide, tal como descrita ao longo desta sentença. Deverá ainda o Executante do Mandado cumprir a ordem judicial na presença do representante do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, que assinará o termo de demolição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000475-68.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ELEN DAIANE LIMA SILVA(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, objetivando a parte autora reintegrar-se na posse de faixa de domínio da BR-101/SP-55 (Km 167+440 metros), lado esquerdo, Município de São Sebastião, com pedido de demolição da edificação construída irregularmente (casa de alvenaria com finalidade residencial) na referida área de domínio público, bem como em área não-edificável (non aedificandi). Segundo consta, os réus foram notificados para que demolissem casa de alvenaria com finalidade residencial por meio do Expediente Administrativo nº 016125/17/DR.05/2013 (fls. 16/37), em razão de embargo, não tendo cumprido a determinação de demolição em sede administrativa (fl. 36), desatendendo limitação administrativa, caracterizando, além da desobediência, esbulho possessório em faixa de domínio da BR-101/SP-55 e construção irregular em área non aedificandi. Alega o autor violação ao disposto na Lei nº 6.766/79, que torna obrigatória a reserva de área de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias federais (faixa non aedificandi), onde se impõe a proibição de que seja levantado qualquer tipo de construção, extensiva aos terrenos loteados ou não, em zonas urbanas, suburbanas, de expansão urbana ou rural. Requereu a concessão de medida liminar para que fosse demolida de imediato a edificação descrita, e, por fim, a procedência do pedido demolitório. O pedido da medida liminar do DNIT foi indeferido, uma vez verificada a irreversibilidade da antecipação dos feitos da tutela, de sorte a exigir cautela do juízo em sede de cognição sumária (fl. 44). Os réus foram citados (fls. 48/49) e apresentaram contestação por advogado nomeado pelo juízo (fls. 52/55 e 62/65). A parte autora apresentou réplica (fls. 68/71-v). Intimadas a manifestarem-se sobre a produção de provas, o DNIT pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 74) e os réus pediram pela prova pericial e testemunhal (fl. 73). A prova pericial foi indeferida sob o argumento de que desnecessária ao deslinde da demanda (fls. 75), não tendo havido qualquer oposição das partes ao afastamento da prova pericial requerida. Intimados a apresentar rol de testemunhas, os réus deixaram transcorrer o prazo sem manifestação nos autos (fls. 78). Os autos vieram à conclusão. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria tratada nestes autos, conquanto seja de fato e de direito, prescinde da produção de provas, sendo suficientes à sua elucidação os documentos juntados aos autos, razão pela qual é possível o julgamento no estado em que se encontrada, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II.1 - MÉRITO II. 1.1 - POSSE - FAIXA DE DOMÍNIO - ÁREA NON-AEDIFICANDI - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA - DETENÇÃO - DEMOLIÇÃO A ação de reintegração de posse tem por objetivo tutelar o possuidor esbulhado e, quando proposta dentro de ano e dia do esbulho, garante ao requerente o direito de reintegração liminar. Já na hipótese de tratar-se de posse velha, aquela que excede 1 (um) ano e 1 (um) dia, como no caso, não cabe, a princípio, a reintegração in limine. Ainda que compulsados os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão do pedido liminar, uma vez constatada a irreversibilidade da antecipação dos feitos da tutela, o pedido deve ser negado. Em sede de cognição exauriente, tem-se que, conforme petição inicial e documentos que a instruem, os réus foram notificados para demolir a residência de alvenaria que teria sido construída em área de faixa de domínio (fls. 19/20), ante o embargo da construção - Notificação de 26/11/2013 (fls. 17/18), que foi assinada pelo réu (fl. 30), porém, a situação não se resolveu na esfera administrativa, o que motivou a propositura da presente ação. Em relação à alegação do corréu Evaldo de Andrade Abreu, no sentido de que os documentos de localização do imóvel juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral e não espelham a realidade dos fatos, tem-se que o procedimento administrativo acostado aos autos goza de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, o que não foi elidido pelos réus, não sendo suficiente a infirmar tal presunção a simples negativa do requerido. Ao contrário do que afirma o réu, o expediente administrativo constatou de forma suficientemente clara e sem dúvidas, porque lastreada com croqui esquemático (fl.20), fotos (fl.19) e informação técnica elaborada por engenheiro responsável (fls. 21/22), que a construção irregular (residência de alvenaria) encontra-se situada na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SP 55, bem como em área não edificável, na altura do KM 178+440 metros, lado esquerdo, em Juquehy, município de São Sebastião/SP. A vistoria administrativa atestou que, no caso dos autos, a faixa de domínio público da Rodovia Federal supramencionada, bem público da União, corresponde a 20 m (vinte metros) contados a partir do eixo central da pista (fl. 21), a partir do qual inicia-se a faixa non aedificandi que estende-se pelo perímetro de 15m (quinze metros). À evidência, o imóvel de alvenaria dos réus adentram às mencionadas faixas, consoantes observa-se do croqui acostado às fls. 20 e fotografias encartadas às fls. 19. Em tais condições não há como pressupor a

postura de boa-fé dos réus, mas apenas reconhecer enfrentamento deles às disposições legais. As faixas de domínio são uma extensão de segurança, reservadas para proteger tanto os que circulam nas rodovias quanto os pedestres, sendo incabível a realização de qualquer ocupação ou construção sob pena de comprometer mencionada salvaguarda. Tal área é bem da União afetado ao uso comum do povo e insuscetível de usucapião, nos termos do art. 99, I, do Código Civil e 183, 3º, da Constituição Federal. Assim, os elementos dos autos autorizam a conclusão de que a área em que se encontra a residência de alvenaria construída pelos réus é considerada faixa de domínio, bem público destinado ao assentamento da rodovia federal BR-101, cuja administração é atribuída ao DNIT (Lei nº 10.233/2001, art. 80 e ss.). De fato, as fotos encartadas aos autos às fls. 19 dão conta da proximidade da residência de alvenaria dos réus junto à Rodovia Federal, o que torna o caso em análise ainda mais prejudicial à segurança coletiva. Neste sentido, qualquer perícia realizada nos autos é desnecessária, pois à evidência a área ocupada é contígua à Rodovia Federal, não respeitando qualquer limite de faixa territorial entre a moradia particular e a via federal. Afasta-se, assim, a alegação dos réus de que os documentos juntados aos autos, por terem sido produzidos de forma unilateral, não refletem a realidade dos fatos. Há prova suficiente de que os réus ocupam irregularmente bem público, uma vez que demonstrada de forma satisfatória que o imóvel em discussão situa-se, de fato, dentro de faixa de domínio da referida rodovia. Outrossim, a ocupação por particular de propriedade pública, além de colocar em risco a segurança da rodovia, configura esbulho e autoriza a reintegração de posse do imóvel, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil. No tocante à faixa non aedificandi, que margeia as rodovias federais, deve-se respeitar a limitação imposta pelo artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79, que assim dispõe: Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...). Tratando-se de restrição geral imposta por lei federal não cabe qualquer direito à indenização, devendo o encargo de não construir sobre as mencionadas áreas de observação obrigatória a todos os proprietários particulares das áreas que margeiam as Rodovias Federais. Ademais, em relação ao direito à moradia invocado pelo réu em contestação, apesar da redação da Constituição Federal, art. 23, inciso IX, no sentido de que: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, tal previsão não autoriza a ocupação irregular e construção pelo réu em área de segurança em que incide limitação administrativa de edificação, ante previsão legal expressa (art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79), como se verifica nos presentes autos. Ressalta-se que nenhuma garantia constitucional é absoluta, assim como também o direito à moradia não pode se sobrepor à segurança coletiva. Ao demais, o direito social à moradia é efetivado por políticas públicas e programas específicos e não autorizam quaisquer atos de particulares, principalmente quando redundam em esbulho ao domínio da União, sob o pretexto de concretizar o mandado constitucional. Afasta-se a alegação dos réus de que são possuidores de boa-fé, o que supostamente garantir-lhes-ia o direito de indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias. De fato, a ocupação irregular de área pública não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção, pois o particular não pode exercer sobre bem público quaisquer dos poderes inerentes à propriedade. Outrossim, a construção de moradias em terreno alheio não pode ser considerada propriamente benfeitorias, mas tipificam o instituto jurídico da acessão, o que garante àquele que edificou de boa-fé o direito à indenização (artigo 1.255 do Código Civil). Não obstante, restou suficiente comprovado nos autos que os réus edificaram em área que conheciam ser de domínio público, pois à evidência encontram-se à margem da Rodovia Federal BR-101. Em tais condições não há como pressupor a postura de boa-fé dos réus. Não bastante, o direito à indenização não se verifica no caso em apreço porque, ao final do processo, haverá a demolição da construção a bem da segurança coletiva que lastreia o domínio público das Rodovias, bem como a limitação administrativa às suas margens, não restando qualquer vantagem ao Poder Público na manutenção das construções operadas pelos réus. Ressalta-se que, nos autos, não se contestou o fato de que as obras foram manejadas pelos réus, tornando-se incontroverso a responsabilidade dos requeridos pela construção da residência de alvenaria verificada nos autos. Neste ponto, anoto que os requeridos sequer juntaram aos autos documentos que comprovem título de propriedade das áreas ocupadas, do que se depreende que são possuidores de propriedade pública e não possuem boa-fé, não se cogitando, ainda, que ali se estabeleceram em data anterior ao ano de 1979, no qual foi editada a Lei nº 6.766/79, que prevê expressamente a limitação administrativa (faixa non aedificandi). Por fim, a ninguém é dado se escusar do cumprimento à lei sob alegação de seu desconhecimento (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 3º). Ainda no que diz respeito a eventual direito de indenização, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que a área non aedificandi, pela sua natureza de limitação administrativa, não gera direito à indenização, em razão de não retirar a propriedade do imóvel, bem como de seu caráter geral, já que consiste em um encargo imposto a todas as propriedades situadas na mesma região. Sobre a matéria debatida nestes autos, destaca-se os seguintes precedentes de Egrégios Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA DE FAIXA DE DOMÍNIO. RODOVIA FEDERAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO PRÓPRIA. (...) 2. Analisado o mérito na apelação, verifica-se que há prova suficiente de que a apelante ocupa irregularmente faixa de domínio da Rodovia, caracterizada como bem público. Desta forma, sua ocupação por particular, além de colocar em risco a segurança da rodovia, configura esbulho e autoriza a reintegração de posse do imóvel, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil. Precedentes dos E. TRF. Assim, não merece censura a r. sentença ao determinar a reintegração de posse da autora, bem como ao condenar a apelada a demolir o imóvel que se encontra na faixa de domínio. 3. O apelante não traz aos autos documentos que comprovem que sua posse é anterior ao ano de 1987, no qual foi editada a portaria nº 30. Ademais, foge ao objeto dos presentes autos a discussão sobre se a área foi ou não objeto de desapropriação indireta. Neste sentido, eventual pedido de indenização deverá ser vertido em ação própria, de desapropriação indireta, evitando-se a discussão nos estreitos limites desta ação de reintegração de posse. Por outro lado, enfatiza-se que o DNIT tem o poder-dever de adotar as medidas necessárias para conservação e manutenção dos bens vinculados às vias de transporte rodoviário e ferroviário, o que impossibilita a edificação irregular. Precedentes E. TRF da 4ª Região. 4. Agravo retido e apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660149 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012), o o ADMINISTRATIVO. BEM PÚBLICO. INTERDITO PROIBITÓRIO. PEDIDO CONTRAPOSTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. Hipótese de ação de interdito possessório, na qual a sentença, incorretamente, tutelou o autor, que não tem posse, e é detentor. Caracterizada a ocupação irregular de bem público, e à vista do caráter dúplice das ações

possessórias, deve ser acatado o contraposto pedido de reintegração de posse de imóvel situado às margens de linha férrea, dentro da faixa de domínio respectiva (Decreto n.º 2.089/63, art. 9º, 2º; Resolução n.º 43/66, do Conselho Ferroviário Nacional; e art. 4º da Lei n.º 6.766/79). A ocupação irregular de bem público não caracteriza posse, e sim detenção, que não gera efeitos possessórios, restando configurado o esbulho (art. 926 do CPC e art. 1.210 do CC). A tese de função social da posse é desprovida de qualquer sentido quando nem posse há, não há função (e sim disfunção), e o social recai em detrimento da coletividade. Apelações da Ferrovia Centro Atlântico e do DNIT parcialmente providas. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 623183 - Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJF2R - Data: 01/08/2014).o o oAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DO DNIT. EDIFICAÇÃO À MARGEM DA RODOVIA FEDERAL BR-101. ÁREA NON AEDIFICANDI. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULAR. IRREGULARIDADE. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. FAIXA DE DOMÍNIO EXISTENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A pretensão do ora apelante é a de que seja condenado o DNIT ao pagamento de indenização de imóvel situado às margens da BR 101, no município de São Sebastião/AL, que teria sido ocupado em decorrência da duplicação da citada rodovia federal. Requer, ainda, o afastamento da condenação em honorários advocatícios. 2. Além das faixas de domínio, que possuem natureza de bem público de uso comum do povo, há, no entorno das rodovias e ferrovias, uma faixa de 15 metros de largura, que, apesar de bem privado, é afetada por limitação administrativa, denominada como área não edificável, ou non edificandi, porquanto nela não se pode construir. Inteligência do art. 4º da Lei 6.766/79 3. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, as construções de alvenaria pertencentes ao ora apelante, localizadas no Município de São Sebastião/AL, encontram-se inseridas em faixa de domínio existente de rodovia federal (BR-101/NE), conforme se observa dos documentos acostados às fls. 11/17. Tais construções não são passíveis de legalização posto que erguidas em área não edificável, às margens de rodovia federal, ensejando sua demolição. 4. No que diz respeito ao direito de indenização, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que a área non edificandi, pela sua natureza de limitação administrativa, não gera direito à indenização, em razão de não retirar a propriedade do imóvel. Precedentes do STJ e desta Corte Regional: (...) 6. Apelação do particular parcialmente provida, apenas para afastar a condenação em verba honorária, por ser beneficiário da justiça gratuita. (TRF5 -AC - Apelação Cível - 569226 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt - Primeira Turma - DJE - Data: 02/05/2014).o o oDIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. DEMOLIÇÃO. RODOVIA. CONSTRUÇÃO E OCUPAÇÃO NA FAIXA DE DOMÍNIO FEDERAL. PROVA PERICIAL NÃO REQUERIDA. PRECLUSÃO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação interposta pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT visando à restituição na posse de imóvel descrito na inicial, bem como a demolição de construção (cerca) realizada indevidamente dentro de faixa de domínio do Km 343+300m da rodovia BR 101/ES, Município de Guarapari/ES. 2. O Apelante, quando intimado a se manifestar acerca do interesse na produção de provas, quedou-se inerte, nada requerendo. Assim, não há que se falar, em sede de Apelação, em necessidade de produção de prova pericial e nem sequer em cerceamento de defesa, estando preclusas tais questões. Ainda, também nada impugnou quanto à medição apresentada pelo DNIT, tendo limitando-se a alegar que a construção da cerca havia sido realizada bem antes da rodovia. 3. A prova acarreada aos autos demonstra de forma satisfatória que o imóvel e a construção em discussão situam-se, de fato, dentro de faixa de domínio da referida rodovia. 4. As faixas de domínio são uma extensão de segurança, reservadas para proteger tanto os que nas rodovias circulam quanto os pedestres, sendo incabível a realização de qualquer ocupação ou construção nessas. 5. Tal área é bem da União afetado ao uso comum do povo e insuscetível de usucapião, nos termos do art. 99, I, do Código Civil e 183, 3º, da Constituição Federal. 6. Estando o imóvel e a edificação dentro da faixa de domínio, conforme restou devidamente comprovado, é de rigor a desocupação e a demolição do muro, porquanto patente a ilegalidade da ocupação e construção e o perigo iminente a que estão expostos tanto o Apelante quanto os usuários da rodovia. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 461651 - Rel. Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 04/12/2013).Ante o conjunto probatório produzido nos autos, tem-se que os réus promoveram ocupação irregular da faixa de domínio e da faixa não edificável da rodovia, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reintegrar o autor na posse do imóvel descrito na inicial construído na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SP-55, lado esquerdo, Município de São Sebastião, condenando os réus a promoverem a demolição das construções irregulares ali existentes - dentro dos limites da faixa de domínio e da área non aedificandi - no prazo de 60 (sessenta dias), removendo todos os detritos do local às suas custas. Em caso de não cumprimento da demolição e remoção dos detritos pelos réus, fica AUTORIZADO o autor DNIT a proceder aos atos necessários para a demolição e remoção dos detritos às suas custas ou através da realização de convênio ou parceria com a Administração Pública direta ou indireta, com subsequente informação a este Juízo acerca dos atos realizados, assumindo o ônus processual de sua inércia. Condeno a parte ré arcará ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, uma vez ausentes os requisitos legais dispostos no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse e demolição de construções na faixa de domínio e área não edificável, devendo o Executante de Mandados estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide, tal como descrita ao longo desta sentença. Deverá ainda o Executante do Mandado cumprir a ordem judicial na presença do representante do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, que assinará o termo da reintegração de posse e demolição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000478-23.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JORGE FLEXA

Vistos etc. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT move ação de demolição com
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 1046/1239

pedido de liminar em face de Jorge Flexa, sob alegação, em síntese, de que o réu construiu um imóvel de alvenaria, com finalidade residencial, em área de não edificação, à margem da Rodovia BR-101 (Rodovia Rio Santos), na altura do KM 178+560 metros, lado esquerdo, em Juquehy, no município de São Sebastião/SP. Aduziu o autor que o requerido foi notificado para demolir a construção de alvenaria nos autos do Expediente Administrativo nº 016123/17/DR.05/2013 (fl. 08), mas recusou-se a cumprir o determinado pela Administração Pública (fl. 14), caracterizando violação ao disposto na Lei nº 6.766/79. Requereu a demolição das construções irregulares e a condenação do réu em perdas e danos, no valor dos prejuízos a serem apurados em fase de liquidação da sentença. O processo foi originariamente distribuído em 26/06/2014. Ausentes os requisitos legais, o pedido liminar para demolição da construção foi indeferido, uma vez que, não obstante o risco para aqueles que trafegam no trecho da Rodovia Federal em apreço, por tratar-se a moradia de direito social constitucional, haveria irreversibilidade da antecipação dos feitos da tutela, de sorte a exigir cautela do juízo em sede de cognição sumária (fl. 32). Citada (fl. 36), a parte ré deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação nos autos (fl. 38). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário, passo a decidir. A matéria tratada nestes autos, conquanto seja de fato e de direito, prescinde da produção de provas, sendo suficientes à sua elucidação os documentos juntados aos autos, razão pela qual é possível o julgamento no estado em que se encontrada, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausente questão preliminar a ser decidida, presentes as condições da ação e os requisitos processuais, passo ao julgamento do mérito. Em face à omissão da parte ré, que mesmo citada pessoalmente não respondeu à ação, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Não obstante a falta de contestação do réu, os autos encontra-se municiados com farta documentação acerca dos fatos e robusto conjunto probatório, de sorte a conferir alicerce às afirmações trazidas pela parte autora. De fato, o expediente administrativo constatou uma construção irregular (residência de alvenaria), com 80 m (oitenta metros quadrados), situado em área de não edificação, na altura do KM 178+560 metros, lado esquerdo, em Juquehy, município de São Sebastião/SP. A faixa de não edificação, que margeia as rodovias federais, é restrição à propriedade privada imposta pelo artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79, que assim dispõe: Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...). A limitação legal tem a finalidade de garantir a segurança pública dos usuários, motoristas e pedestres, bem como permitir a realização de obras de conservação das vias. O fato de a área em questão ter se urbanizado e existirem vários outros imóveis em situação semelhante não autoriza a regularização da construção. Cumpre ao poder público, nesses casos, adotar as medidas judiciais cabíveis contra aqueles que construíram em limitação administrativa. A conduta irregular de uns, todavia, não serve para convalidar a de outros. A atribuição à faixa em questão de destinação diversa da prevista em lei depende de providência da mesma natureza, ou seja, depende tanto da alteração da legislação em vigor como de iniciativa do Poder Executivo. Por essas mesmas razões, a eventual tolerância do Poder Público com a construção em apreço, ainda que existente, não é suficiente para atribuir ao proprietário direito à mantê-la. Ressalto que nenhuma garantia constitucional é absoluta, assim como também o direito à moradia não pode sobrepor-se à segurança coletiva. Ao demais, o direito social à moradia é efetivado por políticas públicas e programas específicos e não autorizam quaisquer atos de particulares, principalmente quando redundam em prejuízo à segurança pública, sob o pretexto de concretizá-lo. Tratando-se de restrição geral imposta por Lei Federal não cabe qualquer direito à indenização, pois o particular não perde o domínio sobre a propriedade privada, mas sofre restrição ao seu caráter absoluto e, bem por isso, deve respeitar o encargo de não construir sobre as mencionadas áreas. Diante disso, a regra geral é que as áreas de não edificação existentes às margens das rodovias não são indenizáveis. No perímetro urbano, admite-se indenização apenas nos casos em que a restrição administrativa já existia antes da inclusão da área no perímetro urbano, o que à evidência não é o caso dos autos, e se implica interdição do uso do imóvel. Neste sentido menciono precedentes judiciais: REsp 1286315 / SC, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, J. em 11/12/2012; e REsp 760498 / SC, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, J. em 05/12/2006. No caso em apreço, restou comprovado que a parte ré edificou em área que sabia não poder construir, pois conforme informação técnica encartada ao processo, a construção foi iniciada e terminada em 2013 (fl. 10), ou seja, complemente erguida muito depois da vigência das restrições impostas pela Lei Federal nº 6.766/79. A ninguém é dado escusar-se ao cumprimento da lei sob alegação de seu desconhecimento (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 3º) e cuidando-se de imóvel residencial estabelecido à margem da Rodovia Federal, sem notícia de título de propriedade da parte autora, não há como pressupor a postura de boa-fé da ré, mas apenas reconhecer o seu enfrentamento às disposições legais. O direito à indenização também não existe porque, ao final do processo, haverá a demolição da construção a bem da segurança coletiva, não restando qualquer vantagem ao Poder Público na manutenção das construções operadas pelo réu. Desse modo, patente a existência de construção em área de não edificação, cabe ao ente público reclamar a demolição a qualquer tempo, sem conferir ao proprietário indenização por pretensas benfeitorias, já que manifesta a má-fé. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para demolição do imóvel descrito na inicial construído às margens da Rodovia BR-101/SP 55 (Rodovia Rio Santos), na altura do KM 178+560 metros, lado esquerdo, em Juquehy, município de São Sebastião/SP, condenando o réu a promover a demolição da respectiva construção irregular, no prazo de 60 (sessenta dias), removendo todos os detritos do local às suas custas. Em caso de não cumprimento da demolição e remoção dos detritos pelo réu, fica autorizado o autor DNIT a proceder aos atos necessários para a demolição e remoção dos detritos, com subsequente informação a este Juízo acerca dos atos realizados, assumindo o ônus processual de sua inércia, inclusive o arquivamento do feito. O réu arcará, finalmente, com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e demais despesas processuais, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de demolição de construções em área não edificável, devendo o Executante de Mandados estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide, tal como descrita ao longo desta sentença. Deverá ainda o Executante do Mandado cumprir a ordem judicial na presença do representante do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, que assinará o termo de demolição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1106

MONITORIA

0000015-49.2012.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X ESTOFADOS DUEMME LTDA X MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI X MARIO AFONSO MENEGHELLI

Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito celebrado com o(a)s requerido(a)s. Devidamente citado(a)s, o(s) réu(s) não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do Código de Processo Civil), prossiga-se, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (art. 1102-C). Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, intemem-se os réus por carta com aviso de recebimento, para que efetue o pagamento da quantia devida, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do CPC. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000916-36.2010.403.6314 - ANTONIO RODRIGUES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225). Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 194/195, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 154.635,94. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários. Após, diante do v. acórdão de fls. 241/242, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0008362-64.2012.403.6106 - MARIA HELENA ZANON GILLOTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0002126-69.2013.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0006300-24.2013.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0000492-04.2014.403.6136 - PATRICIA FERREIRA DIAS(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da v. decisão proferida às fls. 125/130, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

0001155-16.2015.403.6136 - FIDELCINO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo da ação rescisória 0040219-55.2008.403.0000. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Int. e cumpra-se

0001176-89.2015.403.6136 - PAULO CESAR FORTUNATO(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE CATANDUVA - COFOCRED(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO)

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em vista o v. acórdão proferido às fls. 142/151, intime-se a parte autora a fim de emendar a petição inicial para constar como ré a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Outrossim, nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para também retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Prazo: 30 (trinta dias). No mais, tendo em vista que o julgamento das exceções de incompetência em apenso, que mantêm numeração do Juízo estadual, restaram prejudicadas diante do acórdão proferido neste feito pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proceda a Secretaria ao traslado da decisão referida e da certidão de seu trânsito em julgado para aqueles autos e em seguida promova o seu desapensamento. Na sequência, remetam-se as exceções à SUDP a fim de proceda à sua distribuição com a classe 166 - Petição. Com o retorno, promova a Secretaria o seu arquivamento, com as cautelas de praxe. Int.

0001183-81.2015.403.6136 - JOSE COCA X LUIZ BRAGANTINO X WLADIMIR COFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. Ante o teor do v. acórdão proferido na ação rescisória 0014232-61.2001.403.0000 e reproduzido às fls. 357/365, julgando improcedente o pedido da ação originária, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Ressalto que a devolução do numerário requerida pela parte ré, não realizada neste feito, deverá ser obtida pela autarquia previdenciária através das vias adequadas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000235-42.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001475-03.2014.403.6136) TRIP-CAT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA) X VANIR MARTINHO BRAZ(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA) X NANCY MARIA LEITE BRAZ(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fl. 221: indefiro o pedido de prova pericial requerida pela parte embargante, uma vez que desnecessária para o julgamento da ação. Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas. Os documentos constantes dos autos, entre eles, o contrato firmado pelas partes e a planilha de evolução das prestações, mostram-se suficientes para o exame da matéria em discussão, quais sejam, legalidade da cobrança, incidência de juros, correção monetária e outros consectários. A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da

dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido. Inclusive: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. 1- Para que se reconheça o alegado excesso de execução ou a ausência de notificação da executada não se faz necessária a produção de prova pericial, visto que este tipo de prova, no processo de execução, somente é justificada quando imprescindível para avaliar o valor de bem, serviço ou prejuízo, bem como para apurar fatos novos referentes ao valor do débito, o que não se constata na hipótese. 2- Em razão da falibilidade humana e do mau uso da prova testemunhal, não há como se admitir o seu uso exclusivo, sem que sejam impostas determinadas restrições. Logo, a prova testemunhal colhida em sede de embargos à execução, em regra, não constitui elemento suficiente para desconstituir o título executivo, fundado em alegação de nulidade, por ausência de notificação, ou excesso. É caso de prova documental. 3- Agravo de instrumento não provido (AG 75518 RJ 2001.02.01.012958-3, TRF-2, 4ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 04.11.08, DJU 12.12.08, p. 219). Quanto ao requerimento de inversão do ônus da prova, tomo como desnecessária sua decretação neste momento, diante das peças e documentos apresentados pelas partes. Quanto a isso: ... não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria referente à inversão do ônus da prova pode ser examinada pelo juiz até a sentença, que, aliás, é o momento propício para utilização do instituto, já que se cuida de regra de julgamento e não de procedimento (TJ-PR, Ac. 19245, 4ª. Câmara Cível, Rel. Des. Sydney Zappa, DJ 21.09.2001). Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

0001137-92.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-82.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES LEAO X NADEIA CANTAO X JOSE ROBERTO MENDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X JAIR MENDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X VALENTIM DIONISIO CANTAO MENDES X MARIA DAS GRACAS MENDES FONSECA X FATIMA APARECIDA DE SOUZA MENDES X ALESSANDRA NADEIA MENDES CAMARGO X ALEXANDRE LUIZ MENDES X ANDERSON EDER MENDES X ELSON GERMANO X FABIANA MENDES GERMANO ROCHA X JULIANA MENDES GERMANO X EVERSON CRISTIANO MENDES GERMANO X VALDO BONIFACIO JUNIOR X ALYNE TATIANA CAMARGO X ALYSON GUSTAVO CAMARGO X OLAVIA SINQUICHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0001375-82.2013.403.6136. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001675-44.2013.403.6136 - ANTONIO CUNHA FILHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CUNHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES)

Fls. 393/423: abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado referentes aos valores complementares, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1094

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002020-54.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SHAILENE SANTANA DE ALENCAR

Considerando que o veículo objeto desta ação, está localizado no município de São Manuel/SP, depreco a realização da busca e apreensão e demais atos para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, no prazo de 30(trinta) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, conforme decisão de 18/20, promova a secretaria expedição de Carta Precatória para busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, bem como encaminhando as guias de recolhimentos de custas do Oficial de Justiça e despesas processuais.

MONITORIA

0001096-43.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE DE MELLO X EURIDICE FARIA DE MELLO(SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP138537 - FABIO ADRIANO GIOVANETTI)

1- Ante o cumprimento da determinação de fls. 79, dou o feito por sanado.2- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.3- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC.4- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.5- Destarte, considerando as informações da CEF e diante dos documentos juntados aos autos, defiro o requerido, devendo o feito transcorrer sob sigredo de justiça.

0001147-54.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE AUGUSTO VERNINI

VISTOS, Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Augusto Vernini, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). Decisão proferida à fls. 35 determinando a expedição de mandado de citação para pagamento ou para, em desacordo com o valor apresentado, que fossem ofertados embargos. Não houve oferecimento de embargos à monitoria, em razão disso, o mandado de citação inicial foi convertido em executivo, nos termos do artigo 1102c do CPC. (fls. 40).À fl. 45 a parte autora requer a extinção do feito, vez que o réu efetuou o pagamento da dívida extrajudicialmente, inclusive com o pagamento de custas e honorários. É a síntese do necessário. DECIDO:Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO que a CEF moveu em face de José Augusto Vernini, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos dos artigos 269 II, 794, inciso I, c.c. artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000122-69.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BOTUCAMP MERCADAO DOS DOCES LTDA - ME X PAULA DEQUECHE DE MELO X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE MELO

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitoria, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, tornem conclusos.3. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).4. Em caso de não localização do(a)s requerido(s), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD).5. Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.6. Por fim, decido pela inexistência da prevenção apontada às fls. 28 em relação à coexecutada PAULA DEQUECHE DE MELO, por se tratar de representante legal de empresa diversa, conforme se verifica no extrato juntado às fls. 30.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000987-29.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-86.2014.403.6131) ANTONIO EDSON TREVIZO - ESPOLIO X LUIZ FERNANDO TREVIZO(SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

VISTOS, Trata-se de embargos à execução, ajuizado por Antonio Edson Trevizo - Espolio em face de Caixa Econômica Federal, visando apresentar sua defesa em relação à ação de execução por quantia certa contra devedor solvente (proc. nº 0001173-86.2014.403.6131), pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/29). Juntou documentos às fls. 30/33. Às fls. 35 foi proferido despacho determinando que o embargante promovesse a emenda à petição inicial, tendo em vista o valor atribuído à causa não corresponder ao benefício econômico pretendido com os presentes embargos à execução. O embargante, então, promoveu à emenda, conforme petição de fls. 36/37.Às fls. 39/49 a embargada, CEF, apresentou sua impugnação aos referidos embargos.A parte embargada atravessou petição requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI do CPC, tendo em vista o acordo formulado nos autos da execução em apenso, fazendo com que os presentes embargos percam seu objeto.É a síntese do necessário. DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito.Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 1051/1239

condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c. art. 462, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001898-41.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-44.2015.403.6131) LUCIANE R B RODRIGUES MARQUES RESTAURANTE LTDA - ME X LUCIANE REGINA BORTOLOTO RODRIGUES MARQUES (SP069431 - OSVALDO BASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à ação de execução por título extrajudicial que tramita, no apenso, entre as partes aqui litigantes, por meio dos quais se pretende a desconstituição do título que aparelha a inicial da ação satisfativa. Sustentam os embargantes, em suma, que a embargada não juntou aos autos os documentos indispensáveis a propositura da demanda, o que configura a inexigibilidade do título executivo; bem como aduz que não há nos autos a comprovação da liberação do crédito de R\$ 140.350,00, pactuado no contrato. Juntou documentos às fls. 05/20. A decisão de fls. 22 indeferiu os benefícios da gratuidade processual, bem como recebeu os embargos, nos termos do artigo 726 e seguintes do CPC. Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 24/26, com documento às fls. 27, por meio da qual sustenta a plena liquidez, certeza e exigibilidade do crédito exequendo, batendo-se pela prevalência do crédito em toda a sua extensão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que o feito se encontra em termos para receber julgamento, até porque todas as provas necessárias ao deslinde do feito estão presentes nos autos. Por outro lado, anote-se que a análise dos documentos encartados com a inicial da ação de execução demonstra que a credora a instruiu com o título cambial de origem (Cédula de Crédito Bancário, fls. 06/13), subscrito pelo emitente e avalistas, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito (fls. 17/19), o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via satisfativa. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que o título venha acompanhado de planilha de cálculo de juros ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, razão pela qual está resguardado o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Com tais ponderações, rejeito a alegação da embargante de ausência de documentos indispensáveis a propositura da demanda. Portanto, encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. O único ponto controvertido em lide diz respeito à liberação da disponibilização do crédito de R\$ 140.350,00, ou seja, a embargante aduz que a embargada não comprovou a disponibilização do crédito bancário em sua conta, o que torna o título inexigível. O contrato (título de crédito executivo extrajudicial) foi celebrado em 03/06/2014, quando houve a liberação do valor contratado em uma única parcela, conforme comprovam os dados gerais do contrato de fls. 17. A planilha de evolução do débito inicia em 04/04/2015, quando a embargante tornou-se inadimplente, portanto, há comprovação que a embargante efetuou o pagamento de várias parcelas do seu débito, o que caracteriza o recebimento do montante contratado em sua conta corrente, conforme pactuado na cláusula primeira do contrato (fls. 07 dos autos da execução). No mais, a embargante apenas aduz a inexigibilidade do título, mas não apresenta nenhuma prova de suas alegações com os embargos, nos termos do artigo 333, II do CPC. Ou seja, se realmente o crédito não tivesse sido disponibilizado em sua conta corrente, deveria ter comprovado referida alegação com a apresentação do extrato do referido período. Por outro lado, a embargada comprovou a celebração do contrato (título executivo) e a evolução do débito com os documentos de fls. 17/19 da ação executiva (proc. 0001568-44.2015.403.6131) AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Nos termos do art. 131 do código de processo civil, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 3. Verifica-se que não foi a Caixa Econômica Federal - CEF que deu causa a mora contratual, mas, sim, os embargantes, ora agravantes. O vencimento antecipado da dívida se deu em virtude do não-pagamento dos juros e prêmios de seguro. 4. Os embargantes em nenhum momento comprovaram o descumprimento contratual por parte da embargada, seja na liberação dos recursos em relação às medições efetuadas; seja no contingenciamento da liberação de recursos, por fato imputável a Caixa Econômica Federal - CEF. 5. Também ficou comprovada a liquidez, certeza e exigibilidade do título que fundamenta a execução, visto que o contrato firmado pelas partes (fls. 70/83) atende ao disposto no artigo 585, II, do Código de Processo Civil, não havendo nada que o macule. Desse modo, restando comprovada a inadimplência por parte dos embargantes, e a exequibilidade do título que fundamenta a execução. 6. Agravo improvido. (Apelação Civil - 575169; Processo: 1003720-12.1995.4.03.6111; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2015; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA) Portanto, não assiste razão à embargante. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista a natureza do procedimento. Arcarão os embargantes, vencidos, com honorários de advogado que arbitro, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado do débito exequendo à data da efetiva liquidação, nos termos da decisão de fls. 22. Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução que se desenvolve no apenso (Processo n. 0001568-44.2015.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002310-80.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA

SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA FERNANDA DE BARROS(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA E SP281046 - ANSELMO PEREIRA MARQUES)

Ante a apresentação pela credora hipotecária COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS de protesto pela preferência de seu crédito sobre o valor do imóvel penhorado, em caso de alienação, manifestem-se as partes, requerendo o que de oportuno. PRAZO: 10(dez) dias.

0007419-41.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANILDO DE SOUZA(SP352605 - JULIO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR E SP309752 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ante a certidão de decurso de prazo supra aposta, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 10(dez) dias quanto aos valores penhorados via sistema Bacenjud. Ainda, oficie-se a empresa empregadora do executado para que informe a este Juízo as providências efetivadas ante as determinações da decisão de fls. 78/78v.

0000624-47.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO RODRIGUES VAZ X VIVIANE SILVEIRA MARTINS GONCALVES VAZ(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP321225 - YURI MARTINS GONCALVES OBERG)

Assiste razão ao executado quanto à petição de fls. 156/158, vez que, embora tenha sido protocolizada nestes autos pertence a outro processo. Assim, providencie a secretaria seu devido desentranhamento e a juntada no feito correspondente. Em termos dê-se vista a CEF da contraproposta apresentada às fls. 168/169. PRAZO: 30(trinta) dias.

0001524-93.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAN APARECIDO MORRONI(SP213144 - CLAUDIANO ROBERTO GIORGETTO)

VISTOS, Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Willian Aparecido Morroni, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). Juntou documentos às fls. 04/29. O executado foi citado às fls. 60 e apresentou embargos à execução que foram julgados procedentes em parte, conforme cópias juntadas às fls. 62/68. Às fls. 72 a exequente requereu penhora dos veículos apresentados às fls. 18/19 dos autos em questão, sendo-lhe deferido por meio da decisão de fls. 73. Certidão de fls. 100 atesta que não foi possível a realização da penhora dos veículos HONDA CG 125 TITAN KS, placa CWR 7265 e HONDA CG 125 TITAN KS, placa DHB 1702 por terem sido vendidos. Às fls. 90 foi designada audiência de tentativa de conciliação, na qual houve homologação de acordo, conforme termo de audiência de fls. 93. À fls. 102 a exequente requer a extinção do feito, com o levantamento de eventuais penhoras, vez que o executado efetuou o pagamento da dívida extrajudicialmente, inclusive com o pagamento de custas e honorários, nos termos da audiência de conciliação. É a síntese do necessário. DECIDO: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a CEF moveu em face de Willian Aparecido Morroni, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos dos artigos 269 II, 794, inciso I, c.c. artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Determino a retirada de eventuais bloqueios realizados, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004582-07.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO SERGIO DA CRUZ

VISTOS, Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paulo Sérgio da Cruz, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). Juntou documentos às fls. 04/14. O réu foi citado às fls. 22, mas não apresentou defesa. Às fls. 23 foi designada audiência de tentativa de conciliação, porém resultou sem acordo, conforme termo de audiência de fls. 27. Foi requerido BacenJud, RenaJud, ARISP e InfoJud, resultando negativo. Às fls. 51/52 a exequente requereu o bloqueio da conta salário do executado até o limite de 30% até a satisfação do débito, o que foi deferido pela decisão de fls. 53. No entanto, o empregador do executado oficiou informando que o mesmo encontrava-se afastado de suas atividades laborais por motivo de acidente. A exequente, então, requereu a suspensão da ação até nova manifestação da empregadora acerca do retorno do executado e dos descontos em folha de pagamento. Às fls. 77 foi realizada nova audiência para tentativa de conciliação, porém restou sem infrutífera. A Exequente atravessou pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do processo, conforme petição de fls. 80. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser acolhido, razão pela qual homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VI, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Determino que seja oficiado, com urgência, a empregadora do executado, Caio Ind. E Com. de Carrocerias Ltda, da desnecessidade de cumprir o ofício 518/2014, ou seja, não deverá proceder aos descontos de 30% de seus atuais rendimentos do executado Paulo Sérgio da Cruz, nos termos desta sentença. Sem condenação em honorários, à falta da apresentação da defesa processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0004688-66.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO GARCIA(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO)

VISTOS, Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rodrigo Garcia, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). Juntou documentos às fls. 04/15. O executado foi citado. (fls. 23). Às fls. 24 foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera conforme termo de audiência de fls. 28. Foi solicitado pela Exequente, então, às fls. 32/33 a realização de penhora online por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Arisp. Decisão de fls. 34 deferiu o requerido pela exequente e determina a realização de bloqueio através do sistema Bacenjud. Foi constatado a existência de veículo em nome do executado, o qual não foi penhorado por não ter sido localizado. Foi realizada novamente audiência para tentativa de conciliação, restando homologado o acordo realizado entre as partes. No entanto, em razão do decurso do prazo sem qualquer manifestação de cumprimento do acordo homologado, a exequente interpôs petição às fls. 59 solicitando o bloqueio da conta salário do executado até o limite de 30%. Decisão de fls. 60 deferiu o requerido pela exequente anteriormente. O Executado às fls. 75 realizou requerimento para indicação de advogados da assistência judiciária, sendo-lhe nomeado um profissional à fls. 76. Às fls. 79/87 o Executado interpôs petição relatando os motivos pelo não adimplemento de suas obrigações até o momento e ofertando uma proposta de acordo para a quitação do débito com a Exequente. Juntou documentos às fls. 88/102. Às fls. 112 foi realizada novamente audiência para tentativa de conciliação, em que as partes efetuaram acordo, sendo o pagamento devidamente comprovado às fls. 115/118. À fls. 123 a Exequente requer a extinção do feito, com o levantamento de eventuais penhoras, vez que o executado efetuou o pagamento da dívida extrajudicialmente, nos termos da audiência de conciliação. É a síntese do necessário. DECIDO: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a CEF moveu em face de Rodrigo Garcia, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos dos artigos 269 III, 794, inciso I, c.c. artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Determino a retirada dos bloqueios realizados, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Bem como, seja oficiado com urgência, ao empregador do Executado para que cessem os descontos de 30% de seus atuais rendimentos. Arbitro os honorários do advogado dativo em 50% do patamar máximo da tabela constante da Resolução 305/2014 do CJF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008186-73.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TEC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

1- Fls. 109: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD. 2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 75.136,90, atualizado para 31.08.2013. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, interesse na penhora de referidos valores. 4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de embargos. 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res). 8. Observo que referido prazo de 30(trinta) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 9. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0009016-39.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVEMAR SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X IVANILDO LOURENCO DOS SANTOS X PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS(SP161437 - EBENÉZIER LUIZ DESTRO)

VISTOS, Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Evemar Serviços de Informática LTDA, Ivanildo Lourenço dos Santos e Patrícia Pereira dos Santos, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/04). Após diversas tentativas citação, foram citados a empresa exequente (fls. 35/36) e a executada Patrícia Pereira dos Santos (fls. 124). O executado Ivanildo não foi diretamente citado, entretanto, o mesmo tomou conhecimento da execução e opôs embargos à execução, juntamente com a executada Patrícia P. dos Santos. Os embargos à execução (proc. 0001928-13.2014.403.6131) foram julgados improcedentes, conforme sentença de fls. 70/74 daqueles autos. A exequente requereu a realização de penhora on-line, o bloqueio de veículos existentes e a realização de pesquisas de bens no nome dos executados. (fls. 130/130vº) Às fls. 131 foi designada audiência de conciliação. Termo de audiência de conciliação às fls. 133/133vº, tendo sido deferido prazo de 30 (trinta) dias para a parte executada analisar a proposta ofertada pela exequente. Às fls. 136 a exequente requer a extinção do feito, vez que o executado efetuou o pagamento da dívida extrajudicialmente, nos termos da audiência de conciliação, inclusive com o pagamento de custas e honorários. É a síntese do necessário. DECIDO: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a CEF moveu em face de Evemar Serviços de Informática LTDA, Ivanildo Lourenço dos Santos e Patrícia Pereira dos Santos, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos dos artigos 269 II, 794, inciso I, c.c. artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

0000207-26.2014.403.6131 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA REGINA BUCHIGNANI X MAURICIO CAMARGO DE OLIVEIRA

VISTOS, Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA em face de Marcia Regina Buchignani e outro, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/04). A executada foi citada. (fls. 73). Despacho proferido à fls. 74 determinou que a Exequente requeresse o que de oportuno. À fls. 75 a exequente requereu penhora da parte ideal de 1/15 do imóvel indicado como garantia na Cláusula Décima Quinta do contrato juntado à fls. 06/31. Às fls. 76 foi deferido o solicitado pela exequente e às fls. 77 foi expedido o mandado de constatação, penhora, avaliação e intimação; sendo juntado o auto de penhora às fls. 81/82. A exequente juntou o demonstrativo do débito atualizado às fls. 103/114. Às fls. 117 foi designada audiência de conciliação, na qual houve homologação do acordo pactuado entre as partes, conforme termo de audiência de fls. 124. À fls. 126 a exequente requer a extinção do feito, com o levantamento da penhora efetivada, vez que a executada efetuou o pagamento da dívida extrajudicialmente, com desconto do contrato, tendo inclusive arcado com o custas e honorários. É a síntese do necessário.

DECIDO: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a EMGEA moveu em face de Marcia Regina Buchignani, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos dos artigos 269 II, 794, inciso I, c.c. artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 81/82, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001173-86.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO EDSON TREVIZO - ESPOLIO(SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY) X LUIZ FERNANDO TREVIZO

VISTOS, Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antonio Edson Trevizo - Espolio, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). Juntou documentos às fls. 04/29. Às fls. 33 foi determinada a citação do executado, porém não foi possível realizá-la, pois o executado não foi encontrado no endereço informado. Determinada nova citação, a certidão de fls. 53 informa o falecimento do executado e a impossibilidade de realizar o ato. Intimada para se manifestar sobre a certidão acima mencionada, a exequente requereu às fls. 58 a substituição processual do executado por seu espólio, representado por Luiz Fernando Trevizo. Às fls. 66 foi realizada a citação de Luiz Fernando Trevizo, representante do espólio de Antonio Edson Trevizo, o qual ofertou Embargos à Execução em apenso. Às fls. 67 foi designada audiência de tentativa de conciliação, na qual houve concessão de prazo para análise da proposta ofertada, conforme termo de audiência de fls. 69. À fls. 72 a exequente requer a extinção do feito, com o levantamento de eventuais penhoras, vez que o executado efetuou o pagamento da dívida extrajudicialmente, inclusive com o pagamento de custas e honorários; além de requerer que sejam julgados prejudicados os Embargos à Execução em apenso. É a síntese do necessário. DECIDO: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a CEF moveu em face de Antonio Edson Trevizo - Espolio, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos dos artigos 269 II, 794, inciso I, c.c. artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Determino a retirada de eventuais bloqueios realizados, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001336-66.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RECLAL REBOQUES LTDA - ME X REGIS CUSTODIO LOPES X RENATO ALVES(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

Fls. 148/150: Defiro o requerido, nos moldes do que dispõe o 2º do artigo 655-A, que impõe ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade de quantias depositadas em conta corrente. Observo que a documentação apresentada pelo devedor às fls. 125/127, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes dos incisos X do art. 649 do CPC. Denota-se, pois, que o montante bloqueado se trata de saldo de caderneta de poupança com valor inferior a 40 salários-mínimos. Assim, tendo em vista a comprovação pela parte executada de que possui conta poupança junto ao BANCO DO BRASIL S.A, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, e que a mesma trata-se de conta poupança com valores inferiores aos limites legais (fls. 125/127), defiro a pretensão do requerido RENATO ALVES, determinando o imediato desbloqueio dos valores da conta poupança na instituição financeira BANCO DO BRASIL, com fulcro no art. 649, inciso X do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Expeça-se o necessário, para integral cumprimento da decisão supra. No mais, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a CEF se manifeste quanto aos extratos juntados às fls. 102/118.

0000152-41.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AILTON SIMAO BAPTISTA - ME X AILTON SIMAO BAPTISTA(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

VISTOS, Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ailton Simão Baptista - ME e Ailton Simão Baptista, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/03). Documentos às fls. 04/37. Os requeridos foram citados por mandado às fls. 43/44. Foi oposta pela parte ré exceção de pré-executividade às fls. 46/59, onde foi alegado que, por se tratar de cédula de crédito bancário, a presente execução não se encontrava fundada em título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível. Foi analisada a exceção de pré-executividade, tendo sido a mesma rejeitada, conforme fls. 62/63vº. Às fls. 81/81vº foi peticionado requerendo a realização de penhora online, bem como, o bloqueio de veículos porventura existentes, além de pesquisa de bens constantes nas últimas declarações de Imposto de Renda dos executados. Foi expedido mandado de constatação, penhora, avaliação e intimação à fl. 104. Foi peticionado às fls. 106, informando realização de acordo entre as partes e requerendo a suspensão do feito para a conclusão do referido acordo. As partes peticionaram requerendo a extinção do processo, tendo em vista a renegociação administrativa do contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petições de fls. 108 e 112. Foi devolvido o mandado sem cumprimento, às fls. 115/116. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de

sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c. art. 462, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001101-65.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DE MORAES

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 30(trinta) dias. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

0001102-50.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA TIEGHI PANHOZZI - ME X RENATA TIEGHI PANHOZZI

1- Fls. 76/77: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD. 2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 78/86), num total de R\$ 74.412,78, atualizado para 18.11.2015. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, interesse na penhora de referidos valores. 4. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de embargos. 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(es). 8. Observo que referido prazo de 30(trinta) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 9. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0001456-75.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GOMES E GOMES GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X EDILBERTO DE OLIVEIRA GOMES X CAROLINA PACCIELLI FRANCO X SUELI RAMALHO PAGELS(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Manifeste-se a CEF quanto aos extratos de bloqueios pelo sistema BACENJUD, pesquisas de veículos junto ao RENAJUD, bem como quanto aos extratos da pesquisa de bens via sistema INFOJUD, requerendo o que de oportuno. Prazo: 30(trinta) dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000880-82.2015.403.6131 - TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA(SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar que tem por objeto a sustação de protesto e de seus efeitos, sustentando a requerente que foi notificada pelos 1º e 2º Cartórios de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Botucatu para pagamento em favor do ora requerido de títulos consubstanciados em CDAs lançadas pela requerida. Alega que fálce interesse do credor para aviar o protesto de que aqui se cuida, já que o mesmo dispõe de título executivo para a satisfação do seu crédito. Diz mais, que a requerente postulou sua recuperação judicial, que teve processamento deferido pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu (Processo n. 4003958-29.2013.8.26.0079). Em razão disso, postula proteção cautelar para afastar a lavratura do protesto da CDA aqui em comento, ou, senão, de seus efeitos. Junta documentos às fls. 16/54. Pedido de liminar indeferido pela decisão de fls. 58/61. Resposta da requerida às fls. 88/93, pugnano pela improcedência da cautelar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na linha daquilo que já se prenunciava quando da análise do pleito de urgência, não se justifica a outorga da proteção cautelar invocada pela requerente no âmbito da presente demanda. Em primeiro lugar, verifique-se que o mero fato de se encontrar a requerente em situação de recuperação judicial não autoriza se suspenda o curso da exigibilidade dos créditos fiscais contra ela constituídos, a teor daquilo que dispõe o art. 5º, 7º da Lei nº 11.101/05, como ela mesma argumenta, aliás, na petição inicial. Ora. Se não se suspende a exigibilidade dos créditos fiscais, é imediata

a conclusão no sentido de que deve persistir a sua eficácia, sendo o protesto dos títulos correlatos apenas um dos muitos efeitos da constituição do crédito fiscal. Aliás, insta salientar, na linha daquilo que bem obtempera a requerida em suas alentadas razões de resposta, a mera concessão à empresa do benefício da recuperação judicial não obsta à plena exigibilidade do crédito fiscal, na medida em que um dos pré-requisitos à obtenção do favor legal é justamente a apresentação de certidão de regularidade fiscal, verbis (fls. 87): ainda mais quando se percebe que o artigo 191-A foi acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 9-2-2005, mesma data em que publicada a Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação), de maneira a evidenciar a harmonia entre os institutos jurídicos. (g.n.). Por outro lado, também não prospera a irrisignação da requerente no que se insurge contra a possibilidade de protesto de títulos que possam vir a ser incorporados via Certidão de Dívida Ativa (CDA). O mero fato de o credor dispor de título executivo extrajudicial para a exigência do crédito a que faz jus não retira interesse para aviar - de forma correlata e colateral - os atos cambiais pertinentes, entre eles o apontamento a protesto. Tal expediente é largamente utilizado pelas pessoas jurídicas de direito público, a exemplo do que ocorre com o cadastro próprio de devedores do Governo Federal, a saber, o CADIN. Não custa lembrar que, hodiernamente, o protesto de certidões de dívida ativa encontra-se regulamentado pela Lei n. 9.492/97, sendo que este procedimento encontra plena justificativa em texto exposto de lei. Não é por outro motivo, aliás, que o admite a jurisprudência. Nesse sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AI 00087466619994030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 79234 Relator(a) : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : QUINTA TURMA Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. APONTAMENTO A PROTESTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA SEDE DA DEVEDORA, ONDE DEVERÁ SER AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL. ART. 108 DO CPC. 1. Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões da dívida ativa, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN). 2. No caso, constata-se que houve o oferecimento de caução através de bem imóvel, conforme diz o próprio agravante. 3. Cuidando-se de cautelar preparatória de futura execução fiscal, é competente o juízo estadual da sede da devedora, onde aquela execução deverá ser ajuizada, nos termos do art. 108 do CPC. 4. Improvido o agravo de instrumento (g.n.). Data da Decisão : 17/12/2012 Data da Publicação : 07/01/2013 Daí porque, na linha daquilo que já se ponderava quando da apreciação da medida liminar, não se vê presente a plausibilidade do direito invocado pela requerente, motivo pelo qual impõe-se a interdição da pretensão inicial. DISPOSITIVO DO exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da cautelar, na forma do que dispõem os artigos 269, I c.c. art. 810 do CPC. Arcará a requerente, vencida, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, na data da efetiva liquidação do débito. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000390-31.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATA APARECIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA APARECIDA COSTA

VISTOS, Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Renata Aparecida Costa, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). Juntou documentos às fls. 04/19. Citado a executada (às fls. 71), o prazo transcorreu sem o oferecimento de embargos ou pagamento (fls. 73). A decisão de fls. 74 convalidou o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102 c do CPC. Porém, a intimação da executada para efetuar o pagamento ou apresentar garantia à execução não foi possível, tendo em vista não ter sido localizada, conforme certidões de fls. 94 e 118. Intimada para dar prosseguimento ao feito e manifestar-se sobre a certidão negativa apostada pelo oficial de justiça às fls. 118, a exequente requereu a desistência do feito com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil (fls. 121). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. A requerida foi citada e não apresentou defesa, razão pela qual gerou os efeitos da revelia, sendo desnecessária a intimação da requerida sobre o pedido de desistência da ação formulado para parte autora. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VI e VIII, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sem condenação em honorários à falta da apresentação da defesa processual pelo requerido. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0005205-71.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON ALEXANDRE GOMES DE ALBUQUERQUE(SP318925 - CARLOS ALBERTO FERREIRA JUNIOR E SP316007 - RICARDO JOSE SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ALEXANDRE GOMES DE ALBUQUERQUE

A parte autora requereu a desistência da ação às fls. 129. Ante o exposto, com fundamento no artigo art. 267, 4º, do CPC, determino a intimação do executado, pela imprensa oficial. O silêncio acarretará a concordância. Após, tornem os autos. Intimem-se.

0009068-35.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIGUEL ANGELO ROSSATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ANGELO ROSSATO JUNIOR

Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0001499-46.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X BRUNO WILLIAM CHIARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO WILLIAM CHIARELLI

Considerando a certidão de decurso supra aposta, manifeste-se a CEF sobre a efetivação ou não do acordo apresentado na audiência de conciliação realizada em 28.10.2015. Ainda, em caso de negativa, venham os autos conclusos. Prazo de 30 (trinta) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001457-60.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HALETHEIA CARRIEL

VISTOS, Trata-se de ação de reintegração de posse, procedimento especial, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Haletteia Carriel, visando à reintegração de posse, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/04). O pedido de liminar foi deferido às fls. 20. Expediu-se mandado para citação da parte requerida às fls. 25, porém até o momento não houve o cumprimento. A parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista que o requerido adimpliu as parcelas em atraso, administrativamente, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 27. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c. art. 462, ambos do CPC. Providencie a Secretaria a devolução dos mandados expedidos às fls. 23/26, independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001458-45.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEUSA APARECIDA DE BERARDINO

VISTOS, Trata-se de ação de reintegração de posse, procedimento especial, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Neusa Aparecida de Beraldo, visando à reintegração de posse, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/04). O pedido de liminar foi deferido às fls. 28. A parte requerida foi citada na pessoa de seu advogado às fls. 36/37. A parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista que a requerida adimpliu as parcelas em atraso administrativamente, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 40. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c. art. 462, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001459-30.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RONALDO ALBUQUERQUE DA PAIXAO

VISTOS, Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ronaldo Albuquerque da Paixão, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/04). Documentos às fls. 05/22. A decisão de fls. 25/25vº concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do requerido. Foi juntado mandado de citação cumprido às fls. 33/34. A parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista que, após a parte ré tomar conhecimento da presente ação, a mesma adimpliu as parcelas em atraso pela via administrativa, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 35. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da

ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c. art. 462, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002206-77.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ HENRIQUE RAYMUNDO

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luiz Henrique Raymundo, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/04). Documentos às fls. 05/25. A decisão de fls. 28/29 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do requerido. A parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista que após a parte ré tomar conhecimento da presente ação, a mesma adimpliu as parcelas em atraso pela via administrativa, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 31. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c. art. 462, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

0002207-62.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAICK WILLIAM SARTE X LUANA PACCIELLI CAMATTA

VISTOS, Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maick William Sarto e Luana Paccielli Camatta, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/04). Documentos às fls. 05/32. A decisão de fls. 35/36 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do requerido. A parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista que após a parte ré tomar conhecimento da presente ação, a mesma adimpliu as parcelas em atraso pela via administrativa, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 38. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c. art. 462, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000157-29.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA PESSOA DA CRUZ

Vistos em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Adriana Pessoa da Cruz, visando à reintegração de posse do imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 06/10. Juntou documentos às fls. 05/18. É o relatório. DECIDO. Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a notificação extrajudicial da requerida (fls. 14). Decorrido o prazo para o cumprimento da obrigação de pagar, a arrendatária não a cumpriu. Assim, consoante previsto na cláusula vigésima, inciso II (fl. 09), o contrato deverá

ser rescindido e o imóvel retomado pela arrendadora. Tais fatos autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos qualificação dos prepostos que deverão acompanhar o oficial de justiça para cumprimento da presente ordem, com telefones de contato. Feito, expeça-se mandado para citação da parte ré para que responda a presente e expeça-se, também, mandado de reintegração de posse - com eficácia contra qualquer ocupante do imóvel, ainda que não seja parte na lide, concedendo à ré, ou aos eventuais ocupantes do imóvel, o prazo improrrogável, de 30 (trinta) dias para a desocupação. Int.

0000158-14.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE BUTTINI X MARCELA DE OLIVEIRA BUTTINI

Vistos em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Alexandre Buttini e Marcela de Oliveira Buttini, visando à reintegração de posse do imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 07/12. Juntou documentos às fls. 06/26. É o relatório. DECIDO. Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a notificação extrajudicial dos requeridos (fls. 21/22). Decorrido o prazo para o cumprimento da obrigação de pagar, a arrendatária não a cumpriu. Assim, consoante previsto na cláusula vigésima, inciso II (fl. 10), o contrato deverá ser rescindido e o imóvel retomado pela arrendadora. Tais fatos autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos qualificação dos prepostos que deverão acompanhar o oficial de justiça para cumprimento da presente ordem, com telefones de contato. Feito, expeça-se mandado para citação da parte ré para que responda a presente e expeça-se, também, mandado de reintegração de posse - com eficácia contra qualquer ocupante do imóvel, ainda que não seja parte na lide, concedendo à ré, ou aos eventuais ocupantes do imóvel, o prazo improrrogável, de 30 (trinta) dias para a desocupação. Int.

0000161-66.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ROGERIO PEREIRA X SURAYA ABDALLAH DA ROCHA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Rogério Pereira e Suraya Abdallah da Rocha, visando à reintegração de posse do imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 07/12. Juntou documentos às fls. 06/25. É o relatório. DECIDO. Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a notificação extrajudicial dos requeridos (fls. 20/21). Decorrido o prazo para o cumprimento da obrigação de pagar, a arrendatária não a cumpriu. Assim, consoante previsto na cláusula vigésima, inciso II (fl. 10), o contrato deverá ser rescindido e o imóvel retomado pela arrendadora. Tais fatos autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR

FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL . CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA)Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada.Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos qualificação dos prepostos que deverão acompanhar o oficial de justiça para cumprimento da presente ordem, com telefones de contato. Feito, expeça-se mandado para citação da parte ré para que responda a presente e expeça-se, também, mandado de reintegração de posse - com eficácia contra qualquer ocupante do imóvel, ainda que não seja parte na lide, concedendo à ré, ou aos eventuais ocupantes do imóvel, o prazo improrrogável, de 30 (trinta) dias para a desocupação.Int.

0000162-51.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DIAS

Vistos em decisão.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Aparecida Dias Rizzo, visando à reintegração de posse do imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 06/11.Juntou documentos às fls. 05/25.É o relatório. DECIDO.Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida.Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a notificação extrajudicial da requerida por edital, tendo em vista que a mesma não foi localizada no endereço que constava em referida notificação. (fls. 18/20).Decorrido o prazo para o cumprimento da obrigação de pagar, a arrendatária não a cumpriu.Assim, consoante previsto na cláusula vigésima, inciso II (fl. 09), o contrato deverá ser rescindido e o imóvel retomado pela arrendadora.Tais fatos autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo:CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.2. Agravo desprovido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL . CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA)Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada.Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos qualificação dos prepostos que deverão acompanhar o oficial de justiça para cumprimento da presente ordem, com telefones de contato. Feito, expeça-se mandado para citação da parte ré para que responda a presente e expeça-se, também, mandado de reintegração de posse - com eficácia contra qualquer ocupante do imóvel, ainda que não seja parte na lide, concedendo à ré, ou aos eventuais ocupantes do imóvel, o prazo improrrogável, de 30 (trinta) dias para a desocupação.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da requerida (Maria Aparecida Dias Rizzo). Int.

Expediente Nº 1129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002723-83.2008.403.6307 - ILDA BATISTA DE OLIVEIRA NUNES(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BOTUCATU

Fls. 364/373: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela corrê Fazenda Pública do Estado de São Paulo, apenas no efeito devolutivo, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.Dê-se vista à parte autora e à corrê União Federal para, querendo, apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação da Fazenda do Pública Estado de São Paulo, dê-se nova vista à mesma, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000027-78.2012.403.6131 - EUROTIDES MARCONDES DA SILVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão.Nos termos do acórdão proferido à fls. 119/123 dos presentes autos, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, com as nossas homenagens.Com o trânsito, baixem-se os autos.int.

0000112-30.2013.403.6131 - EDUIR GRACIANO BRITO(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009000-85.2013.403.6131 - HELYETE PARRA GROSSI(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 206, 211 E FLS. 219: DESPACHO DE FL. 206, PROFERIDO EM 12/05/2015: Fls. 175/177: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/União, no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação da União, dê-se nova vista a mesma para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. DESPACHO DE FL. 211, PROFERIDO EM 01/10/102015: Fls. 208/210: Preliminarmente, intime-se a ré para que justifique o quanto alegado pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 219, PROFERIDO EM 05/11/102015: Considerando-se a explanação feita pela União Federal às fls. 213/218, está justificada a implantação do benefício no patamar de 50% do salário percebido pela pensionista anterior, bem como, o questionamento formulado pela parte autora às fls. 208/209. Prossiga-se regularmente com o feito, com o cumprimento integral do despacho de fl. 206. Publique-se este despacho em conjunto com os despachos de fls. 206 e 211. Int.

0001200-69.2014.403.6131 - LUIZ ROLANDO BICUDO X ARACI BENEDITA DE PAULA PEDRO X APARECIDA TEREZINHA FIUZA DE ANDRADE X ARISTEU RODRIGUES CORACAO X JULIA DA MOTA SILVA X MARIA VITA DE CARVALHO X MARINA VIEIRA GUIMARAES X SAMUEL DE OLIVEIRA X ANTONIO GOMES FILHO X EDVANIR SARZI X GILBERTO DONIZETI VIEIRA X LAIDE APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA X OLIVIO PIMENTEL BIAZON X FRANCISCO CARDOSO X CACILDA DOS SANTOS FIRMINO X APARECIDA SINFRONIO CANDIDO X ANNA ROSA DE MEDEIROS LUIZ X GISLANE HERNANDES CECILIO X BENEDITO PARREIRA DOS SANTOS X TIAGO MACHADO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 944/953, alegando que o decisum padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão o embargante. É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, na medida em que, conforme fica claro das razões que o substanciam, o embargante meramente pretende alterar o entendimento do Juízo, simplesmente para que se venha julgar extinto o processo em relação às coautoras Josefã e Giseli ao invés de declarar a incompetência em relação a elas. Não apenas porque foge ao escopo do presente recurso, mas também porque não assiste razão ao recorrente, a pretensão não pode ser acolhida. A uma que há questão lógica a impedir o acolhimento do recurso, pois, se o Juízo reconhece a incompetência para apreciação do feito em relação às coautoras referidas, está impedido de analisá-lo e proferir sentença, como requer o recorrente, seja com ou sem resolução do mérito da lide. A duas que a mera leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática foge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

0001449-20.2014.403.6131 - BENEDITA ZONTA X ADAUTO DOMINGUES MARTINS X CLAUDIO MASSACANI X ENIELCE APARECIDA TRINDADE X JAIRO BENEDITO DE CAMPOS X RENATA MICHELE LIMA X JOSE RENATO SOARES RODRIGUES X JANDIRA ANTONIO MATIAS X ELIETE DE OLIVEIRA X APARECIDA SORRENTINO X MARILENE DA ROCHA CONCEICAO X HELENA CASEMIRO ALVES DARTORA X LEONILDA INEZ X VERA LUCIA PORFIRIO X DIRCE DA CRUZ PEDRO X MARIA DO CARMO DE CAMPOS FELIPE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO PINTO X ADRIANA APARECIDA PLACCA X DIMAS APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO INES X MARIA LUIZA TEIXEIRA X MELIANDA DOS SANTOS X DJANIRA CANDIDO MALAGUTTE X SILZO DE JESUS X JOAO AUGUSTO CANDIDO X VANDERLEIA DE JESUS SILVA X MARILEIDE MARIA DA SILVA CORREA X MANUEL FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Preliminarmente, diante do quanto alegado pela corr  Caixa Econ mica Federal em sua contesta o de fls. 1204/1221, especialmente   fl. 1208/verso, e a fim de verificar o real interesse da mesma na presente demanda, concedo aos coautores indicados na segunda rela o de fl. 1208 e na rela o de fl. 1208-verso o prazo improrrog vel de 10 (dez) dias para comprovarem documentalmente nos autos a condi o de mutu rios vinculados a  plices p blicas (ramo 66).Ap s, tornem os autos conclusos para novas delibera es.Int.

0001630-21.2014.403.6131 - JOSE RUBENS ROSSETTO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informa o de Secretaria para intima o da parte autora, nos termos da Portaria n  13/2013, da 1  Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contesta o, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0000507-51.2015.403.6131 - AUREO BRAIDO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais e juntou,   fl. 202, c pia da guia de recolhimento da Uni o, no valor de 0,5 % do valor da causa. Assim, providencie o causidico da parte autora a juntada da guia original ou a autentica o da mesma, trazida em c pia simples, podendo esta ser substituída por declara o do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determina o supra, cite-se o r u para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.Int.

0000701-51.2015.403.6131 - IRACEMA MORAIS DE OLIVEIRA(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifesta o da corr  Sul Am rica Companhia Nacional de Seguros, de fls. 860/861: Defiro vista dos autos fora de cart rio pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, dever  a referida corr  juntar aos autos o original do instrumento de procura o e substabelecimento apresentados  s fls. 862/863 e 864.No mais, indefiro o pedido de suspens o do feito formulado pela corr  Sul Am rica, por falta de amparo legal. Decorrido o prazo do par grafo anterior, tornem os autos conclusos.Int.

0000963-98.2015.403.6131 - CLAUDIO APARECIDO SPADIM(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Preliminarmente, esclare a a parte autora o quanto requerido   fl. 288 vez que, conforme ac rd o de fls. 264/265, o feito foi julgado improcedente. Prazo: 05 (cinco) dias. No sil ncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0001016-79.2015.403.6131 - ELAINE MARIA PEDROSO MENDONCA(SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A parte autora foi intimada para regularizar a r plica de fls. 57/59 que estava  pocrita e a apresentou nova r plica, a qual foi juntada  s fls. 71/73. Assim, dou a mesma por regularizada.O corr u, Munic pio de Arei polis, juntou com a contesta o,   fl. 70, c pia do instrumento de procura o. Assim, providencie o causidico do mesmo a juntada do instrumento original ou a autentica o do documento juntado em c pia simples, podendo esta ser substituída por declara o do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias.2,15 Manifeste-se a parte autora em r plica acerca da contesta o suprarreferida, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertin ncia.Ap s, tornem os autos conclusos.Int.

0001927-91.2015.403.6131 - ANGELINA GONCALVES MACHADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ci ncia  s partes da redistribui o do feito a esta 1  Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3  Regi o.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do par grafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001886-27.2015.403.6131 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0009010-32.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOURDES DEGA MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DEGA MORETTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - F BIO ROBERTO PIOZZI)

1. Recebo os presentes embargos   execu o, por tempestivos, ficando suspensa a a o principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifesta o, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publica o deste despacho (art. 740, caput, do CPC).3. Havendo concord ncia da parte embargada com os c lculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para senten a. No caso de discord ncia, tornem os autos para novas delibera es.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000281-17.2013.403.6131 - GERSON MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifestação de fls. 351/354: não assiste razão à parte exequente. Às fls. 246/250 a parte exequente apresentou seu cálculo de liquidação, no valor total de R\$ 34.607,07 para junho/2008, dando início à fase de execução do julgado. Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs os embargos à execução nº 0000911-05.2015.403.6131 em apenso, que originariamente, enquanto tramitava perante a justiça estadual, recebeu o nº de ordem 41-8/00. Às fls. 260/261 deste feito principal a parte exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos, reconhecidos pelo INSS como devidos nos autos dos embargos à execução. Referido pedido foi deferido (fl. 262), expedindo-se o ofício requisitório à fl. 266, com base no cálculo do INSS de fl. 53 dos embargos, no valor total de R\$ 31.940,86 para junho/2008, sem que houvesse qualquer impugnação do exequente acerca dos valores inseridos na requisição de pagamento, na qual já constava o valor TOTAL da execução (R\$ 34.607,07 - fl. 266 - valor apresentado pela parte exequente). Prosseguiu-se nos embargos à execução, sendo proferida sentença à fls. 45/46 daqueles autos, que julgou improcedente o feito, prevalecendo a conta apresentada pela parte exequente às fls. 246/250 destes autos. Em face da sentença proferida naqueles autos o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 50/56), o qual teve seu seguimento negado pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou a manutenção do cálculo apresentado pela parte exequente/embargada no feito principal (cf. fls. 81/82 dos embargos). O trânsito em julgado se deu aos 15/04/2015 (fl. 85 dos embargos). Assim, fica evidente o erro material constante do relatório do acórdão do E. TRF da 3ª Região, ao mencionar que a sentença embargada acolheu o montante de R\$ 98.139,79 (fls. 81/82), o que, por si só, não confere à parte autora o direito a receber montante superior ao que lhe é devido nestes autos, sob pena de enriquecimento ilícito, já que o cálculo apresentado pelo exequente e acolhido nos autos dos embargos jamais representou esse valor, que nunca foi objeto destes autos. Ante o exposto, afasta a impugnação apresentada pela parte exequente às fls. 351/354, e determino o prosseguimento da execução nos moldes em que já determinado na decisão de fl. 316, expedindo-se as requisições de pagamento suplementares, correspondentes às diferenças ainda devidas com base no cálculo da parte exequente, de fls. 246/250. Int.

0000630-20.2013.403.6131 - MARIVALDA MORALES LOPES(SP330085 - AGNES JULIANA SPADOTTO E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES: Fica a parte exequente intimada para comparecer a esta Secretaria para retirada da certidão de inteiro teor requerida, que se encontra devidamente expedida.

0000569-28.2014.403.6131 - MARINA INHETA ZUCARI(SP018576 - NEWTON COLENCI) X ARMANDO ZUCARI(SP018576 - NEWTON COLENCI) X ANTONIO ZUCARI FILHO X JUDITH ZUCCARI DA SILVA X HELIO ZUCCARI X IRINEO ZUCCARI X SANTINA ZUCCARI MARTIN(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifestação da parte exequente de fls. 234/237: Nada a apreciar, ante o já decidido definitivamente nos autos dos embargos à execução nº 0000572-80.2014.403.6131 (cf. cópias de fls. 197/229), bem como, conforme já decidido à fl. 194. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0001437-69.2015.403.6131 - CIRILO BATISTA DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NEIVA DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

O acórdão proferido nos embargos à execução nº 00000001438-54.2015.403.6131, transitado em julgado, deu parcial provimento à apelação do embargante/exequente, para esclarecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau, na forma da fundamentação (cf. cópias de fls. 195/230). Ante o exposto, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o cálculo de liquidação do julgado, com observância ao título executivo transitado em julgado nos embargos à execução. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001899-26.2015.403.6131 - ISRAEL RIBEIRO DA ROSA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo

anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0001900-11.2015.403.6131 - JOSE ROSA DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

Expediente Nº 1130

EXECUCAO FISCAL

0002052-30.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIANA ALVES DA SILVA

Vistos. Recolhidas as custas, manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0007777-97.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X LARISSA COSTILHAS

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO 3 em face de LARISSA COSTILHAS, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 3945. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora efetuada nos autos (fls. 40/41). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0008637-98.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA CLAUDIA MONTANHA PERCARIO

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Estado de São Paulo em face da parte executada indicada na petição inicial, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados devido à inércia da parte exequente. É o relatório. Decido. A hipótese vertente exige a extinção do processo, uma vez que consumada, in casu, a prescrição intercorrente. Preliminarmente, insta considerar que, para a exação em cobro nos autos do presente executivo, o prazo prescricional é quinquenal. Com isto em mente, é de se observar que, contado da data da decisão que determinou a suspensão do processo no aguardo da indicação de bens pela parte exequente, já decorreu tempo apreciavelmente superior ao lustro prescricional para a obrigação aqui em causa, a atrair, a incidência da orientação contida na Súmula n. 314 do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Nesse sentido, precedente firmado no âmbito do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. A prescrição intercorrente opera-se quando excedido o prazo quinquenal contado a partir do arquivamento do processo sem manifestação da exequente no sentido de localizar o devedor ou bens passíveis de constrição. Nesse sentido que foi editada a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, fundada em diversos precedentes jurisprudenciais desta C. Corte, cujo entendimento é de que o decurso do prazo de cinco anos da decisão que determina a suspensão do processo, quando há inércia da credora, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Ainda que se considere o decurso de prazo de um ano da decisão que determinou a suspensão da execução (25.08.1998), para posterior arquivamento, mesmo assim afere-se ter decorrido o prazo prescricional quinquenal, porquanto o pedido de desarquivamento do feito foi formulado pela exequente apenas em 18.11.2004, deferindo-se no rosto desta petição a inclusão dos sócios no polo passivo da execução em 24.11.2004 (fl. 26), tendo a providência a cargo da exequente para a citação dos responsáveis ocorrido apenas no ano de 2007. Saliento que a tese defendida pela agravante, na espécie, não se sustenta, pois caso considerado como marco inicial do prazo prescricional, a data em que a exequente toma

ciência dos elementos que possibilitam o redirecionamento da execução aos co-devedores, estando a execução paralisada em juízo há mais de cinco anos, resultaria na eternização do processo executivo, deixando à livre escolha da Fazenda Nacional o momento de requerer o andamento dos feitos, sem qualquer amparo legal. Acrescento, ademais, não se tratar da hipótese da actio nata, para que seja estabelecido o prazo prescricional nos autos a partir do momento em que, no curso da ação, tomou conhecimento da irregularidade, porquanto a citação retornou negativa em agosto de 1988 e a exequente foi intimada pessoalmente desse despacho em abril de 1999, deixando fluir o prazo quinquenal sem qualquer providência. Eventual procedimento administrativo para a declaração de inaptidão da empresa na esfera administrativa não tem o condão de suspender a execução do crédito tributário em juízo, conforme se infere do documento de fls. 29. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005531320094030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013) Pedagógico, por outro lado, entendimento firmado no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que, a contrario sensu, afirma o conteúdo da orientação contida no verbete sumular aqui em epígrafe. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não se há declarar nulidade, decorrente de inobservância da disposição inscrita no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, sem demonstração de efetivo prejuízo, não identificado na hipótese em causa. 2. Proposta a execução fiscal em 22 de outubro de 1982, para cobrança de contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativas ao período de julho de 1976 a agosto de 1978, com despacho ordinatório de citação da executada no seguinte dia 25 e efetivação do ato citatório aos 2 de dezembro do mesmo ano, não se consumou a prescrição, sequer sob a sua modalidade intercorrente, pois o processo não permaneceu paralisado, no aguardo de providência a cargo da exequente, por período igual ou superior a trinta anos. 3. Recurso de apelação provido. (AC 00056575420104019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/03/2014 PAGINA:1095.) Daí, operado decurso de prazo superior ao quinquênio prescricional, sem que houvesse a adoção, de parte da exequente, de qualquer providência no sentido de proporcionar adequado andamento ao feito, a hipótese pede a extinção do processo de execução, uma vez que cessada a exigibilidade do título que aparelha a inicial do processo de execução aqui vertente (art. 586 c.c. art. 618, I, ambos do CPC). Do exposto, considerando o disposto no art. 219, parágrafo 5º do CPC e o mais que dos autos consta, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE da pretensão executória aqui em curso, e o faço para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, com apreciação do mérito da lide, na forma do que dispõem o art. 269, IV c.c. art. 586 e art. 618, I, todos do CPC. Determino o levantamento da penhora de fls. 50. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

0000094-72.2014.403.6131 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X LARISSA COSTILHAS

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3ª REGIÃO - CREFITO em face de LARISSA COSTILHAS, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 5054. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0000095-57.2014.403.6131 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X KAREN BERGOCE NONATO

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO em face de KAREN BERGOCE NONATO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 5016. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0001275-11.2014.403.6131 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X RENATO PAGANINI CAPELUP

Vistos. Ante a não localização do executado no endereço constante da petição inicial (fls. 34) bem como nos endereços resultantes de consultas efetuadas (fls. 35/36 e 40), intime-se o Conselho exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000132-50.2015.403.6131 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARIA SONIA SOARES RODRIGUES MARTINS

Vistos. Com supedâneo no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96 e na Resolução nº 426/11 do Conselho de Administração do TRF3, as Entidades de Fiscalização Profissional deverão proceder ao recolhimento das custas iniciais em razão da distribuição de

processos. Assim, regularize a parte exequente as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000133-35.2015.403.6131 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X JULIANA FERREIRA LIMA BARBOSA

Vistos. Com supedâneo no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96 e na Resolução nº 426/11 do Conselho de Administração do TRF3, as Entidades de Fiscalização Profissional deverão proceder ao recolhimento das custas iniciais em razão da distribuição de processos. Assim, regularize a parte exequente as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1131

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008110-55.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)

Face a certidão supra, e considerando o teor da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus constante das fls. 774/776, nomeie-se Defensor Dativo por meio do Sistema AJG/Justiça Federal, para que apresente, em favor do acusado, memoriais finais, nos termos e prazo do artigo 403, 3º, do CPP. Após, à conclusão para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1264

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009970-49.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009969-64.2013.403.6143) METALZANA IND E COM DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X EDNEI BARBOSA CANTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 34, intimando-se pessoalmente o embargante Ednei Barbosa para que apresente os documentos determinados, tendo em vista que houve apenas intimação de sua patrona à fl. 37, bem como remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do referido embargante no polo ativo da presente ação. Cumpra-se.

0000426-03.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-18.2014.403.6143) IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL E SP212529 - EDUARDO LUÍS DURANTE MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Dê-se vista à embargante acerca da impugnação de fls. 277/295 para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003039-59.2015.403.6143 - PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos presentes embargos (fl. 409) e considerando que não houve condenação em honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 405/407, remetam os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000805-41.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007672-84.2013.403.6143) MARLENE LUCIO DE OLIVEIRA(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR) X KLEBER JUNIOR COUTINHO X POLINE COUTINHO(SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA E SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à embargante pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo SOBRESTADO. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000934-80.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA

Dê-se vista à exequente da cópia da sentença proferida nos autos da ação de Recuperação Judicial n. 0008142-91.2009.8.26.0320, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, para requerer o que de direito no prazo 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000935-65.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DELTA USINAGEM E FUNDIDOS LTDA

Dê-se vista à exequente da cópia da sentença proferida nos autos da ação de Recuperação Judicial n. 0008142-91.2009.8.26.0320, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, para requerer o que de direito no prazo 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004053-49.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO PECAS BETHEL LIMEIRA LTDA

As informações trazidas pelo Oficial de Justiça à fl. 79 não são suficientes para presumir a dissolução irregular da executada, visto que o Oficial apenas certificou que o número não foi localizado, não havendo qualquer informação sobre mudança de endereço ou encerramento das atividades da executada. Assim, tendo em vista que o número não localizado pelo oficial é o mesmo indicado no cadastro na Jucesp e na base de dados da exequente, providencie a Secretaria a expedição de novo mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Deverá ainda o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0004299-45.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JMA IND/ E COM/ LTDA X ODAIR ANTONIO BONFIGIO X ANTONIO CARLOS DAEOS(SP193316 - ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA E SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI)

Ciência ao executado do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004334-05.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X BENEDITA APARECIDA PEREIRA BATISTELLA

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

0005619-33.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP208994 - ANDIRÁ CRISTINA CASSOLI ZABIN)

Tendo em vista que não constou o patrono da partes executada na publicação de fl. 146, determino que seja incluído no sistema processual e seja republicada o despacho de fl. 146, com urgência. Intimem-se.

0005720-70.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LU E NI COM E TRANSPORTES DE FRUTAS E LEGUMES LTDA X JOSE ANTONIO GONCALVES X VALDEMAR BERNARDO(SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES E SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS E SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS)

Dê-se vista à exequente, para que se manifeste em 10 (dez) dias, acerca da alegação de quitação do débito. Ressalto que o silêncio será interpretado como concordância, com o conseqüente proferimento de sentença de extinção. Int.

0006123-39.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0006562-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REYNALDO COSENZA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Tendo em vista que o executado advoga em causa própria, intime-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia de sua inscrição junto à OAB, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 22/29. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006911-53.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DENIZE ZOPPI LISBOA - ME

Indefiro o requerido às fls. 67/71, tendo em vista que ainda não houve citação da executada. Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0007125-44.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DELTA USINAGEM E FUNDIDOS LTDA(SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA)

Dê-se vista à exequente da cópia da sentença proferida nos autos da ação de Recuperação Judicial n. 0008142-91.2009.8.26.0320, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, para requerer o que de direito no prazo 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007468-40.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X DELTA USINAGEM E FUNDIDOS LTDA

Dê-se vista à exequente da cópia da sentença proferida nos autos da ação de Recuperação Judicial n. 0008142-91.2009.8.26.0320, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, para requerer o que de direito no prazo 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007601-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RODAS ARCARO LTDA ME(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena desentranhamento da petição de fls. 32/33.

0007930-94.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LIMEI-FER-ESTRUTURAS METALICAS LTDA-ME

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), antes de apreciar o pedido de fl. 211, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0009400-63.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GILSON BUCCI - EPP(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP228745 - RAFAEL RIGO)

Vista à exequente do documento juntado para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009791-18.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LU E NI COM E TRANSPORTES DE FRUTAS E LEGUMES LTDA(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO GONCALVES X VALDEMAR BERNARDO

Dê-se vista à exequente, para que se manifeste em 10 (dez) dias, acerca da alegação de quitação do débito. Ressalto que o silêncio será interpretado como concordância, com o consequente proferimento de sentença de extinção. Int.

0009792-03.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LU E NI COMERCIO E TRANSP DE FRUTAS E LEGUMES LTDA X JOSE ANTONIO GONCALVES X VALDEMAR BERNARDO

Dê-se vista à exequente, para que se manifeste em 10 (dez) dias, acerca da alegação de quitação do débito. Ressalto que o silêncio será interpretado como concordância, com o consequente proferimento de sentença de extinção. Int.

0009979-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X HUMBERTO ARMBRUSTER NETO(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Diante das informações constantes na matrícula do imóvel atualizada, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de ser entendido como aceitação do bem em garantia. Int.

0010208-68.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA RITA LTDA ME(SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA) X ROSENILDA GROLA GUIDI(SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA)

Intime-se a interessada Rosenilda Grola Guidi para que regularize sua representação processual juntando aos autos procuração original no prazo de 05 dias, a fim de possibilitar a expedição do alvará. Ademais, remetam-se novamente os autos ao SEDI a fim de que dê cumprimento imediato ao despacho de fl. 191, incluindo a Sra. Rosenilda Grola Guidi como INTERESSADA - CÓDIGO 50, tendo em vista que por duas vezes os autos foram a tal setor para a indigitada finalidade. Int.

0011294-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA

Dê-se vista à exequente da cópia da sentença proferida nos autos da ação de Recuperação Judicial n. 0008142-91.2009.8.26.0320, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, para requerer o que de direito no prazo 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0011298-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA

Dê-se vista à exequente da cópia da sentença proferida nos autos da ação de Recuperação Judicial n. 0008142-91.2009.8.26.0320, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, para requerer o que de direito no prazo 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0011309-43.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do pedido de exclusão do nome da executada do CADIN. após, retorne os autos ao arquivo SOBRESTADO. Int.

0011312-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA

Dê-se vista à exequente da cópia da sentença proferida nos autos da ação de Recuperação Judicial n. 0008142-91.2009.8.26.0320, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, para requerer o que de direito no prazo 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0011393-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do pedido de exclusão do nome da executada do CADIN. após, retorne os autos ao arquivo SOBRESTADO. Int.

0011411-65.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RODAS ARCARO LTDA ME(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena desentranhamento da petição de fls. 140/141.

0011433-26.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X O DROGAO LIMEIRA LTDA ME(SP262007 - BRUNO SALLA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X IRACEMA SILVA TINTORI X NADIA MARIA DOS SANTOS TINTORI

Providencie a Secretaria a intimação da exequente, com urgência, acerca da sentença de fl. 30. Providencie a executada a juntada de procuração com poderes específicos para a retirada de alvará de levantamento em nome do patrono indicado à fl. 35. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 13. Int.

0011868-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NUCLEO 2 EVENTOS EMPRESARIAIS SC LTDA EPP(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

Considerando que os documentos juntados (fls. 63/64) fundamentam o alegado pela excepta, dê-se deles vista ao excipiente. Decorridos cinco dias, com ou sem manifestação, tornem conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0012181-58.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DELTA USINAGEM E FUNDIDOS LTDA

Dê-se vista à exequente da cópia da sentença proferida nos autos da ação de Recuperação Judicial n. 0008142-91.2009.8.26.0320, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, para requerer o que de direito no prazo 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0013796-83.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0014077-39.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X JORNAL DE LIMEIRA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X AGUIDA MARIA DOS SANTOS X DJALMA MARTINS

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014129-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DELTA USINAGEM E FUNDIDOS LTDA

Dê-se vista à exequente da cópia da sentença proferida nos autos da ação de Recuperação Judicial n. 0008142-91.2009.8.26.0320, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, para requerer o que de direito no prazo 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0014162-25.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RODAS ARCARO LTDA ME(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social,

para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena desentranhamento da petição de fls. 182/183.

0014269-69.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA X GERALDO DRAGO FILHO

Dê-se vista à exequente da cópia da sentença proferida nos autos da ação de Recuperação Judicial n. 0008142-91.2009.8.26.0320, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, para requerer o que de direito no prazo 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0014584-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA(SP095811 - JOSE MAURO FABER)

Dê-se vista à exequente da cópia da sentença proferida nos autos da ação de Recuperação Judicial n. 0008142-91.2009.8.26.0320, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, para requerer o que de direito no prazo 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0014820-49.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI)

Diante da não realização de audiência de conciliação e tendo em vista a penhora de fls. 88/90, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a intimação da parte executada por carta com aviso de recebimento, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

0014920-04.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA

Dê-se vista à exequente da cópia da sentença proferida nos autos da ação de Recuperação Judicial n. 0008142-91.2009.8.26.0320, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, para requerer o que de direito no prazo 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0016571-71.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA(SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA E SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI E SP201136 - SILVIA TUROLLA MILEO E SP197010 - ANDRÉ BETTONI) X GERALDO DRAGO FILHO X REYNALDO REIS BELUSSI

Dê-se vista à exequente da cópia da sentença proferida nos autos da ação de Recuperação Judicial n. 0008142-91.2009.8.26.0320, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, para requerer o que de direito no prazo 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0016593-32.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA X HERICK DA SILVA X ALINE LEMOS CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0017353-78.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE CARLOS BARBOZA

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário (fl. 56), expeça-se mandado de intimação da coexecutada acerca do bloqueio de fls. 107/108.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intimem-se.

0017424-80.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONDOMINIO LIMEIRA SHOPPING CENTER X WALTER TESSETO X RITA DE CASSIA MARTINS(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA FILHO X WALTER CAJUS HERGERT(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos

pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0017550-33.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X NOVORUMO METALURGICA LTDA (SP190151 - ANDRÉ LUÍS ROCHA E SP287333 - ANDREA CAROLINE PADOVAN)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 16, 35-v e 137), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 15, para o sócio Hélio Freitas Rodrigues, bem como defiro o redirecionamento em relação à sócia Adélia Maria Pereira Rodrigues, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Considerando que o sócio Hélio já foi regularmente citado à fl. 30, cite-se a coexecutada Adélia, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a coexecutada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a coexecutada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a coexecutada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite às fls. 18 e 159 no polo passivo. Intimem-se.

0017779-90.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ENCON ATACADISTA ELETRICO LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 30-v e 45), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 54, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Observo, contudo, que o aviso de recebimento de fl. 59 foi assinado por pessoa diversa do destinatário, razão pela qual não se pode considerá-lo citado. Assim, indefiro, por ora, o requerido pela exequite à fl. 140. Primeiramente expeça-se mandado de citação e intimação do coexecutado acerca dos valores bloqueados às fls. 117/119. Após, dê-se vista a exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do sócio indicado pela exequite à fl. 43 no polo passivo. Int.

0018413-86.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RODO - TINTA SINALIZACAO VIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Trata-se de embargos declaratórios pelos quais alega a exequite que a decisão de fls. 189/191 ostentaria erro material, por ter condenado a exequite ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 para cada excequite. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, o que pretende a embargante não é sanar omissão, mas buscar alteração do entendimento consignado na sentença embargada. Casos de error in iudicando devem ser veiculados por meio do recurso apropriado, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade. Posto isso, CONHEÇO dos embargos, mas lhes NEGO-LHES PROVIMENTO. Cumpra-se a parte final da decisão embargada. Intime-se.

0018564-52.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DALTEC - INDUSTRIA MECANICA LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 24 e 31/32), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 35, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Tendo em vista que os avisos de recebimento foram recebidos por pessoa diversa dos destinatários (fls. 48/49), não há como considerá-los citados no entender deste Juízo. Indefiro o pedido da exequite de fl. 52, uma vez que não houve a citação de nenhuma parte executada. Expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº

1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Intimem-se.

0019467-87.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X ALEXANDRE BRUM X JOSE LUIZ BRUM(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X ROSALINA PASQUALATO BRUM(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0019496-40.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA

Dê-se vista à exequente da cópia da sentença proferida nos autos da ação de Recuperação Judicial n. 0008142-91.2009.8.26.0320, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, para requerer o que de direito no prazo 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0019562-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NUTRIBOM REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 37 e 46), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 63, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 123 defiro o pedido de exclusão dos sócios anteriormente inclusos e a inclusão de novos sócios elencados à fl. 123-v. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0020038-58.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP215332 - FLAVIA FADINI FERREIRA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0000051-02.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DELTA USINAGEM E FUNDIDOS LTDA

Dê-se vista à exequente da cópia da sentença proferida nos autos da ação de Recuperação Judicial n. 0008142-91.2009.8.26.0320, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, para requerer o que de direito no prazo 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000069-23.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000425-18.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL E SP175808 - RAFAEL DE BARROS CAMARGO E SP212529 - EDUARDO LUÍS DURANTE MIGUEL)

Primeiramente determino o desentranhamento da petição de fls. 203/221 com juntada nos autos n.00004260320144036143. Considerando a petição de fls. 197/200, oficie-se ao d. Juízo da Vara da Fazenda Pública em Limeria para que proceda a transferência para a CEF dos valores bloqueados às fls. 192/193. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que informe, em 10 (dez) dias, os códigos para conversão em renda da União Federal dos valores bloqueados. Int.

0000931-91.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SUSIE HELAINE DA CUNHA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001290-41.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X R R SILVA DROG LTDA ME(SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO) X RENATO FERREIRA DA SILVA X RODRIGO FERREIRA DA SILVA

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade, sendo o silêncio tido como concordância. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000698-60.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEI DOS REIS

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000839-79.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA HELENA DE SOUZA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001923-18.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ERIKA CRISTIANI SALVI(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008639-32.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-47.2013.403.6143) MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA(SP124666 - MARCEL GERALDO SERPELLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124666 - MARCEL GERALDO SERPELLONE)

Ciência à exequente da disponibilidade de RPV, bastando que compareça à agência 1181 da Caixa Econômica Federal, conta 005509663264 para levantamento do valor. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008037-41.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008036-56.2013.403.6143) GAZETA DE LIMEIRA LTDA(SP122531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X GAZETA DE LIMEIRA LTDA(SP122531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR)

Fls. 103/105: A impugnação ao cumprimento de sentença, para ser aceita, deve suceder a garantia da execução. Isso se infere do 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, que diz: Art. 475-J (...) 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 1075/1239

pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (grifei).O prazo quinzenal para oferecimento da impugnação corre, portanto, da intimação do ato construtivo, sendo a penhora pressuposto para o processamento desse incidente. Alinha-se a tal entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. EXIGÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte a garantia integral do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, não bastando que tenha havido penhora de valor correspondente a apenas parte da dívida. Inteligência do Art. 475-J, 1º, do CPC (REsp 1.353.907/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013 . 2. Agravo regimental não provido (grifei).(AGRESP 201302882026. REL. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA:28/02/2014)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DA SENTENÇA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ANTE A AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prévia garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação a cumprimento de sentença, ex vi do disposto no 1º do artigo 475-J do CPC. Se a referida norma prevê a impugnação posteriormente à lavratura do auto de penhora e avaliação, é de se concluir pela exigência de garantia do juízo anterior ao oferecimento da impugnação (REsp 1.195.929/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 24.04.2012). 2. Agravo regimental desprovido (grifei). (AGARESP 201303395324. REL. MARCO BUZZI. STJ. 4ª TURMA. DJE DATA:04/02/2014)No caso dos autos, o impugnante não ofereceu nenhum bem ou direito apto a garantir o valor integral da dívida, inviabilizando, pois, o recebimento da impugnação. Outrossim, ainda que esse requisito processual estivesse preenchido, falta ao incidente instaurado pela parte enquadrar-se em uma das hipóteses do artigo 475-L do Código de Processo Civil.A devedora sustenta seu direito em suposto excesso de execução. Ocorre que a situação fática não se amolda ao tipo invocado. Isso porque a sentença que fixou o pagamento de honorários advocatícios foi mantida integralmente pelo acórdão proferido em sede de apelação. Com o trânsito em julgado, a verba de sucumbência tornou-se obrigatória, não cabendo agora a discussão sobre sua legalidade. Logo, como a rubrica é devida e não existe impugnação de valores, a hipótese não se enquadra em excesso de execução. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE a impugnação de fls. 103/105.Como não houve pagamento em quinze dias, aplico à devedora multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl. 99 e o a necessidade de acrescer ao valor do crédito exequendo a multa acima imposta, dê-se vista à exequente para atualizar seus cálculos, devendo ainda requerer o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.Intime-se.

0008787-43.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008786-58.2013.403.6143) GAZETA DE LIMEIRA LTDA(SP122531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X GAZETA DE LIMEIRA LTDA(SP122531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR)

Fls. 75/77: A impugnação ao cumprimento de sentença, para ser aceita, deve suceder a garantia da execução. Isso se infere do 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, que diz Art. 475-J (...) 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (grifei).O prazo quinzenal para oferecimento da impugnação corre, portanto, da intimação do ato construtivo, sendo a penhora pressuposto para o processamento desse incidente. Alinha-se a tal entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. EXIGÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte a garantia integral do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, não bastando que tenha havido penhora de valor correspondente a apenas parte da dívida. Inteligência do Art. 475-J, 1º, do CPC (REsp 1.353.907/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013 . 2. Agravo regimental não provido (grifei).(AGRESP 201302882026. REL. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA:28/02/2014)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DA SENTENÇA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ANTE A AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prévia garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação a cumprimento de sentença, ex vi do disposto no 1º do artigo 475-J do CPC. Se a referida norma prevê a impugnação posteriormente à lavratura do auto de penhora e avaliação, é de se concluir pela exigência de garantia do juízo anterior ao oferecimento da impugnação (REsp 1.195.929/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 24.04.2012). 2. Agravo regimental desprovido (grifei). (AGARESP 201303395324. REL. MARCO BUZZI. STJ. 4ª TURMA. DJE DATA:04/02/2014)No caso dos autos, a impugnante não ofereceu nenhum bem ou direito apto a garantir o valor integral da dívida, inviabilizando, pois, o recebimento da impugnação. Outrossim, ainda que esse requisito processual estivesse preenchido, falta ao incidente instaurado pela parte enquadrar-se em uma das hipóteses do artigo 475-L do Código de Processo Civil.A devedora sustenta seu direito em suposto excesso de execução. Ocorre que a situação fática não se amolda ao tipo invocado. Isso porque a sentença que fixou o pagamento de honorários advocatícios foi mantida integralmente pelo acórdão proferido em sede de apelação. Com o trânsito em julgado, a verba de sucumbência tornou-se obrigatória, não cabendo agora a discussão sobre sua legalidade. Logo, como a rubrica é devida e não existe impugnação de valores, a hipótese não se enquadra em excesso de execução. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE a impugnação de fls. 103/105.Como não houve pagamento em quinze dias, aplico à devedora multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl. 71 e o a necessidade de acrescer ao valor do crédito exequendo a multa acima imposta, dê-se vista à exequente para atualizar seus cálculos, devendo ainda requerer o que de direito

para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. Fls. 62/64: Caso ainda haja interesse da devedora Gazeta de Limeira Ltda em pedir a substituição de bem penhorado (a petição é de 2011), deverá fazê-lo nos autos da execução da qual derivam estes embargos. Intime-se.

0009922-90.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009921-08.2013.403.6143) VALDEMAR ROBERTO SCAVASSA ME(SP064290 - GERALDO SIMOES AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR ROBERTO SCAVASSA ME

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença. Ademais, intime-se a embargante a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 2.515,39 (dois mil, quinhentos e quinze reais e trinta e nove centavos), ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 1265

EXECUCAO FISCAL

0001794-81.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP203445 - FRANCISCO RAFAEL FERREIRA E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0004021-44.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RONALDO JOSE SOARES X ADEMIR LOPES DE ARAUJO X JOAO FERREIRA X JOSE ALVES DE ARAUJO X ANTENOR LOPES DE ARAUJO X ANTONIO LOPES DE ARAUJO X EDIVAL PETROLINHO DE ARAUJO X JOSE LUIZ SOARES X JOAO NETO DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), antes de apreciar o pedido de fl. 135, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0004075-10.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DELTA USINAGEM E FUNDIDOS LTDA(SP095811 - JOSE MAURO FABER)

Dê-se vista à exequente da cópia da sentença proferida nos autos da ação de Recuperação Judicial n. 0008142-91.2009.8.26.0320, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, para requerer o que de direito no prazo 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006144-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA

Dê-se vista à exequente da cópia da sentença proferida nos autos da ação de Recuperação Judicial n. 0008142-91.2009.8.26.0320, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, para requerer o que de direito no prazo 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007162-71.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JEFERSON BERNARDI - ME X JEFERSON BERNARDI

Fls. 146.155: A fim de viabilizar o contraditório, intemem-se os executados, por carta, para se manifestarem em cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação da alegação de fraude à execução. Cumpra-se.

0009338-23.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JAIME APARECIDO LONGATTO E CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo a exequente requerido o redirecionamento em face de seus sócios. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões

de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cede que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, REsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a

apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08? 08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reº Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à minguia de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reº Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei).EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a

ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]. 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ante a informação de processo falimentar (fl. 138-v), INDEFIRO o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0009480-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARA CELIA DANDREA-ME

Indefiro o pedido de fl. 46, uma vez que não houve a citação da executada pois não foi encontrada no endereço diligenciado e, ficou certificado que a empresa mudou-se. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos

eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0010230-29.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ORLANDA APARECIDA BENEDITA BENEDICTO

Tendo em vista o lapso temporal da manifestação da exequente de fl. 41, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0010542-05.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BASCAMP COM PROD FARM LTDA ME X PAULO AFONSO PAVANI X IOLANDA SELEGATO PAVANI

Tendo em vista que o recolhimento de custas se deu em importe inferior ao mínimo, intime-se a exequente a providenciar o recolhimento na CEF, o valor de R\$ 25,85 (vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0010618-29.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SETORIAL IRRIGACAO COMERCIAL LTDA(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0010765-55.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA

Primeiramente dê-se vista à exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para citação do administrador judicial. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0010826-13.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do pedido de exclusão do nome da executada do CADIN. após, retorne os autos ao arquivo SOBRESTADO. Int.

0011634-18.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X FANFER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X JAIRO APARECIDO DOS SANTOS X EDINELSON LUIZ BUENO

Tendo em vista o pedido de penhora online via sistema BACENJUD e a existência de penhora nestes autos (fl. 30), dê-se vista à exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja a substituição ou reforço da referida penhora. Int.

0011796-13.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do pedido de exclusão do nome da executada do CADIN. após, retorne os autos ao arquivo SOBRESTADO. Int.

0012008-34.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DROG DORIAMED STA CRUZ LTDA EPP

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 72, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por

edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0012068-07.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDERALDO JOSE CASTIGIONI

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0012205-86.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos n. 00122067120134036143, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014277-46.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do pedido de exclusão do nome da executada do CADIN. após, retorne os autos ao arquivo SOBRESTADO. Int.

0014781-52.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X JOSIANE APARECIDA GOMES

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014880-22.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA(SP095811 - JOSE MAURO FABER)

Tendo em vista a existência de penhora nestes autos (fl. 91), reconsidero o despacho de fl. 128. Dê-se vista à exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja a substituição ou reforço da referida penhora. Ademais, dê-se vista à exequente da cópia da sentença proferida nos autos da ação de Recuperação Judicial n. 0008142-91.2009.8.26.0320, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, para requerer o que de direito no mesmo prazo supra. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0015217-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido da executada quanto à sua exclusão do CADIN. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015437-09.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MARCO A CASELLA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015692-64.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 1082/1239

DE MATERIAIS LTDA(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido da executada quanto à sua exclusão do CADIN. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015856-29.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X HANNOVER IND E COM DE FERRO E ACO LTDA

Em que pese constar no sistema a juntada da petição n. 201561090000630-1/2015, verifico que esta não consta fisicamente nos autos. Assim, ante o extravio da petição, dê-se vista à exequente para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da cópia da referida petição, ou para que requeira o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0016142-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do pedido de exclusão do nome da executada do CADIN. Após, retorne os autos ao arquivo SOBRESTADO. Int.

0016147-29.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do pedido de exclusão do nome da executada do CADIN. Após, retorne os autos ao arquivo SOBRESTADO. Int.

0016175-94.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TANQUES LAVOURA LTDA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), antes de apreciar o pedido de fl. 64, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Manifeste-se, também, a exequente quanto a possível extinção do feito, já que em autos do mesmo executado foi requerido a extinção em decorrência da falência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0016587-25.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TIAGO BARBOSA COELHO EPP

Tendo em vista o pedido de penhora online via sistema BACENJUD e a existência de penhora nestes autos (fl. 15), dê-se vista à exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja a substituição ou reforço da referida penhora. Int.

0017588-45.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CENTRO DE MEDIDAS DE PRECISAO LTDA X MARIA IVANY DE ALMEIDA JANURIO X MONICA PUCCI JANUARIO

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), antes de apreciar o pedido de fl. 84, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0017687-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X LOPES E SILVA IND. E COM. LTDA.(SP215260 - LUIS AUGUSTO CARLIM)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 1083/1239

tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, REsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já inoocorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial

parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reº Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à minguia de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reº Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]. 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 22, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, já que no pedido de fl. 20 a exequente não comprovou a dissolução irregular da empresa e nem uma possível alteração de endereço, uma vez que não junta nenhum documento. Com relação ao pedido, formulado pela exequente, consistente na indisponibilidade dos bens e direitos titularizados pela parte executada, nos termos do art. 185-A do CTN. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, fixou os parâmetros necessários ao deferimento da medida preconizada no referido dispositivo legal, em acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8º2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BacenJud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185-A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC. 3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do

preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão. (STJ, REsp 1.377.507 - SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe: 02/12/2014. Grifêi). Não há porque adotar entendimento diverso daquele a que chegou o C. STJ, porquanto alinhado à racionalidade imanente ao comando legal em testilha. Pois bem. No caso concreto, nota-se que não há resposta de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. Desta forma, INDEFIRO o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e determino que seja dado vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0017929-71.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BALANCIN E ANDRIOLLI LTDA ME X LUIZ ANDREOLLI X JOAQUIM DIRCEU BALANCIN

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0018047-47.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X DELTA USINAGEM E FUNDIDOS LTDA

Dê-se vista à exequente da cópia da sentença proferida nos autos da ação de Recuperação Judicial n. 0008142-91.2009.8.26.0320, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, para requerer o que de direito no prazo 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0018101-13.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ACOS ESPECIAIS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0018642-46.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA RENATA RIGON(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição de fl. 54, na qual a exequente informou que foi realizado parcelamento do débito, antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 53, dê-se vista à exequente para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda possui interesse na transferência requerida à fl. 52 ou se o débito está parcelado.Caso a exequente reitere o pedido de suspensão em razão da adesão da parte executada ao parcelamento, desde já defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

0018825-17.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDMUNDO JOSE NADOTTI

Diante da não realização de audiência de conciliação, intime-se a exequente acerca do resultado negativo da pesquisa no RENAJUD de fls. 45, devendo manifestar-se, em 30 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equívocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já inoocorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in *Curso de Direito Comercial*, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in *Curso de Direito Tributário*, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao

contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08? 08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Refª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à minguia de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art.

135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Re^p Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]. 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REÚ INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 53, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, uma vez que a empresa executada foi devidamente citada à fl. 16 e no pedido de redirecionamento para os sócios não ficou demonstrada qualquer situação que autorize a inclusão dos sócios no

polo passivo. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0019344-89.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MULTITECNICA COM. DE SER. TEC. ESPECIAIS LTDA ME

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0019820-30.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EMILIO CARLOS MARANGON

Diante da inexistência de manifestação de interesse na realização da audiência de conciliação, que ocorreu no dia 10/09/2015, manifeste-se a exequente acerca dos bloqueios de fls. 25 e 35, no prazo de 30 dias, sob pena de aceitação do valor bloqueado para pagamento integral da execução fiscal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intime-se.

0020176-25.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA)

Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000893-79.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CELIA APARECIDA ZEFERINO MENEZES

Tendo em vista o lapso temporal da manifestação da exequente de fl. 26, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003562-08.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DELTA USINAGEM E FUNDIDOS LTDA

Dê-se vista à exequente da cópia da sentença proferida nos autos da ação de Recuperação Judicial n. 0008142-91.2009.8.26.0320, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, para requerer o que de direito no prazo 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002462-81.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BURIGOTTO S A IND E COM

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente N° 1491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020169-33.2013.403.6143 - JOSE INACIO PIVA X DENISE NEGRAO ROSSI PIVA X VIVIANE MENDONCA X JOAO CORNEA X MARECILDA DA SILVA CORNEA X JOSE ANTONIO BASSO X RITA DE CASSIA DE PAULA BASSO X JOSE ALEXANDRE ZAROS X ROSANGELA SANTARATO ZAROS(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO

NERY) X R.S. FERREIRA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ) X RESIDENCIAL CHACARA ANTONIETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ) X CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ)

Defiro a apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se.

0001167-09.2015.403.6143 - FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(PR015275 - GILVAN ANTONIO DAL PONT) X UNIAO FEDERAL

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de eventual objeção quanto ao perito nomeado e quanto ao valor dos honorários periciais. Intime-se.

0002319-92.2015.403.6143 - ANGELA DE BRITO CRUZ(SP321472 - MARALIZA MARIA MARCELO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP084959 - MARIA LUIZA DE ABREU ALMEIDA PEREIRA)

Diante da natureza da controvérsia, defiro a produção de prova pericial, para o que nomeio como perito o Sr. Abdo Osorio Maluf Germano, qualificado no print anexo e cadastrado junto ao sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a serventia entrar em contato com ele, notificando-o do encargo. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial. Diante da concessão da gratuidade processual à autora, os honorários periciais serão pagos através do sistema AJG. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de quesitos (podendo a autora complementar os já ofertados) e indicação de eventual assistente técnico. Sem prejuízo, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora e pela corré CPF Engenharia e Participações Ltda.. Depreque-se para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Designo audiência para 16/06/2016, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela corré CPF Engenharia e Participações Ltda. e para a colheita dos depoimentos pessoais da autora e dos representantes das demandadas, observando-se que em razão da ausência de qualificação das referidas testemunhas e consequente indicação de seus endereços pela parte a quem interessa, estas deverão comparecer a este juízo independentemente de intimação (art. 412, 1º, do CPC). Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a via original do substabelecimento de fl. 155, sob pena de seu desentranhamento. Intimem-se.

0003417-15.2015.403.6143 - JOAO BATISTA BERNARDO X RENATO BARBOSA DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA DE SOUZA X MARIA JOSE DA SILVA X RITA DE CASSIA BUENO X SHIRLEY GIUNGI DE ARAUJO X EUNICE LOURENCO ARAUJO X LOIDE RAQUEL DA SILVA LIMA X LUZIA MARIA DA COSTA X ELIETE SOLER XAVIER(SC027720 - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Trata-se de ação originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual, em que postulam os autores a condenação da ré Sul América a indenizar-lhes danos decorrentes de vícios de construção, tendo como pano de fundo (causa de pedir remota) contrato entabulado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Com a admissão do ingresso da Caixa Econômica Federal pelo Juízo de origem, foi declinada a competência para esta Federal. É o breve relato do essencial. DECIDO. Dentro da sistemática inerente às apólices públicas (ramo 66), as seguradoras apenas administram a relação securitária, não sofrendo as consequências atinentes ao pagamento das indenizações. Os valores dos prêmios são repassados às seguradoras pela CEF, na condição de administradora do FCVS. Uma vez exauridos os valores dos prêmios com o pagamento das indenizações securitárias, os montantes excedentes devidos são suportados pelo FESA (que é uma subconta do FCVS), e, quando esgotados seus recursos, o FCVS passa a responder financeiramente. A reserva técnica, que tem por escopo a cobertura do descasamento entre o quantitativo dos riscos previstos e os sinistros efetivamente ocorridos, fica por conta do aludido Fundo, de forma que as seguradoras não assumem qualquer risco do negócio. Parametrizando-se nesse quadro, a legitimação da CEF para compor o pólo passivo de ações em que se discute a cobertura securitária em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, já foi objeto de julgado do STJ em sede de Recurso Repetitivo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393 - SC, Repl p/ Acórdão Min. Nancy Andrighy, DJe: 14/12/2012. Grifei). Verifica-se, do item 3, que o ingresso da CEF na lide se dará no momento em

que provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública (ramo 66), mas também do comprometimento do FCVS, após o exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Mas não é só: consoante restou fixado no julgado em tela, a CEF integra a lide na condição de assistente simples, uma vez que, inexistindo relação jurídica (securitária) entre ela e o mutuário, não se há de falar em litisconsórcio necessário. Para melhor visualização das questões resolvidas no recurso repetitivo submetido ao STJ, extraio do voto condutor do acórdão os seguintes excertos: Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. (Grifei). Logo, compete à CEF demonstrar a presença cumulativa daqueles requisitos para a configuração de seu interesse, quais sejam: (1) existência de apólice pública (ramo 66) garantida pelo FCVS; (2) comprometimento do FCVS face ao exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. De qualquer sorte, a seguradora deverá demonstrar, minimamente, na esteira do voto da eminente Ministra Relatora, (3) o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios por ela recebidos, o que se afigura como pressuposto lógico ao atingimento do FESA/FCVS. Pois bem. In casu, restou devidamente demonstrado pela CEF o enquadramento dos contratos de JOÃO BATISTA BERNARDO, MARIA JOSÉ DA SILVA, SHIRLEY GIUNGI DE ARAÚJO, EUNICE LOURENÇO ARAÚJO, LUZIA MARIA COSTA e ELIETE SOLER XAVIER no denominado ramo 66. Também demonstrou a CEF o comprometimento do FCVS face ao exaurimento da reserva técnica do FESA. Do quanto demonstrado pela CEF pode-se traçar o seguinte painel cronológico, para melhor visualização: 1988 - Recursos do FESA, então existentes - transferidos a título de Reserva Técnica - subconta do FCVS, então gerido pelo IRB (Instituto Resseguros do Brasil) - Decreto-Lei 2.476/88 - Lei 7.682/88 - Portaria MF 596/93.2000 - CEF passa a gerir administrativamente os recursos do SH/SFH - Portaria MF 243/2000.2009 - MP 478/2009 (sem eficácia hodiernamente) - extingue SH/SFH, passando o FCVS a garantir novas operações de financiamento. 2010 - MP 513/2010 - Convertida na Lei 12.409/2011 - regulamenta a matéria de maneira similar à MP 478/2009. 2010 - Resolução do Conselho Curador FCVS 267/2010 - recursos do SH/SFH fossem transferidos contabilmente para o FCVS. CEF acosta reprocópias do Relatório de Gestão (documento para prestação de contas a ser submetido ao TCU). À fl. 644 indica-se na Tabela XXVIII a movimentação de recursos da carteira Reserva Técnica do SH/SFH até 03/2010. Da sua análise depreende-se: Janeiro/2010: movimentação de R\$ 19.600.000 da FCVS/RT para a conta movimento SH, sendo necessário aporte recompositório de R\$ 24.617.254,47; 02/2010: movimentação de 10.100.000,00 da FCVS/RT para a conta movimento SH, sendo necessário aporte recompositório de R\$ 14.653.810,11; 03/2010: Saldo de R\$ 23.145.000,00. Total de recursos transferidos da FCVS/RT para conta movimento SH entre 01/2010 e 03/2010: 52.845.000,00. Total de aporte recompositório/FCVS: R\$ 39.271.064,58. Total movimentado na carteira do FCVS/RT em 03/2010: - R\$ 13.573.935,42 Documento de fl. 646 indica, para exercício de 2010, uma Receita de Contraprestação R\$ 164.500.000,00. (indicado à fl. 574) Para o mesmo exercício de 2010, aponta-se despesas a título de indenização de sinistros de R\$ 190.207.020,00 - fls. 647. (indicado à fl. 574) Documento de fl. 658 indica, para exercício de 2011, uma Receita de Contraprestação R\$ 138.640.000. (indicado à fl. 574) Para o mesmo exercício de 2011, apontam-se despesas a título de indenização de sinistros de R\$ 206.940.870,00 - fl. 658. (indicado à fl. 574) No balancete mensal passivo, ref. 11/2012, à fl. 663 depreende-se que na subconta 4.9.8.90.10.13-7 - Indenizações a Pagar - constam R\$ 169.218.647,89. De outra banda, no mesmo balancete mensal passivo, ref. 11/2012, à fl. 664 depreende-se que na conta 7.1.9.99.10.15-3 - Receita de Contraprestação - constam R\$ 116.158.774,83. Segundo esse balancete, à fl. 662 constata-se que em 11/2012 o total do ativo da entidade FCVS era no importe de R\$ 21.829.132.681,39. À fl. 663, pode-se verificar que o passivo circulante e não circulante importava em R\$ 96.601.065.237,48. Por fim, à fl. 664, aponta o balancete na subconta 6.1.8.10.10.03-5 prejuízos acumulados no importe de R\$ 80.244.304.039,56, bem como um patrimônio líquido negativo de R\$ 79.836.929.131,59** = 80.244.304.039,56 (Prejuízos acumulados) - 407.374.907,97 (Capital Social). ** De acordo com os dados do balancete, evidencia-se um passivo descoberto de (R\$ - 74.771.932.556,09) = 96.601.065.237,48 (Passivo Circulante e Não Circulante) - 21.829.132.681,39 (Total do Ativo). Todavia, como visto acima, além desses requisitos, é de mister que haja a prova documental do esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pela seguradora. Trata-se de um pressuposto lógico, na medida em que, somente então, é que entrarão em cena os valores do FESA e, em seu exaurimento, os do FCVS. A Portaria MF 243/2000, aliás, assim regulamenta a matéria: Art. 12 - Na hipótese de o volume de prêmios repassados às sociedades seguradoras, líquidos das remunerações das entidades responsáveis pela operação do SH,

ser insuficiente para o pagamento das indenizações e das despesas com sinistros, a CAIXA e a sociedade seguradora deverão observar os seguintes procedimentos: I - a sociedade seguradora deverá encaminhar à CAIXA, até o dia 25 do primeiro mês subsequente ao de competência do prêmio, o primeiro pedido de adiantamento de recursos destinados a pagar as indenizações e as despesas com sinistros durante a primeira quinzena do segundo mês subsequente ao de competência do prêmio; II - a CAIXA, no primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao de competência do prêmio, liberará à sociedade seguradora os recursos de que trata o inciso I; III - a sociedade seguradora deverá encaminhar à CAIXA, até o dia 10 do segundo mês subsequente ao de competência do prêmio, o segundo pedido de adiantamento de recursos destinados a pagar as indenizações e as despesas com sinistros durante a segunda quinzena do segundo mês subsequente ao de competência do prêmio; e IV - a CAIXA, no dia 15 do segundo mês subsequente ao de competência do prêmio, liberará à sociedade seguradora os recursos de que trata o inciso III. 2º Para efeito do disposto no caput a CAIXA utilizará os recursos na seguinte ordem: conta movimento; e reserva técnica. 3º Esgotados os recursos da conta movimento e da reserva técnica, o FCVS, por intermédio da CAIXA, transferirá à sociedade seguradora o valor integral das indenizações devidas e não pagas. Diante de tal quadro, uma vez não comprovados um dos requisitos autorizativos do ingresso da CEF, não há como esta ser incluída no pólo passivo, razão pela qual falece competência a esta Justiça Federal para processar o feito, tendo plena incidência as seguintes Súmulas do STJ: 150: Compete à justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. II Posto isso, excludo a CEF da lide, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da Justiça Federal para apreciar o presente feito e restituo os autos, por conseguinte, ao Juízo Estadual originário, com as homenagens de estilo. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003398-43.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI X RODRIGO NEME MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES)

Manifeste-se a Exequente acerca do bem penhorado às fls. 112/113. No seu silêncio, será considerado como aceita a penhora realizada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004537-93.2015.403.6143 - IRMAOS QUILICI & CIA LTDA - ME(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por IRMÃOS QUILICI & CIA. LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/27 e 31/40, e das mídias digitais de fls. 28 e 29. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, *ibidem*). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das

contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituiu-lo. (Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pesem os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação

do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Reª Mirª Eliana Calmon, DJ 15/09/03). PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Reª Desª Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial I DATA:25/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009). (Grifei). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato imponível - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). À luz de todas essas razões, reputo ausente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência. Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, despiendo perquirir acerca da presença e perigo de ineficácia da medida. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cumpridas tais providências, colham-se as informações da

autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 1500

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000957-89.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X ANA REGINA DE MORAES(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS E SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA)

Ante a informação retro, retifico parcialmente a decisão de fl. 114 para determinar a expedição de carta precatória para o interrogatório da ré (a se realizar por videoconferência). Encaminhem-se por e-mail ao juízo deprecado sugestões de datas e horários para realização da audiência por videoconferência. Por consequência, na audiência de instrução designada para 08/03/2016, às 15h00min, serão ouvidas apenas as testemunhas arroladas pelas partes e residentes nos municípios abrangidos por esta jurisdição. Cumpra-se.

Expediente Nº 1502

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003918-37.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003917-52.2013.403.6143) UNIDAS LIMEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal nos quais se objetiva o levantamento da constrição efetivada sobre o imóvel descrito na matrícula 8.484 do 1º Cartório de registro de Imóveis da Comarca de Limeira. Alegam os embargantes que não teriam sido intimados da penhora incidente sobre o referido bem, uma vez que a intimação da penhora teria sido efetivada em nome de Antonio Domingos Contin Júnior, pessoa que não integra a lide nos autos executivos. Aduzem, ainda, que não houve a intimação de Maria Isabel Marini Contin, cônjuge de Antonio Carlos Domingos Contin, tendo sido descumprida a obrigação prevista no art. 12 da Lei 6.830/80. Asseveram que o imóvel objeto de constrição nos autos executivos seria bem de família, sendo impenhorável. Intimada, a embargada oferta impugnação aos embargos, alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. Ainda em sede de preliminar, acusou a ausência de documentos indispensáveis à oposição dos embargos, bem como arguiu a ilegitimidade ativa de Maria Isabel Marini Contin, ao argumento de que ela não seria coexecutada nos autos executivos. No mérito, defendeu a regularidade na intimação dos embargantes e a ausência de provas quanto à configuração do bem penhorado como bem de família (fls. 17/21). Posteriormente, a embargada se manifestou nos autos no sentido de não se opor quanto ao levantamento da constrição sobre o referido bem, uma vez que o coexecutado Antonio Domingos Contin fora excluído do polo passivo daquele feito (fl. 34). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Da análise dos autos, resta indubitável que os embargos foram distribuídos intempestivamente, quer se considere os embargantes como intimados ou não. Isto porque, nos termos do art. 16, III, da Lei 6.830/80, o prazo para o oferecimento de embargos pelo executado é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. De acordo com a certidão de fl. 24, os embargantes foram intimados da penhora em 28/06/2011, tendo os presentes embargos sido distribuídos no juízo estadual (então presidente do feito) apenas em 29/07/2011, consoante protocolo marginal da petição inicial. Saliento que não fora requerida e/ou produzida nenhuma prova que elidisse a presunção de veracidade de que goza a certidão do oficial de justiça de fl. 24. Desse modo, considerando-se válida a intimação dos embargantes, evidente que os embargos são intempestivos, já que findo o prazo para o seu oferecimento em 28/07/2011. De outra monta, caso fosse possível acolher a tese dos embargantes de que não teriam sido intimados, também se mostrariam intempestivos os presentes embargos, uma vez que ofertados antes mesmo do início de seu prazo. Além disso, verifico outros óbices para a apreciação do mérito dos embargos ofertados pelos executados, quais sejam: a) há defeito de representação que até o presente momento não foi sanado, uma vez que não trazida aos autos o mandato judicial do subscritor da peça inicial; b) os embargantes não cumpriram com a obrigação estipulada no art. 736 parágrafo único do CPC, consistente em instruir a inicial dos embargos com as principais peças dos autos executivos; c) houve perda superveniente de objeto dos presentes embargos, uma vez que, de acordo com a petição de fl. 34, fora reconhecida a ilegitimidade passiva de Antonio Domingos Contin nos autos executivos, sendo consequência lógica de tal evento o levantamento da constrição incidente sobre seus bens, dentre os quais, o imóvel mencionado na inicial. III. Conclusão Ante o Exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene os embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observando-se, contudo, o art. 12 da Lei 1.060/50. Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

0010538-65.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010537-80.2013.403.6143) JORGE AMILTO NOVELLO(SP182481 - LEANDRO ASTERITO E SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Providencie o Embargante, junto a estes autos, a declaração de hipossuficiência tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita elaborado em sede de Apelação. Após tomem os autos conclusos. Intime-se

0013736-13.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013439-06.2013.403.6143) IND E COM BARANA LTDA(SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em que se alega a ocorrência de contradição na sentença de fls. 123/125. Assevera que a penhora efetivada nos autos executivos se dera em razão de iniciativa do juízo então presidente do feito, sendo que no mandado que intimou-a da referida constrição constou a advertência expressa quanto ao prazo para a interposição de embargos, razão pela qual entende não ser devida a sua condenação em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, o que pretende a embargante não é sanar omissão, mas buscar alteração do entendimento consignado na sentença embargada. Casos de error in iudicando devem ser veiculados por meio do recurso apropriado, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0016760-49.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016759-64.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP181450 - JOSÉ LOURENÇO APARECIDO)

Apesar dos presentes embargos à execução terem sido opostos pela União através da Procuradoria da Fazenda Nacional, estes buscam ilidir a sua responsabilidade quanto a débitos de natureza não tributária, haja vista a cobrança levada a efeito nos autos da execução de nº 0016759-64.2013.403.6143 se referir à tarifa de água e esgoto. Neste passo, a intimação da embargante da sentença de fls. 166/167 deveria ter sido realizada pessoalmente à Procuradoria Geral da União - AGU, de maneira a não ter transitado em julgado a sentença de fls. 166/167 e, conseqüentemente, não ser possível iniciar a execução dos honorários advocatícios de sucumbência nela fixados. Diante disso, a embargante (União) deverá ser intimada da referida sentença, através da Procuradoria Geral da União - AGU. Tragam aos presentes autos cópia da sentença proferida nos autos da execução de nº 0016759-64.2013.403.6143, a qual teve por fundamento a quitação do débito em discussão. Após, intinem-se na forma ora determinada.

0001900-72.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-33.2014.403.6143) LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os embargos à execução não devem ser recebidos porque o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfêcho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA

DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamentarmente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, ReP Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial, de modo a restar evidente a inadequação da via eleita. Assim sendo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pela embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios porque a embargada não chegou a compor a lide. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

0001989-95.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-04.2014.403.6143) POSTO HOT GAS LTDA ME(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X UNIAO FEDERAL

Os embargos à execução não devem ser recebidos porque o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfêcho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por

meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, ReP Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamentar o assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, ReP Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010. Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial, de modo a restar evidente a inadequação da via eleita. Assim sendo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pela embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios porque a embargada não chegou a compor a lide. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

0002783-19.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013705-90.2013.403.6143) TRANSLIQ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X RODRIGO MOREIRA MELLO(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio dos quais se objetiva a extinção da execução levada a efeito nos autos nº 0013705-90.2013.403.6143, ao argumento de que seriam insubsistentes os autos de infração nos quais se embasou as CDAS que aparelham a execução, uma vez que a embargante teria cumprido com as exigências apresentadas pelo embargado após sua fiscalização, inexistindo fato gerador das autuações.É o relatório. DECIDO.O artigo 16, incisos I a III, da Lei 6.830/80 estipula o prazo de trinta dias para oposição dos embargos do devedor, contado: a) do depósito; b) da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; c) da intimação da penhora.Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.112.416/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que referido prazo se inicia da data da efetiva intimação da penhora, sendo irrelevante a data de juntada do respectivo mandado/carta aos autos:PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1112416/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 09/09/2009. Grifei)Conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 60, a embargante foi intimada da penhora efetivada nos autos executivos na data de 30/06/2015, enquanto a distribuição dos presentes embargos se deu somente em 03/08/2015, quando já findo o prazo de trinta dias para a sua oposição.Saliento ser irrelevante a data de intimação do patrono da exequente no balcão desta secretaria quanto ao bloqueio de numerário efetivado nos autos executivos, uma vez que, naquela oportunidade, já havia sido a devedora intimada do referido ato construtivo.Por todo o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos e, por conseguinte, EXTINGO-OS com fundamento nos artigos 267, I, e 739, I, do Código de Processo Civil.Custas pela embargante. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que a União não chegou a ser intimada para apresentar impugnação.Com o trânsito em julgado, desansem-

se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003247-43.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003426-45.2013.403.6143) SEBASTIAO ANTONIO PILON X IVONE CASEMIRO PILON(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, etc..Trata-se de embargos à execução fiscal nos quais se objetiva o reconhecimento da ilegitimidade do embargante nos autos da execução fiscal apensa (autos nº 0003426-45.2013.403.6143) e a extinção do referido feito.Afirmam que não seriam proprietários do imóvel objeto da fiscalização que resultou no débito perseguido nos autos executivos, porquanto seriam apenas funcionários do real proprietários. Sustentaram não estarem preenchidos os requisitos necessários à lavratura da CDA, sendo nulo o referido título.É o relatório. Decido.A despeito das ponderações dos embargantes entendo que os embargos devem ser rejeitados liminarmente, porquanto ausente a garantia do juízo da execução.Com efeito, a garantia da execução fiscal é requisito para a oposição dos embargos à execução, conforme artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Sem ela, remanesce à devedora somente a oportunidade de impugnar a execução por meio da exceção de pré-executividade, a qual, apesar de não exigir garantia para ser processada, possui abrangência muito menor.Tal quadro só deve ser afastado quando for apresentada prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. No caso concreto, isso não ocorreu.Por todo o exposto, EXTINGO os embargos à execução com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas pela embargante. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que a embargada não chegou a ser intimada para apresentar impugnação.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003544-50.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-16.2013.403.6143) DORACY LORANDI PORTELLA(SP350155 - LUIZ MALUF ZAIDAN) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, defiro o benefício da justiça gratuita.A garantia da execução fiscal é requisito para a oposição dos embargos à execução, conforme artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Sem ela, remanesce à devedora somente a oportunidade de impugnar a execução por meio da exceção de pré-executividade, a qual, apesar de não exigir garantia para ser processada, possui abrangência muito menor.Tal quadro só deve ser afastado quando for apresentada prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. No caso concreto, isso não ocorreu.Por todo o exposto, EXTINGO os embargos à execução com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que a União não chegou a ser intimada para apresentar impugnação.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002566-73.2015.403.6143 - JOSE ADRIANO DOS SANTOS(SP214534 - JOSÉ AUGUSTO PEVARELLO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante acerca do despacho de fl. 168, para que apresente contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003841-28.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DARCY CIA LTDA(SP224681 - ARTUR COLELLA)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito decorrente de infração à contribuição tributária e multa. Peticiona a exequente nos autos informando o pagamento do débito pela executada.É o relatório. Decido.O pagamento do débito atrai a aplicação do art. 794, I, do CPC, configurando-se, pois, em causa extintiva da execução.Ante o requerimento do exequente (fl. 133), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0010673-77.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO)

Ante o requerimento da executada (fl. 20), com o que concordou a exequente (fl. 22 v.), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0011032-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MOLD PLAST IND E COM DE PLASTICOS LIMEIRA LTDA(SP118056 - WAGNER GUERRERO GARCIA)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito decorrente de contribuição destinada ao SIMPLES

NACIONAL.Peticiona a exequente nos autos informando o pagamento do débito pela executada.É o relatório. Decido.O pagamento do débito atrai a aplicação do art. 794, I, do CPC, configurando-se, pois, em causa extintiva da execução.Ante o requerimento do exequente (fl. 215), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C.Custas ex lege.Liberem-se os valores bloqueados pelo sistema Bacen-Jud às fls. 113/119, observando-se que houve a transferência para a CEF (fl. 151).Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0014504-36.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLEIDIANE APARECIDA ZANIN TIENGO SCHINAIDER ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ante o requerimento da exequente (fl. 119), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0015263-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RENE JOSE ROSSETTI(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito decorrente de infração tributária.Peticiona a exequente nos autos informando o pagamento do débito pela executada.É o relatório. Decido.O pagamento do débito atrai a aplicação do art. 794, I, do CPC, configurando-se, pois, em causa extintiva da execução.Ante o requerimento do exequente (fl. 108), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C.Custas ex lege.Proceda-se ao levantamento dos valores bloqueados às fls. 14/17 e 37/42, observando-se que houve a sua transferência à CEF.Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0016759-64.2013.403.6143 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP181450 - JOSÉ LOURENÇO APARECIDO) X METALURGICA BOSQUEIRO LTDA - MASSA FALIDA(SP181450 - JOSÉ LOURENÇO APARECIDO)

Ante o pagamento do débito informado pela exequente (fl. 49), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C.Custas ex lege.P.R.I.

0017042-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MY LIFE IND E COM DEO COLONIA LTDA(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito decorrente contribuição social. Peticiona a exequente nos autos informando o pagamento do débito pela executada.É o relatório. Decido.O pagamento do débito atrai a aplicação do art. 794, I, do CPC, configurando-se, pois, em causa extintiva da execução.Ante o requerimento do exequente (fls. 136), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C.Custas ex lege.Proceda-se ao desbloqueio dos veículos de fls. 16/18. Oficie-se. Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000681-58.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TECILIX SERVICOS URBANOS S/C LTDA(SP225689 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO) X LOURDES FERNANDA NORONHA SERRA X FABIO VETTORI

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito decorrente de infração à legislação previdenciária.Peticiona a exequente nos autos informando o pagamento do débito pela executada.É o relatório. Decido.O pagamento do débito atrai a aplicação do art. 794, I, do CPC, configurando-se, pois, em causa extintiva da execução.Ante o requerimento do exequente (fl. 318), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C.Custas ex lege.Levantem-se as penhoras de fls. 107/108 e 269/276. Oficie-se para cumprimento.Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0000847-90.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X SERGIO WOLKOFF X CARLOS AUGUSTO MEINBERG

Diante da manifestação da Exequente (fls.745), providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls.442.Cumpra-se.

0001094-37.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FLAMBOYANT HOTEL LTDA - EPP(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito decorrente de multa por infração à legislação trabalhista.Peticiona a exequente nos autos informando o pagamento do débito pela executada.É o relatório. Decido.O pagamento do débito atrai a aplicação do art. 794, I, do CPC, configurando-se, pois, em causa extintiva da execução.Ante o requerimento do exequente (fl. 75), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

Ante o requerimento do exequente (fl. 26), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C.Custas ex lege.Oficie-se ao SERASA para baixa no apontamento decorrente deste processo.Após, certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003534-06.2015.403.6143 - LEILAMAR APARECIDA DE JESUS MOTA OLIVEIRA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição alusivo a sua participação no Programa Minha Casa Minha Vida. A autora alega que celebrou um contrato perante o Município de Limeira para fins de aquisição de imóvel residencial, através de programa municipal de concessão de moradia a pessoas de baixa renda. Alega que o referido programa municipal foi substituído pelo Programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal, o que obrigou-a a firmar outro contrato, agora com a Caixa Econômica Federal. Afirma que enquanto participante do programa municipal de habitação, realizou vários pagamentos, dos quais pretende ser restituída, uma vez que os novos ingressantes do programa substituído (gerenciado pela CEF) tiveram as mesmas condições contratuais a ela fornecidas, a despeito de não terem realizado pagamentos pretéritos, o que revelaria a desnecessidade de terem sido pagos por ela aquelas parcelas. Assevera que para vindicar a restituição destes valores, necessita do contrato firmado junto à CEF, a qual sempre se mostrou irredutível com complicados protocolos que nunca levaram a autora a conseguir o documento. Requereu fosse a ré compelida a fornecer o referido contrato. Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/104. Foi determinada a comprovação pela autora de prévio requerimento do documento junto à ré (fl. 107), tendo ela juntado aos autos os documentos de fls. 110/111. É o relatório. DECIDO. As hipóteses de cabimento da presente ação se encontram previstas no art. 844 do CPC, in verbis: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Da análise das alegações constantes da peça inicial, bem assim dos documentos acostados, observo que a pretensão do requerente não se mostra plausível, havendo dúvida quanto ao seu interesse processual. É que, compulsando os autos, contata a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam: a prova de que a parte requereu previamente à instituição financeira a exibição dos documentos e que este pedido não foi atendido em prazo razoável, bem como a comprovação do pagamento das taxas eventualmente cobradas pela ré para o fornecimento dos documentos. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1349453/MS, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), assim decidiu: EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015) Andou bem o Superior Tribunal de Justiça ao exigir, pelo menos, o requerimento prévio dos documentos pela parte que os vindica, porquanto, não havendo resistência no fornecimento da documentação, não se pode falar na existência de litígio a ser dirimido pelo Poder Judiciário. Ademais, se mostra incompatível com os princípios da economia e celeridade processual/razoável duração do processo admitir-se que requerimentos deste jaez sejam formulados diretamente ao Poder Judiciário, valendo-se da atividade jurisdicional para suprir eventual deficiência dos serviços oferecidos por instituições bancárias. Isto porque a análise destas pretensões fatalmente consome recursos (humanos, financeiros, técnicos, etc.) destinados à solução de litígios de maior relevância e que reclamam a resposta instantânea desta Justiça. Noto que a autora, a despeito de ter sido instada por este juízo, não trouxe aos autos documentos aptos à comprovação do prévio requerimento administrativo (notificações extrajudiciais, requerimentos formais protocolados, etc.). Os documentos de fls. 110/111 não são documentos idôneos à demonstração do seu interesse processual, nos moldes supra, quer por terem sido emitidos com data posterior à propositura da ação, quer por não comprovarem que a demandante requereu tais contratos e que pagou eventuais custos exigidos pela ré. Posto isto, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condeno a requerente no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 devidamente atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal, observando o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011567-02.2015.403.6105 - ANTONIO PEREIRA ALVES DE CARVALHO(SP076241 - EUCLIDES ROMERO GIMENES PERES E SP135250 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000250-17.2015.403.6134 - RAIMUNDO APARECIDO GOMES(SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do erro material do despacho retro que recebeu apelação pela parte requerida, retifico-o para constar pela requerente.Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000280-52.2015.403.6134 - JOSE CARLOS SILVEIRA MORATO(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas (fls.292/300 e fls. 301/307) em seus regulares efeitos.Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido.Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002349-57.2015.403.6134 - ELIAS FERREIRA DA FONSECA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002658-78.2015.403.6134 - VIVIANI FATIMA BARANOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002705-52.2015.403.6134 - CARLOS LUIZ DE CASTRO(SP313266 - CARLOS LUIZ DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, bem como juntando planilha de cálculo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Apresente ainda, a parte autora, comprovante de endereço compatível com o indicado às fls. 02. Regularizada, cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014359-07.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014358-22.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X LUIZA MILLANI JACOB(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Intime-se o embargado para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls 115/116 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001906-77.2013.403.6134 - NAIR RODRIGUES DA SILVA DO VALE(SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte requerida em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0015332-59.2013.403.6134 - WILSON ROBERTO GIBERTONI(SP270622 - CESAR EDUARDO LEVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000126-68.2014.403.6134 - ANDERSON COSTOLA - ME(SP290234 - ERICK RAFAEL SANGALLI) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 81/83 foi proferida sentença (transitada em julgado - 04/06/2015 - fls. 85v) julgando improcedente o pedido formulado pela parte autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal. Fls. 85. Defiro. Entendo que a intimação da parte requerente para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a requerente, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 475-J do CPC, pague o montante de 10% do valor da causa (fls.83), devidamente atualizado, por meio de DARF, código de receita 2864 (fls. 86v), no prazo de 15 dias, devido à requerente, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Efetuado o pagamento, dê-se ciência à União Federal para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, para cumprimento de sentença. Int.

0002414-86.2014.403.6134 - ITALYTEC IMEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 94/96 (certidão de fls.98), requeira a parte autora o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002588-95.2014.403.6134 - JOSE ROQUE DOMINGUES NETO(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte requerida em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003060-96.2014.403.6134 - MARIA DAS DORES ALVES VACARI(SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte requerida em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003095-56.2014.403.6134 - CLAUDIO UBEDA BIZZI(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA E SP355124 - FELIPE LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte requerida em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003205-55.2014.403.6134 - ADILSON VITORINO LOPES(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte requerida em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0011555-85.2015.403.6105 - RALFE MOACIR CARDOSO RIBEIRO(SP314548B - ANA CAROLINA CABRAL DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int

0000126-34.2015.403.6134 - LUIZ CARLOS SIQUEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte requerida em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000148-92.2015.403.6134 - JOAQUIM GONCALVES FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela requerente (fls. 210/222) em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000212-05.2015.403.6134 - FRANCISCO ALBANEZ FILHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte requerida em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000669-37.2015.403.6134 - ROMEU APARECIDO DE GODOY(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela requerida (fls. 198/210) em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000927-47.2015.403.6134 - MARIA DE FATIMA FELIPE(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da contestação (fls. 85/104), manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001401-18.2015.403.6134 - EDVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int

0001464-43.2015.403.6134 - WARLEI CANTARERO X ELIETE TANI LEITE CANTARERO X ADRIANA APARECIDA SILONE REBESCHINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP342997 - ITALA SELEGHINI FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante da contestação da CEF (fls. 112/135), manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001951-13.2015.403.6134 - ROGERIO MARCOS FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da contestação (fls. 96/113), manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou

sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001967-64.2015.403.6134 - CARLOS ALBERTO PAULO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0002225-74.2015.403.6134 - LUIS SAVIO CATTES REINAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0002381-62.2015.403.6134 - NIVALDO AMBROSINO DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da contestação (fls. 310/327), manifêste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0002702-97.2015.403.6134 - NAIR REIS AMORIM(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da contestação (fls. 50/60), manifêste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0002711-59.2015.403.6134 - JOSE INACIO DA SILVA(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da contestação (fls. 130/140), manifêste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014910-84.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO SEYTI DE SOUZA KITAMURA X RENATO KITAMURA MORAO X TRK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Às fls. 146 exequente formulou pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (R\$ 26.252,30 - SETEMBRO/2013 - fls.04).O artigo 655 deste Código, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como os dois primeiros bens preferenciais à penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e os veículos de via terrestre. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012). Defiro o requerimento da Exequente de fls. 146, providenciando-se, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da parte executada, até o limite de R\$ 26.252,30, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1 % do valor da execução e também à importância de R\$ 1000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIALMENTE POSITIVO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001593-82.2014.403.6134 - VERA LUCIA FRIGOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X VERA LUCIA FRIGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo adicional de 15 dias, como requerido pela parte autora às fls. 425, para que junte aos presentes autos declaração

informando que a verba contratual ainda não foi paga à sociedade, em atenção ao art. 22, 4, do Estatuto da OAB.No mais, com a juntada a referida declaração, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 423.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003027-60.2009.403.6109 (2009.61.09.003027-1) - J F COM/ E REPRESENTACOES DE TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J F COM/ E REPRESENTACOES DE TECIDOS LTDA

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 183, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

ALVARA JUDICIAL

0002716-81.2015.403.6134 - DAVID LUIS TONIM(SP337272 - IARA REGINA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

Expediente N° 1064

CARTA PRECATORIA

0000322-67.2016.403.6134 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ DE FAVERI(SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 17 de MARÇO de 2016, as 15:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha.Intime-se a testemunha, com as advertências legais.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Estando a(s) testemunha(s) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, retire-se da pauta a audiência, dê-se ciência ao MPF, dando-se baixa na distribuição.

0000343-43.2016.403.6134 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO CAETANO UMEDA PELIZARI E OUTRO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 24 de MARÇO de 2016, as 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha.Intime-se a testemunha, com as advertências legais.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Estando a(s) testemunha(s) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, retire-se da pauta a audiência, dê-se ciência ao MPF, dando-se baixa na distribuição.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003260-69.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ROBERTO JOSE(SP274599 - ELIANE REGINA DA SILVA)

Diante da certidão retro, intime-se o réu para que, no prazo de cinco dias, compareça perante este Juízo, munido de documentos pessoais e comprovantes de endereço, a fim de assinar o Termo de Compromisso e iniciar o cumprimento das medidas cautelares impostas quando da concessão da liberdade provisória (fls.47/48 do apenso de auto de prisão em flagrante), sob pena de imediata readequação ou revogação do benefício. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para remanejamento da classe para inquérito policial (artigo 263 do provimento CORE 64/05).Após, tratando-se de inquérito policial relatado, promova-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar em termos de prosseguimento.Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 1069

EXECUCAO FISCAL

0010020-05.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TEXTIL A & G LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 1108/1239

DECISÃO DE FL. 190: Regularize o executado a sua representação processual. Dê-se vista dos autos ao executado por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido nesse prazo, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se. DECISÃO DE FL. 191: Mais bem analisando os autos, verifiquei constar à fl. 82, procuração do escritório de advocacia anterior e cópia do contrato social da executada às fls. 83/88. Portanto, reconsidero o primeiro parágrafo da decisão anterior, haja vista não haver necessidade de regularização da representação processual. Intime-se.

0010062-54.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TEXTIL A & G LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

DECISÃO DE FOLHA 62: Regularize o executado a sua representação processual. Dê-se vista dos autos ao executado por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido nesse prazo, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se. DECISÃO DE FOLHA 63: Mais bem analisando os autos, verifiquei constar à fl. 82 do processo principal, procuração do escritório de advocacia anterior e cópia do contrato social da executada às fls. 83/88. Portanto, reconsidero o primeiro parágrafo da decisão anterior, haja vista não haver necessidade de regularização da representação processual. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 495

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000890-11.2015.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X FERNANDO MAURO FRANCO(SP209962 - NAIDE LILIANE DE MAGALHAES E SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO E SP204044E - LEANDRO PROENCA RICCHINI) X JOSE DIONISIO FRANCO

Recebo a denúncia em relação aos acusados FERNANDO MAURO FRANCO e JOSÉ DIONÍSIO FRANCO, nos termos em que foi ofertada, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. A peça acusatória descreve com suficiência as condutas que configuram, em tese, o delito nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do Inquérito Policial, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio. De igual modo, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, entendo haver justa causa para a persecução penal, vez que embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria a justificarem o oferecimento da denúncia. Requistem-se em nome do acusado as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Depreque-se ao Juízo Federal de Bauru/SP, a citação dos acusados FERNANDO MAURO FRANCO e JOSÉ DIONÍSIO FRANCO, o qual deverão responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Requisite-se ao SEDI, a autuação destes autos como Ação Penal. Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 496

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007917-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007917-7) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 1109/1239

HIRATA) X PAULO ROBERTO ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP231985 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR) X RONALDO ROSSAFA SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X GINO WAINE SEMENCIO(SP303673B - ALMIR ROGERIO FIGUEIREDO DOS SANTOS BATISTA E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL)

DECISÃO DE FLS. 2005/2010: Os acusados foram citados e apresentaram respostas à acusação às folhas 1921/1923; 1925/1927; 1951/1959; 1960/1971 e 1982/1985. As argumentações apresentadas não permitem afixar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção ou da punibilidade, ou mesmo, de exclusão da culpabilidade. Os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dubio pro societate. Assim, em sede de cognição sumária, inerente à atual quadra processual, não verifico estarem manifestamente presentes quaisquer das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP, não se afigurando possível o julgamento antecipado, devendo a instrução criminal prosseguir nos seus ulteriores termos. Concernente ao rol de testemunhas apresentado pelo acusado GINO WAINE SEMÊNCIO, indefiro-o em parte, uma vez que há posicionamento pacífico no doutrina. Devidamente citados da acusação e intimados a respondê-la por escrito, os acusados o fizeram nos seguintes termos: ODAIR SILIS, às fls. 1921/1923, e RONALDO ROSSAFA SILIS, às fls. 1925/1927, genericamente aduziram inexistir provas aptas a ensejar as acusações pelas práticas dos crimes a eles atribuídos, ponderando que sua inocência será demonstrada no curso da instrução processual. Cada um deles arrolou 8 testemunhas, sendo certo que são testemunhas comuns FLAVIO CAETANO BIANQUINI, ANTONIA CHIARI TOBIAS, LUIZ CARLOS COLOMBO, ROSANA CRISTINA ROCHA e VILMA BATISTA SANTOS RODRIGUES. Arroladas somente de ODAIR: APARECIDO CARLOS DOS SANTOS, LUCIANA NUNES DE SOUZA e OSVALDO ALVES RAMOS. Arroladas somente por RONALDO: OSILIA PEREIRA NEVES, PAULO JOSE POIAN e OSVALDO FERREIRA DA CRUZ. GINO WAINE SEMÊNCIO, às fls. 1951/1957, deu sua versão dos fatos e alegou atipicidade da conduta prevista no artigo 342, 1º, do Código Penal, afirmando que não teve a intenção de proteger a figura do réu ODAIR; que seu depoimento não teve potencialidade lesiva; que o Ministério Público Federal não fez prova do dolo de falsear com a verdade. Pleiteou o não recebimento da denúncia em razão da flagrante atipicidade ou, subsidiariamente, a absolvição ao final do processo. Arrolou 3 testemunhas: CLOVIS MALICE, ODAIR SILIS e RONALDO ROSSAFA SILIS. THIAGO GONZALEZ ROSSI e PAULO ROBERTO ROSSI, às fls. 1960/1970, alegaram inépcia da denúncia em razão da não indicação das datas consumativas dos supostos ilícitos praticados. No mais, negaram a prática dos ilícitos a eles imputados, razão pela qual devida sua absolvição. Especificamente com relação ao crime de fraude a licitação, alegou se tratar de tipo penal com dolo específico, o qual não teria sido demonstrado na exordial acusatória. Pontuaram, ainda, não serem partes do crime. Sobre o crime de concussão, apontaram se tratar de crime próprio, cometido por funcionário público, sendo que PAULO não detém tal característica, razão pela qual o fato apontado ensejaria a configuração de delito diverso. Sobre o crime de fraude processual, negaram a intenção de prejudicar o andamento da investigação. Arrolaram 7 testemunhas, a saber: PATRÍCIA VILELA MARQUES, CELSO ANTONIO GONÇALVES DIAS, SILVIO RODRIGUES SANCHES, MARCIO HENRIQUE BATHAUS, JOSE DONIZETE CHITERO, JOSE MARCELO BORDIN e JOSE SADIO KOSHIYAMA. EDMAR GOMES RIBEIRO, às fls. 1982/1985, alegou inépcia da denúncia em razão da descrição genérica dos fatos, o que inviabiliza sua ampla defesa. No mais, apontou falta de provas dos fatos a ele atribuídos e alegou sua inocência. Ao final, pleiteou rejeição da denúncia ou, subsidiariamente, sua improcedência/absolvição sumária. Não arrolou testemunhas. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. Após atenta análise do que foi verberado pelo órgão ministerial, tenho que o inconformismo dos denunciados com relação a incompletude dos requisitos alinhavados no artigo 41 do Código de Processo Penal não merece prosperar. Dispõe o mencionado artigo: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Com efeito, observo que a peça vestibular narrou de forma sintética, porém suficiente, os comportamentos delitivos, abordando individualmente cada um dos crimes denunciados e descrevendo as condutas ou participações de cada um dos réus para cada um dos delitos que lhes são, respectivamente, atribuídos. Desta feita, a descrição fática contida na denúncia permitiu aos acusados, sem dificuldades, a ciência das condutas teoricamente ilícitas a eles imputadas, possibilitando o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. É de se destacar que os réus defendem-se das condutas a eles atribuídas e não da tipificação consignada. Assim sendo, ainda que no curso da instrução processual se verifique eventual capitulação incorreta na denúncia, haverá adequação em sentença, sem que isso implique em prejuízo à defesa ou justifique rejeição liminar da exordial acusatória. É o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção. 2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. RECEPÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTIGO 180, 1º, E ARTIGO 311, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. O acusado se defende dos fatos narrados na inicial, e não da capitulação que lhes é dada pelo órgão ministerial, de modo que eventual equívoco no enquadramento jurídico feito pelo Ministério Público não prejudica o paciente, pois no momento da prolação da sentença poderá ser modificado pelo magistrado singular. (...) (STJ. HC 201304154772, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/08/2014 ..DTPB:.) Além disso, diferentemente do que alegado pelos acusados, a denúncia não precisa conter

prova inequívoca dos delitos e, tampouco, do dolo específico para praticá-las. A convicção da existência ou não de tais elementos é formada no curso da instrução processual. O que se espera e o que se vislumbra do presente caso é a existência de fortes indícios de que os réus possam ter cometido atos ilícitos narrados. As argumentações apresentadas pelas defesas não permitem aprofundar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade, ou mesmo, de exclusão da culpabilidade. Assim, em sede de cognição sumária, inerente à atual quadra processual, não verifico estarem manifestamente presentes quaisquer das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP, não se afigurando possível o julgamento antecipado, devendo a instrução criminal prosseguir nos seus ulteriores termos. Concernente ao rol de testemunhas apresentado pelo acusado GINO WAINÉ SEMÊNIO, indefiro-o em parte, já que arrolou dois corréus do mesmo processo, sendo que esses não prestam compromisso e nem tem o dever de dizer a verdade. Isto posto, DESIGNO o dia 25/02/2016, das 16h15 às 18h45 para audiência de oitivas das testemunhas de acusação: Wagner Antonio Pardini e João Paulo Nunes e das testemunhas de defesa: Patrícia Vilela Marques e Silvio Rodrigues Sanches, pelo sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Brasília/DF e Presidente Prudente/SP. Expeça-se carta precatória para o Juízo Federal de Brasília/DF, com a finalidade de intimação da testemunha Patrícia Vilela Marques, para que compareça à sala de audiências do Juízo Deprecado na data designada, bem como para a reserva da sala e dos equipamentos de videoconferência para a realização do ato. Expeça-se carta precatória para o Juízo Federal de Presidente Prudente/SP, com a finalidade de intimação das testemunhas de acusação Wagner Antonio Pardini e João Paulo Nunes e da testemunha de defesa Silvio Rodrigues Sanches, para que compareçam à sala de audiências do Juízo Deprecado na data designada, bem como para reserva da sala e dos equipamentos de videoconferência para a realização do ato. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Fernando Augusto dos Santos ao Juízo da Comarca de Junqueirópolis/SP. Deprequem-se as oitivas das testemunhas de defesa: Clóvis Malice; José Donizeti Chitero; José Marcelo Bordin e José Sadio Koshiyama ao Juízo da Comarca Dracena/SP. Deprequem-se as oitivas das testemunhas de defesa: Flávio Caetano Bianchini; Antonia Chiari Tobias; Aparecido Carlos dos Santos; Luiz Carlos Colombo; Luciana Nunes de Souza; Rosana Cristina Rocha; Osvaldo Alves Ramos; Vilma Batista Santos Rodrigues; Olisia Pereira Neves; Paulo José Poian; Osvaldo Ferreira da Cruz; ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista/SP. Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Marcio Henrique Bathaus, ao Juízo da Comarca Fernandópolis/SP. Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Celso Antonio Gonçalves, ao Juízo da Comarca Mirassol/SP. DESPACHO DE FLS. 2036: Tendo em vista a certidão de fls. 2032, REDESIGNO a audiência pautada para o dia 25/02/2016, às 16h15, para a mesma data, porém, para o horário das 17 às 19 horas. Proceda a Secretaria às comunicações e intimações necessárias. Intime-se. Publique-se. Ciência ao MPF. DESPACHO DE FLS. 2051: DETERMINO o levantamento do segredo de justiça decretado na r. decisão de fl. 54, em razão de não mais persistirem os motivos que ensejaram a sua decretação. Proceda a Secretaria à exclusão da anotação no Sistema Processual, bem como a retirada da anotação da capa dos autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000029-11.2013.403.6132 - JOSE BUENO DA COSTA(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Após, tendo em vista que não há o que ser executado, remetam-se os autos ao arquivo por se tratar de procedimento findo. Int.

0000293-28.2013.403.6132 - MARIA LEITE VICENTINI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 499/501: manifeste-se o INSS. Int.

0000485-58.2013.403.6132 - ELIANA MARCELINO BRISOLA PIRES(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Compulsando melhor os autos, verifica-se que trata-se de ação ordinária ajuizada por ELIANA MARCELINO BRISOLA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Da análise dos autos, verifico que este Juízo não é competente para julgar a demanda, haja vista que se trata de pedido de revisão de benefício de pensão por morte por acidente de trabalho. Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição da República ressalva da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho, outorgando seu conhecimento e julgamento à Justiça dos Estados Federados. Por extensão, a matéria relativa a benefício decorrente de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência, cabendo, pois, à Justiça Estadual, o julgamento das demandas envolvendo a concessão, restabelecimento e revisão dos benefícios tais. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA LABORAL.- COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da remessa oficial e do recurso interposto pelo réu.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738285, Processo nº 2001.03.99.048446-6 / SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, 10ª TURMA, DJU 08/06/2005, p. 451)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 69900 / SP - 2006/0202543-0, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz convocado do TRF 1ª Região), S3 - Terceira Seção, DJ 01/10/2007, p. 209, RJPTP vol. 15, p. 119) Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Assim, ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré/SP, com as cautelas de estilo, para o devido processamento do feito. Int.

0001342-07.2013.403.6132 - AMELIA ISMAEL LUTTI X HUMBERTO LUTTI X BECHARA CALIXTO X YOSHIO HARUNO X JOAO ANTONIO AMARAL LEITE X AMELIA PIRES DA SILVA X DARCY FRANCISCO VILELLA X FERNANDO GUILHERME BRUNO X CARLOS DOS REIS CARVALHO X JOSE DOMINGOS VICENTINI X FRANCISCO OTANI X NICOLAU JABALI X GERALDO LEITE DO AMARAL X JOAO LICATTI X JOAO VIDAL X VITALINO ANTONIO NEVES X MANOEL PINHO X WALDEMAR MARTINS DA COSTA X ZULMIRA CURY BATISTA MARINS X WALDIR LUIZ BORIN X ANTONIO FERNANDES X HELIO CRUZ PIMENTEL X GERALDO PEREIRA X PAULO VICENTINI(SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES E SP160594 - JÚLIO CESAR DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINOTTI POSSOLINI

Vistos etc.Ciência às partes do julgamento do agravo de instrumento n.º 2000.03.00.057354-0 (fls. 1077/1079).Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000350-12.2014.403.6132 - DALCILENE PEREIRA BARBOZA DE OLIVEIRA X VALDELICE PEREIRA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DARCILENE PEREIRA BARBOZA DE OLIVEIRA em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001914-26.2014.403.6132 - JOAO COUTO CORREA X JOSE CARLOS MACHADO SILVA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.O presente feito já tramitou com os seguintes n.os 2009.61.08.005875-2, 2010.63.08.003312-9 e 0001914-26.2014.403.6132.Em sua petição inicial, insurge-se o autor contra a cobrança realizada pelo INSS, objetivando a devolução dos valores pagos indevidamente nos autos n.º 831/91, que tramitaram na 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré/SP.Há informação nos autos (fls. 461), de que o débito hostilizado nesta ação também foi discutido e decidido, em primeiro grau, nos autos 2207/2009 (Comarca de Avaré) e 0017684-06.2011.403.9999, atualmente em trâmite no E. TRF da 3ª Região.Assim, a fim de se evitar decisões conflitantes, oficie-se à 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região, informando a existência desta ação judicial, bem como solicitando informações da matéria sub judice nos autos n.º 0017684-06.2011.403.9999, que possam viabilizar o julgamento do feito neste juízo.Em relação ao Conflito de Competência não conhecido a fls. 467 (STJ - CC 119.866), pode-se constatar que a execução em trâmite no E. TRF3, após o trânsito em julgado, será redistribuída a este juízo, por força da implantação da 1ª Vara Federal de Avaré, com competência mista. Logo, para se evitar indas e vindas desnecessárias, deixo de devolver os autos ao juízo suscitante.Todavia, suspenda-se a tramitação do presente feito,

para aguardar solução proposta pela E. 1ª Turma do E. TRF3 nos autos n.º 0017684-06.2011.403.9999.Int.

0002213-03.2014.403.6132 - FERNANDA HIGINO DE SOUSA X ELAINE CRISTINA HIGINO DOS SANTOS(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 120, alterando a classe da presente ação, passando a constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 128/133.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0002495-41.2014.403.6132 - AIRTON APARECIDO PIRES X ONDINA ALVES AVELINO(SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI E SP111231E - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por AIRTON APARECIDO PIRES em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002525-76.2014.403.6132 - CLAUDIA LOPES X DINORA DA SILVA LOPES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CLAUDIA LOPES em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002543-97.2014.403.6132 - VALDOMIRO BARBOSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP197100 - JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP111231E - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP119316E - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP124193E - MARIO MACEDO MELILLO E SP129359E - FABRICIO GALLI JERONYMO E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VALDOMIRO BARBOSA em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000090-95.2015.403.6132 - CELIO MARTINS DE SOUZA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte ré, por tempestivo, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0000368-96.2015.403.6132 - HELENA ROCHA BREZIO(SP294833 - TALITA RODRIGUES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Com fundamento no parágrafo 2º, do art. 5º, da Resolução n.º 65/2008 do CNJ, remetam-se os autos ao SEDI, para o cancelamento da numeração atribuída a estes autos em 14/04/2015 (fls. 91), mantendo-se a numeração de origem.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000685-94.2015.403.6132 - IVANA HELENA STELZER ROCHA(SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI E SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para manifestação acerca do

Laudo Médico Pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000024-81.2016.403.6132 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PETRIN(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002255-52.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-17.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X GRACINDA DOS SANTOS SILVA(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR)

Vistos. Ciência à parte embargada das informações de fls. 46/47. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000549-97.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-72.2015.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS FERRARI ROLDAO X ROSANA BARRETO FERRARI ROLDAO X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), qualificado nos autos, opõe embargos declaratórios da sentença de fls. 87/89, prolatada nos presentes Embargos à Execução, alegando que a referida sentença foi prolatada com omissão, porquanto não houve menção sobre a possibilidade da compensação do valor dos honorários fixados na ação de conhecimento com os fixados na presente ação, independentemente do autor litigar sob o amparo da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 536 do Código de Processo Civil. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso dos autos, a sentença prolatada às fls. 87/89 não apresenta omissão em seu teor, na medida em que, apesar de condenar o embargado no pagamento de honorários de advogado, suspendeu a execução de tal condenação, ante o disposto no art. 3º, V, da Lei nº 1060/50, considerando a gratuidade de judiciária deferida nos autos principais. Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000115-79.2013.403.6132 - PAULO BOSQUETTO X MARCOS CESAR GOMES BOSQUETTO X Nanci VALERIA GOMES BOSQUETTO X MARCELO GOMES BOSQUETTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CESAR GOMES BOSQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARCOS CESAR GOMES BOSQUETTO, Nanci VALERIA GOMES BOSQUETTO E MARCELO GOMES BOSQUETTO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes autoras. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000203-20.2013.403.6132 - DEMERITO WOHLERS(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMERITO WOHLERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DEMERITO WOHLERS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000583-43.2013.403.6132 - ARNALDO GUTIERRES GIUCHETTI(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO GUTIERRES GIUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca das informações de fls. 662/665, oportunidade em que deverá apresentar cópia dos documentos do autor. Após, se o caso, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para regularização dos dados do autor no sistema processual. Uma vez regularizados, cumpra-se o despacho de fls. 661. Int.

0001270-20.2013.403.6132 - ALMERINDA GONCALVES DA COSTA - ESPOLIO X SUELY GONCALVES DA COSTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X SUELY GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SUELY GONÇALVES DA COSTA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001970-59.2014.403.6132 - ROQUE CARVALHO DE MELO(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X ROQUE CARVALHO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ROQUE CARVALHO DE MELO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000572-43.2015.403.6132 - CLAUDIA MARA ESTEVAM(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARA ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, apresente sua própria conta, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora apresentar Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF do(s) autor(es), bem como manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao crédito excedente a sessenta salários mínimos

0000574-13.2015.403.6132 - APARECIDA DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, apresente sua própria conta, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora apresentar Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF do(s) autor(es), bem como manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao crédito excedente a sessenta salários mínimos

Expediente N° 414

ACAO CIVIL PUBLICA

0001480-46.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CPFL ENERGIA S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP164311 - FÁBIO ALBUQUERQUE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE(SP115016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI)

Manifeste-se o MPF.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000292-80.2012.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA X ROGELIO BARCHETI URREA X EDI FERNANDES X VERA ALICE ARCA GIRALDI X DECIO GAMBINI

TRANSPORTES ME X DECIO GAMBINI X ALFREDO LUIZ BRIENZA COLI X NIVALDO APARECIDO MAIA X ODETE MARIA LOCH X FRANCISCO WESTARB X JULIO CESAR THEODORO(SP352394A - CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE E SP188329 - ÂNGELA PARRAS E SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE E SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA E SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO)

Certificado o decurso do prazo para apresentação das demais contestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005742-67.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO APARECIDO FERNANDES

Ante o teor da certidão de fls. 113, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Após, conclusos.

0006195-62.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARINA CORREA DE LIMA

Trata-se de ação de busca e apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KARINA CORREA DE LIMA.Notícia a credora a quitação do débito e o levantamento do valor depositado (fls. 91).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte requerida para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

0001029-75.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDA DE FATIMA HENRIQUE

Após o decurso do prazo delimitado no 1º., do art. 3º., do Decreto-lei nº 911/69, oficie-se ao Departamento de Trânsito (DETRAN/SP), informando a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Certifique-se. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo de resposta. Int.

MONITORIA

0001024-50.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NADIA VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA)

A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 168/169) em face da sentença proferida a fls. 159/165, buscando ver sanada alegada omissão do julgado.É a síntese do necessário. DECIDO.Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 536 do Código de Processo Civil. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso dos autos, sem acolher qualquer cálculo ou laudo técnico pericial, determinou a sentença apenas a exclusão da capitalização mensal dos juros.Somente após o trânsito em julgado serão apurados os valores devidos, respeitada a determinação contida na sentença, não cabendo nesta fase processual a fixação exata do quantum debeat. Logo, não há na sentença omissão apta a permitir o provimento dos presentes embargos.Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, em face da sentença proferida, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.P.R.I.

0003561-02.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO JUNIOR MATTOS

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve o pagamento do débito.

0000046-05.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LUCIA FRANCISCO

Trata-se de ação monitoria intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA LÚCIA FRANCISCO.A CEF ofertou proposta de acordo (fls. 79/80), que foi aceita pela parte executada, cumprindo com o quanto acordado, consoante manifestação
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 1116/1239

de fls. 83. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III c.c artigo 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0001172-90.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO ALEXANDRE VAZ

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a cópia faltante de fls. 07 do contrato de fls. 05/11, a fim de possibilitar a substituição e desentranhamento do contrato original. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 66. Intimem-se.

0006946-49.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS CESAR VIEIRA DA SILVA(SP336104 - MANUELA CAPECCI DE NORONHA)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte ré para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil. Nada mais.

0002808-36.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO ANTONIO MENEGHEL

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve o pagamento do débito.

0002782-04.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIAN MARCOS FILADELFO

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CRISTIAN MARCOS FILADELFO. A autora requereu a extinção da ação sem resolução do mérito em razão de renegociação administrativa do débito. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelo executado, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça exordial, desde que sejam substituídos por cópias disponibilizadas pela exequente. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000059-75.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUMERCINDO SCOGNAMIGLIO

Fls. 52: defiro a suspensão do processo por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0000460-74.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIETE DA SILVA ANDRADE CAMARGO

Ante o teor da certidão de fls. 27, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular impulso processual dos autos, sob pena de extinção. Int.

0000498-86.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE FRANCONERE DE CAMPOS

Defiro nova tentativa de citação no endereço declinado a fls. 26. Expeça-se o necessário. Int.

0000618-32.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HOLANTERRA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME X OTONIEL CANIN X SILVANA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA CANIN

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da certidão de fls. 38, em termos de prosseguimento, informando se

houve o pagamento do débito. Caso requeira a conversão da monitória em execução, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito. Intime-se.

0000779-42.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ALEXANDRE CAVINI

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da certidão de fls. 41, em termos de prosseguimento, informando se houve o pagamento do débito. Caso requeira a conversão da monitória em execução, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito. Intime-se.

0000922-31.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE LUIS DIAS

Ante o teor da certidão de fls. 57, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular impulso processual dos autos, sob pena de extinção. Int.

0000071-55.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME X LUCILEIDE ARCA BONSAGLIA PORTO X MARLUCY FRANCISCA PORTO

DESPACHO MANDADO Nº 012/2016 Cite(m)-se, servindo a presente de mandado de pagamento. Dê-se ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou não oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente mandado converter-se-á em mandado de execução (C.P.C, art. 1.102.c). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Às providências. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000545-60.2000.403.6108 (2000.61.08.000545-8) - SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

DESPACHO OFÍCIO Nº 04/2016 Ante o teor da certidão de fls.309, cobre-se a devolução e/ou informes da precatória nº 305/2015, devidamente cumprida, servindo-se a presente de ofício. Int.

0000316-92.2013.403.6125 - FRANCISCO MURBACH NETO X MARINA GREGUER MURBACH(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que FRANCISCO MURBACH NETO E MARINA GREGUER MURBACH pleiteia a condenação da CAIXA SEGURADORA S/A a indenizá-los a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alegam que decorridos alguns anos da aquisição, começaram perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribuem tais problemas a vícios da construção. Com a inicial acostaram documentos (f. 13/37). A sentença proferida a fls. 38/40 extinguiu o processo sem resolução do mérito. Inconformada, a parte autora interpôs apelação a fls. 54/74. O Juízo de primeiro grau considerou a apelação deserta por ausência de preparo, tendo sido reformada pela decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 105/108. A decisão de provimento da apelação foi acostada a fls. 118/123, determinando o prosseguimento do feito. Foi determinada a citação da requerida (f. 132). A CEF apresentou contestação a fls. 142/165, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de intervenção da União, a ilegitimidade do gaveteiro e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Por força da decisão de fls. 211, vieram os autos distribuídos à Justiça Federal em Avaré. A Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (f. 217/281), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, carência de ação, a inépcia da inicial e a formação de litisconsórcio necessário com o agente financeiro. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos. Réplicas a fls. 560/602 e 603/630. As partes especificaram provas (fls. 634/636 e 637/638). A fls. 640/640v, foi determinada a inclusão e a citação da União, que passou a compor o polo passivo da ação. A União apresentou contestação a fls. 649/657, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. A parte autora emendou a inicial para alterar o valor da causa (fl. 659). Réplica à contestação da União fls. 683/715. A Caixa Seguradora S.A. apresentou contestação a fls. 741/794, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos. Réplica a fls. 845/879. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, porque requerida a prova pericial, esta é completamente irrelevante, havendo espaço para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. De fato, a demanda para ser julgada procedente precisa que o Poder Judiciário concorde com a tese jurídica apresentada pela parte autora (ou outra que lhe aproveite), bem como que o Poder Judiciário se convença de que os fatos subjacentes à demanda se amoldam à tese jurídica favorável à parte autora. Não havendo concordância em relação à tese jurídica, a realização de provas que demonstrem a veracidade da versão dos fatos é plenamente impertinente. Provam-se fatos alegados e contraditados, quando pertinentes para a apreciação da lide. No caso concreto, a perícia é plenamente inútil, porquanto, posto que confirme os fatos tais como descritos na inicial, mesmo assim a demanda há de ser julgada improcedente. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos

relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A prova pericial é inútil, porquanto os fatos arguidos na inicial não são segurados, tal como se verá. Passo à análise das preliminares arguidas. As preliminares de ilegitimidade passiva da Cia Excelsior de Seguros encontra-se superada com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão da CEF e da União no polo passivo desta ação. Afasto a preliminar de ilegitimidade do gaveteiro para pleitear indenização de sinistros resultantes de vícios da construção. Como bem fundamenta a ementa proferida no E. STJ, ... O adquirente de imóvel através de contrato de gaveta, com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (REsp nº 705231/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16.05.2005). Também resta superada a alegação de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, eis que as rés contestaram a ação, demonstrando plena ciência dos fatos controvertidos trazidos na inicial. Ademais, é de sabença comum que o acesso ao Poder Judiciário é ilimitado, consoante reza o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Ainda, considerando a natureza dos eventos passíveis de sinistro narrados na exordial, os quais, segundo o autor, vêm se protraindo no tempo, não há como se aferir um marco inicial de prescrição, razão pela qual resta esta igualmente repelida. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo à análise do mérito. Os autores alegaram na inicial que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, notaram a ocorrência de problemas físicos, os quais aumentavam gradativamente, inviabilizando a plenitude de seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. O contrato de compra e venda, mútuo e hipoteca foi assinado em 02/05/1988, ou seja, há 27 (vinte e sete) anos (fls. 34/36). A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se no Anexo I da Resolução nº 18/77 da Diretoria do BNH (Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos), o qual garante o imóvel garantido contra os danos provenientes de: a) incêndio; b) desmoronamento total; c) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; d) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; e) destelhamento e f) inundação ou alagamento. Tal resolução, posteriormente, foi substituída pela Circular SUSEP n.º 111/99, que também prevê a citada exceção, cuja cópia foi juntada pela Caixa Seguradora S/A em contestação. Pois bem. A Cláusula 3ª, do Anexo I, da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, posteriormente substituída pela Circular SUSEP n.º 111/99, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária (fls. 342): Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Assim, ficam excluídos dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre

eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida.(AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:23/05/2013 - Página:177.) Grifei.CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido.(AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.)CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)No mesmo sentido, o disposto no art. 784 do Código Civil, in verbis: Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. Grifei.Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes dos prédios, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Feito isento de custas (Lei 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0000348-97.2013.403.6125 - NAIR NABEIRO GARCIA VITORIANO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que NAIR NABEIRO GARCIA VITORIANO pleiteia a condenação da EXCELSIOR SEGURADORA S/A a indenizá-la a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação.Atribui tais problemas a vícios da construção.Com a inicial acostou documentos (f. 13/30).A sentença proferida a fls. 31/33 extinguiu o processo sem resolução do mérito.Inconformada, a parte autora interpôs apelação a fls. 37/52. O Juízo de primeiro grau considerou a apelação deserta por ausência de preparo, tendo sido reformada pela decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 68/70.A decisão de provimento da apelação foi acostada a fls. 98/100, determinando o prosseguimento do feito.Foi determinada a citação da requerida (f. 103). A Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (f. 109/162), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial e a formação de litisconsórcio necessário com a CDHU. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos.Réplica a fls. 436/483.As partes especificaram provas (fls. 500/503 e 504/514).A fls. 581 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.A CEF manifestou seu interesse no feito a fls. 583/606 requerendo sua inclusão no polo passivo, em substituição à Companhia Excelsior Seguradora S/A. Naquela oportunidade, alegou em sede preliminar a incompetência do juízo estadual, a necessidade de intervenção da União, ilegitimidade do gaveteiro, a falta de interesse de agir e apresentou como preliminar de mérito a ocorrência de prescrição.Réplica à contestação apresentada pela CEF a fls. 621/650.A decisão de fls. 651 declinou a competência para a Justiça Federal em Avaré/SP.A fls. 654/654v, foi determinada a inclusão e a citação da União, que passou a compor o polo passivo da ação.A União apresentou contestação a fls. 668/677, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido.Com fundamento na informação da CDHU de fls. 695, no sentido de que o contrato sub judice estaria afeto ao ramo 68 (apólices privadas), este juízo determinou a devolução dos autos ao juízo estadual da Comarca de Cerqueira César (fls. 702/702v).A parte autora emendou a inicial para alterar o valor da causa (fl. 703).Inconformada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou agravo de instrumento, que restou provido, mantendo os autos neste juízo (fls. 765/766).Vieram os autos conclusos para sentença.E o relatório.Fundamento e Decido.Conheço diretamente do pedido, porque requerida a prova pericial, esta é completamente irrelevante, havendo espaço para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil.De fato, a demanda para ser julgada procedente precisa que o Poder Judiciário concorde com a tese jurídica apresentada pela parte autora (ou outra que lhe aproveite), bem como que o Poder Judiciário se convença de que os fatos subjacentes à demanda se amoldam à tese jurídica favorável à parte autora.Não havendo

concordância em relação à tese jurídica, a realização de provas que demonstrem a veracidade da versão dos fatos é plenamente impertinente. Provam-se fatos alegados e contraditados, quando pertinentes para a apreciação da lide. No caso concreto, a perícia é plenamente inútil, porquanto, posto que confirme os fatos tais como descritos na inicial, mesmo assim a demanda há de ser julgada improcedente. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A prova pericial é inútil, porquanto os fatos arguidos na inicial não são seguros, tal como se verá. Passo à análise das preliminares arguidas. As preliminares de ilegitimidade passiva da Cia Excelsior de Seguros e incompetência absoluta da Justiça Estadual encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão da CEF e da União no polo passivo desta ação. Afasto a preliminar de ilegitimidade do gaveteiro para pleitear indenização de sinistros resultantes de vícios da construção. Como bem fundamenta a ementa proferida no E. STJ, ... O adquirente de imóvel através de contrato de gaveta, com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (REsp nº 705231/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16.05.2005). Também resta superada a alegação de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, eis que as rés contestaram a ação, demonstrando plena ciência dos fatos controvertidos trazidos na inicial. Ademais, é de sabença comum que o acesso ao Poder Judiciário é ilimitado, consoante reza o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Ainda, considerando a natureza dos eventos passíveis de sinistro narrados na exordial, os quais, segundo o autor, vêm se protraindo no tempo, não há como se aferir um marco inicial de prescrição, razão pela qual resta esta igualmente repelida. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo à análise do mérito. A autora alegou na inicial que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, notou a ocorrência de problemas físicos, os quais aumentavam gradativamente, inviabilizando a plenitude de seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se no Anexo I da Resolução nº 18/77 da Diretoria do BNH (Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos), o qual garante o imóvel garantido contra os danos provenientes de: a) incêndio; b) desmoronamento total; c) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; d) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; e) destelhamento e f) inundação ou alagamento. Tal resolução, posteriormente, foi substituída pela Circular SUSEP n.º 111/99, que também prevê a citada exceção, cuja cópia foi juntada pela Caixa Seguradora S/A em contestação. Pois bem. A Cláusula 3ª, do Anexo I, da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, posteriormente substituída pela Circular SUSEP n.º 111/99, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária (fls. 219): Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Assim, ficam excluídos dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP -

Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida.(AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:23/05/2013 - Página:177.) Grifei.CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido.(AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.)CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)No mesmo sentido, o disposto no art. 784 do Código Civil, in verbis: Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. Grifei.Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes dos prédios, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Feito isento de custas (Lei 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0000770-72.2013.403.6125 - JAMIL DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que JAMIL DOS SANTOS pleiteia a condenação da EXCELSIOR SEGURADORA S/A a indenizá-lo a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação.Atribui tais problemas a vícios da construção.Com a inicial acostou documentos (f. 13/41).A sentença proferida a fls. 42/44 extinguiu o processo sem resolução do mérito.Inconformada, a parte autora interpôs apelação a fls. 47/62. O Juízo de primeiro grau considerou a apelação deserta por ausência de preparo, tendo sido reformada pela decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 60/62.A decisão de provimento da apelação foi acostada a fls. 114/118, determinando o prosseguimento do feito.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da requerida (f. 121). A Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (f. 125/182), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial e a formação de litisconsórcio necessário com a CDHU. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos.Réplica a fls. 455/494.As partes especificaram provas (fls. 496/506 e 507/509).Por força da decisão de fls. 514, vieram os autos distribuídos à Justiça Federal em Avaré.A fls. 517/517v, foi determinada a inclusão e a citação da CEF e da União, que passaram a compor o polo passivo da ação.A CEF apresentou contestação a fls. 533/557, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de intervenção da União e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.A União apresentou contestação a fls. 588/596, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido.A parte autora emendou a inicial para alterar o valor da causa (fl. 618).Com fundamento na informação da CDHU de fls. 643, no sentido de que o contrato sub judice estaria afeto ao ramo 68 (apólices privadas), este juízo determinou a devolução dos autos ao juízo estadual da Comarca de Cerqueira César (fls. 650/650v).Inconformada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou agravo de instrumento, que restou provido, mantendo os autos neste juízo (fls. 712/713).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.Conheço diretamente do pedido, porque requerida a prova pericial, esta é completamente irrelevante, havendo espaço para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil.De fato, a demanda para ser julgada procedente precisa que o Poder Judiciário concorde com a tese jurídica apresentada pela parte autora (ou outra que lhe aproveite), bem como que o

Poder Judiciário se convença de que os fatos subjacentes à demanda se amoldam à tese jurídica favorável à parte autora. Não havendo concordância em relação à tese jurídica, a realização de provas que demonstrem a veracidade da versão dos fatos é plenamente impertinente. Provam-se fatos alegados e contraditados, quando pertinentes para a apreciação da lide. No caso concreto, a perícia é plenamente inútil, porquanto, posto que confirme os fatos tais como descritos na inicial, mesmo assim a demanda há de ser julgada improcedente. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A prova pericial é inútil, porquanto os fatos arguidos na inicial não são seguros, tal como se verá. Passo à análise das preliminares arguidas. As preliminares de ilegitimidade passiva da Cia Excelsior de Seguros encontra-se superada com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão da CEF e da União no polo passivo desta ação. Também resta superada a alegação de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, eis que as rés contestaram a ação, demonstrando plena ciência dos fatos controvertidos trazidos na inicial. Ademais, é de sabença comum que o acesso ao Poder Judiciário é ilimitado, consoante reza o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Ainda, considerando a natureza dos eventos passíveis de sinistro narrados na exordial, os quais, segundo o autor, vêm se protraindo no tempo, não há como se aferir um marco inicial de prescrição, razão pela qual resta esta igualmente repelida. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo à análise do mérito. O autor alegou na inicial que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, notou a ocorrência de problemas físicos, os quais aumentavam gradativamente, inviabilizando a plenitude de seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. O contrato de promessa de venda e compra foi assinado em 30/05/1992, ou seja, há 23 (vinte e três) anos (fls. 32/37). A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se no Anexo I da Resolução nº 18/77 da Diretoria do BNH (Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos), o qual garante o imóvel garantido contra os danos provenientes de: a) incêndio; b) desmoronamento total; c) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; d) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; e) destelhamento e f) inundação ou alagamento. Tal resolução, posteriormente, foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção, cuja cópia foi juntada pela Caixa Seguradora S/A em contestação. Pois bem. A Cláusula 3ª, do Anexo I, da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, posteriormente substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária (fls. 201): Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Assim, ficam excluídos dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado,

lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida.(AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.) Grifei.CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.)CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTI PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)No mesmo sentido, o disposto no art. 784 do Código Civil, in verbis: Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. Grifei.Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Feito isento de custas (Lei 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0001017-32.2013.403.6132 - JOSE CARLOS BRAZ(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 422/423: tendo em vista o efeito atribuído ao agravo de instrumento, aguarde-se o julgamento. Int.

0000224-80.2014.403.6125 - SERGIO GONCALVES(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Cumpra-se a decisão de fls. 683.Int.

0000924-35.2014.403.6132 - JOANNA LARA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Arquivem-se os autos.

0001329-71.2014.403.6132 - JOAO PAULO CORREA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos requeridos pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0001330-56.2014.403.6132 - VANDERLEI DOS SANTOS LIMA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos requeridos pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001452-69.2014.403.6132 - RONIR CORREA PINTO X ROSA YURI KAWAKAMI PINTO (SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA E SP204709 - LUCILENE GONÇALVES E SP174675 - MARCELO JACOB DA ROCHA E SP291006 - ANGELA GONÇALVES E SP289644 - ANTONIA EMANUELLE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Arquivem-se os autos. Int.

0001842-39.2014.403.6132 - AMANDA CRISTINA ALFREDO CONTRUCCI SORBO (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA (SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos requeridos pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001843-24.2014.403.6132 - ADILSON MELO DOS SANTOS (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA (SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos requeridos pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001844-09.2014.403.6132 - KENIA DOS SANTOS (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA (SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos requeridos pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001845-91.2014.403.6132 - JOSE PEREIRA OLIVEIRA (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA (SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos requeridos pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001846-76.2014.403.6132 - ANTONIA ELIETE NEIVA TEIXEIRA (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA (SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos requeridos pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001847-61.2014.403.6132 - TEREZINHA MARIA DA SILVA (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA (SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos requeridos pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001848-46.2014.403.6132 - EVERTON RODRIGO CASTRO (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA (SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos requeridos pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001849-31.2014.403.6132 - SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA (SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos requeridos pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001850-16.2014.403.6132 - SILVIO CESAR TEIXEIRA FELIX(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos requeridos pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0001851-98.2014.403.6132 - MARIA NEVES DE OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos requeridos pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0001852-83.2014.403.6132 - JOSEDILSON SOUZA DE ARAUJO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos requeridos pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0001853-68.2014.403.6132 - ANA CLAUDIA DE LIMA ARRUDA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos requeridos pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0001863-15.2014.403.6132 - GERALDO MONTEIRO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Cite-se a Caixa Seguros S/A, nos termos da decisão de fls. 201, observando-se o endereço declinado na exordial.Cumpra-se.Int.

0001873-59.2014.403.6132 - EDERSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos requeridos pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0002505-85.2014.403.6132 - LAISSA REGINA DE OLIVEIRA ALVES(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos requeridos pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0002684-19.2014.403.6132 - DANIA APARECIDA CARDOSO BARRETO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos requeridos pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0001192-55.2015.403.6132 - ERICA BATTELLI AGUDO FILETO(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos etc.Tendo em vista a grande quantidade de processos com a mesma causa de pedir, o mesmo pedido e o mesmo objeto, determino a reunião dos feitos em razão da conexão, na forma do art. 105 do CPC, distribuindo-se os demais por dependência a este.A partir desta data, as decisões serão concentradas neste feito, salvo os despachos que determinarem naqueles autos a distribuição por dependência.Fls. 132/139: anote-se a interposição do agravo de instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Certifique-se se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo. Aguardem-se as citações.Int.

0001193-40.2015.403.6132 - MONIQUE YUMI POCALI TSUKAHARA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.Fls. 68/76: anote-se a interposição do agravo de instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Certifique-se se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 66.Int.

0001194-25.2015.403.6132 - ALESSANDRO CAMPOS DOS SANTOS(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.Fls. 62/69: anote-se a interposição do agravo de instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido aos autores, nos termos da decisão de fls. 60.Int.

0001195-10.2015.403.6132 - BRUNA DE OLIVEIRA CANDIDO(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.Fls. 81/89: anote-se a interposição do agravo de instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Certifique-se se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 79.Int.

0001196-92.2015.403.6132 - JULIETTE REGINA NOGUEIRA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.Fls. 87/95: anote-se a interposição do agravo de instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Certifique-se se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 85.Int.

0001197-77.2015.403.6132 - FLAVIO HENRIQUE MARTINS DA COSTA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.Fls. 91/99: anote-se a interposição do agravo de instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Certifique-se se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 89.Int.

0001198-62.2015.403.6132 - GILMAR GERALDI(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.Fls. 95/103: anote-se a interposição do agravo de instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Certifique-se se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo. Recebo as manifestações de fls. 90 e 105/108 como aditamento à petição inicial, para o fim de corrigir o valor da causa e regularizar os documentos da parte autora.Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a correção do valor atribuído à causa, conforme manifestado pela autora.Após, citem-se.Int.

0001199-47.2015.403.6132 - JOSIANE APARECIDA DOMINGOS(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.Fls. 88/96: anote-se a interposição do agravo de instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 86.Int.

0001200-32.2015.403.6132 - THIAGO ANDRE COLAUTO TOLEDO X JEAN CARLOS ANGELO POSO X CAIO VINICIUS LOPES MARTINS ROSA X SAMARA DO NASCIMENTO VERTUAN X ANELISE DALOSSE PEREIRA PALMA X VINICIUS SANTOS BELARMINO(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.Fls. 182/190: anote-se a interposição do agravo de instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Certifique-se se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo. Aguarde-se o decurso do prazo concedido aos autores, nos termos da decisão de fls. 180.Int.

0001201-17.2015.403.6132 - RAFAEL PEREIRA DE ARAUJO X FERNANDA PARESCI ARAGAO X CRISTIAN PELA RODRIGUES(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.Fls. 142/150: anote-se a interposição do agravo de instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Certifique-se se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 140.Int.

0001214-16.2015.403.6132 - BARBARA CHRISTIAN ARAUJO SILVA X LUANA ARAUJO X ROSIMARA APARECIDA

VALERIO X DANIELA MARANGONI X GUSTAVO CARLOS MIURA BATISTA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Vistos.Fls. 189/197: anote-se a interposição do agravo de instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Certifique-se se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo. Após, aguarde-se o decurso do prazo concedido aos autores, nos termos da decisão de fls. 187.Int.

0001215-98.2015.403.6132 - MARCOS VINICIUS SIMOES BERTO X MURILO CATANELLI DE OLIVEIRA X BIANCA BEATRIZ DA SILVA SILVEIRA X ANA LUIZA MARTINS X LUIZ HENRIQUE IAGOBUCCI NEGRAO X MATHEUS JACOB DE BARROS X MONIQUE DA SILVA FERREIRA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Vistos.Fls. 195/203: anote-se a interposição do agravo de instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Certifique-se se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 193.Int.

0001216-83.2015.403.6132 - THOMAS PORTO CASORLA X GABRIEL RUIZ PEREIRA DE ARAUJO X GLEISON DIAMANTINO LEITE X CONRADO BRAGANCA PEDRO X APARECIDO JOAO BRANDINO NETTO X THAUAN MICHEL PEREIRA BARBOZA X JOSE GOMES DE MORAES JUNIOR X INGRID VAZ X DIEGO GALHARDO MARTINELLI(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Vistos.Fls. 194/202: anote-se a interposição do agravo de instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Certifique-se se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo. Após, aguarde-se o decurso do prazo concedido aos autores, nos termos da decisão de fls. 192.Int.

0001217-68.2015.403.6132 - MAYARA REGINA RODRIGUES MINGARDI X MARESSA CRISTINA RODRIGUES MINGARDI X RAFAEL FERRIEL MUNHOZ X CARLOS CESAR DE ALMEIDA FILHO X RACHEL MIRANDA DE MEDEIROS X GIULIA ANDRESSA CARNIATO DOS SANTOS X DANILO JUNIOR RAMOS X ISABELA CAROLINE DA ROCHA X CARLOS CESAR BARBOZA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Vistos.Fls. 222/230: anote-se a interposição do agravo de instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido aos autores, nos termos da decisão de fls. 220.Int.

0001218-53.2015.403.6132 - LUIZ FERNANDO CARDOSO ALVES X FELIPE LOPES DE PAULA X OSMAR FERREIRA DE ALMEIDA FILHO X THIAGO HENRIQUE JUSTO CLARO X MONIQUE FAELI RIBEIRO DOMINGUES X JULIANA MARTINS DA COSTA X ALINE APARECIDA COSTA OLIVEIRA X PAULO JUNIOR LESSA DOS SANTOS X JESSICA APARECIDA MARTINS NOGUEIRA X FERNANDO PEREIRA DO VALLE X ELTON JUNIOR ATANAZIO X ALINE APARECIDA VERTUAN X MARIA EDUARDA LEONCIO DA SILVA X CAROLINE MUNIZ CUNHA X GABRIELA DE CASTRO LOPES X THAIS SOUZA AGUILAR DARRUIZ X NATALIA IGNACIO MACHADO X JHONY JHULLYANO MARTINS MOURA X RICARDO MOREIRA DE SOUZA X AMANDA ALANA DA SILVA X VALDINEI DE SOUZA ROCHA X SANDRO FERREIRA NEVES X RAPHAEL VAZ VALERIO(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Vistos.Fls. 514/52: anote-se a interposição do agravo de instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o decurso do prazo concedido aos autores, nos termos da decisão de fls. 512.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001069-57.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-37.2015.403.6132) LILIAN MANGULI SILVESTRE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Vistos etc.Indefiro os benefícios da justiça gratuita, haja vista a não comprovação de sua necessidade.Recebo os presentes embargos à execução, sem efeito suspensivo (art. 739-A do CPC).Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004976-14.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RONALDO FERNANDES ALBINO

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve o pagamento do débito.

0000034-33.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO

MARCOS COLELLA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de PAULO MARCOS COLELLA. A CEF ofertou proposta de acordo (fls. 81/82), que foi aceita pelo executado, cumprindo com o quanto acordado, consoante manifestação de fls. 87. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III c.c artigo 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao desbloqueio dos valores penhorados no sistema BACENJUD. Custas ex lege. P.R.I.

0002140-31.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODIVALDO RIPOLI

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve o pagamento do débito.

0002656-51.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DANTE CAVECCI JUNIOR

Ante o teor da certidão de fls. 40, converto em penhora a indisponibilização dos recursos financeiros. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 38/38 verso. Int.

0002817-61.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R. GONCALVES CONSTRUCAO - ME X ROBERTO GONCALVES

Ante o teor da certidão de fls. 78, converto em penhora a indisponibilização dos recursos financeiros. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 76/76 verso. Int.

0000346-38.2015.403.6132 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MIGUEL DA LUZ SERPA

Considerando o disposto no art. 655 do Código de Processo Civil, o qual elenca a ordem de preferência de bens para penhora, bem como a exigência de pedido expressamente formulado pelo exequente para tal fim, constante do art. 655-A do mesmo diploma legal, exigência devidamente cumprida nos presentes autos, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a)s executado(a)s citado(a)s nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 659, parágrafo 2º. do CPC, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado. 5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, após o decurso do prazo acima, intime-se a União Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância com o bloqueio, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Se houver concordância, a indisponibilização dos recursos financeiros converte-se-á em penhora. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-se na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. Em seguida, intime-se o(a)s executado(a)s da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. No mais, não havendo quitação, apresente a parte autora nota atualizada do débito, abatendo-se o valor convertido em renda. Int. DECISÃO DE FLS. 29. Ante o teor da certidão de fls. 28 verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0000348-08.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO BARBOSA DA SILVA AVARE - ME X GILBERTO BARBOSA DA SILVA

Ante o teor da certidão de fls. 36, converto em penhora a indisponibilização dos recursos financeiros. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 34/34 verso. Int.

0000518-77.2015.403.6132 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATALINO VENANCIO AIRES FILHO

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de NATALINO VENANCIO AIRES FILHO. A exequente requereu a extinção da execução sem resolução do mérito em razão de renegociação do contrato. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da

sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelo executado, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, inciso VI, ambos do CPC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000728-31.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TEIXEIRA PICULO & CIA LTDA - ME X MARIA EDUARDA TEIXEIRA PICULO X JOAO MIGUEL DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 51. Após, conclusos.

0000899-85.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARILI FERNANDES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 35. Após, conclusos.

0001330-22.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMARILDO RODRIGUES PADARIA - ME X AMARILDO RODRIGUES

DESPACHO MANDADO Nº 011/2016 Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC; I - CITEM-SE os executados AMARILDO RODRIGUES PADARIA ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.545.877/0001-70, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua dos Cremos nº 89, CDHU, Holambra II, CEP: 18.725-000, Paranapanema/SP, e AMARILDO RODRIGUES, brasileiro, casado, portador do RG nº 27.454.660-7-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 166.029.598-08, residente e domiciliado na Rua dos Cremos nº 89, CDHU, Holambra II, CEP: 18.725-000, Avaré/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de R\$ 64.062,06 (sessenta e quatro mil e sessenta e dois reais e seis centavos), atualizada em 18/12/2015, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 011/2016, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0000047-27.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAMARIS DE OLIVEIRA GERALDO - ME X DAMARIS DE OLIVEIRA GERALDO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida por Caixa Econômica Federal em face de Damaris de Oliveira Geraldo - ME e Outro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor do débito constante da inicial, com a atualização na data da propositura da ação, vez que corrigido em data futura, conforme demonstrativo de fls. 15/16. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000048-12.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CIBELLE NESPECHI

Depreque-se a citação da executada, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Int.

0000068-03.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIX ATACADO AVARE LTDA - ME

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida por Caixa Econômica Federal em face de Mix Atacado Avaré Ltda. - ME. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor do débito constante da inicial, com a atualização na data da propositura da ação, vez que corrigido em data futura, conforme demonstrativo de fls. 16/18. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000069-85.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELSO MOREIRA NETTO - ME X CELSO MOREIRA NETTO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida por Caixa Econômica Federal em face de Celso Moreira Netto - Me e Outro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor do débito constante da inicial, com a atualização na data da propositura da ação, vez que corrigido em data futura, conforme demonstrativos de fls. 22/27. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000070-70.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X B.K.R.DE AQUINO - ME X SUMARA APARECIDA RIBEIRO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida por Caixa Econômica Federal em face de B.K.R. Aquino - ME e Outro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor do débito constante da inicial, com a atualização na data da propositura da ação, vez que corrigido em data futura, conforme demonstrativo de fls. 18/19. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000700-63.2015.403.6132 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON NOVOA X JANAINA APARECIDA DE ALMEIDA

Trata-se de ação intentada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de ANDERSON NOVOA E OUTRO. A exequente requereu a desistência e a extinção da execução sem resolução do mérito em razão de renegociação do contrato. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelo executado, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, incisos VI e VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000705-85.2015.403.6132 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON FERREIRA DA SILVA

DESPACHO ADITAMENTO MANDADO Nº 016/2016 Desentranhe-se o mandado de fls. 34/35 para integral cumprimento, instruindo-o com as cópias requeridas pelo Oficial de Justiça Avaliador, servindo o presente como aditamento do mandado. Às providências.

MANDADO DE SEGURANCA

0000777-72.2015.403.6132 - AMARILDO ROBERTO DA SILVA(SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X AGENTE OPERADOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR FIES MINISTERIO DA EDUCACAO X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 1131/1239

Vistos etc. A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 - Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei. No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em Brasília/DF (fls. 02 e 32/33v), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito. No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação. Veja-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente. (TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA) Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos à Justiça Federal em Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000898-03.2015.403.6132 - LAYENE KELLY DA SILVA(SP324668 - RENATA FERREIRA SUCUPIRA) X UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA X PAULA ARAUJO(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA X RONALDO MOTA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LAYENE KELLY DA SILVA contra ato praticado pela COORDENADORA DA UNISEB - POLO PARANAPANEMA e do DIRETOR DE OPERAÇÕES DE ENSINO À DISTÂNCIA DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., com pedido de concessão de liminar para determinar às instituições de ensino que procedam à matrícula da impetrante no curso de administração à distância, tipo graduação, oferecido pela Universidade Estácio de Sá, em parceria com a UNISEB. A impetrante alegou que em 20/07/2015 realizou o processo seletivo nas dependências da UNISEB, polo Paranapanema, ocasião em que assinou o instrumento de contrato de prestação de serviços educacionais, bem como recebeu o termo de quitação da primeira mensalidade. Aduziu que ao acessar o sítio eletrônico da Universidade Estácio de Sá, em data posterior, constatou que sua matrícula teria sido indeferida, supostamente por faltas, bem como consta que o pagamento da taxa de inscrição se encontraria pendente. A Coordenadora da UNISEB teria lhe enviado mensagens eletrônicas (e-mails) pedindo desculpas pelo ocorrido e esclarecendo que estava tendo problemas para efetivar outras matrículas, informando, ainda, que teria comunicado o problema aos seus superiores. Alegou violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos artigos 6º, 205, 206, 208 e 214 da Constituição Federal. Requereu a concessão da liminar para determinar às impetradas a matrícula da impetrante no curso de administração à distância, tipo graduação, oferecido pela Universidade Estácio de Sá, em parceria com a UNISEB e, ao final, a concessão definitiva da segurança para o mesmo fim. Juntou os documentos de fls. 22/36. A liminar foi deferida, determinando-se à Uniseb Cursos Superiores Ltda. e à Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. que formalizassem a matrícula da impetrante, bem como facultasse-lhe acesso a todas

as aulas, assim como a realização das provas normalmente (fls. 39/40-v).O Reitor da Uniseb Cursos Superiores Ltda. prestou informações às fls. 63/67, aduzindo, em síntese, como preliminar, a ausência dos requisitos para o conhecimento do mandato de segurança por inexistência de direito líquido e certo da impetrante. Por sua vez, no mérito, postulou pela autonomia universitária relacionada à sua gestão administrativa. Juntou os documentos de fls. 68/83.O MPF manifestou-se às fls. 99/105.É o relatório.Fundamento e Decido.O mandato de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.No presente caso, os documentos apresentados pela impetrante demonstram o direito líquido e certo exigido para a concessão da segurança.Nesse sentido, conforme se depreende do documento anexado à fl.27, a impetrante efetuou sua inscrição no vestibular da Universidade Estácio de Sá, em conjunto com a UNISEB - Cursos Superiores Ltda., para o curso de administração, tipo graduação. É indicado que a prova seria realizada em 20.07.2015.A impetrante demonstra que no mesmo dia da prova, em 20.07.2015, celebrou o contrato de prestação de serviços educacionais com a instituição UNISEB - CURSOS SUPERIORES LTDA. O instrumento contratual foi juntado às fls. 28/30. A fls. 31 consta o termo de quitação da primeira parcela da semestralidade, com menção de isenção à impetrante.Tais documentos demonstram claramente que a impetrante foi aceita pela instituição de ensino, a qual celebrou o contrato e concedeu a quitação da primeira semestralidade.A fls. 32 consta o extrato da situação da candidata no sítio eletrônico da Universidade Estácio de Sá, impresso cerca de vinte dias depois, em 10.08.2015, indicando a reprovação por falta, bem como a indicação de pagamento da inscrição pendente, mensalidade pendente e de que a prova não teria sido realizada.Assim sendo, a celebração do contrato e a quitação da primeira mensalidade foram demonstradas. Cumpre às instituições de ensino formalizar a matrícula e dar início ao cumprimento da obrigação que assumiram perante a consumidora.Os extratos das mensagens eletrônicas juntados às fls. 33/35 indicam que a Coordenadora da UNISEB tomou ciência do problema e comunicou seus superiores. Entretanto, as instituições de ensino, naquele momento, ainda não haviam regularizado a situação.No caso concreto, portanto, as instituições de ensino ofertaram o curso de ensino superior à distância, a impetrante efetivou a inscrição por meio da internet, compareceu ao local da prova, onde a realizou, tendo sido celebrado o contrato de prestação de serviços educacionais. A impetrante recebeu quitação da primeira parcela.Claro se afigura, portanto, tratar-se de relação de consumo, por meio da qual as instituições de ensino se obrigaram a prestar o curso de administração à distância à impetrante. Logo, a matrícula é devida, conforme determina o artigo 39, inciso IX, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).Portanto, a preliminar aventada pela impetrada (Reitor da Uniseb Cursos Superiores) deve ser afastada. O direito da impetrante é líquido e certo, uma vez que demonstrou, como referido, ter efetuado a matrícula e pagamento respectivo, no curso de administração à distância, ofertado pelas impetradas.Quanto ao mérito, a argumentação tecida pela impetrada (Reitor da Uniseb Cursos Superiores) não experimenta melhor sorte, devendo também ser afastada. Assim, a autonomia universitária relacionada à gestão administrativa fundamentada no art. 207 da Constituição Federal c. c. art. 53 da Lei nº 9394/1996 não faculta às universidades o descumprimento contratual. Nessa linha, verifica-se que matrícula da impetrante junto ao curso ofertado pelas impetradas já se encontra regularizada, conforme se pode depreender dos documentos de fls. 82/83.Logo, a procedência do pedido é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, para confirmar a liminar anteriormente concedida, determinando às autoridades impetradas a manutenção, em caráter definitivo, do vínculo de estudante da impetrante, junto ao curso contratado (Curso de Administração à Distância - EAD), salvo se sobrevier motivo futuro e diverso do alegado na inicial.Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.O. Vista dos autos ao Ministério Público Federal.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002609-77.2014.403.6132 - MARIA GLAUCIA MACHADO(SP157309 - GILBERTO DIAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Ante o teor da certidão de trânsito em julgado de fls. 86, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos da decisão de fls. 83/83 verso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004586-60.2006.403.6108 (2006.61.08.004586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE APARECIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE APARECIDA PINTO

Cumpra-se a decisão de fls. 268, arquivando-se os autos.Int.

0000799-13.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ALVES DA SILVA(SP168773 - SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES CANASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DA SILVA

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve o pagamento do débito.

0007987-57.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LILIAN APARECIDA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN APARECIDA SIQUEIRA

Ante o teor da certidão de fls. 74, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0008018-77.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS

Intime-se pessoalmente o executado, com urgência, para comparecer à agência concessora e efetuar o pagamento do débito, comprovando-se nos autos, sob pena de prosseguimento da Int.

0001929-84.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO HENRIQUE DA SILVA

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve o pagamento do débito.

0005241-16.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISAMARA BENEDITA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISAMARA BENEDITA DOS SANTOS

Ante o teor da certidão de fls. 109, converto em penhora a indisponibilização dos recursos financeiros. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 107/107 verso. Int.

0005526-09.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TANIA CRISTINA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA CRISTINA GOMES

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve o pagamento do débito.

0005743-52.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA TALITA BRISOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA TALITA BRISOLA

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos.

Expediente Nº 428

ACAO CIVIL PUBLICA

0001270-49.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPFRéu: UNIÃO FEDERAL - AGUVistos, em antecipação de Tutela. Cuida-se de ação civil pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual se pretende, em suma, garantir às pessoas portadoras de necessidades especiais o regular acesso ao prédio do Juizado Federal de Avaré/SP, na forma prevista pelas Leis Federais nº 7.853/1989 e 10.098/2000, requerendo que se proceda à elaboração e, em ato contínuo, a devida execução do projeto arquitetônico para garantia da acessibilidade, sob pena de multa diária. Sustenta o MPF, em apertada suma, que em 25.03.2013 foi instaurado Processo Administrativo - Tutela Coletiva - I.C.P sob nº 1.34.003.000060/2013-91, com o objetivo de verificar a condição de acessibilidade dos portadores de necessidades especiais das instalações da sede do Juizado Especial Federal em Avaré/SP. No curso do Inquérito foi efetuada vistoria técnica pelo CREA, sendo apresentado resultado com várias irregularidades. Instado a prestar informações ao Parquet sobre as irregularidades apontadas, o Juiz Federal Substituto de Avaré afirmou, em junho de 2014, que o proprietário do imóvel estipulara um prazo de 120 dias para a finalização das obras de adaptação. Decorrido o prazo, foi solicitado pelo autor informações sobre as obras, sendo informado que apenas parte das irregularidades haviam sido sanadas. Fls. 48/55: juntada manifestação da União/AGU. Fls. 57: decisão de impedimento do MM. Juiz Federal Dr. Leonardo Pessorusso de Queiroz, com determinação de encaminhamento destes autos para a Subseção Judiciária de Botucatu, conforme disposto na Resolução 378/2014 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. Fundamento e Decido. Aceito a conclusão. Indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pelo D. órgão promovente com fundamento no que dispõe o artigo 1º, 3º da Lei nº 8.437/92. Com efeito, o atendimento da providência acautelatória aqui requerida exaure, na sua totalidade, o objeto integral da ação. Embora tenha sido muito discutida a constitucionalidade/legalidade desta restrição, acabou-se apascentando, em jurisprudência, que essa vedação é admissível, ressalvada a hipótese de providências médicas urgentes. Nesse sentido: é vedada, como princípio geral, a concessão de liminar de caráter eminentemente satisfativo, excepcionando-se as hipóteses de providências médicas urgentes (RSTJ 127/227). Ademais, é bem de notar que a providência pleiteada pela D. Procuradoria da República encontra vedação expressa positivada no estatuto adjetivo civil, ex vi, daquilo que dispõe o artigo 273, 2º do CPC. Com efeito, tendo em conta a natureza da tutela antecipatória aqui pleiteada, fica evidente que a sua concessão importa reversibilidade extremamente custosa em caso de eventual desacolhimento da pretensão inicial. Por outro lado, análise da substancial manifestação preliminar do requerido dá conta de que as autoridades responsáveis pela higidez física dos prédios onde está instalado o serviço público de que aqui se cuida, ao menos aparentemente, veem envidando esforços no sentido de proceder à devida adequação do estabelecimento

em que funciona a repartição aos ditames insculpidos na legislação que tutela a acessibilidade aos imóveis públicos (confrontar documentação de fls. 38/460). Com esses fundamentos fica Indeferida a pretensão antecipatória da Tutela Jurisdicional. Cite-se, com as advertências legais. Destarte, mantenha-se em apartado, fazendo parte integrante da instrução destes, o inquérito Civil Público autuado em 25.03.2013 sob nº 1.34.003.000060/2013-91. Int. Botucatu, 02 de fevereiro de 2016.

Expediente Nº 429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000579-35.2015.403.6132 - INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI E SP270200 - SAMIA COSTA BERGAMASCO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Segundo entendimento consolidado no E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, a declaração de nulidade ou anulação de ato normativo, de complexa aplicação, envolvendo milhares de contratos e partes contratadas, exige dilação probatória, assegurados os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações dos réus, especificando as provas que pretende produzir, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos às partes requeridas para que especifiquem provas. Int.

Expediente Nº 430

CARTA PRECATORIA

0000711-92.2015.403.6132 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO ANTONIO DE MATTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar depositário, informando os dados necessários para sua intimação, haja vista o teor da certidão de fls. 12. Comunique-se o Juízo deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 347

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000542-92.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA)

Vistos. CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA é acusado da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 263/264. Citado (fls. 271/272), o acusado apresentou a resposta à acusação de fls. 280/287. Requer preliminarmente, a produção de prova pericial consistente em exame grafotécnico, já que o laudo pericial é inconclusivo e foi submetido ao contraditório. No mérito, pugna pela absolvição sumária do réu, nos termos do art. 397, II do Código de Processo Penal. No mais, sustenta a absolvição por falta de provas. Inicialmente, cumpre esclarecer que o laudo pericial teve como objeto o material grafotécnico colhido do acusado nos autos do IPL 579/2011. Vale dizer que a prova emprestada é perfeitamente admitida pelo nosso ordenamento, desde que produzida em feito em que figuraram as mesmas partes. E é exatamente o caso dos autos. Com efeito, o laudo de fls. 226/244 refere-se a exame de material

grafotécnico fornecido pelo próprio acusado, porém, em outro procedimento em que também figurou como investigado. Assim, por ora, desnecessária se mostra a realização de prova pericial idêntica. No mais, as matérias ventiladas pela defesa dizem respeito ao mérito propriamente dito, e serão analisadas após a devida fase instrutória. Destaco que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária. Desta forma, determino o prosseguimento do feito. Somente a acusação arrolou testemunhas. Assim, designo o dia 17 de maio de 2016, às 14:30 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução, quando será ouvida a testemunha de acusação Vera e realizado o interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de acusação Maria Dirce, solicitando que, em sendo possível a audiência seja realizada antes do dia 17/05/2016. Expeçam-se os competentes mandados e a carta precatória, devidamente instruída. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

0005418-76.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003079-95.2014.403.6104)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO THIAGO NEVES BALTAZAR(SP286784 -
THAISA DE LOURDES LOPES DE SOUZA SANTOS) X JADSON ARAUJO LOPES

Intimem-se às partes da juntada da carta precatória de fls. 713 e seguintes, devidamente cumprida. No mais, solicitem-se informações acerca do cumprimento das demais deprecatas, e solite-se urgência no cumprimento, uma vez que se trata de processo em que os réus se encontram presos. Dê-se vista ao MPF e à DPU. Publique-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-25.2014.403.6144 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SUPREMO LTDA - ME(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO E SP343381 - MARCIA ALVES SIQUEIRA BARBIERO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A fim de viabilizar a análise do correto valor da causa e, por conseguinte, da preliminar de incompetência, esclareça a parte autora o item 4.4 da inicial (f. 7), explicitando se o valor indicado é de duas ou de cinco vezes o valor da dívida cobrada. Com a manifestação, vista à parte contrária para eventual manifestação em 05 dias. Após, conclusos.

0007850-59.2015.403.6144 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP207543E - ALAN SHATNER FERREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃO DE F. 257 - PROFERIDA EM 04/02/2016. Fica a autora intimada para manifestação, em 5 dias, dos documentos apresentados pela ré, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil (f. 112/170). 2. Anote-se a interposição de novo agravo de instrumento (f. 177/243), ao qual o TRF3 já indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (f. 244/245). Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 3. Recebo a réplica, protocolizada intempestivamente por motivo de força maior (f. 246/252). 4. Acolho a matéria preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, de litisconsórcio passivo necessário (f. 93/101). O contrato que se pretende anular com esta demanda foi firmado entre FABIO PINTO PEREIRA e BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA. Este gerou a Cédula de Crédito Imobiliário Integral cuja credora atualmente é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Resta clara, portanto, a necessidade de que FABIO PINTO PEREIRA integre a lide, como litisconsorte passivo necessário. Assim, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, defiro à autora prazo de 10 dias para que emende a petição inicial a fim de incluir FABIO PINTO PEREIRA no polo passivo, qualificando-o e apresentando cópias para instrução da contrafé do mandado de citação a ser expedido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 5. Afasto a matéria preliminar de falta interesse processual, por falta de utilidade do provimento jurisdicional requerido. Não se pode concluir juridicamente pela falta de interesse processual da autora sob o argumento de que ela (e seu companheiro, que nem sequer integrou a lide ainda) afirmaram não ter condições financeiras de arcar com o financiamento. A decretação de nulidade do contrato, pedida na inicial, depende da verificação da existência das suscitadas causas de nulidade do negócio jurídico celebrado, matéria afeta ao mérito desta demanda. 6. Indefiro, em consequência do

decidido acima, o pedido de oitiva de FABIO PINTO PALMEIRA como testemunha da autora (f. 252). Publique-se. DECISÃO DE F. 258 - PROFERIDA EM 11/02/2016 Em complemento à decisão de f. 257, faço as considerações que seguem. É de conhecimento deste juízo que a autora deste processo ajuizou outras duas ações, distribuídas a este juízo, versando sobre o mesmo imóvel indicado na inicial: i) embargos de terceiro n. 0003155-62.2015.403.6144, extinto sem resolução do mérito; ii) cautelar inominada n. 0011102-70.2015.403.6144, extinto sem resolução do mérito por sentença proferida na presente data (11.02.2016). Também é de conhecimento deste juízo que Fábio Pinto Palmeira ajuizou outras duas ações versando sobre o mesmo imóvel: i) cautelar inominada 0015518-19.2015.403.6100, distribuída à 17ª Vara Cível Federal de São Paulo; ii) cautelar inominada 0011100-03.2015.4.03.6144, distribuída a esta 1ª Vara Federal de Barueri e já extinta sem resolução do mérito. No ano de 2015, portanto, ao menos 5 ações foram distribuídas à Justiça Federal para tratar do mesmo imóvel. Três delas já foram extintas e duas ainda pendem de julgamento. Nesse cenário, não é de se descartar que existam outras ações tratando do mesmo imóvel, seja na Justiça Federal, seja na Justiça Estadual. A elucidação deste ponto é de suma importância, até para que sejam avaliadas hipóteses de prevenção, conexão ou repetição de demandas. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que esclareça se figura como autora, ré e/ou terceira interessada em outros feitos, distribuídos à Justiça Federal ou à Justiça Estadual, que digam respeito à posse, propriedade ou quaisquer outros direitos relativos ao imóvel objeto desta ação. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008305-24.2015.403.6144 - FIORAVANTE DA SILVA MACHADO X CRISTIANE SANTOS DE MOURA (SP222240 - CAMILLA BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por FIORAVANTE DA SILVA MACHADO e CRISTIANE SANTOS DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (f. 2/54 - petição e documentos). Colhe-se da inicial que, em 17.08.2004, as partes celebraram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia, pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI (f. 21/28). Do preço pactuado no negócio jurídico (R\$ 125.000,00), uma parte foi paga com recursos próprios (R\$ 46.386,00), outra com recursos do FGTS (R\$ 12.614,00) e o restante (R\$ 66.000,00) foi financiado pela CEF, a ser pago em 180 prestações mensais sucessivas no valor inicial de R\$ 1.335,81. A parte autora alega, em síntese, que o contrato contém cláusulas abusivas e que a ré vem adotando conduta ilegal. Insurge-se ainda contra a recusa da CEF a aceitar novo aporte de recursos provenientes do saldo do FGTS. Por fim, assevera que o débito está quitado e que é credora da CEF na quantia de R\$ 16.903,73. A título de antecipação de tutela, requereu-se a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas. Requerem o acolhimento de sua pretensão para o fim de declarada ilegal e abusiva a aplicação do Sistema de Amortização Constante - SAC e a cobrança de juros capitalizados mensalmente pelo SAC, com a revisão do contrato. Na decisão inaugural do feito (f. 57), a parte autora foi instada a esclarecer o valor da causa e o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Barueri/SP, tendo em vista que o imóvel se situa em Santo André/SP (f. 27-verso). A parte autora asseverou que o valor atribuído à causa é o montante que teriam a receber e justificaram o ajuizamento da demanda perante a Justiça Federal em razão da presente da CEF no polo passivo (f. 58/62). O pedido liminar foi indeferido (f. 63/64). A CEF contestou (f. 70/142 - petição e documentos). Houve réplica (f. 145/148). A CEF informou não ter interesse na produção de outras provas (f. 150). A parte autora apresentou comprovantes de pagamentos das parcelas e afirmou ter interesse em conciliação (f. 151/152). Instada a se manifestar (f. 153), a CEF informou não ter interesse na conciliação (f. 154). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na petição de f. 58/62, a parte autora não logrou justificar o valor atribuído à causa. Não houve pedido de emenda à inicial para corrigir o valor indicado e a menção contida no item 3 daquela petição (f. 60) não guarda congruência com estes autos: menciona valores a serem restituídos em discrepância com o montante arguido na inicial e alude Reconvindos na ação principal, sendo que não há reconvenção neste feito. Sendo assim, conclui-se que a parte autora manteve o valor indicado inicialmente. Ocorre que o valor da causa tem reflexos na competência absoluta do juízo. Em tese, o montante atribuído pela parte autora (R\$ 16.903,73) tornaria esta demanda afeta ao Juizado Especial Federal. Todavia, o valor da causa está incorreto e enseja retificação de ofício. Isso porque o alegado crédito de R\$ 16.903,73 titularizado pelos autores sequer é objeto do pedido. O pedido formulado envolve revisão do contrato e, por isso, a inicial deveria obedecer ao art. 259, V, do CPC. Sendo assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 125.000,00, valor original do negócio jurídico controvertido. Com relação à competência territorial, anoto que a ré não opôs exceção de incompetência. Por se tratar de (in)competência relativa, deveria ter sido arguida pela parte contrária por meio de exceção, o que não ocorreu. Assim, embora o imóvel financiado se situe em Santo André e haja cláusula de eleição de foro (f. 27), fica prorrogada a competência desta Subseção Judiciária de Barueri. Por fim, indefiro o pedido de justiça gratuita, haja vista a renda informada pela parte autora quando da celebração do contrato discutido nesta demanda e o próprio valor da prestação do financiamento, a demonstrar que não se tratam de pessoas hipossuficientes. Pelo exposto, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, para que os autos comprovem o recolhimento de custas compatíveis com o valor da causa fixado nos termos desta decisão. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008596-24.2015.403.6144 - GENI SILVA DO NASCIMENTO (SP238596 - CASSIO RAUL ARES E SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI E SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

1. Tendo em vista a ausência de respostas aos quesitos formulados pela autora às fls. 52/54, intime o perito Ronaldo M. Gurevich, por e-mail, para que traga aos autos respostas aos quesitos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Publique-se. Cumpra-se.

0008805-90.2015.403.6144 - JANILSON DE LIMA (SP242594 - GRACE KELLI CONNIS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por JANILSON DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (f. 2/78 - petição e documentos). A parte autora pretende a revisão do Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial, regido pelo SFH (n.

155550157771 - f. 41/65), celebrado pelas partes em 06.05.2010. Na decisão inaugural deste feito, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se que a autora atribuísse à causa valor compatível com o proveito econômico almejado; esclarecesse se busca justiça gratuita, apresentando declaração de hipossuficiência; comprovasse o recolhimento das custas processuais (f. 81/82). A parte autora reiterou o pedido de tutela, retificou o valor da causa e requereu a justiça gratuita (f. 84/106 - petição e documentos). A CEF contestou (f. 112/171 - petição e documentos). Houve réplica (f. 173/180). Instadas a especificarem provas (f. 181), a CEF não requereu a produção de outras provas (f. 182), ao passo que a parte autora requereu prova pericial contábil (f. 183). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Defiro a justiça gratuita. A despeito da renda informada no contrato, o inadimplemento das parcelas do financiamento indica alteração de situação financeira do demandante. 2. Indefiro o pedido de perícia contábil. A controvérsia posta nos autos refere-se ao teor das cláusulas contratuais, e não à forma como elas vêm sendo cumpridas. Portanto, não há necessidade de produção de outras provas, razão pela qual o feito comporta julgamento. 3. Rejeito as preliminares suscitadas pela CEF. O pedido de revisão contratual não é vedado pelo ordenamento jurídico, não sendo, pois, o caso de extinguir o feito. Analisar se o autor tem ou não direito à revisão pretendida é matéria atinente ao mérito. Tampouco é caso de acolher a alegação de falta de interesse processual. As considerações tecidas pela CEF são apenas especulações sobre o que poderia ocorrer na hipótese de o autor sagrar-se vencedor da demanda. Não é possível presumir antecipadamente o inadimplemento. 4. No mérito o pedido é improcedente. De início, cabe uma observação sobre o contrato em exame. Embora a parte autora afirme que o Sistema de Amortização adotado neste contrato é o Sacre - Sistema de Amortização Crescente (f. 4), o contrato acostado aos autos revela que houve expressa adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC, sem margem para dúvidas ou questionamentos. Logo, a análise sobre a pretensão trazida a juízo leva em conta a eleição do Sistema de Amortização Constante - SAC para reger o contrato. A parte insurge-se contra a capitalização mensal dos juros expressa no Sistema de Amortização Constante. Quanto a essa alegação, é preciso distinguir a capitalização mensal da taxa de juros da capitalização dos juros. A capitalização mensal da taxa de juros decorre da metodologia de cálculo pactuada entre as partes. É prevista abstratamente, em termos percentuais, quando da celebração do contrato, com a definição de taxa nominal e efetiva. No caso em tela, a taxa nominal foi de 10,0262% ao ano e a taxa efetiva foi de 10,505 ao ano. A prática é legítima, tanto que a Lei n. 4.382/64, art. 15-A, 1º, inciso II, prevê que o credor informará ao devedor a taxa de juros contratual, nominal e efetiva, o que significa que admite que ambas sejam diferentes. Já a capitalização dos juros significa incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor. Na hipótese de a prestação ser insuficiente para pagamento dos juros devidos na data de vencimento da obrigação, o valor remanescente (expresso em moeda, não em termos em percentuais) passa a integrar o saldo devedor e, portanto, a base de cálculo dos próximos juros. Trata-se de fenômeno que deve ser aferido em concreto, pela evolução do saldo devedor. No caso em tela, não houve capitalização de juros. A planilha de evolução do financiamento apresentada nos autos não indica incorporação de juros ao saldo devedor para neste sofrerem a incidência de novos juros. As prestações pagas pela parte autora foram bastantes para pagamento dos juros devidos naquele mês e amortização de parte do saldo devedor. E, de qualquer modo, o artigo 15-A da Lei n. 4.382/64, estabelece que [é] permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Portanto, não há ilegalidade a ser pronunciada, seja quanto à taxa de juros, seja quanto à capitalização dos juros. A forma de corrigir o saldo devedor tampouco merece reparo, encontrando-se em consonância com a Súmula 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (Súmula 450, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010) E não poderia ser diferente, pois a atualização monetária visa preservar o valor real da moeda. O saldo devedor deve ser atualizado para a mesma época em que ocorre o abatimento, mediante pagamento da prestação. Só assim, as duas grandezas podem ser aferidas por critérios equânimes. O recálculo do valor das prestações com base no saldo devedor é igualmente legítimo. Não há regra jurídica que exima os contratantes da observância desta cláusula. Ademais, somente calculando-se o valor da prestação em função do saldo devedor é possível assegurar a conclusão do financiamento ao término do período pactuado para cumprimento da obrigação e evitar que as prestações se tornem insuficientes para pagamento de juros e/ou principal. É descabida a alegação de inexistência de mora. A mora configura-se quando o devedor não satisfaz a obrigação no tempo e modo convencionados, exatamente como ocorre nos autos. E esse não pagamento é imputável exclusivamente ao devedor, que assumiu perante a CEF o compromisso de efetuar o pagamento de acordo com os critérios previstos em contrato. Evidente que a cobrança de encargos moratórios tem lugar em situação como a dos autos, assim como a inclusão de seus dados em órgãos de proteção ao crédito e a consolidação da propriedade em nome da CEF. Também não há fundamento para substituição do Sistema de Amortização Constante por outro sistema de amortização. Os sistemas que devem ser oferecidos aos mutuários são aqueles previstos na Lei n. 4.380/64, art. 15-A, 3º. Nenhum dos contratantes tem direito de impor ao outro a adoção de outra metodologia, inclusive sob pena de quebra de isonomia em relação a outros mutuários. Quanto ao seguro, parte autora invoca a Resolução n. 18/77 da Diretoria do Banco Nacional de Habitação para impugnar o prêmio do seguro cobrado. Porém, o BNH foi extinto décadas antes da celebração do contrato em exame. O órgão regulador do mercado de seguros é a SUSEP, não cabendo a invocação de ato normativo de outra entidade. Por fim, não se vislumbra motivo para decretar a nulidade da cláusula de eleição de foro. A indicação do local de situação do imóvel, nesse caso, mostra-se benéfica ao mutuário, que reside em Jandira, facilitando seu acesso à Justiça. Não há razões concretas que demonstrem desequilíbrio entre as partes quanto a esse ponto. Por todo o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida no corpo da sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008982-54.2015.403.6144 - UNIMIN DO BRASIL LTDA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Unimin do Brasil Ltda em face da União, visando à anulação do crédito tributário consubstanciado no auto de infração n. 13896.720949/2015-29, sob o fundamento de inconstitucionalidade da multa prevista na Lei n. 9.430/96, art. 74, 17 (f. 2/51 - petição e documentos). A União apresentou contestação (f. 65/69). Instadas as partes a especificarem provas (f. 70), não houve pedido de produção de outras provas (f. 72 e 73/74). A parte autora, contudo, requereu prazo para apresentar

alegações finais (f. 73/74).É o relatório. Fundamento e decido.Indefiro o requerimento de prazo para alegações finais na forma do Código de Processo Civil - CPC, art. 454. A referida norma aplica-se às hipóteses em que se desenvolve fase instrutória, posterior à fase postulatória e à fase ordinatória. No caso em tela, a fase postulatória encerrou-se com a contestação e não houve requerimento de novas provas. Portanto, não é hipótese de apresentação de memoriais.Passo ao mérito.O Código Tributário Nacional estabelece que:Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.Já a Lei n. 9.430/96 dispõe que:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-la na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.[...] 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. A multa em referência ostenta natureza sancionatória. Ocorre que sua incidência ocorre a despeito da verificação concreta de qualquer ilícito praticado pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Não se cogita de má-fé ou abuso de direito - que devem ser comprovados, nunca presumidos -, de modo que o simples indeferimento emerge como causa suficiente para a aplicação de sanção.A constitucionalidade desta previsão teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo objeto do tema 736 . Conquanto ainda sem pronunciamento sobre o mérito, há diversos precedentes reconhecendo sua inconstitucionalidade, a exemplo dos que seguem:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA IMPUGNADA. MULTA ISOLADA DE 50%. LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.249/2010. CONTRIBUINTE DE BOA-FÉ. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. (5) 1. Não preenchidos os requisitos necessários ao regular processamento da apelação interposta em razão de seus argumentos estarem dissociados do decisum a quo. Ausentes os requisitos necessários, como dispõe o art. 514, inciso II, do CPC, a apelação não é conhecida. 2. Nos termos dos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 12.249/2010, a multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou indevido ou de declaração de compensação não homologada, ressalvada a hipótese de falsidade da declaração (caso em que a multa atinge o patamar de 100%), incidirá sempre que ocorrer o indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, independentemente da existência de má-fé por parte do contribuinte. 3. A aplicação literal dos dispositivos combatidos ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Primeiro, porque não há efetivo prejuízo ao Fisco quando do indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, mostrando-se desnecessária e inadequada a imposição da multa isolada pelo simples indeferimento do pedido do contribuinte. Segundo, porque a aplicação da multa de 50% revela uma inadmissível sanção política em detrimento do contribuinte que, de boa-fé, procurou legitimamente defender seus interesses e direitos. Com efeito, não parece razoável que, além de não receber o direito creditório que entende possuir, indeferido na esfera administrativa, o contribuinte ainda terá que pagar indistintamente ao Fisco o percentual de 50% do valor que pleiteou. 4. O STF tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. (ADI 173, JOAQUIM BARBOSA, STF.) 5. Apelação não conhecida e remessa oficial não provida.(AMS 00507186220124013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/08/2015 PAGINA:1612.)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. MULTA. LEI 9.430/96. 1. O contribuinte dotado de boa-fé não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito constitucional de petição. 2. Exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa. 3. Não se trata de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, mas tão somente interpreta-los à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte. 4. Apelação improvida.(AMS 00081930520114036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)EMENTA: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 74 DA LEI N. 9.430/96, PARÁGRAFOS 15 E 17. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. O artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição Federal dá conta de que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A multa prevista nos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda que não obste totalmente a realização do pedido de compensação, cria obstáculos, com certeza, ao direito de petição do contribuinte, pois, diante da possibilidade de lhe ser aplicada a pena pecuniária, produz justo receio, a ponto de desestimulá-lo a efetivar o pedido da compensação a que teria direito. Portanto, os parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 conflitam com o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a da Constituição Federal. Além disso, a aplicação da multa com base apenas no indeferimento do pedido ou na não homologação da declaração de compensação afronta o princípio da proporcionalidade. (TRF4, ARGINC 5007416-62.2012.404.0000, Corte Especial, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 03/07/2012)Na esteira desses precedentes - e não havendo prova de má-fé do contribuinte no caso concreto -, acolho a pretensão deduzida na inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de determinar a anulação do auto de infração n. 13896.720.949/2015-29. Condeno a ré ao pagamento de honorários de sucumbência, ora fixados no importe de 10% do valor da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009323-80.2015.403.6144 - ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA(SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X

Anote-se o recolhimento de metade das custas iniciais. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada a resposta do réu, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, devendo também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Em seguida, tornem conclusos. Publique-se.

0010671-36.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009148-86.2015.403.6144) GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0001882-14.2016.403.6144 - ROSA DAS DORES DE SOUSA BUENO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte e condenação em danos morais, com pedido de prioridade de tramitação e antecipação de tutela. Alega a requerente que, ao apurar a renda mensal inicial do benefício, o INSS não considerou os corretos salários-de-contribuição do segurado. É a síntese do necessário. Decido. Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso. Por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar. Ademais, a concessão do benefício com determinada renda mensal é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Isso posto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007037-32.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007033-92.2015.403.6144) COLMEIA FENIX COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTIPLOS PROFISSIONAIS(SP192146 - MARCELO LOTZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Considerando a manifestação da exequente apresentada nos autos da execução fiscal n. 0007033-92.2015.403.6144 a que estes embargos se referem (f. 28 daqueles autos), com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, aguarde-se em arquivo (sobrestados). Fica a exequente ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, Lei 6.830/80), conforme previsto no art. 40, 4º da Lei 6.830/80, independente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001299-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELIANE ALABE PADUA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR)

1. Julgo a exceção de pré-executividade oposta (f. 11/26), sobre a qual se manifestou a Fazenda Nacional (f. 29/50). À executada foi dada vista dos documentos apresentados pela exequente (f. 51 e 52). 1.1 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na esteira desse enunciado, admite-se a objeção à execução, ou exceção de pré-executividade, para trazer à apreciação judicial, independentemente de garantia da execução ou de oposição de embargos, matérias passíveis de serem conhecidas de ofício pelo julgador ou que digam respeito à nulidade do título executivo, desde que comprovadas de plano e sem a necessidade de dilação probatória. 1.2 Assentadas essas

considerações, examino a prescrição alegada. A presente execução fiscal foi ajuizada em 28/01/2015 (f. 2) e o despacho que ordenou a citação é de 16/03/2015 (f. 7/9), este teve o condão de interromper a prescrição, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da demanda, pois a demora na citação não é imputável à parte exequente, mas sim à sobrecarga do Poder Judiciário. Sendo assim, o marco temporal para análise da prescrição é fixado na data do ajuizamento, ou seja, 28/01/2015. Nesse caso, apesar de a parte executada não ter informado a este juízo, os documentos existentes nos autos, apresentados pela exequente, indicam que a parte executada buscou, na via administrativa, a extinção do crédito tributário, por ter apresentado impugnação, em 26/11/2008 (f. 36/38). O prazo prescricional para ação de cobrança do crédito tributário é de 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa. Nesse sentido, o julgador do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 153/TFR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial da agravada. 2. A respeito da ocorrência ou não da prescrição, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. (REsp nº 485738/RO) - O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do recurso administrativo (Súmula 153 do TFR), não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente. (AGRESP nº 577808/SP) - O STJ fixou orientação de que o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN). (AGA nº 504357/RS) - Entre o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito. (REsp nº 74843/SP) - O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). (REsp nº 190092/SP) - Lavrado o auto de infração consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou depois, até o prazo para a interposição do recurso administrativo. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe, descotando-se da decadência. Esta, relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado de rever e homologar o lançamento. (REsp nº 193404/PR) - Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. (REsp nº 189674/SP) - A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa. (REsp nº 239106/SP) - Com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, não mais se cogita em decadência. O recurso interposto contra a atuação apenas suspendem a eficácia do lançamento já efetivado. (REsp nº 118158/SP) 3. Agravo regimental provido para, na seqüência, desprover o recurso especial. (AGRESP 200400650959, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 658717, Relator JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA 13/12/2004, PG 254, grifei) No caso em exame, a decisão administrativa que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado data de 11/12/20013 (f. 41/44). O sujeito passivo da obrigação tributária, a ora executada, foi intimado desta decisão em 09/05/2014, data constante do Aviso de Recebimento (f. 45/48). Não houve interposição de recurso no prazo de 30 dias após a intimação da decisão administrativa (Termo de Perempção de f. 49). Portanto, em 26/08/2014, o crédito em questão estava constituído de forma definitiva e era exigível. Assim, em 29/08/2014, data em que o débito em cobrança nesta execução fiscal foi inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80 1 14 103539-05, ou em 28/01/2015, data do ajuizamento da presente execução fiscal, ainda não havia decorrido o prazo de 5 anos, contado de 26/08/2014. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade no tocante à prescrição. Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, Dje 17.08.2010). Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual. 2. Dando prosseguimento à execução, verifica-se que a parte executada não pagou e nem garantiu o débito. Considerando o disposto no art. 11 da Lei 6.830 e no art. 655-A do Código de Processo Civil, cabível a penhora de bens em seu nome. Sendo assim, proceda-se à penhora de bens da executada, até o limite da dívida noticiada nos autos (f. 50), empregando-se sucessivamente, o bloqueio de ativos financeiros, imóveis e veículos automotores, por meio dos sistemas BACENJUD, ARISP e RENAJUD, respectivamente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002082-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRINTSCAN INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAFICOS TECNICOS EIRELI - EPP(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, fica a executada intimada para manifestação em 5 dias, acerca dos documentos novos apresentados pela exequente. Após, conclusos. Publique-se.

0006104-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MEDAUTO

1. Ante a informação, dada pela exequente (f. 113/117, 131 e 137), excluo do objeto desta execução fiscal a CDA n. 80 6 04 070587-00, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes (Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes).2. Anote o SEDI na autuação a exclusão da CDA n. 80 6 04 070587-00.3. Com relação à CDA remanescente, n. 80 2 04 052773-24, julgo a exceção de pré-executividade oposta (f. 22/98), sobre a qual se manifestou a Fazenda Nacional (f. 105/111 e 113/119).3.1 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dentre as questões de ordem pública que justificam a oposição de exceção de pré-executividade independentemente de garantia do Juízo, incluem-se os pressupostos processuais, as condições da ação e as nulidades formais do título executivo, ou seja, questões formais.3.2 Nesse contexto, julgo a alegação da executada, de prescrição das cobranças pertinentes a fatos geradores ocorridos em 1999 e que não foram objeto de DCTF retificadora. Consta dos autos o recibo de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF referente ao 4º trimestre de 1999, datado de 13/11/2002 (f. 76/96). Os valores objeto da CDA n. 80 2 04 052773-24 foram inscritos em 30/07/2004 (f. 137) e o ajuizamento desta execução fiscal ocorreu, perante o juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º da Constituição Federal, em 12/01/2005 (f. 2), antes de decorrido o prazo prescricional de cinco anos da data da transmissão daquela DCTF. Isso porque, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição será a data de entrega da declaração ou de vencimento da obrigação, o que for posterior. Somente a partir do último destes dois eventos o sujeito ativo da relação jurídico-tributária pode exercer direito de ação. Sobre o tema, confira-se entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 302.363/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade no tocante à prescrição.3.3 Já quanto ao afirmado pagamento do débito inscrito na época do vencimento, temos que:- a executada apresentou cópias das guias DARF de f. 54/55, as quais supostamente comprovam o pagamento dos valores objeto da inscrição n. 80 2 04 052773-24. Não apresentou cópias da DCTF ou da DCTF retificadora a que se refere em suas manifestações. Afirma que os valores originalmente inscritos, de R\$ 4.100,13 e R\$ 95,97 teriam sido pagos. O primeiro, em 30/07/1999, por meio de duas guias DARF, de R\$ 733,41 e R\$ 3.366,72. E o segundo, em 29/10/1999 (f. 23 e 53);- a Fazenda Nacional, por sua vez, não apresentou quaisquer outros documentos, além da decisão da Secretaria da Receita Federal, que, em 03/10/2007, ao julgar o chamado envelopamento, pedido de revisão de débitos inscritos em razão do pagamento, protocolizado em 05/09/2005, afirmou: pesquisamos os pagamentos apresentados que se referem ao mesmo tributo e PA. dos débitos inscritos e verificamos que não havia pagamentos disponíveis para alocação (f. 118). Instalada a controvérsia a respeito desses fatos, tenho que as questões atinentes ao pagamento exigem dilação probatória, não sendo viável sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade.3.4 Finalmente, descabe determinar qualquer providência quanto a mandado de penhora expedido ou já por expedir, uma vez que não foi decretada nenhuma medida tendente à constrição do patrimônio da executada.3.5 Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, DJe 17.08.2010). Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual.4. Intimada sobre os bens oferecidos à penhora pela executada (f. 18/20), a Fazenda Nacional informou que não os aceita, por serem de difícil alienação e por não ter sido observada a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80 (f. 128). De fato, o art. 656, inciso I, do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: I - se não obedecer à ordem legal; (...) Já o art. 11, da Lei 6.830/80 estabelece a ordem que a penhora obedecerá: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Observa-se que os bens ofertados pela executada estão no final da ordem estabelecida em lei. Não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor existente na execução fiscal, razão assiste à exequente em recusar os bens oferecidos pela executada, pois a execução se dá no interesse do credor, não devendo este ser compelido a aceitar em garantia bem que não obedeça à ordem legal. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA AO BEM OFERECIDO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA ORDEM LEGAL. SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ, ratificada em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, se não observada a ordem legal dos bens penhoráveis, pois inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da LEF, argumentação baseada em elementos do caso concreto (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7.1./2013). 2. In casu, o Tribunal a quo assentou que a relativização da ordem legal dos bens penhoráveis só pode ser consentida em situações excepcionais ou mediante aceitação do exequente, hipótese que não foi reconhecida no acórdão recorrido (fl. 231). A reforma dessa conclusão esbarra indiscutivelmente no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Desse modo, não se verifica a existência de direito subjetivo da parte executada à aceitação do bem oferecido à penhora. 4. Agravo Regimental não provido. Fixação de multa de 10% do valor da causa,

devidamente atualizado, nos termos do art. 557, 2º, do CPC.(AGARESP 201402142467, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 04/12/2014)Ante o exposto, rejeito a nomeação proposta pelo executado.5. Dando prosseguimento à execução, verifica-se que a parte executada não pagou e nem garantiu o débito. Considerando o disposto no art. 11 da Lei 6.830 e no art. 655-A do Código de Processo Civil, cabível a penhora de bens em seu nome.Sendo assim, proceda-se à penhora de bens da executada, até o limite da dívida noticiada nos autos (f. 137), empregando-se sucessivamente, o bloqueio de ativos financeiros, imóveis e veículos automotores, por meio dos sistemas BACENJUD, ARISP e RENAJUD, respectivamente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007033-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X COLMEIA FENIX COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTIPLOS PROFISSIONAIS

Considerando a manifestação da exequente (f. 28), com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, aguarde-se em arquivo (sobrestados).Fica a exequente ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, Lei 6.830/80), conforme previsto no art. 40, 4º da Lei 6.830/80, independente de nova intimação.Intime-se. Cumpra-se.

0009855-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JOSE REINALDO MICHEL(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE)

Considerando a manifestação da exequente, com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, aguarde-se em arquivo (sobrestados).Fica a exequente ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, Lei 6.830/80), conforme previsto no art. 40, 4º da Lei 6.830/80, independente de nova intimação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011936-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GRAN VIA VEICULOS E PECAS LTDA - ME(SP017766 - ARON BISKER)

Considerando a manifestação da exequente (f. 79), com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, aguarde-se em arquivo (sobrestados).Fica a exequente ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, Lei 6.830/80), conforme previsto no art. 40, 4º da Lei 6.830/80, independente de nova intimação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0034136-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BECKER ASSOCIADOS S/C LTDA.(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI)

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2. Desentranhem-se a petição e documentos de f. 64/71, estranhos a esta demanda, a fim de remetê-los à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, pois foram dirigidos aos autos n. 4754/2007, em trâmite naquele juízo. 3. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 61.4. Arquivem-se os autos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001880-44.2016.403.6144 - FAST PRINT & SYSTEM LTDA.(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela FAST PRINT & SYSTEM LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, a fim de que seja determinado o restabelecimento em favor da impetrante da condição de optante pelo parcelamento previsto na lei n. 12.996/14, com a suspensão da exigibilidade dos créditos em questão. Requer também seja informado o motivo da exclusão e, se por inadimplemento, seja dada a oportunidade à impetrante de pagamento do débito com o devido encargo legal.Afirma a impetrante que aderiu ao parcelamento da lei n. 12.996/14 e vem pagando as parcelas devidas regularmente. No entanto, sem qualquer intimação prévia, foi excluída do parcelamento, sendo restabelecidas todas as exigências anteriores. Decisão de f. 44 indeferiu o pedido de liminar. A impetrante apresentou petição requerendo a desistência deste Mandado de Segurança (f. 47/53).Fundamento e decido.Nos termos do artigo 267, VIII, e 4º, do Código de Processo Civil, o autor pode desistir da ação - prescindindo-se da anuência da parte contrária - até o decurso do prazo para resposta.Como, neste caso, a desistência da ação foi comunicada a este juízo antes da notificação da autoridade impetrada e da União, não há óbice à homologação de seu requerimento. Assim sendo, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, e 4º, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Custas já recolhidas pela impetrante.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se.

0001950-61.2016.403.6144 - CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP357684 - RAFAELA FONSECA CAMBAUVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, sujeita ao recolhimento de PIS e da COFINS, sob regime de apuração não cumulativa, conforme o previsto nas leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004, requer seja reconhecido seu direito líquido e certo

de não se submeter ao recolhimento dessas contribuições sobre receitas financeiras com base nas alíquotas previstas no Decreto 8.426/2015. Afirma a impetrante que, com a revogação das disposições previstas no Decreto 5.442/2005, foram majoradas as alíquotas do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, para os percentuais de 0,65% e 4%, a partir de 01.07.2015, reputando nisso violação do princípio da legalidade estrita em matéria tributária, em desarmonia com o que previsto nos artigos 150, inciso I, e 195, 12, da Constituição Federal. É o relatório. Fundamento e decido. É possível o julgamento da demanda neste momento, por força do que dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Não há qualquer óbice à aplicação subsidiária do dispositivo ao rito do mandado de segurança, o que vai ao encontro do princípio da celeridade, consoante iterativa jurisprudência (AMS 00664242220114013800, Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 data: 10.11.2015, página: 1799; AMS 00084416520114013800, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, TRF1 - Primeira Turma, E-DJF1 Data: 19.10.2015, página 584). Assim, reproduzo a seguir a fundamentação da sentença por mim proferida nos autos do processo 0012515-21.2015.403.6144. A questão central trazida aos autos refere-se à exigibilidade da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.426/15. Para maior clareza, convém tecer um breve histórico das normas que antecederam este Decreto. As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, por força desses diplomas legais, as receitas financeiras passariam a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. A Lei n. 10.865/04, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, prescreve que: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (destacou-se) Nessa esteira, o art. 1º do Decreto n. 5.164/04, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Sucessivamente, a redução foi estendida a operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das contribuições ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º do Decreto n. 5.442/05. Por fim, o Decreto n. 8.426/15 revogou o Decreto n. 5.442/05 (que havia estabelecido a alíquota zero) e restabeleceu para 0,65% e 4% as alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. De acordo com a inicial, a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio do Decreto em referência contraria o princípio da legalidade estrita em matéria tributária, o qual prevê que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. As exceções a esse princípio são as veiculadas no próprio texto da Carta Magna, para reforço da necessidade de segurança jurídica na criação de ônus tributários, tal como ocorre com impostos extrasfiscais (II, IE, IPI e IOF) e a CIDE Combustíveis, tributos que não se coadunam com o PIS e o COFINS. Contudo, entender que a majoração prevista no Decreto n. 8.426/15 padece de ilegalidade atrairia - paradoxalmente e por arrastamento - o questionamento sobre a constitucionalidade do próprio art. 27 da Lei n. 10.865/04, que delegara ao Poder Executivo a competência para a fixação das alíquotas - quer reduzindo, quer restabelecendo - das exações discutidas neste feito. Isso porque tanto o Decreto n. 8.426/15, impugnado na exordial, como o Decreto n. 5.164/04 e principalmente o Decreto n. 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, têm fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei n. 10.865/04. Se não é dado ao Poder Executivo o remanejamento de alíquotas tributárias fora das possibilidades aventadas pela Constituição, a fixação de alíquotas em percentual elevado ou em valor zero tem o mesmo problema de legalidade, dado que o veículo de sua introdução no ordenamento jurídico tem a mesma natureza. Nesse cenário, refoge ao bom senso e à lógica cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a preveem sejam inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado. Esposar a tese da violação da legalidade, nos moldes em que previstos pelo impetrante é gravoso à impetrante na mesma medida que a situação atual. E, de fato, não se cogita de inconstitucionalidade. As alíquotas estabelecidas pelo Decreto encontram em percentual inferior aos previstos nas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, a demonstrar que foram obedecidos os limites legais. Sem razão a impetrante também no que diz respeito à alegação de violação do princípio da não-cumulatividade. Destaca-se que, na forma do art. 2º das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a vigência desses Diplomas Legais a parte autora estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo

previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (art. 3º das leis citadas).O mesmo art. 27 da Lei n. 10.865/04 que estabeleceu a faculdade do Poder Executivo de reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS, também facultou a autorização do desconto de crédito relativamente às despesas financeiras.Contudo, não foi editado ato normativo do Poder Executivo para autorizar esse desconto, de sorte que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação.Vale frisar que, diferentemente do IPI e do ICMS, que têm a não-cumulatividade assegurada constitucionalmente (artigo 153, IV, e 3º, II e artigo 155, II, e 2º, I, da CF/88), a não-cumulatividade do PIS e da COFINS depende de lei, conforme o setor de atividade econômica (CF, art. 195, 12). Não há, portanto, direito subjetivo do contribuinte à não-cumulatividade no que tange às contribuições incidentes sobre receita ou faturamento, haja vista que essa possibilidade é facultada ao legislador, conforme sua avaliação de conveniência e oportunidade. Por fim, não se vislumbra violação dos princípios da segurança jurídica, direito adquirido, ato jurídico perfeito, irretroatividade e anterioridade (artigo 5º, XXXVI, da CF/88).Nenhuma dúvida há de que foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195), haja vista ter o decreto em questão entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas a partir de 01.07.2015.Respeitada essa garantia constitucional, não há óbice à incidência das novas regras a fatos geradores futuros, ainda que decorrentes de negócios jurídicos firmados anteriormente, nos exatos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional (A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116).Assim, não há empecilho a que o fato gerador consistente na auferição de receitas financeiras depois da vigência do decreto n. 8.426/2015 seja tributado conforme as disposições do novo decreto.Tampouco é caso de pronunciar direito da parte impetrante ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido. Nesse ponto, merece destaque a ementa a seguir, cujo entendimento ora adotado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Agravo inominado desprovido.(AI 00201574720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA,

TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:., destacou-se) Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Custas na forma da Lei 9.289/96. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada. Se houver apelação, a União deverá ser intimada para apresentar contrarrazões, devendo ser o feito remetido ao SEDI para inclusão da União no polo passivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0009148-86.2015.403.6144 - GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0011102-70.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007850-59.2015.403.6144) RITA DE CASSIA OLIVEIRA(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento cautelar ajuizado por Rita de Cássia Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de medida liminar, para suspensão do leilão do imóvel registrado na matrícula n. 77.616, situado na Alameda Topázio, n. 281, Alphaville Residencial 9, Santana de Parnaíba/SP (f. 2/8 - petição e documentos). Em síntese, a autora teria sido surpreendida pela notícia de possível perda do bem, em função de negócio jurídico firmado por seu companheiro sem a sua outorga. Todavia, relata a inicial, embora o imóvel tenha sido adquirido apenas em nome de seu companheiro [Fábio Pinto Palmeira], a autora contribuiu para a aquisição do bem, conforme registro em Escritura Declaratória de Regime Concubinário. A presente ação foi distribuída por dependência aos autos n. 00078505920154036144. O pedido liminar foi indeferido (f. 11/12). A parte autora apresentou comprovante de pagamento de custas e procuração (f. 14/17 - petição e documentos). Posteriormente, outros dois instrumentos de substabelecimento foram acostados aos autos (f. 72/73 e 75/76). A CEF contestou (f. 23/70 - petição e documentos). Não houve réplica (f. 71 e 77). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A causa de pedir que fundamenta a presente ação já foi trazida ao conhecimento deste juízo em outras duas ações: i) embargos de terceiro n. 0003155-62.2015.403.6144, extinto sem resolução do mérito; ii) ação de conhecimento n. 0007850-59.2015.403.6144. Na referida ação de conhecimento, os argumentos invocados pela requerente foram analisados em sede de antecipação de tutela, que restou indeferida (autos 0007850-59.2015.403.6144, f. 43/45), nos termos seguintes: Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RITA DE CASSIA OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega a autora que vive maritalmente com seu companheiro desde o ano 2000. Em 27.4.2001 os dois adquiriram o imóvel localizado na Alameda Topázio, 281, Alphaville Residencial 9, Santana de Parnaíba/SP, objeto da matrícula 77.616, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Desde então, esse imóvel passou a ser a residência familiar deles e de seus dois filhos. Embora a aquisição do imóvel tenha ocorrido apenas em nome de seu companheiro, esta foi onerosa, na vigência da união estável e paga pelo esforço comum de ambos. Ressalta constar expressamente da Escritura Declaratória de Regime Concubinário lavrada em 14.5.2002 que o imóvel em questão foi adquirido por ambos, na proporção de 50% cada um. Ainda segundo a narrativa da inicial, a autora acreditava que o imóvel estava quitado desde 2012. Porém, no início de março de 2015, foi surpreendida com a ligação de um operador, que se identificou como representante da empresa Ré, e lhe informou que caso não efetuasse o pagamento de uma dívida pendente, poderia perder seu imóvel, inclusive na iminência de ser levado para leilão (f. 4). Sustenta que o negócio jurídico que alienou o imóvel comum foi celebrado por seu companheiro, mas não teve sua outorga e deve, por isso, ser anulado. Assim, a parte autora pede a anulação do negócio jurídico firmado por seu companheiro, FABIO PINTO PALMEIRA, sem sua outorga, cancelando a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré. Alternativamente, pede seja declarada a indisponibilidade de 50% da propriedade do imóvel, para reserva em seu favor, retificando a consolidação da outra metade em favor da ré. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão dos efeitos da averbação do ato cartorário que consolidou o imóvel objeto da presente demanda em favor da ré, bem como para que seja suspensa a realização de eventual leilão ou reintegração de posse do imóvel. Distribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri (f. 38/39), determinou-se a juntada de cópia integral dos embargos de terceiro n. 0003155-62.2015.4.03.6144, ante a observação de que a causa de pedir que fundamenta esta demanda fora também trazida a este juízo naqueles autos (f. 40), em ação entre as mesmas partes. A cópia integral daqueles autos foi juntada em meio digital a este feito (f. 41/42). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Neste caso, não há verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar. Neste juízo de cognição não exauriente, não se pode concluir que haja elementos para anular o contrato firmado entre FABIO PINTO PALMEIRA e BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, de Alienação Fiduciária, que gerou a Cédula de Crédito Imobiliário Integral, cuja atual credora é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por falta de consentimento da autora. A aplicação das disposições do art. 1647 do Código Civil no que tange à outorga do companheiro para atos que impliquem disposição de bens adquiridos na constância da união estável, fruto do trabalho e da colaboração comum dos companheiros (expressamente estipulada neste caso, na Escritura Declaratória de Regime Concubinário lavrada em 14.5.2002 - f. 17/19, item 4º) depende da averbação dessa união estável perante o Registro de Imóveis. No caso em tela, cópia da matrícula do imóvel objeto desta demanda (f. 20/27) mostra que a existência de união estável não foi averbada. E mais: no negócio jurídico que resultou na alienação fiduciária do imóvel, registrada em 18.4.2012 na matrícula do imóvel, FABIO PINTO PALMEIRA consta como separado judicialmente

(f. 24). Além disso, não foi sequer alegada a existência de má-fé do banco em cujo nome foi consolidada a propriedade desse imóvel, o que tampouco pode ser presumido ou extraídos dos autos. Assim, a anulação pretendida pela autora violaria a segurança jurídica e a boa-fé do terceiro contratante. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça em julgado de 4.12.2014: [...] Finalmente, observo que nos autos dos embargos de terceiro n. 0003155-62.2015.4.03.6144 anteriormente ajuizado pela ora autora desta demanda e julgado extinto sem resolução de mérito por este juízo, os fatos narrados divergem daqueles constantes da petição inicial desta demanda (mídia de f. 42). Primeiro, a ora autora se declarava, naqueles autos, ex-companheira de FABIO PINTO PALMEIRA de quem teria se separado em meados de outubro de 2011. Aqui, declara que vive maritalmente com seu companheiro desde o ano de 2000. Segundo, dizia então ter recebido uma intimação do Cartório de Registro de Imóveis dirigida ao ex-companheiro e apresenta cópia da Intimação, datada de 26.1.2015 (f. 8 e 20/27). Aqui, diz ter recebido uma ligação, no mês de março de 2015, de um operador, que se identificou como representante da empresa Ré. Terceiro, não se sustentam, ou, pelo menos, ficam muito fragilizadas, as afirmações da autora de que acreditava que o imóvel objeto da presente demanda encontrava-se quitado desde 2012 e de que foi surpreendida com a notícia de existência de alienação fiduciária desse imóvel, diante da declaração de imposto de renda do exercício de 2014 por ela apresentada nos embargos de terceiro (f. 45 daqueles autos), na qual declarou ter sido o imóvel dado em garantia hipotecária à Caixa Econômica Federal: [...] Ausente, portanto, a verossimilhança do direito material que a autora afirma titularizar. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. [...] Duas decisões interlocutórias proferidas nos autos 0007850-59.2015.4.03.6144 foram impugnadas por meio de agravo de instrumento (autos n. 0009832-13.2015.4.03.0000 e n. 0017718-63.2015.4.03.0000), não havendo notícia, até o presente, de reforma de qualquer delas em segundo grau de jurisdição. Extraí-se do cotejo entre os dois feitos que Rita de Cássia Oliveira é autora de ambas as ações e que a CEF é a ré em ambas. Recentemente, por provocação da CEF, o polo passivo da outra ação foi ampliado para incluir Fábio Pinto Palmeira como corréu, sem exclusão das partes originárias. A causa de pedir é igualmente coincidente. Ambas estão calcadas na alegada falta de outorga, pela parte autora, no negócio jurídico celebrado por Fábio Pinto Palmeira. O pedido formulado nesta ação não destoa daquele que já foi requerido no item 3.2 da inicial da ação anterior, o qual restou indeferido. Em ambos os feitos, a autora pretende que o imóvel não seja levado a leilão até o deslinde da ação de conhecimento. O tipo de provimento almejado e o bem da vida a que se refere são os mesmos. Assim, ainda que apresentada sob a forma de cautelar inominada e com diferenças de redação, esta ação reproduz, em substância, a causa de pedir e um dos pedidos formulados na ação anterior. Pretende obter aquilo que já foi requerido - e até agora negado - na ação anterior. Isso enseja a extinção deste feito por litispendência. As considerações ora tecidas justificam ainda a aplicação das sanções decorrentes da litigância de má-fé. Esta demanda foi ajuizada no dia do leilão do imóvel, com o objetivo de impedir que o imóvel fosse levado a leilão, pretensão essa que havia sido analisada e rechaçada na ação de conhecimento. Emerge aqui o intento da demandante de impedir a alienação do imóvel, a despeito de um pronunciamento judicial prévio que lhe era desfavorável. Com isso, houve violação aos deveres impostos no art. 14, II e III, do CPC, e caracterização dos atos tipificados no art. 17, V e VI, do mesmo Código. Sendo assim, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de multa no importe de 1% do valor da causa e de indenização à parte contrária, ambos na forma do art. 18 do CPC. Arbitro a indenização em 10% do valor da causa, considerando, por um lado, a gravidade da conduta da autora, e, por outro, o fato de que o indeferimento da liminar antes da oitava da CEF teve o condão de impedir o resultado (contrário ao ordenamento jurídico) pretendido pela parte autora. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de: i) custas; ii) honorários de sucumbência fixados em 20% do valor da causa; iii) multa de 1% do valor da causa em favor da ré, pela litigância de má-fé; iv) indenização arbitrada em 10% do valor da causa em favor da ré, pela litigância de má-fé. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, eventuais acórdãos e certidão e trânsito em julgado para os autos n. 00078505920154036144. Traslade-se para estes autos cópia da inicial do processo 00078505920154036144, da decisão que indeferiu a liminar e da decisão que confirmou o indeferimento em segundo grau de jurisdição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0051586-30.2015.4.03.6144 - C&A MODAS LTDA.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS E SP327698 - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a dilação de prazo requerida por mais 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 156.2. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001282-90.2016.4.03.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO PEREIRA ROSA X SIDNALVA BANDEIRA CORTE ROSA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, em face de JOÃO PEREIRA ROSA e SIDNALVA BANDEIRA CORTE ROSA, objetivando provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/01, por força do contrato de arrendamento n. 672570001392-2, imóvel este situado na Rua Pedro Valadares, 341, Bloco 5, Apartamento 2, Conjunto Residencial Paulistânia, Bairro Vila Itápolis, Itapevi/SP, CEP 06693-270. Aduz que os réus estão inadimplentes quanto a parcelas do contrato, condomínio e IPTU e, notificados extrajudicialmente, não pagaram essas parcelas, tampouco desocuparam o imóvel. Decido. O artigo 1.210 do Código Civil estabelece que [o] possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. No mesmo sentido, dispõe o artigo 926 do Código de Processo Civil: [o] possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. A teor do artigo 927 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Por fim, determina a primeira parte do artigo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 1147/1239

928 do Código de Processo Civil que [e]stando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração.No que tange especificamente ao momento em que se configura o esbulho possessório, a Lei n. 10.188/01 estabelece, em seu art. 9º, que [n]a hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.No caso em tela, os réus celebraram com a parte autora, em 19.03.2002, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei n. 10.188/01, e prazo 180 meses para o pagamento das taxas de arrendamento, assumindo, ainda, a obrigação de pagar a taxa de condomínio do imóvel (f. 09/16).Segundo a autora, os arrendatários deixaram de pagar as parcelas de arrendamento e os encargos de condomínio, conforme planilhas acostadas às f. 19/20. Apesar da menção na petição inicial, não foram juntados documentos que indiquem a inadimplência quanto ao IPTU. De todo modo, o não pagamento das duas primeiras verbas (prestações do arrendamento e encargos condominiais) já é suficiente para caracterizar hipótese de rescisão do contrato.Nos termos da cláusula décima nona do contrato de arrendamento, o inadimplemento do contrato enseja a sua rescisão de pleno direito, sendo facultado à arrendadora notificar os arrendatários para cumprimento da obrigação e/ou notificá-los diretamente da rescisão do contrato e da necessidade de devolver o imóvel e pagar o débito em atraso (f. 14). A notificação dos arrendatários, concedendo prazo para purgação da mora, sob pena de rescisão contratual, foi providenciada em agosto de 2015 (f. 21/31).Dito isso, examino se estão presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, já mencionados.A parte autora comprovou sua posse indireta por ser proprietária do imóvel arrendado (f. 9 e 18). O esbulho restou caracterizado ante o inadimplemento dos encargos mensais devidos pelos arrendatários e o que contém o citado art. 9º da Lei n. 10.188/01. A teor do mesmo artigo, o esbulho possessório ocorreu 15 dias depois da data da notificação extrajudicial, ou seja, há menos de ano e dia da propositura desta ação, o que, nos termos do artigo 924 do Código de Processo Civil, autoriza que o procedimento de reintegração seja regido pelas normas do artigo 926 e seguintes. A perda da posse é presumida pelo artigo 9º da lei 10.188/01, pois os réus - arrendatários e possuidores diretos do imóvel - deixaram de pagar os encargos mensais mesmo depois de notificados pessoalmente para purgar a mora, configurando o esbulho possessório.Presentes todos os requisitos descritos no art. 927 do Código de Processo Civil, de rigor a concessão da liminar de reintegração, por força do artigo 928 do mesmo Código.Destaca-se, ademais, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de ajuizamento de ação de reintegração de posse em caso de inadimplemento de contrato no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel descrito na cláusula primeira do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial acostado à f. 9/16 destes autos e ordenar aos réus e a quaisquer outros ocupantes do imóvel em referência que o desocupem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.Estando o imóvel ocupado por outras pessoas que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquelas. Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-os para desocupar o imóvel nos termos acima determinados, dando-lhes ciência de que passarão à condição de réus desta demanda e citando-os no mesmo ato para, querendo contestar a demanda.Esta decisão também tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Expeça-se o mandado de reintegração de posse.Cite-se.Retifique o SEDI o polo ativo da ação, que deverá ser apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003157-32.2015.403.6144 - OSEIA DE SOUZA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta as alegações da parte autora (fls. 133 e 1341), determino a redesignação da perícia médica, a ser realizada no dia 14/03/2016, às 12:00h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP.Para tanto, substituo o perito nomeado às fls. 74/74-v pelo Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA,

cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade, bem como intime-se por meio eletrônico o perito nomeado desta designação, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos das partes e do Juízo, já apresentados nos autos. No mais, ficam mantidas as determinações de fls. 74/74-v. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008036-82.2015.403.6144 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA. X CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença que acolheu o pedido da parte autora, sob o fundamento de que houve omissão no julgado, uma vez que não teria pronunciado sobre a necessidade de subtração do valor eventualmente a ser restituído do montante equivalente a todo e qualquer crédito aproveitado na apuração de Pis e Cofins. Decido. Recebo os embargos de declaração, por tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. No presente caso, verifica-se que não constou do dispositivo do julgado a necessidade de observância, na apuração do indébito, de eventual utilização de créditos, nos termos do artigo 15 da Lei n. 10.865/04. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) afastar a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP importação e da COFINS importação; e b) declarar o direito à restituição e compensação dos valores pagos indevidamente sob tal rubrica dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, devendo ser observada, na apuração do indébito, a eventual utilização de créditos, nos termos do artigo 15 da Lei 10.865/04. No mais, permanece o conteúdo da sentença. P.R.I.

0008591-02.2015.403.6144 - JACIRA CLEMENTE DUARTE(SP249460 - LUZIA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, pelo procedimento ordinário, proposta por Jacira Clemente Duarte, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de Auxílio-Doença. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 65). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 68/85. Réplica às fls. 87/88. Redistribuídos os autos a este Juízo, foi designada perícia médica para dia 06/07/2015 (fls. 220). À fl. 223 o médico perito comunicou o não comparecimento da parte autora à perícia. Intimada a se manifestar acerca da referida ausência, a parte autora ficou-se silente (fl. 224/v). É o relatório. Decido. Passo à análise dos elementos necessários ao regular desenvolvimento do processo. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, muito embora presentes os pressupostos processuais, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Com efeito, a ausência da parte autora ao exame pericial, que constitui medida indispensável à análise da pretensão posta em Juízo, demonstra a desnecessidade da intervenção do Poder Judiciário para compor o conflito de interesses. Cabe destacar, outrossim, que a referida conduta da parte autora dificulta o atendimento ao princípio da eficiência que deve reger toda a atividade estatal, pois o seu não comparecimento, assim como a ausência de justificativa, prejudica não apenas o médico perito que deixa de ser remunerado, mas também inviabiliza a designação de outras perícias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008650-87.2015.403.6144 - ELIEL ARAUJO DOS SANTOS(SP287859 - INGUARACIRA LINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a), às fls. 40/46 em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária (INSS) para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0008679-40.2015.403.6144 - LATAM TRAINING CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - ME(SP075390 - ESDRAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 162, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 95/105), no prazo legal.

0008995-53.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008259-35.2015.403.6144) LEGIS SAPIENTIA S/C LTDA - EPP(SP066656 - CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X PROCURADORIA GERAL DA

FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União às fls. 23/89, bem como dos documentos acostados às fls. 90/112, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0009531-64.2015.403.6144 - ODAIR JOSE DE ROSSI(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nome e CPF do causídico beneficiário dos honorários sucumbenciais, nos termos do despacho de fls. 230. Int.

0010569-14.2015.403.6144 - PLURALITA CORRETORA DE SEGUROS E BENEFICIOS LTDA - EPP(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos; Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela ré, especificamente acerca da preliminar de incompetência absoluta. Int.

0011052-44.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MARIA JOSE PENAFORTE(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES)

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICAM as partes intimadas a especificarem outras provas, caso entendam necessárias, em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0012514-36.2015.403.6144 - CARLOS FERNANDO DE LIMA X ELIANE SANTOS DE LIMA(SP361610 - ELIANA ALVES VILAREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Tendo em vista que não há interesse da parte autora na produção de provas, faculto à parte ré o prazo de 05 (cinco) dias para que, querendo, indique outras provas que pretenda produzir, especificando-as. Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0013021-94.2015.403.6144 - SUNBOATS CONSULTORIA, NEGOCIOS, COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP282566 - ENISSON GODOY E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Juntada a contestação às fls. 1059/1065. Decisão do TRF3 deferiu o efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento, suspendendo os efeitos do descumprimento dos prazos do Drawback (fl. 1066/167). Faculto às partes o prazo de dez (10) dias para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, especificando-as. Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0018642-72.2015.403.6144 - SBS SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA X JOAO BATISTA GOMES FOGACA X TERESA CRISTINA GARCIA ABELLANEDA GOMES(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 162, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 114/129), no prazo legal.

0029074-53.2015.403.6144 - ROBINSON PINHEIRO TORRES(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Nos termos da PORTARIA BARU -02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 97/107. Nada sendo requerido, requirite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.

0006681-36.2015.403.6306 - ANA CARLA ANDRADE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a parte autora em réplica acerca da contestação, no prazo legal. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0000733-80.2016.403.6144 - NILTON ANTUNES COCENAS(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP353863 - NATHALIA ANTUNES COCENAS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o devido recolhimento das custas, nos termos da Lei 9289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Fls. 36/37: Ao SEDI para as devidas retificações quanto ao polo passivo e valor da causa. Int.

Vistos.O artigo 109, inciso I da Constituição Federal estabeleceu que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Dispôs, ainda, em seu parágrafo terceiro:3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A regra insculpida no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal tem como fim beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal. A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada. Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional. O ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio, sendo defeso ao juiz declinar da competência de ofício. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE PINHALZINHO. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de previdência social e segurado, é competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexistir Vara Federal), quanto a Justiça Federal.- Vara Distrital é uma mera subdivisão administrativa criada pelo Código Judiciário do Estado de São Paulo, o qual tem o poder de subdividir sua Justiça da forma que melhor convenha à sua administração. Trata-se, pois, de competência territorial funcional, que em nada altera a competência da Justiça Estadual para atuar, de forma delegada, no caso sub judice.- A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula33 do STJ).- Recurso provido.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 284880 Processo: 200603001095092 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/08/2007 Documento: TRF300130161 DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 629 - Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY) Tratando estes autos de matéria previdenciária, e tendo o autor optado pela distribuição no Juízo Estadual, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para conhecer do presente feito. Lembro que a teor do artigo 87 do CPC a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo que a instalação da Justiça Federal em Barueri não afastou a competência delegada das demais Comarcas, vizinhas à Comarca de Barueri. Ademais, já assentou o STJ que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, conforme Súmula 33. Assim, ante o acima exposto, tendo em vista que a competência já foi fixada quando da distribuição da ação perante o juízo estadual cuja comarca não é sede da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer da presente ação, e determino o retorno dos autos à Comarca de Itapevi.Dê-se baixa na distribuição.

0000991-90.2016.403.6144 - ALMERINDO COMERCIO DE OLIVEIRA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

1 - RELATÓRIO.Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movido por Almerindo Comércio de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário Auxílio-doença.Às fls.20, deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da ação (fls.28/41).Determinada a produção de prova pericial, juntou-se o respectivo laudo às fls.105/111 acerca do qual se manifestou a parte ré às fls. 113/114.Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, redistribuíram-se os autos a este Juízo.Vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que dizO auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.De acordo com o perito médico judicial, a parte autora sofreu infarto do miocárdio em março/2009, em razão do qual foi submetido à Angioplastia com colocação de Stent, o que lhe manteve afastado de suas atividades laborais para tratamento e recuperação até julho/2009 (fls.109). A respeito do seu quadro clínico atual, afirma o expert a ausência de queixas do autor e de alterações que comprometam a realização das atividades habituais laborativas. Vê-se, pois, que o laudo pericial é conclusivo sobre a incapacidade total e temporária da parte autora, que se restringiu ao interim compreendido entre março/2009 a julho/2009, constatando que após esse período não há que se falar em incapacidade laborativa.Destarte, de rigor a concessão do benefício previdenciário pretendido, em relação ao tempo em que se manteve afastado por conta do tratamento e recuperação médica a que esteve submetido a parte autora.Quanto aos demais requisitos, atinentes à qualidade de segurado e período de carência, verificam-se supridos conforme histórico CNIS de fls.93.3 - DISPOSITIVO.Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício auxílio-doença em favor do autor, com DIB em 18/03/2009 (data do procedimento) e DCB em 12/07/2009 (data anterior à de início do vínculo empregatício com o

município de Santana de Parnaíba-SP). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do CJF vigente ao tempo da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados, apurados até esta data. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Não havendo, proceda o autor na forma do artigo 730 do CPC, ciente do disposto no artigo 475-J, 5º. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, independentemente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001098-37.2016.403.6144 - ACINDAR DO BRASIL LTDA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos; Trata-se de ação anulatória, sob rito ordinária, proposta por Acindar do Brasil Ltda em face da União Federal objetivando a concessão de provimento que declare a insubsistência do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n. 10882.003072/2004-16. Em suma, alega a parte autora que contra si foi efetuado lançamento de ofício para exigência de imposto sobre produtos industrializados, relativo ao período de outubro de 1999, ante a suposta falta de recolhimento do referido tributo por ocasião da saída do estabelecimento do produto Trelça de Aço T8. Assim, requer a autorização para efetivar o depósito judicial do valor questionado. É o relatório. Inicialmente, cabe destacar que nos termos da Súmula 02 do Tribunal Regional Federal, é direito do contribuinte o depósito do montante devido, que independe de autorização judicial. Outrossim, considerando a existência de ação anulatória em trâmite perante a 2ª Vara Federal em Osasco/SP (autos n. 0004367-34.2013.403.6130) em que a autora no processo administrativo n. 10882003073200461 também questiona o lançamento IPI para o período de outubro de 1999, manifestem-se as partes acerca de eventual prevenção. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000980-61.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-76.2016.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X FRANCISCA GLADES VARELA MARTINS X JOSE VALDINAR LEAL BARROS X MARIA LUIZA VARELA LEAL BARROS(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE)

Vistos; etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face Francisca Glades Varela Martins, José Valdinar Leal Barros e Maria Luíza Varela Leal Barros no qual se alega excesso de execução. Em suma, sustenta a embargante não ter o embargado informado quais os índices de correção aplicada na conta de liquidação apresentada e que esta reflete excesso no tocante à atualização das parcelas em atraso. Aduz, outrossim, que tendo em vista a ausência de planilha detalhada dos cálculos exequendos não é possível aferir se a embargada se utilizou da Lei n.º 9.494/97, artigo 1º-F, com a redação conferida pela Lei n.º 11.960/2009, que dispõe sobre a atualização monetária para as ações em que a Fazenda Pública é condenada, consoante determinado na sentença proferida nos autos principais. Aponta o valor correto da execução como sendo R\$ 192.368,97 (Cento e noventa e dois mil trezentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos). Dá à presente ação o valor de R\$ 48.048,51. Intimada, a parte embargada manifestou-se nos termos da petição de fls. 54/58. Às fls. 59, decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, cujo parecer juntou-se às fls. 61. As partes embargante e embargada manifestaram-se sobre o referido documento, respectivamente, às fls. 74-v e 76/77. É o Relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (art. 330, I, CPC). Os presentes embargos merecem ser acolhidos. As alegações dos Embargados acerca da incorreção dos cálculos apresentados nestes autos (fls. 10/11) não merecem prosperar uma vez estarem em consonância com os índices legais aplicados, conforme se verifica no documento de fls. 13. Este reflete com acerto o valor da renda mensal decorrente do restabelecimento do benefício e cada reajuste e à época em que cabível sobre o benefício deferido. Ainda, ressalto ser incabível a utilização da soma de RMI apresentada na execução de sentença para o mês 12/2006 (fls. 193/203 dos autos principais), pois corrigido de acordo com valores referentes a períodos não englobados na contenta judicial (1994/2005). É forçoso constar que os autos principais versam sobre pedido de restabelecimento de auxílio doença indevidamente cancelado, porquanto o valor referente à data de início do benefício deve refletir a continuidade do montante outrora percebido pela embargada. Assim, com acerto o cálculo proposto nesses autos às fls. 10/11. Observo, enfim, que a conta ofertada pela embargante respeitou os termos definidos na sentença de fls. 33/35 e acórdão de fls. 36/39, bem como o quanto disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, no tocante aos juros e correções monetárias. Quanto à compensação dos honorários advocatícios, observo que os honorários de sucumbência da ação de embargos à execução podem ser compensados com os honorários da ação principal, inclusive porque decorrentes de ações interligadas (AC 916258, TRF 3, de 09/02/11, Rel. Juiz Leonel Ferreira), mesmo nos casos de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, benefício que nem mesmo alcança ao patrono da parte. Dispositivo. Posto isso, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, devendo o feito executório prosseguir em seus posteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sendo R\$ 179.271,41 de verba principal e R\$ 13.097,56 de verba honorária (fls. 11). Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença apurada pela embargante, correspondendo a R\$ 4.804,85 (fl. 07), os quais deverão ser compensados com o crédito devido e acima apontado. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos e desta sentença

para os autos da ação principal, desapensando-os.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002123-22.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CLINICA DA VISAO LTDA - ME X PAULO RADAIC

Fls. 95/96: Assiste razão à exequente.Desentranhe-se a Carta Precatória 84/2015, juntada às fls. 82/90, e reencaminhe-a a 1ª Vara do Foro de Ibiúna a fim de que o oficial de justiça, à vista da certidão de fls. 88, proceda a citação do executado nos termos do art.227 e ss do CPC. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001061-10.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-54.2016.403.6144) SR TRANSPORTES EM GERAL LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO) X FEPASA FERROVIA PAULISTA S A(SP117544 - ROBERTO ORLANDI)

Ciência às partes da redistribuição destes autos.Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa proposto por SR Transportes em Geral Ltda em face da FEPASA. Visto que já houve o exaurimento jurisdicional do presente feito, decorrente da decisão proferida às fls. 41, desampense-o da ação principal 0000974-54.2016.403.6144, remetendo-o ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010713-85.2015.403.6144 - SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X SPREAD TELEINFORMATICA LTDA X SPREAD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, ora embargante, em face da sentença proferida às fls.137/139, sob o fundamento de omissão no julgado.Em síntese, sustenta a embargante ser omissa a sentença de fls. 137/139 ao deixar de se manifestar expressamente acerca da contribuição previdenciária incidente sobre: a)auxílio-doença, b)reembolso de medicamentos (auxílio-farmácia), c)verba de representação, d)ajuda de custo, e)deslocamento noturno, f) indenização adicional em caso de dispensa, g) indenização às vésperas da aposentadoria, e h) licença-prêmio.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão.A despeito do quanto alegado pela parte impetrante, não vislumbro a existência de omissão na sentença, pois consoante decisão liminar não foi reconhecido o interesse de agir da impetrante quanto à análise das referidas verbas, não tendo a parte interessada se insurgido oportunamente contra aquela decisão (fls.98/99). Assim, tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional por este Juízo com a prolação da sentença, eventual pretensão de modificação desta decisão deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0049800-48.2015.403.6144 - DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em medida liminar;Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DRGUER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 02.535.707/0001-28) e DRGUER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. (CNPJ 07.857.433/0001-07) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, no qual pleiteiam a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a saber: 1) férias; 2) salário-maternidade; 3) comissões; 4) ticket lanche e refeição e 5) vale transporte. Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.Procuração e documentos acostados às fls. 57/86.Custas recolhidas às fls.55.Decido.Fls.91/95: Recebo com emenda à inicial.De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).Por ora, não vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, abarcando a folha de salário e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que preste serviços, e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de folha de salário utilizado na Constituição, assim como o fato de algumas decisões estarem se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento do tribunais superiores.O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária;i) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS;ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS;iii) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;iv) Salário-família - AgRg no Resp 1137857 / RS; ev) Participação nos lucros - RE 393158 AgR / RS.II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária;i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP ;ii) Adicionais noturno, de

insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS;iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras - AgRg no Resp 1226211 / PR; evi) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS.Quanto ao auxílio transporte e abono de férias, por constituir benefício previdenciário, há expressa isenção legal nos termos artigo 28, 9º, alíneas e, 6 e 7e f, da Lei n. 8.212/91, pelo que não há interesse processual nesse ponto.No que tange às contribuições incidentes sobre o auxílio-refeição ou alimentação, também já restou consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que somente é possível a exclusão da base de cálculo da contribuição acaso o pagamento seja feito in natura, independentemente da inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador.Lembro que o auxílio-refeição ou alimentação, pago em ticket ou dinheiro, está abrangido no conceito de remuneração do inciso I do artigo 28 da Lei 8.212, de 1991, e não foi excluído da base de cálculo, já que a alínea c do 9º do mesmo artigo abrange apenas a parcela in natura.Por fim, relativamente aos prêmios, comissões e gratificações (dentre eles as bonificações, comissões, abono assiduidade, horas prêmio, abono salarial originado de acordos coletivos e bônus de contratação) não habituais preceitua o 1º do artigo 457 da CLT que: 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.Assim, da análise do mencionado artigo não remanesce qualquer dúvida quanto à natureza salarial das verbas pagas a título de prêmios e gratificações não habituais, sendo, portanto, devida a exigência da contribuição previdenciária, conforme nos mostra, v.g., excerto do acórdão no AMS 00030331720114036103:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS.(...)O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei n.8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.(...)(TRF3 - AMS 00030331720114036103, 1ª Turma, Rel. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 06/12/2013).Quanto a alegada possibilidade de se impetrar mandado de segurança preventivo para situações não concretizadas, assevero que para a sua propositura não basta a ameaça do ato coator, faz-se necessário, também, a prova/demonstração de sua iminência. Tal instrumento processual não visa ao resguardo de situações hipotéticas a fim de amparar direitos incertos, não violados, sob o risco de se esvaziar o propósito para o qual foi criada a ação em espécie.Em razão de todo o exposto, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009) bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

0051671-16.2015.403.6144 - CELISTICS BARUERI TRANSPORTADORA LTDA.(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em medida liminar.Trata-se de pedido de medida liminar formulado por CELISTICS BARUERI TRANSPORTADORA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, objetivando suspender a exigibilidade para os recolhimentos futuros de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado.Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba ao argumento de que ela não ostenta natureza remuneratória.Documentos acostados às fls. 38/69.Decido.De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da tutela antecipada, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, abarcando a folha de salário e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que preste serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de folha de salário utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estão se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento do tribunais superiores.O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:i) Aviso prévio indenizado -EDREsp 1.230.957/RS;ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS;iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - REsp 1.230.957/RS.II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP ; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS;iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; ev) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RSDessa forma, uma vez reconhecida por aquela Corte natureza indenizatória de que se revestem as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, indevida é a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição Federal.Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da

Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Cumprida a determinação supra, vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

0001570-38.2016.403.6144 - FONTOURA DIAS STANDS LTDA(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos.Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Fontoura Dias Stands Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Barueri/SP, em que se postula a reinclusão da impetrante no Programa de Parcelamento instituído pela Lei n. 12.966/2014, seja determinado a não inscrição em Dívida Ativa do débito parcelado, bem como seja expedida certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Sustenta a impetrante ter solicitado em 25.08.2014 parcelamentos de débitos na modalidade Parcelamentos de Demais Débitos de que trata a Lei n. 12.996/2014.Alega que por um lapso efetuou em atraso o pagamento do DARF referente ao saldo devedor vencido em 31.08.2015, no valor de R\$ 1.090,46 (mil novecentos reais e quarenta e seis centavos), em 30.12.2015, quando tomou ciência da referida ciência.Assevera, outrossim, que, em virtude da referida pendência, foi excluída do parcelamento sem que fosse cientificada.É o Relatório.No presente caso, não vislumbro o perigo na demora tão intenso que não se possa aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada, pois não restou comprovado, de forma inequívoca, o efetivo motivo de exclusão da impetrante do parcelamento.Dessa forma, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, vistas dos autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.Intime-se e oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005562-41.2015.403.6144 - DERNIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3152 - DIOGO NAVES MENDONCA) X DERNIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000974-54.2016.403.6144 - FEPASA FERROVIA PAULISTA S A X UNIAO FEDERAL(SP117544 - ROBERTO ORLANDI) X SR TRANSPORTES EM GERAL LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO)

Vistos, etc. Trata-se de autos em fase de cumprimento de sentença, proposto inicialmente pela Fepasa Ferrovia Paulista em face de SR Transportes em Geral Ltda, redistribuído a este juízo em razão da sucessão da FEPASA pela União Federal, deslocando a competência jurisdicional para esta justiça federal.É a síntese do necessário.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo ativo como sucessora da FEPASA e alteração de classe para cumprimento de sentença (classe 229).Após, dê-se vista a parte exequente para que apresente planilha de cálculo atualizada do valor a ser executado, requerendo o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à execução.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO CIVIL PUBLICA

0007266-07.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007265-22.2013.403.6000)
SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)
X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA
MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o pedido de fl. 688 (da UNIÃO). Às providências.Recebo as apelações interpostas pelo CRMV/MS e pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se a parte AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0012203-89.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL -
COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X JBS S/A -
FRIBOI LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

0015436-94.2015.403.6000 - CONSELHEIRO RELATOR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Trata-se de ação civil pública, através da qual a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS busca provimento jurisdicional, inclusive em sede de liminar, que obrigue o Município de Campo Grande/MS a realizar o pagamento dos subsídios dos Procuradores Municipais conforme o limite do teto do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, como decorrência de aplicação da regra contida no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Pede-se, ainda, o pagamento dos valores que deixaram de receber, relativos aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Narra a autora, em resumo, que instaurou processo administrativo para apurar o fato de o Município réu estar violando regra constitucional em relação aos subsídios dos Procuradores Municipais. Narra ainda que, apesar de instado para que cumprisse tal regra, a Administração Municipal quedou-se inerte, ensejando a propositura da presente.Defende, por fim, que os subsídios dos Procuradores Municipais devem ser limitados ao teto do Poder Judiciário (Desembargadores Estaduais), nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/73.O réu e o Ministério Público Federal foram instados a se manifestar acerca do pedido liminar (fl. 75).O Município de Campo Grande-MS manifestou-se contrariamente a tal pleito, apresentando preliminares de ilegitimidade ativa e de inadequação da via eleita (fls. 78/84). O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da presente ação em razão da inadequação da via processual e, no mérito, pelo indeferimento do provimento liminar (fls. 86/87). É um breve relatório. Decido.A preliminar de inadequação da via eleita arguida tanto pelo réu como pelo parquet, merece ser acolhida.A Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, assim dispõe: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente;II - ao consumidor;III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. V - por infração da ordem econômica; VI - à ordem urbanística. VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. VIII - ao patrimônio público e social. Verifica-se do referido dispositivo legal que a ação civil pública é adequada para defender interesses difusos e coletivos, provenientes de relações de consumo; não alcança, portanto, direitos individuais stricto sensu. In casu, o direito vindicado - fixação do teto remuneratório dos Procuradores Municipais de Campo Grande conforme limite do teto do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça - não se reveste de interesse difuso ou coletivo, como também não se enquadra em nenhuma das demais hipóteses elencadas na norma acima transcrita. A presente demanda versa sobre direito individual disponível de cada um dos Procuradores Municipais de Campo Grande/MS, e, portanto, insuscetível de ser tutelado através de ação civil pública. Desta forma, por não configurar, o caso vertente, nenhuma das hipóteses de cabimento de ação civil pública, mostra-se inadequada a via específica escolhida pela parte autora. Assim, ausente respaldo legal para o processamento da espécie.Pelo exposto, acolho a preliminar de inadequação da via eleita e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000983-94.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X NELSON TRAD FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO(MS008858 - PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA E MS017158 - MARIA AUGUSTA CAPALBO PEREIRA) X MARA IZA ARTEMAN X LUCIA HELENA MANDETTA X ELIESER FEITOSA SOARES JUNIOR X MILK VITTA - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO) X PRATIVITA ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA(RS060731 - PATRICIA HENDGES FRIES E RS063368 - MARIANA PETRY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de improbidade administrativa, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face dos requeridos acima indicados, por meio da qual se busca provimento jurisdicional que reconheça a prática de atos de improbidade administrativa, aplicando-lhes as penas previstas no artigo 12 da Lei n. 8.429/1992, levando-se em consideração a extensão do dano causado, bem como

condenando-lhes ao ressarcimento integral do dano causado à União, correspondente ao valor desatualizado de R\$370.676,07, e ao pagamento das despesas processuais e de indenização por danos morais coletivos. O autor aduz, em síntese, que o Pregão Presencial nº 29/2012, realizado pela Secretaria Municipal de Administração de Campo Grande, para o registro de preços do tipo menor preço por lote, objetivando a aquisição de leite em pó, integral, solúvel, instantâneo, rico em vitaminas e minerais, com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação (FNDE/MEC), foi irregularmente conduzido, em decorrência de exigências injustificadas, com restrição à competitividade, e de contratação de bens com sobrepreço. Relata que o edital do pregão foi elaborado pela Central Municipal de Compras e Licitações (CECOM) da Prefeitura, titularizada pelo primeiro requerido; o certame foi conduzido pela pregoeira (2ª requerida) e pelos membros da comissão (3º e 4º requeridos), todos nomeados pelo ex-Prefeito (5º requerido); e as sociedades empresárias (6ª e 7ª requeridas), que saíram vencedoras da licitação, apresentaram valores muito acima dos de mercado, beneficiando-se das ilegalidades perpetradas na Administração. Juntamente com a inicial, vieram os autos do Inquérito Civil n. 1.21.000.001409/2014-71 (fls. 13-35), o relatório de Demandas Externas da CGU n. 00211.000489/2013-67 (fls. 36-92) e cópia do processo administrativo n. 23.270/2012-88 (fls. 93-534). A União manifestou seu desinteresse, no momento, no acompanhamento do Feito (fl. 552). Os requeridos apresentaram manifestações prévias (fls. 594-615, 674-686, 723-734 e 739-757). O autor manifestou-se acerca das preliminares arguidas, pugnano pelo recebimento da petição inicial, às fls. 759-761. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido para manifestação escrita, que poderá ser instruída com documentos e justificações; recebida a manifestação, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Inicialmente, analiso a competência deste Juízo Federal. A competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, impende a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo a seguir: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Verifica-se, portanto, que o interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária (mas não suficiente) a ensejar a jurisdição federal da presente ação, cabendo à Justiça Federal dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no Feito, consoante enunciado sumular da corte nobre, verbis: Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que tais entidades aufram algum benefício ou sofram alguma condenação pelo julgado, na forma da Súmula 518 do STF: O interesse da União, na demanda, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal, há de ser interesse real, interesse que faça com que a União diretamente se beneficie ou seja condenada pelo julgado, e não interesse ad adjuvandum tantum. Passando-se à apreciação do caso concreto, constata-se que, de fato, em se tratando de discussão acerca de verbas federais sujeitas a prestação de contas perante o TCU e o FNDE (autarquia federal sob supervisão do Ministério da Educação) é patente o interesse da União em integrar a lide, tanto é que a investigação sobre as supostas irregularidades na aplicação dos recursos proveio da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União. O precedente transcrito abaixo contempla situação similar à do presente Feito, fixando-se a competência para julgamento da Justiça Federal, em razão de nítido interesse da União. Senão, vejamos: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS PARA MERENDA ESCOLAR. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. CASOS DE DISPENSA - ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.666/93. FRACIONAMENTO DO VALOR REPASSADO. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS. ARTIGO 11, I E II DA LEI Nº 8.429/92. I - Considerando que o objeto da presente ação está relacionado à aplicação dos recursos da União que foram repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (autarquia federal sob supervisão do Ministério da Educação) - ao Município de Florínea/SP, para aquisição de merenda escolar (Programa Nacional de Alimentação Escolar), é patente a competência da justiça federal para o processamento e julgamento do feito, em razão do interesse da União Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Tais recursos, na forma do artigo 8 da Lei 11.947/2009, não são incorporados pelo município, mantendo sua natureza de verba federal, sujeitos à fiscalização pelo TCU e pelo FNDE. A Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça cristaliza tal entendimento, ao dispor que Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. II - Tendo em conta as atribuições do Ministério Público, expressamente estabelecidas no texto constitucional (artigos 127 e 129, II e III), é incontroversa sua legitimidade para propor ação civil pública tendo por objeto a prática de atos de improbidade, conforme pacífica orientação jurisprudencial. (...) XI - Preliminares rejeitadas e apelações improvidas. (AC 00017448320064036116, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Não se desconhece, evidentemente, o entendimento recentemente exarado pela Segunda Turma do STJ no CC 131.323-TO, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJe de 6/4/2015, fazendo a distinção de que as súmulas 208 e 209 daquele Tribunal são aplicáveis apenas no âmbito criminal, já que no âmbito cível aplica-se o art. 109, I, da CF/88, que elenca a competência da Justiça Federal em um rol taxativo a serem julgadas pelo Juízo Federal em razão da pessoa. Entrementes, o mesmo julgado reafirma: competindo a este último decidir sobre a existência (ou não) de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme dispõe a Súmula 150 do STJ. Desse modo, embora a União ainda não tenha se manifestado definitivamente acerca de seu interesse em integrar a demanda (reservou-se no direito de pedir a sua intervenção futuramente, caso entenda necessário - fl. 56), determino a sua inclusão do no Feito, na qualidade de assistente simples do autor, nos moldes do art. 50 e seguintes do CPC, nos termos da Súmula 150 do STJ. E, assim sendo, fixo a competência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente lide. Passo à análise das condições da ação. Nos termos da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades públicas, notadamente, frustrar a licitude de processo

licitatório ou dispensá-lo indevidamente (art. 10, VIII); ou, ainda, a conduta que atente contra os princípios da Administração Pública e viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11). Nesse passo, a presente ação é a via adequada para apurar, e, se necessário, para corrigir ato administrativo que desvirtue a finalidade de um processo licitatório, que é a busca pela melhor proposta para a Administração, e atente ou afete os princípios administrativos. Ademais, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal se ancora nas funções institucionais de zelar pelo patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos, promovendo ações necessárias para tanto, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 129, III, CF c/c art. 6º, XIV, f, da LC n. 75/1993). Por fim, a legitimidade passiva dos requeridos deve ser aferida abstratamente, de acordo com o que consta da petição inicial, de modo que se faz presente ante os fatos ali narrados e a imputação de condutas ímprobas ao então chefe do Poder Executivo local, à Comissão de Licitação por ele constituída, à pregoeira, e às empresas contratadas pelo Município - as quais teriam sido beneficiadas com o suposto direcionamento do certame e sobrepreço na compra dos seus produtos. Presentes os requisitos formais para o conhecimento da ação, passo à análise dos requisitos materiais. Vislumbro dos autos que a imputação feita aos requeridos é calcada no Relatório de Demandas Externas nº 00211.000489/2013-67, da Controladoria-Geral da União (fls. 36-92), de seu turno, elaborado após o resultado da autodenominada CPI da Inadimplência, da Câmara Municipal de Campo Grande-MS (cópia no CD de fl. 18). De fato, numa análise preliminar e calcada nos elementos de prova disponíveis, acerca dos argumentos lançados na inicial e dos documentos que a acompanham, não me é possível concluir que os agentes públicos, ora requeridos, tenham agido de forma dolosa na condução do Pregão Presencial nº 29/2012 (realizado pela Secretaria Municipal de Administração de Campo Grande), destinado à aquisição de leite em pó, para inibir a concorrência de outros interessados e para beneficiar determinada empresa e/ou marca desse produto. Porém, é inegável a necessidade de se verificar a eventual ocorrência de prática de ato de improbidade, porquanto, a manifestação e os documentos apresentados pelos requeridos não foram suficientes para, efetivamente, convencer este Juízo acerca da inexistência das irregularidades apontadas na inicial. Se, por um lado, o autor procedeu à errônea comparação entre preços de produtos de qualidades diferentes (impossibilidade da comparação sem amostras de leite do licitante vencedor do pregão nº 52/2013) ou embasou a alegação de sobrepreço no Pregão 032/2012 em dados do IPCA-15, ao invés do índice específico ICPL Leite/Embrapa; por outro, a defesa não trouxe qualquer documento que comprove a pesquisa de preços no mercado, referido no processo administrativo como preço apurado no mercado interno, constante do Pedido de Aquisição de Material - PAM (PAM 449/2012 - fl. 95), a subsidiar o valor estimado de despesa de aquisição dos lotes de alimentos (item VII, subitem 7.2, do Edital - fl. 119) e a planilha de preços unitários estimados (Anexo VII do Edital - fl. 143). Ademais, é preciso proceder a uma análise mais detida acerca das exigências editalícias que, supostamente, afastaram competidores e inibiram a ampla concorrência (detalhamento excessivo do produto, carta de corresponsabilidade do produto/fabricante para fornecedor/licitante; cópia autenticada da ficha técnica e laudo bromatológico do produto; e amostras antes da fase de lances), à luz do princípio da proporcionalidade/razoabilidade, bem como da jurisprudência do TCU e da doutrina aplicável - o que se fará mediante o contraditório das partes, a instrução do processo e o amadurecimento da causa. É de se ter em conta que a prévia manifestação dos requeridos, nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei nº 8.249/92, visa, tão somente, evitar o trâmite de ações temerárias, destituídas de fundamentos; a existência ou não dos atos ímprobos será objeto de análise após a regular tramitação da presente ação. Apenas se comprovada, de plano, a inexistência de ato de improbidade, a improcedência da ação ou, ainda, a inadequação da via eleita, é que poderia ser rejeitada a presente ação, hipóteses que não se vislumbram no caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial trazem indícios acerca da prática de atos ímprobos por parte dos requeridos, indícios esses que não foram desconstituídos de plano, a ensejar o recebimento da presente ação. Neste momento processual deve vigorar o princípio do in dubio pro societate, o que não significa, em absoluto, reconhecimento de culpa em relação aos réus, eis que, no julgamento final, em persistindo a dúvida, a exegese dar-se-á em favor da requerida - in dubio pro reo. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, 10, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A REJEIÇÃO. I - Embora a Lei nº 8.429/92 preveja em seu artigo 17, 10, a possibilidade de se interpor agravo de instrumento contra a decisão que recebe a petição inicial, as hipóteses de cabimento devem se restringir aos casos em que há nítida ausência de justa causa para o prosseguimento da ação. II - Se o Ministério Público imputa ao réu conduta que se apresenta como uma daquelas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa, fornecendo indícios razoáveis de culpabilidade, a apuração deve ocorrer obedecendo ao devido processo legal, assegurando ao réu a ampla defesa e o contraditório. III - Os argumentos apresentados pelo agravante exigem aprofundado exame, sendo insuficientes para ensejar a rejeição da petição inicial, que se mostra perfeita, preenchendo todas as condições e pressupostos de admissibilidade. IV - Em casos como o aqui tratado, deve prevalecer o interesse público na apuração dos fatos denunciados, averiguando-se a responsabilidade do agente público. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região - Rel. Juíza Cecília Marcondes - AG 209903 - DJU de 04/10/2006 - pág. 252). Ante todo o exposto, recebo a petição inicial. A SEDI para inclusão da União no Feito, na condição de assistente simples do autor. Intimem-se. Citem-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011470-31.2012.403.6000 - ELIZANDRA BENITES(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da mesma, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Vinda a informação, cumpra-se a decisão de f. 112-113 dos autos em apenso (0005712-71.2012.403.6000). No silêncio, voltem-me os autos conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005574-95.1998.403.6000 (98.0005574-6) - GUTEMBERG BILHALBA DE ALMEIDA(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 1158/1239

LAZZARINI LEMOS)

Intime-se a parte ré (ECT), do retorno dos autos dos e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0001095-15.2005.403.6000 (2005.60.00.001095-6) - ALMIR GOMES DA SILVA(MS017719 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Considerando a apresentação dos documentos pela União, aptos à realização dos cálculos de liquidação de sentença (fls. 401/422), reitere-se a intimação do autor para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao Feito. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde se aguardará eventual requerimento da parte interessada, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0004758-35.2006.403.6000 (2006.60.00.004758-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS007473 - DENIR DE SOUZA NANTES)

Trata-se de execução interposta em face do Município de Campo Grande, para recebimento dos honorários advocatícios a que o réu fora condenado. Citado, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (f.532), o executado não apresentou embargos, motivo pelo qual foi expedido o ofício requisitório de f. 534. Diante da ausência de manifestação, foram requisitadas informações acerca do referido pagamento (f. 536), sem resposta. Decorridos mais de seis meses, o executado não compareceu aos autos, ainda que reiteradamente intimado. Assim, não restando outra alternativa, determino o sequestro da importância devida pelo Município de Campo Grande, mediante o bloqueio de numerário pelo sistema BACENJUD. Antes, porém, intime-se a exequente para fornecer o valor atualizado da dívida. Após, proceda-se ao bloqueio, bem como a transferência do numerário para conta judicial vinculada aos presentes autos, de modo a viabilizar futura transferência (ou levantamento por alvará, se for o caso) em favor da exequente, que deverá informar seus dados bancários para tanto. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008971-84.2006.403.6000 (2006.60.00.008971-1) - ERNESTO BESSING(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação do autor, através da advogada constituída, para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito. Não havendo requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde se aguardará eventual pedido da parte interessada, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012425-38.2007.403.6000 (2007.60.00.012425-9) - CARLOS SIBURSKI(MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada acerca da petição de fls. 368/372.

0006365-78.2009.403.6000 (2009.60.00.006365-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005138-53.2009.403.6000 (2009.60.00.005138-1)) MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E MG098609 - GUILHERME COSTA VAL VIEIRA MACHADO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇASentença Tipo ARelatórioMineração Corumbaense Reunida S.A., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal n(Fazenda Nacional), objetivando declaração de nulidade dos débitos fiscais oriundos dos processos administrativos nº 19718-000.028/2009-35 e 19718-000.023/2009-11. Alegou que foi notificada da constituição de débitos tributários referentes ao PIS e à COFINS não-Cumulativa de Exportação. O referido débito teria origem na diferença entre o cotejamento dos valores da COFINS devida e os créditos passíveis de ressarcimento por parte da empresa autora, sendo que estes últimos não seriam suficientes para compensar os primeiros, gerando, assim, os débitos ora discutidos. Tal insuficiência de créditos para a compensação da COFINS e do PIS devida teria se dado em decorrência de equívoco na declaração do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON, em que a empresa autora alegou ter informado a existência de créditos a menor. Em relação ao processo administrativo nº 19718-000.028/2009-35, a autora informa que erroneamente declarou possuir créditos no valor de R\$ 92.956,85 (noventa e dois mil novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), quando na realidade possuía créditos no valor de R\$ 242.703,43 (duzentos e quarenta e dois mil setecentos e três reais e quarenta centavos). Tal diferença seria suficiente para compensar os créditos tributários reclamados pela União. No mesmo sentido, em relação ao processo administrativo nº 19718-000.023/2009-11, informa que erroneamente declarou possuir créditos no valor de R\$ 494.955,51 (quatrocentos e noventa e quatro mil novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), quando, na realidade possuía créditos no valor de R\$ 1.117.906,63 (um milhão cento e dezessete mil novecentos e seis reais e sessenta e três centavos) e infere que essas diferenças seriam suficientes para compensar os créditos tributários reclamados pela União. Afirma que apontou as diferenças e os erros materiais que constaram das declarações - DACON, buscando saná-los, apresentando à Receita Federal a documentação necessária para isso. No entanto, a documentação foi desconsiderada pela administração. Juntou procuração e documentos às fls. 11/365. Citada, UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou defesa de fls. 379/386. Quanto ao processo administrativo que resultou no débito reclamado no processo de nº 19718-000.023/2009-11, afirmou que a autora, mesmo tendo sido intimada cinco vezes pela Receita Federal, para apresentar esclarecimentos e documentos acerca

das diferenças apuradas no cruzamento de dados entre as declarações apresentadas (DACONs e o pedido administrativo de compensação), não apresentou qualquer tipo de defesa. Afirmou ainda que não se furtou a efetuar completa análise da natureza dos créditos discutidos. Aduziu que foi realizada auditoria contábil, em que se verificou que os lançamentos dos ajustes não foram lançados corretamente nos períodos respectivos, razão pela qual, careceriam de certeza e liquidez: requisitos essenciais para a compensação dos créditos tributários. Quanto ao processo administrativo que resultou no débito reclamado no processo de nº 19718-000.028/2009-35, afirmou que a autora, tal qual ocorrido no processo referente ao COFINS, foi intimada cinco vezes pela Receita Federal, para apresentar esclarecimentos e documentos acerca das diferenças apuradas no cruzamento de dados entre as declarações apresentadas (DACONs e o pedido administrativo de compensação), não tendo apresentado defesa. Afirmou ainda que foi realizada completa análise da natureza dos créditos discutidos, concluindo-se pela inexistência de certeza e liquidez dos créditos discutidos. Por fim, afirma que a DACON retificadora da autora somente foi apresentada à Receita Federal após a decisão administrativa que originou os débitos objetos dos processos administrativos ora discutidos. E que tal DACON ainda será analisada pela Receita Federal, devendo ser apreciada com a manifestação de inconformidade interposta administrativamente pela autora. Por fim, manifestou-se pela improcedência do pedido, requerendo o julgamento antecipado da lide. Juntou documentos de fls. 387/1628. Réplica às fls. 1631/1633. Em decisão saneadora (fls. 1634/1636), a questão controvertida foi assim precisada: Fixo, como ponto controvertido, a alegada existência de créditos da empresa autora passíveis de compensação pelo Fisco. Foi deferida a produção de prova pericial. Realizada a prova técnica, o Laudo Pericial foi juntado às fls. 1766/1820. Sobre ele se manifestaram o autor e o réu (fls. 1928/1930 e 1924), respectivamente. Esclarecimentos do perito às fls. 1932/1968, tendo o autor se manifestado às fls. 1972/1973 e a União, às fls. 1974/1975. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Fundamentação Extraí-se da documentação juntada aos autos que, a despeito de ter sido considerada revel no curso do contencioso fiscal, a contribuinte protocolou sua manifestação de inconformidade em relação à decisão administrativa que não homologou a compensação de créditos relativos ao COFINS (fls. 594/623) e ao PIS (fls. 1187/1216) e o fez, no que pertine ao presente feito, ao fundamento de erro nos DACONs originais, com demonstrativos retificadores apresentados administrativamente. No julgamento da Manifestação de Inconformidade relativa ao COFINS (fl. 1649/1662), a administração não levou em consideração a retificação das DACONs, por entender que estas somente possuiriam caráter informativo. A mesma fundamentação serviu para a desconsideração das DACONs retificadoras na Manifestação de Inconformidade relativa ao PIS (fl. 1675/1686). Verifica-se, portanto, que no caso concreto, as DACONs retificadoras foram desconsideradas pelo fisco, tendo sido consideradas como fundamento das decisões administrativas apenas as DACONs originais. Vale observar, outrossim, que sequer na via judicial cuidou o Fisco de impugnar a materialidade e a exatidão dos créditos compensáveis que justificariam o descompasso por ele constatado entre as contribuições devidas pela autora e aquelas compensáveis, de acordo com os respectivos DACONs. O perito do Juízo, às fls. 1794, confirma que as DACONs retificadoras não foram consideradas pelo Fisco. Vale notar que, a respeito da apresentação de Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - DACON retificador, dispunha a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil - IN/SRF nº 543/2005, aplicável à época dos fatos geradores de tais contribuições, o seguinte: Art. 11. Os pedidos de alteração nas informações prestadas no Dacon serão formalizados por meio de Dacon retificador, mediante a apresentação de novo demonstrativo elaborado com observância das mesmas normas estabelecidas para o demonstrativo retificado. 1º O Dacon retificador terá a mesma natureza do demonstrativo originariamente apresentado, substituindo-o integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos informados em demonstrativos anteriores. 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins: I - que já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desses débitos; II - em relação aos quais já tenham sido apuradas diferenças em procedimento de ofício, relativas às informações, indevidas ou não comprovadas, prestadas no Dacon original e que tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; ou III - em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal. 3º A retificação de valores informados no Dacon, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa da União, somente poderá ser efetuada, pela SRF, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento do demonstrativo. 4º A pessoa jurídica que entregar o Dacon retificador, alterando valores que tenham sido informados em DCTF, deverá apresentar, também, DCTF retificadora. 5º A retificação de Dacon não será admitida com o objetivo de alterar a periodicidade, trimestral ou semestral, de demonstrativo anteriormente apresentado. No presente caso, verifica-se que não há inscrição na dívida ativa dos referidos débitos nem início de execução fiscal relativa aos mesmos, aptos a impedir a apresentação e apreciação das DACONs retificadoras. Dessa forma, não se afigura legal, razoável e proporcional desconsiderar a DACON retificadora, na medida em que esta pode sanar equívocos de ordem material, aptos a estabelecer os créditos efetivamente compensáveis e aqueles efetivamente devidos. Portanto, tenho que a DACON retificadora deve ser considerada, no caso concreto, para solução da controvérsia firmada no presente processo, por ocasião da decisão saneadora, qual seja: existência ou não de créditos da empresa autora, passíveis de compensação pelo Fisco. Consideradas as DACONs retificadoras, há que se investigar se tais DACONs encontram-se de acordo com as regras contábeis e se os créditos nela declarados podem ser compensados pelo fisco. Para tanto, foi requerida a produção de prova pericial, deferida pelo Juízo em decisão saneadora. O perito do Juízo, quando indagado se o valor dos créditos apresentados na DACON retificadora (R\$ 1.117.906,63) encontrava-se em consonância com as regras contábeis e tributárias vigentes, apresentou parecer favorável a isso (fl. 1787 e 1793), aduzindo que, no que se refere à DACON retificadora, as cópias da documentação constante nos processos administrativos apresentados se idôneos são suficientes para uma verificação da adequabilidade das informações constantes dos autos (fl. 1787); afirmando ainda que, no caso: o fisco glosa o crédito ignorando OS DOCUMENTOS FISCAIS, ou seja, o fisco para cobrar o imposto considera todos os documentos possíveis, até mesmo recibos, MAS PARA RECONHECER CRÉDITOS ignora documento fiscal concomitante escrituração contábil cujo se reflete na realidade financeira da empresa (fl. 1779). Por fim, o perito do Juízo indicou que, se considerados os créditos informados nas DACONs retificadoras, não haveria saldo a favor do fisco federal no que tange aos créditos de COFINS e PIS (fl. 1795 e 1790). Assim, tenho como suficientemente provados os fatos alegados pela parte autora, sendo que, do cotejamento desses fatos, com a legislação de regência, exsurge exegese no sentido de se dar pela procedência do pedido material da presente ação. Dispositivo: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido material da presente ação, para o fim de declarar nulos os débitos tributários relativos aos processos

administrativos nº. 19718-000.028/2009-35 e 19718-000.023/2009-11, dos quais a empresa autora é parte. A União está isenta do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil - CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2016. Renato Toniasso Juiz Federal Titular

0003973-34.2010.403.6000 - MARIA CELIA APARECIDA CRESPSCHI COIMBRA (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar acerca dos esclarecimentos periciais (fls. 496/500).

0003629-19.2011.403.6000 - OSSALES PEIXOTO DE LIMA X OSSIELE RIBEIRO DE LIMA (MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA Relatório Trata-se de ação ordinária através da qual os autores Ossales Peixoto de Lima e Ossiele Ribeiro de Lima buscam a condenação das rés a indenizá-los no importe de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), respectivamente, em valores acrescidos de juros e correção monetária, a título de dano moral, em decorrência de alegado erro médico, que teria ocasionado a morte de Célia Ribeiro de Lima, esposa do primeiro e mãe da segunda deles. Alegam que no dia 15 de janeiro de 2010, no período noturno, levaram Célia para atendimento de urgência no Hospital Universitário - HU, de Campo Grande, MS, porquanto a mesma estava em estado febril e sofrendo crises convulsivas. A médica que atendeu a paciente, Dra. Luciane Sartor, teria lhes informado que Célia necessitava de internamento em UTI. A referida internação, porém, não ocorreu, por falta de vagas, mas dois outros pacientes passaram na frente de Célia. No dia 23 de Janeiro de 2010, às 14:50h, ocorreu o óbito de que se trata. Os autores inferem que a morte decorreu da falta de tratamento adequado; ou seja, da não internação de Célia na UTI, conforme recomendação da médica da profissional que a atendeu. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/56. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). A União apresentou contestação às fls. 67/76. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Sustenta que não há provas de tratamento inadequado, a embasar o nexo causal entre o falecimento de Célia Ribeiro de Lima e a conduta do HU. A FUFMS juntou contestação às fls. 81/94. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou que não há nexo causal entre o óbito de Célia e o atendimento que lhe foi prestado no HU, o que levaria à improcedência total do pedido da ação. Alega que Célia foi internada em situação bastante debilitada e que lhe foi fornecido tratamento de excelência na sala de emergência, com todo suporte clínico intensivo. Quanto aos dois pacientes admitidos na UTI, alegou que um reclamava vaga em data anterior e outro tinha precedência à admissão. Réplica às fls. 103/121. Na decisão saneadora foi deferida a produção de prova testemunhal (fl. 128/129). Em audiência foi deferida a prova pericial e documental (fl. 151). Cópia do prontuário médico juntado às fls. 161/732 e 754/1883. Laudo pericial juntado às fls. 1950/1951. As partes se manifestaram às fls. 1958/1964 e 1972. Laudo pericial complementar juntado às fls. 1982/1987. Houve nova manifestação das partes; agora às fls. 1993/1994, 1995/1998 e 1999/2001. É o relatório. Passo a decidir. Fundamentação: Preliminares: A presente ação decorre da alegada ocorrência de pretensos erros médicos durante o tratamento e atendimento de Célia Ribeiro de Lima, feitos no HU da FUFMS, em Campo Grande, MS. Inicialmente, verifico que a FUFMS, por ser de uma autarquia, possui personalidade jurídica e patrimônio próprios e, conseqüentemente, como detém patrimônio e autonomia financeira, deve responder por seus atos, motivo pelo qual afasto a preliminar de ilegitimidade passiva por ela arguida. Por outro lado, como a personalidade jurídica da FUFMS não se confunde com a da União, inexistente pertinência subjetiva desta, para integrar a lide processual, devendo ser reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. HOSPITAL FEDERAL VINCULADO À UFRJ. SUPOSTO ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Pretende o Recorrente o reconhecimento do direito à indenização por danos morais sofridos por ter sido vítima de suposto erro médico que afetou a sua acuidade visual. 2. A legitimidade das partes consubstancia a pertinência subjetiva da lide, o que significa que devem estar presentes na relação jurídica processual aquelas partes necessárias para o julgamento do mérito da causa. Na verdade, a questão da titularidade do direito material fica em segundo plano, pois partes necessárias são apenas aquelas que possibilitem o julgamento do mérito da causa. 3. A União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de reparação de danos ocorridos em hospital vinculado à UFRJ, eis que se trata de autarquia com personalidade jurídica própria e autonomia financeira e operacional. 4. Ilegitimidade passiva da União reconhecida, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que ausente um requisito indispensável para o julgamento da relação jurídica de direito material. Precedentes: TRF-2. AC 200751010276067. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA. SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA. Data Decisão: 20/03/2013. E-DJF2R - Data: 02/04/2013 ; TRF-2. AC 200151015242343. Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO. SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA. Data Decisão: 10/04/2013. E-DJF2R - Data: 22/04/2013. 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 201151010070249, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/07/2013). Preliminar acolhida. Mérito Quanto ao mérito da causa, os autores buscam indenização por dano moral sob o argumento de que a esposa e mãe Célia Ribeiro de Lima foi vítima de erro médico, no HU da FUFMS, o que lhe ocasionou o óbito. De início, é essencial conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de sua reparação em razão de responsabilização civil. Rosa Nery entende que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam: a) o corpo (substância dependente); b)

a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Portanto, dano moral pode ser definido como o resultado de uma conduta ilícita que lese um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de sua reparação encontra fulcro na Constituição Federal - CF, que consagra como princípio fundamental, em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. No dizer de Cavalieri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu artigo 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186 e 187 do CC de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos esses dispositivos têm o seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) ato ou a omissão ilícita da parte requerida; (ii) dano sofrido pela parte requerente; (iii) nexos de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Ocorre que, no presente caso, diante dos documentos colacionados aos autos, não é possível inferir-se que o atendimento dispensado à paciente Célia Ribeiro de Lima tenha sido prestado com negligência, imprudência ou imperícia, de sorte a incidir em culpa passível de indenização. Segundo a perícia realizada nos documentos médicos referentes ao caso (fls. 1950/1951 e 1982/1987), Célia deu entrada no HU de Campo Grande/MS, no setor de Pronto Socorro, com quadro clínico considerado grave (fl. 1950 e 1982). A perícia indicou também o histórico médico da paciente, anterior à internação, e o tratamento objeto da demanda: Era portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS) e sequelas motora, cognitiva e de fala, secundárias a Acidente Vascular Encefálico (AVE), tendo, em virtude deste, traqueostomia, sonda nasoesofágica para alimentação (SNE) e colostomia (fl. 1982). Quanto ao atendimento médico prestado a Célia, o perito faz as seguintes considerações: No que se refere ao diagnóstico: fez, a equipe médica responsável pelo caso exposto, considerações diagnósticas completamente coerentes, desde seu atendimento inicial (fl. 1983). Ademais, conclui que: Durante sua permanência no pronto socorro do Hospital Universitário (UFMS), ao que é relatado em anotações médicas, a paciente recebeu diagnóstico rápido e correto, além do tratamento compatível com seu estado de saúde (fl. 1986). No que tange à gravidade do quadro de Célia, ao chegar ao HU, o perito considera o seguinte: Deu entrada com quadro infeccioso extremamente grave. Segundo registros de literatura médica a mortalidade nos casos de sepse com hipertensão chega a quase 50% (49,5%), sem ser levadas em consideração as supostas lesões de órgão-alvo, nem tampouco as comorbidades (fl. 1984). Quanto à possibilidade de redução de risco de morte nos pacientes com o quadro de Célia, o perito indicou que existem medidas que podem mudar de sobremaneira a morbimortalidade dos pacientes, quando iniciadas sem demoras, ainda na sala de emergências (fl. 1985). Quanto à necessidade de internação em UTI, o perito afirma que: Nos dados médicos mais recentes acerca do assunto (sepse), não há obrigatoriedade de tratamento dessas formas patológicas em ambiente apenas de cuidados intensivos (UTI), haja vista, conforme exposto acima, que o prognóstico está mais intimamente atrelado às primeiras horas, do que necessariamente a todo restante do tratamento, ou seja, falhas iniciais, muitas vezes são incorrigíveis durante o curso da doença (fl. 1985). Quanto ao tratamento indicado para o quadro de Célia, o perito indica que: há nos livros e registros médicos a obrigatoriedade de se fazer a monitorização hemodinâmica e do ritmo cardíaco, do débito urinário, da oximetria de pulso e acesso a exames laboratoriais específicos para o caso (gasometria, lactato, hemograma, bioquímica básica). Portanto, deve-se ter indiscutivelmente esse arsenal médico básico que possa trazer condições de tratamento para o quadro séptico com suas complicações (fl. 1985). Quanto à necessidade de monitoramento cardíaco, afirmou que: não há nenhuma evidência sobre o impacto do emprego de aparelhos de monitoração cardíaca e de ventilação mais modernos na sobrevida dos pacientes com diagnóstico de sepse, tendo em todos eles, sim a determinação invariável do seu uso (fl. 1986). Por fim, quanto ao efetivo tratamento dispensado à Célia, o expert conclui que: Durante sua permanência no pronto socorro do Hospital Universitário (UFMS), ao que é relatado em anotações médicas, a paciente recebeu diagnóstico rápido e correto, além do tratamento compatível com seu estado de saúde. No que se refere ao acompanhamento da paciente, afirma: Esteve com devida monitoração dos parâmetros hemodinâmicos como pressão arterial, frequência respiratória, saturação de oxigênio e pressão venosa central em ventilação mecânica e sedação apropriadas (fl. 1986). Ao analisar a resposta negativa da paciente ao tratamento, o que teria resultado no falecimento da mesma, o perito afirma que: é frequente esse desfecho como citado acima, independente do país, estado ou instituição médica, por se tratar de doença com elevada mortalidade (40-70%), a despeito do correto tratamento, corroborado pelo fato de ser paciente com múltiplas comorbidades (internações prévias, uso anterior de antibiótico de amplo espectro, traqueostomia, colostomia, emagrecimento, sonda nasoesofágica, acamada, AVE com sequelas, entre outras) que incrementaram em muito a possibilidade de falha terapêutica (fl. 1986). Por fim, conclui que: ao meu ver, diante da extensa revisão do prontuário e após pesquisa de informações científicas sobre o assunto, a Sra. Célia Ribeiro de Lima foi vítima de uma doença com altas cifras de mortalidade, precipitada e complicada pelo acúmulo, ao longo dos anos, de múltiplas patologias, e que foi atendida em hospital público, mas seguindo os preceitos literários médicos, de maneira adequada, principalmente no que concerne aos conceitos fundamentais que mudam o curso completo da doença, e tempo coerente, independente de terem sido iniciados e, no mundo todo são iniciados ainda na sala de emergência, ou no ambiente de terapia intensiva, e isso determina o sucesso do tratamento mais que os dias subsequentes. Não houve êxito, mas diante de tudo que foi feito, poderia tê-lo obtido. (fl. 1987). Os depoimentos das duas primeiras testemunhas não acrescentam nada de novo às provas já apreciadas, senão confirmam a fragilidade do estado de saúde de Célia Ribeiro de Lima ao ingressar no hospital. A terceira testemunha é o Dr. Sérgio Félix Pinto que, embora não tenha acompanhado a internação de Célia, trabalha no setor de UTI do hospital e esclareceu a qualidade dos recursos disponíveis na área de emergência onde esta ficou internada: A diferença existente entre uma UTI e um pronto socorro atualmente é em

relação ao corpo de funcionários que faz o atendimento, haja vista que os médicos e enfermeiros da UTI possuem mais experiência (fl. 154). Ou seja, corrobora as afirmações periciais que a autora não foi privada de equipamentos para seu tratamento. Assim, diante da prova colhida nos autos, não vislumbro a ocorrência de irregularidades no tratamento médico dispensado à Célia Ribeiro de Lima, a ensejar a obrigação de indenizar. Para ser constatada a responsabilidade civil, no presente caso, seria imprescindível a comprovação da efetiva ocorrência do erro médico suscitado pelos autores, o que não ocorreu. Logo, não restou comprovada a existência da relação de nexo causal entre a ação ou omissão e o dano. A obrigação da Administração Pública e de seus prepostos, na seara médica, em casos da espécie, limita-se ao emprego dos os meios necessários e disponíveis, para alcançar a solução do problema, não comportando o dever de curar o paciente. Não há como se exigir o êxito total dos procedimentos médicos. No presente caso, não há nos autos demonstração de anormalidade ou falha no atendimento médico. Diante da referida inexistência de prova do nexo de causalidade, não há que se falar em responsabilidade civil do Estado, visto que ausente um requisito essencial à sua configuração. Sobre a matéria, transcrevo os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ERRO MÉDICO - MORTE DE PACIENTE DECORRENTE DE COMPLICAÇÃO CIRÚRGICA - OBRIGAÇÃO DE MEIO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO - ACÓRDÃO RECORRIDO CONCLUSIVO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE CULPA E DE NEXO DE CAUSALIDADE - FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO PROFISSIONAL DA SAÚDE - TEORIA DA PERDA DA CHANCE - APLICAÇÃO NOS CASOS DE PROBABILIDADE DE DANOS REAL, ATUAL E CERTO, INOCORRENTE NO CASO DOS AUTOS, PAUTADO EM MERO JUÍZO DE POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A relação entre médico e paciente é contratual e encerra, de modo geral (salvo cirurgias plásticas embelezadoras), obrigação de meio, sendo imprescindível para a responsabilização do referido profissional a demonstração de culpa e de nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado, tratando-se de responsabilidade subjetiva; II - O Tribunal de origem reconheceu a inexistência de culpa e de nexo de causalidade entre a conduta do médico e a morte da paciente, o que constitui fundamento suficiente para o afastamento da condenação do profissional da saúde; (...) (STJ - RESP1104665 - 3ª T. - Rel. Min. Massami Uyeda - Julg. em 09/06/2009. Publ. DJE de 04/08/2009) CIVIL E CONSTITUCIONAL. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, 6º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ERRO MÉDICO. MORTE ATRIBUÍDA À APLICAÇÃO INCORRETA DE GLICOSE EM PACIENTE DIABÉTICA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. NEXO CAUSAL NÃO CARACTERIZADO. 1. O art. 37, 6º, da CF, estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado. Assim, quando demonstrado o comportamento estatal, o nexo causal e a existência do dano, ainda que ausente o elemento culpa, restará configurado o dever de indenizar do Estado. 2. No caso dos autos, o autor não logrou êxito em provar a ocorrência de erro médico. Diante dos documentos e provas juntados, não é possível aferir que a morte da genitora do autor tenha se dado por equívoco no procedimento adotado pelos profissionais que lhe dispensaram tratamento médico. 3. Apelação improvida. Sentença mantida. (AC 199834000188222, null, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/06/2006 PAGINA:86.) À míngua de comprovação de que os alegados danos teriam sido causados por erro médico, não há como reconhecer-se o direito ao ressarcimento. Dispositivo Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta: a) extingo o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, em relação à ré União Federal, nos termos do artigo 267, IV; e, b) julgo improcedente o pedido material da presente ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Contudo, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto nos arts. 11, 2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002326-33.2012.403.6000 - MARCELA ADRIANE OLIVEIRA DORETO MARCON (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Nos termos do despacho de f. 443, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 445/446. Prazo: cinco dias.

0012017-71.2012.403.6000 - IVAN BORGES BITTELBRUNN (MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - em liquidação extrajudicial X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, tendo em vista os esclarecimentos e comprovante de pagamento apresentados pela CEF às fls. 185/189. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0003406-95.2013.403.6000 - SELETA - SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA (MS006795 - CLAIKE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, comprovar o depósito do valor relativo a 4ª parcela dos honorários periciais. Cumprida a determinação supra, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de f. 2182.

0004817-76.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0004817-76.2013.403.6000 Ação de rito ordinário Autor: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM

MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo
ASENTEÇA O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS,
ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS, objetivando a declaração do direito dos seus substituídos, ao recebimento do auxílio-transporte, quando devidamente requerido
e com a possibilidade de opção por data de início pretérita, dentro do quinquênio anterior à propositura da ação, independentemente do
meio de transporte utilizado no deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa; a determinação ao réu para pagamento
do auxílio-transporte aos referidos substituídos, quando requerido, independentemente do meio de transporte utilizado para o
deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa; bem como a condenação do réu ao pagamento desse benefício,
respeitada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária desde a data em que devidas as parcelas e de juros moratórios a
partir da citação.Narrou que os seus substituídos são servidores públicos federais vinculados à ré e que a exigência de utilização de
transporte coletivo para o recebimento do auxílio-transporte é ilegal, já que a parcela em questão possui o escopo de indenização pelos
gastos com o transporte, sendo devida, tanto àqueles que se utilizam do transporte público, quanto àqueles que se deslocam de outra
maneira, desde que exista gasto com a locomoção.Juntou documentos às fls. 19-60 e 77-87.Contra o indeferimento do pedido de justiça
gratuita (fl. 63) o autor interpôs Agravo Retido, conforme noticiado às fls. 67-75.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91-104.
Alega, como questão preliminar, a ausência de documentos indispensáveis e a carência da ação. No mérito, defende ser vedado o
pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio que não seja o ônibus tipo urbano, o trem, o
metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros desde que revestidos das características de transporte coletivo de
passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes. Juntou documentos às fls. 105-106.Réplica às fls. 110-127,
onde o autor afirmou não ter mais provas a serem produzidas.Intimado para especificar provas, o INSS apresentou petição informando
não haver outras provas a produzir e requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, pela ilegitimidade ativa, considerando
que os servidores vinculados ao INSS constituem uma categoria profissional específica, com representação sindical própria -
SINTSPREV (fls. 129-136). Juntou documentos às fls. 137-159.É o que se fazia necessário relatar; passo a decidir.No que concerne ao
agravo retido, interposto às fls. 67-75, dele conheço, mas mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Nos termos
do artigo 330, I, do CPC, uma vez que o dissídio versa sobre matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da
lide.Ausência de documentos indispensáveis.No caso em apreço, o autor busca que se declare por sentença o direito dos seus
substituídos, ao recebimento do auxílio-transporte, quando devidamente requerido, independentemente do meio de transporte utilizado
pelo obreiro/servidor, no deslocamento entre a residência deste e o seu local de trabalho e vice-versa.Trata-se, portanto, de direito
individual homogêneo, que pode ser objeto de tutela coletiva por meio de substituto processual, nos termos do artigo 8º, inciso III, da
Constituição Federal - CF. A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de afirmar que o sindicato regularmente
constituído e em normal funcionamento tem legitimidade para postular em juízo em nome da categoria que representa, na qualidade de
substituto processual, independentemente de autorização expressa ou de relação nominal dos seus substituídos, bastando para isso a
existência de cláusula específica no respectivo estatuto de constituição, como ocorre no presente caso (fls. 20-48). Nesse sentido, trago à
colação os seguintes julgados: STJ - AgRg no Ag 1153516/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA
TURMA, julgado em 05/04/2010, DJe 26/04/2010; STJ - AGRSP 200600765594, JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE
DATA:26/05/2014; TRF/1ª Região - AC 0032315-18.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO
FONSECA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1462 de
17/07/2015. Assim, rejeito a essa preliminar.Carência de ação.Afirma o INSS que mantém um servidor ativo Matrícula SIAPE nº
0158095, que recebe o benefício pleiteado desde o ano de 1997 e dois servidores aposentados (sem direito) em seu quadro, que são
filiaos ao SINDSEP/MS, razão pela qual a pretensão jurisdicional ora pleiteada não surtirá efeito - fl. 92.Todavia, o art. 3º da Lei nº
8.073/90, em consonância com o art. 8º, III, da Constituição Federal, confere aos sindicatos ampla legitimidade para defenderem em
juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual.
Assim, o sindicato, como substituto processual, tem legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e
não apenas de seus filiaos (Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.4.2010; RESP
200700657779, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/03/2009).Assim, a carência de ação só
poderia ser aceita se todos os substituídos do sindicato autor já auferissem o benefício, o que não é o caso.Rejeito essa
preliminar.Ilegitimidade ativa.O INSS alega a ilegitimidade ativa do SINDSEP/MS, tendo em vista que a categoria dos trabalhadores do
INSS possui como entidade sindical o Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência no Estado de Mato
Grosso do Sul - SINTSPREV, cabendo, pois, a esta a defesa dos direitos e interesses da categoria.Todavia, o simples fato de existir, na
mesma base territorial de atuação do SINDSEP/MS, sindicato representativo da categoria dos trabalhadores públicos em saúde, trabalho
e previdência (SINTSPREV/MS), não exclui a legitimidade do sindicato autor, que possui maior abrangência, em atuar na defesa dos
interesses de seus filiaos. O princípio da Unicidade Sindical não exige que em uma mesma localidade deva haver apenas um sindicato
representativo da categoria, mas sim que apenas um sindicato pode atuar em nome de um mesmo grupo de categoria econômica ou
profissional na mesma circunscrição. Desse modo, havendo criação de novo sindicato na mesma base geográfica, por desmembramento
e/ou desfiliação de parte dos associados do sindicato mais antigo, onde o servidor pode ou não procurar organizações da categoria
melhor definidas, ante a liberdade de associação, amplamente assegurada na Constituição Federal, com o propósito de atender interesses
mais específicos, como no caso, evidente é a legitimidade do SINDSEP/MS, em representar os servidores ativos, inativos e pensionistas
do INSS, mesmo existindo na mesma base territorial o SINTSPREV/MS.Sobre o tema, colaciono o seguinte
aresto:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ENTIDADE SINDICAL NA MESMA BASE TERRITORIAL.
PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. IMPUGNAÇÃO INVÁLIDA. CONFLITO DE REPRESENTATIVIDADE NÃO
VERIFICADO. LIBERDADE SINDICAL. 1. O registro das entidades sindicais encontra fundamento no artigo 8º, da Constituição
Federal, cabendo ao Poder Público a função de resguardar a unicidade sindical, impedindo que haja mais de uma entidade representativa
de categoria profissional ou econômica na mesma base territorial. 2. O princípio da unicidade sindical está ligado à proteção de categorias
profissionais e não à garantia do monopólio territorial de uma gama genérica de trabalhadores. Desse modo, considerando a extensão da

base territorial do sindicato impugnante, que abrange todo o território nacional, não há óbice à criação de novos sindicatos, desde que em base territorial não inferior a um município. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que não há óbice ao desmembramento de profissionais de categorias associadas para formação de novo sindicato que melhor atenda aos seus interesses, em face da liberdade de associação profissional e sindical (CF, art. 8º). 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF1 - 4ª Turma Suplementar - AC 324659220034010000, relator Juiz Federal Convocado RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, decisão publicada no e-DJF1 de 22/05/2013, p. 366). Assim, rejeito essa preliminar. Feitas essas considerações, adentro ao exame do mérito. A lide versa sobre a necessidade de se exigir a comprovação de utilização do transporte coletivo para pagamento do auxílio-transporte. O benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85, que teve sua redação alterada pela Lei nº 7.619/87, e foi regulamentado pelo Decreto nº 95.247/87, de modo a se indenizar os trabalhadores em geral, pelos gastos com transporte coletivo público urbano, intermunicipal e interestadual, limitando-se estes a contribuírem com 6% de sua remuneração para o custeio do benefício, sendo que o restante seria arcado pelo seu empregador. Para os servidores e empregados públicos, o Auxílio-Transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), que assim dispõe: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do: I - soldo do militar; II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial; III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego. 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias. 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º. 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo. Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. Não obstante a interpretação literal do mencionado dispositivo leve a crer que a concessão do auxílio-transporte aos servidores e empregados públicos da Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional se limite àqueles que se utilizam do transporte coletivo, a restrição ao benefício em razão da natureza do transporte utilizado penalizaria injustificadamente o servidor que, necessitando igualmente deslocar-se diariamente para o local de trabalho, optasse por fazê-lo - ou tem como única alternativa - utilizando meio de transporte próprio. Conforme afirmado pelo Min. Herman Benjamin, no julgamento do AgRg no AREsp 436999 / PR: se a finalidade do benefício em tela é o custeio, pela Administração, de parte dos gastos realizados com o deslocamento do servidor da residência para o trabalho e vice-versa, o único critério norteador razoável é a efetiva necessidade de gastos com transporte. Existente essa, não há como negar o direito ao recebimento da parcela, independentemente do meio de transporte utilizado, evidenciado que está o decréscimo remuneratório que a norma visa abrandar. Sobre o tema, o STJ adotou pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Nesse sentido trago os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/2001. PROVIMENTO NEGADO. 1. O auxílio-transporte objetiva custear despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, nos termos da MP n. 2.165-36/2001, sendo devido, portanto, aos que se utilizam de transporte regular rodoviário. Precedentes. 2. Ausência de violação da cláusula de reserva de plenário, tampouco da Súmula Vinculante n. 10 do STF, visto que não houve a declaração de inconstitucionalidade de lei. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1119166/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201303810097, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/11/2014 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201400235256, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/04/2014 ..DTPB:.) O mesmo entendimento encontra-se perfilhado na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA

UNIÃO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. (...)3. A possibilidade de concessão de auxílio-transporte com fundamento na MP 2.165/01 para o servidor que se utiliza de veículo próprio é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 4. No caso dos autos, a prova colhida durante a instrução revelou que o autor efetivamente realizava o trajeto de sua residência em Campinas-SP até a cidade de São Carlos-SP, conforme destacado pelo juízo a quo. Dessa forma, é perfeitamente aplicável a ele o entendimento jurisprudencial do STJ. 5. Especificamente em relação à forma como a UFSCar vinha solicitando a prestação de contas em relação ao auxílio-transporte recebido por seus servidores, que este tribunal já a reconheceu ilegal. 6. Recurso de apelação da União a que se dá provimento para reconhecer sua ilegitimidade passiva. Recurso de apelação da Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar e reexame necessário aos quais se nega provimento.(APELREEX 00016506520114036115, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. CONCESSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPROVAÇÃO. VEÍCULO PRÓPRIO. DESLOCAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165 -36, de 23 de agosto de 2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001). 3. O artigo 6º da MP 2.165 /2001 estabeleceu que, para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração firmada pelo servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte. Assim, considerando que a declaração do servidor goza nos termos da lei, de presunção de veracidade, afigura-se desnecessário que o mesmo apresente os bilhetes das passagens, em que pese o caráter indenizatório do auxílio-transporte. 4. Destarte, escorado na isonomia e em face da natureza indenizatória da referida verba, pode o servidor se utilizar de veículo próprio para se deslocar ao serviço e fazer jus ao recebimento de auxílio-transporte. Ademais, o C. STJ e esta E. Corte já firmaram entendimento no sentido de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. 5. Agravo improvido.(AI 00117999320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2015)Assim, a teor dos arestos acima colacionados, nota-se que o texto legal visa abranger todos os servidores que precisem se deslocar para o trabalho - e não apenas os usuários de transporte coletivo, limitando, entretanto, o valor do auxílio-transporte, às despesas que seriam realizadas caso fosse utilizado o transporte coletivo.Porém, para a percepção do benefício é necessário o preenchimento de alguns requisitos, dentre os quais, sobressai declaração firmada pelo servidor, acerca do percurso dos seus deslocamentos e dos meios de transporte por ele utilizados, o que serve para a estimativa das despesas, a fim de possibilitar que se faça o cálculo do valor a ser concedido ao interessado, limitando, assim, o seu pagamento a contar do requerimento administrativo, nos termos do artigo 2º da MP 2165-36/2001. Assim, dentre os pedidos do item c da inicial, merece provimento apenas o subitem c.1, no sentido de se declarar o direito dos substituídos do autor ao recebimento do auxílio-transporte, quando devidamente requerido e com possibilidade de opção por data de início pretérita, dentro do quinquênio anterior à propositura da presente ação, independentemente do meio de transporte utilizado no deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, uma vez que os demais (subitens c.2 e c.3) dependem de pretensão resistida, de parte da Administração, o que importa requerimento e análise individual da situação de cada obreiro/servidor, onde deverão ser analisados os requisitos legais pertinentes.Diante do exposto, julgo procedente o pedido do subitem c.1 da inicial (fl. 17), para declarar o direito dos substituídos do autor, ao recebimento do auxílio-transporte, quando devidamente requerido e independentemente do meio de transporte utilizado no deslocamento dos mesmos entre as suas respectivas residências e o local de trabalho e vice-versa, com a possibilidade de se considerar período anterior à data de propositura da presente ação, mas respeitada a prescrição quinquenal. Quanto a esse pedido, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Quanto aos subitens c.2 e c.3 da inicial, por faltar interesse de agir a respeito, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do referido compêndio processual. Custas ex lege. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0005461-19.2013.403.6000 - ALCINO RODRIGUES DA SILVA(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC.À parte recorrida, para contrarrazões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0006494-44.2013.403.6000 - PRISCILA PEREIRA RIBEIRO ALVINO(MS008485 - GLAUCIA SANTANA HARTELSBERGER PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS(MS012446 - LORENA MARIA DA PENHA OLIVEIRA NESELLO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar seus dados bancários (conta de sua titularidade), a fim de que seja possível a transferência do valor que se encontra depositado na conta nº 3953.005.312847-5 (f. 112).Vinda a conta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Comprovada a operação e não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0001088-08.2014.403.6000 - ALESSANDRA MODESTO VILLA(MS017520 - JONHY LINDARTEVIZE E MS014649 - KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas (fls. 105-112/INSS e 123-132/AUTORA), apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC.Às partes, para contrarrazões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0002973-57.2014.403.6000 - JOAO MARIA DE FARIA(MS005100 - GETULIO CICERO OLIVEIRA E MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES E MS013119 - LEONARDO FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO)

PROCESSO nº 0002973-57.2014.403.6000AUTOR: JOÃO MARIA DE FARIA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEFDECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por JOÃO MARIA DE FARIA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, pela qual busca o autor provimento jurisdicional que obrigue as rés a revisarem o valor do saldamento do contrato de previdência complementar, denominado REG/REPLAN, ocorrido em 31/08/2006, mediante a inclusão do valor do Complemento Temporário e Variável de Ajuste de Mercado - CTVA na sua base de cálculo, bem como a revisarem o valor mensal do FAB que a segunda ré vem pagando ao autor. Narra que é ex-funcionário da primeira requerida, admitido através de concurso público em 04/08/1981 e aposentado por tempo de contribuição em 26/10/2010, com rescisão do contrato de trabalho em 17/02/2011. Informa que obteve, na Justiça do Trabalho, sentença favorável no sentido de declarar a natureza salarial da verba CTVA, com a condenação da primeira requerida a pagar os reflexos pertinentes. Narra ainda que, em 31/08/2006, as rés implementaram o saldamento do plano de previdência REG/REPLAN, utilizando como parâmetro o valor da remuneração do mês de agosto de 2006. Entretanto, o valor do CTVA não integrou a base de cálculo do saldamento do REG/REPLAN e, por conseguinte, o valor do benefício de aposentadoria complementar que a segunda reclamada vem pagamento ao autor é inferior ao efetivamente devido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-145. Citada, FUNCEF apresentou contestação às fls. 215-246, alegando em preliminar, sua ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, alegou prescrição. No mérito, rebateu as alegações do autor. Juntou documentos às fls. 247-375. Contestação da CEF às fls. 376-412, onde alegou, em prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, rechaçou todos os argumentos da parte autora. Juntou documentos (fls. 413-802). Réplica, às fls. 804-820. É o relatório do necessário. Decido. De início, e a fim de se justificar, inclusive, a fixação da competência neste Juízo Federal, trato da questão atinente à legitimidade passiva ad causam da CEF. Verifico que a pretensão do autor consiste na revisão do saldamento do contrato de previdência complementar, denominado REG/REPLAN, ocorrido em 31/08/2006, e do valor mensal do FAB (demonstrativos de fls. 28-29). No entanto, essa pretensão não se ampara no contrato de trabalho firmado com a CEF, mas sim no estatuto desse instituto de previdência privada e no plano de benefícios entre eles firmado, sendo secundário o fato de o empregado aderir ao plano de previdência através da empregadora. Assim, a relação jurídica entabulada entre o autor e a FUNCEF é de direito comum. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em afastar a legitimidade do(a) patrocinador(a) para figurar no polo passivo de litígios envolvendo participante e entidade de previdência privada em que se discute matéria referente a plano de benefícios (complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária, resgate de valores vertidos ao fundo, cálculo do valor de benefícios etc.). Isso porque, conforme acima consignado, o que existe nesta hipótese é uma relação de natureza civil estabelecida exclusivamente entre filiado e a entidade de previdência. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Não possui o patrocinador legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir ao plano de benefícios, como complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária e resgate de valores vertidos ao fundo. Logo, não há interesse processual da Caixa Econômica Federal (CEF) na lide formada entre a FUNCEF e o participante, sendo competente para o julgamento da demanda, portanto, a Justiça estadual, e não a Federal. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201100766864, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/06/2014) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. AFASTAMENTO. UTILIZAÇÃO DE PERCENTUAIS DIFERENCIADOS ENTRE HOMENS E MULHERES. QUESTÃO DECIDIDA COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1.- O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto. Precedentes. 2.- Versando a discussão sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito. 3.- A relação existente entre o associado e a FUNCEF é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Caixa Econômica Federal, sua ex-empregadora, com quem teve seu contrato de trabalho extinto, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas. (...) 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1285807/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 27/02/2012) Ainda a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A CARGO DA FUNCEF. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1- Verifica-se que a demanda versa sobre complementação de aposentadoria que não está a cargo do INSS, e sim da FUNCEF, não havendo que se falar, ainda, em inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, visto que não possui atribuição para pagamento dos complementos pleiteados. 2. Competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar o feito. Precedentes desta Turma e do E. TJSP. 3- Agravo desprovido. (AI 00216286920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. ENTIDADE

FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 109, I, DA CF. JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. Informou o MM. Juízo a quo ter chamado o feito à ordem e revogado o tópico final da decisão agravada, no qual foi consignada a remessa dos autos à Justiça Estadual de Brasília, local de domicílio da ré. Sendo assim, restou prejudicada, nesta sede, a análise da questão atinente ao foro competente. 2. No que tange à questão da Justiça competente, a demanda foi ajuizada por pessoa física em face de uma fundação privada e, nessa hipótese, consoante se depreende dos termos do art. 109, I da CF, a competência não é da Justiça Federal. 3. No caso em apreço, a relação jurídica instaurada entre o agravante e a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF tem base contratual de natureza privada, com envolvimento de interesse de particulares, não se vislumbrando, portanto, interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal para apreciação da controvérsia entre as partes mencionadas, na forma prevista pelo art. 109, I da Constituição Federal. 4. É competente a Justiça Estadual para dirimir o conflito entre o autor e a aludida entidade de previdência fechada. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº. 176.933, Registro nº. 2003.03.00.017995-3, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 22.07.2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pela Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, nas ações relacionadas à complementação de aposentadoria, a pretensão de direito material volta-se, exclusivamente, à relação existente entre o associado e a FUNCEF, não se justificando a presença da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da demanda. Precedentes. 2. O fato de a Caixa Econômica Federal ser instituidora e mantenedora da FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, entidade fechada de previdência privada, dotada de personalidade jurídica de direito privado, é insuficiente para legitimá-la a figurar no pólo passivo de demanda em que se discute a revisão de complementação de aposentadoria, já que esta última possui autonomia financeira e patrimonial, sendo completamente independente daquela, podendo e devendo honrar com suas obrigações contratuais (AC 200251010042897, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 25/05/2011). 3. Agravo interno conhecido e desprovido. (AG 201400001042454, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/10/2014.) Assim, também, decidiu o i. Desembargador Federal do TRF3, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 0016727-87.2015.4.03.0000/MS, em 11 de setembro de 2015. Portanto, não há litisconsórcio necessário entre entidade de previdência complementar e a patrocinadora, no caso, a CEF, mas mero interesse econômico, pois cada qual tem personalidade jurídica e patrimônio distintos. Diante do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, em relação ao(s) pedido(s) formulado(s) em face da primeira requerida, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA FEDERAL A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, é definida em razão da pessoa, sendo, portanto, irrelevante a natureza da demanda. Outrossim, não figurando em qualquer dos polos da relação processual a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência. Em casos da espécie, a Corte Superior pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar demandas instauradas entre participante e a administradora do plano de benefício, ainda que a União ou suas respectivas entidades federais figurem na qualidade de patrocinadora. Nesse sentido: REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJ 08/08/2012; CC 116.228/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJ 03/10/2011. Por essa razão, declino da competência para o julgamento do presente Feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande-MS. Intimem-se. Proceda-se a baixa com as cautelas de praxe, inclusive a retificação do polo passivo. Cumpra-se, com as anotações e diligências necessárias. Campo Grande-MS, 10 de fevereiro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003536-51.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X SISTAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP(MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO) X ANTONIO CARLOS MOREIRA CHAVES

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pelas partes. Decorrido o prazo, a autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do Feito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0012172-06.2014.403.6000 - PEDRO PAULO PIRES(MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA CARTOES(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0001266-20.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CLAUDIO FURRER MATOS(MS006904 - RONALDO AIRES VIANA) X MARIA DO CARMO CAVALIERI ROCHA MATOS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, serão os requeridos intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

0006269-53.2015.403.6000 - EDER CARLOS MOURA CANDADO(MS013728 - EDER CARLOS MOURA CANDADO) X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - UN. BRASILIA - CESPE-UNB X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual o autor busca provimento jurisdicional que lhe permita a

continuidade no concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal (de que trata o Edital nº 01/2013), garantindo-lhe a entrega de títulos e a participação no curso de formação. Aduz o autor, em síntese, que foi reprovado na avaliação de saúde em razão de ser portador de hidronefrose e litíase renal bilateral. Aduz, outrossim, que referidas moléstias não se enquadram como incapacitantes para o exercício do cargo de Policial Rodoviário Federal, nos termos do edital que rege o certame. Narra, por fim, que apesar de possuir plenas condições de saúde para o desempenho das atribuições do cargo, foi eliminado do processo seletivo sem qualquer motivação ou fundamentação razoável que justificasse. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/108. Foi determinada a emenda à inicial para o fim de corrigir o polo passivo da demanda (fl. 111), o que foi atendido às fls. 113/114. A União apresentou contestação, às fls. 119/124, alegando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de necessidade de litisconsórcio passivo. No mérito, rejeita todas as alegações do autor. A Cespe/UnB, apesar de citada, não se manifestou (fls. 240/242). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 243/243v.). Impugnação à contestação, às fls. 252/256. Na fase de especificação de provas, o autor indicou a produção de prova documental e pericial (fls. 252/256). A União informou não haver mais provas a produzir (fl. 258). Às fls. 261/263 o autor reitera o pedido de tutela antecipada, a fim de que possa participar da terceira turma do curso de formação, que se inicia no próximo dia 15 de fevereiro. É o relato do necessário. Decido. Trato, de início, da reiteração do pedido de tutela antecipada. O autor não trouxe nenhum fato ou argumento novo, apto a ensejar a revisão da r. decisão de fls. 243/243v. que, fundamentadamente, reconheceu a ausência dos requisitos legais para concessão da medida antecipatória almejada. Ora, o início de uma terceira turma para o curso de formação não altera a situação fática analisada por ocasião daquele indeferimento. Além disso, os argumentos de risco de dano irreparável e de perda do objeto já haviam sido apresentados desde a inicial, e foram sopesados por ocasião daquele decisum. Registro, por fim, que a formação da terceira turma não obstará a eventual análise do mérito da presente demanda. Indefiro, pois, o pedido de fls. 261/263. No mais, nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do feito. Ao contrário do sustentado pela União, o pedido veiculado através da presente ação não é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Da mesma forma, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, nos casos como o dos autos, não há litisconsórcio passivo necessário em relação aos demais candidatos do certame. Afasto, assim, as preliminares arguidas pela União. Quanto à ré Cespe/UnB, extrai-se dos autos que a mesma não apresentou resposta à presente ação. No entanto, a contestação apresentada pela União diz respeito a fatos comuns entre ambas as rés. Nesse passo, decreto a revelia da Cespe/UnB, sem, contudo, aplicar-lhes os efeitos do art. 319 do CPC. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos concentra-se no fato de o autor ser portador, ou, de moléstia/condição incapacitante para o exercício das atribuições do cargo de Policial Rodoviário Federal, nos termos do edital que rege o certame. Nesse contexto, a prova pericial se mostra pertinente para o deslinde do caso em apreço, razão pela qual defiro a produção de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Márcio Molinari (urologista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quanto a prova documental, defiro-a nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil. Quesito do Juízo: 1) O autor é portador de alguma moléstia que se enquadra na condição de incapacitante para o exercício das atribuições do cargo de Policial Rodoviário Federal, nos termos do edital que rege o certame? Os documentos de fls. 101/107 e 136/154 deverão ser disponibilizados ao perito. Intimem-se.

0007486-34.2015.403.6000 - DECIO CECILIO RODRIGUES(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A r. sentença de fls. 131-133 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21/01/2016, considerando-se o dia da publicação o primeiro subsequente, ou seja, dia 22/01/2016, sexta-feira. Assim, o prazo para interposição de apelação transcorreu normalmente do dia 25/01/2016, segunda-feira, e terminou no dia 10/02/2016, quarta-feira. O autor interpôs sua apelação no dia 11/02/2016, ou seja, fora do prazo legal (CPC, arts. 184, 184, 2º, 240, 242 e 508 e Lei 11.419/2006, art. 4º e parágrafos). Diante do exposto deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo autor, vez que intempestivo. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0007524-46.2015.403.6000 - APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se as partes para se manifestarem sobre o pedido de assistência simples formulado pela União Federal à f. 4304. Não havendo insurgências, à SUIZ para inclusão no polo passivo da presente ação, na condição de assistente simples da ré. Após, intime-se-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência. Havendo impugnação, façam-se os autos conclusos para decisão. Considerando a manifestação da parte ré às f. 4305/4311, observo que a parte autora já foi intimada para especificar provas conforme publicação de f. 4281.

0007668-20.2015.403.6000 - MARIO SERGIO OTSUKA FLORES(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL X LOCADORA RENT A CAR(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação apresentada
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 1169/1239

pela União (f. 154/183).

0011980-39.2015.403.6000 - ADALTIVO VILLARINHO(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

0012806-65.2015.403.6000 - ROMARIO CESAR BORGES(MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

0014248-66.2015.403.6000 - DENI MARLENE MOREIRA DOS SANTOS(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor da causa deve refletir o proveito econômico, ainda que aproximado, que a parte pretende obter caso a pretensão seja integralmente acolhida, para efeitos, inclusive, de definição de competência. Assim, considerando os pedidos contidos na petição inicial, em observância ao disposto nos arts. 259 e 260 do CPC, emende o autor a inicial, para atribuir valor adequado ao proveito econômico pretendido, justificando-o, no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

0014249-51.2015.403.6000 - CLAITON NOGUEIRA DORNELES(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor da causa deve refletir o proveito econômico, ainda que aproximado, que a parte pretende obter caso a pretensão seja integralmente acolhida, para efeitos, inclusive, de definição de competência. Assim, considerando os pedidos contidos na petição inicial, em observância ao disposto nos arts. 259 e 260 do CPC, emende o autor a inicial, para atribuir valor adequado ao proveito econômico pretendido, justificando-o, no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0012567-95.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AROEIRA(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X SOILANIR FREITAS DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Tipo B HOMOLOGO o acordo proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 143) e aceito pela parte AUTORA (fl. 156), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas já pagas (fls. 51/52). Honorários nos termos da avença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000994-36.2009.403.6000 (2009.60.00.000994-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011227-29.2008.403.6000 (2008.60.00.011227-4)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X VALTER GUIMARAES X MARCIA SIMOES CORREA NEDER BACHA X JOSE ROBERTO GUADANHIN X MARILENE OLIVIER FERREIRA DE OLIVEIRA X GIORDANO MARCHI X JOSE RENATO JURKEVICZ DELBEN X ANA RITA BARBIERI X ELIZETE OSHIRO X MARIA TEREZA FERREIRA DUENHAS MONREAL X LUIZ BERNARDINO LIMA DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para se manifestar acerca do laudo pericial contábil (fls. 410/424).

0001993-86.2009.403.6000 (2009.60.00.001993-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011355-49.2008.403.6000 (2008.60.00.011355-2)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO X RUBENS MARQUES DOS SANTOS X ALFREDO PEIXOTO MARTINS X ALFREDO PINTO DE ARRUDA X LUCY MARIA CARNIER DORNELAS X MARIA DA GRACA DA SILVA X MANOEL CATARINO PERO X JOSE FRANCISCO DE LIMA X ROBERTO DOMINGUES GALEANO X ILZIA DORACI LINS SCAPULATEMPO X MARIA BERNADETH CATTANIO X LEANDRO SAUER X IDO LUIZ MICHELS X IVANI CATARINA ARANTES FAZENDA X DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA X MARIA DA GRACA FERRAZ X JOAO ARGEU DE ALMEIDA E SILVA X LOTHAR PETERS X MARIA LUCIA IVO X SILVIA REGINA VIEIRA DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Conforme consignado no r. despacho de fl. 53, os presentes embargos seguem apenas em relação aos honorários sucumbenciais, em razão da r. decisão proferida nos autos em apenso (às fls. 77/79), sendo que o valor devido a esse título depende da apuração do crédito de cada um dos exequentes/substituídos nas execuções/embargos individuais que tramitam nesta 1ª Vara Federal. Na maioria desses embargos/execuções individuais este Juízo, após a realização de prova pericial, fixou o valor do título executivo. Portanto, em razão da especificidade do presente caso, e, ainda, diante da manifestação dos embargados, de fl. 62, tenho como de bom alvitre que a Secretaria

proceda a juntada nestes autos, por cópia, das perícias judiciais e das sentenças já proferidas nos embargos às execuções individuais (relacionadas às fls. 36/55, dos autos em apenso).Atendida tal providência, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo sucessivo de dez dias.Por fim, registro que as manifestações apresentadas pelas partes em atendimento à decisão proferida na audiência realizada no dia 22 de janeiro de 2013 (cópia do termo à fl. 63/64), juntadas às fls. 65/178 e 181/188, serão apreciadas oportunamente e à luz da especificidade do presente caso.Intimem-se.

0008384-52.2012.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CELIO SARZEDAS(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE)

Nos termos do despacho de f. 108v, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre os cálculos de fls. 118/125.

0014353-43.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007697-70.2015.403.6000) IGOR TOBIAS MARIANO(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte embargante intimada sobre a contestação (fls. 99/103), em 10 (dez) dias.

0001345-62.2016.403.6000 (91.0000489-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-75.1991.403.6000 (91.0000489-8)) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X JEOVALDO VIEIRA DOS SANTOS(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010320-20.2009.403.6000 (2009.60.00.010320-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VITOR ANTONIO DE LIMA(MS005309 - VITOR ANTONIO DE LIMA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 78) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não foi citado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010834-70.2009.403.6000 (2009.60.00.010834-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X TERTULIANO DA SILVA(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

Nos termos da Portaria n.º 07/06-JF01, fica a parte executada intimada para se manifestar sobre a petição de f. 107/113.

0000750-68.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELOINA HELENA ALVES DIAS(MS011434 - HELOISA HELENA ALVES DIAS)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 50 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Cancelada a carta precatória de fl. 45. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000961-07.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO(SP335081 - JOAO FRANCISCO)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 109) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000988-87.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TAICY TEIXEIRA CABRAL(MS012168 - TAICY TEIXEIRA CABRAL)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 68) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010987-30.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERTA DE SA ALMEIDA(MS010201 - ROBERTA DE SA ALMEIDA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 21 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0014654-87.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCELIA FERREIRA DE SOUZA

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Recolha-se o mandado de citação (fl. 17). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0014740-58.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FLAVIO ROSEMBERG DE MATOS(MS010305 - FLAVIO ROSEMBERG DE MATOS)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 17 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0014761-34.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALAN GUSTAVO BARBOSA MONTEIRO(MS008465 - ALAN GUSTAVO BARBOSA MONTEIRO)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 19) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não foi citada. Cancelada a carta precatória de fl. 17. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014764-86.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA SOARES(MS003227 - ANTONIO CARLOS SILVEIRA SOARES)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 19) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não foi citada. Cancelada a carta precatória de fl. 17. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014769-11.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS FRANCISCO MONTEIRO LIBERALLI(MS004093 - CARLOS FRANCISCO MONTEIRO LIBERALLI)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 19) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não foi citada. Cancelada a carta precatória de fl. 17. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014770-93.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HUDSON MARTINS DE OLIVEIRA(MS007045 - HUDSON MARTINS DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 19) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não foi citada. Cancelada a carta precatória de fl. 17. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014803-83.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS FRANCISCO MONTEIRO LIBERALLI(MS004093 - CARLOS FRANCISCO MONTEIRO LIBERALLI)

SILVA) X JOSE GARCIA BERGUETI(MS008372 - JOSE GARCIA BERGUETI)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 19) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não foi citado. Cancelada a carta precatória de fl. 17. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0015175-32.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NEWTON JORGE TINOCO(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Recolha-se o mandado de citação (fl. 17). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0015223-88.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NALZIRA CARMELITA DE ALENCAR MENEZES(MS004283 - NALZIRA CARMELITA DE ALENCAR MENEZES)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 19) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não foi citada. Cancelada a carta precatória de fl. 17. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0005138-53.2009.403.6000 (2009.60.00.005138-1) - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(MG098609 - GUILHERME COSTA VAL VIEIRA MACHADO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARelatório Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documento, proposta por MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., objetivando que a UNIÃO FEDERAL forneça Certidão Positiva de Débito com efeitos Negativos, em relação aos créditos dos processos nº 19718-000.028/2009-35 e 19718-000.023/2009-11. Foram juntados com a inicial procuração e os documentos necessários (fls. 12/36). A demanda foi inicialmente distribuída ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Capital. Em razão da existência de processos dependentes, a presente cautelar foi redistribuída a este Juízo (fl. 60). Em decisão de fls. 65 foi concedida liminar para, mediante depósito do valor do crédito tributário, suspender-se a exigibilidade do mesmo, possibilitando, assim, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (fl. 65). Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 79/87), juntando documentos (fls. 88/231). Intimada para se manifestar sobre a contestação, a parte autora apresentou impugnação às fl. 249/256. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Fundamentação Considerando o julgamento da ação principal (Ação Ordinária nº 0006365-78.2009.403.6000), que declarou a nulidade dos débitos relativos aos processos administrativos tributários nº 19718-000.028/2009-35 e 19718-000.023/2009-11, objetos também desta Ação Cautelar, ratifico a liminar de fl. 65, que deferiu a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa no que tange aos referidos processos administrativos. Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido contido na medida cautelar, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A União está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003522-10.1990.403.6000 (90.0003522-8) - SEBASTIAO CAMILO DA SILVA X BENEDITO SILVA SANTOS X MARINA MIGUEL ASSAD X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA(MS013974 - FERNANDO HENRIQUE COFFERI) X MARIA JULITA DA SILVA X ALDA PARE X JOSE ALVES BARRIOS X ALBERTO GOMES ROCHA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X DALIDES CASTRO COELHO X ONICE MORAES BUENO X MARIZA AMARAL FERREIRA X ARLINDO FLORES X VERONICA CANDIDA ARAO X ESCOLASTICA DE ARRUDA SILVA X LIDIA DA COSTA SILVA X PAULO SODARIO DA SILVA X MARIO CARLOS TEIXEIRA(MS005883 - ROBERTO DA SILVA E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001138 - AURORA YULE CARVALHO) X SEBASTIAO CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA MIGUEL ASSAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JULITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA PARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES BARRIOS X INSTITUTO NACIONAL DO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 1173/1239

SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO GOMES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALIDES CASTRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONICE MORAES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZA AMARAL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERONICA CANDIDA ARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESCOLASTICA DE ARRUDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SODARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CARLOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, serão os autores José Alves Barrios, Lídia da Costa e Silva e Maria Julita da Silva intimados para ciência da petição do INSS (fls. 806/878).

0008081-53.2003.403.6000 (2003.60.00.008081-0) - ROGERIO CARVALHO PEREIRA(RS011060 - WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA E RS032152 - DENISE GOMES SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

Ante o teor das peças juntadas às fls. 321/326, extraídas dos embargos à execução nº 00007430820154036000, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento a este Feito.

0004112-49.2011.403.6000 - JOAO FRANCISCO ORMAY CORREA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO ORMAY CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos elaborados pela executada, homologo a conta de fls. 154/156, ao passo que entendo supridas as formalidades do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Prazo: cinco dias. Fica, desde já, consignado que a ausência de informação implicará na inexistência de valores a deduzir. Após, efetue-se o cadastro das requisições de acordo com o cálculo, ora homologado, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000515-97.1996.403.6000 (96.0000515-0) - EDWARD EDSON PIMENTA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS006875 - MARIZA HADDAD E MS006807 - CARLA DE FATIMA MONTEIRO CORREA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDWARD EDSON PIMENTA

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pelo executado Edward Edson Pimenta, ao argumento de que são decorrentes de poupança, a ensejar a ilegalidade da constrição (fls. 497/500). Instada, a Caixa Econômica Federal, ora exequente, manifestou-se favoravelmente ao pleito (fl. 503). É a síntese do necessário. Decido. O documento de fl. 502 demonstra que a conta cujo saldo o executado pretende desbloquear é poupança da Caixa. Além disso, a parte exequente concordou com a liberação pleiteada. Ante o exposto, defiro o desbloqueio dos valores constritos na conta poupança nº 00001623-1, operação 013, agência 1979, da Caixa Econômica Federal (R\$ 743,50 - fl. 502) Em sendo necessário, expeça-se o competente alvará. Intimem-se.

0001086-29.2000.403.6000 (2000.60.00.001086-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E DF004905 - ALDENIR ALCANTARA B. DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO RAMOS DOS REIS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X DAGOBERTO SOARES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X CEREALISTA ORION LTDA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X MARCELO RADAELLI DA SILVA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Vistos, etc. Deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 1.065-1.074, considerando que, no caso, não é cabível tal recurso, posto que se trata de decisão interlocutória que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada para reconhecer o valor devido em razão do título judicial. Visto assim o caráter interlocutório da decisão objurgada, tem-se que o veículo recursal correto para sua impugnação é o agravo de instrumento, nos estritos termos do art. 475-M, 3º, Código de Processo Civil. Caberá apelação quando importar, a decisão (sentido amplo), em extinção da execução. No caso dos autos, a execução não foi extinta, tendo a decisão de fls. 1056/1057 fixado o respectivo valor, acolhendo a impugnação; a extinção, em tese, se dá em momento posterior, em caso como tal, depois de quitado o débito e estabilizada a questão. Assim, não há como receber o recurso de apelação interposto, tampouco aplicar o princípio da fungibilidade recursal. Intimem-se. Depois, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1056/1057. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0011903-69.2011.403.6000 - JOSE MARIA PARRON(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA PARRON

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 226. Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 230), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, defiro o pedido de expedição de alvará para liberação, em favor da exequente, do valor depositado à f. 227. E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACOES DIVERSAS

0004479-45.1989.403.6000 (00.0004479-2) - LINDALVA DE ANDRADE NUNES(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X JOSE VIEIRA NUNES X ALFREDO DE OLIVEIRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. JOCELYN SALOMAO)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 410/432.

0004992-66.1996.403.6000 (96.0004992-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CATIA SILVANA COLDEBELLA(MS002017 - VENANCIA NOBRE DE MIRANDA E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA)

Defiro o pedido de f. 85. Intime-se a requerida para informar sobre a situação do veículo objeto da presente ação. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, vinda a informação, intime-se a parte autora para manifestação.

Expediente N° 3138

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004793-78.1995.403.6000 (95.0004793-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X OSCAR HARUO MISNHINA(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X MOTEIS TUDO BEM LTDA(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO)

Considerando o pagamento noticiado pela exequente à f. 218, determino a retirada deste processo do leilão agendado à f. 180. Intime-se a leiloeira. Considerando ainda os documentos de fls. 33, 34, 61, 137 e 183, há que se regularizar a representação processual dos executados. Intimem-se-os para que no prazo de 15 (quinze) dias regularizem a representação processual. Depois, retornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 218.

0006059-46.2008.403.6000 (2008.60.00.006059-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUTH MARIA GARCIA DA SILVA(MS003658 - RUTH MARIA GARCIA DA SILVA)

Considerando o acordo noticiado pela exequente às fls. 139/140, a ser liquidado em 24 (vinte e quatro) parcelas, suspendo o andamento do Feito pelo referido prazo. Determino a retirada deste processo do leilão agendado à f. 128. Recolha-se o mandado de remoção e intimação expedido (f. 131). Intimem-se as partes, bem como a leiloeira. Decorrido o prazo de suspensão, deverá a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, independentemente de nova intimação. Fl. 141. Anote-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL ANA PAULA DE OLIVEIRA GUIBO DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO *

Expediente N° 3693

ALIENACAO JUDICIAL

0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009985-6)) JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X CLAIRE RAMONA MARTINS COLIN(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA X FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES X JUDITH ARAUJO DA SILVA(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO) X EDENICE DE ALBUQUERQUE X DOROTI

EURAMES DE ARAUJO X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X SIMONE AGUIAR RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E MS010273 - JOAO FERRAZ) X FRANCISCO RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X SIMONE PRADO SAMPAIO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X ANTONIO JOAO CASIRAGHI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E SP206101 - HEITOR ALVES E SP276466 - VINICIUS AMARAL LAPA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA)

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO On. 007/2016-SV03 Alienação de Bens do Acusado nº 0006471-74.2008.403.6000 Ação Penal nº 0005383-63.2006.403.6002 Sequestro nº 2006.60.00.009985-6 e 2006.60.00.009267-9 ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: VEÍCULO BEM A SER ALIENADO: 01) Caminhão TRATOR M.BENZ/LS 1935, cor branca, ano 1996/1997, Renavam 667573054, chassi 9BM388054TB110726, placas KQL 3103, MS, registrado em nome de Vanderlei Eurames Barbosa, CPF nº 373.871.701-34. Observações: Pintura em péssimo estado, com amassados, arranhões, ferrugem pela cabine, painel em péssimo estado, forro de portas em péssimo estado, bancos em péssimo estado, sem um banco de passageiro, para-brisa trincado no lado do motorista, faróis em estado razoável, faróis de milha em péssimo estado, lanternas traseiras em razoável estado, sem rodo-ar, retrovisor do lado do motorista sem espelho e do lado do passageiro em bom estado, motor e câmbio no lugar. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na Avenida Tamandaré, nº 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS. 02) Caminhão TRATOR M.BENZ/LS 1935, cor branca, ano 1990, Renavam 127183019, chassi 9BM388054LB885393, placas JYR 4789, MS, registrado em nome de Doroti Eurames de Araújo, CPF nº 105.106.211-04. Observações: Pintura em péssimo estado, com amassado, arranhões, ferrugem, painel em péssimo estado, forros de portas em péssimo estado, bancos em péssimo estado, sem um banco de passageiro, lanternas traseiras em péssimo estado, faróis em razoável estado, sem bateria, com rodo-ar (sem funcionamento), retrovisores em bom estado, motor e câmbio no lugar. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na Avenida Tamandaré, nº 1.066, Vila Alto Sumaré, nesta cidade de Campo Grande/MS. 03) Reboque SR/RANDOM, cor branca, ano 1986/1987, Renavam 121354199, placa HQN 7192, MS, registrado em nome de Vanderlei Eurames Barbosa, CPF nº 373.871.701-34. Observações: Pintura em péssimo estado, totalmente enferrujada; lanternas traseiras danificadas, vários pontos da lataria apodrecidos, dois para-lamas danificados, sem rodo-ar. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na Avenida Tamandaré, nº 1.066, Vila Alto Sumaré, nesta cidade de Campo Grande/MS. 04) Reboque RANDON SR BA AB, cor branca, ano 1997, Renavam 683127900, placas CGR 5461, MS, registrado em nome de Doroti Eurames de Araújo, CPF nº 105.106.211-04. Observações: Pintura em péssimo estado, totalmente com ferrugem; lanternas traseiras danificadas, vários pontos da lataria apodrecidos, dois para-lamas danificados, sem rodo-ar. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 13.000,00 (treze mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na Avenida Tamandaré, nº 1.066, Vila Alto Sumaré, nesta cidade de Campo Grande/MS. DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA: dia 01/04/2016, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA: dia 15/04/2016, às 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br. VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM). A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente

proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas;2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital;2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus;2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes.2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV- Certificado de Registro de Veículo.2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator).2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA , eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação.2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições:a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo;c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, proroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte;d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel;e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo;f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento;g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação;j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento.3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953). 3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC.3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1 Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil.4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência:a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil.5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda.6.2.

Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas.8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC.9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 12 de fevereiro de 2016, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciária, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 3694

PETICAO

0000871-28.2015.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Intime-se o requerente para atender a cota ministerial de fl. 84.Campo Grande/MS, em 11 de fevereiro de 2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 3695

ACAO PENAL

0006206-67.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIZ FERNANDO DA COSTA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Após elaborado arrazoado, requer, em síntese, o seguinte:1 - reconhecimento da existência de bis in idem e rejeição da denúncia ou a absolvição de Luiz Fernando da Costa, uma vez que a identidade dos recursos referentes à lavagem de dinheiro, bem como o modus operandi, já estão sendo apurados em ação penal distinta (f. 237, a);2. em virtude do direito à ampla defesa e ao contraditório, a vinda para os autos de cópia integral da medida cautelar, que tramitou na 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, relacionada à ação penal n. 2007.7000.26565-0, porquanto a peça portal acusatória está lastreada única e exclusivamente em provas emprestadas daqueles autos (f. 237, b);3. a restituição do prazo para resposta à acusação, após a juntada das peças indicadas no item 2.Manifestação ministerial às f. 239, pedindo, preliminarmente, o levantamento da regra de sigilo para estes autos e, em seguida, a rejeição da alegação de coisa julgada. Quanto ao pedido relativo à instrução do feito, assevera que procederá ao encaminhamento de todo o material recebido da Justiça Federal do Paraná, não se opondo à restituição do prazo.Passo a decidir.Após exame dos autos, inclusive dos apensos que já se encontram nesta Vara, contendo cópia integral da r. sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, verifico a impossibilidade de acolhimento da alegação relativa à ocorrência de bis in idem, em relação ao crime de lavagem processado e julgado nos autos da ação penal n. 2007.7000.26565-0.A razão é simples. Como apontou o MPF, o declínio de competência em relação aos fatos que ora se processam perante esta 3ª Vara se deu por decisão do próprio Juízo do Paraná, no feito já mencionado, o que é indicativo de que não foi objeto de julgamento. Além disso, ainda que se trate do mesmo crime antecedente, novas condutas de lavagem podem ser identificadas, como pretende o MPF na presente ação penal. Todavia, não se trata de afirmar que no decorrer da instrução, eventual situação de bis in idem não possa vir a ficar demonstrada. No entanto, para esta fase, especialmente após a leitura da sentença proferida na 4ª Região, não é possível o acolhimento da tese da defesa.Diante do exposto, rejeito, para este momento, o pedido de reconhecimento de ocorrência de bis in idem em relação aos fatos versados na inicial acusatória. Após a vinda das peças indicadas pelo MPF, às f. 239, abra-se vista à defesa de Luiz Fernando da Costa para apresentar defesa preliminar ou, se for o caso, apontar quais seriam eventuais peças faltantes. Às providências, ficando o sigilo dos autos restritos aos documentos acobertados pela referida proteção constitucional, com vista facultada mediante apresentação de procuração. Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2016.ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

4A VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente N° 4175

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005753-33.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X THEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X MICHAEL CHEISY NANTES STEIN(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS017927 - KATIA REGINA BERNARDO CLARO) X DENIS DA MAIA(MS016447 - LIANA ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA E MS011828 - MURILO GODOY E MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA) X QUALITY SISTEMAS - ME(MS011828 - MURILO GODOY E MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA E MS016447 - LIANA ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA) X KARINA ALVES DE ALMEIDA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X KMD ASSESSORIA CONTABIL, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X MILTON SOUTO DE ARAUJO NETO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET)

Defiro o pedido da União de intervenção no feito na qualidade de litisconsorte ativo, uma vez que os alegados atos de improbidade teriam sido praticados com recursos transferidos pelo Governo Federal, sujeitos a prestação de contas perante seus órgãos. Outrossim, competindo aos juízes federais compete processar e julgar causas em que a União for interessada (art. 109, I, da CF), fica prejudicada a preliminar de incompetência, arguida pelo réu Theofilo. Retifiquem-se os registros para incluir a União no polo ativo desta ação e da Medida Cautelar nº 0006344-92.2015.403.6000, alcançada por esta decisão por ter sido distribuída por dependência, para onde deverá ser trasladada cópia deste ato. Esclareça a Secretaria se a petição protocolizada sob nº 201560000025294-1/2015 foi juntada aos autos e, ainda, se o Município de Corguinho apresentou manifestação. Intimem-se.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0008278-32.2008.403.6000 (2008.60.00.008278-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X EURIDES VIEIRA LOPES X NEUZA GONCALVES VIEIRA

Defiro o pedido da autora, conforme requerido às fls. 280/281. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001732-97.2004.403.6000 (2004.60.00.001732-6) - ADEMIR CAMARGO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. CALCULOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS FLS. 337/346. CIÊNCIA AO AUTOR DO OFICIO E DOCUMENTO DE FLS 347-8 APRESENTADO PELO INSS.

0009774-38.2004.403.6000 (2004.60.00.009774-7) - JOAO LUIS DE MELLO SOBRINHO X ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA X MARIO RAMOS DOS SANTOS X NILSON PEREIRA DE CARVALHO X MANOEL ALVES PEREIRA NETO X JONAS TAVARES DA SILVA X ANTONIO SANTANA X ROBERTO DE MATTOS X ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS008556 - JOSE SEBASTIAO VAZ DE CASTRO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Defiro o pedido dos autores, conforme requerido às fls. 695. Intime-se.

0006302-92.2005.403.6000 (2005.60.00.006302-0) - VILMA ATILIO DE CAMPOS(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO E MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifêste-se a autora sobre a petição e documentos de fls. 178/182, no prazo de cinco dias

0005124-74.2006.403.6000 (2006.60.00.005124-0) - LUIZ FERNANDO DE AMORIM CONCEICAO(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Destituo o Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, tendo em vista a petição de fls. 272. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. Luiz Augusto Possi Júnior, com endereço Avenida Mato Grosso, 5174, apartamento 302, Carandá Bosque, telefones 3253-5036 e 9912-3499, jrposi@hotmail.com Intime-o da nomeação, bem como dos termos do despacho de fls. 267.Int.

0000835-64.2007.403.6000 (2007.60.00.000835-1) - JORGE TAKASHI TANAKA(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LUIZ AUGUSTO MORELI SAID(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X MARZO ANDRE XAVIER BUENO(SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI)

Manifêste-se o autor sobre a certidão de fls. 608, no prazo de cinco dias

0005594-03.2009.403.6000 (2009.60.00.005594-5) - LAZARO FRANCO DE ALMEIDA X CLARINDO ALVES CORREA X ALVINO AQUINO X LEVINO DIAS DA ROCHA X HEITOR SOARES DIAS X MARIA SEVERINA FRANCISCO(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0012022-98.2009.403.6000 (2009.60.00.012022-6) - ELIANE CAMPOS BARBOSA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

1) Considerando as sucessivas negativas de médicos nomeados como perito, para realização de perícia na autora, a fim de apurar eventual erro médico, depreque-se para a Subseção Judiciária de São Paulo a produção da prova pericial. 2) A ré deverá arcar com as despesas de transporte, alimentação e, eventualmente, pernoite da autora e de um acompanhante.Int.

0015102-70.2009.403.6000 (2009.60.00.015102-8) - VALMIR DE SOUZA BIZERRA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Ao autor para manifestação sobre os cálculos de fls. 230/237 e para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

0002346-92.2010.403.6000 - FRANCISCO SOARES(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Fica o autor intimado para manifestação sobre o laudo médico pericial juntado aos autos, no prazo de dez dias.

0003377-16.2011.403.6000 - GEDERSON FRANCO ROCHA DA SILVA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI E MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1502 - OLGA MORAES GODOY)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Compulsando os autos, verifico que não foi juntada negativa ao requerimento administrativo referente ao pedido subsidiário de concessão do benefício LOAS. 3. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a negativa ao requerimento administrativo.4. Ademais, houve juntada de documentos às fls. 204-11, dos quais as partes deverão ser intimadas. 5. Assim, sem prejuízo do disposto no 3º parágrafo acima, por questão de celeridade, intem-se as partes a se manifestarem de forma sucessiva, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos acostados às fls. 204-11. 6. Intimadas as partes para se manifestarem acerca dos comprovantes de renda juntados e apresentada a negativa ao requerimento administrativo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos, respeitando-se a mesma ordem antiga de conclusão para sentença.7. Ademais, caso não seja apresentada a negativa do requerimento administrativo referente ao LOAS, no prazo assinalado, certifique a Secretaria o decurso e façam os autos conclusos.

0002819-10.2012.403.6000 - ANTONIO ALVES DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES E MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO E MS015194 - CARLOS CELSO SERRA GAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS JUNTADOS ÀS FLS. 189/193.

0011088-38.2012.403.6000 - BENEDITA FERNANDES DE FARIAS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

À autora para requerer a citação do INSS, nos termos do item 2 do despacho de fls. 148.

0003088-28.2012.403.6201 - MARCOS TADEU ENCISO PUGA(MS013399 - THIAGO VALIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008364-27.2013.403.6000 - PAULO CEZAR VALEJO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. CALCULOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS FLS. 183/190.

0001917-86.2014.403.6000 - MARIA APARECIDA PEREIRA RONDON(MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Às partes para no prazo sucessivo de dez dias manifestar-se sobre o laudo médico pericial.

0005832-46.2014.403.6000 - ADONIDIO CRUZ DE OLIVEIRA(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 75/82, no prazo sucessivo de dez dias.

0009148-67.2014.403.6000 - GISELE CHRISTINA GALVES MAZETTI(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO E MS007697E - ANDRE BUENO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1)- Baixo em diligência;2)- Intime-se a autora para informar se recebeu a prótese pleiteada e se houve sua adaptação;3)- Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0014280-08.2014.403.6000 - EDIL VICENTE PEREIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo o pedido de desistência da produção da prova pericial, formulado pela parte autora à f. 155. Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0000044-17.2015.403.6000 - ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Homologo o pedido de desistência da produção da prova pericial, formulado pela parte autora à f. 107. Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0000852-22.2015.403.6000 - LUIZ PIRES CARDOSO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo o pedido de desistência da produção da prova pericial, formulado pela parte autora à f. 153. Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0001420-38.2015.403.6000 - WENCESLAU LEONCIO DE SA SOBRINHO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Homologo o pedido de desistência da produção da prova pericial, formulado pela parte autora à f. 131. Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0002270-92.2015.403.6000 - MARIA DE LOURDES DA SILVA FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004209-10.2015.403.6000 - OTACIR RAMOS BITENCOURT(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1102 - WALESKA ASSIS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

Indefiro o pedido de fls. 198, tendo em vista que o Estado de Mato Grosso do Sul foi devidamente citado, conforme mandado de citação de fls. 64-5. Intime-se.

0005649-41.2015.403.6000 - HERMES JULIAO TOLEDO(MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 1181/1239

FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ANA BEATRIZ OLARTES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSEFINA ROZANA CAIMAR X PEDRO TADEU OLARTE(MS005417 - CLOVIS FERREIRA LOPES)

À RÉ ANA BEATRIZ OLARTES DOS SANTOS para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que eventualmene pretenda produzir..

0010400-71.2015.403.6000 - NAPOLEAO EDUARDO DA SILVA(MS009560 - JOSE EDUARDO CHEMIN CURY E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA E MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012103-37.2015.403.6000 - GILVAN RODRIGUES DE MIRANDA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS007628E - THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2354 - CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as

0012104-22.2015.403.6000 - NEWTON DONIZETI DE LIMA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo o recurso de apelação de fls. 48-60, no efeito devolutivo, mantendo a sentença de fls. 37/43.2- Tendo em vista que o réu já apresentou contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012147-56.2015.403.6000 - WALDEMAR SURUBI CORREA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012390-97.2015.403.6000 - ODNEI SODRE(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012567-61.2015.403.6000 - PAULO ROBERTO BACHA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012779-82.2015.403.6000 - SANY JESSICA MARTINEZ(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012935-70.2015.403.6000 - HELENA DOMINGOS LOURENCO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013995-78.2015.403.6000 - DARCI DE MOURA ASSERMAN(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.2. Defiro o pedido desentranhamento dos documentos, conforme requerido pelo autor na petição de fls. 48. Intime-se.

0014397-62.2015.403.6000 - MARIA JUDITH CHULLI(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo o recurso de apelação de fls. 55-67, no efeito devolutivo, mantendo a sentença de fls. 44-50.2- Nos termos do art. 285-A, 2º, CPC, cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo legal.3- Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015353-78.2015.403.6000 - JOEL FERNANDES RODRIGUES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo o recurso de apelação de fls. 65-77, no efeito devolutivo, mantendo a sentença de fls. 54-60.2- Nos termos do art. 285-A, 2º, CPC, cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo legal.3- Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012797-79.2010.403.6000 (98.0006079-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006079-86.1998.403.6000 (98.0006079-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X PAULO CESAR SILVA DE SERPA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

Faculto às partes, no prazo sucessivo de dez dias, a formulação de quesitos, assim como indicação de assistentes técnicos. No mesmo prazo, deverão atender à cota da perita judicial (fls. 134-6).Int.

0008277-08.2012.403.6000 (2003.60.00.008730-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008730-18.2003.403.6000 (2003.60.00.008730-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JOSE CARLOS RIBEIRO X HOMERO LUCIO DE ABREU X WILSON MACIEL DE AQUINO X JOAO ANTONIO DE PAULA X MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA CAMPOS X PEDRO ALVES DA CONCEICAO X OSMAR PEREIRA LEITE X HERMES AVILA DA SILVA X MARIA POMPEIA LEITE DA SILVA X OSVALDO MERELES DE MORAES X NESTOR JOSE DA SILVA X HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 143-5, verso), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista dos autos aos recorridos(embargados) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005544-98.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo embargante às fls. 388/395, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À recorrida (embargada) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente N° 4179

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0014046-89.2015.403.6000 - NIVALDO FRANCISCO DE MELO JUNIOR(MS016235 - CALLEB KAELISTON ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Manifeste-se o requerente, sobre a contestação, em dez dias.

Expediente N° 4180

MANDADO DE SEGURANCA

0001779-85.2015.403.6000 - MARIANA DEPIERI SGORLA - INCAPAZ X LUCIANA ALVARENGA DEPIERI SGORLA(MS009547 - MARLI SILVA DE CAMPOS PAVONI) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS X FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA - FUNLEC(MS014378B - RODRIGO FIGUEIREDO DE PINHO E MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA)

F. 204-207. IFMS junta documento(certificado de conclusão de ensino médio ao autor e registro em livro próprio): Manifeste-se o impetrante.

Expediente N° 4181

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014222-68.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BRAS GUINDASTE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

1- Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária para garantir empréstimos concedidos pela autora ao réu. O comprovante de envio de notificação pelos Correios demonstra a mora do devedor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei n. 911/65. Assim, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/65, defiro liminarmente a medida requerida. 2- Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se os bens com a pessoa indicada pela autora, conforme indicado na petição inicial. 3- Cite-se o réu para, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida, bem como para apresentar resposta, no prazo de quinze dias (art. 3º, 2º e 3º, Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004). Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0005038-35.2008.403.6000 (2008.60.00.005038-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE) X ELOI BETHENCOURT DE ALBUQUERQUE

TENDO EM VISTA O DECURSO DO PRAZO DE SUSPENÇÃO, MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004178-88.1995.403.6000 (95.0004178-2) - NILTON OLIVEIRA DA COSTA(MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X MARIA MARTA GIACOMETTI(MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X JOAO DIMAS GRACIANO(MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X JOELSON CHAVES DE BRITO(MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X JAIR BISCOLA(MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0001157-36.1997.403.6000 (97.0001157-7) - GIANE APARECIDA TRINDADE MOLINA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CELSO DONIZETE MOLINA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. ALBERTO SWARDS LUCCHESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Desarquive-se. F. 618. Defiro aos autores o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, sem requerimentos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007627-15.1999.403.6000 (1999.60.00.007627-8) - CATARINA ELOISA ANDERSON FERNANDES(MS009132 - ROGERSON RIMOLI) X ZENO FERNANDES(MS009132 - ROGERSON RIMOLI E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação, nos termos da decisão do Tribunal (f. 673). Int.

0003006-96.2004.403.6000 (2004.60.00.003006-9) - ADMIL COLOMBO(MS009212 - FLAVIA GUEDES COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Oportunamente, arquive-se. Int.

0003364-51.2010.403.6000 - WILLIAM DE OLIVEIRA CRUVINEL ALMEIDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intime-se o autor para requerer a citação da União nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do ofício requisitório. Int.

0008424-05.2010.403.6000 - NEREU DANTAS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0000170-09.2011.403.6000 - EMIGDIO DE ALMEIDA MARTINS(MS012368 - WILLIAM URBIETA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

EMIGDIO DE ALMEIDA MARTINS propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega que desde 1980 foi titular da conta vinculada ao FGTS nº 6567800002646. Pede a condenação da ré a creditar na referida conta os percentuais de 44,80% em abril de 1990; 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991, decorrentes dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Collor I e Collor II. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 13-22. Citada (fls. 26-7), a ré apresentou contestação (fls. 32-40) acompanhada de documentos (fls. 41-64). Disse ter constatado que o autor possui três contas fundiárias e na conta relativa ao empregador Banco do Brasil foram creditadas diferenças relativas aos Planos Bresser (26,06% - jun/87), Verão (42,72% - jan/89) e Collor I (44,80% - abr/90; 7,87% - mai/90) em cumprimento à decisão proferida na ação autuada sob o nº 1995.1205-7, movida pelo Sindicato dos Bancários. Alegou que as duas outras contas decorrentes de dois outros vínculos empregatícios têm valores abaixo de R\$ 100,00, oferecendo proposta de conciliação em relação a elas. No mais, sustentou ter corrigido as contas fundiárias em estrita observância da legislação vigente. Considera incabíveis os juros moratórios, visto não ter ocorrido inadimplemento. Réplica às fls. 67-79. Instada a demonstrar que efetuou os créditos por determinação judicial, a CEF esclareceu os extratos de fls. 44-57. É o relatório. Decido. Acerca da correção monetária incidente sobre as contas do FGTS nos períodos dos planos econômicos, o entendimento Superior Tribunal de Justiça está sumulado: SUMULA 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,8% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Deveras, o STF assinalou que os índices aplicáveis nas aludidas contas são: referentes ao Plano Bresser - junho de 1987 - LBC - 18,02%; ao Plano Collor I - maio de 1990 - BTN - 5,38%; e ao Plano Collor II - fevereiro de 1991 - TR - em 7,00%, por entender que não há ofensa a direito adquirido quando se trata de regime jurídico. Eis a ementa do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RJ: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE nº 226.855-7/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 13.10.2000) Diante da autoridade contida nessa decisão e face aos princípios da efetividade e celeridade na prestação processual, entendo que o precedente deve ser observado, pelo que o adoto, respeitando os limites contidos no acórdão. Ressalte-se que a questão foi julgada sob o aspecto constitucional, descabendo nova análise nesta seara. Nesse sentido, o Ministro Franciulli Netto manifestou-se, ao proferir voto no Recurso Especial nº 265.556/AL... Ora, se a questão foi julgada como matéria constitucional, não cabe agora a este Sodalício dispor em sentido contrário, enquanto prevalecer o v. acórdão correspectivo exarado no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RJ. (STJ, REsp nº 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, f. 12. DJU 18.12.00) No caso, da planilha de fls. 44-57 restou demonstrado que a ré, no que diz respeito à conta alusiva ao Banco do Brasil, creditou as diferenças dos expurgos inflacionários relativo ao Plano Collor I, no percentual de 45,157% em maio/90, que assegura ser decorrente da decisão proferida nos autos nº 95.1205-7. Compulsando aquele processo verifiquei que o autor foi representado pelo Sindicato da categoria, inclusive, concordou com os valores depositados na sua conta fundiária (fls. 6.614-5, daquele processo). Assim, em relação à correção do mês de abril e maio/90 o processo deve ser extinto, em nome da coisa julgada, isto em relação às contas do Banco do Brasil, procedendo o pleito do autor no tocante à correção das demais contas pelo referido índice. E com relação a todas as contas, não são devidas as correções pleiteadas nos meses de maio de 1990 e fevereiro/91, uma vez que as contas foram corrigidas de acordo com os índices já aplicados pela ré, nos termos da decisão do STF. Diante do exposto: 1) - julgo extinto o processo quanto aos expurgos do mês de abril/90, relativamente à conta relacionada ao empregador Banco do Brasil, nos termos do art. 267, V, do CPC (coisa julgada); 2) - julgo procedente o pedido no tocante à correção dos meses de abril/90, relacionada às contas dos demais empregadores; 3) - julgo improcedente o pedido de correção de todas as contas, nos meses de maio/90 e fevereiro/91; 3) - condeno o autor ao pagamento de honorários em favor da ré, que fixo em R\$ 2.000,00, com base no art. 20, 4º, c/c art. 20, 3º, a, b e c do CPC. Condeno a ré a pagar o autor o equivalente a 10% sobre o valor a que restou condenada. Aplica-se a compensação de que trata o art. 21 do CPC. Remanescendo parcela em favor da ré, a execução deverá observar os arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Isentos de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0002935-50.2011.403.6000 - DIVANETE MARIA DA SILVA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALEXSANDRO DE SOUZA

Manifeste-se a autora, em dez dias, tendo em vista as diligências negativas do réu Alexsandro de Souza. Int.

0004641-68.2011.403.6000 - POSTO SAO MIGUEL ARCANJO LTDA X RUTH QUARESMA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 1185/1239

DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, no prazo de dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0010185-03.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NEWTON TINOCO JUNIOR X ANDERSON LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA X ADRIELLE SAUEIA ALENCAR

Devidamente citados, os réus não ofereceram resposta, pelo que decreto a sua revelia. Logo, conforme preconiza a norma do art. 322 do Código de Processo Civil, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato.Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0012576-28.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010480-40.2012.403.6000) DINA GUIMARAES DE CAMPOS(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fls. 541-2. A autora pede a restituição do prazo recursal, uma vez que os autos saíram em carga à ré no dia 20.11.2015 (f. 538), quando deveriam permanecer em secretaria.O prazo da publicação de f. 537 iniciou no dia 23.11.2015. Sendo o prazo comum entre as partes, os autos não deveriam ter saído em carga à ré. Assim, defiro à autora o pedido de restituição do prazo para eventual recurso, a contar da intimação deste despacho.Int.

0000702-12.2013.403.6000 - PAULO MARCELINO ANDREOLI GONCALVES(MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Fls. 353-63. Desentranhem-se. Redistribuem-se, por dependência a este feito (nº 00007021220134036000).F. 351. Publique-se.F.351: 1 - Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.2 - Sem oposição de embargos, certifique-se.3 - Todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor deverão indicar o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requeritório.4 - Oportunamente, retornem os autos à conclusão.Int.

0000735-02.2013.403.6000 - SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - RICARDO SILVEIRA PENTEADO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem requerimentos por provas, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0002126-89.2013.403.6000 - GIOVANA PELLIN DOS SANTOS(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré (fls. 84-6), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista dos autos à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003510-87.2013.403.6000 - NORMADEIS COSTA DOS SANTOS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S.A.(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X SABEMI SEGURADORA S/A

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014800-02.2013.403.6000 - EDUARDO DE LIMA GOUVEA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de realização de prova pericial.Nomeio perita judicial a Drª. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, com endereço à Rua Santa Maria, 2144, Bairro Monte Castelo, Campo Grande, MS, fones: 9283-5789 e 9226-3942. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos.Após, intime-se a perita da nomeação, cientificando-a de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a perícia.O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo.Int.

0014994-02.2013.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TAPAJOS(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUANA SILVIA ARGUELHO DANTAS

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre o cumprimento do acordo formalizado em audiência (f. 93).Int.

0000219-45.2014.403.6000 - MINERACAO GUIDONI LTDA(ES014012 - LIDIANE BAHIANSE GUIO E ES020158 -

1 - Fica prejudicado o pedido de suspensão do processo administrativo (liminar), diante do despacho de arquivamento, proferido em 28.08.2014 (f. 509).2 - Considerando o teor dos documentos de fls. 496 e seguintes, intime-se a autora para que informe se ainda possui interesse no feito.3 - Após, intime-se a ré para manifestação.

000424-74.2014.403.6000 - OLIVER KUCHENDORF(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X PAULA RAYMAM KUCHENDORF(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X SUELI CRISTOFOLLI(MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X GENI ALVES DE SALES(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

F. 322. Homologo o pedido de desistência dos embargos de declaração de fls. 283-92. Transitado em julgado, certifique-se. Remanescendo valores depositados nestes autos, levantem-se em favor dos autores, mediante expedição de alvará. Oportunamente, sem mais requerimentos, cumpra-se o item 4 da sentença de f. 278. Int.

0004150-56.2014.403.6000 - ANA CAROLINE SILVA(MS017112 - PANMELLA SBARAINI DE ANDRADE E MS014067 - BRUNO DUARTE VIGILATO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Defiro o pedido de produção de prova pericial requerida pela parte autora. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Após, depreque-se para a Seção Judiciária de São Paulo a realização da perícia técnica, observando que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Int.

0005530-17.2014.403.6000 - DOURIVAL CALMON RIBEIRO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0005583-95.2014.403.6000 - RONALDO DA SILVA RODRIGUES(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLETE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA NOBREGA X ANTONIO APARECIDO NOBREGA

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, n prazo legal.

0006076-72.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014127-09.2013.403.6000) CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010112-60.2014.403.6000 - VANDERLEIA APARECIDA CESCONETTO DALBERTO(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA E MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014. Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

0012720-31.2014.403.6000 - RENATHA CAMARGO DE OLIVEIRA(MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR E MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANHANGUERA EDUCACIONAL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0013123-97.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-86.2013.403.6000) SERGIO RUBENS ORTOLAN X SONIA MARIA GARCIA BARROS X SONIA MARIA GONZALES DA LUZ X TERCIO NICOLAU GOMES X TIBURCIO ASPET AZAMBUJA X VANUSA THEODORO DE SOUSA X VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS(MS013810 - VICTOR FLORES JARA E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

1 - Ficam prejudicados os embargos de declaração de fls. 645-669, uma vez que foram interpostos contra decisão proferida nos autos nº 0000128-86.2013.403.6000.2 - A Caixa Econômica Federal (f. 675-6) informou que parte dos contratos objeto desta ação possui apólice identificada como de natureza pública (ramo 66). Assim, desconsidero a decisão de fls. 525-6 no que tange aos autores SERGIO RUBENS ORTOLAN, SONIA MARIA GARCIA BARROS, TIBURCIO ASPET AZAMBUJA, VANUSA TEODORO DE SOUSA, que deverão ser excluídos destes autos e reincluídos no processo originário (0000128-86.2013.403.6000).3 - F. 703. No prazo de dez dias, apresente o autor Tércio Nicolau Gomes o contrato de financiamento e/ou certidão atualizada de matrícula do imóvel.4

- Após, intime-se a CEF (pessoalmente) para que se manifeste.5 - Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, comunicando o teor desta decisão.

0014385-82.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS018301 - ERNAN TAKAYAMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Anote-se o substabelecimento de f. 190. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem requerimentos por provas, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0001494-92.2015.403.6000 - RONALDO JOSE DA SILVA(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS010509 - KATARINA CARVALHO FIGUEIREDO VIANA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

0007254-22.2015.403.6000 - REICHERT AGROPECUARIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fls. 201-5. Dê-se ciência à autora. Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0009244-48.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ CARLOS REBELO ME X LUIZ CARLOS REBELO X NEIVA GOMES REBELO X CANDIDO EDUARDO GONCALVES GOMES X CARLOS EDUARDO GOMES REBELO X HELAINE CRISTINA GOMES REBELO X LUIZ ALEXANDRE GOMES REBELO

Cite-se Cândido Eduardo Gonçalves Gomes no endereço indicado à f. 105. Manifeste-se a União sobre as diligências negativas de citação de fls. 97, 100 e 102. Int.

0009319-87.2015.403.6000 - UNIDAS S.A.(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA E SP114521 - RONALDO RAYES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0010096-72.2015.403.6000 - EDITH ESMERALDA AZEVEDO SOTOMAYOR(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0010800-85.2015.403.6000 - GONCALVES E GUTIERRE LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

o prazo legal.

0014858-34.2015.403.6000 - HELIO ARTHUR MILHOMEM ANDRADE X FABIO PASSOS DOS SANTOS X ANDRE PHELIPPE DE JESUS ORTIZ X GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA X STELA DA SILVA CHIQUETTO X GABRIELLE FERREIRA CHAVES COELHO X NATALIA BARROS LOURENCO X ELIZABETE SHIZUKA MIYASHITA OKEMOTO X ISABELLY DE ARRUDA CARDOSO X JULIANA GUSSO SALTURI X FLAVIA ALVES CORREA DE QUEIROZ X GRAZIELI SIGLINSKI DE OLIVEIRA X LARISSA BUYTENDORP PASSOS X AMANDA PRATA SIQUEIRA LIMA X TATIANA APARECIDA HOLOSBACK LIMA X ANA FLAVIA PENTEADO DE SOUZA X ALESSANDRA PENTEADO DE SOUZA X ANA LETICIA CAVENAGHI DA SILVA X PATRICIA DE ALMEIDA(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)

Pretendem os autores que as rés sejam compelidas de imediato e nos semestres seguintes, a efetivarem o aditivo nos exatos termos do contrato, mais precisamente, para cada semestre, em valor não a menor ao correspondente a 100% do valor fixado pela Instituição de Ensino Superior - FIES, até o limite contratual. Pede, ainda, acaso concedida e não cumprida a medida pelas rés, seja intimada a Instituição de Ensino Superior (...) para que se abstenha de considerar os autores como se inadimplentes (...). Na condição de acadêmicos do segundo semestre do curso de Medicina da Universidade UNIDERP Anhanguera, afirmam que contrataram o FIES pelo prazo de doze semestres, chamando a atenção para a cláusula 3ª do contrato, segundo a qual o valor da semestralidade financiada corresponderia a 100% do valor fixado pela IES, condicionado ao teto máximo de R\$ 528.000,00 e adicionado de 25% para atender possíveis elevações no valor dos encargos educacionais no decorrer do curso. De forma que, segundo o cronograma do financiamento, para cada semestre deveria ser disponibilizado o valor de R\$ 48.000,00. No entanto, para realização do aditamento (segundo semestre) foram disponibilizados apenas R\$ 39.000,00, o que configura quebra de contrato, em razão da não disponibilização de 100% do valor fixado pela IES. Na sua avaliação o contrato deve ser respeitado, conforme jurisprudência do STF quanto à natureza contratual das avenças firmadas no âmbito do FIES, que não podem ser atingidas por novas regras. Com a inicial juntaram os documentos. Decido. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 estabelece: Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de

natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. 1o O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. (...).Art. 3o A gestão do FIES caberá:I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; eII - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) 1o O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;(…). 3o De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.Sobreveio a Portaria Normativa 01/2010 do MEC, nos seguintes termos:O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Interim, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterada pela Lei n.12.202, de 14 de janeiro de 2010, resolve:(...) Art. 25(...) 2º O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies). (Incluído pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011).No caso, constata-se pelo CD e inicial que todos os contratos foram firmados após 06.06.2011, quando foi permitida a estipulação de valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante, bem como para os seus respectivos aditamentos.Assim, ainda que não tenha constado cláusula contratual específica prevendo tal possibilidade, constata-se que os contratos foram firmados com base na legislação que rege a matéria, inclusive a Portaria acima mencionada.No mais, o FNDE, como agente operador do FIES, sujeita-se ao princípio da legalidade. De sorte que, ao determinar a fixação de valor máximo de financiamento para o curso de medicina, fixando-o em R\$ 39.000,00, apenas observou os normativos aplicáveis. Conforme esclareceu o FNDE nos processo 00120939020154036000 - que trata da mesma questão -, não houve redução no percentual financiado, mas no valor máximo financiável por semestre. Ou seja, o fato de os autores terem que arcar com uma parte do valor da mensalidade decorreu da limitação dos recursos disponíveis para o curso escolhido.Registre-se que a fixação desse limite não é desarrazoado, pois os recursos financeiros para o Fundo não são infinitos, de forma que a ausência de limitação para cursos mais onerosos poderia implicar em escassez de recursos para os demais.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita.Fica prejudicado o pedido em relação à Universidade Uniderp Anhanguera, pois não é parte no processo.Cite-se. Intimem-se, inclusive o autor para juntar os documentos que estão digitalizados em CD e que ainda não constem destes autos, uma vez que a Justiça Federal ainda não utiliza o processo eletrônico.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005688-73.1994.403.6000 (94.0005688-5) - MARTA ROCHA BIANCO(MS004591 - OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN) X UNIAO FEDERAL

1 - Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados.Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos da autora, no prazo de trinta dias.2 - Apresentados os cálculos, intime-se a autora para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Intimem-se as partes. O autor, na pessoa de seu Defensor Dativo, Dr. Samuel Carvalho Júnior (f. 8).

0004982-36.2007.403.6000 (2007.60.00.004982-1) - MARILEDA DE SOUZA ESTEVES GARCIA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20A. REGIAO - CORECON/MS(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO)

Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório

0008277-37.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANDORINHAS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE BARROS

Fica o autor intimado a se manifestar, uma vez que decorreu o prazo de suspensão do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002995-52.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000754-08.2013.403.6000) GIOVANNA RAMIRES FONSECA(MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA TRINDADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Manifestem-se as partes.

0004923-04.2014.403.6000 (98.0000640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-94.1998.403.6000 (98.0000640-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MITUE YAMAMOTO BONACINA X MARIA VALERIA GONCALVES HOLSBACH X MARILEIDE FARIA DE CARVALHO X

MARILENE DE SOUZA X MARINA LEITE FANTINI X MARIO ANTONIO X MARIO JOSE PINTO DE SOUZA X MARIO MARCIO OLIVEIRA DE PAULA X MARIO SILVERIO VILANOVA X MARISA YOKO UASUNAKA X MARISTELA DE OLIVEIRA TAVORA X MARIZA RIGOTTI MARIANO VARGAS X MARY MATICO SAKAI X MAURA YURIKO ITAYA X MIGUEL ANGELO MACKERT X MIGUEL ANJO LOPES X MIGUEL ELIAS CASTRO ABUD X MILTON MITOSHI NAKAMURA X MILVANE BATISTA DE FREITAS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X MITUE YAMAMOTO BONACINA X MILVANE BATISTA DE FREITAS X MIGUEL ANJO LOPES X MARISA YOKO UASUNAKA X MARIO JOSE PINTO DE SOUZA X MIGUEL ANGELO MACKERT X MARILENE DE SOUZA X MAURA YURIKO ITAYA X MILTON MITOSHI NAKAMURA X MIGUEL ELIAS CASTRO ABUD X MARILEIDE FARIA DE CARVALHO X MARIO SILVERIO VILANOVA X MARIO MARCIO OLIVEIRA DE PAULA X MARY MATICO SAKAI X MARISTELA DE OLIVEIRA TAVORA X MARIO ANTONIO X MARIZETE MARCONDES DOURADO X MARINA LEITE FANTINI X MARIZA RIGOTTI MARIANO VARGAS X MARIA VALERIA GONCALVES HOLSBACH(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem requerimentos por provas, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0013455-64.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010274-55.2014.403.6000) IZARINA LINA DE MENEZES DIAS(MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROCO E MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Manifeste-se a embargante, em dez dias, sobre os embargos de declaração de fls. 30-4.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004402-26.1995.403.6000 (95.0004402-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X HAGNEIDA MARSURA SAID(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X CARLOS OUBERTO PEREIRA SAID X CARLOS OUBERTO PEREIRA SAID - ME

1) Defiro o pedido de penhora on line, conforme requerido à f. 288. Proceda-se ao bloqueio, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, do valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome da parte executada. Após, transfira-se o valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo Federal. Penhore-se. Intime-se da penhora a parte executada para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias.2) Intime-se a executada Hagneida Marsura Said para informar acerca de eventual falecimento de Carlos Ouberto Pereira Said, apresentando certidão de óbito, se for o caso. Em caso de falecimento, deverá a executada juntar aos autos informações sobre a abertura de processo de inventário e o respectivo termo de inventariante.Int.

0012944-08.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE ANTIQUEIRA FILHO

Citado (fls. 38-40), o executado não pagou o débito, tampouco opôs embargos, pelo tornou-se revel. Logo, conforme art. 322 do Código de Processo Civil, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Assim, publique-se para ciência do executado acerca da penhora de f. 63, devendo, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Publique-se. Decorrido o prazo acima, certifique-se e transfiram-se os valores penhorados para a conta bancária da exequente, indicada à f. 67. Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, em dez dias.

0000754-08.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GIOVANNA RAMIRES FONSECA

Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 31, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.

0008987-91.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA)

Manifeste-se a executada, em dez dias, sobre a petição de f. 35.Int.

0009027-73.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CINTHIA DE SOUZA BOMFIM

Trata-se de execução promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS visando o recebimento de dívida

proveniente de anuidades em atraso. À fl. 54 a exequente requereu a extinção do feito, em face da quitação do débito. Por conseguinte, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. P.R.I.

0013430-51.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARTHUR HALBHER PADIAL(MS015825 - ARTHUR HALBHER PADIAL)

Fls. 36-7. Defiro o pedido de parcelamento do débito em seis vezes, tendo em vista a anuência da exequente (f. 40). Intime-se o executado para proceder ao depósito da primeira parcela, no prazo de dez dias, e as demais na mesma data dos meses subsequentes. Aguarde-se pelo prazo do parcelamento. Oportunamente, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0010480-40.2012.403.6000 - DINA GUIMARAES DE CAMPOS(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1) Fls. 153-4. A autora pede a restituição do prazo recursal, uma vez que os autos saíram em carga à ré no dia 20.11.2015 (f. 152), quando deveriam permanecer em secretaria. O prazo da publicação de f. 151 iniciou no dia 23.11.2015. Sendo o prazo comum entre as partes, os autos não deveriam ter saído em carga à ré. Assim, defiro à autora o pedido de restituição do prazo para eventual recurso, a contar da intimação deste despacho. 2) Fls. 156-68. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Int.

0009467-35.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-74.2014.403.6000) OLIVER KUCHENDORF X PAULA RAYMAN KUCHENDORF(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X SUELI CRISTOFOLLI X GENI ALVES DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Homologo o pedido de desistência dos embargos de declaração de fls. 131-5. Transitado em julgado, certifique-se. Remanescendo valores depositados nestes autos, levantem-se em favor dos autores, mediante expedição de alvará. Oportunamente, sem mais requerimentos, archive-se. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0005787-67.1999.403.6000 (1999.60.00.005787-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FRANCISCA ETELVINA PANTOJA PEREIRA X MARIO ESTEVAO PEREIRA X JOSE APARECIDO DALLACQUA X JOSEFA SHIGUEMI MATSUYAMA DALLACQUA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004282-85.1992.403.6000 (92.0004282-1) - BIOSEV S.A.(MS004169 - ISABEL LIVRADA SILVA E MS003761 - SURIA DADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X LDC BIOENERGIA S.A. X ISABEL LIVRADA SILVA(MS003761 - SURIA DADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011715-42.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X RODRIGO BATISTA LIMA X CRISTIANE MARIA DA SILVA(MS012029 - REINALDO LEO MAGALHAES)

Anote-se a procuração de f. 105. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 111-6. Int.

Expediente N° 4183

CARTA PRECATORIA

0013395-57.2015.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS X NADIOLE FERREIRA TIAGO(MS016544 - OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 1191/1239

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr.Luiz Augusto Possi Junior, marcou a perícia para o dia 25.02.16, a partir das 15h30, no prédio do Juizado Especial Federal (Rua 14 de Julho, 356, Vila Glória, Campo Grande, MS). A autora deverá apresentar, ao perito, os exames/laudos médicos que tiver.

0013581-80.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X ANA BRIGIDA GUIMARAES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr.Luiz Augusto Possi Junior, marcou a perícia para o dia 25.02.16, a partir das 15h30, no prédio do Juizado Especial Federal (Rua 14 de Julho, 356, Vila Glória, Campo Grande, MS). A autora deverá apresentar, ao perito, os exames/laudos médicos que tiver.

Expediente N° 4184

MANDADO DE SEGURANCA

0015448-11.2015.403.6000 - CAMILA BUENO GREJO(SP303946 - DANYLA TRANQUILINO NEPOMOCENO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

F. 221-243. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0002444-95.2015.403.6002 - JULIO GIOVANNI PIETRAMALE EBLING(MS017896 - VINICIUS NASCIMENTO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (f. 109-120), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o recorrido (impetrado) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se, inclusive o MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Expediente N° 4185

MANDADO DE SEGURANCA

0000013-60.2016.403.6000 - ANDRE GUILHERME ABONIZIO(MS018949 - LUCAS DE SOUZA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESTADUAL DE RESIDENCIA MEDICA - CEREM/MS(MS018639A - MAIARA SANCHES MACHADO ROCHA)

ANDRÉ GUILHERME ABONIZIO impetrou o presente mandado de segurança, apontando a PRESIDENTE DA COMISSÃO ESTADUAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA - CEREM - MS como autoridade coatora.Alega ser formado em Medicina, pelo que, pretendendo especializar-se, inscreveu-se na seleção para residência médica de 2016, conduzido pela Comissão Estadual de Residência Médica de Mato Grosso do Sul - COREM-MS. Sustenta que sua inscrição foi indeferida, por manter relação de parentesco com uma das sócias da empresa CONSESP, responsável pela aplicação das provas do certame. Pede a concessão de liminar a fim de assegurar a sua participação no processo seletivo e, em sendo aprovado, seu ingresso na residência médica. É o relatório.Decido.O impetrante não desmente o fato de ser parente por consanguinidade em 3º grau de uma das sócias da empresa organizadora do concurso.Ora, o edital a lei que rege o concurso e estabelece um vínculo entre as partes envolvidas, pelo que a vedação descrita no item 12.27, ora combatida, deve ser observada, mesmo porque destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade (art. 37 da CF/88), de modo que todos os interessados participem em igualdade de condições. Em casos tais, existe a presunção de parcialidade, o que se verifica, aliás, também em processos judiciais, onde é vedada a atuação do Juiz em processos envolvendo seus sobrinhos e vice-versa.Logo, cientes desse impedimento, ou o impetrante deveria abster-se de concorrer, ou sua tia, conhecedora das necessidades do seu sobrinho, abster-se de participar do certame com sua empresa.Diante do exposto, não verifico a presença do fumus boni iuris, pelo que indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a Presidente do COREM-MS. Ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Campo Grande, MS, 7 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

CARTA PRECATORIA

0001130-86.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SANDRA CRISTINA BAEZ(MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 13/04/16, às 18:00 horas.Intimem-seComuniquem ao juízo deprecante.

0001490-21.2016.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FED. E JEF DA SUBS. JUD. DE FOZ DO IGUACU X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO AURELIO DANTAS X CLEO MATUSIAK MAZZOTI X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 13/04/16, às 17:30 horas.Intimem-seComuniquem ao juízo deprecante.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1838

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0000001-46.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-53.2015.403.6000) TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS

Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência oposta por TEOPHILO BARBOZA MASSI, nos termos do artigo 108, 2º, primeira parte, do Código de Processo Penal.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Penal nº 0001225-53.2015.403.6000.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Na ausência de interposição tempestiva de recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001109-13.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-10.2016.403.6000) LEONARDO DA VINCE BARBOSA BRAZ(GO027803 - ALEX PAULINO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo Honda Civic LXL, ano/modelo 2012/2013, placa FEP-7972, apreendido nos autos nº 0000566-10.2016.403.6000 (IPL 22/2016-SR/DPF/MS), em poder de Leonardo da Vinci Barbosa Braz.Nos autos principais declinei da competência para processamento e julgamento do feito em favor da Justiça Estadual de Campo Grande, em relação ao crime de receptação, praticado, em tese, por Leonardo da Vinci Barbosa Braz, posto haver registro de roubo/furto desse veículo (fl. 18 dos autos principais).Dessa forma o veículo, objeto da presente ação, passou a ficar vinculado ao processo a ser distribuído junto a Justiça Estadual desta capital.Em consequência, também declino da competência para processamento e julgamento do feito em favor da Justiça Estadual.Após ciência do Ministério Público Federal e intimação do advogado, remetam-se estes autos à Justiça Estadual de Campo Grande, apensados à cópia dos autos principais.

ACAO PENAL

0001188-36.2009.403.6000 (2009.60.00.001188-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARCELO BATISTA DE MOURA(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA)

Fica a defesa ciente do retorno dos autos, bem como do prazo de cinco dias para se manifestar acerca da cota do MPF no verso de fl. 279.

0003285-72.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X REINALDO VIEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X BRUNO NEDER CORREA MILTOS X WALTER DOS SANTOS PIEL(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X FABIO JUNIOR DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X NELSON ROMAO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

V. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para, nos termos da fundamentação:a) condenar o réu REINALDO VIEIRA como incurso na sanção prevista no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal à pena de 1 (um) ano de reclusão, fixada em regime aberto.Registro que o cálculo da pena corporal, após a detração do montante de 6 (seis) dias, em relação ao crime previsto no artigo 334, 1º, b do Código Penal, soma nesta data 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.b) condenar o réu NELSON ROMÃO como incurso na sanção prevista no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal à pena de 1 (um) ano de reclusão, fixada em regime aberto.Registro que o cálculo da pena corporal, após a detração do montante de 5 (cinco) dias, em relação ao crime previsto no artigo 334, 1º, b do Código Penal, soma nesta data 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão.c) condenar o réu BRUNO NEDER CORREA MILTOS como incurso na sanção prevista no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, fixada em regime aberto, e nas sanções do art. 183 da Lei nº 9.472/97, à pena de 2 (dois) anos de detenção, em regime aberto e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente em março/2010, devidamente atualizado.Registro que o cálculo da pena corporal, após a detração do montante de 17 (dezesete) dias, em relação ao crime previsto no artigo 334, 1º, b do Código Penal, soma nesta data 1 (um) ano, 1 (um) mês e 13 (treze) dias de reclusão.d) condenar o réu WALTER DOS SANTOS PIEL como incurso na sanção prevista no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, fixada em regime aberto, e nas sanções do art. 183 da Lei nº 9.472/97, à pena de 2 (dois) anos de detenção, em regime aberto e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente em março/2010, devidamente atualizado.Registro que o cálculo da pena corporal, após a detração do montante de 23 (vinte e três) dias, em relação ao crime previsto no artigo 334, 1º, b do Código Penal, soma nesta data 1 (um) ano, 1 (um) mês e 3 (três) dias de reclusão.Conforme fundamentação supra, ficam as penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direitos.Condenos réus a arcar com as custas processuais.No que tange à fiança depositada pelo réu Nelson Romão como medida acautelatória (f. 223-IPL 0198/2010 - R\$ 500,00), sua restituição fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento das penas definitivamente impostas, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída por ocasião da audiência admonitória no processo de execução penal, abatida dos valores devidos a título de custas processuais, da pena de multa e da prestação pecuniária impostas em substituição à pena privativa de liberdade (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de suas penas, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, dos valores respectivos.Quanto às fianças depositadas como medidas acautelatórias por Bruno (f. 151-IPL 0198/2010 - R\$ 500,00 e f. 113-IPL 0229/2010-IPL 0229/2010 - R\$ 500,00), Reinaldo (f. 142-IPL 0198/2010 - R\$ 500,00) e Walter (f. 134-IPL 0198/2010 - R\$ 500,00), determino o cumprimento da decisão de f. 632 (quebra de fiança).e) O réu Fábio aceitou proposta de suspensão condicional do processo (f. 473-475) e cumpriu integralmente as condições impostas, não tendo havido revogação do benefício concedido. Assim, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de FÁBIO JÚNIOR DOS SANTOS.Intime-se o réu Fábio Júnior dos Santos para manifestar o interesse ou não na restituição da fiança depositada (f. 122-IPL-0198/2010 - R\$ 500,00). Após, com ou sem manifestação do interessado, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado: (a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; (b) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (c) expeçam-se guias de recolhimento, encaminhando-as ao Juízo da Execução Criminal; (d) considerando a notícia de condenação do acusado Bruno Neder Correa Miltos por fato praticado em data posterior ao processado nestes autos (f. 689), oficie-se ao Juízo da 1.ª Vara de Pirajuí (SP), Processo n.º 0000987-50.2014.8.26.0453, comunicando-lhe do teor desta sentença. Expeçam-se as comunicações necessárias.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande (MS), 18 de dezembro de 2015.João Felipe Menezes Lopes,Juiz Federal Substituto

0000006-32.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JEAN CARLOS NAHABEDIAN X EDSON FERREIRA DE MEDEIROS(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória abaixo relacionadas:1. Carta Precatória nº 79/2016-SC05.B à Justiça Federal de Macaé/RJ para a oitiva da testemunha Alexandre do Nascimento, se possível ANTES da data da audiência neste juízo (05/04/2016), tendo em vista que aquela subseção não dispõe de aparelho de videoconferência.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da súmula 273 do STJ

0004187-54.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ELVIS SILVA DE ANDRADE(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu (fl. 198).Intime-se a defesa, via publicação, para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação.Formem-se autos suplementares. Tudo regularizado e após a juntada do mandado de intimação com diligência positiva, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

0004285-39.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar o réu Maurício Lima da Silva pela prática do delito previsto no art. 304 c.c art. 297, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/2 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida no regime inicial fechado.Registro que o cálculo da pena corporal, após a detração, soma nesta data 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.Expeça-se o mandado de prisão decorrente de sentença condenatória.Determino à Secretaria que proceda à renumeração dos autos a partir das f. 214 (em duplicidade).Com o trânsito em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (c) expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006179-50.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADELICIO EVANGELISTA(PR018334 - JOAO CESARIO MOTA)

Tendo em vista a certidão de folha 388, intime-se a defesa de Adelcio Evangelista para, no prazo de cinco dias, manifestar acerca da testemunha Agnaldo Brasil Oline.A ausência de manifestação no prazo concedido implicará desistência tácita de sua oitiva, que fica desde já homologada.

0008538-70.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X CRISTIANE FERREIRA DE CAMPOS(MS014454 - ALFIO LEAO)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0002629-13.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CARLOS DA GRACA FERNANDES X KARLOS CESAR FERNANDES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

Os denunciados, em suas respostas à acusação (fls. 354/359 e 364/369), suscitaram a inépcia da exordial acusatória, sob o argumento de que haveria dúvida quanto à data certa em que os estrangeiros teriam sido introduzidos clandestinamente no território nacional e porquanto as condutas criminosas que lhes foram imputadas não teriam sido devidamente individualizadas. Arrolou testemunhas de defesa.É a síntese do necessário. Passo a decidir.1) Inicialmente, no que concerne à preliminar de inépcia da inicial, vislumbro que está destituída de fundamentos, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia (fl. 295).Ainda assim, ênfase que, ao contrário do que foi alegado pela defesa, a inicial acusatória descreveu de forma satisfatória a conduta supostamente perpetrada pelos réus, possibilitando que os acusados defendam-se da forma mais ampla possível, nos moldes delineados por esse mandamento constitucional.Pelo exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por estar satisfatoriamente narrada a conduta delituosa imputada ao acusado.2) Além disso, intime-se a defesa dos acusados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique se a oitiva das testemunhas por ela arroladas é, de fato, imprescindível, informando se elas possuem conhecimento sobre os fatos imputados aos réus ou se são apenas referenciais.Fica a defesa advertida, contudo, de que, caso este juízo se convença dos seus argumentos e conclua pela imprescindibilidade da oitiva de tais testemunhas, os honorários a serem pagos pela tradução do pedido de cooperação internacional e das cópias essenciais à sua instrução (a serem arbitrados pela intérprete deste juízo) e as custas com o envio da rogatória deverão ser por ela arcadas, nos moldes do preconizado no artigo 222-A do Código de Processo Penal.Ênfase, por oportuno, que a expedição do pedido de cooperação internacional não suspenderá a instrução desta demanda, conforme previsto no artigo 222, 1º, do Código de Processo Penal.3) Diante disso, designo a audiência de instrução para o dia 25/04/2016, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas acusação e os interrogatórios dos acusados.Observe-se que as oitivas das testemunhas de acusação serão necessariamente realizadas por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual.Depreque-se:a) à Subseção Judiciária de Corumbá (MS) a intimação das testemunhas de acusação CLÁUDIA PEREIRA PEIXOTO e JACINTO CAREAGA e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2 e INFOVIA nº 172.31.7.228);b) à Subseção Judiciária de Aracaju (SE) a intimação da testemunha de acusação RODRIGO CALDAS DO VALLE VIANA e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2 e INFOVIA nº 172.31.7.228).Intimem-se. Requistem-se.4) Cópia desta decisão serve como:4.1) a Carta Precatória nº 922/2015-SC05.B *CP.n.922.2015.SC05.B* à Subseção Judiciária de Corumbá (MS), para fins de lhe deprecar a intimação das testemunhas de acusação CLÁUDIA PEREIRA PEIXOTO, brasileira, agente de polícia federal, matrícula nº 17.161, lotada na DELEPREV/DRCOR/SR/DPF/MS, e JACINTO CAREAGA, brasileiro, agente de polícia federal, matrícula nº 14.806, lotado na DELEFAZ/SRCOR/SR/DPF/MS, para que compareçam no fórum do juízo deprecado, munidos de documento de identificação com foto, na data da audiência retro designada, a fim de serem realizadas as suas oitivas e os interrogatórios dos acusados pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência;b) a realização da audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2 e INFOVIA nº 172.31.7.228).4.2) a Carta Precatória nº 923/2015-SC05.B *CP.n.923.2015.SC05.B* à Subseção Judiciária de Aracaju (SE), para fins de lhe deprecar a intimação da testemunha de acusação RODRIGO CALDAS DO VALLE VIANA, brasileiro, filho de Zilda Maria Fontes Caldas, nascido em 13/09/1985, inscrito no CPF sob o nº 017.897.565-61, domiciliado na Flavio Menezes Prado, nº 171, ap. 903 Monet, Bairro Jardins, CEP 49.025-330, Aracaju (SE), para que compareça no fórum do juízo deprecado, munido de documento de identificação com foto, na data da audiência retro designada, a fim de serem realizadas as suas oitivas e os interrogatórios dos réus pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência;b) a realização da audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2 e INFOVIA nº 172.31.7.228).4.3) o Mandado de Intimação nº 1350/2015-SC05.B *ML.n.1350.2015.SC05.B*, para o fim de intimar o acusado CARLOS DA GRAÇA FERNANDES, brasileiro, casado, filho de Antônio Fernandes e de Olivia Garcia

Fernandes, nascido em 24/10/1949, natural de São Pedro do Turvo (SP), RG 448.432-SSP/MS, CPF 086.019.179-68, residente na Rua José Dibo, nº 123, Jardim dos Estados, Campo Grande (MS), para que compareça na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de serem realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e o seu interrogatório;4.4) o Mandado de Intimação nº 1351/2015-SC05.B *MI.n.1351.2015.SC05.B*, para intimar o acusado KARLOS CESAR FERNANDES, brasileiro, separado judicialmente, filho de Carlos Graça Fernandes e de Maria Clementina Aparício Fernandes, nascido em 09/8/1979, natural de Umuarama (PR), RG 846196-SSP/MS, CPF 693.592.291-72, residente na Avenida Afonso Pena, nº 4730 (Edifício Jardim Jatobá - Torre Solar do Bosque), apt. 904, Bairro Chácara Cachoeira e com endereço comercial na Avenida Costa e Silva, nº 405, Vila Progresso, ambos em Campo Grande (MS), telefone (67) 3322-0400, para que compareça na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de serem realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e o seu interrogatório.5) Ciência ao Ministério Público Federal.

0003975-96.2013.403.6000 (2007.60.00.000225-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCIO SOCORRO POLLET(MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E SP200760 - FELIPE RICETTI MARQUES E MS018085 - DEBORA DOS SANTOS SOUZA E MS017530 - JOAO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu MÁRCIO SOCORRO POLLET, qualificado, da imputação da prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, nos termos do art. 107, IV, do mesmo codex. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010507-86.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X EVERTON LUIS MACIEL RIVAROLA(MS018367 - EUDES JOAQUIM DE LIMA E MS018537 - ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA E MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA)

Intime-se a defesa de Everton Luís Maciel Rivarola, constituída em fl. 116, para no prazo de 10 dias, apresentar defesa prévia nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP ou, no mesmo prazo, ratificar a defesa apresentada pela Defensoria Pública da União (fls. 114/115)

0002716-32.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOSE AGUIMAR DE SOUZA HENRIQUE(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO E MS015973 - FERNANDA TEOFILO LONGO)

1) Inicialmente, constato que os certificados de registro e licenciamento de veículos (CRLVs) de fls. 15 e 68 e as declarações de ROGÉRIO MARTINS DO NASCIMENTO (fls. 110/112) apontam para a conclusão de que o requerente não seria o proprietário dos veículos cuja restituição pleiteia. Diante disso, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre, documentalmente ou através de declarações, a propriedade de tais bens. 2) Outrossim, no que concerne ao veículo GM BLAZER, cor branca, placa HQH 9982, ano de fabricação/modelo 2004/2004, vislumbro que até o presente momento não houve nenhum pedido de restituição do mesmo, apesar de ter decorrido mais de 1 (um) ano da sua apreensão (fls. 34/35). Demais disso, verifico que ele foi utilizado na prática do delito de tráfico internacional de drogas, sendo que, apesar de a sua autoria ser incerta, a materialidade restou devidamente comprovada através do auto de apreensão (fls. 34/35) do laudo preliminar (fls. 10/11) e do laudo definitivo (fls. 79/81 e 89/94). Por todo o exposto, com fulcro no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, decreto o perdimento do veículo GM BLAZER, cor branca, placa HQH 9982, ano de fabricação/modelo 2004/2004, em favor da União, eis que utilizado na prática do crime de tráfico internacional de drogas. Oficie-se ao SENAD, comunicando-lhe a decretação de confisco de tal veículo em favor da União (FUNAD). 3) Por derradeiro, no atinente aos demais bens apreendidos nestes autos, acolho parcialmente a manifestação ministerial de fl. 464 e determino a destruição daqueles elencados no item 1 do auto de apresentação e apreensão nº 71/2014 (fls. 12/14) e nos itens 1 e 8 do auto de apresentação e apreensão nº 75/2014 (fls. 34/35), porquanto de valor diminuto e não solicitada a sua restituição até o presente momento. Observo, nesse diapasão, que o bem apontado no item 8 do auto de apresentação e apreensão nº 75/2014 (fls. 34/35) deve ser encaminhado à Secretaria Administrativa desta seção judiciária, para que o destrua. Já quanto ao bem indicado no item 3 do auto de apresentação e apreensão nº 75/2014 (fls. 34/35), ordeno o seu encaminhamento à ANATEL, para que tome as medidas que entender cabíveis. 4) Cópia desta determinação serve como: 4.1) o Ofício nº 2647/2015-SC05.B *OF.n.2647.2015.SC05.B* ao Secretário da Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD), localizado no Palácio do Planalto, Anexo II, Ala B, Sala 267, CEP 70.150-901, Brasília (DF), comunicando-lhe a decretação de confisco do veículo GM BLAZER, cor branca, placa HQH 9982, ano de fabricação/modelo 2004/2004, em favor da União (FUNAD), sendo que ele se encontra à sua disposição no pátio da Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande (MS). Tal ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 34/35 e 282/285. 4.2) o Ofício nº 2648/2015-SC05.B *OF.n.2648.2015.SC05.B* ao Delegado da Polícia Federal em Campo Grande (MS) JOSÉ OTACÍLIO DELLA-PACE ALVES, responsável pelo IPL nº 0106/2014-SR/DPF/MS, comunicando-lhe a decretação de confisco do veículo GM BLAZER, cor branca, placa HQH 9982, ano de fabricação/modelo 2004/2004, em favor da União (FUNAD). Tal ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 34/35. 4.3) o Ofício nº 2649/2015-SC05.B *OF.n.2649.2015.SC05.B* à Secretaria Administrativa da Subseção Judiciária de Campo Grande (MS), encaminhando-lhe a balança mecânica de marca TAMOYO, para até 20 kg, para que a destrua, com urgência, remetendo, em seguida, o respectivo termo de destruição a esse juízo. Tal ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 34/35. 4.4) o Ofício nº 2651/2015-SC05.B *OF.n.2651.2015.SC05.B* ao Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) em Campo Grande (MS), com endereço na Rua 13 de Junho, nº 1233, Centro, CEP 79.002-430, Campo Grande (MS), encaminhando-lhe o rádio transmissor marca YAESU, modelo FT 1900-R, número FCC ID K6620233X40 - IC 511B-20233X40, com microfone e antena, para que tome as providências que entender cabíveis. Tal ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 34/35. 5) Ciência ao

0005569-14.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X JOSE EVANDRO VALIN ZAMPIERI(MS014068 - MARCOS LINO SILVA) X MILTON SPOSITO PRADO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Ficam as defesas intimadas de que o Juízo da Vara Única de Eldorado, nos autos da Carta Precatória nº 0000952-45.2015.8.12.0033, redesignou a audiência para o dia 02/03/2016, às 16 horas do horário do MS.

0006807-68.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ROBERTO DE CASTRO CUNHA X DUARTE DE CASTRO CUNHA NETO(MS012475 - LUCAS ABES XAVIER)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu ROBERTO DE CASTRO CUNHA, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 149, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. CONDENO o réu DUARTE DE CASTRO CUNHA NETO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 149, caput, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário do dia-multa em um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (Engenheiro Agrônomo e Administrador de Fazenda, fl. 170), arbitro o valor do dia-multa acima do mínimo legal, isto é, um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

0008647-16.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ALAN FERREIRA DA SILVA(MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado). Pena majorada pelo acórdão de fl. 280. Expeça-se guia de execução em nome do apenado. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 282), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação do réu. Procedam-se às comunicações de praxe (INI, II/MS, TRE). Anote-se o nome de Alan no Rol dos Culpados. Intime-se o condenado para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais, sob pena de, em caso de inadimplência, ser inscrito na Dívida Ativa da União. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0014557-24.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X NELSON CINTRA RIBEIRO(MS010161 - SANDRA VALERIA MAZUCATO E MS009969 - MARCOS SBOROWSKI POLON)

Intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, qualificar as testemunhas arroladas na defesa, informando seus endereços atuais. A ausência de manifestação no prazo concedido implicará desistência tácita de suas oitivas, que fica desde já homologada.

0006879-21.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X RICHART DANIEL VERA MARTINEZ(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES)

Diante do silêncio da defesa (conforme certidão acima), determino o normal prosseguimento da ação penal. Depreque-se à Comarca de Porto Murtinho/MS a oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória nº 107/2016-SC05.B para a Comarca de Porto Murtinho/MS para oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa e interrogatório do réu, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

Expediente Nº 1839

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000328-59.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-75.2011.403.6000) MILER QUESADA CASQUET(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X JUSTICA PUBLICA

MILER QUESADA CASQUET, pleiteou a restituição do veículo marca GM/S10, cor prata, placa HZY 7943, alegando ser legítima proprietária e que referido veículo não foi objeto de confisco na sentença de fls. 2193/2214 (autos de n. 0000670-75.2011.403.6000). O Ministério Público Federal, à(s) fl(s). 57, requereu a intimação da requerente para que comprovasse documentalmente ser a proprietária do veículo. Instada a se manifestar (fl. 58), a requerente informou não possuir o certificado de registro de veículo (CRV), oportunidade em que apresentou declaração de imposto de renda de 2010, a qual entende ser suficiente para comprovar a propriedade do referido veículo. Em manifestação de fl. 61-v, o Parquet assevera que a declaração de imposto de renda, juntada pela requerente, não é suficiente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 1197/1239

para provar a propriedade do veículo apreendido, notadamente porque foi apresentada à Receita Federal em data posterior à apreensão. Pugna pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a declaração de imposto de renda apresentada pela requerente não é suficiente para comprovar a propriedade e/ou posse do bem vindicado, pois, conforme bem asseverou o Ministério Público, foi apresentada à Receita em data posterior à apreensão do veículo, e a requerente não instruiu o pedido com outros documentos, não há como prosperar o pedido. Assim, indefiro o pedido de restituição do veículo marca GM/S10, cor prata, placa HZY 7943. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquite-se.

ACAO PENAL

0006962-86.2005.403.6000 (2005.60.00.006962-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARILENE DE ARRUDA OLIVEIRA(MT004903 - JATABAIRU FRANCISCO NUNES) X LUIZ BATISTA DOS SANTOS(PR016573 - ARISTEU VIEIRA E PR027916 - ROGERIO VIEIRA) X ADRIANA APARECIDA SILVA

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Ayr Guimarães Dias, arrolada na denúncia, colhidos na presente audiência. 2) A acusada Marilene de Arruda Oliveira não foi localizada porque se mudou, certidão fl. 750, e não apresentou seu atual endereço em Juízo, razão pela qual, nos termos do artigo 367 do CPP, decreto a revelia da referida acusada. 3) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Fernando Jorge Medeiros e Júlio Cesar Dourado Ferreira, arroladas na denúncia. 4) Nomeio para exercer a defesa da acusada, advogada ad hoc, na pessoa do Dr. Adeides Neri de Oliveira, OAB/MS nº 2215. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. 5) Intime-se a defesa para a fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 2 dias, nada sendo requeridas, intemem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 5 dias, iniciando pelo MPF. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0002643-36.2009.403.6000 (2009.60.00.002643-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RICARDO OLIVEIRA ZWARG(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS E MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Ricardo Oliveira Zwarg (fl. 313). Intime-se a defesa do referido acusado, via publicação, para apresentar as razões do recurso no prazo de oito dias. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Posteriormente, formem-se autos suplementares e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

0008582-60.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X SERGIO MANOEL NUNES LOURENCO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

Instado a se manifestar após a anulação do processo (fl. 2145), o acusado SÉRGIO MANUEL NUNES LOURENÇO apresentou defesa preliminar às fls. 2157/2311, sustentando, em síntese, que não há prova da autoria dos delitos a ele imputados na denúncia. Às fls. 2324/2325, o denunciado informou ter depositado, a título de reparação do dano, o valor de R\$ 28.528,17 (vinte e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e dezessete centavos). O Ministério Público, em manifestação às fls. 2331, afirmou que não houve reparação integral do dano provocado, pois para tal é necessária a restituição do valor atualizado, e não do valor nominal à época dos fatos, o que impossibilita a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 16 do Código Penal. Sustenta, ainda, que a reparação foi tardia e que, mesmo havendo a incidência da minorante em questão, a repercussão na pena não será de grande monta. Por fim, ressalta que a reparação do dano pelo denunciado pode gerar repercussão apenas no crime de peculato (art. 312 do Código Penal), pugnano pelo recebimento da denúncia. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, observo que a suposta reparação do dano feita pelo denunciado às fls. 2324/2325, por se tratar de causa de diminuição da pena (art. 16 do Código Penal), será analisada por ocasião da prolação da sentença. No que se refere às matérias arguidas na defesa preliminar, verifico que consubstanciam o mérito desta demanda, as quais somente podem ser objeto de análise por este juízo após a completa instrução do feito. Por outro lado, observo que os elementos indiciários que instruíram a denúncia são suficientes para justificar a continuidade do processamento do feito, só se justificando o trancamento da ação em situações excepcionais, nas quais resulte clara a inoccorrência do delito. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INVIABILIDADE. - No âmbito deste Colegiado, tem-se consagrado que o trancamento de ação, pela via estreita do writ, somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente. Tais circunstâncias ocorrem no caso vertente. - Ordem denegada. (HC 200301155480, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00302 ..DTPB:.) Diante do exposto, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inoccorrentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia do Ministério Público Federal contra SÉRGIO MANUEL NUNES LOURENÇO, dando-o como incurso nas penas do artigo 312 c/c art. 327, 2º, c/c art. 61, g, todos do Código Penal, art. 311, c/c art. 61, g, c/c art. 69, do Código Penal e art. 313-A c/c art. 327, 2º e art. 61, I, b e g, art. 312, caput, c/c art. 311, c/c art. 71, todos do Código Penal. Cite-se o réu para responder à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intime-se o advogado constituído nos autos para, no prazo legal, apresentar resposta à acusação. O acusado também deverá ser intimado de que, não respondida a acusação no prazo legal, ou caso informe não possuir condições financeiras para contratar advogado, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses mencionadas no parágrafo anterior, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de

antecedentes criminais do acusado ao Cartório Distribuidor da Comarca de Campo Grande/MS, Rio de Janeiro/RJ, Resende/RJ e Guairá/PR, Seções Judiciárias dos Estados de Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e Paraná, IIMS, IIRJ e IIPR e ao INI/PF. Ficam cientes as partes que é ônus do interessado a obtenção e juntada aos autos das certidões circunstanciadas (objeto e pé) dos processos que eventualmente constem das folhas de antecedentes requisitadas no parágrafo anterior. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007742-11.2014.403.6000 (2008.60.00.011415-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011415-22.2008.403.6000 (2008.60.00.011415-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X AUGUSTO RUFINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA LEITE X NELSON DOS REIS X JOSE CARLOS FARIA BATISTA(MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES)

À vista da situação narrada na petição e documentos de f. 1468/1473, defiro o pedido do réu JOSÉ CARLOS FARIA BATISTA autorizando-o a ausentar-se desta Capital por mais de 15 dias. Considerando as testemunhas arroladas pelo acusado JOSÉ CARLOS FARIA BATISTA às fls. 1445/1448, adito o despacho de fls. 1462/1463, para incluir na audiência de instrução designada para o dia 20/04/2016, às 14 horas, a oitiva das testemunhas de defesa ALCI CORSINO, PAULO ROBERTO DÁVILA e WALDEMAR DE SOUZA FILHO. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0013501-53.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLEITON DE ASSIS X RONALDO AVILA DA SILVA X MARCELO SILVA DO CARMO

Os denunciados, em resposta à acusação (fls. 407/409 e 412/413), reservaram-se o direito de discutir o mérito da ação durante a instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo a audiência de instrução para o dia 26/04/2016, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa LUCIANO ROCHA DO NASCIMENTO e GUSTAVO CHAVES PANETE LAGO, bem como interrogatório dos acusados CLEITON DE ASSIS, RONALDO AVILA DA SILVA e MARCELO SILVA DO CARMO, estes a serem realizados por videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0010594-71.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X CRISTIANO ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X ISAAC MENTE FERREIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JONATHAN DA SILVA FERREIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Tendo em vista que as partes recorreram da sentença, sem prejuízo do cumprimento do despacho de f. 326, expeça-se guia de recolhimento provisório em favor do acusado Cristiano Antônio de Souza Rodrigues. Oportunamente, formem-se autos suplementares.

0000002-31.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ALYSSON GONCALVES DE SOUZA(MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES)

F. 354: Por essas razões, revogo a prisão preventiva de ALYSSON GONÇALVES DE SOUZA, porquanto não se fazem presentes os requisitos e pressupostos para a manutenção da prisão cautelar do investigado. Expeça-se alvará de soltura, condicionando-se o cumprimento da ordem à observância da cláusula se por outro motivo não estiver preso. O investigado também deverá firmar o termo de compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF. F. 356: Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. A defesa do ré reservou-se no direito de discutir o mérito da ação em momento processual mais adequado, arrolando as mesmas testemunhas da acusação (f. 153). Assim, não sendo caso de rejeição sumária da denúncia e tampouco de absolvição sumária do acusado, designo audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento para o dia 19/04/2016, às 15h10min em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa GUILHERME MAGNANI e JOSÉ RODRIGUES BARBOSA e interrogado o acusado. Intimem-se. Requistem-se as testemunhas, o acusado e escolta. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente N° 3648

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 1199/1239

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por ROBSON SOARES DA ROCHA MOTA em face da UNIÃO em que objetiva, em sede de tutela antecipada, seja a ré compelida a manter o autor nos quadros do Exército ou reformá-lo na qualidade de 3ª Sargento. Aduz estar incorporado nas fileiras do Exército desde março de 2008 e será desligado em março de 2016; sofreu acidente de trabalho em 07/05/2014, resultando num entorse de joelho esquerdo; em 22/07/2014, fez o primeiro procedimento cirúrgico, ficando afastado até 22/10/2014; em 16/04/2015, realizou a segunda cirurgia, retornando as suas atividades em 04/01/2016. A inicial veio instruída com a procuração e documentos de fls. 06/13. O Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Dourados declinou da competência para processar e julgar a causa, remetendo-a a este Juízo Federal (fls. 16/17). Vieram os autos conclusos. Decido. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não comporta deferimento. A pretensão como proposta não pode prescindir da formação do contraditório e da dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. No caso vertente, o autor trouxe aos autos prova de sua situação de militar temporário e de que os problemas de saúde por ele enfrentados decorrem do acidente de trabalho noticiado (fl. 11-v). No mais, apresentou apenas atestados médicos, sendo o último, emitido em 28/10/2015, para fins de repouso e tratamento por 30 (dias). Não há nos autos qualquer demonstração de inspeção de saúde ou decisão administrativa de que autor tenha sido considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, a fim de se aquilatar da necessidade de ser submetido ao procedimento previsto na norma do artigo 431 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), que prescreve: Art. 431. O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passará à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. Vale lembrar quanto à legalidade do licenciamento do autor, que a Administração Militar, autorizada pelo artigo 33 da Lei n.º 4.375/64, poderá dispensá-lo segundo sua conveniência e oportunidade, por não haver interesse na prorrogação de seu tempo de serviço para o Exército, devendo, por óbvio, observar os procedimentos previstos para a formalização de tal ato. Ademais, denoto neste juízo de cognição sumária, que os demais elementos de prova igualmente não foram aptos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, notadamente em razão de constar em seu prontuário médico que, em 23/10/2014, o autor esteve em consulta médica, tendo sido relatado à época que ele se apresentava assintomático sem limitações articulares e não mencionou qualquer queixa (fl. 11-v). Do mesmo modo, não foi apresentado qualquer documento que evidencie a persistência da alegada incapacidade ou necessidade da continuação do tratamento de saúde após o seu último retorno às atividades, vez que todos que acompanharam a inicial são anteriores, remanescendo dúvida acerca do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita, consoante declaração de hipossuficiência econômica à fl. 07. Determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio o Dr. Raul Grigoletti, médico ortopedista, especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora, bem como designo o dia 27/04/2016, às 14:00 horas, para realização da referida perícia no consultório médico do perito, localizado na Rua Mato Grosso nº 2195, Jardim Caramuru, Dourados/MS - fone: 3421-7567. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito no valor máximo estabelecido pelo Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência resultante dos eventuais acidentes sofridos em 07/05/2014? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível afêrir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com os eventuais acidentes sofridos em 07/05/2014? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade na esfera civil? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não fôrem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam, desde já, indeferidos os que fôrem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Consigne-se no mandado que o perito deverá se abster de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia. Deve a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intime-se o perito via correio eletrônico. Cite-se a União, cujo prazo para apresentação da contestação terá início a partir da intimação para manifestação sobre o laudo pericial. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. No prazo de contestação e réplica, as deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000098-89.2006.403.6002 (2006.60.02.000098-5) - JOAO EWERTON MORAES WINCKER(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X MARIA SALETE DE MORAES RAIMUNDO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAO EWERTON MORAES WINCKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 157/164.

Expediente Nº 3649

EXECUCAO FISCAL

0005693-69.2006.403.6002 (2006.60.02.005693-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X CAIO SCHICARELLI

Republicado pela incorreção no 3º parágrafo do expediente anterior, fl. 34, inserido indevidamente, publicado no Diário Eletrônico do dia 27/01/2016, passando a ser correto o texto, conforme segue: Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, considerando que a tentativa do sistema BACENJUD resultou negativa, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado (a) do despacho de fl. 30, nos seguintes termos: Se a tentativa de restrição resultar negativa fica deferida desde já a vista dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para, querendo, realizar pesquisas de bens do executado, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade.

0003083-60.2008.403.6002 (2008.60.02.003083-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JOSE FRANCISCO DA SILVA

Republicado pela incorreção no 3º parágrafo do expediente anterior, fl. 59, inserido indevidamente, publicado no Diário Eletrônico do dia 27/01/2016, passando a ser correto o texto, conforme segue: Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, considerando que a tentativa do sistema BACENJUD resultou negativa, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado (a) do despacho de fl. 55, nos seguintes termos: Se a tentativa de restrição resultar negativa fica deferida desde já a vista dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para, querendo, realizar pesquisas de bens do executado, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade.

0006069-84.2008.403.6002 (2008.60.02.006069-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X J & R CONTABILIDADE

Republicado pela incorreção no 3º parágrafo do expediente anterior, fl. 54, inserido indevidamente, publicado no Diário Eletrônico do dia 27/01/2016, passando a ser correto o texto, conforme segue: Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, considerando que a tentativa do sistema BACENJUD resultou negativa, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado (a) do despacho de fl. 49, nos seguintes termos: Se a tentativa de restrição resultar negativa fica deferida desde já a vista dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para, querendo, realizar pesquisas de bens do executado, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade.

0003821-14.2009.403.6002 (2009.60.02.003821-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X RAQUEL MATOS PALACIO RIBEIRO

Republicado pela incorreção no 3º parágrafo do expediente anterior, fl. 52, inserido indevidamente, publicado no Diário Eletrônico do dia 27/01/2016, passando a ser correto o texto, conforme segue: Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, considerando que a tentativa do sistema BACENJUD resultou negativa, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado (a) do despacho de fl. 56, nos seguintes termos: Se a tentativa de restrição resultar negativa fica deferida desde já a vista dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para, querendo, realizar pesquisas de bens do executado, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade.

0005583-65.2009.403.6002 (2009.60.02.005583-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X IRMAOS BRUNETO LTDA X LIDOMAR ROQUE BRUNETO

Republicado pela incorreção no 3º parágrafo do expediente anterior, fl. 46, inserido indevidamente, publicado no Diário Eletrônico do dia 27/01/2016, passando a ser correto o texto, conforme segue: Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, considerando que a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 1201/1239

tentativa do sistema BACENJUD resultou negativa, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado (a) do despacho de fl. 43, nos seguintes termos: Se a tentativa de restrição resultar negativa fica deferida desde já a vista dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para, querendo, realizar pesquisas de bens do executado, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade.

0004895-35.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LEANDRO ALVES MONTEIRO

Republicado pela incorreção no 3º parágrafo do expediente anterior, fl. 30, inserido indevidamente, publicado no Diário Eletrônico do dia 27/01/2016, passando a ser correto o texto, conforme segue: Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, considerando que a tentativa do sistema BACENJUD resultou negativa, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado (a) do despacho de fl. 26, nos seguintes termos: Se a tentativa de restrição resultar negativa fica deferida desde já a vista dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para, querendo, realizar pesquisas de bens do executado, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade.

0004897-05.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SOFIA DRONAV

Republicado pela incorreção no 3º parágrafo do expediente anterior, fl. 39, inserido indevidamente, publicado no Diário Eletrônico do dia 27/01/2016, passando a ser correto o texto, conforme segue: Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, considerando que a tentativa do sistema BACENJUD resultou negativa, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado (a) do despacho de fl. 36, nos seguintes termos: Se a tentativa de restrição resultar negativa fica deferida desde já a vista dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para, querendo, realizar pesquisas de bens do executado, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade.

0000017-33.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARICE MOREIRA NELIS

Republicado pela incorreção no 3º parágrafo do expediente anterior, fl. 27, inserido indevidamente, publicado no Diário Eletrônico do dia 27/01/2016, passando a ser correto o texto, conforme segue: Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, considerando que a tentativa do sistema BACENJUD resultou negativa, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado (a) do despacho de fl. 23, nos seguintes termos: Se a tentativa de restrição resultar negativa fica deferida desde já a vista dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para, querendo, realizar pesquisas de bens do executado, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade.

0000019-03.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GRAZYELLY APARECIDA DA SILVA MONTEIRO

Republicado pela incorreção no 3º parágrafo do expediente anterior, fl. 32, inserido indevidamente, publicado no Diário Eletrônico do dia 27/01/2016, passando a ser correto o texto, conforme segue: Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, considerando que a tentativa do sistema BACENJUD resultou negativa, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado (a) do despacho de fl. 28, nos seguintes termos: Se a tentativa de restrição resultar negativa fica deferida desde já a vista dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para, querendo, realizar pesquisas de bens do executado, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade.

0001125-97.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS

Republicado pela incorreção no 3º parágrafo do expediente anterior, fl. 37, inserido indevidamente, publicado no Diário Eletrônico do dia 27/01/2016, passando a ser correto o texto, conforme segue: Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, considerando que a tentativa do sistema BACENJUD resultou negativa, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado (a) do despacho de fl. 34, nos seguintes termos: Se a tentativa de restrição resultar negativa fica deferida desde já a vista dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para, querendo, realizar pesquisas de bens do executado, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade.

0000046-15.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NAIR ZARANTINI TEIXEIRA

Republicado pela incorreção no 3º parágrafo do expediente anterior, fl. 22, inserido indevidamente, publicado no Diário Eletrônico do dia 27/01/2016, passando a ser correto o texto, conforme segue: Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, considerando que a tentativa do sistema BACENJUD resultou negativa, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado (a) do despacho de fl. 18, nos seguintes termos: Se a tentativa de restrição resultar negativa fica deferida desde já a vista dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para, querendo, realizar pesquisas de bens do executado, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade.

Republicado pela incorreção no 3º parágrafo do expediente anterior, fl. 44, inserido indevidamente, publicado no Diário Eletrônico do dia 27/01/2016, passando a ser correto o texto, conforme segue: Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, considerando que a tentativa do sistema BACENJUD resultou negativa, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado (a) do despacho de fl. 41, nos seguintes termos: Se a tentativa de restrição resultar negativa fica deferida desde já a vista dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para, querendo, realizar pesquisas de bens do executado, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade.

2A VARA DE DOURADOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6498

ACAO MONITORIA

0002435-56.2003.403.6002 (2003.60.02.002435-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X BEATRIZ BARTOLOTTI(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE ELIDIO DOS SANTOS(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA)

Pela petição de fls. 253/254, o Advogado Dativo, Dr. Rubens Fernandes de Oliveira, OAB-MS 9864, nomeado nestes autos, (fls. 73), em 06/09/2005, para promover a defesa dos réus, citados via edital, requereu o arbitramento de seus honorários advocatícios, tendo em vista que na sentença proferida às fls. 171/179) não foram arbitrados, em razão de condenação das partes ao pagamento de verba de sucumbência recíproca. Entretanto, o E. TRF da 3ª Região, em sede recursal, deu parcial provimento à apelação interposta pela Caixa, para afastar a sucumbência recíproca e condenar os réus em custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Assim sendo, com razão o Advogado requerente, logo arbitro os honorários advocatícios referentes ao trabalho que produziu nestes autos, pelo valor máximo do Anexo I, Tabela I, da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento. Intime-se e cumpra-se.

0001023-51.2007.403.6002 (2007.60.02.001023-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EVERSON JOSE DA SILVA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X ARMANDO TORRENTE DE SOUZA X ANA SANCHES NAVARRO DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS)

DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA Intimem-se os réus ARMANDO TORRETE DE SOUZA e ANA SANCHES NAVARRO DE SOUZA, através de seu patrono, por publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal, e o réu EVERSON JOSÉ DA SILVA, por carta precatória, para, no prazo de 15 (quinze) dias, quitarem o débito a que foram condenados, importando em R\$20.541,15, conforme cálculos apresentados pela credora, (fls. 276/288), sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e penhora de bens a serem indicados pela credora, nos termos do artigo 475-J do Código de processo Civil. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA ITINERANTE Juízo Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS Rua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS - CEP. 79830-070 Tel: (067) 3422-9804 - Fax: (67) 3422-9030 Juízo Deprecado: JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL ATO DEPRECADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal, DEPRECO A Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do réu EVERSON JOSÉ DA SILVA para, no prazo de 15 (quinze) dias, quitar o débito a que foi condenado, importando em R\$20.541,15, conforme cálculos apresentados pela credora, (fls. 276/288), sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e penhora de bens a serem indicados pela credora, nos termos do art. 475-J do CPC. Endereço: Rua Rio Tibagi, 227, casa 02, Brazmadeira, Cascavel-PR ou Rua Alcides Paese, 150, Bairro Brasília, Cascavel. DEPRECO, AINDA, A VOSSA EXCELÊNCIA QUE CASO RESTAR INFRUTÍFERA A INTIMAÇÃO NOS ENDEREÇOS SUPRA, SEJA A CARTA PRECATÓRIA REMETIDA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA-PR. Endereço do réu EVERSON JOSÉ DA SILVA em Curitiba-PR: Rua Rufino Gonçalves, 50 Tatuquara, Curitiba-PR ou Rua Professora Ivette Rocha Kruger, 1014, Curitiba. ANEXOS: Cópia dos cálculos de fls. 276/288 e petição de fls. 273/275. Advogado da Caixa Econômica Federal, DR. ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, OAB-MS 8113. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002374-78.2015.403.6002 - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Bigolin Materiais de Construção LTDA contra a decisão proferida à fl. 179, no escopo de obter integração no julgado, por ocorrência de contradição, uma vez que, segundo alega a embargante, o decisum, não incluiu no rol dispositivo da antecipação de tutela a determinação que a Ré se abstenha de cobrar a Contribuição Social Geral instituída na LC nº 110/2001, art. 1º, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do CTN, art. 151, V. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço quanto à possível contradição. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (CPC, 535). De fato, não se vislumbra qualquer mácula na decisão de fls. 179, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz; e exarada em conformidade com a doutrina e jurisprudência. Ademais, o dispositivo decisório determina que a União (Fazenda Nacional) se abstenha de inscrever a embargante no CADIN ou qualquer outro órgão de restrição ao crédito. Em verdade, os argumentos expostos na petição de fls. 181-184 revelam mero inconformismo da parte à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios. Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do decisum, cabe à impetrante, a tempo e modo, interpor o adequado recurso. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. Ademais, observo que a União (Fazenda Nacional) já apresentou contestação (fls. 185-205). Desse modo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, sendo a matéria unicamente de direito e/ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0002441-43.2015.403.6002 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS018307 - BRUNA MOCCELIN ZUFFO) X COORDENADOR DO CENTRO DE SELECAO DA UFGD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Por ora, intime-se a Dra. Gabriela Mazon Curioni, inscrita na OAB/MS sob o n. 18.277, para, querendo, subscrever a petição de f. 538-539, sob pena de desentranhamento. Após, venham conclusos. Em atenção à natureza da presente demanda (ação ordinária) e ante a determinação de f. 385, retifique-se o polo passivo da presente. À Seção de Distribuição para as providências necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0002814-74.2015.403.6002 - JOAO BATISTA FILHO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO BATISTA FILHO ajuizou ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, inclusive em sede de antecipação de tutela, que não seja inscrito em dívida ativa o débito previdenciário, bem como a suspensão da cobrança até julgamento final da demanda. No mérito, requer a anulação do débito previdenciário. Narra ter recebido o benefício de prestação continuada - Loas, concedido pelo INSS em 01/03/2004 até 31/08/2014, quando foi cancelado por erro na concessão do benefício. Documentos às fls. 11-14. Determinada emenda à inicial, fl. 20. Juntada de novos documentos, fls. 23-94 Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. De fato, o autor comprova, pelos documentos acostados aos autos, que era titular do benefício de prestação continuada NB 1226898537, fl. 11. A autarquia entendeu que o benefício lhe fora concedido irregularmente, uma vez que a renda seria superior a de salário mínimo e com isso, não faria jus ao benefício. Nesse contexto, o segurado foi intimado a devolver a quantia recebida indevidamente, fls. 11-12. É da essência do princípio da supremacia do interesse público que a Administração Pública possa autotutelar os seus próprios atos, podendo corrigi-los de ofício, tão logo detecte erro e possa executá-los diretamente. No entanto, o caso justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade. Ademais, trata-se de pessoa idosa e hipossuficiente, sendo notória sua condição de leiga quanto aos requisitos legais para a concessão de benefícios. Nessa linha, o e. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido da irrepetibilidade de verba alimentar recebida de boa-fé. (Precedente STJ, AGRESP 200200164532 AGRESP - Agravo Regimental em Recurso Especial - 413977, Sexta Turma). Assim, presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mormente o periculum in mora, sendo, portanto, de rigor a concessão da liminar pretendida. Assim, com base no CPC, 273, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré suspenda a exigibilidade do crédito correlacionado ao NB 1226898537. Ademais, que deixe de inscrever o nome do autor em dívida ativa até julgamento final da demanda. Defiro ao autor o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002821-66.2015.403.6002 - SANDRA SIMPLICIO FERREIRA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Melhor analisando o feito, verifico que falece competência a este Juízo para apreciação e julgamento desta demanda. Remetam-se, pois, os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implatado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei 10.259/01, artigo 3º, c/c CPC, 113, 2º). Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0003222-65.2015.403.6002 - ROSA KASSAR FERREIRA(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO

Melhor analisando o feito, verifico que falece competência a este Juízo para apreciação e julgamento desta demanda. De acordo com a CF, 109, 2º, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A dicção constitucional é clara ao se referir à Seção judiciária e não à Subseção judiciária. Ou seja, a critério do(a) autor(a), a demanda pode ser aforada: na Subseção Judiciária do seu domicílio ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde esteja situada a coisa ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); ou, ainda, no Distrito Federal. No caso, a autora possui domicílio em Corumbá/MS (f. 22: conta de energia em nome de Eduardo Marques Ferreira; confirmado pelo documento que ora se junta: consulta de dados da Receita Federal) e o fato/ato que deu origem à demanda, ao que parece, não guarda qualquer liame fático com esta Subseção. Assim, verifica-se que a autora elegeu foro diverso das hipóteses constitucionalmente previstas, o que implica a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda. Não se deve esquecer, ainda, que a interiorização da Justiça Federal e a criação de novas Varas são providências administrativas que visam, entre outros, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional. Por fim, tratando-se de competência de natureza absoluta, uma vez que os fatores motivadores são de ordem pública - previsão constitucional -, nos termos do CPC, 113 e 301, 4º, deve ser declarada de ofício pelo juiz. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino, a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a uma das Varas Federais de Corumbá/MS, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0005354-95.2015.403.6002 - NATALICIO MARTINS(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor analisando o feito, verifico que falece competência a este Juízo para apreciação e julgamento desta demanda. De acordo com a CF, 109, 2º, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A dicção constitucional é clara ao se referir à Seção judiciária e não à Subseção judiciária. Ou seja, a critério do autor, a demanda pode ser aforada: na Subseção Judiciária do seu domicílio ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde esteja situada a coisa ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); ou, ainda, no Distrito Federal. No caso, o autor possui domicílio em Três Lagoas/MS e o fato/ato que deu origem à demanda, ao que parece, não guarda qualquer liame fático com esta Subseção. Assim, verifica-se que o autor elegeu foro diverso das hipóteses constitucionalmente previstas, o que implica a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda. Não se deve esquecer, ainda, que a interiorização da Justiça Federal e a criação de novas Varas são providências administrativas que visam, entre outros, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional. Por fim, tratando-se de competência de natureza absoluta, uma vez que os fatores motivadores são de ordem pública - previsão constitucional -, nos termos do CPC, 113 e 301, 4º, deve ser declarada de ofício pelo juiz. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino, a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a uma das Varas Federais de Três Lagoas/MS, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003373-02.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO VIDAL NETO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 69).

0001841-22.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ILSO BARBOZA DA SILVA - ME X ILSO BARBOZA DA SILVA

Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

0005180-86.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIANE JACOB DE BRITO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 20).

EXECUCAO FISCAL

0002963-41.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JJM TORNEARIA LTDA - ME(MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES E MS015671 - BRUNNA DIAS MARQUES CHAGAS)

Trata-se de exceção de pré-executividade, em que, inicialmente, pretende o executado o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária. No mérito, requer a declaração de nulidade do crédito tributário, com fundamento na alegação de ausência de notificação do

crédito tributário. Instada (fl. 65), manifestou-se a exequente contrariamente ao pedido (fls. 66/69). Juntou documento (fl. 70). É o relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. Primeiramente, quanto ao benefício de assistência judiciária gratuita, tem-se que pessoa jurídica, em regra, a ele não faz jus, devendo comprovar a necessidade, ônus do qual o excipiente não se desincumbiu, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade judiciária. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal, já que o próprio devedor atuou no sentido de demonstrar sua dívida. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN). Ademais, o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Por tais razões, rejeito o pedido do executado. Prossiga a execução fiscal. Intimem-se para que, querendo, o executado apresente Embargos do Devedor e a Fazenda requeira o que entender de direito.

0004210-86.2015.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X MARIANO & GUIMARAES LTDA(MT0126050 - ANDREYA MONTI OSORIO BUSTAMANTE E MT014338A - THIAGO REBELLATO ZORZETO)

Vieram os autos conclusos para análise de pedido de penhora, formulado pelo executado, do veículo Mitsubishi, modelo Pajero Full HPE 3.2 Diesel, 2004/2005, placas HRS 5445, Renavam 00838410367, chassi JMYLYV78W5JA00157. Alega que o bem ofertado possui valor de mercado maior que o dobro do valor da presente execução, sendo a avaliação, de acordo com a tabela FIPE (fl. 23), de R\$ 56.429,00 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais). Requer a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA. Juntou documentos às fls. 17-32. Instado (fl. 34), o exequente manifestou-se contrariamente à pretensão do executado (fl. 35/verso), tendo alegado para tanto que a gradação do art. 11 da LEF deve ser obrigatoriamente observada. Requereu a penhora on line, por meio do sistema Bacenjud e, caso esta seja infrutífera, a intimação da Procuradoria Federal para manifestação. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Constituída a garantia do Juízo e demonstrada a boa-fé do devedor, não há óbice a que se determine a exclusão do registro no órgão de restrição ao crédito. Oferecido o bem como garantia da penhora, resta preclusa a recusa pelo IBAMA, em observância ao princípio da execução pelo modo menos gravoso ao executado. Presentes os requisitos, defiro o pedido do executado para determinar: 1) A expedição de MANDADO DE PENHORA a incidir sobre o veículo Mitsubishi, modelo Pajero Full HPE 3.2 Diesel, 2004/2005, placas HRS 5445, Renavam 00838410367, chassi JMYLYV78W5JA00157, de propriedade da empresa executada, MARIANO & GUIMARÃES LTDA., CNPJ nº. 33.090.721/0002-70, representada por seu sócio-proprietário Norival Mariano, que pode ser encontrado na Avenida Marcelino Pires, nº. 3.350, Vila Helena, Dourados/MS; 2) NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO, intimando-o a não abrir mão da atribuição sem prévia autorização deste Juízo; 3) AVALIAÇÃO do bem penhorado; 4) INTIMAÇÃO da executada MARIANO & GUIMARÃES LTDA., CNPJ nº. 33.090.721/0002-70, representada por seu sócio-proprietário Norival Mariano, que pode ser encontrado na Avenida Marcelino Pires, nº. 3.350, Vila Helena, Dourados/MS; sobre a penhora, bem como de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução fiscal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO e demais atos. Requeira a Fazenda o que entender de direito. Junte o executado, em 5 (cinco) dias, o documento de fl. 17 original, sob pena de desentranhamento e não produção dos efeitos a que se destina. Intimem-se.

0000493-32.2016.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X JORGE ALBERTO GRAUNKE

Analisando o feito, em especial o domicílio do executado apontado na peça inicial - Ponta Porã/MS -, verifico que falece competência a este Juízo para apreciação e julgamento desta demanda, nos termos do CPC, 578 e de remansoso entendimento jurisprudencial (Precedente: STJ, AgRg no AREsp 31813 PR). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino, a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a uma das Varas Federais de Ponta Porã/MS, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0000494-17.2016.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X JOSE MANOEL MATEUS SANDIN

Analisando o feito, em especial o domicílio do executado apontado na peça inicial - Naviraí/MS -, verifico que falece competência a este Juízo para apreciação e julgamento desta demanda, nos termos do CPC, 578 e de remansoso entendimento jurisprudencial (Precedente: STJ, AgRg no AREsp 31813 PR). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino, a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a uma das Varas Federais de Naviraí/MS, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0000495-02.2016.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL

Analisando o feito, em especial o domicílio do executado apontado na peça inicial - município de Bela Vista/MS, pertencente à Subseção de Ponta Porã/MS -, verifico que falece competência a este Juízo para apreciação e julgamento desta demanda, nos termos do CPC, 578 e de remansoso entendimento jurisprudencial (Precedente: STJ, AgRg no AREsp 31813 PR). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino, a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a uma das Varas Federais de Ponta Porã/MS, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000887-73.2015.403.6002 - PATRICIA COELHO DOS SANTOS(MS016044 - ENIO BIANCHI FREITAS) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

Tendo em vista o transcurso do prazo concedido na decisão de fls. 81-82, intime-se a impetrante, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove a conclusão do Ensino Médio.A exiguidade do prazo justifica-se em razão da penalidade de revogação automática da decisão judicial.Com ou sem o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

0000506-31.2016.403.6002 - HENRIQUE MANUEL SOUZA NASCIMENTO(MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

HENRIQUE MANUEL SOUZA NASCIMENTO impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS, pelo qual objetiva provimento liminar para que o INSS conclua o processo administrativo atualizando o tempo de contribuição, por consequência, retificando o vínculo do impetrante junto à Coagri - Cooperativa Agropecuária e Industrial.Narra, em apertada síntese, que, deu entrada em 18/11/2015 no pedido administrativo junto ao órgão, sem, contudo, obter andamento no processo administrativo até a data atual.A inicial de fls. 02-07 veio acompanhada de procuração e documentos às fls. 08-16.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.Conforme se observa, o impetrante deu entrada no INSS no pedido de atualização do tempo de contribuição em 18/11/2015, alegando que até o momento o CNIS continua inalterado. É cediço que a concessão da ordem liminar requer a presença simultânea da probabilidade de dano se a pretensão for atendida somente ao final, bem como a proximidade da certeza do direito alegado. O caso em apreço não revela perigo da demora e ainda não se coaduna com o princípio constitucional da razoabilidade, insculpido na CF, art. 5º, LXXVIII.Sob essa ótica, não se verifica in casu a existência de direito líquido e certo.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos d Lei 12.016/09, artigo 7º, II.Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, retomem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000221-38.2016.403.6002 - ABV COMERCIO DE ALIMENTOS(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS E MS012562 - ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR BOMFIM & CIA LTDA - ME

Medida Cautelar Inominada.Partes: ABV COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JÚLIO CESAR BOMFIM & CIA LTDA-ME. DECISÃO // OFÍCIO N. 47/2016-SM-02 Pela petição de fls. 65/66 a requerente noticia que seu nome foi incluído, inadvertidamente, no Órgão de Proteção ao Crédito, SERASA, conforme documento de fls. 68, em desobediência à ordem judicial emanada de decisão de fls. 38/39.Requer, portanto, a intimação da Caixa Econômica Federal para que promova baixa imediata de seu nome de quaisquer Órgãos de Proteção ao Crédito, sob pena de responder por crime de desobediência, e de majoração da multa para R\$1.000,00.Considerando que os efeitos da decisão de fls. 38/39 permanecem vigentes, determino que seja novamente oficiado à Caixa Econômica Federal para que cumpra no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a decisão acima referida, tomando providências necessárias para exclusão do nome da requerente de qualquer Órgão de Proteção ao Crédito, concernente ao título de crédito cujo cedente é Júlio César Bomfim & Cia LTDA-ME, apresentante a Caixa Econômica Federal, emitido em 03/11/2015, vencimento para 30/12/2015, com valor de R\$2.500,00.Não cumprida a determinação supra, no prazo estipulado, a multa diária fixada na decisão de fls. 38/39, será majorada de R\$200,00 para R\$1.000,00.Sem prejuízo do disposto acima, considerando o ofício de fls. 64, expedido pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Dourados-MS, intime-se a requerente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie abertura de conta vinculada a estes autos, na Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal, para que se proceda a transferência do valor referente à caução.A requerente deverá juntar, nestes autos, o comprovante da abertura da conta, no prazo acima estipulado.Após, oficie-se ao Juízo Estadual informando o número da conta para a que efetue a operação bancária referente à transferência do valor caucionado naquele Juízo. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 47/2016-SM-02 A SER ENVIADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004635-84.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004561-30.2013.403.6002) JOSE PRADO VALENTIM NETO(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Em 13/12/2013, este Juízo concedeu liberdade provisória ao réu José Prado Valentin Neto Batista, impondo as medidas cautelares relacionadas na decisão de f. 67.Em razão do tempo já transcorrido e que essas medidas se decretam segundo a situação dos fatos ao tempo da decisão, resolvo reconsiderar parte da decisão de f. 67, especificamente o item a que determinou o comparecimento mensal no Juízo da Comarca onde possui residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP).Devem permanecer, em vigor, as demais medidas cautelares impostas ao réu.Diante do exposto, solicite-se ao Juízo Federal de Jataí/GO, a devolução da carta precatória n.º 54-62.2014.4.01.3507, independentemente de cumprimento.Cópia do presente servirá como Ofício n.º 16/2016-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 1207/1239

SC02.Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000465-74.2010.403.6002 (2010.60.02.000465-9) - MARIA INES MACEDO RAMOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os valores apresentados pelo Contador Judicial na folha 263, ante a concordância da Autora na folha 249 e da Autarquia Previdenciária Federal nas folhas 267/268. Proceda a Srª. Diretora de Secretaria à conferência dos ofícios requisitórios expedidos e cujos extratos encontram-se nas folhas 244/246, encaminhando-se os autos ao GJ para transmissão ao e. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0005351-43.2015.403.6002 - VERUSKA SALAZAR SCHMIDT PEDROSO(MS008167 - CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária no qual VERUSKA SALAZAR SCHMIDT PEDROSO pretende a expedição de alvará judicial para levantamento de benefício previdenciário de titularidade de sua genitora, Cleuza Moreira Salazar, já falecida. Todavia, falece competência a este Juízo para apreciação do pedido, uma vez que a Justiça Federal não possui competência para procedimentos de jurisdição voluntária. Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento acerca da matéria aduzindo que mesmo os valores referentes a benefícios de natureza previdenciária de segurado falecido devem ser solicitados perante a Justiça Estadual, aplicando-se, paralelamente, a Súmula 161 desse Tribunal Superior (Precedentes: STJ, CC 200900171226; STJ, CC 20070224107). O deslocamento da competência para a Justiça Federal só se justificaria em caso de manifesta resistência do INSS, porquanto instaurada aí a litigiosidade. Todavia, não há nos autos qualquer indício que aponte nesse sentido. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e determino a sua remessa à Justiça Estadual de Dourados/MS, após as baixas necessárias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6501

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003008-79.2012.403.6002 (2007.60.02.000749-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-87.2007.403.6002 (2007.60.02.000749-2)) ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO X CLAUDINEI JOSE DA SILVA X JOSE PAULO DA SILVA X TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO X RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO(MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CLAUDINEI JOSE DA SILVA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOSE PAULO DA SILVA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO

F. 211-212 e 220-221: o executado CLAUDINEI JOSÉ DA SILVA requer a liberação do valor (R\$ 1.212,06) bloqueado perante o Banco do Brasil S/A, conta 65.749-2, agência 0391-3, alegando tratar-se de conta salário. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O que se pretende é a liberação da penhora on line de conta salário de titularidade do executado CLAUDINEI JOSÉ DA SILVA, com fundamento no CPC, 649, IV. Os documentos de f. 215-218 comprovam a alegação da parte, devendo, assim, por força legal (CPC, 649, IV), ser levantada a constrição. Ante o exposto, considerando o reconhecimento da impenhorabilidade do valor discutido, DEFIRO o pedido de f. 211-212 e 220-221, para determinar o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 1.212,06 da conta 65.749-2, agência 0391-3, do Bando do Brasil S/A. F. 210: nada a deliberar. No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Expediente N° 6502

CARTA PRECATORIA

0000283-78.2016.403.6002 - JUIZO DA 5A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO PAULO BARBOSA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ) X JOAO AIRES DA CRUZ X JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS015753 - VITOR HENRIQUE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2016 1208/1239

Em razão das dificuldades, no procedimento de videoconferência, apontadas pelo Juízo deprecante na fl. 02, designo o dia 06 de abril de 2016, às 15:00 horas, para audiência de interrogatório dos réus, JOÃO PAULO BARBOSA, JOÃO AIRES DA CRUZ e JOSÉ GERALDO RODRIGUES DA SILVA, todos custodiados na Penitenciária Estadual de Dourados-PED. Comunique-se o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, autos n.º 0007289-21.2015.403.6181, para as providências necessárias. Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: ofício nº 067/2015-SC02 para o Juízo deprecante; ofício nº 068/2016-SC02 para o 3º Batalhão de Polícia Militar de Dourados e ofício nº 069/2016-SC02 para o Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados. Cumprido o ato, devolva-se a presente carta com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4434

MANDADO DE SEGURANCA

0000662-50.2015.403.6003 - LAURIANE WALESKA DELITE FERREIRA(MS015854 - LIDIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Mandado de Segurança nº. 0000662-50.2015.403.6003 Impetrante: Lauriane Waleska Delite Ferreira Impetrada: Reitora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul DECISÃO: 1. Relatório. Lauriane Waleska Delite Ferreira, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face da Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a certificar a habilitação para o exercício do magistério da educação infantil em seu diploma de licenciada em pedagogia. A impetrante afirma, em síntese, que foi convocada para a prova de títulos do concurso público da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Três Lagoas/MS, no qual concorre a uma vaga de professor de educação infantil. Sustenta que deveria apresentar, no dia 22/03/2015, cópia autenticada de documento hábil a comprovar a escolaridade mínima exigida pelo certame, qual seja, licenciatura em pedagogia com habilitação para o exercício de magistério da educação infantil. Todavia, o diploma emitido pela universidade quando da conclusão do curso superior seria omisso quanto à referida habilitação. Indeferido o pedido liminar (fls. 31/34), a impetrante informou às folhas 39/42 que a UFMS se recusou a receber o requerimento administrativo atinente ao aludido apostilamento, bem como que várias das disciplinas por ela cursadas na graduação são pertinentes à educação infantil. Alegou também que concluiu pós-graduação específica em educação infantil, conforme histórico de fls. 21. Às fls. 49/52, o pedido liminar foi deferido, determinando-se à autoridade impetrada que certificasse a habilitação para o exercício do magistério na educação infantil. À fl. 57, o Diretor do Campus de Três Lagoas/MS da UFMS comunicou que encaminhara a ordem judicial à autoridade competente, qual seja, à Reitora da UFMS. A parte autora noticiou, às folhas 59/60, o não cumprimento da liminar deferida, de modo que foram cobradas informações da Reitora e do Diretor da UFMS (fl. 63). Às folhas 71/79, Diretor do Campus de Três Lagoas/MS da UFMS prestou informações, alegando preliminarmente a carência de ação por ilegitimidade passiva, a perda do objeto e a incompetência absoluta, nada tendo deduzido quanto ao mérito. Nesta oportunidade, juntou os documentos de folhas 80/106. Ademais, a UFMS apresentou, às fls. 107/115, a Comunicação Interna nº 178/2015-PREG (Pró-reitoria de Ensino de Graduação), na qual se esclarece que a impetrante não possui direito ao apostilamento, considerando que não foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 1º da CNES/CES nº 9/2007. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança e pela revogação da liminar concedida (fls. 123/125). É o relatório. 2. Fundamentação. Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johanson Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007. Nesse aspecto, em detida análise da petição inicial, verifica-se que a autoridade impetrada é a Reitora da UFMS, que tem sede funcional no Município de Campo Grande/MS. De fato, consignou-se na exordial que o presente mandado de segurança foi impetrado contra a Fundação Universidade

Federal de Mato Grosso do Sul (Campus de Três Lagoas - CPTL), com endereço em Três Lagoas/MS. Entretanto, indicou-se corretamente a representante deste órgão: a Reitora Célia Maria Silva Correa Oliveira, que deve ser considerada como autoridade impetrada e, por conseguinte, figurar no polo passivo desta ação. Com efeito, apesar do equívoco cometido pela postulante, que aparentemente indicou como ré uma pessoa jurídica, infere-se que a autoridade impetrada é a reitora, que foi expressamente mencionada na inicial como representante da UFMS. Tal assertiva mostra-se ainda mais válida quando considerado que o ato impugnado, de negativa de apostilamento em diploma, é de sua competência. Assim, tendo a Reitora da UFMS sede funcional em Campo Grande/MS, o declínio de competência é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as anotações e providências de praxe. Ademais, considerando a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a demanda, revogo a liminar deferida às fls. 49/52. Intimem-se e cumprase. Três Lagoas/MS, 05 de fevereiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001783-16.2015.403.6003 - TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA. X CLAUDIO COELHO ADAMUCHO (SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CHEFE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE PARANAIBA - MS

Proc. nº 0001783-16.2015.403.6003 Impetrante: Transpanorama Transportes Ltda. Impetrada: Inspetor Chefe do Posto de Paranaíba/MS da PRF Classificação: ASENTENÇA: 1. Relatório. Transpanorama Transportes Ltda, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Inspetor Chefe da Polícia Rodoviária Federal - 3ª SRPRF - Del. 09 - Delegacia de Paranaíba - Posto de Paranaíba, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a liberar o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) de veículo de sua propriedade autuado em razão de modificação veicular (inserção de 4º eixo), bem como a autorizar a circulação desse automotor, e a se abster de aplicar multas em virtude dessa alteração. Afirma a impetrante ser legítima proprietária do veículo Scania, modelo R 440 A6X2, placa BAP-2591, Renavam 00544752686, que foi objeto de autuação pela Polícia Rodoviária Federal no dia 04/03/2015, por irregularidades descritas como Cavalotratador com conjunto triplo tandem não homologado na Portaria 63/09, Denatran. Dist. E1-E2=2,43; E2-E3=1,46m; E3-E4=1,30m. RRD 0309010403151500. A infração tipificada com base no artigo 237 do CTB (Transitar com o veículo em desacordo com as especificações, e com falta de inscrição e simbologia necessárias à sua identificação, quando exigidas pela legislação), por se entender que as dimensões do cavalotratador estaria em desconformidade com aquelas especificadas estabelecidas na Resolução nº 210 do CONTRAN, indicando que a distância entre eixos não teria sido respeitada. Argumenta que o direito líquido e certo adviria do ato administrativo de aprovação da alteração veicular pelo DETRAN, autorizando a inclusão do 4º eixo, conforme anotado nos certificados dos veículos. Isso porque esse órgão somente autoriza e homologa a inclusão do 4º eixo após análise e emissão do certificado de segurança veicular, em observância às exigências contidas no item 35 do artigo 1º da Portaria nº 1100/2011 do DENATRAN, cuja norma derivaria da Resolução nº 292/2008 do CONTRAN, com as alterações da Resolução nº 319/2009. Defende a regularidade da inclusão do 4º eixo dianteiro direcional, bem como aponta a incorreção da atuação do agente policial ao considerar essa modificação para composição de triplo tandem com a suspensão traseira do veículo, uma vez que a modificação retrataria dois eixos dianteiros direcionais e um conjunto de suspensão traseira em duplo tandem. Sustenta que a emissão do CRLV com as alterações veiculares seria ato complexo com presunção de legalidade, e que não poderia ser desconstituído por auto de infração sem fundamento legal e de acordo com duvidosa medição, destituída de metodologia. A impetrante ainda colaciona decisões judiciais que reconhecem a validade das alterações para inclusão do 4º eixo (2º eixo direcional) em veículos, constantes de CRLV e precedidas de inspeção veicular realizada em conformidade com a legislação de trânsito vigente. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 26/94. A liminar foi deferida para restituir o CRLV e o veículo apreendido à impetrante, e para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a circulação do aludido veículo pelo mesmo motivo que ensejou a autuação. (fls. 96/99). Notificada (fl. 117-verso), a impetrada prestou informações às fls. 113-v/116. Em seu parecer, o Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do mandado de segurança sem julgamento do mérito, uma vez que a demanda exigiria dilação probatória, ante os argumentos apresentados pela impetrada. Subsidiariamente, opina pela denegação da segurança, pois não teria sido demonstrado o direito líquido e certo da impetrante. Finalmente, à fl. 126, a União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. É o relatório. 2. Fundamentação. De início, mostra-se relevante ao deslinde da controvérsia o exame da legislação que regula os procedimentos destinados às modificações veiculares, sobretudo daquela relacionada a veículos de transporte de cargas. Impende considerar que as alterações das características, especificações, configuração e outras condições essenciais para registro, licenciamento e circulação dos veículos são estabelecidas pelo CONTRAN, por força de previsão do artigo 97 do CTB, sendo que as modificações das características de fábrica do veículo dependem de autorização prévia da autoridade competente (art. 98 do CTB). Confirmam-se os respectivos dispositivos: Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações. Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica. Nesse passo, o Conselho Nacional de Trânsito editou a Resolução nº 210, de 13/11/2006, estabelecendo os limites de peso e dimensões para veículos que transitam por vias terrestres, bem como a Resolução nº 292, de 29/08/2008, dispondo sobre as modificações de veículos previstas nos artigos 98 e 106 da Lei nº 9503/97 (CTB). Releva a transcrição de alguns dos dispositivos extraídos das normas acima referenciadas: RESOLUÇÃO Nº 210, DE 13/11/2006 - CONTRAN Art. 1º As dimensões autorizadas para veículos, com ou sem carga, são as seguintes: [...] 4 Não é permitido o registro e licenciamento de veículos, cujas dimensões excedam às fixadas neste artigo, salvo nova configuração regulamentada pelo CONTRAN. o o RESOLUÇÃO Nº 292, de 29/08/2008 - CONTRAN Art. 2º As modificações permitidas em veículos, bem como a exigência para cada modificação e a nova classificação dos veículos após modificados, quanto ao tipo/espécie e carroçaria, para fins de registro e emissão de CRV/CRLV, constam no Anexo desta Resolução. Art. 4º Quando houver modificação exigir-se-á realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, conforme regulamentação específica do INMETRO, expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN, respeitadas as disposições constantes na tabela do Anexo desta Resolução. Parágrafo único: O número do Certificado de Segurança Veicular - CSV, deve ser registrado no campo das observações do Certificado de Registro de Veículos -

CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, enquanto que as modificações devem ser registradas nos campos específicos e, quando estes não existirem, no campo das observações do CRV/CRLV. Art. 16 O órgão máximo executivo de trânsito da União - DENATRAN poderá mediante estudos técnicos elaborados pela Coordenação Geral de Infra-Estrutura de Trânsito alterar a tabela constante do Anexo. Com fundamento na previsão constante do artigo 16 da Resolução CONTRAN nº 292/2008, o DENATRAN editou a Portaria nº 1.100, de 20/12/2011, dispondo sobre as modificações de veículos previstas nos artigos 98 e 106 do CTB. Dentre as modificações permitidas por essa portaria, o item 35 descreve a modificação referente à Suspensão/inclusão ou exclusão de eixo veicular auxiliar, eixo direcional ou eixo autodirecional, para caminhão, caminhão trator, ônibus, reboques e semi-reboques, exigindo para essas modificações CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO - art. 9º desta Resolução. Considerando o regramento normativo referente às modificações veiculares destinadas à inclusão de eixo veicular auxiliar, direcional ou autodirecional, cumpre considerar o seguinte: a) O registro e o licenciamento de veículos modificados somente são autorizados se obedecidas às dimensões regulamentadas pelo CONTRAN, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 210/2006 do CONTRAN; b) a modificação veicular depende de realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV; c) o número do Certificado de Segurança Veicular deve ser registrado no campo das observações do CRV/CRLV, e as modificações devem ser registradas nos campos específicos ou no campo das observações do CRV/CRLV (art. 4º e parágrafo único da Resolução 292/08 - CONTRAN). Registrada a análise da legislação aplicável, passa-se ao exame da pretensão deduzida. A autoridade impetrada, por meio de seus agentes, teria lavrado auto de infração e procedido à apreensão do veículo da impetrante e do respectivo CRLV, por entender descumpridas as especificações de distância entre-eixos, previstas pela Resolução nº 210 do CONTRAN e pela Portaria nº 63/2009 do DENATRAN (fls. 37/38). Apesar da suposta irregularidade apontada pelo agente policial, verifica-se que constam do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) anotações relativas ao número do motor, número do Certificado de Segurança Veicular e descrição das alterações realizadas no veículo, cujas informações atendem formalmente aos requisitos previstos pela normatização que disciplina às modificações veiculares (fl. 36). Tratando-se de documento público, as informações nele consignadas ostentam presunção de legitimidade e veracidade, porquanto expedido por autoridade pública no exercício de suas atribuições legais. Consoante o magistério de Maria Sylvia Z. di Pietro (Direito Administrativo, 27ª edição, p.206, 207): A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública. Desse modo, considerando tratar-se de documento público cuja autenticidade não se controverte, a presunção de veracidade das informações nele registradas somente poderia ser afastada mediante comprovação de sua irregularidade formal ou material, por meio de processo judicial ou administrativo, no qual deve ser garantida a participação da impetrante, sendo que o ônus da prova caberia à Administração Pública. Nota-se que tal providência não precedeu o ato administrativo de apreensão e autuação praticado pela impetrada. Ademais, não há descrição ou referência a qualquer outra irregularidade a sustentar a apreensão do veículo ou do CRLV com base no artigo 237 do CTB - dispositivo legal que fundamentou a lavratura do auto de infração. Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao apreciar Agravo de Instrumento, acolheu o pleito antecipatório da tutela para afastar a ordem de apreensão e restrição à circulação do veículo, por considerar a regularidade das modificações veiculares anotadas no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), emitido após inspeção veicular. Transcrevem-se, em parte, os fundamentos da referida decisão: Isso porque não se trata de discutir quais as distâncias entre os eixos do caminhão apreendido (o que dependeria de dilação probatória), mas de verificar se as autorizações e licenças passadas pela autoridade de trânsito seriam suficientes para garantir a circulação do veículo. Passando a esse exame, verifico impetrante relata que foi realizada alteração no caminhão e essa alteração foi levada ao conhecimento da autoridade de trânsito, que expediu em 08/11/13 certificado de segurança veicular (OUT7 do evento 1), vistoriando as alterações havidas (tanque suplementar e adaptação com 4 eixos e 2º eixo direcional). No mesmo documento consta que os sistemas de freios do veículo foram devidamente inspecionados, tendo sido considerada a sua massa em ordem de marcha. Também consta do CRLV do veículo (OUT 5 do evento 1) que se trata de caminhão com 4 eixos, sendo que há eixo direcional e tanque suplementar (documento datado de 29/05/15, com observações). Ora, se o caminhão foi aprovado em inspeção e emitido certificado de segurança veicular e foi expedido o respectivo CRLV, em princípio não poderia a autoridade de trânsito apreendê-lo e impedir sua circulação em vias públicas se não tivesse razoável motivo para fazê-lo. O motivo que é declinado não parece suficiente para afastar as conclusões da inspeção, não havendo indicação de risco para terceiros ou para o trânsito do caminhão em vias públicas. Se alguma irregularidade existe em relação ao caminhão da parte impetrante, caberia à autoridade de trânsito instaurar o devido processo administrativo, mas não vejo motivo para que o veículo ou seu CRLV sejam apreendidos sumariamente, visto que aparentemente o caminhão se encontra em situação regular perante os órgãos de trânsito competentes. [...] (TRF-4 AGRAVO DE INSTRUMENTO:AG 5021936220154040000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 15/06/2015, QUARTA TURMA) Em arremate, destaca-se que não interfere nas conclusões acima consignadas a notícia da provável emissão indevida de Certificados de Segurança Veicular por organismos de inspeção. Com efeito, ainda que o ofício de fl. 116-verso, expedido pelo INMETRO, informe a possível ocorrência de irregularidades, não houve prévia desconstituição - via administrativa ou judicial - do CRLV e das informações nele registradas. Assim, perdura a presunção de legalidade e legitimidade do documento público, a qual, reitero-se, não pode ser elidida pela simples lavratura de auto de infração, sob pena de se afrontar o princípio da segurança jurídica. Desse modo, demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à restituição do CRLV e do veículo apreendido, a concessão da segurança é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para tornar definitiva a restituição do CRLV e do veículo Scania, modelo R 440 A6X2, placa BAP-2686 à impetrante, bem como a determinação de que a impetrada se abstenha de impedir a circulação desse veículo pelos mesmos motivos que ensejaram a sua autuação, salvo se se proceder à regular desconstituição das informações contidas no CRLV, via administrativa ou judicial. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Por fim, defiro o ingresso da União no feito. Anote-se. P.R.I. Três Lagoas-MS, 16 de fevereiro de 2016. Rodrigo

0002699-50.2015.403.6003 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(MS019764A - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO

Proc. nº 0002699-50.2015.403.6003DESPACHO:Primeiramente, defiro o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, de acordo com as disposições do art. 50 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se.Intime-se a impetrante para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, a via original do comprovante de recolhimento das custas processuais, uma vez que a GRU de fl. 291 é mera fotocópia. No mesmo prazo, deverá apresentar a via original da procuração de fl. 269 e do substabelecimento de fl. 270, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia.Vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. Após, intime-se o Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 286/288.Três Lagoas/MS, 12 de fevereiro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000388-52.2016.403.6003 - KELY CRISTIANE COURA DE OLIVEIRA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Proc. nº 0000388-52.2016.4.03.6003DECISÃO:Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Kely Cristiane Coura de Oliveira em face do Delegado da Receita Federal, por meio do qual busca ordem judicial para a anulação do auto de apreensão de veículo e a sua devolução ao impetrante. Juntou procuração e documentos às folhas 22/25.É o relatório.Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johansom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.Neste aspecto, a impetrante indicou como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR, sede da autoridade tida como coatora.Destarte, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora, tem sua sede na cidade de Foz do Iguaçu/PR, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária daquela cidade, com as anotações e providências de praxe.Intime-se e cumpra-se.Três Lagoas/MS, 12 de fevereiro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002031-21.2011.403.6003 - BENEDITA IZABEL VIEIRA COSTA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA IZABEL VIEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002031-21.2011.403.6003Exequente: Benedita Izabel Vieira CostaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 16 de fevereiro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4435

EXECUCAO PENAL

0000761-30.2009.403.6003 (2009.60.03.000761-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JERONIMO MARQUES FERNANDES(MS002909 - CORNELIO REIS COSTA JUNIOR)

Proc. nº 0000761-30.2009.4.03.6003Autor: Ministério Público FederalRéu(é): Jerônimo Marques FernandesClassificação: ESENTENÇAVisto.O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade em relação ao condenado acima qualificado, em razão dele se enquadrar na regra do indulto natalino (art. 1º, XVI, Decreto nº 8.615/2015).Razão assiste ao MPF, uma vez que os documentos constantes dos autos dão conta que o condenado cumpriu mais de (um quarto) da pena, em regime aberto, fazendo jus ao indulto.Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de Jerônimo Marques Fernandes, nos termos do artigo 107, II, do Código Penal, c/c artigo 1º, XVI, do Decreto nº 8.615/2015.Sem custas.Fixo os honorários do defensor dativo nomeado na folha 72, Dr. Daniel Hidalgo Dantas, OAB/MS nº 11.204, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado.Informe-se no habeas corpus nº 173.167/MS (fls. 140/162).Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 19/01/2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0002007-22.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X FERNANDO LUIZ FERREIRA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Proc. nº 0002007-22.2013.4.03.6003Autor: Ministério Público FederalRéu(é): Fernando Luiz FerreiraClassificação: ESENTENÇAVisto.O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade em relação ao condenado acima

qualificado, em razão dele se enquadrar na regra do indulto natalino (art. 1º, XIV, Decreto nº 8.615/2015).Razão assiste ao MPF, uma vez que os documentos constantes dos autos dão conta que o condenado cumpriu mais de (um quarto) da pena, fazendo jus ao indulto.Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de Fernando Luiz Ferreira, nos termos do artigo 107, II, do Código Penal, c/c artigo 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/2015.Sem custas.Em relação aos valores depositados, proceda a Secretaria as suas destinações conforme estabelecido na ata de folhas 53/54.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 03/02/2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0002008-07.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MISAEEL VITOR DE MENEZES(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Proc. nº 0002008-07.2013.4.03.6003 Autor: Ministério Público FederalRéu(é): Misael Vitor de MenezesClassificação: ESENTENÇAVisto.O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade em relação ao condenado acima qualificado, em razão dele se enquadrar na regra do indulto natalino (art. 1º, XIV, Decreto nº 8.615/2015).Razão assiste ao MPF, uma vez que os documentos constantes dos autos dão conta que o condenado cumpriu mais de (um quarto) da pena, fazendo jus ao indulto.Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de Misael Vitor de Menezes, nos termos do artigo 107, II, do Código Penal, c/c artigo 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/2015.Sem custas.Coloque-se à disposição da União os valores depositados, conforme determinado na sentença condenatória (fl. 67/vº).Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 19/01/2016.Roberto PoliniJuiz Federal

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000772-59.2009.403.6003 (2009.60.03.000772-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-09.2009.403.6003 (2009.60.03.000743-6)) JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando o pedido Ministerial pela revogação do benefício da liberdade provisória (fls. 265-268), intime-se a defesa para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o referido.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001285-85.2013.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X APARECIDO COSTA(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X ANTONIO CARLOS PEREIRA COSTA

O denunciado Antonio Carlos Pereira Costa requereu autorização para mudança de residência, para o fim de se fixar em Três Lagoas-MS (fls. 252/253).Sobre o pedido, o Ministério Público Federal requereu a intimação do acusado a fim de que junte comprovante do novo endereço às (fls. 260/261).Às fls. 263/264 pondera que aguarda o deferimento da autorização de mudança de domicílio para que possa providenciar um imóvel destinado a estabelecer sua residência e assim poder trazer o comprovante do novo endereço. Aduz que a restrição à condução de veículos está causando dificuldades, por não poder exercer atividade laboral que exija essa habilitação, pois trabalha na construção civil, ramo de atividade que exige deslocamento, transporte de materiais. Requer a revogação da medida cautelar de suspensão e recolhimento da CNH.É o relatório. Considerando as razões apresentadas pelo requerente às fls. 263/264, defiro a alteração de residência do acusado Antonio Carlos para o fim de fixação de domicílio nesta cidade de Três Lagoas-MS, mediante posterior apresentação de comprovante do novo endereço, em 30 dias.Por outro lado, tendo em vista que o acusado Antônio Carlos formulou pedido de revogação da suspensão e recolhimento da CNH (folhas 263/264), promova-se vista destes autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 4436

ACAO PENAL

0000173-62.2005.403.6003 (2005.60.03.000173-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X JOELSON CANDIDO DIAS(MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES E MS006891E - ROBERT QUEIROZ DE ALMEIDA)

Recebo o recurso da defesa visto que atende aos requisitos de admissibilidade.Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais e, com a chegada das razões da defesa, intime-se MPF para que apresente suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 8087

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000353-94.2013.403.6004 - AUGUSTO DE FREITAS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

Expediente N° 8088

ACAO PENAL

0000614-40.2005.403.6004 (2005.60.04.000614-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X RENE FLORES CHOQUEHUANCA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X SONIA ADELA MAMANI DE LA CRUZ(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Informa a defesa às f. 302-303 que o requerente é pessoa humilde, simples trabalhador no ramo de costura. Não possui condições financeiras de arcar com tamanho custo de fiança, sem que falte para a subsistência própria e de sua família. Com a petição foi apresentado unicamente uma declaração de pobreza à f. 304. Considerando que a petição está desacompanhada de qualquer documentação comprobatória das alegações, fica intimada a defesa a apresentar documentos que retratem os rendimentos e as despesas mensais ordinárias do requerente, tais como contas de luz, água, telefone, aluguel, declaração de imposto de renda, extrato bancário, carteira de trabalho, contribuição previdenciária, e qualquer outro documento que demonstre a situação financeira do ora requerente; sob pena de se caracterizar como genérico o pedido, o que, frise-se, impossibilita o deferimento do pedido frente a absoluta falta de elementos para a caracterização de hipossuficiência. Além disso, não se pode olvidar que o ora requerente já descumpriu o dever de comunicar o Juízo acerca da alteração de endereço, ensejando a quebra da primeira fiança arbitrada. Com isso, conforme já destacado na decisão anterior, revelar-se-á insuficiente o arbitramento de nova fiança em patamar irrisório, sendo imprescindível a fixação da fiança em valor adequado para vincular o requerente ao processo. Logo, intime-se o patrono do requerente para apresentar os documentos. Transcorrido o lapso de 10 (dez) dias sem que tenha havido manifestação por parte do advogado do requerente, tornem os autos imediatamente conclusos para decisão. Caso apresentados os documentos por parte da defesa, confira-se imediata vista dos autos ao membro do Ministério Público Federal para manifestar-se dentro do prazo de dois dias e, em seguida, tornem os autos conclusos para decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7597

MANDADO DE SEGURANCA

0001108-47.2015.403.6005 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Mandado de Segurança n. 0001108-47.2015.403.6005 Impetrante: GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Impetrado: INSPETOR CHEFE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., tendo como autoridade coatora INSPETOR CHEFE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, com os seguintes pedidos: 1. liminar ou tutela antecipada determinando a imediata liberação dos bens, semirreboque, Marca RANDON, modelo SR TQ, tipo tanque, 02 eixos, com pneus, placa DBM-1710, cor branca, mod/fab 2009/2009, Renavam 154049514, chassi 9ADV074299M291934, de propriedade do impetrante. 2. determinação para que a Receita Federal do Brasil não cobre quaisquer valores da impetrante a título de despesas de guincho, estadia e congêneres, em virtude da ilegalidade e abusividade da apreensão do veículo. Analisada a peça exordial, determinou-se sua emenda (fls. 93), o que foi atendido pela petição fls. 97-105. É o breve relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança com pedido antecipação de tutela para liberação de veículos apreendidos pela utilização para prática de ilícito aduaneiro. Consoante a jurisprudência pátria, é possível a sobredita pretensão quando comprovada a boa-fé do proprietário ou relevante desproporcionalidade entre os valores da mercadoria apreendida e do veículo. No caso dos autos, a boa-fé do impetrante não se verifica de plano, sendo necessária a informação da autoridade impetrada. Não é caso, pois, de deferimento de liminar. Ademais, disciplina o art. 1º, 3º, da Lei 8.437/92 que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Logo, em se tratando de liminar satisfativa, inadmissível seu deferimento, máxime sem a oitiva da Fazenda Pública. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. LIMINAR SATISFATIVA. ARTIGO 1º, 3º, DA LEI Nº 8.437/92. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A leitura da impetração e da minuta revela que o objeto do mandamus se confunde com o pleito liminar: imediata liberação de bem retido pela Receita Federal. 2. O disposto no art. 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92 estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se logicamente a liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230). 3. É evidente que a concessão de liminar in casu anteciparia de modo exauriente o objeto do mandado de segurança, e esse efeito não é possível conforme o entendimento pacífico das Cortes Superiores. 4. Agravo legal não provido. (AI 00198953420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (g. n.) Em virtude do exposto, ante a vedação legal e a interpretação pretoriana, INDEFIRO a liminar pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Tudo regularizado, conclusos para sentença. Ponta Porã, 05 de fevereiro de 2016. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº ____/2016-SC, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da petição inicial e desta decisão, cujas cópias seguem anexas. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7598

MANDADO DE SEGURANCA

0000366-85.2016.403.6005 - PAULO GIOVANI CAETANO DA SILVA (MS019194 - CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO DO IFMS - CAMPUS DE PONTA PORÁ

Mandado de Segurança n. 0000366-85.2016.403.6005 Impetrante: Paulo Giovani Caetano da Silva Impetrados: Primeiro Reitor do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul e Diretor de Ensino, Pesquisa e Extensão do Campus de Ponta Porã/MS. Vistos em Decisão. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança para que seja afastado o requisito da apresentação do Certificado de Conclusão de 2º Grau para a efetivação de matrícula em curso superior para o qual o impetrante foi aprovado pelo SISU. O impetrante afirma que não possui o Certificado de Conclusão do 2º Grau em virtude da greve dos servidores da IFMS e do consequente atraso do curso, cujo término está previsto para ocorrer em 25/03/2016. É o relatório. Decido. As afirmações do autor são comprovadas por meio dos seguintes documentos: (i) atestado de matrícula no 7º período letivo (fl. 20), (ii) declaração da negativa da matrícula (fl. 21), (iii) edital n. 001.5/2016-PROEN/IFMS, (iv) notícias jornalísticas sobre a greve dos servidores do IFMS (fls. 25-28); (v) boletim 2015/02 (fl. 29). Verifico, em análise preliminar, que a impetrante realmente não tem qualquer responsabilidade pela ausência do Certificado, tendo em vista o atraso no ano letivo decorrente da greve dos servidores da mesma instituição para a qual postula a vaga de nível superior.

Ademais, o impetrante está cursando apenas uma última matéria (fl. 29) e afirma já ter sido aprovado no TCC, em que pese não apresentar prova. Diante do exposto, concedo a liminar para determinar que o impetrante seja matriculado no curso superior de bacharelado em Agronomia independente da apresentação do Certificado de conclusão de ensino Médio ou curso equivalente e do Histórico Escolar. Defiro o pedido por gratuidade judiciária. Oficie-se ao Reitor e ao Diretor do Campus de Ponta Porã para cumprimento da decisão. Sem prejuízo, notifiquem-se as autoridades impetradas a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. ____/2016 ao Primeiro Reitor do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul. Ofício n. ____/2016 ao Diretor de Ensino, Pesquisa e Extensão do Campus de Ponta Porã/MS. Ponta Porã, 15 de fevereiro de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues Da Silva Juiz Federal

Expediente Nº 7599

EXECUCAO FISCAL

0000648-60.2015.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X WANDERLI BUNZEN

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000648-60.2015.403.6005 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRCMS EXECUTADO: WANDERLI BUNZEN V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRCMS - em face de WANDERLI BUNZEN, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documento juntado a fl. 05. É o relatório. D E C I D O. O artigo 8º da Lei n. 12.514/11 prevê que, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Portanto, com a entrada em vigor da mencionada lei, tornou-se inaplicável a via executiva judicial, pelos Conselhos de Classe para a finalidade almejada na presente demanda, uma vez que o referido diploma inovou ao fixar limite legal que viabilize a demanda. Além do mais, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 é norma processual e tem aplicação imediata. Assim, com base no princípio tempus regit actum, as inovações introduzidas pela nova legislação, no caso o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, são aplicadas às execuções fiscais propostas após o início da entrada em vigor desta lei, sob pena de afronta à garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito, inserta no art. 5º XXXVI da Constituição Federal. Ao apreciar a matéria sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o STJ considerou que, com base no princípio tempus regit actum, a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. (REsp nº 1.404.796/SP - PRIMEIRA SEÇÃO - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - julgado em 26-03-2014 - DJe 09-04-2014) In casu verifica-se que o ajuizamento da ação de execução se deu em data posterior (16/03/2015) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, que foi publicada no DOU no dia 31/10/2011, sendo aplicável, portanto, o entendimento da novel legislação. Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 10 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7600

ACAO PENAL

0001009-82.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ALISSON RODRIGUES ALVES(MS009243 - JANAINA XAVIER COSTA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

Processo nº 0001009-82.2012.403.6005MPF X ALISSON RODRIGUES ALVES1. Analisando detidamente os autos, verifico que assiste razão a defesa às fls. 272/273, considerando que a petição protocolada dia 10/02/2015 não foi devidamente encartada aos autos, apesar de ter sido cadastrada, conferida e recebida por esta secretaria (conforme extrato em anexo). Assim, para que não haja prejuízo à defesa defiro o pedido de redesignação da audiência de oitiva das testemunhas em comum Gervásio Jovane Rodrigues e Ramona do Rosário Árias. 2. Desse modo, designo o dia 19/05/2016, às 13h30 (horário MS), para audiência de instrução, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, ocasião em que ocorrerá a oitiva da testemunha Gervásio, bem como o interrogatório do réu Alisson Rodrigues Alves, tendo em vista o constante no despacho de fls. 291/292, da 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de Mato Grosso. Portanto, deprequem-se às Subseções Judiciárias de Dourados/MS, para oitiva da referida testemunha, e de Cuiabá/MT, para o interrogatório do réu, a fim de que compareçam na sede dos referidos Juízos, na data e horário supra, para serem inquirida/interrogado pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 1216/1239

Sul.3. Quanto à testemunha Ramona do Rosário Árias, em virtude da informação constante na certidão de fl. 293, depreque-se sua intimação para a Comarca de Garopaba/SC.4. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.5. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Cumpra-se. Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Ponta Porã, 15 de fevereiro de 2016.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal

Expediente Nº 7601

ACAO PENAL

0002905-93.1994.403.6005 (94.0002905-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS FURTADO FROES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JOAO ALBERTO PEREIRA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X MAURO MARCOS MORAES(MS013185 - HILTON CEZAR NOGUEIRA LEMOS) X CILNIO JOSE ARCE(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X OSCAR GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X JOSE LUIS VIANNA FERREIRA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA)

1. Considerando o teor da certidão de fl. 1.419, redesigno a audiência agendada para o dia 03/03/2016 para o horário da manhã, qual seja, às 10h (horário do MS). Desse modo, aditem-se as Cartas Precatórias nº 571/2015-SCE e nº 572/2015-SCE, a fim de informar a respectiva alteração.2. Intimem-se a defesa e o MPF. 3. Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 147/2016-SCL) À 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, em aditamento à Carta Precatória Nº 0012730-41.2015.4.03.6000, informando a Vossa Excelência que foi alterado o horário da audiência designada para o dia 03/03/2016 para às 10h (horário do MS), para realização da oitiva da testemunha DISCORO DE SOUZA GOMES FILHO, pelo sistema de videoconferência.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 148/2016-SCL) À 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, em aditamento à Carta Precatória Nº 0004562-44.2015.4.03.6002, informando a Vossa Excelência que foi alterado o horário da audiência designada para o dia 03/03/2016 para às 10h (horário do MS), para realização da oitiva da testemunha GILBERTO BARCHET ROSSATO, pelo sistema de videoconferência.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3742

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001884-81.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEX PERIN(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

AÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 0001884-81.2014.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: ALEX PERINSentença tipo DSENTENÇA1 - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALEX PERIN, qualificado nos autos, por meio da qual lhe imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, artigo 330, caput, do Código Penal, e artigo 244-B, caput (por três vezes), da Lei 8.069/90, em concurso material (art. 69 do CP).De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 28 de setembro de 2014, por volta das 21h30min, nas proximidades da Fazenda Aurora, na rodovia MS 156, município de Amambai/MS, ALEX PERIN foi preso, porque, conscientemente, transportava, guardava e trazia consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 1.112 kg (hum mil e cento e doze gramas) de maconha, importada do Paraguai, com destino à cidade de Naviraí/MS. A peça acusatória narra também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado corrompeu os menores Luan Cairon de Sousa, Daniel Daggetti e Jheison Gabriel da Silva (sendo que este último teria atuado na condição de olheiro), de 17, 16 e 13 anos, respectivamente, com eles cometendo o delito de tráfico de entorpecentes, além de ter desobedecido à ordem de parada emitida pelos policiais do DOF.Consta da denúncia que policiais militares realizaram a abordagem do veículo GM/S10, cor branca, placas OVI-9983/ES, conduzido por Luan e tinha como passageiro Daniel, logrando encontrar, sob o banco traseiro, diversos tabletes de maconha. Em entrevista preliminar, o condutor desse veículo teria informado que o carro Fiat/Palio realizava a função de batedor. Nessa esteira, os policiais teriam realizado o acompanhamento tático e, mais adiante, efetuaram a parada do mencionado automóvel, que era conduzido por ALEX PERIN e tinha como passageiros Rosiene da Silva Santos (companheira de Alex), Janaína Araújo (amiga de Rosiene) e Rafael Henrique Silva Arba (criança de 1 ano de idade, filho de

Rosiene). Narra a denúncia que ALEX teria contratado os menores para que transportasse mais de uma tonelada de maconha de Capitán Bado/PY até Naviraí/MS. Consta dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/21; II) Auto de Exibição e Apreensão às fls. 42/43; III) Laudo Preliminar de Constatação (maconha) à fl. 51; IV) Boletim de Ocorrência Policial de fls. 32/37; V) Relatório da Autoridade Policial (fls. 73/75); VI) Laudo de Exame Toxicológico 48678 às fls. 180/183; VII) Laudo Pericial 23.457/DO (celulares apreendidos) às fls. 184/195; VIII) Laudos Periciais nº 23.762/DO e 24.801/DO, sobre veículos automotores (fls. 196/201 e 305/308); IX) Denúncia e cota de oferecimento às fls. 129/135; X) Certidões de antecedentes criminais juntadas por linha. À fls. 158/159, adotou-se o rito ordinário e a denúncia foi recebida, ocasião em que se determinou a citação do réu para apresentação de resposta à acusação. À fl. 164, o réu ofertou resposta à acusação e arrolou testemunhas. O réu foi citado em 29.01.2015 (fl. 176). Decisão que deferiu o uso provisório da caminhonete S10 apreendida nos autos (fl. 271). Oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado, fls. 381 e 444. Desistência de oitiva de uma das testemunhas de defesa (fls. 407/408), homologada, à fl. 416. Razões finais do MPF, fls. 446/457, e do réu, às fls. 475/481. É o relatório. DECIDO. 2 - F U N D A M E N T A Ç Õ : As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda. Da Materialidade do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 Auto de exibição e apreensão da droga foi juntado às fls. 42/43. Foi realizado laudo de constatação prévia, à fl. 51, que identificou a mercadoria apreendida como maconha. Foi apresentado, também, laudo pericial de constatação de entorpecente, às fls. 180/183, que demonstra que se trata realmente de substância entorpecente conhecida como maconha. Portanto, o material apreendido, 1.112 kg (hum mil e cento e doze quilogramas) de maconha, trata-se de substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica, prevista na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Da autoria dos delitos do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e do art. 244-B, caput, da Lei 8.069/90 Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/21, o auto de Exibição e Apreensão de fls. 42/43 e o Boletim de Ocorrência Policial de fls. 32/37, apontam o réu como possuidor e batedor da carga ilícita. JOAO BATISTA TEODORO PINHEIRO, um dos policiais do DOF que efetuou a prisão do réu (fls. 04/06), narrou, inquisitorialmente, que: nas circunstâncias de tempo e lugar já indicadas, estava realizando fiscalização de rotina; o motorista do Palio, ALEX, de alcunhas Panda e Urso, ao notar a presença da viatura policial, freou bruscamente, não obedeceu à ordem de parada e seguiu em alta velocidade; foi possível realizar a abordagem somente da caminhonete S10, a qual vinha logo em seguida; realizada a verificação da caminhonete, na qual estavam os menores Luan Cairon de Souza Bejarano, como motorista, e Daniel Daggetti, como passageiro, foram localizados 1.112 kg de maconha; os ocupantes do veículo S10 relataram que o motorista do veículo Palio estava batendo estrada para eles, razão pela qual os policiais foram ao encaço de ALEX, e lograram êxito em encontrá-lo dez quilômetros depois, deslocando-se no sentido do município de Caarapó/MS; no Palio, estavam o motorista de nome ALEX, Rosiene da Silva Santos (amásia de ALEX, sendo que ela estava com o filho Rafael Henrique Silva Arba), Janaína Araújo (amiga de Rosiene); Luan informou que foi contratado por ALEX, pelo valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para transportar a droga de Capitán Bado/PY até Naviraí/MS, bem como que convidou seu amigo Daniel para auxiliá-lo na empreitada criminosa; Luan afirmou ainda que, no dia anterior à prisão, quando saiu de Naviraí, pegou carona com ALEX, que também estavam no carro Daniel, Jheison, Rosiene, Janaína e um bebê e partiram para Coronel Sapucaia/MS. Jheison ficou no trevo de acesso ao município de Amambai, para atuar como olheiro, monitorando a movimentação da polícia na região; por fim, Luan informou que pegou a caminhonete S10, em Capitán Bado/PY, por volta das 20:30 horas, e logo em seguida retornou para o Brasil, juntamente com Daniel. Em Juízo, fl. 381, JOAO fez as mesmas declarações que realizou na sede policial. Acrescentou que, quando da abordagem, o Palio, que vinha na frente, estava muito próximo da S10. Com a ordem de parada, o veículo Palio freou bruscamente, quase bateu com a S10 ocupada pelos adolescentes, após a fiscalização seguiu viagem, sem empreender velocidade, e os policiais passaram a verificar a caminhonete que estava atrás do Palio. Desde a conversa com os ocupantes da S10 até a localização do Palio decorreram cerca de trinta minutos. O envolvimento do motorista do Palio no cometimento do tráfico foi descoberto a partir do relato dos ocupantes da S10, segundo os quais ALEX era o contratante e estava batendo estrada para os menores de idade. Reafirma que os ocupantes do Palio informaram que todos foram para Coronel Sapucaia juntos no citado veículo. Na Delegacia de Polícia (fls. 08/10), ERIVELTON SEBASTIÃO DUARTE, outro policial do DOF, que efetuou a prisão de ALEX, repetiu, em síntese, as alegações que JOAO BATISTA prestou à Autoridade Policial. Judicialmente, fl. 381, ERIVELTON reiterou, em suma, as alegações que fez na Delegacia de Polícia e as declarações prestadas JOAO BATISTA. Contudo, apesar de, na Delegacia de Polícia, ter dito que o Pálio não obedeceu à ordem de parada, disse, em Juízo, que o Pálio passou por eles, foi revistado, sendo que nada foi encontrado nesse veículo, razão pela qual foi liberado. Assim que o Pálio saiu, a caminhonete encostou. Quando a caminhonete chegou, disse que ele que estava realizando a abordagem do veículo Palio e que, de fato, ocorreu frenagem brusca da caminhonete. Não houve fuga do veículo Palio. Enfatizou que não havia motivo para o motorista do Palio ter empreendido fuga, já que não estava com drogas, no veículo. Informou, ainda, que não participou da abordagem do Palio, posteriormente. Inquisitorialmente, JANAÍNA ARAÚJO (fls. 11/12) descreveu que é colega de Rosiene, a qual a convidou, um dia antes da prisão, para acompanhá-la em uma viagem até Amambai/MS. Quando ALEX a buscou, já estavam no veículo três rapazes que desconhecia. Logo após, ALEX pegou Rosiene, sendo que, ao chegar ao Trevo de Caarapó, um dos adolescentes desceu do veículo, não sabendo o motivo pelo qual isso ocorreu. Ao chegarem a Coronel Sapucaia, foram abordados por um motociclista que pediu que ALEX o seguisse. Então, pararam em uma residência no Paraguai, deixaram os adolescentes e seguiram viagem rumo a Amambai/MS. Negou ter conhecimento de que ALEX e os demais rapazes estavam cometendo o tráfico de drogas. Judicialmente, JANAÍNA, fl. 381, repetiu que é amiga de Rosiene. Também asseverou que: estava no mesmo carro que ALEX, no dia em que ele foi preso; no carro dirigido por Alex viajaram como passageiros a declarante, Rosiene e mais três rapazes que não conhecia; iniciaram a viagem em Naviraí, todos a bordo do FIAT/Palio e chegaram a entrar no Paraguai; no trajeto, um dos menores ficou em um trevo próximo a Naviraí, os demais ficaram em uma residência no Paraguai; logo depois retornaram a Naviraí/MS; Janaína afirmou que, por insistência de Alex, viajou com tais pessoas, em um carro lotado, porque a esposa dele não queria ir; acrescentou que não estava presente quando os meninos foram na casa de ALEX; No momento em que embarcou no FIAT/Palio, os meninos já estavam no veículo; Após a primeira abordagem, ALEX seguiu viagem, em velocidade normal; na segunda ordem de parada policial, ALEX obedeceu e parou o veículo; recorda que viu a S10 somente após a segunda abordagem policial; não sofreu pressão dos policiais; tem certeza de que não falou para os policiais que ALEX havia contratado os meninos para traficar maconha. ROSIENE DA SILVA SANTOS, na Delegacia de Polícia Civil (fls. 13/14), aduziu que ALEX a convidou para levar um amigo em outro município e

negou ter conhecimento do tráfico. Ademais, repetiu, em síntese, as declarações prestadas por Janaína. Em juízo, ROSIENE DA SILVA SANTOS (fl. 381) foi ouvida na qualidade de informante do Juízo. A declarante contou que conviveu com ALEX por quatro meses, estavam separados há seis meses e não possuíam prole em comum. Estavam em sua casa, quando chegaram os meninos acusados de transporte de drogas, que havia visto pela primeira vez, e conversaram com ALEX. Estava presente quando Alex e os adolescentes combinaram a viagem. Afirmou que Janaína embarcou no Palio para lhe fazer companhia na viagem. Quando saíram de Naviraí, havia sete ocupantes no carro, incluídos os adolescentes. Foram revistados pela polícia em uma barreira policial e foram liberados. Momentos depois, foram parados novamente e foi determinado que descessem do carro. Quando da prisão de ALEX, disse aos policiais que não tinha conhecimento do tráfico, bem como não sabia se ALEX tinha conhecimento do tráfico de drogas em apreço. Não viu a caminhonete S10, não sabia da existência dela e não viu a maconha. Não foi dito pelos menores se houve coação por parte dos policiais. Em momento algum ALEX desceu do carro, sendo que deixou os meninos na cidade, cujo nome não recorda e retornaram a Naviraí. Não foi coagida a dizer nada. Confirma ter dito anteriormente que ALEX deixou os meninos em Capitan Bado/PY e que deixou um deles no trevo de Caarapó. LUAN CAIRON DE SOUZA BEJARANO (fls. 15/16) - confirmou à Autoridade Policial o que os policiais disseram a respeito de sua conduta. Acrescentou que convidou seu amigo Daniel e que lhe propôs dividir o dinheiro que receberia pelo transporte do psicotrópico. LUAN não foi inquirido judicialmente, já que não foi encontrado. DANIEL DAGHETTI (fls. 17/18) também confirmou, em síntese, o que os policiais e o que Luan disseram acerca de sua conduta (fls. 17/18). Em Juízo, DANIEL DAGHETTI (fls. 381) alterou, parcialmente, sua versão apresentada na fase inquisitorial. Ele asseverou que não conhece ALEX PERIN e que nunca o viu. Depois, disse que já se encontrou com ele. Estava com Luan, na caminhonete, transportando maconha, a qual foi obtida em Amambai. Respondeu que não conhece a região e Luan disse que a cidade em que pegaram a GM/S10 era Amambai. Após conseguirem a droga, iriam retornar para Naviraí. Para esclarecer os fatos contou que estava, numa tarde de domingo, em um parque, em Naviraí/MS, quando chegou Luan, e lhe ofereceu R\$7.500,00 para fustigar uma caminhonete. Luan contou-lhe que um tal de Urso os levaria até o veículo a ser transportado. Luan não disse que a caminhonete estaria carregada com maconha. Saiu de Naviraí em companhia de Alex, Luan, duas mulheres e Jheison. Conheceu Alex nesse momento. Não esteve com Luan, na casa de Alex, para acertar os detalhes da viagem. Estava com Luan, quando Alex passou para buscá-los. Não sabe dizer se Alex sabia que a caminhonete estava carregada com a maconha. Confirma que saiu de Naviraí em um carro dirigido por Alex. Tomou conhecimento da droga depois. Quando foram abordados pela polícia, o carro que Alex estava dirigindo estava logo a sua frente. Luan, na hora da prisão, havia dito que foi buscar uma caminhonete pertencente a seu pai, mas os policiais a revistaram e encontraram a droga. Luan disse ao policial que a droga era de uma tal de loira e que Alex estava batendo estrada, o que ele mesmo repetiu aos policiais. Quando estava voltando na caminhonete, não sabia da droga, o que somente soube quando foi preso. Quando da ordem de parada, Luan orientou-lhe rapidamente para dizer que a droga era de uma tal de loira e que Urso estava batendo estrada. Havia umas malas na caminhonete e não percebeu que se tratava de droga, nem sentiu cheiro de maconha. Jheison ficou de olheiro, em Caarapó. Quando deixaram Jheison no trevo de Caarapó estava dormindo. Não conversou com ninguém, no carro, e Luan disse que Jheison desceu do carro antes, para servir de olheiro. À Autoridade Policial (fls. 19/20), JHEISON GABRIEL DA SILVA (fls. 19/20) relatou ter sido convidado por ALEX, vulgo Urso, para participar de um transporte de maconha, mediante promessa de pagamento de R\$1.000,00 (mil reais). Disse que não conhecia Luan e Daniel. Ficou no trevo, em Caarapó, vigiando a movimentação da fiscalização, enquanto ALEX e os demais seguiram para Coronel Sapucaia, onde pegariam o veículo com droga. JHEISON GABRIEL DA SILVA (fls. 381) afirmou em Juízo que conhece ALEX PERIN, pois, de vez em quando, via-o na rua e o cumprimentava. Viajou com ALEX até Caarapó. Seguiram juntos ele, duas moças, outros dois moleques e o ALEX, além de uma criança. Disse que uma tal de loira foi na sua casa e lhe ofereceu para que ele vigiasse um trevo. Não sabe dizer quem é essa loira, a qual viu apenas uma vez. Sua função era ficar olhando se a polícia se dirigia para Amambai. Quando saiu de casa, sabiam que iriam buscar maconha. Iria ganhar R\$200,00. A loira estava com um celular, por meio desse aparelho iria avisá-la quando a polícia passasse. A loira o contratou e não sabe dizer quem arregimentou ALEX. A loira havia-lhe dito que ALEX passaria para lhe buscar, e então ligou para ALEX. Nunca viu a loira, tampouco conhecia Luan ou Daniel. Ligou para o ALEX o buscar, mas quando ele chegou ALEX estava com a polícia. Na fase policial. ALEX PERIN (fl. 21) - negou as acusações a ele imputadas e exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Ao ser ouvido em juízo (fl. 444), o réu contou que não é verdade que traficava drogas, pois em seu veículo não havia qualquer produto ilícito e não estava realizando o trabalho de batedor, uma vez que somente foi levar os rapazes até Coronel Sapucaia para buscar uma caminhonete, sendo que seu contratante disse que iria trazer cigarros. Confirma que estava dirigindo o veículo Palio e que a droga não era de sua propriedade. Também nega ter contratado os menores para realização do transporte de maconha. Conheceu Luan num encontro de som, onde estava Jheison, que estava acompanhado da Loira, a qual o contratou para levar Luan e Jheison para buscar uma caminhonete carregada com cigarros. Quando foi buscar Luan, Daniel estava junto. Após deixar os meninos, retornou para Naviraí. Na primeira vez em que abordado, foi liberado. Na segunda vez, os policiais afirmaram que a droga da caminhonete era de sua propriedade. Foi contratado apenas para levar os meninos, não para agir como batedor. Levou os meninos de Naviraí até Coronel Sapucaia. Deixou os rapazes na avenida principal de Coronel Sapucaia/MS. Afirmou que desconhecia que Luan era menor de idade. Foi contratado para levar o Jheison e Luan. Deixou Jheison no trevo de Caarapó e os outros dois em Coronel Sapucaia/MS. Acredita que Jheison iria ficar de olheiro. Deixou os meninos, mas não viu a caminhonete. Ao entrar em Coronel Sapucaia/MS, encontrou um motociclista, o qual pediu para segui-lo, no destino deixou Luan e Daniel, ainda em solo brasileiro. Ele somente levou os rapazes, sem ver a caminhonete. Não se recorda de ter freado e quase ter causado um acidente de veículos. Nega que tenha fugido da ordem de parada. A versão apresentada pelo réu de que foi contratado por uma mulher conhecida como loira, para transportar cigarros, não merece credibilidade. Trata-se de tentativa frustrada de imputar a autoria do delito a terceira pessoa. Ademais, conquanto a proprietária da droga fosse a tal loira, em diversas ocasiões as testemunhas, inclusive as de acusação, fazem menção ao fato de Urso ter agido na condição de batedor de estrada. Os depoimentos dos menores, inquisitorialmente, foram uníssonos, no sentido de que ALEX, vulgo Panda ou Urso, havia-lhes contratado para atuar no tráfico de drogas, além de ter agido como batedor do entorpecente. Cada envolvido no crime tinha uma função: Luan e Daniel pegaram a caminhonete com a droga e estavam transportando-a até Naviraí; Jheison atuou na condição de olheiro. Ademais, verifica-se a unicidade dos depoimentos prestados na polícia por Luan e Daniel, no sentido de que Luan receberia R\$15.000,00, que seriam divididos com Daniel. Além disso, Jheison, quando localizado e apreendido, relatou desconhecer os outros dois

menores e que foi contratado por ALEX, para ficar vigiando o trevo de Caarapó, a fim de assegurar a livre passagem do entorpecente. O mesmo se diga quanto aos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão, porquanto guardam harmonia com as narrativas prestadas pelos menores na Delegacia de Polícia. Os policiais também relataram, inquisitorialmente, que Luan informou que foi contratado por ALEX, vulgo Urso ou Panda, para transportar a droga, mediante promessa de pagamento de R\$15.000,00, essa quantia seria dividida com Daniel. Os agentes públicos também confirmaram que os ocupantes da caminhonete contaram que Alex bateria estrada para evitar a apreensão da droga. Os depoimentos, na fase policial, prestados pelas testemunhas de acusação e pelos menores são reforçados pelos depoimentos de Janaína e Rosiene. As demais ocupantes do veículo Fiat Palio, Rosiene e Janaína apresentaram versões dos fatos harmoniosas e coerentes perante a polícia. Nas suas oitivas inquisitoriais, depreende-se que Janaína foi convidada por sua amiga Rosiene, um dia antes da prisão, para acompanhá-la em uma viagem até Amambai/MS. No momento que ALEX a buscou, já estavam no veículo os três adolescentes, que não conhecia. Ao chegar a Caarapó, um dos adolescentes desceu, no trevo. Janaína declarou que, ao chegarem a Coronel Sapucaia, foram abordados por um motociclista e este pediu que ALEX o seguisse. Então, segundo Janaína, pararam em uma residência, que acredita ser no Paraguai, locam em que os adolescentes desceram. Ademais, a alteração parcial da versão apresentada em juízo pelo menor Daniel não é suficiente para colocar em dúvida a autoria de ALEX, uma vez que Daniel asseverou que não conhece ALEX PERIN e nunca o viu, mas, logo em seguida, disse que já havia se encontrado com ele. Confirmou que, realmente, foi procurado por Luan, o qual lhe propôs que fossem buscar uma caminhonete, pelo valor de R\$15.000,00, os quais seriam divididos entre ambos, sendo que Luan disse que iriam com um tal de Alex vulgo Urso. É importante frisar que Daniel disse, em Juízo, que não esteve com Luan, na casa de Alex, para acertar os detalhes da viagem. Contudo, tal afirmação vai de encontro à declaração judicial de Rosiene, a qual disse que presenciou os três rapazes conversando com ALEX sobre a viagem. Também se observa que Daniel disse não saber dizer se ALEX tinha conhecimento da droga, mas declarou que, quando da abordagem policial, Luan lhe falou rapidamente para dizer que a droga era de uma tal de loira e que Urso estava batendo estrada. Ou seja, mais uma tentativa frustrada do menor Daniel de proteger ALEX da imputação da autoria dos delitos ora investigados. Também se nota que o menor Daniel tenta faltar com a verdade quando disse não ter percebido a existência, no veículo, de mais de uma tonelada de maconha e que não sentiu o cheiro do entorpecente, afirmação que desafia a lógica, já que é impossível não sentir o cheiro de tamanha carga de maconha. Quanto à transnacionalidade da conduta, a despeito de o réu ter afirmado, em Juízo, que deixou os meninos responsáveis pela obtenção da caminhonete carregada com a droga em solo brasileiro, nota-se a transnacionalidade do tráfico, uma vez que a droga (MACONHA) era proveniente do Paraguai. Isso porque, mesmo que tivesse obtido o entorpecente em solo brasileiro, o acusado tem pleno conhecimento da origem estrangeira da droga e colaborou para sua internalização no território nacional. Ademais, o réu sabe da origem estrangeira da droga, já que se trata de fato público e notório que o Brasil não é país produtor de maconha e que diversos traficantes do país vêm à região de fronteira para adquirir grande quantidade de maconha cultivada no Paraguai. Destaque-se que as demais ocupantes do Palio disseram, em sede Policial (o que foi confirmado pelas testemunhas de acusação, em todas as oportunidades em que foram ouvidas), que os meninos foram deixados em uma residência, no Paraguai. Luan afirmou, inquisitorialmente, que foi contratado para buscar a caminhonete, com drogas, em Capitan Bado/PY, que é situada no país vizinho. Tenta o réu ludibriar o juízo com o fim de evitar não somente a constatação de sua autoria, bem como a aplicação da causa de aumento de pena da importação de droga. Logo, o acervo probatório constante dos autos não deixa dúvidas de que a droga tinha origem Paraguaia. Os elementos de prova constantes dos autos, considerados em seu conjunto, evidenciam que, de fato, o acusado realizou o crime de tráfico de drogas e corrompeu os menores Luan, Daniel e Jheison, a praticarem, com ele, tal delito. Do exposto, ficou devidamente comprovado, pelo depoimento dos policiais, nas fases administrativa e judicial, depoimentos das testemunhas em sede policial, depoimentos contraditórios do acusado e das testemunhas que arrolou, que o réu, de forma livre e consciente, internalizou e transportou 1.112 kg de maconha, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades transportar e importar entorpecente. Além disso, corrompeu os menores de 18 anos Luan Cairon de Souza Bejarano, Danirl Daggetti e Jheison Gabriel da Silva, com eles praticando o referido delito, conduta típica, ilícita e culpável capitulada no art. 244-B, caput, da Lei 8.069/90. Do crime do art. 330, do CP. A autoria do delito de desobediência não foi cabalmente demonstrada, já que os policiais arrolados como testemunhas de acusação disseram, em Juízo, que ALEX não saiu em alta velocidade quando abordado. A testemunha JOAO disse que ele seguiu viagem, de modo normal, sendo que os policiais ficaram focados na caminhonete que estava logo atrás. Já a testemunha ERIVELTON relatou que ele, inclusive, realizou a abordagem do veículo Palio, antes de ser parada a caminhonete, sendo que o Palio havia sido liberada por ele. O próprio MPF reconhece, em suas alegações finais, que não dispõe de provas conclusivas para requerer a condenação do demandado. Destarte, diante da ausência de lastro probatório para a prolação de decreto condenatório em desfavor do denunciado pelo crime de desobediência, o acusado deve ser absolvido. Dosimetria de pena do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito; antecedentes: circunstância favorável, porque inexistente nos autos notícia a respeito de condenação transitada em julgado, em desfavor do réu; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; considero circunstância favorável a conduta social do acusado, já que não há prova contrária a esse aspecto; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, uma vez que foi utilizado segundo veículo para cometimento do delito, o que dificulta a atuação policial; consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: 1.112 kg de entorpecente que causa alta dependência psíquica. No que atine à quantidade da droga, é importante destacar o potencial lesivo da expressiva carga apreendida, tendo em vista o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (1.112 kg de maconha), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Destaque-se que se fossem confeccionados cigarros de maconha utilizada a carga apreendida em poder do acusado, com 5 (cinco) gramas cada (um cigarro comum pesa entre 2 e 3 gramas), seria possível produzir cerca de 222.400 (duzentos e vinte e duas mil e quatrocentos) unidades, isto é, poderiam ter sido lesionadas cerca de 222.400 pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, diante da predominância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, e, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 10 (dez) anos de reclusão. Circunstâncias Agravantes Não há circunstâncias

agravantes. Circunstâncias atenuantes Não há circunstâncias atenuantes. Causa de Aumento de Pena Em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Dessa feita, a pena passa a ser dosada em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Causa de diminuição de Pena Não é cabível a aplicação do artigo 33, 4º, da Lei nº 11343/06, já que os elementos dos autos indicam a existência de organização criminosa, constatação decorrente do expressivo investimento financeiro na empreitada ilícita. Ficou provado que o réu dirigiu a ação criminosa e contratou quatro adolescentes para auxiliá-lo no cometimento de crime equiparado a delito hediondo. O elevado investimento financeiro empregado pelo autor, mais de R\$ 100.000,00, cortado o quilograma da maconha a R\$ 100,00, e a logística de transporte demonstram que se trata de delito praticado por organização criminosa. Ademais, os elementos de prova encartados nos autos evidenciam que o acusado contratou adolescentes para realizar o transporte da droga. Finalmente, fixo a pena definitiva do delito em apreço em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 700 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Dosimetria da pena do delito do do art. 244-B, caput, da Lei 8.069/90 Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito sem qualquer justificativa que atenua seu dolo intenso; antecedentes: circunstância favorável, o réu é primário possui bons antecedentes; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; diante da inexistência de prova em contrário, considero circunstância favorável à conduta social do acusado; motivos, circunstância desfavorável, pois corrompeu os menores para assegurar sua impunidade pelo crime de tráfico de drogas; circunstâncias do crime, o acusado utilizou-se de vantagem patrimonial para atrair os jovens ao mundo do crime; conseqüências do delito, considero-as desfavoráveis, uma vez que, apesar de ter corrompido os menores, a carga de droga encontrada com os adolescentes foi apreendida. Fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes Não há circunstâncias atenuantes. Causas de Aumento ou Diminuição de Pena A pena base deverá ser aumentada em 1/3, porque o delito cometido pelos menores equipara-se a crime hediondo, nos termos do artigo 244-B, 2º, da Lei 8069/90, logo fixo a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. As três condutas de corrupção de menores perpetradas pelo réu, nas mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução, importam reconhecer a continuidade delitiva, conforme previsto no artigo 71 do Código Penal. Em decorrência disso, aumento a pena em, a qual passa a ser definitivamente de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Concurso Material Diante da prática de mais de uma ação pelo réu, da qual resultou na prática de dois crimes diversos, segundo o comando do artigo 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas. Logo somadas as penas do crime de tráfico de drogas e de corrupção de menores a pena totaliza 15 (quinze) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que de pena superior a 8 (oito) anos de reclusão, bem como se trata de crime de equiparado a hediondo, previsto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, c.c o artigo 33, 1º, alínea a, e 3º do Código Penal. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena ultrapassa o patamar de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 44, I, do CP. Mantenho a segregação cautelar do réu em razão da manutenção das causas que a determinaram. 4 - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de a) CONDENAR o acusado ALEX PERIN à pena corporal, individual e definitiva de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 700 (setecentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; b) CONDENAR o acusado ALEX PERIN à pena corporal, individual e definitiva de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pelo crime previsto no artigo 244-B, caput, da Lei 8.069/90, a ser cumprida em regime inicialmente fechado; c) Reconhecer o concurso material de crimes para o fim de somar e unificar as penas do delito de tráfico de drogas e de corrupção de menores, totalizando 15 (quinze) anos de reclusão a ser cumprido em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 700 (setecentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante pelo delito de tráfico de drogas; d) ABSOLVER o acusado ALEX PERIN do crime de desobediência, com fulcro no art. 386, V, do CPP. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra e expeça-se guia de recolhimento provisória para que o preso possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Determino a perda em favor da União dos veículos e celulares apreendidos, vide auto de exibição apreensão de fls. 42/43, já que utilizados como instrumentos do delito. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal C/JF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804). P.R.I.C. Ponta Porã, 11 de fevereiro de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3743

ACAO PENAL

0000352-38.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEBER DE MIRANDA(SC032392 - RODRIGO GHISI DUTRA E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

AUTOS Nº: 0000352-38.2015.403.6005 AÇÃO CRIMINAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: CLEBER DE MIRANDA Sentença Tipo D Vistos em sentença. I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CLEBER DE MIRANDA, qualificado nos autos, por meio da qual lhe imputou a prática, por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal, do delito previsto no artigo 304, com a pena do art. 297, todos do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. Consta que, no dia 20/02/2015, por volta das 17:00 hs, na rua Val Paraíso, neste município, o acusado foi preso em flagrante em razão de ter

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2016 1221/1239

apresentado, por duas vezes, documentos falsos para evitar o cumprimento do mandado de prisão emitido em seu desfavor. Na data e local susomencionados, policias federais tentavam cumprir mandado de prisão emitido em desfavor de CLEBER DE MIRANDA. Ao avistarem um carro adentrando numa casa objeto de vigilância, chamaram os ocupantes daquele imóvel. O demandado apresentou-se como Cleber Manuel Ferreira, em decorrência disso a polícia solicitou a apresentação de documento de identidade. Em seguida, o réu apresentou tal documento em nome de Cleber Manuel Ferreira. Não convencidos da real identidade do demandado, a equipe policial solicitou outro documento de identificação, então o acusado exibiu uma carteira Nacional de Habilitação em nome de Cleber Manuel Ferreira. Todavia, a foto do alvo do mandado de prisão coincidia com a aparência do demandado, embora houvesse divergência de nomes, por causa disso conduziram o acusado à Delegacia. Nesse local, o réu confessou sua real identidade e que adquiriu os documentos falsos em Florianópolis/SC, para evitar ser preso, já que havia sido expedido mandado de prisão em seu desfavor. Constatam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante, fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 08/09; III) Exame papiloscópico apresentado às fls. 27/30; IV) Laudo de Exame documentoscópico, fls. 52/64. A Procuradoria da República denunciou o réu às fls. 46/50. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 73/78. A denúncia foi recebida em 05/05/2015, fls. 86 e 87. A testemunha Adriano Freire Lopes foi ouvida, bem como foi homologada a desistência da testemunha Rogério Alves, fls. 98/100. Os peritos concluíram que o réu é imputável (fls. 236/253). O réu foi interrogado por meio de carta precatória (fls. 121/124). Na fase do art. 402, do CPP, fl. 125, o MPF requereu a juntada de certidões de antecedentes do acusado, providência que foi deferida. Quanto ao réu, à fl. 169, nada requereu. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 178/182. Razões derradeiras da defesa às fls. 185/191. É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas, o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, por isso, passo a apreciar o mérito desta demanda.

2. Mérito

2.1. Uso de Documento Público Falso em Duas Oportunidades

2.2. Materialidade

Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante, fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 08/09; III) Exame papiloscópico apresentado às fls. 27/30; IV) Laudo de Exame documentoscópico, fls. 52/64. Auto de Apresentação e Apreensão foi juntado às fls. 08/09, no qual foram apreendidas a Carteira de Identidade nº 5074724096 e a Carteira Nacional de Habilitação de nº 05484833848. Realizado exame papiloscópico de fls. 27/30, descobriu-se que a impressão digital impressa na carteira de identidade, apresentada pelo réu, não coincidiu com as impressões colhidas pelos peritos. Outrossim, o laudo pericial documentoscópico, de fls. 52/64, concluiu que a CNH tem suporte autêntico, contudo foi adulterada por conduto da substituição de informações verdadeiras por falsas, mediante a retirada dos dados variáveis e substituída por pedaço de papel com as informações de interesse do réu. Quanto à carteira de identidade, trata-se de documento falso produzido por impressora de jato de tinta. Por conseguinte, foi demonstrado que os documentos de fls. 52 e 53, a Carteira de Identidade nº 5074724096 e a Carteira Nacional de Habilitação de nº 05484833848 são documentos falsos.

2.3. Da autoria

Conforme auto de prisão em flagrante de fls. 02/07, auto de apresentação e apreensão de fls. 08/09 e 52, foram apreendidos, em poder do acusado, a Carteira de Identidade nº 5074724096 e a Carteira Nacional de Habilitação de nº 05484833848. A testemunha Adriano Freire Lopes, policial federal, respondeu que foi designado para cumprir mandado de prisão em desfavor de Cleber de Miranda. Ao chegar ao endereço do réu, foi por ele recebido. Em decorrência da semelhança do demandado com o sujeito passivo do mandado de prisão, a testemunha solicitou os documentos de identidade do réu com o fim de confirmar se realmente era Cleber de Miranda. Nessa esteira, a testemunha se recorda que o acusado apresentou CNH falsa. Ao chegar à Delegacia, após ser confrontado com as fotos dos registros policiais, o acusado confessou que é Cleber de Miranda. Por causa disso, o demandado foi autuado em flagrante delito. Na fase policial, a testemunha Rogério Alves contou que Cleber de Miranda identificou-se de forma fraudulenta como Cleber Manuel Ferreira com o fito de evitar o cumprimento de mandado de prisão expedido em seu desfavor. A fraude consistiu na apresentação, após a solicitação dos policiais, de documento de identidade falsos, fls. 02/03. Ouvido em juízo, o réu contou que foi interpelado pelos policiais que pediram que apresentasse sua identidade, a qual foi entregue pelo réu. Em seguida, os policiais conduziram o réu até a Delegacia, antes de entrar na viatura, os condutores de sua prisão pediram seu celular e sua carteira. No interior de sua porta-cédulas, os policiais encontraram sua CNH também falsa. O réu deixou claro que os policiais pediram outros documentos do réu, o qual teria contado que não tinha mais documentos. Na delegacia, o réu confessou que era Cleber de Miranda e que usou documento falso para evitar sua prisão, já que sabia que havia mandado de prisão em seu desfavor, fl. 124. Contudo, na fase policial, o réu confessou que apresentou não só a CNH como também a carteira de identidade aos policiais, fls. 06 e 07. O acervo probatório em desfavor do réu é farto, foi preso em flagrante em posse do corpo de delito, bem como apresentou, espontaneamente, tanto a identidade como a carteira de habilitação com o fim de evitar a prisão decretada pela justiça. Os depoimentos prestados pelas testemunhas, na fase inquisitorial e no âmbito judicial, deixam claro que o acusado apresentou livremente o documento de identidade falso, em razão da desconfiança por parte dos policiais, foi requerida a apresentação de outro documento de identidade pessoal do réu, o qual exibiu sua carteira nacional de habilitação. Os depoimentos policiais das testemunhas, a oitiva em juízo da testemunha Adriano Lopes e os interrogatórios extrajudicial e judicial do acusado, são harmônicos e demonstram que o acusado mente em juízo para evitar uma segunda condenação pelo delito de uso de documento falso e diminuir sua pena. Por conseguinte, as provas materiais, os testemunhos dos policiais e do réu na fase policial e judicial, demonstram que o acusado, de forma livre e consciente, apresentou aos policiais, por duas vezes, documentos que sabia falsos, condutas típicas, ilícitas e culpáveis vedadas nos artigos 304, c.c o preceito secundário do artigo 297 e com o artigo 71, todos do Código Penal. Diante do princípio da consunção, resta absorvido o delito de falsificação de documento, já que é delito meio para a consumação do crime fim de uso de documento falso. Reconheço a ocorrência de continuidade delitiva, porque os crimes o réu praticou, por meio de mais de uma ação, dois crimes idênticos nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

2.4. Dosimetria

Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal.

2.5. Crime de Uso de Documento Falso

Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou os delitos em questão; Antecedentes: o réu já foi condenado, com trânsito em julgado, pelos crimes de homicídio doloso qualificado, fl. 41 do apenso, e por furto qualificado, fl. 44 do apenso, por isso reputo tal circunstância desfavorável; Personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; Diante da falta de elementos nos autos, considero circunstância favorável a conduta social do acusado; Motivos, circunstância desfavorável, o acusado praticou o crime com o fim de frustrar o cumprimento de mandado de prisão emitido em seu desfavor; Circunstâncias do crime, reputo-as

desfavoráveis, porque foram utilizadas técnicas sofisticadas de falsificação, o que revela expediente astucioso que dificulta a repressão estatal; consequências do crime, considero-as desfavoráveis, porque a fê pública foi lesada. Diante da preponderância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. 2.5.1 Circunstâncias Agravantes Deixo de aplicar a agravante prevista no artigo 61, II, b, do Código Penal, já que foi utilizada para agravar a pena base como circunstância judicial desfavorável, conforme disposto no artigo 61, caput, do Código Penal. Não obstante, aplico a causa de aumento de pena prevista no artigo 63 do Código Penal, já que o acusado foi condenado, com trânsito em julgado em 25/02/09, pelo crime de tráfico de drogas à pena corporal e definitiva de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Destarte, aumento sua pena em um ano de reclusão, que passa a ser de 5 (cinco) anos de reclusão. 2.5.2 Circunstâncias atenuantes A confissão do réu na fase policial foi utilizada como fundamento para a condenação, por isso atenuo sua pena em um ano, nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal, a qual passa a ser de 4 (quatro) anos de reclusão. 2.5.3 Causas de Aumento ou de diminuição de Pena Por causa do reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/6, a qual passa a ser de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, fixo-a em 100 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que foi aplicada pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, conforme disposto no artigo 44, I, do Código Penal, tampouco recomendam a concessão de tal benesse seus péssimos antecedentes e o reconhecimento da reincidência. Deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, nos termos do artigo 33, 1º, a, 3º, do Código Penal, em razão da prevalência das circunstâncias judiciais desfavoráveis, dos péssimos antecedentes do réu e da sua reincidência. As causas que determinaram sua segregação cautelar não cessaram, assim mantenho sua prisão preventiva. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: a) CONDENAR o acusado CLEBER DE MIRANDA à pena corporal, individual e definitiva de 4 (quatro) anos e 8 (oito) anos de reclusão pelos crimes previstos no artigo 304, caput, c.c o artigo 297, e 71, todos do Código Penal, em, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 100 (cem) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; Mantenha-se o réu, CLEBER DE MIRANDA, na prisão em que se encontra. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) officie-se o TRE-SP, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804). P.R.I.C. Ponta Porã, 12/02/2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2322

ACAO PENAL

0001586-52.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X PAULO JOSE RODRIGUES(MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO) X MANOEL DOS SANTOS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI AUTOS Nº: 0001586-52.2015.403.6006 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: PAULO JOSÉ RODRIGUES E OUTRO - RÉUS PRESOS RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de PAULO JOSÉ RODRIGUES e MANOEL DOS SANTOS, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 273, 1º-B, inciso I c/c art. 29, todos do Código Penal, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação do denunciado e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Registro que o feito correrá sob o rito ordinário, previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Citem-se os acusados para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Observo que o denunciado PAULO JOSE RODRIGUES possui advogado constituído na pessoa do Dr. Rafael Rodrigues Coelho Belo - OAB/MS 18.579 (f. 80 do IPL), e o acusado MANOEL DOS SANTOS possui advogado constituído na pessoa do Dr. Antônio Carlos Klein - OAB/MS 2.317-A (f. 82 do IPL). Assim, intimem-se os mencionados causídicos para que apresentem a defesa, no prazo legal, bem como para que regularize a representação processual. Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em

qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Ainda, se na resposta à acusação forem alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retornarem conclusos. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), desde já designo para o dia 17 de março de 2016, às 12h00min (horário de Brasília) (correspondente às 11h00min de Mato Grosso do Sul), a audiência de instrução, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. Intimem-se desde já os denunciados acerca da data e hora aprazadas. Como se trata de réus presos, oportunamente requisitem-se à autoridade competente. No que tange aos requerimentos ministeriais de f. 160, providencie a Secretária a expedição e juntada da Certidão para fins Judiciais do réu. Remetam-se os autos à Sedi para a retificação da classe processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE CITAÇÃO 023/2016-SC: Ao réu PAULO JOSÉ RODRIGUES, brasileiro, divorciado, filho de Celestino José Rodrigues e Jovelina Francisco Rodrigues, nascido em 29/09/1964, natural de Cidade Gaúcha/PR, RG n. 3955 SRTE/MS, CPF 507.859.159-15, CNH 001.839.698-46, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS; - Anexo: Denúncia (fls. 458/459). 1. MANDADO DE CITAÇÃO 024/2016-SC: Ao réu MANOEL DOS SANTOS, brasileiro, casado, autônomo, filho de José Francisco dos Santos e Laurina Teixeira dos Santos, nascido aos 02/12/1955, natural de Rancharia/SP, RG 11480866 SESP/MG, CPF 282.641.189-68, CNH 01588468825, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS; - Anexo: Denúncia (fls. 458/459). Naviraí/MS, 02 de fevereiro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto na titularidade plena

Expediente Nº 2329

ACAO PENAL

0000090-90.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X APARECIDO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CARMEM LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES(PR030498 - LISIANE DE CAMPOS)

Depreque-se a intimação do réu para a audiência de interrogatório, designada para o dia 02 de março de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada presencialmente neste Juízo Federal, no novo endereço informado à fl. 192. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 071/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu APARECIDO DA SILVA, brasileiro, motorista, nascido aos 14/11/1968, portador da cédula de identidade nº 000876395 SSP MS, inscrito no CPF 116.055.878-77, filho de Amadeu da Silva e Vitalina Cantoia, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, nº 1173, Centro, em Eldorado/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, ocasião em que será realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2332

CARTA PRECATORIA

0002011-16.2014.403.6006 - JUIZO DA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CACERES - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ MIGUEL VIERO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

F. 43. Oficie-se à Subseção Judiciária de Cáceres/MT informando acerca do andamento da presente deprecata, conforme solicitado. Sem prejuízo, diante do transcurso do prazo assinalado na audiência de f. 29 para a reparação do dano ambiental, intimem-se os autores do fato para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem a reparação dano. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício 527/2015-SC. Anexos: fls. 25 e 29. Intimem-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001405-22.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-02.2013.403.6006) JORGE LUIZ FERREIRA(PR067912 - TIAGO MARIANO TEODORO ALVES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido - Toyota/Camry XLe, ano/modelo 1997/1998, cor azul, placas MML-0029 - formulado por JORGE LUIZ FERREIRA. Alega, para tanto, ser o legítimo proprietário do veículo e que este não mais interessa ao processo, visto que o veículo é utilizado para locomoção diária, não tendo relação com o ilícito praticado. O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, visto que não foram juntados aos autos documentos que informem as circunstâncias da apreensão do veículo, tampouco o laudo de exame pericial e cópia autenticada do CRV (fls. 18/18-verso). Em decisão proferida por este Juízo às fls. 19/19-verso, foi indeferido o pedido de restituição do veículo ao requerente, sob o fundamento, em síntese, de ausência de

documentos que impediram o Juízo de verificar os requisitos autorizadores da liberação do bem. Certificado o trânsito em julgado da decisão (fl. 21). Acostada aos autos cópia petição de restituição do veículo formulado pelo requerente ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí (fls. 25/26) e documentos (fls. 28/32), além de cópia da promoção de arquivamento do IPL nº 254/2013, em que se encontra apreendido o bem, pelo Ministério Público Federal (fls. 33/36-verso) e da decisão proferida por este Juízo que deferiu a promoção ministerial e determinou o arquivamento dos autos de inquérito policial (autos nº 0001374-02.2013.403.6006, fl. 37). Instado a se manifestar (fl. 39), o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de prazo ao requerente para comprovação da propriedade do veículo, mediante apresentação de documentação idônea (fls. 40/40-verso). Juntada cópia do CRV do veículo, devidamente autenticada (fls. 43/44). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido inicial e juntou aos autos extrato do Infoseg em que o requerente figura como formal proprietário do veículo cuja restituição pretende, o que é apto a comprovar a propriedade do bem (fls. 46/48). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. O requerente pretende reaver a posse de seu veículo - Toyota/Camry XLe, ano/modelo 1997/1998, cor azul, placas MML-0029 - apreendido em 16.10.2013, quando da prisão em flagrante do requerente Jorge Luiz Ferreira e de Vinicius Sacchelli Muniz Pontes, pela prática, em tese, do crime do artigo 273, 1º-B, incisos I a VI, do Código Penal. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, verifico que a condição de proprietário do veículo é comprovada pelo documento fl. 44 e também pelos extratos do Infoseg acostados às fls. 47/48. De outro lado, destaco que o inquérito policial em que se encontrava apreendido o bem foi arquivado, o que demonstra não haver mais interesse na apreensão do veículo. Portanto, em consonância com o parecer ministerial, concluo pelo preenchimento dos requisitos para a restituição do veículo descrito na inicial em favor do requerente. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo Toyota/Camry XLe, ano/modelo 1997/1998, cor azul, placas MML-0029 ao requerente JORGE LUIZ FERREIRA. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 08/2016-SC. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 16 de fevereiro de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001858-80.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-44.2013.403.6006) JOAO PAULO DOS SANTOS (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAL. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por JOÃO PAULO DOS SANTOS, requerendo a liberação do veículo HONDA CIVIC LXL, placas INH4865, ano/modelo 2006/2007, chassi 93HFA163072113949 (f. 02/06). Juntou procuração e documentos (fls. 07/80). Manifestou-se o MPF requerendo a remessa do feito ao juízo civil para instrução probatória quanto a propriedade do bem (f. 82). Juntada de documentos pelo requerente (f. 86/87). Instado novamente a se manifestar (f. 88), o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido (fl. 89). Vieram os autos conclusos (f. 90). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que o requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietário do veículo HONDA CIVIC LXL, placas INH4865, ano/modelo 2006/2007, chassi 93HFA163072113949, através da juntada dos documentos de f. 86/87. Por sua vez, registrou o laudo de exame pericial relativo ao veículo objeto da presente cuja cópia foi acostada nos autos às fls. 22/25: [...] Durante os exames e sem desmontar as partes que o compõem, não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado estranho à estrutura original do veículo e que poderia ser utilizado no transporte oculto de materiais (entorpecentes ou mercadorias). Entretanto, existiam compartimentos próprios da estrutura do veículo que poderiam ser utilizados para este fim [...] Tais conclusões vertidas no laudo de exame pericial demonstram que não se trata de bem confiscável. Ademais, o fato de já ter sido o bem submetido a perícia criminal demonstra que não mais interessa ao processo penal, visto que a prova que dela deriva já foi produzida. Desta feita, não há razões para que o veículo permaneça apreendido, sendo imperiosa a devolução do bem ao seu legítimo proprietário. Por sua vez, considerando que o laudo de exame pericial realizado no rádio transceptor que estava instalado no veículo demonstrou que referido equipamento é capaz de causar interferências prejudiciais a outros sistemas que operem com a mesma frequência, próximas ou múltiplas, podendo obstruir, degradar ou interromper a telecomunicação (f. 62/65), deverá este ser removido quando da devolução do veículo. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de restituição do veículo HONDA CIVIC LXL, placas INH4865, ano/modelo 2006/2007, chassi 93HFA163072113949 ao requerente JOÃO PAULO DOS SANTOS, brasileiro, filho de Noel dos Santos e Maria Eva dos Santos, nascido em 07.04.1986, natural de Mundo Novo/MS, portador da cédula de identidade RG n. 1459287 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 019.316.621-69, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente, conforme permissivo do art. 3º do Código de Processo Penal. Considerando-se que o veículo está atualmente alocado no pátio da Polícia Federal de Naviraí/MS, determino a comunicação desta descentralizada para que promova a

entrega do bem ao representante legal do requerente, condicionada a remoção do equipamento radiotransmissor. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício. Traslade-se cópia desta decisão pra os autos do processo registrado sob o n. 0000925-44.2013.4.03.6006.Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

0002590-61.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-60.2014.403.6006) LIBERTY SEGUROS S/A(SP221323 - ALANO LIMA MACEDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido - Toyota/Corolla, cor cinza, placas AVG 3035, ano/modelo 2012/2013 - formulado por LIBERTY SEGUROS S/A. Alega, para tanto, que o referido bem é de sua propriedade, visto que, por força de contrato de seguro, indenizou os prejuízos dos segurados Roseli de Cassia Canelos Maldonado e Jair Garcia Maldonado, em virtude da ocorrência do roubo do veículo acima referido, nos termos do Boletim de Ocorrência nº 2013/1144926, sub-rogando-se, consequentemente, nos direitos e ações do segurado, conforme previsto em lei. Afirma, contudo, que o veículo foi posteriormente localizado e apreendido pela Polícia Federal de Naviraí. Juntou procuração e documentos (fls. 06/18). Instado a se manifestar (fl. 19), o Ministério Público Federal requereu a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, ante a litispendência existente entre este processo e o autuado sob nº 0001342-60.2014.403.6006, em trâmite nesta Subseção Judiciária (fls. 20/20-verso). Intimada (fls. 22/23), a requerente pugnou pelo prosseguimento do presente feito, com a procedência do pedido de restituição, bem como a decretação de nulidade do processo de autos nº 0001342-60.2014.403.6006, nos termos do art. 13, I, do CPC (fls. 24/25). Acostada cópia da sentença proferida nos autos nº 0001342-60.2014.403.6006, que declarou a nulidade daquele feito e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (fl. 34). Novamente instado (fl. 35), o Ministério Público Federal pediu fosse a requerente intimada a juntar aos autos os seguintes documentos: cópia integral do auto de prisão em flagrante e respectivo auto de apreensão; cópia autenticada da apólice referente ao veículo apreendido; e laudo de exame pericial do veículo (fls. 36/36-verso). Em cumprimento ao despacho proferido à fl. 37, a requerente juntou aos autos documentos de fls. 39/65. Ante os documentos juntados, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, aduzindo não haver motivos que obstem a restituição pretendida pela requerente (fls. 67/68). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO. A requerente pretende a restituição do veículo de sua propriedade - Toyota/Corolla, cor cinza, placas AVG 3035, ano/modelo 2012/2013 - apreendido em 04.02.2014, quando da prisão em flagrante de Virgílio Bila Neto, pela prática, em tese, dos crimes dos artigos 183 da Lei 9.472/97. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, verifico que a condição de proprietária do veículo é comprovada pelo documento fl. 18. De outro lado, destaco que a perícia já foi realizada (fls. 54/64), logo, o veículo não mais interessa ao processo penal. Portanto, em consonância com o parecer ministerial, concluo pelo preenchimento dos requisitos para a restituição do veículo descrito na inicial em favor da requerente. Cito julgado pertinente. PENAL E PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. VEÍCULO APREENDIDO EM INQUÉRITO POLICIAL. FIEL DEPOSITÁRIO. 1. Requisitos para que os bens apreendidos sejam devolvidos a terceiros: propriedade do bem, licitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com fatos apurados na ação penal. 2. Inexistindo provas de que o veículo apreendido tenha qualquer correspondência com o objeto da ação principal, bem como indícios de que o ora apelado tenha eventualmente participado dos crimes apurados no inquérito policial, restando comprovada sua origem lícita, sendo o apelado terceiro de boa fé, correta foi a decisão prolatada pelo Juízo a quo que o nomeou como fiel depositário do referido veículo. 3. Veículo liberado mediante termo de fiel depositário, mantendo vinculação ao processo e garantindo eventual perda em favor da União, evitando-se, assim, possível deterioração. 4. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00042928520034036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo Toyota/Corolla, cor cinza, placas AVG 3035, ano/modelo 2012/2013 à requerente LIBERTY SEGUROS S/A. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 031/2016-SC. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 12 de fevereiro de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000875-47.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-41.2015.403.6006) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido - Honda/Civic LXS, cor cinza, placas ONV 7887, ano/modelo 2013/2014 - formulado por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Alega, para tanto, que o referido bem é de sua propriedade, visto que, por força de contrato de seguro, indenizou os prejuízos da segurada Margareth Machioro Yunes, em virtude da ocorrência do roubo do veículo acima referido, nos termos do Boletim de Ocorrência nº 2013/2014, sub-rogando-se, consequentemente, nos direitos e ações da segurada, conforme previsto em lei. Afirma, contudo, que o veículo foi localizado e apreendido pela Polícia Federal de Naviraí em 22.01.2015. Juntou procuração e documentos (fls. 05/48). Instado a se manifestar (fl. 49), o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, aduzindo não haver motivos que obstem a restituição pretendida pela requerente (fls. 50/50-

verso). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. A requerente pretende a restituição do veículo de sua propriedade - Honda/Civic LXS, cor cinza, placas ONV 7887, ano/modelo 2013/2014 - apreendido em 22.01.2015, quando da prisão em flagrante de Weslêd Silverio Fernandes, pela prática, em tese, dos crimes dos artigos 180 e 334-A, caput, ambos do Código Penal e artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso.Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, verifico que a condição de proprietária do veículo é comprovada pelo documento de fls. 13/13-verso. De outro lado, destaco que a perícia já foi realizada (fls. 41/48), ocasião em que se constatou que o veículo, quando apreendido, apresentava placas de identificação OOF 6210, quando, na verdade, a placa correta é ONV 7807, conforme descrito na inicial. Logo, o veículo, uma vez periciado, não mais interessa ao processo penal. Portanto, em consonância com o parecer ministerial, concluo pelo preenchimento dos requisitos para a restituição do veículo descrito na inicial em favor da requerente. Cito julgado pertinente.PENAL E PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. VEÍCULO APREENDIDO EM INQUÉRITO POLICIAL. FIEL DEPOSITÁRIO. 1. Requisitos para que os bens apreendidos sejam devolvidos a terceiros: propriedade do bem, licitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com fatos apurados na ação penal. 2. Inexistindo provas de que o veículo apreendido tenha qualquer correspondência com o objeto da ação principal, bem como indícios de que o ora apelado tenha eventualmente participado dos crimes apurados no inquérito policial, restando comprovada sua origem lícita, sendo o apelado terceiro de boa fé, correta foi a decisão prolatada pelo Juízo a quo que o nomeou como fiel depositário do referido veículo. 3. Veículo liberado mediante termo de fiel depositário, mantendo vinculação ao processo e garantindo eventual perda em favor da União, evitando-se, assim, possível deterioração. 4. Apelação a que se nega provimento.(ACR 00042928520034036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo Honda/Civic LXS, cor cinza, placas ONV 7887, ano/modelo 2013/2014 à requerente PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 032/2016-SC.Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 12 de fevereiro de 2016.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

0001271-24.2015.403.6006 - JOSE CLAUDIO DIAS(MT0136330 - TIAGO AUGUSTO LINO CORREA DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FL. 51: Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os originais ou cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de veículo (CRLV) e do Certificado de Registro de Veículo (CRV), assim como o laudo pericial do veículo objeto do presente pedido.Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0001345-78.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-80.2011.403.6006) EUCLIDES BARBOSA DE MEDEIROS FILHO(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixa em diligência.Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido - Honda/CRV Sedan, cor preta, placa BCD 484, ano/modelo 2008/2008 - formulado por EUCLIDES BARBOSA DE MEDEIROS FILHO.Instado a se manifestar (fl. 09), o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido de restituição, visto que se depreende do IPL nº 0320/2015, autuado sob nº 0001466-09.2015.403.6006, EUCLIDES BARBOSA DE MEDEIROS FILHO na realidade é JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, o qual se encontrava foragido da justiça, uma vez que fora condenado criminalmente por este Juízo Federal. Afirma, ainda, que, além de o requerente atribuir-se falsa identidade, não juntou aos autos documento comprobatório da apreensão e cópia do laudo pericial do veículo que pretende ver restituído. Ao final, pede que lhe seja dada nova vista dos autos para investigação quanto aos crimes de uso de documento falso e de falsa identidade (fls. 10/10-verso). Intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, se manifestar, querendo, sobre o parecer do Órgão do MPF.Naviraí, 12 de fevereiro de 2016.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

0001446-18.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-58.2015.403.6006) LOCALIZA RENT A CAR SA(SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestação ministerial de f. 17/17v: DEFIRO. Manifestação do requerente de fls. 18/19: INDEFIRO. O requerente alega que os documentos requeridos na manifestação ministerial de fls. 17/17v encontram-se juntados nos autos principais, motivo pelo qual requer a análise conjunta dos feitos, bem como o apensamento dos autos, se necessário.Ocorre que, malgrado os autos sejam distribuídos por dependência, a tramitação dá-se em apartado, não sendo caso de apensamento. E mais, no presente caso, o apensamento, afigura-se inviável, uma vez que os autos principais tramitam com prioridade, tendo em vista tratar-se de processo com réu preso, de modo que, o apensamento dos feitos a fim de decidir questão relativa a bens apreendidos poderia prejudicar o trâmite do processo principal.No mais, tendo em vista tratar-se de incidente de restituição de coisa apreendida, processo cujo andamento deve ser promovido pela parte requerente e, levando-se em conta que a parte requerente possui meios para atender as determinações judiciais, entendo que não incumbe a esta Vara Federal promover a instrução do presente feito. Assim, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada dos documentos requeridos pelo MPF na manifestação de fls. 17/17v e acima deferidos. Com a juntada, vista ao

MPF. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001268-74.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LEANDRO DE JESUS MACHADO(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JOAO ELODIR DA ROSA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

Petição de f. 320: defiro. Intime a defesa para que apresente o original do substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Tomadas as providências acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000836-87.2000.403.6002 (2000.60.02.000836-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDREJ MENDONCA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS)

À vista da decisão proferida em sede de habeas corpus pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, torno sem efeito as comunicações de condenação criminal às fls. 622/624, bem como a certidão de lançamento do nome do réu no rol dos culpados à fl. 629. Expeçam-se os Comunicados de Extinção da Punibilidade ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, informando-os do teor do acórdão de fls. 668/669. À Sedi para mudança da situação processual do réu. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0000011-87.2007.403.6006 (2007.60.06.000011-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO ONORIO DA SILVA X ANASTACIO NERI DE CAMPOS(MS014227 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA) X ANTONIO APARECIDO FERREIRA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA) X CARMELINDA COSTA DE CAMPOS(MS014227 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA) X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA(SP223089 - JOSÉ MÁRIO LACERDA DE CAMARGO E SP354110 - JOHANN ADANS DAGUANO E SP262983 - DIEGO PELEGI LOBO) X IVAN PAULO HODLICH(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA) X LECI FIGUEIRA DA SILVA

SENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial 0150/2006 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000011-87.2007.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: ANTONIO APARECIDO FERREIRA, brasileiro, convivente, pecuarista, nascido aos 25.09.1963, em Santo Anastácio/SP, filho de Deli Alves Ferreira e Ana Francisca de Souza, portador da cédula de identidade RG n. 16198093 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 048.302.868-14, residente na Rua Almiro Zanicheli, n. 49, Parque Santos Dumont, Votorantim/SP, endereço comercial na Rodovia MS-040, km 104, Fazenda Boiadeiro, Brasilândia/MS; CRISTIANO APARECIDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, técnico em informática, nascido aos 03.01.1981 em Campo Limpo Paulista/SP, filho de José Batista da Silva e Angela Maria Fernandes da Silva, portador da cédula de identidade RG n. 335310886 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 293.435.058-41, residente na Rua Jaime Martinelli, n. 298, casa 2, em Campo Limpo Paulista/SP; e IVAN PAULO HODLICH, brasileiro, casado, serviços gerais, nascido aos 18.04.1962 em Ribeirão dos Índios/SP, filho de Ivo Hodlich e Luzia Bordon Hodlich, portador da cédula de identidade RG n. 13976990 SSP/SP, inscritos no CPF sob o n. 471.672.899-49, residente na Rua Paulo Hodlich Filho, n. 90, centro, endereço comercial na estrada vicinal João Sanches Postigo, km 14, Sítio Boiadeiro, ambos em Ribeirão dos Índios/SP ou Rodovia MS-040, km 104, Fazenda Boiadeiro, Brasilândia/MS. Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 11.05.2010 (fls. 226/228): [...] Consta dos inclusos autos que, no dia 24 de novembro de 2006, na cidade de Naviraí/MS, uma equipe da Polícia Federal, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 5/2006-SC (cópia à f.03/IPL), dirigiu-se à lanchonete localizada no pátio do posto de combustível denominado Águia Dourada, cujo proprietário é PAULO HONÓRIO DA SILVA, onde apreendeu 01 (uma) máquina caça-níqueis com componentes eletrônicos de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de importação regular ou de aquisição em território nacional. Ainda na data acima citada, igualmente na cidade de Naviraí/MS, uma equipe da Polícia Federal, por ocasião do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 7/2006-SC (cópia à f. 03/IPL em apenso), deslocou-se ao estabelecimento comercial denominado Churrascaria Gaúcha, cuja proprietária é CARMELINDA COSTA DE CAMPOS, onde apreendeu 02 (duas) máquinas caça-níqueis com componentes eletrônicos de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória de importação regular ou de aquisição em território nacional. No momento da apreensão na Churrascaria Gaúcha, encontrava-se presente ANASTÁCIO NERI DE CAMPOS, esposo de CARMELINDA COSTA DE CAMPOS, que também trabalha no local. Ambos declararam que as máquinas estavam no estabelecimento há aproximadamente seis meses e que pertenciam a uma pessoa de nome IVAN, o qual fazia a manutenção dos equipamentos, acompanhado de um ajudante moreno, forte, com aproximadamente 30 anos de idade (f. 13-14 e 49-50/IPL em apenso). Em suas declarações à autoridade policial (f. 12-14/IPL), PAULO ONÓRIO DA SILVA informou que a máquina estava instalada em sua lanchonete desde o mês de março de 2006, bem como que o equipamento teria sido oferecido por uma pessoa chamada IVAN, a qual comparecia, quinzenalmente, para recolher os valores arrecadados, dos quais lhe repassava 40% (quarenta por cento). Já LECI FIGUEIRA, esposa de PAULO ONÓRIO DA SILVA informou que (f. 61-62/IPL): (...) QUE, trabalha com o marido no restaurante e lanchonete Águia Dourada desde que o estabelecimento foi inaugurado (...) Confirma que o restaurante e lanchonete Águia Dourada explorou máquinas caça-níqueis; (...) QUE, confirma que quem forneceu as máquinas caça níqueis foi a pessoa conhecida como

IVAN, que seria de Presidente Prudente/SP; QUE, se recorda de IVAN ter mencionado em certa ocasião que trabalhava para um tal de Toninho Boiadeiro; (...) QUE, IVAN costumava ir acompanhado de um rapaz moreno e gordinho; QUE, apresentada a fotografia de IVAN PAULO HODLICH reconheceu como sendo a do Ivan que fazia manutenção de máquina caça níquel no restaurante Águia Dourada; QUE, apresentada à fotografia de CRISTIANO APARECIDO DA SILVA reconheceu como sendo a fotografia da pessoa que costumava acompanhar Ivan na manutenção de máquinas caça níqueis (...). Efetuadas diligências, foi localizado IVAN PAULO HODLISH, o qual, embora tenha admitido trabalhar para Toninho Boiadeiro e conhecer CRISTIANO APARECIDO DA SILVA, negou que mantivesse máquinas caça-níqueis em estabelecimentos comerciais situados no Município de Naviraí/MS (f. 96/97/IPL). Do mesmo modo, CRISTIANO APARECIDO DA SILVA disse conhecer IVAN, mas negou que já tenha estado na cidade de Naviraí/MS (f. 117/IPL). Por sua vez, Toninho Boiadeiro foi identificado como ANTONIO APARECIDO FERREIRA. Este afirmou que IVAN PAULO HODLISH e CRISTIANO APARECIDO DA SILVA já lhe prestaram serviços, mas negou que mantivesse máquinas caça níqueis em Naviraí/MS (f. 138-139/IPL). Consigne-se que há informação nos autos de que ANTONIO APARECIDO FERREIRA foi preso em razão da operação Xequê-Mate, desencadeada pela Polícia Federal de Três Lagoas/MS (f. 203/IPL). Outrossim, em procedimento criminal instaurado pela Polícia Federal de três Lagoas/MS (f. 74-75/IPL em apenso), IVAN PAULO HODLISH declarou que trabalhava prestando manutenção a máquinas caça-níqueis, em uma empresa que loca essas máquinas em bares e similares, cujo proprietário seria uma pessoa de nome ANTONIO. [...] Portanto, verifica-se que IVAN PAULO HODLISH e CRISTIANO APARECIDO DA SILVA, os quais prestavam serviços para ANTONIO APARECIDO FERREIRA, forneceram as referidas máquinas caça-níqueis, a título de locação, a PAULO ONÓRIO DA SILVA, LECI FIGUEIRA, ANASTÁCIO NERI DE CAMPOS e CARMELINDA COSTA DE CAMPOS, arrecadando os valores obtidos com a exploração comercial dos equipamentos eletrônicos. [...] Por outro lado, IVAN PAULO HODLISH, CRISTIANO APARECIDO DA SILVA e ANTONIO APARECIDO FERREIRA, dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, utilizaram mercadoria de procedência estrangeira (componentes eletrônicos de máquinas caça-níqueis) que sabiam ser produto de introdução clandestino no território nacional, no exercício da atividade comercial, por meio de sua locação aos demais denunciados. [...] A denúncia foi recebida na data de 15 de maio de 2010 (f. 230). Considerando o lapso temporal decorrido desde o recebimento da denúncia, determinou-se a intimação do Ministério Público Federal para se que manifestasse (f. 884). O parquet pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da perda superveniente do interesse de agir (fs. 901/902). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 908). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória. É o que passo a resolver. Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 901/902: [...] A pena cominada em abstrato para o crime cuja prática foi imputada a ANTONIO APARECIDO FERREIRA, CRISTIANO APARECIDO DA SILVA, IVAN PAULO HODLISH é de reclusão de um a quatro anos. De acordo com o art. 117, do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 15 de maio de 2010, reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional (fl. 230). Desde então, já se passaram mais de 5 anos e ainda há atos instrutórios a serem realizados. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto caso o réu seja condenado a pena superior a 2 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal). Segundo consulta processual ora anexada, não há notícia de condenação penal contra ANTONIO APARECIDO FERREIRA, CRISTIANO APARECIDO DA SILVA, IVAN PAULO HODLISH. Considerando que a pena base par ao crime é de 1 (um) ano, e não havendo circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, é altamente improvável, que seja condenado a pena superior a 2 anos. Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal. [...] Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS ANTONIO APARECIDO FERREIRA, CRISTIANO APARECIDO DA SILVA e IVAN PAULO HODLISH. Com o trânsito em julgado, e considerando que já foi declarada extinta a punibilidade dos demais réus (f.728), arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000845-90.2007.403.6006 (2007.60.06.000845-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MANOEL RODRIGUES DE MORAES(SP196462 - FERNANDO SONCHIM) X CLAUDEMIR FERNANDO MENCHINE(SP196462 - FERNANDO SONCHIM) X BENEDITO JOAO DE ALMEIDA(SP196462 - FERNANDO SONCHIM) X ADEMIR ZANETTI(SP196462 - FERNANDO SONCHIM) X JOAO RODRIGUES DE MORAES(SP196462 - FERNANDO SONCHIM) X IRINEU VECCHIATO(SP196462 - FERNANDO SONCHIM) X LUIZ VECCHIATO(SP196462 - FERNANDO SONCHIM) X IVANEL JOSE PERINA(SP196462 - FERNANDO SONCHIM) X MARCO ANTONIO SILVEIRA MORAES(SP196462 - FERNANDO SONCHIM) X JOSE MARIA ALMERON ARRUDA(SP196462 - FERNANDO SONCHIM) X CLODOILSO FRANCISCO DOS SANTOS(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Cota ministerial de fl. 483v: Intimem-se os réus, por meio do seu defensor constituído em audiência, para que comprovem a recuperação da área, conforme condição indicada à fl 262v.Cumpra-se.

0000162-19.2008.403.6006 (2008.60.06.000162-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FELIPE EMANUEL PARREIRA CABRAL(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X FERNANDO RODRIGO ORTIZ(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu FERNANDO RODRIGO ORTIZ à fl. 412, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrente para que apresente razões, no prazo de 8 (oito) dias. Em seguida, dê-se vista ao MPF para que, no prazo legal, apresente contrarrazões ao recurso do réu. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0000443-72.2008.403.6006 (2008.60.06.000443-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR ROBERTO KAEFER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)

SENTENÇA. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 199/2007 oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000443-72.2008.403.6006, ofereceu denúncia em face de: VALDIR ROBERTO KAEFER, brasileiro, solteiro, nascido em 20.01.1963, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, portador da cédula de identidade n. 15751223 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 46698795968, filho de Oscar Oswaldo Kaefér e Irica Shranck Kaefér, residente na Rua Mato Grosso, n. 888, apto. 1204, centro, Marechal Cândido Rondon/PR, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/03. Narra a denúncia ofertada na data de 08.01.2010 (f. 73/73-verso): [...] consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 12 de julho de 2007, por volta de 19h20min, na BR 163, próximo à ponte Ayrton Senna, em Mundo Novo/MS, o ora denunciado, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade da sua conduta, importou do Paraguai, sem autorização da autoridade competente (Comando de Exército, artigos 51 e 54 do Decreto n.º 5.123/04), 300 (trezentos) cartuchos de munições calibre 22, 50 (cinquenta) cartuchos de munições calibre 38 e 500 (quinhentas) unidades de chumbo para arma de pressão, o que configura a prática do delito de tráfico internacional de munições de arma de fogo, previsto no artigo 18 da Lei n.º 10.826/03. Nas circunstâncias de tempo e local acima citadas, uma equipe de Policiais Militares realizava a fiscalização de rotina quando abordou o veículo Fiat/Strada Adventure Flex, cor branca, placas AOT-9751, conduzido pelo denunciado, no interior do qual foram apreendidas as munições descritas (f. 03/IPL). Em sede policial, relatou o ora denunciado ter adquirido as munições para uso próprio com o objetivo de se defender das ameaças feitas por bandidos aos funcionários de sua propriedade, situada no município de Pato Bragado/PR (f. 06-07/IPL) [...]. Juntado o Laudo de Exame de Munição aos autos processuais (fls. 57/66). A denúncia foi recebida na data de 25.01.2010 (fl. 76). O réu, devidamente citado (fls. 77), apresentou resposta à acusação (fls. 83/110), a qual, por sua vez, foi afastada em decisão que determinou o início da instrução processual, por não ter sido demonstrada a incidência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (fls. 112). Devolvida a carta Precatória expedida ao Juízo Deprecado - Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR - por não haver sido localizada, para intimação, a testemunha de defesa Cláudio Gilberto Bervanger (fls. 163 e 166). Ouvida no Juízo Deprecado - Comarca de Mundo Novo/MS - a testemunha Antonio Carlos Aniceto (fls. 180/181). Manifestada a desistência, pelo Parquet Federal, da oitiva da testemunha Celço Severo Coelho (fl. 199). Homologada a desistência manifestada pelo Ministério Público Federal e declarada preclusa a produção de prova testemunhal, concernente à oitiva da testemunha Cláudio Gilberto Bervanger, por permanecer silente a defesa após ser intimada (fl. 200). Requerida, pela defesa, a realização do interrogatório do acusado na sede deste Juízo, asseverando-se a desnecessidade de sua intimação pessoal (fl. 206). Acolhido o requerimento formulado pela defesa e designado o interrogatório do acusado para a data de 24.04.2013, na sede deste Juízo. Na oportunidade, determinou-se a expedição de ofício ao Juízo Deprecado - Juízo de Direito da Comarca de Marechal Cândido Rondon - solicitando-se a devolução da Carta Precatória n. 670/2012-SC (fl. 207). Requerida, pela defesa, a designação de nova data para a realização do interrogatório do acusado (fl. 224), este Juízo manteve a data já designada, por não estarem preenchidos os requisitos do artigo 453, II, 1º, do Código de Processo Penal (fl. 244). Em audiência realizada em 24.04.2013, o réu foi interrogado neste Juízo (fls. 245/246 e 265 - mídia de gravação). Na ocasião, a defesa requereu a juntada de documentos e manifestou desistência da oitiva das testemunhas comuns e de defesa. Na sequência, homologou-se desistência da oitiva de testemunhas manifestada pela defesa. Dada vista dos autos ao Ministério Público Feral, pugnou-se pela intimação da defesa

para manifestar-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, pela expedição de ofício ao Comando do Exército e pela juntada de certidões (fls. 268/269). Deferidos os requerimentos formulados pelo Órgão Acusador (fl. 244). Intimada para se manifestar na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa nada requereu (fl. 281). Juntado ofício oriundo da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada - Brigada Guaicurus -, informando que o acusado não possui cadastro no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) ou Certificado de Registro (CR) como Caçador, Atirador ou Colecionador (CAC) (fl. 284). Juntado Relatório Fotográfico aos autos processuais (fls. 288/290). Em alegações finais, o Parquet Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 18 da Lei 10826/03, entendendo presentes a autoria e a materialidade daqueles fatos ilícitos que descreveu na peça acusatória (fls. 291/293-verso). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, pugnou pela desclassificação do crime de tráfico internacional de arma de fogo para o crime de contrabando. Alternativamente, requereu o reconhecimento da forma tentada e a aplicação da pena no mínimo legal (fls. 295/314 - petição e documentos). Vieram os autos conclusos (fl. 316). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. PRELIMINARES. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgamento. 1.1. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPosta VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) Além disso, não cabe falar em vinculação de magistrado que presidiu a instrução se a colheita de prova oral foi cindida por força da expedição de carta precatória. Por esse motivo, passo a julgar o feito. 1.2. DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME REQUERIDA PELA DEFESA A defesa técnica do acusado, em suas alegações finais, requer a desclassificação do crime previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/03 para aquele tipificado no artigo 334 do Código Penal. Aduz que a quantidade e calibre das munições demonstram que elas se destinavam a uso próprio, para a autodefesa, o que possibilitaria a desclassificação pretendida. De saída, consigno que a conduta de importar munições configura o tipo do artigo 18 da Lei 10.826/03, norma específica, que, por consequência, prevalece sobre o crime de contrabando, em observância ao princípio da especialidade. De outro norte, consigno que não pode ser considerada pequena a quantidade de munições encontrada em poder do acusado - 300 (trezentos) cartuchos de munições calibre 22, 50 (cinquenta) cartuchos de munições calibre 38 e 500 (quinhentas) unidades de chumbo para arma de pressão. Por fim, cumpre registrar que o dispositivo em tela tem por objetivo proteger a segurança da coletividade, a incolumidade pública, a segurança nacional e a paz social. De forma diversa, o tipo penal do artigo 334 visa tutelar a política estatal de comércio exterior. Segue jurisprudência pertinente ao tema tratado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E MUNIÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Inviável desclassificar a conduta para o crime previsto no art. 334 do CP, pois, tendo em vista o princípio da especialidade, o tráfico internacional de armas de fogo prevalece sobre o contrabando. (TRF-4 - ENUL: 93026920084047002 PR 0009302-69.2008.404.7002, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 10/04/2014, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 24/04/2014) PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E MUNIÇÕES. DOSIMETRIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. 1. A autoria e materialidade do delito restaram comprovadas pelo conjunto probatório, notadamente pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, laudos periciais e admissão em juízo, do qual também se extrai agir doloso do agente. 2. O crime tipificado no art. 18 da Lei nº 10.826/03, tráfico de armas ou munições, tem por objetivo proteger a segurança da coletividade, a incolumidade pública, a segurança nacional e a paz social ou, ainda, a paz pública. 3. Inexistindo recurso da acusação e não havendo ilegalidades a serem corrigidas, mantém-se a pena privativa de liberdade nos termos em que fixada na sentença. 4. O valor fixado para efeito de prestação pecuniária deve ser adequado às condições econômicas do condenado. 5. Apelação criminal parcialmente provida. (TRF-4 - ACR: 50031288020134047002 PR 5003128-80.2013.404.7002, Relator: DANILO PEREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/10/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/10/2014) Desta forma, não se mostra possível a desclassificação requerida pela defesa. 2. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS (ART. 18 da Lei 10.826/03): Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 18 da lei 10.826/03. Transcrevo o dispositivo: Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. 2.1. Materialidade Em relação ao delito de tráfico internacional de arma de fogo, a materialidade está demonstrada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07); b) Boletim de Ocorrência n. 673/2007 (fls. 11/12) oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS, e n. 012/2007, oriundo da Polícia Militar Ambiental - 2ª GPMA de mundo Novo (fls. 15/15-verso); c) Autos de Exibição e Apreensão (fls. 13 e 14), apontando a apreensão de 300 (trezentos) munições calibre .22 e 50 (cinquenta) munições calibre .38. d) Laudo de Exame de Munição n. 733/2009 - UTEC/DPF/DRS/MS (fls. 57/66) no qual os peritos concluíram [...] Como características principais da munição ora descritas os Peritos destacam- Diversas unidades de cartuchos de munição de fogo circular, somando 994,94 gramas (novecentos e noventa e quatro gramas e noventa e quatro centigramas) em calibre .22 LR sortidos entre a marca Federal em chumbo expansivo cobreado e a marca Fabrica Militar San Lorenzo - FM em chumbo ogival cobreado, acondicionados em uma sacola branca simples; - cinquenta (cinquenta) unidades de cartuchos de munição de fogo central em calibre .38 SPL de marca AGUILA, dotadas de projéteis de chumbo ogival - CHOG.- Aproximadamente 500 (quinhentas) unidades de chumbo 4,5 mm para arma de ar comprimido em uma embalagem acrílica cilíndrica com tampa vermelha apresentando, entre outros, os seguintes dizeres: APOLO., 500 Balines; MICROCALIBRADOS. [...] 1. Quais as características da(s)

munição(ões) apresentada(s) a exame? São munições de cal. restrito?[...] Não se tratam de munições de calibre restrito.2. No estado em que se encontram, estão aptas para o uso e/ou funcionamento?Sim, não foi observado nenhuma ocorrência de falha de deflagração no decorrer dos exames. 3. Qual(ais) seu (s) valor(es) aproximado(s) O valor aproximado da soma das munições encaminhadas a exame é de R\$324,46 (trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos) [...].2.2. Autoria A autoria delitiva restou devidamente comprovada.O condutor/primeira testemunha, Antônio Carlos Aniceto, em sede inquisitiva relatou (fl. 03):[...] QUE estava de plantão na data de ontem, juntamente com sua equipe de serviço, quando por volta das 19:20 horas, momento em que retornava de uma patrulha que faziam na Ponte Airton Senna, na BR 163, ao abordarem o veículo marca Fiat/Strada Adventure Flex, placas AOT 9751, de Marechal Cândido Rondon -PR, conduzido pelo proprietário Sr. VALDIR ROBERTO KAEFER, o qual estava saindo da estrada do Cachimbo, tendo-se em vista que vinha do Paraguai, ao vistoriar o referido veículo, foi localizado em seu interior uma bolsa de Nylon de cor preta, na qual continha 300 (trezentos) cartuchos de munições calibre 22 e 50 (cinquenta) cartuchos de munições de calibre 38 sendo todas intactas e 01 (uma) caixa de chumbo para arma de pressão com 500 (quinhentas) unidades; QUE diante dos fatos o condutor deu voz de prisão ao conduzido, encaminhando-o até esta delegacia, juntamente com o material apreendido, sem lesões corporais, para as devidas providências [...].A segunda testemunha, Celso Severo Coelho, em sede inquisitiva corroborou o depoimento prestado pelo condutor/primeira testemunha (f. 05). O flagrado relatou em seu interrogatório perante a autoridade policial (fs. 06/07):[...] trabalha como Engenheiro Agrônomo, na cidade de Marechal Cândido Rondon; [...] que nunca foi preso ou processado; [...] é separado judicialmente, não tem filhos, reside em casa alugada; [...] na data de ontem, juntamente com Claudio, amigo do interrogado, foram até o país vizinho Paraguai, onde adquiriu duas caixas de cerveja e um amplificador de som, sendo que tinha a informação de que havia um senhor aqui nesta cidade de Mundo Novo, o qual o interrogado não sabe dizer o nome, o qual vende munições, sendo que combinaram de se encontrar nas proximidades da rodoviária, onde por volta das 16:00 horas aproximadamente o interrogado foi até o local combinado e adquiriu desta pessoa 300 (trezentos) cartuchos de munições calibre 22 e 50 (cinquenta) cartuchos de munições calibre 38, sendo todas intactas, tendo comprado ainda 01 (uma) caixa de chumbo de arma de pressão com 500 (quinhentas) unidades; QUE o interrogado adquiriu tal munição para uso próprio, sendo que alega ter uma propriedade na beira do Lago, na cidade de Pato Bragado, a qual faz divisa com o Lago Itaipu, sendo que seus funcionários estão sendo ameaçados por bandidos tendo-se em vista que naquele local, tem um fluxo muito grande de contrabando; QUE pagou o valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) em dinheiro pelas munições adquiridas; QUE quando retornava do Paraná, resolveu ir pela estrada de chão, uma vez que o interrogado trabalha para a Fazenda Rancho de Deus, a qual fica localizada na Estrada do Cachimbo, sendo que chegando no asfalto, BR 163, foi abordado por uma guarnição da polícia militar ambiental, os quais ao revistarem o veículo, localizaram as munições, que foram apreendidas e encaminhadas até esta delegacia de polícia; QUE o veículo que conduzia era de sua propriedade, sendo que havia ainda 04 (quatro) câmaras de ar de trator ou colhedeira, as quais adquiridas também nesta cidade de Mundo Novo, na borracharia localizada na saída para Eldorado, sendo que pagou o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pelas mesmas; Perguntado se é verdadeira a imputação que lhe é feita, respondeu que sim, que realmente estava portando a munição apreendida [...]; Onde estava ao tempo em foi cometida a infração e se teve notícias desta, respondeu que se encontrava no local dos fatos de posse da munição; Perguntado sobre as provas já apuradas, respondeu que são verdadeiras; [...] perguntado se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer outro objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido, respondeu que sim, a munição apreendida era de sua propriedade; Perguntado se tem algo mais a alegar em sua defesa, respondeu que tal munição era para defesa própria e de seus funcionários [...].Antônio Carlos Aniceto, testemunha compromissada, em Juízo relatou: [...] Que confirma o depoimento de fls. 03. Que o veículo dirigido pelo acusado foi abordado saindo da estrada do cachimbo. Que durante a revista, foram encontradas as munições descritas na denúncia. Que o acusado disse que estaria levando aqueles objetos para uma propriedade dele no Estado do Paraná. Que os objetos apreendidos foram trazidos do Paraguai [...]. Que esclarece que a estrada do Cachimbo dá acesso à linha da fronteira. Que do local da apreensão à linha da fronteira, a distância é de aproximadamente 4 Km. Que os bens apreendidos estavam dentro de uma bolsa pequena de nylon. Que não se recorda se o réu estava ou não acompanhado. Que não havia arma no interior do carro [...].Interrogado em Juízo, o acusado relatou que é separado; tem um filho de 3 (três) anos; mora sozinho, em Marechal Cândido Rondon; é agricultor e empresário, com faturamento aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); nunca foi preso ou condenado; confessa parcialmente os fatos, alegando que não estava vindo do Paraguai; adquiriu as munições em uma borracharia; um senhor na borracharia ofereceu a munição, sendo aceita por ele, pois contrabandistas haviam feito ameaças em época recente; a borracharia estava situada em Eldorado/MS, na BR; não se recorda do nome da borracharia; a borracharia localiza-se no trevo, onde existem outras borracharias; questionado se poderia identificar a borracharia caso fosse levado lá, em uma diligência, disse que sim; a borracharia situa-se, na realidade, em Mundo Novo/MS; o senhor que lhe vendeu a munição é moreno, não se recordando de outras características físicas; usava cartuchos recondicionados em suas armas; na época chamou o capitão da Polícia Militar e avisou que havia droga jogada em sua propriedade, sendo que, 4 (quatro) dias depois, apareceu uma pessoa de Pato Bragado/PR e pediu para não ser feito nada, porque estava tudo resolvido; acerca da ameaça dos contrabandistas, não se recorda de haver formalizado algo na delegacia de polícia, mas que fez comunicação verbal ao Capitão; não tem porte de arma; as armas estão em sua propriedade, na casa dos funcionários e são utilizadas para defesa; os funcionários não possuem porte de arma; não são armas de punho, são espingardas; as munições estavam em saquinhos pretos; não chegou a analisar a origem das munições no momento da aquisição; nunca adquiriu munição no Paraguai. A versão apresentada pelo acusado em Juízo não coincide com aquela sustentada na fase inquisitiva, perante a autoridade policial. A mudança de versão por si só indica que o acusado não está a falar a verdade. Veja-se que ambos os interrogatórios do acusado padecem de verossimilhança, pois estão dissociados das circunstâncias do crime e não foram corroborados pelas declarações das testemunhas de acusação, seja perante a autoridade policial, seja em Juízo. Vê-se que o acusado, em Juízo, tenta fazer crer que adquiriu as munições em solo brasileiro, das mãos de um borracheiro. Ao que tudo indica, referido senhor, sem anterior solicitação por parte do acusado, inesperadamente e estranhamente, lhe ofereceu as munições - justamente aquelas que o acusado necessitava usar em suas armas para sua segurança, considerando as ameaças feitas anteriormente aos fatos por contrabandistas. Perante a autoridade policial, todavia, afirmou:[...] na data de ontem, juntamente com Claudio, amigo do interrogado, foram até o país vizinho Paraguai, onde adquiriu duas caixas de cerveja e um amplificador de som, sendo que tinha a informação de que havia um senhor aqui nesta cidade de Mundo Novo, o qual o interrogado não sabe dizer o nome, o qual vende munições, sendo que

combinaram de se encontrar nas proximidades da rodoviária, onde por volta das 16:00 horas aproximadamente o interrogado foi até o local combinado e adquiriu desta pessoa 300 (trezentos) cartuchos de munições calibre 22 e 50 (cinquenta) cartuchos de munições calibre 38, sendo todas intactas, tendo comprado ainda 01 (uma) caixa de chumbo de arma de pressão com 500 (quinhentas) unidades; Porém, a quantidade de munição apreendida indica que o acusado a adquiriu em loja especializada. Saliente-se, ademais, que todas as munições apreendidas eram de origem estrangeira, consoante laudo de fls. 57/66. Frise-se que a distância que estava do Paraguai no momento da apreensão, bem como o sentido de seu trajeto, vindo daquele País, somado à quantidade de munições, não deixa dúvidas de que o acusado efetivamente importou as referidas munições. Assim também aponta a declaração testemunhal em Juízo, veja-se: [...] Que os objetos apreendidos foram trazidos do Paraguai [...]. que esclarece que a estrada do Cachimbo dá acesso à linha da fronteira. Que do local da apreensão à linha da fronteira, a distância é de aproximadamente 4 Km [...]. Quanto ao pedido de desclassificação do crime para a sua forma tentada, formulado pela defesa, entendo que não merece guarida. Alega, a defesa, que a prisão do acusado se deu em estrada situada em ponto de acesso à fronteira, o que impossibilitaria a consumação do delito. Contudo, no caso em tela, observo, pelos depoimentos testemunhais, que o acusado foi preso após transpor a fronteira Paraguai/Brasil, sendo preso há 4 Km (quatro quilômetros) da linha da fronteira. Há que se salientar que o crime de tráfico internacional de munições, na modalidade importar, é infração penal formal, isto é, prescinde de resultado para a sua consumação, bastando a prática do verbo do tipo, que nesse caso se consuma com a transposição das fronteiras internacionais. Vejamos: DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO, ACESSÓRIOS E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO (ARTS. 18 E 19 DA LEI 10.826/2003). CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO E DE EXPOSIÇÃO A PERIGO CONCRETO. 1. A internalização em solo pátrio de armas de fogo, acessórios e munições de uso restrito adquiridos previamente no exterior, configura o delito previsto no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003. 2. O crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição é de perigo abstrato, punindo-se a conduta pelo risco que ela representa para a incolumidade pública. (TRF-4 - ACR: 50016313620104047002 PR 5001631-36.2010.404.7002, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 06/08/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/08/2014) Em situação análoga, vejamos a decisão proferida nos autos ACR 5000098-36.2010.404.7004, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO E CORRELATOS. ART. 18 DA LEI 10.826/2003. QUANTIDADE, DESTINAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS MUNIÇÕES. ARMA DE FOGO COMPATÍVEL EM PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO. CONDIÇÕES IRRELEVANTES PARA A TIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOLO GENÉRICO. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. REPRIMENDA. MULTA. SUBSTITUIÇÃO. CARÁTER DAS PENAS ALTERNATIVAS. 1. O tipo penal previsto no art. 18 da Lei 10.826/2003 é crime de mera conduta, perfectibilizando-se no momento da internalização do armamento sem autorização da autoridade competente. 2. O delito em tela independe da quantidade do material bélico apreendido, até porque a importação clandestina de um só projétil já é apto a ceifar a vida de outrem, podendo também ser usado como instrumento em delitos mais graves, razão pela qual a conduta se reveste de alto grau de lesividade e periculosidade. 3. Também se mostra impertinente examinar se a munição apreendida se destinava à comercialização, porquanto o delito se consuma ainda que os cartuchos venham a ser utilizados em proveito próprio do agente. 4. A classificação da munição como de uso permitido não acarreta atipicidade dos fatos, sendo relevante apenas para fins de análise da majorante prevista no art. 19 da Lei de Armas. 5. Desimporta averiguar se o acusado possuía arma de fogo compatível em processo de cadastramento junto à Polícia Federal, eis que, para a regular introdução de munições em território nacional, exige-se autorização específica para essa finalidade, expedida pelo Comando do Exército, nos termos do art. 24 do Estatuto do Desarmamento. 6. Diante do alto grau de reprovabilidade da conduta e da potencialidade lesiva do objeto e, ainda, em razão da ameaça aos bens jurídicos tutelados pela norma (incolumidade pública, segurança nacional e paz social), inviável a aplicação do princípio da insignificância ao crime previsto no art. 18 da Lei 10.826/2003. Precedentes. 7. O elemento volitivo do ilícito em tela não exige um especial fim de agir, mas apenas o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de importar os projéteis sem autorização do órgão competente. 8. Inaplicável a desclassificação para o delito de porte (art. 14 do Estatuto do Desarmamento), em face da comprovação da transnacionalidade da conduta. 9. Restando cabalmente demonstrado que o réu importou projéteis sem autorização do órgão competente, a condenação por tráfico internacional de armas de fogo e correlatos é medida que se impõe. 10. As sanções alternativas são aplicadas para evitar a reclusão em regime carcerário nos casos em que não se justifica a retirada do condenado de seu convívio social e familiar. No entanto, tais medidas não deixam de ser pena, buscando a prevenção e reprobção do crime praticado, de modo que também exigem do apenado um certo esforço para o seu cumprimento. Logo, não há se falar em desproporcionalidade nas restritivas de direitos impostas em consonância com os preceitos legais. (TRF4, ACR 5000098-36.2010.404.7004, Sétima Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanhotene, juntado aos autos em 16/08/2013). Desta feita, não há falar de crime tentado, alegação essa que fica afastada pelos fundamentos acima expostos. 2.3. Ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.4. Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do

acusado VALDIR ROBERTO KAEFER, às penas do artigo 18 da Lei n. 10.826/03.2.5 Da aplicação da penaNa fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão.Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não é portador de maus antecedentes (fls. 270e 277); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime não destoam do que o próprio tipo prevê; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão das munições; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, à vista dessas circunstâncias, aplico a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 4 (quatro) anos de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes e atenuantes. Saliente-se que o acusado negou veementemente a importação das munições encontradas em seu poder, inobstante as provas constantes dos autos apontarem o contrário. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Não há causas de aumento ou de diminuição a serem analisadas nesta fase, pelo que torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão.Pena de multaA pena de multa deve seguir a regra geral previstas nos arts. 49 e 60 do Código Penal. Sendo assim, arbitro-a em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade, fixando o valor do dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos, vigentes à época dos fatos, triplicado em decorrência do disposto no artigo 60 1º do CP, tendo em vista as informações prestadas pelo acusado em seu interrogatório em Juízo de que é agricultor e empresário, com faturamento em torno de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Portanto, remanescendo em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade, fixando o valor do dia-multa em 15 (quinze) salários mínimos, vigentes à época dos fatos. Regime de Cumprimento de PenaQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o aberto.DetraçãoEm observância à Lei n. 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de LiberdadeAnte as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada não supera quatro anos, o crime não fora cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade.Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal.Com essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) cada, a serem depositadas em favor do Conselho da Comunidade de Naviraí, vinculado ao Juízo Da Execução Penal de Naviraí/MS, CPNJ: 18071599/0001-10, por se mostrar mais adequado à hipótese dos autos, tendo em vista que referido Conselho tem realizado considerável trabalho com a população da região (local do delito), principalmente quanto ao sistema carcerário, construindo novas alas na penitenciária, fomentando atividades de educação e trabalho do preso, investindo no mais sobre dos objetivos da pena que é a ressocialização; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Ante a pena aplicada - 4 (quatro) anos - e sua substituição por penas restritivas de direitos, não há que se falar em aplicação do sursis, nos termos do art. 77, caput e inciso III, do CP.Direito de Apelar em LiberdadeO réu tem direito de apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes neste momento quaisquer dos pressupostos previstos nos artigos 312 do Código de Processo Penal para a decretação de sua prisão preventiva.2.6 Das munições apreendidasFoi noticiado nos autos do processo (fls. 119/120) o encaminhamento das munições apreendidas ao Comando do Exército pela autoridade policial, em cumprimento ao disposto no art. 276 do Provimento da E. Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3ª Região, e art. 25 da Lei nº 10.826/03, como determinado à fl. 75.III. DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:(a) CONDENAR o réu VALDIR ROBERTO KAEFER, pela prática da conduta descrita no artigo 18 da Lei n. 10.826/03, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (a) prestação pecuniária, no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) cada, a serem depositadas em favor do Conselho da Comunidade de Naviraí, vinculado ao Juízo Da Execução Penal de Naviraí/MS, CPNJ: 18071599/0001-10 (arts. 43, I e 45, 1º, ambos do CP); e (b) prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada; e, por fim, à pena de multa no total de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 15 (quinze) salários mínimos vigente à época do fato (12.07.2007), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então.(b) Custas pelo réu.Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí, 28 de agosto de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

000239-91.2009.403.6006 (2009.60.06.000239-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X RODRIGO DA SILVA SANTOS(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 292) e pelo réu (fl. 293v), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa técnica do acusado para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Apresentadas as razões e as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000179-84.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DOALDO MOREIRA LOPES(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X EDGAR DE LIMA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X JOEL FERREIRA DOS SANTOS(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X RONALDO JOSE QUEIROZ(MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO)

Considerando a realização do interrogatório do réu (fls. 376/377), intimem-se as partes para que se manifestem sobre a necessidade de implementar diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal. Em nada requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, dê-se vista às partes para apresentação das alegações finais, na forma de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual. Em ambos os casos, vista primeiramente ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000516-73.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDIONIR DO PRADO(PR028549 - GERALDO DOS SANTOS DA SILVA)

Ouidas as testemunhas arroladas nos presentes autos (fls. 116, 117, 174, 135, 157, 158 e 201), designo para o dia 03 de março de 2016, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), o interrogatório do réu, a ser realizado presencialmente neste Juízo Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 580/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iraí/PR Finalidade: INTIMAÇÃO do réu CLAUDIONIR DO PRADO, brasileiro, casado, cabo da Polícia Militar, nascido aos 09/10/1966, em Ibiaporã/PR, portador da cédula de identidade n. 4.370.149-5 PM/PR, inscrito no CPF sob n. 635.362.269-49, filho de Joaquim do Prado e Odila de Lurdes do Prado, residente na Rua Mato Grosso, 53, em Rancho Alegre/PR, por INTERMÉDIO DO CHEFE DO RESPECTIVO SERVIÇO, conforme disposto no artigo 358 do Código de Processo Penal, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, ocasião em que será realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000980-97.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X WALTER FLAVIO MOZER(PR055384 - LEONARDO MARQUES FALEIROS) X VITOR JUAREZ PAVOSKI(PR055384 - LEONARDO MARQUES FALEIROS)

À fl. 332, foi deprecado o interrogatório dos réus, sendo a missiva dirigida ao Juízo de Direito de Sarandi/PR (fl. 333), para intimação nos endereços informados na procuração de fls. 217/218, a qual retornou sem cumprimento. Verifico, no entanto, que os réus foram citados em locais diversos dos indicados da referida deprecata. Assim, designo para o dia 03 de março de 2016, às 14:30 horas, o interrogatório dos réus, a ser realizado presencialmente neste Juízo. Expeça-se carta precatória para intimação dos réus nos endereços de citação e nos endereços indicados na manifestação de fl. 381, com exceção item a.5, já diligenciado. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 532/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Jardim/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu WALTER FLÁVIO MOZER, brasileiro, motorista de caminhão, nascido aos 24/05/1980, em Astorga/PR, titular da Cédula de Identidade nº 1088800 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 855.637.811-00, filho de Walter Silva Mozer e Maria Madalena Vieira Mozer, residente na Rua Bela Vista, nº 20, bairro Vila Camisão; Rua Duque de Caxias, s/nº, Centro, e Rua Aquidauana, 324, Vila Angélica, todos em Jardim/MS, fone: (67)3251-1608 e (67) 9134-3438, para que compareça à sede deste Juízo Federal na data e horário acima designados, ocasião em que será realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória n. 533/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Astorga/PR Finalidade: INTIMAÇÃO do réu WALTER FLÁVIO MOZER, brasileiro, motorista de caminhão, nascido aos 24/05/1980, em Astorga/PR, titular da Cédula de Identidade nº 1088800 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 855.637.811-00, filho de Walter Silva Mozer e Maria Madalena Vieira Mozer, residente na Rua São Luiz, nº 546 (fundos), Jardim Paraná, em Astorga/PR, fone 9822-4951, para que compareça à sede deste Juízo Federal na data e horário acima designados, ocasião em que será realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória n. 534/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Apucarana/PR Finalidade: INTIMAÇÃO do réu WALTER FLÁVIO MOZER, brasileiro, motorista de caminhão, nascido aos 24/05/1980, em Astorga/PR, titular da Cédula de Identidade nº 1088800 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 855.637.811-00, filho de Walter Silva Mozer e Maria Madalena Vieira Mozer, com endereço profissional na Empresa Tamaré Transportes Ltda ME, com sede na Rua Rio grande do Sul, 55, sala 01, bairro Vila Santa Bárbara, Apucarana/PR, CE 86804-390, fone 43 3327-8093, para que compareça à sede deste Juízo Federal na data e horário acima designados, ocasião em que será realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória n. 535/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Trindade/GO Finalidade: INTIMAÇÃO do réu VITOR JUAREZ PAVOSKI, também conhecido como Pirilampo, brasileiro, motorista de caminhão, nascido aos 16/08/1965, em Guarapuava/PR, titular da Cédula de Identidade nº 42329363 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 584.950.539-34, filho de João Pavoski e Francisca P. Pavoski, residente na Rua 35, nº 231, Bairro Vila Pai Eterno ou Rua Raimundo de Aquino, quadra 17, lote 06, Vila São Braz, CEP 75380-000, ambos em Trindade/GO, fone: (79) 9128-2747, para que compareça à sede deste Juízo Federal na data e horário acima designados, ocasião em que será realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000140-53.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS E PR013538 - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS E PR026216 - RONALDO CAMILO) X JULIANO BATISTA DOS SANTOS(PR013538 - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS) X ELAINE CACIA RIBEIRO(PR013538 - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS E PR026216 - RONALDO CAMILO) X HILDA CLAUS AZEVEDO(PR020162 - MARCOS A. DE OLIVEIRA LEANDRO E PR034099 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO) X SANDRA FRASQUETTI

BECCARI(PR020162 - MARCOS A. DE OLIVEIRA LEANDRO E PR034099 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO) X PAULO HENRIQUE DIVINO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X CARLOS EDUARDO DIVINO(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

Primeiramente, consigno que o Ministério Público Federal manifestou-se quanto aos requerimentos formulados pelas acusadas HILDA CALUS DE AZEVEDO e SANDRA FRASQUETTI BECCARI às fls. 891/891-v, bem como quanto aos requerimentos formulados pelo réus CARLOS EDUARDO DIVINO e PAULO HENRIQUE DIVINO às fls. 906/906v. Assim, diante do consignado no despacho proferido nos autos da carta precatória juntada às fls. 912/953, designo para o dia 31 de MARÇO de 2016, às 18:00 horas (HORÁRIO DE BRASÍLIA), a audiência para propositura de suspensão condicional do processo aos acusados HILDA CALUS DE AZEVEDO, SANDRA FRASQUETTI BECCARI, CARLOS EDUARDO DIVINO e PAULO HENRIQUE DIVINO, a ser realizado pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR.No mais, no que tange aos acusados JULIANO BATISTA DOS SANTOS e ELAINE CACIA RIBEIRO, vislumbra-se que, malgrado intimados para audiência de suspensão condicional do processo (fls. 925), os réus deixaram de comparecer injustificadamente. Assim, defiro a manifestação ministerial de fls. 906/906v e dou prosseguimento ao feito quanto à estes réus. Todavia, diante da possibilidade de não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo por parte de algum(uns) do(s) demais réu(s), postergo o início da fase instrutória em relação a estes réus para após a audiência acima designada. Depreque-se a intimação dos acusados aos quais será ofertada a proposta de suspensão condicional do processo ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:CARTA PRECATÓRIA 623/2015-SC: À Subseção Judiciária de Umuarama/PRFINALIDADE: INTIMAÇÃO dos acusados abaixo para que compareçam na sede do Juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência para propositura de suspensão condicional do processo, pelo método de videoconferência. HILDA CALUS DE AZEVEDO, brasileira, casada, serventúria da Justiça, nascida em 25/02/1968, em Umuarama/PR, filha de Benedito Claus e Noemia Gomes Claus, portadora da cédula de identidade nº 42722898 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 668.911.249-72, podendo ser encontrada na Rua Itacolomi, 4203, Zona 7, Umuarama/PR. Telefone: (44) 36242220 ou Rua Desembargador Munhoz de Mello, 3820, Cartório Notarial do 2º Ofício, em Umuarama/PR.SANDRA FRASQUETTI BECCARI, brasileira, viúva, serventúria da Justiça, nascida em 16/03/1963, em Paranavaí/PR, filha de João Frassetti e Matilde Frassetti, portadora da cédula de identidade nº 34922284 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 474.240.609-53, podendo ser encontrada na Av. Rotary, 2848, Umuarama/PR. (44) 30553366 ou Rua Desembargador Munhoz de Mello, 3820, Cartório Notarial do 2º Ofício, em Umuarama/PR.CARLOS EDUARDO DIVINO, brasileiro, solteiro, nascido em 27/10/1990, filho de Adelcio Divino e Maria Aparecida de Moraes Divino, portador da cédula de identidade nº 92156419 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 010.095.799-40, residente na Rua Tupi, 3380, Zona 6, Umuarama/PR. (44) 36249744;PAULO HENRIQUE DIVINO, brasileiro, solteiro, nascido em 03/10/1986, filho de Adelcio Divino e Maria Aparecida de Moraes Divino, portador da cédula de identidade nº 92156451 SESP/PR, inscrito no CPF sob nº 053.665.989-31, residente na Rua Tupi, 3380, Zona 6, Umuarama/PR. Telefone: (44) 36249744. ANEXOS: Fls. 891/891v e 906/906v.

0000698-25.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X IDILIO KLEIN(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X JOSE JAIME DE SOUZA(MS011407 - ROSELI DE OLIVEIRA PINTO DARONCO)

Em vista da certidão negativa de intimação de fl. 348, apresente a defesa de José Jaime de Souza endereço atualizado da testemunha ANDRÉ MUZA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0001017-90.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DIRCEU SOARES AFONSO(PR030774 - SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA)

Fls. 129/134. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo o dia 13 de ABRIL de 2016, às 16 horas, (horário de Brasília/DF), para oitiva das testemunhas de acusação Denilto Freire e Luiz Alberto Chaves de Souza Junior e da testemunha de defesa Jair Aguilhera dos Santos. A audiência será realizada pelo sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Dourados/MS e Guaíra/PR. Por economia Processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes:CARTA PRECATÓRIA Nº 605/2015-SC, ao Juízo Federal de Dourados/MS, para intimação da testemunha Denilto Freire, policial rodoviário federal, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para comparecer em sala passiva da Justiça Federal, no dia e horário acima designados, a fim de ser inquirido sobre os fatos narrados na denúncia.CARTA PRECATÓRIA Nº 606/2015-SC, ao Juiz Federal de Guaíra/PR, para intimação da testemunha de defesa Jair Aguilhera dos Santos, brasileiro, vigilante, RG nº 6.644.331-0 e do CPF nº 931.368.039-49, residente na Rua Barão do Rio Branco, 1697, Bairro São José, Guaíra/PR, a fim de comparecer em sala passiva desse Juízo Federal, no dia e horário acima designados, a fim de ser ouvido como testemunha de defesa do réu Dirceu Soares Afonso. OFÍCIO Nº 1199/2015-SC, ao Delegado Chefe da Polícia Civil de Mundo Novo/MS, com a finalidade de REQUISITAR o Agente de Polícia Civil, Luiz Alberto Chaves de Souza Júnior, para que compareça em sala passiva da Justiça Federal de Guaíra/PR, no dia e horário acima designados, a fim de ser ouvido sobre os fatos narrados na denúncia. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000602-73.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS010166 - ALI EL KADRI) X CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X PAULO

BLAZUS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LUIS CARLOS FAVATO DE ARO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X REYNALDO ROBSON DE FREITAS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Fica a defensora indicada pelo réu CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES, Dra. Eliane Farias Caprioli Prado, OAB/MS 11.805, intimada a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000780-22.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ARCELIO FRANCISCO JOSE SEVERO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X JOEL JOSE CARDOSO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X LUCIO KULNER MEURER(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X JOSE ANTONIO FERNANDES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X MOISES NERES DE SOUZA(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0000780-22.2012.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ARCELIO FRANCISCO JOSÉ SEVERO E OUTROS Primeiramente, considerando que os réus Joel José Cardoso, Arcélio Francisco José Severo, José Antonio Fernandes e Lucio Kuhnen Meurer constituíram defensor (fls. 905/908), desconstituiu os defensores dativos Dr. Ivair Ximenes Lopes, Roney Pini Caramit e Francisco Assis de Oliveira Andrade do múnus público de atuar na defesa dos réus sobreditos. Dos profissionais mencionados, apenas o Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8322, manifestou-se nos presentes autos. Assim, arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento. Passo a analisar as respostas à acusação apresentadas pelos acusados. A defesa dos réus LÚCIO KULNER MEURER (fls. 909) e ARCÉLIO FRANCISCO JOSÉ SEVERO (fls. 911/914) reservou-se o direito de apresentar suas argumentações no momento processual oportuno, salientando por ora que os denunciados não concorreram para a obtenção de qualquer vantagem ilícita. Anoto que a apresentação de resposta por defensor dativo, nomeado em virtude da inércia para o réu apresentar a resposta à acusação, faz operar a preclusão em relação a essa fase processual. Às fls. 930/952 e 977/998, os réus JOEL JOSÉ CARDOSO e JOSÉ ANTONIO FERNANDES requerem a nulidade da interceptação telefônica decretada nos autos 0001125-90.2009.403.6006, que deu origem à denúncia no presente feito. No entanto, as interceptações telefônicas foram autorizadas por ordem judicial, sendo admissíveis constitucionalmente, descabendo falar, em princípio, em ilicitude ou ilegalidade. Ademais, os argumentos defensivos estão desacompanhados de suporte probatório, não fazendo, a defesa portando, prova de suas alegações. Afasto ainda a preliminar de inépcia da denúncia. Em linhas gerais, na resposta à acusação (fls. 839/846), o réu MOIZES NERES DE SOUSA afirma faltar à exordial acusatória exposição narrativa e demonstrativa dos elementos configuradores do estelionato majorado, e os acusados JOEL e JOSÉ ANTONIO entendem que a exordial acusatória mostra-se lacunosa, indeterminada e genérica, havendo, em ambos os casos, prejuízo à ampla defesa dos réus. No entanto, a denúncia descreve a conduta de todos os acusados e sua participação na suposta negociação de lotes da reforma agrária, permitindo-lhes exercer a ampla defesa e o contraditório. Ademais, o réu defende-se dos fatos e não da capitulação jurídica atribuída ao delito, não sendo a desconformidade entre o fato narrado e sua capitulação causa de inépcia da denúncia, já que o artigo 383 do CPP permite a alteração da tipificação do fato (emendatio libelli). Por fim, as respostas à acusação não demonstram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Mantenho, assim, o recebimento da denúncia e dou prosseguimento a feito. Antes, porém, de passar à fase instrutória, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o endereço atualizado da testemunha GONÇALO MARCOLINO BRANDÃO e informe os municípios em que se encontram os assentamentos mencionados à fl. 53. Atente-se ainda o Parquet à qualidade das testemunhas, em especial se contra elas não foi instaurada ação penal em feitos decorrentes do IPL n. 0205/2009 - DPF/NVI/MS (Operação Tellus). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 12 de janeiro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto na titularidade plena

0001349-23.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu APARECIDO ADRIANO CAVALCANTI à fl. 293, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrente para que apresente razões, no prazo de 8 (oito) dias. Em seguida, dê-se vista ao MPF para que, no prazo legal, apresente contrarrazões ao recurso do réu. A defesa deverá ainda, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, conforme já determinado no r. despacho de fl. 289. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0000702-91.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X BRUNO AGUIAR RIBEIRO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intime-se a defensora constituída do réu - Dra. Eliane Farias Caprioli, OAB/MS 11.805 para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se vista dos autos ao defensor dativo Dr. Lucas Gasparotto Klein, OAB/MS 16.018, conforme determinado à fl. 151.

0000728-89.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCELO DE MAURO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

À vista do despacho de fls. 176/177, designo o dia 17 de março de 2016, às 16:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha de

acusação, Nelson Farias Júnior, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Joinville/SC. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: OFÍCIO Nº 873/2015-SC, ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Joinville/SC, solicitando a intimação da testemunha nos autos da carta precatória nº 5007342-31.2015.404.7201/SC, para comparecer naquele Juízo na data e horário acima designados. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

000003-66.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Designo o dia 31 de MARÇO de 2016, às 17:00 horas (horário de Brasília/DF), para oitiva da testemunha Evandro Silva Machado arrolada na denúncia. O ato será realizado pelo sistema de videoconferência com a Seção Judiciária de Porto Alegre/RS. Por economia Processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: CARTA PRECATÓRIA nº 632/2015-SC, ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre/RS, com a finalidade de intimar a testemunha Evandro Silva Machado, policial rodoviário federal, podendo ser localizado na 9ª SRPRF/RS, em Porto Alegre/RS, para comparecer em sala passiva desse Juízo Federal, da data e horário acima designados, a fim de ser ouvido sobre os fatos narrados na denúncia. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0000267-49.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X PEDRO PALHA JUNIOR(MS012328 - EDSON MARTINS) X PAULO WELLINGTON OLIVEIRA PEREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 268/270, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a defesa dos réus PEDRO PALHA JÚNIOR e PAULO WELLINGTON OLIVEIRA PEREIRA para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões ao recurso ora interposto. Cumpridas as providências supradeterminadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme estabelecido no art. 601 do Código de Processo Penal.

0000337-66.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X GIVANILDO FELIS(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES) X FREDERIQUE BISPO DE OLIVEIRA(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus às fls. 264 e 269, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Os réus, todavia, tem o direito de recorrer em liberdade, conforme reconhecido na sentença, pelo que, nesta parte, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Intime-se a defesa, para apresentação de razões, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões. Por fim, com ou sem a juntada das Contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, considerando que o Ministério Público Federal foi devidamente intimado da Sentença proferida às fls. 243/249 (f. 256v), certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de recurso. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1378

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000683-19.2012.403.6007 - VOLNEI CAMARGO BORGES(MS007297 - PAULO ROBERTO DE PAULA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folha 113: Defiro o requerimento da exequente. Intime-se o executado, na pessoa do seu advogado constituído, para que dê cumprimento à sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa prevista pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença e traslade-se cópia do acórdão de fls. 104-106, bem como da certidão de trânsito em julgado de folha 109 para os autos principais. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000618-68.2005.403.6007 (2005.60.07.000618-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOAO NORBERTO DE CARVALHO(MS001951 - NEWTON BARBOSA) X BASILIO DE OLIVEIRA SANTOS

Fl. 496: julgo prejudicado o requerimento da exequente, uma vez que já decidido à fl. 485. Determino a juntada do extrato do andamento processual e da sentença do processo n. 0002056-27.2004.8.12.0011, retirados do sítio eletrônico do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos, oficie-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao Chefe de Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Coxim, solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, do laudo da AGRAER, da sentença e da certidão de trânsito em julgado da Ação de Cancelamento de Matrícula n. 0002056-27.2004.8.12.0011. Após a vinda dos documentos, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001087-17.2005.403.6007 (2005.60.07.001087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO ELLO DE EDUCACAO LTDA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X ADAO UNIRIO ROLIM

Caixa Econômica Federal ajuizou, aos 27/10/2005, ação de execução fiscal em face de Instituto Ello de Educação Ltda e Adão Unirio Rolim, objetivando o recebimento de crédito oriundo da Dívida Ativa. Após a realização de penhoras on-line (fls. 152 e 409) e satisfação praticamente integral do crédito exequendo, a exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 47 da Lei 13.043/2014 (folha 466). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 569 e 794, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000696-47.2014.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARIA ISABEL JERONIMO DA SILVA - ME(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a efetivação de parcelamento do crédito exequendo, defiro parcialmente o pedido da parte exequente (fls. 66-67), determinando a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes. Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual. Intime-se.

0000292-59.2015.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X CASTELARI & MIYAHIRA LTDA - EPP(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA)

Tendo em vista a efetivação de parcelamento do crédito exequendo, defiro parcialmente o pedido da parte exequente (f. 48), determinando a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes. Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual. Intime-se.